

COLLECÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1929

VOLUME II

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(JANEIRO A ABRIL)



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1930

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1929

- | | |
|---|---|
| N. 18.556 — FAZENDA — Decreto de 10º de janeiro de 1929 — Approva as alterações dos estatutos do “Banco dos Funcionarios Publicos” | 1 |
| N. 18.557 — GUERRA, E FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 500:500\$, correspondente a 700 apolices de 1:000\$, para indemnização á Mitra Archiepiscopal do Rio de Janeiro | 2 |
| N. 18.558 — GUERRA E FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 100:000\$, para pagamento de premio ao inventor do hydro-motor Antonio Salviano de Figueiredo..... | 2 |
| N. 18.559 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1929 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6.000:000\$, para atender ás despezas com os serviços de combate á febre amarela no Distrito Federal | 3 |
| N. 18.560 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1929 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5.000:000\$, para | |

tornar effectiva, pelos meios mais efficazes, a campanha da febre amarela no norte do paiz... .	3
N. 18.561 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13.440\$, para pagamento a D. Eugenia Ennes de Souza.....	4
N. 18.562 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de jancero de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 6.923\$500, 725\$ e 335\$, para pagamento a Guilherme Leite, Victorino Coelho e Gomes Pereira.....	4
N. 18.563 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.710\$, para pagamento de diferença de vencimentos ao continuo do Senado Federal, Luiz Antonio de Souza	5
N. 18.564 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1929 — Altera a sérieção do curso do ensino secundario no Collegio Pedro II	5
N. 18.565 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de janeiro de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6.073\$548, para pagamento de accrescimo de vencimentos ao bacharel Sezino Barbosa do Valle, juiz federal na secção do Estado de Minas Geraes.....	6
N. 18.566 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1929 — Cassa a autorização para funcionar, concedida á Companhia de Seguros “Santista”.....	7
N. 18.567 — Não foi publicado.	
N. 18.568 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 22 de janeiro de 1929 — Approva a nova reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, actual denominação da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo	7

N. 18.569 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 22 de janeiro de 1929 — Concede á “São Paulo Electric Company, Limited”, autorização para continuar a funcionar na Republica	8
N. 18.570 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 22 de janeiro de 1929 — Concede autorização á sociedade anonyma “The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited” para continuar a funczionar na Republica	8
N. 18.571 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 22 de janeiro de 1929 — Concede á “The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited”, autorização para continuar a funcionar na Republica	9
N. 18.572 — FAZENDA — Decreto de 23 de janeiro de 1929 — Approva as alterações dos estatutos do Banco Hollandez da America do Sul	10
N. 18.573 — FAZENDA — Decreto de 23 de janeiro de 1929 — Approva a tabella de vencimentos dos empregados da Caixa Económica Federal no Estado do Paraná	10
N. 18.574 — GUERRA — Decreto de 23 de janeiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 214:268\$315 para pagamento de soldo vitalicio a voluntarios da Patria	11
N. 18.575 — GUERRA — Decreto de 24 de janeiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 22:040\$, para pagamento de diferença de vencimentos ao marechal reformado Francisco de Paula Argollo, ministro em disponibilidade do Supremo Tribunal Militar	11
N. 18.576 — MARINHA — Decreto de 24 de janeiro de 1929 — Fixa os effectivos dos diversos quadros, secções e companhias do pessoal subalterno da Marinha de Guerra e dá outras providencias	12
N. 18.577 — VIAÇÃO e OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1929 — Supprime diversos cargos do quadro da Estrada de Ferro	

- Central do Brasil e do da Repartição Geral dos Telegraphos..... 13
- N. 18.578 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 28:708\$518, para a construcção de um desvio de cruzamento de trens e de uma casa para o respectivo encarregado, no kilometro 384,710, da linha Cacequy-Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul..... 13
- N. 18.579 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1929 — Approva a planta e o orçamento, na importancia de réis 13:000\$, para a desapropriação do terreno necessario á installação hydraulica no kilometro 151,784, da linha de Cacequy-Uruguayana, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul..... 14
- N. 18.580 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1929 — Approva o orçamento, na importancia de 96:071\$433, para a transformação de 30 vagões cobertos, pertencentes á Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande..... 15
- N. 18.581 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1929 — Proroga por um anno o prazo fixado pela clausula 14, § 1., do contracto autorizado pelo decreto n. 14.771, de 13 de abril de 1921, para a entrega ao trafego de uma extensão de estrada não inferior a 50 kilometros, por parte da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" 15
- N. 18.582 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 102:623\$100, para a execução de obras necessarias á modificação do pateo da estação de Passa Quatro, na Rêde de Viação Sul Mineira... 16
- N. 18.583 — VIAÇÃO e OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1929 — Proroga os prazos concedidos pelos decretos ns. 18.288, 18.289, 18.292 e 18.294, de 22 de junho de 1928, para conclusão das obras em diversas estações da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.. 17

- N. 18.584 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de janeiro de 1929 — Dá regulamento ao decreto legislativo numero 5.569, de 13 de novembro de 1928..... 17
- N. 18.585 — MARINHA — Decreto de 26 de janeiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de vinte e um mil contos de reis (21.000:000\$) destinado ás obras do novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, em 1929..... 19
- N. 18.586 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 22:137\$939, para pagamento de gratificações addicionaes a professores de varios institutos de ensino..... 16
- N. 18.587 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 94:281\$942, para pagamento de diferenças de vencimentos ao desembargador em disponibilidade do extinto Tribunal de Appellação de Cruzeiro do Sul, Domingos Americo de Carvalho..... 20
- N. 18.588 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de janeiro de 1929 — Approva o Regulamento para execução do Decreto Legislativo n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928, referente ao aumento dos vencimentos dos funcionários publicos civis da União e bem assim as respectivas tabellas..... 20
- N. 18.589 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de fevereiro de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 350:000\$000, para attender á aquisição do mobiliario que pertenceu a Ruy Barbosa e as despesas complementares da instalação da "Casa de Ruy Barbosa" 316
- N. 18.590 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de fevereiro de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

os creditos especiaes de 18:105\$651, 5:644\$500, 24:600\$000 e 9:389\$916, para pagamento de vencimentos e gratificações addicionaes a fun- cionarios das Secretarias do Senado Federal e da Camara dos Deputados.....	316
N. 18.591 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 5 de fevereiro de 1929 — Concede á General Tire & Rubber Co. of Brazil, autorização para funcionar na Repu- blica.....	318
N. 18.592 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 5 de fevereiro de 1929 — Concede á sociedade anonyma Refinações de Milho, Brasil, autorização para funcionar na Republica.....	319
N. 18.593 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 77:586\$010, para ocorrer ao pagamento devido ao engenheiro Dr. Ray- mundo Saladino de Gusmão, em virtude de sentença judiciaria	321
N. 18.594 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1929 — Autoriza a abertura de filiaes do “Banco do Rio Grande do Sul”, com séde em Porto Alegre, no mesmo Estado.....	321
N. 18.595 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:879\$165, para pagar a Olympio Gomes de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.....	322
N. 18.596 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:515\$299, para ocorrer ao pagamento devido a Demetrio de Souza Te- ixeira, em virtude de sentença judiciaria.....	322
N. 18.597 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:694\$853, para paga- mento a Carl Hoebeck & Comp., em virtude de sentença judiciaria	323
N. 18.598 — MARINHA — Decreto de 6 de fevereiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 30:320\$000 para pagamento	

de diferença de vencimentos a um lente da Escola Naval.....	323
N. 18.599 — MARINHA — Decreto de 6 de fevereiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 24.000 francos suíssos, ouro, para pagamento ao Bureau Hydrographique International de Monaco.....	324
N. 18.600 — Não foi publicado.	
N. 18.601 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de fevereiro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de dous mil seiscentos e quarenta e um contos oitocentos e trinta e sete mil réis (2.641:837\$000), afim de attender ao pagamento de pessoal e material empregado em obras e serviços de emergencia, na zona do Nordeste, a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.....	324
N. 18.602 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de fevereiro de 1929 — Suprime no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, nove vagas, e incorpora esses logares ao quadro geral de agentes.....	325
N. 18.603 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de fevereiro de 1929 — Approva o projecto para construção de um cais com 358 metros de extensão no porto de Florianópolis, entre a praça 15 de Novembro e o largo do Badaró.....	325
N. 18.604 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de fevereiro de 1929 — Suprime um logar do quarto escripturário do quadro da Ribeira de Viação Cearense.....	326
N. 18.605 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de fevereiro de 1929 — Manda contar de 12 de novembro de 1928, data do decreto n. 5.568, os prazos fixados nas clausulas II, V e VI do contracto firmado entre a "Itabira Iron Ore Company Limited" e o Governo Federal, em virtude do decreto n. 14.160, de 11 de maio de 1920.....	326
N. 18.606 — GUERRA — Decreto de 14 de fevereiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra,	

o credito especial de 31:269\$677, para pagamento do accrescimo de 40 % ao director geral de Contabilidade da Guerra Eduardo Carlos Duque Estrada de Barros.....	327
N. 18.607 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de fevereiro de 1929. — Revoga o decreto n. 17.099, de 28 de outubro de 1925, que desapropriou um terreno situado no kilometro 28 da Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	327
N. 18.608 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de fevereiro de 1929 — Approva as plantas relativas á modificaçāo do projecto de construcāo do hospital de clinicas	328
N. 18.609 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 19 de fevereiro de 1929 — Approva as alteraçāes feitas nos estatutos da Companhia Fabril Assucarina	328
N. 18.610 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1929 — Cassa a autorizaçāo á "Crown Insurance Company"	329
N. 18.611 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 125.926\$263, para ocorrer ao pagamento devido a Luttgardes de Castro, em virtude de sentença judiciaria.....	329
N. 18.612 --- Não foi publicado.	
N. 18.613 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1929 — Supprime um logar de escrevente na 1 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	330
N. 18.614 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1929 — Supprime o logar de desenhista da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.....	330
N. 18.615 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de fevereiro de 1929 — Concede á Aluminium. (IV) Limited, autorizaçāo para funcionar na Republica..	331
N. 18.616 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:254\$800, para	

ocorrer ao pagamento devido á massa fallida de Azevedo Belechier & Compl, em virtude de sentença judiciaria.....	332
N. 18.617 -- JUSTICA -- Decreto de 27 de fevereiro de 1929 -- Approva a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica Federal no Estado de São Paulo.....	332
N. 18.618 -- FAZENDA -- Decreto de 27 de fevereiro de 1929 -- Concede, excepcionalmente, ás mercadorias destinadas ao porto de Santos, Estado de São Paulo, e descarregadas no desta capital, isenção da taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos.....	334
N. 18.619 -- FAZENDA -- Decreto de 27 de fevereiro de 1929 -- Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Minas Geraes.....	335
N. 18.620 -- FAZENDA E GUERRA -- Decreto de 28 de fevereiro de 1929 -- Abre pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 1.610.090\$070 para pagamento de despesas de requisições de transportes.....	335
N. 18.621 -- MARINHA -- Decreto de 28 de fevereiro de 1929 -- Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2.943:194\$713, destinado ao pagamento de material adquirido para a iluminação e balisamento da costa.....	336
N. 18.622 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 1 de março de 1929 -- Approva o projecto e orçamentos, na importancia total de 73:014\$122, para execução de diversas obras e construeções nas linhas de São Francisco e Itararé-Uruguary, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e torna sem efeito o decreto n. 18.437, de 19 de outubro de 1928, que approvou documentos para execução das mesmas obras.....	336
N. 18.623 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 1 de março de 1920 -- Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 20:952\$647, para a construeção de quatro buelhos abertos na Estrada de Ferro D. Theresa Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá.....	337

N. 18.624 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de março de 1929 — Approva os projectos e orçamentos nas importâncias de réis 8:755\$896, 2:128\$982 e 7:123\$129, para a construção de tres muros de arrimo na linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira.....	338
N. 18.625 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de março de 1929 — Concede permissão á “Empreza de Transportes Aereos, Eta & Companhia Limitada”, Sociedade Mercantil Brasileira, para estabelecer trafego aereo no Territorio Nacional.....	339
N. 18.626 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de março de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importânciia de réis 96:415\$837, para a construção de um desvio do cruzamento servido por um posto telegrafico, no kilometro 629,126-sul, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	339
N. 18.627 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de março de 1929 — Supprime dous logares de 3º official na Inspectoria de Aguas e Esgotos.....	340
N. 18.628 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de março de 1929 — Publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo.....	340
N. 18.629 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de março de 1929 — Approva a nova tabella de vencimentos dos empregados da Administração dos Patrimonios dos Estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	341
N. 18.630 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 5 de março de 1929 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de réis 1.033:033\$071, para occorrer ás despesas com a representação do Brasil na Exposição Ibero-Americana em Sevilha.....	342
N. 18.631 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 5 de março de 1929 — Concede á Valmont Incorporated autorização para funcionar na Republica.....	343

- N. 18.632 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 5 de março de 1929
— Concede á Commercial Trust Company of Brazil autorização para funcionar na Repú-blica..... 344
- N. 18.633 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 5 de março de 1929
— Approva o regulamento do Instituto de Expansão Commercial..... 345
- N. 18.634 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de março de 1929 — Faz publico o depo-sito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Perú, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Ameri-canos, firmado em Santiago do Chile em 1923 351
- N. 18.635 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de março de 1929 — Faz publico o depo-sito da ratificação, por parte de Costa Rica, do Tratado para prevenir ou evitar conflictos entre os Estados Americanos, firmado em San-tiago do Chile a 3 de maio de 1923 352
- N. 18.636 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1929 — Approva a fixação do capital para as filiaes do "The British Bank South America Ltd.", no Brasil. 353
- N. 18.637 — MARINHA — Decreto de 7 de março de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de noventa contos trescentos e vinte e quatro mil setecentos e cincocentas e cinco réis (90.324\$755), para attender ao pa-gamento de despesas não previstas nas épocas proprias..... 354
- N. 18.637 A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 8 de março de 1929 — Approva o or-çamento revisto das obras de melhoramentos do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia 354
- N. 18.638 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 8 de março de 1929 — Supprime tres logares de escreventes na quarta divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 355
- N. 18.639 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 8 de março de 1929 — Supprime, no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro

Central do Brasil, doze logares e os incorpora ao quadro geral de agentes.....	355
N. 18.640 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de março de 1929 — Supprime sete logares de quarto escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos.....	356
N. 18.641 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de março de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$000, para auxiliar as despesas decorrentes da commemoração do 1º Centenario da Academia Nacional de Medicina.....	356
N. 18.642 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de março de 1929 — Promulga o Acôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias, concluído em Paris a 25 de janeiro de 1924.....	357
N. 18.643 — FAZENDA — Decreto de 13 de março de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 115:158\$440, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao espolio de Carlos José da Motta e aos menores Avelino, Manoel, Alvaro, Joaquim e Carlos.....	370
N. 18.644 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de março de 1929 — Supprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Oeste de Minas e Inspectoria Federal das Estradas.....	370
N. 18.645 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de março de 1929 — Autoriza a celebração de contracto com o Governo do Estado do Piauhy, para o serviço de navegação a vapor do rio Parnahyba e affluentes.....	371
N. 18.646 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de março de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 154:732\$748 para pagar aos serventes do Collegio Pedro II a gratificação “Lyra”, correspondente aos annos de 1927 a 1928.....	376
N. 18.647 — Não foi publicado.	

N. 18.648 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 19 de março de 1929 — Concede á Western Electric Company of Brazil autorização para funcionar na República.....	376
N. 18.649 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 19 de março de 1929 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de \$960,00 para indemnizar o inspector de consulado, José Custodio Alves Lima, e o consul adjunto em Nova York, João Carlos Muniz.....	378
N. 18.650 — FAZENDA — Decreto de 20 de março de 1929 — Approva as alterações feitas nos estatutos do "The National City Bank of New York", autorizado a funcionar no Brasil.....	378
N. 18.651 — GUERRA — Decreto de 21 de março de 1929 — Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 25:612\$880, para pagamento de diferença de vencimentos aos promotores da Justiça Militar, com jurisdição no Exercito	379
N. 18.652 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1929 — Suprime um lugar de escrevente na 1 ^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	379
N. 18.653 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1929 — Suprime cargos na Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	380
N. 18.654 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1929 — Suprime cargos nas estradas de ferro Central do Rio Grande do Norte e Central do Piauhy.....	380
N. 18.655 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1929 — Suprime um lugar de terceiro oficial na Inspectoria de Aguas e Esgotos.....	381
N. 18.656 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1929 — Proroga, por seis meses, o prazo fixado pelo decreto n. 17.762, de 8 de abril de 1927, para a execução das obras complementares do trecho comprehendido entre as estações de Ladainha e Queixada, da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.....	381

- N. 18.657 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1929 — Approva orçamento, na importancia total de 2.575:000\$ para aquisição, no estrangeiro, por parte da Estrada de Ferro Sorocabana, de cinco mil toneladas de trilhos, de 37,kg,2 por metro linear, seus accessorios 382
- N. 18.658 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1929 — Approva desenhos e orçamento, na importancia total de £ 2.493-0-0, para aquisição de machinismos destinados ás officinas de Palmares e Jaboatão da "The Great Western of Brazil, Railway Company Limited" 383
- N. 18.659 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1929 — Approva os projectos e respectivo orçamento, na importancia de 114:097\$500, para a substituição, por estructuras metallicas, dos montantes e dia-gonaes de vinte gaiolas, pertencentes á linha Tuyuty a Passos e ramal do Biguatinga, e de dez outras do ramal de Igarapava-Uberaba, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro 383
- N. 18.660 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de março de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 935:584\$173, para attender ao pagamento das despesas feitas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, além dos creditos votados, de 1920 a 1926 384
- N. 18.661 — AGRICULTURA INDUSTRIA, E COM-MERCIO — Decreto de 26 de março de 1929 — Confia ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com as restrições declaradas e dentro dos limites do respectivo territorio, a execução do regulamento approvado pelo decreto numero 16.054, de 26 de maio de 1923, que estabeleceu penalidade para punir as fraudes no fabrico e commercio da banha de porco 385
- N. 18.662 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de março de 1929 — Confia ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentro dos limites do seu territorio e, exclusivamente, no que concernir ao combate ás epizootias, a execução do regula-

mento aprovado pelo decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, relativo ao serviço de polícia sanitária animal.....	386
N. 18.663 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de março de 1929 — Abre ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o crédito especial de réis 270.000\$000, para fazer face às despesas de auxílio e custeio da Estação Geral de Experimentação do Estado do Rio Grande do Sul e suas respectivas seções, em Alfredo Chaves, Caxias e Conceição do Arroio e a que funciona em terras do extinto Aprendizado Agrícola de São Luiz de Missões.....	388
N. 18.664 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de março de 1929 — Concede à First National Pictures of Brazil, Inc. autorização para funcionar na República ..	388
N. 18.665 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de março de 1929 — Concede a Johns-Manville Corporation of Brazil autorização para funcionar na República	390
N. 18.666 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de março de 1929 — Concede a Colgate & Company of Brazil, Limited, autorização para continuar a funcionar na República sob a denominação de Colgate — Palmolive — Peet Company, Limited.....	391
N. 18.667 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de março de 1929 — Revoga o decreto n. 16.269, de 19 de dezembro de 1923, que concedeu autorização à National Aniline & Chemical Company, U. S. A., para funcionar na República e cassa a respectiva carta	392
N. 18.668 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de março de 1929 — Publica a denúncia, pela Rhodesia do Sul, do Acordo de Stockholmo, relativo às cartas e caixas com valor declarado.....	392
N. 18.669 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1929 — Concede autorização à Companhia Adriática de Seguros, sociedade anonyma de	

seguros, para funcionar na Republica e aprova seus estatutos.....	393
N. 18.670 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 381:789\$221, para pagamento á Santa Casa de Misericordia de Victoria, no Espirito Santo, em virtude de sentença judiciaria.....	394
N. 18.671 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:000\$420, para pagamento a Boaventura Ferreira da Silva, como compensação de direitos alfandegarios pela exportação do xarque	395
N. 18.672 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:610\$714, para pagamento a Luiz Mcirelles Vianna, em virtude de sentença judiciaria	395
N. 18.673 — GUERRA E FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 20:271\$305, para attender ao pagamento de vantagens a que teem direito dous sub-directores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra ...	396
N. 18.674 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1929 — Supprime no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil 18 vagas e incorpora esses logares ao quadro geral de agentes.....	396
N. 18.675 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1929 — Supprime cargos nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas	397
N. 18.676 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1929 — Supprime um logar de escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	397
N. 18.677 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1929 — Supprime um logar de escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	398

N. 18.678 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1929 — Supprime cargos na Repartição Geral dos Telegraphos .. .	398
N. 18.679 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1929 — Supprime cargos nas Estradas de Ferro Petrolina a Therezina e Central do Rio Grande do Norte ...	399
N. 18.680 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1929 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 11:260\$041, para collocação de cancellas destinadas ao fechamento da passagem de nível existente nas proximidades da estação de Portão, da E. F. Paraná.....	399
N. 18.681 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de março de 1929 — Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 143:179\$043, para a installação de um britador na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.	400
N. 18.682 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de abril de 1929 — Approva o regulamento para a execução do decreto numero 5.616, de 28 de dezembro de 1928, que regula a criação de Universidades nos Estados.. .	400
N. 18.683 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de abril de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6.000:000\$000, para attender ás despesas com os serviços de combate á febre amarella, no Distrito Federal.....	403
N. 18.684 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de abril de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 37:799\$618, para pagamento das diferenças de etapas ou diarias de alimentação, devidas nos exercicios de 1924 a 1926, ao pessoal das embarcações da Saúde Publica . . .	403
N. 18.685 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de abril de 1929 — Publica a adhesão da Colonia e Protectorado da Nigéria e do territorio, sob mandato inglez, dos Cameroons à Convenção postal universal, assignada em Stokholmo a 28 de agosto de 1924.....	404

- N. 18.686 — FAZENDA — Decreto de 3 de abril de 1929 — Supprime douos logares de cobrador da divida activa da União..... 405
- N. 18.687 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1929 — Supprime tres logares de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil..... 405
- N. 18.688 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 abril de 1929 — Approva orçamento nas importancias de £ 12.735-9-6 e 15:160\$ para a acquisição de superstructuras metallicas necessarias á construcção de linhas a cargo da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"..... 405
- N. 18.689 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1929 — Approva desenhos e orçamentos, nas importancias de réis £ 25.186-11-10 e 417:960\$600, para acquisição e montagem, por parte da "The Leopoldina Railway Company, Limited", de duas locomotivas typo "Garratt", construcção de seis carros de primeira classe e installação de dez signaes automaticos, para os serviços da Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo e de subúrbios da Estrada de Ferro do Norte..... 406
- N. 18.690 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de abril de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 4:654\$000, 30:700\$348 e réis 75:000\$, destinados ao pagamento de diversas despesas da Secretaria do Senado Federal.... 407
- N. 18.691 — FAZENDA — Decreto de 8 de abril de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 205:456\$072, ouro, e 11.867:821\$869, papel, para pagamento de despesas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro de 1928..... 408
- N. 18.692 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 40:000\$, para pagamento de accrescimos de ordenados devidos aos desembargadores, em disponibilidade, da Justiça do Territorio do Acre, Alberto Augusto Diniz e João Rodrigues do Lago..... 408

N. 18.693 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$, para occorrer ao pagamento devido á D. Amelia de Mello Cunha, em virtude de sentença judiciaria	409
N. 18.694 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1929 — Autoriza o funcionamento de agencias do “Banco do Rio Grande do Sul”, com séde em Porto Alegre, no Estado do mesmo nome	409
N. 18.695 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1929 — Approva as modificações feitas nos estatutos do “The Canadian Bank of Commerce” (Banco Canadense do Commercio), autorizado a funcionar no Brasil.....	410
N. 18.696 — GUERRA — Decreto de 11 de abril de 1929 — Approva o Regulamento para a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes.....	411
N. 18.697 — GUERRA — Decreto de 11 de abril de 1929 — Approva o Regulamento para a Escola de Cavallaria.....	424
N. 18.698 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de abril de 1929 — Suprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	439
N. 18.699 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de abril de 1929 — Modifica, de acordo com o decreto n. 5.609, de 21 de dezembro de 1928, o contracto de arrendamento da Rêde Viação Sul Mineira, celebrado com o Governo do Estado de Minas Geraes.....	440
N. 18.700 — FAZENDA — Decreto de 17 de abril de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8.949:447\$500, para pagamento de juros de apolices, relativos ao exercicio de 1926.....	445
N. 18.701 — MARINHA — Decreto de 18 de abril de 1929 — Approva o regulamento para a Escola Naval	445
N. 18.702 — MARINHA — Decreto de 18 de abril de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2:787\$, para attender ao pagamento de diferença de vencimentos ao 1 ^a te-	

nente, reformado, armeiro, João Gonçalves S Serpa	477
N. 18.703 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de abril de 1929 — Suprime cargos na Inspectoria Federal das Estradas, na Estrada de Ferro Therezopolis e na Repartição Geral dos Telegraphos	477
N. 18.704 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de abril de 1929 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de quarenta e oito contos de réis (48:000\$) para attender neste exercicio, a elevação de 48:000\$ para 96:000\$ da subvenção da linha dos Autazes, contractada com Antonio Mendes Peixoto	478
N. 18.705 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1929 — Approva o Regulamento do Registro de Interdicções e Tuttellas, creado pelo decreto n. 5.658 A, de 10 de janeiro de 1929	478
N. 18.706 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 43:200\$ e 40:000\$, para attender ao pagamento de augmento de vencimentos a que teem direito os desembargadores em disponibilidade, do Territorio do Acre, Alberto Augusto Diniz e João Rodrigues do Lago	483
N. 18.707 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de abril de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:173\$310, para pagamento de pensão a D. Maria Helena de Aquino durante o periodo de 18 de março de 1927 a 31 de dezembro de 1928	483
N. 18.708 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 23 de abril de 1929 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 11:183\$750, para pagar os vencimentos e augmento provisorio que competem ao agronomo Joaquim Barreto Costa, director do Campo de Sementes de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 16 de junho de 1925 a 31 de maio de 1926	484

N. 18.709 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1929 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 150:000\$, ouro, para attender ás despesas de correntes da elevação de categoria das missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela; da criação das novas missões diplomaticas na Rumania e na Hungria e das modificações que forem julgadas necessarias ao serviço consular	484
N. 18.710 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1929 — Publica a denuncia, pela Liberia, da Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas	485
N. 18.711 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1929 — Publica a adhesão do Congo belga e do territorio de Ruanda-Urundi ao Ajuste de 4 de maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas	486
N. 18.712 — GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1929 — Approva o Regulamento para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928	487
N. 18.713 — GUERRA — Decreto de 25 de abril de 1929 — Approva o Regulamento da Escola Militar	499
N. 18.714 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1929 — Modifica, de accordo com o decreto n. 5.630, de 31 de dezembro de 1928, o contracto celebrado com The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, em 23 de setembro de 1920	546
N. 18.715 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1929 — Supprime um lugar na Estrada de Ferro Oeste de Minas	548
N. 18.716 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1929 — Approva orçamento, nas importancias de £ 1.009-12-0 e réis 7:000\$, para aquisição no estrangeiro de tres reservatorios metalicos, quatro hydrantes e uma bomba com motor á gazolina, por parte da Estrada de Ferro Santa Catharina	548

N. 18.717 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1929 — Approva projectos e orçamentos, no total de 1.635:064\$511, para execução de obras no ramal de Dilermando de Aguiar a Jaguary, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, e aquisição de materiaes destinados ás mesmas	549
N. 18.718 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1929 — Approva o orçamento, na importancia de 1.385:416\$908, para a aquisição dos trilhos e accessórios necessarios á construção da linha ferrea de Passo do Barbosa a Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul	550
N. 18.719 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1929 — Proroga, por tres tres annos, o prazo fixado pelo decreto n. 17.698 de 18 de fevereiro de 1927, para a construcção da variante de Pinhal a Cruz Alta, na linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	550
N. 18.720 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de abril de 1929 — Approva projecto e orçamento, na importancia de 82:065\$137, para as instalações necessarias ao serviço da locomoção na estação de França, da linha Bomfim-Paraguassú, a cargo da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro	551
N. 18.721 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1929 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 400:000\$, para attender ás despesas do Segundo Congresso Pan-Americanico de Estradas de Rodagem	551
N. 18.722 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1929 — Promulga a Convenção especial e o Tratado geral relativos aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres a 22 de abril de 1926	552
N. 18.723 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1929 — Publica a adhesão da Allemanha ao acordo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica	559

N. 18.724 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1929 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile.....	559
N. 18.725 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1929 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile.....	560
N. 18.726 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1929 — Dá organização ás novas Legações creadas na Rumania e na Hungria.....	561

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1929

DECRETO N. 18.556 — DE 10 DE JANEIRO 1929

Approva as alterações dos estatutos do "Banco dos Funcionários Públicos"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco dos Funcionarios Publicos", com séde nesta Capital, resolve approvar as modificações dos seus estatutos, de acordo co ma assembléa geral extraordinaria dos seus accionistas, realizada em 9 de abril do anno findo, com as seguintes modificações:

Art. 15. Fica mantida a redacção que tem estado em vigor.

Art. 35. Havendo interrupção no pagamento integral e regular das consignações serão cobradas ao mutuario sobre a quantia em seu poder os juros estipulados no contracto durante o tempo da prorrogação do prazo necessário para completar o pagamento do debito, salvo si a interrupção resultar directa ou indirectamente de acto alheio á vontade do consignante.

Art. 36. Substitua-se a expressão fôr *recebida* para fôr *descantada*.

Art. 37. Sempre que a directoria souber ou tiver motivo para suspeitar que o funcionario soffre de qualquer molestia deverá exigir exame medico, feito por facultativo de sua confiança, sem nenhuma despesa por parte do funcionario consignado ou candidato a consignante.

Art. 38. A novação ou reforma dos contractos de emprestimos dependerá de novas condições, mas tão sómente quanto ao prazo do pagamento, dentro do maximo legal de 24 mezes e do *quantum* do emprestimo.

Art. 39. O banco dará fiança para aluguel de casa ou para qualquer outro fim aos funcionarios que tambem tenham dado a necessaria garantia. Nas transaeções feitas pelos funcionarios, em que o banco fôr intermediario, a commissão

será estabelecida entre este e o mutuário dentro do limite de um e meio por cento.

Para as fianças de aluguel de casa e do exercício do próprio cargo, unicas susceptíveis de consignação em folha, só a garantia da consignação poderá ser exigida.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.557 — DE 10 DE JANEIRO DE 1926

Abre pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 500:500\$000, correspondente a 700 apolices de 1:000\$000, para indemnização á Mitra Archiepiscopal do Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.526, de 6 de setembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de quinhentos contos e quinhentos mil réis (500:500\$000), correspondente ao valor de 700 apolices de 1:000\$000, emissão do decreto n. 15.723, de 10 de outubro de 1922, para indemnização á Mitra Archiepiscopal do Rio de Janeiro, na forma da mensagem de 1 de setembro de 1927, pela aquisição do antigo Palácio da Conceição.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.558 — DE 10 DE JANEIRO DE 1929

Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 100:000\$, para pagamento de premio ao inventor do hydro-motor Antonio Salviano de Figueiredo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.599, de 13 de dezembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo

Ministerio da Guerra, o credito especial de 100:000\$ (cem contos de réis) para pagamento do premio conferido pelo mesmo decreto ao inventor do hydro-motor Antonio Salviano de Figueiredo.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

F. C. de Oliveira Botelho.

ECRETO N. 18.559 — DE 15 DE JANEIRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 6.000:000\$000, para attender ás despezas com os serviços de combate á febre amarella, no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1º do art. 80, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de seis mil contos de réis (6.000:000\$000), para attender ás despezas com os serviços de combate á febre amarella, no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 18.560 — DE 15 DE JANEIRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 5.000:000\$000, para tornar effectiva, pelos meios mais efficazes, a campanha da febre amarella, no norte do paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1º do art. 80, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), para que o Departamento Na-

cional de Saude Publica possa tornar effectiva, pelos meios mais efficazes, a campanha da febre amarella, no norte do paiz.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.561 — DE 15 DE JANEIRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 13:440\$000, para pagamento a D. Eugenia Ennes de Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.531, de 18 de setembro de 1928, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de treze contos quatrocentos e quarenta mil reis (13:440\$000), para pagamento a D. Eugenia Ennes de Souza, viúva do Dr. Ennes de Souza, professor da Escola Polytechnica, de vencimentos que deixou de receber o alludido professor, durante o periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1915.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.562 — DE 15 DE JANEIRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 6:923\$500, 725\$000 e 335\$000, para pagamento a Guilherme Leite, Victorino Coelho e Gomes Pereira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo numero 5.536-A, de 26 de setembro de 1928, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de seis contos novecentos e vinte e tres mil e quinhentos

réis (6:923\$500), setecentos e vinte e cinco mil réis (725\$000) e trescentos e trinta e cinco mil réis (335\$000), respectivamente, para pagamento de gratificação addicional ao ex-tachygrapho do Senado Federal, Guilherme Leite, relativa ao periodo decorrido de 18 de abril de 1918 a 25 de outubro de 1921; a Victorino Coelho, de fornecimentos e serviços prestados ao edificio do *Forum*, em 1924, e á firma Gomes Pereira, relativamente ao fornecimento de artigos de expediente, em 1920, á Corte de Appellação.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.563 — DE 15 DE JANEIRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:710\$000, para pagamento de diferença de vencimentos ao continuo do Senado Federal, Luiz Antonio de Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de acordo com a autorização constante do decreto legislativo n. 5.555, de 29 de outubro de 1928, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de um conto setecentos e dez mil réis (1:710\$000), para pagamento da diferença de vencimentos, relativa ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1927, a que tem direito o continuo do Senado Federal, Luiz Antonio de Souza.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.564 — DE 15 DE JANEIRO DE 1929

Altera a seriação do curso do ensino secundario no Collegio Pedro II

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto nos arts. 22 e 195, letra g, do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, e no

uso da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal:

Art. 1.º Fica aprovada a alteração da seriação do curso secundario, proposta pela Congregação do Collegio Pedro II e homologada pelo Conselho Nacional do Ensino, em sessão de 26 de julho de 1928, substituindo-se a discriminação constante do art. 47 do citado regulamento pela seguinte: 1º anno: 1) Portuguez, 2) Franceez, 3) Mathematica, 4) Geographia General, 5) Desenho; 2º anno: 1) Portuguez, 2) Latim, 3) Franceez, 4) Inglez ou Allemão, 5) Mathematica, 6) Chorographia do Brasil, 7) Desenho; 3º anno: 1) Portuguez, 2) Latim, 3) Franceez, 4) Inglez ou Allemão, 5) Historia Universal, 6) Mathematica, 7) Desenho; 4º anno: 1) Portuguez, 2) Latim, 3) Inglez ou Allemão, 4) Historia Universal, 5) Mathematica, 6) Phisica, 7) Historia Natural, 8) Desenho, 9) Chimica; 5º anno: 1) Latim, 2) Physica, 3) Chimica, 4) Historia Natural, 5) Philosophia, 6) Cosmographia, 7) Instrucción Moral e Civica, 8) Historia do Brasil; 6º anno: 1) Sociologia, 2) Historia da Philosophia, 3) Litteratura (especialmente a brasileira e as das linguas latinas), 4) Italiano (facultativo), 5) Curso complementar de mathematica (para os alumnos que se destinem ás escolas militares e Polytechnica), 6) Curso complementar de Sciencias Physicas e Naturaes (para os alumnos que se destinem ás escolas de Medicina), 7) Curso complementar de Geographia (Social e Economica).

Art. 2.º Os casos resultantes das alterações feitas na seriação alludida, e que se não enquadrem nos dispositivos da vigente lei do ensino, serão resolvidos mediante instruções do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, consoante o que determina o art. 280 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.565 — DE 15 DE JANEIRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 6.073\$548, para pagamento de accrescimo de vencimentos ao bacharel Sezino Barbosa do Valle, juiz federal na secção do Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo numero 5.557, de 29 de outubro ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de seis contos e setenta e tres mil quinhentos e quarenta e oito

réis (6:073\$548), para attender ao pagamento de accrescimo de vencimentos ao bacharel Sezino Barbosa do Valle, juiz federal substituto na secção do Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna da Castello.

DECRETO N. 18.566 — DE 10 DE JANEIRO DE 1929

Cassa a autorização para funcionar, concedida á Companhia de Seguros "Santista"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a Companhia de Seguros "Santista", com séde em Santos, Estado de São Paulo, decidiu, em assembléa geral de 20 de outubro de 1928, suspender suas operações e entrar em liquidação resolve cassar a autorização para funcionar na Republica, que lhe foi concedida pelo decreto numero 13.744, de 3 de setembro de 1919, e a respectiva carta patente, sob n. 168, de 13 do mesmo mês e anno.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.567 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.568 — DE 22 DE JANEIRO DE 1929

Approva a nova reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, actual denominação da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que devidamente representada requereu a sociedade anonyma Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo, autorizada a se organizar pelo decreto n. 8.812, de 5 de julho de 1911, com os estatutos que então apresentou, cujas alterações obtiveram approvação, successivamente, pelos decretos ns. 11.675, de 18 de agosto de 1915; 12.569, de 11 de julho

de 1917; 12.835, de 12 de janeiro de 1918; 13.769, de 20 de setembro de 1919, e 17.544, de 10 de novembro de 1926, de-ercta:

Artigo unico. E' aprovada a nova reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, actual denominação da Sociedade Anonyma Industrias Reuni-das Fabricas Matarazzo, na conformidade da resolução da assembla geral extraordinaria dos respectivos accionistas realiza-dada a 24 de novembro proximo findo, ficando a mesma so-ciedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.569 — DE 22 DE JANEIRO DE 1929

Concede á São Paulo Electric Company, Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma São Paulo Electric Company, Limited, autorizada a funcionar na Repu-blica pelos decretos ns. 8.791, de 21 de junho de 1911, e 17.206, de 29 de janeiro de 1926, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma São Paulo Electric Company, Limited, autorização para continuar a fun-ctionar na Republica, com as alterações feitas em seus esta-tutos, a 25 de outubro proximo findo, e sob as mesmas clau-sulas que acompanharam o decreto n. 8.791, de 21 de junho de 1911, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.570 — DE 22 DE JANEIRO DE 1929

Concede autorização á sociedade anonyma "The Rio de Ja-neiro City Improvements Company, Limited" para con-tinuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, com sede em

Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 1.051, de 16 de setembro de 1892, e 11.180, de 30 de setembro de 1914, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á The Rio de Janeiro City Improvements Limited autorização para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, em assembléas geraes de accionistas realizadas em 2 e 30 de dezembro de 1927 e 1 de maio de 1928, entre as quaes se conta o augmento do capital, de £ 1.250.000 para £ 1.450.000, sob as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto numero 1.051, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.571 — DE 22 DE JANEIRO DE 1929

Concede á The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, autorizada a funcionar no Brasil pelos decretos ns. 3.349, de 17 de julho de 1899; 8.692, de 25 de junho de 1900; 4.773, de 10 de fevereiro de 1903; 6.592, de 1 de agosto de 1909; 6.962, de 21 de maio de 1908, e 17.386, de 21 de julho de 1926, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos a 11 de outubro proximo findo e sob as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 6.962, de 21 de maio de 1908, ficando, porém, a referida sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.572 — DE 23 DE JANEIRO DE 1929

Approva as alterações dos estatutos do Banco Hollandez da America do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Hollandez da America do Sul, com sede em Amsterdam (Hollanda), e succursaes no Brasil, resolve approve as modificações feitas nos seus estatutos, nas assembléas realizadas em Amsterdam, em 19 de outubro de 1927, e confirmadas por decreto regio de 22 de dezembro do mesmo anno do Governo hollandez.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.573 — DE 23 DE JANEIRO DE 1929

Approva a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica Federal no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 13 de dezembro de 1915, resolve approve a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica Federal no Estado do Paraná, proposta pelo respectivo conselho administrativo:

N. Classes	Vencimentos annuaes		Despesa annual
	Ordenado	Gratificação	
1 gerente	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
3 escripturarios .	2:800\$000	1:400\$000	12:600\$000
1 thesoureiro ...	3:20\$0000	1:600\$000	4:800\$000
1 fiel	2:240\$000	1:120\$000	3:360\$000
1 porteiro	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
1 servente	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Total			31:260\$000

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.574 — DE 23 DE JANEIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 214:268\$315, para pagamento de soldo vitalício a voluntários da Pátria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.593, de 6 de dezembro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de duzentos e quatorze contos duzentos e sessenta e oito mil trescentos e quinze réis (214:268\$315), para pagar soldo vitalício a voluntários da Pátria, de acordo com o que dispõem os decretos, legislativo n. 4.687, de 13 de agosto e executivo n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907; art. 77, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; decreto legislativo n. 4.408, de 24 de dezembro de 1921; arts. 54 da lei n. 4.632, de 7 de janeiro de 1923, e 173, letra i, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.575 — DE 24 DE JANEIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 22:040\$, para pagamento de diferença de vencimentos ao marechal reformado Francisco de Paula Argollo, ministro em disponibilidade do Supremo Tribunal Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, com fundamento no decreto n. 5.427, de 9 de janeiro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de vinte e dous contos e quarenta mil réis (22:040\$000), para pagamento da diferença de vencimentos ao marechal reformado Francisco de Paula Argollo, ministro do Supremo Tribunal Militar, em disponibilidade, correspondente ao periodo de 14 de janeiro a 31 de dezembro do citado anno.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 18.576 — DE 24 DE JANEIRO DE 1929

Fixa os effectivos dos diversos quadros, secções e companhias do pessoal subalterno da Marinha de Guerra e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com os arts. 10 e 19, respectivamente, dos regulamentos annexos aos decretos ns. 17.503, de 3 de novembro de 1926, 17.577, de 2 de dezembro de 1926, e 5.583, de 29 de novembro de 1928, resolve:

Art. 1.^o O pessoal subalterno da Marinha de Guerra fica distribuido pelos diferentes ramos de Serviços do Convés, Serviço Geral de Aviação Naval e Serviço Geral de Machinas, conforme o quadro annexo ao presente decreto.

Art. 2.^o Serão immediatamente designados para estagio nas diversas Companhias de Especialidades ainda desfalcadas, tanto nos Serviços de Convés como no Serviço Geral de Machinas, todos os marinheiros nacionaes sem especialidade — de 2^a e 3^a classes que excederem os effectivos fixados no quadro a que se refere o art. 1^o deste decreto.

§ 1.^o A Directoria do Pessoal fará essa designação obrigatoriamente. A classificação nas especialidades obedecerá ás normas do aviso do Ministerio da Marinha n. 3.246, de 31 de junho de 1926.

§ 2.^o Os reprovados duas vezes no estagio não poderão mais fazel-o nem ser engajados.

Art. 3.^o Os effectivos de que trata o presente decreto serão completados, na falta de procedentes das Escolas de Grumetes e Aprendizes Marinheiros, pelo voluntariado, devendo ser alistadas tantas novas praças quantas forem necessarias para equilibrar os calculos das diferentes graduações.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1929, 108^o da Independencia e 41^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Fixação dos efectivos dos diversos quadros, das secções de auxiliares especialistas e das diversas companhias do Corpo de Marinheiros Nacionaes para o anno de 1929

Um 2º tenente mestre da banda de musica do corpo, seis sargentos-ajudantes, contra-mestres de banda de musicas, um 3º sargento musico, addido, e um sargento-ajudante brigada geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Serviço Geral de Aviação Naval (S. G. AV. N.)

Serviço Geral de Machinas (S. G. MA.)

Machinas.....	CO-MA	150	AE-MA	10	20	25	55	PE-MA	152	225	225	-	-	-	602
Caldeiras.....	CO-CA	48	AE-CA	20	35	40	95	PE-F	50	210	210	-	-	670	1.140
Motores.....	CO-MO	54	AE-MO	12	12	20	44	PE-MO	42	114	114	-	-	-	270
Electricidade.....	CO-EL	64	AE-EL	10	14	26	50	PE-EL	56	91	91	-	-	-	238
Officios.....	AR-MA	64	AE-AR-MA	10	10	10	30	PE-AR-MA	20	20	20	-	-	30	90
Foguistas addidos.....		-	-	-	-	-	-	PEF-PEMA							86
								PEMO-PEEL	6	30	50	-	-	-	

DECRETO N. 18.577 — DE 25 DE JANEIRO DE 1929

Supprime diversos cargos do quadro da Estrada de Ferro Central do Brasil e do da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, resolve suprimir os cargos abaixo discriminados:

Estrada de Ferro Central do Brasil:

- 1 archivista;
- 1 mestre da usina electrica;
- 1 ajudante de guarda-livros;
- 5 praticantes technicos;
- 2 ajudantes de mestre de officina;
- 51 escreventes.

Repartição Geral dos Telegraphos:

- 1 official;
- 1 operario de 2^a classe;
- 4 guardas fios de 1^a classe;
- 9 guardas fios de 2^a classe;
- 1 estafeta de 2^a classe;
- 3 vigias de 1^a classe;
- 2 vigias de 2^a classe.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.578 — DE 25 DE JANEIRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 28.708\$518, para a construccion de um desvio de cruzamento de trens e de uma casa para o respectivo encarregado, no kilometro 384,710, da linha Cacequy-Rio Grande, da Rède de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rède de Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.331/S, de 31 de dezembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da

Viação e Obras Publicas, para a construcçao de um desvio de cruzamento de trens e de uma casa para o respectivo encarregado, no kilometro 384,710 da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da referida Rêde.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importancia orçada de 28:708\$518 (vinte e oito contos setecentos e oito mil quinhentos e dezoito réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser inscriptas na conta de capital, na conformidade do contracto em vigor.

§ 2.º Fica marcado o prazo de oito meses para a execuçao das obras projectadas, a contar da data em que o Estado arrendatario fôr notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.579 — DE 25 DE JANEIRO DE 1929

Approva a planta e o orçamento, na importancia de 13:000\$, para a desapropriação do terreno necessario á instalação hydraulica no kilometro 151,784 da linha de Cacequy-Uruguaiana, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do offficio n. 1.245/S, de 4 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados a planta e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para desapropriação do terreno necessario á instalação hydraulica no kilometro 151,784 da linha de Cacequy-Uruguaiana, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. A despesa, orçada em 13:000\$ (trese contos de réis), deverá ser levada á conta de capital, na conformidade do que dispõe o contracto em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.580 — DE 25 DE JANEIRO DE 1929

Approva o orçamento, na importancia de 96:071\$433, para a transformação de 30 vagões cobertos, pertencentes à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.246/S, de 4 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a transformação de 30 vagões cobertos, pertencentes à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despesa, até o máximo da importancia de 96:071\$433 (noventa e seis contos setenta e um mil quatrocentos e trinta e tres réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta do producto das taxas adicionaes, a que se refere o termo de revisão dos contractos, de 12 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.581 — DE 25 DE JANEIRO DE 1929

Prorroga por um anno o prazo fixado pela clausula 14º, § 1º, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.771, de 13 de abril de 1921, para a entrega ao tráfego de uma extensão de estrada não inferior a 50 quilómetros, por parte da "The Great Western of Brazil Railways Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que se requereu a "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio numero 1.337/S, de 31 de dezembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por um anno, o prazo fixado pela clausula 14º, § 1º, do contracto autorizado pelo decreto n. 14.771, de 13 de abril de 1921, para a entrega ao

trafego de uma extensão de estrada não inferior a 50 quilómetros, das linhas actualmente em construção, a cargo da companhia requerente.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.582 — DE 25 DE JANEIRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 102:623\$100, para a execução de obras necessarias á modificação do pateo da estação de Passa Quatro, na Rêde de Viação Sul Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 1.286/S, de 15 de dezembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a execução das obras necessarias á modificação do paeteo da estação de Passa Quatro, na Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importancia de réis 102:623\$100 (cento e dous contos seiscentos e vinte e tres mil e cem réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser inscriptas em duas parcelas, uma de 4:458\$564 (quatro contos quatrocentos e cincoenta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro réis), relativa á extensão da linha existente, que terá de ser levantada, na conta de custeio, e a outra, de 98:164\$536 (noventa e oito contos cento e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis réis), na de capital.

§ 2.º Para a execução das obras projectadas, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a Rêde requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1929. 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.583 — DE 25 DE JANEIRO DE 1929

Prorroga os prazos concedidos pelos decretos ns. 18.288, 18.289, 18.292 e 18.294, de 22 de junho de 1928, para conclusão das obras em diversas estações da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.316/S, de 26 de dezembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam prorrogados, por quatro mezes, os prazos concedidos pelos decretos ns. 18.288 e 18.294, de 22 de junho de 1928, para execução das obras de modificações do deposito da estação de Uberaba e aumento da estação de Muzambinho e por seis mezes os concedidos pelos decretos numeros 18.289 e 18.292, da mesma data, para aumento e reforma das estações de Monte Santo e Uberabinha.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.584 — DE 26 DE JANEIRO DE 1929

Dá regulamento ao decreto legislativo n. 5.569, de 13 de novembro de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve que, para execução do decreto legislativo n. 5.569, de 13 de novembro de 1928, sejam observadas as seguintes disposições:

Art. 1.º O representante do Ministerio Publico perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial e a Junta Commercial, a que se refere o decreto legislativo n. 5.569, de 13 de novembro de 1928, para expediente e orientação dependerá directamente do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º A nomeação do representante do Ministerio Publico junto á Directoria Geral da Propriedade Industrial e Junta Commercial, é feita pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dentre os juristas com quatro anos, pelo menos, de prática forense (§ 4º do art. 1º da lei n. 5.569).

Art. 3.º Compete ao representante do Ministerio Publico junto á Directoria Geral da Propriedade Industrial e Junta Commercial:

I, dar parecer sobre os pedidos de patentes e marcas de industria e commereio, feitos á Directoria Geral da Propriedade Industrial e Junta Commercial;

dade Industrial, podendo recorrer, com efeito suspensivo, para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, das decisões proferidas em desacordo com os interesses de ordem publica;

II, dar parecer em todos os recursos interpostos das decisões sobre registro de patentes de invenção e marcas de industria e commercio, proferidas pela Directoria Geral da Propriedade Industrial, depois de ouvido, no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, a juízo do ministro, o Conselho Superior de Commercio e Industria e antes do julgamento do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, representando a União e defendendo seus interesses e os de ordem publica;

III, dar parecer em todos os recursos interpostos das decisões da Junta Commercial;

IV, examinar e representar ao Governo sobre a conveniencia de manter, alterar ou denunciar em tempo opportuno, as convenções internacionaes e tratados em vigor, sobre patentes de invenção e marcas de industria e commercio, e dar parecer sobre os pedidos de registro de patentes e marcas a serem registrados no estrangeiro, de acordo com essas convenções e tratados;

V, funcionar na primeira instancia da Justiça Federal, como autor ou assistente, nas acções que se referirem á nulidade e caducidade das patentes de invenção e marcas de fabrica;

VI, funcionar nos processos de suspensão e destituição de agentes de leilões e interpretes commerciaes, com recurso suspensivo para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

VII, desempenhar as funções de consultor juridico das repartições a que se refere o art. 1º em todas as questões não previstas nos respectivos regulamentos, e cuja solução deva orientar-se pelos principios geraes do direito.

Paragrapho unico. Todos os pareceres serão emitidos dentro do prazo maximo de vinte dias, a contar da vista (paragrapho unico, art. 2º da lei n. 5.569).

Art. 4.º Além dos vencimentos e vantagens do cargo ora criado, a que se refere o art. 1º ao representante do Ministerio Publico perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial e a Junta Commercial compete:

§ 1.º Por parecer sobre pedido de patente.....	15\$000
§ 2.º Por parecer sobre pedido de registro de marcas de industria e commercio	10\$000
§ 3.º Por parecer emitido em gráo de recurso, em caso de denegação de pedido	15\$000

(§§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da lei n. 5.569).

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.585 — DE 26 DE JANEIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de vinte e um mil contos de réis (21.000:000\$000) destinado ás obras do novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, em 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.607, de 20 de dezembro de 1928 e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de vinte e um mil contos de réis (21.000:000\$000), para attender, no corrente exercicio financeiro, as despezas com a construcção do novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.586 — DE 28 DE JANEIRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 22:137\$939, para pagamento de gratificacões addicionaes a professores de varios institutos de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no decreto n. 5.546, de 8 de outubro de 1928 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93, do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de vinte e dous contos cento e trinta e sete mil novecentos e trinta e nove réis (22:137\$939), para occorrer ao pagamento das gratificacões addicionaes, concedidas nos annos de 1925 a 1927, a diversos professores da Escola Nacional de Bellas Artes, Instituto Nacional de Musica, Instituto Benjamin Constant e Instituto Nacional de Surdos Mudos.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.587 — DE 28 DE JANEIRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 94.281\$942, para pagamento de diferença de vencimentos ao desembargador em disponibilidade do extinto Tribunal de Appellação de Cruzeiro do Sul, Domingos Americo de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo numero 5.579, de 19 de novembro de 1928, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de noventa e quatro contos duzentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e dous réis (94.281\$942), afim de attender ao pagamento de diferenças de vencimentos devidas ao desembargador em disponibilidade do extinto Tribunal de Appellação de Cruzeiro do Sul, Domingos Americo de Carvalho, no periodo de dezembro de 1917 a 9 de novembro de 1926, em virtude de sentença passada em julgado.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 18.588 — DE 28 DE JANEIRO DE 1929

Approva o Regulamento da execução do Decreto Legislativo n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928, referente ao aumento dos vencimentos dos funcionários publicos civis da União bem assim as respectivas tabellas.

O presidente da Republica dos Estados Unisos do Brasil, de conformidade com o disposto no Decreto Legislativo n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928, resolve:

Artigo unico. Ficam approvados o regulamento para o aumento de vencimentos dos funcionários publicos civis da União e as respectivas tabellas, que a este acompanham, assignadas pelos Ministros de Estado da Fazenda, Agricultura, Viação, Marinha, Guerra, Justiça e Exterior.

Rio de janeiro, 28 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Geminiano Lyra Castro.

Victor Konder.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Augusto de Viana do Castello.

Octávio Mangabeira.

**Regulamento a que se refere o decreto n. 18.588, de 28 de Janeiro
de 1929**

Artigo 1º. Os vencimentos, em papel, dos funcionários públicos civis ficam aumentados de cento por cento, contados sobre os estipulados no anno de 1914 (art. 1º da lei n. 5.622, de 1928).

§ 1º. Os vencimentos desses funcionários que, com os augmentos já feitos, desde 1914 até hoje, tenham ultrapassado de cento por cento, serão mantidos (art. 1º, § 1º da lei n. 5.622, de 1928).

Artigo 2º. Os cargos criados depois de 1914 serão assemelhados pelo Governo, quanto aos vencimentos, aos equivalentes já existente na época da criação (§ 2º, art. 1º, da lei citada).

§ 1º. Para essa assemelhação, o Governo tomará por base os cargos equivalentes pelas funções dentro de cada Ministério.

§ 2º. Si não houver dentro de cada Ministério cargos equivalentes pelas funções, o Governo tomará por base cargos equivalentes nos outros Ministérios, nas mesmas condições.

§ 3º. Si na administração pública não encontrar cargos equivalentes pelas funções, o Governo tomará por base os cargos equivalentes pelos vencimentos estipulados.

§ 4º. Encontrado o cargo, ou o equivalente por assemelhação, nas condições dos paragraphs deste artigo, sómente para o chefe do serviço ou da repartição, e feito o aumento, os vencimentos dos demais funcionários desse serviço ou repartição serão aumentados guardando-se a proporção actual entre os vencimentos dos chefes e os dos demais funcionários.

§ 5º. Encontrada a equivalência, quer quanto ás atribuições em primeiro lugar, quer quanto aos vencimentos em segundo lugar, serão tomados como base os vencimentos do cargo equivalente, estipulados em 1914, para serem ellos aumentados de cento por cento, sempre observado o princípio estabelecido no § 1º do art. 1º.

§ 6º. Quando duas repartições tiverem sido reunidas sob uma só direcção, serão assemelhados os vencimentos do chefe, nas condições do art. 2º, e seus paragraphs.

§ 7º. Nos casos previstos nos paragraphs supra deste artigo, o aumento de vencimentos não pode ultrapassar de cento por cento.

Artigo 3º. Serão tambem assemelhados, quanto aos vencimentos, os cargos de eguaes atribuições nas diversas repartições federaes, tomando como base o determinado no art. 1º, § 1º, (§ 3º do art. 1º, da lei n. 5.622 citada).

§ 1º. Só serão assemelhados, para igualdade de vencimentos, os cargos cujas atribuições, nas diversas repartições, forem eguaes.

§ 2º. São eguaes nas Secretarias de Estado os cargos de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos, correios e serventes, e esses cargos terão os vencimentos assemelhados.

§ 3º. Nas diversas Secretarias de Estado, o Governo examinará os cargos mencionados no paragrapho anterior para verificar qual a quantia em que coincide o maior numero de vencimentos, e essa constituirá o vencimento assemelhado, que vigorará para todos respectivamente.

§ 4º. Si todos os vencimentos forem diferentes, será tomada a média entre elles para o fim de assemelhamento.

§ 5º. Si a quantia assemelhada for maior que a que deve receber o funcionario, pelo aumento feito, terá elle os seus vencimentos aumentados até a base encontrada.

§ 6º. Si a quantia assemelhada for menor que a que deve receber o funcionario pelo aumento feito, os seus vencimentos serão mantidos na conformidade do estabelecido no art. 1º, § 1º, da lei n. 5.622 citada.

Artigo 4º. Quando pelas leis e regulamentos a remuneração do cargo consistir apenas em gratificação, esta será paga integralmente, si o cargo for exercido por pessoa estranha ao funcionalismo federal.

Si o cargo fôr exercido por funcionario federal, será pago o respectivo ordenado e abonada parte da gratificação, contanto que o total não ultrapasse os vencimentos estipulados ou assemelhados para o cargo ou o total da gratificação, salvo si este ultimo total fôr inferior aos vencimentos do cargo exercido pelo funcionario no seu quadro, os quaes neste caso prevalecerão, observadas as disposições em vigor.

Artigo 5º. Os addidos ou em disponibilidade, em virtude de extinção de cargos, de repartições, ou de reorganizações de serviços, terão os seus vencimentos augmentados nas condições deste regulamento, si estiverem prestando serviços em cargos publicos da administração federal.

Artigo 6º. Os vencimentos estipulados no art. 1º da lei n. 5.622 de 1928 começarão a vigorar desde 1º de janeiro de 1929 (art. 2º da lei numero 5.622).

Artigo 7º. Ficam revogadas todas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte que estabelecem equiparações, de cargos, repartições, de classes ou vencimentos, mesmo para os effeitos da lei n. 5.622, de 1928 (art. 4º da lei 5.662 citada).

Artigo 8º. Os augmentos de vencimentos entram desde já para os calculos da quantia de aposentadoria, nos termos da parte da letra c) do § 3º do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (art. 5º da lei n. 5.622 citada).

Artigo 9º. O calculo para a aposentadoria será feito nos termos das leis em vigor sobre os vencimentos dos cargos effectivos em que estiverem providos os funcionários. Em caso algum a aposentadoria será concedida nos cargos em comissão (art. 6º da lei n. 5.622 citada).

Artigo 10. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para pagamentos dos augmentos ora estipulados, até a quantia de réis 80.000.000\$ (oitenta mil contos), fazendo para tal fim as operações de credito necessarios.

Artigo 11. As tabellas de vencimentos do funcionalismo federal vão publicadas, discriminadas por ministerios, assignadas pelos respectivos ministros.

Artigo 12. A revisão das quotas e das percentagens, para os effeitos do art. 1º da lei n. 5.622 citada, determinada no art. 96, n. 15, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e de accordo com o art. 268 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, será feita immediatamente, e depois trienialmente a contar deste anno.

Artigo 13. Si, por omissão, erro de revisão, de calculo, ou de applicação, as tabellas annexas não estiverem de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento, serão elles corrigidas a qualquer tempo por decreto para o efecto dos funcionários receberem os seus vencimentos de acordo com a lei n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928, citada, e seu regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — *F. C. de Oliveira Botelho. — Geminiano Lyra Castro. — Victor Konder. — Arnaldo Siqueira Pinto da Luz. — Nestor Sezefredo dos Passos. — Augusto de Vianna do Castello. — Octavio Mangabeira.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

RESUMO DAS TABELLAS

	1928	1929	Differença
Secretaria do Senado.....	1.030:200\$000	1.125:784\$000	95:584\$000
Secretaria da Camara dos Deputados.....	1.628:229\$916	1.873:416\$000	245:186\$084
Secretaria de Estado.....	856:330\$000	1.228:560\$000	373:230\$000
Gabinete do Consultor Geral da Republica.....	35:400\$000	37:680\$000	2:280\$000
Justiça Federal.....	4.873:340\$000	4.917:430\$000	42:090\$000
Justiça do Distrito Federal.....	5.242:341\$000	5.503:262\$000	263:921\$000
Policia do Distrito Federal.....	11.173:933\$920	14.480:068\$000	460:084\$080
Policia Militar do Distrito Federal.....	92:420\$000	103:120\$000	12:700\$000
Casa de Detenção.....	244:320\$000	294:400\$000	50:080\$000
Casa de Correcção.....	251:948\$471	273:690\$328	24:742\$355
Archivo Nacional.....	263:714\$000	355:140\$000	91:426\$000
Assistencia Psychopatha.....	2.236:249\$733	2.430:835\$500	194:635\$762
Departamento Nacional de Saude Pública.....	15.875:653\$375	18.594:409\$000	2.718:755\$625
Fundo de Assistencia Hospitalar.....	725:337\$759	813:424\$000	87:086\$250
Assistencia Hospitalar do Brasil.....	62:820\$000	9:600\$000	28:780\$000
Departamento Nacional do Ensino.....	10.045:578\$953	13.716:430\$000	3.670:881\$042
Bibliotheca Nacional.....	723:108\$000	908:208\$000	185:100\$000
Obras.....	80:472\$000	121:680\$000	41:208\$000
Serviço Eleitoral.....	43:930\$000	50:700\$000	6:720\$000
Instituto Oswaldo Cruz.....	1.437:480\$000	1.474:600\$000	37:120\$000
Administração de Justiça, etc. do Territorio do Acre.....	987:080\$000	1.600:000\$000	612:920\$000
Museu Historico.....	196:540\$000	237:600\$000	41:060\$000
Casa Ruy Barbosa.....	26:400\$000	86:000\$000	9:600\$000
	58.034:927\$120	67.281:027\$323	9.293:100\$199

ATOS DO PODER EXECUTIVO

23

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		

SECRETARIA DO SENADO

1 Director.....	18:000\$	25:200\$000	36:000\$	36:000\$	10:800\$000
1 Vice-director	15:000\$	24:600\$000	30:000\$	30:000\$	5:400\$000
1 Chefe da secção de actas.....	9:600\$	24:000\$000	24:000\$	24:000\$	—
1 Chefe da secção de tachygrap iia.....	—	24:000\$000	24:000\$	24:000\$	—
1 Sub-chefe da secção tachygraphic a.....	—	22:800\$000	22:800\$	22:800\$	—
1 Redactor-chefe dos debates.....	—	21:600\$000	21:600\$	21:600\$	—
1 Redactor dos Annaes.....	7:200\$	21:600\$000	21:000\$	21:600\$	—
1 Bibliothecario.....	12:000\$	21:600\$000	24:000\$	24:000\$	2:400\$000
1 Archivista.....	12:000\$	21:600\$000	24:000\$	24:000\$	2:400\$000
1 Secretario da Comissão de Finanças.....	—	21:600\$000	21:600\$	21:600\$	—
5 Tachygraphos de 1ª classe.....	—	108:000\$000	21:600\$	108:000\$	—
6 Officiaes.....	9:600\$	108:000\$000	19:200\$	115:200\$	7:200\$000
5 Tachygraphos de 2ª classe.....	—	90:000\$000	18:000\$	90:000\$	—
2 Redactores dos debates.....	7:200\$	36:000\$000	18:000\$	36:000\$	—
6 Sub-officiaes.....	7:200\$	72:000\$000	14:400\$	86:400\$	14:400\$000
2 Auxiliares.....	5:400\$	21:000\$000	10:800\$	21:600\$	—
10 Dactylographos.....	—	96:000\$000	9:600\$	96:000\$	—
1 Chefe de portaria.....	—	15:000\$000	15:000\$	15:000\$	—
1 Porteiro.....	7:200\$	12:000\$000	14:400\$	14:400\$	2:400\$000
1 Ajudante de portaria.....	5:760\$	9:000\$000	11:520\$	11:520\$	2:520\$000
12 Contindos.....	4:752\$	86:000\$000	9:504\$	113:048\$	26:648\$000
2 Motoristas.....	—	14:400\$000	9:504\$	19:008\$	4:608\$000
2 Electricistas.....	—	14:400\$000	9:504\$	19:008\$	4:608\$000
20 Serventes.....	—	108:000\$000	6:000\$	120:000\$	12:000\$000
2 Ajudantes de motoristas.....	—	10:800\$000	6:000\$	12:000\$	1:200\$000

87

Vencimentos de 1928.....	1.030:200\$
Vencimentos de 1929.....	1.126:784\$
Diferença.....	96:584\$

SECRETARIA DA CAMARA

1 Director geral.....	18:000\$	25:200\$000	36:000\$	36:000\$	10:800\$000
1 Vice-director.....	15:000\$	24:600\$000	30:000\$	30:000\$	5:400\$000
1 Secretario da presidencia.....	—	24:600\$000	28:800\$	28:800\$	4:200\$000

5	Directores.....	12:000\$	108:000\$000	24:000\$	120:000\$	12:000\$000
6	Primeiros officiaes.....	9:600\$	108:000\$000	19:200\$	115:200\$	7:200\$700
1	Redactor dos documentos parlamentares.....	7:200\$	19:620\$000	19:620\$	19:620\$	
1	Medico.....	—	15:000\$000	15:000\$	15:000\$	
6	Segundos offciaes.....	7:200\$	90:000\$000	15:000\$	90:000\$	
6	Terceiros officiaes.....	5:400\$	72:000\$000	12:000\$	72:000\$	
1	Conservador.....	7:200\$	10:800\$000	14:400\$	14:400\$	
1	Archivista.....	—	10:800\$000	14:400\$	14:400\$	
15	Dactylographos.....	—	144:000\$000	9:600\$	144:000\$	
1	Director de tachygraphia.....	15:900\$	24:000\$000	31:920\$	31:920\$	7:920\$000
4	Tachygraphos-revisores.....	14:400\$	91:200\$000	28:800\$	115:200\$	24:000\$000
4	Primeiros tachygraphos.....	12:000\$	86:400\$000	24:000\$	96:000\$	9:600\$000
4	Segundos tachygraphos.....	7:200\$	72:000\$000	18:000\$	72:000\$	
1	Almoxarife.....	—	21:600\$000	24:000\$	24:000\$	2:400\$000
1	Fiel ajudante de almoxarife.....	—	9:000\$000	10:000\$	10:000\$	1:000\$000
1	Mechanico electricista.....	—	9:600\$000	9:600\$	9:600\$	
4	Auxiliares technicos.....	—	24:000\$000	6:000\$	24:000\$	
1	Chefe de portaria.....	—	15:000\$000	15:000\$	15:000\$	
1	Porteiro.....	7:200\$	12:000\$000	14:400\$	14:400\$	2:400\$000
1	Ajudante do chefe da portaria.....	5:760\$	9:389\$916	11:520\$	11:520\$	2:130\$084
16	Continuos, sendo um auxiliar do Archivo.....	4:752\$	122:880\$000	9:504\$	152:064\$	29:184\$000
20	Guardas.....	—	108:000\$000	7:200\$	144:000\$	36:000\$000
20	Serventes.....	3:000\$	91:200\$000	6:000\$	120:000\$	28:800\$000
1	Chefe de sub-secção.....	—	12:360\$000	14:400\$	14:400\$	2:040\$000
7	Redactores de debates.....	7:200\$	105:000\$000	15:000\$	105:000\$	
5	Redactores de debates, supplentes.....	—	48:600\$000	14:400\$	72:000\$	23:400\$000
4	Tachygraphos de 1 ^a classe.....	12:000\$	71:088\$000	24:000\$	96:000\$	24:912\$000
1	Tachygrapho de 2 ^a classe.....	7:200\$	14:868\$000	14:868\$	14:868\$	
2	Tachygraphos supplentes.....	4:800\$	21:024\$000	10:512\$	21:024\$	
1	Zelador.....	—	8:400\$000	12:000\$	12:000\$	3:600\$000

146

Vencimentos de 1928..... 1.628:229\$910
 Vencimentos de 1929..... 1.873:416\$000

Diferença..... 245:186\$084

SECRETARIA DO ESTADO

3	Directores geraes.....	18:000\$	64:800\$000	36:000\$	108:000\$	43:200\$000
6	Directores de secção.....	12:000\$	90:000\$000	24:000\$	144:000\$	54:000\$000
13	Primeiros officiaes.....	9:600\$	160:680\$000	19:200\$	249:600\$	88:920\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença		
	1914	1928	1929				
JUSTIÇA FEDERAL							
Supremo Tribunal Federal:							
1 Presidente do S. T. Federal.....	41:000\$	90:000\$	90:000\$	90:000\$			
14 Membros.....	39:000\$	1.176:000\$	84:000\$	1.176:000\$			
— 15							
II — Ministerio Publico:							
1 Auxiliar Jurídico do Procurador Geral da Republica.	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$			
Secretaria do Supremo Tribunal:							
1 Secretario.....	15:000\$	36:000\$	36:000\$	36:000\$			
1 Sub-Secretario.....	12:000\$	24:000\$	24:600\$	24:600\$			
2 Chefes de secção.....	9:800\$	43:200\$	21:600\$	43:200\$			
9 Officiaes.....	7:200\$	162:000\$	18:000\$	162:000\$			
1 Protocollista.....	7:200\$	18:000\$	18:000\$	18:000\$			
1 Bibliothecario.....	7:200\$	21:600\$	21:000\$	21:600\$			
1 Official da biblio:heca.....	—	18:000\$	18:000\$	18:000\$			
1 Archivista.....	7:200\$	21:600\$	21:600\$	21:600\$			
1 Porteiro.....	4:800\$	12:000\$	12:000\$	12:000\$			
1 Ajudante do porteiro.....	4:200\$	9:390\$	9:600\$	9:600\$	210\$		
1 Zelador.....	—	15:000\$	15:000\$	15:000\$			
10 Continuos.....	3:000\$	84:000\$	8:400\$	84:000\$			
1 Electricita.....	600\$	9:390\$	9:390\$	9:390\$			
12 Serventes.....	—	74:160\$	6:180\$	74:160\$			
2 Chauffeurs.....	—	16:800\$	8:400\$	16:800\$			
2 Ajudantes de chauffeurs.....	—	12:350\$	6:180\$	12:350\$			
— 47							
Juizes seccionaes do Distrito Federal:							
3 Juizes	27:000\$	144:000\$	54:000\$	162:000\$	18:000\$		
3 Substitutos.....	12:600\$	126:000\$	42:000\$	126:000\$			
3 Escrivães.....	3:600\$	36:000\$	12:000\$	36:000\$			
19 Officiaes de Justiça.....	720\$	86:640\$	4:560\$	86:640\$			
4 Procuradores da Republica.....	14:400\$	163:200\$	40:800\$	163:200\$			
1 Secretario.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$		

2	Amanuenses.....	4:200\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$	4:440\$
2	Serventes.....	1:800\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
—						
37						
12	Segundos officiaes.....	7:200\$	116:640\$	14:400\$	172:800\$	56:160\$
28	Terceiros officiaes.....	5:400\$	215:040\$	10:800\$	302:400\$	87:360\$
1	Porteiro.....	6:000\$	11:700\$	12:000\$	12:000\$	300\$
1	Ajudantes de porteiro.....	4:320\$	9:390\$	9:600\$	9:600\$	210\$
6	Continuos.....	—	46:080\$	7:680\$	46:080\$	
5	Correios.....	—	38:400\$	7:690\$	33:400\$	
1	Continuo do gabinete do ministro.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	
8	Serventes.....	—	43:200\$	5:000\$	43:200\$	
—						
35						

GRATIFICAÇÕES ESPECIAES

Gratificação a um dactylographo do gabinete.....	—	3:600\$	7:200\$	7:200\$	3:600\$
Gratificação a um auxiliar do arquivo da Secretaria.....	—	5:400\$	10:800\$	10:800\$	5:400\$
Gratificação a duas dactylographas da Directoria de Contabilidade, na razão de 3:600\$, a cada uma.....	—	3:600\$	7:200\$	14:400\$	7:200\$
Gratificação a sete colaboradores do Archivo da Secretaria, na razão de 4:560\$, a cada um.....	—	4:560\$	8:400\$	58:000\$	26:880\$
—					

PESSOAL MENSALISTA

Salario do servente do arquivo da Secretaria.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
Vencimentos em 1928.....	856:330\$				
Vencimentos em 1929.....	1:229:560\$				
Diferença.....	373:230\$				

Gabinete do Consultor Geral da Republica:

1	Consultor geral.....	15:000\$	30:000\$	30:000\$	30:000\$	
1	Continuo.....	—	5:400\$	7:630\$	7:690\$	2:280\$
—						
2						
	Vencimentos em 1928.....	35:400\$				
	Vencimentos em 1929.....	37:680\$				
		2:280\$				

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios— Designação dos cargos	1914	1928	1929	Despesa	Differença
Juizo seccional do Territorio do Acre:					
1 Juiz de secção.....	24:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$	
1 Substituto.....	18:000\$	42:000\$	42:000\$	42:000\$	
1 Escrivão.....	4:800\$	7:200\$	9:600\$	9:600\$	2:400\$
1 Official de Justiça.....	2:400\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$	
1 Procurador da Republica.....	18:000\$	24:000\$	36:000\$	36:000\$	12:000\$
5					
Juizo seccional do E. do Amazonas:					
1 Juiz.....	19:320\$	38:400\$	38:640\$	38:640\$	240\$
1 Substituto.....	10:080\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Escrivão.....	3:600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$	
1 Procurador da Republica.....	6:000\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
5					
Juizo seccional do E. do Pará:					
1 Juiz.....	19:320\$	38:400\$	38:640\$	38:640\$	240\$
1 Substituto.....	10:080\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Escrivão.....	3:600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
2 Officiaes de Justiça.....	720\$	9:600\$	4:800\$	9:600\$	
1 Escrivão criminal.....		7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1 Procurador da Republica.....	6:000\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$	
7					
Juizo seccional do E. do Maranhão:					
1 Juiz.....	19:320\$	38:400\$	38:640\$	38:640\$	240\$
1 Substituto.....	10:080\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Escrivão.....	3:600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$	
1 Procurador da Republica.....	6:000\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$	
5					

28

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Juizo seccional do E. do Piauhy:

1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$
1 Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5**Juizo seccional do E. do Ceará:**

1 Juiz.....	19:320\$	38:400\$	38:640\$	38:640\$	240\$
1 Substituto.....	20:080\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Escrivão.....	3:600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$	
1 Escrivão criminal.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1 Procurador da Republica.....	6:000\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$	

6**Juizo seccional do E. do Rio Grande do Norte:**

1 Juiz.....	14:350\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$
1 Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5**Juizo seccional do E. da Parahyba:**

1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$
1 Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5**Juizo seccional do E. de Pernambuco:**

1 Juiz.....	19:320\$	45:600\$	45:600\$	45:600\$
1 Substituto.....	10:080\$	30:000\$	30:000\$	30:000\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
2 Escrivães.....	3:600\$	18:000\$	9:000\$	18:000\$	
2 Officiaes de Justiça.....	720\$	9:600\$	4:800\$	9:600\$	
1 Escrivão criminal.....		9:000\$	9:000\$	9:000\$	
1 Procurador da Republica.....	6:000\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
8					
Juizo seccional do E. de Alagôas:					
1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$	
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$	
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$	
1 Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$	
5					
Juizo seccional do E. de Sergipe:					
1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$	
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$	
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$	
1 Procurador da Republica.....	4:860\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$	
5					
Juizo seccional do E. da Bahia:					
1 Juiz.....	19:320\$	45:600\$	45:600\$	45:600\$	
1 Substituto.....	10:080\$	30:000\$	30:000\$	30:000\$	
2 Escrivães.....	3:600\$	18:000\$	9:000\$	18:000\$	
2 Officiaes de Justiça.....	720\$	9:600\$	4:800\$	9:600\$	
1 Escrivão criminal.....		9:000\$	9:000\$	9:000\$	
1 Procurador da Republica.....	6:000\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
8					
Juizo seccional do E. do Espírito Santo:					
1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$	
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$	

1	Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$
1	Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5**Juizo seccional do E. do Rio de Janeiro:**

1	Juiz.....	19:320\$	45:600\$	45:600\$	45:600\$
1	Substituto.....	10:080\$	30:000\$	30:000\$	30:000\$
1	Escrivão.....	3:600\$	9:000\$	9:000\$	9:000\$
3	Official de Justiça.....	720\$	14:400\$	4:800\$	14:000\$
1	Escrivão criminal.....	—	9:000\$	9:000\$	9:000\$
1	Procurador da Republica.....	6:000\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$

8**Juizo seccional do E. de São Paulo:**

2	Juizes.....	19:320\$	96:000\$	48:000\$	96:000\$
2	Substitutos.....	10:080\$	84:000\$	42:000\$	84:000\$
2	Escrivães.....	3:600\$	24:000\$	12:000\$	24:000\$
4	Officiaes de Justiça.....	720\$	19:200\$	4:800\$	19:200\$
1	Escrivão criminal.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$
2	Procuradores da Republica.....	6:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$

13**Juizo seccional do E. do Paraná:**

1	Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:100\$	31:200\$
1	Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	30:000\$
1	Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
2	Officiaes de Justiça.....	720\$	9:600\$	4:800\$	9:600\$
1	Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

6**Juizo seccional do E. de Santa Catharina:**

1	Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1	Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1	Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$
1	Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
Juizo seccional do E. do Rio Grande do Sul:					
1 Juiz.....	19:320\$	45:600\$	45:000\$	45:600\$	
1 Substituto.....	10:080\$	30:000\$	30:000\$	30:000\$	
1 Escrivão.....	3:600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
2 Officiaes de Justiça.....	720\$	9:600\$	4:800\$	9:600\$	
1 Escrivão criminal.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1 Procurador da Republica.....	6:000\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
7					
Juizo seccional do E. de Minas Geraes:					
2 Juizes.....	19:320\$	91:200\$	45:600\$	91:200\$	
2 Substitutos.....	10:080\$	60:000\$	30:000\$	60:000\$	
2 Escrivães.....	3:600\$	18:000\$	9:000\$	18:000\$	
2 Officiaes de Justiça.....	720\$	9:600\$	4:800\$	9:600\$	
1 Escrivão criminal.....	—	9:000\$	9:000\$	9:000\$	
2 Procuradores da Republica.....	6:000\$	48:000\$	24:000\$	48:000\$	
11					
Juizo seccional do E. de Matto Grosso:					
1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$	
1 Substítuo.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$	
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$	
1 Procurador da República.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$	
5					
Juizo seccional do E. de Goyaz:					
1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$	
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$	
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1 Official de Justiça.....	720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$	
1 Procurador da República.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$	
5					
Vencimentos de 1928.....	48.175:340\$				
Vencimentos de 1929.....	4.917:430\$				
Diferença.....	42:090\$				

JUSTIÇA DO DISTRICTO FEDERAL

Côrte de Appellação:

22 Desembargadores	20:250\$	1.320:000\$	60:000\$	1.320:600\$
--------------------------	----------	-------------	----------	-------------

Secretaria da Côrte de Appellação:

1 Secretario.....	7:800\$	15:000\$	15:600\$	15:600\$	5:120\$
1 Chefe de secção.....	7:200\$	37:000\$	14:400\$	43:200\$	5:100\$
10 Officiaes.....	4:800\$	97:200\$	9:720\$	97:200\$	
1 Encarregado da jurisprudencia.....	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$	
1 Protocolista.....	—	6:960\$	6:960\$	6:960\$	
1 Archivista bibliothecario.....	—	6:960\$	6:960\$	10:000\$	
2 Dactylograpos.....	—	10:800\$	5:400\$	6:960\$	
1 Zelador.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1 Chefe de machina.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
2 Auxiliares technicos.....	—	13:000\$	6:000\$	12:000\$	
3 Ascensoristas.....	—	10:800\$	3:600\$	10:800\$	
1 Porteiro.....	2:340\$	6:960\$	6:960\$	6:980\$	
1 Ajudante de porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
6 Continuos.....	1:500\$	27:360\$	4:560\$	27:360\$	
2 Correios.....	1:000\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$	2:160\$
9 Serventes.....	960\$	30:240\$	3:360\$	30:240\$	2:160\$
—	—	—	—	—	
35	—	—	—	—	

Juizes de Direito:

8 Juizes de Direito Criminaes.....	21:000\$	384:000\$	48:000\$	381:000\$
1 Juiz de Direito de Alistamento Eleitoral.....	—	48:000\$	48:000\$	48:000\$
6 Juizes de Direito do Civil.....	21:000\$	288:000\$	48:000\$	288:000\$
2 Juizes de Direito de Orphâos e Ausentes.....	21:000\$	96:000\$	48:000\$	96:000\$
1 Juiz de Direito da Provedoria e Resíduos.....	21:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$
1 Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal.....	21:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$
1 Juiz privativo de acidentes de trabalho.....	—	48:000\$	48:000\$	48:000\$
1 Juiz de menores.....	—	48:000\$	48:000\$	48:000\$
1 Medico de juizo de menores.....	—	13:800\$	13:800\$	13:800\$
1 Advogado do juizo de menores.....	—	15:000\$	15:000\$	15:000\$
1 Escrivão do juizo de menores.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$
1 Escrivão do juizo privativo de acidentes do trabalho.....	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$
7 Escrivães dos Juizes de Direito do Crime.....	3:450\$	68:040\$	9:720\$	68:040\$
1 Escrivão do Juizo do Alistamento Eleitoral.....	—	12:360\$	12:360\$	12:360\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
24 Escrivães do Juizo do Alistamento Eleitoral.....	—	167:040\$	6:690\$	167:040\$	
7 Escreventes do Juizo de Direito do Crime.....	—	48:720\$	6:690\$	48:720\$	
4 Escreventes juramentados do juizo de menores.....	—	20:840\$	6:690\$	27:840\$	
10 Comissarios de vigilancias.....	—	90:000\$	9:060\$	90:600\$	
2 Officiaes de justica de Alistamento Eleitoral.....	—	9:120\$	4:540\$	9:120\$	
16 Officiaes de Justiça do Juizo do Crime.....	1:200\$	72:960\$	4:560\$	72:960\$	
24 Officiaes de Justiça do Juizo do Civel.....	1:200\$	56:880\$	2:400\$	57:600\$	720\$
12 Officiaes de Justiça das Varas Administrativas.	—	28:440\$	2:400\$	28:800\$	360\$
2 Officiaes de Justiça do juizo privativo de accidentes de trabalho.....	—	9:120\$	1:560\$	9:120\$	
4 Officiaes de justica do juizo de menores.....	—	18:720\$	1:680\$	18:720\$	1:080\$
1 Porteiro dos juizos de direito.....	2:100\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Porteiro do juizo de menores.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	
5 Serventes dos juizos de direito.....	1:200\$	14:100\$	2:820\$	14:100\$	
1 Servente de juizes de menores (salario mensal)...	1:200\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$	
118					

Tribunal do Jury:

2 Escrivães.....	5:382\$	24:720\$	15:560\$	24:720\$	
2 Porteiros.....	2:340\$	7:440\$	4:860\$	9:360\$	2:640\$
2 Continuos.....	—	7:440\$	4:680\$	9:360\$	1:920\$
1 Correio.....	—	2:820\$	3:000\$	3:000\$	180\$
2 Serventes.....	1:500\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$	360\$

9

Pretorias:

16 Pretores.....	12:000\$	576:000\$	36:000\$	573:000\$	
16 Primeiros supplentes de pretor.....	—	134:400\$	14:000\$	230:400\$	96:000\$
8 Escrivães de pretorias criminaes.....	5:382\$	77:760\$	11:764\$	86:112\$	8:355\$
8 Escreventes.....	—	43:200\$	5:400\$	43:200\$	
16 Officiaes de justica de pretorias criminaes.....	1:800\$	72:960\$	4:560\$	72:960\$	
32 Officiaes de justica de pretorias civeis.....	—	75:840\$	2:400\$	76:000\$	960\$
2 Avaliadores de pretorias.....	—	15:360\$	7:680\$	15:360\$	

98

INSTITUTO PÚBLICO:

1 Procurador geral.....	25:875\$	33:600\$	51:750\$	51:750\$	18:150\$
8 Promotores publicos.....	11:500\$	172:800\$	23:000\$	184:000\$	11:200\$
8 Promotores adjuntos.....	9:600\$	120:000\$	15:000\$	120:000\$	
2 Curadores de massas fallidas.....	6:900\$	48:000\$	24:000\$	48:000\$	
1 Curador de residuos.....	6:720\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
2 Curadores de orphãos.....	—	48:000\$	24:000\$	48:000\$	
1 Curador de ausentes.....	—	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Curador de menores.....	—	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Curador privativo de accidentes de trabalho.....	—	24:000\$	24:000\$	24:000\$	

Secretaria da Procuradoria Geral:

1 Secretario.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:760\$
1 Official.....	—	6:960\$	9:720\$	9:720\$	2:860\$
1 Dactylographo.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Continuo.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	
1 Servente.....	—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	

ACTOS DO PÓDER EXECUTIVO

Deposito Geral da Capital Federal:

1 Depositario publico.....	9:000\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$	6:300\$
1 Escrivão.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
2 Serventes.....	—	7:440\$	3:720\$	7:440\$	

Conselho de Assistencia e Protecção aos menores:

1 Escriptuario e dactylographo.....	—	3:600\$	5:400\$	5:400\$	1:800\$
1 Porteiro	—	2:400\$	4:560\$	4:560\$	2:160\$
1 Continuo.....	—	1:999\$	3:600\$	3:600\$	1:600\$
1 Servente.....	—	1:500\$	2:400\$	2:400\$	900\$

Abrigo de Menores:

1 Director.....	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$	6:300\$
1 Escripturário.....	—	6:960\$	7:200\$	7:200\$	240\$
1 Amanuense.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Almoxarife.....	—	6:660\$	7:200\$	7:200\$	240\$
1 Identificador.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
1 Auxiliar de identificador.....	—	3:720\$	4:800\$	4:000\$	1:080\$
1 Professor primario.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
1 Professora primaria.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$

25

Número de funcionários — Designação dos cargos

1	Mestre de gymnastica.....
1	Mestre de trabalhos manuaes.....
2	Inspectores.....
2	Sub-inspectores.....
1	Inspectora.....
1	Sub-Inspectora.....
1	Dentista.....
1	Enfermeiro.....
1	Enfermeira.....
6	Guardas.....
1	Porteiro.....
6	Serventes.....
1	Cosinheiro.....
1	Ajudante de cosinheiro.....

Escola João Luiz Alves:

1	Director.....
1	Escripturario.....
1	Amanuense.....
1	Almoxarife.....
1	Medico.....
1	Pharmaceutico.....
1	Dentista.....
1	Inspector geral.....
4	Inspectores.....
4	Professores primarios.....
1	Agronomo
1	Porteiro
1	Despenseiro
1	Roupeiro
1	Mestre de desenho.....
1	Metre de musica.....
1	Mestre de gymnastica.....
4	Mestres de officinas.....
1	Enfermeiro.....
8	Guardas.....
8	Serventes.....
8	Lavadeiras e engommadeiras.....
1	Cozinheiro.....

VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
1914	1928	1929		
—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
—	5:400\$000	6:000\$	6:000\$	600\$000
—	4:560\$000	5:400\$	5:400\$	840\$000
—	5:400\$000	6:000\$	6:000\$	600\$000
—	4:560\$000	5:400\$	5:400\$	840\$000
—	1:920\$000	2:400\$	2:400\$	480\$ 00
—	1:920\$000	2:400\$	2:400\$	480\$000
—	1:536\$000	3:400\$	2:400\$	864\$000
—	11:520\$000	3:000\$	18:000\$	6:480\$000
—	4:560\$000	4:560\$	4:560\$	
—	11:520\$000	2:400\$	14:400\$	2:880\$000
—	1:920\$000	2:400\$	2:400\$	480\$000
—	960\$000	1:200\$	1:200\$	240\$000
—	11:700\$000	18:000\$	18:000\$	6:300\$000
—	6:960\$000	7:200\$	7:200\$	240\$000
—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
—	6:960\$000	7:200\$	7:200\$	240\$000
—	8:400\$000	9:600\$	12:000\$	3:600\$000
—	6:960\$000	7:200\$	7:200\$	240\$000
—	1:920\$000	2:400\$	2:400\$	480\$000
—	5:400\$000	6:000\$	6:000\$	600\$000
—	18:240\$000	5:400\$	21:600\$	3:360\$000
—	21:600\$000	6:000\$	24:000\$	2:400\$000
—	6:180\$000	7:200\$	7:200\$	1:020\$000
—	4:560\$000	4:560\$	4:560\$	
—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
—	4:560\$000	5:400\$	5:400\$	840\$000
—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
—	14:880\$000	6:000\$	24:000\$	9:120\$000
—	1:536\$000	2:400\$	2:400\$	864\$000
—	15:360\$000	3:000\$	24:000\$	8:640\$000
—	15:360\$000	2:400\$	19:200\$	3:840\$000
—	12:288\$000	1:800\$	14:400\$	2:112\$000
—	1:920\$000	2:400\$	2:400\$	480\$000

1	Ajudante de cozinheiro.....		960\$000	1:200\$	1:200\$	240\$000
2	Jardineiros.....		4:072\$500	3:120\$	6:240\$	2:167\$500
2	Chacareiros.....		4:072\$500	3:120\$	6:240\$	2:167\$500
1	Cochheiro.....		2:820\$000	3:600\$	3:600\$	780\$000
1	Ajudante de cocheiro.....		1:920\$000	2:400\$	2:400\$	480\$000
1	Carreiro.....		1:920\$000	3:000\$	3:000\$	1:080\$000
1	Capineiro.....		1:536\$000	2:400\$	2:400\$	864\$000

32	Vencimentos de 1923.....	5.242:341\$
	Vencimentos de 1929.....	5.508:262\$
	Diferença	263:921\$

POLICIA CIVIL DO DISTRICTO FEDERAL

1	Chefe de Policia.....	24:000\$	60:000\$000	60:000\$	60:000\$	14:400\$000
4	Delegados Auxiliares.....	10:800\$	72:000\$000	21:600\$	86:400\$	24:000\$000
10	Delegados de distrito de 3 ^a entrancia.....	8:400\$	144:000\$000	16:800\$	168:000\$	30:600\$000
11	Delegados de distrito de 2 ^a entrancia.....	7:200\$	118:800\$000	14:400\$	158:400\$	32:400\$000
9	Delegados de distrito de 1 ^a entrancia.....	6:000\$	75:600\$000	12:000\$	108:000\$	23:760\$000
6	Censores das casas de diversões.....	—	66:240\$000	15:000\$	90:000\$	
30	Commissarios de policia de 1 ^a classe.....	4:000\$	311:400\$000	10:000\$	311:400\$	
102	Commissarios de policia de 2 ^a classe	3:600\$	924:120\$000	9:060\$	924:120\$	
1	Inspector de Policia Maritima.....	7:200\$	10:924\$500	14:400\$	14:400\$	3:475\$500
5	Sub-inspcctores de Policia Maritima.....	3:600\$	30:568\$750	7:200\$	36:000\$	5:441\$250
2	Auxiliares de Policia Maritima.....	2:000\$	7:853\$000	4:000\$	8:000\$	147\$000
3	Sub-inspectores de Segurança Publica.....	4:800\$	25:200\$000	9:600\$	28:800\$	3:600\$000
8	Auxiliares.....	—	36:480\$000	4:800\$	38:400\$	1:920\$000
45	Investigadores de 1 ^a classe.....	2:400\$	243:000\$000	5:400\$	243:000\$	
80	Investigadores de 2 ^a classe.....	2:400\$	364:800\$000	4:800\$	834:000\$	19:200\$000
100	Investigadores de 3 ^a classe.....	2:400\$	372:000\$000	4:200\$	420:000\$	48:000\$000
1	Administrador do deposito de presos.....	4:800\$	6:960\$000	9:600\$	9:600\$	2:640\$000
3	Auxiliares do deposito de presos.....	2:400\$	11:160\$000	4:800\$	14:400\$	3:240\$000
4	Escrivães de delegacias auxiliares.....	7:200\$	60:000\$000	15:000\$	60:000\$	
10	Escrivães de delegacias de 3 ^a entrancia.....	6:000\$	136:800\$000	13:600\$	136:800\$	
11	Escrivães de delegacias de 2 ^a entrancia.....	4:800\$	121:640\$000	11:040\$	121:640\$	
9	Escrivães de delegacias de 1 ^a entrancia.....	3:600\$	75:600\$000	8:400\$	75:600\$	
26	Escreventes de delegacias.....	2:400\$	124:800\$000	4:800\$	124:800\$	
28	Officiaes de justiça.....	2:400\$	151:200\$000	5:400\$	151:200\$	

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1923	1928		
Secretaria da Policia Civil:					
1 Secretario.....	8:400\$	17:640\$	17:640\$	17:640\$	
1 Sub-secretario.....	7:200\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$	
4 Oficiaes.....	6:000\$	54:720\$	13:680\$	54:720\$	
8 Escriptuarios.....	4:800\$	88:320\$	11:040\$	88:320\$	
1 Oficial archivista.....	6:000\$	13:680\$	13:680\$	13:690\$	
12 Amanuenses.....	3:600\$	100:800\$	8:400\$	100:800\$	
1 Thesoureiro.....	6:000\$	13:680\$	13:680\$	13:680\$	
1 Fiel.....	2:400\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	
4 Telephonistas.....	2:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$	
1 Porteiro.....	3:000\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$	
8 Continuos.....	2:000\$	36:480\$	4:560\$	36:480\$	
12 Serventes.....	1:200\$	40:320\$	3:360\$	40:320\$	

54

Lanchas:

8 Mestres.....	3:285\$	50:688\$	6:570\$	52:560\$	1:872\$000
2 Machinistas	3:285\$	12:672\$	6:570\$	13:140\$	468\$000
6 Motoristas	3:285\$	38:016\$	6:570\$	39:420\$	1:404\$000
2 Foguitas	1:825\$	6:720\$	3:650\$	7:300\$	580\$000
10 Marinheiros.....	1:160\$	27:497\$920	2:920\$	29:200\$	1:702\$080

28

Mortona:

1 Mecanicos.....	—	8:826\$250	9:600\$	9:600\$	773\$750
1 Torneiro.....	—	4:703\$500	4:800\$	4:800\$	96\$500
1 Limador.....	—	4:703\$500	4:800\$	4:800\$	96\$500
1 Ferreiro.....	—	3:360\$	3:654\$	3:654\$	294\$000
1 Carpinteiro naval.....	—	5:702\$250	5:760\$	5:760\$	57\$750
1 Carpinteiro.....	—	4:192\$500	4:320\$	4:320\$	127\$500
2 Ajudantes.....	—	6:153\$	3:360\$	6:720\$	567\$000
4 Vigias.....	—	13:440\$	3:600\$	14:400\$	960\$000

12

Garage:

1	Encarregado.....	—	6:180\$	6:408\$	6:408\$	228\$000
7	Motoristas.....	—	44:352\$	6:570\$	45:990\$	1:638\$000
1	Ajudante.....	—	3:360\$	3:654\$	3:654\$	294\$000
1	Pintor	—	3:360\$	3:654\$	3:654\$	294\$000
1	Cocheiro.....	—	4:192\$500	4:320\$	4:320\$	127\$500
3	Cocherios.....	—	11:036\$250	3:908\$	11:724\$	687\$750
4	Serventes.....	—	12:144\$	3:360\$	13:440\$	1:296\$000

18

Officinas:

1	Encarregado da officina.....	—	6:960\$	6:960\$	6:960\$	—
1	Operario carpinteiro.....	—	3:888\$	4:320\$	4:320\$	432\$000
1	Operario lustrador e empalhador.....	—	3:888\$	4:320\$	4:320\$	432\$000
1	Operario pintor.....	—	3:888\$	4:320\$	4:320\$	432\$000
1	Operario bombeiro hydraulico.....	—	3:888\$	4:320\$	4:320\$	432\$000
1	Electricista.....	—	5:400\$	5:520\$	5:520\$	120\$000

6

Inspectoria de Vehiculos:

1	Inspector.....	4:800\$	18:000\$	18:000\$	18:000\$
1	Sub-inspector.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$
10	Auxiliares.....	2:400\$	72:000\$	7:200\$	72:000\$
2	Escreventes.....	2:400\$	16:800\$	8:400\$	16:800\$
10	Fiscaes geraes.....	2:160\$	60:000\$	6:000\$	60:000\$
170	Signaleiros.....	—	816:000\$	4:800\$	816:000\$

194

Inspectoria da Guarda Civil:

1	Inspector geral.....	10:000\$	18:000\$	18:000\$	18:000\$
1	Sub-inspector.....	4:955\$	12:000\$	12:000\$	12:000\$
1	Almoxarilie.....	3:177\$	9:000\$	9:000\$	9:000\$
45	Primeiros fiscaes.....	—	324:000\$	7:200\$	324:000\$
40	Segundos fiscaes.....	—	240:000\$	6:000\$	240:000\$
330	Guardas de 1 ^a classe.....	2:373\$	1.584:000\$	4:800\$	1.584:000\$
420	Guardas de 2 ^a classe.....	1:825\$	1.764:000\$	4:200\$	1.764:000\$
280	Guardas de 3 ^a classe.....	—	1.008:000\$	3:600\$	1.008:000\$

Número de funcionarios — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
Colonia Correccional de Dois Rios:					
1 Director.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Medico.....	4:200\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$	2:220\$
1 Pharmaceutico.....	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1 Escriturario.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Amanuense.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Almoxarife.....	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1 Professor.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:030\$
1 Agronomo.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Ajudante de agronomo.....	1:800\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Mestre de officina.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Porteiro.....	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
1 Feitor do nucleo.....	1:500\$	2:820\$	3:000\$	3:000\$	180\$
20 Guardas.....	1:200\$	47:400\$	2:400\$	48:000\$	600\$

32

INSTITUTO MEDICO LEGAL

1 Director	7:200\$	19:620\$	19:620\$	19:620\$	
10 Medicos legistas.....	7:200\$	169:800\$	16:980\$	169:800\$	
1 Medico legista chefe do laboratorio de toxicologia	--	16:980\$	16:980\$	16:980\$	
1 Medico legista chefe do laboratorio de Anatomia pathologica e microscopia.....	--	16:980\$	16:980\$	16:980\$	
1 Medico radiologista.....	--	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
2 Medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e anatomia pathologica.....	--	21:600\$	21:600\$	21:600\$	
2 Ajudantes de laboratorio.....	2:400\$	11:424\$	5:712\$	11:424\$	
1 Chefe de secção.....	--	12:360\$	13:680\$	13:680\$	1:320\$
1 Contabilista.....	--	11:040\$	12:000\$	12:000\$	960\$
1 Cartorario.....	--	11:040\$	12:000\$	12:000\$	960\$
2 Escriturarios	--	16:800\$	11:040\$	22:080\$	5:280\$
2 Amanuenses.....	--	13:920\$	8:400\$	16:800\$	12:880\$
4 Escreventes.....	--	24:720\$	7:400\$	29:600\$	4:880\$
1 Porteiro.....	--	6:960\$	6:960\$	6:960\$	
1 Continuo.....	--	4:560\$	4:560\$	4:560\$	
4 Serventes.....	--	13:440\$	3:360\$	13:440\$	
2 Enfermeiros.....	--	8:112\$	4:200\$	8:400\$	288\$

1	Photographo.....	—	5:400\$	7:000\$	7:000\$	1:600\$
1	Modelador e desenhista.....	—	6:000\$	7:800\$	7:800\$	1:800\$
1	Ajudante de desenhista.....	—	2:820\$	3:600\$	3:600\$	780\$
1	Administrador do necroterio.....	—	8:400\$	11:040\$	11:040\$	2:640\$
1	Ajudante do administrador do necroterio.....	—	5:400\$	7:000\$	7:000\$	1:600\$
2	Escreventes do necroterio.....	—	12:360\$	7:400\$	14:800\$	2:440\$
2	Serventes auxiliares de autopsias.....	—	10:800\$	7:000\$	14:000\$	3:200\$
6	Serventes.....	1:200\$	20:160\$	3:360\$	20:160\$	

52

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

1	Director.....	6:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$	3:000\$
4	Chefes de secção.....	4:800\$	44:160\$	13:680\$	54:720\$	10:560\$
7	Amanuenses.....	3:600\$	58:800\$	8:400\$	58:800\$	
3	Auxiliares de 1ª classe.....	3:600\$	13:680\$	7:200\$	21:600\$	7:920\$
13	Auxiliares de 2ª classe.....	—	48:360\$	5:800\$	75:400\$	27:040\$
12	Praticantes	—	40:320\$	5:200\$	62:400\$	22:080\$
1	Continuo	2:000\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	
20	Identificadores.....	—	67:200\$	5:200\$	104:000\$	36:800\$
5	Serventes.....	—	11:850\$	3:360\$	16:800\$	4:950\$

65

Vencimentos de 1928..... 11.073:983\$920

Vencimentos de 1929..... 11.480:068\$000

Diferença..... 460:084\$080

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

POLICIA MILITAR DO DISTRICTO FEDERAL**Justiça:**

1	Auditor.....	—	18:000\$	18:000\$	18:000\$	
1	Procurador.....	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$	6:300\$

Technicos, profissionaes e auxiliares:

1	Engenheiro.....	—	7:320\$	7:680\$	7:680\$	360\$
1	Director dos serviços de electricidade.....	—	4:800\$	5:280\$	5:280\$	480\$
1	Desenhista auxiliar do engenheiro.....	—	5:400\$	5:760\$	5:760\$	360\$

41

Número de funcionários — Designação dos cargos

2	Medicos especialistas de molestia de olhos, ouvido, nariz e garganta.....	
1	Medico especialista, encarregado do Gabinete de Biologia Clinica.....	
1	Mestre mecanico electricista.....	
1	Massagista	
3	Praticos de pharmacia.....	
	Vencimentos de 1928.....	92:420\$000
	Vencimentos de 1929.....	105:120\$000
	Diferença	12:700\$000

CASA DE DETENÇÃO

1	Director.....	
1	Sub-director	
1	Chefe de secção.....	
2	Primeiros officiaes.....	
2	Segundos officiaes.....	
2	Terceiros officiaes.....	
1	Medico	
1	Medico ajudante.....	
1	Medico oftalmo-oto-rhino-laryngologista.....	
1	Medico cirurgião.....	
1	Pharmaceutico.....	
1	Enfermeiro.....	
1	Almoxarife.....	
1	Porteiro.....	
1	Roupeiro	
1	Chefe dos guardas.....	
2	Ajudantes.....	
34	Guardas	
1	Cozinheiro.....	
5	Cochereiros.....	
2	Chaufeurs.....	
	Vencimentos de 1928.....	244:320\$000
	Vencimentos de 1929.....	294:400\$000
	Diferença	50:080\$000

VENCIMENTOS

1914	1928	1929	Despesa	Diferença
—	6:960\$	7:680\$	7:680\$	720\$
6:000\$	6:960\$	7:680\$	7:680\$	720\$
—	9:720\$	12:000\$	12:000\$	2:320\$
—	5:400\$	5:760\$	5:760\$	360\$
—	16:200\$	5:760\$	17:280\$	1:080\$

CASA DE CORREÇÃO

1 Director.....	9:000\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$	6:300\$
1 Ajudante de director.....	3:600\$	7:716\$	7:716\$	7:716\$	
1 Medico.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Professor.....	2:000\$	5:698\$980	5:698\$980	5:698\$980	
1 Contador	2:600\$	6:478\$980	6:478\$980	6:478\$980	
1 Almoxarife	3:000\$	6:996\$	6:996\$	6:996\$	
3 Escripturarios.....	2:000\$	17:096\$940	5:698\$980	17:096\$940	
1 Pharmaceutico.....	2:000\$	5:698\$980	5:698\$980	5:698\$980	
1 Mestre da oficina de ferreiro.....	—	6:414\$	6:414\$	6:414\$	
2 Mestres das officinas de carpinteiro e encadernação.....	—	11:878\$968	5:939\$484	11:878\$968	
1 Mestre da oficina de pedreiro.....	—	5:464\$980	5:464\$980	5:464\$980	
1 Enfermeiro.....	1:500\$	3:741\$	3:741\$	3:741\$	
1 Porteiro	1:200\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$	
1 Chefe de guardas.....	3:059\$	4:642\$320	6:118\$	6:118\$	1:475\$680
1 Ajudante.....	2:259\$	3:508\$788	4:518\$	4:518\$	1:009\$212
1 Continuo	1:459\$	2:710\$560	2:878\$	2:878\$	167\$440
1 Electricista.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
20 Guardas de 1 ^a classe.....	1:859\$	6:720\$	3:718\$	74:360\$	7:160\$
24 Guardas de 2 ^a classe.....	1:239\$	56:412\$	2:478\$	59:472\$	3:060\$
2 Ajudantes.....	1:000\$	3:989\$976	2:000\$	4:000\$	10\$024
1 Hortelão-jardineiro.....	1:400\$	2:640\$	2:800\$	2:800\$	160\$
4 Serventes.....	600\$	4:800\$	1:200\$	4:800\$	

71

Vencimentos de 1928.....	251:948\$472
Vencimentos de 1929.....	276:690\$828
Diferença	24:742\$356

ARCHIVO NACIONAL

Secretaria:

1 Director.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
3 Chefes de secção.....	8:400\$	33:120\$	16:800\$	50:400\$	17:280\$
4 Archivistas.....	7:200\$	38:880\$	14:400\$	57:600\$	18:720\$
3 Sub-archivistas.....	6:000\$	25:200\$	12:000\$	36:000\$	10:800\$
9 Amanuenses.....	4:500\$	59:130\$	9:000\$	81:000\$	21:870\$
1 Porteiro	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1 Ajudante de porteiro.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos**VENCIMENTOS****Despesa Diferença**

		1914	1928	1929	
1	Conservador da bibliotheca.....	—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$ 1:080\$000
5	Auxiliares	—	16:800\$000	4:000\$	20:000\$ 3:200\$000
3	Serventes.....	1:800\$	26:880\$000	3:600\$	28:800\$ 1:920\$000
1	Servente-correio	—	3:420\$000	3:664\$	3:664\$ 244\$000

37**Officinas de encadernação e typographia:**

1	Inspector das officinas.....	3:600\$	5:400\$000	7:200\$	7:200\$ 1:800\$000
2	Encadernadores douradores de 1 ^a classe.....	1:825\$	7:874\$000	4:380\$	8:760\$ 886\$000
2	Compositores de 1 ^a classe.....	2:190\$	7:874\$000	4:380\$	8:760\$ 886\$000
1	Impressor de 1 ^a classe.....	1:825\$	3:937\$000	4:380\$	4:380\$ 443\$000
1	Encadernador de 2 ^a classe.....	—	2:419\$500	2:688\$	2:688\$ 268\$500
1	Composer de 2 ^a classe.....	—	2:419\$500	2:688\$	2:688\$ 268\$500
1	Zelador de machinas.....	1:510\$	3:360\$000	3:600\$	3:600\$ 240\$000

9

Vencimentos em 1928.....	263:714\$
Vencimentos em 1929.....	355:140\$

Diferença 91\$426\$**Assistencia a Psychopathas:**

1	Director geral.....	15:000\$	27:000\$000	30:000\$	30:000\$ 3:000\$000
1	Director do instituto de Psychopathologia.....	7:800\$	18:000\$000	18:000\$	18:000\$
1	Director do Instituto de Neurobiologia.....	7:800\$	18:000\$000	18:000\$	18:000\$
11	Psychiatras.....	7:200\$	191:400\$000	17:400\$	191:400\$
1	Medico chefe da Assistencia Social.....	—	17:400\$000	17:4000	17:400\$
6	Medicos assistentes efectivos.....	5:490\$	86:400\$000	14:400\$	86:400\$
10	Assistentes (contractados).....	—	90:000\$000	9:000\$	90:000\$
2	Cirurgões	7:200\$	34:800\$000	17:400\$	34:800\$
1	Ophtalmologista.....	7:200\$	17:400\$000	17:400\$	17:400\$
1	Oto-rhino-laringologista.....	—	17:400\$000	17:400\$	17:400\$
1	Dermato-syphiliographico.....	—	17:400\$000	17:400\$	17:400\$
1	Director medico do Instituto de Physiotherapia.....	—	14:100\$000	14:100\$	14:100\$
2	Medicos physiotherapeutas.....	—	24:000\$000	12:000\$	24:000\$
1	Dentista	3:600\$	9:000\$000	9:000\$	9:000\$

Hospital Nacional de Psychopathas:

1 Administrador Geral.....	10:200\$	20:400\$000	20:400\$	20:400\$	
1 Sub-administrador.....	—	9:600\$000	9:600\$	9:600\$	
1 Chefe de secretaria.....	7:200\$	17:400\$000	17:400\$	17:400\$	
1 Primeiro official.....	6:000\$	12:000\$000	12:000\$	12:000\$	
1 Segundo official.....	4:800\$	10:200\$000	10:200\$	10:200\$	
1 Terceiro official.....	4:200\$	8:400\$000	8:400\$	8:400\$	
1 Quarto official.....	—	6:000\$000	6:000\$	6:000\$	
5 Amanuenses.....	—	27:000\$000	5:400\$	27:000\$	
1 Archivista.....	5:400\$	7:680\$000	10:800\$	10:800\$	3:120\$000
2 Dactylographos	—	10:800\$000	5:400\$	10:800\$	
1 Guarda livros.....	—	7:200\$000	7:200\$	7:200\$	
1 Pharmacentico-chefe.....	5:400\$	14:400\$000	14:400\$	14:400\$	
1 Ajudante de pharmacia.....	—	6:000\$000	6:000\$	6:000\$	
1 Dispenseiro.....	—	6:000\$000	6:000\$	6:000\$	
1 Continuo.....	2:400\$	4:200\$000	4:800\$	4:800\$	600\$000
1 Porteiro.....	1:800\$	4:800\$000	4:800\$	4:800\$	

21

Hospital Nacional de Alienados:

1 Vice-director	—	21:000\$000	21:000\$	21:000\$	
2 Inspectores	—	7:992\$688	4:800\$	9:600\$	1:677\$312
3 Inspectores	—	11:884\$032	4:800\$	14:400\$	2:515\$968
4 Enfermeiros-chefes.....	—	12:692\$304	3:600\$	14:400\$	1:707\$696
4 Enfermeiras-chefes.....	—	12:692\$304	3:600\$	14:400\$	1:707\$696
2 Primeiros enfermeiros.....	—	5:041\$728	3:060\$	6:120\$	1:078\$272
3 Primeiras enfermeiras.....	—	7:562\$592	3:060\$	9:180\$	1:617\$108
11 Segundas enfermeiras.....	—	21:164\$000	2:400\$	26:400\$	5:236\$000
6 Segundos enfermeiros.....	—	11:544\$000	2:400\$	14:400\$	12:860\$000
31 Guardas de 1 ^a classe.....	—	53:242\$460	2:160\$	66:960\$	23:717\$540
45 Guardas de 2 ^a classe.....	—	70:421\$400	2:040\$	91:800\$	1:378\$600
20 Guardas de 3 ^a classe.....	—	28:809\$600	1:920\$	38:400\$	9:590\$400
1 Enfermeiro chefe do serviço de oto-rhino-laringologia.....	—	4:800\$000	4:800\$	4:800\$	
1 Enfermeiro-chefe.....	—	3:390\$480	3:600\$	3:600\$	209\$520
1 Massagista	—	3:379\$580	3:600\$	3:600\$	220\$429
1 Photograpgo.....	—	3:173\$076	3:600\$	3:600\$	426\$920
1 Conservador do laboratorio anatomo-pathologico..	—	3:960\$000	4:800\$	4:800\$	840\$004
1 Auxiliar do laboratorio anatomo-pathologico.....	—	2:558\$956	3:000\$	3:000\$	838\$380
1 Auxiliar do laboratorio anatomo-pathologico.....	—	2:161\$612	2:400\$	2:400\$	351\$968

ATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Número de funcionários — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
1 Servente do laboratorio anatomo-pathologico.....	—	2:048\$040	2:400\$	2:400\$	238\$380
1 Conservador do necroterio.....	—	3:654\$000	4:800\$	4:800\$	1:246\$008
2 Ajudantes de pharmacia.....	—	7:922\$688	4:800\$	9:600\$	1:677\$310
1 Ampôteiro.....	—	3:928\$500	4:800\$	4:800\$	871\$500
1 Auxiliar de pharmacia.....	—	2:391\$300	4:800\$	4:800\$	2:408\$700
1 Auxiliar de pharmacia.....	—	1:628\$040	4:800\$	4:800\$	3:115\$080
1 Auxiliar de pharmacia.....	—	1:684\$920	4:800\$	4:800\$	3:171\$960
1 Ajudante de porteiro.....	—	2:161\$612	3:000\$	3:000\$	238\$380
1 Servente.....	—	1:606\$480	1:800\$	1:800\$	193\$528
1 Guarda-portão.....	—	1:440\$480	1:800\$	1:800\$	359\$520
2 Serventes.....	—	4:321\$440	1:800\$	9:000\$	4:678\$560
1 Conservador do gabinete dentario.....	—	2:520\$864	3:000\$	3:000\$	479\$130
1 Bibliotheclaro	—	2:955\$672	3:600\$	3:600\$	644\$328
1 Mestre-escola	—	1:680\$440	1:800\$	1:800\$	119\$560
1 Correio	—	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	
1 Rondante	—	1:704\$500	1:800\$	1:800\$	95\$400
2 Barbeiros	—	3:847\$040	2:160\$	4:320\$	472\$960
1 Roupeiro	—	2:520\$864	2:610\$	2:610\$	89\$136
1 Ajudante de roupeiro	—	2:391\$300	2:400\$	2:400\$	108\$700
1 Mestre de costura	—	3:604\$500	4:200\$	4:200\$	595\$500
1 Contra-mestre de costura	—	2:738\$628	3:000\$	3:000\$	261\$372
4 Costureiras	—	5:761\$920	1:800\$	7:200\$	1:438\$080
1 Typographo	—	3:600\$000	4:200\$	4:200\$	600\$000
1 Encadernador	—	3:600\$000	4:200\$	4:200\$	600\$000
1 Carpinteiro	—	2:955\$672	4:200\$	4:200\$	1:244\$328
1 Ferreiro	—	3:600\$000	4:200\$	4:200\$	600\$000
1 Pedreiro	—	3:632\$040	4:200\$	4:200\$	3\$960
1 Ajudante de pedreiro	—	2:161\$612	2:400\$	2:400\$	238\$388
1 Pintor	—	2:500\$364	4:200\$	4:200\$	1:599\$136
1 Sapateiro	—	2:955\$672	4:200\$	4:200\$	1:244\$328
1 Bombeiro	—	3:173\$076	4:200\$	3:000\$	426\$924
1 Colchoeiro	—	2:161\$612	4:200\$	4:200\$	2:038\$388
1 Guarda d'agua	—	2:500\$364	3:600\$	3:600\$	499\$136
1 Chefe de cozinha	—	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	
2 Ajudantes de cozinha a 2:500\$364	—	5:001\$712	2:640\$	5:280\$	278\$200
5 Cozinheiros a 1:923\$520	—	9:617\$600	2:400\$	12:000\$	2:382\$470
1 Cozinheiro	—	2:254\$030	2:400\$	2:400\$	145\$981
1 Fachineiro	—	1:594\$219	1:800\$	1:800\$	205\$700

5 Fachineiros a 1:440\$480.....	7:202\$400	1:800\$	9:000\$	1:797\$696
1 Chefe de copa.....	3:961\$344	4:080\$	4:080\$	118\$736
1 Ajudante de copa.....	2:500\$864	2:520\$	2:520\$	19\$188
1 Copeira	2:161\$612	2:220\$	2:220\$	58\$380
1 Copeira	2:040\$720	2:220\$	2:220\$	179\$280
3 Copeiros a 1:680\$440.....	5:041\$820	2:220\$	6:660\$	1:618\$680
5 Copeiros a 1:440\$480.....	7:204\$400	2:220\$	11:100\$	3:895\$600
1 Servente de copa.....	1:204\$320	1:800\$	1:800\$	595:680
1 Ajudante de despenseiro.....	2:161\$612	2:400\$	2:400\$	359\$280
1 Servente	2:040\$720	2:400\$	2:400\$	238:388
1 Servente	1:680\$440	1:800\$	1:800\$	119:360
1 Electricista.....	2:955\$672	4:200\$	3:600\$	644:328
1 Foguista.....	2:955\$672	3:600\$	3:600\$	644:328
1 Foguista.....	2:500\$864	3:600\$	3:600\$	1:099:136
1 Encarregado da lavanderia.....	3:961\$344	4:800\$	4:800\$	838\$656
1 Ajudante de lavanderia.....	2:500\$864	3:000\$	3:000\$	499:\$136
15 Lavadeiras a 1:440\$480.....	21:607\$200	1:800\$	27:000\$	5:392\$800
1 Jardineiro.....	2:391\$300	2:400\$	2:400\$	83700
2 Hortelãos a 1:923;520.....	3:847\$040	2:160\$	4:320\$	472\$960
1 Chacareiro.....	1:440\$480	2:160\$	2:160\$	719:520
1 Carroceiro.....	1:440\$480	2:160\$	2:160\$	719:520
1 Auxiliar de administrador.....	2:968\$840	3:000\$	3:000\$	31\$160
2 Auxiliares a 3:600;000.....	7:200\$000	3:600\$	7:200\$	

Instituto de Psychopathologia:

1 Conservador technico.....	5:640\$000	6:000\$	6:000\$	360\$000
1 Conservador do gabinete de psychologia experimental.....	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	
1 Conservador do instituto.....	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	
1 Inspector	3:961\$344	4:800\$	4:800\$	838\$656
1 Inspectora	3:961\$344	4:800\$	4:800\$	838\$656
1 Primeiro enfermeiro.....	2:026\$080	3:060\$	3:060\$	1:033:920
1 Primeira enfermeira.....	2:026\$080	3:060\$	3:060\$	1:033:920
2 Segundos enfermeiros a 1:924\$000.....	3:848\$000	2:400\$	4:800\$	932:000
2 Segundas enfermeiras.....	3:848\$000	2:400\$	4:800\$	952\$000
3 Guardas de 1 ^a classe.....	5:041\$320	2:160\$	6:480\$	1:438\$680
3 Auxiliares.....	4:320\$000	1:800\$	5:400\$	1:080\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1924	1928	1929		
Pavilhão de molestias nervosas:					
1 Enfermeiro.....	—	3:462\$948	3:600\$000	3:600\$000	137\$052
2 Segundos enfermeiros.....	—	3:848\$000	2:400\$000	4:800\$000	952\$000
1 Guarda de 3 ^a classe.....	—	1:440\$480	1:920\$000	1:920\$000	479\$520
4					
Escola de Retardados:					
1 Mestre.....	—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	
1					
Manicomio Judiciario:					
1 Director	—	20:400\$000	20:400\$000	20:600\$000	
1 Zelador.....	—	5:400\$000	5:400\$000	5:400\$000	
1 Escriptuario.....	—	5:400\$000	5:400\$000	5:400\$000	
1 Amanuense.....	—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	
2 Internos.....	—	4:320\$000	2:160\$000	4:320\$000	
1 Inspector.....	—	4:177\$000	4:177\$000	4:177\$000	
2 Rondantes.....	—	5:712\$000	2:856\$000	5:712\$000	
1 Primeiro enfermeiro.....	—	2:995\$200	2:995\$000	2:995\$000	
2 Segundos enfermeiros.....	—	4:837\$500	2:418\$750	4:837\$500	
8 Guardas.....	—	13:632\$000	1:704\$000	13:632\$000	
20					
Escola Profissional de Enfermeiros:					
7 Docentes (10 mezes) grat. a 25\$ mensaes.....	—	17:500\$000	2:500\$000	17:500\$000	
1 Secretorio, grat. em 12 mezes.....	—	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000	
1 Escriptuario, idem.....	—	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000	
1 Bedel (10 mezes), idem.....	—	500\$000	500\$000	500\$000	
15 Discentes (10 mezes) a 25\$ mensaes.....	—	3:750\$000	250\$000	3:750\$000	
15 Discentes (10 mezes).....	—	3:000\$000	300\$000	3:000\$000	
40					

Colonia de Psychopathas (Homens):

1 Director.....	10:200\$	20:400\$000	20:400\$000	20:400\$000
1 Administrador.....	7:200\$	16:200\$000	16:200\$000	16:200\$000
1 Chefe de laboratorio e pesquisas chimicas.....	—	9:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
1 Dentista.....	—	6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
1 Pharmaceutico.....	4:800\$	11:400\$000	11:400\$000	11:400\$000
1 Ajudante de pharmaceutico.....	—	4:800\$000	4:800\$000	4:800\$000
1 Primeiro official.....	4:800\$	10:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
1 Segundo official.....	3:600\$	8:400\$000	8:400\$000	8:400\$000
2 Amanuense.....	—	10:800\$000	5:400\$000	10:800\$000

Leis de 1929 — Vol. II
10

1 Ajudante de conservador do laboratorio.....	—	2:952\$000	3:000\$000	3:000\$000	4:000\$000
2 Auxiliares da secretaria.....	—	7:920\$000	4:800\$000	9:600\$000	1:680\$000
1 Auxiliar da administração.....	—	4:800\$000	4:800\$000	4:800\$000	—
1 Auxiliar de pharmacia.....	—	3:960\$000	4:800\$000	4:800\$000	840\$000
1 Correio.....	—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	—
1 Inspector-chefe dos serviços de doentes.....	—	3:960\$000	4:800\$000	4:800\$000	840\$000
1 Enfermeiro.....	—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	—
1 Enfermeiro.....	—	3:060\$000	3:060\$000	3:060\$000	—
1 Enfermeiro.....	—	2:844\$000	2:844\$000	2:844\$000	—
7 Guardas.....	—	15:120\$000	2:160\$000	15:120\$000	—
9 Guardas.....	—	17:280\$000	1:920\$000	17:280\$000	—
10 Guardas.....	—	20:400\$000	2:040\$000	20:400\$000	—
20 Serventes.....	—	26:400\$000	1:800\$000	36:000\$000	9:600\$000
5 Alfaiates.....	—	14:382\$000	3:600\$000	18:000\$000	3:618\$000
2 Rondantes a 2:385\$.....	—	4:770\$000	2:400\$000	4:800\$000	30\$000
2 Guardas-portões a 1:680\$000.....	—	3:360\$000	1:800\$000	3:600\$000	240\$000
1 Guardazelador dos serviços de aguas.....	—	2:040\$000	3:000\$000	3:000\$000	960\$000
1 Porteiro.....	—	2:610\$000	3:000\$000	3:000\$000	390\$000
1 Despenseiro.....	—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	—
1 Roupeiro.....	—	2:610\$000	3:000\$000	3:000\$000	390\$000
1 Ferreiro-seiralheiro.....	—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	—
1 Pedreiro.....	—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	—
1 Cocheiro.....	—	2:040\$000	2:400\$000	2:400\$000	360\$000
1 Carpinteiro.....	—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	—
1 Carroceiro.....	—	2:160\$000	2:160\$000	2:160\$000	—
1 Cocheiro.....	—	2:042\$000	2:040\$000	2:040\$000	—
2 Cozinheiros.....	—	6:552\$000	3:600\$000	7:200\$000	648\$000
2 Ajudantes de cozinheiro.....	—	4:545\$000	2:400\$000	4:800\$000	255\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
2 Copeiros.....		3:840\$000	2:160\$	4:320\$	380\$000
1 Encarregado da lavanderia.....	—	2:610\$000	2:610\$	2:610\$	—
1 Ajudante da lavanderia.....	—	1:920\$000	1:920\$	1:920\$	—
1 Encarregado dos aviarios.....	—	2:385\$000	2:400\$	2:400\$	15\$000
1 Encarregado dos estabulos e cocheiras.....	—	2:385\$000	2:400\$	2:400\$	15\$000
1 Encarregado da possilga.....	—	2:385\$000	2:400\$	2:400\$	15\$000
1 Chefe de culturas.....	—	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	
1 Ajudante de chefe de culturas.....	—	2:610\$000	2:610\$	2:610\$	
1 Hortelão.....	—	2:385\$000	2:400\$	2:400\$	15\$000
1 Jardineiro.....	—	2:385\$000	2:400\$	2:400\$	15\$000
12 Trabalhadores de lavoura.....	—	17:328\$000	2:064\$	24:768\$	7:440\$000
2 Motorista.....	—	7:200\$000	3:600\$	7:200\$	
1 Ajudante de motorista.....	—	2:952\$000	2:952\$	2:952\$	
1 Foguista.....	—	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	

Colonia de Psychopathas (Mulheres):

1 Director.....	10:200\$	20:400\$000	20:400\$	20:400\$
1 Cirurgião gynecologista.....	—	17:400\$000	17:400\$	17:400\$
1 Chefe do laboratorio de pesquisas.....	—	9:000\$000	9:000\$	9:000\$
1 Dentista.....	—	6:000\$000	6:000\$	6:000\$
1 Pharmaceutico.....	4:800\$	11:400\$000	11:400\$	11:400\$
1 Ajudante pharmaceutico.....	—	4:800\$000	4:800\$	4:800\$
1 Administrador.....	7:200\$	16:200\$000	16:200\$	16:200\$
1 Primeiro official.....	4:800\$	10:200\$000	10:200\$	10:200\$
1 Segundo official.....	3:600\$	8:400\$000	8:400\$	8:400\$
2 Amanuenses.....	—	10:400\$000	5:400\$	10:800\$

11

2 Auxiliares de administração.....	—	7:963\$680	4:800\$	9:600\$	1:636\$320
1 Auxiliar de pharmacia.....	—	3:981\$840	4:800\$	4:800\$	818\$160
1 Conservador de Laboratorio.....	—	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	696\$000
1 Inspector.....	—	3:898\$840	4:800\$	4:800\$	818\$160
1 Porteira.....	—	2:797\$560	3:000\$	3:000\$	202\$440
1 Correio.....	—	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	
1 Encarregado de pomicultura.....	—	2:599\$920	2:800\$	2:800\$	200\$080
1 Mestre de rendas e bordados.....	—	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	

1	Encarregado de avicultura.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	696\$000
1	Encarregada de apicultura.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	696\$000
1	Primeira enfermeira.....	2:665\$800	3:060\$	3:060\$	394\$200
2	Segundas enfermeiras.....	4:425\$750	2:400\$	4:800\$	374\$250
1	Guarda.....	1:996\$800	2:040\$	2:040\$	43\$200
2	Guardas.....	3:408\$000	2:040\$	4:080\$	672\$000
5	Guardas.....	8:154\$000	2:040\$	10:200\$	2:046\$000
1	Mestra de oficina de costura.....	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	
1	Costureira.....	2:212\$875	2:400\$	2:400\$	187\$125
2	Costureiras.....	3:993\$000	2:160\$	4:320\$	326\$400
1	Roupeira.....	2:991\$600	3:000\$	3:000\$	8\$400
1	Ajudante de roupeira.....	4:996\$800	2:160\$	2:160\$	163\$200
1	Dispenseira.....	2:905\$200	3:000\$	3:000\$	4\$800
1	Encarregada de lavanderia.....	2:599\$920	2:800\$	2:800\$	209\$000
3	Lavadeiras.....	3:794\$400	1:920\$	5:760\$	1:965\$600
1	Cosinheiro-chefe.....	2:599\$920	3:600\$	3:600\$	1:000\$000
1	Ajudante de cosinha.....	1:484\$400	2:160\$	4:320\$	675\$600
2	Copeiros.....	2:529\$600	2:160\$	4:320\$	1:790\$400
1	Rondante.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	696\$000
1	Motorista.....	3:654\$000	3:654\$	3:654\$	
1	Ajudante.....	2:995\$200	3:000\$	3:000\$	4\$800
1	Lavador.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	696\$000
1	Jardineiro.....	2:923\$980	3:000\$	3:000\$	76\$020
1	Ajudante de jardineiro.....	1:264\$800	1:800\$	1:800\$	535\$200
1	Hortelão.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	696\$000
1	Ajudante de hortelão.....	1:264\$800	1:800\$	1:800\$	535\$200
1	Cocheiro.....	1:704\$000	2:040\$	2:040\$	336\$000
1	Pedreiro.....	2:599\$920	3:600\$	3:600\$	1:000\$080
1	Carpinteiro e bombeiro.....	3:654\$000	3:654\$	3:654\$	
1	Foguista.....	2:995\$200	3:600\$	3:600\$	604\$800
2	Serventes.....	2:529\$600	1:800\$	3:600\$	1:070\$400
22	Serventes.....	37:488\$000	1:800\$	39:600\$	2:112\$000

Ambulatorio Rivadavia Corrêa e Pavilhão Presidente Epitacio:

1	Chefe de serviço de clinica medica.....	7:920\$000	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço de cirurgia geral.....	7:920\$000	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço de molestias da pelle e syphilis...	7:920\$000	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço de pediatria.....	7:920\$000	7:920\$	7:920\$

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
1 Chefe de serviço oto-laryngologia.....	—	7:920\$000	7:920\$000	7:920\$000	
1 Chefe de serviço de ophtalmologia.....	—	7:920\$000	7:920\$000	7:920\$000	
1 Chefe de serviço de clínica microscopica.....	—	7:920\$000	7:920\$000	7:920\$000	
1 Chefe de serviço radio e radiotherapica.....	—	7:920\$000	7:920\$000	7:920\$000	
1 Chefe de serviço de prophylaxia das doenças mentaes e nervosas (psychiatra).....	—	5:400\$000	5:400\$000	5:400\$000	
8 Assistentes, sendo 1 de clínica medica, 3 de cirurgia e 4 de pediatria.....	—	45:120\$000	5:640\$000	45:120\$000	
1 Medico visitador.....	—	7:200\$000	7:200\$000	7:200\$000	
1 Conservador technico.....	—	7:200\$000	7:200\$000	7:200\$000	
3 Auxiliares de pharmacia.....	—	11:800\$000	3:960\$000	11:880\$000	
1 Auxiliar de pharmacia.....	—	2:610\$000	2:610\$000	2:610\$000	
1 Servente.....	—	2:610\$000	2:610\$000	2:610\$000	
8 Enfermeiras.....	—	16:320\$000	2:040\$000	16:320\$000	
1 Enfermeira chefe.....	—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	
6 Mentoras de hygiene mental.....	—	12:240\$000	2:040\$000	12:240\$000	
Vencimentos de 1928.....	2.245:181\$000				
Vencimentos de 1929.....	2.601:684\$000				
Augmento.....	356:503\$000				

Secção Feminina da Escola Profissional de Enfermeiras:

1 Professor de noções geraes de sciencias physicas e naturaes (10 mezes), gratificação.....	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de noções geraes de anatomia e physiologia (10 mezes), gratificação.....	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de noções geraes de hygiene e pathologia, enfermagem elementar (10 mezes), gratificação.....	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de administração e organização sanitarias ethica enfermeiral (10 mezes), gratificação..	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de noções praticas de propedeutica clinica e pharmacia (10 mezes), gratificação.....	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000

1 Professor de technica therapeutica geral e especializada, dietetica enfermagem medica (10 meses).....		2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de noções praticas de pequena cirurgia, gynecologia, obstetricia, enfermagem cirurgica (10 meses), gratificação.....	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de noções de medicina social, serviço da assistencia medica social (10 meses), gratificação.....	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de hygiene social (10 meses), gratificação.	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de puericultura (10 meses), gratificação..	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de organização da vida social: legislação social e leis de assistencia (10 meses), gratificação.....	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de diagnostico, prophylaxia therapeutica das doenças sociaes (10 meses), gratificação.....	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Professor de noções geraes de psychologia (10 meses), gratificação.....	—	2:500\$000	2:500\$000	2:500\$000
1 Psychiatra sub-director, gratificação.....	—	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000
1 Repetidora, gratificação.....	—	3:960\$000	3:960\$000	3:960\$000
Para gratificações a 30 alunos internos.....		23:040\$000	23:040\$000	23:040\$000
Para os premios a que se refere o art. 99, do regulamento.....	—	600\$000	600\$000	600\$000
Vencimentos de 1928.....	2.236:249\$738			
Vencimentos de 1929.....	2.430:885\$500			
Diferença.....	194:635\$762			

**DIRECTORIA GERAL DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE SAUDE PUBLICA**

Directoria Geral:

1 Director Geral.....	—	30:000\$000	48:000\$000	48:000\$000	17:400\$000
1 Assistente.....	—	7:200\$000	—	7:200\$000	—
71 Inspectores sanitarios.....	9:000\$	1.065:000\$000	18:000\$000	1.278:000\$000	213:000\$000
26 Sub-inspectores sanitarios.....	—	321:360\$000	14:400\$000	374:400\$000	53:040\$000
40 medicos dos hospitaes de isolamento.....	—	123:600\$000	14:400\$000	144:000\$000	20:000\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
Procuradoria dos Feitos da Saude Publica:					
1 Procurador.....	—	15:000\$000	23:000\$000	23:000\$000	8:000\$000
2 Adjunctos de Procurador.....	—	22:080\$000	15:000\$000	30:000\$000	7:920\$000
1 Escripturario.....	—	5:400\$000	7:200\$070	7:200\$000	1:800\$000
—	4				
Secretaria geral:					
1 Secretario Geral.....	—	22:200\$000	34:820\$000	34:820\$000	12:620\$000
1 Sub-secretario.....	—	3:000\$000	—	3:000\$000	—
1 Director de Contabilidade.....	—	21:600\$000	33:880\$000	33:880\$000	12:280\$000
2 Primeiros officiaes.....	—	24:720\$000	19:200\$000	38:400\$000	13:680\$000
1 Guarda-livros.....	—	12:360\$000	19:200\$000	19:200\$000	6:840\$000
4 Segundos officiaes.....	—	38:880\$000	14:400\$000	57:600\$000	18:720\$000
3 Terceiros officiaes.....	—	23:040\$000	10:800\$000	32:400\$000	9:360\$000
10 Escripturarios.....	—	54:000\$000	7:200\$000	72:000\$000	18:000\$000
1 Archivista.....	—	9:060\$000	13:420\$000	13:420\$000	4:360\$000
1 Encarregado do deposito.....	—	4:560\$000	6:080\$000	6:080\$000	1:520\$000
1 Porteiro.....	—	7:680\$000	12:000\$000	12:000\$000	4:320\$000
1 Ajudante de porteiro.....	—	5:400\$000	9:600\$000	9:600\$000	4:200\$000
1 Correio.....	—	5:400\$000	7:200\$000	7:200\$000	1:800\$000
4 Contuarios.....	—	21:600\$000	7:200\$000	28:800\$000	7:200\$000
1 Encarregado do elevador (salario annual).....	—	3:360\$000	3:600\$000	3:600\$000	240\$000
8 Serventes (salario annual).....	—	26:840\$000	3:600\$000	28:800\$000	1:920\$000
1 Almoxarife.....	—	12:360\$000	19:200\$000	19:200\$000	6:840\$000
1 Ajudante de almoxarife.....	6:000\$000	7:680\$000	12:000\$000	12:000\$000	4:320\$000
2 Escripturarios.....	—	10:800\$000	7:200\$000	14:400\$000	3:600\$000
1 Continuo	—	5:400\$000	7:200\$000	7:200\$000	1:800\$000
3 Serventes (salario annual),.....	—	10:800\$800	3:600\$000	10:800\$000	720\$000
—	49				
Inspectoria de Demographia Sanitaria:					
1 Inspector.....	—	19:620\$000	23:800\$000	28:800\$000	9:180\$000
1 Assistente.....	—	15:000\$000	22:000\$000	22:000\$000	7:000\$000
3 Ajudantes.....	7:200\$000	37:080\$000	14:400\$000	43:200\$000	6:120\$000
1 Cartographo.....	6:000\$000	9:720\$000	12:000\$000	12:000\$000	2:280\$000

1 Segundo official.....		9:720\$000	14:400\$000	14:400\$000	4:680\$000
2 Terceiros officiaes.....		15:360\$000	10:800\$000	21:600\$000	6:240\$000
5 Escripturarios.....		27:000\$000	7:200\$000	36:000\$000	9:000\$000
1 Auxiliar de escripta.....		3:720\$000	4:800\$000	4:800\$000	1:080\$000
2 Encarregados do arquivo.....		6:720\$000	3:600\$000	7:200\$000	480\$000
1 Chefe de oficina de composição e impressão.....		8:400\$000	9:060\$000	9:060\$000	660\$000
1 Correio.....		3:720\$000	4:800\$000	4:800\$000	1:080\$000
1 Continuo.....		3:720\$000	4:800\$000	4:800\$000	1:080\$000
5 Serventes (salario annual).....		16:800\$000	3:600\$000	18:000\$000	1:200\$000

Officinas:

1 Fundidor mecanico.....		7:331\$025	10:050\$000	10:050\$000	2:718\$975
2 Monotypistas.....		12:827\$560	8:790\$000	17:580\$000	4:752\$440
2 Caixistas de 1 ^a classe.....		9:917\$780	6:180\$000	12:36\$000	2:442\$220
2 Caixistas de 2 ^a classe.....		7:873\$5050	5:400\$000	10:800\$000	2:926\$950
2 Impressores de 1 ^a classe.....		9:917\$780	6:180\$000	12:360\$000	2:442\$220
2 Impressores de 2 ^a classe.....		7:873\$5050	5:400\$000	10:800\$000	2:926\$950
2 Encadernadores de 1 ^a classe.....		9:917\$780	6:180\$000	12:360\$000	2:442\$220
1 Encadernador de 2 ^a classe.....		3:936\$525	5:400\$000	5:400\$000	1:463\$475
1 Dourador.....		4:447\$890	6:100\$000	6:400\$000	1:652\$110
1 Margeador.....		3:936\$525	5:400\$000	5:400\$000	1:463\$475
1 Cortador.....		3:936\$525	5:400\$000	5:400\$000	1:463\$475
2 Dobradores.....		6:809\$440	3:600\$000	7:200\$000	390\$560
1 Ajudante de fundidor.....		3:936\$525	5:400\$000	5:400\$000	1:463\$475
1 Encarregado da limpeza.....		3:404\$720	3:600\$000	3:600\$000	195\$280
3 Aprendizes.....		7:256\$565	6:036\$000	9:108\$000	1:851\$435

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Serviço de propaganda e educação sanitária:

1 Chefe de serviço.....		19:620\$000	28:800\$000	28:800\$000	9:180\$000
1 Encarregado da Biblioteca.....		6:1800\$000	8:690\$000	8:690\$000	2:510\$000
1 Escripturario		5:400\$000	7:200\$000	7:200\$000	1:800\$000
2 Auxiliares de escripta.....		2:400\$000	7:440\$000	4:800\$000	9:600\$000
1 Conservador do museu.....		6:180\$000	8:690\$000	8:690\$000	2:510\$000
2 Guardas sanitarios.....		2:400\$000	8:112\$000	4:800\$000	9:600\$000
2 Guardas.....		6:720\$000	3:600\$000	7:200\$000	480\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
Inspectoria de Engenharia Sanitária:					
1 Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
1 Engenheiro chefe de secção.....	—	18:300\$	28:860\$	26:860\$	8:500\$
2 Engenheiros de 1ª classe.....	—	30:000\$	22:000\$	44:000\$	14:000\$
2 Engenheiros de 2ª classe.....	—	24:720\$	18:120\$	36:240\$	11:520\$
3 Conductores de serviço.....	—	25:200\$	12:300\$	36:900\$	11:700\$
1 Desenhista de 1ª classe.....	3:600\$	8:400\$	—	8:400\$	—
2 Terceiros oficiais.....	—	15:360\$	18:800\$	21:600\$	6:240\$
2 Escripturário.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Continuo.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
2 Serventes.....	—	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
Inspectoria da Fiscalização do Exercício da Medicina:					
1 Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
3 Pharmaceuticos inspectores.....	—	37:080\$	14:400\$	43:200\$	6:120\$
5 Pharmaceuticos sub-inspectores.....	—	48:600\$	11:320\$	56:600\$	8:000\$
2 Pharmaceuticos chimicos.....	—	19:440\$	11:320\$	22:640\$	3:200\$
8 Medicos assistentes.....	—	98:880\$	14:400\$	115:200\$	15:320\$
1 Segundo oficial.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1 Terceiro oficial.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
2 Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	1:800\$
2 Guardas sanitarios.....	—	8:112\$	4:800\$	8:600\$	1:488\$
7 Serventes.....	—	23:520\$	3:600\$	25:200\$	1:680\$
Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venéreas:					
1 Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
1 Assistente.....	—	15:000\$	22:000\$	22:000\$	7:000\$
1 Terceiro oficial.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
1 Ajudante de almoxarife.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
2 Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Dactylographo.....	—	5:064\$	7:200\$	7:200\$	2:136\$
1 Porteiro.....	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1 Continuo.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
2 Serventes.....	—	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$

Mensalistas:

4 Assistentes de laboratorio.....	—	27:840\$	10:200\$	40:800\$	12:960\$
4 Auxiliares de laboratorio.....	—	14:880\$	5:420\$	21:680\$	6:800\$
3 Ajudantes technicos de laboratorio.....	—	11:160\$	5:420\$	16:260\$	5:100\$
1 Traductor dactylographo.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2 Dactylographos.....	—	9:120\$	6:480\$	12:960\$	3:840\$
1 Photograpgo.....	—	3:720\$	5:420\$	5:420\$	1:700\$
4 Auxiliares de escripta.....	—	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
2 Medicos de vigilancia sanitaria.....	—	16:800\$	9:780\$	19:560\$	2:760\$
8 Guardas.....	—	29:760\$	4:800\$	38:400\$	8:640\$
11 Serventes.....	3:600\$	36:960\$	39:600\$	39:600\$	2:640\$
1 Vigia.....	—	1:920\$	2:050\$	2:050\$	130\$
1 Cosinheiro.....	—	1:920\$	2:050\$	2:050\$	130\$
3 Ajudantes de enfermeiros a 80\$000.....	—	2:880\$	—	2:880\$	—
3 Ajudantes de enfermeiros a 40\$000.....	—	1:440\$	—	1:440\$	—
1 Ajudante de cosinha.....	—	480\$	1:300\$	1:300\$	820\$

50

Hospital de São Sebastião:

1 Director.....	9:800\$	16:320\$	19:600\$	19:600\$	3:280\$
1 Vice-director.....	7:200\$	13:680\$	14:400\$	14:400\$	720\$
1 Ajudante de almoxarife.....	6:000\$	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
1 Pharmaceutico.....	4:800\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
1 Terceiro oficial.....	—	7:680\$	10:800\$	16:800\$	3:120\$
2 Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
4 Auxiliares.....	—	18:240\$	6:400\$	25:600\$	7:360\$
1 Auxiliar de pharmacia.....	3:000\$	6:180\$	6:000\$	6:180\$	—
1 Machinista.....	3:000\$	6:336\$	6:000\$	6:336\$	—
1 Porteiro.....	—	4:560\$	—	4:560\$	—
5 Internos.....	1:200\$	11:850\$	2:400\$	12:000\$	150\$

19

Mensalistas:

1 Enfermeiro-mór.....	—	3:720\$	—	3:720\$	—
1 Roupeira.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Cosinheiro.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Electricista.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
1 Encarregado do necroterio.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Zelador do laboratorio.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
4 Enfermeiros de 1 ^a classe.....		13:440\$	3:600\$	14:400\$	1:960\$
4 Enfermeiros de 2 ^a classe.....		13:440\$	3:600\$	14:400\$	1:960\$
1 Fogista		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
2 Lavadeiras.....		6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
2 Praticos de pharmacia.....		6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
1 Carpinteiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Ajudante de cosinha.....		2:928\$	3:130\$	3:130\$	202\$
1 Ferreiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Jardineiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Cocheiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Dispenseiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Correio.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Pedeiro.....		2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
1 Pintor.....		2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
1 Bombeiro.....		2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
1 Chefe de copa.....		2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
1 Telephonista.....		3:360\$	2:600\$	3:600\$	240\$
1 Ajudante do porteiro.....		2:712\$	3:900\$	2:900\$	188\$
4 Ajudantes de enfermeiros.....		10:848\$	2:900\$	11:600\$	752\$
5 Rondantes.....		9:600\$	1:940\$	9:700\$	100\$
40 Serventes de 1 ^a classe.....		94:800\$	2:400\$	96:000\$	1:200\$
50 Serventes de 2 ^a classe.....		84:000\$	1:700\$	85:000\$	1:000\$

131

Inspectoria de Hygiene Infantil:

1 Inspector.....		19:020\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
6 Medicos.....		74:100\$	14:400\$	36:400\$	12:240\$
1 Escripturario.....		5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Auxiliar de scripta.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
4 Guardas sanitarios.....		16:224\$	4:800\$	19:200\$	2:976\$
1 Encarregado do Archivo.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
6 Guardas.....		20:160\$	3:600\$	21:600\$	1:440\$
1 Servente (salario annual).....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Manipuladora.....		6:180\$	8:050\$	8:050\$	1:870\$
5 Auxiliares de dispensarios.....		22:800\$	5:930\$	29:650\$	6:850\$

1	Encarregado do material.....		3:000\$	4:000\$	4:000\$	1:000\$
1	Porteiro zelador.....		3:000\$	4:560\$	4:560\$	1:560\$
1	Servente de 1 ^a classe.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
6	Serventes de 2 ^a classe.....		17:568\$	3:180\$	18:780\$	1:212\$

—
36

Abrigo Hospital Arthur Bernardes:

						ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Directora.....		9:720\$	11:670\$	11:670\$	1:950\$
1	Ginecologista		15:000\$	18:000\$	18:000\$	3:000\$
1	Radiologista.....		5:400\$	6:480\$	6:480\$	1:080\$
1	Auxiliar-parteira.....		5:400\$	6:480\$	6:480\$	1:080\$
1	Director de laboratorio.....		4:800\$	6:190\$	6:190\$	1:390\$
1	Ajudante de laboratorio.....		3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
3	Medicos.....		11:160\$	4:460\$	13:380\$	2:220\$
1	Pharmaceutico.....	4:800\$	5:400\$	9:600\$	9:600\$	4:200\$
1	Enfermeira chefe.....		7:680\$	—	7:680\$	—
7	Enfermeiras.....		19:740\$	2:820\$	19:740\$	—
1	Dentista.....		3:600\$	4:320\$	4:320\$	720\$
6	Auxiliares do serviço social.....		32:400\$	6:480\$	38:880\$	6:480\$
1	Administrador (Funcionario de Departamento Nacional de Saude Publica).....		4:800\$	4:000\$	2:400\$	1:180\$
1	Escripturario (idem).....		2:400\$	4:800\$	4:000\$	1:980\$
1	Dactylographa.....		2:820\$	6:080\$	4:800\$	1:520\$
1	Auxiliar de escripta.....		2:820\$	—	6:080\$	—
1	Guardiã.....		4:560\$	—	4:560\$	—
1	Encarregado da lavanderia.....		3:720\$	—	3:720\$	—
1	Roupeiro.....		3:720\$	—	3:720\$	—
2	Vigias.....		7:440\$	—	7:440\$	—
2	Operarios.....		7:440\$	—	7:440\$	—
1	Cosinheiro.....		3:720\$	—	3:720\$	—
1	Copeiro.....		2:820\$	2:900\$	2:900\$	80\$
1	Ajudante de cozinheiro.....		2:820\$	2:900\$	2:000\$	80\$
2	Chausseurs.....		8:784\$	4:700\$	9:100\$	610\$
33	Serventes.....		81:180\$	3:130\$	103:200\$	22:110\$
	Gratificação ao medico que pernoitar, á razão de 15\$ diarios.....		5:475\$	—	5:475\$	

—
74

59

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
Directoria dos serviços sanitarios do Distrito Federal:					
1 Director.....	—	23:400\$	36:000\$	36:000\$	12:600\$
1 Secretario medico.....	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1 Primeiro official.....	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1 Segundo official.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
2 Terceiros officiaes.....	—	15:360\$	10:800\$	21:600\$	6:240\$
4 Escripturarios.....	—	21:600\$	7:200\$	23:800\$	7:200\$
1 Porteiro.....	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
2 Continuos.....	—	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
1 Guarda.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
3 Serventes.....	—	10:080\$	3:600\$	10:800\$	720\$
17					
Delegacias de Saude:					
6 Delegados de saude.....	10:800\$	105:840\$	21:600\$	129:600\$	23:760\$
6 Escripturarios.....	—	32:400\$	7:200\$	43:200\$	10:800\$
11 Auxiliares de escripta.....	2:400\$	40:920\$	4:800\$	52:800\$	11:880\$
11 Guardas sanitarios.....	—	44:616\$	4:800\$	52:800\$	8:184\$
5 Encarregados de arquivo.....	—	16:800\$	3:600\$	18:000\$	1:200\$
34 Guardas.....	—	114:240\$	3:600\$	122:400\$	8:160\$
73					
Inspectoria de Hygiens Industria e Profissional:					
1 Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
1 Escripturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2 Auxiliares de escripta.....	2:400\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
3 Guardas sanitarios.....	—	12:168\$	4:800\$	14:400\$	2:282\$
1 Encarregado do arquivo.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
5 Guardas.....	—	16:800\$	3:600\$	18:000\$	1:200\$
13					
Inspectoria dos serviços de Prophylaxia:					
1 Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
1 Sub-inspector.....	—	17:640\$	25:890\$	25:890\$	8:250\$
1 Administrador geral.....	8:400\$	13:680\$	16:800\$	16:800\$	3:120\$

3 Administradores de desinfectorios.....	7:200\$	33:120\$	14:400\$	43:200\$	10:080\$
1 Segundo official.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
3 Terceiros officiaes.....	—	23:040\$	10:800\$	32:400\$	9:360\$
19 Escripturarios.....	—	102:600\$	7:200\$	136:850\$	34:200\$
3 Ajudantes de almoxarife.....	6:000\$	23:040\$	12:000\$	36:000\$	12:960\$
3 Distribuidores de serviço.....	—	20:880\$	8:100\$	24:300\$	3:420\$
6 Encarregados de secção.....	3:000\$	41:760\$	6:960\$	41:760\$	—
10 Chefes de turma.....	3:600\$	61:800\$	7:200\$	72:000\$	10:200\$
1 Porteiro	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
3 Porteiros auxiliares.....	—	13:680\$	5:060\$	15:180\$	1:500\$
1 Continuo.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
3 Machinistas.....	3:000\$	19:008\$	6:000\$	19:008\$	—
38 Guardas desinfectadores de 1 ^a classe.....	—	173:280\$	5:390\$	204:820\$	31:540\$

Mensalistas:

30 Academicos vaccinadores (comissão).....	—	111:600\$	—	111:600\$	—
119 Guardas desinfectadores de 2 ^a classe.....	—	442:680\$	4:390\$	522:410\$	70:730\$
8 Telephonistas.....	—	29:760\$	3:980\$	31:840\$	2:080\$
221 Desinfectadores.....	—	742:560\$	3:600\$	795:000\$	53:040\$
394 Serventes de 1 ^a classe.....	3:600\$	1.323:840\$	1.418:400\$	1.418:400\$	94:560\$
292 Serventes de 2 ^a classe.....	—	854:976\$	3:130\$	913:960\$	58:984\$
1 Encarregado da conservação do material andante.	—	6:180\$	6:620\$	6:620\$	440\$
1 Feitor de garage.....	—	6:180\$	6:620\$	6:620\$	440\$
1 Fiel de deposito.....	—	5:400\$	5:780\$	5:780\$	380\$
3 Chauffeurs.....	—	16:200\$	5:780\$	17:340\$	1:140\$
34 Chauffeurs	—	149:328\$	4:700\$	159:800\$	10:472\$
1 Feitor de cocheira.....	—	6:180\$	6:620\$	6:620\$	440\$
3 Ajudantes de feitor de cocheira.....	—	13:680\$	4:880\$	14:640\$	960\$
15 Cocheiros de 1 ^a classe.....	—	50:400\$	3:600\$	54:000\$	3:600\$
24 Cocheiros de 2 ^a classe.....	—	80:640\$	3:600\$	86:400\$	5:760\$
4 Carroceiros.....	—	12:576\$	3:360\$	13:440\$	864\$
19 Moços de cavallaria.....	—	59:736\$	3:360\$	63:840\$	4:104\$
1 Tozador de animaes.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
3 Vigias.....	—	10:080\$	3:600\$	10:800\$	720\$
5 Guardas portão.....	—	13:560\$	2:900\$	14:500\$	940\$

Diaristas:

1 Mecanico.....	—	8:207\$290	8:790\$	8:790\$	582\$710
1 Ajudante de mecanico.....	—	5:462\$955	5:850\$	5:850\$	387\$040
2 Ajustadores de mecanica.....	—	9:917\$780	5:310\$	10:620\$	702\$220

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
2 Limadores		8:895\$780	4:700\$	9:520\$	624\$225
1 Torneiro.....	—	4:958\$890	5:310\$	5:310\$	351\$110
1 Ajudante de torneiro.....	—	3:337\$195	3:570\$	3:570\$	232\$805
1 Ferreiro mecanico.....	—	3:936\$525	4:210\$	4:210\$	273\$475
1 Ferreiro de obra commum.....	—	3:936\$525	4:210\$	4:210\$	273\$475
1 Carpinteiro encarregado	—	4:447\$890	4:760\$	4:760\$	312\$110
6 Carpinteiros.....	—	23:619\$150	4:210\$	25:260\$	1:640\$850
1 Ajudante de carpinteiro.....	—	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$005
1 Mestre de pedreiro.....	—	5:462\$955	3:850\$	5:850\$	387\$040
3 Pedreiros.....	—	11:809\$575	4:210\$	12:630\$	1:820\$425
5 Aprendizes de officina mecanica, carpinteiro e bombeiro.....	—	5:475\$000	1:170\$	5:850\$	375\$000
1 Electricista.....	—	4:447\$890	4:760\$	4:760\$	312\$110
1 Lateiro.....	—	4:447\$890	4:760\$	4:760\$	312\$110
2 Bombeiros.....	—	7:873\$050	4:210\$	8:420\$	546\$950
11 Foguistas.....	—	43:301\$775	4:210\$	46:310\$	3:008\$225
1 Correeiro cortador de obra.....	—	4:958\$890	5:310\$	5:310\$	351\$110
1 Correeiro forrador.....	—	3:936\$525	4:210\$	4:210\$	273\$475
3 Correeiros pospontadores.....	—	10:214\$160	3:640\$	10:920\$	705\$840
2 pintores.....	—	7:873\$050	4:210\$	8:420\$	546\$050

49

Inspectoria de prophylaxia da Tuberculose:

1 Inspector	—	19:620\$000	28:800\$	28:800\$	9:180\$000
1 Assistente (inspector ou sub-inspector sanitario)	—	2:400\$000	—	2:400\$	—
1 3º official.....	—	7:680\$000	10:800\$	10:800\$	3:180\$000
1 Archivista.....	—	6:180\$000	8:690\$	8:690\$	2:510\$000
1 Escripturario.....	—	5:400\$000	7:200\$	7:200\$	1:800\$000
2 Dactylographos	—	10:128\$000	7:200\$	14:400\$	3:272\$000
1 Coutinuo.....	—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
8 Guardas sanitarios.....	—	32:448\$000	4:800\$	38:400\$	5:952\$000

16

Mensalistas:

1 Encarregado geral de dispenseiros.....	—	8:400\$000	10:950\$	10:950\$	2:550\$000
6 Auxiliares technicos.....	—	50:400\$000	9:780\$	58:680\$	8:280\$000
5 Encarregados de dispensarios.....	—	30:900\$000	8:050\$	40:250\$	9:350\$000

22 Auxiliares de dispensarios.....	118:800\$000	7:030\$	154:660\$	35:860\$000
1 Encarregado de deposito.....	5:400\$000	7:200\$	158:400\$	39:600\$000
1 Microscopista de 1ª classe.....	5:400\$000	7:200\$	7:200\$	1:800\$000
4 Microscopista de 2ª classe.....	16:896\$000	5:630\$	22:520\$	5:624\$000
1 Pharmaceutico de 1ª classe.....	5:400\$000	9:600\$	9:600\$	4:200\$000
4 Praticos de pharmacia.....	16:896\$000	5:630\$	22:520\$	5:624\$000
4 Auxiliares de pharmacia.....	14:880\$000	4:800\$	19:200\$	4:320\$000
7 Auxiliares de escripta.....	35:448\$000	6:530\$	45:710\$	10:262\$000
1 Operador photographo.....	5:400\$000	5:420\$	5:420\$	20\$000
1 Porteiro	4:560\$000	6:000\$	6:000\$	1:440\$000
1 Telephonista.....	3:720\$000	3:980\$	3:980\$	260\$000
4 Guardas.....	16:224\$000	4:800\$	19:200\$	2:976\$000
2 Mecanicos.....	10:800\$000	5:780\$	11:560\$	760\$000
22 Serventes.....	73:920\$000	3:600\$	79:200\$	5:280\$000

87

Laboratorio Bacteriologico:

1 Director.....	16:320\$000	28:800\$	28:800\$	12:480\$000
1 Chefe de servico.....	15:000\$000	22:000\$	22:000\$	7:000\$000
3 Assistentes.....	98:880\$000	14:400\$	115:200\$	16:320\$000
2 Internos.....	6:720\$000	—	6:720\$	—
1 3º official.....	7:680\$000	10:800\$	10:800\$	3:120\$000
3 Escripturarios.....	16:200\$000	7:200\$	21:600\$	5:400\$000
1 Bibliotheclar-archivista.....	6:180\$000	8:690\$	8:690\$	2:510\$000
1 Zelador.....	4:560\$000	6:080\$	6:080\$	1:520\$000
1 Continuo	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
4 Serventes de 1ª classe (salario annual).....	14:880\$000	3:960\$	15:920\$	1:040\$000
5 Serventes de 2ª classe (salario annual).....	16:800\$000	3:600\$	18:000\$	1:200\$000

28

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

1 Inspector	12:620\$000	28:800\$	28:800\$	9:180\$000
1 Chefe de servico.....	16:320\$000	32:950\$	23:950\$	7:630\$000
1 Assistente.....	15:000\$000	22:000\$	22:000\$	7:000\$000
7 Medicos inspectores.....	89:599\$944	14:900\$	104:300\$	14:700\$056
1 Segundo official.....	9:720\$000	14:400\$	14:400\$	4:680\$000
1 Terceiro official.....	7:680\$000	10:800\$	10:800\$	3:120\$000
1 Ajudante de almoxarife.....	7:680\$000	12:000\$	12:000\$	4:320\$000

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
2 Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
2 Auxiliares de escripta.....	2:400\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
2 Continuos	—	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
1 Porteiro	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
17 Guardas de 1 ^a classe	—	91:800\$	6:960\$	118:320\$	26:520\$
10 Guardas de 2 ^a classe	—	37:200\$	4:800\$	48:000\$	10:800\$
10 Serventes, salario annual.....	—	33:600\$	3:600\$	36:000\$	2:400\$
—	57				

Serviço de Fiscalização do Leite:

1 Chefe de serviço	—	16:320\$	23:050\$	23:050\$	7:630\$
1 Chimico chefe.....	—	11:040\$	12:860\$	12:860\$	1:820\$
8 Chimicos auxiliares.....	—	55:680\$	8:100\$	64:800\$	9:120\$
1 Escripturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Chimico chefe.....	—	11:040\$	—	12:860\$	1:820\$
1 Microbiologista.....	—	11:040\$	—	12:860\$	1:820\$
2 Medicos veterinarios.....	—	19:440\$	11:300\$	22:600\$	3:160\$
2 Ensaaiadores.....	—	19:440\$	11:300\$	22:600\$	3:160\$
1 Auxiliar de microbiologista.....	—	9:960\$	8:090\$	8:090\$	1:130\$
6 Serventes.....	—	20:160\$	3:600\$	21:600\$	1:440\$

24

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes:

1 Veterinario chefe de Santa Cruz	—	15:000\$	22:000\$	22:000\$	7:000\$
11 Medicos veterinarios.....	—	106:920\$	13:100\$	124:300\$	17:380\$
2 Auxiliares de laboratorio.....	—	10:800\$	7:920\$	15:840\$	5:040\$
1 Terceiro official.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
4 Ajudantes de veterinario	—	17:568\$	5:100\$	20:400\$	2:832\$

19

4 Limpadores de carne.....	—	15:552\$	4:160\$	16:640\$	1:088\$
5 Carimbadores.....	—	19:440\$	4:160\$	20:800\$	1:360\$
6 Serventes.....	—	20:160\$	3:600\$	21:600\$	1:440\$
6 Mercadores de carne.....	—	20:023\$170	3:570\$	21:420\$	1:396\$830

21

Laboratorio Bromatologico:

1 Director.....	—	16:320\$	23:950\$	23:950\$	7:630\$
4 Chimicos chefes.....	—	54:720\$	20:070\$	80:280\$	2:556\$
4 Chimicos auxiliares	—	46:800\$	17:160\$	68:640\$	21:840\$
1 Microscopista chefe.....	—	13:680\$	20:070\$	20:070\$	6:390\$
1 Microscopista auxiliar.....	—	8:400\$	10:530\$	10:530\$	2:130\$
1 Microscopista da secção de microscopia.....	—	5:400\$	6:760\$	6:760\$	1:360\$
1 Terceiro official.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
1 Escripturario	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2 Auxiliares de escripta.....	2:400\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
1 Porteiro	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1 Continuo	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
4 Serventes.....	—	13:440\$	3:600\$	14:400\$	960\$
20 Ensaiaadores a 810\$ mensaes.....	—	194:400\$	11:300\$	226:000\$	31:600\$

42

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima:

1 Director.....	—	23:400\$	36:000\$	36:000\$	10:160\$
1 Secretario	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1 Primeiro official	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1 Segundo official.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
2 Escripturarios.....	2:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Auxiliar de escripta.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Ajudante de almoxarife.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
2 Dactylographos	—	10:128\$	7:200\$	14:000\$	4:272\$
1 Porteiro.....	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
2 Continuos.....	—	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
2 Serventes.....	—	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$

15

Inspectoria de Prophylaxia Maritima:

1 Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
5 Ajudantes medicos.....	—	61:800\$	14:400\$	72:000\$	10:200\$
1 Administrador	—	9:720\$	11:930\$	11:930\$	2:210\$
1 Ajudante do administrador	—	6:960\$	9:060\$	9:060\$	2:100\$
1 Escripturario	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Guarda sanitario	—	5:400\$	—	5:400\$	—
1 Servente (salario annual).....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
9 Mestres.....	4:015\$	57:024\$	8:030\$	72:270\$	15:246\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
6 Machinistas.....	4:015\$	38:016\$	8:030\$	48:180\$	10:164\$
3 Motoristas.....	—	16:200\$	6:840\$	20:520\$	4:320\$
15 Fogistas.....	2:555\$	65:880\$	5:110\$	76:650\$	10:770\$
1 Machinista sanitario	—	6:336\$	8:030\$	8:030\$	1:694\$
1 Chefe de turma de desinfecção.....	—	6:180\$	7:200\$	7:200\$	1:020\$
4 Desinfectadores de 1 ^a classe.....	—	18:240\$	5:390\$	21:560\$	3:320\$
3 Desinfectadores de 2 ^a classe.....	—	11:160\$	3:980\$	11:940\$	780\$
2 Serventes de disenfecção.....	—	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
32 Marinheiros	1:825\$	119:040\$	3:720\$	119:040\$	—
6 Moços.....	—	16:920\$	—	—	—

93

Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante:

1 Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
------------------	---	----------	----------	----------	---------

Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro:

1 Inspector	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
8 Inspectores de saude.....	9:600\$	141:120\$	19:200\$	153:600\$	12:480\$
1 Escripturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
4 Auxiliares academicos.....	—	14:880\$	8:400\$	14:880\$	—
2 Interpretes	4:200\$	18:120\$	5:400\$	18:120\$	—
6 Guardas sanitarios.....	—	32:400\$	3:600\$	32:400\$	—
1 Servente.....	—	3:360\$	—	3:600\$	240\$

23

Inspectorias e Sub-Inspectorias de Saude dos portos dos Estados:

7 Inspectores de saude.....	7:200\$	86:250\$	14:400\$	100:800\$	14:280\$
26 Sub-inspectores de saude.....	4:800\$	269:880\$	10:380\$	269:880\$	—
7 Secretarios.....	3:600\$	43:260\$	7:200\$	50:400\$	7:140\$
18 Escripturarios archivistas	2:400\$	82:080\$	4:800\$	86:400\$	4:320\$

39 Guardas sanitarios.....	1:500\$	131:040\$000	3:360\$	131:040\$	—
21 Mestres de lancha.....	2:920\$	104:136\$690	5:840\$	122:640\$	18:503\$310
25 Machinistas ou motoristas.....	2:920\$	123:972\$250	5:840\$	122:640\$	22:027\$750
13 Foguistas.....	1:825\$	44:261\$360	3:650\$	146:000\$	3:188\$640
14 Desinfectadores.....	2:400\$	47:666\$080	4:800\$	47:450\$	19:533\$920
56 Marinheiros de 1 ^a classe.....	1:815\$	190:664\$320	3:630\$	67:200\$	12:615\$000
36 Marinheiros de 2 ^a classe	—	98:917\$920	—	203:280\$	—

Hospital Paula Candido:

1 Director	9:800\$	16:320\$	19:600\$	19:600\$	3:280\$
1 Pharmaceutico	4:800\$	8:400\$	9:650\$	9:600\$	1:200\$
1 Ajudante de almoxarife.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
1 Terceiro official.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
1 Interpret.....	2:000\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$	—
2 Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Machinista.....	—	6:336\$	6:336\$	6:336\$	—
1 Porteiro.....	3:000\$	4:560\$	—	4:560\$	—
1 Auxiliar de pharmacia.....	3:000\$	3:360\$	6:000\$	6:000\$	2:640\$
2 Internos.....	3:200\$	5:424\$	2:400\$	5:424\$	—
1 Enfermeiro-mór.....	—	3:720\$	—	3:720\$	—
1 Enfermeiro de 1 ^a classe.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
4 Enfermeiros de 2 ^a classe.....	—	13:440\$	3:600\$	14:400\$	960\$
1 Pedreiro.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Cosinheiro.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Ajudante de cosinheiro.....	—	2:928\$	3:130\$	3:130\$	202\$
1 Auxiliar de casinha.....	—	2:496\$	—	—	—
1 Guarda.....	—	3:720\$	—	3:720\$	—
1 Carpinteiro.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
3 Lavadeiras.....	—	7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$
1 Foguista.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Despenseiro	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Jardineiro.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Roupeira	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
10 Serventes de 1 ^a classe.....	—	23:700\$	2:400\$	24:000\$	300\$
10 Serventes de 2 ^a classe	—	16:800\$	1:700\$	17:000\$	200\$
1 Remador.....	—	2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
Lazareto da Ilha Grande:					
1 Director (em commissão).....	—	4:800\$	—	4:800\$	—
1 Pharmaceutico.....	5:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$	2:400\$
1 Ajudante de almoxarife.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
1 Terceiro official.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
1 Machinista.....	3:000\$	6:336\$	6:336\$	6:336\$	—
1 Porteiro	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
6					
1 Motorista.....	3:000\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
1 Auxiliar de pharmacia.....	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1 Chefe de turma.....	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1 Desinfectador.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
1 Enfermeiro	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
1 Cozinheiro.....	2:555\$	4:140\$	5:110\$	5:110\$	970\$
1 Padeiro.....	2:555\$	4:140\$	5:110\$	5:110\$	970\$
10 Serventes.....	1:000\$	27:120\$	27:712\$	27:120\$	—
17					
Directoria de Saneamento Rural:					
1 Director.....	—	23:400\$	36:000\$	36:000\$	12:600\$
1 Secretario	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1 Segundo official.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
2 Terceiros officiaes.....	—	15:360\$	10:800\$	21:600\$	6:240\$
3 Escripturarios.....	—	16:200\$	7:200\$	21:600\$	5:400\$
1 Ajudante de almoxarife.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
2 Dactylographos	—	10:128\$	7:200\$	14:400\$	3:272\$
1 Porteiro	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1 Continuo	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
3 Serventes.....	—	10:080\$	3:600\$	10:800\$	720\$
16					
Serviço de Saneamento Rural do Distrito Federal:					
1 Chefe do laboratorio.....	—	15:000\$	18:000\$	18:000\$	3:000\$
12 Inspectores sanitarios ruraes.....	—	180:000\$	18:000\$	213:000\$	33:000\$

13	Sub-inspectores sanitarios ruraes.....		160:680\$	14:400\$	187:200\$	26:520\$
14	Medicos auxiliares.....		107:520\$	8:940\$	125:160\$	17:640\$
8	Microscopistas.....		29:760\$	4:650\$	37:200\$	9:440\$
1	Escripturario archivista.....		7:680\$	7:680\$	7:680\$	—
4	Escripturarios.....		21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
1	Desenhista.....		6:180\$	8:050\$	8:050\$	1:870\$
10	Escreventes.....		37:200\$	4:800\$	48:000\$	10:800\$
10	Auxiliares de escripta.....		33:600\$	4:800\$	48:000\$	10:800\$
1	Ajudante do almoxarife.....		8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1	Auxiliar do almoxarifado.....		4:560\$	6:080\$	6:080\$	1:520\$
1	Photographo		8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
1	Ajudante.....		5:400\$	6:100\$	6:100\$	700\$
1	Pharmaceutico		8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
2	Ajudantes de pharmacia.....		6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
1	Porteiro		4:550\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1	Contiruo.....		3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
2	Fiscaes de turma.....		15:360\$	9:900\$	19:800\$	4:440\$
20	Guardas de 1ª classe.....		74:400\$	4:800\$	96:000\$	21:600\$
60	Guardas de 2ª classe.....		201:600\$	3:600\$	216:000\$	14:400\$
8	Capatazes.....		26:880\$	3:600\$	28:800\$	19:200\$
4	Chauffeurs.....		17:568\$	4:700\$	18:800\$	1:232\$
1	Carpinteiro		4:392\$	—	4:392\$	—
1	Ferreiro		4:392\$	—	4:392\$	—
220	Trabalhadores.....		532:228\$400	3:210\$	706:200\$	173:971\$600
5	Serventes.....		13:560\$	3:600\$	18:000\$	4:440\$

Serviço de Enfermeiras:

1	Superintendente geral (gratificação).....		1:920\$	—	1:920\$	—
1	Directora da D. de E. de S. Publica.....		13:680\$	—	13:680\$	—
7	Enfermeiras chefes.....		86:520\$	—	86:520\$	—
52	Enfermeiras da Saude Publica.....		436:800\$	—	436:800\$	—
1	Secretaria stenographa.....		8:400\$	—	8:400\$	—
1	Escripturario.....		5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
4	Dactylographas.....		18:240\$	7:200\$	28:800\$	10:560\$
5	Visitadoras de hygiene.....		30:900\$	—	30:900\$	—

Número de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
Escola de Enfermeiras D. Anna Nery:					
1 Director	—	12:360\$	—	12:360\$	—
9 Enfermeiras chefes.....	—	87:480\$	—	87:480\$	—
1 Secretaria stenographa.....	—	8:400\$	10:800\$	10:800\$	2:400\$
1 Administrador (gratificação ao funcionario do Departamento, destacado na Escola).....		3:500\$	—	3:600\$	—
1 Inspector de alumnas.....	—	4:560\$	7:200\$	7:200\$	2:640\$
2 Dactylographas.....	—	9:120\$	7:200\$	14:400\$	5:280\$
90 Alumnas internas.....	—	172:800\$	—	172:800\$	—
2 Mordomas.....	—	13:920\$	7:200\$	14:400\$	480\$
1 Costureira.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Telephonista.....	—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
2 Cozinheiras.....	—	5:640\$	3:000\$	6:000\$	360\$
5 Copeiras.....	—	9:600\$	2:400\$	12:000\$	2:400\$
2 Serventes.....	—	5:640\$	3:500\$	7:200\$	1:560\$
10 Arrumadeiras.....	—	19:200\$	2:400\$	24:000\$	4:800\$
2 Lavadeiras.....	—	2:880\$	2:000\$	4:000\$	1:120\$
1 Jardineiro.....	—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
1 Vigia.....	—	2:820\$	3:000\$	3:000\$	108\$

132

Vencimentos de 1928.....	15.875:653\$375
Vencimentos de 1929.....	18.594:409\$000
Diferença.....	2.718:755\$625

Hospital de S. Francisco de Assis. ex-Hospital Geral da Assistencia:	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
1 Director.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	—
11 Medicos chefes de enfermarias, diaria 10\$.....	—	40:150\$	3:650\$	40:150\$	—
3 Medicos chefes auxiliares, diaria 12\$.....	—	13:130\$	4:380\$	13:140\$	—
15 Assistentes, diaria 5\$.....	—	27:375\$	1:825\$	27:375\$	—
5 Medicos internos.....	—	46:600\$	11:320\$	56:600\$	8:000\$
1 Pharmaceutico.....	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$	—
1 Administrador.....	—	9:000\$	11:700\$	11:700\$	2:700\$
1 Escripturario	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$

1 Auxiliar.....	4:560\$	6:080\$	6:080\$	1:520\$
4 Auxiliares de escripta.....	18:240\$	4:800\$	19:200\$	960\$
2 Dactylographos.....	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Porteiro.....	2:820\$	4:560\$	4:560\$	1:740\$
4 Ajudantes.....	11:280\$	4:560\$	18:240\$	6:960\$
1 Enfermeira de 1 ^a classe.....	9:720\$	9:720\$	9:720\$	—
15 Enfermeiras attendentes de 1 ^a classe.....	68:400\$	4:560\$	68:300\$	—
12 Enfermeiras attendentes de 2 ^a classe.....	44:640\$	3:720\$	44:640\$	—
12 Enfermeiras attendentes de 3 ^a classe.....	33:840\$	2:820\$	33:840\$	—
1 Mordoma.....	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2 Auxiliares de pharmacia.....	13:900\$	6:960\$	13:920\$	—
3 Auxiliares de laboratorio.....	13:600\$	4:560\$	13:680\$	1:260\$
1 Roupeira	4:560\$	5:820\$	5:820\$	2:040\$
2 Ajudantes de roupeira.....	7:440\$	3:740\$	9:480\$	3:120\$
4 Costureiras.....	11:280\$	3:600\$	14:400\$	1:440\$
3 Lavadeiras.....	5:760\$	2:400\$	7:200\$	960\$
2 Engommadeiras.....	3:840\$	2:400\$	4:800\$	1:490\$
1 Encarregado da lavanderia.....	5:400\$	6:890\$	9:890\$	1:020\$
1 Cozinheiro.....	3:720\$	4:740\$	4:700\$	1:560\$
2 Ajudantes.....	5:680\$	3:600\$	7:400\$	780\$
1 Copeiro.....	2:820\$	3:600\$	3:600\$	1:490\$
1 Mecanico electricista.....	5:400\$	6:890\$	6:890\$	1:490\$
1 Pedreiro	5:400\$	6:890\$	6:890\$	1:490\$
1 Carpinteiro.....	5:400\$	6:880\$	6:890\$	1:490\$
1 Pintor.....	3:720\$	4:740\$	4:740\$	1:020\$
1 Fogista.....	3:360\$	4:280\$	4:280\$	920\$
1 Desinfectador.....	28:200\$	3:660\$	36:000\$	7:800\$
10 Serventes de 1 ^a classe.....	45:000\$	2:8400\$	48:000\$	2:400\$
20 Serventes de 2 ^a classe.....				

Hospital D. Pedro II

1 Director (do D. N. S. P.).....	7:200\$	7:200\$	7:200\$	—
Gratificação, na razão de 25\$ diarios ao medico que pernoitar no hospital	9:125\$	9:125\$	9:125\$	—
1 Administrador.....	9:360\$	11:700\$	11:700\$	2:840\$
1 Encarregado (do D. N. S. P.).....	2:400\$	2:400\$	2:400\$	—
1 Escripturario	6:369\$375	2:400\$	7:200\$	830\$125
1 Porteiro.....	4:440\$	4:560\$	4:560\$	120\$
1 Ajudante de porteiro.....	4:680\$	4:680\$	4:680\$	—

Número de funcionários — Designação dos cargos

1 Barbeiro.....	
1 Electricista.....	
1 Estafeta.....	
1 Pharmaceutico.....	
1 Ajudante de pharmacia.....	
2 Internos á razão de 125\$ por mez.	
1 Auxiliar de laboratorio.....	
2 Enfermeira de 1ª classe.....	
3 Enfermeiras de 2ª classe á razão de 244\$000.	
1 Cozinheiro.....	
1 Ajudante de cozinha.....	
1 Copeiro	
10 Serventes á razão de 169\$375.....	
2 Serventes (mulheres, á razão de 96\$000).	
1 Vigia.....	
1 Carpinteiro	
1 Chauffeur.....	
1 Cocheiro	
1 Moço de cavallariaça.....	
1 Foguista a 10\$875 diarios.....	
8 Serventes de 2ª classe á 2:928\$000.....	
3 Desinfectadores.....	
Vencimentos em 1928.....	725:337\$750
Vencimentos e 1829.....	813:424\$000
Diferença.....	87:080\$250

ASSISTENCIA HOSPITALAR DO BRASIL

1 Inspector technico.....	
1 Secretario	
1 Thesoureiro	
1 Amanuense.....	
1 Datylographo.....	
Vencimentos de 1928.....	62:820\$
Vencimentos de 1929.....	91:600\$
Diferença	28:780\$

VENCIMENTOS

1914	1928	1929	Despesa	Differença
—	3:900\$	4:790\$	4:790\$	890\$
—	4:440\$	5:450\$	5:450\$	1:010\$
—	4:000\$	5:000\$	5:000\$	920\$
—	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
—	4:740\$	2:400\$	4:800\$	60\$
—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	—
—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	—
—	8:784\$	2:928\$	8:784\$	—
—	2:928\$	3:730\$	3:730\$	802\$
—	2:712\$	3:450\$	2:450\$	738\$600
—	4:920\$	3:400\$	3:400\$	480\$
—	20:325\$	2:400\$	24:000\$	3:635\$
—	2:804\$	2:400\$	4:800\$	2:496\$
—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
—	4:920\$	5:600\$	5:600\$	1:208\$
—	4:692\$	5:600\$	5:600\$	1:208\$
—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
—	6:344\$	3:360\$	3:360\$	216\$
—	3:964\$375	5:050\$	5:050\$	1:085\$
—	23:424\$	3:600\$	28:800\$	5:376\$
—	10:080\$	3:600\$	10:800\$	720\$

—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
—	14:400\$	22:000\$	22:000\$	7:600\$
—	14:400\$	22:000\$	22:000\$	7:600\$
—	8:400\$	11:600\$	11:000\$	3:200\$
—	6:000\$	7:200\$	7:200\$	1:200\$

DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO

DIRECTORIA GEAAL

1 Director geral.....	—	27:600\$	48:000\$	48:000\$	20:400\$
2 Directores de secção.....	—	30:000\$	24:000\$	48:000\$	18:000\$
2 Primeiros officiaes.....	—	24:720\$	19:200\$	38:400\$	13:680\$
3 Segundos officiaes.....	—	29:160\$	14:400\$	46:200\$	14:040\$
5 Terceiros officiaes.....	—	38:400\$	10:800\$	54:000\$	15:600\$
1 Cartographo	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2 Dactylographos.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Porteiao.....	—	11:700\$	12:000\$	12:000\$	300\$
1 Ajudante de porteiro.....	—	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
1 Continuo.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	—
1 Correio.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	—
3 Serventes.....	—	16:200\$	5:400\$	16:200\$	—

Universidade do Rio de Janeiro:

1 Secretario.....	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1 Official.....	—	8:400\$	14:400\$	11:400\$	6:000\$
1 Dactylographo	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Continuo.....	—	8:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Servente.....	—	8:860\$	3:600\$	3:600\$	240\$

Escola Nacional de Bellas Artes:

SECRETARIAS

1 Director.....	9:000\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	—
21 Professores.....	6:000\$	176:400\$	12:000\$	252:000\$	75:600\$
1 Secretario.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1 Thesoureiro.....	5:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Bibliothecario	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
2 Amanuenses.....	3:600\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Archivista.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2 Conservadores restauradores.....	3:600\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$	480\$
1 Porteiro.....	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
2 Bedeis.....	3:000\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$	2:880\$
2 Inspectores de Alumnos.....	2:700\$	8:280\$	5:400\$	10:800\$	2:520\$

Número de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
2 Ajudantes de conservador-restaurador.....	2:400\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
3 Guardas de galerias.....	2:400\$	29:760\$	4:800\$	38:400\$	8:640\$
8 Conservadores de gabinetes.....	1:200\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$	3:240\$
10 Serventes.....	1:800\$	33:600\$	3:600\$	36:000\$	2:400\$
58 Total.....	—	—	—	—	—

Instituto Nacional de Musica:

	9:000\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	
1 Director.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1 Secretario	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Thesoureiro.....	—	10:000\$	12:000\$	24:000\$	7:200\$
2 Officiaes.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1 Bibliothecario.....	3:600\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
2 Amanuenses.....	—	4:560\$	7:200\$	7:200\$	2:640\$
1 Dactylographo.....	—	4:560\$	6:800\$	6:500\$	1:940\$
1 Fiel de thesoureiro.....	2:700\$	48:540\$	5:400\$	59:300\$	13:860\$
21 Inspectores de alumnas.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:250\$
1 Porteiro	1:800\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	—
1 Conservador	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Continuo.....	1:800\$	3:300\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Afinador de pianos.....	6:000\$	332:800\$	12:000\$	504:000\$	151:200\$
42 Professores.....	3:000\$	54:720\$	6:000\$	72:000\$	17:280\$
12 Professores coadjuvantes.....	3:000\$	13:680\$	6:000\$	18:000\$	4:320\$
3 Acompanhadoresa.....	1:800\$	23:520\$	3:600\$	25:200\$	1:680\$
7 Serventes	—	—	—	—	—
89	—	—	—	—	—

Instituto Benjamin Constant:

	8:400\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$	5:760\$
1 Director.....	3:600\$	5:400\$	7:000\$	7:200\$	1:800\$
1 Medico clínico.....	3:600\$	5:400	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Escripturario archivista.....	3:000\$	31:920\$	6:000\$	42:000\$	10:080\$
7 Mestres.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Dentista	1:800\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Economo	1:800\$	3:300\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Inspector de alumnos.....	—	—	—	—	—

1 Inspector de alumnos.....	1:800\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
6 Contra-mestres	1:500\$	16:920\$	3:000\$	18:000\$	1:080\$
1 Enfermeiro (sub-inspector de alumnos).....	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
1 Enfermeira (sub-inspectora de alumnas).....	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
1 Medico oculista.....	—	4:560\$	7:200\$	7:200\$	2:640\$
2 Professores de instruçao primaria.....	8:400\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$	11:520\$
6 Professores de instruçao secundaria.....	8:400\$	66:240\$	16:800\$	100:800\$	34:560\$
8 Professores de musica.....	8:400\$	88:320\$	16:800\$	134:400\$	46:080\$
5 Repetidores do curso de sciencias e letras.....	4:200\$	30:900\$	8:400\$	42:000\$	11:100\$
3 Repetidores do curso de musica.....	4:200\$	18:540\$	8:400\$	25:200\$	6:660\$
2 Dictantes copistas.....	4:200\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$	4:440\$
2 Leitores em voz alta para ambos os sexos.....	3:600\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
12 Aspirantes ao magisterio.....	—	23:040\$	3:000\$	36:000\$	12:960\$
1 Machinista.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Roupeira	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
1 Porteiro.....	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
1 Continuo	840\$	1:680\$	3:000\$	3:000\$	1:320\$
1 Cosinheiro.....	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
1 Ajudante	600\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$	—
1 Chacareiro-jardineiro	1:080\$	2:145\$	2:160\$	2:160\$	15\$
1 Dispenseiro.....	600\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$	—
21 Serventes.....	—	20:160\$	1:920\$	40:320\$	30:240\$
1 Foguista	—	2:280\$	2:400\$	2:400\$	120\$
1 Cabelleireiro.....	—	1:530\$	2:400\$	2:400\$	864\$

Instituto Nacional de Surdos Mudos:

1 Director	8:400\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$	5:700\$
1 Mestre de gymnastica	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
1 Medico	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Dentista	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Primeiro escripturario.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Segundo escripturario.....	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:400\$
3 Professores de linguagens articulada e leitura sobre os labios.....	6:000\$	25:00\$	12:000\$	36:000\$	11:000\$
1 Professor de mathematica, geographia e historia do Brasil	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
2 Professores de desenho e modelagem.....	6:000\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$	7:200\$
3 Repetidores.....	2:400\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$	3:240\$
1 Mestre encadernador.....	3:000\$	3:360\$	6:000\$	6:000\$	2:640\$
1 Mestre sapateiro.....	2:400\$	3:360\$	4:800\$	4:800\$	1:440\$

Número de funcionários — Designação des cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
1 Mestre dourador.....	2:400\$	3:360\$	4:800\$	4:800\$	1:440\$
1 Porteiro	1:200\$	2:145\$	2:400\$	2:400\$	255\$
1 Dispenseiro.....	1:200\$	2:145\$	2:400\$	2:400\$	255\$
1 Cosinheiro.....	1:200\$	2:145\$	2:400\$	2:400\$	255\$
1 Jardineiro.....	—	2:145\$	2:160\$	2:160\$	15\$
1 Enfermeiro.....	1:200\$	1:440\$	2:400\$	2:400\$	960\$
1 Servente.....	—	1:440\$	2:400\$	2:400\$	960\$
1 Servente.....	—	1:200\$	2:400\$	2:400\$	1:200\$
5 Sersentes.....	—	4:800\$	1:920\$	9:600\$	4:800\$
2 Trabalhadores.....	—	1:440\$	1:440\$	2:880\$	1:440\$

32

Escola Quinze de Novembro:

1 Director.....	—	11:700\$000	18:000\$	18:000\$	6:300\$000
1 Secretario	3:600\$000	8:400\$000	9:600\$	9:600\$	1:200\$000
1 Medico.....	3:600\$000	8:400\$000	9:600\$	9:600\$	1:200\$000
1 Pharmaceutico.....	2:400\$000	6:960\$000	7:200\$	7:200\$	240\$000
1 Escripturario.....	2:400\$000	6:960\$000	7:200\$	7:200\$	240\$000
1 Almoxarife.....	1:800\$000	6:960\$000	7:200\$	7:200\$	240\$000
3 Professores.....	—	16:200\$000	6:000\$	18:000\$	1:800\$000
1 Inspector geral.....	2:400\$000	5:400\$000	6:000\$	6:000\$	600\$000
1 Mestre de officina.....	1:200\$000	5:560\$900	6:000\$	6:000\$	600\$000
1 Roupeiro	1:200\$000	4:550\$000	5:400\$	5:400\$	840\$000
1 Porteiro.....	1:800\$000	4:500\$000	4:560\$	4:560\$	—
1 Horticultor.....	1:440\$000	6:180\$000	7:200\$	7:200\$	1:020\$000
5 Inspectores:..	1:800\$000	22:180\$000	5:400\$	27:000\$	4:200\$000
10 Auxiliares de ensino.....	1:440\$000	33:600\$000	3:600\$	36:000\$	2:400\$000
3 Auxiliares de ensino.....	1:200\$000	8:136\$000	2:880\$	8:640\$	504:000\$000
1 Instructor militar.....	1:200\$000	2:370\$000	2:400\$	2:400\$	30:000\$000
10 Guardas	960\$000	23:700\$000	3:000\$	30:000\$	6:300\$000
1 Dentista.....	1:800\$000	1:920\$000	2:400\$	2:400\$	480:000\$000
1 Electricista	1:800\$000	3:360\$900	3:600\$	3:690\$	240:090\$000
1 Machinista.....	1:200\$000	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240:000\$000
2 Ajudantes de machinistas.....	540\$000	4:740\$000	2:400\$	4:800\$	60:000\$000
6 Engommadeiras.....	960\$000	6:569\$970	1:800\$	10:800\$	4:230\$000
1 Enfermeiro:.....	2:400\$000	1:920\$000	2:400\$	2:400\$	480\$000
1 Mestre marceneiro:.....	2:400\$000	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$900

1 Mestre carpinteiro	2:400\$000	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
1 Mestre typographo	2:400\$000	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
1 Mestre fumileiro	1:800\$000	1:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$000
1 Meetre entalhador	1:800\$000	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$000
1 Mestre corrieiro e selleiro	1:800\$000	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$000
1 Mestre pintor	1:440\$000	2:712\$040	2:880\$	2:880\$	168\$000
1 Mestre pedreiro	1:800\$000	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$000
1 Mestre ferreiro	1:800\$000	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$000
1 Mestre vassoureiro	1:440\$000	2:712\$000	2:880\$	2:880\$	168\$000
1 Cavuqueiro	1:095\$000	2:173\$116	2:400\$	2:400\$	226\$880
1 Ajudante de cavuqueiro		730\$000	1:800\$	1:800\$	240\$020
2 Cosinheiros	1:200\$000	4:740\$000	2:400\$	4:800\$	60\$000
2 Ajudantes de cosinha		600\$000	2:400\$000	1:200\$	2:400\$
1 Chefe de copa		960\$000	1:920\$000	2:400\$	2:400\$
3 Serventes	1:200\$000	7:110\$000	2:400\$	7:200\$	90\$000
3 Jardineiros	1:277\$500	7:258\$446	3:120\$	9:360\$	2:101\$554
3 Chacareiros	1:277\$500	7:258\$446	3:120\$	9:360\$	2:101\$554
3 Chefes de turmas rurais	1:200\$000	11:850\$000	2:400\$	12:000\$	150\$000
3 Sub-chefes de turmas rurais		600\$000	3:600\$000	1:200\$	3:600\$
1 Cocheiro	1:800\$000	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$000
1 Ajudante de cocheiro	1:200\$000	2:370\$000	2:400\$	2:400\$	30\$000
1 Carreiro	1:200\$000	2:370\$000	2:400\$	2:400\$	30\$000
2 Carpinteiro		960\$000	2:370\$000	2:400\$	2:400\$

Vencimentos de 1928.....	9.583:669\$
Vencimentos de 1929.....	13.419:280\$
Augmento	3.835:711\$

ESCOLA DE MINAS

1 Director	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
16 Lentes	12:000\$	240:000\$	24:000\$	384:000\$	144:000\$
8 Substitutos	8:400\$	88:320\$	16:800\$	134:400\$	46:080\$
2 Professores de desenho	8:400\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$	11:520\$
2 Chimicos analystas	6:000\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$	7:200\$
1 Secretario	8:400\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$	5:760\$
1 Bibliothecario	8:400\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$	5:760\$
1 Almoxarife pagador	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:606\$
1 Primeiro escripturario	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:000\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
1 Segundo escripturario.....	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1 Terceiro escripturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Mecanico.....	—	7:200\$	9:600\$	9:600\$	2:400\$
6 Conservadores preparadores.....	—	27:360\$	6:000\$	36:000\$	8:640\$
1 Porteiro	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
5 Bedeis.....	2:160\$	16:800\$	4:800\$	24:000\$	7:200\$
7 Serventes.....	1:200\$	16:590\$	2:400\$	16:800\$	210\$

55

Vencimentos de 1928.....	497:790\$
Vencimentos de 1929.....	747:600\$
Augmento.....	249:810\$

Faculdade de Direito de São Paulo:

1 Director	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
25 Professores cathedraticos.....	9:600\$	302:400\$	19:200\$	403:200\$	100:800\$
1 Secretario	6:000\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1 Sub-secretario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
4 Amanuenses.....	3:600\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
1 Porteiro.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
10 Bedeis	2:000\$	33:600\$	4:800\$	48:000\$	11:400\$
1 Bibliothecario.....	4:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$	—
1 Thesoureiro	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
10 Serventes.....	—	33:600\$	3:600\$	36:000\$	2:400\$

51

Faculdade de Direito de Recife:

1 Director (gratificação)	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
25 Professores cathedraticos.....	9:600\$	360:000\$	19:200\$	480:000\$	120:000\$
4 Professores substitutos.....	6:000\$	38:400\$	12:000\$	48:000\$	9:600\$
1 Secretario.....	6:000\$	9:720\$	12:000\$	12:000\$	2:280\$
1 Thesoureiro.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1 Bibliothecario.....	4:800\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$	—

1	Archivista	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1	Amanuense.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1	Fiel de thesoureiro.	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
5	Amanuenses	3:600\$	27:000\$	7:200\$	36:000\$	9:000\$
2	Dactylographos.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1	Bedel.....	2:000\$	4:680\$	4:800\$	4:800\$	120\$
1	Porteiro.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
1	Continuo e lectricista vigilante.....	—	3:000\$	4:800\$	4:800\$	1:800\$
7	Continuos	—	16:800\$	4:800\$	33:600\$	16:800\$
12	Serventes.....	—	21:800\$	3:600\$	43:200\$	21:600\$
5	Auxiliares jardineiros	—	9:000\$	2:400\$	12:000\$	3:000\$
1	Jardineiro chefe.....	—	2:700\$	3:600\$	3:600\$	9:000\$

Faculdade de Medicina da Bahia:

1	Director (gratificação).....	6:000\$	—	6:000\$	6:000\$	—
48	Professores cathedraticos.....	691:200\$	9:600\$	19:200\$	921:600\$	230:400\$
6	Professores substitutos.....	59:600\$	6:000\$	12:000\$	72:000\$	14:400\$
10	Professores privativos.....	96:000\$	—	12:000\$	120:000\$	24:000\$
1	Secretario.....	97:200\$	7:200\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Thesoureiro	97:200\$	7:200\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
78	Assistentes	561:600\$	5:400\$	10:800\$	842:400\$	280:800\$
1	Bibliothecario.....	8:400\$	6:000\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1	Official	6:960\$	—	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1	Amanuense	6:960\$	—	9:600\$	9:600\$	2:640\$
3	Amanuenses.....	16:200\$	3:600\$	7:200\$	21:600\$	5:400\$
1	Porteiro	2:700\$	4:160\$	5:400\$	5:400\$	27:000\$
1	Modelador.....	—	5:400\$	5:760\$	5:760\$	360\$
10	Conservadores.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	48:000\$	10:800\$
2	Parteiras.....	—	5:400\$	5:760\$	11:520\$	720\$
1	Electricista mecanico.....	—	5:400\$	5:760\$	5:760\$	360\$
2	Dactylographos.....	—	3:720\$	7:200\$	14:400\$	6:960\$
1	Bedel da Bibliotheca.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
12	Bedeis de aula.....	2:000\$	3:360\$	4:800\$	57:600\$	17:280\$
2	Continuos.....	—	3:360\$	4:800\$	9:600\$	2:880\$
40	Serventes de 1 ^a classe.....	—	3:360\$	3:600\$	144:000\$	9:600\$
20	Serventes de 2 ^a classe.....	—	1:920\$	2:400\$	43:000\$	9:600\$
43	Internos diversos.....	—	1:920\$	2:400\$	103:200\$	20:640\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	194	1928	1929		
Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:					
1 Director (gratificação).....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	211:200\$
44 Professores cathedralicos.....	9:600\$	14:400\$	19:200\$	844:000\$	7:200\$
3 Professores privativos.....	6:000\$	9:600\$	12:000\$	36:000\$	19:600\$
7 Professores privativos.....	—	7:200\$	10:000\$	70:000\$	16:800\$
7 Professores substitutos.....	6:000\$	9:600\$	12:000\$	84:000\$	2:400\$
1 Secretario.....	7:200\$	9:600\$	12:000\$	12:000\$	2:400\$
1 Sub-secretario.....	4:800\$	7:200\$	9:600\$	9:600\$	2:400\$
1 Thesoureiro.....	7:200\$	9:600\$	14:400\$	14:400\$	4:800\$
1 Contador.....	—	9:600\$	12:000\$	12:000\$	2:400\$
1 Bibliothecario.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Almoxarife.....	—	7:800\$	10:960\$	10:960\$	3:160\$
95 Assistentes.....	5:400\$	7:200\$	10:800\$	1.026:000\$	342:000\$
1 Chefe do Laboratorio Central.....	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Chefe de secção Rachgentherapia.....	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Sub-bibliothecario.....	4:800\$	7:200\$	9:600\$	9:600\$	2:400\$
1 Administrador.....	—	6:000\$	8:160\$	8:160\$	2:160\$
1 Modelador do Museu Anatomico.....	—	7:200\$	10:000\$	10:000\$	2:800\$
1 Desenhista.....	—	7:200\$	10:000\$	10:000\$	2:800\$
1 Official.....	—	7:800\$	10:960\$	10:960\$	3:160\$
1 Ajudante do contador.....	—	7:200\$	10:000\$	10:000\$	2:800\$
1 Fiel de thesoureiro.....	—	6:600\$	9:120\$	9:120\$	2:520\$
6 Amanuenses.....	3:600\$	6:000\$	7:200\$	43:200\$	7:200\$
1 Archivista.....	—	6:000\$	7:200\$	7:200\$	1:200\$
3 Escriptuarios.....	—	4:200\$	5:400\$	16:200\$	3:600\$
1 Porteiro.....	2:700\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1 Conservador dist. de cadavares.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
21 Conservadores.....	—	4:800\$	6:240\$	131:040\$	30:240\$
2 Assistentes de Rachgentherapia.....	—	4:800\$	6:240\$	42:480\$	2:880\$
1 Assistente de Secção de Radiumtherapia.....	—	4:800\$	6:240\$	6:240\$	1:440\$
2 Assistentes.....	—	4:000\$	5:200\$	10:400\$	2:400\$
8 Assistentes.....	—	3:600\$	4:800\$	38:400\$	9:600\$
1 Continuo.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
1 Parteira da Maternidade.....	—	5:400\$	5:760\$	5:760\$	360\$
1 Electricista.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
1 Ajudante de Almoxarife.....	—	5:400\$	5:760\$	5:760\$	360\$
1 Carpinteiro.....	—	5:100\$	5:760\$	5:760\$	660\$
1 Ajudante de porteiro.....	—	4:800\$	6:000\$	6:000\$	1:200\$

1	Ajudante do Laboratorio Central.....	3:600\$	4:800\$	4:800\$	1:200\$
1	Photographo.....	4:800\$	6:240\$	6:240\$	1:440\$
1	Assistente.....	3:600\$	4:800\$	4:800\$	1:200\$
1	Continuo.....	4:800\$	4:800\$	4:800\$	—
1	Ajudante de archivista.....	4:200\$	5:400\$	5:400\$	1:200\$
1	Protocolista.....	3:000\$	3:840\$	3:840\$	840\$
1	Dactylographo.....	3:600\$	7:200\$	7:200\$	3:600\$
2	Dactylographos.....	4:800\$	7:200\$	14:400\$	9:600\$
1	Dactylographa.....	3:600\$	4:800\$	4:800\$	1:200\$
1	Auxiliar technico.....	3:600\$	4:800\$	4:800\$	1:200\$
8	Auxiliares.....	14:400\$	2:240\$	17:920\$	3:520\$
9	Inspectores.....	37:800\$	5:400\$	48:160\$	10:360\$
1	Continuo-ajudante.....	2:400\$	3:600\$	3:600\$	1:200\$
1	Enfermeira.....	3:000\$	4:800\$	4:800\$	1:800\$
2	Ajudantes de electricista.....	7:200\$	4:800\$	9:600\$	2:400\$
1	Pedreiro.....	3:360\$	4:320\$	4:320\$	960\$
2	Enfermeiros.....	4:320\$	2:640\$	5:280\$	960\$
58	Serventes.....	174:000\$	3:600\$	208:800\$	34:800\$
1	Massagista.....	1:500\$	1:920\$	1:920\$	420\$
1	Enfermeira.....	2:400\$	3:120\$	3:120\$	720\$
1	Massagista.....	2:160\$	2:640\$	2:640\$	480\$
2	Enfermeiras.....	3:000\$	1:920\$	3:840\$	840\$
1	Enfermeiro.....	1:200\$	1:600\$	1:600\$	400\$
1	Roupeira.....	1:200\$	1:600\$	1:600\$	400\$
1	Photographo.....	1:728\$	2:160\$	2:160\$	432\$
1	Ajudante modelador do Museu.....	1:800\$	2:240\$	2:240\$	440\$
1	Encarregado do Hervario de Historia Natural.....	1:800\$	2:240\$	2:240\$	440\$
1	Cocheiro.....	2:400\$	3:120\$	3:120\$	720\$
2	Enfermeros.....	3:600\$	2:240\$	4:480\$	880\$
1	Enfermeira.....	1:800\$	2:240\$	2:240\$	440\$
1	Enfermeira.....	1:500\$	1:920\$	1:920\$	420\$
9	Enfermeiras.....	10:800\$	1:600\$	14:400\$	3:600\$
2	Jardineiros.....	4:320\$	2:640\$	5:280\$	960\$
1	Telephonista interno.....	1:800\$	2:240\$	2:240\$	440\$
1	Cosinheiro.....	1:800\$	2:240\$	2:240\$	440\$
1	Porteiro.....	960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
32	Internos de clinica.....	38:400\$	1:600\$	51:200\$	12:800\$
1	Auxiliar academico da Secção de Roentgentherapia	1:500\$	1:920\$	1:920\$	420\$
1	Interno.....	1:200\$	1:600\$	1:600\$	400\$
1	Copeiro.....	960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1	Ajudante de porteiro.....	960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
10	Serventes.....	9:600\$	1:200\$	12:000\$	2:400\$

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914.	1928	1929		
1 Ajudante de jardineiro.....	—	960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1 Costureira.....	—	960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1 Ajudante de cozinha.....	—	960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1 Encarregado do Receituário.....	—	1:200\$	1:600\$	1:600\$	400\$
1 Porteiro.....	—	960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1 Servente.....	—	960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1 Massagista.....	—	600\$	960\$	960\$	360\$
 Collegio Pedro II:					
2 Directores (gratificação):.....	—	12:000\$	6:000\$	12:000\$	
21 Professores cathedraticos do Externato.....	9:600\$	302:490\$	19:200\$	408:000\$	100:800\$
23 Professores cathedraticos do Internato.....	9:600\$	331:400\$	19:200\$	441:600\$	110:400\$
3 Professores cathedraticos.....	9:600\$	43:200\$	19:200\$	57:600\$	14:400\$
2 Professores de desenho do Externato.....	—	19:200\$	12:000\$	24:000\$	4:800\$
2 Professores de desenho.....	—	19:200\$	12:000\$	24:000\$	4:800\$
2 Professores de gymnastica do Iterato.....	—	19:200\$	12:000\$	24:000\$	4:800\$
2 Secretarios	7:200\$	19:440\$	14:400\$	28:800\$	8:360\$
1 Thesoureiro	7:200\$	9:320\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
3 Repetidores de iinguas, etc.....	—	25:200\$	10:000\$	30:000\$	4:800\$
1 Preparador de Cosmographia.....	—	7:200\$	8:400\$	8:400\$	1:200\$
4 Preparadores do Externato.....	—	28:800\$	8:400\$	33:600\$	4:800\$
4 Preparadores de gabinete.....	—	28:800\$	8:400\$	33:600\$	4:800\$
1 Medico do Internato.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2 Bibliothecarios	4:800\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$	5:280\$
2 Chefes de disciplina.....	4:800\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$	5:280\$
1 Economo.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Archivistad e Cosmographia.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
10 Amanuenses.....	3:600\$	102:600\$	7:200\$	136:800\$	34:200\$
2 Correios.....	—	9:120\$	4:800\$	9:600\$	4:800\$
56 Inspectores de alumnos	2:400\$	20:320\$	4:800\$	268:800\$	60:480\$
1 Roupeiro	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
4 Vigilantes.....	2:400\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$	4:320\$
2 Bedeis.....	3:600\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
4 Archivistas.....	—	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
2 Amanuenses da thesouraria.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
2 Serventes pintor ext.....	—	4:200\$	5:400\$	5:400\$	1:200\$
Serventes operarios.....	—	8:400\$	5:400\$	10:800\$	2:400\$

2	Porteiros.....	2:400\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
1	Fiel da thesouraria.....	—	4:200\$	5:400\$	5:400\$	1:200\$
6	Conservadores de gabinetes.....	—	14:220\$	3:000\$	18:000\$	3:780\$
1	Cosinheiro.....	—	3:600\$	3:600\$	3:600\$	
1	Servente machinista.....	—	3:600\$	4:320\$	4:320\$	720\$
1	Enfermeiro.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	
1	Servente barbeiro.....	—	3:600\$	4:320\$	4:320\$	720\$
2	Serventes ajudantes de cosinheiro.....	—	5:400\$	3:000\$	6:000\$	600\$
2	Serventes copeiros.....	—	5:400\$	3:000\$	6:000\$	600\$
3	Serventes ajudantes de enfermeiro, porteiro e machinista.....	—	8:100\$	3:000\$	9:000\$	900\$
1	Ajudante do economo do Internato.....	1:200\$	2:370\$	3:000\$	3:000\$	630\$
2	Ajudantes de bibliothecario.....	—	4:740\$	4:800\$	9:600\$	4:860\$
54	Serventes.....	—	136:080\$	3:200\$	172:800\$	36:720\$
1	Ajudante-roupeira.....	1:200\$	2:370\$	3:000\$	3:000\$	680\$

Escola Polytechnica:

1	Director (gratificação).....	6:000\$	6:CC0\$	6:000\$	6:000\$	—
17	Professores cathedraticos.....	9:600\$	244:800\$	19:200\$	326:400\$	81:600\$
12	Professores cathedraticos.....	9:600\$	172:000\$	19:200\$	230:400\$	58:400\$
4	Professores de aula.....	—	38:400\$	12:000\$	48:000\$	9:600\$
4	Professores de aula.....	—	38:400\$	12:000\$	48:000\$	9:600\$
1	Secretario.....	7:200\$	9:640\$	14:400\$	14:400\$	4:760\$
1	Sub-secretario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1	Thesoureiro.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Contador.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
4	Bibliothecario.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
3	Assistentes (antigos preparadores).....	5:400\$	21:600\$	10:800\$	32:400\$	10:800\$
30	Assistentes.....	5:400\$	216:000\$	10:800\$	324:000\$	108:000\$
2	Mecanicos.....	—	14:400\$	10:000\$	20:000\$	5:600\$
1	Sub-bibliothecario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1	Porteiro	3:300\$	4:980\$	6:600\$	6:600\$	1:620\$
4	Conselvadores.....	—	14:880\$	4:800\$	19:200\$	4:320\$
5	Conservadores.....	2:400\$	18:600\$	4:800\$	24:000\$	5:400\$
4	Amanuenses	3:600\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
1	Amanuense.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1	Auxiliar da Contadaria.....	—	5:400\$	4:400\$	7:200\$	1:800\$
10	Bedeis.....	—	33:600\$	4:800\$	48:400\$	14:400\$
8	Bedeis auxiliares de gabinete.....	2:000\$	26:880\$	4:800\$	38:400\$	11:520\$
1	Bedel.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
3 Auxiliares de mecanico.....	—	10.080\$	4:800\$	14:400\$	4:320\$
30 Serventes.....	—	21:100\$	3:600\$	108:000\$	36:900\$

147

Vencimentos de 1928.....	10.045:578\$958
Vencimentos de 1929.....	13.716:460\$000
Diferença	3.670:881\$042

Biblioteca Nacional:

1 Director geral.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	21:000\$	9:600\$
4 Bibliothecarios.....	10:200\$	52:080\$	20:400\$	81:000\$	29:250\$
4 Sub-bibliothecarios.....	7:200\$	38:880\$	14:400\$	57:000\$	18:720\$
8 Officiaes.....	6:000\$	67:200\$	12:000\$	96:000\$	28:800\$
14 Amanuenses.....	4:500\$	91:980\$	9:000\$	126:000\$	34:020\$
16 Auxiliars.....	3:300\$	79:680\$	6:600\$	105:600\$	25:920\$
1 Mecanico-electricista.....	4:200\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$	2:220\$
1 Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2 Ajudantes de porteiros.....	3:000\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$	2:880\$
1 Dactylographa.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$

53

Pessoal subalterno:

1 Chauffeur de caminhão.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
4 Ajudantes de electricista.....	3:000\$	18:240\$	6:000\$	24:000\$	5:760\$
12 Guardas	2:400\$	44:640\$	4:800\$	57:600\$	12:960\$
4 Ascensoristas.....	2:100\$	13:440\$	4:200\$	16:800\$	3:360\$
28 Serventes.....	1:800\$	94:080\$	3:600\$	100:800\$	6:720\$
1 Jardineiro.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$

50

Officinas graphicas:

1 Inspector technico.....	—	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1 Impressor.....	—	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1 Ajudante de inspector.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$

2 Composer-paginador		6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Linotypistas		12:360\$	6:180\$	12:360\$
1 Photo-gravador		7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Revisor		6:960\$	6:960\$	6:960\$

8

Officina de Encadernação:

1 Mestre		9:060\$	9:060\$	9:060\$
1 Contra-mestre		8:400\$	8:400\$	8:400\$
4 Officiaes encadernadores		27:840\$	6:940\$	27:840\$
2 Officiaes encadernadores		12:360\$	6:180\$	12:360\$
2 Officiaes encadernadores		10:800\$	5:400\$	10:800\$
5 Officiaes encadernadores		22:800\$	4:560\$	22:800\$
2 Officiaes encadernadores		7:440\$	3:720\$	7:440\$
3 Aprendizes		9:108\$	3:036\$	9:108\$
4 Aprendizes		8:580\$	2:145\$	8:580\$
1 Aprendiz		720\$	720\$	720\$

Vencimentos de 1928..... 723:108\$

Vencimentos de 1929..... 908:208\$

Diferença 108:100\$

OBRAS

1 Engenheiro-chefe		21:000\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Auxiliar de engenheiro		8:400\$	18:000\$	18:000\$	9:600\$
1 Escripturario		8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Desenhista		7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
1 Archivista		5:712\$	7:680\$	7:680\$	1:968\$
3 Fiscaes de obras		16:200\$	7:200\$	21:600\$	5:400\$
1 Porteiro		5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Continuo		3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Servente		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$

Vencimentos de 1928..... 80:472\$

Vencimentos de 1929..... 121:680\$

Diferença 41:208\$

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1919		
SERVIÇO ELEITORAL					
3 Auxiliares.....	—	—	8:100\$	24:300\$	3:420\$
4 Dactylographos.....	—	—	7:200\$	21:600\$	3:060\$
1 Contínuo	—	—	4:800\$	4:800\$	240\$
7					
Vencimentos de 1928.....	43:980\$				
Vencimentos de 1929.....	50:700\$				
Diferença	6:720\$				

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

1 Director.....	18:000\$	80:000\$	36:000\$	36:000\$	6:000\$
7 Chefe de serviço	14:400\$	189:000\$	28:800\$	201:000\$	1:000\$
24 Assistentes.....	10:800\$	576:000\$	24:000\$	576:000\$	
1 Assistente-secretario.....	—	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Zelador.....	7:200\$	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1 Thesoureiro.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1 Guarda-livros.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1 Bibliothecario.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1 Desenhista	4:800\$	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1 Almoxarife.....	6:800\$	12:000\$	13:000\$	13:600\$	1:600\$
1 Micro-photographo.....	—	12:000\$	12:600\$	12:000\$	
1 Administrador do hospital	—	9:600\$	9:600\$	9:600\$	
1 Administrador de cavallariças.....	3:600\$	9:600\$	9:600\$	9:600\$	
1 Escripturario.....	3:600\$	9:600\$	9:600\$	9:600\$	
1 Typographo.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1 Distribuidor de sôros e vaccinas.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1 Ajudante de desenhista.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1 Ajudante de bibliothecario.....	2:160\$	7:200\$	7:200\$	8:400\$	
1 Fiel de almoxarife.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1 Archivista.....	3:600\$	6:000\$	7:200\$	7:200\$	
1 Mestre.....	5:400\$	8:400\$	10:800\$	7:200\$	1:200\$
2 Machinistas.....	5:400\$	10:000\$	10:800\$	10:800\$	2:400\$
1 Encarragado da conservação dos edifícios e estradas	—	8:400\$	8:400\$	21:600\$	4:800\$

1 Preparador de meios de culturas		6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1 Encarregado do museu		6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1 Carpinteiro		6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1 Bombeiro		5:400\$	5:400\$	5:400\$	
5 Auxiliares de laboratorio		30:000\$	6:000\$	30:000\$	
1 Telephonista		4:200\$	4:200\$	4:200\$	
1 Lustrador		4:200\$	4:200\$	4:200\$	
2 Ajudantes de carpinteiros	2:160\$	8:400\$	4:320\$	8:640\$	240\$
2 Foguista	2:520\$	8:400\$	5:040\$	10:080\$	1:680\$
1 Pintor	—	4:200\$	4:200\$	4:200\$	
6 Serventes de 1 ^a classe	3:000\$	32:400\$	6:000\$	36:000\$	3:600\$
6 Serventes de 2 ^a classe	2:400\$	28:800\$	4:800\$	28:800\$	
10 Serventes de 3 ^a classe	—	42:000\$	4:200\$	42:000\$	
6 Serventes de 4 ^a classe	—	21:600\$	3:600\$	21:600\$	

97

Instituto Vaccinogenico:

1 Chefe de serviço		27:000\$	28:800\$	28:800\$	1:800\$
1 Assistente		24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Auxiliar academico		3:720\$	3:720\$	3:720\$	
1 Ajudante de almoxarife		7:200\$	7:200\$	7:200\$	
2 Escriturarios		13:200\$	9:600\$	19:200\$	
2 Serventes de 1 ^a classe		10:800\$	6:000\$	12:000\$	1:200\$
2 Serventes de 2 ^a classe		9:600\$	4:800\$	9:600\$	
3 Serventes de 3 ^a classe		8:400\$	4:200\$	8:400\$	
4 Fechadores de tubos		1:680\$	1:920\$	7:680\$	
1 Carpinteiro		6:000\$	6:000\$	6:000\$	

Hospital de Doenças Tropicais:

2 Enfermeiros		6:720\$	3:360\$	6:720\$	
4 Serventes		9:480\$	2:370\$	9:480\$	
1 Electricista		5:400\$	5:400\$	5:400\$	
1 Ajudante		3:360\$	3:360\$	3:360\$	
1 Rondante		3:720\$	3:720\$	3:720\$	
1 Cosinheiro		3:720\$	3:720\$	3:720\$	

Instituto Filial em Bello Horizonte:

2 Auxiliares medicos		19:440\$	9:720\$	19:440\$	
1 Zelador preparador		8:400\$	8:400\$	8:400\$	
3 Serventes		10:080\$	3:360\$	10:080\$	

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1919		
Instituto Filial no Maranhão:					
1 Ajudante assistente.....	—	12:360\$	12:360\$	12:360\$	—
1 Almoxarife escripturario.....t.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	—
1 Chauffeur.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	—
4 Serventes.....	—	13:440\$	3:360\$	13:440\$	—
Vencimentos de 1928.....	1.437:480\$				
Vencimentos de 1929.....	1.474:600\$				
Diferença.....	—	37:120\$			

ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE

1 Governador.....	36:000\$	51:600\$	72:000\$	72:000\$	20:400\$
1 Secretario geral.....	—	33:600\$	46:000\$	46:000\$	12:400\$
1 Chefe de Policia.....	—	30:600\$	42:000\$	42:000\$	11:400\$
5 Intendentes	12:000\$	75:000\$	24:000\$	120:000\$	45:000\$

JUSTIÇA DO TERRITÓRIO DO ACRE**Tribunal de Appellação:**

3 Desembargadores	30:000\$	114:000\$	60:000\$	180:000\$	66:000\$
1 Procurador Geral.....	24:000\$	33:600\$	40:000\$	48:000\$	14:400\$
1 Secretario	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Official	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
2 Amanuenses	4:800\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$	5:280\$
1 Escrivão.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
2 Officiaes de justiça.....	3:000\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$	2:880\$

Comarca de Senna Madureira:

1 Juiz de direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
2 Juizes municipaes.....	18:000\$	40:000\$	36:000\$	72:000\$	32:000\$
1 Promotor.....	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Adjuncto de promotor.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
3 Officiaes de justiça.....	1:200\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$

Comarca de Cruzeiro do Sul:

1 Juiz de Direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
2 Juizes municipaes.....	18:000\$	40:000\$	36:000\$	72:000\$	32:000\$
1 Promotor.....	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Adjunto de promotor.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
3 Officiaes de justiça.....	1:200\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$

Comarca do Rio Branco:

1 Juiz de direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
3 Juizes municipaes.....	18:000\$	60:000\$	36:000\$	108:000\$	48:000\$
1 Promotor	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
2 Adjuntos de promotor.....	12:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$	18:000\$
4 Officiaes de justiça.....	1:200\$	9:480\$	2:400\$	9:600\$	120\$

Comarca de Xapury:

1 Juiz de direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
2 Juizes municipaes.....	18:000\$	40:000\$	36:000\$	72:000\$	32:000\$
1 Promotor	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Adjunto de promotor.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
3 Officiaes de justiça.....	1:200\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$

8**Comarca de Tarauacá:**

1 Juiz de direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
2 Juizes municipaes.....	18:000\$	40:000\$	36:000\$	72:000\$	32:000\$
1 Promotor	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Adjunto de promotor.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
3 Officiaes de justiça.....	1:200\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$

8

Vencimentos de 1928.....	987:080\$
Vencimentos de 1929.....	1.600:000\$
Diferença	612:920\$

Número de funcionários — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
MUSEU HISTORICO					
1 Director		18:300\$	24:000\$	24:000\$	5:700\$
2 Chefes de secção.....		27:360\$	16:800\$	33:600\$	6:240\$
2 Primeiros officiaes.....		22:080\$	14:400\$	28:800\$	6:720\$
3 Segundos officiaes.....		27:180\$	12:000\$	36:000\$	8:820\$
3 Terceiros officiaes.....		20:880\$	9:600\$	28:800\$	7:920\$
I Dactylographo		5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Porteiro		6:180\$	7:200\$	7:200\$	1:020\$
1 Ajudante de porteiro.....		5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
6 Guardas.....		27:360\$	4:800\$	28:800\$	1:440\$
10 Serventes.....		37:200\$	3:720\$	37:200\$	

30

Vencimentos de 1928.....	196:540\$
Vencimentos de 1929.....	237:600\$
Diferença	41:060\$

C A S A D E R U Y B A R B O S A

1 Zelador		12:000\$	19:200\$	19:200\$	7:200\$
1 Porteiro conservador.....		4:800\$	7:200\$	7:200\$	2:400\$
2 Serventes.....		7:200\$	3:600\$	7:200\$	
1 Jardineiro		2:100\$	2:400\$	2:400\$	
<hr/>					
Vencimentos de 1928.....	26:400\$				
Vencimentos de 1929.....	36:000\$				
Diferença	9:600\$				

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1929, 103º da Independencia e 41º da República. — Augusto de Viana do Castello.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

RERUMO DAS TABELLAS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
	1914	1928	1929		
SECRETARIA					
2 Directores geraes.....	18:000\$	21:600\$	36:000\$	72:000\$	
1 Consultor juridico.....	16:000\$	24:000\$	—	32:000\$	
8 Directores de secção.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	192:000\$	
12 Primeiros oficiaes.....	9:600\$	12:360\$	19:200\$	230:400\$	
12 Segundos oficiaes.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	172:800\$	
18 Terceiros oficiaes.....	5:400\$	7:680\$	10:800\$	194:400\$	
1 Cartographo	6:000\$	8:400\$	—	12:000\$	
1 Calligrapho.. (Mantida a dotação de 1928).....	3:000\$	6:930\$	—	6:960\$	
1 Conservador do Archivo e da Bibliotheca (Assemelhado a Ajudante de Porteiro).....	—	6:960\$	—	9:600\$	
1 Ajudante do Conservador (Assemelhado a Continuo).....	—	5:400\$	—	7:200\$	
1 Zelador da Mappotheca (Assemelhado a Continuo).....	—	5:400\$	—	7:200\$	
1 Porteiro.....	6:000\$	11:700\$	—	12:000\$	
1 Ajudante do Porteiro.....	4:800\$	9:390\$	—	9:600\$	
10 Continuos (Mantida a dotação de 1928).....	3:600\$	7:680\$	7:680\$	76:800\$	
2 Correios (Mantida a dotação de 1928).....	3:600\$	7:690\$	7:680\$	15:360\$	
20 Serventes (Mantida o dotação de 1928).....	—	5:400\$	5:400\$	108:000\$	
6 Dactylographos (Assemelhados ao que existia no M. de Agricultura em 1914).....	—	5:400\$	7:200\$	43:200\$	
1 Telephonista (Mantida a dotação de 1928).....	—	5:400\$	—	5:400\$	
2 Motoristas (Salario annual).....	3:600\$	6:180\$	7:200\$	14:400\$	
1 Ajudante de motorista (Mantida a dotação de 1928).....	—	3:720\$	—	3:720\$	
1 Ajudante de motorista (Assemelhado a Servente).....	—	3:495\$	—	3:600\$	

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS			Despesa
	1914	1928	1929	
1 Cocheiro (Salario annual).....	3:000\$	4:560\$	—	6:000\$
1 Ajudante de cocheiro (Assemelhado a Servente).....	—	3:495\$	—	3:600\$
1 Lavador de carros (Assemelhado a Servente).....	—	3:360\$	—	3:600\$
2 Jardineiros (Assemelhados a Servente).....	—	3:495\$	3:600\$	7:200\$
1 Jardineiro (Assemelhado a Servente).....	2:712\$	2:712\$	3:600\$	3:600\$
1 Electricista (Mantida a dotação de 1928).....	—	5:400\$	—	5:400\$
1 Ajudante de electricista (Assemelhado a Servente).....	—	2:370\$	—	3:600\$
1 Conservador do material — Addido — (Mantida a dotação de 1928)	—	6:960\$	—	6:960\$
2 Redactores do « Boletim » (Só em 1927 tiveram vencimentos fixados em 6:000\$ annuaes, inferiores aos de 3º official. Com o aumento de 3:120\$, será mantida a mesma relação entre esses dois cargos).....	—	6:000\$	9:120\$	18:240\$
Despesa para 1929.....	1.286:840\$			
Despesa em 1928.....	949:992\$			
Differença.....	336:848\$			

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — Octavio Mangabeira.

MINISTERIO DA MARINHA

RESUMO DAS TABELLAS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos REPARTIÇÕES	Verbas	VENCIMENTOS		
		1928	1929	Despesa
36 Secretaria de Estado e Directoria do Expediente.....	1	291:258\$000	425:010\$000	133:752\$000
2 Almirantado.....	2	7:080\$000	8:400\$000	1:320\$000
43 Estado Maior e Radiotelegraphia.....	3	157:068\$000	179:490\$000	22:422\$000
11 Directoria do Pessoal, Extincta Inspectoria de Machinas, Gabinete de Identificação.....	4	40:800\$000	49:200\$000	8:400\$000
7 Directoria de Engenharia Naval.....	5	32:340\$000	40:800\$000	8:460\$000
180 Directoria de Saude, Hospital Central, Laboratorio e Deposito de Material Sanitario Naval, Sanatorio Naval de Friburgo, Isolamento de Tuberculosos, Enfermaria de Copacabana e Enfermarias do Pará e Matto Grosso.....	6	376:026\$000	380:436\$000	4:410\$000
143 Directoria de Fazenda, Quadro do pessoal da antiga Directoria Geral da Contabilidade, Deposito Naval do Rio de Janeiro e Depositos Navaes do Pará e Matto Grosso.....	7	825:912\$000	1.115:132\$000	289:220\$000
17 Justiça Militar.....	8	300:480\$000	302:040\$000	1:560\$000
231 Directoria de Aeronautica, Escola de Aviação, Centro de Aviação	9	747:864\$000	1.082:557\$000	334:693\$000
391 Directoria de Navegação, Serviço de Hydrographia, Serviço de Pharoes.....	10	1.471:917\$000	1.864:890\$000	392:973\$000
116 Imprensa Naval.....	11	591:546\$000	591:546\$000	—
16 Directoria da Biblioteca e Archivo.....	12	79:560\$000	103:200\$000	23:640\$000
730 Directoria de Portos e Costas e Capitanias.....	13	1.282:371\$420	1.353:962\$500	71:591\$080
2.163 Arsenaes de Marinha e Directoria do Armamento.....	14	7.805:574\$500	9.611:352\$000	1.805:777\$500
445 Escola Naval de Guerra, Escola Naval, Escola de Grumetes, Escola de Aprendizes Marinheiros, Escola da Marinha Mercante do Pará.....	15	2.214:376\$000	2.542:184\$000	327:808\$000
689 Corpo de Marinheiros Nacionaes, Taifa da Esquadra.....	17	1.311:120\$000	1.315:440\$000	4:320\$000
42 Regimento de Fuzileiros Navaes.....	18	120:360\$000	123:240\$000	2:880\$000
44 Addidos.....	19	167:614\$000	208:460\$000	40:846\$000
		17.823:266\$920	21.307:339\$500	3.484:072\$580

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Directoria do Expediente:					
1 Director Geral.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
3 Directores de secção.....	12:000\$	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
3 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
5 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	48:600\$	14:400\$	72:000\$
9 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	69:120\$	10:800\$	97:200\$
1 Porteiro	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Ajudante de porteiro.....	3:600\$	7:680\$	7:680\$	9:600\$	9:600\$
3 Continuos.....	2:400\$	4:728\$	14:184\$	7:200\$	21:600\$
3 Correios.....	2:400\$	4:728\$	14:184\$	7:200\$	21:600\$
6 Serventes.....	1:800\$	3:630\$	21:780\$	3:630\$	21:780\$
1 Servente do elevador.....	—	3:630\$	3:630\$	3:630\$	3:630\$

ALMIRANTADO

1 Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

ESTADO-MAIOR

1 Porteiro	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
3 Continuos.....	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
4 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$

Radiotelegraphia:

1 Adjuncto especialista.....	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1 Escriturario.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
3 Mecanicos electricistas.....	—	8:400\$	25:200\$	8:400\$	25:200\$
1 Auxiliar do trafego.....	—	4:392\$	4:392\$	4:392\$	4:392\$
4 Serventes.....	—	2:550\$	10:200\$	2:550\$	10:200\$
1 Carpinteiro.....	—	4:896\$	4:896\$	6:570\$	6:570\$
1 Marceneiro.....	—	4:896\$	4:896\$	6:570\$	6:570\$
2 Torneiros.....	—	4:896\$	9:792\$	6:570\$	13:140\$
1 Ajustador.....	—	4:896\$	4:896\$	6:570\$	6:570\$
1 Serralheiro	—	4:896\$	4:896\$	6:570\$	6:570\$
1 Ferreiro	—	4:896\$	4:896\$	6:570\$	6:570\$

1 Limador.....	—	4:896\$	4:896\$	6:570\$	6:570\$
2 Aprendizes.....	—	1:152\$	2:304\$	2:044\$	4:088\$
1 Cosinheiro de 1 ^a classe	—	2:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$
3 Cosinheiros de 2 ^a classe	—	2:160\$	6:480\$	2:160\$	6:480\$
2 Despenseiros de 1 ^a classe	—	2:040\$	4:080\$	2:040\$	4:080\$
4 Criados de 1 ^a classe.....	—	1:800\$	7:200\$	1:800\$	7:200\$
1 Dito de 2 ^a classe.....	—	1:560\$	1:560\$	1:560\$	1:560\$
1 Servente da Estação da Ilha do Governador.....	—	2:550\$	2:550\$	2:550\$	2:550\$
1 Servente da Estação do Maranhão.....	—	2:550\$	2:550\$	2:550\$	2:550\$
2 Serventes da Estação de Fernando de Noronha....	—	1:152\$	2:304\$	2:550\$	5:110\$

Directoria do Pessoal:

2 Continuos	—	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
3 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$

ATIVOS DO Poder EXECUTIVO

Extincta Inspectoria de Machinas:

1 Continuo.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

Gabinete de Identificação:

2 Identificadores.....	—	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
1 Continuo-Porteiro.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

Directoria de Engenharia Naval:

3 Desenhistas.....	4:200\$	6:180\$	18:540\$	8:400\$	25:200\$
1 Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
3 Serventes (sendo um para o serviço technico analytico).....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$

Directoria de Saude:

1 Continuo	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
3 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$

95

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Hospital Central:					
2 Praticos de pharmacia.....	1:920\$	7:680\$	15:360\$	7:680\$	15:360\$
3 Escreventes civis.....	1:200\$	2:370\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$
2 Porteiros	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
1 Continuo	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
6 Alumnos pensionistas.....	600\$	1:200\$	7:200\$	1:200\$	7:200\$
1 Barbeiro e cabellereiro.....	—	7:740\$	7:740\$	7:740\$	7:740\$
1 Ajudante de barbeiro.....	—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
2 Cozinheiros.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
3 Ajudantes de cozinha.....	1:200\$	2:370\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$
2 Dispenseiros de 1 ^a classe.....	—	2:040\$	4:080\$	2:040\$	4:080\$
1 Dispenseiro de 2 ^a classe.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
6 Criados de 1 ^a classe (sendo dous para irmãs).....	—	1:800\$	10:800\$	1:800\$	10:800\$
4 Criados de 2 ^a classe.....	—	1:560\$	6:240\$	1:560\$	6:240\$
5 Serventes.....	730\$	1:536\$	84:480\$	1:536\$	84:480\$

Laboratorio e Deposito de Material Sanitario Naval:

3 Praticos de pharmacia.....	1:920\$	7:680\$	23:040\$	7:680\$	23:040\$
1 Escrevente civil.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
8 Serventes.....	1:200\$	2:370\$	18:960\$	2:400\$	19:200\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Sanatorio Naval em Friburgo:

1 Pratico de pharmacia.....	1:920\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Escrevente civil.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Duchista e massagista.....	—	4:896\$	4:896\$	4:896\$	4:896\$
2 Cozinheiros.....	720\$	2:820\$	5:640\$	2:820\$	5:640\$
1 Ajudante de cozinha.....	600\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$
2 Dispenseiros de 1 ^a classe.....	—	2:040\$	4:080\$	2:040\$	4:080\$
1 Dito de 2 ^a classe.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
1 Barbeiro.....	—	3:120\$	3:120\$	3:120\$	3:120\$
3 Criados de 1 ^a classe.....	—	1:800\$	5:400\$	1:800\$	5:400\$
2 Ditos de 2 ^a classe.....	—	1:560\$	3:120\$	1:560\$	3:120\$
20 Serventes.....	730\$	1:536\$	30:720\$	1:536\$	30:720\$

Isolamento de Tuberculosos (Taifa):

1 Cozinhiero de 1ª classe.....	—	2:820\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$
1 Ajudante de cozinha	—	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$
1 Dispenseiro de 1ª classe.....	—	2:040\$	2:040\$	2:040\$	2:040\$
1 Dispenseiro de 2ª classe.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
2 Criados de 1ª classe.....	—	1:800\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
2 Criados de 2ª classe.....	—	1:560\$	3:120\$	1:560\$	3:120\$
10 Serventes.....	—	1:536\$	15:360\$	1:536\$	15:360\$

Enfermaria de Copacabana:

1 Pratico de pharmacia.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Chauffeur da ambulancia.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Cozinheiro.....	—	2:820\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$
1 Ajudante de cozinha.....	—	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$
1 Dispenseiro de 1ª classe.....	—	2:040\$	2:040\$	2:040\$	2:040\$
1 Dispenseiro de 2ª classe.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
2 Criados de 1ª classe.....	—	1:800\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
2 Criados de 2ª classe.....	—	1:560\$	3:120\$	1:560\$	3:120\$
4 Serventes.....	—	1:536\$	6:144\$	1:536\$	6:144\$

ACTIVOS DO PODER EXECUTIVO

Enfermarias do Pará e Matto Grosso:

2 Cozinheiros.....	1:200\$	2:370\$	4:740\$	2:400\$	4:800\$
6 Serventes.....	720\$	1:536\$	9:216\$	1:536\$	9:216\$

Directoria de Fazenda:

1 Continuo.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

QUADRO DO PESSOAL DA ANTIGA DIRECTORIA**GERAL DE CONTABILIDADE**

1 Sub-director.....	15:000\$	18:300\$	18:300\$	30:000\$	30:000\$
3 Chefes de secção.....	12:000\$	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
9 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	111:240\$	19:200\$	172:800\$
9 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	87:480\$	14:400\$	129:600\$
18 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	138:240\$	10:800\$	194:400\$
13 Quartos officiaes.....	3:600\$	5:400\$	70:200\$	7:200\$	93:600\$
1 Guarda livros.....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$

Número de funcionarios — Designação dos cargos

2 Ajudantes de guarda livros.
 3 Auxiliares technicos.
 1 Pagador.
 3 Fieis.
 1 Porteiro.
 1 Ajudante de porteiro.
 2 Continuos.
 6 Serventes.

	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
2 Ajudantes de guarda livros.	—	9:720\$	19:440\$	14:400\$	28:800\$
3 Auxiliares technicos.	—	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
1 Pagador.	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
3 Fieis.	5:480\$	7:680\$	23:040\$	10:900\$	32:400\$
1 Porteiro.	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Ajudante de porteiro.	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Continuos.	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
6 Serventes.	1:800\$	3:360\$	20:160\$	3:600\$	21:600\$

Deposito Naval do Rio de Janeiro:

1 Despachante.
 30 Serventes.
 12 Guardas de Policia.
 1 Patrão.
 4 Remadores de 1^a classe.
 6 Remadores de 2^a classe.
 1 Guarda da Ilha do Bom Jesus.
 3 Remadores, Ilha do Bom Jesus.
 4 Serventes, Ilha do Bom Jesus.

3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1:800\$	3:360\$	100:800\$	3:600\$	108:000\$
2:172\$	3:378\$	40:536\$	4:344\$	52:128\$
1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
1:440\$	2:712\$	16:272\$	2:880\$	17:280\$
—	3:414\$	3:414\$	4:344\$	4:344\$
—	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
—	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$

Depositos Navaes do Pará e Matto Grosso :

6 Serventes.

912\$	1:830\$	10:980\$	1:830\$	10:980\$
-------	---------	----------	---------	----------

Justiça Militar:

3 Auditores.
 2 Auditores (em disponibilidade).
 2 Promotores.
 2 Advogados.
 3 Escrivães.
 2 Officiaes de justiça.
 1 Continuo.
 2 Serventes.

21:000\$	48:000\$	144:000\$	48:000\$	144:000\$
21:000\$	33:600\$	67:200\$	33:600\$	67:200\$
—	18:000\$	36:000\$	18:000\$	36:000\$
—	6:180\$	12:360\$	6:180\$	12:360\$
3:600\$	7:680\$	23:040\$	7:680\$	23:040\$
1:800\$	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$
—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$

Directoria de Aeronautica:

1 Continuo	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Serventes.....	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$

Escola de Aviação:

2 Professores.....	4:800\$	12:000\$	24:000\$	12:000\$	24:000\$
1 Encarregado technico do serviço photographico...	—	11:040\$	11:040\$	11:040\$	11:040\$
1 Cartograho-desenhista.....	—	11:040\$	11:040\$	11:040\$	11:040\$
14 Operarios de 1 ^a classe.....	—	5:400\$	75:600\$	6:570\$	91:980\$
13 Ditos de 2 ^a classe.....	—	4:392\$	57:096\$	5:840\$	75:920\$
10 Ditos de 3 ^a classe.....	—	3:360\$	33:600\$	5:110\$	51:100\$
13 Aprendizes de 1 ^a classe.....	—	1:152\$	14:976\$	2:993\$	38:909\$
12 Ditos de 2 ^a classe.....	—	576\$	6:912\$	2:044\$	24:528\$
12 Serventes.....	—	2:820\$	33:840\$	3:600\$	43:200\$

Centros de Aviação:

30 Operarios de 1 ^a classe.....	—	5:400\$	162:000\$	6:570\$	197:100\$
30 Ditos de 2 ^a classe.....	—	4:392\$	131:760\$	5:840\$	175:200\$
20 Ditos de 3 ^a classe.....	—	3:360\$	67:200\$	5:110\$	102:200\$
20 ditos de 4 ^a classe.....	—	1:280\$	45:600\$	4:380\$	87:600\$
20 Aprendizes de 1 ^a classe.....	—	1:152\$	23:040\$	2:993\$	59:860\$
20 Aprendizes de 2 ^a classe.....	—	576\$	11:520\$	2:044\$	40:880\$
10 Serventes	—	2:820\$	28:200\$	3:600\$	36:000\$

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Directoria de Navegação:

1 Archivista	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Amanuense	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Auxiliares de escripta.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
1 Continuo	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
3 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
2 Praticos.....	4:320\$	6:336\$	12:672\$	8:640\$	17:280\$
4 Patrões.....	4:320\$	6:336\$	25:344\$	8:640\$	34:560\$
7 Machinistas	4:320\$	6:336\$	44:352\$	8:640\$	60:480\$
2 Motoristas.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
12 Foguitas.....	1:800\$	3:360\$	40:320\$	3:600\$	43:200\$
8 Primeiros marinheiros.....	1:800\$	3:360\$	26:880\$	3:600\$	28:800\$
12 Segundos marinheiros.....	1:440\$	2:712\$	32:544\$	2:880\$	34:560\$

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
10 Terceiros marinheiros.....	1:200\$	2:370\$	23:700\$	2:400\$	24:000\$
1 Paioleiro	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Servente de paiol.....	600\$	2:370\$	2:370\$	2:370\$	2:370\$

Serviço de Hydrographia:

1 Escrevente civil.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Desenhista de 1 ^a classe.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Desenhista de 2 ^a classe.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Operario para chronometro.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1 Operario para instrumentos.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
2 Aprendizes.....	720\$	720\$	1:440\$	1:440\$	2:880\$
1 servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

ACÍUS DO PODER EXECUTIVO

Serviço de Pharóes:

1 Escrevente civil.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Desenhista de 2 ^a classe.....	3:6000	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Mecanico.....	6:000\$	11:040\$	11:040\$	12:000\$	12:000\$
1 Mecanico.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Operario lampista.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
40 Primeiros pharoleiros	3:720\$	5:556\$	222:240\$	7:440\$	297:600\$
95 Segundos pharoleiros	3:000\$	4:560\$	433:200\$	6:000\$	570:000\$
107 Terceiros pharoleiros	2:400\$	3:720\$	398:040\$	4:800\$	513:600\$
1 Mestre de barca pharól.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
3 Primeiros marinheiros da barca pharól.....	1:200\$	2:370\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$
3 Segundos marinheiros da barca pharól.....	960\$	1:920\$	5:760\$	1:920\$	5:760\$
4 Terceiros marinheiros da barca pharól.....	720\$	1:440\$	5:760\$	1:440\$	5:760\$
10 Patrões de embarcações de pharóes.....	720\$	1:440\$	14:400\$	1:440\$	14:400\$
44 Remadores de embarcações de pharóes.....	600\$	1:200\$	52:800\$	1:200\$	52:800\$
1 Conservador da linha telephonica do pharól de Castelhanos.....	1:080\$	2:145\$	2:145\$	2:160\$	2:160\$
1 Encarregado de transporte, idem.....	540\$	1:080\$	1:080\$	1:080\$	1:080\$
1 Servente.....	600\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$

IMPRENSA NAVAL

1	Mestre geral.....	4:200\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1	Gravador (desenhista).....	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1	Auxilar gravador.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1	Auxiliar do commissario.....	2:400\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1	Escripturario	2:400\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
2	Amanuenses.....	2:040\$	7:680\$	15:360\$	7:680\$	15:360\$
2	Auxiliares de escripta.....	1:800\$	6:960\$	13:920\$	6:960\$	13:920\$
1	Encarregado do serviço de Estatistica.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1	Despachante.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1	Photographo.....	—	7:680\$	7:630\$	7:680\$	7:680\$
1	Auxiliar de photographo.....	—	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
2	Revisores.....	2:400\$	6:960\$	13:920\$	6:960\$	13:920\$
3	Conferentes de provas.....	1:800\$	6:180\$	18:540\$	6:180\$	18:540\$
1	Mecanico electricista.....	2:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
2	Continuos.....	1:560\$	5:400\$	10:800\$	5:400\$	10:800\$
1	Paioleiro	1:560\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
5	Serventes.....	1:440\$	4:224\$	21:120\$	4:224\$	21:120\$
4	Contra-mestres	3:840\$	8:400\$	33:600\$	8:400\$	33:600\$
19	Operarios de 1 ^a classe.....	2:400\$	6:180\$	117:420\$	6:180\$	117:420\$
20	Operarios de 2 ^a classe.....	2:040\$	5:400\$	108:000\$	5:400\$	108:000\$
23	Operarios de 3 ^a classe.....	1:800\$	4:560\$	104:880\$	4:560\$	104:880\$
11	Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	2:550\$	28:050\$	2:550\$	28:050\$
12	Aprendizes de 2 ^a classe.....	600\$	1:728\$	20:736\$	1:728\$	20:736\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DIRECTORIA DA BIBLIOTHECA E ARCHIVO

1	Director do Archivo (archivista).....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1	Auxiliar da bibliotheca.....	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1	Auxiliar do archivo.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1	Zelador	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Porteiro	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2	Guardas.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
8	Serventes.....	1:800\$	3:360\$	26:880\$	3:600\$	28:800\$

DIRECTORIA DE PORTOS E COSTAS

1	Secretario civil.....	—	11:040\$	11:040\$	11:040\$	11:040\$
1	Taxidermista.....	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Photographo.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

2 Serventes
 200 Capatazes (fiscaes de pesca)
 1 Continuo
 1 Servente

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
2 Serventes	—	2:820\$000	5:640\$	3:600\$	7:200\$
200 Capatazes (fiscaes de pesca)	—	600\$000	120:000\$	600\$	120:000\$
1 Continuo	—	3:720\$000	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente	1:800\$	3:360\$000	3:360\$	3:600\$	3:600\$

Capitania do Rio de Janeiro:

1 Secretario civil
 1 Amanuense
 2 Encarregados de diligencias
 6 Auxiliares de escripta
 2 Patrões
 1 Mestre pratico do porto
 2 Machinistas
 1 Motorista
 2 Foguistas
 6 Primeiros marinheiros
 12 Segundos marinheiros
 2 Carvoeiros
 1 Cozinheiro (ajudante de cozinha)

5:000\$	12:360\$000	12:360\$	12:360\$	12:360\$
3:600\$	5:400\$000	5:400\$	7:200\$	7:200\$
3:000\$	4:560\$000	9:120\$	6:000\$	12:000\$
—	3:372\$500	20:835\$	4:800\$	28:800\$
7:800\$	3:360\$000	6:720\$	3:600\$	7:200\$
3:000\$	4:560\$000	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2:600\$	4:000\$000	8:000\$	5:200\$	10:400\$
—	6:336\$000	6:336\$	8:640\$	8:640\$
1:080\$	2:145\$000	4:290\$	2:160\$	4:320\$
1:800\$	3:360\$000	20:160\$	3:600\$	21:600\$
1:440\$	2:712\$000	32:544\$	2:880\$	34:560\$
720\$	1:200\$000	2:400\$	1:440\$	2:880\$
720\$	1:440\$000	1:440\$	1:440\$	1:440\$

Capitanias de 1ª classe:

(Bahia, São Paulo, Amazonas, Pará, Pernambuco, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)

7 Secretarios civis
 7 Encarregados de diligencias
 21 Auxiliares de escripta
 1 Patrão de lancha (Bahia)
 5 Patrões (Amazonas, Pará, Pernambuco, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)
 1 Patrão (São Paulo)
 7 Motoristas
 10 Remadores (São Paulo)
 10 Ditos (Bahia)
 50 Remadores (Amazonas, Pará, Pernambuco, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)

2:200\$	4:560\$000	31:920\$	4:560\$	31:920\$
730\$	2:760\$000	19:320\$	2:760\$	19:320\$
—	2:370\$000	49:770\$	2:370\$	49:770\$
4:320\$	6:336\$000	6:336\$	8:640\$	8:640\$
540\$	1:030\$000	5:400\$	1:080\$	5:400\$
1:800\$	3:360\$000	3:360\$	3:600\$	3:600\$
—	2:820\$000	19:740\$	2:820\$	19:740\$
1:200\$	2:370\$000	23:700\$	2:400\$	24:000\$
1:100\$	2:182\$500	21:825\$	2:200\$	22:000\$
480\$	960\$000	48:000\$	960\$	48:000\$

PESSOAL EXCEDENTE DAS LOTAÇÕES

1 Patrão de lancha (Bahia).....	4:320\$	6:336\$000	6:336\$	8:640\$	8:640\$
1 Patrão (Rio Grande do Sul).....	540\$	1:080\$000	1:080\$	1:080\$	1:080\$
3 Machinistas (Bahia).....	4:320\$	6:336\$000	19:008\$	8:640\$	25:920\$
1 Foguista (Bahia).....	2:880\$	4:392\$000	4:392\$	5:760\$	5:760\$
1 Foguista (Santa Catharina).....	720\$	1:440\$000	1:440\$	1:440\$	1:440\$
6 Remadores (Bahia).....	1:100\$	2:182\$500	13:095\$	2:200\$	13:200\$

Capitanias de 2ª classe:

(Maranhão, Ceará, Espírito Santo e Matto Grosso)

4 Secretarios civis	2:200\$	4:560\$000	18:240\$	4:560\$	18:240\$
4 Encarregados de diligencias.....	730\$	2:760\$000	11:040\$	2:760\$	11:040\$
8 Auxiliares de escripta	—	2:370\$000	18:960\$	2:370\$	18:960\$
4 Motoristas.....	—	2:820\$000	11:280\$	2:820\$	11:280\$
4 Patrões.....	540\$	1:080\$000	4:320\$	1:080\$	4:320\$
32 Remadores	480\$	960\$000	30:720\$	960\$	30:720\$
1 Patrão (excedente no Maranhão).....	540\$	1:080\$000	1:080\$	1:080\$	1:080\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Capitanias de 3ª classe:

(Acre, Piauhy, Rio Grande do Norte, Alagoas, Parahyba, Sergipe, Paraná e Minas Geraes)

8 Secretarios civis.....	1:500\$	4:560\$000	36:480\$000	4:560\$000	36:480\$000
7 Encarregados de diligencias.....	730\$	2:760\$000	19:320\$000	2:760\$000	19:320\$000
1 Encarregado de diligencias (Acre).....	—	2:820\$000	2:820\$000	2:820\$000	2:820\$000
8 Auxiliares de escripta.....	—	2:370\$000	18:960\$000	2:370\$000	18:960\$000
8 Motoristas.....	—	2:820\$000	22:560\$000	2:820\$000	22:560\$000
7 Patrões.....	540\$	1:080\$000	7:560\$000	1:080\$000	7:560\$000
1 Patrão (Acre).....	—	2:032\$500	2:032\$500	2:032\$500	2:032\$500
48 Remadores.....	480\$	960\$000	46:080\$000	960\$000	46:080\$000
1 Patrão de lancha (excedente na Parahyba).....	—	4:000\$000	4:000\$000	4:000\$000	4:000\$000

Delegacias das Capitanias:

(São João da Barra, Ilhéos, Joazeiro, Pelotas, Porto Alegre)

São Francisco e Iguassú:

6 Amanuenses	1:200\$	3:720\$000	22:320\$000	3:720\$	—
1 Amanuense (S. João da Barra).....	1:080\$	3:720\$000	3:720\$000	3:720\$	26:040\$

103

VENCIMENTOS**Numero de funcionários — Designação dos cargos**

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
7 Auxiliares de escripta.....	—	2:370\$000	16:590\$	2:370\$	16:590\$
7 Motoristas.....		2:820\$000	19:740\$	2:820\$	19:740\$
6 Patrões.....	540\$	1:080\$000	6:480\$	1:080\$	6:480\$
1 Patrão (São João da Barra).....	1:080\$	2:145\$000	2:145\$	2:160\$	2:160\$
24 Remadores.....	480\$	960\$000	23:040\$	960\$	23:040\$
4 Remadores (São João da Barra).....	720\$	1:440\$000	5:760\$	1:440\$	5:760\$

Agencias das Capitanias:

42 Agentes.....	—	2:173\$260	91:276\$920	2:760\$	115:920\$
42 Remadores.....	—	960\$000	40:320\$	960\$	40:320\$

Serviço de praticagem de São João da Barra:

1 Pratico-mór.....	1:200\$	2:370\$000	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Sota patrão.....	840\$	1:680\$000	1:680\$	1:680\$	1:680\$
1 Atalaiador	600\$	1:200\$000	1:200\$	1:200\$	1:200\$
10 Remadores.....	720\$	1:440\$000	14:400\$	1:440\$	14:400\$

Do Rio Grande do Sul:

2 Primeiros praticos (servindo um de pratico-mór)..	2:550\$	3:930\$000	7:860\$	5:100\$	10:200\$
2 Terceiros praticos.....	1:275\$	2:415\$000	4:830\$	2:550\$	5:100\$

De Matto Grosso:*(Rios da Praia, Baixo Paraná e Paraguai)*

1 Pratico mór.....	—	10:380\$000	10:380\$	10:380\$	
2 Praticos de 1 ^a classe.....	—	9:060\$000	18:120\$	9:060\$	18:120\$
4 Praticos de 2 ^a classe.....	—	7:680\$000	30:720\$	7:680\$	30:720\$
8 Praticos de 3 ^a classe.....	—	6:180\$000	49:440\$	6:180\$	49:440\$
8 Praticantes.....	—	3:360\$000	26:880\$	3:360\$	26:880\$

Costa Norte:

1 Pratico.....	—	12:000\$000	12:000\$	12:000\$
----------------	---	-------------	----------	----------

Rebocadores a serviço das capitarias:

3 Patrões.....	1:825\$	3:360\$000	10:080\$	3:650\$	10:950\$
3 Machinista.....	2:600\$	4:000\$000	12:000\$	5:200\$	15:600\$
6 Foguistas.....	720\$	1:440\$000	8:640\$	1:440\$	8:640\$
10 Marinheiros.....	600\$	1:200\$000	12:000\$	1:200\$	12:000\$
3 Cozinheiros (ajudantes de cozinha).....	480\$	960\$000	2:880\$	960\$	2:880\$

ARSENAES DE MARINHA

Rio de Janeiro:

SECRETARIA E SERVIÇO GERAL

1 Secretario.....	9:360\$	15:000\$000	15:000\$	18:720\$	18:720\$
3 Primeiros officiaes.....	3:600\$	7:680\$000	23:040\$	7:680\$	23:040\$
7 Segundos officiaes.....	2:400\$	6:960\$000	48:720\$	6:960\$	48:720\$
7 Terceiros officiaes.....	1:800\$	5:400\$000	37:800\$	5:400\$	37:800\$
4 Delineadores	6:000\$	8:400\$000	33:600\$	12:000\$	48:000\$
5 Desenhistas de 1 ^a classe.....	3:000\$	6:180\$000	30:900\$	6:180\$	30:900\$
3 Desenhistas de 2 ^a classe.....	—	5:400\$000	16:200\$	5:400\$	16:200\$
4 Porteiros	2:760\$	5:400\$000	21:600\$	5:520\$	22:080\$
2 Primeiro continuo.....	2:130\$	4:560\$000	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Segundo continuo.....	—	3:720\$000	3:720\$	3:720\$	3:720\$
5 Serventes da administração.....	1:200\$	3:360\$000	16:800\$	3:360\$	16:800\$
5 Apontadores	4:200\$	6:180\$000	30:900\$	8:400\$	42:000\$
3 Empregados para o serviço de incendio.....	2:160\$	3:360\$000	10:080\$	4:320\$	12:960\$
4 Telephonistas.....	—	4:560\$000	18:240\$	4:800\$	19:200\$
4 Mensageiros.....	—	1:920\$000	7:680\$	1:920\$	7:680\$
21 Guardas de policia.....	2:172\$	3:378\$000	70:938\$	4:344\$	91:224\$
80 Serventes para as oficinas e diques.....	1:800\$	3:076\$500	246:120\$	3:600\$	288:000\$
2 Professores normalistas.....	—	12:000\$000	24:000\$	12:000\$	24:000\$
6 Fieis civis.....	1:200\$	5:400\$000	32:400\$	5:400\$	32:400\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Serviço Marítimo e Casa da Força:

32 Patrões de embarcações.....	4:320\$	6:336\$	202:752\$	8:640\$	276:480\$
60 Machinistas, idem.....	4:320\$	6:336\$	380:160\$	8:640\$	518:400\$
3 Ajudantes machinistas.....	1:800\$	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$
20 Motoristas.....	—	6:336\$	126:720\$	8:640\$	172:800\$

105

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
100	Foguistas.....	2:880\$	4:392\$	439:200\$	5:760\$	576:000\$
74	Primeiros marinheiros.....	1:800\$	3:360\$	248:640\$	3:600\$	266:400\$
171	Segundos ditos.....	1:440\$	2:712\$	465:752\$	2:880\$	492:480\$
1	Dispenseiro.....	—	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
3	Cozinheiros (ajudantes de cozinha).....	720\$	1:440\$	4:320\$	1:440\$	4:320\$
2	Criados.....	540\$	1:080\$	2:160\$	1:080\$	2:160\$
1	Cozinheiro para o dique fluctuante.....	—	2:145\$	2:145\$	2:145\$	2:145\$
1	Criado idem.....	—	1:560\$	1:550\$	1:560\$	1:560\$

Mestrança e pessoal artistico das Officinas:

16	Mestres.....	4:800\$	6:960\$	111:360\$	9:600\$	153:600\$
111	Operarios de 1 ^a class.....	3:285\$	4:964\$	551:004\$	6:570\$	729:270\$
153	Ditos de 2 ^a classe.....	2:920\$	4:453\$	681:309\$	5:840\$	893:520\$
203	Ditos de 3 ^a classe.....	1:555\$	3:942\$	800:226\$	5:110\$	1.037:330\$
37	Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:095\$	2:993\$	110:741\$	2:993\$	110:741\$
37	Ditos de 2 ^a classe.....	730\$	2:044\$	75:628\$	2:044\$	75:628\$
37	Ditos de 3 ^a classe.....	—	1:022\$	37:814\$	1:168\$	43:216\$
53	Ditos sem classe.....	—	292\$	15:475\$	365\$	19:345\$

Excedente do quadro:

66	Operarios de 4 ^a classe.....	2:190\$	3:412\$500	225:241\$500	4:380\$	289:080\$
75	Ditos de 5 ^a classe.....	1:825\$	3:358\$	261:924\$	3:650\$	284:700\$

ARSENAES DOS ESTADOS DO PARA' E MATTO GROSSO

2	Secretarios.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2	Officiaes.....	3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
2	Amanuenses.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
2	Continuos.....	1:200\$	2:370\$	4:740\$	2:400\$	4:800\$
4	Desenhistas.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
4	Amanuenses das Directorias.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
4	Escreventes idem.....	1:200\$	2:370\$	9:480\$	2:400\$	9:600\$
2	Apontadores.....	2:000\$	3:360\$	6:720\$	4:000\$	8:000\$
2	Porteiros.....	1:200\$	2:370\$	4:740\$	2:400\$	4:800\$
2	Bombeiros.....	800\$	1:600\$	3:200\$	1:600\$	3:200\$

2	Escriventes junto aos mestres geraes.....	600\$	1:200\$	2:400\$	1:200\$	2:400\$
8	Guardas de Policia.....	1:200\$	2:370\$	18:960\$	2:400\$	19:200\$
4	Patrões.....	2:880\$	4:392\$	17:568\$	5:760\$	23:040\$
4	Machinistas.....	2:880\$	4:392\$	17:568\$	5:760\$	23:040\$
8	Foguistas.....	1:800\$	3:360\$	26:880\$	3:600\$	28:800\$
8	Remadores de 1ª classe.....	1:080\$	2:145\$	17:160\$	2:160\$	17:280\$
8	Idem de 2ª classe.....	960\$	1:920\$	15:360\$	1:920\$	15:360\$
8	Idem de 3ª classe.....	840\$	1:680\$	13:440\$	1:680\$	13:440\$
2	Mestres geraes.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
4	Contra-mestres.....	3:000\$	4:560\$	18:240\$	6:000\$	24:000\$
18	Operarios (sendo 10 de Matto Grosso).....	2:409\$	7:723\$	67:014\$	4:818\$	86:724\$
20	Operarios de 2ª classe.....	2:044\$	3:358\$	67:160\$	4:088\$	81:760\$
20	Idem de 3ª classe.....	1:679\$	3:139\$	62:780\$	3:358\$	67:160\$
40	Idem de 4ª classe.....	1:314\$	2:482\$	99:280\$	2:628\$	105:120\$
40	Idem de 5ª classe.....	949\$	1:898\$	75:920\$	1:898\$	75:920\$
20	Aprendizes de 1ª classe.....	584\$	1:168\$	23:360\$	1:168\$	23:360\$
20	Idem de 2ª classe.....	292\$	584\$	11:680\$	584\$	11:680\$
20	Serventes.....	1:050\$	1:825\$	36:500\$	2:100\$	42:000\$

Directoria de Armamento:

1	Segundo Official.....	2:400\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
2	Terceiros Officiaes.....	1:800\$	5:400\$	10:800\$	5:400\$	10:800\$
3	Fieis (civis).....	1:800\$	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$
1	Desenhista.....	3:600\$	6:180\$	6:180\$	7:200\$	7:200\$
1	Ajudante de desenhista.....	2:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1	Apontador.....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1	Professor normalista.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$	12:000\$
1	Mestre geral (delineador).....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	5:520\$	5:520\$
2	Serventes.....	1:200\$	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$
14	Guardas de Policia.....	2:172\$	3:378\$	47:292\$	4:344\$	60:816\$
2	Patrões de embarcações.....	—	6:336\$	19:008\$	8:640\$	25:920\$
6	Machinistas.....	—	6:336\$	38:016\$	8:640\$	57:840\$
22	Foguistas.....	—	4:892\$	96:624\$	5:760\$	126:1720\$
6	Primeiros marinheiros.....	—	3:360\$	20:160\$	3:600\$	21:600\$
9	Segundos marinheiros.....	—	2:712\$	24:408\$	2:880\$	25:920\$
9	Mestres.....	4:800\$	6:960\$	62:640\$	9:600\$	86:400\$
48	Operarios de 1ª classe.....	3:285\$	4:964\$	238:272\$	6:570\$	315:360\$
67	Operarios de 2ª classe.....	2:920\$	4:453\$	298:351\$	5:840\$	391:280\$
100	Operarios de 3ª classe.....	2:555\$	3:942\$	394:200\$	5:110\$	511:000\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
33	Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:095\$	2:993\$	98:769\$	2:993\$	98:769\$
30	Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:044\$	61:320\$	2:044\$	61:320\$
23	Aprendizes de 3 ^a classe.....		1:022\$	23:506\$	1:168\$	26:864\$
24	Aprendizes sem classe.....		292\$	7:008\$	365\$	8:760\$
50	Serventes.....		3:066\$	153:300\$	3:600\$	180:000\$

Escola Naval de Guerra:

5	Professores.....	9:600\$	14:400\$	72:000\$	14:400\$	72:000\$
1	Primeiro official da Secretaria.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Segundo official da Secretaria.....		8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
2	Desenhistas cartographos.....		8:400\$	16:800\$	8:400\$	16:800\$
1	Porteiro.....	3:600\$	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1	Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
4	Serventes.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$

Escola Naval:

12	Lentes cathedraticos.....	9:600\$	14:400\$	172:800\$	19:200\$	230:400\$
9	Ditos em disponibilidade.....	9:600\$	14:400\$	129:600\$	14:400\$	129:600\$
22	Professores.....	9:600\$	14:400\$	316:8800	19:200\$	422:400\$
1	Dito em disponibilidade.....	9:600\$	14:400\$	14:400\$	14:400\$	14:400\$
8	Lentes substitutos.....	6:000\$	9:600\$	76:800\$	12:000\$	96:000\$
1	Instructor de esgrima de florete e de espada.....	3:600\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1	Secretario.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1	Primeiro official.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
2	Segundos officiaes.....	4:200\$	6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
1	Protocolista.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1	Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
4	Continuos.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
4	Conservadores para os gabinetes.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
8	Serventes.....	1:440\$	2:712\$	21:696\$	2:880\$	23:040\$
4	Patrões.....	3:600\$	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
4	Motoristas.....	—	6:336\$	25:344\$	8:640\$	34:560\$
15	Fogistas.....	1:080\$	2:145\$	32:175\$	2:160\$	32:400\$
30	Remadores.....	960\$	1:920\$	57:600\$	1:920\$	57:600\$
2	Serventes para a enfermaria.....	1:000\$	1:995\$	3:991\$	2:000\$	4:000\$
1	Roupeiro.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$

1	Ajudante de roupeiro.....	1:000\$	1:995\$	1:995\$	2:000\$	2:000\$
1	Cozinheiro para os aspirantes.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	2:600\$
2	Ajudante de cozinheiro.....	900\$	1:800\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
1	Despenseiro.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
14	Copeiros.....	810\$	1:620\$	22:680\$	1:620\$	22:680\$
6	Serventes de copa e cozinha.....	630\$	1:440\$	8:640\$	1:440\$	8:640\$
2	Cozinheiros para o director e officiaes.....	840\$	2:400\$	4:800\$	2:400\$	4:800\$
1	Cozinheiro para os sub-officiaes.....	600\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$
1	Dito para a guarnição.....	600\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$
1	Ajudante de cozinha,idem.....	—	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$
3	Despenseiros para o director, vice-director e officiaes.....	720\$	2:040\$	6:120\$	2:040\$	6:120\$
1	Despenseiro para os sub-officiaes.....	540\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
6	Creados para o director e officiaes.....	540\$	1:800\$	10:800\$	1:800\$	10:800\$
3	Ditos paro os sub-officiaes.....	420\$	1:560\$	4:680\$	1:560\$	4:680\$
8	Operarios das officinas da Escola.....	—	4:392\$	35:136\$	6:570\$	52:560\$
4	Operarios lynotypistas de 1ª classe para o serviço das apostillas da Escola.....	—	6:180\$	24:720\$	6:180\$	24:720\$
2	Auxiliar de gravador desenhista.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$

Escola de Grumetes:

6	Professores normalistas.....	4:800\$	12:000\$	72:000\$	12:000\$	72:000\$
1	Mestre de gymnastica e natação.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Mestre de musica.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2	Cozinheiros de 1ª classe.....	840\$	2:400\$	4:800\$	2:400\$	4:800\$
2	Cozinheiros de 2ª classe.....	720\$	2:160\$	4:320\$	2:160\$	4:320\$
6	Ajudantes de cozinha.....	600\$	1:440\$	8:640\$	1:440\$	8:640\$
3	Despenseiros de 1ª classe.....	720\$	2:040\$	6:120\$	2:040\$	6:120\$
3	Serventes de enfermaria.....	730\$	1:536\$	4:608\$	1:536\$	4:608\$
2	Serventes de aulas.....	730\$	1:536\$	3:072\$	1:536\$	3:072\$
4	Criados de 1ª classe.....	540\$	1:800\$	7:200\$	1:800\$	7:200\$
5	Criados de 2ª classe.....	420\$	1:560\$	7:800\$	1:560\$	7:800\$
1	Pratico.....	—	5:400\$	5:400\$	8:640\$	8:640\$
1	Patrão.....	—	5:400\$	5:400\$	8:640\$	8:640\$
20	Serventes para conservação do terreno.....	—	1:752\$	35:040\$	1:752\$	35:040\$

Escola de Aprendizes Marinheiros:

10	Professores normalistas.....	4:800\$	12:000\$	360:000\$	12:000\$	360:000\$
10	Professores auxiliares.....	3:600\$	5:400\$	54:000\$	7:200\$	72:000\$

Numero de funcionários — Designação dos cargos

		VENCIMENTOS				
		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
15	Mestres de gymnastica e natação.....	3:600\$	5:400\$	81:000\$	7:200\$	108:000\$
15	Mestres de musica.....	3:600\$	5:400\$	81:000\$	7:200\$	108:000\$
12	Cozinheiros de 1ª classe.....	840\$	2:400\$	28:800\$	2:400\$	28:800\$

Escola Naval (continuação):

12	Cozinheiros de 2ª classe.....	720\$	2:160\$	25:920\$	2:160\$	25:920\$
12	Ajudantes de cozinha.....	600\$	1:440\$	17:280\$	1:440\$	17:280\$
12	Despenseiros de 1ª classe.....	720\$	2:040\$	24:480\$	2:040\$	24:480\$
12	Despenseiros de 2ª classe.....	540\$	1:800\$	21:600\$	1:800\$	21:600\$
24	Criados de 1ª classe.....	540\$	1:800\$	43:200\$	1:800\$	43:200\$
12	Criados de 2ª classe.....	420\$	1:560\$	18:720\$	1:560\$	18:720\$
12	Serventes de enfermaria.....	730\$	2:182\$	26:184\$	2:182\$	26:184\$

Escola de Marinha Mercante no Pará:

4	Professores.....	3:000\$	4:560\$	18:240\$	6:000\$	24:000\$
1	Professor de desenho.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1	Secretario.....	2:000\$	3:360\$	3:360\$	4:000\$	4:000\$
1	Porteiro.....	1:000\$	1:995\$	1:995\$	2:000\$	2:000\$
1	Servente.....	720\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$

Corpo de Marinheiros Nacionaes (Instrucção e Taifa):

1	Professor de dactylographia e tachygraphia.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Professor de musica.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Instructor de infantaria.....	3:600\$	18:000\$	18:000\$	18:000\$	18:000\$
1	Mestre de toques de corneta e tambor.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2	Cozinheiros de 1ª classe.....	840\$	2:400\$	4:800\$	2:400\$	4:800\$
1	Cozinheiro de 1ª classe (para as praças).....	840\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$
5	Cozinheiros de 2ª classe.....	600\$	2:160\$	10:800\$	2:160\$	10:800\$
2	Ajudantes de cozinha.....	—	1:440\$	2:880\$	1:440\$	2:880\$
3	Despenseiros de 1ª classe.....	720\$	2:040\$	6:120\$	2:040\$	6:120\$
3	Despenseiros de 2ª classe.....	540\$	1:800\$	5:400\$	1:800\$	5:400\$

9	Criados de 1 ^a classe.....	540\$	1:800\$	16:200\$	1:800\$	16:200\$
12	Criados de 2 ^a classe.....	420\$	1:560\$	18:720\$	1:560\$	18:720\$
2	Barbeiros.....	—	3:120\$	6:240\$	3:120\$	6:240\$

Taifa da Esquadra:

50	Cozinheiros de 1 ^a classe.....	840\$	2:400\$	120:000\$	2:400\$	120:000\$
65	Cozinheiros de 2 ^a classe.....	600\$	2:160\$	140:400\$	2:160\$	140:400\$
65	Ajudantes de cozinha.....	—	1:440\$	93:600\$	1:440\$	93:600\$
50	Despenseiros de 1 ^a classe.....	720\$	2:040\$	102:000\$	2:040\$	102:000\$
47	Despenseiros de 2 ^a classe.....	540\$	1:800\$	84:600\$	1:800\$	84:600\$
175	Criados de 1 ^a classe.....	540\$	1:800\$	315:000\$	1:800\$	315:000\$
160	Criados de 2 ^a classe.....	420\$	1:560\$	249:600\$	1:560\$	249:600\$
16	Barbeiros.....	—	3:120\$	49:920\$	3:120\$	49:920\$
9	Padeiros	—	3:120\$	28:080\$	3:120\$	28:080\$
9	Ajudantes de padeiro.....	—	2:520\$	22:680\$	2:520\$	22:680\$

Regimento de Fuzileiros Navaes (Instrucção e Taifa):

1	Instructor de infantaria.....	—	18:000\$	18:000\$	18:000\$	18:000\$
2	Professores normalistas.....	4:800\$	12:000\$	12:000\$	24:000\$	24:000\$
1	Professor de musica.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Professor de toques de corneta.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
3	Cozinheiros de 1 ^a classe.....	840\$	2:400\$	7:200\$	2:400\$	7:200\$
1	Cozinheiro de 2 ^a classe.....	600\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$
1	Cozinheiro p-ra as praças.....	840\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$
2	Ajudantes de cozinha.....	—	1:440\$	2:880\$	1:440\$	2:880\$
2	Despenseiros de 1 ^a classe.....	720\$	2:040\$	4:080\$	2:040\$	4:080\$
1	Despenseiro de 2 ^a classe.....	540\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
12	Criados de 1 ^a classe.....	540\$	1:800\$	21:600\$	1:800\$	21:600\$
12	Criados de 2 ^a classe.....	420\$	1:560\$	18:720\$	1:560\$	18:720\$
2	Barbeiros.....	—	3:120\$	6:240\$	3:120\$	6:240\$
1	Cozinheiro para o presidio.....	600\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$

ADDIDOS:**RIO DE JANEIRO**

1	Chefe de Secção da Directoria de Expediente da Secretaria da Marinha.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1	Contra-mestre do Arsenal de Marinha.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Arsenal do Pará e Matto Grosso:						
7	Contra-mestres do Arsenal.....	3:000\$	4:560\$	31:920\$	6:000\$	42:000\$
10	Operarios de 1 ^a classe, idem.....	2:409\$	3:723\$	37:230\$	4:818\$	48:180\$
6	Operarios de 2 ^a classe, idem.....	2:044\$	3:358\$	20:148\$	4:088\$	24:528\$
14	Operarios de 3 ^a classe, idem.....	1:679\$	3:139\$	43:946\$	3:358\$	47:012\$
5	Operarios de 4 ^a classe, idem.....	1:314\$	2:482\$	12:410\$	2:628\$	13:140\$

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — Arnaldo Siqueira Pinto
da Luz.

MINISTERIO DA GUERRA

RESUMO DAS TABELLAS

REPARTIÇÕES	Verbas	Despesa		
		1928	1929	Augmento
Administração Central.....	1	1.241:618\$	1.769:330\$	527:712\$
Justiça Militar.....	2	1.524:606\$	1.828:464\$	303:858\$
Estado Maior do Exercito.....	3	522:060\$	643:415\$	121:355\$
Instrucção Militar.....	4	4.784:942\$	5.740:533\$	955:591\$
Serviço de Material Bellico.....	5	5.438:519\$	6.299:733\$	861:214\$
Serviço de Engenharia.....	6	56:499\$	64:539\$	8:040\$
Serviço do Aviação.....	7	172:401\$	206:325\$	33:924\$
Serviço de Intendencia.....	8	2.785:882\$	3.133:895\$	348:013\$
Serviços de Saude e de Veterinaria.....	9	2.778:681\$	3.049:207\$	270:526\$
Empregados addidos.....	15	153:470\$	183:407\$	29:937\$
Total geral.....	—	19.458:678\$	22.918:848\$	3.460:170\$

Numero de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS				
	1921	1928	Despesa	1929	Despesa
GABINETE DO MINISTRO					
2 Continuos.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	7:200\$	14:400\$
2 Serventes.....	2:190\$	3:405\$	6:810\$	4:680\$	9:360\$
4					
SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA					
1 Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
2 Chefes de secção.....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
6 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	74:160\$	19:200\$	115:200\$
8 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	77:760\$	14:400\$	115:200\$
10 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	76:800\$	10:800\$	108:000\$
3 Dactylographas (assemelhadas ás do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura).....	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Porteiro	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
4 Continuos.....	2:400\$	4:392\$	17:568\$	7:200\$	23:800\$
4 Serventes.....	1:800\$	3:600\$	14:400\$	4:680\$	18:720\$
39					
Secção de Justiça:					
1 Sub-procurador (mantido por não haver caso semelhante).....	—	33:600\$	33:600\$	33:600\$	33:600\$
1 Dactylographa (como na Secretaria de Estado)....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2					
DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA					
1 Director.....	18:000\$	21:600\$	21:6000	36:000\$	36:000\$
3 Sub-directores.....	12:000\$	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
12 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	148:320\$	19:200\$	230:400\$
17 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	165:240\$	14:400\$	244:800\$
17 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	130:560\$	10:800\$	183:600\$
19 Quartos officiaes.....	3:600\$	5:490\$	102:600\$	7:200\$	136:800\$
1 Guarda-livros (assemelhado a 1º official).....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$

	1928	1929	1928	1929	1928
1 Encarregados (comissão da secretaria de Estado)					
1 Pagador	9:000\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
3 Fiéis	5:400\$	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
1 Porteiro	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
5 Continuos	2:400\$	4:140\$	20:700\$	4:800\$	24:000\$
8 Serventes	1:800\$	3:360\$	26:880\$	3:600\$	28:800\$
1 Ascensorista (assemelhado ao do Departamento Central)	—	2:310\$	2:310\$	2:920\$	2:920\$

92**Departamento do Pessoal da Guerra:**

1 Porteiro	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
4 Continuos	2:400\$	4:140\$	16:560\$	4:800\$	19:200\$
9 Serventes	1:460\$	3:360\$	30:240\$	3:360\$	30:240\$

14**Gabinete de Identificação da Guerra:**

1 Director (assemelhado a 2º oficial da Secretaria de Estado)	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
---	---	---------	---------	----------	----------

Departamento Central:

1 Encarregado do serviço telephonico	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
3 Auxiliares do serviço telephonico	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
1 Electricista	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de electricista	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Aprendizes de electricista (assemelhados aos aprendizes de 2ª classe da Fabrica de Cartuchos)	—	1:825\$	3:650\$	1:825\$	3:650\$
2 Ascensoristas	1:460\$	2:310\$	4:620\$	2:920\$	5:840\$
1 Continuo	1:600\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
3 Serventes	1:460\$	3:360\$	10:080\$	3:360\$	10:080\$

14

Vencimentos de 1928	1.241:618\$
Vencimentos de 1929	1.769:330\$

Augmento	527:712\$
----------------	-----------

Numero de funcionarios — Designação dos cargos
VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
JUSTIÇA MILITAR					
Supremo Tribunal Militar:					
5 Ministros togados.....	29:250\$	60:000\$	300:000\$	60:000\$	300:000\$
1 Procurador geral (assemelhado ao procurador geral do Ministerio Publico da Justiça do Distrito Federal).....	—	36:000\$	36:000\$	51:750\$	51:750\$
Secretaria:					
1 Secretario (assemelhado aos do Supremo Tribunal Federal).....	—	15:000\$	15:000\$	30:000\$	30:000\$
1 Sub-secretario (idem idem).....	—	12:360\$	12:360\$	24:000\$	24:000\$
2 Chefes de secção (idem aos da Secretaria de Estado).....	—	13:680\$	27:360\$	24:000\$	48:000\$
2 Primeiros officiaes (idem idem).....	—	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
3 Segundos officiaes (idem idem).....	—	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
3 Terceiros officiaes (idem idem).....	—	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
2 Dactylographos (idem idem).....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Bibliothecario (idem ao 2º official, idem).....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Electricista (idem ao ajudante de electricista do Hospital Central).....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Porteiro	1:600\$	6:570\$	6:570\$	6:570\$	6:570\$
3 Continuos.....	1:200\$	4:392\$	13:176\$	4:392\$	13:176\$
4 Serventes.....	1:080\$	3:360\$	13:440\$	3:360\$	13:440\$
Circunscrições Judiciarias:					
3 Auditores de 2ª entrancia na 1ª circumscripção....	15:000\$	48:000\$	144:000\$	48:000\$	144:000\$
1 Auditor de 1ª entrancia (corregedor de processo), idem aos juizes seccionaes nos Estados de 1ª entrancia, menores vencimentos.....	—	18:300\$	18:300\$	28:704\$	28:704\$
1 Auditor na 3ª circumscripção.....	15:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$
11 Auditores de 1ª entrancia nas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª circumscrições, sendo 2 na 3ª (senao o corregedor).....	—	18:300\$	201:300\$	28:704\$	315:744\$

	15:000\$	33:600\$	168:000\$	33:600\$	168:000\$
5 Auditores de 2 ^a entrancia em disponibiliade.....	—	18:000\$	54:000\$	23:000\$	69:000\$
3 Promotores de 2 ^a entrancia na 1 ^a circumscripção (assemelhados ao de promotor publico).....	—	12:360\$	148:320\$	14:400\$	172:800\$
12 Promotores de 1 ^a entrancia, sendo 3 na 3 ^a e 1 em cada uma das demais circumscripções (idem, quanto a vencimentos, aos 2 ^{os} officiaes da Secretaria de Estado).....	—	6:180\$	18:540\$	8:400\$	25:200\$
3 Advogados na 1 ^a circumscripção (idem, idem aos 1 ^{os} officiaes do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	4:560\$	54:720\$	6:000\$	72:000\$
12 Advogados, sendo 3 na 3 ^a e 1 em cada uma das demais circumscripções (idem, idem aos 3 ^{os} officiaes, idem).....	—	7:680\$	23:040\$	7:680\$	23:040\$
3 Escrivães da 2 ^a entrancia na 1 ^a circumscripção.....	—	5:400\$	64:800\$	6:000\$	72:000\$
12 Escrivães de 1 ^a entrancia, sendo 3 na 3 ^a e 1 em cada uma das demais circumscripções (idem aos dos juizes seccionaes nos Estados de 1 ^a entrancia (vencimentos menores).....	—	3:720\$	11:160\$	3:720\$	11:160\$
3 Officiaes de justiça na 1 ^a circumscripção (idem aos do Ministerio da Marinha).....	—	3:360\$	40:320\$	3:360\$	40:320\$
12 Ditos de 1 ^a entrancia, sendo 3 na 3 ^a e 1 em cada uma das demais circumscripções (idem aos dos juizes seccionaes dos Estados de 1 ^a entrancia.....	—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
1 Servente dos auditores para o Exercito da 1 ^a Circumscripção	—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
Vencimentos de 1928.....	1.524:606\$				
Vencimentos de 1929.....	1.828:464\$				
	-----	303:858\$			

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

1 Mecanico technico (idem ao auxiliar technico da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra)....	—	10:380\$	10:380\$	14:400\$	14:400\$
1 Desenhista de 1 ^a classe.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
3 Desenhistas de 2 ^a classe.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Porteiro.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Auxiliar de porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
3 Continuos.....	2:400\$	4:392\$	13:176\$	4:800\$	14:400\$
5 Serventes.....	1:460\$	3:360\$	16:800\$	3:360\$	16:800\$

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Gabinete Photographic:					
1 Encarregado do gabinete technico (como o director do Gabinete de Identificação).....	—	13:680\$	13:680\$	14:400\$	14:400\$
1 Desenhista cartographo (idem ao do da Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Ministerio da Agricultura).....	—	9:060\$	9:060\$	12:000\$	12:000\$
1 Desenhista lithographo (idem ao de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil).....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Desenhista de 1ª classe (idem aos do Estado Maior).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Desenhista de 2ª classe (idem, idem).....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Photographe.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de photographo.....	2:400\$	3:360\$	3:360\$	4:800\$	4:800\$
1 Transportador lithographo (idem ao mestre da Secção de Lithographia da Imprensa Nacional).....	—	6:960\$	6:960\$	8:400\$	8:400\$
2 Impressores lithographos.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2 Margeadores (idem ao operario de 5ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
1 Photo-gravador (idem aos impressores lithographos).....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Montador de clichés (como os margeadores).....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Impressor photo-lithographo (assemelhado aos operarios de 4ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	3:360\$	3:360\$	4:320\$	4:320\$
1 Archivista (assemelhado aos guardas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Ponsadores de pedra (como os impressores photo-lithographos).....	—	3:360\$	6:720\$	4:320\$	8:640\$
1 Ponsador de zinco (como os margeadores).....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
4 Aprendizes de 1ª classe (idem aos de 1º do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	2:173\$	8:692\$	2:190\$	8:760\$
4 Aprendizes de 2ª classe (idem aos de 2ª, idem)....	—	1:460\$	5:840\$	1:460\$	5:840\$
1 Servente.....	1:460\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
Imprensa Militar:					
1 Encarregado (como o director do Gabinete de Identificação).....	—	11:040\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$
1 Chefe de officinas (idem ao contra-mestre do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$

3 Revisores (idem a Imprensa Nacional).....	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
2 Conferentes (idem, idem).....	—	3:936\$	7:874\$	5:760\$	11:520\$
2 Paginadores (idem, idem).....	—	6:414\$	12:828\$	7:800\$	15:600\$
4 Compositores de 1 ^a classe (idem, idem).....	—	5:465\$	21:860\$	6:120\$	24:480\$
13 Compositores de 2 ^a classe (idem, idem).....	—	3:936\$	51:181\$	5:400\$	70:200\$
1 Linotypista de 1 ^a classe (idem ao chefe de ma-chinas do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	7:332\$	7:332\$	9:600\$	9:600\$
2 Linotypistas de 2 ^a classe (como paginadores).....	—	6:414\$	12:828\$	7:800\$	15:600\$
2 Lynotypistas de 3 ^a class e(idem aos compositores de 1 ^a classe).....	—	5:465\$	10:930\$	6:120\$	12:240\$
1 Ajudante mecanico para linotypos (assemelhado aos operarios de 3 ^a classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	3:936\$	3:936\$	5:110\$	5:110\$
1 Encadernador de 1 ^a classe (como os compositores de 1 ^a classe).....	—	5:465\$	5:465\$	6:120\$	6:120\$
7 Encadernadores de 2 ^a classe (idem aos compo-sitores de 2 ^a classe).....	—	3:936\$	27:559\$	5:400\$	37:800\$
3 Impressores de 1 ^a classe (idem aos da Imprensa Nacional).....	—	4:959\$	14:877\$	5:760\$	17:280\$
3 impressores de 2 ^a classe (idem, idem).....	—	3:936\$	11:911\$	5:040\$	15:120\$
10 Aprendizes de 1 ^a classe (idem aos do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	2:173\$	21:731\$	2:190\$	21:900\$
10 Aprendizes de 2 ^a classe (idem, idem).....	—	1:095\$	10:950\$	1:095\$	10:950\$
2 Serventes.....	—	3:405\$	6:810\$	3:405\$	6:810\$

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Directoria Geral do Tiro de Guerra:

1 Secretario geral (idem ao chefe de secção do Ar-senal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Gerente da « Revista » (idem aos 2 ^{os} officiaes, idem).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Continuo	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Serventes.....	—	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$

Stand do Tiro Nacional:

1 Guarda geral (idem aos feitores da Escola Mi-litar).....	—	2:748\$	2:748\$	2:920\$	2:920\$
1 Porteiro.....	—	2:173\$	2:173\$	3:600\$	3:600\$

61

Número de funcionários — Designação dos cargos

- 1 Carpinteiro (idem aos operarios de 5^a classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....
 2 Encarregados do Stand (idem aos auxiliares aprendizes de 1^a classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra).....
 5 Marcadores (idem aos de 2^a, idem).....
 2-Guardas (idem, idem).....
 2 Jardineiros (assemelhados aos auxiliares de aprendiz de 2^a classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra).....

14

Vencimentos de 1928.....	522:060\$
Vencimentos de 1929.....	643:415\$
Augmento 23,22 %.....	121:355\$

INSTRUÇÃO MILITAR

ESCOLA DE ESTADO MAIOR :

1 Primeiro official.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Bibliothecario.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
4 Segundos officiaes.....	2:160\$	6:180\$	24:720\$	6:180\$	24:720\$
1 Porteiro.....	3:000\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
5 Inspetores de 1 ^a classe.....	2:400\$	5:400\$	27:000\$	5:400\$	27:000\$
1 Continuo.....	1:200\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1 Feitor.....	1:460\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
10 Serventes.....	1:095\$	3:076\$500	30:765\$	3:076\$500	30:765\$
1 Mestre ferrador (assemelhado ao da Escola Militar).....	—	4:392\$	4:392\$	4:392\$	4:392\$

25

ESCOLA MILITAR

1 Primeiro official servindo de sub-secretario (assemelhado ao da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro).....	—	9:060\$	9:060\$	9:600\$	9:600\$
---	---	---------	---------	---------	---------

3 Primeiros officiaes.....	3:000\$	7:680\$	23:040\$	7:680\$	23:040\$
5 Segundos officiaes.....	2:160\$	6:180\$	30:900\$	6:180\$	30:900\$
5 Terceiros officiaes.....	1:200\$	4:560\$	22:800\$	4:560\$	22:800\$
1 Bibliothecario.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Porteiro.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Ajudante de porteiro.....	—	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
15 Inspectores de 1 ^a classe.....	2:400\$	5:400\$	81:000\$	5:400\$	81:000\$
2 Fieis	1:460\$	4:560\$	9:120\$	4:560\$	9:120\$
2 Feitores.....	1:460\$	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$
2 Continuos.....	1:200\$	4:140\$	8:280\$	4:140\$	8:280\$
2 Praticos de pharmacia.....	960\$	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$
2 Enfermeiros.....	240\$	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$
18 Serventes	1:095\$	3:036\$	54:648\$	3:036\$	54:648\$
1 Electricista (idem ao ajudante de electricista da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra).....	—	5:465\$	5:465\$	7:200\$	7:200\$
2 Ajudantes de electricista (idem aos do Hospital Central).....	—	3:405\$	6:810\$	4:800\$	9:600\$
2 Dactylographas (como ás da Secretaria de Estado).....	—	3:936\$	7:874\$	7:200\$	14:400\$
1 Carpiteiro de 1 ^a classe.....	1:642\$500	4:959\$	4:959\$	4:959\$	4:959\$
1 Carpiteiro de 2 ^a classe.....	1:642\$500	4:448\$	4:448\$	4:448\$	4:448\$
1 Ferrador.....	1:095\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$
1 Feireiro.....	1:825\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$
1 Correeiro	1:460\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$
1 Pedreiro.....	1:825\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$
2 Ajudantes de ferrador.....	912\$500	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$
2 Ajudantes de correeiros.....	1:460\$	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$
40 Serventes.....	1:095\$	2:748\$	109:920\$	2:748\$	109:920\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFFICIAES:

1 Porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
4 Continuos.....	—	3:720\$	14:880\$	3:720\$	14:880\$
3 Feitores (assemelhados aos da Escola de Estado Maior).....	—	3:720\$	11:160\$	3:720\$	11:160\$
2 Serventes artifices (assemelhados aos operarios de 3 ^a classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	3:888\$	7:776\$	5:110\$	10:220\$

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
3 Serventes artifices (assemelhados aos operarios de 4 ^a classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro)	—	3:360\$	10:080\$	4:380\$	13:140\$
35 Serventes.....	—	3:036\$	106:260\$	3:036\$	106:260\$
48					
Escola de Veterinaria do Exercito:					
1 Desenhista (idem ao de 2 ^a classe do Estado Maior).	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Photographo (como o desenhista).....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Continuo	—	4:224\$	4:224\$	4:224\$	4:224\$
12 Serventes.....	—	3:360\$	40:320\$	3:360\$	40:320\$
16					
Escola de Intendencia:					
3 Dactylographas (como as da Secretaria de Estado).	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
2 Continuos.....	—	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$
5 Serventes.....	—	3:360\$	16:800\$	3:360\$	16:800\$
11					
Escola de Applicação do Serviço de Saude:					
1 Porteiro.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Continuo.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
2 Serventes.....	—	2:550\$	5:100\$	2:880\$	5:760\$
4					
Collegio Militar do Rio de Janeiro:					
1 Sub-secretario (como da Escola Militar).....	—	9:060\$	9:060\$	9:600\$	9:600\$
1 Primeiro official.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$

4 Segundos officiaes.....	2:160\$	6:180\$	24:720\$	6:180\$	24:720\$
4 Terceiros officiaes.....	1:200\$	4:560\$	18:240\$	4:560\$	18:240\$
1 Bibliothecario.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Porteiro.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
14 Inspectores de 1 ^a classe.....	2:400\$	6:180\$	86:520\$	6:180\$	86:520\$
20 Inspeciores de 2 ^a classe.....	1:800\$	5:790\$	115:800\$	5:790\$	115:800\$
1 Feitor.....	1:460\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
2 Fieis	1:460\$	4:560\$	9:120\$	4:560\$	9:120\$
4 Continuos.....	960\$	5:790\$	23:160\$	5:790\$	23:160\$
32 Serventes.....	1:095\$	3:076\$	500 98:448\$	3:076\$	500 98:448\$
2 Praticos de pharmacia.....	960\$	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$
1 Enfermeiro.....	960\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$

Pessoal das Officinas:

1 Electricista (como na Escola Militar).....	—	5:465\$	5:465\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante de electricista (idem idem).....	—	3:937\$	3:937\$	4:800\$	4:800\$
1 Carpinteiro de 1 ^a classe (assemelhados ao da Escola Militar).....	—	6:414\$	6:414\$	6:414\$	6:414\$
1 Carpinteiro de 2 ^a classe (idem idem).....	—	4:959\$	4:959\$	4:959\$	4:959\$
1 Pintor de 1 ^a classe (idem aos operarios de 1 ^a classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	4:959\$	4:959\$	6:570\$	6:570\$
1 Pintor de 2 ^a classe (idem aos operarios de 3 ^a classe, idem).....	—	3:937\$	3:937\$	5:110\$	5:110\$
1 Ferrador (idem ao da Escola Militar).....	—	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$
1 Ajudante de ferrador (idem, idem).....	—	2:857\$	2:857\$	2:857\$	2:857\$
1 Pedreiro (idem, idem).....	—	4:448\$	4:448\$	4:448\$	4:448\$
1 Correeiro (dem, idem).....	—	3:405\$	3:405\$	3:405\$	3:405\$
1 Lustrador (idem ao operario de 1 ^a classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	3:405\$	3:405\$	4:380\$	4:380\$
1 Bombeiro (idem ao do Hospital Central).....	—	3:937\$	3:937\$	4:800\$	4:800\$

COLLEGIO MILITAR DE PORTO ALEGRE

1 Sub-secretario (Como da Escola Militar).....	—	9:060\$	9:060\$	9:600\$	9:600\$
1 Prim.iro official.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
2 Segundos officiaes.....	2:160\$	6:180\$	12:360\$	6:180\$	12:360\$
2 Terceiros officiaes.....	1:200\$	4:560\$	9:120\$	4:560\$	9:120\$
1 Bibliothecario.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Porteiro	3:000\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$

VENCIMENTOS

Número de funcionarios — Designação dos cargos

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
6 Inspectores de 1 ^a classe.....	2:400\$	5:400\$	32:400\$	5:400\$000	32:400\$
8 Inspectores de 2 ^a classe.....	1:800\$	4:560\$	36:480\$	4:560\$000	36:480\$
1 Feitor	1:460\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$000	3:720\$
2 Fieis.....	1:460\$	4:560\$	9:120\$	4:560\$000	9:120\$
2 Continuos	960\$	3:720\$	7:440\$	3:720\$000	7:440\$
1 Pratico de pharmacia.....	960\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$000	3:720\$
1 Enfermeiro.....	960\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$000	3:720\$
22 Serventes.....	1:095\$	3:076\$500	67:633\$	3:076\$500	67:683\$

COLLEGIO MILITAR DO CEARÁ

1 Sub-secretario (como ra Escola Militar).....	—	9:060\$	9:060\$	9:600\$000	9:600\$
1 Primeiro official (assemelhado ao Collegio Militar do Rio de Janeiro).....	—	7:630\$	7:680\$	7:680 000	7:680\$
2 Segundos officiaes (idem, idem).....	—	6:180\$	12:360\$	6:180\$000	12:360\$
2 Terceiros officiaes (idem, idem).....	—	4:560\$	9:120\$	4:560\$000	9:120\$
1 Bibliothecario (idem, idem).....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$000	7:680\$
1 Porteiro (idem, idem).....	—	6:180\$	6:180\$	6:180\$000	6:180\$
6 Inspectores de 1 ^a classe (idem, idem).....	—	5:400\$	32:400\$	5:400\$000	32:400\$
8 Inspectores de 2 ^a classe (idem, idem).....	—	4:560\$	36:480\$	4:560\$000	36:480\$
1 Feitor (idem, idem).....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$000	3:720\$
2 Fieis (idem, idem).....	—	4:560\$	9:120\$	4:560\$000	9:120\$
2 Continuos (idem, idem).....	—	3:720\$	7:440\$	3:720\$000	7:440\$
1 Pratico de pharmacia (idem, idem).....	—	3:720\$	3:720\$	3:720 000	3:720\$
1 Enfermeiro (idem, idem).....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$000	3:720\$
22 Serventes (idem, idem).....	—	3:076\$500	67:633\$	3:076\$500	67:633\$

ENSINO TECHNICO

159 Professores.....	9:600\$	14:400\$	2.289:600\$	19:200\$000	3.052:800\$
64 Adjuntos.....	6:000\$	9:600\$	614:400\$	12:000\$000	768:000\$

ENSINO PRATICO

9 Preparadores.....	1:800\$	7:200\$	64:800\$	7:200\$000	64:800\$
7 Mestres — (Gymnastica, natação e musica).....	3:000\$	7:680\$	53:760\$	7:680\$000	53:760\$

Biblioteca do Exercito:

1 Porteiro.....	1:800\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$000	4:560\$
1 Guarda.....	1:277\$500	2:419\$	2:419\$	2:555\$000	2:555\$
1 Servente.....	912\$500	3:360\$	3:360\$	3:360\$000	3:360\$
— 3					
Vencimentos de 1928.....	4.784:942\$				
Vencimentos de 1929.....	5.740:533\$				
Augmento	955:591\$				

SERVIÇO DO MATERIAL BELLICO

Directoria:

1 Desennista photographo.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$000	9:600\$
1 Porteiro	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$000	6:000\$
2 Continuos	—	4:392\$	8:784\$	4:800\$000	9:600\$
4 Serventes.....	—	3:036\$	12:144\$	4:036\$000	12:144\$
— 8					

Deposito Central:

1 Carpinteiro (Assemelhados aos da Escola Militar).	—	4:959\$	4:959\$	4:959\$000	4:959\$
1 Ferreiro (Idem).....	—	4:959\$	4:959\$	4:959\$000	4:959\$
1 Pedreiro (Idem).....	—	3:937\$	3:937\$	3:937\$000	3:937\$
12 Serventes (/dem).....	—	2:748\$	32:976\$	2:748\$000	32:976\$
5 Trabalhadores (Idem).....	—	3:199\$600	15:998\$	3:199\$600	15:998\$
19 Trabalhadores (Idem).....	—	2:748\$	52:212\$	2:748\$000	52:212\$
— 39					

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:

1 Secretario.....	7:200\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$000	15:000\$
2 Chef:s de secção.....	6:000\$	8:400\$	16:800\$	12:000\$000	24:000\$
2 Primeiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	15:360\$	10:800\$000	21:600\$
2 Segundos officiaes.....	4:800\$	6:960\$	13:920\$	9:600\$000	19:200\$
4 Terceiros officiaes.....	3:600\$	5:400\$	21:600\$	7:200\$000	28:800\$
14 Quartos officiaes.....	3:000\$	4:560\$	63:840\$	6:000\$000	84:000\$
2 Guardas	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$000	9:600\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Agente de compras.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1 Apontador.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de apontador	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Fiel de almoxarife.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Porteiros	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
4 Continuos	2:400\$	4:140\$	10:560\$	4:800\$	19:200\$
1 Feitor do serviço geral.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2 Encarregados dos serventes.....	1:460\$	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$
29 Serventes de 1 ^a classe.....	1:095\$	3:036\$	88:044\$	3:036\$	88:044\$
22 Serventes de 2 ^a classe.....	912\$	2:712\$	59:664\$	2:712\$	59:664\$

91

Oficinas:

4 Mestres.....	6:000\$	8:400\$	33:600\$	12:000\$	48:000\$
14 Contra-mestres.....	5:400\$	7:680\$	107:520\$	10:800\$	154:200\$
1 Ajudante de electricista.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
39 Operarios de 1 ^a classe.....	3:285\$	4:959\$	193:401\$	6:570\$	256:280\$
48 Operarios de 2 ^a classe.....	2:920\$	4:448\$	213:504\$	5:840\$	280:320\$
53 Operarios de 3 ^a classe.....	2:555\$	3:936\$	208:660\$	5:110\$	270:830\$
53 Operarios de 4 ^a classe.....	2:190\$	3:405\$	180:465\$	4:380\$	232:140\$
89 Operarios de 5 ^a classe.....	1:825\$	3:360\$	299:040\$	3:650\$	324:850\$
24 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:095\$	2:173\$	52:155\$	2:190\$	52:560\$
20 Aprendizes de 2 ^a classe.....	803\$	1:606\$	32:120\$	1:606\$	32:120\$
22 Aprendizes de 3 ^a classe.....	584\$	1:169\$	25:696\$	1:168\$	25:696\$
22 Aprendizes de 4 ^a classe.....	365\$	730\$	16:060\$	730\$	16:060\$
29 Aprendizes de 5 ^a classe.....	182\$500	365\$	10:585\$	365\$	10:585\$

418

Oficinas de chapa, cinturões e estribos:

1 Operario (assemelhado a Contra-mestre do mesmo Arsenal.....	—	7:770\$	7:770\$	10:800\$	10:800\$
2 Operarios (idem a operarios de 2 ^a).....	—	4:448\$	8:896\$	5:840\$	11:680\$
6 Operarios (idem ao de 4 ^a).....	—	3:405\$	20:430\$	4:380\$	26:880\$
5 Operarios (idem ao de 5 ^a).....	—	3:360\$	16:800\$	3:650\$	18:250\$
11 Operarios (idem) ao de 5 ^a (2 ^a ord).....	—	2:748\$	30:228\$	2:920\$	32:120\$

1 Aprendiz de 1 ^a classe.....		2:173\$	2:173\$	2:190\$	2:190\$
1 Aprendiz de 2 ^a classe.....		1:606\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$
1 Aprendiz de 3 ^a classe.....		1:168\$	1:168\$	1:168\$	1:168\$
2 Aprendizes de 4 ^a classe.....		365\$	730\$	365\$	730\$

Officina de projectis:

7 Operarios de 1 ^a classe (idem aos das officinas do mesmo Arsenal).....		4:959\$	34:713\$	6:570\$	45:990\$
10 Operarios de 2 ^a classe (idem).....		4:448\$	44:480\$	5:840\$	58:400\$
9 Operarios de 3 ^a classe (idem).....		3:936\$	35:433\$	5:110\$	45:990\$
23 Operarios de 4 ^a classe (idem).....		3:405\$	78:315\$	4:380\$	100:740\$
54 Operarios de 5 ^a classe (idem).....		3:360\$	181:440\$	3:650\$	197:100\$
17 Aprendizes de 1 ^a classe (idem).....		2:173\$	36:943\$	2:190\$	37:230\$
8 Aprendizes de 2 ^a classe (idem).....		1:606\$	12:848\$	1:606\$	12:848\$
10 Aprendizes de 3 ^a classe (idem).....		1:168\$	11:680\$	1:168\$	11:680\$
19 Aprendizes de 4 ^a classe (idem).....		730\$	13:870\$	730\$	13:870\$
20 Aprendizes de 5 ^a classe (idem).....		365\$	7:300\$	365\$	7:300\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Pessoal da lancha:

1 Machinista		3:650\$	5:465\$	5:465\$	7:300\$	7:300\$
1 Foguista		3:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul:

1 Secretario.....		5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
2 Chefes de secção.....		4:800\$	6:960\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$
1 Primeiro official.....		4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
2 Segundos officiaes.....		3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2 Terceiros officiaes.....		3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
8 Quartos officiaes.....		2:640\$	4:056\$	32:448\$	5:280\$	42:240\$
1 Almoxarife.....		5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1 Fiel		2:040\$	3:360\$	3:360\$	4:080\$	4:080\$
2 Guardas.....		1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
2 Apontadores.....		3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
1 Porteiro		2:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Ajudante de porteiro.....		2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Continuos.....		1:800\$	3:720\$	3:440\$	3:720\$	7:440\$
1 Feitor do serviço geral.....		2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
31 Serventes.....		912\$	2:712\$	84:072\$	2:712\$	84:072\$

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Officinas:					
1 Chefe de machinas.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2 Mestres.....	4:200\$	6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
7 Contra-mestres.....	3:600\$	5:400\$	37:800\$	7:200\$	50:400\$
1 Electricista.....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Ajudante de electricista.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
8 Operarios de 1 ^a classe.....	2:774\$	4:243\$	33:948\$	5:548\$	44:384\$
10 Operarios de 2 ^a classe.....	2:409\$	3:732\$	37:320\$	4:818\$	48:180\$
20 Operarios de 3 ^a classe.....	2:044\$	3:360\$	67:200\$	4:088\$	81:760\$
30 Operarios de 4 ^a classe.....	1:825\$	3:360\$	100:800\$	3:650\$	109:500\$
6 Aprendizes de 1 ^a classe.....	730\$	1:459\$	8:760\$	1:460\$	8:760\$
8 Aprendizes de 2 ^a classe.....	547\$	1:095\$	8:760\$	1:095\$	8:760\$
10 Aprendizes de 3 ^a classe.....	365\$	730\$	7:300	730\$	7:300\$
10 Aprendizes de 4 ^a classe.....	292\$	584\$	5:840\$	584\$	5:840\$
1 Guarda do deposito de polvora da ilha do Paiva em Porto Alegre.....	1:095\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
2 Serventes de deposito.....	912\$	2:712\$	5:424\$	2:712\$	5:424\$
Fortaleza de Santa Cruz:					
1 Primeiro mecanico electricista.....	4:600\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2 Segundos mecanicos electricistas.....	3:650\$	5:400\$	10:800\$	7:300\$	14:600\$
2 Auxiliares electricistas.....	2:555\$	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$
Fortaleza de Imbuhy:					
1 Primeiro mecanico electricista.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2 Segundos mecanicos electricistas.....	3:650\$	5:400\$	10:800\$	7:300\$	14:600\$
2 Auxiliares electricistas.....	2:555\$	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$
Fortaleza de Copacabana:					
1 Primeiro mecanico electricista (assemelhados aos da Fortaleza de Santa Cruz).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2 Segundos mecanicos electricistas (idem, idem).....	—	5:400\$	10:800\$	7:300\$	14:600\$
2 Auxiliares electricistas (idem, idem).....	—	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$
1 Auxiliar de 2 ^a classe (idem ao ajudante de Elec- tricista do Hospital Central).....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$

					ACTOS DO PODER EXECUTIVO
	Fortaleza de São João:				
1	Primeiro mecanico electricista.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$
1	Segundo mecanico electricista.....	3:650\$	5:400\$	5:400\$	7:300\$
2	Auxiliares electricistas.....	2:555\$	3:946\$	7:892\$	5:110\$
					10:220\$
	Fortaleza da Lage:				
1	Primeiro mecanico electricista.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$
1	Segundo mecanico electricista.....	3:650\$	5:400\$	5:400\$	7:300\$
2	Auxiliares electricistas.....	2:555\$	3:946\$	7:892\$	5:110\$
1	Auxiliar de 2 ^a classe (como o da Fortaleza de Copacabana)	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$
					4:800\$
	Vigia do Leme:				
1	Primeiro mecanico electricista (assemelhado ao da Fortaleza de Santa Cruz).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$
1	Segundo electricista (Idem, idem).....	—	5:400\$	5:400\$	7:300\$
5	Auxiliares electricistas (Idem, idem).....	—	3:946\$	7:892\$	5:110\$
					10:220\$
	Forte de São Luiz:				
1	Primeiro mecanico electricista (Idem, idem).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$
1	Segundo mecanico electricista (Idem, idem)....	—	5:400\$	5:400\$	7:300\$
2	Auxiliares electricistas (Idem, idem).....	—	3:946\$	7:892\$	5:110\$
					10:220\$
	Ponta do Leme:				
1	Auxiliar electricista (Idem, idem).....	—	3:947\$	3:947\$	5:110\$
					5:110\$
	Forte Marechal Hermes:				
1	Primeiro mecanico electricista (Idem, idem)....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$
1	Auxiliar electricista (Idem, idem).....	—	3:947\$	3:947\$	5:110\$
					5:110\$
	Forte de Itaipús:				
1	Electricista (idem, idem).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$
1	Ajudante (idem, idem).....	—	5:464\$	5:464\$	7:300\$
2	Fogulsias (idem, idem).....	—	3:936\$	7:872\$	5:110\$
					10:220\$

Número de funcionários — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

FABRICAS

Fabrica de Polvora da Estrella:

	14	1928	Despesa	1929	Despesa
2 Amanuenses.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
1 Escrevente.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Almoxarife	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Apontador geral encarregado do serviço de transporte.....	2:100\$	3:360\$	3:360\$	4:200\$	4:200\$
1 Porteiro da fabrica e guarda dos paíões de polvora.....	1:496\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Guarda de armazem.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Guarda das mattas e p'antio.....	1:350\$	2:550\$	2:550\$	2:700\$	2:700\$
1 Enfermeiro (assemelhado aos da Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete).....	—	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
1 Pratico de pharmacia (assemelhado aos da Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete).....	—	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
10 Serventes.....	840\$	3:036\$	30:360\$	3:036\$	30:360\$

Officinas:

1^a, 2^a e 3^a secções

1 Mestre.....	3:650\$	5:465\$	5:465\$	7:300\$	7:300\$
1 Contra-mestre.....	2:737\$	4:193\$	4:193\$	5:474\$	5:474\$
1 Encarregado da officina de carbonização.....	1:533\$	2:879\$	2:879\$	3:066\$	3:066\$
1 Encarregado da officina de refinação.....	1:533\$	2:879\$	2:879\$	3:066\$	3:066\$
1 Encarregado da officina de mistões.....	1:971\$	3:360\$	3:360\$	3:942\$	3:942\$
1 Encarregado da officina de galgas.....	1:971\$	3:360\$	3:360\$	3:942\$	3:942\$
1 Encarregado da prensa hidráulica.....	1:971\$	3:360\$	3:360\$	3:942\$	3:942\$
1 Encarregado da officina das polvoras prismáticas.	1:971\$	3:360\$	3:360\$	3:942\$	3:942\$
1 Encarregado da officina de granulação.....	1:971\$	3:360\$	3:360\$	3:942\$	3:942\$
1 Encarregado da officina de desempoeiramento.....	1:971\$	3:360\$	3:360\$	3:942\$	3:942\$
1 Encarregado da officina de estufa e seccagem.....	1:971\$	3:360\$	3:360\$	3:942\$	3:942\$
1 Encarregado da officina de separação.....	1:971\$	3:360\$	3:360\$	3:942\$	3:942\$
1 Encarregado da officina de embarricamento.....	1:752\$	3:274\$	3:274\$	3:504\$	3:504\$
1 Machinista.....	2:190\$	3:405\$	3:405\$	4:30\$	4:380\$
1 Aprendiz.....	803\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$
10 Operarios.....	1:314\$	2:485\$	24:850\$	2:628\$	26:280\$

4^a secção

1	Mestre geral.....	2:737\$	4:192\$	4:192\$	5:474\$	5:474\$
2	Carpinteiros.....	1:533\$	2:879\$	5:759\$	3:066\$	6:132\$
1	Carpinteiro.....	1:095\$	2:173\$	2:173\$	2:190\$	2:190\$
2	Pedreiros.....	1:533\$	2:879\$	5:759\$	3:066\$	6:132\$
1	Aprendiz.....	803\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$
1	Tanoeiro.....	1:533\$	2:879\$	2:879\$	3:066\$	3:066\$
1	Funileiro.....	1:533\$	2:879\$	2:879\$	3:066\$	3:066\$
1	Aprendiz.....	803\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra:

1	Primeiro official.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
4	Segundos officiaes.....	4:200\$	6:960\$	27:840\$	8:400\$	33:600\$
4	Terceiros officiaes.....	3:000\$	5:400\$	21:600\$	6:000\$	24:000\$
1	Almoxarife.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Agente.....	4:200\$	7:680\$	7:680\$	8:400\$	8:400\$
1	Apontador.....	3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1	Guarda geral.....	3:000\$	4:896\$	4:896\$	6:000\$	6:000\$
1	Fiel de almoxarife.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Porteiro.....	2:160\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1	Ajudante de porteiro.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2	Continuos.....	1:800\$	3:720\$	7:440\$	3:600\$	7:200\$
2	Guardas.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$

—
20

Officinas:

1	Auxiliar technico.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
3	Chefes de gabinete.....	7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
3	Contra-mestres de 1 ^a classe.....	5:400\$	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
11	Contra-mestres de 2 ^a classe.....	4:560\$	6:648\$	73:128\$	9:120\$	100:320\$
2	Ajudantes de electricista.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
15	Escreventes (assemelhados aos Amanuenses da Fabrica de Polvora da Estrela).....	—	3:360\$	50:400\$	3:600\$	54:000\$
8	Operarios de 1 ^a classe.....	2:920\$	4:939\$	39:672\$	5:840\$	46:720\$
15	Operarios de 2 ^a classe.....	2:555\$	4:448\$	65:720\$	5:110\$	76:650\$
21	Operarios de 3 ^a classe.....	2:190\$	3:937\$	82:677\$	4:380\$	91:480\$
38	Operarios de 4 ^a classe.....	1:825\$	3:405\$	129:390\$	3:650\$	138:700\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

131

VENCIMENTOS

Número de funcionarios — Designação dos cargos

48	Operarios de 5 ^a classe.....
47	Auxiliares aprendizes de 1 ^a classe.....
76	Auxiliares aprendizes de 2 ^a classe.....
70	Auxiliares aprendizes de 3 ^a classe.....
20	Auxiliares aprendizes de 4 ^a classe.....
15	Auxiliares aprendizes de 5 ^a classe.....
1	Feitor.....
9	Serventes de 1 ^a classe.....
20	Serventes de 2 ^a classe.....

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1:460\$	3:360\$	161:280\$	3:360\$	161:280\$	
1:095\$	2:748\$	129:156\$	2:748\$	129:156\$	
912\$	2:173\$	165:148\$	2:173\$	165:148\$	
730\$	1:825\$	127:750\$	1:825\$	127:750\$	
547\$	1:459\$	29:180\$	1:459\$	29:180\$	
365\$	1:095\$	16:425\$	1:095\$	16:425\$	
2:190\$	3:936\$	3:936\$	4:380\$	4:380\$	
1:460\$	3:036\$	27:324\$	3:036\$	27:324\$	
1:095\$	2:712\$	54:240\$	2:712\$	54:240\$	

423

Fabrica de Polvora sem fumaça do Piquete:

ADMINISTRAÇÃO :

1	1º chimico civil (em 1914 existia esse cargo com os vencimentos de 16:800\$, os quaes, em 1919, foram reduzidos a 12:000\$).....
3	Segundos chimicos.....
1	Preparador de laboratorio (assemelhado aos Preparadores dos estabelecimentos militares de ensino).....
1	Encarregado geral do laboratorio.....
1	Encarregado geral das machinas.....
1	Almoxarife.....
1	Escrivão.....
1	Apontador geral.....
3	Amanuenses de 1 ^a classe.....
3	Amanuenses de 2 ^a classe.....
1	Fiel de almoxarife.....
1	Feitor das mattas.....
1	Guarda geral.....
1	Enfermeiro.....
1	Pratico de pharmacia.....

	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
4:320\$	8:400\$	25:200\$	8:640\$	25:920\$	
—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	
5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$	
5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$	
4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	
4:200\$	7:680\$	7:680\$	8:400\$	8:400\$	
2:160\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	
2:160\$	6:180\$	18:540\$	6:180\$	18:540\$	
2:160\$	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$	
1:800\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	
2:160\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	
2:400\$	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$	
720\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$	
960\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$	

Officinas:

3	Mestres de 1 ^a classe.....	4:380\$	6:523\$	19:570\$	8:760\$	26:280\$
10	Mestres de 2 ^a classe.....	3:650\$	6:336\$	63:360\$	7:300\$	73:000\$
7	Operarios de 1 ^a classe.....	2:920\$	4:959\$	34:713\$	5:840\$	40:880\$
10	Operarios de 2 ^a classe.....	2:555\$	4:448\$	44:480\$	5:110\$	51:100\$
23	Operarios de 3 ^a classe.....	2:190\$	3:937\$	90:550\$	4:380\$	100:740\$
19	Operarios de 4 ^a classe.....	1:825\$	3:405\$	64:695\$	3:650\$	69:350\$
14	Operarios de 5 ^a classe.....	1:460\$	3:360\$	47:040\$	3:360\$	47:040\$
8	Aprendizes de 1 ^a classe.....	548\$	1:460\$	11:680\$	1:460\$	11:680\$
22	Aprendizes de 2 ^a classe.....	365\$	1:095\$	24:090\$	1:095\$	24:090\$
45	Serventes de 1 ^a classe.....	913\$	3:036\$	136:620\$	3:036\$	136:620\$
23	Serventes de 2 ^a classe.....	730\$	2:712\$	62:376\$	2:712\$	62:376\$

184

Vencimentos de 1928.....	5.438:519\$
Vencimentos de 1929.....	6.299:733\$
<hr/>	
Augmento	861:214\$

SERVIÇO DE ENGENHARIA

Directoria de Engenharia:

1	Desenhista-photographo.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Desenhista adjuncto.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Porteiro.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2	Continuos.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
4	Serventes.....	1:460\$	3:360\$	13:440\$	3:360\$	13:440\$

9

Deposito Central de Material de Engenharia

1	Carpinteiro (assemelhado ao de 1 ^a classe da Escola Militar).....	—	4:959\$	4:959\$	4:959\$	4:959\$
5	Serventes	—	2:748\$	13:740\$	2:748\$	13:740\$

6

Vencimentos de 1928.....	56:499\$
Vencimentos de 1929.....	64:539\$
<hr/>	
Augmento.....	8:040\$

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

SERVIÇO DE AVIAÇÃO

Directoria de Aviação:

2 Desenhistas (idem ao de 1ª classe do Estado Maior do Exercito).....	—	6:960\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$
1 Porteiro.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2 Continuos.....	—	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
4 Serventes.....	—	3:360\$	13:440\$	3:360\$	13:440\$

ESCOLA DE AVIAÇÃO MILITAR

1 Porteiro.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Contínuo	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1 Mecânico de 1ª classe (idem ao contra-mestre de 1ª classe da Fábrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra).....	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1 Mecânico de 2ª classe (idem ao mestre do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
10 Serventes.....	—	3:036\$	30:360\$	3:036\$	30:360\$
3 Mecânicos (idem ao contra-mestre do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	5:465\$	16:395\$	7:200\$	21:600\$
9 Mecânicos (idem aos operários de 1ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	4:959\$	44:631\$	6:570\$	59:130\$
3 Chauffeurs (idem aos da Estação de Assistência e Prophylaxia).....	—	5:465\$	16:395\$	5:465\$	16:395\$

29

Vencimentos de 1928.....	172:401\$
Vencimentos de 1929.....	206:325\$

Augmento.....	33:924\$
---------------	----------

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

Directoria de Intendência da Guerra:

3 Primeiros oficiais.....	6:000\$	10:500\$	31:500\$	12:000\$	36:000\$
4 Segundos oficiais.....	4:800\$	8:700\$	34:800\$	9:600\$	38:400\$

4 Tercarios officiaes.....	3:600\$	6:750\$	27:000\$	7:200\$	28:800\$
1 Porteiro.....	3:600\$	7:630\$	7:680\$	7:680\$	7:630\$
1 Ajudante de porteiro.....	—	3:120\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Continuo.....	2:400\$	4:650\$	4:650\$	4:800\$	4:800\$
5 Serventes de divisão.....	1:460\$	3:360\$	16:800\$	3:360\$	16:800\$
7 Serventes braças.....	1:237\$	3:036\$	21:252\$	3:036\$	21:252\$

26

Estabelecimento Central de Fardamento e
Equipamento:

6 Guardas.....	3:000\$	5:700\$	34:200\$	6:000\$	36:000\$
1 Continuo.....	2:400\$	4:650\$	4:650\$	4:800\$	4:800\$
22 Serventes braças.....	1:237\$	3:036\$	66:792\$	3:036\$	66:792\$

29

Officina de Alfaiates:

Mestre	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Contra-mestre.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
6 Serventes.....	—	3:036\$	18:216\$	3:036\$	18:216\$
10 Operarios de corte sob medida (sem equivalentes):	—	5:939\$	59:395\$	8:030\$	80:300\$
1 Operario encarregado do corte geral (sem equivalentes).....	—	5:939\$	5:939\$	8:030\$	8:030\$
12 Operarios de 1 ^a classe.....	2:920\$	4:959\$	59:508\$	5:840\$	70:080\$
12 Operarios de 2 ^a classe.....	2:555\$	4:448\$	53:376\$	5:110\$	61:320\$
24 Operarios de 3 ^a classe.....	1:190\$	3:937\$	94:488\$	4:380\$	105:120\$
15 Operarios de 4 ^a classe.....	1:825\$	3:405\$	51:075\$	3:650\$	54:750\$
25 Operarios de 5 ^a classe.....	1:460\$	3:360\$	84:000\$	3:360\$	84:000\$
6 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:277\$	2:419\$	14:517\$	2:555\$	15:330\$
8 Aprendizes de 2 ^a classe.....	912\$500	1:825\$	14:600\$	1:825\$	14:600\$
10 Aprendizes de 3 ^a classe.....	547\$500	1:095\$	10:950\$	1:095\$	10:950\$
10 Aminguenses.....	2:190\$	3:405\$	34:050\$	4:380\$	43:800\$

141

Officina de Correeiros:

1 Mestre (assemelhado aos mestres das officinas do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	5:939\$	5:939\$	8:400\$	8:400\$
11 Operarios de 1 ^a classe, idem aos da officinas de Alfaiates.....	—	4:959\$	54:549\$	5:840\$	64:240\$

VENCIMENTOS**Número de funcionários — Designação dos cargos**

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
15 Operarios de 2ª classe, idem, idem.....	—	4:448\$	66:720\$	5:110\$	76:650\$
17 Operarios de 3ª classe, idem, idem.....	—	3:937\$	66:929\$	4:380\$	74:460\$
19 Operarios de 4ª classe, idem, idem	—	3:405\$	64:695\$	3:650\$	69:350\$
23 Operarios de 5ª classe, idem, idem.....	—	3:360\$	77:280\$	3:360\$	77:280\$
10 Aprendizes de 1ª classe, idem, idem.....	—	2:419\$	24:195\$	2:550\$	25:500\$
15 Aprendizes de 2ª classe, idem, idem.....	—	1:825\$	27:375\$	1:825\$	27:375\$
20 Aprendizes de 3ª classe, idem, idem.....	—	1:095\$	21:900\$	1:095\$	21:900\$
1 Mecanico, idem, idem.....	—	4:959\$	4:959\$	5:840\$	5:840\$
2 Pintores, idem, idem.....	—	3:937\$	7:874\$	4:380\$	8:760\$
7 Serventes, idem, idem	—	3:036\$	21:252\$	3:036\$	21:252\$

141

Officina de Carpinteiro:

1 Mestre (como os da officina de Correeiros).....	—	5:939\$	5:939\$	8:400\$	8:400\$
3 Operarios de 1ª classe (assemelhados aos da officina de alfaiates).....	—	4:959\$	14:877\$	5:840\$	17:520\$
4 Operarios de 2ª classe (idem).....	—	4:448\$	17:792\$	5:110\$	20:440\$
4 Operario de 3ª classe (idem).....	—	3:937\$	15:748\$	4:380\$	17:520\$
2 Aprendizes de 1ª classe (idem).....	—	2:419\$	4:39\$	2:555\$	5:110\$
2 Aprendizes do 2ª classe (Idem).....	—	1:825\$	3:650\$	1:825\$	3:650\$
12 Encaixotadores (Idem aos do Deposito do Material Sanitario).....	—	3:360\$	40:320\$	3:360\$	40:320\$

28

ESTABELECIMENTO REGIONAL DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO**3ª REGIÃO MILITAR****Officina de Alfaiates:**

1 Mestre (Idem aos do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Contra-mestre (Idem).....	3:600\$	5:490\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Operarios de 1ª classe (Idem).....	2:774\$	4:244\$	8:487\$	5:548\$	11:096\$

Officina de Correeiros:

1 Mestre (Idem aos do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Contra-mestre (Idem).....	—	4:448\$	4:448\$	7:200\$	7:200\$
1 Operario de 1 ^a classe (Idem).....	—	3:405\$	3:405\$	5:548\$	5:548\$
7 Operarios de 2 ^a classe (Idem).....	—	3:360\$	23:520\$	4:818\$	33:726\$
4 Operarios de 3 ^a classe (Idem).....	—	2:748\$	10:992\$	4:088\$	16:352\$

— 14

Serviço Central de Transportes:

1 Primeiro official.....	6:000\$	10:500\$	10:500\$	12:000\$	12:000\$
2 Despachantes.....	6:000\$	10:500\$	21:000\$	12:000\$	24:000\$
1 Continuo	2:400\$	4:650\$	4:650\$	4:800\$	4:800\$
1 Apontador (Idem ao da Fabrica de C. e Artefactos de Guerra).....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Feitor (Idem ao do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
51 Serventes braçaes.....	1:287\$500	3:036\$	154:836\$	3:036\$	154:836\$

— 57

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Officina de Construcção Naval:

1 Mestre (como os da Officina de Correeiros).....	—	5:939\$	5:939\$	8:400\$	8:400\$
3 Operarios de 1 ^a classe (assemelhados aos da Officina de Alfaiates).....	—	4:959\$	14:877\$	5:840\$	17:520\$
4 Operarios de 2 ^a classe (Idem).....	—	4:448\$	17:792\$	5:110\$	20:440\$
5 Operarios de 3 ^a classe (Idem).....	—	3:937\$	19:685\$	4:380\$	21:900\$
6 Operarios de 4 ^a classe (Idem).....	—	3:405\$	20:430\$	3:650\$	21:900\$
2 Aprendizes de 1 ^a classe (Idem).....	—	2:419\$	4:839\$	2:555\$	5:110\$
2 Aprendizes de 2 ^a classe (Idem).....	—	1:825\$	3:650\$	1:825\$	3:650\$

— 23

Officina Mecanica:

1 Mestre (como os da Officina de Correeiros).....	—	5:939\$	5:939\$	8:400\$	8:400\$
6 Operarios de 1 ^a classe (assemelhados aos da Officina de Alfaiates).....	—	4:959\$	29:754\$	5:840\$	35:040\$
3 Operarios de 2 ^a classe (Idem).....	—	4:448\$	13:344\$	5:110\$	15:330\$
3 Operarios de 3 ^a classe (Idem).....	—	3:937\$	11:811\$	4:380\$	13:140\$

137

Número de funcionários — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
2 Operarios de 4ª classe (Idem).....	—	3:405\$	6:810\$	3:650\$	7:300\$
1 Electricista (Idem ao Ajudante de Electricista do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	4:959\$	4:959\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante de Electricista (Idem ao do Hospital Central)	—	3:937\$	3:937\$	4:800\$	4:800\$
4 Aprendizes de 1ª classe (Idem aos da Officina de Alfaiates).....	—	2:419\$	9:678\$	2:555\$	10:220\$
4 Aprendizes de 2ª classe (Idem).....	—	1:825\$	7:300\$	1:825\$	7:300\$

25

Guarnição do rebocador "M. Vasques" e Cabrea "Marechal de Ferro":

1 Mestre de rebocador.....	—	6:804\$	6:804\$	9:360\$	9:360\$
1 Machinista.....	—	6:804\$	5:804\$	9:360\$	9:360\$
1 Mestre de Cabrea.....	—	6:336\$	6:336\$	8:640\$	8:640\$
1 Machinista chefe das máquinas da Cabrea.....	—	7:248\$	7:248\$	10:080\$	10:080\$
1 Ajudante de machinista da Cabrea.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
6 Foguistas.....	—	4:392\$	26:352\$	5:760\$	34:560\$
2 Contra-mestres.....	—	3:630\$	7:260\$	4:680\$	9:360\$
22 Marinheiros.....	—	3:360\$	73:920\$	3:600\$	79:200\$

(A despesa com esse pessoal, anteriormente a 1920, corria á conta de verba global. Sem equivalentes).

Serviço de Transportes por Mar:

MARUJA

1 Patrão mó.....	4:380\$	6:414\$	6:414\$	8:760\$	8:760\$
10 Patrões	3:650\$	5:465\$	54:650\$	7:300\$	73:000\$
7 Machinistas.....	3:650\$	5:465\$	38:255\$	7:300\$	51:100\$
7 Foguistas.....	2:920\$	4:448\$	31:136\$	5:840\$	40:880\$
48 Remadores.....	1:825\$	3:360\$	161:280\$	3:650\$	175:200\$

Serviço de Transporte por Terra:

2 Encarregados de garage (como o apontador do Serviço Central de Transportes).....	—	5:465\$	10:930\$	6:000\$	12:000\$
9 Chauffeurs de 1 ^a classe (assemelhados aos da Escolação de Assistencia e Prophylaxia).....	—	4:959\$	44:631\$	4:959\$	44:631\$
8 Chauffeurs de 2 ^a classe (idem, idem).....	—	4:448\$	35:584\$	4:448\$	35:584\$
17 Ajudantes de chauffeurs (idem, idem).....	—	4:192\$	71:272\$	4:192\$	71:272\$
8 Carioceiros (idem, aos do Hospital Central).....	—	4:959\$	39:672\$	4:959\$	39:672\$
4 Ajudantes de carroceiro (idem, idem).....	—	4:192\$500	16:770\$	4:192\$500	16:770\$
4 Trabalhadores (idem aos Serventes).....	—	2:857\$	11:430\$	2:920\$	11:680\$

MARUJA DAS INTENDENCIAS REGIONAES

TERCEIRA REGIÃO MILITAR

Porto Alegre:

1 Primeiro patrão.....	1:825\$	3:679\$	3:679\$	3:679\$	3:679\$
1 Segundo patrão.....	1:277\$500	2:515\$	2:515\$	2:555\$	2:555\$
1 Machinista.....	2:920\$	3:679\$	3:679\$	5:840\$	5:840\$
1 Foguista.....	1:825\$	3:360\$	3:360\$	3:650\$	3:650\$
6 Marinheiros	912\$500	1:825\$	10:950\$	1:825\$	10:950\$

Rio Grande:

1 Patrão.....	1:277\$500	2:515\$	2:515\$	2:555\$	2:555\$
4 Marinheiros	912\$500	1:825\$	7:300\$	1:825\$	7:300\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

QUINTA REGIÃO MILITAR

Paraná:

1 Patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).....	—	3:405\$	3:405\$	3:679\$	3:679\$
1 Machinista (idem).....	—	3:405\$	3:405\$	5:840\$	5:840\$
1 Foguista (idem).....	—	2:400\$	2:400\$	3:650\$	3:650\$
4 Marinheiros (idem).....	—	1:460\$	5:840\$	1:825\$	7:300\$

Fortaleza de Paranaguá:

1 Patrão (assemelhado ao da cidade do Rio Grande).	—	2:419\$	2:419\$	2:555\$	2:555\$
4 Marinheiros (idem).....	—	1:460\$	5:840\$	1:825\$	7:300\$

16

VENCIMENTOS

Numero de funcionários — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Santa Catharina:					
1 Patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).....	—	3:405\$	3:405\$	3:679\$	3:679\$
1 Machinista (idem).....	—	3:405\$	3:405\$	5:840\$	5:840\$
1 Foguista (idem).....	—	2:400\$	2:400\$	3:650\$	3:650\$
4 Marinheiros (idem).....	—	1:460\$	5:840\$	1:825\$	7:300\$
Forte Marechal Moura:					
4 Marinheiros (assemelhados aos de Porto Alegre)...	—	1:460\$	5:840\$	1:825\$	7:300\$
SEXTA REGIÃO MILITAR					
Bahia:					
1 Patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).....	—	3:405\$	3:405\$	3:679\$	3:679\$
1 Machinista (idem idem).....	—	3:405\$	3:4.5\$	5:840\$	5:840\$
1 Foguista (idem idem).....	—	2:400\$	2:400\$	3:650\$	3:650\$
8 Marinheiros, inclusive quatro do extinto forte de São Marcello (assemelhados aos de Porto Alegre).....	—	1:460\$	11:680\$	1:825\$	14:600\$
Alagoas:					
1 Patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).....	—	3:405\$	3:405\$	3:679\$	3:679\$
1 Machinista (idem idem).....	—	3:405\$	3:405\$	5:840\$	5:840\$
3 Marinheiros (idem idem).....	—	1:460\$	4:380\$	1:825\$	5:475\$
SETIMA REGIÃO MILITAR					
Rio Grande do Norte:					
1 Patrão (assemelhado ao do Rio Grande).....	—	2:419\$	2:419\$	2:555\$	2:555\$
4 Marinheiros (idem idem).....	—	1:460\$	5:840\$	1:825\$	7:300\$
Ceará:					
1 Patrão (assemelhado ao do Rio Grande).....	—	2:419\$	2:419\$	2:555\$	2:555\$
6 Marinheiros (idem idem).....	—	1:460\$	8:760\$	1:825\$	10:950\$

OITAVA REGIÃO MILITAR

Pará:

1 Patrão (assemelhado aos patrões do Serviço de Transportes por Mar da Directoria de Intendência da Guerra)	—	5:465\$	5:465\$	7:300\$	7:300\$
1 Patrão (idem ao 2º patrão de Porto Alegre).....	—	2:515\$	2:515\$	2:555\$	2:555\$
1 Patrão (idem idem).....	—	2:419\$	2:419\$	2:555\$	2:555\$
1 Machinista (idem idem).....	—	3:766\$	3:766\$	5:840\$	5:840\$
1 Foguista (idem idem).....	—	2:400\$	2:400\$	3:650\$	3:650\$
14 Marinheiros (idem idem).....	—	1:460\$	20:440\$	1:825\$	25:550\$

Maranhão:

1 Patrão (assemelhado ao do Rio Grande).....	—	2:515\$	2:515\$	2:555\$	2:555\$
6 Marinheiros (idem idem).....	—	1:460\$	8:760\$	1:825\$	10:950\$

Actos do Poder Executivo

CIRCUMSCRIÇÃO MILITAR

Matto Grosso:

1 Primeiro patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).	—	3:679\$	3:679\$	3:679\$	3:679\$
1 Segundo patrão (idem idem).....	—	2:515\$	2:515\$	2:555\$	2:555\$
1 Machinista (idem idem).....	—	3:679\$	3:679\$	5:840\$	5:840\$
1 Foguista (idem idem).....	—	3:360\$	3:360\$	3:650\$	3:650\$
6 Marinheiros (idem idem).....	—	1:825\$	10:950\$	1:825\$	10:950\$

Guarnição do vapor "Antonio João":

1 Pratico.....	3:650\$	5:465\$	5:465\$	7:300\$	7:300\$
1 Segundo pratico.....	2:190\$	3:405\$	3:405\$	4:380\$	4:380\$
1 Primeiro machinista.....	2:433\$	3:766\$	3:766\$	4:866\$	4:866\$
1 Segundo machinista.....	2:190\$	3:405\$	3:405\$	4:380\$	4:380\$
1 Mestre.....	1:216\$500	2:400\$	2:400\$	2:433\$	2:433\$
3 Foguistas.....	1:216\$500	2:400\$	7:200\$	2:433\$	7:299\$
4 Marinheiros.....	730\$	1:460\$	5:840\$	1:460\$	5:840\$
2 Criados.....	608\$	1:216\$	2:432\$	1:216\$	2:432\$
1 Cozinheiro.....	851\$500	1:703\$	1:703\$	1:703\$	1:703\$

11

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos.

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

PRIMEIRA REGIÃO MILITAR

Espirito Santo:

1 Patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).....	—	3:405\$	3:405\$	3:679\$	3:679\$
1 Machinista (idem).....	—	3:405\$	3:405\$	5:840\$	5:840\$
3 Marinheiros (idem).....	—	1:460\$	4:380\$	1:825\$	5:475\$

122

Marujas diversas

PRIMEIRA REGIÃO MILITAR

Fortaleza de Santa Cruz:

2 Patrões.....	2:920\$	4:448\$	8:896\$	5:840\$	11:680\$
1 Machinista.....	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
1 Foguista.....	1:825\$	3:360\$	3:360\$	3:650\$	3:650\$
8 Marinheiros.....	1:095\$	2:173\$	17:384\$	2:190\$	17:520\$

Imbuhy:

1 Patrão.....	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
6 Marinheiros.....	1:095\$	2:173\$	13:038\$	2:190\$	13:140\$

São João:

1 Patrão.....	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
8 Marinheiros.....	1:095\$	2:173\$	17:384\$	2:190\$	17:520\$

Lage:

1 Patrão.....	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
5 Marinheiros.....	1:095\$	2:173\$	13:038\$	2:190\$	13:140\$

Asylo Invalidos da Patria:

1	Patrão.....	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
6	Marinheiros.....	1:095\$	2:173\$	13:038\$	2:190\$	13:140\$
42						
	Vencimentos de 1928.....	2.785:882\$				
	Vencimentos de 1929.....	3.133:895\$				
	Augmento.....	348:013				

SERVIÇO DE SAUDE E DE VETERINARIA

Directoria de Saude da Guerra:

2	Primeiros officiaes.....	6:000\$	8:400\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$
2	Segundos officiaes.....	4:800\$	6:960\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$
1	Terceiro official.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2	Continuos.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
6	Serventes.....	1:460\$	3:360\$	20:160\$	3:360\$	20:160\$

14

Estação de Assistencia e Prophylaxia:

1	Machinista.....	2:555\$	3:937\$	3:937\$	5:110\$	5:110\$
1	Mecanico (como os mecanicos de 2º classe da Directoria de Aviação).....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
2	Motoristas.....	1:825\$	4:560\$	9:120\$	4:560\$	9:120\$
3	Desinfectadores.....	1:460\$	3:036\$	9:108\$	3:036\$	9:108\$
3	Enfermeiros (idem aos de 3º classe do Hospital Central).....	—	3:888\$	11:664\$	5:040\$	15:120\$
2	Serventes.....	1:460\$	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$
4	Serventes.....	—	3:405\$	13:620\$	3:405\$	13:620\$

AÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Hospital Central:

1	Secretario.....	-7:200\$	11:700\$	11:700\$	14:400\$	14:400\$
2	Primeiros officiaes.....	5:400\$	9:225\$	18:450\$	10:800\$	21:600\$

143

VEN CIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
3 Segundos officiaes.....	4:800\$	8:400\$	25:200\$	9:600\$	28:800\$
2 Terceiros officiaes.....	4:200\$	7:500\$	15:000\$	8:400\$	16:800\$
1 Almoxarife.....	7:200\$	11:700\$	11:700\$	14:400\$	14:400\$
1 Fiel comprador.....	3:600\$	6:570\$	6:570\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro.....	4:200\$	7:680\$	7:680\$	8:400\$	8:400\$
2 Ajudantes de porteiro.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2 Continuos.....	2:400\$	4:560\$	9:120\$	4:800\$	9:600\$
1 Conservador do arsenal cirurgico.....	3:600\$	6:570\$	6:570\$	7:200\$	7:200\$
5 Academicos internos (assemelhados aos internos do Hospital de S. Sebastião).....	—	1:600\$	8:000\$	2:400\$	12:000\$
2 Officiaes de pharmacia.....	2:400\$	4:560\$	9:120\$	4:800\$	9:600\$
1 Massagista.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Electricista.....	4:200\$	7:500\$	7:500\$	8:400\$	8:400\$
1 Ajudante de electricista.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Machinista.....	3:000\$	5:595\$	5:595\$	6:000\$	6:000\$
1 Enfermeiro-mór.....	3:960\$	8:064\$	8:064\$	8:064\$	8:064\$
6 Enfermeiros de 1 ^a classe.....	3:600\$	7:740\$	46:440\$	7:740\$	46:440\$
12 Enfermeiros de 2 ^a classe.....	3:240\$	7:380\$	88:560\$	7:380\$	88:560\$
8 Enfermeiros de 3 ^a classe.....	2:520\$	3:888\$	31:104\$	5:040\$	40:320\$
1 Irmã de caridade superiora.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
20 Irmãs de caridade zeladoras.....	1:800\$	3:360\$	67:200\$	3:600\$	72:000\$
1 Roupeiro.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Foguista.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Cozinheiro-chefe.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Motorista.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Ajudante.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Carpinteiro.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Bombeiro.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Pintor.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Pedreiro.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Feitor do parque.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
2 Telephonistas (assemelhados aos auxiliares do serviço telephonico do Departamento Cen- tral).....	—	3:036\$	6:072\$	4:800\$	9:600\$
1 Correeiro (idem ao da Escola Militar).....	—	3:036\$	3:036\$	3:036\$	3:036\$
1 Encadernador (assemelhado aos operarios de 4 ^a classe do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	3:036\$	3:036\$	3:650\$	3:650\$

1	Jardineiro.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1	Cocheiro.....	1:800\$	3:360\$	3:860\$	3:600\$	3:600\$
2	Carroceiros.....	1:200\$	2:370\$	4:740\$	2:400\$	4:800\$
1	Barbeiro.....	1:095\$	2:173\$	2:173\$	2:190\$	2:190\$
16	Serventes de 1 ^a classe.....	1:460\$	3:036\$	48:576\$	3:036\$	48:576\$
22	Serventes de 2 ^a classe.....	1:095\$	2:173\$	196:927\$	2:190\$	201:480\$

Pavilhão de Isolamento:

1	Ajudante de porteiro (idem ao do Hospital Central).....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Enfermeiro de 1 ^a classe (idem, idem).....e...	—	7:740\$	7:740\$	7:740\$	7:740\$
2	Enfermeiros de 2 ^a classe (idem).....	—	7:380\$	14:760\$	7:380\$	14:760\$
3	Enfermeiros de 3 ^a classe (idem, idem).....	—	3:888\$	11:664\$	5:040\$	15:120\$
3	Irmãs de caridade (idem idem).....	—	2:820\$	8:460\$	3:600\$	10:800\$
1	Roupeiro (idem, idem).....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1	Cozinheiro (idem, idem).....	—	2:820\$	2:820\$	3:600\$	3:600\$
32	Serventes de 1 ^a classe (idem, idem).....	—	2:550\$	30:600\$	2:920\$	35:040\$

Hospitaes de 1^a classe — Em Juiz de Fóra.

São Paulo e Porto Alegre:

3	Primeiros escripturarios (assemelhados ao do Hospital Central, que era o de 1 ^a classe, em 1914).....	—	6:000\$	18:000\$	10:800\$	32:400\$
2	Segundos escripturarios (idem, idem).....	—	5:400\$	10:800\$	9:600\$	19:200\$
3	Almoxarifes (idem, idem).....	—	8:400\$	16:800\$	14:400\$	28:800\$
1	Fiel (idem, idem).....	—	4:000\$	4:000\$	7:200\$	7:200\$
3	Porteiros (idem, idem).....	—	4:200\$	2:600\$	8:400\$	6:200\$
3	Cozinheiros (idem, idem).....	—	2:520\$	7:560\$	3:600\$	10:800\$

Hospitaes de 1^a classe — Em Juiz de Fóra, S. Paulo e Porto Alegre (continuação):

3	Ajudantes de cozinheiros (Assemelhados aos do Hospital Central, que era o de 1 ^a classe em 1914).....	—	1:800\$	5:400\$	2:250\$	6:750\$
3	Enfermeiros-móres.....	—	5:868\$	17:604\$	7:920\$	23:760\$
3	Enfermeiros de 1 ^a classe.....	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	31:600\$

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
6 Enfermeiros de 2 ^a classe.....	—	4:896\$	29:376\$	6:480\$	38:880\$
6 Enfermeiros de 3 ^a classe.....	—	3:888\$	23:328\$	5:040\$	30:240\$
24 Serventes.....	—	3:036\$	72:864\$	3:036\$	72:864\$
 Hospitaes de 2 ^a classe — Em Belém, Recife, Bahia, Curityba e Campo Grande:					
4 Almoxarifes.....	3:060\$	5:517\$	22:068\$	6:120\$	24:480\$
3 Fieis.....	1:140\$	2:658\$	7:974\$	2:658\$	7:974\$
5 Primeiros escripturarios.....	2:520\$	4:644\$	23:220\$	5:040\$	25:200\$
2 Segundos escripturarios.....	2:100\$	3:930\$	7:860\$	4:200\$	8:400\$
5 Porteiros.....	1:440\$	4:560\$	22:800\$	4:560\$	22:800\$
5 Enfermeiros-móres.....	3:960\$	5:868\$	29:340\$	7:920\$	39:600\$
5 Enfermeiros de 2 ^a classe.....	3:240\$	4:896\$	24:480\$	6:480\$	32:400\$
10 Enfermeiros de 3 ^a classe.....	2:520\$	3:888\$	38:880\$	5:040\$	50:400\$
5 Cozinheiros.....	1:020\$	2:442\$	12:210\$	2:442\$	12:210\$
5 Ajudantes de cozinheiros.....	720\$	1:800\$	9:000\$	1:800\$	9:000\$
40 Serventes.....	548\$	3:036\$	121:440\$	3:036\$	121:440\$
 Hospitaes de 3 ^a classe:					
— Em Forianopolis, Cruz Alta, S. Gabriel, Bagé, Alegrete, Santa Maria, Villa Militar, Sant'Anna do Livramento, Uruguaiana, Santo Angelo e Cachoeira :					
11 Enfermeiros de 1 ^a classe (Assemelhados aos do Hospital Central).....	—	5:400\$	59:400\$	7:200\$	79:200\$
11 Enfermeiros de 3 ^a classe (Idem, idem).....	—	3:888\$	42:798\$	4:040\$	55:440\$
11 Cozinheiros (Idem aos do Hospital de 2 ^o classe)....	—	2:655\$	22:605\$	2:055\$	22:605\$
Serventes.....	—	2:055\$	90:420\$	2:055\$	90:420\$
 Enfermarias-Hospitaes:					
52 Cozinheiros (Idem aos dos Hospitaes de 2 ^a).....	—	2:055\$	106:860\$	2:055\$	106:860\$
104 Serventes.....	—	2:055\$	213:720\$	2:055\$	213:720\$

**Laboratorio Chimico Pharmaceutico Mi-
litar:**

1 Secretario.....	5:400\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$
1 Almoxarife.....	4:800\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$
5 Auxiliares de escripta de 1 ^a classe.....	3:600\$	2:225\$	46:125\$	9:225\$	46:135\$
3 Auxiliares de escripta de 2 ^a classe.....	3:000\$	8:400\$	25:200\$	8:400\$	25:200\$
1 Archivista.....	3:600\$	9:225\$	9:225\$	9:225\$	9:225\$
1 Porteiro.....	3:000\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1 Ajudante de porteiro.....	2:700\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Continuo.....	2:700\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
8 Manipuladores de 1 ^a classe.....	3:600\$	9:225\$	73:800\$	9:225\$	73:800\$
10 Manipuladores de 2 ^a classe.....	3:000\$	8:400\$	84:000\$	8:400\$	84:000\$
12 Manipuladores de 3 ^a classe.....	2:400\$	7:500\$	90:000\$	7:500\$	90:000\$
10 Praticantes de 1 ^a classe.....	1:500\$	3:720\$	37:200\$	3:720\$	37:200\$
10 Praticantes de 2 ^a classe.....	1:200\$	3:360\$	33:600\$	3:360\$	33:600\$
12 Praticantes de 3 ^a classe.....	900\$	2:928\$	35:136\$	2:928\$	35:136\$
4 Encaixotadores.....	2:400\$	5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$
2 Carpinteiros.....	3:000\$	5:400\$	10:800\$	6:000\$	12:000\$
1 Electricista (assemelhado ao do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Machinista.....	3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Foguista.....	2:400\$	4:392\$	4:392\$	4:800\$	4:800\$
1 Carroceiro (idem a cocheiro do Hospital Central).....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
16 Serventes.....	1:643\$	3:360\$	53:760\$	3:360\$	53:760\$
4 Serventes.....	—	2:550\$	10:200\$	3:036\$	12:144\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Deposito Central do Material Sanitario:

1 Porteiro.....	1:200\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Ajudante de porteiro.....	—	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
1 Continuo.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Motorista (idem ao da Estação de Assistencia e Prophylaxia).....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Ajudante de motoiista (idem ao do Hospital Central).....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1 Mecanico (como o da Estação de Assistencia e Prophylaxia).....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Carpinteiro (assemelhado ao do Laboratorio Chi- mico Pharmaceutico Militar).....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Cutileiro (idem ao Operario de 2 ^a classe do Arse- nal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	4:560\$	4:560\$	5:840\$	5:840\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

1 Segeiro (como o Cutileiro).....
 4 Encaixotadores.....
 8 Serventes.....

21

Laboratorio Militar de Bactereologia:

1 Porteiro.....
 8 Serventes.....

9

Deposito de Convalescentes:

1 Enfermeiro de 1^a classe (assemelhado aos dos Hospitaes de 1^a classe).....
 1 Enfermeiro de 2^a classe (idem).....
 3 Enfermeiros de 3^a classe (idem).....
 8 Serventes.....
 1 Cozinheiro.....
 1 Ajudante de Cozinheiro (como os serventes).....

15

Vencimentos de 1928..... 2.778:681\$
 Vencimentos de 1929..... 3.049:207\$

Augmento..... 270:526\$

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Segeiro (como o Cutileiro).....		4:560\$	4:560\$	5:840\$	5:840\$
4 Encaixotadores.....	1:095\$	5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$
8 Serventes.....	730\$	3:360\$	26:880\$	3:360\$	26:880\$

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Porteiro.....	1:200\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
8 Serventes.....	730\$	2:550\$	20:300\$	2:550\$	20:400\$

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Enfermeiro de 1 ^a classe (assemelhado aos dos Hospitaes de 1 ^a classe).....		5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Enfermeiro de 2 ^a classe (idem).....	—	4:896\$	4:896\$	6:430\$	6:480\$
3 Enfermeiros de 3 ^a classe (idem).....	—	3:888\$	11:664\$	5:040\$	15:120\$
8 Serventes.....	—	2:550\$	20:400\$	2:920\$	23:360\$
1 Cozinheiro.....	—	2:820\$	2:820\$	3:600\$	3:600\$
1 Ajudante de Cozinheiro (como os serventes).....	—	2:550\$	2:550\$	2:920\$	2:920\$

EMPREGADOS ADDIDOS

EMPREGADOS DE CARGOS E REPARTIÇÕES EXTINCTAS

Arsenal de Guerra da Bahia

1 Professor..... 1:500\$ 2:370\$ 2:370\$ 3:000\$ 3:000\$

Arsenal de Guerra de Matto Grosso

1 Chefe de machinas.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
3 Mestres.....	4:200\$	6:180\$	18:540\$	8:400\$	25:200\$
6 Contramestries.....	3:600\$	5:400\$	32:400\$	7:200\$	43:200\$
1 Electricista.....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
3 Operarios de 1 ^a classe.....	2:774\$	4:243\$	12:731\$	5:548\$	16:644\$
2 Operarios de 2 ^a classe.....	2:409\$	3:732\$	7:464\$	4:818\$	9:636\$
1 Operario de 3 ^a classe.....	2:044\$	3:186\$	3:186\$	4:088\$	4:088\$

Collegio Militar de Barbacena

1 Primeiro official.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Porteiro.....	3:000\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
4 Inspectores de 1 ^a classe.....	2:400\$	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$
1 Feitor.....	1:460\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1 Pratico de pharmacia.....	960\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1 Mestre de gymnastica.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
6 Serventes.....	1:059\$	3:076\$500	18:459\$	3:076\$500	18:459\$

Vencimentos de 1928..... 153:470\$
 Vencimentos de 1929..... 183:407\$

Augmento..... 29:937\$

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — Nestor Sezefredo Passos.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

RESUMO DAS TABELLAS

150

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Repartições:	Verbas	Despeza		
		1928	1929	Augmento
Secretaria de Estado.....	1	937:450\$	1.403:760\$000	416:310\$000
Serviço de Povoamento.....	3	2.003:593\$	2.608:800\$000	600:207\$000
Jardim Botanico	4	130:320\$	159:593\$520	29:276\$520
Serviço de Inspecção e Fomento Agricolais.....	5	1.942:440\$	2.693:280\$000	750:840\$000
Escolas de Aprendizes Artifices.....	6	1.029:420\$	1.504:800\$000	475:380\$000
Serviço Geológico e Mineralogico.....	7	353:460\$	541:200\$000	187:740\$000
Junta Commercial.....	8	90:950\$	127:600\$000	37:640\$000
Directoria Geral de Estatística.....	9	776:136\$	1.035:080\$000	259:944\$000
Observatorio Nacional.....	10	287:304\$	393:864\$000	109:560\$000
Museu Nacional.....	11	428:322\$	551:400\$000	123:078\$000
Instituto de Expansão Commercial.....	12	132:000\$	168:000\$000	36:000\$000
Serviço de Informações.....	13	93:120\$	122:400\$000	26:280\$000
Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril.....	14	4.078:454\$	5.321:040\$000	1.242:576\$000
Serviço de Protecção aos Índios.....	15	118:550\$	171:600\$000	53:040\$000
Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria	16	683:256\$	903:600\$000	220:344\$000
Aprendizados Agrícolas.....	17	327:000\$	402:330\$000	75:350\$000
Serviços Experimentaes de Agricultura.....	18	403:920\$	672:000\$000	268:080\$000
Directoria de Meteorologia.....	19	1.474:655\$	1.794:450\$000	319:794\$000
Instituto de Chimica.....	20	133:200\$	201:600\$000	68:400\$000
Estação Sericicola de Barbacena.....	21	27:120\$	33:400\$000	11:280\$000
Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz.....	24	453:388\$	616:980\$000	163:592\$000
Superintendencia do Serviço de Algodão.....	25	226:020\$	342:000\$000	115:980\$000
Directoria Geral de Propriedade Industrial.....	26	217:700\$	317:760\$000	100:060\$000
Instituto Biológico de Defesa Agrícola.....	27	177:350\$	248:400\$000	71:040\$000
Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes.....	28	67:320\$	103:200\$000	35:880\$000
Junta de Cerretores do Distrito Federal.....	29	24:840\$	34:800\$000	9:960\$000
Serviço Florestal do Brasil.....	30	185:430\$	242:640\$000	57:180\$000
Empregados addidos.....	31	722:650\$	722:660\$000	—
Total.....	—	17.533:449\$	23.447:270\$520	5.863:821\$520

Número de funcionários — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Secretaria de Estado:					
1 Secretario	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Oficial de Gabinete.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Consultor juridico.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Dactylographo.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Engenheiro	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Auxiliar desenhista.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Representante do Ministerio Publico.....	—	40:800\$	40:800\$	48:000\$	48:000\$
7 Total.....	—	—	130:920\$	—	189:600\$

Directoria Geral de Agricultura:

1 Director geral.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
2 Directores de secção.....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
2 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:350\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
3 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
2 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:620\$	15:360\$	10:800\$	21:600\$
1 Dactylographo.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	6:200\$
1 Continuo	2:400\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
12 Total.....	—	—	135:720\$	—	202:080\$

Directoria Geral de Industria e Commercio:

1 Director geral	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
2 Directores de secção.....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
3 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
3 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
3 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
3 Dactylographos	—	7:200\$	21:600\$	7:200\$	21:600\$
1 Continuo.....	2:400\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:580\$
16 Total.....	—	—	176:160\$	—	246:480\$

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Directoria Geral de Contabilidade:					
1 Director geral.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
3 Directores de secção.....	12:000\$	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
8 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	98:880\$	19:200\$	153:000\$
14 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	136:080\$	14:400\$	201:600\$
16 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	122:880\$	10:800\$	172:800\$
2 Dactylographos	—	7:200\$	14:400\$	7:200\$	14:400\$
1 Continuo	2:400\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
45 Total.....	—	—	446:520\$	—	658:080\$
Portaria:					
1 Porteiro.....	6:000\$	11:700\$	11:700\$	12:000\$	12:000\$
1 Ajudante de porteiro.....	3:600\$	9:390\$	9:390\$	9:600\$	9:600\$
2 Continuos	2:400\$	7:680\$	15:360\$	7:680\$	15:360\$
2 Coireios.....	2:400\$	7:680\$	15:360\$	7:680\$	15:360\$
8 Serventes.....	—	5:400\$	43:200\$	5:400\$	43:200\$
14 Total.....	—	—	95:010\$	—	95:520\$
Installações electricas:					
1 Encarregado	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Total.....	—	—	9:120\$	—	12:000\$
Vencimentos de 1928.....	987:450\$				
Vencimentos de 1929.....		1.403:760\$			
Augmento		416:310\$			

SERVIÇO DE Povoamento

1	Director geral.....	18:000\$	21:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
3	Chefes de secção.....	12:000\$	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
1	Intendente de immigração.....	10:800\$	13:680\$	13:680\$	21:600\$	21:600\$
3	Primeiros officiaes.....	8:400\$	11:040\$	33:120\$	16:800\$	50:400\$
1	Traductor	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1	Interprete.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
3	Segundos officiaes.....	6:000\$	8:400\$	25:200\$	12:000\$	36:000\$
3	Terceiros officiaes.....	4:800\$	6:960\$	20:880\$	9:600\$	28:800\$
1	Interprete auxiliar.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Porteiro.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2	Dactylographos	—	7:200\$	14:400\$	7:200\$	14:400\$
1	Continuo	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2	Serventes.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
23	Total	—	—	219:000\$	—	321:600\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:

1	Director.....	10:800\$	13:680\$	13:680\$	21:600\$	21:600\$
1	Ajudante.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1	Medico.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1	Escripturario almoxarife.....	7:200\$	7:680\$	7:680\$	14:400\$	14:400\$
1	Pharmaceutico	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Interprete	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1	Escrevente.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Fiel de armazem de bagagem.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Machinista de desinf. e iluminação electrica.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Enfermeiro (pratico de pharmacia).....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1	Enfermeira (parteira).....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2	Patrões de lancha.....	4:200\$	6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
2	Machinistas de lancha.....	4:200\$	6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
6	Serventes.....	1:800\$	2:370\$	14:220\$	3:600\$	21:600\$
1	Cozinheiro.....	1:800\$	2:712\$	2:712\$	3:600\$	3:600\$
1	Ajudante de cozinheiro.....	1:440\$	2:145\$	2:145\$	2:880\$	2:880\$
3	Foguista.....	2:160\$	3:360\$	10:080\$	4:320\$	12:960\$
5	Marinheiros.....	1:800\$	2:712\$	13:560\$	3:600\$	18:000\$
6	Tripulantes.....	1:800\$	2:712\$	16:272\$	3:600\$	21:600\$
37	Total.....	—	—	159:609\$	—	225:840\$

153

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Inspectoria de Immigração:					
4 Inspectores.....	9:600\$	12:360\$	49:440\$	19:200\$	76:800\$
3 Ajudantes.....	7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
4 Prepostos.....	—	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
11 Total.....	—	—	100:200\$	—	148:800\$
Inspectoria dos Patronatos Agricolas:					
1 Inspector	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Ajudante.....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
2 Total.....	—	—	27:360\$	—	43:200\$
Patronatos Agricolas:					
16 Directores.....	—	9:720\$	155:520\$	14:400\$	230:400\$
16 Medicos.....	—	8:400\$	134:400\$	9:600\$	153:600\$
16 Auxiliares agronomos.....	—	7:680\$	122:880\$	9:600\$	153:600\$
16 Escripturarios.....	—	6:960\$	111:360\$	7:200\$	115:200\$
16 Economos almoxarifes.....	—	5:400\$	86:400\$	7:200\$	115:200\$
8 Pharmaceuticos.....	—	5:400\$	43:200\$	7:200\$	57:600\$
48 Mestres de oficinas.....	—	3:720\$	178:560\$	4:800\$	230:400\$
16 Instructores de alumnos.....	—	3:360\$	53:760\$	3:600\$	57:600\$
16 Porteiros.....	—	3:360\$	53:760\$	4:800\$	76:800\$
29 Inspectores de alumnos.....	—	3:360\$	97:440\$	3:600\$	104:400\$
62 Guardas vigilantes.....	—	2:712\$	169:114\$	2:880\$	178:560\$
55 Professores primarios.....	—	5:400\$	297:000\$	7:200\$	396:000\$
314 Total.....	—	—	1.502:424\$	—	1.869:360\$
Vencimentos de 1928.....	2.008:593\$				
Vencimentos de 1829.....	2.608:800\$				
Augmento.....	600:207\$				

JARDIM BOTANICO

1 Director.....	5:309\$664	21:600\$	21:600\$	30:619\$328	30:619\$428
1 Chefe de secção.....	10:206\$380	15:000\$	15:000\$	20:412\$760	20:412\$760
1 Ajudante.....	8:240\$520	12:360\$	12:360\$	16:481\$040	16:481\$040
1 Naturalista auxiliar.....	6:173\$640	9:720\$	9:720\$	12:347\$280	12:347\$280
1 Naturalista viajante.....	6:173\$640	9:720\$	9:720\$	12:347\$280	12:347\$280
1 Preparador desenhista e conservador do herbario e museu.....	4:570\$030	9:720\$	9:720\$	9:720\$000	9:720\$000
1 Escripturario bibliothecario.....	4:570\$030	7:680\$	7:680\$	9:140\$060	9:140\$060
1 Jardineiro chefe.....	4:054\$070	6:960\$	6:960\$	8:108\$140	8:108\$140
1 Porteiro.....	2:588\$580	6:960\$	6:960\$	6:960\$000	6:960\$000
1 Jardineiro de 1 ^a classe.....	2:588\$580	3:720\$	3:720\$	5:177\$160	5:177\$160
2 Jardineiros de 2 ^a classe.....	2:020\$248	3:360\$	6:720\$	4:040\$496	8:080\$992
6 Jardineiros de 3 ^a classe.....	1:694\$540	3:360\$	20:160\$	3:367\$080	20:202\$480
18 Total.....	—	—	130:320\$	—	159:596\$520
Vencimentos de 1928.....	130:320\$000				
Vencimentos de 1929.....	159:596\$520				
Augmento.....	29:276\$520				

SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FOMENTO AGRICOLAS

1 Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
2 Chefes de secção (technicos).....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
1 Secretario.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
4 Ajudantes de 1 ^a classe.....	8:400\$	12:360\$	49:440\$	16:800\$	67:200\$
6 Ajudantes de 2 ^a classe.....	7:200\$	11:040\$	65:240\$	14:400\$	86:400\$
3 Primeiros officiaes.....	8:400\$	11:040\$	33:120\$	16:800\$	50:400\$
1 Archivist.....	—	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
4 Segundos officiaes.....	6:000\$	8:400\$	33:600\$	12:000\$	48:000\$
2 Auxiliares do Trabalho de Defeza Agricola.....	4:800\$	8:400\$	16:800\$	9:000\$	19:200\$
1 Desenhista litographo.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Almoxarife.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Mecanico.....	3:600\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
6 Terceiros officiaes.....	4:800\$	6:960\$	41:760\$	9:600\$	57:600\$
1 Encarregado de distribuição de plantas e sementes.	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Despachante.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
7 Escreventes dactylographos.....	4:200\$	7:200\$	50:400\$	8:400\$	58:800\$

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
4 Auxiliares de distribuição de plantas, etc.....	3:600\$	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
1 Porteiro.....	3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Arador.....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:600\$
1 Ajudaute de Almoxarife.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2 Continuos.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
4 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
<hr/> 55 Total.....		—	465:240\$	—	634:080\$
 Inspecctorias Agricolas:					
21 Inspector.....	9:600\$	12:360\$	259:560\$	19:200\$	403:200\$
57 Ajudantes de inspector.....	6:000\$	8:400\$	478:800\$	12:000\$	684:000\$
21 Escreventes.....	—	4:560\$	95:760\$	7:200\$	151:200\$
21 Aradores.....	—	4:560\$	95:760\$	6:000\$	126:000\$
21 Mecanicos.....	—	4:560\$	95:760\$	6:000\$	126:000\$
21 Distribuidores de plantas e sementes.....	—	4:560\$	95:760\$	6:000\$	126:000\$
21 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	70:560\$	3:600\$	75:600\$
<hr/> 183 Total.....	—	—	1.191:960\$	—	1.692:000\$
 Campos de Sementes:					
6 Directores.....	7:200\$	12:360\$	74:160\$	14:400\$	86:400\$
6 Chefes de culturas.....	—	5:920\$	35:520\$	8:000\$	48:000\$
6 Escriptruarios	—	5:400\$	32:400\$	7:200\$	43:200\$
6 Mecanicos.....	—	4:560\$	27:360\$	6:000\$	36:000\$
6 Jardineiros-horticultores.....	2:400\$	4:560\$	27:360\$	4:800\$	28:800\$
6 Feitores.....	—	3:720\$	22:320\$	4:800\$	28:800\$
<hr/> 36 Total.....	—	—	219:120\$	—	271:200\$
 Estação de Pomicultura de Deodoro:					
1 Director.....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1 Auxiliar agronomo.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$

1 Apicultor.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Escripturario.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Jardineiro horticultor.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
5 Total.....	—	—	42:000\$	—	61:200\$

Laboratorio Central de Lorena:

1 Ajudante de 1 ^a classe.....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1 Photomicrographo.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Servente.....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
3 Total.....	—	—	24:120\$	—	34:800\$

Vencimentos de 1928.....	1.942:440\$
Vencimentos de 1929.....	2.693:280\$
Augmento.....	750:840\$

ESCOLAS DE APRENDIZES ARTIFICES

19 Directores.....	6:000\$	8:400\$	159:600\$	12:000\$	228:000\$
19 Escripturarios.....	3:600\$	5:400\$	102:600\$	7:200\$	136:800\$
95 Mestres de officina.....	3:600\$	4:560\$	433:200\$	7:200\$	684:000\$
19 Professores primarios.....	3:600\$	4:560\$	86:640\$	7:200\$	136:800\$
19 Professores de desenho.....	3:600\$	4:560\$	86:640\$	7:200\$	136:800\$
19 Porteiros almoxarife.....	2:400\$	3:720\$	70:680\$	4:800\$	91:200\$
38 Serventes (dous para cada escola).....	1:200\$	2:370\$	90:060\$	2:400\$	91:200\$
228 Total.....	—	—	1.029:420\$	—	1.504:800\$

Vencimentos de 1928.....	1.029:420\$
Vencimentos de 1929.....	1.504:800\$
	475:380\$

DIRECTORIA DO SERVICO GEOLOGICO E
MINERALOGICO

1 Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
4 Geologos.....	12:000\$	15:000\$	60:000\$	24:000\$	96:000\$
1 Petrographo.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Chimico.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Secretario bibliothecario.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
5 Ajudantes de geologo e petrographo.....	7:200\$	9:720\$	48:600\$	14:400\$	72:000\$
1 Ajudante de chimico.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Desenhista cartographo.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Escripturario.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1 Photographe.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Escrevente dactylographo.....	4:200\$	7:200\$	7:200\$	8:400\$	8:400\$
1 Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
21 Total.....	—	—	225:000\$	—	342:000\$

Estação Experimental de Combustiveis
e Minérios:

1 Director.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
3 Engenheiros ajudantes.....	—	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
1 Chimico.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
2 Ajudantes de chimico.....	—	9:720\$	19:440\$	14:400\$	28:800\$
1 Encarregado do material.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Desenhista.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Escrevente archivista.....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Porteiro.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
11 Total.....	—	—	128:460\$	—	199:200\$

Vencimentos de 1928..... 353:460\$
 Vencimentos de 1929..... 541:200\$

Aumento..... 187:740\$

JUNTA COMMERCIAL DO DISTRICTO FEDERAL

1 Director da Secretaria.....	5:000\$	7:200\$	7:200\$	10:000\$	10:000\$
2 Primeiros officiaes.....	8:400\$	11:040\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$
2 Segundos officiaes.....	6:000\$	8:400\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$

4	Terceiros officiaes.....	4:800\$	6:960\$	27:840\$	9:600\$	38:400\$
1	Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Ajudante de porteiro.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1	Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
13	Total.....	—	—	90:960\$	-	127:600\$
Vencimentos de 1928.....	90:960\$					
Vencimentos de 1929.....	127:600\$					
Augmento.....	36:640\$					

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

1	Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
4	Chefes de secção.....	12:000\$	15:000\$	60:000\$	24:000\$	96:000\$
9	Primeiros officiaes.....	8:400\$	11:040\$	99:360\$	16:800\$	151:200\$
1	Bibliothecario.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1	Archivista.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1	Cartographo.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1	Almoxarife.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
12	Segundos officiaes.....	6:000\$	8:400\$	100:800\$	12:000\$	144:000\$
24	Terceiros officiaes.....	4:800\$	6:960\$	167:040\$	9:600\$	230:400\$
1	Porteiro.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
20	Auxiliares apuradores.....	3:000\$	7:200\$	144:000\$	7:200\$	144:000\$
5	Auxiliares dactylographos.....	3:000\$	7:200\$	36:000\$	7:200\$	36:000\$
1	Ajudante de porteiro.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
4	Continuos.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
4	Serventes.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	15:400\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Typographia:

1	Linotypista.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2	Compositores de 1 ^a classe.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1	Impressor de 1 ^a classe.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2	Encadernadores de 1 ^a classe.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1	Encadernador de 2 ^a classe.....	2:880\$	4:392\$	4:392\$	5:760\$	5:760\$

159

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
2 Compositores de 2ª classe.....	2:880\$	4:392\$	8:784\$	5:760\$	11:520\$
3 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
1 Chefe.....	5:400\$	6:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
102 Total.....	—	—	776:136\$		1.036:080\$

Vencimentos de 1928.....	776:136\$
Vencimentos de 1929.....	<u>1.036:080\$</u>
Augmento.....	259:944\$

DIRECTORIA DO OBSERVATORIO NACIONAL

1 Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
3 Assistentes chefes.....	—	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
1 Secretario bibliothecario.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
5 Assistentes.....	9:600\$	12:360\$	61:800\$	19:200\$	96:000\$
1 Escripturario.....	5:400\$	8:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
3 Calculadores.....	5:400\$	8:400\$	25:200\$	10:800\$	32:400\$
1 Mecanico chefe.....	4:800\$	8:400\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de mecanico.....	3:600\$	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro zelador.....	2:400\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
3 Guardas manobras.....	2:160\$	4:560\$	13:680\$	4:560\$	13:680\$
1 Aprendiz de mecanico.....	1:200\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
1 Photograpgo.....	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
3 Auxiliares.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Dactylographo.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Jardineiro chefe.....	—	4:560\$	4:500\$	4:800\$	4:800\$
2 Ajudantes de jardineiro.....	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
3 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
1 Vigia nocturno.....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:360\$
33 Total.....	—	—	267:960\$		372:240\$

Observatorio de Vassouras:

2	Observadores.....		6:960\$	18:920\$	9:600\$	19:200\$
2	Serventes.....		2:712\$	5:424\$	2:712\$	5:424\$
—		—	—	—	—	—
4	Total.....	—	—	19:344\$	—	24:624\$
	Vencimentos de 1928.....	287:304\$				
	Vencimentos de 1929.....	396:864\$				
	Augmento.....	109:560\$				

MUSEU NACIONAL

1	Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
4	Professores chefes de secções.....	12:000\$	15:000\$	60:000\$	24:000\$	96:000\$
1	Professor chefe do laboratorio.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
3	Professores substitutos.....	9:600\$	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
2	Assistentes.....	9:600\$	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
6	Preparadores.....	5:400\$	12:360\$	74:160\$	12:360\$	74:160\$
1	Preparador conservador.....	—	12:360\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1	Secretario.....	7:200\$	11:040\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$
1	Bibliothecario.....	7:200\$	11:040\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$
1	Desenhista-caligrapho.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Escripturario.....	5:400\$	7:680\$	7:580\$	10:800\$	10:800\$
1	Sub-bibliothecario.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Porteiro	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Escrevente-dactylographo.....	3:600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
2	Praticantes.....	1:800\$	4:560\$	9:120\$	4:560\$	9:120\$
2	Correios.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
1	Modelador	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Carpinteiro.....	2:880\$	4:392\$	4:392\$	5:760\$	5:760\$
1	Jardineiro-feitor.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
4	Guardas de 1 ^a classe.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
12	Serventes de 1 ^a classe.....	1:800\$	3:360\$	40:320\$	3:600\$	43:200\$
2	Guardas de 2 ^a classe.....	1:200\$	2:370\$	4:740\$	2:400\$	4:800\$

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
5 Serventes de 2 ^a classe.....	1:200\$	2:370\$	11:850\$	2:400\$	12:000\$
10 Jardineiros.....	1:200\$	2:370\$	23:700\$	2:400\$	24:000\$
65 Total.....	—	—	428:322\$	—	551:400\$
Vencimentos de 1928.....	428:322\$				
Vencimentos de 1929.....	551:400\$				
Augmento.....	123:078\$				
 Instituto de Expansão Commercial:					
1 Director em commissão.....	—	21:600\$	21:600\$	35:000\$	36:000\$
1 Secretario.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Encarregado dos mostruários.....	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$
1 Encarregado do serviço de informações.....	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$
1 Archivista-bibliothecario.....	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$
5 Auxiliares.....	—	7:200\$	36:000\$	7:200\$	36:000\$
2 Dactylographos.....	—	7:200\$	14:400\$	7:200\$	14:400\$
12 Total.....	—	—	132:000\$	—	168:000\$
Vencimentos de 1928.....	132:000\$				
Vencimentos de 1929.....	168:000\$				
Augmento.....	36:000\$				

SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

1 Director	12:000\$	21:600\$	21:600\$	24:000\$	24:000\$
1 Ajudante.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Bibliothecario.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
3 Auxiliares.....	4:800\$	6:960\$	20:880\$	9:600\$	28:800\$
1 Dactylographo	3:600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Encarregado da expedição.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Porteiro continuo.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$

1	Guarda da bibliotheca.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2	Auxiliares praticantes.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
2	Serventes.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
14	Total.....	—	—	96:120\$	—	122:400\$
Vencimentos de 1928.....	96:120\$					
Vencimentos de 1929.....	122:400\$					
Augmento.....	26:280\$					

**DIRECTORIA GERAL DO SERVIÇO
DE INDUSTRIA PASTORIL**

1	Director	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
6	Chefes de secção.....	12:000\$	15:000\$	90:000\$	24:000\$	144:000\$
1	Ennengeiro archíctecto e sanitario.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
10	Ajudantes.....	9:600\$	12:360\$	123:600\$	19:200\$	192:000\$
1	Ajudante de engenheiro.....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1	Official de Registro Genealogico e de marcas de Animaes'.....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1	Micro-photographo e cartographo.....	—	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
2	Primeiros officiaes.....	8:400\$	11:040\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$
1	Desenhista photographo.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
7	Auxiliares technicos.....	—	8:400\$	58:300\$	12:000\$	84:000\$
1	Bibliothecario.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
2	Segundos officiaes.....	6:000\$	8:400\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$
1	Encarregado do material.....	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1	Pharmaceutico chimico.....	5:400\$	8:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
2	Auxiliares de Registro Genealogico.....	—	6:960\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$
4	Terceiros Officiaes.....	4:800\$	6:960\$	27:840\$	9:600\$	38:400\$
1	Porteiro.....	3:000\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
6	Dactylographos	3:600\$	7:200\$	43:200\$	7:200\$	43:200\$
1	Auviliar do encarregado do material.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Continuo	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1	Correio.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
9	Serventes.....	1:800\$	3:360\$	30:240\$	3:600\$	32:400\$
61	Total	—	—	551:400\$	—	791:760\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Estação Experimental de Agrostologia:					
1-Encarregado.....	—	13:680\$	13:680\$	21:600\$	21:600\$
3 Ajudantes	—	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
1 Ajudante chimico vegetal.....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1 Chefe de culturas.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Dactylographo	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Servente.....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
8 Total.....	—	82:080\$	—	121:200\$	
Desembarcadouro e Lazareto Veterinario do Porto do Rio de Janeiro:					
1 Director.....	10:800\$	13:680\$	12:680\$	21:600\$	21:600\$
2 Auxiliares technicos.....	—	8:400\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$
1 Capataz	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
4 Total.....	—	—	35:880\$	—	52:800\$
Posto Experimental de Veterinaria do Distrito Federal:					
1 Director.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
3 Ajudantes.....	—	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
3 Auxiliares technicos.....	—	8:400\$	25:200\$	12:000\$	36:000\$
1 Dactylographo	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
3 Serventes.....	—	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
11 Total.....	—	—	94:560\$	—	135:600\$
Posto Experimental de Avicultura (Distrito Federal):					
1 Chefe	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
Total.....	—	—	18:120\$	—	26:400\$

Delegacias do Serviço de Indústria Pastoril nos Estados (excepto Rio de Janeiro):

19 Escreventes dactylographos.....	—	6:960\$	132:240\$	6:960\$	122:240\$
19 Serventes.....	1:200\$	3:360\$	63:840\$	3:360\$	63:840\$
Total.....	—	—	196:080\$	—	196:080\$

Posto Zootechnico de Pinheiro:

1 Director.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Ajudante agronomo.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Secretario	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Almoxife.....	3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Escripturario.....	4:800\$	5:400\$	5:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Porteiro continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Mecanico electricista.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Mestre ferrador.....	—	4:560\$	4:560\$	4:800\$	6:000\$
8 Total.....	—	—	58:920\$	—	85:200\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Posto Zootechnico de Lages:

1 Director	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Ajudante agronomo.....	5:000\$	11:040\$	11:040\$	12:000\$	12:000\$
1 Secretario	4:800\$	8:400\$	9:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Almoxarife.....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrevente dactylographo.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Mecanico electricista.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Mestre ferrador.....	—	4:500\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
8 Total.....	—	—	60:720\$	—	75:600\$

Fazendas Modelo de Criação (Estados):

7 Directores	9:600\$	12:360\$	86:520\$	19:200\$	134:400\$
3 Ajudantes agronomos e veterinarios.....	—	11:040\$	77:280\$	16:800\$	50:400\$

165

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
7 Auxilios technicos.....	3:600\$	6:960\$	48:720\$	7:200\$	50:400\$
7 Secretarios.....	4:800\$	6:960\$	48:720\$	9:600\$	67:200\$
7 Guardas de material.....	—	4:560\$	31:920\$	6:000\$	42:400\$
31 Total.....	—	—	293:160\$	—	344:400\$
Estações de Monta:					
15 Encarregados	—	8:400\$	126:000\$	12:000\$	180:000\$
Inspecção de Fabricas e Entrepostos de Carnes e Derivados:					
2 Encarregados medicos chefes do laboratorio.....	—	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
Inspecção de Leite e Derivados:					
5 Inspectores, sendo um para cada uma das inspecções nos Estados : do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Geraes, do Paraná e de Santa Catharina.....	—	15:000\$	75:000\$	19:200\$	95:000\$
Postos Experimentaes de Veterinaria: a) Bello Horizonte; b) Porto Alegre:					
2 Directores	10:000\$	13:680\$	27:360\$	21:360\$	43:200\$
4 Ajdantes.....	7:200\$	12:360\$	49:440\$	14:400\$	57:600\$
4 Auxiliares technicos.....	3:000\$	8:400\$	33:600\$	8:400\$	33:600\$
2 Escreventes dactylographos.....	—	7:200\$	14:100\$	7:200\$	14:400\$
2 Porteiros continuos.....	2:400\$	4:560\$	9:120\$	4:800\$	9:600\$
4 Serventes.....	1:200\$	3:360\$	13:440\$	3:360\$	13:440\$
18 Total.....	—	—	147:360\$	—	171:840\$
Corpo de Veterinarios e Auxiliares:					
11 Veterinarios de 1 ^a classe.....	9:600\$	12:000\$	132:000\$	19:200\$	211:200\$
35 Veterinarios de 2 ^a classe.....	8:400\$	10:800\$	378:000\$	16:800\$	588:000\$

53 Veterinarios de 3 ^a classe.....	7:200\$	9:600\$	508:800\$	14:400\$	763:200\$
50 Auxiliares de 1 ^a classe.....	3:600\$	6:960\$	348:000\$	7:200\$	360:000\$
131 Auxiliares de 2 ^a classe.....	3:000\$	5:400\$	707:400\$	6:000\$	786:000\$
<hr/> 280 Total.....	—	—	2.074:200\$	—	2.708:400\$
 Cursos Complementares dos Patronatos Agricolas:					
2 Medicos.....	—	8:400\$	16:800\$	9:600\$	19:200\$
1 Auxiliar agronomo.....	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
2 Escripturarios	—	6:960\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$
17 Professores	—	5:400\$	91:800\$	7:200\$	122:400\$
3 Economos almoxarifes.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2 Pharmaceuticos.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
6 Mestres de officinas.....	—	3:720\$	22:320\$	4:800\$	28:800\$
2 Instructores.....	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
2 Porteiros continuos	—	3:360\$	6:720\$	4:800\$	9:600\$
6 Inspectores de alumnos.....	—	3:360\$	20:160\$	3:600\$	21:600\$
12 Guardas vigilantes.....	—	2:712\$	32:554\$	2:880\$	34:560\$
<hr/> 44 Total.....	—	—	240:264\$	—	297:360\$
Vencimentos de 1928.....	4.078:464\$				
Vencimentos de 1929.....	5.321:040\$				
 Augmento.....	1.242:576\$				
 SERVIÇO DE PROTECÇÃO AOS INDIOS					
1 Director	12:000\$	21:600\$	21:600\$	24:000\$	24:000\$
1 Primeiro official.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Segundo official.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
6 Inspectores.....	9:600\$	12:360\$	74:160\$	19:200\$	115:200\$
<hr/> 10 Total.....	—	—	118:560\$	—	171:600\$
Vencimentos de 1928.....	118:560\$				
Vencimentos de 1929.....	171:600\$				
 Augmento.....	53:040\$				

Número de funcionarios — Designação dos cargos

ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Director (gratificação).....	8:400\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
29 Lentes.....	9:600\$	14:400\$	417:600\$	19:200\$	556:800\$
3 Substitutos	6:000\$	9:600\$	28:600\$	12:000\$	36:000\$
1 Professor de desenho.....	6:000\$	9:600\$	9:600\$	12:000\$	12:000\$
1 Chefe de Trabalho Agricola.....	7:200\$	3:600\$	3:600\$	3:600\$	3:600\$
1 Secretario bibliothecario.....	5:400\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Escripturario.....	5:400\$	6:960\$	6:960\$	10:800\$	10:800\$
2 Preparadores repetidores.....	3:000\$	7:200\$	14:400\$	10:800\$	21:600\$
8 Conservadores	—	4:560\$	36:480\$	6:000\$	48:000\$
1 Almoxarife	4:800\$	4:560\$	4:560\$	12:000\$	12:000\$
1 Porteiro.....	—	4:560\$	4:560\$	9:600\$	9:600\$
12 Serventes.....	—	2:712\$	32:544\$	3:600\$	43:200\$
6 Professores do curso de chimica.....	—	8:400\$	50:400\$	8:400\$	50:400\$
6 Professores repetidores do curso de Chimica Industrial.....	—	6:960\$	41:760\$	9:600\$	57:600\$
6 Serventes.....	—	2:712\$	16:272\$	3:600\$	21:600\$
79 Total	—	683:256\$	—	903:600\$	
Vencimentos de 1928.....	683:256\$				
Vencimentos de 1929.....	903:600\$				
Augmento	220:344\$				

APRENDIZADOS AGRICOLAS

Aprendizados Agricolas de Barbacena:

1 Director.....	6:000\$	11:040\$	11:040\$	12:000\$	12:000\$
1 Auxiliar agronomo.....	4:800\$	8:400\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Medico.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Escripturario.....	3:600\$	6:180\$	6:180\$	7:200\$	7:200\$
1 Chefe de cultura.....	3:600\$	6:180\$	6:180\$	7:200\$	7:200\$
1 Professor primario.....	3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
3 Adjuntos de professor primario.....	2:400\$	4:560\$	13:680\$	4:800\$	14:400\$
1 Economo.....	2:400\$	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$

2 Conservadores e inspectores de alumnos.....	2:400\$	4:560\$	9:120\$	4:800\$	9:600\$
1 Pratico de industrias agricolas.....	2:400\$	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
2 Mestres de officinas.....	2:400\$	4:560\$	9:120\$	4:800\$	9:600\$
1 Porteiro continuo.....	2:400\$	4:500\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
<hr/> 16 Total.....	—	—	89:760\$	—	99:600\$
 Curso de chefe de culturas:					
1 Professor de 1 ^a cadeira.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Professor de 2 ^a cadeira.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Professor de desenho e trabalhos manuaes.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
2 Chefes de cultura.....	—	4:800\$	9:600\$	4:800\$	9:600\$
1 Mestre de oficina para trabalhos de curso.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Pratico de ind. para prod. orig. animal.....	—	4:800\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$
1 Conservador de gabinete e laboratorios.....	—	4:200\$	4:200\$	4:200\$	4:200\$
<hr/> 8 Total.....	—	—	42:360\$	—	42:360\$
 Aprendizados Agricolas de Barreiras, Joazeiro e Rio Branco:					
3 Directores.....	6:000\$	8:400\$	25:200\$	12:000\$	36:000\$
3 Auxiliares agronomos	4:800\$	6:960\$	20:880\$	9:600\$	28:800\$
3 medicos	—	8:400\$	20:880\$	9:600\$	28:800\$
3 Escripturarios.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
3 Chefes de cultura.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
3 Professores primarios.....	3:000\$	4:560\$	13:680\$	6:000\$	18:000\$
3 Adjuntos de professor primario.....	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
3 Economos	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
4 Conservadores e inspectores de alumnos (2 para Rio Branco e 1 para cada um dos outros).....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
3 Praticos de industrias agricolas.....	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
6 Mestres de officinas.....	2:400\$	3:720\$	22:320\$	4:800\$	28:800\$
3 Porteiros continuos.....	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
<hr/> 40 Total.....	—	—	194:880\$	—	260:400\$
Vencimentos de 1928....	327:000\$				
Vencimentos de 1929....	402:360\$				
Augmento	75:360\$				

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
SERVIÇOS EXPERIMENTAIS DE AGRICULTURA					
(Estações geraes de experimentação em diversos Estados)					
8 Directores chefes de secção (gratificação).....	12:000\$	5:280\$	42:240\$	7:200\$	57:600\$
8 Chefes de secção de agronomia.....	8:400\$	9:720\$	77:760\$	16:800\$	134:400\$
8 Chefes de secção de chimica.....	8:400\$	9:720\$	77:760\$	16:800\$	134:400\$
8 Chefes de secção de biologia.....	8:400\$	9:720\$	77:760\$	16:800\$	134:400\$
8 Escripturarios	3:600\$	5:400\$	43:200\$	7:200\$	57:600\$
8 Chefes de cultura ou ajudantes de secção.....	6:000\$	4:560\$	36:480\$	12:000\$	96:000\$
8 Porteiros continuos.....	2:400\$	3:720\$	29:760\$	4:800\$	38:400\$
8 Serventes.....	—	2:370\$	18:960\$	2:400\$	19:200\$
64			403:920\$		672:000\$
Vencimentos de 1928.....	403:920\$				
Vencimentos de 1929.....	672:000\$				
Augmento	268:080\$				

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

(Instituto Central)

1 Director.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
3 Meteorologistas de 1 ^a classe.....	—	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
2 Meteorologistas de 2 ^a classe.....	—	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
2 Primeiros officiaes.....	—	9:720\$	19:440\$	16:800\$	33:600\$
6 Meteorologistas de 3 ^a classe.....	—	9:720\$	58:320\$	14:400\$	86:400\$
3 Inspectores (meteorologistas de 3 ^a classe).....	—	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
1 Archivista.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Almoxarife geral de meteorologia.....	—	9:720\$	9:720\$	12:000\$	12:000\$
3 Segundos officiaes.....	—	8:400\$	25:200\$	12:000\$	36:000\$
4 Auxiliares de meteorologistas de 1 ^a classe.....	—	7:680\$	30:720\$	10:800\$	43:200\$
1 Mecanico.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2 Dactylographos.....	—	7:200\$	14:400\$	7:200\$	14:400\$

12 Auxiliares meteorologistas de 2ª classe.....	3:600\$	5:400\$	64:800\$	7:200\$	86:400\$
1 Ajudante de mecanico.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro zelador.....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
3 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
2 Mensageiros.....	—	2:370\$	4:740\$	3:600\$	7:200\$
1 Aprendiz de mecanico.....	1:200\$	1:500\$	1:500\$	2:400\$	2:400\$
46 Total.....	—	—	399:240\$	—	578:400\$

Instituto Regional de Maceió:

1 Chefe (meteorologista de 1ª classe).....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Ajudante (auxiliar meteorologista de 3ª classe)...	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
3 Assistentes auxiliares (meteorologistas de 2ª classe)	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Mensageiro.....a	—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
1 Servente.....	—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
7 Total.....	—	—	47:640\$	—	66:720\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Estações aerologicas de 1ª classe:

2 Chefes (meteorologistas de 3ª classe).....	—	9:720\$	19:440\$	14:400\$	28:800\$
4 Assistentes (auxiliares meteorologistas de 2ª classe)	—	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
2 Mecanicos.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2 Carpinteiros.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2 Trabalhadores.....	—	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$
12 Total.....	—	—	69:360\$	—	93:120\$

Estações aerologicas de 2ª classe:

10 Observadores (auxiliares meteorologistas de 2ª classe).....	—	5:400\$	54:000\$	7:200\$	72:000\$
20 Ajudantes.....	—	3:720\$	74:400\$	4:800\$	96:000\$
30 Total.....	—	—	128:400\$	—	168:000\$

171

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Estações climatologicas de 1ª classe:					
6 Chefes (meteorologistas de 3ª classe).....	—	9:720\$	28:320\$	14:400\$	86:400\$
12 Assistentes (auxiliares meteorologistas de 2ª classe)	—	5:400\$	64:800\$	7:200\$	86:400\$
6 Mensageiros.....	—	3:360\$	20:160\$	3:600\$	20:160\$
24 Total.....	—	—	143:280\$	—	192:960\$
Esatções climatologicas de 2ª classe especial:					
18 Observadores.....	1:440\$	2:712\$	48:816\$	2:880\$	51:840\$
18 Ajudantes.....	480\$	2:025\$	36:450\$	2:025\$	36:450\$
36 Total.....	—	—	85:266\$	—	88:290\$
Estações climatologicas de 2ª classe:					
55 Observadores.....	1:200\$	2:370\$	130:350\$	2:400\$	132:000\$
55 Ajudantes.....	480\$	960\$	52:800\$	960\$	52:800\$
110	—	—	183:150\$	—	184:800\$
Estações climatologicas de 3ª classe:					
96 Observadores.....	960\$	1:920\$	184:320\$	1:920\$	184:320\$
96 Ajudantes.....	480\$	960\$	92:160\$	960\$	92:160\$
192 Total.....	—	—	276:480\$	—	276:480\$
Estações thermo-pluviometricas:					
53 Observadores.....	480\$	1:200\$	63:600\$	1:200\$	63:600\$
Estações hydrometricas:					
54 Observadores.....	—	1:200\$	64:800\$	1:200\$	64:800\$

Postos semaphoricos:

8 Encarregados	—	1:200\$	9:600\$	1:200\$	9:600\$
8 Ajudantes.....	—	480\$	3:840\$	960\$	7:680\$
16 Total.....	—	—	13:440\$	—	17:280\$
Vencimentos de 1928.....	1.474:656\$				
Vencimentos de 1929.....	1.794:450\$				
Augmento.....	319:794\$				

INSTITUTO DE CHIMICA

1 Director.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
2 Chefes de laboratorio.....	—	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
4 Assistentes.....	—	12:360\$	49:440\$	19:200\$	76:800\$
1 Secretario-bibliothecario.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Escripturario.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Porteiro zelador	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
3 Serventes.....	—	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
13 Total.....	—	—	133:200\$	—	201:600\$
Vencimentos de 1928.....	133:200\$				
Vencimentos de 1929.....	201:600\$				
Augmento.....	68:400\$				

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ESTAÇÃO SERICICOLA DE BARBACENA

1 Director.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Ajudante technico.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Escripturario.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
4					
Vencimentos de 1928.....	27:120\$				
Vencimentos de 1929.....	38:400\$				
Augmento.....	11:280\$				

Número de funcionarios — Designação dos cargos

ESCOLA NORMAL DE ARTES E OFFICIOS
WENCESLAU BRAZ

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Director.....		13:680\$	13:680\$	18:000\$	18:000\$
15 Professores.....		8:400\$	126:000\$	12:000\$	180:000\$
19 Adjuntos		6:960\$	132:240\$	9:600\$	182:400\$
2 Mestres.....		8:400\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$
11 Contra-mestres.....		5:400\$	59:400\$	7:200\$	79:200\$
1 Secretario.....		10:600\$	10:600\$	14:400\$	14:400\$
1 Almoxarife.....		8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
3 Escripturarios.....		6:960\$	20:880\$	10:800\$	32:400\$
3 Inspectores de alumnos.....		4:560\$	13:680\$	5:400\$	16:200\$
2 Guardiães de alumnos.....		3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
3 Continuos.....		4:056\$	12:168\$	4:800\$	14:400\$
1 Porteiro		6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1 Zelador.....		5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Medico.....		3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
5 Serventes.....		3:360\$	16:800\$	3:600\$	18:000\$
69			453:388\$		616:980\$
Vencimentos de 1928.....		453:388\$			
Vencimentos de 1929.....		616:980\$			
Augmento.....		163:592\$			

SUPERINTENDENCIA DO SERVIÇO DO
ALGODÃO

1 Superintendente.....		21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Chefe de secção Technica.....		15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Chefe de secção de expediente.....		15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
2 Auxiliares technicos de 1ª classe.....		12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
3 Auxiliares technicos de 2ª classe.....		11:040\$	33:120\$	16:800\$	50:400\$
1 Primeiro escripturario.....		6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2 Segundos escripturarios.....		6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
11			128:760\$		199:200\$

Estações experimentaes:

2 Directores.....	—	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
2 Auxiliares technicos de 2ª classe.....	—	11:040\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$
2 Chefes de cultura.....	—	6:960\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$
2 Segundos escripturarios.....	—	6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
8 Total.....	—	—	73:080\$	—	108:000\$

Fazenda de Sementes de Algodão:

1 Administrador	—	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Chefe de culturas	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Segundo escripturario.....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
3 Total.....	—	—	24:180\$	—	34:800\$
Vencimentos de 1928.....	226:020\$				
Vencimentos de 1929.....	342:000\$				
Augmento	115:980\$				

DIRECTORIA GERAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1 Director geral.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
2 Chefes de secção.....	—	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
3 Consultores technicos.....	—	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
2 Primeiros officiaes.....	—	11:040\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$
4 Segundos officiaes.....	—	8:400\$	33:600\$	12:000\$	48:000\$
4 Terceiros officiaes.....	—	6:960\$	27:840\$	9:600\$	38:400\$
1 Porteiro	—	6:960\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
2 Dactylographos	—	7:200\$	14:400\$	7:200\$	14:400\$
2 Continuos	—	3:880\$	7:760\$	4:800\$	9:600\$
3 Serventes.....	—	2:820\$	8:460\$	3:600\$	10:800\$
24 Total.....	—	—	217:700\$	—	317:760\$
Vencimentos de 1928.....	217:700\$				
Vencimentos de 1929.....	317:760\$				
Augmento.....	100:060\$				

Número de funcionarios — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

INSTITUTO BIOLOGICO DE DEFESA AGRICOLA

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Director (gratificação).....	—	3:600\$	3:600\$	12:000\$	12:000\$
3 Chefes de serviço e laboratorio	—	17:640\$	52:920\$	24:000\$	72:000\$
3 Assistentes de serviço e laboratorio.....	—	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
2 Preparadores.....	—	7:680\$	15:360\$	10:800\$	21:600\$
2 Auxiliares de serviço.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Desenhista photographo.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Escripturario bibliothecario.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Escripturario archivista.....	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1 Dactylographo	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Correio	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
5 Serventes.....	—	3:360\$	16:800\$	3:600\$	18:000\$
22 Total.....	—	—	177:360\$	—	248:400\$
Vencimentos de 1928.....		177:360\$			
Vencimentos de 1929.....		248:400\$			
Augmento.....		71:040\$			

**SERVIÇO DE EXPURGO E BENEFICIAMENTO
DE CEREAES**

1 Superintendente.....	—	17:640\$	17:640\$	24:000\$	24:000\$
1 Escripturario (substituto do Superintendente).....	—	8:400\$	8:400\$	19:200\$	19:200\$
1 Agente commercial.....	—	6:960\$	6:960\$	12:000\$	12:000\$
1 Encarregado dos armazens.....	—	6:960\$	6:960\$	12:000\$	12:000\$
2 Conferentes.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Encarregado das machinas.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Auxiliares do encarregado.....	—	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
1 Continuo.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
10 Total.....	—	—	67:320\$	—	103:200\$
Vencimentos de 1928.....		67:320\$			
Vencimentos de 1929.....		103:200\$			
Augmento.....		35:880\$			

**JUNTA DOS CORRETORES DO DISTRICTO
FEDERAL**

1 Syndico.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1 Escripturario.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Auxiliar.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
4 Total.....	—	—	24:840\$	—	34:800\$
Vencimentos de 1928.....	24:840\$				
Vencimentos de 1929.....	34:800\$				
Augmento.....	9:960\$				

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SERVIÇO FLORESTAL DO BRASIL

1 Director geral.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Assistente	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$
1 Botanico.....	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$
1 Inspector geral.....	—	13:680\$	13:680\$	16:800\$	16:800\$
1 Secretario.....	—	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Escripturario.....	—	8:400\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
2 Dactylographos	—	7:200\$	14:400\$	7:200\$	14:400\$
1 Conservador do Museu.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro continuo.....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
2 Serventes.....	—	3:720\$	7:440\$	3:320\$	7:440\$
12			118:920\$		152:640\$

HORTO FLORESTAL DO DISTRICTO FEDERAL:

1 Chefe de secção.....	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$
1 Ajudante.....	—	12:360\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$
1 Auxiliar.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Chefe de culturas.....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
4			40:00\$		754:000\$

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
HORTO FLORESTAL DE REZENDE					
1 Director.....	—	13:680\$	13:680\$	19:200\$	19:200\$
1 Ajudante agronomo.....	—	12:360\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$
21			26:040\$		36:000\$
Vencimentos de 1928.....	185:460\$				
Vencimentos de 1929.....	242:640\$				
Augmento.....	57:180\$				
EMPREGADOS ADDIDOS					
SECRETARIA DE ESTADO					
Fabio Rodrigues de Araujo, segundo official.....	7:400\$	9:720\$			
SERVIÇO DE POVOAMENTO					
<i>Directoria :</i>					
Abel de Almeida, primeiro official.....	8:400\$	11:040\$			
Gaudino de Faria, ajudante de engenheiro.....	8:400\$	11:040\$			
José Gonçalves da Cunha e Silva, archivista-almoxarife.	8:400\$	11:040\$			
Rubem Gonçalves Barata, 1º official.....	8:400\$	11:040\$			
Boberto Musso, cartograpo.....	8:400\$	11:040\$			
HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES					
Francisco Theodosio de Abreu, patrão da lancha.....	4:200\$	6:180\$			
Justino de Menezes, medico.....	7:200\$	9:720\$			
Luiz Pinto Ribeiro, pratico de pharmacia.....	3:000\$	4:560\$			
Paulo Joaquim da Fonseca, medico.....	7:200\$	9:720\$			
Raul David Sanson, medico.....	7:200\$	9:720\$			

Inspectorias:

Ugo Moschini, inspector.....	9:600\$	12:360\$
-------------------------------------	----------------	-----------------

Jardim Botanico:

João Barbosa Rodrigues, sub-director.....	—	15:000\$
Luiz Mello Marques, chefe de secção.....	12:000\$	15:000\$
Manoel Pio Corrêa, naturalista viajante.....	7:200\$	9:720\$
Octavio Galvão, ajudante de secção.....	9:600\$	12:360\$

**SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FOMENTO
AGRICOLAS**

Cornelio de Souza Lima, chefe de secção.....	12:000\$	15:000\$
Nunzio Giannatazio, inspector agricola.....	9:600\$	12:360\$
Antonio Bueno Lobo, ajudante.....	6:000\$	8:400\$

DIRECTORIA DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA

João Moria de Lacerda, chefe de secção.....	12:000\$	15:000\$
Angelo Pinheiro Machado Filho, 2º official.....	6:000\$	8:400\$
Hugolino de Albuquerque Mello Mattos, 2º official.....	6:000\$	8:400\$
Idefonso Toletano de Araujo, 2º official.....	6:000\$	8:400\$

Typographia:

Eurico Teixeira da Fonseca, superintendente.....	12:000\$	15:000\$
Joapuim Quirino Simões, chefe de officina.....	5:400\$	7:680\$
Leoncio Fannucchi, linotypista.....	3:600\$	4:560\$

MUSEU NACIONAL

Carlos Ernesto Julio Lohmann, chefe de laboratorio.....	12:000\$	15:000\$
Raymundo de Souza Teixeira Mendes, preparador.....	5:400\$	12:360\$
Armando Fragoso.....	5:400\$	12:360\$

Número de funcionários — Designação dos cargos	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Aprendizados Agrícolas:					
Raul Ferreira Ribeiro, director do de Tubarão.....	6:000\$	8:400\$			
Joaquim Quintino de Assis, jardineiro horticultor do de Guimarães.....	2:400\$	4:560\$			
INDUSTRIA PASTORIL					
Posto Experimental de Veterinaria em Fortaleza:					
Thomaz Pompeu de Souza Brasil Filho, director.....	10:800\$	13:680\$			
Posto Experimental de Veterinaria em São Paulo:					
Cantidiano de Almeida (Dr.), director.....	10:800\$	13:680\$			
Eduardo Ribeiro, auxiliar-technico.....	6:000\$	8:400\$			
Adolpho Miranda Pacheco, auxiliar-technico.....	6:000\$	8:400\$			
Serviço de Protecção aos Índios:					
DIRECTORIA :					
José Bezerra Cavalcanti, engenheiro, chefe de secção...	10:800\$	15:000\$			
Pedro Celestino Leivas, ajudante-technico.....	9:600\$	12:360\$			
Chrisanto Sá de Miranda Pinto, agronomo.....	9:600\$	12:360\$			
Humberto de Oliveira, 1º official, interino.....	8:400\$	11:040\$			
João Emilio Bion, cartographo.....	8:400\$	11:040\$			
INSPECTORIA :					
Francisco de Borja Mandacarú Araujo, inspector.....	9:600\$	12:360\$			
Evaristo Ferreira da Veiga, ajudante interino.....	7:200\$	9:720\$			
Miguel Maria Lisboa, ajudante.....	7:200\$	9:720\$			
Arthur Deodato Bandeira, ajudante.....	7:200\$	9:720\$			

Dagoberto de Castro e Silva, ajudante.....	7:200\$	9:720\$
José de Avellar Seixas, escrevente.....	3:000\$	4:560\$
Paulino de Almeida, escrevente.....	3:000\$	4:560\$

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Joaquim de Lima Pires Ferreira, lente.....	9:600\$	12:360\$
Caramuru Luiz Paes Leme, lente interino.....	9:600\$	12:360\$
Angelo de Queiroz, mestre de officina.....	3:000\$	4:560\$

Estação Sericicola:

João Cardoso Pinto, ajudante da Estação dé Barbacena..	4:800\$	6:960\$
--	---------	---------

Escola de Agricultura. annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro:

José Rigaud de Souza, lente.....	4:800\$	6:960\$
----------------------------------	---------	---------

Estações Experimentaes:

Francisco Thomaz Pinheiro, director da de Campos....	12:000\$	15:000\$
William Wilson Coelho de Souza, director da de Coroatá.....	12:000\$	15:000\$
Luiz Pegado de Miranda, porteiro continuo da de Coroatá.....	2:400\$	3:720\$

Campos de Demonstração:

Bernardo Dias Ferrcira, director do de Itaocara.....	6:000\$	8:400\$
--	---------	---------

Cursos Ambulantes:

Antonio Joaquim Gomes Junior, professor ambulante...	6:000\$	8:400\$
Emilio Tamsten, professor ambulant.e.....	6:000\$	8:400\$
Arthur da Cunha Barros, professor ambulante.....	6:000\$	8:500\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Orminio Rodrigues Vidiçal, professor ambulante.....	6:000\$	8:400\$			
Pedro de Albuquerque Uchôa, ajudante.....	4:000\$	6:950\$			
Serviço da Lagarta Rosada:					
Ernesto de Andrade (secretario).....	7:200\$	9:720\$			
Inspectoria de Pesca:					
Severo Cândido Genaro (primeiro machinista).....	6:000\$	8:400\$			
Antonio Oliveira da Velha (mestre de navio).....	4:800\$	6:950\$			
Serviço de Sementeiras:					
Alberto Ravache (ajudante technico).....		15:000\$			
Antero Augusto Maia (porteiro-continuo).....		4:560\$			
Instituto Biológico da Defesa Agrícola:					
Jovino José da Cunha (chefe do Campo de Experimentos).	6:000\$	8:400\$			
Oscar Alves Gomes (capataz).....	2:400\$	3:720\$			
Escriptorio de Informações:					
Delphim Carlos Silva.....	18:000\$	21:600\$			
Affonso de Toledo Bandeira de Melo.....	12:000\$	15:000\$			
Fernando Barroso de Azevedo.....	6:000\$	8:400\$			
Vencimentos de 1928.....	722:660\$000				

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1929, 103º da Independencia e 41º da Republica.—Geminiano Lyra Castro.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Resumo das tabelas

Número de funcionários — Designação dos cargos	Verbas	DESPESA		
		1928	1929	Augmento
Secretaria de Estado.....	1	825:210\$	1.101:840\$	276:630\$000
Correios.....	2	34.342:716\$	41.903:110\$	7.560:394\$000
Correios (pessoal do quadro especial de agentes, ajudantes auxiliares e tesoureiros, por estimativa global, por se tratar de uma tabella à parte, sujeita trienialmente à approvação do Ministro, calculados os vencimentos entre limites máximo e mínimo).....	2	9.200:000\$	11.300:000\$	2.100:000\$000
Repartição Gerald os Telegraphos.....	2	15.529:224\$	11.457:384\$	5.638:160\$000
Estrada de Ferro Oentral do Brasil.....	6	23.891:864\$	39.782:160\$	10.890:296\$000
Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	7	3.936:680\$	4.081:520\$	144:840\$000
Estrada dc Ferro Noroeste do Brasil.....	8	2.992:300\$	3.519:600\$	527:300\$000
Rêde de Viação Cearense.....	9	4.162:862\$	2.200:842\$	46:930\$000
Fstrada de Ferro São Luiz a Therezina.....	10	655:400\$	688:560\$	23:160\$200
Estrada de Ferro Central do Piauhy.....	11	303:480\$	318:600\$	15:120\$000
Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	12	361:363\$	427:332\$	64:970\$000
Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.....	13	313:003\$	346:440\$	33:432\$000
Estrada de Ferro Therezopolis.....	14	332:060\$	443:940\$	61:880\$009
Estrada de Ferro de Goyaz.....	15	740:208\$	798:352\$	52:144\$000
Inspectoria Federal das Estradas.....	16	2.534:568\$	3.769:560\$	1.234:992\$000
Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.....	17	2.310:180\$	3.420:490\$	1.110:220\$000
Inspectoria Federal de Navegação.....	18	327:780\$	396:500\$	62:720\$000
Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.....	19	1.807:040\$	1.214:530\$	207:540\$000
Inspectoria de Aguas e Esgotos e E. Rio d'Ouro.....	20	1.673:160\$	2.187:840\$	514:630\$000
Inspectoria Geral de Illuminação.....	21	555:000\$	626:400\$	71:400\$000
Addidos — Para atender ao aumento dos vencimentos dos addidos que se acham em exercicio de suas funções, cumprindo-lhes apresentar o certificado provando que exercem essas funções e demonstrando quais os seus vencimentos em 1914.....	23	—	—	214:663\$500
Importancia do aumento.....	—	—	—	31.158:521\$500

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Número de funcionários — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

	1914	Após X	1914	1928	1929	Despesa
2 Directores geraes.....	18:000\$		—	21:600\$	36:000\$	72:000\$
6 Directores de secção.....	12:000\$		—	15:000\$	24:000\$	144:000\$
11 Primeiros officiaes.....	9:600\$		—	13:360\$	19:200\$	211:200\$
1 Bibliothecario	8:400\$		—	11:040\$	16:800\$	16:800\$
12 Segundos officiaes.....	7:200\$		—	9:720\$	14:400\$	172:800\$
1 Porteiro.....	6:000\$		—	11:700\$	12:000\$	12:000\$
18 Terceiros officiaes.....	5:400\$		—	7:680\$	10:800\$	194:400\$
1 Ajudante de porteiro.....	4:800\$		—	9:390\$	9:600\$	9:600\$
12 Dactylographos.....	3:600\$	5:400\$	—	7:680\$	7:680\$	92:260\$
12 Continuos.....	3:600\$		—	7:680\$	7:680\$	92:160\$
4 Correios.....	3:600\$		—	7:680\$	7:680\$	30:720\$
10 Serventes.....	2:340\$		—	5:400\$	5:400\$	54:000\$
90						
Total em 1929.....	1.101:840\$					
Total em 1928.....	825:210\$					
Augmento,	276:630\$					

CORREIOS

Directoria Geral:

1 Director Geral.....	24:000\$		—	27:600\$	48:000\$	48:000\$
4 Sub-directores	15:000\$		—	18:300\$	30:000\$	120:000\$
1 Thesoureiro	10:800\$		—	14:120\$	22:600\$	21:600\$
1 Almoxarife Geral.....	9:000\$		—	15:000\$	18:000\$	18:000\$
15 Chefes de secção.....	9:000\$		—	15:000\$	18:000\$	270:000\$
58 Primeiros officiaes.....	7:200\$		—	11:004\$	14:400\$	335:200\$
80 Segundos officiaes.....	6:000\$		—	9:720\$	12:000\$	960:000\$
1 Fiel ajudante de Thesoureiro.....	5:750\$	6:900\$	—	9:390\$	11:520\$	11:527\$
1 Cartographo	6:000\$		—	10:160\$	12:000\$	12:000\$
1 Almoxarife do Directoria Geral.....	6:000\$		—	9:720\$	12:000\$	12:000\$
1 Glaviculario	6:000\$		—	11:700\$	12:000\$	12:000\$

I	Ajudante do Claviculario.....	* 5:000\$	6:000\$	8:400\$	10:000\$	10:000\$
1	Desenhista	* 4:800\$	5:400\$	7:680\$	9:600\$	9:600\$
15	Fieis de 1 ^a classe.....	5:000\$	—	7:440\$	10:000\$	150:000\$
7	Thesoureiros de succursal.....	5:000\$	—	7:440\$	10:000\$	170:000\$
150	Terceiros officiaes.....	4:800\$	—	8:160\$	9:600\$	1.440:000\$
1	Porteiro	4:800\$	—	7:440\$	9:600\$	9:600\$
320	Amanuenses	4:000\$	—	6:960\$	8:000\$	2.560:000\$
3	Ajudantes de porteiro.....	4:000\$	—	6:440\$	8:000\$	24:000\$
20	Fieis de 2 ^a classe.....	3:600\$	—	5:660\$	7:200\$	144:000\$
7	Fieis de Thesoureiro de succursal.....	3:600\$	—	5:6600	7:200\$	50:400\$
150	Carteiros de 1 ^a classe.....	3:600\$	—	5:712\$	7:200\$	1.080:000\$
10	Agentes embarcados.....	3:200\$	—	5:920\$	6:400\$	64:000\$
220	Auxiliares	3:200\$	—	4:392\$	6:400\$	1.408:000\$
300	Aarteiros de 2 ^a classe.....	3:000\$	—	5:064\$	6:000\$	1.800:000\$
6	Cuxiliares do almoxarife geral.....	2:400\$	—	5:400\$	4:800\$	28:800\$
2	Auxiliares do almoxarife da Directoria Geral.....	* 2:400\$	3:600\$	5:400\$	4:800\$	9:600\$
300	Praticantes	2:400\$	—	3:360\$	4:800\$	1.440:000\$
350	Carteiros de 3 ^a classe.....	2:400\$	—	4:392\$	4:800\$	1.680:000\$
200	Auxiliares de carteiro.....	1:800\$	—	2:820\$	3:600\$	720:000\$
30	Continuos.....	1:800\$	—	4:280\$	4:280\$	128:000\$
110	Serventes de 1 ^a classe.....	1:800\$	—	3:360\$	3:600\$	396:000\$

Officinas:

1	Superintendente	* 7:200\$	8:600\$	11:600\$	14:400\$	14:400\$
1	Encarregado das machinas e serrelharia.....	* 5:000\$	7:680\$	7:680\$	10:000\$	10:000\$
1	Encarregado da electricidade.....	* 5:000\$	7:680\$	7:680\$	10:000\$	10:000\$
1	Encarregado da typographia.....	* 5:000\$	5:400\$	7:680\$	10:000\$	10:000\$
1	Marceneiro mestre.....	* 4:200\$	6:336\$	6:333\$	8:400\$	8:400\$
1	Encarregado do material e do ponto.....	* 4:000\$	6:180\$	6:180\$	8:000\$	8:000\$
1	Correeiro mestre.....	3:285\$	—	5:400\$	6:570\$	6:570\$
1	Mecanico para machina de escrever.....	* 3:285\$	5:400\$	5:400\$	6:570\$	6:570\$
1	Typographo	3:240\$	3:240\$	5:400\$	6:480\$	6:480\$
1	Impressor de machina cylindrica.....	* 3:240\$	3:240\$	5:400\$	6:480\$	6:480\$
1	Cesteiro	* 3:285\$	5:400\$	5:400\$	6:570\$	6:570\$
1	Serralheiro e ferreiro.....	* 2:760\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
1	Encadernador	* 2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
2	Marceneiros	* 2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	10:800\$
1	Funileiro	* 2:700\$	2:880\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
1	Bombeiro	* 2:700\$	2:880\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
1	Impressor de machina Minerva.....	* 2:700\$	2:880\$	4:392\$	5:400\$	5:400\$

Número de funcionários— Designação dos cargos

VENCIMENTOS

	1914	Apôs (X)	1914	1928	1929	Despesa
1 Ajudante de typographo.....	* 2:700\$	2:880\$	4:392\$	5:400\$	5:400\$	
1 Pautador	* 2:700\$	2:880\$	4:392\$	5:400\$	5:400\$	
2 Officiaes de correiro.....	2:700\$	—	4:392\$	5:400\$	10:800\$	
1 Carpinteiro	* 2:700\$	2:880\$	4:532\$	5:400\$	5:400\$	
3 Auxiliares de electricista de 1ª classe.....	2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	14:400\$	
1 Pedreiro	* 2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	
1 Pintor	2:400\$	2:400\$	4:532\$	4:800\$	4:800\$	
2 Ajudantes de serralheiro e ferreiro.....	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	8:400\$	
3 Margeadores	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	12:600\$	
1 Ajudante de encadernador.....	* 2:100\$	2:160\$	3:720\$	4:200\$	4:200\$	
1 Ajudante de carpinteiro.....	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	4:200\$	
2 Lustradores	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	8:400\$	
1 Empalhador	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	4:200\$	
1 Servente de pintor.....	* 1:800\$	2:160\$	3:330\$	3:600\$	3:600\$	
8 Auxiliares de electricista de 2ª classe.....	* 2:000\$	2:040\$	3:180\$	4:000\$	32:000\$	
1 Aprendiz de impressor.....	* 1:620\$	1:800\$	2:820\$	3:240\$	32:040\$	
1 Servente de typographia.....	* 1:620\$	2:820\$	2:820\$	3:240\$	3:240\$	
1 Servente de pedreiro.....	* 1:620\$	1:800\$	2:820\$	3:240\$	3:240\$	
1 Servente de machinas e serralheria.....	* 1:620\$	2:820\$	2:820\$	4:240\$	3:240\$	
1 Aprendiz typographo.....	* 1:620\$	1:440\$	2:820\$	3:240\$	3:240\$	

Serviço Marítimo:

2 Mestres de lancha.....	* 3:420\$	4:200\$	6:180\$	6:840\$	13:680\$
2 Machinistas de lancha.....	* 3:420\$	4:200\$	6:180\$	6:840\$	13:630\$
2 Foguistas.....	* 2:100\$	2:520\$	3:880\$	4:200\$	8:400\$

Administrações de 1ª classe: (continuação)

1 Carvoeiro.....	* 1:800\$	2:160\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
6 Marinheiros	* 1:800\$	2:160\$	3:360\$	3:600\$	21:600\$
1 Vigia	* 1:800\$	2:160\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

Ddministrações dos Correios em S. Paulo:

1 Administrador	* 13:800\$	17:640\$	17:640\$	27:600\$	27:600\$
1 Contador	* 9:000\$	12:350\$	12:360\$	18:000\$	18:000\$

6	Chefes de secção.....	*	7:800\$	11:040\$	11:040\$	15:600\$	93:600\$
10	Primeiros officiaes.....	*	6:600\$	9:720\$	9:720\$	13:200\$	132:000\$
20	Segundos officiaes.....	*	5:520\$	8:400\$	8:400\$	11:040\$	220:800\$
63	Terceiros officiaes.....	*	4:500\$	7:200\$	7:200\$	9:000\$	540:000\$
1	Thesoureiro.....	*	9:000\$	11:640\$	11:640\$	18:000\$	18:000\$
34	Fieis de thesoureiro.....	*	4:500\$	7:060\$	7:060\$	9:000\$	306:000\$
1	Thesoureiro de Succursal.....	*	5:000\$	7:640\$	7:640\$	10:000\$	10:000\$
1	Fiel de Succursal.....	*	3:840\$	5:980\$	5:980\$	7:680\$	7:680\$
1	Almoxarife.....	*	5:520\$	8:400\$	8:400\$	11:040\$	11:040\$
140	Amanuenses	*	3:840\$	6:180\$	6:180\$	7:680\$	1.075:200\$
180	Auxiliares.....	*	3:100\$	4:000\$	4:000\$	6:200\$	1.116:000\$
100	Praticantes.....	*	2:340\$	2:820\$	2:820\$	4:680\$	468:000\$
45	Carteiros de 1 ^a classe.....	*	3:300\$	5:400\$	5:400\$	6:600\$	297:000\$
90	Carteiros de 2 ^a classe.....	*	2:700\$	4:550\$	4:560\$	5:400\$	486:000\$
140	Carteiros de 3 ^a classe.....	*	2:100\$	3:720\$	3:720\$	4:200\$	588:090\$
130	Auxiliares de carteiro.....	*	1:400\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$	366:600\$
1	Porteiro.....	*	4:200\$	6:960\$	6:960\$	8:400\$	8:400\$
2	Ajudantes de porteiro.....	*	3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	12:000\$
3	Continuos	*	1:800\$	3:420\$	3:420\$	3:600\$	18:000\$
6	Serventes de 1 ^a classe.....	*	1:300\$	3:090\$	3:090\$	3:600\$	216:000\$
1	Encarregado da electricidade.....	*	5:000\$	7:680\$	7:680\$	10:000\$	10:000\$
2	Auxiliares de electricista de 1 ^a cla.se.....	*	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	9:600\$
2	Auxiliares de electricistas de 2 ^a classe.....	*	2:000\$	3:180\$	3:180\$	4:000\$	8:000\$

Administrações de 1^a classe:

11	Administradores		12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	264:000\$
11	Contadores		8:400\$	—	11:700\$	16:800\$	184:000\$
44	Chefes de secção.....		7:200\$	—	10:160\$	14:400\$	633:600\$
51	Primeiros officiaes.....		6:000\$	—	8:840\$	12:000\$	612:000\$
81	Segundos officiaes.....		5:200\$	—	7:920\$	16:400\$	842:400\$
140	Terceiros officiaes.....		4:400\$	—	6:960\$	8:600\$	1.232:000\$
11	Thesoureiros		8:200\$	—	11:200\$	10:800\$	180:400\$
45	Fieis		4:300\$	—	6:540\$	8:000\$	387:000\$
3	Almoxarifes		5:000\$	—	7:200\$	10:000\$	30:000\$
254	Amanuenses		3:600\$	—	5:920\$	7:200\$	1.828:800\$
334	Auxiliares		2:800\$	—	3:720\$	5:600\$	1.870:400\$
112	Praticantes		2:000\$	—	2:820\$	4:000\$	448:000\$
20	Agentes embarcados.....		3:600\$	—	5:920\$	7:200\$	144:000\$
146	Carteiros de 1 ^a classe.....		3:400\$	—	5:120\$	6:000\$	876:000\$
173	Carteiros de 2 ^a classe.....		2:400\$	—	4:280\$	4:800\$	830:400\$
232	Carteiros de 3 ^a classe.....		1:800\$	—	3:420\$	3:600\$	835:200\$

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

	1914	Após 1914 (x)	1928	1929	Despesa
83 Auxiliares de carteiros.....	1:460\$	—	2:820\$	2:920\$	242:360\$
11 Porteiros	4:200\$	—	6:570\$	8:400\$	92:400\$
14 Ajudantes de porteiro.....	3:000\$	—	4:980\$	6:000\$	84:000\$
22 Continuos	1:600\$	—	3:120\$	3:200\$	70:400\$
83 Serventes de 1 ^a classe.....	1:600\$	—	3:090\$	3:200\$	265:600\$
1 Encarregado de electricidade.....	* 5:000\$	7:680\$	7:680\$	10:000\$	10:000\$
1 Auxiliar electricista de 1 ^a classe.....	* 2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$

Administrações postaes de 2^a classe:

6 Administradores	7:200\$	—	11:040\$	14:400\$	86:400\$
6 Contadores	5:200\$	—	9:060\$	10:400\$	62:400\$
12 Chefes de secção.....	4:800\$	—	8:400\$	9:600\$	115:200\$
16 Primeiros officiaes.....	4:200\$	—	7:200\$	8:400\$	134:400\$
32 Segundos officiaes.....	3:600\$	—	5:290\$	7:200\$	230:400\$
6 Thesoureiros	4:600\$	—	8:280\$	9:200\$	55:200\$
8 Fieis	3:100\$	—	5:360\$	6:200\$	49:600\$
54 Amanuenses	2:800\$	—	5:120\$	5:600\$	302:400\$
94 Auxiliareso	2:200\$	—	3:120\$	4:400\$	413:600\$
14 Praticantes	1:600\$	—	2:820\$	3:200\$	44:800\$
55 Carteiros de 1 ^a classe.....	2:400\$	—	4:560\$	4:800\$	364:000\$
72 Carteiros de 2 ^a classe.....	1:800\$	—	3:420\$	3:600\$	259:200\$
11 Auxiliares de carteiro.....	1:400\$	1:800\$	2:820\$	2:820\$	31:020\$
6 Porteiros	3:000\$	—	5:120\$	6:000\$	26:000\$
6 Ajudantes de porteiros.....	2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	28:800\$
6 Continuos	1:500\$	—	2:820\$	3:000\$	18:000\$
24 Serventes de 1 ^a classe.....	1:440\$	—	2:820\$	2:880\$	69:120\$

Administrações postaes de 3^a classe:

6 Administradores.....	6:000\$	—	9:720\$	12:000\$	72:000\$
6 Contadores.....	4:400\$	—	8:400\$	8:800\$	52:800\$
12 Chefes de secção.....	3:000\$	—	7:200\$	7:200\$	86:400\$
22 Officiaes.....	2:400\$	—	5:920\$	5:920\$	130:240\$
6 Thesoureiros.....	3:800\$	—	7:100\$	7:600\$	45:600\$
12 Fieis	2:300\$	—	4:660\$	4:660\$	55:920\$
35 Amanuenses.....	2:200\$	—	4:560\$	4:560\$	159:600\$

70	Auxiliares.....	2:000\$	—	3:120\$	4:000\$	280:200\$
18	Praticantes.....	1:400\$	—	2:820\$	2:820\$	50:760\$
29	Carteiros de 1 ^a classe.....	2:000\$	—	3:720\$	4:000\$	116:000\$
44	Carteiros de 2 ^a classe.....	1:200\$	—	3:120\$	3:120\$	137:280\$
14	Auxiliares de carteiros.....	1:400\$	1:800\$	2:820\$	2:820\$	39:480\$
6	Porteiros.....	2:200\$	—	4:560\$	4:560\$	27:360\$
6	Continuos.....	1:200\$	—	2:820\$	2:820\$	16:920\$
17	Serventes de 1 ^a classe.....	1:260\$	—	2:550\$	2:550\$	43:350\$

Administrações postaes de 1^a classe:

6	Administradores.....	5:000\$	—	9:060\$	10:000\$	60:000\$
6	Contadores.....	4:000\$	—	7:920\$	8:000\$	48:000\$
12	Chefes de secção.....	2:800\$	—	6:180\$	6:180\$	74:160\$
18	Oficiaes.....	2:600\$	—	5:400\$	5:400\$	97:200\$
6	Thesoureiros.....	3:400\$	—	6:840\$	6:840\$	41:040\$
6	Fieis	2:100\$	—	4:380\$	4:380\$	26:280\$
24	Amanuenses.....	2:000\$	—	4:560\$	4:560\$	109:440\$
54	Auxiliares	1:800\$	—	3:120\$	3:600\$	194:400\$
4	Praticantes.....	1:100\$	—	2:820\$	2:820\$	11:280\$
8	Agentes embarcados.....	2:000\$	—	4:560\$	4:560\$	36:480\$
4	Agentes embarcados.....	* 1:500\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$	12:000\$
16	Carteiros de 1 ^a classe.....	1:800\$	—	3:720\$	3:720\$	56:520\$
26	Carteiros de 2 ^a classe.....	1:100\$	—	3:120\$	3:120\$	81:120\$
5	Auxiliares de carteiro.....	* 1:400\$	1:800\$	2:820\$	2:820\$	14:100\$
5	Estafetas.....	* 1:140\$	1:440\$	2:820\$	2:280\$	14:100\$
6	Porteiros	2:000\$	—	3:720\$	4:000\$	24:000\$
3	Bontinuos.....	1:000\$	—	2:820\$	2:820\$	8:400\$
13	Serventes de 1 ^a classe.....	1:080\$	—	2:550\$	2:550\$	33:150\$

ACORDO DO PODER EXECUTIVO

Agencias especiaes dos Correios:

2	Agentes	7:000\$	—	9:500\$	14:000\$	28:000\$
3	Agentes	6:000\$	—	9:060\$	12:000\$	36:000\$
5	Ajudantes.....	5:000\$	—	7:200\$	10:000\$	50:000\$
5	Thesoureiros.....	5:400\$	—	7:600\$	10:800\$	54:000\$
6	Fieis	3:100\$	—	5:360\$	6:200\$	37:200\$
15	Amanuenses.....	2:600\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	81:000\$
28	Auxiliares.....	* 2:200\$	—	3:720\$	4:400\$	123:200\$
12	Praticantes.....	1:600\$	2:820\$	2:820\$	3:200\$	38:400\$
6	Carteiros de 1 ^a classe.....	* 3:000\$	3:400\$	5:120\$	6:000\$	36:000\$

189

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

	1914	Após (×)	1914	1928	1929	Despesa
5 Carteiros de 2ª classe.....	* 2:400\$	2:800\$	4:280\$	4:800\$	24:000\$	
56 Carteiros de 3ª classe.....	2:200\$	—	3:720\$	4:400\$	246:400\$	
26 Auxiliares de carteiro.....	* 1:400\$	1:800\$	2:820\$	2:820\$	73:320\$	
12 Estafetas.....	* 1:140\$	1:440\$	2:280\$	2:280\$	27:360\$	

Pessoal das agencias:

1 Fiel de thesoureiro.....	* 2:330\$	3:100\$	4:660\$	4:660\$	4:660\$	
1 Amanuense.....	* 2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
16 Auxiliares.....	* 2:400\$	2:600\$	4:000\$	4:800\$	76:800\$	
35 Auxiliares.....	* 2:200\$	2:400\$	3:720\$	4:400\$	154:000\$	
9 Auxiliares.....	* 2:000\$	2:000\$	3:120\$	4:000\$	36:000\$	
68 Praticantes.....	2:200\$	—	2:820\$	4:400\$	289:200\$	
80 Carteiros.....	2:200\$	—	3:720\$	4:400\$	352:000\$	
44 Carteiros.....	1:650\$	—	3:420\$	3:420\$	150:480\$	
10 Carteiros.....	1:200\$	—	3:120\$	4:120\$	31:200\$	
114 Auxiliares de carteiro.....	* 1:400\$	1:800\$	2:820\$	2:820\$	321:480\$	
545 Estafetas.....	* 1:140\$	1:440\$	2:280\$	2:280\$	1.242:600\$	

Total em 1929..... 41.903:110\$

Total em 1928..... 34.342:716\$

Augmento..... 7.560:394\$

Para o aumento do pessoal do quadro triennal (agentes, ajudantes, auxiliares e thesoueiros)..... 2.100:000\$

Total do aumento..... 9.660:394\$

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Directoria Geral e Sub-directorias:

1 Director.....	24:000\$	—	27:600\$	48:000\$	48:000\$
3 Sub-directores.....	15:000\$	—	18:300\$	30:000\$	90:000\$
7 Chefes de secção.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	126:000\$

1 Thesoureiro.....	9:000\$	—	12:500\$	18:000\$	18:000\$
1 Archivista.....	7:800\$	—	10:380\$	15:600\$	15:600\$
12 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	172:800\$
18 Segundos escripturarios.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	216:000\$
32 Terceiros escripturarios.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	307:200\$
46 Quartos escripturarios (praticantes).....	4:000\$	—	5:920\$	8:000\$	368:000\$
2 Desenhistas.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	19:200\$
1 Almoxarife.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
3 Fieis.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	36:000\$
1 Despachante.....	7:200\$	—	9:720\$	14:000\$	14:400\$
17 Continuos.....	2:400\$	—	5:400\$	5:400\$	91:800\$
1 Porteiro.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de porteiro.....	4:000\$	—	5:920\$	8:000\$	8:000\$

Officina Mecanica e Usina Electrica:

1 Chefe de officina.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
1 Ajudante.....	7:800\$	—	10:380\$	15:600\$	15:600\$
5 Officiaes.....	5:400\$	—	7:680\$	10:800\$	54:000\$
8 Operarios de 1 ^a classe.....	4:800\$	—	6:950\$	9:600\$	76:800\$
9 Operarios de 2 ^a classe.....	4:200\$	—	6:180\$	8:400\$	75:600\$
14 Operarios de 3 ^a classe.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	100:800\$
15 Operarios de 4 ^a classe.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	90:000\$

Linhos e estações:

19 Engenheiros chefes.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	456:000\$
19 Inspectores de 1 ^a classe.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	364:800\$
32 Inspectores de 2 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	460:800\$
57 Inspectores de 3 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	684:000\$
131 Inspectores de 4 ^a classe.....	4:000\$	—	5:920\$	8:000\$	1.048:000\$
56 Guarda-fios de 1 ^a classe.....	2:700\$	—	4:140\$	5:400\$	302:400\$
302 Guarda-fios de 2 ^a classe.....	2:200\$	—	3:420\$	4:440\$	1.340:880\$
16 Telegraphistas chefes.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	307:200\$
100 Telegraphistas de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	1.440:000\$
280 Telegraphistas de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	3.360:000\$
421 Telegraphistas de 3 ^a classe.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	4.041:600\$
647 Telegraphistas de 4 ^a classe.....	4:000\$	—	5:920\$	8:000\$	5.176:000\$
10 Vigias de 1 ^a classe.....	2:200\$	—	3:420\$	4:400\$	44:000\$

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	Após (X)	1914	1928	1929	Despesa
15 Vigias de 2 ^a classe.....	2:000\$	—		3:360\$	4:000\$	60:000\$
35 Estafetas de 1 ^a classe.....	3:000\$	—		5:712\$	6:000\$	210:000\$
36 Estafetas de 2 ^a classe.....	2:400\$	—		5:064\$	5:064\$	182:304\$
Total em 1929.....	21.467:384\$					
Total em 1928.....	15.529:224\$					
Augmento.....	5.938:160\$					
1 Director.....	55:000\$	—		39:600\$	72:000\$	72:000\$
6 Sub-directores.....	24:000\$	—		27:000\$	48:000\$	288:000\$
1 Indentente.....	18:000\$	—		26:400\$	36:000\$	36:000\$
12 Ajudantes de divisão, da locomoção, ou ajudante technico.....	18:000\$	—		21:600\$	36:000\$	432:000\$
2 Chefes de tracção.....	18:000\$	—		21:600\$	36:000\$	72:000\$
1 Chefe do Laboratorio de Ensaios.....	* 18:000\$	18:000\$		21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Chefe do Movimento.....	* 18:000\$	18:000\$		21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Chefe do Telegrapho e Illuminação.....	18:000\$	—		21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Thesoureiro.....	15:000\$	—		18:300\$	30:000\$	30:000\$
1 Chefe de Estatística.....	* 12:000\$	15:000\$		18:300\$	24:000\$	24:000\$
1 Contador.....	* 12:000\$	15:000\$		18:300\$	24:000\$	24:000\$
1 Secretario.....	12:000\$	—		18:300\$	24:000\$	24:000\$
1 Pagador.....	12:000\$	—		15:000\$	24:000\$	24:000\$
2 Guarda-Livros.....	12:000\$	—		15:000\$	24:000\$	48:000\$
6 Sub-chefes de tracção.....	12:000\$	—		15:000\$	24:000\$	144:000\$
30 Engenheiros residentes.....	12:000\$	—		15:000\$	24:000\$	720:000\$
1 Sub-chefe do movimento.....	* 12:000\$	12:000\$		15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Sub-chefe do Telegrapho e Illuminação.....	* 12:000\$	12:000\$		15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Ajudante de Intendente.....	10:200\$	—		15:000\$	20:000\$	20:000\$
2 Engenheiros Auxiliares da Locomoção.....	10:200\$	—		15:000\$	20:000\$	40:000\$
2 Chefes de officinas.....	10:200\$	—		15:000\$	20:000\$	40:000\$
1 Engenheiro auxiliar do movimento.....	* 10:200\$	10:200\$		13:020\$	20:000\$	20:000\$
5 Chefes de Deposito de 1 ^a classe.....	9:600\$	—		12:360\$	19:000\$	96:000\$
4 Officiaes.....	9:000\$	—		11:700\$	18:000\$	72:000\$
1 Ajudante de guarda-livros.....	9:000\$	—		11:700\$	18:000\$	18:000\$
1 Ajudante de contador.....	9:000\$	—		11:700\$	18:000\$	18:000\$
2 Fieis pagadores.....	9:000\$	—		11:700\$	18:000\$	36:000\$

12 Ajudantes de residente.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	216:000\$
1 Sub-Secretario	9:000\$	9:000\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
1 Ajudante de Estatistica.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
1 Mestre geral de officina.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
7 Chefes de deposito de 2 ^a classe.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	18:000\$
15 Chefes de Secção de escriptorio ou de desenho.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	117:600\$
6 Agentes especiaes.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	252:000\$
1 Chefe de signalisacão.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	100:800\$
4 Escrivães.....	7:800\$	—	10:380\$	15:600\$	16:800\$
14 Mestres de Officinas.....	7:800\$	—	10:350\$	15:600\$	62:400\$
25 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	218:400\$
1 Despachante.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	360:000\$
1 Chefe de Officina Telegraphica.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Encarregado de carga e descarga.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$
18 Auxiliares technicos.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$
7 Desenhistas de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	259:200\$
4 Almoxarifes geraes, ex-encarregados de deposito geral	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	100:800\$
50 Machinistas de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	57:600\$
35 Agentes de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	720:000\$
20 Agentes de 1 ^a , ex-telegraphistas de 1 ^a classe	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	504:000\$
50 Conductores de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	288:000\$
41 Segundos escripturarios.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	492:000\$
62 Agentes de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	744:000\$
40 Telegraphistas de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	480:000\$
75 Conductores de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	900:000\$
90 Machinistas de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	1.080:000\$
8 Desenhistas de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	96:000\$
3 Ajudantes de escrivão.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	36:000\$
7 Fieis de thesoureiro.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	84:000\$
5 Fieis de pagadores.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	60:000\$
2 Fieis de intendente.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	24:000\$
6 Fieis recebedores.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	72:000\$
1 Ajudante para signaes mechanicos (encarregado Block-Adel)	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$
18 Ajudantes de mestre de officinas.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	216:000\$
2 Ajudantes de encarregado de carga e descarga.....	5:400\$	—	7:680\$	10:800\$	21:600\$
17 Almoxarifes de 1 ^a , ex-armazenistas de 1 ^a classe	5:400\$	—	7:680\$	10:800\$	183:600\$
1 Professor de desenho linear e machinas.....	5:400\$	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$
15 Mestres de linha de 1 ^a classe.....	5:400\$	—	7:680\$	10:800\$	162:000\$
3 Ajudantes de almoxarifes geraes, ex-ajudantes de encarregado de deposito geral.....	5:400\$	—	7:680\$	10:800\$	32:400\$

VENCIMENTOS

Número de funcionarios — Designação dos cargos

	1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL					
117 Terceiros escripturarios.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	1.123:200\$
2 Ajudantes de fiel de Intendencia.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	19:200\$
275 Agentes de 3 ^a classe.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	2.640:000\$
102 Agentes de 3 ^a , ex-telegraphistas de 3 ^a classe.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	979:200\$
120 Conductores de 3 ^a classe.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	1.152:000\$
120 Machinistas de 3 ^a classe.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	1.152:000\$
8 Desenhistas de 3 ^a classe.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	76:800\$
1 Encarregado da officina auto-typographica.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
23 Almoxarifes de 2 ^a classe, ex-armazenistas de 2 ^a classe.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	220:800\$
1 Mestre da uzina de gaz de 1 ^a	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Encarregado de guindastes.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Impressor	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	288:000\$
30 Mestres de linha de 2 ^a classe.....	4:200\$	—	6:180\$	8:400\$	50:400\$
6 Archivistas.....	4:200\$	—	6:180\$	8:400\$	386:400\$
46 Mestres de linha de 3 ^a classe.....	4:200\$	—	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Professor de portuguez e noções scientificas.....	4:200\$	—	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Professor de francez e inglez pratico.....	4:200\$	—	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Professora.....	4:000\$	—	5:400\$	8:400\$	1.470:000\$
175 Agentes de 4 ^a classe.....	4:000\$	—	5:400\$	8:000\$	744:000\$
93 Quartos escripturarios.....	4:200\$	—	5:400\$	8:400\$	840:000\$
100 Agentes de 4 ^a , ex-telegraphistas de 4 ^a classe.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	57:600\$
8 Desenhistas de 4 ^a classe.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	3.600:000\$
500 Machinistas de 4 ^a classe.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	21:600\$
3 Electricistas, ex-machinistas de luz electrica, de 4 ^a classe.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante do encarregado da officina auto-typographica.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Mestre da uzina de gaz de 2 ^a	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante para signaes electricos (Encarregado do Saxby)	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$
29 Praticantes technicos.....	3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	208:800\$
25 Conductores de 2 ^a , ex-fieis de trem de 1 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	300:000\$
130 Conductores de 4 ^a classe.....	3:300\$	—	5:400\$	6:600\$	858:000\$
47 Cabineiros de 1 ^a classe.....	3:000\$	—	8:400\$	8:400\$	394:800\$

30 Conductores de 3 ^a , ex-fieis de trem de 2 ^a classe..	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	288:000\$
17 Continuos.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	102:000\$
5 Guardas geraes.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	30:000\$
280 Conferentes.....	* 3:000\$	3:000\$	4:560\$	6:000\$	1.680:000\$
4 Feitores do Telegrapho de 1 ^a classe.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	24:000\$
1 Ajudante do mestre da usina electrica.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$
6 Ajudantes de impressor.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	36:000\$
141 Auxiliares de escripta.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	846:000\$
32 Cabineiros de 2 ^a classe.....	2:700\$	—	6:960\$	6:960\$	222:720\$
4 Feitores de 2 ^a classe do telegrapho.....	2:700\$	—	4:140\$	5:400\$	21:600\$
540 Praticantes de trem, ex-praticantes de conductor..	* 2:520\$	2:520\$	3:888\$	5:040\$	2.721:600\$
500 Praticantes de estação, ex-praticantes de con- ferente.....	* 2:520\$	2:520\$	3:888\$	5:040\$	2.520:000\$
35 Praticantes de trem, ex-auxiliares de fiel de trem..	* 2:520\$	2:520\$	3:888\$	5:040\$	176:400\$
8 Praticantes de electricista, ex-praticantes de ma- chinista.....	* 2:520\$	2:520\$	3:888\$	5:040\$	40:320\$
4 Feitores de 3 ^a classe do telegrapho.....	2:400\$	—	3:720\$	4:800\$	19:200\$
40 Conductores de 4 ^a , ex-fieis de trem de 3 ^a classe...	3:300\$	—	5:400\$	6:600\$	264:000\$
661 Escreventes.....	* 2:160\$	2:160\$	3:360\$	4:320\$	2.855:520\$
Total em 1929.....	39.782:160\$				
Total em 1928.....	28.891:864\$				
Augmento.....	10.890:296\$				

ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS

1 Director	24:000\$	—	30:000\$	48:000\$	48:000\$
4 Chefes de divisão.....	18:000\$	—	24:000\$	36:000\$	144:000\$
6 Ajudantes de divisão.....	* 11:520\$	14:400\$	17:400\$	23:040\$	138:240\$
1 Chefe de Contabilidade.....	9:600\$	—	17:400\$	19:200\$	19:200\$
1 Commissario do Rio de Janeiro.....	* 8:400\$	16:800\$	16:800\$	16:800\$	16:800\$
1 Delegado no Rio de Janeiro.....	* 8:400\$	16:800\$	16:800\$	16:800\$	16:800\$
10 Engenheiros de 1 ^a classe.....	* 8:400\$	15:000\$	15:000\$	16:800\$	168:000\$
1 Thesoureiro.....	8:400\$	—	14:400\$	16:800\$	16:800\$
1 Secretario.....	7:200\$	—	14:400\$	14:400\$	14:400\$
1 Contador.....	7:200\$	—	14:400\$	14:400\$	14:400\$
1 Chefe de estatistica.....	7:200\$	—	14:400\$	14:400\$	14:400\$
1 Fiel de thesoureiro.....	6:600\$	—	10:800\$	13:200\$	13:200\$
1 Almoxarife.....	6:600\$	—	14:400\$	14:400\$	14:400\$

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

	1914	Após (X)	1914	1928	1929	Despesa
2 Engenheiros de 2ª classe.....	* 6:600\$		12:000\$	12:000\$	13:200\$	26:400\$
1 Ajudante de Contabilidade.....	* 6:600\$		12:000\$	12:000\$	13:200\$	13:200\$
1 Agente comprador	* 6:000\$		6:000\$	11:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Pagador.....	6:000\$		—	11:400\$	12:000\$	12:000\$
15 Auxiliares technicos.....	* 5:700\$		10:800\$	10:800\$	11:400\$	171:000\$
2 Fieis de pagadores.....	* 5:700\$		10:800\$	10:800\$	11:400\$	22:800\$
1 Electricista.....	4:800\$		—	9:800\$	9:800\$	9:800\$
1 Ajudante de contadaria.....	* 4:800\$		4:800\$	9:360\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de estatística.....	* 4:800\$		9:360\$	9:600\$	9:600\$	9:600\$
1 Desenhista de 1ª classe.....	4:800\$		—	9:360\$	9:600\$	9:600\$
4 Chefes de officinas de 1ª classe.....	4:800\$		—	9:360\$	9:600\$	38:400\$
1 Escrivão de thesouraria.....	4:800\$		—	9:000\$	9:600\$	9:600\$
4 Chefes de secção de escriptorio.....	4:200\$		—	8:280\$	8:400\$	33:600\$
2 Chefes de officinas de 2ª classe.....	4:200\$		—	8:280\$	8:400\$	16:800\$
2 Desenhistas de 2ª classe.....	3:600\$		—	6:000\$	7:200\$	14:400\$
18 Primeiros escripturarios.....	3:600\$		—	7:200\$	7:200\$	129:600\$
8 Agentes de 1ª classe.....	3:600\$		—	7:200\$	7:200\$	57:600\$
6 Conductores de trem de 1ª classe.....	3:600\$		—	7:200\$	7:200\$	43:200\$
16 Machinistas de 1ª classe.....	3:600\$		—	7:200\$	7:200\$	115:200\$
9 Mestres de linha de 1ª classe.....	3:600\$		—	7:200\$	7:200\$	64:800\$
1 Desenhista de 3ª classe.....	2:400\$		—	4:920\$	4:920\$	4:920\$
15 Segundos escripturarios.....	3:000\$		—	6:000\$	6:000\$	90:000\$
8 Agentes de 2ª classe.....	3:000\$		—	6:000\$	6:000\$	48:000\$
3 Telegraphistas de 1ª classe.....	3:000\$		—	7:200\$	7:200\$	21:600\$
12 Conductores de trem de 2ª classe.....	3:000\$		—	6:000\$	6:000\$	150:000\$
25 Machinistas de 2ª classe.....	3:000\$		—	6:000\$	6:000\$	108:000\$
18 Mestres de linha de 2ª classe.....	3:000\$		—	6:000\$	6:000\$	18:000\$
3 Armaznenistas de 1ª classe.....	3:000\$		—	6:000\$	6:000\$	72:000\$
20 Terceiros escripturarios.....	2:400\$		—	4:920\$	4:920\$	48:880\$
14 Agentes de 3ª classe.....	2:400\$		—	4:920\$	4:920\$	36:000\$
6 Telegraphistas de 2ª classe.....	2:400\$		—	4:920\$	4:920\$	123:000\$
25 Conductores de trem de 3ª classe.....	2:400\$		—	4:920\$	4:920\$	201:720\$
41 Machinistas de 3ª classe.....	2:400\$		—	4:920\$	4:920\$	78:720\$
16 Armaznenistas de 2ª classe.....	2:400\$		—	4:920\$	4:920\$	4:920\$
1 Professor da escola de aprendizes.....	2:400\$		—	4:440\$	4:440\$	150:960\$
34 Quartos escripturarios.....	2:160\$		—	4:440\$	4:440\$	555:000\$
125 Agentes de 4ª classe.....	2:160\$		—			

62	Machinistas de 4ª classe.....	2:160\$	1	4:440\$	4:440\$	275:280\$
14	Auxiliares de escripta de 1ª classe.....	1:800\$	1	3:600\$	3:600\$	50:400\$
27	Conferentes de 1ª classe.....	1:800\$	1	3:600\$	3:600\$	97:200\$
10	Telegraphistas de 3ª classe.....	1:800\$	1	4:920\$	4:920\$	49:200\$
1	Guarda armazem.....	1:800\$	1	4:440\$	4:440\$	4:440\$
10	Auxiliares de escripta de 2ª classe.....	1:440\$	1	3:000\$	3:000\$	30:000\$
72	Conferentes de 2ª classe.....	1:440\$	1	3:000\$	3:000\$	216:000\$
16	Telegraphistas de 4ª classe.....	1:200\$	1	4:440\$	4:440\$	71:040\$
Total em 1929.....		4.081:520\$				
Total em 1928.....		3.936:680\$				
Augmento.....		144:840\$				

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

1	Director.....	* 24:000\$	24:000\$	27:600\$	48:000\$	48:000\$
3	Chefes de Divisão.....	* 18:000\$	18:000\$	21:600\$	36:000\$	108:000\$
1	Chefe de Contabilidade.....	* 12:000\$	12:000\$	18:30\$	24:000\$	24:000\$
1	Thesoureiro.....	* 9:600\$	9:600\$	17:900\$	19:200\$	19:200\$
4	Ajudantes de Divisão.....	* 12:000\$	12:000\$	17:640\$	24:000\$	96:000\$
1	Almoxarife.....	* 7:200\$	7:200\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$
8	Engenheiros Residentes.....	* 12:000\$	12:000\$	15:000\$	24:000\$	192:000\$
3	Inspectores.....	* 5:400\$	5:490\$	15:000\$	15:000\$	45:000\$
3	Inspectores de tracção.....	* 6:000\$	6:000\$	11:040\$	12:000\$	36:000\$
1	Ajudante de Contabilidade.....	* 7:200\$	8:400\$	11:040\$	14:000\$	14:400\$
1	Guarda-Livros.....	* 6:600\$	6:600\$	11:040\$	13:200\$	13:200\$
1	Contador.....	* 7:200\$	7:200\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$
1	Chefe de Officina de 1ª classe.....	* 6:000\$	6:000\$	11:040\$	12:000\$	12:000\$
2	Pagadores.....	* 6:600\$	6:600\$	10:080\$	12:000\$	24:000\$
3	Sub-Inspectores.....	* 4:800\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	29:160\$
1	Sub-Contador.....	* 4:800\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
5	Conductores Technicos.....	* 4:800\$	4:800\$	9:720\$	9:720\$	48:600\$
1	Auxiliar Technico.....	* 4:800\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Fiel da Thesouraria.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
2	Fiscaes recebedores de lenha e dormente.....	* 2:160\$	2:160\$	8:400\$	8:400\$	16:800\$
1	Encarregado de reclamações.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1	Encarregado do movimento.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1	1º Desenhista.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1	Chefe de Officina de 2ª classe.....	* 4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:406\$	8:400\$
1	Electricista.....	* 4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
1 Ajudante de Guarda-Livros.....	* 4:200\$	4:200\$	7:680\$	8:400\$	8:400\$
2 Agentes especiaes.....	* 4:200\$	5:400\$	7:680\$	8:400\$	16:800\$
1 Escrivão de Thesouraria.....	* 4:020\$	4:800\$	6:960\$	8:040\$	8:040\$
1 Chefe de Officina Telegraphica.....	* 4:020\$	4:800\$	6:960\$	8:040\$	8:040\$
13 Primeiros escripturarios.....	* 4:020\$	4:200\$	6:990\$	8:040\$	104:520\$
1 Fiel de Almoxarife.....	* 4:020\$	4:800\$	6:960\$	8:040\$	8:040\$
8 Agentes de 1 ^a classe.....	* 4:020\$	4:200\$	6:960\$	8:040\$	64:320\$
1 2º Desenhista.....	* 4:020\$	4:200\$	6:960\$	8:040\$	180:000\$
26 Segundos escripturarios.....	* 3:600\$	3:600\$	6:180\$	7:200\$	7:200\$
1 Archivista.....	* 3:600\$	3:600\$	6:180\$	7:200\$	57:600\$
8 Chefes de Trem de 1 ^a classe.....	* 3:600\$	3:600\$	6:180\$	7:200\$	21:600\$
3 Encarregados de Deposito de 1 ^a classe.....	* 3:600\$	4:200\$	6:180\$	7:200\$	108:000\$
15 Machinistas de 1 ^a classe.....	* 3:600\$	4:200\$	6:180\$	7:200\$	13:200\$
2 Escrivães de Pagadoria.....	* 3:300\$	3:600\$	5:400\$	6:600\$	204:000\$
34 Terceiros escripturarios.....	* 3:000\$	3:000\$	5:400\$	6:000\$	100:800\$
14 Mestres de Linha.....	* 3:600\$	3:600\$	5:400\$	6:600\$	13:200\$
2 Encarregados de Deposito de 2 ^a classe.....	* 3:300\$	3:600\$	5:400\$	6:000\$	132:000\$
20 Machinistas de 2 ^a classe.....	* 3:300\$	8:600\$	5:400\$	6:000\$	78:000\$
13 Agentes de 2 ^a classe.....	* 3:000\$	3:000\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Encarregado de materiaes.....	* 2:700\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$	14:400\$
3 Auxiliares de escripta.....	* 1:800\$	1:800\$	4:800\$	4:800\$	115:200\$
24 Agentes de 3 ^a classe.....	* 2:400\$	2:400\$	4:560\$	4:800\$	57:600\$
12 Telegraphistas de 1 ^a classe.....	* 2:400\$	2:400\$	4:060\$	4:800\$	55:704\$
11 Chefes de trem de 2 ^a classe.....	* 2:400\$	2:400\$	4:500\$	5:064\$	19:200\$
4 Encarregados de Deposito de 3 ^a classe.....	* 2:400\$	3:000\$	4:560\$	4:800\$	168:000\$
28 Machinistas de 3 ^a classe.....	* 3:000\$	3:000\$	4:560\$	6:000\$	123:120\$
27 Chefes de trem de 3 ^a classe.....	* 2:000\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	182:400\$
38 Quartos escripturarios.....	* 2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	5:400\$
1 Dactylographo.....	* 2:700\$	3:000\$	4:200\$	5:400\$	198:720\$
46 Agentes de 4 ^a classe.....	* 2:160\$	2:160\$	3:720\$	4:320\$	89:280\$
24 Conferents de 1 ^a classe.....	* 1:800\$	1:800\$	3:720\$	3:720\$	78:120\$
21 Telegraphistas de 2 ^a classe.....	* 1:800\$	1:800\$	3:720\$	4:800\$	163:200\$
24 Machinistas de 4 ^a classe.....	* 2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:200\$	4:200\$
1 Protocolista.....	* 2:100\$	3:628\$	3:628\$	3:360\$	6:720\$
2 Continuos.....	* 1:440\$	1:440\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$
4 Serventes.....	* 1:440\$	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
1 Porteiro.....	* 1:440\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	

39 Conferentes de 2 ^a classe.....	* 1:800\$	1:800\$	3:360\$	3:600\$	140:400\$
20 Telegraphistas de 3 ^a classe.....	* 1:800\$	1:800\$	3:360\$	3:600\$	93:600\$
1 Continuo.....	* 1:440\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$
2 Serventes.....	* 1:356\$	1:440\$	2:712\$	2:712\$	5:424\$
1 Correio.....	* 1:356\$	1:440\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$
Total em 1929.....	3.519:600\$				
Total em 1928.....	2.992:300\$				
Augmento...	527:300\$				

REDE DE VIAÇÃO CEARENSE

Estrada de Ferro Baturité

1 Director.....	* 18:000\$	24:000\$	27:000\$	36:000\$	36:000\$
3 Engenheiros chefes de Divisão.....	* 10:800\$	10:800\$	17:645\$	21:600\$	64:800\$
1 Chefe de Contabilidade.....	* 7:200\$	7:200\$	11:700\$	11:400\$	14:400\$
1 Chefe de Tracção.....	* 7:200\$	9:000\$	11:700\$	14:400\$	14:400\$
5 Engenheiros residentes.....	* 7:200\$	9:000\$	11:700\$	14:400\$	72:000\$
1 Secretario	* 4:800\$	4:800\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1 Contador	* 4:800\$	4:800\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1 Thesoureiro	* 5:396\$	4:320\$	10:692\$	10:692\$	10:692\$
1 Almoxarife.....	* 4:860\$	6:600\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
3 Chefes de secção de escriptorio.....	* 3:600\$	3:600\$	9:720\$	9:720\$	29:160\$
2 Inspectores.....	* 4:860\$	6:000\$	9:720\$	9:720\$	19:440\$
1 Inspector de officinas.....	* 4:860\$	6:000\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1 Guarda-livros.....	* 3:600\$	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
5 Sub-Inspectores.....	* 4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	42:000\$
1 Inspector de linhas telegraphicais.....	* 3:600\$	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
5 Agentes de 1 ^a classe.....	* 2:400\$	2:400\$	6:960\$	6:960\$	34:800\$
4 Chefes de deposito de machinas.....	* 3:980\$	4:080\$	6:960\$	6:960\$	27:840\$
1 Mestre geral.....	* 3:980\$	4:200\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Encarregado de estatistica.....	* 3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1 Ajudante de contador.....	* 3:090\$	3:600\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1 Fagador.....	* 3:120\$	3:120\$	6:798\$	6:798\$	6:798\$
1 Ajudante de almoxarife.....	* 3:090\$	3:600\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1 Contra-mestre.....	* 3:090\$	3:840\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
2 Auxiliares technicos.....	* 3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	12:360\$
1 Desenhista de 1 ^a classe.....	* 3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
8 Primeiros escripturarios.....	* 2:640\$	2:640\$	5:400\$	5:400\$	43:200\$
1 Fiel (de almoxarife).....	* 2:700\$	3:000\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

	1914	Após (X)	1914	1928	1929	Despesa
8 Agentes de 2ª classe.....	* 2:060\$	2:060\$	3:400\$	5:400\$	43:200\$	
2 Ajudantes de agente especial.....	* 2:400\$	2:300\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$	
6 Chefes de trem de 1ª classe.....	* 2:400\$	2:400\$	5:400\$	5:400\$	32:400\$	
8 Machinistas de 1ª classe.....	* 2:700\$	2:880\$	5:400\$	5:400\$	43:200\$	
17 Mestres de linha.....	* 2:700\$	2:880\$	5:400\$	5:400\$	91:800\$	
1 Despachante.....	* 2:700\$	2:880\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	
8 Segundos escripturarios.....	* 2:100\$	2:160\$	4:560\$	4:560\$	36:480\$	
8 Agentes de 3ª classe.....	* 1:800\$	1:800\$	4:560\$	4:560\$	36:480\$	
2 Fieis de 1ª classe.....	* 2:280\$	2:400\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$	
8 Chefes de trem de 2ª classe.....	* 2:106\$	2:160\$	4:560\$	4:560\$	36:400\$	
10 Machinistas de 2ª classe.....	* 2:280\$	2:580\$	4:560\$	4:560\$	45:600\$	
11 Terceiros escripturarios.....	* 1:800\$	1:800\$	3:700\$	3:720\$	40:920\$	
12 Agentes de 4ª classe.....	* 1:620\$	1:620\$	3:720\$	3:720\$	44:640\$	
2 Fieis de 2ª classe.....	* 1:800\$	1:800\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$	
4 Conferentes de 1ª classe.....	* 1:800\$	2:280\$	3:720\$	3:720\$	14:880\$	
6 Telegraphistas de 1ª classe.....	* 1:380\$	1:380\$	3:720\$	3:720\$	22:325\$	
12 Chefes de trem de 3ª classe.....	* 1:500\$	1:800\$	3:720\$	3:720\$	44:640\$	
12 Machinistas de 3ª classe.....	* 1:800\$	2:160\$	3:720\$	3:720\$	44:600\$	
33 Quartos escripturarios.....	* 1:620\$	1:620\$	3:360\$	3:360\$	100:800\$	
1 Archivista.....	* 1:440\$	1:449\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$	
1 Porteiro.....	* 1:686\$	2:100\$	3:360\$	3:360\$	3:300\$	
40 Agentes de 5ª classe.....	* 1:500\$	1:500\$	3:860\$	3:360\$	134:400\$	
6 Fieis de 3ª classe.....	* 1:500\$	1:560\$	3:360\$	3:360\$	20:160\$	
6 Conferentes de 2ª classe.....	* 1:680\$	1:800\$	3:360\$	3:360\$	20:160\$	
12 Telegraphistas de 2ª classe.....	* 1:080\$	1:080\$	3:360\$	3:360\$	40:320\$	
20 Chefes de trem de 4ª classe.....	* 1:380\$	1:380\$	3:430\$	3:360\$	67:200\$	
20 Machinistas de 4ª classe.....	* 1:680\$	2:100\$	3:360\$	3:360\$	67:200\$	
12 Conferentes de 3ª classe.....	* 1:410\$	1:500\$	2:820\$	2:820\$	33:840\$	
10 Telegraphistas de 3ª classe.....	* 900\$	900\$	2:820\$	2:820\$	45:120\$	
10 Conferentes de 4ª classe.....	* 1:185\$	1:200\$	2:370\$	2:370\$	37:920\$	
24 Telegraphistas de 4ª classe.....	* 700\$	720\$	2:370\$	2:370\$	56:880\$	

Estrada de Ferro Sobral

1 Director.....	* 12:000\$	18:000\$	21:600\$	24:000\$	24:000\$
2 Engenheiros residentes.....	* 7:200\$	9:000\$	11:700\$	14:400\$	28:800\$
1 Contador.....	* 4:960\$	6:900\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1 Thesoureiro pagador.....	* 4:200\$	4:200\$	9:240\$	9:240\$	9:240\$

1 Almoxarife.....	*	3:480\$	3:480\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
3 Inspectores.....	*	4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	25:200\$
1 Secretario	*	3:980\$	4:080\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Agente de 1 ^a classe.....	*	1:800\$	1:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Mestre geral.....	*	3:980\$	4:560\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Ajudante de contador.....	*	2:880\$	2:880\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
2 Agentes de 2 ^a classe.....	*	1:680\$	1:680\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$
1 Chefe de deposito.....	*	2:340\$	2:340\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
3 Segundos escripturarios.....	*	2:280\$	2:280\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
1 Fiei.....	*	1:440\$	1:440\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
3 Agentes de 3 ^a classe.....	*	1:620\$	1:626\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$
2 Chefes de trem de 1 ^a classe.....	*	2:040\$	2:040\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$
1 Telegraphista de 1 ^a classe.....	*	1:800\$	5:806\$	4:560\$	4:560\$	4:500\$
3 Machinistas de 1 ^a classe.....	*	2:160\$	2:160\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
10 Mestres de linha.....	*	1:680\$	1:680\$	4:500\$	4:500\$	45:600\$
8 Machinistas de 2 ^a classe.....	*	1:980\$	1:980\$	4:140\$	4:140\$	12:420\$
3 Terceiros escripturarios.....	*	1:860\$	2:040\$	3:720\$	3:720\$	11:160\$
7 Agentes de 4 ^a classe.....	*	1:320\$	1:320\$	3:720\$	3:720\$	26:040\$
2 Conferentes de 1 ^a classe.....	*	1:860\$	2:040\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$
2 Chefes de trem de 2 ^a classe.....	*	1:620\$	1:620\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$
2 Telegraphistas de 2 ^a classe.....	*	1:360\$	1:560\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$
3 Quartos escripturarios.....	*	1:680\$	1:800\$	3:360\$	1:360\$	10:080\$
6 Agentes de 5 ^a classe.....	*	1:260\$	1:260\$	3:360\$	3:360\$	20:160\$
4 Conferentes de 2 ^a classe.....	*	1:620\$	1:620\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$
2 Fieis de 1 ^a classe.....	*	1:440\$	1:440\$	3:360\$	3:310\$	6:720\$
4 Chefes de trem de 3 ^a classe.....	*	1:320\$	1:320\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$
4 Telegraphista.....	*	1:320\$	1:320\$	3:360\$	2:360\$	13:410\$
6 Machinistas de 3 ^a classe.....	*	1:620\$	1:620\$	3:360\$	3:360\$	20:100\$
4 Conferente de 3 ^a classe.....	*	1:410\$	1:560\$	2:820\$	2:820\$	11:280\$
2 Telegraphistas de 4 ^a classe.....	*	1:260\$	1:260\$	2:820\$	2:820\$	5:640\$
1 Fiel de classe.....	*	1:260\$	1:260\$	2:712\$	2:712\$	2:710\$
2 Telegraphis de 5 ^a classe.....	*	1:185\$	1:200\$	2:370\$	2:370\$	4:740\$
Total da Sobral em 1929.....		442:892\$				
Total da Rêde em 1929.....		2.209:842\$				
Total da Rêde em 1828.....		2.162:862\$				
Augmento.....		46:980\$				

ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ A THEREZINA

1 Director.....	*	18:000\$	20:400\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
3 Chefes de divisão.....	*	10:800\$	14:400\$	17:640\$	21:600\$	64:800\$

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

		1914	Após (X)	1914	1928	1929	Despesa
4 Engenheiros residentes.....	*	7:200\$	10:800\$	13:680\$	14:400\$	57:600\$	
1 Contador-guarda livros.....	*	5:850\$	9:000\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	
1 Thesoureiro.....	*	5:850\$	9:000\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	
1 Inspector do trafego.....	*	5:850\$	8:400\$	11:040\$	11:040\$	11:040\$	
1 Pagador.....	*	4:860\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$	
1 Almoxarife.....	*	4:860\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$	
1 Mestre de officinas de 1 ^a classe..	*	4:860\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$	
1 Ajudante de contador-guardalivros.....	*	4:200\$	6:000\$	8:400\$	9:770\$	8:400\$	
1 Agente especial.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	8:400\$	6:900\$	
1 Desenhista.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:900\$	
1 Mestre de officinas de 2 ^a classe..	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:900\$	
5 Primeiros escripturarios.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:960\$	30:900\$	
9 Segundos escripturarios.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	6:180\$	48:600\$	
1 Fiel de thesouseiro.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
4 Fieis de almoxarife.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	21:600\$	
2 Agentes de 1 ^a classe.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$	
8 Mestres de linha.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	43:200\$	
2 Machinistas de 1 ^a classe.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$	
12 Terceiros escripturarios.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	54:720\$	
3 Agentes de 2 ^a classe.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$	
3 Chefes de trem de 1 ^a classe.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$	
3 Machinistas de 2 ^a classe.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$	
3 Agentes de 3 ^a classe.....	*	2:112\$	2:760\$	4:224\$	4:560\$	12:672\$	
5 Agentes de 4 ^a classe.....	*	1:944\$	2:520\$	3:888\$	4:224\$	19:440\$	
7 Conferentes-telegraphistas.....	*	1:860\$	2:400\$	3:720\$	3:888\$	26:040\$	
6 Machinistas de 3 ^a classe.....	*	1:860\$	2:400\$	3:720\$	3:720\$	22:320\$	
10 Agentes de 5 ^a classe.....	*	1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:720\$	33:600\$	
4 Armazenistas de 5 ^a classe.....	*	1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	13:140\$	
5 Conferentes-despachantes.....	*	1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	16:800\$	
5 Chefes de trem de 2 ^a classe.....	*	1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	16:800\$	
1 Continuo.....	*	1:518\$	1:620\$	3:036\$	3:036\$	1:036\$	
2 Serventes.....	*	1:518\$	1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:072\$	

Total em 1929. 688:560\$
 Total em 1928. 665:400\$

Augmento 23:160\$

**ESTRADA DE FERRO CENTRAL
DO PIAUHY**

1 Director.....	*	18:000\$	24:000\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Engenheiro-ajudante.....	*	8:400\$	12:000\$	15:000\$	16:800\$	16:800\$
1 Engenheiro-residente.....	*	7:200\$	10:000\$	13:680\$	14:400\$	14:400\$
1 Mestre de oficinas de 1 ^a classe..	*	5:040\$	7:200\$	9:720\$	10:080\$	10:080\$
1 Contador-thesoureiro	*	4:800\$	6:600\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Almoxarife-pagador	*	4:800\$	6:600\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Secretario.....	*	4:500\$	6:000\$	8:400\$	9:000\$	9:000\$
1 Mestre de oficinas de 2 ^a classe ..	*	4:500\$	5:000\$	8:900\$	9:000\$	9:000\$
1 Guarda-livros.....	*	3:600\$	4:860\$	6:460\$	7:200\$	7:200\$
1 Agente de 1 ^a classe.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Chefe de trem de 1 ^a classe.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Desenhista-archivista.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Mestre geral.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
2 Machinistas de 1 ^a classe.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	13:920\$
3 Agentes de 2 ^a classe.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:960\$	18:540\$
1 Chefe de trem de 2 ^a classe.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
3 Machinistas de 2 ^a classe.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	18:540\$
1 Primeiro escripturario.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	6:180\$	5:400\$
4 Agentes de 3 ^a classe telegraphista	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	21:600\$
2 Machinistas de 3 ^a classe.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	10:300\$
4 Mestres de linha.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	2:600\$
2 Segundos escripturarios.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	9:120\$
2 Telegraphistas de 2 ^a classe.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$
3 Chefes de trem de 3 ^a classe.....	*	1:280\$	3:000\$	4:560\$	4:507\$	9:120\$
4 Terceiros escripturarios.....	*	1:800\$	2:800\$	3:720\$	3:720\$	14:330\$
2 Telegraphistas de 3 ^a classe.....	*	1:860\$	2:400\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$
1 Porteiro.....	*	1:410\$	1:800\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$

Total em 1928.... 318:600\$
 Total em 1928.... 303:480\$

Augmento..... 15:120\$

**ESTRADA DE FERRO CENTRAL
DO RIO GRANDE DO NORTE**

1 Director.....	*	18:080\$	18:000\$	27:000\$	36:000\$	36:000\$
2 Engenheiros ajudantes.....	*	10:800\$	14:400\$	17:640\$	21:600\$	43:200\$
1 Guarda livros chefe de Contabilidade.....	*	6:000\$	8:400\$	11:040\$	12:000\$	12:000\$

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

		1914	Após (<i>×</i>)	1914	1928	1929	Despesa
1 Thesoureiro pagador.....	*	5:346\$		6:000\$	9:240\$	9:720\$	9:720\$
1 Almoxarife.....	*	5:040\$		6:000\$	8:400\$	9:720\$	2:720\$
1 Inspector do tráfego e tracção.....	*	4:860\$		6:000\$	8:400\$	9:720\$	9:720\$
1 Mestre de oficinas.....	*	4:860\$		6:000\$	8:400\$	9:720\$	9:720\$
1 Ajudante de guarda livros conta- dor.....	*	3:480\$		4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
3:480\$		4:800\$		6:960\$	6:960\$	6:960\$	
1 Agente especial.....	*	3:480\$		4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Auxiliar technico.....	*	3:480\$		4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Inspector de linha telegrafica.....	*	3:480\$		4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Fiel de pagador.....	*	3:480\$		4:200\$	6:180\$	6:960\$	6:960\$
3 Primeiros escripturarios.....	*	3:000\$		3:600\$	5:400\$	6:000\$	18:000\$
2 Fieis de Almoxarife.....	*	3:000\$		5:400\$	5:400\$	6:000\$	12:000\$
3 Mestres de linha.....	*	3:000\$		3:600\$	5:400\$	6:000\$	18:000\$
1 Agente de 1 ^a classe.....	*	3:000\$		3:360\$	5:064\$	6:000\$	6:000\$
3 Machinistas de 1 ^a classe.....	*	2:700\$		3:360\$	5:064\$	5:400\$	16:200\$
5 Segundos escripturarios.....	*	2:280\$		3:000\$	4:500\$	4:500\$	22:800\$
3 Agentes de 2 ^a classe.....	*	2:700\$		2:880\$	4:392\$	5:400\$	16:200\$
2 Chefes de trem de 1 ^a classe.....	*	2:700\$		2:880\$	4:392\$	5:400\$	10:800\$
4 Machinistas de 2 ^a classe.....	*	2:400\$		2:880\$	4:392\$	4:800\$	19:200\$
8 Terceiros escripturarios.....	*	2:280\$		2:400\$	3:720\$	4:560\$	36:180\$
2 Agentes de 3 ^a classe.....	*	2:280\$		2:400\$	3:720\$	4:560\$	9:120\$
1 Fiel de estação.....	*	2:280\$		2:400\$	3:720\$	4:560\$	4:560\$
3 Machinistas de 3 ^a classe.....	*	2:280\$		2:400\$	3:720\$	4:560\$	13:600\$
1 Telegraphista de 1 ^a classe.....	*	1:860\$		2:160\$	3:360\$	3:720\$	3:720\$
2 Chefes de 2 ^a classe.....	*	1:860\$		2:160\$	3:300\$	3:720\$	7:440\$
2 Conferentes de 1 ^a classe.....	*	1:860\$		2:040\$	3:180\$	3:720\$	7:440\$
2 Agentes de 1 ^a classe.....	*	1:860\$		1:920\$	3:000\$	3:720\$	7:440\$
1 Continuo.....	*	1:800\$		1:800\$	2:820\$	3:600\$	3:600\$
2 Conferentes de 2 ^a classe.....	*	1:800\$		1:800\$	2:820\$	3:600\$	7:200\$
2 Telegraphistas de 2 ^a classe.....	*	1:800\$		1:800\$	2:820\$	3:600\$	7:200\$
5 Telegraphista de 3 ^a classe.....	*	1:440\$		1:440\$	2:280\$	2:880\$	14:400\$

Total em 1929.... 426:360\$
 Total em 1928.... 359:772\$

Augmento..... 66:588\$

**ESTRADA DE FERRO PETRO-
LINA A THEREZINA**

1 Director.....	*	18:000\$	24:000\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Engenheiros-ajudantes.....	*	8:820\$	14:400\$	17:640\$	17:640\$	35:200\$
2 Engenheiros residentes.....	*	7:200\$	10:800\$	13:680\$	14:400\$	28:800\$
1 Chefe de contabilidade.....	*	6:000\$	8:700\$	11:370\$	12:000\$	12:000\$
1 Thesoureiro-pagador.....	*	5:520\$	8:400\$	11:040\$	11:040\$	11:040\$
1 Inspector de trafego.....	*	4:860\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1 Almoxarife.....	*	4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Guarda-livros.....	*	4:200\$	5:400\$	7:680\$	8:400\$	8:400\$
4 Primeiros Escripturarios.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	27:840\$
3 Segundos escripturarios.....	*	2:700\$	5:600\$	5:400\$	5:400\$	16:200\$
1 Mestre de officinas.....	*	3:090\$	6:600\$	5:400\$	6:180\$	6:180\$
1 Desenhista.....	*	3:090\$	6:600\$	5:400\$	6:180\$	6:180\$
1 Encarregado de deposito.....	*	3:000\$	6:600\$	4:980\$	6:000\$	6:000\$
2 Mestres de linha.....	*	3 000\$	3:240\$	4:896\$	5:400\$	10:800\$
3 Dactylographos.....	*	2:700\$	3:000\$	4:560\$	4:500\$	13:680\$
1 Archivista.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:500\$	4:560\$
3 Terceiros escripturarios.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
1 Fiel de almoxarife.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Telegraphista de 1 ^a classe.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	4:560\$
1 Chefe de trem de 1 ^a classe.....	*	2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
1 Encarregado de linha telegraphica	*	2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
2 Machinistas de 1 ^a classe.....	*	2:670\$	2:670\$	4:098\$	5:340\$	10:680\$
4 Agentes.....	*	2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	19:200\$
4 Machinistas de 2 ^a classe.....	*	2:160\$	2:160\$	3:360\$	4:320\$	17:280\$
1 Chefe de trem de 2 ^a classe.....	*	2:100\$	2:100\$	3:270\$	4:200\$	4:200\$
2 Conferentes.....	*	2:100\$	2:100\$	3:270\$	4:200\$	8:400\$
3 Telegraphistas de 3 ^a classe.....	*	1:800\$	1:800\$	2:820\$	3:600\$	10:800\$
Total em 1929.....		346:440\$				
Total em 1928.....		313:008\$				
Augmento.....		33:432\$				

**ESTRADA DE FERRO THEREZO-
POLIS**

(*)

1 Director.....	*	18:000\$	24:000\$	27:000\$	36:000\$	36:000\$
1 Secretario.....	*	9:000\$	12:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$
1 Contador.....	*	6:600\$	9:000\$	11:700\$	13:200\$	13:200\$
1 Engenheiro do trafego e locomoção	*	6:600\$	7:200\$	9:720\$	13:200\$	13:200\$

VENCIMENTOS

Numero de funcionarios — Designação dos cargos		1914	Após X	1914	1928	1929	Despesa
1 Engenheiro residente.....	*	6:600\$		7:200\$	9:720\$	13:200\$	13:200\$
1 Oficial	*	5:400\$		6:000\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
1 Thesoureiro pagador.....	*	5:400\$		6:000\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
1 Almoxarife.....	*	4:320\$		5:400\$	7:687\$	8:640\$	8:640\$
1 Ajudante de contador.....	*	4:320\$		5:400\$	7:680\$	8:646\$	8:640\$
1 Mestre de officinas.....	*	4:320\$		5:400\$	2:680\$	8:540\$	8:640\$
1 Guarda-livros.....	*	4:320\$		5:040\$	7:428\$	8:610\$	8:640\$
1 Inspector do træfego.....	*	4:320\$		4:680\$	6:804\$	8:640\$	8:640\$
3 Agentes de 1 ^a classe.....	*	3:000\$		4:600\$	6:804\$	7:200\$	21:600\$
1 Escrivão de pagadoria.....	*	4:000\$		4:320\$	6:386\$	8:000\$	8:000\$
3 Primeiros escripturarios.....	*	3:600\$		4:000\$	5:920\$	7:200\$	21:620\$
7 Segundos escripturarios.....	*	2:880\$		3:300\$	4:980\$	5:660\$	39:620\$
1 Encarregado da linha telegraphica.....	*	2:760\$		3:280\$	4:952\$	5:520\$	5:520\$
1 Contra-mestre.....	*	2:700\$		3:240\$	4:896\$	5:400\$	5:400\$
7 Machinistas de 1 ^a classe.....	*	2:700\$		3:240\$	4:896\$	5:400\$	37:800\$
1 Archivista.....	*	2:700\$		3:340\$	4:896\$	5:400\$	5:400\$
4 Chefes de trem.....	*	2:700\$		3:240\$	4:896\$	5:400\$	21:600\$
4 Agentes de 2 ^a classe.....	*	2:500\$		2:280\$	4:392\$	5:000\$	20:000\$
8 Machinistas de 2 ^a classe.....	*	2:500\$		2:280\$	4:392\$	5:000\$	47:000\$
1 Mestre de linha.....	*	2:500\$		2:280\$	3:392\$	5:000\$	5:000\$
1 Auxiliar de almoxarife.....	*	2:100\$		2:520\$	3:888\$	4:200\$	4:200\$
1 Encarregado de deposito.....	*	2:100\$		2:520\$	3:888\$	4:2000	4:200\$
1 Encarregado de parada.....	*	2:100\$		2:520\$	3:888\$	4:200\$	4:200\$
7 Conferentes.....	*	2:100\$		2:500\$	3:860\$	4:200\$	29:400\$
3 Continuos.....	*	2:000\$		2:160\$	3:360\$	4:000\$	12:000\$
Total em 1929.....		443:940\$					
Total em 1928.....		382:060\$					
Augmentos		61:880\$					

ESTRADA DE FERRO GOYAZ

1 Director.....	*	18:000\$	21:400\$	27:600\$	86:000\$	36:000\$
2 Engenheiros ajudantes.....	*	22:000\$	14:400\$	17:640\$	24:000\$	48:000\$
1 Contador-chefe de contabilidade.....	*	8:400\$	8:400\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$

1 Thesoureiro-pagador.....	*	8:400\$	6:000\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1 Guarda-livros.....	*	8:400\$	8:400\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$
1 Almoxarife.....	*	4:800\$	4:800\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1 Ajudante de trafejo.....	*	8:400\$	9:600\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$
1 Mestre de oficinas.....	*	6:000\$	6:000\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1 Ajudante de contador.....	*	4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de guarda-livros.....	*	4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de almoxarife.....	*	4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Desenhista.....	*	4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
6 Primeiros escripturarios.....	*	3:600\$	3:960\$	6:960\$	7:200\$	43:200\$
1 Fiscal de estações.....	*	3:000\$	3:000\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Agente de 1 ^a classe.....	*	3:600\$	3:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
3 Machinistas de 1 ^a classe.....	*	3:600\$	3:600\$	6:960\$	7:200\$	21:600\$
1 Inspector de telegrapho.....	*	3:600\$	4:800\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1 Mestre de linha.....	*	3:300\$	3:600\$	6:336\$	6:600\$	6:600\$
4 Machinista de 2 ^a classe.....	*	3:300\$	3:000\$	6:336\$	6:600\$	26:400\$
8 Segundos escripturarios.....	*	3:220\$	3:600\$	6:180\$	6:440\$	51:520\$
3 Inspectores de movimento.....	*	3:220\$	4:200\$	6:180\$	6:440\$	19:320\$
3 Chefes de trem de 1 ^a classe.....	*	2:280\$	2:280\$	6:180\$	6:180\$	18:540\$
3 Machinistas de 3 ^a classe.....	*	2:400\$	2:400\$	5:868\$	5:868\$	17:604\$
13 Terceiros escripturarios.....	*	2:880\$	2:880\$	5:400\$	5:760\$	74:880\$
4 Agentes de 2 ^a classe.....	*	3:000\$	3:000\$	5:400\$	6:000\$	24:000\$
2 Conferentes de 2 ^a classe.....	*	3:000\$	3:600\$	5:400\$	6:000\$	12:000\$
3 Chefes de trem de 2 ^a classe.....	*	2:160\$	2:160\$	5:400\$	5:400\$	16:200\$
6 Machinistas de 4 ^a classe.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	32:400\$
3 Mestres de linha de 2 ^a classe.....	*	3:000\$	3:600\$	5:400\$	6:000\$	18:000\$
4 Conferentes de 2 ^a classe.....	*	2:700\$	3:240\$	4:896\$	5:400\$	21:600\$
7 Agentes de 3 ^a classe.....	*	2:400\$	2:400\$	4:560\$	4:800\$	33:600\$
4 Chetes de trem de 3 ^a classe.....	,	2:400\$	3:000\$	4:560\$	4:800\$	19:200\$
3 Conferentes de 3 ^a classe.....	*	2:400\$	2:880\$	4:392\$	4:800\$	14:400\$
2 Telegraphistas de 1 ^a classe.....	*	1:800\$	1:800\$	4:392\$	4:392\$	8:478\$
10 Agentes de 4 ^a classe.....	*	2:220\$	2:520\$	3:888\$	4:440\$	44:400\$
4 Conferentes de 4 ^a classe.....	*	2:220\$	2:520\$	3:888\$	4:440\$	17:760\$
3 Telegraphistas de 2 ^a classe.....	*	1:944\$	2:520\$	3:888\$	3:888\$	11:646\$
4 Telegraphistas de 3 ^a classe.....	*	1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$

Total em 1928..... 798:352\$

Total em 1929..... 746:208\$

Augmento 52:144\$

VENCIMENTOS

Número de funcionários — Designação dos cargos

	1914	Após (X)	1914	1928	1929	Despesa
INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS						
1 Inspector.....	30:000\$		—	33:600\$	60:000\$	60:000\$
2 Chefs de divisão.....	* 24:000\$		24:000\$	27:600\$	48:000\$	96:000\$
5 Chefs de secção.....	18:000\$		—	21:6000	36:000\$	180:000\$
7 Chefs de districto.....	18:000\$		—	21:600\$	36:000\$	252:000\$
33 Engenheiros de 1ª classe.....	14:000\$		—	17:200\$	28:600\$	924:000\$
5 Engenheiros fiscaes de concessões electrico-te- chnicos	12:000\$		—	15:000\$	24:000\$	120:000\$
67 Engenheiros de 2ª classe.....	10:000\$		—	13:680\$	21:600\$	1.447:200\$
5 Oficiaes.....	6:000\$		—	11:040\$	12:000\$	60:000\$
2 Desenhistas de 1ª classe.....	6:000\$		—	10:330\$	12:000\$	24:000\$
13 Primeiros escripturarios.....	4:800\$		—	8:720\$	9:720\$	126:360\$
4 Desenhistas de 2ª classe.....	4:800\$		—	8:664\$	9:600\$	38:400\$
13 Segundos escripturarios.....	4:000\$		—	8:400\$	8:400\$	109:200\$
7 Terceiros escripturarios.....	* 3:900\$		4:800\$	6:960\$	7:800\$	54:600\$
11 Quartos escripturarios.....	* 3:600\$		3:600\$	5:400\$	7:200\$	79:200\$
2 Copistas	* 3:600\$		3:600\$	5:400\$	7:300\$	14:400\$
1 Porteiro	2:400\$		—	5:400\$	5:400\$	5:400\$
8 Dactylographos.....	* 3:600\$		3:600\$	5:400\$	7:200\$	37:000\$
13 Contínuos de 1ª classe.....	2:400\$		—	4:560\$	4:800\$	62:400\$
14 Contínuos de 2ª classe.....	* 2:400\$		2:250\$	3:888\$	4:200\$	58:800\$
Total em 1929.....	3.769:560\$					
Total em 1928.....	2.534:568\$					
Augmento	1.234:992\$					

INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E
CANAES

1 Inspector	30:000\$		—	33:600\$	60:000\$	60:000\$
1 Engenheiro-chefe da fiscalização especial.....	21:000\$		—	24:600\$	42:000\$	42:000\$
4 Engenheiros-chefes de secção.....	18:000\$		—	21:600\$	36:000\$	144:000\$
1 Thesoureiro	18:000\$		—	21:600\$	36:0005	36:000\$
6 Engenheiros-chefes de 1ª classe.....	18:000\$		—	21:600\$	36:000\$	160:000\$
1 Engenheiro-ajudante de fiscalização especial.....	15:000\$		—	18:000\$	30:000\$	30:000\$
10 Engenheiros-chefes de 2ª classe.....	15:000\$		—	18:000\$	30:000\$	230:000\$

Total em 1929.....	3.420:400\$
Total em 1928.....	2.310:180\$
Augmento.....	1.110:220\$

INSPECTORIA FEDERAL DE NAVEGAÇÃO

1 Inspector,.....	12:000\$	—	27:600\$	27:600\$	27:600\$
3 Chefes de secção.....	* 10:800\$	13:200\$	16:320\$	21:600\$	64:800\$
2 Officiaes.....	* 7:200\$	9:600\$	12:360\$	14:400\$	28:800\$
2 Engenheiros ajudantes.....	* 6:600\$	8:400\$	11:040\$	13:200\$	26:400\$
4 Fiscaes de 1ª classe.....	* 6:000\$	7:200\$	9:720\$	12:000\$	48:000\$
2 Primeiros escripturarios.....	* 6:000\$	6:000\$	9:720\$	12:000\$	24:000\$
6 Fiscaes de 2ª classe.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	57:600\$
2 Segundos escripturarios.....	* 4:800\$	4:800\$	6:960\$	8:400\$	25:200\$
3 Terceirose scripturarios.....	* 4:200\$	4:200\$	6:180\$	8:000\$	24:000\$
3 Fiscaes de 3ª classe.....	* 4:000\$	4:200\$	6:180\$	8:000\$	24:000\$
4 Engenheiros-ajudantes de secção.....	15:000\$	—	18:300\$	30:000\$	120:000\$
10 Engenheiros-ajudantes de 1ª classe.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	240:000\$
3 Chefes de expediente.....	12:000\$	12:000\$	15:000\$	24:000\$	72:000\$
1 Desenhista chefe.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$
4 Officiaes.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	76:800\$
13 Engenheiros ajudantes de 2ª classe.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	249:600\$
1 Fiel de thesoureiro.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	16:800\$
12 Conductores de 1ª classe.....	8:400\$	—	9:720\$	16:800\$	201:600\$
3 Desenhistas de 1ª classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	43:200\$
15 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	216:000\$
3 Desenhistas de 2ª classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	36:000\$
27 Segundos escripturarios.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	324:000\$
10 Conductores de 2ª classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	120:000\$
5 Auxiliares technicos.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	48:000\$
23 Terceiros escripturarios.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	220:000\$
1 Porteiro.....	* 4:200\$	—	6:960\$	8:400\$	8:400\$
4 Dactylographos.....	* 3:600\$	4:800\$	6:960\$	7:200\$	28:800\$
4 Dactylographos.....	* 3:300\$	6:180\$	6:180\$	6:600\$	26:400\$
43 Fiscaes de estatística.....	3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	309:600\$
5 Continuos;.....	2:400\$	2:400\$	4:392\$	4:800\$	24:000\$
18 Continuos.....	* 2:100\$	3:720\$	3:720\$	4:200\$	75:600\$
30 Serventes.....	* 1:800\$	2:160\$	3:360\$	3:600\$	108:000\$
2 Estafetas.....	* 2:100\$	2:400\$	3:720\$	4:200\$	8:400\$

VENCIMENTOS

Número de funcionarios — Designação dos cargos

		1914	Após (X)	1914	1928	1929	Despesa
1 Protocolista.....	*	3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	
4 Dactylographos	*	3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	28:800\$	
1 Portciro.....	*	3:250\$	3:600\$	5:400\$	6:600\$	6:500\$	
1 Continuo.....	*	2:400\$	2:400\$	3:700\$	4:800\$	4:800\$	
1 Servente.....		1:800\$	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	
Total de 1929.....		396:500\$					
Total de 1928.....		327:780\$					
Augmento.....		68:720\$					

INSPECTORIA FEDERAL DE OBRAS CONTRA
AS SECCAS

Pessoal em Comissão:

1 Inspector	24:000\$	—	39:600\$	48:000\$	48:000\$
3 Chefes de Distrito.....	18:000\$	18:000\$	21:600\$	36:000\$	108:000\$
1 Contador	8:400\$	12:000\$	15:000\$	16:800\$	16:800\$
1 Escrivão da Thesouraria.....	7:200\$	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
2 Pagadores	6:000\$	6:000\$	8:400\$	12:000\$	24:000\$

Pessoal efectivo:

3 Chefes de secção.....	*	18:000\$	18:000\$	21:600\$	36:000\$	108:000\$	
6 Engenheiros de 1 ^a classe.....	10:200\$	—	16:320\$	20:400\$	122:400\$		
6 Engenheiros de 2 ^a classe.....	8:400\$	—	13:680\$	16:800\$	100:800\$		
8 Conductores de 1 ^a classe.....	5:400\$	—	9:720\$	10:800\$	86:400\$		
9 Conductores de 2 ^a classe.....	4:200\$	—	7:680\$	8:400\$	75:600\$		
2 Desenhistas de 1 ^a classe.....	6:000\$	—	9:720\$	12:000\$	24:000\$		
5 Desenhistas de 2 ^a classe.....	4:800\$	—	8:400\$	9:600\$	48:000\$		
5 Desenhistas de 3 ^a classe.....	3:600\$	—	6:180\$	7:200\$	36:000\$		
1 Secretario	12:000\$	—	17:640\$	24:000\$	24:000\$		
7 Primeiros escripturarios.....	*	4:800\$	6:000\$	9:720\$	9:720\$	68:040\$	
14 Segundos escripturarios.....	*	3:600\$	4:800\$	8:400\$	8:400\$	117:600\$	
7 Terceiros escripturarios.....	*	3:300\$	3:600\$	6:960\$	6:960\$	48:720\$	
7 Quartos escripturarios.....	*	3:000\$	3:240\$	6:180\$	6:180\$	43:260\$	

1	Porteiro.....	3:000\$	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$
4	Continuos.....	1:920\$	—	3:720\$	3:840\$	15:360\$
3	Almoxarifes	6:000\$	—	9:720\$	12:000\$	36:000\$
6	Encarregados do deposito.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	43:200\$
	Total em 1929.....	1.214:580\$				
	Total em 1928.....	1.007:040\$				
	Augmento.....	207:540\$				

INSPECTORIA DE AGUAS E ESGOTOS..

						ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Inspector	24:000\$	—	30:600\$	48:000\$	48:000\$
3	Engenheiros chefes de divisão.....	15:000\$	—	21:600\$	30:000\$	90:000\$
2	Engenheiros chefes de secção.....	* 12:000\$	15:000\$	18:300\$	24:000\$	288:000\$
1	Chefe de secção do expediente.....	* 10:800\$	10:800\$	16:320\$	21:600\$	21:600\$
1	Chefe de secção de Contabilidade.....	* 10:800\$	18:000\$	16:320\$	21:600\$	21:600\$
1	Intendente.....	* 10:200\$	13:200\$	16:320\$	21:600\$	21:600\$
6	Engenheiros ajudantes.....	* 10:200\$	12:000\$	15:000\$	20:400\$	122:400\$
1	Contador	9:000\$	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1	Guarda-livros	7:200\$	—	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1	Thesoureiro	7:200\$	—	12:360\$	14:400\$	14:400\$
2	Desenhistas de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	11:040\$	14:400\$	28:800\$
4	Conductores technicos.....	5:400\$	—	9:720\$	10:800\$	43:200\$
8	Primeiros officiaes.....	6:600\$	—	9:720\$	13:200\$	105:600\$
1	Ajudante de intendente.....	* 6:000\$	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
8	Segundos officiaes.....	5:400\$	—	8:400\$	10:800\$	86:400\$
4	Desenhistas de 2 ^a classe.....	4:800\$	—	7:680\$	9:600\$	38:400\$
1	Archivista	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Ajudante de guarda-livros.....	3:600\$	—	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1	Porteiro	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
9	Administradores de florestas.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	86:400\$
10	Armazenistas.....	* 4:200\$	4:200\$	6:180\$	8:400\$	84:000\$
40	Terceiros officiaes.....	* 4:200\$	4:200\$	6:180\$	8:400\$	336:000\$
9	Guardas geraes.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	64:800\$
9	Continuos	2:400\$	—	3:720\$	4:800\$	43:200\$
10	Correios.....	1:500\$	—	3:720\$	3:720\$	37:200\$
1	Fiel	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$

Número de funcionarios — Designação dos cargos

VENCIMENTOS

	1914	Após (X)	1914	1928	1929	Despesa
Estrada de Ferro Rio d'Ouro:						
1 Engenheiro chefe de divisão.....	* 15:000\$	18:000\$	21:600\$	30:000\$	30:300\$	
2 Engenheiros chefes de secção.....	* 12:000\$	15:000\$	18:030\$	24:000\$	48:000\$	
1 Contador	8:400\$	—	12:360\$	16:800\$	16:800\$	
1 Almoxarife	6:000\$	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	
2 Segundos officiaes.....	* 5:400\$	6:000\$	8:400\$	10:800\$	21:600\$	
4 Ajudantes	* 4:800\$	4:800\$	6:960\$	9:600\$	38:400\$	
1 Chefe de officinfi.....	* 4:800\$	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	
2 Armazénistas	* 4:200\$	4:200\$	6:180\$	8:400\$	16:800\$	
7 Terceiros officiaes.....	* 4:260\$	4:260\$	9:180\$	8:400\$	58:800\$	
1 Fiel	3:000\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	
1 Agente especial.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	
4 Agentes de 1ª classe.....	3:300\$	—	4:980\$	6:600\$	26:400\$	
4 Chefes de trem de 1ª classe.....	3:000\$	—	4:980\$	6:000\$	24:000\$	
4 Machinistas de 1ª classe.....	* 2:280\$	2:280\$	4:980\$	4:560\$	18:240\$	
2 Mestres de oficinas.....	* 3:000\$	3:300\$	4:980\$	6:000\$	12:060\$	
1 Mestre de linha de 1ª classe.....	* 4:000\$	3:240\$	4:980\$	6:000\$	6:000\$	
4 Agentes de 2ª classe.....	2:700\$	—	4:110\$	5:400\$	21:800\$	
2 Chefes de trem de 2ª classe.....	* 2:700\$	2:700\$	4:140\$	5:400\$	10:800\$	
4 Machinistas de 2ª classe.....	* 2:520\$	2:520\$	4:140\$	5:040\$	20:160\$	
2 Mestres de linha de 2ª classe.....	* 2:160\$	2:160\$	4:140\$	4:320\$	8:640\$	
16 Agentes de 3ª classe.....	* 2:160\$	2:160\$	3:720\$	4:320\$	69:120\$	
2 Chefes de tqem de 3ª classe.....	* 2:166\$	2:160\$	3:720\$	4:320\$	8:640\$	
6 Machinistas de 3ª classe.....	* 2:160\$	2:160\$	3:720\$	4:320\$	25:920\$	
1 Guarda-fio.....	* 2:160\$	2:400\$	3:720\$	4:320\$	4:320\$	
1 Continuo.....	2:400\$	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	
Total em 1920.....	2.187:840\$					
Total em 1928.....	1.673:160\$					
Augmento	514:680\$					

INSPECTORIA GERAL DE ILLUMINAÇÃO

1 Inspector.....	16:800\$	—	30:000\$	33:600\$	33:600\$
1 Sub-inspector.....	12:000\$	—	24:000\$	24:000\$	24:000\$
2 Engenheiros chefe de secção.....	* 10:800\$	18:000\$	18:000\$	21:600\$	43:200\$

2 Engenheiros ajudantes.....	*	9:900\$	11:400\$	15:600\$	19:800\$	39:600\$
1 Chimico		8:400\$	—	14:400\$	16:800\$	16:800\$
1 Secretario.....		7:800\$	—	14:400\$	15:600\$	15:600\$
8 Auxiliares technicos.....	*	4:200\$	4:200\$	12:000\$	12:000\$	36:000\$
12 Fiscaes de 1 ^a classe.....	*	5:760\$	6:600\$	12:000\$	12:000\$	144:000\$
2 Primeiros officiaes.....	*	6:000\$	10:800\$	10:800\$	12:000\$	24:000\$
8 Fiscaes de 2 ^a classe.....	*	4:800\$	5:280\$	9:600\$	9:600\$	76:800\$
3 Segundos officiaes.....	*	4:800\$	8:400\$	8:400\$	9:600\$	19:220\$
1 Archivista protocolista.....		40800\$	—	7:200\$	9:600\$	9:600\$
2 Auxiliares de laboratorio.....	*	4:200\$	5:760\$	6:000\$	8:400\$	16:800\$
1 Desenhista.....	*	4:200\$	6:000\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$
2 Examinadores de installações.....	*	4:200\$	6:000\$	6:000\$	8:400\$	16:800\$
4 Aferidores.....		4:200\$	2:400\$	6:000\$	8:400\$	33:600\$
2 Mecanicos electricistas.....	*	4:200\$	4:200\$	6:000\$	8:400\$	16:800\$
3 Dactylographos	*	3:600\$	4:800\$	4:800\$	7:200\$	21:600\$
1 Assistent. de illuminação publica.....	*	3:600\$	4:800\$	4:800\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro.....	*	3:600\$	4:800\$	4:800\$	7:200\$	7:200\$
1 Continuo.....		2:400\$	—	3:600\$	4:800\$	4:800\$
3 Serventes.....	*	1:800\$	1:800\$	3:000\$	3:600\$	10:800\$
Total em 1929.....		626:400\$				
Total em 1928.....		555:000\$				
Augmento		71:400\$				

(*) Vencimentos indicados para 1914 pela assemelhação, quanto aos cargos creados depois de 1914.

(X) Vencimentos com que foram creados os cargos depois de 1914.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.—Victor Konder

MINISTERIO DA FAZENDA

RESUMO DAS TABELLAS

Verbas	Repartições	Defesa votada Lei n. 5.610	Despesa in- cluindo augmento	Diferença para mais	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
6 ^a Thesouro Nacional.....		3.450:239\$992	5.021:840\$000	1.565:580\$000	
7 ^a Tribunal de Contas.....		3.039:210\$000	3.862:890\$000	823:680\$000	
8 ^a Contadoria Central, etc.....		4.852:500\$000	5.351:460\$000	498:960\$000	
9 ^a Recebedoria do Distrito Federal.....		875:640\$000	1.227:240\$000	351:600\$000	
10 ^a Caixa de Amortização.....		675:822\$000	954:688\$000	278:866\$000	
11 ^a Caixa da Moeda.....		2.578:923\$280	2.838:210:000	259:286\$720	
12 ^a Directorio da Estatística Commercial.....		888:510\$000	1.102:280\$000	214:470\$000	
13 ^a Imprensa Nacional.....		4.721:853\$000	4.728:453\$000	6:600\$000	
14 ^a Inspectoría de Bancos.....		728:628\$000	1.094:880\$000	366:252\$000	
15 ^a Inspectoría de Seguros.....		592:220\$000	928:560\$000	336:340\$000	
16 ^a Laboratorio de Analyses.....		580:472\$500	660:452\$000	79:979\$500	
17 ^a Delegacias Fiscaes.....		5.267:344\$344	5.345:698\$000	78:353\$656	
18 ^a Alfandegas.....		14.173:245\$335	17.726:535\$700	3.553:290\$360	
19 ^a Agencias Aduaneiras, etc.....		2.157:295\$613	2.610:824\$800	453:529\$187	
20 ^a Collectorias.....		6.510\$000	13.020:000	6:510\$000	
21 ^a Administração e custeio dos Proprios.....		59:748\$000	66:436\$000	6:688\$000	
22 ^a Fiscalização, etc.....		2.264:500\$000	2.815:600\$000	551:100\$000	
31 ^a Empregados addidos.....		1.276:895\$144	1.660:467\$728	383:572\$548	
33 ^a Caixa de Estabilização.....		277:800\$000	279:200\$000	1:400\$000	
		48.473:377\$208	58.289:435\$228	9.816:058\$020	

Resumo :

Despesa votada na lei n. 5.610.....	48.473:377\$208
Diferença a mais com o aumento.....	9.816:058\$020
Despesa das novas tabelas.....	58.289:435\$228

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

Despesa

Verba 6^a — Thesouro Nacional:

MINISTRO E SEU GABINETE :

1	Ministro.....	102:000\$000	102:000\$000
1	Secretario do Ministro.....	36:000\$000	36:000\$000
2	Officiaes de Gabinete.....	15:000\$000	30:000\$000
4	Auxiliares de Gabinete.....	7:200\$000	28:800\$000
1	Dactylographo.....	7:200\$000	7:200\$000

DIRECTORIA GERAL DO THESOURO :

1	Director Geral (em commissão).....	48:000\$000	48:000\$000
1	Sub-Director.....	24:000\$000	24:000\$000
3	Chefes de Seccão.....	4:800\$000	14:400\$009
1	Secretaria do Director.....	7:200\$000	7:200\$000
2	Auxiliares do Director.....	4:800\$000	9:600\$000
5	Dactylographos.....	7:200\$000	36:000\$000
1	Encarregado da Biblioteca para o serviço de permuta.....	7:200\$000	7:200\$000
1	Continuo-archivista.....	7:680\$000	7:680\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA :

1	Director (em commissão).....	36:000\$000	36:000\$000
3	Sub-Director.....	24:000\$000	72:000\$000
1	Secretario do Director.....	4:800\$000	4:800\$000
3	Dactylographos.....	7:200\$000	21:600\$000

DIRECTORIA DA DESPEZA PUBLICA :

1	Director (em commissão).....	36:000\$000	36:000\$000
2	Sub-directores.....	24:000\$000	48:000\$000
1	Secretario do Director.....	4:800\$000	4:800\$000
1	Ajudante do Directoria.....	2:400\$000	2:400\$009
3	Dactylographos.....	7:200\$000	21:600\$090
	Gratificação a sete escripturários da Directoria pelo serviço de processo de olhas.....	9:600\$000	9:600\$000

21

Instituições — Designação dos cargos

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE :

1	Director (em commissão).....	36:000\$000	36:000\$000
2	Sub-Directores.....	24:000\$000	48:000\$000
1	Secretario do Director.....	4:800\$000	4:800\$000
1	Dactylographo.....	7:200\$000	7:200\$000

DIRECTORIA DO PATRIMONIO NACIONAL :

1	Director (em commissão).....	36:000\$000	36:000\$000
3	Sub-Directores, sendo dous engenheiros.....	24:000\$000	72:000\$000
1	Secretario do Director.....	4:800\$000	4:800\$000
3	Engenheiros ajudantes.....	19:200\$000	38:400\$000
3	Engenheiros de 1 ^a classe.....	18:000\$000	54:000\$000
4	Engenheiros de 2 ^a classe.....	16:800\$000	67:200\$000
2	Inspectores regionaes.....	14:400\$000	28:800\$000
7	Gondutores technicos.....	14:400\$000	100:000\$000
1	Administrador de obras.....	14:400\$000	14:400\$000
4	Desenhistas.....	12:000\$000	48:000\$000
1	Dactylographo.....	7:200\$000	7:200\$000
1	Archivista-conservador.....	10:800\$800	10:800\$000
1	Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz (em commissão).....	—	6:000\$000
1	Auxiliar de Superintendencia (em commissão).....	—	3:600\$000
1	Encarregado da electricidade.....	—	7:200\$000
1	Ajudante do encarregado.....	—	4:800\$000
4	Encarregado da mesa de ligação telephônica.....	—	5:400\$000
2	Ascensoristas.....	4:680\$000	9:360\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO CONSULTOR DA FAZENDA :

1	Consultor da Fazenda (em commissão).....	36:000\$000	36:200\$000
3	Auxiliares do Consultor.....	19:200\$000	57:600\$000
1	Secretario do Consultor.....	—	4:800\$000
2	Dactylographos.....	7:200\$000	14:400\$000

CORPO INSTRUCTIVO

40	Primeiros escripturarios.....	19:200\$000	768:000\$000
60	Segundos escripturarios.....	14:400\$000	864:000\$000
60	Terceiros escripturarios.....	10:800\$000	648:000\$000
45	Quartos escripturarios.....	7:200\$000	324:000\$000

THESOURARIA GERAL :

1 Thesoureiro geral.....	24:000\$000	
Quebras.....	6:000\$000	30:000\$000
5 Fieis do Thesouro.....	14:400\$000	72:000\$000
Gratificação aos empregados do Thesouro.....	—	35:880\$080

PAGADORIAS :

2 Pagadores.....	15:200\$000	
Quebras.....	3:000\$000	36:400\$000
Fieis do Pagador.....	12:000\$000	
Quebras.....	1:800\$000	193:200\$000
Gratificação aos escripturarios, continuos e serventes das pagadorias.....	—	66:520\$000

PORTARIA DO MINISTERIO :

1 Porteiro.....	12:000\$000	
Auxilio para aluguel de casa.....	1:800\$000	33:800\$000
1 Ajudante de porteiro.....	9:600\$000	9:600\$000
1 Correio (motocyclista).....	7:680\$000	7:680\$000

PORTARIA DO THESOURO :

1 Porteiro.....	12:000\$000	
Auxilio para aluguel de casa.....	1:800\$000	13:800\$000
1 Ajudante.....	9:600\$000	9:600\$000
20 Continuos	7:680\$000	153:600\$000
4 Correios.....	7:680\$000	30:720\$000
33 Serventes.....	5:400\$000	178:200\$000

CARTORIO :

1 Cartorario.....	12:000\$000	12:000\$000
1 Ajudante.....	9:000\$000	9:600\$000

COBRANÇA DA DIVIDA ACTIVA :

3 Procuradores da Fazenda.....	19:200\$000	57:600\$000
2 Solicitadores da Fazenda Nacional, que funcionam junto dos Juizes Federaes das 1 ^a e 2 ^a varas do Districto Federal.....	21:600\$000	43:200\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	Despesa
1 Solicitador da Fazenda que funciona junto ao Procurador Geral da Republica Gratificação de 40 %, sobre os vencimentos dos Directores e Sub-directores do Thesouro, inclusive o Procurador Geral da Fazenda nos termos do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.....	16:800\$000
Vencimentos de 1928..... 3.456:259\$992	115:200\$000
Vencimentos de 1929..... 5.029:040\$000	
Diferença..... 1.572:780\$008	

VERBA 7º — TRIBUNAL DE CONTAS

CORPO DELIBERATIVO :	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
9 Ministros sendo um Presidente do Tribunal.....	60:000\$000
Auxilio ao Presidente para condução.....	12:000\$000
	552:000\$000
CORPO ESPECIAL :	
8 Auditores.....	48:000\$000
	384:000\$000
CORPO INSTRUCTIVO :	
4 Directores, sendo um secretario do Tribunal.....	36:000\$000
40 Primeiros escripturarios.....	19:200\$000
50 Segundos escripturarios.....	14:400\$000
50 Terceiros escripturarios.....	10:800\$000
35 Quartos escripturarios.....	7:200\$000
	144:000\$000
	768:000\$000
	720:000\$000
	540:000\$000
	252:000\$000
MINISTERIO PUBLICO :	
2 Representantes.....	60:000\$000
2 Adjuntos.....	48:000\$000
	120:000\$000
	96:000\$000
PESSOAL DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE :	
5 Dactylographos da Secretaria.....	7:200\$000
1 Cartorario.....	9:600\$000
2 Ajudantes do Cartorario.....	7:200\$000
	36:000\$000
	9:600\$000
	14:400\$000

1 Porteiro.....		11:700\$000	
Auxilio para aluguel de casa.....		1:800\$000	13:500\$000
1 Ajudante de porteiro.....		9:390\$000	9:390\$000
6 Continuos.....		7:680\$000	46:080\$000
4 Correios.....		7:680\$000	30:720\$000
Auxilio para fardamento.....		1:200\$000
18 Serventes.....		5:400\$000	97:200\$000
Para gratificação de 40 % sobre os vencimentos de dois directores do Tribunal de Contas nos termos da legislação em vigor.....	,....	28:800\$000
Vencimentos de 1928.....	3.039:210\$		
Vencimentos de 1929.....	3.862:890\$		
Diferença	823:680\$		

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

VERBA 8º — CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA.

CONTADORIAS E SUB-CONTADORIAS SECCIONAES

PESSOAL TECHNICO :

1 Contador geral.....	36:000\$000	36:000\$000
1 Contador adjuncto.....	27:000\$000	27:000\$000
3 Sub-contadores.....	18:000\$000	54:000\$000
11 Guarda-livros.....	14:400\$000	158:400\$060
20 Auxiliares technicos.....	10:800\$000	280:800\$000
7 Praticantes.....	7:200\$000	50:400\$000

SECRETARIA :

1 Secretario-chefe de secção.....	18:000\$000	18:000\$000
1 Auxiliar.....	10:800\$000	10:800\$000
2 Praticantes.....	7:200\$000	14:400\$000
3 Dactylographos.....	7:200\$000	21:600\$000
1 Protocollista.....	6:300\$000	15:360\$000
2 Continuos, sendo um archivista.....	7:680\$000	15:360\$000
3 Serventes.....	5:400\$000	16:200\$000

II — CONTADORES SECCIONAES

Directoria de Contabilidade

(PESSOAL EM COMMISSÃO)

MINISTERIO DA JUSTIÇA :

1 Contador seccional.....	—	5:400\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Guarda-livros.....	—	14:400\$000	
3 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	32:400\$000	

MINISTERIO DO EXTERIOR :

1 Contador seccional.....	—	5:400\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Guarda-livros.....	—	14:400\$000	

MINISTERIO DA MARINHA :

1 Contador seccional.....	—	5:400\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Guarda-livros.....	—	14:400\$000	
2 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	21:600\$000	
4 Auxiliares technicos de 2 ^a classe, a.....	9:000\$000	36:000\$000	

MINISTERIO DA GUERRA :

1 Contador seccional.....	—	5:400\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
3 Guarda-livros, a.....	14:400\$000	43:200\$000	
3 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	32:400\$000	
3 Praticantes, a.....	7:200\$000	21:600\$000	

MINISTERIO DA AGRICULTURA :

1 Contador seccional.....	—	5:400\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Guarda-livros	—	14:400\$000	
3 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	32:400\$000	

MINISTERIO DA VIAÇÃO :

1 Contador seccional.....	—	5:400\$000
1 Guarda-livros.....	—	14:400\$000
3 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	32:400\$000

MINISTERIO DA FAZENDA :

1 Contador seccional.....	—	5:400\$000
4 Guarda-livros, a.....	14:400\$000	57:600\$000
14 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	151:200\$000
4 Praticantes, a.....	7:200\$000	28:800\$000

III — SUB-CONTADORIAS SECCIONAES

(PESSOAL EM COMMISSÃO)

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
3 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	32:400\$000

CAIXA DA AMORTIZAÇÃO :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
2 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	21:600\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

CASA DA MOEDA :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
3 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	32:400\$000

IMPRENSA NACIONAL :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
3 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	32:400\$000

DELEGACIA FISCAL NO AMAZONAS :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
3 Praticantes, a.....	7:200\$000	14:400\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

222

DELEGACIA FISCAL NO PARÁ :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
2 Praticantes, a.....	7:200\$000	14:400\$000

DELEGACIA FISCAL NO MARANHÃO :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

DELEGACIA FISCAL NO PIAUHY :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

DELEGACIA FISCAL NO CEARÁ :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
2 Praticantes, a.....	7:200\$000	14:400\$000

DELEGACIA FISCAL NO RIO GRANDE DO NORTE

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

DELEGACIA FISCAL NA PARAHYBA :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

DELEGACIA FISCAL EM PERNAMBUCO :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
2 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	21:600\$000
4 Praticantes, a.....	7:200\$000	28:800\$000

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DELEGACIA FISCAL EM ALAGOAS:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

DELEGACIA FISCAL EM SERGIPE:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

DELEGACIA FISCAL NA BAHIA:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
2 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	21:600\$000
4 Praticantes, a.....	7:200\$000	28:800\$000

DELEGACIA FISCAL NO ESPIRITO SANTO

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
1 Praticante, a.....	—	7:200\$000

DELEGACIA FISCAL EM NICHEROY

1 Guarda-livros encarregado	—	14:400\$000
2 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	21:600\$000
4 Praticantes, a	7:200\$000	28:800\$000

DELEGACIA FISCAL EM S. PAULO:

1 Guarda-livros encarregado	—	14:400\$000
3 Auxiliares technicos, a.....	10:860\$000	32:400\$000
6 Praticantes, a	7:200\$000	43:200\$000

DELEGACIA FISCAL NO PARANÁ:

1 Guarda-livros encarregado	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
2 Praticantes, a.....	7:200\$000	14:400\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos		Despesa
DELEGACIA FISCAL EM SANTA CATHARINA:		
1 Guarda-livros encarregado.....		14:400\$000
1 Auxiliar technico.....		10:800\$000
1 Praticante.....		7:200\$000
DELEGACIA FISCAL NO RIO GRANDE DO SUL:		
1 Guarda-livros encarregado		14:400\$000
3 Auxiliares technicos, a.....		32:400\$000
4 Praticantes, a.....		28:800\$000
DELEGACIA FISCAL EM MATTO GROSSO:		
1 Guarda-livros encarregado.....		14:400\$000
1 Auxiliar technico.....		10:800\$000
1 Praticante.....		7:200\$000
DELEGACIA FISCAL EM GOYAZ:		
1 Guarda-livros encarregado.....		14:400\$000
1 Auxiliar technico		10:800\$000
1 Praticante.....		7:200\$000
DELEGACIA FISCAL EM MINAS GERAES:		
1 Guarda-livros encarregado.....		14:400\$000
3 Auxiliares technicos, a.....		32:400\$000
4 Praticantes, a.....		28:800\$000
ALFANDEGA DE MANÁOS:		
1 Auxiliar technico encarregado.....		10:800\$000
1 Praticante		7:200\$000
ALFANDEGA DO PARÁ:		
1 Auxiliar technico encarregado.....		10:800\$000
1 Praticante.....		7:200\$000
ALFANDEGA DO MARANHÃO:		
1 Auxiliar technico encarregado.....		10:800\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ALFANDEGA DA PARAHYBA:

1 Auxiliar technico encarregado..... — 10:800\$000

ALFANDEGA DO CEARÁ:

1 Auxiliar technico encarregado..... — 10:800\$000

ALFANDEGA DO RIO GRANDE DO NORTE:

1 Auxiliar technico encarregado..... — 10:800\$000

ALFANDEGA DA PARAHYBA:

1 Auxiliar technico encarregado..... — 10:800\$000

ALFANDEGA DE PERNAMBUCO:

1 Auxiliar technico encarregado..... — 10:800\$000
1 Praticante..... — 7:200\$000

ALFANDEGA DE MACEIÓ:

1 Auxiliar technico encarregado..... — 10:800\$000

ALFANDEGA DE ARACAJU':

1 Auxiliar technico encarregado..... — 10:800\$000

ALFANDEGA DA BAHIA:

1 Auxiliar technico encarregado..... — 10:800\$000
1 Praticante..... — 7:200\$000

ALFANDEGA DO ESPIRITO SANTO:

1 Auxiliar technico encarregado..... — 10:800\$000

ALFANDEGA DA CAPITAL FEDERAL:

1 Guarda livros encairegado.....	—	14:400\$000
2 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	21:600\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

ALFANDEGA DE SANTOS:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000
2 Auxiliares technicos, a.....	—	21:600\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

ALFANDEGA DE PARANAGUÁ:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	10:800\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

ALFANDEGA DE S. FRANCISCO:

1 Praticante.....	—	7:200\$000
-------------------	---	------------

ALFANDEGA DE FLORIANOPOLIS:

1 Praticante.....	—	7:200\$000
-------------------	---	------------

ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	10:800\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

ALFANDEGA DO RIO GRANDE:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	10:800\$000
1 Praticante.....	—	7:200\$000

ALFANDEGA DE PELOTAS:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	10:800\$000
--------------------------------------	---	-------------

ALFANDEGA DE SANT'ANNA DO LIVRAMENTO:

1 Praticante.....	—	7:200\$000
-------------------	---	------------

ALFANDEGA DE URUGUAYANA:

1 Praticante.....	—	7:200\$000
-------------------	---	------------

ALFANDEGA DE CORUMBÁ:

1 Praticante.....	—	7:200\$000
-------------------	---	------------

ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS CORREIOS:

1 Sub-contador seccional.....	—	18:000\$000
1 Guarda-livros.....	—	14:400\$000
3 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	32:400\$000
5 Praticantes, a.....	7:200\$000	36:000\$000

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE S. PAULO:

1 Sub-contador seccional.....	—	18:000\$000
3 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	32:400\$000
4 Praticantes, a.....	7:200\$000	28:800\$000
10 (dez) — Administrações de 1 ^a classe, sendo para cada uma: um guarda-livros encarregado a 14:400\$, dous auxiliares technicos a 10:800\$ e dous praticantes a 7:200\$000.....	—	504:000\$000
5 (cinco) — Administrações de 2 ^a classe, sendo para cada uma: um auxiliar technico encarregado a 10:800\$, e dous praticantes a 7:200\$000.....	—	126:000\$000
3 (tres) — Administrações de 3 ^a classe, sendo para cada uma: um auxiliar technico de 2 ^a classe encarregado a 9:000\$, e dous praticantes de 2 ^a classe a 5:400\$000.....	—	59:400\$000
11 (onze) — Administrações de 4 ^a classe sendo para cada uma: um auxiliar technico de 2 ^a classe encarregado a 9:000\$ e um praticante de 2 ^a classe a 5:400\$000.....	—	158:400\$000

ACTOIS DO PODER EXECUTIVO

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS:

1 Sub-contador seccional.....	—	18:000\$000
2 Auxiliares technicos de 1 ^a classe, a.....	10:800\$000	21:000\$000
3 Auxiliares technicos de 2 ^a classe, a.....	9:000\$000	27:600\$000
3 Praticantes de 1 ^a classe, a.....	7:200\$000	21:600\$000
1 Praticante de 2 ^a classe.....	5:400\$000	5:400\$000
12 Distritos de 1 ^a classe, sendo para cada um: um auxiliar-technico encarregado a 10:800\$ e dous praticantes a 7:200\$000.....	—	302:400\$000
10 Distritos de 2 ^a classe, sendo para cada um: um auxiliar-technico encarregado a 10:800\$ e um praticante a,.....	7:200\$000	180:000\$000
3 Distritos de 3 ^a classe, sendo para cada um: um auxiliar-technico de 2 ^a classe encarregado, a.....	9:000\$000	27:000\$000

227

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

Despesa

INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES:

1 Sub-contador seccional.....	—	18:000\$000
2 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	21:600\$000
2 Praticantes, a.....	7:200\$000	14:400\$000

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL:

3 Sub-contadores seccionaes, sendo um para a 3 ^a divisão, um para a 4 ^a e um para a Superintendencia Geral dos Serviços de Contabilidade, a.....	18:000\$000	54:000\$000
2 Guarda-livros, a.....	14:400\$000	28:800\$000
9 Auxiliares technicos, sendo quatro para o serviço de centralização e cinco para-as divisões, a.....	10:800\$000	97:200\$000
4 Auxiliares technicos de 2 ^a classe, a.....	9:000\$000	36:000\$000
4 Praticantes de 1 ^a classe, a.....	7:200\$000	28:800\$000
4 Praticantes de 2 ^a classe, a.....	5:400\$000	21:600\$000

ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS:

1 Sub-contador seccional.....	—	18:000\$000
1 Guarda-livros	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe.....	—	9:000\$000
3 Praticantes, a.....	7:200\$000	21:600\$000
5 Praticantes de 2 ^a classe, sendo estes para a 1 ^a e aquelles para as outras divisões, a.....	5:400\$000	27:000\$000

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL:

1 Sub-contador seccional.....	—	18:000\$000
1 Guarda-livros	—	14:400\$000
1 Auxiliar technico.....	—	10:800\$000
4 Praitantes, sendo um para cada divisão.....	7:200\$000	28:800\$000
5 Praticantes de 2 ^a classe para a 1 ^a divisão, a.....	5:400\$000	27:000\$000

RÊDE DE VIAÇÃO CEARENSE:

2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.....	14:400\$000	28:800\$000
1 Auxiliar technico ce 2 ^a classe.....	—	9:000\$000
5 Praticantes de 2 ^a classe, sendo dous para a 1 ^a divisão e um para cada uma das demais, a.....	5:400\$000	27:000\$000

ESTRADA DE FERRO DE S. LUIZ A THEREZINHA:

2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.....	14:400\$000	28:800\$000	AGTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe, a.....	—	9:000\$000	
5 Praticantes de 2 ^a classe, a.....	5:400\$000	27:000\$000	

ESTRADA DE FEFRO CENTRAL DO PIAUHY:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000	AGTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe.....	—	9:000\$000	
3 Praticantes de 2 ^a classe, sendo um para cada divisão, a.....	5:400\$000	16:200\$000	

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO RIO GRANDE DO NORTE:

2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.....	14:400\$000	28:800\$000	AGTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe.....	—	9:000\$000	
4 Praticantes de 2 ^a classe, sendo um para cada divisão, a.....	5:400\$000	21:600\$000	

ESTRADA DE FERRO THEREZOPOLIS:

2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.,.....	14:400\$000	28:800\$000	AGTOS DO PODER EXECUTIVO
2 Auxiliares technicos de 2 ^a classe, a.....	9:000\$000	18:000\$000	
4 Praticantes de 2 ^a classe, sendo dous para a 1 ^a divisão, a.....	5:400\$000	21:600\$000	

ESTRADA DE FERRO DE GOYAZ:

2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.....	14:400\$000	28:800\$000	AGTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe	—	9:000\$000	
5 Praticantes de 2 ^a classe, sendo dous para a 1 ^a divisão, a.....	5:400\$000	27:000\$000	

INSPECTORIA DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	14:400\$000	AGTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Auxiliar technico de 1 ^a classe.....	—	10:800\$000	
2 Praticantes, a.....	7:200\$000	14:400\$000	

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PUBLICA:

1 Sub-contador seccional.....	—	18:000\$000	AGTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Guarda-livros.....	—	14:400\$000	
2 Auxiliares technicos, a.....	10:800\$000	21:600\$000	

VERBA 9^a — RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

				ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Director (em comissão).....	40 Quotas	—	—	
1 Ajudante.....	35 Quotas	Ordenado	16:000\$000	48:000\$000
3 Sub-diretores.....	30 Quotas	Ordenado	11:200\$000	201:600\$000
18 1 ^{os} escripturarios.....	20 Quotas	Ordenado	9:600\$000	211:200\$000
22 2 ^{os} escripturarios.....	16 Quotas	Ordenado	7:200\$000	201:600\$000
28 3 ^{os} escripturarios.....	12 Quotas	Ordenado	4:800\$000	172:800\$000
36 4 ^{os} escripturarios.....	8 Quotas	Ordenado	18:000\$000	—
1 Thesoureiro Geral.....	30 Quotas	Quebras	3:600\$000	21:000\$000
7 Fieis do Thesoureiro Geral.....	—	Ordenado	10:600\$000	—
1 Thesoureiro do sello.....	30 Quotas	Quebras	1:800\$000	86:800\$000
11 Fieis do Thesoureiro do sello.....	16 Quotas	Ordenado	16:000\$000	—
1 Thesoureiro do cofre de Depositos Publicos..	16 Quotas	Quebras	3:000\$000	19:000\$000
1 Porteiro.....	12 Quotas	Ordenado	9:600\$000	—
1 Ajudante de porteiro.....	8 Quotas	Quebras	1:800\$000	125:400\$000
1 Archivista.....	—	Ordenado	10:600\$000	—
9 Continuos.....	—	Quebras	1:800\$000	12:000\$000
18 Serventes.....	7 Quotas	Ordenado	6:400\$000	—
Vencimento de 1928.....	875:640\$	Aluguel de casa	1:200\$000	7:600\$000
Vencimento de 1929.....	1.227:240\$	Ordenado	4:000\$000	4:000\$000
	—————	Ordenado	6:400\$000	6:400\$000
	351:600\$	Ordenado	3:800\$000	25:200\$000
		Venc. annual	4:680\$000	84:240\$000

VERBA 10^a — CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

1 Director.....	30:000\$000	30:000\$000
2 Chefes de secção.....	24:000\$000	48:000\$000
7 Primeiros escripturarios.....	16:800\$000	117:600\$000
7 Segundos escripturarios.....	14:400\$000	100:800\$000
7 Terceirose scripturarios.....	10:800\$000	75:600\$000

6 Quartos escripturarios.....	7:200\$000	43:200\$000
1 Auditor-chefe.....	19:200\$000	19:200\$000
5 Ajudantes.....	14:400\$000	72:000\$000
1 Thesoureiro da Dvida Publica.....	21:600\$000	
Quebras.....	5:000\$000	26:600\$000
1 Thesoureiro do papel-moeda.....	21:600\$000	22:600\$000
Quebras.....	1:000\$000	
3 Fieis do Thesoureiro da Dvida Publica.....	13:200\$000	42:600\$000
Quebras: 1:000\$000 a cada um.....	3:000\$000	
5 Fieis do Thesoureiro do papel-moeda.....	13:200\$000	66:000\$000
8 Conferentes.....	13:200\$000	105:600\$000
5 Carimbadores.....	10:800\$000	54:000\$000
1 Archivista	9:600\$000	9:600\$000
1 Porteiro	9:600\$000	9:600\$000
4 Continuos.....	6:240\$000	24:960\$000
17 Serventes vencimento annual	4:544\$000	77:248\$000
1 Electricista (gratificação).....		4:800\$000
1 Encarregado do elevador (gratificação).....		4:680\$000

Vencimentos de 1928.....	675:822\$000
Vencimentos de 1929.....	954:683\$000
Diferença.....	278:866\$000

VERBA 11º — CASA DA MOEDA

1 Director.....	30:000\$000	30:000\$000
1 Contador.....	24:000\$000	24:000\$000
2 Primeiros escripturarios.....	16:800\$000	33:600\$000
2 Segundos escripturarios.....	14:400\$000	43:200\$000
3 Terceiros escripturarios.....	10:800\$000	32:400\$000
3 Quartos escripturarios.....	7:200\$000	21:600\$000
1 Thesoureiro (inclusive quebras de 2:000\$).....	23:600\$000	23:600\$000
3 Fieis de thesoureiro.....	12:000\$000	36:000\$000
1 Archivista.....	8:400\$000	8:400\$000
1 Porteiro.....	9:600\$000	9:600\$000
2 Continuos.....	6:240\$000	12:480\$000
1 Fiscal de impressão.....	13:200\$000	13:200\$000
1 Fiscal de cunhagem.....	13:200\$000	13:200\$000
1 Almoxarife.....	12:000\$000	12:000\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

		Despesa
1 Fiel de almoarife.....	8:000\$000	8:000\$000
1 Desenhista.....	13:200\$000	13:200\$000
1 Encarregado da escripturação das Officinas.....	10:800\$000	10:800\$000
26 Auxiliares de escripta.....	7:680\$000	199:680\$000
2 Auxiliares de escripta.....	—	13:360\$000
5 Auxiliares de portaria.....	6:960\$000	34:800\$000
1 Ajudante de almoarifado.....	8:400\$000	8:400\$000
3 Serventes.....	4:392\$000	13:176\$000
Gratificação ao encarregado da guarda.....	—	365\$000

LABORATORIO CHIMICO:

		ACTOS DO PODER	EXECUTIVO
1 Chefe.....	13:200\$000	13:200\$000	
3 Ensaiaadores.....	10:800\$000	32:400\$000	
1 Auxiliar.....	5:944\$000	5:944\$000	
1 Praticante de 1 ^a classe.....	3:650\$000	3:650\$000	
2 Ditos de 2 ^a classe.....	2:190\$000	4:380\$000	
1 Servente.....	4:392\$000	4:392\$000	

OFFICINA DE GRAVURA:

		ACTOS DO PODER	EXECUTIVO
1 Mestre.....	13:200\$000	13:200\$000	
2 Gravadores.....	10:800\$000	21:600\$000	
1 Encarregado da Ourivesaria.....	8:030\$000	8:030\$000	
5 Officiaes especiaes.....	8:030\$000	40:150\$000	
4 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:935\$000	27:740\$000	
1 Official de 2 ^a classe.....	5:400\$000	5:400\$000	
3 Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$000	13:630\$000	
4 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	12:144\$000	
2 Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	4:290\$000	
1 Servente.....	—	4:392\$000	
2 Operarios dispensados do ponto.....	2:310\$000	4:620\$000	

OFFICINA DE FUNDÇÃO E LIGAS:

		ACTOS DO PODER	EXECUTIVO
1 Mestre.....	13:200\$000	13:200\$000	
1 Ajudante.....	10:800\$000	10:800\$000	
1 Encarregado.....	8:030\$000	8:030\$000	
1 Official especial.....	8:030\$000	8:030\$000	

8	Officiaes de 1 ^a classe.....	6:935\$000	55:480\$000
10	Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	54:000\$000
11	Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$000	50:160\$000
1	Aprendiz de 1 ^a classe.....	—	3:036\$000
3	Serventes.....	4:392\$000	13:176\$000
3	Operarios dispensados do ponto.....	2:310\$666	6:932\$000

OFFICINA DE FUNDIÇÃO DE FERRO:

1	Mestre.....	13:200\$000	13:200\$000
1	Encarregado.....	8:030\$000	8:030\$000
3	Officiaes de 1 ^a classe.....	6:935\$000	19:005\$000
4	Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	21:600\$000
4	Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$000	18:240\$000
2	Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	6:072\$000
2	Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	4:290\$000
1	Servente.....	—	4:392\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

OFFICINA DE LAMINAÇÃO:

1	Mestre	13:200\$000	13:200\$000
1	Ajudante.....	10:800\$000	10:800\$000
2	Encarregados.....	8:030\$000	16:060\$000
10	Officiaes de 1 ^a classe.....	6:935\$000	69:350\$000
13	Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	70:200\$000
2	Serventes.....	4:392\$000	8:784\$000

OFFICINA DE IMPRESSÃO:

1	Mestre.....	13:200\$000	13:200\$000
2	Ajudantes.....	10:800\$000	21:600\$000
12	Encarregados.....	8:030\$000	96:360\$000
19	Officiaes especiaes.....	8:030\$000	152:570\$000
28	Officiaes de 1 ^a classe.....	6:935\$000	194:180\$000
26	Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	140:400\$000
28	Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$000	118:560\$000
19	Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	57:684\$000
12	Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	25:740\$000
3	Serventes.....	4:392\$000	13:176\$000
1	Operario dispensado do ponto.....	—	4:125\$000
1	Operario dispensado do ponto.....	—	2:311\$000
1	Operario dispensado do ponto.....	—	1:704\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

234

OFICINA DE MACHINAS:

1 Mestre.....	13:200\$000	13:200\$000
1 Ajudante.....	10:800\$000	10:800\$000
2 Encarregados	8:030\$000	16:060\$000
2 Officiaes especiaes.....	8:030\$000	16:060\$000
11 Officiaes de 1ª classe.....	6:935\$000	76:285\$000
14 Officiaes de 2ª classe.....	5:400\$000	75:600\$000
12 Officiaes de 3ª classe.....	4:560\$000	50:160\$000
5 Aprendizes de 1ª classe.....	3:036\$000	15:180\$000
2 Aprendizes de 2ª classe.....	2:145\$000	4:290\$000
2 Serventes.....	4:392\$000	8:784\$000
2 Operarios dispensados do ponto.....	2:310\$500	4:621\$000
1 Operario dispensado do ponto.....	1:704\$000	1:704\$000
1 Operario dispensado do ponto.....	1:460\$000	1:460\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

OFFICINA DE ELECTRICIDADE E GALVANOPLASTIA:

1 Mestre.....	13:200\$000	13:200\$000
1 Ajudante.....	10:800\$000	10:800\$000
1 Encarregado.....	8:030\$000	8:030\$000
2 Officiaes de 1ª classe.....	6:935\$000	13:870\$000
3 Officiaes de 2ª classe.....	5:400\$000	16:200\$000
3 Officiaes de 3ª classe.....	4:560\$000	13:680\$000
4 Aprendizes de 1ª classe.....	3:036\$000	12:140\$000

SECÇÃO DE GALVANOPLASTIA:

1 Encarregado.....	8:030\$000	8:030\$000
1 Official especial.....	8:030\$000	8:030\$000
6 Officiaes de 1ª classe.....	6:935\$000	41:610\$000
1 Official de 2ª classe.....	5:400\$000	5:400\$000
1 Official de 3ª classe.....	4:560\$000	4:560\$000
1 Aprendiz de 1ª classe.....	—	3:036\$000

SECÇÃO DE OBRAS E REPAROS:

1 Mestre.....	12:200\$000	13:200\$000
1 Encarregado	8:030\$000	8:030\$000
3 Officiaes especiaes.....	8:030\$000	24:090\$000

10 Officiaes de 1 ^a classe.....		6:935\$000	69:350\$000
8 Officiaes de 2 ^a classe.....		5:400\$000	43:200\$000
10 Officiaes de 3 ^a classe.....		4:560\$000	45:600\$000
Vencimentos de 1928.....	2.578:923\$280		
Vencimentos de 1929.....	2.838:210\$000		
Diferença	<u>259:286\$720</u>		

VERBA 12^a — DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

1 Director		36:000\$000	36:000\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
3 Chefes de secção.....		20:000\$000	60:000\$000	
15 Primeiros escripturarios.....		16:000\$000	240:000\$000	
22 Segundos ditos.....		12:000\$000	264:000\$000	
24 Terceiros ditos.....		9:600\$000	230:400\$000	
20 Quartos ditos.....		7:200\$000	144:000\$000	
1 Porteiro.....		11:700\$000	11:700\$000	
1 Correio		7:680\$000	7:680\$000	
8 Serventes.....		5:400\$000	43:200\$000	

DELEGADOS:

1 Delegado em Bello Horizonte.....			7:200\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Delegado em São Paulo.....			7:200\$000	
1 Delegado no Pará.....			6:000\$000	
1 Delegado em Pernambuco.....			4:800\$000	
1 Delegado na Bahia.....			3:600\$000	
1 Delegado no Paraná.....			3:600\$000	
1 Delegado no Rio Grande do Sul.....			3:600\$000	
1 Delegado no Amazonas.....			3:600\$000	
1 Delegado em Aлагôas.....			2:400\$000	
1 Delegado no Maranhão.....			2:400\$000	
1 Delegado em Santa Catharina.....			2:400\$000	
1 Delegado em Matto Grosso.....			2:400\$000	
1 Delegado no Espírito Santo.....			2:400\$000	
Gratificação de 40 % sobre os vencimentos do Director.....			14:400\$000	

Vencimentos de 1928.....	880:510\$
Vencimentos de 1929.....	1.102:980\$
Diferença.....	<u>214:470\$</u>

VERBA 13^a — IMPRENSA NACIONAL E "DIARIO OFFICIAL"

TABELLA A

ADMINISTRAÇÃO:

1 Director geral.....	24:000\$000	24:000\$000
-----------------------	-------------	-------------

SECÇÃO CENTRAL:

1 Chefe.....	15:000\$000	15:000\$000
2 Primeiros escripturarios.....	12:360\$000	24:720\$000
7 Segundos escripturarios.....	9:720\$000	68:040\$000
7 Terceiros escripturarios.....	7:680\$000	53:760\$000
1 Thesoureiro.....	14:400\$000	14:400\$000
1 Fiel.....	8:400\$000	8:400\$000
1 Almoxarife.....	12:360\$000	12:360\$000
1 Porteiro.....	8:400\$000	8:400\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

REDACÇÃO DO «DIARIO OFFICIAL»:

1 Redactor.....	15:000\$000	15:000\$000
1 Auxiliar.....	9:720\$000	9:720\$000

RÉDACÇÃO DO «DIARIO DA JUSTIÇA»:

1 Redactor.....	15:000\$000	15:000\$000
-----------------	-------------	-------------

TABELLA B

SECÇÃO DE ARTES:

1 Chefe.....	15:000\$000	15:000\$000
2 Ajudantes	12:360\$000	24:720\$000
3 Auxiliares do chefe de Secção de Artes, sendo um para o ajudante na Imprensa.....	7:680\$000	23:040\$000

2 Encarregados de modelos.....	7:680\$000	15:360\$000
1 Agente do Almoxarifado.....	8:400\$000	8:400\$000
27 Auxiliares de escripta.....	7:680\$000	207:360\$000

REVISÃO:

1 Chefe	9:060\$000	9:060\$000
1 Ajudante	8:400\$000	8:400\$000
9 Revisores	6:960\$000	62:640\$000
9 Conferentes	6:180\$000	55:620\$000

GRAVURA:

1 Mestre	9:060\$000	9:060\$000
2 Officiaes especiaes	7:680\$000	15:360\$000
2 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:180\$000	12:360\$000
2 Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	10:800\$000
2 Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$000	9:120\$000
2 Officiaes de 4 ^a classe.....	3:720\$000	7:440\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LITHOGRAPHIA:

1 Mestre.....	9:060\$000	9:060\$000
1 Contra-mestre.....	8:400\$000	8:400\$000
2 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:180\$000	12:360\$000
5 Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	27:000\$000
5 Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$000	22:800\$000
5 Officiaes de 4 ^a classe.....	3:720\$000	18:600\$000
3 Limpadores de pedra.....	4:560\$000	13:680\$000
1 Contador de edição.....	4:560\$000	4:560\$000
1 Cortador de papel.....	4:560\$000	4:560\$000

COMPOSIÇÃO:

1 Mestre	10:200\$000	10:200\$000
1 Contra-mestre.....	8:400\$000	8:400\$000
7 Chefs de turma.....	7:680\$000	53:760\$000
7 Ajudantes	6:960\$000	48:720\$000
5 Paginadores	6:960\$000	34:800\$000
19 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:180\$000	117:420\$000
23 Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	124:200\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

233

	Despesa
15 Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$000
10 Officiaes de 4 ^a classe.....	3:720\$000
2 Tiradores de provas	5:400\$000
1 Ajudante	3:720\$000
1 Mecanico	6:180\$000
2 Ajudantes de mecanicos.....	3:720\$000
1 Archivista zelador das matrizes.....	5:400\$000
1 Preparador de metal	3:888\$000

IMPRESSÃO TYPOGRAPHICA:

ACTOS DO PÔDER EXECUTIVO

1 Mestre	9:060\$000	9:060\$000
1 Contra-mestre	8:400\$000	8:400\$000
4 Chefes de turma	7:680\$000	30:720\$000
4 Ajudantes.....	6:960\$000	27:840\$000
12 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:180\$000	74:160\$000
20 Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	108:000\$000
15 Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$000	68:400\$000
12 Officiaes de 4 ^a classe.....	3:720\$000	44:640\$000
1 Engradador de 1 ^a classe.....	6:180\$000	6:180\$000
1 Engradador de 2 ^a classe.....	5:400\$000	5:430\$000
1 En .radador de 3 ^a classe.....	4:560\$000	4:560\$000
2 Cortadores de papel.....	5:400\$000	10:800\$000
1 Molhadore de papel.....	5:400\$000	5:400\$000
6 Contadores de edição.....	4:560\$000	27:360\$000
1 Lavador de formas.....	4:560\$000	4:560\$000
1 Lavador ajudante.....	3:720\$000	3:720\$000
1 Fundidor de rolos.....	5:400\$000	5:400\$000
1 Ajudante.....	3:720\$000	3:720\$000

SERVIÇOS ACCESSORIOS :

1 Mestre	9:060\$000	9:060\$000
1 Contra-mestre	8:400\$000	8:400\$000
3 Chefes de turma.....	7:680\$000	23:040\$000
3 Ajudantes.....	6:960\$000	20:880\$000
3 Officiaes de serviços especiaes.....	6:960\$000	20:880\$000
17 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:180\$000	105:060\$000
15 Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	81:000\$000

12 Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$000	54:720\$000
10 Officiaes de 4 ^a classe.....	3:720\$000	37:200\$000
1 Cortador de enveloppes.....	6:180\$000	6:180\$000
3 Numeradores.....	6:180\$000	18:540\$000
1 Dourador especial.....	6:960\$000	6:960\$000
3 Douradores.....	6:180\$000	18:540\$000
1 Dourador ajudante.....	4:560\$000	4:560\$000
1 Encarregado do deposito de folhas.....	6:090\$000	6:960\$000
1 Contador de folhas.....	6:180\$000	6:180\$000
2 Contadores ajudantes.....	4:560\$000	6:120\$000

PAUTAÇÃO:

1 Mestr.....	9:600\$000	9:060\$000
1 Contra-mestre.....	8:400\$000	8:400\$000
5 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:180\$000	30:900\$000
4 Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$000	21:600\$000
3 Officiaes de 3 ^a classo.....	4:560\$000	13:680\$000
3 Officiaes de 4 ^a classe.....	3:720\$000	11:160\$000

EXPEDIÇÃO:

1 Chefe	9:060\$000	9:060\$000
4 Expeditores.....	5:400\$000	21:600\$000
4 Expeditores ajudantes.....	4:500\$000	18:240\$000

FUNDIÇÃO:

1 Mestre.....	9:060\$000	9:060\$000
1 Contra-mestre.....	8:400\$000	8:400\$000
3 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:180\$000	18:540\$000
3 Officiaes de 2 ^a classe	5:400\$000	16:200\$000
9 Officiaes de 3 ^a classe	4:560\$000	41:040\$000
6 Officiaes de 4 ^a classe.....	3:720\$000	22:320\$000
3 Chumbeiros.....	4:560\$000	13:690\$000

STEREOTYPIA

1 Mestre.....	9:060\$000	9:060\$000
1 Contra-mestre.....	8:400\$000	8:400\$000
2 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:180\$000	12:360\$000

Numero de funcionarios — Designacão dos cargos

Despesa

240

1 Official de 2 ^a classe.....	5:400\$	5:400\$
1 Official de 3 ^a classe.....	4:560\$	4:560\$
1 Official de 4 ^a classe.....	3:720\$	3:720\$

MECANICA:

1 Mestre.....	9:060\$	9:060\$
3 Officiaes de 1 ^a classe.....	6:180\$	18:540\$
2 Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$	10:800\$
2 Officiaes de 3 ^a classe.....	4:560\$	9:120\$
2 Officiaes de 4 ^a classe.....	3:720\$	7:440\$
1 Ferreiro	6:180\$	6:180\$
1 Malhador.....	4:560\$	4:560\$

CARPINTARIA:

1 Official de 1 ^a classe (encarregado).....	7:200\$	7:200\$
1 Carpinteiro de 1 ^a classe.....	4:500\$	4:500\$
1 Carpinteiro de 2 ^a classe.....	3:720\$	3:720\$
1 Cutileiro	5:400\$	5:400\$
3 Pedreiros.....	4:560\$	3:680\$

ELECTRICIDADE E MOTORES

1 Mestre	9:060\$	9:060\$
1 Contra-mestre.....	8:400\$	8:400\$
1 Official de 1 ^a classe.....	6:180\$	6:180\$
1 Official de 2 ^a classe.....	5:400\$	5:400\$
1 Official de 3 ^a classe.....	4:500\$	4:560\$
1 Official de 4 ^a classe.....	3:720\$	3:720\$
3 Conservadores de motores.....	5:400\$	16:200\$

SERVIÇOS INTERNOS E EXTERNOS:

9 Correios	6:180\$	55:620\$
1 Mandador.....	7:680\$	7:680\$

«DIARIO OFFICIAL»

REVISÃO

1 Chefe.....	9:060\$	9:060\$
1 Ajudante	8:400\$	8:400\$

ACIÕES DO PODER EXECUTIVO

10 Revisores.....	6:090\$	69:600\$
10 Conferentes	6:180\$	61:800\$
1 Encarregado do mappa.....	6:960\$	6:960\$
1 Ajudante	6:180\$	6:180\$
3 Contadores de linha.....	5:400\$	16:200\$

COMPOSIÇÃO:

1 Mestres	9:060\$	9:060\$
3 Contra-mestres	8:400\$	16:800\$
1 Archivista de originaes.....	7:680\$	7:680\$
1 Ajudante	6:970\$	6:970\$
1 Chefe de turma (guarda-typo).....	7:680\$	7:680\$
1 Ajudante	6:960\$	6:960\$
7 Officiaes.....	5:400\$	37:800\$
2 Paginadores.....	7:680\$	15:360\$
6 Plantonistas.....	6:960\$	41:760\$
2 Tiradores de prova.....	5:400\$	10:800\$
2 Distribuidores de provas (vigias).....	5:400\$	10:800\$
30 Compositores de caixa (effectivos — tarefa 125 linhas).	6:180\$	185:400\$
12 Linotypistas (effectivos — tarefa de 385 linhas).....	6:180\$	75:160\$
4 Emendadores.....	5:400\$	21:600\$
1 Chefe mecanico.....	7:680\$	7:680\$
2 Mecanicos de 1^a classe.....	6:180\$	12:360\$
2 Mecanicos de 2^a classe.....	5:400\$	10:800\$
3 Mecanicos de 3^a classe.....	4:560\$	13:680\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

IMPRESSÃO

1 Mestre.....	9:060\$	9:060\$
1 Contra-mestre.....	8:400\$	8:400\$
2 Officiaes de 1^a classe.....	6:180\$	12:360\$
6 Officiaes de 2^a classe.....	5:400\$	32:400\$
2 Engradadores de forma.....	4:560\$	9:120\$
3 Zeladores de machinas.....	4:560\$	9:120\$

ETEREOTYPIA:

1 Chefe.....	9:060\$	9:060\$
1 Ajudante.....	8:400\$	8:400\$
8 Officiaes de 1^a classe.....	6:180\$	49:400\$
4 Officiaes de 2^a classe.....	5:400\$	21:600\$
3 Chumbeiros.....	4:560\$	13:680\$

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	Despesa
ELECTRICIDADE.	
3 Officiaes de 1 ^a classe; sendo um encarregado.....	6:180\$ 18:550\$
4 Officiaes de 2 ^a classe.....	5:400\$ 21:600\$
EXPEDIÇÃO	
1 chefe	9:060\$ 9:060\$
2 Ajudantes	8:400\$ 16:800\$
13 Expedidores de 1 ^a classe.....	5:400\$ 70:200\$
15 Expedidores de 2 ^a classe.....	3:720\$ 55:800\$
16 Distribuidores	3:360\$ 3:360\$
PORTRARIA:	
2 Auxiliares	6:960\$ 13:920\$
2 Correios	6:180\$ 12:360\$

QUADRO DO PESSOAL AMOVIVEL

7 ^a TURMA DE COMPOSIÇÃO:	
4 Officiaes de 1 ^a classe.....	4:560\$ 18:240\$
10 Officiaes de 2 ^a classe.....	4:056\$ 40:560\$
25 Officiaes de 3 ^a classe.....	3:360\$ 84:000\$
7 Aprendizes de 1 ^a classe.....	2:370\$ 16:590\$
10 Aprendizes de 2 ^a classe.....	1:680\$ 16:800\$
8 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$ 3:600\$
1 ^a TURMA DE BROCHURAS:	
4 Officiaes de 1 ^a classe.....	4:560\$ 18:240\$
10 Officiaes de 2 ^a classe.....	4:056\$ 40:560\$
17 Officiaes de 3 ^a classe.....	3:360\$ 57:120\$
6 Aprendizes de 1 ^a classe.....	2:370\$ 14:220\$
4 Aprendizes de 2 ^a classe.....	1:680\$ 6:720\$
4 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$ 2:880\$

GRAVURA:

2 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	6:072\$000;
3 Aprendize de 2 ^a classe.....	2:145\$000	4:290\$000
2 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$000	1:440\$000.

LITHOGRAPHIA:

3 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	9:108\$000
2 Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	4:290\$000
2 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$000	1:440\$000

COMPOSIÇÃO:

10 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	30:360\$000
5 Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	10:725\$000
5 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$000	3:600\$000

IMPRESSÃO:

10 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	30:360\$000
15 Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	32:175\$000
8 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$000	5:760\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SERVIÇOS ACCESSORIOS:

10 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	30:036\$000
10 Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	21:450\$000
10 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$000	7:200\$000

PAUTAÇÃO:

5 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	15:180\$000
5 Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	10:725\$000
5 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$000	3:600\$000

FUNDIÇÃO:

2 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	6:072\$000
5 Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	10:725\$000
5 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$000	3:600\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos.

Despesas

244

STEREOTYPIA:

2 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	6:072\$000
2 Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	4:290\$000
1 Aprendiz de 3 ^a classe.....	720\$000	720\$000

MECANICA:

3 Aprendizes de 1 ^a classe.....	3:036\$000	9:108\$000
3 Aprendizes de 2 ^a classe.....	2:145\$000	6:435\$000
3 Aprendizes de 3 ^a classe.....	720\$000	2:160\$000

CARPINTARIA:

1 Aprendiz de 1 ^a classe.....	3:036\$000	3:036\$000
1 Aprendiz de 2 ^a classe.....	2:145\$000	2:145\$000
1 Aprendiz de 3 ^a classe.....	720\$000	720\$000

ELECTRICIDADE:

1 Aprendiz de 1 ^a classe.....	3:036\$000	3:036\$000
1 Aprendiz de 2 ^a classe.....	2:145\$000	2:145\$000
1 Aprendiz de 3 ^a classe.....	720\$000	720\$000

SERVENTES:

5 Serventes de 1 ^a classe.....	4:392\$000	21:960\$000
24 Serventes de 2 ^a classe.....	3:888\$000	93:312\$000
8 Serventes para o <i>Diario Official</i>	3:888\$000	31:104\$000

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Vencimentos de 1928..... 4.721:853\$000

Vencimentos de 1929..... 4.728:453\$000

Diferença..... 6:600\$000

VERBA 14^a — INSPECTORIA GERAL DE BANCOS

(PESSOAL EM COMMISSÃO)

1 Inspector.....	—	36:000\$000
1 Sub-inspector.....	—	24:000\$000
1 Primeiro escripturario.....	—	19:200\$000

2 Segundos escripturarios.....	14:400\$000	28:800\$000
2 Terceiros escripturarios.....	10:800\$000	21:600\$000
3 Quartos escripturarios.....	7:200\$000	21:600\$000
1 Dactylographo.....	—	7:200\$000
1 Continuo porteiro.....	—	6:240\$000
2 Serventes.....	4:320\$000	8:640\$000
18 Fiscaes no Distrito Federal.....	19:200\$000	345:600\$000
40 Fiscaes nos Estados.....	14:400\$000	576:000\$000
Vencimentos de 1928.....	728:628\$000	
Vencimentos de 1929.....	1.094:880\$000	
Diferença	366:252\$000	

VERBA 15^a — INSPECTORIA DE SEGUROS

1 Inspector (em commissão).....	36:000\$000
---------------------------------	-------------

SERVIÇO ADMINISTRATIVO:

1 Chefe de serviço.....	24:000\$000	24:000\$000
3 Primeiros escripturarios.....	19:200\$000	57:600\$000
3 Segundos escripturarios.....	14:400\$000	43:200\$000
2 Terceiros escripturarios.....	10:800\$000	21:600\$000
2 Quartos escripturarios.....	7:200\$000	14:400\$000
1 Archivista	9:600\$000	9:600\$000

SERVIÇO DE INSPECÇÃO:

9 Fiscaes efectivos.....	19:200\$000	172:800\$000
15 Fiscaes em commissão.....	19:200\$000	288:000\$000
5 Delegados regionaes efectivos	14:400\$000	72:000\$000
1 Delegado regional em commissão.....	—	14:400\$000

SERVIÇO TECHNICO:

1 Actuario-chefe	—	30:000\$000
1 Actuario.....	—	24:000\$000
1 Sub-actuario	—	19:200\$000
1 Contador	—	20:000\$000
1 Sub-contador	—	12:000\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Número de funcionarios — Designação dos cargos**PESSOAL AUXILIAR:**

		Despesa
1 Porteiro.....	7:200\$000	7:200\$000
2 Dactylographas.....	7:200\$000	14:400\$000
2 Continuos.....	6:240\$000	12:480\$000
2 Serventes.....	4:000\$000	8:000\$000
Vencimentos de 1928.....	592:220\$000	
Vencimentos de 1929.....	928:560\$000	
Diferença.....	336:340\$000	

VERBA 16º — LABORATORIOS DE ANALYSES**Laboratorio Nacional de Analyses:**

		ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Director.....	24:000\$000	24:000\$000
10 Primeiros chimicos.....	14:400\$000	144:000\$000
6 Segundos chimicos.....	12:000\$000	72:000\$000
1 Porteiro-conservador.....	7:800\$000	
Auxilio para aluguel de casa.....	1:800\$000	9:600\$000
1 Dactylographo archivista.....	7:200\$000	7:200\$000
6 Serventes (vencimento annual).....	4:680\$000	28:080\$000

Laboratorio de analyses em Santos:

		ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Chimico-chefe.....	17:080\$000	17:080\$000
1 Primeiro chimico.....	11:387\$000	11:387\$000
3 Segundos chimicos.....	8:540\$000	25:620\$000
1 Conservador dactylographo.....	7:116\$000	7:116\$000
2 Serventes (vencimento annual).....	3:796\$000	7:592\$000

**Laboratorio de ananlyses em Porto Alegre,
Bahia, Recife, Belém e Manáos:**

		ACTOS DO PODER EXECUTIVO
5 Chimicos chefes (um para cada um).....	14:237\$000	71:170\$000
5 Primeiros chimicos (um para cada um).....	9:490\$000	7:450\$000
5 Segundos chimicos (um para cada um).....	7:592\$000	37:960\$000

5 Conservadores dactylographos (um para cada um).....	4:745\$000	14:235\$000
10 Serventes (dois para cada um) (vencimento annual).....	3:360\$000	33:600\$000
Laboratorio de Analyses em Corumbá Fortaleza; Parahyba e Maranhão.		
4 Chimicos chefes (um para cada um).....	11:337\$000	45:448\$000
4 Segundos chimicos (um para cada um).....	7:116\$000	28:464\$000
4 Conservadores dactylographos (um para cada um).....	4:546\$000	18:970.000
4 Serventes (um para cada um) (vencimento annual).....	3:370\$000	9:480\$000
Vencimentos de 1928.....	580:472\$500	
Vencimentos de 1929.....	660:452\$000	
Diferença.....	79:979\$500	

VERBA 17º — DELEGACIAS FISCAES

DELEGACIA FISCAL NO AMAZONAS :

1 Delegado.....	19:200\$000	19:200\$000
2 Contadores.....	16:800\$000	33:600\$000
1 Consultor.....	14:000\$000	14:000\$000
6 Primeiros escripturarios.....	11:800\$000	70:800\$000
8 Segundos escripturarios.....	10:050\$000	80:400\$000
10 Terceiros escripturarios.....	6:570\$000	65:700\$000
12 Quartos escripturarios.....	5:589\$000	67:068\$000
1 Thesoureiro.....	14:800\$000	15:700\$000
Quebras.....	900\$000	
3 Fieis.....	7:680\$000	23:040\$000
1 Pajador.....	11:800\$000	11:800\$000
2 Fieis.....	6:570\$000	13:140\$000
1 Cartorario.....	6:570\$000	6:570\$000
1 Porteiro.....	8:895\$000	8:895\$000
4 Continuos.....	3:720\$000	14:880\$000
5 Serventes.....	3:900\$000	19:500\$000
4 Serventes para o armazem de encommendas postaes.....	3:900\$000	15:600\$000

DELEGACIA FISCAL NO PARÁ :

1 Delegado.....	3:000\$000	8:000\$000
2 Coutadores.....	14:400\$000	28:800\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos		Despesa
1	Cousultor.....	12:000\$000
6	Primeiros escripturarios.....	9:720\$000
8	Segundos escripturarios.....	8:400\$000
10	Terceiros escripturarios.....	5:400\$000
12	Quartos escripturarios.....	4:560\$000
1	Thesoureiro.....	12:000\$000
	Quebras.....	900\$000
3	Fieis.....	5:400\$000
1	Pagador.....	9:720\$000
2	Fieis.....	5:400\$000
1	Cartorario.....	5:400\$000
1	Porteiro.....	7:680\$000
4	Continuos.....	3:360\$000
4	Serventes.....	3:120\$090
		12:900\$000
		16:200\$000
		9:720\$000
		10:800\$000
		5:400\$000
		13:440\$000
		12:480\$000

DELEGACIA FISCAL NO MARANHÃO :

1	Delegado.....	6:000\$000	6:000\$000
1	Contador.....	12:000\$000	12:000\$000
1	Consultor.....	10:800\$000	10:800\$000
4	Primeiros escripturarios.....	9:720\$000	38:880\$000
5	Segundos escripturarios.....	7:680\$000	38:400\$000
7	Terceiros escripturorio.....	5:400\$000	37:800\$000
9	Quartos escripturarios.....	4:560\$000	41:040\$000
1	Thesoureiro-pagador (inclusive 600\$ para quebras).....	11:400\$000	11:400\$000
3	Fieis.....	5:400\$000	16:200\$000
1	Cartorario.....	5:400\$000	5:400\$000
1	Porteiro.....	6:570\$000	6:570\$000
2	Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
3	Serventes.....	3:120\$000	9:360\$000

DELEGACIA FISCAL NO PIAUHY :

1	Delegado.....	4:800\$000	4:800\$000
1	Contador.....	8:400\$000	8:400\$000
1	Consultor.....	7:680\$000	7:680\$000
7	Primeiros escripturarios.....	6:570\$000	45:990\$000
9	Segundos escripturarios.....	4:560\$000	41:040\$000
1	Thesoureiro-pagador.....	7:680\$000	
	Quebras.....	450\$000	8:130\$000

2	Fieis do mesmo.....	4:560\$000	9:120\$000
1	Porteiro-cartorario.....	4:140\$000	4:140\$000
2	Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
2	Serventes.....	2:340\$000	4:680\$000

DELEGACIA FISCAL NO CEARÁ :

1	Delegado.....	6:000\$000	6:000\$000
1	Contador.....	12:000\$000	12:000\$000
1	Consultor.....	10:800\$000	10:800\$000
4	Primeiros escriptorarios.....	9:720\$000	38:880\$000
5	Segundos ditos.....	7:680\$000	38:400\$000
7	Terceiros ditos.....	5:400\$000	37:800\$000
9	Quartos ditos.....	4:560\$000	41:040\$000
1	Thesoureiro-pagador (inclusive 600\$ para quebras).....	11:400\$000	11:400\$000
3	Fieis.....	5:400\$000	16:200\$000
1	Cartorario.....	5:400\$000	5:400\$000
1	Porteiro.....	6:570\$000	6:570\$000
2	Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
3	Serventes.....	3:120\$000	9:360\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DELEGACIA FISCAL NO RIO GRANDE DO SUL :

1	Delegado.....	4:800\$000	4:800\$000
1	Contador.....	8:400\$000	8:400\$000
1	Consultor.....	7:680\$000	7:680\$000
7	Primeiros escripturarios.....	6:570\$000	45:990\$000
9	Segundos ditos.....	4:560\$000	41:040\$000
1	Thesoureiro-pagador (inclusive 600\$ para quebras).....	8:130\$000	8:130\$000
2	Fieis.....	4:560\$000	9:120\$000
1	Porteiro-cartorario.....	4:140\$000	4:140\$000
2	Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
2	Serventes.....	2:340\$000	4:680\$000

DELEGACIA FISCAL NA PARAHYBA :

1	Delegado.....	4:800\$000	4:800\$000
1	Contador.....	8:400\$000	8:400\$000
1	Consultor.....	7:680\$000	7:680\$000
7	Primeiros escripturarios.....	6:570\$000	45:990\$000
9	Segundos ditos.....	4:560\$000	41:040\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos		Despesa	250
1	Thesoureiro-pagador.....	7:680\$000	
	Quebras.....	450\$000	8:130\$000
2	Fieis.....	4:560\$000	9:120\$000
1	Porteiro-cartorario.....	4:140\$000	4:140\$000
2	Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
2	Serventes.....	2:340\$000	4:680\$000

DELEGACIA FISCAL EM PERNAMBUCO :

1	Delegado.....	8:000\$000	8:000\$000
2	Contadores.....	14:400\$000	28:800\$000
1	Consultor.....	12:000\$000	12:000\$000
5	Primeiros escripturarios.....	9:720\$000	58:320\$000
8	Segundos ditos.....	8:400\$000	67:200\$000
10	Terceiros ditos.....	5:400\$000	54:000\$000
12	Quartos ditos.....	4:560\$000	54:720\$000
1	Thesoureiro (900\$ para quebras).....	12:900\$000	12:900\$000
3	Fieis.....	5:400\$000	16:200\$000
1	Pagador.....	9:720\$000	9:720\$000
2	Fieis.....	5:400\$000	10:800\$000
1	Cartorario.....	5:400\$000	5:400\$000
1	Porteiro.....	7:680\$000	7:680\$000
4	Continuos.....	3:360\$000	13:440\$000
5	Serventes.....	3:140\$000	15:700\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DELEGACIA FISCAL EM ALAGOAS :

1	Delegado (em commissão) gratificação.....	6:000\$000	6:000\$000
1	Contador.....	10:800\$000	10:800\$000
1	Consultor.....	9:720\$000	9:720\$000
7	Primeiros escripturarios.....	6:960\$000	48:720\$000
9	Segundos escripturarios.....	5:400\$000	48:600\$000
1	Thesoureiro-pagador.....	8:400\$000	
	Quebras.....	450\$000	8:850\$000
2	Fieis.....	5:400\$000	10:800\$000
1	Porteiro-cartorario.....	5:595\$000	5:595\$000
2	Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
2	Serventes.....	2:340\$000	4:680\$000

DELEGACIA FISCAL EM SERGipe :

1	Delegado.....	4:800\$000	4:800\$000
1	Contador.....	8:400\$000	8:400\$000
1	Consultor.....	7:680\$000	7:680\$000
7	Primeiros escripturarios.....	6:570\$000	45:990\$000
9	Segundos eseripturarios.....	4:560\$000	41:040\$000
1	Thesoureiro-pagador.....	7:680\$000	
	Quebras.....	450\$000	8:130\$000
2	Fieis do mesmo.....	4:560\$000	9:120\$000
1	Porteiro-cartorio.....	4:140\$000	4:140\$000
2	Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
2	Serventes.....	2:340\$000	4:680\$000

DELEFHICIA FISGAL NA BAHIA :

1	Delegado.....	8:000\$000	8:000\$000
2	Contadores.....	14:400\$000	28:800\$000
1	Consultor.....	12:000\$000	12:000\$000
6	Primeiros escripturarios.....	9:720\$000	58:320\$000
8	Segundos ditos.....	8:400\$000	67:200\$000
10	Terceiros ditos.....	5:400\$000	54:000\$000
12	Quartos ditos.....	4:560\$000	54:720\$000
1	Thessnreiro(inclusivel 900\$000 para quebras).....	12:900\$000	12:900\$000
3	Fieis.....	5:400\$000	16:200\$000
1	Pagador.....	9:720\$000	9:720\$000
2	Fieis.....	5:490\$000	5:400\$000
1	Cartorio.....	5:400\$000	5:400\$000
1	Porteiro.....	7:680\$000	7:680\$000
4	Continuos.....	3:360\$000	13:440\$000
5	Serventcs.....	3:140\$000	15:700\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DELEGACIA FISCAL NO ESPIRITG SVFTO

1	Delegados.....	4:800\$000	4:800\$000
1	Contador.....	8:400\$000	8:400\$000
1	Consultor.....	7:680\$000	7:680\$000
7	Primeiros escripturarios.....	6:570\$009	45:990\$000
9	Segundos ditos.....	4:560\$000	41:040\$000
1	Thesoureiro-pagador.....	7:680\$000	
	Quebras.....	450\$000	8:130\$000
2	Fieis.....	4:560\$000	9:120\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	Despesa
1 Porteiro-cartorario.....	4:140\$000
2 Continuos.....	2:820\$000
3 Serventes.....	3:120\$000

DELEGACIA FISCAL NO RIO DE JANEIRO :

1 Delegado (grat.).....	8:000\$000	8:000\$000
2 Contadores.....	14:400\$000	28:800\$000
1 Consultor	12:000\$000	12:000\$000
6 Primeiros escripturarios.....	9:720\$000	58:320\$000
8 Segundos escripturarios.....	8:400\$000	67:200\$000
10 Terceiros escripturarios.....	5:400\$000	54:000\$000
12 Quartos escripturarios.....	4:560\$000	54:720\$000
1 Thesoureiro (inclusive 900\$ para quebras).....	12:900\$000	12:900\$000
3 Fieis.....	5:400\$000	16:200\$000
1 Pagador.....	9:720\$000	9:720\$000
2 Fieis.....	5:400\$000	10:800\$000
1 Cartorario.....	5:400\$000	5:400\$000
1 Porteiro.....	7:680\$000	7:680\$000
4 Continuos.....	3:360\$000	13:440\$000
5 Serventes	3:140\$000	15:700\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DELEGACIA FISCAL EM S. PAULO :

1 Delegado.....	8:000\$000	8:000\$000
2 Contadores.....	14:400\$000	28:800\$000
1 Consultor	12:000\$000	12:000\$000
7 Primeiros escripturarios.....	9:720\$000	68:040\$000
8 Segundos ditos.....	8:400\$000	67:200\$000
12 Terceiros ditos.....	5:400\$000	64:800\$000
15 Quartos ditos.....	4:560\$000	68:400\$000
1 Thesoureiro.....	12:000\$000	
Quebras.....	900\$000	12:900\$000
4 Fieis.....	5:400\$000	21:600\$000
1 Pagador.....	9:720\$000	9:720\$000
2 Fieis.....	5:400\$000	10:800\$000
1 Cartorario.....	5:400\$000	5:400\$000
1 Ajudante do Cartorario.....	4:140\$000	4:140\$000
1 Porteiro.....	7:680\$000	7:680\$000
5 Continuos.....	3:360\$000	16:800\$000

1 Fiel de armazem de encommendas postaes.....	5:400\$000	5:400\$000
8 Serventes.....	3:120\$000	24:960\$000
10 Serventes para o armazem de encommendas portaes.....	3:120\$000	31:200\$000

DELEGACIA FISCAL NO PARANÁ :

1 Delegado (grat.).....	6:000\$000	6:000\$000
1 Contador.....	12:000\$000	12:000\$000
1 Consultor.....	10:800\$000	10:800\$000
4 Primeiros escripturarios.....	9:720\$000	38:880\$000
5 Segundos ditos.....	7:680\$000	38:400\$000
7 Terceiros ditos.....	5:400\$000	37:800\$000
9 Quartos ditos.....	4:560\$000	41:040\$000
1 Thesoureiro-pagador.....	10:800\$000	—
Quebras.....	600\$000	11:400\$000
3 Fieis	5:400\$000	16:200\$000
1 Fiel de armazem de encommendas postaes.....	5:400\$000	5:400\$000
1 Cartorario.....	5:400\$000	5:400\$000
1 Porteiro.....	6:570\$000	6:570\$000
2 Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
3 Serventes	3:120\$000	9:360\$000
2 Serventes para o armazem de encommendas postaes.....	2:340\$000	4:680\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DELEGACIA FISCAL EM SANTA CATHARINA :

1 Delegado.....	4:800\$000	4:800\$000
1 Contador.....	8:400\$000	8:400\$000
1 Consultor.....	7:680\$000	7:680\$000
7 Primeiros escripturarios.....	6:570\$000	45:990\$000
9 Segundos ditos.....	4:560\$000	41:040\$000
1 Thesoureiro-pagador.....	7:680\$000	—
Quebras.....	450\$000	8:130\$000
2 Fieis.....	4:560\$000	9:120\$000
1 Porteiro-cartorario.....	4:140\$000	4:140\$000
2 Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
3 Serventes.....	2:340\$000	7:020\$000

DELEGACIA FISCAL NO RIO GRANDE DO SUL :

1 Delegado (grat.).....	8:000\$000	8:000\$000
2 Contadores.....	14:400\$000	28:800\$000
1 Consultor.....	12:000\$000	12:000\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos		Despesa
7 Primeiros escripturarios.....	9:720\$000	68:040\$000
8 Segundos ditos.....	8:400\$000	67:200\$000
12 Terceiros ditos.....	5:400\$000	64:800\$000
15 Quartos ditos.....	4:560\$000	68:400\$000
1 Thesoureiro.....	12:000\$000	
Quebras.....	900\$000	12:900\$000
4 Fieis.....	5:400\$000	21:600\$000
1 Pagador.....	9:720\$000	9:720\$000
2 Fieis.....	5:400\$000	10:800\$000
1 Cartorario.....	5:400\$000	5:400\$000
1 Ajudante de Cartorario.....	4:140\$000	4:140\$000
1 Porteiro.....	7:680\$000	7:680\$000
5 Continuos.....	3:360\$000	16:800\$000
6 Serventes.....	3:120\$000	15:000\$000

DELEGACIA FISCAL EM MINAS GERAES :

1 Delegado.....	6:000\$000	6:000\$000
2 Contadores.....	12:000\$000	24:000\$000
1 Consultor.....	10:800\$000	10:800\$000
6 Primeiros escripturarios.....	9:720\$000	58:320\$000
8 Segundos escripturarios.....	8:400\$000	67:200\$000
10 Terceiros escripturarios.....	5:400\$000	54:000\$000
12 Quartos escripturarios.....	4:560\$000	54:720\$000
1 Thesoureiro (inclusive para quebras 900\$).....	14:100\$000	14:100\$000
3 Fieis.....	5:400\$000	16:200\$000
1 Pagador.....	9:720\$000	9:720\$000
1 Fiel.....	5:400\$000	5:400\$000
1 Cartorario.....	5:400\$000	5:400\$000
1 Porteiro.....	7:680\$000	7:680\$000
4 Continuos.....	3:360\$000	13:440\$000
1 Fiel de armazem de encommendas postaes.....	5:400\$000	5:400\$000
3 Serventes.....	3:120\$000	9:360\$000
2 Serventes para o serviço de encommendas postaes.....	3:120\$000	6:240\$000

DELEGACIA FISCAL EM GOIAS :

1 Delegado	4:800\$000	4:800\$000
1 Contador.....	8:400\$000	8:400\$000
1 Consultor.....	7:680\$000	7:680\$000

7 Primeiros escripturarios.....	6:570\$000	45:990\$000
9 Segundos ditos.....	4:560\$000	41:040\$000
1 Thesoureiro-pagador.....	7:680\$000	
Quebras.....	450\$000	8:130\$000
2 Fieis.....	4:560\$000	9:120\$000
1 Porteiro-cartorario.....	4:140\$000	4:140\$000
2 Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
2 Serventes	2:340\$000	4:680\$000

DELEGACIA FISCAL EM MATTO GROSSO :

1 Delegado	6:000\$000	6:000\$000
1 Contador.....	12:000\$000	12:000\$000
1 Consultor.....	10:800\$000	10:800\$000
4 Primeiros escripturarios.....	9:720\$000	38:880\$000
5 Segundos ditos.....	7:680\$000	38:400\$000
7 Terceiros ditos.....	5:400\$000	37:800\$000
9 Quartos ditos.....	4:560\$000	41:040\$000
1 Thesoureiro-pagador (inclusive para quebras 600\$000).....	11:400\$000	11:400\$000
3 Fieis.....	5:400\$000	16:200\$000
1 Cartorario.....	6:570\$000	6:570\$000
1 Porteiro.....	5:400\$000	5:400\$000
2 Continuos.....	2:820\$000	5:640\$000
3 Serventes	3:120\$000	9:360\$000

Vencimentos de 1928.....	5:267:344\$344
Vencimentos de 1929.....	5.345:698\$500

Diferença.....	78:354\$156
----------------	-------------

VERBA 18º — ALFANDEGAS

ALFANDEGA DE MANAUS :

		Ordenados
1 Inspector (em commissão).....	40 quotas	—
2 Chefes de secção.....	20 quotas	8:000\$000 16:000\$000
8 conferentes	18 quotas	7:000\$000 60:800\$000
9 Primeiros escripturarios.....	16 quotas	6:400\$000 38:400\$000
10 Segundos escripturarios.....	14 quotas	5:200\$000 52:000\$000
3 Terceiros escripturarlos.....	8 quotas	3:200\$000 25:000\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos			Despesa
3	Qnartos escripturarios.....	7 quotas	2:600\$000
1	Guarda-mór.....	20 quotas	8:000\$000
1	Ajudante de Guarda-mór.....	14 quotas	5:200\$000
1	Thesoureiro (inclusive para quebras 600\$).....	20 quotas	9:800\$000
2	Fieis de Thesoureiro.....	8 quotas	3:200\$000
1	Porteiro.....	12 quotas	4:800\$000
1	Ajudante.....	7 quotas	3:600\$000
4	Continuos.....	4 quotas	1:600\$000
1	Fiel de bagagem.....	14 quotas	5:200\$000

Vencimentos

1	Commandante.....	9:000\$000	7:600\$000
3	Sargentos	7:200\$000	21:600\$000
40	Guardas.....	6:000\$000	240:000\$000

CAPATAZIAS :

10	Trabalhadores.....	7:300\$000	73:000\$000
10	Seiventes.....	7:300\$000	73:000\$000

EMBARCAÇÕES :

Aviso Leopoldo de Bulhões:

1	Commandante	16:800\$000	16:800\$000
1	Piimeiro machintsta.....	16:800\$000	16:800\$000
1	Segundo machinista.....	11:760\$000	11:760\$000
1	Mestre.....	4:600\$000	4:800\$000
3	Foguista.....	5:040\$000	15:120\$000
5	Marinheiros.....	3:800\$000	16:800\$000
1	Moço de convez.....	1:440\$000	1:440\$000

LANCHA *Luiz Rodolpho* :

1	Mestre ou commandante.....	13:440\$000	13:440\$000
1	Machinista.....	11:200\$000	11:200\$000
2	Foguistas	5:040\$000	10:080\$000
3	Machinistas.....	3:360\$000	10:080\$000

DOS ESCALERES :

Leis de 1929 — Vol. II	3 Patrões	5:600\$000	16:800\$000
	35 Remadores	4:480\$000	156:800\$000

BARCAS DE VIGIA :

1 Mestre ou commandante.....	6:720\$000	6:720\$000
1 Patrão.....	5:600\$000	5:600\$000
10 Marinheiros.....	4:480\$000	44:800\$000

Ordenados

ALFANDEGA DE BELÉM DO PARÁ :

1 Inspector (em commissão).....	40 quotas	—	—
2 Chefes de secção.....	20 quotas	8:000\$000	16:000\$000
8 Conferentes.....	18 quotas	7:600\$000	60:800\$000
6 Primeiros escripturarios.....	16 quotas	6:400\$000	38:400\$000
8 Segundos ditos.....	14 quoafas	5:200\$000	41:500\$000
10 Terceiros ditos.....	8 quotas	3:000\$000	32:000\$000
14 Quartos ditos.....	7 quotas	2:600\$000	36:400\$000
1 Guarda-mór.....	20 quotas	8:000\$000	—
Serviço da barra.....	—	1:800\$000	9:800\$000
1 Ajudante de Guarda-mór.....	14 quotas	5:200\$000	—
Serviço da barra.....	—	1:800\$000	7:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive para quebras 600\$)	20 quotas	8:600\$000	8:600\$000
2 Fieis de Thesoureiro.....	8 quotas	3:200\$000	6:400\$000
1 Porteiro.....	12 quotas	4:800\$000	4:800\$000
1 Ajadante de porteiro.....	8 quotas	3:200\$000	3:200\$000
5 Continuos.....	4 quotas	1:600\$000	8:000\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

POLICIA ADUANEIRA :

1 Commandante.....	9:600\$000	9:600\$000
4 Sargentos	7:200\$000	28:800\$000
50 Guardas	6:000\$000	300:000\$000

DAS CAPATAZIAS :

30 Trabalhadores	3:285\$000	98:55\$000
------------------------	------------	------------

Numero de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

DAS EMBARCAÇÕES :

Cruzador *Dias da Silva* :

1 Commandante	—	11:200\$000
1 Immediato.....	—	6:000\$000
1 Primeiro machinista.....	—	10:080\$000
1 Segundo machinista.....	—	8:400\$000
2 Fogistas.....	3:360\$000	6:720\$000
1 Mestre.....	—	4:800\$000
1 Guardião ou marinheiro.....	—	5:040\$000
4 Marinheiros de 1 ^a classe.....	2:352\$000	9:408\$000
6 Marinheiros de 2 ^a classe.....	1:848\$000	11:088\$000
1 Cozinheiro	—	1:220\$000
2 Carvoeiros.....	1:440\$000	2:880\$000

Aviso -Serzedello» :

1 Commandante.....	—	6:720\$000
1 Mestre.....	—	3:600\$000
1 Machinista.....	—	8:400\$000
1 Ajudante.....	—	5:200\$000
1 Fogista	—	3:360\$000
1 Carvoeiro.....	—	1:920\$000
4 Marinheiros.....	1:848\$000	7:392\$000

Rebocador cruzador para a fiscalização da costa do Amapá :

1 Commandante	—	15:120\$000
1 Immediato pratico do Amapá.....	—	9:600\$000
1 Mestre.....	—	7:200\$000
1 Primeiro machinista.....	—	13:440\$000
1 Segundo machinista.....	—	10:080\$000
2 Fogistas.....	5:040\$000	10:080\$000
2 Carvoeiros.....	2:400\$000	4:800\$000
8 Marinheiros	5:040\$000	40:320\$000

Lanchas a vapor :

3 Encarregados ou commandantes.....	5:040\$000	15:120\$000
3 Mahinistas.....	7:840\$000	23:520\$000

3 Ajudantes.....	2:880\$000	8:640\$000
3 Carvoeiros.....	1:920\$000	5:760\$000
6 Marinheiros machinistas.....	1:848\$000	11:088\$000

Barcas de vigia :

1 Escrivão		4:800\$000
2 Mestres ou commandantes.....	5:040\$000	10:080\$000
1 Carpinteiro	—	2:400\$000
2 Patrões	3:360\$000	6:720\$000
20 Marinheiros.....	1:484\$000	56:960\$000
2 Marinheiros.....	2:352\$000	4:704\$000

ALFANDEGA DE S. LUIZ DO MARANHÃO :

1 Inspector (em commissão).....	30 quotas		Ordenado
2 Chefes de secção.....	17 quotas	6:600\$000	13:200\$000
4 Conferentes	16 quotas	6:000\$000	24:000\$000
3 Primeiros escripturarios.....	14 quotas	5:200\$000	15:600\$000
4 Segundos escripturarios.....	12 quotas	4:800\$000	19:200\$000
4 Terceiros escripturarios.....	7 quotas	2:600\$000	10:400\$000
4 Quartos escripturarios.....	5 quotas	2:000\$000	8:000\$000
1 Guarda-mór.....	17 quotas	6:600\$000	6:600\$000
1 Thesoureiro (inclusive para quebras 400\$).....	16 quotas	6:800\$000	6:800\$000
1 Fiel de thesoureiro.....	7 quotas	2:600\$000	2:600\$000
1 Porteiro.....	10 quotas	4:000\$000	4:000\$000
2 Continuos	3 quotas	1:400\$000	2:800\$000
1 Administrador de Capatazias.....	12 quotas	4:800\$000	4:800\$000
4 Fieis de armazem.....	12 quotas	4:800\$000	19:200\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

POLICIA ADUANEIRA :

1 Commandante	7:200\$000	7:200\$000
1 Sargento.....	6:000\$000	6:000\$000
5 Guardas.....	4:800\$000	36:000\$000

CAPATAZIAS :

3 Mandadores.....	3:650\$000	10:950\$000
2 Conferentes.....	3:285\$000	6:570\$000
2 Vigias.....	3:285\$000	6:570\$000

Numero de funcionários — Designação dos cargos		Despesa	
2 Machinistas dos guindastes a vapor.....	8:100\$000	16:200\$000	
59 Trabalhadores.....	2:920\$000	172:280\$000	
EMBARCAÇÕES:			
2 Patrões.....	4:860\$000	9:720\$000	
1 Carpinteiro.....	—	2:160\$000	
14 Remadores.....	3:240\$000	45:360\$000	
<i>Lancha "S. Luiz"</i> :			
1 Commandante.....	—	8:100\$000	
1 Mestre.....	—	4:800\$000	
1 Machinista.....	—	8:100\$000	
1 Foguista.....	—	4:050\$000	
1 Carvoeiro.....	—	2:400\$000	
<i>Lancha "Sotero dos Reis"</i> :			
1 Mestre (ou commandante).....	—	4:860\$000	
1 Machinista.....	—	7:020\$000	
1 Foguista.....	—	3:240\$000	
1 Carvoeiro.....	—	1:920\$000	
ALFANDEGA DA PARNAHYBA:			
		Ordenados	
1 Inspector (em commissão).....	16 quotas	—	
3 Primeiros escripturarios.....	10 quotas	4:000\$000	12:000\$000
4 Segundos ditos.....	7 quotas	2:600\$000	10:400\$000
1 Thesoureiro.....	12 quotas	4:800\$000	
Quebras.....	—	300\$000	5:100\$000
1 Fiel.....	6 quotas	2:400\$000	2:400\$000
1 Porteiro-cartorio.....	8 quotas	2:800\$000	2:800\$000
1 Continuo.....	3 quotas	960\$000	960\$000
1 Administrador das Capatazias.....	9 quotas	3:200\$000	3:200\$000
2 Serventes.....	—	1:560\$000	3:120\$000
POLICIA ADUANEIRA :			
		Vencimentos	
1 Commandante.....	7:200\$000	7:200\$000	
10 Guardas.....	4:800\$000	48:000\$000	

CAPATAZIAS:

1 Mandador.....	—	2:190\$000
8 Trabalhadores.....	1:460\$000	11:680\$000
1 Machinista para o guindaste a vapor.....	—	5:400\$000
1 Foguista.....	—	2:268\$000

EMBARCAÇÕES:

2 Patrões.....	2:268\$000	4:536\$000
10 Marinheiros.....	1:982\$000	19:820\$000

ALFANDEGA DE FORTALEZA:

1 Inspector (em commissão).....	30 quotas	6:600\$000	13:200\$000
2 Chefes de secção.....	17 quotas	6:000\$000	18:000\$000
3 Conferentes.....	15 quotas	5:200\$000	15:600\$000
8 Primeiros escripturarios.....	14 quotas	4:000\$000	16:000\$000
4 Segundos ditos.....	10 quotas	2:000\$000	8:000\$000
4 Terceiros ditos.....	8 quotas	1:600\$000	6:400\$000
4 Quartos ditos.....	4 quotas	6:600\$000	6:600\$000
1 Guarda-mór.....	17 quotas	6:400\$000	—
1 Thesoureiro.....	16 quotas	7 quotas	6:800\$000
Quebras.....	—	2:600\$000	2:600\$000
1 Fiel.....	—	3:200\$000	3:200\$000
1 Porteiro.....	—	1:200\$000	2:400\$000
2 Continuos.....	—	4:800\$000	4:800\$000
1 Administrador das capatazias.....	12 quotas	4:000\$000	12:000\$000
3 Fieis de armazens.....	10 quotas	—	—

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

POLICIA ADUANEIRA:

1 Commante,.....	7:200\$000	7:200\$000
1 Sargento.....	6:000\$000	6:000\$000
15 Guardas.....	4:800\$000	72:000\$000

Vencimentos

1 Mandador.....	—	3:650\$000
3 Conferentes.....	2:920\$000	8:760\$000
79 Trabalhadores.....	2:555\$000	201:845\$000
2 Machinistas.....	6:898\$500	13:797\$000
2 Foguistas.....	3:449\$250	6:898\$500

Número de funcionários — Designação dos cargos		Despesa
EMBARCAÇÕES:		
3 Patrões.....	3:240\$000 6:480\$000
19 Remadores.....	2:916\$000 55:404\$000
ALFANDEGA DE NATAL:		
Ordenados		
1 Inspector (em commissão).....	16 quotas	—
3 Primeiros escripturarios.....	10 quotas	4:000\$000 12:000\$000
4 Segundos escripturarios.....	7 quotas	2:600\$000 10:400\$000
1 Guarda-mór.....	12 quotas	4:800\$000 4:800\$000
1 Thesoureiro.....	12 quotas	4:800\$000
Quebras.....	300\$000 5:100\$000
1 Fiel do Thesoureiro.....	6 quotas	2:400\$000 2:400\$000
1 Porteiro-cartoraiio.....	8 quotas	2:800\$000 2:800\$000
1 Continuo.....	3 quotas	960\$000 960\$000
1 Administrador das capatazias.....	9 quotas	3:200\$000 3:200\$000
2 Serventes.....	s.....	1:560\$000 3:120\$000
Vencimentos		
1 Commandante.....	7:200\$000	7:200\$000
10 Guardas.....	4:800\$000	48:000\$000
CAPATAZIAS:		
1 Machinista do guindaste a vapor.....	—	6:480\$000
1 Foguista.....	—	3:240\$000
1 Mandador.....	—	5:494\$000
9 Trabalhadores.....	—	39:106\$000
Trabalhadores e serventes.....	—	30:528\$000
EMBARCAÇÕES:		
1 Mestre.....	—	6:480\$000
1 Patrão.....	—	2:916\$000
13 Marinheiros.....	2:268\$000	29:484\$000
1 Machinista.....	—	9:720\$000
1 Foguista.....	—	3:240\$000

ALFANDEGA DA PARAHYBA:

		Ordenados	
1 Inspector (em commissão).....	20 quotas	—	—
2 Conferentes.....	15 quotas	6:000\$000	12:000\$000
5 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	4:200\$000	21:000\$000
6 Segundos ditos.....	8 quotas	3:200\$000	19:200\$000
1 Guarda-mór.....	17 quotas	6:600\$000	
Serviço de barra.....	.f.....	1:200\$000	7:800\$000
1 Thesoureiro.....	14 quotas	5:200\$000	
Quebras.....	300\$000	5:500\$000
1 Fiel de thesoureiro.....	8 quotas	2:800\$000	2:800\$000
1 Porteiro-cartorario.....	9 quotas	3:200\$000	3:200\$000
1 Continuo.....	3 quotas	1:120\$000	1:120\$000
1 Administrador das capatazias.....	10 quotas	3:600\$000	3:600\$000
2 Fieis de armazem.....	8 quotas	3:200\$000	6:400\$000
2 Serventes.....	1:560\$000	3:120\$000

POLICIA ADUANEIRA:

		Vencimentos	
1 Commandante.....	7:200\$000	7:200\$000	
10 Guardas.....	4:800\$000	48:000\$000	

CAPATAZIAS:

		ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Mandador.....	—	1:825\$000
1 Abridor.....	—	1:606\$000
15 Trabalhadores.....	1:467\$000	21:900\$000
Ditos extraordinarios por occasião da descarga de navios estrangeiros.....	—	1:500\$000

EMBARCAÇÕES:

1 Machinista.....	—	6:480\$000
1 Foguista.....	—	4:860\$000
2 Patrões.....	2:268\$000	4:536\$000
15 Remadores.....	1:944\$000	29:160\$000

ALFANDEGA DE RECIFE:

		Ordenados	
1 Inspector (em commissão).....	40 quotas	—	
2 Chefes de secção.....	20 quotas	8:000\$000	16:000\$000
10 Conferentes.....	18 quotas	7:600\$000	76:000\$000
6 Primeiros escripturarios.....	16 quotas	6:400\$000	38:400\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos		Despesa
10 Segundos ditos.....	14 quotas	5:200\$000 52:000\$000
12 Terceiros ditos.....	8 quotas	3:200\$000 38:400\$000
16 Quartos ditos.....	7 quotas	2:600\$000 41:600\$000
1 Guarda-mór.....	20 quotas	8:000\$000
Servente de barra.....	—	1:500\$000 9:500\$000
1 Ajudante	14 quotas	5:200\$000
Serviço de barra.....	—	1:000\$000 6:200\$000
1 Thesoureiro.....	20 quotas	8:000\$000
Quebras.....	—	600\$000 8:600\$000
3 Fieis.....	8 quotas	3:200\$000 9:600\$000
1 Porteiro.....	12 quotas	4:800\$000 4:800\$000
1 Ajudante.....	7 quotas	2:600\$000 2:600\$000
6 Contínuos.....	4 quotas	1:600\$000 9:600\$000
1 Administrador das Capatazias.....	18 quotas	7:200\$000 7:200\$000
1 Ajudante do mesmo.....	14 quotas	5:200\$000 5:200\$000
7 Fieis de armazem.....	14 quotas	5:200\$000 36:400\$000

Vencimentos

1 Commandante.....	9:600\$000	9:600\$000
4 Sargentos.....	7:200\$000	28:800\$000
50 Guardas.....	6:000\$000	300:000\$000

CAPATAZIAS :

7 Ajudantes de fieis.....	2:920\$000	20:440\$000
6 Conferentes de 2 ^a classe.....	3:650\$000	21:900\$000
2 Mandadores	4:380\$000	8:760\$000
14 Abridores.....	2:190\$000	30:660\$000
10 Vigias de poitas.....	3:285\$000	32:850\$000
12 Trabalhadores de 1 ^a classe.....	3:285\$000	39:420\$000
100 Trabalhadores de 2 ^a classe.....	2:555\$000	255:500\$000
10 Mandadores	2:190\$000	21:900\$000
1 Primeiro machinista.....	—	6:900\$000
3 Segundos machinistas.....	4:928\$000	14:780\$000
3 Ajudantes.....	2:920\$000	8:760\$000
1 Carapina.....	—	3:650\$000
1 Pedreiro.....	—	2:920\$000

EMBARCAÇÕES :

3 Mestres.....	6:481\$000	19:443\$000
1 Machinista.....	—	9:720\$000
1 Foguista.....	—	4:860\$000
1 Carvoeiro.....	—	2:880\$000
2 Carpinteiros.....	3:600\$000	7:200\$000
6 Patrões.....	5:832\$000	34:992\$000
70 Marinheiros	3:888\$000	272:160\$000
Para fardamento dos patrões e mestres das embarcações.....	—	1:800\$000

ALFANDEGA DE MACEIÓ :

1 Inspector (em commissão),.....	25 quotas	Ordenado
2 Chefes de secção.....	17 quotas	6:600\$000 13:200\$000
2 Conferentes.....	15 quotas	6:000\$000 12:000\$000
2 Primeiros escripturarios.....	14 quotas	5:200\$000 10:400\$000
3 Segundos ditos.....	10 quotas	4:000\$000 12:000\$000
3 Terceiros ditos.....	6 quotas	2:400\$000 7:200\$000
3 Quartos ditos.....	3 quotas	1:800\$000 5:400\$000
1 Guarda-mór.....	17 quotas	6:600\$000 6:600\$000
1 Thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras).....	14 quotas	5:600\$000 5:600\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	7 quotas	2:600\$000 2:600\$000
1 Porteiro.....	9 quotas	3:200\$000 3:200\$000
2 Continuos.....	3 quotas	1:200\$000 2:400\$000
1 Administrador das capatazias.....	12 quotas	4:800\$000 4:800\$000
2 Fieis de armazem.....	10 quotas	4:000\$000 8:000\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

POLICIA ADUANEIRA :

1 Commandante.....	7:200\$000	7:200\$000
1 Sargento.....	6:000\$000	6:000\$000
15 Guardas.....	4:800\$000	72:000\$000

Vencimentos

7:200\$000	7:200\$000
6:000\$000	6:000\$000
4:800\$000	72:000\$000

CAPATAZIAS :

1 Mandador.....	—	2:190\$000
1 Marcador.....	—	1:825\$000
20 Serventes.....	1:825\$000	36:500\$000
1 Machinista do guindaste.....	—	8:100\$000
1 Ajudante.....	—	3:600\$000
1 Foguista.....	—	4:860\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

266

EMBARCAÇÕES :

1 Machinista.....	—	4:860\$000
1 Foguista.....	—	1:944\$000
3 Marinheiros	2:592\$000	7:776\$000
2 Patrões.....	2:916\$000	5:832\$000
12 Remadores.....	2:268\$000	27:216\$000

ALFANDEGA DE ARACAJU' :

Ordenado

1 Inspector (em commissão).....	16 quotas	4:000\$000	12:000\$000
3 Primeiros escripturarios.....	10 quotas	2:600\$000	10:400\$000
4 Segundos ditos.....	7 quotas	4:800\$000	4:800\$000
1 Guarda-mór.....	12 quotas	—	300\$000
1 Thesoureiro.....	12 quotas	4:800\$000	5:100\$000
Quebras.....	—	2:400\$000	2:400\$000
1 Fiel.....	6 quotas	2:800\$000	2.800\$000
1 Porteiro-cartorario.....	8 quotas	960\$000	960\$000
1 Contínuo.....	3 quotas	3:200\$000	3:200\$000
1 Aaministrador das capatazias.....	9 quotas	1:560\$000	3:120\$000
2 Serventes.....	—	—	—

POLICIA ADUANEIRA :

Vencimentos

1 Commandante.....	7:200\$000	7:200\$000
10 Guardas.....	4:800\$000	48:000\$000

CAPATAZIAS :

16 Trabalhadores.....	1:460\$000	23:360\$000
-----------------------	------------	-------------

EMBARCAÇÕES :

1 Machinista.....	—	4:860\$000
1 Foguista.....	—	2:592\$000
2 Marinheiros.....	2:268\$000	4:536\$000
1 Patrão.....	—	3:240\$000
10 Remadores	2:268\$000	22:680\$000

ALFANDEGA DA BAHIA :

		Ordenados	
1 Inspector (em commissão).	40 quotas	8:000\$000	16:000\$000
2 Chefes de secção.	20 quotas	7:600\$000	76:000\$000
10 Conferentes.	18 quotas	6:400\$000	38:400\$000
6 Primeiros escripturarios.	16 quotas	5:200\$000	32:000\$000
10 Segundos escripturarios.	14 quotas	3:200\$000	38:400\$000
12 Terceiros escripturarios.	8 quotas	2:600\$000	41:600\$000
16 Quartos escripturarios.	7 quotas	8:000\$000	
1 Guarda-mór.	20 quotas	1:500\$000	9:500\$000
Serviço de barra.		5:200\$000	
1 Ajudante do guarda-mór.	14 quotas	1:000\$000	6:200\$000
Serviço de barra.		8:000\$000	
1 Thesoureiro.	20 quotas	600\$000	8:600\$000
Quebras.		3:200\$000	9:600\$000
3 Fieis do thesoureiro.	8 quotas	12 quotas	4:800\$000
1 Porteiro.		7 quotas	2:600\$000
1 Ajudante.		4 quotas	2:600\$000
6 Continuos.		1:600\$000	9:600\$000

POLICIA ADUANEIRA :

		Vencimentos	
1 Commandante.		9:600\$000	9:600\$000
4 Sargentos.		7:200\$000	28:800\$000
50 Guardas.		6:000\$000	300:000\$000

SERVIÇO NOCTURNO, SENDO :

2 Sargentos.		730\$000	1:460\$000
20 Guardas.		547\$500	10:950\$000
1 Machinista.		730\$000	730\$000
1 Mestre.		730\$000	730\$000
2 Foguistas.		365\$000	730\$000
30 Marinheiros.		365\$000	10:950\$000

DAS CAPATAZIAS :

2 Conferentes.		3:650'000	7:300\$000
12 Mandadores.		4:380\$000	52:560\$000
3 Vigias.		2:920\$000	8:760\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos	Despesa
2 Carpinteiros.....	2:920\$000 5:840\$000
20 Trabalhadores.....	3:285\$000 65:700\$000
1 Ajudante machinista.....	2:160\$000 2:160\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Machinista.....	6:480\$000 6:480\$000
1 Foguista.....	2:916\$000 2:916\$000
3 Mestres de 1 ^a classe.....	3:942\$000 11:826\$000
6 Mestres de 2 ^a classe.....	3:360\$000 20:160\$000
68 Marinheiros	2:970\$000 201:960\$000

LANCHAS :

1 Mestre.....	6:480\$000 6:480\$000
1 Machinista	9:720\$000 9:720\$000
1 Foguista.....	3:888 \$000 3:888\$000
1 Canoeiro ou remador.....	3:240\$000 3:240\$000
6 Marinheiros	3:240:\$000 19:440\$000

ALFANDEGA DE VICTORIA

	Ordenados
1 Inspector (em commissão).....	20 quotas 4:200\$000 12:600\$000
3 Primeiros escripturarios.....	11 quotas 3:200\$000 12:800\$000
4 Segundos escripturarios.....	8 quotas 6:000\$000 6:000\$000
1 Guarda-mór.....	15 quotas 5:200\$000
1 Thesoureiro	14 quotas 300\$000 5:500\$000
Quebras	—
1 Fiel.....	8 quotas 2:800\$000 2:800\$000
1 Porteiro-cartorario.....	9 quotas 3:200\$000 3:200\$000
1 Continuo.....	3 quotas 1:120\$000 1:120\$000
1 Administrador das Capatazias.....	10 quotas 3:600\$000 3:600\$000
1 Fiel de Armazem.....	8 quotas 3:200\$000 3:200\$000

POLICIA ADUANEIRA :

	Vencimentos
1 Commandaute.....	7:200\$000 7:200\$000
10 Guardas.....	4:800\$000 48:000\$000

CAPATAZIAS ;

12 Trabalhadores.....	3:650\$000	43:800\$000
-----------------------	------------	-------------

EMBARCAÇÕES :

1 Mestre de lancha a vapor.....	4:860\$000	4:860\$000
1 Machinista.....	9:720\$000	9:720\$000
1 Foguista.....	4:860\$000	4:860\$000
2 Marinheiros.....	2:916\$000	5:832\$000

ESCALERES :

1 Patrão.....	4:860\$000	4:860\$000
12 Remadores.....	2:916\$000	34:992\$000

ALFANDEGA DE BELLO HORIZONTE :

Pessoal em commissão

		Ordenado	
1 Inspector (em commissão).....	40 quotas	—	—
2 Chefs de secção.....	20 quotas	6:000\$000	12:000\$000
6 Conferentes.....	18 quotas	5:400\$000	32:400\$000
6 Primeiros escripturarios.....	16 quotas	4:800\$000	28:800\$000
6 Segundos escripturarios.....	14 quotas	3:600\$000	21:600\$000
8 Terceiros escripturarios.....	10 quotas	3:000\$000	24:000\$000
10 quartos escripturarios.....	8 quotas	2:000\$000	20:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	20 quotas	6:000\$000	6:000\$000
2 Fieis de thesoureiro.....	10 quotas	2:400\$000	4:800\$000
1 Cartorario	8 quotas	2:400\$000	2:400\$000
1 Porteiro	12 quotas	3:600\$000	3:600\$000
4 Continuos	5 quotas	1:000\$000	4:000\$000
5 Serventes		2:190\$000	10:950\$000

DA POLICIA ADUANEIRA :

1 Superintendente do serviço externo.....	Grat.....	3:650\$000	3:650\$000
1 Commandante	Venc.....	4:800\$000	4:800\$000
2 Sargentos.....	>	3:600\$000	7:200\$000
40 Guardas	>	3:000\$000	120:000\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos

Despesa 270

DAS CAPATAZIAS :

1 Administrador.....	20 quotas	Ord.....	6:000\$000	6:000\$000
6 Fieis de armazem.....	14 quotas	>	3:600\$000	21:600\$000
45 Trabalhadores.....		Venc.....	2:190\$000	98:550\$000

ALFANDEGA DA CAPITAL FEDERAL :

			Ordenado	
1 Inspector (em commissão).....	40 quotas			
1 Ajudante (em commissão).....	20 quotas			
2 Chefes de secção.....	18 quotas		16:000\$000	32:000\$000
34 Conferentes.....	16 quotas		14:400\$000	489:600\$000
22 Primeiros escripturarios.....	12 quotas		12:800\$000	281:600\$000
32 Segundos escripturarios.....	10 quotas		9:600\$000	307:200\$000
40 Terceiros escripturarios.....	8 quotas		7:200\$000	288:000\$000
40 Quartos escripturarios.....	6 quotas		4:800\$000	192:000\$000
1 Guarda-mór.....	18 quotas		16:000\$000	—
Serviço de barra.....			1:800\$000	17:800\$000
3 Ajudantes de guarda-mór.....	12 quotas		12:800\$000	—
Serviço de barra.....			1:800\$000	43:800\$000
1 Thesoureiro.....	18 quotas		14:400\$000	
Quebras.....			1:500\$000	15:900\$000
9 Fieis.....	8 quotas		6:000\$000	
Quebras.....			1:000\$000	63:000\$000
1 Porteiro.....	8 quotas		8:800\$000	
Aluguel de casa.....			1:200\$000	10:000\$000
1 Ajudante.....	6 quotas		7:200\$000	7:200\$000
10 Continuos.....	6 quotas		2:800\$000	28:600\$000
13 Conferentes de descarga (1ª classe).....	4 quotas		3:744\$000	48:672\$000
17 Conferentes de descarga (2ª classe).....	3 quotas		3:120\$000	53:040\$000
30 Serventes da sala do expediente e do arquivo, venc.....			4:680\$000	140:400\$000
24 Auxiliares de escripta.....	>		3:489\$600	83:750\$400
97 Serventes de portaria.....	>		3:358\$000	325:734\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Para gratificação ao secretario e auxiliares do gabinete do inspector e ao secretario da commissão de tarifas, por serviços fóra das horas do expediente e para serviços dactylographicos.....

—

72:000\$000

SERVIÇO EXTERNO

POLICIA ADUANEIRA :

	Vencimentos
1 Commandante	9:600\$000
10 Sargentos	7:200\$000
200 Guardas	6:000\$000
	1.200:000\$000

EMBARCAÇÕES :

1 Primeiro patrão	—	8:640\$000
10 Segundos patrões	7:020\$000	70:200\$000
1 Primeiro machinista	—	8:640\$000
6 Segundos machinistas;	7:020\$000	42:120\$000
9 Foguistas	4:320\$000	38:880\$000
120 Marinheiros	3:780\$000	453:600\$000
1 Mecanico	—	6:414\$000
2 Ajudantes de mecanico	5:465\$000	10:930\$000
20 Motoristas	4:447\$900	88:958\$000

REBOCADOR :

1 Mestre ou commandante	—	9:720\$000
1 Machinista	—	9:720\$000
2 Foguistas	6:480\$000	12:960\$000
2 Carvoeiros	4:320\$000	8:640\$000
4 Marinheiros	4:320\$000	17:280\$000

GRATIFICAÇÃO AO PESSOAL DESTACADO PARA O SERVIÇO MARÍTIMO E NOCTURNO :

2 Sargentos	1:095\$000	2:190\$000
58 Guardas	730\$000	42:340\$000
5 Patrões	730\$000	3:650\$000
5 Machinistas	730\$000	3:650\$000
5 Foguistas	365\$000	1:825\$000
120 Marinheiros	365\$000	43:800\$000

PESSOAL DA TYPOGRAPHIA :

1 Encarregado do serviço	—	8:400\$000
1 Typographo	—	5:040\$000

Despesa

1 Typographo.....	—	3:937\$000
3 Linotypistas.....	3:405\$000	10:215\$000
2 Impressores.....	3:405\$000	6:810\$000
1 Mecanico.....	—	2:857\$000
1 Encarregado dos serviços accessorios.....	—	4:448\$000
1 Ajudante	—	2:857\$000

ILHA DE SANTA BARBARA :*Pessoal da Carreira e Officinas :***Vencimentos:**

1 Mestre geral.....	—	8:400\$000
1 Contra Mestre	—	6:720\$000
1 Electricista.....	—	6:720\$000
1 Mecanico.....	—	6:720\$000
1 Torneiro mecanico.....	—	6:720\$000
1 Ferreiro.....	—	5:600\$000
1 Caldeireiro	—	5:000\$000
2 Carpinteiros calafates.....	5:600\$000	11:200\$000
1 Fundidor de bronze.....	—	5:600\$000

Diarias ao pessoal das Obras e conservação :

1 Encarregado do serviço.....	—	5:600\$000
1 Pedreiro	—	3:405\$000
1 Carpinteiro	—	2:857\$000
1 Empalhador.....	—	2:857\$000
1 Lustrador.....	—	2:583\$000
1 Ajudante carpinteiro.....	—	2:310\$000
1 Vigia	—	2:583\$000
1 Ajudante	—	2:310\$000
1 Servente.....	—	1:168\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ALFANDEGA DE SANTOS :**Ordenados**

1 Inspector (em commissão).....	40 quotas		
1 Ajudante (em commissão).....	25 quotas		
2 Chefes de secção.....	20 quotas	12:000\$000	24:000\$000
20 Conferentes.....	18 quotas	10:800\$000	216:000\$000

16	Primeiros escripturarios.....	16	quotas	9:600\$000	153:600\$000
16	Segundos escripturarios.....	14	quotas	7:200\$000	115:200\$000
25	Terceiros escripturarios.....	10	quotas	6:000\$000	150:000\$000
25	Quartos escripturarios.....	8	quotas	4:000\$000	100:000\$000
1	Guarda-mór.....	20	quotas	12:000\$000	12:000\$000
2	Ajudantes de Guarda-mór.....	14	quotas	8:000\$000	16:000\$000
1	Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	20	quotas	11:400\$000	11:400\$000
6	Fieis do Thesouro.....	10	quotas	4:800\$000	28:800\$000
1	Porteiro.....	12	quotas	7:200\$000	7:200\$000
1	Ajudante do porteiro.....	8	quotas	3:600\$000	3:600\$000
1	Archivista.....	8	quotas	4:800\$000	4:800\$000
5	Continuos.....	5	quotas	2:000\$000	10:000\$000

POLICIA ADUANEIRA :

1	Commandante.....	9:600\$000	9:600\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
8	Sargentos.....	7:200\$000	57:600\$000	
160	Guardas.....	6:000\$000	960:000\$000	

CAPATAZIAS :

15	Trabalhadores.....	4:745\$000	71:175\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO

EMBARCAÇÕES :

1	Primeiro patrão.....	—	8:100\$000	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
5	Segundos patrões.....	6:480\$000	32:400\$000	
5	Machinistas.....	9:720\$000	48:600\$000	
5	Foguistas.....	4:860\$000	24:300\$000	
50	Remadores.....	3:888\$000	194:400\$000	

ALFANDEGA DE PARANAGUÁ :

1	Inspector (em commissão).....	20	quotas	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
3	Conferentes.....	15	quotas	
6	Primeiros escripturarios.....	11	quotas	
12	Segundos escripturarios.....	8	quotas	
1	Guarda-mór.....	17	quotas	
1	Thesoureiro (inclusive 300\$ para quebras).....	14	quotas	
1	Fiel do Thesoureiro.....	8	quotas	
1	Porteiro-cartorario.....	9	quotas	
1	Continuo.....	3	quotas	
		1:120\$000	1:120\$000	

Numero de funcionarios — Designação dos cargos

			Despesa
1	Administrador das Capatazias.....	10 quotas	3:600\$
1	Fiel de armazem.....	8 quotas	3:200\$

POLICIA ADUANEIRA :

		Vencimentos
1	Commandante.....	7:200\$
2	Sargentos.....	6:000\$
20	Guaídas.....	4:800\$

CAPATAZIAS :

			ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Machinista do guindaste a vapor.....	—	4:860\$
2	Mandadores.....	3:285\$	6:570\$
29	Trabalhadores.....	2:920\$	84:680\$

EMBARCAÇÕES :

			ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Machinista.....	—	8:100\$
1	Foguista.....	—	3:888\$
1	Patrão.....	—	4:212\$
2	Marinheiros.....	3:240\$	6:480\$
2	Patrões.....	3:888\$	7:776\$
12	Remadores.....	3:240\$	38:880\$

ALFANDEGA DE SÃO FRANCISCO :

		Ordenados
1	Inspector (em commissão).....	20 quotas
4	Primeiros escripturarios.....	11 quotas
4	Segundos escripturarios.....	8 quotas
1	Guarda-mór.....	12 quotas
1	Thesoureiro.....	15 quotas
	Quebras.....	—
		300\$
1	Fiel do Thesoureiro.....	8 quotas
1	Porteiro-cartorio.....	9 quotas
1	Continuo	4 quotas
1	Administrador das capatazias.....	10 quotas
1	Fiel de armazem.....	8 quotas
4	Serventes.....	—
		1:560\$
		3:120\$

POLICIA ADUANEIRA

Vencimentos

1 Commandante.....	7:200\$	7:200\$
10 Guardas.....	4:800\$	48:000\$

CAPATAZIAS :

2 Abridores.....	2:555\$	5:110\$
10 Trabalhadores.....	2:190\$	21:900\$

EMBARCAÇÕES :

Pessoal da lancha :

1 Mestre (ou commandante).....	—	4:860\$	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Machinista.....	—	6:480\$	
1 Foguista.....	—	4:050\$	
1 Carvoeiro.....	—	2:160\$	
4 Marinheiros.....	2:592\$	10:368\$	

Pessoal do escaler :

1 Patrão.....	—	2:592\$	
6 Remadores.....	2:250\$	13:500\$	

ALFANDEGA DE FLORIANOPOLIS :

Ordenados

1 Inspector (em commissão).....	20 quotas	—	
2 Conferentes.....	15 quotas	6:000\$	12:000\$
5 Primeiros escripturarios	11 quotas	4:200\$	21:000\$
6 Segundos escripturarios	8 quotas	3:200\$	19:200\$
1 Guarda-mór.....	17 quotas	6:600\$	
Serviço da barra.....		600\$	7:200\$
1 Thesoureiro	14 quotas	5:200\$	
Quebras.....		300\$	5:500\$
2 Fieis do thesoureiro.....	8 quotas	2:800\$	5:600\$
1 Porteiro-cartorario.....	9 quotas	3:200\$	3:200\$
1 Continuo.....	3 quotas	1:120\$	1:120\$
1 Administrador das capatazias.....	10 quotas	3:600\$	3:600\$
1 Fiel do armazem.....	8 quotas	3:200\$	3:200\$
2 Servents.....	—	1:872\$	3:744\$

Número de funcionários — Designação dos cargos		Vencimentos	Despesa
POLICIA ADUANEIRA :			
1	Commandante.....	7:200\$000	7:200\$809
2	Sargentos.....	6:000\$000	12:000\$000
20	Guardas.....	4:800\$000	96:000\$000
CAPATAZIAS :			
1	Ajudante de fiel de armazem.....	—	2:880\$000
1	Machinista.....	—	4:860\$000
1	Foguista.....	—	2:592\$000
1	Mandador.....	—	3:285\$000
20	Trabalhadores.....	2:555\$000	51:100\$000
EMBARCAÇÕES :			
1	Primeiro machinista.....	—	8:100\$000
1	Segundo machinista.....	—	4:860\$000
1	Cabo-foguista.....	—	3:000\$000
2	Foguistas.....	3:240\$000	6:480\$000
1	Carvoeiro.....	—	2:160\$000
1	Mestre.....	—	6:480\$000
1	Contra-mestre.....	—	3:000\$000
1	Carpinteiro.....	—	2:160\$000
4	Marinheiros.....	2:916\$060	11:664\$000
2	Patrões.....	3:240\$000	6:480\$000
16	Remadores.....	2:592\$000	41:472\$000
ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE :		Ordenados	
1	Inspector (em comissão).....	34 quotas	—
2	Chefes de secção.....	20 quotas	8:000\$000
6	Conferentes.....	18 quotas	16:000\$000
5	Primeiros escripturarios.....	16 quotas	45:600\$000
6	Segundos escripturarios.....	12 quotas	32:000\$000
6	Terceiros escripturarios.....	8 quotas	4:800\$000
10	Quartos escripturarios.....	7 quotas	28:800\$000
1	Guarda-mór.....	20 quotas	19:200\$000
1	Thesoureiro (inclusive 400\$ de quebras).....	18 quotas	26:000\$000
			8:000\$000
			7:600\$000

4	Fieis.....	8 quotas	3:200\$000	12:800\$000
1	Porteiro.....	10 quotas	4:000\$000	4:000\$000
2	Continuos.....	3 quotas	1:400\$000	2:800\$000
1	Administrador das capatazias.....	14 quotas	5:200\$000	5:200\$000
5	Fieis de armazem.....	12 quotas	4:800\$000	24:000\$000

POLICIA ADUANEIRA :

1	Commandante.....		7:200\$000	7:200\$000
3	Sargentos.....		6:000\$000	18:000\$000
40	Guardas.....		4:800\$000	192:000\$000

CAPATAZIAS :

45	Serventes.....		2:920\$000	131:400\$000
----	----------------	--	------------	--------------

DAS EMBARCAÇÕES — LANCH A VAPOR :

1	Machinista.....		—	6:480\$000
1	Foguista.....		—	3:240\$000
1	Patrão.....		—	4:860\$000
4	Marinheiros.....		2:025\$000	8:100\$000
2	Patrões de escaler.....		3:888\$000	7:776\$000
12	Marinheiros.....		3:240\$000	38:880\$000

ALFANDEGA DO RIO GRANDE :

1	Inspector.....	34 quotas	—	—
2	Chefes de secção.....	17 quotas	8:000\$000	16:000\$000
5	Conferentes.....	16 quotas	7:600\$000	38:000\$000
5	Primeiros escripturarios.....	14 quotas	5:400\$000	32:000\$000
6	Segundos escripturaios.....	12 quotas	5:200\$000	31:200\$000
6	Terceiros escripturarios.....	7 quotas	3:200\$000	19:200\$000
6	Quartos escripturarios.....	5 quotas	2:600\$000	15:600\$000
1	Guarda-mór	17 quotas	8:000\$000	8:000\$000
1	Ajudante.....	10 quotas	5:200\$000	5:200\$000
1	Thesoureiro (Inclusive 600\$ para quebras).....	16 quotas	8:600\$000	8:600\$000
2	Fieis de thesoureiro.....	7 quotas	3:200\$000	6:400\$000
1	Porteiro.....	10 quotas	4:800\$000	4:800\$000
2	Continuos.....	3 quotas	1:600\$000	3:200\$000
15	Serventes.....	—	2:747\$720	41:215\$800

Numero de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

POLICIA ADUANEIRA :

Vencimentos :

1 Commandante.....	7:200\$000	7:200\$000
4 Sargentos.....	6:000\$000	24:000\$000
50 Guardas	4:800\$000	240:000\$000

LANCHA «VOSSIO BRIGIDO» :

1 Machinista	—	6:480\$000
1 Foguita.....	—	3:240\$000
1 Patrão.....	—	2:880\$000

OUTRAS EMBARCAÇÕES :

5 Patrões.....	3:888\$000	19:440\$000
1 Machinista.....	—	6:480\$000
39 Marinheiros.....	2:592\$000	101:088\$000

ALFANDEGA DE PELOTAS :

Ordenados

1 Inspector (em commissão).....	20 quotas	—	—
5 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	4:200\$000	21:000\$000
6 Segundos ditos.....	8 quotas	3:200\$000	19:200\$000
1 Thesoureiro (Inclusive 500\$ para quebras).....	14 quotas	5:300\$000	5:300\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	8 quotas	2:800\$000	2:800\$000
1 Porteiro-cartorario.....	9 quotas	3:200\$000	3:200\$000
1 Continuo.....	3 quotas	1:120\$000	1:120\$000
1 Administrador das Capatazias.....	10 quotas	3:600\$000	3:600\$000
1 Fiel do armazem.....	8 quotas	3:200\$000	3:200\$000

POLICIA ADUANEIRA :

Vencimentos

1 Commandante.....	?:200\$000	7:200\$000
10 Guardas.....	4:800\$000	48:000\$000

CAPATAZIAS :

1 Mandadoi	—	4:320\$000
25 Trabalhadores	2:920\$000	73:000\$000

EMBARCAÇÕES :

1 Patrão.....	—	2:916\$000
6 Remadores.....	2:430\$000	14:580\$000

ALFANDEDA DE SANT'ANNA DO LIVRAMENTO :

		Ordenados	
1 Inspector (em commissão).....	20 quotas		
3 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	4:000\$000	12:000\$000
4 Segundos escripturarios.....	8 quotas	2:600\$000	10:400\$000
1 Thesoureiro.....	14 quotas	4:800\$000	
Quebras.....		300\$000	5:100\$000
1 Fiel do Thesoureiro.....	8 quotas	2:400\$000	2:400\$000
1 Porteiro	9 quotas	2:800\$000	2:800\$000
1 Continuo.....	3 quotas	960\$000	960\$000
1 Administrador de Capatacias.....	9 quotas	3:200\$000	3:200\$000

POLICIA ADUANEIRA

		Vencimentos	
1 Commandante.....		7:200\$000	7:200\$000
1 Sargento.....		6:000\$000	6:000\$000
15 Guardas.....		4:800\$000	72:000\$000

CAPATAZIAS :

		3:504\$000	
1 Mandador		2:190\$000	30:660\$000
14 Trabalhadores.....		1:460\$000	2:920\$000

ALFANDEGA DE URUGUAYANA :

		Ordenados	
1 Inspector (em commissão).....	20 quotas	—	—
2 Conferentes.....	15 quotas	6:000\$000	12:000\$000
2 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	4:200\$000	8:400\$000
3 Segundose scripturarios.....	8 quotas	3:200\$000	9:600\$000
1 Thesoureiro (Inclusive 300\$ para quebras).....	14 quotas	5:500\$000	5:500\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	8 quotas	2:800\$000	2:800\$000
1 Porteiro-cartorio.....	9 quotas	3:200\$000	3:200\$000
1 Continuo.....	3 quotas	1:120\$000	1:120\$000
1 Administrador das Capatacias.....	10 quotas	3:600\$000	3:600\$000
1 Fiel de armazem.....	8 quotas	3:200\$000	3:200\$000

Numero de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

280

POLICIA ADUANEIRA

Vencimentos

1 Commandante.....	7:200\$000	7:200\$000
2 Sargentos.....	6:000\$000	12:000\$000
20 Guardas.....	4:800\$000	96:000\$000

CAPATAZIAS :

1 Mandador.....	—	4:320\$000
10 Arrumadores.....	2:555\$000	25:550\$000
Serventes extraordinarios para condução de volumes.....	—	4:800\$000

EMBARCAÇÕES :

2 Patrões de escaleres.....	2:592\$000	5:184\$000
8 Marinheiros.....	1:944\$000	34:992\$000
1 Machinista.....	—	3:888\$000
1 Foguista.....	—	1:944\$000

ALFANDEGA DE CORUMBÁ

ADMINISTRAÇÃO :

Ordenados

1 Inspector (em commissão).....	20 quotas	
3 Conferentes.....	15 quotas	6:000\$000 18:000\$000
7 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	4:200\$000 29:400\$000
10 Segundos escripturarios.....	8 quotas	3:200\$000 32:000\$000
1 Guarda-mór.....	17 quotas	6:600\$000 6:600\$000
1 Thesoureiro.....	5:200\$000	
Quebras.....	300\$000	5:500\$000
2 Fieis.....	8 quotas	2:800\$000 5:600\$000
1 Porteiro-cartorio.....	9 quotas	3:200\$000 3:200\$000
1 Continuo.....	3 quotas	1:120\$000 1:120\$000
1 Administrador das Capatazias.....	10 quotas	3:600\$000 3:600\$000
1 Fiel de armazem.....	8 quotas	3:200\$000 3:200\$000

POLICIA ADUANEIRA :

Vencimentos

1 Commandante.....	7:200\$000	7:200\$000
2 Sargentos.....	6:000\$000	12:000\$000
20 Guardas.....	4:800\$000	96:000\$000

DAS CAPATAZIAS :

1 Machinista.....	4:860\$000
1 Foguista.....	2:430\$000
20 Trabalhadores	4:380\$000	87:600\$000
2 Mandadores	4:745\$000	9:490\$000
2 Serventes.....	4:380\$000	8:760\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Machinista.....	6:480\$000
1 Foguista.....	3:240\$000
1 Patrão.....	3:240\$000
12 Remadores.....	1:620\$000	19:440\$000

Vencimentos de 1928 (excluida a parte relativa ás quotas)..... 14.173:245\$335

Vencimentos de 1929 (idem, idem, idem)..... 17.674:057\$700

Diferença (idem, idem)..... 3.500:812\$365

VERBA 19º — AGENCIAS ADUANEIRAS. MESAS DE RENDAS,**POSTOS E REGISTROS FISCAES****AGENCIA ADUANEIRA DE CORBIJA:****Da administração:**

1 Agente aduaneiro.....	Grat....	30:000\$000	30:000\$000
2 Guardas.....	4:800\$000	9:600\$000
Diaria aos tres empregados.....	5\$000	5:475\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

4 Remadores.....	Grat....	3:600\$000	14:400\$000
Diaria aos quatro remadores.....	5\$000	7:300\$000

Numero de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

AGENCIA ADUANEIRA DE RAPIRÁ:

Da Administração:

1 Agente aduaneiro.....	Grat....	30:000\$000	30:000\$000
2 Guardas.....		4:800\$000	9:600\$000
Diaria aos três empregados.....		5\$000	5:475\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

4 Remadores.....	Grat....	3:600\$000	14:400\$000
Diaria aos quatro remadores.....		5\$000	7:300\$000

AGENCIA ADUANEIRA DE VILLA BELLA (CONFLUENCIA DOS RIOS BENI E MAMORÉ)

Da Administração:

1 Agente aduaneiro.....	Grat....	30:000\$000	30:000\$000
2 Guardas.....		4:800\$000	9:600\$000
Diaria dos três empregados.....		5\$000	5:475\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

4 Remadores.....	Grat....	3:600\$000	14:400\$000
Diaria aos quatro remadores.....		5\$000	7:300\$000

AGENCIA ADUANEIRA DO BREU:

Da Administração:

1 Agente aduaneiro.....	Grat....	30:000\$000	30:000\$000
2 Guardas.....	Grat....	4:800\$000	9:600\$000
Diarias aos três empregados.....		5\$000	5:475\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

4 Remadores.....	Grat....	3:600\$000	14:400\$000
Diaria aos quatro remadores.....		5\$000	7:300\$000

AGENCIA ADUANEIRA DE SANTA ROSA:

Da Administração:

1 Agente aduaneiro.....	Grat....	30:000\$000	30:000\$000
2 Guardas.....	Grat....	4:800\$000	9:600\$000
Diarias aos tres empregados.....		5\$000	5:475\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

4 Remadores.....	Grat....	3:600\$000	14:000\$000
Diaria aos quatro remadores.....		5\$000	7:300\$000

MESAS DE RENDAS ALFANDEGAS

PORTO VELHO:

1 Administrador.....	Grat....	4:800\$000	4:800\$000
1 Escrivão.....	Grat....	2:400\$000	2:400\$000
1 Fiel de armazem.....		7:067\$000	7:067\$800
4 Guardas.....		4:800\$000	19:200\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

6 Marinheiros.....		2:880\$000	17:280\$000
--------------------	--	------------	-------------

AREIA BRANCA:

1 Administrador.....	Grat....	3:000\$000	3:000\$000
1 Escrivão.....	Grat....	2:400\$000	2:400\$000
4 Oficiaes aduaneiros.....	Grat....	3:600\$000	14:000\$000
1 Patrão.....	Grat....	2:400\$000	2:400\$000
1 Machinista.....	Grat....	4:800\$000	4:800\$000
1 Foguista.....	Grat....	2:400\$000	2:400\$000
2 Marinheiros.....	Grat....	1:800\$000	3:600\$000
4 Remadores.....	Grat....	1:800\$000	7:200\$000

PENEDO

Da Administração:

1 Administrador.....		—	3:600\$000
1 Escrivão.....		—	2:000\$000
3 Guardas.....		4:800\$000	14:400\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

284

DAS CAPATAZIAS:

Trabalhadores | 3:600\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

Lanchas *Ondina*:

2 Patrões.....	1:920\$000	3:840\$000
1 Machinista.....		3:600\$000
1 Foguista.....		1:920\$000
2 Marinheiros.....	1:680\$000	3:360\$000
6 Remadores.....	1:680\$000	10:080\$000

MACAHÉ

Da Administração:

1 Administrador.....		4:800\$000
1 Escrivão.....		2:400\$000
4 Guardas.....	4:800\$000	19:200\$000

DAS CAPATAZIAS:

Trabalhadores | 5:560\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

Marinheiros | 3:360\$000

MESA DE RENDAS ALFANDEGADA DE ANTONINA

Da Administração:

1 Administrador.....		2:400\$000
1 Escrivão.....		1:200\$000
7 Guardas.....	4:800\$000	33:600\$000

DAS CAPATAZIAS:

Trabalhadores	—	7:200\$000
---------------------	---	------------

EMBARCAÇÕES:

Lancha:

1 Machinista.....	—	6:000\$000
1 Foguista.....	—	2:400\$000

ESCALERES:

1 Patrão.....	—	2:190\$000
Marinheiros.....	—	10:950\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MESA DE RENDAS ALFANDEGADA DE ITAJAHY

Da Administração:

1 Administrador.....	—	2:400\$000
1 Escrivão.....	—	1:200\$000
5 Guardas.....	4,800\$000	24:000\$000

DAS CAPATAZIAS:

Trabalhadores.....	—	9:760\$000
--------------------	---	------------

DAS EMBARCAÇÕES:

1 Patrão.....	—	2:400\$000
6 Marinheiros.....	—	12:960\$000

PORTE ESPERANÇA :

1 Administrador.....	—	2:400\$000
1 Escrivão	—	1:200\$000
4 Guardas.....	4,800\$000	19:200\$000

285

-- -- -- -- -- Designação dos cargos

Despesa

286

DAS EMBARCAÇÕES :

Lancha :

1 Machinista.....			4:800\$000
1 Foguista.....			2:400\$000
2 Marinheiros.....	2:145\$000		4:290\$000

ESCALERES :

1 Patrão.....			2:400\$000
4 Remadores.....	1:800\$000		7:200\$000

PONTA PORÃ :

1 Administrador.....			2:400\$000
1 Escrivão.....			1:200\$000
1 Sargento commandante.....	4:148\$000		4:148\$000
9 Guardas.....	4:148\$000		37:332\$000
11 Trabalhadores.....	3:138\$000		34:518\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

HORTO MURTINHO :

1 Administrador (em commissão).....	Grat.		2:400\$000
1 Escrivão (em commissão).....	Grat.		1:200\$000
4 Guardas.....	4:800\$000		19:200\$000

CAPATAZIAS :

Trabalhadores			9:000\$000
---------------------	--	--	------------

DAS EMBARCAÇÕES :

Lancha :

1 Machinista.....			4:800\$000
1 Fogista.....			2:400\$000
Marinheiros.....			1:800\$000

ESCALERES :

1 Patrão.....			2:400\$000
Remadores.....			3:360\$000

MESAS DE RENDAS DE 1^º ORDEM

RIO BRANCO :

1 Administrador.....	—	30:000\$000
1 Escrivão.....	—	19:200\$000
3 Guardas.....	4:800\$000	14:400\$000
Diaria aos tres guardas.....	5\$000	5:475\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

3 Remadores.....	3:600\$000	10:800\$000
Diaria aos tres remadores.....	5\$000	5:475\$000

CRUZEIRO DO SUL :

1 Administrador.....	—	30:000\$000
1 Escrivão.....	—	19:200\$000
3 Guardas.....	4:800\$000	14:400\$000
Diaria aos tres guardas.....	5\$000	5:475\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

3 Remadores.....	3:600\$000	10:800\$000
Diaria aos tres remadores.....	5\$000	5:475\$000

SENNA MADUREIRA :

1 Administrador.....	—	30:000\$000
1 Escrivão.....	—	19:200\$000
3 Guardas.....	4:800\$000	14:400\$000
Diaria aos tres guardas.....	5\$000	5:475\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

3 Remadores.....	3:600\$000	10:800\$000
Diaria aos tres remadores.....	5\$000	5:475\$000

CAPACETE :

1 Administrador.....	—	24:000\$000
1 Escrivão	—	16:000\$000
2 Guardas	3:456\$000	6:912\$000

Número de funcionários— Designação dos cargos		Despesa	
DAS EMBARCAÇÕES :			
Marinheiros.....		—	6:400\$000
OBIDOS:			
1 Administrador.....		—	3:000\$000
1 Escrivão		—	2:400\$000
3 Guardas.....		3:600\$000	10:800\$000
DAS EMBARCAÇÕES :			
1 Patrão.....		—	2:400\$000
6 Marinheiros.....		1:680\$000	10:080\$000
CAPATAZIAS :			
3 Trabalhadores.....		2:100\$000	6:300\$000
TUTOYA (Villa de Salinas):			
1 Administrador (em commissão)	Grat.	—	6:000\$000
1 Escrivão (em commissão)	Grat.	—	4:000\$000
1 Sargento.....		—	3:600\$000
5 Guardas		3:600\$000	18:000\$000
DAS EMBARCAÇÕES :			
1 Mestre de lancha.....		—	3:600\$000
1 Machinista.....		—	4:800\$000
1 Foguista.....		—	3:600\$000
3 Tripulantes		1:320\$000	3:960\$000
ESCALERES :			
1 Patrão de escaler.....		—	2:190\$000
6 Remadores.....		2:190\$000	13:140\$000

ARACATY :

1 Administrador.....	—	6:000\$000
1 Escrivão.....	—	4:000\$000
3 Guardas.....	1:728\$000	5:184\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Patrão.....	—	1:200\$000
2 Marinheiros.....	—	1:440\$000

CAMOCIM :

1 Administrador.....	—	6:000\$000
1 Escrivão.....	—	4:000\$000
3 Guardas.....	1:728\$000	5:184\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Patrão.....	—	1:200\$000
1 Marinheiro.....	—	1:440\$000

ESTANCIA :

1 Administrador.....	5:712\$000	5:712\$000
1 Escrivão.....	3:808\$000	3:808\$000
1 Cabo	2:145\$000	2:145\$000
4 Guardas	2:145\$000	8:580\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Patrão.....	1:200\$000	1:200\$000
Marinheiros.....	1:440\$000	1:440\$000

SÃO CHRISTOVÃO :

1 Administrador.....	3:600\$000	3:600\$000
1 Escrivão.....	2:200\$000	2:200\$000
2 Guardas	2:145\$000	4:290\$000

Numero de funcionários — Designação dos cargos		Despesa
DAS EMBARCAÇÕES:		
1 Patrão	1:200\$000	1:200\$000
Marinheiros	1:080\$000	1:000\$000
2 Remadores	720\$000	1:440\$000
VILLA NOVA:		
1 Administrador	3:600\$000	3:600\$000
1 Escrivão	2:400\$000	2:400\$000
3 Guardas	2:160\$000	6:480\$000
DAS EMBARCAÇÕES:		
1 Patrão de escaler.....	1:800\$000	1:800\$000
4 Remadores	1:440\$000	5:760\$000
CANNAVIEIRAS:		
1 Administrador	4:360\$000	4:360\$000
1 Escrivão	2:920\$000	2:920\$000
CARAVELLAS:		
1 Administrador	2:880\$000	2:880\$000
1 Escrivão	1:920\$000	1:920\$000
ILHÉOS:		
1 Administrador	—	9:000\$000
1 Escrivão	—	6:000\$000
4 Guardas	2:880\$000	11:520\$000
DAS CAPATAZIAS:		
3 Trabalhadores	1:520\$000	4:560\$000
DAS EMBARCAÇÕES:		
Marinheiros.....	—	3:180\$000

VALENÇA:

1 Administrador		5:100\$000
1 Escrivão		3:400\$000

CANANÉA

1 Administrador		4:800\$000
1 Escrivão		2:400\$000
4 Guardas	2:880\$000	11:520\$000

DAS CAPATAZIAS:

3 Trabalhadores	1:520\$000	4:560\$000
-----------------------	------------	------------

DAS EMBARCAÇÕES:

Marinheiros	—	3:180\$000
-------------------	---	------------

MESA DE RENDAS DE 1^a ORDEM DA FOZ DO IGUASSU

1 Administrador		4:840\$000
1 Escrivão		4:280\$000
1 Conferente	—	4:800\$000
6 Guardas	2:820\$000	16:920\$000

CAPATAZIAS:

4 Trabalhadores	900\$000	1:920\$000
-----------------------	----------	------------

DAS EMBARCAÇÕES*Lancha à gazolina:*

1 Machinista		5:300\$040
1 Ajudante		2:640\$008
1 Marinheiro	—	1:600\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

ESCALERES:

2 Patrões	1:995\$000	3:990\$000
10 Remadores	960\$000	9:600\$000

LOTAÇÃO: 150:000\$000:

10 % do excedente até.....	100:000\$000
20 % do excedente até.....	180:000\$000
5 % do excedente	\$

A percentagem será dividida em 13 quotas: sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e três ao conferente.

MESA DE RENDAS DE 1^a ORDEM DE ASSEGUA'

1 Administrador	—	7:200\$000
1 Escrivão.....	—	6:000\$000
2 Conferentes	4:800\$000	9:600\$000

Lotação :	50:000\$000
10 % do excedente até.....	40:000\$000
20 % do excedente até.....	30:000\$000
5 % do excedente.....	\$

A percentagem será dividida em 16 quotas, sendo seis ao administrador quatro ao escrivão o tres a cada conferente.

D. PEDRITO:

1 Administrador	—	6:000\$000
1 Escrivão	—	4:800\$000
2 Conferentes	4:200\$000	8:400\$000

Lotação	50:000\$000
10 % do excedente até.....	40:000\$000
20 % do excedente até.....	30:000\$000
5 % do excedente até.....	\$

A percentagem será dividida em 16 quotas, sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e tres a cada conferente.

DA ADMINISTRAÇÃO:		
Itaqui:		
1 Administrador	—	9:600\$000
1 Escrivão	—	5:440\$000
2 Conferentes	4:800\$000	9:600\$000
4 Guardas,	2:600\$000	10:400\$000
DAS EMBARCAÇÕES:		
Lancha á gazolina:		
1 Machinista	—	2:400\$000
1 Ajudante	—	1:800\$000
ESCALERES:		
1 Patrão	—	1:920\$000
4 Marinheiros	1:440\$000	5:760\$000
Jaguarão		
DA ADMINISTRAÇÃO		
1 Administrador	—	6:336\$000
1 Escrivão	—	4:224\$000
2 Conferentes	4:200\$000	8:400\$000
5 Guardas	2:461\$000	12:305\$000
DAS EMBARCAÇÕES:		
Lancha a gazolina:		
1 Machinista	—	2:400\$000
1 Ajudante	—	1:800\$000
1 Patrão	—	1:920\$000
Marinheiros	—	2:880\$000
Lotação	50:000\$000	
10 % do excedente até	40:000\$000	
20 % do excedente até	30:000\$000	
5 % do excedente	\$	

A percentagem será dividida em 16 quotas: sendo seis ao administrador quatro ao escrivão e três a cada conferente.

Numero de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

294

PORTO XAVIER:

DA ADMINISTRAÇÃO:

1 Administrador.....	—	6:000\$000
1 Escrivão.....	—	4:800\$000
2 Conferentes.....	4:200\$000	8:400\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

1 Machinista.....	—	2:400\$000
1 Ajudante.....	—	1:800\$000

Lotação.....	30:000\$000
10 % do excedente até.....	25:000\$000
20 % do excedente até.....	20:000\$000
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 16 quotas; sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e três a cada conferente.

MESA DE RENDAS DE PRIMEIRA ORDEM DE QUARAHY:

DA ADMINISTRAÇÃO:

1 Administrador.....	—	7:344\$000
1 Escrivão.....	—	4:896\$000
3 Conferentes	4:800\$000	14:400\$000
4 Guardas.....	2:340\$000	9:360\$000
Trabalhadores.....	—	3:000\$000

Lotação	150:000\$000
10 % do excedente, até.....	100:000\$000
20 % do excedente, até.....	180:000\$000
5 % do excedente.....	—

A porcentagem será dividida em 16 quotas; sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e três a cada conferente.

MESA DE RENDAS DE 1^º ORDEM DE SANTA ISABEL

DA ADMINISTRAÇÃO:

1 Administrador	—	6:000\$000
1 Escrivão.....	—	4:800\$000
2 Conferentes.....	1:200\$000	8:400\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

1 Machinista.....	—	2:400\$000
1 Ajudante.....	—	1:920\$000

Lotação.....	20:000\$000
10 % do excedente até.....	15:000\$000
20 % do excedente até.....	10:000\$000
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 16 quotas, sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e três a cada conferente.

MESA DE RENDAS DE 1^º ORDEM DE SANTA VICTORIA DO PALMAR

DA ADMINISTRAÇÃO:

1 Administrador	—	8:880\$000
1 Escrivão	—	5:920\$000
2 Conferentes.....	8:600\$000	7:200\$000
3 Guardas.....	2:460\$000	7:380\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

Lanchas-á gazolina:

1 Machinista	—	2:400\$000
1 Ajudante.....	—	1:800\$000
Pessoal da lancha.....	—	6:200\$000

Numero de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

ESCALERES:

1 Patrão.....	—	1:920\$000
Marinheiros	—	2:880\$000

Lotação	80:000\$000
10 % do excedente atc.....	25:000\$000
20 % do excedente até.....	20:000\$000
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 16 quotas, sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e três para cada conferente.

MESA DE RENDAS DE 1º ORDEM DE S. BORJA

DA ADMINISTRAÇÃO:

1 Administrador	—	6:600\$000
1 Escrivão.....	—	4:400\$000
2 Conferentes.....	4:200\$000	8:400\$000
2 Guardas.....	4:461\$000	4:922\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

Lancha á gazolina:

1 Machinista.....	—	2:400\$000
1 Ajudante.....	—	1:800\$000

ESCALERES:

1 Patrão	—	1:920\$000
Marinheiros.....	—	2:880\$000

Lotação.....	60:000\$000
10 % do excedente até.....	50:000\$000
20 % do excedente até.....	40:000\$000
5 % do excedente até.....	\$

A percentagem será dividida em 16 quotas; sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e três a cada conferente.

MESA DE RENDAS DE PRIMEIRA ORDEM DE BELLA VISTA

1 Administrador	—	1:920\$000
1 Escrivão.....	—	960\$000
1 Sargento commandante.....	3:456\$000	3:456\$000
9 Guardas.....	3:456\$000	31:104\$000
11 Trabalhadores.....	—	24:090\$000

MESAS DE RENDA DE 2^a ORDEM

ALCOBAÇA:

1 Administrador	1:920\$000	1:920\$000
1 Escrivão	1:280\$000	1:280\$000

PORTO SEGURO:

1 Administrador	1:760\$000	1:764\$000
1 Escrivão.....	1:176\$000	1:176\$000

LAGUNA:

1 Administrador	7:200\$000	7:200\$000
1 Escrivão.....	4:800\$000	4:800\$000
2 Guardas.....	1:728\$000	3:456\$000

ACIOS DO PODER EXECUTIVO

MESAS DE RENDA DE 3^a ORDEM

ACARAHU':

1 Administrador	5:400\$000	5:400\$000
1 Escrivão	3:720\$000	3:720\$000

CHAVAL :

1 Administrador.....	2:820\$000	2:820\$000
1 Escrivão.....	1:900\$509	1:995\$000

297

Número de funcionários — Designação dos cargos

Despesa 298

MACAU:

1 Administrador.....	4:560\$000	4:560\$000
1 Escrivão	3:720\$000	3:720\$000

ABBADIA:

1 Administrador.....	1:200\$000	1:200\$000
1 Escrivão.....	800\$000	800\$000

BARRA DO RIO DAS CONTAS:

1 Administrador.....	1:620\$000	1:620\$000
1 Escrivão.....	1:080\$000	1:080\$000

CAMAMU' :

1 Administrador.....	1	1:620\$000
1 Escrivão.....	1	1:080\$000

BARRA DE SÃO MATHEUS:

1 Administrador	1	1:680\$000
1 Escrivão.....	1	1:120\$000

SANTA CRUZ :

1 Administrador.....	1	2:181\$000
1 Escrivão.....	1	1:440\$000

Postos fiscaes:

POSTO FISCAL DO DEPARTAMENTO DO ALTO ACRE :

1 Encarregado.....	1	9:600\$000
1 Escrivão.....	1	8:000\$000
Para os dous empregados (diaria).....	5\$000	3:650\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

2 Remadores.....	2:400\$000	4:800\$000
Para os dous remadores (diaria).....	5\$000	3:650\$000

VILLA FEIJÓ :

1 Encarregado.....	—	9:600\$000
1 Escrivão.....	—	8:000\$000
Diarias para os dous empregados.....	5\$000	3:650\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

2 Remadores.....	2:400\$000	4:800\$000
Diarias para os dous remadores.....	5\$000	3:650\$000

CAMPINAS :

1 Encarregado.....	—	9:600\$000
1 Escrivão.....	—	8:000\$000
Diaria para os dous empregados.....	5\$000	3:650\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

2 Remadores.....	2:400\$000	4:800\$000
Diarias para os dous remadores.....	5\$000	3:650\$000

IÇÁ :

1 Encarregado.....	—	9:600\$000
1 Escrivão.....	—	8:000\$000
2 Guardas.....	6:000\$000	12:000\$000
Diarias aos quatro empregados.....	3\$000	4:380\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

Lancha a vapor :

1 Mestre de lancha.....	—	9:600\$000
1 Machinista.....	—	8:000\$000
2 Foguitas.....	3:600\$000	7:000\$000
5 Marinheiros.....	2:400\$000	12:000\$000
Diaria aos nove empregados.....	3\$000	9:855\$000

CANÔA :

1 Patrão.....	—	4:800\$000
6 Remadores.....	2:400\$000	14:400\$000
Diarias aos sete empregados.....	3\$000	7:665\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos

JAPURÁ :

		Despesa	300
1	Encarregado.....	—	9:600\$000
1	Escrivão.....	—	8:000\$000
2	Guardas.....	6:000\$000	12:000\$000
	Diárias aos quatro empregados.....	3\$800	9:855\$000

DAS EMBARCAÇÕES:

Lancha a vapor :

		ACTOS DO PODER EXECUTIVO	
1	Mestre.....	—	9:600\$000
1	Machinista.....	—	8:000\$000
2	Foguistas.....	3:600\$000	7:200\$000
5	Marinheiros.....	2:400\$000	12:000\$000
	Diárias aos nove empregados.....	3\$000	9:855\$000

CANÔA :

		ACTOS DO PODER EXECUTIVO	
1	Patrão.....	—	4:800\$000
6	Remadores.....	2:400\$000	14:400\$000
	Diárias aos sete empregados.....	3\$000	7:665\$000

MONTENEGRO :

		ACTOS DO PODER EXECUTIVO	
1	Encarregado.....	—	8:400\$000
1	Escrivão.....	—	7:200\$000
1	Sargento commandante dos guardas.....	—	7:200\$000
4	Guardas.....	6:000\$000	24:000\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

		ACTOS DO PODER EXECUTIVO	
1	Patrão.....	—	4:320\$000
5	Marinheiros.....	3:600\$000	28:800\$000

OYAPOCK :

		ACTOS DO PODER EXECUTIVO	
1	Encaregado.....	—	8:400\$000
1	Escrivão.....	—	7:200\$000
1	Sargento comandante dos guardas.....	—	7:200\$000
4	Guardas.....	6:000\$000	24:000\$000

DAS EMBARCAÇÕES :		
1 Patrão.....	—	4:320\$000
8 Marinheiros.....	3:600\$600	28:800\$000
ITAPEMA :		
1 Electricista.....	—	8:400\$000
1 Machinista.....	—	7:200\$000
1 Ajudante encarregado do plano inclinado.....	—	6:000\$000
2 Foguistas.....	4:800\$000	9:600\$000
SAMBAQUI :		
1 Encarregado.....	—	600\$000
4 Guardas.....	2:880\$000	11:520\$000
1 Vigia de linha telegraphica.....	—	2:400\$000
DAS EMBARCAÇÕES :		
1 Patrão.....	—	2:400\$000
4 Remadores.....	1:920\$000	7:680\$000
ALEGRETE :		
1 Encarregado.....	—	6:000\$000
1 Escrivão.....	—	4:800\$000
2 Conferentes.....	3:600\$000	7:200\$000
2 Guardas.....	3:000\$000	6:000\$000
Lotação.....	2:000\$000	
10 % do excedente até.....	10:000\$000	
20 % do excedente até.....	20:000\$000	
5 % do excedente.....	—	

A percentagem será dividida em 16 quotas; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e três a cada conferente.

Numero de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

BAGÉ :

1 Encarregado.....		—	7:200\$000
1 Escrivão.....		—	6:000\$000
2 Conferentes.....		4:800\$000	9:600\$000
2 Guardas.....		3:000\$000	6:000\$000

Lotação.....	5:000\$000
10 % do excedente até.....	30:000\$000
30 % do excedente até.....	30:000\$000
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 13 quotas ; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres ao conferente.

CACHOEIRA :

1 Encarregado.....		6:000\$000	
1 Escrivão.....		4:800\$000	
1 Conferente.....		3:600\$000	

Lotação.....	1:500\$000
10 % do excedente até.....	15:000\$000
20 % do excedente até.....	15:000\$000
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 13 quotas ; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres ao conferente.

CRUZ ALTA :

1 Encarregado.....		6:000\$000	
1 Escrivão.....		4:800\$000	
1 Conferente.....		3:600\$000	

Lotação.....	1:500\$000
10 % do excedente até.....	15:000\$000
20 % do excedente até.....	15:000\$000
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 13 quotas ; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres ao conferente.

POSTO FISCAL DE SANTA MARIA :

1 Encarregado.....	—	6:000\$000
1 Escrivão.....	—	4:800\$000
2 Conferentes.....	3:600\$000	7:200\$000

Lotação.....	2:000\$000
10 % do excedente até.....	15:000\$000
20 % do excedente até.....	15:000\$000
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 16 quotos, sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres a cada conferente.

POSTO FISCAL DE SÃO GABRIEL :

1 Encarregado.....	—	6:000\$000
1 Escrivão.....	—	4:800\$000
2 Conferentes.....	3:600\$000	7:200\$000

Lotação.....	3:000\$000
10 % do excedente até.....	20:000\$000
20 % do excedente até.....	20:000\$000
5 % do excedente até.....	—

A percentagem será dividida por 16 quotas ; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres a cada conferente.

POSTO FISCAL DE SÃO LUIZ :

1 Encarregado.....	—	6:000\$000
1 Escrivão.....	—	4:800\$000
1 Conferente.....	—	3:600\$000

Lotação.....	1:500\$000
10 % do excedente até.....	15:000\$000
20 % do excedente até.....	15:000\$000
5 % do excedente até.....	—

A percentagem será dividida em 13 quotas ; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres ao conferente.

Número de funcionários — Designação dos cargos

Despesa

304

POSTO FISCAL DE ROSARIO :

1 Encaixegado.....	—	6:000\$000
1 Escrivão.....	—	4:800\$000
1 Conferente.....	—	3:600\$000

Registros fiscaes

ANTIMARY :

1 Guarda.....	—	4:800\$000
Diaria para o guarda.....	5\$000	1:825\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Remador.....	—	3:600\$000
Diaria para o remador.....	5\$000	1:825\$000

IQUINY :

1 Guarda.....	—	4:800\$000
Diaria para o guarda.....	5\$000	1:825\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Remador.....	—	3:600\$000
Diaria para o remador.....	5\$000	1:825\$000

AMONEA :

1 Guarda.....	—	4:800\$000
Diaria para o guarda.....	5\$000	1:825\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Remador.....	—	3:600\$000
Diaria para o remador.....	5\$000	1:825\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

JÁPURÁ :

1 Guarda.....	—	4:800\$000
Diaria para o guarda.....	5\$000	1:825\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Remador.....	—	3:600\$000
Diaria para o remador.....	5\$000	1:825\$000

JURUÁ

1 Guarda.....	—	4:800\$000
Diaria para o guarda.....	5\$000	1:825\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Remador.....	—	3:600\$000
Diaria para o remador.....	5\$000	1:825\$000

RIOSINHO DA LIBERDADE

1 Guarda.....	—	4:800\$000
Diaria para o guarda.....	5\$000	1:825\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

1 Remador.....	—	3:600\$000
Diaria para o remado.....	5\$000	1:825\$000

S. SALVADOR

1 Guarda.....	—	4:800\$000
Diaria para o guarda.....	5\$000	1:825\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

Remador.....	—	3:600\$000
Diaria para o remador.....	5\$000	1:820\$500

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Numero de funcionários — Designação dos cargos

306

TARAUACÁ

		Despesa
1 Guarda.....		4:800\$000
Diaria para o guarda.....	5\$000	1:825\$000

DAS EMBARCAÇÕES :

		Despesa
1 Remador.....		3:600\$000
Diaria para o remador.....	--	1:825\$000
Vencimentos de 1928.....	2.157:295\$613	
Vencimentos de 1929.....	2.610:824\$800	
 Diferença.....	 453:529\$187	

NOTA — A Iotação e percentagem das Mesas de Rendas que as têm serão oportunamente revistas de acordo com o regulamento.

VERBA 20º COLLECTORIAS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

COLLECTORIA EM CABO FRIO :

		Despesa
1 Patrão.....		4:740\$000
2 Remadores.....	4:140\$000	8:280\$000
Vencimentos em 1928.....	6:510\$	
Vencimentos em 1929.....	13:020\$	
 Diferença.....	 6:510\$	

VERBA 21º — ADMINISTRAÇÃO E CUSTEIO DOS PROPRIOS NACIONAES

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ :

		Despesa
1 Escripturario.....		6:800\$000
1 Continuo.....	--	3:600\$000
1 Servente.....	--	2:880\$000
2 Trabalhadores.....	2:370\$000	4:740\$000

PROPRIO NACIONAL DA RUA DO AQUEDUCTO N. 1.632 :

1 Zelador.....	—	4:224\$000
1 Jardineiro.....	—	2:712\$000

PALACIO GUANABARA :

1 Zelador.....	—	5:400\$000
1 Jardineiro.....	—	3:360\$000
1 Servente.....	—	3:360\$000
6 Jardineiros.....	2:820\$000	16:920\$000
1 Lavadeira.....	—	1:920\$000

PROPRIOS NACIONAES DA CAPITAL FEDERAL :

1 Cobrador de alugueis.....	—	5:400\$000
-----------------------------	---	------------

DIRECTORIA DO PATRIMONIO :

1 Auxiliar do administrador de obras.....	—	5:120\$000
Vencimentos em 1928.....	59:748\$000	
Vencimentos em 1929.....	66:436\$000	
Diferença.....	6:688\$000	

**VERBA 22º — FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS DE CONSUMO.
TRANSPORTE E SELLO****GRATIFICAÇÕES FIXAS :****DISTRICTO FEDERAL**

60 Agentes fiscaes, a.....	7:200\$000	432:000\$000
1 Fiscal do sello adhesivo.....	—	7:200\$000

AMAZONAS

3 Agentes fiscaes na Capital, a.....	4:000\$000	12:000\$000
17 Agentes fiscaes no interior, a.....	3:200\$000	54:400\$000

Número de funcionários — Designação dos cargos		Despesa	308
1	Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	4:000\$000
2	Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	3:200\$000	6:400\$000
PARÁ			
6	Agentes fiscaes na Capital, a.....	4:000\$000	24:000\$000
22	Agentes fiscaes no interior, a.....	3:200\$000	70:400\$000
1	Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	4:000\$000
4	Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	3:200\$000	12:800\$000
MARANHÃO			
4	Agentes fiscaes na Capital; a.....	4:000\$000	16:000\$000
32	Agentes fiscaes no interior, a.....	3:200\$000	102:400\$000
1	Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	4:000\$000
PIAUHY			
2	Agentes fiscaes na Capital, a.....	3:600\$000	7:200\$000
14	Agentes fiscaes no interior, a.....	2:400\$000	33:600\$000
1	Fiscal do sello adhesivo no interior.....	—	2:400\$000
CEARÁ			
4	Agentes fiscaes na Capital, a.....	3:600\$000	14:400\$000
19	Agentes fiscaes no interior, a.....	2:400\$000	45:600\$000
1	Fiscal do sello adhesivo na Capital	—	3:600\$000
3	Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	2:400\$000	7:200\$000
RIO GRANDE DO NORTE			
4	Agentes fiscaes na Capital, a.....	3:600\$000	14:400\$000
12	Agentes fiscaes no interior, a	2:400\$000	28:800\$000
1	Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:600\$000
2	Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	2:400\$000	4:800\$000
PARAHYBA			
3	Agentes fiscaes na Capital, a.....	3:600\$000	10:800\$000
52	Agentes fiscaes no interior, a.....	2:400\$000	60:000\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....		3:600\$000
1 Fiscal do sello adhesivo no interior		2:400\$000

PERNAMBUCO

14 Agentes fiscaes na Capital, a.....	4:000\$000	56:000\$000
35 Agentes fiscaes no interior, a.....	3:200\$000	112:000\$000
1 Agente fiscal extra-quadro.....	—	3:200\$000
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	4:000\$000

ALAGÔAS

5 Agentes fiscaes na Capital, a.....	3:600\$000	18:000\$000
20 Agentes fiscaes no interior, a.....	2:400\$000	48:000\$000
1 Fiscal do sello adhesivo da Capital.....	—	3:600\$000
1 Fiscal do sello adhesivo no interior.....	—	2:400\$000

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SERGEPE

5 Agentes fiscaes na Capital, a.....	3:600\$000	18:000\$000
14 Agentes fiscaes no interior, a.....	2:400\$000	33:600\$000
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:600\$000
3 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	2:400\$000	7:200\$000

BAHIA

12 Agentes fiscaes na Capital, a.....	4:000\$000	48:000\$000
34 Agentes fiscaes no interior, a.....	3:200\$000	108:800\$000
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	4:000\$000
3 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	3:200\$000	9:600\$000

ESPIRITO SANTO

4 Agentes fiscaes na Capital, a.....	3:600\$000	14:400\$000
15 Agentes fiscaes no interior, a.....	2:400\$000	36:000\$000
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:600\$000

RIO DE JANEIRO

10 Agentes fiscaes na Capital, a	4:000\$000	40:000\$000
55 Agentes fiscaes no interior, a.....	3:200\$000	176:000\$000

Numero de funcionarios — Designação dos cargos		Despesa
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital, a.....	—	4:000\$000
4 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	3:200\$000	12:800\$000
SÃO PAULO		
22 Agentes fiscaes na Capital, a	4:800\$000	105:600\$000
38 Agentes fiscaes no interior, a.....	3:600\$000	208:800\$000
3 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	3:600\$000	10:800\$000
PARANÁ		
4 Agentes fiscaes na Capital, a.....	4:000\$000	16:000\$000
20 Agentes fiscaes no interior, a.....	3:200\$000	64:000\$000
4 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	3:200\$000	12:800\$000
SANTA CATHARINA		
2 Agentes fiscaes na Capital, a.....	3:600\$000	7:200\$000
16 Agentes fiscaes no interior, a.....	2:400\$000	38:400\$000
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:600\$000
5 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	2:400\$000	12:000\$000
RIO GRANDE DO SUL		
9 Agentes fiscaes na Capital, a.....	4:800\$000	43:200\$000
58 Agentes fiscaes no interior, a.....	3:600\$000	208:800\$000
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	4:800\$000
4 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	3:600\$000	14:400\$000
MINAS GERAES		
5 Agentes fiscaes na Capital, a.....	4:000\$000	20:000\$000
60 Agentes fiscaes no interior, a.....	3:200\$000	192:000\$000
1 Fiscal do sello adhesivo no interior.....	—	3:200\$000
MATTO GROSSO		
2 Agentes fiscaes na Capital, a.....	3:600\$000	7:200\$000
15 Agentes fiscaes no interior, a.....	2:400\$000	36:000\$000
1 Fiscal do sello adhesivo no interior.....	—	2:400\$000

GOYAZ

2 Agentes fiscaes na Capital, a	3:600\$000	7:200\$000
16 Agentes fiscaes no interior, a.....	2:400\$000	38:400\$000
Vencimentos de 1928 (excluida a parte relativa á percentagem). 2.264:500\$000		
Vencimentos de 1929 (idem, idem).....	2.815:600\$000	
Diferença (idem, idem).....	551:100\$000	

VERBA 31^a — EMPREGADOS ADDIDOS

Procurador Geral da Fazenda — Didimo Agapito Fernandes da Veiga (em comm.)...	36:000\$000	36:000\$000
Director da Receita — Abdenago Alves	36:000\$000	36:000\$000
Director da Despesa — Alfredo Regulo Valdetaro.....	36:000\$000	36:000\$000
Director da Contabilidade — Carlos Augusto Naylor Junior.....	36:000\$000	36:000\$000
Director do Patrimonio — Joaquim Dutra da Fonseca.....	36:000\$000	36:000\$000

EMPREGADOS QUE NÃO SÃO DE ENTRANCIA

Fiel de armazem — Pará — Narciso Ferreira Borges.....	11:845\$620	11:845\$620
---	-------------	-------------

ADDIDOS EM VIRTUDE DA LEI N. 3.089, DE 8 DE JANEIRO DE 1916

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Ajudante de Administrador — Jacyntho Loureiro de Andrade.....	15:624\$500	15:624\$500
Ajudante de Administrador — Arthur Bello Amorim.....	15:624\$500	15:624\$500
Fiel de Armazem — Amadeu Silva.....	15:624\$500	15:624\$500
Fiel de Armazem — Ernesto Monteiro de Souza	15:624\$500	15:624\$500
Fiel de Armazem — Fernando Candido Alvear.....	15:624\$500	15:624\$500
Fiel de Armazem — Aydano Seixas Martins Torres.....	15:624\$500	15:624\$500
Fiel de Armazem — Laurentino Pinto Filho	15:624\$500	18:624\$500
Fiel de Armazem — Henrique Augusto Maleval.....	15:624\$500	15:624\$500
Fiel de Armazem — Jonathas Monte	15:624\$500	15:624\$500
Fiel de Armazem — Joaquim Luiz Monteiro de Barros.....	15:624\$500	15:624\$500
Fiel de Armazem — Oscar Pires.....	15:624\$500	15:624\$500
Fiel de Thesoureiro — Waldemiro de Araujo Leite.....	10:819\$600	10:819\$600

Numero de funcionarios — Designação dos cargos		Despesa
ALFANDEGA DA BAHIA		
Administrador de Capatazias — Luiz Francisco Saraiva.....	16:562\$232	16:562\$232
Fiel de Armazem — Pedro Emygdio Leal.....	12:481\$736	12:481\$736
Fiel de Armazem — Antonio Gonçalves Mergulhão.....	12:481\$736	12:481\$736
Mesas de Rendas de Porto Velho		
Escrivão — Manoel Homero Ribeiro.....	12:800\$000	12:800\$000
Alfandega do Rio Grande		
Fiel de Armazem — Joaquim de Araujo Pereira.....	8:514\$904	8:514\$904
ALTO ACRE		
<i>1º Posto Fiscal</i>		
Encarregado — Pedro Tacito de Souza e Silva.....	12:000\$000	12:000\$000
<i>3º Posto Fiscal</i>		
Escrivão — Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos.....	9:600\$000	9:600\$000
ALTO PURUS		
<i>1º Posto Fiscal</i>		
Encarregado — José Pedro Soares Bulcão.....	12:000\$000	12:000\$000
ALTO JURUÁ		
<i>4º Posto Fiscal</i>		
Encarregado — Godofredo Cavalcanti Cunha Vasconcellos.....	12:000\$000	12:000\$000
ADDIDOS EM VIRTUDE DO ART. 74 DA LEI N. 3.991, DE 5 DE JANEIRO DE 1920		
<i>Caixa de Conversão</i>		
Fiel do Thesoureiro — Roque Antonio Rebello Horta.....	20:000\$000	20:000\$000

ADDIDOS EM VIRTUDE DO ART. 170 DA LEI N. 4.632, DE 6-1-923

Amazonas

Fiel de Armazem Enc. Postaes — Raymundo Barbosa Serra.....	8:567\$000	8:567\$000
--	------------	------------

Pará

Fiel de Armazem Enc. Postaes — Mariano Fulgencio Cavalleiro de Macedo.....	7:200\$000	7:200\$000
--	------------	------------

ADDIDOS EM VIRTUDE DO DECRETO N. 16.738, DE 31-12-1924

Inspector de Seguros — Pedro Vergne de Abreu.....	36:000\$000	36:000\$000
---	-------------	-------------

PESSOAL DO SERVIÇO EXTERNO DAS ALFANDEGAS E MEZAS DE RENDAS

Rio de Janeiro

1 Chefe.....	11:664\$000	11:664\$000
1 Sub-Chefe.....	9:720\$000	9:720\$000
2 Primeiros Officiaes Aduaneiros.....	8:748\$000	17:496\$000
15 Segundos Officiaes Aduaneiros.....	7:776\$000	349:920\$000

Santos

1 Chefe.....	11:664\$000	11:664\$000
2 Primeiros Officiaes Aduaneiros.....	9:720\$000	19:440\$000
65 Segundos Officiaes Aduaneiros.....	7:776\$000	505:440\$000

Victoria

2 Segundos officiaes aduaneiros.....	4:374\$000	8:748\$000
--------------------------------------	------------	------------

Pará

1 Segundo official aduaneiro.....	8:064\$000	8:064\$000
-----------------------------------	------------	------------

Corumbá

1 Segundo official aduaneiro.....	3:988\$000	3:988\$000
-----------------------------------	------------	------------

Número de funcionários — Designação dos cargos		Despesa
<i>Paranaguá</i>		
3 Segundos officiaes aduaneiros.....	3:988\$000	11:964\$000
<i>Recife</i>		
4 Segundos officiaes aduaneiros.....	5:852\$000	23:328\$000
<i>Porto Alegre</i>		
2 Segundos officiaes aduaneiros.....	4:860\$000	9:720\$000
<i>Rio Grande</i>		
1 Chefe.....	5:773\$400	5:773\$400
5 Segundos officiaes aduaneiros.....	4:860\$000	24:300\$000
<i>Uruguaiana</i>		
6 Segundos officiaes aduaneiros.....	4:860\$000	29:160\$000
<i>Sant'Anna e o Livramento</i>		
4 Segundos officiaes aduaneiros.....	3:270\$000	13:080\$000
<i>Pelotas</i>		
5 Segundos officiaes aduaneiros.....	3:988\$000	19:940\$000
<i>Sergipe</i>		
1 Chefe.....	4:860\$000	4:860\$000
1 Segundo oficial aduaneiro.....	3:988\$000	3:988\$000
<i>Penedo</i>		
1 Segundo oficial aduaneiro.....	3:988\$000	3:988\$000

Macahé

1 Segundo official aduaneiro.....	2:880\$000	2:880\$000
-----------------------------------	------------	------------

Porto Velho

1 Segundo official aduaneiro.....	3:720\$000	3:720\$000
-----------------------------------	------------	------------

Itajahy

1 Segundo official aduaneiro.....	2:880\$000	2:880\$000
-----------------------------------	------------	------------

Vencimentos de 1928.....	1.276:895\$144
Vencimentos de 1929.....	1.660:467\$728

Diferença.....	383:572\$584
----------------	--------------

VERBA 33^a—CAIXA DE ESTABILISAÇÃO

1 Director.....	48:000\$000	48:000\$000
1 Thesoureiro (inclusive 6:000\$000 para quebras).....	48:000\$000	48:000\$000
2 Fieis	18:000\$000	36:000\$000
1 Contador	42:000\$000	42:000\$000
4 Ajudantes de Contador	18:000\$000	72:000\$000
1 Dactylographo	7:200\$000	7:200\$000
1 Porteiro.....	9:600\$000	9:600\$000
2 Continuos.....	4:800\$000	9:600\$000
2 Serventes.....	3:600\$000	7:200\$000

Vencimentos de 1928.....	227:800\$000
--------------------------	--------------

Vencimentos de 1929.....	279:200\$000
--------------------------	--------------

Diferença	1:400\$000
-----------------	------------

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.—F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.589 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 350:000\$000, para attender á acquisição do mobiliario que pertenceu a Ruy Barbosa e as despezas complementares da installação da "Casa de Ruy Barbosa"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo numero 5.566, de 5 de novembro de 1928, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de trescentos e cincuenta contos de réis (350:000\$000), para attender á acquisição do mobiliario que pertenceu a Ruy Barbosa e as despezas complementares da installação da "Casa de Ruy Barbosa".

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.590 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 18:105\$651, 5:644\$500, 24:600\$000 e 9:389\$916, para pagamento de vencimentos e gratificações adicionaes a funcionarios das Secretarias do Senado Federal e da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando das autorizações constantes dos arts. 2º e 3º, do decreto legislativo n. 5.585, de 3 de dezembro de 1928, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes:

a) de dezoito contos cento e cinco mil seiscientos e cincocentas e um réis (18:105\$651), para pagamento ao ajudante da portaria, aos continuos, aos electricistas e aos motoristas da Secretaria do Senado Federal, conforme a especificação abaixo, do augmento criado pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, cuja incorporação integral aos respectivos vencimentos lhes foi assegurada pelo art. 1º do citado decreto n. 5.585:

1926 — Outubro a dezembro:

Ajudante da portaria, a 32\$243,	
tres mezes	96\$729
12 continuos, a 40\$000, tres mezes.	1:440\$000

2 motoristas, a 40\$000, tres mezes	240\$000
2 electricistas, a 40\$000, tres mezes . ..	<u>240\$000</u>

2:016\$729

1927 — Janeiro a dezembro:

Ajudante da portaria, a 32\$243, doze mezes	386\$916
12 continuos a 40\$000, doze mezes	5:760\$000
2 motoristas, a 40\$000, doze mezes	960\$000
2 electricistas, a 40\$000, doze mezes . ..	<u>960\$000</u>

8:066\$916

1928 — Janeiro a dezembro:

Ajudante da portaria, a 32\$243, doze mezes	386\$916
12 continuos a 40\$000, doze mezes	5:760\$000
2 motoristas, a 40\$000, doze mezes	960\$000
2 electricistas, a 40\$000, doze mezes . ..	<u>960\$000</u>

8:066\$916

Total 18:105\$651

b) de cinco contos seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos réis (5:644\$500), para ocorrer a pagamentos devidos a funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados, por substituições regulamentares e por gratificações adicionais, a que fizeram jus, de acordo com a seguinte discriminação:

1927:

Ao director de serviços Adolpho Gigliotti, diferença de gratificação adicional de 15 %, no mez de dezembro	45\$000
Ao 1º official Raul de Paula Lopes, diferença de gratificação adicional de 20 %, no mez de dezembro	50\$000

1928:

Ao 2º official Cid Buarque de Gusmão, gratificação adicional de 15 %, no mez de dezembro	187\$500
Ao 3º official Paulo Watzl, gratificação adicional de 15 %, nos mezes de julho a dezembro, inclusive	900\$000
Ao continuo Francisco Motta Junior, gratificação adicional de 15 %, nos mezes de setembro a dezembro, inclusive.....	384\$000
Ao guarda Antonio Carlos Trindade, gratificação adicional de 15 %, nos mezes de novembro a dezembro	135\$000
Ao redactor de debates, suplente, Luiz Ferreira Guimarães, diferença de gratificação adicional de 20 %, nos mezes de julho a dezembro, inclusive.....	243\$000
Para pagamento de substituições	<u>3:700\$000</u>

5:644\$500

c) de vinte e quatro contos e seiscentos mil réis (24:600\$000), e nove contos trescentos e oitenta e nove mil novecentos e dezeseis réis (9:389\$916), para attender ao pagamento, no corrente anno, dos vencimentos, respectivamente, do vice-director e do ajudante de porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados, cujos cargos foram restaurados a partir de 1 de janeiro de 1929, pelo art. 3º do referido decreto n. 5.585, de 3 de dezembro de 1928.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.591 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1929

Concede á General Tire & Rubber Co. of Brazil autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a General Tire & Rubber Co. of Brasil, sociedade anonyma, com séde em Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á General Tire & Rubber Co. of Brazil autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.591, desta data

I

A General Tire & Rubber Co. of Brazil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.592 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1929

Concede á sociedade anonyma Refinações de Milho, Brazil, autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Refinações de Milho, Brazil, com séde na cidade de Jersey, Condado de Hudson, Estado de New Jersey, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Refinações de Milho, Brazil, autorização paar funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando,

porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.592, desta data

I

A Sociedade Anonyma Refinações de Milho, Brazil, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela soiedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.593 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis, 77:586\$010, para ocorrer ao pagamento devido ao engenheiro, Dr. Raymundo Saladino de Gusmão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.643, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 77:586\$010 (setenta e sete contos, quinhentos e oitenta e seis mil e dez réis), para ocorrer ao pagamento devido ao engenheiro Dr. Raymundo Saladino de Gusmão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.594 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1929

Autoriza a abertura de filiaes do "Banco do Rio Grande do Sul", com sede em Porto Alegre, no mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o "Banco do Rio Grande do Sul", com sede em Porto Alegre, no mesmo Estado, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 18.374, de 28 de agosto de 1928:

Resolve conceder-lhe autorização para abrir filiaes em Santiago do Boqueirão, São Borja, Itaqui, Cruz Alta, Passo Fundo, Tupacarelan, Julio de Castilhos, Santa Maria, Cachoeira, Alegrete, São Gabriel, Bagé, Pelotas, Livramento, Rosario, Quarahy, Uruguayana, Caxias e Rio Grande, todas no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.595 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:879\$165, para pagar a Olympio Gomes de Almeida, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 5.505 A, de 29 de julho de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de seis contos oitocentos e setenta e nove mil cento e sessenta e cinco réis (6:879\$165), para pagar a Olympio Gomes de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.596 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:515\$299, para ocorrer ao pagamento devido a Demetrio de Souza Teixeira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.507, de 1 de agosto de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:515\$299 (seis contos quinhentos e quinze mil duzentos e noventa e nove réis), para ocorrer ao pagamento devido a Demetrio de Souza Teixeira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.597 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:694\$853, para pagamento a Carl Hoebeck & Comp., em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4º, do decreto legislativo n. 5.433, de 10 de janeiro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:694\$853 (vinte e seis contos seiscientos e noventa e quatro mil oitocentos e cincoenta e três réis), para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicaria, a Carl Hoebeck & Comp., negociantes em Florianopolis.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.598 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 30:320\$000 para pagamento de diferença de vencimentos a um lente da Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.563, de 1 de novembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de trinta contos trescentos e vinte mil réis (30:320\$), para attender ao pagamento da diferença entre os vencimentos de lente substituto e lente cathedratico, a que tem direito o capitão de faragata honorario, lente cathedratico da Escola Naval, Dr. Ignacio Manoel Azevedo do Amaral, no periodo de 8 de julho de 1914 a 1 de novembro de 1922.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.599 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 24.000 francos suíssos, ouro, para pagamento ao Bureau Hydrographique International de Monaco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.500, de 26 de julho de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial da quantia necessaria ao pagamento, ao cambio do dia, de 24.000 (vinte e quatro mil) francos suíssos, ouro, ao Bureau Hydrographique International de Monaco, correspondente ás contribuições devidas dos annos de 1925, 1926 e 1927.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.600 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 18.601 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de dois mil seiscentos e quarenta e um contos oitocentos e trinta e sete mil réis (2.641:837\$000), afim de atender ao pagamento de pessoal e material empregado em obras e serviços de emergencia, na zona do Nordeste, a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.596, de 7 de dezembro do anno passado e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de dois mil seiscentos e quarenta e um contos oitocentos e trinta e sete mil réis (2.641:837\$000), afim de atender ao pagamento de pessoal e material, indiscriminadamente, empregado em obras e serviços de emergencia, alguns já realizados, na zona do Nordeste, trabalhos a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.602 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929

Supprime no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, nove vagas, e incorpora esses logares ao quadro geral de agentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o que estabelece o § 4º, do art. 1º, do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o § 2º, do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, nove logares de agentes de 4ª classe, incorporando-se esses logares ao quadro geral da mesma categoria, conforme estabelece o § 4º, do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 16.603 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929

Approva o projecto para construcção de um cães com 358 metros de extensão no porto de Florianopolis, entre a praça 15 de Novembro e o largo do Badaró

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expôz a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, de accôrdo com os planos annexos, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, o projecto elaborado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, para a construcção, no porto de Florianopolis, entre a praça 15 de Novembro e o largo do Badaró, de um cães, com 358 metros de extensão, destinado à acostagem de embarcações, cujo calado não exceda de tres pés.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.604 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929

Supprime um logar de quarto escripturario do quadro da Rêde de Viação Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, suprimir o cargo de 4º escripturario do quadro da Rêde de Viação Cearense, constante da relação de que trata o art. 4º, do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.605 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929

Manda contar de 12 de novembro de 1928, data do decreto n. 5.568, os prazos fixados nas clausulas II, V e VI do contracto firmado entre a "Itabira Iron Ore Company Limited" e o Governo Federal, em virtude do decreto n. 14.160, de 11 de maio de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Itabira Iron Ore Company Limited", e

Considerando que as clausulas II, V e VI do contracto celebrado em virtude do decreto n. 14.160, de 11 de maio de 1920, entre o Governo Federal e aquella companhia, fixavam os prazos contados da data do registro daquelle contracto pelo Tribunal de Contas, para apresentação de estudos e planos das linhas ferreas, inicio da construção e exploração das usinas siderúrgicas, reversão de cães e encampação das propriedades da companhia;

Considerando que o Tribunal de Contas negou registo ao contracto e não obstante haver o Governo determinado se o registrasse sob protesto em 6 de dezembro de 1920, posteriormente resolvem aguardar o pronunciamento do Congresso Nacional relativo a esse registo;

Considerando que o Poder Legislativo mandou aprovar o mesmo registo em virtude da renuncia pela "Itabira Iron Ore Company Limited" de determinadas vantagens contratuais, resolução que foi sancionada pelo decreto n. 5.568, de 12 de novembro de 1928;

Considerando que, deste modo, ficou naturalmente suspensa a execução do contracto, impossibilitando o decurso dos respectivos prazos da data do registo sob protesto, decreta:

Artigo único. Os prazos fixados nas clausulas II, V e VI do contracto celebrado em virtude do decreto n. 14.160, de 11 de maio de 1920, respectivamente, para a apresentação dos

estudos e planos das linhas ferreas, para inicio e funcionamento das obras destinadas aos serviços de que trata a clausula 1^a do mesmo contrato e para reversão, ao domínio da União, das obras do cágis, bem como para a encampação, pelo Governo, do conjunto das propriedades da companhia, serão contados de 12 de novembro de 1928, data do decreto n. 5.568, que sancionou a resolução legislativa aprovando o registro do contrato com a "Itabira Iron Ore Company Limited" em face das renúncias por ella feitas.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.606 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 31:269\$677, para pagamento do accrescimo de 40 % ao director geral de Contabilidade da Guerra Eduardo Carlos Duque Estrada de Barros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.592, de 6 de dezembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 31:269\$677 (trinta e um contos duzentos e sessenta e nove mil seiscientos e setenta e sete réis), destinado ao pagamento, ao director geral da Contabilidade da Guerra, Eduardo Carlos Duque Estrada de Barros, do accrescimo de 40 % concedido por decreto de 23 de agosto findo, na importancia annual de 4:800\$, de 8 de maio de 1917 a 12 de novembro de 1923.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 18.607 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1929

Revoga o decreto n. 17.099, de 28 de outubro de 1923, que desapropriou um terreno situado no kilometro 28 da Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o officio n. 808, de 22 de dezembro do anno findo, em que a directoria da Estrada de Ferro Central do

Brasil declara não mais necessitar do terreno a que se refere o decreto n. 17.099, de 28 de outubro de 1925, e considerando que até a presente data não foi possível ultimar o processo judicial referente á mencionada desapropriação, decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 17.099, de 28 de outubro de 1925, que, com fundamento no art. 590, § 2º, n. II do Código Civil, desapropriou, no kilometro 28 da Linha Auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil, o terreno mencionado na planta que, para o efeito da instauração do necessário processo judicial, foi encaminhada ao Sr. ministro procurador geral da República, com o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 214, de 13 de novembro de 1925.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.608 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1929

Approva as plantas relativas á modificação do projecto de construção do hospital de clínicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve approvear as plantas resultantes da modificação feita no projecto de construção do hospital de clínicas da Faculdade de Medicina da Rio de Janeiro, em consequencia da alteração que o termo additivo de 2 de maio de 1928 introduziu na clausula 2ª do contracto celebrado em 12 de fevereiro de 1927 para aquella construção.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.609 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1929

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Fabril Assucarina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Fabril Assucarina, sociedade anonyma, com séde nesta cidade, autorizada a func-

cionar pelo decreto n. 17.869, de 2 de agosto de 1927, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Fabril Assucarina, votadas em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada em 26 de dezembro proximo findo, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.610 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1929

Cassa a autorização á "Crown Insurance Company"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a "Crown Insurance Company", Sociedade Anonyma, com séde na cidade de Toronto, Dominio do Canadá, autorizada a operar na Republica pelo decreto n. 18.409, de 26 de setembro de 1928, desistiu de funcionar no paiz, não chegando a iniciar suas operações:

Resolve cassar a autorização que lhe foi concedida pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.611 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 125:926\$263, para ocorrer ao pagamento devido a Luttgardes de Castro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.654, de 9 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 125:926\$263 (cento e vinte e cinco contos, novecentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta e tres réis), para

ocorrer ao pagamento devido a Luttgardes de Castro, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.612 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 18.613 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1929

Supprime um lugar de escrevente na 1ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 4º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido na 1ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil um lugar de escrevente.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.614 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1929

Supprime o lugar de desenhista da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 3.970, de 31 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o cargo, ora vago, de desenhista da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.615 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1929

Concede á Aluminium (IV) Limited autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Aluminium (IV) Limited, sociedade anonyma, com sede em Montreal, Provincia de Quebec, Dominio do Canadá, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Aluminium (IV) Limited autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentam, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerce, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.615, desta data**I**

A Sociedade Anonyma Aluminium (IV) Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.616 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 10:254\$800, para ocorrer ao pagamento devido á massa fallida de Azevedo Belchior & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.508, de 1 de agosto de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:254\$800 (dez contos duzentos e cincuenta e quatro mil e oitocentos réis), para ocorrer ao pagamento devido á massa fallida de Azevedo Belchior & Comp., representada pelo seu liquidatario, Dr. Paulo Domingos Vianna, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.617 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1929

Approva a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica Federal no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60, do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 13 de dezembro de 1915,

resolve approvar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica Federal no Estado de São Paulo, proposta pelo respectivo Conselho Administrativo:

N.	Classe	Vencimentos annuaes		Despeza annua
		Ordenado	Gratificação	
1 gerente	16:800\$000	8:400\$000	25:200\$000	
1 contador	14:400\$000	7:200\$000	21:600\$000	
1 sub-contador	12:800\$000	6:400\$000	19:200\$000	
1 secretario do Conselho	10:400\$000	5:200\$000	15:600\$000	
4 chefes de secção	10:400\$000	5:200\$000	62:400\$000	
4 officiaes	8:800\$000	4:400\$000	52:800\$000	
8 primeiros escriptuarios	7:600\$000	3:800\$000	91:200\$000	
12 segundos escriptuarios	6:400\$000	3:200\$000	115:200\$000	
16 terceiros escriptuarios	4:800\$000	2:400\$000	115:200\$000	
32 quartos escriptuarios	3:600\$000	1:800\$000	172:800\$000	
1 thesoureiro (incluindo 2:400\$ para quebras)	14:400\$000	9:600\$000	24:000\$000	
8 fieis	7:600\$000	3:800\$000	91:200\$000	
2 auxiliares do thesoureiro	6:400\$000	3:200\$000	19:200\$000	
2 peritos avaliadores	9:600\$000	4:800\$000	28:800\$000	
1 porteiro	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	
1 ajudante de porteiro	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
6 continuos	3:200\$000	1:600\$000	28:800\$000	
Agencia n. 1 do Braz:				
1 agente	10:400\$000	5:200\$000	15:600\$000	
1 thesoureiro (incluindo 4:200\$ para quebras)	8:000\$000	5:200\$000	13:200\$000	
1 official	8:800\$000	4:400\$000	13:200\$000	
1 primeiro escriptuario	7:600\$000	3:800\$000	11:400\$000	
2 quartos escriptuarios	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000	
1 porteiro-continuo	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
108 Total			969:000\$000	

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.618 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1929

Concede, excepcionalmente, ás mercadorias destinadas ao porto de Santos, Estado de São Paulo, e descarregadas no desta capital, isenção da taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que, por effeito das inundações que ultimamente assolaram varios Estados, sobretudo, o de São Paulo, nos quaes grandes trechos de estradas de ferro teem ficado inutilizados; e que, em consequencia disso, a São Paulo Rail-way, no percurso de São Paulo a Santos, ficou interrompida, de modo a impedir totalmente o transito entre Santos e a capital do referido Estado:

Attendendo a que, pelos ultimos desmoronamentos de barreiras, mais diffíel se tornou essa situação que se vem agravando dia a dia;

Attendendo a que pela retenção obrigatoria de mercadorias nos armazens das Docas de Santos, a Alfandega daquella cidade está impossibilitada de consentir na descarga de novos volumes, que não teriam como ser armazenados;

Attendendo a que essa situação de força maior permite ao Poder Executivo tomar as medidas que julgar necessarias para minorar os effeitos da calamidade provocada pelas copiosas chuvas e consequentes inundações recentemente verificadas; e, por fim,

Attendendo a que das medidas reclamadas, a mais urgente é a do abastecimento de mercadorias necessarias aos habitantes da capital do Estado de São Paulo e cidades interiores deste e de outros Estados limitrophes, as quaes não tem outra sahida que não seja pela Alfandega desta capital;

De acordo com o que dispõe o art. 48 da Constituição Federal:

Decreta:

Artigo unico. As mercadorias manifestadas para o porto de Santos, com ou sem clausula de opção, poderão ser descarregadas no porto do Rio de Janeiro, isentas da taxa de 2 %, ouro, para melhoramentos de portos; ficando o Ministério da Fazenda autorizado a expedir instruções referentes á organização de folhas de descarga, annotações de manifestos e outras medidas que visem acautelar o fisco e estabelecer a identidade das mercadorias que deverão gozar de isenção da alludida taxa.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1929, 41º da Republica e 108º da Independencia.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.619 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1929

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 41.820, de 13 de dezembro de 1915, resolve aprovar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Minas Geraes, proposta pelo respectivo Conselho Administrativo:

N. de empregados — Cargos	Vencimentos		Total
	Mensaes	Annuas	
1 gerente	937\$500	11:250\$000	11:250\$000
1 contador	750\$000	9:000\$000	9:000\$000
3 primeiros escripturarios	640\$000	7:680\$000	23:040\$000
2 segundos escripturarios	450\$000	5:400\$000	10:800\$000
1 thesourciero	700\$000	8:400\$000	8:400\$000
1 fiel	310\$000	3:720\$000	3:720\$000
1 perito-avaliador	450\$000	5:400\$000	5:400\$000
1 archivista	380\$000	4:560\$000	4:560\$000
1 porteiro	310\$000	3:720\$000	3:720\$000
1 continuo	235\$000	2:820\$000	2:820\$000
1 servento	190\$000	2:280\$000	2:280\$000
Total			84:990\$000

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.620 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 1.610:090\$070 para pagamento de despezas de requisicoes de transportes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizacão constante do decreto n. 5.639, de 4 de Janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma das disposicoes em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1.610:090\$070 (mil seiscentos e dez contos, e noventa mil e setenta réis), para pagamento

de despezas de transportes effectuados em virtude da requisição do mesmo ministerio e no decurso do anno de 1925.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Szczefredo dos Passos.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.621 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 2.943:194\$743, destinado ao pagamento de material adquirido para a illuminação e balisamento da costa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.619, de 28 de dezembro de 1928 e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de dois mil novecentos e quarenta e tres contos cento e noventa e quatro mil setecentos e treze réis (2.943:194\$713), para pagar as despesas com a aquisição de material para a illuminação e balisamento da costa, conforme a mensagem presidencial, de 19 de julho de 1928, depois de devidamente examinadas as contas pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 78, e paragraphos, do Código de Contabilidade.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siquiera Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.622 — DE 1 DE MARÇO DE 1929

Approra o projecto e orçamentos, na importancia total de 73:014\$122, para execução de diversas obras e construções nas linhas de São Francisco e Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e torna sem efeito o decreto n. 18.437, de 19 de outubro de 1928, que aprovou documentos para execução das mesmas obras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de acordo com o parecer da

Inspectoria Federal das Estradas, constante dos officios numeros 229/S, de 17 de março de 1928 e 160/S, de 14 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.^o Ficam approvados os projectos e os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para execução nas linhas de São Francisco e Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, das seguintes obras:

- a) aterro de uma parte do quadro da estação de Jaguaraí, da linha de São Francisco. 4:209\$176
- b) construcção de uma casa para moradia do guarda-chaves, no posto telegraphico Presidente Washington. 7:692\$763
- c) construcção de um armazém para mercadorias na estação de São João, da linha Itararé-Uruguay. 18:767\$841
- d) obras relativas ao augmento de linhas no pateo da estação de Jaguariahyva, situada no kilometro 154,080 Norte, da linha Itararé-Uruguay. 42:344\$312

§ 1.^o As despezas, até o maximo da importancia de réis 73:014\$122 (setenta e tres contos, quatorze mil cento e vinte e dous réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deyerão ser levadas á conta do producto das taxas adicionaes, com escripturação especial nessa conta.

§ 2.^o Para a execução de todas as obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Art. 2.^o Fica sem efecto o decreto n. 18.437, de 19 de outubro de 1928, que approvou projectos e orçamentos para execução das mesmas obras.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1929, 108^o da Independência e 41^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.623 — DE 1 DE MARÇO DE 1920

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 20:952\$647, para a construcção de quatro bôdrios abertos na Estrada de Ferro D. Thérèza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 414/S, de 26 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos, e orçamentos que com este baixam, assignados pelo director geral

de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a construcção de quatro boeiros abertos na Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da companhia requerente.

§ 1º. As despezas, até o maximo de 20.952\$647, (vinte contos novecentos e cincuenta e dous mil seiscents e quarenta e sete réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão correr por conta do producto da taxa adicional de 10 %.

§ 2º. Para a execução das citadas obras, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora conhecida.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.624 — DE 1 DE MARÇO DE 1929

Approva os projectos e orçamentos nas importâncias de réis 8.755\$896, 2.128\$982 e 7.123\$129, para a construcção de tres muros de arrimo na linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, e, de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 135/S, de 5 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico — Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a construcção de tres muros de arrimo, nos kilometros 20.885, 24.930 e 89.720 da linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1º. As despezas, até os maximos das importâncias de 8.755\$896 (oito contos, setecentos e cincuenta e cinco mil oitocentos e noventa e seis réis), 2.128\$982 (dous contos cento e vinte e oito mil novecentos e oitenta e dous) e 7.123\$129 (sete contos cento e vinte e tres mil cento e vinte e nove réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta de capital.

§ 2º. Para a execução das citadas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a rêde requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.625 — DE 1 DE MARÇO DE 1929

Concede permissão á "Empreza de Transportes Aereos, Eta & Companhia Limitada", Sociedade Mercantil Brasileira, para estabelecer tráfego aéreo no Território Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Sociedade Mercantil Brasileira "Empreza de Transportes Aereos, Eta & Companhia Limitada", e, de acordo com o art. n. 64, do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, decreta:

Artigo único. Fica concedida á Sociedade Mercantil Brasileira "Empreza de Transportes Aereos, Eta & Companhia Limitada, com sede nesta Capital, a permissão para estabelecer o tráfego aéreo commercial no território nacional.

Parágrafo único. A presente concessão não implica monopólio ou privilegio de especie alguma, nem qualquer onus para a União e ficará subordinada ás prescripções do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, e demás disposições já existentes ou que vierem a existir, referentes ou applicáveis aos serviços de que é objecto.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.626 — DE 1 DE MARÇO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importância de 96:415\$837, para a construção de um desvio do cruzamento servido por um posto telegraphico, no quilometro 629,126-sul, da linha Itararé-Uruguai, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 157/S, de 14 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projecto e respetivo orçamento que a este acompanham, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, para a construção de um desvio de cruzamento servido por um posto telegraphico, no quilometro 629,126-sul, da linha Itararé-Uruguai, a cargo da referida companhia.

§ 1.º A despesa até o maximo da importância orçada de 96:415\$837 (noventa e seis contos quatrocentos e quinze

mil oitocentos e trinta e sete réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta de custeio da alludida linha.

§ 2º Fica marcado o prazo de oito meses para a execução das obras projectadas, a contar da data em que a companhia for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.627 — DE 1 DE MARÇO DE 1929

Supprime dous logares de 3º official na Inspectoria de Aguas e Esgotos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 4º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, resolve suprimir dous logares de 3º official, no quadro da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.628 — DE 2 DE MARÇO DE 1929

Publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de julho de 1875, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta capital, por nota de 26 de dezembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(Tradução Official).

Embaixada da Republica Franceza no Brasil. — N. 411.
Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1928.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que a Embaixada da Gran-Bretanha em Paris notificou ao Governo Francez a adhesão do Governo do Irak á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de julho de 1875, conforme o artigo 18 desse acto internacional.

Por essa occasião, a Embaixada da Inglaterra comunicou que: 1º, o Irak deseja ser colocado na sexta categoria dos Estados contractantes, no ponto de vista de sua participação financeira nas despezas do funcionamento da Repartição Internacional para a arrecadação das taxas; 2º, o equivalente do franco ouro é fixado em 54 % do valor da rupia; 3º, a taxa terminal importa em 40 centimos ouro; 4º, a adhesão deve produzir seus plenos efeitos a começar de 12 de novembro de 1928.

Aproveito esta occasião, senhor ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração. — R. Dejean.

A Sua Excellencia o Sr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.629 — DE 4 DE MARÇO DE 1929

Approva a nova tabella de vencimentos dos empregados da Administração dos Patrimônios dos Estabelecimentos a cargo do Ministério da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 41, § 1º, do regulamento baixado com o decreto n. 16.038, de 14 de maio de 1923, resolve approvear a tabella de vencimentos, que a este acompanha, assignada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, e relativa aos empregados da Administração dos Patrimônios dos Estabelecimentos a cargo do respectivo ministerio e proposta pelo seu conselho administrativo.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Administração dos Patrimônios dos Estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, á qual se refere o decreto n. 18.629, da presente data:

N.	— Classe	Vencimentos annuaes		Despesas annuaes
		Ordenado	Gratificação	
1 thesoureiro		16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
1 procurador		8:800\$000	4:400\$000	13:200\$000
2 escripturarios		8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000
1 continuo		4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
				<hr/>
				67:200\$000
				<hr/>

Rio de Janeiro, 4 de março de 1929.— *Vianina do Castello.*

DECRETO N. 18.630 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1.033:033\$071, para ocorrer ás despesas com a representação do Brasil na Exposição Ibero-Americana em Sevilha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do Decreto Legislativo numero 5.641, de 4 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e do n. IX, do art. 32 do decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de mil e trinta e tres contos, trinta e tres mil e setenta e um réis (1.033:033\$071) a que se refere o citado Decreto Legislativo n. 5.641, de 4 de janeiro do corrente anno, para ocorrer ás despesas com a representação do Brasil na Exposição Ibero-Americana que deverá realizar-se no corrente anno em Sevilha.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.631 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Concede à Valmont Incorporated autorização para funcionar na República

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Valmont Incorporated, com sede na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Valmont, Incorporated, autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.631, desta data

I

A sociedade anonyma Valmont Incorporated é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições do direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja eximida pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000), a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.632 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Concede á Commercial Trust Company of Brasil autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a sociedade anonyma Commercial Trust Company of Brasil, com sede na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida á Commercial Trust Company of Brasil autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.632, desta data

I

A Sociedade Anonyma Commercial Trust Company of Brasil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci- tação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambias ou operar em seguros sem que para esse fim, solicite préviamente autorização especial do Ministério dos Negócios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.633 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Approva o regulamento do Instituto de Expansão Commercial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto legislativo n. 5.597, de 11 de dezembro de 1928, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento do Instituto de Expansão Commercial, que a este acompanha e vai assinalado

pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1929, 108^o da Independencia e 41^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Regulamento do "Instituto de Expansão Commercial", aprovado pelo decreto n. 18.633, de 5 de março de 1929

CAPITULO I

DO INSTITUTO DE EXPANSÃO COMMERCIAL, SEUS FINS E ATTRIBUIÇÕES

Art. 1^o. O Instituto de Expansão Commercial, criado pelo decreto legislativo n. 5.597, de 11 de dezembro de 1928, terá por fim estudar e tornar conhecidas as nossas riquezas económicas, no paiz e no estrangeiro, mantendo mostruários permanentes dos productos brasileiros commerciaveis e fazendo a propaganda respectiva pelos processos definidos no presente regulamento.

Art. 2^o. Ao Instituto de Expansão Commercial compete:

a) collectar material dos diferentes Estados do paiz destinado aos seus mostruários, colligindo, ao mesmo tempo, informações a elles referentes, do ponto de vista technico, económico e commercial;

b) promover o estudo e encaminhamento das questões referentes a produção geral do paiz, especialmente na parte relativa á exportação, ao regimen aduaneiro, impostos e taxas, transportes e fretes, seguros, usos e costumes commerciaes nas diferentes praças nacionaes, regimen bancario, uniformização dos tipos dos productos brasileiros (standartização), impostos de importação e exportação, directos e interestaduaes e utros assumptos relativos á economia nacional;

c) acompanhar o movimento e as perspectivas dos mercados estrangeiros susceptiveis de interessarem á nossa exportação, verificando a situação dos productos brasileiros nesses mercados, assignalando quaesquer causas de inferioridade dos mesmos, em relação aos similares de outras origens, e indicando as providencias mais adequadas para remediar tais inconvenientes;

d) fazer, pelos meios convenientes, a propaganda dos artigos ou productos brasileiros, especialmente dos que forem pouco conhecidos, de maneira a vulgarizal-os;

e) manter um serviço de publicidade, no paiz e no estrangeiro, por meio de boletins do instituto, de publicações avulsas, artigos de jornaes, conferencias, photographias, films, etc., visando a propaganda geral do paiz, seus recursos e possibilidades económicas, commercio interno e internacional, imigração e turismo;

- f) prestar a todos os interessados informações verbais ou por escripto, sobre assumptos da alçada do instituto;
- g) approximar os interessados dos productores ou fabricantes, proporcionando-lhes todas as facilidades para a realização dos seus negócios;
- h) proceder, a pedido e a expensa dos mesmos interessados, e com o concurso de technicos especialistas, a estudos que sirvam de base á organização de empresas agricolas, commerciaes ou industriaes, indicando os centros mais propicios ao bom exito de taes emprehendimentos, com os calculos do capital inicial, orçamento de installação e de custeio, impostos, taxas, seguros, transportes e estimativa de lucros provaveis;
- i) fornecer ás embaixadas, ás legações e aos consulados brasileiros as informações sobre tudo que, do ponto de vista commercial, economico e financeiro, mereça ser conhecido pelos nossos representantes no exterior;
- j) diffundir, nos centros productores do paiz, os dados e informações, colhidos nos diferentes mercados estrangeiros, e que possam contribuir para melhorar as condições de exportação dos productos nacionaes e intensifical-a;
- k) fornecer, na medida dos respectivos recursos, aos nossos agentes diplomaticos, consulares, addidos commerciaes, estabelecimentos de ensino, nacionaes ou estrangeiros e a outros interessados, pequenos mostruários dos principaes productos brasileiros, acompanhados de dados informativos indispensaveis ao perfeito conhecimento do assumpto;
- l) tomar a iniciativa de pesquisas e estudos completos sobre productos nacionaes ainda não explorados, especialmente materias primas, tanto sob o ponto de vista technico, como pelo lado do valor commercial e da applicação industrial;
- m) confeccionar ou adquirir *films cinematographicos* que mostrem o grão de adeantamento e o progresso do paiz, sob os seus diferentes aspectos, exhibindo-os no paiz e no estrangeiro;
- n) manter em sua séde um salão para conferencias e exhibições cinematographicas;
- o) manter tambem um gabinete photographicico, fazendo, especially no estrangeiro, a distribuição de photographias do paiz, sobre assumptos agricolas, industriaes e outros.

CAPITULO II

DO PESSOAL, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 3.^º O quadro do pessoal constará de:

- 1 director (em commissão);
- 1 secretario;
- 1 encarregado dos mostruários;
- 1 encarregado de publicações e informações;
- 2 auxiliares dos mostruários;
- 3 auxiliares de publicações e informações;
- 1 archivista-bibliothecario;
- 2 escreventes-daetylographos.

Art. 4.º Ao director compete:

1º, superintender todos os trabalhos que interessem á fiscalização e ao bom andamento dos serviços do instituto, fazendo observar este regulamento;

2º, corresponder-se com quaesquer autoridades e particulares que tenham interesses a tratar junto ao instituto;

3º, propôr ao ministro as providencias que lhe parecam necessarias ao maior desenvolvimento do programma do instituto e expedir instruções sobre os detalhes dos serviços sob a sua direcção;

4º, dar posse a todo o pessoal do instituto;

5º, fiscalizar o comparecimento do pessoal, encerrando o respectivo ponto, attribuição que poderá delegar ao seu substituto eventual;

6º, propôr ao ministro a designação dos funcionarios que devam, quando necessário, ser commissionados para desempenho de serviços inherentes ao instituto fóra da respectiva séde;

7º, entender-se com os governos dos Estados no sentido de manter cada um destes, por sua conta, junto ao instituto, um delegado de sua confiança, que, dentro das normas e orientação apontadas pela direcção do instituto, prestará o seu concurso na organização e renovação dos mostruários, e na collecta de elementos de informações dos respectivos Estados;

8º, apresentar ao ministro, no começo de cada anno, um relatorio circunstanciado do movimento do instituto no anno anterior.

Art. 5.º Ao secretario compete:

1º, ter a seu cargo o expediente do instituto e trazer em dia a escripturação dos livros da secção, que compreenderá a secretaria e a contabilidade, mantendo na devida ordem o arquivo respectivo;

2º, fazer organizar as folhas de pagamento de todo o pessoal e ordenar os processos das contas de fornecimentos;

3º, promover, de acordo com a lei, mediante ordem do director, á compra do material necessário ao instituto, fazendo escripturar todas as despesas, de acordo com as normas de contabilidade publica;

4º, propôr ao director todas as medidas que entender necessarias á boa marcha e á regularidade dos trabalhos da respectiva secção;

5º, substituir o director nos seus impedimentos ou faltas.

Art. 6.º Ao encarregado dos mostruários compete:

1º, dirigir, fiscalizar e manter em boa ordem a secção dos mostruários da séde do instituto, organizando-os, classificando-os e registrando-os convenientemente;

2º, promover a collecta de novos mostruários e a renovação dos existentes;

3º, organizar o catalogo geral dos mostruários;

4º, zelar pelo perfeito acondicionamento e conservação dos productos existentes;

5º, promover a immunização e esterilização dos productos destinados aos mostruários e que necessitem desse tratamento;

6º, preparar os mostruários que devam ser mandados a interessados, acompanhando-os de dados explicativos;

7º, reunir, em um arquivo, organizado por meio de fichas, todos os elementos relativos á procedencia, processos de extração ou cultura, colheitas, preparação, conservação, manufatura, preços, commercio, embalagem, transporte, utilização, etc., dos productos brasileiros, com especialidade dos que figurarem nos mostruários do instituto, afim de serem facilmente classificados pelas pessoas interessadas;

8º, reunir, tambem pelo mesmo sistema, dados economicos, em geral, relativos ao Brasil e aos paizes com os quaes haja interesse em desenvolver o nosso commercio;

9º, organizar e manter em dia um registro dos estabelecimentos industriaes e das firmas commerciaes, importadoras e exportadoras do paiz;

10, responder ás consultas e ministrar todas as informações que lhe forem solicitadas sobre assumptos da alcada da secção de mostruários.

Art. 7.º Ao encarregado de publicações e informações, compete:

1º, ter a seu cargo todo o serviço da secção de publicações e informações, mantendo-o devidamente organizado;

2º, preparar as respostas aos pedidos de informações que lhe forem distribuidos pelo director;

3º, attender aos pedidos de informações feitos verbalmente, por interessados, procurando pôr-lhos ao par de tudo quanto ocorrer com relação ao assumpto;

4º, ter a seu cargo um registro, por meio de fichas, dos pedidos de informações verbais e escriptas;

5º, elaborar, quando designado pelo director, quaesquer trabalhos que devam ser publicados pelo instituto;

6º, acompanhar os trabalhos de impressão das publicações que forem editadas pelo instituto, bem como cuidar da respectiva revisão.

Art. 8.º Ao archivista-bibliothecario compete:

1º, classificar, registrar e conservar em bôa ordem todos os livros e documentos existentes na bibliotheca;

2º, organizar o catalogo de todas as publicações existentes, mantendo-o sempre em dia;

3º, propôr ao director as medidas que lhe pareçam uteis aos trabalhos da bibliotheca e arquivo, inclusive as aquisições de livros e publicações que se tornem necessarios;

4º, zelar pela regular escripturação, em livros apropriados, ou por meio de fichas, das obras e documentos existentes na bibliotheca e arquivo, fazendo imprimir nes mesmos o carimbo do instituto.

Paragrapgo unico. O archivista-bibliothecario não poderá permitir a sahida de publicações ou documentos da séde do instituto, salvo easos especiaes, a juizo do director, e com a sua expressa autorização.

Art. 9.º Aos auxiliares, escreventes-dactylographos, mensalistas e tecnicos contractados compete dar execução aos trabalhos que lhes forem distribuidos.

CAPITULO III
PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 10. Todos os funcionários do quadro do instituto serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Paragrapho unico. O cargo de director será exercido em commissão.

Art. 11. O pessoal variavel será contractado pelo ministro ou pelo director, com prévia autorização do ministro, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO IV
DO EXPEDIENTE

Art. 12. O expediente do instituto começará ás 12 horas e terminará ás 17 horas.

Art. 13. Para o pessoal incumbido do asseio do edificio e dependencias começará ás 8 horas e terminará ás 17 horas.

CAPITULO V
VISITA PUBLICA

Art. 14. Os mostruários do instituto, a sua bibliotheca e o seu serviço de informações serão franqueados ás pessoas que desejem visitá-los ou obter informações, todos os dias úteis, durante as horas do expediente.

Art. 15. Os funcionários ou empregados que acompanham os visitantes deverão fazel-o com solicitude, exercendo, ao mesmo tempo, a necessaria vigilancia.

CAPITULO VI
DAS CONFERENCIAS E EXHIBIÇÕES CINEMATOGRAPHICAS

Art. 16. O director promoverá, no salão do cinema, conferencias sobre assuntos economicos, bem assim sessões cinematographicas da mesma natureza.

Art. 17. Poderá o director ceder o salão para realização de conferencias ou exhibições cinematographicas, desde que os assuntos possam ser enquadrados no programma do instituto.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. São extensivos ao Instituto de Expansão Commercial, na parte que lhe fôr applicavel, as disposições constantes do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 19. Além das atribuições que lhe são dadas taxativamente neste regulamento, os funcionários do instituto

executarão os serviços ou trabalhos, comprehendidos no objectivo deste departamento, que lhes forem distribuidos pelo director.

Art. 20. Os funcionários do Instituto de Expansão Commercial perceberão os vencimentos fixados na tabella anexa.

Art. 21. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

Tabella de vencimentos do pessoal do Instituto de Expansão Commercial, a que se refere o art. 20 do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.633, de 5 de março de 1929:

Cargos	Ordenado	Gratificação	Total
1 director (em comissão)	24:000\$000	12:000\$000	36:000\$000
1 secretario	12:800\$000	6:400\$000	19:200\$000
1 encarregado dos mostruários	12:800\$000	6:400\$000	19:200\$000
1 encarregado de publicações e informações	12:800\$000	6:400\$000	19:200\$000
1 archivista - bibliothecario	12:800\$000	6:400\$000	19:200\$000
5 auxiliares	4:800\$000	2:400\$000	36:000\$000
2 escreventes - dactylographos	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000

Rio de Janeiro, 5 de março de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.634 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Perú, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Perú, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, a 3 de Maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme comunicou

ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 14 de Janeiro do anno corrente, cuja traducçāo official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

TRADUCCĀO OFFICIAL

Republica do Chile.
Ministerio das Relações Exteriores.

Departamento Diplomatico.

N. 482.

Santiago, 14 de Janeiro de 1929.
Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, no dia 26 de Dezembro ultimo, o Excellentissimo Senhor Embaixador do Perú no Chile depositou neste Ministerio das Relações Exteriores o instrumento de ratificação, por parte do Governo do seu paiz, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado na Quinta Conferencia Internacional Americana de Santiago, em 1923.

Remetto a Vossa Excellencia uma cópia authenticada do documento a que me referi.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mais alta e distinca consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

DECRETO N. 18.635 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Faz publico o deposito da ratificação, por parte de Costa Rica, do Tratado para prevenir ou evitar conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica de Costa Rica, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923, por occasião da Quinta

Conferencia Internacional Americana, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 3 de dezembro do anno proximo findo, cuja tradução oficial acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

TRADUÇÃO OFICIAL

Republica do Chile.
Ministerio das Relações Exteriores.
ABV/

Departamento Diplomatico.
N. 9.740

Santiago, 3 de Dezembro de 1928.
Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia que, a 23 de Novembro ultimo, foi recebido neste Ministerio o Instrumento de Ratificação, por parte de Costa Rica, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado na Quinta Conferencia International de Santiago, em 1923.

De acordo com o artigo IX da Convenção citada, o Instrumento ficou depositado nos arquivos deste Ministerio, disto se dando ciencia a todos os Estados signatarios.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelencia assegurâncias da minha mais alta e distinta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 18.636 — DE 6 DE MARÇO DE 1929

Approva a fixação do capital para as filiaes do "The British Bank of South America Ltd.", no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The British Bank of South America, Ltd.", com sede em Londres, e tendo em vista os documentos legaes apresentados, resolve aprovar a fixação do capital de vinte mil contos de réis (20.000:000\$000), para as

suas filias no Brasil, de accordo com a deliberação tomada pelo Conselho de Administração do referido estabelecimento, em 18 de outubro de 1928.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.637 — DE 7 DE MARÇO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de noventa contos trescentos e vinte e quatro mil setecentos e cincocentas e cinco réis (90:324\$755), para attender ao pagamento de despezas não previstas nas épocas proprias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.661, de 11 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 3 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de noventa contos trescentos e vinte e quatro mil setecentos e cincocentas e cinco réis (90:324\$755), nos termos da mensagem de 23 de agosto de 1928, para o pagamento de despezas não previstas nas épocas proprias.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.637 A — DE 8 DE MARÇO DE 1929

Approva o orçamento revisto das obras de melhoramentos do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Industrial de Ilhéos, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, nos termos do contracto approvado pelo decreto n. 17.401, de 4 de agosto de 1926, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo unico. Fica approvado, com fundamento no disposto no paragrapho unico da clausula II do contracto celebrado ex-vi do decreto n. 17.401, de 4 de agosto de 1926, o orçamento revisto das obras de melhoramentos do porto de

Ilhéos, que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.638 — DE 8 DE MARÇO DE 1929

Supprime tres logares de escreventes na quarta divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto numero 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil tres logares de escreventes.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.639 — DE 8 DE MARÇO DE 1929

Supprime no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil doze logares e os incorpora ao quadro geral de agentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o art. 1º, § 2º, do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, doze logares de agentes de 4ª classe, presentemente vagos, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.640 — DE 8 DE MARÇO DE 1929

Supprime sete logares de quarto escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em observancia ao disposto no art. 5º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos sete logares de quarto escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.641 — DE 11 DE MARÇO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 300:000\$000, para auxiliar as despezas decorrentes da commemoração do 1º Centenario da Academia Nacional de Medicina

O Presidente da Republica dos Estados do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização do decreto legislativo numero 5.657-A, de 10 de janeiro ultimo, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de trescentos contos de reis (300:000\$000), para auxiliar as despezas decorrentes da commemoração do 1º Centenario da Academia Nacional de Medicina e bem assim com a installação e funcionamento do Congresso Pan-Americano de Tuberculose, Conferencia Pan-Americana de Hygiene, Medicina Experimental, Microbiologia e 9º Congresso de Medicina, a reunir-se, nesta Capital, em 30 de junho deste anno.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.642 — DE 12 DE MARÇO DE 1929

Promulga o Acôrdo internacional para a creaçao de uma Repartição internacional de Epizootias, concluido em Paris a 25 de janeiro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.511, de 7 de agosto de 1928, a resolução do Congresso Nacional que aprovou o Acôrdo internacional para a creaçao de uma Repartição internacional de Epizootias, concluido em Paris a 25 de janeiro de 1924 e ao qual se acham annexos os Estatutos organicos da mesma Repartição; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação do dito Acôrdo, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, em 14 de dezembro ultimo:

Decreta que o referido Acôrdo, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nélle se contém.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA,

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, foi concluido e assignado, em Paris, com a data de 25 de janeiro de 1924, um Acôrdo internacional, para a creaçao de uma repartição internacional de epizootias, acompanhado dos estatutos organicos da dita repartição, tudo do teor seguinte:

Arrangement international pour la création à Paris d'un Office International des Epizooties

Les Gouvernements de la République Argentine, de la Belgique, du Brésil, de la Bulgarie, du Danemark, de l'Egypte, de l'Espagne, de la Finlande, de la France, de la Grande-Bretagne, de la Grèce, du Guatémala, de la Hongrie, de l'Italie, du Luxembourg, du Maroc, du Mexique, de la Principauté de Monaco, des Pays-Bas, du Pérou, de la Pologne, du Portugal, de la Roumanie, du Siam, de la Suède, de la Suisse, de la République Tchécoslovaque et de la Tunisie, ayant jugé utile d'organiser l'Office International des Épizooties, visé dans le vœu émis par la Conférence internationale pour l'étiude des Épizooties, le 27 mai 1924, ont résolu de conclure un arrangement à cet effet et sont convenus de ce qui suit.

ARTICLE PREMIER

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à fonder et à entretenir un Office international des Épizooties dont le siège est à Paris.

ARTICLE 2

L'Office fonctionne sous l'autorité et le contrôle d'un Comité formé de délégués des Gouvernements contractants. La composition et les attributions de ce comité, ainsi que l'organisation et les pouvoirs du dit Office, sont déterminés par les statuts organiques qui sont annexés au présent arrangement et qui sont considérés comme en faisant partie intégrante.

ARTICLE 3

Les frais d'installation ainsi que les dépenses annuelles de fonctionnement et d'entretien de l'Office sont couverts par les contributions des États contractants établies dans les conditions prévues par les statuts organiques visés à l'article 2.

ARTICLE 4

Les sommes représentant la part contributive de chacun des États contractants sont versées par ces derniers au commencement de chaque année, par l'intermédiaire du Ministère des Affaires étrangères de la République française, à la Caisse des dépôts et consignations, à Paris, d'où elles seront retirées, au fur et à mesure des besoins, sur mandats du directeur de l'Office.

ARTICLE 5

Les Hautes Parties contractantes se réservent la faculté d'apporter, d'un commun accord, au présent arrangement les modifications dont l'expérience démontrerait l'utilité.

ARTICLE 6

Les Gouvernements qui n'ont pas signé le présent arrangement sont admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement français, et par celui-ci aux autres Gouvernements contractants; elle comportera l'engagement de participer par une contribution aux frais de l'Office, dans les conditions visées à l'article 3.

ARTICLE 7

Le présent arrangement sera ratifié dans les conditions suivantes:

Chaque Puissance adressera dans le plus court délai possible, sa ratification au Gouvernement français, par les soins duquel il en sera donné avis aux autres pays signataires.

Les ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement français.

La présente convention entrera en vigueur, pour chaque pays signataire, le jour même du dépôt de son acte de ratification.

ARTICLE 8

Le présent arrangement est conclu pour une période de demeurer exécutoire pour de nouvelles périodes de sept ans entre les États qui n'auront pas notifié, une année avant l'échéance de chaque période, l'intention d'en faire cesser les effets en ce qui les concerne.

EN FOI DE QUOI les soussignés, à ce dûment autorisés, ont arrêté le présent arrangement en un seul exemplaire, qu'ils ont revêtu de leurs cachets; cet exemplaire restera déposé dans les archives du Gouvernement français et des copies certifiées conformes seront remises, par la voie diplomatique, aux Parties contractantes.

Ledit exemplaire pourra être signé jusqu'au 30 avril 1924 inclusivement.

Fait à Paris, le 25 janvier 1924.

Pour la République Argentine: Signé: *Luis Bemberg*.

Pour la Belgique: Signé: *E. de Gaiffier*.

Pour le Brésil: Signé: *L. M. de Souza-Dantas*.

Pour la Bulgarie: Signé: *B. Morfoff*.

Pour le Danemark: Signé: *H. A. Bernhoft*.

Pour l'Egypte: Signé *M. Fakhry*.

Pour l'Espagne: Signé: *J. Quiñones de Leon*.

Pour la Finlande: Signé: *C. Enckell*.

Pour la France: Signé: *R. Poincaré et Henry Cheron*.

Pour la Grande-Bretagne: Signé: *Crewe*.

Pour la Grèce: Signé: *A. Romanos*.

Pour le Guatemala: Signé: *Adrian Recinos*.

Pour la Hongrie: Signé: *Hevesy*.

Pour l'Italie: Signé: *Romanio Avezzana*.

Pour le Luxembourg: Signé: *E. Leclère*.

Pour le Maroc: Signé: *Beaumarchais*.

Pour le Mexique: Signé: *Raf. Cabrera*.

Pour le Monaco: Signé: *Balny d'Avricourt*.

Pour les Pays-Bas: Signé: *J. Loudon* (pour le royaume en Europe).

Pour le Pérou: Signé: *M. H. Cornejo*.

Pour la Pologne: Signé: *Alfred Chlapowski*.

Pour le Portugal: Signé: *Antonio da Fonseca*.

Pour la Roumanie: Signé: *Victor Antonesco*.

Pour le Siam: Signé: *Charoon*.

Pour la Suède: Signé: *Albert Ehrensvard*.

Pour la Suisse: Signé: *Dunant*.

Pour la Tchécoslovaquie: Signé: *Stefan Osusky*.

Pour la Tunisie: Signé: *Beaumarchais*.

ANNEXE — STATUTS ORGANIQUES DE L'OFFICE INTERNATIONAL DES ÉPIZOOTIES

ARTICLE PREMIER

Il est institué à Paris un Office international des Épidémies relevant des États qui acceptent de prendre part à son fonctionnement.

ARTICLE 2

L'Office ne peut s'immiscer en aucune façon dans l'administration des différents États.

Il est indépendant des autorités du pays dans lequel il est placé.

Il correspond directement avec les autorités supérieures ou services chargés, dans les divers pays, de la police sanitaire des animaux.

ARTICLE 3

Le Gouvernement de la République française prendra, sur la demande du Comité international visé à l'article 6, les dispositions nécessaires pour faire reconnaître l'Office comme établissement d'utilité publique.

ARTICLE 4

L'Office a pour objet principal:

- a) De provoquer et de coordonner toutes recherches ou expériences intéressant la pathologie ou la prophylaxie des maladies infectieuses du bétail, pour lesquelles il y a lieu de faire appel à la collaboration internationale;
- b) De recueillir et de porter à la connaissance des Gouvernements et de leurs services sanitaires les faits et documents d'un intérêt général concernant la marche des maladies épizootiques et les moyens employés pour les combattre;
- c) D'étudier les projets d'accords internationaux relatifs à la police sanitaire des animaux et de mettre à la disposition des Gouvernements signataires de ces accords les moyens d'en contrôler l'exécution.

ARTICLE 5

Les Gouvernements adressent à l'Office:

1^e. Par la voie télégraphique, notification des premiers cas de peste bovine ou de fièvre aphteuse constatés dans un pays ou dans une région jusque-là indemnes;

2^e. A intervalles réguliers, des bulletins établis suivant un modèle adopté par le Comité, donnant les renseignements sur la présence et l'extension des maladies comprises dans la liste suivante :

Peste bovine.

Rage.

Fièvre aphteuse.

Morve.

Péripneumonie Contagieuse.

Dourine.

Fièvre charbonneuse.

Peste du porc.

Clavelée.

La liste des maladies auxquelles s'appliquent l'une ou l'autre des dispositions qui précédent peut être révisée par le Comité, sous réserve de l'approbation des Gouvernements.

Les Gouvernements font par à l'Office des mesures qu'ils prennent pour combattre les épizooties, notamment de celles qu'ils instituent aux frontières pour protéger leur territoire contre les provenances des pays contaminés. Autant que possible ils répondent au demandes de renseignement qui leur sont adressées par l'Office.

ARTICLE 6

L'Office est placé sous l'autorité et le contrôle d'un Comité international qui est composé de représentants techniques, désignés par les Etats participants, à raison d'un représentant pour chaque Etat.

ARTICLE 7

Le Comité de l'Office se réunit périodiquement au moins une fois par an; la durée de ses sessions n'est pas limitée.

Les membres du Comité élisent, par scrutin secret, un président dont le mandat a une durée de trois ans.

ARTICLE 8

Le fonctionnement de l'Office est assuré par un personnel rétribué, comprenant:

Un directeur;

Des fonctionnaires techniques;

Les agents nécessaires à la marche de l'Office.

Le directeur est nommé par le Comité.

Le directeur assiste aux séances du Comité avec voix consultative.

La nomination et la révocation des employés de toute catégorie appartiennent au directeur, qui en rend compte au Comité.

ARTICLE 9

Les renseignements recueillis par l'Office sont portés à la connaissance des Etats participants par la voie d'un bulletin ou par des communications spéciales qui leur sont adressées soit d'office, soit sur leur demande.

Les notifications relatives aux premiers cas de peste bovine ou de fièvre aphteuse sont transmises télégraphiquement, aussitôt reçues, aux Gouvernements et aux services sanitaires.

L'Office expose, en outre, périodiquement, les résultats de son activité dans des rapports officiels qui sont communiqués aux Gouvernements participants.

ARTICLE 10

Le *Bulletin*, qui paraît au moins une fois par mois, comprend notamment:

1er. Les lois et règlements généraux ou locaux promulgués dans les différents pays concernant les maladies transmissibles du bétail;

2^e. Les renseignements concernant la marche des maladies infectieuses des animaux;

3^e. Les statistiques intéressant l'état sanitaire du cheptel mondial;

e. Des indications bibliographiques.

La langue officielle de l'Office et du *Bulletin* est la langue française. Le Comité pourra décider que des parties du *Bulletin* seront publiées en d'autres langues.

ARTICLE 11

Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Office sont couvertes par les Etats signataires de l'arrangement et par ceux qui pourront y adhérer par la suite, dont la contribution est établie suivant les catégories ci-après:

1 ^{re} catégorie, à raison de.....	25 unités
2 ^e — — —	20
3 ^e — — —	15
4 ^e — — —	10
5 ^e — — —	5
6 ^e — — —	3

-sur la base de cinq cents francs par unité.

Chaque Etat est libre de choisir la catégorie dans laquelle il désire s'inscrire. Il lui sera toujours loisible de s'inscrire ultérieurement dans une catégorie supérieure.

ARTICLE 12

Il est prélevé sur les ressources annuelles une somme destinée à la constitution d'un fonds de réserve. Le total de cette réserve, qui ne peut excéder le montant du budget annuel, est placé en fonds d'Etat de premier ordre.

ARTICLE 13

Les membres du Comité reçoivent sur les fonds affectés au fonctionnement de l'Office une indemnité de frais de déplacement. Ils reçoivent, en outre, un jeton de présence pour chacune des séances auxquelles ils assistent.

ARTICLE 14

Le Comité fixe la somme à prélever annuellement sur son budget pour contribuer à assurer une pension de retraite au personnel de l'Office.

ARTICLE 15

Le Comité établit son budget annuel et approuve le compte rendu des dépense. Il arrête le règlement organique du personnel, ainsi que toutes dispositions nécessaires au fonctionnement de l'Office.

Ce règlement ainsi que ces dispositions sont communiqués par le Comité aux Etats participants et ne pourront pas être modifiés sans leur assentiment.

ARTICLE 16

Un exposé de la gestion des fonds de l'Office est présenté annuellement aux Etats participants après la clôture de l'exercice.

Pour la République Argentine: Signé: *Luis Bomberg*.
 Pour la Belgique: Signé: *E. de Gaiffier*.
 Pour le Brésil: Signé: *L. M. de Souza-Dantas*.
 Pour la Bulgarie: Signé: *B. Morsoff*.
 Pour le Danemark: Signé: *H. A. Bernhoft*.
 Pour l'Egypte: Signé: *M. Fakhry*.
 Pour l'Espagne: Signé: *Quiñones de Leon*.
 Pour la Finlande: Signé: *C. Enckell*.
 Pour la France: Signé: *R. Poincaré et Henry Chéron*.
 Pour la Grande-Bretagne: Signé: *Crewe*.
 Pour la Grèce: Signé: *A. Romanos*.
 Pour le Guatemala: Signé: *Adrian Recinos*.
 Pour la Hongrie: Signé: *Hevesy*.
 Pour l'Italie: Signé: *Romano Avezana*.
 Pour le Luxembourg: Signé: *E. Leclère*.
 Pour le Maroc: Signé: *Beaumarchais*.
 Pour le Mexique: Signé: *Raf. Cabrera*.
 Pour le Monaco: Signé: *Balny d'Avricourt*.

Pour les Pays-Bas: Signé: *J. Loudon* (pour le royaume en Europe).

Pour le Pérou: Signé: *M. H. Cornejo*.
 Pour la Pologne: Signé: *Alfred Chłapowski*.
 Pour le Portugal: Signé: *Antonio da Fonseca*.
 Pour la Roumanie: Signé: *Victor Antonesco*.
 Pour le Siam: Signé: *Charoon*.
 Pour la Suède: Signé: *Albert Ehrensward*.
 Pour la Suisse: Signé: *Dumont*.
 Pour la Tchécoslovaquie: Signé: *Stefan Osusky*.
 Pour la Tunisie: Signé: Beaumarchais.

E. tendo sido o mesmo Acordo internacional, cujo teor figura acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme a valioso para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assinei e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quatro de Setembro de mil novecentos e vinte e oito, 107º da Independencia e 40º da Republica.

(L. S.) WASHINTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

*Traducção official***Accordo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias**

Os governos da Republica Argentina, da Belgica, do Brasil, da Bulgaria, da Dinamarca, do Egypto, da Espanha, da Finlandia, da França, da Gran-Bretanha, da Grecia, da Guatemaia, da Hungria, da Italia, do Luxemburgo, de Marrocos, do Mexico, do Principado de Monaco, dos Paizes-Baixos, do Perú, da Polonia, de Portugal, da Romania, do Sião, da Suecia, da Suissa, da Republica Tchecoslovaca e da Tunisia, julgando de utilidade a organização da Repartição Internacional de Epizootias, referida no volo emitido pela Conferencia internacional para o estudo das epizootias, em 27 de maio de 1924, resolveram concluir um acôrdo nesse sentido, e convieram no seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

As Altas Partes contractantes compromettem-se a fundar e manter uma Repartição Internacional de Epizootias, cuja sede será em Paris.

ARTIGO SEGUNDO

A Repartição funcionará sob a autoridade e fiscalização de uma Comissão, formada por delegados dos Governos contractantes. A constituição e as attribuições dessa Comissão, assim como a organização e os poderes da Repartição mencionada, são determinados pelos estatutos organicos, annexos ao presente accordo e delle considerados como parte integrante.

ARTIGO TERCEIRO

As despesas de installação, assim como os gastos annuaes para o funcionamento e manutenção da Repartição, serão pagos pelas contribuições dos Estados contractantes, estabelecidas de acordo com as condições previstas pelos estatutos organicos, mencionados no artigo segundo.

ARTIGO QUARTO

As importancias relativas á contribuição de cada um dos Estados contractantes serão por estes depositados, no começo de cada anno, por intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, na Caixa de Depositos e Consignações, em Paris, donde serão retiradas, proporcionalmente e á medida que forem surgindo as necessidades, por ordem do Director da Repartição.

ARTIGO QUINTO

E facultado ás Altas Partes contractantes introduzir, de commun acordo, nas presentes disposições, as modificações cuja utilidade fôr demonstrada pela experienzia.

ARTIGO SETIMO

Os Governos que ainda não assignaram o presente accordo poderão a elle adherir, mediante pedido. Essa adhesão será notificada, por via diplomatica, ao Governo francez, e, por intermedio deste, aos demais Governos contractantes; importará no compromisso de participar, por contribuição, nas despesas da Repartição, nas condições estipuladas no artigo terceiro.

ARTIGO SETIMO

O presente accordo será ratificado, nas seguintes condições:

Cada paiz dirigirá, no menor espaço de tempo possível, sua ratificação ao Governo Francez, que se encarregará de a notificar aos demais paizes signatarios.

As ratificações ficarão em deposito nos archivos do Governo francez.

A presente convenção entrará em vigor, para cada paiz signatario, no proprio dia do deposito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO OITAVO

O presente accordo vigorará por um periodo de sete annos. Findo esse prazo, continuará em vigor por novos periodos de sete annos entre os Estados que, um anno antes de terminado cada periodo, não tiverem notificado o desejo de fazer cessar o compromisso a que se obrigaram.

Em testemunho do que, os abaixo assignados, devidamente autorizados, firmaram o presente accordo, em um único exemplar, que sellaram com os respectivos sellos. Esse exemplar ficará depositado nos archivos do Governo francez, e cópias authenticas serão remettidas, por via diplomatica, ás partes contractantes.

O referido exemplar poderá ser assignado até o dia 30 de abril de 1924, inclusive.

Feito em Paris, a 25 de janeiro de 1924.
 Pela Republica Argentina: (assignado) *Luiz Bemberg*.
 Pela Belgica: (assignado) *E. de Giffier*.
 Pelo Brasil: (assignado) *L. M. de Souza Dantas*.
 Pela Bulgaria: (assignado) *B. Morfoff*.
 Pela Dinamarca: (assignado) *H. A. Bernhoff*.
 Pelo Egypto: (assignado) *M. Fahry*.
 Pela Espanha: (assignado) *J. Quiñones de Leon*.
 Pela Finlandia: (assignado) *C. Enckell*.
 Pela França: (assignado) *R. Poïncaré e Henry Chéron*.
 Pela Gran-Bretanha: (assignado) *Crewe*.
 Pela Grecia: (assignado) *A. Romanos*.
 Pela Guatemala: (assignado) *Adrian Recinos*.
 Pela Hungria: (assignado) *Hevesy*.
 Pela Italia: (assignado) *Romano Avezzana*.
 Pelo Luxemburgo: (assignado) *E. Leclère*.
 Por Marrocos: (assignado) *Beaumarchais*.
 Pelo Mexico: (assignado) *Raf. Cabrera*.

Pelo Principado de Monaco: (assignado) *Balny d'Avricourt*.

Pelos Paizes-Baixos: (assignado) *J. Loudon* (pelo Reino da Europa).

Pelo Perú: (assignado) *M. H. Cornejo*.

Pela Polonia: (assignado) *Alfred Chlaposkiwski*.

Por Portugal: (assignado) *Antonio da Fonseca*.

Pela Romania: (assignado) *Victor Antonescu*.

Pelo Sião: (assignado) *Charoon*.

Pela Suecia: (assignado) *Albert Ehrensvard*.

Pela Suissa: (assignado) *Dunant*.

Pela Tchecoslovaquia: (assignado) *Stefar Osusky*.

Pela Tunisia: (assignado) *Beaumarchais*.

ANNEXO — ESTATUTOS ORGANICOS DA REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DE EPIZOOTIAS

ARTIGO 1º

Fica instituida em Paris uma Repartição Internacional de Epizootias, dependente dos Estados que aceitarem della fazer parte.

ARTIGO 2º.

A Repartição não pôde intervir, de maneira alguma, na ministração dos diferentes Estados.

E' independente das autoridades do paiz em que está situada.

Corresponde-se, directamente, com as autoridades superiores ou serviços relativos á policia sanitaria dos animaes, nos diversos paizes.

ARTIGO 3º.

O Governo da Republica francesa, a pedido da Comissão Internacional referida no art. 6º, tomará as providencias necessarias para que seja reconhecida a Repartição como estabelecimento de utilidade publica.

ARTIGO 4º.

A Repartição tem por principal objectivo:

a) incentivar e coodenar todas as pesquisas e experiencias referentes á pathologia ou á prophylaxia das molestias contagiosas do gado, para o que deverá appellar para a collaboração internacional;

b) colligir e levar ao conhecimento dos Governos e dos respectivos serviços sanitarios, dados e documentos de interesse geral e referentes á marcha das epizootias e os meios empregados para as combater;

c) estudar os projectos de accordos internacionaes, relativos á policia sanitaria dos animaes e pôr á disposição dos Governos signatarios desses accordos os meios de fiscalizar sua execução.

ARTIGO 5º.

Os Governos dirigem á Repartição:

1º. Por via telegraphica, a notificação dos primeiros casos de peste bovina ou de febre aplítosa, verificados em um paiz ou região até então indemne.

2º. Periodicamente, boletins estabelecidos de accordo com um modelo adoptado pela Comissão, com informações sobre a presença e a extensão das doenças comprehendidas na seguinte lista:

Peste bovina. Raiva.

Febre aplícosa. Mormo.

Peripneumonia contagiosa. During.

Febre carbunculosa. Peste dos porcos.

Cravagem.

A lista das doenças a que se applicam uma ou outra das disposições precedentes poderá ser revista pela Comissão, mediante aprovação dos Governos.

Os Governos comunicarão á Repartição as medidas tomadas para combater as epizootias, principalmente as instituídas para proteger o respectivo território, nas fronteiras, contra as remessas de paizes contaminados. Tanto quanto possível, deverão responder aos pedidos de informações encaminhados pela Repartição.

ARTIGO 6º.

E' estabelecida a Repartição sob a autoridade e fiscalização de uma Comissão internacional, composta de representantes technicos, designados pelos Estados participantes, um representante para cada Estado.

ARTIGO 7º

A Comissão da Repartição deverá reunir-se, periodicamente, aos menos uma vez por anno, não sendo limitada a duração de suas sessões.

Os membros da Comissão elegerão, por escrutínio secreto, um presidente, cujo mandato durará tres annos.

ARTIGO 8º

O funcionamento da Repartição é mantido pelo seguinte pessoal remunerado:

Um director;

Funcionarios technicos;

Agentes necessarios para o funcionamento da Repartição.

O Director é nomeado pela Comissão.

O Director assiste ás sessões da Comissão em carácter consultivo.

A nomeação e a exoneração dos empregados de qualquer categoria cabem ao Director, que dellas dá conta á Comissão.

ARTIGO 9º.

As informações colligidas pela Repartição serão levadas ao conhecimento dos Estados participantes, por meio de um boletim ou por communicações especiaes, que lhes serão dirigidas, quer espontaneamente, quer a pedido.

As notificações relativas aos primeiros casos de peste bovina ou de febre aphtosa serão transmittidos telegraphicamente, logo que recebidas, aos Governos e respectivos serviços sanitarios.

A Repartição comunicará, outrossim, periodicamente, os resultados de sua actividade, em relatorios officiaes, que serão enviados aos Governos participantes.

ARTIGO 10.

O *Boletim*, que deverá aparecer, no menos, uma vez por mês, comprehenderá especialmente:

1º. Leis e regulamentos de carácter geral ou local, promulgadas nos diferentes países e referentes á marcha das molestias infecciosas dos animaes;

2º. Informações referentes á marcha das molestias contagiosas do gado;

3º. Estatísticas referentes ao estado sanitario do rebanho mundial;

4º. Indicações bibliographicas

A lingua official da Repartição e do Boletim é a lingua franceza. Poderá decidir a Comissão que partes do Boletim sejam publicadas em outras linguas.

ARTIGO 11.

As despesas necessarias para o funcionamento da Repartição serão cobertos pelos Estados signatarios do Accôrdo, e pelos que adherirem futuramente, sendo a contribuição estabelecida conforme as seguintes categorias:

1ª categoria, á razão de.....	25	unidades
2ª categoria, á razão de.....	20	"
3ª categoria, á razão de.....	15	"
4ª categoria, á razão de.....	10	"
5ª categoria, á razão de.....	5	"
6ª categoria, á razão de.....	3	"

sobre a base de 500 francos por unidade.

A cada Estado é livre a escolha da categoria a que deseje pertencer.

Ser-lhe-á facultada, em qualquer tempo, a posterior inscripção em categoria superior.

ARTIGO 12.

Será retirada dos recursos annuaes uma somma destinada á constituição de um fundo de reserva. O total dessa reserva, que não poderá ser superior á importancia proveniente do orçamento annual, será collocada em titulos de Estado, de primeira ordem.

ARTIGO 13.

Os membros da Comissão receberão, da importância reservada para o funcionamento da Repartição, uma indemnização por despesas de condução. Receberão, outrosim, uma indemnização de presença, por sessão a que assistirem.

ARTIGO 14.

A Comissão fixará a importância que deva ser reservada annualmente do Orçamento, afim de se assegurar uma pensão de aposentadoria para o pessoal da Repartição.

ARTIGO 15.

A Comissão estabelecerá seu orçamento annual e aprovará a relação das despesas. Baixará um regulamento orgânico do pessoal, bem como todas as disposições necessárias para funcionamento da Repartição.

O regulamento e as disposições acima referidas serão comunicados pela Comissão aos Estados participantes e não poderão ser modificados sem consentimento dos mesmos.

ARTIGO 16

Será apresentado annualmente um relatório da gestão dos fundos da Repartição, aos Estados participantes, logo depois de encerrado o exercício.

- Pela Republica Argentina: (assignado) *Luiz Bemberg*.
- Pela Belgica: (assignado) *E. de Giffier*.
- Pelo Brasil: (assignado) *L. M. de Souza Dantas*.
- Pela Bulgaria: (assignado) *B. Morfoff*.
- Pela Dinamarca: (assignado) *H. A. Bernhoff*.
- Pelo Egypto: (assignado) *M. Fakhy*.
- Pela Espanha: (assignado) *J. Quiñones de Leon*.
- Pela Finlandia: (assignado) *C. Enckell*.
- Pela França: (assignado) *R. Poincaré e Henry Chéron*.
- Pela Gran-Bretanha: (assignado) *Crewe*.
- Pela Grecia: (assignado) *A. Romanos*.
- Pela Guatemala: (assignado) *Adrián Recinos*.
- Pela Hungria: (assignado) *Hevesy*.
- Pela Italia: (assignado) *Romano Avezzana*.
- Pelo Luxemburgo: (assignado) *E. Leclère*.
- Por Marrocos: (assignado) *Beaumarchais*.
- Pelo Mexico: (assignado) *Raf. Cabrera*.
- Pelo Principado de Monaco: (assignado) *Balny d'Avricourt*.
- Pelos Paizes-Baixos: (assignado) *J. Louelon* (pelo Reino na Europa).
- Pelo Perú: (assignado) *M. H. Cornejo*.
- Pela Polonia: (assignado) *Alfred Chłapowski*.
- Por Portugal: (assignado) *António da Fonseca*.
- Pela Romania: (assignado) *Victor Antonesco*.
- Pelo Sião: (assignado) *Charoon*.

Pela Suecia: (assignado) *Albert Ehrensvärd*.
 Pela Suissa: (assignado) *Dunant*.
 Pela Tchecoslovaquia: (assignado) *Stefan Osusky*.
 Pela Tunisia: (assignado) *Beaufmarchais*.

DECRETO N. 18.643 — DE 13 DE MARÇO DE 1929

Abre, pelo ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 115:158\$440, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao espolio de Carlos José da Motta e aos menores Avelino, Manoel, Alvaro, Joaquim e Carlos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.516, de 15 de agosto de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 115:158\$440 (cento e quinze contos, cento e cincuenta e oito mil quatrocentos e quarenta réis), para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao espolio de Carlos José da Motta e aos menores Avelino, Manoel, Alvaro, Joaquim e Carlos, representados pelos respectivos inventariantes e tutor.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.644 — DE 15 DE MARÇO DE 1929

Supprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Oeste de Minas e Inspectoria Federal, das Estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes logares:
 Na Estrada de Ferro Central do Brasil, 5ª divisão:

Um escrevente;
 Um almoxarife de 2ª classe.
 Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Um chefe de seccão.

Na Inspectoria Federal das Estradas:

Um engenheiro de 1^a classe do quadro supplementar.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.645 — DE 15 DE MARÇO DE 1929

Autoriza a celebração de contracto com o Governo do Estado do Piauhy, para o serviço de navegação a vapor do rio Paranaíba e affluentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º, da lei n. 5.424, de 6 de janeiro de 1928, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a celebração do contracto com o Governo do Estado do Piauhy, para o serviço de navegação a vapor do rio Paranaíba e affluentes, mediante as cláusulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Clausulas a que se refere o decreto n. 18.645, desta data

I

O Estado do Piauhy, concessionario do serviço de navegação a seguir mencionado, que terá sua séde na cidade de Therezina, obriga-se a executar:

a) — *Linha de Parnaíba a Floriano* — Quatro viagens redondas mensais de Parnaíba a Floriano, com escalas por Porto Alegre, Repartição, Santa Quitéria, Boqueirão, Miquéi Alves, Curralinho, União, Therezina, Belém, Amarante, São Francisco e Barão de Grajáhú.

b) — *Linha de Parnaíba a Tutoya* — Quatro viagens redondas mensais em correspondência no porto de Tutoya, com viagens de empresas de navegação carítmicas indicadas pela Inspectoria Federal de Navegação.

c) — *Linha de Floriano a Urussuhy* — Duas viagens redondas mensais entre Floriano e Urussuhy, com escalas por Manga, Barão de Grajáhú, S. João dos Patos, Nova York, Porto Alegre e Foz do Iguassu.

d) — Linha de Urussuhy a Victoria — Una viagem redonda mensal entre Urussuhy e Victoria, com escalas em Remanso, Santo Estevão e Santa Filomena. Nos seis mezes de cheia do rio, haverá mais uma viagem mensal entre os mesmos portos, com as mesmas escalas.

Paragrapho unico. O Governo Federal, quando julgar conveniente aos interesses da região, poderá aumentar o numero de viagens, sem exceder o limite da subvenção marcada na clausula XVI.

II

O contractante obriga-se:

1º, a prover os seus vapores, no prazo maximo de seis mezes, dos melhores elementos de conforto para os passageiros, especialmente no que concerne á ventilação, illuminação eletrica ou a gaz acetyleno, apparelhos de filtração de agua e geladeiras com capacidade sufficiente para o serviço de bordo;

2º, a iniciar o serviço contractado dentro do prazo de seis mezes;

3º, a apresentar, dentro do prazo de 30 dias, a tabella de distancia das linhas mencionadas na clausula I, bem assim, em igual prazo, para a devida approvação pelo ministro da Viação e Obras Publicas, a tabella dos dias e hora de sahida dos vapores e demora minima de escala e as tabellas de fretes e de passagens, de observancia obrigatoria, tanto nas viagens contractuaes como nas extraordinarias. Essas ultimas tabellas (fretes e passagens), depois de approvadas, serão publicadas no *Diario Official*, dentro de 10 dias, á custa do contractante, só podendo ser alteradas por mutuo accordo, entre o Governo Federal e o contractante, decorrido o prazo de dous annos de sua vigencia;

4º, a não commerciar, por sua conta ou de outrem, nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação contractada e a evitar que qualquer tripulante de seus vapores o faça;

5º, a distribuir equitativamente, pelos que della se queiram utilizar, a praça de seus vapores e chatas, rateando-a no caso de accumulo de carga;

6º, a observar a lotação fixada para os seus vapores e chatas;

7º, a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subordinados os actuaes regulamentos sobre navegação ou os que forem approvados posteriormente pelo Governo Federal;

8º, a promover o establecimento do trafego mutuo com as empresas de navegação ou viação ferrea, que venham ter a portos das linhas de navegação contractada;

9º, a não alienar, nem fretar por prazo maior de seis mezes, embarcação alguma de sua frota (vapores ou chatas), sem prévia autorização do Governo Federal.

III

O contractante submeterá previamente á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas os planos das embarcações que tiver de adquirir ou de mandar construir para o serviço de navegação contractado.

As embarcações deverão possuir o numero de tripulantes marcados pelos regulamentos de Marinha em vigor, terão a bordo os sobressalentes, apetrechos e material necessario para o serviço de atracação, carga e descarga, e para accidentes de navegação, além de perfeita apparelhagem para extincção de incendio, objectos de serviço dos passageiros e da tripulação.

IV

Os vapores gosarão dos privilegios e regalias de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos da Inspectoria Federal de Navegação, Policia, Saude, Alfandega e Capitania de Portos.

V

Na vigencia do contracto a ser lavrado de accordo com estas clausulas, poderá o Governo comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores e chatas do contractante, mediante prévio accordo, calculantio-se o fretamento pela média da renda liquida do vapor, levada em conta a depreciação que houver soffrido por effeito do uso.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de qualquer accordo prévio, regulada posteriormente a indemnização, nas bases acima.

VI

O contractante transportará gratuitamente nos seus vapores:

- a) o inspector e os funcionarios fiscaes da Inspectoria Federal de Navegação, quando viajarem em serviço;
- b) um empregado, por viagem, do Correio, da Alfandega e do Fisco estadual, quando em serviço;
- c) as malas do Correio, conduzindo-as gratuitamente de terra para bordo e vice-versa e obrigando-se a recebel-as uma hora antes da sahida do vapor e a entregal-as uma hora depois, no maximo, do vapor fundeado;
- d) os dinheiros publicos federaes ou estaduaes; os objectos destinados ao Museu Nacional, á Secretaria da Viação e Obras Publicas ou a estabelecimentos scientificos custeados ou auxiliados pelo Governo Federal;
- e) as sementes, e mudas de plantas para jardins, estabelecimentos publicos ou agricultores, quando remettidos pelo Governo Federal ou por quaesquer sociedades ou syndicatos agrícolas deste favorecidos;
- f) os animaes reproductores de raça, á requisição do Governo Federal ou estadual;
- g) machinas agrícolas e adubos chimicos, á requisição do Governo Federal ou estadual;
- h) todos os que por lei tiverem direito a passagem gratuita nos serviços de transporte subvencionados pela União.

VII

Todos os demais transportes, requisitados pelo Governo Federal ou pelo do Estado do Piauhy, gosarão do abatimento de 50 % sobre os preços fixados nas respectivas tabellas.

VIII

O contractante apresentará á Inspectoria Federal de Navegação, segundo os modelos indicados, a estatística do movimento de cargas, receita e despeza dos vapores, discriminadamente, quer em relação ás viagens obrigatorias, quer em relação ás extraordinarias; e ministrar-lhe-ha com brevidade quaequer informações e dados requisitados, ficando responsável pela exactidão e authenticidade dos elementos que fornecer. Bem assim, apresentar-lhe-ha, até 15 de março de cada anno, uma cópia do balanço do anno anterior, inclusive á conta de lucros e perdas, para conhecimento, de modo claro e preciso, da renda liquida ou *deficit* e da despeza discriminadamente com o serviço contractado.

IX

Pela inobservância de clausulas do contracto, salvo caso de força maior, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas:

1º, de 50 % da importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens contractuas;

2º, de 200\$ a 300\$, si a viagem começada não fôr concluída, perdendo, além disso, a respectiva subvenção; si a viagem, porém, fôr interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta multa, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que se tiver dado o impedimento;

3º, de 50\$ a 200\$, por prazo de 12 horas, que exceder da hora fixada para a sahida dos portos iniciaes; não se contará esse prazo si a demora fôr menor de tres horas.

Si a demora passar de 48 horas, sem prévia licença do Governo Federal, considerar-se-ha como não effectuada a viagem, applicando-se ao contractante a multa do n. 1º;

4º, de 100\$ a 200\$, pelo retardamento na entrega das malas postaes ou pelo seu mão acondicionamento; de 500\$, no caso de extravio, além da responsabilidade pelos valores porventura nella contidos;

5º, de 100\$ a 500\$, pela infracção ou inobsservancia de qualquêr das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, com recurso, para o ministro da Viação e Obras Públicas e pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Piauhy, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da imposição, devendo os documentos comprobatorios do seu pagamento ser entregues á Inspectoria Federal de Navegação.

Ná falta de pagamento das multas, dentro do prazo estipulado, serão elles descontadas da quota de subvenção que o contractante tenha a receber.

X

O prazo de duração do contracto a ser lavrado de accordo com as presentes clausulas é o de cinco annos, contados da

data do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si lhe fôr recusado registro.

XI

No caso de desintelligencia entre o Governo e a contratante, sobre a interpretação de clausula contractual, será a questão submettida a arbitramento, segundo as formulas legaes.

Não estão sujeitas a arbitramento as questões previstas ou resolvidas no contracto, como as de multas, rescisão e outras.

XII

Em retribuição dos serviços especificados na clausula I, o Estado do Piauhy receberá a subvenção de 4\$250 por milha navegada, até o maximo de 400 contos de réis por anno, despeza esta que correrá, no exercicio vigente, á conta da consignação n. 14 da verba 4^a, art. 7º da lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928 e, nos exercícios subsequentes, á conta dos que forem votados pelo Congresso Nacional para o mesmo fim, não podendo, em caso algum, exceder o total de 400:000\$000 por anno.

O pagamento da subvenção far-se-há em prestações mensais, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy, mediante requerimento instruído com certificado da Inspectoria Federal de Navegação.

XIII

Para as despezas de fiscalização o contractante recolherá annualmente ao Thesouro Nacional, por semestres adeantados, a quota de seis contos de réis (6:000\$000).

XIV

O contracto será rescindido, de pleno direito, por decreto do Governo Federal, independente de interpellação judicial ou extra-judicial.

1º, si o contraelante infringir a clausula II, ns. 2 e 9;

2º, si infringir, repetidamente, outra qualquer clausula do contracto;

Paragrapho unico. O prazo para cumprimento da obrigação imposta pela clausula II, ns. 1 e 2, contar-se-há da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas; o prazo a que se refere a mesma clausula n. 3, contar-se-há da data em que tiver inicio o serviço contractado.

XV

Embora o prazo de duração do contracto comece a decorrer do seu registro pelo Tribunal de Contas, o serviço não poderá ser encetado, para efeito do pagamento de subvenções, sem prévia autorização da Inspectoria Federal de Navegação, após verificar si o contractante, dentro do prazo de tolerância estipulado na clausula II, n. 2, dispõe de material fluctuante necessário e adequado á realização integral do programma contractual, nas condições do exigido na clausula III.

XVI

O sello proporcional a que está sujeito o contracto, dada a impossibilidade de prefixar o seu valor exacto, será cobrado parcelladamente, á medida do pagamento das subvenções devidas ao contractante.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1929. — *Victor Konder.*

DECRETO N. 18.646 — DE 18 DE MARÇO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 154:732\$748, para pagar aos serventes do Collegio Pedro II a gratificação "Lyra", correspondente aos annos de 1927 a 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouyido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 5.600, de 17 de dezembro do anno findo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cento e cincuenta e quatro contos, setecentos e trinta e dous mil, setecentos e quarenta e oito réis (154:732\$748), para pagar aos serventes do Externato e do Internato do Collegio Pedro II a gratificação "Lyra", correspondente aos annos de 1927 a 1928.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.647 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.648 — DE 19 DE MARÇO DE 1929

Concede á Western Electric Company of Brazil autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Western Electric Company of Brazil, sociedade anonyma, com séde na cidade de Wilmin-

gton, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Western Electric Company autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 18.648, DESTA DATA

I

A Sociedade Anonyma Western Electric Company of Brazil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci- tação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concer nente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da au-

torização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.649 — DE 19 DE MARÇO DE 1929

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o crédito especial de \$ 960,00 para indemnizar o inspector de consulado, José Custodio Alves Lima, e o consul adjunto em Nova York, João Carlos Muniz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.570, de 13 de novembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fúrma do disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce, o credito especial de novecentos e sessenta dollars (\$ 960,00) para indemnizar o inspector de consulado, José Custodio Alves Lima, e o consul adjunto em Nova York, João Carlos Muniz, de despezas que fizeram no desempenho de commissões no estrangeiro.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.650 — DE 20 DE MARÇO DE 1929

Approva as alterações feitas nos estatutos do "The National City Bank of New York", autorizado a funcionar no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The National City Bank of New York", com séde nos Estados Unidos da America do Norte e autorizado a funcionar no Brasil pelos decretos numeros 11.503, de 23 de fevereiro de 1915 e 16.712, de 17 de fevereiro de 1925, e tendo em vista os documentos legaes apresentados:

Resolve approvear as alterações feitas nos estatutos do alludido "The National City Bank of New York", em 26 de junho de 1926, 11 de janeiro de 1927 e 1 de junho de 1928.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.651 — DE 21 DE MARÇO DE 1929

Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de réis 25:612\$880, para pagamento de diferença de vencimentos aos promotores da Justiça Militar, com jurisdicção no Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor e usando da autorização constante do decreto numero 5.528, de 13 de setembro de 1928, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de vinte e cinco contos, seiscentos e doze mil oitocentos e oitenta réis (25:612\$880), destinado ao pagamento aos promotores da Justiça Militar de 2^a entrância, com jurisdicção no Exercito, a contar de 1 de janeiro de 1927, da diferença entre os vencimentos que estão recebendo e os percebidos pelos promotores da mesma categoria com jurisdicção na Marinha, constantes do orçamento da despesa deste ministerio, para 1927.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 18.652 — DE 22 DE MARÇO DE 1929

Suprime um logar de escrevente na 1^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico — Fica suprimido, na 1^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil um logar de escrevente, vago com o falecimento de José da Costa Filho.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.653 — DE 22 DE MARÇO DE 1929

Supprime cargos na Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico — Ficam supprimidos na Estrada de Ferro Oeste de Minas os seguintes cargos:

1 ajudante de divisão, vago com o falecimento do engenheiro Herculano Ramos;

1 auxiliar tecnico, vago com o falecimento do engenheiro Venero Caetano;

1 primeiro escripturario, vago com o falecimento de Alexandre José do Rio Grande;

3 quartos escripturarios, vagos com as exonerações de José Monteiro de Rezende, Francisco Lopes Martins Filho e promoção de Benedicto Silva.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.654 — DE 22 DE MARÇO DE 1929

Supprime cargos nas estradas de ferro Central do Rio Grande do Norte e Central do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º, do decreto numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, e art. 5º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico — Ficam supprimidos os seguintes cargos: Estrada de Ferro Central do Piauhy:

Um agente de segunda classe;

Um agente de terceira classe;

Um chefe de trem de terceira classe;

Um mestre de linha;

Um machinista de segunda classe; e

Um mestre de officinas de segunda classe.

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

Um telegraphista de terceira classe.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.655 — DE 22 DE MARÇO DE 1929

Suprime um lugar de terceiro oficial na Inspectoria de Aguas e Esgotos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 4º, do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, resolve suprimir um lugar de 3º oficial no quadro da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.656 — DE 22 DE MARÇO DE 1929

Prorroga, por seis meses, o prazo fixado pelo decreto n. 17.762, de 8 de abril de 1927, para a execução das obras complementares do trecho compreendido entre as estações de Ladainha e Queixada, da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 223/S, de 4 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por seis meses, o prazo fixado pelo decreto n. 17.762, de 8 de abril de 1927, para a execução das obras complementares do trecho compreendido entre as estações de Ladainha e Queixada, da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.657 — DE 22 DE MARÇO DE 1929

Approva orçamento, na importancia total de 2.575:000\$, para aquisição, no estrangeiro, por parte da Estrada de Ferro Sorocabana, de cinco mil toneladas de trilhos, de 37,k² por metro linear, e seus accessorios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com os pareceres da Inspectoria Federal das Estradas, constantes dos officios ns. 1.283/S e 109/S, respectivamente de 15 de dezembro de 1928 e 26 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento, na importancia total de 2.575:000\$ (dois mil quinhentos e setenta e cinco contos de réis), que com este baixa, rubricado pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, relativo á aquisição no estrangeiro, por parte da Estrada de Ferro Sorocabana, de cinco mil toneladas de trilhos, de 37,k² por metro linear, e seus accessorios, para substituir os usados do trecho entre as estações de Bernardino de Campos e Salto Grande, no ramal de Tibagy.

§ 1.^º A despesa que decorrer, propriamente, da aquisição do citado material, regularmente comprovada, não deverá exceder o maximo de 2.125:000\$ (dois mil cento e vinte e cinco contos de réis) resultante da deducção, no mencionado orçamento, da parcella de 450:000\$ (quatrocentos e cincocontos de réis), attribuida á mão de obra applicada na substituição dos trilhos, que será a que fôr realmente apurada e gasta, na alludida substituição, depois de deduzida a quota relativa aos serviços de conservação, propriamente dita.

§ 2.^º O total da despesa effectuada com a aquisição e substituição dos trilhos, depois de verificada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor no ramal de Tibagy.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1929, 108^º da Independencia e 41^º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.658 — DE 22 DE MARÇO DE 1929

Approva desenhos e orçamento, na importancia total de £ 2.493-0-0, para aquisição de machinismos destinados ás officinas de Palmares e Jaboatão, da "The Great Western of Brasil, Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited" e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio numero 180/S, de 20 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os desenhos e o orçamento, na importancia total de £ 2.493-0-0, (duas mil quatrocentos e noventa e tres libras esterlinas), que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para aquisição, por parte da "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", de machinismos destinados ás officinas de Palmares e Jaboatão.

Parárapho unico. A despeza, até o maximo da alludida importancia de £ 2.493-0-0 (duas mil quatrocentas e noventa e tres libras esterlinas), depois de comprovado o recebimento do material, deverá correr pelo saldo de réis 147:269\$436 (cento e quarenta e sete contos duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis réis), do empréstimo a que se refere o decreto n. 16.646, de 22 de outubro de 1924, em deposito no Banco do Brasil.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.659 — DE 22 DE MARÇO DE 1929

Approva os projectos e respectivo orçamento, na importancia de 414:097\$500, para a substituição, por estructuras metálicas, dos montantes e diagonaes de vinte gaiolas, pertencentes á linha Tuyutu a Passos e ramal do Biguatinga, e de dez outras do ramal de Igarapava-Uberaba, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 214/S, de 1 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respetivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo di-

rector geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a substituição, por estructuras metalicas, dos montantes e diaonaes de vinte gaiolas, pertencentes á linha Tuyuty a Passos e ramal de Biguatinga, e de dez outras do ramal de Igarapava-Uberaba, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

§ 1.º As despesas, até o maximo de 114:097\$500 (cento e quatorze contos noventa e sete mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser inscriptas na conta de capital.

§ 2.º Para a execução dos respectivos serviços, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.660 — DE 25 DE MARÇO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 935:584\$173, para attender ao pagamento das despezas feitas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, além dos creditos votados, de 1920 a 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto numero 5.448, de 16 de janeiro de 1928, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de novecentos e trinta e cinco contos, quinhentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e tres réis (935:584\$173), afim de occorrer á liquidação de compromissos assumidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica, além dos creditos votados, de 1920 a 1926.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.661 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Confin ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com as restrições declaradas e dentro dos limites do respectivo território, a execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.054, de 26 de maio de 1923, que estabeleceu penalidades para punir as fraudes no fabrico e comércio da banha de porco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando que a execução das medidas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 16.054, de 26 de maio de 1923, para prevenir e punirem as fraudes no fabrico e comércio da banha de porco é assumpto que, por sua natureza, interessa á União e aos Estados;

Considerando que o Governo do Rio Grande do Sul accordou e annuiu tomar a seu cargo, nos limites do respectivo território e com as reservas e restrições abaixo enumeradas, a execução das referidas medidas; e, attendendo ao disposto no § 3º do artigo 7º da Constituição Federal;

Decreta:

Art. 1º Fica confiada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com as restrições e reservas abaixo declaradas e enumeradas, a execução, dentro dos limites do respectivo território, das medidas constantes do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.054, de 26 de maio de 1923, que estabelece penalidades para punir as fraudes de fabrico e comércio da banha de porco:

1º, inspecção veterinaria na zona de produção continua-
rá a cargo do serviço federal; nas fabricas em que não exis-
tir empregados federaes serão collocados guardas do Estado
que obedecerão ao regulamento federal e á sua direcção;

2º, só poderão fazer exportação internacional de banha
ou de productos de suinos as fabricas que tiverem installa-
dos trichinoscopios e pessoal federal habilitado a trabalhar
com esses apparelhos.

Nessas condições fica implicitamente estabelecido que os
productos destinados á exportação internacional só podem
ser originarios de animaes abatidos sob inspecção veterinaria
federal e nos quaes se fez a trichinoscopia;

3º, o exame chimico da banha será efectuado nos labora-
torios de chimica do Estado, nos quaes os exames serão
realizados pelos funcionarios do Estado com a assistencia dos
technicos federaes e tendo nos boletins de analyse o visto do
funcionario federal. O governo do Estado porá á disposição
do Serviço Federal uma ou duas salas, nas quaes fique
installado o laboratorio federal, onde serão feitas as analyses
que os technicos federaes julgarem convenientes efectuar;

4º, as analyses de banha serão feitas de accordo com as
exigencias do decreto n. 16.054, de 26 de maio de 1923, compre-
hendendo, pelo menos:

- a) Composição centesimal;
- b) Acidez;

c) Um dos indices physico chimicos, preferivelmente pela sua facilidade de execução, o indice de refracção. Em caso de duvida ou de indice refractometrico anormal serão executados os demais indices;

5^a, A banha para ser exportada deverá chegar acompanhada de certificado de sanidade ou de procedencia firmado pelo funcionario federal de serviço destacado na zona de producção e certificado de analyse chimica firmado pelo laboratorio federal ou pelo inspector federal de fabrica de products suinos no Estado;

6^a, nas fabricas que receberem banha bruta proveniente de animaes não inspecionados, estas banhas serão inspecionadas antes e depois de beneficiadas e só terão certificado de exportação interestadual;

7^a, junto aos laboratorios estaduaes do Rio Grande e Marcellino Ramos trabalhará tambem um funcionario nas mesmas condições que no laboratorio de Porto Alegre.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929. 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.662 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Confia ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentro dos limites do seu territorio e, exclusivamente, no que concernir ao combate às epizootias a execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, relativo ao serviço de polícia sanitária animal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que, devido á exiguidade do pessoal de que dispõe a Directoria Geral do Serviço de Indústria Pastoril não lhe é possível executar integralmente no territorio do Estado do Rio Grande do Sul, as medidas de polícia sanitária animal contidas no regulamento aprovado pelo decreto numero 14.711, de 5 de março de 1921;

Considerando que havendo aquele Estado organizado o seu serviço veterinario está, por isso mesmo, em condições de dar eficiente execução ás medidas referidas;

Considerando, ainda, que a defesa sanitária, dos rebanhos é assumpto que, por igual, interessa á União e aos Estados;

Considerando, finalmente, que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, accordou e annuiu em tomar a seu cargo, com as restricções e reservas julgadas necessarias, a execução, nos limites do seu territorio, daquellas medidas; e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 7º da Constituição Federal:

Decreta:

Art. 1.^o Fica confiada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos limites do seu territorio e exclusivamente

no que concernir ao combate ás epizootias, a execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, na parte relativa ao serviço de polícia sanitaria animal, com as reservas e restricções em seguida enumeraadas:

1.^a Fica directamente outorgada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, dentro do seu territorio e no que entender exclusivamente com o combate ás epizootias, a execução do Regulamento aprovado pelo decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, referente ao serviço de polícia sanitaria animal. Fica entendido que serão aceitas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul as alterações que forem feitas nesse regulamento mediante decretos federaes.

2.^a Ficarão a cargo do Governo do Estado a vigilancia sanitaria e a applicação de medidas de polícia sanitaria, nas invernadas e em todos os logares do seu territorio, impedindo a remoção e transito de animaes doentes, suspeitos e recentemente curados de febre aphtosa até 21 dias depois do ultimo caso verificado.

3.^a Os animaes que demandarem os matadouros frigorificos existentes no territorio riograndense deverão ser acompanhados de certidão de saude, firmada por veterinarios estadaues, sendo obrigatoria a certidão de saude, redigida de acordo com o artigo anterior, isto é, que não se trata de animaes doentes, suspeitos e recentemente curados de febre aphtosa até 21 dias depois do ultimo caso verificado no local de origem dos animaes, no caso de serem animaes sãos, mas destinados a serem abatidos para exportação para a Inglaterra ou de outro qualquer paiz que exige a mesma condição.

4.^a O Governo do Estado providenciará afim de que sejam lavados e desinfectados todos os wagons de estrada de ferro que transportam animaes, assim como veiculos destinados ao mesmo transporte.

5.^a O Governo do Estado fará a fiscalização do transito, pelas estradas de rodagem, dos animaes (bovinos, suinos, caprinos e ovinos) que se destinarem aos matadouros frigorificos.

6.^a Serão enviados ao Serviço de Industria Pastoril federal, nos prazos minimos, os boletins sanitarios relativos ao Estado, de acordo com os modelos adoptados pela Repartição Internacional das Epizootias.

7.^a As despesas com o Serviço de Policia Sanitaria Animal ficarão a cargo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

8.^a O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, por seus órgãos competentes, velará pelo fiel e exacto cumprimento da delegação conferida no presente decreto.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.663 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 270.000\$000, para fazer face ás despesas de auxilio e custeio da Estação Geral de Experimentação do Estado do Rio Grande do Sul e suas respectivas secções, em Alfredo Chaves, Caxias e Conceição do Arroio e a que funciona em terras do extinto Aprendizado Agricola de São Luiz de Missões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.615, de 27 de dezembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e no n. IX do art. 32 do Regulamento do mesmo Tribunal, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 270.000\$000 (duzentos e setenta contos de réis), para fazer face ás despesas de auxilio e custeio da Estação Geral de Experimentação do Estado do Rio Grande do Sul e as respectivas secções em Alfredo Chaves, Caxias, Conceição do Arroio e a que funciona em terras do extinto Aprendizado Agricola de São Luiz de Missões.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.664 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Concede á First National Pictures of Brasil, Inc. autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a First National Pictures of Brasil, Inc., com sede na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á First National Pictures of Brasil, Inc., autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.664, desta data**I**

A Sociedade Anonyma First National Pictures of Brazil, Inc., é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços á que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000), a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.665 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Concede á Johns-Manville Corporation of Brazil autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Johns-Manville Corporation of Brazil, com séde em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. F' concedida autorização á Johns-Manville Corporation of Brazil para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

CLAUSTRAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 18.665, DESTA DATA

I

A Sociedade Anonyma Johns-Manville Corporation of Brazil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci- tação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos referidos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições do direito que regem as Sociedades Anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.666 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Concede á Colgate & Company of Brazil, Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica sob a denominação de Colgate — Palmolive — Peet Company, Limited

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Colgate & Company of Brazil, Limited, com séde em Jersey City, Estados de New-Jersey, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 17.661, de 1 de fevereiro de 1927, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Colgate & Company of Brazil, Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica sob a denominação de Colgate-Palmolive-Peet Company, Limited, de acordo com a resolução dos seus accionistas, votada em assembléa especial de 12 de novembro de 1928, mediante as clausulas que acompanharam o citado decreto n. 17.661, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.667 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Revoga o decreto n. 16.269, de 19 de dezembro de 1923, que concedeu autorização á National Aniline & Chemical Company, U. S. A., para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a sociedade anonyma National Aniline & Chemical Company, U. S. A., autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 16.269, de 19 de dezembro de 1923, e devidamente representada, resolve, de conformidade com a resolução da sua directoria approvada em assembléa de 4 de dezembro de 1928, revogar o referido decreto n. 16.269, e cassar a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.668 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Publica a denuncia, pela Rhodesia do Sul, do Acordo de Stockholm, relativo ás cartas e caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a denuncia, por parte da Rhodesia do Sul, do Acordo relativo ás cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholm a 28 de agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 6 do corrente, cuja traducção offcial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Tradução oficial:

Legação da Suissa no Brasil — N. VI 2-5|2 CJ. — Rio de Janeiro, 6 de março de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 10 de janeiro de 1929, a Legação de Sua Majestade Britannica em

Berna comunicou, de ordem de seu Governo, ao Conselho Federal Suisso, a denuncia do acôrdo concernente ás cartas e caixas com valor declarado, assinado em Stockholmo a 28 de agosto de 1924, pela Rhodesia do Sul, cuja adhesão fôra notificada aos Governos dos paizes que fazem parte da União Postal Universal, por nota do Conselho Federal, datada de 11 de dezembro de 1926.

Segundo o artigo 11 da Convênção postal universal de Stockholmo, "cada parte contraetante tem a faculdade de se retirar da União ou de cessar de participar nos accôrdos, mediante aviso dado pelo seu Governo, com um anno de antecedencia, ao Governo da Confederação suissa". A denuncia pela Rhodesia do Sul, do acôrdo de que se trata, começará a produzir efeitos a partir de 1 de fevereiro de 1930, ou seja após um anno, a contar do dia da presente notificação.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração.
— Gertsch.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

DECRETO N. 18.669 — DE 27 DE MARÇO DE 1929

Concede autorização á Companhia Adriatica de Seguros, Sociedade Anonyma de Seguros, para funcionar na Republica e aprrova seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Adriatica de Seguros", Sociedade Anonyma de Seguros, com séde na cidade de Trieste, reino da Italia, resolve conceder autorização para funcionar na Republica em seguros e resseguros terrestres, marítimos, vida e acidentes em todos os seus ramos e modalidades, e aprovar os seus estatutos, conforme documentos que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

I

A Companhia ficará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre as suas obrigações como sociedade anonyma, nos termos do artigo 47, § 2º, do decreto n. 434, de 1891, e sobre materia da sua concessão, que terá a duração de 30 annos.

II

O capital para as suas operações no paiz, é de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), sendo 4.500:000\$000 para a carteira de seguros terrestres e marítimos e 500:000\$000 para a de vida, do qual dois terços deverão ser realizados dentro de dois annos da data deste decreto.

III

A Companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro de sessenta dias da data deste decreto, o deposito de quatrocentos contos de réis (400:000\$000).

IV

Além das reservas regulamentares, fica a Companhia obrigada a constituir outra, tirada dos lucros líquidos da sua carteira de seguros terrestres e marítimos, na proporção de 20 % até que a mesma atinja a importância do capital da mesma carteira e dahi por diante na proporção de 5 % ou como for determinado pelas leis e regulamentos vigentes.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.670 — DE 27 DE MARÇO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 381:789\$221, para pagamento á Santa Casa de Misericordia de Victoria, no Espírito Santo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.603, de 19 de dezembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de trescentos e oitenta e um contos, setecentos e oitenta e nove mil duzentos e vinte e um réis (381:789\$221), para ocorrer ao pagamento devido á Santa Casa de Misericordia de Victoria, Estado do Espírito Santo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.671 — DE 27 DE MARÇO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 50:000\$420, para pagamento a Boaventura Ferreira da Silva, como compensação de direitos alfandegarios pela exportação do xarque.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.653, de 9 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento n. 15.770, de 1 de novembro de 1922,

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 50:000\$420, para pagamento a Boaventura Ferreira da Silva, como compensação de direitos alfandegarios para exportação do xarque, de acordo com o art. 49, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.672 — DE 27 DE MARÇO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de réis 42:610\$714, para pagamento a Luiz Meirelles Vianna, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.577, de 14 de novembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de quarenta e dois contos seiscentos e dez mil setecentos e quatorze réis (42:610\$714), para pagamento a Luiz Meirelles Vianna, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.673 — DE 28 DE MARÇO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 20:271\$305, para attender ao pagamento de vantagens a que teem direito dous sub-directores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.638, de 3 de janeiro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de vinte contos duzentos e setenta e um mil trescentos e cinco réis (20:271\$305), para attender ao pagamento de vantagens a que teem direito os sub-directores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra Jeronymo Braz das Trinas e Joaquim Juvencio Petra de Barros.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.674 — DE 30 DE MARÇO DE 1929

Supprime no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil 18 vagas e incorpora esses logares ao quadro geral de agentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o art. 1º, § 2º, do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, dezoito logares de agentes de 4ª classe, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.675 — DE 30 DE MARÇO DE 1929

Supprime cargos nas Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto nos arts. 1º e 4º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes cargos:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um escrevente, na 4ª divisão, vago com a transferencia de Mariano Ribas Simões para a 2ª divisão.

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Um auxiliar technico, vago com a aposentadoria de Lino Zeferino Baptista;

Um quarto escripturario, vago com a exoneração, a pedido, de Mario Meirelles;

Um armazенista de 2ª classe, cujo cargo não chegou a ser provido; e

Um primeiro escripturario, vago com a aposentadoria de Pedro Theodoro de Souza.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.676 — DE 30 DE MARÇO DE 1929

Supprime um lugar de escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto nos arts. 1º a 4º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido na 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil um lugar de escrevente, vago com a demissão, a bem do serviço publico, de Antonio Xavier Contijo.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.677 — DE 30 DE MARÇO DE 1929

Supprime um logar de escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em observancia ao disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido um logar de escrevente da 1ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, vago com a exoneração, por abandono de emprego, de Dermerval de Albuquerque Lima.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.678 — DE 30 DE MARÇO DE 1929

Supprime cargos na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes cargos na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um telegraphista de 1ª classe, vago com o falecimento de Manoel Joaquim de Araujo Góes;

Um guarda-fio de 1ª classe, vago com a aposentadoria de Antonio José Sobras;

Dous guardas-fio de 2ª classe, vagos com os falecimentos de Conrado José da Costa e João Vicente Baptista, e

Um estafeta de 1ª classe, vago com o falecimento de Ma-ciel Vaz.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.679 — DE 30 DE MARÇO DE 1929

Supprime cargos nas Estradas de Ferro Petrolina a Therezina e Central do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919 e art. 5º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos os seguintes cargos:

Estrada de Ferro Petrolina a Therezina:

Um 3º escripturario, vago com a promoção de Eloizio Waldemar Rocha;

Um 3º secripturario, vago com a exoneração, por abandono de emprego, de Carlos Bielby Gonçalves.

Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

Um continuo-porteiro;

Um chefe de trem de 1ª classe;

Um telegraphista de 3ª classe.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.680 — DE 30 DE MARÇO DE 1929

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 11:260\$041, para collocação de cancellas destinadas ao fechamento da passagem de nível existente nas proximidades da estação de Portão, da E. F. Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com a informação prestada pela Inspeção Federal das Estradas, em officio n. 256/S, de 12 de março do corrente anno, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a collocação de cancellas destinadas ao fechamento da passagem de nível existente nas proximidades da estação de Portão, da Estrada de Ferro do Paraná.

§ 1º A despesa até o maximo da importancia orçada de 11:260\$041 (onze contos duzentos e sessenta mil e quarenta e um réis), depois de apurada em regular tomada de contas deverá ser levada á conta de capital da mesma Estrada.

§ 2.º Fica marcado o prazo de 6 (seis) meses para a execução das obras projectadas, a contar da data em que a requerente fôr notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.681 — DE 30 DE MARÇO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 143:179\$043, para a instalação de um britador na linha Itararé-Uruguaí, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do oficio n. 243/S, de 9 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a instalação de um britador no kilometro 28⁴ — Sul da linha Itararé-Uruguaí, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importânciade 143:179\$043 (cento e quarenta e tres contos, cento e setenta e nove mil quarenta e tres réis), depois de comprovada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta do producto das taxas adicionaes.

§ 2.º Fica marcado o prazo de oito mezes para a execução do referido serviço, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.682 — DE 1 DE ABRIL DE 1929

Approva o regulamento para a execução do decreto n. 5.616, de 28 de dezembro de 1928, que regula a criação de Universidades nos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição Federal, resolve que, para execução do decreto nu-

mero 5.616, de 28 de dezembro de 1928, se observem as disposições seguintes:

Art. 1.º Nos Estados podem ser criadas universidades, ás quaes se reconhecerá perfeita autonomia administrativa, económica e didactica, e se permitirá a expedição de diplomas com validade em todo o território brasileiro, desde que satisfaçam elas os requisitos do decreto n. 5.616, de 28 de dezembro de 1928 e os deste regulamento.

Art. 2.º São requisitos essenciais para a concessão da autonomia universitária:

- a) a personalidade jurídica do instituto;
- b) patrimônio nunca menor de trinta mil contos;
- c) nomeação do reitor pelo Presidente do Estado;
- d) que, pelo menos, tres das escolas de que se compuser a universidade contêm quinze anos de efectivo funcionamento.

Art. 3.º A personalidade jurídica da universidade constará do registro, na conformidade do Código Civil, arts. 18 e 19, e do decreto n. 4.827 de 7 de fevereiro de 1924.

Art. 5.º Os bens que consistirem em immoveis e instalações serão previamente avaliados; os títulos de dívida pública representarão o valor de sua cotação.

Paragrapho único. A avaliação será feita perante o juiz federal da respectiva seção, por tres avaliadores, propostos um pelo reitor e outro pelo representante do Ministério Público Federal, e nomeado o terceiro pelo juiz.

Art. 6.º Qualquer alteração do patrimônio será comunicada ao director geral do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 7.º O reitor, nomeado pelo Presidente do Estado, terá suas funções determinadas em lei ou regulamento estadual, em que se as descriminará das do conselho universitário.

Art. 8.º O efectivo funcionamento de tres pelo menos, das escolas que compõem a universidade se provará pelo registro civil desses institutos.

Paragrapho único. Si tales escolas forem equiparadas ás federaes, bastará certidão do acto de equiparação, anterior, no minimo, de quinze annos, e de que nesse periodo não foi interrompida essa prerrogativa.

Art. 9.º A universidade que satisfizer estes requisitos será, por decreto, outorgada autonomia, de que gozará plenamente enquanto, por acto igual, não fôr suspensa essa regalia.

Art. 10. A autonomia administrativa implica a faculdade de admittir e de demittir, definindo os respectivos direitos e obrigações, de acordo com as prescrições estatutárias, todo o funcionalismo da universidade, e de constituir o corpo de professores pelo processo de selecção e de averiguación de competencia que o conselho universitário determinar.

Art. 11. A autonomia económica importa na livre gestão dos bens e rendas da universidade, em proveito desta, não podendo em caso algum ser diminuído o patrimônio de maneira a se tornar inferior ao minimo legal de trinta mil contos.

Paragrapho único. Os vencimentos dos professores serão constituídos por uma quota fixa e outra calculada, em relação á frequencia dos docentes. Nos regimentos internos das

escolas, approvados pelo conselho universitario, se prescreverá o modo de averiguar a presença dos professores e a exação dos seus deveres, bem como os descontos que terão por faltas ás aulas e pelo inadimplemento de outros deveres profissionaes.

Art. 12. Enquanto não revogadas, serão pagas as existentes subvenções federaes ás escolas, que continuarão a prestar contas da sua applicação. As subvenções não serão computadas para constituição do patrimonio da Universidade.

Art. 13. A autonomia didactica confere ao conselho universitario a faculdade de determinar as materias ou cadeiras de cada curso, sua seriação, programmas e processos de exames.

Art. 14. Para a admissão de alumnos ás Universidades dos Estados, serão exigidos os mesmos requisitos legaes necessarios á matricula nos institutos federaes e ensino superior.

Art. 15. As universidades assim reconhecidas ficarão sujeitas, enquanto não for criado o Conselho Federal Universitario, á fiscalização do Departamento Nacional do Ensino, que verificará, se preenchem elles os requisitos da lei de 28 de dezembrº de 1928 e deste regulamento.

Art. 16. A fiscalização será feita por inspectores, um para cada escola, devendo cada inspector apresentar relatório anual, de accordo com as instruções que serão oportunamente expedidas pelo Departamento Nacional do Ensino.

Paragrapho unico. A designação dos inspectores será feita pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, sob proposta do director geral do Departamento Nacional do Ensino, pelo prazo de dous annos, não podendo ser renovada a comissão dos inspectores no biennio imediatamente posterior.

Art. 17. A suspensão da faculdade de expedir diploma se decretará, sempre que a fiscalização documentar que o ensino não está sendo ministrado com efficacia e pureza necessarias. Será préviamente ouvido o reitor, a quem se dará prazo razoável para responder ás arguições contra o funcionamento da universidade.

Art. 18. Das actas de sessões do conselho da universidade se remetterão, dentro em dez dias, cópias authenticadas ao Departamento Nacional do Ensino.

Art. 19. O processo de verificação de requisitos para o reconhecimento da autonomia universitaria se fará, por iniciativa do reitor, perante o director geral do Departamento Nacional do Ensino. Preenchidos elleis, esta autoridade remetterá, com seu parecer, o requerimento e peças instrutivas ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 20. Este regulamento entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 1 de abril de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.683 — DE 1º DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6.000:000\$000, para attender ás despezas com os serviços de combate á febre amarela, no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, na conformidade com § 3º do art. 87 do mesmo regulamento, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de seis mil contos de reis (6.000:000\$000), para attender ás despezas com os serviços de combate á febre amarela, no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.684 — DE 1º DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 37:799\$618, para pagamento das diferenças de etapas ou diárias de alimentação, devidas, nos exercícios de 1924 a 1926, ao pessoal das embarcações da Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto numero 5.553, de 29 de outubro de 1928, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de trinta e sete contos setecentos e noventa e nove mil seiscentos e cem e oito reis (37:799\$618), para ocorrer ao pagamento das diferenças de etapas ou diárias de alimentação devidas, nos exercícios de 1924 a 1926, aos mestres, contra-mestres, machinistas, segundos machinistas, foguistas, marinheiros, moços e machinista sanitário das embarcações da Saude Publica, da Capital Federal.

Rio de Janeiro, em 1 de abril de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.685 — DE 2 DE ABRIL DE 1929

Publica a adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e do território, sob mandato inglez, dos Cameroons á Convención postal universal, assignada em Stockholm a 28 de Agosto de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da colonia e protectorado da Nigeria e do território, sob mandato inglez, dos Cameroons á Convención postal universal, assignada em Stockholm a 28 de Agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, nesta Capital, por nota de 6 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção official:

Legação da Suissa no Brasil — N. VI.2-4/2 CJ. — Rio de Janeiro, 6 de março de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 23 de Janeiro, a Legação de Sua Majestade Britânnica em Berna notificou ao Conselho Federal Suíço a adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e dos Cameroons britânicos á Convención postal universal, assignada em Stockholm a 28 de Agosto de 1924.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude do artigo 2º da Convención.

A adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e dos Cameroons britânicos á Convención de que se trata produz efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1929.

Esses dous territorios serão compreendidos no grupo "A Grã-Bretanha e diversas Colonias e Protectorados britânicos", mencionado no preambulo da Convención.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.686 — DE 3 DE ABRIL DE 1929

Supprime doulos logares de cobrador da dívida activa da União

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com o art. 2º, do decreto legislativo numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, suprimir doulos logares de cobrador da dívida activa da União, ficando mantido o numero estabelecido pelo art. 128, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.687 — DE 5 DE ABRIL DE 1929

Supprime tres logares de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil os seguintes cargos:

Um escrevente, na 1ª Divisão, vago com a exoneração de Ermelinda Dias da Costa;

Um escrevente, na 1ª Divisão, vago com a exoneração de Léa Franco de Mendonça;

Um escrevente, na 2ª Divisão, vago com a exoneração de Odyssea Lobato Loretti.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1929; 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.688 — DE 5 DE ABRIL DE 1929

Approva orçamento, nas importâncias de £ 12.735-9-6 e réis 15:160\$000, para a aquisição de susperstructuras metallicas necessarias á construcção de linhas a cargo da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Great Western of Brazil Railway, Limited", e de accôrdo com o parecer da Inspectoria

Federal das Estradas, constante do officio n. 269/S, de 16 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a aquisição no estrangeiro de superstructuras metalicas necessarias á construcção de diversas linhas a cargos da companhia requerente.

Paragrapho unico. A despesa total, constituída pelas parcellás de £ 12.735-9-6 (dozo mil secentas e trinta e cinco libras nove shillings e seis pence) e 15:160\$000 (quinze contos cento e sessenta mil réis), destinada a primeira á aquisição das superstructuras metalicas e a segunda ás despezas complementares de importação, que ficam sujeitas á comprovação, deverá correr por conta do deposito resultante do credito revigorado pelo art. 2º do decreto n. 5.040, de 26 de outubro de 1926, e na conformidade do termo de accordo de 13 de novembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.689 — DE 5 DE ABRIL DE 1929

Approva desenhos e orçamentos, nas importâncias de £ 25.186-11-10 e Rs. 417:960\$600, para aquisição e montagem, por parte de "The Leopoldina Railway Company, Limited", de duas locomotivas tipo "Garratt", construção de seis carros de primeira classe e instalação de dez signaes automaticos, para os serviços da Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo e de subúrbios da Estrada de Ferro do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited", e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 1.330/S, de 29 de dezembro do anno findo, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os desenhos e orçamentos, nas importâncias de £ 25.186-11-10 (vinte e cinco mil cento e oitenta e seis libras onze shillings e dez pence) e 417:960\$600 (quatrocentos e dezesseis contos novecentos e sessenta mil e seiscentos réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente, interino, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para aquisição e montagem por parte de "The Leopoldina Railway Company, Limited", de duas locomotivas tipo "Garratt", construção de seis carros de primeira classe e instalação de dez signaes automaticos, para os serviços da E. F. Sul do Espírito Santo e de subúrbios da E. F. do Norte.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo das importâncias acima indicadas, depois de devidamente comprovada, será levada á conta da taxa addicional de 10 % a ser arrecadada no corrente anno.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.690 — DE 6 DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 4:654\$000, 30:700\$348 e 75:000\$, destinados ao pagamento de diversas despezas da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.667, de 12 de janeiro ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes:

a) de quatro contos seiscentos e cinqüenta e quatro mil réis (4:654\$000), para pagamento ao tachygrapho Braz Jordão, ao daetlographo Lafayette Alves Ferreira e aos serventes Dioclecio de Araujo Silva e Felismino Tavares de Menezes, todos da Secretaria do Senado Federal, das quantias, respectivamente, de 4:936\$000, 720\$000, 540\$000 e 1:458\$000, concernentes a gratificações adicionaes que lhes são devidas e relativas aos exercícios de 1926 e 1927;

b) de trinta contos setecentos mil trezentos e quarenta e oito réis (30:700\$348) para atender ao excesso de despesa, no exercicio de 1928, na revisão de debates, substituições e gratificações especiaes e ainda gratificações adicionaes da Secretaria do Senado, sendo 28:540\$348, para a primeira e 2:160\$000, para a segunda;

c) de setenta e cinco contos de réis (75:000\$000), para pagamento de despezas que excederam o credito da sub-constituição n. 6 do "Material" da verba da mesma Secretaria do Senado Federal, no exercicio de 1928.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica"

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.691 — DE 8 DE ABRIL DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 205:456\$072, ouro, e 11.867:821\$869, papel, para pagamento de despezas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, à vista das demonstrações dos saldos da despesa empenhada e não liquidada até 31 de dezembro ultimo, por verbas e por ministerio, organizadas pela Contadoria Central da Republica, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda e de acordo com a autorização contida no art. 9º n. III, da lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928, os creditos de 205:456\$072, ouro, e 11.867:821\$869, papel, a saber:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica	1.860:766\$457
Ministerio das Relações Ex- terioras	15:908\$000
Ministerio da Marinha	972\$425	3.585:070\$024
Ministerio da Guerra	324:514\$035
Ministerio da Agricultura	467:863\$754
Ministerio da Viação	204:483\$947	3.141:371\$553
Ministerio da Fazenda	2.472:328\$046
	<hr/> 205:456\$072	<hr/> 11.867:821\$869

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1929. 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.692 — DE 10 DE ABRIL DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 40:000\$000, para pagamento de accrescimos de ordenados devidos aos desembargadores, em disponibilidade da Justiça do Territorio do Acre, Alberto Augusto Diniz e João Rodrigues do Lago.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na alinea II do art. 9º da lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve, com fundamento no art. 3º e seu paragrapho unico, do decreto n. 5.671, de 2 de fevereiro de 1929, abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de qua-

renta contos de réis (40:000\$000), para ocorrer ao pagamento da diferença de ordenados, no corrente anno, devida aos desembargadores em disponibilidade da Justiça do Territorio do Acre, Alberto Augusto Diniz e João Rodrigues do Lago, na razão de vinte contos de réis (20:000\$000) annuaes, para cada um, nos termos do dispositivo citado do decreto legislativo n. 5.674 e na conformidade da tabella de vencimentos em vigor, para os desembargadores da Corte de Appellação do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.693 — DE 10 DE ABRIL DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 5:500\$000, para ocorrer ao pagamento devido á D. Amelia de Mello Cunha, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.586, de 5 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cinco contos e quinhentos mil réis (5:500\$000), para pagamento á D. Amelia de Mello Cunha, viúva do enfermeiro Antonio Maria da Cunha, como indemnização de acidente no trabalho, reconhecida por sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.694 — DE 10 DE ABRIL DE 1929

Autoriza o funcionamento de agencias do "Banco do Rio Grande do Sul", com sede em Porto Alegre, no Estado do mesmo nome.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o "Banco do Rio Grande do Sul", com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 18.374, de

28 de agosto de 1928, e tendo em vista os documentos legaes apresentados, resolve conceder ao referido estabelecimento autorização para abrir agencias nas seguintes localidades: Arroio Grande, Alfredo Chaves, Antonio Prado, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Bôa Vista do Erechim, Caçapava, Candelaria, Can-gussú, Carazinho, Conceição do Arroio, D. Pedrito, Dôres de Camaquam, Encantado, Encruzilhada, Erechim, Estrella, Garibaldi, Guaporé, Gramado, Gravatahy, Herval, Ijuhy, Jaguarrão, Jaguary, Jacuhy, Lageado, Lagôa Vermelha, Lavras, Nova Trento, Nonohay, Novo Hamburgo, Palmeira, Pinheiro Machado, Piratiny, Prata, Rio Pardo, Santa Cruz, Santa Rosa, Santo Amaro, Santo Angelo, Santa Victoria, Santo Antonio, São Francisco de Assis, São Francisco de Paula, São Jéronymo, São João de Camaquam, São Lourenço, São Luiz Gonzaga, São Sebastião do Cahy, S. Sepé, São Vicente, Soledade, São Pedro, Taquara, Taquary, Triumpho, Vaccaria Venancio Ayres, Viamão, todas no referido Estado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.695 — DE 10 DE ABRIL DE 1929

Approva as modificações feitas nos estatutos do "The Canadian Bank of Commerce" (Banco Canadense do Commercio), autorizado a funcionar no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu "The Canadian Bank of Commerce" (Banco Canadense do Commercio), autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 14.682, de 22 de fevereiro do 1921, e tendo em vista os documentos apresentados:

Resolve approve as modificações feitas nos estatutos do alludido estabelecimento, de accôrdo com o resolvido pela Assembléa Geral dos seus acionistas, realizada em Toronto, Dominio do Canadá, em 18 de setembro de 1928.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

F. C. de Oliveira Botelho

DECRETO N. 18.696 — DE 11 DE ABRIL DE 1929

Approva o Regulamento para a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 12 da lei n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve aprovar o Regulamento para a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, que com este baixa, assignado pelo General de Divisão Nestor Sezefredo dos Passos, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Regulamento para a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes

I

FINS DA ESCOLA E ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1º. A *Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes* (E. A. O.), que se destina aos officiaes de Infantaria, de Artilharia e de Engenharia, tem por fim:

- a) aperfeiçoar instructores e commandantes de unidades de combate (companhia, bateria) e preparar commandantes de unidades tacticas (batalhão, grupo);
- b) aperfeiçoar officiaes superiores e preparal-os para o commando da maior unidade de sua arma;
- c) ampliar a instrucção militar geral dessas duas categorias de alumnos.

Art. 2º. A Escola comportará, annualmente:

1º, um curso de officiaes subalternos e capitães, categoria A;

2º, um curso de officiaes superiores dos postos de major a coronel, inclusive, categoria B.

Art. 3º. A Escola terá uma direcção de instrucção e outra disciplinar e administrativa, cabendo aquella ao director de estudos, official da M. M. F., e esta ao commandante, coronel do Exercito, com o curso de estado-maior de 1920, ou de revisão, ou de aperfeiçoamento.

Art. 4º. A Escola será subordinada didacticamente ao Chefe do Estado-Maior do Exercito e em tudo que concernir á administração e á disciplina ao Ministro da Guerra.

Art. 5º. O Quadro dos Instructores da E. A. O. consta de:

— um director de estudos, official superior da M. M. F., com o curso de estado-maior, que, além da direcção geral do

ensino, tem a seu cargo pessoal a instrucção tactica do conjunto, e, como auxiliares de ensino:

- um capitão, com o curso da E. E. M., instructor adjunto de tactica;
- um capitão ou tenente do Exercito, com o curso da E. A. O., para as questões materiaes da organização da instrucção;

Para cada arma:

- um instructor, official da M. M. F.;
- um ou mais instructores auxiliares, com o curso da E. E. M. ou E. A. O.

Dentre esses auxiliares de ensino, um (de artilharia) ficará especialmente encarregado da instrucção de topographia.

Além dos officiaes instructores acima designados, um oficial instructor da Escola de Cavallaria será encarregado do ensino de equitação na E. A. O., e outro, do Centro de Transmissões, incumbir-se-á do ensino das transmissões. Um dos instructores será encarregado de orientar os officiaes em assuntos de educação physica.

Art. 6º. Ao director de estudos compete:

- organizar, dirigir e fiscalizar a instrucção dos officiaes alumnos;
- propor ao Chefe do E. M. E., por intermedio do Chefe da M. M. F., as medidas cuja adopção julgue conveniente para maior facilidade e efficiencia do ensino;
- exercer autoridade sobre os instructores e fazer cumprir os programmas de instrucção;
- encaminhar ao commandante da Escola as requisições de material feitas pelos instructores, alterando-as se julgar conveniente;
- enviar ao commandante da Escola, para que sejam publicadas em boletim, as determinações relativas á instrucção;
- apresentar ao Chefe do E. M. E., por intermedio do Chefe da M. M. F., relatorios annuaes sobre os varios serviços da Escola, attinentes á instrucção;
- organizar, na forma do art. 13, o programma annual do ensino;
- enviar, annualmente, em principio de dezembro, ao chefe do E. M. E., uma relação dos instructores, com as informações sobre a capacidade de cada um no desempenho das funcções de que se acham investidos, e observações quanto á conveniencia em conserval-os na Escola.

Art. 7º. A cada um dos instructores compete:

- observar o horario das aulas e dar aos programmas o maximo desenvolvimento;
- entender-se com o director de estudos sobre qualquer providencia concernente ao ensino de que estiver encarregado e solicitar da mesma autoridade o material que julgar necessario;
- convidar a retirar-se da aula o alumno cuja presença julgue, no momento, perturbadora, e dar conhecimento da falta commettida ao director de estudos, que, por sua vez, a comunicará ao commandante, para os fins disciplinares;

— entregar ao director de estudos, até o dia 10 de cada mez, uma relação das médias de todas as notas obtidas pelos alumnos no mez anterior.

Art. 8.^o Os auxiliares de ensino serão propostos ao Ministro da Guerra pelo Chefe do E. M. E., mediante indicação do director de estudos, por intermedio do Chefe da M. M. F.

Paragrapho unico. Nenhum auxiliar de ensino poderá permanecer por mais de tres annos consecutivos nessa função.

II

DO ENSINO

Art. 9.^o Serão ministradas em cada um dos douis cursos da E. A. O. as seguintes materias:

a) Para os officiaes de Infantaria:

- Tactica geral;
- Tactica de Infantaria;
- Instrução de Infantaria (processos, normas e programmas, até o regimento, inclusive);
- Organização do terreno;
- Armamento, material e tiro;
- Topographia e conhecimento do terreno;
- Transmissões;
- Equitação (só para a categoria A);

b) Para os officiaes de Artilharia:

- Tactica geral;
- Tactica de Artilharia, material e tiro;
- Instruções de Artilharia (processos, normas e programmas);

- Organização do terreno;
- Topographia e conhecimento do terreno;
- Transmissões;
- Equitação (só para a categoria A);

c) Para os officiaes de Engenharia:

- Tactica geral;
- Instrução de Engenharia (processos, normas e programmas);

- Organização do terreno;
- Emprego tactico da Engenharia;
- Topographia e conhecimento do terreno;
- Transmissões;
- Especialidades technicas da Engenharia;
- Equitação (só para a categoria A).

Art. 10. Os trabalhos escolares abrangerão, dentro do plano acima estabelecido, para cada um dos douis cursos:

1^o, uma instrução militar technica e tactica, que visa o aperfeiçoamento do official na sua arma;

2^o, uma instrução de ordem geral, commun a todas as armas, e cujo objectivo é ministrar aos officiaes alumnos os conhecimentos geraes necessarios, concernentes ás diversas armas e á sua accão em conjunto.

Art. 11. A instrução technica de cada arma, correspondente ao conhecimento e ao emprego dos orgãos de

fogo e aos seus meios de acção particulares, será ministrada em sala e no terreno, sob a forma de estudos theoricos e exercícios de applicação.

A instrucção tactica da arma será sempre ministrada sob a forma de estudos de casos concretos, quer na carta, quer no terreno, com ou sem tropa.

A instrucção militar geral comprehendera o estudo de casos concretos, na carta e no terreno, exercícios de conjunto de varias armas e sessões especialmente organizadas para demonstrar aos officiaes a actuação pratica de cada arma.

Além das materias de que trata o art. 9º, o ensino será completado por noções geraes sobre varios assumptos, taes como administração e contabilidade dos corpos de tropa, educação physica, hygiene militar e outros, a juizo do director de estudos.

Art. 12. Em regra, a instrucção militar geral, que constar de exercícios, conferencias e sessões de demonstrações, poderá ser commum aos douis cursos da E. A. O.

As conferencias deverão ser préviamente distribuidas, de accordo com as possibilidades materiaes; o conferencista se limitará a desenvolver certos pontos capitales da exposição escripta, procurando despertar a attenção dos alumnos, aos quaes interrogará sobre o assumpto.

Para a instrucção militar technica e tactica das armas, os trabalhos tambem poderão ser communs aos douis cursos, sempre que a diferença de grão de instrucção não necessitar sessões especiaes.

Art. 13. Os trabalhos escolares serão regulados por programmas annuaes de ensino, organizados pelo director de estudos e submettidos á approvação do Chefe do E. M. E., por intermedio do Chefe da M. M. F.

Nesses programmas virão indicados:

- as partes da instrucção communs aos douis cursos;
- a distribuição dos diferentes assumptos a serem tratados pelos instructores;
- os pormenores para a realização dos exames.

III

DAS MATRICULAS

Art. 14. O Ministro da Guerra, por proposta do Chefe do E. M. E., fixará, annualmente, no mez de novembro, o numero dos officiaes que deverão frequentar os cursos da Escola no anno seguinte.

Art. 15. Para a matricula na E. A. O., douis terços das vagas destinar-se-hão, em regra, aos capitães e um terço aos primeiros tenentes, dentre os mais antigos desses postos.

Não se matricularão primeiros tenentes enquanto houver capitães sem curso no primeiro terço da respectiva escala, que o queiram fazer.

Ao curso de officiaes superiores concorrerão maiores, tenentes-coroneis e coroneis, preferidos os que não tenham cursado a E. A. O., como capitães ou subalternos e respeitadas tambem as antiguidades em cada posto.

Paragrapho unico. Como excepção motivada por interesse do serviço publico e mediante proposta das autori-

dades interessadas, sujeita ao parecer do Chefe do E. M. E., o Ministro da Guerra poderá permittir que officiaes superiores matriculados na Escola permaneçam no exercicio de seus cargos.

Art. 16. Na primeira quinzena de janeiro todos esses officiaes serão scientificados da proxima matricula, sendo-lhes facultado desistir da mesma, mediante declaração escrita.

Art. 17. O Chefe do E. M. E. requisitará do Ministro, com a necessaria antecedencia, a apresentação dos officiaes qualificados para a matricula, afim de que todos estejam na Escola no dia 15 de marzo.

Art. 18. Os officiaes da categoria A serão distribuidos em tres turmas correspondentes a cada uma das armas.

IV

DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 19. O anno lectivo para todos os cursos da Escola começará em 1º de abril e terminará nos ultimos dias de dezembro, comprehendido nesse tempo o periodo dos exames.

Art. 20. O emprego do tempo será regulado pelo director de estudos, em horarios semanaes ou quinzenaes, dos quaes dará conhecimento ao commandante da Escola.

Paragrapho unico. Qualquer alteração de horario será em tempo comunicada ao commandante da Escola.

Art. 21. A frequencia é obrigatoria.

§ 1.º Ao alumno que, por motivo justificado, faltar, em um mesmo dia, a uma ou mais aulas, conferencias ou exercicios, marcar-se-ha um ponto.

Marcar-se-hão tres pontos ao alumno que faltar a uma ou mais aulas, conferencias ou exercicios, em um mesmo dia, sem motivo justificado, incorrendo, além disso, em transgressão disciplinar aquelle que deixar de comparecer aos trabalhos em dias consecutivos.

§ 3.º O alumno que completar 20 pontos será desligado. Entretanto, si as faltas, numerosas e consecutivas, resultarem de caso de força maior (doença grave ou accidente) e o official tiver obtido nos seus trabalhos anteriores a média geral de 5 ou mais, o desligamento só será effectuado quando atingidos 40 pontos.

§ 4.º Tambem será desligado o alumno que commetter falta grave contraria á disciplina, a juizo do commandante da escola.

§ 5.º O comparecimento dos officiaes alumnos será verificado pela assignatura no livro de presença.

Art. 22. Os capitães alumnos promovidos a major serão transferidos para o curso de officiaes superiores.

V

DO EXAME PARCIAL

Art. 23. Os alumnos das duas categorias serão submettidos a um exame parcial, que se realizará no fim do terceiro mez de instrucção e terá por fim verificar si estão em condições de proseguiros nos estudos.

Art. 24. O exame constará:

a) para os capitães e tenentes:

De uma prova escripta de topographia (emprego da carta) e outra de technica da arma;

b) para os officiaes superiores:

De uma prova escripta de tactica geral e outra de technica da arma.

Art. 25. Essas provas versarão sobre assumptos simples, já estudados na escola no decorrer do curso.

Serão corrigidas pelos respectivos instructores e julgadas pelo director de estudos.

Art. 26. O alumno da categoria A que obtiver em qualquer das provas grão inferior a 4 será considerado sem aproveitamento e imediatamente desligado.

Art. 27. Depois de julgar as provas da categoria B, o director de estudos emitirá sobre cada alumno um parecer que será enviado ao chefe do E. M. E. A esta autoridade compete decidir sobre a continuação dos estudos do official superior que não tiver alcançado grão 4 em qualquer das provas do exame parcial.

Art. 28. O official desligado por falta de aproveitamento revelado no exame parcial sómente poderá ser novamente matriculado decorridos no minimo doze meses do desligamento, dos quaes seis de arregimentação.

VI

DO MODO DE JULGAR O APIROVEITAMENTO DOS ALUMNOS

Art. 29. O aproveitamento dos alumnos será apreciado em função dos trabalhos escriptos em aula, das arguições oraes e da actuação dos mesmos nos exercícios na carta e no terreno.

Será expresso em notas de 0 a 10.

Art. 30. Para os alumnos da categoria A observar-se-á o seguinte:

§ 1.^º Os instructores das armas apresentarão ao director de estudos, até o dia 10 de cada mez, uma relação das médias de todas as notas obtidas pelos alumnos no mez anterior.

Os instructores de topographia e de transmissões apresentarão, no fim dos mezes de maio, agosto e outubro, uma relação das médias obtidas pelos alumnos de todas as armas no periodo anterior.

O instructor de equitação fornecerá igualmente uma relação identica, no fim dos mezes de maio e outubro.

O director de estudos examinará essas relações e as remetterá, com o seu "conforme" ou correccão, ao commandante da escola, para o necessario registo na secretaria.

§ 2.^º A média arithmetica das médias mensaes relativas ás disciplinas ensinadas na escola constituirá a *média annual* correspondente a cada uma dessas disciplinas.

A *conta de anno* será a média arithmetica das médias annuaes assim obtidas, inclusive a de equitação.

Na avaliação da conta de anno as médias de cada materia virão expressas em função dos coefficientes de importancia, que deverão acompanhar o programma annual apresentado pelo director de estudos.

§ 3.º No fim do mez de novembro, os instructores emitirão uma apreciação escripta sobre cada um de seus alumnos, afim de orientar a apreciação do director de estudos. A deste será expressa em um grão de 0 a 10, que constituirá a nota de aptidão para o comando.

Formulada essa apreciação, em resumo, será enviada ao chefe do E. M. E. que julgará da conveniencia da averbação na fé de officio do interessado.

Art. 31. Para o julgamento dos alumnos da categoria B os instructores apresentarão ao director de estudos, no fim dos mezes de maio, agosto e outubro, um juizo sobre o aproveitamento de cada official nos trabalhos escriptos e arguições oraes, juizo que será resumido em um grão, afim de orientar a apreciação do referido director.

§ 1.º No fim do anno, o director de estudos, tomando em consideração o conceito dos instructores e os trabalhos de ordem geral apresentados pelos officiaes, fará o juizo de conjunto do aproveitamento de cada um. Formulado este, em resumo, será tambem enviado ao chefe do Estado-Maior do Exercito, que igualmente julgará da conveniencia da averbação na fé de officio do interessado.

§ 2.º Na avaliação das médias dos gráos obtidos pelos officiaes superiores, no decorrer do anno, serão levados em conta os coefficientes de importancia.

Art. 32. Os alumnos da categoria B serão arguidos em sessões especiaes a elles destinadas, e essa arguição será sempre feita pelos officiaes da M. M. F.

VII

DOS EXAMES FINAIS

Art. 33. Terminados os trabalhos escolares, um mez antes do encerramento do anno lectivo, terão inicio os exames.

As provas serão julgadas em notas de 0 a 10.

Paragrapho unico. Obedecendo á orientação trazida no programma annual de ensino, o director de estudos organizará instruções para a realização dos exames, inclusivo os pormenores necessarios á execução material das provas.

Art. 34. Para os alumnos da categoria A haverá exames escriptos e oraes.

§ 1.º Os exames escriptos constarão de provas de tactica geral, tactica da arma e topographia, nas quaes intervirão, respectivamente, os coefficientes 4, 5 e 2.

§ 2.º Os exames oraes abrangerão as seguintes partes:

a) *Para os officiaes de Infantaria:*

	Coef- ficientes
1º Emprego tactico da arma, utilização dos seus or- gãos de fogo, transmissões.....	2
2º Armamento.....	1
b) <i>Para os officiaes de Artilharia:</i>	
1º Technica do tiro.....	2
2º Emprego tactico da arma e transmissões.....	1
c) <i>Para os officiaes de Engenharia:</i>	
1º Especialidades technicas da Engenharia.....	2

2º) Transmissões.....	1
3º) Emprego tactico da Engenharia.....	1

Art. 35. Para os officiaes superiores (categoria B) só haverá exame escripto, que constará de duas provas: uma de tactica geral e outra de technica e tactica da arma, as quaes, depois de corrigidas pelos instructores, receberão um grão do director de estudos.

Art. 36. No julgamento de todas as provas escriptas serão sempre levadas em conta a correção de linguagem, a clareza de exposição e a fórmula dos trabalhos apresentados.

Art. 37. As provas de exames oraes serão prestadas perante uma comissão julgadora, auxiliada pelos instructores da escola, e composta de tres membros que satisfaçam aos requisitos exigidos no art. 3º, nomeados pelo chefe do E. M. E.

Art. 38. A nota de classificação final dos alumnos de ambas as categorias será expressa pela média arithmetica:

- a) da conta de anno;
- b) da média dos grãos obtidos nos exames;
- c) da nota de aptidão.

Art. 39. Os alumnos da categoria A que obtiverem conta de anno inferior a 4 não poderão fazer exame, sendo imediatamente desligados; far-se-ha constar de seus assentamentos haverem cursado a escola sem aproveitamento.

Igual procedimento será observado em relação aos que obtiverem na letra b do artigo anterior (média dos grãos dos exames), ou, como nota de classificação final, um resultado também inferior a 4.

Paragrapho unico. Aos alumnos desligados como incursos no presente artigo sómente será concedida nova matrícula, decorridos, no minimo, doze meses do desligamento, dos quaes seis de arregimentação.

Art. 40. O official superior que não tiver obtido, pelo menos, a média geral 4, no resultado final, será considerado como tendo frequentado a escola sem aproveitamento, o que se averbará em seus assentamentos.

Art. 41. Terminados os exames, a secretaria da escola organizará as relações de classificações dos alumnos de cada arma e categoria.

Taes relações serão remettidas ao chefe do E. M. E., que providenciará para que sejam publicadas no *Boletim do Exercito*.

VIII

DAS RECOMPENSAS

Art. 42. Annualmente, e por proposta do chefe do E. M. E., o ministro da Guerra poderá enviar á França, afim de aperfeiçoar conhecimentos em uma das escolas de applicação, o melhor alumno de cada arma, da categoria A, satisfazendo as condições do aviso n. 11, de 8 de fevereiro de 1929.

Art. 43. Os nomes desses alumnos serão inscriptos na sala principal da escola.

IX
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 44. A escola será dirigida sob o ponto de vista disciplinar e administrativo pelo seguinte quadro de officiaes:

Commandante, coronel;

Fiscal, official superior;

Ajudante, capitão;

Secretario, 1º tenente;

Dous subalternos do contingente especial;

Dous medicos;

Almoxarife-pagador e aprovisionador, contadores;

Veterinario.

Paragrapho unico. A administração terá como auxiliares tres officiaes-alumnos, chefes das turmas de que trata o art. 53.

Art. 45. Compete ao commandante:

— corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar, quando o assumpto não exigir a intervenção da autoridade superior;

— propor os reservistas do Exercito que julgar idoneos para os empregos da Escola;

— organizar as instruções que julgar necessarias para o cumprimento das disposições deste regulamento, no que disser respeito ás partes disciplinar e administrativa, submettendo-as á approvação da autoridade superior;

— apresentar, durante o mez de fevereiro de cada anno, um relatorio succinto das condições do estabelecimento e de seu funcionamento, propondo as reformas e melhoramentos que convenham e o orçamento das despezas para o novo anno;

— suspender o empregado civil que commetter falta grave contra a disciplina ou a moralidade do estabelecimento, dando parte motivada do seu acto á autoridade superior;

— impôr as penas de reprehensão bem como a de multa, de um a oito dias de gratificação ou ordenado ou de todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento;

— desligar da Escola os officiaes-alumnos comprehendidos nos arts. 21, 26 e 39; e comunicar ao Chefe do E. M. E., para serem desligados os nomes dos officiaes superiores comprehendidos no art. 40;

— usar das attribuições de commandante de regimento, na fórmula do R. I. S. G., no que for compativel com o regimen escolar.

Paragrapho unico. O commandante será substituido, em seus impedimentos temporarios, pelo fiscal.

Art. 46. Ao fiscal da Escola, que será um official superior, com um dos cursos a que se refere o art. 3º, compete, além das attribuições conferidas no R. I. S. G. a um fiscal de regimento, e que forem compativeis com o regimen escolar, as seguintes:

— fiscalizar a disciplina escolar no que diz respeito ao pessoal da administração e do contingente e o modo por que são cumpridas as ordens emanadas do commandante;

— inspecionar os serviços de limpeza e conservação de todas as dependências da Escola, inclusive cavallariças, parques e picadeiros;

— facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrucção;

— fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da Escola, verificando se a distribuição de todo o material é feita com regularidade;

— verificar e rubricar todos os documentos da receita e despeza da Escola;

— dirigir o serviço da secretaria da Escola.

Paragrapho unico. Será substituido, em seus impedimentos, pelo ajudante.

Art. 47. O ajudante da Escola, capitão de arma montada, com o curso de aperfeiçoamento, é o auxiliar immedio do fiscal. Suas attribuições são as que o R. I. S. G. confere ao ajudante de regimento, no que forem compatíveis com o regimen escolar.

Paragrapho unico. Será substituido, em seus impedimentos, pelo subalterno mais antigo do contingente especial.

Art. 48. O secretario, primeiro tenente, será o responsável pelos serviços da secretaria, e, como tal, lhe cabe:

— ter em dia o livro de matrícula dos alumnos;

— organizar o historico da Escola;

— escripturar as caderetas dos officiaes e fazer escripturar as das praças (quando do antigo modelo);

— apresentar diariamente ao fiscal uma nota das faltas de aula ocorridas no dia anterior;

— redigir a correspondencia da Escola, de acordo com as ordens do commandante, recebidas directamente ou por intermedio do fiscal;

— executar ou fazer executar pelos seus auxiliares todos os serviços não discriminados no presente regulamento, que se referirem á secretaria;

— zelar pelo sigilo dos serviços affectos á secretaria e que, por sua natureza, não devam ser divulgados, tais como o juizo do commandante sobre os officiaes, e que só a cada interessado poderá mostrar.

— fiscalizar constantemente o serviço da bibliotheca, de que será encarregado um dos sargentos attribuidos á secretaria;

— organizar os balancetes da receita e despeza do Conselho de Administração.

Art. 49. Aos subalternos do contingente especial, que serão primeiros tenentes com o curso de aperfeiçoamento, competem, em relação á dita sub-unidade, as funcções determinadas no R. I. S. G. para um subalterno de esquadrão, no que forem compatíveis com o regimen escolar. Um delles, pelo menos, será de arma montada.

Art. 50. Aos medicos incumbe:

— tratar dos alumnos e pessoas de suas famílias, doentes, em suas residencias;

— prestar soccorros de sua profissão, não só aos officiaes da Escola e empregados civis e militares do estabelecimento, como ás suas famílias;

— participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal;

— ter a seu cargo a relação de todo o material e utensílios que lhes couberem;

— todas as obrigações consignadas no regulamento n.º 58, para o regular funcionamento das F. S., no que fôr compatível com o regimen escolar.

Art. 51. Os contadores incumbem as funções conferidas neste regulamento e nos especiaes aos officiaes desse serviço, no que forem compatíveis com o regimen escolar;

Art. 52. O veterinario tem as attribuições que lhe são conferidas pelo regulamento especial do serviço e pelas disposições do R. I. S. G.

Art. 53. Os chefes de turma, que serão officiaes-alumnos mais graduados ou mais antigos pertencentes a cada uma delas, exercerão, simultaneamente com os encargos que lhes cabem como alumnos, as funções seguintes:

— verificar a presença dos alumnos de suas turmas por occasião dos exercícios realizados no exterior, dando imediatamente parte ao fiscal das faltas occorridas;

— alvirtrar ao fiscal as medidas cuja execução julgue necessarias;

— indicar de vespera ao fiscal o lugar em que devem ser servidas as refeições de almoço, quando não possam ser feitas no proprio refeitório, por exigencia da instrucção, fornecendo-lhe a nota numerica das rações;

— comunicar imediatamente ao fiscal toda a occorrença havida na instrucção ou fóra della e que reclame a applicação de medida disciplinar ou administrativa.

§ 1.º Os chefes de turmas serão substituídos, em seus impedimentos, pelo official que, na turma respectiva, se lhes seguir em ordem hierarchica.

§ 2.º Os chefes de turmas numerosas terão, se assim o exigir o serviço, a juizo do commandante, um auxiliar com a denominação de sub-chefe, cabendo este encargo ao official-alumno imediato em antiguidade.

Art. 54. A Escola possuirá um quadro de auxiliares civis necessarios aos diferentes serviços, a saber:

1 porteiro;

4 continuos;

3 feitores;

5 serventes artifices;

35 serventes braçaes.

Art. 55. Ao porteiro incumbe:

— ter sob sua guarda, cuidado e fiscalização a limpeza das salas de aulas e de todas as dependencias da secretaria;

— receber e distribuir a correspondencia, devendo, antes disso, protocolar a que fôr destinada á Escola;

— protocolar a correspondencia que lhe fôr entregue pela secretaria, e expedil-a;

— fazer os pedidos de todo o material necessario ao serviço das aulas, asseio das salas em que estas funcionam, da secretaria e suas dependencias;

— ter a relação dos moveis e utensílios na portaria e salas de aulas.

Paragrapho unico. O porteiro deve residir nas proximidades ou no proprio estabelecimento, a juizo do commandante.

Art. 56. Os continuos e serventes que trabalhem nas salas, coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções

e cumprirão as ordens que pelo mesmo lhes forem transmittidas.

Art. 57. Os serventes artifícies servirão nas officinas, nos trabalhos especiaes ou em qualquer outro que lhes fôr designado.

Art. 58. Ao feitor, como encarregado do asseio do estabelecimento, incumbe:

- fazer diariamente a chamada do pessoal que deve ficar á sua disposição;

- fiscalizar os serviços braçaes;

- ter sob sua responsabilidade a ferramenta e utensílios a seu cargo, dando parte ao ajudante de qualquer extravio ou avaria.

Art. 59. Os serventes braçaes farão, sob a direcção imediata do respectivo feitor, todos os trabalhos de fachina, capinação, terraplenagem, limpeza de vallas, drenagem do terreno, limpeza e asseio das privadas, etc.

Art. 60. Com excepção dos officiaes da M. M. F., todos os funcionários da Escola, permanentes ou eventuaes, assim como os alumnos e outros militares brasileiros em serviço no estabelecimento, estão subordinados á acção disciplinar do commandante da Escola.

Paragrapho unico. As faltas disciplinares commettidas pelos officiaes mais graduados ou mais antigos que o commandante da Escola serão julgadas pela autoridade superior.

X

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 61. O Conselho de Administração compôr-se-ha do commandante, presidente, do fiscal, relator, do ajudante e do almoxarife-pagador, servindo como archivista e secretario do Conselho o secretario da Escola.

Art. 62. O Conselho de Administração se regerá pelo R. A. C. T. e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

- Os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal e o almoxarife-pagador.

- As quantias superiores a douz contos de réis serão depositadas em Banco, devendo as retiradas ser assignadas pelo almoxarife-pagador, visadas pelo fiscal e autorizadas pelo commandante.

- Os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do Conselho; os extraordinarios superiores a um conto com a presença da maioria dos seus membros.

- Serão permittidos pequenos adiantamentos ao almoxarife-pagador para despezas de prompto pagamento.

- Se o serviço exigir, o almoxarife-pagador poderá ter como auxiliar outro official contador.

XI

DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 63. Para que o ensino possa ser ministrado com o necessário desenvolvimento, haverá na Escola:

- a) uma biblioteca, contendo livros, revistas, regulamentos em vigor no Exercito e quaisquer outras publicações de importância militar,
- b) sala d'armas;
- c) sala para conferências, jogo da guerra e aulas;
- d) armamento e demais material bellico necessários ao ensino;
- e) picadeiro coberto, picadeiro ao ar livre e pista de obstáculos;
- f) cavalos necessários ao ensino de equitação.

Paragrapho unico. O commandante distribuirá as dependências da Escola de modo que a direcção de estudos e os instructores, assim como a administração e seus auxiliares, fiquem com os serviços de que são encarregados convenientemente installados.

XII

DAS NOMEAÇÕES

Art. 64. O commandante da Escola será nomeado por decreto; os demais officiaes designados pelo Ministro, todos por proposta do Chefe do E. M. E.

XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. Existirá na Escola um contingente especial que incorporará o pessoal da guarda do estabelecimento, do trato dos animaes, auxiliares de escripta e dos demais serviços.

Paragrapho unico. Esse contingente, composto de todos os sargentos, graduados e praças em serviço na Escola, e comandado pelo ajudante, será constituído conforme o quadro annualmente approvado pelo Ministro da Guerra.

Art. 66. O commandante da Escola requisitará directamente e com a antecedência conveniente, dentro das unidades postas á disposição da Escola, a tropa que for necessária ao ensino.

A instrução das unidades postas á disposição da E. A. O. será dada segundo as directivas fornecidas pelos instructores da mesma, e os officiaes dessas unidades deverão acompanhar, na medida do possível, as aulas, conferências e exercícios do curso de suas armas.

Art. 67. Os alumnos desligados por qualquer motivo que não seja conclusão de curso, alteração de saúde comprovada perante junta médica militar ou ordem do Ministro da Guerra, justificada por exigências inadiáveis do serviço, indemnizarão

os cofres publicos das despezas extraordinarias occasionadas pela matrícula (transporte, ajudas de custo, diárias, etc.).

Art. 68. Aos officiaes da administração, o Governo, sempre que possível, proporcionará residência nas proximidades do estabelecimento.

Art. 69. De todos os actos relativos à administração que interessem ao ensino, o commandante da Escola dará ciência ao director de estudos, e, reciprocamente, este comunicará áquelle todos os actos relativos à instrução que interessem aos serviços administrativos.

Art. 70. As comunicações entre o commandante e o director serão feitas por "memoranda", ainda que tenha havido entendimento verbal entre elles.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1929. — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

DECRETO N. 18.697 — DE 11 DE ABRIL DE 1929

Approva o Regulamento para a Escola de Cavallaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 12, da lei n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve aprovar o Regulamento para a Escola de Cavallaria, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Nestor Sezefredo dos Passos, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Regulamento para a Escola de Cavallaria

FINS DA ESCOLA E ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1º A *Escola de Cavallaria* (E. C.), que será frequentada por officiaes e sargentos da Arma, tem por fim:

a) aperfeiçoar os officiaes no commando do esquadrão, completar-lhes a instrução profissional para o commando do regimento e dar-lhes sobre a brigada, a divisão e as outras armas, os conhecimentos necessários ao emprego daquellas unidades;

b) preparar e seleccionar officiaes instructores de equitação, afim de implantar no Exército a unidade de doutrina relativamente a essa especialidade; formar sargentos especializados no conhecimento do cavalo e destinados a fornecer o pessoal subalterno das escolas e dos estabelecimentos do serviço de remonta;

c) completar a instrucção profissional dos sargentos provenientes dos corpos e seleccionar e preparar candidatos a esse posto (1).

Art. 2.^º Para attingir esses fins, a Escola compreenderá:

1^o, um curso de officiaes subalternos e capitães — categoria A:

Um curso de officiaes superiores (majores a coronéis, inclusivamente) — categoria B:

2^o, um curso especial de equitação, para primeiros tenentes — categoria C, e sargentos — categoria C1;

3^o, um curso de sargentos — categoria D.

§ 1.^º O ensino a ministrar aos alumnos da categoria A visará formar bons capitães commandantes de esquadrão e habilitá-los para o exercicio eventual das funcções de postos superiores da arma.

§ 2.^º Para a categoria B a instrucção tem por objecto aperfeiçoar os conhecimentos táticos dos officiaes, polos ao corrente das novidades e aperfeiçoamentos introduzidos na questão de material, de armamento e de instrucção, assim como conservar suas qualidades equestres.

§ 3.^º O curso especial de equitação destina-se a assegurar o recrutamento dos officiaes instructores de equitação necessários ás diferentes escolas e dos sargentos para auxiliares daquelas e para os estabelecimentos do serviço de remonta.

§ 4.^º O curso de sargentos tem por fim preparal-os para o desempenho das funcções de auxiliar de instructor e, eventualmente, de commandante de pelotão de cavallaria ou de metralhadoras.

Art. 3.^º A Escola terá uma direcção de instrucção e outra disciplinar e administrativa, cabendo aquella ao director de estudos, e esta ao commandante da Escola, coronel ou tenente-coronel de cavallaria, com o curso de aperfeiçoamento ou de estado-maior obtido depois de 1920, ou de revisão.

Art. 4.^º A Escola será subordinada didacticamente ao Chefe do Estado-Maior do Exercito e em tudo o que concerne á administração e á disciplina ao Ministro da Guerra.

Art. 5.^º O quadro de instructores terá a constituição seguinte:

a) Um director de estudos, official superior da M. F.

— Um auxiliar, capitão de cavallaria, com um dos cursos previstos no art. 3^º.

O director de estudos e seu auxiliar serão incumbidos, além das outras atribuições adeante especificadas, do ensino de tática geral.

b) Um instructor de tática de cavallaria, capitão ou major de cavallaria, M. M. F.

— Tres auxiliares, capitães ou primeiros tenentes de cavallaria, com um dos cursos previstos no art. 3^º, distribuidos conforme as exigências da instrucção.

c) Um instructor de topographia, capitão ou 1^º tenente de cavallaria, com o curso de aperfeiçoamento.

(1) Vide o regulamento especial para a formação de sargentos de todas as armas.

d) Um instructor de armamento, nas mesmas condições.

e) Um instructor de transmissões, capitão ou 1º tenente de engenharia, com o curso desta especialidade.

f) Um instructor chefe de equitação, do quadro da M. F., capitão ou major de cavallaria.

— Cinco officiaes instructores, capitães ou tenentes de cavallaria, com o curso de alumnos instructores de equitação.

— Sargentos monitores até cinco, com os cursos de sargentos, categorias C1 e D.

Art. 6.º Compete ao director de estudos:

— organizar, dirigir e fiscalizar a instrucção, quer profissional, quer equestre dos officiaes e sargentos alumnos;

— propôr ao chefe do E. M. E., por intermedio do chefe da M. M. F., as medidas cuja adopção julgue conveniente para maior facilidade e efficiencia do ensino;

— exercer autoridade sobre os instructores e fazer cumprir os programmas de instrucção;

— encaminhar ao commandante da Escola as requisições de material feitas pelos instructores, alterando-as segundo lhe parça conveniente;

— enviar ao commandante da Escola, para serem publicadas em boletim, as determinações relativas á instrucção;

— apresentar ao chefe do E. M. E., por intermedio do chefe da M. M. F., relatorios annuaes sobre os varios serviços attinentes á instrucção;

— organizar, na forma do art. 18, o programma annual de ensino;

— enviar annualmente, em principio de dezembro, ao chefe do E. M. E., uma relação dos instructores com as informações sobre a capacidade de cada um no desempenho das funções de que se acham investidos e observações quanto á conveniencia em conserval-os na Escola.

Art. 7.º A cada um dos instructores compete:

— observar o horario das aulas e dar aos programmas o maximo desenvolvimento;

— entender-se com o director de estudos sobre qualquer providencia attinente ao ensino de que está encarregado e solicitar da mesma autoridade o material que julgar necessário;

— convidar a retirar-se da aula o alumno cuja presença julgue, no momento, perturbadora, dando conhecimento da falta commettida ao director de estudos, que a comunicará ao commandante da Escola, para os fins disciplinares;

— entregar ao director de estudos, até o dia 10 de cada mez, uma relação das médias de todas as notas obtidas pelos alumnos no mez anterior.

Art. 8.º Os auxiliares de ensino serão propostos ao Ministro da Guerra pelo Chefe do E. M. E., mediante indicação do director de estudos, por intermedio do Chefe da M. M. F.

Paragrapho unico. Nenhum auxiliar de ensino poderá permanecer por mais de tres annos consecutivos nessa função.

II

DO ENSINO

Art. 9.º O ensino a ser ministrado na Escola compreenderá o conjunto dos cursos especificados no art. 2º.

Art. 10. As matérias dos cursos de aperfeiçoamento propriamente ditos (categorias A e B), serão distribuídas pelas aulas seguintes:

- Tactica geral;
- Tactica de cavallaria;
- Instrucción de cavallaria (processos, normas e programmas, até o regimento, inclusive);
- Topographia e conhecimento do terreno;
- Organização do terreno;
- Transmissões;
- Armamento, material e tiro;
- Equitação e adestramento;
- Hygiene geral e veterinaria. Hippologia.

Art. 11. Dentro do plano acima estabelecido, os trabalhos escolares abrangerão, para cada um dos dous cursos de aperfeiçoamento:

- 1º, uma instrucción militar;
- 2º, uma instrucción equestre.

Art. 12. A instrucción technica da arma será ministrada em sala e no terreno, sob a fórmula de estudos theoricos e exercícios de applicação.

A instrucción tactica da arma será sempre ministrada sob a fórmula de estudos de casos concretos, quer na carta, quer no terreno, com ou sem tropa.

A instrucción militar geral compreenderá o estudo de casos concretos, na carta e no terreno, exercícios de conjunto de varias armas e sessões de demonstração.

Art. 13. Além das matérias de que trata o art. 10, o ensino será completado por noções geraes sobre varios assuntos de carácter militar, como administração e contabilidade dos corpos de tropa, educação physica, motores de explosão e condução de automoveis e outros, a juizo do director de estudos.

Art. 14. Em regra, a instrucción da arma e a geral, que constarão de exercícios, conferencias e sessões de demonstração, poderão ser communs aos dous cursos (A e B).

As conferencias deverão ser préviamente distribuídas, de acordo com as possibilidades materiaes; o conferencista se limitará a desenvolver certos pontos capitales da exposição escripta, procurando despertar a atenção dos alumnos, aos quaes interrogará sobre o assunto.

Art. 15. O ensino equestre visará:

§ 1.º Categorias A e B:

a) Dar aos officiaes os conhecimentos que lhes permittam fazer nos seus regimentos:

- instrucción a cavallo;
- o adestramento dos cavallos.

(Estabelecimentos das progressões; methodos e processos a empregar; estudo do regulamento de equitação);

- b) Aperfeiçoal-os como executantes;

c) Dar-lhes os conhecimentos que lhes permittam preparar seus cavallos para as provas sportivas hippicas e dirigir essa preparação, feita pelos sargentos.

§ 2.º Categoria D:

a) Aperfeiçoar os alumnos como executantes;

b) Dar-lhes os conhecimentos uteis para secundar os officiaes:

— na instrucción a cavallo;

— no adestramento dos cavallos.

§ 3.º Categoria C:

Preparar os alumnos para o desempenho das funcções de instructores de equitação e tornal-os optimos executantes.

Além disso, os officiaes e sargentos monitores serão iniciados em equitação superior.

Art. 16. O ensino do curso especial de equitação constará unicamente de aulas de equitação e hippologia.

Art. 17. O curso de sargentos tem por fim tornal-os aptos a instruir as escolas do cavalleiro e do pelotão, dirigir um reconhecimento, commandar um pequeno posto, conduzir ao fogo um grupo de combate, auxiliar os officiaes no adestramento dos cavallos e, além disso, substituí-los no commando do pelotão de cavallaria ou de metralhadoras.

§ 1.º Este curso comportará:

— o estudo dos regulamentos, tendo em vista o prescripto no presente artigo e a applicação immediata á *instrucción e emprego* da tropa, a saber:

— bases da instrucción;

— escola do cavalleiro a pé e a cavallo, do pelotão, do esquadrão e do pelotão de metralhadoras;

— instrucción physica;

— tiro: armamento de que é dotada a cavallaria;

— organização do terreno;

— serviço em campanha) Funcções do posto de sarge-

— serviço interno.....) gento e do commandante

— serviço de guarnição) de pelotão;

— noções praticas de hygiene e hippologia.

Comprehenderá, tambem, o estudo das diferentes armas, da *topographia* e dos meios de transmissão, no que interessa ás funcções de sargento e de commandante de pelotão.

Comprehenderá ainda:

— equitação e adestramento;

Art. 18. Os trabalhos de todos os cursos que funcionam na E. C. serão regulados em um programma annual de ensino organizado pelo director de estudos e submettido á approvação do chefe do E. M. E., por intermedio do chefe da M. M. F.

Nesse programma virão indicados:

— as partes da instrucción communs aos diversos cursos;

— a distribuição dos diferentes assumptos pelos respectivos instructores;

III

DAS MATRICULAS

Art. 19. O Ministro da Guerra, por proposta do Chefe do E. M. E., fixará annualmente, no mez de novembro, o numero dos officiaes que deverão frequentar os cursos da Escola no anno seguinte.

Art. 20. Para a matricula na E. C. dous terços das vagas destinar-se-hão, em regra, aos capitães e um terço aos primeiros tenentes, dentre os mais antigos desses postos.

Não se matricularão primeiros tenentes enquanto houver capitães sem curso no primeiro terço da respectiva escala, que o queiram fazer.

O curso especial de equitação, categoria C, será seguido por primeiros tenentes e sargentos que durante os cursos de Aperfeiçoamento e de Sargentos se fizeram notar pela aptidão para a equitação e gosto sportivo.

Ao curso de officiaes superiores concorrerão majores, tenentes-coroneis e coronéis, preferidos os que não tenham cursado a E. P. C. ou E. A. O., como capitães ou subalternos e respeitadas também as antiguidades em cada posto.

Paragrapho unico. Como excepção motivada por interesse do serviço publico e mediante proposta das autoridades interessadas, sujeita ao parecer do Chefe do E. M. E., o Ministro da Guerra poderá permitir que officiaes superiores matriculados na Escola permaneçam no exercicio dos seus cargos.

Art. 21. Na primeira quinzena de janeiro todos esses officiaes serão scientificados da proxima matricula, sendolhes facultado desistir da mesma, mediante declaração escrita.

Art. 22. O Chefe do E. M. E. requisitará do Ministro, com a necessaria antecedencia, a apresentação dos officiaes qualificados para a matricula, afim de que todos estejam na Escola no dia 15 de março.

Art. 23. As condições de matricula no curso de sargentos serão estabelecidas em regulamento especial, para as escolas de sargentos de todas as armas.

IV

DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 24. O anno lectivo para todos os cursos da Escola começará em 1 de abril e terminará nos ultimos dias de dezembro, comprehendido nesse tempo o periodo dos exames.

Art. 25. O emprego do tempo será regulado pelo director de estudos em horários semanas ou quinzenaes, dos quacs dará conhecimento ao commandante da Escola.

Paragrapho unico. Qualquer alteração de horario será em tempo comunicada ao commandante da Escola.

Art. 26. A frequencia é obrigatoria.

§ 1.^º Ao alumno que por motivo justificado faltar, em um mesmo dia, a uma ou mais aulas, conferencias ou exercícios, marcar-se-há um ponto.

Marcar-se-hão tres pontos ao alumno que faltar a uma ou mais aulas, conferencias ou exercícios, em um mesmo dia, sem motivo justificado, incorrendo, além disso, em transgressão disciplinar aquelle que deixar de comparecer aos trabalhos em dias consecutivos.

§ 2.^º A justificação das faltas será feita perante o commandante da Escola, dentro de 48 horas, salvo caso de força maior.

§ 3.^º O alumno que completar 20 pontos será desligado. Entretanto, se as faltas, numerosas e consecutivas, resultarem de caso de força maior (doença grave ou acidente) e o

official tiver obtido nos seus trabalhos anteriores a média geral cinco ou mais, o desligamento só será effectuado quando attingidos 40 pontos.

§ 4º Tambem será desligado o alumno que commetter falta grave contraria á disciplina, a juizo do commandante.

§ 5º O comparecimento dos officiaes alumnos será verificado pela assignatura no livro de presença.

Art. 27. O capitão alumno promovido a major será transferido para o curso de officiaes superiores.

Art. 28. O 1º tenente alumno do curso especial de equitação será desligado da Escola logo que promovido a capitão.

V

DO EXAME PARCIAL

Art. 29. Os alumnos de todas as categorias serão submettidos a um exame parcial, que se realizará no fim do terceiro mez de instrucción e terá por fim verificar si estão em condições de proseguir nos estudos.

Art. 30. O exame constará do seguinte:

a) para os capitães e tenentes (categoria A):

— uma prova escripta sobre tactica de cavallaria (um caso concreto);

— uma prova escripta sobre instrucción de cavallaria;

b) para os officiaes superiores:

— uma prova escripta de tactica geral;

— uma prova de tactica da arma;

c) para os sargentos (categoria D):

— uma prova escripta sobre instrucción theorica militar.

Paragrapho unico. Para todos os cursos, uma prova pratica de equitação.

Art. 31. Essas provas versarão sobre assumptos simples, já estudados na Escola no decorrer do curso. Serão corrigidas pelos respectivos instructores e julgadas pelo director de estudos.

Art. 32. Os alumnos das categorias A, C e D, que obtiverem em qualquer das provas grão inferior a 4, serão considerados sem aproveitamento e immediatamente desligados.

Art. 33. Depois de julgar as provas da categoria B, o director de estudos emitirá sobre cada alumno um parecer que será enviado ao Chefe do E. M. E. A esta autoridade compete decidir sobre a continuaçao dos estudos do official superior, que não tiver alcançado grão 4 em qualquer das provas do exame parcial.

Art. 34. O official desligado por falta de aproveitamento revelado no exame parcial, sómente poderá ser novamente matriculado, decorridos no minimo doze mezes do desligamento, dos quaes seis de arregimentação.

VI

DO MODO DE JULGAR O APROVEITAMENTO DOS ALUMNOS

Art. 35. O aproveitamento dos alumnos será julgado em função dos trabalhos escriptos, feitos em aula, das arguições oraes e da actuação dos mesmos nos exercícios na carta e no terreno, na equitação e no adestramento dos cavallos.

Será expresso em notas de 0 a 10.

Art. 36. Para os alumnos da categoria A observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os instructores dos diversos cursos apresentarão ao director de estudos, até o dia 10 de cada mez, uma relação das médias de todas as notas obtidas pelos alumnos no mez anterior.

O director de estudos examinará essas relações e as remetterá com o seu "conforme" ou correccão ao commandante da Escola, para o necessário registro na secretaria.

§ 2.º A média arithmetica das médias mensaes, relativas ás disciplinas ensinadas, constituirá a média annual correspondente a cada uma das disciplinas.

A conta de anno será a média arithmetica das médias annuaes assim obtidas, inclusive a de equitação.

Na avaliação da conta de anno as médias de cada matéria virão expressas em função dos coefficients de importancia, que deverão acompanhar o programma annual apresentado pelo director de estudos.

§ 3.º No fim do mez de novembro os instructores emitirão uma apreciação escripta sobre cada um dos seus alumnos, afim de orientar a apreciação do director de estudos.

A deste será expressa num gráo de 0 a 10, que constituirá a nota de aptidão para o comando.

Formulada essa apreciação, em resumo, será enviada ao Chefe do E. M. E., que julgará da conveniencia da averbação na fé de officio do interessado.

Art. 37. Para o julgamento dos alumnos da categoria B os instructores apresentarão ao director de estudos, no fim dos mezes de maio, agosto e outubro, um juizo sobre o aproveitamento de cada official nos trabalhos escriptos e arguições oraes, juizo que será resumido num gráo, afim de orientar a apreciação do director de estudos.

§ 1.º No fim do anno, o director de estudos, tomando em consideração o conceito dos instructores e os trabalhos de ordem geral apresentados pelos officiaes, fará o juizo de conjunto do aproveitamento de cada um.

Enviado tambem ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, este julgará da conveniencia da averbação na fé de officio de cada interessado.

§ 2.º Na avaliação das médias dos gráos obtidos pelos officiaes superiores, no decorrer do anno, serão levados em conta os coefficients de importancia.

Art. 38. Os alumnos da categoria B serão arguidos em sessões especiaes a elles destinadas e essa arguição será sempre feita pelos officiaes da M. M. F.

VII

DOS EXAMES FINAIS

Art. 39. Terminados os trabalhos escolares, um mez antes do encerramento do anno lectivo, realizar-se-hão os exames.

As provas serão julgadas em notas de 0 a 10.

Paragrapho unico. Obedecendo á orientação traçada no programma annual de ensino, o director de estudos organizará instrucções especiaes para a realização dos exames, inclusive os pormenores necessarios á execução material das provas e os pontos para as provas oraes.

Art. 40. Para os alumnos da categoria A haverá exames escriptos e oraes.

§ 1.º Os exames escriptos constarão de provas de tactica geral, tactica da arma e topographia, nas quaes intervirão, respectivamente, os coefficients 4, 5 e 1.

§ 2.º Os exames oraes abrangerão as seguintes partes:

	Coef- ficientes
Emprego tactico da arma.....	2
Armamento, explosivos e destruição.....	1
Transmissões	1

Art. 41. Para os sargentos (categoria D) haverá exames escriptos e oraes das materias fixadas pelo director de estudos, em seu programma.

Art. 42. Os alumnos das categorias A, C e D, serão ainda submettidos a um exame pratico de equitação, que terá o coefficiente 7.

Art. 43. Para os officiaes superiores (categoria B) só haverá exame escripto, que constará de duas provas: uma de tactica geral e outra de technica e tactica da arma, as quaes, depois de corrigidas pelos instructores, receberão um grão do director de estudos.

Art. 44. No julgamento de todas as provas escriptas serão sempre levadas em conta a correcção de linguagem, a clareza de exposição e a forma dos trabalhos apresentados.

Art. 45. As provas de exames oraes serão prestadas perante uma commissão julgadora, auxiliada pelos instructores da Escola, e composta de tres officiaes nomeados pelo Chefe do E. M. E satisfazendo aos requisitos exigidos no art. 3º.

Art. 46. A nota de classificação final dos alumnos de todas as categorias será expressa pela média arithmetica:

- a) da conta de anno;
- b) da média dos grãos obtidos nos exames;
- c) da nota de aptidão.

Art. 47. Os alumnos da categoria A que obtiverem conta de anno inferior a 4 não poderão fazer exame, sendo imediatamente desligados; far-se-á constar de seus assentamentos haverem cursado a Escola sem aproveitamento.

Igual procedimento será observado em relação aos que obtiverem na letra b do artigo anterior (média dos grãos dos

exames) ou, como nota de classificação final, um resultado também inferior a 4.

Paragrapho unico. Aos alumnos desligados como incursos no presente artigo sómiente será concedida nova matrícula decorridos no minimo doze mezes do desligamento, dos quaes seis de arregimentação.

Art. 48. O oficial superior que não tiver obtido, pelo menos, a média geral 4, no resultado final, será considerado como tendo frequentado a Escola sem aproveitamento, o que se averbará em seus assentamentos.

Art. 49. Terminados os exames, a secretaria da Escola organizará as relações de classificações dos alumnos de cada categoria.

Taes relações serão remettidas ao Chefe do E. M. E., que providenciará para que sejam publicadas no *Boletim do Exercito*.

VIII

DAS RECOMPENSAS

Art. 50. Annualmente, e por proposta do chefe do E. M. E., o Ministro da Guerra poderá enviar a aperfeiçoar conhecimentos na Escola de Cavallaria de Saumur dous officiaes, escolhidos entre os auxiliares da instrucção geral e ensino equestre, desde que satisfaçam as condições do aviso n. 11, de 8 de fevereiro de 1929.

Os nomes dos melhores alumnos das categorias A e C serão inscriptos na sala principal da Escola.

Art. 51. Annualmente, dentre os sargentos que concluirem o curso de equitação (categoria C1), dous julgados em optimas condições para instruir, poderão ficar na Escola como monitores.

Serão promovidos á graduação seguinte depois de cinco mezes e gozarão das mesmas vantagens que os instructores auxiliares da E. S. I.

Paragrapho unico. O numero de sargentos monitores não poderá exceder de cinco, fazendo-se a substituição, quando opportuna, pelos mais antigos, se razões de efficiencia não determinarem outro criterio.

IX

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 52. A Escola será dirigida, sob o ponto de vista disciplinar e administrativo, pelo seguinte quadro de officiaes:

- comandante, coronel ou tenente-coronel;
- fiscal, major;
- ajudante, capitão;
- secretario, 1º tenente;
- subalterno do contingente especial;
- medico;
- almoxarife-pagador e aprovisionador, contadores.

Paragrapho unico. A administração terá como auxiliar um official-alunno, chefe de turma, de que trata o art. 61.

Art. 53. Compete ao commandante:

- corresponder-se, directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar;
- propor os reservistas do Exercito que julgar idoneos para os empregos da Escola;
- organizar as instruções que julgar necessarias para o cumprimento das disposições deste regulamento, no que disser respeito ás partes disciplinar e administrativa, submettendo-as á approvação da autoridade superior;
- apresentar, durante o mez de fevereiro de cada anno, um relatorio succinto das condições do estabelecimento e de seu funcionamento, propondo as reformas e melhoramentos que convenham e o orçamento das despezas para o novo anno;
- suspender o empregado civil que commetter falta grave contra a disciplina ou a moralidade do estabelecimento, dando parte motivada do seu acto á autoridade superior;
- impor as penas de reprehensão bem como multas, de um a oito dias de gratificação ou ordenado ou de todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento;
- desligar da Escola os officiaes-alumnos comprehendidos nos arts. 26, 28, 32 e 47, e comunicar ao Chefe do E. M. E., para serem desligados, os nomes dos officiaes superiores comprehendidos no art. 48;
- usar das atribuições de commandante de regimento, na fórmula do R. I. S. G., no que for compativel com o regimen escolar.

Paragrapho unico. O commandante será substituido, em seus impedimentos temporarios, pelo fiscal.

Art. 54. Ao fiscal da Escola, que será um major de cavallaria, com um dos cursos de que trata o art. 3º, competem, além das atribuições conferidas no R. I. S. G., a um fiscal de regimento, e que forem compativeis com o regimen escolar, as seguintes:

- fiscalizar a disciplina escolar no que diz respeito ao pessoal da administração e do contingente e o modo por que são cumpridas as ordens emanadas do commandante;
- inspecionar os serviços de limpeza e conservação de todas as dependencias da Escola, inclusive cavallariças, parques e picadeiros;
- facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrução;
- fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da Escola, verificando se a distribuição de todo o material é feita com regularidade;
- verificar e rubricar todos os documentos da receita e despesa da Escola;
- dirigir o serviço da secretaria da Escola.

Paragrapho unico. Será substituido, em seus impedimentos, pelo capitão mais antigo.

Art. 55. O ajudante da Escola, capitão de cavallaria, com o curso de aperfeiçoamento, é o auxiliar immediato do fiscal. Suas atribuições são as que o R. I. S. G. confere ao aju-

dante de regimento, no que forem compatíveis com o regimen escolar.

§ 1º. Compete ainda ao ajudante o exercicio das funcções de auxiliar do instructor-chefe de equitação.

§ 2º. Será substituido, em seus impedimentos, pelo subalterno do contingente especial.

Art. 56. O secretario, 1º tenente de cavallaria, será o responsavel pelos serviços da Secretaria e, como tal, lhe cabe:

- ter em dia o livro de matricula dos alumnos;
- organizar o historico da Escola;
- escripturar as cadernetas dos officiaes e fazer escripturar as das praças (quando do antigo modelo);
- apresentar diariamente, ao fiscal, uma nota das faltas de aulas occorridas no dia anterior.
- redigir a correspondencia da Escola, de accordo com as ordens do commandante, recebidas directamente ou por intermedio do fiscal;
- executar ou fazer executar pelos seus auxiliares todos os serviços não discriminados no presente regulamento, que se referirem á Secretaria;
- zelar pelo sigillo dos serviços affectos á Secretaria e que, por sua natureza, não devam ser divulgados, taes como o juizo do commandante sobre os officiaes, e que só a cada interessado poderá mostrar;
- fiscalizar constantemente o serviço da Bibliotheca, de que será encarregado um dos sargentos attribuidos á Secretaria;
- organizar os balancetes da receita e despesa do Conselho de Administração.

Art. 57. Ao subalterno do contingente especial, 1º tenente de cavallaria, com o curso de aperfeiçoamento, competem, em relação á dita sub-unidade, as funcções determinadas no R. I. S. G. para um subalterno de esquadrao, no que forem compatíveis com o regimen escolar.

Art. 58. Ao medieco incumbe:

- prestar os serviços de sua profissão aos officiaes da Escola, alumnos, empregados civis e militares e suas familias, doentes em suas residencias;
- participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal;
- ter a seu cargo a relação de todo o material e utensílios que lhe couberem;
- todas as obrigações consignadas no regulamento n.º 58, para o funcionamento das F. S., no que for compativel com o regimen escolar.

Art. 59. Os contadores exercerão as funcções conferidas neste regulamento e nos especiaes desse serviço, no que forem compatíveis com o regimen escolar.

Art. 60. Os veterinarios têm as atribuições discriminadas pelo regulamento especial do serviço e nas disposições do R. I. S. G. Cabe-lhe ainda o dever de fazerem conferencias aos alumnos sobre os serviços da sua especialidade.

Art. 61. O chefe de turma, que será o official-alumno mais graduado ou mais antigo, exercerá, simultaneamente,

com os encargos que lhe cabem como alumno, as funcções seguintes:

- verificar a presença dos alumnos da turma por occasião dos exercícios realizados no exterior, dando immediatamente parte ao fiscal das faltas ocorridas;
- alvirtrar ao fiscal as medidas cuja execução julgue necessarias;
- indicar de vespera ao fiscal o logar em que devem ser servidas as refeições de almoço, quando não possam ser feitas no proprio refeitório, por exigencia da instrucção, fornecendo-lhe a nota numerica das rações;
- comunicar immediatamente ao fiscal toda a occorrença havida na instrucção ou fóra della e que reclame a applicação de medida disciplinar ou administrativa.

Paragrapho unico. O chefe de turma será substituido, em seus impedimentos, pelo official que se lhe seguir em antiguidade.

Art. 62. Com excepção dos officiaes da M. M. F., todos os funcionários da Escola, permanentes ou eventuaes, assim como os alumnos e outros militares brasileiros em serviço no estabelecimento, estão subordinados á acção disciplinar do comandante da Escola.

Paragrapho unico. As faltas disciplinares commettidas pelos officiaes mais graduados ou mais antigos que o comandante da Escola, serão julgadas pela autoridade superior.

X

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 63. O Conselho de Administração compôr-se-á do commandante, presidente, do fiscal, relator, do ajudante e do almoxarife-pagador, servindo como archivista e secretario do Conselho o secretario da Escola.

Art. 64. O Conselho de Administração se regerá pelo R. A. C. T. e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

- Os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal e o almoxarife-pagador.

- As quantias superiores a dois contos de réis serão depositadas em Banco, devendo as retiradas ser assignadas pelo almoxarife-pagador, visadas pelo fiscal e autorizadas pelo commandante.

- Os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do Conselho; os extraordinarios superiores a um conto, com a presença da maioria dos seus membros.

- Serão permittidos pequenos adiantamentos ao almoxarife-pagador para despesas de prompto pagamento.

- Se o serviço exigir, o almoxarife-pagador poderá ter como auxiliar outro official contador.

XI

DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 65. Para que o ensino possa ser ministrado com necessario desenvolvimento, haverá na Escola:

- a) uma biblioteca, contendo livros, revistas, regulamentos em vigor no Exercito e quaesquer outras publicações de importancia militar;
- b) salas d'armas;
- c) salas para conferencias, jogo da guerra e aulas;
- d) armamento e material bellico necessario ao ensino;
- e) picadeiro coberto, picadeiro ao ar livre e pista de obstaculos;
- f) cavalos e material necessarios ao ensino de equitação;
- g) material necessario ao ensino das transmissões;
- h) instrumentos de topographia;
- i) material para o ensino de hippologia.

Paragrapho unico. O commandante distribuirá as dependencias da Escola de modo que a direcção de estudos e os instructores, assim como a administração e seus auxiliares, fiquem com os serviços de que são encarregados convenientemente installados.

XII

DA REMONTA DA ESCOLA

Art. 66. Para montar os officiaes do quadro de ensino, administração e alumnos, a Escola disporá do numero necessario de animaes, grupados em varias categorias, conforme os fins a que se destinam.

O commandante da Escola, mediante proposta do director de estudos, poderá transferir os animaes de uma para outra categoria.

Art. 67. Annualmente, no fim de novembro, a Escola fornecerá cavallos adestrados aos quartéis-generaes, corpos de tropa ou estabelecimentos designados pelo Ministro da Guerra, recebendo em troca, do serviço de remonta, outros em igual numero.

§ 1.º O Chefe do E. M. E. fixará, de accordo com as instruções do Ministro, os processos pelos quaes se effectuará essa dupla remonta. Até 1 de outubro elle receberá do commandante da Escola uma demonstração das necessidades em cavallos para o anno seguinte.

§ 2.º Uma commissão, da qual farão parte obrigatoriamente o director de estudos, o instructor-chefe de equitação e o veterinario, examinará todos os cavallos em serviço na Escola. Esta commissão indicará os cavallos que, por motivos varios, devem ser reformados ou transferidos. O commandante da Escola solicitará ao Chefe do E. M. E. a substituição desses cavallos.

Art. 68. O commandante da Escola baixará instruções minuciosas fixando os deveres e as attribuições do pessoal destinado ao trato dos animaes e encerrando prescripções sobre a visita veterinaria, inspecção de ferraduras, limpeza, forrageamento, etc.

Art. 69. Aos officiaes poderá ser facilitado, pela unidade a que pertencerem, trazerem o animal de sua montada, que na Escola será utilizado de accordo com as aptidões reveladas.

XIII

DAS NOMEAÇÕES

Art. 70. O commandante da Escola será nomeado por decreto; os demais officiaes designados pelo Ministro, todos mediante proposta do Chefe do E. M. E.

XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. Existirá na Escola um contingente especial, que incorporará o pessoal da guarda do estabelecimento, do trato dos animaes, auxiliares de escripta e dos demais serviços.

Paragrapho unico. Esse contingente, composto de todos os sargentos, graduados e praças em serviço na Escola, e commandado pelo ajudante, será constituído conforme o quadro annualmente aprovado pelo Ministro da Guerra.

Art. 72. Os alumnos desligados por qualquer motivo que não seja conclusão de curso, alteração de saúde comprovada perante junta medica militar ou ordem do Ministro da Guerra, justificada por exigencias inadiaveis do serviço, indemnizarão os cofres publicos das despezas extraordinarias occasionadas pela matrícula (transporte, ajudas de custo, diárias, etc.).

Art. 73. De todos os actos relativos á administração que interessem ao ensino, o commandante da Escola dará ciencia ao director de estudos, e, reciprocamente, este comunicará áquelle todos os actos relativos á instrucção que interessem aos serviços administrativos.

Paragrapho unico. As communicações entre o commandante e o director serão feitas por "memoranda", ainda que tenha havido entendimento verbal entre elles.

Art. 74. Aos officiaes da administração, o Governo, sempre que possível, proporcionará residencia nas proximidades do estabelecimento.

XV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 75. O 15º R. C. I., com a sua organização normal, constituirá tropa associada á Escola.

Art. 76. Em quanto a Escola funcionar no 15º R. C. I., os officiaes de sua administração, com excepção do ajudante, secretario, subalterno de contingente e contadores, desempenharão acumulativamente identicas funcções naquella unidade.

Art. 77. No 45º R. C. I. sómente poderão servir officiaes com o curso de aperfeiçoamento ou de estado-maior. Estes officiaes serão propostos ao Ministro da Guerra pelo Chefe do E. M. E.

Art. 78. Enquanto a Escola não fôr provida, por disposição legal, de um quadro de auxiliares civis, o Ministro poderá designar para nella servirem empregados ou diaristas de outros estabelecimentos.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1929. — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

DECRETO N. 18.698 — DE 12 DE ABRIL DE 1929

Supprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no artigo 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, e art. 1º § 5º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil, os seguintes logares:

Um escrevente na 2ª divisão, vago com a exoneração, por abandono de emprego, de João Napoleão de Carvalho;

Um escrevente na 1ª divisão, vago com a exoneração, por abandono de emprego de Isar Cruz;

Tres escreventes na 3ª divisão, vagos com as promoções de João Luiz de Araujo, José de Farias Cabral e Luçiano Gonçalves da Silva Rodrigues;

Tres escreventes na 4ª divisão, vagos com a promoção de Pedro de Araujo Padilha, transferência para a 3ª divisão de José Francisco Caldeira e aposentadoria de Antonio Carlos de Oliveira Mello;

Um cabineiro de 1ª classe, vago com a exoneração de Alfredo Rios;

Um auxiliar de fiel de trem, vago com a exoneração de Gonçalo Triomphini Hungria; e

Um escrevente na 3ª divisão, vago com a exoneração de Fausto d'Eqá Rangel.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1929, 108 da Independência e 41º da Republica,

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.699 — DE 12 DE ABRIL DE 1929

Modifica, de acordo com o decreto n. 5.609, de 21 de dezembro de 1928, o contracto de arrendamento da Rêde Viação Sul Mineira, celebrado com o Governo do Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto n. 5.609, de 21 de dezembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica modificado o contracto de arrendamento da Rêde de Viação Sul Mineira, celebrado com o Governo do Estado de Minas Geraes, em virtude do decreto numero 15.406, de 22 de março de 1922, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1929, 108, da Independencia e 41º da Republica,

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Clausulas a que se refere o decreto n. 18.699, desta data

CLAUSULA I

Objecto do contracto

O objecto do contracto é o arrendamento da Rêde de Viação Sul Mineira, constituida pelas linhas em trâfego, de propriedade da União, e pelas que a estas se incorporarem, de acordo com o que consta desta e das clausulas seguintes.

Constituem a Rêde de Viação Sul Mineira, com a extensão de 1.228 kilometros, as linhas seguintes:

- a) linha tronco, Cruzeiro a Tuyuty, com 36 kilometros;
- b) linha de Soledade a Sapucahy, com 270 kilometros;
- c) linha de Soledade a Passa Tres, com 325 kilometros;
- d) ramal de Campanha, com 86 kilometros;
- e) ramal de Lavras, com 94 kilometros;
- f) ramal de Alfenas, com 8 kilometros;
- g) ramal de Paraisopolis, com 52 kilometros;
- h) ramal de Soledade de Itajubá, com 32 kilometros.

Paragrapho unico. Mediante prévio acordo entre as partes contractantes poderão ser annexados á Rêde, depois de construidos, os prolongamentos das linhas, ramaes, outras estradas em trâfego ou dependentes de construção e as que ofrem encampadas.

CLAUSULA II

Obras e melhoramentos

O Estado obriga-se a manter o tráfego das linhas arrendadas com toda regularidade e a executar as obras e melhoramentos que forem necessários, sendo os principais os seguintes:

- a) aquisição do material de tracção e de transporte, na proporção de suas necessidades e do desenvolvimento normal do tráfego;
- b) construção de uma officina moderna para reparação e conservação do material rodante e de depósitos para locomotivas;
- c) substituição dos trilhos de peso inferior a 24k,800, por metro, por outros deste ou de maior peso;
- d) lastramento das linhas com pedra britada ou cascalho;
- e) reconstrução das linhas telegraphicas;
- f) cercamento das linhas, quer construindo cercas quer reparando as existentes;
- g) remodelação e construção dos edifícios, de acordo com as necessidades do tráfego bem como construções de novas estações e dependências;
- h) construção de casas de turma para o pessoal da via permanentemente e de pernoite, para o pessoal de tracção e movimento;
- i) instalação de freios automáticos nos vagões de mercadorias;
- j) modificação do sistema de tracção onde fôr conveniente.

CLAUSULA III

Execução de melhoramentos

A execução dos melhoramentos especificados na clausula antecedente ficará subordinada ao critério da maior necessidade e da maior utilidade, mediante proposta do Governo do Estado, e aprovação do Governo Federal dos projectos e orçamentos, que serão considerados aprovadores si, findo o prazo de noventa dias, contados da data em que forem os mesmos apresentados á repartição competente, sobre elles se não tiver pronunciado a União.

CLAUSULA IV

Fundo de melhoramentos

Os melhoramentos especificados neste contracto e as respectivas desapropriações de terrenos e bensfeitorias serão custeados da seguinte forma:

- a) com o producto da renda líquida que couber á União e ao Estado que ficará fazendo parte deste

fundo, até final liquidação das despezas que houverem sido realizadas com os melhoramentos de que trata a clausula terceira;

b) com o producto de uma taxa addicional de dez por cento sobre as tarifas que estiverem em vigor;

c) com outras importancias de contribuição do Estado, autorizadas pela União, e reembolsaveis pelos recursos deste fundo.

Si occorrer a extincção deste fundo antes de reembolsado o Estado da contribuição a que se refera esta letra, o saldo que, a este titulo lhe fôr devido, será levado á sua conta de capital.

§ 1.º O "Fundo de Melhoramentos" terá uma escripturação especial, visto não constituirem despezas em conta de capital do Estado arrendatario as que se fizerem com os recursos delle provenientes, salvo o caso previsto no final da letra *c* desta clausula.

§ 2.º Para realização dos referidos melhoramentos, pedrerá o Estado, mediante prévia autorização da União, fazer as operaçoes de credito que forem necessarias, attendendo ao servigo da dívida contrahida com os recursos provenientes do "Fundo de Melhoramentos".

Julgarse-ha autorizada a operação financeira se a ella não se oppuser a União, por acto expresso, dentro de sessenta dias, a contar daquelle em que fôr presente á Inspectoria Federal das Estradas o respectivo pedido de autorização.

CLAUSULA V

Classificação de rendas e despezas

Para os effeitos do contracto de arrendamento, consideram-se:

1) Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuais arrecadadas pelo Estado, provenientes do tráfego da Rêde.

2) Como despesa de custeio:

a) todas as relativas ao pessoal e material dos serviços do tráfego da Rêde, inclusive a conservação ordinaria e extraordinaria do material rodante e de traçção, das linhas e respectivas obras de arte, edificios e dependencias, machinismos, utensilios e ferramentas das officinas e das turmas;

b) as provenientes de seguros e accidentes nas estradas, de incendios casuaes, inundações e outros casos de força maior, as indemnizações de danos e prejuizos nos casos de furtos e roubos, extravios, avarias e incendios culposos, quando ficar excluida a responsabilidade da administração;

c) as resultantes de ampliação e alterações em edificios e suas dependencias, as de prolongamentos de desvios, pontos de embarque de animaes e, em

geral, os de obras novas de pequeno custo, mediante prévia autorização do Governo Federal;

d) a quota de fiscalização por parte da União, fixada em cem contos de réis (100.000\$000), que deverá ser recolhida ao Thesouro Nacional por semestre adiantado. A renda líquida será a diferença entre a receita bruta e as despesas de custeio.

3) Como capital:

a) as importâncias já despendidas pelo Estado de Minas Geraes, na vigência do contracto de 6 de abril de 1922, depois de verificadas, classificadas na conformidade do contracto aprovado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, e aprovadas pelo Governo, em tomada de contas regulares ou nas revisões das relativas a períodos já decorridos;

b) outras despesas já autorizadas pelo Governo da União, depois de reconhecidas em tomada de contas;

c) as importâncias de contribuição do Estado, referidas na letra c) da clausula IV.

CLAUSULA VI

A renda líquida, uma vez satisfeito o encargo a que se destina o "Fundo de Melhoramentos", será partilhada em partes iguais entre a União e o Estado.

CLAUSULA VI

As tomadas de contas para a fixação do capital realizado a verificação da renda líquida serão feitas por semestre vencido.

O processo para a tomada de contas será o regulado pela lei de 1923, e pelas leis, regulamentos e instruções em vigor.

§ 1.º A apuração definitiva dos resultados do tráfego será feita na tomada de contas do segundo semestre corrigindo-se, nessa ocasião, os resultados provisórios do primeiro, e cumprindo á junta, concluidos os trabalhos de apuração, expedir as guias de recolhimento á Delegacia Fiscal das importâncias que, por força do contracto forem devidas á União e para os efeitos d' estipulad na clauula IX.

§ 2.º No primeiro semestre de cada anno, a renda líquida apurada será considerada provisoriamente como metade da renda líquida annual, sendo feita a apuração definitiva na prestação de contas do segundo semestre.

§ 3.º O Estado organizará mensalmente, segundo modelos fornecidos pela Inspectoria Federal das Estradas, o inventário das despesas de custeio e o submetterá á Fiscalização, dentro do menor prazo possível, acompanhado por documentos comprobantes, devidamente classificados por divisão de serviços; e bem assim, a demonstração da receita arre-

cadada, competentemente elucidada pelo quadro completo da renda das estações.

§ 4.º Semestralmente, para facil exame da junta de tomada de contas, o Estado remetterá ao districto de fiscalização os balanços relativos ao semestre da receita e despesa, onde se distingam as despezas de custeio das de conta de capital, e, bem assim, sejam discriminadas as receitas e despezas do "Fundo de Melhoramentos", estabelecido na clausula IV e seus itens.

§ 5º. O Estado remetterá ao districto de fiscalização, semestralmente, um extracto de escripturação especial do "Fundo de Melhoramentos", com a consignação das importâncias de saldos líquidos recolhidos, discriminadamente, atribuidos ao Estado e á União, do producto da taxa adicional de dez por cento e das contribuições a que se refere a letra C da clausula IV, e das despezas effectuadas por conta daquelle fundo.

CLAUSULA VIII

A quota de fiscalização por parte do Governo Federal será de 100:000\$000 annuaes, durante todo o prazo deste contracto e recolhida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional por semestres adeantados.

CLAUSULA IX

Ficará o Estado constituido em móra, "ipso jure", e obrigado ao pagamento do juro de 9% (nove por cento) ao anno, si não recolher aos cofres da Delegacia Fiscal, em Bello Horizonte, nos primeiros dez dias de cada semestre, a quota de fiscalização de que trata a clausula anterior.

Incorrerá em igual obrigação si não recolher aos mesmos cofres, no prazo de trinta (30) dias, do encerramento das tomadas de contas, a parte que couber á União da renda líquida, após completa liquidação das despezas realizadas com os melhoramentos previstos na clausula II do presente termo de contracto.

Da metade da renda líquida pertencente á União, será deduzida a parte proporcional que equivaler ao seu débito por transportes effectuados e não arrecadados.

CLAUSULA X

Não caberão á União outras despezas com a execução deste contracto, além das que correrem por conta da clausula IV.

CLAUSULA XI

Na expressão "isenção dos direitos aduaneiros para os materiaes destinados ás estradas arrendadas", constantes da clausula XI, letra B, do contracto approvado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, está comprehendida a isenção da taxa de expediente.

CLAUSULA XII

Continuam em vigor todas as disposições contidas nas clausulas do contracto de arrendamento aprovado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, que não collidirem ccm as presentes clausulas.

CLAUSULA XIII

A vigencia do presente termo de acôrdo fica dependendo do seu registro no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto lhe denegar o registro.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1929. — *Victor Konder.*

DECRETO N. 18.700 — DE 17 DE ABRIL DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 8.949:447\$500, para pagamento de juros de apolices, relativos ao exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.576, de 14 de novembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1º de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8.949:447\$500 (oito mil novecentos e quarenta e nove contos, quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos réis), para ocorrer ao pagamento de juros de apolices e de cautelas provisorias de apolices, relativos ao exercicio de 1926.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1929; 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.701 — DE 18 DE ABRIL DE 1929

Approva o regulamento para a Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de conformidade com o decreto legislativo n. 5.626, de 31 de dezembro de 1928, aprovar e mandar executar o regulamento para a Escola Naval, que a este acompanha, assinado pelo contra-almirante Arnaldo Siqueira Pinto da Luz,

ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Regulamento para a Escola Naval a que se refere o decreto n. 18.701, de 18 de abril de 1929

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1º. A Escola Naval tem por fim preparar, educado militarmente, e instruindo theorica e praticamente, os jovens que se destinarem a preencher as vagas no Corpo de Officiaes da Armada.

Paragrapho unico. Aos Guardas-Marinha que requererem, poderá o Governo, a seu juizo e de accordo com as necessidades do serviço, permittir a inclusão no Corpo de Commisarios.

Art. 2º. Para que o ensino seja ministrado, em todas as suas partes, com o necessário desenvolvimento, haverá na Escola, de acordo com os detalhes fixados no Regimento Interno: officinas, gabinetes, laboratorios, bibliotecas, observatorios, embarcações, campo de exercícios e sports e demais material e instalações convenientes.

Art. 3º. Si o Governo, por qualquer circunstancia, resolver reformar este regulamento, alterando qualquer concessão por elle feita, ou estabelecendo novas exigencias para o acesso ao posto de Guarda-Marinha ou de 2º Tenente, taes disposições serão obrigatorias para todos os alumnos, sem que a nenhum assista o direito de reclamação alguma.

Art. 4º. A Escola Naval fica directamente subordinada ao Ministro da Marinha, autoridade com a qual o seu director deverá corresponder-se sobre os trabalhos escolares e quaisquer outros assumtos que dependam de resolução superior.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Orgãos da administração e do ensino

Art. 5º. A administração e o ensino da Escola serão superintendidos e executados pelos seguintes orgãos:

I. Directoria;

II. Departamento de Commando ou Vice-Directorria;

III. Departamento de ensino fundamental;

IV. Departamento de ensino technico;

V, Departamento de ensino complementar;

VI, Departamento de ensino pratico;

VII, Departamento de ensino prévio;

VIII, Conselho de Instrucción;

cabendo a cada um delles as seguintes attribuições geraes:

I. A directoria: direcção e administração de tudo que disser respeito á Escola, exercendo, para isso a sua acção sobre todo o pessoal e serviços da mesma Escola.

II. Ao departamento de commando: auxiliar directamente a directoria em tudo que disser respeito com o ensino, a administração e a disciplina do estabelecimento.

Esse departamento será subdividido nas seguintes divisões:

1^a divisão — Pessoal.

2^a divisão — Material.

3^a divisão — Machinas.

4^a divisão — Saude.

5^a divisão — Fazenda.

III. Ao departamento de ensino fundamental: o ensino das seguintes disciplinas, grupadas em duas secções, a saber:

1^a secção (Mathematica): a) geometria analytica e calculo differencial e integral, precedidos de complementos de álgebra; b) noções de calculo vectorial; calculo graphico; c) noções de geometria descriptiva indispensaveis á comprehensão do desenho de projecções; desenho de projecções; d) meccanica racional e applicada.

2^a secção (Physica e Chimica): a) Physica; b) Chimica; polvoras e explosivos; noções de metallurgia; c) electricidade; d) radiotecnica e installações electricas.

IV. Ao departamento de ensino technico: o ensino das seguintes disciplinas grupadas em quatro secções:

1^a secção (Navegação): a) navegação estimada; b) navegação astronomica; c) astronomia, precedida de trigonometria espherica; d) topographia e levantamentos topographicos; e) hydrographia, noções de geodesia e oceanographia.

2^a secção (Armamento): a) artilharia e balística; b) torpedos, minas e bombas; defesa submarina; c) aeronautica; nomenclatura e typos dos appareihos, noções de vôo e pratica.

3^a secção (Marinharia): a) estudo do navio e seus appareihos; b) manobra de pesos e arqueação; c) theoria, manobra e evoluções do navio.

4^a secção (Machinas e caldeiras): a) Machinas a vapor e propulsores; b) combustiveis e geradores de vapor; c) machinas especiaes de explosão, de combustão interna, frigorificas, de comprimir ar e hydraulicas, applicadas á Marinha de Guerra e installações; d) technologia de machinas e caldeiras; e) desenho de machinas; f) rascunhos cotados de peças de machinas.

V) ao departamento de ensino complementar: o ensino das seguintes disciplinas, grupadas em tres secções, a saber:

1^a Secção (Linguis): a) technologia maritima em inglez; b) technologia maritima em francez.

2^a Secção (Direito) : a) estudo summario de Direito Constitucional e Direito Penal Militar; b) idem de Direito Marítimo, Commercial e Internacional.

3^a Secção (Historia Militar Naval) : Estudo dos vultos e factos principaes da historia naval, do caracter e da acção, sob o ponto de vista profissional e militar, dos grandes chefes.

VI) ao departamento de ensino pratico: a instrucção das seguintes disciplinas e trabalhos, grupados em cinco secções, a saber:

1^a Secção (Officinas) : Serviços de ferreiro, caldereiro, torneiro, ajustador e electricista.

2^a Secção (Signaes) : Regimentos de bandeiras, Semaphoras, Morse.

3^a Secção (Exercicios) : Manobra de escalerres a remo e a vela e de embarcações a vapor; Infantaria; Artilharia de desembarque.

4^a Secção (Direcção de tiro) : Estudo do problema do tiro e dos systemas, methodos e installações de control de fogo.

5^a Secção (Educação Physica) : noções de anatomia, physiologia e hygiene; gymnastica; esgrima; athletismo; natação; formação de instructores e juizes; primeiros soccorros.

VII) ao departamento de ensino prévio: a instrucção e educação dos alumnos do Curso Prévio. Esse departamento será subdividido em duas secções pelas quaes serão distribuidas as disciplinas a ensinar no curso, como segue:

1^a Secção (Instrucción) : Mathematicas elementares, Portuguez (composição e estylistica), Cosmographia, Historia do Brasil, Desenho Geometrico, Inglez e Arte do Marinheiro.

2^a Secção (Disciplina e exercícios).

VIII) O Conselho de Instrucción é o orgão destinado a decidir sobre os assumptos academicos, que não possam ou não devam ser resolvidos pela Directoria ou pelos Departamentos, isoladamente, competindo-lhe:

1º, examinar os programmes de ensino e os das provas finaes, approvando-os ou modificando-os;

2º, designar as commissões que deverão julgar as propostas dos compendios a serem adoptados como livros padrões de cada uma das disciplinas dos diversos departamentos;

3º, resolver na fórmā do art. 41 sobre os recursos interpostos acerca dos julgamento das provas;

4º, eleger as commissões que deverão dar parecer sobre quaesquer assumptos submettidos á sua apreciação.

Art. 6º — O Conselho de Instrucción será composto do director, como presidente; do vice-director, como vice-presidente, e dos chefes de departamentos, tendo como secretario o secretario da Escola, que não terá direito de voto.

Art. 7º — As deliberações do Conselho de Instrucción serão tomadas pela maioria dos membros presentes, em votação nominal ou symbolica, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto.

Art. 8º — As deliberações do Conselho de Instrucción, das quaes o director recorrer para o Ministro da Marinha, não serão executadas enquanto pender o recurso.

Art. 9º — O Conselho de Instrucção não poderá funcionar sem que reuna, pelo menos, cinco de seus membros, sendo um o director ou o vice-director.

Art. 10 — Nas deliberações do Conselho de Instrucção, terá o director, na qualidade de presidente, além de seu voto pessoal, o voto de desempate.

Art. 11 — No impedimento do director, o vice-director assumirá a presidencia do Conselho de Instrucção, ficando nesse caso com o direito, também, ao voto de desempate.

Art. 12 — O Conselho de Instrucção será convocado pelo director, em sessão ordinaria, nos casos previstos neste regulamento, e, extraordinariamente, sempre que se tornar necessário.

Art. 13 — O ensino de qualquer disciplina denominar-se-á "instructoria".

CAPITULO III

DO PESSOAL

Cargos e seu provimento

Art. 14 — O pessoal da administração e do ensino será o seguinte:

1 Director, official general da activa do Corpo da Armada;

1 Vice-Director, Capitão de Mar e Guerra ou Capitão de Fragata da activa do Corpo da Armada, que chefiará o Departamento de Commando;

5 Chefes de Departamento (excluido o Vice-Director), Capitães de Fragata da activa do Corpo da Armada, mais modernos que o Vice-Director.

5 Chefes de Divisões do Departamento de Commando;

1^a e 2^a Divisões (Pessoal e Material) — Capitães de Corveta da activa do Corpo da Armada;

3^a Divisão (Machinas) — Capitão de Corveta ou Capitão Tenente da activa (QM., enquanto existir esse quadro);

4^a e 5^a Divisões (Saude e Fazenda) — Capitães de Corveta ou Capitães Tenentes da activa do Corpo de Saude e do Corpo de Commissarios;

1 Assistente e Ajudante de ordens do Director; Capitão de Corveta ou official subalterno da activa do Corpo da Armada;

4 Professores ou Instructores para a regencia das disciplinas da 1^a Secção do Departamento de ensino fundamental;

3 Professores ou Instructores para a regencia das disciplinas da 2^a Secção do Departamento de ensino fundamental, nesse caso com o direito, também, ao voto de desempate.

34 Instructores, assim distribuidos:

No Departamento de ensino fundamental: 1 (Para a 2^a secção).

No Departamento de ensino technico: 16.

No Departamento de ensino complementar: 5.

No Departamento de ensino pratico: 5.

No departamento de ensino prévio: 7, sendo um o ajudante do Curso Prévio;

Os instructores serão Capitães de Corveta ou Capitães Tenentes, da activa, e os Professores serão civis ou militares reformados, ou da Reserva de 1^a classe, nomeados de acordo com as exigencias deste regulamento.

3 mestres para a 5^a Secção do Departamento de ensino pratico, que serão profissionaes, nacionaes ou estrangeiros, de reconhecida competencia, contractados pelo governo, por prazo não maior de tres annos e sem direito a quaequer honras militares;

4 preparadores — que serão militares reformados ou da Reserva de 1^a classe, designados de acordo com as exigencias estabelecidas neste regulamento — assim distribuidos:

No departamento de ensino fundamental: 2;

No departamento de ensino technico: 2;

2 medicos, officiaes subalternos da activa do Corpo de Saude;

1 pharmaceutico, official subalterno da activa do Corpo de Saude;

1 dentista;

1 commissario, official subalterno da activa do Corpo de Comissarios;

1 secretario, official reformado ou da Reserva de 1^a classe ou um civil;

3 officiaes de secretaria, sendo um 1º e douz 2ºs.

1 protocollista;

1 porteiro;

4 continuos;

4 conservadores dos gabinetes:

8 serventes;

4 patrões;

4 motoristas;

15 foguistas;

30 remadores;

2 serventes para a enfermaria;

1 roupeiro;

1 ajudante de roupeiro;

5 cozinheiros, sendo:

1 para o director;

1 para officiaes;

1 para alumnos;

1 para sub-officiaes; e

1 para a guarnição.

5 dispenseiros, sendo:

1 para o director;

1 para o vice-director;

1 para officiaes;

1 para alumnos;

1 para sub-officiaes.

3 ajudantes de cozinha, sendo:

- 2 para alunos;
- 1 para a guarnição;

6 serventes de copa e de cozinha para alunos:

13 operarios, sendo:

- 8 para os officiaes;
- 4 linotypistas;
- 1 auxiliar de gravador desenhista.

9 criados, sendo:

- 1 para o director;
- 5 para officiaes;
- 3 para sub-officiaes.

1 copeiro para cada 8 aspirantes.

§ 1.^º Quando o numero de alumnos de uma turma for julgado excessivo, poderá ser a turma subdividida, sendo, então, designados instructores supplementares. O numero maximo de alumnos, correspondentes a cada instructor, será marcado, para cada disciplina, pelo regimento interno.

§ 2.^º Para os logares de conservadores e serventes, deverão ter preferencia as ex-praças da Armada, de bom comportamento.

Deveres e attribuições

Art. 45. Os deveres e attribuições geraes do pessoal da administração e do ensino, além de outros que constem deste regulamento e do regimento interno, serão os seguintes:

1. Director:

- a) responder, perante o Ministro da Marinha, pela execução das disposições regulamentares e pelo cumprimento do regimento interno e das ordens que o Governo julgar conveniente expedir;
- b) superintender o ensino e a educação dos alumnos e a administração da Escola;
- c) manter a disciplina;
- d) convocar, presidir e dirigir os trabalhos do Conselho de Instrucção;
- e) dar baixa ou praça aos alumnos, mediante autorização do Ministro da Marinha.

2. Vice-director:

- a) substituir o director em seu impedimento;
- b) fiscalizar e superintender todos os serviços que disserem respeito com: administração, disciplina, reparação, conservação e limpeza do material, saude e hygiene da Escola, conforme o que prescrever o Regimento Interno;
- c) defalhar e dirigir os serviços de carácter administrativo que competirem aos instructores.

3. Chefs de Departamento:

- a) fiscalizar o serviço dos seus departamentos, verificando-se o ensino é ministrado de acordo com os programas e horarios e de modo acessivel aos alumnos;

b) orientar os instructores do seu departamento sobre a organização dos programmas de ensino das disciplinas ao mesmo pertencentes.

c) presidir mesas examinadoras.

4. Instructores:

a) ministrar o ensino das disciplinas de que forem encarregados, de acordo com as disposições regulamentares e regimentoaes e com as ordens e instrucções do respectivo chefe de departamento;

b) cumprir os deveres administrativos constantes do regimento interno e fazer o serviço de quartos.

c) fazer parte das mesas examinadoras.

5. Instructor da 2^a secção do Departamento de Ensino Prévio, que terá a denominação de Ajudante do Curso Prévio:

a) ministrar a educação militar;

b) encarregar-se do detalhe, organização e disciplina em geral;

c) dirigir os exercícios;

d) desempenhar-se dos demais deveres constantes deste regulamento e do regimento interno, excepto o serviço de quartos.

6. Chefes de Divisões do Departamento de Commando:

a) auxiliar o vice-director em tudo que disser respeito com: administração, disciplina, reparação, conservação e limpeza do material, saude e hygiene da Escola;

b) cumprir os deveres relativos ás suas divisões especificados no regimento interno.

7. Professores:

a) ministrar o ensino das disciplinas de que forem encarregados, de acordo com as disposições regulamentares e regimentoaes e com as ordens e instrucções do respectivo Chefe de Departamento;

b) fazer parte das mesas examinadoras para que forem designados.

8. Preparadores:

a) zelar pela conservação e limpeza do material e instalações a seu cargo;

b) ter em dia o inventario de todo o material sob sua responsabilidade e registrar em livros especiaes os pedidos e o consumo do material;

c) cooperar nos serviços do Departamento a que pertençerem e cumprir as ordens e instrucções que receberem do respectivo instructor.

9. Mestres de educação physica:

a) ministrar a instrucção de que forem encarregados, de acordo com as disposições regulamentares e regimentoaes e com as ordens e instrucções do respectivo Chefe de Departamento;

b) fazer parte das mesas examinadoras para que forem designados.

10. Assistente e Ajudante de Ordens:

a) desempenhar as funcções inherentes a esse cargo, de acordo com o regulamento para os Serviços de Estado-Maior.

11. Comissarios, Medicos, Pharmaceutico e Dentista:

a) desempenhar as funcções que lhes são atribuidas pela legislação em vigor.

12. Pessoal da secretaria e portaria e outros:

a) desempenhar as funcções inherentes aos seus cargos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 16. Os chefes de departamento e os instructores serão designados por prazo nunca maior de tres annos e não poderão ser reconduzidos.

§ 1.º Um official que tenha exercido as funcções de instructor ou de chefe de departamento não poderá ser designado para exercer qualquer dessas funcções, senão depois de decorridos douz annos contados da data da terminação da chefia de Departamento ou da Instructoria anterior.

§ 2.º A designação para os cargos de chefes de departamento e de instructores será, sempre que possível, notificada com a antecedencia de seis mezes.

§ 3.º A escolha dos officiaes para preenchimento dos cargos de chefes de departamento e de instructores, deverá ser feita de modo a serem designados os que se recommendarem não só pelo seu preparo como pelo seu accentuado entusiasmo e amor á profissão e consequente aptidão para as funcções educativas, que devem ser consideradas, sempre, como primordiaes.

§ 4.º A respeito de cada chefe de departamento, professor ou instructor, deverá o director da Escola enviar semestralmente ao Ministro da Marinha uma informação.

§ 5.º Essa informação será escripta e redigida nos seguintes termos:

"Informo que exercendo actualmente as funcções de tem (ou não tem) revelado aptidão como educador ou professor".

Art. 17. Para leccionar: (a) Geometria analytica e calculo differencial e integral; (b) Mecanica racional e applicada, (c) Geometria descriptiva, (d) Physica, (e) Chimica, o Governo poderá nomear professores.

§ 1.º O cargo de professor não dará, por si só, direito a honras militares.

§ 2.º A nomeação será valida enquanto o professor bem servir e por um prazo maximo de cinco annos, sendo lavrada a exoneração no fim desse prazo.

§ 3.º Depois de oficialmente publicada a exoneração por conclusão do prazo, poderá ser o professor novamente nomeado, a juizo do Governo, e tendo em conta as informações de que trata o § 3º do art. 16.

§ 4.º A nomeação será por livre escolha do Governo, devendo, porém, recair em civil ou militar reformado ou da Reserva de 1ª classe, de comprovada idoneidade moral e profissional.

§ 5.º A esses professores competirão vencimentos equiparados aos das Academias superiores.

Corpo de Alumnos

Art. 18. O Corpo de Alumnos é constituído por todos os alumnos da Escola, sob o commando do vice-director.

§ 1.º O numero de aspirantes será o que constar, annualmente, da lei de Fixação da Força Naval.

§ 2.º O numero de alumnos do Curso Prévio será fixado, também annualmente, pelo Ministro da Marinha, de accordo com as necessidades e conveniencias do serviço.

§ 3.º O numero de Guardas-Marinha variará de accordo com a producção da Escola e não será computado no efectivo constante do § 1º deste artigo.

Art. 19. Os Aspirantes ficarão sujeitos ao Código Penal da Armada, no tocante nos crimes que praticarem; e ás penas estabelecidas no presente regulamento, quanto ás faltas disciplinares que commetterem.

§ 1.º Quando embarcados, ser-lhe-hão applicaveis as disposições, não só do Código Penal da Armada, como tambem do Regulamento Disciplinar.

§ 2.º Os alumnos do Curso Prévio, na Escola ou embarcados, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas no presente Regulamento, quanto ás faltas disciplinares que commetterem; no caso de commetterem qualquer crime serão excluidos da Escola e entregues á justiça civil.

Art. 20. Os Aspirantes, quando aquartelados ou embarcados, serão municiados de accordo com as tabellas e leis em vigor.

§ 1.º Os alumnos do Curso Prévio terão as suas rações envidadas pola mensalidade a que são obrigados em virtude do que estabelece o art. 44.

§ 2.º As rações dos aspirantes e dos alumnos do Curso Prévio serão iguaes.

§ 3.º Os Aspirantes terão direito, tambem, aos vencimentos estabelecidos nas leis em vigor.

Art. 21. Será computado como do serviço militar, para todos os effeitos legaes, o tempo durante o qual os alumnos houverem frequentado, com aproveitamento, o Curso Superior.

Art. 22. Nonhum Aspirante poderá ter baixa de praça, a pedido, sem antes indemnizar o Estado das despezas que com elle houver soito, devendo servir do baso para o cálculo da indemnização o quociente da divisão da quantia despendida pelo mesmo Estado, durante cada anno que o referido alumno tiver cursado a Escola, pelo numero de alumnos matriculados.

Art. 23. Os alumnos de ambos os cursos custearão as despezas com a aquisição, renovação e conservação dos uniformes e demais peças do enxoval constante do regimento interno.

Paragrapho unico. Os uniformes dos alumnos serão os determinados no plano para os officiaes da Armada, e, na sua falta, os que constarem do regimento interno.

Penas e recompensas

Art. 24. A conducta e, principalmente, o temperamento dos alumnos deverão ser objecto da mais solicita e continua attenção por parte de todas as autoridades da Escola.

Art. 25. As penas disciplinares a que estão sujeitos os alumnos são:

1º, reprehensão em particular;

2º, reprehensão em presença dos alumnos, na aula ou no exercicio;

3º, serviço extraordinario;

4º, impedimento na Escola;

5º, reprehensão em ordem do dia;

6º, prisão simples de um a cinco dias, na Escola ou a bordo, em logar apropriado;

7º, prisão rigorosa de cinco a dez dias, na Escola ou a bordo, em logar apropriado;

8º, exclusão da escola.

Art. 26. Qualquer instructor, professor ou preparador tem competencia para impor aos alumnos as penas constantes dos ns. 1 e 2 do artigo anterior.

Paragrapho unico. O instructor que inflingir qualquer das penas a que se refere este artigo, deverá dar parte, por escripto, ao vice-director, ou na ausência deste, a quem suas vezes fizer, não só do seu acto como tambem do motivo que o determinou.

Art. 27. Todo alumno que, na execução de qualquer prova, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou prestar ou acceitar qualquer auxilio, além de receber a nota zero nessa prova, será passível de pena disciplinar, para o que será o ocorrido levado, por escripto, ao conhecimento do vice-director, pelo respectivo instructor.

Art. 28. Ao vice-director compete impor as penas disciplinares aos alumnos, excepto as de prisão rigorosa, que são da competencia do director.

Art. 29. Em caso de flagrancia de falta grave contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, poderá qualquer official prender os transgressores, á ordem do director, dando, porém, ao vice-director, parte por escripto, com especificação clara sobre a natureza e importancia da falta.

Art. 30. O official que observar em qualquer alumno senões de conducta não capitulado nos códigos, leis e regulamentos como transgressões da disciplina, usará do recurso à advertencia e ao conselho, com o caracter puramente educativo e sem a feição de penalidade.

Art. 31. Tres prisões rigorosas, durante o anno lectivo, acarretam a pena de exclusão.

Paragrapho unico. Afóra esse caso, a pena de exclusão será ainda imposta — mas sómente após inquérito ordenado pelo director — no caso de falta capitulada na classe daquelas a que o regimento interno atribuir tal pena.

Art. 32. A pena de exclusão é privativa do ministro da Marinha.

Art. 33. A pena de prisão rigorosa não dispensa o alumno de comparecer ás aulas, exercícios e trabalhos de officinas, mas o obriga ás refeições e aos estudos em separado.

Art. 34. Todas as penas infligidas aos alumnos serão registradas em livro proprio, a cargo do encarregado do pessoal.

Art. 35. Antes do cumprimento de qualquer pena, exceptuado o caso de flagrante delicto, permitir-se-ha ao alumno uma explicação pessoal.

Art. 36. Todas as vezes que a conducta militar ou o carácter militar do alumno assim o indicarem, será este suspenso do exercicio das funcções militares que lhe competirem, pelo tempo que o director determinar.

Art. 37. Não haverá notas de conducta ou comportamento; as penas de prisão, porém, acarretarão a perda de pontos, de accordo com o seguinte criterio: a cada dia de prisão simples corresponderá a perda de $\frac{1}{2}$ ponto e a cada dia de prisão rigorosa corresponderá a perda de um ponto.

Paragrapho unico. As penas de reprehensão, serviço dobrado e impedimento, depois de impostas e cumpridas, não deverão influir na classificação dos alumnos senão indirectamente, por meio da nota do certificado de aptidão para o oficialato; aquelles que, pela incidencia ou reincidencia em certas faltas, demonstrarem possuir temperamento ou mentalidade incompatíveis com as funcções de official de marinha, deverão ser excluidos da escola.

Art. 38. Ao alumno que, ao concluir o 4º anno escolar, ocupar o n.º 1 da classificação geral, será concedido o premio "Greenhalgh", de accordo com o regulamento que o instituiu.

Recursos

Art. 39. Todo o alumno terá o direito de recorrer ao director do julgamento proferido acerca de provas.

Art. 40. O director remetterá o recurso, por intermedio do chefe de departamento, a quem tiver pronunciado o julgamento, para que informe a respeito.

Paragrapho unico. O recurso, acompanhado de informação escripta, deverá ser restituído, dentro do prazo de tres dias, ao director, por intermedio do chefe do departamento.

Art. 41. O director decidirá em definitivo, ouvindo ou não o conselho de instrucção, sendo, porém, sempre obedecidas as disposições deste regulamento e do regimento interno.

CAPITULO IV

DOS CURSOS

Regimen e sequencia

Art. 42. O curso da Escola Naval será dividido em:

I) Curso prévio, com a duração de dous annos;

II) Curso superior, com a duração de cinco annos.

Art. 43. Os alumnos de ambos os cursos serão internos, sendo prohibida a admissão de alumnos ouvintes.

Paragrapho unico. Os alojamentos, refeitórios, salas de aula e recreios dos dous cursos serão separados.

Art. 44. Os alumnos do curso prévio pagarão a mensalidade que fôr annualmente fixada pelo Ministro da Marinha, a qual não poderá ser menor que 120\$000.

§ 1.º A mensalidade será paga adiantadamente, na Escola Naval, por trimestre e durante todo o tempo em que o alumno estiver matriculado no Curso Prévio.

§ 2.º Com o producto dessa mensalidade, paga como estabelece este artigo, serão custeadas as despezas com a alimentação, ensino, educação e bem estar dos alumnos do referido curso.

Art. 45. Os alumnos do Curso Superior serão gratuitos e terão a praça de "Aspirante a Guarda-Marinha".

Art. 46. Os aspirantes que forem habilitados nos exames e demais provas do 4º anno do Curso Superior serão nomeados Guardas-Marinha.

Art. 47. O anno lectivo começará, normalmente, no primeiro dia útil da segunda quinzena de abril e obedecerá ao seguinte regimen:

15 de abril a 31 de dezembro — Na Escola; esse tempo será dividido em dous períodos de 4 meses e 1 semana cada um, sendo a ultima quinzena de cada periodo destinada aos exames de fim de periodo.

1 de janeiro a 1 de fevereiro — Férias para todos os alumnos.

2 de fevereiro a 31 de março — Preparação e realização dos cursos de bordo para o Curso Superior e para o 2º anno do Curso Prévio; durante esses cursos, os alumnos passarão, pelo menos, um mez em viagem. Os alumnos que tiverem passado do 1º para o 2º anno do Curso Prévio continuaram em férias.

1º de abril a 14 de abril — Preparação para o anno académico seguinte.

§ 1.º Os Guardas-Marinha embarcarão a 15 de janeiro para fazerem o 5º anno do Curso Superior, sendo, porém, destacados para a Escola de Aviação Naval, na 3ª semana de janeiro; nessa Escola, serão elles submettidos a um completo exame physico para os serviços de aviação, terminado o qual farão um "estágio de aviação", de dous mezes e meio. A regulamentação desse estágio será baixada pelo ministro da Marinha e della constará a instrucção a ser ministrada: a) aos julgados aptos para aviadores; b) aos julgados inaptos. A 15 de abril terminará o destaque na Escola de Aviação, regressando os Guardas-Marinha para bordo, onde permanecerão até 31 de dezembro. Da 3ª semana de abril até á 2ª semana de dezembro, farão os Guardas-Marinha o curso de que trata o art. 59. Os exames desse curso serão efectuados na segunda quinzena de dezembro.

§ 2.º Em caso de emergencia nacional ou em qualquer outra circunstancia extraordinaria, o regimen estabelecido neste artigo e no parágrapho anterior poderá ser alterado por ordem do Governo.

Art. 48. Os estudos do 5º anno serão de applicação e com o principal objectivo de habilitarem os Guardas-Marinha a conhecer o material com que vão lidar durante a sua vida profissional.

Art. 49. É prohibido a qualquer alumno, em qualquer circunstancia, prestar exames de disciplinas, cujas aulas não tenha frequentado com regularidade, isto é, cursado regulamentarmente.

Paragrapho unico. Essa proibição não se extende áquelas que, de acordo com o que estabelece este regulamento, se candidatarem á matricula inicial no 2º anno do Curso Prévio.

Art. 50. O ensino será ministrado de acordo com os programmas que constarem do Regimento Interno, por meio de:

1º, aulas, cada uma dividida em dous tempos, sendo um destinado ao estudo e outro á preleção, ambos com o instructor ou professor presente;

2º, exercícios e trabalhos praticos;

3º, visitas ás officinas, fortalezas, fabricas, laboratorios, navios, etc., sendo os alumnos acompanhados pelos instrutores designados pelo respectivo chefe do Departamento;

4º, cursos de bordo.

Art. 51. A sérieção e os programmas das diferentes disciplinas dos diversos departamentos serão elaborados de acordo com as bases que estabelecer o Regimento Interno.

Paragrapho unico. Não poderá haver alteração, quer nos programmas, quer na sérieção das disciplinas, constantes do Regimento Interno, senão depois de tres annos de execução dos referidos programmas e sérieção; excepto no caso de proposta do Conselho de Instrucción ao Ministro da Marinha.

Art. 52. Os manuaes, especialmente redigidos para o ensino de qualquer disciplina do curso da Escola Naval, que forem aprovados e adoptados na forma prescripta neste regulamento, serão premiados e editados pelo Governo.

§ 1º Quando esses manuaes forem redigidos pelos oficiais em serviço de um departamento qualquer, sob a direcção do respectivo chefe, não serão considerados objecto de propriedade litteraria pessoal de seus redactores.

§ 2º Quando, porém, os manuaes aprovados e adoptados constituirem legalmente propriedade litteraria de seus autores, a acceitação, por parte destes, do premio pecuniário concedido pelo Governo, importará em renuncia, em favor do Ministerio da Marinha, dos seus respectivos direitos autorais.

Art. 53. Os cursos de bordo serão obrigatórios para os alumnos que tiverem sido habilitados nas provas finaes do 2º anno do Curso Prévio e para os aspirantes.

Art. 54. Os cursos de bordo serão regulados de acordo com o que determinar o Regimento Interno e comprehendêrão:

Segundo anno do Curso Prévio:

Noções geraes sobre os serviços de bordo, organização e rotinas.

Trabalhos de arte do marinheiro. Serviço nas embarcações.

Primeiro anno do Curso Superior:

Prática de navegação estimada e marinharía. Balizamento, Signalaria. Nomenclatura de machinas e caldeiras em

geral. Serviços de quartos no convéz, nas caldeiras e nas embarcações.

Segundo anno do Curso Superior:

Continuação da pratica de navegação estimada e de marinaria. Signalaria. Pratica dos serviços de caldeira. Serviços de quartos no convéz, nas communicações, nas machinas propulsoras e nas embarcações.

Terceiro anno do Curso Superior:

Estudo sobre a organização interna do navio em geral. Pratica dos serviços de machinas propulsoras. Serviços de quartos no convéz, nas communicações, na installação eléctrica, nas machinas especiaes e nas embarcações.

Art. 55. Sómente por motivo de molestia, devidamente comprovada pelos medicos da Escola, poderão os alumnos de que trata o art. 53 deixar de fazer qualquer dos cursos de bordo.

Pragrapho unico. Aos alumnos do 2º anno do Curso Prévio, que, de acôrdo com o que estabelece este artigo, não fizerem o curso de bordo, não serão contados os 10 pontos e o dobro da nota do certificado de aptidão para o officialato, a que se refere o art. 72.

Art. 56. Durante o curso de bordo, os alumnos terão as aulas práticas determinadas por esto regulamento, sob a direcção de instructores para esse fim designados, cujo numero e serviço serão regulados por instrucções do director, aprovadas pelo Ministro da Marinha.

§ 1º Os instructores do curso de bordo serão, de preferencia, instructores da Escola.

§ 2º Os programmas para os cursos de bordo serão organizados pela Escola.

Art. 57. Terminado o curso de bordo, o commandante e os instructores apresentarão relatórios concernentes, já ao aproveitamento e aptidão de cada um dos alumnos, já ao modo por que foram executadas as instruções recebidas.

Art. 58. Só poderão ser promovidos ao posto de Segundo Tenente os Guardas-Marinha que tiverem satisfeito todas as provas constantes deste regulamento, sendo excluidos do serviço da Armada os que não as satisfizerem.

Art. 59. Para o ensino do 5º anno do Curso Superior, isto é, dos Guardas-Marinha, haverá a bordo:

Um instructor de navegação e hydrographia;

Um instructor de marinaria e signaes;

Um instructor de armamento e direcção de tiro;

Um instructor de machinas e electricidade.

§ 1º Esses instructores serão officiaes pertencentes à guarnição do navio ou navios onde os Guardas-Marinha embarcarem, sendo as designações feitas com antecipação convenientes aos seus estudos e sem prejuízo das funcções que exercerem a bordo.

§ 2º No ensino que ministrarem, deverão observar, rigorosamente, o disposto nas instruções annualmente organizadas pelo director da Escola e entregues aos commandantes dos navios, os quaes exercerão, nos ditos navios, as mesmas atribuições que este regulamento confere áquelle director.

§ 3º Quando as accommodações de bordo permittirem, poderá ser nomeado um oficial do Corpo da Armada, mais antigo que os instructores, para encarregado do ensino.

Art. 60. Os guardas-marinha que forem transferidos para o Corpo de Commissarios servirão a bordo e no Deposito Naval.

§ 1º Doze meses após a nomeação para o posto de guarda-marinha serão submettidos á inspecção de saude e a exame de: a) escripturação mercantil; b) contabilidade; c) cambio; d) legislação de fazenda.

§ 2º As instruções para esse exame serão as que constarem do Regimento Interno.

Julgamento de provas

Art. 61. O merito das provas será expresso por meio de notas que obedecerão a uma escala de zero a dez, na qual grão zero significa a ausencia completa e grão dez o maximo de aproveitamento ou merito, sendo as notas intermediarias as variantes entre esses limites.

Paragrapho unico. Comprehende-se por "nota maxima", referida neste Regulamento e Regimento Interno, o grão dez (10).

Art. 62. As questões não respondidas (em branco) ou cujas respostas se afastarem do assumpto proposto terão grão zero.

Art. 63. As notas fraccionarias serão sempre contadas com o seu valor verdadeiro, não podendo ser substituidas pelos numeros inteiros mais proximos.

Paragrapho unico. Para applicação do que estabelece este artigo, o verdadeiro valor de uma nota fraccionaria é o numero que a exprime em centésimos com o ultimo algarismo exacto, isto é, os millesimos sempre desprezados.

Admissão

Art. 64. Só serão matriculados na Escola Naval aquelles a quem o Ministro da Marinha mandar dar praça de "Aspirante a Guarda-Marinha" ou matrícula no Curso Prévio.

Art. 65. Ninguem será admittido á inscripção para matrícula em qualquer dos cursos sem provar:

a) que é brasileiro;

b) que foi vaccinado ha menos de seis mezes;

c) que, na data marcada neste regulamento para a abertura das aulas, a sua idade é maior que 14 e menor que 16 annos, si o candidato se destinar ao Curso Prévio, e de 16 annos completos e menor que 18, si o candidato se destinar ao Curso Superior;

d) que é solteiro;

e) que tem bons antecedentes de conducta, attestados pela autoridade competente.

Paragrapho unico. Os alumnos que tiverem sido habilitados nas provas finaes do 2º anno do Curso Prévio e que tenham satisfeito todas as demais exigencias deste regulamento, poderão ser matriculados no 1º anno do Curso Superior antes de terem completado dezeseis annos de idade.

Art. 66. A inscripção dos candidatos á matrícula será exarada em livro especial, mediante requerimento ao director, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente dos

mesmos candidatos, e instruido com os documentos que comprovem todas as exigencias do artigo anterior e o Estado de onde é oriundo o candidato.

Paragrapho unico. A entrega dos requerimentos e dos documentos que comprovem as exigencias do art. 65, será feita: *a)* na Escola Naval, pelos candidatos residentes no Distrito Federal e nos Estados de Goyaz e Rio de Janeiro; *b)* nas Capitanias de Portos, pelos candidatos residentes nos demais Estados.

Art. 67. Os signatarios dos requerimentos a que se refere o artigo anterior deverão nelles declarar que se obrigam a indemnizar o Estado dos prejuizos e danos porventura causados á Fazenda Nacional por seu filho, tutelado ou correspondente, e bem assim a completar, trimestralmente, as peças de uniforme e demais objectos do enxoaval que se estragarem ou extraviarem.

Art. 68. No dia 2 de janeiro de cada anno, abrir-se-á, na Escola e nas Capitanias dos Portos, a inscripção para a matricula no Curso Prévio, a qual será encerrada em 15 do mesmo mez, e, salvo ordem em contrario do Governo, as epochas para execução das medidas preparatorias serão:

a) entrega, na Escola ou nas Capitanias, dos requerimentos de inscripção para matricula e dos documentos que comprovem as exigencias constantes do art. 65, e remessa á Escola Naval, pelos capitães de Portos, dos referidos requerimentos e documentos — 2 a 15 de janeiro.

b) comunicação telegraphica aos capitães de portos dos candidatos aceitos á inscripção — 25-31 de janeiro.

c) exame physico dos candidatos nos Estados e inspecção de saude dos candidatos no Distrito Federal — (3º, 4º e 5º dias utiles de fevereiro).

d) exames nos Estados e no Distrito Federal — 6º dia util de fevereiro;

e) remessa das provas e dos termos de exame physico — 6º dia util de fevereiro;

f) inicio do julgamento dos "termos" de exame physico e das provas — 25 de fevereiro;

g) comunicação telegraphica aos capitães de portos dos dos candidatos habilitados e admittidos — 5-8 de março;

h) apresentação dos candidatos habilitados e admittidos — 25-31 de março;

i) exames na escola dos candidatos habilitados que desejarem, desde logo, matricula no 2º anno do curso previo — 1 a 5 de abril;

j) matricula no 1º ou no 2º anno — 5 a 8 de abril;

k) abertura das aulas — 15 de abril.

§ 1.º Encerrada a inscripção para matricula no Curso Prévio, o Ministro da Marinha telegraphará aos capitães de portos comunicando quaes os candidatos aceitos á inscripção.

§ 2.º A remessa do questionario deverá ser feita de modo que o mesmo chegue aos Estados a que se destinem tão proximo quanto possível da data dos exames.

Art. 69. Os exames, inclusive o exame physico, serão feitos na Capital Federal ou nas cidades nas quaes houver Capitanias ou Escolas de Aprendizes Marinheiros.

§ 1.º Os candidatos não são obrigados a prestar exames nos Estados de onde são naturaes.

§ 2.º Os exames physicos serão feitos de acordo com o que determina este regulamento e com o "termo" annexo ao Regimento Interno.

§ 3.º Os exames para admissão no 1º anno do Curso Previo constarão de uma prova escripta, e serão effectuados: a) nos Estados, sob a fiscalização do official mais antigo da activa do Corpo da Armada e de outra autoridade que o Ministro designar, b) no Districto Federal, na séde da Escola, sob a fiscalização de chefes de departamento ou instructores.

§ 4.º O questionario para esses exames abrangerá toda a materia exigida para exames finaes das seguintes disciplinas: Portuguez, Francez, Arithmetica, Geographia, Chorographia e Historia Geral.

§ 5.º O questionario, igual para todos os candidatos, será organizado pela commissão que tiver de julgar as provas, que o entregará á secretaria da escola, assim como o enviará para os Estados, em enveloppes lacrados com o sello da Escola. Os enveloppes só poderão ser abertos pelos fiscaes na escola e nos Estados no momento de ser iniciado o exame e na presença dos candidatos, aos quacs será mostrado o sello da escola antes de ser o mesmo inutilizado pela abertura do enveloppe. Terminadas as provas, serão as mesmas, em presença dos candidatos, collocadas, juntamente com os "termos de exame physico e de inspecção de saude", em enveloppe, que será imediatamente lacrado e enviado ao director da escola.

§ 6.º O questionario deverá ser preparado de modo a conter, de cada disciplina, questões cuja formulação e numero sejam sufficientes para permitir um bom julgamento do conhecimento que possuem os candidatos. Ao organizar o questionario, deverá a commissão ter em vista a possibilidade de ser elle respondido em quatro horas, que será o tempo concedido para execução da prova.

§ 7.º Serão julgados inhabilitados os candidatos que obtiverem: I, para nota final (media das notas em todas as disciplinas) menos de 50 % da nota final maxima, II, para nota de qualquer disciplina, menos de 33 % da nota maxima nessa disciplina.

§ 8.º Só poderão ser admittidos no Curso Previo os candidatos habilitados nos exames e os julgados aptos em inspecção de saude.

§ 9.º A commissão julgadora das provas será composta de cinco membros, designados pelo Ministro, por proposta do director da escola, e, terminados os seus trabalhos, apresentará, ao Ministro uma relação, por ordem de merito e por Estado, dos candidatos habilitados.

Art. 70. Caso o numero de candidatos habilitados seja maior que o de vagas, o Ministro da Marinha fixará uma percentagem — igual para todos os Estados e Districto Federal — de candidatos habilitados a serem admittidos. De acordo com o numero de vagas a preencher e a percentagem estabelecida, o Ministro mandará admittir os de melhor classificação, em cada Estado e Districto Federal, caso não tenha motivos que aconselhem a exclusão de qualquer candidato.

§ 1.º Quando um ou mais Estados não apresentarem candidatos habilitados ou quando o numero de candidatos habilitados em um ou mais Estados for menor que a quota estabelecida, isto é, for inferior ao numero de vagas que compe-

tiam a esse Estado ou esses Estados, as vagas que sobrarem poderão ser preenchidas por candidatos de outros Estados.

§ 2.º O Ministro da Marinha, ao escolher os candidatos para preenchimento dessas vagas, deverá ter em vista não só as provas apresentadas como o maior acumulo de candidatos habilitados nos outros Estados e Distrito Federal.

§ 3.º Os candidatos nascidos no estrangeiro, ou no mar, serão considerados, para os efeitos de admissão, como oriundos do Distrito Federal.

§ 4.º Os candidatos admittidos no Curso Previo, que desejarem, desde logo, matrícula no 2º anno desse curso, deverão requerer-a ao Ministro da Marinha, que os mandará submeter a exame, o qual será efectuado na escola, antes da abertura das aulas, e versará sobre algebra elementar, Historia do Brasil, Portuguez (composição e estylistica) e Inglez (tradução).

§ 5.º A admissão, no 2º anno, desses candidatos a que se refere o paragrapo anterior, será ou não concedida, conforme o effectivo da turma formada pelos alumnos que tiverem sido habilitados no 1º anno e as conveniencias do serviço.

Art. 71. Os candidatos habilitados nas provas finaes do 2º anno do Curso Previo e em inspecção de saude, só poderão ser inmatriculados no 1º anno do Curso Superior si a nota do certificado de aptidão para o officialato fôr maior que 50 % da nota maxima

§ 1.º Essa nota será á média das notas dos certificados de aptidão obtidas: I, quando aquartelados e II, quando embarcados, durante a viagem que deverá ser feita no fim do 2º anno. Para os alumnos que, na forma do art. 55, não puderem fazer essa viagem, a nota será a media das notas obtidas quando aquartelados (I).

§ 2.º As notas do certificado de aptidão na escola serão dadas, mensalmente, de acordo com o modelo annexo ao Regimento Interno, pelo vice-director, pelo chefe do Departamento do ensino prévio e pelo instructor da 2ª secção do referido Departamento; no curso de bordo, a ser feito no 2º anno do Curso Previo, pelo commandante do navio e pelos instructores.

Art. 72. Aos alumnos do Curso Prévio que, tendo satisfeito todas as exigencias deste regulamento, inclusive o curso de bordo, forem matriculados no 1º anno do Curso Superior, serão contados 10 pontos e mais o dobro da nota do certificado de aptidão para o officialato, obtido nos termos do § 2º do artigo anterior.

Art. 73. A matrícula no Curso Superior será sempre no 1º anno e a seguinte ordem de preferencia deverá ser observada:

a) candidatos habilitados nos exames finaes do 2º anno do Curso Prévio, julgados aptos em inspecção de saude e cuja nota do certificado de aptidão para o officialato seja maior que 50 % da nota maxima;

b) candidatos habilitados nos exames finaes do Collegio Militar, isto é, com o curso completo desse collegio e julgados aptos em inspecção de saude;

c) candidatos que não tenham certificado de habilitação nos exames finaes do Curso Prévio ou do Collegio Militar e que sejam habilitados em concurso e em inspecção de saude.

Paragrapho unico. Esse concurso será feito de accordo com o que estabelece este regulamento e só será aberto quando o numero de candidatos habilitados nos exames finaes do Curso Prévio e do Collegio Militar não fôr sufficiente para preencher as vagas existentes.

Art. 74. Uma vez terminados os trabalhos de cada anno lectivo, será comparado: a) o numero de candidatos procedentes do Curso Prévio que tenham satisfeitos as exigencias para matricula no 1º anno do Curso Superior, constantes deste regulamento; e b) o numero de candidatos que tiverem terminado o curso do Collegio Militar e hajam sido julgados aptos em inspecção de saude, com o numero de vagas existentes no Curso Superior, e, no caso do numero total de candidatos nas condições a e b ser menor que o numero de vagas a preencher, será, então, aberta, em 15 de janeiro, na Escola Naval, a inscripção para o concurso a que se refere o artigo anterior, a qual deverá ser encerrada a 15 de fevereiro.

§ 1º Para essa inscripção serão observadas as regras estabelecidas nos arts. 66 e 67, sendo porém, a entrega dos requerimentos e documentos feita na escola.

§ 2º Só serão admittidos á inscripção para esse concurso os que, além de satisfazerem ás exigencias estabelecidas no art. 65, provarem que foram approvados, pelo Collegio Pedro II ou estabelecimentos inspecccionados pelo Conselho Superior de Ensino, nos exames finaes das seguintes materias: portuguez, francez, inglez, geographia, historia do Brasil, historia universal, arithmetic, algebra elementar, geometria e trigonometria rectilinea.

§ 3º Os candidatos que não tenham terminado o curso do Collegio Militar, mas que provem ter sido habilitados nos exames finaes das materias constantes do paragrapho anterior, poderão ser admittidos á inscripção para o concurso, desde que satisfaciam, tambem, as exigencias do art. 65.

§ 4º Os candidatos serão submettidos á inspecção de saude e sómente os que forem julgados aptos poderão entrar em concurso.

Art. 75. O concurso a que se referem os arts. 73 e 74, realizar-se-ha entre 1º e 15 de março e consistirá, de provas escriptas e oraes de inglez, arithmetic, algebra, geometria e trigonometria rectilinea, e em uma prova graphica de desenho geometrico, de accordo com o programma organizado pelo Conselho de Instrucção.

§ 1º A commissão examinadora compor-se-ha de cinco membros, designados, na occasião, pelo ministro da Marinha, por proposta do director.

§ 2º Os pontos para o concurso serão organizados pela commissão examinadora, no dia da prova escripta, devendo cada ponto conter mais de uma parte do programma.

§ 3º Os pontos das provas escripta e graphica serão communs para todos os candidatos e tirados á sorte, duas horas antes das mesmas; os da prova oral serão individuaes e tirados igualmente á sorte, com a mesma antecedencia.

§ 4º Antes de se iniciarem as provas oraes, a commissão se reunirá para julgar as escriptas e graphicas.

§ 5º O grão de merecimento das duas provas — escripta e graphica — de cada candidato, será mencionado, na respectiva prova, pelo presidente e por todos os examinadores,

cada um dos quaes authenticará, com a sua rubrica, o grão que conferir.

§ 6.º O grão de merecimento da prova oral será igualmente mencionado na prova escripta, e authenticado do mesmo modo.

§ 7.º O tempo concedido para cada uma das provas — escripta e graphica — será de tres horas; e, na prova oral, nenhuma arguição poderá exceder de 20 minutos.

§ 8.º Só será considerado habilitado o candidato cuja nota final for maior do que 50 % da nota maxima.

§ 9.º A nota final, a que se refere o paragrapho anterior, será a média das notas obtidas nas provas: escripta, graphica e oral.

§ 10. A nota das provas prestadas pelos candidatos e a nota final serão, no mesmo dia do julgamento, registradas em livro especial, mediante termo assignado por todos os membros da comissão examinadora.

§ 11. Terminadas as provas a que se refere este artigo, a comissão se reunirá para proceder à classificação por ordem de mérito, revelado pelas notas obtidas pelos candidatos.

§ 12. É condição exclusiva de preferencia para a matrícula a melhor collocação na classificação, feita de accordo com o paragrapho anterior.

Art. 76. Organizada a classificação, de accordo com o estabelecido neste regulamento, será a mesma enviada ao Ministro da Marinha, o qual, si não tiver motivos que aconselhem a exclusão de qualquer candidato, autorizará a matrícula na ordem da classificação, e de accordo com o numero de vagas.

Art. 77. Os candidatos inscriptos que não se apresentarem a exame no tempo determinado, perderão o direito ao exame.

Art. 78. Os candidatos mandados matricular que não se apresentarem á escola no dia marcado, nem justificarem a sua ausencia dentro de oito dias, serão, por proposta do director e decisão do ministro da Marinha, substituídos pelos que se seguirem na lista da classificação, logo abalizado do ultimo admitido.

Art. 79. A matrícula nos annos successivos dos cursos será feita pelo secretario da escola, independentemente de petições ao director, bastando habilitação em todas as provas do anno anterior, estabelecidas neste regulamento.

Provas durante o curso

Art. 80. As provas para apuração do preparo dos alumnos serão as seguintes:

a) provas de aproveitamento, que consistirão de:

I) arguições orais;

II) provas escriptas ou graphicas;

b) exames, que constarão de provas escriptas ou graphicas finaes.

§ 1.º O regimen e o numero de provas de aproveitamento serão os instituidos pelo Regimento Interno.

§ 2.º Os exames serão effectuados por disciplina, na ultima quinzena de cada periodo, excepto para os alumnos do 5º anno, que prestarão exame somente no fim deste anno.

Art. 81. Cada alumno terá, mensalmente, uma nota de aproveitamento em cada disciplina leccionada durante o mez, inclusive exercicios e trabalhos praticos.

Paragrapho unico. Essa nota de aproveitamento, em cada disciplina, será dada pela terça parte da somma da prova escripta ou graphica com o dobro da média arithmetica das notas das arguições oraes, isto é,

$$A = \frac{2M + P}{3}$$

onde A é a nota de aproveitamento, M a média arithmetica das notas obtidas nas arguições oraes e P a nota da prova escripta ou graphica.

Art. 82. A nota final do periodo, em cada disciplina, será a média das notas mensaes de aproveitamento no periodo combinada com a do exame, usando-se para isso a seguinte formula:

$$N = \frac{2M + E}{3}$$

na qual: N é a nota final do periodo, M a média das notas mensaes de aproveitamento durante o periodo e E a nota do exame.

Art. 83. Serão considerados sem aproveitamento em uma qualquer disciplina e, em consequencia, não poderão entrar em exame dessa disciplina, os alumnos cuja nota média de aproveitamento no periodo for menor do que 40 % da nota maxima.

Paragrapho unico. Aos alumnos que tiverem, porém, para nota do certificado de aptidão para o officialato mais de 60 % da nota maxima e, para nota média de aproveitamento no periodo, na disciplina, mais de 30 %, poderá ser concedida a permissão de entrar em exame.

Art. 84. Serão considerados inhabilitados os alumnos que não tiverem para nota final do periodo (N) mais que 50 % da nota maxima ou para nota de exame (E) mais que 40 % da nota maxima.

Art. 85. O aproveitamento dos alumnos, nos exercicios e trabalhos praticos, será apreciado pelos instructores, de accôrdo com as instruccões do respectivo chefe de departamento.

Art. 86. O julgamento das arguições oraes e provas mensaes, escriptas ou graphicas, será feito pelo respectivo instructor, ressalvado o direito de recurso pela forma prescripta neste regulamento.

Art. 87. A habilitação ou inhabilitação dos alumnos nas aulas em que se fizerem provas graphicas, e nos exercicios ou trabalhos praticos, será julgada pela respectiva média de aproveitamento no periodo.

§ 1.º Os alumnos julgados inhabilitados, isto é, cuja nota média de aproveitamento no periodo for menor do que 40 %, poderão ser admittidos pelo director á prestação de uma pro-

va graphica, si se tratar de disciplina em que caibam tales provas, ou de uma prova practica, si se tratar de exercicio ou trabalho pratico.

§ 2.º A concessão a que se refere o paragrapho anterior, só poderá ser feita quando o alumno tiver certificado de aptidão para o officialato maior que 60 % da nota maxima e informação favoravel do respectivo chefe de departamento.

§ 3.º A prova graphica com caracter de exame será regulada pelas mesmas disposições referentes ás provas graphicas parciaes.

§ 4.º A prova practica com caracter de exame será regulada pelas instruções e programmas que forem organizados pelo Conselho de Instrucção.

§ 5.º A nota que fôr proferida no julgamento das provas a que se refere este artigo, equivalerá, para todos os effeitos, á média de aproveitamento no periodo lectivo.

Art. 88. Todo alumno que:

1º, entregar prova escripta ou graphica em branco ou tratando de assumpto diferente do proposto para a prova;

2º, negar-se á execução da prova practica;

3º, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar qualquer auxilio estranho;

4º, deixar de comparecer á prova sem motivo justificado, terá grão zero e ficará sujeito ás penas disciplinares.

Paragrapho unico. Os que faltarem por motivo justificado, como tal julgado pelo director, farão a prova que tiverem deixado de fazer, logo que cessar o impedimento que motivou a falta e, caso não o façam, terão grão zero.

Art. 89. O alumno julgado inhabilitado em uma disciplina, de um periodo qualquer, poderá cursar o periodo seguinte, não podendo, porém, fazer as provas finaes deste, sem ser préviamente julgado habilitado na disciplina anterior, mediante a prestação de novas provas finaes, sendo o julgamento da habilitação ou inhabilitação feito de accordo com os arts. 82 e 84, e vigorando as médias de aproveitamento anteriormente obtidas.

Paragrapho unico. Não poderão gozar dessa concessão e perderão a matricula os alumnos que tiverem para nota do certificado de aptidão para o officialato menos de 60 % da nota maxima.

Art. 90. No dia da realização de cada um dos diferentes exames, o secretario da Escola lavrará em livro especial uma acta assignada por elle e pela commissão julgadora, mencionando os nomes dos alumnos presentes e os dos ausentes, com a declaração do motivo da falta, quando justificada.

Nessa acta serão tambem consignadas quaequer outras occurrentias dignas de menção.

Art. 91. No dia do julgamento de cada um dos diferentes exames, e logo que terminar o mesmo, o secretario da Escola lavrará, no livro especial a que se refere o art. 90, uma acta do resultado do julgamento, a qual será immediatamente assignada pelo referido secretario e pela commissão julgadora.

Art. 92. Quaequer ressalvas ou emendas nas actas a que se referem os arts. 90 e 91, só serão validas quando autenticadas pelo director.

Art. 93. As notas finaes (N) obtidas em cada fim de periodo nas disciplinas consideradas como indispensaveis ao pre�aro technico dos futuros officiaes de Marinha e as do certificado de aptidão para o officialato tambem do fim de cada periodo, serão multiplicadas por dous (2).

§ 1.º As disciplinas a que se refere este artigo são todas aquellas que compõem as diversas secções do departamento de ensino technico, previstas neste regulamento.

§ 2.º As disposições deste artigo só se applicam aos alumnos depois da habilitação em exame e aos que tiverem certificado satisfactorio de aptidão para o officialato.

Perda e conservação da matrícula

Art. 94. Nenhum alumno poderá continuar o curso sem ter sido considerado physica, mental e moralmente apto nas provas constantes deste regulamento e sem ter satisfeito todas as demais exigencias nelle estabelecidas.

Art. 95. Essas provas serão realizadas, tanto para o curso superior como para o curso previo, semestralmente (na ultima quinzena de cada periodo), e constarão de:

- a) inspecção de saude (prova physica);
- b) exames, effectuados por disciplina (prova mental);
- c) certificado de aptidão para o officialato (prova moral).

§ 1.º A inspecção de saude e os exames serão realizados de accordo com o que determina este regulamento e o que constar do regimento interno.

§ 2.º As notas do certificado de aptidão para o officialato, certificado que será dado mensalmente de accordo com o modelo e instruções annexas ao regimento interno — serão, para os alumnos do curso superior, quando aquartelados, conferidas pelo vice-director, pelo encarregado do pessoal e pelo instructor da 3^a secção do ensino pratico, e, quando embarcados, pelos commandantes e instructores dos navios aos quaes tenham os aspirantes servido. Para os alumnos do curso previo as notas desse certificado serão conferidas conforme o que determina o art. 71.

Art. 96. Todos os candidatos á admissão e todos os alumnos — do curso previo, do curso superior e guardas-marinha — deverão ser submettidos á inspecção de saude e, si forem julgados inaptos:

- a) não entrarão em exame ou concurso para a admissão, si forem candidatos á matrícula;
- b) perderão a matrícula, si forem alumnos do curso previo e do curso superior;
- c) não serão promovidos a segundos-tenentes e serão demittidos, si forem guardas-marinha.

Art. 97. A inspecção de saude a que se refere o artigo anterior será feita, obrigatoriamente:

- a) para os candidatos á matrícula, depois da inscripção e antes dos exames ou concurso;
- b) para os alumnos do curso previo e do curso superior (aspirantes), no fim de cada periodo;
- c) para os guardas-marinha, no fim do 5º anno.

Art. 98. Todas as inspecções de saude serão feitas de accordo com o "termo de exame physico e de inspecção de sau-

de", aprovado pelo Ministro da Marinha, e annexo ao regimento interno.

Art. 99. A junta para inspecção de saude dos candidatos á matricula, a qual julgará em definitivo, mesmo que não haja unanimidade de votos, será composta de cinco medicos especialmente designados pelo Ministro da Marinha.

§ 1.^º Os candidatos á matricula, procedentes do Districto Federal, serão inspeccionados de saude por essa junta.

§ 2.^º Nos Estados, os candidatos á matricula serão submetidos a um exame physico preliminar, conduzido, tambem, de acordo com o que constar do "termo de exame physico e de inspecção de saude" a que se refere o art. 98.

§ 3.^º Esse exame physico será feito por dous medicos designados pelo Ministro da Marinha.

§ 4.^º Os "termos" desse exame (§ 2^º) serão enviados á junta a que se refere este artigo, a qual julgará em definitivo, á vista das informações contidas nos referidos "termos".

§ 5.^º A inspecção de saude dos alumnos do curso previo, do curso superior e dos guardas-marinha será feita por uma junta composta, no minimo, de tres medicos, nomeados pelo Ministro da Marinha; quando o laudo não fôr unanime, poderá haver recurso para uma segunda inspecção, que será effectuada por uma outra junta composta de cinco medicos, tambem designados pelo Ministro da Marinha, a qual decidirá em definitivo pela maioria de votos.

Art. 100. Qualquer uma das seguintes causas acarretará no fim de um periodo a perda da matricula:

- a) inaptidão em inspecção de saude;
- b) falta de aproveitamento ou inhabilitação em mais de uma disciplina;
- c) falta de aproveitamento em uma disciplina e nota do certificado de aptidão para o officialato menor do que 60 % da nota maxima;
- d) inhabilitação em uma disciplina e nota do certificado de aptidão para o officialato menor que 60 % da nota maxima;
- e) certificado de aptidão com menos de 50 % do maximo;
- f) desistencia de repetição em disciplina em que o alumno tenha sido inhabilitado, quando tal repetição fôr facultada por este regulamento.

Art. 101. A perda da matricula será tambem pronunciada nos seguintes casos:

- a) incidencia na pena disciplinar de exclusão;
- b) falta de aproveitamento, em qualquer disciplina, no curso de dous periodos de um anno lectivo;
- c) repetição de inhabilitação na mesma disciplina, em qualquer periodo;
- d) perda, por qualquer motivo, de mais de um curso completo de bordo, durante o curso superior.

Art. 102. A perda da matricula será sempre definitiva,

Classificação

Art. 103. A classificação dos alumnos será feita de anno para anno lectivo, pela somma dos seguintes valores absolutos:

1º, notas de habilitação obtidas, não só em cada um dos periodos do ultimo anno que tiverem cursado, como tambem nos periodos dos annos anteriores;

2º, notas médias de aproveitamento nos exercícios e trabalhos praticos, não só em cada um dos dous periodos do ultimo anno que tiverem cursado, como tambem nos periodos dos annos anteriores;

3º, notas do certificado de aptidão para o officialato, obtidos não só em cada um dos dous periodos do ultimo anno que tiverem cursado, como tambem nos periodos dos annos anteriores;

4º, notas de aproveitamento e do certificado de aptidão para o officialato, nos cursos de bordo.

§ 1.º Das notas obtidas no Curso Prévio só serão contadas para classificação no Curso Superior as constantes do art. 72.

§ 2.º Da somma das notas obtidas de acordo com este artigo, serão descontados, conforme determina o art. 37, os pontos perdidos em consequência de prisões simples e rigorosas.

§ 3.º As notas de aproveitamento e aptidão para o officialato, relativas aos cursos de bordo, serão dadas, respectivamente, pelos instructores e commandantes dos navios onde houverem embarcados os alumnos, obedecendo-se, estritamente, aos criterios estabelecidos neste regulamento e no Regimento Interno da Escola.

Art. 104. A classificação e a competente matricula de anno para anno, até o 4º, serão feitas depois de terminado o respectivo curso de bordo.

Art. 105. A classificação para promoção ao posto de 2º tenente, dos guardas-marinha julgados habilitados nos cursos do 5º anno, será feita levando-se em conta a somma dos seguintes valores absolutos:

1º, notas obtidas no Curso Previo de acordo com o que determinam os artigos 72 e 55, parágrafo único;

2º, totalidade dos pontos obtidos nos quatro primeiros annos do Curso Superior;

3º, notas de habilitação nos exames finaes do curso de bordo, do 5º anno;

4º, média das notas mensaes do certificado de aptidão para o officialato, durante o 5º anno, conferidas pelos respectivos commandantes; essa média será multiplicada por dous (2) para os alumnos que tiverem obtido mais de 50 % da nota maxima.

Art. 106. Os guardas-marinha que tiverem sido julgados: a) aptos em inspecção de saude, b) habilitados nos exames do curso de bordo e c) com aptidão para o officialato (média das notas mensaes, superior a 50 % do maximo) serão promovidos ao posto de 2º tenente, depois de feita a respectiva classificação.

§ 1.º Os guardas-marinha que forem inhabilitados em uma das disciplinas do 5º anno e que tiverem, para certificado de aptidão para o officialato, mais de 60 % da nota maxima poderão fazer novo exame seis meses depois. Si forem inhabilitados pela segunda vez, serão excluidos do serviço da Armada.

§ 2.º A classificação será publicada em ordem do dia, cabendo aos guardas-marinha recorrer, por escrito, ao director, dentro do prazo de oito dias, contra qualquer irregularidade que nella encontrem.

§ 3.º A inaptidão phisica para o serviço de aviação a que se refere o § 1º do art. 47, não impedirá a promoção ao posto de 2º tenente.

§ 4.º Os guardas-marinha que complefarem satisfactoriamente o estagio a que se refere o § 1º do art. 47, terão preferencia para o serviço de aviação naval.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. As nomeações do secretario, dos preparadores e do pessoal civil da administração serão feitas de acordo com o determinado no regulamento aprovado pelo decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928.

Art. 108. O director, o vice-director e os chefes de departamento tomarão posse em acto de mostra; todos os demás tomarão posse perante o director.

Art. 109. O director, o vice-director, e o encarregado do pessoal terão, sempre que for possivel, residencia na escola.

Art. 110. Não poderão servir em commissões julgadoras os chefes de departamento ou instructores que tiverem com os examinandos parentesco até segundo grão, nas linhas ascendentes ou descendentes, ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular, não poderão votar conjuntamente os chefes de departamento ou instructores que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 111. Quando, entre douz ou mais chefes de departamento ou instructores, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns daquelles officiaes, votará apenas o director.

Art. 112. Os chefes de departamento e os instructores, inclusive os das turmas de guardas-marinha, terão como gratificação, atendendo á natureza especial das funcções que lhes tocam e ao serviço a que são obrigados, a quantia fixada no orçamento do Ministerio da Marinha.

Art. 113. Os chefes de departamento, os professores, os instructores e preparadores poderão ser dispensados em qualquer tempo, quando assim o indicar a conveniencia do ensino.

Art. 114. Os chefes de departamento serão substituidos, em suas faltas e impedimentos temporarios, pelo instructor mais antigo do respectivo departamento, mas sem prejuizo do exercicio das funcções deste ultimo.

Art. 115. Os instructores e preparadores de um mesmo departamento, mutuamente se substituirão em suas faltas e impedimentos temporarios, de acordo com as conveniencias do serviço, e sem prejuizo do exercicio de suas proprias funções.

Art. 116. Nestas substituições dos instructores e preparadores somente será permittido accumulate ao exercicio da propria função o de mais uma outra.

Art. 117. Incorre em falta, passível de desconto de gratificação de exercicio, além das mais em que possa incorrer, o chefe de departamento, instructor ou preparador que deixar de comparecer, á hora marcada, a qualquer dos actos escolares a que for obrigado por este regulamento, ou que delles se retirar antes de terminados, sem a devida permissão.

Art. 118. Será considerado vago o cargo do chefe de departamento, professor, instructor ou preparador que se afastar do exercício de suas funções, salvo por motivo de molestia comprovada, caso em que o afastamento poderá se estender ao prazo máximo de um período lectivo.

Paragrapho unico. No caso de falta de instructor, ou preparador, o director imediatamente providenciará para a sua substituição temporaria; a substituição prescrita no artigo 114 será feita quando a ausência do chefe de departamento fôr de ordem a prejudicar a boa marcha do serviço.

Art. 119. O commandante do navio em que estiverem embarcados aspirantes ou guardas-marinha, providenciará para a imediata substituição de qualquer instructor, quando se der impedimento ou vaga.

Art. 120. O pessoal da administração, do ensino, da secretaria e da portaria será municiado pela escola.

Art. 121. Os vencimentos, as licenças e aposentadorias do pessoal da Escola se regularão pelas leis em vigor.

Art. 122. Os empregados civis da escola reger-se-hão, no tocante a descontos por faltas e penas disciplinares, pelo Regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha.

Art. 123. O pessoal da administração, do ensino, da secretaria e da portaria terá anualmente 15 dias de férias, concedidos segundo escala, sem prejuízo do serviço.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 124. Os actuaes lentes cathedralicos, lentes substitutos e professores vitalicios, respeitados os direitos que lhes são assegurados por lei, poderão ser, em carácter transitorio e a criterio do Governo, aproveitados para leccionar as disciplinas dos departamentos de ensino fundamental, de ensino technique e de ensino complementar e da 1^a secção do departamento de ensino prévio.

Art. 125. Os actuaes lentes cathedralicos, lentes substitutos e professores vitalicios, que forem designados pelo Governo para a regencia do ensino das disciplinas que estiverem leccionando na data da expedição deste regulamento, serão obrigados a essa regencia.

§ 1.^º Poderão ser, a juízo do Governo, designados para reger disciplinas diferentes daquellas que estiverem regendo na data da expedição deste regulamento, os actuaes lentes cathedralicos, lentes substitutos e professores que voluntariamente a isso se prestarem.

§ 2.^º As transferencias que se derem em consequência do que estabelece o paragrapho anterior, não darão direito a futuras opções ou recursos de qualquer especie.

Art. 126. Os actuaes lentes substitutos conservarão os direitos á substituição temporaria dos lentes cathedralicos de suas respectivas secções ou disciplinas, na forma prescrita pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 16.022, de 25 de abril de 1923, cabendo-lhes também o acesso ao cargo de lentes cathedralicos, de acordo com o mesmo regulamento, nas vagas que se derem por morte, jubilação,

disponibilidade ou exoneração dos actuaes lentes cathedralicos de suas respectivas secções ou disciplinas.

Art. 127. Em quanto existir em serviço efectivo do magisterio, nos departamentos de ensino fundamental, de ensino technico e de ensino complementar qualquer lente cathedralico ou professor vitalicio, as funções de chefe desses departamentos competirão aos mais antigos desses docentes, segundo a ordem de precedencia estabelecida neste regulamento.

§ 1.º Quando o docente vitalicio a quem couberem as funções de chefe de departamento, na forma deste artigo, não aceitar tal incumbência, será a mesma transferida ao que se lhe seguir em ordem de antiguidade.

§ 2.º Na falta de docentes vitalicios para exercerem as funções de chefes dos referidos departamentos serão esses cargos desempenhados por capitães de fragata da activa do Corpo da Armada, designados pelo Ministro da Marinha.

Art. 128. O docente vitalicio que desempenhar as funções de chefe de departamento, exercerá, simultaneamente, a regencia do ensino da disciplina que lhe competir, percebendo além dos vencimentos que a lei lhe atribue, o auxilio pecuniário de chefe de departamento.

Paragrapho unico. O docente vitalicio que exercer o cargo de chefe de departamento é obrigado a comparecer, diariamente, á escola e a se desempenhar de todas as obrigações estabelecidas no presente regulamento para os chefes de departamento. A falta de cumprimento exacto dessas obrigações importa na perda do referido cargo, por proposta do director ao Ministro da Marinha.

Art. 129. Em todos os actos escolares, os lentes cathedralicos terão precedencia sobre os professores, e estes, sobre os lentes substitutos.

Art. 130. A precedencia entre docentes da mesma categoria será contada da data da posse, si esta fôr do mesmo dia da data da nomeação; si ocorrer igualdade de posse e de nomeação, precederá a maior graduação; e si, ainda, coincidir igualdade de patente, a precedencia decorrerá de antiguidade de patente ou de praça.

Paragrapho unico. Quando forem iguaes todas as circumstancias acima mencionadas, precederá o que tiver idade maior; e, sendo iguaes ainda as idades, decidirá a sorte.

Art. 131. O pessoal vitalicio do corpo docente terá direito aos vencimentos, gratificações adicionaes, licenças, transferencias e jubilação, de accordo com o disposto nas leis e regulamentos para o magisterio do ensino superior da Republica.

Art. 132. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro semestre do anno seguinte, o membro vitalicio do corpo docente que, no exercicio do cargo, não leccionar pelo menos duas terças partes do programma approvado.

Art. 133. Os membros vitalicios do magisterio da Escola Naval não soffrerão, durante as férias, desconto algum em seus vencimentos, salvo se estiverem licenciados na forma da lei.

Art. 134. Qualquer membro do magisterio que reger interinamente o ensino de qualquer disciplina para que fôr designado, terá direito a um accrescimo igual á gratificação ou ao vencimento que deixar de receber o substituido, na forma da legislação em vigor.

Art. 135. A percepção das gratificações que forem abonadas aos docentes vitalicios, na forma deste regulamento, terá lugar tanto durante o serviço lectivo como durante as férias.

Art. 136. Os actuaes lentes cathedraticos, professores e lentes substitutos contarão, como tempo efectivo de serviço no magisterio, para os efeitos de accrescimo de vencimentos ou jubilação:

1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas;

2º, o numero de faltas por motivo de molestia, não excessivas de vinte por anno ou sessenta por triennio;

3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando o docente fôr julgado inocente;

4º, o serviço gratuito e obrigatorio por lei;

5º, o serviço de guerra;

6º, o tempo de serviço de instructor ou de adjumeto, de qualquer escola da Marinha, de preparador e de magisterio publico, a titulo efectivo ou interino.

Art. 137. Conta-se para a jubilação, e pelo dobro, todo o tempo durante o qual qualquer membro vitalicio do corpo docente fôr empregado em operações activas de guerra, se não fôr computado para outros efeitos.

Art. 138. No caso de accrescimo de matérias ou de supressão das disciplinas que constituam as suas cadeiras e aulas, os docentes vitalicios, isto é, lentes cathedraticos, professores e lentes substitutos, que não podem perder os seus lugares senão nos termos das disposições em vigor, serão considerados em disponibilidade, sendo-lhes garantidos todos os direitos e vantagens assegurados pela legislação vigente.

Paragrapgo unico. Gosarão, igualmente, de taes vantagens, durante qualquer interrupção que soffrer o ensino de suas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 139. Aos docentes vitalicios, quando officiaes geraes, ou capitães de mar e guerra, o Governo — se julgar conveniente — poderá conceder disponibilidade.

Art. 140. Os actuaes lentes cathedraticos e professores e os actuaes lentes substitutos quando vierem a ter acesso ao cargo de lente cathedratico, serão obrigados a:

a) comparecer pontualmente ás aulas nos dias e horas marcados no horario, de acordo com a forma prescripta neste regulamento e no regimento interno;

b) manter a disciplina entre os alumnos, impondo as penas constantes do art. 26, ou comunicando, por escrito, as contravenções commettidas, conforme determina o mesmo artigo;

c) marcar as provas com a antecedencia minima de 24 horas;

d) prestar mensalmente á directoria as informações sobre o aproveitamento dos alumnos e della requisitar todas as medidas que julgar necessarias á maior efficiencia dô ensino;

e) determinar aos seus respectivos substitutos as repetições ou parte practica a seguir, no desempenho de suas funções, e fiscalizar esse desempenho;

f) apresentar ao Conselho de Instrucção os programmas de ensino das disciplinas que leccionarem, de acordo com o Regimento Interno, e tomar conhecimento das modificações que esses programmas venham a soffrer;

g) comparecer ás reuniões do Conselho de Instrucção, quando convocados pelo director;

h) comparecer ás provas para que forem designados, nos dias e horas marcados, julgando-as na forma prescripta neste regulamento e no regimento interno;

i) propôr o programma dos traabalhos praticos relativos á sua disciplina, bem como as excursões scientificas necessarias ao ensino dos alumnos;

j) cumprir as determinações deste regulamento e do regimento interno e as ordens da directoria.

Art. 141. É dever dos actuaes lentes substitutos:

1º, observar, estrictamente, as determinações dos lentes cathedraticos a quem estiverem incumbidos de auxiliar;

2º, substituir os lentes cathedraticos, em suas faltas ou impedimentos, e mutuamente substituirem-se, continuando a exercer as proprias funções;

3º, satisfazer as obrigações prescriptas de conformidade com as alineas a, b, c, d, g, h, j do artigo anterior, e requisitar do director o que fôr necessário para o funcionamento de suas aulas;

4º, auxiliar os lentes cathedraticos nos trabalhos de laboratorio e nas excursões scientificas, dirigindo-as, quando, para isso, forem designados;

5º, proporcionar o ensino das materias que leccionarem, de accordo com as recommendações dos lentes cathedraticos.

Art. 142. As férias do corpo docente começarão no dia em que terminarem os trabalhos do 2º periodo do anno lectivo e terminarão na vespresa da abertura das aulas do anno seguinte, sendo interrompidas sómente por outros trabalhos previstos neste regulamento ou por determinação do Governo.

Art. 143. Os actuaes docentes vitalicios ficam sujeitos ás penas de advertencia, suspensão e perda do cargo.

§ 1.º Os que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno e os que deixarem de comparecer para desempenho dos seus deveres, sem que justifiquem as suas faltas, ficarão sujeitos, além dos descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director.

§ 2.º Os que faltarem com o respeito ao director, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente, sofrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias, imposta pelo Conselho de Instrucção, se não se tratar de delicto que requeira processo, caso em que deverá o mesmo ser instaurado. O Conselho de Instrucção, para este fim especial, será composto do director, do vice-director e dos lentes cathedraticos e professores vitalicios.

§ 3.º Os que abandonarem as suas funções por mais de 30 dias durante um anno lectivo, sem justificação legal, ou dellas se afastarem para exercerem outros cargos, excepto os de eleição federal, durante douz annos consecutivos, perderão o cargo, que será declarado vago pelo Governo.

Art. 144. Incorrem tambem em falta aquelles que:

1º, deixarem de comparecer a qualquer dos actos escolares a que forem obrigados por este regulamento;

2º, não comparecerem ás sessões do Conselho de Instrucção, para as quaes tenham sido convocados, ou ás suas aulas, á hora marcada no horario.

Art. 145. Haverá um livro de ponto em que se registrarão as faltas de comparecimento dos actos escolares dos membros vitalícios.

Art. 146. As faltas acarretarão a perda da gratificação correspondente a cada dia em que o docente tiver faltado e não poderão ser abonadas as que excederem os limites determinados no regimento interno.

§ 1.º A ausencia não justificada acarretará para o docente a perda do vencimento integral do dia correspondente à sua falta.

§ 2.º Os descontos pelas faltas dadas pelos membros do corpo docente serão feitos nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 147. Os actuaes lentes cathedralicos e os professores continuarão a ter as honras do posto de capitão de fragata e os actuaes lentes substitutos as honras do posto de capitão de corveta, que lhes forem conferidas pelos regulamentos anteriores.

Art. 148. Os docentes vitalícios da Escola Naval, aos quaes se refere o artigo anterior, usarão os uniformes que forem determinados no plano geral adoptado para a Marinha e de acordo com o respectivo regulamento.

Art. 149. Poderá o Ministro da Marinha, como recompensa ao merecimento, mandar um docente vitalício em viagem de instrucção ao estrangeiro.

Paragrapho unico. A escolha desse docente será feita pelo Ministro da Marinha, competindo a este dar as devidas instruções.

Art. 150. Os actuaes lentes cathedralicos e professores vitalícios que não exerecerem as funções de chefes de departamento poderão ser convocados pelo director para tomar parte nas sessões do Conselho de Instrucção.

Paragrapho unico. No Conselho de Instrucção, a precedência entre os lentes e professores será regulada pelo disposto nos arts. 129 e 130, não constituindo o exercicio das funções de chefe de departamento titulo de precedencia.

Art. 151. As disciplinas que forem regidas pelos actuaes lentes cathedralicos, professores e lentes substitutos, conservarão, enquanto em sua regencia estiverem esses docentes vitalícios, o caracter de cadeiras, aulas e ensinos auxiliares de cadeiras.

Art. 152. Em quanto o curso prévio não puder fornecer candidatos para matrícula no curso superior, caberão aos candidatos que tenham o curso completo do Collegio Militar, um quarto das vagas existentes. As demais vagas serão preenchidas pelos que forem habilitados em concurso.

Paragrapho unico. Para a admissão de qualquer dos candidatos a que se refere este artigo, serão exigidas as condições impostas por este regulamento e pelo regimento interno.

Art. 153. Em quanto existir o "Instructor de esgrima, de florete e de espada", o numero de mestres para a 5^a secção do departamento de ensino pratico será de dous.

Art. 154. Os actuaes aspirantes ficam sujeitos a todas as disposições deste regulamento.

Art. 155. Os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão regidos pelo que for estabelecido no régimento interno ou nas resoluções especiaes do Ministro da Marinha.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1929. — Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.702 — DE VR ABRIL DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 2:787\$000, para attender ao pagamento de diferença de vencimentos ao 1º tenente, reformado, armeiro, João Gonçalves Serpa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.659, de 10 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do Regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de dous contos setecentos e oitenta e sete mil réis (2:787\$000), para o pagamento de diferença de vencimentos do 1º tenente, graduado, reformado, armeiro, João Gonçalves Serpa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.703 — DE 19 DE ABRIL DE 1929

Supprime cargos na Inspectoría Federal das Estradas, na Estrada de Ferro Therezopolis e na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes cargos:
Na Inspectoría Federal das Estradas:

(Quadro supplementar):

Um engenheiro de 1ª classe, vago com o falecimento do engenheiro José Antonio Saraiva;

Um engenheiro fiscal das concessões e serviços electro-technicos, vago com a transferencia para o quadro permanente, como engenheiro de 2^a classe, do engenheiro Arthur Rodrigues Torres.

Na Estrada de Ferro Therezopolis:

Um encarregado da linha telegraphica.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um guarda-fio de 1^a classe, vago com a promoção de Adolpho Baptista de Figueiredo;

Um guarda-fio de 2^a classe, vago com a promoção de Raymundo Torquato de Souza.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.704 — DE 19 DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de quarenta e oito contos de réis (48:000\$) para attender neste exercicio, á elevação de 48:000\$ para 96:000\$ da subvenção da linha dos Autazes contractada com Antonio Mendes Peixoto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 5.670, de 25 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de quarenta e oito contos de réis (48:000\$), afim de attender, neste exercicio, á elevação de 48:000\$ para 96:000\$ da subvenção da linha dos Autazes, contractada com Antonio Mendes Peixoto em 3 de fevereiro de 1925.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1929. 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.705 — DE 22 DE ABRIL DE 1929

Approva o Regulamento do Registro de Interdições e Tutelas criado pelo decreto n. 5.658 A, de 10 de janeiro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Con-

stituição Federal, resolve, na conformidade do decreto legislativo n. 5.658 A, de 10 de janeiro do corrente anno, aprovar o Regulamento do Registro de Interdicções e Tutelas, do Distrito Federal, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 22 de abril de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Regulamento do Registro de Interdicções e Tutelas, a que se refere o decreto n. 18.705, da presente data

Art. 1.º O Registro de Interdicções e Tutelas, creado pelo decreto legislativo n. 5.658 A, de 10 de janeiro de 1929, terá por serventuario, de nomeação do Sr. Presidente da Republica, um official do "Registro de Interdicções e Tutelas do Distrito Federal".

Art. 2.º Os auxiliares do official do Registro serão de nomeação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, de acordo com a legislacão em vigor, e terão a denominação de sub-officiaes. O numero destes será determinado pelas necessidades do serviço, de acordo com a proposta do serventuario efectivo, encaminhada e informada nos termos da mesma legislacão.

Art. 3.º O "Registro de Interdicções e Tutelas", terá os seguintes livros, abertos, encerrados e rubricados pelo juiz de direito do Alistamento Eleitoral do Distrito Federal: a) um indice geral das curatelas e tutelas, decretadas posteriormente, a partir da data da installação do officio; b) um de registro de interdicções ou curatelas; c) um de registro de tutelas. Estes livros terão 42 cm. de largura por 59 de comprimento, com 200 folhas cada um, conforme o modelo que a este acompanha.

Nos referidos livros serão annotados todos os actos pertinentes á incapacidade jurídica, sua cessão, restabelecimento e demais processados semelhantes, abrangendo as tutelas, actos judiciaes posteriores ás mesmas e os relativos á nomeação de novos tutores em virtude de morte, excusa ou remoção dos primeiros.

Art. 4.º Para que se realize o registro, os escrivães que funcionarem nos processos de interdicções e os que lavrarem termo de tutela, são obrigados a comunicar por escripto ao serventuario do Registro, no prazo de cinco dias, a decisão constante da sentença proferida naquelles processos, declarando a interdição e os termos da tutela, bem como, posteriormente, os actos judiciaes, levantando a interdição, fazendo cessar a tutela, e os relativos á nomeação de novos tutores e curadores em virtude de morte, excusa ou remoção dos primeiros.

Art. 5.º O escrivão que deixar de cumprir essa obrigaçao ficará sujeito ás penas da lei.

Art. 6.º O serventuario do Registro de Interdicções e Tutelas, que deixar de fazer os assentamentos do registro no

prazo de 48 horas, após o recebimento das communicações a que se refere o art. 4º, ficará sujeito ás mesmas penas.

Art. 7º Os tutores e curadores são obrigados a promover o registro constante do art. 4º, independentemente da comunicação do escrivão, dentro das 48 horas seguintes aos actos judiciaes, levantando a interdição ou fazendo cessar a tutela, sob as penas da lei.

Art. 8º As certidões fornecidas pelo official do Registro produzem fé publica e serão cobradas á razão de 3\$, taxa que é tambem applicável ás certidões relativas ás interdições decretadas antes da lei ora regulamentada e que tiverem de passar os escrivães de Orphãos, em virtude de suas atribuições privativas. As certidões de que trata este artigo farão, passadas em conjunto, quando necessarias, prova de capacidade para o exercicio pessoal dos actos da vida civil.

Art. 9º As custas dos registros e outros actos, serão as constantes do regimento em vigor, com excepção, porém, da taxa fixa de 3\$, estabelecida para as certidões do art. 8º.

Art. 10. Gosará o serventuario do Registro de Interdições e Tutelas de todas as garantias conferidas pelas leis vigentes aos demais serventuarios de officios de justiça, ficando, como estes, sujeito ás mesmas inéditas disciplinares e obrigações funcionaes.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1929. — *Vianna do Castello.*

INDICE GERAL

Interdictos e tutelados	Tutores e curadores	Termo			Vara	Officio	Registro		Observações
		Dia	Mez	Anno			Livro	Fofhas	

Anno

Livro n

Registro das interdições ou curatelas e semelhantes

Numero de ordem	Mez	Dia		Observações

Ano.....

Livro n.....

482

Registro das tutelas e semeihantes

Numero de ordem	Mez	Dia	Observações

DECRETO N. 18.706 — DE 22 DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 43:200\$ e 40:000\$, para attender ao pagamento de augmento de vencimentos a que teem direito os desembargadores em disponibilidade, do Territorio do Acre, Alberto Augusto Diniz e João Rodrigues do Lago

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes dos arts. 3º do decreto legislativo n. 5.671, de 2 de fevereiro ultimo e 4º, do de n. 5.427, de 9 de janeiro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de quarenta e tres contos e duzentos mil réis (43:200\$) e quarenta contos de réis (40:000\$), para attender ao pagamento de augmento de vencimentos a que teem direito os desembargadores em disponibilidade, do Territorio do Acre, Alberto Augusto Diniz e João Rodrigues do Lago, relativamente aos periodos de 1 de janeiro de 1925 a 31 de dezembro de 1927, quanto ao primeiro dos referidos creditos, e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1928, quanto ao segundo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.707 — DE 22 DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:173\$310, para pagamento de pensão a D. Maria Helena de Aquino durante o periodo de 18 de março de 1927 a 31 de dezembro de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.601, de 17 de dezembro de 1928, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cinco contos cento e setenta e tres mil trescentos e dez réis (5:173\$310), para pagamento de pensão a D. Maria

Helena de Aquino, durante o periodo de 18 de marzo de 1927 a 31 de dezembro de 1928.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.708 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 11:183\$750, para pagar os vencimentos e aumento provisorio que competem ao agronomo Joaquim Barreto Costa, director do Campo de Sementes de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 16 de junho de 1925 a 31 de maio de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.645, de 7 de janeiro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e no n. IX, do art. 32, do regulamento do mesmo tribunal, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 11:183\$750 (onze contos cento e oitenta e tres mil secentos e cincuenta réis), para pagar os vencimentos e aumento provisorio que competem ao agronomo Joaquim Barreto Costa, director do Campo de Sementes de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 16 de junho de 1925 a 31 de maio de 1926.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.709 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 150:000\$, ouro, para atender as despesas decorrentes da elevação de categoria das missões diplomáticas do Brasil na Colombia e na Venezuela; da criação das novas missões diplomáticas na Rumania e na Hungria e das modificações que forem julgadas necessárias ao serviço consular.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.648, de 8 de janeiro do corrente anno, tendo sido ouvido o Minis-

terio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto numero 15.783, de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$), ouro, para attender ás despezas decorrentes da elevação de categoria das missões diplomáticas do Brasil na Colombia e na Venezuela, que passam a ser dirigidas por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios; da criação das missões diplomáticas na Rumania e na Hungria, a primeira regida por Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, a segunda por Ministro Residente, e de medidas outras de que trata a referida lei.

Art. 2.º Este credito especial poderá ser applicado pelas verbas 2^a, 1^a e 2^a consignações; 8^a e 9^a, 1^a consignação, do artigo 3º da lei da despesa vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.710 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Publica a denuncia, pela Liberia, da Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que a Republica da Liberia denunciou a Convenção de Berna, revista, concluída em Berlim a 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras litterarias e artísticas, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 9 do corrente mez, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Tradução oficial:

Legação da Suissa no Brasil — N. VI.2-7/3 J. — Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 22 de Fe-

vercro de 1929, a Legação da Liberia em Paris informou o Conselho federal suíço da decisão de seu Governo de renunciar á qualidade de membro da União internacional para a protecção das obras litterarias e artísticas.

De conformidade com o artigo 29 da Convención de Berna, revista, de 13 de novembro de 1908, a denuncia de que se trata só produzirá effeitos relativamente ao Estado denunciando e só se tornará effectiva um anno a partir do dia em que foi notificada ao Governo suíço, ou seja a 22 de Fevereiro de 1930.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.711 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Publica a adhesão do Congo belga e do territorio de Ruanda-Urundi ao Ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que o Congo belga e o territorio da Ruanda-Urundi, sob mandato belga, adheriram ao Ajuste firmado em Paris a 4 de Maio de 1910, para a repressão da circulação das publicações obscenas, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada franceza nesta Capital, por nota de 23 de Março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Octavio Mangabeira.

Traducção official:

Embaixada da Republica Franceza no Brasil — N. 38 —
Rio de Janeiro, 23 de Março de 1929.

Senhor Ministro,

Em execução do artigo 4 do ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas, tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia o ineluso extracto, devidamente authenticado, da nota da Embaixada da Belgica em Paris (n. 933-A-79), de 21 de Janeiro ultimo, na qual se informa o meu Governo da adhesão do Congo belga e do Ruanda-Urundi ao supradito ajuste.

A autoridade designada em virtude do art. 1º do referido ajuste é o Governador Geral de Roma.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *R. Dejean.*

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

(Annexo) :

Embaixada da Belgica na França — 20, rua de Berri, numero 20, Paris — N. 933-A-79 — Paris, 21 de janeiro de 1929.

Senhor Presidente,

Fui incumbido pelo Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Reino de comunicar o seguinte a V. Ex., o tenho a honra de o fazer, de conformidade com o artigo 1º, *in fine*, do ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas.

Não havendo a Belgica feito nenhuma reserva á convenção assignada em Genebra a 22 de Setembro de 1923, esta é, de acordo com o seu artigo XIII, applicável ao Congo Belga e ao territorio sob mandato de Ruanda-Urundi.

A ratificação da Belgica, em 31 de Julho de 1926, acarreta, de conformidade com o artigo X, a adhesão do Congo belga, e do Ruanda-Urundi ao ajuste de Paris de 4 de Maio de 1910, o qual trata, igualmente, da repressão da circulação das publicações obscenas.

A autoridade designada para preencher os diversos deveres enumerados nas tres primeiras disposições desse ultimo acto internacional será o Governador Geral em Roma.

Este ultimo é tambem a autoridade de que se trata no artigo 6 da convenção de 12 de Setembro de 1923.

.....

Queira acceitar, etc. — *B. de Gaiffier.*

Certifico que é extracto authentico. — O sub-director das Cancillarias, *Navailles.*

DECRETO N. 18.712 — DE 25 DE ABRIL DE 1929

Approva o Regulamento para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e em vista do art. 26 da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, que declara os casos de inactividade dos offi-

ciaes do Exercito e da Armada e dá outras providencias, resolve approvar o regulamento que com este baixa para execução da lei citada.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Szczefredo dos Passos.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

F. C. de Oliveira Botelho.

Augusto de Vianna do Castello.

Regulamento para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, que declara os casos de inactividade dos officiaes do Exercito e da Armada e dá outras providencias

CAPITULO I

DA INACTIVIDADE DOS OFFICIAES DO EXERCITO E DA ARMADA

Art. 1º Os officiaes do Exercito e da Armada passam á situação de inactividade em consequencia dos motivos seguintes (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928) :

§ 1º Aggregação.

§ 2º Transferencia para a reserva de 1ª classe.

§ 3º Reforma.

Art. 2º A situação de inactividade será declarada por decreto.

Art. 3º O estado de saude será sempre julgado por junta medica constituída de profissionaes militares do Exercito ou da Armada (art. 23 da lei n. 5.631).

CAPITULO II

DA AGGREGAÇÃO

Art. 4º A aggregação dos officiaes do Exercito e da Armada verifica-se (art. 1º, § 1º, da lei n. 5.631, e suas letras) :

§ 1º Por molestia continuada durante um anno;

§ 2º Por incapacidade physica, decorrente de molestia incurável;

§ 3º Por afastamento do serviço, com licença para dedicar-se a trabalhos de industria particular;

§ 4º Por licença maior de seis mezes, para tratar de interesses particulares;

§ 5º Por motivo de sentença condemnatoria a mais de seis mezes, passada em julgado e durante o prazo della;

§ 6º Por terem sido considerados desertores ou extraaviados.

Art. 5.^o Logo que se houver escoado um anno de molestia continuada, será o official submettido a inspecção de saude por junta medica ordinaria e, si fôr considerado como não podendo prestar serviços, será agreggado.

Paragrapho unico. A inspecção se realizará ainda mesmo que não tenha o official esgotado a licença.

Art. 6.^o Tambem será agreggado immediatamente o official que, por junta medica ordinaria, fôr declarado em estado de incapacidade physica decorrente de molestia incuravel.

Art. 7.^o Será igualmente agreggado o official que obtiver licença do Ministro para se afastar do servizo afim de se dedicar a trabalhos de industria particular, logo que fôr publicada a referida licença.

Art. 8.^o Ainda será immediatamente agreggado o official que obtiver licença maior de seis mezes para tratar de interesses particulares.

Paragrapho unico. Para que o official da Armada possa obter a licença de que cogita este artigo é indispensavel que tenha servido, pelo menos, oito annos em navios da Armada, sendo dous no posto em que se achar.

Art. 9.^o Em qualquer dos casos dos arts. 7^o e 8^o deste regulamento, a licença só será concedida:

- 1) ao official de palente;
- 2) ao que nos dous ultimos annos se tiver conservado na effectividade do servizo;
- 3) si, a juizo do Governo, a licença não contrariar o interesse publico.

Paragrapho unico. Ao official da Armada ainda se faz preciso que tenha completado o tempo de embarque ou o servizo technico correspondente.

Art. 10. Será agreggado o official do Exercito ou da Armada que fôr condemnado a mais de seis mezes, durante o prazo da sentença, logo que esta passe em julgado (letra c do § 1^o do art. 1^o da lei n. 5.631).

Art. 11. Ao representante do Ministerio Publico que tiver officiado no processo a que allude o artigo anterior, cumpre comunicar immediatamente ao Ministerio interessado a solução do feito, logo que a sentença passar em julgado.

Art. 12. A deserção e o extravio, que determinam a aggregação (letra f do § 1^o do art. 1^o da lei n. 5.631), serão verificados pelos meios administrativos regulamentares.

§ 1.^o Verificada a deserção ou extravio, será isso logo comunicado ao Ministro interessado, pelos trâmites regulamentares.

§ 2.^o Considera-se extraviado o official que, no desempenho de qualquer servizo de campanha ou em combate, ou, ainda, em naufragio, vier a desaparecer por mais de 30 dias.

Art. 13. O official agreggado está sujeito a todas as obrigações disciplinares no que respeita ás suas relações com os outros militares e autoridades civis.

Art. 14. Em caso de mobilização, commoção intestina, ou quando fôr decretado o estado de sitio, o official agreggado de acordo com os §§ 1^o a 5^o do art. 4^o deste regulamento apresentar-se-ha á autoridade militar mais proxima do logar de sua residencia ou do logar em que se achar (art. 4^o da lei n. 5.631).

Paragrapho unico. Si o não puder fazer pessoalmente, por motivo de molestia ou de distancia, dará disso conhecimento, por escripto, á referida autoridade.

Art. 15. O official aggregado deve também apresentar-se á autoridade militar nos casos seguintes:

§ 1.º Dentro de 48 horas, no logar em que se achar definitiva ou transitoriamente.

§ 2.º Ao retirar-se da localidade em que tiver demora maior de 48 horas.

§ 3.º No dia seguinte ao em que terminar o periodo de aggregação, si esta não tiver sido prorrogada.

§ 4.º Dentro de oito dias, depois de publicado no logar de sua residencia, ou 15, na séde da respectiva região militar (circunscripção militar) ou estação naval, o acto do governo que houver cassado a aggregação.

§ 5.º No logar em que se encontrar, sempre que da referida autoridade militar receber ordem para isso.

Art. 16. O official aggregado tem como residencia obrigatoria a localidade que, com permissão do Ministro, houver escolhido, não podendo mudar-a sem licença daquella autoridade.

Paragrapho unico. No caso de aggregação para tratar de interesses particulares ou para dedicar-se á industria particular, pôde o ministro conceder-lhe permissão para deslocar-se dentro ou fóra do paiz.

Art. 17. O periodo de aggregação por molestia será de um anno (art. 3º da lei n. 5.631).

Paragrapho unico. Esse periodo se contará da data da sessão da junta medica ordinaria que tiver declarado a incapacidade, ou do dia em que tiver o official completado um anno de licenças consecutivas para tratamento de saude.

Art. 18. O periodo de aggregação para tratar de interesses particulares ou dedicar-se á industria particular poderá ir até dous annos, salvo ao Governo o direito de prorrogalo, por uma vez, até prazo igual a pedido do interessado (art. 3º, da lei n. 5.631).

Paragrapho unico. Esses periodos se contarão da publicação do decreto que concedeu a licença ou prorrogação.

Art. 19. E' lícito ao Governo cassar a aggregação que não seja motivada por molestia, em qualquer tempo (art. 5º da lei n. 5.631).

Art. 20. O nome do official aggregado continuará a figurar no Almanak do Ministerio, na classe e logar deste até então ocupados, mas sem numero e com as precisas annotações esclarecedoras da sua situação.

Art. 21. Os assentamentos do official aggregado serão escripturados na dependencia ou Departamento do Pessoal, correspondente ao seu quadro.

CAPITULO III

DA TRANSFERENCIA PARA A RESERVA DE 1^a CLASSE

Art. 22. A transferencia dos officiaes do Exercito e Arma da para a reserva da 1^a classe verifica-se (§ 2º e suas letras, do art. 1º da lei n. 5.631):

§ 1.º Por terem attingido a idade limite para o serviço activo.

§ 2.º A pedido, si contarem mais de 25 annos de serviço, não estando designados para qualquer serviço.

Art. 23. A transferencia para a reserva de 1ª classe coloca o official nas condições definidas no decreto n. 3.352, de 3 de outubro de 1917, e actos posteriores, os quaes (decreto e actos) ficam extensivos á Marinha, no que lhe forem applicaveis.

Art. 24. Logo que o official houver attingido a idade limite para o serviço activo será transferido para a reserva de 1ª classe, mediante comunicação do Departamento do Pessoal ao ministro, acompanhada dos precisos esclarecimentos.

Paragrapho unico. A transferencia no caso de que cogita este artigo não depende de pedido.

Art. 25. Ao official que contar mais de 25 annos de serviço e desejar transferencia para a reserva de 1ª classe, será ella concedida, mediante requerimento encaminhado pelos trâmites regulamentares.

Paragrapho unico. Além dos esclarecimentos prestados pelas autoridades encarregadas de encaminhar o pedido, deve este chegar ao ministro acompanhado da fé de officio do requerente, junta *ex-officio*.

Art. 26. A transferencia para a reserva de 1ª classe será concedida no mesmo posto da actividade (art. 7º da lei numero 5.631).

Art. 27. A transferencia para a reserva de 1ª classe será apostillada na propria patente e isenta de sellos ou emolumentos quaisquer (art. 12 da lei n. 5.631).

Art. 28. Depois de reformado, por motivo de incapacidade physica, o official poderá ingressar na reserva de 1ª classe (§ 4º do art. 1º da lei n. 5.631), mediante as seguintes condições:

a) pedido do official em requerimento;

b) parecer favoravel da Junta Superior de Saude, quanto á sua capacidade physica;

c) não ter attingido a idade limite para servir na referida reserva;

d) não ter notas desabonatorias da sua conducta, nem antes, nem depois de reformado.

CAPITULO IV

DA REFORMA

Art. 29. A reforma dos officiaes do Exercito e Armada verifica-se (art. 1º, § 3º, letras a, b e c, da lei n. 5.631):

§ 1.º Por terem attingido a idade-limite para o serviço na reserva de 1ª classe;

§ 2.º Por incapacidade physica, declarada após um anno de aggregação;

§ 3.º Por sentença judiciaria passada em julgado.

Art. 30. A reforma isenta o official do serviço em tempo de paz, sem prejuizo dos direitos e prerrogativas inherentes á patente.

Art. 31. Em janeiro de cada anno o Departamento do Pessoal enviará ao ministro a relação dos officiaes que hou-

verem attingido a idade-limite a que se refere o art. 29, afim de serem elles reformados.

Paragrapho unico. As idades limites para a exclusão da reserva de 1^a classe, com passagem á situação de reforma, na Mariinha, serão, para o Corpo da Armada, as fixadas para o Exercito, e, para os outros corpos: generaes 70 annos, officiaes superiores 68 annos, e outros officiaes 62 annos.

Art. 32. O official que, depois de ter estado um anno aggregado, por motivo de molestia, ainda continuar doente e impossibilitado de prestar serviço, será logo reformado.

Paragrapho unico. Compete ao Departamento do Pessoal comunicar ao ministro ter o official attingido a condição de que trata este artigo.

Art. 33. Será tambem reformado immediatamente o official general condemnado a prisão simples por um ou dous annos, desde que a sentença passar em julgado (art. 48, § 1º, do Código Penal Militar).

Paragrapho unico. O representante do Ministerio Publico que funcionar no processo em ultima instancia dará conhecimento ao ministro interessado logo que tenha sido tomada pelo Tribunal competente a decisão a que se refere este artigo.

Art. 34. O official condemnado á pena da reforma será reformado, logo que a sentença passar em julgado.

Paragrapho unico. Compete ao representante do Ministerio Publico, que funcionar no processo em ultima instancia, dar conhecimento ao Ministro da decisão do Tribunal referida neste artigo.

Art. 35. A decretação da reforma do official não depende de pedido do interessado.

Art. 36. A reforma será apostillada na propria patente do reformado, isenta do pagamento de sellos ou emolumentos quaesquer (art. 12, da lei n. 5.631).

Art. 37. A reforma das praças (sub-officiaes, sargentos, inferiores, cabos e outras quaesquer) será concedida no mesmo posto (art. 13, e suas letras, da lei n. 5.631):

§ 1.º Por invalidez consequente de ferimentos recebidos em campanha, ou molestia delles proveniente.

§ 2.º Por invalidez consequente a molestia adquirida durante o serviço.

§ 3.º A pedido, depois de 20 annos de serviço.

Art. 38. A reforma só será concedida no mesmo posto da actividade (art. 7º da lei n. 5.631).

CAPITULO V DA REVERSÃO Á ACTIVIDADE

Art. 39. A reversão do official aggregado á actividade será feita por decreto logo que cesse o motivo da aggregação, independentemente de pedido, nos seguintes casos:

a) por ter sido julgado apto para o serviço por junta médica regular;

b) por conclusão de licença para tratar de interesses particulares ou dedicar-se a trabalhos de industria particular;

c) por desistência de continuar na situação prevista na letra anterior, antes de findo o prazo da licença;

d) por conclusão da sentença da qual a aggregação seja consequencia;

e) por haver sido o official, em conselho de justificação, isento de culpa, quando processado por extravio;

f) quando por tribunal judiciario competente houver sido declarada improcedente a accusação que tiver determinado a aggregação.

Paragrapho unico. E' permittido ao official agreggado desistir em qualquer tempo da licença para tratar de interesses particulares ou dedicar-se á industria particular.

Art. 40. Quando o official fôr solto por conclusão de sentença, será isso comunicado por via hierarchica ao Ministro, devendo a comunicação partir da autoridade que o puzer em liberdade.

Art. 41. Logo que a junta medica declarar apto para o serviço o official agreggado por motivo de molestia, a autoridade militar a que estiver elle imediatamente subordinado fará chegar esse facto ao conhecimento do Ministro, por via hierarchica.

Art. 42. A reversão não importa reinclusão immediata no quadro, devendo ser esta feita, quando occorrer vaga, sem prejuízo do logar a ser ocupado pelo official em consequencia da sua antiguidade.

Art. 43. Durante o periodo que vae da reversão á reinclusão no quadro, o official terá vencimentos como prompto no serviço; concorrerá aos commandos e outros cargos que lhe competirem por força do seu posto; prestará todos os serviços inherentes a este; e ficará sujeito a todas as obrigações da actividade.

Art. 44. Salvo nos casos de aggregação, por motivo de molestia, o official que tiver de reverter é obrigado a custear as despezas decorrentes da sua apresentação no logar que lhe fôr determinado.

Art. 45. A inspecção de saude do official agreggado, para efeitos de reversão, se realizará na Capital Federal e será feita pela Junta Superior de Saude.

Paragrapho unico. Quando o estado de saude do official não lhe permittir transportar-se á Capital Federal, o que será comprovado por attestado medico e outros meios a juizo do Governo, poderá o Ministro mandar examinal-o pela junta ordinaria da guarnição mais proxima.

Art. 46. Inspecionado de saude no decorrer do prazo da aggregação, por motivo independente desta, sendo o official julgado prompto para o serviço por junta medica militar, reverterá á actividade desde que a Junta Superior de Saude confirme aquelle parecer.

CAPITULO VI

TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGENS DURANTE A INACTIVIDADE

Art. 47. O tempo de aggregação não será computado para efeito algum, salvo:

§ 1.º No caso de molestia, estando o official em actividade de serviço (art. 6º, da lei n. 5.631).

§ 2.º Quando a aggregação decorrer de falta de vaga (letra *g*, do art. 1º e art. 6º da lei n. 5.631).

§ 3.º Sendo o accusado de deserção absolvido por sentença passada em julgado.

§ 4.º Sendo o accusado, por extravio, declarado isento de culpa pelo conselho a que fôr submettido.

Art. 48. O tempo de ausencia do serviço militar, por motivo não justificado, tambem não será computado para effeito algum.

Art. 49. Não será computado para as vantagens da inactividade (art. 16 da lei n. 5.631, e suas letras):

§ 1.º O tempo passado nas escolas militares, sem aproveitamento, entendendo-se como tal o ter sido reprovado na metade, pelo menos, das materias do anno.

§ 2.º O de licença para tratar de interesse particular ou applicar actividade fóra do serviço do Exercito ou da Armada.

§ 3.º O decorrido no exercicio de trabalhos estranhos aos Ministerios da Guerra e da Marinha, excepto nos cargos elec-tivos federaes e estaduaes.

§ 4.º O de serviço como funcionario civil de qualquer Ministerio e o de alumno de quaesquer collegios militares ou academias civis.

Art. 50. O tempo a que se refere o § 1º do art. 49 é rigorosamente o de matricula nas materias em que o official ou praça tiver sido reprovado.

Art. 51. Não se comprehende na disposição do § 3º do art. 49, o desempenho de funcções de natureza militar explicitamente declarado no acto de nomeação.

Paragrapho unico. Na referida disposição (§ 3º, do artigo 49), comprehende-se, porém, o exercicio simultaneo da função militar e o de outra que não seja subordinada ao Ministerio da Marinha ou da Guerra e a accumulação de funcções proprias do posto com outras de serviço estadual ou municipal.

Art. 52. A perda de tempo, a que se referem o § 3º do art. 49, e paragrapho unico do art. 51, restringe-se ao periodo decorrido da data do inicio do exercicio das funcções estranhas aos Ministerios da Guerra ou da Marinha á da apresentação ás autoridades militares por ter deixado o referido exercicio.

Art. 53. Si as funcções, cujo exercicio determina a perda de tempo para quaesquer vantagens da inactividade, tiverem sido exercidas sem conhecimento das autoridades militares, logo que isso fôr apurado, far-se-á a averbação precisa nos assentamentos do official para os effeitos decorrentes, sem prejuizo de outras providencias consideradas necessarias.

Art. 54. A perda de tempo nos diversos casos do art. 49, e seus paragraphos, não abrange os periodos decorridos até esta data e mandados contar por disposição legal expressa.

Art. 55. Na apuração de tempo de serviço para as vantagens de inactividade será computado pelo dobro o que tiver sido passado em campanha em operações effectivas de guerra, nas quaes tenha tomado parte o interessado.

Art. 56. Tem a denominação de vantagens tudo quanto fôr percebido pelo official ou praça em dinheiro ou especie e de vencimentos sómente o soldo e gratificação (art. 22 da lei n. 5.631).

Paragrapho unico. O soldo é constituído por duas terças partes dos vencimentos e a gratificação pelo terço restante.

Art. 57. O official agregado por motivo de molestia (art. 4º, §§ 1º e 2º) perceberá o soldo por inteiro.

Paragrapho unico. Si a aggregação neste caso se referir a molestias e ferimentos recebidos em serviços militares perceberá todos os vencimentos (art. 6º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910).

Art. 58. Ao official aggregado por qualquer dos motivos constantes dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 4º deste regulamento, não se abonará vencimento militar de especie alguma (art. 2º da lei n. 5.631).

Art. 59. A' familia do official considerado extraviado em serviço se pagará o soldo do seu chefe, até a apresentação deste ou a sua exclusão definitiva (paragrapho unico do art. 2º da lei n. 5.631).

Art. 60. O official aggregado por motivo de sentença perceberá sómente a metade do soldo (§ 5º do art. 4º deste regulamento e art. 2º da lei n. 5.631).

Art. 61. Será reintegrado em todos os vencimentos que houver deixado de perceber em consequencia da aggregação, o official que vier a ser declarado livre de culpa no crime de deserção ou justificado o motivo que houver determinado o seu extravio.

Art. 62. Como reservista de 1ª classe ou reformado, o official perceberá tantas vigesimas quintas partes do soldo quantos forem os seus annos de serviço, completos, até 25 (art. 9º da lei n. 5.631).

§ 1º O que contar de 25 a 35 annos de serviço, perceberá, além disso, mais 2 % sobre o soldo por anno excedente de 25 (art. 9º da lei n. 5.631).

§ 2º O que contar mais de 35 annos, perceberá o soldo do posto immediatamente superior da hierarchia militar e mais 2 % sobre esse soldo por anno excedente de 25 (art. 9º da lei n. 5.631).

Art. 63. Não gozarão dos benefícios decorrentes das disposições do artigo anterior os officiaes reformados por sentença judiciaria.

Art. 64. Os militares reformados por incapacidade physica consequente a ferimentos recebidos em campanha ou molestia delles proveniente, assim como os que se inutilizaram ou venham a se inutilizar para o serviço activo pelos mesmos motivos, perceberão o soldo do posto immediatamente superior, contando sobre esse soldo a percentagem prevista no art. 62 (arts. 10 e 24 da lei n. 5.631).

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição os officiaes já promovidos pelo Governo, em consequencia dos motivos referidos neste artigo (paragrapho unico do art. 24 da lei n. 5.631).

Art. 65. Os officiaes reformados por incapacidade physica devida a accidente ocorrido em serviço, ou a molestia nelle contrahida e que contarem menos de 20, entre 20 e 30, ou mais de 30 annos de serviço, terão, respectivamente, as vantagens correspondentes aos que contarem 25, entre 25 e 35, ou mais de 35 annos de serviço (art. 11 da lei n. 5.631).

Paragrapho unico. Os benefícios dos preceitos acima não prejudicam os direitos que, porventura, competirem aos mesmos officiaes pelas leis em vigor sobre accidentes de aviadores, submarinistas e medicos radiologistas (paragrapho unico do art. 11 da lei n. 5.631).

Art. 66. A reforma dos segundos tenentes commissionados será dada com o soldo de 2º tenente aos que, devido a feri-

mentos ou molestias adquiridas em campanha, se inutilizaram ou venham a se inutilizar (art. 24, letra b, da lei n. 5.631).

Art. 67. Os segundos tenentes commissionados do Exercito que attingirem a idade para a reforma compulsoria do posto de 2º tenente, estando em serviço activo, serão reformados com as vantagens correspondentes aos segundos tenentes effectivos (art. 4º da lei n. 5.561, de 1 de novembro de 1928).

Art. 68. Os segundos tenentes commissionados do Exercito serão reformados com as mesmas vantagens do artigo anterior, a pedido, desde que tenham mais de 20 annos de serviço (art. 8º da lei n. 5.561, de 1 de novembro de 1928).

Art. 69. O oficial reformado por sentença judiciaria perceberá metade do soldo, sem direito a quaisquer outras vantagens.

Art. 70. Nenhuma alteração sofrerão os vencimentos dos officiaes em consequencia da passagem destes da reserva de 1ª classe para a reforma.

Art. 71. As praças reformadas por invalidez consequente a ferimentos recebidos em campanha ou molestia delles proveniente terão os vencimentos dos seus postos, sem prejuizo de outras vantagens de reforma a que lhes dér direito o seu tempo de serviço (art. 14 da lei n. 5.631).

Art. 72. As praças que se reformarem por invalidez consequente á molestia adquirida durante o serviço, terão o soldo do seu posto si não lhes competirem maiores vencimentos ou vantagens, continuando em vigor a lei especial sobre accidentes de aviação e de submarinos (art. 14 da lei n. 5.631).

Art. 73. As praças que se reformarem a pedido, depois de 20 annos de serviço, terão o soldo do seu posto e mais tantas vezes 2 % sobre o mesmo soldo, quantos forem os annos de serviço excedentes de 20 (art. 14 da lei n. 5.631).

Paragrapho unico. Mas si se reformarem com mais de 25 annos de serviço, terão soldo do posto ou classe imediatamente superior e mais tantas vezes 2 % quantos forem os annos de serviço excedentes de 25 (art. 14 da lei n. 5.631).

Art. 74. Para os soldados, os vencimentos referidos na presente lei são os de engajados (art. 15 da lei n. 5.631).

Art. 75. As vantagens do posto de aspirante do Exercito só serão consideradas para o calculo das vantagens da reforma das praças que o ocupam, sendo o referido posto considerado como imediatamente inferior ao de 2º tenente.

Art. 76. Para o calculo das vantagens de reforma dos musicos será considerado o soldo (vencimentos no caso do artigo 71) que tiverem pelas suas classes na musica.

Art. 77. As vantagens dos reservistas ou reformados teem como limite maximo as da actividade e como limite minimo a terça parte do soldo (art. 19 da lei n. 5.631).

Art. 78. Os reservistas e reformados, quando no goso de vantagens integraes da actividade, por motivo de serviço, perderão as da inactividade (art. 20 da lei n. 5.631).

Art. 79. Aos officiaes reservistas e reformados será computado como de actividade o tempo de campanha, para melhoria de vencimentos (art. 8º da lei n. 5.631).

CAPITULO VII

DO MONTEPIO

Art. 80. As contribuições e pensões do montepio militar serão correspondentes ao soldo efectivo percebido no

respectivo posto até 25 de agosto de 1922, não sendo computados augmentos concedidos daquelle data em deante (art. 17 da lei n. 5.631).

§ 1º Na disposição deste artigo não se comprehendem as pensões que, com o augmento concedido depois daquelle data, não excederam de 300\$000 mensaes (§ 1º do art. 17 da lei numero 5.631).

§ 2º Si computado esse augmento, a pensão vier a exceder aquella cifra, será reduzida a 300\$000.

Art. 81. Em caso algum a contribuição será inferior a 1/15 da pensão e sempre se subordinará a uma das tabellas de soldo, vigente ou não.

Art. 82. O montepio do official que attingir o n. 1 da respectiva escala sem nota que desabone a sua conducta, será concedido de accordo com o posto immediato, si o mesmo official assim o requerer e realizar o pagamento da contribuição relativa ao referido posto (§ 2º do art. 17 da lei n. 5.631).

Art. 83. Da mesma forma, o montepio do official que passar á inactividade com mais de quarenta annos de serviço será concedido de accordo com o soldo correspondente ao segundo posto que se seguir ao da respectiva patente, si o requerer e realizar o pagamento da contribuição relativa ao mesmo segundo posto (§ 3º do art. 17 da lei n. 5.631).

Art. 84. Para os effeitos do montepio e do meio soldo o official com mais de 35 annos de serviço e a praça com mais de 30 serão considerados reformados na data do fallecimento (art. 18 da lei n. 5.631).

Art. 85. A opção pelo montepio do posto superior (artigos 82 e 83 deste regulamento) pôde ser requerida em qualquer tempo, mas a cobrança da contribuição será contada do mez seguinte, inclusive, ao em que o official houver completado os 35 annos de serviço ou passado á inactividade.

Art. 86. O montepio e meio soldo dos officiaes e segundos tenentes commissionados mortos em consequencia de ferimentos ou molestias adquiridas em campanha (primeira hypothese do art. 24 da lei n. 5.631) serão:

1º, para os officiaes, os do posto immediatamente superior;

2º, para os segundos tenentes commissionados, os de segundo tenente.

Art. 87. Aos herdeiros dos sub-officiaes, sargentos e demais praças, falecidos nas mesmas condições acima (art. 86), será concedida uma pensão igual aos vencimentos correspondentes aos seus postos, considerados os soldados e marinheiros como engajados (art. 25 da lei n. 5.631).

§ 1º Para os effeitos desta disposição são considerados herdeiros os que a legislacão em vigor define como taes para a percepcion do montepio, com os mesmos direitos de preferencia á reversão.

§ 2º Na pensão referida neste artigo está comprehendido o montepio para aquelles que a esse beneficio tiverem direito.

Art. 88. A declaração de opção pelo montepio do posto superior é irrevogavel e considera-se perfeita e acabada na data da entrega do requerimento do interessado á autoridade a que estiver elle immediatamente subordinado.

Paragrapgo unico. Tal declaração, na ausencia da autoridade militar no lugar de residencia do contribuinte, pôde

ser feita por via postal ou telegraphica, e considera-se perfeita e acabada na data da sua entrega á estação postal ou telegraphica local.

Art. 89. As vantagens temporarias não teem efeito sobre o montepio.

Art. 90. A habilitação ao recebimento das pensões previstas na lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, far-se-ha pelo mesmo processo da do montepio.

Art. 91. São documentos bastantes para a habilitação ao montepio:

1. Certidão de assentamentos, fé de officio, patente ou provisão de reforma.

2. Declaração da repartição pagadora de que o contribuinte ou seus herdeiros tenham satisfeito as contribuições relativas a mais de doze meses consecutivos, incluido o anterior á morte daquelle.

3. As declarações de familia ou as alterações referentes a esta, constantes da fé de officio ou certidão de assentamentos.

4. Prova da não existencia de herdeiros, com preferencia aos habilitados.

Art. 92. Os herdeiros dos officiaes gozarão, quanto ao montepio e meio soldo, das vantagens correspondentes ás obtidas pelos mesmos officiaes, referidas no art. 86 do presente regulamento e art. 24 da lei n. 5.631.

Art. 93. Na melhoria de montepio que não seja motivada por acesso de posto, observar-se-hão todas as exigencias constantes das disposições em vigor, relativas áquella especie.

CAPITULO VIII

DAS GRADUAÇÕES

Art. 94. Não haverá graduações nem elevação qualquer a posto por motivo de passagem para a reserva ou de reforma, nem graduações no serviço activo (art. 24 da lei n. 5.631).

CAPITULO IX

Art. 95. Si houver no presente regulamento alguma omissão ou si se tornar preciso melhor esclarecer qualquer dos seus dispositivos, o Governo baixará por decreto instruções complementares.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1929. — *Nestor Sezefredo dos Passos. — Arnaldo Siqueira Pinto da Luz. — F. C. de Oliveira Botelho. — Augusto de Vianna do Castello.*

DECRETO N. 18.713 — DE 25 DE ABRIL DE 1929

Approva o Regulamento da Escola Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 12 do decreto n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve approvar o Regulamento da Escola Militar, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Regulamento da Escola Militar

I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Militar é um internato destinado a ministrar aos seus alumnos os conhecimentos fundamentaes indispensaveis aos officiaes de todas as armas e o ensino militar necessario ao desempenho das funcções de official de infantaria, de cavallaria, de artilharia e de engenharia até o posto de capitão. O ensino militar e technico necessarios ás funcções de official de aviação, será ministrado na Escola de Aviação Militar.

Art. 2.º Os alumnos da Escola Militar constituem um corpo denominado *Corpo de Alumnos*, que se comporá de uma ou mais companhias de infantaria, de um esquadrão de cavallaria, de uma bateria de artilharia e de uma companhia de engenharia, com effectivos fixados annualmente pelo ministro da Guerra.

Se o numero de alumnos da infantaria fôr superior a 200 homens, formar-se-ão duas ou mais companhias de infantaria.

Todos os alumnos que se matricularem na Escola Militar serão incluidos na infantaria e nella se conservarão durante o 1º anno. Ao iniciarem o 2º serão classificados nas diferentes armas (infantaria, cavallaria, artilharia, engenharia e aviação), consoante o disposto nos arts. 52 a 54 deste regulamento.

Os alumnos que optarem pela aviação, satisfeito o determinado no art. 54, serão desligados com destino a Escola de Aviação Militar.

II

PLANO DE ENSINO

Art. 3.^o O curso da Escola Militar, executado em tres annos, comprehende um *ensino fundamental*, destinado aos alumnos de todas as armas, e um *ensino militar*, relativo a cada uma das armas terrestres.

Aos alumnos candidatos á arma de aviação serão apenas ministrados uma parte do ensino fundamental e os conluecimentos militares, geraes, indispensaveis, á respectiva especialização; o ensino fundamental e o ensino militar serão completados e especializados na Escola de Aviação Militar.

1º ANNO

A — Ensino fundamental

1^a aula — Geometria analytica Calculo differencial e integral.

2^a aula — Physica experimental. Noções de meteorologia.

3^a aula — Geometria descriptiva, perspectiva e sombra, desenho correspondente.

*B — Ensino militar**I — Theorico*

a) estudo da missão do Exercito e da missão social do official.

b) organização do Exercito brasileiro.

c) estudo do regulamento de instrução physica, precedido das noções de anatomia e physiologia necessarias á sua execução racional.

d) estudo do armamento portatil regulamentar e dos seus meios de conservação. Princípios que presidem á sua organização.

e) estudo dos regulamentos de exercícios e combate da infantaria, de tiro das armas portateis, de serviço em campanha, de transmissões, e de organização do terreno, na parte necessaria ao ensino pratico correspondente.

f) estudo do regulamento para os serviços geraes nos corpos de tropa, inclusive a parte disciplinar.

g) noções elementares de topographia. Estudo do terreno, sua morphology e modo de representalo nas cartas.

II — Pratico

a) instrução physica militar.

b) escola do soldado, do grupo e do pelotão.

c) adestramento para o combate do grupo e do pelotão.

- d) instrucção technica do tiro e instrucção individual do atirador para o combate (fuzil, fuzil-metralhador e granada).
- e) Instrucção do soldado, do grupo e do pelotão nas diversas situações do serviço em campanha (esclarecedor, sentinel, patrulha, pequeno posto).
- f) Construcção dos typos fundamentaes dos elementos constitutivos da organização do terreno.
- g) Instrucção do estafeta, do mensageiro, do signaleiro e do telephonista, e organização do posto de commando da companhia.
- h) Exercícios de orientação, de identificação do terreno e de execução de levantamentos simples.
- i) Socorros medicos de urgencia.

2º ANNO

A — Ensino fundamental

- 1ª aula — Mecanica racional.
- 2ª aula — Chimica.
- 3ª aula — Topographia e desenho topographico.
- 4ª aula — Noções de direito. Legislação militar. Administração militar.

B — Ensino militar

CURSO DE INFANTARIA

I — Theorico

- a) Noções de hygiene e prophylaxia indispensaveis á saude dos homens e á conservação do bom estado sanitario das habitações militares, em tempo de paz e de guerra.
- b) Estudo da metralhadora e dos petrechos de acompanhamento da infantaria e dos carros de combate.
- c) Continuação do estudo dos regulamentos, a saber: instrucção physica, exercícios e combate de infantaria e seus annexos, tiro das armas portateis, metralhadoras, serviço em campanha, organização do terreno, transmissões e serviços geraes nos corpos de tropa.

II — Pratico

- a) Instrucção physica militar.
- b) Instrucção correspondente á 1ª parte do regulamento de infantaria até o batalhão.
- c) Revisão dos exercícios de adestramento para o combate do grupo e do pelotão, adestramento para o combate das secções de metralhadoras leves e pesadas, do canhão 37 e do morteiro de acompanhamento.
- d) Emprego do pelotão e da companhia no combate.
- e) Aperfeiçoamento da instrucção technica do tiro (fuzil, fuzil-metralhador, granada e metralhadora).

- f) Exercícios de serviço em campanha; marchas e estacionamento.
- g) Revisão da instrução dos agentes de transmissão; instrução dos radiotelegraphistas. Organização do posto de comando de um batalhão.
- h) Combinação dos elementos da organização do terreno; trincheiras, espaldões, sapas.
- i) Exercício práticos de topographia; esboços planimétricos e panorâmicos.
- j) Exercício de redacção de ordens, partes e relatórios, concernentes a assuntos tratados na prática.
- k) Esgrima.
- l) Equitação.

CURSO DE CAVALLARIA

I — Theorico

- a) Noções de hygiene e prophylaxia indispensáveis à saúde dos homens e à conservação do bom estado sanitário das habitações militares, em tempo de paz e de guerra.
- b) Estudo da metralhadora leve, artifícios e engenhos de destruição empregados pela cavallaria.
- c) Estudo dos regulamentos de exercícios e combate da cavallaria e tiro das metradoras; continuação dos estudos dos regulamentos de instrução physica, tiro das armas portateis, serviço em campanha, organização do terreno, transmissões nas partes que interessam a arma e dos serviços geraes nos corpos de tropa.

II — Pratico

- a) Instrução physica militar.
- b) Instrução individual e de conjunto — pelotão (título I da 2^a parte e título II da 3^a parte do regulamento para os exercícios e o combate da cavallaria — 1924).
- c) Aperfeiçoamento da instrução técnica do tiro (fuzil, fuzil-metralhador, granada, metralhadora leve e pistola).
- d) Exercício de serviço em campanha. Marchas e estacionamento.
- e) Revisão da instrução dos agentes de transmissão, aperfeiçoando as partes que interessam a cavallaria; instrução dos radiotelegraphistas. Organização do posto de comando de um esquadrão.
- f) Exercícios de organização do terreno, no que interessa ao pelotão e ao esquadrão.
- g) Exercícios práticos de topographia; esboços planimétricos e panorâmicos.
- h) Exercícios de redacção de ordens, partes e relatórios, concernentes a assuntos tratados na prática.
- i) Esgrima.
- j) Equitação.

CURSO DE ARTILHARIA

I — Theorico

- a) Noções de hygiene e prophylaxia indispensáveis à saúde dos homens e à conservação do bom estado sanitário das habitações militares, em tempo de paz e de guerra.

b) Estudo da metralhadora pesada e o seu emprego na artilharia.

c) Estudo do regulamento para os exercícios, o emprego e o tiro da artilharia, relativo ás escolas do servente e da peça (1^a parte) e instruções a pé e a cavalo. (annexos ns. 1 e 2).

d) Noções geraes sobre a organização do material de artilharia, estudo do armamento da artilharia brasileira. Noções geraes sobre o tiro.

e) Continuação do estudo dos regulamentos de instrução physica, organização do terreno, serviço em campanha, transmissões, nas partes que interessam á artilharia e dos serviços geraes nos corpos de tropa.

II — Pratico

a) Instrução physica militar.

b) Equitação e escola de conductores.

c) Exercícios relativos á escola do servente e emprego da peça.

d) Instrução technica e tiro de fuzil, metralhadora e pistola.

e) Exercícios de organização das posições de bateria, observatórios e postos de commando.

f) Exercícios de topographia, no que concerne ás operações fundamentaes para a preparação e observação do tiro; esboços planimetricos e panoramicos.

g) Instrução pratica de transmissões; emprego dos sinaleiros e telephonistas; instrução dos radiotelegraphistas.

h) Exercícios de redacção de ordens, partes e relatórios, concernentes a assumtos tratados na prática.

i) Esgrima.

CURSO DE ENGENHARIA

I — Theorico

a) Noções de hygiene e prophylaxia indispensaveis á saude dos homens e á conservação do bom estado sanitario das habitações militares, em tempo de paz e de guerra.

b) Estudo dos regulamentos de organização do terreno, minas e pontes militares.

c) Continuação do estudo dos regulamentos de instrução physica, do serviço em campanha, de transmissões e dos serviços geraes nos corpos de tropa.

II — Pratico

a) Instrução physica militar.

b) Equitação e escola de conductores.

c) Instrução pratica, relativa á organização do terreno; trabalhos especiaes do sapador de engenharia.

d) Exercícios praticos relativos ás operações de destruição.

e) Exercícios praticos de construção, e de lançamento de pontes militares.

- f) Instrucção practica de transmissões; signaleiros, telefonistas e radiotelegraphistas.*
- g) Exercícios topographicos.*
- h) Aperfeiçoamento da instrucção technica do tiro (fuzil, pistola, granada).*
- i) Exercícios de redacção de ordens, partes e relatórios, concernentes a assumptos tratados na practica.*
- j) Esgrima.*

3º ANNO

Ensino militar

CURSO DE INFANTARIA

I — Theorico

1ª aula — Balistica.

2ª aula — Noções sobre a organização e a tactica das diferentes armas (infantaria, cavallaria, artilharia, aviação) e emprego das unidades de engenharia. Tactica de infantaria.

3ª aula — Noções de fortificação permanente (terrestre e de costa). Synthèse historica da fortificação.

5ª aula — Historia militar.

4ª aula — Noções sobre as applicações geraes da physica, da chimica e da mecanica á technica militar.

II — Theorico-pratico

a) Revisão e desenvolvimento da instrucção anterior da arma.

b) Exercícios tacticos na carta e no terreno.

c) Instrucção physica militar.

d) Noções geraes sobre administração nos corpos de tropa; administração detalhada da companhia.

e) Esgrima.

f) Equitação.

CURSO DE CAVALLARIA

I — Theorico

1ª aula — Balistica.

2ª aula — Noções fundamentaes sobre a organização e a tactica das diferentes armas (infantaria, cavallaria, artilharia, aviação) e emprego das unidades de engenharia. Tactica de cavallaria.

3ª aula — Noções de fortificação permanente (terrestre e de costa). Synthèse historica da fortificação.

4ª aula — Noções sobre as applicações geraes da physica, da chimica e da mecanica á technica militar.

5ª aula — Historia militar.

II — Theorico-pratico

a) Instrucção physica militar.

b) Revisão e desenvolvimento das instrucções anteriores.

- c) Applicação do regulamento para os exercicios e combate da cavallaria (2^a parte, titulo I, e 3^a parte, titulos II e III).
- d) Noções de hippologia e hygiene veterinaria.
- e) Exercicios táticos na carta e no terreno.
- f) Noções geraes de administração nos corpos de tropa; administração detalhada do esquadrão.
- g) Esgrima.
- h) Equitação, inclusive a desportiva.

CURSO DE ARTILHARIA

I — Theorico

1^a aula — Balística.

2^a aula — Noções sobre a organização e a tactica das diferentes armas (infantaria, cavallaria, artilharia, aviação) e emprego das unidades de engenharia. Tactica de artilharia.

3^a aula — Noções de fortificação permanente (terrestre e de costa). Synthese historica da fortificação.

4^a aula — Noções sobre as applicações geraes da physica, da chimica e da mecanica á technica militar.

5^a aula — Historia militar.

II — Theorico-pratico

- a) instrucção physica militar;
- b) revisão e desenvolvimento da instrucção relativa ao regulamento para os exercicios, o emprego e o tiro da artilharia (1^a parte e annexos);
- c) estudo do regulamento de tiro da artilharia e suas applicações;
- d) exercicios praticos de emprego da bateria e do grupo em campanha;
- e) exercicios topographicos concernentes á artilharia;
- f) continuaçao do estudo do material de artilharia; armamento da artilharia brasileira;
- g) noções de hippologia e hygiene veterinaria;
- h) noções geraes de administração nos corpos de tropa; administração detalhada da bateria;
- i) esgrima;
- j) equitação.

CURSO DE ENGENHARIA

I — Theorico

1^a aula — Balística.

2^a aula — Comprehende douos cursos:

a) curso elementar de estradas de ferro e de ródagem. Noções essenciaes de geologia e de resistencia de materiaes. Pontes militares;

b) noções sobre a organização e a tactica das diferentes armas (infantaria, cavallaria, artilharia, aviação). Organização detalhada e emprego das unidades de engenharia;

3^a aula — Noções de fortificação permanente (terrestre e de costa). Synthese historica da fortificação.

4^a aula — Noções sobre as applicações geraes da physica, da chimica e da mecanica á technica militar.

5^a aula — Historia militar.

II — Theorico-pratico

- a) instrucção physica militar;*
- b) applicação dos regulamentos peculiares á arma;*
- c) exercícios topographicos.*
- d) participação technica nos exercícios tacticos dos outros cursos;*
- e) noções de hippologia e hygiene veterinaria;*
- f) noções geraes de administração nos corpos de tropa; administração detalhada da companhia;*
- g) esgrima;*
- h) equitação.*

III

DIRECTRIZES DO ENSINO

Art. 4.^º Conforme resalta do plano de ensino fixado no art. 3^º, a idéa primordial na preparação militar do official de tropa consiste em ministrar, em tres annos, um ensino fundamental basico á formação dos officiaes de todas as armas e um ensino militar, comprehendendo os conhecimentos geraes (theoricos e praticos) indispensaveis á especialização de cada uma das armas terrestres.

Assim, nos douos primeiros annos ministra-se a preparação fundamental commun aos alumnos de todas as armas o os conhecimentos militares indispensaveis á formação inicial de cada especialidade. No ultimo anno, exclusivamente consagrado ao ensino militar theorico e pratico, deverão ser desenvolvidos os conhecimentos profissionaes relativos a cada uma das especializações, tornando os alumnos aptos ao desempenho de todas as funcções do official até o posto de capitão.

Entretanto, cumpre ter presente que a preparação do official em uma príncipa escola militar nunca pôde ser exaustiva, mas que, ao revez, se prevê o seu aperfeiçoamento em cursos posteriores (cursos de aperfeiçoamento de officiaes), cursos de engenharia militar, escola de estado-maior, etc.), e até como resultante do esforço individual que elle deve fazer para se manter sempre na altura da função que lhe é confiada.

Tudo isso requer attenção particular na formação dos programmas; matérias haverá em que se esmiuçarão certos pormenores, em outras convirá não ultrapassar certo campo de noções geraes, em determinados assumptos será mister dar apenas o que já está regulamentado na prática, deixando para outras oportunidades o tratamento theorico da matéria com carácter de absoluta generalidade.

A partir de 1931 o ensino de todas as disciplinas tomará um carácter preferentemente experimental e de applicação.

Os programmas, para isso, consignarão não só as questões classicas a considerar para o estudo perfeito de cada

disciplina, como tambem os conhecimentos indispensaveis á resolução das referidas questões.

Com essa orientação, o estudo visará inequivocamente a finalidade de cada materia em suas applicações fundamentaes, exigidas pelo ensino nos cursos superiores.

Art. 5.^o Para a realização do programma esboçado no artigo precedente, o plano de ensino da escola grupa as matérias do *ensino fundamental*, de modo que se torne bem patente sua distinção com relação ao *ensino militar*. Em quanto que o primeiro é destinado a proporcionar aos alumnos os conhecimentos scientificos indispensaveis a todo o official e que ainda lhes permitirão mais tarde cursar outras escolas especiaes, o ensino militar visa especialmente a preparação do official de tropa.

Art. 6.^o O ensino fundamental tem como objectivo proporcionar ao official de tropa solida base scientifica para os seus estudos profissionaes e sua cultura posterior. Deve ser reduzido ao estrictamente reclamado por este destino. Tambem ahí prevalecem as razões que limitam os primeiros estudos militares e obrigam á continuidade e ao aperfeiçoamento successivo da instrucção.

O ensino da *geometria analytica* e do *calculo differencial* e *integral* comprehenderá apenas as theorias fundamentaes, indispensaveis ao seu destino logico e scientifico. O professor deve inspirar-se na idéa de que a mathematica continua sendo a base de toda a cultura, mas que seu ensino só será verdadeiramente efficaz em uma escola militar, em que não se aspira á formação de especialistas em mathematica, quando se lhe circumscreve bem o domínio, expurgando-o de minúcias ou de multiplicidade de soluções sem interesse pratico, e quando se juntam a cada theory exemplos criteriosamente escolhidos para facilitar a resolução de problemas technicos, que o alumno terá de enfrentar durante o curso ou no decorrer da vida profissional.

A mesma orientação deverá prevalecer no ensino da *mecanica racional*. Varias theorias poderão ser illustradas com exemplos referentes a assumptos de grande interesse militar. Nesse curso encontrará logo o alumno a explicação scientifica das multiplas armas e engenhos, com cujo funcionamento terá mais tarde de familiarizar-se. O conhecimento das leis que os regem proporcionar-lhe-há um guia seguro e inestimável. Tendo presentes as outras disciplinas ensinadas na escola e o destino do official, poderá o professor do mecanica dosar a sua disciplina de acordo com a necessidade e a orientação geral do ensino.

O ensino de *physica experimental* deverá ser precedido das indispensaveis noções de mecanica. Abrangerá a barologia, a thermologia, a acustica, a optica, e, principalmente, a electricidade, o magnetismo e noções de meteorologia. O curso deverá ser illustrado com o maior numero possível de experiencias demonstrativas. Ademais disso, os alumnos efectuarão trabalhos praticos, sob a direcção do professor, com o fito de se compenetarem bem da theory e das suas applicações.

O estudo da *geometria descriptiva* será orientado de modo que se facullem ao alumno os conhecimentos basicos das projecções orthogonales.

Na perspectiva ter-se-ha em vista o problema fundamental da mesma e os problemas typicos complementares.

Tambem se tomará em consideração o problema inverso ao fundamental, afim de preparar o espirito do alumno para o problema photo-topographico. Na parte de *sombra* cogita-se-ha do problema fundamental e dos typicos, bem como da sua applicação á orientação e ao desenfiamento. No desenho se incluirá o panoramico-militar.

Na aula de *chimica* se estudarão os principios fundamentaes da *chimica geral*, a *chimica descriptiva inorganica* e *noções de chimica organica*. Além das experiencias necessarias ao curso, haverá trabalhos de laboratorio, em que os alumnos praticarão em analyse qualitativa elementar.

O ensino de topographia comprehendera uma parte theórica e outra prática, effectuada no terreno. Na primeira o professor explicará os processos de levantamento, os methodos de calculo, o modo de elaborar as representações graficas e os fundamentos theóricos das regras para a rectificação dos instrumentos.

Na parte prática mostrará, com operações concretas, primeiro no terreno, e depois da sala de estudos, como se efectuam os trabalhos indispensaveis á elaboração de uma planta topographica.

No decurso do ensino, caber-lhe-ha ter sempre em mira a natureza dos alumnos que lhe estão confiados e o objectivo do ensino que a escola deseja lhes ministrar. Não se trata ainda de formar especialistas em levantamentos topographicos, assumpto de que, na verdade, se cogita no Instituto Geographico Militar, mas simplesmente de habilitar qualquer official para proceder a um levantamento topographico pelos processos communs e utilizaveis em nosso paiz, sobretudo com a prancheta e o tacheometro.

Na aula de *noções de direito — legislação militar — administração militar*, o professor ensinará aos alumnos: noções sobre a vida social e as suas normas, noções e fundamentos do direito e sua divisão. Noções do Estado; organização constitucional do Brasil. Noções sobre os tres poderes constitucionaes, sobre os estatutos politicos dos paizes estrangeiros, sobre as garantias constitucionaes e restrições á liberdade do individuo, do commercio e da propriedade particular, quer pelo direito publico, quer privado. Noções de direito internacional, tratados e convenções assignados pelo Brasil e em vigor, concernentes á guerra terrestre e maritima. Explicará as leis e regulamentos de recrutamento da tropa e dos quadros, de organização do alto commando, de promoção, reforma e montepio, o Código de Justiça Militar e o Código Penal Militar; os direitos dos officiaes e praças quanto á percepção de vencimentos, etapas e outras vantagens. Dissertará sobre as exigências da vida militar e os meios de satisfazel-as.

Art. 7.º O ensino militar theórico e pratico será dado, em principio, de accordo com os regulamentos das diversas arraas e serviços do Exercito.

A cada official incumbido de uma parte da instrução practica tocárão o encargo de estudar o regulamento com os alumnos, esclarecendo-o com demonstrações e explicações que por ventura reclame. Cumprer-lhe não esquecer que ha

regulamentos cujas particularidades devem ser bem conhecidas do futuro oficial, e, portanto, estudados a fundo, e outros de que elle apenas precisa ter um conhecimento geral, que lhe faculte estar orientado sobre o assumpto, e habilitado a encontrar facilmente os pormenores em qualquer momento que se tornein necessarios.

O objectivo do primeiro anno do curso militar, é preparar o alumno na instrucção do soldado e habilitá-lo para as funções de commandante de grupo e pelotão; no segundo, dar-lhes a preparação inicial relativa a cada uma das armas, ampliando e consolidando a sua instrucção basica. No terceiro, completa-se a preparação militar, sempre com a idéa de que o alumno deve sahir da escola, não só habilitado para ser um instructor competente, senão tambem com todos os conhecimentos que lhe serão indispensaveis pelo menos até o posto de capitão.

Na aula de *balistica* se estudarão as soluções geraes do problema balistico sancionadas pela pratica, tomando sobretudo, como base, os ensiros da mecanica, da physica e da chimica. Explicar-se-ha theorica e praticamente, com exemplo adequados, a elaboração e uso das tabellas de tiro e as leis da dispersão deste ultimo. A occasião será opportuna para rever, explicar e justificar as regras praticas de tiro formuladas nos differente regulamentos em vigor.

O curso de *applicação da physica, da chimica e da mecanica á technica militar* destina-se a dar ao alumno os primeiros esclarecimentos systematicos e essenciaes sobre um determinado conjunto de material de que elle terá de utilizar-se na pratica e cuja theoria completa reclamaria dilatado tempo e só poderia ser feita em cursos muito especiaes. Compreende, além de polvoras e explosivos, o seguinte: productos chimicos para a formação de atmospheres toxicas, aerostatos e aeroplanos, motores de explosão, transmissões electricas e opticas, e telemetros. Não se trata neste curso de explicações exhaustivas, mas de facultar a alumnos, que já estudaram as sciencias fundamentaes, a comprehensão racional da origem e utilidade de numerosos recursos militares de emprego frequente na guerra moderna.

O estudo da *organização e tactica das armas* será feito de sorte que os alumnos appreendam a organização e o destino de cada uma dellas, assim como os principios geraes que regem suas applicações nas marchas, estacionamento, segurança e combate. Será desenvolvida de preferencia, á luz de casos concretos muito simples onde se esmiuçará o estudo da respectiva arma.

Na *tactica de infantaria*, estudar-se-ha a fuindo o combate da infantaria. O ensino deverá ser desenvolvido através de casos concretos apropriados ao emprego do batalhão e orgãos do regimento e terá por base o regulamento em vigor.

Com a mesma orientação se procederá nos cursos de *tactica de cavallaria e artilharia*; no de cavallaria, estudando a fundo as missões do esquadrão e do regimento divisionario; na artilharia, o emprego da bateria e do grupo.

No estudo da *historia militar* o professor escolherá primeiro duas ou tres guerras modernas e as estudará em suas linhas geraes, com o fito de mostrar aos alumnos como o

futuro dos povos depende da organização militar existente desde o tempo de paz. Em seguida, procederá ao estudo tambem de tres das principaes campanhas napoleonicas, fazendo ressaltar a evolução operada na arte da guerra e a importancia do chefe. Examinará alguns episodios da grande guerra, afim de esclarecer, com exemplos, a doutrina e os textos dos diversos regulamentos. Estudará uma ou duas campanhas em que esteve empenhado o Exercito brasileiro, no intuito de tornar bem patente a necessidade de levar-se em conta nas applicações a influencia decisiva do terreno, dos meios de communicacão e dos recursos disponiveis, bem como o esforço patriolico e as virtudes militares dos nossos antepassados.

O estudo da *fortificação permanente* tem por fim dar ao alumno uma idéa geral da materia. O professor se ocupará tambem da fortificação de costa, para orientar, desde logo, os officiaes que tenham de servir mais tarde em nossas fortalezas, e fará uma rapida synthese historica da fortificação.

O ensino de *equitação* será dado nos dous ultimos annos. O instructor do curso de cavallaria ministrará o ensino aos alumnos dos cursos de cavallaria e infantaria; o instructor de artilharia procederá do mesmo modo com relação à *equitação e escola de conductores*, para os alumnos dos cursos de artilharia e engenharia.

Todos os annos um professor do ensino militar ou um instructor, especialmente designado para esse fim, fará aos alumnos recentemente matriculados na escola uma ou duas conferencias sobre um episodio de guerra moderna, ilustrando-o com cartas e, si possivel, com projecções cinematographicas.

O objectivo dessas conferencias é dar aos alumnos uma primeira idéa das realidades da guerra, de modo que todos se competrem do papel das diferentes armas no combate, da necessidade da intima collaboração entre elles, da importancia dos diferentes serviços e do esforço de toda a Nação para a victoria. Trata-se, em summa, de uma narrativa, o mais possivel, graphica e sugestiva, para esclarecer o alumno e justificar préviamente os processos a que o vão submeter na escola durante a sua preparação como oficial de tropa e educador.

Os alumnos da Escola Militar devem effectuar visitas a arsenaes, fortalezas, fabricas militares, etc., e assistir a exercícios especiaes de tropa e de tiro de artilharia.

Cumpre ao commandante da Escola, ouvido o director do ensino militar, professores e instructores, escolher a época e a successão dessas visitas, respeitando a marcha do curso e a oportunidade para os estabelecimentos e a tropa, de cujos commandantes solicitará, directamente, com grande antecedencia, aviso sobre experiencias e exercícios que se tenham de realizar.

Todos os alumnos dos cursos interessados tomam parte na visita, acompanhados pelos professores e auxiliares do ensino ou instructores e auxiliares das respectivas materias, e, si possivel, pelo commandante da escola e director do ensino militar.

Sempre que o Estado-Maior do Exercito julgar conveniente, designará officiaes ou civis competentes para fazer conferencias na escola sobre assumptos de real interesse para os alumnos e de que não se tenha cogitado neste regu-

lamento. Todos os annos haverá, por exemplo, algumas conferencias sobre a organização geral dos serviços do Exercito em tempo de paz e de guerra.

IV

DO CORPO DOCENTE

Art. 8.^o O corpo docente da Escola Militar constará de: um director de ensino militar, quinze professores e cinco auxiliares de ensino.

Enquanto existir um official estrangeiro contractado, as funções de director do ensino militar serão exercidas pelo mesmo.

Os professores e auxiliares serão assim distribuidos:

1^o anno

(Ensino fundamental)

- 1^a aula — um professor e um auxiliar
- 2^a aula — um professor.
- 3^a aula — um professor.

2^o anno

(Ensino fundamental)

- 1^a aula — um professor.
- 2^a aula — um professor.
- 3^a aula — um professor e um auxiliar.
- 4^a aula — um professor.

3^o anno

(Ensino militar)

CURSO DE INFANTARIA

- 1^a aula — um professor e um auxiliar.
- 2^a aula — um professor.
- 3^a aula — um professor.
- 4^a aula — um professor e um auxiliar.
- 5^a aula — um professor.

CURSO DE CAVALLARIA

- 2^a aula — um professor.

CURSO DE ARTILHARIA

- 2^a aula — um professor.

CURSO DE ENGENHARIA

- 2^a aula — um professor e um auxiliar.

As aulas communs dos cursos das armas serão dadas pelos mesmos docentes. Os horarios devem ser organizados

de modo que os alumnos desses cursos possam comparecer sem embaraços a cada uma dellas.

Na 2^a aula do curso de engenharia, o professor ministrará o ensino de uma das partes (*a* ou *b*), o auxiliar se encarregará da outra; ambos em cursos separados e com inteira independencia quanto a programmas, julgamentos e examens.

Art. 9.^o Para fins de substituição e de organização das commissões julgadoras dos exames finaes, as aulas dos cursos da Escola Militar serão grupados em secções.

1^a secção — *Mathematica* — 1^a aula do 1^o anno, 1^a aula do 2^o anno e 1^a aula do 3^o anno.

2^a secção — *Physica e Chimica* — 2^a aula do 1^o anno, 2^a aula do 2^o anno e 4^a aula do 3^o anno.

3^o anno — *Geometria descriptiva e topographia* — 3^a aula do 1^o anno e 3^a aula do 2^o anno.

4^a secção — *Tactica* — 2^a aula dos cursos de infantaria, cavallaria e artilharia e parte tactica da 2^a aula do curso de engenharia.

5^a secção — *Direito, legislação e administração militar* — 4^a aula do 2^o anno.

Art. 10. Os professores e auxiliares de ensino serão nomeados por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

A nomeação para professor ou auxiliar do ensino militar constitue prova de alta distinção conferida ao official escolhido. Aquelle que der cabal desempenho a sua elevada função, terá a recommendal-o uma menção especial do Chefe do Estado-Maior, do Exercito, registrada em seus assentamentos.

§ 1.^o As funções de docente deverão ser exercidas pelo prazo de tres annos, salvo os casos especiaes de incompatibilidade, e não poderão ser prolongadas sem nova nomeação.

§ 2.^o Para o ensino fundamental poderão ser aproveitados os actuaes professores e adjunctos vitalicios, já com exercicio na Escola. Para o ensino militar deverão ser nomeados officiaes com o curso de aperfeiçoamento, de revisão ou de estado-maior, obtidos a partir de 1920.

Art. 11. O ensino militar theorico e pratico, para o qual não exista professor previsto no art. 8^o, será ministrado pelos seguintes instructores:

Um capitão de infantaria;

Um capitão de cavallaria;

Um capitão de artilharia;

Um capitão de engenharia;

Um instrutor para transmissões telephonicas e telegraficas (subalterno de engenharia e pertencente ao quadro da unidade de engenharia da Escola);

Um instructor de educação physica;

Um mestre de esgrima;

Um medico (medico da Escola);

Um veterinario (veterinario da Escola).

Enquanto existir um official estrangeiro para dirigir e coordenar a educação physica na Escola, o instructor brasileiro dessa especialidade exercerá as funções de seu auxiliar.

O numero de subalternos auxiliares de instructor será fixado annualmente de acordo com o effectivo escolar.

O ensino militar theorico e pratico de infantaria para que não se tenha previsto nem professor nem auxiliar no art. 8º, será ministrado pelo instructor de infantaria e seus auxiliares. Proceder-se-ha de modo identico em relação ás outras armas.

Os instructores de cavallaria, artilharia, engenharia e seus auxiliares poderão ser aproveitados a juizo do director de ensino, com approvação do commandante, para auxiliar o ensino militar do 4º anno.

Os instructores serão os commandantes das unidades do corpo de alumnos e os auxiliares os subalternos das mesmas.

As nomeações de instructor e de auxiliar obedecem o mesmo criterio previsto para os professores do ensino militar.

Art. 12. As noções de anatomia e physiologia necessarias á execução racional da educação physica, bem como as de hygiene e prophylaxia e soccorros medicos de urgencia, serão dadas pelo medico instructor.

O ensino de hippologia e veterinaria será tão pratico quanto possível, e ministrado pelo veterinario da Escola.

Paragrapho unico. O medico instructor e o capitão veterinario serão nomeados por proposta do commandante da Escola. O medico deverá ter o curso de aperfeiçoamento ou de applicação e o veterinario ser diplomado pela Escola de Veterinaria do Exercito ou ter o curso de aperfeiçoamento da mesma.

Art. 13. Além do pessoal acima, haverá tres preparadores-conservadores, a saber: um para o gabinete de physica, um para o de chimica e um para o gabinete de modelos uteis á instrucção.

Paragrapho unico. Os preparadores-conservadores de physica e chimica e do gabinete de modelos uteis á instrucção serão nomeados por proposta do commandante da Escola, e nas condições estabelecidas para os docentes no § 1º do artigo 10.

Art. 14. Ao director do ensino militar incumbe:

- a) orientar e coordenar todo o ensino militar da Escola;
- b) estabelecer directivas para os assumptos theoricos e praticos, que facilitem a organização dos programmas dos respectivos professores e instructores, harmonizando o conjunto do ensino de accordo com o fim a attingir na preparação militar do alumno de cada arma;
- c) examinar, corrigir e encaminhar os programmas dos respectivos professores e instructores;
- d) transmittir ao commandante da Escola todos os programmas do ensino militar, depois de examinados, afim de que sejam estudados em conselho e enviados com antecedencia necessaria ao Estado-Maior do Exercicio para approvação final;
- e) acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do ensino militar, fazendo cumprir os programas de ensino e propondo ao comandante da Escola as correccões das deficiencias que se façam sentir no correr do anno lectivo;
- f) propôr ao commandante da Escola todas as medidas que visem melhorar e facilitar o desenvolvimento do ensino militar;

g) propôr e dirigir, nas épocas oportunas, todos os exercícios de conjunto, indicando quando necessário os professores que deverão acompanhá-los;

h) apresentar ao commandante da Escola relatórios anuais sobre o desenvolvimento do ensino militar e resultados obtidos;

i) solicitar ao commandante da Escola a transcrição, em boletim interno, de todas as ordens e medidas relativas à instrução e que necessitem conhecimento geral;

j) apresentar annualmente, em princípio de dezembro, ao commandante da Escola, o seu juízo sobre o valor de cada um dos instructores e respectivos auxiliares, no desempenho das funções de que se acham investidos.

Art. 15. Ao professor do ensino fundamental incumbe:

1º, escrever e apresentar ao conselho, em benefício de seus alunos, um compêndio da matéria ensinada na sua aula;

2º, dar lição, nos dias e horas designados, mencionando o assunto, sumariamente, no respectivo livro, com sua assinatura;

3º, marcar sabbatinas oraes e escriptas; dar, obrigatoriamente, uma sabbatina escripta por mês, para ajuizar do aproveitamento e applicação dos alunos e ministrá-lhes a nota que concorrerá para a formação da conta de anno;

4º, recolher mensalmente á secretaria as sabbatinas escriptas dos alunos, com as notas de aproveitamento expressas em grãos de 0 a 10;

5º, comparecer ás sessões do conselho de professores e demais actos que lhe forem ordenados;

6º, satisfazer ás exigências feitas pelo commandante a bem do serviço, ou para dar informações á autoridade superior;

7º, entregar á secretaria da Escola, para ser presente ao conselho de professores, na época competente, o programma de ensino da sua aula;

8º, ter a seu cargo os objectos necessários ao ensino e solicitar do commandante os que faltarem, bem como as provisões que julgar conveniente ao bom desempenho de suas funções;

9º, comunicar ao commandante, com a possível antecedência, qualquer impedimento que porventura tenha no exercício de suas funções;

10, cumprir rigorosamente os programmas de ensino;

11, marcar, com tres dias pelo menos de antecedência, as datas e matérias das sabbatinas escriptas, entendendo-se préviamente com a secretaria, afim de saber si ha algum impedimento;

12, observar as instruções e recomendações do commandante quanto á polícia interna da aula;

13, empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente;

14, mencionar no livro do ponto, na ultima lição de cada mês, os numeros do programma que tiverem correspondido ás lições dadas.

Art. 16. Ao professor do *ensino militar* incumbe, além das prescripções do art. 15 (menos os ns. 1º e 7º), as seguintes:

1º, comparecer ás reuniões convocadas pelo director de ensino militar e demais actos que lhe forem ordenados;

2º, entregar ao director de ensino, para que seja examinado, na época competente, o programma de ensino em sua aula;

3º, organizar e desenvolver seu programma, de acordo com a orientação e as directivas do director de ensino.

Art. 17. Ao auxiliar incumbe coadjuvar o respectivo professor durante o curso, cumprindo as instruções que delle receber.

Art. 18. Os professores serão substituídos, em seus impedimentos, pelos respectivos auxiliares.

Quando o professor não tiver auxiliar, o commandante designará o docente que o deva substituir.

Si a aula tiver mais de um auxiliar, a substituição será feita por ordem de precedencia no magisterio.

Art. 19. Os instructores e auxiliares observarão os programas do ensino pratico, cingindo-se aos regulamentos do Exercito, e mencionarão nos respectivos livros de registro, da instrucção da unidade, o assumpto do exercicio. Além disso, procederão como os professores do ensino militar, com relação ao director de ensino.

Compete aos auxiliares, bem como ao instructor de transmissões e ao de educação physica (quando este fôr auxiliar subalterno), fazer o serviço de dia á escola, por escala, conforme o disposto no R. I. S. G.

Art. 20. Ao preparador-conservador incumbe:

1º, conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio a seu cargo;

2º, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor;

3º, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo docente, dos objectos necessarios para os trabalhos praticos;

4º, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos;

5º, realizar os cursos praticos, de frequencia obrigatoria para os alumnos, que lhe forem determinados pelo professor.

V

DOS PROGRAMMAS DE ENSINO E DA MARCHA DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 21. O ensino fundamental e o ensino militar theórico serão dados de acordo com os programmas annuas organizados pelos professores de cada aula de maneira clara e minuciosa, ficando, porém, entendido que taes programmas poderão ser conservados integralmente sempre que não fôr julgado util modifical-os.

Art. 22. O commandante da Escola convocará, antes da abertura das aulas e com a devida antecedencia, o conselho

de professores para a apresentação e exame em commun dos programmas do ensino fundamental.

Depois de modificados, si fôr mistér, para respeitarem as directrizes do ensino e se enquadrarem dentro do tempo dos trabalhos escolares, serão remetidos pelo commandante ao chefe do Estado Maior, um mez antes do inicio do anno lectivo, para que os approve ou nelles introduza as modificações necessarias.

Art. 23. De modo identico ao exposto no artigo anterior procederá o commandante, com relação ao ensino militar, de cujo conselho farão parte: o director do ensino, os professores e instructores dos cursos militares.

Ahi serão examinados, alterados e aprovados os programmas deste ensino, de accordo com a orientação do director do ensino.

Art. 24. O anno lectivo começará no primeiro dia util de abril e encerrar-se-ha no ultimo dia util de novembro.

Os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão consagrados aos exames, ás férias e aos trabalhos relativos á admissão dos candidatos á matricula.

Art. 25. A distribuição do tempo será feita pelo commandante, depois de ouvir préviamente o director de ensino, os professores e instructores; os horarios, organizados annualmente, devem subordinar-se ás disposições deste regulamento.

As aulas dos diferentes cursos funcionarão pelo menos duas vezes por semana e durarão de uma hora a hora e meia.

Ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercícios, marcar-se-ha um ponto; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

Essas faltas, quando não justificadas, serão tambem punidas disciplinarmente, conforme as circunstâncias.

O alumno que complefar 20 pontos será desligado. Entretanto, si as faltas, numerosas e consecutivas, resultarem de caso de força maior (doença grave ou acidente) e o alumno tiver obtido nos seus trabalhos anteriores a média geral 5 ou mais, o desligamento só será efectuado quando attingidos 40 pontos.

O alumno desligado como incursão nesta ultima disposição terá preferencia á matricula no anno seguinte.

A justificação das faltas será feita exclusivamente perante o commandante da Escola.

Os docentes e instructores não podem dispensar alumno da aula ou instrucção, cabendo-lhes mandar marcar ponto ao que se retirar dos trabalhos escolares.

A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelos inspectores, sem prejuizo do tempo do horario, para o que os alumnos deverão estar na sala de aula ou no local do ensino, cinco minutos antes do docente.

Art. 26. Perderá o anno todo o alumno que fôr desligado depois de iniciados os trabalhos lectivos.

Todo alumno terá um anno de tolerancia nos estudos, que poderá aproveitar em qualquer anno do curso. Como anno de tolerancia é tambem comprehendido o de licença para tratamento de saude.

VI
DOS EXAMES

Art. 27. Haverá na Escola Militar exames de habilitação e exames finais para os alunos de todos os annos.

Art. 28. Todos os alunos prestarão no mez de julho um exame de habilitação, que versará sobre a parte das matérias lúricas que já houver sido dada. O exame constará apenas de prova escrita; os pontos para o mesmo serão tirados á sorte.

O aproveitamento dos alunos em cada aula será expresso pela média que se obtiver, com o grão da prova escrita e os grãos alcançados nas sabbatinas ou interrogatorios anteriores. Sommando depois essas médias das aulas e dividindo a somma pelo numero de aulas, obter-se-ha a média final. Si esta fôr menor que tres, o alumno será considerado inhabilitado e, a seguir, desligado da escola. Contar-se-ha a fraccão de grão de accordo com o art. 41.

Art. 29. Os exames finais da Escola Militar constarão de provas escritas, oraes e praticas, conforme a natureza das aulas e matérias do ensino militar.

Art. 30. Haverá uma segunda época de exames para os alunos que ficarem dependendo de uma só materia do ensino fundamental (1º e 2º annos) ou do ensino militar-theorico (3º anno), seguindo-se-lhe os exames praticos.

Art. 31. Todas as aulas do ensino fundamental e do ensino militar, com excepção das terceiras aulas do 2º e do 3º annos, serão objecto de provas escritas e oraes. Para a terceira aula do 3º anno haverá apenas prova oral e para a terceira do 2º anno, prova oral e prova pratica.

— A prova escrita do exame correspondente ás aulas de tactica constará de um thema, que terá de ser resolvido pelos alunos em sala e em tempo limitado e não excedente de tres horas. Na prova oral, os alunos serão arguidos sobre uma situação simples creada ne carta e para a qual lhes será concedida meia hora de meditação.

— A prova escrita de historia militar consistirá numa composição feita tambem em sala, em tempo não excedente de duas horas. Na prova oral o alumno dissertará e será arguido sobre uma das campanhas que lhe fôr sorteada.

— O exame da parte relativa ao ensino militar theorico dos 1º e 2º annos, constará apenas de interrogatorio sobre os diversos regulamentos, feitos em prova oral. A nota corresponderá a média das notas obtidas nas arguições das matérias constitutivas do mencionado ensino, grupadas da seguinte forma:

1º ANNO

- a) exercícios e combate da infantaria;
- b) organização do terreno;
- c) armamento e teoria do tiro;
- d) transmissões;
- e) serviço em campanha;

- f) noções de topographia, leitura de cartas e orientação no terreno;
- g) serviço interno;
- h) socorros médicos.

2º ANNO

Infantaria

- a) exercícios e combate da infantaria; regulamento das metralhadoras e emprego dos petrechos de acompanhamento;
- b) organização do terreno;
- c) armamento e teoria do tiro;
- d) transmissões;
- e) serviço em campanha;
- f) noções de topographia, esboços;
- g) R. I. S. G.;
- h) hygiene e prophylaxia.

Cavallaria

- a) exercícios e combate da cavallaria;
- b) organização do terreno;
- c) destruições operadas pela cavallaria;
- d) armamento, equipamento e arreiamento da cavallaria;
- e) transmissões;
- f) serviço em campanha;
- g) noções de topographia, esboços;
- h) hygiene e prophylaxia.

Artilharia

- a) metralhadoras pesadas e seu emprego;
- b) exercícios, emprego e tiro de artilharia (1ª parte e annexos);
- c) organização do material de artilharia, armamento brasileiro;
- d) organização do terreno;
- e) serviço em campanha;
- f) transmissões;
- g) noções de topographia, esboços planimétricos e panorâmicos;
- h) hygiene e prophylaxia.

Engenharia

- a) organização do terreno;
- b) pontoneiros;
- c) transmissões;
- d) minas militares;
- e) serviço em campanha;
- f) noções de topographia; esboços;
- g) hygiene e prophylaxia.

Além dessa prova oral haverá tambem prova pratica correspondente ao ensino militar pratico. No fim do primeiro anno o alumno será examinado individualmente não só na parte relativa a escola do soldado, do grupo e do pelotão, como na parte tactica da instrucção individual do soldado de infantaria em todas as suas especialidades como elemento constitutivo de um grupo de combate e de um grupo de commando. Além disso fará uma prova especial como instructor e como commandante de grupo de combate. O resultado dessas provas será expresso por um grão, que, sommando ao correspondente do tiro das armas portateis e ao de instrucção physica militar, servirá para formar a média final da prova militar pratica do primeiro anno.

A prova pratica correspondente ao 2º anno abrangerá:

a) para a infantaria, a instrucção tactica do commandante de pelotão e da secção de metralhadoras, o emprego no combate dos petrechos de acompanhamento; e uma prova pratica de equitação;

b) para a cavallaria, a instrucção tactica do commandante de patrulha, reconhecimento, pelotão; e uma prova pratica de equitação;

c) para a artilharia, o commando da peça nas diferentes situações em campanha; e provas praticas de equitação e escola de conductores;

d) para a engenharia, um caso pratico de emprego dos sapadores; de destruição; e de emprego das transmissões; prova pratica de equitação e escola de conductores.

O resultado dessas provas praticas será expresso por um grão que sommando ao do tiro das armas e o da instrucção physica, servirá para formar a nota média final da prova militar pratica do segundo anno.

— O tiro das armas portateis e a instrucção physica militar não serão objecto de exames finaes. Os alumnos serão julgados nestas partes da instrucção pela média das notas que, no decurso do anno, lhe tiverem dado os instructores; estes deverão ter sempre em vista que não se trata exclusivamente de apreciar a habilidade individual num exercicio, senão tambem a aptidão para instructor.

O exame correspondente ao ensino theorico-pratico do 3º anno, no curso de infantaria, consistirá numa prova de commando, no terreno, de um pelotão ou companhia em situação de combate. O grão dado a cada alumno representará a nota correspondente ao exame.

— Com relação á cavallaria o exame versará sobre uma prova pratico-oral e uma prova de commando. A primeira constará de arguições sobre hippologia e hygiene veterinaria, e equitação em terreno variado; a segunda, sobre o commando do um pelotão ou esquadrão em situação de combate. A média destas duas provas constituirá a nota correspondente ao exame.

— O exame para o 3º anno dos cursos de artilharia e engenharia, dará lugar a uma prova oral e outra pratica de commando.

No curso de artilharia, a primeira constará de interrogatorios sobre os seguintes assumptos:

— tiro;

— topographia do artilheiro;

— organização do material e armamento brasileiro;

- transmissões (na parte peculiar á artilharia);
- hippologia e hygiene veterinaria.

A prova prática versará sobre o commando de bateria em situação de combate.

No curso de engenharia a prova oral constará de arquigenes sobre os regulamentos e os trabalhos praticos correspondentes:

- aos sapadores minciros;
- aos pontoneiros;
- aos telegraphistas;
- aos ferroviarios.

A prova prática consistirá no emprego do material das companhias de engenharia e no commando de tropa para a execução dos trabalhos de cada especialidade. Estes trabalhos serão effectuados de accordo com os recursos que possam ser cedidos á escola pela guarnição militar mais proxima.

No exame de cada especialidade o alumno terá uma nota, que será a média dos gráos da prova oral e da prova prática. A nota final do exame theorico-pratico resultará da média dos gráos obtidos nas especialidades.

Art. 32. Os exames serão prestados por áulas, perante uma commissão de tres professores, da qual deverá, sempre que possível, fazer parte o professor que tiver regido a aula sobre que versar o exame. Exceptuam-se a 2^a aula do curso de engenharia, onde haverá um exame para a parte *a* e outro para a parte *b*.

Os professores e auxiliares da secção em que estiver incluida a aula, são obrigados a aceitar a designação para a respectiva commissão examinadora.

Art. 33. Os exames oraes e praticos correspondentes ao ensino militar dos primeiro e segundo annos e ao ensino theorico-pratico do terceiro anno, serão prestados perante commissões de instructores.

Das commissões julgadoras das provas de commando dos cursos das armas farão parte os professores de tactica.

Art. 34. No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos, cada professor apresentará á secretaria da escola a relação dos alumnos cujo ensino lhe esteve confiado, com as notas por elles obtidas durante o anno nas sabbatinas e demais trabalhos; a somma dessas notas dividida pelo numero de provas, representará a conta de anno do alumno.

As notas acima referidas serão expressas em gráos de 0 a 10, sendo consideradas:

- Optimas, as de grão 10;
- Bôas, as de 6 a 9;
- Satisfatórias, as de 3 a 5;
- Más, as menores que 3.

Art. 35. No primeiro dia útil de dezembro reunir-se-hão os conselhos de ensino fundamental e ensino militar, assim de tomarem conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas e matérias do ensino militar.

Esses pontos, em numero de vinte a trinta para cada aula ou matéria, conforme a doutrina de que se tratar, serão formulados pelo respectivo professor ou instrutor, e deve-

rão abranger, em seu conjunto, toda a materia leccionada durante o anno, isto é, toda a materia do programma.

Art. 36. Approvados, pelos respectivos conselhos, os pontos para os exames, o commandante designará, nas mesmas sessões, as commissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinaram, salvo caso de impedimento por doença, devidamente comprovada, e que as commissões devem ser organizadas com os docentes das secções embora ensinem em cursos diversos.

A presidencia da banca examinadora caberá sempre ao docente mais graduado, quer seja efectivo, reformado ou honorario; quando todos os docentes tiverem o mesmo posto, a presidencia caberá ao efectivo, e, na falta deste, ao reformado; quando todos forem honorarios, do mesmo posto, a antiguidade de magisterio prevalecerá para a presidencia.

Art. 37. Designadas as commissões, o commandante da escola determinará a ordem que se deve seguir em todas as provas.

Nas provas oraes e praticas os alumnos serão divididos em turmas. Essa divisão será feita pela secretaria da escola, de acordo com o professor da aula ou instructer da materia de que se trate.

Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma deverão mediar, no minimo, 48 horas.

Nenhum alumno poderá ser obrigado á fazer no mesmo dia mais de uma prova ou prestar mais de um exame.

Art. 38. A prova escripta será feita em presençā da commissão examinadora, e não se permitirão pessoas estranhas ao acto do exame no local em que elles se realizar.

Depois de haver entregue a sua prova, concluída ou não, nenhum alumno poderá permanecer na sala do exame.

O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela commissão examinadora e deverá estar carimbado pela secretaria da Escola.

O ponto para a prova escripta será tirado á sorte dentro os de que trata o art. 33. Exceptuam-se as provas escriptas de tactica, para as quaes não haverá ponto.

O tempo concedido aos alumnos para responderem ás questões da prova escripta, exceptuado o estabelecido no art. 31 para o exame de tactica e historia militar, será de quatro horas; findo esse prazo os alumnos deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso e logo em seguida á ultima linha escripta.

O alumno que se servir de apontamentos particulares, livros ou qualquer outro meio fraudulento na prova escripta, será immediatamente mandado sahir da sala. O facto será, sem demora, levado ao conhecimento do commandante da Escola, que procederá de acordo com o disposto no artigo 73.

Considerar-se-ha reprovado o examinando que assignar a prova em branco, bem como o que se confessar inhabilitado ou não tiver dado inicio á solução das questões, uma vez terminado o prazo para a prova escripta.

Findos os exames escriptos de cada turma, o presidente da commissão examinadora envolverá as provas em uma capa lacrada, que rubricará e entregará na secretaria da Es-

cola, juntamente com a relação escripta dos alumnos que deixaram de fazer as provas, e o registro dos motivos allegados.

Art. 39. As provas escriptas de cada materia serão retiradas da secretaria em occasião opportuna e antes das provas oraes, pela commissão examinadora, para serem julgadas em conjunto e no recinto da Escola; depois serão restituídas á referida secretaria. Antes de cada prova oral o presidente da commissão examinadora pedirá á secretaria as provas escriptas dos alumnos que tiverem sido chamados a exame nesse dia.

Cada examinador lançará á margem das provas escriptas o gráo que a seu juizo o trabalho merecer, devidamente authenticado com a sua rubrica.

No julgamento da prova escripta os examinadores deverão levar muito em conta a correcção da linguagem, assim como a precisão, methodo, simplicidade e clareza na exposição do assumpto.

Art. 40. As provas oraes serão publicas e deverão iniciar-se, depois de se achar reunida toda a commissão examinadora, a uma hora tal, que no mesmo dia possam ser examinados todos os alumnos de cada turma.

Cada alumno tirará á sorte, para a prova oral, o ponto dentre os de que trata o art. 33. O ponto que tiver sido sorteado para a prova escripta de uma turma não poderá selo de novo para a prova oral dos alumnos dessa turma.

Na prova oral a chamada dos alumnos para tirar o ponto será feita em condições tales, que cada examinando disponha de duas horas para estudar o assumpto que lhe couber por sorte.

Art. 41. As notas das provas escriptas, oraes e praticas serão, como a conta de anno, expressas em gráos de 0 a 10. O gráo das provas escriptas, oraes e praticas, será a média dos gráos conferidos pelos examinadores.

Terminado o acto de exame de cada materia, a commissão examinadora fará a classificação dos alumnos, por ordem de merecimento, tendo em vista que o gráo de exame, conforme a materia de que se trate, é representado:

1º, pela média dos gráos da conta de anno, da prova escripta e da prova oral para todas as aulas, excepto as terceiras dos 2º e 3º annos;

2º, pela média dos gráos da conta de anno, da prova oral e da prova pratica (topographia), para a 3ª aula do 2º anno;

3º, pela média dos gráos da conta de anno e da prova oral, para a 3ª aula do 3º anno;

4º, pela nota obtida na prova de commando para o 3º anno no curso de infantaria;

5º, pela média dos gráos obtidos nas provas oraes praticas e depois combinadas com a de commando no 3º anno de todos os outros cursos.

O gráo 10 representará approvação com distincção; de 6 a 9 a approvação será plena, e de 3 a 5, simples.

O alumno que tiver obtido gráo de exame inferior a 3 será tido como reprovado.

Para apurar o gráio da approvação a fracção $\frac{1}{2}$ ou maior que $\frac{1}{2}$ será considerada a favor do alumno como inteiro e a menor desprezada, excepção feita entre os gráos 2 e 3.

Para a classificação por merecimento intellectual, porém, as fracções serão contadas como forem obtidas.

Art. 42. O alumno que tiver obtido gráio zero em qualquer prova será considerado reprovado, e bem assim o que faltar a qualquer prova de exame, salvo se justificar a falta perante o commando da Escola; si essa justificação for aceita, a secretaria marcará dia para realização da nova prova dentro do periodo dos exames.

Si, depois de iniciar qualquer prova de exame, o alumno adoccer de modo que não a possa concluir, o commandante da Escola mandará designar outro dia, dentro do periodo dos exames, para nova prova, uma vez certificada a doença pelo medico do estabelecimento.

Art. 43. Do resultado dos exames de cada dia e relativo a cada materia a comissão examinadora lavrará termo especial, que será registrado no livro competente e subscrito pelo secretario da Escola.

O resultado de todos os exames será publicado no boletim da Escola e no *Diário Official*.

Art. 44. Nenhum alumno poderá frequentar um anno qualquer ou passar de um curso para outro sem que tenha exame de todas as aulas do anno anterior e approvação em todos os exames correspondentes ao ensino militar desse ultimo anno.

§ 1.^º Os exames das materias que constituem o ensino fundamental, realizada fóra do estabelecimento e apresentados por occasião da matricula dos candidatos, sómente serão aceitos si, ouvido o Conselho de Professores, este julgar que os respectivos programmas se equivalem e satisfazem ás demais condições legaes.

§ 2.^º Taes exames não serão aceitos, quando prestados posteriormente á primeira matricula, salvo si o alumno não os puder mais prestar na Escola e já houver decorrido mais de um anno do seu desligamento.

VII

DAS MATRICULAS

Art. 45. O Ministro da Guerra fixará annualmente o numero de alumnos que se poderão matricular na Escola Militar, de acordo com a proposta do commandante da Escola e as necessidades do Exercito.

Art. 46. Para a matricula na Escola Militar é preciso que o candidato preenche os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro, solteiro e ter mais de 16 annos e menos de 22 (menos de 25 para os candidatos de que trata o n. 2, do art. 5^º da lei que creou a Aviação Militar), referidas estas idades á data estabelecida neste regulamento para a abertura das aulas;

b) ter o consentimento de seus paes (tutores) para verificar praça no Exercito, se fôr menor;

c) ter observado boa conducta anterior attestada, quando civil, pela autoridade policial do distrito em que residir, e possuir as condições de honorabilidade que afiancem a sua situação de futuro oficial, conforme certificado de pessoas respeitaveis, inclusive de officiaes do Exercito que conheçam seus antecedentes;

d) ter o 5º anno do curso do Collegio Militar ou o curso preparatorio da Escola Militar, possuir curso gymnasial ou attestado de approvação das seguintes matérias, feitas em estabelecimentos cujos exames de preparatorios sejam considerados validos para a matricula nas escolas superiores da Republica, ou a elles equiparados:

- Portuguez;
- Francez;
- Inglez ou allemão;
- Physica e chimica;
- Historia Natural;
- Geographia geral;
- Historia geral;
- Chorographia e Historia do Brasil.

Art. 47. Os requerimentos de matricula deverão ter entrada na secretaria da escola até 31 de janeiro de cada anno. Serão dirigidos ao ministro da Guerra e instruídos com os documentos comprobatorios de que o candidato preenche os requisitos do artigo anterior e mais com um attestado medio de que é vaccinado e não soffre de nenhuma molestia infecto-contagiosa.

Art. 48. Os candidatos á matricula na Escola Militar serão submettidos nesse estabelecimento, a partir do primeiro dia útil da primeira quinzena de fevereiro, a uma rigorosa *inspecção de saude* e a um *concurso de admissão* que abrangerá as seguintes matérias:

- a) Portuguez (segundo o estabelecido no art. 154);
- b) Arithmetica;
- c) Algebra;
- d) Geometria (plana e no espaço — curvas usuais: ellipse, parabola, hiperbole e helice, e trigonometria rectilinea);
- e) Desenho linear.

Esse concurso constará de uma prova escripta e uma oral para cada uma das matérias *a*, *b*, *c* e *d*, e de uma parte graphica para a materia *e*, tudo de accordo com um programma que será préviamente elaborado pela escola e submettido á approvação do chefe do Estado-Maior do Exercito.

As provas desse concurso e seu julgamento serão feitos de inteiro accordo com as normas que regem a execução dos exames na Escola Militar contidas no titulo VI.

Os examinadores serão os docentes dos Collegios Militares e da Escola Militar, com a condição de não serem diretores nem professores de qualquer estabelecimento ou curso particular de ensino secundário.

Os candidatos com o 5º anno dos Collegios Militares na forma estabelecida pelo regulamento desses institutos, são dispensados do *concurso de admissão*, mas devem ser sub-

mettidos a rigorosa inspecção de saude prescripta neste artigo.

Tambem ficam dispensados do *concurso de admissão* os alumnos que concluirem o Curso Preparatório, desde que os exames de mathematica tenham sido feitos no citado curso.

Art. 49. Terminado o concurso de admissão, far-se-ha a classificação dos candidatos, que serão relacionados em uma lista organizada segundo a ordem decrescente da somma dos graus obtidos nesse concurso.

As requisições para a matricula serão feitas de rigoroso accordo com o merecimento revelado no concurso de admissão, isto é, segundo a lista acima referida, da qual o ministro da Guerra poderá, entretanto, excluir qualquer matriculado por motivo de ordem reservada.

Em igualdade de condições terão preferencia os candidatos:

- a) que forem praças do Exercito;
- b) que possuarem maior idade.

Art. 50. O ministro da Guerra poderá permittir que praças do Exercito de conducta exemplar, que preencham os requisitos a e c, estabelecidos no art. 46, e contem pelo menos seis mezes de serviço, prestem nos Collegios Minitares, nas épocas marcadas para os exames de admissão, exames parcelados das matérias exigidas para a matricula nos cursos militares.

VIII

DA CLASSIFICAÇÃO PELAS ARMAS

Art. 51. O chefe do Estado-Maior do Exercito fixará annualmente, depois de terminados os exames do primeiro anno, o numero de alumnos aprovados nesses exames que deverão seguir cada um dos cursos das armas, attendendo para isso ás vagas existentes no primeiro posto do quadro de officiaes de cada arma e á frequencia das mesmas.

Art. 52. Terminados os exames do 1º anno, os alumnos que tiverem sido aprovados nesses exames declararão, de seu proprio punho, na secretaria da escola, qual a arma em que desejam servir. Os candidatos a aviação indicarão, ainda, a arma a que desejam pertencer caso sejam julgados inaptos, para prosseguirem o curso na referida arma.

Art. 53. De posse das declarações de que trata o artigo anterior, a secretaria da escola organizará listas com os nomes dos candidatos á cada arma relacionados por ordem decrescente da média do total das notas obtidas em todos os exames do 1º anno, listas essas que serão entregues ao commandante da escola.

Art. 54. Munido das listas referidas no artigo precedente, o commandante da escola mandará classificar em cada uma das armas, os alumnos da lista respectiva, na ordem em que foi organizada, até completar o numero fixado para a mesma arma pelo chefe do Estado-Maior do Exercito.

Os alumnos que excederem de uma lista serão chamados para declarar qual a nova arma que preferem dentre as armas cujas listas não tenham ficado completas pelo pro-

cesso anterior. Proceder-se-há então a um novo arrolamento e classificação dos excedentes de modo inteiramente analógo ao que já foi descripto.

Quando ocorrer que se possam completar todas as listas menos uma, os excedentes serão compulsoriamente classificados na arma que ainda não estiver completa.

Os candidatos á arma de aviação serão imediatamente mandados apresentar á Escola de Aviação Militar onde ficarão addidos até se verificar se satisfazem as condições de inclusão; os que não preencherem os requisitos exigidos para a matrícula, regressarão á Escola Militar, segundo o previsto na ultima parte do art. 52.

Art. 55. Os alunos matriculados no 2º anno dos cursos das armas, serão submettidos a uma prova prática de habilitação, no decorrer do 3º mez de ensino militar; os que forem julgados inaptos para prosseguirem o curso nas referidas armas, serão transferidos para uma outra, a juizo do commandante da escola, por proposta do director de ensino militar.

Esta prova prática versará sobre a instrucção militar ministrada nos dous primeiros mezés de ensino.

IX

DOS CONSELHOS

Art. 56. O conselho de professores do ensino fundamental e o de professores e instructores do ensino militar compor-se-hão, respectivamente, dos professores e instructores dos referidos ensinos, sendo em ambos os casos presididos pelo commandante da Escola e tomando parte no segundo o director de ensino.

Os auxiliares só nelles tomarão parte quando estiverem exercendo, respectivamente, funções de professor ou instructor.

— Nas sessões dos conselhos proceder-se-há segundo as regras de precedencia resultante da hierarchia do magisterio para a collocação de todos os membros.

— O secretario assistirá ás sessões dos conselhos, afim de organizar as actas.

Art. 57. O conselho para o ensino fundamental funcionará com a maioria absoluta dos seus membros em efectivo exercício dos respectivos cargos e terá as seguintes attribuições:

1º, examinar os programmas do ensino fundamental, de accôrdo com o disposto no art. 21 do presente regulamento;

2º, propor os compendios que devam ser adoptados nas aulas e emitir parecer sobre os de que trata o art. 15;

3º, propor as medidas que possam convir ao ensino da Escola;

4º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante da Escola.

Art. 58. O conselho de ensino militar funcionará com a presença de todos os membros, inclusive do director de en-

sino militar que coordenará todos os trabalhos. Tem as seguintes atribuições:

1º, estudar os programmas do ensino militar de acordo com o art. 23 do presente regulamento;

2º, propôr as medidas que possam convir ao ensino militar da Escola;

3º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante da Escola.

Art. 59. Os avisos aos professores e instructores para reunião dos respectivos conselhos serão feitos por escripto a cada um delles. Levarão a designação do dia, hora, assunto da convocação e demais indicações que o commandante julgue útil acrescentar; quando no houver nisso inconveniente, cada um escreverá "sciente" no papel do aviso e a sua assignatura.

Art. 60. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e demais membros do conselho que estiveram presentes.

Paragrapho unico. Os membros do conselho que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, terão direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas. Si forem approvadas, far-se-hão, de acordo com ellas, as rectificações reclamadas.

Art. 61. As sessões dos conselhos de ensino não se devem prolongar por mais de duas horas; a ultima meia hora será reservada para apresentação e discussão, em casos de urgencia, de qualquer indicação ou proposta, que interessem ao ensino.

— Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará esse adiado como matéria principal da ordem do dia para a primeira sessão.

Art. 62. A nenhum membro do conselho de ensino será permitido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, com excepção dos proponentes de qualquer projecto e dos relatores de commissões, que poderão usar della até três vezes.

Paragrapho unico. Os pareceres dos conselhos serão obrigatorios sómente depois de approvados pelo commandante ou pela autoridade superior, conforme o caso. O commandante levará ao conhecimento do Chefe do Estado-Maior do Exercito a decisão que tomar em desacordo com o parecer de qualquer dos conselhos, juntando cópia do mesmo parecer.

No Conselho de Ensino Militar não haverá votação, mas sómente decisão do commando.

Art. 63. A votação far-se-ha por escrutínio secreto quando o assumpto tratado pelos conselhos de ensino interessar particularmente a alguns dos seus membros. Este poderá tomar parte na discussão, si assim o entender o commandante; mas não votará, nem assistirá á votação.

Art. 64. O Conselho de Administração compor-se-ha do commandante, presidente, do fiscal, relator, de dous commandantes de sub-unidades e do almoxarife-pagador, servindo como archivista e secretario do conselho o secretario da Escola.

Art. 65. O Conselho de Administração reger-se-ha pelo R. A. C. T. e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

— Os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal e o almoxarife-pagador.

— As quantias superiores a dous contos de réis serão depositadas em banco, devendo as retiradas ser assignadas pelo almoxarife-pagador, visadas pelo fiscal e autorizadas pelo commandante.

— Os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do conselho; os extraordinarios superiores a um conto, com a presença da maioria dos seus membros.

— Serão permittidos pequenos adeantamentos ao almoxarife-pagador para despesas de prompto pagamento.

— Si o serviço exigir, o almoxarife-pagador poderá ter como auxiliar outro official contador.

Art. 66. A Comissão de Rancho organizará a tabella das etapas relativas aos alumnos e ás praças em serviço na Escola, afim de submettel-a á approvação do Ministro da Guerra por intermedio do Conselho de Administração.

X

DO SYSTEMA DISCIPLINAR

Art. 67. Serão as seguintes as penas correccionalaes que o commandante da Escola poderá impôr aos alumnos:

1^a, reprehensão em particular;

2^a, reprehensão motivada em boletim;

3^a, detenção, na Escola, até trinta dias;

4^a, prisão, por um a trinta dias, no quartel dos alumnos, e por um a quinze dias no estado-maior dos corpos ou em fortalezas; a prisão fóra do estabelecimento constitue medida de excepção applicada em casos de faltas graves e tres delas effectuadas no espaço de 12 mezes, ou menos, acarretam o desligamento do alumno;

5^a, desligamento, quando a falta fôr de natureza grave e inadmissivel em quem se prapara para o posto do official, ou, quando no espaço de doze mezes ou em tempo menor, o alumno commetter seis ou mais transgressões disciplinares, sendo tres delas, pelo menos, punidas com prisão e prejudiciais à disciplina escolar.

Art. 68. O Ministro da Guerra poderá trancar a matricula com que frequenta a Escola Militar qualquer alumno cuja continuaçao nesse instituto de ensino fôr, a seu juizo, nociva á disciplina, mandando-lhe ainda dar baixa do serviço do Exercito, si fôr inconveniente a sua permanencia nos corpos de tropa.

Paragrapho unico. Fica entendido que esse procedimento não o isenta da accão penal que possa caber, si fôr o caso, nos termos da legislacão em vigor.

Art. 69. Os alumnos detidos e os presos no recinto da Escola ficam obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 70. Os docentes e instructores poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicio, as seguintes penas:

- 1º, reprehiensão em particuiar;
- 2º, reprehensão em presença dos alumnos;
- 3º retirada da aula ou do exercicio, com marcação de ponto.

— Se a applicação dessas penas não for sufficiente, dada a gravidade da falta, os professores e instructores poderão tambem prender os alumnos á ordem do commandante.

Art. 71. Se um grande numero de alumnos faltar a uma aula ou exercicio sem motivo justificado, a cada um se marcarão cinco pontos, além das outras penas em que possam incorrer.

Art. 72. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento e, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional, será reparada a custa de quem a tiver causado, alén de algumas das penas comminadas neste regulamento de que o autor seja passível, conforme a importancia e gravidade do caso.

Art. 73. O alumno que for encontrado em flagrante utilizando recursos fraudulentos para responder as questões de qualquer trabalho escrito, inclusive exame, será desligado da Escola logo que o commandante da mesma tenha conhecimento official da occurrence.

Art. 74. O membro do magisterio que faltar aos seus deveres de docente, será advertido, em particular ou perante o conselho de professores, pelo commandante da Escola; se reincidir na falta, será reprehendido em boletim, podendo o commandante, caso julgue necessario, suspender-o e levar o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 75. O comparecimento dos docentes e dos instructores ou auxiliares dez minutos ou mais depois do começo da hora marcada na tabella para a distribuição do tempo de ensino, será contado como falta, e do mesmo modo, o não comparecimento ás sessões do conselho de professores e a qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento.

— O desconto em folha, tanto de gratificação, como de ordenado e gratificação, far-se-ha proporcionalmente ao numero de dias do mez.

— Os instructores e auxiliares ficarão sujeitos, nas suas faltas, ás penas applicaveis aos militares que deixarem de comparecer ao serviço a que são obrigados.

Art. 76. Nenhum funcionario da Escola — do magisterio ou da administração — poderá leccionar particularmente alumnos matriculados neste estabelecimento.

Os que leccionarem candidatos á matricula não poderão tomar parte nas commissões de concurso de admissão.

— Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o commandante suspenderá o delinquente, levando o acto ao conhecimento do Ministro da Guerra, que o poderá reprehender ou suspender dos exercicios das respectivas funções, com perda das gratificações, por prazo igual ou menor de 60 dias.

Art. 77. Todos os funcionários da Escola, comprehendidos os do magisterio, ficam sujeitos ás disposições disciplinárias.

nares do R. I. S. G. no que não estiver previsto no presente regulamento.

Art. 78. Para a verificação da frequência dos empregados, haverá livros de ponto ou outros meios quaequer determinados pelo commandante.

Art. 79. O commandante, ouvidos os conselhos de professores e instructores, estabelecerá premios, cuja aquisição correrá por conta do cofre da Escola, para serem distribuídos no fim dos cursos das armas aos alunos que mais se distinguirem.

Art. 80. O facto de não haver alunos matriculados em uma aula não tira aos respectivos docentes a obrigação do comparecimento á Escola nos dias designados pelo commandante. O respectivo docente será de preferencia aproveitado para reger turmas de aulas desdobradas que pertençam á mesma secção que a sua.

Art. 81. O alumno que houver completado o curso não poderá abandonar o Exército por baixa ou demissão senão depois de haver servido mais cinco annos em suas fileiras, salvo indemnização, de acordo com o art. 3º da lei de 31 de dezembro de 1928.

Art. 82. Todo alunho desligado da Escola antes de concluir o curso será apresentado ao Departamento da Guerra afim de prestar um anno de serviço. Exceptuam-se os alunos julgados physicamente incapazes e os excluidos em virtude do art. 68 do regulamento.

§ 1º O alumno desligado nos termos da primeira parte do presente artigo indemnizará o fardamento recebido e não vencido, observado o disposto no art. 132.

§ 2º Não se contará como tempo de praça o de frequência sem aproveitamento, na Escola, consoante o disposto na letra a do art. 16 da lei de inactividade dos oficiaes do Exército e da Armada.

Art. 83. Os docentes, instructores, auxiliares e alunos da Escola, obtida permissão do commandante, poderão gozar fóra da séde do estabelecimento as férias do periodo lectivo, sem prejuizo dos trabalhos escolares que lhes competem durante as mesmas, comunicando, préviamente á secretaria do estabelecimento, os logares em que pretendem aproveitar-se dessa facilidade.

Os alumnos levarão uma guia com declaração da data em que deverão estar de volta á Escola, guia que apresentarão ás autoridades militares dos logares aonde forem gozar as ditas férias:

XI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 84. A Escola terá o seguinte pessoal:

- a) comandante, general de brigada ou coronel, com o curso de estado-maior, de revisão ou de aperfeiçoamento, obtidos a partir de 1920;
- b) fiscal, oficial superior, com identicos requisitos;
- c) ajudante da Escola, capitão, com curso de aperfeiçoamento;

- d) ajudante do corpo de alumnos, capitão, com o curso de aperfeiçoamento;
- e) subalterno da companhia extranumeraria, 1º tenente, com o curso de aperfeiçoamento;
- f) secretario, official subalterno, com o curso de aperfeiçoamento;
- g) um almoxarife-pagador e um aprovisionador, contadores;
- h) quatro primeiros officiaes;
- i) cinco segundos officiaes;
- j) cinco terceiros officiaes;
- k) um bibliotecario, official reformado;
- l) um porteiro;
- m) um ajudante de porteiro.

Art. 85. Haverá ainda para o serviço da Escola o seguinte pessoal auxiliar:

- a) quinze inspectores de 1ª classe;
- b) dous fieis (as vagas serão preenchidas por sargentos, auxiliares de escripta);
- c) dous continuos;
- d) dous feitores;
- e) um electricista;
- f) dous ajudantes de electricista;
- g) dous dactylographos (as vagas serão preenchidas por sargentos auxiliares de escripta);
- h) um carpinteiro de 1ª classe;
- i) um carpinteiro de 2ª classe;
- j) um corrieiro;
- k) um pedreiro;
- l) dous ajudantes de corrieiro;
- m) quatorze serventes;
- n) quarenta serventes braçais;
- o) um ferrador (substituido por praça quando vagar);
- p) dous ajudantes de ferrador (idem);
- q) um ferreiro.

Art. 86. O pessoal do serviço de saude constará de:

- a) tres medicos, sendo dous subalternos;
- b) um pharmaceutico;
- c) dous praticos de pharmacia;
- d) dous enfermeiros, sendo um sargento e outro cabo (do contingente);
- e) quatro serventes.

Esse pessoal ficará sob a direcção do medico mais graduado ou do mais antigo, fazendo todos, inclusive o medico instructor, serviço por escala.

O medico-chefe a que se refere o paragrapho anterior será o encarregado da enfermaria.

Art. 87. O serviço de veterinaria será feito por dous veterinarios, capitães ou tenentes.

Art. 88. O corpo de alumnos, com a organizaçāo constante do art. 2º, terá mais o seguinte pessoal:

- a) um ajudante, capitão, com o curso de aperfeiçoamento da arma;
- b) quatro commandantes das unidades do corpo, devendo estas ter mais, respectivamente, o numero de officiaes subalternos de infantaria, de cavallaria, de artilharia e de engenharia;

ria, que satisfaça as exigencias do art. 41, do presente regulamento;

c) um 1º sargento, para cada unidade, quatro segundos sargentos para cada companhia de infantaria, tres para as unidades de cavallaria e artilharia, e dous para a de engenharia, todos das respectivas armas e renovados pelo terço annualmente;

d) uma companhia extranumeraria que será commandada, administrada e instruida pelo ajudante do corpo de alumnos (R. I. S. G.), auxiliado por um 1º tenente. O seu effectivo será fixado annualmente.

Todas as praças serão engajadas ou reengajadas, e provenientes das unidades de tropa ou de reservistas alistados, tudo de accordo com o art. 43 do R. S. M.

Exceptuam-se:

a) sargentos-ajudantes, 1º sargento contador, 1º sargento archivista e 2º sargento contador, que poderão ser escolhidos por promoção no corpo de alumnos, respeitadas as regras em vigor no Exercito;

b) o cabo conductor e cabo correiro, que podem ser escolhidos por concurso, dentre os soldados dessas especialidades;

c) os musicos de 1ª e 2ª classes, que poderão ser escolhidos dentre os musicos de classe imediatamente inferior;

d) o 2º sargento corneteiro-clarim, cabos corneteiros, cabos clarins e cabos tambores, que poderão ser escolhidos dentre os corneteiros, clarins e tambores do corpo;

e) os sargentos e cabos enfermeiros e cabos ferradores, que serão escolhidos de accordo com o prescripto nos regulamentos dos serviços de saúde e veterinaria;

f) os musicos;

Art. 89. O commandante da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento; as suas ordens são obrigatorias para todos; exerce inspecção sobre o cumprimento dos programas de ensino e da tabella de distribuição do tempo escolar, bem como sobre os exames; regula e determina o que pertencer ao serviço da Escola.

Art. 90. O commandante é responsavel pela fiel execução deste regulamento e o unico orgão para as comunicações do estabélecimento com as autoridades superiores.

Art. 91. Além dessas atribuições, incumbe-lhe mais:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar;

2º, prestar auxilio ás autoridades legaes na manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento;

3º, propor ao ministro as pessoas que julgar idoneas para os empregos de administração na Escola;

4º, designar dentre os empregados da administração na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o deva substituir provisoriamente, dando logo parte do acto ao ministro;

5º, informar annualmente o ministro da Guerra sobre o comportamento de todos os empregados da Escola e o modo como desempenham suas funções;

6º, mandar organizar as instruções que julgar necessarias ao cumprimento das disposições deste regulamento;

7º apresentar ao ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro de cada anno, um relatorio abreviado do estado do

estabelecimento em todos os seus ramos, comprehendendo os trabalhos do anno anterior, o orçamento das despezas para o novo anno e a proposta de melhoramentos ou reformas convenientes á Escola;

8º, apresentar ao chefe do Estado Maior, findo o anno lectivo, um relatorio minucioso do desenvolvimento da instrucção theorica e practica, alvitrando as medidas que julgar necessarias para melhorar a instrucção na Escola.

Art. 92. O commandante da Escola é competente para impôr as penas de reprehensão, bem como multas de um a oito dias de gratificação ou ordenado, ou ainda, de todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento.

Art. 93. Ao commandante da Escola cabem ainda as atribuições conferidas pelo R. I. S. G., aos commandantes de regimento, no que forem compatíveis com o regimen escolar, e ainda, suspender o empregado civil da administração que commetter falta grave contra a disciplina ou moralidade do estabelecimento, dando immediatamente parte motivada do seu acto ao ministro da Guerra.

Art. 94. Em seus impedimentos, o commandante será substituído pelo official efectivo mais graduado da Escola.

Art. 95. Ao fiscal da Escola incumbe:

1º, fiscalizar a disciplina escolar, no que diz respeito á conducta externa e interna dos empregados, alumnos, instructores e praças, e ao modo por que todos elles cumprem os regulamentos e ordens emanadas do commando;

2º, inspecionar o serviço de limpeza e conservação de todas as dependencias da Escola;

3º, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação material da instrucção;

4º, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da Escola, verificando se a distribuição de todo o material é feita com regularidade;

5º, conferir as relações de carga e descarga das unidades;

6º, verificar e rubricar todos os documentos da receita e despesa;

7º, dirigir o serviço de secretaria.

Art. 96. O fiscal é substituído em seus impedimentos, cumulativamente, pelo official mais graduado, do quadro das armas, pertencente á administração.

Art. 97. O ajudante da Escola é o auxiliar do fiscal no que se refere á administração; superintende directamente os serviços das officinas. É substituído em seus impedimentos por um dos auxiliares de instructor, por escala, cada um no maximo durante um mez e sem prejuízo da instrucção.

Art. 98. O ajudante do corpo de alumnos é o auxiliar do fiscal em tudo que se refere á disciplina; é, ainda, o commandante e instructor da companhia extranumeraria. No seu impedimento, é substituído pelo subalterno da companhia extranumeraria.

Art. 99. Os commandantes de unidades do corpo de alumnos, bem como os auxiliares, terão as atribuições conferidas pelo R. I. S. G., aos commandantes e subalternos de companhia, esquadrão e bateria.

Ao commandante de unidade incumbe ainda fornecer a seus alumnos, antes do inicio de cada anno de instrucção, os regulamentos necessarios, mediante indemnização.

Art. 100. Aos officiaes contadores (almoxarife-pagador e aprovisionador) incumbem as attribuições definidas nos regulamentos para a administração dos corpos de tropa e do rancho da tropa, com as modificações deste regulamento.

Art. 101. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia de conformidade com as ordens do commandante;

2º, dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos de secretaria;

3º, preparar e instruir, com os necessarios documentos, todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposição delles com declaração do que a esse respeito houver ocorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe fôr determinado pela primeira autoridade da Escola;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, subscriver no livro respectivo os termos de exame;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio do commandante;

7º, propor ao commandante, por intermedio do fiscal, as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, escripturar ou fazer escripturar o livro de matriculas;

9º, lavrar as actas dos conselhos de professores e instrutores;

10, organizar o historico da Escola;

11, organizar os balancetes da receita e despeza;

12, mandar fazer a distribuição dos livros e papeis, e mais objectos de escripta, aos inspectores, para o serviço das aulas.

Art. 102. Aos primeiros officiaes incumbem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario, devendo conservar em dia a escripturação de que estiverem encarregados e ficando responsaveis pelos livros e papeis sob sua guarda.

Art. 103. Os segundos officiaes e terceiros executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades, sob cujas ordens servirem; manterão em dia a escripturação a seu cargo e serão igualmente responsaveis pelos livros e papeis sob sua guarda.

Art. 104. O segundo official ou o terceiro designado para archivista será responsavel pelos livros e papeis existentes no arquivo; não permitirá a retirada de documento algum sem ordem do secretario ou autoridade superior, e neste ultimo caso levando ao conhecimento do secretario. Competir-lhe-ha extrahir as certidões.

Art. 105. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos, por compra, donativos ou retribuição;

4º, a proposta, ao commandante, para compra de livros que interessem ao ensino da escola.

Art. 106. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das salas de aula e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e material dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e correspondencia das partes, que deverá protocollar;

3º, a expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario, a qual tambem deverá ser protocollada;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores para o serviço das aulas;

5º, ter sob sua guarda as chaves da portaria;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessário ao serviço das aulas, ao associo das salas em que elles funcionam, bem como ao da secretaria e suas dependencias;

7º, ter relação dos moveis e utensilios existentes na portaria e distribuidos ás aulas, á secretaria e suas dependencias.

Paragrapho unico. O porteiro deverá residir no estabelecimento ou nas suas proximidades.

Art. 107. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções e cumprirão as ordens que lhes forem por elle transmittidas.

Art. 108. Os inspectores farão a verificação da presença dos alumnos nas aulas, zelarão o material destas e cumprirão as ordens que sobre o serviço lhes forem dadas pelas autoridades competentes.

Os instructores providenciarão para que nos exercicios a verificação da presença dos alumnos se faça segundo os mesmos princípios, mas sem os inspectores.

Art. 109. Os fieis terão as incumbencias que lhes forem distribuidas pelo official aprovisionador.

Art. 110. Aos feitores, como encarregados do asseio do estabelecimento, incumbe:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal que deve ficar sob sua direcção;

2º, fiscalizar os serviços braçais;

3º, tomar diariamente na casa da ordem os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ter sob a sua responsabilidade a ferramenta e utensilios a seu cargo, dando parte ao ajudante de qualquer extravio ou avaria.

Art. 111. Aos medicos (instructor inclusive) incumbem as atribuições definidas no capítulo V do regulamento do serviço de saude em tempo de paz e mais as seguintes:

1º, tratar dos alumnos doentes na enfermaria da escola ou em suas residencias, desde que estas fiquem proximas ao estabelecimento;

2º, prestar socorros de sua profissão não só aos empregados civis e militares do estabelecimento, como ás famílias destes, uma vez que residam nas proximidades da escola;

3º, inspecionar os candidatos á matricula e mais pessoas que o commandante designar;

4º, fazer o exame medico de que trata a ficha individual

do regulamento de instrucção physica militar, para todos os alumnos da escola;

5º, examinar as qualidades das drogas que entrarem na composição dos receituarios, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar os generos alimenticios á sua entrada para a arrecadação, bem como as refeições diárias dos alumnos;

7º, permanecer no estabelecimento afim de attender a qualquer accidente que se possa dar e reclame a sua intervenção, quando lhe tocar o serviço de escala;

8º, acompanhar os exercícios de conjunto e de tiro que se realizem fóra do estabelecimento.

Art. 112. Aos *veterinarios* incumbem as atribuições marcadas no regulamento para o serviço de veterinaria em tempo de paz (serviços nos corpos e estabelecimentos) e mais o ensino de que trata o art. 12.

Art. 113. Ao *pharmaceutico* incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da *pharmaciac* e mantel-a sempre sortida dos artigos necessarios; é o responsável pela sua boa direcção, bem como pela conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensílios;

2º, apresentar ao medico chefe do estabelecimento, na primeira semana de cada trimestre, um mappa de carga e descarga da *pharmaciac*, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 114. Os *praticos* de *pharmaciac* servirão sob as ordens do *pharmaceutico*, a quem ficarão directamente subordinados.

Art. 115. Aos *enfermeiros* incumbem as atribuições previstas no regulamento do serviço de saude em tempo de paz.

Art. 116. Aos sargentos das unidades do corpo de alumnos competem as atribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos sargentos das companhias, baterias ou esquadrões da tropa, com as modificações determinadas pelo regimen escolar. Os commandantes das unidades distribuirão entre elles os serviços de escripturação, a carga de fardamento, armamento e mais material, etc.

Os primeiros sargentos não fazem nenhum serviço de escala; os segundos só fazem o de commandante da guarda do quartel nos dias de semana.

Art. 117. Os serviços internos diarios da unidade (guarda do alojamento, dia á companhia), são feitos pelos alumnos, que aos domingos também fazem a guarda da escola.

Os alumnos do 1º anno fazem o serviço de praça simples, os do 2º o de cabo e os do 3º o de sargento (inclusive o de adjunto ao oficial de dia). Os commandantes de unidades da escola aproveitarão equitativamente os alumnos do 3º anno em todo o serviço administrativo relativos aos sargentos de fileira.

Art. 118. A's pracas da companhia extranumeraria do corpo de alumnos incumbe o que está prescripto no R. I. S. G. sobre o serviço arregimentado, com as modificações reclamadas pelo regimen escolar.

Ficam permanentemente á disposição das unidades as necessárias aos respectivos serviços.

XII

DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 119. Para que o ensino seja ministrado com o necessário desenvolvimento em todas as suas partes, haverá na escola:

- uma biblioteca provida de livros, revistas, collecções de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importância militar;
- uma sala de conferencias, com apparelho para projeção cinematographica;
- um gabinete de physica e um de chimica;
- instrumentos e material para os trabalhos topographicos;
- apparelhos e accessorios para o ensino de hippologia;
- gabinete de modelos uteis á instrucção (pontes, fortificações, telephonia, telegraphia e balistica);
- material de transmissões;
- ferramentas e utensilios indispensaveis aos trabalhos de organização do terreno;
- sala de armas com objectos necessarios ao ensino da esgrima;
- armamento e equipamento e munição para as unidades das quatro armas organizadas na escola;
- um paiol para deposito de munição;
- campo de exercicios e linha de tiro;
- solipedes necessarios para as diversas unidades organizadas e respectivo arreiamento, e para o ensino da escola;
- apparelhos necessarios para a instrucção de gymnastica;
- picadeiro coberto, picadeiro ao ar livre, pista de obstaculos para cavalleiros;
- uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta;
- uma piscina.

Art. 120. Além do que se acha especificado no artigo anterior, o commandante tratará de adquirir o que fôr necessário ao progresso do ensino militar.

Art. 121. A escola terá pharmacia para o fornecimento de medicamentos e enfermaria, com as necessarias accomodações, para tratamento dos alumnos que adoecerem.

XIII

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 122. O commandante da escola, os professores, auxiliares de ensino theorico, preparadores-conservadores e inspectores, serão nomeados por decreto; o fiscal, os instrutores, os medicos, o veterinarario, o ajudante da escola, o ajudante do corpo de alumnos, o secretario, o pharmaceutico, os confadores e demais funcionários militares designados pelo ministro, mediante proposta do commandante.

§ 1.^o Para a nomeação dos inspectores exigir-se-á, além dos attestados de boa conducta, uma prova de habilitação, na

qual demonstrem saber ler e escrever correctamente e praticar as quatro operações sobre numeros inteiros.

§ 2º As vagas do terceiros officiaes serão preenchidas por sargentos auxiliares de escripta; as de segundo e primeiro officiaes, por promoção dos actuaes terceiros e segundos, sendo um terço por antiguidade e dous terços por merecimento.

Art. 123. A caderneta de reservista é condição essencial á nomeação de civis para qualquer cargo da escola, nos termos da legislacão em vigor, com excepção dos estrangeiros contractados.

XIV

DOS VENCIMENTOS

Art. 124. Os instructores e seus auxiliares, o medico e o veterinario instructores, terão, além de seus vencimentos mensaes, a diaria de 10\$000.

XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 125. A Escola Militar está na dependencia directa do chefe do Estado-Maior no ponto de vista didactico, isto é, quanto a compendios, programmas e modo de os executar, e na do ministro da Guerra em tudo quanto concerne á administração e á disciplina.

Art. 126. Todo o alumno que terminar o curso de que trata o art. 3º deste regulamento será declarado aspirante.

Art. 127. Em cada arma a promoção dos aspirantes será feita por ordem de merecimento geral, só podendo ser promovidos os de uma turma depois de promovidos todos os da turma anterior.

Caso a promoção se faça simultaneamente em uma mesma turma, a classificação por antiguidade no posto de 2º tenente, em cada arma, obedecerá á ordem dc merecimento geral dos aspirantes.

— O merecimento geral é dado aqui pela somma total dos gráos de approvação do alumno em todas as materias do curso, levando-se em conta as fracções de gráo obtidas nas approvações.

Nenhum aspirante pôde ser promovido a 2º tenente antes de seis mezes de posto.

Os alumnos classificados nos tres primeiros logares na lista de merecimento geral, no fim do curso de cada arma, serão logo promovidos a 2º tenente si seus gráos de approvação nos exames das aulas, bem como os gráos médios por elles obtidos, em cada um dos tres annos, nas provas de ensino militar theorico e pratico, nunca forem inferiores a seis.

Para essa promoção, uma vez terminado os exames, a Escola enviará imediatamente ao ministro da Guerra, por intermedio do Estado-Maior, a relação dos alumnos de que trata este artigo, afim de que possam, já promovidos, apresentar-se ao D. G., incorporados aos aspirantes.

A declaração de aspirantes e a publicação da promoção dos segundos tenentes serão feitas em boletim da Escola, logo depois de terminados os exames da época normal do anno lectivo; no mesmo dia se effectuará o respectivo desligamento e apresentação ao D. G., para a competente classificação.

Paragrapho unico. Os alumnos que fizerem exame de 2^a época, no 1º ou 2º annos, serão collocados, quando aspirantes, abaixo de todos os da turma correspondente que fizeram exame na 1^a época.

Art. 128. A leitura do boletim da Escola que publica a declaração de aspirantes (art. 126) e a promoção a 2^a tenente (art. 127), será feita com toda a solemnidade em formatura do corpo de alumnos, presentes o commandante, o fiscal, o ajudante e o secretario.

Em frente ao centro da força e a 20 metros ficará a bandeira. O commandante da Escola á direita da mesma, com o fiscal e commandantes de unidades, á esquerda.

Finda a leitura, o commandante da Escola mandará os aspirantes collocarem-se em uma ou mais fileiras a 10 metros na frente do centro da força e procederá a entrega dos premios; em seguida mandará tocar sentido e apresentar armas; o ajudante do corpo de alumnos pronunciará então a fórmula seguinte, que os aspirantes irão repetindo em voz alta e pausada, conservando á frente o braço direito estendido:

"Recebendo a nomeação de aspirante a oficial do Exercito, reitero o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que estiver subordinado, de respeitar os meus superiores hierarchicos, de tratar com affeição os camaradas e com bondade os subordinados, e de me dedicar inteiramente ao serviço da Pátria, cuja honra, integridade e instituições defenderei com sacrifício da propria vida."

Terminado este compromisso, a tropa fará ombro armas e desfilará.

Os segundos tenentes recem-promovidos prestarão o compromisso constante do art. 5º do R. I. S. G. no gabinete do commando.

Art. 129. Todo alumno que terminar o curso, em qualquer arma que estiver matriculado, ficará obrigado a servir, por dous annos, arregimentado em unidade de sua arma, não podendo, durante este periodo, ser distraído para qualquer emprego, nem mesmo dentro da propria unidade a que pertencer.

Paragrapho unico. Os candidatos a especialização em transmissões e artilharia de costa, serão classificados ou prestarão serviços em corpos que tenham sua séde na mesma localidade em que funcionarem os centros de instrução correspondentes.

Art. 130. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento quando a doença não for contagiosa ou de gravidade, casos estes em que baixarão ao Hospital Central do Exercito, ou terão permissão para se tratar em casa de suas famílias ou de seus representantes.

Art. 131. Aos sabbados e nas vesperas de dias feriados, concluídos os trabalhos escolares, o commandante da Escola poderá permitir aos alumnos que se houverem dedicado com proveito a seus deveres, afastar-se do estabelecimento. A

apresentação desses alumnos deverá effectuar-se na primeira formatura do mais proximo dia util.

Art. 132. O alumno usará o uniforme da Escola; uma vez desligado, entregará as peças que não forem regulamentares na tropa. Applicam-se-lhe todas as disposições das instruções para a distribuição de fardamento.

Art. 133. Os sargentos e graduados perderão os respectivos postos ao se matriculararem na Escola.

Art. 134. A officiaes ou praças não será permittido servir na Escola, quer á disposição do commandante, quer addidos ás companhias.

Art. 135. Nenhum alumno poderá ser desarranchedado nem pernoitar fóra da Escola, salvo nos casos de que tratam os arts. 130, 131 e 145.

Art. 136. O commandante poderá permittir que empregados militares ou civis do estabelecimento sejam arranchedados na Escola, uma vez que contribuam com a importancia proporcional á etapa dos alumnos.

Procederá de modo identico quanto aos officiaes, na forma do art. 292 do R. I. S. G.

Art. 137. O commandante da Escola poderá conceder aos empregados civis do estabelecimento até quinze dias de férias, no periodo competente, de modo que o serviço não seja prejudicado. Para essas férias serão descontados os dias de dispensa do serviço que o empregado já houver gozado durante o anno.

Art. 138. Terminados os trabalhos escolares de cada anno, o commandante enviará ao chefe do Estado-Maior do Exercito uma participação do numero de alumnos que concluíram cada um dos cursos.

Art. 139. Os docentes vitalicios não aproveitados no ensino ou em commissões militares, poderão ficar addidos ao corpo docente da Escola ou a outro estabelecimento de ensino militar.

— Os docentes addidos poderão ser chamados a fazer parte das mesas examinadoras, ou a outras funcções peculiares ao magisterio, não lhes cabendo por isso accrescimo de vencimentos.

Art. 140. O commandante, o fiscal, o ajudante da Escola, o do corpo de alumnos e o secretario são obrigados a residir nas proximidades do estabelecimento.

Art. 141. O expediente da secretaria terá a duração normal de cinco horas e poderá ser prorrogado pelo commandante da Escola, quando se tornar necessário ao serviço.

Todos os empregados sujeitos ao regimen do ponto deverão assinal-o á hora marcada para o começo do seu trabalho, como uma tolerancia de 10 minutos; e, á sahida, findo o expediente, o rubricarão.

Art. 142. A 2^a aula do curso de engenharia, de que trata o plano de ensino deste regulamento, poderá ser ultimamente desdobrada em duas outras, se assim exigirem as necessidades escolares.

XVI

CURSO PREPARATORIO

Art. 143. Por conveniencia do recrutamento de candidatos a officiaes do Exercito, fica instituido um curso pre-

paratorio na Escola Militar, destinado a ministrar o ensino para a matricula no 1º anno fundamental desse instituto — categoria A; ou para a do 1º anno dos cursos de Administração e de Contadores da Escola de Intendencia — categoria B.

Art. 144. Os alumnos da categoria A do curso preparatorio serão considerados alumnos da Escola Militar e pertencerão ao corpo de alumnos; ficarão distribuidos pelas respectivas companhias de infantaria e receberão a instrução que fôr determinada pelo conselho de instructores.

Paragrapho unico. Eesses alumnos perceberão os vencimentos de soldado voluntario e terão a mesma etapa prevista para os alumnos do curso escolar propriamente dito.

Art. 145. Os alumnos da categoria B continuarão com a sua qualidade de sargento e serão incluidos na companhia extranumeraria; sua instrução será tambem regulada pelo Conselho de Instructores.

§ 1.º Em principio, os alumnos da categoria B serão externos e desarranchados.

§ 2.º Os alumnos dessa categoria perceberão os vencimentos do posto e a mesma etapa da guarnição.

Art. 146. O plano de ensino do Curso Preparatorio subordina-se, em sua linhas geraes, á seriação e natureza das materias que constituem o curso gymnasial vigente. Eliminam-se porém os assumptos não exigidos especialmente como preparo basico dos candidatos á matricula nas duas escolas.

Art. 147. O curso preparatorio será de tres annos (2 para a categoria B) com a seguinte distribuição das materias:

Para a categoria A:

1º anno

- 1ª aula — Portuguez.
- 2ª aula — Arithmetica.
- 3ª aula — Inglez ou allemão.
- 4ª aula — Historia Geral e do Brasil.

2º anno

- 1ª aula — Litteratura da lingua portugueza.
- 2ª aula — Algebra.
- 3ª aula — Geometria no plano e trigonometria rectilinea.
- 4ª aula — Historia Geral e do Brasil.
- 5ª aula — Desenho geometrico.

3º anno

- 1ª aula — Historia Natural.
- 2ª aula — Geometria no espaço.
- 3ª aula — Noções de Physica e Chimica.

- 4^a aula — Cosmographia.**
5^a aula — Desenho projectivo.
 Para a categoria B:

1º anno

- 1^a aula — Portuguez.**
2^a aula — Arithmetica.
3^a aula — Francez.
4^a aula — Historia Geral.

2º anno

- 1^a aula — Portuguez.**
2^a aula — Noções de Physica e Chimica e Historia Natural.

- 3^a aula — Francez.**

4^a aula — Algebra; Geometria no plano e noções sobre polyedros e corpos redondos. Cubatura.

- 5^a aula — Historia e Chorographia do Brasil.**

Art. 148. A matrícula no Curso Preparatorio exige que o candidato da categoria A possua conhecimentos que correspondam pelo menos ao 3º anno do curso gymnasial; e que o da categoria B revele identicos em relação ao 1º anno, menos quanto ao francez.

§ 1.º Poderá effectuar-se a matrícula em qualquer dos annos do curso, consoante provas de habilitação que denunciem conhecimentos dos assumptos consagrados nos annos anteriores.

§ 2.º A preferencia á matrícula é dada áquelles que fizerem jús aos annos mais adeantados.

§ 3.º Os candidatos que possuirem os exames do curso gymnasial completo ou os preparatorios correspondentes poderão effectuar matrícula nas aulas necessarias para a revisão das materias que constituem o concurso de admissão (art. 48 do regulamento).

Taes candidatos ficarão sujeitos ao regimen dos exames do Curso Preparatorio nas condições estabelecidas para os demais alumnos, mas poderão optar pelas provas do concurso de admissão ainda que não matriculados em todas as aulas correspondentes. Antes de submettidos áquelles exames, deverão fazer a necessaria declaração na Secretaria da Escola.

Art. 149. São ainda condições de matrícula:

Para o candidato de categoria A:

a) ser brasileiro, solteiro, maior de 15 annos e menor de 19, referidas estas idades á data estabelecida neste regulamento para a abertura das aulas;

b) ter boa conducta attestada, quando civil, pela autoridade policial do distrito em que residir, além de condições de honorabilidade que afiancem a sua situação de futuro official, conforme certificado de pessoas respeitaveis que co-nheçam seus antecedentes;

c) ter o consentimento de seus paes (tutores) para verificar praça no Exercito, quando menor;

d) ter sido aprovado no exame de admissão.

Para os candidatos da categoria B:

- a) ser sargento do Exercito activo, de boa conducta civil e militar;
- b) ter menos de 25 annos de idade;
- c) contar, no minimo, tres annos de serviço no Exercito activo e em corpo de tropa;
- d) ter a necessaria robustez physica, comprovada em inspecção de saude;
- e) obter classificação no concurso, dentro do numero fixado.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições terão preferencia para a matrícula nesta ordem:

Na categoria A:

- os militares;
- os possuidores de caderneta de reservista (quando civis);
- aquelles cuja idade fôr mais elevada, dentro dos limites fixados no regulamento.

Na categoria B:

- aquelles que tiverem idade maior dentro dos limites fixados no regulamento.

Art. 150. Para efeito de matrícula nos diversos annos do curso, serão aceitos attestados de approvação nos exames finaes das materias constantes do art. 147. Taes provas deverão ter sido feitas nos estabelecimentos cujos exames de preparatorios são validos para matrícula nas escolas de ensino superior da Republica.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os exames de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria rectilinea, cujos attestados só se aceitam quando passados pelos collegios militares, pela Escola Naval, pela Escola de Minas de Ouro Preto, pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, e pelas similares equiparadas.

Art. 151. O candidato que tiver obtido licença para matricular-se no 1º anno do curso fundamental da Escola Militar e não a utilizar por não ter sido aprovado no concurso de admissão, poderá matricular-se no Curso Preparatorio, nas condições previstas no § 3º do art. 148, se satisfizer ás exigências regulamentares respectivas.

Art. 152. O alumno que não obtiver approvação em todas as materias de um anno do curso preparatorio não ficará adstricto a estudar unicamente as que lhe faltarem para completar esse anno: poderá frequentar aulas de outros diferentes, a juizo do commandante.

Art. 153. Os candidatos á matrícula no curso preparatorio serão submettidos, na Escola Militar, a partir do 1º dia útil da primeira quinzena de fevereiro, a uma *rigorosa inspeção de saude* e a um exame de admissão.

Art. 154. O exame de admissão ao 1º anno constará de provas escriptas e oraes e terá por objecto verificar o preparo de candidatos que, dispensados da apresentação de attestados de exames, devem por isso mesmo fazer prova dos conhecimentos exigidos no art. 148. Quanto aos da categoria A, as provas devem encerrar uma questão sobre cada um dos assumptos seguintes:

Portuguez — Composição allusiva a thema dado na occasião; analyse syntatica de um trecho proposto;

Francez — Traducção de um trecho de litteratura moderna; versão de um trecho proposto;

Inglez ou allemão — Traducção de um trecho proposto;

Geographia — Conhecimentos de geographia physica, em geral e particularmente do Brasil; de geographia politica em geral e especialmente do Brasil, tudo de acordo com o estabelecido no programma de ensino dos collegios militares.

§ 1.º Quanto aos da categoria B:

Provas escriptas e oraes:

Portuguez — Dictado, leitura expressiva e interpretação do texto; analyse lexica;

Arithmetica — As quatro primeiras operações sobre numeros inteiros e fracções ordinarias e decimais em problemas communs;

Geographia — Consoante o estabelecido acima para a categoria A.

§ 2.º Os candidatos ao 2º anno da categoria A farão ainda uma prova de versão de inglez ou allemão e uma de Historia Geral (antiga e medieval), os pretendentes ao 3º anno, subordinar-se-hão a todas as exigidas para os alumnos submettidos aos exames finaes de portuguez, inglez ou allemão, historia geral, francez e geographia.

§ 3.º Os candidatos ao 2º anno da categoria B farão ainda provas escriptas e oraes de portuguez, francez, arithmetica e historia geral, de acordo com o programma estabelecido para o ensino dessas materias no 1º anno.

§ 4.º Os gráos de approvação serão dados separadamente por materia.

§ 5.º A média inferior a 3, ou o gráo 0, na prova escripta, inhabilitarão o candidato.

Art. 155. Os programmas a organizar pelo conselho de professores não devem perder de vista que os candidatos á matricula possuem os conhecimentos exigidos no art. 148 do presente regulamento para a matricula no curso.

Subordinados embora á seriação official das materias approvadas pelo Conselho Nacional do Ensino, taes programmas devem conter-se dentro das condições especiaes dos alumnos cujo estudo não visa o bacharelato, mas a base necessária á comprehensão dos assumptos militares e ao desenvolvimento ulterior da cultura geral que todo official deve possuir.

Além das directivas geraes contidas no regulamento dos collegios militares, applicaveis com a necessaria adaptação, ter-se-ha particularmente em vista:

— o ensino da arithmeticá será de simples revisão para a categoria A; pratico e commercial para a categoria B;

— o ensino da algebra e da geometria na categoria A reverá os assumptos já estudados pelos candidatos, desenvolvendo-se ainda para proporcionar o solido fundamento necessário ao estudo da mathematica prosseguido no curso fundamental; na categoria B, o estudo da algebra não irá além das equações do 1º gráo, salvo a indeterminação, e o da geometria dispensará o complemento trigonometrico;

— o ensino do inglez ou allemão na categoria A, completará os estudos iniciados fóra do estabelecimento e terá feição practica.

O estudo do portuguez no 1º anno da categoria A, 4º da série gymnasial, visa particularmente a esthetica da lingua

fallada e da escripta, versando em multiplos exercicios os diferentes modos de expressão da linguagem na variedade constituida pela synonymia, pelas locuções, periphrases ou circumloquios e imagens. Impõe-se neste periodo severo rigor contra os factores que afeiam e corrompem o vernacula.

As lições de literatura da lingua portugueza serão ministradas de sorte a despertar nos discípulos o gosto das bellas letras, facultando-lhes a um tempo os recursos habeis ao aperfeiçoamento do estylo.

No 1º anno da categoria B, a syntaxe da lingua terá o maior desenvolvimento; quanto ao 2º repetem-se as advertencias sobre o 1º da categoria A.

A Historia Geral abrange no 1º anno da categoria A os periodos antigo e medieval; no 2º a phase moderna e a contemporanea, nos termos da orientação deductiva actual. O estudo da Historia do Brasil será distribuido pelos dous annos. Quanto á categoria B, o programma deve restringir-se aos factos principaes de todos os periodos.

A Historia Natural, estabelecendo em synthese as correntes geraes e os distintivos dos ramos e classes da série vegetal e animal, detem-se principalmente no estudo das familias mais importantes da flora e da fauna brasileiras.

A Geologia e a Mineralogia applicar-se-hão especialmente ao Brasil na classificação das principaes rochas e seus mineraes essenciaes.

O estudo da Cosmographia visará o conhecimento elementar da astronomia e especialmente do sistema solar.

As noções de physica restringem-se aos principios essenciaes de mecanica e aos phänomenos fundamentaes de gravidade, calor, som e luz.

A electricidade terá maior desenvolvimento sobretudo tendo em vista as applicações de utilidade militar. As noções de chimica comprehendem nomenclatura e notações, peso atomico e molecular, leis das combinações. Metaes e metalloides mais importantes sob o ponto de vista pratico. Compostos organicos: instituição e classificação, principaes funções nos casos de frequentes applicações aos usos correntes.

Art. 156. Serão observadas as seguintes dependencias entre as materias:

a) nenhum alumno poderá prestar exame oral de frances ou inglez sem ter sido approvado em portuguez, nem de historia sem ter sido approvado em geographia;

b) nenhum alumno poderá prestar exame oral de algebra, sem ter sido approvado em arithmetica, nem de geometria sem ter sido approvado em algebra;

c) nenhum alumno poderá prestar exame oral da 3ª aula e da 4ª do 3º anno do curso preparatorio (categoria A) sem ter sido approvado em geometria.

Art. 157. Nenhum alumno poderá frequentar o curso preparatorio por mais de quatro annos (tres para a categoria B), nem estudar mais de duas vezes qualquer materia.

Art. 158. Os candidatos militares serão submettidos, nos corpos em que se acharem, a uma prova escripta que versará sobre as materias referidas no § 1º do art. 154, salvo quanto á geographia.

Paragrapho unico. Essa prova escripta, que não isenta o candidato do exame de admissão, instruirá o respectivo requerimento de matrícula.

Art. 159. Para os alumnos do curso preparatorio haverá, em julho, exame de habilitação das diversas aulas perante comissões de tres membros.

§ 1.º Esses exames constarão da materia dada; as provas serão escriptas, e os pontos respectivos tirados á sorte.

§ 2.º Em cada materia o aproveitamento do discípulo será calculado pela média que se obtiver com o gráos da prova escripta e os gráos alcançados nas sabbatinas ou interrogatorios anteriores.

§ 3.º A média inferior a 3, tomada entre as médias obtidas na conformidade do paragrapho anterior, inhabilitará o alumno.

§ 4.º O alumno que fôr inhabilitado nesse exame será desligado da escola e mandado apresentar á autoridade competente.

Art. 160. O ensino das materias do curso preparatorio será ministrado por docentes militares já existentes, aproveitados de accordo com as disposições regulamentares, ou designados em comissão pelo ministro da Guerra, ou ainda por officiaes do Exercito de reconhecida competencia designados como os ultimos.

Art. 161. O anfio lectivo do curso preparatorio começa no 1º dia util de abril e termina no ultimo de novembro.

Art. 162. O numero de alumnos do curso preparatorio será fixado annualmente pelo ministro da Guerra, com o parecer do Estado-Maior do Exercito.

Art. 163. Serão applicadas aos alumnos do curso preparatorio todas as disposições deste regulamento que lhes couberem e disserem respeito, entre o mais, á marcha dos trabalhos escolares, aos exames, ao sistema disciplinar, ao abono de fardamento.

Art. 164. Os actuaes alumnos concluirão o curso preparatorio de accordo com o plano de ensino do regulamento em que foram matriculados.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1929.—*Nestor Sezefredos dos Passos.*

DECRETO N. 18.714 — DE 26 DE ABRIL DE 1929

Modifica, de accordo com o decreto n. 5.630, de 31 de dezembro de 1928, o contracto celebrado com The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, em 23 de setembro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º e seu paragrapho unico, do decreto legislativo n. 5.630, de 31 de dezembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica modificado o contracto de arrendamento celebrado com The Great Western of Brasil Railway,

Company Limited, em 23 de setembro de 1920, em virtude do decreto n. 14.326, de 24 de agosto do mesmo anno, nos termos do art. 1º e seu paragrapho unico do decreto legislativo n. 5.630, de 31 de dezembro de 1928, na conformidade das clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Victor Konder.

Clausulas a que se refere o decreto n. 18.714, desta data

CLAUSULA I

Pelo arrendamento da rede descripta na clausula II do contracto autorizado pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, pagará a companhia as seguintes importâncias:

- a) 150:000\$ até a renda bruta annual de 29:000\$ por kilometro de linha em tráfego;
- b) mais 10 % do excesso, da renda bruta annual de 29:000\$ até 35:000\$ por kilometro;
- c) mais 15 % da renda bruta annual excedente de 35:000\$ por kilometro.

CLAUSULA II

Fica estabelecido que o pagamento das dívidas da companhia para com a União provenientes das quotas de arrendamento em atraço, desde a data da amortização do empréstimo autorizado pela portaria de 22 de dezembro de 1919, e do empréstimo a que se refere o decreto n. 16.646, de 22 de outubro de 1924, e respectivos juros, será feito, com os recursos do tráfego, em parcelas, e depois que a renda bruta da rede for superior á necessaria para as despezas ordinarias e extraordinarias de custeio e para o serviço do capital da companhia tal como definido no contracto.

Para o referido pagamento, em cada exercício, depois de apurados os resultados do tráfego na tomada de contas do segundo semestre, será expedida guia de recolhimento á Delegacia do Tesouro Nacional em Recife, do excesso do saldo líquido que se verificar, depois de satisfeito o dividendo de 6 % do capital acções.

CLAUSULA III

Continuam em vigor todas as disposições confidas nas clausulas do contracto de arrendamento aprovado pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, que não contrariarem as da presente modificação de contracto.

CLAUSULA IV

O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não advindo responsabilidade alguma para a União si for denegado o registro.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1929. — *Victor Konder.*

DECRETO N. 18.715 — DE 26 DE ABRIL DE 1929

Supprime um logar na Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido um logar de auxiliar tecnico da Estrada de Ferro Oeste de Minas, vago com a aposentadoria de Sdidey Severiano Martins.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.716 — DE 26 DE ABRIL DE 1929

Approva orçamento, nas importâncias de £ 1.009-12-0 e 7.000\$000, para aquisição no estrangeiro de tres reservatórios metálicos, quatro hydrantes e uma bomba com motor á gazolina, por parte da Estrada de Ferro Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 28/S, de 10 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para aquisição, no estrangeiro, de tres reservatórios metálicos, quatro hydrantes e uma bomba com motor á gazolina, destinados ao trecho de vinte kilometros comprehendido entre a estação de Subida e a de Lontras, da Estrada de Ferro Santa Catharina.

Paragrapho unico. As despezas até o maximo das importâncias de £ 1.009-12-0 (mil e nove libras esterlinas e doze shillings), e 7:000\$000 (sete contos de réis), deverão correr por conta dos recursos proprios da construcção.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.717 — DE 26 DE ABRIL DE 1929

Approva projectos e orçamentos, no total de 1.635:064\$511, para execução de obras no ramal de Dilermando de Aguiar a Jaguary, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, e aquisição de materiaes destinados ás mesmas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo, em parte, ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do Estado e de acordo com os pareceres da Inspectoria Federal das Estradas, constantes dos officios ns. 1.067|S e 294|S, respectivamente, de 19 de outubro de 1928 e 19 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orgâmentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a execução de obras no ramal de Dilermando de Aguiar a Jaguary, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, e aquisição de materiaes destinados ás mesmas.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importânciia orçada de 1.635:064\$511 (mil seiscentos e trinta e cinco contos sessenta e quatro mil quinhentos e onze réis), deverão correr por conta do "fundo de melhoramentos", a que se referem as clausulas 1º e 2º do termo de revisão do contracto de arrendamento, celebrado a 2 de janeiro do corrente anno.

§ 2.º Para execução das obras e instalações de que tratam os referidos projectos, fica marcado o prazo de um anno, a contar da data em que o Estado arrendatario fôr notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.718 — DE 26 DE ABRIL DE 1929

Approva o orçamento, na importancia de 1.385:416\$908, para a aquisição dos trilhos e accessórios necessários á construcção da linha ferrea de Passo do Barbosa a Jaguárao, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento, na importancia de mil trescentos e oitenta e cinco contos quatrocentos e dezeseis mil novecentos e oito réis (1.385:416\$908), papel, que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para aquisição dos trilhos e accessórios necessários á construcção de 70 kilometros de linha ferrea, entre Passo do Barbosa e Jaguárao, no Estado do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. A despesa com a aquisição desse material, até o maximo do orçamento ora approvado, accrescida dos direitos aduaneiros, taxas de porto e de carga e descarga e despezas de transporte até o local do seu emprego, deverá correr por conta dos recursos previstos, para construcção daquella linha ferrea, no art. 2º, alinea b, da Convenção assinada em Montevideó a 16 de fevereiro de 1928, entre a Republica Oriental do Uruguay e o Brasil e promulgada pelo decreto n. 18.575, de 27 de novembro de 1928.

Rio de Janeiro, 26. de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SÓUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.719 — DE 26 DE ABRIL DE 1929

Proroga, por tres annos, o prazo fixado pelo decreto n. 17.698, de 18 de fevereiro de 1927, para a construcção da variante de Pinhal a Cruz Alta, na linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 298/S, de 21 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por tres annos, a contar de 8 de novembro de 1928, o prazo fixado pelo decreto numero 17.698, de 18 de fevereiro de 1927, para a construcção da variante entre Pinhal e Cruz Alta, na linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, cujos projectos e orçamento foram appro-

vados pelos decretos ns. 15.787 e 16.759, respectivamente, do 8 de novembro de 1922 e 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.720 — DE 26 DE ABRIL DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 82:065\$137, para as instalações necessarias ao serviço da locomoção na estação de França, da linha Bomfim-Paraguassú, a cargo da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, e de acordo com os pareceres da Inspectoria Federal das Estradas, constantes dos officios ns. 8/S e 373/S, respectivamente de 3 de janeiro e 9 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para as instalações necessarias aos serviços da locomoção na estação de França, da linha Bomfim-Paraguassú, a cargo da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia orçada de 82:065\$137 (oitenta e dous contos sessenta e cinco mil cento e trinta e sete réis), deverá ser levada á conta dos recursos proprios da construção.

§ 2.º Para a execução das respectivas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.721 — DE 26 DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 400:000\$000, para attender ás despezas do Segundo Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.669, de 25 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministe-

rio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 400:000\$000, destinados às despesas relativas ao Segundo Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagem, a reunir-se na cidade do Rio de Janeiro, no anno de 1929.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.722 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Promulga a Convenção especial e o Tratado geral relativos aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres, a 22 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, havendo sancionado, pelo decreto n.º 5.646, de 8 de janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional, que aprovou a Convenção especial e complementar e o Tratado geral, referentes aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres a 22 de abril de 1926, etendo-se efectuado a troca das respectivas ratificações, na mesma cidade de Londres, a 16 do corrente:

Decreto que os dous referidos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciários, foram concluídos e assignados, na cidade de Londres, aos vinte e dous dias do mês de Abril de mil novecentos e vinte e seis, uma Convenção especial e complementar de limites e um Tratado geral de limites, do teor seguinte:

O Presidente da República His Majesty the King of the
dos Estados Unidos do Brasil United Kingdom of Great Bri-

e sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India, no intuito de completarem a determinação das fronteiras entre os seus respectivos territorios, já feita em quasi toda a extensão dos mesmos, pela Declaração annexa ao Tratado de Londres de 6 de Novembro de 1901 e pelo Laudo de Roma, de 6 de junho de 1904, e julgando necessário rectificar algumas inexactidões do mesmo Laudo, resolveram fazer uma Convenção especial e complementar de limites: e, para esse fim, nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Senhor Raul Régis de Oliveira, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil em Londres; e

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India:

The Right Honorable Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros:

Os quaes, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em hóa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1

Do monte Yakontipú para o norte, até a serra Roraima.

tain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the Republic of the United States of Brazil, with the object of completing the determination of the frontiers between their respective territories, already fixed as regards almost their entire length by the declaration annexed to the Treaty of London of the 6th November, 1901, and by the Rome Award of the 6th June, 1904, and deeming if necessary to rectify certain inaccuracies in that award, have decided to conclude a special complementary boundary convention, and to that end have appointed the following as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, emperor of India:

The Right Honorable Austen Chamberlain, K. G., M. P., His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs; and

The President of the United States of Brazil: !

His Excellency Senhor Raul Regis de Oliveira, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the United States of Brasil al London;

Who, having communicated to each other their full powers, found in good and due forme, agreed upon the following articles:

ARTICLE 1

From Mount Kaikontipú westwards, as far as the Ro-

a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica seguirá pela linha divisoria das aguas (watershed) entre o Rio Cotingo (Kwating), que corre em território brasileiro, e o rio Paikwa (Paikwa River), o qual corre em território britânico. Subindo pelos montes entre a quédia do Paikwa (Paikwa Fall), ao norte, e as quedas do Cotingo (Kwating Falls), ao sul, e deixando do lado do Brasil as nascentes do Cotingo (Kwating), terminará onde começa o território venezuelano, entre as nascentes do Cotingo (Kating), e as do Arapopo (Arabopo), nos mesmos montes Roraima, tanto quanto a natureza do terreno ou do lugar permitta a exploração ou localização dessas nascentes.

ARTIGO 2

As duas Altas Partes Contractantes declaram que a nascente do rio Tacutú, onde termina a linha divisoria estabelecida pela decisão arbitral de 6 de Junho de 1904, fica situada no monte Wamuriaktawa e não no monte Vindaua (Wintawa), como se suppunha.

ARTIGO 3

A presente Convenção será ratificada de acordo com as normas constitucionais das Altas Partes Contractantes e as ratificações serão trocadas na cidade de Londres, logo que isso seja possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados fizeram lavrar a presente convenção, em dous exemplares, cada um delles escrito nas línguas portuguezas e in-

raima chain, the frontier between the United States of Brazil and British Guiana shall follow the watershed between the River Cotingo (Kwating), flowing in Brazilian territory, and the River Paikwa, flowing in British territory. Ascending the Roraima mountains, the frontier shall pass between the Paikwa Fall, to the north, and the falls of the Cotingo (Kwating Falla), to the south, and, leaving the sources of the Cotingo on the side of Brazil, shall end where Venezuelan territory commences, between the sources of the Cotingo (Kwating) and those of the Arapopo (Arabopo), on the said Roraima mountains, in so far as the nature of the ground or the locality permits of these sources being explored or located.

ARTICLE 2

The two High Contracting Parties declare that the source of the River Tacutú, at the end of the boundary line fixed by the arbitral decision of the 6th June, 1904, is situated on Mount Wamuriaktawa and not on Mount Vindaua (Wintawa) as was supposed.

ARTICLE 3

The present convention shall be ratified in accordance with the constitutional methods of the High Contracting Parties, and the ratifications shall be exchanged at the city of London as soon as possible.

In witness whereof the above named Plenipotentiaries have drawn up the present convention in duplicate, each copy being in the English and Portuguese langua-

gleza, e os assignam, appondo em ambos os seus respectivos sellos.

Feito na cidade de Londres, aos 22 dias do mez de Abril, do anno de mil novecentos e vinte e seis.

(L. S.) RAUL RÉGIS DE OLIVEIRA.

(L. S.) AUSTEN CHAMBERLAIN,

O PRESIDENTE da Republica dos Estados Unidos do Brasil e sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India, desejando que fiquem descriptas com clareza e convenientemente demarcadas as diferentes linhas de fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Goyana Britannica, resolveram fazer um Tratado General de Limites, e para esse fim nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Senhor Raul Régis de Oliveira, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil em Londres; e

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India:

The Right Honourable Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros:

Os quaes, depois de se haverem comunicado os seus

ges and have signed the same, and affixed their respective seals to both copies.

Done at the city of London, the 22nd day of April, in the year one thousand nine hundred and twenty-six.

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India and the President of the Republic of the United States of Brazil, desiring that the various frontier lines between the United States of Brazil and British Guiana shall be clearly described and properly demarcated, have decided to conclude a general boundary treaty, and for this purpose have appointed the following as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

The Right Honorable Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs: and.

The President of the United States of Brazil:

His Excellency Senhor Raul Regis de Oliveira, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the United States of Brazil at London:

Who, having communicated to each other their full

plenos poderes, achados em bona e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1

A fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica acha-se assim definitivamente estabelecida, em virtude de Actos anteriores:

1º. Partindo do alto dos montes Roraima, entre as caceiras do Cotingo (Kwating) e as do Arapopo (Arabopo), tanto quanto a natureza do terreno ou do lugar permitta a exploração ou localização destas nascentes, — do ponto de convergência da fronteira dos dois países com a República dos Estados Unidos de Venezuela, desce pela parte norteaste dos mesmos montes, passando entre o Salto Paikwa (Paikwa Fall), ao norte, e as quedas do Cotingo (Kwating Falls), ao sul; e continua até o monte Yakontipú, pela linha divisoria das águas entre o rio Cotingo, o qual corre em território brasileiro, e o rio Paikwa, que corre em território britânico (Convenção entre o Brasil e a Grã-Bretanha, de 22 de Abril de 1926).

2º. Do monte Yakontipú, a fronteira segue na direcção de leste, pela linha divisoria das águas, até a nascente do rio Mahú ou Ireng; desce por este rio, até a sua confluência com o Tacutú; e sobe pelo Tacutú, até a sua nascente, situada não no monte Vindaua, como se supunha, mas sim no monte Wamuriaktawa, que fica cerca de tres milhas acima, para o norte, na mesma serra (Decisão arbitral dada em Roma, a 6 de Junho de 1904, e mappa annexo

powers, found in good and due form, agreed upon the following articles;

ARTICLE 1

The frontier between the United States of Brazil and British Guiana shall finally fixed as follows in virtue of earlier instruments:

1. Commencing from the heights of the Roraima mountains, between the head-waters of the River Cotingo (Kwating) and those of the Arapopo (Arabopo)—in so far as the nature of the ground of the locality permits of sources being explored or located — from the point of convergence of the frontier of the two countries with that of the Republic of the United States of Venezuela, it shall descend by the north-eastern part of the said mountains, passing between the Paikwa Fall to the north and the Cotingo (Kwating) Falls to the south; and it shall continue as far as Mount Yakontipú, along the watershed between the River Cotingo, which flows in Brazilian territory, and the River Paikwa, which flows in British territory (Convention between Brazil and Great Britain of the 22nd April, 1926).

2. From Mount Yakontipú the frontier shall continue in an easterly direction along the watershed as far as the source of the River Mahú or Ireng; it shall follow the downward course of this river as far as its confluence with the Tacutú; and follow the upward course of the Tacutú to its source situated not on Mount Vindaua, as was supposed, but on Mount Wamuriaktawa, about three miles above towards the north-east, in the same chain (arbi-

á mesma Decisão; e a Convenção de 22 de Abril de 1926).

3º. Da nascente do Tacutú, no monte Wamuriaktqwa, continua a fronteira pela linha divisoria das águas entre a bacia do Amazonas e as bacias do Essequibo e do Corentyne, até o ponto de encontro ou de convergência da fronteira dos dous países com a da Guyana Neerlandesa ou Colônia de Surinam (Declaração annexa ao Tratado de Londres de 6 de Novembro de 1904, entre o Brasil e a Gran-Bretanha; e citada Decisão arbitral, de 6 de Junho de 1904).

ARTIGO 2

Comissários especiais, nomeados oportunamente por cada um dos dous Governos, e constituidos em Comissão Mixta, farão o reconhecimento das diferentes linhas de fronteira, indicadas no artigo precedente, levantando planetas de cada uma das diferentes secções, assim como uma Carta Geral dos confins entre os dois territórios, e collocando marcos onde parecerem convenientes.

Em Protocollo especial se estabelecerão o modo por que essa Comissão Mixta será constituída e as Instruções a que ficará sujeita para a execução dos seus trabalhos.

ARTIGO 3

Os desacordos entre a Comissão Brasileira e a Comissão Britânica, que não forem amigavelmente resolvidos pelos dous Governos, serão por estes submettidos à decisão arbitral de tres mem-

bral decision given at Rome on the 6th June, 1904, and map annexed to the said decision; also convention of the 22nd April, 1926).

3. From the source of the Tacutú on Mount Wamuriaktawa, the frontier shall continue along the watershed between the Amazon basin and the basins of the Essequibo and the Corentyne, as far as the point of junction or convergence of the frontier of the two countries with that of Dutch Guiana or the colony of Surinam (declaration annexed to the Treaty of London of the 6th November, 1904, between Brazil and Great Britain, and the above-mentioned arbitral decision of the 6th June, 1904).

ARTICLE 2

Special commissioners, appointed in due course by each of the two Governments, and constituted into a mixed commission, shall make a reconnaissance of the various frontier lines specified in the preceding article, draw up plans of each of the various sections, as well as a general map of the boundaries between the two territories, and set up marks where they appear to be necessary.

The manner in which this mixed commission shall be constituted and the instructions to which it shall be subject for the fulfilment of its duties, shall be laid down in a special protocol.

ARTICLE 3

Differences between the Brazilian and the British Commissions which are not settled amicably by the two Governments shall be submitted by them to the arbitral decision of three mem-

bros da Academia de Ciencias do Instituto de França, escolhidos pelo Presidente da mesma Academia.

bers of the Academy of Sciences of the Institute of France, chosen by the President of the Academy.

ARTIGO 4

O presente Tratado será ratificado de acordo com as normas constitucionaes das Altas Partes Contractantes e as ratificações serão trocadas na cidade de Londres, logo que isso seja possivel.

ARTICLE 4

The present treaty shall be ratified in accordance with the constitutional methods of the High Contracting Parties, and the ratifications shall be exchanged at the City of London as soon as possible.

ATIGO 5

As duas Commissões mencionadas no artigo 2 deverão estar reunidas e constituídas em Comissão Mixta no prazo de seis mezes contados da data da troca das ratificações deste tratado.

ARTICLE 5

The two commissions mentioned in article 2 must meet and be constituted into a mixed commission within the space of six months counting from the date of exchange of the ratifications of the treaty.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados fizeram lavrar este instrumento, em dois exemplares, cada um delles escripto nas linguas portugueza e ingleza, e os assignam, appondo em ambos os seus respectivos sellos.

In witness whereof the above-named Plenipotentiaries have drawn up this instrument in duplicate, each copy being in the English and Portuguese languages, and have signed them, and affixed their respective seals to both copies.

Feito na cidade de Londres, aos 22 dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e seis.

Done at the City of London, on the 22nd day of April, in the year one thousand nine hundred and twenty-six.

(L. S.) RAUL RÉGIS DE OLIVEIRA.

(L. S.) AUSTEN CHAMBERLAIN.

E, tendo sido os ditos actos, cujo teor fica acima transscripto approvedados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos effeitos

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Feita no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos cinco dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.723 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Publica a adhesão da Allemanha ao accordo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Allemanha o Acordo internacional, firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta Capital, por nota de 13 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção official.

Embaixada da Italia:

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1928. VII — N. 1.120/19.
Senhor Ministro,

Por notas verbaes de 11 de Agosto de 1928 e 6 de março de 1929, a Embaixada da Allemanha em Roma notificou ao Governo Real que o Governo do Reich expressara o desejo de aderir, a partir de 11 de agosto de 1929, ao accordo internacional, firmado em Roma a 9 de dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica, e pedira ser inscripto na 1ª categoria.

De conformidade com o art. 6 do citado acordo e com recomendações, nesse sentido, do Real Ministro dos Negocios Estrangeiros, tenho a honra de notificar quanto precede a Vossa Excellencia, a quem ficarei grato se disso quizer, formalmente, tomar nota.

Acceleite, Senhor Ministro, os protestos daminha mais alta consideração. — *B. Attolico.*

A Sua Excellencia o Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.724 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores

do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 26 de Março do anno corrente, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção Official

Departamento Diplomatico.

N. 3.463

Republica do Chile — Ministerio das Relações Exteriores.

Santiago, 26 de Março de 1929.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, a 6 de Março corrente, foi depositado nos Arquivos deste Ministerio o instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago, a 3 de Maio de 1923, na Quinta Conferencia Internacional Americana.

Ao comunicar à Vossa Excellencia o que precede, dou cumprimento ao artigo IX do dito tratado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Dias Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 18.725 — DE 30 E ABRIL DE 1929

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou preve-

nir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 26 de Março do anno corrente, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção Official — Republica do Chile — Ministerio das Relações Exteriores — Departamento Diplomatico — N. 3.464 — Santiago, 26 de Março de 1929.

Senhor Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, a 22 de Fevereiro ultimo, foi depositado nos Archivos deste Ministerio o instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado a 3 de Maio de 1923, na Quinta Conferencia International Americana.

Ao comunicar a V. Ex. o que precede, dou cumprimento ao prescripto no artigo IX do dito Tratado.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. asseguranças da minha mais alta e distinta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 18.726 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Dá organização ás novas Legações creadas na Rumania e na Hungria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórmula do decreto legislativo n. 5.648, de 8 de janeiro do corrente anno, e de accordo com o Regulamento do Corpo Diplomatico Brasileiro, que baixou com o decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, resolve dar a seguinte organização ás novas missões diplomáticas creadas na Rumania e na Hungria, pelo referido decreto, a saber:

A Legação na Rumania terá:

Pessoal:

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:

Ordenado	12:500\$000
Gratificação	6:250\$000
Representação	8:000\$000
	26:750\$000

Um Segundo Secretario de Legação:

Ordenado	5:000\$000
Gratificação	2:000\$000
Representação	2:000\$000
	<u>9:500\$000</u>

Material:

Para aluguel de chancellaria	10:000\$000
Para Expediente	400\$000
	<u>10:400\$000</u>

A Legação na Hungria terá:

Pessoal:

Ministro Residente:

Ordenado	10:000\$000
Gratificação	5:000\$000
Representação	8:000\$000
	<u>23:000\$000</u>

Um Segundo Secretario de Legação:

Ordenado	5:000\$000
Gratificação	2:500\$000
Representação	2:000\$000
	<u>9:500\$000</u>

Material:

Para aluguel de chancellaria	10:000\$000
Para Expediente	400\$000
	<u>10:400\$000</u>

Artigo unico. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1929

VOLUME III

ACTOS DO PODER EXECUTIVO





1929

- | | |
|---|----|
| N. 18.727 — FAZENDA — Decreto de 2 de maio de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13.524\$676, para pagamento a Paulino Salgado & Comp., em virtude de sentença judiciaria..... | 1 |
| N. 18.728 — Não foi publicado. | |
| N. 18.729 — GUERRA — Decreto de 2 de maio de 1929 — Approva o Regulamento dos Collegios Militares..... | 1 |
| N. 18.730 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1929 — Declara que o logar de 4º escripturario, supprimido pelo decreto n. 18.604, de 8 de fevereiro de 1929, é do quadro da extinta Sexta Divisão Provisoria da Rêde de Viação Cearense..... | 45 |
| N. 18.731 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1929 — Supprime, na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes um logar de 2º escripturario (Fiscalização de 1ª classe)..... | 45 |
| N. 18.732 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1929 — Approva o projeto e orçamento na importancia de 103.752\$701, | |

para installação de “staffs” electricos nas estações de Guaxupé e outras, dos ramaes de Tu-yuty a Passos e de Guaxupé a Biguatinga, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	45
N. 18.733 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1929 — Approva orçamento nas importancias de £ 968-8-0 e réis... 17.400\$, para a acquisition, no estrangeiro, de 30 jogos completos de freios automaticos e de 28 ligações para os mesmos, destinados á Estrada de Ferro Santa Catharina.....	46
N. 18.734 — GUERRA — Decreto de 9 de maio de 1929—Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 102.862\$412, para pagamento a serventes e marujos da Directoria de Intendencia da Guerra.....	47
N. 18.735 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1929 — Supprime, no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, quatro vagas e incorpora esses logares ao quadro geral de agentes.....	47
N. 18.736 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1929 — Supprime tres logares de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	48
N. 18.737 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1929 — Supprime um logar de escrevente da 3 ^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	48
N. 18.738 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 10 de maio de 1929 — Approva novo projecto de arruamentos na zona do Cáes do Porto de Recife.....	48
N. 18.739 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1929 — Autoriza a transferencia para Carlos Hoepcke S. A., do contracto celebrado com a Empreza de Navegação Hoepcke, de accôrdo com o decreto n. 15.857, de 25 de novembro de 1922.....	49
N. 18.740 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1929 — Supprime um logar de 1º escripturario do quadro suplementar da Inspectoria Federal das Estradas...	49

N. 18.741 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1929 — Supprime um logar de 4º escripturario na Repartição Geral dos Telegraphos.....	50
N. 18.742 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1929 — Approva projecto e orçamento na importancia de réis 23.308\$718, para modificação das linhas, na estação de "Vaccacahy", da linha Cacequy-Rio Grande, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	50
N. 18.743 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1929 — Approva projecto e orçamento na importancia de réis 49.493\$685, para o augmento e modificação de linhas na estação de "Pedras Altas", da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	51
N. 18.744 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de maio de 1929 — Revigora o credito de 92.417\$595, aberto pelo decreto numero 13.970, de 8 de janeiro de 1920, relativo a despezas da Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, relizadas nos annos de 1914 a 1917.....	52
N. 18.745 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 14 de maio de 1929 — Concede a Companhia Burroughs do Brasil, Inc., autorização para funcionar na Republica	52
N. 18.746 — Não foi publicado.	
N. 18.747 — FAZENDA — Decreto de 15 de maio de 1929 — Concede autorização para funcionar á "Companhia de Seguros da Bahia"	54
N. 18.748 — FAZENDA — Decreto de 15 de maio de 1929 — Approva a reforma de estatutos da Companhia Paulista de Seguros	55
N. 18.749 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de maio de 1929 — Supprime um logar de engenheiro residente na Estrada de Ferro São Luiz a Therezina.....	55
N. 18.750 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de maio de 1929 — Approva projecto e orçamento na importancia de réis	

- 24:060\$410, para a construcção de um edificio destinado a dormitorio do pessoal dos trens, na estação de Cruz Alta, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul..... 56
- N. 18.751 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de maio de 1929 — Approva projecto e orçamento na importancia de réis 24:168\$763, para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Guassú-Boi, no kilometro 273, da linha Santa Maria-Uruguaiana, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul..... 56
- N. 18.752 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de maio de 1929 — Approva projecto e orçamento na importancia de réis 48:495\$237, para a construcção de um triangulo de reversão, na estação de João Rodrigues, da linha Santa Maria a Porto Alegre, Viação Ferrea do Rio Grande do Sul..... 57
- N. 18.753 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de maio de 1929 — Suprime um logar de chefe de officinas de segunda classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas..... 58
- N. 18.754 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de maio de 1929 — Suprime dous logares de escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 58
- N. 18.755 — Não foi publicado.
- N. 18.756 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1929 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:970\$322, para pagamento de diferença entre accrescimos de vencimentos ao bacharel Octavio Martins Rodrigues, substituto do Juiz Federal na secção do Rio de Janeiro,..... 56
- N. 18.757 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1929 — Faz publico os depositos de ratificações e as adhesões de varios paizes, relativamente ao Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias..... 59
- N. 18.758 — FAZENDA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, MARINHA, GUERRA, JUS-

TIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de maio de 1929 — Manda publicar de novo, com as correcções necessarias, as tabellas que acompanharam o decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929	60
N. 18.759 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1929 — Classifica as Caixas Economicas annexas ás Delegacias Fiscaes, fixa novas gratificações aos respectivos empregados e dá outras providencias.....	388
N. 18.760 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de maio de 1929 — Suprime um lugar de 4º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos.....	390
N. 18.761 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de maio de 1929 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 11:531\$302, para o augmento de linhas na estação de "Bocca do Monte", no trecho de Santa Maria a Uruguayana, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	390
N. 18.762 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de maio de 1929 — Proroga, por cinco meses, o prazo concedido pelo decreto n. 18.250, de 18 de maio de 1928, para a execução de melhoramentos na estação de Marechal Mallet, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	391
N. 18.763 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de maio de 1929 — Approva projecto e orçamento na importancia de réis 16:123\$689, para a construcção de um predio destinado á residencia do ajudante do chefe do deposito de locomotivas da estação de Montenegro, na linha de Santa Maria-Porto Alegre, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	391
N. 18.764 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de maio de 1929 — Approva os projectos e orçamentos na importancia total de 39:142\$315, para a construcção de uma casa de moradia do agente e augmento do armazem da estação de Sacramento, na linha da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	392



N. 18.765 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de maio de 1929 — Approva o projecto das obras de melhoramento da barra do rio Tijucas e de parte do seu estuario, no Estado de Santa Catharina, e o respectivo orçamento na importancia de 460:368\$000.....	393
N. 18.766 — FAZENDA — Decreto de 24 de maio de 1929 — Supprime o cargo de thesoureiro da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e dá outras providencias.....	393
N. 18.767 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 27 de maio de 1929 — Approva o Regulamento da “Casa de Ruy Barbosa”.....	394
N. 18.768 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de maio de 1928 — Concede á Pan-American Airways Inc. autorização para funcionar na Republica.....	396
N. 18.769 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de maio de 1929 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Commissaria Paulista.....	397
N. 18.770 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de maio de 1929 — Approva as novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense.....	398
N. 18.771 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de maio de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação por parte do Panamá, da Convenção postal pan-americana, assignada em Buenos Aires a 15 de setembro de 1921.....	399
N. 18.772 — FAZENDA — Decreto de 29 de maio de 1929 — Approva a reforma de estatutos da “Companhia de Seguros Nictheroy”, com séde no Estado do Rio.....	399
N. 18.773 — FAZENDA — Decreto de 29 de maio de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 410:000\$, ouro, e réis 18.323:145\$416, papel, para fazer face a despesas do exercicio de 1928, contrahidas além dos respectivos creditos orçamentarios.....	400
N. 18.774 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Supprime um	

logar de desenhista de 2 ^a classe, no quadro da Inspectoria de Aguas e Esgotos.....	401
N. 18.775 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Hungria, do Acordo Internacional para a criação de uma Repartição Internacional de Epizootias.....	401
N. 18.776 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Approva projectos e orçamentos nas importancias de 22:007\$826 e 13:436\$301, para a construcção de uma passagem superior no kilometro 51,480 e outra inferior no kilometro 59,330, das linhas de Tuyuty a Passos e de Guaxupé a Biguatinga, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro	401
N. 18.777 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Supprime, no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, duas vagas e incorpora esses logares ao quadro geral de agentes.....	402
N. 18.778 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Supprime um logar de 4º escripturario na Repartição Geral dos Telegraphos	403
N. 18.779 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Supprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	403
N. 18.780 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Approva projectos e orçamentos, na importancia total de 104:058\$150, para execução de obras e melhoramentos na Companhia Mogyana de Estrada de Ferro.....	403
N. 18.781 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Approva o projecto e orçamento na importancia de 32:904\$168, para a construcção de um desvio de cruzamento e casa para o respectivo encarregado, no kilometro 234,650 da linha Santa Maria-Porto Alegre, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	404
N. 18.782 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Approva pro-	

- jecto e orçamento na importancia de réis 32:663\$814, para a construcção de uma nova instalação hydraulica no kilometro 440,800 da linha de Santa Maria-Marcellino Ramos, proximo á estação de Capo-Erê da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul..... 405
- N. 18.783 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Approva projecto e orçamento na importancia de réis 39.303\$334, para a construcção de um edificio destinado á estação de Bella Vista, na linha de Cacequy a Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul..... 406
- N. 18.784 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1929 — Approva projecto e orçamento na importancia de réis 32:109\$636, para a construcção de uma estação em Villa Siqueira, ponto terminal do ramal de Costa do Mar, da linha do Rio Grande a Bagé, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul 406
- N. 18.785 — RELACÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1929 — Publica a adhesão do Irak á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de agosto de 1924..... 407
- N. 18.786 — FAZENDA — Decreto de 5 de junho de 1929— Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7.570:201\$109, para saldar os compromissos contractuaes assumidos pela “Revista do Supremo Tribunal”, e dá outras providencias..... 408
- N. 18.787 — FAZENDA — Decreto de 5 de junho de 1929 — Rectifica e ratifica o decreto n. 18.747, de 15 de maio do corrente anno, que concedeu autorização para funcionar a “Companhia de Seguros da Bahia”..... 409
- N. 18.788 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1929 — Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 33:314\$788, para a construcção de um desvio de cruzamento e casa para o encarregado, no kilometro 428,730 da linha de Cacequy-Rio Grande, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul..... 410
- N. 18.789 — FAZENDA — Decreto de 7 de junho de 1929 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o cre-

dito especial de 200:000\$ (duzentos contos de réis), para subvencionar as obras de restauração da egreja do Convento de São Francisco, na Bahia, e dá outras providencias,....	411
N. 18.790 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1929 — Supprime um logar de auxiliar technico na Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	411
N. 18.791 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1929 — Supprime um logar de escrevente na 3 ^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	411
N. 18.792 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1929 — Supprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	412
N. 18.793 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:322\$563, para pagamento de pensão a Diva Barroso Figueira.....	412
N. 18.794 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 385:625\$634, para occorrer á liquidação de compromissos assumidos, nos exercicios de 1923 a 1926.....	413
N. 18.795 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO— Decreto de 11 de junho de 1929 — Dá novo regulamento á Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal.....	413
N. 18.796 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO— Decreto de 11 de junho de 1929 — Dá novo regulamento á Bolsa de Mercadorias do Distrito Federal.....	432
N. 18.797 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO— Decreto de 11 de junho de 1929 — Concede á Sociedade Anonyma “A Rural” autorização para funcionar.....	443
N. 18.798 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO— Decreto de 11 de junho de 1929 — Approva novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Grandes Moinhos do Brasil.....	444

N. 18.799 — FAZENDA — Decreto de 12 de junho de 1929 — Cassa a autorização concedida á Sociedade “Caixa Popular”.....	444
N. 18.800 — FAZENDA — Decreto de 12 de junho de 1929 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Francez e Italiano para a America do Sul (Banque Française et Italienne pour l’Amerique du Sud), assim como o augmento do seu capital.....	445
N. 18.801 — FAZENDA — Decreto de 12 de junho de 1929 — Approva o augmento de capital do “Banco de Credito Real de Minas Geraes”, assim como as modificações feitas nos seus estatutos.....	445
N. 18.802 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1929 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, nas importâncias de 21:178\$114 e 11:711\$203, para a construcção de um desvio de cruzamento e casa de moradia do seu encarregado, no kilometro 6.384, da linha Santa Maria-Uruguayana, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	446
N. 18.803 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1929 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importânciade 29.976\$516, para construcção de um desvio de cruzamento e casa para o encarregado do mesmo, no kilometro 64,210, do ramal de Cruz Alta-Santo Angelo, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	446
N. 18.804 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1929 — Approva projectos e orçamentos, nas importâncias de réis 26.808\$844 e 1:711\$047, para construcção de um desvio e casa para o respectivo encarregado no kilometro 151,540 da linha Santa Maria-Porto Alegre, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	447
N. 18.805 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1929 — Approva projeto e orçamento, na importânciade 42.934\$674, para modificação e ampliação das linhas ferreas, na estação de Bella Vista, da linha Ca-cequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	448

- N. 18.806 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 103.612\$701, para aquisição e instalação de 18 apparelhos “staffs” electricos nas estações de Entroncamento a Franca, da linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro..... 449
- N. 18.807 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1929 — Approva projecto e orçamento na importancia de réis 445.372\$210, para construcção, no corrente anno, de 60 kilometros de cercas, nas estradas de ferro a cargo de “The Leopoldina Railway Company, Limited”..... 449
- N. 18.808 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 18 de junho de 1929 — Approva novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Fabril Assucarina..... 450
- N. 18.809 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 18 de junho de 1929 — Concede á Crano. Co. of Brasil, autorização para funcionar na Republica..... 451
- N. 18.810 — Não foi publicado.
- N. 18.811 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, GUERRA, E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 21 de junho de 1929 — Considera como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente..... 452
- N. 18.812 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1929 — Approva a planta para a construcção do reservatorio do morro de Cantagal, em Copacabana, e declara a urgencia da desapropriação dos terrenos e bemfeitorias nella comprehendidos..... 452
- N. 18.813 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1929 — Supprime um logar de escrevente de 3^a classe na 3^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 453
- N. 18.814 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1929 — Supprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil.... 453

N. 18.815 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1929 — Suprime cargos na Estrada de Ferro Central do Brasil..	454
N. 18.816 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1929 — Concede ao Estado do Piauhy autorizaçāo para construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Amarração e approva o projecto e orçamento na importancia de 8.800:131\$, das obras a executar.....	454
N. 18.817 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 45:536\$548, para modificaçāo e aumento de linhas na estação de Bibóca, linha de Bagé-Rio Grande, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	462
N. 18.818 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1929 — Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 44:456\$182, para construcçāo de um triangulo reversão e aumento das linhas na estação de Ijuhy, do ramal de Cruz Alta a Santo Angelo, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	463
N. 18.819 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de junho de 1929 — Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 16:824\$224, para modificaçāo de linha no kilometro 441,825 da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	463
N. 18.820 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de junho de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:214\$515, para pagamento de accrescimos sobre vencimentos concedidos aos bachareis Ignacio Xavier de Carvalho e Henrique Netto de Vasconcellos Lessa, respectivamente, juiz substituto federal na secção do Pará e juiz federal na secção de Santa Catharina.....	464
N. 18.821 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de junho de 1929 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 8:150\$474, para pagamento	

a D. Cacilda Francioni de Souza, de vencimentos de seu finado marido, Dr. Vicente de Souza, relativos ao periodo de 1900 a 1902.. .	465
N. 18.822 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 25 de junho de 1929 — — Concede á Hanovia Luz Ultra Violeta Ltd., autorização para funcionar na Republica.....	465
N. 18.823 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1929 — Approva a resolução do Conselho Administrativo da Caixa Economica do Rio Janeiro, concedendo aos funcionários da mesma Caixa um augmento de vencimento como gratificação de exercicio.....	467
N. 18.824 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 28 de junho de 1929 — Supprime no quadro especial de agentes um lugar e o incorpora ao quadro geral.....	469
N. 18.825 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1929 — Supprime cargos na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	469
N. 18.826 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1929 — Approva o projecto e orçamento de um descarregador mecanico de trigo, com a capacidade de 60 toneladas por hora, construido entre os armazens 8 e 9 do porto de Santos.....	469
N. 18.827 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1929 — Approva o projeto e orçamento na importancia de réis 111.090\$716, para construcão de um edificio destinado á administração central e á estação de Tubarão da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.....	470
N. 18.828 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1929 — Supprime um lugar de escrevente na 4 ^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	471
N. 18.829 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 2 de julho de 1929 — Revoga o decreto pelo qual foi concedido autorização á Layne-New York Company, Inc. of Deleware, para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta.....	471

- N. 18.830 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1929 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 150:000\$, para attender á publicação da obra escripta pelo coronel Bernardo de Azevedo da Silva Ramos..... 472
- N. 18.831 — JUSTIÇA, NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, AGRICULTURA INDUSTRIA E COMMER-CIO — Manda prestar ao Senador Francisco de Assis Rosa e Silva as honras de Chefe de Estado..... 472
- N. 18.832 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de F. B. 1.011.642.78 (um milhão, onze mil, seiscents e quarenta e dous belgas e setenta e oito centimos), para pagamento de uma conta de Comptoir Technique Brésilien..... 473
- N. 18.833 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de julho de 1929 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 583:476\$630, para a collocação de cabeças de amarração no cães do porto de Santos..... 473
- N. 18.834 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 444:965\$414, de ampliação dos carregadores mecanicos para embarque de café no porto de Santos..... 474
- N. 18.835 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Approva projecto e orçamento, na importancia de 11:163\$760, para a construcção de um pontilhão na linha ferrea da pedreira do “Capão do Leão”, do acervo das obras da barra do Rio Grande do Sul..... 475
- N. 18.836 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de julho de 1929 — Approva o orça-monto definitivo das despezas feitas com construcção de dous armazens e pateo intermediario, destinado ao recolhimento provisorio de kero-zene e gazolina, no porto de Santos, incluido nesse orçamento, na importancia total de réis 1.212:612\$150, o custo dos boeiros para escoamento de aguas pluviaes e o das linhas ferreas para accesso aos dous armazens..... 475

N. 18.837 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de julho de 1919 — Supprime cargos na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	476
N. 18.838 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1929 — Promulga o Tratado de limites e communicações ferroviarias entre o Brasil e a Bolivia, firmado a 25 de dezembro de 1928.....	477
N. 18.839 — FAZENDA — Decreto de 10 de julho de 1929 — — Approva o aumento do capital da companhia "Royal Exchange Assurance".....	482
N. 18.840 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1929 — Autoriza a revisão do contracto celebrado com Antonio Mendes Peixoto, para o serviço de navegação da linha dos Autazes, no Estado do Amazonas.....	483
N. 18.841 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1929 — Supprime o cargo de fiel de thesoureiro de Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.....	489
N. 18.842 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Approva projectos e orçamentos, na importancia 1.313:405\$930, para execução de obras, melhoramentos e installações no corrente anno, na Estrada de Ferro Sorocabana, por conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor.....	486
N. 18.843 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1929 — Approva projeto e orçamento, na importancia de 76:820\$719 augmento de um outro já existente, na estação de São Lourenço, da Rêde de Viação Sul-Mineira.....	490
N. 18.844 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1929 — Approva projeto e orçamento, nas importancias de réis, 41:234\$279 e £ 2.732-0-0, para a execução dos serviços de abastecimento de agua na estação de Entroncamento, da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".....	490
N. 18.845 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1929 — Approva o projeto e orçamento, na importancia de réis... 13:928\$938, para a modificación das linhas na	

parada “Plano Horizontal” km. 413-216 da linha de Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	492
N. 18.846 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1929 — Approva o projeto e orçamento, na importancia de réis.... 27.498\$476, para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Severino Ribeiro, ponto terminal do ramal de Alegrete a Quarahy, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul...	493
N. 18.847 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1929 — Approva projecto e orçamento das despezas com a transformação do armazem n. 16, para o serviço de bagagem no porto de Santos.....	493
N. 18.848 — JUSTIÇA, NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1929 — — Consolida a legislação relativa aos officios da Justiça Local do Distrito Federal e altera as condições de investidura e accesso dos respectivos serventuarios.....	494
N. 18.849 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 16 de julho de 1929 — Concede á Columbia Brazil Phonograph Company Inc. autorização para funcionar na Republica.....	505
N. 18.850 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1920 — Promulga a Convenção e o Protocollo assignados, em Genebra, a 3 de novembro de 1923, sobre a simplificação das formalidades aduaneiras.....	507
N. 18.851 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de julho de 1929 — Supprime cargos de escreventes na 4 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	565
N. 18.852 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de julho de 1929 — Supprime cargos na Repartição Geral dos Telegraphos.....	566
N. 18.853 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1929 — Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção postal universal e outros actos concluidos no 8º Congresso postal universal.....	566

N. 18.854 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1929 — Approva as alterações feitas nos estatutos do The National City Bank of New York, com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte.....	567
N. 18.855 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1929 — Approva clausulas para o termo de accôrdo a ser celebrado com a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia em additamento ao seu contracto relativo á construcção e melhoramentos do mesmo porto.....	568
N. 18.856 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1929 — Supprime um logar de engenheiro chefe e dous de guardas fios na Repartição Geral dos Telegraphos.....	581
N. 18.857 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1929 — Supprime dous logares de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	582
N. 18.858 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1929 — Supprime um logar de escrevente na 4 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	582
N. 18.859 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1929 — Proroga até 30 de julho do corrente anno o prazo concedido pelo decreto 18.302, de 29 de junho de 1928, para a construcção de um desvio de cruzamento, servido de posto telegraphic, no kilometro 301,877, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo- Rio Grande.....	583
N. 18.860 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de julho de 1929 — Proroga por sessenta dias o prazo concedido pelo decreto n. 18.252, de 18 de maio de 1928, para a construcção e installação das officinas da estação de Mafra, na linha de São Francisco, a cargo Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	583
N. 18.861 — Não foi publicado.	

N. 18.862 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 30 de julho de 1929 — Concede a autorização á Companhia Matte Larangeira para funcionar e approva, com alteração, os respectivos estatutos.....	584
N. 18.863 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1929 — Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo.....	584
N. 18.864 — FAZENDA — Decreto de 31 de julho de 1929 — Approva o aumento de capital do "Banco do Café", com sede em São Paulo.....	585
N. 18.865 — Não foi publicado.	
N. 18.866 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de agosto de 1929 — Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 18.583, de 25 de janeiro de 1929, para aumento e reforma das estações de Monte Santo e Uberabinha, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	586
N. 18.867 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1929 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 794:350\$000, papel, para ocorrer ao pagamento de despezas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil durante o anno de 1928.....	586
N. 18.868 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1929 — Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 18.293, de 22 de junho de 1928 para a construcção de um posto telegraphico e casa dupla de portadores, no kilometro 752.730, da linha de Catalão, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	587
N. 18.869 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1929 — Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 18.273, de 8 de junho de 1928, para a execução de melhoramentos no estação de São Francisco, da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	587
N. 18.870 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de agosto de 1929 — Approva os projectos e orçamentos, nas importâncias de 10:099\$360 e 14:279\$849, para a construcção de um desvio na estação de Igarapava e substi-	

tuição da canalização e installação de uma nova caixa d'agua na estação de União, na linha Igarapava-Uberaba, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	588
N. 18.871 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1929 — Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.....	588
N. 18.872 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1929 — Promulga a Convenção internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de junho de 1920.....	707
N. 18.873 — MARINHA — Decreto de 14 de agosto de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 12:382\$715, para pagamento de diferença de vencimentos ao capitão-tenente engenheiro machinista Cesar José Dias.....	721
N. 18.874 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 124:579\$553, para pagamento aos Drs. Americo Pereira da Silva Pinto e Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade das quantias de 81:874\$061 e 42:705\$492, respectivamente.....	722
N. 18.875 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de agosto de 1929 — Promulga a Convenção da União Panamericana, concluída em Havana, em 1928.....	722
N. 18.876 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1929 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hollandez da America do Sul, com reducção do seu capital geral.....	736
N. 18.877 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1929 — Cassa a autorização para funcionar á Sociedade de Peculios "Vitalicia Pernambucana"	736
N. 18.878 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1929 — Suprime um lugar de servente extra quadro em commissão (Fiscalização de 1 ^a classe) da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.....	737

N. 18.879 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1929 — Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um logar de telegraphista de 1 ^a classe, um de estafeta de 2 ^a classe e um de guarda-fio de 2 ^a classe.....	737
N. 18.880 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1929 — Proroga por dezoito meses, o prazo para a conclusão da 4 ^a secção do caés do porto de Victoria.....	738
N. 18.881 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de agosto de 1929 — Approva as modificações introduzidas pela Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Bruxellas em setembro de 1928, no corpo do Regulamento de Serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacionanl.....	738
N. 18.882 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1929 — Declara revigorado o credito de mil e quinhentos contos (1.500:000\$), aberto pelo decreto 17.531, n. 1, de 10 de novembro de 1926, para pagamento da construcção da estrada de rodagem entre Rio Branco e a Villa de Bôa Vista, no Estado do Amazonas.....	747
N. 18.883 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de agosto de 1929 — Concede a S. S. White Dental Manufacturing Company of Brasil, autorização para continuar a funcionar na Republica.....	748
N. 18.884 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1929 — Supprime no quadro especial de agentes de 4 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil e os incorpora ao quadro geral.....	748
N. 18.885 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1929 — Supprime dous logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	749
N. 18.886 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1929 — Supprime um logar de telegraphista de 1 ^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	749

- N. 18.887 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1929 — Prorroga por sessenta dias o prazo concedido pelo decreto n. 18.308, de 6 de julho de 1928, para a reconstrução das obras das instalações sanitárias da estação de Officinas, no quilômetro 3.516, sul, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.... 749
-

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1929

DECRETO N. 18.727 — DE 2 DE MAIO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13.524.867, para pagamento a Paulino Salgado & Comp., em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.590, de 5 de dezembro de 1928 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de treze contos quinhentos e vinte e quatro mil seiscentos e setenta e seis réis (13.524.867), para pagamento a Paulino Salgado & Comp., em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.728 NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.729 — DE 2 DE MAIO DE 1929

Approva o Regulamento dos Collegios Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 12, do decreto n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve approvar o Regulamento dos

Collegios Militares, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos

Regulamento dos Collegios Militares

INTRODUÇÃO

Art. 1.º Os Collegios Militares, destinados á educagão dos filhos de militares, bem como de civis nas condigões estabelecidas neste Regulamento, tem por fim especial educar os alumnos desde a juventude, na profissão das armas, dando-lhes uma solida instrucção fundamental, de modo que, ao terminarem o curso, estejam habilitados para a matricula na Escola Militar ou Naval ou em qualquer outra escola superior da Republica.

Art. 2.º São tres os Collegios Militares, com séde, respectivamente, no Rio de Janeiro, em Porto Alegre e em Fortaleza.

Art. 3.º Em cada Collegio os alumnos constituirão um corpo: de cinco companhias no do Rio de Janeiro e de tres em cada um dos outros.

Art. 4.º A distribuição dos alumnos pelas companhias será feita de acordo com a idade e o desenvolvimento physico.

Art. 5.º Haverá duas classes de alumnos: a dos contribuintes e a dos gratuitos.

Art. 6.º Os Collegios Militares subordinam-se directamente ao Ministro da Guerra no que concerne á administração e á disciplina e ao Estado-Maior do Exercito quanto ás questões de ensino.

TÍTULO I

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 7.º Nos Collegios Militares o ensino será ministrado em um curso de seis annos, tendo as disciplinas a seguinte distribuição:

1º anno

Portuguez.
Francez.
Arithmetica
Geographia.
Desenho.

2º anno

Portuguez.
Franceez.
Arithmetica.
Inglez ou allemão.
Geographia.
Desenho.

3º anno

Portuguez.
Franceez.
Latim.
Algebra.
Inglez ou allemão.
Historia Geral.
Desenho.

4º anno

Portuguez.
Inglez ou allemão.
Latim.
Algebra.
Geometria no plano e trigonometria rectilínea
Historia Geral.
Desenho.

5º anno

Litteratura da lingua portugueza.
Latim.
Geometria no espaço.
Noções fundamentaes de Physica e Chimica.
Historia Natural.
Chorographia e Historia do Brasil.
Cosmographia.

6º anno

Agrimensura (comprehendendo elementos essenciaes de topographia), e legislação de terras.
Estudo complementar de Physica e Chimica.
Philosophia.
Revisão de mathematica elementar e noções preliminares de geometria analythica e descriptiva precedidas de trigonometria espherica, consoante o programma do exame vestibular da Escola Polytechnica.

Instrucción Moral e Cívica.

§ 1.º Essas disciplinas serão distribuidas em seis seções a saber:

1ª secção

1ª sub-secção — Portuguez, francez, litteratura e latim.
2ª sub-secção — Inglez e allemão.

2^a secção

Arithmetica, algebra, geometria e trigonometria; revisão de mathematica. Agrimensura.

3^a secção

Physica, chimica e historia natural.

4^a secção

Geographia, historia geral, chorographia e historia do Brasil e cosmographia.

5^a secção

Desenho.

6^a secção

Instrucção moral e civica e philosophia.

§ 2.^o Serão facultativas as matérias que não forem exigidas pelos Regulamentos das Escolas Militar e Naval.

§ 3.^o O alumno deverá estudar uma das línguas, á sua escolha — inglez ou allemão.

Art. 8.^o O ensino será regulado por programmas trienais, obedecendo rigorosamente ás determinações previstas neste regulamento. Estes programmas serão organizados pelos docentes que estiverem regendo as respectivas aulas e submettidos ao Conselho de Instrucção do Collegio Militar do Rio de Janeiro, até 30 de junho do ultimo anno de cada triénio. Logo apôs, com as observações do Conselho, serão enviados á approvação do Estado-Maior do Exercito e publicados em seguida no *Diário Oficial* para conhecimento dos demás Collegios.

A partir de 1931 o ensino de todas as disciplinas tomará um carácter preferentemente experimental e de applicação.

Os programmas, para isso, consignarão não só as questões classicas a considerar para o estudo perfeito de cada disciplina como tambem os conhecimentos indispensaveis á resolução das referidas questões.

Com essa orientação, o estudo visará inequivocamente a finalidade de cada materia em suas applicações fundamentaes exigidas pelo ensino nos cursos superiores.

Art. 9.^o Os programmas a que se refere o artigo anterior conterão a materia distribuida progressiva e methodicamente pelo numero de annos em que fôr leccionada, cindindo-se ao que se segue:

a) *Portuguez* — Nos tres primeiros annos estudar-se-ha gradualivamente a grammatica expositiva da lingua portugueza. Este estudo deve ser acompanhado de constantes exercícios (exercícios relativos ao vocabulario, sobre as famílias de palavras, sobre o sentido proprio e o sentido figurado, os homonymos, synonymos, analyses, etc.). Redacção: cartas, narrações, descripções e breves analyses litterarias. O ensino far-se-ha em torno de trechos de prosa e verso extrahidos de producções dos escriptores brasileiros e portuguezes de maior nomeada.

No 4º anno far-se-ha o estudo da grammatica historica da lingua portugueza.

Os exercicios de composição e dissertação devem desenvolver-se applicando-se a assumptos variados e progressivamente complexos.

A esthetica da linguagem merecerá do professor cuidados especiaes particularmente relativos aos factores que afeiam e deturpam o vernacula, furtando-lhe a vitalidade, a harmonia natural e a força de expressão.

b) *Litteratura* — Breve notícia sobre a evolução da literaria portugueza. Prosadores e poetas de maior destaque. A litteratura brasileira: phases evolutivas e elementos influentes. Os principaes prosadores e poetas.

Cumpre ao docente orientar a sua actividade em semelhante disciplina de tal sorte que o educando obtenha realmente o proveito principal — aperfeiçoamento de estylo, gosto das bellas lettras.

c) *Latin* — O estudo da lingua latina deve visar principalmente a traducção e interpretação, attingindo mesmo a composição latina. Deste modo cumpre ao professor seriar os autores a traduzir, de maneira que, desde o primeiro anno do curso, seja estudado pelo menos um. Além disso, não desprezará as necessarias indicações subsidiarias para a comprehensão, de modo a tornar o ensino interessante e educativo. A grammatica, tanto quanto possível, ao lado do texto a traduzir.

Cumpre observar que o programma do 1º anno deve encerrar matéria suficiente á comprehensão da grammatica historica.

d) *Linguas estrangeiras* — Sendo o principal objectivo do ensino das linguas estrangeiras proporcionar aos alumnos os conlhecimentos necessarios á perfeita comprehensão, interpretação e traducção dos autores, devem evitarse as divagações grammaticaes, que nenhum proveito tragam. A grammatica deve ser estudada sem systematização, á medida que os factos forem emergindo dos textos dos trabalhos praticos, partindo-se sempre do objectivo para o subjectivo.

e) *Arithmetica* — 1º anno — Pratica exclusivamente — 2º anno — Theorico-pratica, resumida ao essencial compativel com a capacidade de menores que iniciam o estudo de uma sciencia abstracta.

O calculo arithmeticco dos radicaes não devréa ser omitido.

f) *Algebra* — 3º anno — Pratico (visando fornecer ao alumno o habito, ou melhor, a technica do calculo algebraico). Constará da exposição largamente exemplificada das quatro primeiras operações; quadrado e raiz quadrada, condições de divisibilidade por $x \pm a$, casos de divisibilidade $x^m \pm a^n$ por $x - a$; fracções cujos termos sejam monominios ou polynomios facilmente decomponiveis em factores, Equações isoladas do 1º gráo e systemas de equações do 1º gráo; fracções continuas. 4º anno — Theorico-pratico — Revisão do estudo anterior. Equações do 2º gráo e equações reductiveis ao 2º, systemas de equações do 2º gráo, analyse indeterminada do 1º gráo; binomio de Newton; potenciação e radiciação, progressões, logarithmos, juros compostos, annuidades e equações exponenciaes.

g) Geometria e trigonometria — 4º anno — Geometria a duas dimensões: linha recta, angulos, circulo, polígono. Igualdade, semelhança, rectificação, quadratura. Trigonometria: linhas trigonométricas: adição, subtração, multiplicação e divisão de arcos; resolução de triangulos e problemas classicos. 5º anno — Geometria a tres dimensões: plano e linha recta; angulos diédros e polyedros; polyedros e corpos redondos: propriedades geraes; quadratura e cubatura; curvas usuais (ellipse, hyperbole e parabola).

h) Geographia — 1º e 2º annos — O estudo desta disciplina compreenderá a geographia physica e política das cinco partes do mundo e a geographia geral. No 1º anno — Generalidades, estudo geral physico, político e economico da America, Europa, Asia, Africa e Oceania; estudo regional, político e economico da America e especialmente do Brasil. 2º anno — Divisão geral da geographia — Resumo histórico da geographia — Scienças que lhe são auxiliares — Origem da Terra — O elemento sólido (bosquejo geológico). Composição da lithosphera. O relevo do solo e seus efeitos. Variedades littorâneas — O elemento líquido. Noções geraes de Oceanographia. Circulação geral das águas. As águas continentais e seus efeitos. Meteorographia, Climatologia, Biogeographia e Anthropogeographia.

A geographia regional deverá ocupar-se do estudo de cada região physica, tendo em vista particularizar os dados geográficos, sem contudo descer a minudências fatigantes. No estudo geral de cada região serão examinados detidamente os elementos geográficos que a caracterizam, nos seus vários aspectos, fazendo realçar os mais notáveis que imprimem cunho especial ou original, principalmente com relação ao Brasil. As cartas geográficas deverão ter largo uso e os alunos serão exercitados na leitura das mesmas e nos traços cartográficos simplificados. Os mappas mudos serão utilizados constantemente como o mais simples modo de gravar os vários elementos em apreço, de modo a emprestar ao ensino feição puramente prática, com a preocupação constante de não abusar das minudências que sobrecarregam as lições sem valor científico.

i) Chorographia do Brasil — O estudo dessa disciplina observará todos os pormenores relativos à geographia brasileira, em relação aos seus aspectos. Será obrigatório o desenho cartográfico estadual ou regional.

j) Historia do Brasil — O estudo desta disciplina, cuja finalidade não se restringe à narrativa simples dos factos nacionaes, pois deve incutir, com sabedoria, no espírito dos jovens discípulos, as lições de patriotismo das gerações, passadas ou presentes — impõe ao professor inspiração superior no mais alto critério, alheio às paixões políticas e aos falsos preconceitos.

O ensino exclue minudências em geral destituídas de importância ou fundamento histórico, mas não despreza as que contribuem para elucidar questões controvertidas, particularmente onde o espírito sefario pretenda apoiar o mérito dos homens e de suas obras, transformando em malefícios as mais nobres decisões políticas em prol das instituições patrias, da família nacional e até da integridade territorial do paiz.

O cunho de imparcialidade é, além de tudo, imprescindivel às conclusões que a instrucção cívica tem de aproveitar posteriormente.

k) Historia Geral — 3º e 4º annos — O estudo desta disciplina nos dous annos do curso em que é professada, obedecerá á orientação de historia da civilização.

No 3º anno será estudada a historia antiga precedida de noções sobre pre-historia, e a historia medieval; no 4º anno, a moderna e a contemporanea.

l) Physica e Chimica — O estudo feito no 5º anno será a synthese de conhecimentos essenciaes inherentes a todas as partes das duas disciplinas.

Os programmas serão pois organizados de tal sorte, que facultem posteriormente, no periodo complementar immediato, a revisão amplificada até o limite fixado pelos estatutos similares vigentes em *gymnasios officiales*.

m) Historia natural — 5º anno — O estudo da historia natural será iniciado pelo da botanica, visando especialmente a evolução da organização na série vegetal; os caractéres geraes de cada tipo de organização e os distintivos em que se funda a divisão dos vegetaes em ramos e classes.

Na zoologia, seguindo o mesmo methodo, estudar-se-ha a organização dos ramos e classes da série animal, tratando-se especialmente dos caracteres dominantes, subordinados e distintivos dos ramos e classes.

Mencionar-se-hão as familias mais importantes da flora e da fauna do Brasil.

O estudo da mineralogia vizará os principaes mineraes componentes das rochas, assignalando os seus caracteres morfologicos, physicos e chimicos.

O estudo da geologia terá por escopo a descripção e classificação das principaes rochas e seus mineraes essenciaes; dos phenomenos geodynamicos externos e internos, e, finalmente, das éras geologicas e seus fosseis caracteristicos. Em particular, a topologia do Brasil.

n) Desenho — 1º, 2º, 3º e 4º annos — O ensino do desenho terá por objectivo a educação da mão, da vista e do sentimento do alumno, abrangendo o desenho á mão livre, no 1º, o desenho geométrico, no 2º; o desenho projectivo no 3º e o de figuras e ornatos no 4º anno.

o) Instrucção moral e cívica — 6º anno — O estudo de instrucção moral e cívica constará da ampliação do ensino ministrado nos cursos primarios accrescido de noções de direito constitucional e dos deveres do cidadão na familia, na escola, na pátria e em todas as manifestações do sentimento de solidariedade humana; serviço militar e commemorações das grandes datas nacionaes, dos grandes factos da historia patria e da historia universal; homenagem aos grandes vultos representativos de nossas phases historicas e dos que influiram decisivamente no progresso humano.

p) Philosophia — 6º anno — O estudo da Philosophia deve ser feito de modo geral e de acordo com as tendencias modernas; encarada esta sciencia em sua dupla função de synthese das sciencias particulares e de indagação da natureza intrinseca do Universo com a exposição e analyse perfumetória das quatro correntes essenciaes em que se grupam os diversos sistemas philosophicos, isto é, monismo, dualismo, positivismo e naturalismo evolucionista.

Cumpre ao professor não abusar de erudição ou de minucios, nem orientar o curso com feição sectarista, afim de que o ensino seja realmente educativo. Deixará de lado em psychologia as questões subtils ou controvertidas para salientar os resultados adquiridos; tratará em logica do que é essencial e geralmente aceito; visará em ethica o ponto de vista social e cívico; conciliará em philosophia geral os diferentes pontos de vista, cada um dos quaes deve ser antes matéria de reflexão.

O curso de philosophia terminará com summarias noções sobre as principaes doutrinas philosophicas, posto em relevo o progresso das idéas de uma doutrina a outra, mesmo nos pontos em que não ha solução definitiva.

q) *Revisão de mathematica* — 6º anno — O estudo desta disciplina comprehenderá a revisão geral da mathematica elementar e as noções de trigonometria espherica, de geometria descriptiva (ponto, linha e plano), geometria analytica e algebra superior, consoante o programma de exame vestibular á Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro.

r) *Cosmographia* — 5º anno — O estudo desta disciplina visará o conhecimento elementar da astronomia e especialemente do sistema solar.

s) *Agrimensura* — 6º anno — Comprehenderá o estudo de noções fundamentaes de Topographia, o estudo da legislação de terras e conhecimentos indispensaveis de desenho topographico.

Art. 10. Para uniformidade do ensino os professores das aulas indicarão no maximo dous compendios por que devem ser desenvolvidos os programmes formulados.

Paragrapho unico. Esta indicação será submettida á aprovação do Conselho de Instrucção e rigorosamente seguida por todos os docentes que lecionarem as aulas respectivas.

CAPITULO II

DO PLANO DA INSTRUCCÃO PRÁTICA E DA SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. Haverá parallelamente ao ensino theorico-prático, uma instrucción essencialmente prática, assim distribuída:

Instrucción militar:

a) Aos alumnos do 1º anno e do 2º serão ministradas noções essenciaes do Regulamento de Continencias e movimentos da Escola de Soldado desarmado, sem exigencia de correção na execução individual.

b) No 3º anno, no 4º e no 5º, os alumnos terão progressivamente a instrucción de infantaria, de sorte que ao termo deste ultimo periodo lectivo possam submeter-se ás provas indispensaveis á concessão da caderneta de reservista de 2ª categoria. Para que se cumpram vantajosamente as prescrições do R. E. C. I. ou do R. S. C., que obriguem a trabalhos fóra dos collegios, é mistér que a administração dos mesmos proporcione aos instructores, nos periodos de férias, os elementos necessarios á prática dos exercícios no exterior.

No 6º anno os alumnos deverão receber todos os ensinamentos constantes das instruccões complementares para o curso de cabos e sargentos, aproveitando-se tambem o derradeiro periodo de férias para intensificação de semelhantes trabalhos.

d) Além desta instrucção, haverá no 5º e 6º annos a de esgrima e equitação.

Art. 12. A instrucção practica fica dividida em tres grupos:

- 1º grupo — Infantaria;
- 2º grupo — Instrucção physica;
- 3º grupo — Equitação e esgrima.

Art. 13. O 1º grupo — Infantaria — terá o seguinte pessoal: um instructor e mais um auxiliar para cada companhia, os quaes serão officiaes subalternos do quadro da arna de infantaria, com o curso de aperfeiçoamento.

Para auxiliares da instrucção de infantaria haverá sargentos habilitados pela E. S. I., cujo numero será fixado de accôrdo com as conveniencias do ensino.

Art. 14. O 2º grupo — Instrucção physica — terá um instructor e tres auxiliares no Collegio Militar do Rio de Janeiro e um instructor e dous auxiliares nos outros collegios, todos officiaes subalternos do Exercito.

Esta modalidade da instrucção practica nos Collegios Militares visara principalmente o aperfeiçoamento do corpo.

Para alcançar semelhante objectivo é mistér que os exercicios não sejam anti-anatomicos nem anti-physiologicos, desdobrando-se, portanto, em trabalhos de flexionamento e desportos adequados (natação, wolley-ball, peteca, basket-ball, saltos, corridas, arremessos simples), sob orientação traçada pelo medico, tendo em conta factores essenciaes e complementares á constituição particular de determinadas creangas. Todavia, quanto possível, ter-se-há sempre em vista que a instrucção physica deve ser ministrada pelos methodos adoptados nos regulamentos em vigor no Exercito.

As turmas serão distribuidas, consoante este criterio, em grupos homogeneos não excedentes de 40 instruendos, sob immediata direcção de um monitor, sargento.

Cada instructor-auxiliar fiscalizará os trabalhos simultaneos de tres destes nucleos.

As lições serão matinaes, diarias e não excederão o maximo de 40 minutos para as maiores idades, e 25 para as menores, impondo-se que sejam continuas, progressivas, variadas e atractivas.

Alumnos internos, semi-internos e externos participarão de todos os trabalhos de educação physica; quanto aos externos, porém, os exercicios poderão ser dados á tarde, em lugar sombrio e á horas convenientes, isto é, nem proximas das refeições nem nas occasiões de elevada temperatura.

Art. 15. O 3º grupo — equitação e esgrima — terá um instructor e dous auxiliares no Collegio Militar do Rio de Janeiro e um instructor e um auxiliar nos outros. Com exceção de um daquelle auxiliares — o de esgrima — que pôde ser de outra arna, os demais officiaes devem ser da arna de cavallaria, todos com o curso da Escola de Cavallaria ou de Aperfeiçoamento.

Paragrapho unico. A esgrima e a equitação devem ser praticadas pelos mais fortes e mais velhos, com a maior moderação, excluidos daquelle, especialmente os assaltos, a constância e a demora de posições que afectam a construeção ossea. O instructor deve attender á symetria para evitar desenvolvimentos irregulares.

A equitação reduzir-se-ha ao trabalho preparatorio, inclusive o volteio a pé firme, e aos trabalhos de freio e bridaõ. Não serão permittidos os exercicios em terrenos diffiseis e de equitação desportiva.

Art. 16. Os instructores de grupo são responsaveis pela respectiva instrucção em todos os seus ramos, e ficam sob a immediata autoridade do fiscal.

Art. 17. Annualmente, antes da abertura das aulas, os instructores organizarão programmas de accordo com o R. I. Q. T.; estes serão remettidos, em conjunto, ao E. M. E., para competente exame e approvação.

Art. 18. Logo que fôr publicado o horario, os instructores deverão attribuir a seus auxiliares as varias partes da instrucção que estes tiverem de ministrar, submettendo-as, préviamente, por intermedio do fiscal, á approvação do director.

Semelhante attribuição obedecerá ao seguinte: I — no 1º grupo — a instrucção physica será dada diariamente no ambito das companhias administrativas. II — A instrucção de infantaria obedecerá na medida do possivel á mesma organização. III — no 3º grupo — a equitação comprehendrá o que foi estabelecido no paragrapho unico do art. 15.

Art. 19. Para efecto de revistas, desfile e para o serviço interno, no que fôr applicavel, os alumnos formarão um batalhão escolar à semelhança dos batalhões de caçadores. Este batalhão terá quadros, cujas promoções serão feitas de accordo com o estabelecido neste regulamento.

Art. 20. No Collegio Militar do Rio de Janeiro haverá ainda um esquadrão de cavallaria, que tambem terá seus respectivos quadros. Um pelotão nos outros collegios.

CAPITULO III

REGIMEN DO CURSO

Art. 21. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de abril encerrando-se no dia 30 de novembro e será dividido em douos periodos, respectivamente, de 1 de abril a 30 de julho e de 1 de agosto a 30 de novembro.

Paragrapho unico. De 20 a 30 de junho o periodo é considerado de férias collegiaes.

Art. 22. O director poderá prorrogar as aulas por prazo não superior a 30 dias, quando o docente, por qualquer motivo, não tiver cumprido o respectivo programma no prazo legal.

Paragrapho unico. Os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, serão consagrados aos exames, ás férias, a trabalhos praticos exteriores e a outros relativos ás matriculas nos Collegios.

Art. 23. A distribuição do tempo será feita de modo que os alumnos tenham oito horas de trabalho, oito para os cuidados hygienicos, refeições e recreio e oito para o sonno.

Art. 24. Os horarios serão organizados pela Secretaria, subordinando-se ao seguinte:

As lições theoreco-praticas terão a duração de 50 minutos.

O ensino das materias praticas será regido pelos regulamentos e instruções adoptados no Exercito e ministrado em sessões, cujo numero e tempo de duração corresponderá ás exigencias do programma.

Art. 25. A frequencia é obrigatoria a todas as aulas e exercícios; marcar-se-ha um ponto ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercícios. Não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

§ 1.^o A justificação das faltas será feita exclusivamente perante o director do Collegio.

§ 2.^o O alumno que completar 45 pontos, ou 15 não justificados, perderá o anno, sendo desligado do estabelecimento. Terá, porém, preferencia para a matricula no anno seguinte.

§ 3.^o Será publicado mensalmente no boletim do Collegio o numero de pontos dos alumnos.

Art. 26. O alumno só será matriculado no anno seguinte após ter sido aprovado em todas as disciplinas do anno que cursar.

Art. 27. Considera-se repetente de um anno todo alumno que no mesmo haja sido matriculado mais de uma vez, seja por effeito de reprovação, seja em consequencia de trancamento de matricula; contudo, quando o trancamento de matricula fôr por motivo de molestia devidamente comprovada, poderá o alumno matricular-se mais uma vez no mesmo anno que cursava, sem a qualidade de repetente, desde que aquele acto se verifique antes de decorrido o primeiro terço do anno lectivo.

Paragrapho unico. Para a nova matricula dos alumnos nas condições deste artigo, haverá preferencia quanto aos candidatos que concorrerem ás vagas existentes, respeitado, porém, o disposto no art. 156. duas vezes.

b) não puder completar o curso dentro de oito annos.

CAPITULO IV

DAS PROVAS E EXAMES

Art. 30. A apreciação do aproveitamento dos alumnos será feita pelos seguintes processos:

- 1^o, arguição e trabalhos escriptos a juizo do professor;
- 2^o, provas escriptas mensaes;
- 3^o, concurso no fim do 1^o periodo lectivo;
- 4^o, exame de promoção;
- 5^o, exame final.

Art. 31. O julgamento das provas para a apuração do aproveitamento dos alumnos será expresso por notas numericas de 0 a 10, correspondentes ás seguintes apreciações:

- 0 — sem aproveitamento;
- 1, 2 e 3 — pouco aproveitamento;
- 4, 5 e 6 — aproveitamento soffrivel;
- 7, 8 e 9 — aproveitamento bom;
- 10 — aproveitamento optimo.

§ 1.^o A tripla graduação das notas em más, soffríveis e boas tem por fim permitir a distinção entre os casos medios e os extremos de cada categoria.

§ 2.º As provas não poderão ter grão fraccionario, devendo ser desprezada a fracção menor que $1/2$ e contada como unidade a maior ou igual a $1/2$.

Art. 32. Os alumnos que faltarem a qualquer prova, sem motivo justificado, serão julgados com grão 0 na prova não feita.

§ 1.º Os que faltarem por motivo justificado, como tal aceito pelo director, farão a prova logo que cessar o impedimento que occasionou a falta, desde que não decorram mais de 15 dias daquelle em que ocorreu a ausencia.

§ 2.º Se um alumno, tendo iniciado qualquer prova, adoccer, de modo que não possa concluir-a, o director designará outro dia para nova prova, uma vez reconhecida imediatamente a doença pelo medico do Collegio.

Art. 33. Mensalmente, cada alumno deverá ter uma nota, que será a média arithmetica das notas obtidas nas diversas provas de cada disciplina.

Art. 34. No mez de agosto, em vez da prova escripta mensal, haverá para cada disciplina um concurso, constando de uma prova escripta ou graphica com tres questões escolhidas de toda a materia dada durante o primeiro periodo; a materia das sabbatinas comprehenderá apenas a ministrada no mez lectivo anterior.

Paragrapho unico. O papel utilizado para estas provas deve ser carimbado pela secretaria e rubricado pelo docente.

Art. 35. No fim do 1º periodo será tirada a média arithmetica dos grãos mensaes juntamente com o da prova do concurso; o resultado representará o aproveitamento do alumno durante esse periodo, em cada disciplina.

Art. 36. O julgamento das arguições, trabalhos escriptos, provas escriptas mensaes e concursos será feito pelo proprio docente, ressalvado o direito de recurso na forma prescripta neste regulamento.

Art. 37. Encerradas as aulas o docente tirará a média do aproveitamento de cada alumno durante o anno lectivo, a qual será a *conta de anno* para o exame.

Paragrapho unico. Esta média será a média arithmetica de todas as médias mensaes do periodo lectivo, inclusive o grão da prova do concurso.

Art. 38. Quando uma disciplina estiver seriada em mais de um anno do curso o accesso de um para outro anno será feito mediante exame de promoção que constará:

- a) de uma prova graphica de desenho do 1º ao 4º anno;
- b) de provas oraes de portuguez, francez, arithmetica e geographhia no 1º anno; portuguez, francez, inglez ou allemão no 2º; portuguez, latim, inglez ou allemão, algebra e historia geral no 3º; latim, geometria e trigonometria no 4º.

Art. 39. Si o alumno obtiver *conta de anno* igual ou superior a 5, ficará dispensado do exame de promoção na disciplina em que a obtiver, sendo em consequencia considerado promovido.

Art. 40. Terminado o ensino de cada disciplina haverá no anno de encerramento, exame final, que constará de:

- a) prova escripta e oral de portuguez, litteratura, francez, inglez, allemão, latim, arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, cosmiographia, geographia, chorographia e his-

toria do Brasil, historia geral, instrucção moral e civica, philosophia e revisão de mathematica.

b) prova escripta e pratico-oral de physica e chimica, tanto no 3º anno como no 6º e agrimensura.

As provas dos exames finaes de cada materia versarão sobre toda ella limitando-se, porém, a generalidades e ás partes mais importantes estudadas no anno ou nos diferentes annos em que as disciplinas foram leccionadas.

Art. 41. O aproveitamento na instrucção practica será julgado em exames finaes no 5º anno e no 6º. Estes exames serão pratico-oraes, regidos por programmas consoante o disposto no art. 11 e effectuados após a terminação dos relativos a todas as disciplinas do ensino theorico-pratico, perante comissões estranhas ao collegio.

Art. 42. No quinto dia util de dezembro, ou no subsequente, si naquelle não puder ser, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção, afim de tomar conhecimento da parte da materia sobre a qual versará o exame escripto e dos pontos para os exames oraes das diversas aulas.

§ 1.º A parte que se destinar ao exame escripto comprehendera preferentemente assumptos geraes de onde se possam extrair tres pontos sorteaveis.

As questões serão em numero de tres.

§ 2.º Os pontos de prova oral, 20 para cada disciplina, serão organizados pelo professor da aula, ouvidos tambem os docentes que a tiverem leccionado. Deverão no seu conjunto abranger todo o programma, com excepção da parte reservada á prova escripta.

§ 3.º Entregues á secretaria, até o dia 2 de dezembro com a materia reservada aos exames escriptos, serão submettidos á apreciação da commissão de ensino, prevista neste regulamento.

§ 4.º O parecer desta commissão será entregue ao director até o dia 4 do referido mez, afim de ser levado á consideração do Conselho de Instrucção, o qual sobre elle se pronunciará na sessão de que trata o art. 42.

Art. 43. Approvados pelo Conselho de Instrucção os pontos para exames, o director designará na mesma sessão as commissões examinadoras e determinará a ordem que cumpre seguir em todas as provas, tendo em vista que os docentes devem examinar, tanto quanto possível, as materias que ensinaram.

Art. 44. A commissão examinadora constará sempre de tres membros, quer se trate de ensino theorico-pratico, quer de instrucção practica.

Art. 45. Os exames do anno lectivo começarão a partir do oitavo dia util de dezembro.

Art. 46. As provas escriptas ou graphicas dos exames finaes ficarão subordinadas ao seguinte:

1º — Serão feitas perante toda a commissão examinadora, não podendo, portanto, effectuar-se ao mesmo tempo em compartimentos diversos;

2º — O presidente da commissão providenciará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados uns dos outros, de modo que se não possam auxiliar mutuamente.

3º — O papel distribuido aos alumnos será carimbado na secretaria e rubricado pela commissão examinadora.

4º — No acto do exame os alumnos só poderão servir-se de lexicos ou vocabularios e objectos distribuidos ou permitidos pela commissão examinadora.

5º — Os trechos de escriptor brasileiro ou portuguez para as versões serão dictados por um dos membros da commissão examinadora e os sorteados para as traduccões serão transcriptos dos livros a que pertencerem, pelos examinandos.

6º — Na sala em que se effectuar o exame não será permitida a presença de pessoas estranhas.

7º — Nenhum alumno poderá permanecer na sala depois de haver entregado a sua prova, concluida ou não.

8º — Será no máximo de quatro horas o tempo concedido para a execução das provas; findo este prazo os alumnos deverão entregar-as como estiverem, assignando o nome por extenso, logo em seguida á ultima linha escripta.

9º — Será considerado reprovado o examinando que assinar a respectiva prova em branco.

Art. 47. Terminadas as provas escriptas ou graphicas de cada exame, o presidente da commissão examinadora envolver-se-hão em uma capa que será lacrada e rubricada por todos os membros da commissão, e entregue á secretaria do collegio com a relação dos alumnos que tiverem faltado.

Art. 48. As commissões examinadoras completas reunir-se-hão no collegio, em uma ou mais sessões anteriores ás provas oraes, afim de julgarem as provas escriptas dos examinandos, no prazo maximo de seis dias, lavrando em seguida uma acta dos que forem inhabilitados, incluidos os que estiverem comprehendidos no n.º 9 do art. 46.

Paragrapho unico. O gráo da prova escripta será a média dos gráos conferidos pelos membros da commissão examinadora; estes gráos serão lançados pelo presidente á margem das provas, juntamente com as respectivas médias e as rubricas dos membros da commissão examinadora. Só depois de assim julgadas todas as provas escriptas, terá começo o exame oral de cada materia.

Art. 49. As provas oraes e pratico-oraes serão regidas pelas seguintes normas:

1º — Não poderão entrar mais de 15 alumnos em exame de qualquer secção, salvo quanto á de mathematica, em que entrarão no máximo 12 alumnos. Durarão as ditas provas oraes para cada alumno no máximo 45 minutos, não podendo cada examinador arguir por mais de 15.

2º — As turmas para a prova oral serão organizadas pela secretaria, dando-se publicidade deste acto na imprensa, com antecedencia mínima de 24 horas.

3º — As provas oraes começarão ás 10 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos sómente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia.

4º — A prova oral versará sobre um dos pontos de quo trata o art. 42, § 2º, deste regulamento, tirado na occasião. Exceptuam-se desta providencia os pontos relativos aos exames das aulas de mathematica e sciencias physico-naturaes, que serão sorteados duas horas antes, na secretaria, pelo secretario ou um dos primeiros officiaes por este designado.

Art. 50. O gráo da prova oral será a média dos gráos conferidos pelos tres membros da commissão examinadora, que

os lançará na prova escripta do alumno, authenticando-os com a sua rubrica.

§ 1.º O presidente da commissão não é obrigado a arguir os alumnos, salvo quando assim o julgar necessário.

§ 2.º Para que o criterio de julgamento seja uniforme, nenhum membro da commissão examinadora poderá afastar-se enquanto se realiza o exame oral.

§ 3.º Quando, porém, por motivos de força maior, algum dos examinadores tiver de ausentar-se, o exame será suspenso imediatamente.

§ 4.º Os membros da banca examinadora não poderão fazer arguição simultanea de alumnos.

Art. 51. As provas oraes, em synthese, se constituirão do seguinte:

a) *Latim* — nos dous primeiros annos traducción e versão de trechos faceis, analyse e arguição sobre factos grammaticaes. No 5 anno exercícios simples de composição.

b) *Portuguez* — leitura, interpretação e analyse grammatical ou lexica de um trecho de portuguez contemporaneo em prosa ou verso, no 1º anno. No 2º anno leitura, interpretação e analyse syntactica de um trecho em prosa ou verso, de autor contemporaneo; questões grammaticaes outras emanadas do texto interpretado.

No 3º anno, leitura, interpretação e analyse de um trecho classico em prosa ou verso e questões grammaticaes mais importantes, suscitadas pelo próprio trecho. No 4º anno, leitura, interpretação, analyse syntactica e questões etymologicas formuladas sobre um trecho de poeta do seculo XVI.

c) Nos exames finaes das linguas estrangeiras, traducción de trecho de 20 a 40 linhas, de compendio adoptado; arguição sobre factos lexicos e syntacticos, immanentes ao proprio trecho sorteado e ao mesmo tempo exercícios de conversação naquellas linguas, de modo que se evidenciem praticamente as habilitações dos alumnos. A prova escripta comprehendrá a redacção.

A commissão examinadora, na medida do possível, evitara escolher para sortear trechos estudados durante o anno lectivo.

d) Nas provas oraes das outras aulas, os examinadores devem proceder com intuito de poder avaliar de modo geral, os conhecimentos que o alumno tem da materia sobre a qual é arguido, sem descer a minucias que tomem demasiado tempo e não permittam juizo seguro quanto ao preparo do examinando.

Art. 52. As provas pratico-oraes de sciencias physico-naturaes versarão sobre os pontos sorteados, mas a commissão examinadora tem a liberdade de se afastar dos pontos para interrogar os alumnos sobre o emprego e manejo dos instrumentos e apparelhos com os quaes elles tenham praticado durante o anno lectivo.

Art. 53. Terminados os exames de cada dia, a commissão examinadora procederá ao julgamento, apurando as provas finaes da seguinte fórmā:

1º — tomando a média da conta do anno e do gráo da prova oral, para promoção de anno;

2º — a média dos gráos da conta de anno e da prova graphicā, para promoção de anno ou exame final de desenho;

3º — a média dos gráos da conta de anno, prova escripta, prova oral e prova pratica para as aulas de sciencias physico-naturaes;

4º — a média dos gráos da conta de anno e das provas escriptas e oraes para as demais disciplinas.

Art. 54. O alumno que no julgamento prescripto no artigo 53 obtiver gráo 10 estará aprovado com distincção; de 6 a 9, inclusive, plenamente; de 3 1/2, inclusive, a 5, simplesmente; sendo considerado reprovado o que alcançar média inferior a 3 1/2 e o que tiver gráo zero em qualquer prova. A fraccão 1/2 ou maior será contada como unidade, em favor do alumno, a menor será desprezada para a apuração dos gráos, mas, em ambos os casos, serão computadas para a classificação geral.

Art. 55. Do julgamento final das provas de exames de cada dia, a commissão examinadora lavrará acta que, após assignada por todos os membros da commissão, será archivada na secretaria.

Deverá constar nesta acta, para cada alumno, a conta de anno, fornecida pela secretaria; os gráos conferidos pelos examinadores nas provas escriptas, graphicas e oraes; a média arithmetica desses elementos, e, por extenso, a aprobación do examinando.

Art. 56. Do resultado dos exames de todos os alumnos de uma mesma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial que, juntamente com as actas parciaes, será encadernado e archivado.

Paragrapho unico. Neste termo os alumnos serão classificados por ordem de merecimento. No caso de igualdade de nota terá precedencia o alumno de melhor conta de anno; reproduzindo-se a igualdade, recorrer-se-há ao gráo da prova oral, em seguida ao da escripta e, finalmente, será preferido o de menor idade.

Art. 57. Quaesquer resalvas ou emendas nas actas ou termos a que se referem os arts. 55 e 56, só serão validas quando feitas pelo proprio punho e sob assignatura do presidente da banca examinadora.

Art. 58. Os exames da instrucción pratica serão superintendidos pelo fiscal e obedecerão aos preceitos estabelecidos nos arts. 31, 32, 41, 44, 49, 55, 56 e 57. Para effectualos, o director do collegio requisitará do ministro da Guerra, por intermedio do chefe do Estado-Maior do Exercito, comissões de officiaes estranhos ao collegio.

Art. 59. Nas provas pratico-oraes de infantaria, a arguição deverá sempre versar sobre os principaes pontos de que se tenham ocupado os instructores nos exercícios durante o anno.

Art. 60. No mez de março de cada anno haverá exames extraordinarios para os alumnos impedidos de ser examinados na época regulamentar, por motivo de doença comprovada com attestado do medico do estabelecimento, e para os que tiverem sido reprovados nessa época em duas das materias do anno que frequentaram.

Art. 61. Para os alumnos mencionados em primeiro lugar, no artigo anterior, será valida a conta de anno e os exames effectuar-se-hão exactamente como na época regulamentar.

§ 1º Os reprovados, entretanto, tirarão tres pontos, aos quacs devem limitar-se, respectivamente, a formulaçao das

questões da prova escripta e a arguição dos tres examinadores.

§ 2.^o Os exames de promoção effectuados em segunda época, em consequencia de reprovação, constam de prova escripta e oral, de acordo com o § 1^o deste artigo.

Art. 62. As provas escriptas mensaes, as de concurso e as de exame serão entregues pelos docentes á guarda da secretaria, onde ficarão archivadas as primeiras durante um anno, e as ultimas por tres annos.

Art. 63. O resultado de todos os exames será publicado no boletim do collegio e no *Diario Official*.

CAPITULO V

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 64. O conselho de instrução, orgão consultivo do ensino, em cada collegio, compor-se-há dos docentes em efectivo exercicio no estabelecimento e dos em disponibilidade ou addidos, quando chamados.

Art. 65. O director do collegio será o presidente do respectivo conselho de instrução.

Art. 66. O director deverá convocar o conselho de instrução, não só nas occasões previstas neste regulamento, como ainda todas as vezes que julgar necessário.

Paragrapho unico. O aviso para a reunião do conselho será dirigido por escripto a cada um dos seus membros, designando-se o dia e a hora da reunião.

Art. 67. O conselho de instrução não poderá funcionar sem que se reuna a metade e mais um do total de seus membros em efectivo serviço no magisterio do collegio.

Art. 68. São atribuições do conselho de um modo geral:

- 1º, discutir os programmas do ensino;
- 2º, aprovar ou modificar a indicação dos compendios que devem ser adoptados nas diferentes aulas;
- 3º, resolver como determina este regulamento sobre as propostas relativas aos premios;

4º, estudar e propôr as reformas convenientes ao ensino;

5º, estudar e discutir todos os assumptos que lhe forem commetidos pelo director;

6º, eleger a commissão de que trata o art. 74.

Art. 69. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Paragrapho unico. Si por falta de tempo não se concluir em uma sessão o debate de qualquer assumpto, ficará este adiado, como matéria principal da ordem do dia, para a proxima reunião, salvo o caso de urgencia, em que o presidente prorrogará a sessão.

Art. 70. As reuniões do Conselho de Instrução não devem interromper os trabalhos escolares. Si por motivo de força maior coincidirem as horas de aulas com as do Conselho de Instrução o serviço deste terá preferencia.

Art. 71. Nas sessões serão observadas as seguintes normas:

- a) os docentes collocar-se-hão, a partir da direita do presidente, segundo as regras de precedencia resultantes da hierarchia do magisterio;



b) no impedimento do director assumirá a presidencia o professor militar mais graduado e, em igualdade de graduações, o mais antigo;

c) nenhum assumpto poderá ser exposto ou discutido antes de terminada a discussão do objectivo principal da convocação, salvo requerimento de urgencia approvado por dous terços dos presentes;

d) o presidente do Conselho de Instrucción poderá negar a palavra ao membros do Conselho que quizer fallar fóra dos casos permittidos e cassal-a ao que della fizer uso inconveniente;

e) o docente que, em sessão, se afastar das boas normas de subordinação e disciplina será chamado á ordem até duas vezes, pelo director que, se não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se da sala, podendo ainda proceder de accordo com as penas comminadas neste regulamento;

f) durante a discussão de qualquer materia nenhum docente poderá fallar mais de vinte minutos nem mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo quando relator de algum parecer;

g) as deliberações serão tomadas por maioria de membros presentes em votação nominal ou symbolica;

h) quando o assumpto a tratar pelo Conselho de Instrucción interessar particularmente a algum de seus membros, a votação far-se-ha por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião do presidente. O interessado poderá tomar parte na discussão se assim entender o presidente, mas não poderá votar nem assistir á votação;

i) o professor que assistir á sessão do Conselho não poderá deixar de votar; o que abandonar a sessão sem justo motivo, apreciado pelo presidente, incorrerá em falta igual á que commetteria por não comparecer, applicando-lhe o director a pena que julgar conveniente:

j) o presidente terá o voto de desempate.

Art. 72. Qualquer docente só poderá fallar:

1º, sobre a materia em discussão;

2º, para fazer requerimento, apresentar projecto, indicação, emenda ou additivo;

3º, pela ordem, exclusivamente para lembrar o modo de dirigir e regularizar a votação ou pedir observancia de algum dispositivo legal ou regulamentar;

4º, para pedir urgencia.

Art. 73. A acta de cada sessão do Conselho de Instrucción, depois de approvada na sessão subsequente, será assinada pelo presidente e por todos os membros presentes.

Paragrapho unico. Si algum dos membros do Conselho de Instrucción entender que na acta não estão expostos os factos com a devida exactidão, terá direito de enviar á Mesa sua rectificação escripta, consoante a qual o presidente poderá ordenar a competente corrigenda.

Art. 74. O Conselho de Instrucción elegerá na sua primeira sessão annual uma commissão permanente de ensino, de cinco membros, que dará parecer sobre assumptos pedagogicos e recursos que, pelo director, forem submettidos ao seu estudo.

Paragrapho unico. O presidente desta Commissão será o director do Collegio. O relator dos feitos será o docente menos graduado; no caso de graduação igual, o mais moderno.

Título II

CAPITULO I

DO CORPO DOCENTE E DO PREPARADOR

Organização

Art. 75. O pessoal docente de cada collegio será assim distribuido:

Professores — Um para portuguez, um para litteratura, um para franez, um para inglez, um para allemão, um para latim, um para arithmetic, um para algebra, um para geometria e trigonometria, um para agrimensura, um para cosmographia, um para physica e chimica, um para historia natural, um para historia geral, um para geographia, um para chorographia e historia do Brasil, um para desenho, um para instrucção moral e civica, um para philosophia e outro para revisão de mathematica elementar e noções de geometria analytica e descriptiva.

Auxiliares de ensino — Cinco na 1^a secção, sendo tres para a 1^a sub-secção e dous para a 2^a sub-secção; quatro para a 2^a secção, tres para a 3^a secção, tres para a 4^a secção, dous para a 5^a e dous para a 6^a secção.

Art. 76. Haverá em cada collegio um preparador para os laboratorios e gabinetes das aulas de physica, chimica e historia natural.

CAPITULO II

DOS DEVERES DOS DOCENTES E DOS PREPARADORES

Art. 77. Os professores e auxiliares de ensino terão de serviço obrigatorio a regencia de duas turmas de alumnos.

Paragrapho unico. Cada turma acrescida será denominada supplementar, e dará direito a uma gratificação mensal, paga pelos cofres collegiaes.

Art. 78. As turmas supplementares serão distribuidas de modo equitativo: caberá a regencia, em primeiro lugar, ao professor da aula; em seguida, aos auxiliares de ensino da secção respectiva e, finalmente, aos docentes que, eventualmente, ahí servirem, respeitada a hierarchia no magisterio.

Paragrapho unico. Na falta de docentes para a regencia dessas turmas poderão ser designados os officiaes do ensino pratico, de acordo com as suas habilitações.

Art. 79. O docente que aceitar a regencia da turma supplementar ficará obrigado a leccional-a até o fim do periodo lectivo.

Art. 80. Além dos deveres de seu cargo no estabelecimento, os docentes dos collegios poderão ser designados como examinadores nos concursos para provimento de cargos vagos nas repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

Art. 81. Os docentes de materia seriada por mais de um anno no curso deverão, se não houver inconveniente, leccional-as successivamente em cada um desses annos, acompanhando as respectivas turmas.

Art. 82. A precedencia entre os docentes será regulada de accordo com a legislação vigente.

Paragrapho unico. Nas mesas examinadoras, a presidencia caberá sempre ao docente mais graduado, quer seja efectivo, reformado ou honorario; quando todos os docentes tiverem o mesmo posto, a presidencia caberá ao efectivo, e, na falta deste, ao reformado; quando todos forem honorarios do mesmo posto, a antiguidade de magisterio prevalecerá para a presidencia.

Art. 83. Ao docente cumpre:

1º — Dar aulas nos dias e horas designados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando o assumpto da lição no respectivo livro, ao esgotar-se o tempo regulamentar.

2º — Mencionar, do proprio punho, o numero dos alunos que, citados como ausentes, effectivamente comparecerem ás aulas, assignando a competente declaração. A inobservancia desta ultima condição tira todo carácter de authenticidade á nota de comparecimento.

3º — Habituar os alumnos, por meio de arguições e trabalhos escriptos, ás provas de que consta o exame final;

4º — Apresentar á Secretaria até o dia 8 de cada mez, as notas de aproveitamento dos alumnos e recolher áquella repartição as provas julgadas.

5º — Dar parte em boletim semanal ao director, do máo procedimento dos alumnos na aula e de sua falta de applicação.

6º — Dar mensalmente uma prova escripta e no mez de agosto um concurso.

7º — Marcar, com tres dias de antecedencia, a materia da prova mensal, comunicando á secretaria o dia em que pretender realizar-a, afim de saber se ha algum impedimento. Não poderá haver provas com intervallo menor de 48 horas. As questões propostas para o concurso e para as provas mensaes serão sempre em numero de tres, abrangendo diferentes partes da materia limitada para cada uma de taes provas.

8º — Entregar á secretaria a média annual do aproveitamento dos seus alumnos até o dia 5 de dezembro.

9º — comparecer ás sessões do Conselho de Instrucção e demais actos para os quaes receba ordem do director;

10 — comparecer afim de tomar parte nas commissões examinadoras, para as quaes for designado;

11 — comunicar ao director, com antecedencia, a impossibilidade de dar aula ou de attender a qualquer serviço, quando isso possa suceder por motivo justificado;

12 — requisitar do director todas as providencias que entender necessarias ou convenientes á boa marcha do ensino, e cumprir todas as ordens e determinações emanadas daquelle autoridade, de accordo com as leis e regulamentos vigentes;

13 — comparecer fardado a todos os actos escolares.

Art. 84. Cumpre, em particular, ao professor:

1º — fiscalizar as turmas de sua disciplina, afim de ser mantida perfeita regularidade do ensino e conveniente apreciação do aproveitamento dos alumnos;

2º — organizar os programmas de que trata o art. 9º;

3º — indicar o compendio ou compendios de que trata o art. 10.

Art. 85. O professor será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo auxiliar de ensino mais antigo na secção, ou na sub-secção, quando se tratar da 1^a secção.

Paragrapho unico. Na falta de auxiliar de ensino, a quem caiba essa substituição, o director providenciará, afim de quo ella seja feita do melhor modo possível.

Art. 86. Os docentes que estiverem leccionando uma aula deverão cumprir estrictamente as instruções do professor, ao qual auxiliarão seguindo o compendio ou compendios adoptados.

Art. 87. Ao preparador incumbe:

1º — conservar em boa ordem o gabinete e laboratorio a seu cargo;

2º — fazer as experiencias que forem indicadas pelos docentes;

3º — assistir as aulas respectivas e organizar pedidos do material necessario;

4º — permanecer no gabinete ou laboratorio o tempo exigido pelos trabalhos que tiverem sido ordenados.

CAPITULO III

DO REGIMEN DISCIPLINAR

Art. 88. Constituem, em geral, transgressões commettidas pelos docentes:

a) as faltas puramente funcionaes;

b) as faltas commettidas contra o regimen militar do estabelecimento.

Art. 89. As faltas a que se refere a alinea a do artigo 88 são as seguintes:

1º — não terem os docentes pelo preparo proprio e pelo de seus discípulos a dedicação que o sentimento do dever e a honestidade profissional exigem;

2º — faltarem sem prévio aviso e motivo justificado, ás aulas, ás reuniões do Conselho de Instrução, comissões examinadoras e outros serviços que lhes tenham sido commetidos;

3º — deixarem de cumprir ou cumprirem negligente mente as diversas obrigações estatuidas neste regulamento;

4º — não procederem com a elevação e a justiça impostas pelo dever de seu cargo;

5º — leccionarem gratuita ou remuneradamente alumnos do collegio ou candidatos á matricula;

6º — tratarem nas aulas de assuntos estranhos ao programma.

Art. 90. As transgressões referidas na alinea a do artigo 88 serão punidas conforme a importancia ou a gravidade dos casos e das circumstancias de que forem revestidos, não podendo ser applicada pena alguma que não esteja estabelecida neste regulamento.

Art. 91. As penas previstas no art. 90 são as seguintes, applicaveis pelo director:

1º — reprehensão em particular;

- 2º — reprehensão perante o Conselho de Instrucção;
- 3º — reprehensão em boletim do Collegio;
- 4º — suspensão, de um a dez dias, das respectivas funções, com perda da gratificação.

Art. 92. As faltas de que trata o n.º 2 do art. 89 deverão ser justificadas perante o director do Collegio.

Paragrapho unico. As faltas justificadas, quando não commettidas por effeito do serviço, motivarão sómente a perda da gratificação; se não forem justificadas, a perda simultânea de gratificação e ordenado.

Art. 93. Quando a transgressão fôr considerada de alta gravidade, o director suspenderá imediatamente o docente que a houver commettido, levando o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra, que poderá suspendê-lo até 30 dias com perda dos vencimentos do cargo.

Art. 94. O director proverá a substituição do docente que deixar de comparecer tres vezes consecutivas para dar suas aulas, substituição que importará na perda da gratificação se o motivo fôr de doença, e na perda do ordenado e gratificação se não houver causa justificada.

§ 1.º Marcar-se-á falta ao professor que no inicio da aula não se achar presente á mesma, ou retirar-se antes de esgotado o tempo marcado para a lição.

§ 2.º Se por subito incommodo de saude ou por outro motivo de grande relevancia, o professor tiver de sahir por algum tempo ou de suspender a aula, fará chamar um inspetor, ao qual entregará os alumnos, dando disso conhecimento á secretaria.

§ 3.º É vedado ao professor ocupar-se na aula de assuntos a ella estranhos, bem como fazer propaganda de idéias contrarias á organização social e politica e á ordem legal do paiz.

§ 4.º Em livro de ponto, que será o diario da aula, indicará o professor a materia de que houver tratado, ou o trabalho que executou.

§ 5.º Nesse livro, lançará o secretario a declaração de não haver comparecido o professor se este não se achar á hora marcada para seu inicio ou ausentar-se sem causa justificada antes de findo o tempo regulamentar da lição.

§ 6.º É vedado consignar no livro de ponto quaesquer termos de louvor, de consura ou de protesto, mas permitido annotar nelle qualquer incidente que haja ocorrido e que exija do director alguma providencia.

Art. 95. O docente que, sem estar licenciado, não comparecer ao collegio por mais de trinta dias consecutivos, terá renunciado ao cargo, de accordo com a legislação em vigor e incorrerá em outros dispositivos regulamentares si fôr militar efectivo.

Art. 96. As transgressões de que trata a alinea b do artigo 88 serão punidas de accordo com o regulamento disciplinar do Exercito.

Art. 97. Nenhum docente poderá, durante o anno lectivo, afastar-se da séde do respectivo Collegio, sem permissão legal.

Art. 98. Aos docentes poderá ser permitido gozar, fóra das sédes dos Collegios, as férias do anno lectivo, sem prejuizo dos trabalhos escolares que lhes competem, indicando préviamente ao director o lugar para onde pretenderem ir.

CAPITULO IV

DA NOMEAÇÃO DOS DOCENTES E DOS PREPARADORES

Art. 99. O ingresso no magisterio, como professor ou auxiliar de ensino, será feito de accordo com o art. 10 do decreto n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928.

Paragrapho unico. As funções dos docentes assim nomeados serão exercidas pelo prazo de tres annos, salvo os casos especiaes de incompatibilidade, e não poderão ser prolongadas sem nova nomeação.

Art. 100. Os professores e auxiliares de ensino serão nomeados por proposta do chefe do Estado-Maior do Exercito.

Paragrapho unico. Os preparadores serão nomeados por proposta do commandante do Collegio, feita por intermedio do chefe do Estado-Maior do Exercito e nas condições estabelecidas no paragrapho unico do art. 99.

Art. 101. Os docentes vitalicios em exercicio nos collegios militares, pertencentes ou não a esses institutos, serão aproveitados no ensino, de accordo com as disposições vigentes e terão assegurados todos os direitos conferidos pelos regulamentos anteriores.

TITULO III

Da administração

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 102. O director de cada collegio será official general efectivo ou reformado, oriundo dos quadros das armas, ou coronel efectivo dos mesmos quadros com o curso de Estado-Maior ou de aperfeiçoamento.

Paragrapho unico. O fiscal será major efectivo do quadro das armas com o curso de aperfeiçoamento.

Art. 103. Haverá mais o seguinte pessoal:

1.º a) um ajudante, capitão efectivo do quadro das armas com o curso de aperfeiçoamento;

b) um secretario, 1º tenente do quadro das armas e official efectivo do Exercito com o curso de aperfeiçoamento;

Officiaes subalternos contadores:

c) um almoxarife-pagador;

d) um almoxarife-pagador auxiliar;

e) um aprovisionador.

2.º Secretaria:

a) dous primeiros officiaes, consoante o disposto no artigo 203;

b) quatro segundos officiaes no Collegio do Rio e dous em cada um dos outros;

c) quatro terceiros officiaes no Collegio do Rio e dous em cada um dos outros (as vagas serão preenchidas com sargentos auxiliares de escripta);

d) um bibliothecario em cada Collegio, official reformado;

e) um porteiro em cada Collegio;

f) quatro continuos no Collegio do Rio e dous em cada um dos outros;

g) um dactylographo (a vaga será preenchida como no caso dos terceiros officiaes).

3.^o Companhias:

a) cinco commandantes no Collegio do Rio e tres nos outros (primeiros tenentes ou capitães, effectivos ou reformados) do quadro das armas;

b) cinco sargentos-furrieis de companhias no do Rio e tres em cada um dos outros (terceiros sargentos effectivos);

c) cinco sargeanteantes de companhias no do Rio e tres em cada um dos outros (primeiros sargentos effectivos).

Paragrapho unico. Quando o director do Collegio fôr official general, um subalterno do quadro das armas deverá exercer as funcções de ajudante de ordens.

Art. 104. O pessoal do serviço de saude constará de:

a) um capitão medico, que será o chefe do Serviço e encarregado da enfermaria, com o curso de Aperfeiçoamento;

b) dous primeiros tenentes medicos, auxiliares, com o curso de Aperfeiçoamento ou da Escola de Applicação do Serviço de Saude;

c) um pharmaceutico (1^o ou 2^o tenente):

d) dous dentistas;

e) um veterinario (1^o ou 2^o tenente);

f) dous praticos de pharmacia, no Collegio do Rio e um nos demais;

g) um enfermeiro (a vaga será preenchida por sargento enfermeiro).

Art. 105. O pessoal auxiliar será assim distribuido:

1.^o Instrucção practica:

a) um preparador;

b) um mestre de musica em cada Collegio.

2.^o Serviço de administração:

Dous fieis em cada Collegio (as vagas serão preenchidas por sargentos).

3.^o Auxiliares de disciplina:

a) inspectores de 1^ª classe — quatorze no do Rio e seis em cada um dos outros;

b) inspectores de 2^ª classe — vinte no do Rio e oito em cada um dos outros.

4.^o Serviço geraes:

a) um feitor em cada Collegio;

b) trinta e quatro serventes no Collegio do Rio e vinte e quatro em cada um dos outros.

Art. 106. No Collegio Militar do Rio de Janeiro o pessoal das officinas será o seguinte:

a) um electricista;

b) um ajudante de electricista;

c) um carpinteiro de 1^ª classe;

d) um dito de 2^ª classe;

e) um ferrador (substuido por praça, quando vagar);

f) um ferrador ajudante (idem);

g) um corrieiro;

- h)* um pedreiro;
- i)* um pintor de 1^a classe;
- j)* um dito de 2^a classe;
- k)* um lustrador;
- l)* um bombeiro.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES

Art. 107. O director do Collegio é a primeira autoridade do estabelecimento; exercerá accão de commando sobre todo o pessoal que nello serve; as suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive para os membros do magisterio; exerce superior inspecção sobre a execução dos programmais de ensino; superintende todos os demais ramos do serviço do Collegio; regula e determina, do conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo o que interessar ao mesmo Collegio, e não fôr de especial competencia do Conselho de Instrucção ou do Conselho de Administração. Além disso tem as atribuições previstas em diversas partes do R. I. S. G. e do R. S. A., em tudo que fôr compativel com o regimen collegial.

Art. 108. Cumpre-lhe mais:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando-se os ministros de Estado, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal ou Militar;

2º, remetter trimestralmente ao Departamento da Guerra e ás Directorias de Saude e Intendencia, respectivamente, as alterações ocorridas com os officiaes que servirem no Collegio, e, semestralmente, as informações de conducta;

3º, informar, annualmente, ao Ministro sobre o comportamento e o modo por que desempenham os seus deveres os funcionários do Collegio, inclusive os membros do magisterio;

4º, apresentar, annualmente, até o dia 1 de marzo, um relatorio breve do estado do estabelecimento;

5º, ordenar as despezas de prompto pagamento;

6º, dar posse aos funcionários do Collegio, tanto da administração, como do magisterio;

7º, desligar do Collegio os alumnos, de conformidade com este regulamento;

8º, enviar tres vezes por anno, na 2^a quinzena de julho, setembro e novembro, aos responsaveis pelos alumnos, informações relativas ao procedimento e applicação dos mesmos;

9º, adquirir com os recursos do cofre os premios de que trata este regimento, e mais os que julgar necessarios, assim como despender as quantias precisas para realizar festas e subvencionar a *Revista Escolar* até o maximo de 150\$000 (cento e cincoenta mil réis) mensaes, tudo, porém, de acordo com o Conselho Administrativo;

10, nomear o pessoal necessario aos diversos serviços, quando remunerado pelo cofre do Collegio;

11, annular provas de exames, uma vez verificada a inobservancia das prescripções deste regulamento, tomando as necessarias providencias.

Art. 109. O director do Collegio será substituido nos seus impedimentos, tanto para os actos da administração,

como para os do ensino, pelo official combatente effectivo ou reformado do Exercito mais graduado do estabelecimento.

Art. 110. O fiscal é o auxiliar immediato do director e tem, sobre as atribuições que lhe são conferidas em diversas partes do R. I. S. G., naquelle que fôr compativel com o regimen collegial, e no dos Serviços Administrativos, mais as seguintes:

1º, auxiliar o director na inspecção relativa á execução dos programmes do ensino pratico;

2º, fiscalizar a disciplina do Collegio, de accordo com este regalamento e as ordens do director;

3º, inspecionar constantemente os serviços attribuidos aos funcionários do Collegio e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

4º, fiscalizar a escripturação da carga e descarga do Collegio e das suas dependencias;

5º, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para reparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições;

6º, ter a escala do serviço de dia ao qual concorrem os officiaes do ensino pratico e os commandantes de companhias;

7º, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão, se fôr tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo director, ao qual participará o facto immediatamente.

Art. 111. Nos seus impedimentos ou faltas, o fiscal será substituído pelo official do quadro das armas, effectivo ou reformado, mais graduado da administração.

Art. 112. O ajudante é auxiliar immediato do fiscal. E' tambem o responsavel pela parte disciplinar. Deve pessoalmente vigiar com a mais incansavel attenção o que acontecer no Collegio, assim em relação aos alumnos, como aos inspectores, auxiliares e serventes das aulas, levando ao conhecimento do fiscal todas as occorrencias havidas e attinentes a estas atribuições.

Incumbe-lhe mais:

1º, manter a pontualidade das horas marcadas para as diferentes formaturas, fiscalizando-as e dando-lhes as disposições mais convenientes para a boa marcha e regularidade do serviço;

2º, visitar assiduamente as salas de estudo e recreios em que se acharem os alumnos;

3º, mandar affixar taboletas com os numeros dos alumnos privados de sahida, e outras alterações;

4º, mandar retirar do lugar em que estiver o alumno que perturbe o silencio ou a ordem e recolhel-o a uma sala de estudo, dando conhecimento ao fiscal;

5º, instruir o pessoal que lhe fôr subordinado sobre o modo de se conduzir nos diversos ramos do serviço;

6º, organizar e manter em dia a escala dos inspectores, auxiliares de disciplina e dos alumnos officiaes e graduados, para que sejam convenientemente distribuidos os serviços que lhes caibam;

7º, mandar proceder diariamente á leitura do boletim, em formatura geral dos alumnos;

8º, mandar apontar as faltas de comparecimento do pessoal que lhe é subordinado;

9º ter uma relação da carga e descarga do material e utensílios existentes da Casa da Ordem, nas dependencias a seu cargo, e nas aulas;

10, dirigir a escripturação da Casa da Ordem, ficando responsavel perante o fiscal pela sua exactidão;

11, conservar em dia o livro dos castigos impostos aos alumnos.

Art. 413. O ajudante será substituido nas suas faltas ou impedimentos por um dos instructores ou commandantes de companhia, a criterio do director.

Art. 414. O secretario é o crese da Secretaria; os funcionarios desta lhe são subordinados.

Ao secretario, cujos actos inherentes ao desempenho do seu cargo, ficam sob immediata fiscalização do director, incumbe:

1º, preparar a correspondencia, de conformidade com as instruções do director;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir, com os necessarios documentos, todos os assumptos que devem subir ao conhecimento do director, fazendo succinta exposição delles, com declaração a respeito do que houver ocorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lavrar as actas do Cónselho de Instrucción;

6º, preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do director;

7º, propor ao director as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da Secretaria;

8º, receber das commissões examinadoras as provas escriptas, convenientemente lacradas, no envolucro, em cuja capa se veja a declaração firmada pelo presidente da commissão respectiva, de que todas ellas estão rubricadas por todos os seus membros;

9º, apresentar ao director, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos docentes;

10, encerrar o ponto da Secretaria e da Bibliotheca.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda mandar:

1º, escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, extrahir do livro do ponto um resumo de faltas do pessoal da Secretaria e Bibliotheca, para fins legaes;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações tomadas pelo director;

4º, lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, ter sob a sua responsabilidade a carga do gabinete do director e demais dependencias da Secretaria;

6º, collecionar as minutas da correspondencia do director;

7º, fazer escripturar o livro de assentamentos dos alumnos e lavrar as respectivas certidões.

Art. 415. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria do Collegio ou nas suas residencias, desde que estas sejam proximas do estabelecimento;

2º, prestar socorros da sua profissão não só aos funcionarios e empregados civis e militares do Collegio, mas

tambem ás familias destes, se residirem a pequena distancia do estabelecimento;

3º, inspecciar os individuos quando o director determinar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituário, bem como as dietas dos doentes, dando immediata parte ao fiscal, de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar não só os generos que tiverem de entrar para arrecadação do rancho, como ainda as refeições diárias dos alumnos;

7º, permanecer no estabelecimento quando lhe tocar o serviço de escala, afim de attender a qualquer accidente que se possa dar e que exija a sua intervenção;

8º, fazer preleccões aos alumnos sobre educação hygienica.

Art. 116. Ao medico mais graduado, que fica imediatamente subordinado ao major fiscal, incumbe mais:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo as provindicias necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça da melhor forma possível;

2º, apresentar ao director, no primeiro dia util de cada mez, um mappa nosologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez, com as respectivas observações;

3º, participar, imediatamente, ao director, qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4º, dar instruções por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro de todo o material e utensilios fornecidos á enfermaria e suas dependencias;

6º, organizar as fichas sanitarias dos alumnos, de accordo com os modelos juntos;

7º, acompanhar attentamente os exercicios de cultura physica contribuindo com os seus conselhos para corrigir excessos porventura observados.

Art. 117. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço de pharmacia, ficando responsável pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo sempre em deposito os artigos necessarios;

2º, apresentar no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa de carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 118. Ao dentista cumpre desempenhar as respectivas funções clinicas, zelando pelo asseio, ordem e conservação do gabinete odontológico, cabendo ao mais graduado os deveres de encarregado.

Art. 119. Ao encarregado do gabinete, que para efecto administrativo fica subordinado ao fiscal, compete, além da fiscalização technica, mais:

1º, a responsabilidade da carga de todo o material;

2º, ter um livro mappa do instrumental e material a seu cargo, conforme o modelo adoptado, do qual extrahirá semestralmente uma cópia para ser entregue ao director;

3º, ter um livro de matriculas com eschema da boca, conforme o modelo, e um livro para o registro da frequencia dia-ria e trabalhos technicos, do qual deverá mandar um resumo mensal ao director;

4º, fazer os pedidos de instrumental e material ao Deposito de Material Sanitarie do Exercito e Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, pelos tramites legaes;

5º, enviar semestralmente um relatorio do movimento te-chnico do gabinete para ser remettido á Directoria de Saude da Guerra.

Art. 120. Ao veterinario competem as attribuições pre-vistas no regulamento para o serviço de veterinaria em tempo de paz.

Art. 121. Aos contadores incumbem as funcções confe-ridas neste regulamento e nos especiaes aos officiaes desse serviço no que forem compativeis com o regimen collegial.

Paragrapho unico. Ao almoxarife-pagador auxiliar, sub-ordinado immediatamente ao almoxarife-pagador, compete, privativamente, além das funcções geraes:

a) receber pensões e depositos dos alumnos;

b) manter em dia a escripturação dos livros conta-cor-rente, de pensões e depositos dos alumnos, por cuja exactidão é responsavel;

c) prestar contas, diariamente, ao almoxarife-pagador, das importancias recebidas, mediante parte dirigida a este;

d) substituir, eventualmente, o pagador nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 122. Ao commandante de companhia cabe applicar todo o zelo e esforço para que os alumnos procedam com ri-gorosa correcção dentro e fóra do estabelecimento. Incumbe-lhe mais:

1º, obrigar os alumnos da sua companhia a se conserva-rem asseiados e uniformizados;

2º, conhecer todas as occorrencias havidas com osalu-mnos, ouvil-os sobre qualquer reclamação, providenciando no que for da sua alcada, ou levando o caso ao conhecimento da autoridade superior;

3º, passar revista nos alumnos nos dias de sahida geral, assistindo préviamente á mudança de roupa, providenciando sobre qualquer irregularidade, afim de que elles saiam irre-prehensivelmente fardados;

4º, exigir o maximo asseio no dormitorio e lavatorio dos alumnos e não consentir que as camas sejam desarrumadas;

5º, ter uma relação de carga e descarga do material e utensilios da sua companhia e dependencias, apresentando-a no mez de janeiro de cada anno ao fiscal, que a mandará con-ferir pela repartição competente;

6º, ter o maior cuidado para que os papeis e livros da sua companhia sejam escripturados com regularidade;

7º, examinar o fardamento e enxoaval fornecidos aosalu-mnos, providenciando como de direito sobre qualquer ir-regularidade que encontrar;

8º, apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal, um mappa do fardamento e enxoaval distribuidos;

9º, organizar e remetter ao almoxarife-pagador, depois de visadas pelo fiscal, as contas de enxoaval e livros forne-cidos aos alumnos não gratuitos.

Art. 123. Ao sargeanteante incumbe:

1º, ter em dia a escripturação dos livros e papois de sua companhia;

2º, receber dos commandantes de companhia e ter sob sua guarda todo o fardamento e enxoval dos alumnos, sendo responsavel perante aqueles por qualquer falta que se dê;

3º, registrar em livro apropriado o fardamento e enxoval pertencente a cada alumno;

4º, distribuir aos serventes nos dias de sahida e entrada geral a roupa que os alumnos tiverem de vestir e verificar na rouparia a entrega das mesmas, participando immediatamente ao commandante da companhia as faltas que notar;

5º, entregar a roupa dos alumnos ao encarregado da lavagem e recebel-a, quando prompta, organizando os respectivos róes, que serão visados pelo commandante de companhia;

6º, fiscalizar os serviços dos serventes da companhia, de accôrdo com as ordens recebidas do respectivo commandante;

7º, observar rigorosamente as disposições do R. I. S. G. relativas ás funções e deveres geraes do seu posto, no que for compativel com o regimen collegial.

Art. 124. Ao sargento furriel incumbe:

1º, organizar diariamente os vales de rações dos alumnos;

2º, receber do 1º sargento as alterações necessarias á organização dos pedidos de fardamento;

3º, ter uma relação dos objectos da carga da companhia, convenientemente alterada, sendo responsavel pela exactidão dessa escripturação;

4º, organizar os papeis de fim de anno relativos ao serviço de intendencia;

5º, ter a seu cargo a arrecadação do material distribuido á companhia.

Art. 125. Os commandantes de companhias, os instructores e seus auxiliares farão o serviço de dia, de accôrdo com o R. I. S. G. completado com o regimento interno do Collegio, podendo ainda ser encarregados de qualquer outro serviço compativel com o exercicio de suas funções.

Paragrapho unico. Os instructores são responsaveis pela disciplina do pesselo dos seus grupos e bem assim pela respectiva carga.

Art. 126. Aos primeiros, segundos e terceiros officiaes cabem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario ou autoridade a que estiverem subordinados; cumpre-lhes conservar em dia a escripturação de que forem encarregados, ficando responsaveis pelos livros e papeis sob sua guarda.

Art. 127. O 2º ou 3º official designado para archivista será responsavel pelos livros e papeis existentes no archivo, não permittindo a retirada de qualquer delles sem ordem do secretario.

Art. 128. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos e manuscritos;

2º, ter em dia o catalogo da bibliotheca, methodicamente organizado;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativos ou retribuição;

4º, propor ao director, por intermedio do secretario, compra de livros que interessem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A Bibliotheca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario que o submetterá ao exame e approvação do director.

Art. 129. Os livros, mappas, manuscriptos, etc., não poderão sahir da Bibliotheca; servirão apenas para leitura ou consulta na respectiva sala.

Paragrapho unico. O mobiliario, os utensilios, os livros, mappas, manuscriptos, etc., deverão ser relacionados e constituirão a carga pela qual é responsavel o bibliothecario.

Art. 130. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das dependencias a seu cargo, bem assim a carga dos moveis e utensilios das dependencias que lhe forem confiadas;

2º, receber os papeis e requerimentos das partes;

3º, expedir a correspondencia que lhe fôr entregue pela Secretaria e que protocollará;

4º, distribuir os livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores e serventes para os serviços das aulas;

5º, fazer os pedidos de todo o material necessario aos serviços das aulas, ao asseio destas, da Secretaria e suas dependencias;

6º, ter uma relação da carga dos moveis e utensilios existentes na portaria.

Art. 131. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções e cumprirão as ordens que por elle lhes forem transmittidas.

Art. 132. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 133. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e bôa disposição da enfermaria;

2º, cumprir fielmente o que fôr prescrito pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do official aprovisionador, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

Art. 134. Os fieis terão as incumbencias determinadas pelos officiaes contadores á cuja disposição estiverem e serão responsaveis immediatos pela carga que lhes fôr affecta.

Art. 135. Aos inspectores de 1ª classe incumbe:

1º, fiscalizar com zelo e solicitude o procedimento e aplicação dos alumnos, inspirando-os a bem se conduzirem, dando-lhes frequentes exemplos de cumprimento rigoroso do dever;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo fiscal, ajudante e officiaes de serviço, e as geraes do estabelecimento, observando todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas para comunicá-las ao official de dia;

3º, levar ao conhecimento do ajudante qualquer irregularidade que, por acaso, testemunhar ou de que tiver scienza, commettida por alumno, dentro ou fóra do estabelecimento. Sempre que fôr possivel, intervir para evitá-la;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo que nestas sejam guardados objectos estranhos aos trabalhos escolares; responder pelo material existente na sala,

fazendo que se conserve em perfeito estado de asseio; não consentir os alumnos fóra dos seus logares e sem livros de estudo;

5º, não abandonar o recinto da sala a seu cargo mesmo durante a aula, providenciando préviamente sobre o material necessário aos trabalhos;

6º, mencionar, em parte, as faltas dos alumnos ás aulas theoricas e praticas, apresentando-as depois á assignatura do docente;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio e verificando se estão uniformizados;

8º, ter uma relação dos moveis e utensilios existentes na sala de que fôr encarregado, assignada pelo ajudante;

9º, comunicar ao porteiro, apresentando a respectiva relação, qualquer alteracão que se dêr no material da sua sala, afim de que elle faça a competente annotação, que assinará;

10, exigir que o seu substituto declare na relação respetiva se recebeu o material, pelo que passa a ser responsavel, consignando nella as faltas encontradas;

11, balancear com o porteiro, sempre que este exigir, os objectos existentes na sala, ficando responsavel por qualquer falta.

Art. 136. Os inspectores de 2ª classe auxiliarão o serviço dos inspectores de 1ª classe e cumprirão as ordens que lhes forem dadas.

Art. 137. Ao feitor, como encarregado do asseio do estabelecimento, incumbe:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal que lhe é subordinado;

2º, fiscalizar os serviços braçaes;

3º, tomar, diariamente, na Casa da Ordem, os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ser responsavel pelas ferramentas e utensilios a seu cargo, dando parte de qualquer extravio ao almoxarife.

CAPITULO III

DAS FALTAS E TRANSGRESSÕES COMMETTIDAS PELOS FUNCIONARIOS

Art. 138. O pessoal militar de que trata o capitulo I obedecerá ás prescripções do R. I. S. G. e em relação ás suas transgressões proceder-se-ha de conformidade com os regulamentos em vigor no Exercito.

Art. 139. As transgressões commettidas pelo pessoal civil podem ser de duas naturezas:

a) faltas funcionaes;

b) faltas commettidas contra o regimen militar do estabelecimento.

Art. 140. As faltas de que trata a alinea a do art. 139 são as referentes á negligencia, falta de assiduidade e pon-

tualidade no servico, puniveis de accordo com a legislacao em vigor na Secretaria da Guerra.

Art. 141. As transgressões previstas no art. 139, alinea b, consoante a gravidade dos casos e ás circunstancias de que se revestirem serão punidas de accordo com a legislacao em vigor.

Art. 142. Nos casos de grave offensa á moral ou á disciplina, o serventuario será immediatamente suspenso, até ulterior deliberação do Governo.

Art. 143. Todos os funcionarios civis são obrigados ao ponto, e as faltas ao serviço serão justificadas perante o director do Collegio.

Paragrapho unico. As faltas justificadas motivarão a perda da gratificação, ao passo que, quando não justificadas, a perda simultanea da gratificação e do ordenado.

CAPITULO IV

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 144. O director de cada collegio será nomeado por decreto; os outros cargos exercidos por militares da administração serão preenchidos por designação do ministro da Guerra, mediante proposta do director.

Art. 145. Os logares de primeiros officiaes serão preenchidos por promoção de segundos, e os destes por promoção de terceiros, sendo um terço por antiguidade e douz terços pelo principio de merecimento.

Paragrapho unico. As vagas de terceiros officiaes serão preenchidas por sargentos auxiliares de escripta.

Art. 146. As vagas de inspectores de 1^a classe serão preenchidas por promoção de inspectores de 2^a classe e a destes na forma do art. 147.

Art. 147. Os inspectores de 2^a classe serão nomeados mediante provas de habilitação, feitas perante uma commissão designada pelo director, pelas quaes se evidencie terem os pretendentes os conhecimentos relativos ás matérias do curso primário.

§ 1.^º Os candidatos a estes cargos serão submettidos a uma rigorosa inspecção pelos medicos do collegio, constituidos em commissão com o fim de verificar-lhes a necessaria robustez physica e o estado de perfeita saude. Deverão apresentar, préviamente, assignados por autoridades competentes e pessoas idoneas os seguintes documentos:

1º, ~~aderneta~~ de reservista de 1^a categoria do Exercito ou da Marinha;

2º, atestado de vaccinação;

3º, atestado de não sofrerem de molestias transmissíveis;

4º, atestado de aptidão para as funcções que devem exercer;

5º, atestado de boa conducta e reconhecida moralidade.

§ 2.^º Dentre os julgados habilitados nas provas a que se submeterem, o director preferirá para propor a nomeação dos pretendentes que no conjunto das exigencias dos ns. 4 e 5 do paragrapho anterior melhores garantias offerecerem.

TITULO IV

Das matriculas

CAPITULO UNICO

Art. 148. Haverá duas classes de alumnos: a dos contribuintes e a dos gratuitos.

Art. 149. As vagas que se derem no collegio durante o anno, só serão preenchidas no anno seguinte, por occasião da matricula.

Paragrapho unico. A's de gratuitos tambem concorrerão, de acordo com as prescripções deste regulamento, os alumnos que estejam matriculados como contribuintes e tenham direito á gratuidade.

Art. 150. Os paes ou tutores dos candidatos á matricula deverão apresentar á secretaria do collegio, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, requerimentos endereçados ao director do estabelecimento, e instruidos com os seguintes documentos:

Para todos os candidatos:

a) certidão de idade, sendo que as justificações só poderão ser aceitas como documentos valiosos, em caso absolutamente comprovado de não ser possível apresentar a certidão de idade extraida do registo civil de nascimento, de acordo com o art. 347 do Código Civil, combinado com o artigo 349;

b) atestado de que o candidato não padece de doença contagiosa ou infecto-contagiosa;

c) atestado de vaccinação;

Para os gratuitos orphãos, mais a certidão de obito do pae ou paes;

d) patente, resumo da fé de officio do pae, quando filho de oficial, ou certidão de assentamentos, quando filho de praça, documentos que são obtidos gratuitamente no Ministério da Guerra.

Art. 151. O candidato á matricula deverá ter mais de 11 annos e menos de 13, sendo estas idades referidas ao ultimo dia de março do anno da matricula.

Art. 152. Os candidatos que obtiverem licença do director do collegio para se matricular serão submettidos, no proprio estabelecimento, perante commissões nomeadas pelo director, a um exame de admissão feito na conformidade do estabelecido nas instruções para matricula.

§ 1.^o As provas de admissão serão applicadas as disposições que convierem, dentre as que são estabelecidas no capítulo IV do título I.

§ 2.^o Os exames para os candidatos ao 1^o anno constarão de uma prova escripta que terá uma parte de portuguez e outra de arithmetica e de uma prova oral de conjunto das disciplinas seguintes:

Portuguez — Noções elementares de phonologia e lexicologia, sob o ponto de vista pratico; conjugação de verbos regulares e irregulares mais communs encontrados em trechos escolhidos.

Arithmetica — Numeração; as quatro operações fundamentaes, potenciação, com inteiros e fracções (ordinarias e

decimae); conversão de fracções ordinarias em decimae e vice-versa; sistema metrico decimal.

Noções concretas de sciencias physicas e naturaes — Noções, as mais experimentaes possiveis, de phenomenos physicos e chimicos de observação vulgar; noções, as mais elementares, sobre a Terra; observações rudimentares sobre o vegetal, sem preoccupation de classificação; noções, as mais rudimentares, sobre anatomia e physiologia do homem e dos animaes communs.

Noções geraes de geographia e historia do Brasil — Rudimentos de geographia; situação, limites, superficie e população do Brasil; divisão politica, fórmula de governo, poderes legislativo, executivo e judiciario; superficie, população, capitais e cidades principaes dos Estados do Brasil; principaes productos agricolas; manufactura, industria e commercio; portos mais importantes; conhecimento no mappa da situação do Districto Federal e dos demais Estados do territorio brasileiro, com a localização das respectivas capitais, descrição summaria (limites, rios principaes, montanhas mais notaveis) dos Estados brasileiros.

História do Brasil — Noções de historia do Brasil: descobrimento do Brasil, primeiras explorações, capitania hereditaria, governo geral, fundação da cidade de S. Salvador, os franceses no litoral, Mem de Sá, fundação da cidade do Rio de Janeiro, os holandeses no Brasil, entradas e bandeiras, movimento nativista, conspiração mineira, Tiradentes, D. João VI, no Brasil, o seu reinado, Independencia, D. Pedro I, abdicação, periodo da regencia, Pedro II, guerra do Paraguay, abolição, Republica, significação dos dias de festas nacionaes, vultos notaveis da historia Patria.

§.^o Cada uma das partes da prova escripta será julgada de 0 a 10, sendo eliminatoria para o candidato que tiver grão zero em uma dellas. A de portuguez, constará de um dictado de 15 a 20 linhas de autor contemporaneo e da analyse lexica de uma pequena parte do dictado.

Art. 153. Terminados os exames de admissão, far-se-ha a classificação dos candidatos, consoante a média dos gráos obtidos nas respectivas provas.

Serão considerados inhabilitados os candidatos que alcancem média inferior a 3 1/2.

Quanto aos contribuintes a escolha para a matricula será de rigoroso accôrdo com o merecimento revelado no exame de admissão.

Art. 154. Para a matricula dos gratuitos o director do collegio obedecerá á seguintes ordem de preferencia:

1.^o Orphão de pae e mãe:

- a) filhos de praças de pret mortas em campanha;
- b) filhos de officiaes mortos em campanha;
- c) filhos de officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada;
- d) filhos de officiaes da extinta Guarda Nacional que tiverem prestado notaveis serviços de guerra.

2.^o Orphãos de pae na mesma ordem de preferencia do numero anterior.

3.^o Não orphãos, filhos de officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada, cujos vencimentos não forem maiores de 1:000\$000.

§ 1.^o Todo o funcionario publico que tiver oito filhos varões, legitimos, e que perceba vencimentos inferiores a

800\$000 mensaes, concorrerá á matricula gratuita para un filho no Collegio Militar, incluido esse entre os candidatos comprehendidos no item 3º deste mesmo artigo.

Nas condições acima será dada preferencia ao funcionario publico que, em sua profissão, conte serviços de campanha junto a forças do Exercito.

§ 2.º Terão preferencia em cada grupo de que trata este artigo:

- a) os filhos dos officiaes e praças, mortos, inutilizados ou feridos em combate ou em serviço;
- b) os filhos de officiaes com serviço de guerra;
- c) os candidatos que obtiverem melhores notas no exame de admissão;
- d) os que, em virtude da idade, não puderem matricular-se no anno seguinte.

§ 3.º Na classificação de cada um dos grupos acima referidos, dever-se-ha attender, quanto possível, aos recursos pecuniarios dos candidatos, a começar pelos menos favorecidos da fortuna.

§ 4.º Uma vez satisfeitas as exigencias de cada grupo, os candidatos não orphãos incluidos ficarão sujeitos ás disposições estabelecidas no art. 164, para a matricula dos contribuintes.

Art. 155. O director de cada collegio, remetterá ao Ministro da Guerra, até ao dia 25 de marzo de cada anno, a relação dos candidatos com a respectiva classificação, feita de accordo com este regulamento, afim de o Ministro determinar a matricula.

Art. 156. Os ex-alumnos dos collegios, satisfeitas as exigencias regulamentares, poderão matricular-se em qualquer dos annos em que porventura tiverem trancado a matricula, respeitando o disposto no art. 27 e de accordo com a progressão das idades a partir do limite estabelecido no art. 151.

TITULO V

Dos alumnos

CAPITULO I

Art. 157. E' fixado em 750 o numero de alumnos internos e semi-internos do Collegio Militar do Rio de Janeiro, dos quaes 165 serão gratuitos; em 360 e 450, respectivamente, o numero de alumnos dos Collegios Militares de Porto Alegre e do Ceará, sendo 35 gratuitos neste e 55 naquelle.

Paragrapho unico. Os Collegios Militares poderão ter alumnos externos, mediante autorização do Ministro da Guerra, desde que a capacidade do edificio assim o permitta ou, divididas as aulas em dous ou mais turnos, haja espaço para a localização dos alumnos sem infringir os preceitos pedagogicos nem atentiar contra factores inherentes ao bem estar dos educandos.

Art. 158. Para effeito de administração, os alumnos serão distribuidos, de accordo com as suas idades e o desenvolvimento physico, em companhias — cinco no Collegio Militar do Rio de Janeiro, e tres em cada um dos outros, sendo-lhes appli-

cavel o regimen militar no que fôr compativel com as suas condições e a vida collegial.

Cada alumno deverá ter uma pessoa idonea, com residencia na séde do Collegio, que se responsabilize pelo seguinte:

1º, indemnizar o Estado dos prejuizos e danos porventura causados á Fazenda Nacional;

2º, completar annualmente as peças de fardamento e de-mais objectos de enxoaval que se estragarem ou extraviarem;

3º, pagar adeantadamente, até o dia 10 de cada mez, as respectivas pensões;

4º, receber o alumno em casa, quando retirado por doença grave ou contagiosa, quando desligado ou retirado quer por falta disciplinar quer para recreio aos domingos e dias feriados. Assim tamhém quando externado;

5º, indemnizar o Hospital Central do Exercito das despezas de tratamento.

Art. 159. Os alumnos contribuintes internos ou semi-internos pagarão em quatro preslações trimestraes adeantadas até o dia 10 do primeiro mez de cada trimestre a pensão annual de 1:500\$000, e os externos, nas mesmas condições, a pensão annual de 960\$000, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula acrecido de 100\$000, valor da joia.

Art. 160. Cada alumno manterá no Collegio um deposito de 50\$000, para occorrer ás suas despezas eventuaes.

Art. 161. As pensões soffrerão desconto de 50 % para os filhos de praças e de officiaes effectivos ou reformados do Exercito ou da Armada, assim como para os primeiros netos dos officiaes com serviço de guerra na campanha do Paraguay. A partir do segundo filho o abatimento será de 70 %.

Art. 162. O pagamento da pensão poderá ser feito em doze prestações mensaes adeantadas, até o dia 10 de cada mez, sempre que o paé do alumno fôr official effectivo ou reformado do Exercito ou da Armada, ou funcionario publico, devendo, porém, a primeira prestação verificar-se no acto da matricula.

Art. 163. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 159 e 162 acarretará o desligamento do alumno.

Paragrapho unico. Não serão submettidos a exame no fim do anno lectivo os alumnos cujos debitos não tenham sido satisfeitos préviamente.

Art. 164. O alumno não poderá ser internado sem que tenha o enxoaval constante do annexo n. 1, completo.

Art. 165. Desde que o alumno tenha attingido a idade de 17 annos, passará para a classe dos externos.

Art. 166. Nenhum alumno contribuinte (interno, semi-interno ou externo) poderá permanecer no estabelecimento em dia feriado ou domingo, salvo caso previsto no art. 167, n. 5, ou nos casos de força maior, por determinação do director.

CAPITULO II

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 167. Os meios disciplinares proporecionaes á gravidade das faltas dos alumnos serão:

1º, referencia, no livro das aulas, sobre o aproveitamento e a conducta;

- 2º, retirada da aula ou do campo de exercicio;
- 3º, admoestaçao perante a aula;
- 4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;
- 5º, impedimento de sahida nos dias determinados;
- 6º, reprehensão particular;
- 7º, reprehensão motivada no boletim do Collegio;
- 8º, prisão em commum, na sala de estado-maior, ou isolada, em compartimentos arejados, até 10 dias;
- 9º, exlernação até 30 dias;
- 10º, retirada do Collegio até 10 dias;
- 11º, baixa temporaria ou definitiva das graduações;
- 12º, exclusão;
- 13º, expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As de ns. 4 a 12 pelo director do Collegio, cabendo, quanto á ultima, recurso para o ministro da Guerra.

Art. 168. A retirada do Collegio consiste em se enviar o alumno á pessoa por elle responsavel para o corrigir, sendo que, durante o tempo da retirada, lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 169. A exclusão significa que, resolvida esta, será permitido á pessoa que legitimamente represente o alumno requerer o seu desligamento, dentro do prazo de trinta dias.

Paragrapgo unico. Esgotado esse prazo, a exclusão far-se-ha independentemente de qualquer formalidade.

Art. 170. As recompensas que poderão ser conferidas aos alumnos, são as seguintes:

- 1º, boas notas nos livros das aulas;
- 2º, licenças excepcionaes para passeios;
- 3º, elogio no boletim do Collegio;
- 4º, medalha de bronze ou prata;
- 5º, promoção aos diversos postos no corpo de alumnos;
- 6º, inscripção no *Quadro de Honra*;
- 7º, medalhas de ouro denominadas Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez de Herval, Visconde de Inhaúma, Conde de Porto Alegre, Marquez de Tamandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado, General Polydoro, General Benjamin Constant e Barão do Rio Branco, creadas pelo decreto de 24 de junho de 1912;
- 8º, premio Thomaz Coelho.

Paragrapgo unico. As recompensas n. 1, serão da atribuição dos professores; as de ns. 2, 3, 4 e 5, do director; a de n. 6, do Conselho de Instrucção; finalmente, as de ns. 7 e 8, do Ministro da Guerra, mediante proposta do mesmo Conselho.

Art. 171. As medalhas de que trata o n. 7 do artigo anterior serão conferidas em numero de tres, annualmente e na sequencia em que estão enumeradas, aos alumnos de bom comportamento que, durante o curso, tenham tido approvações distintas pelo menos na metade das materias theorico-praticas e approvações plenas em todas as praticas, cabendos-lhes por isso os primeiros logares nas suas turmas.

§ 1.º Si uma ou mais dessas medalhas deixarem de ser conferidas, por não ter havido alumnos que as tivessem merecido, sel-o-ão no anno seguinte.

§ 2.º A medalha Barão do Rio Branco, quando tenha de ser concedida, caberá de preferencia ao alumno que, pelas suas approvações em chorographia e historia do Brasil e instrucção moral e civica, se achar em melhor collocação.

Art. 172. O alumno que mais se houver distinguido nos estudos theorico-praticos de cada anno do curso, receberá a medalha de prata; a de bronze será conferida aos alumnos de melhor comportamento, tambem em cada anno. Estas medalhas serão usadas nos uniformes collegaes de uso externo.

Art. 173 A inscripção do nome do alumnos no Quadro de Honra é deferida áquelle cuja média arithmetica das suas notas mensaes, em cada materia, fôr grão 9 ou superior.

Paragrapho unico. Esse grão para cada aula será a média arithmetica de suas notas de aproveitamento, mensaes, até o mez de agosto e da que elle obtiver no concurso que se realizará nesse mez.

Art. 174. O premio Thomaz Coelho consistirá na collocação, em sala especial, denominada "Pantheon", do retrato do alumno que, além de dotado de educação moral exemplar, concluir o curso com distincção em mais de douos terços das matérias ensinadas, incluidas as praticas constantes do artigo 12.

Art. 175. A entrega das medalhas de ouro aos alumnos, que as tenham merecido, será feita em sessão solemne do Conselho de Instrucção, e o seu uso ser-lhes-ha permittido em todos os actos da vida civil e militar.

Art. 176. Como recompensa de sua applicação aos estudos e ao bom procedimento, aos alumnos será concedido, annualmente, o uso em seus uniformes, dos postos e graduações correspondentes aos effectivos das unidades do Exercito, a cuja semelhança estiver organizado o corpo de alumnos.

Art. 177. No mesmo dia em que se realizar esta entrega ou noutro para esse fim designado, em formatura geral do Collegio, será lido o boletim considerando sem effeito os postos e graduações obtidas pelos alumnos no anno anterior e investidos nessas recompensas os que as merecerem pelos resultados do anno lectivo seguinte:

Paragrapho unico. Para essa investidura, levar-se-ha em conta o merecimento intellectual, o comportamento e a aptidão militar do alumno, dando-se preferencia aos dos annos superiores.

Art. 178. Após a sessão solemne a que se refere o artigo 175, realizar-se-ha tambem a distribuição de premios consistindo em livros e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos.

Em seguida, haverá concursos, jogos e diversões em que elles tomarão parte.

Art. 179. Aos alumnos que, por falta absoluta de recursos, não puderem gozar de passeios e diversões proprias de sua idade, fóra do Collegio, o director poderá fornecer o necessario para tal fim, por conta do cofre do establecimento, uma vez por mez, fazendo-os acompanhar por pessoas idoneas.

Art. 180. Os alumnos poderão gozar fóra das sédes dos Collegios as férias do anno lectivo, levando consigo guias que deverão apresentar á autoridade militar do lugar em que forem permanecer. Destes documentos constará a data em que os portadores devem apresentar-se ao Collegio.

TÍTULO VI

CAPITULO I

MEIOS MATERIAES

Art. 181. A manutenção dos Collegios far-se-ha:

- a) com as verbas consignadas no orçamento da Guerra;
- b) com as importancias das pensões dos alumnos contribuintes para attender ás suas despezas.

Art. 182. As economias serão empregadas na acquisição de material, concertos e conservação dos edificios e suas dependencias, pagamento do pessoal subvenzionado pelo cofre e mais despezas que se tornarem necessarias á regularidade da administração.

Art. 183. As economias serão applicadas de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo, sujeitas estas aos preceitos legaes.

Art. 184. Para se ministrar o ensino em todas as suas partes com o necessário desenvolvimento haverá em cada Collegio:

- 1º, uma bibliotheca;
- 2º, um gabinete e laboratorio necessarios ao estudo das sciencias physicas e naturaes;
- 3º, um museu;
- 4º, sala de armas;
- 5º, campo de exercicio e linha de tiro;
- 6º, material para a educação physica;
- 7º, picadeiro.

Art. 185. Os Collegios terão pharmacia para o fornecimento de medicamentos e enfermaria com as necessarias accommodações para tratamento dos alumnos.

Art. 186. Ficarão a cargo do establecimento a lavagem e gommado da roupa de todos os alumnos internos, bem como fornecimento de pennas, tinta e mais objectos necessarios aos trabalhos das aulas.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 187. O Conselho de Administração compor-se-ha do commandante, presidente; do fiscal, relator; de dous commandantes de companhias, do ajudante e do almoxarife-pagador, servindo como archivista e secretario do conselho o secretario do Collegio.

Art. 188. O Conselho de Administração reger-se-ha pelo R. A. C. T. e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

— Os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal e o almoxarife-pagador.

As quantias superiores a dous contos de réis serão depositadas em Banco, devendo as retiradas ser assignadas pelo almoxarife-pagador, visadas pelo fiscal e autorizadas pelo commandante.

— Os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do Conselho; os extraordinarios superiores

a um conto de réis, com a presença da maioria de seus membros.

— Serão permittidos pequenos adiantamentos ao almoçarife-pagador para despezas de prompto pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 189. Ao alumno que terminar o curso do collegio será conferido certificado do curso, de accordo com o modelo annexo. Tambem lhe será outorgada caderneta de reservista da 1^a linha — 2^a categoria.

Art. 190. Ao alumno que concluir o curso por este regulamento será concedido o titulo de agrimensor.

Art. 191. Os alumnos que concluirem o 5º anno serão considerados com o curso completo do collegio para o fim especial de se matricularem nas Escolas Militares ou Naval. A transferencia para os referidos estabelecimentos exige que o alumno, além de bom procedimento, apresente autorização escripta de seus paes ou tutores para verificar praça.

Art. 192. Os directores dos Collegios Militares remetem ao Ministerio da Guerra, ao terminarem os exames finaes do curso, a relação dos alumnos aprovados, que desejarem matricular-se nas escolas de que trata o artigo anterior, assim de ser solicitada a sua inclusão, de accordo com as vagas reservadas aos collegios militares.

Paragrapho unico. Os alumnos que tiverem concluido o 6º anno terão preferencia á matricula sobre os alumnos do 5º anno, no caso de ser limitado o numero das vagas existentes.

Art. 193. Os alumnos dos Collegios Militares poderão ser transferido de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou responsaveis, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes, desde que haja vaga na respectiva classe de gratuitos ou contribuintes a que pertencer o alumno.

Art. 194. O alumno que tiver trancado a sua matricula em um dos collegios, por motivo de molestia comprovada em junta medica, poderá matricular-se noutro collegio, no periodo seguinte, como repetente, se não occurrer em seu favor a concessão averbada na ultima parte do art. 27.

Art. 195. O alumno que adoecer será tratado na enfermaria do estabelecimento, quando a doença não for contagiosa ou de gravidade, caso em que será enviado para a casa de sua familia ou responsavel, ou para o hospital conveniente.

Paragrapho unico. Os alumnos contribuintes baixarão aos hospitais militares com a annuencia dos seus responsaveis, correndo as despezas por conta dos mesmos.

Art. 196. Quando o alumno tiver interrompido o curso, nos collegios, o seu responsavel deverá pedir trancamento de matricula ou desligamento. O trancamento faculta nova matricula, ao passo que o desligamento é definitivo, não permitindo a reinclusão.

Art. 197. O expediente da secretaria terá a duração normal de cinco horas e poderá ser prorrogado pelo director do collegio, quando se tornar necessário ao serviço.

Art. 198. Todos os funcionarios e empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio das

suas funcções, bem como pelas que deixarem os seus subordinados praticar, em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 199. O director, o fiscal, o ajudante, o medico encarregado do serviço de saude e o porteiro terão residencia no estabelecimento, desde que seja isso possível.

Art. 200. Nos casos não previstos neste regulamento o director tomará as necessarias providencias, de accordo com a legislação commun ou subsidiaria.

Art. 201. O governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica fôr aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas principaes do plano de ensino.

Art. 202. O preparador terá a gratificação de uma turma supplementar pelo conjunto das aulas que tenha de preparar, excedentes de quatro turmas.

Art. 203. O cargo de sub-secretario será substituido pelo de 1º official, no quadro de administração dos collegios, uma vez que se declare vago.

Art. 204. Attendendo á capacidade dos alojamentos dos collegios militares, a internação dos alumnos deverá ser feita de modo equitativo, observando-se na ordem inversa á situação economica dos paes ou responsaveis, o numero de filhos já internados.

Art. 205. Aos candidatos á matricula só é permittida a admissão no 1º anno (salvo casos previstos nos arts. 27 e 156).

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 206. O actual plano de ensino entrará immediatamente em vigor.

Art. 207. Em quanto nos collegios militares existirem mestres de gymnastica que devam ser mantidos por força de lei ou por conveniencia do serviço, permanecerão os mesmos em exercicio na respectiva secção, seja superintendendo, seja auxiliando o ensino; ou serão aproveitados em cargos regulamentares, de accordo com a respectiva aptidão.

Art. 208. Em quanto não for extinto o cargo de sub-secretario, compete aos actuais serventuarios auxiliar o serviço da Secretaria do Collegio, desempenhando as incumbencias que lhes forem affectas pelo secretario.

Art. 209. A situação particular dos alumnos matriculados na vigencia do regulamento anterior, será regularizada, em relação ao novo plano de ensino, da seguinte forma:

I. Os alumnos que concluiram o 1º anno serão matriculados em todo o 2º, mas as lições de geographia e desenho lhes serão ministradas por meio de programmas transitorios, encerrando, quanto áquelle, o assumpto relativo ao 2º anno e ao 3º do antigo plano, excluida a cosmographia; quanto ao desenho, o que for distribuido ao 1º e 2º do actual.

II. Os que terminaram o 2º anno serão matriculados em todo o 3º. Estudam a geographia do mesmo período lectivo no plano de ensino anterior (exceptuada a cosmographia), e o desenho do 2º e 3º do plano actual.

III. Os que concluiram o 3º anno neste permanecem. Os programmas transitorios de inglez ou allemão e desenho abrangem a materia que convier ao 2º e 3º do novo plano. A aula de portuguez funcionará independentemente de ser

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

o respectivo programma o mesmo de igual periodo lectivo do plano antecedente.

Neste caso, o professor reservará o tempo de suas aulas á pratica de exercícios de redacção, dissertações em que os discípulos devem recordar com proveito, perante o docente, as lições do anno lectivo que cursaram anteriormente.

IV. Os que concluiram o 4º anno tambem ahí permanecem. Estudam o desenho e o inglez ou allemão em programma transitório de assumpto relativo ao 2º e 3º do novo plano, e o latim do 3º e 4º. Applicam-se-lhes as mesmas disposições mencionadas no paragrapho anterior, quanto á aula de portuguez.

V. Os que concluiram o 5º e o 6º finalizarão os seus estudos pelo plano do regulamento anterior.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1929. — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

TITULO DE AGRIMENSOR

O Collegio Militar de.....
Confere a.....
com.... annos de idade, natural do Estado de.....
o titulo de agrimensor de accordo com o art.... do regulamento que baixou com o decreto n.... de... de.....
de...

Nesse teor passou-se-lhe o respectivo titulo, que vae assinado pelo director, secretario e pelo proprio, a quem competem todas as vantagens conferidas nas leis em vigor.

Rio de Janeiro,....de.....de....

O director do collegio

.....

O secretario,

.....

O agrimensor

.....

Certificado de curs

O Sr.....nascido em.....a....de.....de...., filho de....., fez todo o curso deste collegio, tendo sido approvado com distinção em....., plenamente em..... e simplesmente em....., na conformidade do regulamento de....de.....de....

Rio de Janeiro,....de.....de....

O director,.....

O secretario,.....

COLLEGIO MILITAR DE.....

Resultado do exame final dos alunos do.....ano em.....
de.....de 19.... perante a commissão examinadora
abaixo :

COLLEGIO MILITAR DE.....

Resultado do exame parcial dos alumnos do.... anno em....
de.....de 19.... perante a commissão examinadora
abaixo :

Nomes	Ponto de exame oral	Prova oral	Observações
	Conta do anno		
	Exam.		
	Exam.		
	Média		
	Somma dos grãos		
	Resultado final		

TABELLA DE FARDAMENTO E ENXOVAL PARA OS ALUMNOS DOS COLLEGIOS MILITARES

Tempo de duração	Fardamento			Enxoaval				
	Tres mezes		Um anno		Dois annos		Tres annos	
	Um anno	Dois annos	Seis mezes	Um anno	Dois annos	Tres annos		
Peças								
Borzegeins de couro preto, par								
Tunica de brim kaki								
Calça de brim kaki								
Gorro de brim kaki sem pala								
Luvas castanhas, par								
Armação de boné com capa garance								
Calça de flanella garance								
Calcão de brim branco								
Capa de brim branco								
Luvas brancas, par								
Pellerine								
Tunica de flanella azul								
Perneiras de couro preto, par								
Escovas para dentes								
Collarinho								
Lenço								
Meias, par								
Punhos, par								
Camisa de dia								
Pyjama de zephir								
Ceroula de cretone								
Calcão de banho								
Fronhas lisas								
Guardanapos								
Penie de alisar								
Pente fino								
Toalha felpuda para banho								
Almofada								
Chinellos de couro amarelo, par								
Colcha branca								
Collete de flanella com mangas								
Lençol de cretone								
Sacco de zuarie para roupa								
Toalha felpuda para rosto								
Cinta para gymnastica								
Coberto de lã kaki								
Colchão								
Mosquiteiro								

Observações

1^a — Os alumnos gratuitos, não orphãos, indemnizarão as peças de enxoaval que lhes forem fornecidas, assim como as de fardamento que receberem, além das consignadas nesta tabella.

2^a — Além das peças acima, os almoxarifados dos collegios terão em carga para serem usadas nos 1^º, 2^º e 3^º uniformes, mais as seguintes: Capacete (com crineira) e canhões de couro branco para os alumnos do esquadrão, pennacho e dragonas para officiaes-alumnos e topes de lã e charlateiras para alumnos praças, adquiridas por conta dos Conselhos de Administração.

3^a — As insignias de posto das mangas das tunicas de flanella azul turqueza dos officiaes-alumnos serão de soutache dourado de 0⁰⁰⁰⁵ de largura, pregadas horizontalmente em rectângulos do mesmo tecido com 6 cms. de base e variando a altura com a graduação. As insignias serão encimadas por um castello pequeno de metal branco e ficarão collocadas 5 cms. acima dos punhos.

4^a — É expressamente proibido aos alumnos o uso do uniforme de brim kaki em passeio, só sendo permitido usá-lo quando em transito de casa para o Collegio e vice-versa.

FICHA SANITARIA

Nome.....	Anno 19....	
Numero.....		
{ Idade	{ Peso	{ Altura
{ Elasticidade pulmonar	{ Capacidade vital	{ Apnéa voluntaria
P脉	Coração	Tensão arterial
{ Antes de esforço		Mx.
{ Depois de esforço		Mm.
{ Tempo de normalização		
Defeito physical		
Parecer do médico	

DECRETO N. 18.730 — DE 4 DE MAIO DE 1929

Declara que o logar de 4º escripturario, supprimido pelo decreto n. 18.604, de 8 de fevereiro de 1929, é do quadro da extinta Sexta Divisão Provisória da Rêde de Viação Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve declarar que o logar de 4º escripturario, supprimido pelo decreto n. 18.604, de 8 de fevereiro de 1929, é do quadro da extinta Sexta Divisão Provisória da Rêde de Viação Cearense.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.731 — DE 4 DE MAIO DE 1929

Supprime, na Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, um logar de 2º escripturario (Fiscalização de 1ª classe)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 4º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, resolve suprimir um logar de 2º escripturario (Fiscalização de 1ª classe), no quadro da Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.732 — DE 4 DE MAIO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 103.752\$701, para instalação de "staffs" electricos nas estações de Guaxupé e outras, dos ramaes de Tuyutu a Passos e de Guaxupé a Biguatinga, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e de accordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 322/S, de 26 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expe-

diente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para instalação de *staffs* electricos nas estações de Guaxupé, Guaranesia, Catito, Itaguassú, Monte-Santo, V. Carvalhaes, Arary, Papir, Ipomeia e S. Sebastião do Paraizo, dos ramaes de Tuyuty a Passos e de Guaxupé a Biguatinga, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

Paragrapho unico. A acquisitione dos apparelhos necessarios, nos termos do citado parecer da Inspectoria Federal das Estradas, deverá ser feita mediante concurrenceia, em que figurem especificações circumstanciadæ e identicas aos dos apparelhos já adquiridos, e as respectivas despesas, até o maximo da importancia de 103:752\$701 (cento e tres contos setecentos e cincoenta e dois mil setecentos e um réis), depois de comprovadas em regular tomada de contas, deverão ser escripturadas na conta do producto das taxas adicionaes.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.733 — DE 4 DE MAIO DE 1929

Approva orçamento, nas importâncias de £ 968-8-0 e 17:400\$, para a aquisição, no estrangeiro, de 30 jogos completos de freios automaticos e de 28 ligações para os mesmos, destinados á Estrada de Ferro Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado de Santa Catharina, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 271/S, de 30 de março de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a aquisição, no estrangeiro, de trinta jogos completos de freios automaticos e de vinte e oito ligações para os mesmos, destinados á melhor segurança do trafego no trecho de vinte kilometros comprehendido entre a estação de Subida e a de Lontras, da Estrada de Ferro Santa Catharina, já inaugurado em carácter provisorio.

Paragrapho unico. As despesas, até o maximo das importâncias de £ 968-8-0 (novecentos e sessenta e oito libras esterlinas e oito shillings) e 17:400\$ (dezessete contos e quatrocentos mil réis), deverão correr por conta dos recursos proprios da construcção.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.734 — DE 9 DE MAIO DE 1929

Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de réis 102.862\$412, para pagamento a serventes e marujos da Directoria de Intendencia da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.663, de 12 de janeiro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 102.862\$412 (cento e dois contos, oitocentos e sessenta e douz mil quatrocentos e doze réis) para pagamento da gratificação a que tem direito os serventes e marujos da Directoria de Intendencia da Guerra, correspondente ao anno de 1923, de acordo com o § 1º do art. 150 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 18.735 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Suprime, no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, quatro vagas e incorpora esses logares ao quadro geral de agentes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o art. 1º, § 2º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, quatro logares de agentes de 4ª classe, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.736 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Supprime tres logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos tres logares de escrevente da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, vagos com as promoções de Manoel José da Silveira, José Brandão Junior e Alberto Gonçalves de Barros.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.737 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Supprime um lugar de escrevente da 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em observancia ao disposto no artigo 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido na 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil um lugar de escrevente, vago com a exoneração por abandono de emprego de D. Odila Teixeira Campos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929; 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.738 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Approva novo projecto de arruamentos na zona do Câo do Porto de Recife

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expôz a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, de acordo com a planta annexa, rubricada pelo director geral de Expediente da Secre-

taria de Estado da Viação e Obras Públicas, novo projeto de arruamentos na zona do Cais do Porto de Recife, destinado a permitir o alargamento da rua de S. Jorge, em substituição ao aprovado pelo decreto n. 16.645, de 22 de outubro de 1924.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.739 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Autoriza a transferencia, para Carlos Hoepcke S. A., do contrato celebrado com a Empresa de Navegação Hoepcke, de acordo com o decreto n. 15.857, de 25 de novembro de 1922

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Attendendo ao que requereu Carlos Hoepcke S. A., sucessora de Hoepcke & Comp., e, nos termos da clausula XX das annexas do decreto n. 15.857, de 25 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. E' autorizada a transferencia, para Carlos Hoepcke S. A., do contrato celebrado com a Empresa de Navegação Hoepcke em virtude do decreto n. 15.857, de 25 de novembro de 1922, transferido á firma Hoepcke & Companhia por força do decreto n. 16.849, de 27 de março de 1925.

Paragrapho unico. A cessionaria fica subrogada em todos os onus e vantagens decorrentes do contrato a que se refere o decreto n. 15.857, de 25 de novembro de 1922.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.740 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Supprime um logar de 1º escripturário do quadro suplementar da Inspectoría Federal das Estradas

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido no quadro suplementar da Inspectoría Federal das Estradas um logar de 1º escri-

pturario, vago com a transferencia para o quadro effectivo do funcionario de igual categoria, Paulo Canongia.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.741 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Supprime um lugar de 4º escripturario na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 5º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, resolve suprimir um lugar de 4º escripturario no quadro da Repartição Geral dos Telegraphos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.742 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 23.308\$718, para modificação das linhas, na estação de "Vaccacahy", da linha Cacequy-Rio Grande, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e tendo em vista o que informou a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 416/S, de 20 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Director Geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios

da Viação e Obras Publicas, para a modificação das linhas na estação de "Vaccacahy", do trecho de Cacequy-Rio Grande, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1º A despesa, na importancia de vinte e tres contos trescentos e oito mil setecentos e dezoito réis (23:308\$718), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta do "fundo de melhoramentos", de accordo com o termo modificativo do contracto de arrendamento a que se refere o decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2º Para a execução das obras fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que o Estado arrendatario fôr notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.743 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Approva projecto c orçamento na importancia de réis 49:493\$685, para o augmento e modificação de linhas na estação de "Pedras Altas", da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 396/S, de 16 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para augmento e modificação de linhas na estação de "Pedras Altas", no kilometro 436,323, da linha de Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1º A despesa, na importancia de quarenta e nove contos quatrocentos e noventa e tres mil seiscientos e oitenta e cinco réis (49:493\$685), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta do "fundo de melhoramentos", na conformidade do termo modificativo do contracto de arrendamento, a que se refere o decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2º Para a execução das obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que o Estado arrendatário for notificado da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.744 — DE 10 DE MAIO DE 1929

Revigora o credito de 92:417\$595, aberto pelo decreto numero 13.970, de 8 de janeiro de 1920, relativo a despesas da Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, realizadas nos annos de 1914 a 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.620, de 28 de dezembro do anno passado, declara em vigor o credito especial de noventa e dous contos, quatrocentos e dezessete mil quinhentos e noventa e cinco reis (92:417\$595), aberto pelo decreto n. 13.970, de 8 de janeiro de 1920, em virtude da autorização do decreto legislativo n. 4.007, daquelle mesma data, relativo a despezas da Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, realizadas nos annos de 1914 a 1917, por não terem as verbas consignadas coberto as despezas inadiaveis do serviço.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.745, DE 14 DE MAIO DE 1929

Concede à Companhia Burroughs do Brasil, Inc., autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Burroughs do Brasil, Inc., com sede em Detroit, Estado de

Michigan, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico — E' concedida á Companhia Burroughs, do Brasil, Inc., autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.745, desta data

I

A Sociedade Anonyma "Companhia Burroughs do Brasil, Inc." é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil, ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, senz que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um cento de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.746 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.747 — DE 15 DE MAIO DE 1929

Concede autorização para funcionar á "Companhia de Seguros da Bahia"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendo ao que requereu a "Companhia de Seguro da Bahia", sociedade anonyma, com séde na cidade de São Salvador, Estado da Bahia, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, operando em seguros e reseguros terrestres e marítimos e suas modalidades, e aprovar com alterações os seus estatutos, conforme os documentos que a este acompanham e sob as seguintes clausulas:

I

Fica supprimida a disposição constante da letra d. do art. 6º dos estatutos. O artigo 25 e seus paragraphos ficam substituidos pelo seguinte: "A alienação e transferencia de acções se fará nos termos das disposições dos artigos 23 e 24, da lei n. 434, de 1891.

II

O capital para as suas operaçōes no paiz é de 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis), do qual douis terços deverão ser realizados dentro de douis annos da data deste decreto.

III

A companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro de 60 dias, da data deste decreto, o deposito de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), para garantia de suas operaçōes.

IV

A companhia ficará sujeita integralmente as léis e regulamentos em vigor, ou que vierem a vigorar, sob o objecto da sua concessão que terá a duração de trinta (30) annos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.748 — DE 15 DE MAIO DE 1929

Approva a reforma de estatutos da Companhia Paulista de Seguros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Seguros, Sociedade Anonyma, com séde na cidade de São Paulo, Estado do mesmo nome, resolve aprovar a reforma dos seus estatutos feita pela assembléa geral extraordinaria de 16 de março do corrente anno, e tambem o augmento do seu capital de 2.000:000\$ (dous mil contos de réis), para 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), continuando a companhia sujeita ás clausulas de seu decreto de autorização e das leis e regulamentos que vigorarem sob o objecto do seu commercio. O capital será distribuido, 300:000\$ (trezentos contos de réis) para a carteira de seguros de vida, e 2.700:000\$ (dous mil e setecentos contos de réis) para a carteira de seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.749 — DE 17 DE MAIO DE 1929

Suprime um logar de engenheiro residente na Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido na Estrada de Ferro São

Luiz a Therezina um lugar de engenheiro residente, vago com a exoneração do engenheiro Augusto Nobre de Miranda.

Rio de Janeiro, 17 maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.750 — DE 17 DE MAIO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 24:060\$410, para a construção de um edifício destinado a dormitorio do pessoal dos trens, na estação de Cruz Alta, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 469/S, de 30 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construção de um edificio destinado a dormitorio do pessoal dos trens, na estação de Cruz Alta, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de vinte e quatro contos e sessenta mil quatrocentos e dez réis (24:060\$410), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta do "fundo de melhoramentos", na conformidade do termo modificativo do contrato de arrendamento, a que se refere o decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2.º Para a execução das referidas obras, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que o Estado arrendatario fôr notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.751 — DE 17 DE MAIO DE 1929

Approva projecto e orçamento na importancia de 24:168\$763, para a construção de um triangulo de reversão na estação de Guassú-Boi, no kilometro 273, da linha Santa Maria-Uruguaiana, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul,

arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 470/S, de 30 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de um triangulo de reversão, na estação de Guassú-Boi, no kilometro 273, da linha Santa Maria-Uruguayanana, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.^º A despesa, até o maximo da importancia de vinte e quatro contos cento e sessenta e oito mil setecentos e sessenta e tres réis (24:168\$763), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta de "fundo de melhoramentos", na conformidade do termo modificativo do contracto de arrendamento, a que se refere o decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2.^º Para a execução das referidas obras, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que o Estado arrendatario fôr notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1929, 108^º da Independencia e 41^º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.752 — DE 17 DE MAIO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 48:495\$237, para a construção de um triangulo de reversão, na estação de João Rodrigues, da linha Santa Maria a Porto Alegre, Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 468/S, de 30 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de um triangulo de reversão, na estação de João Rodrigues, da linha Santa Maria a Porto Alegre, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.^º A despesa, até o maximo da importancia de quarenta e oito contos quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e trinta e sete réis (Rs. 48:495\$237), depois de apurada em regular tomada de contas deverá ser inscripta no "fundo de melhoramentos", criado pelo termo modificativo do contracto de arrendamento, a que se refere o decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2.^º Para a execução das citadas obras, fica marcado o

prazo de oito mezes, a contar da data em que o Estado arrendatario for notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Victor Konder.

DECRETO N. 18.753 — DE 17 DE MAIO DE 1929

Supprime um lugar de chefe de officinas de segunda classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido na Estrada de Ferro Oeste de Minas o cargo de chefe de officinas de 2ª classe, vago com a promocão, por antiguidade, de Antonio Francisco dos Santos a chefe de officinas de 1ª classe da mesma Estrada.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Victor Konder.

DECRETEO N. 18.754 — DE 17 DE MAIO DE 1929

Supprime dous lugares de escrevente da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos na 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil dous lugares de escrevente, vagos com as exonerações, por abandono de emprego, de Raul Ribeiro da Costa e Syria Almada.

Rio de Janeiro, 17 maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Victor Konder.

DECRETO N. 18.755 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.756 — DE 20 DE MAIO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:970\$322, para pagamento de diferença entre acrescimos de vencimentos ao bacharel Octavio Martins Rodrigues, substituto do Juiz Federal na seção do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, de regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.602, de 17 de dezembro de 1928, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de um conto novecentos e setenta mil trezentos e vinte e dous reis (1:970\$322), para pagamento de diferença entre acrescimos de vencimentos ao bacharel Octavio Martins Rodrigues, substituto do juiz federal da seção do Rio de Janeiro, no periodo de 19 de agosto de 1927 a 31 de dezembro de 1928.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 18.757 — DE 21 DE MAIO DE 1929

Faz publicos os depositos de ratificações e as adhesões de varios paizes, relativamente ao Acordo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.642, de 12 de Março de 1929, que promulgou o Acordo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Epizootias, concluída a 25 de Janeiro de 1924, — faz publico que, segundo notificações dirigidas pelo Governo frances à Embaixada do Brasil em Paris, os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação do referido acordo: Belgica, Bulgaria, Dinamarca, Egipto, Espanha, Finlandia, França, Gran-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Marrocos, Monaco, Paizes-Baixos, Polonia, Portugal, Rumania, Sião, Suecia, Suisa, Tchecoslovaquia e Tunisia; e que adheriram ao mesmo acto internacional: a Alemanha, a União das republicas socialistas sovietistas e as seguintes possessões britannicas: Chypre, Costa do Ouro, Es-

fados federados malaios, ilhas Falkland, Malta, Mauricia, Palestina, Somalilandia britannica e Trinidad.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.758 — DE 22 DE MAIO DE 1929

Manda publicar de novo, com as correccões necessarias, as tabellas que acompanharam o decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil para exacto cumprimento das Lei n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928, resolve mandar publicar, novamente, assignadas pelos respectivos Ministros de Estado, as tabellas que acompanharam o Decreto n. 18.588, de 28 de janeiro de 1929, com as correccões de que trata o art. 13 do mesmo Decreto, decorrentes de reclamações já solucionadas pelo Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Bolelho.

Geminiano Lyra Castro.

Victor Konder.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz .

Nestor Sezefredo dos Passos.

Augusto de Vianna do Castello.

Octavio Mangabeira.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIÓRES

RESUMO DAS TABELLAS

	1928	1929	Diferença
Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica.....	115:200\$000	215:200\$000	100:000\$000
Secretaria do Senado.....	1.153:897\$500	1.308:022\$200	154:124\$700
Secretaria da Camara dos Deputados.....	1.823:164\$332	2.126:925\$200	303:760\$868
Secretaria de Estado.....	892:410\$000	1.287:960\$000	395:550\$000
Gabinete do Consultor Geral da Republica.....	35:400\$000	37:680\$000	2:280\$000
Justica Federal.....	4.734:860\$000	4.791:950\$000	57:090\$000
Justica do Distrito Federal.....	5.255:500\$999	5.517:742\$000	262:241\$001
Policia do Distrito Federal.....	11.083:983\$920	11.482:068\$000	398:084\$080
Policia Militar do Distrito Federal.....	92:460\$000	105:120\$000	12:660\$000
Casa de Detenção.....	244:320\$000	336:838\$000	92:518\$000
Casa de Correcção.....	251:948\$472	300:666\$000	48:717\$528
Arquivo Nacional.....	263:714\$000	355:140\$000	91:426\$000
Assistencia Psychopatha.....	2.242:163\$522	2.450:017\$500	207:853\$978
Departamento Nacional de Saude Publica.....	15.936:888\$614	18.953:935\$000	3.017:064\$386
Fundo de Assistencia Hospitalar.....	62:820\$000	91:600\$000	28:780\$000
Assistencia Hospitalar do Brasil.....	725:608\$750	836:114\$000	110:505\$250
Departamento Nacional do Ensino.....	9.349:650\$958	13.101:732\$000	3.752:081\$042
Biblioteca Nacional.....	726:122\$400	912:984\$000	186:861\$600
Obras.....	80:472\$000	121:680\$000	41:208\$000
Serviço Eleitoral.....	43:980\$000	50:700\$000	6:720\$000
Instituto Oswaldo Cruz.....	1.450:080\$000	1.492:600\$000	42:520\$000
Administração Justica, etc. do Territorio do Acre.....	987:080\$000	1.600:000\$000	612:920\$000
Museu Historico.....	197:340\$000	235:800\$000	38:460\$000
Casa Ruy Barbosa.....	26:400\$000	36:000\$000	9:600\$000
Corpo de Bombeiros.....	24:120\$000	27:600\$000	3:480\$000
	57.799:585\$467	67.775:433\$900	9.974:848\$433

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
--	------	------	------	---------	-----------

**DESPESA COM O PALACIO DA PRESIDENCIA
DA REPUBLICA**

PARA GRATIFICAÇÕES, DE ACCORDO COM A DISTRIBUIÇÃO
AUTORIZADA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA

1 Mordomo.....					
1 Dactylographo.....					
1 Porteiro.....					
6 Continuos.....					
2 Correios.....					
18 Serventes.....					
10 Chauffeurs.....					
3 Ajudantes de chauffeurs.....					
3 Jardineiros.....					
2 Tratadores de animaes.....					
4 Lavadores de carros.....					

—	115:200\$000	—	215:200\$	100:000\$000
---	--------------	---	-----------	--------------

SECRETARIA DO SENADO

1 Director.....	18:000\$	25:200\$000	36:000\$	36:000\$	10:800\$000
1 Vice-director.....	15:000\$	24:600\$000	30:000\$	30:000\$	5:400\$000
1 Chefe da secção de actas.....	—	24:000\$000	24:000\$	24:000\$	—
1 Chefe da Secção de tachygraphia.....	—	24:000\$000	31:920\$	31:920\$	7:920\$000
1 Sub-chefe da Secção tachygraphic.....	—	22:800\$000	28:800\$	28:800\$	6:000\$000
1 Redactor-chefe de debates.....	9:600\$	21:600\$000	21:600\$	21:600\$	—
1 Redactor dos Annaes.....	7:200\$	21:600\$000	21:600\$	21:600\$	—
1 Bibliothecario.....	12:000\$	21:600\$000	24:000\$	24:000\$	2:400\$000
1 Archivista.....	12:000\$	21:600\$000	24:000\$	24:000\$	2:400\$000
1 Secretario da Comissão de Finanças.....	—	21:600\$000	21:600\$	21:600\$	—

5	Tachygraphos de 1ª classe.....	—	108:000\$000	24:000\$	120:000\$	12:000\$000
6	Officiaes.....	9:600\$	108:000\$000	19:200\$	115:200\$	7:200\$000
5	Tachygraphos de 2ª classe.....	—	90:000\$000	18:000\$	90:000\$	—
2	Redactores dos debates.....	7:200\$	36:000\$000	18:000\$	36:000\$	—
6	Sub-officiaes.....	7:200\$	72:000\$000	14:400\$	86:400\$	14:400\$000
2	Auxiliares.....	—	21:600\$000	14:400\$	28:800\$	7:200\$000
10	Dactylographos.....	—	96:000\$000	9:600\$	96:000\$	—
1	Chefe de portaria.....	—	15:000\$000	15:000\$	15:000\$	—
1	Porteiro.....	7:200\$	12:000\$000	14:400\$	14:400\$	2:400\$000
1	Ajudante da portaria.....	5:760\$	9:000\$000	11:520\$	11:520\$	2:520\$000
12	Continuos.....	4:752\$	86:400\$000	9:504\$	114:048\$	27:648\$000
2	Motoristas.....	—	14:400\$000	9:504\$	19:008\$	4:608\$000
2	Electricistas.....	—	14:400\$000	9:504\$	19:008\$	4:608\$000
20	Serventes.....	—	108:000\$000	6:000\$	120:000\$	12:000\$000
2	Ajudantes de motoristas.....	—	10:800\$000	6:000\$	12:000\$	1:200\$000

87

ATRIBUTO DO PODER EXECUTIVO

GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL

De 15 %

Official Antonio Corrêa da Silva.....	2:700\$000	2:880\$000	180\$000
Official Victor Midose Chermont.....	2:700\$000	2:880\$000	180\$000
Sub-Official Raymundo Pontes de Miranda Junior.....	1:800\$000	2:160\$000	360\$000
Sub-Official Alberto Ferreira de Abreu Filho.....	1:800\$000	2:160\$000	360\$000
Continuo Americo Peixoto de Souza.....	1:080\$000	1:425\$600	345\$600
Servente Dioclecio de Araujo Silva.....	810\$000	900\$000	90\$000
Servente Manoel Faustino de Paula Filho.....	810\$000	900\$000	90\$000

De 20 %

Sub-Official Adolpho Baptista Nogueira.....	2:400\$000	2:880\$000	480\$000
Motorista Julio Nascente Pinto.....	1:440\$000	1:900\$800	460\$800
Continuo José Ferreira de Mesquita.....	1:440\$000	1:900\$800	460\$800
Servente Raphael Brigante Filho.....	1:080\$000	1:200\$000	120\$000
Servente Felismino Tavares de Menezes.....	1:080\$000	1:200\$000	120\$000
Tachygrapho 1º Antonio Pereira Leitão.....	4:320\$000	4:800\$000	480\$000
Tachygrapho Mario Polo.....	4:320\$000	4:800\$000	480\$000

63

CRATIFICAÇÃO ADDICIONAL

25 %

Bibliothecario Antonio Souto Castaguino.....	5:400\$000	6:000\$000	600\$000
Official Jacintho José Coelho.....	4:500\$000	4:800\$000	300\$000
Ajudante Portaria Ignacio Rodrigues Martins.....	2:250\$000	2:880\$000	630\$000
Motorista Miguel da Costa Loureiro.....	1:800\$000	2:376\$000	576\$000
Continuo Antonio Gomes da Silva.....	1:800\$000	2:376\$000	576\$000
Continuo Antonio Pereira Dutra.....	1:800\$000	2:376\$000	576\$000
Continuo Miguel Caselli.....	1:800\$000	2:376\$000	576\$000
Ajudante motorista Antonio Gaspar de Vasconcellos até 30/9	1:012\$500	1:125\$000	112\$500
Servente Manoel de Souza Gomes.....	1:350\$000	1:500\$000	150\$000
Tachygrapho 1ª Jorge de Silva Moura.....	5:400\$000	6:000\$000	600\$000

39 %

Director João Pedro de Carvalho Vieira.....	7:560\$000	10:800\$000	3:240\$000
Vice director Julio Barbosa de Mattos Corrêa.....	7:380\$000	9:000\$000	1:620\$000
Archivist Gil' Diniz Goulart Filho.....	6:480\$000	7:200\$000	720\$000
Official Ubaldo R. de Andrade Pereira.....	5:400\$000	5:760\$000	360\$000
Official Mario Gonçalves Ferreira.....	5:400\$000	5:760\$000	360\$000
Chefe Secção tachygrapho Francolino Cameu.....	7:200\$000	9:576\$000	2:376\$000
Porteiro Reynaldo Gomes Proença.....	3:600\$000	4:320\$000	720\$000
Continuo Cecilio de Carvalho Brito.....	2:160\$000	2:851\$200	691\$200
Continuo Claudio Nor Corrêa de Sá.....	2:160\$000	2:851\$200	691\$200
Continuo Francisco Bernardo de Senna.....	2:160\$000	2:851\$200	691\$200
Continuo Ananias Antonio Xavier.....	2:160\$000	2:851\$200	691\$200
Servente Severino Ferreira Lima.....	1:662\$000	1:800\$000	180\$000
Ajudante motorista Antonio Gaspar de Vasconcellos de 1/10.	405\$000	450\$000	45\$000
Electricista Silverio Castanor.....	2:160\$000	2:851\$200	691\$200
Tachygrapho 1ª Frederico Rabello Leite.....	6:480\$000	7:200\$000	720\$000
Tachygrapho Renato de Castro.....	6:480\$000	7:200\$000	720\$000

Vencimentos de 1928.....	1.153:897\$500
Vencimentos de 1929.....	1.308:022\$200
<hr/>	
Diferença.....	154:124\$700

VENCIMENTOS

	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
		1914	1928	1929		
SECRETARIA DA CAMARA						
1	Director geral.....	18 :000\$	25 :200\$000	36 :000\$	36 :000\$	10 :800\$000
1	Vice-director.....	15 :000\$	24 :600\$000	30 :000\$	30 :000\$	5 :400\$000
1	Secretario da presidencia.....	—	24 :600\$000	30 :000\$	30 :000\$	5 :400\$000
5	Directores.....	12 :000\$	108 :000\$000	24 :000\$	120 :000\$	12 :000\$000
6	Primeiros officiaes.....	9 :600\$	108 :000\$000	19 :200\$	115 :200\$	7 :200\$000
1	Redactor dos documentos parlamentares.....	7 :200\$	19 :620\$000	19 :620\$	19 :620\$	—
1	Medico.....	—	15 :000\$000	15 :000\$	15 :000\$	—
6	Segundos officiaes.....	7 :200\$	90 :000\$000	15 :000\$	90 :000\$	—
6	Terceiros officiaes.....	5 :400\$	72 :000\$000	12 :000\$	72 :000\$	—
1	Conservador.....	7 :200\$	10 :800\$000	14 :400\$	14 :400\$	3 :600\$000
1	Archivista.....	—	10 :800\$000	14 :400\$	14 :400\$	3 :600\$000
15	Dactylographos.....	—	144 :000\$000	9 :600\$	144 :000\$	—
1	Director de tachygraphia.....	15 :960\$	24 :000\$000	31 :920\$	31 :920\$	7 :920\$000
4	Tachygraphos-revisores.....	14 :400\$	91 :200\$000	28 :800\$	115 :200\$	24 :000\$000
4	Primeiros tachygraphos.....	12 :000\$	86 :400\$000	24 :000\$	96 :000\$	9 :600\$000
4	Segundos tachygraphos.....	7 :200\$	72 :000\$000	18 :000\$	72 :000\$	—
1	Almoxarife.....	—	21 :600\$000	24 :000\$	24 :000\$	2 :400\$000
1	Fiel ajudante de almoxarife.....	—	9 :000\$000	10 :000\$	10 :000\$	1 :000\$000
1	Mechanico eletricista.....	—	9 :600\$000	9 :600\$	9 :600\$	—
4	Auxiliares technicos.....	—	24 :000\$000	6 :000\$	24 :000\$	—
1	Chefe de portaria.....	—	15 :000\$000	15 :000\$	15 :000\$	—
1	Porteiro.....	7 :200\$	12 :000\$000	14 :400\$	14 :400\$	2 :400\$484
1	Ajudante do chefe da portaria.....	5 :760\$	9 :389\$916	11 :520\$	11 :520\$	2 :130\$008
1	Ajudante de porteiro.....	—	9 :389\$916	11 :520\$	11 :520\$	2 :130\$000
16	Continuos, sendo um auxiliar do Archivo.....	4 :752\$	122 :880\$000	9 :504\$	152 :064\$	29 :184\$000
20	Guardas.....	—	108 :000\$000	7 :200\$	144 :000\$	36 :000\$000
20	Serventes.....	3 :000\$	91 :200\$000	6 :000\$	120 :000\$	28 :800\$000
1	Chefe de sub-seccão.....	—	12 :360\$000	14 :400\$	14 :400\$	2 :040\$000
7	Redactores de debates.....	7 :200\$	105 :000\$000	15 :000\$	105 :000\$	—
5	Redactores de debates, supplentes.....	—	48 :600\$000	14 :400\$	72 :000\$	23 :400\$000
4	Tachygraphos de 1 ^a classe.....	12 :000\$	71 :088\$000	24 :000\$	96 :000\$	24 :912\$000
1	Tachygrapho de 2 ^a classe.....	7 :200\$	14 :868\$000	14 :868\$	14 :868\$	—
2	Tachygraphos supplentes.....	4 :800\$	21 :024\$000	14 :400\$	28 :800\$	7 :776\$000
1	Zelador.....	—	8 :400\$000	12 :000\$	12 :000\$	3 :600\$000

GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL

Director de serviço Mario Alves da Fonseca.....	3:240\$000	3:600\$000	360\$000
Tachygrapho revisor Peapeguará Bricio do Valle.....	3:420\$000	4:320\$000	900\$000
Tachygrapho supplente Francisco Tozzi Galvão.....	1:576\$800	2:160\$000	583\$200
Redactor debates supplente Eloy Pontes.....	1:458\$000	2:160\$000	702\$000
Ajudante chefe Portaria Domingos Pinheiro Magalhaes.....	1:400\$500	1:728\$000	319\$500
Pres Ajudante Almoxarife Arthur Dutra Barroso.....	1:350\$000	1:500\$000	150\$000
Continuo Francisco Rocha.....	1:152\$000	1:425\$600	273\$600
Continuo Francisco Motta Junior.....	1:152\$000	1:425\$600	273\$600
Continuo Eurico Ferreira Pacheco ate 31/7.....	672\$000	831\$600	159\$600
Guarda Constantino Machado de Azevedo.....	810\$000	1:080\$000	270\$000
Guarda Daciano Imenes.....	810\$000	1:080\$000	270\$000
Guarda Januario Monteiro.....	810\$000	1:080\$000	270\$000
Guarda Olavo Fernandes Galvão.....	810\$000	1:080\$000	270\$000
Guarda Joaquim Gomes Famezi.....	810\$000	1:080\$000	270\$000
Guarda Manoel Martins Loureiro.....	810\$000	1:080\$000	270\$000
Guarda Virgilio da Silva Portella.....	810\$000	1:080\$000	270\$000
Guarda Manoel Rodrigues Brandão desde 1º de dezembro.....	67\$500	90\$000	22\$500
Guarda Antonio Carlos Trindade.....	810\$000	1:080\$000	270\$000
Servente Reynaldo Laurindo da Silva até 31de agosto.....	456\$000	600\$000	144\$000

20 %

			ACTOS DO PODER EXECUTIVO
Director Adolpho Gigliotti.....	4:320\$000	4:800\$000	480\$000
1º Official Raul de Paula Lopes.....	3:600\$000	3:840\$000	240\$000
Redactor debates Supplente Joaquim Ribeiro de Paiva.....	1:944\$000	2:880\$000	936\$000
Redactor debates supplente Ernesto Corrêa de Sá e Benevides.....	1:944\$000	2:880\$000	936\$000
Redactor debates supplente Pedro Dutra Nicacio Netto.....	1:944\$000	2:880\$000	936\$000
Redactor debates supplente Luiz Ferrerira Guimarães.....	1:944\$000	2:880\$000	936\$000
1º Tachygraphos Armando de Oliva Carvalho.....	4:320\$000	4:800\$000	480\$000
Tachygrapho Supplente João Ribeiro Mendes.....	2:102\$400	2:880\$000	777\$600
Tachygrapho supplente revisor Francisco Bijar.....	4:560\$000	5:760\$000	1:200\$000
1º Official José Armando Baptista Junior.....	3:600\$000	3:840\$000	240\$000
Zelador Jacob Pinto Peixoto.....	1:680\$000	2:400\$000	720\$000
Continuo José Francisco Guarino	1:536\$000	1:900\$800	364\$800
Continuo Armando Gonçalves dos Santos.....	1:536\$000	1:900\$800	364\$800
Continuo Jayme Pkires.....	640\$000	792\$000	152\$000
Continuo Erico Ferreira Pacheco desde 1 de agosto.....	1:080\$000	1:440\$000	360\$000
Guarda Ernesto Alves Peixoto.....	1:080\$000	1:440\$000	360\$000
Guarda Manoel Honorio Ferreira.....			

Guarda Amadeu Corrêa de Azevedo.	1:080\$000	1:440\$000	360\$000
Guarda João Manoel Pinto.	1:080\$000	1:440\$000	360\$000
Servente Manoel Alves de Magalhães.	912\$000	1:200\$000	288\$000
Servente Reynaldo Laurindo da Silva desde 1 de setembro.	304\$000	400\$000	96\$000

De 25 %

Director Geral Ernesto da Costa Alecrim.....	6:300\$000	9:000\$000	2:700\$000
Vice Director Nestor Massena.....	5:400\$000	7:500\$000	2:100\$000
1º Official Heitor Modesto de Almeida.....	4:500\$000	4:800\$000	300\$000
1º Official Antonio Ferreira de Salles.....	4:500\$000	4:800\$000	300\$000
Tachygrapho 1ª classe Ismar Grey Tavares.....	4:443\$000	6:00\$0000	1:557\$000
Tachygrapho revisor Cesar Luiz Leitão.....	5:700\$000	7:200\$000	1:500\$000
Ajudante de porteiro Hermeto Duarte até 30 de abril.....	640\$000	960\$000	320\$000
Continuo Anacleto Frederico Annhciner.....	1:920\$000	2:376\$000	456\$000
Continuo Ladislau de Almeida.....	1:920\$000	2:376\$000	456\$000
Guarda Alvaro Evangelino Nogueira até 31/1.....	112\$500	150\$000	375\$000
Guarda Pedro Cordeiro de Souza.....	1:350\$000	1:800\$000	450\$000
Guarda Leonardo do Amaral Testes, até 30/4.....	450\$000	600\$000	150\$000
Guarda Francisco Fernandes Braga.....	1:350\$000	1:800\$000	450\$000

De 30 %

Secretario Presidencia Otto Prazeres.....	7:380\$000	9:000\$000	1:620\$000
Director de serviço Amilcar Marchesini.....	6:480\$000	7:200\$000	720\$000
Director de serviço Francisco Modesto.....	6:480\$000	7:200\$000	720\$000
Director de serviço tachygrapho Eurico Jacy Monteiro de Oliveira.....	7:200\$000	9:576\$000	2:376\$000
Chefe de Sub-Secção Lucas Ferreira Salles.....	3:708\$000	4:320\$000	6128000
Archivista Cicero Gabriel da Trindade.....	3:240\$000	4:320\$000	1:080\$000
Conservador Biblioteca Aécio Guerra.....	3:240\$000	4:320\$000	1:080\$000
Tachygrapho 1ª classe Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.....	5:331\$600	7:200\$000	1:868\$400
Tachygrapho de 1ª classe Amaro de Albuquerque.....	5:331\$600	7:200\$000	1:868\$400
Tachygrapho revisor Lincoln Godinho.....	6:840\$000	8:640\$000	1:800\$000
Tachygrapho revisor Salomão de Vasconcellos.....	5:331\$600	7:200\$000	1:868\$400
Porteiro José Pinto Machado.....	3:600\$000	4:320\$000	720\$000
Continuo Serapião de Oliveira.....	2:304\$000	2:851\$200	547\$200
Continuo Alexandre Cidade.....	2:304\$000	2:851\$200	547\$200
Continuo Luiz Bernardes Chammet.....	2:304\$000	2:851\$200	547\$200
Continuo Manoel Pereira de Sant'Anna.....	2:304\$000	2:851\$200	547\$200
Continuo João Müller Inthurn.....	2:304\$000	2:851\$200	547\$200

GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL

30 %

Ajudante de porteiro Hermeto Duarte desde 1 de maio.....	1:536\$000	2:304\$000	768\$000
Guarda Alvaro Evangelino Nogueira desde 1 de fevereiro.....	1:485\$000	1:980\$000	495\$000
Guarda Leonardo do Amaral Peste desde 1 de maio.....	1:080\$000	1:440\$000	360\$000
Vencimentos de 1928.....	1.823:164\$332		
Vencimentos de 1929.....	2.126:925\$200		
Diferença.....	303:760\$868		

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

NÚMERO
DE FUNCÇO-
NARIOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO

	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
3 Directores geraes.....	18:000\$	64:800\$	36:000\$	108:000\$	43:200\$
6 Directores de secção.....	12:000\$	90:000\$	24:000\$	144:000\$	54:000\$
13 Primeiros officiaes.....	9:600\$	160:680\$	19:200\$	249:600\$	88:920\$
12 Segundos officiaes.....	7:200\$	116:640\$	14:400\$	172:800\$	56:160\$
28 Terceiros officiaes.....	5:400\$	215:040\$	10:800\$	302:400\$	87:360\$
1 Porteiro.....	6:000\$	11:700\$	12:000\$	12:000\$	300\$
1 Ajudante de porteiro.....	4:320\$	9:390\$	9:600\$	9:600\$	210\$
6 Contínuos.....	—	46:080\$	7:680\$	46:080\$	
5 Correios.....	—	38:400\$	7:680\$	38:400\$	
1 Continuo do gabinete do ministro.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	
8 Serventes.....	—	43:200\$	5:400\$	43:200\$	

85

GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

gratificação a um dactylographo do gabinete.....	—	3:600\$	7:200\$	7:200\$	3:600\$
gratificação a um auxiliar do arquivo da Secretaria.....	—	5:400\$	10:800\$	10:800\$	5:400\$
gratificação a duas dactylographas da Directoria de Contabilidade, na razão de 3:600\$, a cada uma.....	—	7:200\$	7:200\$	14:400\$	7:200\$
gratificação a sete collaboradores do arquivo da Secretaria, na razão de 4:560\$, a cada um.....	—	31:920\$	8:400\$	58:800\$	26:880\$

PESSOAL MENSALISTA

lario do servente do archivo da Secretaria.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$
---	---	---------	---------	---------

Gratificações addicionaes

rector Geral José Rodrigues Barbosa.....	—	8:640\$	—	14:400\$	5:760\$
rector Geral Bacharel Alexandre Soares de Mello.....	—	8:640\$	—	14:400\$	5:760\$
rector de Secção Bacharel Victor Manoel Nunes.....	—	6:000\$	—	9:600\$	3:600\$
rector de Secção Bacharel Augusto Carlos Moreira Guimarães....	—	6:000\$	—	9:600\$	3:600\$
rector de Secção Mathias Pereira.....	—	6:000\$	—	9:600\$	3:600\$

Vencimentos de 1928.....	<u>892:410\$</u>				
Vencimentos de 9129.....	<u>1.287:960\$</u>				
Diferença.....	<u>395:550\$</u>				

GABINETE DO CONSULTOR GERAL DA REPUBLICA

1 Consultor geral.....	15:000\$	30:000\$	30:000\$	30:000\$	
1 Continuo.....	—	5:400\$	7:680\$	7:680\$	2:280\$
<u>2</u>					
Vencimentos em 1928.....	<u>35:400\$</u>				
Vencimentos em 1929.....	<u>37:680\$</u>				
Diferença.....	<u>2:280\$</u>				

JUSTIÇA FEDERAL**Supremo Tribunal Federal:**

1 Presidente do S. T. Federal.....	41:000\$	90:000\$	90:000\$	90:000\$	
14 Membros.....	39:000\$	1.176:000\$	84:000\$	1.176:000\$	

15					
----	--	--	--	--	--

II — Ministerio Publico:

1 Auxiliar Juridico do Procurador Geral da Republica.....	—	9:720\$	23:000\$	23:000\$	13:280\$	60
---	---	---------	----------	----------	----------	----

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		

Secretaria do Supremo Tribunal:

1 Secretario.....	15:000\$	36:000\$	36:000\$	36:000\$	
1 Sub-Secretario.....	12:000\$	24:600\$	24:600\$	24:600\$	
2 Chefes de secção.....	9:800\$	43:200\$	21:600\$	43:200\$	
9 Officiaes.....	7:200\$	162:000\$	18:000\$	162:000\$	
1 Protocollista.....	7:200\$	18:000\$	18:000\$	18:000\$	
1 Bibliothecario.....	7:200\$	21:600\$	21:600\$	21:600\$	
1 Official da biblioteca.....	—	18:000\$	18:000\$	18:000\$	
1 Archivista.....	7:200\$	21:600\$	21:600\$	21:600\$	
1 Porteiro	4:800\$	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1 Ajudante do porteiro.....	4:200\$	9:390\$	9:600\$	9:600\$	210\$
1 Zelador.....	—	15:000\$	15:000\$	15:000\$	
10 Continuos.....	3:000\$	84:000\$	8:400\$	84:000\$	
1 Electricista.....	600\$	9:390\$	9:390\$	9:390\$	
12 Serventes.....	—	74:160\$	6:180\$	74:160\$	
2 Chauffeurs.....	—	16:800\$	8:400\$	16:800\$	
2 Ajudantes de chauffeurs.....	—	12:360\$	6:180\$	12:360\$	

47

III — Juizes seccionaes do Distrito Federal:

3 Juizes.....	27:000\$	144:000\$	54:000\$	162:000\$	18:000\$
3 Substitutos.....	12:600\$	126:000\$	42:000\$	126:000\$	
3 Escrivães.....	3:600\$	36:000\$	12:000\$	36:000\$	
19 Officiaes de Justica.....	720\$	86:640\$	4:560\$	86:640\$	
4 Procuradores da Republica.....	14:400\$	163:200\$	40:800\$	163:200\$	
1 Secretario.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
2 Amanuenses.....	4:200\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$	4:440\$
2 Serventes.....	1:800\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$

37

Juizo seccional do Territorio do Acre:

1 Juiz de secção.....	24 :000\$	48 :000\$	48 :000\$	48 :000\$	
1 Substituto.....	18 :000\$	42 :000\$	42 :000\$	42 :000\$	
1 Escrivão.....	4 :800\$	7 :200\$	9 :600\$	9 :600\$	2 :400\$
1 Official de Justiça.....	2 :400\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$
1 Procurador da Republica.....	18 :000\$	24 :000\$	36 :000\$	36 :000\$	12 :000\$

5

Juizo seccional do E. do Amazonas:

1 Juiz.....	19 :320\$	38 :400\$	38 :640\$	38 :640\$	240\$
1 Substituto.....	10 :080\$	24 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	
1 Escrivão.....	3 :600\$	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$	
1 Official de Justica.....	720\$	1 :800\$	1 :800\$	1 :800\$	
1 Procurador da Republica.....	6 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	

5

Juizo seccional do E. do Pará:

1 Juiz.....	19 :320\$	38 :400\$	38 :640\$	38 :640\$	240\$
1 Substituto.....	10 :080\$	24 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	
1 Escrivão.....	3 :600\$	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$	
2 Officiaes de Justiça.....	720\$	3 :600\$	1 :800\$	3 :600\$	
1 Escrivão criminal.....	—	8 :400\$	8 :400\$	8 :400\$	
1 Procurador da Republica.....	6 :000\$	19 :200\$	19 :200\$	19 :200\$	

7

Juizo seccional do E. do Maranhão:

1 Juiz	19 :320\$	38:400\$	38:640\$	38:640\$	240\$
1 Substituto.....	10 :080\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Escrivão.....	3 :600\$	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$	
1 Official de Justiça.....	720\$	1 :800\$	1 :800\$	1 :800\$	
1 Procurador da Republica.....	6 .000\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$	

5

ACTUS DO PODER EXECUTIVO

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1924	1928	1929		

Juizo seccional do E. do Piauhy:

1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Official de Justica.....	720\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
1 Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

Juizo seccional do E. do Ceará:

1 Juiz.....	19:320\$	38:400\$	38:640\$	38:640\$	240\$
1 Substituto.....	10:080\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1 Escrivão.....	3:600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1 Official de Justica.....	720\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$	
1 Escrivão criminal.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1 Procurador da Republica.....	6:000\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$	

6

Juizo seccional do E. do Rio Grande do Norte:

1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Official de Justica.....	720\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
1 Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5

Juizo seccional do E. da Paraíba:

1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Official de Justiça.....	720\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
1 Procurador da Republica.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5

Juizo seccional do E. de Pernambuco:

1 Juiz.....	19:320\$	45:600\$	45:600\$	45:600\$
1 Substituto.....	10:080\$	30:000\$	30:000\$	30:000\$
2 Escrivães.....	3:600\$	18:000\$	9:000\$	18:000\$
2 Officiaes de Justiça.....	720\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
1 Escrivão criminal.....	—	9:000\$	9:000\$	9:000\$
1 Procurador da Republica.....	6:000\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$

8

Juizo seccional do E. de Alagôas:

1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Official de Justiça.....	720\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
1 Procurador da República.....	4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5

Juizo seccional do E. de Sergipe:

1 Juiz.....	14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão.....	3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Official de Justiça.....	720\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
1 Procurador da Republica.....	4:860\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
--	------	------	------	---------	-----------

Juizo seccional do E. da Bahia:

Juíz.....	19 :320\$	45 :600\$	45 :600\$	45 :600\$
Advogado.....	10 :080\$	30 :000\$	30 :000\$	30 :000\$
Procurador.....	3 :600\$	18 :000\$	9 :000\$	18 :000\$
Oficial de Justiça.....	720\$	3 :600\$	1 :800\$	3 :600\$
Fazendeiro criminal.....	—	9 :000\$	9 :000\$	9 :000\$
Procurador da Republica.....	6 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	24 :000\$

Juizo seccional do E. de Espírito Santo:

Juíz.....	14 :352\$	31 :200\$	31 :200\$	31 :200\$
Advogado.....	8 :320\$	20 :000\$	20 :000\$	20 :000\$
Procurador.....	3 :000\$	6 :000\$	6 :000\$	6 :000\$
Oficial de Justiça.....	720\$	1 :800\$	1 :800\$	1 :800\$
Procurador da Republica.....	4 :800\$	19 :200\$	19 :200\$	19 :200\$

Juizo seccional do E. do Rio de Janeiro:

Juíz.....	19 :320\$	45 :600\$	45 :600\$	45 :600\$
Advogado.....	10 :080\$	30 :000\$	30 :000\$	30 :000\$
Procurador.....	3 :600\$	9 :000\$	9 :000\$	9 :000\$
Oficial de Justiça.....	720\$	5 :400\$	1 :800\$	5 :400\$
Fazendeiro criminal.....	—	9 :000\$	9 :000\$	9 :000\$
Procurador da Republica.....	6 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	24 :000\$

Juizo seccional do E. de São Paulo:

2 Juizes.....	19 :320\$	96:000\$	48:000\$	96:000\$
2 Substitutos.....	10 :080\$	84:000\$	42:000\$	84:000\$
2 Escrivães.....	3 :600\$	24:000\$	12:000\$	24:000\$
4 Officiaes de Justiça.....	720\$	7:200\$	1:800\$	7:200\$
1 Escrivão criminal.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$
2 Procuradores da Republica.....	6 :000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$

13

Juizo seccional do E. do Paraná:

1 Juiz.....	14 :352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8 :320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão.....	3 :000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
2 Officiaes de Justiça.....	720\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
1 Procurador da Republica.....	4 :800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

6

Juizo seccional do E. de Santa Catharina:

1 Juiz.....	14 :352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
1 Substituto.....	8 :320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
1 Escrivão.....	3 :000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Official de Justiça.....	720\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
1 Procurador da Republica.....	4 :800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

5

Juizo seccional do E. do Rio Grande do Sul:

1 Juiz.....	19 :320\$	45:600\$	45:600\$	45:600\$
1 Substituto.....	10 :080\$	30:000\$	30:000\$	30:000\$
1 Escrivão.....	3 :600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
2 Officiaes de Justiça.....	720\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
1 Escrivão criminal.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1 Procurador da Republica.....	6 :000\$	24:000\$	24:000\$	24:000\$

7

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

Despesa

Diferença

1914 1928 1929

Juizo seccional do E. de Minas Geraes:

1 Juizes
 2 Substitutos
 2 Escrivães
 2 Oficiaes de Justiça
 1 Escrivão criminal
 2 Procuradores da Republica

19:320\$	91:200\$	45:600\$	91:200\$
10:080\$	60:000\$	30:000\$	60:000\$
3:600\$	18:000\$	9:000\$	18:000\$
720\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
—	9:000\$	9:000\$	9:000\$
6:000\$	48:000\$	24:000\$	48:000\$

Juizo seccional do E. de Matto Grosso:

1 Juiz
 1 Substituto
 1 Escrivão
 1 Official de Justiça
 1 Procurador da Republica

14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
720\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

Juizo seccional do E. de Goyaz:

1 Juiz
 1 Substituto
 1 Escrivão
 1 Official de Justiça
 1 Procurador da Republica

14:352\$	31:200\$	31:200\$	31:200\$
8:320\$	20:000\$	20:000\$	20:000\$
3:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
720\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
4:800\$	19:200\$	19:200\$	19:200\$

Vencimentos de 1928.....	4.734:860\$
Vencimentos de 1929.....	4.791:950\$
Diferença.....	57:090\$

JUSTICA DO DISTRICTO FEDERAL**Côrte de Appelação:**

22 Desembargadores.....	29:250\$	1.320:000\$	60:000\$	1.320:000\$
-------------------------	----------	-------------	----------	-------------

Secretaria da Côrte de Appelação

1 Secretario.....	7:800\$	15:000\$	15:600\$	15:600\$	600\$
3 Chefs de secção.....	7:200\$	37:080\$	14:400\$	43:200\$	
10 Officiaes.....	4:800\$	97:200\$	9:720\$	97:200\$	
1 Encarregado da jurisprudencia.....	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$	
1 Protocollista.....	—	6:960\$	6:960\$	6:960\$	
1 Archivista bibliothecario.....	—	6:960\$	6:960\$	6:960\$	
2 Dactylographos.....	—	10:800\$	5:400\$	10:800\$	
1 Zelador	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1 Chefe de machinas.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
2 Auxiliares technicos.....	—	12:000\$	6:000\$	12:000\$	
3 Ascensoristas.....	—	10:800\$	3:600\$	10:800\$	
1 Porteiro.....	2:340\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$	
1 Ajudante de porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
6 Continuos.....	1:560\$	27:360\$	4:560\$	27:360\$	
2 Correios.....	1:000\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$	
9 Serventes.....	960\$	30:240\$	3:360\$	30:240\$	

35

Para pagamento da diferença de vencimentos que compete, nos termos do art. 67, n. 22, da lei n. 3.990, de 5 de janeiro de 1920 ao official bacharel Adriano Guimarães, que, por occasião do seu aproveitamento nesse caso era 1º official addido da Directoria Geral de Estatistica.....

1:320\$	7:080\$	5:760\$
---------	---------	---------

Juizes de Direito:

8 Juizes de Direito Criminaes.....	21:000\$	384:000\$	48:000\$	384:000\$
1 Juiz de Direito do Alistamento Eleitoral.....	—	48:000\$	48:000\$	48:000\$
6 Juizes de Direito do Civil.....	21:000\$	288:000\$	48:000\$	288:000\$
2 Juizes de Direito de Orphãos Ausentes.....	21:000\$	96:000\$	48:000\$	96:000\$
1 Juiz de Direito da Provedoria e Residuos.....	21:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$
1 Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal.....	21:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

1 Juiz privativo de accidentes de trabalho.....
 1 Juiz de menores.....
 1 Medico do juizo de menores.....
 1 Advogado do juizo de menores.....
 1 Escrivão do juizo de menores.....
 1 Escrivão do juizo privativo de accidentes de trabalho.....
 7 Escrivães dos Juizos de Direito do Crime.....
 1 Escrivão do Juizo do Alistamento Eleitoral.....
 1 Escriventes do Juizo do Alistamento Eleitoral.....
 7 Escriventes do Juizo de Direito do Crime.....
 4 Escriventes juramentados do juizo de menores.....
 10 Comissários de vigilância.....
 2 Oficiaes de Justiça do Alistamento Eleitoral.....
 16 Oficiaes de Justiça do Juizo do Crime.....
 14 Oficiaes de Justiça do Juizo do Civel.....
 12 Oficiaes de Justiça das Varas Administrativas.....
 2 Oficiaes de justiça do juizo privativo de accidentes de trabalho
 4 Oficiaes de justiça do juizo de menores.....
 1 Porteiro dos juizos de direito.....
 1 Porteiro do juizo de menores.....
 5 Serventes dos juizos de direito.....
 1 Servente do juizo de menores (salario mensal).....

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
					ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	—	48:000\$	48:000\$	48:000\$	
1	—	48:000\$	48:000\$	48:000\$	
1	—	13:800\$	13:800\$	13:800\$	
1	—	15:000\$	15:000\$	15:000\$	
1	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$	
3	450\$	68:040\$	9:720\$	68:040\$	
1	—	12:360\$	12:360\$	12:360\$	
1	—	167:040\$	6:960\$	167:040\$	
1	—	48:720\$	6:960\$	48:720\$	
7	—	27:840\$	6:960\$	27:840\$	
1	—	90:600\$	9:060\$	90:600\$	
2	—	9:120\$	4:540\$	9:120\$	
1	—	72:960\$	4:560\$	72:960\$	
1	1:200\$	56:880\$	2:400\$	57:600\$	720\$
1	1:200\$	28:440\$	2:400\$	28:800\$	360\$
1	—	9:120\$	4:560\$	9:120\$	
1	—	18:720\$	4:680\$	18:720\$	
2	400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1	1:200\$	14:100\$	2:820\$	14:100\$	
1	1:200\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$	

113

Tribunal do Jury:

1	Escrivães.....	5:382\$	24:720\$	12:360\$	24:720\$	
1	Porteiros.....	2:340\$	7:440\$	4:680\$	9:360\$	1:920\$
1	Continuos.....	—	7:440\$	4:680\$	9:360\$	1:920\$
1	Correio.....	—	2:820\$	3:000\$	3:000\$	180\$
1	Serventes.....	1:500\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$	360\$

9

Pretorias:

16	Pretores.....	12:000\$	576:000\$	36:000\$	576:000\$	
16	Primeiros suplementes de pretor.....	—	134:400\$	14:400\$	230:400\$	96:000\$

8	Escrivães de pretorias criminaes.....	5 :382\$	77 :760\$	10 :764\$	86 :112\$	8:352\$
8	Escriventes.....	—	43 :200\$	5 :400\$	43 :200\$	
16	Officiais de Justiça de pretorias criminaes.....	1 :800\$	72 :960\$	4 :560\$	72 :960\$	
32	Officiais de Justiça de pretorias civeis.....	—	75 :840\$	2 :400\$	76 :800\$	960\$
2	Avaliadores de pretorias.....	—	15 :360\$	7 :680\$	15 :360\$	

98

Ministerio Publico:

1	Procurador geral.....	25 :875\$	33 :600\$	51 :750\$	51 :750\$	18:150\$
8	Promotores publicos.....	11 :500\$	172 :800\$	23 :000\$	184 :000\$	11:200\$
8	Promotores adjuntos.....	6 :900\$	120 :000\$	15 :000\$	120 :000\$	
2	Curadores de massas fallidas.....	6 :900\$	48 :000\$	24 :000\$	48 :000\$	
1	Curador de residuos.....	6 :720\$	24 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	
2	Curadores de orphãos.....	—	48 :000\$	24 :000\$	48 :000\$	
1	Curador de ausentes.....	—	24 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	
1	Curador de menores.....	—	24 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	
1	Curador privativo de accidentes de trabalho.....	—	24 :000\$	24 :000\$	24 :000\$	

Secretaria da Procuradoria Geral:

1	Secretario.....	—	9 :720\$	14 :400\$	14 :400\$	4:680\$
1	Official.....	—	6 :960\$	9 :720\$	9 :720\$	2:760\$
1	Dactylographo.....	—	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$	1:800\$
1	Continuo.....	—	4 :560\$	4 :560\$	4 :560\$	
1	Servente.....	—	3 :360\$	3 :360\$	3 :360\$	

Deposito Geral da Capital Federal:

1	Depositario publico	9 :000\$	11 :700\$	18 :000\$	18 :000\$	6:300\$
1	Escrivão.....	4 :800\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$	2:640\$
2	Serventes.....	—	7 :440\$	3 :720\$	7 :440\$	

Conselho de Assistencia e Protecção aos menores:

1	Escripturario e dactylographo.....	—	3 :600\$	5 :400\$	5 :400\$	1:800\$
1	Porteiro.....	—	2 :400\$	4 :560\$	4 :560\$	2:160\$
1	Continuo.....	—	1 :999\$	3 :600\$	3 :600\$	1:600\$
1	Servente.....	—	1 :500\$	2 :400\$	2 :400\$	900\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	1929	Despesa	Diferença
	Abrigo de Menores:					
1	Director.....	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$	6:300\$
	Escripturario.....	—	6:960\$	7:200\$	7:200\$	240\$
	Amanuense.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
	Almoxarife.....	—	6:960\$	7:200\$	7:200\$	240\$
	Identificador.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
	Auxiliar de identificador.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
	Professor primario.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
	Professora primaria.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
	Mestre de gymnastica.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
	Mestre de trabalhos manuens.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
2	Inspector.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
2	Sub-Inspector.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
1	Inspectora.....	—	4:560\$	5:400\$	5:400\$	840\$
1	Sub-Inspectora.....	—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
1	Dentista.....	—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
1	Enfermeiro.....	—	1:536\$	2:400\$	2:400\$	864\$
1	Enfermeira.....	—	11:520\$	3:000\$	18:000\$	6:480\$
6	Guardas.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	480\$
1	Porteiro.....	—	11:520\$	2:400\$	14:400\$	2:880\$
6	Serventes.....	—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
1	Cosinheiro.....	—	960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1	Ajudante de cosinheiro.....	—				
	Escola João Luiz Alves:					
1	Director.....	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$	6:300\$
1	Escripturario.....	—	6:960\$	7:200\$	7:200\$	240\$
1	Amanuense.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1	Almoxarife.....	—	6:960\$	7:200\$	7:200\$	240\$
1	Medico.....	—	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
1	Pharmaceutico.....	—	6:960\$	7:200\$	7:200\$	240\$
1	Dentista.....	—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
1	Inspector geral.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$

1	Despenseiro.	18 :240\$000	5 :400\$	21 :600\$	3 :360\$000
1	Roupeiro.	21 :500\$000	6 :000\$	24 :000\$	2:400\$000
1	Mestre de desenho.	6 :180\$000	7 :200\$	7 :200\$	1 :020\$000
1	Mestre de musica.	4 :560\$000	4 :560\$	4 :560\$	
1	Mestre de gymnastica.	3 :720\$000	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$000
4	Mestres de officinas.	4 :560\$000	5 :400\$	5 :400\$	840\$000
1	Infermeiro.	3 :720\$000	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$000
8	Guardas.	3 :720\$000	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$000
8	Serventes.	3 :720\$000	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$000
8	Lavadeiras e engomadeiras.	14 :880\$000	6 :000\$	24 :000\$	9 :120\$000
1	Cozinheiro.	1 :536\$000	2 :400\$	2 :400\$	864\$000
1	Ajudante de cozinheiro.	15 :360\$000	3 :000\$	24 :000\$	8 :640\$000
2	Jardineiros.	15 :360\$000	2 :400\$	19 :200\$	3 :840\$000
2	Chacareiros.	12 :288\$000	1 :800\$	14 :400\$	2 :112\$000
1	Cocheiro.	1 :920\$000	2 :400\$	2 :400\$	480\$000
1	Ajudante de cocheiro.	960\$000	1 :200\$	1 :200\$	240\$000
1	Carreiro.	4 :072\$500	3 :120\$	6 :240\$	2 :167\$500
1	Capineiro.	4 :072\$500	3 :120\$	6 :240\$	2 :167\$500
		2 :820\$000	3 :600\$	3 :600\$	780\$000
		1 :920\$000	2 :400\$	2 :400\$	480\$000
		1 :920\$000	3 :000\$	3 :000\$	1 :080\$000
		1 :536\$000	2 :400\$	2 :400\$	864\$000

62	Vencimentos de 1928.....	5.255 :500\$999
	Vencimentos de 1929.....	5.517 :742\$000
	Diferença.....	202 :241\$001

POLICIA CIVIL DO DISTRICTO FEDERAL

1	Chefe de Policia.	24 :000\$	60 :000\$000	60 :000\$	60 :000\$
4	Delegados Auxiliares.	10 :800\$	72 :000\$000	21 :600\$	86 :400\$
10	Delegados de districto de 3 ^a entrancia.	8 :400\$	144 :000\$000	16 :800\$	168 :000\$
11	Delegados de districto de 2 ^a entrancia.	7 :200\$	118 :800\$000	14 :400\$	158 :400\$
9	Delegados de districto de 1 ^a entrancia.	6 :000\$	75 :600\$000	12 :000\$	108 :000\$
6	Censores das casas de diversões.	—	66 :240\$000	15 :000\$	390 :000\$
30	Comissarios de policia de 1 ^a classe.	4 :000\$	311 :400\$000	10 :380\$	11 :400\$
102	Comissarios de policia de 2 ^a classe.	3 :600\$	924 :120\$000	9 :060\$	924 :120\$
1	Inspector de Policia Maritima.	7 :200\$	10 :924\$500	14 :400\$	14 :400\$
5	Sub-inspectores de Policia Maritima.	3 :600\$	30 :558\$750	7 :200\$	36 :000\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Differença
2 Auxiliares de Policia Maritima.....	2:000\$	7:853\$000	4:000\$	8:000\$	147\$000
3 Sub-inspectores de Segurança Publica.....	4:800\$	25:200\$000	9:600\$	28:800\$	3:600\$000
8 Auxiliares.....	—	36:480\$000	4:800\$	38:400\$	1:920\$000
45 Investigadores de 1ª classe.....	—	243:000\$000	5:400\$	243:000\$	
80 Investigadores de 2ª classe.....	—	364:800\$000	4:800\$	384:000\$	19:200\$000
00 Investigadores de 3ª classe.....	—	372:000\$000	4:200\$	420:000\$	48:000\$000
1 Administrador do deposito de presos.....	4:800\$	6:960\$000	9:600\$	9:600\$	2:640\$000
3 Auxiliares do deposito de presos.....	2:400\$	11:160\$000	4:800\$	14:400\$	3:240\$000
4 Escrivães de delegacias auxiliares.....	7:200\$	60:000\$000	15:000\$	60:000\$	
10 Escrivães de delegacias de 3ª entrancia.....	6:000\$	136:800\$000	13:600\$	136:800\$	
11 Escrivães de delegacias de 2ª entrancia.....	4:800\$	121:640\$000	11:040\$	121:140\$	
9 Escrivães de delegacias de 1ª entrancia.....	3:600\$	75:600\$000	8:400\$	75:600\$	
26 Escreventes de delegacias.....	2:400\$	124:800\$000	4:800\$	124:800\$	
28 Officiaes de justica.....	2:400\$	151:200\$000	5:400\$	151:200\$	

505

Secretaria da Policia Civil:

1 Secretario.....	8:400\$	17:640\$000	17:640\$	17:640\$
1 Sub-secretario.....	7:200\$	15:000\$000	15:000\$	15:000\$
4 Officiaes.....	6:000\$	54:720\$000	13:680\$	54:720\$
8 Escripturarios.....	4:800\$	88:320\$000	11:040\$	88:320\$
1 Official archivista.....	6:000\$	13:680\$000	13:680\$	13:680\$
12 Amanuenses.....	3:600\$	100:800\$000	8:400\$	100:800\$
1 Thesoureiro.....	6:000\$	13:680\$000	13:680\$	13:680\$
1 Fiel.....	2:400\$	7:680\$000	7:680\$	7:680\$
4 Thelephonistas.....	2:400\$	21:600\$000	5:400\$	21:600\$
1 Porteiro.....	3:000\$	6:960\$000	6:960\$	6:960\$
8 Continuos.....	2:000\$	36:480\$000	4:560\$	36:480\$
12 Serventes.....	1:200\$	40:320\$000	3:360\$	40:320\$

Lanchas:

8	Mestres.....	3 :285\$	50 :688\$000	6 :570\$	52 :560\$	1 :872\$000
2	Machinistas.....	3 :285\$	12 :672\$000	6 :570\$	13 :140\$	468\$000
6	Motoristas.....	3 :285\$	38 :016\$000	6 :570\$	39 :420\$	1 :404\$000
2	Foguistas.....	1 :825\$	6 :720\$000	3 :650\$	7 :300\$	580\$000
10	Marinheiros.....	1 :460\$	27 :497\$920	2 :920\$	29 :200\$	1 :702\$080

28

Mortona:

1	Mechanico.....	—	8:826\$250	9:600\$	9:600\$	773\$750
1	Torneiro.....	—	4:703\$500	4:800\$	4:800\$	96\$500
1	Limador.....	—	4:703\$500	4:800\$	4:800\$	96\$500
1	Ferreiro.....	—	3:360\$000	3:654\$	3:654\$	294\$000
1	Carpinteiro naval.....	—	5:702\$250	5:760\$	5:760\$	578\$750
1	Carpinteiro.....	—	4:192\$500	4:320\$	4:320\$	127\$500
2	Ajudantes.....	—	6:153\$000	3:360\$	6:720\$	567\$000
4	Vigias.....	—	13:440\$000	3:600\$	14:400\$	960\$000

12

Garage:

1	Encarregado.....	—	6:180\$000	6:408\$	6:408\$	228\$000
7	Motoristas.....	—	44:352\$000	6:570\$	45:990\$	1:638\$000
1	Ajudante.....	—	3:360\$000	3:654\$	3:654\$	294\$000
1	Pintor.....	—	3:360\$000	3:654\$	3:654\$	294\$000
1	Cocheiro.....	—	4:192\$500	4:320\$	4:320\$	127\$500
3	Cocheiros.....	—	11:036\$250	3:908\$	11:724\$	687\$750
4	Serventes.....	—	12:144\$000	3:360\$	13:440\$	1:296\$000

18

Officinas:

1	Encarregado da officina.....	—	6 :960\$000	6 :960\$	6 :960\$	—
1	Operario carpinteiro.....	—	3 :888\$000	4 :320\$	4 :320\$	432\$000
1	Operario lustrador e empalhador.....	—	3 :888\$000	4 :320\$	4 :320\$	432\$000
1	Operario pintor.....	—	3 :888\$000	4 :320\$	4 :320\$	432\$000
1	Operario bombeiro hydraulico.....	—	3 :888\$000	4 :320\$	4 :320\$	432\$000
1	Electricista.....	—	5 :400\$000	5 :520\$	5 :520\$	120\$000

6

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

Despesa Diferença

1914 1928 1929

Inspectoria de Vehiculos:

1 Inspector.....	4 :800\$	18 :000\$000	18 :000\$	18 :000\$
1 Sub-inspector.....	—	12 :000\$000	12 :000\$	12 :000\$
10 Auxiliares.....	2 :400\$	72 :000\$000	7 :200\$	72 :000\$
2 Escriventes.....	2 :400\$	16 :800\$000	8 :400\$	16 :800\$
10 Fiscaes geraes.....	2 :160\$	60 :000\$000	6 :000\$	60 :000\$
70 Signaleiros.....	—	816 :000\$000	4 :800\$	816 :000\$

Inspectoria da Guarda Civil:

1 Inspector geral.....	10 :000\$	18 :000\$000	20 :000\$	20 :000\$
1 Sub-inspector.....	4 :955\$	12 :000\$000	12 :000\$	12 :000\$
1 Almoxarife.....	3 :177\$	9 :000\$000	9 :000\$	9 :000\$
15 Primeiros fiscaes.....	—	324 :000\$000	7 :200\$	324 :000\$
10 Segundos fiscaes.....	—	240 :000\$000	6 :000\$	240 :000\$
30 Guardas de 1ª classe.....	2 :373\$	1.584 :000\$000	4 :800\$	1.584 :000\$
20 Guardas de 2ª classe.....	1 :825\$	1.764 :000\$000	4 :200\$	1.764 :000\$
80 Guardas de 3ª classe.....	—	1.008 :000\$000	3 :600\$	1.008 :000\$

Colonia Correccional de Dois Rios:

1 Director.....	6 :000\$	8 :400\$000	12 :000\$	12 :000\$
1 Medico.....	4 :200\$	6 :180\$000	8 :400\$	8 :400\$
1 Pharmacutico.....	3 :000\$	4 :560\$000	6 :000\$	6 :000\$
1 Escripturario.....	3 :600\$	5 :400\$000	7 :200\$	7 :200\$
1 Amanuense.....	2 :400\$	3 :720\$000	4 :800\$	4 :800\$
1 Almoxarife.....	3 :000\$	4 :560\$000	6 :000\$	6 :000\$
1 Professor.....	2 :400\$	3 :720\$000	4 :800\$	4 :800\$
1 Agronomo.....	2 :400\$	3 :720\$000	4 :800\$	4 :800\$
1 Ajudante de agronomo.....	1 :800\$	3 :360\$000	3 :600\$	3 :600\$
1 Mestre de officina.....	2 :400\$	3 :720\$000	4 :800\$	4 :800\$

1	Porteiro.....	1 :200\$	2 :370\$000	2 :400\$	2 :400\$	30\$
1	Fetor do nucleo.....	1 :500\$	2 :820\$000	3 :000\$	3 :000\$	180\$
20	Guardas.....	1 :200\$	47 :400\$000	2 :400\$	48 :000\$	600\$

32

INSTITUTO MEDICO LEGAL

1	Director.....	7 :200\$	19 :620\$	19 :620\$	19 :620\$	
10	Medicos legistas.....	7 :200\$	169 :800\$	16 :980\$	169 :800\$	
1	Medico legista chefe do laboratorio de toxicologia.....	—	16 :980\$	16 :980\$	16 :980\$	
1	Medico legista chefe do laboratorio de Anatomia pathologica e microscopia.....	—	16 :980\$	16 :980\$	16 :980\$	
1	Medico radiologista.....	—	8 :400\$	8 :400\$	8 :400\$	
2	Medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e anatomia pathologica.....	—	21 :600\$	10 :800\$	21 :600\$	
2	Ajudantes de laboratorio.....	2 :400\$	11 :424\$	5 :712\$	11 :424\$	
1	Chefe de secção.....	—	12 :360\$	13 :680\$	13 :680\$	1 :320\$
1	Contabilista.....	—	11 :040\$	12 :000\$	12 :000\$	960\$
1	Cartorario.....	—	11 :040\$	12 :000\$	12 :000\$	960\$
2	Escripturarios.....	—	16 :800\$	11 :040\$	22 :080\$	5 :280\$
2	Amanuenses.....	—	13 :920\$	8 :400\$	16 :800\$	2 :880\$
1	Escreventes.....	—	24 :720\$	7 :400\$	29 :600\$	4 :880\$
1	Porteiro.....	—	6 :960\$	6 :960\$	6 :960\$	
1	Continuo.....	—	4 :560\$	4 :560\$	4 :560\$	
4	Serventes.....	—	13 :440\$	3 :360\$	13 :440\$	
2	Enfermeiros.....	—	8 :112\$	4 :200\$	8 :400\$	288\$
1	Photographo.....	—	5 :400\$	7 :000\$	7 :000\$	1 :600\$
1	Modelador e desenhista.....	—	6 :000\$	7 :300\$	7 :800\$	1 :800\$
1	Ajudante de desenhista.....	—	2 :820\$	3 :600\$	3 :600\$	780\$
1	Administrador do necroterio.....	—	8 :400\$	11 :040\$	11 :040\$	2 :640\$
1	Ajudante do administrador do necroterio.....	—	5 :400\$	7 :000\$	7 :000\$	1 :600\$
2	Escreventes do necroterio.....	—	12 :360\$	7 :400\$	14 :800\$	2 :440\$
2	Serventes auxiliares de autopsias.....	—	10 :800\$	7 :000\$	14 :000\$	3 :200\$
6	Serventes.....	1 :200\$	20 :160\$	3 :360\$	20 :160\$	

52

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

1	Director.....	6 :000\$	15 :000\$	18 :000\$	18 :000\$	3 :000\$
4	Chefes de secção.....	4 :800\$	44 :160\$	13 :680\$	54 :720\$	10 :560\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

	VENCIMENTOS			Despesa	Diferença
	1914	1928	1929		
7 Amanuenses.....	3 :600\$	58 :800\$	8 :400\$	58 :800\$	
3 Auxiliares de 1 ^a classe.....	3 :600\$	13 :680\$	7 :200\$	21 :600\$	7 :920\$
13 Auxiliares de 2 ^a classe.....	—	48 :360\$	5 :800\$	75 :400\$	27 :040\$
12 Praticantes.....	—	40 :320\$	5 :200\$	62 :400\$	22 :080\$
1 Contínuo	2 :000\$	4 :560\$	4 :560\$	4 :560\$	
20 Identificadores.....	—	67 :200\$	5 :200\$	104 :000\$	36 :800\$
5 Serventes.....	—	11 :850\$	3 :360\$	16 :800\$	4 :950\$

69

Vencimentos de 1928..... 11.083.983\$920

Vencimentos de 1929..... 11.482.068\$000

Diferença..... 398.084\$080

POLICIA MILITAR DO DISTRICTO FEDERAL

Justiça:

1 Auditor.....	—	18 :000\$	18 :000\$	18 :000\$	
1 Procurador.....	—	11 :700\$	18:000\$	18:000\$	6 :300\$

Technicos, Profissionaes e Auxiliares:

1 Engenheiro.....	—	7 :320\$	7 :680\$	7 :680\$	360\$
1 Director dos serviços de electricidade.....	—	4 :800\$	5 :280\$	5 :280\$	480\$
1 Desenhista auxiliar do engenheiro.....	—	5 :400\$	5 :760\$	5 :760\$	360\$
2 Medicos especialistas de molestia de olhos, ouvido nariz e garganta.....	—	6 :960\$	7 :680\$	7 :680\$	720\$
1 Medico especialista, encarregado do Gabinete de Biologia Clinica.....	—	6 :960\$	7 :680\$	7 :680\$	720\$
1 Mestre mechanico electricista.....	6 :000\$	9 :720\$	12 :000\$	12 .000\$	2 :280\$

Praticos de Pharmacia		5 :400\$	5 :760\$	5 :760\$	360\$
Vencimentos de 1928	92:460\$	16:200\$	5:760\$	17:280\$	1:080\$
Vencimentos de 1929	105:120\$				
Differença	12:660\$				

CASA DE DETENÇÃO

1 Director.....	9:000\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$	6:300\$
1 Sub-Director.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Chefe de secção.....	5:400\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
2 Primeiros officiaes.....	4:800\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$	5:280\$
2 Segundos officiaes.....	3:600\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
2 Terceiros officiaes.....	2:400\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
1 Medico	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Medico ajudante.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1 Medico ophtalmo-oto-rhino-laryngologista.....	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Medico cirurgião.....	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Pharmaceutico.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Enfermeiro.....	2:000\$	3:360\$	4:000\$	4:000\$	640\$
1 Almoxarife	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Porteiro	1:800\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Roupeiro	1:800\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1 Chefe dos guardas.....	2:400\$	3:720\$	6:118\$	6:118\$	2:398\$
2 Ajudantes	—	6:720\$	4:518\$	9:036\$	2:316\$
34 Guardas	1:500\$	95:880\$	3:718\$	141:284\$	45:404\$
1 Cozinheiro	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
5 Cocheiros	1:200\$	11:850\$	2:400\$	12:000\$	150\$
2 Chauffeurs	—	10:800\$	5:400\$	10:800\$	

Vencimentos de 1928	244:320\$				
Vencimentos de 1929	336:838\$				
Differença	92:518\$				

CASA DE CORRECÇÃO

1 Director.....	9:000\$	11:700\$000	18:000\$	18:000\$	6:300\$000
1 Ajudante de director.....	3:600\$	7:716\$000	12:000\$	12:000\$	4:284\$000
1 Medico.....	6:000\$	8:400\$000	12:000\$	12:000\$	3:600\$000
1 Professor.....	2:000\$	5:698\$980	7:200\$	7:200\$	1:501\$020

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Differença
Contador.....	2:600\$	6:478\$980	9:600\$	9:600\$	3:121\$009
Almoxarife.....	3:000\$	6:996\$000	7:200\$	7:200\$	204\$000
Escripturarios.....	2:000\$	17:096\$940	7:200\$	21:600\$	4:503\$020
Pharmaceutico.....	2:000\$	5:698\$980	7:200\$	7:200\$	1:511\$020
Mestre da officina de ferreiro.....	—	6:414\$000	8:760\$	8:760\$	2:346\$000
Mestres das officinas de carpinteiro e encadernação.....	—	11:878\$968	8:030\$	16:060\$	4:181\$032
Mestre da officina de pedreiro.....	—	5:464\$980	7:300\$	7:300\$	1:835\$020
Enfermeiro.....	1:500\$	3:741\$000	4:000\$	4:000\$	259\$000
Porteiro.....	1:200\$	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$000
Chefe de guardas.....	3:059\$	4:642\$320	6:118\$	6:118\$	1:475\$680
Ajudante.....	2:259\$	3:508\$788	4:518\$	4:518\$	1:009\$212
Continuo.....	1:439\$	2:710\$560	2:878\$	2:878\$	167\$440
Electricista.....	3:600\$	5:400\$000	7:200\$	7:200\$	1:800\$000
Guardas de 1 ^a classe.....	1:859\$	67:200\$000	3:718\$	74:360\$	7:160\$000
Guardas de 2 ^a classe.....	1:239\$	56:412\$000	2:478\$	59:472\$	3:060\$000
Ajudantes.....	1:000\$	3:989\$976	2:000\$	4:000\$	10\$024
Hortelão-jardineiro.....	1:400\$	2:640\$000	2:800\$	2:800\$	160\$000
Serventes.....	600\$	4:800\$000	1:200\$	4:300\$	—

Officinas:

Vencimentos de 1928.....	251:948\$472
Vencimentos de 1929.....	300:666\$000
Diferença.....	48:717\$528

ARCHIVO NACIONAL

Secretaria:

Director.....	12:000\$	15:000\$000	24:000\$	24:000\$	9:000\$000
Chefes de secção.....	8:400\$	33:120\$000	16:800\$	50:400\$	17:280\$000
Archivistas.....	7:200\$	38:880\$000	14:400\$	57:600\$	18:720\$000
Sub-Archivistas.....	6:000\$	25:200\$000	12:000\$	36:000\$	10:800\$000
Amanuenses.....	4:500\$	59:130\$000	9:000\$	81:000\$	21:870\$000
<u>Fosteiro.</u>	3:000\$	4:560\$000	6:000\$	6:000\$	1:440\$000

1 Ajudante de porteiro.....	2:400\$	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
1 Conservador da bibliotheca.....	—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
5 Auxiliares.....	—	16:800\$000	4:000\$	20:000\$	3:200\$000
8 Serventes.....	1:800\$	26:880\$000	3:600\$	28:800\$	1:920\$000
1 Servente-correio.....	—	3:420\$000	3:664\$	3:664\$	244\$000

37

Officinas de encadernação e typographia:

1 Inspector das officinas.....	3:600\$	5:400\$000	7:200\$	7:200\$	1:800\$000
2 Encadesrnadores douradores de 1 ^a classe.....	1:825\$	7:874\$000	4:380\$	8:760\$	886\$000
2 Compositores de 1 ^a classe.....	2:190\$	7:874\$000	4:380\$	8:760\$	886\$000
1 Impressor de 1 ^a classe.....	1:825\$	3:937\$000	4:380\$	4:380\$	443\$000
1 Encadernador de 2 ^a classe.....	—	2:419\$500	2:688\$	2:688\$	268\$500
1 Compositor de 2 ^a classe.....	—	2:419\$500	2:688\$	2:688\$	268\$500
1 Zelador de machinas.....	1:500\$	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$000
9 Vencimentos de 1928.....	263:714\$				
Vencimentos de 1929.....	355:140\$				
Diferença.....	91:426\$				

ASSISTENCIA A PSYCHOPATHAS

1 Director geral.....	15:000\$	27:000\$000	30:000\$	30:000\$	3:000\$000
1 Director do Instituto de Psychopathologia.....	7:800\$	18:000\$000	18:000\$	18:000\$	
1 Director do Instituto de Neurobiologia.....	7:800\$	18:000\$000	18:000\$	18:000\$	
11 Psychiatras.....	7:200\$	191:400\$000	17:400\$	191:400\$	
1 Medico chefe da Assistencia Social.....	—	17:400\$000	17:400\$	17:400\$	
6 Medicos assistentes effectivos.....	5:490\$	86:400\$000	14:400\$	86:400\$	
10 Assistentes (contractados).....	—	90:000\$000	9:000\$	90:000\$	
2 Cirurgiões.....	7:200\$	34:800\$000	17:400\$	34:800\$	
1 Ophthalmologista.....	7:200\$	17:400\$000	17:400\$	17:400\$	
1 Oto-rhino-laringologista.....	—	17:400\$000	17:400\$	17:400\$	
1 Dermato-syphiligraphico.....	—	17:400\$000	17:400\$	17:400\$	
1 Director médico do Instituto de Physiotherapia.....	—	14:100\$000	14:100\$	14:100\$	
2 Medicos physiotherapeutas.....	—	24:000\$000	12:000\$	24:000\$	
1 Dentista.....	3:600\$	9:000\$000	9:000\$	9:000\$	

40

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
Hospital Nacional de Psychopathas:					
Administrador Geral.....	10:200\$	20:400\$000	20:400\$	20:400\$	
Sub-administrador.....	—	9:600\$000	9:600\$	9:600\$	
Chefe de secretaria.....	7:200\$	17:400\$000	17:400\$	17:400\$	
Princípicio oficial.....	6:000\$	12:000\$000	12:000\$	12:000\$	
Segundo oficial.....	4:800\$	10:200\$000	10:200\$	10:200\$	
Terceiro oficial.....	4:200\$	8:400\$000	8:400\$	8:400\$	
Quarto oficial.....	—	6:000\$000	6:000\$	6:000\$	
Amanuenses.....	—	27:000\$000	5:400\$	27:000\$	
Archivista.....	5:400\$	7:680\$000	10:800\$	10:800\$	3:120\$000
Dactylographos.....	—	10:800\$000	5:400\$	10:800\$	
Guarda livros.....	—	7:200\$000	7:200\$	7:200\$	
Pharmaceutico-chefe.....	5:400\$	14:400\$000	14:400\$	14:400\$	
Ajudante de pharmacia.....	—	6:000\$000	6:000\$	6:000\$	—
Dispenseiro.....	—	6:000\$000	6:000\$	6:000\$	
Continuo.....	2:400\$	4:200\$000	4:800\$	4:800\$	600\$000
Porteiro.....	1:800\$	4:800\$000	4:800\$	4:800\$	

Hospital Nacional de Alienados :

Vice-director.....	—	21:000\$000	21:000\$	21:000\$	
Inspectores.....	—	7:922\$688	4:800\$	9:600\$	1:677\$312
Inspectores.....	—	11:884\$032	4:800\$	14:400\$	2:515\$968
Enfermeiros-chefes.....	—	12:692\$304	3:600\$	14:400\$	1:707\$696
Enfermeiras-chefes.....	—	12:692\$304	3:600\$	14:400\$	1:707\$696
Primeiros enfermeiros.....	—	5:041\$728	3:060\$	6:120\$	1:078\$272
Primeras enfermeiras.....	—	7:562\$592	3:060\$	9:180\$	1:617\$408
Segundas enfermeiras.....	—	21:164\$000	2:400\$	26:400\$	5:236\$000
Segundos enfermeiros.....	—	11:544\$000	2:400\$	14:400\$	2:860\$000
Guardas de 1 ^a classe.....	—	53:242\$460	2:160\$	66:960\$	13:717\$540
Guardas de 2 ^a classe.....	—	70:421\$400	2:040\$	91:800\$	21:378\$600
Guardas de 3 ^a classe.....	—	28:809\$600	1:920\$	38:400\$	9:590\$400
Enfermeiro chefe do serviço de oto-rhino-laringologia.....	—	4:800\$000	4:800\$	4:800\$	—
Enfermeiro-chefe.....	—	3:390\$480	3:600\$	3:600\$	209\$520
Massagista.....	—	3:379\$580	4:560\$	4:560\$	1:180\$420

1 Conservador do laboratorio anatomo-pathologico.....	3:173\$076	3:600\$	3:600\$	426\$924
1 Auxiliar do laboratorio anatomo-pathologico.....	3:960\$000	4:800\$	4:800\$	840\$000
1 Auxiliar do laboratorio anatomo-pathologico.....	2:558\$956	3:000\$	3:000\$	441\$044
1 Servente do laboratorio anatomo-pathologico.....	2:161\$612	2:400\$	2:400\$	238\$388
1 Conservador do necroterio.....	2:048\$040	2:400\$	2:400\$	351\$960
2 Ajudantes de pharmacia.....	3:654\$000	4:800\$	4:800\$	1:146\$000
1 Ampoleiro.....	7:922\$688	4:800\$	9:600\$	1:677\$312
1 Auxiliar de pharmacia.....	3:928\$500	4:800\$	4:800\$	871\$500
1 Auxiliar de pharmacia.....	2:391\$300	4:800\$	4:800\$	2:408\$700
1 Auxiliar de pharmacia.....	1:628\$040	4:800\$	4:800\$	3:176\$960
1 Auxiliar de pharmacia.....	1:684\$920	4:800\$	4:800\$	3:115\$080
1 Ajudante de porteiro.....	2:161\$612	3:000\$	3:000\$	838\$388
1 Servente.....	1:606\$480	1:800\$	1:800\$	193\$520
1 Guarda-portão.....	1:440\$480	1:800\$	1:800\$	359\$520
3 Serventes.....	4:321\$440	1:800\$	5:400\$	1:078\$560
1 Conservador do gabinete dentario.....	2:520\$864	3:000\$	3:000\$	479\$136
1 Bibliothecario.....	2:955\$672	3:600\$	3:600\$	644\$328
1 Mestre-escola.....	1:680\$440	1:800\$	1:800\$	119\$560
1 Correio.....	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	—
1 Rondante.....	1:704\$600	2:400\$	2:400\$	695\$400
2 Barbeiros.....	3:847\$040	2:160\$	4:320\$	472\$960
1 Roupeiro.....	2:520\$864	2:610\$	2:610\$	89\$136
1 Ajudante de roupeiro.....	2:391\$300	2:400\$	2:400\$	8\$700
1 Mestre de costura.....	3:604\$500	4:200\$	4:200\$	595\$500
1 Contra-mestre de costura.....	2:738\$628	3:000\$	3:000\$	261\$372
4 Costureiras.....	5:761\$920	1:800\$	7:200\$	1:438\$080
1 Typographo.....	3:600\$000	4:200\$	4:200\$	600\$000
1 Encadernador.....	3:600\$000	4:200\$	4:200\$	600\$000
1 Carpinteiro.....	2:955\$672	4:200\$	4:200\$	1:244\$328
1 Ferreiro.....	3:600\$000	4:200\$	4:200\$	600\$000
1 Pedreiro.....	3:632\$040	4:200\$	4:200\$	567\$960
1 Ajudante de pedreiro.....	2:161\$612	2:400\$	2:400\$	238\$388
1 Pintor.....	2:500\$864	4:200\$	4:200\$	1:699\$136
1 Sapateiro.....	2:955\$672	4:200\$	4:200\$	1:244\$328
1 Bombeiro.....	3:173\$076	4:200\$	4:200\$	1:026\$924
1 Colchoeiro.....	2:161\$612	4:200\$	4:200\$	2:038\$388
1 Guarda d'agua.....	2:500\$864	3:000\$	3:000\$	499\$136
1 Chefe de cosinha.....	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	—
2 Ajudantes de cosinha a	5:001\$712	2:640\$	5:280\$	278\$200
5 Cosinheiros a	9:617\$600	2:400\$	12:000\$	2:382\$400
1 Cosinheiro.....	2:254\$030	2:400\$	2:400\$	145\$970
1 Fachineiro.....	1:594\$219	1:800\$	1:800\$	205\$781

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

5	Fachinciros a
1	Chefe de copa.....
1	Ajudante de copa.....
1	Copeira.....
1	Copeira.....
3	Copeiros a
5	Copeiros a
1	Servente de copa.....
1	Ajudante de despenseiro.....
1	Servente.....
1	Servente.....
1	Electricista.....
1	Foguista.....
1	Foguista.....
1	Encarregado da lavanderia.....
1	Ajudante de lavanderia.....
15	Lavadeiras a
1	Jardineiro.....
2	Hortelãos a
1	Chacareiro.....
1	Carroceiro.....
1	Auxiliar de administrador.....
2	Auxiliares

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
		7:202\$400	1:800\$	9:000\$	1:797\$600
		3:961\$344	4:800\$	4:800\$	838\$6560
		2:500\$864	2:520\$	2:520\$	19\$136
		2:161\$612	2:220\$	2:220\$	58\$388
		2:040\$720	2:220\$	2:220\$	179\$280
		5:041\$320	2:220\$	6:660\$	1:618\$680
		7:204\$400	2:220\$	11:100\$	3:895\$600
		1:204\$320	1:800\$	1:800\$	595\$680
		2:161\$612	2:400\$	2:400\$	238\$388
		2:040\$720	2:400\$	2:400\$	359\$280
		1:680\$440	1:800\$	1:800\$	119\$560
		2:955\$672	4:200\$	4:200\$	1:244\$328
		2:955\$672	3:600\$	3:600\$	644\$328
		2:500\$864	3:600\$	3:600\$	1:099\$136
		3:961\$344	4:800\$	4:800\$	838\$656
		2:500\$864	3:000\$	3:000\$	499\$136
	21	607\$200	1:800\$	27:000\$	5:392\$800
		2:391\$300	2:400\$	2:400\$	8\$700
		3:847\$040	2:160\$	4:320\$	472\$960
		1:440\$480	2:160\$	2:160\$	719\$520
		1:440\$480	2:160\$	2:160\$	719\$520
		2:968\$840	3:000\$	3:000\$	31\$160
		7:200\$000	3:600\$	7:200\$	—

Instituto de Psychopathologia:

1	Conservador technico.....
1	Conservador do gabinete de psychologia experimental.....
1	Conservador do instituto
1	Inspector.....
1	Inspectora.....
1	Primeiro enfermeiro.....
1	Primeira enfermeira.....
2	Segundos enfermeiros u

1	Guardas enfermeiros.....		3 :848\$000	2 :400\$	4 :800\$	952\$000
3	Guardas de 1 ^a classe.....		5 :041\$320	2 :160\$	6 :480\$	1 :438\$680
3	Auxiliares.....		4 :320\$000	1 :800\$	5 :400\$	1 :080\$000

17

Pavilhão de molestias nervosas:

1	Enfermeiro.....		3 :462\$948	3 :600\$000	3 :600\$000	137\$052
2	Segundos enfermeiros.....		3 :848\$000	2 :400\$000	4 :800\$000	952\$000
1	Guarda de 3 ^a classe.....		1 :440\$480	1 :920\$000	1 :920\$000	479\$520

4

Escola de Retardados:

1	Mestre.....		3 :600\$000	3 :600\$000	3 :600\$000	
---	-------------	--	-------------	-------------	-------------	--

1

Manicomio Judiciario:

1	Director.....		20 :400\$000	20 :400\$000	20 :400\$000	
1	Zelador.....		5 :400\$000	5 :400\$000	5 :400\$000	
1	Escripturario.....		5 :400\$000	5 :400\$000	5 :400\$000	
1	Amanuense.....		3 :600\$000	3 :600\$000	3 :600\$000	
2	Internos.....		4 :320\$000	2 :160\$000	4 :320\$000	
1	Inspector.....		4 :177\$000	4 :800\$000	4 :800\$000	623\$
2	Rondantes.....		5 :712\$000	2 :856\$000	5 :712\$000	
1	Primeiro enfermeiro.....		2 :995\$200	3 :600\$000	3 :600\$000	604\$800
2	Segundos enfermeiros.....		4 :837\$500	2 :418\$750	4 :837\$500	
8	Guardas.....		13 :632\$000	2 :040\$000	16 :320\$000	2 :688\$

20

Escola Profissional de Enfermeiros:

7	Docentes (10 mezes) Grat. a 250\$ mensaes.....		17 :500\$000	2 :500\$000	17 :500\$000	
1	Secretario Grat. em 12 mezes.....		1 :200\$000	1 :200\$000	1 :200\$000	
1	Escripturario, idem.....		1 :200\$000	1 :200\$000	1 :200\$000	
1	Bedel (10 mezes), idem.....		500\$000	500\$000	500\$000	
15	Discentes (10 mezes) a 25\$ mensaes.....		3 :750\$000	250\$000	3 :750\$000	
15	Discentes (10 mezes).....		3 :000\$000	300\$000	3 :000\$000	

40

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
--	------	------	------	---------	-----------

Colonia de Psychopathas (Homens):

Director.....
 Administrador.....
 Chefe do laboratorio e pesquisas chimicas.....
 Dentista.....
 Pharmaceutico.....
 Ajudante pharmaceutico.....
 Primeiro oficial.....
 Segundo oficial.....
 Almanueuses.....

10:200\$	20:400\$000	20:400\$000	20:400\$000
7:200\$	16:200\$000	16:200\$000	16:200\$000
—	9:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
—	6:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
4:800\$	11:400\$000	11:400\$000	11:400\$000
—	4:800\$000	4:800\$000	4:800\$000
4:800\$	10:200\$000	10:200\$000	10:200\$000
3:600\$	8:400\$000	8:400\$600	8:400\$000
—	10:800\$000	5:400\$000	10:800\$000

Ajudante de conservador do laboratorio.....
 Auxiliares da secretaria.....
 Auxiliar da administração.....
 Auxiliar de pharmacia.....
 Correio.....
 Inspector-chefe dos serviços de doentes.....
 Enfermeiro.....
 Enfermeiro.....
 Enfermeiro.....
 Guardas.....
 Guardas.....
 Guardas.....
 Serventes.....
 Alfaiates.....
 Rondantes.....
 Guardas-portões.....
 Guarda zelador dos serviços de aguas.....
 Porteiro.....
 Despenseiro.....
 Roupeiro.....
 Ourives-ouralheiro.....

—	2:952\$000	3:000\$000	3:000\$000	48\$
—	7:920\$000	4:800\$000	9:600\$000	1:680\$
—	4:800\$000	4:800\$000	4:800\$000	
—	3:960\$000	4:800\$000	4:800\$000	840\$
—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	
—	3:960\$000	4:800\$000	4:800\$000	840\$
—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	
—	3:060\$000	3:060\$000	3:060\$000	
—	2:844\$000	2:844\$000	2:844\$000	
—	15:120\$000	2:160\$000	15:120\$000	
—	17:280\$000	1:920\$000	17:280\$000	
—	20:400\$000	2:040\$000	20:400\$000	
—	26:400\$000	1:800\$000	36:000\$000	9:600\$
—	14:382\$000	3:600\$000	18:000\$000	3:618\$
—	4:770\$000	2:400\$000	4:800\$000	30\$000
—	3:360\$000	1:800\$000	3:600\$000	240\$000
—	2:040\$000	3:000\$000	3:000\$000	960\$000
—	2:610\$000	3:000\$000	3:000\$000	390\$000
—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	
—	2:610\$000	3:000\$000	3:000\$000	390\$000
—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	
—	3:600\$000	3:600\$000	3:600\$000	

1	Colchoeiro.....	..	—	2 :040\$000	2 :400\$
1	Carpinteiro.....	..	—	3 :600\$000	3 :600\$
1	Carroceiro.....	..	—	2 :160\$000	2 :160\$
1	Cochеiro.....	..	—	2 :042\$000	2 :040\$
2	Cozinheiros.....	..	—	6 :552\$000	3 :600\$
2	Ajudantes de cozinheiro.....	..	—	4 :545\$000	2 :400\$
2	Copeiros.....	..	—	3 :840\$000	2 :160\$
1	Encarregado da lavanderia.....	..	—	2 :610\$000	2 :610\$
1	Ajudante da lavanderia.....	..	—	1 :920\$000	1 :920\$
1	Encarregado dos aviarios.....	..	—	2 :385\$000	2 :400\$
1	Encarregado dos estabulos e cocheiras.....	..	—	2 :385\$000	2 :400\$
1	Encarregado da possilga.....	..	—	2 :385\$000	2 :400\$
1	Chefe de culturas	—	3 :600\$000	3 :600\$
1	Ajudante do chefe de cultura.....	..	—	2 :610\$000	2 :610\$
1	Hortelão.....	..	—	2 :385\$000	2 :400\$
1	Jardineiro.....	..	—	2 :385\$000	2 :400\$
12	Trabalhadores de lavoura.....	..	—	17 :328\$000	2 :064\$
2	Motoristas.....	..	—	7 :200\$000	4 :700\$
1	Ajudante de motorista.....	..	—	2 :952\$000	2 :952\$
1	Foguista.....	..	—	3 :600\$000	3 :600\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Colonia de Psychopathas (Mulheres):

1	Director.....	10 :200\$	20 :400\$000	20 :400\$	20 :400\$
1	Cirurgião gynecologista.....	—	17 :400\$000	17 :400\$	17 :400\$
1	Chefe do laboratorio de pesquisas.....	—	9 :000\$000	9 :000\$	9 :000\$
1	Dentista.....	—	6 :000\$000	6 :000\$	6 :000\$
1	Pharmaceutico.....	4 :800\$	11 :400\$000	11 :400\$	11 :400\$
1	Ajudante pharmaceutico.....	—	4 :800\$000	4 :800\$	4 :800\$
1	Administrador.....	7 :200\$	16 :200\$000	16 :200\$	16 :200\$
1	Primeiro official.....	4 :800\$	10 :200\$000	10 :200\$	10 :200\$
1	Segundo official.....	3 :600\$	8 :400\$000	8 :400\$	8 :400\$
2	Amanuenses.....	—	10 :400\$000	5 :400\$	10 :800\$

11

1	Auxiliares de administração.....	—	7 :963\$680	4 :800\$	9 :600\$
1	Auxiliar de pharmacia	—	3 :981\$840	4 :800\$	818\$160
1	Conservador do laboratorio.....	—	1 :704\$000	2 :400\$	696\$000
1	Inspectora.....	—	3 :981\$840	4 :800\$	818\$160
1	Porteira.....	—	2 :797\$560	3 :000\$	202\$440
1	Correio.....	—	3 :600\$000	3 :600\$	3 :600\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

Despesa

Diferença

	1914	1928	1929	
1 Encarregado de pomicultura.....		2:599\$920	2:800\$	200\$080
1 Mesa de rendas bordados.....	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	696\$000
1 Encarregad de avicultura.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	696\$000
1 Encarregado de apicultura.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	934\$200
2 Primeira enfermeira.....	2:665\$800	3:600\$	3:600\$	374\$250
2 Segunda enfermeira.....	4:425\$750	2:400\$	4:800\$	43\$200
2 Guarda.....	1:996\$800	2:040\$	2:040\$	672\$000
2 Guardas.....	3:408\$000	2:040\$	4:080\$	2:046\$000
1 Guardas.....	8:154\$000	2:040\$	10:200\$	187\$125
1 Metra de officina de costuras.....	3:600\$000	3:600\$	3:600\$	326\$400
2 Costureira.....	2:212\$875	2:400\$	2:400\$	8\$400
3 Costureiras.....	3:993\$600	2:160\$	3:000\$	163\$200
2 Roupeira.....	2:991\$600	3:000\$	2:160\$	4\$800
1 Ajudante de roupeira.....	1:996\$800	2:160\$	3:000\$	200\$600
1 Despenseira.....	2:905\$200	3:000\$	2:800\$	1:965\$000
1 Encarregada de lavanderia.....	2:599\$920	2:800\$	5:760\$	1:000\$000
1 Lavadeiras.....	3:794\$400	1:920\$	3:600\$	675\$600
3 Cosinheiro chefe.....	2:599\$920	3:600\$	3:600\$	535\$200
1 Ajudante de cosinha.....	1:484\$400	2:160\$	4:320\$	1:790\$000
1 Copeiros.....	2:529\$600	2:160\$	4:320\$	696\$000
2 Rondante.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	1:046\$000
1 Motorista.....	3:654\$000	4:700\$	4:700\$	4\$800
1 Ajudante.....	2:995\$200	3:000\$	3:000\$	696\$000
1 Lavador.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	76\$020
1 Jardineiro.....	2:923\$980	3:000\$	3:000\$	535\$200
1 Ajudante de jardineiro.....	1:264\$800	1:800\$	1:800\$	696\$000
1 Hortelão.....	1:704\$000	2:400\$	2:400\$	535\$200
1 Ajudante de hortelão.....	1:264\$800	1:800\$	1:800\$	336\$000
1 Cocheiro.....	1:704\$000	2:040\$	2:040\$	1:000\$000
1 Pedreiro.....	2:599\$920	3:600\$	3:600\$	604\$800
1 Carpinteiro e bombeiro.....	3:654\$000	3:654\$	3:654\$	1:070\$400
1 Foguista.....	2:995\$200	3:600\$	3:600\$	2:112\$000
1 Serventes.....	2:529\$600	1:800\$	3:600\$	
2 Serventes.....	37:488\$000	1:800\$	39:600\$	

1	Chefe de serviço de clinica medica.....	—	7:920\$	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço de cirurgia geral.....	—	7:920\$	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço de molestias da pelle e syphilis.....	—	7:920\$	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço de pediatria.....	—	7:920\$	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço oto-laryngologia.....	—	7:920\$	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço de ophtalmologia.....	—	7:920\$	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço de clinica microscopica.....	—	7:920\$	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço radio e radiotherapica.....	—	7:920\$	7:920\$	7:920\$
1	Chefe de serviço de prophylaxia das doenças mentaes e nervosas (psychiatra).....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$
8	Assistentes, sendo 1 de clinica medica, 3 de cirurgia e 4 de pediatria.....	—	45:120\$	5:640\$	45:120\$
1	Medico visitador	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1	Conservador technico.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$
3	Auxiliares de pharmacia.....	—	11:860\$	4:800\$	14:400\$
1	Auxiliar de pharmacia.....	—	2:610\$	3:160\$	3:160\$
1	Servente.....	—	2:610\$	2:610\$	2:610\$
8	Enfermeiras.....	—	16:320\$	2:400\$	19:200\$
1	Enfermeira chefe.....	—	3:600\$	3:600\$	3:600\$
6	Mentoras de hygiene mental.....	—	12:240\$	2:400\$	14:400\$
					2:160\$

Seccão Feminina da Escola Profissional de Enfermeiras:

1	Professor de noções geraes de sciencias physicas e naturaes (10 mezes), gratificação.....	—	2:500\$	2:500\$	2:500\$
1	Professor de noções geraes de anatomia e physiologia (10 mezes), gratificação.....	—	2:500\$	2:500\$	2:500\$
1	professor de noções geraes de hygieene e pathologia, enfermagem elementar (10 mezes), gratificação.....	—	2:500\$	2:500\$	2:500\$
1	Professor de administração e organização sanitarias ethica enfermeiral (10 mezes), gratificação.....	—	2:500\$	2:500\$	2:500\$
1	Professor de noções praticas de propedeutica clinica e pharmacia (10 mezes), gratificações.....	—	2:500\$	2:500\$	2:500\$
1	Professor de technica therapeutica geral e especializada, dietetica enfermagem medica (10 mezes)	—	2:500\$	2:500\$	2:500\$
1	Professor de noções praticas de pequena cirurgia, gynecologia, obstetricia, enfermeragem cirurgia (10 mezes), gratificação.	—	2:500\$	2:500\$	2:500\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

1	Professor de noções de medicina social, serviço de assistencia medica social (10 mezes), gratificação.....	
1	Professor de hygiene social (10 mezes), gratificação.....	
1	Professor de puericultura (10 mezes), gratificação.....	
1	Professor de organização da vida social: legislação social e leis de assistencia (10 mezes), gratificação.....	
1	Professor de diagnostico, prophylaxia therapeutica das doenças sociaes (10 mezes), gratificação.....	
1	Professor de noções geraes de psychologia (10 mezes), gratificação.....	
1	Psychiatra sub-director, gratificação.....	
1	Repetidora, gratificação	
	Para gratificações a 30 alumnos internos.....	
	Para os premios a que se refere o art. 99, do regulamento..	
	Vencimentos de 1928.....	2.242:163\$522
	Vencimentos de 1929.....	2.450:017\$500
	Differença.....	207:853\$978

DIRECTORIA GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE SAUDE PUBLICA

Directoria Geral:

1	Director Geral.....				
1	Assistente.....				
71	Inspectores sanitarios.....				
20	Sub-inspectores sanitarios.....				
10	Medicos dos hospitaes de isolamento:.....				

Procuradoria dos Feitos da Saude Publica:

1	Procurador				
2	Adjunctos de Procurador.....				
1	Escripturario				

Secretaria Geral :

1	Secretario geral.....	—	22:200\$	34:820\$	34:820\$	12:620\$
1	Sub-secretario.....	—	3:000\$	—	3:000\$	—
1	Director de Contabilidade.....	—	21:600\$	33:880\$	33:880\$	12:280\$
2	Primeiros officiaes.....	—	24:720\$	19:200\$	38:400\$	13:680\$
1	Guarda-livros.....	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
4	Segundos officiaes.....	—	38:880\$	14:400\$	57:600\$	18:720\$
3	Terceiros officiaes.....	—	23:040\$	10:800\$	32:400\$	9:360\$
10	Escripturarios.....	—	54:000\$	7:200\$	72:000\$	18:000\$
1	Archivista.....	—	9:060\$	13:420\$	13:420\$	4:360\$
1	Encarregado do deposito.....	—	4:560\$	6:080\$	6:080\$	1:520\$
1	Porteiro.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
1	Ajudante de porteiro.....	—	5:400\$	9:600\$	9:600\$	4:200\$
1	Correio.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
4	Continuos.....	—	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
1	Encarregado do elevador (salario annual).....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
8	Serventes (salario annual).....	—	26:880\$	3:600\$	28:800\$	1:920\$
1	Almoxarife.....	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1	Ajudante de almoxarife.....	6:000\$	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
2	Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1	Continuo.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
3	Serventes (salario annual).....	—	10:080\$	3:600\$	10:800\$	720\$

49

Inspectoria de Demographia Sanitaria:

1	Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
1	Assistente.....	—	15:000\$	22:000\$	22:000\$	7:000\$
3	Ajudantes.....	7:200\$	37:080\$	14:400\$	43:200\$	6:120\$
1	Cartographo.....	6:000\$	9:720\$	12:000\$	12:000\$	2:280\$
1	Segundo official.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
2	Terceiros officiaes.....	—	15:360\$	10:800\$	21:600\$	6:240\$
5	Escripturarios.....	—	27:000\$	7:200\$	36:000\$	9:000\$
1	Auxiliar de escripta.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
2	Encarregados do arquivo.....	—	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
1	Chefe de Officina de composição e impressão.....	—	8:400\$	11:510\$	11:510\$	3:110\$
1	Correio.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1	Continuo.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
5	Serventes (salario annual).....	—	16:800\$	3:600\$	18:000\$	1:200\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
1 Fundidor mecanico.....	—	7:331\$025	10:050\$	10:050\$	2:718\$975
2 Monotypistas.....	—	12:827\$560	8:790\$	17:580\$	4:752\$440
2 Caixistas de 1 ^a classe.....	—	9:917\$780	6:180\$	12:360\$	2:442\$220
2 Caixistas de 2 ^a classe.....	—	7:873\$050	5:400\$	10:800\$	2:926\$950
2 Impressores de 1 ^a classe	—	9:917\$780	6:180\$	12:360\$	2:442\$220
2 Impressores de 2 ^a classe.....	—	7:873\$050	5:400\$	10:800\$	2:926\$950
2 Encadernadores de 1 ^a classe.....	—	9:917\$780	6:180\$	12:360\$	2:442\$220
1 Encadernador de 2 ^a classe.....	—	3:936\$525	5:400\$	5:400\$	1:463\$475
1 Dourador.....	—	4:447\$890	6:100\$	6:100\$	1:652\$110
1 Margeador.....	—	3:936\$525	5:400\$	5:400\$	1:463\$475
1 Cortador.....	—	3:936\$525	5:400\$	5:400\$	1:463\$475
2 Dobradores.....	—	6:809\$440	3:600\$	7:200\$	390\$560
1 Ajudante de fundidor.....	—	3:936\$525	5:400\$	5:400\$	1:463\$475
1 Encarregado da limpeza.....	—	3:404\$720	3:600\$	3:600\$	195\$280
3 Aprendizes.....	—	7:256\$565	3:036\$	9:108\$	1:851\$435

Serviço de propaganda e educação sanitária:

1 Chefe de serviço.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$000
1 Encarregado da Bibliotheca.....	—	6:180\$	8:690\$	8:690\$	2:510\$000
1 Escripturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$000
2 Auxiliares de escripta.....	2:400\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$000
1 Conservador do museu.....	—	6:180\$	8:690\$	8:690\$	2:510\$000
2 Guardas sanitarios.....	2:400\$	8:112\$	4:800\$	9:600\$	1:488\$000
2 Guardas.....	—	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$000

Inspectoria de Engenharia Sanitaria:

1 Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$000
1 Engenheiro chefe de secção.....	—	18:300\$	26:860\$	26:860\$	8:560\$000
2 Engenheiros de 1 ^a classe.....	—	30:000\$	22:000\$	44:000\$	14:000\$000
2 Engenheiros de 2 ^a classe.....	—	24:720\$	18:120\$	36:240\$	11:520\$000

3	Conductores de serviço.....	—	25:200\$	12:300\$	36:900\$	11:700\$
1	Desenhista de 1 ^a classe.....	3:600\$	8:400\$	—	8:400\$	—
2	Terceiros officiaes.....	—	15:360\$	10:800\$	21:600\$	6:240\$
2	Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1	Continuo.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
2	Serventes.....	—	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$

Inspectoria da Fiscalização do Exercicio da Medicina:

1	Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
3	Pharmaceuticos inspectores.....	—	37:080\$	18:000\$	54:000\$	16:920\$
5	Pharmaceuticos sub-inspectores.....	—	48:600\$	14:260\$	71:300\$	22:700\$
2	Pharmaceuticos chimicos.....	—	19:440\$	14:260\$	28:520\$	9:080\$
8	Medicos assistentes.....	—	98:880\$	14:400\$	115:200\$	16:320\$
1	Segundo official.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Terceiro official.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
2	Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
2	Guardas sanitarios.....	—	8:112\$	4:800\$	9:600\$	1:488\$
7	Serventes.....	—	23:520\$	3:600\$	25:200\$	1:680\$

Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas:

1	Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
1	Assistente.....	—	15:000\$	22:000\$	22:000\$	7:000\$
1	Terceiro official.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
1	Ajudante de almoxarife.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
2	Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1	Dactylographo.....	—	5:064\$	7:200\$	7:200\$	2:136\$
1	Porteiro.....	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1	Continuo.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
2	Serventes.....	—	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$

Mensalistas:

4	Assistentes de laboratorio.....	—	27:840\$	10:200\$	40:800\$	12:960\$
4	Auxiliares de laboratorio.....	—	14:880\$	5:420\$	21:680\$	6:800\$
3	Ajudantes technicos de laboratorio.....	—	11:160\$	5:420\$	16:260\$	5:100\$
1	Traductor dactylographo.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

1 Dactylographos.....	
1 Photographe.....	
4 Auxiliares de escripta.....	
2 Medicos de vigilancia sanitaria.....	
8 Guardas.....	
11 Serventes.....	
1 Vigia.....	
1 Cosinheiro.....	
3 Ajudantes de enfermeiros a 80\$.	
3 Ajudantes de enfermeiros a 40\$.	
1 Ajudante de cosinha.....	

1914	1928	1929	Despesa	Diferença
—	9:120\$	6:480\$	12:960\$	3:840\$
—	3:720\$	5:420\$	5:420\$	1:700\$
—	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
—	16:800\$	9:780\$	19:560\$	2:760\$
—	29:760\$	4:800\$	38:400\$	8:640\$
3:600\$	36:960\$	39:600\$	39:600\$	2:640\$
—	1:920\$	2:050\$	2:050\$	130\$
—	1:920\$	2:050\$	2:050\$	130\$
—	2:880\$	—	2:880\$	
—	1:440\$	—	1:440\$	
—	480\$	1:300\$	1:300\$	820\$

Hospital de São Sebastião:

1 Director.....	9:800\$
1 Vice-director.....	7:200\$
1 Ajudante de almoxarife.....	6:000\$
1 Pharmaceutico.....	4:800\$
1 Terceiro official.....	—
2 Escripturarios.....	—
4 Auxiliares.....	—
1 Auxiliar de pharmacia.....	3:000\$
1 Machinista.....	3:000\$
1 Porteiro.....	—
5 Internos.....	1:200\$

16:320\$	19:600\$	19:600\$	3:280\$
13:680\$	14:400\$	14:400\$	720\$
7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
18:240\$	6:400\$	25:600\$	7:360\$
6:180\$	6:180\$	6:180\$	
6:336\$	6:000\$	6:336\$	
4:560\$	—	4:560\$	
11:850\$	2:400\$	12:000\$	150\$

Mensalistas:

1 Enfermeiro-mór.....	—
1 Roupeira.....	3:360\$
1 Cosinheiro.....	3:360\$
1 Electricista.....	3:360\$
1 Encarregado do necroterio.....	3:360\$
1 Zelador do laboratorio.....	3:360\$

3:720\$	—	3:720\$	
3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$

4	Enfermeiros de 1 ^a classe.	13:440\$	3:600\$	14:400\$	960\$
4	Enfermeiros de 2 ^a classe.	13:440\$	3:600\$	14:400\$	960\$
1	Foguista .		3:360\$	3:600\$	240\$
2	Lavadeiras .	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
2	Praticos de pharmacia .	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
1	Carpinteiro .	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Ajudante de cosinha .	2:928\$	3:130\$	3:130\$	202\$
1	Ferreiro .	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Jardineiro .	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Cocheiro .	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Dispenseiro .	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Correio .	3:360\$	2:600\$	3:600\$	240\$
1	Pedreiro .	2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
1	Pintor .	2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
1	Bombeiro .	2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
1	Chefe de copa .	2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
1	Telephonista .	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Ajudante de porteiro .	2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
4	Ajudantes de enfermeiros .	10:848\$	2:900\$	11:600\$	752\$
5	Rondantes .	9:600\$	1:940\$	9:700\$	100\$
40	Serventes de 1 ^a classe .	94:800\$	2:400\$	96:000\$	1:200\$
50	Serventes de 2 ^a classe .	84:000\$	1:700\$	85:000\$	1:000\$

Inspectoria de Hygiene Infantil

1	Inspector .		19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
6	Medicos .		74:160\$	14:400\$	86:400\$	12:240\$
1	Escripturario .		5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1	Auxiliar de escripta .	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
4	Guardas sanitarios .		16:224\$	4:800\$	19:200\$	2:976\$
1	Encarregado do Archivo .		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
6	Guardas .		20:160\$	3:600\$	21:600\$	1:440\$
1	Servente(Salario annual) .		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Manipuladora .		6:180\$	8:050\$	8:050\$	1:870\$
5	Auxiliares de dispensarios .		22:800\$	5:930\$	29:650\$	6:850\$
1	Encarregado do material .		3:000\$	4:000\$	4:000\$	1:000\$
1	Porteiro zelador .		3:000\$	4:560\$	4:560\$	1:560\$
1	Servente de 1 ^a classe .		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
6	Serventes de 2 ^a classe .		17:568\$	3:130\$	18:780\$	1:212\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

Despesa Diferença

	1914	1928	1929	
1 Abrigo Hospital Arthur Bernardes:				
1 Directora.....	—	9:720\$	14:400\$	4:680\$
1 Gynecologista.....	—	15:000\$	22:000\$	7:000\$
1 Radiologista.....	—	5:400\$	8:400\$	3:000\$
1 Auxiliar-parteira.....	—	5:400\$	8:400\$	3:000\$
1 Director de laboratorio.....	—	4:800\$	7:200\$	2:400\$
1 Ajudante de laboratorio.....	—	3:720\$	5:400\$	1:680\$
3 Medicos.....	—	11:160\$	5:400\$	5:040\$
1 Pharmaceutico.....	4:800\$	5:400\$	9:600\$	4:200\$
1 Enfermeira chefe.....	—	7:680\$	11:400\$	3:720\$
7 Enfermeiras.....	—	19:740\$	4:200\$	9:660\$
1 Dentista.....	—	3:600\$	5:400\$	1:800\$
6 Auxiliares do servico social.....	—	32:400\$	8:400\$	18:000\$
1 Administrador (Funcionario do Departamento Nacional da Saude Publica).....	—	4:800\$	4:800\$	—
1 Escriturario (Idem).....	—	2:400\$	2:400\$	—
1 Dactylographa.....	—	2:820\$	7:200\$	4:380\$
1 Auxiliar de escripta.....	—	2:820\$	4:800\$	1:980\$
1 Guardiã.....	—	4:560\$	—	4:560\$
1 Encarregado da lavanderia.....	—	3:720\$	—	3:720\$
1 Roupeiro.....	—	3:720\$	—	3:720\$
2 Vigias.....	—	7:440\$	—	7:440\$
2 Operarios.....	—	7:440\$	—	7:440\$
1 Cosinheiro.....	—	3:720\$	—	3:720\$
1 Copeiro.....	—	2:820\$	2:900\$	80\$
1 Ajudante de cosinheiro.....	—	2:820\$	2:900\$	80\$
2 Chauffers.....	—	8:784\$	4:700\$	616\$
33 Serventes.....	—	81:180\$	3:130\$	103:290\$
Gratificação ao medico que pernoitar á razão de 15\$ diarios	—	5:475\$	—	5:475\$

74 Directoria dos serviços sanitarios do Distrito Federal:
 1 Director.....
 1 Secretario medico.....

	1914	1928	1929	
1 Director.....	—	23:400\$	36:000\$	12:600\$
1 Secretario medico.....	—	12:360\$	19:200\$	6:840\$

1	Primeiro official.....	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1	Segundo official.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
2	Terceiros officiaes.....	—	15:360\$	10:800\$	21:600\$	6:240\$
4	Escripturarios.....	—	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
1	Porteiro.....	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
2	Continuos.....	—	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
1	Guarda.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
3	Serventes.....	—	10:080\$	3:600\$	10:800\$	720\$

17

Delegacias de Saude:

6	Delegados de saude.....	10:800\$	105:840\$	21:600\$	129:600\$	23:760\$
6	Escripturarios.....	—	32:400\$	7:200\$	43:200\$	10:800\$
11	Auxiliares de escripta.....	2:400\$	40:920\$	4:800\$	52:800\$	11:880\$
11	Guardas sanitarios.....	—	44:616\$	4:800\$	52:800\$	8:184\$
5	Encarregados de arquivo.....	—	16:800\$	3:600\$	18:000\$	1:200\$
34	Guardas.....	—	114:240\$	3:600\$	122:400\$	8:160\$

73

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

1	Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
1	Escripturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2	Auxiliares de escripta.....	2:400\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
3	Guardas sanitarios.....	—	12:168\$	4:800\$	14:400\$	2:232\$
1	Encarregado do arquivo.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
5	Guardas.....	—	16:800\$	3:600\$	18:000\$	1:200\$

13

Inspectoria dos serviços de Prophylaxia:

1	Inspector.....	14:400\$	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
1	Sub-inspector.....	—	17:640\$	25:890\$	25:890\$	8:250\$
1	Administrador geral.....	—	13:680\$	20:000\$	20:000\$	6:320\$
3	Administradores de desinfectorios.....	—	33:120\$	16:200\$	48:600\$	15:480\$
1	Segundo oficial.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
3	Terceiros officiaes.....	—	23:040\$	10:800\$	32:400\$	9:360\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

			Despesa	Diferença
	1914	1928		
		1929		
19 Escripturarios.	—	102:600\$	7:200\$	34:200\$
3 Ajudantes de almoxarife.	6:000\$	23:040\$	12:000\$	12:960\$
3 Distribuidores de serviço.	—	20:880\$	8:100\$	3:420\$
6 Encarregados de secção.	—	41:760\$	8:100\$	6:840\$
10 Chefs de turma.	3:600\$	61:800\$	7:200\$	10:200\$
1 Porteiro.	—	5:400\$	6:000\$	600\$
3 Porteiros auxiliares.	—	13:680\$	5:060\$	1:500\$
1 Continuo.	—	3:720\$	4:800\$	1:080\$
3 Machinistas.	—	19:008\$	8:030\$	5:082\$
38 Guardas desinfectadores de 1 ^a classe.	—	173:280\$	5:390\$	31:540\$

Mensalistas:

30 Academicos vaccinadores (comissão).	—	111:600\$	—	111:600\$
119 Guardas desinfectadores de 2 ^a classe.	—	442:680\$	4:390\$	522:410\$
8 Telephonistas.	—	29:760\$	3:980\$	31:840\$
221 Desinfectadores.	—	742:560\$	3:600\$	795:600\$
394 Serventes de 1 ^a classe.	—	1.323:840\$	3:600\$	1.418:400\$
292 Serventes de 2 ^a classe.	—	854:976\$	3:130\$	913:960\$
1 Encarregado da conservação do material ardante.	—	6:180\$	6:620\$	6:620\$
1 Feitor de garage.	—	6:180\$	6:620\$	6:620\$
1 Fiel de deposito.	—	5:400\$	5:780\$	5:780\$
3 Chauffeurs.	—	16:200\$	5:780\$	17:340\$
34 Chauffeurs.	—	149:328\$	4:700\$	159:800\$
1 Feitor de cocheira.	—	6:180\$	6:620\$	6:620\$
3 Ajudantes de feitor de cocheira.	—	13:680\$	4:880\$	14:640\$
15 Cocheiros de 1 ^a classe.	—	50:400\$	3:600\$	54:000\$
24 Cocheiros de 2 ^a classe.	—	80:640\$	3:600\$	86:400\$
4 Carroceiros.	—	12:576\$	3:360\$	13:440\$
19 Moços de cavallaria.	—	59:736\$	3:360\$	63:840\$
1 Tozador de animaes.	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$
3 Vigias.	—	10:080\$	3:600\$	10:800\$
5 Guardas portão.	—	13:560\$	2:900\$	14:500\$
Diaristas:				
1 Mecanico.	—	8:207\$290	8:790\$	8:790\$
1 Ajudante de mecanico.	—	5:462\$955	5:850\$	5:850\$

3	Ajustadores de mecanica	—	9:917\$780	5:310\$	10:620\$	702\$220
2	Limadores	—	8:895\$780	4:760\$	9:520\$	624\$220
1	Torneiro	—	4:958\$890	5:310\$	5:310\$	351\$110
1	Ajudante de torneiro	—	3:337\$195	3:570\$	3:570\$	232\$805
1	Ferreiro mecanico	—	3:936\$525	4:210\$	4:210\$	273\$475
1	Ferreiro de obra commum	—	3:936\$525	4:210\$	4:210\$	273\$475
1	Carpinteiro encarregado	—	4:447\$890	4:760\$	4:760\$	312\$110
0	Carpinteiros	—	23:619\$150	4:210\$	25:260\$	1:640\$850
1	Ajudante de carpinteiro	—	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$005
1	Mestre de pedreiro	—	5:462\$955	5:850\$	5:850\$	387\$040
3	Pedreiros	—	11:809\$575	4:210\$	12:630\$	820\$425
5	Aprendizes de officinas mecanica, carpinteiro e bombeiro	—	5:475\$000	1:170\$	5:850\$	375\$000
1	Electricista	—	4:447\$890	4:760\$	4:760\$	312\$110
1	Latoeiro	—	4:447\$890	4:760\$	4:760\$	312\$110
2	Bombeiros	—	7:873\$050	4:210\$	8:420\$	546\$950
11	Foguistas	—	43:301\$775	4:210\$	46:310\$	3:008\$225
1	Correeiro cortador de obr.	—	4:958\$890	5:310\$	5:310\$	351\$110
1	Correeiro forrador	—	3:936\$525	4:210\$	4:210\$	273\$475
3	Correeiros pospontadores	—	10:214\$160	3:640\$	10:920\$	705\$840
2	Pintores	—	7:873\$050	4:210\$	8:420\$	546\$950

49

Inspectoria de prophylaxia da Tuberculose:

1	Inspector	—	19:620\$000	28:800\$	28:800\$	9:180\$000
1	Assistente (inspector ou sub-inspector snaitario)	—	2:400\$000	—	2:400\$	
1	3º official	—	7:680\$000	10:800\$	10:800\$	3:120\$000
1	Archivista	—	6:180\$000	8:690\$	8:690\$	2:510\$000
1	Eschrifturario	—	5:400\$000	7:200\$	7:200\$	1:800\$000
2	Dactylographos	—	10:128\$000	7:200\$	14:400\$	4:272\$000
1	Continuo	—	3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
8	Guardas sanitarios	—	32:448\$000	4:800\$	38:400\$	5:952\$000

16

Mensalistas:

1	Encarregado geral de dispensarios	—	8:400\$000	10:950\$	10:950\$	2:550\$000
6	Auxiliares technicos	—	50:400\$000	9:780\$	58:680\$	8:280\$000
5	Encarregados de dispensarios	—	30:900\$000	8:050\$	40:250\$	9:350\$000
22	Auxiliares de dispensarios	—	118:800\$000	7:030\$	154:660\$	35:860\$000

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

1	Encarregado de deposito.....
1	Microscopista de 1ª classe.....
1	Microscopistas de 2ª classe.....
1	Pharmaceutico de 1ª classe.....
1	Praticos de pharmacia.....
1	Auxiliares de pharmacia.....
7	Auxiliares de esccripta.....
1	Operador photographico.....
1	Porteiro.....
1	Telephonista.....
1	Guardas.....
2	Mecanicos.....
22	Serventes.....

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
		5:400\$000	7:200\$	7:200\$	1:800\$000
		5:400\$000	7:200\$	7:200\$	1:800\$000
		16:896\$000	5:630\$	22:520\$	5:624\$000
		5:400\$000	9:600\$	9:600\$	4:200\$000
		16:896\$000	6:000\$	24:000\$	7:104\$000
		14:880\$000	6:000\$	24:000\$	9:120\$000
		35:448\$000	6:530\$	45:710\$	10:262\$000
		5:400\$000	6:100\$	6:100\$	700\$000
		4:560\$000	6:000\$	6:000\$	1:440\$000
		3:720\$000	3:980\$	3:980\$	260\$000
		16:224\$000	4:800\$	19:200\$	2:976\$000
		10:800\$000	5:780\$	11:560\$	760\$000
22		73:920\$000	3:600\$	79:200\$	5:280\$000

Laboratorio Bacteriologico:

1	Director.....
1	Chefe de servico.....
8	Assistentes.....
2	Internos.....
1	3º oficial.....
3	Escripturarios.....
1	Bibliothecario-archivista.....
1	Zekador.....
1	Continuo.....
1	Serventes de 1ª classe (salario annual).....
5	Serventes de 2ª classe (salario annual).....

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
		16:320\$000	28:800\$	28:800\$	12:480\$000
		15:000\$000	26:470\$	26:470\$	11:470\$000
		98:880\$000	21:800\$	174:400\$	75:520\$000
		6:720\$000		6:720\$	
		7:680\$000	10:800\$	10:800\$	3:120\$000
		16:200\$000	7:200\$	21:600\$	5:400\$000
		6:180\$000	8:690\$	8:690\$	2:510\$000
		4:560\$000	6:080\$	6:080\$	1:520\$000
		3:720\$000	4:800\$	4:800\$	1:080\$000
		14:880\$000	3:960\$	15:840\$	960\$000
5		16:800\$000	3:600\$	18:000\$	1:200\$000

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

1	Inspector.....
1	Chefe de servico.....
	Assistente.....

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
		19:620\$000	28:800\$	28:800\$	9:180\$000
		16:320\$000	23:950\$	23:950\$	7:630\$000
		15:000\$000	22:000\$	22:000\$	7:000\$000

1	Guardas de 1 ^a classe.	89:599\$944	14:200\$	104:300\$	14:700\$056
1	Guardas de 2 ^a classe.	9:720\$000	14:400\$	14:400\$	4:680\$000
2	Serventes salario annual.	7:680\$000	10:800\$	10:800\$	3:120\$000
2	Auxiliares de escripta.	7:680\$000	12:000\$	12:000\$	4:320\$000
2	Escripturarios.	10:800\$000	7:200\$	14:400\$	3:600\$000
2	Continuos.	7:440\$000	4:800\$	9:600\$	2:160\$000
1	Porteiro.	7:440\$000	4:800\$	9:600\$	2:160\$000
17	Guardas de 1 ^a classe.	4:560\$000	6:000\$	6:000\$	1:440\$000
10	Guardas de 2 ^a classe.	91:800\$000	6:960\$	118:320\$	26:520\$000
10	Serventes salario annual.	37:200\$000	4:800\$	48:000\$	10:800\$000
		33:600\$000	3:600\$	36:000\$	2:400\$000

57

Serviço de Fiscalização do Leite:

1	Chefe de serviço.	16:320\$000	23:950\$	23:950\$	7:630\$000
1	Chimico chefe.	11:040\$000	16:200\$	16:200\$	5:160\$000
8	Chimicos auxiliares.	55:680\$000	10:800\$	81:600\$	25:920\$000
1	Escripturario.	5:400\$000	7:200\$	7:200\$	1:800\$000
1	Chimico chefe.	11:040\$000	16:200\$	16:200\$	5:160\$000
1	Microbiologista.	11:040\$000	16:200\$	16:200\$	5:160\$000
2	Medicos veterinarios.	19:440\$000	14:260\$	28:520\$	9:080\$000
2	Ensaiadores.	19:440\$000	14:260\$	28:520\$	9:080\$000
1	Auxiliar de microbiologista.	6:960\$000	10:800\$	10:800\$	3:840\$000
6	Serventes.	20:160\$000	3:600\$	21:600\$	1:440\$000

24

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes:

1	Veterinario chefe de Santa Cruz.	15:000\$000	22:000\$	22:000\$	7:000\$000
11	Medicos veterinarios.	106:920\$000	14:260\$	156:860\$	49:940\$000
2	Auxiliares de laboratorio.	10:800\$000	7:920\$	15:840\$	5:040\$000
1	Terceiro oficial.	7:680\$000	10:800\$	10:800\$	3:120\$000
4	Ajudantes de veterinario.	17:568\$000	6:440\$	25:760\$	8:192\$000

19

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
1 Limpadores de carnes.....	—	15 :552\$000	4 :160\$	16 :640\$	1 :088\$000
3 Carimbadores.....	—	19 :440\$000	4 :160\$	20 :800\$	1 :360\$000
3 Serventes.....	—	20 :160\$000	3 :600\$	21 :600\$	1 :440\$000
0 Mercadores de carne.....	—	20 :023\$170	3 :570\$	21 :420\$	1 :396\$830

Laboratorio Bromatologico:

1 Director.....	—	16 :320\$	23 :950\$	23 :950\$	7 :630\$000
4 Chimico chefes.....	—	54 :720\$	20 :070\$	80 :280\$	25 :560\$000
4 Chimicos auxiliares.....	—	46 :800\$	17 :160\$	68 :640\$	21 :840\$000
1 Microscopista chefe.....	—	13 :680\$	20 :070\$	20 :070\$	6 :390\$000
1 Microscopista auxiliar.....	—	8 :400\$	12 :320\$	12 :320\$	3 :920\$000
1 Microscopista da secção de microscopia.....	—	5 :400\$	7 :920\$	7 :920\$	2 :520\$000
1 Tercero oficial.....	—	7 :680\$	10 :800\$	10 :800\$	3 :120\$000
1 Escripturario	—	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$	1 :800\$000
2 Auxiliares de escripta.....	2 :400\$	7 :440\$	4 :800\$	9 :600\$	2 :160\$000
1 Porteiro	—	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$	1 :440\$000
1 Continuo.....	—	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$000
4 Serventes.....	—	13 :440\$	3 :600\$	14 :400\$	960\$000
20 Ensaaiadores a 810\$ mensaes.....	—	194 :400\$	14 :260\$	285 :200\$	90 :800\$000

Directoria de Defeza Sanitaria Maritima:

1 Director.....	—	23 :400\$	36 :000\$	36 :000\$	12 :600\$000
1 Secretario.....	—	12 :360\$	19 :200\$	19 :200\$	6 :840\$000
1 Primeiro oficial.....	—	12 :360\$	19 :200\$	19 :200\$	6 :840\$000
1 Segundo oficial.....	—	9 :720\$	14 :400\$	14 :400\$	4 :680\$000
2 Escripturarios.....	—	10 :800\$	7 :200\$	14 :400\$	3 :600\$000
1 Auxiliar de escripta.....	2 :400\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$000
1 Ajudante de almoxarife.....	—	7 :680\$	12 :000\$	12 :000\$	4 :320\$000
2 Dactylographos.....	—	10 :128\$	7 :200\$	14 :400\$	4 :272\$000
1 Porteiro.....	—	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$	1 :440\$000
2 Continuos.....	—	7 :440\$	4 :800\$	9 :600\$	2 :160\$000
1 Serventes.....	—	6 :720\$	3 :600\$	7 :200\$	480\$000

Inspectoria de Prophylaxia Maritima:

1	Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
5	Ajudantes medicos.....	—	61:800\$	14:400\$	72:000\$	10:200\$
1	Administrador.....	—	9:720\$	11:930\$	11:930\$	2:210\$
1	Ajudante do administrador.....	—	6:960\$	9:060\$	9:060\$	2:100\$
1	Escripturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1	Guarda sanitario.....	—	5:400\$	—	5:400\$	—
1	Servente (salario annual).....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
9	Mestres.....	4:015\$	57:024\$	8:030\$	72:270\$	15:246\$
6	Machinistas.....	4:015\$	38:016\$	8:030\$	48:180\$	10:164\$
3	Motoristas.....	—	16:200\$	6:840\$	20:520\$	4:320\$
15	Foguistas.....	2:555\$	65:880\$	5:110\$	76:650\$	10:770\$
1	Machinista sanitario.....	—	6:336\$	8:030\$	8:030\$	1:694\$
1	Chefe de turma de desinfecção.....	—	6:180\$	7:200\$	7:200\$	1:020\$
4	Desinfectadores de 1ª classe.....	—	18:240\$	5:390\$	21:560\$	3:320\$
3	Desinfectadores de 2ª classe.....	—	11:160\$	3:980\$	11:940\$	780\$
2	Serventes de desinfecção.....	—	6:720\$	3:600\$	7:200\$	480\$
32	Marinheiros.....	1:825\$	119:040\$	3:720\$	119:040\$	—
6	Moços.....	—	16:920\$	—	16:920\$	—

93

Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante:

1	Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
---	----------------	---	----------	----------	----------	---------

Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro:

1	Inspector.....	—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
8	Inspectores de Saude.....	9:600\$	141:120\$	19:200\$	153:600\$	12:480\$
1	Escripturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
4	Auxiliares academicos.....	—	14:880\$	8:400\$	14:880\$	—
2	Interpretes.....	4:200\$	18:120\$	9:060\$	18:120\$	—
6	Guardas sanitarios.....	—	32:400\$	3:600\$	32:400\$	—
1	Servente.....	—	3:360\$	—	3:600\$	240\$

23

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

Despesa Diferença

1914 1928 1929

**Inspectorias e Sub-Inspectorias de Saude
dos portos dos Estados:**

7	Inspectores de saude.....	7:200\$	86:520\$000	14:400\$	100:800\$	14:280\$000
26	Sub-inspectores de saude.....	4:800\$	269:880\$000	10:380\$	269:880\$	—
7	Secretarios.....	3:600\$	43:260\$000	7:200\$	50:400\$	7:140\$000
18	Escripturarios archivistas.....	2:400\$	82:080\$000	4:800\$	86:400\$	4:320\$000
39	Guardas sanitarios.....	1:500\$	131:040\$000	3:360\$	131:040\$	—
21	Mestres de lancha.....	2:920\$	104:136\$690	5:840\$	122:640\$	18:503\$310
25	Machinistas ou motoristas.....	2:920\$	123:972\$250	5:840\$	146:000\$	22:027\$750
13	Foguistas.....	1:825\$	44:261\$360	3:650\$	47:450\$	3:188\$640
14	Desinfectadores.....	2:400\$	47:666\$080	4:800\$	67:200\$	19:533\$920
56	Marinheiros de 1 ^a classe.....	1:815\$	190:664\$320	3:630\$	203:280\$	12:615\$680
36	Marinheiros de 2 ^a classe.....	1:460\$	98:917\$920	2:920\$	105:120\$	6:202\$080

264

Hospital Paula Candido:

1	Director.....	9:800\$	16:320\$	19:600\$	19:600\$	3:280\$000
1	Pharmaceutico.....	4:800\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$000
1	Ajudante de almoxarife.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$000
1	Terceiro official.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$000
1	Interprete.....	2:000\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$	—
2	Escripturarios.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$000
1	Machinista.....	—	6:336\$	6:336\$	6:336\$	—
1	Porteiro.....	2:400\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$	240\$000
9		—	—	—	—	—
1	Auxiliar de pharmacia.....	3:000\$	3:360\$	6:000\$	6:000\$	2:640\$000
2	Internos.....	1:200\$	5:424\$	2:400\$	5:424\$	—
1	Enfermeiro-mór.....	—	3:720\$	—	3:720\$	—
1	Enfermeiro de 1 ^a classe.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$000
4	Enfermeiros de 2 ^a classe.....	—	13:440\$	3:600\$	14:400\$	960\$000

1	Pedreiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Cosinheiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Ajudante de cosinheiro.....		2:928\$	3:130\$	3:130\$	202\$
1	Auxiliar de cosinha.....		2:496\$	—	2:496\$	
1	Guarda.....		3:720\$	—	3:720\$	
1	Carpinteiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
3	Lavadeiras.....		7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$
1	Fogista.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Despenseiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Jardineiro.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Roupeira.....		3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
10	Serventes de 1ª classe.....		23:700\$	2:400\$	24:000\$	300\$
10	Serventes de 2ª classe.....		16:800\$	1:700\$	17:000\$	200\$
1	Remador		2:712\$	2:900\$	2:900\$	188\$
40						

Lazareto da Ilha Grande:

1	Director (em commissão).....		4:800\$	—	4:800\$	
1	Pharmaceutico.....	5:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$	2:400\$
1	Ajudante de almoxarife.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
1	Terceiro official.....	—	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
1	Machinista.....	3:000\$	6:336\$	6:336\$	6:336\$	
1	Porteiro.....	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
6						

1	Motorista.....	3:000\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$
1	Auxiliar de pharmacia.....	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1	Chefe de turma.....	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1	Desinfectador.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
1	Enfermeiro.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
1	Cozinheiro.....	2:555\$	4:140\$	5:110\$	5:110\$	970\$
1	Padeiro.....	2:555\$	4:140\$	5:110\$	5:110\$	970\$
10	Serventes.....	1:000\$	27:120\$	27:712\$	27:120\$	

17						
	Directoria de Saneamento Rural:					
1	Director.....	—	23:400\$	36:000\$	36:000\$	12:600\$
1	Secretario.....	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1	Segundo official.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
Terceiros officiaes.....	—	15:360\$	10:800\$	21:600\$	6:240\$
Escripturarios.....	—	16:200\$	7:200\$	21:600\$	5:400\$
Ajudante de almoxarife.....	—	7:680\$	12:000\$	12:000\$	4:320\$
Dactylographos.....	—	10:128\$	7:200\$	14:400\$	4:272\$
Porteiro.....	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
Continuo.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
Serventes.....	—	10:080\$	3:600\$	10:800\$	720\$

Serviço de Saneamento Rural do Distrito Federal:

1	Chefe do laboratorio.....	—	15:000\$	18:000\$	18:000\$	3:000\$
12	Inspectores sanitarios ruraes.....	—	180:000\$	18:000\$	216:000\$	36:000\$
13	Sub-inspectores sanitarios ruraes.....	—	160:680\$	14:400\$	187:200\$	26:520\$
14	Medicos auxiliares.....	—	107:520\$	8:940\$	125:160\$	17:640\$
8	Microscopistas.....	—	29:760\$	4:650\$	37:200\$	7:440\$
1	Escripturario archivista.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	
4	Escripturarios.....	—	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
1	Desenhista.....	—	6:180\$	8:050\$	8:050\$	1:870\$
10	Escreventes.....	—	37:200\$	4:800\$	48:000\$	10:800\$
10	Auxiliares de escripta.....	—	33:600\$	4:800\$	48:000\$	14:400\$
1	Ajudante do amoxarife.....	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1	Auxiliar do almoxarifado.....	—	4:560\$	6:080\$	6:080\$	1:520\$
1	Photographo.....	—	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
1	Ajudante.....	—	5:400\$	6:100\$	6:100\$	700\$
1	Pharmaceutico.....	—	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
2	Ajudantes de pharmacia.....	—	6:720\$	6:000\$	12:000\$	5:280\$
1	Porteiro.....	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1	Continuo.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
2	Fiscaes de turma.....	—	15:360\$	9:900\$	19:800\$	4:440\$
20	Guardas de 1 ^a classe.....	—	74:400\$	4:800\$	96:000\$	21:600\$
60	Guardas de 2 ^a classe.....	—	201:600\$	3:600\$	216:000\$	14:400\$
3	Capatazes.....	—	26:880\$	3:600\$	28:800\$	1:920\$
4	Chaufeurs.....	—	17:568\$	4:700\$	18:800\$	1:232\$
1	Carpinteiro.....	—	4:392\$	—	4:392\$	

1	Ferriceiro.....	—	4:392\$	—	4:392\$	
120	Trabalhadores.....	—	532:228\$400	3:210\$	706:200\$	173:971\$600
5	Serventes.....	—	13:560\$	3:600\$	18:000\$	4:440\$

104

Serviço de Enfermeiras

1	Superintendente geral (gratificação).....	—	1:920\$	—	1:920\$	
1	Directora da D. de E. de S. Publica.....	—	13:680\$	—	13:680\$	
7	Enfermeiras chefes.....	—	86:520\$	—	86:520\$	
52	Enfermeiros da Saude Publica.....	—	436:800\$	—	436:800\$	
1	Secretaria stenographa.....	—	8:400\$	10:800\$	10:800\$	2:400\$
1	Especturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
4	Dactylographas.....	—	18:240\$	7:200\$	28:800\$	10:560\$
5	Visitadoras de hygiene.....	—	30:900\$	—	30:900\$	

72

Escola de Enfermeiras D. Anna Nery:

1	Directora.....	—	12:360\$	—	12:360\$	
9	Enfermeiras chefes.....	—	87:480\$	—	87:480\$	
1	Secretaria stenographa.....	—	8:400\$	10:800\$	10:800\$	2:400\$
1	Administrador (gratificação ao funcionario do Departamento, destacado na Escola).....	—	3:600\$	—	3:600\$	
1	Inspectora de alumnas.....	—	4:560\$	7:200\$	7:200\$	2:640\$
2	Dactylographas.....	—	9:120\$	7:200\$	14:400\$	5:280\$
90	Alumnas internas.....	—	172:800\$	—	172:800\$	
2	Mordomias.....	—	13:920\$	7:200\$	14:400\$	480\$
1	Costureira.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1	Telephonista.....	—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
2	Cozinheiras.....	—	5:640\$	3:000\$	6:000\$	360\$
5	Copeiras.....	—	9:600\$	2:400\$	12:000\$	2:400\$
2	Serventes.....	—	5:640\$	3:600\$	7:200\$	1:560\$
10	Arrumadeiras.....	—	19:200\$	2:400\$	24:000\$	4:800\$
2	Lavadeiras.....	—	2:880\$	2:000\$	4:000\$	1:120\$
1	Jardineiro.....	—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
1	Vigia.....	—	2:820\$	3:000\$	3:000\$	180\$

132

Vencimentos de 1928.....	15.936:888\$614
Vencimentos de 1929.....	18.953:935\$000
Diferença.....	3.017:046\$386

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	1929	Despesa	Diferença
ASSISTENCIA HOSPITALAR DO BRASIL						
1 Inspector technico.....		—	19:620\$	28:800\$	28:800\$	9:180\$
1 Secretario.....		—	14:400\$	22:000\$	22:000\$	7:600\$
1 Thesoureiro.....		—	14:400\$	22:000\$	22:000\$	7:600\$
1 Amanuense		—	8:400\$	11:600\$	11:600\$	3:200\$
1 Dactylographo		—	6:000\$	7:200\$	7:200\$	1:200\$
Vencimentos de 1928.....		62:820\$				
Vencimentos de 1929.....		91:600\$				
Diferença.....		28:780\$				

Hospital S. Francisco de Assis Ex-Hospital Geral da Assistencia

1 Director.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	—	—
1 Medicos chefes de enfermarias, diaria 10\$.....	—	40:150\$	3:650\$	40:150\$	—	—
3 Medicos chefes auxiliares, diaria 12\$.....	—	13:140\$	4:380\$	13:140\$	—	—
15 Assistantes, diaria 5\$.....	—	27:375\$	1:825\$	27:375\$	—	—
5 Medicos internos.....	—	48:600\$	14:400\$	72:000\$	23:400\$	—
1 Pharmaceutico.....	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$	—	—
1 Administrador.....	—	9:000\$	11:700\$	11:700\$	2:700\$	—
1 Escriturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$	—
1 Auxiliar.....	—	4:560\$	6:400\$	6:400\$	1:840\$	—
4 Auxiliares de scripta.....	—	18:240\$	6:400\$	25:600\$	7:360\$	—
2 Dactylographos.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$	—
1 Porteiro.....	—	2:820\$	4:560\$	4:560\$	1:740\$	—
4 Ajudantes.....	—	11:280\$	4:560\$	18:240\$	6:960\$	—
1 Enfermeira de 1 ^a classe.....	—	9:720\$	9:720\$	9:720\$	—	—
15 Enfermeiras attendentes de 1 ^a classe.....	—	68:400\$	4:560\$	68:400\$	—	—
12 Enfermeiras attendentes de 2 ^a classe.....	—	44:640\$	3:720\$	44:640\$	—	—
12 Enfermeiras attendentes de 3 ^a classe.....	—	33:840\$	2:820\$	33:840\$	—	—
1 Mordoma.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$	—
2 Auxiliares de pharmacia.....	—	13:920\$	6:960\$	13:920\$	—	—

3	Auxiliares de laboratorio.....		13:680\$	4:560\$	13:680\$	
1	Roupeira.....		4:560\$	5:820\$	5:820\$	1:260\$
2	Ajudantes de roupeira.....		7:440\$	4:740\$	9:480\$	2:040\$
4	Costureiras.....		11:280\$	3:600\$	14:400\$	3:120\$
3	Lavadeiras.....		5:760\$	2:400\$	7:200\$	1:440\$
2	Engommadeiras.....		3:840\$	2:400\$	4:800\$	960\$
1	Encarregado da lavanderia.....		5:400\$	6:890\$	6:890\$	1:490\$
1	Cozinheiro.....		3:720\$	4:740\$	4:740\$	1:020\$
2	Ajudantes.....		5:640\$	3:600\$	7:200\$	1:560\$
1	Copeiro.....		2:820\$	3:600\$	3:600\$	780\$
1	Mecanico electricista.....		5:400\$	6:890\$	6:890\$	1:490\$
1	Pedreiro.....		5:400\$	6:890\$	6:890\$	1:490\$
1	Carpinteiro.....		5:400\$	6:890\$	6:890\$	1:490\$
1	Pintor.....		5:400\$	6:890\$	6:890\$	1:490\$
1	Foguista.....		3:720\$	4:740\$	4:740\$	1:020\$
1	Desinfectador.....		3:360\$	4:280\$	4:280\$	920\$
10	Serventes de 1 ^a classe.....		28:200\$	3:600\$	36:000\$	7:800\$
20	Serventes de 2 ^a classe.....		45:600\$	2:400\$	48:000\$	2:400\$

Hospital D. Pedro II

1	Director (do D. N. S. P.).....		7:200\$	7:200\$	7:200\$	
	Gratificação, na razão de 25\$ diarios ao medico que pernoitar no hospital.....					
1	Administrador.....		9:125\$	9:125\$	9:125\$	
1	Encarregado do expediente (do D. N. S. P.).....		9:360\$	11:700\$	11:700\$	2:340\$
1	Escripturario.....		2:400\$	2:400\$	2:400\$	
1	Porteiro.....		6:369\$375	2:400\$	7:200\$	830\$625
1	Ajudante de porteiro.....		4:440\$	4:560\$	4:560\$	120\$
1	Barbeiro.....		4:680\$	4:680\$	4:680\$	
1	Electricista.....		3:900\$	4:790\$	4:790\$	890\$
1	Estafeta.....		4:440\$	5:450\$	5:450\$	1:010\$
1	Pharmaceutico.....		4:080\$	5:000\$	5:000\$	920\$
1	Ajudante de pharmacia.....		8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
2	Internos.....		4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
1	Auxiliar de laboratorio.....		4:740\$	2:400\$	4:800\$	60\$
1	Enfermeira de 1 ^a classe.....		3:720\$	3:720\$	3:720\$	
3	Enfermeiras de 2 ^a classe.....		3:720\$	3:720\$	3:720\$	
1	Cozinheiro.....		8:784\$	2:928\$	8:784\$	
1	Ajudante de cozinha.....		2:928\$	3:730\$	3:730\$	802\$
1	Copeiro.....		2:712\$	3:450\$	3:450\$	738\$
			1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	1929	Despesa	Differença
10	Serventes.....	—	20:325\$	2:400\$	24:000\$	3:675\$
2	Serventes (mulheres).....	—	2:304\$	2:400\$	4:800\$	2:496\$
1	Vigia.....	—	1:920\$	2:400\$	2:400\$	480\$
1	Carpinteiro.....	—	4:392\$	5:600\$	5:600\$	1:208\$
1	Chaufeur.....	—	4:392\$	5:600\$	5:600\$	1:208\$
1	Cochheiro.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
1	Moço de cavallariaça.....	—	3:144\$	3:360\$	3:360\$	216\$
1	Foguista.....	—	3:964\$375	5:050\$	5:050\$	1:085\$625
8	Serventes de 2 ^a	—	23:424\$	3:600\$	28:800\$	5:376\$
3	Desinfectadores.....	—	10:080\$	3:600\$	10:800\$	720\$
Vencimentos de 1928.....		725:608\$750				
Vencimentos de 1929.....		836:114\$000				
Diferença.....		110:505\$250				

DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO

DIRECTORIA GERAL

1	Director geral.....	—	27:600\$	48:000\$	48:000\$	20:400\$
2	Directores de secção.....	—	30:000\$	24:000\$	48:000\$	18:000\$
2	Primeiros officiaes.....	—	24:720\$	19:200\$	38:400\$	13:680\$
3	Segundos officiaes.....	—	29:160\$	14:400\$	43:200\$	14:040\$
5	Terceiros officiaes.....	—	38:400\$	10:800\$	54:000\$	15:600\$
1	Cartographo.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2	Dactylographos.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1	Porteiro.....	—	11:700\$	12:000\$	12:000\$	300\$
1	Ajudante de porteiro.....	—	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
1	Continuo.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	—
1	Correio.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	—
3	Serventes.....	—	16:200\$	5:400\$	16:200\$	—

Universidade do Rio de Janeiro:

1 Secretario.....	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$	6:840\$
1 Official.....	—	8:400\$	14:400\$	14:400\$	6:000\$
1 Dactylographo.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Continuo.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Servente.....	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$

Escola Nacional de Bellas Artes:

SECRETARIA:

1 Director.....	9:000\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	—
21 Professores.....	6:000\$	176:400\$	12:000\$	252:000\$	75:600\$
1 Secretario.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1 Thesoureiro.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1 Bibliothecario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
2 Amanuenses.....	3:600\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Archivista.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2 Conservadores restauradores.....	3:600\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$	480\$
1 Porteiro.....	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
2 Bedeis.....	3:000\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$	2:880\$
2 Inspectores de alumnos.....	2:700\$	8:280\$	5:400\$	10:800\$	2:520\$
2 Ajúdantes de conservador-restaurador.....	2:400\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$	2:160\$
8 Guardas de galerias.....	2:400\$	29:760\$	4:800\$	38:400\$	8:640\$
3 Conservadores de gabinetes.....	1:200\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$	3:240\$
10 Serventes.....	1:800\$	33:600\$	3:600\$	36:000\$	2:400\$
58 Total.....	—	—	—	—	—

Instituto Nacional de Musica:

1 Director.....	9:000\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	4:680\$
1 Secretario.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	3:600\$
1 Thesoureiro.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	7:200\$
2 Officiaes.....	—	16:800\$	12:000\$	24:000\$	2:640\$
1 Bibliothecario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
2 Amanuenses.....	3:600\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Dactylographo.....	—	4:560\$	7:200\$	7:200\$	2:640\$
1 Fiel de thesoureiro.....	—	4:560\$	6:500\$	6:500\$	1:940\$
11 Inspectores de alumnas.....	2:700\$	45:540\$	5:400\$	59:400\$	13:860\$

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
Porteiro.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
Conservador.....	1:800\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	—
Continuo.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
Afinador de pianos.....	1:800\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
Professores.....	6:000\$	352:800\$	12:000\$	504:000\$	151:200\$
Professores coadjuvantes.....	3:000\$	54:720\$	6:000\$	72:000\$	17:280\$
Acompanhadores.....	3:000\$	13:680\$	6:000\$	18:000\$	4:320\$
Serventes.....	1:800\$	23:520\$	3:600\$	25:200\$	1:680\$

Instituto Benjamin Constant:

Director.....	8:400\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$	5:760\$
Medico clinico.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
Escripturario archivista.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
Mestres.....	3:000\$	31:920\$	6:000\$	42:000\$	10:080\$
Dentista.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
Economo.....	1:800\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
Inspectora de allumnos.....	1:800\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
Inspector de alumnos.....	1:800\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	240\$
Contra-mestres.....	1:500\$	16:920\$	3:000\$	18:000\$	1:080\$
Enfermeiro (sub-inspector de alumnos).....	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
Enfermeira (sub-inspectora de alumnas).....	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
Medico oculista.....	—	4:560\$	7:200\$	7:200\$	2:640\$
Professores de instrucao primaria.....	8:400\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$	11:520\$
Professores de instrucao secundaria.....	8:400\$	66:240\$	16:800\$	100:800\$	34:560\$
Professores de musica.....	8:400\$	88:320\$	16:800\$	134:400\$	46:080\$
Repetidores do curso de sciencias e letras.....	4:200\$	30:900\$	8:400\$	42:000\$	11:100\$
Repetidores do curso de musica.....	4:200\$	18:540\$	8:400\$	25:200\$	6:660\$
Dictantes copistas.....	4:200\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$	4:440\$
Leitores em voz alta para ambos os sexos.....	3:600\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
Aspirantes ao magisterio.....	—	23:040\$	3:000\$	36:000\$	12:960\$
Machinista.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
Roupeira.....	1:200\$	2:370\$	3:000\$	3:000\$	630\$
Porteiro.....	1:200\$	2:370\$	4:560\$	4:560\$	2:190\$

1	Continuo.....	840\$	1:680\$	3:000\$	3:000\$	1:320\$
1	Cosinheiro.....	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
1	Ajudante.....	600\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$	
1	Chacareiro-jardineiro.....	1:080\$	2:145\$	2:400\$	2:400\$	255\$
1	Dispenseiro.....	600\$	1:200\$	3:000\$	3:000\$	1:800\$
21	Serventes.....	—	20:160\$	2:400\$	50:400\$	30:240\$
1	Fogista.....	—	2:280\$	2:400\$	2:400\$	120\$
1	Cabelcireiro.....	—	1:536\$	2:400\$	2:400\$	864\$

94

Instituto Nacional de Surdos Mudos:

1	Director.....	8:400\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$	5:760\$
1	Mestre de gymnastica.....	1:200\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	30\$
1	Medico.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1	Dentista.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1	Primeiro escripturario.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1	Segundo escripturario.....	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	1:440\$
3	Professores de linguagem articulada e leitura sobre os labios	6:000\$	25:000\$	12:000\$	36:000\$	11:000\$
1	Professor de mathematica, geographia e historia do Brasil.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
2	Professores de desenho emodelagem.....	6:000\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$	7:200\$
3	Repetidores.....	2:400\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$	3:240\$
1	Mestre encadernador.....	3:000\$	3:360\$	6:000\$	6:000\$	2:640\$
1	Mestre sapateiro.....	2:400\$	3:360\$	4:800\$	4:800\$	1:440\$
1	Mestre ourrador.....	2:400\$	3:360\$	4:800\$	4:800\$	1:440\$
1	Porteiro.....	1:200\$	2:145\$	4:560\$	4:560\$	2:415\$
1	Dispenseiro.....	1:200\$	2:145\$	3:000\$	3:000\$	855\$
1	Cosinhiero.....	1:200\$	2:145\$	2:400\$	2:400\$	255\$
1	Jardineiro.....	1:200\$	2:145\$	2:400\$	2:400\$	255\$
1	Enfermeiro.....	1:200\$	1:440\$	2:400\$	2:400\$	960\$
1	Servente.....	—	1:440\$	2:400\$	2:400\$	960\$
1	Servente.....	—	1:200\$	2:400\$	2:400\$	1:200\$
5	Serventes.....	—	4:800\$	1:920\$	9:600\$	4:800\$
2	Trabalhadores.....	—	1:440\$	1:440\$	2:880\$	1:440\$

32

Escola Quinze de Novembro:

1	Director.....	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$	6:300\$
1	Secretario.....	3:600\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$
1	Medico.....	3:600\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$	1:200\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

DE PONTO DE VISTA MUNICIPAL

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
1 Pharmaceutico.....	2 :400\$	6 :960\$	7 :200\$	7 :200\$	240\$
1 Escripturario.....	2 :400\$	6 :960\$	7 :200\$	7 :200\$	240\$
1 Almoxarife.....	2 :400\$	6 :960\$	7 :200\$	7 :200\$	240\$
3 Professores.....	1 :800\$	16 :200\$	6 :000\$	18 :000\$	1 :800\$
1 Inspector geral.....	—	5 :400\$	6 :000\$	6 :000\$	600\$
1 Mestre de officina.....	2 :400\$	5 :400\$	6 :000\$	6 :000\$	600\$
1 Roupeiro.....	1 :200\$	4 :560\$	5 :400\$	5 :400\$	840\$
1 Porteiro.....	1 :200\$	4 :560\$	4 :560\$	4 :560\$	
1 Horticultor.....	1 :800\$	6 :180\$	7 :200\$	7 :200\$	1 :020\$
5 Inspectores.....	1 :440\$	22 :80\$	5 :400\$	27 :000\$	4 :200\$
10 Auxiliares de ensino.....	1 :800\$	33 :600\$	3 :600\$	36 :000\$	2 :400\$
3 Auxiliares de escripta.....	1 :440\$	8 :136\$	2 :880\$	8 :640\$	504\$
1 Instructor militar.....	1 :200\$	2 :370\$	2 :400\$	2 :400\$	30\$
10 Guardas.....	1 :200\$	23 :700\$	3 :000\$	30 :000\$	6 :300\$
1 Dentista.....	960\$	1 :920\$	2 :400\$	2 :400\$	480\$
1 Electricista.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	240\$
1 Machinista.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	240\$
2 Ajudantes de machinistas.....	1 :200\$	4 :740\$	2 :400\$	4 :800\$	60\$
0 Engommadeiras.....	540\$	6 :569\$970	1 :800\$	10 :800\$	4 :230\$030
1 Entermeiro.....	960\$	1 :920\$	2 :400\$	2 :400\$	480\$
1 Mestre marceneiro.....	2 :400\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$
1 Mestre carpinteiro.....	2 :400\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$
1 Mestre typographo.....	2 :400\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$
1 Mestre funileiro.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	240\$
1 Mestre entalhador.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	240\$
1 Mestre corriero e selleiro.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	240\$
1 Mestre pintor.....	1 :440\$	2 :712\$	2 :880\$	2 :880\$	168\$
1 Mestre pedreiro.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	240\$
1 Mestre terreiro.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	240\$
1 Mestre vassoureiro.....	1 :440\$	2 :712\$	2 :880\$	2 :880\$	168\$
1 Cavuqueiro.....	1 :095\$	2 :173\$116	2 :400\$	2 :400\$	226\$884
1 Ajudante de cavuqueiro.....	730\$	1 :459\$980	1 :800\$	1 :800\$	340\$
2 Cosinheiros.....	1 :200\$	4 :740\$	2 :400\$	4 :800\$	60\$
2 Ajudantes de cosinha.....	600\$	2 :400\$	1 :200\$	2 :400\$	
1 Chefe de copa.....	960\$	1 :920\$	2 :400\$	2 :400\$	480\$
3 Serventes.....	1 :200\$	7 :110\$	2 :400\$	7 :200\$	90\$

3	Jardineiros.....	1:277\$500	7:258\$446	3:120\$	9:360\$	2:101\$554
3	Chacarciros.....	1:277\$500	7:258\$446	3:120\$	9:360\$	2:101\$554
5	Chefes de turmas ruraes.....	1:200\$000	11:850\$000	2:400\$	12:000\$	150\$000
3	Sub-chefes de turmas ruraes.....	600\$000	3:600\$000	1:200\$	3:600\$	
1	Cocheiro.....	1:800\$000	3:360\$000	3:600\$	3:600\$	240\$000
1	Ajudante de cocheiro.....	1:200\$000	2:370\$000	2:400\$	2:400\$	30\$000
1	Carreiro.....	1:200\$000	2:370\$000	2:400\$	2:400\$	30\$000
1	Carpinteiro.....	960\$000	2:370\$000	2:400\$	2:400\$	30\$000

93

ESCOLA DE MINAS

1	Director.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	
16	Lentes.....	12:000\$	240:000\$	24:000\$	384:000\$	144:000\$
8	Substitutos.....	8:400\$	88:320\$	16:800\$	134:400\$	46:080\$
2	Professores de desenho.....	8:400\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$	11:520\$
2	Chimicos analysts.....	6:000\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$	7:200\$
1	Secretario.....	8:400\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$	5:760\$
1	Bibliothecario.....	8:400\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$	5:760\$
1	Almoxarife pagador.....	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1	Primeiro escripturario.....	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1	Segundo escripturario.....	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1	Terceiro escripturario.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1	Mecanico.....	—	7:200\$	9:600\$	9:600\$	2:400\$
6	Conservadores preparadores.....	—	27:360\$	6:000\$	36:000\$	8:640\$
1	Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
5	Bedeis.....	2:160\$	16:800\$	4:800\$	24:000\$	7:200\$
7	Serventes.....	1:200\$	16:590\$	2:400\$	16:800\$	210\$

55

Faculdade de Direito de São Paulo:

1	Director.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
19	Professores cathedraticos.....	9:600\$	273:600\$	19:200\$	364:800\$	91:200\$
1	Secretario.....	6:000\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Sub-secretario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1	Bibliothecario.....	—	9:720\$	12:000\$	12:000\$	2:280\$
1	Thesoureiro.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
4	Amanuenses.....	3:600\$	21:600\$	7:200\$	28:000\$	7:200\$
1	Porteiro.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
10	Bedeis.....	2:000\$	33:600\$	4:800\$	48:000\$	14:400\$
10	Serventes.....	—	12:000\$	3:600\$	36:000\$	24:000\$
		—	387:060\$	—	539:400\$	125:340\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
1 Director.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
19 Professores cathedraticos.....	9:600\$	273:600\$	19:200\$	364:800\$	91:200\$
3 Professores substitutos.....	6:000\$	28:800\$	12:000\$	36:000\$	7:200\$
1 Secretario.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1 Amanuense.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Bedel.....	—	3:360\$	4:800\$	4:800\$	1:440\$
1 Professor substituto.....	6:000\$	9:600\$	12:000\$	12:000\$	2:400\$
1 Thesoureiro.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1 Bibliothecario.....	—	9:720\$	12:000\$	12:000\$	2:280\$
1 Fiel thesoureiro.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Archivista.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	—
1 Auxiliar de archivista.....	—	3:000\$	4:800\$	4:800\$	1:800\$
5 Amanuenses.....	3:600\$	27:000\$	7:200\$	6:000\$	9:000\$
2 Dactylographos.....	—	10:800\$	7:200\$	34:400\$	3:600\$
1 Conservador do Museu.....	2:400\$	2:400\$	4:800\$	14:800\$	2:400\$
1 Porteiro.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
8 Bedeis.....	—	26:880\$	4:800\$	38:400\$	11:520\$
7 Continuos.....	—	16:800\$	4:800\$	33:600\$	16:800\$
1 Continuo electricista.....	—	3:000\$	4:800\$	4:800\$	1:800\$
12 Serventes.....	—	21:600\$	3:600\$	43:200\$	21:600\$
1 Jardineiro chefe.....	—	2:700\$	4:200\$	4:200\$	1:500\$
5 Auxiliares de jardineiro.....	—	9:000\$	2:400\$	12:000\$	3:000\$
	—	497:040\$	—	688:800\$	191:760\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Faculdade de Medicina da Bahia:

1 Director.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
33 Professores cathedraticos.....	9:600\$	475:200\$	19:200\$	633:600\$	158:400\$
1 Professor cathedratico.....	9:600\$	14:400\$	19:200\$	19:200\$	4:800\$
3 Professores substitutos.....	6:000\$	28:800\$	12:000\$	36:000\$	7:200\$
1 Professor privativo curso pharmacia.....	—	9:600\$	12:000\$	12:000\$	2:400\$
2 Professores privativos curso de odontologia.....	—	19:200\$	12:000\$	24:000\$	4:800\$
1 Professor privativo curso de odontologia.....	—	9:600\$	12:000\$	12:000\$	2:400\$
46 Assistentes.....	5:400\$	352:800\$	10:800\$	529:200\$	176:400\$

25	Assistentes.....	5:400\$	165:600\$	10:800\$	248:400\$	82:800\$
1	Parteira da maternidade.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1	Parteira.....	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$	3:600\$
1	Secretario.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Bibliothecario.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1	Thesoureiro.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
4	Amanuenses.....	3:600\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
1	Dactylographo.....	—	2:400\$	7:200\$	7:200\$	4:800\$
10	Conservadores.....	2:400\$	37:200\$	4:800\$	48:000\$	10:800\$
41	Internos.....	—	49:200\$	2:400\$	98:400\$	49:200\$
1	Porteiro.....	2:700\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	1:260\$
1	Bedel da Biblioteca.....	—	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
10	Bedéis de aula.....	—	33:600\$	4:800\$	48:000\$	14:400\$
1	Electricista mecanico.....	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$	3:600\$
40	Serventes de 1ª classe.....	—	48:000\$	3:600\$	144:000\$	96:000\$
20	Serventes de 2ª classe.....	—	24:000\$	2:400\$	48:000\$	24:000\$
		—	1.338:300\$	—	2.004:600\$	666:300\$

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

Faculdade:

1	Director.....	6:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
36	Professores cathedraticos.....	9:600\$	518:400\$	19:200\$	691:200\$	172:800\$
7	Professores substitutos.....	6:000\$	67:200\$	12:000\$	84:000\$	16:800\$
10	Professores privativos.....	6:000\$	96:000\$	12:000\$	120:000\$	24:000\$
103	Assistentes.....	5:400\$	741:600\$	10:800\$	1.112:400\$	370:800\$
11	Assistentes.....	—	52:800\$	6:000\$	66:000\$	13:200\$
1	Parteira da maternidade.....	5:400\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$	3:120\$
1	Chefe do laboratorio Central.....	—	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1	Ajudante do Laboratorio Central.....	—	3:600\$	4:800\$	4:800\$	1:200\$
2	Auxiliares technicos de chimica.....	—	6:000\$	4:800\$	9:600\$	3:600\$
45	Internos de chimica.....	1:200\$	52:800\$	2:400\$	108:000\$	55:200\$
1	Secretario	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Bibliothecario.....	6:0:0\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
1	Sub-bibliothecario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1	Thesoureiro.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Fiel de Thesoureiro.....	—	6:600\$	9:120\$	9:120\$	2:520\$
1	Contador.....	7:200\$	8:400\$	14:400\$	14:400\$	6:000\$
1	Ajudante de contador.....	—	6:600\$	9:120\$	9:120\$	2:520\$
1	Official.....	—	7:200\$	10:960\$	10:960\$	3:760\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

6	Amanuenses.....
1	Archivista.....
1	Ajudante de Archivista.....
1	Auxiliar tecnico da cadeira de cirurgia.....
1	Almoxarife.....
1	Ajudante de Almoxarife.....
1	Auxiliar de Almoxarife.....
1	Continuo.....
1	Porteiro.....
1	Ajudante de porteiro.....
1	Sub-continuo.....
1	Conservador de cadaveres.....
23	Conservadores.....
10	Inspectores.....
4	Escripturarios.....
1	Protocolista.....
1	Photographo.....
1	Electricista.....
3	Ajudantes de Electricista.....
1	Bombeiro.....
1	Desenhista.....
1	Modelador do Museu Anatomico.....
1	Ajudante de Modelador do Museu Anatomico.....
2	Dactylographos.....
1	Encarregado do Hervario de H. Natural.....
1	Telephonista interno.....
2	Jardineiros.....
1	Carpinteiro.....
1	Chauffeur.....
1	Pedreiro.....
63	Serventes.....

		VENCIMENTOS	Despesa	Differença.
		1914	1928	1929
		3:600\$	32:400\$	7:200\$
		—	6:000\$	7:200\$
		—	4:200\$	5:400\$
		—	4:800\$	5:400\$
		6:000\$	7:320\$	12:000\$
		—	5:400\$	6:000\$
		—	4:200\$	5:400\$
		—	5:400\$	5:400\$
		2.700\$	4:140\$	6:000\$
		—	3:960\$	5:400\$
		—	4:800\$	4:800\$
		3:000\$	4:320\$	6:000\$
		2:400\$	85:560\$	4:800\$
		2:000\$	33:600\$	4:000\$
		—	16:800\$	5:400\$
		—	4:800\$	5:400\$
		1:800\$	4:800\$	6:000\$
		—	10:800\$	4:200\$
		5:400\$	3:600\$	4:800\$
		—	7:200\$	10:800\$
		—	7:200\$	10:800\$
		1:200\$	1:800\$	2:400\$
		—	7:200\$	7:200\$
		—	1:800\$	2:400\$
		—	1:800\$	2:400\$
		—	4:320\$	2:640\$
		—	5:100\$	5:760\$
		—	4:800\$	5:400\$
		—	3:600\$	4:200\$
		—	189:000\$	3:600\$
				226:800\$
				37:800\$

Instituto de Radiologia:

1	Chefe de Secção.....	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
3	Assistentcs.....	14:400\$	6:240\$	18:720\$	4:320\$

1	Auxiliar de Escrita.....		:600\$	4:800\$	4:800\$	1:200\$
1	Enfermeiro.....		2:160\$	2:400\$	2:400\$	240\$
1	Photographo.....		1:728\$	2:160\$	2:160\$	432\$
1	Enfermeira.....		2:160\$	2:400\$	2:400\$	240\$
1	Enfermeira.....		1:500\$	1:920\$	1:920\$	420\$
1	Enfermeira.....		1:200\$	1:600\$	1:600\$	400\$
1	Servente.....		2:160\$	2:400\$	2:400\$	240\$
<i>Maternidade:</i>						
1	Administrador.....		6:000\$	8:160\$	8:160\$	2:160\$
1	Econo... .		3:000\$	4:200\$	4:200\$	1:200\$
1	Pharmaceutico.....		2:400\$	3:600\$	3:600\$	1:200\$
1	Massagista.....		2:160\$	2:400\$	2:400\$	240\$
1	Enfermeira.....		1:800\$	2:240\$	2:240\$	440\$
1	Enfermeira.....		1:500\$	1:920\$	1:920\$	420\$
9	Enfermeiras.....		10:800\$	1:600\$	14:400\$	3:600\$
1	Continuo		2:400\$	3:600\$	3:600\$	1:200\$
1	Porteiro.....		960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1	Cosinheiro.....		1:800\$	2:240\$	2:240\$	440\$
1	Ajudante de cosinheiro.....		960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1	Copeiro.....		960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1	Ajudante de copeiro		960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1	Jardineiro.....		1:200\$	1:800\$	1:800\$	600\$
1	Costureira.....		960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1	Roupeira.....		1:200\$	1:800\$	1:800\$	600\$
1	Ajudante de jardineiro.....		960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
10	Serventes.....		9:600\$	1:200\$	12:000\$	2:400\$

Pavilhão de clinica Neurologica:

1	Assistente.....		3:600\$	4:800\$	4:800\$	1:200\$
1	Enfermeira.....		3:000\$	3:600\$	3:600\$	600\$
2	Enfermeiras.....		3:600\$	2:240\$	4:480\$	880\$
1	Interno.....		1:200\$	1:800\$	1:800\$	600\$
1	Porteiro.....		960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1	Servente.....		960\$	1:200\$	1:200\$	240\$
1	Massagista.....		960\$	1:200\$	1:200\$	240\$

2.212:008\$

3.062:480\$

850:472\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa	Diferença
1 Director.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
1 Secretario.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1 Chefe de disciplina.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
17 Professores cathedraticos.....	9:600\$	244:800\$	19:200\$	326:400\$	81:600\$
2 Professores de desenho.....	—	19:200\$	12:000\$	24:000\$	4:800\$
2 Professores de gymnastica.....	—	19:200\$	12:000\$	24:000\$	4:800\$
3 Adjunctos.....	—	25:200\$	10:800\$	32:400\$	7:200\$
4 Preparadores.....	—	28:800\$	8:400\$	33:600\$	4:800\$
1 Bibliothecario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1 Medico.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
7 Amanuenses.....	3:600\$	37:800\$	7:200\$	50:400\$	12:600\$
2 Archivistas.....	—	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
1 Bedel.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Economo.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
28 Inspectores de alunos.....	—	104:160\$	5:400\$	151:200\$	47:040\$
1 Correio.....	—	4:560\$	4:800\$	4:800\$	240\$
1 Roupeiro.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Enfermeiro.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
1 Porteiro.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
3 Conservadores de gabinete.....	—	7:110\$	3:000\$	9:000\$	1:890\$
4 Vigilantes.....	—	14:880\$	4:800\$	19:200\$	4:320\$
1 Ajudante bibliothecario.....	—	2:370\$	4:800\$	4:800\$	2:430\$
1 Ajudante roupeiro.....	—	2:370\$	4:800\$	4:800\$	2:430\$
1 Ajudante economo.....	—	2:370\$	4:800\$	4:800\$	2:430\$
1 Cosinheiro.....	960\$	3:600\$	5:000\$	5:400\$	1:800\$
2 Ajudantes de cosinheiro.....	960\$	5:400\$	4:140\$	8:280\$	2:880\$
1 Servente machinista.....	1:200\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	1:800\$
30 Serventes.....	—	75:600\$	3:888\$	116:640\$	41:040\$
1 Servente ajudante enfermeiro.....	960\$	2:700\$	4:140\$	4:140\$	1:440\$
1 Servente ajudante porteiro.....	960\$	2:700\$	4:140\$	4:140\$	1:440\$
1 Servente ajudante machinista.....	960\$	2:700\$	4:140\$	4:140\$	1:440\$
2 Ajudantes copeiros.....	960\$	5:400\$	4:140\$	8:280\$	2:880\$

1	Ajudantes barbeiro.....	—	3:600\$	5:400\$	5:400\$	1:800\$
1	Ajudante pedreiro.....	—	4:200\$	6:180\$	6:180\$	1:980\$
1	Ajudante Carpinteiro.....	—	4:200\$	6:180\$	6:180\$	1:900\$
	<i>Externato:</i>					
1	Director.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
1	Secretario.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Thesoureiro.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Chefe de disciplina.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
21	Professores cathedraticos.....	9:600\$	302:400\$	19:200\$	403:200\$	100:800\$
2	Professores de desenho.....	—	19:200\$	12:000\$	24:000\$	4:800\$
5	Preparadores de gabinete.....	—	36:000\$	8:400\$	42:000\$	6:000\$
1	Bibliothecario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1	Ajudante bibliothecario.....	—	2:370\$	4:800\$	4:800\$	2:430\$
1	Fiel Thesoureiro.....	—	6:180\$	9:210\$	9:120\$	2:940\$
14	Amanuenses.....	3:600\$	75:600\$	7:200\$	100:800\$	25:200\$
3	Archivistas.....	—	16:200\$	7:200\$	21:600\$	5:400\$
2	Bedeis.....	3:600\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	3:600\$
28	Inspectores de alumnos.....	—	104:160\$	5:400\$	151:200\$	47:040\$
1	Correio.....	—	4:560\$	4:800\$	4:800\$	240\$
3	Conservadores de gabinete.....	—	7:110\$	3:000\$	9:000\$	1:890\$
1	Porteiro.....	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	1:080\$
24	Serventes.....	—	60:480\$	3:888\$	93:312\$	32:832\$
1	Servente pintor e carpinteiro.....	—	4:200\$	6:180\$	6:180\$	1:980\$
1	Professor de Educação civica etc. em disponibilidade, servindo em outro cargo Federal.....	—	14:400\$	19:200\$	19:200\$	4:800\$

Escola Polytechnica :

1	Director.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	—
18	Professores cathedraticos.....	9:600\$	259:200\$	19:200\$	345:600\$	86:400\$
4	Professores de aulas.....	—	38:400\$	12:000\$	48:000\$	9:600\$
1	Secretario.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Sub-Secretario.....	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	2:640\$
1	Thesoureiro.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
1	Bibliothecario.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
3	Preparadores.....	5:400\$	21:600\$	10:800\$	32:400\$	10:800\$
4	Amanuenses.....	3:600\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$	7:200\$
4	Conservadores.....	—	14:880\$	4:800\$	19:200\$	4:320\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	1929	Despesa	Diferença
1	Porteiro.....	3:300\$	4:980\$	6:600\$	6:600\$	1:620\$
1	Bedel da Bibliotheca.....	—	4:032\$	4:800\$	4:800\$	768\$
7	Bedeis.....	—	23:520\$	4:800\$	33:600\$	10:080\$
3	Auxiliares de gabinete.....	—	10:080\$	4:800\$	14:400\$	4:320\$
11	Professores cathedraticos.....	9:600\$	158:400\$	19:200\$	211:200\$	52:800\$
4	Professores de aula.....	—	38:400\$	12:000\$	48:000\$	9:600\$
30	Assistentes.....	5:400\$	216:000\$	10:800\$	324:000\$	108:000\$
1	Contador.....	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:800\$
1	Amanuense.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1	Auxiliar da Contadaria.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1	Mecanico.....	—	14:400\$	10:000\$	20:000\$	5:600\$
3	Auxiliares de mecanico.....	—	10:080\$	4:800\$	14:400\$	4:320\$
5	Conservadores.....	—	18:600\$	4:800\$	24:000\$	5:400\$
8	Bedeis auxiliares de gabinete.....	—	26:880\$	4:800\$	38:400\$	11:520\$
30	Serventes.....	—	71:100\$	3:600\$	108:000\$	36:900\$
Vencimento de 1928.....		9.349:650\$958				
Vencimento de 1929.....		13.101:732\$000				
Diferença.....		3.752:081\$042				

Bibliotheca Nacional

1	Director geral.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
4	Bibliothecarios.....	10:200\$	52:080\$	20:400\$	81:600\$	29:520\$
4	Sub-bibliothecarios.....	7:200\$	38:880\$	14:400\$	57:600\$	18:720\$
8	Officiaes.....	6:000\$	67:200\$	12:000\$	96:000\$	28:800\$
14	Amanuenses.....	4:500\$	91:980\$	9:000\$	126:000\$	34:020\$
16	Auxiliares.....	3:300\$	79:680\$	6:600\$	105:600\$	25:920\$
1	Mecanico-electricista.....	4:200\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$	2:220\$
1	Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
2	Ajudantes de porteiros.....	3:000\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$	2:880\$
1	Dactylographa.....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$

Para pagamento das diferenças que competem nos termos do art. 67 da lei 3.991, a 5 de janeiro de 1920 aos funcionários:

Augusto James.....	—	—	—	—	—
Alfredo Maria de Mello.....	—	420\$	—	600\$	180\$
Gratificação Extraordinaria do Thesoureiro.....	1:500\$	794\$400	1:500\$	1:176\$	381\$600

Pessoal subalterno

1 Chauffeur de caminhão.....	—	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$
4 Ajudantes de electricista.....	3 :000\$	18 :240\$	6 :000\$	24 :000\$	5 :760\$
12 Guardas.....	2 :400\$	44 :640\$	4 :800\$	57 :600\$	12 :960\$
4 Ascensoristas.....	2 :100\$	13 :440\$	4 :200\$	16 :800\$	3 :360\$
28 Serventes.....	1 :800\$	94 :080\$	3 :600\$	100 :800\$	6 :720\$
1 Jardineiro.....	—	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	240\$

50

Officinas graphicas:

1 Inspector technico.....	—	12 :360\$	12 :360\$	12 :360\$
1 Impressor.....	—	6 :180\$	6 :180\$	6 :180\$
1 Ajudante de impressor.....	—	5 :400\$	5 :400\$	5 :400\$
1 Compositor-paginador.....	—	6 :960\$	6 :960\$	6 :960\$
2 Linotypistas.....	—	12 :360\$	6 :180\$	12 :360\$
1 Photo-gravador.....	—	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
1 Revisor.....	—	6 :960\$	6 :960\$	6 :960\$

8

Officina de Encadernação:

1 Mestre.....	—	9 :060\$	9 :060\$	9 :060\$
1 Contra-mestre.....	—	8 :400\$	8 :400\$	8 :400\$
4 Officiaes encadernadores.....	—	27 :840\$	6 :960\$	27 :840\$
2 Officiaes encadernadores.....	—	12 :360\$	6 :180\$	12 :360\$
2 Officiaes encadernadores.....	—	10 :800\$	5 :400\$	10 :800\$
5 Officiaes encadernadores.....	—	22 :800\$	4 :560\$	22 :800\$
2 Officiaes encadernadores.....	—	7 :440\$	3 :720\$	7 :440\$
3 Aprendizes.....	—	9 :108\$	3 :036\$	9 :108\$
4 Aprendizes.....	—	8 :580\$	2 :145\$	8 :580\$
1 Aprendiz.....	—	720\$	720\$	720\$

Vencimentos de 1928.....	726 :122\$400
Vencimentos de 1929.....	912 :984\$000

Diferença.....	186 :861\$600
----------------	---------------

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

OBRAS

		1914	1928	1929	Despesa	Diferença
1	Engenheiro chefe	—	21 :600\$	36 :000\$	36 :000\$	14 :400\$
1	Auxiliar de engenheiro	—	8 :400\$	18 :000\$	18 :000\$	9 :600\$
1	Escriturario	—	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$	3 :600\$
1	Desenhista	—	7 :680\$	10 :800\$	10 :800\$	3 :120\$
1	Archivista	—	5 :712\$	7 :680\$	7 :680\$	1 :968\$
3	Fiscaes de obras	—	16 :200\$	7 :200\$	21 :600\$	5 :400\$
1	Porteiro	—	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$	1 :800\$
1	Continuo	—	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	1 :080\$
1	Servente	—	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	240\$

Vencimentos de 1928..... 80 :472\$
 Vencimentos de 1929..... 121 :680\$
 Diferença..... 41 :208\$

SERVIÇO ELEITORAL

3	Auxiliares.....	—	20:880\$	8 :100\$	24 :300\$	3 :420\$
3	Dactylographos.....	—	18:540\$	7 :200\$	21 :600\$	3 :060\$
1	Continuo.....	—	4:560\$	4 :800\$	4 :800\$	240\$

7
 Vencimentos de 1928..... 43 :980\$
 Vencimentos de 1929..... 50 :700\$
 Diferença..... 6 :720\$

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

1	Director	18:000\$	30:000\$	36:000\$	36:000\$	6:000\$
7	Chefes de serviço	14:400\$	189:000\$	28:800\$	201:600\$	12:600\$
24	Assistentes	10:800\$	576:000\$	24:000\$	576:000\$	

1	Assistente-secretario.....	—	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1	Zelador.....	7:200\$	12:000\$	14:400\$	14:400\$	2:400\$
1	Thesoureiro.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1	Guarda-livros.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1	Bibliothecario.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1	Desenhista.....	4:800\$	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1	Almoxarife.....	6:800\$	12:000\$	13:600\$	13:600\$	1:600\$
1	Micro-photographo.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
1	Administrador do hospital.....	—	9:600\$	9:600\$	9:600\$	
1	Administrador de cavallariças.....	3:600\$	9:600\$	9:600\$	9:600\$	
1	Escriptuario.....	3:600\$	9:600\$	9:600\$	9:600\$	
1	Typographo.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1	Distribuidor de soros e vaccinas.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1	Ajudante de desenhista.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1	Ajudante de bibliothecario.....	2:160\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1	Fiel de almoxarife.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
1	Archivista.....	3:600\$	6:000\$	7:200\$	7:200\$	1:200\$
1	Mestre.....	5:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$	2:400\$
2	Machinistas.....	5:400\$	16:800\$	10:800\$	21:600\$	4:800\$
1	Encarregado da conservação dos edificios e estradas.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1	Preparador de meios de culturas.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1	Encarregado do museu.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1	Carpinteiro.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	
1	Bombeiro.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
5	Auxiliares de laboratorio.....	—	30:000\$	6:600\$	33:000\$	3:000\$
1	Telephonista.....	—	4:200\$	4:200\$	4:200\$	
1	Lustrador.....	—	4:200\$	4:200\$	4:200\$	
2	Ajudantes de carpinteiro.....	2:160\$	8:400\$	4:320\$	8:640\$	240\$
2	Foguitas.....	2:520\$	8:400\$	5:040\$	10:080\$	1:680\$
1	Pintor.....	—	4:200\$	4:200\$	4:200\$	
6	Serventes de 1ª classe.....	3:000\$	32:400\$	6:000\$	36:000\$	3:600\$
6	Serventes de 2ª classe.....	2:400\$	28:800\$	4:800\$	28:800\$	
10	Serventes de 3ª classe.....	—	42:000\$	4:200\$	42:000\$	
6	Serventes de 4ª classe.....	—	21:600\$	3:600\$	21:600\$	

Instituto Vaccinogenico:

1	Chefe de serviço.....	—	27:000\$	28:800\$	28:800\$	1:800\$
1	Assistente.....	—	24:000\$	24:000\$	24:000\$	
1	Auxiliar academico.....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	1929	Despesa	Differença
1	Ajudante de almoxarife.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	
2	Escripturarios.....	—	19:200\$	9:600\$	19:200\$	
2	Serventes de 1 ^a classe.....	—	10:800\$	6:000\$	12:000\$	1:200\$
2	Serventes de 2 ^a classe.....	—	9:600\$	4:800\$	9:600\$	
2	Serventes de 3 ^a classe.....	—	8:400\$	4:200\$	8:400\$	
4	Fechadores de tubos.....	—	7:680\$	1:920\$	7:680\$	
1	Carpinteiro.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	

Hospital de Doenças Tropicaes:

2	Enfermeiros.....	—	6:720\$	3:360\$	6:720\$	
4	Serventes.....	—	9:480\$	2:370\$	9:480\$	
1	Electricista.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
1	Ajudante.....	—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	
1	Rondante.....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	
1	Cosinheiro.....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	

Instituto Filial em Bello Horizonte:

2	Auxiliares medicos.....	—	19:440\$	9:720\$	19:440\$	
1	Zelador preparador.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
3	Serventes.....	—	10:080\$	3:360\$	10:080\$	

Instituto Filial no Maranhão:

1	Ajudante assistente.....	—	12:360\$	12:360\$	12:360\$	
1	Almoxarife escripturario.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
1	Chafeur.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	
4	Serventes	—	13:440\$	3:360\$	13:440\$	

Vencimentos de 1928..... 1.450:080\$

Vencimentos de 1929..... 1.492:600\$

Differença..... 42:520\$

ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE

1 Governor...	36:000\$	51:600\$	72:000\$	72:000\$	20:400\$
1 Secretario geral...	--	33:600\$	46:000\$	46:000\$	12:400\$
1 Chefe de Policia...	--	30:600\$	42:000\$	42:000\$	11:400\$
5 Intendentes	12:000\$	75:000\$	24:000\$	120:000\$	45:000\$

JUSTIÇA DO TERRITÓRIO DO ACRE**Tribunal de Appelação:**

3 Desembargadores.....	30:000\$	114:000\$	60:000\$	180:000\$	66:000\$
1 Procurador Geral.....	24:000\$	33:600\$	40:000\$	48:000\$	14:400\$
1 Secretario.....	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Official.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	4:680\$
2 Armanuenses.....	4:800\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$	5:280\$
1 Escrivão.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	3:600\$
2 Officiaes de justiça.....	3:000\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$	2:880\$

Comarca de Senna Madureira:

1 Juiz de Direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
2 Juizes municipaes.....	18:000\$	40:000\$	36:000\$	72:000\$	32:000\$
1 Promotor.....	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Adjunto de promotor.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
3 Officiaes de justiça.....	1:200\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$

Comarca Cruzeiro do Sul:

1 Juiz de Direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
2 Juizes municipaes.....	18:000\$	40:000\$	36:000\$	72:000\$	32:000\$
1 Promotor.....	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Adjunto de promotor.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
3 Officiaes de justiça.....	1:200\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$

Comarca do Rio Branco:

1 Juiz de Direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
3 Juizes municipaes.....	18:000\$	60:000\$	36:000\$	108:000\$	48:000\$
1 Promotor.....	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
2 Adjuntos de promotor.....	12:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$	18:000\$
4 Officiaes de justiça.....	1:200\$	9:480\$	2:400\$	9:600\$	120\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

1914 1928 1929

Despesa Differença

Comarca de Xapury:

1 Juiz de direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
2 Juizes municipaes.....	18:000\$	40:000\$	36:000\$	72:000\$	32:000\$
1 Promotor.....	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Adjunto de promotor.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
3 Officiaes de justiça.....	1:200\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$

8

Comarca e Tarauacá:

1 Juiz de direito.....	24:000\$	26:000\$	48:000\$	48:000\$	22:000\$
2 Juizes municipaes.....	18:000\$	40:000\$	36:000\$	72:000\$	32:000\$
1 Promotor.....	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$	14:400\$
1 Adjunto de promotor.....	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	9:000\$
3 Officiaes de justiça.....	1:200\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	90\$

8

Vencimentos de 1928..... 987:080\$

Vencimentos de 1929..... 1.600:000\$

Diferença..... 612:920\$

MUSEU HISTORICO

1 Director.....		18:300\$	24:000\$	24:000\$	5:700\$
2 Chefes de secção.....		27:360\$	16:800\$	33:600\$	6:240\$
2 Primeiros officiaes.....		22:080\$	14:400\$	28:800\$	6:720\$
3 Segundos officiaes.....		27:180\$	12:000\$	36:000\$	8:820\$
3 Terceiros officiaes.....		20:880\$	9:000\$	27:000\$	6:120\$
1 Dactylographo.....		5:400\$	7:200\$	7:200\$	1:800\$
1 Porteiro.....		6:180\$	7:200\$	7:200\$	1:020\$
1 Ajudante de porteiro.....		5:400\$	6:000\$	6:000\$	600\$

6	Guardas.....	—	27:360\$	4:800\$	28:800\$	1:440\$
10	Serventes.....	—	37:200\$	3:720\$	37:200\$	

30	Vencimentos de 1928.....	197:340\$				
	Vencimentos de 1929.....	<u>235:800\$</u>				
	Diferença.....	38:460\$				

Casa de Ruy Barbosa

1	Zelador.....	—	12:000\$	19:200\$	19:2000\$	7:200\$
1	Porteiro conservador.....	—	4:800\$	7:200\$	7:200\$	2:400\$
2	Serventes.....	—	7:200\$	3:600\$	7:200\$	
1	Jardineiro.....	—	2:400\$	2:400\$	2:400\$	

Vencimentos de 1928.....	26:400\$				
Vencimentos de 1929.....	<u>36:000\$</u>				
Diferença.....	9:600\$				

Corpo de Bombeiros

1	Mestre geral de officinas.....	—	12:000\$	—	12:000\$	—
1	Desenhista.....	—	7:200\$	—	7:200\$	—
1	Especialista de molestias de olhos, etc.....	3:000\$	3:600\$	—	6:000\$	2:400\$
1	Inspector de gynastica.....	1:200\$	1:320\$	—	2:400\$	1:080\$

Vencimentos de 1928.....	24:120\$				
Vencimentos de 1929.....	<u>27:600\$</u>				
Diferença	3:480\$				

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — *Augusto de Vianna do Castello.*

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

NÚMERO
DE FUNCIONA-
RIOS

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

SECRETARIA DE ESTADO

VENCIMENTOS

	1914	1928	1929	Despesa
2 Directores geraes.....	21:000\$	24:600\$	42:000\$	84:000\$
1 Consultor juridico.....	16:000\$	24:000\$	32:000\$	32:000\$
8 Directores de secção.....	13:800\$	16:800\$	27:600\$	220:800\$
12 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	19:200\$	230:400\$
12 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	14:400\$	172:800\$
18 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	10:800\$	194:400\$
1 Cartographo.....	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Calligrapho (assemelhado a dactylographo).....	3:000\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1 Conservador do Archivo e Bibliotheca (assemelhado ao ajudante de porteiro).....	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante do conservador (assemelhado a continuo).....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Zelador da Mappotheca (assemelhado a continuo).....	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro.....	6:000\$	11:700\$	12:000\$	12:000\$
1 Ajudante do porteiro.....	4:800\$	9:390\$	9:600\$	9:600\$
10 Continuos (mantida a dotação de 1928).....	3:600\$	7:680\$	7:680\$	76:800\$
2 Correios (mantida a dotação de 1928).....	3:600\$	7:680\$	7:680\$	15:360\$
2 Officiaes de Gabinete do Ministro (Gratificação).....	6:000\$	6:000\$	12:000\$	24:000\$
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro (Gratificação).....	—	4:800\$	9:600\$	28:800\$
2 Auxiliares dos Directores Geraes (Gratificação).....	2:400\$	2:400\$	4:800\$	9:600\$
3 Continuos do Gabinete do Ministro (Gratificação).....	—	1:200\$	2:400\$	7:200\$
1 Gratificação especial do Director da Contabilidade.....	—	6:000\$	12:000\$	12:000\$
20 Serventes (mantida a dotação de 1928).....	—	5:400\$	5:400\$	108:000\$
6 Dactylographos (assemelhados ao que existia no Ministerio da Agricultura, em 1914).....	—	5:400\$	7:200\$	43:200\$
1 Telephonista (mantida a dotação de 1928).....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Motorista (salario annual).....	4:200\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Motorista (salario annual).....	3:600\$	6:180\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante de motorista (mantida a dotação de 1928).....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1 Ajudante de motorista (assemelhado a servente).....	—	3:495\$	3:600\$	3:600\$
1 Cocheiro (salario annual).....	3:000\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1	Ajudante de cocheiro (assemelhado a servente).....		3:495\$	3:600\$	3:600\$
1	Lavador de carros (assemelhado a servente).....		3:360\$	3:600\$	3:600\$
2	Jardineiros (assemelhados a serventes).....		3:495\$	3:600\$	7:200\$
1	Jardineiro (assemelhado a servente).....		2:712\$	3:600\$	3:600\$
1	Electricista (assemelhado ao encarregado das instalações electricas do Ministerio da Agricultura).....		5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Ajudante de electricista (assemelhado a servente).....		2:370\$	3:600\$	3:600\$
1	Conservador do material — Addido — (mantida a dotação de 1928)....		6:960\$	6:960\$	6:960\$
2	Redactores do "Boletim". (Só em 1927 tiveram vencimentos, fixados em 6:000\$ annuaes, inferiores aos de 3º official. Com o aumento de 3:120\$, será mantida a mesma relação entre esses dois cargos)....		6:000\$	9:120\$	18:240\$
2	Gratificações a Directores de Secção com mais de 30 annos de serviço (40 % do respectivo vencimento, de accôrdo com o art. 157, do de- creto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922).....		6:000\$	9:600\$	19:200\$
	Despesa para 1929.....	1.431:680\$000			
	Despesa em 1928.....	1.023:192\$000			
	Diferença.....	408:488\$000			

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da República.— Octavio Mangabeira



MINISTERIO DA FAZENDA

RESUMO DAS TABELLAS

TERBAS	REPARTIÇÕES	DESPESA VOTADA LEI N. 5.610	DESPESA IN-		DIFERENÇA PARA MAIS
			CLUIDO	AUGMENTO	
6 ^a	Thesouro Nacional.....	3.551:259\$992	5.114:342\$000	1.563:082\$008	
7 ^a	Tribunal de Contas.....	3.074:190\$000	3.892:890\$000	818:700\$000	
8 ^a	Contadoria Central, etc.....	4.854:900\$000	5.353:860\$000	498:960\$000	
9 ^a	Recebedoria do Distrito Federal.....	894:240\$000	1.243:640\$000	349:400\$000	
10 ^a	Caixa de Amortização.....	675:822\$000	954:688\$000	278:866\$000	
11 ^a	Casa da Moeda	2.578:923\$280	2.853:380\$380	272:457\$100	
12 ^a	Directoria de Estatística Commercial.....	888:510\$000	1.102:980\$000	214:470\$000	
13 ^a	Imprensa Nacional.....	4.727:253\$000	5.010:297\$000	283:044\$000	
14 ^a	Inspectoria dos Bancos.....	728:628\$000	1.094:880\$000	366:252\$000	
15 ^a	Inspectoria de Seguros.....	592:220\$000	903:280\$000	311:060\$000	
16 ^a	Laboratorios de Analyses.....	580:472\$500	886:963\$056	306:490\$556	
17 ^a	Delegacias Fiscaes.....	5.390:590\$344	7.302:000\$000	1.911:409\$656	
18 ^a	Alfandegas.....	14.183:175\$338	18.486:096\$800	4.302:921\$462	
19 ^a	Agencias Aduaneiras, etc.....	2.157:295\$613	2.657:532\$800	500:237\$187	
20 ^a	Collectorias.....	6:510\$000	13:020\$000	6:510\$000	
21 ^a	Administração e Custeio dos Proprios.....	74:947\$992	86:084\$000	11:136\$008	
22	Fiscalização, etc.....	2.264:500\$000	3.032:000\$000	767:500\$000	
31 ^a	Empregados Addidos.....	1.276:895\$144	1.821:102\$112	544:206\$968	
33 ^a	Caixa de Estabilização.....	277:800\$000	279:600\$000	1:800\$000	
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	
		48.778:133\$203	62.061:663\$140	13.283:529\$937	

Resumo:

Despesa votada na Lei n. 5.610.....	48.778:133\$203
Diferença a mais com o aumento.....	13.283:529\$937
Despesa das novas tabellas	62.061:663\$140

MINISTERIO DA FAZENDA

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

VERBA 6º — THESOURO NACIONAL

MINISTRO E SEU GABINETE:

1 Ministro.....	—	102:000\$	102:000\$	102:000\$	102:000\$
1 Secretario do Ministro (Grat.).....	—	18:000\$	18:000\$	36:000\$	36:000\$
2 Oficiaes de Gabinete (Grat.).....	—	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
4 Auxiliares de Gabinete (Grat.).....	—	3:600\$	14:400\$	7:200\$	28:800\$
1 Dactylographo.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$

DIRECTORIA GERAL DO THESOURO:

1 Director Geral (em commissão).....	—	8:000\$	8:000\$	48:000\$	48:000\$
1 Sub-Director.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
3 Chefes de Secção (Grat.).....	2:400\$	2:400\$	7:200\$	4:800\$	14:400\$
1 Secretario do Director (Grat.).....	—	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$
2 Auxiliares do Director (Grat.).....	—	2:400\$	4:800\$	4:800\$	9:600\$
5 Dactylographos.....	—	5:400\$	27:000\$	7:200\$	36:000\$
1 Encarregado da Biblioteca para o serviço de permuta (Grat.).....	3:600\$	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$
1 Continuo-archivista	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA:

1 Director (em commissão).....	18:000\$	6:000\$	6:000\$	36:000\$	36:000\$
3 Sub-Directores.....	12:000\$	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
1 Secretario do Director (Grat.).....	2:400\$	2:400\$	2:400\$	4:800\$	4:800\$
3 Dactylographos.....	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$

DIRECTORIA DA DESPESA PUBLICA:

1 Director (em commissão).....	18:000\$	6:000\$	6:000\$	36:000\$	36:000\$
2 Sub-Directores.....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
1 Secretario do Director (Grat.).....	2:400\$	2:400\$	2:400\$	4:800\$	4:800\$

NUMERO DE FUNCIONA- RIOS	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS					ACTOS DO PODER EXECUTIVO
		1914	1928	Despesa	1929	Despesa	
1	Ajudante da Directoria (Grat.).....	—	1:200\$	1:200\$	2:400\$	2:400\$	
3	Dactylographos.....	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$	
	Gratificação a sete escripturarios da Directoria pelo ser- viço de processo de folhas.....	1:200\$	1:200\$	8:400\$	2:400\$	16:800\$	
DIRECTORIA DA CONTABILIDADE:							
1	Director (em commissão).....	18:000\$	6:000\$	36:000\$	36:000\$	36:000\$	
2	Sub-Directores.....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$	
1	Secretario do Director (Grat.).....	2:400\$	2:400\$	2:400\$	4:800\$	4:800\$	
1	Dactylographo.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	
DIRECTORIA DO PATRIMONIO NACIONAL:							
1	Director (em commissão).....	18:000\$	6:000\$	6:000\$	36:000\$	36:000\$	
3	Sub-Directores, sendo 2 engenheiros.....	12:000\$	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$	
1	Secretario do Director (Grat.).....	—	2:400\$	2:400\$	4:800\$	4:800\$	
2	Engenheiros ajudantes.....	9:600\$	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$	
3	Engenheiros de 1ª classe.....	—	11:700\$	35:100\$	18:000\$	54:000\$	
4	Engenheiros de 2ª classe.....	—	11:040\$	44:160\$	16:800\$	67:200\$	
2	Inspectores regionaes.....	—	9:720\$	19:440\$	14:400\$	28:800\$	
7	Conductores technicos.....	—	9:720\$	68:040\$	14:400\$	100:800\$	
1	Administrador de obras.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	
4	Desenhistas.....	6:000\$	8:400\$	33:600\$	12:000\$	48:000\$	
1	Dactylographo.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	
1	Archivista-conservador.....	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$	
1	Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz (em commissão) (grat.).....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	
1	Auxiliar do Superintendente (em commissão) (grat.).....	—	2:820\$	2:820\$	3:600\$	3:600\$	
1	Encarregado da electricidade.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$	
1	Ajudante do encarregado.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	
1	Encarregado da mesa de ligação telephonica.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
2	Ascensoristas.....	—	3:630\$	7:260\$	5:331\$	10:662\$	

GABINETE DO CONSULTOR DA FAZENDA :

1 Consultor da Fazenda (em commissão).....	18:000\$	6:000\$	6:000\$	36:000\$	36:000\$
3 Auxiliares do Consultor.....	9:600\$	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
1 Secretario do Consultor (grat.).....	—	2:400\$	2:400\$	4:800\$	4:800\$
2 Dactylographos.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$

CORPO INSTRUCTIVO :

40 Primeiros escripturarios.....	9:600\$	12:360\$	494:400\$	19:200\$	768:000\$
60 Segundos escripturarios.....	7:200\$	9:720\$	583:200\$	14:400\$	864:000\$
60 Terceiros escripturarios.....	5:400\$	7:680\$	460:800\$	10:800\$	648:000\$
45 Quartos escripturarios.....	3:600\$	6:180\$	278:100\$	7:200\$	324:000\$

THESOURARIA GERAL:

1 Thesoureiro Geral.....	18:000\$	21:600\$	—	36:000\$	
Quebras.....	6:000\$	6:000\$	27:600\$	6:000\$	42:000\$
5 Fieis do Thesoureiro.....	7:200\$	9:720\$	48:600\$	14:400\$	72:000\$
Gratificação aos empregados da Thesouraria.....	—	—	20:940\$	—	35:880\$

PAGADORIAS :

2 Pagadores.....	10:600\$	13:460\$	—	21:200\$	
Quebras.....	3:000\$	3:000\$	32:920\$	3:000\$	48:400\$
14 Fieis do pagador.....	6:000\$	8:400\$	—	12:000\$	
Quebras.....	1:800\$	1:800\$	142:800\$	1:800\$	193:200\$
Gratificação aos escripturarios, continuos e serventes das pagadoras.....	—	—	33:260\$	—	66:520\$

PORTARIA DO MINISTERIO:

1 Porteiro.....	6:000\$	11:700\$	—	12:000\$	
Auxilio para aluguel de casa.....	—	1:800\$	13:500\$	1:800\$	13:800\$
1 Ajudante de Porteiro.....	5:400\$	9:390\$	9:390\$	1:800\$	10:800\$
1 Correio (motocyclista).....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
PORTARIA DO THESOURO:					
1 Porteiro.....	6:000\$	11:700\$	—	12:000\$	13:800\$
Auxilio para aluguel de casa.....	—	1:800\$	13:500\$	1:800\$	13:800\$
1 Ajudante	5:400\$	9:390\$	9:390\$	10:800\$	10:800\$
20 Contínuos.....	3:120\$	7:680\$	153:600\$	7:680\$	153:600\$
4 Correios.....	3:120\$	7:680\$	30:720\$	7:680\$	30:720\$
33 Serventes.....	2:340\$	5:400\$	178:200\$	5:400\$	178:200\$
CARTORIO:					
1 Cartorario.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Ajudante.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
COBRANÇA DA DIVIDA ACTIVA:					
3 Procuradores da Fazenda.....	—	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
2 Solicitadores da Fazenda Nacional, que funcionam junto dos Juizes Federaes das 1 ^a e 2 ^a varas do Distrito Federal.....	8:400\$	21:600\$	43:200\$	26:400\$	52:800\$
1 Solicitador da Fazenda que funciona junto ao Procurador Geral da Republica.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
Gratificação de 40% sobre os vencimentos dos Directores e Sub-Directores do Thesouro, inclusive o Procurador Geral da Fazenda, nos termos do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.....	—	—	95:000\$	—	115:200\$
VERBA 7^a — TRIBUNAL DE CONTAS					
CORPO DELIBERATIVO:					
9. Ministros, sendo um Presidente do Tribunal.....	—	60:000\$	—	60:000\$	—
Auxilio ao Presidente para condução.....	—	12:000\$	552:000\$	12:000\$	552:000\$

Corpo Especial:

8 Auditores.....	—	48:000\$	384:000\$	48:000\$	384:000\$
------------------	---	----------	-----------	----------	-----------

CORPO INSTRUCTIVO:

4 Directores, sendo um secretario do Tribunal.....	—	21:600\$	86:400\$	36:000\$	144:000\$
40 Primeiros escripturarios.....	9:600\$	12:360\$	494:400\$	19:200\$	768:000\$
50 Segundos escripturarios.....	7:200\$	9:720\$	486:000\$	14:400\$	720:000\$
50 Terceiros escripturarios.....	5:400\$	7:680\$	384:000\$	10:800\$	540:000\$
35 Quartos escripturarios.....	3:600\$	5:400\$	189:000\$	7:200\$	252:000\$

MINISTERIO PUBLICO:

2 Representantes.....	29:250\$	60:000\$	120:000\$	60:000\$	120:000\$
2 Adjuntos.....	—	48:000\$	96:000\$	48:000\$	96:000\$

PESSOAL DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE:

5 Dactylographas da Secretaria.....	—	5:400\$	27:000\$	7:200\$	36:000\$
1 Cartorario.....	4:800\$	8:400\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
2 Ajudantes do Cartorario.....	3:600\$	6:960\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$
1 Porteiro.....	—	11:700\$	—	11:700\$	—
Auxilio para aluguel de casa.....	—	1:800\$	13:500\$	1:800\$	13:500\$
1 Ajudante do porteiro.....	—	9:390\$	9:390\$	9:390\$	9:390\$
6 Continuos.....	3:120\$	7:680\$	46:080\$	7:680\$	46:080\$
4 Correios.....	—	7:680\$	—	7:680\$	—
Auxilio para fardamento.....	—	300\$	31:920\$	300\$	31:920\$
18 Serventes.....	2:340\$	5:400\$	97:200\$	5:400\$	97:200\$
Gratificação aos officiaes de Gabinete da Presidencia.....	—	—	17:700\$	—	30:000\$
Para gratificação de 40 % sobre os vencimentos de dois directores do Tribunal de Contas, nos termos da legislação em vigor.....	—	—	17:280\$	—	28:800\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

**VERBA 8^a — CONTADORIA C. DA REPUBLICA, CON-
TADORIAS E SUB-CONTADORIAS SECCIONAES**

I — Contadoria Central da Republica

PESSOAL TECHNICO:

1 Contador geral.....	27:600\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Contador adjuncto.....	21:600\$	21:600\$	27:000\$	27:000\$
3 Sub-contadores.....	15:000\$	45:000\$	18:000\$	54:000\$
11 Guarda-livros.....	12:360\$	135:960\$	14:400\$	158:400\$
26 Auxiliares technicos.....	9:720\$	252:720\$	10:800\$	280:800\$
7 Praticantes.....	6:960\$	48:720\$	7:200\$	50:400\$

SECRETARIA :

1 Secretario-chefe de secção.....	15:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$
1 Auxiliar.....	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
2 Praticantes.....	6:960\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$
3 Dactylographas.....	6:960\$	20:880\$	7:200\$	21:600\$
1 Protocolista.....	6:180\$	6:180\$	6:300\$	6:300\$
2 Continuos, sendo um archivista.....	7:680\$	15:360\$	7:680\$	15:360\$
3 Serventes.....	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$
Gratificação ao Secretario, chefe de secção.....	2:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$

II — Contadorias seccionaes

(DIRECTORIAS DE CONTABILIDADE)

(Pessoal em commissão)

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

1 Contador seccional (Grat.).....	3:600\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$
1 Guarda-livros	12:360\$	12:300\$	14:400\$	14:400\$
3 Auxiliares technicos, a.....	9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$

VENCIMENTOS

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
------	------	---------	------	---------

MINISTERIO DO EXTERIOR:

1 Contador seccional (Grat.).....	--	3:600\$ 12:360\$	3:600\$ 12:360\$	5:400\$ 14:400\$	5:400\$ 14:400\$
1 Guarda-livros.....	--				

MINISTERIO DA MARINHA:

1 Contador seccional (Grat.).....	--	3:600\$ 12:360\$	3:600\$ 12:360\$	5:400\$ 14:400\$	5:400\$ 14:400\$
Guarda-livros.....	--				
2 Auxiliares technicos, a.....	--	9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
4 Auxiliares technicos de 2 ^a classe, a.....	--	8:400\$	33:600\$	9:000\$	36:000\$

MINISTERIO DA GUERRA:

1 Contador seccional (Grat.).....	--	3:600\$ 12:360\$	3:600\$ 37:080\$	5:400\$ 14:400\$	5:400\$ 43:200\$
3 Guarda-livros, a.....	--				
3 Auxiliares technicos, a.....	--	9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$
3 Praticantes, a.....	--	6:960\$	20:880\$	7:200\$	21:600\$

MINISTERIO DA AGRICULTURA:

1 Contador seccional (Grat.).....	--	3:600\$ 12:360\$	3:600\$ 12:360\$	5:400\$ 14:400\$	5:400\$ 14:400\$
1 Guarda-livros	--				
3 Auxiliares technicos, a.....	--	9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$

MINISTERIO DA VIAÇÃO:

1 Contador seccional (Grat.).....	--	3:600\$ 12:360\$	3:600\$ 12:360\$	5:400\$ 14:400\$	5:400\$ 14:400\$
1 Guarda-livros	--				
3 Auxiliares technicos, a.....	--	9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$

MINISTERIO DA FAZENDA:

1 Contador seccional (Grat.).....	--	3:600\$ 12:360\$	3:600\$ 49:440\$	5:400\$ 14:400\$	5:400\$ 57:600\$
4 Guarda-livros, a.....	--				
14 Auxiliares technicos, a.....	--	9:720\$	136:080\$	10:800\$	151:200\$
4 Praticantes, a.....	--	6:960\$	27:840\$	7:200\$	28:800\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

III — Sub-Contadorias seccionaes*(Pessoal em commissão)*

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
3 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	29:100\$	10:800\$	32:400\$

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
2 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
1 Praticante	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

CASA DA MOEDA :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
3 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$

IMPRENSA NACIONAL :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
3 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$

DELEGACIA FISCAL NO AMAZONAS :

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
2 Praticantes a.....	—	6:960\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$

DELEGACIA FISCAL NO PARÁ :

1 Guarda-livros encarregado.....		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
2 Praticantes, a		6:960\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$

DELEGACIA FISCAL NO MARANHÃO :

1 Guarda-livros encarregado		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante.....		6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DELEGACIA FISCAL NO PIAUHY :

1 Guarda-livros encarregado		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante		6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DELEGACIA FISCAL NO CEARÁ :

1 Guarda-livros encarregado		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
2 Praticantes, a		6:960\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$

DELEGACIA FISCAL NO RIO GRANDE DO NORTE :

1 Guarda-livros encarregado		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante		6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DELEGACIA FISCAL NA PARAHYBA:

1 Guarda-livro sencarregado.....		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante.....		6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DELEGACIA FISCAL EM PERNAMBUCO:

1 Guarda livros encarregado.....		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
2 Auxiliares technicos, a.....		9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
4 Praticantes, a.....		6:960\$	27:840\$	7:200\$	28:800\$

NUMERO
DE FUNCÇO-
NARIOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
DELEGACIA FISCAL EM ALAGOAS:					
1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DELEGACIA FISCAL EM SERGIPE:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DELEGACIA FISCAL NA BAHIA:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
2 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
4 Praticantes, a.....	—	6:960\$	27:840\$	7:200\$	28:800\$

DELEGACIA FISCAL NO ESPIRITO SANTO:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DELEGACIA FISCAL NO RIO DE JANEIRO:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
2 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
4 Praticantes, a	—	6:960\$	27:840\$	7:200\$	28:800\$

DELEGACIA FISCAL EM S. PAULO:

1 Guarda-livros encarregado.....		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
3 Auxiliares technicos, a.....		9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$
6 Praticantes, a.....		6:960\$	41:760\$	7:200\$	43:200\$

DELEGACIA FISCAL NO PARANÁ:

1 Guarda-livros encarregado.....		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
2 Praticantes, a.....		6:960\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$

DELEGACIA FISCAL EM SANTA CATHARINA:

1 Guarda-livros encarregado.....		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante		6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DELEGACIA FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL:

1 Guarda-livros encarregado..		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
3 Auxiliares technicos, a.....		9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$
4 Praticantes, a.....		6:960\$	27:840\$	7:200\$	28:800\$

DELEGACIA FISCAL EM MATTO GROSSO:

1 Guarda-livros encarregado.....		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante		6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DELEGACIA FISCAL EM GOYAZ:

1 Guarda-livros encarregado.....		12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....		9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante.....		6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
DELEGACIA FISCAL EM MINAS GERAES:					
1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
3 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$
4 Praticantes, a	—	6:960\$	27:840\$	7:200\$	28:800\$
ALFANDEGA DE MANÁOS:					
1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
ALFANDEGA DE BELÉM DO PARÁ:					
1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
ALFANDEGA DE S. LUIZ DO MARANHÃO:					
1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
ALFANDEGA DA PARNAHYBA:					
1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
ALFANDEGA DE FORTALEZA:					
1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
ALFANDEGA DE NATAL:					
1 Auxiliar technico encarregado:.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$

ALFANDEGA DA PARAHYBA:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
--------------------------------------	---	---------	---------	----------	----------

ALFANDEGA DE RECIFE:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

ALFANDEGA DE MACEIÓ:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
--------------------------------------	---	---------	---------	----------	----------

ALFANDEGA DE ARACAJÚ :

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
--------------------------------------	---	---------	---------	----------	----------

ALFANDEGA DA BAHIA:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

ALFANDEGA DE VICTORIA:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
--------------------------------------	---	---------	---------	----------	----------

ALFANDEGA DA CAPITAL FEDERAL:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
2 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

ALFANDEGA DE SANTOS:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
2 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

ALFANDEGA DE PARANAGUÁ:

1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$

	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS				
		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
ALFANDEGA DE S. FRANCISCO:						
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$	
ALFANDEGA DE FLORIANOPOLIS:						
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$	
ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE:						
1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$	
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$	
ALFANDEGA DO RIO GRANDE:						
1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$	
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$	
ALFANDEGA DE PELOTAS:						
1 Auxiliar technico encarregado.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$	
ALFANDEGA DE SANT'ANNA DO LIVRAMENTO:						
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$	
ALFANDEGA DE URUGUAYANA:						
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$	
ALFANDEGA DE CORUMBÁ:						
1 Praticante.....	—	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$	

ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS CORREIOS:

1 Sub-contador seccional.....	—	15:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$
1 Guarda-livros.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
3 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$
5 Praticantes, a.....	—	6:960\$	34:800\$	7:200\$	36:000\$

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE S. PAULO:

1 Sub-contador seccional.....	—	15:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$
3 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	29:160\$	10:800\$	32:400\$
4 Praticantes, a.....	—	6:960\$	27:840\$	7:200\$	28:800\$

10 Administrações de 1ª classe:

10 Guarda livros encarregados.....	—	12:360\$	132:600\$	14:400\$	144:000\$
20 Auxiliares technicos.....	—	9:720\$	194:400\$	10:800\$	216:000\$
20 Praticantes.....	—	6:960\$	139:200\$	7:200\$	144:000\$

5 Administrações de 2ª classe:

5 Auxiliares technicos encarregados.....	—	9:720\$	58:320\$	10:800\$	54:000\$
10 Praticantes.....	—	6:960\$	69:600\$	7:200\$	72:000\$

3 Administrações de 3ª classe:

3 Auxiliares technicos de 2ª classe encarregados.....	—	8:400\$	25:200\$	9:000\$	27:000\$
6 Praticantes de 2ª classe.....	—	5:400\$	16:200\$	5:400\$	32:400\$

11 Administrações de 4ª classe:

11 Auxiliares technicos de 2ª classe encarregados.....	—	8:440\$	92:400\$	9:000\$	99:000\$
11 Praticantes de 2ª classe.....	—	5:400\$	59:400\$	5:400\$	59:400\$

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS:

1 Sub-contador seccional.....	—	15:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$
2 Auxiliares technicos de 1ª classe, a.....	—	9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
3 Auxiliares technicos de 2ª classe, a.....	—	8:400\$	25:200\$	9:000\$	27:000\$
3 Praticantes de 1ª classe, a.....	—	6:960\$	20:880\$	7:200\$	21:600\$
1 Praticante de 2ª classe.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
12 Districtos de 1^a classe:						
12 Auxiliares technicos encarregados.....			9:720\$	116:640\$	10:800\$	129:600\$
24 Praticantes.....			6:960\$	167:040\$	7:200\$	172:800\$
10 Districtos de 2^a classe:						
10 Auxiliares technicos encarregados.....			9:720\$	97:200\$	10:800\$	108:000\$
10 Praticantes.....			6:960\$	69:600\$	7:200\$	72:000\$
3 Districtos de 3^a classe:						
3 Auxiliares technicos de 2 ^a classe encarregados.....			8:400\$	25:200\$	9:000\$	27:000\$
INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES:						
1 Sub-contador seccional.....			15:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$
2 Auxiliares technicos, a.....			9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
2 Praticantes, a.....			6:960\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL:						
3 Sub-contadores seccionaes, sendo um para a 3 ^a divisão, um para a 4 ^a e um para a Superintendencia Geral dos Serviços de Contabilidade, a.....			15:000\$	45:000\$	18:000\$	54:000\$
2 Guarda-livros, a.....			12:360\$	24:720\$	14:400\$	28:800\$
9 Auxiliares technicos, sendo quatro para o serviço de centralização e cinco para as divisões, a.....			9:720\$	87:480\$	10:800\$	97:200\$
4 Auxiliares technicos de 2 ^a classe, a.....			8:400\$	33:600\$	9:000\$	36:000\$
4 Praticantes de 1 ^a classe, a.....			6:960\$	27:840\$	7:200\$	28:800\$
4 Praticantes de 2 ^a classe a.....			5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$
ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS:						
1 Sub-contador seccional.....			15:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$
1 Guarda-livros.....			12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar tecnico de 2 ^a classe.....			8:400\$	8:400\$	9:000\$	9:000\$

3 Praticantes, a.....	—	6:960\$	20:880\$	7:200\$	21:600\$
5 Praticantes de 2 ^a classe, sendo estes para a 1 ^a e aqueles para as outras divisões, a.....	—	5:400\$	27:000\$	5:400\$	27:000\$

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL:

1 Sub-contador seccional.....	—	15:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$
1 Guarda-livros.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
4 Praticantes, sendo um para cada divisão a.....	—	6:960\$	27:840\$	7:200\$	28:800\$
5 Praticantes de 2 ^a classe para a 1 ^a divisão, a.....	—	5:400\$	27:000\$	5:400\$	27:000\$

RÊDE DE VIAÇÃO CEARENSE:

2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.....	—	12:360\$	24:720\$	14:400\$	28:800\$
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe.....	—	8:400\$	8:400\$	9:000\$	9:000\$
5 Praticantes de 2 ^a classe, sendo dois para a 1 ^a divisão e um para cada uma das demais a	—	5:400\$	27:000\$	5:400\$	27:000\$

ESTRADA DE FERRO DE S. LUIZ A THEREZINA:

2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.....	—	12:360\$	24:720\$	14:400\$	28:800\$
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe, a.....	—	8:400\$	8:400\$	9:000\$	9:000\$
5 Praticantes de 2 ^a classe, a.....	—	5:400\$	27:000\$	5:400\$	27:000\$

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO PIAUHV:

1 Guarda-livros encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe.....	—	8:400\$	8:400\$	9:000\$	9:000\$
3 Praticantes de 2 ^a classe, sendo um para cada divisão, a	—	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO RIO GRANDE DO NORTE:

2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.....	—	12:360\$	24:720\$	14:400\$	28:800\$
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe.....	—	8:400\$	8:400\$	9:000\$	9:000\$
4 Praticantes de 2 ^a classe, sendo um para cada divisão, a....	—	5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$

ESTRADA DE FERRO THEREZOPOLIS:

2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.....	—	12:360\$	24:720\$	14:400\$	28:800\$
2 Auxiliares technicos de 2 ^a classe, a.....	—	8:400\$	16:800\$	9:000\$	18:000\$
4 Praticantes de 2 ^a classe, sendo dois para a 1 ^a divisão, a....	—	5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
ESTRADA DE FERRO DE GOIÁS:					
2 Guarda-livros, sendo um encarregado, a.....	—	12:360\$	24:720\$	14:400\$	28:800\$
1 Auxiliar technico de 2 ^a classe.....	—	8:400\$	8:400\$	9:000\$	9:000\$
5 Praticantes de 2 ^a classe, sendo dois para a 1 ^a divisão, a....	—	5:400\$	27:000\$	5:400\$	27:000\$
INSPECTORIA DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS:					
1 Guarda-livros, encarregado.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Auxiliar technico de 1 ^a classe.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
2 Praticantes, a.....	—	6:960\$	13:920\$	7:200\$	14:400\$
DEPARTAMENTO NACIONAL DA SAUDE PUBLICA:					
1 Sub-contador seccional (Grat.).....	—	3:600\$	3:600\$	18:000\$	18:000\$
1 Guarda-livros.....	—	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
2 Auxiliares technicos, a.....	—	9:720\$	19:440\$	10:800\$	21:600\$
VERBA 9 ^a — RECEBEDORIA DO DISTRICATO FEDERAL					
			Ordenados		
1 Director (em commissão).....	40 Quotas	—	—	—	—
1 Ajudante.....	35 Quotas	—	—	—	—
3 Sub-directores.....	30 Quotas	8:000\$	10:000\$	30:000\$	48:000\$
18 1 ^{as} escripturarios.....	20 Quotas	5:600\$	8:240\$	148:320\$	201:600\$
22 2 ^{as} escripturarios.....	16 Quotas	4:800\$	6:480\$	142:560\$	211:200\$
28 3 ^{as} escripturarios.....	12 Quotas	3:600\$	5:120\$	143:360\$	201:600\$
36 4 ^{as} escripturarios.....	8 Quotas	2:400\$	3:600\$	129:600\$	172:800\$
1 Thesoureiro Geral.....	30 Quotas	8:000\$	10:000\$	—	16:000\$
Quebr s.....	—	1:000\$	3:000\$	13:000\$	3:000\$
7 Fieis do Thesoureiro Geral.....	16 Quotas	4:800\$	6:480\$	—	9:600\$
Quebras.....	—	500\$	1:800\$	57:960\$	1:800\$
1 Thesoureiro do sello.....	30 Quotas	—	10:000\$	—	16:000\$
Quebras.....	—	—	3:000\$	13:000\$	3:000\$
11 Fieis do Thesoureiro do sello.....	16 Quotas	—	6:480\$	—	9:600\$
Quebras.....	—	—	1:800\$	91:080\$	1:800\$
					125:400\$

1 Thesourciero do cofre de Depositos Publicos....	16 Quotas	—	6:480\$	—	9:600\$	—
Quebras.....	—	—	1:800\$	8:280\$	1:800\$	11:400\$
1 Porteiro.....	12 Quotas	3:200\$	4:640\$	—	6:400\$	—
Aluguel de casa	—	1:200\$	1:200\$	5:840\$	1:200\$	7:600\$
1 Ajudante do porteiro.....	8 Quotas	—	—	3:040\$	3:040\$	4:000\$
1 Archivista.....	12 Quotas	—	4:640\$	4:640\$	6:400\$	6:400\$
9 Continuos.....	7 Quotas	1:400\$	2:180\$	19:620\$	2:800\$	25:200\$
18 Serventes vencimentos.....	—	2:340\$	3:630\$	65:340\$	4:680\$	84:240\$
Gratificação ao encarregado da secção de expediente..	—	—	2:400\$	2:400\$	4:800\$	4:800\$
Diarias a tres dactylographas auxiliares da secção de expediente.....	—	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$

VERBA 10 — CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

		Vencimentos			
1 Director.....	15:000\$	21:600\$	30:000\$	30:000\$	30:000\$
2 Chefes de secção.....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
7 Primeiros escripturarios.	8:400\$	12:360\$	86:520\$	16:800\$	117:600\$
7 Segundos escripturarios.....	7:200\$	9:720\$	68:040\$	14:400\$	100:800\$
7 Tercerios escripturarios.....	5:400\$	7:680\$	53:760\$	10:800\$	75:600\$
6 Quartos escripturarios.....	3:600\$	5:400\$	32:400\$	7:200\$	43:200\$
1 Auditor-chefe.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
5 Auditores.....	7:200\$	9:720\$	48:600\$	14:400\$	72:000\$
1 Thesoureiro da Divilda Publica.....	10:800\$	13:680\$	—	21:600\$	26:600\$
Quebras.....	1:000\$	5:000\$	18:680\$	5:000\$	26:600\$
1 Thesoureiro do papel-moeda.....	10:800\$	13:680\$	—	21:600\$	22:600\$
Quebras.....	1:000\$	1:000\$	14:680\$	1:000\$	22:600\$
3 Fieis do Thesoureiro da Divilda Publica.....	6:600\$	9:060\$	—	13:200\$	—
Quebras.....	—	1:000\$	30:180\$	1:000\$	42:600\$
5 Fieis do Thesoureiro do papel-moeda.....	6:600\$	9:060\$	45:300\$	13:200\$	66:000\$
3 Conferentes.....	6:600\$	9:060\$	72:480\$	13:200\$	105:600\$
5 Carimbadores.....	5:400\$	7:680\$	38:400\$	10:800\$	54:000\$
1 Archivista.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Porteiro.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
4 Continucs.....	3:120\$	4:728\$	18:912\$	6:240\$	24:960\$
17 Serventes.....	2:272\$	3:630\$	61:710\$	4:544\$	77:248\$
1 Electricista.....	—	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
1 Encarregado do elevador	—	3:720\$	3:720\$	4:680\$	4:680\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VERBA 11^a — CASA DA MOEDA

1 Director.....
 1 Contador.....
 2 Primeiros escripturarios.....
 3 Segundos escripturarios.....
 3 Terceiros escripturarios.....
 3 Quartos escripturarios.....
 1 Thesoureiro.....
 Quebras.....

3 Fieis ..
 1 Archivista.....
 1 Porteiro.....
 2 Continuos.....
 1 Fiscal de impressão.....
 1 Fiscal de cunhagem.....
 1 Almoxarife.....
 1 Fiel.....
 1 Desenhista.....
 1 Encarregado da escripturação das Officinas.....
 26 Auxiliares de escripta.....
 2 Auxiliares de escripta.....
 5 Auxiliares de portaria ..
 1 Ajudante do almoxarifado.....
 3 Serventes.....
 Gratificação ao encarregado da guarda.....

LABORATORIO CHIMICO:

1 Chefe.....
 3 Ensaiajadores.....
 1 Auxiliar ..
 1 Praticante de 1^a classe.....
 2 Ditos de 2^a classe.....
 1 Servente.....

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
15:000\$	18:300\$	18:300\$	30:000\$	30:000\$	
12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$	
8:400\$	11:040\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$	
7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$	
5:400\$	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$	
3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$	
10:800\$	13:680\$	—	21:600\$	—	
2:000\$	2:000\$	15:680\$	2:000\$	23:600\$	
6:000\$	8:400\$	25:200\$	12:000\$	36:000\$	
4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$	
4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	
3:120\$	4:728\$	9:456\$	6:240\$	12:480\$	
6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$	
6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$	
6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	
4:000\$	5:920\$	5:920\$	8:000\$	8:000\$	
6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$	
5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$	
—	7:680\$	199:680\$	7:680\$	199:680\$	
—	6:680\$	13:360\$	6:680\$	13:360\$	
—	6:960\$	34:800\$	6:960\$	34:800\$	
—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	
2:340\$	4:392\$	—	4:680\$	—	
365\$	365\$	13:541\$	365\$	14:405\$	

6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$
5:400\$	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1:825\$	3:360\$	3:360\$	3:650\$	3:650\$
1:095\$	2:145\$	4:290\$	2:190\$	4:380\$
1:800\$	4:392\$	4:392\$	4:392\$	4:392\$

OFFICINA DE GRAVURA:

1 Mestre.....	6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$
2 Gravadores.....	5:400\$	8:400\$	16:800\$	10:800\$	21:600\$
1 Encarregado da Ourivesaria.....	—	7:680\$	7:680\$	8:030\$	8:030\$
5 Officiaes especiaes.....	4:015\$	7:680\$	38:400\$	8:030\$	40:150\$
4 Officiaes de 1 ^a classe.....	3:467\$500	6:180\$	24:720\$	6:935\$	27:740\$
1 Official de 2 ^a classe.....	2:555\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
3 Officiaes de 3 ^a classe.....	1:825\$	4:560\$	13:680\$	4:560\$	13:680\$
4 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:095\$	3:036\$	12:144\$	3:036\$	12:144\$
2 Aprendizes de 2 ^a classe.....	547\$500	2:145\$	4:290\$	2:145\$	4:290\$
1 Servente.....	1:800\$	4:392\$	4:392\$	4:392\$	4:392\$
2 Operarios dispensados do ponto.....	—	2:310\$	4:620\$	2:310\$	4:620\$

OFFICINA DE FUNDIÇÃO E LIGAS

1 Mestre.....	6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$
1 Ajudante.....	5:400\$	8:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
1 Encarregado.....	—	7:680\$	7:680\$	8:030\$	8:030\$
1 Official especial.....	4:015\$	6:960\$	6:960\$	8:030\$	8:030\$
8 Officiaes de 1 ^a classe.....	3:467\$500	6:180\$	49:440\$	6:935\$	55:480\$
10 Officiaes de 2 ^a classe.....	2:555\$	5:400\$	54:000\$	5:400\$	54:000\$
11 Officiaes de 3 ^a classe.....	—	4:560\$	50:160\$	4:560\$	50:160\$
1 Aprendiz de 1 ^a classe.....	—	3:036\$	3:036\$	3:036\$	3:036\$
3 Serventes.....	1:800\$	4:392\$	13:176\$	4:392\$	13:176\$
3 Operarios dispensados do ponto.....	—	—	6:931\$350	2:310\$450	6:931\$350

OFFICINA DE FUNDIÇÃO DE FERRO :

1 Mestre.....	6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$
1 Encarregado.....	—	7:680\$	7:680\$	8:030\$	8:030\$
3 Officiaes de 1 ^a classe.....	3:467\$500	6:180\$	18:540\$	6:935\$	20:805\$
4 Officiaes de 2 ^a classe	2:555\$	5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$
4 Officiaes de 3 ^a classe.....	—	4:560\$	18:240\$	4:560\$	18:240\$
2 Aprendizes de 1 ^a classe.....	—	3:036\$	6:072\$	3:036\$	6:072\$
2 Aprendizes de 2 ^a classe.....	—	2:145\$	4:290\$	2:145\$	4:290\$
1 Servente.....	1:800\$	4:392\$	4:392\$	4:392\$	4:392\$

OFFICINA DE LAMINAÇÃO :

1 Mestre.....	6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$
1 Ajudante.....	5:400\$	8:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
2 Encarregados.....	—	7:680\$	15:360\$	8:030\$	16:060\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
10 Officiaes de 1ª classe.....	3:467\$500	6:180\$	61:800\$	6:935\$	69:350\$
13 Officiaes de 2ª classe.....	2:555\$	5:400\$	70:200\$	5:400\$	70:200\$
2 Serventes.....	1:800\$	4:392\$	8:784\$	4:392\$	8:784\$
 OFFICINA DE IMPRESSÃO :					
1 Mestre.....	6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$
2 Ajudantes.....	5:400\$	8:400\$	16:800\$	10:800\$	21:600\$
2 Encarregados.....	4:015\$	7:680\$	92:160\$	8:030\$	96:360\$
9 Officiaes especiaes.....	—	6:960\$	132:240\$	8:030\$	152:570\$
18 Officiaes de 1ª classe.....	3:467\$500	6:180\$	173:040\$	6:935\$	194:180\$
16 Officiaes de 2ª classe.....	2:555\$	5:400\$	140:400\$	5:400\$	140:400\$
18 Officiaes de 3ª classe.....	1:825\$	4:560\$	127:680\$	4:560\$	127:680\$
9 Aprendizes de 1ª classe.....	1:095\$	3:036\$	57:684\$	3:036\$	57:684\$
12 Aprendizes de 2ª classe.....	547\$500	2:145\$	25:740\$	2:145\$	25:740\$
3 Serventes.....	1:800\$	4:392\$	13:176\$	4:392\$	13:176\$
1 Operario dispensado do ponto.....	—	—	4:124\$500	—	4:124\$500
1 Operario dispensado do ponto.....	—	—	2:310\$450	—	2:310\$450
1 Operario dispensado do ponto.....	—	—	1:703\$090	—	1:703\$090
 OFFICINA DE MACHINAS :					
1 Mestre.....	6:600\$	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$
1 Ajudante.....	5:400\$	8:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
2 Encarregados.....	—	7:680\$	15:360\$	8:030\$	16:060\$
2 Officiaes especiaes.....	4:015\$	6:960\$	13:920\$	8:030\$	16:060\$
11 Officiaes de 1ª classe.....	3:467\$500	6:180\$	67:980\$	6:935\$	76:285\$
14 Officiaes de 2ª classe.....	2:555\$	5:400\$	75:600\$	5:400\$	75:600\$
12 Officiaes de 3ª classe.....	1:825\$	4:560\$	54:720\$	4:560\$	54:720\$
5 Aprendizes de 1ª classe.....	1:095\$	3:036\$	15:180\$	3:036\$	15:180\$
2 Aprendizes de 2ª classe.....	547\$500	2:145\$	4:290\$	2:145\$	4:290\$
2 Serventes.....	1:800\$	4:392\$	8:784\$	4:392\$	8:784\$
2 Operarios dispensados do ponto.....	—	—	4:620\$900	—	4:620\$900
1 Operario dispensado do ponto.....	—	—	1:703\$090	—	1:703\$090
1 Operario dispensado do ponto.....	—	—	1:460\$	—	1:460\$

OFFICINA DE ELECTRICIDADE E GALVANOPLASTIA:

1 Mestre.....	—	9:060\$	9:060\$	13:200\$	13:200\$
1 Ajudante.....	—	8:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
1 Encarregado.....	4:000\$	7:680\$	7:680\$	8:000\$	8:000\$
2 Officiaes de 1 ^a classe.....	—	6:180\$	12:360\$	6:935\$	13:870\$
3 Officiaes de 2 ^a classe.....	—	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$
3 Officiaes de 3 ^a classe.....	—	4:560\$	13:680\$	4:560\$	13:680\$
4 Aprendizes de 1 ^a classe.....	—	3:036\$	12:144\$	3:036\$	12:144\$

SECÇÃO DE GALVANOPLASTIA:

1 Encarregado.....	—	7:680\$	7:680\$	8:030\$	8:030\$
1 Official especial.....	—	6:960\$	6:960\$	8:030\$	8:030\$
6 Officiaes de 1 ^a classe.....	—	6:180\$	37:080\$	6:935\$	41:610\$
1 Official de 2 ^a classe.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Official de 3 ^a classe.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Aprendiz de 1 ^a classe.....	—	3:036\$	3:036\$	3:036\$	3:036\$

SECÇÃO DE OBRAS E REPAROS:

1 Mestre.....	5:400\$	9:060\$	9:060\$	10:800\$	10:800\$
1 Encarregado.....	—	7:680\$	7:680\$	8:030\$	8:030\$
3 Officiaes especiaes.....	—	6:960\$	20:880\$	8:030\$	24:090\$
10 Officiaes de 1 ^a classe.....	—	6:180\$	61:800\$	6:935\$	69:350\$
8 Officiaes de 2 ^a classe.....	—	5:400\$	43:200\$	5:400\$	43:200\$
10 Officiaes de 3 ^a classe.....	—	4:560\$	45:600\$	4:560\$	45:600\$

VERBA 12^a — DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

1 Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
3 Chefes de secção.....	10:000\$	15:000\$	45:000\$	20:000\$	60:000\$
15 1 ^{as} escruturarios.....	8:000\$	12:360\$	185:400\$	16:000\$	240:000\$
22 2 ^{as} ditos.....	6:000\$	9:720\$	213:840\$	12:000\$	264:000\$
24 3 ^{as} ditos.....	4:800\$	7:680\$	184:320\$	9:600\$	230:400\$
20 4 ^{as} ditos.....	3:600\$	6:180\$	123:600\$	7:200\$	144:000\$
1 Porteiro.....	2:800\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$
1 Correio.....	2:400\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
3 Serventes.....	2:000\$	5:400\$	43:200\$	5:400\$	43:200\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

DELEGADOS:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Delegado em Belo Horizonte.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Delegado em São Paulo	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Delegado no Pará.....	3:000\$	3:720\$	3:720\$	6:000\$	6:000\$
1 Delegado em Pernambuco.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Delegado na Bahia.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Delegado no Paraná.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Delegado no Rio Grande do Sul.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Delegado no Amazonas.....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Delegado em Alagoas.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Delegado no Maranhão.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Delegado em Santa Catharina.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Delegado em Matto Grosso.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Delegado no Espírito Santo.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
Gratificação de 40 % sobre os vencimentos do Director.....	—	8:640\$	8:640\$	14:400\$	14:400\$

VERBA 13ª — IMPRENSA NACIONAL E "DIARIO OFICIAL"

TABELLA A

ADMINISTRAÇÃO:

1 Director geral.....	12:000\$	21:600\$	21:600\$	24:000\$	24:000\$
-----------------------	----------	----------	----------	----------	----------

SECÇÃO CENTRAL:

1 Chefe.....	7:200\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$
2 Primeiros escripturarios.....	6:000\$	12:360\$	24:720\$	12:360\$	24:720\$

SECÇÃO CENTRAL:

7 Segundos escripturarios.....	4:800\$	9:720\$	68:040\$	9:720\$	68:040\$
7 Terceiros escripturarios.....	3:600\$	7:680\$	53:760\$	7:680\$	53:760\$
1 Thesoureiro.....	7:200\$	12:360\$	—	14:400\$	14:400\$
Quebras	1:200\$	1:200\$	13:560\$	1:200\$	15:600\$

1 Fiel.....	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1 Almoxarife.....	7:200\$	12:360\$	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1 Porteiro.....	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$

REDACÇÃO DO "DIARIO OFICIAL":

1 Redactor.....	7:200\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$
1 Auxiliar.....	4:800\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$

REDACÇÃO DO "DIARIO DA JUSTIÇA":

1 Redactor.....	—	15:000\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$
-----------------	---	----------	----------	----------	----------

TABELLA B

SECÇÃO DE ARTES:

1 Chefe.....	7:200\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$
2 Ajudantes.....	6:000\$	12:360\$	24:720\$	12:360\$	24:720\$
3 Auxiliares do chefe da Secção de Artes, sendo um para o ajudante na Imprensa	4:680\$	7:680\$	23:040\$	9:360\$	28:080\$
2 Encarregados de modelos.....	4:680\$	7:680\$	15:360\$	9:360\$	18:720\$
1 Agente do Almoxarifado.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
27 Auxiliares de escripta.....	4:680\$	7:680\$	207:360\$	9:360\$	252:720\$

REVISÃO:

1 Chefe.....	3:600\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1 Ajudante.....	—	8:400\$	8:400\$	8:640\$	8:640\$
9 Revisores.....	3:600\$	6:960\$	62:640\$	7:200\$	64:800\$
9 Conferentes.....	3:600\$	6:180\$	55:620\$	7:200\$	64:800\$

GRAVURA:

1 Mestre.....	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
2 Officiaes especiaes.....	—	7:680\$	15:360\$	9:360\$	18:720\$
2 Officiaes de 1 ^a classe.....	4:680\$	6:180\$	12:360\$	9:360\$	18:720\$
2 Officiaes de 2 ^a classe.....	3:960\$	5:400\$	10:800\$	7:920\$	15:840\$
2 Officiaes de 3 ^a classe.....	3:600\$	4:560\$	9:120\$	7:200\$	14:400\$
2 Officiaes de 4 ^a classe.....	—	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

LITHOGRAPHIA:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Mestre.....	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1 Contra-mestre.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
2 Officiaes de 1 ^a classe.....	3:600\$	6:180\$	12:360\$	7:200\$	14:400\$
5 Officiaes de 2 ^a classe.....	2:880\$	5:400\$	27:000\$	5:760\$	28:800\$
5 Officiaes de 3 ^a classe.....	2:160\$	4:560\$	22:800\$	4:560\$	22:800\$
5 Officiaes de 4 ^a classe.....	—	3:720\$	18:600\$	3:720\$	18:600\$
3 Limpadores de pedra.....	2:520\$	4:560\$	13:680\$	5:040\$	15:120\$
1 Contador de edição.....	2:160\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Cortador de papel.....	2:160\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$

COMPOSIÇÃO:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Mestre.....	5:100\$	9:060\$	9:060\$	10:200\$	10:200\$
1 Contra-mestre.....	3:840\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
7 Chefs de turma.....	3:600\$	7:680\$	53:760\$	7:680\$	53:760\$
7 Ajudantes.....	3:240\$	6:960\$	48:720\$	6:960\$	48:720\$
5 Paginadores.....	—	6:960\$	34:800\$	6:960\$	34:800\$
19 Officiaes de 1 ^a classe.....	3:060\$	6:180\$	117:420\$	6:180\$	117:420\$
23 Officiaes de 2 ^a classe.....	2:700\$	5:400\$	124:200\$	5:400\$	124:200\$
15 Officiaes de 3 ^a classe.....	2:160\$	4:560\$	68:400\$	4:560\$	68:400\$
10 Officiaes de 4 ^a classe.....	1:800\$	3:720\$	37:200\$	3:720\$	37:200\$
2 Tiradores de provas.....	2:520\$	5:400\$	10:800\$	5:400\$	10:800\$
1 Ajudante.....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1 Mecanico.....	—	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
2 Ajudantes mecanicos.....	—	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$
1 Archivista zelador das matrizes.....	3:060\$	5:400\$	5:400\$	6:120\$	6:120\$
1 Preparador de metal.....	—	3:888\$	3:888\$	3:888\$	3:888\$

IMPRESSÃO TYPOGRAPHICA :

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Mestre.....	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1 Contra-mestre.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
4 Chefs de turma.....	3:600\$	7:680\$	30:720\$	7:680\$	30:720\$
4 Ajudantes.....	3:240\$	6:960\$	27:840\$	6:960\$	27:840\$
12 Officiaes de 1 ^a classe.....	2:880\$	6:180\$	74:160\$	6:180\$	74:160\$

20	Officiaes de 2ª classe.....	2:520\$	5:400\$	108:000\$	5:400\$	108:000\$
15	Officiaes de 3ª classe.....	2:160\$	4:560\$	68:400\$	4:560\$	68:400\$
12	Officiaes de 4ª classe.....	1:800\$	3:720\$	44:640\$	3:720\$	44:640\$
1	Engradador de 1ª classe.....	2:880\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1	Engradador de 2ª classe.....	2:520\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1	Engradador de 3ª classe.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
2	Cortadores de papel.....	2:520\$	5:400\$	10:800\$	5:400\$	10:800\$
1	Molhador de papel.....	2:520\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
6	Contadores de edição.....	2:520\$	4:560\$	27:360\$	5:040\$	30:240\$
1	Lavador de formas.....	1:800\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1	Lavador ajudante.....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1	Fundidor de rolos.....	1:800\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1	Ajudante.....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$

SERVIÇOS ACCESSORIOS

1	Mestre.....	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1	Contra-mestre.....	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
3	Chefes de turma.....	3:600\$	7:680\$	23:040\$	7:680\$	23:040\$
3	Ajudantes.....	3:240\$	6:960\$	20:880\$	6:960\$	20:880\$
3	Officiaes de serviços especiaes.....	—	6:960\$	20:880\$	6:960\$	20:880\$
17	Officiaes de 1ª classe.....	2:880\$	6:180\$	105:060\$	6:180\$	105:060\$
15	Officiaes de 2ª classe.....	2:520\$	5:400\$	81:000\$	5:400\$	81:000\$
12	Officiaes de 3ª classe.....	2:160\$	4:560\$	54:720\$	4:560\$	54:720\$
10	Officiaes d 4ª classe	1:800\$	3:720\$	37:200\$	3:720\$	37:200\$
1	Cortadores de enveloppes.....	—	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
3	Numeradores.....	—	6:180\$	18:540\$	6:180\$	18:540\$
1	Dourador especial.....	—	6:960\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
3	Douradores.....	3:240\$	6:180\$	18:540\$	6:480\$	19:440\$
1	Dourador ajudante.....	2:880\$	4:560\$	4:560\$	5:760\$	5:760\$
1	Encarregado do deposito de folhas.....	3:240\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Contador de folhas.....	3:240\$	6:180\$	6:180\$	6:480\$	6:480\$
2	Contadores ajudantes.....	—	4:560\$	9:120\$	4:560\$	9:120\$

PAUTAÇÃO:

1	Mestre.....	3:600\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1	Contra-mestre.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
5	Officiaes de 1ª classe.....	2:880\$	6:180\$	30:900\$	6:180\$	30:900\$
4	Officiaes de 2ª classe.....	2:520\$	5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$
3	Officiaes de 3ª classe.....	2:160\$	4:560\$	13:680\$	4:560\$	13:680\$
3	Officiaes de 4ª classe.....	1:800\$	3:720\$	11:160\$	3:720\$	11:160\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
EXPEDIÇÃO:					
1 Chefe.....	3:600\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
4 Expedidores.....	2:880\$	5:400\$	21:600\$	5:760\$	23:040\$
4 Expedidores ajudantes.....	—	4:560\$	18:240\$	4:560\$	18:240\$
FUNDIÇÃO:					
1 Mestre.....	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1 Contra-mestre.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
3 Officiaes de 1ª classe.....	2:880\$	6:180\$	18:540\$	6:180\$	18:540\$
3 Officiaes de 2ª classe.....	2:520\$	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$
9 Officiaes de 3ª classe.....	2:160\$	4:560\$	41:040\$	4:560\$	41:040\$
6 Officiaes de 4ª classe.....	—	3:720\$	22:320\$	3:720\$	22:320\$
3 Chumbeiros.....	—	4:560\$	13:680\$	4:560\$	13:680\$
STEREOTYPIA:					
1 Mestre.....	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1 Contra-mestre.....	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
2 Officiaes de 1ª classe.....	2:880\$	6:180\$	12:360\$	6:180\$	12:360\$
1 Official de 2ª classe.....	2:520\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Official de 3ª classe.....	2:160\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Official de 4ª classe.....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
MECANICA:					
1 Mestre.....	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
3 Officiaes de 1ª classe.....	2:880\$	6:180\$	18:540\$	6:180\$	18:540\$
2 Officiaes de 2ª classe.....	2:520\$	5:400\$	10:800\$	5:400\$	10:800\$
2 Officiaes de 3ª classe.....	2:160\$	4:560\$	9:120\$	4:560\$	9:120\$
2 Officiaes de 4ª classe.....	1:800\$	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$
1 Ferreiro.....	—	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1 Malhador.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$

Carpintaria:

1 Official de 1 ^a classe (encarregado).....	1:600\$	6:180\$	6:180\$	7:200\$	7:200\$
1 Carpinteiro de 1 ^a classe.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Carpinteiro de 2 ^a classe.....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1 Cutileiro.....	3:240\$	5:400\$	5:400\$	6:480\$	6:480\$
3 Pedreiros.....	—	4:560\$	13:680\$	4:560\$	13:680\$

ELECTRICIDADE E MOTORES:

1 Mestre.....	3:600\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1 Contra-mestre.....	3:240\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1 Official de 1 ^a classe.....	2:880\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1 Official de 2 ^a classe	2:520\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Official de 3 ^a classe	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Official de 4 ^a classe.....	—	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
3 Conservadores de motor	—	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$

SERVIÇO INTERNO E EXTERNOS:

9 Correios.....	3:744\$	6:180\$	55:620\$	7:488\$	67:392\$
1 Mandador.....	4:680\$	7:680\$	7:680\$	9:360\$	9:360\$

"DIARIO OFFICIAL"

REVISÃO:

1 Chete	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
1 Ajudante	—	8:400\$	8:400\$	8:640\$	8:640\$
10 Revisores	4:320\$	6:960\$	69:600\$	8:640\$	86:400\$
10 Conferentes	3:600\$	6:180\$	61:800\$	7:200\$	72:000\$
1 Encarregado do mappa.....	—	6:960\$	6:960\$	8:640\$	8:640\$
1 Ajudante	—	6:180\$	6:180\$	7:200\$	7:200\$
3 Contadores de linhas.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$

COMPOSIÇÃO:

1 Mestre	4:200\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
2 Contra-mestres	4:320\$	8:400\$	16:800\$	8:640\$	17:280\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
<i>Serviço diurno :</i>					
1 Archivista de originaes.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Ajudante.....	—	6:960\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Chefe de turma (guarda-typo).....	3:600\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Ajudante	2:880\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Oficiais.....	2:520\$	5:400\$	37:800\$	5:400\$	37:800\$
<i>Serviço nocturno :</i>					
2 Paginadores.....	3:960\$	7:680\$	15:360\$	7:920\$	15:840\$
2 Plantonistas.....	3:240\$	6:960\$	41:760\$	6:960\$	41:760\$
2 Tiradores de provas.....	2:880\$	5:400\$	10:800\$	5:760\$	11:520\$
2 Distribuidores de provas (vigias).....	2:880\$	5:400\$	10:800\$	5:760\$	11:520\$
30 Compositores de caixa (effectivos — tarefa de 125 linhas)	2:880\$	6:180\$	185:400\$	6:180\$	185:400\$
<i>Linotypia :</i>					
12 Linotypistas (effectivos — tarefa de 381 linhas).....	—	3:800\$	74:160\$	6:180\$	74:160\$
4 Emendadores.....	—	5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$
1 Chefe mecanico	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
2 Mecanicos de 1ª classe.....	3:240\$	6:180\$	12:360\$	6:480\$	12:960\$
2 Mecanicos de 2ª classe.....	—	5:400\$	10:800\$	5:400\$	10:800\$
3 Mecanicos de 3ª classe	—	4:560\$	13:680\$	4:560\$	13:680\$
<i>IMPRESSÃO :</i>					
1 Mestre.....	4:560\$	9:060\$	9:060\$	9:120\$	9:120\$
1 Contra-mestre.....	4:680\$	8:400\$	8:400\$	9:360\$	9:360\$
2 Oficiais de 1ª classe.....	3:240\$	6:180\$	12:360\$	6:480\$	12:960\$
6 Oficiais de 2ª classe.....	2:880\$	5:400\$	32:400\$	5:760\$	34:560\$
2 Engradadores de formas.....	2:520\$	4:500\$	9:120\$	5:040\$	10:080\$
2 Zeladores de machinas.....	2:880\$	4:560\$	9:120\$	5:760\$	11:520\$

STEREOTYPIA :

1 Chefe	—	9:060\$	9:060\$	9:120\$	9:120\$
1 Ajudante	4:680\$	8:400\$	8:400\$	9:360\$	9:360\$
8 Officiaes de 1 ^a classe.....	3:960\$	6:180\$	49:440\$	7:920\$	63:360\$
4 Officiaes de 2 ^a classe.....	3:240\$	5:400\$	21:600\$	6:480\$	25:920\$
3 Chumbeiros	2:520\$	4:560\$	13:680\$	5:040\$	15:120\$

ELECTRICIDADE :

3 Officiaes de 1 ^a classe, sendo um encarregado.....	2:880\$	6:180\$	18:540\$	6:180\$	18:540\$
4 Officiaes de 2 ^a classe.....	2:520\$	5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$

EXPEDIÇÃO :

1 Chefe	4:320\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$	9:060\$
2 Ajudantes	3:960\$	8:400\$	16:800\$	8:400\$	16:800\$
13 Expedidores de 1 ^a classe.....	2:880\$	5:400\$	70:200\$	5:760\$	74:880\$
15 Expedidores de 2 ^a classe.....	1 440\$	3:720\$	55:800\$	3:720\$	55:800\$
16 Distribuidores	—	3:360\$	53:760\$	3:360\$	53:760\$

PORTARIA :

2 Auxiliares.....	—	6:960\$	13:920\$	6:960\$	13:920\$
2 Correios.....	3:276\$	6:180\$	12:360\$	6:552\$	13:104\$

QUADRO DO PESSOAL AMOVIVEL**7^a TURMA DE COMPOSIÇÃO :**

4 Officiaes de 1 ^a classe.....	2:700\$	4:560\$	18:240\$	5:400\$	21:600\$
10 Officiaes de 2 ^a classe	2:340\$	4:056\$	40:560\$	4:680\$	46:800\$
25 Officiaes de 3 ^a classe.....	1:980\$	3:360\$	84:000\$	3:960\$	99:000\$
7 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	2:370\$	16:590\$	2:370\$	16:590\$
10 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	1:680\$	16:800\$	1:680\$	16:800\$
5 Aprendizes de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	3:600\$	720\$	3:600\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa	ACTOS DÓ PODER EXECUTIVO
1^a TURMA DE BROCHURAS:						
4 Officiaes de 1 ^a classe	2:520\$	4:560\$	18:240\$	5:040\$	20:160\$	
10 Officiaes de 2 ^a classe.....	2:160\$	4:056\$	40:560\$	4:320\$	43:200\$	
17 Officiaes de 3 ^a classe	1:800\$	3:360\$	57:120\$	3:600\$	61:200\$	
6 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	2:370\$	14:220\$	2:370\$	14:220\$	
4 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	1:680\$	6:720\$	1:680\$	6:720\$	
4 Aprendizes de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	2:880\$	720\$	2:880\$	
GRAVURA:						
2 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	3:036\$	6:072\$	3:036\$	6:072\$	
2 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:145\$	4:290\$	2:145\$	4:290\$	
2 Aprendizes de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	1:440\$	720\$	1:440\$	
LITHOGRAPHIA :						
3 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	3:036\$	9:108\$	3:036\$	9:108\$	
2 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:145\$	4:290\$	2:145\$	4:290\$	
2 Aprendizes de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	1:440\$	720\$	1:440\$	
COMPOSIÇÃO :						
10 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	3:036\$	30:360\$	3:036\$	30:360\$	
5 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:145\$	10:725\$	2:145\$	10:725\$	
5 Aprendizes de 3 ^a classe	360\$	720\$	3:600\$	720\$	3:600\$	
IMPRESSÃO :						
10 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	3:036\$	30:360\$	3:036\$	30:360\$	
15 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:145\$	32:175\$	2:145\$	32:175\$	
8 Aprendizes de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	5:760\$	720\$	5:760\$	

SERVIÇOS ACCESSORIOS:

10 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	3:036\$	30:360\$	3:036\$	30:360\$
10 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:145\$	21:450\$	2:145\$	21:450\$
10 Aprendizes de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	7:200\$	720\$	7:200\$

PAUTAÇÃO :

5 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	3:036\$	15:180\$	3:036\$	15:180\$
5 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:145\$	10:725\$	2:145\$	10:725\$
5 Aprendizes de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	3:600\$	720\$	3:600\$

FUNDIÇÃO :

2 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	3:036\$	6:072\$	3:036\$	6:072\$
5 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:145\$	10:725\$	2:145\$	10:725\$
5 Aprendizes de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	3:600\$	720\$	3:600\$

STEREOTYPIA:

2 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	3:036\$	6:072\$	3:036\$	6:072\$
2 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:145\$	4:290\$	2:145\$	4:290\$
1 Aprendiz de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	720\$	720\$	720\$

MECANICA:

3 Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:080\$	3:036\$	9:108\$	3:036\$	9:108\$
3 Aprendizes de 2 ^a classe.....	720\$	2:145\$	6:435\$	2:145\$	6:435\$
3 Aprendizes de 3 ^a classe.....	360\$	720\$	2:160\$	720\$	2:160\$

CARPINTARIA :

1 Aprendiz de 1 ^a classe.....	—	3:036\$	3:036\$	3:036\$	3:036\$
1 Aprendiz de 2 ^a classe.....	—	2:145\$	2:145\$	2:145\$	2:145\$
1 Aprendiz de 3 ^a classe.....	—	720\$	720\$	720\$	720\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
ELECTRICIDADE :					
1 Aprendiz de 1ª classe.....	—	3:036\$	3:036\$	3:036\$	3:036\$
1 Aprendiz de 2ª classe.....	—	2:145\$	2:145\$	2:145\$	2:145\$
1 Aprendiz de 3ª classe.....	—	720\$	720\$	720\$	720\$
SERVENTES :					
5 Serventes de 1ª classe.....	2:808\$	4:292\$	21:960\$	5:616\$	28:080\$
24 Serventes de 2ª classe.....	2:808\$	3:888\$	93:312\$	5:616\$	134:784\$
8 Serventes para o <i>Diario Official</i>	2:340\$	3:888\$	31:104\$	4:680\$	37:440\$
Gratificação a uma dactylographa.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$

VERBA 14º — INSPECTORIA GERAL DE BANCOS

(PESSOAL EM COMISSÃO)

1 Inspector.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Sub-inspector.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Primeiro escripturario.....	—	12:600\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
2 Segundos escripturarios.....	—	9:720\$	19:440\$	14:400\$	28:800\$
2 Tercerios escripturarios.....	—	7:680\$	15:360\$	10:800\$	21:600\$
3 Quartos escripturarios.....	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Dactylographo.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Continuo porteiro.....	—	4:728\$	4:728\$	6:240\$	6:240\$
2 Serventes.....	—	3:630\$	7:260\$	4:320\$	8:640\$
18 Fiscaes no Distrito Federal.....	—	12:360\$	222:480\$	19:200\$	345:600\$
40 Fiscaes nos Estados.....	—	9:720\$	388:800\$	14:400\$	576:000\$

VERBA 15^a — INSPECTORIA DE SEGUROS

1 Inspector.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Secretario (Grat.).....	—	2:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$

SERVIÇO ADMINISTRATIVO:

1 Chefe de serviço.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
3 Primeiros escripturarios.....	9:600\$	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
3 Segundos escripturarios.....	7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
2 Terceiros escripturarios.....	5:400\$	7:680\$	15:360\$	10:800\$	21:600\$
2 Quartos escripturarios.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Archivista.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$

SERVIÇO DE INSPECÇÃO:

9 Fiscaes effectivos.....	9:600\$	12:360\$	111:240\$	19:200\$	172:800\$
15 Fiscaes em commissão.....	—	12:360\$	185:400\$	19:200\$	288:000\$
5 Delegados regionaes effectivos.....	7:200\$	9:720\$	48:600\$	14:400\$	72:000\$
1 Delegado regional em commissão.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$

SERVIÇO TECHNICO:

1 Actuario-chefe.....	—	18:300\$	18:300\$	30:000\$	30:000\$
1 Actuario.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Sub-actuario.....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1 Contador.....	—	12:800\$	12:800\$	20:000\$	20:000\$
1 Sub-contador.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$

PESSOAL AUXILIAR:

1 Porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Dactylographas.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2 Continuos.....	3:120\$	4:560\$	9:120\$	6:240\$	12:480\$
2 Serventes.....	2:000\$	3:360\$	6:720\$	4:000\$	8:000\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

VERBA 16º — LABORATORIOS DE ANALYSES

Laboratorio Nacional de Analyses :

1 Director.....	14:929\$	18:492\$500	18:492\$500	29:858\$000	29:858\$000
10 Primeiros chimicos.....	9:090\$375	11:892\$500	118:925\$000\$	18:180\$750	181:807\$500
5 Segundos chimicos.....	7:611\$966	10:242\$500	61:455\$000	15:223\$932	91:343\$592
1 Porteiro-conservador.....	4:831\$482	7:050\$000	—	9:662\$964	
Auxilio para aluguel de casa.....	—	1:800\$000	8:850\$000	1:800\$000	11:462\$964
1 Dactylographo archivista.....	—	5:400\$000	5:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
5 Serventes.....	—	3:720\$000	22:320\$000	4:680\$000	28:080\$000

Laboratorio de analyses em Santos:

1 Chirurico-chefe.....	—	13:680\$	13:680\$	22:088\$	22:088\$
1 Primeiro chimico.....	—	9:720\$	9:720\$	15:694\$	15:694\$
3 Segundos chimicos.....	—	7:680\$	23:040\$	12:400\$	37:200\$
1 Conservador dactylographo.....	—	6:570\$	6:570\$	8:760\$	8:760\$
2 Serventes.....	—	3:720\$	7:440\$	4:680\$	9:360\$

Laboratorio de analyses em Porto Alegre,
Bahia, Recife, Belém e Manáos:

5 Chimicos chefes (um para cada um).....	—	11:700\$	58:500\$	18:890\$	94:450\$
5 Primeiros chimicos (um para cada um).....	—	8:400\$	42:000\$	13:562\$	67:810\$
5 Segundos chimicos (um para cada um).....	—	6:960\$	34:800\$	11:237\$	56:185\$
5 Conservadores dactylographos (um para cada um).....	—	4:560\$	22:800\$	7:362\$	36:810\$
10 Serventes (dois para cada um).....	—	3:360\$	33:600\$	4:227\$	42:270\$

**Laboratorio de analyses em Corumbá,
Fortaleza, Parahyba e Maranhão :**

1 Chimicos chefes (um para cada um).....	—	9:720\$	38:880\$	15:694\$	62:776\$
4 Segundos chimicos (um para cada um).....	—	6:570\$	26:280\$	10:608\$	42:432\$
4 Conservadores dactylographos (um para cada um).....	—	4:560\$	18:240\$	7:362\$	29:448\$
4 Serventes (um para cada um).....	—	2:370\$	9:480\$	2:982\$	11:928\$

VERBA 17^a — DELEGACIAS FISCAES

DELEGACIA FISCAL NO AMAZONAS :

1 Delegado.....	14:400\$	14:400\$	14:400\$	28:800\$	28:800\$
2 Contadores.....	12:600\$	15:660\$	31:320\$	25:200\$	50:400\$
1 Consultor.....	10:500\$	13:350\$	13:350\$	21:000\$	21:000\$
6 Primeiros escripturarios.....	8:850\$	11:535\$	69:210\$	17:700\$	106:200\$
8 Segundos escripturarios.....	7:500\$	10:050\$	80:400\$	15:000\$	120:000\$
10 Terceiros escripturarios.....	4:500\$	6:570\$	65:700\$	9:000\$	90:000\$
12 Quartos escripturarios.....	3:750\$	5:589\$	67:068\$	7:500\$	90:000\$
1 Thesoureiro.....	11:100\$	14:010\$	—	22:200\$	—
Quebras	600\$	900\$	14:910\$	900\$	23:100\$
3 Fieis.....	5:400\$	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
1 Pagador	8:850\$	11:535\$	11:535\$	17:700\$	17:700\$
2 Fieis.....	4:500\$	6:570\$	13:140\$	9:000\$	18:000\$
1 Cartorio.....	4:500\$	6:570\$	6:570\$	9:000\$	9:000\$
1 Porteiro.....	6:450\$	8:895\$	8:895\$	12:900\$	12:900\$
4 Continuos.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
5 Serventes.....	1:950\$	3:360\$	16:800\$	3:900\$	19:500\$
4 Serventes para o armazens de encommendas postaes.....	1:950\$	3:360\$	13:440\$	3:900\$	15:600\$

DELEGACIA FISCAL NO PARÁ:

1 Delegado.....	6:000\$	6:000\$	6:000\$	12:000\$	12:000\$
2 Contadores.....	10:800\$	13:680\$	27:360\$	21:600\$	43:200\$
1 Consultor.....	9:000\$	11:700\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
6 Primeiros escripturario.....	7:200\$	9:720\$	58:320\$	14:400\$	86:400\$
8 Segundos escripturario.....	6:000\$	8:400\$	67:200\$	12:000\$	96:000\$
10 Terceiros escripturarios.....	3:600\$	5:400\$	54:000\$	7:200\$	72:000\$
12 Quartos escripturarios.....	3:000\$	4:560\$	54:720\$	6:000\$	72:000\$
1 Thesoureiro.....	9:000\$	11:700\$	—	18:000\$	—
Quebras	600\$	900\$	12:600\$	900\$	18:900\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

3 Fieis.....
 1 Pagador.....
 2 Fieis.....
 1 Cartorario.....
 1 Porteiro.....
 4 Continuos.....
 4 Serventes, salario mensal.....

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
3 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Pagador.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
2 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Cartorario.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
4 Continuos.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
4 Serventes, salario mensal.....	1:560\$	2:928\$	11:712\$	3:120\$	12:480\$

DELEGACIA FISCAL NO MARANHÃO:

1 Delegado.....
 1 Contador.....
 1 Consultor.....
 4 Primeiros escripturarios.....
 5 Segundos escripturarios.....
 7 Terceiros escripturarios.....
 9 Quartos escripturarios.....
 1 Thesoureiro-pagador.....
 Quebras

4:500\$	4:500\$	4:500\$	9:000\$	9:000\$
9:000\$	11:700\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
8:100\$	10:710\$	10:710\$	16:200\$	16:200\$
7:200\$	9:720\$	38:880\$	14:400\$	57:600\$
5:400\$	7:680\$	38:400\$	10:800\$	54:000\$
3:600\$	5:400\$	37:800\$	7:200\$	50:400\$
3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
8:100\$	10:710\$	—	16:200\$	
400\$	600\$	11:310\$	600\$	16:800\$

3 Fieis.....
 1 Cartorario.....
 1 Porteiro.....
 2 Continuos.....
 3 Serventes.....

3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
4:500\$	6:570\$	6:570\$	9:000\$	9:000\$
1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
1:170\$	2:313\$744	6:941\$232	2:340\$	7:020\$

DELEGACIA FISCAL NO PIAUHY:

1 Delegado.....
 1 Contador.....
 1 Consultor.....
 7 Primeiros escripturarios.....
 9 Segundos escripturarios.....
 1 Thesoureiro-pagador.....
 Quebras

3:600\$	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$
6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
4:500\$	6:570\$	45:990\$	9:000\$	63:000\$
3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
5:400\$	7:680\$	—	10:800\$	
300\$	450\$	8:130\$	450\$	11:250\$

2 Fieis do mesmo.....	3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
1 Porteiro-cartorario.....	2:700\$	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
2 Continuos.....	1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
2 Serventes.....	1:170\$	2:313\$744	4:627\$488	2:340\$	4:680\$

DELEGACIA FISCAL NO CEARÁ:

1 Delegado.....	4:500\$	4:500\$	4:500\$	9:000\$	9:000\$
1 Contador.....	9:000\$	11:700\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
1 Consultor.....	8:100\$	10:710\$	10:710\$	16:200\$	16:200\$
4 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	9:720\$	38:880\$	14:400\$	57:600\$
5 Segundos ditos.....	5:400\$	7:680\$	38:400\$	10:800\$	54:000\$
7 Terceiros ditos.....	3:600\$	5:400\$	37:800\$	7:200\$	50:400\$
9 Quartos ditos.....	3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
1 Thesoureiro-pagador.....	8:100\$	10:710\$	—	16:200\$	—
Quebras.....	400\$	600\$	11:310\$	600\$	16:800\$
3 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Cartorario.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro.....	4:500\$	6:570\$	6:570\$	9:000\$	9:000\$
2 Continuos.....	1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
3 Serventes.....	1:170\$	2:313\$744	6:941\$232	2:340\$	7:020\$

DELEGACIA FISCAL NO RIO GRANDE DO NORTE:

1 Delegado.....	3:600\$	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$
1 Contador.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Consultor.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
7 Primeiros escripturarios.....	4:500\$	6:570\$	45:990\$	9:000\$	63:000\$
9 Segundos ditos.....	3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
1 Thesoureiro-pagador.....	5:400\$	7:680\$	—	10:800\$	—
Quebras.....	300\$	450\$	8:130\$	450\$	11:250\$
2 Fieis.....	3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
1 Porteiro-cartorario.....	2:700\$	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
2 Continuos.....	1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
2 Serventes.....	1:170\$	2:313\$744	4:627\$488	2:340\$	4:680\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

DELEGACIA FISCAL NA PARAHYBA:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Delegado.....	3:600\$	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$
1 Contador.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Consultor.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
7 Primeiros escripturarios.....	4:500\$	6:570\$	45:990\$	9:000\$	63:000\$
9 Segundos ditos.....	3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
1 Thesoureiro-pagador.....	5:400\$	7:680\$	—	10:800\$	—
Quebras.....	300\$	450\$	8:130\$	450\$	11:200\$
2 Fieis.....	3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
1 Porteiro-cartorario.....	2:700\$	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
2 Continuos.....	1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
2 Serventes.....	1:170\$	2:313\$744	4:627\$488	2:340\$	4:680\$

DELEGACIA FISCAL EM PERNAMBUCO :

1 Delegado.....	6:000\$	6:000\$	6:000\$	12:000\$	12:000\$
2 Contadores.....	10:800\$	13:680\$	27:360\$	21:600\$	43:200\$
1 Consultor.....	9:000\$	11:700\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
6 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	9:720\$	58:320\$	14:400\$	86:400\$
8 Segundos ditos.....	6:000\$	8:400\$	67:200\$	12:000\$	96:000\$
10 Terceiros ditos.....	3:600\$	5:400\$	54:000\$	7:200\$	72:000\$
12 Quartos ditos.....	3:000\$	4:560\$	54:720\$	6:000\$	72:000\$
1 Thesoureiro.....	9:000\$	11:700\$	—	18:000\$	—
Quebras.....	600\$	900\$	12:600\$	900\$	18:900\$
3 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Pagador.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
2 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Cartorario.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
4 Continuos.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
5 Serventes.....	1:560\$	2:928\$	14:640\$	3:120\$	15:600\$

DELEGACIA FISCAL EM ALAGOAS:

1 Delegado.....	4:500\$	4:500\$	4:500\$	9:000\$	9:000\$
1 Contador.....	8:100\$	10:710\$	10:710\$	16:200\$	16:200\$
1 Consultor.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
7 Primeiros escripturarios.....	4:800\$	6:960\$	48:720\$	9:600\$	67:200\$
9 Segundos escripturarios.....	3:600\$	5:400\$	48:600\$	7:200\$	64:800\$
1 Thesoureiro pagador.....	6:000\$	8:400\$	—	12:000\$	
Quebras.....	300\$	450\$	8:850\$	450\$	12:450\$
2 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Porteiro cartorario.....	3:750\$	5:595\$	5:595\$	7:500\$	7:500\$
2 Continuos.....	1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
2 Serventes.....	1:170\$	2:313\$744	4:627\$488	2:340\$	4:680\$

DELEGACIA FISCAL EM SERGIPE :

1 Delegado.....	3:600\$	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$
1 Contador.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Consultor.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
7 Primeiros escripturarios.....	4:500\$	6:570\$	45:990\$	9:000\$	63:000\$
9 Segundos escripturarios	3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
1 Thesoureiro-pagador.....	5:400\$	7:680\$	—	10:800\$	
Quebras.....	300\$	450\$	8:130\$	450\$	11:250\$
2 Fieis.....	3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
1 Porteiro-cartorario.....	2:700\$	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
2 Continuos.....	1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
2 Serventes.....	1:170\$	2:313\$744	4:627\$488	2:340\$	4:680\$

DELEGACIA FISCAL NA BAHIA :

1 Delegado.....	6:000\$	6:000\$	6:000\$	12:000\$	12:000\$
2 Contadores.....	10:800\$	13:680\$	27:360\$	21:600\$	43:200\$
1 Consultor.....	9:000\$	11:700\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
6 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	9:720\$	58:320\$	14:400\$	86:400\$
8 Segundos ditos.....	6:000\$	8:400\$	67:200\$	12:000\$	96:000\$
10 Terceiros ditos.....	3:600\$	5:400\$	54:000\$	7:200\$	72:000\$
12 Quartos ditos.....	3:000\$	4:560\$	54:720\$	6:000\$	72:000\$
1 Thesoureiro.....	9:000\$	11:700\$	—	18:000\$	
Quebras.....	600\$	900\$	12:600\$	900\$	18:900\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

3 Ficis.....
1 Pagador.....
2 Ficis.....
1 Cartorario.....
1 Porteiro.....
4 Continuos.....
5 Serventes.....

VENCIMENTOS

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1:800\$	3:360\$	13:430\$	3:600\$	14:400\$
1:560\$	2:928\$	14:640\$	3:120\$	15:600\$

DELEGACIA FISCAL NO ESPIRITO SANTO:

1 Delegado.....
1 Contador.....
1 Consultor.....
7 Primeiros escripturarios.....
9 Segundos ditos.....
1 Thesoureiro-pagador.....
Quebras.....
2 Ficis.....
1 Porteiro-cartorario.....
2 Continuos.....
3 Serventes.....

3:600\$	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$
6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
4:500\$	6:570\$	45:990\$	9:000\$	63:000\$
3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
5:400\$	7:680\$	—	10:800\$	—
300\$	450\$	8:130\$	450\$	11:250\$
3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
2:700\$	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
1:560\$	2:928\$	8:784\$	3:120\$	9:360\$

DELEGACIA FISCAL NO RIO DE JANEIRO

1 Delegado
2 Contadores.....
1 Consultor.....
6 Primeiros escripturarios.....
8 Segundos escripturarios.....
10 Terceiros escripturarios.....
12 Quartos escripturarios.....
1 Thesoureiro.....
Quebras.....
3 Ficis.....
1 Pagador.....

—	6:000\$	6:000\$	12:000\$	12:000\$
—	13:680\$	27:360\$	21:600\$	43:200\$
—	11:700\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
—	9:720\$	58:320\$	14:400\$	86:400\$
—	8:400\$	67:200\$	12:000\$	96:000\$
—	5:400\$	54:000\$	7:200\$	72:000\$
—	4:560\$	54:720\$	6:000\$	72:000\$
—	11:700\$	—	18:000\$	—
—	900\$	12:600\$	900\$	18:900\$
—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$

2 Ficis.	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Cartorario.	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro.	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
4 Continuos.	—	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
5 Serventes.	—	2:928\$	14:640\$	3:120\$	15:600\$

DELEGACIA FISCAL EM SÃO PAULO:

1 Delegado.	6:000\$	6:000\$	6:000\$	12:000\$	12:000\$
2 Contadores.	10:800\$	13:680\$	27:360\$	21:600\$	43:200\$
1 Consultor.	9:000\$	11:700\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
7 Primeiros escripturarios.	7:200\$	9:720\$	68:040\$	14:400\$	100:800\$
8 Segundos ditos.	6:000\$	8:400\$	67:200\$	12:000\$	96:000\$
12 Terceiros ditos.	3:600\$	5:400\$	64:800\$	7:200\$	86:400\$
15 Quartos ditos.	3:000\$	4:560\$	68:400\$	6:000\$	90:000\$
1 Thesoureiro.	9:000\$	11:700\$	—	18:000\$	—
Quebras.	600\$	900\$	12:600\$	900\$	18:900\$
4 Fieis.	3:600\$	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
1 Pagador.	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
2 Fieis.	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Cartorario.	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante do Cartorario.	—	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
1 Porteiro.	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
5 Continuos.	1:800\$	3:360\$	16:800\$	3:600\$	18:000\$
1 Fiel de armazem de encommendas postaes.	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
8 Serventes.	1:560\$	2:928\$	23:424\$	3:120\$	24:960\$
10 Serventes para o armazem de encommendas postaes.	1:560\$	2:928\$	29:280\$	3:120\$	31:200\$

DELEGACIA FISCAL NO PARANÁ:

1 Delegado.	4:500\$	4:500\$	4:500\$	9:000\$	9:000\$
1 Contador.	9:000\$	11:700\$	11:700\$	18:000\$	18:0000
1 Consultor.	8:100\$	10:710\$	10:710\$	16:200\$	16:200\$
4 Primeiros escripturarios.	7:200\$	9:720\$	38:880\$	14:400\$	57:60\$
5 Segundos ditos.	5:400\$	7:680\$	38:400\$	10:800\$	54:000\$
7 Terceiros ditos.	3:600\$	5:400\$	37:800\$	7:200\$	50:400\$
9 Quartos ditos.	3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
1 Thesoureiro-pagador.	8:100\$	10:710\$	—	16:200\$	—
Quebras.	400\$	600\$	11:310\$	600\$	16:800\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
3 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Fiel de armazem de encommendas postaes.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Cartorario.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro.....	4:500\$	6:570\$	6:570\$	9:000\$	9:000\$
2 Continuos.....	1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
3 Serventes.....	1:170\$	2:313\$744	6:941\$232	2:340\$	7:020\$
2 Serventes para o armazem de encommendas postaes.....	1:170\$	2:313\$744	4:627\$488	2:340\$	4:680\$

DELEGACIA FISCAL EM SANTA CATHARINA:

1 Delegado.....	3:600\$	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$
1 Contador.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Consultor.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
7 Primeiros escripturarios.....	4:500\$	6:570\$	45:990\$	9:000\$	63:000\$
9 Segundos ditos.....	3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
1 Thesoureiro-pagador.....	5:400\$	7:680\$	—	10:800\$	—
Quebras.....	300\$	450\$	8:130\$	450\$	11:250\$
2 Fieis.....	3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
1 Porteiro-cartorario.....	2:700\$	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
2 Continuos.....	1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
3 Serventes.....	1:170\$	2:313\$744	6:941\$232	2:340\$	7:020\$

DELEGACIA FISCAL NO RIO GRANDE DO SUL:

1 Delegado.....	6:000\$	6:000\$	6:000\$	12:000\$	12:000\$
2 Contadores.....	10:800\$	13:680\$	27:360\$	21:600\$	43:200\$
1 Consultor.....	9:000\$	11:700\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
7 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	9:720\$	68:040\$	14:400\$	100:800\$
8 Segundos ditos.....	6:000\$	8:400\$	67:200\$	12:000\$	96:000\$
12 Terceiros ditos.....	3:600\$	5:400\$	64:800\$	7:200\$	86:400\$
15 Quartos ditos.....	3:000\$	4:600\$	68:400\$	6:000\$	90:000\$

1 Thesoureiro.....	9:000\$	11:700\$	—	18:000\$	
Quebras.....	600\$	900\$	12:600\$	900\$	18:900\$
4 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
1 Pagador.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
2 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Cartorario.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante de Cartorario.....	—	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
1 Porteiro.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
5 Continuos.....	1:800\$	3:360\$	16:800\$	3:600\$	18:000\$
5 Serventes.....	1:560\$	2:928\$	14:640\$	3:120\$	15:600\$
	—	—	416:880\$		

DELEGACIA FISCAL EM MINAS GERAES:

1 Delegado	4:500\$	4:500\$	4:500\$	9:000\$	9:000\$
2 Contadores.....	9:000\$	11:700\$	23:400\$	18:000\$	36:000\$
1 Consultor.....	8:100\$	10:710\$	10:710\$	16:200\$	16:200\$
6 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	9:720\$	58:320\$	14:400\$	86:400\$
8 Segundos escripturarios.....	6:000\$	8:400\$	67:200\$	12:000\$	96:000\$
10 Terceiros escripturarios.....	3:600\$	5:400\$	54:000\$	7:200\$	72:000\$
12 Quartos escripturarios.....	3:000\$	4:560\$	54:720\$	6:000\$	72:000\$
1 Thesoureiro.....	9:900\$	12:690\$	—	19:800\$	
Quebras.....	600\$	900\$	13:590\$	900\$	20:700\$
3 Fieis.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Pagador.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
2 Fiel.....	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Cartorario.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
4 Continuos.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
3 Serventes.....	1:560\$	2:928\$	8:784\$	3:120\$	9:360\$
2 Serventes para o serviço de encommendas postaes.....	1:560\$	2:928\$	5:856\$	3:120\$	6:240\$

DELEGACIA FISCAL EM GOVÄZ:

1 Delegado.....	3:600\$	3:600\$	3:600\$	7:200\$	7:200\$
1 Contador.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Consultor.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

1	Primeiros escripturarios.....
1	Segundos ditos.....
1	Thesoureiro-pagador.....
1	Quebras.....
2	Fieis.....
1	Porteiro-cartorario.....
2	Continuos.....
2	Serventes.....

VENCIMENTOS

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
4:500\$	6:570\$	45:990\$	9:000\$	63:000\$
3:000\$	4:560\$	41:040\$	6:000\$	54:000\$
5:400\$	7:680\$	—	10:800\$	—
300\$	450\$	8:130\$	450\$	11:250\$
3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
2:700\$	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
1:500\$	2:820\$	5:640\$	3:000\$	6:000\$
1:170\$	2:313\$744	4:627\$488	2:340\$	4:680\$

DELEGACIA FISCAL EM MATTO GROSSO:

1	Delegado.....
1	Contador.....
1	Consultor.....
4	Primeiros escripturarios.....
5	Segundos ditos.....
1	Terceiros ditos.....
9	Quartos ditos.....
1	Thesoureiro-pagador.....
1	Quebras.....
3	Fieis.....
1	Cartorario.....
1	Porteiro.....
2	Continuos.....
3	Serventes.....

VERBA 18^a — ALFANDEGAS

ALFANDEGA DE MANÁOS:

Da Administração:

1 Inspector (em commissão).....	40 quotas
2 Chefes de secção	20 quotas

Ordenados

4:000\$	5:600\$	11:200\$	8:000\$	16:000\$
---------	---------	----------	---------	----------

8 Conferentes.....	18 quotas	3:800\$	5:360\$	42:880\$	7:600\$	60:800\$
6 Primeiros escripturarios.....	16 quotas	3:200\$	4:640\$	27:840\$	6:400\$	38:400\$
10 Segundos escripturarios.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	38:600\$	5:200\$	52:000\$
8 Terceiros escripturarios.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	19:840\$	3:200\$	25:600\$
8 Quartos escripturarios.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	16:240\$	2:600\$	20:800\$
1 Guarda-mór.....	20 quotas	4:000\$	5:600\$	5:600\$	8:000\$	8:000\$
1 Ajudante de Guarda-mór.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	3:860\$	5:200\$	5:200\$
1 Thesoureiro.....	20 quotas	4:600\$	5:600\$	—	9:200\$	—
Quebras.....		600\$	600\$	6:200\$	600\$	9:800\$
2 Fieis de Thesoureiro.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	4:960\$	3:200\$	6:400\$
1 Porteiro.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
1 Ajudante.....	7 quotas	1:800\$	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
4 Continuos.....	4 quotas	800\$	1:280\$	5:120\$	1:600\$	6:400\$
1 Fiel de bagagem.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	3:860\$	5:200\$	5:200\$

Policia aduaneira:

			Vencimentos		
1 Commandante.....		6:048\$	6:960\$	6:960\$	12:096\$
3 Sargentos.....		5:040\$	5:400\$	16:200\$	10:080\$
40 Guardas.....		4:032\$	4:560\$	182:400\$	8:064\$

Das capatacias:

10 Trabalhadores.....	3:650\$	5:452\$735	54:527\$350	7:300\$	73:000\$
10 Serventes.....	3:650\$	5:452\$735	54:527\$350	7:300\$	73:000\$

*Das embarcações:**Aviso Leopoldo de Bulhões:*

1 Comandante.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Primeiro machinista.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Segundo machinista.....	5:880\$	8:256\$	8:256\$	11:760\$	11:760\$
1 Mestre.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
3 Foguistas.....	2:520\$	3:888\$	11:664\$	5:040\$	15:120\$
5 Marinheiro.....	1:680\$	3:144\$	15:720\$	3:360\$	16:800\$
1 Moço de convez.....	720\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
<i>Lancha Luiz Rodolpho:</i>					
1 Mestre ou commandante.....	6:720\$	9:192\$	9:192\$	13:440\$	13:440\$
1 Machinista.....	5:600\$	7:919\$996	7:919\$996	11:200\$	11:200\$
2 Foguistas	2:520\$	3:888\$	7:776\$	5:040\$	10:080\$
3 Marinheiros	1:680\$	3:144\$	9:432\$	3:360\$	10:080\$
Dos escalerões :					
3 Patrões.....	2:800\$	4:279\$996	12:839\$988	5:600\$	16:800\$
35 Remadores.....	2:240\$	3:479\$996	121:799\$860	4:480\$	156:800\$
Das barcas de vigia:					
1 Mestre ou commandante.....	3:360\$	5:064\$	5:064\$	6:720\$	6:720\$
1 Patrão.....	2:800\$	4:279\$996	4:279\$996	5:600\$	5:600\$
10 Marinheiros.....	2:240\$	3:479\$996	34:799\$960	4:480\$	44:800\$
ALFANDEGA DE BELÉM DO PARÁ:					
Da administração:					
Ordenados					
1 Inspector (em comissão).....	40 quotas				
2 Chefeis de secção.....	20 quotas	4:000\$	5:600\$	11:200\$	8:000\$
8 Conferentes.....	18 quotas	3:800\$	5:360\$	42:880\$	7:600\$
6 Primeiros escripturarios.....	16 quotas	3:200\$	4:640\$	27:840\$	6:400\$
8 Segundos ditos.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	30:880\$	5:200\$
10 Terceiros ditos.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	24:800\$	3:200\$
14 Quartos ditos.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	28:420\$	2:600\$
1 Guarda-mór.....	20 quotas	4:000\$	5:600\$	7:400\$	8:000\$
Serviço d' barra.....	—	1:800\$	1:800\$		1:800\$
1 Ajudante de Guarda-mór.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	5:660\$	5:200\$
Serviço da barra.....	—	1:800\$	1:800\$		1:800\$
1 Thesoureiro.....	20 quotas	4:000\$	5:600\$	6:200\$	8:000\$
Quebras.....	—	600\$	600\$		600\$
2 Fieis de Thesoureiro.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	4:960\$	3:200\$
					6:400\$

1 Porteiro.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
1 Ajudante de porteiro.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
5 Continuos.....	4 quotas	800\$	1:280\$	6:400\$	1:600\$	8:000\$

Policia aduaneira:

1 Commandante.....	6:048\$	6:960\$	6:960\$	12:096\$	12:096\$
4 Sargentos.....	5:040\$	5:400\$	21:600\$	10:080\$	40:320\$
50 Guardas.....	4:032\$	4:560\$	228:000\$	8:064\$	403:200\$

Das capitazias:

30 Trabalhadores.....	1:642\$500	3:076\$585	92:297\$550	3:285\$	98:550\$
-----------------------	------------	------------	-------------	---------	----------

Das embarcações

Cruzador "Dias da Silva":

1 Commandante.....	5:600\$	7:919\$996	7:919\$996	11:200\$	11:200\$
1 Immediato.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Primeiro machinista.....	5:040\$	7:248\$	7:248\$	10:080\$	10:080\$
1 Segundo machinista.....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
2 Foguistas.....	1:680\$	3:144\$	6:288\$	3:360\$	6:720\$
1 Mestre..	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Guardião ou marinheiro	2:520\$	3:888\$	3:888\$	5:040\$	5:040\$
4 Marinheiros de 1ª classe.....	1:176\$	2:325\$	9:300\$	2:352\$	9:408\$
6 Marinheiros de 2ª classe.....	924\$	1:848\$	11:088\$	1:848\$	11:088\$
1 Cozinheiro	660\$	1:320\$	1:320\$	1:320\$	1:320\$
2 Carvoeiros	720\$	1:440\$	2:880\$	1:440\$	2:880\$

Aviso "Serzedello":

1 Commandante.....	3:360\$	5:064\$	5:064\$	6:720\$	6:720\$
1 Mestre.....	1:800\$	2:820\$	2:820\$	3:600\$	3:600\$
1 Machinista.....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Ajudante.....	2:600\$	3:999\$992	3:999\$992	5:200\$	5:200\$
1 Foguista.....	1:680\$	3:144\$	3:144\$	3:360\$	3:360\$
1 Carvocero.....	960\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
4 Marinheiros.....	924\$	1:848\$	7:392\$	1:848\$	7:392\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

Rebocador cruzador para a fiscalização da costa do Amapá:

1 Commandante	7:560\$	10:116\$	10:116\$	15:120\$	15:120\$
1 Immediato pratico do Amapá	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Mestre	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Primeiro machinista	6:720\$	9:192\$	9:192\$	13:440\$	13:440\$
1 Segundo machinista	5:040\$	7:248\$	7:248\$	10:080\$	10:080\$
2 Fogistas	2:520\$	3:888\$	7:776\$	5:040\$	10:080\$
2 Carvoeiros	1:200\$	2:370\$	4:740\$	2:400\$	4:800\$
8 Marinheiros	2:520\$	3:888\$	31:104\$	5:040\$	40:320\$

Lanchas a vapor:

3 Encarregados ou commandantes	2:520\$	3:888\$	11:664\$	5:040\$	15:120\$
3 Machinistas	3:920\$	5:815\$992	17:447\$976	7:840\$	23:520\$
3 Ajudantes	1:440\$	2:712\$	8:136\$	2:880\$	8:640\$
3 Carvoeiros	960\$	1:920\$	5:760\$	1:920\$	5:760\$
6 Marinheiros machinistas	924\$	1:848\$	11:088\$	1:848\$	11:088\$

Barcas de vigia:

1 Escrivão	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Mestres ou commandantes	2:520\$	3:888\$	7:776\$	5:040\$	10:080\$
1 Carpinteiro	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
2 Patrões	1:680\$	3:144\$	6:288\$	3:360\$	6:720\$
20 Marinheiros	924\$	1:848\$	36:960\$	1:848\$	36:960\$
2 Marinheiros	1:176\$	2:325\$	4:650\$	2:352\$	4:704\$

ALFANDEGA DE S. LUÍZ DO MARANHÃO:

Da Administração:

			Ordenados		
1 Inspector (em comissão)	30 quotas				
2 Chefes de secção	17 quotas	3:300\$	4:760\$	9:520\$	13:200\$
4 Conferentes	16 quotas	3:000\$	4:380\$	17:520\$	24:000\$
3 Primeiros escripturários	14 quotas	2:600\$	3:860\$	11:580\$	15:600\$

4 Segundos escripturarios.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	14:400\$	4:800\$	19:200\$
4 Terceiros escripturarios.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	8:120\$	2:600\$	10:400\$
4 Quartos escripturarios.....	5 quotas	1:000\$	1:580\$	6:320\$	2:000\$	8:000\$
1 Guarda-mór.....	17 quotas	3:300\$	4:760\$	4:760\$	6:600\$	6:600\$
1 Thesoureiro.....	16 quotas	3:200\$	4:640\$	—	6:400\$	
Quebras.....	—	400\$	400\$	5:040\$	400\$	6:800\$

1 Fiel do thesoureiro.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	2:030\$	2:600\$	2:600\$
1 Porteiro.....	10 quotas	2:000\$	3:040\$	3:040\$	4:000\$	4:000\$
2 Continuos.....	3 quotas	700\$	1:120\$	2:240\$	1:400\$	2:800\$
1 Administrador das Capatazias.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
4 Fieis de armazem.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	14:400\$	4:800\$	19:200\$

Policia aduaneira:

Vencimentos						
1 Commandante.....		3:888\$	5:400\$	5:400\$	7:776\$	7:776\$
1 Sargento.....		2:916\$	4:560\$	4:560\$	5:832\$	5:832\$
15 Guardas.....		2:430\$	3:720\$	55:800\$	4:860\$	72:900\$

Das capatazias:

3 Mandadores.....		1:825\$	3:404\$720	10:214\$160	3:650\$	10:950\$
2 Conferentes.....		1:642\$500	3:076\$220	6:152\$440	3:285\$	6:570\$
2 Vigias.....		1:642\$500	3:076\$220	6:152\$440	3:285\$	6:570\$
2 Machinistas dos guindastes a vapor.....		4:050\$	5:985\$000	11:970\$000	8:100\$	16:200\$
59 Trabalhadores.....		1:460\$	2:747\$720	162:115\$480	2:920\$	172:280\$

Das embarcações:

2 Patrões.....		2:430\$	3:762\$	7:524\$	4:860\$	9:720\$
1 Carpinteiro.....		1:080\$	2:145\$	2:145\$	2:160\$	2:160\$
14 Remadores.....		1:620\$	3:036\$	42:504\$	3:240\$	45:360\$

Lancha "S. Luiz":

1 Commandante.....		4:050\$	5:985\$	5:985\$	8:100\$	8:100\$
1 Mestre.....		2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Machinista.....		4:050\$	5:985\$	5:985\$	8:100\$	8:100\$
1 Foguista.....		2:025\$	3:360\$	3:360\$	4:050\$	4:050\$
1 Carvoeiro.....		1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Lancha "Sotero dos Reis":					
1 Mestre (ou commandante).....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
1 Machinista.....	3:510\$	5:274\$	5:274\$	7:020\$	7:020\$
1 Foguista.....	1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:240\$	3:240\$
1 Carvoeiro.....	960\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
ALFANDEGA DA PARNAHYBA:					
Da Administração :					
Ordenados					
1 Inspector (em commissão).....	16 quotas				
3 Primeiros escripturarios.....	10 quotas	2:000\$	3:040\$	4:000\$	12:000\$
4 Segundos ditos	7 quotas	1:300\$	2:030\$	2:600\$	10:400\$
1 Thesoureiro	12 quotas	2:400\$	3:600\$	4:800\$	
Quebras.....	—	300\$	300\$	300\$	5:100\$
1 Fiel.....	6 quotas	1:200\$	1:880\$	2:400\$	2:400\$
1 Porteiro-cartorario.....	8 quotas	1:400\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$
1 Continuo.....	3 quotas	480\$	768\$	960\$	960\$
1 Administrador das Capatacias.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
2 Serventes (Vencimentos).		780\$	1:560\$	1:560\$	3:120\$
Policia aduaneira:					
Vencimentos					
1 Commandante.....	2:430\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
10 Guardas.....	1:944\$	3:720\$	37:200\$	3:888\$	38:880\$
Das capatacias:					
1 Mandador.....	1:095\$	2:173\$210	2:173\$210	2:190\$	2:190\$
8 Trabalhadores.....	730\$	1:460\$	11:680\$	1:460\$	11:680\$
1 Machinista para o guindaste a vapor.....	2:700\$	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$
1 Foguista.....	1:134\$	2:245\$492	2:245\$492	2:268\$	2:268\$
Das embarcações:					
2 Patrões.....	1:134\$	2:246\$244	4:492\$488	2:268\$	4:536\$
10 Marinheiros.....	891\$	1:781\$994	17:819\$940	1:982\$	19:820\$

ALFANDEGA DE FORTALEZA:

Da Administração:

					Ordenados	
1 Inspector (em commissão).....	30 quotas	3:300\$	4:760\$	9:520\$	6:600\$	13:200\$
2 Chefes de secção.....	17 quotas	3:000\$	4:380\$	13:140\$	6:000\$	18:000\$
3 Conferentes.....	15 quotas	2:600\$	3:860\$	11:580\$	5:200\$	15:600\$
3 Primeiros escripturarios.....	14 quotas	2:000\$	3:040\$	12:160\$	4:000\$	16:000\$
4 Segundos ditos.....	10 quotas	1:000\$	1:580\$	6:320\$	2:000\$	8:000\$
4 Terceiros ditos.....	8 quotas	800\$	1:280\$	5:120\$	1:600\$	6:400\$
4 Quartos ditos.....	4 quotas	3:300\$	4:760\$	4:760\$	6:600\$	6:600\$
1 Guarda-mór.....	17 quotas	3:200\$	4:640\$	—	6:400\$	—
1 Thesoureiro.....	16 quotas	—	400\$	5:040\$	400\$	6:800\$
Quebras.....						
1 Fiel.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	2:030\$	2:600\$	2:600\$
1 Porteiro.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
2 Contínuos.....	3 quotas	600\$	960\$	1:920\$	1:200\$	2:400\$
1 Administrador das capatacias.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
3 Fieis de armazem.....	10 quotas	2:000\$	3:040\$	9:120\$	4:000\$	12:000\$

Policia aduaneira:

Vencimentos

1 Commandante.....	3:888\$	5:400\$	5:400\$	7:776\$	7:776\$
1 Sargento.....	2:916\$	4:560\$	4:560\$	5:832\$	5:832\$
15 Guardas.....	2:430\$	3:720\$	55:800\$	4:860\$	72:900\$

Das capatacias:

1 Mandador.....	1:825\$	3:404\$720	3:404\$720	3:650\$	3:650\$
3 Conferentes.....	1:460\$	2:747\$720	8:243\$160	2:920\$	8:760\$
79 Trabalhadores.....	1:277\$500	2:419\$220	191:118\$380	2:555\$	201:84\$
2 Machinistas.....	3:449\$250	5:188\$840	10:377\$680	6:898\$500	13:797\$
2 Foguistas.....	1:724\$625	3:224\$045	6:448\$090	3:449\$250	6:898\$500

Das embarcações:

2 Patrões.....	1:620\$	3:036\$	6:072\$	3:240\$	6:480\$
91 Remadores.....	1:5458\$	2:744\$400	52:143\$600	2:916\$	55:404\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

ALFANDEGA DE NATAL:

Da Administração:

1 Inspector (em commissão).....	16 quotas			Ordenados	
3 Primeiros escripturarios.....	10 quotas	2:000\$	3:040\$	4:000\$	12:000\$
4 Segundos escripturarios.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	2:600\$	10:400\$
1 Guarda-mór.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
1 Thesoureiro.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	4:800\$	—
Quebrins.....		300\$	300\$	300\$	5:100\$
1 Fiel do Thesoureiro.....	6 quotas	1:200\$	1:880\$	2:400\$	2:400\$
1 Porteiro-cartorario.....	8 quotas	1:400\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$
1 Contínuo.....	3 quotas	480\$	768\$	960\$	960\$
1 Administrador das capatacias.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
2 Serventes (Vencimentos).....		936\$	1:872\$	3:744\$	3:744\$

Policia aduaneira:

1 Commandante		2:430\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
10 Guardas.....		1:944\$	3:720\$	37:200\$	38:880\$

Das capatacias:

1 Machinista do guindaste a vapor.....		3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$
1 Foguista.....		1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:240\$
1 Mandador.....		—	2:747\$720	2:747\$720	5:494\$
9 Trabalhadores.....		—	2:173\$210	19:558\$890	4:345\$100
Trabalhadores e serventes.....		5:088\$	—	5:088\$	10:176\$

Das embarcações:

1 Mestre.....		3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$
1 Patrão.....		1:458\$	2:744\$400	2:744\$400	2:916\$
13 Marinheiros.....		1:134\$	2:246\$244	29:201\$172	2:268\$
1 Machinista.....		4:860\$	7:032\$	7:032\$	9:720\$
1 Foguista.....		1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:240\$

ALFANDEGA DA PARAHYBA.

Da Administração

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ordenados

1 Inspector (em commissão).....	20 quotas					
2 Conferentes.....	15 quotas	—	4:380\$	8:760\$	6:000\$	12:000\$
5 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	2:100\$	3:180\$	15:900\$	4:200\$	21:000\$
6 Segundos ditos.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	14:880\$	3:200\$	19:200\$
1 Guarda-mór.....	17 quotas	3:300\$	4:760\$	—	6:600\$	
Serviço de barra.....		1:200\$	1:200\$	5:960\$	1:200\$	7:800\$
1 Thesoureiro.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$		5:200\$	
Quebras		300\$	300\$	4:160\$	300\$	5:500\$
1 Fiel de thesoureiro.....	8 quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$
1 Porteiro-cartorario.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
1 Contínuo.....	3 quotas	560\$	896\$	896\$	1:120\$	1:120\$
1 Administrador das Capatazias.....	10 quotas	1:800\$	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
2 Fieis de armazem.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	4:960\$	3:200\$	6:400\$
2 Serventes (vencimentos).....		787\$800	1:575\$564	3:151\$128	1:575\$600	3:151\$200

Policia aduaneira:

Vencimentos

1 Commandante.....	2:430\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
10 Guardas.....	1:944\$	3:720\$	37:200\$	3:888\$	38:880\$

Das capatazias:

1 Mandador.....	912\$500	1:825\$	1:825\$	1:825\$	1:825\$
1 Abridor.....	803\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$
15 Trabalhadores.....	730\$	1:460\$	21:900\$	1:460\$	21:900\$

Das embarcações :

1 Machinista.....	3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$	6:480\$
1 Fcguista.....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
2 Patrões.....	1:134\$	2:246\$244	4:492\$488	2:268\$	4:536\$
15 Remadores.....	972\$	1:942\$500	29:137\$500	1:944\$	29:160\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

ALFANDEGA DE RECIFE:

Da Administração:

Ordenados

1 Inspector (em commissão).....	40 quotas	4:000\$	5:600\$	11:200\$	8:000\$	16:000\$
1 Chefe de secção	20 quotas	3:800\$	5:360\$	53:600\$	7:600\$	76:000\$
1 Conferentes	18 quotas	3:200\$	4:640\$	27:840\$	6:400\$	38:400\$
1 Primeiros escripturarios	16 quotas	2:600\$	3:860\$	38:600\$	5:200\$	52:000\$
1 Segundos ditos	14 quotas	1:600\$	2:480\$	29:760\$	3:200\$	38:400\$
2 Terceiros ditos	8 quotas	1:300\$	2:030\$	32:480\$	2:600\$	41:600\$
1 Quartos ditos	7 quotas	4:000\$	5:600\$		8:000\$	
1 Guarda mór.....	20 quotas	1:500\$	1:500\$	7:100\$	1:500\$	9:500\$
Serviço de barra.....		2:600\$	3:860\$		5:200\$	
1 Ajudante de guarda-mór.....	14 quotas	1:000\$	1:000\$	4:860\$	1:000\$	6:200\$
Serviço de barra.....		4:000\$	5:600\$		8:000\$	
1 Thesoureiro.....	20 quotas	600\$	600\$	6:200\$	600\$	8:600\$
Quebras.....		1:600\$	2:480\$	7:440\$	3:200\$	9:600\$
3 Fieis de thesoureiro.....	8 quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
1 Porteiro.....	12 quotas	1:300\$	2:030\$	2:030\$	2:600\$	2:600\$
1 Ajudante de porteiro.....	7 quotas	800\$	1:280\$	7:680\$	1:600\$	9:600\$
6 Continuos.....	4 quotas	3:600\$	5:120\$	5:120\$	7:200\$	7:200\$
1 Administrador das Capatazias.....	18 quotas	2:600\$	3:860\$	3:860\$	5:200\$	5:200\$
1 Ajudante mesmo.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	27:020\$	5:200\$	36:400\$
7 Fieis de armazem.....	14 quotas					

Policia aduaneira:

Vencimentos

1 Commandante.....	5:832\$	6:960\$	6:960\$	11:664\$000	11:664\$
4 Sargentos.....	83:88\$	5:400\$	21:600\$	7:776\$000	31:104\$
50 Guardas.....	2:916\$	4:560\$	228:000\$	5:832\$000	291:600\$

Das capatacias:

7 Ajudantes de fieis.....	1:460\$	2:747\$720	19:234\$040	2:920\$	20:440\$
6 Conferentes de 2ª classe.....	1:825\$	3:404\$720	20:428\$320	3:650\$	21:900\$
2 Mandadores.....	2:190\$	3:404\$720	6:809\$440	4:380\$	8:760\$
14 Abridores.....	1:095\$	2:173\$210	30:424\$940	2:190\$	30:660\$
10 Vigias de portas.....	1:642\$500	3:076\$220	30:762\$200	3:285\$	32:850\$
12 Trabalhadores de 1ª classe.....	1:642\$500	3:076\$220	36:914\$640	3:285\$	39:420\$500
100 Trabalhadores de 2ª classe.....	1:277\$500	2:419\$220	241:922\$	2:555\$	255:500\$500
10 Marcadores.....	1:095\$	2:173\$210	21:732\$100	2:190\$	21:900\$
1 Primeiro machinista.....	3:449\$250	5:188\$840	5:188\$840	6:898\$500	6:898\$
3 Segundos machinistas.....	2:463\$750	3:808\$045	11:424\$135	4:927\$500	14:782\$
3 Ajudantes.....	1:460\$	2:747\$720	8:243\$160	2:920\$	8:760\$
1 Carapina.....	1:825\$	3:404\$720	3:404\$720	3:650\$	3:650\$
1 Pedreiro.....	1:460\$	2:747\$720	2:747\$720	2:920\$	2:920\$

Das embarcações:

3 Mestres.....	3:240\$	4:896\$	14:688\$	6:480\$	19:440\$
1 Machinista.....	4:860\$	7:032\$	7:032\$	9:720\$	9:720\$
1 Foguita.....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
1 Carvoeiro.....	1:440\$	2:712\$	2:712\$	2:880\$	2:880\$
2 Carpinteiros.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
6 Patrões.....	2:916\$	4:442\$	26:654\$400	5:832\$	34:992\$
70 Marinheiros.....	1:944\$	3:360\$	235:200\$	3:888\$	272:160\$
Para fardamento dos patrões e mestres das embarcações.....	1:800\$	—	1:800\$	—	1:800\$

ALFANDEGA DE MACEIÓ:

Da Administração:

1 Inspector (em comissão).....	25 quotas				
2 Chefes de seção.....	17 quotas	3:300\$	4:760\$	9:520\$	6:500\$
2 Conferentes.....	15 quotas	3:000\$	4:380\$	8:760\$	6:000\$
2 Primeiros escrutaríarios.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	7:720\$	5:200\$
3 Segundos ditos.....	10 quotas	2:000\$	3:040\$	9:120\$	4:000\$
3 Terceiros ditos.....	6 quotas	1:200\$	1:880\$	5:640\$	2:400\$
3 Quartos ditos.....	3 quotas	900\$	1:430\$	4:290\$	1:800\$
1 Guarda-mór.....	17 quotas	3:300\$	4:760\$	4:760\$	6:600\$
1 Thesoureiro.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	4:260\$	5:200\$
Quebras.....		+00\$	400\$		400\$

Ordenados

6:500\$	13:200\$
6:000\$	12:000\$
5:200\$	10:400\$
4:000\$	12:000\$
2:400\$	7:200\$
1:800\$	5:400\$
6:600\$	6:600\$
5:200\$	5:600\$

VENCIMENTOS**DESIGNAÇÃO DE CARGOS**

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Ordenados						
1 Fiel do thesoureiro.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	2:030\$	2:600\$	2:600\$
1 Porteiro.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
2 Continuos.....	3 quotas	600\$	960\$	1:920\$	1:200\$	2:400\$
1 Administrador das capatacias.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
2 Fieis de armazem.....	10 quotas	2:000\$	3:040\$	6:080\$	4:000\$	8:000\$
Vencimentos						
<i>Policia aduaneira:</i>						
1 Commandante.....		3:402\$	5:400\$	5:400\$	6:804\$	6:804\$
1 Sargento.....		2:430\$	4:560\$	4:560\$	4:860\$	4:860\$
15 Guardas.....		1:944\$	3:720\$	55:800\$	3:888\$	58:320\$
<i>Das capatacias:</i>						
1 Mandador.....		1:095\$	2:173\$210	2:173\$210	2:190\$	2:190\$
1 Marcador.....		912\$500	1:825\$	1:825\$	1:825\$	1:825\$
20 Serventes.....		912\$500	1:825\$	36:500\$	1:825\$	36:500\$
1 Machinista do guindaste.....		4:050\$	5:985\$	5:985\$	8:100\$	8:100\$
1 Ajudante.....		1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Foguista		2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
<i>Das embarcações:</i>						
1 Machinista.....		2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
1 Foguista.....		972\$	1:942\$	1:942\$	1:944\$	1:944\$
3 Marinheiros.....		1:296\$	2:452\$800	7:358\$400	2:592\$	7:776\$
2 Patrões.....		1:458\$	2:744\$400	5:488\$800	2:916\$	5:832\$
12 Remadores.....		1:134\$	2:246\$244	26:955\$	2:268\$	27:216\$

ALFANDEGA DE ARACAJÚ:

Da Administração:

Ordenados						
1 Inspector (em commissão).....	16	quotas				
3 Primeiros escripturarios.....	10	quotas	2:000\$	3:040\$	9:120\$	4:000\$
4 Segundos ditos.....	7	quotas	1:300\$	2:030\$	8:120\$	2:600\$
1 Guarda-mór.....	12	quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$
1 Thesoureiro.....	12	quotas	2:400\$	3:600\$	—	4:800\$
Quebras.....	—		300\$	300\$	3:900\$	300\$
1 Fiel do thesoureiro.....	6	quotas	1:200\$	1:880\$	1:880\$	2:400\$
1 Porteiro-cartorario.....	8	quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$
1 Continuo.....	3	quotas	480\$	768\$	768\$	960\$
1 Administrador das capatacias.....	9	quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$

Vencimentos

2 Serventes.....	780\$	1:560\$	3:120\$	1:560\$	3:120\$
------------------	-------	---------	---------	---------	---------

Policia aduaadeira:

1 Commandante	2:430\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
10 Guardas.....	1:944\$	3:720\$	37:200\$	3:888\$	38:880\$

Das capatacias:

16 Trabalhadores.....	730\$	1:460\$	23:360\$	1:460\$	23:360\$
-----------------------	-------	---------	----------	---------	----------

Das embarcações:

1 Machinista.....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
1 Foguista.....	1:296\$	2:452\$800	2:452\$800	2:592\$	2:592\$
2 Marinheiros.....	1:134\$	2:246\$244	4:492\$488	2:268\$	4:536\$
1 Patrão.....	1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:240\$	3:240\$
10 Remadores.....	1:134\$	2:246\$244	22:462\$440	2:268\$	22:680\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

ALFANDEGA DA BAHIA:

Da Administração:

				Ordenados		ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Inspector (em comissão).....	40 quotas					
2 Cheires de secção.....	20 quotas	4:000\$	5:600\$	11:200\$	8:000\$	16:000\$
10 Conferentes.....	18 quotas	3:800\$	5:360\$	53:600\$	7:600\$	76:000\$
6 Primeiros escripturarios.....	16 quotas	3:200\$	4:640\$	27:840\$	6:400\$	38:400\$
10 Segundos escripturarios.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	38:600\$	5:200\$	52:000\$
12 Terceiros escripturarios.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	29:760\$	3:200\$	38:400\$
16 Quartos escripturarios.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	32:480\$	2:600\$	41:600\$
1 Guarda-mór	20 quotas	4:000\$	5:600\$	—	8:000\$	
Serviço de barra.....	—	1:500\$	1:500\$	7:100\$	1:500\$	9:500\$
1 Ajudante do Guarda-mór.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	—	5:200\$	
Serviço de barra.....	—	1:000\$	1:000\$	4:860\$	1:000\$	6:200\$
1 Thesoureiro	20 quotas	4:000\$	5:600\$	—	8:000\$	
Quebras.....	—	600\$	600\$	6:200\$	600\$	8:600\$
3 Fieis do thesoureiro.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	7:440\$	3:200\$	9:600\$
1 Porteiro	12 quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
1 Ajudante do porteiro.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	2:030\$	2:600\$	2:600\$
6 Continuos.....	4 quotas	800\$	1:280\$	7:680\$	1:600\$	9:600\$

Policia aduaneira:

Vencimentos

1 Commandante.....	5:210\$	6:960\$	6:960\$	10:420\$	10:420\$
4 Sargentos	3:888\$	5:400\$	21:600\$	7:776\$	31:104\$
50 Guardas.....	2:916\$	4:560\$	228:000\$	5:832\$	291:600\$

Serviço noturno, sendo:

2 Sargentos Grat.).....	730\$	730\$	1:460\$	730\$	1:460\$
20 Guardas (Grat.).....	547\$500	547\$500	10:950\$	547\$500	10:950\$
1 Machinista (Grat.).....	730\$	730\$	730\$	730\$	730\$
1 Mestre (Grat.).....	730\$	730\$	730\$	730\$	730\$

2 Foguistas (Grat.).....	365\$	365\$	730\$	365\$	730\$
30 Marinheiros (Grat.).....	365\$	365\$	10:950\$	365\$	10:950\$

Das capatacias:

2 Conferentes.....	1:825\$	3:404\$720	6:809\$440	3:650\$	7:300\$
12 Mandadores.....	2:190\$	3:404\$720	49:856\$640	4:380\$	52:560\$
3 Vigias.....	1:460\$	2:747\$720	8:243\$160	2:920\$	8:760\$
2 Carpinteiros.....	1:460\$	2:747\$720	5:495\$440	2:920\$	5:840\$
20 Trabalhadores.....	1:642\$500	2:747\$720	54:954\$400	3:285\$	65:700\$
1 Ajudante machinista.....	1:080\$	2:145\$	2:145\$	2:160\$	2:160\$

Das embarcações:

			Ordenados		A C T O S D O P O U R E X P A R T I C I D A D E
1 Machinista.....	3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$	6:480\$
1 Foguista.....	1:458\$	2:744\$400	2:744\$400	2:916\$	2:916\$
3 Mestres de 1 ^a classe.....	1:971\$	3:360\$	10:080\$	3:942\$	11:826\$
6 Mestres de 2 ^a classe.....	1:680\$750	3:144\$	18:864\$	3:361\$500	20:169\$
68 Marinheiros.....	1:485\$	2:793\$	189:924\$	2:970\$	201:960\$

Lancha:

1 Mestre.....	3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$	6:480\$
1 Machinista.....	4:860\$	7:032\$	7:032\$	9:720\$	9:720\$
1 Foguista.....	1:944\$	3:360\$	3:360\$	3:888\$	3:888\$
1 Canoeiro ou remador.....	1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:240\$	3:240\$
6 Marinheiros.....	1:620\$	3:036\$	18:216\$	3:240\$	19:440\$

ALFANDEGA DE VICTORIA :

Da Administração:

1 Inspector (em commissão).....	20 quotas				
3 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	2:100\$	3:180\$	9:540\$	4:200\$
4 Segundos escripturarios.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	9:920\$	3:200\$
1 Guarda-mór.....	15 quotas	3:000\$	4:380\$	4:380\$	6:000\$
1 Thesoureiro.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$		5:200\$
Quebras.....	—	300\$	300\$	4:160\$	300\$

1 Fiel de thesoureiro.....	8 quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$
1 Porteiro-cartorario.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$
1 Continuo.....	3 quotas	560\$	896\$	896\$	1:120\$
1 Administrador das Capatacias.....	10 quotas	1:800\$	2:760\$	2:760\$	3:600\$
1 Fiel de Armazem.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Vencimentos					
Policia aduaneira:					
1 Commandante.....	2:430\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Guardas.....	2:187\$	3:720\$	37:200\$	4:374\$	43:740\$
<i>Das capatacias:</i>					
1 Trabalhadores.....	1:825\$	3:404\$720	40:856\$640	3:650\$	43:800\$
<i>Das embarcações:</i>					
1 Mestre de lancha a vapor.....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
1 Machinista.....	4:860\$	7:040\$640	7:040\$640	9:720\$	9:720\$
1 Foguista.....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
2 Marinheiros.....	1:458\$	2:744\$400	5:488\$800	2:916\$	5:832\$
<i>Escaleres:</i>					
1 Patrão.....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
12 Remadores.....	1:458\$	2:744\$400	32:932\$800	2:916\$	34:992\$
ALFANDEGA DE BELLO HORIZONTE:					
<i>(Pessoal em comissão)</i>					
Ordenados					
1 Inspector (em comissão).....	40 quotas				
2 Chefes de secção.....	20 quotas	—	6:000\$	12:000\$	12:000\$
6 Conferentes.....	18 quotas	—	5:400\$	32:400\$	32:400\$
6 Primeiros escripturarios.....	16 quotas	—	4:800\$	28:800\$	28:800\$
6 Segundos escripturarios.....	14 quotas		3:600\$	21:600\$	21:600\$
8 Terceiros escripturarios.....	10 quotas	—	3:000\$	24:000\$	24:000\$
10 Quartos escripturarios.....	8 quotas	—	2:000\$	20:000\$	20:000\$

1 Thesoureiro.....	20	quotas	—	5:400\$	6:000\$	5:400\$	6:000\$
Quebras.....			—	600\$	—	600\$	—
2 Fieis de thesoureiro.....	10	quotas	—	2:400\$	4:800\$	2:400\$	4:800\$
1 Cartorario.....		8	quotas	2:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$
1 Porteiro.....	12	quotas	—	3:600\$	3:600\$	3:600\$	3:600\$
4 Continuos.....	5	quotas	—	1:000\$	4:000\$	1:000\$	4:000\$
5 Servente (Vencimentos).....			—	2:190\$	10:950\$	2:190\$	10:950\$

Policia aduaneira:

1 Superintendente do serviço externo (Grat.).....		—	3:650\$	3:650\$	3:650\$	3:650\$
1 Commandante.....		—	4:800\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$
2 Sargentos.....		—	3:600\$	7:200\$	3:600\$	7:200\$
40 Guardas.....		—	3:000\$	120:000\$	3:000\$	120:000\$

Das capatacias:

1 Administrador.....	20	quotas	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
6 Fieis de armazem.....	14	quotas	—	3:600\$	21:600\$	3:600\$	21:600\$
45 Trabalhadore (Vencimentos).....			—	2:190\$	98:550\$	2:190\$	98:550\$

ALFANDEGA DA CAPITAL FEDERAL:

Da administração:

1 Inspector (em commissão).....	40	quotas					
1 Ajudante (em commissão).....	20	quotas					
2 Chefes de secção.....	18	quotas	8:000\$	10:000\$	20:000\$	16:000\$	32:000\$
34 Conferentes.....	16	quotas	7:200\$	9:120\$	310:080\$	14:400\$	489:600\$
22 Primeiros escripturarios.....	12	quotas	6:400\$	8:240\$	181:280\$	12:800\$	281:600\$
32 Segundos escripturarios.....	10	quotas	4:800\$	6:480\$	207:360\$	9:600\$	307:200\$
40 Terceiros escripturarios.....	8	quotas	3:600\$	5:120\$	204:800\$	7:200\$	288:000\$
40 Quartos escripturarios.....	6	quotas	2:400\$	3:600\$	144:000\$	4:800\$	192:000\$
1 Guarda-mór.....	18	quotas	8:000\$	10:000\$	—	16:000\$	—
Serviço de barra.....			1:800\$	1:800\$	11:800\$	1:800\$	17:800\$
3 Ajudantes de guard -mór.....	12	quotas	6:400\$	8:240\$	—	12:800\$	—
Serviço de barra.....			1:800\$	1:800\$	30:120\$	1:800\$	43:800\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Ordenados						
1 Thesoureiro.....	18 quotas	7:200\$	9:120\$	—	14:400\$	—
Quebras.....		1:500\$	1:500\$	10:620\$	1:500\$	15:900\$
9 Fieis de theseoureiro.....	8 quotas	3:000\$	4:380\$	—	6:000\$	—
Quebras.....		1:000\$	1:000\$	48:420\$	1:000\$	63:000\$
1 Porteiro.....	8 quotas	4:400\$	6:040\$	—	8:800\$	—
Aluguel de casa.....		—	1:200\$	7:240\$	1:200\$	10:000\$
1 Ajudante de porteiro.....	6 quotas	3:600\$	5:120\$	5:120\$	7:200\$	7:200\$
10 Contínuos.....	6 quotas	1:400\$	2:180\$	21:800\$	2:800\$	28:000\$
13 Conferentes de descarga (1ª classe).....	4 quotas	—	2:860\$800	37:190\$400	3:744\$	48:672\$
17 Conferentes de descarga (2ª classe).....	3 quotas	—	2:420\$	41:140\$	3:120\$	53:040\$
30 Sserventes de sala de expediente e do arquivo (venc.)		2:340\$	3:630\$	108:900\$	4:680\$	140:400\$
24 Auxiliares de escripta.....	{ }	2:246\$400	3:489\$600	83:750\$400	4:492\$800	107:827\$200
97 Serventes de portaria.....	{ }	1:825\$	3:404\$720	330:257\$840	3:650\$	354:050\$

SERVIÇO EXTERNO

Pólicia aduaneira:

			Vencimentos		
1 Commandante.....		5:832\$	6:960\$	6:960\$	11:664\$
10 Sargentos.....		4:374\$	5:400\$	54:000\$	8:748\$
200 Guardas.....		3:888\$	4:560\$	912:000\$	7:776\$

Das embarcações:

		4:320\$	6:336\$	6:336\$	8:640\$	8:640\$
10 Segundos patrões.....		3:510\$	5:274\$	52:740\$	7:020\$	70:200\$
1 Primeiro machinista.....		4:320\$	6:336\$	6:336\$	8:640\$	8:640\$
6 Segundos machinistas.....		3:510\$	5:274\$	31:644\$	7:020\$	42:120\$
9 Foguistas.....		2:160\$	3:360\$	30:240\$	4:320\$	38:880\$
120 Marinheiros.....		1:890\$	3:360\$	403:200\$	3:780\$	453:600\$

1 Mecanico.....	—	6:413\$780	6:413\$780	9:600\$	9:060\$
1 Ajudantes de mecanico.....	—	5:464\$780	10:929\$560	8:180\$	16:360\$
10 Motoristas.....	—	4:447\$890	88:957\$800	6:570\$	131:400\$

Rebacador:

1 Mestre ou commandante.....	—	7:032\$	7:032\$	9:720\$	9:720\$
1 Machinista.....	—	7:032\$	7:032\$	9:720\$	9:720\$
2 Foguistas.....	—	4:896\$	9:792\$	6:480\$	12:960\$
2 Carvoeiros.....	—	3:360\$	6:720\$	4:320\$	8:640\$
4 Marinheiros.....	—	3:360\$	13:440\$	4:320\$	17:280\$

Gratificação ao pessoal destacado para o serviço marítimo e noturno

2 Sargentos.....	1:095\$	1:095\$	2:190\$	1:095\$	2:190\$
58 Guardas.....	730\$	730\$	42:340\$	730\$	42:340\$
5 Patrões.....	730\$	730\$	3:650\$	730\$	3:650\$
5 Machinistas.....	730\$	730\$	3:650\$	730\$	3:650\$
5 Foguistas.....	365\$	365\$	1:825\$	365\$	1:825\$
20 Marinheiros.....	365\$	365\$	43:800\$	365\$	43:800\$

Pessoal da Typographia:

1 Encarregado do serviço.....	5:475\$	7:769\$755	7:769\$755	10:950\$	10:950\$
1 Typographo.....	3:285\$	4:958\$890	4:958\$890	6:570\$	6:570\$
1 Typographo.....	2:555\$	3:936\$525	3:936\$525	5:110\$	5:110\$
3 Linotipistas.....	2:190\$	3:404\$720	10:214\$160	4:380\$	13:140\$
2 Impressores.....	2:190\$	3:404\$720	6:809\$440	4:380\$	8:760\$
1 Mecanico.....	1:825\$	2:857\$220	2:857\$220	3:650\$	3:650\$
1 Encarregado dos serviços accessórios.....	2:920\$	4:447\$890	4:447\$890	5:840\$	5:840\$
1 Ajudante.....	1:825\$	2:857\$220	2:857\$220	3:650\$	3:650\$

*ILHA DE SANTA BARBARA:**Pessoal da Carreira e Officinas:*

1 Mestre Geral.....	—	7:769\$755	7:769\$755	8:400\$	8:400\$
1 Contra Mestre.....	—	6:413\$780	6:413\$780	6:720\$	6:720\$
1 Electricista.....	—	6:413\$780	6:413\$780	6:720\$	6:720\$
1 Mezanico.....	—	6:413\$780	6:413\$780	6:720\$	6:720\$
1 Torneiro mecanico.....	—	6:413\$780	6:413\$780	6:720\$	6:720\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
		Vencimentos			
Ferreiro.....	—	5:464\$780	5:464\$780	5:600\$	5:600\$
Caldereiro.....	—	5:464\$780	5:464\$780	5:600\$	5:600\$
Carpinteiros calafates.....	—	5:464\$780	10:929\$560	5:600\$	11:200\$
Fundidor de bronze.....	—	5:464\$780	5:464\$780	5:600\$	5:600\$

Pessoal das Obras e conservação:

Encarregado do serviço.....	5:475\$	5:464\$780	5:464\$780	10:950\$	10:950\$
Pedreiro.....	3:102\$500	3:404\$720	3:404\$720	6:205\$	6:205\$
Carpinteiro.....	1:825\$	2:857\$220	2:857\$220	3:650\$	3:650\$
Empalhador.....	1:825\$	2:857\$220	2:857\$220	3:650\$	3:650\$
Lustrador.....	1:642\$500	2:583\$470	2:583\$470	3:285\$	3:285\$
Ajudante carpinteiro.....	1:460\$	2:309\$720	2:309\$720	2:920\$	2:920\$
Vigia.....	2:007\$500	2:583\$470	2:583\$470	4:015\$	4:015\$
Ajudante.....	1:460\$	2:309\$720	2:309\$720	2:920\$	2:920\$
Servente.....	730\$	1:168\$	1:168\$	1:460\$	1:460\$

ALFANDEGA DE SANTOS:

Da Administração :

Ordenados

Inspector (em commissão).....	40 quotas				
Ajudante (em commissão).....	25 quotas				
Chefes de secção.....	20 quotas	6:000\$	7:800\$	15:600\$	12:000\$
Conferentes.....	18 quotas	5:400\$	7:140\$	142:800\$	10:800\$
Primeiros escripturarios.....	16 quotas	4:800\$	6:480\$	103:680\$	9:600\$
Segundos escripturarios.....	14 quotas	3:600\$	5:120\$	81:920\$	7:200\$
Terceiros escripturarios.....	10 quotas	3:000\$	4:380\$	109:500\$	6:000\$
Quartos escripturarios.....	8 quotas	2:000\$	3:040\$	76:000\$	4:000\$
Guarda-mór.....	20 quotas	6:000\$	7:800\$	7:800\$	12:000\$
Ajudantes de Guarda-mór.....	14 quotas	4:000\$	5:600\$	11:200\$	8:000\$
Thesoureiro.....	20 quotas	5:400\$	7:140\$	—	10:800\$
Quebras.....		600\$	600\$	7:740\$	600\$

6 Fieis do Thesoureiro.....	10 quotas	2:400\$	3:600\$	21:600\$	4:800\$	28:800\$
1 Porteiro.....	12 quotas	3:600\$	9:120\$	5:120\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante do porteiro.....	8 quotas	1:800\$	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
1 Archivista.....	8 quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
5 Continuos.....	5 quotas	1:000\$	1:580\$	7:900\$	2:000\$	10:000\$

*Policia aduaneira:***Vencimentos**

1 Commandante.....	5:832\$	6:960\$	6:960\$	11:664\$	11:664\$
8 Sargentos.....	4:860\$	5:400\$	43:200\$	9:720\$	77:760\$
60 Guardas.....	3:888\$	3:720\$	729:600\$	7:776\$	1.244:160\$

Das capatacias:

15 Trabalhadores.....	2:372\$500	3:678\$835	55:166\$100	4:745\$	71:175\$
-----------------------	------------	------------	-------------	---------	----------

Das embarcações:

1 Primeiro patrão.....	4:050\$	5:985\$	5:985\$	8:100\$	8:100\$
5 Segundos patrões.....	3:240\$	4:896\$	24:480\$	6:480\$	32:400\$
5 Machinistas.....	4:860\$	7:032\$	35:160\$	9:720\$	48:600\$
5 Fogistas.....	2:430\$	3:762\$	18:810\$	4:860\$	24:300\$
50 Remadores.....	1:944\$	3:360\$	168:000\$	3:888\$	194:400\$

ALFANDEGA DE PARANAGUÁ:**Ordenados**

1 Inspector (em commissão).....	20 quotas	3:000\$	4:380\$	13:140\$	6:000\$	18:000\$
3 Conferentes	15 quotas	2:100\$	3:180\$	19:080\$	4:200\$	25:200\$
6 Primeiros escripturarios	11 quotas	1:600\$	2:480\$	29:760\$	3:200\$	38:400\$
12 Segundos escripturarios	8 quotas	3:300\$	4:760\$	4:760\$	6:600\$	6:600\$
1 Guarda-mór.....	17 quotas	2:600\$	3:860\$	4:160\$	5:200\$	
1 Thesoureiro	14 quotas	300\$	300\$	—	300\$	5:500\$
Quebras						

1 Fiel do Thesoureiro.....	8 quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$
1 Porteiro-cartorio.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
1 Continuo	3 quotas	560\$	896\$	896\$	1:120\$	1:120\$
1 Administrador das Capatacias.....	10 quotas	1:800\$	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
1 Fiel de armazem.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa	
Vencimentos						
1 Commandante.....	2:430\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
2 Sargentos.....	—	4:560\$	9:120\$	4:860\$	9:720\$	
20 Guardas.....	1:944\$	3:720\$	74:400\$	3:888\$	77:760\$	

Policia aduanera:

1 Machinista do guindaste a vapor.....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$	
2 Mandadores.....	1:642\$500	3:076\$220	6:152\$440	3:285\$	6:570\$	
29 Trabalhadores.....	1:460\$	2:747\$720	79:683\$880	2:920\$	84:680\$	

Das capatacias:

1 Machinista.....	4:050\$	5:985\$	5:985\$	8:100\$	8:100\$	
1 Foguista.....	1:944\$	3:360\$	3:360\$	3:888\$	3:888\$	
1 Patrão.....	2:106\$	3:360\$	3:360\$	4:212\$	4:212\$	
2 Marinheiros.....	1:620\$	3:036\$	6:072\$	3:240\$	6:480\$	
2 Patrões.....	1:944\$	3:360\$	6:720\$	3:888\$	7:776\$	
12 Remadores.....	1:620\$	3:036\$	36:432\$	3:240\$	38:880\$	

Das embarcações:

1 Machinista.....	4:050\$	5:985\$	5:985\$	8:100\$	8:100\$	
1 Foguista.....	1:944\$	3:360\$	3:360\$	3:888\$	3:888\$	
1 Patrão.....	2:106\$	3:360\$	3:360\$	4:212\$	4:212\$	
2 Marinheiros.....	1:620\$	3:036\$	6:072\$	3:240\$	6:480\$	
2 Patrões.....	1:944\$	3:360\$	6:720\$	3:888\$	7:776\$	
12 Remadores.....	1:620\$	3:036\$	36:432\$	3:240\$	38:880\$	

ALFANDEGA DE SÃO FRANCISCO :

Da Administração:

Ordenados

1 Inspector (em commissão).....	20 quotas	2:100\$	3:180\$	12:720\$	4:200\$	16:800\$
4 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	1:600\$	2:480\$	9:920\$	3:200\$	12:800\$
4 Segundos escripturarios.....	8 quotas	3:000\$	4:380\$	4:380\$	6:000\$	6:000\$
1 Guarda-mór.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	—	4:800\$	
1 Thesoureiro.....	15 quotas	—	300\$	3:900\$	300\$	5:100\$
Quebras			300\$			
1 Fiel do thesoureiro.....	8 quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$

1	Porteiro-cartorario.....	9 quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$
1	Continua.....	4 quotas	560\$	896\$	896\$	1:120\$	1:120\$
1	Administrador das capatacias.....	10 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
1	Fiel de armazem.....	8 quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$
2	Serventes (vencimento).....		780\$	1:560\$	3:120\$	1:560\$	3:120\$

Policia aduaneira:

Vencimentos							
1	Commandante.....		2:430\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
10	Guardas		2:025\$	3:720\$	37:200\$	4:050\$	40:500\$

Das capatacias :

2	Abridores.....		1:277\$500	2:419\$220	4:838\$440	2:555\$	5:110\$
10	Trabalhadores.....		1:095\$	2:173\$210	21:732\$100	2:190\$	21:900\$

Das embarcações :

Pessoal da lancha :

1	Mestre (ou commandante).....		2:430\$	3:762\$	3:762\$000	4:860\$	4:860\$
1	Machinista.....		3:240\$	4:896\$	4:896\$000	6:480\$	6:480\$
1	Foguista.....		2:025\$	3:360\$	3:360\$000	4:050\$	4:050\$
1	Carvoeiro.....		1:080\$	2:145\$	2:145\$000	2:160\$	2:160\$
4	Marinheiros.....		1:296\$	2:452\$800	9:811\$200	2:592\$	10:368\$

Pessoal do escaler :

1	Patrão.....		1:296\$	2:452\$800	2:452\$800	2:592\$	2:592\$
6	Remadores.....		1:125\$	2:229\$366	13:376\$196	2:250\$	13:500\$

Gratificação para pagamento ao commandante e a cinco guardas destacados para o serviço de barra e ancoradouro, com a diaria de 2\$000

— — 4:380\$ — 4:380\$

ALFANDEGA DE FLORIANOPOLIS:

Da Administração:

Ordenados							
1	Inspector (em commissão).....	20 quotas					
2	Conferentes	15 quotas	3:000\$	4:380\$	8:760\$	6:000\$	12:000\$
5	Primeiros escripturarios	11 quotas	2:100\$	3:180\$	15:900\$	4:200\$	21:000\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Ordenados						
6 Segundos escripturarios.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	14:880\$	3:200\$	19:200\$
1 Guarda-mór.....		3:300\$	4:760\$	—	6:600\$	—
Serviço de barra.....	17 quotas	600\$	600\$	5:360\$	600\$	7:200\$
1 Thesoureiro.....	14 quotas	2:600\$ 300\$	3:860\$ 300\$	—	5:200\$ 300\$	— 5:500\$
2 Fieis do thesoureiro.....	8 quotas	1:400\$	2:180\$	4:360\$	2:800\$	5:600\$
1 Porteiro-cartorio.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
1 Continuo.....	3 quotas	560\$	896\$	896\$	1:120\$	1:120\$
1 Administrador das capatacias.....	10 quotas	1:800\$	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
1 Fiel de armazem.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
2 Serventes (vencimentos).....		1:170\$	1:872\$	3:744\$	2:340\$	4:680\$
Vencimentos						
1 Commandante		2:430\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
2 Sargentos		—	4:560\$	9:120\$	4:860\$	9:720\$
20 Guardas		1:944\$	3:720\$	74:400\$	3:888\$	77:760\$
Gratificação a um sargento e nove guardas destacados para o serviço externo, de barra ancoradouro (diaria 2\$000)...		—	—	7:300\$	—	7:300\$
Das capatacias:						
1 Ajudante de fiel de armazem.....		1:440\$	2:712\$	2:712\$	2:880\$	2:880\$
1 Machinista.....		2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
1 Foguista.....		1:296\$	2:452\$800	2:452\$800	2:592\$	2:592\$
1 Mandador.....		1:642\$500	3:076\$220	3:076\$220	3:285\$	3:285\$
20 Trabalhadores.....		1:277\$500	2:419\$220	48:384\$400	2:555\$	51:100\$
Das embarcações:						
1 Primeiro machinista.....		4:050\$	5:985\$	5:985\$	8:100\$	8:100\$
1 Segundo machinista.....		2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$

1 Cabo-foguista.....	1:500\$	2:820\$	2:820\$	3:000\$	3:000\$
2 Foguistas.....	1:620\$	3:036\$	6:072\$	3:240\$	6:480\$
1 Carvociro.....	1:080\$	2:145\$	2:145\$	2:160\$	2:160\$
1 Mestre.....	3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$	6:480\$
1 Contra-mestre.....	1:500\$	2:820\$	2:820\$	3:000\$	3:000\$
1 Carpinteiro.....	1:080\$	2:145\$	2:145\$	2:160\$	2:160\$
4 Marinheiros.....	1:458\$	2:744\$400	10:977\$600	2:916\$	11:664\$
2 Patrões.....	1:620\$	3:036\$	6:072\$	3:240\$	6:480\$
16 Remadores.....	1:296\$	2:452\$800	39:244\$800	2:592\$	41:472\$

ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE :

Da Administração:

				Ordenados	
1 Inspector (em commissão).....	34 quotas				
2 Chefes de secção.....	20 quotas	4:000\$	5:600\$	11:200\$	8:000\$
6 Conferentes	18 quotas	3:800\$	5:360\$	32:160\$	7:600\$
5 Primeiros escripturarios.....	16 quotas	3:200\$	4:640\$	23:200\$	6:400\$
6 Segundos escripturarios.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	21:600\$	4:800\$
6 Terceiros escripturarios.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	14:880\$	3:200\$
10 Quartos escripturarios.....	7 quotas	1:300\$	2:030\$	20:300\$	2:600\$
1 Guarda-mór.....	20 quotas	4:000\$	5:600\$	5:600\$	8:000\$
1 Thesoureiro	18 quotas	3:600\$	5:120\$	—	7:200\$
Quebras		400\$	400\$	5:520\$	400\$
4 Fieis.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	9:920\$	3:200\$
1 Porteiro.....	10 quotas	2:000\$	3:040\$	3:040\$	4:000\$
2 Contínuos.....	3 quotas	700\$	1:120\$	2:240\$	1:400\$
1 Administrador das capatacias.....	14 quotas	2:600\$	3:860\$	3:860\$	5:200\$
5 Fieis de armazem.....	12 quotas	2:400\$	3:600\$	18:000\$	4:800\$

Policia aduaneira:

				Vencimentos	
1 Commandante.....		3:888\$	5:400\$	5:400\$	7:776\$
3 Sargentos.....		2:916\$	4:560\$	13:680\$	5:832\$
40 Guardas.....		2:430\$	3:720\$	148:800\$	4:860\$

Capatacias :

45 Serventes.....	1:460\$	2:747\$720	123:647\$400	2:920\$	131:400\$
-------------------	---------	------------	--------------	---------	-----------

DESIGNAÇÃO DOS GARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

Das embarcações :

Lancha a vapor

1 Machinista.....	3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$	6:480\$
1 Foguista.....	1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:240\$	3:240\$
1 Patrão	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
4 Marinheiros.....	1:012\$500	2:018\$433	8:073\$732	2:025\$	8:100\$
2 Patrões de escaler.....	1:944\$	3:360\$	6:720\$	3:888\$	7:776\$
12 Marinheiros.....	1:620\$	3:036\$	36:432\$	3:240\$	38:880\$

ALFANDEGA DO RIO GRANDE:

Da Administração:

Ordenados

1 Inspector (em commissão).....	34 quotas				
2 Chefes de secção.....	17 quotas	4:000\$	5:600\$	11:200\$	8:000\$
5 Conferentes.....	16 quotas	3:800\$	5:360\$	26:800\$	7:600\$
5 Primeiros escripturarios.....	14 quotas	3:200\$	4:640\$	23:200\$	6:400\$
6 Segundos escripturarios.....	12 quotas	2:600\$	3:860\$	23:160\$	5:200\$
6 Terceiros escripturarios.....	7 quotas	1:600\$	2:800\$	14:880\$	3:200\$
6 Quartos escripturarios.....	5 quotas	1:300\$	2:030\$	12:180\$	2:600\$
1 Guarda-mór.....	17 quotas	4:000\$	5:600\$	5:600\$	8:000\$
1 Ajudante.....	10 quotas	2:600\$	3:860\$	3:860\$	5:200\$
1 Thesoureiro.....		4:000\$	5:600\$	—	8:000\$
Quebras.....	16 quotas	600\$	600\$	6:200\$	600\$
					8:600\$
2 Fieis do thesoureiro.....	7 quotas	1:600\$	2:480\$	4:960\$	3:200\$
1 Porteiro.....	10 quotas	2:400\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$
2 Continuos.....	3 quotas	800\$	1:280\$	2:560\$	1:600\$
15 Serventes (vencimentos).....		1:460\$	2:747\$720	41:215\$800	2:920\$
					43:800\$

Policia aduaneira:

		Vencimentos				
1 Commandante.....	3:888\$	5:400\$	5:400\$	7:776\$	7:776\$	
4 Sargentos.....	2:916\$	4:560\$	18:240\$	5:832\$	23:328\$	
50 Guardas.....	2:430\$	3:720\$	186:000\$	4:860\$	243:000\$	

Lancha Vossio Brigido:

1 Machinista.....	—	4:896\$	4:896\$	6:480\$	6:480\$
1 Foguista.....	—	3:036\$	3:036\$	3:240\$	3:240\$
1 Patrão.....	—	2:712\$	2:712\$	2:880\$	2:880\$

Outras embarcações :

5 Patrões.....	1:944\$	3:360\$	16:800\$	3:888\$	19:440\$	ACTOS
1 Machinista.....	3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$	6:480\$	DO PODER
39 Marinheiros.....	1:296\$	2:452\$800	95:659\$200	2:592\$	101:088\$	EXECUTIVO

ALFANDEGA DE PELOTAS :

Da Administração :

		Ordenados				
1 Inspector (em commissão).....	20 quotas					
5 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	2:100\$	3:180\$	15:900\$	4:200\$	21:000\$
6 Segundos ditos.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	14:880\$	3:200\$	19:200\$
1 Thesoureiro.....		2:400\$	3:600\$	—	4:800\$	—
Quebras	14 quotas	500\$	500\$	4:100\$	500\$	5:300\$
1 Fiel do thesoureiro.....	8 quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$
1 Porteiro-cartorio.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
1 Contínuo	3 quotas	560\$	896\$	896\$	1:120\$	1:120\$
1 Administrador das Capatazias.....	10 quotas	1:800\$	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
1 Fiel do armazem.....	8 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$

Policia aduaneira:

		Vencimentos				
1 Commandante.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
10 Guardas.....	1:944\$	3:720\$	37:200\$	3:888\$	38:880\$	

Das capatazias :

1 Mandador.....	—	3:360\$	3:360\$	4:320\$	4:320\$	
25 Trabalhadores.....	1:460\$	2:747\$720	68:693\$	2:920\$	73:000\$	

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
<i>Das embarcações:</i>						
1 Patrão.....	1:458\$	2:744\$400	2:744\$400	2:916\$	2:916\$	
6 Remadores.....	1:215\$	2:307\$	13:842\$	2:430\$	14:580\$	
<i>ALFANDEGA DE SANT'ANNA DO LIVRAMENTO:</i>						
Da administração:						
Ordenados						
1 Inspector (em commissão).....	20 quotas	2:000\$	3:040\$	9:120\$	4:000\$	12:000\$
3 Primeiros escripturarios.....	11 quotas	1:300\$	2:030\$	8:120\$	2:600\$	10:400\$
4 Segundos escripturarios.....	8 quotas	2:400\$	3:600\$	—	4:800\$	
1 Thesoureiro.....	14 quotas	300\$	300\$	3:900\$	300\$	5:100\$
Quebras.....						
1 Fiel do Thesoureiro.....	8 quotas	1:200\$	1:880\$	1:880\$	2:400\$	2:400\$
1 Porteiro	9 quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$
1 Contínuo.....	3 quotas	480\$	768\$	768\$	960\$	960\$
1 Administrador de Capatacias.....	9 quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
<i>Policia aduaneira:</i>						
Vencimentos						
1 Commandante.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
1 Sargento.....	—	4:560\$	4:560\$	4:860\$	4:860\$	
15 Guardas.....	1:620\$	3:720\$	55:800\$	3:720\$	55:800\$	
<i>Das capatacias:</i>						
1 Mandador.....	—	2:747\$720	2:747\$720	3:504\$	3:504\$	
14 Trabalhadores.....	1:095\$	2:173\$210	30:424\$940	2:190\$	30:660\$	
2 Serventes.....	730\$	1:460\$	2:920\$	1:460\$	2:920\$	

ALFANDEGA DE URUGUAYANA:

Da Administração:

					Ordenados		
1 Inspector (em commissão).....	20	quotas					
2 Conferentes.....	15	quotas	—	4:380\$	8:760\$	6:000\$	12:000\$
2 Primeiros escripturarios.....	11	quotas	2:100\$	3:180\$	6:360\$	4:200\$	8:400\$
3 Segundos escripturarios.....	8	quotas	1:600\$	2:480\$	7:440\$	3:200\$	9:600\$
1 Thesoureiro.....	14	quotas	2:600\$	3:860\$	—	5:200\$	—
Quebras.....			300\$	300\$	4:160\$	300\$	5:500\$

1 Fiel do thesoureiro.....	8	quotas	1:400\$	2:180\$	2:180\$	2:800\$	2:800\$
1 Porteiro-cartorario.....	9	quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
1 Continuo.....	3	quotas	560\$	896\$	896\$	1:120\$	1:120\$
1 Administrador das Capatazias.....	10	quotas	1:800\$	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
1 Fiel de armazem.....	8	quotas	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$

Policia aduaneira:

1 Commandante.....			3:888\$	5:400\$	5:400\$	7:776\$	7:776\$
2 Sargentos.....			2:916\$	4:560\$	9:120\$	5:832\$	11:664\$
20 Guardas.....			2:430\$	3:720\$	74:400\$	4:860\$	97:200\$

Das capatazias:

1 Mandador.....			—	3:360\$	3:360\$	4:320\$	4:320\$
10 Arrumadores.....			1:277\$500	2:419\$220	24:192\$200	2:555\$	25:550\$
Ditos extraordinarios para condução de volumes.....			4:800\$	—	4:800\$	—	9:600\$

Das embarcações:

2 Patrões de escalerias.....			1:296\$	2:452\$800	4:905\$600	2:592\$	5:184\$
18 Marinheiros.....			972\$	1:942\$500	34:965\$	1:944\$	34:992\$
1 Machinista.....			1:944\$	3:360\$	3:360\$	3:888\$	3:888\$
1 Foguista.....			972\$	1:942\$500	1:942\$500	1:944\$	1:944\$

ALFANDEGA DE CORUMBÁ:

Da Administração:

1 Inspector (em commissão).....		quotas	20				
3 Conferentes	»	15	3:000\$	4:380\$	13:140\$	6:000\$	18:000\$
7 Primeiros escripturarios.....	»	11	2:100\$	3:180\$	22:260\$	4:200\$	29:400\$
10 Segundos escripturarios.....	»	8	1:600\$	2:480\$	24:800\$	3:200\$	32:000\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Ordenados						
1 Guarda-mór.....	» 17	3:300\$	4:760\$	4:760\$	6:600\$	6:600\$
1 Thesoureiro.....		2:600\$	3:860\$	—	5:200\$	—
Quebras.....	» 14	300\$	300\$	4:160\$	300\$	5:500\$
2 Fieis.....	» 8	1:400\$	2:180\$	4:360\$	2:800\$	5:600\$
1 Porteiro-cartorio.....	» 9	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$
1 Continuo.....	» 3	560\$	896\$	896\$	1:120\$	1:120\$
1 Administrador das Capatacias.....	» 10	1:800\$	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
1 Fiel de armazem.....	» 8	1:600\$	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$

*Policia aduaneira:***Vencimentos**

1 Commandante.....	2:430\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
2 Sargentos.....	—	4:560\$	9:120\$	4:860\$	9:720\$
20 Guardas.....	1:944\$	3:720\$	74:400\$	3:888\$	77:760\$

Das capatacias :

1 Machinista.....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$	4:860\$
1 Foguista.....	1:215\$	2:307\$	2:307\$	2:430\$	2:430\$
20 Trabalhadores.....	2:190\$	3:404\$720	68:094\$400	4:380\$	87:600\$
2 Mandadores.....	2:372\$500	3:677\$375	7:354\$750	4:745\$	9:490\$
2 Serventes.....	2:190\$	3:405\$	6:810\$	4:380\$	8:760\$

Das embarcações :

1 Machinista.....	3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$	6:480\$
1 Foguista.....	1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:240\$	3:240\$
1 Patrão.....	1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:240\$	3:240\$
12 Remadores.....	810\$	1:620\$	19:440\$	1:620\$	19:440\$

VERBA 19. — AGENCIAS ADUANEIRAS, MESAS DE RENDAS, POSTOS E REGISTROS FISCAIS

AGENCIA ADUANEIRA DE COBIJA:

Da Administração:

1 Agente aduaneiro (Grat.).....	—	18:000\$	18:000\$	30:000\$	30:000\$
2 Guardas.....	—	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
Diaria aos tres empregados.....	—	5\$	5:475\$	5\$	5:475\$

Das embarcações:

4 Remadores (Grat.).....	—	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
Diaria aos quatro remadores.....	—	5\$	7:300\$	5\$	7:300\$

AGENCIA ADUANEIRA DE RAPIRRA:

Da administração:

1 Agente aduaneiro (Grat.).....	—	18:000\$	18:000\$	30:000\$	30:000\$
2 Guardas.....	—	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
Diaria aos tres empregados.....	—	5\$	5:475\$	5\$	5:475\$

Das embarcações:

4 Remadores (Grat.).....	—	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
Diaria aos quatro remadores.....	—	5\$	7:300\$	5\$	7:300\$

AGENCIA ADUANEIRA DE VILLA BELLA (CONFLUENCIA DOS RIOS BENI E MAMORE):

Da Administração:

1 Agente aduaneiro (Grat.).....	—	18:000\$	18:000\$	30:000\$	30:000\$
2 Guardas.....	—	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
Diaria aos tres empregados.....	—	5\$	5:475\$	5\$	5:475\$

Das embarcações:

4 Remadores (Grat.).....	—	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
Diaris aos quatro remadores.....	—	5\$	7:300\$	5\$	7:300\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

Departamento do Alto Juruá

AGÊNCIA ADUANEIRA DO BREU:

Da Administração:

1 Agente aduaneiro (Grat.).....		18:000\$	18:000\$	30:000\$	30:000\$
2 Guardas.....		3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
Diárias aos três empregados.....		5\$	5:475\$	5\$	5:475\$

Das embarcações:

4 Remadores (Grat.).....		3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
Diária aos quatro remadores.....		5\$	7:300\$	5\$	7:300\$

Departamento do Alto Purús

AGÊNCIA ADUANEIRA DE SANTA ROSA:

Da Administração:

1 Agente aduanciro (Grat.).....		18:000\$	18:000\$	30:000\$	30:000\$
2 Guardas.....		3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
Diárias aos três empregados.....		5\$	5:475\$	5\$	5:475\$

Das embarcações:

4 Remadores (Grat.).....		3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
Diária aos quatro remadores.....		5\$	7:300\$	5\$	7:300\$

MESAS DE RENDAS ALFANDEGADAS

PORTO VELHO:

Da Administração:

1 Administrador (Grat.).....	9:600\$	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
1 Escrivão (Grat.).....	6:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$
1 Fiel de armazem.....	3:533\$900	5:400\$	5:400\$	7:067\$800	7:067\$800
4 Guardas.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$

Das embarcações:

6 Marinheiros (Grat.).....	1:600\$	2:712\$	16:272\$	3:200\$	19:200\$
----------------------------	---------	---------	----------	---------	----------

AREIA BRANCA:

1 Administrador (Grat.).....	550\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$
1 Escrivão (Grat.).....	350\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$
4 Officiaes-aduaneiros.....	—	3:360\$	13:440\$	4:800\$	19:200\$
1 Patrâo.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Machinista.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Foguista.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
2 Marinheiros.....	—	1:800\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
4 Remadores.....	—	1:800\$	7:200\$	1:800\$	7:200\$

PENEDO:

Da Administração:

1 Administrador (Grat.).....	1:800\$	1:800\$	1:800\$	3:600\$	3:600\$
1 Escrivão (Grat.).....	1:000\$	1:000\$	1:000\$	2:000\$	2:000\$
3 Guardas.....	1:440\$	3:720\$	11:160\$	3:720\$	11:160\$

Das capatacias:

Trabalhadores.....	1:800\$	—	1:800\$	—	3:600\$
--------------------	---------	---	---------	---	---------

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
<i>Das embarcações:</i>					
Lancha <i>Ondina</i> :					
2 Patrões.....	960\$	1:920\$	3:840\$	1:920\$	3:840\$
1 Machinista.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Foguista.....	960\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
2 Marinheiros.....	840\$	1:680\$	3:360\$	1:680\$	3:360\$
6 Remadores.....	840\$	1:680\$	10:080\$	1:680\$	10:080\$
<i>MACAHÉ:</i>					
Da Administração:					
1 Administrador (Grat.).....	2:400\$	2:400\$	2:400\$	4:800\$	4:800\$
1 Escrivão (Grat.).....	1:200\$	1:200\$	1:200\$	2:400\$	2:400\$
4 Guardas.....	1:440\$	3:720\$	14:880\$	3:720\$	14:880\$
<i>Das capatacias:</i>					
Trabalhadores.....	2:280\$	—	2:520\$	—	5:560\$
<i>Das embarcações:</i>					
Marinheiros.....	3:180\$	—	3:540\$	—	6:360\$
<i>ANTONINA:</i>					
Da Administração:					
1 Administrador (Grat.).....	1:200\$	1:200\$	1:200\$	2:400\$	2:400\$
1 Escrivão (Grat.).....	600\$	600\$	600\$	1:200\$	1:200\$
7. Guardas.....	1:440\$	3:720\$	26:040\$	3:720\$	26:040\$

Das capitarias:

Trabalhadores.....	3:600\$	—	3:600\$	—	7:200\$
--------------------	---------	---	---------	---	---------

Das embarcações:

Lancha :

1 Machinista.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Foguista.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$

Escaleres:

1 Patrão.....	1:095\$	1:368\$750	1:368\$750	2:190\$	2:190\$
Marinheiros.....	1:095\$	1:095\$	5:475\$	2:190\$	10:950\$

ITAJAHY:

Da Administração:

1 Administrador (Grat.).....	1:200\$000	1:200\$	1:200\$	2:400\$	2:400\$
1 Escrivão (Grat.).....	600\$000	600\$	600\$	1:200\$	1:200\$
5 Guardas.....	2:400\$000	3:720\$	18:600\$	4:800\$	24:000\$

Das capitarias:

Trabalhadores.....	4:380\$	—	4:380\$	—	9:760\$
--------------------	---------	---	---------	---	---------

Das embarcações:

1 Patrão.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
6 Marinheiros.....	1:080\$	2:145\$	12:870\$	2:160\$	12:960\$

PORTO ESPERANÇA:

1 Administrador (Grat.).....	—	1:200\$	1:200\$	2:400\$	2:400\$
1 Escrivão (Grat.).....	—	600\$	600\$	1:200\$	1:200\$
4 Guardas.....	—	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa	ACTOS DO PODER	EXECUTIVO
<i>Das embarcações:</i>							
<i>Lancha:</i>							
1 Machinista.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$		
1 Foguista.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$		
2 Marinheiros.....	—	2:145\$	4:290\$	2:145\$	4:290\$		
<i>Escaleres :</i>							
1 Patrão.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$		
4 Remadores.....	—	1:800\$	7:200\$	1:800\$	7:200\$		
<i>PONTA PORÃ :</i>							
1 Administrador (Grat.).....	—	1:200\$	1:200\$	2:400\$	2:400\$		
1 Escrivão (Grat.).....	—	600\$	600\$	1:200\$	1:200\$		
1 Sargento commandante.....	—	3:230\$400	3:230\$400	4:148\$	4:148\$		
9 Guardas	—	3:230\$400	29:073\$600	4:148\$	37:332\$		
11 Trabalhadores.....	—	2:172\$845	23:901\$295	3:138\$	34:518\$		
<i>PORTO MURTINHO:</i>							
<i>Da Administração :</i>							
1 Administrador (Grat.).....	1:200\$	1:200\$	1:200\$	2:400\$	2:400\$		
1 Escrivão (Grat.).....	600\$	600\$	600\$	1:200\$	1:200\$		
4 Guardas.....	1:440\$	3:720\$	14:880\$	3:720\$	14:880\$		
<i>Das capatacias:</i>							
Trabalhadores.....	4:500\$	—	4:500\$	—	9:000\$		

Das embarcações:

Lancha :

1 Machinista.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Foguista.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
Marinheiros.....	1:800\$	—	1:800\$	—	3:600\$

Escaleres:

1 Patrão.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
Remadores.....	3:360\$	—	3:360\$	—	6:720\$

MESAS DE RENDAS DE 1^a ORDEM

RIO BRANCO:

Da Administração.

1 Administrador.....	15:000\$	18:300\$	18:300\$	30:000\$	30:000\$
1 Escrivão.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
3 Guardas.....	2:485\$	3:720\$	11:160\$	4:970\$	14:910\$
Diaria aos três guardas.....	5\$	5\$	5:475\$	5\$	5:475\$

Das embarcações :

3 Remadores.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
Diaria aos três remadores.....	5\$	5\$	5:475\$	5\$	5:475\$

CRUZEIRO DO SUL:

Da Administração:

1 Administrador.....	15:000\$	18:300\$	18:300\$	30:000\$	30:000\$
1 Escrivão.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
3 Guardas.....	2:485\$	3:720\$	11:160\$	4:970\$	14:910\$
Diaria aos três guardas.....	5\$	5\$	5:475\$	5\$	5:475\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
<i>Das Embarcações:</i>					
3 Remadores.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
Diaria aos tres remadores.....	5\$	5\$	5:475\$	5\$	5:475\$
<i>SENNA MADUREIRA :</i>					
<i>Da Administração:</i>					
1 Administrador.....	15:000\$	18:300\$	18:300\$	30:000\$	30:000\$
1 Escrivão.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
3 Guardas.....	2:485\$	3:720\$	11:160\$	4:970\$	14:910\$
Diaria aos tres guardas.....	5\$	5\$	5:475\$	5\$	5:475\$
<i>Das Embarcações:</i>					
3 Remadores.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
Diaria aos tres remadores.....	5\$	5\$	5:475\$	5\$	5:475\$
<i>CAPACETE:</i>					
<i>Da Administração :</i>					
1 Administrador.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Escrivão.....	8:000\$	10:600\$	10:600\$	16:000\$	16:000\$
2 Guardas.....	1:728\$	1:728\$	3:456\$	3:456\$	6:910\$
<i>Das Embarcações:</i>					
Marinheiros.....	6:400\$	—	6:400\$	—	12:280\$
<i>Fiança:</i>					
Administrador.....	4:700\$000				
Escrivão.....	2:400\$000				

OBIDOS:

Da Administração:

1 Administrador.....	1:500\$	2:820\$	2:820\$	3:000\$	3:000\$
1 Escrivão.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
3 Guardas.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$

Das Embarcações:

1 Patrão.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
6 Marinheiros.....	840\$	1:680\$	10:080\$	1:680\$	10:080\$

Capatazias:

3 Trabalhadores.....	1:050\$	1:050\$	3:150\$	2:100\$	6:300\$
----------------------	---------	---------	---------	---------	---------

TUTOYA (VILLA DE SALINAS):

Da Administração:

1 Administrador.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão.....	2:000\$	3:360\$	3:360\$	4:000\$	4:000\$
1 Sargento.....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
5 Guardas.....	1:800\$	3:360\$	16:800\$	3:600\$	18:000\$

Das Embarcações:

Lancha:

1 Mestre.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Machinista.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Foguista.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
3 Tripulantes.....	660\$	1:320\$	3:960\$	1:320\$	3:960\$

Escaleres:

1 Patrão.....	1:095\$	2:173\$122	2:173\$122	2:190\$	2:190\$
6 Remadores.....	1:095\$	2:173\$122	13:038\$732	2:190\$	113:40\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

FIANÇA

Administrador..... 4:000\$

ARACATY :

Da Administração:

1 Administrador.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão.....	2:000\$	3:119\$996	3:119\$996	4:000\$	4:000\$
3 Guardas.....	864\$	1:728\$	5:184\$	1:728\$	5:184\$

Das Embarcações:

1 Patrão.....	600\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$
Marinheiros.....	720\$	—	1:440\$	—	1:440\$

CAMOCIM:

Da Administração:

1 Administrador.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão.....	2:000\$	3:119\$996	3:119\$996	4:000\$	4:000\$
3 Guardas.....	864\$	1:728\$	5:184\$	1:728\$	5:184\$

Das Embarcações:

1 Patrão.....	600\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$
Marinheiro.....	720\$	—	720\$	—	1:440\$

ESTANCIA:

Da Administração:

1 Administrador.....	2:856\$	4:358\$400	4:358\$400	5:712\$	5:712\$
1 Escrivão.....	1:904\$	2:976\$	2:976\$	3:808\$	3:808\$
1 Cabo.....	1:080\$	2:145\$	2:145\$	2:160\$	2:160\$
4 Guardas.....	1:080\$	2:145\$	8:580\$	2:160\$	8:640\$

Das Embarcações:

1 Patrão.....	600\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$
Marinheiros.....	1:440\$	—	1:440\$	—	2:880\$

SÃO CHRISTOVÃO:

Da Administração:

1 Administrador.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Escrivão.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
2 Guardas.....	864\$	2:145\$	4:290\$	2:145\$	4:290\$

Das Embarcações:

1 Patrão.....	600\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$
Marinheiros.....	540\$	—	540\$	—	1:080\$
2 Remadores.....	360\$	720\$	1:440\$	720\$	1:440\$

VILLA NOVA:

Da Administração:

1 Administrador.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Escrivão.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
3 Guardas.....	1:080\$	2:145\$	6:435\$	2:160\$	6:480\$

Das Embarcações:

1 Patrão de escalar.....	900\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
2 Remadores.....	720\$	1:440\$	5:760\$	1:440\$	5:760\$

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

CANNAVIEIRAS :

Da Administração:

1 Administrador	2:180\$	3:389\$996	3:389\$996	4:360\$	4:360\$
1 Escrivão	1:460\$	2:747\$850	2:747\$850	2:920\$	2:920\$

Fiança:

Administrador.....	1:200\$
Escrivão.....	600\$

CARAVELLAS:

Da Administração :

1 Administrador	1:440\$	2:712\$	2:712\$	2:880\$	2:880\$
1 Escrivão.....	960\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$

Fiança:

Administrador.....	1:000\$
Escrivão.....	500\$

ILHÉOS :

Da Administração :

1 Administrador.....	4:500\$	6:570\$	6:570\$	9:000\$	9:000\$
1 Escrivão.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
4 Guardas.....	—	2:712\$	10:848\$	2:880\$	11:520\$

<i>Das Capatacias:</i>					
3 Trabalhadores.....	—	1:519\$980	4:559\$940	1:520\$	4:560\$
<i>Das Embarcações:</i>					
Marinheiros.....	—	—	3:180\$	—	3:180\$
<i>Fiança:</i>					
Administrador.....	3:000\$				
Escrivão.....	1:500\$				
Lotação.....	30:000\$				
<i>VALENÇA :</i>					
Da administração:					
1 Administrador.....	2:550\$	3:930\$	3:930\$	5:100\$	5:100\$
1 Escrivão.....	1:700\$	3:180\$	3:180\$	3:400\$	3:400\$
<i>Fiança:</i>					
Administrador.....	9:700\$				
Escrivão.....	4:850\$				
<i>CANANÉA :</i>					
Da Administração:					
1 Administrador.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Escrivão.....	1:200\$	1:920\$	1:920\$	2:400\$	2:400\$
4 Guardas.....	1:440\$	2:712\$	10:848\$	2:880\$	11:520\$
<i>Das Capatacias:</i>					
3 Trabalhadores.....	760\$	1:519\$980	4:559\$940	1:520\$	4:560\$
<i>Das Embarcações:</i>					
Marinheiros.....	3:180\$	—	3:180\$	—	6:360\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
<i>Foz do Iguaçu:</i>					
Da Administração:					
1 Administrador.....	1:200\$	4:839\$968	4:839\$968	4:840\$	4:840\$
1 Escrivão.....	600\$	4:279\$996	4:279\$996	4:280\$	4:280\$
1 Conferente.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
6 Guardas.....	1:728\$	2:820\$	16:920\$	3:456\$	20:736\$
<i>Das Capatazias:</i>					
2 Trabalhadores.....	480\$	960\$	1:920\$	960\$	1:920\$
<i>Das Embarcações:</i>					
Lancha a gazolina:					
1 Machinista.....	2:400\$	3:360\$	3:360\$	4:800\$	4:800\$
1 Ajudante.....	—	2:640\$	2:640\$	2:640\$	2:640\$
1 Marinheiro.....	720\$	1:600\$	1:600\$	1:600\$	1:600\$
<i>Escaleres:</i>					
2 Patrões.....	960\$	1:994\$996	3:989\$992	1:995\$	3:990\$
10 Remadores.....	480\$	960\$	9:600\$	960\$	9:600\$
<i>Riança:</i>					
Administrador.....	10:000\$				
Escrivão.....	5:000\$				
Lotação.....	150:000\$				
10 % do excedente até	100:000\$				
20 % do excedente até	180:000\$				
5 % do excedente.....	—				

A percentagem será dividida em 13 quotas ; sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e tres ao conferente.

ASSEGUA:

Da Administração:

1 Administrador.....	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Escrivão.....	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2 Conferentes.....	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$

Fiança:

Administrador	8:000\$
Escrivão.....	4:000\$

Lotação.....	50:000\$
10 % do excedente até.....	40:000\$
26 % do excedente até.....	30:000\$
5 % do excedente.....	\$

A percentagem será dividida em 16 quotas, sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e três a cada conferente.

D. PEDRITO:

1 Administrador.....	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão.....	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Conferentes.....	3:360\$	6:720\$	4:200\$	8:400\$

Fiança:

Administrador	7:000\$
Escrivão.....	3:500\$

Lotação.....	50:000\$
10 % do excedente até.....	40:000\$
20 % do excedente até.....	30:000\$
5 % do excedente até.....	\$

A percentagem será dividida em 16 quotas, sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e três a cada conferente.

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
ITAQUI:					
Da Administração:					
1 Administrador.....	4:800\$	6.960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Escrivão.....	2:720\$	4:167\$992	4:167\$992	5:440\$	5:440\$
2 Conferentes.....	—	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
4 Guardas.....	1:170\$600	2:461\$008	9:844\$032	2:461\$	9:844\$
<i>Das Embarcações:</i>					
Lancha a gazolina:					
1 Machinista	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Ajudante	—	1:440\$	1:440\$	1:800\$	1:800\$
Escaleres:					
1 Patrão.....	960\$	1:536\$	1:536\$	1:920\$	1:920\$
4 Marinheiros.....	720\$	1:440\$	5:760\$	1:440\$	5:760\$
<i>Fiança:</i>					
Administrador.....	12:000\$				
Escrivão.....	6:000\$				
Lotação.....	120:000\$				
20 % do excedente até.....	90:000\$				
10 % do excedente até.....	70:000\$				
5 % do excedente.....	—				
JAGUARÃO					
Da Administração:					
1 Administrador.....	3:168\$	4:795\$200	4:795\$200	6:336\$	6:336\$
1 Escrivão.....	2:112\$	3:360\$	3:360\$	4:224\$	4:224\$

2 Conferentes.....	—	3:360\$	6:720\$	4:200\$	8:405\$
5 Guardas.....	1:170\$600	2:460\$792	12:303\$960	2:461\$	12:300\$

Das Embarcações:

Lancha a gazolina:

1 Machinista	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Ajudante.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
1 Patrão.....	960\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
Marinheiros.....	2:880\$	—	2:880\$	—	5:760\$

Fiança:

Administrador.....	8:000\$
Escrivão.....	4:000\$

Lotação	50:000\$
10 % do excedente até	40:000\$
20 % do excedente até	30:000\$
5 % do excedente	—

A percentagem será dividida em 16 quotas; sendo seis ao administrador quatro ao escrivão e tres a cada conferente.

PORTO XAVIER:

DA ADMINISTRAÇÃO:

1 Administrador.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Conferentes.....	—	3:360\$	6:720\$	4:200\$	8:400\$

Das Embarcações:

1 Machinista.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Ajudante.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
<i>Fiança:</i>					
Administrador.....	5:000\$				
Escrivão.....	2:500\$				
Lotação.....	30:000\$				
10 % do excedente até.....	25:000\$				
20 % do excedente até.....	20:000\$				
5 % do excedente.....	—				
A percentagem será dividida em 16 quotas; sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e tres a cada conferente.....	—	—			
<i>QUARAHY:</i>					
Da Administração:					
1 Administrador.....	3:672\$	5:493\$600	5:493\$600	7:344\$	7:344\$
1 Escrivão.....	2:448\$	3:787\$200	3:787\$200	4:896\$	4:896\$
3 Conferentes.....	—	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
4 Guardas.....	1:170\$600	1:601\$110.	6:404\$440	2:340\$	9:360\$
<i>Das Capatazias:</i>					
Trabalhadores.....	1:500\$	—	1:500\$	—	3:000\$
<i>Fiança:</i>					
Administrador.....	12:000\$				
Escrivão.....	6:000\$				
Lotação.....	150:000\$				
10 % do excedente até.....	100:000\$				
20 % " "	180:000\$				
5 % " "	—				

A percentagem será dividida em 16 quotas, sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e tres a cada conferente.

SANTA IZABEL:

Da Administração:

1 Administrador.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Conferentes.....	—	3:360\$	6:720\$	4:200\$	8:400\$

Das Embarcações:

1 Machinista.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Ajudante.....	—	1:800\$	1:800\$	1:920\$	1:920\$

Fiança:

1 Administrador.....	3:000\$
1 Escrivão.....	1:500\$
Lotação.....	20:000\$
10 % do excedente até.....	15:000\$
20 % do excedente até.....	12:000\$
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 16 quotas, sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e tres a cada conferente.

**SANTA VICTORIA DO PALMAR:**

Da Administração:

1 Administrador:	4:440\$	6:492\$	6:492\$	8:880\$	8:880\$
1 Escrivão	2:960\$	4:503\$992	4:503\$992	5:920\$	5:920\$
2 Conferentes	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
3 Guardas	1:170\$600	2:460\$655	7:381\$965	2:461\$	7:383\$

Das Embarcações:

Lanchas a gazolina :

1 Machinista	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Ajudante	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
Pessoal da lancha	6:200\$	—	6:200\$	—	12:400\$

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Escaleres :					
1 Patrão	960\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
Marinheiros	2:880\$	—	2:880\$	—	5:760\$

Fiança:

Administrador	5:000\$
Escrivão	2:500\$
Lotação	30:000\$
10 % do excedente até	25:000\$
20 % do excedente até	20:000\$
5 % do excedente	\$

A percentagem será dividida em 16 quotas; sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e três para cada conferente.

S. BORJA:

DA Administração:

1 Administrador	3:300\$	4:980\$	4:980\$	6:600\$	6:600\$
1 Escrivão	2:200\$	3:420\$	3:420\$	4:400\$	4:400\$
2 Conferentes	—	3:360\$	6:720\$	4:200\$	8:400\$
2 Guardas	1:170\$600	2:461\$008	4:922\$016	2:641\$	4:922\$

Das Embarcações:

Lancha a gazolina:

1 Machinista	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Ajudante	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$

Escaleres:

1 Patrão.....	960\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
Marinheiros.....	2:880\$	—	2:880\$	—	5:760\$

Fiança:

Administrador	8:000\$
Escrivão	4:000\$

Lotação.....	60:000\$
10 % do excedente até.....	50:000\$
20 % do excedente até.....	40:000\$
5 % do excedente até.....	\$

A percentagem será dividida em 16 quotas ; sendo seis ao administrador, quatro ao escrivão e tres a cada conferente.

BELLA VISTA:

Da Administração:

1 Administrador	1:200\$	1:920\$	1:920\$	2:400\$	2:400\$
1 Escrivão	600\$	960\$	960\$	1:200\$	1:200\$
1 Sargento commandante.....	—	3:230\$400	3:230\$400	3:456\$	3:456\$
9 Guardas.....	1:728\$	3:230\$400	29:073\$600	3:456\$	31:104\$
11 Trabalhadores.....	12:045\$	—	23:901\$295	—	24:090\$

MESAS DE RENDAS DE 2^a ORDEM**ALCOBAÇA:**

Da Administração:

1 Administrador	960\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
1 Escrivão	640\$	1:280\$	1:280\$	1:280\$	1:280\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

Fiança:

Administrador.....	300\$
Escrivão	150\$

PORTO SEGURO:

Da Administração:

1 Administrador.....	882\$	1:764\$	1:764\$	1:764\$	1:764\$
1 Escrivão.....	588\$	1:176\$	1:176\$	1:176\$	1:176\$

Fiança:

Administrador	300\$
Escrivão	150\$

LAGUNA :

Da Administração:

1 Administrador.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Escrivão.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Guardas.....	864\$	1:728\$	3:456\$	1:728\$	3:456\$

MESAS DE RENDA DE 3^a ORDEM

ACARAHU' :

Da Administração:

1 Administrador.....	750\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1 Escrivão.....	500\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$

CHAVAL:

Da Administração:

1 Administrador.....	—	2:820\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$
1 Escrivão.....	—	1:994\$996	1:994\$996	1:995\$	1:995\$

MACAU:

Da Administração:

1 Administrador	1:000\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Escrivão.....	600\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$

ABBADIA:

Da Administração:

1 Administrador.....	600\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$	1:200\$
1 Escrivão.....	400\$	640\$	640\$	800\$	800\$

Fiança:

1 Administrador.....	200\$
1 Escrivão.....	100\$

BARRA DO RIO DAS CONTAS:

Da Administração:

1 Administrador.....	810\$	1:620\$	1:620\$	1:620\$	1:620\$
1 Escrivão.....	540\$	1:080\$	1:080\$	1:080\$	1:080\$

Fiança:

1 Administrador.....	200\$
1 Escrivão.....	100\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
CAMAMÚ:					
Da Administração:					
1 Administrador.....	810\$	1:620\$	1:620\$	1:620\$	1:620\$
1 Escrivão.....	540\$	1:080\$	1:080\$	1:080\$	1:080\$
<i>Fiança:</i>					
1 Administrador.....	810\$				
1 Escrivão.....	100\$				
BARRA DE SÃO MATHEUS:					
Da Administração:					
1 Administrador.....	840\$	1:620\$	1:620\$	1:680\$	1:680\$
1 Escrivão.....	560\$	1:080\$	1:080\$	1:120\$	1:120\$
SANTA CRUZ:					
Da Administração:					
1 Administrador.....	1:080\$	2:181\$	2:181\$	2:181\$	2:181\$
1 Escrivão.....	720\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$
POSTOS FISCAES					
DEPARTAMENTO DO ALTO ACRE:					
Da Administração:					
1 Encarregado.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Escrivão.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
Para os dous empregados (diaria).....	5\$	5\$	3:650\$	5\$	3:650\$

Das Embarcações:

2 Remadores.....	1:800\$ 5\$	3:360\$ 5\$	6:720\$ 3:650\$	3:600\$ 5\$	7:200\$ 3:650\$
Para os dous remadores (diaria).....					

VILLA FEIJÓ:

Da Administração:

1 Encarregado	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Escrivão.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
Diarias para os dous empregados.....	5\$	5\$	3:650\$	5\$	3:650\$

Das Embarcações:

2 Remadores.....	1:800\$ 5\$	3:360\$ 5\$	6:720\$ 3:650\$	3:600\$ 5\$	7:200\$ 3:650\$
Diarias para os dous remadores.....					

CAMPINAS :

Da Administração:

1 Encarregado	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Escrivão.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
Diarias para os dous empregados.....	5\$	5\$	3:650\$	5\$	3:650\$

Das Embarcações:

2 Remadores	1:800\$ 5\$	3:360\$ 5\$	6:720\$ 3:650\$	3:600\$ 5\$	7:200\$ 3:650\$
Diarias para os dous remadores.....					

IÇÁ:

Da Administração:

1 Encarregado.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Escrivão.....	4:000\$	5:919\$998	5:919\$998	8:000\$	8:000\$
2 Guardas.....	3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
Diaria aos quatro empregados.....	3\$	3\$	4:380\$	3\$	4:380\$

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
<i>Das Embarcações :</i>					
Lancha a vapor:					
1 Mestre de lancha.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Machinista.....	4:000\$	5:919\$988	5:919\$988	8:000\$	8:000\$
2 Foguistas.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
5 Marinheiros.....	1:200\$	2:370\$	11:850\$	2:400\$	12:000\$
Diárias aos nove empregados.....	3\$	3\$	9:855\$	3\$	9:855\$
Canôa:					
1 Patrão.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:810\$
6 Remadores.....	1:200\$	2:370\$	14:220\$	2:400\$	14:400\$
Diárias aos sete empregados.....	3\$	3\$	7:665\$	3\$	7:665\$
JAPURÁ:					
Da Administração:					
1 Encarregado.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Escrivão.....	4:000\$	5:919\$988	5:919\$988	8:000\$	8:000\$
2 Guardas.....	3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
Diárias aos quatro empregados.....	3\$	3\$	4:380\$	3\$	4:380\$
<i>Das Embarcações :</i>					
Lancha a vapor:					
1 Mestre.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Machinista.....	4:000\$	5:919\$988	5:919\$988	8:000\$	8:000\$
2 Foguistas.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
5 Marinheiros.....	1:200\$	2:370\$	11:850\$	2:400\$	12:000\$
Diárias aos nove empregados.....	3\$	3\$	9:855\$	3\$	9:855\$

Canôa :

1 Patrão.....	2:400\$	3:846\$	3:846\$	4:800\$	4:800\$
6 Remadores	1:200\$	2:370\$	14:220\$	2:400\$	14:400\$
Diarias aos sete empregados.....		3\$	3\$	7:665\$	7:665\$

MONTENEGRO:

Da Administração:

1 Encarregado.....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Escrivão.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Sargento commandante dos guardas.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
4 Guardas.....	3:000\$	4:560\$	18:240\$	6:000\$	24:000\$

Das Embarcações:

1 Patrão.....	2:160\$	3:360\$	3:360\$	4:320\$	4:320\$
8 Marinheiros.....	1:800\$	3:360\$	26:880\$	3:600\$	28:800\$

OYAPOCK :

Da Administração:

1 Encarregado	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Escrivão	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Sargento commandante dos guardas	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
4 Guardas	3:000\$	4:560\$	18:240\$	6:000\$	24:000\$

Das Embarcações:

1 Patrão.....	2:160\$	3:360\$	3:360\$	4:320\$	4:320\$
8 Marinheiros.....	1:800\$	3:360\$	26:880\$	3:600\$	28:800\$

ITAPEMA :

1 Electricista.....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1 Machinista.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante encarregado do plano inclinado	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2 Foguistas (Grat.).....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
SAMBAQUI:					
Da Administração:					
1 Encarregado.....	300\$	480\$	480\$	600\$	600\$
4 Guardas.....	1:440\$	2:712\$	10:848\$	2:880\$	11:520\$
1 Vigia da linha telegraphica.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
Das Embarcações:					
1 Patrão.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
4 Remadores.....	960\$	1:920\$	7:680\$	1:920\$	7:680\$
ALEGRETE :					
Da Administração:					
1 Encarregado.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Conferentes.....	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
2 Guardas.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$

Fiança:

Encarregado.....	4:000\$
Escrivão.....	2:000\$
Lotação.....	2:000\$
10 % do excedente até.....	10:000\$
20 % do excedente até.....	20:000\$
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 16 quotas; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres a cada conferente.

BAGÉ:

Da Administração:

		Vencimentos				
		3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Encarregado.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Escrivão.....	—	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
2	Conferentes.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
2	Guardas.....	—	—	—	—	—

Fiança:

Encarregado	4:000\$
Escrivão.....	2:000\$
Lotação	5:000\$
10 % do excedente até.....	30:000\$
30 % do excedente até.....	30:000\$
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 13 quotas; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres ao conferente.

CACHOEIRA :

Da Administração:

		Vencimentos				
		4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1	Encarregado.....	—	—	—	—	—
1	Escrivão.....	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$
1	Conferente.....	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	3:600\$

Fiança:

Encarregado.....	2:000\$
Escrivão.....	1:000\$
Lotação.....	1:500\$
10 % do excedente até.....	15:000\$
20 % do excedente até.....	15:000\$
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 13 quotas; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres ao conferente.

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Encarregado.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Conferente.....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

CRUZ ALTA:

Da Administração:

1 Encarregado.....	:
1 Escrivão.....	:
1 Conferente.....	:

Fiança:

Encarregado	2:000\$
Escrivão	1:000\$
Lotação.....	1:500\$
10 % do excedente até.....	15:000\$
20 % do excedente até.....	15:000\$
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 13 quotas; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres ao conferente.

SANTA MARIA :

Da Administração:

1 Encarregado.....	:
1 Escrivão.....	:
2 Conferentes.....	:

Fiança:

Encarregado	2:000\$
Escrivão	1:000\$
Lotação.....	2:000\$
10 % do excedente até.....	15:000\$
20 % do excedente até.....	15:000\$
5 % do excedente.....	—

A percentagem será dividida em 16 quotas ; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e tres a cada conferente.

SÃO GABRIEL :

Da Administração:

1 Encarregado	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Conferentes	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$

Fiança:

Encarregado	2:000\$
Escrivão	1:000\$
Lotação	3:000\$
10 % do excedente até	20:000\$
20 % do excedente até	20:000\$
5 % do excedente até	—

A percentagem será dividida em 16 quotas; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e três a cada conferente.

SÃO LUIZ :

1 Encarregado	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivão	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Conferente	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

Fiança:

Encarregado	2:000\$
Escrivão	1:000\$
Lotação	1:500\$
10 % do excedente até	15:000\$
20 % " " " "	15:000\$
5 % " " " "	—

A percentagem será dividida em 13 quotas; sendo seis ao encarregado, quatro ao escrivão e três ao conferente.

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
ROSARIO:					
1 Encarregado.....	—	4:560\$	4:560\$	6.000\$	6:000\$
1 Escrivão.....	—	3.720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Conferente.....	—	3:360\$	3.360\$	6:600\$	3:600\$

Fiança:

Encarregado.....	2:000\$
Escrivão.....	1:000\$
Lotação.....	1:500\$
10 % do excellente até.....	15:000\$
20 % " " " "	15:000\$
5 % " " " "	

Registros fiscaes**ANTIMARY:**

Da Administração:

1 Guarda.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
Diaria para o guarda.....	5\$	5\$	1:825\$	5\$	1:825\$

Das Embarcações:

1 Remador.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
Diaria para o remador.....	5\$	5\$	1:825\$	5\$	1:825\$

IQUIRY:

Da Administração:

1 Guarda.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
Diaria para o guarda.....	5\$	5\$	1:825\$	5\$	1:825\$

Das Embarcações:

1 Remador.....	1:800\$ 5\$	3:360\$ 5\$	3:360\$ 1:825\$	3:600\$ 5\$	3:600\$ 1:825\$
Diaria para o remador.....					

AMONÉA:

Da Administração:

1 Guarda.....	2:400\$ 5\$	3:720\$ 5\$	3:720\$ 1:825\$	4:800\$ 5\$	4:800\$ 1:825\$
Diaria para o guarda.....					

Das Embarcações:

1 Remador.....	1:800\$ 5\$	3:360\$ 5\$	3:360\$ 1:825\$	3:600\$ 5\$	3:600\$ 1:825\$
Diaria para o remador.....					

JAPURÁ:

Da Administração:

1 Guarda.....	2:400\$ 5\$	3:720\$ 5\$	3:720\$ 1:825\$	4:800\$ 5\$	4:800\$ 1:825\$
Diaria para o guarda.....					

Das Embarcações:

1 Remador.....	1:800\$ 5\$	3:360\$ 5\$	3:360\$ 1:825\$	3:600\$ 5\$	3:600\$ 1:825\$
Diaria para o remador.....					

JURUÁ:

Da Administração:

1 Guarda.....	2:400\$ 5\$	3:720\$ 5\$	3:720\$ 1:825\$	4:800\$ 5\$	4:800\$ 1:825\$
Diaria para o guarda.....					

Das Embarcações:

1 Remador.....	1:800\$ 5\$	3:360\$ 5\$	3:360\$ 1:825\$	3:600\$ 5\$	3:600\$ 1:825\$
Diaria para o remador.....					

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
RIOSINHO DA LIBERDADE:					
Da Administração:					
1 Guarda (Grat.).....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
Diaria para o guarda.....	5\$	5\$	1:825\$	5\$	1:825\$
<i>Das Embarcações:</i>					
1 Remador	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
Diaria para o remador.....	5\$	5\$	1:825\$	5\$	1:825\$
SÃO SALVADOR:					
Da Administração:					
1 Guarda.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
Diaria para o guarda.....	5\$	5\$	1:825\$	5\$	1:825\$
<i>Das Embarcações:</i>					
1 Remador.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
Diaria para o remador.....	5\$	5\$	1:825\$	5\$	1:825\$
TARAUACÁ:					
1 Guarda					
Diaria para o guarda.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
5\$	5\$	1:825\$	5\$	1:825\$	1:825\$
<i>Das Embarcações:</i>					
1 Remador.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
Diaria para o remador.....	5\$	5\$	1:825\$	5\$	1:825\$

VERBA 20^a — COLLECTORIAS

COLLECTORIA EM CABO FRIO:

1 Patrão.....	—	2:370\$	2:370\$	4:740\$	4:740\$
2 Remadores.....	—	2:070\$	4:140\$	4:140\$	8:280\$

**VERBA 21 — ADMINISTRAÇÃO E CUSTEIO DOS
PROPRIOS NACIONAES**

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ:

1 Escriturario.....	—	6:180\$	6:180\$	6:800\$	6:800\$
1 Continuo.....	—	2:820\$	2:820\$	3:600\$	3:600\$
1 Servente.....	—	2:712\$	2:712\$	2:880\$	2:880\$
2 Trabalhadores.....	—	2:370\$	4:740\$	2:370\$	4:740\$

PROPRIO NACIONAL DA RUA DO AQUEDUCTO N. 1.632:

1 Zelador.....	—	4:224\$	4:224\$	5:632\$	5:632\$
1 Jardineiro.....	—	2:712\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$

PALACIO GUANABARA:

1 Zelador.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Jardineiro.....	2:160\$	3:360\$	3:360\$	4:320\$	4:320\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	2:360\$	3:600\$	3:600\$
6 Jardineiros.....	1:800\$	2:820\$	16:920\$	3:600\$	21:600\$
1 Lavadeira.....	—	1:920\$	1:920\$	2:400\$	2:400\$

PROPRIOS NACIONAES DA CAPITAL FEDERAL:

1 Cobrador de alugueis.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
-----------------------------	---	---------	---------	---------	---------

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
DIRECTORIA DO PATRIMONIO:					
inspector regional, incumbido da inspecção permanente dos proprios nacionaes (Grat.).....	—	3:600\$	3:600\$	3:600\$	3:600\$
inspector regional, incumbido da inspecção dos terrenos de marinha (Grat.).....	—	3:600\$	3:600\$	3:600\$	3:600\$
Administrador de obras (Grat.).....	—	2:880\$	2:880\$	2:880\$	2:880\$
Auxiliar (Grat.).....	—	5:119\$992	5:119\$992	5:120\$	5:120\$

BA 22* — FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS DE CONSUMO,
TRANSPORTE E SELLO

Gratificações fixas:

DISTRICTO FEDERAL:

gentes fiscaes, a.....	5:400\$	7:140\$	428:400\$	10:800\$	648:000\$
fiscal do sello adhesivo.....	—	7:140\$	7:140\$	10:800\$	10:800\$

AMAZONAS:

gentes fiscaes na Capital, a.....	2:000\$	3:040\$	9:120\$	4:000\$	12:000\$
gentes fiscaes no interior, a.....	1:600\$	2:480\$	42:160\$	3:200\$	54:400\$
fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:040\$	3:040\$	4:000\$	4:000\$
fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	2:480\$	4:960\$	3:200\$	6:400\$

PARÁ:

gentes fiscaes na Capital, a.....	2:000\$	3:040\$	18:240\$	4:000\$	24:000\$
gentes fiscaes no interior, a.....	1:600\$	2:480\$	54:560\$	3:200\$	70:400\$
fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:040\$	3:040\$	4:000\$	4:000\$
fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	2:480\$	9:920\$	3:200\$	12:800\$

MARANHÃO:

Agentes fiscaes na Capital, a.....	2:000\$	3:040\$	12:160\$	4:000\$	16:000\$
Agentes fiscaes no interior, a.....	1:600\$	2:480\$	79:360\$	3:200\$	102:400\$
Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:040\$	3:040\$	4:000\$	4:000\$

PIAUÍ:

Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	5:520\$	3:600\$	7:200\$
Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	26:320\$	2:400\$	33:600\$
Fiscal do sello adhesivo no interior.....	—	2:760\$	2:760\$	2:400\$	\$:400\$

CEARÁ:

Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	11:040\$	3:600\$	14:400\$
Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	35:720\$	2:400\$	45:600\$
Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	1:880\$	5:640\$	2:400\$	7:200\$

RIO GRANDE DO NORTE:

Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	11:040\$	3:600\$	14:400\$
Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	22:560\$	2:400\$	28:800\$
Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	1:880\$	3:760\$	2:400\$	4:800\$

PARAHYBA:

Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	8:280\$	3:600\$	10:800\$
Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	47:000\$	2:400\$	60:000\$
Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
Fiscal do sello adhesivo no interior.....	—	1:880\$	1:880\$	2:400\$	2:400\$

PERNAMBUCO:

Agentes fiscaes na Capital, a.....	2:000\$	3:040\$	42:560\$	4:000\$	56:000\$
Agentes fiscaes no interior, a.....	1:600\$	2:480\$	86:800\$	3:200\$	112:000\$
Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:040\$	3:040\$	4:000\$	4:000\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
ALAGOAS:					
5 Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	13:800\$	3:600\$	18:000\$
20 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	37:600\$	2:400\$	48:000\$
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
1 Fiscal do sello adhesivo no interior.....	—	1:880\$	1:880\$	2:400\$	2:400\$
SERGEIPE:					
5 Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	13:800\$	3:600\$	18:000\$
14 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	26:320\$	2:400\$	33:600\$
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
3 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	1:880\$	5:640\$	2:400\$	7:200\$
BAHIA:					
12 Agentes fiscaes na Capital ,a.....	2:000\$	3:040\$	36:480\$	4:000\$	48:000\$
34 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:600\$	2:480\$	84:320\$	3:200\$	108:800\$
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:040\$	3:040\$	4:000\$	4:000\$
3 Fiscaces do sello adhesivo no interior, a.....	—	2:480\$	7:440\$	3:200\$	9:600\$
ESPIRITO SANTO:					
4 Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	11:040\$	3:600\$	14:400\$
15 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	28:200\$	2:400\$	36:000\$
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
RIO DE JANEIRO:					
10 Agentes fiscaes na Capital, a	2:000\$	3:040\$	30:400\$	4:000\$	40:000\$
55 Agentes fiscaes no interior, a	1:600\$	2:480\$	136:400\$	3:200\$	176:000\$090
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital, a.....	—	3:040\$	3:040\$	4:000\$	4:000\$
4 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	2:480\$	9:920\$	3:200\$	12:800\$

SÃO PAULO:

22 Agentes fiscaes na Capital, a.....	2:400\$	3:600\$	79:200\$	4:800\$	105:600\$
58 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:800\$	2:760\$	160:080\$	3:600\$	208:800\$
3 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	2:760\$	8:280\$	3:600\$	10:800\$

PARANÁ:

4 Agentes fiscaes na Capital, a.....	2:000\$	3:040\$	12:160\$	4:000\$	16:000\$
20 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:600\$	2:480\$	49:600\$	3:200\$	64:000\$
4 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	2:480\$	9:920\$	3:200\$	12:800\$

SANTA CATHARINA:

2 Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	5:520\$	3:600\$	7:200\$
16 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	30:080\$	2:400\$	38:400\$
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	2:760\$	2:760\$	3:600\$	3:600\$
5 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	1:880\$	9:400\$	2:400\$	12:000\$

RIO GRANDE DO SUL:

9 Agentes fiscaes na Capital, a	2:400\$	3:600\$	32:400\$	4:800\$	43:200\$
58 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:800\$	2:760\$	160:080\$	3:600\$	208:800\$
1 Fiscal do sello adhesivo na Capital.....	—	3:600\$	3:600\$	4:800\$	4:800\$
4 Fiscaes do sello adhesivo no interior, a.....	—	2:760\$	11:040\$	3:600\$	14:400\$

MINAS GERAES:

5 Agentes fiscaes na Capital, a.....	2:000\$	3:040\$	15:200\$	4:000\$	20:000\$
60 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:600\$	2:480\$	148:800\$	3:200\$	192:000\$
1 Fiscal do sello adhesivo no interior.....	—	2:480\$	2:480\$	3:200\$	3:200\$

MATTO GROSSO:

2 Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	5:520\$	3:600\$	7:200\$
15 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	28:200\$	2:400\$	36:000\$
1 Fiscal do sello adhesivo no interior.....	—	1:880\$	1:880\$	2:400\$	2:400\$

GOIAS:

2 Agentes fiscaes na Capital, a.....	1:800\$	2:760\$	5:520\$	3:600\$	7:200\$
16 Agentes fiscaes no interior, a.....	1:200\$	1:880\$	30:080\$	2:400\$	38:400\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

VERBA 31^a — EMPREGADOS ADDIDOS

EMPREGADOS DE ENTRANCIA:

curador Geral da Fazenda — Didimo Agapito Fernandes da Veiga (bacharel).....
 rector da Receita — Abdenago Alves.....
 rector da Despeza — Alfredo Regulo Valdetaro.....
 rector da Contabilidade — Carlos Augusto Naylor Junior (bacharel)
 rector do Patrimonio — Joaquim Dutra da Fonseca (engenheiro).

18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$

EMPREGADOS QUE NÃO SÃO DE ENTRANCIA:

1 de Armazem, Pará — Narciso Ferreira Borges.....	5:984\$402	11:845\$622	11:845\$622	11:968\$804	11:968\$80\$
---	------------	-------------	-------------	-------------	--------------

**Addidos em virtude da lei 3.089, de 8 de janeiro
de 1916**

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO :

udante de Administrador — Jacyntho Loureiro de Andrade.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
udante de Administrador — Arthur Bello Amorim.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Armazem... — Amadeu Silva	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Armazem — Ernesto Monteiro de Souza.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Armazem — Fernando Cândido Alvear.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Armazem — Aydano Seixas Martins Torres.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Armazem — Laurentino Pinto Filho.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Armazem — Henrique Augusto Maleval.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Armazem — Jonathas Monte.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Armazem — Joaquim Luiz Monteiro de Barros.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Armazem — Oscar Pires.....	7:812\$200	12:375\$728	12:375\$728	15:624\$500	15:624\$500
el de Thesoureiro — Waldemiro de Araujo Leite.....	5:409\$600	9:336\$580	9:336\$580	10:819\$200	10:819\$200

ALFANDEGA DA BAHIA:

Administrador de Capatacias — Luiz Francisco Saraiva.....	8:281\$116	11:506\$138	11:506\$138	16:562\$232	16:562\$232
el de Armazem — Pedro Emygdio Leal.....	6:240\$868	9:129\$214	9:129\$214	12:481\$736	12:481\$700
el de Armazem — Antonio Gonçalves Mergulhão.....	6:240\$868	9:129\$214	9:129\$214	12:481\$736	12:481\$730

MEZAS DE RENDAS DE PORTO HELHO:

crivão — Manoel Homero Ribeiro.....	6:400\$	8:840\$	8:840\$	12:800\$	12:800\$
-------------------------------------	---------	---------	---------	----------	----------

ALFANDEGA DO RIO GRANDE:

el de Armazem — Joaquim de Araujo Pereira.....	4:257\$452	6:721\$404	6:721\$404	8:514\$904	8:514\$904
--	------------	------------	------------	------------	------------

ALTO ACRE:*1º Posto Fiscal*

carregado — Pedro Tacio de Souza e Silva.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
---	---------	---------	---------	----------	----------

3º Posto Fiscal

crivão — Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos.....	4:800\$	9:087\$496	9:087\$496	9:600\$	9:600\$
---	---------	------------	------------	---------	---------

ALTO PURÚS:*1º Posto Fiscal*

carregado — José Pedro Soares Bulcão.....	6:000\$	10:407\$496	10:407\$496	12:000\$	12:000\$
---	---------	-------------	-------------	----------	----------

ALTO JURUÁ:*4º Posto Fiscal*

carregado — Godofredo Cavalcanti Cunha Vasconcellos.....	6:000\$	10:407\$496	10:407\$496	12:000\$	12:000\$
--	---------	-------------	-------------	----------	----------

DIDOS EM VIRTUDE DO ART. 74 DA LEI N. 3.991, DE 5 DE JANEIRO DE 1920

Caixa de Conversão:

el do Thesoureiro — Roque Antonio Rebello Horta.....	10:000\$	12:800\$	12:800\$	20:000\$	20:000\$
--	----------	----------	----------	----------	----------

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

ADIDOS EM VIRTUDE DO ART. 170 DA LEI N. 4.632, DE 6 DE JANEIRO DE 1923

Amazonas

Guarda de Armazem Enc. Postaes — Raymundo Barbosa Serra.....	5:400\$	8:567\$354	8:567\$354	10:800\$	10:800\$
--	---------	------------	------------	----------	----------

Pará

Guarda de Armazem Enc. Postaes — Mariano Fulgencio Cavalleiro de Macêdo.....	3:600\$	7:141\$742	7:141\$742	7:200\$	7:200\$
--	---------	------------	------------	---------	---------

ADIDOS EM VIRTUDE DO DECRETO N. 16.738, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Inspektor de Seguros — Pedro Vergne de Abreu.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
---	----------	----------	----------	----------	----------

Pessoal do serviço externo das Alfandegas e Mezas de Rendas

RIO DE JANEIRO:

1 Chefe.....	5:832\$	8:203\$200	8:203\$200	11:664\$	11:664\$
1 Sub-Chefe	4:860\$	7:032\$	7:032\$	9:720\$	9:720\$
2 Primeiros Officiaes Aduaneiros.....	4:374\$	6:406\$200	12:812\$400	8:748\$	17:496\$
42 Segundos Officiaes Aduaneiros.....	3:888\$	5:774\$400	242:524\$800	7:776\$	326:592\$

SANTOS:

1 Chefe.....	5:832\$	8:203\$200	8:203\$200	11:664\$	11:664\$
2 Primeiros Officiaes Aduaneiros.....	4:860\$	7:032\$	14:064\$	9:720\$	19:440\$
64 Segundos Officiaes Aduaneiros.....	3:888\$	5:774\$400	369:561\$600	7:776\$	497:664\$

VICTORIA:					
2	Segundos officiaes aduaneiros.....	2:187\$	3:400\$500	6:801\$	4:374\$ 8:748\$
PARÁ:					
1	Segundo oficial aduaneiro.....	4:032\$	5:961\$600	5:961\$600	8:064\$ 8:064\$
CORUMBÁ:					
1	Segundo official aduaneiro.....	1:944\$	3:110\$998	3:110\$998	3:888\$ 3:888\$
PARANAGUÁ:					
3	Segundos officiaes aduaneiros.....	1:944\$	3:110\$998	9:332\$994	3:888\$ 11:664\$
RECIFE:					
3	Segundos officiaes aduaneiros.....	2:916\$	4:442\$400	13:327\$200	5:832\$ 17:496\$
PORTO ALEGRE:					
2	Segundos officiaes aduaneiros.....	2:430\$	3:762\$	7:524\$	4:860\$ 9:720\$
RIO GRANDE:					
1	Chefe.....	3:888\$	5:773\$400	5:773\$400	7:776\$ 7:776\$
5	Segundos officiaes aduaneiros.....	2:430\$	3:762\$	18:810\$	4:860\$ 24:300\$
URUGUAYANA:					
6	Segundos officiaes aduaneiros.....	2:430\$	3:762\$	22:572\$	4:860\$ 29:160\$
SANT'ANNA DO LIVRAMENTO:					
4	Segundos officiase aduaneiros.....	1:620\$	3:270\$	13:080\$	3:270\$ 13:080\$
PELOTAS:					
5	Segundos officiaes aduaneiros	1:944\$	3:110\$998	15:554\$990	3:888\$ 19:440\$
SERGIPE:					
1	Chefe.....	2:430\$	3:762\$	3:762\$	4:860\$ 4:860\$
1	Segundo official aduaneiro.....	1:944\$	3:110\$998	3:110\$998	3:888\$ 3:888\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
PORTO VELHO:						
1	Segundo oficial aduanciero.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
ITAJAHY:						
1	Segundo oficial aduanciero.....	1:440\$	2:280\$	2:280\$	2:880\$	2:880\$
	Para attender ao pagamento do augmento da diferença de vencimentos dos funcionários extintos, aproveitados em lugares efectivos de vencimentos inferiores, aos quaes assiste direito á diferença entre os vencimentos do cargo que exercem, actualmente, e o dobro dos que perccbiam nos cargos respectivos, existentes em 1914.....	—	—	80:000\$	—	200:000\$

VERBA 33^a — CAIXA DE ESTABILIZAÇÃO

1	Director		48:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$
1	Thesoureiro		42:000\$	—	42:000\$	42:000\$
	Quebra		6:000\$	48:000\$	6:000\$	48:000\$
2	Fieis.....		18:000\$	36:000\$	18:000\$	36:000\$
1	Contador		42:000\$	42:000\$	42:000\$	42:000\$
4	Ajudantes de Contador		18:000\$	72:000\$	18:000\$	72:000\$
1	Dactylographo.....		5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Porteiro		9:600\$	9:600\$	9:600\$	9:600\$
2	Continuos		4:800\$	9:600\$	4:800\$	9:600\$
2	Serventes		3:600\$	7:200\$	3:600\$	7:200\$

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.— F. C. de Oliveira Botelho.

MINISTERIO DA MARINHA

RESUMO DAS TABELLAS

NUMERO
DE FUNCIO-
NARIOS

	REPARTIÇÕES	VENCIMENTOS		
		Verbas	1928	1929
36	Secretaria de Estado e Directoria do Expediente.....	1	291:258\$000	425:010\$000
2	Almirantado.....	2	7:080\$000	8:400\$000
43	Estado Maior e Radiotelegraphia.....	3	157:068\$000	201:378\$000
11	Directoria do Pessoal, Extincta Inspectoria de Machinas, Gabinete de Identificação.....	4	40:800\$000	49:200\$000
7	Directoria de Engenharia Naval.....	5	32:340\$000	40:800\$000
180	Directoria de Saude, Hospital Central, Laboratorio e Deposito de Material Sanitario Naval, Sanatorio Naval de Friburgo, Isolamento de Tuberculosos, Enfermaria de Copacabana e Enfermarias do Pará e Matto Grosso.....	6	376:026\$000	381:780\$000
143	Directoria de Fazenda, Quadro do pessoal da antiga Directoria Gerai da Contabilidade, Deposito Naval do Rio de Janeiro e Depositos Navaes do Pará e Matto-Grosso.....	7	825:912\$000	1.115:132\$000
17	Justiça Militar.....	8	300:480\$000	316:480\$000
231	Directoria de Aeronautica, Escola de Aviação, Centro da Aviação.	9	747:864\$000	1.082:557\$000
391	Directoria de Navegação, Serviço de Hydrographia, Serviço de Pharoes.....	10	1.471:917\$000	1.903:290\$000
116	Imprensa Naval.....	11	591:546\$000	593:466\$000
16	Directoria da Biblioteca e Archivo.....	12	79:560\$000	103:200\$000
730	Directoria de Portos e Costas e Capitanias.....	13	1.282:371\$420	1.421:462\$500
2.163	Arsenaes de Marinha e Directoria do Armamento.....	14	7.805:574\$500	9.613:152\$000
445	Escola Naval de Guerra, Escola Naval, Escola de Grumetes, Escola de Aprendizes Marinheiros, Escola da Marinha Mercante do Pará.....	15	2.214:376\$000	2.547:584\$000
689	Corpo de Marinheiros Nacionaes, Taifa da Esquadra.....	17	1.311:120\$000	1.315:440\$000
42	Regimento de Fuzileiros Navaes.....	18	120:360\$000	123:240\$000
44	Addidos.....	19	167:614\$000	208:460\$000
			17.823:266\$920	21.460:031\$500
				3.636:764\$580

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

261

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Director Geral.....	18 :000\$	21 :600\$	21 :600\$	36 :000\$	36 :000\$	
3 Directores de secção.....	12 :000\$	15 :000\$	45 :000\$	24 :000\$	72 :600\$	
3 Primeiros officiaes.....	9 :600\$	12 :360\$	37 :080\$	19 :200\$	57 :000\$	
5 Segundos officiaes.....	7 :200\$	9 :720\$	48 :600\$	14 :400\$	72 :000\$	
9 Terceiros officiaes.....	5 :400\$	7 :680\$	69 :120\$	10 :800\$	97 :200\$	
1 Porteiro.....	6 :000\$	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$	
1 Ajudante de porteiro.....	3 :600\$	7 :680\$	7 :680\$	9 :600\$	9 :600\$	
3 Continuo.....	2 :400\$	4 :728\$	14 :184\$	7 :200\$	21 :600\$	
3 Correio.....	2 :400\$	4 :728\$	14 :184\$	7 :200\$	21 :600\$	
6 Serventes.....	1 :800\$	3 :630\$	21 :780\$	3 :630\$	21 :780\$	
1 Servente do elevador.....	—	3 :630\$	3 :630\$	3 :630\$	3 :630\$	

ALMIRANTADO

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Continuo.....	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	
1 Servente.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	

ESTADO-MAIOR

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Porteiro.....	—	6 :960\$	6 :960\$	7 :200\$	7 :200\$	
3 Continuo.....	2 :400\$	3 :720\$	11 :160\$	4 :800\$	14 :400\$	
4 Serventes.....	1 :800\$	3 :360\$	13 :440\$	3 :600\$	14 :400\$	

Radiotelegraphia:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1 Adjunto especialista.....	—	9 :720\$	9 :720\$	14 :400\$	14 :400\$	
1 Escriturário.....	—	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$	
3 Mecânicos electricistas.....	8 :400\$	25 :200\$	25 :200\$	12 :000\$	36 :000\$	
1 Auxiliar do tráfego.....	—	4 :392\$	4 :392\$	4 :800\$	4 :800\$	
4 Serventes.....	2 :550\$	10 :200\$	10 :200\$	3 :600\$	14 :400\$	
1 Carpinteiro.....	—	4 :896\$	4 :896\$	6 :570\$	6 :570\$	

1	Marceneiro.....	—	4 :896\$	4 :896\$	6 :570\$	6:570\$
2	Torneiros.....	—	4 :896\$	9 :792\$	6 :570\$	13:140\$
1	Ajustador.....	—	4 :896\$	4 :896\$	6 :570\$	6:570\$
1	Serralheiro.....	—	4 :896\$	4 :896\$	6 :570\$	6:570\$
1	Ferreiro.....	—	4 :896\$	4 :896\$	6 :570\$	6:570\$
1	Limador.....	—	4 :896\$	4 :896\$	6 :570\$	6:570\$
2	Aprendizes.....	—	1 :152\$	2 :304\$	2 :044\$	4:088\$
1	Cosinheiro de 1 ^a classe.....	—	2 :400\$	2 :400\$	2 :400\$	2:400\$
3	Cosinheiros de 2 ^a classe.....	—	2 :160\$	6 :480\$	2 :160\$	6:480\$
2	Despenseiros de 1 ^a classe.....	—	2 :040\$	4 :080\$	2 :040\$	4:080\$
4	Criados de 1 ^a classe.....	—	1 :800\$	7 :200\$	1 :800\$	7:200\$
1	Dito de 2 ^a classe.....	—	1 :560\$	1 :560\$	1 :560\$	1:560\$
1	Servente da Estação da Ilha do Governador.....	—	2 :550\$	2 :550\$	2 :550\$	2:550\$
1	Servente da Estação do Maranhão.....	—	2 :550\$	2 :550\$	2 :550\$	2:550\$
2	Serventes da Estação de Fernando de Noronha.....	—	1 :152\$	2 :304\$	2 :550\$	5:110\$

Directoria do Pessoal:

2	Continuos.....	—	3 :720\$	7 :440\$	4 :800\$	9 :600\$
3	Serventes.....	1 :800\$	3 :360\$	10 :080\$	3 :600\$	10 :800\$

Extincta Inspectoria de Machinas:

1	Continuo.....	—	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
1	Servente.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$

Gabinete de Identificação:

2	Identificadores.....	—	4 :560\$	9 :120\$	6 :000\$	12 :000\$
1	Continuo-Porteiro.....	—	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
1	Servente.....	—	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$

Directoria de Engenharia Naval:

3	Desenhistas	4 :200\$	6 :180\$	18 :540\$	8 :400\$	25 :200\$
1	Continuo.....	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
3	Serventes (sendo um para o serviço technico analytico).....	1 :800\$	3 :360\$	10 :080\$	3 :600\$	10 :800\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Directoria de Saude:					
1 Continuo.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
3 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$

Hospital Central:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
2 Praticos de pharmacia.....	1:920\$	7:680\$	15:360\$	7:680\$	15:360\$	
3 Escreventes civis.....	1:200\$	2:370\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	
2 Porteiros.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$	
1 Continuo.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$	
6 Alumnos pensionistas.....	600\$	1:200\$	7:200\$	1:200\$	7:200\$	
1 Barbeiro e cabellereiro.....	—	7:740\$	7:740\$	7:740\$	7:740\$	
1 Ajudante de barbeiro.....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	
2 Cozinheiros.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$	
3 Ajudantes de cozinha.....	1:200\$	2:370\$	7:110\$	2:400\$	7:200\$	
2 Dispenseiros de 1ª classe.....	—	2:040\$	4:080\$	2:040\$	4:080\$	
1 Dispenseiro de 2ª classe.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$	
6 Criados de 1ª classe (sendo dous para irmãs).....	—	1:800\$	10:800\$	1:800\$	10:800\$	
4 Criados de 2ª classe.....	—	1:560\$	6:240\$	1:560\$	6:240\$	
5 Serventes.....	730\$	1:536\$	84:480\$	1:536\$	84:480\$	

Laboratorio e Deposito de Material Sanitario Naval:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
3 Praticos de pharmacia.....	1:920\$	7:680\$	23:040\$	7:680\$	23:040\$
1 Escrevente civil.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
8 Serventes.....	1:200\$	2:370\$	18:960\$	2:400\$	19:200\$

Sanatorio Naval em Friburgo:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Pratico de pharmacia.....	1:920\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Escrevente civil.....	—	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
1 Duchista e massagista.....	—	4:896\$	4:896\$	6:000\$	6:000\$
2 Cosinheiros.....	720\$	2:820\$	5:640\$	2:820\$	5:640\$

1	Ajudante de cozinha.....	600\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$
2	Dispenseiros de 1ª classe.....	—	2:040\$	4:080\$	2:040\$	4:080\$
1	Dito de 2ª classe.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
1	Barbeiro	—	3:120\$	3:120\$	3:120\$	3:120\$
3	Criados de 1ª classe.....	—	1:800\$	5:400\$	1:800\$	5:400\$
2	Ditos de 2ª classe.....	—	1:560\$	3:120\$	1:560\$	3:120\$
20	Serventes.....	730\$	1:536\$	30:720\$	1:536\$	30:720\$

Isolamento de Tuberculosos: (Taifa)

1	Cozinheiro de 1ª classe	—	2:820\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$
1	Ajudante de cozinha	—	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$
1	Dispenseiro de 1ª classe.....	—	2:040\$	2:040\$	2:040\$	2:040\$
1	Dispenseiro de 2ª classe.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
2	Criados de 1ª classe.....	—	1:800\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
2	Criados de 2ª classe.....	—	1:560\$	3:120\$	1:560\$	3:120\$
10	Serventes.....	—	1:536\$	15:360\$	1:536\$	15:360\$

Enfermaria de Copacabana:

1	Pratico de pharmacia.....	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1	Chaufeur da ambulancia.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1	Cozinheiro.....	—	2:820\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$
1	Ajudante de cosinha..	—	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$
1	Dispenseiro de 1ª classe.....	—	2:040\$	2:040\$	2:040\$	2:040\$
1	Dispenseiro de 2ª classe.....	—	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
2	Criados de 1ª classe.....	—	1:800\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
2	Criados de 2ª classe.....	—	1:560\$	3:120\$	1:560\$	3:120\$
4	Serventes.....	—	1:536\$	6:144\$	1:536\$	6:144\$

Enfermarias do Pará e Mátto Grosso:

2	Cozinheiros.....	1:200\$	2:370\$	4:740\$	2:400\$	4:800\$
6	Serventes.....	720\$	1:536\$	9:216\$	1:536\$	9:216\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

1914 Despesa 1928 Despesa 1929

DE TITULO
NÚMERO
MARCAIS**Directoria de Fazenda:**

1 Continuo.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

QUADRO DO PESSOAL DA ANTIGA DIRECTORIA GERAL DE
CONTABILIDADE

1 Sub-director.....	15:000\$	18:300\$	18:300\$	30:000\$	30:000\$
3 Chefes de secção.....	12:000\$	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
9 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	111:240\$	19:200\$	172:800\$
9 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	87:480\$	14:400\$	129:600\$
18 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	138:240\$	10:800\$	194:400\$
13 Quartos officiaes.....	3:600\$	5:400\$	70:200\$	7:200\$	93:600\$
1 Guarda livros.....	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
2 Ajudantes de guarda livros.....	—	9:720\$	19:440\$	14:400\$	28:800\$
3 Auxiliares technicos.....	—	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
1 Pagador.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
3 Pieis.....	5:400\$	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
1 Porteiro.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Ajudante de porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Continuos.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
6 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	20:160\$	3:600\$	21:600\$

Depósito Naval do Rio de Janeiro:

1 Despachante.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
30 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	100:800\$	3:600\$	108:000\$
12 Guardas de Policia.....	2:172\$	3:378\$	40:536\$	4:344\$	52:128\$
1 Patrão.....	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$

4	Remadores de 1 ^a classe.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
6	Remadores de 2 ^a classe.....	1:440\$	2:712\$	16:272\$	2:880\$	17:280\$
1	Guarda da Ilha do Bom Jesus.....	—	3:414\$	3:414\$	4:344\$	4:344\$
3	Remadores, Ilha do Bom Jesus.....	—	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
4	Serventes, Ilha do Bom Jesus	—	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$

DEPOSITOS NAVAES DO PARÁ E MATTO GROSSO:

6	Serventes.....	912\$	1:830\$	10:980\$	1:830\$	10:980\$
---	----------------	-------	---------	----------	---------	----------

Justiça Militar: -

3	Auditores.....	21:000\$	48:000\$	144:000\$	48:000\$	144:000\$
2	Auditores (em disponibilidade).....	21:000\$	33:600\$	67:200\$	33:600\$	67:200\$
2	Promotores.....	—	18:000\$	36:000\$	23:000\$	46:000\$
2	Advogados.....	—	6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
3	Escrivães.....	3:600\$	7:680\$	23:040\$	7:680\$	23:040\$
2	Officiaes de Justiça.....	1:800\$	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$
1	Continuo.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2	Serventes.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$

Directoria de Aeronautica:

1	Continuo.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2	Serventes.....	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$

Escola de Aviação:

2	Professores.....	4:800\$	12:000\$	24:000\$	12:000\$	24:000\$
1	Encarregado technico do serviço photographico.....	—	11:040\$	11:040\$	11:040\$	11:040\$
1	Cartographo-desenhista.....	—	11:040\$	11:040\$	11:040\$	11:040\$
14	Operarios de 1 ^a classe.....	—	5:400\$	75:600\$	6:570\$	91:980\$
13	Ditos de 2 ^a classe.....	—	4:392\$	57:096\$	5:840\$	75:920\$
10	Ditos de 3 ^a classe.....	—	3:360\$	33:600\$	5:110\$	51:100\$
13	Aprendizes dc 1 ^a classe.....	—	1:152\$	14:976\$	2:993\$	38:909\$
12	Ditos de 2 ^a classe.....	—	576\$	6:912\$	2:044\$	24:528\$
12	Serventes.....	—	2:820\$	33:840\$	3:600\$	43:200\$

MÉTROS DE PÓDER ENECRATIVO

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Centros de Aviação:					
30 Operarios de 1ª classe.....	—	5:400\$	162:000\$	6:570\$	197:100\$
30 Ditos de 2ª classe.....	—	4:392\$	131:760\$	5:840\$	175:200\$
20 Ditos de 3ª classe.....	—	3:360\$	67:200\$	5:110\$	102:200\$
20 Ditos de 4ª classe.....	—	2:280\$	45:600\$	4:380\$	87:600\$
20 Aprendizes de 1ª classe.....	—	1:152\$	23:040\$	2:993\$	59:860\$
20 Aprendizes de 2ª classe.....	—	576\$	11:520\$	2:044\$	40:880\$
10 Serventes.....	—	2:820\$	28:200\$	3:600\$	36:000\$

Directoria de Navegação :

1 Archivista.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Amanuense.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Auxiliares de escripta.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
1 Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
3 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
2 Práticos.....	4:320\$	6:336\$	12:672\$	8:640\$	17:280\$
4 Patrões.....	4:320\$	6:336\$	25:344\$	8:640\$	34:560\$
7 Machinistas.....	4:320\$	6:336\$	44:352\$	8:640\$	60:480\$
2 Motoristas.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	8:640\$	17:280\$
12 Foguistas.....	1:800\$	3:360\$	40:320\$	5:760\$	69:120\$
8 Primeiros marinheiros.....	1:800\$	3:360\$	26:880\$	3:600\$	28:800\$
12 Segundos marinheiros.....	1:440\$	2:712\$	32:544\$	2:880\$	34:560\$
10 Terceiros marinheiros.....	1:200\$	2:370\$	23:700\$	2:400\$	24:000\$
1 Paioleiro.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1 Servente do paioi.....	600\$	2:370\$	2:370\$	2:370\$	2:370\$

Serviço de Hydrographia:

1 Escrevente civil.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Desenhista de 1ª classe.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Desenhista de 2ª classe.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$

1 Operario para chronometro.....	—	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
1 Opérario para instrumentos.....	—	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
2 Aprendizes.....	720\$	720\$	1 :440\$	1 :440\$	2 :880\$
1 Servente.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$

Serviço de Pharóes:

1 Escrevente civil.....	3 :000\$	4 :560\$	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$
1 Desenhista de 2ª classe.....	3 :600\$	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
1 Mecanico	6 :000\$	11 :040\$	11 :040\$	12 :000\$	12 :000\$
1 Mecanico	6 :000\$	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
1 Operario lampista.....	3 :600\$	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
1 Servente.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$
40 Primeiros pharoleiros.....	3 :720\$	5 :556\$	222 :240\$	7 :440\$	297 :600\$
95 Segundos pharoleiros.....	3 :000\$	4 :560\$	433 :208\$	6 :000\$	570 :000\$
107 Terceiros pharoleiros.....	2 :400\$	3 :720\$	398 :040\$	4 :800\$	513 :600\$
1 Mestre de barca pharól.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$
3 Primeiros marinheiros de barca pharól.....	1 :200\$	2 :370\$	7 :110\$	2 :400\$	7 :200\$
3 Segundos marinheiros de barca pharól.....	960\$	1 :920\$	5 :760\$	1 :920\$	5 :760\$
4 Terceiros marinheiros de barca pharól.....	720\$	1 :440\$	5 :760\$	1 :440\$	5 :760\$
10 Patrões de embarcações de pharóes.....	720\$	1 :440\$	14 :400\$	1 :440\$	14 :400\$
44 Remadores de embarcações de pharóes.....	600\$	1 :200\$	52 :800\$	1 :200\$	52 :800\$
1 Conservador da linha telephonica do pharól de Castelhanos..	1 :080\$	2 :145\$	2 :145\$	2 :160\$	2 :160\$
1 Encarregado de transporte, idem.....	540\$	1 :080\$	1 :080\$	1 :080\$	1 :080\$
1 Servente.....	600\$	1 :200\$	1 :200\$	1 :200\$	1 :200\$

IMPRENSA NAVAL

1 Mestre geral.....	4 :200\$	12 :360\$	12 :360\$	12 :360\$	12 :360\$
1 Gravador (desenhista).....	4 :200\$	9 :060\$	9 :060\$	9 :060\$	9 :060\$
1 Auxiliar gravador.....	—	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
1 Auxiliar do commissario.....	2 :400\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
1 Escriturario.....	2 :400\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
2 Amanuenses.....	2 :040\$	7 :680\$	15 :360\$	7 :680\$	15 :360\$
2 Auxiliares de escripta.....	1 :800\$	6 :960\$	13 :920\$	6 :960\$	13 :920\$
1 Encarregado do serviço de Estatística.....	—	5 :400\$	5 :400\$	5 :400\$	5 :400\$
1 Despachante.....	—	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
1 Photographo.....	—	7 :680\$	7 :680\$	9 :600\$	9 :600\$
1 Auxiliar do photographo.....	—	6 :180\$	6 :180\$	6 :180\$	6 :180\$

NÚMERO
DE FOLHA
MÊS

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Revisores.....	2:400\$	6:960\$	13:920\$	6:960\$	13:920\$
3 Conferentes de provas.....	1:800\$	6:180\$	18:540\$	6:180\$	18:540\$
1 Mecanico electricista.....	2:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
2 Continuos.....	1:560\$	5:400\$	10:800\$	5:400\$	10:800\$
1 Paioleiro.....	1:560\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
5 Serventes.....	1:440\$	4:224\$	21:120\$	4:224\$	21:120\$
4 Contra-mestres.....	3:840\$	8:400\$	33:600\$	8:400\$	33:600\$
19 Operarios de 1ª classe.....	2:400\$	6:180\$	117:420\$	6:180\$	117:420\$
20 Operarios de 2ª classe.....	2:040\$	5:400\$	108:000\$	5:400\$	108:000\$
23 Operarios de 3ª classe.....	1:800\$	4:560\$	104:880\$	4:560\$	104:880\$
11 Aprendizes de 1ª classe.....	1:080\$	2:550\$	28:050\$	2:550\$	28:050\$
12 Aprendizes de 2ª classe.....	600\$	1:728\$	20:736\$	1:728\$	20:736\$

DIRECTORIA DA BIBLIOTHECA E ARCHIVO

1 Director do Archivo (archivista).....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1 Auxiliar da bibliotheca.....	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1 Auxiliar do archivo.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1 Zelador.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2 Guardas.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
8 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	26:880\$	3:600\$	28:800\$

DIRECTORIA DE PORTOS E COSTAS

1 Secretario civil.....	—	11:040\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$
1 Taxidermista.....	—	9:720\$	9:720\$	10:800\$	10:800\$
1 Photrapho.....	—	7:680\$	7:680\$	9:600\$	9:600\$
2 Serventes.....	—	2:820\$	5:640\$	3:600\$	7:200\$
1 Capatazes (fiscaes de pesca).....	—	600\$	120:000\$	600\$	120:000\$
1 Continuo.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

Capitania do Rio de Janeiro:

1 Secretario civil.....	5:000\$	12:360\$000	12:360\$	12:360	12:360\$\$
1 Amanuense.....	3:600\$	5:400\$000	5:400\$	7:200\$	7:200
1 Encarregados de diligencias.....	3:000\$	4:560\$000	9:120\$	6:000\$	12:000\$
1 Auxiliares de escripta.....	—	3:372\$500	20:835\$	4:800\$	28:800\$
1 Patrões.....	1:800\$	3:360\$000	6:720\$	3:600\$	7:200\$
1 Mestre pratico do porto.....	3:000\$	4:560\$000	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Machinistas.....	2:600\$	4:000\$000	8:000\$	5:200\$	10:400\$
1 Motorista.....	—	6:336\$000	6:336\$	8:640\$	8:640\$
1 Foguitas.....	1:080\$	2:145\$000	4:290\$	2:160\$	4:320\$
1 Primeiros marinheiros.....	1:800\$	3:360\$000	20:160\$	3:600\$	21:600\$
1 Segundos marinheiros.....	1:440\$	2:712\$000	32:544\$	2:880\$	34:560\$
1 Carvoeiros.....	720\$	1:200\$000	2:400\$	1:440\$	2:880\$
1 Cozinheiro (ajudante de cozinha).....	720\$	1:440\$000	1:440\$	1:440\$	1:440\$

Capitanias de 1^a Classe (Bahia, São Paulo, Amazonas, Pará, Pernambuco, Santa Catharina e Rio Grande do Sul).

7 Secretarios civis.....	2:200\$	4:560\$000	31:920\$	4:560\$	31:920\$
7 Encarregados de diligencias.....	730\$	2:760\$000	19:320\$	2:760\$	19:320\$
21 Auxiliares de escripta.....	—	2:370\$000	49:770\$	2:400\$	50:400\$
1 Patrão de lancha (Bahia).....	4:320\$	6:336\$000	6:336\$	8:640\$	8:640\$
5 Patrões (Amazonas-Pará-Pernambuco-Santa Catharina e Rio Grande do Sul).....	540\$	1:080\$000	5:400\$	1:080\$	5:400\$
1 Patrão (São Paulo).....	1:800\$	3:360\$000	3:360\$	3:600\$	3:600\$
7 Motoristas.....	—	2:820\$000	19:740\$	2:880\$	20:160\$
10 Remadores (São Paulo).....	1:200\$	2:370\$000	23:700\$	2:400\$	24:000\$
10 Ditos (Bahia).....	1:100\$	2:182\$500	21:825\$	2:200\$	22:000\$
50 Remadores (Amazonas-Pará-Pernambuco-Santa Catharina e Rio Grande do Sul).....	480\$	960\$000	48:000\$	960\$	48:000\$

PESSOAL EXCEDENTE DAS LOIAÇOES

1 Patrão de lancha (Bahia).....	4:320\$	6:336\$000	6:336\$000	8:640\$000	8:640\$000
1 Patrão (Rio Grande do Sul).....	540\$	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000
3 Machinistas (Bahia).....	4:320\$	6:336\$000	19:008\$000	8:640\$000	25:920\$000
1 Foguista (Bahia).....	2:880\$	4:392\$000	4:392\$000	5:760\$000	5:760\$000
1 Foguista (Santa Catharina).....	720\$	1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000	1:440\$000
6 Remadores (Bahia).....	1:100\$	2:182\$500	13:095\$000	2:200\$000	13:200\$000

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Capitanias de 2^a classe (Maranhão, Ceará, Espírito Santo e Matto Grosso).					
4 Secretários civis.....	2:200\$	1:560\$000	18:240\$000	4:560\$000	18:240\$000
4 Encarregados de diligencias.....	730\$	2:760\$000	11:040\$000	2:760\$000	11:040\$000
8 Auxiliares de escripta.....	—	2:370\$000	18:960\$000	2:400\$000	19:200\$000
4 Motoristas.....	—	2:820\$000	11:280\$000	2:880\$000	11:520\$000
4 Patrões.....	540\$	1:080\$000	4:320\$000	1:080\$000	4:320\$000
32 Remadores.....	480\$	960\$000	30:720\$000	960\$000	30:720\$000
1 Patrão (excedente no Maranhão).....	540\$	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000	1:080\$000

**Capitanias de 3^a classe (Acre, Piauhy, Rio
Grande do Norte, Alagôas, Parahyba, Sergipe,
Paraná e Minas Geraes).**

8 Secretários civis.....	1:500\$	4:560\$000	36:480\$000	4:560\$000	36:480\$000
7 Encarregados de diligencias.....	730\$	2:760\$000	19:320\$000	2:760\$000	19:320\$000
1 Encarregado de diligencias (Acre).....	—	2:820\$000	2:820\$000	2:820\$000	2:820\$000
8 Auxiliares de escripta.....	—	2:370\$000	18:960\$000	2:400\$000	19:200\$000
8 Motoristas.....	—	2:820\$000	22:560\$000	2:880\$000	23:040\$000
7 Patrões.....	540\$	1:080\$000	7:560\$000	1:080\$000	7:560\$000
1 Patrão (Acre).....	—	2:032\$500	2:032\$500	2:032\$500	2:032\$500
48 Remadores.....	480\$	960\$000	46:080\$000	960\$000	46:080\$000
1 Patrão de lancha (excedente na Parahyba).....	—	4:000\$000	4:000\$000	4:000\$000	4:000\$000

**Delegacias das Capitanias (São João da Barra,
Ilhéos, Joazeiro, Pelotas, Porto Alegre, São
Francisco e Iguassú).**

6 Amanuenses.....	1:200\$	3:720\$000	22:320\$000	3:720\$	22:320\$
1 Amanuense (S. João da Barra).....	1:080\$	3:720\$000	3:720\$000	3:720\$	3:720\$

7	Auxiliares de escripta.....	—	2:370\$000	16:590\$000	2:400\$	16:800\$
7	Motoristas.....	—	2:820\$000	19:740\$000	2:880\$	20:160\$
6	Patrões.....	540\$	1:080\$000	6:480\$000	1:080\$	6:480\$
1	Patrão (São João da Barra).....	1:080\$	2:145\$000	2:145\$000	2:160\$	2:160\$
24	Remadores.....	480\$	960\$000	23:040\$000	960\$	23040\$
4	Remadores (São João da Barra).....	720\$	1:440\$000	5:760\$000	1:440\$	5:760\$

Agencias das Capitanias:

42	Agentes.....	—	2:173\$260	91:276\$920	2:760\$	115:920\$
42	Remadores.....	—	960\$000	40:320\$000	960\$	40:320\$

Serviço de praticagem de São João da Barra:

1	Pratico-mór.....	1:200\$	2:370\$000	2:370\$000	2:400\$	2:400\$
1	Sota patrão.....	840\$	1:680\$000	1:680\$000	1:680\$	1:680\$
1	Atalaiaador.....	600\$	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$	1:200\$
10	Remadores.....	720\$	1:440\$000	14:400\$000	1:440\$	14:400\$

Do Rio Grande do Sul:

2	Primeiros praticos (servindo um de pratico-mór).....	2:550\$	3:930\$000	7:860\$000	5:100\$	10:200\$
2	Terceiros praticos.....	1:275\$	2:415\$000	4:830\$000	2:550\$	5:100\$

De Mátto Grosso (Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguay):

1	Pratico mór.....	—	10:380\$000	10:380\$000	14:400\$	14:400\$
2	Praticos de 1 ^a classe.....	9:060\$000	18:120\$000	13:800\$	27:600\$	
4	Praticos de 2 ^a classe.....	7:680\$000	30:720\$000	10:800\$	43:200\$	
8	Praticos de 3 ^a classe.....	6:180\$000	49:440\$000	9:600\$	76:800\$	
8	Praticantes.....	3:360\$000	26:880\$000	3:975\$	31:800\$	

Costa Norte:

1	Pratico.....	—	12:000\$000	12:000\$	12:000\$	12:000\$
---	--------------	---	-------------	----------	----------	----------

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Rebocadores a serviço das capitâncias:					
3 Patrões.....	1:825\$	3:360\$000	10:080\$	3:650\$	10:950\$
3 Machinistas.....	2:600\$	4:000\$000	12:000\$	5:200\$	15:600\$
6 Foguitas.....	720\$	1:440\$000	8:640\$	1:440\$	8:640\$
10 Marinheiros.....	600\$	1:200\$000	12:000\$	1:200\$	12:000\$
3 Cozinheiros (ajudantes de cozinha).....	480\$	960\$000	2:880\$	960\$	2:880\$

ARSENÃES DE MARINHA

Rio de Janeiro:

SECRETARIA E SERVIÇO GERAL

1 Secretario.....	9:360\$	15:000\$000	15:000\$	18:720\$	18:720\$
3 Primeiros officiaes.....	3:600\$	7:680\$000	23:040\$	7:680\$	23:040\$
7 Segundos officiaes.....	2:400\$	6:960\$000	48:720\$	6:960\$	48:720\$
7 Terceiros officiaes.....	1:800\$	5:400\$000	37:800\$	5:400\$	37:800\$
4 Delineadores.....	6:000\$	8:400\$000	33:600\$	12:000\$	48:000\$
5 Desenhistas de 1ª classe.....	3:000\$	6:180\$000	30:900\$	6:180\$	30:900\$
3 Desenhistas de 2ª classe.....	—	5:400\$000	16:200\$	6:000\$	18:000\$
4 Porteiros.....	2:760\$	5:400\$000	21:600\$	5:520\$	22:080\$
1 Primeiro continuo.....	2:130\$	4:560\$000	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Segundo continuo.....	—	3:720\$000	3:720\$	3:720\$	3:720\$
5 Serventes da administração.....	1:200\$	3:360\$000	16:800\$	3:360\$	16:800\$
5 Apontadores.....	4:200\$	6:180\$000	30:900\$	8:400\$	42:000\$
3 Empregados para o serviço de incendio.....	2:160\$	3:360\$000	10:080\$	4:320\$	12:960\$
4 Telephonistas.....	—	4:560\$000	18:240\$	4:800\$	19:200\$
4 Mensageiros.....	—	1:920\$000	7:680\$	1:920\$	7:680\$
21 Guardas de polícia.....	2:172\$	3:378\$000	70:938\$	4:344\$	91:224\$
80 Serventes para as officinas e diques.....	1:800\$	3:076\$500	246:120\$	3:600\$	288:000\$
2 Professores Normalistas	—	12:000\$000	24:000\$	12:000\$	24:000\$
6 Fieis civis.....	1:200\$	5:400\$000	32:400\$	5:400\$	32:400\$

Serviço Marítimo e Casa da Força

32	Patrões de embarcações.....	4:320\$	6:336\$	202:752\$	8:640\$	276:480\$
60	Machinistas, idem.....	4:320\$	6:336\$	380:160\$	8:640\$	518:400\$
3	Ajudantes-machinistas.....	1:800\$	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$
20	Motoristas.....	—	6:336\$	126:720\$	8:640\$	172:800\$
100	Foguistas.....	2:880\$	4:392\$	439:200\$	5:760\$	576:000\$
74	Primeiros marinheiros.....	1:800\$	3:360\$	248:640\$	3:600\$	266:400\$
171	Segundos ditos.....	1:440\$	2:712\$	465:752\$	2:880\$	492:480\$
1	Dispenseiro.....	—	1:920\$	1:920\$	1:920\$	1:920\$
3	Cozinheiros (Ajudantes de cozinha).....	720\$	1:440\$	4:320\$	1:440\$	4:320\$
2	Criados.....	540\$	1:080\$	2:160\$	1:080\$	2:160\$
1	Cozinheiro para o dique fluctuante.....	—	2:145\$	2:145\$	2:145\$	2:145\$
1	Criado, idem.....	—	1:560\$	1:560\$	1:560\$	1:560\$

Mestrança e pessoal artístico das Officinas:

16	Mestres.....	4:800\$	6:960\$	111:360\$	9:600\$	153:600\$
111	Operarios de 1ª classe.....	3:285\$	4:964\$	551:004\$	6:570\$	729:270\$
153	Ditos de 2ª classe.....	2:920\$	4:453\$	681:309\$	5:840\$	893:520\$
203	Ditos de 3ª classe.....	2:555\$	3:942\$	800:226\$	5:110\$	1.037:330\$
37	Aprendizes de 1ª classe.....	1:095\$	2:993\$	110:741\$	2:993\$	110:741\$
37	Ditos de 2ª classe.....	730\$	2:044\$	75:628\$	2:044\$	75:628\$
37	Ditos de 3ª classe.....	—	1:022\$	37:814\$	1:168\$	43:216\$
53	Ditos sem classe	—	292\$	15:476\$	365\$	19:345\$

Excedentes do quadro:

66	Operarios de 4ª classe.....	2:190\$	3:412\$500	225:241\$500	4:380\$	289:080\$
75	Ditos de 5ª classe.....	1:825\$	3:358\$	261:924\$	3:650\$	284:700\$

ARSENNAES DOS ESTADOS DO PARÁ E MATTO-GROSSO

2	Secretarios.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2	Officiaes.....	3:000\$	4:560\$	9:120\$	6:000\$	12:000\$
2	Amanuenses.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
2	Continuos.....	1:200\$	2:370\$	4:740\$	2:400\$	4:800\$
4	Desenhistas.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
4	Amanuenses das Directorias.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$

NÚMERO
DE PAGOS.

	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS
4	Escreventes, idem.....
2	Apontadores.....
2	Porteiros.....
2	Bombeiros.....
2	Escreventes junto aos Mestres Geraes.....
8	Guardas de Policia.....
4	Patrões.....
4	Machinistas.....
8	Foguistas.....
8	Renmaidores de 1 ^a classe.....
8	Idem de 2 ^a classe.....
8	Idem de 3 ^a classe.....
2	Mestres Geraes.....
4	Contra-mestres.....
18	Operarios (sendo 10 de Matto-Grosso).....
20	Operarios de 2 ^a classe.....
20	Idem de 3 ^a classe.....
40	Idem de 4 ^a classe.....
40	Idem de 5 ^a classe.....
20	Aprendizes de 1 ^a classe.....
20	Idem de 2 ^a classe.....
20	Serventes.....

VENCIMENTOS

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1:200\$	2:370\$	9:480\$	2:400\$	9:600\$
2:000\$	3:360\$	6:720\$	4:000\$	8:000\$
1:200\$	2:370\$	4:740\$	2:400\$	4:800\$
800\$	1:600\$	3:200\$	1:600\$	3:200\$
600\$	1:200\$	2:400\$	1:200\$	2:400\$
1:200\$	2:370\$	18:960\$	2:400\$	19:200\$
2:880\$	4:392\$	17:568\$	5:760\$	23:040\$
2:880\$	4:392\$	17:568\$	5:760\$	23:040\$
1:800\$	3:360\$	26:880\$	3:600\$	28:800\$
1:080\$	2:145\$	17:160\$	2:160\$	17:280\$
960\$	1:920\$	15:360\$	1:920\$	15:360\$
840\$	1:680\$	13:440\$	1:680\$	13:440\$
3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
3:000\$	4:560\$	18:240\$	6:000\$	24:000\$
2:409\$	3:723\$	67:014\$	4:818\$	86:724\$
2:044\$	3:358\$	67:160\$	4:088\$	81:760\$
1:679\$	3:139\$	62:780\$	3:358\$	67:160\$
1:314\$	2:482\$	99:280\$	2:628\$	105:120\$
949\$	1:898\$	75:920\$	1:898\$	75:920\$
584\$	1:168\$	23:360\$	1:168\$	23:360\$
292\$	584\$	11:680\$	584\$	11:680\$
1:050\$	1:825\$	36:500\$	2:100\$	42:000\$

Directoria de Armamento:

1	Segundo Official.....	2:400\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
2	Terciarios Officiaes.....	1:800\$	5:400\$	10:800\$	10:800\$
3	Ficis (civis).....	1:800\$	5:400\$	16:200\$	16:200\$
1	Desenhista.....	3:600\$	6:180\$	6:180\$	7:200\$
1	Ajudante de desenhista.....	2:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1	Ajuntador.....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$
1	Professor normalista.....	—	12:000\$	12:000\$	12:000\$
1	Mestre Geral (delinuador).....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$
1	Porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	5:520\$
2	Serventes.....	1:200\$	3:360\$	6:720\$	6:720\$
14	Guardas de Policia.....	2:172\$	3:378\$	47:292\$	4:344\$
					60:816\$

3	Patrões de embarcações.....	—	6:336\$	19:008\$	8:640\$	25:920\$
6	Machinista.....	—	6:336\$	38:016\$	8:640\$	51:940\$
22	Foguistas.....	—	4:392\$	96:624\$	5:760\$	126:720\$
6	Primeiros marinheiros.....	—	3:360\$	20:160\$	3:600\$	21:600\$
9	Segundos marinheiros.....	—	2:712\$	24:408\$	2:880\$	25:920\$
9	Mestres.....	4:800\$	6:960\$	62:640\$	9:600\$	86:400\$
48	Operarios de 1 ^a classe.....	3:285\$	4:964\$	238:272\$	6:570\$	315:360\$
67	Operarios de 2 ^a classe.....	2:920\$	4:453\$	298:351\$	5:840\$	391:280\$
100	Operarios de 3 ^a classe.....	2:555\$	3:942\$	394:200\$	5:110\$	511:000\$
33	Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:095\$	2:993\$	98:769\$	2:993\$	98:769\$
30	Aprendizes de 2 ^a classe.....	730\$	2:044\$	61:320\$	2:044\$	61:320\$
23	Aprendizes de 3 ^a classe.....	—	1:022\$	23:506\$	1:168\$	26:864\$
24	Aprendizes sem classe.....	—	292\$	7:008\$	365\$	8:760\$
50	Serventes.....	—	3:066\$	153:300\$	3:600\$	180:000\$

Escola Naval de Guerra:

5	Professores.....	9:600\$	14:400\$	72:000\$	14:400\$	72:000\$
1	Primeiro official da Secretaria.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Segundo official da Secretaria.....	—	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
2	Desenhistas cartographos.....	—	8:400\$	16:800\$	8:400\$	16:800\$
1	Porteiro.....	3:600\$	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1	Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
4	Serventes.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$

Escola Naval:

12	Lentes cathedraticos.....	9:600\$	14:400\$	172:800\$	19:200\$	230:400\$
9	Ditos ditos, <i>em disponibilidade</i>	9:600\$	14:400\$	129:600\$	14:400\$	129:600\$
22	Professores.....	9:600\$	14:400\$	316:800\$	19:200\$	422:400\$
1	Dito, <i>em disponibilidade</i>	9:600\$	14:400\$	14:400\$	14:400\$	14:400\$
8	Lentes substitutos.....	6:000\$	9:600\$	76:800\$	12:000\$	96:000\$
1	Instructor de esgrima de florete e de espada.....	3:600\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1	Secretario.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1	Primeiro official.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
2	Segundos officiaes.....	4:200\$	6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
1	Protocolista.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
4	Continuos.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
4	Conservadores para os gabinetes.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
8	Serventes.....	1:440\$	2:712\$	21:696\$	2:880\$	23:040\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

4	Patrões.....
4	Motoristas.....
15	Foguistas.....
30	Remadores.....
2	Serventes para a enfermaria.....
1	Roupeiro.....
1	Ajudante de roupeiro.....
1	Cozinheiro para os aspirantes.....
2	Ajudantes de cozinheiro.....
1	Dispenseiro.....
14	Copeiros
6	Serventes de copa e cozinha.....
2	Cozinheiros para o director e officiaes.....
1	Cozinheiro para os sub-officiaes.....
1	Dito para a guarnição.....
1	Ajudante de cozinha, idem.....
3	Dispenseiros para o director, vice-director e officiaes.....
1	Dispenseiro para os sub-officiaes.....
6	Creados para o director e officiaes.....
3	Ditos para os sub-officiaes.....
8	Operarios das officinas da Escola.....
4	Operarios linotypistas de 1ª classe para o serviço das apostillas da Escola.....
1	Auxiliar de gravador desenhista.....

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
	3:600\$	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
	—	6:336\$	25:344\$	8:640\$	34:560\$
	1:080\$	2:145\$	32:175\$	2:160\$	32:400\$
	960\$	1:920\$	57:600\$	1:920\$	57:600\$
	1:000\$	1:995\$	3:991\$	2:000\$	4:000\$
	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
	1:000\$	1:995\$	1:995\$	2:000\$	2:000\$
	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
	900\$	1:800\$	3:600\$	1:800\$	3:600\$
	1:200\$	2:370\$	2:370\$	2:400\$	2:400\$
	810\$	1:620\$	22:680\$	1:620\$	22:680\$
	630\$	1:440\$	8:640\$	1:440\$	8:640\$
	840\$	2:400\$	4:800\$	2:400\$	4:800\$
	600\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$
	600\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$
	—	1:440\$	1:440\$	1:440\$	1:440\$
	720\$	2:040\$	6:120\$	2:040\$	6:120\$
	540\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$	1:800\$
	540\$	1:800\$	10:800\$	1:800\$	10:800\$
	420\$	1:560\$	4:680\$	1:560\$	4:680\$
	—	4:392\$	35:136\$	6:570\$	52:560\$
	—	6:180\$	24:720\$	6:180\$	24:720\$
	—	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$

Escola de Grumetes:

6	Professores normalistas
1	Mestre de gymnastica e natação.....
1	Mestre de musica.....
2	Cozinheiros de 1ª classe.....
2	Cozinheiros de 2ª classe.....
6	Ajudantes de cozinha.....
3	Dispenseiros de 1ª classe.....
3	Serventes de enfermaria.....
2	Serventes de aulas.....

4	Criados de 1 ^a classe.....	540\$	1 :800\$	7 :200\$	1 :800\$	7 :200\$
5	Criados de 2 ^a classe.....	420\$	1 :560\$	7 :800\$	1 :560\$	7 :800\$
1	Pratico.....	—	5 :400\$	5 :400\$	8 :640\$	8 :640\$
1	Patrão.....	—	5 :400\$	5 :400\$	8 :640\$	8 :640\$
20	Serventes para conservação do terreno.....	—	1 :752\$	35 :040\$	1 :950\$	39 :000\$

Escolas de Aprendizes Marinheiros:

30	Professores normalistas.....	4 :800\$	12 :000\$	360 :000\$	12 :000\$	360 :000\$
10	Professores auxiliares.....	3 :600\$	5 :400\$	54 :000\$	7 :200\$	72 :000\$
15	Mestres de gymnastica e natação.....	3 :600\$	5 :400\$	81 :000\$	7 :200\$	108 :000\$
15	Mestres de musica.....	3 :600\$	5 :400\$	81 :000\$	7 :200\$	108 :000\$
12	Cozinheiros de 1 ^a classe.....	840\$	2 :400\$	28 :800\$	2 :400\$	28 :800\$
12	Cozinheiros de 2 ^a classe.....	720\$	2 :160\$	25 :920\$	2 :160\$	25 :920\$
12	Ajudantes de cozinha.....	600\$	1 :440\$	17 :280\$	1 :440\$	17 :280\$
12	Dispenseiros de 1 ^a classe.....	720\$	2 :040\$	24 :480\$	2 :040\$	24 :480\$
12	Dispenseiros de 2 ^a classe.....	540\$	1 :800\$	21 :600\$	1 :800\$	21 :600\$
24	Criados de 1 ^a classe.....	540\$	1 :800\$	43 :200\$	1 :800\$	43 :200\$
12	Criados de 2 ^a classe.....	420\$	1 :560\$	18 :720\$	1 :560\$	18 :720\$
12	Serventes de enfermaria.....	730\$	2 :182\$	26 :184\$	2 :182\$	26 :184\$

Escola de Marinha Mercante no Pará:

4	Professores.....	3 :000\$	4 :560\$	18 :240\$	6 :000\$	24 :000\$
1	Professor de desenho.....	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
1	Secretario.....	2 :000\$	3 :360\$	3 :360\$	4 :000\$	4 :000\$
1	Porteiro.....	1 :000\$	1 :995\$	1 :995\$	2 :000\$	2 :000\$
1	Servente.....	720\$	1 :440\$	1 :440\$	1 :440\$	1 :440\$

Corpo de Marinheiros Nacionaes (Instrucção e Taifa):

1	Professor de dactylographia e tachygraphia.....	—	4 :560\$	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$
1	Professor de musica.....	3 :000\$	4 :560\$	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$
1	Instructor de infantaria.....	3 :600\$	18 :000\$	18 :000\$	18 :000\$	18 :000\$
1	Mestre de toques de corneta e tambor.....	3 :000\$	4 :560\$	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$
2	Cozinheiros de 1 ^a classe.....	840\$	2 :400\$	4 :800\$	2 :400\$	4 :800\$
1	Cozinheiro de 1 ^a classe (para as praças).....	840\$	2 :400\$	2 :400\$	2 :400\$	2 :400\$
5	Cozinheiros de 2 ^a classe.....	600\$	2 :160\$	10 :800\$	2 :160\$	10 :800\$
2	Ajudantes de cozinha.....	—	1 :440\$	2 :880\$	1 :440\$	2 :880\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
3 Dispenseiros de 1ª classe.....	720\$	2:040\$	6:120\$	2:040\$	6:120\$
3 Dispenseiros de 2ª classe.....	540\$	1:800\$	5:400\$	1:800\$	5:400\$
9 Criados de 1ª classe.....	540\$	1:800\$	16:200\$	1:800\$	16:200\$
12 Criados de 2ª classe.....	420\$	1:560\$	18:720\$	1:560\$	18:720\$
2 Barbeiros.....	—	3:120\$	6:240\$	3:120\$	6:240\$

Taifa da Esquadra:

50 Cozinheiros de 1ª classe.....	840\$	2:400\$	120:000\$	2:400\$	120:000\$
65 Cozinheiros de 2ª classe.....	600\$	2:160\$	140:400\$	2:160\$	140:400\$
65 Ajudantes de cozinha.....	—	1:440\$	93:600\$	1:440\$	93:600\$
50 Dispenseiros de 1ª classe.....	720\$	2:040\$	102:000\$	2:040\$	102:000\$
47 Dispenseiros de 2ª classe.....	540\$	1:800\$	84:600\$	1:800\$	84:600\$
175 Criados de 1ª classe	540\$	1:800\$	315:000\$	1:800\$	315:000\$
160 Criados de 2ª classe	420\$	1:560\$	249:600\$	1:560\$	249:600\$
16 Barbeiros.....	—	3:120\$	49:920\$	3:120\$	49:920\$
9 Padeiros.....	—	3:120\$	28:080\$	3:120\$	28:080\$
9 Ajudantes de padeiros.....	—	2:520\$	22:680\$	2:520\$	22:680\$

Regimento de Fusileiros Navaes — (*Instrucção
e taifa*):

1 Instructor de infantaria.....	—	18:000\$	18:000\$	18:000\$	18:000\$
2 Professores normalistas.....	4:800\$	12:000\$	24:000\$	12:000\$	24:000\$
1 Professor de musica.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Professor de toques de corneta.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
3 Cozinheiros de 1ª classe.....	840\$	2:400\$	7:200\$	2:400\$	7:200\$
1 Cozinheiro de 2ª classe.....	600\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$	2:160\$
1 Cozinheiro para as praças.....	840\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$	2:400\$
2 Ajudantes de cozinha.....	—	1:440\$	2:880\$	1:440\$	2:880\$
2 Dispenseiros de 1ª classe.....	720\$	2:040\$	4:080\$	2:040\$	4:080\$

1	Dispenseiro de 2ª classe.....	540\$	1 :800\$	1 :800\$	1 :800\$	1 :800\$
12	Criados de 1ª classe	540\$	1 :800\$	21 :600\$	1 :800\$	21 :600\$
12	Criados de 2ª classe	420\$	1 :560\$	18 :720\$	1 :560\$	18 :720\$
2	Barbeiros.....	—	3 :120\$	6 :240\$	3 :120\$	6 :240\$
1	Cozinheiro para o presidio.....	600\$	2 :160\$	2 :160\$	2 :160\$	2 :160\$

ADDIDOS:

RIO DE JANEIRO

1	Chefe de Secção da Directoria do Expediente da Secretaria da Marinha.....	12 :000\$	15 :000\$	15 :000\$	24 :000\$	24 :000\$
1	Contra-mestre do Arsenal	4 :800\$	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$

Arsenal do Pará e Matto Grosso:

7	Contra-mestres do Arsenal.....	3 :000\$	4 :560\$	31 :920\$	6 :000\$	42 :000\$
10	Operarios de 1ª classe, idem.....	2 :409\$	3 :723\$	37 :230\$	4 :818\$	48 :180\$
6	Operarios de 2ª classe, idem.....	2 :044\$	3 :358\$	20 :148\$	4 :088\$	24 :520\$
14	Operarios de 3ª classe, idem.....	1 :679\$	3 :139\$	43 :946\$	3 :358\$	47 :018\$
5	Operarios de 4ª classe, idem.....	1 :314\$	2 :482\$	12 :410\$	2 :628\$	13 :142\$

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

MINISTERIO DA GUERRA

RESUMO DAS TABELLAS

REPARTIÇÕES	Verbas	DESPESA			ACTOS DO PODER EXECUTIVO
		1928	1929	Augmento	
Administracão Central.....	1	1.280:258\$	1.851:230\$	570:972\$	
Justica Militar.....	2	1.524:606\$	1.828:464\$	303:858\$	
Estado Maior do Exercito.....	3	522:060\$	642:005\$	119:945\$	
Instrucção Militar.....	4	4.784:942\$	5.740:533\$	955:591\$	
Serviço de Material Bellico.....	5	5.438:519\$	6.399:479\$	960:960\$	
Serviço de Engenharia.....	6	56:499\$	64:539\$	8:040\$	
Serviço de Aviação.....	7	172:401\$	206:325\$	33:924\$	
Serviço de Intendencia.....	8	2.785:882\$	3.133:895\$	348:013\$	
Serviços de Saude e de Veterinaria.....	9	2.778:681\$	3.049:207\$	270:526\$	
Impregados Addidos.....	15	153:470\$	183:407\$	29:937\$	
Total geral.....	—	19.497:318\$	23.099:084\$	3.601:766\$	

GABINETE DO MINISTRO

2	Continuos.....	2 :400\$	3 :720\$	7 :440\$	7 :200\$	14 :400\$
2	Serventes.....	2 :190\$	3 :405\$	6 :810\$	4 :680\$	9 :360\$
4						

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

1	Director.....	18 :000\$	21 :600\$	21 :600\$	36 :000\$	36 :000\$
	Gratificação de 40% ao Director, nos termos do art. 157, da Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, correspondente aos vencimentos de chefe de secção.....	—	4 :800\$	4 :800\$	9 :600\$	9 :600\$
2	Auxiliar de Gabinete (Grat.).....	2 :400\$	2 :400\$	2 :400\$	4 :800\$	4 :800\$
2	Chefes de secção.....	12 :000\$	15 :000\$	30 :000\$	24 :000\$	48 :000\$
6	Primeiros officiaes.....	9 :600\$	12 :360\$	74 :160\$	19 :200\$	115 :200\$
8	Segundos officiaes.....	7 :200\$	9 :720\$	77 :760\$	14 :400\$	115 :200\$
10	Terceiros officiaes.....	5 :400\$	7 :680\$	76 :800\$	10 :800\$	108 :000\$
3	Dactylographas (Assemelhadas ás do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura).....	—	5 :400\$	16 :200\$	7 :200\$	21 :600\$
1	Porteiro.....	6 :000\$	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
4	Continuos.....	2 :400\$	4 :392\$	17 :568\$	7 :200\$	28 :800\$
4	Serventes.....	1 :800\$	3 :600\$	14 :400\$	4 :680\$	18 :720\$

39

Secção de Justiça:

1	Sub-procurador (Assemelhação feita de accôrdo com o § 4º do art. 2º do Dec. n. 18.588, guardada a proporção sobre os vencimentos do Procurador Geral).....	—	33 :600\$	33 :600\$	48 :300\$	48 :300\$
1	Dactylographa (Como na Secretaria de Estado).....	—	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$

2

DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA

1	Director.....	18 :000\$	21 :600\$	21 :600\$	36 :000\$	36 :000\$
	Gratificação de 40% ao director geral e sub-directores, nos termos do art. 157, da Lei 4.555, de 1º de agosto de 1922.....	—	—	26 :640\$	—	43 :200\$
3	Auxiliar de Gabinete (Grat.).....	—	2 :400\$	2 :400\$	4 :800\$	4 :800\$
3	Sub-directores.....	12 :000\$	15 :000\$	45 :000\$	24 :000\$	72 :000\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

283

NÚMERO
DE FUNCÇO-
ES NARROS

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

12	Primeiros officiaes.....
17	Segundos officiaes.....
17	Terceiros officiaes.....
19	Quartos officiaes.....
1	Guarda-livros (Assemelhado a 1º Official).....
3	Dactylographas (Como na Secretaria de Estado).....
1	Pagador.....
3	Fieis.....
	Ao Escrivão do cofre (Grat.).....
1	Porteiro.....
5	Continuos.....
8	Serventes.....
1	Ascensorista (Assemelhado ao do Departamento Central)....

92

Departamento do Pessoal da Guerra:

1	Porteiro.....
4	Continuos.....
9	Serventes.....

14

Gabinete de Identificação da Guerra:

1	Director (Assemelhado a 2º Official da Secretaria de Estado)
---	--

VENCIMENTOS

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
9 :600\$	12 :360\$	148 :320\$	19 :200\$	230 :400\$
7 :200\$	9 :720\$	165 :240\$	14 :400\$	244 :800\$
5 :400\$	7 :680\$	130 :560\$	10 :800\$	183 :600\$
3 :600\$	5 :400\$	102 :600\$	7 :200\$	136 :800\$
—	12 :360\$	12 :360\$	19 :200\$	19 :200\$
—	5 :400\$	16 :200\$	7 :200\$	21 :600\$
9 :600\$	12 :360\$	12 :360\$	19 :200\$	19 :200\$
5 :400\$	7 :680\$	23 :040\$	10 :800\$	32 :400\$
—	2 :400\$	2 :400\$	4 :800\$	4 :800\$
6 :000\$	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
2 :400\$	4 :140\$	20 :700\$	4 :800\$	24 :000\$
1 :800\$	3 :360\$	26 :880\$	3 :600\$	28 :800\$
—	2 :310\$	2 :310\$	2 :920\$	2 :920\$

Departamento Central:

1	Encarregado do serviço telephonico.....
3	Auxiliares do serviço telephonico.....
1	Electricista.....
1	Ajudante de electricista.....
2	Aprendizes de electricista (assemelhados aos aprendizes de 3ª classe da Fabrica de Cartuchos).....

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
3 :600\$	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
2 :400\$	3 :720\$	11 :160\$	4 :800\$	14 :400\$
4 :800\$	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
3 :600\$	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
—	1 :825\$	3 :650\$	1 :825\$	3 :650\$

2	Ascensoristas.....	1:460\$	2:310\$	4:620\$	2:920\$	5:840\$
1	Continuo.....	1:600\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
3	Serventes.....	1:460\$	3:360\$	10:080\$	3:360\$	10:080\$

14

Vencimentos de 1928.....	1.280 :258\$
Vencimentos de 1929.....	1.851 :230\$
Augmento.....	570 :972\$

JUSTIÇA MILITAR

Supremo Tribunal Militar:

5	Ministros togados.....	29:250\$	60:000\$	300:000\$	60:000\$	300:000\$	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Procurador geral (assemelhado ao Procurador Geral do M. Públíco da Justiça do Distrito Federal).....	—	36:000\$	36:000\$	51:750\$	51:750\$	

Secretaria:

1	Secretario (assemelhado aos do Supremo Tribunal Federal)	—	15:000\$	15:000\$	30:000\$	30:000\$	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Sub-secretario (idem, idem)	—	12:360\$	12:360\$	24:000\$	24:000\$	
2	Chefes de secção (idem aos da Secretaria de Estado)	—	13:680\$	27:360\$	24:000\$	48:000\$	
2	Primeiros officiaes (idem, idem)	—	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$	
3	Segundos officiaes (idem, idem)	—	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$	
3	Terceiros officiaes (idem, idem)	—	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$	
2	Dactylographos (idem, idem)	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$	
1	Bibliothecario (idem, ao 2º Official, idem)	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$	
1	Electricista (idem ao ajudante de electricista do Hospital Central).....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
1	Porteiro.....	1:600\$	6:570\$	6:570\$	6:570\$	6:570\$	
3	Continuos.....	1:200\$	4:392\$	13:176\$	4:392\$	13:176\$	
4	Serventes.....	1:080\$	3:360\$	13:440\$	3:360\$	13:440\$	

Circunscripções Judiciarias:

3	Auditores de 2ª entrância na 1ª circumscripção.....	15:000\$	48:000\$	144:000\$	48:000\$	144:000\$	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Auditor de 1ª entrância (corregedor de processo), idem aos Juizes Seccionaes nos Estados de 1ª entrância, menores vencimentos.....	—	18:300\$	18:300\$	28:704\$	28:704\$	

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

1	Auditor na 3ª circumscripção.....	
11	Auditores de 1ª entrancia na 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª circumscripções, sendo 2 na 3ª (como o corregedor)...	
5	Auditores de 2ª entrancia em disponibilidade.....	
3	Promotores de 2ª entrancia na 1ª circumscripção (assemelhos ao do Promotor Publico).....	
12	Promotores de 1ª entrancia, sendo 3 na 3ª e 1 em cada uma das demais circumscripções (idem, quanto a vencimentos, aos 2º Officiaes da Secretaria de Estado).....	
3	Advogados na 1ª circumscripção (Idem, idem, aos 1ºs Officiaes do Arsenal G. do Rio G. do Sul).....	
12	Advogados, sendo 3 na 3ª e 1 em cada uma das demais circumscripções (Idem, idem, aos 3ºs Officiaes, idem).....	
3	Escrivães da 2ª entrancia na 1ª circumscripção.....	
12	Escrivães de 1ª entrancia, sendo 3 na 3ª e 1 em cada uma das demais circumscripções (Idem, aos dos Juizes Seccionaes nos Estados de 1ª entrancia (vencimentos menores).....	
3	Officiaes de justiça na 1ª circumscripção (Idem, aos do M. da Marinha).....	
12	Ditos de 1ª entrancia, sendo 3 na 3ª e 1 em cada uma das demais circumscripções (Idem aos dos Juizes Seccionaes dos Estados de 1ª entrancia).....	
1	Servente dos auditores para o Exercito da 1ª Circumscripção	
	Vencimentos de 1928.....	1.524:606\$
	Vencimentos de 1929.....	<u>1.828:464\$</u>
	Augmento.....	303:858\$

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

1	Mecanico technico (Idem ao Auxiliar technico da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra).....	
1	Desenhista de 1ª classe.....	
3	Desenhistas de 2ª classe.....	

VENCIMENTOS

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
15:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$	48:000\$
—	18:300\$	201:300\$	28:704\$	315:744\$
5:000\$	33:600\$	168:000\$	33:600\$	168:000\$
—	18:000\$	51:000\$	23:000\$	69:000\$
—	12:360\$	148:320\$	14:400\$	172:800\$
—	6:180\$	18:540\$	8:400\$	25:200\$
—	4:560\$	54:720\$	6:000\$	72:000\$
—	7:680\$	23:040\$	7:680\$	23:040\$
—	5:400\$	64:800\$	6:000\$	72:000\$
—	3:720\$	11:160\$	3:720\$	11:160\$
—	3:360\$	40:320\$	3:360\$	40:320\$
—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$

1	Porteiro.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Auxiliar de porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
3	Continuos.....	2:400\$	4:392\$	13:176\$	4:800\$	14:400\$
5	Serventes.....	1:460\$	3:360\$	16:800\$	3:360\$	16:800\$

Gabinete Photographico:

1	Encarregado do gabinete (technico) (Como o Director do Gabinete de Identificação)	—	13:680\$	13:680\$	14:400\$	14:400\$
1	Desenhista cartographo (Idem ao da Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Ministerio da Agricultura)	—	9:060\$	9:060\$	12:000\$	12:000\$
1	Desenhista lithographo (Idem ao de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil)	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Desenhista de 1ª classe (Idem aos do Estado Maior)	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Desenhista de 2ª classe (Idem, idem)	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Photographo	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Ajudante de photographo	2:400\$	3:360\$	3:360\$	4:800\$	4:800\$
1	Transportador lithographo (Idem ao Mestre da Secção de Litografia da Imprensa Nacional)	—	6:960\$	6:960\$	8:400\$	8:400\$
2	Impressores lithographos	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2	Margeadores (Idem ao Operario de 5ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro)	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
1	Photo-gravador (Idem aos Impressores lithographos)	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Montador de clichés (Como os margeadores)	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
1	Impressor photo-lithographo (assemelhado aos operarios de 4ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro)	—	3:360\$	3:360\$	4:320\$	4:320\$
1	Archivista (assemelhados aos Guardas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro)	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2	Ponsadores de pedra (Como os Impressores photo-lithographos)	—	3:360\$	6:720\$	4:320\$	8:640\$
1	Ponsador de zinco (Como os margeadores)	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
4	Aprendizes de 1ª classe (Idem aos de 1ª do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro)	—	2:173\$	8:692\$	2:190\$	8:760\$
4	Aprendizes de 2ª classe (Idem, aos de 2ª, idem)	—	1:460\$	5:840\$	1:460\$	5:840\$
1	Servente.....	1:460\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$

Imprensa Militar:

1	Encarregado (Como o Director do Gabinete de Identificação)	—	11:040\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$
1	Chefe de officinas (Idem ao contra-mestre do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro)	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
3	Revisores (Idem a Imprensa Nacional)	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	VENCIMENTOS				
	1914	1928	Despesa	1928	Despesa
2 Conferentes (Idem, idem).....		3 :930\$	7 :874\$	5 :760\$	11 :520\$
2 Paginadores (Idem, idem).....		6 :414\$	12 :828\$	7 :800\$	15 :600\$
4 Compositores de 1ª classe (Idem, idem).....		5 :465\$	21 :860\$	6 :120\$	24 :480\$
13 Compositores de 2ª classe (Idem, idem).....		3 :930\$	51 :181\$	5 :400\$	70 :200\$
1 Linotypista de 1ª classe (Idem ao chefe de machinas do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....		7 :332\$	7 :332\$	9 :600\$	9 :600\$
2 Linotypistas de 2ª classe (Como os paginadores).....		6 :414\$	12 :828\$	7 :800\$	15 :600\$
2 Linotypistas de 3ª classe (Idem aos Compositores de 1ª classe)		5 :465\$	10 :930\$	6 :120\$	12 :240\$
1 Ajudante mecanico para linotypos (assemelhado aos operarios de 3ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....		3 :930\$	3 :936\$	5 :110\$	5 :110\$
1 Encadernador de 1ª classe (Como os Compositores de 1ª classe)		5 :465\$	5 :465\$	6 :120\$	6 :120\$
7 Encadernadores de 2ª classe (Idem aos Compositores de 2ª classe)		3 :930\$	27 :559\$	5 :400\$	37 :800\$
3 Impressores de 1ª classe (Idem aos da Imprensa Nacional).....		4 :959\$	14 :877\$	5 :760\$	17 :280\$
3 Impressores de 2ª classe (Idem, idem).....		3 :930\$	11 :911\$	5 :040\$	15 :120\$
10 Aprendizes de 1ª classe (Idem aos do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....		2 :173\$	21 :731\$	2 :190\$	21 :900\$
10 Aprendizes de 2ª classe (Idem, idem).....		1 :095\$	10 :950\$	1 :095\$	10 :950\$
2 Serventes		3 :105\$	6 :810\$	3 :405\$	6 :810\$

Directoria Geral do Tiro de Guerra:

1 Secretario geral (Idem ao Chefe de Secção do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....		8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
1 Gerente da "Revista" (Idem aos 2ºs officiaes, idem).....		6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
1 Porteiro.....		5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
1 Continuo.....		3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
2 Serventes.....		3 :360\$	6 :720\$	3 :360\$	6 :720\$

Stand do Tiro Nacional:

1 Guarda geral (Idem aos feitores da Escola Militar).....		2 :748\$	2 :748\$	2 :920\$	2 :920\$
1 Porteiro (Guarda-portão — assemelhação feita, de accôrdo com o § 4º do art. 2º do Dec. n. 18.588, guardada a proporção sobre os vencimentos do guarda geral).....		2 :173\$	2 :173\$	2 :190\$	2 :190\$

1 Carpinteiro (Idem aos operarios de 5ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	2:748\$	2:748\$	2:920\$	2:920\$
2 Encarregados do Stand (Idem aos Auxiliares aprendizes de 2ª classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra).....	—	2:173\$	4:346\$	2:190\$	4:380\$
5 Mecanadores (dem, aos de 3ª, idem).....	—	1:825\$	9:125\$	1:825\$	9:125\$
2 Guardas (dem, idem).....	—	1:825\$	3:650\$	1:825\$	3:650\$
2 Jardineiros (assemelhados aos auxiliares de aprendiz de 3ª classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra)....	—	1:825\$	3:650\$	1:825\$	3:650\$

14

Vencimentos de 1928.....	522:060\$
Vencimentos de 1929.....	642:005\$
Augmento 23,22 %.....	119:945\$

INSTRUÇÃO MILITAR

ESCOLA DE ESTADO MAIOR:

1 Primeiro oficial.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
1 Bibliothecario.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
4 Segundos officiaes.....	2:160\$	6:180\$	24:720\$	6:180\$	24:720\$
1 Porteiro.....	3:000\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
5 Inspetores de 1ª classe.....	2:400\$	5:400\$	27:000\$	5:400\$	27:000\$
1 Continuo.....	1:200\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1 Feitor.....	1:460\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
10 Serventes.....	1:095\$	3:076\$500	30:765\$	3:076\$500	30:765\$
1 Mestre ferrador (assemelhado ao da Escola Militar).....	—	4:392\$	4:392\$	4:392\$	4:392\$

25

ESCOLA MILITAR:

1 Primeiro official servindo de sub-secretario (assemelhado ao da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro).....	—	9:060\$	9:060\$	9:600\$	9:600\$
3 Primeiros officiaes.....	3:000\$	7:680\$	23:040\$	7:680\$	23:040\$
5 Segundos officiaes	2:160\$	6:180\$	30:900\$	6:180\$	30:900\$
5 Terceiros officiaes.....	1:200\$	4:560\$	22:800\$	4:560\$	22:800\$
1 Bibliothecario.....	3:000\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$

NOMENCLATURA
SOBRE
OBRAS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

1	Porteiro.....	3:000\$000
1	Ajudante de porteiro.....	—
15	Inspectores de 1 ^a classe.....	2:400\$000
2	Fieis.....	1:460\$000
2	Feitores.....	1:460\$000
2	Continuos.....	1:200\$000
2	Praticos de pharmacia.....	960\$000
2	Enfermeiros.....	240\$000
18	Serventes.....	1:095\$000
1	Electricista (idem ao ajudante de Electricista da Fabrica de Crtulos e Artefactos de Guerra).....	—
	Ajudantes de electricista (idem aos do Hospital Central).....	—
2	Dactylographas (como as da Secretaria de Estado).....	—
2	Carpinteiro de 1 ^a classe.....	1:642\$500
1	Carpinteiro de 2 ^a classe.....	1:642\$500
1	Ferrador.....	1:095\$000
11	Ferreiro.....	1:825\$000
1	Correiro.....	1:460\$000
1	Pedreiro.....	1:825\$000
2	Ajudantes de ferrador.....	912\$500
2	Ajudantes de correiros.....	1:460\$000
40	Seventes.....	1:095\$000

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
	3:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
	4:140\$	4:140\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
	5:400\$	81:000\$	5:400\$	81:000\$	9:120\$
	9:120\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	7:440\$
	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$	8:280\$
	4:140\$	8:280\$	4:140\$	3:720\$	7:440\$
	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$	7:440\$
	3:720\$	7:440\$	3:720\$	7:440\$	54:648\$
	3:036\$	54:648\$	3:036\$	54:648\$	54:648\$
	5:465\$	5:465\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
	3:405\$	6:810\$	4:800\$	4:800\$	9:600\$
	3:936\$	7:874\$	7:200\$	7:200\$	14:400\$
	4:959\$	4:959\$	4:959\$	4:959\$	4:959\$
	4:448\$	4:448\$	4:448\$	4:448\$	4:448\$
	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$
	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$
	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$
	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$	3:937\$
	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$	6:720\$
	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$	6:720\$
	2:748\$	109:920\$	2:748\$	109:920\$	109:920\$

115

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFFICIAES:

1	Porteiro.....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
4	Continuos.....	—	3:720\$	14:880\$	3:720\$	14:880\$
3	Feitores (assemelhados aos da Escola de Estado Maior).....	—	3:720\$	11:160\$	3:720\$	11:160\$
2	Serventes artifices (idem aos Operarios de 3 ^a classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	3:888\$	7:776\$	5:110\$	10:220\$
3	Serventes artifices (Assemelhados aos operarios de 4 ^a classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	3:360\$	10:080\$	4:380\$	13:140\$
35	Serventes.....	—	3:036\$	106:260\$	3:036\$	106:260\$

48

Escola de Veterinaria do Exercito:

1 Desenhista (Idem ao de 2 ^a classe do Estado Maior).....	—	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
1 Photographo (Como o desenhista).....	—	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
1 Porteiro.....	—	5 :400\$	5 :400\$	6 :000\$	6 :000\$
1 Continuo.....	—	4 :224\$	4 :224\$	4 :224\$	4 :224\$
12 Serventes.....	—	3 :360\$	40 :320\$	3 :360\$	40 :320\$

16

Escola de Intendencia:

3 Dactylographas (como as da Secretaria de Estado).....	—	5 :400\$	16 :200\$	7 :200\$	216 :00\$
1 Porteiro.....	—	5 :400\$	5 :400\$	6 :000\$	6 :000\$
2 Continuos.....	—	3 :720\$	7 :440\$	3 :720\$	7 :440\$
5 Serventes.....	—	3 :360\$	16 :800\$	3 :360\$	16 :800\$

11

Escola de Aplicação do Serviço de Saude:

1 Porteiro.....	—	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
1 Continuo.....	—	4 :560\$	4 :560\$	4 :560\$	4 :560\$
2 Serventes.....	—	2 :550\$	5 :100\$	2 :880\$	5 :760\$

4

Collegio Militar do Rio de Janeiro:

1 Sub-secretario (como da Escola Militar).....	—	9 :060\$	9 :060\$	9 :600\$	9 :600\$
1 Primeiro official.....	3:000\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
4 Segundos officiaes.....	2:160\$	6 :180\$	24 :720\$	6 :180\$	24 :720\$
4 Terceiros officiaes.....	1:200\$	4 :560\$	18 :240\$	4 :560\$	18 :240\$
1 Bibliothecario.....	3:000\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
1 Porteiro.....	3:000\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
14 Inspetores de 1 ^a classe.....	2:400\$	6 :180\$	86 :520\$	6 :180\$	86 :520\$
20 Inspetores de 2 ^a classe.....	1:800\$	5 :790\$	115 :800\$	5 :790\$	115 :800\$
1 Feitor.....	1:460\$	3 :720\$	3 :720\$	3 :720\$	3 :720\$
2 Fieis.....	1:460\$	4 :560\$	9 :120\$	4 :560\$	9 :120\$
4 Continuos.....	960\$	5 :790\$	23 :160\$	5 :790\$	23 :160\$
32 Serventes.....	1:095\$	3 :076\$	98 :448\$	3 :076\$500	98 :448\$
2 Praticos de pharmacia.....	960\$	3 :720\$	7 :440\$	3 :720\$	7 :440\$
1 Enfermeiro.....	960\$	3 :720\$	3 :720\$	3 :720\$	3 :720\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

MUNICÍPIO
DE S. PAULO

Pessoal das Officinas

- Electricista (como da Escola Militar).....
 Ajudante de electricista (idem, idem).....
 Carpinteiro de 1^a classe (assemelhados ao da Escola Militar).....
 Carpinteiro de 2^a classe (idem, idem).....
 Pintor de 1^a classe (idem aos operários de 1^a classe do Arsen-
 sal de Guerra do Rio de Janeiro).....
 Pintor de 2^a classe (idem aos operários de 3^a classe, idem).....
 Ferrador (idem ao da Escola Militar).....
 Ajudante de ferrador (idem, idem).....
 Pedreiro (idem, idem).....
 Correeiro (idem, idem).....
 Lustrador (idem ao operário de 4^a classe do Arsenal de
 Guerra do Rio de Janeiro).....
 Bombeiro (idem ao do Hospital Central).....

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
—	5:465\$000	5:465\$	7:200\$000	7:200\$	4:800\$
—	3:937\$000	3:937\$	4:800\$000	4:800\$	6:414\$
—	6:414\$000	6:414\$	6:414\$000	6:414\$	4:959\$
—	4:959\$000	4:959\$	4:959\$000	4:959\$	6:570\$
—	4:959\$000	4:959\$	6:570\$000	6:570\$	5:110\$
—	3:937\$000	3:937\$	5:110\$000	5:110\$	3:937\$
—	3:937\$000	3:937\$	3:937\$000	3:937\$	2:857\$
—	2:857\$000	2:857\$	2:857\$000	2:857\$	4:448\$
—	4:448\$000	4:448\$	4:448\$000	4:448\$	3:405\$
—	3:405\$000	3:405\$	3:405\$000	3:405\$	4:380\$
—	3:405\$000	3:405\$	4:380\$000	4:380\$	4:800\$
—	3:937\$000	3:937\$	4:800\$000	4:800\$	6:480\$
—	9:060\$000	9:060\$	9:600\$000	9:600\$	7:680\$
3:000\$	7:680\$000	7:680\$	7:680\$000	7:680\$	12:360\$
2:160\$	6:180\$000	12:360\$	6:180\$000	6:180\$000	9:120\$
1:200\$	4:560\$000	9:120\$	4:560\$000	4:560\$000	7:680\$
3:000\$	7:680\$000	7:680\$	7:680\$000	7:680\$	6:180\$
3:000\$	6:180\$000	6:180\$	6:180\$000	6:180\$000	32:400\$
2:400\$	5:400\$000	32:400\$	5:400\$000	5:400\$000	36:480\$
1:800\$	4:560\$000	36:480\$	4:560\$000	4:560\$000	3:720\$
1:460\$	3:720\$000	3:720\$	3:720\$000	3:720\$000	9:120\$
1:460\$	4:560\$000	9:120\$	4:560\$000	4:560\$000	7:440\$
960\$	3:720\$000	7:440\$	3:720\$000	3:720\$000	3:720\$
960\$	3:720\$000	3:720\$	3:720\$000	3:720\$000	3:720\$
960\$	3:720\$000	3:720\$	3:720\$000	3:720\$000	67:683\$
1:095\$	3:076\$500	67:683\$	3:076\$500	3:076\$500	67:683\$
22 Serventes.....					

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

COLLEGIO MILITAR DE PORTO ALEGRE:

- Sub-secretario (Como da Escola Militar).....
 Primeiro official.....
 Segundos officiaes.....
 Terceiros officiaes.....
 Bibliothecario.....
 Porteiro.....
 Inspectores de 1^a classe.....
 Inspectores de 2^a classe.....
 Feitor.....
 Fieis.....
 Continuos.....
 Pratico de pharmacia.....
 Enfermeiro.....
 Serventes.....

COLLEGIO MILITAR DO CEARÁ :

						ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Sub-secretario (Como da Escola Militar).....	1	9 :060\$000	9 :060\$	9 :600\$000	9 :600\$
1	Primeiro official (Assem. ao Collegio Militar do Rio de Janeiro).....	1	7 :680\$000	7 :680\$	7 :680\$000	7 :680\$
2	Segundos officiaes (idem, idem).....	1	6 :180\$000	12 :360\$	6 :180\$000	12 :360\$
2	Terceiros officiaes (idem, idem).....	1	4 :560\$000	9 :120\$	4 :560\$000	9 :120\$
1	Bibliothecario (idem, idem).....	1	7 :680\$000	7 :680\$	7 :680\$000	7 :680\$
1	Porteiro (idem, idem).....	1	6 :180\$000	6 :180\$	6 :180\$000	6 :180\$
6	Inspectores de 1 ^a classe (idem, idem).....	1	5 :400\$000	32 :400\$	5 :400\$000	32 :400\$
8	Inspectores de 2 ^a classe (idem, idem).....	1	4 :560\$000	36 :480\$	4 :560\$000	36 :480\$
1	Feitor (idem, idem).....	1	3 :720\$000	3 :720\$	3 :720\$000	3 :720\$
2	Fieis (idem, idem).....	1	4 :560\$000	9 :120\$	4 :560\$000	9 :120\$
2	Continuos (idem, idem).....	1	3 :720\$000	7 :440\$	3 :720\$000	7 :440\$
1	Pratico de pharmacia (idem, idem).....	1	3 :720\$000	3 :720\$	3 :720\$000	3 :720\$
1	Enfermeiro (idem, idem).....	1	3 :720\$000	3 :720\$	3 :720\$000	3 :720\$
22	Serventes (idem, idem).....	1	3 :076\$500	67 :683\$	3 :076\$500	67 :683\$

ENSINO THEORICO :

159	Professores.....	9 :600\$000	14 :400\$000	2,289 :600\$	19 :200\$000	3.052 :800\$
64	Adjunt ^t	6 :000\$000	9 :600\$000	614 :400\$	12 :000\$000	768 :000\$

ENSINO PRÁTICO :

9	Preparadores.....	1 :800\$000	7 :200\$000	64 :800\$	7 :200\$000	64 :800\$
7	Mestres — Gymnastica, natação e musica	3 :000\$000	7 :680\$000	53 :760\$	7 :680\$000	53 :760\$

Biblioteca do Exercito:

1	Porteiro.....	1 :800\$000	4 :560\$000	4 :560\$	4 :560\$000	4 :560\$
1	Guarda.....	1 :277\$500	2 :419\$000	2 :419\$	2 :555\$000	2 :555\$
1	Servente.....	912\$500	3 :360\$000	3 :360\$	3 :360\$000	3 :360\$

3

Vencimentos de 1928..... 4.784 :942\$
Vencimentos de 1929..... 5.740 :533\$

Augmento 955 :591\$

VENCIMENTOS

ESIGNAÇÃO DOS CARGOS

SERVIÇO DO MATERIAL BELLICO

Directoria:

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1	Desenhista-photographo.....	4:800\$000	6:960\$	6:960\$	9:600\$000	9:600\$
1	Porteiro.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$000	6:000\$
2	Continuos.....	—	4:392\$	8:784\$	4:800\$000	9:600\$
4	Serventes.....	—	3:036\$	12:144\$	3:036\$000	12:144\$

8

Deposito Central:

1	Carpinteiro (Assemelhados aos da Escola Militar).....	—	4:959\$	4:959\$	4:959\$000	4:959\$
1	Ferreiro (Idem).....	—	4:959\$	4:959\$	4:959\$000	4:959\$
1	Pedreiro (Idem).....	—	3:937\$	3:937\$	3:937\$000	3:937\$
12	Serventes (Idem).....	—	2:748\$	32:976\$	2:748\$000	32:976\$
5	Trabalhadores (Idem).....	—	3:199\$600	15:998\$	3:199\$600	15:998\$
19	Trabalhadores (Idem).....	—	2:748\$	52:212\$	2:748\$000	52:212\$

39

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:

1	Secretario.....	7:200\$000	15:000\$	15:000\$	15:000\$000	15:000\$
2	Chefes de secção.....	6:000\$000	8:400\$	16:800\$	12:000\$000	24:000\$
2	Primeiros officiaes.....	5:400\$000	7:680\$	15:360\$	10:800\$000	21:600\$
2	Segundos officiaes.....	4:800\$000	6:960\$	13:920\$	9:600\$000	19:200\$
4	Terceiros officiaes.....	3:600\$000	5:400\$	21:600\$	7:200\$000	28:800\$
14	Quartos officiaes.....	3:000\$000	4:560\$	63:840\$	6:000\$000	84:000\$
2	Guardas.....	2:400\$000	3:720\$	7:440\$	4:800\$000	9:600\$
1	Agente de compras.....	5:400\$000	7:680\$	7:680\$	10:800\$000	10:800\$
1	Apontador.....	4:800\$000	6:960\$	6:960\$	9:600\$000	9:600\$
1	Ajudante de apontador.....	3:600\$000	5:400\$	5:400\$	7:200\$000	7:200\$
1	Fiel de almoxarife.....	2:400\$000	3:720\$	3:720\$	4:800\$000	4:800\$
2	Porteiros.....	3:600\$000	5:400\$	10:800\$	7:200\$000	14:400\$

4	Continuos.....	2:400\$000	4:140\$	16:560\$	4:800\$000	19:200\$
1	Feitor do serviço geral.....	3:000\$000	4:560\$	4:560\$	6:000\$000	6:000\$
2	Encarregados dos serventes.....	1:460\$000	3:360\$	6:720\$	3:360\$000	6:720\$
29	Serventes de 1 ^a classe.....	1:095\$000	3:036\$	88:044\$	3:036\$000	88:044\$
22	Serventes de 2 ^a classe.....	912\$000	2:712\$	59:664\$	2:712\$000	59:664\$

91

Officinas:

4	Mestres.....	6:000\$000	8:400\$	33:600\$	12:000\$000	48:000\$
14	Contra-mestres.....	5:400\$000	7:680\$	107:520\$	10:800\$000	151:200\$
1	Ajudante de electricista.....	3:600\$000	5:400\$	5:400\$	7:200\$000	7:200\$
39	Operarios de 1 ^a classe.....	3:285\$000	4:959\$	193:401\$	6:570\$000	256:230\$
48	Operarios de 2 ^a classe.....	2:920\$000	4:448\$	213:504\$	5:840\$000	280:320\$
53	Operarios de 3 ^a classe.....	2:555\$000	3:936\$	208:660\$	5:110\$000	270:830\$
53	Operarios de 4 ^a classe.....	2:190\$000	3:405\$	180:465\$	4:380\$000	232:140\$
89	Operarios de 5 ^a classe.....	1:825\$000	3:360\$	299:040\$	3:650\$000	324:850\$
24	Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:095\$000	2:173\$	52:155\$	2:190\$000	52:560\$
20	Aprendizes de 2 ^a classe.....	803\$000	1:606\$	32:120\$	1:606\$000	32:120\$
22	Aprendizes de 3 ^a classe.....	584\$000	1:168\$	25:696\$	1:168\$000	25:696\$
22	Aprendizes de 4 ^a classe.....	365\$000	730\$	16:060\$	730\$000	16:060\$
29	Aprendiz: 1 ^a 5 ^a classe.....	182\$500	365\$	10:585\$	365\$000	10:585\$

418

Officinas de chapa, cinturões e estribos:

1	Operario (assemelhados a Contra-mestre do mesmo Arsenal)	—	7:770\$	7:770\$	10:800\$000	10:800\$
2	Operarios (idem a operario de 2 ^a).....	—	4:448\$	8:896\$	5:840\$000	11:680\$
6	Operarios (idem ao de 4 ^a).....	—	3:405\$	20:430\$	4:380\$000	26:880\$
5	Operarios (idem ao de 5 ^a).....	—	3:360\$	16:800\$	3:650\$000	18:250\$
11	Operarios (idem ao de 5 ^a) (2 ^a ord.).....	—	2:748\$	30:228\$	2:920\$000	32:120\$
1	Aprendiz de 1 ^a classe.....	—	2:173\$	2:173\$	2:190\$000	2:190\$
1	Aprendiz de 2 ^a classe.....	—	1:606\$	1:606\$	1:606\$000	1:606\$
1	Aprendiz de 3 ^a classe.....	—	1:168\$	1:168\$	1:168\$000	1:168\$
2	Aprendizes de 4 ^a classe.....	—	365\$	730\$	365\$000	730\$

ACTOIS DO PODER EXECUTIVO

Officina de projectis:

7	Operarios de 1 ^a classe (assemelhados aos das officinas do mesmo Arsenal)	—	4:959\$	34:713\$	6:570\$000	45:990\$
10	Operarios de 2 ^a classe (idem)	—	4:448\$	44:480\$	5:840\$000	58:400\$

295

NÚMERO
DE FUNÇÃO
SÓLIDOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

9	Operarios de 3 ^a classe (idem).....	
23	Operarios de 4 ^a classe (idem).....	
54	Operarios de 5 ^a classe (idem).....	
17	Aprendizes de 1 ^a classe (idem).....	
8	Aprendizes de 2 ^a classe (idem).....	
10	Aprendizes de 3 ^a classe (idem).....	
19	Aprendizes de 4 ^a classe (idem).....	
20	Aprendizes de 5 ^a classe (idem).....	

Pessoal da lancha:

1	Machinista.....	3:650\$
1	Foguista.....	2:920\$

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul:

1	Secretario.....	5:400\$
2	Chefes de secção.....	4:800\$
1	Primeiro official.....	4:200\$
2	Segundos officiaes.....	3:600\$
2	Terceiros officiaes.....	3:000\$
8	Quartos officiaes.....	2:640\$
1	Almoxarife.....	5:400\$
1	Fiel.....	2:040\$
2	Guardas.....	1:800\$
2	Apontadores.....	3:000\$
1	Porteiro.....	2:400\$
1	Ajudante de porteiro.....	2:400\$
2	Contínuos.....	1:800\$
1	Feitor do serviço geral.....	2:400\$
31	Serventes.....	912\$

Officinas:

1	Chefe de machinas.....	4:800\$
2	Mestres.....	4:200\$

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
9		3:936\$	35:433\$	5:110\$	45:990\$
23		3:405\$	78:315\$	4:380\$	100:740\$
54		3:360\$	181:440\$	3:650\$	197:100\$
17		2:173\$	36:943\$	2:190\$	37:230\$
8		1:606\$	12:848\$	1:606\$	12:848\$
10		1:168\$	11:680\$	1:168\$	11:680\$
19		730\$	13:870\$	730\$	13:870\$
20		365\$	7:300\$	365\$	7:300\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

7	Contra-mestres.....	3:600\$	5:400\$	37:800\$	7:200\$	50:400\$
1	Electricista.....	4:200\$	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1	Ajudante de electricista.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
3	Operarios de 1 ^a classe.....	2:774\$	4:243\$	33:948\$	5:548\$	44:384\$
10	Operarios de 2 ^a classe.....	2:409\$	3:732\$	37:320\$	4:818\$	48:180\$
20	Operarios de 3 ^a classe.....	2:044\$	3:360\$	67:200\$	4:088\$	81:760\$
30	Operarios de 4 ^a classe.....	1:825\$	3:360\$	100:800\$	3:650\$	109:500\$
6	Aprendizes de 1 ^a classe.....	730\$	1:459\$	8:760\$	1:460\$	8:760\$
8	Aprendizes de 2 ^a classe.....	547\$	1:095\$	8:760\$	1:095\$	8:760\$
10	Aprendizes de 3 ^a classe.....	365\$	730\$	7:300\$	730\$	7:300\$
10	Aprendizes de 4 ^a classe.....	292\$	584\$	5:840\$	584\$	5:840\$
1	Guarda do deposito de polvora da ilha do Paiva em Porto Alegre	1:095\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
2	Serventes de deposito.....	912\$	2:712\$	5:424\$	2:712\$	5:424\$

Fortaleza de Santa Cruz:

1	Primeiro mecanico electricista.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2	Segundos mecanicos electricistas.....	3:650\$	5:400\$	10:800\$	7:300\$	14:600\$
2	Auxiliares electricistas.....	2:555\$	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$

Fortale de Imbuhy:

1	Primeiro mecanico electricista.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2	Segundos mecanicos electricistas.....	3:650\$	5:400\$	10:800\$	7:300\$	14:600\$
2	Auxiliares electricistas.....	2:555\$	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$

Fortale de Copacabana:

1	Primeiro mecanico electricista (Assemelhados aos da Fortaleza de Santa Cruz).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2	Segundos mecanicos electricistas (Idem, idem).....	—	5:400\$	10:800\$	7:300\$	14:600\$
2	Auxiliares electricistas (Idem, idem).....	—	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$
1	Auxiliar de 2 ^a classe (Idem, o Ajudante de Electricista do Hospital Central).....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$

Fortale de São João:

1	Primeiro mecanico electricista.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Segundo mecanico electricista.....	3:650\$	5:400\$	5:400\$	7:300\$	7:300\$
2	Auxiliares electricistas.....	2:555\$	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
Fortaleza da Lage:						
1 Primeiro mecanico electricista.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	
1 Segundo mecanico electricista.....	3:650\$	5:400\$	5:400\$	7:300\$	7:300\$	
2 Auxiliares electricistas.....	2:555\$	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$	
1 Auxiliar de 2ª classe (Como o da Fortaleza de Copacabana).....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$	
Vigia do Leme:						
1 Primeiro mecanico electricista (Assemelhado ao da Fortaleza de S.º Cruz).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	
1 Segundo electricista (Idem, idem).....	—	5:400\$	5:400\$	7:300\$	7:300\$	
2 Auxiliares electricistas (Idem, idem).....	—	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$	
Forte de São Luiz:						
1 Primeiro mecanico electricista (Idem, idem).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	
1 Segundo mecanico electricista (Idem, idem).....	—	5:400\$	5:400\$	7:300\$	7:300\$	
2 Auxiliares electricistas (Idem, idem).....	—	3:946\$	7:892\$	5:110\$	10:220\$	
Ponta do Leme:						
1 Auxiliar electricista (Idem, idem).....	—	3:947\$	3:947\$	5:110\$	5:110\$	
Forte Marechal Hermes:						
1 Primeiro mecanico electricista Idem, idem).....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	
1 Auxiliar electricista (Idem, idem).....	—	3:947\$	3:947\$	5:110\$	5:110\$	
Forte de Itaipús:						
1 Electricista idem, idem.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$	
1 Ajudante idem, idem.....	—	5:464\$	5:464\$	7:300\$	7:300\$	
2 Foguistas idem, idem.....	—	3:936\$	7:872\$	5:110\$	10:220\$	

FABRICAS

Fabrica de Polvora da Estrella:

					ACTOS DO PODER EXECUTIVO
2	Amanuenses	1 :800\$	3 :360\$	6 :720\$	7 :200\$
1	Escrevente	1 :200\$	2 :370\$	2 :370\$	2 :400\$
1	Almoxarife	3 :000\$	4 :560\$	4 :560\$	6 :000\$
1	Apontador geral encarregado do serviço de transporte	2 :100\$	3 :360\$	3 :360\$	4 :200\$
1	Porteiro da fabrica e guarda dos paíões de polvora	1 :496\$	4 :560\$	4 :560\$	4 :500\$
1	Guarda de armazens	1 :200\$	2 :370\$	2 :370\$	2 :400\$
1	Guarda das mattas e plantio	1 :350\$	2 :550\$	2 :550\$	2 :700\$
1	Enfermeiro (Assemelhando aos da Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete)	—	1 :920\$	1 :920\$	1 :920\$
1	Pratico de pharmacia (Assemelhando aos da Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete)	—	1 :920\$	1 :920\$	1 :920\$
10	Serventes	840\$	3 :036\$	30 :360\$	30 :360\$

Officinas:

1^a, 2^a e 3^a secções

					ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Mestre	3 :650\$	5 :465\$	5 :465\$	7 :300\$
1	Contra-mestre	2 :737\$	4 :193\$	4 :193\$	5 :474\$
1	Encarregado da officina de carbonização	1 :533\$	2 :879\$	2 :879\$	3 :066\$
1	Encarregado da offt. de refinação	1 :533\$	2 :879\$	2 :879\$	3 :066\$
1	Encarregado da officina mistos	1 :971\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :942\$
1	Encarregado da officina de galgas	1 :971\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :942\$
1	Encarregado da prensa hidráulica	1 :971\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :942\$
1	Encarregado da officina das polvoras prismáticas	1 :971\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :942\$
1	Encarregado da officina de granulação	1 :971\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :942\$
1	Encarregado da officina de desempoeiramento	1 :971\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :942\$
1	Encarregado da officina de estufa e seccagcm	1 :971\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :942\$
1	Encarregado da officina de separação	1 :971\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :942\$
1	Encarregado da officina de embarricamento	1 :752\$	3 :274\$	3 :274\$	3 :504\$
1	Machinista	2 :190\$	3 :405\$	3 :405\$	4 :380\$
1	Aprendiz	803\$	1 :606\$	1 :606\$	1 :606\$
10	Operarios	1 :314\$	2 :485\$	24 :850\$	2 :628\$

4^a secção

1	Mestre geral	2 :737\$	4 :192\$	4 :192\$	5 :474\$
2	Carpinteiros	1 :533\$	2 :879\$	5 :759\$	6 :132\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

1	Carpinteiro.....
2	Pedreiros.....
1	Aprendiz.....
1	Tanocheiro.....
1	Fumilheiro.....
1	Aprendiz.....

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1:095\$	2:173\$	2:173\$	2:190\$	2:190\$
1:533\$	2:879\$	5:759\$	3:066\$	6:132\$
803\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$
1:533\$	2:879\$	2:879\$	3:066\$	3:066\$
1:533\$	2:879\$	2:879\$	3:066\$	3:066\$
803\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$	1:606\$

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra:

1	Primeiro oficial.....
4	Segundos oficiais.....
4	Terceiros oficiais.....
1	Almoxarife.....
1	Agente.....
1	Apontador.....
1	Guarda geral.....
1	Fiel de almoxarife.....
1	Porteiro.....
1	Ajudante de porteiro.....
2	Continuos.....
2	Guardas.....

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
4:800\$	6:960\$	27:840\$	9:600\$	38:400\$
3:600\$	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
3:240\$	4:896\$	4:896\$	6:480\$	6:480\$
3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2:160\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2:160\$	3:720\$	7:440\$	4:320\$	8:640\$
1:980\$	3:360\$	6:720\$	3:960\$	7:920\$

20

Oficinas:

1	Auxiliar tecnico.....
3	Chefes de gabinete.....
3	Contra-mestres de 1ª classe.....
11	Contra-mestres de 2ª classe.....
2	Ajudantes de electricista.....
15	Escravententes (assemelhados aos Amanuenses da Fabrica de Polvorão da Estrela).....

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
5:400\$	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
4:560\$	6:488\$	73:128\$	9:120\$	100:320\$
3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
—	3:360\$	50:400\$	3:600\$	54:000\$

8	Operarios de 1 ^a classe.....	3:285\$	4:939\$	39:672\$	6:570\$	52:560\$
15	Operarios de 2 ^a classe.....	2:920\$	4:448\$	66:720\$	5:840\$	87:600\$
21	Operarios de 3 ^a classe.....	2:555\$	3:937\$	82:677\$	5:110\$	107:310\$
38	Operarios de 4 ^a classe.....	2:190\$	3:405\$	129:390\$	4:380\$	166:440\$
48	Operarios de 5 ^a classe.....	1:825\$	3:360\$	161:280\$	3:650\$	175:200\$
47	Auxiliares aprendizes de 1 ^a classe.....	1:460\$	2:748\$	129:156\$	2:920\$	137:240\$
76	Auxiliares aprendizes de 2 ^a classe.....	1:095\$	2:173\$	165:148\$	2:190\$	166:440\$
70	Auxiliares aprendizes de 3 ^a classe.....	730\$	1:825\$	127:750\$	1:825\$	127:750\$
20	Auxiliares aprendizes de 4 ^a classe.....	730\$	1:459\$	29:180\$	1:460\$	29:200\$
15	Auxiliares aprendizes de 5 ^a classe.....	365\$	1:095\$	16:425\$	1:095\$	16:425\$
1	Fecitor.....	2:555\$	3:936\$	3:936\$	5:110\$	5:110\$
9	Serventes de 1 ^a classe.....	1:460\$	3:036\$	27:324\$	3:036\$	27:324\$
20	Serventes de 2 ^a classe.....	1:095\$	2:712\$	54:240\$	2:712\$	54:240\$

423

Fabrica de Polvo sem fumaça do Piquete:

ADMINISTRAÇÃO:

1	1º chimico civil (em 1914 existia esse cargo com os vencimentos de 16:800\$, os quaes, em 1919, foram reduzidos a 12:000\$).....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
3	Segundos chimicos.....	4:320\$	8:400\$	25:200\$	8:640\$	25:920\$
1	Preparador de laboratorio (Assemelhado aos Preparadores dos Estabelecimentos Militares de ensino).....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1	Encarregado geral do laboratorio.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1	Encarregado geral das machinas.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1	Almoxarife.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Escrivão.....	4:200\$	7:680\$	7:680\$	8:400\$	8:400\$
1	Apontador geral.....	2:160\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
3	Amanuenses de 1 ^a classe.....	2:160\$	6:180\$	18:540\$	6:180\$	18:540\$
3	Amanuenses de 2 ^a classe.....	2:160\$	5:400\$	16:200\$	5:400\$	16:200\$
1	Fiel de almoxarife.....	1:800\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$	3:720\$
1	Feitor das mattas.....	2:160\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1	Guarda geral.....	2:400\$	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
1	Enfermeiro.....	720\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$
1	Pratico de pharmacia.....	960\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

301

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa	
3	Mestres de 1 ^a classe.....	4:380\$	6:523\$	19:570\$	8:760\$	26:280\$	
10	Mestres de 2 ^a classe.....	3:650\$	6:336\$	63:360\$	7:300\$	73:000\$	
7	Operarios de 1 ^a classe.....	2:920\$	4:959\$	34:713\$	5:840\$	40:880\$	
10	Operarios de 2 ^a classe.....	2:555\$	4:448\$	44:480\$	5:110\$	51:100\$	
23	Operarios de 3 ^a classe.....	2:190\$	3:937\$	90:550\$	4:380\$	100:740\$	
19	Operarios de 4 ^a classe.....	1:825\$	3:405\$	64:695\$	3:650\$	69:350\$	
14	Operarios de 5 ^a classe.....	1:460\$	3:360\$	47:040\$	3:360\$	47:040\$	
8	Aprendizes de 1 ^a classe.....	548\$	1:460\$	11:680\$	1:460\$	11:680\$	
22	Aprendizes de 2 ^a classe.....	365\$	1:095\$	24:090\$	1:095\$	24:090\$	
45	Serventes de 1 ^a classe.....	913\$	3:036\$	136:620\$	3:036\$	136:620\$	
23	Serventes de 2 ^a classe.....	730\$	2:712\$	62:376	2:712\$	62:376\$	
184							
Vencimentos de 1928.....		5.438:519\$					
Vencimentos de 1929.....		6.399:479\$					
Augmento.....		960:960\$					

SERVIÇO DE ENGENHARIA

Directoria de Engenharia:

1	Desenhista-photographo.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Desenhista adjunto.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Porteiro.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2	Continuos.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
4	Serventes.....	1:460\$	3:360\$	13:440\$	3:360\$	13:440\$

Deposito Central de Material de Engenharia:

1	Carpinteiro (assemelhado ao de 1 ^a classe da Escola Militar) ..	—	4 :959\$	4 :959\$	4 :959\$	4 :959\$
5	Serventes.....	—	2 :748\$	13 :740\$	2 :748\$	13 :740\$
6						
	Vencimentos de 1928.....	56 :499\$				
	Vencimentos de 1929.....	64 :539\$				
	Augmento.....	8:040\$				

SERVIÇO DE AVIAÇÃO

Directoria de Aviação:

2	Desenhistas (idem ao de 1 ^a classe do Estado Maior do Exercito)	—	6 :960\$	13 :920\$	9 :600\$	19 :200\$
1	Porteiro.....	—	4 :560\$	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$
2	Continuos.....	—	3 :720\$	7 :440\$	4 :800\$	9 :600\$
4	Serventes.....	—	3 :360\$	13 :440\$	3 :360\$	13 :440\$

ESCOLA DE AVIAÇÃO MILITAR

1	Porteiro.....	—	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
1	Continuo.....	—	3 :720\$	3 :720\$	3 :720\$	3 :720\$
1	Mecanico de 1 ^a classe (idem ao contra-mestre de 1 ^a classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra).....	—	7 :680\$	7 :680\$	10 :800\$	10 :800\$
1	Mecanico de 2 ^a classe (idem ao mestre do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul)	—	6 :180\$	6 :180\$	8 :400\$	8 :400\$
10	Serventes.....	—	3 :036\$	30 :360\$	3 :036\$	30 :360\$
3	Mecanicos (idem ao contra-mestre do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	5 :465\$	16 :395\$	7 :200\$	21 :600\$

NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
9	Mecanicos (idem aos operarios de 1ª classe d Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	4 :959\$	44 :631\$	6 :570\$	59 :130\$
3	Chausseurs (idem aos da Estação de Assistencia e Prophylaxia)	—	5 :465\$	16 :395\$	5 :465\$	16 :395\$
29						
Vencimentos de 1928.....	172 :401\$					
Vencimentos de 1929.....	206 :325\$					
Augmento	33 :924\$					

SERVIÇO DE INTENDENCIA

Directoria de Intendencia da Guerra:

3	Primeiros officiaes.....	6 :000\$000	10 :500\$	31 :500\$	12 :000\$	36 :000\$
4	Segundos officiaes.....	4 :800\$000	8 :700\$	34 :800\$	9 :600\$	38 :400\$
4	Terceiros officiaes.....	3 :600\$000	6 :750\$	27 :000\$	7 :200\$	28 :800\$
1	Porteiro.....	3 :600\$000	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
1	Ajudante de porteiro.....	—	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
1	Continuo.....	2 :400\$000	4 :650\$	4 :650\$	4 :800\$	4 :800\$
5	Serventes de divisão.....	1 :460\$000	3 :360\$	16 :800\$	3 :360\$	16 :800\$
7	Serventes braçaes.....	1 :287\$000	3 :036\$	21 :252\$	3 :036\$	21 :252\$

26

Estabelecimento Central de Fardamento e Equipamento:

6	Guardas.....	3 :000\$000	5 :700\$	34 :200\$	6 :000\$	36 :000\$
1	Continuo.....	2 :400\$000	4 :650\$	4 :650\$	4 :800\$	4 :800\$
22	Serventes braçaes.....	1 :287\$000	3 :036\$	66 :792\$	3 :036\$	66 :792\$

29

Officina de Alfaiates:

							ACIOS DO PODER EXECUTIVO
1	Mestre.....	6:000\$000	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$	
1	Contra mestre.....	5:400\$000	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$	
6	Serventes.....	—	3:036\$	18:216\$	3:036\$	18:210\$	
10	Operarios de corte sob medida (sem equivalentes).....	—	5:939\$	59:395\$	8:030\$	80:306\$	
1	Operario encarregado do corte geral (sem equivalentes).....	—	5:939\$	5:939\$	8:030\$	8:030\$	
12	Operarios de 1 ^a classe.....	2:920\$000	4:959\$	59:508\$	5:840\$	70:080\$	
12	Operarios de 2 ^a classe.....	2:555\$000	4:448\$	53:376\$	5:110\$	61:320\$	
24	Operarios de 3 ^a classe.....	2:190\$000	3:937\$	94:488\$	4:380\$	105:120\$	
15	Operarios de 4 ^a classe.....	1:825\$000	3:405\$	51:075\$	3:650\$	54:750\$	
25	Operarios de 5 ^a classe.....	1:460\$000	3:360\$	84:000\$	3:360\$	84:000\$	
6	Aprendizes de 1 ^a classe.....	1:277\$500	2:419\$	14:517\$	2:555\$	15:330\$	
8	Aprendizes de 2 ^a classe.....	912\$500	1:825\$	14:600\$	1:825\$	14:600\$	
10	Aprendizes de 3 ^a classe.....	547\$500	1:095\$	10:950\$	1:095\$	10:950\$	
10	Amanuenses.....	2:190\$000	3:405\$	34:050\$	4:380\$	43:800\$	

141

Officina de Correeiros:

							ACIOS DO PODER EXECUTIVO
1	Mestre (assemelhado aos mestres das officinas do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	5:939\$	5:939\$	8:400\$	8:400\$	
11	Operarios de 1 ^a classe, idem, aos da officina de Alfaiates.....	—	4:959\$	54:549\$	5:840\$	64:240\$	
15	Operarios de 2 ^a classe, idem, idem.....	—	4:448\$	66:720\$	5:110\$	76:650\$	
17	Operarios de 3 ^a classe, idem, idem.....	—	3:937\$	66:929\$	4:380\$	74:460\$	
19	Operarios de 4 ^a classe, idem, idem.....	—	3:405\$	64:695\$	3:650\$	69:350\$	
23	Operarios de 5 ^a classe, idem, idem.....	—	3:360\$	77:280\$	3:360\$	77:280\$	
10	Aprendizes de 1 ^a classe, idem, idem.....	—	2:419\$	24:195\$	2:550\$	25:500\$	
15	Aprendizes de 2 ^a classe, idem, idem.....	—	1:825\$	27:375\$	1:825\$	27:375\$	
20	Aprendizes de 3 ^a classe, idem, idem.....	—	1:095\$	21:900\$	1:095\$	21:900\$	
1	Mecanico, idem, idem.....	—	4:959\$	4:959\$	5:840\$	5:840\$	
2	Pintores, idem, idem.....	—	3:937\$	7:874\$	4:380\$	8:760\$	
7	Serventes, idem, idem.....	—	3:036\$	21:252\$	3:036\$	21:252\$	

141

Officina de Carpinteiro:

							ACIOS DO PODER EXECUTIVO
1	Mestre (Como os da Officina de Correeiros).....	—	5:939\$	5:939\$	8:400\$	8:400\$	
3	Operarios de 1 ^a classe (Assemelhados aos da Officina de Alfaiates).....	—	4:959\$	14:877\$	5:840\$	17:520\$	

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
4	Operarios de 2ª classe (Idem)	—	4:448\$	17:792\$	5:110\$	20:440\$
4	Operarios de 3ª classe (Idem)	—	3:937\$	15:748\$	4:380\$	17:520\$
2	Aprendizes de 1ª classe (Idem)	—	2:419\$	4:839\$	2:555\$	5:110\$
2	Aprendizes de 2ª classe (Idem)	—	1:825\$	3:650\$	1:825\$	3:650\$
12	Encaixadores (Idem aos do Depósito do Material Sanitário)	—	3:360\$	40:320\$	3:360\$	40:320\$

28

ESTABELECIMENTO REGIONAL DE FARDAMENTO
E EQUIPAMENTO

3ª REGIÃO MILITAR

Officina de Alfaiates:

1	Mestre (Idem aos do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul)	4:200\$000	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1	Contra-mestre (Idem)	3:600\$000	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2	Operarios de 1ª classe (Idem)	2:774\$000	4:244\$	8:487\$	5:548\$	11:096\$
4						

Officina de Correeiros:

1	Mestre (Idem aos do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul)	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
1	Contra-mestre (Idem)	—	4:448\$	4:448\$	7:200\$	7:200\$
1	Operario de 1ª classe (Idem)	—	3:405\$	3:405\$	5:548\$	5:548\$
7	Operarios de 2ª classe (Idem)	—	3:360\$	23:520\$	4:818\$	33:726\$
4	Operarios de 3ª classe (Idem)	—	2:748\$	10:992\$	4:088\$	16:352\$

14

Serviço Central de Transportes:

1	Primeiro official	6:000\$000	10:500\$	10:500\$	12:000\$	12:000\$
2	Despachantes	6:000\$000	10:500\$	21:000\$	12:000\$	24:000\$
1	Continuo	2:400\$000	4:650\$	4:650\$	4:800\$	4:800\$

1	Apontador (Idem ao do Arsenal de Guerra do Rio G. do Sul)	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1	Feitor (Idem ao do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro)	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
51	Serventes braçaes	1:287\$500	3:036\$	154:836\$	3:036\$	154:836\$

57

Officina de Construcção Naval:

1	Mestre (Como os da Officina de Correiros).....	—	5:939\$	5:939\$	8:400\$	8:400\$
3	Operarios de 1 ^a classe (Assemelhados aos da Officina de Alfaiates).....	—	4:959\$	14:877\$	5:840\$	17:520\$
4	Operarios de 2 ^a classe (Idem).....	—	4:448\$	17:792\$	5:110\$	20:440\$
5	Operarios de 3 ^a classe (Idem).....	—	3:937\$	19:685\$	4:380\$	21:900\$
6	Operarios de 4 ^a classe (Idem).....	—	3:405\$	20:430\$	3:650\$	21:900\$
2	Aprendizes de 1 ^a classe (Idem).....	—	2:419\$	4:839\$	2:555\$	5:110\$
2	Aprendizes de 2 ^a classe (Idem).....	—	1:825\$	3:650\$	1:825\$	3:650\$

23

Officina Mecanica:

1	Mestre (Como os da Officina de Correiros).....	—	5:939\$	5:939\$	8:400\$	8:400\$
6	Operarios de 1 ^a classe (Assemelhados aos da Officina de Alfaiates).....	—	4:959\$	29:754\$	5:840\$	35:040\$
3	Operarios de 2 ^a classe (Idem).....	—	4:448\$	13:344\$	5:110\$	15:330\$
3	Operarios de 3 ^a classe (Idem).....	—	3:937\$	11:811\$	4:380\$	13:140\$
2	Operarios de 4 ^a classe (Idem).....	—	3:405\$	6:810\$	3:650\$	7:300\$
1	Electricista (Idem ao Ajudante de Electricista do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....	—	4:959\$	4:959\$	7:200\$	7:200\$
1	Ajudante de Electricista (Idem ao do Hospital Central).....	—	3:937\$	3:937\$	4:800\$	4:800\$
4	Aprendizes de 1 ^a classe (Idem aos da Officina de Alfaiates).....	—	2:419\$	9:678\$	2:555\$	10:220\$
4	Aprendizes de 2 ^a classe (Idem).....	—	1:825\$	7:300\$	1:825\$	7:300\$

25

Guarnição do rebocador "M. Vasques" e Cabrea "Marechal de Ferro":

1	Mestre de rebocador	—	6:804\$	6:804\$	9:360\$	9:360\$
1	Machinista	—	6:804\$	6:804\$	9:360\$	9:360\$
1	Mestre da Cabrea	—	6:336\$	6:336\$	8:640\$	8:640\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

307

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

- 1 Machinista chefe das machinas da Cabrea.....
 1 Ajudante de machinista da Cabrea.....
 6 Foguistas.....
 2 Contra-mestres.....
 22 Marinheiros.....

(A despesa com esse pessoal, anteriormente a 1920, corria á conta de verba global. Sem equivalentes).

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Machinista chefe das machinas da Cabrea.....	—	7 :248\$	7 :248\$	10 :080\$	10 :080\$
1 Ajudante de machinista da Cabrea.....	—	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
6 Foguistas.....	—	4 :392\$	26 :352\$	5 :760\$	34 :560\$
2 Contra-mestres.....	—	3 :630\$	7 :260\$	4 :680\$	9 :360\$
22 Marinheiros.....	—	3 :360\$	73 :920\$	3 :600\$	79 :200\$

Serviço de Transportes por Mar:

MARUJA

1 Patrão mór.....	4 :380\$000	6 :414\$	6 :414\$	8 :760\$	8 :760\$
10 Patrões.....	3 :650\$000	5 :465\$	54 :650\$	7 :300\$	73 :000\$
7 Machinistas.....	3 :650\$000	5 :465\$	38 :255\$	7 :300\$	51 :100\$
7 Foguistas.....	2 :920\$000	4 :448\$	31 :136\$	5 :840\$	40 :880\$
48 Remadores.....	1 :825\$000	3 :360\$	161 :280\$	3 :650\$	175 :200\$

Serviço de Transporte por Terra:

2 Encarregados de garage, (como o apontador do Serviço Central de Transportes).....	—	5 :465\$	10 :930\$	6 :000\$	12 :000\$
9 Chauffeurs de 1 ^a classe (assemelhados aos da Estação de Assistência e Prophylaxia).....	—	4 :959\$	44 :631\$	4 :959\$	44 :631\$
3 Chauffeurs de 2 ^a classe (idem, idem).....	—	4 :448\$	35 :584\$	4 :448\$	35 :584\$
17 Ajudantes de chauffeurs (idem, idem).....	—	4 :192\$	71 :272\$	4 :192\$	71 :272\$
8 Carroceiros (idem, aos do Hospital Central).....	—	4 :959\$	39 :672\$	4 :959\$	39 :672\$
4 Ajudantes de carroceiro (idem, idem).....	—	4 :192\$500	16 :770\$	4 :192\$500	16 :770\$
4 Trabalhadores idem aos Scrventes).....	—	2 :857\$	11 :430\$	2 :920\$	11 :680\$

MARUJA DAS INTENDENCIAS REGIONAIS

TERCEIRA REGIÃO MILITAR

Porto Alegre:

1	Primeiro patrão.....	1:825\$000	3:679\$	3:679\$	3:679\$	3:679\$
1	Segundo patrão.....	1:277\$500	2:515\$	2:515\$	2:555\$	2:555\$
1	Machinista.....	2:920\$000	3:679\$	3:679\$	5:840\$	5:840\$
1	Foguista.....	1:825\$000	3:360\$	3:360\$	3:650\$	3:650\$
6	Marinheiros.....	912\$500	1:825\$	10:950\$	1:825\$	10:950\$

Rio Grande:

1	Patrão.....	1:277\$500	2:515\$	2:515\$	2:555\$	2:555\$
4	Marinheiros.....	912\$500	1:825\$	7:300\$	1:825\$	7:300\$

QUINTA REGIÃO MILITAR

Paraná:

1	Patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).....	—	3:405\$	3:405\$	3:679\$	3:679\$
1	Machinista (idem).....	—	3:405\$	3:405\$	5:840\$	5:840\$
1	Foguista (idem).....	—	2:400\$	2:400\$	3:650\$	3:650\$
4	Marinheiros(idem).....	—	1:460\$	5:840\$	1:825\$	7:300\$

Fortaleza de Paranaguá:

1	Patrão (assemelhado ao da cidade do Rio Grande).....	—	2:419\$	2:419\$	2:555\$	2:555\$
4	Marinheiros (idem).....	—	1:460\$	5:840\$	1:825\$	7:300\$

Santa Catharina:

1	Patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).....	—	3:405\$	3:405\$	3:679\$	3:679\$
1	Machinista (idem)	—	3:405\$	3:405\$	5:840\$	5:840\$
1	Foguista (idem)	—	2:400\$	2:400\$	3:650\$	3:650\$
4	Marinheiros (idem)	—	1:460\$	5:840\$	1:825\$	7:300\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa

Forte Marechal Moura:

4 Marinheiros (assemelhados aos de Porto Alegre).....

— 1 :460\$ 5 :840\$ 1 :825\$ 7 :300\$

SEXTA REGIÃO MILITAR

Bahia:

1 Patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).....
 1 Machinista (idem idem).....
 1 Foguista (idem idem).....
 8 Marinheiros, inclusive quatro do extinto forte de São Mar-
 celo (assemelhados aos de Porto Alegre).....

—	3 :405\$	3 :405\$	3 :679\$	3 :679\$
—	3 :405\$	3 :405\$	5 :840\$	5 :840\$
—	2 :400\$	2 :400\$	3 :650\$	3 :650\$
—	1 :460\$	11 :680\$	1 :825\$	14 :600\$

Alagôas:

1 Patrão (assemelhado ao de Porto Alegre).....
 1 Machinista (idem idem).....
 3 Marinheiros (idem idem).....

—	3 :405\$	3 :405\$	3 :679\$	3 :679\$
—	3 :405\$	3 :405\$	5 :840\$	5 :840\$
—	1 :460\$	4 :380\$	1 :825\$	5 :475\$

SETIMA REGIÃO MILITAR

Rio Grande do Norte:

1 Patrão (assemelhado ao do Rio Grande)

—	2 :419\$	2 :419\$	2 :555\$	2 :555\$
—	1 :460\$	5 :840\$	1 :825\$	7 :300\$

4 Marinheiros (idem idem).....

—	2 :419\$	2 :419\$	2 :555\$	2 :555\$
—	1 :460\$	8 :760\$	1 :825\$	10 :950\$

Ceará:

1 Patrão (assemelhado ao do Rio Grande)

—	2 :419\$	2 :419\$	2 :555\$	2 :555\$
—	1 :460\$	8 :760\$	1 :825\$	10 :950\$

OITAVA REGIÃO MILITAR

Pará:

1	Patrão (assemelhado aos Patrões do Serviço de Transportes por Mar da Directoria de Intendencia da Guerra).....		5 :465\$	5 :465\$	7 :300\$	7 :300\$
1	Patrão (idem ao 2º patrão de Porto Alegre).....		2 :515\$	2 :515\$	2 :555\$	2 :555\$
1	Patrão (idem idem).....		2 :419\$	2 :419\$	2 :555\$	2 :555\$
1	Machinista (idem idem).....		3 :766\$	3 :766\$	5 :840\$	5 :840\$
1	Foguista (idem idem).....		2 :400\$	2 :400\$	3 :650\$	3 :650\$
14	Marinheiros (idem idem).....		1 :460\$	20 :440\$	1 :825\$	25 :550\$

Maranhão:

1	Patrão (assemelhado ao do Rio Grande).....		2 :515\$	2 :515\$	2 :555\$	2 :555\$
6	Marinheiros (idem idem).....		1 :460\$	8 :760\$	1 :825\$	10 :950\$

CIRCUMSCRIÇÃO MILITAR

Matto Grosso:

1	Primeiro Patrão (Assemelhado ao de Porto Alegre).....		3 :679\$	3 :679\$	3 :679\$	3 :679\$
1	Segundo Patrão (Idem idem).....		2 :515\$	2 :515\$	2 :555\$	2 :555\$
1	Machinista (Idem idem).....		3 :679\$	3 :679\$	5 :840\$	5 :840\$
1	Foguista (Idem idem).....		3 :360\$	3 :360\$	3 :650\$	3 :650\$
6	Marinheiros (Idem idem).....		1 :825\$	10 :950\$	1 :825\$	10 :950\$

Guarnição do vapor “Antonio João”:

1	Pratico.....	3 :650\$000	5 :465\$	5 :465\$	7 :300\$	7 :300\$
1	Segundo Pratico.....	2 :190\$000	3 :405\$	3 :405\$	4 :380\$	4 :380\$
1	Primeiro Machinista.....	2 :433\$000	3 :766\$	3 :766\$	4 :866\$	4 :866\$
1	Segundo Machinista.....	2 :190\$000	3 :405\$	3 :405\$	4 :380\$	4 :380\$
1	Mestre.....	1 :216\$500	2 :400\$	2 :400\$	2 :433\$	2 :433\$
3	Foguistas.....	1 :216\$500	2 :400\$	7 :200\$	2 :433\$	7 :299\$

NÚMERO
DE FUNCIONA-
RIOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
4	Marinheiros.....	730\$000	1:460\$	5:840\$	1:460\$	5:840\$
2	Criados.....	608\$000	1:216\$	2:432\$	1:216\$	2:432\$
1	Cozinheiro.....	851\$500	1:703\$	1:703\$	1:703\$	1:703\$

Espirito Santo:

1	Patrão (Assemelhado ao de Porto Alegre)	—	3:405\$	3:405\$	3:679\$	3:679\$
1	Machinista (Idem).....	—	3:405\$	3:405\$	5:840\$	5:840\$
3	Marinheiros (Idem)	—	1:460\$	4:380\$	1:825\$	5:475\$

122

MARUJAS DIVERSAS

PRIMEIRA REGIÃO MILITAR

Fortaleza de Santa Cruz:

2	Patrões.....	2:920\$	4:448\$	8:896\$	5:840\$	11:680\$
1	Machinista.....	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
1	Foguista.....	1:825\$	3:360\$	3:360\$	3:650\$	3:650\$
8	Marinheiros	1:095\$	2:173\$	17:384\$	2:190\$	17:520\$

Imbuhy:

1	Patrão	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
6	Marinheiros	1:095\$	2:173\$	13:038\$	2:190\$	13:140\$

São João:

1	Patrão	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
8	Marinheiros	1:095\$	2:173\$	17:384\$	2:190\$	17:520\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Lago:

1	Patrão.....	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
6	Marinheiros.....	1:095\$	2:173\$	13:038\$	2:190\$	13:140\$

Asylo de Invalidos da Patria:

1	Patrão.....	2:920\$	4:448\$	4:448\$	5:840\$	5:840\$
6	Marinheiros.....	1:095\$	2:173\$	13:038\$	2:190\$	13:140\$

42

Vencimentos de 1928.....	2.785:882\$
Vencimentos de 1929.....	3.133:895\$
Augmento.....	348:013\$

SERVIÇOS DE SAUDE E DE VETERINARIA**Directoria de Saude da Guerra:**

2	Primeiros officiaes.....	6:000\$	8:400\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$
2	Segundos officiaes.....	4:800\$	6:960\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$

1	Terceiro official.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2	Continuos.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
6	Serventes.....	1:460\$	3:360\$	20:160\$	3:360\$	20:160\$

14

1	Machinista.....	2:555\$	3:937\$	3:937\$	5:110\$	5:110\$
1	Mecanico (Como os Mecanicos de 2 ^a classe da Directoria de Aviação).....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
2	Motoristas.....	1:825\$	4:560\$	9:120\$	4:560\$	9:120\$
3	Desinfetadores.....	1:460\$	3:036\$	9:108\$	3:036\$	9:108\$
3	Enfermeiros (Idem aos de 3 ^a classe do Hospital Central) ...	—	3:888\$	11:664\$	5:040\$	15:120\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

2 Serventes.....
4 Serventes.....

Hospital Central:

1 Secretario.....
2 Primeiros officiaes.....
3 Segundos officiaes.....
2 Terceiros officiaes.....
1 Almoxarife.....
1 Fiel comprador.....
1 Porteiro.....
2 Ajudantes de porteiro.....
2 Continuos.....
1 Conservador do arsenal cirurgico.....
5 Academicos internos (Assemeihados aos internos do Hospital de S. Sebastião).....
2 Officiaes de pharmacia.....
1 Massagista.....
1 Electricista.....
1 Ajudante de electricista.....
1 Machinista.....
1 Enfermeiro-mór.....
6 Enfermeiros de 1^a classe.....
12 Enfermeiros de 2^a classe.....
8 Enfermeiros de 3^a classe.....
1 Irmã de caridade superiora.....
20 Irmãs de caridade, zeladoras.....
1 Roupeiro.....
1 Foguista.....
1 Cozinheiro chefe.....
1 Motorista.....
1 Ajudante.....
1 Carpinteiro.....
1 Bombeiro.....
1 Pintor.....

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
2 Serventes.....	1 :460\$	3 :360\$	6 :720\$	3 :360\$	6 :720\$
4 Serventes.....	—	3 :405\$	13 :620\$	3 :405\$	13 :620\$
7 :200\$	11 :700\$	11 :700\$	14 :400\$	14 :400\$	14 :400\$
5 :400\$	9 :225\$	18 :450\$	10 :800\$	21 :600\$	21 :600\$
4 :800\$	8 :400\$	25 :200\$	9 :600\$	28 :800\$	28 :800\$
4 :200\$	7 :500\$	15 :000\$	8 :400\$	16 :800\$	16 :800\$
7 :200\$	11 :700\$	11 :700\$	14 :400\$	14 :400\$	14 :400\$
3 :600\$	6 :570\$	6 :570\$	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$
4 :200\$	7 :680\$	7 :680\$	8 :400\$	8 :400\$	8 :400\$
3 :600\$	5 :400\$	10 :800\$	7 :200\$	14 :400\$	14 :400\$
2 :400\$	4 :560\$	9 :120\$	4 :800\$	9 :600\$	9 :600\$
3 :600\$	6 :570\$	6 :570\$	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$
—	1 :600\$	8 :000\$	2 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
2 :400\$	4 :560\$	9 :120\$	4 :800\$	9 :600\$	9 :600\$
4 :800\$	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$	9 :600\$
4 :200\$	7 :500\$	7 :500\$	8 :400\$	8 :400\$	8 :400\$
2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	4 :800\$
3 :000\$	5 :595\$	5 :595\$	6 :000\$	6 :000\$	6 :000\$
3 :960\$	8 :064\$	8 :064\$	8 :064\$	8 :064\$	8 :064\$
3 :600\$	7 :740\$	46 :440\$	7 :740\$	46 :440\$	46 :440\$
3 :240\$	7 :380\$	88 :560\$	7 :380\$	88 :560\$	88 :560\$
2 :520\$	3 :888\$	31 :104\$	5 :040\$	40 :320\$	40 :320\$
2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	4 :800\$
1 :800\$	3 :360\$	67 :200\$	3 :600\$	72 :000\$	72 :000\$
2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	4 :800\$
1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	3 :600\$
1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	3 :600\$
2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	4 :800\$
1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$	3 :600\$
2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	4 :800\$
2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	4 :800\$
2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	4 :800\$

1	Pedreiro.....	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
1	Feitor do parque.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$
2	Teléfonistas (Assemelhados aos Auxiliares do Serviço telefônico do Departamento Central).....	—	3 :036\$	6 :072\$	4 :800\$	9 :600\$
1	Correeiro (Idem ao da Escola Militar).....	—	3 :036\$	3 :036\$	3 :036\$	3 :036\$
1	Encadernador (Assemelhado aos Operários de 4ª classe do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	3 :036\$	3 :036\$	3 :650\$	3 :650\$
1	Jardineiro.....	1 :200\$	2 :370\$	2 :370\$	2 :400\$	2 :400\$
1	Cochheiro.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$
2	Carroceiros.....	1 :200\$	2 :370\$	4 :740\$	2 :400\$	4 :800\$
1	Barbeiro.....	1 :095\$	2 :173\$	2 :173\$	2 :190\$	2 :190\$
16	Serventes de 1ª classe.....	1 :460\$	3 :036\$	48 :576\$	3 :036\$	48 :576\$
92	Serventes de 2ª classe.....	1 :095\$	2 :173\$	199 :927\$	2 :190\$	201 :480\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Pavilhão de Isolamento:

1	Ajudante de porteiro (Idem ao Hospital Central).....	—	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
1	Enfermeiro de 1ª classe (Idem, Idem).....	—	7 :740\$	7 :740\$	7 :740\$	7 :740\$
2	Enfermeiros de 2ª classe (Idem, Idem).....	—	7 :380\$	14 :760\$	7 :380\$	14 :760\$
3	Enfermeiros de 3ª classe (Idem, Idem).....	—	3 :888\$	11 :664\$	5 :040\$	15 :120\$
3	Irmãos de caridade (Idem, Idem).....	—	2 :820\$	8 :460\$	3 :600\$	10 :800\$
1	Roupeiro (Idem, Idem).....	—	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
1	Cozinheiro (Idem, Idem).....	—	2 :820\$	2 :820\$	3 :600\$	3 :600\$
12	Serventes de 1ª classe (Idem, Idem).....	—	2 :550\$	30 :600\$	2 :920\$	35 :040\$

Hospitaes de 1ª classe — Em Juiz de Fora, S. Paulo e Porto Alegre:

3	Primeiros escripturarios (Assemelhados ao do Hospital Central, que era o de 1ª classe, em 1914).....	—	6 :000\$	18 :000\$	10 :800\$	32 :400\$
2	Segundos escripturarios (Idem, idem).....	—	5 :400\$	10 :800\$	9 :600\$	19 :200\$
2	Almoxarifes (Idem, Idem).....	—	8 :400\$	16 :800\$	14 :400\$	28 :800\$
1	Fiel (Idem, Idem).....	—	4 :000\$	4 :000\$	7 :200\$	7 :200\$
3	Porteiros (Idem, Idem).....	—	4 :200\$	12 :600\$	8 :400\$	25 :200\$
3	Cozinheiros (Idem, Idem).....	—	2 :520\$	7 :560\$	3 :600\$	10 :800\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

1914 1928 Despesa 1929 Despesa

Hospitais de 1^a classe — Em Juiz de Fora, S. Paulo e Porto Alegre (continuação)

3	Ajudantes de cozinheiros (Assemelhados ao do Hospital Central, que era o de 1 ^a classe em 1914).....	—	1:800\$	5:400\$	2:250\$	6:750\$
3	Enfermeiros-móres.....	—	5:868\$	17:604\$	7:920\$	23:760\$
3	Enfermeiros de 1 ^a classe.....	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	31:600\$
0	Enfermeiros de 2 ^a classe.....	—	4:896\$	29:376\$	6:480\$	38:880\$
0	Enfermeiros de 3 ^a classe.....	—	3:888\$	23:328\$	5:040\$	30:240\$
24	Serventes.....	—	3:036\$	72:864\$	3:036\$	72:864\$

Hospitais de 2^a classe — Em Belém, Recife, Bahia, Curytiba e Campo Grande:

4	Almoxarifes.....	3:060\$	5:517\$	22:068\$	6:120\$	24:480\$
3	Fieis.....	1:140\$	2:658\$	7:974\$	2:658\$	7:974\$
5	Primeiros escripturários.....	2:520\$	4:644\$	23:220\$	5:040\$	25:200\$
2	Segundos escripturários.....	2:100\$	3:930\$	7:860\$	4:200\$	8:400\$
7	Porteiros.....	1:440\$	4:560\$	22:800\$	4:560\$	22:800\$
5	Enfermeiros-móres.....	3:960\$	5:868\$	29:340\$	7:920\$	39:600\$
5	Enfermeiros de 2 ^a classe.....	3:240\$	4:896\$	24:480\$	6:480\$	32:400\$
5	Enfermeiros de 3 ^a classe.....	2:520\$	3:888\$	38:880\$	5:040\$	50:400\$
10	Enfermeiros de 3 ^a classe.....	1:020\$	2:442\$	12:210\$	2:442\$	12:210\$
5	Cozinheiros.....	720\$	1:800\$	9:000\$	1:800\$	9:000\$
5	Ajudantes de cozinheiros.....	548\$	3:036\$	121:440\$	3:036\$	121:440\$
40	Serventes.....					

Hospitais de 3^a classe — Em Florianópolis, Cruz Alta, S. Gabriel, Bagé, Alegrete, Santa Maria, Villa Militar, Sant'Anna do Livramento, Uruguaiana, Santo Angelo e Cachoeira:

11	Enfermeiros de 1 ^a classe (Assemelhados aos do Hospital Central)	—	5:400\$	59:400\$	7:200\$	79:200\$
11	Enfermeiros de 3 ^a classe (Idem, idem).....	—	3:888\$	42:768\$	5:040\$	55:440\$

11	Cozinheiros (Idem : os do Hospital de 2ª classe)	—	2:055\$	22:605\$	2:055\$	22:605\$
44	Serventes.....	—	2:055\$	90:420\$	2:055\$	90:420\$

Enfermarias-Hospitaes:

52	Cozinheiros (Idem aos dos Hospitaes de 2ª).....	—	2:055\$	106:860\$	2:055\$	106:860\$
104	Serventes.....	—	2:055\$	213:720\$	2:055\$	213:720\$

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar:

1	Secretario.....	5:400\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	ACTOS DO PODER EXECUTIVO
1	Almoxarife.....	4:800\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$	
5	Auxiliares de escripta de 1ª classe.....	3:600\$	9:225\$	46:125\$	9:225\$	46:125\$	
3	Auxiliares de escripta de 2ª classe.....	3:000\$	8:400\$	25:200\$	8:400\$	25:200\$	
1	Archivista.....	3:600\$	9:225\$	9:225\$	9:225\$	9:225\$	
1	Porteiro.....	3:000\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$	
1	Ajudante de porteiro.....	2:700\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
1	Continuo.....	2:700\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	
8	Manipuladores de 1ª classe.....	3:600\$	9:225\$	73:800\$	9:225\$	73:800\$	
10	Manipuladores de 2ª classe.....	3:000\$	8:400\$	84:000\$	8:400\$	84:000\$	
12	Manipuladores de 3ª classe.....	2:400\$	7:500\$	90:000\$	7:500\$	90:000\$	
10	Praticantes de 1ª classe.....	1:500\$	3:720\$	37:200\$	3:720\$	37:200\$	
10	Praticantes de 2ª classe.....	1:200\$	3:360\$	33:600\$	3:360\$	33:600\$	
12	Praticantes de 3ª classe.....	900\$	2:928\$	35:136\$	2:928\$	35:136\$	
4	Encaixotadores.....	2:400\$	5:400\$	21:600\$	5:400\$	21:600\$	
2	Carpinteiros.....	3:000\$	5:400\$	10:800\$	6:000\$	12:000\$	
1	Electricista (assemelhado ao do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul).....	—	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$	
1	Machinista.....	3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$	
1	Foguista.....	2:400\$	4:392\$	4:392\$	4:800\$	4:800\$	
1	Carroceiro (idem a cocheiro do Hospital Central).....	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$	
16	Serventes.....	1:643\$	3:360\$	53:760\$	3:360\$	53:760\$	
4	Serventes.....	—	2:550\$	10:200\$	3:036\$	12:144\$	

Deposito Central do Material Sanitario:

1	Porteiro.....	1:200\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1	Ajudante de porteiro.....	—	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

1	Continuo.....
1	Motorista (idem ao da Estação de Assistencia e Prophylaxia).
1	Ajudante de motorista (idem ao do Hospital Central).....
1	Mecanico (como o da Estação de Assistencia e Prophylaxia).....
1	Carpinteiro (assemelhado ao do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar).....
1	Cutileiro (idem ao Operario de 2ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro).....
1	Segeiro (Como o cutileiro).....
4	Encaixadores.....
8	Serventes

21

Laboratorio Militar de Bactereologia:

1	Porteiro.....	1:200\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
8	Serventes.....	730\$	2:550\$	20:400\$	2:550\$

9

Deposito de Convalescentes:

1	Enfermeiro de 1ª classe (Assemelhado aos dos Hospitaes de 1ª classe).....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$
1	Enfermeiro de 2ª classe (Idem).....	—	4:896\$	4:896\$	6:480\$
3	Enfermeiros de 3ª classe (Idem).....	—	3:888\$	11:664\$	5:040\$
8	Serventes.....	—	2:550\$	20:400\$	2:920\$
1	Cozinheiro.....	—	2:820\$	2:820\$	3:600\$
1	Ajudante de cozinheiro (Como os serventes).....	—	2:550\$	2:550\$	2:920\$

15

Vencimentos de 1928.....	2.778 :681\$
Vencimentos de 1929.....	3.049 :207\$

Augmento.....	270 :526\$
---------------	------------

EMPREGADOS ADDIDOS

EMPREGADOS DE CARGOS E REPARTIÇÕES EXTINCTAS

Arsenal de Guerra da Bahia

1 Professor.....	1 :500\$	2 :370\$000	2 :370\$	3 :000\$000	3 :000\$
------------------	----------	-------------	----------	-------------	----------

Arsenal de Guerra do Matto Grosso

1 Chefe de machinas.....	4 :800\$	6 :960\$000	6 :960\$	9 :600\$000	9 :600\$
3 Mestres.....	4 :200\$	6 :180\$000	18 :540\$	8 :400\$000	25 :200\$
6 Contramestres.....	3 :600\$	5 :400\$000	32 :400\$	7 :200\$000	43 :200\$
1 Electricista.....	4 :200\$	6 :180\$000	6 :180\$	8 :400\$000	8 :400\$
3 Operarios de 1 ^a classe.....	2 :774\$	4 :243\$000	12 :731\$	5 :548\$000	16 :644\$
2 Operarios de 2 ^a classe.....	2 :409\$	3 :732\$000	7 :464\$	4 :818\$000	9 :636\$
1 Operario de 3 ^a classe.....	2 :044\$	3 :186\$000	3 :186\$	4 :088\$000	4 :088\$

Collegio Militar de Barbacena

1 Primeiro Official.....	3 :000\$	7 :680\$000	7 :680\$	7 :680\$000	7 :680\$
1 Porteiro.....	3 :000\$	6 :180\$000	6 :180\$	6 :180\$000	6 :180\$
4 Inspectores de 1 ^a classe.....	2 :400\$	5 :400\$000	16 :200\$	5 :400\$000	16 :200\$
1 Feitor.....	1 :460\$	3 :720\$000	3 :720\$	3 :720\$000	3 :720\$
1 Pratico da pharmacia.....	960\$	3 :720\$000	3 :720\$	3 :720\$000	3 :720\$
1 Mestre de gymnastica.....	3 :000\$	7 :680\$000	7 :680\$	7 :680\$000	7 :680\$
6 Serventes.....	1 :095\$	3 :076\$500	18 :459\$	3 :076\$500	18 :459\$

Vencimentos de 1928..... 153 :470\$

Vencimentos de 1929..... 183 :407\$

Augmento 29 :937\$

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — Nestor Sezefredo dos Passos.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RESUMO DAS TABELLAS

REPARTIÇÕES	Verbas	DESPESA			ACTOS DO PODER EXECUTIVO
		1928	1929	Augmento	
Secretaria de Estado	1	879:210\$	1.197:840\$	318:630\$000	
Correios	2	34.342:716\$	41.932:930\$	7.590:214\$000	
Correios (pessoal do quadro especial de agentes, ajudantes auxiliares e tesoureueros, por estimativa global, por se tratar de uma tabella á parte, sujeita trienalmente á aprovação do Ministro, calculados os vencimentos entre limites maximo e minimo).....	2	—	—	2.100:000\$000	
Repartição Geral dos Telegraphos.....	3	15.529:224\$	21.468:504\$	5.939:280\$000	
Estrada de Ferro Central do Brasil.....	6	28.891:864\$	39.782:160\$	10.890:296\$000	
Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	7	3.936:680\$	4.081:520\$	144:840\$000	
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	8	2.992:300\$	3.519:600\$	527:300\$000	
Rede de Viação Cearense.....	9	2.162:862\$	2.209:842\$	46:980\$000	
Estrada de Ferro São Luiz a Therenzina.....	10	665:400\$	688:560\$	23:160\$000	
Estrada de Ferro Central do Piauhy.....	11	303:480\$	318:600\$	15:120\$000	
Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	12	359:904\$	421:440\$	61:536\$000	
Estrada de Ferro Petrolina a Therenzina.....	13	313:008\$	346:440\$	33:432\$000	
Estrada de Ferro Therenzopolis.....	14	381:460\$	449:580\$	68:120\$000	
Estrada de Ferro de Goyaz.....	15	746:208\$	815:956\$	69:748\$000	
Inspectoria Federal das Estradas.....	16	2.534:568\$	3.769:560\$	1.234:992\$000	
Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaões.....	17	2.310:180\$	3.454:800\$	1.144:620\$000	
Inspectoria Federal de Navegação.....	18	327:780\$	396:500\$	68:720\$000	
Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.....	19	1.007:040\$	1.240:320\$	233:280\$000	
Inspectoria de Aguas e Esgotos e E. de F. Rio d'Ouro.....	20	1.673:160\$	2.195:040\$	521:880\$000	
Inspectoria Geral de Illuminação.....	21	555:000\$	626:400\$	71:400\$000	
adidos — Para attender ao augmento dos vencimentos dos addidos que se acham em exercicio de suas funções, cumprindo-lhes apresentar o certificado provando que exercem essas funções e demonstrando quaes os seus vencimentos em 1914, para attender ao pagamento de diferenças em vantagens obrigatoriamente proporcionaes aos novos vencimentos.....	23	—	—	214:663\$500	
Importancia do augmento	—	—	—	1.000:000\$000	
	—	99.912:044\$	128.915:592\$	32.318:211\$500	

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

SECRETARIA DE ESTADO

	1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
2 Directores Geraes.....	18:000\$	—	21:600\$	36:000\$	72:000\$
6 Directores de secção.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	144:000\$
1 Secretario (Grat.).....	12:000\$	12:000\$	12:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Consultor technico (Grat.).....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Consultor Juridico (Grat.).....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	24:000\$
2 Officiaes de Gabinete (Grat.).....	6:000\$	—	6:000\$	12:000\$	24:000\$
11 Primeiros officiaes.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	211:200\$
1 Bibliothecario.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	16:800\$
12 Segundos officiaes.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	172:800\$
1 Porteiro.....	6:000\$	—	11:700\$	12:000\$	12:000\$
18 Terceiros officiaes.....	5:400\$	—	7:680\$	10:800\$	194:400\$
1 Ajudante de porteiro.....	4:800\$	—	9:390\$	9:600\$	9:600\$
12 Dactylographos.....	3:600\$	5:400\$	7:680\$	7:680\$	92:160\$
12 Continuos.....	3:600\$	—	7:680\$	7:680\$	92:160\$
4 Correios.....	3:600\$	—	7:680\$	7:680\$	30:720\$
10 Serventes.....	2:340\$	—	5:400\$	5:400\$	54:000\$
90					
Total em 1929.....	1.197:840\$				
Total em 1928.....	879:210\$				
Augmento.....	318:630\$				

CORREIOS

Directoria Geral:

1 Director Geral.....	24:000\$	—	27:600\$	48:000\$	48:000\$
4 Sub-directores.....	15:000\$	—	18:300\$	30:000\$	120:000\$
1 Thesoureiro.....	10:800\$	—	14:120\$	21:600\$	21:600\$
1 Almoxarife Geral.....	9:000\$	—	15:000\$	18:000\$	18:000\$
15 Chefes de secção.....	9:000\$	—	15:000\$	18:000\$	270:000\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

58	Primeiros officiaes.....
80	Segundos officiaes.....
1	Fiel ajudante de Thesoureiro
1	Cartographo.....
1	Almoxarife da Directoria Geral.....
1	Claviculario.....
1	Ajudante do Claviculario.....
1	Desenhista.....
15	Ficis de 1 ^a classe.....
7	Thesoureiros de succursal.....
150	Terceiros officiaes.....
1	Porteiro.....
320	Amanuenses.....
3	Ajudantes de porteiro.....
20	Ficis de 2 ^a classe.....
7	Ficis de Thesoureiro de succursal.....
150	Carteiros de 1 ^a classe.....
10	Agentes embarcados.....
220	Auxiliares.....
300	Carteiros de 2 ^a classe.....
6	Auxiliares do almoxarife geral.....
2	Auxiliares do almoxarife da Directoria Geral.....
300	Praticantes.....
350	Carteiros de 3 ^a classe.....
200	Auxiliares de carteiro.....
30	Continuos.....
110	Serventes de 1 ^a classe.....

VENCIMENTOS

1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
7:200\$	—	11:040\$	14:400\$	835:200\$
6:000\$	—	9:720\$	12:000\$	960:000\$
* 5:760\$	6:900\$	9:390\$	11:520\$	11:520\$
6:000\$	—	10:160\$	12:000\$	12:000\$
6:000\$	—	9:720\$	12:000\$	12:000\$
6:000\$	—	11:700\$	12:000\$	12:000\$
* 5:000\$	6:000\$	8:400\$	10:000\$	10:000\$
* 4:800\$	5:400\$	7:680\$	9:600\$	9:600\$
5:000\$	—	7:440\$	10:000\$	150:000\$
5:000\$	—	7:440\$	10:000\$	70:000\$
4:800\$	—	8:160\$	9:600\$	1.440:000\$
4:800\$	—	7:440\$	9:600\$	9:600\$
4:000\$	—	6:960\$	8:000\$	2.560:000\$
4:000\$	—	6:440\$	8:000\$	24:000\$
3:600\$	—	5:660\$	7:200\$	144:000\$
3:600\$	—	5:660\$	7:200\$	50:400\$
3:600\$	—	5:712\$	7:200\$	1.080:000\$
3:200\$	—	5:920\$	6:400\$	64:000\$
3:200\$	—	4:392\$	6:400\$	1.408:000\$
3:000\$	—	5:064\$	6:000\$	1.800:000\$
2:400\$	—	5:400\$	5:400\$	32:400\$
* 2:400\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$
2:400\$	—	3:360\$	4:800\$	1.440:000\$
2:400\$	—	4:392\$	4:800\$	1.680:000\$
1:800\$	—	2:820\$	3:600\$	720:000\$
1:800\$	—	4:280\$	4:280\$	128:400\$
1:800\$	—	3:360\$	3:600\$	396:000\$

Officinas:

1	Superintendente.....
1	Encarregado das machinas e serralheria
1	Encarregado da electricidade
1	Encarregado da typographia
1	Marceneiro mestre.....
1	Encarregado do material e do ponto.....

1	Correeiro mestre.....	3:285\$	—	5:400\$	6:570\$	6:570\$
1	Mecanico para machinas de escrever.....	* 3:285\$	5:400\$	5:400\$	6:570\$	6:570\$
1	Typograpino.....	* 3:240\$	3:240\$	5:400\$	6:480\$	6:480\$
1	Impressor de machina cylindrica.....	* 3:240\$	3:240\$	5:400\$	6:480\$	6:480\$
1	Cesteiro	* 3:285\$	5:400\$	5:400\$	6:570\$	6:570\$
1	Serralheiro e ferreiro.....	* 2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
1	Encadernador	* 2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
2	Marceneiros	* 2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	10:800\$
1	Funteiro	* 2:700\$	2:880\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
1	Bombeiro	* 2:700\$	2:880\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
1	Impressor de machina Minerva.....	* 2:700\$	2:880\$	4:392\$	5:400\$	5:400\$
1	Ajudante de typographo.....	* 2:700\$	2:880\$	4:392\$	5:400\$	5:400\$
1	Pautador	* 2:700\$	2:880\$	4:392\$	5:400\$	5:400\$
2	Officiaes de correeiro	2:700\$	—	4:392\$	5:400\$	10:800\$
1	Carpinteiro	* 2:700\$	2:880\$	4:532\$	5:400\$	5:400\$
3	Auxiliares de electricista de 1 ^a classe.....	* 2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	14:400\$
1	Pedreiro	* 2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1	Pintor	* 2:400\$	2:400\$	4:532\$	4:800\$	4:800\$
2	Ajudantes de serralheiro e ferreiro.....	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	8:400\$
3	Margeadores	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	12:600\$
1	Ajudante de encadernador	* 2:100\$	2:160\$	3:720\$	4:200\$	4:200\$
1	Ajudante de carpinteiro.....	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	4:200\$
2	Lustradores.....	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	8:400\$
1	Empalhador	* 2:100\$	2:160\$	3:360\$	4:200\$	4:200\$
1	Servente de pintor.....	* 1:800\$	2:160\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
8	Auxiliares de electricista de 2 ^a classe.....	* 2:000\$	2:040\$	3:180\$	4:000\$	32:000\$
1	Aprendiz de impressor.....	* 1:620\$	1:800\$	2:820\$	3:240\$	3:240\$
1	Servente de typographia.....	* 1:620\$	2:820\$	2:820\$	3:240\$	3:240\$
1	Servente de pedreiro.....	* 1:620\$	1:800\$	2:820\$	3:240\$	3:240\$
1	Servente das machinas e serralheria.....	* 1:620\$	2:820\$	2:820\$	3:240\$	3:240\$
1	Aprendiz de typographo.....	* 1:620\$	1:440\$	2:820\$	3:240\$	3:240\$

SERVICO MARITIMO :

2	Mestres de lancha.....	* 3:420\$	4:200\$	6:180\$	6:840\$	13:680\$
2	Machinistas de lancha.....	* 3:420\$	4:200\$	6:180\$	6:840\$	13:680\$
2	Foguistas.....	* 2:100\$	2:520\$	3:88\$	4:200\$	8:400\$

Administrações de 1^a classe: (continuação)

1	Carvoeiro	* 1:800\$	2:160\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
6	Marinheiros.....	* 1:800\$	2:160\$	3:360\$	3:600\$	21:600\$
1	Vigia.....	* 1:800\$	2:160\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE S. PAULO :

1	Administrador.....
1	Contador.....
6	Chefes de secção.....
10	Primeiros oficiais.....
20	Segundos oficiais.....
60	Terceiros oficiais.....
1	Thesoureiro.....
31	Fieis de thesoureiro.....
1	Thesoureiro de Succursal.....
1	Fiel de Succursal.....
1	Almoxarife.....
140	Amanuenses.....
180	Auxiliares.....
100	Praticantes.....
45	Carteiros de 1 ^a classe.....
90	Carteiros de 2 ^a classe.....
140	Carteiros de 3 ^a classe.....
130	Auxiliares de carteiro.....
1	Porteiro.....
2	Ajudantes de porteiro.....
5	Continuos.....
60	Serventes de 1 ^a classe.....
1	Encarregado da electricidade.....
2	Auxiliares de electricista de 1 ^a classe.....
2	Auxiliares de electricista de 2 ^a classe.....

	1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
*	13 :800\$	17 :640\$	17 :640\$	27 :600\$	27 :600\$
*	9 :000\$	12 :360\$	12 :360\$	18 :000\$	18 :000\$
*	7 :800\$	11 :040\$	11 :040\$	15 :600\$	93 :600\$
*	6 :600\$	9 :720\$	9 :720\$	13 :200\$	132 :000\$
*	5 :520\$	8 :400\$	8 :400\$	11 :040\$	220 :800\$
*	4 :500\$	7 :200\$	7 :200\$	9 :000\$	540 :000\$
*	9 :000\$	11 :640\$	11 :640\$	18 :000\$	18 :000\$
*	4 :500\$	7 :060\$	7 :060\$	9 :000\$	306 :000\$
*	5 :000\$	7 :640\$	7 :640\$	10 :000\$	10 :000\$
*	3 :840\$	5 :980\$	5 :980\$	7 :680\$	7 :680\$
*	5 :520\$	8 :400\$	8 :400\$	11 :040\$	11 :040\$
*	3 :840\$	6 :180\$	6 :180\$	7 :680\$	1.075 :200\$
*	3 :100\$	4 :000\$	4 :000\$	6 :200\$	1.116 :000\$
*	2 :340\$	2 :820\$	2 :820\$	4 :680\$	468 :000\$
*	3 :300\$	5 :400\$	5 :400\$	6 :600\$	297 :000\$
*	2 :700\$	4 :560\$	4 :560\$	5 :400\$	486 :000\$
*	2 :100\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :200\$	588 :000\$
*	1 :400\$	2 :820\$	2 :820\$	2 :820\$	366 :600\$
*	4 :200\$	6 :960\$	6 :960\$	8 :400\$	8 :400\$
*	3 :000\$	5 :400\$	5 :400\$	6 :000\$	12 :000\$
*	1 :800\$	3 :420\$	3 :420\$	3 :600\$	18 :000\$
*	1 :800\$	3 :090\$	3 :090\$	3 :600\$	216 :000\$
*	5 :000\$	7 :680\$	7 :680\$	10 :000\$	10 :000\$
*	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	9 :600\$
*	2 :000\$	3 :180\$	3 :180\$	4 :000\$	8 :000\$

Administrações de 1^a classe:

11	Administradores.....	12 :000\$	—	15 :000\$	24 :000\$	264 :000\$
11	Contadores.....	8 :400\$	—	11 :700\$	16 :800\$	184 :800\$
44	Chefes de secção.....	7 :200\$	—	10 :160\$	14 :400\$	633 :600\$
51	Primeiros oficiais.....	6 :000\$	—	8 :840\$	12 :000\$	612 :000\$
81	Segundos oficiais.....	5 :200\$	—	7 :920\$	10 :400\$	842 :400\$

140	Terceiros officiaes.....	4 :400\$			6:960\$	8:800\$	1.232:000\$	
11	Thesoureiros.....	8:200\$			11:200\$	16:400\$	180:400\$	
45	Fieis.....	4:300\$			6:540\$	8:600\$	387:000\$	
3	Almoxarifes.....	5:000\$			7:200\$	10:000\$	30:000\$	
254	Amanuenses.....	3:600\$			5:920\$	7:200\$	1.828:800\$	
334	Auxiliares.....	2:800\$			3:720\$	5:600\$	1.870:400\$	
112	Praticantes.....	2:000\$			2:820\$	4:000\$	448:000\$	
20	Agentes embarcados.....	3:600\$			5:920\$	7:200\$	144:000\$	
146	Carteiros de 1 ^a classe.....	3:000\$			5:120\$	6:000\$	876:000\$	
158	Carteiros de 2 ^a classe.....	2:400\$			4:280\$	4:800\$	758:000\$	
15	Carteiros da Administração do Estado do Rio de Janeiro.....	2:400\$			5:064\$	5:064\$	75:960\$	
202	Carteiros de 3 ^a classe.....	1:800\$			3:420\$	3:600\$	727:200\$	
30	Carteiros da Administração do Estado do Rio de Janeiro.....	1:800\$			4:392\$	4:392\$	131:760\$	
83	Auxiliares de carteiros.....	1:460\$			2:820\$	2:920\$	242:360\$	
11	Porteiros.....	4:200\$			6:570\$	8:400\$	92:400\$	
14	Ajudantes de porteiro.....	3:000\$			4:980\$	6:000\$	84:000\$	
22	Continuos.....	1:600\$			3:120\$	3:200\$	70:400\$	
83	Serventes de 1 ^a classe.....	1:600\$			3:090\$	3:200\$	265:600\$	
1	Encarregado da electricidade.....	* 5:000\$	7:680\$		7:680\$	10:000\$	10:000\$	
1	Auxiliar de electricista de 1 ^a classe.....	* 2:400\$	3:720\$		3:720\$	4:800\$	4:800\$	

Administrações postaes de 2^a classe:

6	Administradores.....	7:200\$			11:040\$	14:400\$	86:400\$	
6	Contadores.....	5:200\$			9:060\$	10:400\$	62:400\$	
12	Chefes de secção.....	4:800\$			8:400\$	9:600\$	115:200\$	
16	Primeiros officiaes.....	4:200\$			7:200\$	8:400\$	134:400\$	
32	Segundos officiaes.....	3:600\$			5:920\$	7:200\$	230:400\$	
6	Thesouciros.....	4:600\$			3:280\$	9:200\$	55:200\$	
8	Fieis.....	3:100\$			5:360\$	6:200\$	49:600\$	
54	Amanuenses.....	2:800\$			5:120\$	5:600\$	302:400\$	
94	Auxiliares.....	2:200\$			3:120\$	4:400\$	413:600\$	
14	Praticantes.....	1:600\$			2:820\$	3:200\$	44:800\$	
55	Carteiros de 1 ^a classe.....	2:400\$			4:560\$	4:800\$	264:000\$	
72	Carteiros de 2 ^a classe.....	1:800\$			3:420\$	3:600\$	259:200\$	
11	Auxiliares de carteiro.....	* 1:400\$	1:800\$		2:820\$	2:820\$	31:020\$	
6	Porteiros.....	3:000\$			5:120\$	6:000\$	36:000\$	
6	Ajudantes de porteiros.....	* 2:400\$	2:400\$		3:720\$	4:800\$	28:800\$	
6	Continuos.....	1:500\$			2:820\$	3:000\$	18:000\$	
24	Serventes de 1 ^a classe.....	1:440\$			2:820\$	2:880\$	69:120\$	

NÚMERO
DE FUNCIO-
NÁRIOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
Administrações postaes de 3ª classe:					
6 Administradores.....	5 :000\$	—	9 :720\$	12 :000\$	72 :000\$
6 Contadores.....	4 :400\$	—	8 :400\$	8 :800\$	52 :800\$
12 Chefes de secção.....	3 :000\$	—	7 :200\$	7 :200\$	86 :400\$
22 Officiaes.....	2 :400\$	—	5 :920\$	5 :920\$	130 :240\$
6 Thesoureiros.....	3 :800\$	—	7 :100\$	7 :600\$	45 :600\$
12 Fieis.....	2 :300\$	—	4 :660\$	4 :660\$	55 :920\$
35 Amanuenses.....	2 :200\$	—	4 :560\$	4 :560\$	159 :600\$
70 Auxiliares.....	2 :000\$	—	3 :120\$	4 :000\$	280 :000\$
18 Praticantes.....	1 :400\$	—	2 :820\$	2 :820\$	50 :760\$
29 Carteiros de 1ª classe.....	2 :000\$	—	3 :720\$	4 :000\$	116 :000\$
44 Carteiros de 2ª classe.....	1 :200\$	—	3 :120\$	3 :120\$	137 :280\$
14 Auxiliares de carteiros.....	1 :400\$	1 :800\$	2 :820\$	2 :820\$	39 :480\$
6 Porteiros.....	2 :200\$	—	4 :560\$	4 :560\$	27 :360\$
6 Contínuos.....	1 :200\$	—	2 :820\$	2 :820\$	16 :920\$
17 Serventes de 1ª classe.....	1 :260\$	—	2 :550\$	2 :550\$	43 :350\$

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Administrações postaes de 4ª classe:

6 Administradores.....	5 :000\$	—	9 :060\$	10 :000\$	60 :000\$
6 Contadores.....	4 :000\$	—	7 :920\$	8 :000\$	48 :000\$
12 Chefes de secção.....	2 :800\$	—	6 :180\$	6 :180\$	74 :160\$
18 Officiaes.....	2 :600\$	—	5 :400\$	5 :400\$	97 :200\$
6 Thesoureiros.....	3 :400\$	—	6 :840\$	6 :840\$	41 :040\$
6 Fieis.....	2 :100\$	—	4 :380\$	4 :380\$	26 :280\$
24 Amanuenses.....	2 :000\$	—	4 :560\$	4 :560\$	109 :440\$
54 Auxiliares.....	1 :800\$	—	3 :120\$	3 :600\$	194 :400\$
4 Praticantes.....	1 :10C\$	—	2 :820\$	2 :820\$	11 :280\$
8 Agentes embarcados.....	2 :000\$	—	4 :560\$	4 :560\$	36 :480\$
4 Agentes embarcados.....	1 :500\$	3 :000\$	3 :000\$	3 :000\$	12 :000\$
16 Carteiros de 1ª classe.....	1 :800\$	—	3 :720\$	3 :720\$	59 :520\$
26 Carteiros de 2ª classe.....	1 :100\$	—	3 :120\$	3 :120\$	81 :120\$
5 Auxiliares de carteiro.....	1 :400\$	1 :800\$	2 :820\$	2 :820\$	14 :100\$
5 Estafetas.....	1 :140\$	1 :440\$	2 :280\$	2 :280\$	1 :4000\$
6 Porteiros.....	2 :000\$	—	3 :720\$	4 :000\$	214 :00\$

3	Continuos.....	1:000\$	—	2:820\$	2:820\$	8:460\$
13	Serventes de 1 ^a classe.....	1:080\$	—	2:550\$	2:550\$	33:150\$

Agenicias especiaes dos Correios:

2	Agentes.....	7:000\$	—	9:500\$	14:000\$	28:000\$
3	Agentes.....	6:000\$	—	9:060\$	12:000\$	36:000\$
5	Ajudantes.....	5:000\$	—	7:200\$	10:000\$	50:000\$
5	Thesoureiros.....	5:400\$	—	7:600\$	10:800\$	54:000\$
6	Fieis.....	3:100\$	—	5:360\$	6:200\$	37:200\$
15	Amanuenses.....	* 2:600\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	81:000\$
28	Auxiliares.....	2:200\$	—	3:720\$	4:400\$	123:200\$
12	Praticantes.....	* 1:600\$	2:820\$	2:820\$	3:200\$	38:400\$
6	Carteiro de 1 ^a classe.....	* 3:000\$	3:400\$	5:120\$	6:000\$	36:000\$
5	Carteiro de 2 ^a classe.....	* 2:400\$	2:800\$	4:280\$	4:800\$	24:000\$
56	Carteiro de 3 ^a classe.....	2:200\$	—	3:720\$	4:400\$	246:400\$
26	Auxiliares de carteiro.....	* 1:400\$	1:800\$	2:820\$	2:820\$	73:320\$
12	Estafetas.....	* 1:140\$	1:440\$	2:280\$	2:280\$	27:360\$

Pessoal das agencias :

1	Fiel do thesoureiro.....	* 2:330\$	3:100\$	4:660\$	4:660\$	4:660\$
1	Amanuense.....	* 2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
16	Auxiliares.....	* 2:400\$	2:600\$	4:000\$	4:800\$	76:800\$
35	Auxiliares.....	* 2:200\$	2:400\$	3:720\$	4:400\$	154:000\$
9	Auxiliares.....	* 2:000\$	2:000\$	3:120\$	4:000\$	36:000\$
68	Praticantes.....	2:200\$	—	2:820\$	4:400\$	299:200\$
80	Carteiro.....	2:200\$	—	3:720\$	4:400\$	352:000\$
44	Carteiro.....	1:650\$	—	3:420\$	3:420\$	150:480\$
10	Carteiro.....	1:200\$	—	3:120\$	3:120\$	31:200\$
114	Auxiliares de carteiro.....	* 1:400\$	1:800\$	2:820\$	2:820\$	321:480\$
545	Estafetas.....	* 1:140\$	1:440\$	2:280\$	2:280\$	1.242:600\$
Total em 1929.....		41.932:930\$				
Total em 1928.....		34.342:716\$				

Augmento 7.590:214\$

Para o augmento do pessoal do quadro triennial (agentes, ajudantes, auxiliares e thesoureiros)..... 2.100:000\$

Total do augmento..... 9.690:214\$

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
--	------	------------------	------	------	---------

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Directoria Geral e Sub-directorias:

1 Director.....	24:000\$	—	27:600\$	48:000\$	48:000\$
3 Sub-directores.....	15:000\$	—	18:300\$	30:000\$	90:000\$
7 Chefe de secção.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	126:000\$
1 Tesoureiro.....	9:000\$	—	12:500\$	18:000\$	18:000\$
1 Archivista.....	7:800\$	—	10:380\$	15:600\$	15:600\$
12 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	172:800\$
18 Segundos escripturarios.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	216:000\$
32 Terceiros escripturarios.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	307:200\$
46 Quartos escripturarios (praticantes).....	4:000\$	—	5:920\$	8:000\$	368:000\$
2 Desenhistas.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	19:200\$
1 Alinoxarite.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
3 Fios.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	36:000\$
1 Despachante.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$
17 Continuos.....	2:400\$	—	5:400\$	5:400\$	91:800\$
1 Porteiro.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de porteiro.....	4:000\$	—	5:920\$	8:000\$	8:000\$

Officina Mecanica e Usina Electrica

1 Chefe de officina.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
1 Ajudante	7:800\$	—	10:380\$	15:600\$	15:600\$
5 Oficiais.....	5:400\$	—	7:680\$	10:800\$	54:000\$
8 Operarios de 1 ^a classe.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	76:800\$
9 Operarios de 2 ^a classe.....	4:200\$	—	6:180\$	8:400\$	75:600\$
14 Operarios de 3 ^a classe.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	100:800\$
15 Operarios de 4 ^a classe.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	90:000\$

Linhos e Estações

19 Engenheiros chefes.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	456:000\$
19 Inspetores de 1 ^a classe.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	364:800\$

32	Inspectores de 2 ^a classe.....	7 :200\$	—	9 :720\$	14 :400\$	460 :800\$
57	Inspectores de 3 ^a classe.....	6 :000\$	—	8 :100\$	12 :000\$	684 :000\$
131	Inspectores de 4 ^a classe.....	4 :000\$	—	5 :920\$	8 :000\$	1.048 :000\$
56	Guarda-fios de 1 ^a classe.....	2 :700\$	—	4 :140\$	5 :400\$	302 :400\$
302	Guarda-fios de 2 ^a classe.....	2 :200\$	—	3 :420\$	4 :400\$	1.328 :800\$
16	Telegraphistas chefes.....	9 :600\$	—	12 :360\$	19 :200\$	307 :200\$
100	Telegraphistas de 1 ^a classe.....	7 :200\$	—	9 :720\$	14 :400\$	1.440 :000\$
280	Telegraphistas de 2 ^a classe.....	6 :000\$	—	8 :400\$	12 :000\$	3.360 :000\$
421	Telegraphistas de 3 ^a classe.....	4 :800\$	—	6 :960\$	9 :600\$	4.041 :600\$
647	Telegraphistas de 4 ^a classe.....	4 :000\$	—	5 :920\$	8 :000\$	5.176 :000\$
13	Vigias de 1 ^a classe.....	2 :200\$	—	3 :420\$	4 :400\$	57 :200\$
15	Vigias de 2 ^a classe.....	2 :000\$	—	3 :360\$	4 :000\$	60 :000\$
35	Estafetas de 1 ^a classe.....	3 :000\$	—	5 :712\$	6 :000\$	210 :000\$
36	Estafetas de 2 ^a classe.....	2 :400\$	—	5 :064\$	5 :064\$	182 :304\$
Total em 1929.....		21.468 :504\$				
Total em 1928.....		15.529 :224\$				
Augmento.....		5.939 :280\$				

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

1	Director.....	36:000\$	—	39:600\$	72:000\$	72:000\$
6	Sub-Directores.....	24:000\$	—	27:000\$	48:000\$	288:000\$
1	Intendente.....	18:000\$	—	26:400\$	36:000\$	36:000\$
12	Ajudantes de divisão, da locomoção, ou ajudante technico.....	18:000\$	—	21:600\$	36:000\$	432:000\$
2	Chefes de tracção.....	18:000\$	—	21:600\$	36:000\$	72:000\$
1	Chefe do Laboratorio de Ensaios.....	* 18:000\$	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1	Chefe do Movimento.....	* 18:000\$	18:000\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1	Chefe ao Telegrapho e Illuminação.....	18:000\$	—	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1	Thesoureiro.....	15:000\$	—	18:300\$	30:000\$	30:000\$
1	Chefe de Estatística.....	* 12:000\$	15:000\$	18:300\$	24:000\$	24:000\$
1	Contador.....	* 12:000\$	15:000\$	18:300\$	24:000\$	24:000\$
1	Secretario.....	12:000\$	—	18:300\$	24:000\$	24:000\$
1	Pagador.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	24:000\$
2	Guarda-Livros.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	48:000\$
6	Sub-Chefes de tracção.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	144:000\$
30	Engenheiros residentes.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	720:000\$
1	Sub-Chefe do Movimento.....	* 12:000\$	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1	Sub-Chefe do Telegrapho e Illuminação.....	* 12:000\$	12:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1	Ajudante de Intendente.....	10:200\$	—	15:000\$	20:400\$	20:400\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

ORDENANÇA

	1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
9 Engenheiros Auxiliares da Locomoção.....	10:200\$	—	15:000\$	20:400\$	40:800\$
2 Chefs de Oficinas.....	10:200\$	—	15:000\$	20:400\$	40:800\$
1 Engenheiro Auxiliar do Movimento.....	10:200\$	10:200\$	13:020\$	20:400\$	20:400\$
5 Chefs de Depositos de 1 ^a classe.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	96:000\$
4 Oficiaes.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	72:000\$
1 Ajudante de guarda-livros.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
1 Ajudante de contador.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
2 Freis pagadores.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	36:000\$
12 Ajudantes de residente.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	216:000\$
1 Sub-Secretario.....	9:000\$	9:000\$	11:700\$	18:000\$	18:000\$
1 Ajudante de Estatistica.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
1 Mestre geral de officina.....	9:000\$	—	11:700\$	18:000\$	18:000\$
7 Chefs de deposito de 2 ^a classe.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	117:600\$
15 Chefs de Secção de escriptorio ou de desenho.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	252:000\$
6 Agentes especiaes.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	100:800\$
1 Chefe de signalisação.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	16:800\$
4 Escrivates.....	7:800\$	—	10:380\$	15:600\$	62:400\$
14 Mestres de Officinas.....	7:800\$	—	10:380\$	15:600\$	218:400\$
25 Primeiros escripturarios.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	360:000\$
1 Despachante.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Chefe de Oficina Telegraphica.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Encarregado de carga e descarga.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	14:400\$
18 Auxiliares technicos.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	259:200\$
7 Desenhistas de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	100:800\$
1 Almoxarifes geraes, ex-encarregados de deposito geral.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	57:600\$
50 Machinistas de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	720:000\$
35 Agentes de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	504:000\$
20 Agentes de 1 ^a , ex-telegraphistas de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	288:000\$
30 Conductores de 1 ^a classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	720:000\$
11 Segundos escripturarios.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	492:000\$
62 Agentes de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	744:000\$
40 Telegraphistas de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	480:000\$
75 Conductores de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	900:000\$
90 Machinistas de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	96:000\$
3 Desenhistas de 2 ^a classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	36:000\$
3 Ajudantes de escrivão.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	—

7	Fieis de thesoureiro.....	6:000\$		8:400\$	12:000\$	84:000\$
5	Fieis de pagadores.....	6:000\$		8:400\$	12:000\$	60:000\$
2	Fieis de intendente.....	6:000\$		8:400\$	12:000\$	24:000\$
6	Fieis recebedores.....	6:000\$		8:400\$	12:000\$	72:000\$
1	Ajudante para signaes mechanicos (encarregado do Block-Adel)	6:000\$		8:400\$	12:000\$	12:000\$
18	Ajudantes de mestre de officinas.....	6:000\$		8:400\$	12:000\$	216:000\$
2	Ajudantes de encarregado de carga e descarga.....	5:400\$		7:680\$	10:800\$	21:600\$
17	Almoxarifes de 1 ^a ex-armazenistas de 1 ^a classe.....	5:400\$		7:680\$	10:800\$	183:600\$
1	Professor de desenho linear e machinas.....	5:400\$		7:680\$	10:800\$	10:800\$
15	Mestres de linha de 1 ^a classe.....	5:400\$		7:680\$	10:800\$	162:000\$
3	Ajudantes de almoxarifes geraes, ex-ajudantes de encarregado de deposito geral.....	5:400\$		7:680\$	10:800\$	32:400\$
117	Terceiros escripturarios.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	1.123:200\$
2	Ajudantes de fiel de Intendencia.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	19:200\$
275	Agentes de 3 ^a classe.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	2.640:000\$
102	Agentes de 3 ^a ex-telegraphistas de 3 ^a classe.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	979:200\$
120	Conductores de 3 ^a classe.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	1.152:000\$
120	Machinistas de 3 ^a classe.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	1.152:000\$
8	Desenhistas de 3 ^a classe.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	76:800\$
1	Encarregado da officina auto-typographica.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	9:600\$
23	Almoxarifes de 2 ^a classe, ex-armazenistas de 2 ^a classe.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	220:800\$
1	Mestre da uzina de gaz de 1 ^a	4:800\$		6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Encarregado de guindastes.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Impressor.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	9:600\$
30	Mestres de linha de 2 ^a classe.....	4:800\$		6:960\$	9:600\$	288:000\$
6	Archivistas.....	4:200\$		6:180\$	8:400\$	50:400\$
46	Mestres de linha de 3 ^a classe.....	4:200\$		6:180\$	8:400\$	386:400\$
1	Professor de portuguez e noções scientificas.....	4:200\$		6:180\$	8:400\$	8:400\$
1	Professor de francez e inglez pratico.....	4:200\$		6:180\$	8:400\$	8:400\$
1	Professora.....	4:200\$		6:180\$	8:400\$	8:400\$
175	Agentes de 4 ^a classe.....	4:000\$		5:400\$	8:400\$	1.470:000\$
93	Quartos escripturarios.....	4:000\$		5:400\$	8:000\$	744:000\$
100	Agentes de 4 ^a , ex-telegraphistas de 4 ^a classe.....	4:200\$		5:400\$	8:400\$	840:000\$
8	Desenhistas de 4 ^a classe.....	3:600\$		5:400\$	7:200\$	57:600\$
500	Machinistas de 4 ^a classe.....	3:600\$		5:400\$	7:200\$	3.600:000\$
3	Electricistas, ex-machinistas de luz electrica, de 4 ^a classe.....	3:600\$		5:400\$	7:200\$	21:600\$
1	Ajudante do encarregado da officina auto-typographica.....	3:600\$		5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Porteiro.....	3:600\$		5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Mestre da usina de gaz de 2 ^a	3:600\$		5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Ajudante para signaes electricos (Encarregado do Saxby).....	3:600\$		5:400\$	7:200\$	7:200\$
29	Praticantes technicos.....	(*) 3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	208:800\$
25	Conductores de 2 ^a , ex-fieis de trem de 1 ^a classe.....	6:000\$		8:400\$	12:000\$	300:000\$

(*) 3:600\$ 3:600\$ 5:400\$

NUMERO
DE FUNCIO-
NARIOS

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

130	Conductores de 4 ^a classe.....	3:300\$	—	5:400\$	6:600\$	858:000\$
47	Cabineiros de 1 ^a classe.....	3:000\$	—	8:400\$	8:400\$	394:800\$
30	Conductores de 3 ^a ex-fieis, de trem de 2 ^a classe.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	288:000\$
17	Continuos.....	3:000\$	—	4:560\$	0:000\$	102:000\$
5	Guardas Geraes.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	30:000\$
280	Conferentes.....	3:000\$	3:000\$	4:560\$	6:000\$	1.680:000\$
4	Feitores do Telegrapho de 1 ^a classe.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	24:000\$
1	Ajudante do mestre da usina electrica.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	6:000\$
6	Ajudantes de impressor.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	36:000\$
141	Auxiliares de escripta.....	3:000\$	—	4:560\$	6:000\$	846:000\$
32	Cabineiros de 2 ^a classe.....	2:700\$	—	6:960\$	6:960\$	222:720\$
4	Feitores de 2 ^a classe do telegrapho.....	2:700\$	—	4:140\$	5:400\$	21:600\$
540	Praticantes de trem, ex-praticantes de conductor.....	2:520\$	2:520\$	3:888\$	5:040\$	2.721:600\$
500	Praticantes de estação, ex-praticantes de conferente.....	2:520\$	2:520\$	3:888\$	5:040\$	2.520:000\$
35	Praticantes de trem ex-auxiliares, de fiel de trem.....	2:520\$	2:520\$	3:888\$	5:040\$	176:400\$
8	Praticantes de electricistas, ex-praticantes de machinista.....	2:520\$	2:520\$	3:888\$	5:040\$	40:320\$
4	Feitores de 3 ^a classe do telegrapho.....	2:400\$	—	3:720\$	4:800\$	19:200\$
40	Conductores de 4 ^a , ex-fieis de trem de 3 ^a classe.....	3:300\$	—	5:400\$	6:600\$	264:000\$
661	Excreventes.....	2:160\$	2:160\$	3:360\$	4:320\$	2.855:520\$

Total em 1929.....	39.782:160\$
Total em 1928.....	28.891:864\$
Augmento.....	10.890:296\$

ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS

1	Director.....	24:000\$	—	30:000\$	48:000\$	48:000\$
4	Chifes de divisão.....	18:000\$	—	24:000\$	36:000\$	144:000\$
6	Ajudantes de divisão.....	11:520\$	14:400\$	17:400\$	23:040\$	138:240\$
1	Chefe de Contabilidade.....	9:600\$	—	17:400\$	19:200\$	19:200\$
1	Commissario no Rio de Janeiro.....	8:400\$	16:800\$	16:800\$	16:800\$	16:800\$
1	Delegado no Rio de Janeiro.....	8:400\$	16:800\$	16:800\$	16:800\$	16:800\$
10	Engenheiros de 1 ^a classe.....	8:400\$	15:000\$	15:000\$	16:800\$	168:000\$

1	Thesourcero.....	8:400\$	—	14:400\$	16:800\$	16:800\$
1	Secretario.....	7:200\$	—	14:400\$	14:400\$	14:400\$
1	Contador.....	7:200\$	—	14:400\$	14:400\$	14:400\$
1	Chefe de estatistica.....	7:200\$	—	14:400\$	14:400\$	14:400\$
1	Fiel da Thesourcero.....	6:600\$	—	10:800\$	13:200\$	13:200\$
1	Almoxarife.....	6:000\$	—	14:400\$	14:400\$	14:400\$
2	Engenhiros dc 2 ^a classe.....	6:600\$	12:000\$	12:000\$	13:200\$	26:400\$
1	Ajudante de Contabilidade.....	6:600\$	12:000\$	12:000\$	13:200\$	13:200\$
1	Agente comprador.....	6:000\$	6:000\$	11:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Pagador.....	6:000\$	—	11:400\$	12:000\$	12:000\$
15	Auxiliares technicos.....	5:700\$	10:800\$	10:800\$	11:400\$	171:000\$
2	Fieis de pagadores.....	5:700\$	10:800\$	10:800\$	11:400\$	22:800\$
1	Electricista.....	4:800\$	—	9:800\$	9:800\$	9:800\$
1	Ajudante de contadaria.....	4:800\$	4:800\$	9:360\$	9:600\$	9:600\$
1	Ajudante de estatistica.....	4:800\$	9:360\$	9:360\$	9:600\$	9:600\$
1	Desenhista de 1 ^a classe.....	4:800\$	—	9:360\$	9:600\$	9:600\$
4	Chefes de officinas de 1 ^a classe.....	4:800\$	—	9:360\$	9:600\$	38:400\$
1	Escrivão de thesouraria.....	4:800\$	—	9:000\$	9:600\$	9:600\$
4	Chefes de seccao de escriptorio.....	4:200\$	—	8:280\$	8:400\$	33:600\$
2	Chefes de officinas de 2 ^a classe.....	4:200\$	—	8:280\$	8:400\$	16:800\$
2	Desenhistas de 2 ^a classe.....	3:600\$	—	6:000\$	7:200\$	14:400\$
18	Primeiros escripturarios.....	3:600\$	—	7:200\$	7:200\$	129:600\$
8	Agentes de 1 ^a classe.....	3:600\$	—	7:200\$	7:200\$	57:600\$
6	Conductores de trem de 1 ^a classe.....	3:600\$	—	7:200\$	7:200\$	43:200\$
16	Machinistas de 1 ^a classe.....	3:600\$	—	7:200\$	7:200\$	115:200\$
9	Mestres de linha de 1 ^a classe.....	3:600\$	—	7:200\$	7:200\$	64:800\$
1	Desenhista de 3 ^a classe.....	2:400\$	—	4:920\$	4:920\$	4:920\$
15	Segundos escripturarios.....	3:000\$	—	6:000\$	6:000\$	90:000\$
8	Agentes de 2 ^a classe.....	3:000\$	—	6:000\$	6:000\$	48:000\$
3	Telegraphistas de 1 ^a classe.....	3:000\$	—	7:200\$	7:200\$	21:600\$
12	Conductores de trem de 2 ^a classe.....	3:000\$	—	6:000\$	6:000\$	72:000\$
25	Machinistas de 2 ^a classe.....	3:000\$	—	6:000\$	6:000\$	150:000\$
18	Mestres de linha de 2 ^a classe.....	3:000\$	—	6:000\$	6:000\$	108:000\$
3	Armazenistas de 1 ^a classe.....	3:000\$	—	6:000\$	6:000\$	18:000\$
20	Terceiros escripturarios.....	2:400\$	—	4:920\$	4:920\$	98:400\$
14	Agentes de 3 ^a classe.....	2:400\$	—	4:920\$	4:920\$	68:880\$
6	Telegraphistas dc 2 ^a classe.....	2:400\$	—	6:000\$	6:000\$	36:000\$
25	Conductores de trem de 3 ^a classe.....	2:400\$	—	4:920\$	4:920\$	123:000\$
41	Machinistas de 3 ^a classe.....	2:400\$	—	4:920\$	4:920\$	201:720\$
16	Armazenistas de 2 ^a classe.....	2:400\$	—	4:920\$	4:920\$	78:720\$
1	Professor da escola de aprendizes.....	2:400\$	—	4:920\$	4:920\$	4:920\$
34	Quartos escripturarios.....	2:160\$	—	4:440\$	4:440\$	150:960\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

	1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
28 Agentes de 4ª classe.....	2:160\$	—	4:440\$	4:440\$	555:000\$
29 Machinistas de 4ª classe.....	2:160\$	—	4:440\$	4:440\$	275:280\$
33 Auxiliares de escripta de 1ª classe.....	1:800\$	—	3:600\$	3:600\$	50:400\$
27 Centroentes de 1ª classe.....	1:800\$	—	3:600\$	3:600\$	97:200\$
30 Telegraphistas de 3ª classe.....	1:800\$	—	4:920\$	4:920\$	49:200\$
1 Guarda armazem.....	1:800\$	—	4:440\$	4:440\$	4:440\$
30 Auxiliares de escripta de 2ª classe.....	1:440\$	—	3:000\$	3:000\$	30:000\$
22 Centroentes de 2ª classe.....	1:440\$	—	3:000\$	3:000\$	216:000\$
10 Telegraphistas de 4ª classe.....	1:200\$	—	4:440\$	4:440\$	71:040\$
Total em 1929.....	4.081:520\$				
Total em 1928.....	3.936:680\$				
Augmento.....	144:840\$				
1 Director.....	* 24:000\$	24:000\$	27:600\$	48:000\$	48:000\$
3 Chefe de Divisão.....	* 18:000\$	18:000\$	21:600\$	36:000\$	108:000\$
1 Chefe de Contabilidade.....	* 12:000\$	12:000\$	18:300\$	24:000\$	24:000\$

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

1 Tesoureiro.....	* 9:600\$	9:600\$	17:900\$	19:200\$	19:200\$
4 Ajudantes de Divisão.....	* 12:000\$	12:000\$	17:640\$	24:000\$	96:000\$
4 Almoxarife.....	* 7:200\$	7:200\$	15:000\$	15:000\$	15:000\$
3 Engenheiros Residentes.....	* 12:000\$	12:000\$	15:000\$	24:000\$	192:000\$
3 Inspectores.....	* 5:400\$	5:400\$	15:000\$	15:000\$	45:000\$
3 Inspectores de tracção.....	* 6:000\$	6:000\$	11:040\$	12:000\$	36:000\$
1 Ajudante de Contabilidade.....	* 7:200\$	8:400\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$
1 Guarda-Livros.....	* 6:600\$	6:600\$	11:040\$	13:200\$	13:200\$
1 Contador.....	* 7:200\$	7:200\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$
1 Chefe de Oficina de 1ª classe.....	* 6:000\$	6:000\$	11:040\$	12:000\$	12:000\$
2 Pagadores.....	* 6:000\$	6:600\$	10:080\$	12:000\$	24:000\$
3 Sub-Inspectores.....	* 4:800\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	29:160\$
1 Sub-Contador.....	* 4:800\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$

5	Conductores Technicos.....	* 4:800\$	4:800\$	9:720\$	9:720\$	48:600\$
1	Auxiliar Technico.....	* 4:800\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Fiel da Thesouraria.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
2	Fiscaes recebedores de lenha e dormente.....	* 2:160\$	2:160\$	8:400\$	8:400\$	16:800\$
1	Encarregado de reclamações.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1	Encarregado do movimento.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1	1º Desenhista.....	* 4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1	Chefe de Officina de 2ª classe.....	* 4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1	Electricista.....	* 4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1	Ajudante de Guarda-Livros.....	* 4:200\$	4:200\$	7:680\$	8:400\$	8:400\$
2	Agentes especiaes.....	* 4:200\$	5:400\$	7:680\$	8:400\$	16:800\$
1	Escrivão de Thesouraria.....	* 4:020\$	4:800\$	6:960\$	8:040\$	8:040\$
1	Chefe de Officina Telegraphica.....	* 4:020\$	4:800\$	6:960\$	8:040\$	8:040\$
13	Primeiros escripturarios.....	* 4:020\$	4:200\$	6:960\$	8:040\$	104:520\$
1	Fiel de Almoxarife.....	* 4:020\$	4:800\$	6:960\$	8:040\$	8:040\$
8	Agentes de 1ª classe.....	* 4:020\$	4:200\$	6:960\$	8:040\$	64:320\$
1	2º Desenhista.....	* 4:020\$	4:200\$	6:960\$	8:040\$	8:040\$
25	Segundos escripturarios.....	* 3:600\$	3:600\$	6:180\$	7:200\$	180:000\$
1	Archivist.....	* 3:600\$	3:600\$	6:180\$	7:200\$	7:200\$
8	Chefes de Trem de 1ª classe.....	* 3:600\$	3:600\$	6:180\$	7:200\$	57:600\$
3	Encarregados de Deposito de 1ª classe.....	* 3:600\$	4:200\$	6:180\$	7:200\$	21:600\$
15	Machinistas de 1ª classe.....	* 3:600\$	4:200\$	6:180\$	7:200\$	108:000\$
2	Escrivães de Pagadoria	* 3:300\$	3:600\$	5:400\$	6:600\$	13:200\$
34	Terceiros escripturarios.....	* 3:000\$	3:000\$	5:400\$	6:000\$	204:000\$
14	Mestres de Linha.....	* 3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	100:800\$
2	Encarregados de Deposito de 2ª classe.....	* 3:300\$	3:600\$	5:400\$	6:600\$	13:200\$
20	Machinistas de 2ª classe.....	* 3:300\$	3:600\$	5:400\$	6:600\$	132:000\$
13	Agentes de 2ª classe.....	* 3:000\$	3:000\$	5:400\$	6:000\$	78:000\$
1	Encarregado de materiaes.....	* 2:700\$	4:800\$	4:800\$	5:400\$	5:400\$
3	Auxiliares de escripta.....	* 1:800\$	1:800\$	4:800\$	4:800\$	14:400\$
24	Agentes de 3ª classe.....	* 2:400\$	2:400\$	4:560\$	4:800\$	115:200\$
12	Telegraphistas de 1ª classe.....	* 2:400\$	2:400\$	4:560\$	4:800\$	57:600\$
11	Chefes de trem de 2ª classe.....	* 2:400\$	2:400\$	5:064\$	5:064\$	55:704\$
4	Encarregados de Deposito de 3ª classe.....	* 2:400\$	3:000\$	4:560\$	4:800\$	19:200\$
28	Machinistas de 3ª classe.....	* 3:000\$	3:000\$	4:560\$	6:000\$	168:000\$
27	Chefes de trem de 3ª classe.....	* 2:000\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	123:120\$
38	Quartos escripturarios.....	* 2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	182:400\$
1	Dactylographo.....	* 2:700\$	3:000\$	4:200\$	5:400\$	5:400\$
46	Agentes de 4ª classe.....	* 2:160\$	2:160\$	3:720\$	4:320\$	198:720\$
24	Conferentes de 1ª classe.....	* 1:800\$	1:800\$	3:720\$	3:720\$	89:280\$
21	Telegraphistas de 2ª classe.....	* 1:800\$	1:800\$	3:720\$	3:720\$	78:120\$
34	Machinistas de 4ª classe.....	* 2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	163:200\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

ESTADO
DE PERNAMBUCO
SANTOS

1	Protocolista.....	
2	Continuos.....	
4	Serventes.....	
4	Porteiro.....	
39	Conferentes de 2 ^a classe.....	
26	Telegraphistas de 3 ^a classe.....	
1	Continuo.....	
2	Serventes.....	
1	Correio.....	
	Total em 1929.....	3.519:600\$
	Total em 1928.....	2.992:300\$
	Augmento.....	527:300\$

VENCIMENTOS

	1914	Após 1914 (×)	1928	1929	Despesa
*	2:100\$	3:628\$	3:628\$	4:200\$	4:200\$
*	1:440\$	1:440\$	3:360\$	3:360\$	6:720\$
*	1:440\$	1:800\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$
*	1:440\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
*	1:800\$	1:800\$	3:360\$	3:600\$	140:400\$
*	1:800\$	1:800\$	3:360\$	3:600\$	93:600\$
*	1:440\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$	3:000\$
*	1:356\$	1:440\$	2:712\$	2:712\$	5:424\$
*	1:356\$	1:440\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$

RÊDE DE VIAÇÃO CEARENSE

Estrada de Ferro Baturité

1	Director.....	* 18:000\$	24:000\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
3	Engenheiros chefes de Divisão.....	* 10:800\$	10:800\$	17:640\$	21:600\$	64:800\$
1	Chefe de Contabilidade.....	* 7:200\$	7:200\$	11:700\$	14:400\$	14:400\$
1	Chefe de Tracção	* 7:200\$	9:000\$	11:700\$	14:400\$	14:400\$
5	Engenheiros residentes.....	* 7:200\$	9:000\$	11:700\$	14:400\$	72:000\$
1	Secretario.....	* 4:800\$	4:800\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Contador.....	* 4:800\$	4:800\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Thesoureiro.....	* 4:320\$	4:320\$	10:692\$	10:692\$	10:692\$
1	Almoxarife.....	* 4:860\$	6:600\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
3	Chefes de secção de escriptorio.....	* 3:600\$	3:600\$	9:720\$	9:720\$	29:160\$
2	Inspectores.....	* 4:860\$	6:000\$	9:720\$	9:720\$	19:440\$
1	Inspector de officinas.....	* 4:860\$	6:000\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Guarda livros.....	* 3:600\$	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
5	Sub-Inspectores.....	* 4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	42:000\$
1	Inspector de linhas telegraphicais.....	* 3:600\$	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
5	Agentes de 1 ^a classe.....	* 2:400\$	2:400\$	6:960\$	6:960\$	34:800\$

4	Chefes do deposito de machinas.....	*	3:480\$	4:080\$	6:960\$	6:960\$	27:840\$
1	Mestre geral.....	*	3:480\$	4:200\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Encarregado de estatistica.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1	Ajudante de contador.....	*	3:090\$	3:600\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1	Pagador.....	*	3:120\$	3:120\$	6:798\$	6:798\$	6:798\$
1	Ajudante de almoxarife.....	*	3:090\$	3:600\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1	Contra-mestre.....	*	3:090\$	3:840\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
2	Auxiliares technicos.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	12:360\$
1	Desenhistas de 1 ^a classe.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
8	Primeiros escripturarios.....	*	2:640\$	2:640\$	5:400\$	5:400\$	43:200\$
1	Fiel (de almoxarife).....	*	2:700\$	3:000\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
8	Agentes de 2 ^a classe.....	*	2:060\$	2:060\$	5:400\$	5:400\$	43:200\$
2	Ajudantes de agente especial.....	*	2:400\$	2:400\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$
6	Chefes de trem de 1 ^a classe.....	*	2:400\$	2:400\$	5:400\$	5:400\$	32:400\$
8	Machinistas de 1 ^a classe.....	*	2:700\$	2:880\$	5:400\$	5:400\$	43:200\$
17	Mestres de linha.....	*	2:700\$	2:880\$	5:400\$	5:400\$	91:800\$
1	Despachante.....	*	2:280\$	2:880\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
8	Segundos escripturarios.....	*	2:160\$	2:160\$	4:560\$	4:560\$	36:480\$
8	Agentes de 3 ^a classe.....	*	1:800\$	1:800\$	4:560\$	4:560\$	36:480\$
2	Fieis de 1 ^a classe.....	*	2:280\$	2:400\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$
8	Chefes de trem de 2 ^a classe.....	*	2:160\$	2:160\$	4:560\$	4:560\$	36:480\$
10	Machinistas de 2 ^a classe.....	*	2:280\$	2:580\$	4:560\$	4:560\$	45:600\$
11	Terceiros escripturarios.....	*	1:800\$	1:800\$	3:720\$	3:720\$	40:920\$
12	Agentes de 4 ^a classe.....	*	1:620\$	1:620\$	3:720\$	3:720\$	44:640\$
2	Fieis de 2 ^a classe.....	*	1:800\$	1:800\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$
4	Conferentes de 1 ^a classe.....	*	1:860\$	2:280\$	3:720\$	3:720\$	14:880\$
6	Telegraphistas de 1 ^a classe.....	*	1:380\$	1:380\$	3:720\$	3:720\$	22:320\$
12	Chefes de trem de 3 ^a classe.....	*	1:800\$	1:800\$	3:720\$	3:720\$	44:640\$
12	Machinistas de 3 ^a classe.....	*	1:860\$	2:160\$	3:720\$	3:720\$	44:640\$
30	Quartos escripturarios.....	*	1:620\$	1:620\$	3:360\$	3:360\$	100:800\$
1	Archivista.....	*	1:440\$	1:440\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
1	Porteiro.....	*	1:680\$	2:100\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
40	Agentes de 5 ^a classe.....	*	1:500\$	1:500\$	3:360\$	3:360\$	134:400\$
6	Fieis de 3 ^a classe.....	*	1:560\$	1:560\$	3:360\$	3:360\$	20:160\$
6	Conferentes de 2 ^a classe.....	*	1:680\$	1:800\$	3:360\$	3:360\$	20:160\$
12	Telegraphistas de 2 ^a classe.....	*	1:080\$	1:080\$	3:360\$	3:360\$	40:320\$
20	Chefes de trem de 4 ^a classe.....	*	1:380\$	1:380\$	3:360\$	3:360\$	67:200\$
20	Machinistas de 4 ^a classe.....	*	1:680\$	2:100\$	3:360\$	3:360\$	67:200\$
12	Conferentes de 3 ^a classe.....	*	1:410\$	1:500\$	2:820\$	2:820\$	33:840\$
16	Telegraphistas de 3 ^a classe.....	*	900\$	900\$	2:820\$	2:820\$	45:120\$
16	Conferentes de 4 ^a classe.....	*	1:185\$	1:200\$	2:370\$	2:370\$	37:920\$
24	Telegraphistas de 4 ^a classe.....	*	720\$	720\$	2:370\$	2:370\$	56:880\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

Estrada de Ferro de Sobral

NÚMERO-
DE FUNCIO-
NÁRIOS

		1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
1	Director.....	* 12:000\$	18:000\$	21:600\$	24:000\$	24:000\$
2	Engenheiros residentes.....	* 7:200\$	9:000\$	11:700\$	14:400\$	28:800\$
1	Contador.....	* 4:860\$	6:960\$	9:720\$	9:720\$	
1	Thesoureiro pagador.....	* 4:200\$	4:200\$	9:240\$	9:240\$	
1	Almoxarife.....	* 3:480\$	3:480\$	8:400\$	8:400\$	
3	Inspectores.....	* 4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	25:200\$
1	Secretario.....	* 3:480\$	4:080\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Agente de 1 ^a classe.....	* 1:800\$	1:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Mestre geral.....	* 3:480\$	4:560\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Ajudante de contador.....	* 2:880\$	2:880\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
2	Agentes de 2 ^a classe.....	* 1:680\$	1:680\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$
1	Chefe de deposito.....	* 2:340\$	2:340\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
3	Segundos escripturarios.....	* 2:280\$	2:280\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
1	Fiel.....	* 1:440\$	1:440\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
2	Agentes de 3 ^a classe.....	* 1:620\$	1:620\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$
2	Chefes de trem de 1 ^a classe.....	* 2:040\$	2:040\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$
1	Telegraphista de 1 ^a classe.....	* 1:800\$	1:800\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
3	Machinistas de 1 ^a classe.....	* 2:160\$	2:160\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
10	Mestres de linha.....	* 1:680\$	1:680\$	4:560\$	4:560\$	45:600\$
3	Machinistas de 2 ^a classe.....	* 1:980\$	1:980\$	4:140\$	4:140\$	12:420\$
3	Terceiros escripturarios.....	* 1:860\$	2:040\$	3:720\$	3:720\$	11:160\$
7	Agentes de 4 ^a classe.....	* 1:320\$	1:320\$	3:720\$	3:720\$	26:040\$
2	Conferentes de 1 ^a classe.....	* 1:860\$	2:040\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$
2	Chefes de trem de 2 ^a classe.....	* 1:620\$	1:620\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$
2	T.Lgraphistas de 2 ^a classe.....	* 1:560\$	1:560\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$
3	Quartos escripturarios.....	* 1:680\$	1:800\$	3:360\$	3:360\$	10:080\$
6	Agentes de 5 ^a classe.....	* 1:260\$	1:260\$	3:360\$	3:360\$	20:160\$
4	Conferentes de 2 ^a classe.....	* 1:620\$	1:620\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$
2	Fieis de 1 ^a classe.....	* 1:440\$	1:440\$	3:360\$	3:360\$	6:720\$
4	Chefes de trem de 3 ^a classe.....	* 1:320\$	1:320\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$
4	Telegraphistas de 3 ^a classe.....	* 1:320\$	1:320\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$
6	Machinistas de 3 ^a classe.....	* 1:620\$	1:620\$	3:360\$	3:360\$	20:160\$
4	Conferentes de 3 ^a classe.....	* 1:410\$	1:560\$	2:820\$	2:820\$	11:280\$
2	Telegraphistas de 4 ^a classe.....	* 1:260\$	1:260\$	2:820\$	2:820\$	5:640\$

1	Fiel de 2 ^a classe.....	*	1:260\$	1:260\$	2:712\$	2:712\$	2:712\$
2	Telegraphistas de 5 ^a classe.....	*	1:185\$	1:200\$	2:370\$	2:370\$	4:740\$
	Total da Sobral em 1929.....		442:892\$				
	Total da Rede em 1929.....		2.209:842\$				
	Total da Rede em 1928.....		2.162:862\$				
	Augmento.....		46:980\$				

ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ A THEREZINA

1	Director.....	*	18:000\$	20:400\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
3	Chefes de Divisão.....	*	10:800\$	14:400\$	17:640\$	21:600\$	64:800\$
4	Engenheiros residentes.....	*	7:200\$	10:800\$	13:680\$	14:400\$	57:600\$
1	Contador-Guarda livros.....	*	5:850\$	9:000\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$
1	Thesoureiro.....	*	5:850\$	9:000\$	11:700\$	11:700\$	11:700\$
1	Inspector do tráfego.....	*	5:520\$	8:400\$	11:040\$	11:040\$	11:040\$
1	Pagador.....	*	4:860\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Almoxarife.....	*	4:860\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Mestre de officinas de 1 ^a classe.....	*	4:860\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Ajudante de contador-guarda livros.....	*	4:200\$	6:000\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1	Agente especial.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Desenhista.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Mestre de officinas de 2 ^a classe.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
5	Primeiros escripturários.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	30:900\$
9	Segundos escripturários.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	48:600\$
1	Fiel de Thesoureiro.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
4	Fieis de Almoxarife.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	21:600\$
2	Agentes de 1 ^a classe.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$
3	Mestres de linha.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	43:200\$
2	Machinistas de 1 ^a classe.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$
12	Terceiros escripturários.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	54:720\$
3	Agentes de 2 ^a classe.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
3	Chefes de trem de 1 ^a classe.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
3	Machinistas de 2 ^a classe.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
3	Agentes de 3 ^a classe.....	*	2:112\$	2:760\$	4:224\$	4:224\$	12:672\$
5	Agentes de 4 ^a classe.....	*	1:944\$	2:520\$	3:888\$	3:888\$	19:440\$
7	Conferentes-telegraphistas.....	*	1:860\$	2:400\$	3:720\$	3:720\$	26:040\$
6	Machinistas de 3 ^a classe.....	*	1:860\$	2:400\$	3:720\$	3:720\$	22:320\$
10	Agentes de 5 ^a classe.....	*	1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	33:600\$

EXCELENTÍSSIMO
SENHOR
DE PESSOAS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

4 Armazenistas de 5ª classe.....	*	1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$
5 Conferentes-despachantes.....	*	1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	16:800\$
5 Chefes de trem de 2ª classe.....	*	1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	16:800\$
1 Continuo.....	*	1:518\$	1:620\$	3:036\$	3:036\$	3:036\$
2 Serventes.....	*	1:518\$	1:620\$	3:036\$	3:036\$	6:072\$
Total em 1929.....		688:560\$				
Total em 1928.....		665:400\$				
Augmento.....		23:160\$				

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO PIAUHY

		1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
1 Director.....	*	18:000\$	24:000\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Engenheiro-ajudante.....	*	8:400\$	12:000\$	15:000\$	16:800\$	16:800\$
1 Engenheiro-residente.....	*	7:200\$	10:800\$	13:680\$	14:400\$	14:400\$
1 Mestre de oficinas de 1ª classe.....	*	5:040\$	7:200\$	9:720\$	10:080\$	10:080\$
1 Contador-thesoureiro.....	*	4:800\$	6:600\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Almoxarife-pagador.....	*	4:800\$	6:600\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Secretario.....	*	4:500\$	6:000\$	8:400\$	9:000\$	9:000\$
1 Mestre de oficinas de 2ª classe.....	*	4:500\$	6:000\$	8:400\$	9:000\$	9:000\$
1 Guarda-livros.....	*	3:600\$	4:800\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1 Agente de 1ª classe.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Chefe de trem de 1ª classe.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Desenhista-archivistico.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Mestre geral.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
2 Machinistas de 1ª classe.....	*	3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	13:920\$
3 Agentes de 2ª classe.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	18:540\$
1 Chefe de trem de 2ª classe.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
3 Machinistas de 2ª classe.....	*	3:090\$	4:200\$	6:180\$	6:180\$	18:540\$
1 Primeiro escripturario.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
4 Agentes de 3ª classe-telegraphista.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	21:600\$
2 Machinistas de 3ª classe.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	10:800\$
1 Mestres de linha.....	*	2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	21:600\$
2 Segundos escripturarasse.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$
2 Telegraphistas de 2ª classe.....	*	2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$

2	Chefes de trem de 3ª classe.....	* 2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	9:120\$
4	Terceiros escripturarios	* 1:860\$	2:400\$	3:720\$	3:720\$	14:880\$
2	Telegraphistas de 3ª classe.....	* 1:860\$	2:400\$	3:720\$	3:720\$	7:440\$
1	Porteiro.....	* 1:410\$	1:800\$	2:820\$	2:820\$	2:820\$
	Total em 1929.....	318:600\$				
	Total em 1928.....	303:480\$				
	Augmento.....	15:120\$				

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO RIO GRANDE DO NORTE

1	Director.....	* 18:000\$	18:000\$	27:000\$	36:000\$	36:000\$
2	Engenheiros Ajudantes.....	* 10:800\$	14:400\$	17:640\$	21:600\$	43:200\$
1	Guarda Livros Chefe de Contabilidade.....	* 6:000\$	8:400\$	11:040\$	12:000\$	12:000\$
1	Thesoureiro Pagador.....	* 4:860\$	6:000\$	8:400\$	9:720\$	9:720\$
1	Almoxarife.....	* 4:860\$	6:000\$	8:400\$	9:720\$	9:720\$
1	Inspector do Trafego e tracção.....	* 4:860\$	6:000\$	8:400\$	9:720\$	9:720\$
1	Mestre de Officinas.....	* 4:860\$	6:000\$	8:400\$	9:720\$	9:720\$
1	Ajudante de Guarda Livros contador.....	* 3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Agente especial.....	* 3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Auxiliar technico.....	* 3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Inspector de Linha telegraphica.....	* 3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1	Fiel de pagador.....	* 3:480\$	4:200\$	6:180\$	6:960\$	6:960\$
3	Primeiros escripturarios.....	* 3:000\$	3:600\$	5:400\$	6:000\$	18:000\$
2	Fieis de Almoxarife.....	* 3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	12:000\$
3	Mestres de linha.....	* 3:000\$	3:600\$	5:400\$	6:000\$	18:000\$
1	Agente de 1ª classe.....	* 3:000\$	3:360\$	5:064\$	6:000\$	6:000\$
3	Machinistas de 1ª classe.....	* 2:700\$	3:360\$	5:064\$	5:400\$	16:200\$
5	Segundos escripturarios.....	* 2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	27:000\$
3	Agentes de 2ª classe.....	* 2:700\$	2:880\$	4:392\$	5:400\$	16:200\$
2	Chefes de trem de 1ª classe.....	* 2:700\$	2:880\$	4:392\$	5:400\$	10:800\$
4	Machinistas de 2ª classe.....	* 2:400\$	2:880\$	4:392\$	4:800\$	19:200\$
6	Terceiros escripturarios.....	* 2:280\$	2:400\$	3:720\$	4:560\$	27:360\$
2	Agentes de 3ª classe.....	* 2:280\$	2:400\$	3:720\$	4:560\$	9:120\$
1	Fiel de estação.....	* 2:280\$	2:400\$	3:720\$	4:560\$	4:560\$
3	Machinistas de 3ª classe.....	* 2:280\$	2:400\$	3:720\$	4:560\$	13:680\$
1	Telegraphista de 1ª classe.....	* 1:860\$	2:160\$	3:360\$	3:720\$	3:720\$
2	Chefes de trem de 2ª classe.....	* 1:860\$	2:160\$	3:360\$	3:720\$	7:440\$
2	Conferentes de 1ª classe.....	* 1:860\$	2:040\$	3:180\$	3:720\$	7:440\$

VENCIMENTOS**DESIGNAÇÃO DOS CARGOS**

		1914	Após (X)	1928	1929	Despesa
2	Agentes de 4 ^a classe.....	* 1:860\$	1:920\$	3:000\$	3:720\$	7:440\$
1	Continuo.....	* 1:800\$	1:800\$	2:820\$	3:600\$	3:600\$
2	Conferentes de 2 ^a classe.....	* 1:800\$	1:800\$	2:820\$	3:600\$	7:200\$
2	Telegraphistas de 2 ^a classe.....	* 1:800\$	1:800\$	2:820\$	3:600\$	7:200\$
5	Telegraphistas de 3 ^a classe.....	* 1:440\$	1:440\$	2:280\$	2:880\$	14:400\$
	Total em 1929.....	421:440\$				
	Total em 1928.....	359:904\$				
	Augmento.....	61:536\$				

ESTRADA DE FERRO PETROLINA A THEREZINA

1	Director.....	* 18:000\$	24:000\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
1	Engenheiros-ajudantes.....	* 8:820\$	14:400\$	17:640\$	17:640\$	35:280\$
2	Engenheiros Residentes.....	* 7:200\$	10:800\$	13:680\$	14:400\$	28:800\$
1	Chefe de contabilidade.....	* 6:000\$	8:700\$	11:370\$	12:000\$	12:000\$
1	Theogoureiro-pagador.....	* 5:520\$	8:400\$	11:040\$	11:040\$	11:040\$
1	Inspector de tráfego.....	* 4:860\$	7:200\$	9:720\$	9:720\$	9:720\$
1	Almoxarife.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1	Guarda-livros.....	* 4:200\$	5:400\$	7:680\$	8:400\$	8:400\$
1	Primeiros escripturários.....	* 3:480\$	4:800\$	6:960\$	6:960\$	27:840\$
3	Segundos escripturários.....	* 2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	16:200\$
1	Mestre de Officinas.....	* 3:090\$	3:600\$	5:400\$	6:180\$	6:180\$
1	Desenhista.....	* 3:090\$	3:600\$	5:400\$	6:180\$	6:180\$
1	Encarregado de deposito.....	* 3:000\$	3:300\$	4:980\$	6:000\$	6:000\$
1	Mestres de linha.....	* 2:700\$	3:240\$	4:896\$	5:400\$	10:800\$
1	Dactylographos.....	* 2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
1	Archivista.....	* 2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
3	Ferreiros escripturários.....	* 2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	13:680\$
1	Fiel de almoxarife.....	* 2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1	Telegraphista de 1 ^a classe.....	* 2:280\$	3:000\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1	Chefe de trem de 1 ^a classe.....	* 2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$

1	Encarregado da linha telegraphica.....	*	2:700\$	3:000\$	4:560\$	5:400\$	5:400\$
2	Machinistas de 1 ^a classe.....	*	2:670\$	2:670\$	4:098\$	5:340\$	10:680\$
4	Agentes.....	*	2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	19:200\$
4	Machinistas de 2 ^a classe.....	*	2:160\$	2:160\$	3:360\$	4:320\$	17:280\$
1	Chefe do trem de 2 ^a classe.....	*	2:100\$	2:100\$	3:270\$	4:200\$	4:200\$
2	Conferentes.....	*	2:100\$	2:100\$	3:270\$	4:200\$	8:400\$
3	Telegraphistas de 2 ^a classe.....	*	1:800\$	1:800\$	2:820\$	3:600\$	10:800\$
	Total em 1929.....		346:440\$				
	Total em 1928.....		313:008\$				
	Augmento.....		33:432\$				

Estrada de Ferro Theresopolis

1	Director	*	18:000\$	24:000\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
1	Secretario.....	*	9:000\$	12:000\$	15:000\$	18:000\$	18:000\$
1	Contador.....	*	6:600\$	9:000\$	11:700\$	13:200\$	13:200\$
1	Engenheiro do trafego e locomoção	*	6:600\$	7:200\$	9:720\$	13:200\$	13:200\$
1	Engenheiro residente.....	*	6:600\$	7:200\$	9:720\$	13:200\$	13:200\$
1	Official	*	5:400\$	6:000\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
1	Thesoureiro pagador	*	5:400\$	6:000\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
1	Almoxarife.....	*	4:800\$	5:400\$	7:680\$	9:600\$	9:600\$
1	Ajudante de contador.....	*	4:800\$	5:400\$	7:680\$	9:600\$	9:600\$
1	Mestre de officinas	*	4:800\$	5:400\$	7:680\$	9:600\$	9:600\$
1	Guarda-livros.....	*	4:500\$	5:040\$	7:248\$	9:000\$	9:000\$
1	Inspector do trafego.....	*	4:320\$	4:680\$	6:804\$	8:640\$	8:640\$
3	Agentes de 1 ^a classe.....	*	4:000\$	4:600\$	6:804\$	8:000\$	24:000\$
1	Escrivão de pagadoria.....	*	4:000\$	4:320\$	6:336\$	8:000\$	8:000\$
3	Primeiros escripturarios.....	*	3:600\$	4:000\$	5:920\$	7:200\$	21:600\$
7	Segundos escripturarios.....	*	2:830\$	3:300\$	4:980\$	5:660\$	39:620\$
1	Encarregado da linha telegraphica.....	*	2:760\$	3:280\$	4:952\$	5:520\$	5:520\$
1	Contra-mestre.....	*	2:700\$	3:240\$	4:896\$	5:400\$	5:400\$
7	Machinistas de 1 ^a classe.....	*	2:700\$	3:240\$	4:896\$	5:400\$	37:800\$
1	Archivista.....	*	2:700\$	3:240\$	4:896\$	5:400\$	5:400\$
4	Chefes de trem	*	2:700\$	3:240\$	4:896\$	5:400\$	21:600\$
4	Agentes de 2 ^a classe.....	*	2:500\$	2:880\$	4:392\$	5:000\$	20:000\$
8	Machinistas de 2 ^a classe.....	*	2:500\$	2:880\$	4:392\$	5:000\$	40:000\$
1	Mestre de linha.....	*	2:500\$	2:880\$	4:392\$	5:000\$	5:000\$
1	Auxiliar de almoxarife.....	*	2:100\$	2:520\$	3:888\$	4:200\$	4:200\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

	1914	Após 1914 (*)	1928	19	Despesa
1 Encarregado de deposito.....	* 2:100\$	2:520\$	3:888\$	4:200\$	4:200\$
1 Encarregado de parada.....	* 2:100\$	2:520\$	3:888\$	4:200\$	4:200\$
1 Conferentes	* 2:100\$	2:500\$	3:860\$	4:200\$	29:400\$
3 Contínuos.....	* 2:000\$	2:160\$	3:360\$	4:000\$	12:000\$
Total em 1929.....	449:580\$				
Total em 1928.....	381:460\$				
Augmento.....	68:120\$				

ESTRADA DE FERRO GOYAZ

1 Director.....	* 18:000\$	21:400\$	27:600\$	36:000\$	36:000\$
2 Engenheiros ajudantes.....	* 12:000\$	14:400\$	17:640\$	24:000\$	48:000\$
1 Contador-chefe de contabilidade.....	* 8:400\$	8:400\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$
1 Thesourciro-pagador.....	* 6:000\$	6:000\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1 Guarda-livros.....	* 8:400\$	8:400\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$
1 Almoxarife.....	* 4:800\$	4:800\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1 Ajudante de trafego.....	* 8:400\$	9:600\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$
1 Mestre de officinas.....	* 6:000\$	6:000\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1 Ajudante de contador.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de guarda-livros.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Ajudante de Almoxarife.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Desenhista.....	* 3:600\$	3:960\$	6:960\$	7:200\$	43:200\$
6 Primeiros escripturarios.....	* 3:000\$	3:000\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
1 Fiscal de estações.....	* 3:600\$	3:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1 Agente de 1 ^a classe.....	* 3:600\$	3:600\$	6:960\$	7:200\$	21:600\$
3 Machinistas de 1 ^a classe.....	* 3:600\$	4:800\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1 Inspector do telegrapho.....	* 3:300\$	3:600\$	6:330\$	6:600\$	6:600\$
1 Mestre de linha de 1 ^a classe.....	* 3:300\$	3:000\$	6:330\$	6:600\$	26:400\$
4 Machinistas de 2 ^a classe.....	* 3:220\$	3:600\$	6:180\$	6:440\$	51:520\$
3 Segundos escripturarios.....	* 3:220\$	4:200\$	6:180\$	6:440\$	19:320\$
3 Inspectores de movimento.....	* 2:280\$	2:280\$	6:180\$	6:180\$	18:540\$
3 Cheches de trem de 1 ^a classe.....	* 2:400\$	2:400\$	5:868\$	5:868\$	35:208\$
6 Machinistas de 3 ^a classe.....					

13	Terceiros escripturarios.....	* 2:880\$	2:880\$	5:400\$	5:760\$	74:880\$
4	Agentes de 2 ^a classe.....	* 3:000\$	3:000\$	5:400\$	6:000\$	24:000\$
2	Conferentes de 1 ^a classe.....	* 3:000\$	3:600\$	5:400\$	6:000\$	12:000\$
3	Chefes de trem de 2 ^a classe.....	* 2:160\$	2:160\$	5:400\$	5:400\$	16:200\$
5	Machinistas de 4 ^a classe.....	* 2:700\$	3:600\$	5:400\$	5:400\$	32:400\$
3	Mestres de linha de 2 ^a classe.....	* 3:000\$	3:600\$	5:400\$	6:000\$	18:000\$
4	Conferentes de 2 ^a classe.....	* 2:700\$	3:240\$	4:896\$	5:400\$	21:600\$
7	Agentes de 3 ^a classe.....	* 2:400\$	2:400\$	4:560\$	4:800\$	33:600\$
3	Chefes de trem de 3 ^a classe.....	* 2:400\$	3:000\$	4:560\$	4:800\$	19:200\$
2	Conferentes de 3 ^a classe.....	* 2:400\$	2:880\$	4:392\$	4:800\$	14:400\$
2	Telegraphistas de 1 ^a classe.....	* 1:800\$	1:800\$	4:392\$	4:392\$	8:784\$
10	Agentes de 4 ^a classe.....	* 2:220\$	2:520\$	3:888\$	4:140\$	44:400\$
4	Conferentes de 4 ^a classe.....	* 2:220\$	2:520\$	3:888\$	4:440\$	17:760\$
3	Telegraphistas de 2 ^a classe.....	* 1:944\$	2:520\$	3:888\$	3:888\$	11:664\$
4	Telegraphistas de 3 ^a classe.....	* 1:680\$	2:160\$	3:360\$	3:360\$	13:440\$
Total em 1929.....		815:956\$				
Total em 1928.....		746:208\$				
Augmento.....		69:748\$				

INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

1	Inspector	30:000\$	—	33:600\$	60:000\$	60:000\$
2	Chefes de Divisão.....	* 24:000\$	24:000\$	27:600\$	48:000\$	96:000\$
5	Chefes de Secção.....	18:000\$	—	21:600\$	36:000\$	180:000\$
7	Chefes de Distrito.....	18:000\$	—	21:600\$	36:000\$	252:000\$
33	Engenheiros de 1 ^a classe.....	14:000\$	—	17:200\$	28:000\$	924:000\$
5	Engenheiros fiscaes de concessões electro-technicas.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	120:000\$
67	Engenheiros de 2 ^a classe.....	10:800\$	—	13:680\$	21:600\$	1.447:200\$
5	Officiaes.....	6:000\$	—	11:040\$	12:000\$	60:000\$
2	Desenhistas de 1 ^a classe.....	6:000\$	—	10:380\$	12:000\$	24:000\$
13	Primeiros escripturarios.....	4:800\$	—	9:720\$	9:720\$	126:360\$
4	Desenhistas de 2 ^a classe.....	4:800\$	—	8:664\$	9:600\$	38:400\$
13	Segundos escripturarios.....	4:000\$	—	8:400\$	8:400\$	109:200\$
7	Terceiros escripturarios.....	* 3:900\$	4:800\$	6:960\$	7:800\$	54:600\$
11	Quartos escripturarios.....	* 3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	79:200\$
2	Copistas	* 3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	14:400\$
1	Porteiro	2:400\$	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$
8	Dactylographos.....	* 3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	57:600\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
13	Continuos de 1ª classe.	2:400\$	—	4:560\$	4:800\$	62:400\$
14	Continuos de 2ª classe.	* 2:100\$	2:520\$	3:888\$	4:200\$	58:800\$
	Total em 1929.....	3.769:560\$				
	Total em 1928.....	2.534:568\$				
	Augmento.....	1.234:992\$				

INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

1	Inspector.....	30:000\$	—	33:600\$	60:000\$	60:000\$
1	Engenheiro-chefe da fiscalização especial.....	21:000\$	—	24:600\$	42:000\$	42:000\$
4	Engenheiros-chefes de secção.....	18:000\$	—	21:600\$	36:000\$	144:000\$
1	Thesoureiro.....	18:000\$	—	21:600\$	36:000\$	36:000\$
6	Engenheiros-chefes de 1ª classe.....	18:000\$	—	21:600\$	36:000\$	216:000\$
1	Engenheiro-ajudante de fiscalização especial.....	15:000\$	—	18:300\$	30:000\$	30:000\$
10	Engenheiros-chefes de 2ª classe.....	15:000\$	—	18:300\$	30:000\$	300:000\$
4	Engenheiros ajudantes de secção.....	15:000\$	—	18:300\$	30:000\$	120:000\$
10	Engenheiros ajudantes de 1ª classe.....	12:000\$	—	15:000\$	24:000\$	240:000\$
3	Chefes de expediente.....	* 12:000\$	12:000\$	15:000\$	24:000\$	72:000\$
1	Desenhista chefe.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$
4	Officiaes.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	76:800\$
13	Engenheiros ajudantes de 2ª classe.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	249:000\$
1	Fiel de Thesoureiro.....	8:400\$	—	11:040\$	16:800\$	16:800\$
12	Conductores de 1ª classe.....	8:400\$	—	9:720\$	16:800\$	201:000\$
3	Desenhista de 1ª classe.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	43:200\$
15	Primeiros escripturarios.....	7:200\$	—	9:720\$	14:400\$	216:000\$
3	Desenhistas de 2ª classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	36:000\$
27	Segundos escripturarios.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	324:000\$
10	Conductores de 2ª classe.....	6:000\$	—	8:400\$	12:000\$	120:000\$
5	Auxiliares technicos.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	48:000\$
23	Terceiros escripturarios.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	220:800\$
1	Porteiro.....	4:200\$	—	6:960\$	8:400\$	8:400\$
4	Dactylographos.....	* 3:600\$	4:800\$	6:960\$	7:200\$	28:800\$
4	Dactylographos.....	* 3:300\$	6:180\$	6:180\$	6:600\$	26:400\$
43	Fiscaes de estatistica.....	* 3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	309:000\$

5	Continuos.....	2:400\$	2:400\$	4:392\$	4:800\$	24:000\$
18	Continuos.....	2:400\$	—	3:720\$	4:800\$	86:400\$
30	Serventes.....	2:160\$	—	3:360\$	4:320\$	129:000\$
2	Estafetas.....	2:400\$	2:400\$	3:720\$	4:800\$	9:000\$
	Total em 1929.....	3.454:800\$				
	Total em 1928.....	2.310:180\$				
	Augmento.....	1.144:620\$				

INSPECTORIA FEDERAL DE NAVEGAÇÃO

1	Inspector.....	12:000\$	—	27:600\$	27:600\$	27:000\$
3	Chefes de secção.....	* 10:800\$	13:200\$	16:320\$	21:600\$	64:800\$
2	Officiaes.....	* 7:200\$	9:600\$	12:360\$	14:400\$	28:800\$
2	Engenheiros ajudantes.....	* 6:600\$	8:400\$	11:040\$	13:200\$	26:400\$
4	Fiscaes de 1 ^a classe.....	* 6:000\$	7:200\$	9:720\$	12:000\$	48:000\$
2	Primeiros escripturarios.....	* 6:000\$	6:000\$	9:720\$	12:000\$	24:000\$
6	Fiscaes de 2 ^a classe.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	57:000\$
2	Segundos escripturarios.....	* 4:800\$	6:000\$	8:400\$	9:600\$	19:200\$
3	Terceiros escripturarios.....	* 4:200\$	4:800\$	6:960\$	8:400\$	25:200\$
3	Fiscaes de 3 ^a classe.....	* 4:000\$	4:200\$	6:180\$	8:000\$	24:000\$
1	Protocolista.....	* 3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
4	Dactylographos.....	* 3:600\$	3:600\$	5:400\$	7:200\$	28:800\$
1	Porteiro.....	* 3:250\$	3:600\$	5:400\$	6:500\$	6:500\$
1	Continuo.....	* 2:400\$	2:400\$	3:700\$	4:800\$	4:800\$
1	Servente.....	1:800\$	—	3:360\$	3:600\$	3:600\$
	Total de 1929.....	396:500\$				
	Total de 1928.....	327:780\$				
	Augmento.,.....	68:720\$				

INSPECTORIA FEDERAL DE OBRAS CONTRA AS SECCAS

Pessoal em Comissão:

1	Inspector.....	24:000\$	—	39:600\$	48:000\$	48:000\$
3	Chefes do Distrito.....	* 16:200\$	18:000\$	21:600\$	32:400\$	97:200\$
1	Contador.....	* 8:400\$	12:000\$	15:000\$	16:800\$	16:800\$
1	Escrivão da Thesouraria.....	* 7:200\$	7:200\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
2	Pagadores.....	* 6:000\$	6:000\$	8:400\$	12:000\$	24:000\$

VENCIMENTOS

SALÁRIOS
DE PESSOAL.

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

Pessoal efectivo:

	1914	Após 1914 (X)	1928	1929	Despesa
3 Chefes de secção.....	* 18:000\$	18:000\$	21:600\$	36:000\$	108:000\$
6 Engenheiros de 1ª classe.....	10:200\$	—	16:320\$	20:400\$	122:400\$
6 Engenheiros de 2ª classe.....	3:400\$	—	13:680\$	16:800\$	100:800\$
8 Conductores de 1ª classe.....	5:400\$	—	9:720\$	10:800\$	86:400\$
9 Conductores de 2ª classe.....	4:200\$	—	7:680\$	8:400\$	75:600\$
2 Desenhistas de 1ª classe.....	6:000\$	—	9:720\$	12:000\$	24:000\$
5 Desenhista de 2ª classe.....	4:800\$	—	8:400\$	9:600\$	48:000\$
5 Desenhista de 3ª classe.....	3:600\$	—	6:180\$	7:200\$	36:000\$
1 Secretario.....	12:000\$	—	17:640\$	24:000\$	24:000\$
7 Primeiros escripturarios.....	* 6:000\$	6:000\$	9:720\$	12:000\$	84:000\$
14 Segundos escripturarios.....	* 4:800\$	4:800\$	8:400\$	9:600\$	134:400\$
7 Terceiros escripturarios.....	* 3:600\$	3:600\$	6:960\$	7:200\$	50:400\$
7 Quartos escripturarios.....	* 3:240\$	3:240\$	6:180\$	6:480\$	45:360\$
1 Porteiro.....	3:000\$	—	5:400\$	6:000\$	6:000\$
4 Continuos.....	1:920\$	—	3:720\$	3:840\$	15:360\$
3 Almoxarifes.....	6:000\$	—	9:720\$	12:000\$	36:000\$
6 Encarregados de deposito.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	43:200\$
Total em 1929.....	1.240:320\$				
Total em 1928.....	1.007:040\$				
Augmento.....	233:280\$				

INSPECTORIA DE AGUAS E ESGOTOS

1 Inspector.....	24:000\$	—	30:600\$	48:000\$	48:000\$
3 Engenheiros chefes de divisão.....	15:000\$	—	21:600\$	30:000\$	90:000\$
12 Engenheiros chefes de secção.....	* 12:000\$	15:000\$	18:300\$	24:000\$	288:000\$
1 Chefe de secção do expediente.....	* 10:800\$	10:800\$	16:320\$	21:600\$	21:600\$
1 Chefe de secção de Contabilidade.....	* 10:800\$	18:000\$	16:320\$	21:600\$	21:600\$
1 Intendente.....	* 10:800\$	13:200\$	16:320\$	21:600\$	21:600\$

6	Engenheiros ajudantes.....	* 10:200\$	12:000\$	15:000\$	20:400\$	122:400\$
1	Contador.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1	Guarda-livros.....	7:200\$	—	12:360\$	14:400\$	14:400\$
1	Thesoureiro.....	7:200\$	—	12:360\$	14:400\$	14:400\$
2	Desenhistas de 1ª classe.....	7:200\$	—	11:040\$	14:400\$	28:800\$
4	Conductores technicos.....	5:400\$	—	9:720\$	10:800\$	43:200\$
8	Primeiros officiaes.....	6:600\$	—	9:720\$	13:200\$	105:600\$
1	Ajudante de intendente.....	* 6:000\$	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
8	Segundos officiaes.....	5:400\$	—	8:400\$	10:800\$	86:400\$
4	Desenhistas de 2ª classe.....	4:800\$	—	7:680\$	9:600\$	38:400\$
1	Archivista.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Ajudante de Guarda -livros.....	3:600\$	—	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1	Porteiro.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	9:600\$
9	Administradores de florestas.....	4:800\$	—	6:960\$	9:600\$	86:400\$
10	Armazenistas.....	* 4:200\$	4:200\$	6:180\$	8:400\$	84:000\$
40	Terceiros officiaes.....	* 4:200\$	4:200\$	6:180\$	8:400\$	336:000\$
9	Guardas geraes.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	64:800\$
9	Continuos.....	2:400\$	—	3:720\$	4:800\$	43:200\$
10	Correios.....	1:500\$	—	3:720\$	3:720\$	37:200\$
1	Fiel.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$

Estrada de Ferro Rio d'Ouro:

1	Engenheiro chefe de divisão.....	* 15:000\$	18:000\$	21:600\$	30:000\$	30:000\$
2	Engenheiros chefes de secção.....	* 12:000\$	15:000\$	18:300\$	24:000\$	48:000\$
1	Contador.....	9:600\$	—	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1	Almoxarife.....	* 6:000\$	6:000\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
2	Segundos officiaes.....	* 5:400\$	6:000\$	8:400\$	10:800\$	21:600\$
4	Ajudantes.....	* 4:800\$	4:800\$	6:960\$	9:600\$	38:400\$
1	Chefe de officina.....	* 4:800\$	4:800\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2	Armazenistas.....	* 4:200\$	4:200\$	6:180\$	8:400\$	16:800\$
7	Terceiros officiaes.....	* 4:200\$	4:260\$	6:180\$	8:400\$	58:800\$
1	Fiel.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1	Agente especial.....	3:600\$	—	5:400\$	7:200\$	7:200\$
4	Agentes de 1ª classe.....	3:300\$	—	4:980\$	6:600\$	26:400\$
4	Chefes de trem de 1ª classe.....	3:000\$	—	4:980\$	6:000\$	24:000\$
4	Machinistas de 1ª classe.....	* 2:880\$	2:880\$	4:980\$	5:760\$	23:040\$
2	Mestres de officinas.....	* 3:000\$	3:300\$	4:980\$	6:000\$	12:000\$
1	Mestre de linha de 1ª classe.....	* 3:000\$	3:240\$	4:980\$	6:000\$	6:000\$
4	Agentes de 2ª classe.....	2:700\$	—	4:140\$	5:400\$	21:600\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	Após 1914	1928	1929	1930
2	Chefes de trem de 2ª classe.....	* 2:700\$	2:700\$	4:140\$	5:400\$	7:000\$
4	Machinistas de 2ª classe.....	* 2:520\$	2:520\$	4:140\$	5:400\$	7:000\$
2	Mestres de linha de 2ª classe.....	* 2:160\$	2:160\$	4:140\$	5:320\$	7:000\$
16	Agentes de 3ª classe.....	* 2:160\$	2:160\$	3:720\$	5:320\$	7:000\$
2	Chefes de trem de 3ª classe.....	* 2:160\$	2:160\$	3:720\$	5:320\$	7:000\$
6	Machinistas de 3ª classe.....	* 2:160\$	2:160\$	3:720\$	5:320\$	7:000\$
1	Guarda-fio.....	* 2:160\$	2:400\$	3:720\$	5:320\$	7:000\$
1	Continuo.....	2:400\$	—	3:720\$	5:320\$	7:000\$
Total em 1929.....		2.195:040\$				
Total em 1928.....		1.673:160\$				
Augmento.....		521:880\$				

INSPECTORIA GERAL DE ILLUMINAÇÃO

1	Inspector.....	16:800\$	—	30:000\$	33:000\$	33:000\$
1	Sub-inspector.....	12:000\$	—	24:000\$	24:000\$	24:000\$
2	Engenheiros chefes de secção.....	* 10:800\$	18:000\$	18:000\$	21:000\$	23:000\$
2	Engenheiros ajudantes.....	* 9:900\$	11:400\$	15:600\$	19:800\$	20:800\$
1	Chimico.....	8:400\$	—	14:400\$	16:800\$	16:800\$
1	Secretario.....	7:800\$	—	14:400\$	15:000\$	15:000\$
3	Auxiliares technicos.....	* 4:200\$	4:200\$	12:000\$	12:000\$	16:000\$
12	Fiscaes de 1ª classe.....	* 5:760\$	6:600\$	12:000\$	12:000\$	14:000\$
2	Primeiros officiaes.....	* 6:000\$	10:800\$	10:800\$	12:000\$	14:000\$
8	Fiscaes de 2ª classe.....	* 4:800\$	5:280\$	9:600\$	9:600\$	10:800\$
2	Segundos officiaes.....	* 4:800\$	8:400\$	8:400\$	9:600\$	10:800\$
1	Archivista-protocolista.....	4:800\$	—	7:200\$	8:600\$	10:800\$
2	Auxiliares de laboratorio.....	* 4:200\$	5:760\$	6:000\$	8:400\$	10:800\$
1	Desenhista.....	* 4:200\$	6:000\$	6:000\$	8:400\$	10:800\$
2	Examinadores de installações.....	* 4:200\$	6:000\$	6:000\$	8:400\$	10:800\$
4	Aferidores.....	4:200\$	2:400\$	6:000\$	8:400\$	10:800\$
2	Mecanicos electricistas.....	* 4:200\$	4:200\$	6:000\$	8:400\$	10:800\$

3 Dactylographos.....	*	3 :600\$	4 :800\$	4 :800\$	7 :200\$	21 :600\$
1 Assistente de illuminação publica.....	*	3 :600\$	4 :800\$	4 :800\$	7 :200\$	7 :200\$
1 Porteiro.....	*	3 :600\$	4 :800\$	4 :800\$	7 :200\$	7 :600\$
! Continuo.....		2 :400\$	—	3 :600\$	4 :800\$	4 :800\$
3 Serventes.....	*	1 :800\$	1 :800\$	3 :000\$	3 :000\$	10 :800\$
Total em 1929.....		626 :400\$				
Total em 1928.....		555 :000\$				
Augmento.....		71 :400\$				

(*) Vencimentos indicados para 1914 pela assemelhação, quanto aos cargos creados depois de 1914.

(X) Vencimentos com que foram creados os cargos depois de 1914.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — *Victor Konder*

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

RESUMO DAS TABELLAS

REPARTIÇÕES	Verbas	DESPESA		
		1928	1929	Augmento
Secretaria de Estado.....	1	987:450\$	1.396:560\$000	409:110\$000
Serviço de Povoamento.....	3	2.008:593\$	2.558:400\$000	549:807\$000
Jardim Botanico.....	4	130:320\$	162:223\$800	31:903\$800
Serviço de Inspecção e Fomento Agrícolas.....	5	1.942:440\$	2.693:280\$000	750:840\$000
Escolas de Aprendizes Artífices.....	6	1.029:420\$	1.504:800\$000	475:380\$000
Serviço Geológico e Mineralógico.....	7	353:460\$	541:200\$000	187:740\$000
Junta Commercial.....	8	90:960\$	127:600\$000	36:640\$000
Junta Commercial.....	9	776:130\$	1.036:080\$000	259:944\$000
Directoria Geral de Estatística.....	10	287:304\$	396:864\$000	109:560\$000
Observatorio Nacional.....	11	428:322\$	563:640\$000	135:318\$000
Museu Nacional.....	12	132:000\$	163:200\$000	31:200\$000
Instituto de Expansão Commercial.....	13	96:120\$	134:400\$000	38:280\$000
Serviço de Informações.....	14	4.078:464\$	5.376:240\$000	1.297:776\$000
Directoria Geral do Serviço de Indústria Pastoril.....	15	118:560\$	171:600\$000	53:040\$000
Serviço de Protecção aos Índios.....	16	683:256\$	921:600\$000	238:344\$000
Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária.....	17	327:000\$	402:360\$000	75:360\$000
Aprendizados Agrícolas.....	18	403:920\$	672:000\$000	268:080\$000
Serviços Experimentais de Agricultura.....	19	1.474:656\$	1.799:010\$000	324:354\$000
Directoria de Meteorologia.....	20	133:200\$	201:600\$000	68:400\$000
Instituto de Química.....	21	27:120\$	38:400\$000	11:280\$000
Estação Sericícola de Barbacena.....	24	453:388\$	616:980\$000	163:592\$000
Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz.....	25	226:020\$	339:600\$000	113:580\$000
Superintendência do Serviço de Algodão.....	26	217:700\$	317:760\$000	100:060\$000
Directoria Geral de Propriedade Industrial.....	27	177:360\$	248:400\$000	71:040\$000
Instituto Biológico de Defesa Agrícola.....	28	67:320\$	103:200\$000	35:880\$000
Serviço de Exportação e Beneficiamento de Cereais.....	29	24:840\$	34:800\$000	9:960\$000
Junta de Corretores do Distrito Federal.....	30	185:460\$	246:240\$000	60:780\$000
Serviço Florestal do Brasil.....	31	727:020\$	1.067:561\$080	340:541\$080
Impregados addidos.....		—	17.587:809\$	23.835:598\$880
Total.....				6.247:789\$880

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

SECRETARIA DE ESTADO

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Secretario.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Official de Gabinete.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Consultor juridico.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1 Dactylographo.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Engenheiro.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Auxiliar desenhista.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Representante do Ministerio Publico.....	—	40:800\$	40:800\$	40:800\$	40:800\$
7 Total.....	—	—	130:920\$	—	182:400\$

Directoria Geral de Agricultura:

1 Director geral.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
2 Directores de secção.....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
2 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
3 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
2 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:620\$	15:360\$	10:800\$	21:600\$
1 Dactylographo.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Continuo.....	2:400\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
12 Total.....	—	—	135:720\$	—	202:080\$

Directoria Geral de Industria e Commercio:

1 Director geral.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
2 Directores de secção.....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
3 Primeiros officiaes.....	9:600\$	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
3 Segundos officiaes.....	7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
3 Terceiros officiaes.....	5:400\$	7:680\$	23:040\$	10:800\$	32:400\$
3 Dactylographos.....	—	7:200\$	21:600\$	7:200\$	21:600\$
1 Continuo.....	2:400\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
16 Total.....	—	—	170:160\$	—	246:480\$

NÚMERO
DE FUNCÇO-
ES NARROS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Directoria Geral de Contabilidade:					
1 Director geral.....	18 :000\$	21 :600\$	21 :600\$	36 :000\$	36 :000\$
3 Directores de secção.....	12 :000\$	15 :000\$	45 :000\$	24 :000\$	72 :000\$
8 Primeiros officiaes.....	9 :600\$	12 :360\$	98 :880\$	19 :200\$	153 :000\$
14 Segundos officiaes.....	7 :200\$	9 :720\$	136 :080\$	14 :400\$	201 :600\$
16 Terceiros officiaes.....	5 :400\$	7 :680\$	122 :880\$	10 :800\$	172 :800\$
2 Dactylographos.....	—	7 :200\$	14 :400\$	7 :200\$	14 :400\$
1 Continuo.....	2 :400\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$	7 :680\$
45 Total.....	—	—	446 :520\$	—	658 :080\$

Portaria:

1 Porteiro.....	6 :000\$	11 :700\$	11 :700\$	12 :000\$	12 :000\$
1 Ajudante de porteiro.....	3 :600\$	9 :390\$	9 :390\$	9 :600\$	9 :600\$
2 Continuos.....	2 :400\$	7 :680\$	15 :360\$	7 :680\$	15 :360\$
2 Correios.....	2 :400\$	7 :680\$	15 :360\$	7 :680\$	15 :360\$
8 Serventes.....	—	5 :400\$	43 :200\$	5 :400\$	43 :200\$
14 Total	—	—	95 :010\$	—	95 :520\$

Installações electricas:

1 Encarregado.....	3 :600\$	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :2000
1 Ajudante.....	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :8000
2 Total.....	—	—	9 :120\$	—	12 :000\$

Vencimentos de 1928.....	987 :450\$
Vencimentos de 1929.....	<u>1.396 :560\$</u>
Augmento.....	409 :110\$

SERVIÇO DE POVOAMENTO

1	Director geral.....	18 :000\$	21 :600\$	21 :600\$	36 :000\$	36 :000\$
3	Chefes de secção.....	12 :000\$	15 :000\$	45 :000\$	24 :000\$	72 :000\$
1	Intendente de immigração.....	10 :800\$	13 :680\$	13 :680\$	21 :600\$	21 :600\$
3	Primeiros officiaes.....	8 :400\$	11 :040\$	33 :120\$	16 :800\$	50 :400\$
1	Traductor	8 :400\$	11 :040\$	11 :040\$	16 :800\$	16 :800\$
1	Interprete	7 :200\$	9 :720\$	9 :720\$	14 :400\$	14 :400\$
3	Segundos officiaes	6 :000\$	8 :400\$	25 :200\$	12 :000\$	36 :000\$
3	Terceiros officiaes	4 :800\$	6 :960\$	20 :880\$	9 :600\$	28 :800\$
1	Interprete auxiliar.....	4 :800\$	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
1	Porteiro	4 :800\$	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
2	Dactylographos.....	—	7 :200\$	14 :400\$	7 :200\$	14 :400\$
1	Continuo	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
2	Serventes	1 :800\$	3 :360\$	6 :720\$	3 :600\$	7 :200\$
23	Total.....	—	—	219 :000\$	—	321 :600\$

Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:

1	Director.....	10 :800\$	13 :680\$	13 :680\$	21 :600\$	21 :600\$
1	Ajudante.....	7 :200\$	9 :720\$	9 :720\$	14 :400\$	14 :400\$
1	Medico.....	7 :200\$	9 :720\$	9 :720\$	14 :400\$	14 :400\$
1	Escripturario almoxarife.....	7 :200\$	7 :680\$	7 :680\$	14 :400\$	14 :400\$
1	Pharmaceutico.....	4 :800\$	6 :960\$	6 :960\$	9 :640\$	9 :600\$
1	Interprete.....	4 :200\$	6 :180\$	6 :180\$	8 :400\$	8 :400\$
1	Escrevente.....	3 :600\$	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
1	Fiel de armazem de bagagem.....	3 :000\$	4 :560\$	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$
1	Machinista de desinf. e illuminacão electrica.....	3 :000\$	4 :560\$	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$
1	Enfermeiro (pratico de pharmacia).....	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
1	Enfermeira (parteira).....	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
2	Patrões de lanchas.....	4 :200\$	6 :180\$	12 :360\$	8 :400\$	16 :800\$
2	Machinistas de lancha.....	4 :200\$	6 :180\$	12 :360\$	8 :400\$	16 :800\$
6	Serventes.....	1 :800\$	2 :370\$	14 :220\$	3 :600\$	21 :600\$
1	Cozinheiro.....	1 :800\$	2 :712\$	2 :712\$	3 :600\$	3 :600\$
1	Ajudante de cozinheiro.....	1 :440\$	2 :145\$	2 :145\$	2 :880\$	2 :880\$
3	Foguitas.....	2 :160\$	3 :360\$	10 :080\$	4 :320\$	12 :960\$
5	Marinheiros.....	1 :800\$	2 :712\$	13 :560\$	3 :600\$	18 :000\$
6	Tripulantes.....	1 :800\$	2 :712\$	16 :272\$	3 :600\$	21 :600\$
37	Total.....	—	—	159 :609\$	—	225 :840\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Inspectoria de Immigração:						
4	Inspectores.....	9:600\$	12:360\$	49:440\$	19:200\$	76:800\$
3	Ajudantes.....	7:200\$	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$
4	Preparadores.....	—	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
11	Total	—	—	100:200\$	—	148:800\$
Inspectoria dos Patronatos Agrícolas:						
1	Inspector	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1	Ajudante	—	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
2	Total	—	—	27:360\$	—	43:200\$
Patronatos Agrícolas :						
16	Directores	—	9:720\$	155:520\$	12:000\$	192:000\$
16	Medicos	—	8:400\$	134:400\$	9:600\$	153:600\$
16	Auxiliares agrícolas	—	7:680\$	122:880\$	9:600\$	153:600\$
16	Escrivários	—	6:960\$	111:360\$	7:200\$	115:200\$
16	Economos almocharifes	—	5:400\$	86:400\$	7:200\$	115:200\$
8	Pharmacêuticos	—	5:400\$	43:200\$	7:200\$	57:600\$
18	Mestres de oficinas	—	3:720\$	178:560\$	4:800\$	230:400\$
16	Instrutores de alumnos	—	3:360\$	53:760\$	4:800\$	76:800\$
16	Porteiros	—	3:360\$	53:760\$	4:800\$	76:800\$
20	Inspectores de alumnos	—	3:360\$	97:440\$	4:800\$	139:200\$
62	Guardas vigilantes	—	2:712\$	168:144\$	2:880\$	178:560\$
53	Professores primários	—	5:400\$	297:000\$	6:000\$	330:000\$
314	Total	—	—	1.502:424\$	—	1.818:960\$
Vencimentos de 1928						
	2.008:593\$					
Vencimentos de 1929						
	<u>2.558:400\$</u>					
Aumento						
	<u>549:807\$</u>					

JARDIM BOTANICO

1	Director.....	5 :309\$664	21 :600\$	21 :600\$	30 :619\$328	30 :619\$328
1	Chefe de secção.....	10 :206\$380	15 :000\$	15 :000\$	20 :412\$760	20 :412\$760
1	Ajudante.....	8 :240\$520	12 :360\$	12 :360\$	16 :481\$040	16 :481\$040
1	Naturalista auxiliar.....	6 :173\$640	9 :720\$	9 :720\$	12 :347\$280	12 :347\$280
1	Naturalista viajante.....	6 :173\$640	9 :720\$	9 :720\$	12 :347\$280	12 :347\$280
1	Preparador desenhista e conservador do herbario e museu.....	4 :570\$030	9 :720\$	9 :720\$	12 :347\$280	12 :347\$280
1	Escripturario bibliothecario.....	4 :570\$030	7 :680\$	7 :680\$	9 :140\$060	9 :140\$060
1	Jardineiro chefe.....	4 :054\$070	6 :960\$	6 :960\$	8 :108\$140	8 :108\$140
1	Porteiro.....	2 :588\$580	6 :960\$	6 :960\$	6 :960\$000	6 :960\$000
1	Jardineiro de 1 ^a classe.....	2 :588\$580	3 :720\$	3 :720\$	5 :177\$160	5 :177\$160
2	Jardineiros de 2 ^a classe.....	2 :020\$248	3 :360\$	6 :720\$	4 :040\$496	8 :080\$992
6	Jardineiros de 3 ^a classe.....	1 :684\$540	3 :360\$	20 :160\$	3 :367\$080	20 :202\$480
18	Total.....	—	—	130 :320\$	162 :223\$800	
	Vencimentos de 1928.....	130 :320\$000				
	Vencimentos de 1929.....	162 :223\$800				
	Augmento.....	31 :903\$800				

SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FOMENTO AGRICOLAS

1	Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
2	Chefes de secção (technicos).....	12:000\$	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
1	Secretario.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
4	Ajudantes de 1 ^a classe.....	—	12:360\$	49:440\$	16:800\$	67:200\$
6	Ajudantes de 2 ^a classe.....	—	11:040\$	66:240\$	14:400\$	86:400\$
3	Primeiros officiaes.....	8:400\$	11:040\$	33:120\$	16:800\$	50:400\$
1	Archivista.....	—	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
4	Segundos officiaes.....	6:000\$	8:400\$	33:600\$	12:000\$	48:000\$
2	Auxiliares do Trabalho de Defeza Agricola.....	4:800\$	8:400\$	16:800\$	9:600\$	19:200\$
1	Desenhista lytographo.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Almoxarife.....	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1	Mecanico.....	3:600\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$	7:680\$
6	Terceiros officiaes.....	4:800\$	6:960\$	41:760\$	9:600\$	57:600\$
1	Encarregado de distribuição de plantas e sementes.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1	Despachante.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
7	Escreventes dactylographos.....	4:200\$	7:200\$	50:400\$	8:400\$	58:800\$

NUMERO
DE FUNCIO-
NARIOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
4 Auxiliares de distribuição de plantas, etc.....	3:600\$	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
1 Porteiro.....	3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Arador.....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Ajudante de Almoxarife.....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
2 Contínuos.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
4 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$
55 Total.....	—	—	465:240\$	—	634:080\$

Inspectorias Agricolas:

21 Inspectores.....	9:600\$	12:360\$	259:560\$	19:200\$	403:200\$
57 Ajudantes de inspector.....	6:000\$	8:400\$	478:800\$	12:000\$	684:000\$
21 Escriventes.....	—	4:560\$	95:760\$	7:200\$	151:200\$
21 Aradores.....	—	4:560\$	95:760\$	6:000\$	126:000\$
21 Mecanicos.....	—	4:560\$	95:760\$	6:000\$	126:000\$
21 Distribuidores de plantas e sementes.....	—	4:560\$	95:760\$	6:000\$	126:000\$
21 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	70:560\$	3:600\$	75:600\$
183 Total.....	—	—	1.191:960\$	—	1.692:000\$

Campos de Sementes:

6 Directores.....	7:200\$	12:360\$	74:160\$	14:400\$	86:400\$
6 Chefes de culturas.....	—	5:920\$	35:520\$	8:400\$	50:400\$
6 Escripturarios.....	—	5:400\$	32:400\$	7:200\$	43:200\$
6 Mecanicos.....	—	4:560\$	27:360\$	6:000\$	36:000\$
6 Jardineiros-horticultores.....	2:400\$	4:560\$	27:360\$	4:800\$	28:800\$
6 Feitores.....	—	3:720\$	22:320\$	4:800\$	28:800\$
35 Total.....	—	—	219:120\$	—	273:600\$

Estação de Pomicultura de Deodoro:

1 Director.....	—	12 :360\$	12 :360\$	19 :200\$	19 :200\$
Auxiliar agronomo.....	—	9 :720\$	9 :720\$	14 :400\$	14 :400\$
Apicultor.....	—	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
Escripturario.....	—	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
Jardineiro horticultor.....	3 :000\$	4 :560\$	4 :560\$	6 :000\$	6 :000\$
Total.	—	—	42 :000\$	—	61 :200\$

Laboratorio Central de Lorena:

1 Ajudante de 1ª classe.....	—	12 :360\$	12 :360\$	16 :800\$	16 :800\$
1 Photomicrographo.....	—	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
1 Servente.....	—	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$
Total.	—	—	24 :120\$	—	32 :400\$

Vencimentos de 1928..... 1.942 :440\$
 Vencimentos de 1929..... 2.693 :280\$
 Augmento..... 750 :840\$

ESCOLA DE APRENDIZES ARTIFICES

19 Directores.....	6 :000\$	8 :400\$	159 :600\$	12 :000\$	228 :000\$
19 Escripturarios.....	3 :600\$	5 :400\$	102 :600\$	7 :200\$	136 :800\$
95 Mestres de officina.....	3 :600\$	4 :560\$	433 :200\$	7 :200\$	684 :000\$
19 Professores primarios.....	3 :600\$	4 :560\$	86 :640\$	7 :200\$	136 :800\$
19 Professores de desenho.....	3 :600\$	4 :560\$	86 :640\$	7 :200\$	136 :800\$
19 Porteiros almoxarifes.....	2 :400\$	3 :720\$	70 :680\$	4 :800\$	91 :200\$
38 Serventes (dous para cada escola).....	1 :200\$	2 :370\$	90 :060\$	2 :400\$	91 :200\$
Total.	—	—	1.029 :420\$	—	1.504 :800\$

Vencimentos de 1928..... 1.029 :420\$
 Vencimentos de 1929..... 1.504 :800\$
 Augmento..... 475 :380\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
DIRECTORIA DO SERVIÇO GEOLOGICO E MINERALOGICO					
1 Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
4 Geologos.....	12:000\$	15:000\$	60:000\$	24:000\$	96:000\$
1 Petrographo.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Chimico.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Secretario bibliothecario.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
5 Ajudantes de geologo e petrographo.....	7:200\$	9:720\$	48:600\$	14:400\$	72:000\$
1 Ajudante de chimico.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
1 Desenhista cartographo.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Escrypturario.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
1 Photographo.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
1 Encarregante dactylographo.....	4:200\$	7:200\$	7:200\$	8:400\$	8:400\$
1 Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
Total.....	—	—	225:000\$	—	342:000\$

Estação Experimental de Combustiveis
e Minérios

Director.....	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
Ebenheiros ajudantes.....	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
Chimico.....	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
Ajudantes de chimico.....	9:720\$	19:440\$	14:400\$	28:800\$
Encarregado do material.....	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
Desenhista.....	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$

Escrevente archivista.....		1	6:180\$	6:180\$	8:400\$	8:400\$
Porteiro.....			4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
Total.....		—		128:460\$	—	199:200\$
Vencimentos de 1928.....	353:460\$					
Vencimentos de 1929.....	<u>541:200\$</u>					
Augmento.....	187:740\$					

JUNTA COMMERCIAL DO DISTRICTO FEDERAL

1 Director da Secretaria.....	5:000\$	7:200\$	7:200\$	10:000\$	10:000\$
1 Primeiros officiaes.....	8:400\$	11:040\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$
2 Segundos officiaes.....	6:000\$	8:400\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$
4 Terceiros officiaes.....	4:800\$	6:960\$	27:840\$	9:600\$	38:400\$
1 Porteiro.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Ajudante de porteiro.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Servente.....	1:800\$	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
13 Total.....		—		90:960\$	—
Vencimentos de 1928.....	90:960\$				
Vencimentos de 1929.....	<u>127:600\$</u>				
Augmento.....	36:640\$				

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

1 Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
4 Chefes de secção.....	12:000\$	15:000\$	60:000\$	24:000\$	96:000\$
9 Primeiros officiaes.....	8:400\$	11:040\$	99:360\$	16:800\$	151:200\$
1 Bibliothecario.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Archivista.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Cartographo.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Almoxarife.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
12 Segundos officiaes.....	6:000\$	8:400\$	100:800\$	12:000\$	144:000\$
24 Terceiros officiaes.....	4:800\$	6:960\$	167:040\$	9:600\$	230:400\$
1 Porteiro.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
20 Auxiliares apuradores.....	3:000\$	7:200\$	144:000\$	7:200\$	144:000\$
5 Auxiliares dactylographos.....	3:000\$	7:200\$	36:000\$	7:200\$	36:000\$
1 Ajudante de porteiro.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
4 Continuos.....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
4 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	13:440\$	3:600\$	14:400\$

Typographia:

1 Linotypista.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Compositores de 1ª classe.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Impressor de 1ª classe.....	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
2 Encadernadores de 1ª classe.....	3:600\$	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
1 Encadernador de 2ª classe.....	2:880\$	4:392\$	4:392\$	5:760\$	5:760\$
2 Compositores de 2ª classe.....	2:880\$	4:392\$	8:784\$	5:760\$	11:520\$
3 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
1 Chefe.....	5:400\$	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
102 Total.....	—	—	776:136\$	—	1.036:080\$
Vencimentos de 1928.....	776:136\$				
Vencimentos de 1929.....	1.036:080\$				
Augmento.....	259:944\$				

DIRECTORIA DO OBSERVATORIO NACIONAL

1 Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
3 Assistentes chefes.....	—	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
1 Secretario bibliotecario.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
5 Assistentes.....	9:600\$	12:360\$	61:800\$	19:200\$	96:000\$
1 Escripturario.....	5:400\$	8:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$

3	Calouidores.	5:400\$	8:400\$	25:200\$	10:800\$	32:400\$
1	Mecanico chefe.	4:800\$	8:400\$	8:400\$	9:600\$	9:600\$
1	Ajudante de mecanico.	3:600\$	6:960\$	6:960\$	7:200\$	7:200\$
1	Porteiro zelador.	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
3	Guardas manobras.	2:160\$	4:560\$	13:680\$	4:560\$	13:680\$
1	Aprendiz de mecanico.	1:200\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
1	Photographo.	—	7:680\$	7:680\$	10:800\$	10:800\$
3	Auxiliares.	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1	Dactylographo.	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1	Jardineiro chefe.	—	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
2	Ajudantes de jardineiro.	—	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$
3	Serventes.	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
1	Vigia nocturno.	—	3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
33	Total.	—	—	267:960\$	—	372:240\$

Observatorio de Vassouras:

2	Observadores.	—	6:960\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$
2	Serventes.	—	2:712\$	5:424\$	2:712\$	5:424\$
4	Total.	—	—	19:344\$	—	24:624\$
	Vencimentos de 1928.	287:304\$				
	Vencimentos de 1929.	396:864\$				
	Augmento.	109:560\$				

MUSEU NACIONAL

1	Director.	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
4	Professores chefes de secções.	12:000\$	15:000\$	60:000\$	24:000\$	96:000\$
1	Professor chefe de laboratorio.	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
3	Professores substitutos.	9:600\$	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
2	Assistentes.	9:600\$	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
6	Preparadores.	5:400\$	12:360\$	74:160\$	12:360\$	74:160\$
1	Preparador conservador.	—	12:360\$	12:360\$	12:360\$	12:360\$
1	Secretario.	7:200\$	11:040\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$
1	Bibliothecario.	7:200\$	11:040\$	11:040\$	14:400\$	14:400\$

NÚMERO
DE FUNCIO-
NÁRIOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

1	Desenhista-caligrapho.....
1	Escripturario.....
1	Sub-bibliothecario.....
1	Porteiro.....
1	Escrevente-dactylographo.....
2	Praticantes.....
2	Correios.....
1	Modelador.....
1	Carpintciro.....
1	Jardineiro-feitor.....
4	Guardas de 1ª classe.....
12	Serventes de 1ª classe.....
2	Guardas de 2ª classe.....
5	Serventes de 2ª classe.....
10	Jardineiros.....

65 Total

Vencimentos de 1928.....	428 :322\$
Vencimentos de 1929.....	563 :610\$
Augmento	135 :318\$

VENCIMENTOS

	1914	1929	Despesa	1929	Despesa
1 Desenhista-caligrapho.....	6 :000\$	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
1 Escripturario.....	5 :400\$	7 :680\$	7 :680\$	10 :800\$	10 :800\$
1 Sub-bibliothecario.....	4 :800\$	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
1 Porteiro.....	4 :800\$	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
1 Escrevente-dactylographo.....	3 :600\$	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$
2 Praticantes.....	2 :400\$	3 :720\$	7 :440\$	4 :800\$	9 :600\$
2 Correios.....	3 :600\$	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
1 Modelador.....	2 :880\$	4 :392\$	4 :392\$	5 :760\$	5 :760\$
1 Carpintciro.....	2 :400\$	3 :720\$	3 :720\$	5 :040\$	5 :040\$
1 Jardineiro-feitor.....	1 :800\$	3 :360\$	13 :440\$	3 :600\$	14 :400\$
4 Guardas de 1ª classe.....	1 :800\$	3 :360\$	40 :320\$	3 :600\$	43 :200\$
12 Serventes de 1ª classe.....	1 :200\$	2 :370\$	4 :740\$	2 :400\$	4 :800\$
2 Guardas de 2ª classe.....	1 :200\$	2 :370\$	11 :850\$	2 :400\$	12 :000\$
5 Serventes de 2ª classe.....	1 :200\$	2 :370\$	23 :700\$	3 :600\$	36 :000\$
10 Jardineiros.....					
65			428 :322\$		563 :640\$

Instituto de Expansão Commercial

1	Director em commissão.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1	Secretario.....	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$
1	Encarregado dos mostruários.....	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$
1	Encarregado do serviço de informações	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$
1	Archivista-bibliothecario.....	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$

5	Auxiliares.....		—	7:200\$	36:000\$	7:200\$	36:000\$
2	Dactylographos.....		—	7:200\$	14:400\$	7:200\$	14:400\$
12	Total.....		—	—	132:000\$	—	163:200\$
	Vencimentos de 1928.....	132:000\$					
	Vencimentos de 1929.....	163:200\$					
	Augmento.....	31:200\$					

SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

1	Director.....	12:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1	Ajudante.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1	Bibliothecario.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
3	Auxiliares.....	4:800\$	6:960\$	20:880\$	9:600\$	28:800\$
1	Dactylographo.....	3:600\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1	Encarregado da expedição.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Porteiro continuo.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1	Guarda da biblioteca.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
2	Auxiliares praticantes.....	2:400\$	3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$
2	Serventes.....	1:800\$	3:360\$	6:720\$	3:600\$	7:200\$

14	Total.....	—	—	96:120\$	—	134:400\$
	Vencimentos de 1928.....	96:120\$				
	Vencimentos de 1929.....	134:400\$				
	Augmento	38:280\$				

DIRECTORIA GERAL DO SERVIÇO DE INDUSTRIA PASTORIL

1	Director.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
6	Chefes de secção	12:000\$	15:000\$	90:000\$	24:000\$	144:000\$
1	Engenheiro architecto e sanitario.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
10	Ajudantes.....	9:600\$	12:360\$	123:600\$	19:200\$	192:000\$

NUMERO
DE FUNÇOES -
NÚMEROS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Ajudante de engenheiro.....		12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1 Official de Registro Genealogico e de marcas de Animais		12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1 Micro-photographo e cartographo.....		11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
2 Primeiros officiaes.....	8:400\$	11:040\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$
1 Desenhista photographo.....		8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
7 Auxiliares technicos.....		8:400\$	58:800\$	12:000\$	84:000\$
1 Bibliothecario.....		8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
2 Segundos officiaes.....	6:000\$	8:400\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$
1 Encarregado do material.....	3:600\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$	8:400\$
1 Pharmaceutico chimico.....	5:400\$	8:400\$	8:400\$	10:800\$	10:800\$
2 Auxiliares do Registro Genealogico.....		6:960\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$
4 Terceiros Officiaes.....	4:800\$	6:960\$	27:840\$	9:600\$	38:400\$
1 Porteiro.....	3:000\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$	6:960\$
6 Dactylographos.....	3:600\$	7:200\$	43:200\$	7:200\$	43:200\$
1 Auxiliar do encarregado do material.....		4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
1 Continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Correio.....		3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
9 Serventes.....	1:800\$	3:360\$	30:240\$	3:600\$	32:400\$
61 Total.....			551:400\$		791:760\$

Estação Experimental de Agrostologia

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Encarregado.....		13:680\$	13:680\$	21:600\$	21:600\$
3 Ajudantes.....		12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
1 Ajudante chimico-vegetal.....		12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
1 Chefe de culturas.....		8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Dactylographo.....		7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Servente.....		3:360\$	3:360\$	3:600\$	3:600\$
8 Total.....			82:080\$		121:200\$

**Desembarcadouro e Lazareto Veterinario
do Porto do Rio de Janeiro:**

1 Director.....	10 :800\$	13 :680\$	13 :680\$	21 :600\$	21 :600\$
2 Auxiliares technicos.....	—	8 :400\$	16 :800\$	12 :000\$	24 :000\$
1 Capataz.....	—	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
4	Total.....	—	35 :880\$	—	52 :800\$

**Posto Experimental de Veterinaria do Dis-
tricto Federal:**

1 Director.....	—	15 :000\$	15 :000\$	24 :000\$	24 :000\$
3 Ajudantes.....	1 1	12 :360\$	37 :080\$	19 :200\$	57 :600\$
3 Auxiliares technicos.....	1 1	8 :400\$	25 :200\$	12 :000\$	36 :000\$
1 Dactylographo.....	1 1	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$
3 Serventes.....	1 1	3 :360\$	10 :080\$	3 :600\$	10 :800\$
11	Total.....	—	94 :560\$	—	135 :600\$

**Posto Experimental de Avicultura (Districto
Federal):**

1 Chefe.....	—	9 :720\$	9 :720\$	14 :400\$	14 :400\$
1 Auxiliar technico.....	—	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
	Total.....	—	18 :120\$	—	26 :400\$

**Delegacias do Serviço de Industria Pastoril
nos Estados (excepto Rio de Janeiro):**

19 Escreventes dactylographos.....	—	6 :960\$	132 :240\$	6 :960\$	132 :240\$
19 Serventes.....	1 :200\$	3 :360\$	63 :840\$	3 :360\$	63 :840\$
	Total	—	196 :080\$	—	196 :080\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
Posto Zootechnico de Pinheiro:					
1 Director.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Ajudante agronomo.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
1 Secretario.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
1 Almoxarife.....	3:000\$	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Escriturario.....	4:800\$	5:400\$	5:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Porteiro continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Mecanico electricista.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Mestre ferrador.....	—	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
8 Total.....	—	—	58:920\$	—	85:200\$
Posto Zootechnico de Lages:					
1 Director.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Ajudante agronomo.....	6:000\$	11:040\$	11:040\$	12:000\$	12:000\$
1 Secretario.....	4:800\$	8:400\$	9:400\$	9:600\$	9:600\$
1 Almoxarife.....	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
1 Escrivente dactylographo.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro continuo.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
1 Mecanico electricista.....	—	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Mestre ferrador.....	—	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
8 Total.....	—	—	60:720\$	—	75:600\$
Fazendas Modelo de Criação (Estados):					
7 Directores.....	9:600\$	12:360\$	86:520\$	19:200\$	134:400\$
3 Ajudantes agronomos e 4 ajudantes veterinarios.....	—	11:040\$	77:280\$	16:800\$	117:600\$
7 Auxiliares technicos.....	3:600\$	6:960\$	48:720\$	7:200\$	50:400\$
7 Secretarios.....	4:800\$	6:960\$	48:720\$	9:600\$	67:200\$
7 Guardas de material.....	—	4:560\$	31:920\$	6:000\$	42:000\$
31 Total.....	—	—	293:160\$	—	411:600\$

Estações de Monta:

15 Encarregados.....	—	8 :400\$	126 :000\$	12 :000\$	180 :000\$
----------------------	---	----------	------------	-----------	------------

Inspecção de Fabricas e Entrepastos de Carnes e Derivados:

2 Encarregados (medicos chefes do laboratorio).....	—	12 :360\$	24 :720\$	19 :200\$	38 :400\$
---	---	-----------	-----------	-----------	-----------

Inspecção de Leite e Derivados:

5 Inspectores, sendo um para cada uma das inspecções nos Estados: do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Geraes, do Paraná e de Santa Catharina...	—	15 :000\$	75 :000\$	19 :200\$	96 :000\$
---	---	-----------	-----------	-----------	-----------

**Postos Experimentaes de Veterinaria: a)
Bello Horizonte; b) Porto Alegre:**

2 Directores.....	10:800\$	13 :680\$	27 :360\$	21 :600\$	43 :200\$
4 Ajudantes.....	7 :200\$	12 :360\$	49 :440\$	14 :400\$	57 :600\$
4 Auxiliares technicos.....	3:000\$	8 :400\$	33 :600\$	8 :400\$	33 :600\$
2 Escreventes dactylographos.....	—	7 :200\$	14 :400\$	7 :200\$	14 :400\$
2 Porteiros continuos.....	2:400\$	4 :560\$	9 :120\$	4 :800\$	9 :600\$
4 Serventes.....	1:200\$	3 :360\$	13 :440\$	3 :360\$	13 :440\$
18 Total.....	—	—	147 :360\$	—	171 :840\$

Corpo de Veterinarios e Auxiliares:

11 Veterinarios de 1 ^a classe.....	9 :600\$	12 :000\$	132 :000\$	19 :200\$	211 :200\$
35 Veterinarios de 2 ^a classe.....	8 :400\$	10 :800\$	378 :000\$	16 :800\$	588 :000\$
53 Veterinarios de 3 ^a classe.....	7 :200\$	9 :600\$	508 :800\$	14 :400\$	763 :200\$
50 Auxiliares de 1 ^a classe.....	3 :600\$	6 :960\$	348 :000\$	7 :200\$	360 :000\$
131 Auxiliares de 2 ^a classe.....	3 :000\$	5 :400\$	707 :400\$	6 :000\$	786 :000\$

280 Total.....	—	—	2.074 :200\$	—	2.708 :400\$
-----------------------	----------	----------	---------------------	----------	---------------------

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

**Cursos Complementares dos Patronatos
Agrícolas:**

2 Medicos.....	—	8 :400\$	16 :800\$	9 :600\$	19 :200\$
1 Auxiliar agronomo.....	—	7 :680\$	7 :680\$	9 :600\$	9 :600\$
2 Escripturarios.....	—	6 :960\$	13 :920\$	7 :200\$	14 :400\$
17 Professores.....	—	5 :400\$	91 :800\$	6 :000\$	102 :000\$
2 Economos almoxarifes.....	—	5 :400\$	10 :800\$	7 :200\$	14 :400\$
2 Pharmaceuticos.....	—	5 :400\$	10 :800\$	7 :200\$	14 :400\$
6 Mestres de Officinas.....	—	3 :720\$	22 :320\$	4 :800\$	28 :800\$
2 Instructores.....	—	3 :360\$	6 :720\$	4 :800\$	9 :600\$
2 Porteiros continuos.....	—	3 :360\$	6 :720\$	4 :800\$	9 :600\$
6 Inspectores de alumnos.....	—	3 :360\$	20 :160\$	4 :800\$	28 :800\$
12 Guardas vigilantes.....	—	2 :712\$	32 :544\$	2 :880\$	34 :560\$
44 Total.....	—	—	240 :264\$	—	285 :360\$
Vencimentos de 1928.....	4.078 :464\$				
Vencimentos de 1929.....	5.376 :240\$				
Augmento.....	1.297 :776\$				

SERVIÇO DE PROTECÇÃO AOS INDIOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Director.....	12 :000\$	21 :600\$	21 :600\$	24 :000\$	24 :000\$
1 Primeiro official.....	8 :400\$	11 :040\$	11 :040\$	16 :800\$	16 :800\$
1 Segundo official.....	6 :000\$	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
1 Servente.....	1 :800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$
6 Inspectores.....	9 :600\$	12 :360\$	74 :160\$	19 :200\$	115 :200\$
10 Total.....	—	—	118 :560\$	—	171 :600\$
Vencimentos de 1928.....	118 :560\$				
Vencimentos de 1929.....	171 :600\$				
Augmento.....	53 :040\$				

**ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA
VETERINARIA**

1	Director (gratificação)	8 :400\$	6 :000\$	6 :000\$	16 :800\$	16 :800\$
29	Lentes	9 :600\$	14 :400\$	417 :600\$	19 :200\$	556 :800\$
3	Substitutos	6 :000\$	9 :600\$	28 :600\$	12 :000\$	36 :000\$
1	Professor de desenho	6 :000\$	9 :600\$	9 :600\$	12 :000\$	12 :000\$
1	Chefe de Trabalho Agricola	—	3 :600\$	3 :600\$	3 :600\$	3 :600\$
1	Secretario bibliothecario	7 :200\$	9 :720\$	9 :720\$	14 :400\$	14 :400\$
1	Escripturario	5 :400\$	6 :960\$	6 :960\$	10 :800\$	10 :800\$
2	Preparadores repetidores	5 :400\$	7 :200\$	14 :400\$	10 :800\$	21 :600\$
8	Conservadores preparadores	3 :000\$	4 :560\$	36 :480\$	6 :000\$	48 :000\$
1	Almoxarife	—	4 :560\$	4 :560\$	12 :000\$	12 :000\$
1	Porteiro	4 :800\$	4 :560\$	4 :560\$	9 :600\$	9 :600\$
12	Serventes	—	2 :712\$	32 :544\$	3 :600\$	43 :200\$
6	Professores do curso de chimica	—	8 :400\$	50 :400\$	8 :400\$	50 :400\$
6	Preparadores repetidores do curso de Chimica Industrial	—	6 :960\$	41 :760\$	10 :800\$	64 :800\$
6	Serventes	—	2 :712\$	16 :272\$	3 :600\$	21 :600\$
79	Total.....	—	—	683 :256\$	—	921 :600\$
	Vencimentos de 1928	683 :256\$				
	Vencimentos de 1929	921 :600\$				
	Augmento	238 :344\$				

APRENDIZADOS AGRICOLAS

Aprendizado Agricola de Barbacena

1	Director	6 :000\$	11 :040\$	11 :040\$	12 :000\$	12 :000\$
1	Auxiliar agronomo	4 :800\$	8 :400\$	8 :400\$	9 :600\$	9 :600\$
1	Medico	—	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
1	Escripturario	3 :600\$	6 :180\$	6 :180\$	7 :200\$	7 :200\$
1	Chefe de cultura	3 :60 \$	6 :180\$	6 :180\$	7 :200\$	7 :200\$
1	Professor primario	3 :0 :00\$	5 :400\$	5 :40 \$	6 :000\$	6 :000\$
3	Adjuntos de professor primario	2 :400\$	4 :560\$	13 :680\$	4 :800\$	14 :400\$
1	Economista	2 :400\$	4 :560\$	4 :560\$	4 :800\$	4 :800\$
2	Conservadores e inspectores de alumnos	2 :400\$	4 :560\$	9 :120\$	4 :800\$	9 :600\$
1	Pratico de industrias agricolas	2 :400\$	4 :560\$	4 :560\$	4 :800\$	4 :800\$

DESIGNAÇÃO DE CARGOS

VENCIMENTOS

SOMA
DE PAGAMENTOMÉTODO DE
PAGAMENTO

16

2 Mestres de ofícios.....	2:400\$	4:560\$	9:120\$	4:800\$	9:600\$
Porteiro contínuo.....	2:400\$	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$
Total.....	—	—	89:760\$	—	99:600\$

Curso de chefe de culturas:

1 Professor da 1ª cadeira.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Professor da 2ª cadeira.....	—	7:200\$	7:200\$	7:200\$	7:200\$
1 Professor de desenho e trabalhos manuais.....	—	6:000\$	6:000\$	6:000\$	6:000\$
1 Chefe de cultura.....	—	4:800\$	9:600\$	4:800\$	9:600\$
1 Mestre de oficina para trabalhos de curso.....	—	4:560\$	4:560\$	4:560\$	4:560\$
1 Pratico de ind. para prod. orig. animal.....	—	4:800\$	4:800\$	4:800\$	4:800\$
1 Pratico de gabinete e laboratorios.....	—	4:200\$	4:200\$	4:200\$	4:200\$
Total.....	—	—	42:360\$	—	42:360\$

8

Aprendizados Agrícolas de Barreiras, Joazeiro
e Rio Branco:

3 Directores.....	6:000\$	8:400\$	25:200\$	12:000\$	36:000\$
3 Auxiliares agrónomos.....	4:800\$	6:960\$	20:880\$	9:600\$	28:800\$
3 Médicos.....	—	8:400\$	20:880\$	9:600\$	28:800\$
3 Encarregados.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
3 Chefe de cultura.....	3:600\$	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
3 Professores primários.....	3:000\$	4:560\$	13:680\$	6:000\$	18:000\$
3 Adjunto de professor primário.....	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
3 Económicos.....	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
4 Conservadores e inspetores de alunos) 2 para Rio Branco e 1 para cada um dos outros).....	2:400\$	3:720\$	14:880\$	4:800\$	19:200\$
3 Práticos de indústrias agrícolas.....	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$

6 Mestres de officinas.....	2:400\$	3:720\$	22:320\$	4:800\$	28:800\$
3 Porteiros continuos.....	2:400\$	3:720\$	11:160\$	4:800\$	14:400\$
<hr/> 40 Total.....	—	—	194:880\$	—	260:400\$
Vencimentos de 1928.....	327:000\$				
Vencimentos de 1929.....	402:360\$				
<hr/> Augmento.....	75:360\$				

SERVIÇOS EXPERIMENTAIS DE AGRICULTURA (Estações gerais de experimentação em diversos Estados)

8 Directores chefes de secção (gratificação).....	12:000\$	5:280\$	42:240\$	7:200\$	57:600\$
8 Chefes de secção de agronomia.....	8:400\$	9:720\$	77:760\$	16:800\$	134:400\$
8 Chefes de secção de chimica.....	8:400\$	9:720\$	77:760\$	16:800\$	134:400\$
8 Chefes de secção de biologia.....	8:400\$	9:720\$	77:760\$	16:800\$	134:400\$
8 Escrypturarios.....	3:600\$	5:400\$	43:200\$	7:200\$	57:600\$
8 Chefes de cultura ou ajudantes de secção.....	6:000\$	4:560\$	36:480\$	12:000\$	96:000\$
8 Porteiros continuos.....	2:400\$	3:720\$	29:760\$	4:800\$	38:400\$
8 Serventes.....	—	2:370\$	18:960\$	2:400\$	19:200\$
<hr/> 64			403:920\$	—	672:000\$
Vencimentos de 1928.....	403:920\$				
Vencimentos de 1929.....	672:000\$				
<hr/> Augmento.....	268:080\$				

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA (Instituto Central)

1 Director.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
3 Meteorologistas de 1 ^a classe.....	—	15:000\$	45:000\$	24:000\$	72:000\$
2 Meteorologista de 2 ^a classe.....	—	12:360\$	37:080\$	19:200\$	57:600\$
2 Primeiros officiaes.....	—	9:720\$	19:440\$	16:800\$	33:600\$
6 Meteorologistas de 3 ^a classe.....	—	9:720\$	58:320\$	14:400\$	86:400\$
3 Inspectores (meteorologistas de 3 ^a classe).....	—	9:720\$	29:160\$	14:400\$	43:200\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

SISTEMA
LONDRA
CENTRAL

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Archivista	—	9:720\$	9:720\$	16:800\$	16:800\$
1 Almoxarife geral de meteorologia	—	9:720\$	9:720\$	12:000\$	12:000\$
3 Segundos oficiaes	—	8:400\$	25:200\$	12:000\$	36:000\$
4 Auxiliares meteorologistas de 1 ^a classe	—	7:680\$	30:720\$	10:800\$	43:200\$
1 Mecanico	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2 Dactylographos	—	7:200\$	14:400\$	7:200\$	14:400\$
12 Auxiliares meteorologistas de 2 ^a classe	3:600\$	5:400\$	64:800\$	7:200\$	86:400\$
1 Ajudante de mecanico	3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$	7:200\$
1 Porteiro zelador	—	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
3 Serventes	1:800\$	3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
2 Mensageiros	—	2:370\$	4:740\$	3:600\$	7:200\$
1 Aprendiz de mecanico	1:200\$	1:500\$	1:500\$	2:400\$	2:400\$
16 Total	—	—	399:240\$	—	580:800\$

Instituto Regional de Maceió:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
1 Chefe (meteorologista de 1 ^a classe)	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1 Ajudante (auxiliar meteorologista de 3 ^a classe)	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
3 Assistentes auxiliares ¹ (meteorologistas de 2 ^a classe)	—	5:400\$	16:200\$	7:200\$	21:600\$
1 Mensageiro	—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
1 Servente	—	3:360\$	3:360\$	3:360\$	3:360\$
7 Total	—	—	47:640\$	—	66:720\$

Estações aerologicas de 1^a classe:

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
2 Chefes (meteorologistas de 3 ^a classe)	—	9:720\$	19:440\$	14:400\$	28:800\$
4 Assistentes (auxiliares meteorologistas de 2 ^a classe)	—	5:400\$	21:600\$	7:200\$	28:800\$
2 Mecânicos	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2 Carpinteiros	—	5:400\$	10:800\$	7:200\$	14:400\$
2 Trabalhadores	—	3:360\$	6:720\$	3:360\$	6:720\$
12 Total	—	—	69:360\$	—	93:120\$

Estações aerologicas de 2^a classe:

10	Observadores (auxiliares meteorologistas de 2 ^a classe).....	—	5 :400\$	54 :000\$	7 :200\$	72 :000\$
20	Ajudantes.....	—	3 :720\$	74 :400\$	4 :800\$	96 :000\$
30	Total.....	—	—	128 :400	—	168 :000\$

Estações climatologicas de 1^a classe:

6	Chefe (meteorologistas de 3 ^a classe).....	—	9 :720\$	58 :320\$	14 :400\$	86 :400\$
12	Assistentes (auxiliares meteorologistas de 2 ^a classe).....	—	5 :400\$	64 :800\$	7 :200\$	86 :400\$
6	Mensageiros.....	—	3 :360\$	20 :160\$	3 :360\$	20 :160\$
24	Total.....	—	—	143 :280\$	—	192 :960\$

Estações climatologicas de 2^a classe especial:

18	Observadores.....	1 :440\$	2 :712\$	48 :816\$	2 :880\$	51 :840\$
18	Ajudantes.....	480\$	2 :025\$	36 :450\$	2 :145\$	38 :610\$
36	Total.....	—	—	85 :266\$	—	90 :450\$

Estações climatologicas de 2^a classe:

55	Observadores.....	1 :200\$	2 :370\$	130 :350\$	2 :400\$	132 :000\$
55	Ajudantes.....	480\$	960\$	52 :800\$	960\$	52 :800\$
110	Total.....	—	—	183 :150\$	—	184 :800\$

Estações climatologicas de 3^a classe:

96	Observadores.....	960\$	1 :920\$	184 :320\$	1 :920\$	184 :320\$
96	Ajudantes.....	480\$	960\$	92 :160\$	960\$	92 :160\$
192	Total.....	—	—	276 :480\$	—	276 :480\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

Estações thermo-pluviometricas:

3 Observadores.....	480\$	1:200\$	63:600\$	1:200\$	63:600\$
---------------------	-------	---------	----------	---------	----------

Estações hydrometricas:

51 Observadores.....	—	1:200\$	64:800\$	1:200\$	64:800
----------------------	---	---------	----------	---------	--------

Postos semaphoricos:

3 Encarregados.....	—	1:200\$	9:600\$	1:200\$	9:600\$
---------------------	---	---------	---------	---------	---------

3 Ajudantes.....	—	480\$	3:840\$	960\$	7:680\$
------------------	---	-------	---------	-------	---------

16 Total.....	—	—	13:440\$	—	17:280\$
----------------------	---	---	-----------------	---	-----------------

Vencimentos de 1928.....	1.474:656\$
--------------------------	--------------------

Vencimentos de 1929.....	1.799:010\$
--------------------------	--------------------

Augmento.....	324:354\$
---------------	------------------

INSTITUTO DE CHIMICA

1 Director.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
-----------------	---	----------	----------	----------	----------

2 Chefes de laboratorio.....	—	15:000\$	30:000\$	24:000\$	48:000\$
------------------------------	---	----------	----------	----------	----------

3 Assistentes.....	—	12:360\$	49:440\$	19:200\$	76:800\$
--------------------	---	----------	----------	----------	----------

1 Secretario-bibliothecario.....	—	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
----------------------------------	---	---------	---------	----------	----------

1 Escrutarario.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
---------------------	---	---------	---------	---------	---------

1	Porteiro zelador.....	1	5:400\$	5:400\$	6:000\$	6:000\$
3	Serventes.....		3:360\$	10:080\$	3:600\$	10:800\$
13	Total.....	—	—	133:200\$	—	201:600\$
	Vencimentos de 1928.....		133:200\$			
	Vencimentos de 1929.....		201:600\$			
	Augmento		68:400\$			
	ESTAÇÃO SERICICOLA DE BARBACENA					
1	Director.....		8:400\$	1:040\$	11:040\$	16:800\$
1	Ajudante technico.....		4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$
1	Escripturario.....		3:600\$	5:400\$	5:400\$	7:200\$
1	Porteiro continuo.....		2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$
4						38:400\$
	Vencimentos de 1928.....		27:120\$			
	Vencimentos de 1929.....		38:400\$			
	Augmento		11:280\$			

**ESCOLA NORMAL DE ARTES E OFFICIOS
WENCESLAU BRAZ**

1	Director.....		13:680\$	13:680\$	18:000\$	18:000\$
15	Professores.....		8:400\$	126:000\$	12:000\$	180:000\$
19	Adjuntos.....		6:960\$	132:240\$	9:600\$	182:400\$
2	Mestres.....		8:400\$	16:800\$	12:000\$	24:000\$
11	Contra-mestres.....		5:400\$	59:400\$	7:200\$	79:200\$
1	Secretario.....		10:600\$	10:600\$	14:400\$	14:400\$
1	Almoxarife.....		8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
3	Escripturarios.....		6:960\$	20:880\$	10:800\$	32:400\$
3	Inspectores de alumnos.....		4:560\$	13:680\$	5:400\$	16:200\$
2	Guardiães de alumnos.....		3:720\$	7:440\$	4:800\$	9:600\$

NUMERO
DEFUNCO-
NARIOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

		1914	1928	Despesa	1929	Despesa
3	Continuos.....	—	4:056\$	12:168\$	4:800\$	14:400\$
1	Portero.....	—	6:180\$	6:180\$	6:180\$	6:180\$
1	Zelador.....	—	5:400\$	5:400\$	5:400\$	5:400\$
1	Medico.....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$
5	Serventes.....	—	3:360\$	16:800\$	3:600\$	18:000\$
—				453:388\$		616:980\$
69						
Vencimentos de 1928.....		453:388\$				
Vencimentos de 1929.....		616:980\$				
Augmento.....%		163:592\$				

SUPERINTENDENCIA DO SERVIÇO DO ALGODÃO

1	Superintendente.....	—	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$
1	Chefe de secção Technica.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
1	Chefe de secção de expediente.....	—	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
2	Auxiliares tecnicos de 1 ^a classe.....	—	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
3	Auxiliares tecnicos de 2 ^a classe.....	—	11:040\$	33:120\$	16:800\$	50:400\$
1	Primeiro escripturario.....	—	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
2	Segundos escripturarios.....	—	6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
—				128:760\$		199:200\$
11						

Estações experimentaes:

2	Directores.....	—	12:360\$	24:720\$	19:200\$	38:400\$
2	Auxiliares tecnicos de 2 ^a classe.....	—	11:040\$	22:080\$	16:800\$	33:600\$
2	Chefes de cultura.....	—	6:960\$	13:920\$	9:600\$	19:200\$
2	Segundos escripturarios.....	—	6:180\$	12:360\$	8:400\$	16:800\$
—				73:080\$		108:000\$
8	Total.....	—	—			

Fazenda de Sementes de Algodão:

1 Administrador.....	11 :040\$	11 :040\$	14 :400\$	14 :400\$
1 Chefe de culturas.....	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
1 Segundo escripturario.....	6 :180\$	6 :180\$	8 :400\$	8 :400\$
3 Total.....	—	24 :180\$	—	32 :400\$
Vencimentos de 1928.....	226 :020\$			
Vencimentos de 1929.....	339 :600\$			
Augmento	113 :580\$			

DIRECTORIA GERAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1 Director geral.....	21 :600\$	21 :600\$	36 :000\$	36 :000\$
2 Chefes de secção.....	15 :000\$	30 :000\$	24 :000\$	48 :000\$
3 Consultores technicos.....	15 :000\$	45 :000\$	24 :000\$	72 :000\$
2 Primeiros officiaes.....	11 :040\$	22 :080\$	16 :800\$	33 :600\$
4 Segundos officiaes.....	8 :400\$	33 :600\$	12 :000\$	48 :000\$
4 Terceiros officiaes.....	6 :960\$	27 :840\$	9 :600\$	38 :400\$
1 Porteiro.....	6 :960\$	6 :960\$	6 :960\$	6 :960\$
2 Dactylographos.....	7 :200\$	14 :400\$	7 :200\$	14 :400\$
2 Continuos.....	3 :880\$	7 :760\$	4 :800\$	9 :600\$
3 Serventes.....	2 :820\$	8 :460\$	3 :600\$	10 :800\$
24 Total.....	—	217 :700\$	—	317 :760\$
Vencimentos de 1928.....	217 :700\$			
Vencimentos de 1929.....	317 :760\$			
Augmento	100 :060\$			

INSTITUTO BIOLOGICO DE DEFESA AGRICOLA

1 Director (gratificação).....	3 :600\$	3 :600\$	12 :000\$	12 :000\$
3 Chefes de serviço e laboratorio.....	17 :640\$	52 :920\$	24 :000\$	72 :000\$
3 Assistentes de serviço e laboratorio.....	12 :360\$	37 :080\$	19 :200\$	57 :600\$

NUCLEO
DE FUNCIONA-
RIOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

2	Preparadores	
2	Auxiliares de serviço	
1	Desenhista photographo	
1	Escripturario bibliothecario	
1	Escripturario archivista	
1	Dactylographo	
1	Porteiro	
1	Correio	
5	Serventes	
22	Total	177 :360\$
	Vencimentos de 1928	248 :400\$
	Vencimentos de 1929	<u>71 :040\$</u>
	Augmento	

SERVICO DE EXPURGO E BENEFICIAMENTO DE
CEREAES

1	Superintendente	
1	Escripturario (Substituto do Superintendente)	
1	Agente comercial	
1	Encarregado dos armazens	
2	Conferentes	
1	Encarregado das máquinas	
2	Auxiliares do encarregado	
1	Continuo	
10	Total	67 :320\$
	Vencimentos de 1928	103 :200\$
	Vencimentos de 1929	<u>35 :880\$</u>
	Augmento	

VENCIMENTOS

1914	1928	Despesa	1929	Despesa
—	7 :680\$	15 :360\$	10 :800\$	21 :600\$
—	5 :400\$	10 :800\$	7 :200\$	14 :400\$
—	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
—	8 :400\$	8 :400\$	12 :000\$	12 :000\$
—	7 :680\$	7 :680\$	10 :800\$	10 :800\$
—	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$	7 :200\$
—	5 :400\$	5 :400\$	6 :000\$	6 :000\$
—	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
—	3 :360\$	16 :800\$	3 :600\$	18 :000\$
—	—	177 :360\$	—	248 :400\$
17 :640\$	17 :640\$	24 :000\$	24 :000\$	
8 :400\$	8 :400\$	19 :200\$	19 :200\$	
6 :960\$	6 :960\$	12 :000\$	12 :000\$	
6 :960\$	6 :960\$	12 :000\$	12 :000\$	
5 :400\$	10 :800\$	7 :200\$	14 :400\$	
5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$	
3 :720\$	7 :440\$	4 :800\$	9 :600\$	
3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$	
—	67 :320\$	—	103 :200\$	

JUNTA DOS CORRETORES DO DISTRICTO FEDERAL

1 Syndico.....	9:600\$	12 :360\$	12 :360\$	19 :200\$	19 :200\$
1 Escripturario.....	3:600\$	5 :400\$	5 :400\$	7 :200\$	7 :200\$
1 Auxiliar.....	2:400\$	3 :720\$	3 :720\$	4 :800\$	4 :800\$
1 Servente.....	1:800\$	3 :360\$	3 :360\$	3 :600\$	3 :600\$
4 Total.....	—	—	24:840\$	—	34:800\$
Vencimentos de 1928.....	24 :840\$				
Vencimentos de 1929.....	<u>34 :800\$</u>				
Augmento.....	9:960\$				

SERVIÇO FLORESTAL DO BRASIL

1 Director geral.....	—	21 :600\$	21 :600\$	36 :000\$	36 :000\$
1 Assistente.....	—	15 :000\$	15 :000\$	19 :200\$	19 :200\$
1 Botanico.....	—	15 :000\$	15 :000\$	19 :200\$	19 :200\$
1 Inspector geral.....	—	13 :680\$	13 :680\$	19 :200\$	19 :200\$
1 Secretario.....	—	11 :040\$	11 :040\$	16 :800\$	16 :800\$
1 Escripturario.....	—	8 :400\$	8 :400\$	10 :800\$	10 :800\$
2 Dactylographos.....	—	7 :200\$	14 :400\$	7 :200\$	14 :400\$
1 Conservador do Museu.....	—	6 :960\$	6 :960\$	7 :200\$	7 :200\$
1 Porteiro continuo.....	—	5 :400\$	5 :400\$	6 :000\$	6 :000\$
2 Serventes.....	—	3 :720\$	7 :440\$	3 :720\$	7 :440\$
21		118 :920\$			156 :240\$

HORTO FLORESTAL DO DISTRICTO FEDERAL :

1 Chefe de secção.....	—	15 :000\$	15 :000\$	19 :200\$	19 :200\$
1 Ajudante.....	—	12 :360\$	12 :360\$	16 :800\$	16 :800\$
1 Auxiliar.....	—	6 :960\$	6 :960\$	9 :600\$	9 :600\$
1 Chefe de culturas.....	—	6 :180\$	6 :180\$	8 :400\$	8 :400\$
21		40 :500\$			54 :000\$

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
I Director.....	—	13:680\$	13:680\$	19:200\$	19:200\$
I Ajudante agronomo.....	—	12:360\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$
			<hr/>	<hr/>	<hr/>

HORTO FLORICAL DE REZENDE:

I Director.....	—	13:680\$	13:680\$	19:200\$	19:200\$
I Ajudante agronomo.....	—	12:360\$	12:360\$	16:800\$	16:800\$
			<hr/>	<hr/>	<hr/>
Vencimentos de 1928.....	185:460\$				
Vencimentos de 1929.....	246:240\$				
Aumento	<hr/>	60:780\$			

EMPREGADOS ADDIDOS

SECRETARIA DO ESTADO:

Dr. Rodrigues de Araujo, segundo official.....	7:400\$000	9:720\$	9:720\$	14:400\$000	14:400\$000
--	------------	---------	---------	-------------	-------------

SERVIÇO DE POVOAMENTO

Directoria:

Dr. Almeida, primeiro oficial.....	8:400\$000	11:040\$	11:040\$	16:800\$000	16:800\$000
Dr. Almeida, ajudante de engenheiro.....	8:400\$000	11:040\$	11:040\$	16:800\$000	16:800\$000
Engenheiro da Comha e Salva, archivista-almoçarife.....	8:400\$000	11:040\$	11:040\$	16:800\$000	16:800\$000
Engenheiro da Comha, primeiro oficial.....	8:400\$000	11:040\$	11:040\$	16:800\$000	16:800\$000
Engenheiro Fotógrafo.....	8:400\$000	11:040\$	11:040\$	16:800\$000	16:800\$000

AGÊNCIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

Dr. José de Abreu, patrão de lancha.....	4:200\$000	6:180\$	6:180\$	8:400\$000	8:400\$000
Dr. José de Abreu, medico.....	7:200\$000	9:720\$	9:720\$	14:400\$000	14:400\$000
Dr. José de Abreu, medico.....	7:200\$000	9:720\$	9:720\$	14:400\$000	14:400\$000
Dr. José de Abreu, medico.....	7:200\$000	9:720\$	9:720\$	14:400\$000	14:400\$000

~~SECRETARIA:~~

~~SECRETARIO~~ Director..... 9:600\$000 12:360\$ 12:360\$ 19:200\$000 19:200\$000

~~MUSEU BOTANICO:~~

Professor Rodrigues , sub-director.....	12:000\$000	15:000\$	15:000\$	24:000\$000	24:000\$000
Professor Rodrigues , chefe de secção.....	10:206\$380	15:000\$	15:000\$	20:412\$760	20:412\$760
Professor Rodrigues , naturalista viajante.....	6:175\$640	9:720\$	9:720\$	12:347\$280	12:347\$280
Professor Rodrigues , ajudante de secção.....	8:240\$000	12:360\$	12:360\$	16:481\$040	16:481\$040

~~SERVICO DE INSPECÇÃO E FOMENTO AGRICOLAS~~

Professor de Souza Lima , chefe de secção.....	12:000\$000	15:000\$	15:000\$	24:000\$000	24:000\$000
Professor Schmittmann , inspector agrícola.....	9:600\$000	12:360\$	12:360\$	19:200\$000	19:200\$000
Professor Secco Lobo , ajudante.....	4:800\$000	8:400\$	8:400\$	9:600\$000	9:600\$000

~~DIRECTORIA DO SERVICO DE ESTATISTICA~~

Professor Maria de Lacerda , chefe de secção.....	12:000\$000	15:000\$	15:000\$	24:000\$000	24:000\$000
Professor Panheiro Machado Filho , 2º official.....	6:000\$000	8:400\$	8:400\$	12:000\$000	12:000\$000
Professor de Albuquerque Mello Mattos , 2º official.....	6:000\$000	8:400\$	8:400\$	12:000\$000	12:000\$000
Professor Teletano de Araujo , 2º official.....	6:000\$000	8:400\$	8:400\$	12:000\$000	12:000\$000
Antônio Firmino de Carvalho e Silva , 2º official.....	6:000\$000	8:400\$	8:400\$	12:000\$000	12:000\$000

~~Typographia:~~

Eduardo Teixeira da Fonseca , superintendente.....	12:000\$000	15:000\$	15:000\$	24:000\$000	24:000\$000
Joaquim Quirino Simões , chefe de officina.....	5:400\$000	7:680\$	7:680\$	10:800\$000	10:800\$000
Leônio Fanucci , lynotypista.....	3:600\$000	4:560\$	4:560\$	7:200\$000	7:200\$000

~~MUSEU NACIONAL~~

Carlos Ernesto Julio Lohmann , chefe de laboratorio.....	12:000\$000	15:000\$	15:000\$	24:000\$000	24:000\$000
Raimundo de Souza Teixeira Mendes , preparador.....	5:400\$000	12:360\$	12:360\$	12:360\$000	12:360\$000
Armando Fragozo	5:400\$000	12:360\$	12:360\$	12:360\$000	12:360\$000

VENCIMENTOS

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

	1914	1928	Despesa	1929	Despesa
--	------	------	---------	------	---------

Aprendizados Agrícolas:

Paul Ferreira Ribeiro, Director do de Tubarão	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
Joaquim Quintino de Assis, jardineiro horticultor do de Guimarães...	2:400\$	4:560\$	4:560\$	4:800\$	4:800\$

INDUSTRIA PASTORIL**Posto Experimental de Veterinaria em Fortaleza:**

Thomaz Pompeu de Souza Brasil Filho, Director.....	10:800\$	13:680\$	13:680\$	21:600\$	21:600\$
--	----------	----------	----------	----------	----------

Posto Experimental de Veterinaria em S. Paulo:

Antônio de Almeida (Dr.) Director.....	10:800\$	13:680\$	13:690\$	21:600\$	21:000\$
Eduardo Ribeiro, auxiliar-technico.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	21:000\$
Edoipho Miranda Pacheco, auxiliar-technico.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$

Serviço de Protecção aos Índios**DIRECTORIA:**

João Bezerra Cavalcanti, engenheiro, chefe de secção.....	10:800\$	15:000\$	15:000\$	21:600\$	21:600\$
Edro Celstino Leiria, ajudante-technico.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
Abraimto Mô de Miranda Pinto, agronomo.....	9:600\$	12:360\$	12:260\$	19:200\$	19:200\$
Fernando de Oliveira, 1º oficial, interino.....	8:400\$	11:040\$	11:050\$	16:800\$	16:800\$
João Lúcio Bion, cartógrafo.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$

INSPECTORIA:

Francisco de Borja Mandacaru Araujo, inspector.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
Evaristo Ferreira da Veiga, ajudante interino.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
Miguel Maria Lisboa, ajudante.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
Arthur Deodato Bandeida, ajudante.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
Dagoberto de Castro e Silva, ajudante.....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$
José de Avellar Seixas, escrevente.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$
Paulino de Almeida, escrevente.....	3:000\$	4:500\$	4:500\$	6:000\$	6:000\$

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Joaquim de Lima Pires Ferreira, lente.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
Caramurú Luiz Paes Leme, lente interino.....	9:600\$	12:360\$	12:360\$	19:200\$	19:200\$
Angelo de Queiroz, mestre de officina.....	3:000\$	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$

Estação Sericicola:

João Cardoso Pinto, ajudante da Estação de Barbacena.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$
---	---------	---------	---------	---------	---------

Escola de Agricultura, annexa ao Posto Zootecnico Federal em Pinheiro:

José Rigaud de Souza, lente.....	8:400\$	11:040\$	11:040\$	16:800\$	16:800\$
----------------------------------	---------	----------	----------	----------	----------

Estações Experimentaes:

Francisco Thomaz Pinheiro, Director da de Campos.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
William Wilson Coelho de Souza, Director da de Coroatá.....	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$
Luiz Pegado de Miranda, porteiro continuo da de Coroatá.....	2:400\$	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$

Campos de Demonstração:

Bernardo Dias Ferreira, director do de Itaocara.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$
--	---------	---------	---------	----------	----------

DESIGNAÇÃO DOS CARGOS

VENCIMENTOS

1914 1928 Despesa 1929 Despesa

Cursos Ambulantes:

Antonio Joaquim Gomes Junior, professor ambulante.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$000
Emilio Thamsten, professor ambulante.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$000
Arthur da Cunha Barros, professor ambulante.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$000
Ormindo Rodrigues Vidigal, professor ambulante.....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$000
Pedro de Albuquerque Uchôa, ajudante.....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$000

Serviço da Lagarta Rosada:

Ernesto de Andrade Braga (secretario).....	7:200\$	9:720\$	9:720\$	14:400\$	14:400\$000
--	---------	---------	---------	----------	-------------

Inspectoria de Pesca:

Governo Candido Genaro (primeiro machinista).....	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$000
Antonio Oliveira da Velha (Mestre de navio).....	4:800\$	6:960\$	6:960\$	9:600\$	9:600\$000

Serviço de Semementeiras:

Alberto Ravache (ajudante technico) (assemelhado).....	—	15:000\$	15:000\$	19:200\$	19:200\$000
Antero Augusto Maia (portciero-continuo) (assemelhado).....	—	4:560\$	4:560\$	6:000\$	6:000\$000

Instituto Biologico da Defesa Agricola:

Jovino José da Cunha (chefe do Campo de Experimentos) (assemelhado)	—	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$000
Oscar Alves Gomes (capataz) (assemelhado).....	—	3:720\$	3:720\$	4:800\$	4:800\$000

Escriptorio de Informações:

Delphim Carlos Silva.....	18:000\$	21:600\$	21:600\$	36:000\$	36:000\$000
Affonso de Toledo Bandeira de Mello	12:000\$	15:000\$	15:000\$	24:000\$	24:000\$000
Fernando Barroso de Azevedo	6:000\$	8:400\$	8:400\$	12:000\$	12:000\$000
				727:020\$	1.067:561\$080

Vencimentos de 1928.....	727:020\$000
Vencimentos de 1929.....	1.067:561\$080
Augmento.....	340:541\$080

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — *Geminiano Lyra Castro.*



DECRETO N. 18.759 — DE 22 DE MAIO DE 1929

Classifica as Caixas Economicas annexas ás Delegacias Fiscaes, fixa novas gratificações aos respectivos empregados e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que as gratificações abonadas aos empregados das Caixas Economicas annexas ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, bem como a dotação fixada para ocorrer ás despesas com o material das mesmas Caixas, não guardam relação com o custo actual da vida, não correspondendo, assim, ás necessidades immediatas do respectivo expediente;

Considerando que, de accôrdo com a exposição apresentada pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, é possível attender, em parte, á situação daquelles empregados, melhorando-lhes a remuneração, e, bem assim, aumentar a referida dotação, tudo dentro das forças da quota do 1/2 por cento, destinada ao custeio das mesmas Caixas, na forma do disposto no art. 497, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, combinado com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1945;

Considerando que, á semelhança do que estabelece a lei em relação ás Caixas Economicas autónomas, devem as annexas ás Delegacias Fiscaes ser tambem classificadas conforme o seu desenvolvimento e valor das respectivas operaçoes,

Decreta:

Art. 1.^o As Caixas Economicas annexas ás Delegacias Fiscaes serão classificadas em Caixas Economicas de 1^a e 2^a classe, com o mesmo quadro de empregados de que trata o decreto n. 2.882, de 19 de abril de 1898, e os vencimentos constantes das tabellas que com este baixam.

Art. 2.^o Para o efecto da classificação estabelecida pelo art. 1^o, é fixado o limite de 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), de saldo a favor dos depositantes, para cada Caixa Economica, sendo classificadas na 1^a classe as que tiverem, em tres exercícios seguidos, saldo superior áquelle limite, e na 2^a classe, as que o não ultrapassarem.

Art. 3.^o De conformidade com o criterio determinante da classificação constante do art. 2^o, a inclusão das Caixas Economicas, em qualquer das referidas classes, se fará automaticamente, segundo o valor dos saldos a favor dos depositantes, devidamente verificados e demonstrados, revendo-se, assim, trienalmente, as respectivas tabellas.

Art. 4.^o Ficam desde já classificadas na 1^a classe as Caixas Economicas annexas ás Delegacias Fiscaes, em Santa Catharina, Espírito Santo, Sergipe, Pará, Ceará, Maranhão, Matto Grosso e Amazonas; e, na 2^a classe, as de Alagoas, Goyaz, Piauhy, Parahyba e Rio Grande do Norte.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Tabella das gratificações dos empregados das Caixas Económicas de 1 classe, nos Estados de Santa Catharina, Espírito Santo, Sergipe, Pará, Ceará, Maranhão, Matto Grosso e Amazonas, annexas ás Delegacias Fiscaes

N.	Classe	Grat. annual	Total
1	gerente (o delegado fiscal) . . .	—	3:600\$000
2	escripturarios (da Delegacia Fiscal)	2:400\$000	4:800\$000
1	thesoureiro (o da Delegacia Fiscal)	—	3:000\$000
			<u>11:400\$000</u>

OBSERVAÇÕES

I — Poderão ser admittidos, em cada Caixa, até douz serventes, com a gratificação maxima, annual, de 2:400\$000, para cada um.

II — As despesas com a aquisição de livros, cadernetas, material de expediente, publicação de editaes, asseio, despesas miudas e eventuaes, correrão á conta da mesma quota de custeio, dentro da dotação de 4:000\$000, annuaes.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929. — *F. C. de Oliveira Botelho.*

Tabella das gratificações dos empregados das Caixas Económicas de 2ª classe, nos Estados de Alagôas, Goaz, Piauhy, Parahyba e Rio Grande do Norte, annexas ás Delegacias Fiscaes.

N.	Classe	Grat. annual	Total
1	gerente (o delegado fiscal) . . .	—	3:000\$000
2	escripturarios (da Delegacia Fiscal)	2:000\$000	4:000\$000
1	thesoureiro (o da Delegacia Fiscal)	—	2:400\$000
			<u>9:400\$000</u>

OBSERVAÇÕES

I — Poderá ser admittido, em cada Caixa, um servente, com a gratificação maxima, annual, de 2:000\$000.

II — As despesas com a aquisição de livros, cadernetas, material de expediente, publicação de editaes, asseio, despesas miudas e eventuaes, correrão á conta da mesma quota de custeio, dentro da dotação de 2:500\$000, annuaes.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1929. — *F. C. de Oliveira Botelho.*

DECRETO N. 18.760 — DE 24 DE MAIO DE 1929

Supprime um logar de 4º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 5º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, resolve suprimir um logar de 4º escripturario do quadro da Repartição Geral dos Telegraphos.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.761 — DE 24 DE MAIO DE 1929

Aprova o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 11:531\$302, para o augmento de linhas na estação de "Boca do Monte", no trecho de Santa Maria a Uruguayanana, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e tendo em vista o que informou a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 445/S, de 26 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para o augmento de linhas na estação de "Boca do Monte", no trecho de Santa Maria a Uruguayanana, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1º A despesa, na importancia de 11:531\$302 (onze contos quinhentos e trinta e um mil trezentos e douz réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta no "Fundo de Melhoramentos", de accôrdo com a clausula I do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, combinada com a clausula IV, letra p, do contracto de 1922.

§ 2º Para a conclusão dos serviços acima indicados, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que o Estado arrendatario fôr notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.762 — DE 24 DE MAIO DE 1929

Proroga, por cinco meses, o prazo concedido pelo decreto numero 18.250, de 18 de maio de 1928, para a execução de melhoramentos na estação de Marechal Mallet, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constantes do officio n. 454/S, de 27 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por cinco meses, o prazo de oito meses, concedido pelo decreto n. 18.250, de 18 de maio de 1928, para a execução de melhoramentos na estação de "Marechal Mallet", na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.763 — DE 24 DE MAIO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 16:123\$689, para a construcção de um predio destinado á residencia do ajudante do chefe do deposito de locomotivas da estação de Montenegro, na linha de Santa Maria-Porto Alegre, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 456/S, de 27 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um predio destinado á residencia do ajudante do chefe do deposito de locomotivas da estação de Montenegro, na linha de Santa Maria a Porto Alegre, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de dezeseis contos cento e vinte e tres mil seiscentos e oitenta e nove réis (16:123\$689), deverá ser levada á conta do "fundo de melhoramentos", nos termos da clausula I do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, combinada com a clausula IV, letra p, do contrato aprovado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Fica marcado o prazo de oito meses para a execução da referida obra, a contar da data, em que a mencionada Viação Ferrea for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.764 — DE 24 DE MAIO DE 1929

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 39:142\$315, para a construcção de uma casa de moradia do agente e aumento do armazem da estação de Sacramento, na linha de Catalão, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 455/S, de 27 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Óbras Publicas, para construcção de uma casa de moradia do agente e aumento do armazem da estação de Sacramento, na linha de Catalão, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de trinta e nove contos cento e quarenta e dous mil trescentos e quinze réis (39:142\$315), depois de regularmente comprovada, deverá ser inscripta na conta do producto da taxa addicional de 10 %.

§ 2.º Para a execução das referidas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.765 — DE 24 DE MAIO DE 1929

Approva o projecto das obras de melhoramento da barra do rio Tijucas e de parte do seu estuário, no Estado de Santa Catharina, e o respectivo orçamento, na importância de 460:368\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de accôrdo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importância de quatrocentos e sessenta contos trescentos e sessenta e oito mil réis (460:368\$000), das obras de melhoramento da barra do rio Tijucas e de parte do seu estuário, no Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.766 — DE 24 DE MAIO DE 1929

Supprime o cargo de thesoureiro da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de accôrdo com o art. 3º, do decreto legislativo numero 5.584, de 30 de novembro de 1928, suprimir o cargo de thesoureiro da Inspectoria da Federal de Portos, Rios e Canaes e determina, por deixar de ser applicável á inspectoria o disposto no art. 3º, do decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924, extinguir as funcções da respectiva sub-contadoria secional.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.767 — DE 27 DE MAIO DE 1929

Approva o Regulamento da "Casa de Ruy Barbosa"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e de acordo com o disposto no decreto legislativo n. 5.429, de 9 de janeiro de 1928, resolve que, na "Casa de Ruy Barbosa", se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Regulamento, a que se refere o decreto n. 18.767, da presente data, para a "Casa de Ruy Barbosa"

Art. 1.º A "Casa de Ruy Barbosa", dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e installada á rua de S. Clemente n. 134, tem por fim conservar não só a bibliotheca e o arquivo de Ruy Barbosa, adquiridos pelo Estado, mas tambem, quaequer objectos que hajam pertencido ao grande estadista da Republica, ou se relacionem com a sua vida e sejam doados.

Art. 2.º O pessoal é o seguinte:

1 zelador;
1 porteiro-conservador;
2 serventes;
1 jardineiro.

Art. 3.º O zelador, nomeado por decreto, será de livre escolha do Governo.

Art. 4.º O porteiro-conservador será nomeado por decreto. Os serventes e o jardineiro serão nomeados, mediante contrato, e por portaria do ministro.

Art. 5.º Compete ao zelador:

- a) distribuir e superintender os respectivos serviços; fazer observar os dispositivos deste regulamento, e zelar pelo cumprimento de deveres por parte dos respectivos funcionários;
- b) dar posse aos funcionários do estabelecimento;
- c) executar ou mandar executar todos os trabalhos concernentes á Secretaria;
- d) fiscalizar o comparecimento do pessoal; podendo justificar até tres faltas, em cada mez, e conceder licença, até 30 dias, na conformidade das disposições em vigor;
- e) conceder férias, de acordo com o decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

f) prorrogar o expediente, ou antecipar o seu encerramento; assim como, fechar, temporariamente, uma ou mais salas de exposição, no caso de absoluta necessidade;

g) promover a aquisição, por meio de transferencia de estabelecimento oficial, por doação, ou compra, si as verbas votadas para a manutenção do estabelecimento comportarem a aquisição, de objectos que interessem aos seus fins;

h) providenciar quanto á instalação, segurança, inventario e hóa conservação de tudo quanto pertencer ao estabelecimento, e, também, sobre a organização do catalogo da biblioteca e do archivo, trabalho que, depois de impresso, será posto á venda; devendo a respectiva renda, de acordo com o Código de Contabilidade, ser recolhida aos cofres publicos;

i) conceder autorizaçāo para consulta de obras da biblioteca e manuscritos do archivo, acompanhado, sempre, o visitante por um dos funcionários; e ficando proibida a saída de quaesquer livros e documentos;

j) proceder, ao menos de tres em tres annos, ou quando parecer conveniente, á verificação, geral ou parcial, dos objectos pertencentes ao estabelecimento, e ás investigações que, porventura, sejam necessarias; fazendo annotar o resultado em livro especial, o que comunicará, immediatamente, ao ministro;

k) fazer sahir as pessoas que se portarem de modo inconveniente; prohibir-lhes a entrada; e, sendo preciso, solicitar a intervenção da autoridade policial;

l) dar conhecimento, ao ministro, dos factos de maior importancia ou de gravidade, que ocorram no estabelecimento; e, no começo do anno, apresentar um relatorio, com os dados estatisticos correspondentes ao seu movimento geral,

m) encerrar o ponto dos respectivos funcionários;

n) proporcionar aos visitantes todas as informações sobre o estabelecimento e suas collecções;

o) encarregar-se da escripturação e da correspondencia, e assignar a folha de pagamento;

p) ter a seu cargo o deposito e a distribuição dos catalogos e o recebimento das quantias provenientes da respectiva venda; recolhendo-as ao Thesouro Nacional.

Art. 6.^º Compete ao porteiro-conservador:

a) substituir o zelador, nas faltas e nos impedimentos occasioaes que não excedam de oito dias; nomeando o Governo, livremente o zelador interino, nos casos de impedimento por prazo excedente;

b) zelar pelo asseio e conservação do edificio, pela ordem dos serviços, e pela conservação das collecções;

c) nos dias de visita publica, ter sob sua guarda e vigilancia o salão de exposição; acompanhando ou fazendo acompanhar os visitantes, e fornecendo-lhes os esclarecimentos que solicitarem;

d) cumprir todas as determinações do zelador, sobre objecto de serviço;

e) distribuir o serviço do pessoal subalterno, e fiscalizar sua execução, propondo ao zelador as providencias que entender necessarias e uteis.



Art. 7.^o Incumbe aos serventes:

- a) tratar do asseio do edificio e da conservação dos moveis e collecções;
- b) executar quæsquer serviços, internos ou externos, que lhes forem distribuidos.

Art. 8.^o Compete ao jardineiro a conservação do jardim e do parque.

Art. 9.^o O porteiro-conservador deverá ter residencia no proprio edificio; ficando, porém, prohibida a de pessoas estranhas ao estabelecimento.

Art. 10. A Casa conservar-se-á aberta á visita publica, ás quintas-feiras e aos domingos, das 11 ás 17 horas.

Art. 11. O expediente normal da Casa, começará, diariamente, ás 11 horas, e terminará ás 16; excepto nas segundas-feiras, em que será suspenso.

Art. 12. As salas de exposição serão franqueadas ás pessoas que se apresentem decentemente trajadas; sómente admittidas as de menos de 10 annos de idade, quando acompanhadas de visitante adulto.

Art. 13. Da estatística do movimento da Casa, a qual deverá ser feita mensalmente, constará o numero de pessoas e corporações que a houverem visitado.

Art. 14. Fóra dos dias determinados, unicamente por autorização especial do zelador, poderá ser permittida a visita ao estabelecimento.

Art. 15. Relativamente á applicação das penas disciplinares aos funcionários do estabelecimento, observar-se-á o disposto no Regulamento da Secretaria de Estado.

Art. 16. Os funcionários da Casa de Ruy Barbosa terão os vencimentos estabelecidos em lei.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1929. — *Vianna do Castello.*

DECRETO N. 18.768 — DE 28 DE MAIO DE 1929

Concede á Pan American Airways Inc. autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Pan American Airways Inc., sociedade anonyma, com séde na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Pan American Airways Inc. para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1929. 108^o da Independência e 41^o da Republica.

W. S. WINTON, L. M. P. — S. L. S.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.768, desta data

I

A sociedade anonyma Pan American Airways Inc. é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000), a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.769 — DE 28 DE MAIO DE 1929

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Comissaria Paulista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Comissaria Pau-

lista, sociedade anonyma, com séde em Santos, Estado de São Paulo, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto numero 15.924, de 13 de janeiro de 1913, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Commissaria Paulista, votadas em assembléas geraes extraordinarias dos respectivos accionistas, realizadas em 30 de julho de 1925, 29 de julho de 1926 e 31 de julho de 1928, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.770 — DE 28 DE MAIO DE 1929

Approva as novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.776, de 25 de agosto de 1887, com os estatutos que apresentou, cujas modificações, successivamente, obtiveram approvação pelos decretos ns. 4.380, de 7 de abril de 1902; 10.891, de 14 de maio, e 10.929, de 10 de junho de 1914; 12.065, de 17 de maio de 1916; 13.643, de 11 de junho de 1919; 16.130, de 25 de agosto de 1923; 16.693, de 2 de dezembro de 1924, e 17.318, de 19 de maio de 1926, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense, na conformidade da resolução votada em assembléa geral ordinaria dos respectivos accionistas, realizada em 30 de março do corrente anno, obrigada, porém, à mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.771 — DE 28 DE MAIO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte do Panamá, da Convenção postal pan-americana, assignada em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Panamá, da Convenção postal pan-americana (Convenção principal), com os respectivos Protocollo final e Regulamento de execução e o Protocollo final deste ultimo, firmados em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada argentina nesta Capital, por nota de 16 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducão official:

Embaixada da Republica Argentina — N. 27 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1929.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excellencia e, de accordo com o artigo 19 da Convenção postal principal pan-americana, enviar duas cópias, devidamente authenticadas, do certificado de deposito, no arquivo do Ministerio das Relações Exteriores do meu paiz, do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da mencionada Convenção, do seu Protocollo final, do Regulamento de execução do mesmo e respectivo Protocollo final, firmados na cidade de Buenos Aires, aos 15 dias do mez de Setembro de 1921.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os sentimentos de minha mais alta e distinta consideração. — *Julián E. Portela*, Encarregado de Negocios.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores do Brasil — Itamaraty.

DECRETO N. 18.772 — DE 29 DE MAIO DE 1929

Approva a reforma de estatutos da "Companhia de Seguros Nictheroy", com sede no Estado do Rio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia de Seguros Nictheroy", com sede no Estado do Rio, autorizada a funcionar pelo decreto n. 17.421, de 25 de agosto de 1926, resolve aprovar

a reforma de seus estatutos, deliberada na assemblea geral extraordinaria de 20 de março de 1929, conforme acta e mais documentos que a este acompanham, continuando a companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operaçoes.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.773 — DE 29 DE MAIO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 410:000\$000, ouro, e 18.323:145\$416, papel, para fazer face a despezas do exercicio de 1928, contrahidas além dos respectivos creditos orçamentarios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.633, de 3 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de quatrocentos e dez contos (410:000\$000), ouro, e dezoito mil trescentos e vinte e tres contos cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e dezeseis réis (18.323:145\$416), papel, para fazer face a despezas do exercicio de 1928, contrahidas além dos creditos orçamentarios votados á conta de diferentes consignações dos orçamentos dos ministerios abaixo indicados e nos totaes constantes da discriminação que adeante se segue, de accordo com a mensagem de 21 de novembro de 1928, endereçada ao Congresso Nacional, a saber:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores	—	15:200\$000
Ministerio das Relações Exteriores	110:000\$000	180:000\$006
Ministerio da Marinha.....	—	5.840:167\$086
Ministerio da Guerra.....	300:000\$000	10.496:523\$215
Ministerio da Fazenda.....	—	1.791:255\$115
	<hr/>	<hr/>
	410:000\$000	18.323:145\$416

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.774 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Supprime um lugar de desenhista de 2^a classe, no quadro da Inspectoria de Aguas e Esgotos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de accôrdo com o disposto no art. 5º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, suprimir um lugar de desenhista de 2^a classe, no quadro da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.775, — DE 31 DE MAIO DE 1929

Faz publico o depósito de ratificação, por parte da Hungria, do Acçôrdo Internacional para a criação de uma Repartição Internacional de Epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 2 de Março do corrente anno, se effectuou, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, do Acçôrdo Internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Epizootias, assignado em Paris a 25 de Janeiro, de 1924, conforme comunicou o Governo francez á Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira

DECRETO N. 18.776 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Approva projectos e orçamentos, nas importâncias de réis, 22:007\$826 e 13:436\$301, para a construcçao de uma passagem superior no kilometro 51,480 e outra inferior no kilometro 59,330, das linhas de Tuyuty a Passos e de Guaxupé a Biguatinga, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Fe-

deral das Estradas, constante do officio n. 503/S, de 15 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projecto e os orçamentos que com este haixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma passagem superior no kilometro 51,480 e outra inferior no kilometro 59,330, das linhas de Tuyuty a Passos e de Guaxupé a Biguatinga, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

§ 1º As despezas, até o maximo das importancias de vinte e dous contos sete mil oitocentos e vinte e seis réis (22:007\$826), e treze contos quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e um réis (13:436\$301), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser pagas em partes iguaes pela companhia requerente e pela Comissão da Construcção da Estrada de Rodagem de Muzambinho-Areado, correndo a parte da estrada pela verba do custeio, na fórmula da clausula IV, n. 3, littra b, do decreto n. 15.616, de 19 de agosto de 1922.

§ 2º Para a execução das referidas obras, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a campanhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.777 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Supprime, no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, duas vagas e incorpora esses logares ao quadro geral de agentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o que estabelece o § 4º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o § 2º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, dois logares de agentes de 4ª classe, presentemente vagos, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, conforme estabelece o § V do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.778 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Supprime um logar de 4º escripturario na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto numero 5. 584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido na Repartição Geral dos Telegraphos um logar de 4º escripturario, presentemente vago.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.779 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Supprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto numero 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, na Estrada de Ferro Central do Brasil, os seguintes cargos:

Um escrevente na 4ª divisão, decorrente da transferencia para a 5ª divisão de Luiz Azevedo Coimbra;

Um desenhista technico da 5ª divisão, decorrente da nomeação de Otto de Oliveira Ribeiro para o logar de desenhista de 1ª classe da 2ª divisão.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.780 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Approuva projectos e orçamentos, na importancia total de réis 104.053.415,00, para execução de obras e melhoramentos na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu, em parte, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e de acordo com o parecer da Inspe-

ctoria Federal das Estradas, constante do officio n. 467/S, de 30 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção, pela Companhia Moçiana de Estradas de Ferro, de cinco postes telegraphicos, na linha de Catalão; augmento de desvio na estação de Tangará e augmento de linhas e execução de melhoramentos no pateo da estação de União, da linha de Igarapava a Uberaba.

§ 1º As despesas, até o maximo da importancia de cento e quatro contos cincuenta e oito mil cento e cincuenta réis (104:058\$150), depois de regularmente comprovadas em tomada de contas, deverão ser escripturadas á conta do producto da taxa addicional de 10 %.

§ 2º Para conclusão de todas as obras fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.781 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 32:904\$168, para a construcção de um desvio de cruzamento e casa para o respectivo encarregado, no kilometro 234,650 da linha Santa Maria-Porto Alegre, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 471/S, de 30 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um desvio de cruzamento e casa para o respectivo encarregado, no kilometro 234,650, da linha Santa Maria-Porto Alegre, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1º A despesa, até o maximo da importancia de trinta e dous contos novecentos e quatro mil cento e sessenta e oito réis (32:904\$168), depois de regularmente comprovada, deverá ser levada á conta do "Fundo de melhoramentos", nos termos da clausula 1º do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, e clausula I, letra p, do contracto autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Para execução das referidas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a mencionada Viação Ferrea for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.782 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 32:663\$814, para a construcção de uma nova installação hidráulica no kilometro 440,800 da linha de Santa Maria-Marcellino Ramos, proximo á estação de Capo-Erê da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 523/S, de 17 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma nova installação hidráulica no kilometro 440,800 da linha de Santa Maria-Marcellino Ramos, proximo á estação de Capo-Erê, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de trinta e dous contos seiscentos e sessenta e tres mil oitocentos e quatorze réis (32:663\$814), deverá ser levada á conta do "fundo de melhoramentos", na conformidade do termo modificativo do contracto de arrendamento, a que se refere o decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2.º Para a execução das obras referidas, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que o Estado arrendatario fôr notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.783 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 39:303\$334, para a construção de um edificio destinado á estação de Bella Vista, na linha de Cacequy á Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 473/S, de 30 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de um edificio destinado á estação de Bella Vista, na linha de Cacequy a Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1º A despesa, até o maximo da importancia de trinta e nove contos trescentos e tres mil trescentos e trinta e quatro réis (39:303\$334), depois de regularmente comprovada, deverá ser levada á conta do "Fundo de melhoramentos", nos termos da clausula 1º do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, e clausula IV, letra p, do contracto aprovado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2º Para execução da referida obra, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a mencionada Viação Ferrea for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.784 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 32:109\$636, para a construção de uma estação em Villa Siqueira, ponto terminal do ramal de Costa do Mar, da linha do Rio Grande a Bagé, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas,

das, constante do officio n. 472/S, de 30 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma estação em Villa Siqueira, ponto terminal do ramal de Costa do Mar, da linha do Rio Grande a Bagé, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.^º A despesa, até o maximo da importancia de réis 32:109\$636 (trinta e dous contos cento e nove mil seiscentos e trinta e seis réis), depois de regularmente comprovada, deverá ser levada á conta do "Fundo de melhoramentos", nos termos da clausula 1^a do decreto n. 18.551, do 31 de dezembro de 1928, e clausula IV letra p, do contracto autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.^º Para execução da referida obra, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a mencionada Viação Ferrea fôr notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1929, 108^º da Independencia e 41^º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.785 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Publica a adhesão do Irak à Convenção postal universal, assinada em Stockholm a 28 de Agosto de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico a adhesão do Governo do Irak, na qualidade de Estado contractante distinto, á Convenção postal universal, assignada em Stockholm a 28 de Agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 16 de Maio corrente, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1929, 108^º da Independencia e 41^º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira

(Traducção oficial).

Legação da Suissa no Brasil.

N. VI.2-10/3 J. Rio de Janeiro, 16 de maio de 1929.
Senhor Ministro.

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 8 de

Abril de 1929, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna participou ao Conselho Federal Suíssio o desejo do Governo do Irak de aderir, na qualidade de Estado contractante distinto, á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia, em virtude do artigo 2º da Convención.

A adhesão do Irak produzirá efeitos a partir de 22 de Abril de 1929.

No tocante á sua participação nas despezas da Repartição internacional, o Irak será collocado na 7ª classe, mencionada no paragrapho 2º do artigo 24 da Convención.

Rogando a Vossa Excellencia queira tomar nota de quanto precede, aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar assegurâncias da minha mais alta consideração.

— Chs. Redard.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.786 — DE 5 DE JUNHO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7.570:201\$109, para saldar os compromissos contractuaes assumidos pela "Revista do Supremo Tribunal", e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.636, de 3 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, de accordo com o disposto nos arts. 2º e 8º, da lei n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925, o credito especial da quantia de sete mil quinhentos e setenta contos, duzentos e um mil cento e nove réis (7.570:201\$109), para saldar os compromissos contractuaes assumidos pela Sociedade Anonyma *Revista do Supremo Tribunal*, com os credores seguintes:

Winckler Fallart & Comp.....	408:252\$400
S. A. Casa Arens.....	808:330\$260
David Accarino	26:600\$000
Oscar Flues & Comp.....	1.370:009\$540
Companhia Marcenaria Auler.....	289:016\$000
Companhia Brasileira de Eelectricidade Siemens Schuckert	4.532:569\$409
Carlos Oswaldo e Eugenio Latour.....	23:200\$000
Carlos Laubisch & Hirth.....	108:000\$000
E. Coulit & Comp.....	4:233\$500
<hr/>	
	7.570:201\$109

Nos termos do art. 2º do decreto legislativo n. 5.636, citado, o pagamento será feito depois de preenchidas as formalidades legaes, e, quanto aos creditos da S. A. Casa Arens,

Winckler Fallart, Oscar Flues & Comp., Companhia Marcenaria Auler, Carlos Laubisch, Hirt & Comp., só depois da entrega completa dos fornecimentos contractados e mencionados no annexo "E", da relação geral dos machinismos e materiaes existentes na séde da *Revista do Supremo Tribunal*, ou, então, e de preferencia, com deducção, nos referidos créditos, das quantias correspondentes a esses fornecimentos, fixados por acordo entre o Governo e os respectivos fornecedores; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.787 — DE 5 DE JUNHO DE 1929

Rectifica e ratifica o decreto n. 18.747, de 15 de Maio do corrente anno, que concedeu autorização para funcionar à "Companhia de Seguros da Bahia"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia de Seguros da Bahia", sociedade anonyma, com séde na cidade de São Salvador, Estado da Bahia, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, operando em seguros e reseguros terrestres e marítimos e suas modalidades, e aprovar, com alterações, os seus estatutos, conforme os documentos que a este acompanham, e sob as seguintes clausulas:

I

Fica supprimida a disposição constante da letra *d*, parágrafo unico do artigo 6º dos estatutos. O artigo 25 e seus paragraphos ficam substituidos pelo seguinte: "A alienação e transferencia de ações se fará nos termos das disposições dos artigos 23 e 24, da lei n. 434, de 1891.

II

O capital para as suas operações no paiz é de 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis).

III

A companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro de 60 dias, da data deste decreto, o deposito de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), para garantia de suas operações.

IV

A companhia ficará sujeita, integralmente, ás leis e regulamentos em vigor, ou que vierem a vigorar, sobre o objecto de sua concessão, que terá a duração de trinta (30) annos.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.788 — DE 7 DE JUNHO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 33:314\$788, para a construcção de um desvio de cruzamento e casa para o encarregado, no kilometro 428,730 da linha de Cacequy-Rio Grande, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 536/S, de 21 de maio ultimo, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um desvio de cruzamento e casa para o respectivo encarregado, no kilometro 428.730 da linha de Cacequy-Rio Grande, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de trinta e tres contos trescentos e quatorze mil setecentos e oitenta e oito réis (33:314\$788), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta do "fundo de melhoramentos", na forma da clausula I do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, combinada com a clausula IV, letra p, do contracto celebrado *ex-vi* do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Para a execução das obras referidas, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que o Estado arrendatario for notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.789 — DE 7 DE JUNHO DE 1929

Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000\$, (duzentos contos de reis), para subvencionar as obras de restauração da egreja do Convento de São Francisco, na Bahia e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.654, de 9 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de duzentos contos de reis (200:000\$), para subvencionar as obras de conservação e restauração da egreja do Convento de São Francisco na Bahia, monumento nacional, óra em perigo de completa ruina; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.790 — DE 6 DE JUNHO DE 1929

Supprime um logar de auxiliar technico na Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido na Estrada de Ferro Oeste de Minas um logar de auxiliar technico, vago com a aposentadoria de João Vieira Ramos.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.791 — DE 6 DE JUNHO DE 1929

Supprime um logar de escrevente na 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido na 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um logar de escrevente, vago com

a transferencia para a 4^a Divisão da mesma estrada do funcionario de igual categoria, Ramiro de Souza Gama.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.792 — DE 7 DE JUNHO DE 1929

Supprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 36 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil, os seguintes logares:

Na 3^a divisão — tres logares de escreventes, vagos com as promoções de João Gualberto de Almada Santos, Ulpiano Nôrival Fernandes de Carvalho e Djalma Passos;

Na 4^a divisão — um lugar de escrevente, vago com a transferencia para a 2^a divisão de João Gomes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.793 — DE 10 DE JUNHO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 4:322\$563, para pagamento de pensão a Diva Barroso Figueira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.625, de 31 de dezembro de 1928, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de quatro contos trezentos e vinte e douz mil quinhentos e sessenta e tres reis (4:322\$563), para ocorrer ao pagamento da pensão, relativa ao periodo de 5 de dezembro de 1927 a 31 de dezembro de 1928, que compete a Diva Barroso Figueira, viúva do 2º fiscal da Guarda Civil, Viriato Barroso Figueira, falecido

em consequencia de ferimentos recebidos, quando em diligencia policial.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.794 — DE 10 DE JUNHO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 385:625\$634, para ocorrer á liquidação de compromissos assumidos, nos exercicios de 1923 a 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.418, de 31 de dezembro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta da citada autorização, o credito especial de trescentos e oitenta e cinco contos seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reis (385:625\$634), para ocorrer á liquidação de compromissos assumidos, pelo mesmo ministerio, nos exercicios de 1923 a 1926.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.795 — DE 11 DE JUNHO DE 1929

o regulamento á Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto legislativo n. 5.595, de 6 de dezembro de 1928, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento da Junta dos Corretores de Mercadorias do Distrito Federal, que a este acompanha e vai assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

**Regulamento a que se refere o decreto n. 18.795, de 11 de junho
de 1929**

CAPITULO I

DOS CORRETORES DE MERCADORIAS

Requisitos indispensáveis á sua investidura e posse no cargo

Art. 1.º Os corretores officiaes de mercadorias do Distrito Federal serão nomeados e demittidos pelo Presidente da Republica, competindo ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio, ouvida préviamente a Junta dos Corretores, estabelecer o seu numero, de accôrdo com as necessidades da praça.

Paragrapho unico. O aumento do quadro só poderá ser determinado pelo desenvolvimento dos negócios e a diminuição será feita pelo não preenchimento das vagas que se verificarão.

Art. 2.º Para a nomeação de corretor de mercadorias faz-se preciso requerimento, assinado pelo pretendente e instruído com os seguintes documentos:

1º. prova de ter 21 annos de idade, no minimo:

1º, prova de ter 21 anos de idade, no mínimo;
2º, certidão dos cartórios das varas federais e dos juizes de direito das varas criminais do Distrito Federal, de que não se acha o requerente nem processado nem condenado por inciso em crimes, cujas penas importem destituição do cargo ou em inabilitação para exercê-lo;

3º, atestado da Junta Commercial, provando não ser o pretendente falido, ou não rehabilitado, no caso de tido:

4º, prova de residência por mais de um anno no Distrito Federal;

5º. attestado, devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma, de haver o pretendente praticado, por tempo nunca menor de dous annos, em escriptorio de algum comerciante;

6º, certificado de aprovação em exame da classificação das mercadorias negociáveis em Bolsa, presidido por estabelecimento oficial ou perante uma comissão de dois examinadores, nomeados pelo ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, entre os técnicos em classificação das mercadorias e personalidade não pertencente ao setor.

3º, os que não podem ser negociantes;
4º, os corretores destituídos.

Art. 4.º Para que possa o corretor nomeado entrar no exercicio do cargo deverá préviamente:

1º, prestar fiança e tomar posse dentro do prazo de sessenta dias, contado da data da respectiva nomeação;

2º, fazer-se inscrever na repartição competente, dentro do referido prazo, para o pagamento do imposto de industria e profissões;

3º, registrar o titulo de nomeação na Junta dos Corretores;

4º, assignar o competente termo de compromisso;

5º, legalizar os livros exigidos por lei;

6º, pagar no Thesouro o sello de sua nomeação.

Art. 5.º A fiança do corretor de mercadorias é de réis 30:000\$000 e será prestada no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em titulos da dívida publica da União, recebidos estes pelo seu valor nominal.

§ 1.º A guia para o deposito da fiança no Thesouro será expedida pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

§ 2.º No caso de ser a fiança prestada em apolices nominativas da dívida publica federal, deverá o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio requisitar da Junta Administrativa da Caixa de Amortização se façam nos livros competentes os devidos assentamentos e averbações, para que as apolices caucionadas não possam ser transferidas enquanto subsistir o deposito.

§ 3.º Os juros das apolices serão recebidos pelos respectivos donos nas épocas determinadas para seu pagamento.

§ 4.º No caso de morte, desistência, ou fallencia do fiador, o syndico, logo que tenha disso conhecimento, intimará o corretor a prestar nova fiança no prazo de trinta dias, a contar da data em que fôr intimado, sob pena de suspensão; sendo destituído do cargo si a nova fiança não fôr prestada no prazo de sessenta dias.

Art. 6.º A fiança do corretor, na falta de pagamento imediato, responde:

1º, pelas multas em que incorrerer;

2º, pelo cumprimento das obrigações por elle assumidas no desempenho de suas funções;

3º, pelas indemnizações que fôr obrigado a pagar, em virtude da responsabilidade do Poder Judiciario.

Art. 7.º A dissolução da fiança do corretor importa na suspensão do exercicio de suas funções, desde a data da intimação que fôr feita pelo syndico, até a sua integralização.

Art. 8.º O fiador do corretor poderá em qualquer tempo pedir a cancellamento da fiança por elle prestada.

§ 1.º O requerimento para cancellamento da fiança deverá dirigir-se ao ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que fôr logo, por intermedio do syndico, intimar o corretor para dentro de 30 dias contados da data da intimação para prestar nova fiança, sob pena de suspensão, sendo desconsiderada a nova fiança, se não fôr prestada dentro de 30 dias.

§ 2.º Precedida nova fiança, a anterior ficará cancellada, respondendo pela responsabilidade do corretor até a data do cancellamento.

§ 3.º O levantamento da fiança cancellada só poderá ser feito seis meses depois do cancellamento.

Art. 9.º Occorrendo falecimento, renúncia ou destituição de qualquer corretor, o syndico, logo que tiver sciencia do facto, fará as necessarias annotações nos assentamentos ao mesmo referentes, affixando em logar proprio e fazendo publicar no *Diario Official*, editaes para conhecimento dos interessados nas transacções em que tiver havido intervenção do mesmo.

Art. 10. A fiança só poderá ser levantada depois de haverem decorrido seis meses da data da renúncia, da destituição, ou falecimento do corretor; e, findo esse prazo, não sendo apresentada reclamação, ou havendo sido liquidadas as responsabilidades do corretor, expedirá a junta, em favor de quem de direito, requisitorio devidamente documentado ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio, para levantamento da fiança existente no Thesouro Federal.

Art. 11. Occorrendo vaga de corretor de mercadorias, ao syndico serão entregues, por quem de direito, os protocollos pertencentes ao corretor falecido, exonerado ou destituído para serem por elle encerrados por termo a seguir no ultimo lançamento, assignando-o conjuntamente com a pessoa que lhe fizer a entrega dos mesmos e duas testemunhas.

§ 1.º Os livros arrecadados serão examinados pela Junta em sua primeira reunião, afim de verificar o estado das operações de que se achava incumbido o corretor e a possível necessidade de sua interferencia para resguardar interesses de terceiros.

§ 2.º Os livros arrecadados serão recolhidos ao arquivo, consignando-se na acta da sessão da Junta declaração minuciosa de todos estes factos.

Art. 12. Os corretores de mercadorias só podem ser destituídos mediante prévio processo administrativo, por haverem incorrido em falta prevista em disposições regulamentares, cuja penalidade importe em perda do cargo.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CORRETORES. DAS PROHIBIÇÕES

Art. 13. São da competencia dos corretores de mercadorias:

1º, a intervenção em todas as convenções, transacções e operações mercantis e, privativamente, em Bolsa, a compra e venda das mercadorias ahi negociadas;

2º, a fixação das cotações dos preços das mercadorias compradas e vendidas;

3º, a classificação e a avaliação de mercadorias para sobre elles serem emitidas "warrants" ou bilhetes de mercadorias, bem como para entrega ás Caixas de Registro e Liquidação em solução dos negocios a termo, lavrando e assinando os respectivos laudos;

4º, efectuar vistorias em mercadorias, quer por nomeação judicial ou particular, quer por designação do syndico da Junta dos Corretores;

5º, a venda publica nas salas annexas aos armazens geraes, concorrentemente com os leiloeiros, á escolha dos interessados.

Art. 14. São deveres dos corretores:

- 1º, comparecer ás assembléas geraes dos corretores;
- 2º, comparecer aos trabalhos da Bolsa ou fazer-se representar pelos prepostos que os substituirem em seus impedimentos;
- 3º, dar certidões de contractos quando requeridas pelas partes directamente interessadas ou requisitadas por autoridade competente;
- 4º, fornecer á secretaria da Junta dos Corretores, directamente ou pelos prepostos que os substituirem em seus impedimentos, no ultimo dia de cada semana e á hora designada pelo syndico, as notas com os preços correntes das mercadorias negociadas em Bolsa durante a semana, sendo nessas notas mencionados o preço, a qualidade, a unidade da venda e a procedencia de cada mercadoria e todas as informações necessarias para registro no livro competente e organização do boletim de preços correntes officiaes;
- 5º, assistir a entrega das mercadorias vendidas por seu intermedio, quando alguma das partes contractantes assim o exigir;
- 6º, ter um caderno manual e um protocollo, devidamente aberto, rubricado e encerrado pela Junta Commercial;
- 7º, guardar segredo para com terceiros sobre os nomes dos committentes, só podendo mencional-os com autorização destes por escripto, no caso de exigir a natureza da negociação;
- 8º, assegurar-se da identidade e da idoneidade das pessoas ou firmas de cujas negociações forem encarregados;
- 9º, haver-se, no offerecimento das negociações, com exactidão, clareza e precisão, abstendo-se de subterfugios que possam induzir em erro as partes contractantes;
- 10, entregar ao syndico nota relativa ás operações efectuadas na Bolsa ou fóra della, assignada pelos corretores que nellas intervierem, afim de ser registrada em sua secretaria e servir de prova do fechamento dos mesmos;
- 11, mencionar em seu protocollo a importancia do imposto pago e a respectiva data, referente a cada contracto (decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, artigo 11);
- 12, exhibir os seus protocollos aos fiscaes do imposto do sello e das operações a termo (artigo 9º, § 1º, do decreto numero 17.537), bem como por determinação judicial da Junta e do syndico, para os exames a que se refere o artigo 29, numeros 1 e 2;
- 13, promover, logo apôs a lavratura dos contractos, o pagamento do imposto de operações a termo, bem como o registo dos mesmos na caixa de liquidação, no prazo de 48 horas, quando tal registo fôr pactuado. (Instruções de 24 de março de 1926 e decreto n. 17.537, de 1926);
- 14, promover o registo immediato nas caixas de liquidação dos contractos que celebrem, quando para isso intimatedos pela Junta dos Corretores (Instruções de 24 de março de 1926);
- 15, registrar na secretaria da Junta dos Corretores, nas épocas proprias, o bilhete do imposto de industrias e profissões;
- 16, assignar as cópias dos contractos a serem visados pelos operadores;
- 17, entregar estas cópias aos operadores, para serem visadas, no prazo de 24 horas improrrogaveis.

Art. 15. No caderno manual paginado deverão ser lançadas, apenas concluídas, as operações realizadas pelo corretor ou seu preposto, numerados os assentamentos seguidamente pela ordem em que as transacções foram celebradas, com designação das pessoas que nellas intervierem, qualidade, quantidade e preço das mercadorias que fizerem objecto da negociação, os prazos e a indicação dos pagamentos e todas e quaisquer circunstâncias que possam servir para futuros esclarecimentos.

§ 1.º Desses assentamentos serão extrahidas cópias para serem visadas, dentro de 24 horas, pelas partes contractantes e, depois, entre elles trocadas ou submettidas a registro nas caixas de liquidação, circunstância essa que deve ser mencionada nos livros dos corretores.

§ 2.º Nos contractos em que não houver a condição do registro nas caixas de liquidação, feita a entrega das respectivas cópias na conformidade deste artigo e seus paragraphos, cessa a responsabilidade do corretor pela sua execução, só cabendo acção para o seu cumprimento entre as partes contractantes; quando, porém, o registro nas alludidas caixas for estipulado no contracto, a responsabilidade civil do corretor se estende até elle, inclusive.

§ 3.º E' facultativo o uso de um copiador com as formalidades do artigo 13 do Código Commercial.

Art. 16. No protocollo serão transcriptos diariamente os assentamentos do caderno manual por cópia literal por extenso e sem emendas, rasuras, entrelinhas e abreviaturas, guardada a mesma numeração.

Art. 17. Os livros dos corretores, que se acharem escripturados na forma do artigo 52 do Código Commercial, sem vicio nem defeito, terão fé publica.

Art. 18. Não farão prova em favor do corretor:

1º, os livros que não forem escripturados em portuguez;
2º, os que não se acharem revestidos das formalidades legaes;

3º, os que não estiverem escripturados regularmente.

Art. 19. O corretor só pôde dar certidão de contractos, cingindo-se ao que constar do seu protocollo e com referência a elle e mediante autorização escripta do syndico; e só terão força de instrumento publico, para prova dos contractos, as certidões que forem subscriptas pelo corretor e fizerem referência ás folhas em que se acharem escripturados os assentamentos respectivos, salvo quando a escriptura publica fôr da substancia do contracto.

§ 1.º E' vedado aos corretores fornecer certidões de contractos a terceiros, sem consentimento expresso e escripto das partes contractantes.

§ 2.º As certidões de cotações só poderão ser passadas pela secretaria da Junta dos Corretores.

Art. 20. A exhibição das livres dos corretores será feita, sob as penas dos artigos 12 e 20 do Código Commercial:

1º, por determinação da lei;
2º, por determinação da Junta dos Corretores, no caso de grande necessidade, e se fizer de utilidade geral.

§ 1.º O exame geral será ordenado nos casos expressos no Código Commercial e sempre que a Junta dos Corretores o julgar necessário para apurar factos que constituam o corretor em responsabilidade.

§ 2.º O exame parcial será ordenado sempre que se originarem duvidas ou se ventilarem questões sobre operações em que o mesmo corretor tenha intervindo.

§ 3.º Nos exames feitos nos livros dos corretores, quer por ordem da Junta dos Corretores, quer pela do syndico, será guardado sigillo sobre os nomes dos committentes de todas as operações nelles consignados.

Art. 21. E' prohibido aos corretores de mercadorias:

1º, formar entre si associações particulares para operações de sua profissão;

2º, contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, não se entendendo nesta proibição a simples subscrição ou aquisição de acções de sociedades anonymas ou em commandita por acções;

3º, adquirir, para si ou pessoa de sua família, cousa cuja venda lhe tiver sido incumbida, e vender a que lhe pertencer, quando tenham ordem de comprar ou vender cousa da mesma especie;

4º, exercer cargos de administração ou de fiscalização de sociedades anonymas ou em commandita por acções;

5º, assignar contractos de operações não effectuadas por seu intermedio ou de seu preposto e aquelles que, por sua natureza, não devam ser effectuados por falta de conhecimento da idoneidade dos contractantes;

6º, effectuar em seu nome operações de compra e venda de mercadorias para revender;

7º, assignar contractos em que não haja declaração dos nomes dos seus committentes;

8º, commerciar por conta propria;

9º, o exercicio de qualquer outro officio ou função publica, sob pena de perda do cargo de corretor (decreto numero 5.595, artigo 3º).

Art. 22. Nenhum corretor poderá deixar o exercicio de seu cargo sem prévia licença da Junta dos Corretores, até tres meses, e do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, por tempo mais longo.

Paragrapho unico. Não se considera como tendo deixado o exercicio do cargo o corretor que se ausentar até um mez, desde que se faça substituir pelo seu preposto, regularmente constituído.

Art. 23. O cargo de corretor é pessoal, podendo, entretanto, o corretor ter um preposto, por elle designado e approvado pela Junta dos Corretores.

§ 1.º O preposto deve reunir os requisitos exigidos para o officio de corretor.

§ 2.º O preposto é considerado mandatario legal do corretor com quem servir.

§ 3.º No caso de falecimento de corretor que esteja sendo substituido em suas funções por seu preposto, terá este preferencia para o preenchimento do cargo vago.

Art. 24. Os termos de approvação dos prepostos dos corretores serão lançados em um livro especial da Junta dos Corretores, que fará affixar, em quadros proprios, na sua secretaria e nos salões da Bolsa, os nomes dos prepostos em exercicio, com a indicação dos nomes dos corretores com os quaes respectivamente servirem.

Paragrapho unico. O preposto que for dispensado pelo corretor com quem servir será, mediante aviso deste, eliminado do registo e dos quadros.

Art. 25. Os prepostos dos corretores estão sujeitos á acção disciplinar da Junta dos Corretores, podendo esta suspender os ou destituí-los.

Art. 26. Os actos de nomeação, suspensão, renúncia e destituição dos prepostos serão affixados no salão da Bolsa e na secretaria da Junta, durante o espaço de oito dias, para conhecimento dos interessados.

Art. 27. No caso de qualquer impedimento do corretor, o seu preposto o substituirá no exercício de suas funções.

Art. 28. Os corretores respondem solidariamente pelos actos de seus prepostos, sendo vedado a estes, sob pena de nullidade, fazer operações por conta propria.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORRETORES

Art. 29. A responsabilidade civil dos corretores de mercadorias se resolve pela prestação de perdas e danos, resultantes:

1º, da falta culposa de execução da ordem aceita do committente;

2º, da falta de registro em caixa dos contractos em que o mesmo for estipulado, no prazo de 48 horas, ou imediatamente após a intimação que, para fazê-lo, lhe for feita pela Junta de Corretores; ou da falta de entrega dos contractos devidamente visados a seu committente, no prazo de 24 horas, para pagamento do imposto, quando não for pactuado o registro nas caixas de liquidação;

3º, de haver o corretor, para obter bens para seu committente ou proveitos para si proprio, realizado operações ou negociações de má fé com pessoas cujo estado de fallencia fôr notorio;

4º, da irregularidade de escripturação de seus livros, no que disser respeito á parte interessada nas operações.

§ 1º A falta de visto dos contractantes — compradores e vendedores — nas cópias dos assentamentos relativos ás operações a prazo, torna pessoalmente responsáveis, para todos os efeitos, os corretores que intervirem na operação.

§ 2º O corretor poderá recusar a execução das ordens das pessoas que se negarem a dar prova, quer de sua idoneidade, quer de sua identidade.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 30. As assembléas geraes dos corretores de mercadorias, quer para o fim previsto no art. 40, n.º 5, quer para tratar de interesses geraes da classe, se realizarão quando convocadas por deliberação da junta e acto do syndico, ou a requerimento de um terço, no minimo, dos corretores em exercício, nellas só se pedindo tratar dos assumptos constantes do edital de convocação, que será publicado no *Diário Oficial*, por três dias consecutivos, na clássica entidade, e títulos de 100 contos cada junta

Art. 31. A assembléa geral só poderá funcionar, em primeira convocação, comparecendo mais de dous terços dos corretores de mercadorias, e será presidida pelo syndico da Junta dos Corretores, assistida pelo adjunto secretario e por um corretor de sua escolha.

§ 1.º Não se verificando numero legal no dia designado, o syndico da Junta dos Corretores convocará, dentro do prazo de tres dias, nova assembléa geral, que funcionará com qualquer numero de corretores presentes.

§ 2.º Os corretores de mercadorias só depois de devidamente nomeados e empossados poderão tomar parte nas assembléas geraes.

Art. 32. O preposto em exercicio, que substituir o corretor licenciado, pôde assistir a assembléa geral dos corretores, discutir os assumptos ventilados, propor medidas e votar, sem, entretanto, poder ser votado para qualquer commissão.

Art. 33. As actas das assembléas geraes dos corretores serão lavradas em livro especial, assignadas por todos os corretores presentes, com a indicação dos nomes dos que tiverem deixado de comparecer com ou sem causa justificada, devendo o syndico dellas remeter cópia ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para os fins convenientes ou necessaria approvação.

CAPITULO V

DA JUNTA DOS CORRETORES

Art. 34. A Junta dos Corretores compõe-se de um syndico e tres adjuntos nomeados pelo Presidente da Republica, dentre os corretores de mercadorias, sendo que a nomeação para o cargo de syndico só poderá recahir em corretor que tenha mais de cinco annos de exercicio efectivo no cargo e notoria competencia para cabal desempenho das funcções que lhe são inherentes (dec. 5.595, art. 5º).

§ 1.º Não poderá ser nomeado syndico, o corretor que tiver sido suspenso nos cinco annos anteriores á nomeação.

§ 2.º Não poderá ser nomeado adjunto o corretor que tiver sido suspenso durante o anno anterior á nomeação.

Art. 35. O cargo de syndico é incompativel com o exercicio da corretagem (decreto n. 5.595, de 1928, art. 3º, § 2º.).

Art. 36. A posse dos membros da Junta dos Corretores se effectuará no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, observada a legislacão em vigor, no que lhe fôr applicavel. Na primeira reunião da Junta será escolhido o secretario dentre os adjuntos.

Art. 37. A Junta dos Corretores poderá funcionar sempre que se acharem reunidos tres de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Paragrapho unico. Das reuniões effectuadas serão lavradas em livro especial as actas respectivas, assignadas pelos membros presentes.

Art. 38. Compete á Junta dos Corretores:

1º, superintender os actos dos corretores de mercadorias, velando pela boa ordem dos trabalhos de sua profissão e peli fiel execucão das leis e regulamentos a que estão sujeitos, podendo ordenar-lhes as medidas que julgar convenientes;

2º, formular parecer no concernente ao augmento ou diminuição do numero dos corretores de mercadorias;

3º, dirimir as duvidas e contestações que entre elles se suscitarem;

4º, conceder licença até tres mezes aos corretores de mercadorias;

5º, censurar os actos irregulares dos corretores de que tiver conhecimento *ex-officio*, ou por intermedio de queixas formuladas pelas partes e devidamente justificadas, impor multas e suspender os corretores no exercicio de suas funcções, até tres mezes;

6º, propor ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio a applicação das penas da sua alçada aos corretores que incidirem em faltas graves expondo circumstancialmente os factos incriminados;

7º, informar, dentro do prazo de cinco dias, os recursos interpostos para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio das decisões que proferir, enunciando os seus fundamentos;

8º, organizar a tabella de designação (nome, tipo e unidade) das mercadorias negociaveis em Bolsa, revendo-a anualmente, no mez de dezembro, para as modificações que se tornarem necessarias;

9º, organizar os modelos para contractos, memoranda, notas de preços correntes e mais formulas necessarias á uniformidade do serviço official;

10, ordenar a guarda e conservação no archivo da secretaria, dos livros e archivo dos corretores de mercadorias que houverem falecido ou que, por qualquer motivo, tiverem deixado o serviço da corretagem, para delles serem extrahiadas as certidões que forem requeridas pelos interessados ou requisitadas por autoridade competente;

11, fornecer ás autoridades e tribunaes as informações que lhe forem directamente pedidas, relativas a profissão de corretor de mercadorias;

12, exercer a necessaria fiscalização para que ninguem desempenhe, sem titulo legal, as funções de corretor, promovendo o competente processo judicario contra os que incidirem em semelhante delicto;

13, fiscalizar os trabalhos da Bolsa, estabelecer o seu horario e velar pelo exacto cumprimento das respectivas disposições regulamentares;

14, colligir e uniformizar os usos e praxes commerciaes em vigor no Distrito Federal, tomar os respectivos assentos, procedendo primeiramente ás averiguacões convenientes e concorrendo para que outras sejam legalizadas, quando assim lhe seja solicitado em requerimento assignado pelos interessados;

15, propor ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio tudo quanto fôr conveniente á boa execução dos serviços a seu cargo;

16, fornecer attestados de qualidade e de classificação de qualquer especie de mercadoria.

Art. 39. A fixação de praxes e usos commerciaes poderá ser effectuada por iniciativa da Junta dos Corretores ou mediante requerimento da parte.

§ 1º Para que possa a Junta dos Corretores promover a legalização de praxes e usos commerciaes, de accordo com o que fôr requerido, torna-se necessario que não sejam elles contrarios a alguma disposição de lei.

§ 2.º Quando a legalização da praxe e dos usos commerciaes fôr feita mediante requerimento da parte, por conta desta correrá a respectiva despesa.

Art. 40. Para que possa a Junta dos Corretores tomar assento sobre praxes e usos commerciaes, faz-se preciso:

1º, proceder a averiguações especiaes, ouvindo dez ou mais das empresas ou firmas commerciaes ou industriaes que tenham relação directa com a especie em causa;

2º, aprovação, em sessão especial da Junta, dos fundamentos justificativos da resolução adoptada;

3º, publicação da acta da Junta no *Diario Official*, por tres dias consecutivos;

4º, affixação desses documentos na secretaria da Junta dos Corretores e no salão da Bolsa de Mercadorias;

5º, aprovação da assemblea geral dos corretores, especialmente convocada, em cuja acta serão declarados os votos vencidos e a justificação destes, si os houver,

6º, aprovação do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

7º, transcripção, em livros proprios, da resolução, que tomará o competente numero de ordem, e bem assim das actas supra referidas e da aprovação do ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

8º, publicação, no *Diario Official*, e affixação, na secretaria da Junta dos Corretores e no salão da Bolsa, da resolução adoptada, aprovada e transcripta, com o seu numero de ordem e a data da transcripção.

§ 1.º A praxe e os usos commerciaes adoptados com o preenchimento de todas as formalidades do presente artigo, ficam sendo consideradas como resultante do assento da Junta dos Corretores e tornam-se obrigatorios desde a data da transcripção.

§ 2.º Os assentos assim tomados, provam-se por certidão passada pela secretaria da Junta dos Corretores, com a indicação da data de transcripção.

Art. 41. Nos casos em que, conforme o Código Commercial, são regulados pelos usos commerciaes, devem elles ser provados ou por assento tomado pela Junta de Corretores, ou, em falta de assento, por attestado da mesma Junta, mandado passar em sessão especial.

Paragrapho unico. Para que possa a Junta dos Corretores passar attestados a respeito de praxe e usos commerciaes, são necessarias informações pelo menos de cincas empresas ou firmas commerciaes ou industriaes que tenham relação directa com a especie em causa, previamente consultadas, mediante questionário formulado pelo syndico.

Art. 42. Contra o assento, regularmente tomado na forma do art. 40, § 1º, é inadmissível qualquer contestação, que não seja a identidade do caso; contra o attestado, porém, é admissível qualquer prova.

Art. 43. Para que possa a Junta dos Corretores fornecer attestados de qualidade e de classificação, faz-se preciso que o possuidor da mercadoria a classificar o requira do syndico, e pague, previamente, os respectivos emolumentos.

Paragrapho unico. O exame da mercadoria e a sua classificação serão efectuados por uma commissão de dous technicos, corretores ou não, nomeados pelo syndico, que, no caso de empate, nomeará um terceiro.

Art. 44. A classificação de qualquer mercadoria será feita ou por typo ou por simples inspecção ocular.

§ 1.º Na classificação por typo, além da verificação do estado geral da mercadoria, se procederá a contagem dos defeitos admittidos em cada um dos typos existentes; na classificação, por simples inspecção ocular, além da verificação do estado da mercadoria, far-se-ha a confrontação das amostras á classificar com as amostras officiaes, archivadas na secretaria da Junta dos Corretores.

§ 2.º A classificação de algodão será sempre feita na Superintendencia do Serviço do Algodão do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, por technicos designados pelo respectivo superintendente.

§ 3.º Os laudos de exame e classificação, exceptuados os do algodão a que se refere o paragrapho anterior, serão registrados em livro especial na secretaria da Junta dos Corretores.

CAPITULO VI

DOS MEMBROS DA JUNTA

Art. 45. Compete ao syndico da Junta dos Corretores:

1º, representar a corporação dos corretores de mercadorias, activa e passivamente, em juizo ou fóra della;

2º, convocar as assembléas geraes, quando o julgar necessário a Junta dos Corretores ou o requerer um terço dos corretores em exercicio;

3º, presidir as assembléas geraes e bem assim as reuniões da Junta dos Corretores, cumprindo e fazendo cumprir as suas resoluções;

4º, usar do voto de desempate;

5º, cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Bolsa de Corretores de Mercadorias, providenciando para que os seus trabalhos não sejam perturbados por quaisquer reclamações, que durante os mesmos possam ser feitos;

6º, executar e fazer executar as disposições das leis e regulamentos em vigor, exercendo sobre os corretores e sobre todos os funcionários da Junta e da Bolsa de Mercadorias a competente fiscalização e propondo á Junta dos Corretores a applicação das penas de que se tornarem passíveis;

7º, dirigir os serviços da secretaria da Junta dos Corretores, abrindo e encerrando o ponto dos funcionários e prorrogando as horas de expediente, quando assim se tornar conveniente;

8º, remetter, mensalmente, ao Thesouro Nacional as folhas de pagamento dos funcionários e ordenar a compra do material necessário para o expediente da Junta e funcionamento da Bolsa, conferindo e rubricando as respectivas contas, e enviando-as depois de devidamente processadas, para pagamento, ás repartições competentes;

9º, fazer registrar o resultado das operações effectuadas em Bolsa ou fora della, de acordo com as notas que lhe devem fornecer os corretores;

10, organizar, semanalmente, os boletins de preços correntes officiaes dos generos de primeira necessidade, fazendo-os publicar no *Diário Official*;

11, organizar a correspondencia oficial e rubricar as informações que tenham de ser affixadas;

12, abrir, rubricar e encerrar os livros da secretaria da Junta, velar pela conservação e boa ordem do arquivo, e mandar passar as certidões que forem requeridas, subscrevendo-as e rubricando as suas folhas;

13, propor ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio a nomeação dos auxiliares da Bolsa e admittir serventes necessarios aos serviços da Junta e da Bolsa;

14, encaminhar, devidamente informado, ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, os requerimentos de nomeação e pedido de exoneração dos corretores de mercadorias;

15, assignar com o corretor e o preposto que forem nomeados o termo de promessa que este deverá fazer de bem cumprir os seus deveres;

16, receber as multas impostas aos corretores;

17, apresentar, trimestralmente, á Junta dos Corretores um balanço dos emolumentos cobrados pela sua secretaria, e das quantias arrecadadas e recolhidas ao Thesouro Nacional, dando do mesmo sciencia á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

18, apresentar, annualmente, ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio, relatorio circunstanciado dos factos ocorridos durante o anno e do movimento dos trabalhos da Junta e da Bolsa de Mercadorias;

19, exercer, por si ou por technico de reconhecida competencia e de sua imediata confiança, e sob sua inteira responsabilidade, a fiscalização de generos alimenticios para exportação para o estrangeiro, expedindo os respectivos certificados nos termos do decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918, e de acordo com as instruções que com elle baixaram;

20, proceder á arrecadação do imposto sobre as operações a termo, nos termos do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926.

Art. 47. Compete ao adjunto-secretario:

1º, substituir o syndico nos seus impedimentos ou faltas;

2º, exercer as funções de secretario e escrutinador nas assembléas geraes e nas sessões da Junta dos Corretores redigindo e lavrando, em livros proprios, as respectivas actas;

3º, auxiliar o syndico, sempre que necessário for, na fiscalização e trabalhos da Bolsa.

Art. 47. Aos adjuntos compete:

1º, assistir ás reuniões da Junta dos Corretores e tomar parte em suas deliberações;

2º, substituir o secretario na ordem da antiguidade da posse no cargo de corretor, e, em igualdade de condições, na ordem da idade;

3º, desempenhar qualquer commissão de que forem encarregados.

CAPITULO VII

DA SECRETARIA

Art. 48. O expediente da secretario da Junta dos Corretores começará ás 10 horas e será encerrado ás 16 horas, podendo, porém, o syndico prorrogá-lo, si assim for necessário ao serviço da Junta ou da Bolsa.

Art. 49. As certidões passadas pela secretaria da Junta dos Corretores serão subscriptas pelo syndico.

Art. 50. Os funcionarios da secretaria da Junta compete a execução das ordens que lhes forem dadas pelo syndico e a escripturação dos livros que forem necessarios ao expediente da Junta dos Corretores e da Bolsa oficial de mercadorias.

Art. 51. Os funcionarios da secretaria da Junta dos Corretores serão nomeados pelo Presidente da Republica e percerberão os vencimentos da tabella annexa n. 1.

CAPITULO VIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 52. O corretor de mercadorias, além das penas em que possa incorrer, de acordo com as disposições do Código Penal, repressivas dos crimes de função, são passíveis das penas disciplinares de advertencia, multa, suspensão e destituição.

Art. 53. Será applicavel a pena de advertencia:

1º, ao corretor que faltar com a devida consideração para com qualquer dos membros da Junta dos Corretores, quando no exercicio de suas funções;

2º, ao corretor que recusar informações que lhes sejam requisitadas pela Junta dos Corretores ou pelo syndico.

Art. 54. Incorrerá na multa de 100\$ a 200\$ e do dobro, na reincidencia, o corretor que deixar de remeter á secretaria da Junta dos Corretores notas semanais de preços correntes das mercadorias negociaveis em Bolsa. (Decreto numero 9.264, art. 66.)

Art. 55. Incorrerá na multa de 100\$ a 150\$ o corretor que lavrar contractos, subscrever ou registrar papel sujeito a sello, sem prévio pagamento deste, ou tendo sido pago a menos. (Decreto n. 17.538, art. 62, letra d.)

Art. 56. Incorrerá na multa de 200\$ a 500\$ o corretor que intencionalmente fornecer notas que não representem a verdadeira situação do mercado. (Decreto n. 9.264, art. 67.)

Art. 57. Incorrerá na multa de 500\$ o corretor cujos livros forem encontrados sem as formalidades exigidas nos arts. 13 a 16 do Código Commercial e nas disposições deste regulamento. (Decreto n. 9.264, art. 68.)

Paragrapho unico. Os livros dos corretores de mercadorias que forem encontrados escripturados em idioma estrangeiro, serão cancellados pelo syndico da Junta dos Corretores.

Art. 58. Incorrerá na multa de 500\$ e no dobro na reincidencia, o corretor que deixar de entregar ao syndico, antes do inicio dos trabalhos da Bolsa ou após a sua terminação, as notas das operações que tiver realizado antes ou durante os mesmos, para o necessário registro. (Decreto n. 9.264, art. 69.)

Art. 59. Incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$ o corretor que não registrar em seus livros os contractos que tiver realizado. (Decreto n. 9.264, art. 70.)

Art. 60. Incorrerá na multa de 1:000\$ o corretor que não mencionar em seu protocollo a importancia do imposto

pago e a respectiva data do pagamento. (Decreto n. 17.537, art. 14.)

Art. 61. Incorrerá na multa de 2:000\$ o corretor que mencionar falsas declarações em relação ao pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior. (Decreto n. 17.537, art. 14.)

Art. 62. Incorrerá na multa de 2:500\$000:

1º, o corretor que efectuar operações de compra e venda em seu nome para revender;

2º, o que assignar contracto em que não haja a declaração dos nomes dos seus committentes. (Decreto n. 9.264, art. 72.)

Art. 63. Incorrerá na pena de suspensão:

1º, por trinta dias:

a) o corretor que intervier em operações com pessoas cujo estado de fallencia, ulteriormente decretada, fôr notorio no acto da operação;

b) o corretor que deixar de comparecer, por motivos não justificados, á assemblea geral dos corretores, convocada pelo syndico, para legalização dos usos e praxes commerciaes. (Decreto n. 9.264, art. 73.)

2º, por tres meses: o corretor que reincidir na falta de formalidade e declarações regulamentares na escripturação de seus livros;

3º, por seis meses:

a) o corretor contra o qual se provar que a reincidencia na falta da formalidade de seus livros foi commettida fraudulentamente, sendo que a fraude se presume sempre que nos livros não forem mencionados os nomes dos committentes ou quando delles não constarem as operaçoes realizadas;

b) os corretores que se mancommunarem com os seus committentes para simular operaçoes;

c) o que passar certidão contraria ao que constar de seus livros, o qual tambem incorrerá nas penas do crime de falsidade;

4º, sem prazo:

a) o corretor que deixar de integralizar a fiança depositada no Thesouro Nacional sempre que, em consequencia de multa ou de outro qualquer motivo, nella se fizer qualquer deducao;

b) o corretor que deixar de efectuar, na época propria o pagamento do imposto de industrias e profissões;

c) o corretor que, intimado pela Junta, imediatamente, não liquidar ou fizer registrar em caixa o contracto que celebra. (Instruções de 24 de março de 1926.)

§ 1º A suspensão começará a correr da data da intimação do corretor, por deliberação da Junta e acto do syndico.

§ 2º A suspensão sem prazo cessará logo que o corretor integralise a sua fiança, ou efectue o pagamento do imposto de industrias e profissões atrasado, cujos conhecimentos registrará na Secretaria da Junta dos Corretores, ou, finalmente, liquide ou faça registrar em caixa o contracto que celebra.

Art. 64. Incorrerá na pena de destituição do cargo:

1º, o corretor que deixar de prestar nova fiança dentro de 60 dias contados da data da intimação que pelo syndico

Ihe fôr feita, em consequencia de haver o fiador pedido o cancellamento da fiança prestada;

2º, o que reincidir:

- a) nas operaçoes commerciaes de compra e venda em seu nome para revender;
- b) na falta de declaração do nome de seus committentes nos contratos que assignar;

3º, o corretor que se ausentar sem a necessaria licença;

4º, o que soffrer condemnação por crime infamante;

5º, o que soffrer por tres vezes a pena de suspensão.

Art. 65. As penas disciplinares de advertencia, multa e suspensão até tres meses, por infracção do disposto neste regulamento e na legislação em vigor, no que fôr applicavel, serão impostas pela Junta dos Corretores.

Art. 66. A pena de suspensão por mais de tres meses e a de destituição dos corretores, serão impostas pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mediante representação documentada da Junta dos Corretores.

Art. 67. A Junta dos Corretores, quer para imposição das penas de sua competencia, quer para requisição das que cabem ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, procederá *ex-officio* ou mediante queixa.

§ 1º A queixa só poderá ser recebida quando estiver instruída com documentos que provem falta commettida pelo corretor.

§ 2º Poderá constituir documento instrutivo da queixa a justificação produzida perante a autoridade judiciaria do domicilio do corretor, com citação deste.

§ 3º Antes de qualquer deliberação sobre applicação de pena, deverá a Junta convidar o corretor indicado a apresentar sua defesa escripta, no prazo de cinco dias, prorrogáveis, por mais dous por motivos attendiveis, fornecendo-lhe cópia da queixa e dos documentos que a instruirem.

§ 4º Decorrido o prazo do paragrapgo anterior sem que o indicado haja apresentado defesa, e lavrado termo desta occurrenceia, passará a Junta a deliberar á sua revelia.

§ 5º A defesa do corretor e seus documentos serão juntos ao processo.

§ 6º As deliberações da Junta sobre a imposição de penas, deverão ser sempre motivadas.

Art. 68. A representação que a Junta dos Corretores resolver apresentar ao Ministro da Agricultura Industria e Commercio para imposição de pena de sua competencia, será instruída com todos os documentos da accusação e da defesa, devendo, porém, de tudo ficar cópia na secretaria da Junta.

Paragrapgo unico. O corretor acusado poderá apresentar antes da remessa ao Ministro, ou directamente ao Ministro, novas allegações escriptas em sua defesa.

Art. 69. Das deliberações da Junta dos Corretores impondo penas cabrá recurso voluntario para o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, com effeito suspensivo.

§ 1º O recurso deverá ser interposto dentro de cinco dias, a contar da data da notificação feita pelo syndico.

§ 2º Apresentadas pelo corretor as suas allegações escriptas, com ou sem documentos, deverá a Junta tomar conhecimento dellas, em reunião especialmente convocada.

§ 3.^º Sendo procedentes as allegações do recorrente, poderá a Junta reformar a sua deliberação.

§ 4.^º Si a Junta mantiver a deliberação recorrida, ou si o recorrente deixar de apresentar dentro dos cinco dias as suas allegações, será o processo remetido em original para o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, guardando-se, porém, de tudo, cópia na Secretaria da Junta.

Art. 70. Também caberá recurso voluntário das seguintes deliberações da Junta:

1^o, julgando improcedente a queixa contra o corretor;

2^o, reformando a deliberação para declarar improcedente a queixa já anteriormente julgada provada;

3^o, recusando representar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a imposição de penas da competência deste.

Paragrapho único. O recurso deste artigo será interposto no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do acto da Junta no *Diario Official*, e será processado do mesmo modo que os recursos dos outros actos da Junta, na conformidade do artigo anterior.

Art. 71. A desistência da queixa tomada por termo na secretaria da Junta importará o cancellamento do processo em qualquer tempo, contanto que a imposição da pena não tenha ainda passado em julgado.

Art. 72. Passada em julgado a pena imposta ao corretor, os seus efeitos correrão da data em que o syndico o notificar para sciencia do facto.

Art. 73. O producto das multas pagas directamente pelo corretor será recolhida ao Thesouro Nacional, por guia expedida pelo syndico.

CAPITULO IX

DOS EMOLUMENTOS DOS CORRETORES E DA JUNTA

Art. 74. Os corretores de mercadorias, como remuneração pela sua interferencia nos trabalhos que realizarem, perceberão as corretagens e os emolumentos constantes da tabela annexa n.º 2.

Art. 75. As corretagens e emolumentos fixados na tabela annexa n.º 2, não poderão ser aumentados nem diminuídos, sob pena de suspensão e multa do dobro de seu valor.

Art. 76. Para que possa caber ao corretor o direito à percepção de corretagem, é indispensável que a negociação de que tiver sido incumbido esteja ultimada.

Art. 77. Será tido por ultimada a negociação para os efeitos da corretagem, desde que estejam visados pelos committentes os contractos nas negociações á vista e nas operações a termo que não se destinarem a registro nas caixas de liquidação.

§ 1.^º Quando fôr pactuado ou obrigatorio o registro do negocio em qualquer das caixas de liquidação existentes na praça, só se reputará ultimada a negociação depois de feito o registro.

§ 2.^º Si na negociação intervierem dous corretores, a corretagem será repartida igualmente entre elles.

Art. 78. Os emolumentos da Junta dos Corretores, constantes da tabella annexa, n.º 3, serão cobrados em estampilhas pela secretaria da junta, de accordo com a legislação em vigor.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. As pessoas que, sem a necessaria investidura, exercitarem as funções inherentes ao cargo do corretor de mercadorias, incorrerão, nas penas do art. 224, do Código Penal.

Paragrapho unico. Em tais casos, o syndico da Junta dos Corretores remetterá ao Procurador Seccional da Republica os documentos que possam instruir o processo para applicação da pena respectiva no juizo competente.

Art. 80. Os casos omissos e as modificações que se tornarem necessarias para a boa execução deste regulamento, serão levados ao conhecimento do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, para as devidas providencias. Nos casos urgentes decidirá o syndico da Junta dos Corretores, sujeitando, imediatamente, ao mesmo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, a approvação do seu acto.

Art. 81. São extensivas á Junta dos Corretores as disposições do regulamento annexo ao decreto n.º 11.436, de 13 de Janeiro de 1915, que lhe forem applicaveis, na forma do artigo 99 do mesmo regulamento.

Art. 82. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

TABELLA N. 1

	Ordenado	Gratificação	Total
Syndico	12:800\$000	6:400\$000	19:200\$000
Escripturario	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Auxiliar	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Servente, salario mensal de 300\$000			3:600\$000

TABELLA N. 2

Corretagens e emolumentos dos corretores de mercadorias

Assucar — sobre sua importancia:

Pago pelo comprador	1/2 %
Pago pelo vendedor	1/2 %

Algodão — sobre sua importancia:

Pago pelo comprador	1/2 %
Pago pelo vendedor	1/2 %

Café — por sacca:	
Pago pelo comprador	\$150
Papo pelo vendedor	\$150
Farinha de trigo — sobre sua importancia:	
Pago pelo vendedor	1 %
Outras mercadorias nacionaes ou estrangeiras — sobre sua importancia:	
Pago pelo vendedor	1 %
Para classificação de mercadorias — pago por quem encarregar o corretor do trabalho:	
Por sacco	\$100
Por fardo ou volume de qualquer mercadoria, ex- cluido o algodão	\$200
Certidão de contractos:	
Até um mez	5\$000
Depois de um mez	10\$000
Vistorias effectuadas por corretores de mercadorias, para cada corretor	100\$000
Attestado de qualidade de qualquer especie de mer- cadoria	20\$000

TABELLA N. 3

*Emolumentos da Junta dos Corretores de Mercadorias pagos
em estampilhas*

Certidão de qualquer cotação:	
Registrada dentro de um periodo de doze meses....	5\$000
De mais de doze meses	10\$000
Certidão de cotação média semanal, por semana e por especie de mercadoria:	
Até seis mezes	5\$000
Até mais de seis mezes, por semana.....	6\$000
Certidão <i>verbum ad verbum</i> de qualquer documento archivado na secretaria da Junta dos Corretores, por lauda de papel de 33 linhas	
Archivamento de qualquer documento ou livro.....	2\$000
Registro do laudo da commissão de vistorias.....	5\$000
Verificação de qualidade de mercadorias, pela con- frontação com os typos officiaes, devidamente archivados, de operações não realizadas por in- termedio de corretor de mercadorias, por es- pecie de mercadoria	
Attestados de qualidade e de classificação de merca- dorias por especie	20\$000
Termo de compromisso de corretor de mercadorias e de approvação e nomeação de prepostos	10\$000
Portarias de licença concedida aos corretores por tres mezes.	10\$000
Pelo archivamento de amostras de mercadorias, a requerimento dos interessados	6\$000
	1\$000

Busca nos livros findos ou papeis archivados:

De mais de seis mezes até um anno.....	2\$000
De mais de um anno até dez annos.....	4\$000
De mais de dez annos até trinta annos.....	10\$000

Si a parte indicar o anno:

De mais de trinta annos até cincuenta annos.....	20\$000
--	---------

Si a parte não indicar o anno:

De mais de trinta annos até cincuenta annos.....	40\$000
De mais de cincuenta annos.....	100\$000

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.796 — DE 11 DE JUNHO DE 1929

Dá novo regulamento á Bolsa de Mercadorias do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto legislativo n. 5.595, de 6 de dezembro de 1928, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Bolsa de Mercadorias do Distrito Federal, que a este acompanha e vai assinado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Regulamento da Bolsa de Mercadorias do Distrito Federal, aprovado pelo decreto n. 18.796, de 11 de junho de 1929

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA BOLSA E DE SEUS FINS

Art. 1.º A Bolsa de Mercadorias do Distrito Federal é a reunião collectiva e periódica dos corretores e demais pessoas interessadas, em horas e local pre-determinados, para a realização de operações de compra e venda das mercadorias nella negociáveis.

Art. 2.º Os trabalhos da Bolsa se realizarão duas vezes por dia, cabendo á Junta dos Corretores e ao syndico, dentro das atribuições que lhes são proprias, a determinação prévia de seu horario e a sua direcção.

Art. 3.^º Os negocios em Bolsa só poderão ser realizados por intermedio dos corretores officiaes de mercadorias ou seus respectivos prepostos, e sómente a estes será permittido o ingresso na parte do recinto destinada ao pregão de compra e venda.

Art. 4.^º Nas operaçoes a termo sujeitas ás condicções das caixas de liquidação os corretores sómente poderão executar ordens de firmas estabelecidas na praça e registradas na Junta Commercial.

Art. 5.^º E' obrigatorio o comparecimento dos corretores, por si ou seus prepostos, aos trabalhos da Bolsa, salvo em caso de justo impedimento, devidamente comprovado.

Paragrapho unico. Para o inicio e regular funcionamento das Bolsas, faz-se preciso a presença, pelo menos, de cinco corretores.

Art. 6.^º Além do objectivo a que se refere o art. 1^º, tem a Bolsa por fim:

a) promover o commercio e o desenvolvimento da produçao dos generos do paiz nella negociaveis, organizando os typos officiaes dos mesmos e regulando a sua perfeita classificação;

b) desenvolver, em relação a taes productos, o inter-cambio commercial com todos os demais mercados, quer do paiz, quer do estrangeiro;

c) constatar, pelos prégões de compra e venda, diariamente nella realizados pelos corretores, e por todos os meios possíveis de informação, o estado real do mercado e as cotações dos preços das mercadorias, fazendo-as registrar em livros proprios da Junta e dando-lhes a mais ampla publicidade;

d) promover, ou dar o seu concurso quando de iniciativa de terceiros, a "standardização" perfeita dos generos de produção nacional;

e) organizar e manter os serviços de estatistica referentes á produçao e ao commercio dos generos nella negociaveis, divulgando taes serviços do modo mais amplio possível;

f) exercer, rigorosamente, o controle do mercado, de modo a constituir-se em fonte de segura informação publica ou particular.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES DE BOLSA

Art. 7.^º São admittidos á negociação na Bolsa Official de Mercadorias do Distrito Federal o café, o algodão e o assucar de produçao nacional, de acordo com os typos basicos e demais condições estipuladas neste regulamento.

Paragrapho unico. Para que qualquer outra mercadoria venha a ser admittida á negociação em Bolsa, faz-se preciso que a Junta dos Corretores determine previamente:

a) o nome pelo qual deva ser apregoada e registrada;

b) os typos que constituem as differenciações das qualidades;

c) o typo basico do negocio;

d) quantidade que deve formar a unidade do preço e do contracto.

Art. 8.^º Os typos officiaes das mercadorias negociadas em Bolsa são os seguintes:

a) para os negócios de café, o typo 7 da Bolsa do Rio de Janeiro, organizado por accordo entre a Junta e o Centro de Commercio de Café do Rio de Janeiro, e classificado de accordo com a tabella de defeitos annexa a este regulamento;

b) para os negócios de algodão, o de fibra curta, na base, do typo n.º 5, de accordo com a classificação da Superintendencia do Serviço do Algodão;

c) para os negócios de assucar, o typo crystal branco, seco, na base da polarização 99^º.

Paragrapho unico. A composição dos lotes das mercadorias a serem entregues em solução dos contractos de compra e venda a termo, bem como a sua classificação far-se-ão com fiel observância das condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 9.^º Os typos basicos das mercadorias, admittidos para negociações de Bolsa serão revistos, annualmente, por occasião das respectivas safras, pela Junta dos Corretores, ouvidos préviamente o Centro de Commercio de Café, a Superintendencia do Serviço do Algodão e as Caixas de Liquidação, sobre as peculiaridades de cada artigo, de acordo com a competencia especializada de cada uma dessas entidades.

Art. 10. De todas as mercadorias regularmente admittidas á negociação a termo em Bolsa serão archivadas amostras na secretaria da Junta, para servirem de padrão.

§ 1.^º As amostras das mercadorias a serem vendidas em Bolsa (genero disponivel) deverão ser apresentadas no local onde a mesma funcionar com a necessaria antecedencia, e serão archivadas para o necessário confronto, no caso de duvidas sobre o estado e qualidade da mercadoria, no acto de sua entrega ao comprador.

§ 2.^º As amostras archivadas na Junta, nos termos do art. 10, serão substituidas no inicio das safras.

CAPITULO III

DO PREGÃO

Art. 11. O inicio, a suspensão e a terminação do pregão de compra e venda em Bolsa obedecerão ao signal dado pelo syndico, que o presidirá.

Art. 12. O pregão faz-se pelo tempo de seis meses consecutivos, a começar pelo mez em curso, que sahirá da pauta no seu ante-penultimo dia util.

Art. 13. O numero de volumes ou peso das mercadorias admittidas para unidade do contracto de compra e venda a termo é o seguinte:

a) mil saccas de 60 kilos para o de café;

b) mil saccos de 60 kilos para o de assucar;

c) dez mil kilos para o de algodão, com a tolerancia de 2 % para mais ou para menos.

Paragrapho unico. As quantidades acima referidas podem ser diminuídas pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, ouvidas préviamente a Junta dos Corretores e

as corporações e repartição a que se refere o art. 9º, no que tocar á competencia technica das mesmas.

Art. 14. Para o efecto da offerta de compra ou venda, o preço apregoado se referirá á fracção de 10 kilos para o café e o algodão e a um sacco, nos negócios de assucar.

Art. 15. No pregão deve ser indicado o numero de unidades de que se compõe o lote da mercadoria offerecida, podendo ser fraccionado, si assim convier aos committentes.

§ 1.º Não se referindo o corretor á quantidade, presume-se que o lote offerecido é igual ao que constitue a unidade do contrato a termo.

§ 2.º O pregão de compra ou venda, feito por um corretor, constitue proposta firme para qualquer dos outros corretores.

Art. 16. Aceita por qualquer corretor a offerta nas condições propostas, será tida como fechada a transacção.

Art. 17. Ultimado o pregão e constatada a tendencia do mercado, será elle dado como *muito-firme, firme, estavel, accessivel, calmo, fraco ou frouxo*. Na ausencia prolongada de negocio, será dado como *paralysado*.

Art. 18. O corretor, ao apregoar a negociação de que for encarregado, deverá fazel-o com clareza, quanto ás condições e clausulas a que a mesma subordinar-se; em se tratando, porém, de operações a termo com registro nas Caixas de liquidação, basta declinar o nome da Caixa por onde apreoga a negociação, a quantidade e o preço, por se acharem previstas nos regulamentos das mesmas todas as condições da compra e venda a termo.

Art. 19. Ultimada a negociação na Bolsa, ou fóra della, nos termos do art. 16, o corretor da parte vencedora, depois de lançal-a em seu caderno manual, fornecerá ao syndico uma nota a ella referente, com as especificações necessarias e devidamente assignada por si e pelo corretor da parte compradora.

§ 1.º A nota a que se refere este artigo será registrada na Junta dos Corretores e servirá para prova do fechamento da operação.

§ 2.º As notas das operações realizadas fóra da Bolsa serão registradas na Bolsa seguinte immediata.

Art. 20. Os corretores devem guardar segredo sobre o nome dos committentes para com terceiros.

Art. 21. Os negócios do pregão registram-se em livro especial, na ordem em que se effectuam, com indicação da quantidade, preço da mercadoria, mez da entrega e nome dos corretores intermediarios.

Art. 22. As cotações registradas e adoptadas oficialmente para as chamadas de margens pelas Caixas de liquidação serão as ultimas apregoadas, quer para compra, quer para venda.

Paragrapho unico. Quando, na chamada para qualquer mez, não se apresentarem comprador e vendedor para a mercadoria apregoada, será o mesmo dado como "não cotado". Si, porém, houver apenas falta de comprador, ou vendedor, na columna do preço a elles relativa se annotará, "sem comprador", ou "sem vendedor".

Art. 23. Finda a chamada dos mezes da paula e organizado o boletim das cotações, do qual constará o movimento total dos negócios a registrar e a apreciação do estado do mercado, será o mesmo lido em voz alta pelo secretario do pregão e, em seguida, trasladado para a pedra, existente no salão da Bolsa, para conhecimento geral.

Art. 24. Durante o pregão, é expressamente proibido aos corretores fazer circular papeis ou confabular com quem quer que seja, de modo a perturbar os trabalhos da Bolsa ou influir em sua marcha regular.

Art. 25. A oscilação de preço em cada pregão não poderá exceder de mil réis por dez kilos de café ou de algodão e de douz mil réis por sacco de assuar.

CAPITULO IV

DO CONTRACTO DE COMPRA E VENDA A TERMO

Art. 26. Os contractos de compra e venda de mercadorias a termo em Bolsa só serão validos, na praça do Rio de Janeiro, quando lavrados por corretor oficial de mercadorias, e registrados nas Caixas de liquidação regularmente constituidas (lei n. 2.811, de 31 de dezembro de 1913, art. 77).

Paragrapho unico. Nos contractos de compra e venda de algodão e assuar, realizados fóra de Bolsa, são facultativos o registro nas Caixas e a intervenção de corretor oficial.

Art. 27. O contracto de compra e venda mercantil a termo terá o numero de ordem do corretor que representar a parte vendedora, no protocollo do qual deverá ser pago o sello a que se refere a tabella B, § 4º, n. 30, letras *a* e *b*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

§ 1.º Nesse contracto, a via referente á venda designará os nomes do vendedor e do corretor que representar a parte compradora; na via referente á compra se mencionarão os nomes do comprador e o do corretor que representar a parte vendedora.

§ 2.º Nas operações em que intervirem douz corretores, cada qual lavrará a via de assentamento referente á parte que representar, e a registrará em seu protocollo, observando o disposto no paragrapho anterior.

§ 3.º Nas operações fechadas directamente, o corretor se mencionará, nas duas vias do assentamento, como representante de ambas as partes, sendo-lhe vedado revelar a um committente o nome do outro.

§ 4.º As vias de assentamento, ou cópias de contracto, serão firmadas pelos corretores que intervirem na operação e serão visadas, no prazo de 24 horas, pelos respectivos operadores.

Art. 28. Nas operações a termo, sujeitas á condição de registro nas Caixas de liquidação, os corretores ficam responsáveis perante os seus committentes até a entrega das certidões de garantia expedidas por aquelles institutos.

§ 1.º É de 48 horas improrrogaveis o prazo para o pagamento do imposto de operações a termo e registro nas Caixas dos contractos celebrados em Bolsa ou nella registrados, salvos os casos do registro facultativo.

§ 2.º Nas operações em que intervirem douz corretores, cada um é responsável perante o outro pela respectiva parte do contracto, até a conclusão do registro nas Caixas de liquidação.

§ 3.º A formula do contracto de compra e venda mercantil a termo será organizada pela Junta dos Corretores, de modo a estabelecer a uniformidade na lavratura dos mesmos.

Art. 29. Nas operações effectuadas em Bolsa ou nella registradas não se poderão apresentar individualmente como

compradores e vendedores de qualquer mercadoria douos socios da mesma firma.

Paragrapho unico. Chegando ao conhecimento do syndico da Junta dos Corretores que douos corretores se mancommunaram com o mesmo committente para simular operações, serão os mesmos multados de 500\$ a 1:000\$ (art. 16, § 1º, do decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910) a arbitrio do syndico, e considerada a operação nulla, para todos os effeitos. Ao committente será vedado realizar novas operações enquanto não indemnizar dos prejuizos que possa ter causado com essa irregularidade, ficando, além disso, impedido de negociar em Bolsa durante tres mezes.

Art. 30. As operações effectuadas em Bolsa ou nella registradas serão inscriptas juntamente em quadro especial, exposto ao publico, com a designação da mercadoria, quantidade, preço e prazo.

Art. 31. As ordens dadas ao corretor podem ser por escripto ou verbaes, sendo elle sempre responsavel pela identidade e idoneidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção (Cod. Com., art. 55).

Art. 32. A incumbencia dada ao corretor para qualquer negociação entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

Art. 33. O corretor não perderá o direito á sua corretagem pela falta de cumprimento, por alguma das partes contractantes, do contracto de compra e venda registrado em Bolsa.

§ 1º O committente que entregar ao corretor conhecimentos ou notas de generos para vender ou o incumbir de quaesquer outros negocios em tempo determinado, não poderá realizar os mesmos negocios por intervenção de outro corretor sem ter decisão do primeiro com quem tratou, sob pena de pagar a este a corretagem correspondente, como si a operação fosse por intervenção delle effectuada e ultimada.

§ 2º O mesmo terá logar quando qualquier committente, tendo recebido do corretor a nota do desempenho de qualquier comunmissão de que o houver encarregado, deixar de ultimar o negocio realizado por sua intervenção, e vier a realiz-o pessoalmente ou por intermedio de outro corretor, em igualdade de condições, dentro dos tres primeiros dias seguintes; e, provando-se que houve dolo, com o fim de lesar o corretor, será o committente obrigado ao pagamento do decuplo da corretagem que seria devida.

Art. 34. A requerimento do corretor ou de seus committentes será fixado na Bolsa e na secretaria da Junta dos Corretores o nome do comprimite que se negar a cumprir o contracto de compra e venda celebrado por sua autorização, affixando-se tambem o resumo da operação.

Paragrapho unico. Emquanto não for liquidado o contrato, não poderá o committente realizar, na Bolsa ou fóra della, novas operações, nem aos corretores, por si ou seus prepostos, será lícito executar quaesquer outras ordens desse committente, salvo acordo entre as partes em litigio.

Art. 35. Os preços das mercadorias negociadas ou registradas em Bolsa serão inscriptos em livro especial existente na secretaria da Junta dos Corretores e constituirão a base para a cotação official diaria.

Paragrapho unico. Semanalmente, a Junta dos Corretores organizará o boletim de preços correntes officiaes das mercadorias negociaveis em Bolsa, tomando por base as cotações officiaes diarias e, na falta destas, as notas que os corretores deverão fornecer. Esses preços serão registrados em livro separado, na secretaria da Junta, devendo uma cópia do boletim ser publicada no *Diario Official*.

Art. 36. São consideradas operações á vista aquellas cuja ordem para a entrega da mercadoria for passada no mesmo dia da venda, ainda mesmo que os pagamentos sejam efectuados em prazos convencionados entre os committentes.

CAPITULO V

DAS LIQUIDAÇÕES

Art. 37. As liquidações das operações a termo, efectuadas em Bolsa ou nella registradas, poderão ser realizadas pela efectiva entrega das mercadorias e pagamento do preço nas condições ajustadas, ou pelo pagamento da diferença entre a cotação do registro do contracto e a do dia anterior ao da liquidação, nos casos permittidos em lei ou intervindo aprazimento das partes.

Art. 38. No caso da liquidação ser feita por diferença, servirá de base para a liquidação o preço fornecido por certidão passada pela Junta dos Corretores.

Art. 39. Não tendo a Junta dos Corretores registrado em seus livros cotação de alguma especie de mercadoria ,o syndico, a requerimento do interessado, encarregará uma comissão de corretores de mercadoria de fornecel-a, fazendo-a registrar em seu livro de registro de preços correntes, como addendum ás cotações do dia designado, e só depois de registrada della se dará certidão.

Art. 40. As operações a termo realizadas com registro nas Caixas terão a sua liquidação garantida pelas mesmas, nos termos de seus respectivos regulamentos, que se presumem conhecidos e aceitos pelas partes contractantes.

Paragrapho unico. Nas operações a termo fóra de Caixa, é facultado aos corretores exigir dos committentes garantias para a effectividade da liquidação das mesmas.

Art. 41. A falta da liquidação da operação no prazo convencionado autoriza o protesto do contracto do corretor, como medida assecuratoria da prestação de perdas e danos,

CAPITULO VI

DA ENTREGA

Art. 42. A entrega das mercadorias vendidas em solução dos contractos a termo será feita por meio de uma ordem assinada pelo vendedor, da qual deverão constar todos os cara-

cteristicos, designação, quantidade, peso, marca, lugar de deposito, etc. (Cod. Com., art. 199 — Assento de 17 de agosto de 1857).

Art. 43. A ordem de entrega será passada no mesmo dia das operações á vista, e com antecedencia de 48 horas da data do vencimento, nas operações a prazo.

Art. 44. Suscitada qualquer duvida sobre a conferencia total ou parcial da mercadoria a entregar, os interessados poderão recorrer por escrito ao syndico da Junta dos Corretores, que nomeará uma commissão composta de dous peritos escolhidos a aprazamento das partes, presidida por um corretor por elle designado, a qual procederá á verificação.

Paragrapho unico. O laudo da commissão deverá ser entregue ao syndico e registrado na secretaria da Junta, em livro especial.

Art. 45. Verificada pela commissão, a que se refere o artigo anterior, a não conformidade, parcial ou total, da mercadoria a entregar, e não effectuando o vendedor a substituição até o dia do vencimento, ou 24 horas depois da data do registro do laudo dos peritos, o vendedor perderá o direito á quantia depositada, e responderá pelos prejuízos, perdas e danños á outra parte contractante (Cod. Com., art. 206).

Art. 46. Os defeitos descobertos pelo comprador, depois da entrega efectiva da mercadoria, serão apurados, segundo as disposições geraes do direito (Cod. Com., arts. 210 e seguintes), podendo sempre os interessados recorrer de comum accordo á verificação por meio de uma commissão de arbitragem, nomeada na forma do art. 44.

Art. 47. As arbitragens, verificações e duvidas, que se suscitem sobre entregas de mercadorias que forem objecto de operações registradas em Bolsa, serão resolvidas pela classificação official da Junta dos Corretores.

Art. 48. Para a entrega de café, assucar ou algodão, em liquidação de negocios realizados ou registrados em Bolsa, faz-se preciso que o entregador requeira a sua classificação official, pagando préviamente os emolumentos constantes da tabella 2, annexa ao regulamento a que se refere o decreto numero 18.795, de 11 de junho de 1929, e fornecendo as amostras e as latas para o respectivo acondicionamento.

Paragrapho unico. A classificação official do café e do assucar será feita por commissões de peritos nomeados pelo syndico da Junta dos Corretores; a classificação official do algodão se fará na Superintendência do Serviço do Algodão, de accordo com as disposições regulamentares da mesma.

Art. 49. Para que se possa proceder á classificação official das mercadorias negociaveis em Bolsa para entrega ás Caixas, faz-se preciso:

a) que o café esteja depositado em armazem geral; e o assucar e o algodão nesses armazens ou trapiches, legalmente organizados;

b) que estejam as mercadorias devidamente lotadas e mardadas, conforme declaração dos fieis dos ditos armazens ou trapiches, feita no requerimento em qua a classificação for pedida;

c) em relação ao café, que se encontre o mesmo ensacado em sacaria nova, do typo official adoptado na praça;

d) em relação ao assucar, que a mercadoria seja de tipo uniforme e se encontre ensacada em sacco novo de algodão, de primeira viagem;

e) em relação ao algodão, que o mesmo esteja bem enfardado e haja sido prensado por prensa registrada no Serviço do Algodão, em fardos de 90 a 250 kilos e com a densidade máxima de 600 kilos por metro cubico.

Art. 50. Não são negociaveis em Bolsa:

a) o café de qualidade inferior ao tipo 7 da Bolsa do Rio de Janeiro;

b) o algodão que não for de fibra resistente, sâ, de cor branca ou crème natural e o que contiver corpos estranhos ou salvados de incendio, varreduras de armazens, humidade, sementes, fragmentos de cascas ou folhas, resíduos, terra e linters;

c) o assucar sem uniformidade de côr e demais descrições que o tipo official comporta.

§ 1.º A série de 10.000 kilos de algodão, para entrega ás Caixas em liquidação de negocios a termo, não admittirá mercadoria inferior á do tipo n.º 7 e nem poderá compor-se de mais de dous tipos diferentes, não se tomando em consideração os meios tipos, bem como a diferença de fibra superior a 4 millimetros.

§ 2.º Os lotes de assucar negociaveis em Bolsa não admittirão generos humidos durante os meses de julho a janeiro. Nas vendas para entrega nos meses de fevereiro a junho serão toleradas as seguintes percentagens de qualidade humida: fevereiro 10 %, março 15 %, abril 20 %, maio 25 % e junho 30 %.

Art. 51. As contestações sobre classificação de assucar serão resolvidas pela polarização da mercadoria em estabelecimento official, observada a tolerancia de humidade a que se refere o paragrapo anterior e admittindo-se para a entrega, nos meses de fevereiro a junho, genero que alcance a polarização de 98,5.

Art. 52. A classificação das mercadorias negociaveis em Bolsa se fará por série de 100 attestados cada uma, diseminados por ordem numerica e alphabeticamente.

Paragrapo unico. O attestado de classificação de café será valido pelo tempo de 90 dias; o de assucar, pelo de 45 dias; o de algodão, pelo de 90 dias, contados esses prazos da data em que os mesmos forem assignados.

Art. 53. Em liquidação dos negocios de Bolsa ou nella registrados, poderão ser entregues mercadorias de qualidade superior á dos tipos officiaes adoptados, devendo o entregador, nesse caso, ser indemnizado pelo recebedor da diferença de preço entre a mercadoria entregue e o tipo official de Bolsa.

Paragrapo unico. Essa indemnização se fará de accordo com a tabella de diferenças entre os tipos, organizada e semestralmente revista pela Junta dos Corretores, em collaboração com a Directoria do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, a Superintendencia do Serviço do Algodão e os administradores das Caixas de liquidação legalmente constituidas, no que tocar á competencia técnica dos mesmos, e fixadas no Regimento Interno da Bolsa.

Art. 54. Na hypothese prevista no art. 53 nenhum lote de 1.000 saccas de café ou assucar admittirá mais de quatro qualidades ou marcas diferentes, nem amostra inferior a 250 saccas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. As vendas de mercadorias por intermedio de corretor, com autorização judicial, só poderão ser realizadas em Bolsa, sendo para isso affixado aviso no local em que a mesma funcionar, e annunciatas pela imprensa com a devida antecedencia. Funcionará o corretor designado pelo juiz perante quem correr o processo, e estas operações terão preferencia nos trabalhos do dia em que tiverem de ser realizadas.

Art. 56. As vendas que tiverem de ser effectuadas por intermedio de corretor, em virtude do que dispõem os artigos 10, § 1º e 23, § 1º do regulamento dos armazens geraes, approvado pelo decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, só poderão ser realizadas em Bolsa.

Art. 57. Nas vendas judiciais ou nas a que se refere o artigo antecedente não serão admittidas reclamações sobre qualidade; os compradores deverão examinar a mercadoria no local onde se achar depositada, incluindo os corretores em seus contractos a clausula de ter sido a mesma examinada e accepta por seus committentes.

Art. 58. Por proposta da Junta dos Corretores e acto do Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce poderão ser suspensos os trabalhos da Bolsa, em relação a qualquer das mercadorias nella negociaveis.

Paragrapho unico. Occorrendo factos anormaes, que perturbem o prégão de Bolsa, o syndico poderá encerrar os trabalhos da mesma, submettendo o seu acto á approvação do Ministro da Agricultura, Industria e Commerce.

Art. 59. As normas para a fiel execução desse regulamento serão fixadas no Regimento Interno que for mandado adoptar pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commerce.

Paragrapho unico. Os casos omissos e as modificações que se tornarem necessarias para a bôa execução dos trabalhos de Bolsa serão levados ao conhecimento do Ministro da Agricultura, Industria e Commerce, para as necessarias providencias. Nos casos urgentes decidirá o syndico da Junta dos Corretores, o qual deverá comunicar immediatamente ao mesmo ministro a sua resolução.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

Tabella para a classificação de café na praça do Rio de Janeiro, a que se refere o artigo 8º, letra a, do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.796, de 11 de junho de 1929

*Tabella para classificação
(Em 450 grammas)*

Type	n.	2 —	comporta	Defeitos captaes
" "	2	— menos 5 pontos	"	6
" "	2	— " 10	"	7
" "	2	— " 15	"	9
" "	3	— mais 10	"	12
" "	3	— " 5	"	13
" "	3	—	"	15
" "	3	— menos 5	"	18
" "	3	— " 10	"	21
" "	3	— " 15	"	24
" "	4	— mais 10	"	28
" "	4	— " 5	"	31
" "	4	—	"	34
" "	4	— menos 5	"	39
" "	4	— " 10	"	43
" "	4	— " 15	"	48
" "	5	— mais 10	"	54
" "	5	— " 5	"	58
" "	5	—	"	63
" "	5	— menos 5	"	69
" "	5	— " 10	"	79
" "	5	— " 15	"	90
" "	6	— mais 10	"	100
" "	6	— " 5	"	111
" "	6	—	"	121
" "	6	— menos 5	"	132
" "	6	— " 10	"	160
" "	6	— " 15	"	188
" "	7	— mais 10	"	216
" "	7	— " 5	"	244
" "	7	—	"	272
(*)	7	—	"	300
" "	7	— menos 5	"	333
" "	7	— " 10	"	366
" "	7	— " 15	"	399
" "	7	— " 20	"	432
" "	7	— " 25	"	465
" "	8	— mais 20	"	498
" "	8	— " 15	"	531
" "	8	— " 10	"	564
" "	8	— " 5	"	597
" "	8	—	"	630

(*) Nesta qualidade, o aspecto do café influe na classificação.

Tabella da relação entre os defeitos secundarios e o defeito capital

	Defeito capital
3 conchas equivalem a	1
5 verdes equivalem a	1
5 quebrados equivalem a	1
2 ardidos equivalem a	1
5 chocos ou mal granados equivalem a.....	1
1 pedra grande equivale a	2 a 3
1 pedra regular equivale a	1
2 a 3 pedras pequenas equivalem a.....	1
1 pão grande equivale a	2 a 3
1 pão regular equivale a	1
2 a 3 pãos pequenos equivalem a.....	1
1 casca grande equivale a	1
2 a 3 cascas pequenas equivalem a.....	1
1 côco equivale a	1
2 marinheiros equivalem a	1
2 avariados equivalem a	1

Nota — Quanto á classificação vigoram tambem na praça do Rio de Janeiro os seguintes princípios:

a) que os typos de café sejam organizados de accordo com as regras que teem sido usadas nesta praça, em Santos e em Nova York;

b) que os typos sejam denominados: ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8;

c) que a diferença de typo a typo seja de 30 pontos até o typo 7 e de 50 pontos entre os typos 7 e 8, e que estes pontos se dividam em grupos de 5 pontos;

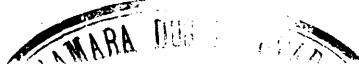
d) que o padrão dos defeitos seja o grão preto, que se denominará "defeito capital", podendo os defeitos secundarios, taes como: grãos verdes, quebrados, ardidos, avariados, choclos, mal granados, conchas, pedras, pãos, cascas, côcos, marinheiros, torrões, etc., ser reduzidos a defeitos capitais para effeito da classificação de accordo com a tabella, em que se establecem o valor e proporção desses "defeitos secundarios" em relação ao defeito capital.

DECRETO N. 18.797 — DE 11 DE JUNHO DE 1929

Concede á Sociedade Anonyma "A Rural" autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "A Rural", com séde nesta cidade e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma "A Rural" autorização para funcionar, com os estatutos que apre-



sentou e ficam approvados, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.798 — DE 11 DE JUNHO DE 1929

Apprava novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Grandes Moinhos do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a Sociedade Anonyma Grandes Moinhos do Brasil, autorizada pelo decreto n. 10.946, de 17 de julho de 1914, a funcionar com os estatutos que apresentou, cujas alterações obtiveram approvação pelos decretos ns. 13.483, de 19 de fevereiro de 1919; 15.906, de 27 de dezembro de 1922; 16.975, de 8 de julho de 1925; 17.321, de 19 de maio de 1926 e 17.961, de 25 de outubro de 1927, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Grandes Moinhos do Brasil, de conformidade com as resoluções votadas na assembléa geral ordinaria dos respectivos accionistas a 30 de março de 1929, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.799 — DE 12 DE JUNHO DE 1929

Cassa a autorização concedida á Sociedade "Caixa Popular"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ter sido decretada a falencia da Sociedade de Pe-
culios "Caixa Popular", com séde na cidade de São Luiz, Es-
tado do Maranhão, resolve cassar a autorização para funcio-
nar, que lhe foi concedida pelo decreto n. 11.941, de 9 de fe-
vereiro de 1916, e a respectiva carta patente, sob n. 455, de 5
de julho do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.800 — DE 12 DE JUNHO DE 1929

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Francez e Italiano para a America do Sul (Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud), assim como o aumento do seu capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco Francez e Italiano para a America do Sul" (Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud), com séde em Paris e autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, e tendo em vista os documentos legaes apresentados, resolve aprovar as alterações feitas nos seus estatutos, assim como o aumento do respectivo capital, de cincuenta para cem milhões de francos, de accordo com a autorização da assembléa geral extraordinaria dos accionistas, realizada em Paris, em 29 de agosto de 1928, executada por deliberação de 13 de setembro do mesmo anno, do Conselho de Administração do banco, e de accordo, tambem, com a approvação definitiva dessas alterações, na assembléa geral extraordinaria effectuada em 12 de novembro do já referido anno de 1928.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.801 — DE 12 DE JUNHO DE 1929

Approva o aumento de capital do "Banco de Credito Real de Minas Geraes", assim como as modificações feitas nos seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco de Credito Real de Minas Geraes", com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, autorizado a funcionar no Brasil, pelo prazo de quarenta annos, nos termos do decreto Imperial n. 10.317, de 22 de agosto de 1889, prorrogado, por mais vinte e cinco annos, pelo decreto n. 11.653, de 28 de junho de 1915, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar o aumento do capital do referido estabelecimento, para vinte e cinco mil contos de réis (25.000:000\$000), assim como as modificações feitas nos seus estatutos, nas assembléas geraes extraordinarias realizadas em Juiz de Fóra, em 10 de dezembro de 1928 e 6 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.802 — DE 14 DE JUNHO DE 1929

Approva os projectos e respectivos orçamentos, nas importâncias de 21.178\$114 e 11.711\$203, para a construção de um desvio de cruzamento e casa de moradia do seu encarregado, no kilometro 6,384, da linha Santa Maria-Uruguaiana, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo o que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 578/S, de 4 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de um desvio de cruzamento e casa de moradia do respectivo encarregado, no kilometro 6,384 da linha Santa Maria-Uruguaiana, a cargo da Viação Ferrea for notificada da approvação ora concedida.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importância total de 32.889\$317 (trinta e dous contos oitocentos e oitenta e nove mil trescentos e dezesete réis), depois de regularmente comprovada, deverá ser levada à conta do "Fundo de melhoramentos", nos termos da clausula I do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, combinada com a clausula IV, letra p do contrato aprovado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Para execução das referidas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a mencionada Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.803 — DE 14 DE JUNHO DE 1929

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importânciade 29.976\$516, para construção de um desvio de cruzamento e casa para o encarregado do mesmo, no kilometro 64,210, do ramal de Cruz Alta-Santo Angelo, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constan-

te do officio n. 556/S, de 28 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um desvio de cruamento e casa para o respectivo encarregado, no kilometro 64,210, do ramal de Cruz Alta-Santo Angelo, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de vinte e nove contos novecentos e setenta e seis mil quinhentos e dezessete réis (29:976\$516), depois de regularmente comprovada, deverá ser levada á conta do "Fundo de melhoramentos", nos termos da clausula I do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, combinada com a clausula IV, letra i, do contracto approvado pelo decreto n. 15.348, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Para execução da referida obra, fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a mencionada Viação Ferrea for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.804 — DE 14 DE JUNHO DE 1929

Approva projectos e orçamentos, nas importâncias de réis 26:808\$844 e 11:711\$047, para construcção de um desvio e casa para o respectivo encarregado, no kilometro 151,540 da linha Santa Maria-Porto Alegre, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 512/S, de 17 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construcção de um desvio e casa para o respectivo encarregado, no kilometro 151,540, da linha Santa Maria-Porto Alegre, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º As despezas, até o maximo das importâncias de vinte e seis contos oitocentos e oito mil oitocentos e quarenta e quatro réis (Rs. 26:808\$844), e onze contos setecentos e onze mil e quarenta e sete réis (Rs. 11:711\$047), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta do "Fundo de melhoramentos", a que se refere o termo

modificativo do contracto de arrendamento, assignado em 12 de janeiro do corrente anno, *ex-vi* do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2.º Para execução das citadas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a mencionada Viação Ferrea fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder.

DECRETO N. 18.805 — DE 14 DE JUNHO DE 1929 :

Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 42:934\$674, para modificação e ampliação das linhas ferreas, na estação de Bella Vista, da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 538/S, de 21 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e respetivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para modificação e ampliação das linhas ferreas na estação de Bella Vista, da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de quarenta e dous contos novecentos e trinta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro réis (Rs. 42:934\$674), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr pelo "Fundo de melhoramentos", a que se refere o termo modificativo do contracto de arrendamento, assignado em 2 de janeiro do corrente anno, *ex-vi* do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2.º Para conclusão das citadas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a mencionada Viação Ferrea fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder.

DECRETO N. 18.806 — DE 14 DE JUNHO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 103:612\$701, para aquisição e instalação de 48 apparelhos "staffs" electricos, nas estações de Entroncamento a Franca, da linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 545/S, de 24 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para aquisição e instalação de dezoito apparelhos "staffs" electricos, nas estações de Entroncamento a Franca, da linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

Paragrapho unico. A aquisição dos apparelhos necessarios, nos termos do citado parecer da Inspectoría Federal das Estradas, deverá ser feita mediante concurrenceia, em que figurem as especificações circumstanciadas e identicas ás dos apparelhos já adquiridos, e as respectivas despesas, até o maximo da importancia de cento e tres contos seiscientos e doze mil setecentos e um réis (103:612\$701), depois de comprovadas em regular tomada de contas, deverão ser escripturadas na conta do producto das taxas adicionaes de 10% sobre as tarifas das linhas federaes a cargo da companhia requerente.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.807 — DE 14 DE JUNHO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 443:372\$210 para construção, no corrente anno, de 60 kilometros de cercas, nas estradas de ferro a cargo de "The Leopoldina Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no decreto n. 18.355, de 17 de agosto de 1928, e attendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited" e ás informações da Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação

e Obras Publicas, para a construcção, no corrente anno, nas estradas de ferro Central de Macahé, Carangola, do Norte e Sul do Espírito Santo e nos ramaes de Sumidouro, Poço Fundo e Sul do Espírito Santo, a cargo de "The Leopoldina Railway Company, Limited", de sessenta (60) kilometros de cêrcas, com assentamento de trinta e oito (38) porteiras de ferro, duas (2) porteiras typo S. 489, seis (6) passagens inferiores typo C. 541, vinte e cinco (25) fossos typo C. 60, dois (2) fossos typo C. 427 e seis (6) passagens de nível.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da importancia de quatrocentos e quarenta e cinco contos trezentos e setenta e dois mil duzentos e dez réis (445:372\$210), depois de regularmente comprovada, deverá ser escripturada na conta especial do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas das linhas federaes, cumprindo á Inspectoria Federal das Estradas proceder á medição das obras antes de autorizar o respectivo pagamento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.808 — DE 18 DE JUNHO DE 1929

Approva novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Fabril Assucarina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Fabril Assucarina, sociedade anonyma, com séde nesta cidade, autorizada a funcionar pelo decreto n. 17.869, de 2 de agosto de 1927, e com as alterações feitas nos estatutos pelo decreto n. 18.609, de 19 de fevereiro do corrente anno, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Fabril Assucarina, votadas em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada em 23 de abril ultimo, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Iyra Castro.

DECRETO N. 18.809 — DE 18 DE JUNHO DE 1929

Concede á Crane Co. of Brasil autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Crane Co. of Brasil, com séde na cidade de Wilmington, Estados de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Crane Co. of Brasil autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.809, desta data

I

A sociedade anonyma Crane Co. of Brasil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquier alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual bairam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.810 — AINDA NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.811 — DE 21 DE JUNHO DE 1929

Considera como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve que, nos institutos federaes de ensino, seja considerado como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente.

Rio de Janeiro, 21 de junho de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.812 — DE 21 DE JUNHO DE 1929

Approva a planta para a construcção do reservatorio do morro de Cantagallo, em Copacabana, e declara a urgencia da desapropriação dos terrenos e bemfeitorias nella comprehendidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôz a Inspectoría de Aguas e Esgotos, em officio n. 201, de 10 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a planta que a este acompanha, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de

Estado da Viação e Obras Publicas, para a construção do reservatorio do morro de Cantagallo, em Copacabana.

Art. 2º Os terrenos e bemfeitorias comprehendidos na planta ora approvada ficam desapropriados, na conformidade do disposto no art. 1º do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, do art. 590, § 2º, n. III, do Código Civil, e do art. 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 3º Nos termos e para os fins do art. 2º, § 3º, do decreto n. 4.021, de 26 de agosto de 1903, e do art. 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro do mesmo anno, fica declarada a urgencia da desapropriação dos terrenos e bemfeitorias de que trata o art. 2º deste decreto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.813 — DE 21 DE JUNHO DE 1929

Supprime um logar de escrevente de 3ª classe na 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido na 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um logar de escrevente, vago com a exoneração do funcionários de igual categoria José Gomes Machado.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.814 — DE 21 DE JUNHO DE 1929

Supprime logares na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos douz logares de escrevente na 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

vagos com as exonerações, por abandono de emprego, de Clárice Ramos de Azevedo e Wanda Netto Pinto Guimarães.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.815 — DE 21 DE JUNHO DE 1929

Supprime cargos na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil os seguintes cargos:

Quatro logares de praticantes de trem, ex-auxiliares de fiel de trem,, vagos com as promoções de Manoel Rodrigues Pereira, Adamastor da Silveira Monteiro, Glycerio Rangel e transferencia para praticante de estação de Antonio Martins;

Quatro logares de ajudante de mestre de officinas na 4ª Divisão, vagos com as promoções de Adulcino Cruz de Oliveira e Zacharias Soares da Nobrega e as aposentadorias de Felinto Alves Guerra e Antonio Emilio Gonçalves.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.816 — DE 21 DE JUNHO DE 1929

Concede ao Estado do Piauhy autorização para construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Amarração, e aprova o projecto e orçamento, na importância de 8.800:131\$000, das obras a executar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Piauhy, e usando da autorização contida no decreto n. 5.552, de 26 de outubro de 1928, decreta:

Art. 1.º Fica concedida autorização ao Estado do Piauhy para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Amarração, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º O projecto das obras de melhoramento do porto de Amarração e respectivo orçamento, na importancia de oito mil e oitocentos contos cento e trinta e um mil réis 8.800:131\$000), elaborados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ficam approvados, na conformidade das plantas e documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18.816, DESTA DATA

Objecto da concessão, prazo e favores concedidos

I

E' concedido ao Estado do Piauhy, nos termos da lei numero 1.746, de 13 de outubro de 1869, autorização para executar as obras de abertura da barra, construcção e exploração do porto de Amarração, durante o prazo de 60 annos, e com as obrigações, direitos e favores adeante estipulados.

Paragrapho unico. O presente contracto só entrará em vigor, após o registro no Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União no caso de ser denegado esse registro.

II

A presente concessão tem por objecto:

1) a execução das obras de melhoramento necessarias para assegurar a profundidade de seis metros em aguas minimas na barra, no canal de acesso e na bacia de evoluções do porto;

2) a construcção de um cíes acostavel com a extensão de 200 metros, no minimo, e de armazens, na faixa do cíes, com a área total de 2.000 metros quadrados, pelo menos, bem como a construcção de enrocamentos de protecção ao cíes;

3) assentamento de linhas ferreas ao longo do cíes e fornecimento de locomotivas e vagões para os serviços deste;

4) fornecimento e installação de guindastes;

5) installação electrica para luz e força;

6) installação para fornecimento de agua ás embarcações;

7) calçamento da zona de atracação.

Paragrapho unico. Essas obras de melhoramentos serão executadas de acordo com os projectos, especificações e orçamentos approvados pelo decreto n. 18.816, de 21 de junho

de 1929, os quaes poderão ser modificados pelo Governo Federal, mediante proposta do Governo do Estado concessionario.

III

As obras a que se refere a clausula anterior, que serão classificadas como obras de acceso ou correspondentes ao melhoramento da barra e obras de acostagem ou correspondentes aos melhoramentos do porto, são orçadas na importancia total de 8.800:131\$000 (oito mil e oitocentos contos cento e trinta e um mil reis).

O projecto e orçamento poderão ser revistos pelo Estado concessionario, que submetterá á aprovação do Governo Federal, as modificações introduzidas.

O capital definitivo, porém, será, o que afinal resultar de todas as importâncias reconhecidas como definitivamente empregadas nas obras, pela commissão de tomada de contas, até o limite do orçamento aprovado em definitivo pela União. Ficará assim formado o capital da concessão, em moeda nacional, papel, capital esse que, una vez reconhecido pelo Governo Federal, não poderá mais ser alterado.

IV

Para a execução das obras constantes deste contracto, o concessionario fica com o direito de desapropriar por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edificios, pontes e quaesquer outras bemfeitorias existentes na zona abrangida pelos melhoramentos projectados, assim como de utilizar-se, gratuitamente, dos terrenos de marinha não aforados e dos accrescidos que resultarem da execução das obras.

V

O concessionario poderá dispôr, em contracto de arrendamento, dentro do prazo da concessão, dos terrenos particulares desapropriados, dos de marinha accrescidos, ganhos ao mar, que não forem utilizados para as obras e suas dependencias, sendo a renda proveniente desses arrendamentos levada á conta da renda extraordinaria do porto. O arrendamento, porém, só poderá ter logar depois de aprovado pelo Governo Federal o plano de arruamento daqueles terrenos, para o que, préviamente, será ouvida a Municipalidade de Amarração, ficando reservados os lotes destinados a edificios publicos federaes, estaduaes ou municipaes.

VI

O Estado, durante o prazo da concessão, logo que dragar o canal de acesso e enquanto ahi mantiver as dimensões contractuaes, terá o direito exclusivo de explorar os armazens e trapiches que construir, os quaes gozarão de todos os favores e vantagens, e ficarão sujeitos aos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

VII

Durante o prazo do contracto, o Estado concessionario gosará dos abatimentos de direitos de importação, de conformidade com as leis e disposições em vigor, para todo o material que for destinado á construcção e conservação das obras, e, bem assim, de isenção de todos os outros impostos federaes.

Da construcção e conservação das obras

VIII

O Governo do Estado do Piauhy se obriga a apresentar os resultados da revisão do projecto e orçamento, dentro de seis meses da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas, e a começar as obras de melhoramento da barra sessenta dias após a aprovação pelo Governo Federal do projecto e orçamento definitivos e a terminal-as em tres annos, a contar dessa mesma data.

As obras de melhoramento do porto serão atacadas, total ou parcialmente, quando, a juizo do Governo Federal, o movimento de mercadorias as justificar.

IX

Os prazos acima poderão ser prorrogados, desde que haja motivo de força maior, a juizo do Governo da União.

X

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ficando o Estado concessionario obrigado a contribuir, annualmente, com a quantia de vinte e cinco contos de réis (25:000\$000) para as despezas de fiscalização.

XI

O Estado concessionario fica obrigado a entregar a direcção das obras a profissional de reconhecida competencia, a juizo do Governo Federal, e dará preferencia, em igualdade de condições, ao pessoal e ao material nacionaes, para emprego nas mesmas obras.

XII

Durante o prazo da presente concessão, o Estado concessionario é obrigado a fazer, a sua custa, a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, assim como a manutenção das profundidades do porto e do canal de accesso ao mesmo.

Si, dentro do prazo marcado com prévia notificação administrativa, o concessionario deixar de executar qualquer desses serviços, o Governo Federal poderá declarar caduca a concessão, independente de qualquer acto judicial.

Da exploração industrial do porto

XIII

Qualquer trecho de cáses acostavel, com o desvio apparelhamento, só poderá ser entregue ao trafego publico, para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas de serviço de exploração, mediante autorização prévia do Governo Federal.

XIV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, o Estado concessionario perceberá as taxas fixadas nas tabellas que forem approvadas pelo Governo Federal para esse fim.

Paragrapho unico. Essas taxas serão fixadas de accordo com as condições economicas do porto e seu trafego, e poderão ser alteradas a juizo do Governo Federal.

XV

As taxas relativas ás obras da barra e sua conservação começarão a ser percebidas pelo Estado, logo que termine a dragagem e durante o tempo em que mantiver o canal de acesso com as dimensões csontractuaes. A cobrança dessas taxas será automaticamente suspensa, si a conservação do canal não assegurar as referidas dimensões contractuaes.

As taxas referidas ás obras de acostagem e sua conservação só começarão a ser cobradas depois de iniciada a exploração do cáses.

XVI

Si, depois de iniciada a exploração em qualquer extensão de cáses acostavel, for verificado, pela tomada de contas, que a renda bruta, durante dous annos consecutivos, foi insufficiente para produzir o juro liquido de seis por cento (6%) ao anno sobre o capital reconhecido, deduzida a competente amortização, o Estado concessionario terá o direito de augmentar, com prévia autorização do Governo Federal, as taxas fixadas de accordo, com o disposto na clausula XIV, do necessario, para produzir aquella percentagem.

XVII

De conformidade com o § 5º do art. 4º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, o concessionario se obriga a reduzir as taxas cobradas no porto, quando a renda liquida exceder de doze por cento (12%) do capital empregado nas obras, depois de deduzida, desse capital, a parte que já houver sido amortizada.

XVIII

Nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, poderá ser embarcada ou desembarcada no porto sem pagar as taxas previstas no presente contracto.

XIX

Além das taxas de que trata a clausula XIV, é lícito ao Estado concessionario, com prévia approvação do Governo Federal, perceber outras em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, tales como: emissão de warrants, beneficiamento de productos, mudança de acondicionamento, etc., sendo-lhe tambem permitido estabelecer um serviço de reboques, com tarifas devidamente approvadas pelo Governo Federal.

XX

As taxas do porto serão iguaes para todos, sendo vedado ao Estado fazer accordos, ou convenios estabelecendo diferenças em favor de quem quer que seja.

XXI

A atracação de navios ao cales e o transito ed mercadorias pelo mesmo serão regulados pelas disposições da lei n. 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento, ou de novas disposições legaes, que substituam aquellas e que tenham carácter geral.

XXII

A baldeação de mercadorias, quer de importação quer de exportação, no interior do porto, só será permitida á custa dos interessados e mediante a conveniente fiscalização do concessionario e do fisco aduaneiro e de acordo com as disposições da lei n. 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento ou de novos dispositivos legaes a respeito.

XXIII

Para o serviço de carga, descarga e guarda de inflamáveis, serão construidos armazens ou depositos especiaes, cujos projectos e taxas a serem cobrados serão previamente approvados pelo Governo Federal.

XXIV

Serão embarcados ou desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do Estado:

- a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passagens, que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em commissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a redução de direitos;

- f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XXIX;
- g) os imigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas, de bordo até ás estações iniciaes das estradas de ferro pelos vagões destas;
- h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;
- j) os generos ou objectos importados para uso das tripulações dos navios de guerra das nações amigas, que chegam em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes cu navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefes da estação naval;
- j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;
- k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam ás quantidade indispensaveis para seu uso e de suas familias.

XXV

As obras realizadas durante cada semestre serão medidas, aratadas e descriptas pela Fiscalização do Porto para o efecto de serem presentes á commissão de tomadas de contas os elementos necessarios á comprovação das despezas feitas com a construcção e para fixação de capital.

Paragrapho unico. As tomadas de contas abrangerão os semestres terminados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

XXVI

Para os effeitos do contracto serão consideradas:

Renda bruta — O producto da applicação das taxas da clausula XIV e mais a somma de todas as rendas extraordinarias, eventuaes ou complementares, devidamente discriminadas no regulamento que fôr expedido para a exploração do porto;

Renda liquida — A renda apurada apôs a deducção das despezas de custeio, que comprehendem todas as que forem necessarias para execução dos serviços, a conservação das obras fixas, a manutenção das profundidades do porto e do canal de acceso ao mesmo, e as geraes de administração.

XXVII

A fixação da renda bruta e da renda liquida, durante o periodo da exploração, será feita pela commissão de tomadas de contas reunida semestralmente e nos termos do decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, cabendo igualmente a essa commissão a apuração do capital de construcção mencionado na clausula XXV.

XXVIII

Os serviços de exploração do porto serão regulamentados de accordo com as leis em vigor, de modo a harmonizar o funcionamento do fisco aduaneiro, exercido pelo Ministerio

da Fazenda, com os interesses da administração do tráfego do porto, a cargo do Estado concessionário, e os serviços de fiscalização do contrato de concessão, a cargo do Ministério da Viação e Obras Públicas, representado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais.

XXIX

O Estado concessionário dará preferência aos serviços do Governo Federal na utilização dos cais e dos seus aparelhamentos, recebendo por esses serviços a competente remuneração estipulada nas taxas do contrato.

Resgate, rescisão e reversão das obras

XXX

A União fica reservado o direito de resgatar todas as obras desta concessão, em qualquer tempo, depois dos dez (10) primeiros anos da sua conclusão. O preço do resgate será fixado de modo que, deduzido a apólice da dívida pública, produza uma renda de 8% do capital reconhecido em tomada de contas, como invertido nas obras da concessão.

XXXI

A rescisão do contrato poderá ser declarada, de pleno direito, por decreto do Governo Federal, sem dependência de interpellação ou ação judicial, si forem excedidos quaisquer dos prazos fixados nesta concessão, para o inicio e conclusão das obras, salvo caso de força maior, comprovada, a juízo do Governo Federal.

XXXII

O Estado concessionário deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos e calculados de modo a reproduzir, no fim do prazo da concessão, a importância realmente despendida com as obras.

A formação desse fundo principiará, o mais tardar, dez (10) anos depois de concluídas as obras.

XXXIII

Verificada a rescisão do contrato, passarão à plena propriedade da União as obras executadas, sem outra indemnização, além do pagamento do capital reconhecido pelo Governo Federal, como relativo às mesmas obras.

XXXIV

Findo o prazo de 60 dias, reverterão para o domínio da União, sem indemnização alguma, as obras, terrenos, bensfeitorias, material fixo e rodante e bens moveis que constituírem o acervo da actual concessão.

Disposições geraes

XXXV

As duvidas que se suscitarem entre o Governo da União e o Governo do Estado concessionario, sobre a interpretação das clausulas do presente contracto, serão decididas por tres arbitros, sendo um escolhido pelo Governo da União, outro pelo Governo do Estado e um terceiro pelo accordo entre as duas partes. E para todas as questões judiciaes que decorrerem do presente contracto, fica adoptado o fóro federal.

XXXVI

Si dentro do prazo da concessão do porto fôr necessario ampliar as obras de acostagem e aprofundar o canal de acesso e ancoradouro, o Estado terá preferencia para realizar esses trabalhos mediante as condições que forem accordadas com a União.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929. — *Victor Konder.*

DECRETO N. 18.817 — DE 21 DE JUNHO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 45:536\$548, para modificação e aumento de linhas, na estação de Bibóca, linha de Bagé-Rio Grande, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 616/S, de 11 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a modificação e aumento de linhas na estação de Bibóca, na linha de Bagé-Rio Grande, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de quarenta e cinco contos quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e oito réis (45:536\$548), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser escripturada no "Fundo de Melhoramentos", a que se refere o termo modificativo do contracto de arrendamento, assignado em 2 de janeiro deste anno, ex-vi do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2.º Para a execução das referidas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que o Estado arrendatario fôr notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.818 — DE 21 DE JUNHO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 44:456\$182, para construção de um triangulo de reversão e aumento das linhas na estação de Ijuby, do ramal de Cruz Alta a Santo Angelo, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrera do mesmo Estado, e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 579/S, de 4 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de um triangulo de reversão e aumento das linhas, na estação de Ijuby, do ramal de Cruz Alta a Santo Angelo, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de quarenta e quatro contos quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e oitenta e dous réis (44:456\$182), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser escripturada no "Fundo de Melhoramentos", a que se refere o termo modificativo do contrato de arrendamento assignado em 2 de janeiro deste anno, ex-vi do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2.º Para execução das referidas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a mencionada Viação Ferrea fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.819 — DE 21 DE JUNHO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 16:824\$224, para modificacão de linha no kilometro 441,823 da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado, e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 581/S, de 4 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras

Publicas, para a modificação de linhas na parada "Brete de Gerro Chato", no kilometro 441,825 da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de dezeseis contos oitocentos e vinte e quatro mil duzentos e vinte e quatro réis (16:824\$224), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser escripturada no "Fundo de Melhoramentos", a que se refere o termo modificativo do contrato de arrendamento, assignado em 2 de janeiro deste anno, ex-*vi* do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928.

§ 2.º Para execução das referidas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a mencionada Viação Ferrea fôr notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.820 — DE 24 DE JUNHO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:214\$515, para pagamento de accrescimos sobre vencimentos concedidos aos bachareis Ignacio Xavier de Carvalho e Henrique Netto de Vasconcellos Lessa, respectivamente, juiz substituto federal na secção do Pará e juiz federal na secção de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização contida no decreto legislativo n. 5.666, de 12 de janeiro de 1929, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quatro contos duzentos e quatorze mil quinhentos e quinze réis (4:214\$515), para attender ao pagamento dos accrescimos sobre vencimentos concedidos, por decretos de 15 e 22 de outubro de 1928, aos bachareis Ignacio Xavier de Carvalho e Henrique Netto de Vasconcellos Lessa, respectivamente, juiz substituto federal na secção do Pará e juiz federal na secção de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.821 — DE 24 DE JUNHO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 8:150\$474, para pagamento a D. Cacilda Francioni de Souza, de vencimentos de seu finado marido, Dr. Vicente de Souza, relativos ao periodo de 1900 a 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.665, de 12 de janeiro ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de oito contos cento e cincocentos mil quatrocents e setenta e quatro reis (8:150\$474), para pagamento a D. Cacilda Francioni de Souza, de vencimentos deixados por seu finado marido Dr. Vicente de Souza, relativos ao periodo de 1900 a 1902, em que o mesmo regeu a cadeira de logica do Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 18.822 — DE 25 DE JUNHO DE 1929

Concede á Hanovia Luz Ultra Violeta Ltd., autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Hanovia Luz Ultra Violeta Ltd., sociedade anonyma, com séde em Newark, New Jersey, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Hanovia Luz Ultra Violeta Ltd. autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacao em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.822, desta data**I**

A Sociedade Anonyma Hanovia Luz Ultra Violeta Ltd. é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.823 — DE 26 DE JUNHO DE 1929

Approva a resolução do Conselho Administrativo da Caixa Económica do Rio de Janeiro, concedendo aos funcionários da mesma Caixa um aumento de vencimentos como gratificação de exercício

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 41.820, de 13 de dezembro de 1915, resolve aprovar a resolução do Conselho Administrativo da Caixa Económica do Rio de Janeiro, concedendo aos funcionários da mesma caixa, inclusive serventes, um aumento como gratificação pelo exercício do cargo, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, aumento esse que não acompanhará os vencimentos nos casos de licença ou aposentadoria, ficando suprimidas d'ora avante as gratificações adicionaes ou quaequer outras.

De accôrdo com a referida resolução, a tabella approvada pelo decreto n. 48.540, de 19 de dezembro de 1928, fica substituida pela seguinte:

Vencimento annual e gratificação de exercicio



Número — Classe	Por funcionario			Por classe
	Ordenado (Tabella)	Gratificação (Tabella)	Gratificação de Exercicio	
1 gerente	16:800\$000	8:400\$000	4:200\$000	29:400\$000
1 contador	14:400\$000	7:200\$000	3:600\$000	25:200\$000
4 chefes de secção	12:340\$000	6:320\$000	3:160\$000	88:480\$000
10 officiaes	10:000\$000	5:000\$000	2:500\$000	175:000\$000
12 primeiros escripturarios	8:240\$000	4:120\$000	2:060\$000	173:040\$000
12 segundos escripturarios	6:480\$000	3:240\$000	1:620\$000	136:080\$000
20 terceiros escripturarios	5:120\$000	2:560\$000	1:280\$000	179:200\$000
50 quartos escripturarios	3:600\$000	1:800\$000	900\$000	315:000\$000
18 quartos escripturarios de agencias	3:600\$000	1:800\$000	900\$000	113:400\$000
5 quartos escripturarios de filiaes	3:600\$000	1:800\$000	900\$000	31:500\$000
1 director de secretaria	13:600\$000	6:800\$000	3:400\$000	23:800\$000
2 auxiliares de secretaria	10:400\$000	5:200\$000	2:600\$000	36:400\$000
1 amanuense	8:000\$000	4:000\$000	2:000\$000	14:000\$000
1 auxiliar de amanuense	4:800\$000	2:400\$000	1:200\$000	8:400\$000
1 thesoureiro (inclusive 2:400\$000 para quebras)	14:400\$000	9:600\$000	4:000\$000	28:000\$000
1 ajudante de thesoureiro	12:640\$000	6:320\$000	3:160\$000	22:120\$000
6 fieis-pagadores	10:000\$000	5:000\$000	2:500\$000	105:000\$000
2 fieis-recebedores	8:240\$000	4:120\$000	2:060\$000	28:840\$000
7 auxiliares de thesoureiro	6:480\$000	3:240\$000	1:620\$000	79:380\$000
4 peritos avaliadores	10:000\$000	5:000\$000	2:500\$000	70:000\$000
2 thesoureiros das filiaes de Petropolis e Nitheroy (inclusive 1:200\$000 para quebras)	10:000\$000	6:200\$000	2:700\$000	37:800\$000
2 ajudantes de thesoureiro das filiaes	7:360\$000	3:680\$000	1:840\$000	25:760\$000
2 porteiros das filiaes	3:600\$000	1:800\$000	900\$000	12:600\$000
2 agentes (Agencias 4 e 5)	12:640\$000	6:320\$000	3:160\$000	44:240\$000
5 thesoureiros de agencias (inclusive 1:200\$ para-quebras)	10:000\$000	6:200\$000	2:700\$000	94:500\$000
2 ajudantes de thesoureiro (Agencias 4 e 5)	7:360\$000	3:680\$000	1:840\$000	25:760\$000
1 fiscal substituto de thesoureiros das agencias	8:240\$000	4:120\$000	2:060\$000	14:420\$000
1 fiscal de agencias e filiaes	8:240\$000	4:120\$000	2:060\$000	14:420\$000
1 auxiliar de contabilista das agencias e filiaes	5:600\$000	2:800\$000	1:400\$000	9:800\$000
1 porteiro da matriz	8:240\$000	4:120\$000	2:060\$000	14:420\$000
1 ajudante de porteiro	6:480\$000	3:240\$000	1:620\$000	11:340\$000
8 continuos	4:328\$000	2:164\$000	1:082\$000	60:592\$000
Gratificação addicional da tabella				2.047:892\$000
				121:767\$600
				2.169:659\$600

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.824 — DE 28 DE JUNHO DE 1929

Supprime no quadro especial de agentes um lugar e o incorpora ao quadro geral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o que estabelece o § 4º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o § 2º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, um lugar de agente de 4ª classe, vago com a promoção de Antonio Alves Castilho Guerra, incorporando-se esse lugar ao quadro geral de agentes da mesma categoria, como estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.825 — DE 28 DE JUNHO DE 1929

Supprime cargos na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil dous logares de escriventes, vagos com as transferencias de Walter Ramos Maia para a 1ª divisão e Milton Martins de Araujo para a 2ª divisão.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.826 — DE 28 DE JUNHO DE 1929

Approva o projecto e orçamento de um descarregador mecanico de trigo, com a capacidade de 60 toneladas por hora, construido entre os armazens 8 e 9 do porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, e

de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica aprobado o projecto e orçamento, na importancia de seicentos e sessenta e quatro contos quinhentos e trinta e dous mil nevecentos e sessenta réis (764:532\$966), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, de um descarregador mecanico de trigo, com a capacidade de 60 toneladas por hora, construido entre os armazens 8 e 9 do porto de Santos, de que trata o item 25 do decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, devendo esta importancia ser incorporada á conta de capital daquelle companhia.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder.

DECRETO N. 18.827 — DE 28 DE JUNHO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 111.090\$716, para construção de um edificio destinado á administração central e á estação de Tubarão, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo o que requerem a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, arrendatária da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 625/S, de 12 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprobados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de um edificio destinado á administração central e á estação de Tubarão, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.

§ 1º A despesa, até o maximo da importancia de cento e onze contos noventa mil setecentos e dezessete réis (111.090\$716), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser escripturada na conta especial do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na mencionada Estrada.

§ 2º Para execução das obras projectadas, fica marcado o prazo de doze meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.828 — DE 28 DE JUNHO DE 1929

Suprime um lugar de escrevente na 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 4º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Fica suprimido na 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil um lugar de escrevente, vago com a nomeação de Alvaro Pereira para 3º oficial da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.829 — DE 2 DE JULHO DE 1929

Revoga o decreto pelo qual foi concedida autorização á Lane-New York Company, Inc., of Delaware, para funcionar na República e cassa a respectiva carta

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que, devidamente representada, requereu a Sociedade Anonyma Lane-New York Company, Inc., of Delaware, estabelecida em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, e tendo em vista a resolução tomada de encerrar as suas operações no Brasil, de conformidade com os documentos que apresentou, resolve revogar o decreto n. 18.322, de 24 de julho de 1928, pelo qual lhe foi concedida autorização para funcionar na República, e cassar a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.830 — DE 3 DE JULHO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 150:000\$, para attender á publicação da obra escripta pelo coronel Bernardo de Azevedo da Silva Ramos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.572, de 14 de novembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$), para attender á publicação, na Imprensa Nacional, da obra escripta pelo coronel Bernardo de Azevedo da Silva Ramos, relativa ás inscrições prehistoricás existentes em diversos pontos do Brasil, decifradas pelo alludido historiographo, sendo trinta contos de réis (30:000\$) para o serviço de revisão final, a qual deverá ser confiada ao autor da obra.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.831 — DE 4 DE JULHO DE 1929

Manda prestar ao Senador Francisco de Assis Rosa e Silva as honras de Chefe de Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o Senador Francisco de Assis Rosa e Silva, falecido nesta Capital em 1 do corrente mez, ocupou o cargo de Presidente da Republica, de 21 de outubro a 23 de novembro de 1900, resolve:

Artigo único. Serão prestadas honras de Chefe de Estado ao Senador Francisco de Assis Rosa e Silva, no dia da trasla-

dação de seu corpo para o enterramento no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

Francisco Chaves de Oliveira Botelho.

Victor Konder.

Octavio Mangabeira.

Nestor Sezefredo Passos.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.832, DE 5 DE JULHO DE 1929

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de F. B. 1.011.642,78 (um milhão, onze mil, seiscentos e quarenta e dous francos belgas e setenta e oito centimos), para pagamento de uma conta do Comptoir Technique Brésilien.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no Decreto Legislativo n. 5.502, de 27 de julho de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de F. B. 1.011.642,78 (um milhão onze mil, seiscentos e quarenta e dous francos belgas e setenta e oito centimos), para attender ao pagamento de uma conta do Comptoir Technique Brésilien, do anno de 1921.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

Washington Luis P. de Sousa.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.833 — DE 5 DE JULHO DE 1929

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 583.476\$630, para a collocação de cabeças de amarração no cíes do porto de Santos.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Dóreas de Santos,

e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento, na importancia de 583:476\$630 (quinhentos e oitenta e tres contos quatrocentos e setenta e seis mil seiscientos e trinta réis), conforme documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para collocação de cabeças de amarração no caés do porto de Santos, os quaes se destinam a substituir os arganeus existentes e que não satisfazem as exigencias de atracação dos navios, de que trata o item 16º do decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928.

Paragrapho unico. A Companhia Dócas de Santos se obriga a justificar com documentos authenticos a importancia discriminada da despesa effectuada com a obra de que se trata, para os effeitos de ser levada á conta de capital, dentro dos limites do orçamento ora aprovado.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.834 — DE 5 DE JULHO DE 1929

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 444:965\$414, de ampliação dos carregadores mecanicos para embarque de café no porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento, na importancia de 444:965\$414 (quatrocentos e quarenta e quatro contos novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quatorze réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, de ampliação dos carregadores mecanicos para embarque de café no porto de Santos, constando de um transportador no interior do armazem externo V e de um tunnel para sua ligação com a faixa do caés do mesmo porto, de que trata o item 3º do decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928.

Paragrapho unico. A Companhia Dócas de Santos se obriga a justificar com documentos authenticos a importancia discriminada da despesa effectuada com a obra de que se trata, até os limites do orçamento ora aprovado, para os effeitos de ser levada á conta de capital.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.835 — DE 5 DE JULHO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 11:163\$760, para a construcção de um pontilhão na linha ferrea da pedreira do "Capão do Leão", do acervo das obras da barra do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, cessionario dos contractos relativos á barra do Rio Grande, ex-ni do termo de transferencia autorizado pelo decreto numero 13.691, de 9 de julho de 1919, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com os documentos que com este baixam; rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de onze contos cento e sessenta e tres mil setecentos e sessenta réis (11:163\$760), para a construcção de um pontilhão nas linhas ferreas da pedreira do "Capão do Leão", sobre um canalete que a municipalidade da cidade do Rio Grande está construindo para conclusão do plano das obras de saneamento daquella cidade, organizado em 1908.

Paragrapho unico. As despesas com a construcção dessa obra na referida linha ferrea, cujo traçado e projectos foram approvados pelo decreto n. 8.089, de 7 de julho de 1910, deverão correr por conta do producto das taxas de 2 % e 0,7 %, ouro, de accordo com o disposto na clausula VIII do referido termo de transferencia, por se tratar de conclusão de obras comprehendidas no acervo das da barra do Rio Grande.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1929. 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.836 — DE 5 DE JULHO DE 1929

Approva o orçamento definitivo das despesas feitas com a construcção de dous armazens e pateo intermediario, destinado ao recolhimento provisorio de kerozene e gazolina, no porto de Santos, incluido nesse orçamento, na importancia total de 1.212:612\$150, o custo dos boeiros para escoamento de aguas pluviaes e o das linhas ferreas para accesso aos dous armazens

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Dóreas de Santos,

e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento definitivo, na importancia de 1.212:612\$150 (mil duzentos e doze contos seiscents e doze mil cento e cincuenta réis), o qual com este baixa, rubricado pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, das despezas feitas com a construção, no porto de Santos, de douz armazens de 100 x 40 metros e pateo intermediario com 30 metros, destinado ao recolhimento provisorio de kerozene e gazolina, incluido nesse orçamento o custo dos boeiros para escoamento de aguas pluviaes e o das linhas ferreas de 4,60 metros, para acesso aos douz armazens.

Paragrapho unico. A importancia de 1.212:612\$150, a que se refere o presente decreto, será incorporada á conta do capital da Companhia Dócas de Santos, nos termos do artigo unico, letra a, e paragrapho unico, do decreto n. 17.457, de 6 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.837 — DE 5 DE JULHO DE 1929

Supprime cargos na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil os seguintes lugares:

Dous escriventes na 3ª divisão, vagos em virtude da promoção de Braulio de Faria e da transferencia para a 2ª divisão de Auxílio Augusto de Pinho;

Dous escriventes na 4ª divisão, vagos em virtude das transferencias, para a 2ª e 3ª divisões, de Alcides del Negro e Cleto de Faria Albuquerque.

Rio de Janeiro, 5 julho de 1929. 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.838 — DE 9 DE JULHO DE 1929

Promulga o Tratado de limites e comunicações ferroviárias entre o Brasil e a Bolivia, firmado a 25 de Dezembro de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.649, de 8 de Janeiro ultimo, a resolução do Congresso Nacional que approva o Tratado de limites e comunicações ferroviárias, entre o Brasil e a Bolivia, assignado nesta capital a 23 de dezembro de 1928; e havendo sido trocadas as respectivas ratificações, na mesma cidade, a 27 de Junho proximo passado:

Decreta que o referido Tratado, appenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1929, 108 da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Fago saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Bolivia, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluída e assignada, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, um Tratado do teor seguinte:

Tratado de limites e comunicações ferroviárias entre o Brasil e a Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica da Bolivia, desejosos de estreitar cada vez mais as antigas relações de amizade entre o Brasil e a Bolivia:

considerando que, com esse propósito, é da mais alta conveniencia completar-se a definição da fronteira comum, nos trechos que, apesar dos

Tratado de límites y comunicaciones ferroviarias entre el Brasil y Bolivia

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Bolivia, deseosos de estrechar cada vez más las antiguas relaciones de amistad entre el Brasil y Bolivia:

considerando que, con ese propósito, es de la mas alta conveniencia completar la fijación de la frontera común, en los lugares que, a pesar de

Tratados anteriores, de 27 de março de 1867 e 17 de novembro de 1903, ainda permanecem abertos;

considerando, por outro lado, a necessidade de se caracterizarem melhor outros trechos, já demarcados;

e considerando ainda a vantagem de se determinar definitivamente o melhor modo de dar execução a certas obrigações decorrentes do citado Tratado de 1903 e referentes á ligação ferroviaria entre os dois países:

resolveram celebrar novos tratados, em que todas essas providências se achem estabelecidas.

E, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores:

O Presidente da Republica da Bolivia, o Senhor Fabián Vaca Chávez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo brasileiro;

Os quaeas, depois de haverem exhibido os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

A linha de fronteira descripta no Tratado de 17 de noviembre de 1903, no trecho comprendido entre a nascente principal do rio Rapirraran e o igarapé Bahia, seguirá

los Tratados anteriores, de 27 de marzo de 1867 y 17 de noviembre de 1903, aun permanecen abiertos;

considerando, por otro lado, la necesidad de que sean mejor caracterizados otros lugares demarcados ya:

y considerando también la ventaja de determinar definitivamente el mejor modo de dar ejecución a ciertas obligaciones pendientes del citado Tratado de 1903, que se refieren la vinculación ferroviaria entre los dos países:

resolvieron celebrar un nuevo tratado, en el cual todas esas disposiciones queden establecidas.

Y para ese fin, nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Octavio Mangabeira, Ministro de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Bolivia, al Señor Fabián Vaca Chávez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario junto al Gobierno brasileño;

Los cuales, después de haber exhibido los respectivos plenos poderes, encontrados en buena y debida forma, convinieron en los siguientes artículos:

ARTÍCULO I

La línea de frontera señalada en el Tratado de 17 de noviembre de 1903, en la zona comprendida entre la naciente principal del río Rapirraran y el arroyo Bahía, se-

da referida nascente principal, em linha recta, á foz do rio Chipamanu; dahi con-continuará pelo Chipamanu acima, até a sua nascente principal, de onde proseguirá, em linha recta, até á nascente do braço oriental do igarapé Bahia. Dessa nascente, a linha divisoria baixará pelo mesmo braço oriental e pelo igarapé Bahia até á foz deste, no rio Acre.

ARTIGO II

No trecho do Rio Madeira, limitrophe entre o Brasil e a Bolivia, isto é, da confluencia do Beni e Mamoré á bocca do Abunan, a fronteira correrá pela linha da meia distancia entre as margens, pertencendo ao Brasil as ilhas e ilhotas que ficam mais proximas da margem brasileira e á Bolivia as ilhas e ilhotas que ficam mais proximas da margem boliviana.

De accôrdo com os mappas levantados em 1914 pela Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana Demarcadora de Limites, as ilhas e ilhotas, que ficam do lado do Brasil são assim denominadas: dos Anús ou da Confluencia, Marinha, Quinze de Novembro, Misericordia, Sete de Setembro, Periquitos e Araras; as que ficam do lado da Bolivia são assim denominadas: Bolívar, Sucre, Seis de Agosto, Ribeirão, Amizade e Colombo.

ARTIGO III

Do ponto extremo da demarcação de 1877, onde foi collocado um marco, a que se refere a acta da 4^a Conferen-

guirá de la referida naciente principal, en linea recta, hasta la desembocadura del río Chipamanu; de ahí continuará, subiendo el Chipamanu, hasta su naciente principal, de donde proseguirá, en línea recta, hasta la naciente de brazo oriental del arroyo Bahía. De esa naciente, la línea divisoria bajará por el mismo brazo oriental y por el arroyo Bahía, hasta la desembocadura de este en el río Acre.

ARTÍCULO II

En la zona del río Madeira, limitrophe entre el Brasil y Bolivia esto es, de la confluencia del Beni y del Mamoré a la boca del Abuná, la frontera correrá por la linea de la media distancia entre las márgenes, perteneciendo al Brasil las islas e islotes que quedan más proximos a la margen brasileña, y a Bolivia las islas e islotes que quedan más proximos a la márgen boliviana.

De acuerdo con los mapas levantados en 1914 por la Comisión Mixta Brasileño-Boliviana Demarcadora de Límites las islas e islotes que quedan del lado del Brasil están denominados así: dos Anús o da Confluencia, Marinha, Quinze de Noviembre, Misericordia, Sete de Setembro, Periquitos y Araras; los que quedan del lado de Bolivia están denominados así: Bolívar, Sucre, Seis de Agosto, Ribeiron, Amistad y Colombo.

ARTÍCULO III

Del punto extremo de la demarcación de 1877, donde fué colocado un marco, a que se refiere el acta de la cuarta

cia da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana, a linha de fronteira proseguirá para Leste, pelo paralelo do dito ponto, até encontrar uma recta traçada entre o morro dos Quatro Irmãos e a nacente principal do rio Verde. Seguirá, depois, por essa recta, para o Norte, até á dita nacente do rio Verde, que será assinalada com um marco.

No mais curto prazo possível, após a troca de ratificações, deste Tratado, os dois Governos nomearão uma comissão mixta demarcadora, para inspecionar toda a linha de fronteira, reparar antigos marcos dannificados, levantar novamente os que houverem caído, escolher pontos onde, para maior clareza da linha divisoria e das respectivas posses dos dois países, deverão ser collocados novos marcos, effectuar, em summa, todas as operações de demarcação, que forem necessarias, na mesma linha de fronteira.

ARTIGO IV

Por troca de notas, os dois Governos determinarão, precisamente, as instruções por que se deverá reger a comissão mixta demarcadora.

ARTIGO V

Havingo os dois Governos concordado em que se não teve a efecto a construcção do ramal ferroviario entre Villa Murtinho, ou outro ponto proximo, e Villa Bella, na confluencia do Beni e do Mamoré, obra que o Brasil se obrigou a realizar, em virtude do art. 7º do Tratado de 17 de novembro de 1903, e sendo conveniente a ambos

conferencia de la Comisión Mixta Brasileño-Boliviana, la línea de frontera proseguirá para el este, por el paralelo de diecho punto, hasta encontrar una recta trazada entre el morro de Cuatro Hermanos y la naciente principal del río Verde. Seguirá, después, por esa recta, al norte, hasta la dieha naciente del río Verde, que será señalada con un marco. En el más corto plazo posible, después del canje de ratificaciones de este Tratado, los dos Gobiernos nombrarán una comisión mixta demarcadora, para inspeccionar toda la línea de frontera, reparar antiguos marcos destruidos, levantar nuevamente los que hubieren caído, escoger puntos donde, para mayor claridad de la línea divisoria y de las respectivas posesiones de los dos países, deberán ser colocados nuevos marcos; efectuar, en suma, todas las operaciones de demarcación que fueren necesarias, en la misma línea de frontera.

ARTICULO IV

Por cambio de notas, los dos Gobiernos determinarán, precisamente, las instrucciones por las que se deberá regir la comisión mixta demarcadora.

ARTICULO V

Havingo los dos Gobiernos concordado en que no se llevó a efecto la construcción del ramal ferroviario entre Villa Murtinho, o otro punto próximo, y Villa Bella, en la confluencia del Beni y del Mamoré, obra que el Brasil se obligó a realizar, en virtud del artículo 7º del Tratado de 17 de noviembre de 1903, y siendo conveniente

os paizes que se effectue, de modo mais efficaz, a vinculação commercial prevista naquelle Tratado, fica estipulada a substituição da aludida obrigação pela de um auxilio do Brasil á realização de um plano de construccões ferroviarias, que, ligando Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, dahi se prolongue, de um lado, a um porto na bacia do Amazonas e, do outro, a um porto no rio Paraguay, em local que permita o contacto com a viação ferrea brasileira. Este ultimo trecho poderá ser, provisoriamente, executado sob a forma de uma via de tracção moderna, que seja depois transformada em ferrovia, reconhecido ao Brasil o direito de apressar essa transformação se assim lhe convier, pelo modo por que combinarem os dois Gouvernos.

O referido auxilio será de um milhão de libras esterlinas, que o Governo brasileiro porá á disposição do Governo boliviano dentro em seis meses após a troca de notas entre os dois Gouvernos, nas quaes estes especifiquem a forma de pagamento, a maneira como será transferida a dita importancia, as obras em que será ella utilizada, a duração e a ordem dos trabalhos e outros quaesquer detalhes que sojam necessarios, — attendidos os direitos preeexistentes em virtude de contractos assignados por cada um dos dois Gouvernos.

ARTIGO VI

Este Tratado constituirá um todo indivisivel. Preenchidas as formalidades le-

para ambos paizes que se efectúe del modo más eficaz, la vinculación comercial prevista en aquel Tratado, queda estipulada la sustitución de la obligación aludida por la de un auxilio del Brasil a la realización de un plan de construcciones ferroviarias que, ligando Cochabamba a Santa Cruz, de la Sierra, se prolongue de ahí, por un lado, a un puerto en la hoya del Amazonas y, por otro, a un puerto en el río Paraguay, en lugar que permita el contacto con la red ferroviaria brasileña. Este último tramo podrá ser provisoriamente ejecutado, bajo la forma de una vía de tracción moderna, que sea después transformada en ferrovia, reconociendo al Brasil el derecho de apresurar esa transformación, si así le conviniere, del modo que combinaran ambos Gobiernos.

El referido auxilio será de un millón de libras esterlinas, que el Gobierno brasileño pondrá a disposición del Gobierno boliviano dentro de seis meses después del canje de ratificaciones de este tratado y después de un cambio de notas entre los dos Gobiernos, en las cuales éstos especificarán la forma de pago, la manera como será transferida dicha importancia, las obras en que será ella utilizada, la duración y el orden de los trabajos y cualesquier otros detalles que sean necesarios, atendiendo los derechos preeistentes en virtud de contractos suscritos por cada uno de los dos Gobiernos.

ARTÍCULO VI

Este Tratado constituirá un todo indivisible. Cumplidas las formalidades le-

gaes em cada um dos dois paizes, será ratificado; e as respectivas ratificações se- rão trocadas, na cidade do Rio de Janeiro ou na de La Paz, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios acima indicados firmam o presente tratado, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas por- gueza e castelhana, appondo nelles os respectivos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mez de dezembro de 1928.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) FABIÁN VACA CHAVEZ.

gaes en cada uno de los dos paizes, será ratificado; y las ratificaciones serán trocadas en la ciudad de Rio de Janei- ro o en la de La Paz en el más breve plazo posible.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios arriba indica- dos firman el presente tra- tado en dos ejemplares, cada uno de los cuales en las len- guas portuguesa y castellana, fijando en ellos sus respecti- vos sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 25 días del mes de diciembre de 1928.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) FABIÁN VACA CHAVEZ.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que as- signo e é sellada com o sello das armas da Republica e sub- scripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.839 — DE 10 DE JULHO DE 1929

Approva o augmento do capital da companhia "Royal Exchange Assurance"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Royal Exchange Assurance", sociedade anonyma de seguros, com séde em Londres, Ingla- terra, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto numero 13.649, de 18 de junho de 1919, resolve aprovar o augmento do seu capital para operaçoes no Brasil, de sete-

centos e cincuenta contos de réis (750:000\$), para mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$), conforme resolução do seu Conselho de Administração, de 8 de maio do corrente anno, que a este acompanha, e continuando a companhia sujeita ás mesmas obrigações, e aos dispositivos legaes que vigoram ou que vierem a vigorar sobre o objecto do seu negocio.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.840 — DE 12 DE JULHO DE 1929

Autoriza a revisão do contracto celebrado com Antonio Mendes Peixoto, para o serviço de navegação da linha dos Autazes, no Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no decreto legislativo n. 5.670, de 25 de janeiro do corrente anno, e attendendo ao que requereu Antonio Mendes Peixoto, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a revisão, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, do contracto celebrado com Antonio Mendes Peixoto, em virtude do decreto n. 16.740, de 31 de dezembro de 1924, para o serviço de navegação da linha dos Autazes, no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Clausulas a que se refere o decreto n. 18.840, desta data

I

A séde do serviço de navegação, a que se referem as presentes clausulas, será em Manáos, Estado do Amazonas.

II

O contractante obriga-se a fazer duas viagens por mez, de Manáos a Castello, com as seguintes escalas: Bôa Fé, Amatary, Bocca do Autaz, Bom Futuro, Iaua-Assú, São Joaquim, Coapiranga, Jaapehim, Panamá, Nancy, Bararuá, Pantaleão, São Longuinho, Piritininga, Santa Maria, São José, Barreirinhas e Campo Alegre.

Além dessas viagens obrigatorias poderá a companhia realizar outras em carácter extraordinario, sem prejuízo das primeiras e sem direito a subvenção alguma.

Nesse serviço o contractante empregará as suas embarcações: *Cauré*, *Xiburena* e *Amatary*, desde já aceitas, mas que deverão ser substituídas por outras, dentro do prazo de um anno, que satisfaçam as condições da clausula seguinte.

III

Os vapores empregados no serviço deverão ter a marcha média de oito milhas por hora e satisfazer aos requisitos em seguida mencionados: capacidade para 80 a 100 toneladas de carga, accommodações para 40 passageiros de camara e alojamentos para 120 de terceira classe.

Deverão possuir tambem apparelhos de filtração de agua, de ventilação e illuminação electricas e banheiros e sanitarias, separados, para passageiros e tripulação. Os que houverem de ser construidos deverão possuir camaras frigorificas para vitualhas.

IV

O contractante obriga-se:

1º, a iniciar o serviço contractado, dentro do prazo de 60 dias;

2º, a apresentar, dentro do prazo de 90 dias, a tabella das distancias entre os portos de escalas de sua linha, bem assim, em igual prazo, para a devida approvação pelo ministro da Viação e Obras Publicas, a tabella dos dias e hora de saída dos vapores e demora minima de escala.

Os fretes e passagens serão os em vigor na "Amazon River Steam Navigation (1911) Limited", para a linha dos Autazes, aprovados pela portaria de 21 de dezembro de 1912, do Ministerio da Viação, com a redução de 35 %, e a respectiva tabella, depois de aprovada, será publicada no *Diário Oficial*, dentro de 10 dias, á custa do contractante, e só poderá ser alterada por mutuo accordo entre o Governo Federal e o contractante, decorrido o prazo de dous annos de sua vigencia;

3º, a não commerciar, por sua conta ou de outrem, nos mercados comprehendidos na linha de navegação contractada e a evitar que qualquer tripulante de seus vapores o faça;

4º, a distribuir equitativamente, pelos que della se queiram utilizar, a praça de seus vapores, rateando-a no caso de accumulo de carga;

5º, a observar a lotação fixada para os seus vapores;

6º, a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subordinados os actuaes regulamentos sobre navegação ou os que forem aprovados posteriormente pelo Governo Federal;

7º, a não alienar, nem fretar por prazo maior de seis meses, embarcação alguma de sua frota, sem prévia autorização do Governo Federal;

8º, a substituir por outros, que preencham as condições da clausula III, dentro do prazo de um anno, os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por accidente; mas, enquanto não se operar a substituição, poderá o respectivo

serviço ser feito por navio tomado a frete e acceito pela Inspectoria Federal de Navegação.

V

O contractante submeterá préviamente á aprovação do Ministerio da Viação e Obras Publicas os planos das embarcações que tiver de adquirir ou de mandar construir para o serviço de navegação contractado.

As embarcações deverão possuir o numero de tripulantes marcado pelos regulamentos de Marinha em vigor, terão a bordo os sobresalentes, apetrechos e material necessário para o serviço de atracação, carga e descarga, e para accidentes de navegação, além de perfeita apparelhagem para extincção de incendio, objectos de serviços dos passageiros e da tripulação.

VI

Os vapores gosarão dos privilegios e regalias de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos da Inspectoria Federal de Navegação, Policia, Saude, Alfandega e Capitania de Portos.

VII

O Governo Federal se reserva o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, os vapores do contractante, desobrigado este, no caso de fretamento, pelo tempo que elle durar, da execução do serviço de que tratam estas clausulas e obrigado a substituir as unidades que lhe forem compradas, no prazo de doze mezes.

A indemnização ao contractante, no caso de compra ou de fretamento de embarcações de sua propriedade, regular-se-ha como segue:

Na hypothese de compra, o preço do vapor ou vapores será o da data da respectiva incorporação, menos o abatimento de 5 % por anno decorrido.

Na de fretamento, a indemnização annual corresponderá á renda liquida das viagens da unidade fretada durante o periodo do ultimo anno.

Si não houver renda liquida, a indemnização será de 10 % do valor do navio, no momento do fretamento, base esta que tambem prevalecerá, no caso de não attingir a renda liquida aquella importancia.

Considerar-se-ha renda liquida a diferença entre a receita bruta do trafego, accrescida de subvenção, e o total das despezas do custeio do trafego, addicionadas de 15 % do valor pelo qual tiver sido o vapor incorporado á frota do contractante.

VIII

O contractante transportará gratuitamente em seus vapores:

a) o inspector e os funcionários fiscaes da Inspectoria Federal de Navegação, quando viajarem em serviço;

- b) um empregado, por viagem, do Correio, da Alfandega e do Fisco estadual, quando em serviço;
- c) as malas do Correio, conduzindo-as gratuitamente de terra para bordo e vice-versa e obrigando-se a recebel-as uma hora antes da sahida do vapor e a entregal-as uma hora depois, no maximo, do vapor fundeado;
- d) os dinheiros publicos federaes, ou estaduaes; os objetos destinados ao Museu Nacional, á Secretaria da Viação e Obras Publicas ou a estabelecimentos scientificos custeados ou auxiliados pelo Governo Federal;
- e) as sementes e mudas de plantas para jardins, estabelecimentos publicos ou agricultores, quando remettidas pelo Governo Federal ou por quaesquer sociedades ou syndicatos agricolais deste favorecidos;
- f) os animaes reproductores de raça, á requisição do Governo Federal, ou estadual;
- g) as machinas agricolas e os adubos chimicos, á requisição do Governo Federal ou estadual;
- h) todos os que por lei tiverem direito a passagem gratuita nos serviços de transportes subvencionados pela União.

IX

Todos os demais transportes, requisitados pelo Governo Federal ou pelo do Estado do Amazonas, gosarão do abatimento de 30 % sobre os preços fixados nas respectivas tabelas.

X

O contractante apresentará á Inspectoria Federal de Navegação, segundo os modelos indicados, a estatística do movimento de passageiros e de cargas, receita e despeza dos vapores, discriminadamente, quer em relação ás viagens obrigatorias, quer em relação ás extraordinarias: e ministrar-lhe-ha com brevidade, quaesquer informações e dados requisitados, ficando responsavel pela exactidão e authenticidade dos elementos que fornecer. Bem assim, apresentar-lhe-ha, até 15 de março de cada anno, uma cópia do balanço do anno anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para conhecimento de modo claro e preciso, da renda líquida ou *deficit* e da despeza discriminadamente com o serviço contractado.

XI

Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas para com o Governo Federal, o contractante manterá no Tesouro Nacional a caução de quatro contos de réis (4:000\$000), em moeda corrente, ou em titulos da dívida publica federal, pelo seu valor nominal, a que se refere a clausula XIV do contracto autorizado pelo decreto n. 16.740, de 31 de dezembro de 1924. Essa caução responde pelo pagamento das multas impostas ao contractante, ou por qualquer outro encargo de que tratem as presentes clausulas e reverterá para o Governo Federal, nas hypotheses de rescisão do contracto previstas na clausula XVII.

XII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, salvo caso de força maior, ficará o contractante sujeito ás seguintes multas:

1º, de 50% da importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens contractuaes;

2º, de 200\$ a 300\$, si a viagem começada não fôr concluida perdendo, além disso, a respectiva subvenção; si a viagem, porém, fôr interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta multa, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o logar em que se tiver dado o impedimento;

3º, de 50\$ a 200\$, por prazo de 12 horas, que exceder da hora fixada para a sahida dos portos iniciaes; não se contará esse prazo, si a demora fôr menor de tres horas.

Si a demora fôr além de 48 horas, sem prévia licença do Governo Federal, considerar-se-ha como não effectuada a viagem, applicando-se ao contractante a multa do n.º 1:

4º, de 100\$ a 200\$, pelo retardamento na entrega das malas postaes ou pelo seu máo acondicionamento; de 500\$, no caso de extravio, além da responsabilidade pelos valores porventura nella contidos;

5º, de 100\$ a 500\$, pela infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, com recursos para o ministro da Viação e Obras Publicas e pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Amazonas, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da imposição, devendo os documentos comprobatorios do seu pagamento ser entregues á Inspectoria Federal de Navegação.

Na falta de pagamento das multas, dentro do prazo estipulado, serão elles descontadas da quota de subvenção que o contractante tenha de receber ou da caução, a que se refere a clausula anterior.

XIII

O prazo de duração do contracto terminará em 25 de maio de 1935 e, na sua vigencia, não poderá elle ser transferido, sem prévia autorização do Governo Federal, não se responsabilizando este por indemnização alguma si o Tribunal de Contas lhe negar registro.

XIV

No caso de desintelligencia entre o Governo e o contractante, sobre a interpretação de clausula contractual, será a questão submettida a arbitramento, segundo as formulas legaes.

Não estão sujeitas a arbitramento as questões previstas ou resolvidas no contracto, como as de multas, rescisão e outras.

XV

Em retribuição dos serviços especificados na clausula II, o contractante receberá a quota de 4:000\$ por viagem rendida executada, não podendo o total da subvenção exceder o maximo de 96:000\$ por anno.

O pagamento dessa subvenção effectuar-se-ha em prestações mensaes, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, mediante requerimento instruído com certificado da Inspectoria Federal de Navegação, correndo a respectiva despeza, no actual exercicio, pelo credito de 48:000\$, aberto em virtude do decreto n. 18.704, de 19 de abril de 1929, e pelo consignado na verba 4º, n. 8, art. 7º, da lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928, e, nos exercícios subsequentes, pelos creditos votados para o mesmo fim pelo Congresso Nacional.

Além da subvenção contractual e demais favores concedidos pelo Governo Federal, poderá o contractante receber quaesquer outros do Governo do Estado do Amazonas.

XVI

Para as despezas de fiscalização o contractante recolherá annualmente ao Thesouro Nacional, por semestres adeantados, a quota de 1:200\$000.

XVII

O contracto será rescindido de pleno direito, por decreto do Governo Federal, independente de interpellação judicial ou extra-judicial, sempre com perda da caução a que se refere a clausula XI:

1º, si o contractante infringir a clausula IV, ns. 1º e 7º;
2º, si infringir, repetidamente, outra qualquer clausula do contracto;

3º, si, reduzida a caução, por algum dos motivos previstos nestas clausulas, o contractante a não integrar, dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que fôr intimado a fazel-o.

Paragrapgo unico. O prazo para cumprimento da obrigação imposta pela clausula IV, n. 1º, assim como os prazos de que trata o n. 2º da mesma cláusula, contar-se-hão da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

XVIII

O sello proporcional a que está sujeito o contracto, dada a impossibilidade de prefixar o seu valor exacto, será cobrado parceladamente, á medida dos pagamentos das subvenções ao contractante.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1929. — Victor Konder.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 18.841 — DE 12 DE JULHO DE 1929

Supprime o cargo de fiel do thesoureiro da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de accôrdo com o disposto no art. 5º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, suprimir o cargo de fiel do thesoureiro da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.842 — DE 12 DE JULHO DE 1929

Approva projectos e orçamentos, na importancia de réis 1.313:405\$930, para execução de obras, melhoramentos e instalações no corrente anno, na Estrada de Ferro Sorocabana, por conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e, de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 636/S, de 19 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a execução de obras, melhoramentos e instalações a serem executadas, no corrente anno, na Estrada de Ferro Sorocabana.

§ 1º As despezas, até o maximo da importancia de réis 1.313:405\$930. (mil trescentos e trese contos quatrocentos e cinco mil novecentos e trinta réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser escripturadas na conta especial do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor, cabendo á Inspectoria Federal das Estradas providenciar sobre o cumprimento do que determina o aviso n. 162, de 11 de novembro de 1927, quanto á aquisição do material metallico.

§ 2º Para a execução de todos os melhoramentos, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a Estrada requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.843 — DE 12 DE JULHO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 76:820\$719, para a construcção de uma plataforma, de um desvio e augmento de um outro já existente, na estação de São Lourenço, da Rêde de Viação Sul-Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul-Mineira, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 664/S, de 27 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma plataforma, de um desvio e augmento de um outro já existente, na estação de São Lourenço, da Rêde de Viação Sul-Mineira.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de setenta e seis contos oitocentos e vinte mil setecentos e dezenove réis (76:820\$719), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr pelo "fundo de melhoramentos" a que se refere a clausula IV do decreto n. 18.699, de 12 de abril ultimo, que modificou o contracto de arrendamento de 6 de abril de 1922.

§ 2.º Para execução das referidas obras, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a mencionada Rêde fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.844 — DE 12 DE JULHO DE 1929

Approva projecto e orçamento, nas importancias de réis 41:234\$279 e £ 2.732-0-0, para a execução dos serviços de abastecimento de agua na estação de Entroncamento, da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu a "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited" e nos termos do parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constantes do officio numero 625/S, de 18 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto, orçamentos e demais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado dos Nego-

cios da Viação e Obras Publicas, para a execução dos serviços de abastecimento de água na estação de Entroncamento, da mencionada companhia.

§ 1.º As despezas, até o maximo das importâncias de quarenta e um contos duzentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta e nove réis (41:234\$279) e £ 2.732-0-0 (duas mil setecentos e trinta e duas libras esterlinas), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão correr pelo saldo do emprestimo concedido na conformidade de contracto de 22 de outubro de 1924 e o que exceder ao mesmo saldo, por conta do custeio.

§ 2.º Para a execução dos mencionados serviços, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1929, 108º da Independência e 44º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

PORTRARIA

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo o que requereu a "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" e tendo em vista o que informou a Inspectoria Federal das Estradas, em officio numero 554/S, de 25 de maio do corrente anno, resolve aprovar o preço, discriminado na relação que a esta acompanha, assignada pelo director geral de expediente desta Secretaria de Estado, para o levantamento de linha nos trabalhos de construção das novas linhas ferreas da companhia requerente e não constante da tabella de preços aprovada pela portaria de 30 de junho de 1927.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1929. — *Victor Konder.*

Preço para levantamento de linha, com depositos de material aprovado por portaria desta data

Levantamento de linha, com depósito de material ao lado, para pequenas modificações de grade:

Designação — Unidade — Material — Mão de obra — Total

Feitor — 7 dias x 8\$000.....	56\$000
Trabalhador — 140 dias x 5\$500.....	770\$000

826\$000

Designação — Unidade — Material — Mão de obra — Total

Ferramenta 5 %	41\$300
Beneficio 10 %	82\$600
Administração 5 %.....	41\$300
Accidente 2 %.....	16\$520
	1:007\$720

Em dinheiro 1:007\$720.

Em apolice 1:007\$720 x 1.353 = 1:363\$445.

Digamos 1:363\$500.

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas. Directoria Geral de Expediente, em 21 de junho de 1929. — *José Ricardo de Moura*, director geral interino.

DECRETO N. 18.845 — DE 12 DE JULHO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 13.928\$938, para a modificação das linhas na parada "Plano Horizontal", km. 413 — 216 da linha de Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado e de accordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 551/S, de 25 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publica, para a modificação das linhas na parada "Plano Horizontal", km. 413 — 216 da linha de Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de treze contos novecentos e vinte e oito mil novecentos e trinta e oito réis (13:928\$938), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do "Fundo de melhoramentos", nos termos da clausula I do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, combinado com a clausula IV, letra p, do contrato approvado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Para conclusão das referidas obras, ficam marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que o Estado requerente tiver conhecimento da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.846 — DE 12 DE JULHO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 27:498\$476, para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Severino Ribeiro, ponto terminal do ramal de Algrete a Quarahy, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea do mesmo Estado e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 553/S, de 25 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Severino Ribeiro, ponto terminal do ramal de Algrete a Quarahy, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1º. A despesa, até o maximo da importancia de vinte e sete contos quatrocentos e noventa e oito mil quatrocentos e setenta e seis réis (27:498\$476), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do "Fundo de melhoramentos", nos termos da clausula I do decreto numero 18.551, de 31 de dezembro de 1928, combinado com a clausula IV, letra p, do contracto approvado pelo decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2º. Para conclusão das referidas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que o Estado requerente tiver conhecimento da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.847 — DE 12 DE JULHO DE 1929

Approva projecto e orçamento das despezas com a transformação do armazem n. 16, para o serviço de bagagem no porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o projecto e orçamento, na importancia de tresentos e quinze contos novecentos e oitenta e nove mil cento e trinta e um réis (315:989\$131), os quaes com este baixam rubricados pelo director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, das despezas com a transformação do armazem interno n. 16, para o serviço de bagagem, no porto de Santos, de que trata o item n. 11,

do decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, devendo esta importancia ser levada á conta de capital da referida companhia.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.848 — DE 16 DE JULHO DE 1929

Consolida a legislacão relativa aos officios da Justica Local do Distrito Federal e altera as condicões de investidura e acceso dos respectivos serventuarios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuicão que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituicão Federal, resolve, na conformidade do disposto no art. 45, letra a, do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, decretar o seguinte:

Art. 1.º Os serventuarios da Justica Local do Distrito Federal, serão nomeados, por 4 annos, por acto do Presidente da Republica, podendo ser providos vitaliciamente, findo o quatrienio, observado o disposto no art. 21, á excepção dos sub-officiaes e escreventes juramentados, os quaes serão desmissiveis *ad nutum*.

Art. 2.º Os tabelliões de notas, officiaes do Registro de Immoveis, Protesto de Letras, Especial de Títulos e Documentos, de Interdicções e Tutelas e Distribuidores serão nomeados por escolha do Governo dentre os bachareis ou doutores em direito.

Art. 3.º Os escrivães das Varas Administrativas (Orphãos e Provedorias), Civeis, dos Feitos da Fazenda Municipal, e das Pretorias Civeis, os Partidores, Contadores e Avaliadores serão nomeados um terço por merecimento e mediante concurso dentre dos escreventes das Varas Criminaes, Eleitoral, Acidentes no Trabalho, e Menores e das Pretorias Criminaes, e dous terços por livre escolha do Governo dentre os bachareis ou doutores em direito.

Art. 4.º Os escrivães das Varas Criminaes, Eleitoral, Acidentes no Trabalho e Menores, e das Pretorias Criminaes, serão nomeados um terço por merecimento e mediante concurso dentre os escreventes juramentados dos officios dos escrivães, dous terços por livre escolha do Governo dentre os bachareis ou doutores em direito.

Art. 5.º Os porteiros dos Auditorios serão nomeados um terço por promoção, por merecimento, dentre os officiaes de justica das Varas Administrativas (Orphãos e Provedoria), Civeis e dos Feitos da Fazenda Municipal, e das Pretorias Civeis, e dous terços por livre escolha do Governo, dentre os habilitados nos termos do art. 13.

Art. 6.º Os escreventes juramentados que não perceberem vencimentos dos cofres publicos serão nomeados por

proposta do respectivo serventuario, informada pelo juiz perante o qual servirem.

Paragrapho unico. Os escreventes juramentados que perceberem vencimentos dos cofres publicos, serão nomeados dentre os habilitados nos termos do art. 14.

DOS CONCURSOS E HABILITAÇÃO

Art. 7.º Compete á Comissão Disciplinar proceder aos concursos e á habilitação para nomeação e promoção dos candidatos aos diversos officios de justiça.

Art. 8.º Verificada a vaga, e quando o preenchimento da mesma não fôr de nomeação livre do Governo, o presidente da Comissão Disciplinar fará publicar editaes no *Diario da Justiça*, pelo prazo de 15 dias, mencionando a denominação do officio e condições para a inscripção.

Art. 9.º Os candidatos dirigirão seus requerimentos ao presidente da Comissão Disciplinar, instruidos nos termos do art. 11 e paragrapho unico.

Art. 10. Encerrada a inscripção, o presidente da Comissão Disciplinar distribuirá os requerimentos, alternadamente, entre os seus membros, inclusive elle proprio, para o necessário exame e breve relatorio sobre a idoneidade e merecimentos dos candidatos.

§ 1.º Apresentados os relatorios, no prazo de 8 dias, o presidente da Comissão Disciplinar convocará uma reunião para exame e discussão dos mesmos e organização da lista dos habilitados.

§ 2.º Essa reunião será secreta e só poderá realizar-se com a presença de todos os membros da comissão.

§ 3.º A lista dos habilitados será, dentro de cinco dias, contados de sua organização, remettida pelo presidente da comissão ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, acompanhada de um relatorio.

Art. 11. Os candidatos instruirão os seus requerimentos com os titulos e documentos comprobatorios de sua capacidade profissional e idoneidade moral.

Paragrapho unico. Si a vaga a preencher fôr de algum dos officios enumerados no art. 4º, o candidato deverá mais provar ter pelo menos cinco annos de exercicio no cargo de escrevente, e, si tiver sido nomeado anteriormente a este decreto, e não fôr diplomado em direito, a prova de estar habilitado nos termos do art. 72.

Art. 12. A lista dos habilitados, a que se refere o § 3º do art. 10, será organizada pelo criterio do merecimento e por maioria de votos, e constará de 5 nomes.

Art. 13. Os candidatos á vaga de porteiro dos Auditorios, instruirão os seus requerimentos com os seguintes documentos:

I, certidão de idade, ou prova equivalente demonstrando ser maior de 21 annos e menor de 60;

II, prova de ser cidadão brasileiro;

III, folha corrida com data não excedente de seis mezes;

IV, titulos e documentos probatorios de sua idoneidade moral e da sua capacidade para o cargo.

Paragrapho unico. Para a organização da lista procederá a comissão como está determinado no art. 10 e seus paragraphos, constando da mesma lista cinco nomes quando a vaga

competir, por promoção, aos officiaes de justiça, feita a classificação por merecimento e por maioria de votos.

Art. 14. Tratando-se de vaga de escrevente juramentado que perceba vencimentos dos cofres publicos, os candidatos instruirão os seus requerimentos com os seguintes documentos:

I, prova de ser maior de 21 annos, ou emancipado, e menos de 50 annos;

II, prova de ser cidadão brasileiro;

III, folha corrida, nos termos do art. 13, n. III;

IV, titulos ou documentos comprobatorios de sua idoneidade moral.

§ 1.º Admittidos á inscripção, por despacho do presidente da Comissão Disciplinar, prestarão os candidatos perante a mesma commissão exame de habilitação, o qual constará de uma prova escripta de portuguez, de uma prova oral de instrucção cívica e organização judiciaria, e de uma prova prática de dactylographia.

§ 2.º Os diplomados em direito, que provarem essa qualidate, serão dispensados das provas de portuguez e de instrucção moral e cívica e organização judiciaria.

§ 3.º Concluido o exame, a commissão, em reunião secreta organizará a lista dos habilitados, que será remettida, com um relatorio, pelo presidente, ao ministro da Justiça.

Art. 15. A Comissão Disciplinar para melhor apuração da idoneidade dos candidatos poderá proceder ás syndicancias que entender necessarias ou convenientes, e para esse fim gosará o seu presidente de franquia postal ou telegráfica.

§ 1.º Das suas decisões, relativas aos concursos e habilitação, nenhum recurso caberá.

§ 2.º Não serão fornecidas certidões dos motivos que determinarem a exclusão do candidato das listas de habilitação ou de promoção.

Art. 16. Para a observancia da proporção nos provimentos, os officios de justiça são classificados nos tres grupos seguintes:

a) tabelliães de Notas, Protesto de Letras, Registro de Imoveis, Titulos e Documentos, de Interdicção e Tutelas e Distribuidores;

b) Varas Administrativas (Orphãos e Provedoria), Civeis, Feitos da Fazenda Municipal, Pretorias Civeis, Partidores, Contadores e Avaliadores;

c) Varas Criminaes, Eleitoral, Acidentes no Trabalho e Menores, e Pretorias Criminaes.

Parágrafo unico. Os concursos e habilitação quando exigidos serão sempre feitos para cada provimento de cada um desses grupos de officios.

Art. 17. Sempre que antes da publicação do edital de inscripção, houver mais de uma vaga a ser preenchida, se se tratar de grupos de officios diferentes, serão organizadas listas distintas para cada vaga a preencher.

Art. 18. Preenchido qualquer officio da letra a do artigo 16, por effeito de transferencia (arts. 27 a 30), a vaga aberta pela transferencia será então provida por livre escolha do Governo nos termos desta lei.

Art. 19. Quando por falta de concurrenceia ou exclusão de candidatos, não fôr possivel a organização da lista de promoção com dois nomes, pelo menos, a vaga será preenchida por livre escolha do Governo, nos termos desta lei, sem modificação da ordem que venha sendo seguida.

Art. 20. O funcionario que annualmente interromper o exercicio, por mais de tres mezes, salvo por motivo de férias e molestias verificada em inspecção de saude, ou o que sofrer pena de suspensão, só poderá concorrer á promoção depois de decorrido um anno do novo exercicio.

Art. 21. Os serventuarios nomeados por 4 annos, findo o quadriennio poderão requerer a sua vitaliciedade, instruindo os seus pedidos com atestados dos juizes perante os quaes tiverem servido. Ouvida a Comissão Disciplinar e deferido o pedido, será a vitaliciedade devidamente apostillada no respectivo titulo de nomeação.

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 22. Os serventuarios vitalicios só perderão os seus cargos:

- a) a pedido, por escripto, com firma reconhecida, feito perante duas testemunhas;
- b) quando condenados á perda do officio em processo crime, ou nos termos do art. 55, letra b, do Código Penal.

Paragrapho unico. Os serventuarios ainda não vitalicios perderão os seus cargos nos casos acima enumerados e nos termos do art. 47

Art. 23. Aos serventuarios vitalicios que contarem tempo de serviço superior a 25 annos ou por idade avançada ou estiverem afectados de molestia incurável, verificada em inspecção de saude, salvo o disposto no paragrapho seguinte, é assegurado o direito de afastamento do officio por tempo indeterminado, a requerimento seu dirigido ao ministro da Justiça, por intermedio do presidente da Comissão Disciplinar e por este devidamente informado.

Paragrapho unico. Quando se tratar de molestia mental a iniciativa do afastamento do serventuario compete ao juiz sob cuja jurisdição servir.

Art. 24. Para os casos enumerados no artigo anterior, o Presidente da Republica, por proposta do serventuario impedido, nomeará um sucessor, o qual se obrigará a pagar mensalmente ao mesmo serventuario a metade da renda do officio.

§ 1.^º No caso do paragrapho unico do artigo anterior, cabe ao respectivo juiz a proposta, em lista triplice, para a nomeação do sucessor.

§ 2.^º Sobre a idoneidade do sucessor indicado ou proposto será ouvida a Comissão Disciplinar.

§ 3.^º O sucessor será exonerado, além dos casos em que couber a pena de demissão, se não pagar pontualmente a mensalidade que fôr devida e mediante proposta do juiz ou do serventuario a quem substituir.

Art. 25. Fica revogado o § 3^º do art. 282 do decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 26. Aos serventuarios que receberem vencimentos dos cofres publicos é assegurado nos casos enumerados no artigo 23, o direito a aposentadoria, nos termos da legislação geral.

Paragrapho unico. Para os efeitos de aposentadoria, será contado todo tempo de serviço em qualquer função nos ofícios de justiça no Distrito Federal, mediante prova documental, apurado pelo presidente da Comissão Disciplinar, que mandará fornecer ao interessado o necessário documento para prova.

DAS PERMUTAS E TRANSFERENCIAS

Art. 27. Para os efeitos das permutas e transferencias, que só serão feitas a pedido dos serventuários, são equivalentes os officios:

- a) o das letras *a* e *b* do art. 16 e o do art. 50, este somente para o efeito de transferencia;
- b) os da letra *c* do mesmo artigo.

Art. 28. Os pedidos de permutas e transferencias serão dirigidos ao Presidente da Republica e encaminhados pelo ministro da Justiça. Se se tratar de permuta dentre os escrivães, ou transferencia para officio dos mesmos serventuários será ouvida préviamente a Comissão Disciplinar.

Paragrapho unico. Pedindo transferencia o escrivão do officio a que se refere o art. 50, será ouvido o Conselho Supremo.

Art. 29. Os pedidos de transferencia só poderão ser feitos dentro em cinco dias contados da verificação da vaga.

Art. 30. Os pedidos de transferencia e permutas deverão ser resolvidos pelo Governo, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de serem considerados de nenhum efeito e imediatamente aberta a inscrição para o preenchimento da vaga, quando for o caso.

DA POSSE E MATRICULA

Art. 31. A posse dos serventuários a que se referem as letras *a*, *b* e *c*, do art. 16, será dada pelo presidente da Comissão Disciplinar, devendo os mesmos antes de entrar em exercício apresentar seus títulos aos juizes perante os quais tiverem de servir, ou a cuja jurisdição estiverem sujeitos, para que estes os visem.

Paragrapho unico. A posse dos escreventes juramentados será dada pelo juiz, perante quem tenham de servir ou ficarem subordinados.

Art. 32. O serventuário nomeado ou promovido terá o prazo de 30 dias para tomar posse e entrar em exercício, salvo prorrogação por mais 15 dias, concedida pelo ministro da Justiça.

§ 1.º Provando o serventuário impedimento legítimo, poderá tomar posse por procurador bastante, mas só pelo exercício se considera completo o acto da posse, para os efeitos legais.

§ 2.º O serventuário que dentro do prazo legal não tomar posse e entrar no exercício, perderá o direito à nomeação.

Art. 33. Todos os serventuários são obrigados à matrícula na secretaria da Comissão Disciplinar. Esta se fará mediante requerimento do interessado, instruído com a certi-

dão de posse e do exercicio do cargo, e deverá conter o seu nome, a sua idade, a data da primeira nomeação, posse e exercicio.

Paragrapho unico. A matricula dos sub-officiaes e escreventes juramentados será promovida pelo serventuario com quem servirem, e feita no prazo de 8 dias. Desta deverá constar a completa qualificação do funcionario, com a menção precisa da data do seu nascimento, posse e exercicio.

Art. 34. Da matricula deverão constar todas as interrupções de exercicio por férias ou licenças, ou alterações por transferencias ou permutas, bem assim as penalidades que tiverem sido impostas.

Paragrapho unico. Para esse fim são obrigados os serventuarios a fazer ao presidente da Comissão Disciplinar as comunicações relativas a quaequer interrupções e alterações, e os juizes a comunicar as penalidades que impuzerem.

Art. 35. A matricula será revista annualmente.

DAS LICENÇAS, FÉRIAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 36. As licenças dos serventuarios serão concedidas de accordo com a legislação geral.

Art. 37. As férias dos serventuarios serão de 30 dias, devendo ser gosadas de uma só vez, em qualquer época do anno, tendo-se nas concessões em vista o interesse do serviço publico e de forma a não se darem substituições em globo.

Paragrapho unico. As férias serão concedidas pelo presidente da Corte de Appellação.

Art. 38. Os serventuarios dos officios de notas (tabelliães) serão substituídos, nos seus impedimentos ou ausências occasionaes, pelo escrevente que, por indicação sua e approvação da Comissão Disciplinar, for nomeado pelo ministro da Justiça, e, na falta desse escrevente, pelo mais antigo, praticando e subscrevendo todos os actos do officio, excepto os referentes a disposições *causa mortis* e os que se realizarem fóra do cartorio.

§ 1.^º A firma e o signal publico dos referidos escreventes deverão ser archivados na secção competente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na Secretaria da Corte de Appellação e no Juizo a que estiver subordinado o serventuario efectivo, acompanhado de um officio deste fazendo a remessa.

§ 2.^º A caução do serventuario efectivo ficará tambem vinculada, com direito de prolação, ao resarcimento dos danos occasionados pelo substituto eventual e ao pagamento de quaequer multas ou encargos legaes em que possa incorrer.

Art. 39. Os officiaes de Registro de Immoveis, Protesto de Letras, Especial de Títulos e Documentos, de Interdições e Tutelas, os distribuidores, os escrivães e os contadores serão substituídos em suas faltas ou impedimentos occasionaes pelos sub-officiaes ou escreventes mais antigos; os partidores e avaliadores das varas civeis, por pessoa idonea designada pelos juizes, sendo os das pretorias pelo juiz da 1^a Pretoria Civil; os porteiros dos auditórios uns pelos outros, de preferencia pelos do mesmo Juizo.

Art. 40. Quando afastados do exercicio por motivo de férias ou de licença, os serventuarios serão substituídos pelos

sub-officiaes ou escreventes que indicarem, nomeados, no caso de licença, pelo ministro da Justiça, mediante proposta directamente encaminhada, e no caso de férias pelo presidente da Corte de Appellação.

§ 1º Os serventuarios que não tiverem escreventes serão substituidos por pessoa idonea que indicarem, mediante prévia approvação da Comissão Disciplinar.

§ 2º Os porteiros dos auditórios serão substituidos uns pelos outros, e, de preferencia, pelos do mesmo Juizo.

Art. 41. Nos casos de suspeição, os serventuarios serão substituidos pelo sub-official ou escrevente designado pelo juiz perante quem servirem ou por aquelle a cuja jurisdição estiver sujeito, e, si não tiverem escreventes, por pessoa idonea designada pelos mesmos juizes.

Art. 42. No caso de falecimento ou demissão do serventuario, a nomeação interina deverá ser feita pelo ministro da Justiça, dentre os escreventes ou sub-officiaes por proposta do juiz perante o qual servia ou a cuja jurisdição estava sujeito, o qual, desde logo, designará um escrevente ou sub-official para exercer interinamente o officio, salvo quando já houver um funcionario interino, caso em que o mesmo continuará em exercicio, até ser feito o provimento effectivo.

Paragrapho unico. O provimento interino do officio em que não haja sub-official ou escrevente, será livremente feito pelo ministro da Justiça.

DAS PENAS E PROCESSOS DISCIPLINARES

Art. 43. Os serventuarios ficarão suspensos do exercicio de suas funções, além dos casos dos arts. 44 e 47, letra b, nos seguintes:

- de pronuncia (Cod. do Proc. Pen., art. 320);
- de condenação (Cod. do Proc. Pen., art. 406);
- durante o cumprimento de qualquer pena igual ou inferior ás que estabelece o art. 55, letra b, do Código Penal.

Art. 44. Os serventuarios, pelas faltas commettidas no cumprimento de seus deveres, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares impostas pelos juizes perante os quaes servirem ou a cuja jurisdição estiverem sujeitos:

- advertencia particular, nos autos ou por portaria;
- suspensão até 30 dias.

§ 1º Essas penas serão applicadas independentes de processo administrativo.

§ 2º Da pena de suspensão só caberá recurso, no efeito devolutivo, quando for aplicada por mais de uma vez. Esse recurso será interposto, no prazo de tres dias, para a Comissão Disciplinar, acompanhado logo das allegações de defesa; o juiz, fundamentando o seu acto, remetterá o recurso em 48 horas á comissão, que o julgará no prazo de cinco dias, depois de distribuído a um dos seus membros.

Art. 45. Nos casos de faltas graves, como no de notorios habitos de devassidão ou incontinencia de conducta, os serventuarios serão administrativamente processados perante a Comissão Disciplinar, por determinação do presidente da Corte de Appellação, á requisição do juiz perante quem servir

ou estiver subordinado o serventuario, do procurador geral do Distrito, ou *ex-officio* por portaria do presidente da mesma comissão.

Art. 46. Autoado o officio de determinação ou de requisição, ou a portaria, será distribuida a um dos membros da comissão, que funcionará como juiz instructor e relator do feito, o qual, depois de mandar intimar o serventuario acusado para sciencia da instrueção do processo, ordenará as diligencias que entender necessarias.

Paragrapho unico. O serventuario acusado poderá assistir á prova, pessoalmente ou por procurador, arrolar testemunhas em numero nunca superior a cinco e apresentar, afinal, a sua defesa, para o que lhe será concedido o prazo de cinco dias.

Art. 47. Encerrada, assim, a instrueção, o relator, dentro em cinco dias, apresentará ao presidente o seu relatorio escrito; examinados os autos pelo presidente e pelo outro membro da comissão, que lhes porão o visto, será o processo julgado em sessão secreta, pela comissão, a qual poderá aplicar as seguintes penalidades:

a) censura, sempre em acto publicado;

b) suspensão até 6 meses, com perda total ou de metade dos vencimentos ou renda do officio;

c) demissão, quando se não tratar de serventuario provisório vitaliciamente, mediante proposta ao Poder Executivo.

Art. 48. Das penas de suspensão e demissão caberá recurso, interposto no prazo de 3 dias, no efeito devolutivo, no 1º caso, e em ambos os efeitos no 2º, para o Conselho Supremo da Corte de Appelação.

Art. 49. Sempre que houver responsabilidade criminal a ser apurada, negado pelo Conselho Supremo provimento ao recurso, o processo, baixando á comissão, será, após os necessarios registros, remetido pelo seu presidente ao juiz competente, por intermedio do distribuidor.

DA SECRETARIA DA CÓRTE DE APPELAÇÃO

Art. 50. A Secretaria da Corte de Appelação é constituída por tres secções, a 1ª administrativa, a 2ª judiciaria civil, a 3ª judiciaria criminal, formando um officio e archivio unico de todos os autos e papeis da algada da Corte.

Art. 51. Ao secretario compete exercer as funções de escrivão privativo da Corte de Appelação, coadjuvado pelos chefes de secção e officiaes, no andamento dos processos, como os demais escrivães pelos seus escreventes.

Art. 52. O secretario, os chefes de secção, officiaes, encarregados da jurisprudencia, protocollista e archivista-bibliotecario serão nomeados por acto do Presidente da Republica, na forma dos artigos seguintes.

Art. 53. O secretario da Corte de Appelação será nomeado dentre os bachareis em direito com mais de 25 e menos de 60 annos de idade, tendo mais de quatro de prática forense, comprovada capacidade juridica e idoneidade moral.

§ 1º Os candidatos ao cargo se habilitarão perante o Conselho Supremo com os titulos e documentos comprobatorios dos requisitos legaes.

§ 2.º O prazo para inscripção á habilitação é de 30 dias, devendo o presidente da Corte de Appellação fazer publicar editaes no *Diário da Justiça*, para esse fim, até 20 dias após a occurrence da vaga.

§ 3.º Feita a habilitação dos candidatos julgados idoneos pelo Conselho Supremo, o presidente da Corte de Appellação remetterá a lista, com o seu relatorio, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 54. Os chefes de secção, nomeados mediante proposta do presidente da Corte de Appellação, em lista composta de tres nomes, são promovidos por merecimento dentre os officiaes.

Art. 55. A nomeação dos officiaes depende de concurso, para o qual se observará o seguinte:

§ 1.º Occorrendo a vaga, será publicado o edital para inscripção, dentro de 30 dias, no *Diário da Justiça*, por tres vezes consecutivas.

§ 2.º Os candidatos instruirão o seu requerimento ao presidente da Corte com os seguintes documentos:

- I, Certidão de idade ou prova equivalente, demonstrando ser maior de 21 e menor de 45 annos;
- II, folha corrida ou carteira de identidade;
- III, prova de nacionalidade brasileira;
- IV, titulos e documentos comprobatorios da sua idoneidade moral.

§ 3.º As provas do concurso versarão sobre:

- a) portuguez;
- b) instrucção cívica;
- c) calligraphia;
- d) redacção oficial;
- e) noções de contabilidade administrativa;
- f) organização da Justiça local do Distrito Federal;
- g) noções geraes de prática do processo civil e criminal.

Art. 56. O encarregado da jurisprudencia será nomeado dentre os bachareis em direito com mais de 25 e menos de 50 annos de idade, tendo mais de quatro de prática forense e comprovadas aptidões para o cargo, mediante concurso, o qual constará das seguintes materias:

- a) Redacção de clementas dos accordãos sobre matéria cível, criminal e administrativa;
- b) organização da jurisprudencia em livros distintos com indices por especies.

Art. 57. A nomeação do archivista-bibliothecario e a do protocolista, serão feitas mediante concurso.

§ 1.º As provas do concurso para archivista-bibliothecario versarão sobre:

- a) Portuguez;
- b) instrucção cívica;
- c) organização da Justiça local do Distrito Federal;
- d) classificação de autos e papeis findos;
- e) catalogação systematica e alphabeticâ de livraria, mediante fichas.

§ 2.^o O concurso para protocollista constará das seguintes matérias:

- a) Portuguez;
- b) instrucción cívica;
- c) calligraphia;
- d) organização da Justiça local do Distrito Federal;
- e) registro de andamento dos autos e papeis apresentados á Corte.

Art. 58. Os concurrentes ao logar de dactylographo sujeitar-se-hão a um exame de habilitações prévio, constante de português, calligraphia, dactylographia e noções de processo na segunda instância.

Art. 59. A inscripção nos concursos de que tratam os artigos 56, 57 e 58 fica subordinada ás mesmas condições exigidas para a dos candidatos ao cargo de oficial.

Art. 60. Nos concursos para oficial, encarregado da jurisprudencia, archivista-bibliothecario, protocollista e dactylographo, a comissão examinadora será constituída pelo secretario da Corte, como presidente, e por douz membros, funcionários ou não da secretaria, designados pelo presidente do Tribunal.

Paragrapho unico. Feita a habilitação em concurso, o relatorio deste e a lista dos habilitados serão remetidos pelo secretario ao presidente da Corte, que os enviará, dentro de 48 horas, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 61. O secretario e demais funcionários da secretaria serão conservados enquanto bem servirem.

§ 1.^o Os que tiverem mais de 10 annos de serviço público federal só poderão ser demittidos a pedido seu, ou por sentença condenatoria, ou mediante processo administrativo.

§ 2.^o O secretario da Corte de Appellação, como escrivão de todos os feitos da competencia do Tribunal, torna-se vitalício após quatro annos de exercicio no cargo.

Art. 62. A posse dos funcionários da secretaria será dada pelo presidente da Corte de Appellação.

Paragrapho unico. O funcionario nomeado terá o prazo de 30 dias para tomar posse e entrar em exercicio, observadas as disposições do art. 33.

Art. 63. Todo o pessoal da secretaria é obrigado a matricula, que será feita na 1^a secção, devendo conter o nome do funcionario, a sua idade, a data da primeira nomeação, posse e exercicio do cargo. Da matricula deverão constar todas as interrupções de exercicio por férias ou licenças, bem assim as penalidades que tiverem sido impostas.

Art. 64. As licenças e férias serão concedidas aos funcionários da secretaria, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65. As vantagens relativas a aposentadoria e as de montepio, a que têm direito os funcionários da secretaria da Corte, serão reguladas na forma da lei vigente.

Art. 66. Serão substituídos em seus impedimentos ou faltas ocasionaes o secretario pelos chefes de secção na ordem de antigüidade como funcionários da Corte; o chefe de secção por um dos officiaes; o oficial, o encarregado da jurisprudencia, o archivista-bibliothecario, o protocollista e o dactylographo por pessoa idonea, competindo as nomeações inte-

rinhas ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores e as designações eventuais, em ouiros casos, ao presidente da Corte de Apelação.

Art. 67. Os empregados da secretaria, em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ou desattenção ás ordens dos superiores hierarchicos, descoretezia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de julgamento secreto, ausencia sem causa justificada, por dias consecutivos ou intercalados durante o mês, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber:

- I — Advertencia;
- II — Reprehensão verbal ou por escripto;
- III — Suspensão até 15 dias;
- IV — Prisão correccional até cinco dias.

§ 1.^o As penas serão impostas pelo presidente da Corte, gradualmente ou não, conforme a gravidade da falta cometida.

§ 2.^o A suspensão imposta como pena disciplinar privará o funcionario de todos os vencimentos pelo tempo correspondente, que lhe será descontado no efectivo exercicio do cargo, quer para o acceso, quer para o calculo do vencimento da aposentadoria.

§ 3.^o A imposição das penas sob os ns. III e IV será precedida da audiencia do funcionario.

Art. 68. O empregado da secretaria, que, funcionando como escrivão ou escrivente, conservar autos em seu poder 48 horas depois de preparados, não os cobrar depois do vencimento do termo ou da dilacão concedida, recusar certidão do dia em que foram com vista ou conclusos, ou cobrar custas indevidas, incorrerá em pena de suspensão imposta pelo presidente da Corte, mediante reclamação da parte e pelo prazo legal.

Art. 69. O processo administrativo, no caso do art. 61, § 1^o, compete ao Conselho Supremo e será instaurado por determinação do presidente da Corte.

§ 1.^o Autuada a portaria, será distribuida a um dos membros do Conselho Supremo, que funcionará como juiz instrutor e relator do feito, o qual, depois de mandar intimar o funcionario acusado para sciencia da instauração do processo, ordenará as diligencias, que entender necessarias.

§ 2.^o O funcionario acusado poderá assistir á prova, arrolar testemunhas, em numero nunca superior a cíneo e apresentar, afinal, a sua defesa, para o que lhe será concedido o prazo de cíneo dias.

§ 3.^o Encerrada a instrucção, o relator, dentro em cíneo dias, apresentará ao presidente o seu relatorio escripto e examinados os autos pelo presidente e pelos outros membros do Conselho, que lhes porão o visto, será o processo julgado em sessão secreta.

§ 4.^o Em vista do julgamento, o Conselho proporá ao Governo a pena de demissão nos casos em que ella deva ter lugar.

§ 5.^o A decisão do Conselho é irrecorrivel.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 70. Os officios e empregos de justiça só serão incompatíveis com o exercicio da advocacia.

Art. 71. O secretario da Comissão Disciplinar poderá ter, para auxiliar-o, um escrivente de sua confiança, ao qual se estenderão os dispositivos do art. 93, letras *a*, *b*, *c*, ns. I e II, e *d*, do decreto n.º 18.393, de 17 de setembro de 1928.

Paragrapho unico. Nos seus impedimentos ou faltas o secretario da Comissão Disciplinar será substituído pelo escrivente que o presidente designar.

Art. 72. Para que possam os actuaes escriventes não diplomados em direito, se habilitar ao provimento dos officios de acordo com o art. 4º, o presidente da Comissão Disciplinar em épocas oportunas, providenciará para que se proceda ao exame a que se refere o art. 14, § 1º.

Art. 73. As primeiras nomeações para cada grupo de officios feitas na conformidade da presente lei caberão á livre escolha do Governo.

Art. 74. Os actuaes serventuarios deverão se matricular na secretaria da Comissão Disciplinar dentro do prazo de 30 dias contados da data deste decreto; para esse efeito instruirão os respectivos requerimentos com a certidão dos seus assentamentos constantes da competente matrícula na Corte de Apelação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello,

DECRETO N.º 18.849 — DE 16 DE JULHO DE 1929

Concede á Columbia Brazil Phonograph Company Inc. autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Columbia Brazil Phonograph Company Inc., com sede em New-York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Columbia Brazil Phonograph Company Inc. autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as classulas que a este acompanha, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 18.849, DESTA DATA

I

A Sociedade Anonyma Columbia Brazil Phonograph Company, Inc., é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços á que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1929. --- *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.850 — DE 16 DE JULHO DE 1929

Promulga a Convenção e o Protocollo assignado, em Genebra, a 3 de novembro de 1923, sobre a simplificação das formalidades aduaneiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.558, de 30 de outubro de 1928, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e o Protocollo da mesma Convenção, concluídos em Genebra a 3 de novembro de 1923; e havendo-se efectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos, no Secretariado Geral da Sociedade das Nações, a 10 do corrente;

Decreta que a referida Convenção e o seu Protocollo, appensos, por cópia, ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes representados na Conferencia internacional sobre formalidades aduaneiras, reunida, em Genebra, de Outubro a Novembro de 1923, foram concluidos e assignados, com a data de tres do referido mes de Novembro de 1923, uma Convenção e um Protocollo, do teor seguinte:

Convention internationale pour la simplification des formalités douanières. Genève, le 3 novembre 1923

L'ALLEMAGNE, L'AUTRICHE, LA BELGIQUE, LE BRÉSIL, L'EMPIRE BRITANNIQUE (AVEC LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE, L'UNION SUD-AFRICAINE, LA NOUVELLE-ZÉLANDE ET L'INDE), LA BULGARIE, LE CHILI, LA CHINE, LE DANEMARK, L'EGYPTE, L'ESPAGNE, LA FINLANDE, LA FRANCE, LA GRÈCE, LA HONGRIE, L'ITALIE, LE JAPON, LA LITHUANIE, LE LUXEMBOURG, LE PROTECTORAT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE AU MAROC, LA NORVÈGE, LE PARAGUAY, LES PAYS-BAS, LA POLOGNE, LE PORTUGAL, LA ROUMANIE, LE ROYAUME DES SERBES, CROATES,



ET SLOVÈNES, LE SIAM, LA SUÈDE, LA SUISSE, LA TCHÉCO-SLOVAQUIE, LA RÉGENCE DE TUNIS (PROTECTORAT FRANÇAIS) ET L'URUGUAY,

Désireux d'assurer l'application du principe du traitement équitable du commerce, proclamé à l'article 23 du Pacte de la Société des Nations,

Convaincus qu'en libérant le commerce international du fardeau des formalités douanières ou similaires inutiles, excessives ou arbitraires, ils réaliseraient une étape importante vers l'accroissement de ce dessein,

Considérant que la meilleure manière d'aboutir à un résultat en cette matière est de recourir à un accord international, fondé sur une juste réciprocité,

Ont décidé de conclure une Convention à cette fin;

En conséquence de quoi les Hautes Parties contractantes ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

M. Willy ERNST, Conseiller ministériel au Ministère des Finances du Reich;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

M. E. PFLÜGL, Ministre plénipotentiaire, Représentant du Gouvernement fédéral d'Autriche auprès de la Société des Nations;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

M. Jules BRUNET, Ministre plénipotentiaire, Président du «Bureau international pour la publication des tarifs douaniers», et

M. Armand L. J. JANSSSEN, Directeur général des Douanes;

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

M. Julio Augusto BARBOZA CARNEIRO, attaché commercial à l'Ambassade du Brésil près Sa Majesté britannique;

SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRÉTAGNE ET D'IRLANDE ET DES DOMINIONS BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

Sir Hubert LLEWELLYN SMITH, G. C. B., Conseiller économique du Gouvernement britannique;

Pour le COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

Mr. C. A. B. CAMPION, Directeur de la Banque du Commonwealth d'Australie à Londres;

Pour l'UNION SUD-AFRICAINE:

Sir Hubert LLEWELLYN SMITH, G. C. B., Conseiller économique du Gouvernement britannique;

Pour le DOMINION DE LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

L'Honorable Sir James ALLEN, K. C. B., Haut Commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le Royaume-Uni;

Pour l'INDE:

Le Très Honorable Lord HARDINGE OF PENSURST, K. G., G. C. B., G. C. S. I., G. C. M. G., G.C. I. E., G. C. V.O., I. S. O., Conseiller privé, ancien Vice-Roi, ancien Ambassadeur;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. D. MIKOFF, Chargé d'affaires à Berne;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

M. Jorge BUCHANAN, ancien Sénateur, Conseiller commercial à la Légation du Chili près Sa Majesté britannique;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE:

M. J. R. LOUTSENGTSIANG, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

M. A. OLDENBURG, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Représentant du Danemark auprès de la Société des Nations;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ÉGYPTE:

Mr. T. C. MACAULAY, Directeur général des Douanes égyptiennes, et

M. Ahmed Bey ABDEL KHALEK, Directeur de la Douane du Caire;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

M. Emilio DE PALACIOS Y FAU, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

M. Niilo MANNIO, Secrétaire général du Ministère social;
 M. Urho TOIVOLA, Secrétaire de légation;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. Ernest BOLLEY, Conseiller d'Etat, Directeur général des Douanes au Ministère des Finances ;
 Et, en ce qui concerne le Protectorat de la République française au MAROC:
 M. Pierre PAUL SERRA, Directeur des Douanes chérifiennes;
 Et, en ce qui concerne la Régence de TUNIS (Protectorat français):
 M. Charles ODE, Directeur des Douanes tunisiennes;

SA MAJESTÉ LE ROI DES HELLÈNES:

M. Vasili COLOCOTRONIS, Conseiller de légation, et
 M. Dimitri CAPSALI, Secrétaire de première classe
 au Ministère des Affaires étrangères;

SON ALTESSE SÉRÉNISIME LE GOUVERNEUR DE HONGRIE:

M. Félix de PARCHER DE TERJEKFALVA, Chargé d'affaires à Berne;

SA MAJESTÉ LE Roi D'ITALIE:

Le Dr. Carlo PUGLIESI, Sous-Directeur général des Douanes;

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

M. Yotaro SUGIMURA, Sous-Directeur du Bureau impérial japonais de la Société des Nations;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LITHUANIE:

M. Gaëtan DOBKEVICIUS, Conseiller de légation, et
 Le Dr. Petras KARVELIS, Conseiller au Ministère des Finances, du Commerce et de l'Industrie;

SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUCHESSE DE LUXEMBOURG

M. Charles VERMAIRE, Consul de Luxembourg à Genève;

SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE:

Le Dr. Fridtjof NANSEN, Professeur à l'Université de Christiania:

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE PARAGUAY:

Le Dr. Ramon V. CABALLERO, Chargé d'affaires à Paris;

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

M. E. MENTEN, Chargé d'affaires *a. i.* à Berne, pour le Royaume en Europe, et

M. W. I. DOODE VAN TROOSTWIJK, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse pour les Indes néerlandaises, Surinam et Curaçao;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

M. Jan MODZELEWSKI, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE PORTUGAL:

M. A. M. Bartholomeu FERREIRA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la République portugaise près le Conseil fédéral suisse;

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

M. Nicolas Petresco COMNÈNE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. Radmilo BOUDITCH, Inspecteur des Douanes au Ministère des Finances, et

Le Dr. Valdemar LOUNATCHEK, Secrétaire de la Chambre de Commerce à Zagreb;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM:

M. Phya SANPAKITCH PREECHA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Italie;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE:

M. K. Hjalmar BRANTING, Représentant de la Suède au Conseil de la Société des Nations;

LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE:

M. Samuel HÄUSERMANN, Inspecteur général à la tête de la III^e Section de la Direction générale des Douanes à Berne, et

M. Emile-Ferdinand LEUTÉ, Directeur du VI^e Arrondissement des Douanes à Genève;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHECOSLOVAQUE:

M. Jan DVORACEK, Ministre plénipotentiaire et Chef du Département économique au Ministère des Affaires étrangères, et
 M. Auguste SCHÖNBACH, Conseiller ministériel au Ministère des Finances;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'URUGUAY:

Le Dr. D. ENRIQUE E. BUERO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la République d'Uruguay près le Conseil fédéral suisse;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

Article premier.

Les Etats contractants, en vue d'appliquer entre eux le principe et les stipulations de l'article 23 du Pacte de la Société des Nations en ce qui touche l'équitable traitement du commerce, s'engagent à ne pas entraver leurs relations commerciales par des formalités douanières ou similaires qui seraient excessives, inutiles ou arbitraires.

A cet effet, les Etats contractants s'engagent à poursuivre, par toutes mesures législatives ou administratives appropriées, la révision des dispositions établies par leurs lois ou règlements ou par les ordonnances et instructions de leurs autorités administratives, en ce qui touche les formalités douanières et similaires, afin de les simplifier, de les adapter, de temps à autre, aux besoins des relations commerciales avec l'étranger et d'éviter à celles-ci tout obstacle qui ne serait pas indispensable à la protection des intérêts essentiels du pays.

Article 2.

Les Etats contractants s'engagent à observer strictement le principe du traitement équitable en ce qui concerne les réglementations ou procédures douanières ou similaires, les formalités relatives à la délivrance des licences, les méthodes de vérification ou d'analyse, ou toute autre question visée par la présente convention; et, conformément à ce principe, ils s'interdisent, en ces matières, toute discrimination injuste, dirigée contre le commerce d'un Etat contractant.

Le principe ci-dessus demeure applicable même dans les cas où certains Etats contractants pourraient, conformément à leur législation ou à leurs accords commerciaux, se consentir réciproquement l'octroi de facilités encore plus grandes que celles résultant de la présente convention.

Article 3.

En raison des sérieux obstacles que mettent au commerce international les prohibitions et restrictions d'importation ou d'exportation, les Etats contractants s'engagent à adopter et à appliquer, dès que les circonstances le leur permettront, toutes les mesures propres à réduire au minimum lesdites prohibitions et restrictions et, dans tous les cas, à prendre, en matière de licences portant dérogation aux prohibitions d'entrée ou de sortie, toutes les dispositions utiles:

- a) Pour que les conditions à remplir et les formalités à accomplir à l'effet d'obtenir ces licences soient immédiatement portées, dans la forme la plus claire et la plus précise, à la connaissance du public;
- b) Pour que le mode de délivrance de ces titres soit aussi simple et aussi stable que possible;
- c) Pour que l'examen des demandes et la remise des licences aux intéressés soient effectués avec la plus grande célérité;
- d) Pour que le système de délivrance des licences soit établi de manière à prévenir le trafic de ces titres. A cet effet, les licences, lorsqu'elles sont accordées à des personnes, doivent porter le nom du bénéficiaire et ne doivent pas pouvoir être utilisées par une autre personne;
- e) Pour que, en cas de fixation de contingents, les formalités imposées par le pays importateur ne soient pas de nature à empêcher une répartition équitable des quantités de marchandises dont l'importation est autorisée.

Article 4.

Les Etats contractants devront publier, sans retard, tous les règlements visant les formalités douanières et similaires, ainsi que toutes modifications y afférentes, qui n'auraient pas été publiés jusqu'ici, de telle manière que les intéressés puissent en avoir connaissance et éviter ainsi le préjudice qui pourrait résulter de l'application de formalités douanières ignorées d'eux.

Les Etats contractants s'engagent à ce qu'aucune mesure concernant la réglementation douanière ne soit mise en vigueur qui n'ait été portée préalablement à la connaissance du public, soit par le moyen de sa publication au journal officiel du pays, soit par toute autre voie appropriée de publicité officielle ou privée.

La même obligation de publicité préalable s'applique à tout ce qui touche les tarifs, ainsi que les prohibitions et restrictions d'importation ou d'exportation.

Toutefois, dans des cas de nature exceptionnelle, où la publication préalable risquerait de porter atteinte aux intérêts essentiels du pays, les dispositions des alinéas 2 et 3 ci-dessus perdent leur caractère obligatoire. En de pareils cas, la publication devra cependant coïncider, autant que possible, avec la mise en vigueur de la mesure prise.

Article 5.

Chaque Etat contractant qui se trouvera, par des mesures fragmentaires ou des retouches successives, avoir modifié son tarif douanier pour un nombre important d'articles, devra en donner au public une image exacte, en publiant, sous une forme aisément accessible, tous les droits applicables du fait de l'ensemble des dispositions en vigueur.

A cet effet, tous droits à percevoir par les autorités douanières du fait de l'importation ou de l'exportation des marchandises devront être indiqués d'une manière méthodique, qu'il s'agisse de droits de douane, droits accessoires, taxes de consommation, de circulation, de manipulation ou similaires, et, en général, de toutes taxes de quelque nature qu'elles soient, étant entendu que l'obligation ci-dessus prévue est limitée aux droits et taxes à percevoir, sur les marchandises importées ou exportées, pour le compte de l'Etat et du fait du dédouanement.

Les charges auxquelles la marchandise est soumise étant ainsi indiquées sans ambiguïté, il faudra, en ce qui concerne les taxes de consommation et autre à percevoir pour le compte, de l'Etat du fait du dédouanement, signaler si la marchandise étrangère est grevée d'une charge spéciale résultant de ce que, exceptionnellement, ces taxes ne seraient pas imposables aux marchandises du pays d'importation ou ne le seraient que partiellement.

Les Etats contractants s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour donner aux commerçants la possibilité de se procurer des informations officielles concernant les tarifs de douane, et notamment les taux des droits à percevoir sur une marchandise déterminée.

Article 6.

Afin de permettre aux Etats contractants et à leurs ressortissants d'être informés aussi rapidement que possible de toutes les mesures visées aux articles 4 et 5 qui intéressent

leur commerce, chaque Etat contractant s'engage à communiquer au représentant diplomatique de chacun des autres Etats, ou à tout autre représentant désigné à cet effet et résidant sur son territoire, toutes publications effectués en exécution desdits articles, cette communication devant être faite dès la parution et en double exemplaire. Faute d'un représentant diplomatique ou autre, la communication sera faite à l'Etat intéressé par la voie qu'il indiquera à cet effet.

Chaque Etat contractant s'engage, en outre, à faire parvenir en dix exemplaires, dès leur parution, au Secrétariat de la Société des Nations, toutes publications faites en exécution des articles 4 et 5.

Chaque Etat contractant s'engage de même à communiquer en dix exemplaires, dès leur parution, tous les tarifs douaniers ou modifications de tarifs institués par lui au «Bureau international pour la publication des tarifs douaniers» de Bruxelles, chargé par la Convention internationale du 5 juillet 1890 de la traduction et de la publication des tarifs,

Article 7.

Les Etats contractants s'engagent à prendre, tant par le moyen de leur législation que de leur administration, toutes les mesures les plus appropriées pour empêcher l'application arbitraire ou injuste de leurs lois et réglementations, en matière douanière et similaire, ainsi que pour assurer un recours par voie administrative, judiciaire ou arbitrale aux personnes qui auraient été lésées par ces abus.

Toutes mesures de cet ordre qui sont actuellement en vigueur, ou qui seraient prises à l'avenir, devront être publiées dans les conditions prévues aux articles 4 et 5.

Article 8.

Hors le cas où elles pourraient être passibles de prohibition, et pour autant que la présence de la marchandise ne serait pas indispensable à la solution du différend, les marchandises qui font l'objet d'un différend relatif à la tarification à l'origine, à la provenance ou à la valeur, doivent, à la demande du redévable, être remises immédiatement à sa libre disposition, sans attendre la solution du différend, sous réserve des mesures nécessaires pour sauvegarder les intérêts de l'Etat. Il est entendu que le remboursement des droits consignés ou l'annulation de la soumission souscrite par le déclarant aura lieu dès que sera intervenue la solution du litige, qui devra, en toute hypothèse, être aussi rapide que possible.

Article 9.

En vue de marquer les progrès accomplis en tout ce qui touche la simplification des formalités douanières ou similaires visées aux articles précédents, chacun des Etats contractants devra remettre au Secrétaire général de la Société des Nations, dans les douze mois qui suivront la mise en vigueur, en ce qui le concerne, de la présente convention, un résumé des mesures prises par lui pour assurer ladite simplification.

Des résumés analogues seront fournis dans la suite tous les trois ans et chaque fois que le Conseil de la Société en fera la demande.

Article 10.

Les échantillons et modèles possibles de droits d'entrée et non frappés de prohibition, importés par les fabricants ou commerçants établis dans l'un quelconque des Etats contractants, soit personnellement, soit par l'intermédiaire de voyageurs de commerce, sont admissibles en franchise provisoire sur le territoire de chacun des Etats contractants, moyennant consignation des droits d'entrée ou engagement cautionné garantissant le paiement éventuel de ces droits.

Pour bénéficier de cette faveur, les fabricants ou commerçants et les voyageurs de commerce doivent se conformer aux lois, règlements et formalités de douane sur la matière édictée par les susdits Etats; ces lois et règlements pourront imposer aux intéressés l'obligation d'une carte de légitimation.

Pour l'application du présent article, sont considérés, comme échantillons ou modèles tous objets représentatifs d'une marchandise déterminée sous la double réserve, d'une part, que lesdits objets soient susceptibles d'être dûment identifiés lors de la réexportation, d'autre part, que les objets ainsi importés ne représentent pas des quantités ou valeurs telles que, dans leur ensemble, ils n'auraient plus le caractère usuel d'échantillons.

Les autorités douanières de l'un quelconque des Etats contractants considéreront comme suffisantes, au point de vue de la reconnaissance ultérieure de l'identité des échantillons ou modèles, les marques qui y auront été apposées par la douane d'un autre Etat contractant, à la condition que ces échantillons ou modèles soient accompagnés d'une liste descriptive certifiée par les autorités douanières de ce dernier Etat. Des marques supplémentaires pourront cependant être apposées sur les échantillons ou modèles par la

douane du pays d'importation dans tous les cas où celle-ci jugerait ce complément de garantie indispensable pour assurer l'identification des échantillons ou modèles, lors de la réexportation. Hormis ce dernier cas, la vérification douanière consistera simplement à reconnaître l'identité des échantillons et à déterminer le montant des droits et taxes éventuellement exigibles.

Le délai de réexportation est fixé au minimum à six mois, sauf la faculté de prolongation réservée à l'administration douanière du pays d'importation. Passé le délai imparti, le paiement des droits sera exigé sur les échantillons non réexportés.

Le remboursement des droits consignés à l'entrée ou la libération de la caution qui garantit le paiement de ces droits seront effectués sans retard à tous les bureaux situés aux frontières ou à l'intérieur du pays, qui auront reçu les attributions nécessaires à cet effet, et éventuellement sous déduction des droits afférents aux échantillons ou modèles qui ne seraient pas présentés à la réexportation. Les Etats contractants publieront la liste des bureaux auxquels lesdites attributions auront été conférées.

Dans le cas où une carte de légitimation est exigée, celle-ci doit être conforme au modèle annexé au présent article et être délivrée par une autorité agréée à cette fin par l'Etat dans lequel les fabricants ou commerçants ont le siège de leurs affaires. Sous condition de réciprocité, les cartes de légitimation seront exemptées d'un visa consulaire ou autre, sauf dans le cas où un Etat justifierait que des circonstances spéciales ou exceptionnelles l'obligeant à l'exiger. Dans ce cas, le coût du visa devra être fixé à un taux aussi minime que possible et ne pourra dépasser le coût de l'émission.

Les Etats contractants se communiqueront, directement, à bref délai, et communiqueront également au Secrétariat de la Société des Nations, la liste des autorités reconnues compétentes pour délivrer les cartes de légitimation.

Jusqu'à l'institution du régime ci-dessus défini, les facilités que les Etats accordent déjà ne seront pas restreintes.

Les dispositions du présent article, sauf celles relatives à la carte de légitimation, sont applicables aux échantillons et modèles qui, passibles de droits d'entrée et non frappés de prohibition, seraient importés par les fabricants, commerçants ou voyageurs de commerce établis dans l'un quelconque des Etats contractants, même si ces fabricants, commerçants ou voyageurs de commerce n'accompagnent pas lesdits échantillons ou modèles.

MODÈLE

(NOM DE L'ÉTAT)

(Autorité de délivrance.)

CARTE DE LÉGITIMATION POUR VOYAGEURS DE COMMERCE*valable pendant douze mois à compter de la date de délivrance.*

Bon pour Nº de la carte.....

Il est certifié par la présente que le porteur de cette carte,

M....., né à
demeurant à, rue n°
Possède¹
à
sous la raison de commerce

(ou) est commis-voyageur au service { de la maison
 qui { possède¹
 possèdent
 sous la raison de commerce.....
 Le porteur de cette carte se proposant de recueillir des commandes dans les pays susvisés et de faire des achats pour la (les) maison (s) dont il s'agit, il est certifié que ladite (lesdites) maison (s) est (sont) autorisée(s) à pratiquer son (leurs) industrie (s) et son (leurs) commerce (s) à
 et y paie (nt) les contributions légales à cet effet.
, le 19.....

Signature du chef de la (des) maison (s):

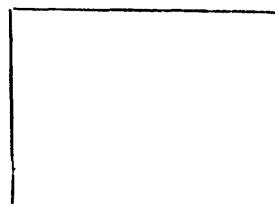
Signalement du porteur:

Ago.....

Taille.....

Cheveux.....

Signes particuliers.....

Signature du porteur:
.....¹ Indication de la fabrique ou du commerce.

N. B. — On ne doit remplir que la rubrique 1 du formulaire, lorsqu'il s'agit du chef d'un établissement commercial ou industriel.

Article 11.

Les Etats contractants limiteront dans toute la mesure possible les cas où des certificats d'origine sont exigés.

En conformité avec ce principe, et étant entendu que les administrations douanières conservent leur plein droit de contrôle quant à l'origine réelle des marchandises et, pourtant, le pouvoir d'exiger, nonobstant la production de certificats, toutes justifications autres qu'elles jugent nécessaires, les Etats contractants acceptent de se conformer aux dispositions suivantes:

1º. Les Etats contractants s'appliqueront à rendre aussi simples et équitables que possible la procédure et les formalités relatives à la délivrance et à la reconnaissance des certificats d'origine, et ils porteront à la connaissance du public les cas dans lesquels les certificats sont exigés et les conditions auxquelles ils sont délivrés.

2º. Les certificats d'origine peuvent émaner, non seulement des autorités officielles des Etats contractants, mais aussi de tous organismes ayant la compétence et présentant les garanties nécessaires, qui auraient été préalablement agréés par chacun des Etats intéressés. Chaque Etat contractant communiquera aussitôt que possible au Secrétariat de la Société des Nations la liste des organismes qu'il aura habilités pour la délivrance des certificats d'origine. Chaque Etat se réserve le droit de retirer son agrément à l'un quelconque des organismes ainsi notifiés, s'il constate que cet organisme a émis indûment lesdits certificats.

3º. Dans le cas où la marchandise ne serait pas importée directement du pays d'origine, mais parviendrait par la voie d'un pays tiers contractant, les administrations douanières admettront les certificats d'origine établis par les organismes qualifiés dudit pays tiers, tout en réservant leur droit de vérifier la recevabilité de pareils certificats au même titre que ceux délivrés par le pays d'origine.

4º. Les administrations douanières n'exigeront pas la production du certificat d'origine:

a) Lorsque l'intéressé renonce à réclamer le bénéfice d'un régime dont l'application est subordonnée à la production d'un tel certificat;

b) Lorsque la nature même des marchandises établit incontestablement leur origine et qu'un accord préalable est intervenu à cet égard entre les Etats intéressés;

c) Lorsque la marchandise est accompagnée d'un certificat attestant qu'elle a droit à une appellation régionale, sous la réserve que ce titre ait été délivré par un organisme habilité à cette fin et agréé par l'Etat importateur.

5º. Si la législation de leurs pays respectifs n'y fait pas obstacle, les administrations douanières devront, au cas où la réciprocité serait assurée:

a) Affranchir également de la justification d'origine, hors le cas de soupçon d'abus, les importations qui, manifestement, ne présentent pas un caractère commercial ou qui, ayant ce caractère, n'ont qu'une faible valeur;

b) Accepter les certificats d'origine délivrés pour des marchandises dont l'exportation n'aurait pas été immédiatement effectuée, pourvu que l'expédition de ces marchandises ait eu lieu dans un délai fixé à un mois ou à deux mois, selon que le pays d'expédition et le pays de destination sont ou non limitrophes, ces délais étant susceptibles de prolongation, si les raisons invoquées pour expliquer le retard du transport apparaissent suffisantes.

6º. Lorsque, pour une raison plausible, l'importateur ne sera pas en mesure de présenter le certificat d'origine lors de l'importation des marchandises, le délai nécessaire pour la production de ce titre pourra lui être accordé aux conditions que les administrations douanières jugeront utiles pour garantir le paiement des droits éventuellement exigibles. Le certificat étant ultérieurement produit, les droits qui auraient été acquittés ou consignés en trop seront remboursés aussitôt que possible.

Il sera tenu compte, pour l'application de la présente disposition, des conditions résultant éventuellement du décompte de contingents.

7º. Les certificats pourront être établis, soit dans la langue du pays importateur, soit dans la langue du pays exportateur, la douane du pays d'importation conservant, en cas de doute sur la teneur du document, la faculté d'en réclamer une traduction.

8º. Les certificats d'origine seront en principe dispensés du visa consulaire, surtout quand ils émanent des administrations douanières. Si, dans des cas exceptionnels, le visa consulaire reste exigé, les intéressés peuvent, à leur choix, soumettre les certificats d'origine au visa, soit du consul de leur ressort, soit du consul d'un ressort voisin; le coût du visa devra être aussi réduit que possible et ne pourra dépasser le coût de l'émission, en particulier lorsqu'il s'agit d'envois de faible valeur.

9º. Les dispositions du présent article sont applicables à tous documents faisant office de certificats d'origine.

Article 12.

Les documents dits "factures consulaires" ne seront exigibles qu'autant que la production en sera rendue nécessaire, soit pour établir l'origine de la marchandise importée, lorsque

l'origine est susceptible d'influer sur les conditions d'admission de la marchandise, soit pour déterminer la valeur de celle-ci, dans le cas de tarifications *ad valorem* pour l'application desquelles la facture commerciale ne serait pas suffisante.

La contexture des factures consulaires sera simplifiée de manière à éviter toutes complications ou difficultés et à faciliter l'établissement de ces titres par le commerce intéressé.

Le coût du visa des factures consulaires ne comportera qu'un droit fixe, qui devra être aussi réduit que possible, et il ne sera pas exigé, pour une même facture, un nombre d'exemplaires supérieur à trois.

Article 13.

Lorsque le régime applicable à une catégorie quelconque de marchandises importées dépend de l'exécution de conditions techniques spéciales, en ce qui touche leur composition, leur degré de pureté, leur qualité, leur état sanitaire, leur zone de production ou d'autres conditions analogues, les Etats contractants s'efforceront de conclure des accords aux termes desquels les certificats délivrés, ainsi que les timbres ou marques apposés dans le pays exportateur pour garantir que lesdites conditions sont remplies, seront acceptés, sans que ces marchandises soient soumises à une seconde analyse ou à un nouvel essai dans le pays importateur, sous réserve de garanties spéciales, lorsqu'il y a présomption que les conditions exigées ne sont pas remplies. L'Etat importateur devrait avoir de même toutes garanties en ce qui concerne l'autorité qui délivre les certificats, ainsi que la nature et le caractère des épreuves exigées dans le pays exportateur.

D'autre part, l'administration douanière de l'Etat importateur devrait conserver le droit de procéder à une contre-analyse toutes les fois qu'elle aurait des raisons particulières d'y recourir.

Pour faciliter la généralisation de tels accords, il serait utile d'y introduire les spécifications ci-après:

a) méthodes à suivre uniformément par tous les laboratoires chargés de procéder aux analyses ou essais; ces méthodes pouvant être périodiquement revisées à la demande d'un ou de plusieurs Etats parties à ces accords;

b) nature et caractère des épreuves à pratiquer dans chacun des Etats parties auxdits accords, en ayant soin de déterminer le degré de pureté exigible pour les produits, de façon à ne pas aboutir à une véritable prohibition.

Article 14.

Les Etats contractants examineront les méthodes les plus appropriées pour simplifier et rendre plus uniformes en même temps que plus équitables, au moyen d'une action, soit individuelle, soit concertée, les formalités afférentes au dédouanement rapide des marchandises, à la visite des bagages des voyageurs, au régime des marchandises en entrepôt, aux taxes de magasinage, et aux autres matières visées à l'annexe au présent article.

Pour l'application dudit article, les Etats contractants envisageront favorablement les recommandations contenues dans cette annexe.

Annexe à l'article 14.

A. — DÉDOUANEMENT RAPIDE DES MARCHANDISES

Organisation et fonctionnement du service.

1. Pour éviter l'engorgement dans certains bureaux frontières, il est désirable que la pratique du dédouanement dans les bureaux ou entrepôts intérieurs soit facilité quand les règlements intérieurs, les conditions de transport et la nature des marchandises le permettent.

2. Il est désirable que, hors le cas de soupçon d'abus et sans préjudice des droits que les Etats tiennent de leur législation, les plombs ou scellés douaniers apposés par un Etat sur des marchandises en transit ou dirigées sur entrepôt soient reconnus et respectés par les autres Etats, sous réserve de la faculté pour ceux-ci de compléter le plombage ou les scellés par l'apposition de nouvelles marques douanières.

Passage des marchandises en douane.

3. Il est désirable que, dans toute la mesure du possible et sans préjudice de la faculté de percevoir des redevances spéciales, les Etats:

a) facilitent le dédouanement des denrées périsposables, en dehors des heures d'ouverture des bureaux et des jours ouvrables;

b) autorisent, dans les limites de leur législation, le chargement et le déchargement des navires et bateaux, en dehors des jours et heures ordinaires des travaux de la douane.

Facilités accordées au déclarant..

4. Il est désirable que le destinataire soit toujours libre sous réserve des stipulations de l'article 10 de la Convention de Berne du 14 octobre 1890 sur le transport de marchandises par chemin de fer, amendée par la Convention de Berne du 19 septembre 1906, de déclarer lui-même les marchandises en douane ou de les faire déclarer par une personne de son choix.

5. Il est désirable, là où le système sera reconnu applicable, qu'il soit adopté un formulaire comportant à la fois la déclaration en douane à remplir par l'intéressé, le certificat de vérification et, lorsque le pays intéressé le juge utile, la quittance du paiement des droits d'entrée.

6. Il est désirable que les Etats s'abstiennent, autant que possible, d'appliquer des pénalités sévères pour de légères infractions à la procédure ou à la réglementation douanières. En particulier, dans le cas où la production de documents est exigée pour le dédouanement d'une marchandise, s'il a été commis une omission ou une erreur manifestement dénuées de toute intention frauduleuse et facilement réparables, l'amende éventuelle devra être réduite au minimum, de manière à ce qu'étant aussi peu onéreuse que possible, elle n'ait d'autre caractère que celui d'une sanction de principe, c'est-à-dire d'un simple avertissement.

7. Il serait utile d'envisager la possibilité d'employer, pour l'acquittement ou la garantie des droits de douane, des chèques postaux ou des chèque de banque, moyennant la production préalable d'un cautionnement permanent.

8. Il est désirable que les autorités douanières soient, autant que possible, autorisées, lorsque l'identité des marchandises peut être établie à leur satisfaction, à rembourser, en cas de réexportation des marchandises, les droits acquittés à leur importation, à condition qu'elles soient restées sans interruption sous le contrôle de la douane. Il est également désirable qu'aucun droit d'exportation ne soit imposé lors de la réexportation de ces marchandises.

9. Il conviendrait de prendre des mesures appropriées pour éviter tout retard dans le dédouanement des catalogues de commerce et autres imprimés du même genre destinés à la réclame, lorsqu'ils sont expédiés par la poste ou emballés avec la marchandise à laquelle ils se rapportent.

10. Il est désirable que, dans le cas où certaines pièces nécessaires aux formalités douanières devraient porter le visa d'un consul ou d'une autre autorité, le bureau chargé du visa s'efforce d'adopter, autant que possible, les heures de service en usage dans les milieux commerciaux de la localité où il se trouve; il est désirable, en outre, que les redevances pour heures supplémentaires, lorsque ces redevances sont perçues, soient limitées à un chiffre aussi raisonnable que possible.

B.—VISITE DES BAGAGES DES VOYAGEURS

11. Il est désirable de voir généraliser, autant que possible, la pratique de la visite douanière des bagages à main dans les trains à intercirculation complète, soit en cours de route, soit pendant le stationnement des trains en gare frontière.

12. Il est désirable que la pratique recommandée au paragraphe 11 ci-dessus, en ce qui concerne la visite des bagages des voyageurs, soit, autant que possible, étendue aux voyages maritimes et fluviaux. La visite devrait, dans la mesure du possible, s'effectuer à bord des bateaux, soit en cours de route, lorsque la traversée n'est pas longue, soit à l'arrivée dans le port.

13. Il est désirable que soient affichés dans les locaux de la douane et, autant que possible, dans les voitures de chemin de fer et les bateaux, les droits et taxes auxquels sont soumis les principaux objets que le voyageur emporte ordinairement avec lui, ainsi que la nomenclature des articles prohibés.

C.—RÉGIME DES MARCHANDISES EN ENTREPÔTS ET TAXES DE MAGASINAGE

14. Il est désirable que les Etats dans lesquels des établissements de cette nature n'existent pas encore créent ou approuvent la création d'entrepôts dits « fictifs » ou « particuliers »; ces établissements pourraient être autorisés pour des marchandises qui, en raison de leur nature, réclament des soins spéciaux.

15. Il est désirable que les droits de magasinage dans les entrepôts soient calculés sur une base raisonnable et de telle sorte qu'ils ne dépassent pas, dans la règle, la couverture des frais généraux et la rémunération du capital engagé.

16. Il est désirable que toute personne ayant des marchandises en entrepôt soit autorisé à retirer les marchandises avariés; celles-ci seraient soit détruites en présence de fonctionnaires des douanes, soit renvoyées à l'expéditeur, sans être astreintes au paiement d'aucun droit de douane.

D.—MARCHANDISES FIGURANT AU MANIFESTE ET NON DÉBARQUÉES

17. Il est désirable que les droits d'entrée ne soient pas exigés pour des marchandises qui, bien qu'elles figurent au manifeste, ne sont pas effectivement introduites dans le pays, toute justification probante devant être fournie à cet égard, soit par le transporteur, soit par le capitaine, dans le délai imparti par l'administration douanière.

E. — COOPÉRATION DES SERVICES

18. Il est désirable de développer l'institution des gares internationales et de réaliser la coopération effective des divers services nationaux qui y sont installés.

Il y aurait lieu également d'établir, autant que possible, la concordance effective des attributions et des heures d'ouverture des bureaux correspondants de deux pays limitrophes et situés de part et d'autre de la frontière, qu'il s'agisse de routes, de voies fluviales ou de voies ferrées. L'établissement de bureaux de douane de pays limitrophes en un même endroit et, si la chose est réalisable, dans le même bâtiment devrait être autant que possible généralisé.

A l'effet de réaliser les recommandations contenues dans la présente section E, il est désirable qu'une conférence internationale soit réunie, à laquelle participeront des représentants de toutes les administrations et organismes intéressés.

Article 15.

Chacun des Etats contractants s'engage, moyennant des garanties suffisantes de la part des transporteurs et sous réserve des peines de droit en cas de fraude ou d'importation illicite, à autoriser l'acheminement direct et d'office, sans visite douanière à la frontière, des bagages enregistrés, du lieu d'expédition à l'étranger vers un bureau de l'intérieur de son territoire, si ce bureau est qualifié à cet effet. Les Etats publieront la liste des bureaux ainsi qualifiés. Il est entendu que le voyageur aura la faculté de déclarer ses bagages au premier bureau d'entrée.

Article 16.

Les Etats contractants, tout en se réservant tous droits quant à l'économie de leur législation propre en matière d'importation et d'exportation temporaires, s'inspireront, autant que possible, des notions exposées à l'annexe du présent article en ce qui touche le régime des marchandises importées ou exportées pour subir un complément de transformation, des objets destinés à figurer dans des expositions d'un caractère public, qu'elles aient un but industriel, commercial, artistique ou scientifique, des appareils et objets d'expériences et de démonstrations, des véhicules de tourisme ou de déménagement, des échantillons, des emballages, des marchandises exportées sous réserve de retour, et de toutes autres espèces similaires.

Annexe à l'article 16.

1. Il est désirable que les dispositions des lois et règlements sur les importations et les exportations temporaires soient simplifiées autant que les circonstances le permettront et qu'elles reçoivent la publicité prévue aux articles 4 et 5 de la présente convention.

2. Il est désirable que les mesures d'application fassent, autant que possible, l'objet de dispositions générales, afin que toutes personnes ou firmes intéressées puissent en avoir connaissance et en bénéficier.

3. Il est désirable que les procédés employés pour l'identification des marchandises soient aussi simples que possible, et, à cet effet, il est recommandé:

a) De tenir compte des garanties qui résultent de l'existence sur les objets de marques apposées par les administrations douanières d'autres Etats;

b) D'admettre le système d'identification par voie de modèles ou d'échantillons et aussi par voie de dessins ou de descriptions complètes et détaillées, surtout lorsque l'apposition de marques serait impossible ou présenterait des inconvénients.

4. Il est désirable que les formalités, tant de déclaration que de vérification, puissent être accomplies, non seulement dans les bureaux frontières, mais aussi dans tous bureaux situés à l'intérieur du pays et ayant reçu les attributions nécessaires à cette fin.

5. Il est désirable que des délais suffisants soient accordés pour l'exécution des travaux en vue desquels sont effectuées les importations et les exportations temporaires, qu'il soit tenu compte des circonstances imprévues qui peuvent en retarder l'achèvement et que le délai soit prorogé en cas de besoin.

6. Il est désirable que les garanties soient acceptées sous forme tant de soumissions cautionnées que de versements en numéraire.

7. Il est désirable que les cautionnements soient remboursés ou dégagés dès qu'il aura été satisfait à toutes les obligations qui avaient été contractées.

Article 17.

La présente convention ne porte pas atteinte aux mesures générales ou particulières qu'un Etat contractant serait excep-

tionnellement obligé de prendre en cas d'événements graves intéressant la sécurité du pays ou ses intérêts vitaux, étant entendu que le principe de l'équitable traitement du commerce doit toujours être observé dans toute la mesure du possible. Elle ne doit pas davantage préjudicier aux mesures que les Etats contractants pourraient être amenés à prendre pour assurer la santé des hommes, des animaux ou des plantes.

Article 18.

La présente convention n'impose à aucun des Etats contractants d'obligation qui irait à l'encontre de ses droits et devoirs en tant que Membre de la Société des Nations.

Article 19.

Les engagements souscrits par des Etats contractants en matière de réglementation douanière, en vertu de traités, conventions ou accords, conclus par eux avant la date du 3 novembre 1923, ne sont pas abrogés par suite de la mise en vigueur de la présente convention.

En raison de cette non-abrogation, les Etats contractants s'engagent, dès que les circonstances le rendront possible et tout au moins au moment de l'expiration de ces accords, à apporter aux engagements ainsi maintenus qui contreviendraient aux dispositions de la présente convention, toutes modifications destinées à les mettre en harmonie avec elles; étant entendu que cet engagement ne s'applique pas aux stipulations des traités qui ont mis fin à la guerre de 1914-1918, traités auxquels la présente convention ne saurait porter aucune atteinte.

Article 20.

Conformément à l'article 23 e) du Pacte de la Société des Nations, tout Etat contractant qui pourra invoquer valablement contre l'application de l'une quelconque des dispositions de la présente convention, sur tout ou partie de son territoire, une situation économique grave, résultant de dévastations commises sur son sol pendant la guerre de 1914-1918, sera considéré comme dispensé temporairement des obligations résultant de l'application de ladite disposition étant entendu que le principe de l'équitable traitement du commerce, auquel les Etats contractants s'obligent, doit être observé dans toute la mesure possible.

Article 21.

Il est entendu que cette convention ne doit pas être interprétée comme réglant en quoi que ce soit les droits et obligations *inter se* de territoires faisant partie ou placés sous la protection d'un même Etat souverain, que ces territoires pris individuellement soient ou non Etats contractants.

Article 22..

Si un différend surgit entre deux ou plusieurs Etats contractants au sujet de l'interprétation ou de l'application des dispositions de la présente convention et si ce différend ne peut être réglé, soit directement entre les Parties, soit par la voie de tout autre moyen de règlement amiable, les parties au différend pourront, avant de recourir à toute procédure arbitrale ou judiciaire, soumettre le différend, aux fins d'amiable composition, à tout organisme technique que le Conseil de la Société des Nations pourra désigner à cet effet. Cet organisme formulera un avis consultatif après avoir entendu les parties et les avoir, au besoin, réunies.

L'avis consultatif formulé par ledit organisme ne liera pas les parties au différend, à moins qu'il ne soit accepté par chacune d'elles, et les Parties conserveront la liberté, soit après avoir recouru à la procédure ci-dessus mentionnée, soit pour remplacer cette procédure, de recourir à toute autre procédure arbitrale ou judiciaire de leur choix, y compris l'instance devant la Cour permanente de Justice internationale, pour toutes matières qui sont de la compétence de la Cour, aux termes de son statut.

Si un différend de la nature précisée à l'alinéa premier du présent article surgit au sujet de l'interprétation ou de l'application, soit des alinéas 2 ou 3 de l'article 4, soit de l'article 7 de la présente convention, les Parties devront, à la requête de l'une d'elles, soumettre l'objet du litige à la décision de la Cour permanente de Justice internationale, qu'elles aient ou non, au préalable, recouru à la procédure précisée au paragraphe premier du présent article.

La procédure ouverte devant l'organisme visé ci-dessus, ou l'avis formulé par lui, n'entraînera en aucun cas la suspension de la mesure qui fait l'objet du litige; il en sera de même dans le cas d'une instance devant la Cour permanente de Justice internationale, à moins que celle-ci n'en décide autrement, aux termes de l'article 41 de son statut.

Article 23.

La présente convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour, et sera,

jusqu'au 31 octobre 1924, ouverte à la signature de tout Etat représenté à la Conférence de Genève, de tout Membre de la Société des Nations et de tout Etat à qui le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire de la présente convention.

Article 24.

La présente convention est sujette à ratification. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt aux Membres de la Société des Nations signataires de la convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

Article 25.

A partir du 31 octobre 1924, tout Etat représenté à la conférence visée à l'article 23, et non signataire de la convention, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat auquel le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire, pourra adhérer à la présente convention.

Cette adhésion s'effectuera au moyen d'un instrument communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, aux fins de dépôt dans les archives du Secrétariat. Le Secrétaire général notifiera ce dépôt immédiatement aux Membres de la Société des Nations, signataires de la convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

Article 26.

La présente convention n'entrera en vigueur qu'après avoir été ratifiée par cinq Puissances. La date de son entrée en vigueur sera le quatre-vingt-dixième jour après la réception par le Secrétaire général de la Société des Nations de la cinquième ratification. Ultérieurement, la présente convention prendra effet, en ce qui concerne chacune des Parties, quatre-vingt-dix jours après la réception de la ratification ou de la notification de l'adhésion.

Conformément aux dispositions de l'article 18 du Pacte de la Société des Nations, le Secrétaire général enregistrera la présente convention le jour de l'entrée en vigueur de cette dernière.

Article 27.

Un recueil spécial sera tenu par le Secrétaire général de la Société des Nations, indiquant quelles Parties ont signé

ou ratifié la présente convention, y ont adhéré ou l'ont dénoncée. Ce recueil sera constamment ouvert aux Membres de la Société et publication en sera faite aussi souvent que possible, suivant les indications du Conseil.

Article 28.

La présente convention peut être dénoncée par notification écrite, adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. La dénonciation deviendra effective un an après la date de sa réception par le Secrétaire général et n'aura d'effet qu'en ce qui concerne le Membre de la Société des Nations ou l'Etat dénonçant.

Le Secrétaire général de la Société des Nations portera à la connaissance de chacun des Membres de la Société des Nations signataires de la convention ou adhérents à la convention et des autres Etats signataires ou adhérents toute dénonciation reçue par lui.

Article 29.

Tout Etat signataire ou adhérent de la présente convention peut déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment de sa ratification ou de son adhésion, que son acceptation de la présente convention n'engage pas, soit l'ensemble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires d'outre-mer soumis à sa souveraineté ou à son autorité, et peut, ultérieurement et conformément à l'article 25, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires d'outre-mer exclus par cette déclaration.

La dénonciation pourra également s'effectuer séparément pour tout protectorat, colonie, possession ou territoire d'outre-mer; les dispositions de l'article 28 s'appliqueront à cette dénonciation.

Article 30.

Le Conseil de la Société des Nations est prié de considérer l'opportunité de réunir une conférence à fin de révision de la présente convention, si un tiers des Etats contractants en fait la demande.

En foi de quoi les plénipotentiaires susnommés ont signé la présente convention.

FAIT à Genève, le trois novembre mil neuf cent vingt-trois, en simple expédition qui sera déposée dans les archives

du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera remise à tous les Etats représentés à la conférence.

ALLEMAGNE	WILLY ERNST
AUTRICHE	E. PFLÜGL
BELGIQUE	J. BRUNET
BRÉSIL	A. JANSSEN
EMPIRE BRITANNIQUE	J. A. BARBOZA CARNEIRO
UNION SUD-AFRICAINE	H. LLEWELLYN SMITH
AUSTRALIE	H. LLEWELLYN SMITH
NOUVELLE-ZÉLANDE	C. A. B. CAMPION
	J. ALLEN.

I hereby declare that my signature includes the Mandated Territory of Western Samoa¹.

INDE	HARDINGE OF PENSHURST
BULGARIE	D. MIKOFF
CHILI	JORGE BUCHANAN
CHINE	J. R. LOUTSENGTSIANG
DANEMARK	A. OLDENBURG
EGYPTE	T. C. MACAULAY
ESPAGNE	A. ABDEL KHALEK
FINLANDE	EMILIO DE PALACIOS
FRANCE	NILO A. MANNIO
GRÈCE	URHO TOIVOLA
HONGRIE	E. BOLLEY
ITALIE	V. COLOCOTRONIS
JAPON	D. CAPSALI
LITHUANIE	F. DE PARCHEL
LUXEMBOURG	CARLO PUGLIESI
PROTECTORAT FRANÇAIS DU MAROC	Y. SUGIMURA.
NORVÈGE	DOBKEVICIUS
PARAGUAY	Dr. P. KARVELIS
PAYS-BAS	Ch. G. VERMAIRE
	P. SERRA
	FRIDTJOF NANSEN
	R. V. CABALLERO

Me référant à l'art. 29 de la Convention, je déclare que le Gouvernement Néerlandais, tout en n'acceptant la Convention que pour le Royaume en Europe, n'écarte pas d'une manière catégorique son adhésion en ce qui concerne les territoires d'outre-mer, mais que le Gouvernement diffère cette adhésion et se réserve d'adhérer ultérieurement soit pour l'ensemble, soit pour l'un ou l'autre de ses territoires d'outre-mer.

Traduction:

1. Je déclare par la présente que ma signature engage le territoire sous mandat du Samoa occidental.

E. MENTEN.

PAYS-BAS. Pour les territoires d'outre-mer: Indes Néerlandaises, Surinam et Curaçao

POLOGNE
PORTUGAL
ROUMANIE

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
J. MODZELEWSKI
A. M. BARTHOLOMEU FERREIRA

Au nom du Gouvernement Royal de Roumanie, je fais les mêmes réserves formulées par les différents Gouvernements —, insérées à l'art. 6 du Protocole, — et j'explique que le Gouvernement Royal entend que l'art. 22 de la Convention confère le droit de recourir à la procédure prévue dans ledit article aux seules Hautes Parties contractantes, — pour des questions d'ordre général, — les simples particuliers ne pouvant saisir que les instances judiciaires nationales en cas de désaccord avec les autorités du Royaume.

N. P. COMNÈNE.

ROYAUME DES SERPES,
CROATES ET SLOVÈNES
SIAM
SUÈDE
SUISSE
TCHÉCOSLOVAQUIE
RÉGENCE DE TUNIS
(PROTECTORAT FRANÇAIS)
URUGUAY

RADMILO BOUYDITCH
Dr. VALDEMAR LOUNATCHEK
PHYA SANPAKITCH PREECHA
H.J. BRANTING
HAÜSERMANN
E. LEUTÉ
J. DVORACEK
D. SCHÖNBACH
ODE
E. E. BUERO

Protocollo de la convention pour la simplification des formalités douanières

Au moment de procéder à la signature de la Convention pour la simplification des formalités douanières, conclue à la date de ce jour, les soussignés, dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

1. Il est entendu que les obligations qui résultent, pour les Etats contractants, de la convention ci-dessus visée, n'affectent en aucune façon celles qu'ils ont contractées ou pourront contracter à l'avenir, conformément à des traités ou accords internationaux visant à sauvegarder la santé des hommes, des animaux ou des plantes (notamment la Convention internationale de l'Opium) ou destinés à défendre la moralité publique ou ayant pour objet la sécurité internationale.

2. En ce qui concerne l'application de l'article 3, l'engagement souserit par le Canada ne lie que le Gouvernement fédéral sans engager les gouvernements des provinces auxquels la constitution canadienne donne le pouvoir d'interdire ou de restreindre, sur leur territoire, l'importation de certains produits.

3. En ce qui concerne l'application des articles 4 et 5, l'adhésion du Brésil et du Canada n'implique, pour ces Etats, la responsabilité du Gouvernement fédéral, en matière d'exportation, que dans la mesure où il prend lui-même des dispositions tarifaires ou réglementaires visées auxdits articles, sans qu'il puisse assumer aucune responsabilité en ce qui concerne les dispositions de même ordre prises par les Etats ou provinces en vertu des droits que la Constitution du pays leur confère.

4. En ce qui concerne l'application de l'article 4 et du second alinéa de l'article 5, l'engagement souserit par l'Allemagne n'implique pas l'obligation de publier certaines taxes minimes qu'elle perçoit ou certaines formalités spéciales qu'elle applique, lesquelles ne sont pas édictées par elle, mais instituées par l'un quelconque des Etats fédérés ou par une autorité locale quelconque.

5. Pour l'application de l'article 11, les Etats contractants reconnaissent que les règles établies par eux constituent des garanties minima qui pourront être réclamées par tous les Etats contractants, mais n'excluent pas l'extension ou l'adoption desdites règles dans des accords bilatéraux ou autres, que lesdits Etats institueront volontairement entre eux.

6. Étant donné les conditions spéciales dans lesquelles ils se trouvent, les Gouvernements d'Espagne, de Finlande, de Pologne et de Portugal ont déclaré qu'ils se réservent la faculté d'excepter, lors de la ratification, l'article 10, et qu'ils ne s'obligeront à appliquer ledit article qu'après une période de cinq ans à dater de ce jour.

Une déclaration analogue a été faite par les Gouvernements d'Espagne, de Grèce et de Portugal en ce qui concerne le 8^e de l'article 11 de la convention, et par les Gouvernements d'Espagne et de Portugal à l'égard du 3^e du même article. Le Gouvernement polonais a fait une déclaration semblable au sujet de l'application de l'ensemble de cet article, à l'exception des 1^o, 2^o, 4^o, 5^o, 7^o et 9^o, aux prescriptions desquels il accepte de se conformer dès la mise en vigueur, en ce qui le concerne, de ladite convention.

Les autres Etats contractants, en déclarant qu'ils acceptent les réserves ainsi formulées, stipulent qu'ils ne seront eux-mêmes liés, pour les matières qui en font l'objet, à l'égard des Etats qui en bénéficient, que lorsque l'application des stipulations ainsi différenciées sera, de la part desdits Etats, devenue effective.

Les exceptions formulées ultérieurement par d'autres gouvernements au moment de leur ratification ou de leur adhésion, en ce qui concerne l'article 10, l'article 11 ou des dispositions particulières de ces articles, seront admises, pour la durée visée au premier alinéa et dans les conditions mentionnées au troisième alinéa ci-dessus, si le Conseil de la Société des Nations en décide ainsi, après consultation de l'organe technique prévu à l'article 22 de la convention.

Le présent protocole aura les mêmes force, valeur et durée que la convention conclue à la date de ce jour et dont il doit être considéré comme faisant partie intégrante.

En foi de quoi les plénipotentiaires susnommés ont signé le présent protocole.

FAIT à Genève, le trois novembre mil neuf cent vingt-trois, en simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera remise à tous les Etats représentés à la Conférence.

ALLEMAGNE	WYLLY ERNST
AUTRICHE	E. PFLÜGL
BELGIQUE	J. BRUNET
BRÉSIL	A. JANSEN
EMPIRE BRITANNIQUE	J. A. BARBOZA CARNEIRO
UNION SUD-AFRICAINE	H. LLEWELLYN SMITH
AUSTRALIE	H. LLEWELLYN SMITH
NOUVELLE-ZÉLANDE	C. A. B. CAMPION
	J. ALLEN

I hereby declare that my signature includes the Mandated Territory of Western Samoa¹.

INDE	HARDINGE OF PENSIURST
BULGARIE	D. MIKOFF
CHILI	JORGE BUCHANAN
CHINE	J. R. LOUTSENGTSIANG
DANEMARK	A. OLDENBURG
EGYPTE	T. C. MACAULAY
ESPAGNE	A. ABDEL KHALEK
FINLANDE	EMILIO DE PALACIOS
FRANCE	NILIO A. MANNIO
GRÈCE	URHO TOIVOLA
HONGRIE	E. BOLLEY
ITALIE	V. COLOCOTRONIS
JAPON	D. CAPSALI
LITHUANIE	F. DE PARCHEZ
LUXEMBOURG	CARLO PUGLIESI
	Y. SUGIMURA
	DOBKEVICIUS
	Dr. P. KARVELIS
	Ch. G. VERMAIRE

Traduction:

1. Je déclare par la présente que ma signature engage le territoire sous mandat du Samoa occidental.

PROTECTORAT FRANÇAIS DU

MAROC
NORVÈGE
PARAGUAY
PAYS-BAS

P. SERRA
FRIDTJOF NANSEN
R. V. CABALLERO

Avec la réserve indiquée à la Convention.

E. MENTEN

Pour le territoire d'outre-mer du Royaume: Indes Néerlandaises, Surinam et Curaçao.

POLOGNE
PORTUGAL
ROUMANIE

W. DOODE VAN TROOSTWIJK
J. MODZELEWSKI
A. M. BARTHOLOMEU FERREIRA

Sous les réserves et explications mentionnées en signant la Convention.

N. P. COMNÈNE.

ROYAUME DES SERBES,
CROATES ET SLOVÈNES

RADMILO BOUYDITCH
DR. VALDEMAR LOUNATCHEK

SIAM
SUÈDE

PHYA SANPAKITCHI PREECHA
H.J. BRANTING

SUISSE

HÄUSERMANN

TCHÉCOSLOVAQUIE

E. LEUTÉ

RÉGENCE DE TUNIS (PROTECTORAT FRANÇAIS)

J. DVORACEK

URUGUAY

D. SCHÖNBACH

ODE

E. E. BUERO

E, tendo sido os mesmo actos, cujo teor fica acima trans cripto, aprovados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos efeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos doze de Março de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira,

(TRADUÇÃO OFICIAL)

Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras Genebra, 3 de novembro de 1923

A ALLEMANHA, A AUSTRIA, A BELGICA, O BRASIL, O IMPERIO BRITANNICO (COM O *Commonwealth* DA AUSTRALIA, A UNIÃO SUL-AFRICANA, A NOVA-ZELANDIA E A INDIA), A BULGARIA, O CHILE, A CHINA, A DINAMARCA, O EGYPTO, A ESPANHA, A FINLANDIA, A FRANÇA, A GRECIA, A HUNGRIA, A ITALIA, O JAPÃO, A LITHUANIA, O LUXEMBURGO, O PROTECTORADO DA REPUBLICA FRANCEZA EM MARROCO, A NORUEGA, O PARAGUAY, OS PAIZES-BAIXOS, A POLONIA, PORTUGAL, A RUMANIA, O REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS, O SÃO, A SUECIA, A SUISSA, A TCHECOSLOVAQUIA, A REGENCIA DE TUNIS (PROTECTORADO FRANCEZ) E O URUGUAY,

Desejosos de assegurar a applicação do principio do tratamento equitativo do commercio, proclamado no art. 23 do Pacto da Sociedade das Nações,

Convencidos de que, libertando o commercio internacional dos embaraços das formalidades aduaneiras ou outras semelhantes, inuteis, excessivas ou arbitrárias, darão um passo importante no sentido da realização desse intuito;

Considerando que o melhor modo de se chegar a resultado nesse assumpto é o recurso a um accordo internacional, baseado em justa reciprocidade;

Decidiram concluir uma Convenção para esse fim;

Em consequencia do que, as Altas Partes contractantes nomearam os seus plenipotenciarios, a saber :

O PRESIDENTE DO *Reich* ALLEMÃO :

O Sr. WILLY ERNST, Conselheiro ministerial no Ministério das Finanças do *Reich*;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA AUSTRIA :

O Sr. E. PFLÜGL, Ministro plenipotenciario, Representante do Governo federal da Austria junto á Sociedade das Nações;

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS :

O Sr. JULES BRUNET, Ministro plenipotenciario, Presidente da Repartição internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e

O Sr. ARMAND L. J. JANSEN, Director geral das Alfandegas;

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL :

O Sr. JULIO AUGUSTO BARBOZA CARNEIRO, addido commercial á Embaixada do Brasil junto a Sua Majestade britannica;

SUA MAJESTADE O REI DO REINO-UNIDO DA GRAN-BRETA-NHA E IRLANDA E DOS DOMINIOS BRITANNICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS :

Sir HUBERT LLEWELLYN SMITH, G. C. B., Conselheiro economico do Governo britannico;

Pelo *Commonwealth* da Australia :

O Sr. A. A. B. CAMPION, Director do Banco do *Commonwealth* da Australia em Londres;

Pela União Sul-africana :

Sir HUBERT LLEWELLYN SMITH, G. C. B., Conselheiro economico do Governo britannico;

Pelo Dominio da Nova-Zelandia:

O Honrado Sir JAMES ALLEN, K. C. B., Alto-Commissario da Nova-Zelandia no Reino-Unido;

Pela India :

O Muito Honrado Lord HARDINGE OF PENSURST, K. G., G. C. B., G. C. S. I., G. C. M. G., G. C. I. E., G. C. V. O., I. S. O., Conselheiro privado, ex-Vice-Rei, ex-Embaixador;

SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS :

O Sr. D. MIKOFF, Encarregado de Negocios em Berna;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO CHILE :

O Sr. JORGE BUCHANAN, ex-Senador, Conselheiro commercial na Legação do Chile junto a Sua Majestade britannica;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA CHINA:

O Sr. J. R. LOUTSENGTSIANG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suíss;

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

O Sr. A. OLDENBURG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suíss, representante da Dinamarca junto á Sociedade das Nações;

SUA MAJESTADE O REI DO EGYPTO:

O Sr. T. C. MACAULAY, Director geral das Alfandegas egypciacas, e
M. Ahmed Bey ABDEL KHALEK, director da Alfandega do Cairo;

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

O Sr. EMILIO DE PALACIOS Y FAU, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suíss;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA FINLANDIA:

O Sr. NILO MANNIO, Secretario geral do Ministerio social; e
O Sr. URHO TOIVOLA, Secretario de legação;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

O Sr. ERNEST BOLLEY, Conselheiro de Estado, Director geral das Alfandegas no Ministerio das Finanças;

E, no tocante ao Protectorado da Republica franceza em Marrocos:

O Sr. PIERRE PAUL SERRA, Director das Alfandegas cherifianas;

E, no tocante á Regencia de Tunis (Protectorado francez):

O Sr. CHARLES ONE, Director das Alfandegas tunisianas;

SUA MAJESTADE O REI DOS HELLENOS:

O Sr. VASILI COLOCOTRONIS, Conselheiro de legação, e
O Sr. DIMITRI CAPSALI, Secretario de primeira classe
no Ministerio dos Negocios estrangeiros;

SUA ALTEZA SERENISSIMA O GOVERNADOR DA HUNGRIA:

O Sr. FELIX PARCHER DE TERJEKFALVA, Encarre-
gado de Negocios em Berna;

SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA:

O Dr. CARLO PUGLIESI, Sub-Director geral das Alfan-
degas;

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

O Sr. YOTARO SUGIMURA, Sub-Director da Repartição
imperial japoneza da Sociedade das Nações;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA LITHUANIA:

O Sr. GAETAN DOBKEVICIUS, Conselheiro de Legação, e
O Dr. PETRAS KARVELLIS, Conselheiro no Ministerio
das Finanças, do Commercio e da Industria;

SUA ALTEZA REAL A GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO:

O Sr. CHARLES VERMAIRE, Consul do Luxemburgo
em Genebra;

SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA:

O Dr. FRIDTJOF NANSEN, Professor da Universidade
de Christiania;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PARAGUAY:

O Dr. RAMON V. CABALLERO, Encarregado de Nego-
cios em Paris;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAIZES-BAIXOS:

O Sr. E. MENTEN, Encarregado de Negocios interino
em Berna (pelo Reino, na Europa), e
(*) Sr. W. I. DOUDE VAN TROOSTWIJK, Enviado extra-
ordinario e Ministro plenipotenciario junto ao

Conselho federal suíso (pelas Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau);

O PRESIDENTE DA REPUBLICA POLONEZA:

O Sr. JAN MODZELEWSKI, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suíso;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE PORTUGAL:

O Sr. A. M. BARTHOLOMEU FERREIRA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Republica portugueza junto ao Conselho federal suíso;

SUA MAJESTADE O REI DA RUMANIA:

O Sr. NICOLAS PETRESCO COMNENE, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suíso;

SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS.

O Sr. RADMILO BOUYDITCH, Inspector das Alfandegas no Ministerio das Finanças, e

O Dr. VALDEMAR LOUNATCHEK, Secretario da Camara de Commercio de Zagreb;

SUA MAJESTADE O REI DO SIÃO:

O Sr. PHYA SANPAKITCH PREECHA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto a Sua Majestade o Rei da Itália;

SUA MAJESTADE O REI DA SUECIA:

O Sr. K. HJALMAR BRANTING, representante da Suecia no Conselho da Sociedade das Nações;

O CONSELHO FEDERAL DA CONFEDERAÇÃO SUISSA:

O Sr. SAMUEL HÄUSERMANN, Inspector geral na chefia da III^a Secção da Direcção geral das Alfandegas, em Berna, e

O Sr. EMILE-FERDINAND LEUTÉ, Director do VI Distrito das Alfandegas, em Genebra;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHECOSLOVACA:

O Sr. JAN DVORACEK, Ministro plenipotenciario e Chefe do Departamento economico no Ministerio dos Negocios estrangeiros, e
 O Sr. AUGUSTE SCHÖNBACH, Conselheiro ministerial no Ministerio das Finanças;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO URUGUAY:

O Dr. D. ENRIQUE E. BUERO, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Republica do Uruguay junto ao Conselho federal suíss;

Os quaes, depois de se haverem cominunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os Estados contractantes, tendo em vista a applicação entre si do principio e das estipulações do artigo 23 do Pacto da Sociedade das Nações, no que diz respeito ao tratamento equitativo do commercio, compromettem-se a não embarcaçar as suas relações commerciaes com formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, que sejam excessivas, inuteis ou arbitrárias.

Com esse intuito, os Estados contractantes obrigam-se a proceder, por medidas legislativas ou administrativas apropriadas, á revisão das disposições fixadas por leis ou regulamentos ou por decretos ou instruções de suas autoridades administrativas, no tocante ás formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, afim de as simplificar, de as adaptar, de tempos em tempos, ás necessidades das relações commerciaes com o estrangeiro e de evitar a essas relações quaesquer obstáculos que não sejam indispensaveis á protecção dos interesses essenciaes do paiz.

ARTIGO 2º

Os Estados contractantes compromettem-se a aplicar estrictamente o principio do tratamento equitativo, no que disser respeito aos regulamentos ou processos aduaneiros ou semelhantes, ás formalidades relativas á expedição de licenças, aos methodos de verificação ou de analyse, ou a qualquer outra questão visada na presente convenção; e, de acordo com esse princípio, não procederão, nessa materia, a discriminações injustas, dirigidas contra o commercio de um Estado contractante.

O principio acima é applicavel até nos casos em que certos Estados contractantes, de conformidade com as respectivas egislações ou os respectivos accôrdos commerciaes, possam conceder-se reciprocamente facilidades ainda maiores do que as resultantes da presente Convenção.

ARTIGO 3º

Em virtude dos serios obstaculos que causam ao commercio internacional as prohibições e restricções da importação ou da exportação, os Estados contractantes comprometem-se a adoptar e a applicar, assim que o permittam as circunstancias, todas as medidas capazes de as reduzir ao minimo e, em qualquer caso, a tomar, em materia de licenças para derrogação de prohibições de entrada ou de saída, todas as disposições uteis:

- a) para que as condições e formalidades a preencher no sentido da obtenção de taes licenças sejam immediatamente communicadas ao publico, pela forma mais clara e mais precisa;
- b) para que o processo de expedição dessas licenças seja tão simples e uniforme quanto possível;
- c) para que o exame dos pedidos de licenças e a entrega destas aos interessados se façam com a maxima rapidez;
- d) para que o sistema de concessão de taes licenças seja estabelecido de maneira que evite o tráfico dos respectivos titulos. Para este fim, as licenças, quando concedidas a individuos, conterão o nome do beneficiario e não deverão ser utilizaveis por qualquer outra pessoa;
- e) para que, nos casos de fixação de quotas, as formalidades impostas pelo paiz importador não sejam susceptiveis de impedir uma partilha equitativa das quantidades de mercadorias cuja importação houver sido autorizada.

ARTIGO 4º

Os Estados contractantes deverão publicar, sem demora, todos os regulamentos que se referirem a formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, bem como quaesquer modificações sobre o assumpto, que não houverem sido publicados até agora, de modo que os interessados possam tomar conhecimento de tudo e evitar, desse modo, qualquer prejuizo resul-

tante da applicação de formalidades aduaneiras por elles ignoradas.

Os Estados contractantes compromettem-se a não pôr em vigor, em relação á regulamentação aduaneira, qualquer medida que não tenha sido previamente divulgada, seja por meio de sua publicação no jornal official do paiz, seja por qualquer outro meio adequado de publicidade official ou particular.

A mesma obrigação de publicidade prévia applica-se a tudo quanto diz respeito a tarifas e ás proibições e restrições de importação ou exportação.

Todavia, em casos excepcionaes, em que a publicação prévia poderia ferir interesses essenciaes do paiz interessado, as disposições das alineas 2 e 3 perdem o seu caracter de obrigatoriedade. Em casos semelhantes, deverá a publicação coincidir, tanto quanto possivel, com a entrada em execução das medidas adoptadas.

ARTIGO 5º

Cada Estado contractante, que, por medidas isoladas ou emendas successivas, houver modificado a sua tarifa aduaneira em grande numero de artigos, deverá dar ensejo ao publico de conhecer essas modificações, publicando, sob forma facilmente comprehensivel, a tarifa de facto applicavel em virtude do conjunto das disposições em vigor.

Para esse efecto, é necessario que as taxas a pagar, pela importação ou exportação de mercadorias, sejam indicadas de modo methodico, quer se trate de direitos aduaneiros, direitos accessorios, impostos de consumo, circulação, manipulação ou similares, e, em geral, de taxas de qualquer natureza, ficando entendido que a obrigação prevista é limitada aos direitos e taxas, sobre mercadorias importadas ou exportadas, cobraveis pelo Estado e referentes ao desembarço aduaneiro.

Sendo, dessa forma, indicados sem ambiguidade, os onus a que está sujeita a mercadoria, tornar-se-á necessario, no tocante aos impostos de consumo e outros, pagaveis ao Estado pelo desembarço aduaneiro, assignalar se a mercadoria estrangeira é gravada de onus especial, resultante de que, excepcionalmente, taes impostos não podem recair, total ou parcialmente, sobre mercadorias do paiz importador.

Os Estados contractantes compromettem-se a tomar as medidas necessarias no sentido de facilitar aos commerciantes a obtenção de quaequer informações officiaes acerca das tarifas aduaneiras e, especialmente, da importancia dos direitos que incidirem sobre determinada mercadoria.

ARTIGO 6º

Para permitir que os Estados contractantes e as pessoas sob a sua jurisdição sejam informados, tão rapidamente quanto possível, de todas as providencias visadas nos artigos 4 e 5, que interessarem ao seu commercio, compromette-se cada Estado contractante a enviar ao representante diplomatico de cada um dos outros Estados, ou a quaesquer outros representantes acreditados para esse fim e residentes no seu territorio, todas as publicações feitas em virtude dos referidos artigos, devendo taes publicações ser remettidas em dois exemplares e logo após o seu apparecimento. Na falta de um representante diplomatico ou outro representante, a remessa será feita directamente ao Estado interessado, pela via que, para esse fim, indicar.

Cada Estado contractante se compromette, outrossim, a remetter ao Secretariado da Sociedade das Nações, em dez exemplares, logo que aparecerem, todas as publicações feitas em consequencia dos artigos 4 e 5.

Cada Estado contractante se compromette, ainda, a enviar, em dez exemplares e logo que forem publicadas, todas as tarifas aduaneiras ou modificações de tarifas que houver feito, á Repartição internacional para a publicação das tarifas aduaneiras de Bruxellas, incumbinda, pela Convénção internacional de 5 de Julho de 1890, da traducção e publicação das tarifas.

ARTIGO 7º

Os Estados contractantes compromettem-se a tomar, tanto por medidas legislativas quanto por medidas administrativas, as providencias mais apropriadas para impedir a applicação arbitaria ou injusta de suas leis e regulamentos em materia aduaneira e congenere, bem como para assegurar recursos, pela via administrativa, judicial ou arbitral, às pessoas que houverem sido lesadas por esses abusos.

Todas as medidas desse carácter actualmente em vigor, ou que forem adoptadas futuramente, deverão ser divulgadas nas condições previstas nos artigos 4 e 5.

ARTIGO 8º

Salvo quando ficarem sujeitas a proibições, e uma vez que a presença das mercadorias não seja indispensável para a solução do caso, deverão as que constituirem objecto de controvérsia sobre a tarifação, origem, procedencia ou valor, ser postas imediatamente á disposição do responsável, a seu pedido, sem se esperar a solução da divergência, e garantidas as medidas necessárias á salvaguarda dos interesses do Estado.

Fica entendido que o reembolso dos direitos estipulados ou a annullação do termo de responsabilidade, firmado pelo declarante, se effectuarão logo que se resolver o litigio, o que, em qualquer hypothese, se deverá fazer com a maior rapidez possível.

ARTIGO 9º

Com o fim de assignalar os progressos realizados em tudo quanto toca á simplificação das formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, previstas nos artigos precedentes, deverá cada um dos Estados contractantes remeter ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, dentro dos doze mezes que se seguirem á entrada em execução da presente Convención, um resumo das medidas que houver tomado para assegurar a referida simplificação.

Resumos analogos serão fornecidos, em seguida, de tres em tres annos, e cada vez que o Conselho da Sociedade os solicitar.

ARTIGO 10

As amostras e modelos, sujeitos a direitos de entrada e que não incidam em proibições, importados pelos fabricantes ou commerciantes estabelecidos em qualquer dos Estados contractantes, quer directamente, quer por intermedio dos caixeiros viajantes, serão admitidos em franquia aduaneira provisoria no territorio de cada um dos Estados contractantes, mediante deposito dos direitos de entrada ou compromisso sob caução, que garanta o pagamento eventual desses direitos.

Para gozar desse favor, deverão os fabricantes ou commerciantes e os caixeiros viajantes sujeitar-se ás leis, regulamentos e formalidades aduaneiras que vigorarem em cada Estado; essas leis e regulamentos poderão impor aos interessados a obrigação de se apresentarem munidos de um certificado de idoneidade.

No tocante á applicação do artigo presente, serão considerados como amostras e modelos todos os objectos que representarem determinada mercadoria, sob a dupla condição, de um lado, que taes objectos possam ser devidamente identificados por occasião da reexportação, e do outro, que os objectos assim importados não representem quantidades ou valores taes que, em conjunto, percam o caracter usual de amostras.

As autoridades aduaneiras de qualquer dos Estados contractantes considerarão sufficientes, do ponto de vista do reconhecimento ulterior da identidade das amostras ou modelos, as marcas que houverem sido applicadas pela Alfandega de outro Estado contractante, contanto que essas amostras e modelos sejam acompanhados de uma relação descriptiva

authenticada pela autoridades aduaneiras deste ultimo Estado. Marcas supplementares poderão, todavia, ser applicadas, sobre as amostras ou modelos, pela alfandega do paiz de importação, toda vez que esta julgar indispensavel esse complemento de garantia para o fim de assegurar a identificação das amostras e modelos, por occasião da reexportação. Salvo neste ultimo caso, consistirá a verificação aduaneira simplesmente em reconhecer a identidade das amostras e determinar a importancia dos direitos e demais taxas eventualmente exigiveis.

O prazo para reexportação será fixado em seis mezes no minimo, ficando reservada á administração aduaneira do paiz de importação a faculdade de o prorrogar. Passado o prazo concedido, será exigido o pagamento dos direitos sobre as amostras não reexportadas.

O reembolso dos direitos depositados na entrada ou a liberação da caução feita para lhe garantir o pagamento serão efectuados sem demora em todos os postos aduaneiros, situados nas fronteiras ou no interior do paiz, que tiverem as attribuições necessarias para esse fim, e eventualmente com dedução dos direitos relativos ás amostras ou modelos que não forem apresentados por occasião da reexportação. Os Estados contractantes divulgarão a lista dos postos aduaneiros aos quaes houverem sido conferidas as referidas attribuições.

Nos casos em que fôr exigido um certificado de idoneidade, este deverá ser conforme ao modelo annexo ao presente artigo e ser expedido por autoridade designada para tal fim pelo Estado onde estiver situado o domicilio dos fabricantes ou commerciantes. Sob a condição de reciprocidade, serão os certificados de idoneidade isentos do visto consular ou outro, salvo quando um Estado provar que circunstancias especiaes ou excepcionaes o obrigam a exigir essa formalidade. Neste caso, serão os emolumentos desse visto fixados na menor taxa possivel, não podendo ultrapassar o custo da emissão.

Os Estados contractantes comunicarão, uns aos outros, directamente, e em prazo curto, e tambem ao Secretariado da Sociedade das Nações, a lista das autoridades competentes para a expedição dos certificados de idoneidade.

Até a instituição do regimen acima definido, não serão restrinvidas as facilidades que os Estados contractantes já concedem.

As disposições do presente artigo, salvo as relativas ao certificado de idoneidade, são applicaveis ás amostras e modelos que, sujeitos a direitos de entrada e isentos de proibição, forem importados pelos fabricantes, commerciantes ou caixeiros viajantes, estabelecidos em qualquer dos Estados contractantes, ainda que esses fabricantes, commerciantes ou caixeiros viajantes não acompanhem as referidas amostras ou modelos.

[MODELO]

(NOME DO ESTADO)

(Repartição emissora)

CERTIFICADO DE IDONEIDADE PARA CAIXEIROS VIAJANTES

valido pelo prazo de doze meses contados da data da emissão

Valido para..... N. do certificado.....

Certifica-se, pelo presente, que o portador deste documento,

Sr..... nascido em..
residente em....., á rua.....n.....
possúc (1).....
em.....
sob a razão commercial.....

(ou) é caixeiro viajante em serviço { da casa
 (ou das casas)

em.....
 que { posséie
 (ou possuem) (1)

sob a razão commercial.....

Sendo intenção do portador deste documento angariar en-
 commendas nos paizes acima indicados e fazer compras para a
 (s) casa (s) de que se trata, certifica-se que a dita (as ditas)
 casa (s) está (estão) autorizada (s) a exercer a (s) sua (s) in-
 dustria (s) e o seu commercio em e que ahi paga
 (m) as contribuições legaes para esse fim.

....., emde.....de..19.....

Assignatura do chefe da (s) casa (s)

Signaes caracteristicos do portador:

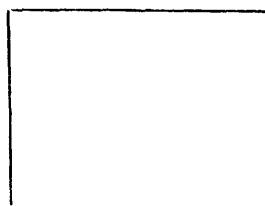
Idade:.....

Altura:.....

Cabellos:.....

Signaes particulares:.....

Assignatura do portador:



(1) Indicar a fabrica ou o negoeio.

N. B. -- A rubrica 1 do formulario só será preenchida quando se tratar do chefe de um estabelecimento commercial ou industrial.

ARTIGO 11

Os Estados contractantes restringirão, tanto quanto possível, os casos em que se exijam certificados de origem.

De conformidade com esse princípio, e ficando entendido que as administrações aduaneiras conservam o pleno direito de fiscalização quanto á origem real das mercadorias e, portanto, a faculdade de exigir, ainda quando lhe sejam apresentados certificados, quaisquer justificações que julguem necessárias, concordam os Estados contractantes com as seguintes disposições:

1^a. Os Estados contractantes procurarão tornar tão simples e equitativos quanto possível o processo e as formalidades relativas á emissão e ao reconhecimento dos certificados de origem, e tornarão públicos os casos, em que tais certificados forem exigidos, e as condições para a sua emissão.

2^a. Os certificados de origem poderão emanar não só das autoridades officiaes dos Estados contractantes, mas também de quaisquer órgãos competentes, que apresentarem as garantias necessárias e forem previamente autorizados por qualquer dos Estados interessados. Cada Estado contractante comunicará, logo que possível, ao Secretariado da Sociedade das Nações, a lista dos órgãos que houver habilitado para a emissão dos certificados de origem. Cada Estado se reserva o direito de retirar a autorização conferida a qualquer dos órgãos assim notificados, se verificar que esse órgão emitiu indevidamente os referidos certificados.

3^a. Nos casos em que a mercadoria não fôr importada directamente do paiz de origem, e fôr recebida por intermedio de um terceiro paiz contractante, as administrações aduaneiras aceitarão os certificados de origem, emitidos pelos órgãos competentes desse terceiro paiz, reservando-se, todavia, o direito de verificar a admissibilidade de tais certificados nas mesmas condições dos que forem emitidos pelo paiz de origem.

4^a. As administrações aduaneiras não exigirão a apresentação do certificado de origem :

a) desde que o interessado renuncie a reclamar o favor de um regimen, cuja applicação fôr subordinada á apresentação de tal certificado;

b) desde que a propria natureza das mercadorias determine, de modo incontestável, a sua origem e um accordo prévio haja sido concluído a esse respeito entre os Estados interessados;

c) desde que a mercadoria venha acompanhada de um certificado em que se comprove ter ella direito a

uma denominação regional, com a ressalva de haver sido tal documento emitido por um órgão habilitado para esse fim e aceito pelo paiz importador;

5^a. Se a legislação dos paizes respectivos não encerrar disposições contrárias, deverão as administrações aduaneiras, nos casos em que fôr assegurada a reciprocidade :

a) isentar igualmente da justificação relativa á origem, salvo nos casos de suspeita de abusos, as importações que, manifestamente, não apresentarem carácter commercial ou que, tendo esse carácter, não representarem senão pequeno valor ;

b) aceitar os certificados de origem, emitidos para mercadorias cuja exportação não haja sido feita imediatamente, sob a condição de que a expedição dessas mercadorias seja effectuada dentro de um prazo fixado em um ou dois mezes, segundo forem limitrophes, ou não, o paiz de embarque e o de destino, podendo esses prazos ser prorrogados, se as razões invocadas para justificar o atraso no transporte parecerem suficientes;

6^a. Se, por uma razão plausível, o importador não estiver em condições de apresentar o certificado de origem no acto da importação das mercadorias, poderá ser-lhe concedido o prazo necessário para apresentação desse documento na condições que as administrações aduaneiras julgarem suficientes para garantir o pagamento dos direitos eventualmente exigíveis. Feita ulteriormente a apresentação do certificado, serão reembolsados, tão rapidamente quanto possível, os direitos pagos ou o deposito feito em excesso.

Serão levadas em conta, na applicação da presente disposição, as condições que resultarem eventualmente do descorto de quotas.

7^a. Os certificados poderão ser escriptos, quer no idioma do paiz importador, quer no do paiz exportador, ficando a alfandega do paiz de importação com o direito de exigir uma tradução, nos casos de dúvida sobre o teor do documento.

8^a. Os certificados de origem serão, em princípio, isentos do *visto* consular, sobretudo quando emanarem de administrações aduaneiras. Se, em casos excepcionaes, fôr exigido o *visto* consular, poderão os interessados, á sua escolha, submitter os certificados de origem ao *visto*, seja do consul de sua jurisdição, seja do consul de uma jurisdição vizinha. Os emolumentos devidos pelo *visto* serão tão reduzidos quanto possível e não ultrapassarão o custo da emissão, especialmente quando se tratar de remessas de pouco valor.

9^a. As disposições deste artigo serão applicaveis a quacsquer documentos que fizerem as vezes de certificados de origem.

ARTIGO 12

Os documentos chamados "facturas consulares" só serão exigíveis quando a sua apresentação se tornar necessaria, já para indicar a origem da mercadoria importada, se a origem puder influir nas condições de admissão da mercadoria, já para determinar o valor desta, nos casos de tarifação *ad valorem*, para cuja applicação não fôr julgada suficiente a factura commercial.

A forma das facturas consulares será simplificada de modo que evite quacsquer complicações ou diffieuldades e facilite a adopção desses documentos pelo commerce interessado.

Os emolumentos do *visto*, nas facturas consulares, constarão de uma taxa fixa, que será tão reduzida quanto possível; e de uma factura consular não se exigirão mais do que tres exemplares.

ARTIGO 13

Quando o regimen applicavel a uma categoria qualquer, de mercadorias importadas, depender do preenchimento de condições technicas especiaes, no tocante á sua composição, grau de pureza, qualidade, estado sanitario, zona de produção e outras condições analogas, esforçar-se-ão os Estados interessados por celebrar accordos, em virtude dos quacs os certificados emitidos, bem como os sellos ou marcas aplicados no paiz exportador com o fim de garantir que as referidas condições foram cumpridas, sejam acceitos, sem que as mercadorias fiquem sujeitas a segunda analyse ou a nova experincia no paiz importador, sob reserva de garantias especiaes, quando houver presumpção de que as condições exigidas não foram cumpridas. Conviria que o Estado importador tivesse, mesmo, todas as garantias quanto á autoridade encarregada da emissão dos certificados, bem como em relação á natureza e caracter das experincias exigidas, no paiz exportador. Por outro lado, conviria que a administração aduaneira do paiz importador conservasse o direito de proceder a uma contra-analyse, toda vez que para isso tivesse razões especiaes.

Para facilitar a generalização de taes accordos, seria útil fôssem nelles introduzidas as especificações seguintes:

- a) métodos a serem observados uniformemente por todos os laboratorios encarregados de proceder ás

analyses ou experiencias, devendo esses methodos ser revistos periodicamente por solicitação de um ou de varios Estados que forem partes nos accôrdos;

b) natureza e caracter das experiencias a serem feitas em cada um dos Estados que forem partes nos accôrdos, tendo-se o cuidado de determinar o grau de pureza exigivel para os productos, de modo que esta provisão não redunde em verdadeira proibição.

ARTIGO 14

Os Estados contractantes examinarão os methodos mais apropriados para simplificar e tornar mais uniformes, e ao mesmo tempo mais equitativos, por meio de ação, quer individual, quer combinada, as formalidades relativas ao desembaraço rapido das mercadorias, à inspecção das bagagens dos viajantes, ao regimen das mercadorias em entreposto, ás taxas de armazenagem, e ás outras materias previstas no annexo a este artigo.

Para applicação do referido artigo, os Estados contractantes acolherão favoravelmente as recommendações contidas nesse annexo.

Annexo ao artigo 14

A.— DESEMBARAÇO RAPIDO DAS MERCADORIAS

Organização e funcionamento do serviço.

1. Para evitar o congestionamento em certos postos de fronteira, é para desejar que se facilite o serviço de desembaraço nos postos ou entrepostos aduaneiros do interior, sempre que os regulamentos, as condições de transporte e a natureza da mercadoria o permittam.

2. E' para desejar que, salvo o caso de suspeita de abusos e sem prejuizo dos direitos que assistem aos Estados em virtude de sua legislacão, os fechos de chumbo ou de lacre collocados pelas autoridades de um Estado sobre mercadorias em transito ou a caminho de entrepostos sejam reconhecidos e respeitados pelos outros Estados, ressalvada a faculdade para estes de completar esses fechos pela apposição de novas marcas aduaneiras.

Passagem das mercadorias pelas alfandegas.

3. E' para desejar que, na medida do possivel e sem prejuizo da facultade de cobrar emolumentos especiaes, os Estados se disponham a:

a) facilitar o desembarço das mercadorias deterritoraveis, fora das horas de alvoritura das repartições e dos dias de trabalho;

b) autorizar, nos limites da legislação do paiz, a carga e a descarga dos navios e vapores, fora dos dias e horas dos trabalhos communs das alfandegas;

Facilidades concedidas ás partes.

4. E' para desejar que o destinatario possa sempre, livremente, sob reserva das estipulações do art. 19 da Convenção de Berna, de 14 de Outubro de 1890, sobre o transporte de mercadorias em estradas de ferro, emendado pela Convenção de Berna, de 10 de Setembro de 1906, declarar pessoalmente as mercadorias que vai despachar, ou fazer declaração semelhante por intermedio de pessoa da sua escolha.

5. E' para desejar — nos paizes onde o systema fôr applicavel — que se adopte um formulario, que encerre, ao mesmo tempo, a declaração que o interessado deve fazer á Alfandega, o certificado da conferencia feita e, sempre que o paiz interessado julgar util, o recibo dos direitos pagos.

6. E' para desejar que os Estados se abstengam, tanto quanto possivel, de applicar penalidades severas por infrações ligeiras, em materia de processo ou de regulamentação aduaneira. Particularmente, nos casos em que a apresentação de documentos fôr exigida para o desembarço de uma mercadoria, se fôr commettida uma omissoão ou êrro manifestamente destituído de qualquer intenção fraudulenta e facilmente reparável, a multa eventual deverá ser reduzida ao minimo, de modo que, sendo tão pouco onerosa quanto fôr possivel, não tenha ella outro caracter senão o de uma sancção de principio, isto é, de uma simples admoestação.

7. Conviria cogitar-se da possibilidade do emprego, para o pagamento ou para garantia de direitos aduaneiros, de cheques postaes ou cheques bancarios, mediante o deposito prévio de uma caução permanente.

8. E' para desejar que as autoridades aduaneiras sejam, tanto quanto possivel, autorizadas, desde que a identidade das mercadorias possa, a seu juizo, ser estabelecida, a reembolsar nos casos de reexportação das mercadorias, os direitos pagos no acto de sua importação, sob a condição de que esses meren-

dorias tenham ficado ininterruptamente sob fiscalização aduaneira. E' igualmente para desejar que nenhum direito de exportação seja cobrado por occasião da reexportação dessas mercadorias.

9. Conviria fôssem tomadas medidas apropriadas com o fim de se evitar qualquer demora no desembaraço dos catalogos commerciaes e outros impressos do mesmo genero, destinados a reclamo, desde que venham pelo correio ou dentro dos volumes que contenham as mercadorias ás quaes se referem.

10. E' para desejar que, nos casos em que determinados documentos exigidos pelas formalidades aduaneiras devam conter o *visto* de uma autoridade, consular ou outra, a repartição encarregada do *visto* procure adoptar, tanto quanto possível, as horas de serviço usuaes nos meios commerciaes da localidade onde se encontra; é para desejar, outrossim, que os emolumentos cobrados em horas fora do expediente, desde que se cobrem taes emolumentes, se limitem a uma quantia tão razoavel quanto possivel.

B. — INSPECÇÃO DAS BAGAGENS DOS VIAJANTES

11. E' para desejar que se generalize, tanto quanto possivel, a pratica da inspecção aduaneira das bagagens de mão dentro dos trens de intercirculação completa, quer durante o percurso, quer durante a parada dos trens nas estações de fronteira.

12. E' para desejar que a pratica recommendada no numero anterior, no que diz respeito á inspecção das bagagens dos viajantes, se estenda, tanto quanto possivel, ás viagens maritimas e fluviaes, devendo a referida inspecção realizar-se, neste caso, a bordo dos navios, quer durante a viagem, quando se tratar de pequeno percurso, quer por occasião da chegada ao porto.

13. E' para desejar que, de cartazes affixados nas dependencias das alfandegas e, sempre que fôr possivel, nos trens e nos navios, constem os direitos e demais taxas a que estiverem sujeitos os principaes objectos que o viajante carrega ordinariamente consigo, assim como a nomenclatura dos artigos cuja importação fôr prohibida.

C. — REGIMEN PARA AS MERCADORIAS EM ENTREPOSTO E TAXAS DE ARMAZENAGEM

14. E' para desejar que os Estados onde taes estabelecimentos ainda não existirem, criem ou approvem a criação de entrepostos denominados ficticios ou particulares; esses

estabelecimentos poderiam ser autorizados para mercadorias que, por sua natureza, reclamem cuidados especiaes.

15. E' para desejar que as taxas de armazenagem nos entrepostos sejam calculadas sobre base razoavel e de tal modo que não ultrapassem, em regra, somma que cubra as despesas geraes e a remuneração do capital empregado.

16. E' para desejar que qualquer pessoa que tenha mercadorias em entreposto seja autorizada a retirar as mercadorias avariadas; estas seriam, ou destruidas em presença de funcionários aduaneiros, ou devolvidas ao expedidor, sem ficar sujeitas ao pagamento de qualquer direito aduaneiro.

D. — MERCADORIAS QUE FIGUREM NO MANIFESTO E NÃO SEJAM DESEMBARCADAS

17. E' para desejar que não sejam exigidos direitos de entrada sobre mercadorias que, comquanto figurem no manifesto, não sejam effectivamente introduzidas no paiz, devendo ser apresentada, a esse respeito, qualquer justificação convincente, quer pelo encarregado do transporte, quer pelo capitão do navio, no prazo concedido pela administração aduaneira.

E. — COOPERAÇÃO DOS SERVIÇOS INTERESSADOS

18. E' para desejar que se desenvolva a instituição das estações ferroviarias internacionaes e que se realize a cooperação effectiva dos diversos serviços nacionaes nellas instalados.

Seria o caso, igualmente, de se estabelecer, tanto quanto possível, a concordancia effectiva das atribuições e horas de abertura das repartições correspondentes de dois paizes limitrophes, situadas de um lado e de outro da fronteira, quer se trate de estradas de rodagem, de vias fluviaes ou de estradas de ferro. A installação de postos aduaneiros de paizes limitrophes num só lugar e, se as circumstancias o permitirem, no mesmo predio, deveria, tanto quanto possível, ser generalizada.

Para o fim de executar as recommendações contidas na presente secção E, é para desejar que se reuna uma Conferencia internacional, da qual participem representantes de todas as administrações e órgãos interessados.

ARTIGO 15

Cada um dos Estados contractantes se compromette, mediante garantias sufficientes por parte dos transportadores,

resalvadas as penalidades de direito em casos de fraude ou importação ilícita, a autorizar *ex-officio* a remessa directa, independente de inspecção aduaneira, na fronteira, das bagagens despachadas do lugar de expedição, no estrangeiro, para qualquer posto no interior do seu território, se tal posto estiver legalmente autorizado para esse fim. Os Estados publicarão a lista dos postos munidos dessa autorização. Fica entendido que o viajante terá a faculdade de desembaraçar as suas bagagens no primeiro posto aduaneiro à entrada do paiz.

ARTIGO 16

Os Estados contractantes, reservando-se todos os direitos quanto á economia de sua propria legislação em materia de importações e de exportações temporarias, inspirar-se-ão, tanto quanto possível, nas noções expostas no annexo a este artigo no tocante ao regimen das mercadorias importadas ou exportadas para sofrerem um processo complementar de transformação, dos objectos destinados a figurar em exposições de carácter publico, quer tenham fim industrial, commercial, artístico ou científico, dos apparelhos e objectos para experiencias e demonstrações, dos vehiculos de turismo ou proprios para mudanças, das amostras, das embalagens, das mercadorias exportadas com a condição de serem devolvidas, e de quaequer outras de especie semelhante.

Annexo ao art. 16

1. E' para desejar que as disposições das leis e regulamentos sobre importações e exportações temporarias sejam simplificadas tanto quanto o permittirem as circunstancias e que tenham a divulgação prevista nos arts. 4 e 5 da presente Convenção.

2. E' para desejar que as medidas a serem applicadas constituam, tanto quanto possível, objecto de disposições geraes, afim de que todas as pessoas ou firmas interessadas della tenham conhecimento e se possam aproveitar.

3. E' para desejar que os processos empregados para identificação das mercadorias sejam tão simples quanto possível e, para esse fim, se recomienda:

a) que se tenham em consideração as garantias resultantes da presença, nos objectos, de marcas apostas pelas administrações aduaneiras de outros Estados;

b) que se admitta o sistema de identificação por meio de modelos ou amostras e tambem por meio de



desenhos ou de descripções completas e minuciosas, sobretudo quando a collocação de marcas fôr impossível ou apresentar inconvenientes.

4. E' para desejar que as formalidades, tanto as de declaração como as de conferencia, possam ser executadas, não somente nos postos de fronteira, mas tambem em todos os postos situados dentro do paiz e que para esse fim estejam legalmente autorizados.

5. E' para desejar que sejam concedidos prazos sufficientes para execução dos serviços em virtude dos quaes houverem sido effectuadas as importações e as exportações temporarias; que se tenham em conta quaesquer circunstancias imprevistas que possam retardar aquella execução e que o prazo possa ser rorogado em caso de necessidade.

6. E' para desejar que as garantias sejam acceptas sob a forma, quer de depositos cauecionados, quer de numerario.

7. E' para desejar que as cauções sejam reembolsadas ou levantadas, desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações contrahidas.

ARTIGO 17

A presente Convenção não impedirá as medidas geraes ou particulares que um Estado contractante seja, excepcionalmente, forçado a tomar em caso de acontecimentos graves que disserem respeito á segurança do paiz ou a seus interesses vitaes, ficando entendido que o principio do tratamento equitativo em materia de commerceio será sempre observado, tanto quanto fôr possivel. Outrosim, não poderá esta Convenção prejudicar as medidas que os Estados contractantes sejam levados a tomar para assegurar a saúde dos homens, dos animaes e das plantas.

ARTIGO 18

A presente Convenção não impõe a nenhum dos Estados contractantes qualquer obrigação que possa ir de encontro aos seus direitos e deveres em sua qualidade de Membro da Sociedade das Nações.

ARTIGO 19

As obrigações assumidas pelos Estados contractantes em materia de regulamentação aduaneira, em virtude de tratados, convenções ou accordos, concluidos antes de 3 de Novembro

de 1923, não serão revogadas com a entrada em vigor da presente Convenção.

Por motivo dessa não revogação, compromettem-se os Estados contractantes, desde que as circunstancias o tornem possível e, pelo menos, por occasião da expiração desses acordos, a introduzir nas obrigações assim mantidas, que contravierem às disposições da presente Convenção, todas as modificações destinadas a pô-las em harmonia com essas disposições; ficando entendido que esse compromisso não se applicará às estipulações dos tratados que puseram termo á guerra de 1914-1918, tratados que a presente Convenção não poderá attingir de nenhum modo.

ARTIGO 20

De conformidade com o artigo 23 e) do Pacto da Sociedade das Nações, qualquer Estado contractante que puder invocar, validamente, contra a applicação de qualquer das disposições da presente Convenção, em todo ou em parte de seu território, uma situação económica grave, resultante de devastações commettidas em seu território durante a guerra de 1914-1918, será considerado como dispensado temporariamente das obrigações que resultarem da applicação da referida disposição, ficando entendido que o principio do tratamento equitativo do commercio, ao qual se obrigam os Estados contractantes, deverá ser observado na medida do possível.

ARTIGO 21

Fica entendido que a presente Convenção não poderá ser interpretada como se regularizasse, de qualquer modo, os direitos e obrigações *inter se* dos territorios que façam parte ou estejam sob a protecção de um Estado soberano, quer tais territorios, considerados individualmente, sejam ou não Estados contractantes.

ARTIGO 22

Se surgir uma divergência entre dois ou mais Estados contractantes acerca da interpretação ou da applicação de disposições da presente Convenção e se essa divergência não puder ser sanada, ou directamente entre as partes, ou por qualquer outro meio amigável, as partes em litigio poderão, antes de recorrer a qualquer processo arbitral ou judicial, submeter a divergência, para uma solução amigável, a qualquer dos órgãos technicos que o Conselho da Sociedade das Nações designar para esse fim. Esse órgão emitirá parecer

consultivo, depois de ouvir as partes e de as haver reunido, se fôr necessário.

O parecer consultivo formulado pelo referido órgão não obrigará as partes, a menos que seja aceito por todas; as partes conservam a liberdade, quer após haver recorrido ao processo acima mencionado, quer para substituí-lo, de recorrer a qualquer outro processo arbitral ou judicial, á sua escolha, inclusive recurso para a Corte permanente de Justiça internacional, nas matérias que, nos termos do seu Estatuto, forem da sua competência.

Se surgir uma divergência, da natureza da prevista na alínea primeira deste artigo, a respeito da interpretação ou da aplicação, já das alíneas 2 ou 3 do art. 4º, já do artigo 7º, da presente Convenção, as partes deverão, a requerimento de qualquer delas, submeter o litígio á decisão da Corte permanente de Justiça internacional, quer tenham, ou não, recorrido previamente ao processo indicado no parágrafo primeiro deste artigo.

O processo iniciado perante o órgão acima indicado, ou o parecer por elle formulado, não provocarão, em caso algum, a suspensão da medida que constitue o objecto do litígio; o mesmo se dará nos casos do recurso perante a Corte permanente de Justiça internacional, a menos que esta decida o contrário, nos termos do artigo 41 do seu Estatuto.

ARTIGO 23

A presente Convenção, cujos textos, em francês e em inglês, farão igualmente fé, terá a data de hoje, e será aberta, até 31 de Outubro de 1924, á assinatura de qualquer Estado representado na Conferência de Genebra, de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado ao qual o Conselho da Sociedade das Nações houver, para esse fim, comunicado um exemplar da presente Convenção.

ARTIGO 24

A presente Convenção fica sujeita a ratificações. Os instrumentos de ratificação serão transmittidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará o respectivo depósito aos Membros da Sociedade das Nações signatários da Convenção, bem como aos outros Estados signatários.

ARTIGO 25

A partir de 31 de Outubro de 1924, poderá aderir á presente Convenção qualquer Estado representado na Conferência indicada no artigo 23, e não signatário da Convenção,

qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado ao qual o Conselho da Sociedade das Nações houver, para esse fim, enviado um exemplar da mesma Convenção.

Essa adhesão será efectivada por meio de um instrumento enviado ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, assim de ser depositado nos archivos do Secretariado. O Secretario Geral notificará esse depósito, imediatamente, aos Membros da Sociedade das Nações, signatários da Convenção, bem como aos Estados signatários.

ARTIGO 26

A presente Convenção não entrará em vigor senão depois de ratificada por cinco Potências. A data de sua entrada em vigor será o nonagesimo dia após o recebimento, pelo Secretario Geral da Sociedade das Nações, da quinta ratificação. Ulteriormente, a presente Convenção tornar-se-á efectiva, no que disser respeito a cada uma das partes, noventa dias após o recebimento da ratificação ou da notificação de adhesão.

De conformidade com as disposições do artigo 18 do Pacto da Sociedade das Nações, o Secretario Geral registrará a presente Convenção no dia em que a mesma entrar em vigor.

ARTIGO 27

Um registro especial será mantido pelo Secretario Geral da Sociedade das Nações, no qual serão indicadas as partes que houverem assignado ou ratificado a presente Convenção, as que à mesma houverem adherido e as que a houverem denunciado. Esse registro ficará constantemente à disposição dos Membros da Sociedade e a sua divulgação será a mais frequente possível, de acordo com as indicações do Conselho.

ARTIGO 28

A presente Convenção poderá ser denunciada, por notificação escrita dirigida ao Secretario Geral da Sociedade das Nações. A denúncia tornar-se-á efectiva um anno após a data de seu recebimento pelo Secretario Geral e o seu efeito limitar-se-á ao Membro da Sociedade das Nações ou ao Estado denunciante.

O Secretario Geral da Sociedade das Nações levará ao conhecimento de cada um dos Membros da Sociedade das Nações, signatários da Convenção ou a ella adherentes, e aos outros Estados signatários ou adherentes, qualquer denúncia que houver recebido.

ARTIGO 29

Todo Estado signatario da presente Convenção ou a ella adherente poderá declarar, quer no momento da assignatura, quer no momento da ratificação ou da adhesão, que a sua aceitação da Convenção não obriga, nem o conjunto, nem este ou aquele de seus protectorados, colónias, possessões ou territórios d'álem-mar sujeitos á sua soberania ou á sua autoridade, e poderá, ulteriormente e de conformidade com o art. 25, adherir separadamente, em nome de qualquer um dos seus protectorados, colónias, possessões ou territórios d'álem-mar, excluidos por essa declaração.

A denuncia poderá igualmente ser declarada separadamente para cada protectorado, colónia, possessão ou território d'álem-mar. As disposições do artigo 28 serão applicadas a essa denuncia.

ARTIGO 30

O Conselho da Sociedade das Nações deverá examinar a oportunidade de reunir uma conferencia para o fim de se proceder á revisão da presente Convenção, desde que um terço dos Estados contractantes faça qualquer solicitação nesse sentido.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assignaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, a tres de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Copias authenticadas serão transmittidas a todos os Estados representados na conferencia.

ALLEMANIA	WILLY ERNST
AUSTRIA	E. PFLÜGL
BELGICA	J. BRUNET
	A. JANSSEN
BRASIL	J. A. BARBOZA CARNEIRO
IMPERIO BRITANNICO	H. LLEWELLYN SMITH
UNIÃO SUL-AFRICANA	H. LLEWELLYN SMITH
AUSTRALIA	C. A. B. CAMPION
NOVA-ZELANDIA	J. ALLEN

Declaro que a minha assignatura obriga o territorio sob mandato da Samoa occidental.

INDIA	HARDINGE OF PENSHURST
BULGARIA	D. MIKOFF

CHILE	JORGE BUCHANAN
CHINA	J. R. LOUTSENGTSIANG
DINAMARCA	A. OLDENBURG
EGYPTO	T. C. MACAULAY
ESPAÑA	A. ABDEL KHALEK
FINLANDIA	EMILIO DE PALACIOS
FRANÇA	NIILO A. MANNIO
GRECIA	URHO TOIVOLA
HUNGRIA	E. BOLLEY
ITALIA	V. COLOCOTRONIS
JAPÃO	D. CAPSALI
LITUANIA	F. DE PARCHEL
LUXEMBURGO	CARLO PUGLIESI
PROTECTORADO FRANCEZ DE MARROCOS	Y. SUGIMURA
NORUEGA	DOBKEVICIUS
PARAGUAY	Dr. P. KARVELIS
PAIZES-BAIXOS	Ch. G. VERMAIRE
P. SERRA	
FRIDTJOF NANSEN	
R. V. CABALLERO	

Com referencia ao artigo 29 da Convenção, declaro que o Governo neerlandez, embora só aceitando a Convenção para applicação nos territorios europeus do Reino, não recusa definitivamente sua adhesão no que toca aos territorios de além-mar. O Governo neerlandez adia, comtudo, essa adhesão e se reserva a faculdade de adherir ulteriormente, ou pelo conjunto, ou por qualquer dos seus territorios de além-mar.

E. MENTEN

Paizes-Baixos. Pelos territorios de além-mar : Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau.

POLONIA	W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
PORTUGAL	J. MODZELEWSKI
RUMANIA	A. M. BARTHOLOMEU FERREIRA

Em nome do Governo Real da Rumania, faço as mesmas reservas formuladas pelos outros Governos e insertas no art. 6 do Protocollo, e explico que, no entender do Governo Real, o art. 22 da Convenção só confere o direito de recurso ao processo previsto no dito artigo para questões de ordem geral,

ás Altas Partes contractantes, e que os simples particulares só podem appellar para as instancias judiciarias nacionaes, em caso de desaccôrdo com as autoridades do Reino.

N. P. COMNÈNE

REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS	RADMILO BOUYDITCH
SÍAO	DR. VALDEMAR LOUNATCHEK
SUECIA	PHYA SANPAKITCH PREECHÀ
SUISSA	H.J. BRANTING
TCHECOSLOVAQUIA	HÄUSERMANN
REGENCIA DE TUNIS (PROTECTORADO FRANCEZ)	E. LEUTÉ
URUGUAY	J. DVORACEK
	D. SCHÖNBACH
	ODE
	E. E. BUERO

Protocollo da convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras

No momento de se proceder á assignatura da Convenção, para a simplificação das formalidades aduaneiras, concluída uo dia de hoje, os abaixo assignados, devidamente autorizados, convieram no que se segue:

1. Fica entendido que as obrigações que resultam, para os Estados contractantes, da Convenção acima visada, não attingem, de maneira alguma, aquellas que houverem contrahido ou venham a contrahir futuramente, de conformidade com os tratados ou accôrdos internacionaes que visem á protecção da saúde dos homens, dos animaes ou das plantas (especialmente a Convenção Internacional do Opio), ou á defesa da moralidade publica ou á segurança internacional.

2. No que diz respeito á applicação do artigo 3º, o compromisso assumido pelo Canadá só obriga o Governo Federal, sem ligar os Governos das Províncias, aos quaes a Constituição canadense confere o poder de prohibir ou de restringir, em seu territorio, a importação de determinados productos.

3. No que diz respeito á applicação dos artigos 4 e 5, a adhesão do Brasil e do Canadá não implica, para esses Estados, a responsabilidade do Governo Federal, em materia de exportação, senão na medida em que elle proprio applicar dispo-

sições tarifarias ou regulamentares indicadas nos referidos artigos, sem que possa assumir qualquer responsabilidade no tocante a disposições da mesma natureza, tomadas pelos Estados ou Províncias, em virtude dos direitos que a Constituição do paiz lhes confere.

4. No que diz respeito á applicação do artigo 4º e da alínea segunda do artigo 5º, o compromisso assumido pela Alemanha não implica a obrigação de divulgar certas taxas mínimas que cobra, ou certas formalidades especiaes que exige e que não são por ella estabelecidas, mas instituídas por Estados federados ou por alguma autoridade local.

5. Quanto á applicação do art. 11, reconhecem os Estados contractantes que as regras por elles estabelecidas constituem as garantias minímas que poderão ser reclamadas por todos os Estados contractantes, mas não excluem a extensão ou adaptação das ditas regras em accordos bilaterais ou outros, que os mesmos Estados houverem voluntariamente firmado entre si.

6. Dadas as condições especiaes em que se encontram, declararam os Governos da Espanha, da Finlândia, da Polonia e de Portugal que se reservam a faculdade de exceptuar, por occasião da ratificação, o art. 10, e que não se obrigam a aplicar o referido artigo senão após um período de cinco annos, contados desse dia.

Declaração analoga foi feita pelos Governos da Espanha, da Grecia e de Portugal, no que concerne ao n.º 8 do art. 11 da Convenção, e pelos Governos de Espanha e de Portugal em relação ao n.º 3 do mesmo artigo. O Governo polonês fez declaração semelhante acerca da applicação do conjunto desse artigo, com exceção dos ns. 1, 2, 4, 5, 7 e 9, a cujas prescripções se conformará logo após a entrada em vigor da dita Convenção, no que lhe diz respeito.

Os outros Estados contractantes, declarando aceitar as remessas formuladas, estipulam que não se considerarão ligados, quanto ás matérias em apreço, perante os Estados que delas se prevalecem, senão quando a applicação das estipulações, desse modo adiada, se tornar efectiva por parte dos referidos Estados.

As exceções formuladas ulteriormente por outros Governos, no momento da ratificação ou da adhesão, serão admitidas, no que concerne aos arts. 10 e 11 ou a disposições particulares desses artigos, pelo prazo estipulado na primeira alínea e nas condições mencionadas na terceira alínea acima, se o Conselho da Sociedade das Nações assim decidir, após consulta ao órgão technico previsto no art. 22 da Convenção.

O presente Protocollo terá a mesma força, valor e prazo que a Convenção celebrada nesta data e da qual deverá ser considerado parte integrante.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assinaram o presente Protocollo.

FEITO em Genebra, a tres de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Copias authenticadas serão transmittidas a todos os Estados representados na conferencia.

ALLEMANHA	WILLY ERNST
AUSTRIA	E. PFLÜGL
BELGICA	J. BRUNET
BRASIL	A. JANSSEN
IMPERIO BRITANNICO	J. A. BARBOZA CARNEIRO
UNIÃO SUL-AFRICANA	H. LLEWELLYN SMITH
AUSTRALIA	H. LLEWELLYN SMITH
NOVA-ZELANDIA	C. A. B. CAMPION
	J. ALLEN

Declaro que a minha assignatura obriga o territorio sob mandato da Samoa occidental.

INDIA	HARDINGE OF PENSHURST
BULGARIA	D. MIKOFF
CHILE	JORGE BUCHANAN
CHINA	J. R. LOUTSEN GTSIANG
DINAMARCA	A. OLDENBURG
EGYPTO	T. C. MACAULAY
ESPAÑHA	A. ABDEL KHAIEK
FINLANDIA	EMILIO DE PALACIOS
FRANÇA	NILO A. MANNIO
GRECIA	URHO TOIVOLA
HUNGRIA	E. BOLLEY
ITALIA	V. COLOCOTRONIS
JAPÃO	D. CAPSALI
LITUANIA	F. DE PARCHER
LUXEMBURGO	CARLO PUGLIESI
PROTECTORADO FRANCEZ DE MARROCOS	Y. SUGIMURA
NORUEGA	DOBKEVICIUS
PARAGUAY	Dr. P. KARVELIS
PAIZES-BAIXOS	CH. G. VERMAIRE
	P. SERRA
	FRIDTJOF NANSEN
	R. V. CABALLERO

Com a reserva indicada na Convenção.

E. MENTEN

Pelo territorio ultramarino do Reino: Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau.

POLONIA
PORTUGAL
RUMANIA

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
J. MODZELEWSKI
A. M. BARTHOLOMEU FERR EIRA

Com as reservas e explicações mencionadas ao assignar a Convenção.

N. P. COMNÈNE

REINO DOS SERVIOS,
CROATAS E LOVENOS

RADMILO BOUYDITCH
Dr. VALDEMAR LOUNATCHEK
PHYA SANPAKITCHI PREECHA
H.J. BRANTING
HÄUSERMANN
E. LEUTÉ
J. DVORACEK
D. SCHÖNBACH

REGENCIA DE TUNIS
(PROTECTORADO FRANCÉZ)

ODE
E. E. BUERO

URUGUAY

DECRETO N. 18.851 — DE 18 DE JULHO DE 1929

Supprime cargos de escreventes na 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos dous logares de escreventes na 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, vagos com o falecimento dos Srs. Adhemar Figueira da Silva e Breno Rodrigues Justo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.852 — DE 19 DE JULHO DE 1929

Supprime cargos na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos dous logares de telegraphistas de 1ª classe e um de vigia de 1ª classe, vagos com as aposentadorias do Emygdio Francisco de Souza, Antonio Mendes Tavares e João Felippe de Almeida

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRTO N. 18.853 — DE 19 DE JULHO DE 1929

Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convención postal universal e outros actos concluidos no 8º Congresso postal universal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convención postal universal, ao Ajuste relativo ás cartas e caixas com valor declarado e ao Ajuste relativo ás encomendas postaes, firmados em Stockholm, a 28 de Agosto de 1924, por occasião do 8º Congresso postal universal, — conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 10 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octávio Mangabeira.

(Tradução Official) — Legação da Suissa no Brasil —
Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 25 de Maio de 1929, a Nunciatura Apostólica em Berna comunicou ao Conselho Federal Suíço o desejo do Estado da Cidade do Vaticano de aderir á Convención e aos Ajustes da

União postal universal, assignados em Stockholm a 28 de Agosto de 1924, a saber:

1. Convenção postal universal;
2. Ajuste relativo ás cartas e caixas com valor declarado;
3. Ajuste relativo ás encomendas postaes;
4. Ajuste relativo aos vales postaes;
5. Ajuste relativo á transferencia de fundos postaes;
6. Ajuste relativo ás cobranças;
7. Ajuste relativo ás assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

Essa adhesão produzirá efeitos a partir de 1º de Junho de 1929. Relativamente á sua participação nas despezas da Repartição Internacional, o Estado da Cidade do Vaticano pediu a sua collocação na 7ª classe.

O Estado da Cidade do Vaticano applicará, no serviço internacional, as mesmas taxas postaes que a Italia. Por conseguinte, esse Estado não cobrará uma sobre-taxa superior a 25 centimos, pelas encomendas postaes procedentes das suas agencias de correio ou a elles destinadas.

Os equivalentes de taxas cobradas pela Repartição dos Correios do Estado da Cidade do Vaticano e outras informações complementares serão comunicadas directamente por essa Repartição á Administração dos Correios suissa e á Repartição Internacional da União postal universal.

A presente notificação é feita a Vossa Excellencia, em virtude dos artigos 2 e 3 da Convenção postal universal.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — Chs. Redard.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

DECRETO N. 18.854 — DE 24 DE JULHO DE 1929

Approva as alterações feitas nos estatutos do The National City Bank of New York, com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu, pela sua filial nesta Capital The National City Bank of New York, com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar as alterações feitas nos estatutos do alludido estabelecimento, pelas quaes aumentou o seu capital, para cem milhões de dollars (\$ 100.000.000), de acordo com a resolução da assembléa

geral dos seus acionistas, realizada em Nova York, em 8 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.855 — DE 25 DE JULHO DE 1929

Approva clausulas para o termo de accordo a ser celebrado com a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, em additamento ao seu contracto relativo á construcção e melhoramentos do mesmo porto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.425, de 6 de janeiro de 1928, que revigorou as disposições do n. 5.066, de 11 de novembro de 1926 e, tendo em vista os decretos ns. 10.207, de 30 de abril de 1913 e 14.417, de 16 de outubro de 1920, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas, que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, do termo de accordo a ser celebrado com a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, em additamento ao seu contracto relativo á construcção e melhoramentos do mesmo porto.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Porto da Bahia

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18.855, DE 25 DE JULHO DE 1929, QUE AUTORIZA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DO PORTO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, COMPREHENDIDOS OS MELHORAMENTOS ENTRE O MERCADO DO OURO E A JEZUITAIA

I

A Companhia Cessionaria do Porto da Bahia obriga-se a realizar, dentro do prazo estabelecido na clausula II, as seguintes obras e instalações:

a) conclusão do quebra-mar interior, na extensão de 410 metros;

b) conclusão do cães de 10 metros, na extensão total de 409 metros, comprehendendo nessa extensão o cães de nove me-

etros, previsto no decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, cães este que fica assim modificado para 10 metros em aguas minimas;

c) aterro da area conquistada, com o producto da dragagem da bacia e canal de 10 metros, comprehendida a camada de argilla sobre a cortina de enrocamentos do mesmo cães;

d) construcção da rede de esgotos de aguas pluviaes da area aterrada;

e) construcção de armazens devidamente apparelhados, cobrindo a area de 6.000 metros quadrados. Desses armazens, os que forem construidos no cães de 10 metros deverão ter plataforma e alpendre;

f) apparelhagem dos cães, comprehendendo: Guindastes, cobertura de pateos, linhas ferreas, material rodante, canalletas, agua, illuminação, pavilhões sanitarios, gradis, etc., especificados no orçamento;

g) calcamento de toda a zona dos cães de uma rua lateral, até os armazens acima, para dar acceso aos mesmos.

II

A companhia obriga-se a iniciar a execução das obras e installações mencionadas na clausula I, dentro do prazo de tres mezes, a contar da data da approvão do presente "Acôrdo" pelo Tribunal de Contas, e a concluir-a dentro de 54 mezes, a contar da data do inicio das obras.

III

As obras e installações, a que se refere a clausula I, serão construidas de conformidade com os planos approvados pelo decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, com as modificações approvadas pelo presente decreto, sendo seu custo fixado em 5.073:911\$700, ouro, de actôrdo com o orçamento publicado com as presentes clausulas.

IV

As obras e installações referidas na clausula I, exceptuadas durante cada semestre, serão medidas e avaliadas definitivamente no fim do semestre correspondente, pela Fiscalização do Porto da Bahia, applicando-se os preços de unidade, constantes do orçamento annexo, sendo o seu valor incorporado ao capital da companhia, tendo-se em vista ser de 5 57/34 dinheiros por mil réis papel, e de 27 dinheiros por mil réis ouro, os cambios que serviram de base para a organização dos ditos preços, que ficam assim fixados, observado, entretanto, o que dispõe o paragrapho unico da clausula 17^a do referido decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920.

V

Para remuneração e amortização do capital já empregado e a empregar nas obras, sua conservação e custeio, comprendidas as despezas da fiscalização por parte do Governo e

custeio do serviço da exploração commercial do porto, perceberá a companhia as taxas abaixo mencionadas em moeda papel, observados, porém, os abatimentos e isenções estipulados nas clausulas VI, VII, VIII e IX, deste "Acordo", e nas de ns. 30 e 31, do decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920. Estas taxas, entrarão em vigor tres dias após á data em que a companhia der inicio a execução das obras a que se refere a clausula I.

A) — Atracação:

A taxa de atracação será cobrada dos navios nas seguintes condições:

a) por dia e por metro linear de cães ocupado por navios a vapor ou outro motor moderno, (um mil réis)	1\$000
b) por dia e por metro linear de cães ocupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, (setecentos réis)	\$700

B) — Carga ou descarga:

A taxa de carga ou descarga, que corresponde a retirada das mercadorias, do convés do navio para o cães e vice-versa, não comprehende o serviço de estiva do porão dos navios o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio, e será cobrada do navio na fórmula abaixo:

Por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, tres e meio réis.....	003,5
---	-------

C) — Capatazias:

A taxa de capatazias será cobrada dos recebedores ou embarcadores das mercadorias e comprehende: no caso de importação, toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos, desde o cães até a entrega aos respectivos consignatarios, nas portas externas dos armaçens internos ou nos portões dos pateos e depositos dos cães, correspondentes ao local onde estiverem descarregadas as mercadorias; e no caso de exportação, a mesma movimentação, desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos, até do cães fronteiro ao armazém, pateo ou deposito onde tenha sido recolhida a mercadoria para successivo embarque.

Esta taxa será applicada da seguinte fórmula:

a) volumes de peso bruto até 50 kilogrammas, (trezentos réis)	\$300
Por cada 10 kilos ou fração que exceder, (cento e cincuenta réis)	\$150

Paragrapho unico. Os volumes de mais de 1.000 kilos de peso ou de 2 1/2 mc. (dous e meio metros cubicos) de capacidade pagam capatazias dobradas.

b) mercadorias a granel, que tiverem, por unidade, peso inferior a 15 kilogrammas: por tonelada, (cincos mil e seiscentos réis)	5\$600
---	--------

D) — Armazenagem:

A armazenagem corresponde á guarda de mercadorias nos armazéns, pateos alpendres e dependencias do cães, sendo

cobrada a partir do dia da entrada até o dia da sahida, por mez ou mezes vencidos, contando-se por mez inteiro qualquer fraccão do mez. A taxa de armazenagem para as mercadorias estrangeiras será calculada sobre o valor official determinado pela Alfandega e para as mercadorias nacionaes, sobre o valor do conhecimento ou factura commerçial.

Esta taxa será cobrada da seguinte maneira:

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazéns internos, pateos, alpendres e dependencias do cães, pagarão:

Um mez	1,4 %
Dous mezes, 2,4 % ao mez no total.....	4,2 %
Tres mezes 2,8% ao mez, no total.....	8,4 %
Quatro mezes 4,2 % ao mez, no total.....	16,8 %

Dahi em deante, continuarão a pagar á razão de 4,2 %, para cada mez que se seguir;

b) as mercadorias de importação estrangeira, constantes da tabella K das alfandegas e recolhidas aos armazéns, pateos, alpendres e dependencias do cães, pagarão o dobro das taxas acima mencionadas;

c) as mercadorias de importação estrangeira, da tabella H das alfandegas, terão isenção de taxas de armazenagem e o prazo de quatro dias uteis para sua retirada, contados da data da descarga. Caso seja excedido este prazo, ser-lhes-ha, então, cobrado o dobro das taxas de armazenagem, acima referidas;

d) as mercadorias nacionaes de qualquer natureza, em transito pelo cães e adjacencias, terão isenção da taxa de armazenagem, com direito a quatro dias uteis para serem retiradas. Caso seja excedido este prazo, ser-lhes-ha, então, cobrado como armazenagem, o dobro das taxas geraes indicadas na letra a, para mercadorias estrangeiras.

E) — *Serviços extraordinarios e facultativos:*

Pelos serviços facultativos prestados em seus estabelecimentos, taes como: transporte das mercadorias nos cães e dos cães para a estação da estrada de ferro e vice-versa, ou de um armazém para outro; reboques, fornecimento de agua aos navios; certidões; emissão de *warrants*; baldeação, ventilação; repesagem; encapamento e acerto de peso, mudança de saccos e de cabeças de fardos; remoção de fardos e saccos; serviço de carga e descarga dos navios, a qualquer hora da noite ou nos domingos e feriados; armazenamento dos generos de producção do Estado da Bahia, etc., etc., serão cobradas as taxas constantes da tabella assignada pelo director do expediente ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Quando os serviços a que se refere esta alínea não constarem das especificações da tarifa, o preço será estabelecido por accordo entre os interessados e a companhia, de maneira uniforme, sujeita á approvação do Governo, para os devidos fins.

VI

Seja qual fôr a sua natureza ou destino, desde que entre pela barra do porto, nenhuma mercadoria poderá ser desembalada sem transitar pelo cães da companhia, ficando su-

jeita sempre ao pagamento das taxas referidas neste "Acordo". Esta disposição também se aplica, nos mesmos termos e em todos os casos, às mercadorias a embarcar, salvo os casos previstos na presente clausula:

§ 1.^o É considerada barra do porto a linha leste-oeste, que vai do pharol da ponta de Santo Antônio à costa fronteira da ilha de Itaparica.

§ 2.^o Sempre que a companhia, por motivos devidamente justificados perante a Fiscalização, se recusar a dar atracação aos navios, ficará obrigada a descarregar nos seus cais as alvarengas ou quaisquer outras embarcações de que se servirem os mesmos navios, para fazer essas operações, sem direito a perceber as taxas correspondentes à atracação, carga e descarga. Fica entendido que não gosarão dessa vantagem os navios que não queiram ou que se recusem a atracar ao cais da companhia.

§ 3.^o Mediante consentimento do inspector da Alfândega, e sempre que convier aos interessados e à custa destes poderá ser feita a baldeação de mercadorias, de uma embarcação para outra. Esse serviço fica sujeito à fiscalização da companhia e do fisco, cobrando a companhia as taxas a que teria direito, em virtude das letras *B*, *C* da clausula V, se as mercadorias fossem desembalhadas e reembalhadas nos cais, com os seguintes abatimentos:

a) a taxa de carga e descarga, de que trata a letra *B* da clausula V, reduzida a dous réis, por kilogramma, para todas as mercadorias.

b) a taxa de capatacias da letra *C*, da mesma clausula, com reduções de 50 % para as mercadorias nacionaes e de 40 % para as estrangeirás.

VII

As mercadorias e generos de produção do Estado da Bahia, que, para serem exportados, passaram, sob a devida fiscalização da companhia, duas vezes pelos cais, gosarão, na segunda passagem de um abatimento de 70 %, nas taxas de carga e capatacias (letras *C* e *D* da clausula V). As que tiverem de passar uma só vez gosarão, nas de capatacias (letra *C* da clausula V), do abatimento de \$130 por volume, até 50 kilogrammas, e de mais de dez réis por cada 10 kilos ou fração que exceder de 50 kilogrammas. Quando forem minérios ou generos a granel, o abatimento será de 40 % (quarenta por cento) nas referidas taxas.

VIII

As seguintes mercadorias e generos nacionaes de primeira necessidade: farinha, feijão, milho, arroz, sal, sabão, vinagre, xarque, leite condensado, banha, pagarão as taxas de capatacias (letra *C* da clausula V), com o abatimento de \$030, por volume de peso até 50 kilogrammas, e de mais de vinte réis por cada 10 kilos ou fração que exceder de 50 kilogrammas.

IX

Pagarão a taxa de \$001,5 por kilogramma, pela carga e descarga, e as taxas de capatazias com o abatimento de 40 % (quarenta por cento) :

- a)* quaisquer mercadorias embarcadas na capital pelos caés de atracação e destinadas ao Recôncavo;
- b)* as mercadorias de produção do Estado da Bahia, embarcadas no Recôncavo e desembarcadas nos ditos caés, para consumo no próprio Estado.

X

As taxas a que se referem as clausulas 28^a e 29^a do decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, passam a ser de \$003,5 (tres e meio réis) por kilogramma.

XI

O cálculo da contribuição de juros que devem ser pagos à companhia, nos termos desta cláusula, em relação ao capital apurado no fim de cada semestre, deve ser feito de modo a separar a parte correspondente ao trecho ou trechos de caés em tráfego, da parte referente às obras em construção.

§ 1.^º Pela arrecadação da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação feita pelo porto da Bahia, erão satisfeitos, não só os juros de 6 % ao anno sobre o capital empregado nas obras em construção e sobre o capital móvel, como também a somma necessária para perfazer 6/60 do capital empregado nas obras em tráfego, diminuído da competente amortização, caso venha a se reconhecer pela respectiva tomada de contas, que a renda bruta, total, arrecadada pela companhia durante o anno, é inferior áquelle valor de 6/60.

§ 2.^º A parte correspondente ás obras em tráfego deve compor-se das seguintes verbas:

- a)* custo da muralha;
- b)* armazéns, passeios e calçamentos;
- c)* guindastes, vias ferreas e canaletes;
- d)* água, esgotos e iluminação;
- e)* custo de desapropriação á conta do capital;
- f)* canal de 200 metros ao longo do cais em tráfego;
- g)* quota-parte da bacia e canal de acesso aos cais em tráfego;
- h)* quota-parte das despesas com os quebra-mares;
- i)* quota-parte do capital empregado no cais de saneamento, mercado, correios, despesas reconhecidas em regimen anterior etc.

XII

Fica entendido que, si a renda proveniente das taxas a que se refere a cláusula V, adicionada ao produto da arrecadação da taxa de 2 %, ouro, cobrada sobre a importação no porto da Bahia, não corresponder, em cada anno, no mínimo, a 6/60 do capital dos trechos em tráfego e mais 6 % do ca-

pital dos trechos em construcção, reconhecidos e a screm reconhecidos como empregados nas obras, diminuido o primeiro da competente amortização, as referidas taxas serão majoradas de modo a produzir aquelle resultado, tudo de conformidade com o decreto n. 10.207, de 30 de abril de 1913. As mesmas taxas, por sua vez, deverão ser logo reduzidas, quando se verificar o que estabelece o § 6º do art. 1º do decreto numero 1.746, de 13 de outubro de 1869.

Paragrapho unico. Verificada, em tomada de contas, a necessidade da majoração das taxas, a companhia proporá justificadamente o accrescimo necessário, o qual começará a vigorar dez dias após sua approvação pelo Governo ou 90 dias depois da apresentação da proposta feita pela companhia, si o Governo não se manifestar dentro desse prazo.

Caso contrario, verificado que as taxas tenham de ser reduzidas, a companhia obriga-se a propor a reducção dentro do prazo de cinco dias após a approvação da tomada de contas respectiva.

Caso não o faça, o Governo decretará a reducção.

XIII

Quando a arrecadação da taxa de 2 %, ouro, fôr superior á contribuição de juros devida pelo Governo, na forma da clausula XI, § 1º, os saldos apurados e os que porventura venham a ser apurados, serão applicados no pagamento dos *deficits* já verificados e nos que se verificarem nos annos em que aquella arrecadação fôr inferior á contribuição acima referida, não cabendo, entretanto, nenhuma responsabilidade ao Governo por estes *deficits*, caso os saldos não sejam nem venham a ser suficientes para cobrir totalmente os *deficits*, durante a vigencia do contracto.

Paragrapho unico. A taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação feita pelo porto da Bahia, será precipuamente destinada a garantir as obrigações das clausulas XI, XII e XIII deste "Accôrdo".

XIV

Si o Governo não se manifestar sobre as tomadas de contas semestraes, dentro do prazo de 90 dias, da data do encerramento dos trabalhos do respectivo processo na Bahia, serão elles consideradas como aprovadas.

XV

As obras e installações a que se refere o § 2º da clausula 6ª do decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, não previstas na clausula 1º, serão executadas á medida das necessidades e do desenvolvimento do trafego do porto, a juizo do Governo, que, de accôrdo com a companhia, fixará a data em que deverá começar e terminar cada uma ou cada grupo destas obras e installações, sendo os respectivos valores, de accôrdo com o orçamento, préviamente aprovados, e as medições semestraes, levadas á conta de capital para os effeitos das clausulas XI e XII deste "Accôrdo".

XVI

A companhia obriga-se a continuar as desapropriações necessárias aos melhoramentos projectados entre o Mercado do Ouro e a Jequitaia, a que se referem os decretos numeros 9.254, de 28 de dezembro de 1911, e 9.293, de 3 de janeiro de 1912, dentro do prazo de trinta dias da data do registro do presente "Acordo" pelo Tribunal de Contas e a executar as respectivas obras dentro do prazo de tres annos, a contar da data de reinicio das desapropriações, salvo qualquer motivo de força maior justificada, a juizo do Governo, ou se os recursos previstos no paragrapo seguinte não comportarem as despezas dentro desse prazo.

§ 1.^o As despezas com melhoramentos, de que trata esta clausula, na importancia de 7.996:000\$000, conforme o orçamento publicado com as presentes clausulas, correrão por conta da taxa adicional de 10 % (dez por cento), cobrada sobre as taxas do porto a que se refere a clausula V; pelos saldos da arrecadação da taxa de 2 %, ouro, depois de satisfeito o que dispõem as clausulas XI, XII e XIII do presente "Acordo", e pela quota de 60 % das rendas dos trapiches, conforme o decreto n. 9.293, de 3 de janeiro de 1912, aprovados pelo decreto legislativo n. 4.116, de 31 de agosto de 1920. O producto dos materiaes aproveitados das demolições, os quaes deverão ser vendidos em hasta pública, será tambem applicado nas despesas de demolição dos predios desapropriados.

§ 2.^o No intuito de acelerar a execução desse melhoramento, o Governo abrirá os creditos necessarios autorizados pela lei n. 5.425, de 6 de janeiro de 1928, para perfazer com o producto das arrecadações a que se refere o paragrapo anterior tres quotas annuaes, iguaes, em que se dividirá a importancia do orçamento das obras.

§ 3.^o Trimestralmente, em processo especial, a companhia comprovará a applicação das receitas que arrecadar, na forma do § 1^o, com as folhas de medições das obras e serviços realizados, procedidos pela Fiscalização do Porto, applicando os preços do orçamento acima referido, e nas quaes serão incluidas as quantias despendidas com as desapropriações efectuadas e as respectivas despesas, cujos documentos justificativos, devidamente visados pelo engenheiro chefe da Fiscalização, deverão ser juntos.

Trata entendido que, no caso de haver diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas comprovadas, a diferença para mais ou para menos será computada no trimestre seguinte.

§ 4.^o A cobrança da taxa adicional, de que trata o § 1^o, cessará logo que estejam satisfeitos os encargos e despezas com a execução dos melhoramentos a que se refere esta clausula.

XVII

A companhia obriga-se a reservar, em quartelão fronteiro aos armazens, uma área de 600m² para nella ser construido o novo edificio da Directoria de Rendas do Estado da Bahia, por ter de ser demolido o actual, em consequencia do prolongamento da rua Miguel Calmon.

XVIII

A companhia reservará, em quarteirão fronteiro aos armazens, uma área de terreno destinada á construcção de um armazém frigorífico.

XIX

A companhia reservará, igualmente, em quarteirões fronteiros aos armazens as áreas necessarias á construcção de armazens especiaes para cacáo e fumo.

XX

Para os serviços de prophylaxia de Saude do Porto, a companhia se obriga ainda a reservar uma área de terreno para a instalação do respectivo posto.

XXI

Uma vez iniciadas, as obras referidas na clausula I não poderão ser paralysadas, sob pena de ser tambem suspensa a majoração das taxas constantes deste "Acçôrdo", durante o tempo da suspensão, salvo motivo de força maior, plenamente justificado e reconhecido pelo Governo.

XXII

A companhia incorrerá na multa de 10:000\$000 (dez contos de réis) por mez que exceder o prazo estabelecido na clausula II, para a terminação das obras a que se refere a clausula I, salvo os casos de força maior reconhecidos pelo Governo.

XXIII

Tendo em vista o prazo para a terminação das obras a que se refere a clausula I, e o que dispõe o art. 1º, § 4º, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, o fundo de amortização para reproduzir o capital, no fim do prazo da concessão, começará a ser constituído a partir de 1º de janeiro de 1940.

XXIV

Continuam em vigor as clausulas do decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, que não foram modificadas pelo presente "Acçôrdo".

XXV

O presente "Acçôrdo" não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma á companhia, si aquelle Tribunal recusar o registro.

XXVI

Ficará sem efeito este decreto si o respectivo "Acçôrdo" não estiver assignado dentro de 30 dias da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1929. — Victor Konder.

INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

PORTO DA BAHIA

Orcamento das obras e installações a que se refere a clausula I do decreto n. 18.855, de 25 de julho de 1929:

A) quebra-mar interior

— 410 metros:

a)	enrocamentos, 10.000 metros cubicos, a....	6\$500	65:000\$
b)	respaldo, 2.870,ms. a..	6\$000	17:220\$
c)	caixões fluctuantes, 9.225ms. a.	40\$000	369:000\$
d)	concreto em blocos, 3.280,ms. a.	36\$000	118:080\$
e)	concreto em muros, 1.230,ms. a.	34\$000	41:820\$
f)	emprego de cimento, 4.510, ms ³ . a	1\$700	7:667\$ 618:787\$000

B) caes de 10 metros —
409 metros:

a)	muralha do caes prom- pta, inclusive a cor- tina de enrocamento, 409,ms. a.	3:000\$	— 1.227:000\$000
----	---	---------	-----------------------

C) dragagem e aterro:

a)	dragagens e aterro, 1.000.000,m ³ a. . .	1\$100	— 1.100:000\$000
----	--	--------	-----------------------

D) esgotos para aguas pluviaes:

a)	tubos de 0,20, 2.100 metros a.	7\$000	14:700\$
b)	tubos de 0,30, 2.600 metros a.	12\$000	31:200\$
c)	tubos de 0,40, 1.100 metros a.	18\$000	19:800\$
d)	tubos de 0,60, 2.350 metros a.	24\$000	56:400\$
e)	tubos de 0,80, 1.450 metros a.	32\$000	46:400\$
f)	ovoides, 500,ms. a. . .	50\$000	25:000\$
g)	boccas de lobo pequenaes, 87,ms. a. . .	180\$000	15:660\$
h)	boccas de lobo grandes, 10,ms. a.	350\$000	3:500\$ 212:660\$000

E) armazens e installa-
ções:

a)	armazens apparelha- dos, 6.000,m.....	100\$	600:000\$
b)	1 guindaste de portico para 5 T.....	—	35:000\$

c) 3 guindastes de porto para 3 T.....	25:000\$	75:000\$
d) 8 guindastes de porto para 1,5 T...	23:000\$	184:000\$
e) cobertura de pateos apparelhados, 3.200 metros quadrados	50\$	160:000\$
f) 1 locomotiva.....	—	25:000\$
g) 10 vagões plataformas	3:000\$	30:000\$
h) linhas de guindastes, 600,m.....	22\$	13:200\$
i) linhas do cães, 2.000 metros.....	20\$	40:000\$
j) canaletes, 500,m.....	25\$	12:500\$
k) meios fios, 2.000,m...	5\$	10:000\$
l) calçamentos, 24.000m ²	8\$	192:000\$
m) passeios e refugios, 2.500 m ²	7\$	17:500\$
n) agua, iluminação, pavimentos sanitários, gradil, etc..	—	60:000\$
		1.454:200\$000
Administração 10 %.....		4.612:647\$000
		461:264\$700
Total do orçamento ouro.....		5.073:911\$700

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas. Directoria Geral de Expediente, em 25 de julho de 1929. — *José Ricardo de Moura*, director geral, interino.

PORTO DA BAHIA

Tabella a que se refere a alinea e da clausula V do decreto n. 18.855, de 25 de julho de 1929:

A) — Armazenagens dos generos de producção do Estado da Bahia:

Productos	Taxas
Cacáo, por sacco e por mez até tres mezes.....	\$300
Assucar, por sacco e por mez até dous mezes.....	\$300
Azeite de peixe, por bordaleza, por mez, até dous mezes	3\$000
Borracha, por kilo e por mez, até dous mezes.....	\$015
Carnaúba, por kilo e por mez, até dous mezes.....	\$015
Café, por sacco e por mez, até duos mezes.....	\$300
Carregos de algodão, por sacco e por mez, até dous mezes.....	\$300
Cereaes, por sacco e por mez, até dous mezes.....	\$300
Charutos, por caixa e por mez, até dous mezes.....	3\$000
Coquinhos, por kilo e por mez, até dous mezes.....	\$015
Couros secchos e salgados, por unidade e por mez, até dous mezes.....	\$150
Couros verdes, por unidade e por mez, até dous mezes	\$250

Fumo em folha, por fardo e por mez, até dous mezes	\$500
Fumo em corda, por rolo e por mez, até dous mezes	\$500
Mangotes, por rolo e por mez, até dous mezes.....	1\$500
Oleo, por caixa e por mez, até dous mezes.....	\$500
Pontas de boi por cem e por mez, até dous mezes...	1\$500
Poaya, por kilo e por mez até dous mezes.....	\$025
Piassava, por kilo e por mez, até dous mezes.....	\$008
Pelles, por kilo e por mez, até dous mezes.....	\$015
Rezinhas, por kilo e por mez, até dous mezes.....	\$015
Sal, por sacco e por mez, até dous mezes.....	\$300
Madeiras em toros, por kilo e por mez, até dous mezes	\$008
Taboas, por unidade e por mez, até dous mezes.....	\$150
Fibras, por kilo e por mez, até dous mezes.....	\$008
Mamona, por sacco e por mez, até dous mezes.....	\$300
Araroba, por kilo e por mez, até dous mezes.....	\$015

A partir do prazo de tres mezes para o cacáo e dous mezes para os demais generos, será cobrada a taxa de armazengem estabelecida na cláusula V.

B) — Beneficiamento dos generos de produçao do Estado da Bahia:

Baldeação de café ou cacáo, por sacco.....	\$800
Ventilação de café ou cacáo, por sacco.....	1\$500
Acertar peso, por sacco.....	\$500
Encapar café, cacáo ou assucar, por sacco.....	\$500
Encapar borracha, por sacco.....	1\$500
Repesagem, por volume até o peso de 100 kilos e mais 70 réis por cada 100 kilos ou fraccão.....	\$150
Mudar cabeças de fardos de fumo, por fardo.....	\$500
Remoção de fardos ou saccos, por sacco ou fardo....	\$2000
Mudar saccos, por unidade.	\$500
Beneficio de avaria, por volume.	3\$000

C) — Serviços extraordinarios diversos:

Carga e descarga dos navios á noite e nos domin- gos e feriados, por kilogramma.	\$007
Reboques — Para atracar ou desatracar ao céus	500\$000

Reboques de fóra da barra ou para fóra da barra:

Navios ou vapores até 2.000 toneladas.....	1:500\$000
De mais de 2.000 toneladas.	2:500\$000
Por cada hora supplementar de espera.	100\$000

Estiva a bordo — Preço convencional:

Transportes — Desde o céus até a estação da Cal- çada e vice-versa, sendo o reboque dos va- gões feito pelas locomotivas da companhia, por tonelada.	3\$000
---	--------

No céus de um ponto para outro, em toda sua extensão:

Por saccos, até 60 kilos de peso em cada um...	\$150
Por fardo de fumo.	\$200

Por outra mercadoria, por tonelada	3\$000
Agua — Por metro cubico de agua fornecida aos vapores ou navios atracados.	2\$000
Certidões — Nas certidões passadas a pedido das partes será cobrado o sello federal e os mesmos emolumentos que forem percebidos pelas repartições publicas em casos analogos:	
Carga e descarga de vagões e outros vehiculos — Pela carga e descarga e estiva de vagões, tramways e outros vehiculos que entrarem no cais para receber ou deixar mercadorias:	
Carvão, por tonelada.	3\$000
Quaesquer mercadorias a granel ou volumes indivisiveis, até o peso de 1.500 kilos, por tonelada.	4\$500
Volume de peso de mais de 1.500 até 5.000 kilogrammas, por tonelada.....	6\$000
De mais de 5.000 kilogrammas, preço convencional..	

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas. Directoria Geral de Expediente, em 25 de julho de 1929. — José Ricardo de Moura, director geral, interino.

ORÇAMENTO DOS MELHORAMENTOS PROJECTADOS ENTRE O MERCADO DO OURO E A JEQUITAIÁ A QUE SE REFERE A CLAUSULA XVI DO DECRETO N. 18.855, DE 25 DE JULHO DE 1929

1.º Demolições, 120 % das despezas.	150:000\$000
2.º Córtes em terra, incluindo transporte até 50 metros, 8.000,m³ a 3\$500.	28:000\$000
3.º Córtes em pedra, incluindo transporte até 50 metros, 3.000,m³ a 17\$000.	51:000\$000
4.º Aterro com arejas de dragagem, 50.000 metros cubicos a 4\$000.	200:000\$000
5.º Aterro com productos das demolições, 15.000 ms. a 2\$000.....	30:000\$000
6.º Calçamento a parallelepipedos, com base de 0.10 de concreto 1-3-5, 39.200 metros cubicos a 40\$000.	1.568:000\$000
7.º Meios fios, 5.600,m a 15\$000.	84:000\$000
8.º Passeios com chapas de argamassa de cimento, 16.800 metros quadrados a 25\$000.	420:000\$000
9.º Muros de alvenaria com argamassa de 3 de cal e 2 de areia, 2.500,m a 60\$000.	150:000\$000
10.º Muros de alvenaria com argamassa de 1 de cimento e 4 de areia, 2.300,m a 100\$000.	230:000\$000
11.º Regularização dos taludes, 10.000 metros quadrados a 5\$000.	50:000\$000
12.º Escadas de alvenaria.	14:000\$000

13.º Esgotos para aguas pluviaes	70:000\$000
14.º Jardins, arborização e illuminação....	170:000\$000
	<hr/>
15.º Administração 10 %.	3.215:000\$000
16.º Eventuaes 10 %.	321:500\$000
	<hr/>
17.º Deslocamento das linhas de tramways.	3.858:000\$000
18.º Desapropriações e respectivas despezas	4.000:000\$000
	<hr/>
Total, papel.	7.996:000\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas. Directoria Geral de Expediente, em 25 de julho de 1929. — José Ricardo de Moura, director geral, interino.

DECRETO N. 18.855 — DE 25 DE JULHO DE 1929

RECTIFICAÇÃO

Na publicação, constante do "Díario Official" do dia 7 deste mês, das cláusulas e orçamentos, a que se refere o decreto n. 18.855, de 25 de julho ultimo, sobre "conclusão das obras do Porto da Capital do Estado da Bahia, devem ser feitas as seguintes corrigendas:

a) na cláusula 5ª, letra b — Carga e descarga — onde se lê: cobrado no navio, leia-se: cobrado do navio; na letra c — Capatazias — onde se lê: pontos de entrega, leia-se: pontos de entrega; na letra d — Armazenagem — Onde se lê: na linha d: em transido, leia-se: em transito;

b) na cláusula XI, onde se lê: de parte referente, leia-se: da parte referente;

c) na tabella, a que se refere a cláusula V, letra e, onde se lê: assucar, por sacco e por mez até tres mezes, leia-se: assucar, por sacco e por mez até dous mezes.

DECRETO N. 18.856 — DE 26 DE JULHO DE 1929

Suprime um lugar de engenheiro chefe e dous de guardafios na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, na Repartição Geral dos Telegraphos, os seguintes cargos:

Um engenheiro chefe de distrito, vago com a aposentadoria de Alfredo Ferreira dos Santos;

Um guarda-fio de 1^a classe, vago com a aposentadoria de
Luiz Manoel Gonçalves;

Um guarda-fio de 2^a classe, vago com a aposentadoria de
Zeférino Rodrigues Saraiva.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,
Victor Konder.

DECRETO N. 18.857 — DE 26 DE JULHO DE 1929

Suprime dois logares de escrevente na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Ficam suprimidos dois logares de escreventes na 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, vagos com a exoneração, por abandono de emprego de Edgard Telxeira Monteiro e com a transferência para a 3^a divisão da mesma estrada de Alvaro da Costa Campos.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,
Victor Konder.

DECRETO N. 18.858 — DE 26 DE JULHO DE 1929

Suprime um lugar de escrevente na 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no artigo 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Fica suprimido na 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil um lugar de escrevente, vago com a demissão de Goldmark Carlos Barroso.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1929; 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,
Victor Konder.

DECRETO N. 18.859 — DE 26 DE JULHO DE 1929

Proroga até 30 de julho do corrente anno o prazo concedido pelo decreto n. 18.302, de 29 de junho de 1928, para a construcção de um desvio de cruzamento, servido de posto telegraphico, no kilometro 301,877, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do offício n. 681/S, de 2 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, até 30 de julho do corrente anno, o prazo concedido pelo decreto n. 18.302, de 29 de junho de 1928, para a construcção de um desvio de cruzamento, servido de posto telegraphico, no kilometro 301.877-sul, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da companhia requerente.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.860 — DE 26 DE JULHO DE 1929

Proroga por sessenta dias o prazo concedido pelo decreto n. 18.252, de 18 de maio de 1928, para a construcção e instalação das officinas da estação de Mafrá, na linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do offício n. 698/S, de 8 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por sessenta dias o prazo concedido pelo decreto n. 18.252, de 18 de maio de 1928, para a construcção e instalação das officinas da estação de Mafrá, na linha de São Francisco, a cargo da companhia requerente.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.861 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.862 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Concede autorização á Companhia Matte Larangeira para funcionar e approva, com alteração, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Matte Larangeira, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Companhia Matte Larangeira" autorização para funcionar e são aprovados os seus estatutos com a seguinte alteração feita no art. 20: em vez de — *no mez de maio, o mais tardar.* diga-se: *no dia dez de abril;* e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.863 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção telegraphica internacional, assignada em S. Petersburgo a 10/22 de Julho de 1875, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 24 do corrente, cuja traducçao official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(Traducçāo official)

Embaixada da Belgica. — N. 769. — Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, de conformidade com o artigo 18 da Convenção telegraphica internacional, assignada em S. Petersburgo a 10/22 de Julho de 1875, que, por nota de 29 de Maio de 1929, a Nunciatura Apostolica em Bruxellas informou o Governo do Rei da adhesão da Cidade do Vaticano, a partir de 1º de Junho de 1929, á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo, de 10/22 de Julho de 1875. No tocante á sua participação nas despesas da Repartição internacional da União, a dita Cidade inscreveu-se na sexta classe.

Aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

Paul May.

A Sua Excellencia

o Senhor Octavio Mangabeira,
Ministro das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.864 — DE 31 DE JULHO DE 192

Approva o augmento de capital do “Banco do Café”, com séde em São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o “Banco do Café”, com séde em São Paulo, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve approvear o augmento do seu capital para nove mil e quinhentos contos de réis (9.500:000\$000), de accôrdo com a deliberação tomada pela assembléa geral dos seus accionistas, realizada em São Paulo, em 5 de junho do corrente anno, obrigando-se o mesmo a modificar, posteriormente, nessa conformidade, a redacção do art. 5º dos seus estatutos.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.865 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.866, DE 2 DE AGOSTO DE 1929

Prorroga o prazo concedido pelo decreto n. 18.583, de 25 de janeiro de 1929, para aumento e reforma das estações de Monte Santo e Uberabinha, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 728/S, de 16 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por quatro mezes, o prazo concedido pelo decreto n. 18.583, de 25 de janeiro de 1929, para aumento e reforma das estações de Monte Santo e Uberabinha, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Paragrapho unico. Si dentro do prazo óra concedido não ficarem concluidas as referidas obras, ficará sem effeito a concessão outorgada á mencionada Companhia para execução das mesmas.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder

DECRETO N. 18.867 — DE 6 DE AGOSTO DE 1929

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 794:350\$000, papel, para ocorrer no pagamento de despezas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil durante o anno de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto n. 5.684, de 30 de julho proximo findo, tendo sítio ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade da Republica, que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de setecentos e noventa e quatro contos trescentos e cincuenta mil réis (794:350\$000), papel, para ocorrer ás despezas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil, durante o anno de 1928.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.868 — DE 9 DE AGOSTO DE 1929

Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 18.293, de 22 de junho de 1928, para a construção de um posto telegraphico e casa dupla de portadores, no kilometro 752,730, da linha de Catalão, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 743/S, de 22 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por um anno, o prazo concedido pelo decreto n. 18.293, de 22 de junho de 1928, para a construção de um posto telegraphico e casa dupla de portadores no kilometro 752,730 da linha de Catalão, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Paragrapho unico. Se findo o prazo ora concedido não estiverem concluidas as citadas obras, ficará sem effeito a autorização outorgada á companhia requerente para execução das mesmas.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.869 — DE 9 DE AGOSTO DE 1929

Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 18.273, de 8 de junho de 1928, para a execução de melhoramentos na estação de São Francisco, da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo o que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio-Grande e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 742/S, de 22 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por mais seis mezes, o prazo concedido pelo decreto n. 18.273, de 8 de junho de 1928, para a execução de melhoramentos na estação de São Francisco, da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.



DECRETO N. 18.870 — DE 9 DE AGOSTO DE 1929

Approva os projectos e orçamentos, nas importâncias de 10:099\$360 e 14:279\$849, para a construcção de um desvio na estação de Igarapava e substituição da canalização e installação de uma nova caixa d'água na estação de União, na linha Igarapava-Uberaba, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 745/S, de 22 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um desvio na estação de Igarapava e substituição de uma nova caixa d'água na estação de União, na linha Igarapava-Uberaba, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.º A despeza, até o maximo, das importâncias de dez contos noventa e nove mil trescentos e seis réis (10:099\$306), e quatorze contos duzentos e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove réis (14:279\$849), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada a conta do produto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas.

§ 2.º Para conclusão das referidas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente tiver conhecimento da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.871 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approuvou a Convenção de direito internacional privado, adoptada pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se efectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 3 de Agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, appensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi approvada e assignada pelos Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mes de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convenção de direito internacional privado, do teor seguinte:

CONVENCIÓN

(DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO)

LOS PRESIDENTES DE LAS REPÚBLICAS DE PERÚ, DE URUGUAY, DE PANAMÁ, DE ECUADOR, DE MÉXICO, DE EL SALVADOR, DE GUATEMALA, DE NICARAGUA, DE BOLIVIA, DE VENEZUELA: DE COLOMBIA, DE HONDURAS, DE COSTA RICA, DE CHILE, DE BRASIL, DE ARGENTINA, DE PARAGUAY, DE HAITI, DE REPÚBLICA DOMINICANA, DE ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA Y DE CUBA,

Deseando que sus países respectivos estuvieran representados en la Sexta Conferencia Internacional Americana, enviaron a ella, debidamente autorizados para aprobar las recomendaciones, resoluciones, convenios y tratados que juzgaren útiles a los intereses de América, los siguientes señores Delegados:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbiná, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolpho Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-dósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Correa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús Marfa Barraqué.

Los cuales, después de haberse comunicado sus plenos poderes y hallándolos en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

Artículo Primero. Las Repúblicas contratantes aceptan y ponen en vigor el Código de Derecho Internacional Privado anexo al presente Convenio.

Artículo Segundo. Las disposiciones de este Código no serán aplicables sino entre las Repúblicas contratantes y entre los demás Estados que se adhieran a él en la forma que más adelante se consigna.

Artículo Tercero. Cada una de las Repúblicas contratantes, al ratificar el presente Convenio, podrá declarar que se reserva la aceptación de uno o varios artículos del Código anexo y no la obligarán las disposiciones a que la reserva se refiera.

Artículo Cuarto. El Código entrará en vigor para las Repúblicas que lo ratifiquen, a los treinta días del depósito de la respectiva ratificación y siempre que por lo menos lo hayan ratificado dos.

Artículo Quinto. Las ratificaciones se depositarán en la Oficina de la Unión Panamericana, que trasmisirá copia de ellas a cada una de las Repúblicas contratantes.

Artículo Sexto. Los Estados o personas jurídicas internacionales no contratantes que deseen adherirse a este Convenio y en todo o en parte al Código anexo, lo notificarán a la Oficina de la Unión Panamericana, que a su vez lo comunicará a todos los Estados hasta entonces contratantes o adheridos. Transcurridos seis meses desde esa comunicación, el Estado o persona jurídica internacional interesados podrá depositar en la Oficina de la Unión Panamericana el instrumento de adhesión y quedará ligado por este Convenio, con carácter recíproco, treinta días después de la adhesión, respecto

de todos los regidos por el mismo que no hayan hecho en esos plazos reserva alguna en cuanto a la adhesión solicitada.

Artículo Séptimo. Cualquiera República Americana ligada por este Convenio que desee modificar en todo o en parte el Código anexo, presentará la proposición correspondiente a la Conferencia Internacional Americana para la resolución que proceda.

Artículo Octavo. Si alguna de las personas jurídicas internacionales contratantes o adheridas quisiera denunciar el presente Convenio, notificará la denuncia por escrito a la Unión Panamericana, la cual trasmisirá inmediatamente copia literal certificada de la notificación a las demás, dándoles a conocer la fecha en que la ha recibido. La denuncia no surtirá efecto sino respecto del contratante que la haya notificado y al año de recibida en la Oficina de la Unión Panamericana.

Artículo Noveno. La Oficina de la Unión Panamericana llevará un registro de las fechas de recibo de ratificaciones y recibo de adhesiones y denuncias, y expedirá copias certificadas de dicho Registro a todo contratante que lo solicite.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios firman el presente Convenio y ponen en él el sello de la Sexta Conferencia Internacional Americana.

Hecho en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el día veinte de febrero de mil novecientos veintiocho, en cuatro ejemplares escritos respectivamente en castellano, inglés, francés y portugués que se depositarán en la Oficina de la Unión Panamericana a fin de que envie una copia certificada de todos a cada una de las Repúblicas signatarias.

CÓDIGO DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO

TÍTULO PRELIMINAR

Reglas generales

Artículo 1. Los extranjeros que pertenezcan a cualquiera de los Estados contratantes gozan, en el territorio de los demás, de los mismos derechos civiles que se concedan a los nacionales.

Cada Estado contratante puede, por razones de orden público, rehusar o subordinar a condiciones especiales el ejercicio de ciertos derechos civiles a los nacionales de los demás y cualquiera de esos Estados puede, en tales casos, rehusar o subordinar a condiciones especiales el mismo ejercicio a los nacionales del primero.

Artículo 2. Los extranjeros que pertenezcan a cualquiera de los Estados contratantes gozarán asimismo en el territorio de los demás de garantías individuales idénticas a las de los nacionales, salvo las limitaciones que en cada uno establezcan la Constitución y las leyes.

Las garantías individuales idénticas no se extienden, salvo disposición especial de la legislación interior, al desempeño de funciones públicas, al derecho de sufragio y a otros derechos políticos.

Artículo 3. Para el ejercicio de los derechos civiles y para el goce de las garantías individuales idénticas, las leyes y reglas vigentes en cada Estado contratante se estiman divididas en las tres clases siguientes:

I. Las que se aplican a las personas en razón de su domicilio o de su nacionalidad y las siguen aunque se trasladen a otro país, denominadas personales o de orden público interno.

II. Las que obligan por igual a cuantos residen en el territorio, sean o no nacionales, denominadas territoriales, locales o de orden público internacional.

III. Las que se aplican solamente mediante la expresión, la interpretación o la presunción de la voluntad de las partes o de alguna de ellas, denominadas voluntarias o de orden privado.

Artículo 4. Los preceptos constitucionales son de orden público internacional.

Artículo 5. Todas las reglas de protección individual y colectiva, establecidas por el Derecho político y el administrativo son también de orden público internacional, salvo el caso de que expresamente se disponga en ellas lo contrario.

Artículo 6. En todos los casos no previstos por este Código cada uno de los Estados contratantes aplicará su propia calificación a las instituciones o relaciones jurídicas que hayan de corresponder a los grupos de leyes mencionados en el artículo 3.

Artículo 7. Cada Estado contratante aplicará como leyes personales las del domicilio, las de la nacionalidad o las que haya adoptado o adopte en lo adelante su legislación interior.

Artículo 8. Los derechos adquiridos al amparo de las reglas de este Código tienen plena eficacia extraterritorial en los Estados contratantes, salvo que se opusiere a alguno de sus efectos o consecuencias una regla de orden público internacional.

LIBRO PRIMERO

Derecho civil internacional

TITULO PRIMERO

De las personas

CAPITULO I

NACIONALIDAD Y NATURALIZACIÓN

Artículo 9. Cada Estado contratante aplicará su propio derecho a la determinación de la nacionalidad de origen de toda persona individual o jurídica y de su adquisición, perdida o reintegración posteriores, que se hayan realizado dentro o fuera de su territorio, cuando una de las nacionalidades sujetas a controversia sea la de dicho Estado. En los demás casos, regirán las disposiciones que establecen los artículos restantes de este capítulo.

Artículo 10. A las cuestiones sobre nacionalidad de origen en que no esté interesado el Estado en que se debaten, se aplicará la ley de aquella de las nacionalidades discutidas en que tenga su domicilio la persona de que se trate.

Artículo 11. A falta de ese domicilio se aplicarán al caso previsto en el artículo anterior los principios aceptados por la ley del juzgador.

Artículo 12. Las cuestiones sobre adquisición individual de una nueva nacionalidad se resolverán de acuerdo con la ley de la nacionalidad que se suponga adquirida.

Artículo 13. A las naturalizaciones colectivas en el caso de independencia de un Estado se aplicará la ley del Estado nuevo, si ha sido reconocido por el Estado juzgador, y en su defecto la del antiguo, todo sin perjuicio de las estipulaciones contractuales entre los dos Estados interesados, que serán siempre preferentes.

Artículo 14. A la pérdida de la nacionalidad debe aplicarse la ley de la nacionalidad perdida.

Artículo 15. La recuperación de la nacionalidad se somete a la ley de la nacionalidad que se recobra.

Artículo 16. La nacionalidad de origen de las Corporaciones y de las Fundaciones se determinará por la ley del Estado que las autorice o apruebe.

Artículo 17. La nacionalidad de origen de las asociaciones será la del país en que se constituyan, y en él deben registrarse o inscribirse si exigiere ese requisito la legislación local.

Artículo 18. Las sociedades civiles, mercantiles o industriales que no sean anónimas, tendrán la nacionalidad que establezca el contrato social y, en su caso, la del lugar donde radicare habitualmente su gerencia o dirección principal.

Artículo 19. Para las sociedades anónimas se determinará la nacionalidad por el contrato social y en su caso por la ley del lugar en que se reuna normalmente la junta general de accionistas y, en su defecto, por la del lugar en que radique su principal Junta o Consejo directivo o administrativo.

Artículo 20. El cambio de nacionalidad de las corporaciones, fundaciones, asociaciones y sociedades, salvo los casos de variación en la soberanía territorial, habrá de sujetarse a las condiciones exigidas por su ley antigua y por la nueva.

Si cambiare la soberanía territorial, en el caso de independencia, se aplicará la regla establecida en el artículo trece para las naturalizaciones colectivas.

Artículo 21. Las disposiciones del artículo 9 en cuanto se refieran a personas jurídicas y las de los artículos 16 a 20, no serán aplicadas en los Estados contratantes que no atribuyan nacionalidad a dichas personas jurídicas.

CAPITULO II

DOMICILIO

Artículo 22. El concepto, adquisición, pérdida y recuperación del domicilio general y especial de las personas naturales o jurídicas se regirán por la ley territorial.

Artículo 23. El domicilio de los funcionarios diplomáticos y el de los individuos que residan temporalmente en el extranjero por empleo o comisión de su Gobierno o para estudios científicos o artísticos, será el último que hayan tenido en su territorio nacional.

Artículo 24. El domicilio legal del jefe de la familia se extiende a la mujer y los hijos no emancipados, y el del tutor o curador o los menores o incapacitados bajo su guarda, si no dispone lo contrario la legislación personal de aquellos a quienes se atribuye el domicilio de otro.

Artículo 25. Las cuestiones sobre cambio de domicilio de las personas naturales o jurídicas se resolverán de acuerdo con la ley del Tribunal si fuere el de uno de los Estados interesados, y en su defecto por la del lugar en que se pretenda haber adquirido el último domicilio.

Artículo 26. Para las personas que no tengan domicilio se entenderá como tal el de su residencia, o en donde se encuentre.

CAPITULO III

NACIMIENTO, EXTINCIÓN Y CONSECUENCIAS DE LA PERSONALIDAD CIVIL

SECCIÓN I

DE LAS PERSONAS INDIVIDUALES

Artículo 27. La capacidad de las personas individuales se rige por su ley personal, salvo las restricciones establecidas para su ejercicio por este Código o por el derecho local.

Artículo 28. Se aplicará la ley personal para decidir si el nacimiento determina la personalidad y si al concebido se le tiene por nacido para todo lo que le sea favorable, así como para la viabilidad y los efectos de la prioridad del nacimiento en el "caso" de partos dobles o múltiples.

Artículo 29. Las presunciones de supervivencia o de muerte simultánea en defecto de prueba se regulan por la ley personal de cada uno de los fallecidos en cuanto a su respectiva sucesión.

Artículo 30. Cada Estado aplica su propia legislación para declarar extinguida la personalidad civil por la muerte natural de las personas individuales y la desaparición o disolución oficial de las personas jurídicas, así como para decidir si la menor edad, la demencia o imbecilidad, la sordomudez, la prodigalidad y la interdicción civil son únicamente restricciones de la personalidad, que permiten derechos y aún ciertas obligaciones.

SECCIÓN II

DE LAS PERSONAS JURÍDICAS

Artículo 31. Cada Estado contratante, en su carácter de persona jurídica, tiene capacidad para adquirir y ejercitar derechos civiles y contraer obligaciones de igual clase en el territorio de los demás, sin otras restricciones que las establecidas expresamente por el derecho local.

Artículo 32. El concepto y reconocimiento de las personas jurídicas se regirán por la ley territorial.

Artículo 33. Salvo las restricciones establecidas en los dos artículos anteriores, la capacidad civil de las Corporaciones se rige por la ley que las hubiere creado o reconocido; la de las fundaciones por las reglas de su institución, aprobadas por la autoridad correspondiente si lo exigiere su derecho nacional,

y la de las asociaciones por sus estatutos, en iguales condiciones.

Artículo 34. Con iguales restricciones, la capacidad civil de las sociedades civiles, mercantiles o industriales se rige por las disposiciones relativas al contrato de sociedad.

Artículo 35. La ley local se aplica para atribuir los bienes, de las personas jurídicas que dejan de existir, si el caso no está previsto de otro modo en sus estatutos, cláusulas fundacionales o en el derecho vigente respecto de las sociedades.

CAPITULO IV

DEL MATRIMONIO Y EL DIVORCIO

SECCIÓN I

CONDICIONES JURÍDICAS QUE HAN DE PRECEDER A LA CELEBRACIÓN DEL MATRIMONIO

Artículo 36. Los contrayentes estarán sujetos a su ley personal en todo lo que se refiera a la capacidad para celebrar el matrimonio, al consentimiento o consejo paternos, a los impedimentos y a su dispensa.

Artículo 37. Los extranjeros deben acreditar antes de casarse que han llenado las condiciones exigidas por sus leyes personales en cuanto a lo dispuesto en el artículo precedente. Podrán justificarlo mediante certificación de sus funcionarios diplomáticos o agentes consulares o por otros medios que estime suficientes la autoridad local, que tendrá en todo caso completa libertad de apreciación.

Artículo 38. La legislación local es aplicable a los extranjeros en cuanto a los impedimentos que por su parte establezca y que no sean dispensables, a la forma del consentimiento a la fuerza obligatoria o no de los espousales, a la oposición al matrimonio, a la obligación de denunciar los impedimentos y las consecuencias civiles de la denuncia falsa, a la forma de las diligencias preliminares y a la autoridad competente para celebrarlo.

Artículo 39. Se rige por la ley personal común de las partes y, en su defecto, por el derecho local, la obligación o no de indemnización por la promesa de matrimonio incumplida o por la publicación de proclamas en igual caso.

Artículo 40. Los Estados contratantes no quedan obligados a reconocer el matrimonio celebrado en cualquiera de ellos, por sus nacionales o por extranjeros, que contrarie sus disposiciones relativas a la necesidad de la disolución de un

matrimonio anterior, a los grados de consanguinidad o afinidad respecto de los cuales exista impedimento absoluto, a la prohibición de casarse establecida respecto a los culpables de adulterio en cuya virtud se haya disuelto el matrimonio de uno de ellos y a la misma prohibición respecto al responsable de atentado a la vida de uno de los cónyuges para casarse con el sobreviviente, o a cualquiera otra causa de nulidad insubsanable.

SECCIÓN II

DE LA FORMA DEL MATRIMONIO

Artículo 41. Se tendrá en todas partes como válido en cuanto a la forma, el matrimonio celebrado en la que establezcan como eficaz las leyes del país en que se efectúe. Sin embargo, los Estados cuya legislación exija una ceremonia religiosa, podrán negar validez a los matrimonios contraídos por sus nacionales en el extranjero sin observar esa forma.

Artículo 42. En los países en donde las leyes lo admitan, los matrimonios contraídos ante los funcionarios diplomáticos o agentes consulares de ambos contrayentes, se ajustarán a su ley personal sin perjuicio de que les sean aplicables las disposiciones del artículo cuarenta.

SECCIÓN III

EFFECTOS DEL MATRIMONIO EN CUANTO A LAS PERSONAS DE LOS CÓNYUGES

Artículo 43. Se aplicará el derecho personal de ambos cónyuges y, si fuera diverso, el del marido, en lo que toque a los deberes respectivos de protección y obediencia, a la obligación o no de la mujer de seguir al marido cuando cambie de residencia, a la disposición y administración de los bienes comunes y a los demás efectos especiales del matrimonio.

Artículo 44. La ley personal de la mujer regirá la disposición y administración de sus bienes propios y su comparecencia en juicio.

Artículo 45. Se sujeta al derecho territorial la obligación de los cónyuges de vivir juntos, guardarse fidelidad y socorrerse mutuamente.

Artículo 46. También se aplica imperativamente el derecho local que prive de efectos civiles al matrimonio del bigamo.

SECCIÓN IV

NULIDAD DEL MATRIMONIO Y SUS EFECTOS

Artículo 47. La nulidad del matrimonio debe regularse por la misma ley a que esté sometida la condición intrínseca o extrínseca que la motive.

Artículo 48. La coacción, el miedo y el rapto como causas de nulidad del matrimonio se rigen por la ley del lugar de la celebración.

Artículo 49. Se aplicará la ley personal de ambos cónyuges, si fuere común; en su defecto la del cónyuge que haya obrado de buena fe, y, a falta de ambas, la del varón, a las reglas sobre el cuidado de los hijos de matrimonios nulos, en los casos en que no puedan o no quieran estipular nada sobre esto los padres.

Artículo 50. La propia ley personal debe aplicarse a los demás efectos civiles del matrimonio nulo, excepto los que ha de producir respecto de los bienes de los cónyuges, que seguirán la ley del régimen económico matrimonial.

Artículo 51. Son de orden público internacional las reglas que señalan los efectos judiciales de la demanda de nulidad.

SECCIÓN V

SEPARACIÓN DE CUERPOS Y DIVORCIO

Artículo 52. El derecho a la separación de cuerpos y al divorcio se regula por la ley del domicilio conyugal, pero no puede fundarse en causas anteriores a la adquisición de dicho domicilio si no las autoriza con iguales efectos la ley personal de ambos cónyuges.

Artículo 53. Cada Estado contratante tiene el derecho de permitir o reconocer o no, el divorcio o el nuevo matrimonio de personas divorciadas en el extranjero, en casos, con efectos o por causas que no admite su derecho personal.

Artículo 54. Las causas del divorcio y de la separación de cuerpos se someterán a la ley del lugar en que se soliciten, siempre que en él estén domiciliados los cónyuges.

Artículo 55. La ley del juez ante quien se litiga determina las consecuencias judiciales de la demanda y los pronunciamientos de la sentencia respecto de los cónyuges y de los hijos.

Artículo 56. La separación de cuerpos y el divorcio, obtenidos conforme a los artículos que preceden, surten efectos civiles de acuerdo con la legislación del Tribunal que los otorga, en los demás Estados contratantes, salvo lo dispuesto en el artículo cincuenta y tres.

CAPITULO V

PATERNIDAD Y FILIACIÓN

Artículo 57. Son reglas de orden público interno, debiendo aplicarse la ley personal del hijo si fuere distinta a la del padre, las relativas a presunción de legitimidad y sus condiciones, las que confieren el derecho al apellido y las que determinan las pruebas de la filiación y regulan la sucesión del hijo.

Artículo 58. Tienen el mismo carácter, pero se aplica la ley personal del padre, las que otorguen a los hijos legitimados derechos sucesorios.

Artículo 59. Es de orden público internacional la regla que da al hijo el derecho a alimentos.

Artículo 60. La capacidad para legitimar se rige por la ley personal del padre y la capacidad para ser legitimado por la ley personal del hijo, requiriendo la legitimación la concurrencia de las condiciones exigidas en ambas.

Artículo 61. La prohibición de legitimar hijos no simplemente naturales es de orden público internacional.

Artículo 62. Las consecuencias de la legitimación y la acción para impugnarla se someten a la ley personal del hijo.

Artículo 63. La investigación de la paternidad y de la maternidad y su prohibición se regulan por el derecho territorial.

Artículo 64. Dependen de la ley personal del hijo las reglas que señalan condiciones al reconocimiento, obligan a hacerlo en ciertos casos, establecen las acciones a ese efecto, conceden o niegan el apellido y señalan causas de nulidad.

Artículo 65. Se subordinan a la ley personal del padre los derechos sucesorios de los hijos ilegítimos y a la personal del hijo los de los padres ilegítimos.

Artículo 66. La forma y circunstancias del reconocimiento de los hijos ilegítimos se subordinan al derecho territorial.

CAPITULO VI

ALIMENTOS ENTRE PARIENTES

Artículo 67. Se sujetarán a la ley personal del alimentado el concepto legal de los alimentos, el orden de su prestación, la manera de suministrárslos y la extensión de ese derecho.

Artículo 68. Son de orden público internacional las disposiciones que establecen el deber de prestar alimentos, su cuantía, reducción y aumento, la oportunidad en que se deben y la forma de su pago, así como las que prohíben renunciar y ceder ese derecho.

CAPITULO VII

PATRIA POTESTAD

Artículo 69. Están sometidas a la ley personal del hijo la existencia y el alcance general de la patria potestad respecto de la persona y los bienes, así como las causas de su extinción y recobro y la limitación por las nuevas nupcias del derecho de castigar.

Artículo 70. La existencia del derecho de usufructo y las demás reglas aplicables a las diferentes clases de peculio se someten también a la ley personal del hijo, sea cual fuere la naturaleza de los bienes y el lugar en que se encuentren.

Artículo 71. Lo dispuesto en el artículo anterior ha de entenderse en territorio extranjero sin perjuicio de los derechos de tercero que la ley local otorgue y de las disposiciones locales sobre publicidad y especialidad de garantías hipotecarias.

Artículo 72. Son de orden público internacional las disposiciones que determinen la naturaleza y límites de la facultad del padre para corregir y castigar y su recurso a las autoridades, así como las que lo priven de la potestad por incapacidad, ausencia o sentencia.

CAPITULO VIII

ADOPCIÓN

Artículo 73. La capacidad para adoptar y ser adoptado y las condiciones y limitaciones de la adopción se sujetan a la ley personal de cada uno de los interesados.

Artículo 74. Se regulan por la ley personal del adoptante sus efectos en cuanto a la sucesión de éste y por la del adoptado lo que se refiere al apellido y a los derechos y deberes que conserve respecto de su familia natural, así como a su sucesión respecto del adoptante.

Artículo 75. Cada uno de los interesados podrá impugnar la adopción de acuerdo con las prescripciones de su ley personal.

Artículo 76. Son de orden público internacional las disposiciones que en esta materia regulan el derecho a alimentos y las que establecen para la adopción formas solemnes.

Artículo 77. Las disposiciones de los cuatro artículos precedentes no se aplicarán a los Estados cuyas legislaciones no reconozcan la adopción.

CAPITULO IX

DE LA AUSENCIA

Artículo 78. Las medidas provisionales en caso de ausencia son de orden público internacional.

Artículo 79. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, se designará la representación del presunto ausente de acuerdo con su ley personal.

Artículo 80. La ley personal del ausente determina a quién compete la acción para pedir esa declaratoria y establece el orden y condiciones de los administradores.

Artículo 81. El derecho local debe aplicarse para decidir cuándo se hace y surte efecto la declaración de ausencia y cuándo y cómo debe cesar la administración de los bienes del ausente, así como a la obligación y forma de rendir cuentas.

Artículo 82. Todo lo que se refiera a la presunción de muerte del ausente y a sus derechos eventuales, se regula por su ley personal.

Artículo 83. La declaración de ausencia o de su presunción así como su cesación y la de presunción de muerte del ausente, tienen eficacia extraterritorial, incluso en cuanto al nombramiento y facultades de los administradores.

CAPITULO X

TUTELA

Artículo 84. Se aplicará la ley personal del menor o incapacitado para lo que toque al objeto de la tutela o curatela, su organización y sus especies.

Artículo 85. La propia ley debe observarse en cuanto a la institución del prototor.

Artículo 86. A las incapacidades y excusas para la tutela, curatela y protutela deben aplicarse simultáneamente las leyes personales del tutor, curador o prototor y del menor o incapacitado.

Artículo 87. El afianzamiento de la tutela o curatela y las reglas para su ejercicio se someten a la ley personal del menor o incapacitado. Si la fianza fuere hipotecaria o pignorática deberá constituirse en la forma prevenida por la ley local.

Artículo 88. Se rigen también por la ley personal del menor o incapacitado las obligaciones relativas a las cuentas, salvo las responsabilidades de orden penal, que son territoriales.

Artículo 89. En cuanto al registro de tutelas se aplicarán simultáneamente la ley local y las personales del tutor o curador y del menor o incapacitado.

Artículo 90. Son de orden público internacional los preceptos que obligan al Ministerio público o a cualquier funcionario local, a solicitar la declaración de incapacidad de dementes y sordomudos y los que fijen los trámites de esa declaración.

Artículo 91. Son también de orden público internacional las reglas que establecen las consecuencias de la interdicción.

Artículo 92. La declaratoria de incapacidad y la interdicción civil surten efectos extraterritoriales.

Artículo 93. Se aplicará la ley local a la obligación del tutor o curador de alimentar al menor o incapacitado y a la facultad de corregirlos sólo moderadamente.

Artículo 94. La capacidad para ser miembro de un Consejo de familia se regula por la ley personal del interesado.

Artículo 95. Las incapacidades especiales y la organización, funcionamiento, derechos y deberes del Consejo de familia, se someten a la ley personal del sujeto a tutela.

Artículo 96. En todo caso, las actas y acuerdos del Consejo de familia deberán ajustarse a las formas y solemnidades prescritas por la ley del lugar en que se reúna.

Artículo 97. Los estados contratantes que tengan por ley personal la del domicilio podrán exigir, cuando cambie el de los incapaces de un país para otro, que se ratifique o se discrierna de nuevo la tutela o curatela.

CAPITULO XI

DE LA PRODIGALIDAD

Artículo 98. La declaración de prodigalidad y sus efectos se sujetan a la ley personal del pródigio.

Artículo 99. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, no se aplicará la ley del domicilio a la declaración de prodigalidad de las personas cuyo derecho personal desconozca esta institución.

Artículo 100. La declaración de prodigalidad, hecha en uno de los Estados contratantes, tiene eficacia extraterritorial respecto de los demás, en cuanto el derecho local lo permita.

CAPITULO XII

EMANCIPACIÓN Y MAYOR EDAD

Artículo 101. Las reglas aplicables a la emancipación y la mayor edad son las establecidas por la legislación personal del interesado.

Artículo 102. Sin embargo, la legislación local puede declararse aplicable a la mayor edad como requisito para optar por la nacionalidad de dicha legislación.

CAPITULO XIII

DEL REGISTRO CIVIL

Artículo 103. Las disposiciones relativas al Registro Civil son territoriales, salvo en lo que toca al que lleven los agentes consulares o funcionarios diplomáticos.

Lo prescrito en este artículo no afecta los derechos de otro Estado en relaciones jurídicas sometidas al derecho internacional público.

Artículo 104. De toda inscripción relativa a un nacional de cualquiera de los Estados contratantes, que se haga en el Registro Civil de otro, debe enviarse gratuitamente y por la vía diplomática, certificación literal y oficial al país del interesado.

TITULO SEGUNDO

De los bienes

CAPITULO I

CLASIFICACIÓN DE LOS BIENES

Artículo 105. Los bienes, sea cual fuere su clase, están sujetos a la ley de la situación.

Artículo 106. Para los efectos del artículo anterior se tendrá en cuenta, respecto de los bienes muebles corporales y para los títulos representativos de créditos de cualquier clase, el lugar de su situación ordinaria o normal.

Artículo 107. La situación de los créditos se determina por el lugar en que deben hacerse efectivos, y, si no estuviere precisado, por el domicilio del deudor.

Artículo 108. La propiedad industrial, la intelectual y los demás derechos análogos de naturaleza económica que autorizan el ejercicio de ciertas actividades acordadas por la ley, se consideran situados donde se hayan registrado oficialmente.

Artículo 109. Las concesiones se reputan situadas donde se hayan obtenido legalmente.

Artículo 110. A falta de toda otra regla y además para os casos no previstos en este Código, se entenderá que los bienes muebles de toda clase están situados en el domicilio de su propietario, o, en su defecto, en el del tenedor.

Artículo 111. Se exceptúan de lo dispuesto en el artículo anterior las cosas dadas en prenda, que se consideran situadas en el domicilio de la persona en cuya posesión se hayan puesto.

Artículo 112. Se aplicará siempre la ley territorial para distinguir entre los bienes muebles e inmuebles, sin perjuicio de los derechos adquiridos por terceros.

Artículo 113. A la propia ley territorial se sujetan las demás clasificaciones y calificaciones jurídicas de los bienes.

CAPITULO II

DE LA PROPIEDAD

Artículo 114. La propiedad de familia inalienable y exenta de gravámenes y embargos, se regula por la ley de la situación.

Sin embargo, los nacionales de un Estado contratante en que no se admita o regule esa clase de propiedad, no podrán tenerla u organizarla en otro, sino en cuanto no perjudique a sus herederos forzosos.

Artículo 115. La propiedad intelectual y la industrial se regirán por lo establecido en los convenios internacionales especiales ahora existentes o que en lo sucesivo se acuerden.

A falta de ellos, su obtención, registro y disfrute quedarán sometidos al derecho local que las otorgue.

Artículo 116. Cada Estado contratante tiene la facultad de someter a reglas especiales respecto de los extranjeros la propiedad minera, la de buques de pesca y cabotaje, las industrias en el mar territorial y en la zona marítima y la obtención y disfrute de concesiones y obras de utilidad pública y de servicio público.

Artículo 117. Las reglas generales sobre propiedad y modos de adquirirla o enajenarla entre vivos, incluso las aplicables al tesoro oculto, así como las que rigen las aguas de dominio público y privado y sus aprovechamientos, son de orden público internacional.

CAPITULO III

DE LA COMUNIDAD DE BIENES

Artículo 118. La comunidad de bienes se rige en general por el acuerdo o voluntad de las partes y en su defecto por la

ley del lugar. Este último se tendrá como domicilio de la comunidad a falta de pacto en contrario.

Artículo 119. Se aplicará siempre la ley local, con carácter exclusivo, al derecho de pedir la división de la cosa común y a las formas y condiciones de su ejercicio.

Artículo 120. Son de orden público internacional las disposiciones sobre deslinde y amojonamiento y derecho a cerrar las fincas rústicas y las relativas a edificios ruinosos y árboles que amenacen caerse.

CAPITULO IV

DE LA POSESIÓN

Artículo 121. La posesión y sus efectos se rigen por la ley local.

Artículo 122. Los modos de adquirir la posesión se rigen por la ley aplicable a cada uno de ellos según su naturaleza.

Artículo 123. Se determinan por la ley del tribunal los medios y trámites utilizables para que se mantenga en posesión al poseedor inquietado, perturbado o despojado a virtud de medidas o acuerdos judiciales o por consecuencia de ellos.

CAPITULO V

DEL USUFRUCTO, DEL USO Y DE LA HABITACIÓN

Artículo 124. Cuando el usufructo se constituya por mandato de la ley de un Estado contratante, dicha ley lo regirá obligatoriamente.

Artículo 125. Si se ha constituido por la voluntad de los particulares manifestada en actos entre vivos o *mortis causa*, se aplicarán respectivamente la ley del acto o la de la sucesión.

Artículo 126. Si surge por prescripción, se sujetará a la ley local que la establezca.

Artículo 127. Depende de la ley personal del hijo el precepto que releva o no de fianza al padre usufructuario.

Artículo 128. Se subordina a la ley de la sucesión la necesidad de que preste fianza el cónyuge superviviente por el usufructo hereditario y la obligación del usufructuario de pagar ciertos legados o deudas hereditarias.

Artículo 129. Son de orden público internacional las reglas que definen el usufructo y las formas de su constitución, las que fijan las causas legales por las que se extingue y la que lo limita a cierto número de años para los pueblos, corporaciones o sociedades.

Artículo 130. El uso y la habitación se rigen por la voluntad de la parte o partes que los establezcan.

CAPITULO VI

DE LAS SERVIDUMBRES

Artículo 131. Se aplicará el derecho local al concepto y clasificación de las servidumbres, a los modos no convencionales de adquirirlas y de extinguirse y a los derechos y obligaciones en este caso de los propietarios de los predios dominante y sirviente.

Artículo 132. Las servidumbres de origen contractual o voluntario se someten a la ley del acto o relación jurídica que las origina.

Artículo 133. Se exceptúan de lo dispuesto en el artículo anterior la comunidad de pastos en terrenos públicos y la redención del aprovechamiento de leñas y demás productos de los montes de propiedad particular, que están sujetas a la ley territorial.

Artículo 134. Son de orden privado las reglas aplicables a las servidumbres legales que se imponen en interés o por utilidad particular.

Artículo 135. Debe aplicarse el derecho territorial al concepto y enumeración de las servidumbres legales y a la regulación no convencional de las de aguas, paso, medianerías, lucres y vistas, desagüe de edificios, y distancias y obras intermedias para construcciones y plantaciones.

CAPITULO VII

DE LOS REGISTROS DE LA PROPIEDAD

Artículo 136. Son de orden público internacional las disposiciones que establecen y regulan los registros de la propiedad, e imponen su necesidad respecto de terceros.

Artículo 137. Se inscribirán en los registros de la propiedad de cada uno de los Estados contratantes los documentos o títulos inscribibles otorgados en otro, que tengan fuerza en el primero con arreglo a este Código, y las ejecutorias a bue de acuerdo con el mismo se dé cumplimiento en el Estado a que el registro corresponde, o tengan en él fuerza de cosa juzgada.

Artículo 138. Las disposiciones sobre hipoteca legal a favor del Estado, de las provincias o de los pueblos, son de orden público internacional.

Artículo 139. La hipoteca legal que algunas leyes acuerdan en beneficio de ciertas personas individuales, sólo será exigible cuando la ley personal concuerde con la ley del lugar en que se hallen situados los bienes afectados por ella.

TITULO TERCERO

De varios modos de adquirir

CAPITULO I

REGLA GENERAL

Artículo 140. Se aplica el derecho local a los modos de adquirir respecto de los cuales no haya en este Código disposiciones en contrario.

CAPITULO II

DE LAS DONACIONES

Artículo 141. Cuando fueren de origen contractual, las donaciones quedarán sometidas, para su perfección y efectos entre vivos, a las reglas generales de los contratos.

Artículo 142. Se sujetará a la ley personal respectiva del donante y del donatario la capacidad de cada uno de ellos.

Artículo 143. Las donaciones que hayan de producir efecto por muerte del donante participarán de la naturaleza de las disposiciones de última voluntad y se regirán por las reglas internacionales establecidas en este Código para la sucesión testamentaria.

CAPITULO III

DE LAS SUCESIONES EN GENERAL

Artículo 144. Las sucesiones intestadas y las testamentarias, incluso en cuanto al orden de suceder, a la cuantía de los derechos sucesorios y a la validez intrínseca de las disposiciones, se regirán, salvo los casos de excepción más adelante establecidos, por la ley personal del causante, sea cual fuere la naturaleza de los bienes y el lugar en que se encuentren.

Artículo 145. Es de orden público internacional el precepto en cuya virtud los derechos a la sucesión de una persona se transmiten desde el momento de su muerte.

CAPITULO IV

DE LOS TESTAMENTOS

Artículo 146. La capacidad para disponer por testamento se regula por la ley personal del testador.

Artículo 147. Se aplicará la ley territorial a las reglas establecidas por cada Estado para comprobar que el testador demente está en un intervalo lúcido.

Artículo 148. Son de orden público internacional las disposiciones que no admiten el testamento mancomunado, el ológrafo y el verbal, y las que lo declaran acto personalísimo.

Artículo 149. También son de orden público internacional las reglas sobre forma de papeles privados relativos al testamento y sobre nulidad del otorgado con violencia, dolo o fraude.

Artículo 150. Los preceptos sobre forma de los testamentos son de orden público internacional, con excepción de los relativos al testamento otorgado en el extranjero, y al militar y marítimo en los casos en que se otorgue fuera del país.

Artículo 151. Se sujetan a la ley personal del testador la procedencia, condiciones y efectos de la revocación de un testamento, pero la presunción de haberlo revocado se determina por la ley local.

CAPITULO V

DE LA HERENCIA

Artículo 152. La capacidad para suceder por testamento o sin él se regula por la ley personal del heredero o legatario.

Artículo 153. No obstante lo dispuesto en el artículo precedente, son de orden público internacional las incapacidades para suceder que los Estados contratantes consideren como tales.

Artículo 154. La institución de herederos y la sustitución se ajustarán a la ley personal del testador.

Artículo 155. Se aplicará, no obstante, el derecho local a la prohibición de sustituciones fideicomisarias que pasen del segundo grado o que se hagan a favor de personas que no vivan al fallecimiento del testador y de las que envuelvan prohibición perpetua de enajenar.

Artículo 156. El nombramiento y las facultades de los albaceas o ejecutores testamentarios dependen de la ley personal del difunto y deben ser reconocidos en cada uno de los Estados contratantes de acuerdo con esa ley.

Artículo 157. En la sucesión intestada, cuando la ley llame al Estado como heredero, en defecto de otros, se aplicará la ley personal del causante; pero si lo llama como ocupante de cosas *nullius* se aplica el derecho local.

Artículo 158. Las precauciones que deben adoptarse cuando la viuda quede en cinta, se ajustarán a lo dispuesto en la legislación del lugar en que se encuentre.

Artículo 159. Las formalidades requeridas para aceptar la herencia a beneficio de inventario o para hacer uso del derecho de deliberar, se ajustarán a la ley del lugar en que la sucesión se abra, bastando eso para sus efectos extraterritoriales.

Artículo 160. Es de orden público internacional el precepto que se refiera a la proindivisión ilimitada de la herencia o establezca la partición provisional.

Artículo 161. La capacidad para solicitar y llevar a cabo la división se sujeta a la ley personal del heredero.

Artículo 162. El nombramiento y las facultades del contador o perito partidor dependen de la ley personal del causante.

Artículo 163. A la misma ley se subordina el pago de las deudas hereditarias. Sin embargo, los acreedores que tuvieran garantía de carácter real, podrán hacerla efectiva de acuerdo con la ley que rija esa garantía.

TITULO CUARTO

De las obligaciones y contratos

CAPITULO I

DE LAS OBLIGACIONES EN GENERAL

Artículo 164. El concepto y clasificación de las obligaciones se sujetan a la ley territorial.

Artículo 165. Las obligaciones derivadas de la ley se rigen por el derecho que las haya establecido.

Artículo 166. Las obligaciones que nacen de los contratos tienen fuerza de ley entre las partes contratantes y deben cumplirse al tenor de los mismos, salvo las limitaciones establecidas en este Código.

Artículo 167. Las originadas por delitos o faltas se sujetan al mismo derecho que el delito o falta de que procedan.

Artículo 168. Las que se deriven de actos u omisiones en que intervenga culpa o negligencia no penadas por la ley, se regirán por el derecho del lugar en que se hubiere incurrido en la negligencia o la culpa que las origine.

Artículo 169. La naturaleza y efectos de las diversas clases de obligaciones, así como su extinción, se rigen por la ley de la obligación de que se trata.

Artículo 170. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, la ley local regula las condiciones del pago y la moneda en que debe hacerse.

Artículo 171. También se somete a la ley del lugar la determinación de quién debe satisfacer los gastos judiciales que origine el pago, así como su regulación.

Artículo 172. La prueba de las obligaciones se sujetará, en cuanto a su admisión y eficacia, a la ley que rija la obligación misma.

Artículo 173. La impugnación de la certeza del lugar del otorgamiento de un documento privado, si influye en su eficacia, podrá hacerse siempre por el tercero a quien perjudique, y la prueba estará a cargo de quien la aduzca.

Artículo 174. La presunción de cosa juzgada por sentencia extranjera será admisible, siempre que la sentencia reúna las condiciones necesarias para su ejecución en el territorio, conforme al presente Código.

CAPITULO II

DE LOS CONTRATOS EN GENERAL

Artículo 175. Son reglas de orden público internacional las que impiden establecer pactos, cláusulas y condiciones contrarias a las leyes, la moral y el orden público y la que prohíbe el juramento y lo tiene por no puesto.

Artículo 176. Dependen de la ley personal de cada contratante las reglas que determinen la capacidad o incapacidad para prestar el consentimiento.

Artículo 177. Se aplicará la ley territorial al error, la violencia, la intimidación y el dolo, en relación con el consentimiento.

Artículo 178. Es también territorial toda regla que prohíbe que sean objeto de los contratos, servicios contrarios a las leyes y a las buenas costumbres y cosas que estén fuera del comercio.

Artículo 179. Son de orden público internacional las disposiciones que se refieren a causa ilícita en los contratos.

Artículo 180. Se aplicarán simultáneamente la ley del lugar del contrato y la de su ejecución, a la necesidad de otorgar escritura o documento público para la eficacia de determinados convenios y a la de hacerlos constar por escrito.

Artículo 181. La rescisión de los contratos por incapacidad o ausencia se determina por la ley personal del ausente o incapacitado.

Artículo 182. Las demás causas de rescisión y su forma y efectos se subordinan a la ley territorial.

Artículo 183. Las disposiciones sobre nulidad de los contratos se sujetarán a la ley de que la causa de la nulidad dependa.

Artículo 184. La interpretación de los contratos debe efectuarse, como regla general, de acuerdo con la ley que los rija.

Sin embargo, cuando esa ley se discuta y deba resultar de la voluntad tácita de las partes, se aplicará presuntamente la legislación que para ese caso se determina en los artículos 185 y 186, aunque eso lleve a aplicar al contrato una ley distinta como resultado de la interpretación de voluntad.

Artículo 185. Fuera de las reglas ya establecidas y de las que en lo adelante se consignen para casos especiales, en los contratos de adhesión se presume aceptada, a falta de voluntad expresa o tácita, la ley del que los ofrece o prepara.

Artículo 186. En los demás contratos y para el caso previsto en el artículo anterior, se aplicará en primer término la ley personal común a los contratantes y en su defecto la del lugar de la celebración.

CAPITULO III

DEL CONTRATO SOBRE BIENES CON OCASIÓN DE MATRIMONIO

Artículo 187. Este contrato se rige por la ley personal común de los contrayentes y en su defecto por la del primer domicilio matrimonial.

Las propias leyes determinan, por ese orden, el régimen legal supletorio a falta de estipulación.

Artículo 188. Es de orden público internacional el precepto que veda celebrar capitulaciones durante el matrimonio, o modificarlas, o que se altere el régimen de bienes por cambios de nacionalidad o de domicilio posteriores al mismo.

Artículo 189. Tienen igual carácter los preceptos que se refieren al mantenimiento de las leyes y las buenas costumbres, a los efectos de las capitulaciones respecto de terceros y a su forma solemne.

Artículo 190. La voluntad de las partes regula el derecho aplicable a las donaciones por razón de matrimonio, excepto en lo referente a su capacidad, a la salvaguardia de derechos legitimarios y a la nulidad mientras el matrimonio subsista, todo lo cual se subordina a la ley general que lo rige, y siempre que no afecte el orden público internacional.

Artículo 191. Las disposiciones sobre dote y parafernales dependen de la ley personal de la mujer.

Artículo 192. Es de orden público internacional la regla que repudia la inalienabilidad de la dote.

Artículo 193. Es de orden público internacional la prohibición de renunciar a la sociedad de gananciales durante el matrimonio.

CAPITULO IV

COMPRA-VENTA, CESIÓN DE CREDITO Y PERMUTA

Artículo 194. Son de orden público internacional las disposiciones relativas a enajenación forzosa por utilidad pública.

Artículo 195. Lo mismo sucede con las que fijan los efectos de la posesión y de la inscripción entre varios adquirentes, y las referentes al retracto legal.

CAPITULO V

ARRENDAMIENTO

Artículo 196. En el arrendamiento de cosas, debe aplicarse la ley territorial a las medidas para dejar a salvo el interés de terceros y a los derechos y deberes del comprador de finca arrendada.

Artículo 197. Es de orden público internacional, en el arrendamiento de servicios, la regla que impide concertarlos para toda la vida o por más de cierto tiempo.

Artículo 198. También es territorial la legislación sobre accidentes del trabajo y protección social del trabajador.

Artículo 199. Son territoriales, en los transportes por agua, tierra y aire, las leyes y reglamentos locales especiales.

CAPITULO VI

CENSOS

Artículo 200. Se aplica la ley territorial a la determinación del concepto y clases de los censos, a su carácter redimible, a su prescripción, y a la acción real que de ellos se deriva.

Artículo 201. Para el censo enfitéutico son asimismo territoriales las disposiciones que fijan sus condiciones y formalidades, que imponeñ un reconocimiento cada cierto número de años y que prohíben la subenfiteusis.

Artículo 202. En el censo consignativo, es de orden público internacional la regla que prohíbe que el pago en frutos pueda consistir en una parte alfanota de los que producea la finca acensuada.

Artículo 203. Tiene el mismo carácter en el censo reservativo la exigencia de que se valorice la finca acensuada.

CAPITULO VII

SOCIEDAD

Artículo 204. Son leyes territoriales las que exigen un objeto lícito, formas solemnes, e inventarios cuando hay inmuebles.

CAPITULO VIII

PRÉSTAMO

Artículo 205. Se aplica la ley local a la necesidad del pacto expreso de intereses y a su tasa.

CAPITULO IX

DEPÓSITO

Artículo 206. Son territoriales las disposiciones referentes al depósito necesario y al secuestro.

CAPITULO X

CONTRATOS ALEATORIOS

Artículo 207. Los efectos de la capacidad en acciones nacidas del contrato de juego, se determinan por la ley personal del interesado.

Artículo 208. La ley local define los contratos de suerte y determina el juego y la apuesta permitidos o prohibidos.

Artículo 209. Es territorial la disposición que declara nula la renta vitalicia sobre la vida de una persona, muerta a la fecha del otorgamiento, o dentro de um plazo si se halla padeciendo de enfermedad incurable.

CAPITULO XI

TRANSACCIONES Y COMPROMISOS

Artículo 210. Son territoriales las disposiciones que prohíben transigir o sujetar a compromiso determinadas materias.

Artículo 211. La extensión y efectos del compromiso y la autoridad de cosa juzgada de la transacción, dependen también de la ley territorial.

CAPITULO XII

DE LA FIANZA

Artículo 212. Es de orden público internacional la regla que prohíbe al fiador obligarse a más que el deudor principal.

Artículo 213. Corresponden a la misma clase las disposiciones relativas a la fianza legal o judicial.

CAPITULO XIII

PREnda, HIPOTeca Y ANTICRESIS

Artículo 214. Es territorial la disposición que prohíbe al acreedor apropiarse las cosas recibidas en prenda o hipoteca.

Artículo 215. Lo son también los preceptos que señalan los requisitos esenciales del contrato de prenda, y con ellos debe cumplirse cuando la cosa pignorada se traslade a uno lugar donde sean distintos de los exigidos al constituirlo.

Artículo 216. Igualmente son territoriales las prescripciones en cuya virtud la prenda deba quedar en poder del acreedor o de un tercero, la que requiere para perjudicar a extraños que conste por instrumento público la certeza de la fecha y la que fija el procedimiento para su enajenación.

Artículo 217. Los reglamentos especiales de los Montes de piedad y establecimientos públicos análogos, son obligatorios territorialmente para todas las operaciones que con ellos se realicen.

Artículo 218. Son territoriales las disposiciones que fijan el objeto, condiciones, requisitos, alcance e inscripción del contrato de hipoteca.

Artículo 219. Lo es asimismo la prohibición de que el acreedor adquiera la propiedad del inmueble en la anticresis, por falta de pago de la deuda.

CAPITULO XIV

CUASI-CONTRATOS

Artículo 220. La gestión de negocios ajenos se regula por la ley del lugar en que se efectúa.

Artículo 221. El cobro de lo indebido se somete a la ley

personal común de las partes y, en su defecto, a la del lugar en que se hizo el pago.

Artículo 222. Los demás quasi-contratos se sujetan a la ley que regule la institución jurídica que los origine.

CAPITULO XV

CONCURRENCIA Y PRELACIÓN DE CRÉDITOS

Artículo 223. Si las obligaciones concurrentes no tienen carácter real y están sometidas a una ley común, dicha ley regulará también su prelación.

Artículo 224. Para las garantidas con acción real, se aplicará la ley de la situación de la garantía.

Artículo 225. Fuera de los casos previstos en los artículos anteriores, debe aplicarse a la prelación de créditos la ley del tribunal que haya de decidirla.

Artículo 226. Si la cuestión se planteare simultáneamente en tribunales de Estados diversos se resolverá de acuerdo con la ley de aquel que tenga realmente bajo su jurisdicción los bienes o numerario en que haya de hacerse efectiva la prelación.

CAPITULO XVI

PRESCRIPCIÓN

Artículo 227. La prescripción adquisitiva de bienes muebles o inmuebles se rige por la ley del lugar en que estén situados.

Artículo 228. Si las cosas muebles cambiaren de situación estando en camino de prescribir, se regirá la prescripción por la ley del lugar en que se encuentren al completarse el tiempo que requiera.

Artículo 229. La prescripción extintiva de acciones personales se rige por la ley a que esté sujeta la obligación que va a extinguirse.

Artículo 230. La prescripción extintiva de acciones reales se rige por la ley del lugar en que esté situada la cosa a que se refiera.

Artículo 231. Si en el caso previsto en el artículo anterior se tratase de cosas muebles y hubieren cambiado de lugar durante el plazo de prescripción, se aplicará la ley del lugar en que se encuentren al cumplirse allí el término señalado para prescribir.

LIBRO SEGUNDO

Derecho mercantil internacional

TITULO PRIMERO

De los comerciantes y del comercio en general

CAPITULO I

DE LOS COMERCIANTES

Artículo 232. La capacidad para ejercer el comercio y para intervenir en actos y contratos mercantiles, se regula por la ley personal de cada interesado.

Artículo 233. A la misma ley personal se subordinan las incapacidades y su habilitación.

Artículo 234. La ley del lugar en que el comercio se ejerza debe aplicarse a las medidas de publicidad necesarias para que puedan dedicarse a él, por medio de sus representantes los incapacitados, o por sí las mujeres casadas.

Artículo 235. La ley local debe aplicarse a la incompatibilidad para el ejercicio del comercio de los empleados públicos y de los agentes de comercio y corredores.

Artículo 236. Toda incompatibilidad para el comercio que resulte de leyes o disposiciones especiales en determinado territorio, se regirá por el derecho del mismo.

Artículo 237. Dicha incompatibilidad en cuanto a los funcionarios diplomáticos y agentes consulares, se apreciará por la ley del Estado que los nombra. El país en que residen tiene igualmente el derecho de prohibirles el ejercicio del comercio.

Artículo 238. El contrato social y en su caso la ley a que esté sujeto se aplica a la prohibición de que los socios colectivos o comanditarios realicen operaciones mercantiles, o cierta clase de ellas, por cuenta propia o de otros.

CAPITULO II

DE LA CUALIDAD DE COMERCIANTE Y DE LOS ACTOS DE COMERCIO

Artículo 239. Para todos los efectos de carácter público, la cualidad de comerciante se determina por la ley del lugar

en que se haya realizado el acto o ejercido la industria de que se trate.

Artículo 240. La forma de los contratos y actos mercantiles se sujeta a la ley territorial.

CAPITULO III

DEL REGISTRO MERCANTIL

Artículo 241. Son territoriales las disposiciones relativas a la inscripción en el Registro mercantil de los comerciantes y sociedades extranjeras.

Artículo 242. Tienen el mismo carácter las reglas que señalan el efecto de la inscripción en dicho Registro de créditos o derechos de terceros.

CAPITULO IV

LUGARES Y CASAS DE CONTRATACIÓN MERCANTIL Y COTIZACIÓN OFICIAL DE EFECTOS PÚBLICOS Y DOCUMENTOS DE CRÉDITO AL PORTADOR

Artículo 243. Las disposiciones relativas a los lugares y casas de contratación mercantil y cotización oficial de efectos públicos y documentos de crédito al portador son de orden público internacional.

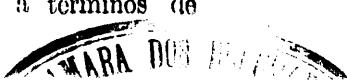
CAPITULO V

DISPOSICIONES GENERALES SOBRE LOS CONTRATOS DE COMERCIO

Artículo 244. Se aplicarán a los contratos de comercio las reglas generales establecidas para los contratos civiles en el capítulo segundo, título cuarto, libro primero de este Código.

Artículo 245. Los contratos por correspondencia no quedarán perfeccionados sino mediante el cumplimiento de las condiciones que al efecto señale la legislación de todos los contratantes.

Artículo 246. Son de orden público internacional las disposiciones relativas a contratos ilícitos y a términos de gracia, cortesía u otros análogos.



TITULO SEGUNDO

De los contratos especiales del comercio

CAPITULO I

DE LAS COMPAÑIAS MERCANTILES

Artículo 247. El carácter mercantil de una sociedad colectiva o comanditaria se determina por la ley a que esté sometido el contrato social, y en su defecto por la del lugar en que tenga su domicilio comercial.

Si esas leyes no distinguiaran entre sociedades mercantiles y civiles, se aplicará el derecho del país en que la cuestión se someta a juicio.

Artículo 248. El carácter mercantil de una sociedad anónima depende de la ley del contrato social; en su defecto, de la del lugar en que celebre las juntas generales de accionistas y por su falta de la de aquél en que residan normalmente su Consejo o Junta Directiva.

Si esas leyes no distinguieren entre sociedades mercantiles y civiles, tendrá uno u otro carácter según que esté o no inscripta en el Registro mercantil del país donde la cuestión haya de juzgarse. A falta de Registro mercantil se aplicará el derecho local de este último país.

Artículo 249. Lo relativo a la constitución y manera de funcionar de las sociedades mercantiles y a la responsabilidad de sus órganos, está sujeto al contrato social y en su caso a la ley que lo rija.

Artículo 250. La emisión de acciones y obligaciones en un Estado contratante, las formas y garantías de publicidad y la responsabilidad de los gestores de agencias y sucursales respecto de terceros, se someten a la ley territorial.

Artículo 251. Son también territoriales las leyes que subordinen la sociedad a un régimen especial por razón de sus operaciones.

Artículo 252. Las sociedades mercantiles debidamente constituidas en un Estado contratante disfrutarán de la misma personalidad jurídica en los demás, salvo las limitaciones del derecho territorial.

Artículo 253. Son territoriales las disposiciones que se refieran a la creación, funcionamiento y privilegios de los bancos de emisión y descuento, compañías de almacenes generales de depósitos y otras análogas.

CAPITULO II

DE LA COMISIÓN MERCANTIL

Artículo 254. Son de orden público internacional las prescripciones relativas a la forma de la venta urgente por el comisionista para salvar en lo posible el valor de las cosas en que la comisión consista.

Artículo 255. Las obligaciones del factor se sujetan a la ley del domicilio mercantil del mandante.

CAPITULO III

DEL DEPÓSITO Y PRÉSTAMO MERCANTILES

Artículo 256. Las responsabilidades no civiles del depositario se rigen por la ley del lugar del depósito.

Artículo 257. La tasa o libertad del interés mercantil son de orden público internacional.

Artículo 258. Son territoriales las disposiciones referentes al préstamo con garantía de efectos cotizables, hecho en bolsa, con intervención de agente colegiado o funcionario oficial.

CAPITULO IV

DEL TRANSPORTE TERRESTRE

Artículo 259. En los casos de transporte internacional no hay más que un contrato, regido por la ley que le corresponda según su naturaleza.

Artículo 260. Los plazos y formalidades para el ejercicio de acciones surgidas de este contrato y no previstos en el mismo se rigen por la ley del lugar en que se produzcan los hechos que las originen.

CAPITULO V

DE LOS CONTRATOS DE SEGURO

Artículo 261. El contrato de seguro contra incendios se rige por la ley del lugar donde radique, al efectuarlo, la cosa asegurada.

Artículo 262. Los demás contratos de seguro siguen la regla general, regulándose por la ley personal común de las partes o en su defecto por la del lugar de la celebración; pero las formalidades externas para comprobar hechos u omisiones necesarios al ejercicio o a la conservación de acciones o derechos, se sujetan a la ley del lugar en que se produzca el hecho o la omisión que los hace surgir.

CAPITULO VI

DEL CONTRATO Y LETRA DE CAMBIO Y EFECTOS MERCANTILES ANÁLOGOS

Artículo 263. La forma del giro, endoso, fianza, intervención, aceptación y protesto de una letra de cambio, se somete a la ley del lugar en que cada uno de dichos actos se realice.

Artículo 264. A falta de convenio expreso o tácito, las relaciones jurídicas entre el librador y el tomador se rigen por la ley del lugar en que la letra se gira.

Artículo 265. En igual caso, las obligaciones y derechos entre el aceptante y el portador se regulan por la ley del lugar en que se ha efectuado la aceptación.

Artículo 266. En la misma hipótesis, los efectos jurídicos que el endoso produce entre endosante, y endosatario, dependen de la ley del lugar en que la letra ha sido endosada.

Artículo 267. La mayor o menor extensión de las obligaciones de cada endosante, no altera los derechos y deberes originarios del librador y el tomador.

Artículo 268. El aval, en las propias condiciones, se rige por la ley del lugar en que se presta.

Artículo 269. Los efectos jurídicos de la aceptación por intervención se regulan, a falta de pacto, por la ley del lugar en que el tercero interviene.

Artículo 270. Los plazos y formalidades para la aceptación, el pago y el protesto, se someten a la ley local.

Artículo 271. Las reglas de este capítulo son aplicables a las libranzas, vales, pagarés y mandatos o cheques.

CAPITULO VII

DE LA FALSEDAD, ROBO, HURTO O EXTRAVÍO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO Y EFECTOS AL PORTADOR

Artículo 272. Las disposiciones relativas a la falsedad, robo, hurto o extravío de documentos de crédito y efectos al portador son de orden público internacional.

Artículo 273. La adopción de las medidas que establezca la ley del lugar en que el hecho se produce, no dispensa a los interesados de tomar cualesquiera otra que establezca la ley del lugar en que esos documentos y efectos se coticen y la del lugar de su pago.

TITULO TERCERO

Del comercio marítimo y aéreo

CAPITULO I

DE LOS BUQUES Y AERONAVES

Artículo 274. La nacionalidad de las naves se prueba por la patente de navegación y la certificación del registro, y tiene el pabellón como signo distintivo aparente.

Artículo 275. La ley del pabellón rige las formas de publicidad requeridas para la transmisión de la propiedad de una nave.

Artículo 276. A la ley de la situación debe someterse la facultad de embargar y vender judicialmente una nave, esté o no cargada y despachada.

Artículo 277. Se regulan por la ley del pabellón los derechos de los acreedores después de la venta de la nave, y la extinción de los mismos.

Artículo 278. La hipoteca marítima y los privilegios o seguridades de carácter real constituidos de acuerdo con la ley del pabellón, tienen efectos extraterritoriales aún en aquellos países cuya legislación no conozca o regule esa hipoteca o esos privilegios.

Artículo 279. Se sujetan también a la ley del pabellón los poderes y obligaciones del capitán y la responsabilidad de los propietarios y navieros por sus actos.

Artículo 280. El reconocimiento del buque, la petición de práctico y la policía sanitaria, dependen de la ley territorial.

Artículo 281. Las obligaciones de los oficiales y gente de mar y el orden interno del buque se sujetan a la ley del pabellón.

Artículo 282. Las disposiciones precedentes de este capítulo se aplican también a las aeronaves.

Artículo 283. Son de orden público internacional las reglas sobre nacionalidad de los propietarios de buques y aeronaves y de los navieros, así como de los oficiales y la tripulación.

Artículo 284. También son de orden público internacional las disposiciones sobre nacionalidad de buques y aeronaves para el comercio fluvial, lacustre y de cabotaje o entre determinados lugares del territorio de los Estados contratantes, así como para la pesca y otros aprovechamientos submarinos en el mar territorial.

CAPITULO II

DE LOS CONTRATOS ESPECIALES DEL COMERCIO MARÍTIMO Y AÉREO

Artículo 285. El fletamiento, si no fuere un contrato de adhesión, se regirá por la ley del lugar de salida de las mercancías.

Los actos de ejecución del contrato se ajustarán a la ley del lugar en que se realicen.

Artículo 286. Las facultades del capitán para el préstamo a la gruesa se determinan por la ley del pabellón.

Artículo 287. El contrato de préstamo a la gruesa, salvo pacto en contrario, se sujeta a la ley del lugar en que el préstamo se efectúa.

Artículo 288. Para determinar si la avería es simple o gruesa y la proporción en que contribuyen a soportala la nave y el cargamento, se aplica la ley del pabellón.

Artículo 289. El abordaje fortuito en aguas territoriales o en el aire nacional, se somete a la ley del pabellón si fuere común.

Artículo 290. En el propio caso, si los pabellones difieren, se aplica la ley del lugar.

Artículo 291. La propia ley local se aplica en todo caso al abordaje culpable en aguas territoriales o aire nacional.

Artículo 292. Al abordaje fortuito o culpable en alta mar o aire libre, se le aplica la ley del pabellón si todos los buques o aeronaves tuvieran el mismo.

Artículo 293. En su defecto, se regulará por el pabellón del buque o aeronave abordados, si el abordaje fuere culpable.

Artículo 294. En los casos de abordaje fortuito en alta mar o aire libre, entre naves o aeronaves de diferente pabellón, cada una soportará la mitad de la suma total del daño, repartido según la ley de una de ellas, y la mitad restante repartida según la ley de la otra.

TITULO CUARTO

De la prescripción

Artículo 295. La prescripción de las acciones nacidas de los contratos y actos mercantiles se ajustará a las reglas establecidas en este Código respecto de las acciones civiles.

LIBRO TERCERO

Derecho penal internacional

CAPITULO I

DE LAS LEYES PENALES

Artículo 296. Las leyes penales obligan a todos los que residen en el territorio, sin más excepciones que las establecidas en este capítulo.

Artículo 297. Están exentos de las leyes penales de cada Estado contratante los Jefes de los otros Estados, que se encuentren en su territorio.

Artículo 298. Gozan de igual exención los Representantes diplomáticos de los Estados contratantes en cada uno de los demás, así como sus empleados extranjeros, y las personas de la familia de los primeros, que vivan en su compañía.

Artículo 299. Tampoco son aplicables las leyes penales de un Estado a los delitos cometidos en el perímetro de las operaciones militares, cuando autorice el paso por su territorio de un ejército de otro Estado contratante, salvo que no tengan relación legal con dicho ejército.

Artículo 300. La misma exención se aplica a los delitos cometidos en aguas territoriales o en el aire nacional, a bordo de naves o aeronaves extranjeras de guerra.

Artículo 301. Lo propio sucede con los delitos cometidos en aguas territoriales o aire nacional en naves o aeronaves mercantes extranjeras, si no tienen relación alguna con el país y sus habitantes ni perturban su tranquilidad.

Artículo 302. Cuando los actos de que se componga un delito se realicen en Estados contratantes diversos, cada Estado puede castigar el acto realizado en su país, si constituye por sí solo un hecho punible.

De lo contrario, se dará preferencia al derecho de la soberanía local en que el delito se haya consumado.

Artículo 303. Si se trata de delitos conexos en territorios de más de un Estado contratante, sólo estará sometido a la ley penal de cada uno el cometido en su territorio.

Artículo 304. Ningún Estado contratante aplicará en su territorio las leyes penales de los demás.

CAPITULO II

DELITOS COMETIDOS EN UN ESTADO EXTRANJERO CONTRATANTE

Artículo 305. Están sujetos en el extranjero a las leyes penales de cada Estado contratante los que cometieren un delito contra la seguridad interna o externa del mismo o contra su crédito público, sea cual fuere la nacionalidad o el domicilio del delincuente.

Artículo 306. Todo nacional de un Estado contratante o todo extranjero domiciliado en él, que cometa en el extranjero un delito contra la independencia de ese Estado, queda sujeto a sus leyes penales.

Artículo 307. También estarán sujetos a las leyes penales del Estado extranjero en que puedan ser aprehendidos y juzgados, los que cometan fuera del territorio un delito, como la trata de blancas, que ese Estado contratante se haya obligado a reprimir por un acuerdo internacional.

CAPITULO III

DELITOS COMETIDOS FUERA DE TODO TERRITORIO NACIONAL

Artículo 308. La piratería, la trata de negros y el comercio de esclavos, la trata de blancas, la destrucción o deterioro de cables submarinos y los demás delitos de la misma índole contra el derecho internacional, cometidos en alta mar, en el aire libre o en territorios no organizados aún en Estado, se castigarán por el captor de acuerdo con sus leyes penales.

Artículo 309. En los casos de abordaje culpable en alta mar o en el aire, entre naves o aeronaves de distinto pabellón, se aplicará la ley penal de la víctima.

CAPITULO IV

CUESTIONES VARIAS

Artículo 310. Para el concepto legal de la reiteración o de la reincidencia, se tendrá en cuenta la sentencia dictada en

un Estado extranjero contratante, salvo los casos en que se opusiere la legislación local.

Artículo 311. La pena de interdicción civil tendrá efecto en los otros Estados mediante el cumplimiento previo de las formalidades de registro o publicación que exija la legislación de cada uno de ellos.

Artículo 312. La prescripción del delito se subordina a la ley del Estado a que corresponda su conocimiento.

Artículo 313. La prescripción de la pena se rige por la ley del Estado que la ha impuesto.

LIBRO CUARTO

Derecho procesal internacional

TITULO PRIMERO

Principios generales

Artículo 314. La ley de cada Estado contratante determina la competencia de los Tribunales, así como su organización, las formas de enjuiciamiento y de ejecución de las sentencias y los recursos contra sus decisiones.

Artículo 315. Ningún Estado contratante organizará o mantendrá en su territorio tribunales especiales para los miembros de los demás Estados contratantes.

Artículo 316. La competencia *ratione loci* se subordina, en el orden de las relaciones internacionales, a la ley del Estado contratante que la establece.

Artículo 317. La competencia *ratione materiæ* y *ratione personæ*, en el orden de las relaciones internacionales, no debe basarse por los Estados contratantes en la condición de nacionales o extranjeras de las personas interesadas, en perjuicio de éstas.

TITULO SEGUNDO

Competencia

CAPITULO I

DE LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO CIVIL Y MERCANTIL

Artículo 318. Será en primer término juez competente para conocer de los pleitos a que dé origen el ejercicio de las acciones civiles y mercantiles de toda clase, aquel a quien los

litigantes se sometan expresa o tácitamente, siempre que uno de ellos por lo menos sea nacional del Estado contratante a que el Juez pertenezca o tenga en él su domicilio y salvo el derecho local contrario.

La sumisión no será posible para las acciones reales o mixtas sobre bienes inmuebles, si la prohíbe la ley de su situación.

Artículo 319. La sumisión sólo podrá hacerse a juez que ejerza jurisdicción ordinaria y que la tenga para conocer de igual clase de negocios y en el mismo grado.

Artículo 320. En caso ningún podrán las partes someterse expresa o tácitamente para un recurso a juez o tribunal diferente de aquel a quien esté subordinado, según las leyes locales, e i que haya conocido en primera instancia.

Artículo 321. Se entenderá por sumisión expresa la hecha por los interesados renunciando clara y terminantemente a su fuero propio y designando con toda precisión el juez a quien se sometan.

Artículo 322. Se entenderá hecha la sumisión tácita por el demandante con el hecho de acudir al juez interponiendo la demanda, y por el demandado con el hecho de practicar, después de personado en el juicio, cualquier gestión que no sea proponer en forma la declinatoria. No se entenderá que hay sumisión tácita si el procedimiento se siguiera en rebeldía.

Artículo 323. Fuera de los casos de sumisión expresa o tácita, y salvo el derecho local contrario, será juez competente para el ejercicio de acciones personales el del lugar del cumplimiento de la obligación y en su defecto el del domicilio de los demandados y subsidiariamente el de su residencia.

Artículo 324. Para el ejercicio de acciones reales sobre bienes muebles, será competente el juez de la situación, y si no fuere conocida del demandante, el del domicilio, y en su defecto el de la residencia del demandado.

Artículo 325. Para el ejercicio de acciones reales sobre bienes inmuebles y para el de las acciones mixtas de deslinde y división de la comunidad, será juez competente el de la situación de los bienes.

Artículo 326. Si en los casos a que se refieren los dos artículos anteriores hubiere bienes situados en más de un Estado contratante, podrá acudirse a los jueces de cualquiera de ellos, salvo que lo prohiba para los inmuebles la ley de la situación.

Artículo 327. En los juicios de testamentaría o abintestato será juez competente el del lugar en que tuvo su finado su último domicilio.

Artículo 328. En los concursos de acreedores y en las quiebras, cuando fuere voluntaria la presentación del deudor en ese estado, será juez competente el de su domicilio.

Artículo 329. En los concursos o quiebras promovidos por los acreedores, será juez competente el de cualquiera de los lugares que esté conociendo de la reclamación que los motiva, prefiriéndose, caso de estar entre ellos, el del domicilio del deudor, si éste o la mayoría de los acreedores lo reclamasen.

Artículo 330. Para los actos de jurisdicción voluntaria y salvo también el caso de sumisión y el derecho local, será competente el juez del lugar en que tenga o haya tenido su domicilio, o en su defecto, la residencia, la persona que los motive.

Artículo 331. Respecto de los actos de jurisdicción voluntaria en materia de comercio y fuera del caso de sumisión y salvo el derecho local, será competente el juez del lugar en que la obligación deba cumplirse o, en su defecto, el del lugar del hecho que los origine.

Artículo 332. Dentro de cada Estado contratante, la competencia preferente de los diversos jueces se ajustará a su derecho nacional.

CAPITULO II

EXCEPCIONES A LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO CIVIL Y EN LO MERCANTIL

Artículo 333. Los jueces y tribunales de cada Estado contratante serán incompetentes para conocer de los asuntos civiles o mercantiles en que sean parte demandada los demás Estados contratantes o sus Jefes, si se ejerceita una acción personal, salvo el caso de sumisión expresa o de demandas convencionales.

Artículo 334. En el mismo caso y con la propia excepción, serán incompetentes cuando se ejerciten acciones reales, si el Estado contratante o su Jefe han actuado en el asunto como tales y en su carácter público, debiendo aplicarse lo dispuesto en el último párrafo del artículo 318.

Artículo 335. Si el Estado extranjero contratante o su jefe han actuado como particulares o personas privadas, serán competentes los jueces o tribunales para conocer de los asuntos en que se ejerciten acciones reales o mixtas, si esta competencia les corresponde respecto a individuos extranjeros conforme a este Código.

Artículo 336. La regla del artículo anterior será aplicable a los juicios universales sea cual fuere el carácter con que en ellos actúen el Estado extranjero contratante o su Jefe.

Artículo 337. Las disposiciones establecidas en los artículos anteriores se aplicarán a los funcionarios diplomáticos extranjeros y a los comandantes de buques o aeronaves de guerra.

Artículo 338. Los Cónsules extranjeros no estarán exentos de la competencia de los jueces y tribunales civiles del país en que actúen, sino para sus actos oficiales.

Artículo 339. En ningún caso podrán adoptar los jueces o tribunales medidas coercitivas o de otra clase que hayan de ser ejecutadas en el interior de las Legaciones o Consulados o sus archivos, ni respecto de la correspondencia diplomática, o consular, sin el consentimiento de los respectivos funcionarios diplomáticos o consulares.

CAPITULO III

REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO PENAL

Artículo 340. Para conocer de los delitos y faltas y juzgarlos son competentes los jueces y tribunales del Estado contratante en que se hayan cometido.

Artículo 341. La competencia se extiende a todos los demás delitos y faltas a que haya de aplicarse la ley penal del Estado conforme a las disposiciones de este Código.

Artículo 342. Alcanza asimismo a los delitos o faltas cometidos en el extranjero por funcionarios nacionales que gocen del beneficio de inmunidad.

CAPITULO IV

EXCEPCIONES A LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN MATERIA PENAL

Artículo 343. No están sujetos en lo penal a la competencia de los jueces y tribunales de los Estados contratantes las personas y los delitos y faltas a que no alcanza la ley penal del respectivo Estado.

TITULO TERCERO

De la extradición

Artículo 344. Para hacer efectiva la competencia judicial internacional en materias penales, cada uno de los Estados contratantes accederá a la solicitud de cualquiera de los otros para la entrega de individuos condenados o procesados por delitos que se ajusten a las disposiciones de este título, sujeto a las provisiones de los tratados o convenciones internacio-

nales que contengan listas de infracciones penales que autoricen la extradición.

Artículo 345. Los Estados contratantes no están obligados a entregar a sus nacionales. La nación que se niegue a entregar a uno de sus ciudadanos estará obligada a juzgarlo.

Artículo 346. Cuando, con anterioridad al recibo de la solicitud, un procesado o condenado haya delinquido en el país a que se pide su entrega, puede diferirse esa entrega hasta que se le juzgue y cumpla la pena.

Artículo 347. Si varios Estados contratantes solicitan la extradición de un delincuente por el mismo delito, debe entregarse a aquél en cuyo territorio se haya cometido.

Artículo 348. Caso de solicitarse por hechos diversos, tendrá preferencia el Estado contratante en cuyo territorio se haya cometido el delito más grave, según la legislación del Estado requerido.

Artículo 349. Si todos los hechos imputados tuvieren igual gravedad, será preferido el Estado contratante que presente primero la solicitud de extradición. De ser simultáneas, decidirá el Estado requerido, pero debe conceder la preferencia al Estado de origen o, en su defecto, al del domicilio del delinquiente, si fuere uno de los solicitantes.

Artículo 350. Las anteriores reglas sobre preferencia no serán aplicables si el Estado contratante estuviere obligado con un tercero, a virtud de tratados vigentes anteriores a este Código, a establecerla de un modo distinto.

Artículo 351. Para conceder la extradición, es necesario que el delito se haya cometido en el territorio del Estado que la pida o que le sean aplicables sus leyes penales de acuerdo con el libro tercero de este Código.

Artículo 352. La extradición alcanza a los procesados o condenados como autores, cómplices o encubridores de delito.

Artículo 353. Es necesario que el hecho que motive la extradición tenga carácter de delito en la legislación del Estado requirente y en la del requerido.

Artículo 354. Asimismo se exigirá que la pena asignada a los hechos imputados, según su calificación provisional o definitiva por el juez o tribunal competente del Estado que solicita la extradición, no sea menor de un año de privación de libertad y que esté autorizada o acordada la prisión o detención preventiva del procesado, si no hubiere aún sentencia firme. Esta debe ser de privación de libertad.

Artículo 355. Están excluidos de la extradición los delitos políticos y conexos, según la calificación del Estado requerido.

Artículo 356. Tampoco se acordará, si se probare que la petición de entrega se ha formulado de hecho con el fin de juzgar y castigar al acusado por un delito de carácter político, según la misma calificación.

Artículo 357. No será reputado delito político, ni hecho conexo, el de homicidio o asesinato del Jefe de un Estado contratante o de cualquiera persona que en él ejerza autoridad.

Artículo 358. No será concedida la extradición si la persona reclamada ha sido ya juzgada y puesta en libertad, o ha cumplido la pena, o está pendiente de juicio, en el territorio del Estado requerido, por el mismo delito que motiva la solicitud.

Artículo 359. Tampoco debe accederse a ella si han prescrito el delito o la pena conforme a las leyes del Estado requirente o del requerido.

Artículo 360. La legislación del Estado requerido posterior al delito no podrá impedir la extradición.

Artículo 361. Los cónsules generales, consules, vicecónsules o agentes consulares, pueden pedir que se arreste y entregue a bordo de un buque o aeronave de su país, a los oficiales, marinos o tripulantes de sus naves o aeronaves de guerra o mercantes, que hubiesen desertado de ellas.

Artículo 362. Para los efectos del artículo anterior, exhibrán a la autoridad local correspondiente, dejándole además copia auténtica, los registros del buque o aeronave, rol de la tripulación o cualquier otro documento oficial en que la solicitud se funde.

Artículo 363. En los países limítrofes podrán pactarse reglas especiales para la extradición en las regiones o localidades de la frontera.

Artículo 364. La solicitud de la extradición debe hacerse por conducto de los funcionarios debidamente autorizados para eso por las leyes del Estado requirente.

Artículo 365. Con la solicitud definitiva de extradición deben presentarse:

1. Una sentencia condenatoria o un mandamiento o auto de prisión o un documento de igual fuerza, o que obligue al interesado a comparecer periódicamente ante la jurisdicción represiva, acompañado de las actuaciones del proceso que suministren pruebas o al menos indicios racionales de la culpabilidad de la persona de que se trate.

2. La filiación del individuo reclamado o las señas o circunstancias que puedan servir para identificarlo.

3. Copia auténtica de las disposiciones que establezcan la calificación legal del hecho que motiva la solicitud de entrega, definan la participación atribuida en él al imputado y precisen la pena aplicable.

Artículo 366. La extradición puede solicitarse telegráficamente y, en ese caso, los documentos mencionados en el artículo anterior se presentarán al país requerido o a su Legación o Consulado general en el país requirente, dentro de los dos meses siguientes a la detención del imputado. En su defecto será puesto en libertad.

Artículo 367. Si el Estado requirente no dispone de la persona reclamada dentro de los tres meses siguientes a haber quedado a sus órdenes, será puesta también en libertad.

Artículo 368. El detenido podrá utilizar, en el Estado a que se haga la solicitud de extradición, todos los medios legales concedidos a los nacionales para recobrar su libertad, fundando su ejercicio en las disposiciones de este Código.

Artículo 369. También podrá el detenido, a partir de ese hecho, utilizar los recursos legales que procedan en el Estado que pida la extradición, contra las calificaciones y resoluciones en que se funde.

Artículo 370. La entrega debe hacerse con todos los objetos que se encuentren en poder de la persona reclamada, ya sean producto del delito imputado, ya piezas que puedan servir para la prueba del mismo, en cuanto fuere practicable con arreglo a las leyes del Estado que la efectúa, y respetando debidamente los derechos de tercero.

Artículo 371. La entrega de los objetos a que se refiere el artículo anterior, podrá hacerse, si la pidiera el Estado solicitante de la extradición, aunque el detenido muera o se evada antes de efectuarla.

Artículo 372. Los gastos de detención y entrega serán de cuenta del Estado requirente, pero no tendrá que sufragar ninguno por los servicios que prestaren los empleados públicos con sueldo del Gobierno a quien se pida la extradición.

Artículo 373. El importe de los servicios prestados por empleados públicos u oficiales que sólo perciban derechos o emolumentos, no excederá de los que habitualmente cobraren por esas diligencias o servicios según las leyes del país en que residan.

Artículo 374. Toda responsabilidad que pueda originarse del hecho de la detención provisional, será de cargo del Estado que la solicite.

Artículo 375. El tránsito de la persona extraditada y de sus custodios por el territorio de un tercer Estado contratante, se permitirá mediante la exhibición del ejemplar original o de una copia auténtica del documento que concede la extradición.

Artículo 376. El Estado que obtenga la extradición de un acusado que fuere luego absuelto, estará obligado a comunicar al que la concedió una copia auténtica del fallo.

Artículo 377. La persona entregada no podrá ser detenida en prisión ni juzgada por el Estado contratante a quien se entregue, por un delito distinto del que hubiere motivado la extradición y cometido con anterioridad a la misma, salvo que consienta en ello el Estado requerido, o que permanezca el extraditado libre en el primero tres meses después de juzgado y absuelto por el delito que originó la extradición o de cumplida la pena de privación de libertad impuesta.

Artículo 378. En ningún caso se impondrá o ejecutará la pena de muerte por el delito que hubiese sido causa de la extradición.

Artículo 379. Siempre que proceda el abono de la prisión preventiva, se computará como tal el tiempo transcurrido desde la detención del extraditado en el Estado a quien se le haya pedido.

Artículo 380. El detenido será puesto en libertad, si el Estado requirente no presentase la solicitud de extradición en un plazo razonable, dentro del menor tiempo posible, habida cuenta de la distancia y las facilidades de comunicaciones postales entre los dos países, después del arresto provisional.

Artículo 381. Negada la extradición de una persona, no se puede volver a solicitar por el mismo delito.

TITULO CUARTO

Del derecho de comparecer en juicio y sus modalidades

Artículo 382. Los nacionales de cada Estado contratante gozarán en cada uno de los otros del beneficio de defensa por pobre, en las mismas condiciones que los naturales.

Artículo 383. No se hará distinción entre nacionales y extranjeros en los Estados contratantes en cuanto a la presentación de la fianza para comparecer en juicio.

Artículo 384. Los extranjeros pertenecientes a un Estado contratante podrán ejercitarse en los demás la acción pública en materia penal, en iguales condiciones que los nacionales,

Artículo 385. Tampoco necesitarán esos extranjeros prestar fianza para querellarse por acción privada, en los casos en que no se exija a los nacionales.

Artículo 386. Ninguno de los Estados contratantes impondrá a los nacionales de otro la caución *judicio sisti* o el *onus probandi*, en los casos en que no se exijan a sus propios naturales.

Artículo 387. No se autorizarán embargos preventivos, ni fianza de cárcel segura, ni otras medidas procesales de índole análoga, respecto de los nacionales de los Estados contratantes, por su sola condición de extranjeros.

TITULO QUINTO

Exhortos o comisiones rogatorias

Artículo 388. Toda diligencia judicial que un Estado contratante necesite practicar en otro se efectuará mediante exhorto o comisión rogatoria cursados por la vía diplomática.

Sin embargo, los Estados contratantes podrán pactar o aceptar entre sí en materia civil o criminal cualquier otra forma de trasmisión.

Artículo 389. Al juez exhortante corresponde decidir respecto a su competencia y a la legalidad y oportunidad del acto o prueba, sin perjuicio de la jurisdicción del juez exhortado.

Artículo 390. El juez exhortado resolverá sobre su propia competencia *ratione materiæ* para el acto que se le encarga.

Artículo 391. El que reciba el exhorto o comisión rogatoria debe ajustarse en cuanto a su objeto a la ley del comitente y en cuanto a la forma de cumplirla a la suya propia.

Artículo 392. El exhorto será redactado en la lengua del Estado exhortante y será acompañado de una traducción hecha en la lengua del Estado exhortado, debidamente certificada por intérprete juramentado.

Artículo 393. Los interesados en la ejecución de los exhortos y cartas rogatorias de naturaleza privada deberán constituir apoderados, siendo de su cuenta los gastos que estos apoderados y las diligencias ocasionen.

TITULO SEXTO

Excepciones que tienen carácter internacional

Artículo 394. La litis pendencia por pleito en otro de los Estados contratantes podrá alegarse en materia civil cuando la sentencia que se dicte en uno de ellos haya de producir en el otro los efectos de cosa juzgada.

Artículo 395. En asuntos penales no podrá alegarse la excepción de litis pendencia por causa pendiente en otro Estado contratante.

Artículo 396. La excepción de cosa juzgada que se funde en sentencia de otro Estado contratante sólo podrá alegarse cuando se haya dictado la sentencia con la comparecencia de las partes o de sus representantes legítimos, sin que se haya suscitado cuestión de competencia del tribunal extranjero basada en disposiciones de este Código.

Artículo 397. En todos los casos de relaciones jurídicas sometidas a este Código, podrán promoverse cuestiones de competencia por declinatoria fundada en sus preceptos.

TITULO SEPTIMO

De la prueba

CAPITULO I

DISPOSICIONES GENERALES SOBRE LA PRUEBA

Artículo 398. La ley que rija el delito o la relación de derecho objeto del juicio civil o mercantil, determina a quién incumbe la prueba.

Artículo 399. Para decidir los medios de prueba que pueden utilizarse en cada caso, es competente la ley del lugar en que se ha realizado el acto o hecho que se trate de probar, exceptuándose los no autorizados por la ley del lugar en que se sigue el juicio.

Artículo 400. La forma en que ha de practicarse toda prueba se regula por la ley vigente en el lugar en que se lleva a cabo.

Artículo 401. La apreciación de la prueba depende de la ley del juzgador.

Artículo 402. Los documentos otorgados en cada uno de los Estados contratantes, tendrán en los otros el mismo valor en juicio que los otorgados en ellos, si reúnen los requisitos siguientes :

1. Que el asunto o materia del acto o contrato sea lícito y permitido por las leyes del país del otorgamiento y de aquel en que el documento se utiliza;

2. Que los otorgantes tengan aptitud y capacidad legal para obligarse conforme a su ley personal;

3. Que en su otorgamiento se hayan observado las formas y solemnidades establecidas en el país donde se han verificado los actos o contratos;

4. Que el documento esté legalizado y llene los demás requisitos necesarios para su autenticidad en el lugar donde se emplea.

Artículo 403. La fuerza ejecutiva de un documento se subordina al derecho local.

Artículo 404. La capacidad de los testigos y su recusación dependen de la ley a que se someta la relación de derecho objeto del juicio.

Artículo 405. La forma del juramento se ajustará a la ley del juez o tribunal ante quien se preste y su eficacia a la que rija el hecho sobre el cual se jura.

Artículo 406. Las presunciones derivadas de un hecho se sujetan a la ley del lugar en que se realiza el hecho de que nacen.

Artículo 407. La prueba indicaria depende de la ley del juez o tribunal.

CAPITULO II

REGLAS ESPECIALES SOBRE LA PRUEBA DE LEYES EXTRANJERAS

Artículo 408. Los jueces y tribunales de cada Estado contratante aplicarán de oficio, cuando proceda, las leyes de los demás, sin perjuicio de los medios probatorios a que este capítulo se refiere.

Artículo 409. La parte que invoque la aplicación del derecho de cualquier Estado contratante en uno de los otros, o disienta de ella, podrá justificar su texto, vigencia y sentido, mediante certificación de dos abogados en ejercicio en el país de cuya legislación se trate, que deberá presentarse debidamente legalizada.

Artículo 410. A falta de prueba, o si el juez o el tribunal por cualquier razón la estimaren insuficiente, podrán solicitar de oficio, antes de resolver, por la vía diplomática, que el Estado de cuya legislación se trate proporcione un informe sobre el texto, vigencia y sentido del derecho aplicable.

Artículo 411. Cada Estado contratante se obliga a suministrar a los otros, en el más breve plazo posible, la información a que el artículo anterior se refiere y que deberá proceder de su Tribunal Supremo o de cualquiera de sus Salas o Secciones, o del Ministerio Fiscal, o de la Secretaría o Ministerio de Justicia.

TITULO OCTAVO

Del recurso de casación

Artículo 412. En todo Estado contratante donde exista el recurso de casación o la institución correspondiente, podrá interponerse por infracción, interpretación errónea o aplicación indebida de una ley de otro Estado contratante, en las mismas condiciones y casos que respecto del derecho nacional.

Artículo 413. Serán aplicables al recurso de casación las reglas establecidas en el capítulo segundo del título anterior aunque el juez o tribunal inferior haya hecho ya uso de ellas.

TITULO NOVENO

De la quiebra o concurso

CAPITULO I

UNIDAD DE LA QUIEBRA O CONCURSO

Artículo 414. Si el deudor concordatario, concursado o quebrado no tiene más que un domicilio civil o mercantil,

no puede haber más que un juicio de procedimientos preventivos de concurso o quiebra, o una suspensión de pagos, o quita y espera, para todos sus bienes y todas sus obligaciones en los Estados contratantes.

Artículo 415. Si una misma persona o sociedad tuviere en más de un Estado contratante varios establecimientos mercantiles enteramente separados económicamente, puede haber tantos juicios de procedimientos preventivos y de quiebra como establecimientos mercantiles.

CAPITULO II

UNIVERSALIDAD DE LA QUIEBRA O CONCURSO, Y SUS EFECTOS

Artículo 416. La declaratoria de incapacidad del quebrado o concursado tiene en los Estados contratantes efectos extraterritoriales mediante el cumplimiento previo de las formalidades de registro o publicación que exija la legislación de cada uno de ellos.

Artículo 417. El auto de declaratoria de quiebra o concurso dictado en uno de los Estados contratantes se ejecutará en los otros en los casos y forma establecidos en este Código para las resoluciones judiciales; pero producirá, desde que quede firme y para las personas respecto de las cuales lo estuviere, los efectos de cosa juzgada.

Artículo 418. Las facultades y funciones de los Síndicos nombrados en uno de los Estados contratantes con arreglo a las disposiciones de este Código tendrán efecto extraterritorial en los demás, sin necesidad de trámite alguno local.

Artículo 419. El efecto retroactivo de la declaración de quiebra o concurso y la anulación de ciertos actos por consecuencia de esos juicios, se determinarán por la ley de los mismos y serán aplicables en el territorio de los demás Estados contratantes.

Artículo 420. Las acciones reales y los derechos de la misma índole continuarán sujetos, no obstante la declaración de quiebra o concurso, a la ley de la situación de las cosas a que afecten y a la competencia de los jueces del lugar en que éstas se encuentren.

CAPITULO III

DEL CONVENIO Y LA REHABILITACIÓN

Artículo 421. El convenio entre los acreedores y el quebrado o concursado, tendrá efectos extraterritoriales en los demás Estados contratantes, salvo el derecho de los acreedores por acción real que no lo hubiesen aceptado.

Artículo 422. La rehabilitación del quebrado tiene también eficacia extraterritorial en los demás Estados contratantes, desde que quede firme la resolución judicial en que se disponga, y conforme a sus términos.

TITULO DECIMO

Ejecución de sentencias dictadas por tribunales extranjeros

CAPITULO I

MATERIA CIVIL

Artículo 423. Toda sentencia civil o contencioso-administrativa dictada en uno de los Estados contratantes, tendrá fuerza y podrá ejecutarse en los demás si reúne las siguientes condiciones:

1. Que tenga competencia para conocer del asunto y juzgarlo, de acuerdo con las reglas de este Código, el juez o tribunal que la haya dictado;
2. Que las partes hayan sido citadas personalmente o por su representante legal, para el juicio;
3. Que el fallo no contravenga el orden público o el derecho público del país en que quiere ejecutarse;
4. Que sea ejecutorio en el Estado en que se dicte;
5. Que se traduzca autorizadamente por un funcionario o intérprete oficial del Estado en que ha de ejecutarse, si allí fuere distinto el idioma empleado;
6. Que el documento en que conste reúna los requisitos necesarios para ser considerado como auténtico en el Estado de que proceda, y los que requiera para que haga fe la legislación del Estado en que se aspira a cumplir la sentencia.

Artículo 424. La ejecución de la sentencia deberá solicitarse del juez o tribunal competente para llevarla a efecto previas las formalidades requeridas por la legislación interior.

Artículo 425. Contra la resolución judicial, en el caso que el artículo anterior se refiere, se otorgarán todos los recursos que las leyes de ese Estado concedan respecto de las sentencias definitivas dictadas en juicio declarativo de mayor cuantía.

Artículo 426. El juez o tribunal a quien se pida la ejecución oirá, antes de decretarla o denegarla, y por término de 20 días, a la parte contra quien se dirija y al Fiscal ó Ministerio Público.

Artículo 427. La citación de la parte a quien deba oírse se practicará por medio de exhorto o comisión rogatoria, según lo dispuesto en este Código, si tuviere su domicilio en el extranjero y careciere en el país de representación bastante, o en la forma establecida por el derecho local si tuviere el domicilio en el Estado requerido.

Artículo 428. Pasado el término que el juez o tribunal señale para la comparecencia, continuará la marcha del asunto haya o no comparecido el citado.

Artículo 429. Si se deniega el cumplimiento se devolverá la ejecutoria al que la hubiese presentado.

Artículo 430. Cuando se acceda a cumplir la sentencia, se ajustará su ejecución a los trámites determinados por la ley del juez o tribunal para sus propios fallos.

Artículo 431. Las sentencias firmes dictadas por un Estado contratante que por sus pronunciamientos no sean ejecutables, producirán en los demás los efectos de cosa juzgada si reúnen las condiciones que a ese fin determina este Código, salvo las relativas a su ejecución.

Artículo 432. El procedimiento y los efectos regulados en los artículos anteriores, se aplicarán en los Estados contratantes a las sentencias dictadas en cualquiera de ellos por árbitros o amigables componedores, siempre que el asunto que las motiva pueda ser objeto de compromiso conforme a la legislación del país en que la ejecución se solicite.

Artículo 433. Se aplicará también ese mismo procedimiento a las sentencias civiles dictadas en cualquiera de los Estados contratantes por un tribunal internacional, que se refieran a personas o intereses privados.

CAPITULO II

ACTOS DE JURISDICCIÓN VOLUNTARIA

Artículo 434. Las disposiciones dictadas en actos de jurisdicción voluntaria en materia de comercio, por jueces o tribunales de un Estado contratante o por sus agentes consulares, se ejecutarán en los demás mediante los trámites y en la forma señalados en el capítulo anterior.

Artículo 435. Las resoluciones en los actos de jurisdicción voluntaria en materia civil procedentes de un Estado contratante, se aceptarán por los demás si reúnen las condiciones exigidas por este Código para la eficacia de los documentos otorgados en país extranjero y proceden de juez o tribunal competente, y tendrán en consecuencia eficacia extraterritorial,

CAPITULO III

MATERIA PENAL

Artículo 436. Ningún Estado contratante ejecutará las sentencias dictadas en uno de los otros en materia penal, en cuanto a las sanciones de ese orden que impongan.

Artículo 437. Podrán, sin embargo, ejecutarse dichas sentencias en lo que toca a la responsabilidad civil y a sus efectos sobre los bienes del condenado, si han sido dictadas por juez o tribunal competente, según este Código, y con audiencia del interesado, y se cumplen las demás condiciones formales y de trámite que el capítulo primero de este título establece.

(13 de febrero de 1928).

DECLARACIONES Y RESERVAS

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN ARGENTINA

La Delegación argentina deja constancia de las siguientes reservas que formula al Proyecto de Convención de Derecho Internacional Privado sometido a estudio de la Sexta Conferencia Internacional Americana.

1. Entiende que la Codificación del Derecho Internacional Privado debe ser "gradual y progresiva", especialmente respecto de las instituciones que presentan en los Estados americanos identidad o analogía de caracteres fundamentales.

2. Mantiene la vigencia de los Tratados de Derecho Civil Internacional, Derecho Penal Internacional, Derecho Comercial Internacional y Derecho Procesal Internacional, sancionados en Montevideo el año 1889, con sus Convenios y Protocolos respectivos.

3. No acepta principios que modifiquen el sistema de la "ley del domicilio", especialmente en todo aquello que se oponga al texto y espíritu de la legislación civil argentina.

4. No aprueba disposiciones que afecten, directa o indirectamente, el principio sustentado por las legislaciones civil y comercial de la República Argentina, de que "las personas jurídicas deben exclusivamente su existencia a la ley del Estado que las autorice y por consiguiente no son ni nacionales ni extranjeras; sus funciones se determinan por dicha ley, de conformidad con los preceptos derivados del "domicilio" que ella les reconoce".

5. No acepta principios que admitan o tiendan a sancionar el divorcio *ad-vinculum*.

6. Acepta el sistema de la "unidad de las sucesiones" con la limitación derivada de la *lex rei sita* en materia de bienes inmuebles.

7. Admite todo principio que tienda a reconocer, en favor de la mujer, los mismos derechos civiles conferidos al hombre mayor de edad.

8. No aprueba aquellos principios que modifiquen el sistema del *jus soli* como medio de adquirir la nacionalidad.

9. No admite preceptos que resuelvan conflictos relativos a la "doble nacionalidad" con perjuicio de la aplicación exclusiva del *jus soli*.

10. No acepta normas que permitan la intervención de agentes diplomáticos y consulares, en los juicios sucesorios que interesen a extranjeros, salvo los preceptos ya establecidos en la República Argentina y que rigen esa intervención.

11. En el régimen de la Letra de Cambio y Cheques en general, no admite disposiciones que modifiquen criterios aceptados en Conferencias Universales, como las de La Haya de 1910 y 1912.

12. Hace reserva expresa de la aplicación de la "ley del pabellón" en cuestiones relativas al Derecho Marítimo, especialmente en lo que atañe al contrato de fletamiento y a sus consecuencias jurídicas, por considerar que deben someterse a la ley y jurisdicción del país del puerto de destino.

Este principio fué sostenido con éxito por la rama argentina de la International Law Association en la 31^a sesión de ésta y actualmente es una de las llamadas "reglas de Buenos Aires".

13. Reafirma el concepto de que los delitos cometidos en aeronaves, dentro del espacio aéreo nacional o en buques mercantes extranjeros, deberán juzgarse y punirse por las autoridades y leyes del Estado en que se encuentran.

14. Ratifica la tesis aprobada por el Instituto Americano de Derecho Internacional, en su sesión de Montevideo de 1927, cuyo contenido es el siguiente: "La nacionalidad del reo no podrá ser invocada como causa para denegar su extradición".

15. No admite principios que reglamenten las cuestiones internacionales del trabajo y situación jurídica de los obreros en mérito de las razones expuestas, cuando se discutió el artículo 198 del Proyecto de Convención de Derecho Civil Internacional, en la Junta Internacional de Jurisconsultos, asamblea de Río de Janeiro de 1927.

La Delegación argentina hace presente que, como ya lo ha manifestado en la Honorable Comisión número 3, ratifica en la Sexta Conferencia Internacional Americana, los votos emitidos y actitud asumida por la Delegación argentina en la Asamblea de la Junta Internacional de Jurisconsultos, celebrada en la ciudad de Río de Janeiro, en los meses de abril y mayo de 1927.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

Siente mucho no poder aprobar desde ahora el Código del doctor Bustamente, pues dada la Constitución de los Estados Unidos de América, las relaciones de los Estados miembros de la Unión Federal y las atribuciones y poderes del Gobierno Federal, se les hace difícil. El Gobierno de los Estados Unidos de América mantiene firme la idea de no desligarse de la América latina, por lo que, de acuerdo con el artículo sexto de la Convención, que permite a cada Gobierno adherirse más tarde, harán uso del privilegio de ese artículo a fin de que, después de examinar cuidadosamente el Código en todas sus estipulaciones, puedan adherirse por lo menos a gran parte del mismo. Por estas razones la Delegación de los Estados Unidos de América se reserva su voto en la esperanza de poder adherirse, como ha dicho, en parte o en una parte considerable de sus estipulaciones.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE URUGUAY

La Delegación de Uruguay hace reservas tendientes a que el criterio de esa Delegación sea coherente con el sustentado en la Junta de Jurisconsultos de Río de Janeiro por el doctor Pedro Varela, Catedrático de la Facultad de Derecho de su país. Las mantiene declarando que el Uruguay presta su aprobación al Código en general.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE PARAGUAY

1. Hace la declaración de que el Paraguay mantiene su adhesión a los Tratados de Derecho Civil Internacional, Derecho Comercial Internacional, Derecho Penal Internacional y Derecho Procesal Internacional que fueron sancionados en Montevideo en 1888 y 1889, con los Convenios y Protocolos que los acompañan.

2. No está conforme en modificar el sistema de la "Ley del domicilio" consagrado por la legislación civil de la República.

3. Mantiene su adhesión al principio de su legislación de que las personas jurídicas deben exclusivamente su existencia a la Ley del Estado que las autoriza y que, por consiguiente, no son nacionales ni extranjeras; sus funciones están señaladas por la ley especial, de acuerdo con los principios derivados del domicilio.

4. Admite el sistema de la "unidad de las sucesiones" con la limitación derivada de la *lex rei sitae*, en materia de bienes inmuebles.

5. Está conforme con todo principio que tienda a reconocer en favor de la mujer los mismos derechos civiles acordados al hombre mayor de edad.
6. No acepta los principios que modifiquen el sistema del *jus soli* como medio de adquirir la nacionalidad.
7. No está conforme con los preceptos que resuelvan el problema de la "doble nacionalidad" con perjuicio de la aplicación exclusiva del *jus soli*.
8. Se adhiere al criterio aceptado en conferencias universales sobre el régimen de la Letra de Cambio y Cheques.
9. Hace reserva de la aplicación de la "Ley del pabellón" en cuestiones relativas al Derecho Marítimo.
10. Está conforme con que los delitos cometidos en aeronaves, dentro del espacio aéreo nacional o en buques mercantes extranjeros, deben ser juzgados por los tribunales del Estado en que se encuentren.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE BRASIL

Rechazada la enmienda substitutiva que propuso para el artículo 53, la Delegación de Brasil niega su aprobación al artículo 52, que establece la competencia de la ley del domicilio conyugal para regular la separación de cuerpos y el divorcio, así como también al artículo 54.

DECLARACIÓN QUE HACEN LAS DELEGACIONES DE COLOMBIA Y COSTA RICA

Las delegaciones de Colombia y Costa Rica suscriben el Código de Derecho Internacional Privado de una manera global con la reserva expresa de todo cuanto pueda estar en contradicción con la legislación colombiana y la costarricense.

En lo relativo a personas jurídicas nuestra opinión es que ellas deben estar sometidas a la ley local para todo lo que se refiera a "su concepto y reconocimiento", como lo dispone sabiamente el artículo 32 del Código, en contradicción (por lo menos aparente) con otras disposiciones del mismo como los artículos 16 a 21. Para las legislaciones suscritas, las personas jurídicas no pueden tener nacionalidad ni de acuerdo con los principios científicos ni en conformidad con las más altas y permanentes conveniencias de América. Habría sido preferible que en el Código que vamos a expedir, se hubiese omitido todo cuanto pueda servir para afirmar que las personas jurídicas, singularmente las sociedades de capitales, tienen nacionalidad.

Las delegaciones suscritas al aceptar la transacción consignada en el artículo 7º entre las doctrinas europeas de la

personalidad del derecho y la genuinamente americana del domicilio para regir el estado civil y la capacidad de las personas en derecho internacional privado, declaran que aceptan esa transacción para no retardar la expedición del Código que todas las naciones de América esperan hoy como una de las obras más trascendentales de esta Conferencia, pero afirman enfáticamente que esa transacción debe ser transitoria porque la unidad jurídica del Continente tiene que verificarse en torno a la ley del domicilio, única que salvaguarda eficazmente la soberanía e independencia de los pueblos de América. Pueblos de inmigración como son o habrán de ser todas estas repúblicas no pueden mirar sin suprema inquietud que los inmigrantes europeos traigan la pretensión de invocar en América sus propias leyes de origen para gobernar aquí su estado civil de capacidad para contratar. Admitir esa posibilidad (que consagra el principio de la ley nacional, reconocido parcialmente en el Código) es crear en América un estado dentro del Estado y ponernos casi bajo el régimen de las capitulaciones que Europa impuso durante siglos a las naciones del Asia, por ella considerados como inferiores en sus relaciones internacionales. Las delegaciones suscritas hacen votos por que muy pronto desaparezcan de las legislaciones americanas todas as huellas de las teorías (más políticas que jurídicas) preconizadas por Europa para conservar aquí la jurisdicción sobre sus nacionales establecidos en las libres tierras de América y espera que la legislación del continente se unifique de acuerdo con los principios que someten al extranjero inmigrante al imperio irrestricto de las leyes locales. Con la esperanza, pues, de que en breve la ley del domicilio será la que rija en América el estado civil y la capacidad de las personas, y en la seguridad de que ella será uno de los aspectos más característicos del Pan-americanismo jurídico que todos anhelamos crear, las delegaciones suscritas votan el Código de Derecho Internacional Privado y aceptan la transacción doctrinaria en que él se inspira.

Refiriéndose a las disposiciones sobre el divorcio, la Delegación colombiana formula su reserva absoluta en cuanto regula el divorcio por la ley del domicilio conyugal, porque considera que para tales efectos y dado el carácter excepcionalmente trascendental y sagrado del matrimonio (base de la sociedad y del Estado mismo), Colombia no puede aceptar dentro de su territorio la aplicación de legislaciones extrañas.

Las delegaciones quieren, además, hacer constar su admiración entusiasta por la obra fecunda del doctor Sánchez de Bustamante que este Código representa en sus 500 artículos concebidos en cláusulas lapidarias que bien pudieran servir como dechado para los legisladores de todos los pueblos. De hoy más el doctor Sánchez de Bustamante será no sólo uno de los hijos más esclarecidos de Cuba, sino uno de los más eximios

ciudadanos de la gran patria americana que puede con justicia ufanarse de producir hombres de ciencias y estadistas tan egregios como el autor del Código de Derecho Internacional Privado que hemos estudiado y que la Sexta Conferencia Internacional Americana va a sancionar en nombre de la América entera.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE EL SALVADOR

Reserva primera: especialmente aplicable a los artículos 44, 146, 176, 232 y 233:

En cuanto se refiere a las incapacidades que puedan tener los extranjeros conforme a su ley personal para testar, contratar, comparecer en juicio, ejercer el comercio o intervenir en actos o contratos mercantiles, se hace la reserva de que en El Salvador dichas incapacidades no serán reconocidas en los casos en que los actos o contratos han sido celebrados en El Salvador, sin contravención a la ley salvadoreña y para tener efectos en su territorio nacional.

Reserva segunda: aplicable al artículo 187, párrafo final:

En caso de comunidad de bienes impuesta a los casados como ley personal por un Estado extranjero, sólo será reconocida en El Salvador, si se confirma por contrato entre las partes interesadas, cumpliéndose todos los requisitos que la ley salvadoreña determina, o determine en lo futuro, con respecto a bienes situados en El Salvador.

Reserva tercera: especialmente aplicable a los artículos 327, 328 y 329:

Reserva de que no será admisible, en cuanto concierne a El Salvador, la jurisdicción de jueces o tribunales extranjeros en los juicios y diligencias sucesorales y en los concursos de acreedores y quiebra en todos los casos en que afecten bienes inmuebles situados en El Salvador.

RÉSERVAS DE LA DELEGACIÓN DE LA REPÚBLICA DOMINICANA

1. La Delegación de la República Dominicana desea mantener el predominio de la Ley Nacional en aquellas cuestiones que se refieren al estado y capacidad de los dominicanos, en donde quiera que éstos se encuentren, por lo cual no puedo aceptar sino con reservas, aquellas disposiciones del Proyecto de Codificación en que se da preeminencia a la "ley del domicilio" o a la ley local; todo ello, no obstante el principio conciliador enunciado en el artículo 7 del Proyecto del cual es una aplicación el artículo 53 del mismo.

2. En cuanto a la nacionalidad, título 1º del libro 1º, artículo 9 y siguientes, establecemos una reserva, en lo que toca,

primero, a la nacionalidad de las sociedades, y segundo, muy especialmente al principio general de nuestra constitución política según el cual a ningún dominicano se le reconocerá otra nacionalidad que la dominicana mientras resida en el territorio de la República.

3. En cuanto al domicilio de las sociedades extranjeras, cualesquiera que fueren sus estatutos y el lugar en que lo hubieren fijado, o en que tuvieran su principal establecimiento, etcétera, reservamos este principio de orden público en la República Dominicana; cualquier persona física o moral que ejerza actos de la vida jurídica en su territorio, tendrá por domicilio el lugar donde tenga un establecimiento, una agencia o un representante cualquiera. Este domicilio es atributivo de jurisdicción para los tribunales nacionales en aquellas relaciones jurídicas que se refieran a *actos intervenidos en el país cualesquiera que fuere la naturaleza de ellos*.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE ECUADOR

La Delegación de Ecuador tiene el honor de suscribir por entero la Convención del Código de Derecho Internacional Privado en homenaje al doctor Bustamente. No cree necesario puntualizar reserva alguna, dejando a salvo, tan solo, la facultad general contenida en la misma Convención, que deja a los gobiernos la libertad de ratificarla.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE NICARAGUA

Nicaragua en materias que ahora o en lo futuro considere de algún modo sujetas al Derecho Canónico no podrá aplicar las disposiciones del Código de Derecho Internacional Privado que estuvieren en conflicto con aquel Derecho.

Declara que como lo expresó verbalmente en vários casos durante la discusión, algunas de las disposiciones del Código aprobado están en desacuerdo con disposiciones expresas de la legislación de Nicaragua o con principios que son bases de esa legislación; pero como un debido homenaje a la obra insigne del ilustre autor de aquel Código, prefiere en vez puntualizar las reservas del caso, hacer esta declaración y dejar que los poderes públicos de Nicaragua formulen tales reservas o reformen hasta donde sea posible la legislación nacional en los casos de incompatibilidad.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE CHILE

La Delegación de Chile se complace en presentar sus más calurosas felicitaciones al eminente y sabio jurisconsulto americano, señor Antonio Sánchez de Bustamente, por la

magna labor que ha realizado redactando un proyecto de Código de Derecho Internacional Privado, destinado a regir las relaciones entre los Estados de América. Este trabajo es una contribución preciosa para el desarrollo del panamericanismo jurídico, que todos los países del Nuevo Mundo desean ver fortalecido y desarrollado. Aún cuando esta obra grandiosa de la codificación no puede realizarse en breve espacio de tiempo, porque necesita de la madurez y de la reflexión de los Estados que en ella van a participar, la Delegación de Chile no será un obstáculo para que esta Conferencia Panamericana apruebe un Código de Derecho Internacional Privado; pero salvará su voto en las materias y en los puntos que estime conveniente, en especial, en los puntos referentes a su política tradicional o a su legislación nacional.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE PANAMÁ

Al emitir su voto en favor del Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado en la sesión celebrada por esta Comisión el día 27 de enero último, la Delegación de la República de Panamá manifestó que oportunamente presentaría las reservas que creyere necesarias, si a ello hubiere lugar. Esta actitud de la Delegación de Panamá obedeció a ciertas dudas que abrigaba respecto del alcance y extensión de alguna de las disposiciones contenidas en el Proyecto, especialmente en lo relativo a la aplicación de la ley nacional del extranjero residente en el país, lo cual habría dado lugar a un verdadero conflicto, ya que en la República de Panamá impera el sistema de la ley territorial desde el momento mismo en que se constituyó como estado independiente. Sin embargo, la Delegación panameña estima que todas las dificultades que pudieran presentarse en esta delicada materia han sido previstas y quedarán sábíamente resueltas por medio del artículo séptimo del Proyecto, según el cual "cada Estado contratante aplicará como leyes personales las del domicilio o las de la nacionalidad, según el sistema que haya adoptado o adopte en lo adelante la legislación interior". Como todos los demás Estados que suscriban y ratifiquen la Convención respectiva, Panamá quedará, pues, en plena libertad de aplicar su propia ley, que es la territorial.

Entendidas así las cosas a la Delegación de Panamá le es altamente grato declarar, como lo hace en efecto, que le imparte su aprobación al Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado, o al Código Bustamante que es como deberfa llamarse en homenaje a su autor, sin reservas de ninguna clase.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE GUATEMALA

Guatemala ha adoptado en su legislación civil el sistema del domicilio, pero aunque así no fuera, los artículos conciliatorios del Código hacen armonizar perfectamente cualquier conflicto que pudiera suscitarse entre los diferentes Estados, según las escuelas diversas a que hayan sido afiliados.

En consecuencia, pues, la Delegación de Guatemala se acomoda perfectamente a la modalidad que con tanta ilustración, prudencia, genialidad y criterio científico, campean en el Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado y quiere dejar constancia expresa de su aceptación absoluta y sin reservas de ninguna especie.

(13 de febrero de 1928.)

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUÇÃO OFICIAL)

CONVENÇÃO

(DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO)

OS PRESIDENTES DAS REPÚBLICAS DO PERU, URUGUAY, PANAMÁ, EQUADOR, MÉXICO, SALVADOR, GUATEMALA, NICARAGUA, BOLÍVIA, VENEZUELA, COLOMBIA, HONDURAS, COSTA RICA, CHILE, BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAY, HAITI, REPÚBLICA DOMINICANA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E CUBA,

Desejando que os respectivos paizes se representassem na Sexta Conferencia Internacional Americana, a ella enviaram, devidamente autorizados, para aprovar as recommendações, resoluções, convenções e tratados que julgassem uteis aos interesses da America, os seguintes senhores delegados:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevalos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio Garcia, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-dosola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY

Lisandro Diaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Diaz, Elias Brache, Angel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Morgan J. O'Brien, Dwight W. Morrow, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Aris-

tides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1º. As Republicas contractantes aceitam e põem em vigor o Código de Direito Internacional Privado, annexo á presente convenção.

Art. 2º. As disposições desse Código não serão applicaveis senão ás Republicas contractantes e aos demais Estados que a elle adherirem, na forma que mais adiante se consigna.

Art. 3º. Cada uma das Republicas contractantes, ao ratificar a presente convenção, poderá declarar que faz reserva quanto á acceptação de um ou varios artigos do Código annexo e que não a obrigarão as disposições a que a reserva se referir.

Art. 4º. O Código entrará em vigor, para as Republicas que o ratifiquem, trinta dias depois do deposito da respectiva ratificação e desde que tenha sido ratificado, pelo menos, por dois paizes.

Art. 5º. As ratificações serão depositadas na Secretaria da União Panamericana, que transmittirá cópia dellas a cada uma das Republicas contractantes.

Art. 6º. Os Estados ou pessoas juridicas internacionaes não contractantes, que desejem adherir a esta convenção e, no todo ou em parte, ao Código annexo, notificarão isso á Secretaria da União Panamericana, que, por sua vez, o comunicará a todos os Estados até então contractantes ou adherentes. Passados seis meses desde essa communicação, o Estado ou pessoa juridica internacional interessado poderá depositar, na Secretaria da União Panamericana, o instrumento de adhesão e ficará ligado por esta convenção com caracter reciproco, trinta dias depois da adhesão, em relação a todos os regidos pela mesma e que não tiverem feito reserva alguma total ou parcial quanto á adhesão solicitada.

Art. 7º. Qualquer Republica americana ligada a esta convenção e que desejar modificar, no todo ou em parte, o Código annexo, apresentará a proposta correspondente á Conferencia Internacional Americana seguinte, para a resolução que fôr procedente.

Art. 8º. Se alguma das pessoas juridicas internacionaes contractantes ou adherentes quizer denunciar a presente Convenção, notificará a denuncia, por escripto, á União Panamericana, a qual transmittirá imediatamente ás demais uma cópia literal authentica da notificação, dando-lhes a conhecer a data em que a tiver recebido.

A denuncia não produzirá effeito senão no que respeita ao contractante que a tiver notificado e depois de um anno de recebida na Secretaria da União Panamericana.

Art. 9º. A Secretaria da União Panamericana manterá um registro das datas de deposito das ratificações e recebimento de adhesões e denuncias, e expedirá cópias authenticadas do dito registro a todo contractante que o solicitar.

Em fé do que, os plenipotenciarios assignam a presente convenção e põem nella o sello da Sexta Conferencia Internacional Americana.

Dado na cidade de Havana, no dia vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, em quatro exemplares, escriptos respectivamente em espanhol, francez, inglez e portuguez e que se depositarão na Secretaria da União Panamericana, com o fim de serem enviadas cópias authenticadas de todos a cada uma das Republicas signatarias.

CÓDIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

TÍTULO PRELIMINAR

Regras geraes

Art. 1º. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozam, no territorio dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionaes.

Cada Estado contractante pode, por motivos de ordem publica, recusar ou sujeitar a condições especiaes o exercicio de determinados direitos civis aos nacionaes dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos identicos, recusar ou sujeitar a condições especiaes o mesmo exercicio aos nacionaes do primeiro.

Art. 2º. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozarão tambem, no territorio dos demais de garantias individuaes identicas ás dos nacionaes, salvo as restricções que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis.

As garantias individuaes identicas não se estendem ao desempenho de funções publicas, ao direito de suffragio e a outros direitos politicos, salvo disposição especial da legislação interna.

Art. 3º. Para o exercicio dos direitos civis e para o gozo das garantias individuaes identicas, as leis e regras vigentes em cada Estado contractante consideram-se divididas nas tres categorias seguintes:

I. As que se applicam ás pessoas em virtude do seu domicilio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mu-

dem para outro paiz, — denominadas pessoas ou de ordem publica interna;

II. As que obrigam por igual a todos os que residem no territorio, sejam ou não nacionaes, — denominadas territoriaes, locaes ou de ordem publica internacional;

III. As que se applicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presumpção da vontade das partes ou de alguma dellas, — denominadas voluntarias, suppletorias ou de ordem privada.

Art. 4º. Os preceitos constitucionaes são de ordem publica internacional.

Art. 5º. Todas as regras de protecção individual e collectiva, estabelecidas pelo direito politico e pelo administrativo, são tambem de ordem publica internacional, salvo o caso dc que nellas expressamente se disponha o contrario.

Art. 6º. Em todos os casos não previstos por este Codigo, cada um dos Estados contractantes applicará a sua propria definição ás instituições ou relações juridicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3º.

— Art. 7º. Cada Estado contractante applicará como leis pessoas as do domicilio, as da nacionalidade ou as que tenha adoptado ou adopte no futuro a sua legislacão interna.

— Art. 8º. Os direitos adquiridos segundo as regras deste Codigo têm plena efficacia extraterritorial nos Estados contractantes, salvo se se oppuzer a algum dos seus effeitos ou consequencias uma regra de ordem publica internacional.

LIVRO PRIMEIRO

Direito Civil Internacional

TITULO PRIMEIRO

Das pessoas

CAPITULO I

DA NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

Art. 9º. Cada Estado contractante applicará o seu direito proprio á determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou juridica e á sua acquisição, perda ou recuperacão posterior, realizadas dentro ou fora do seu territorio, quando uma das nacionalidades sujeitas á controversia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capitulo.

Art. 10. As questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que elles se debatem, applicar-se-á a lei daquella das nacionalidades discutidas em que tiver domicilio a pessoa de que se trate.

Art. 11. Na falta desse domicilio, applicar-se-ão ao caso previsto no artigo anterior os principios aceitos pela lei do julgador.

Art. 12. As questões sobre acquisition individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de accordo com a lei da nacionalidade que se suppuze adquirida.

Art. 13. Às naturalizações collectivas, no caso de independencia de um Estado, applicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuizo das estipulações contractuaes entre os dois Estados interessados, as quaes terão sempre preferencia.

Art. 14. À perda de nacionalidade deve applicar-se a lei da nacionalidade perdida.

Art. 15. A recuperação da nacionalidade submette-se à lei da nacionalidade que se readquire.

Art. 16. A nacionalidade de origem das corporações e das fundações será determinada pela lei do Estado que as autorize ou as approve.

Art. 17. A nacionalidade de origem das associações será a do paiz em que se constituam, e nelle devem ser registradas ou inscriptas, se a legislacão local exigir esse requisito.

Art. 18. As sociedades civis, mercantis ou industriaes, que não sejam anonymas, terão a nacionalidade estipulada na escriptura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha séde habitualmente a sua gerencia ou direcção principal.

Art. 19. A nacionalidade das sociedades anonymas será determinada pelo contracto social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reuna a junta geral de accionistas ou, em sua falta, pela do lugar onde funcione o seu principal Conselho administrativo ou Junta directiva.

Art. 20. A mudança de nacionalidade das corporações, fundações, associações e sociedades, salvo casos de variação da soberania territorial, terá que se sujeitar às condições exigidas pela sua lei antiga e pela nova.

Se se mudar a soberania territorial, no caso de independencia, applicar-se-á a regra estabelecida no art. 13 para as naturalizações collectivas.

Art. 21. As disposições do art. 9º, no que se referem a pessoas juridicas, e as dos arts. 16 a 20 não serão applicadas nos Estados contractantes, que não attribuam nacionalidade as ditas pessoas juridicas.

CAPITULO II

DO DOMICILIO

Art. 22. O conceito, aquisição, perda e reacquisição do domicilio geral e especial das pessoas naturaes ou juridicas reger-se-ão pela lei territorial.

Art. 23. O domicilio dos funcionarios diplomaticos e o dos individuos que residam temporariamente no estrangeiro, por emprego ou commissão de seu governo ou para estudos scientificos ou artisticos, será o ultimo que hajam tido em territorio nacional.

Art. 24. O domicilio legal do chefe da familia estende-se á mulher e aos filhos, não emancipados, e o do tutor ou curador, aos menores ou incapazes sob a sua guarda, se não se achar disposto o contrario na legislação pessoal daquelles a quem se attribue o domicilio de outrem.

Art. 25. As questões sobre a mudança de domicilio das pessoas naturaes ou juridicas serão resolvidas de acordo com a lei do tribunal, se este fôr de um dos Estados interessados, e, se não, pela do lugar em que se pretenda ter adquirido o ultimo domicilio.

Art. 26. Para as pessoas que não tenham domicilio, entender-se-á como tal o lugar de sua residencia, ou aquelle em que se encontram.

CAPITULO III

NASCIMENTO, EXTINÇÃO E CONSEQUENCIAS DA PERSONALIDADE CIVIL

SECÇÃO I

DAS PESSOAS INDIVIDUAES

Art. 27. A capacidade das pessoas individuaes reger-se pela sua lei pessoal, salvo as restrições fixadas para seu exercicio, por este Código ou pelo direito local.

Art. 28. Aplicar-se-á a lei pessoal para decidir se o nascimento determina a personalidade e se o nascituro se tem por nascido, para tudo o que lhe seja favorável, assim como para a viabilidade e os efeitos da prioridade do nascimento, no caso de partos duplos ou múltiplos.

Art. 29. As presunções de sobrevivencia ou de morte simultânea, na falta de prova, serão reguladas pela lei pessoal de cada um dos falecidos em relação á sua respectiva successão.

Art. 30. Cada Estado applica a sua propria legislação, para declarar exticta a personalidade civil pela morte natural das pessoas individuaes e o desapparecimento ou dissolução oficial das pessoas juridicas, assim como para decidir se a menoridade, a demencia ou imbecilidade, a surdo-mudez, a prodigalidade e a interdicção civil são unicamente restricções da personalidade, que permittem direitos e tambem certas obrigações.

SECÇÃO II

DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 31. Cada Estado contractante, no seu caracter de pessoa juridica, tem capacidade para adquirir e exercer direitos civis e contrahir obrigações da mesma natureza no territorio dos demais, sem outras restricções, senão as estabelecidas expressamente pelo direito local.

Art. 32. O conceito e reconhecimento das pessoas juridicas serão regidos pela lei territorial.

Art. 33. Salvo as restricções estabelecidas nos dois artigos precedentes, a capacidade civil das corporações é regida pela lei que as tiver criado ou reconhecido; a das fundações, pelas regras da sua instituição, aprovadas pela autoridade correspondente, se o exigir o seu direito nacional; e a das associações, pelos seus estatutos, em iguaes condições.

Art. 34. Com as mesmas restricções, a capacidade civil das sociedades civis, commerciaes ou industriaes é regida pelas disposições relativas ao contracto de sociedade.

Art. 35. A lei local applicar-se-á aos bens das pessoas juridicas que deixem de existir, a menos que o caso esteja previsto de outro modo, nos seus estatutos, nas suas clausulas basicas ou no direito em vigor referente ás sociedades.

CAPITULO IV

DO MATRIMONIO E DO DIVORCIO

SECÇÃO I

CONDIÇÕES JURIDICAS QUE DEVEM PRECEDER A CELEBRAÇÃO DO MATRIMONIO

Art. 36. Os nubentes estarão sujeitos á sua lei pessoal, em tudo quanto se refira á capacidade para celebrar o matrimonio, ao consentimento ou conselhos paternos, aos impedimentos e á sua dispensa.

Art. 37. Os estrangeiros devem provar, antes de casar, que preencheram as condições exigidas pelas suas leis pessoaes,

no que se refere ao artigo precedente. Podem fazê-lo mediante certidão dos respectivos funcionários diplomáticos ou agentes consulares ou por outros meios julgados suficientes pela autoridade local, que terá em todo caso completa liberdade de apreciação.

Art. 38. A legislação local é aplicável aos estrangeiros, quanto aos impedimentos que, por sua parte, estabelecer e que não sejam dispensáveis, á forma do consentimento, á força obrigatoria ou não dos esposos, á oposição ao matrimónio ou obrigação de denunciar os impedimentos e ás consequências civis da denúncia falsa, á forma das diligências preliminares e á autoridade competente para celebrá-lo.

Art. 39. Rege-se pela lei pessoal commun das partes e, na sua falta, pelo direito local, a obrigação, ou não, de indemnização em consequencia de promessa de casamento não executada ou de publicação de proclamas, em igual caso.

Art. 40. Os Estados contractantes não são obrigados a reconhecer o casamento celebrado em qualquer deles, pelos seus nacionaes ou por estrangeiros, que infrinjam as suas disposições relativas á necessidade da dissolução dum casamento anterior, aos graus de consanguinidade ou affinidade em relação aos quais exista estorvo absoluto, á proibição de se casar estabelecida em relação aos culpados de adulterio que tenha sido motivo de dissolução do casamento de um deles e á propria proibição, referente ao responsável de attentado contra a vida de um dos conjugos, para se casar com o sobrevivente, ou a qualquer outra causa de nullidade que se não possa remediar.

SEÇÃO II

DA FORMA DO MATRIMONIO

Art. 41. Ter-se-á em toda parte como valido, quanto á forma, o matrimónio celebrado na que estabeleçam como efficaz as leis do paiz em que se effectue. Comtudo, os Estados, cuja legislação exigir uma cerimónia religiosa, poderão negar validade aos matrimónios contrahidos por seus nacionaes no estrangeiro sem a observância dessa formalidade.

Art. 42. Nos paizes em que as leis o permittam, os casamentos contrahidos ante os funcionários diplomáticos ou consulares dos dois contrahentes ajustar-se-ão á sua lei pessoal, sem prejuízo de que lhes sejam applicáveis as disposições do art. 40.

SEÇÃO III

DOS EFEITOS DO MATRIMONIO QUANTO ÁS PESSOAS DOS CONJUGES

Art. 43. Aplicar-se-á o direito pessoal de ambos os conjuges, e, se fôr diverso, o do marido, no que toque aos deveres

respectivos de protecção e de obediencia, á obrigação ou não da mulher de seguir o marido quando mudar de residencia, á disposição e administração dos bens communs e aos demais effeitos especiaes do matrimonio.

Art. 44. A lei pessoal da mulher regerá a disposição e administração de seus bens proprios e seu comparecimento em juizo.

Art. 45. Fica sujeita ao direito territorial a obrigação dos conjuges de viver juntos, guardar fidelidade e socorrer-se mutuamente.

Art. 46. Tambem se applica imperativamente o direito local que prive de effeitos civis o matrimonio do bigamo.

SECÇÃO IV

DA NULLIDADE DO MATRIMONIO E SEUS EFFEITOS

Art. 47. A nullidade do matrimonio deve regular-se pela mesma lei a que estiver submettida a condição intrínseca ou extrínseca que a tiver motivado.

Art. 48. A coacção, o medo e o rapto, como causas de nullidade do matrimonio, são regulados pela lei do lugar da celebração.

Art. 49. Aplicar-se-á a lei pessoal de ambos os conjuges, se fôr commum; na sua falta, a do conjugue que tiver procedido de boa fé, e, na falta de ambas, a do varão, ás regras sobre o cuidado dos filhos de matrimonios nulos, nos casos em que os paes não possam ou não queiram estipular nada sobre o assumpto.

Art. 50. Essa mesma lei pessoal deve applicar-se aos demais effeitos civis do matrimonio nullo, excepto os que se referirem aos bens dos conjuges, que seguirão a lei do regimen economico matrimonial.

Art. 51. São de ordem publica internacional as regras que establecem os effeitos judiciaes do pedido de nullidade.

SECÇÃO V

DA SEPARAÇÃO DE CORPOS E DO DIVORCIO

Art. 52. O direito á separação de corpos e ao divorcio regula-se pela lei do domicilio conjugal, mas não se pode fundar em causas anteriores á acquisição do dito domicilio, se as não autorizar, com iguaes effeitos, a lei pessoal de ambos os conjuges.

Art. 53. Cada Estado contractante tem o direito de permitir ou reconhecer, ou não, o divorcio ou o novo casamento de pessoas divorceadas no estrangeiro, em casos, com effeitos ou por causas que não admitta o seu direito pessoal.

Art. 54. As causas do divorcio e da separação de corpos submetter-se-ão á lei do lugar em que forem solicitados, desde que nelle estejam domiciliados os conjuges.

Art. 55. A lei do juiz perante quem se litiga determina as consequencias judiciaes da demanda e as disposições da sentença a respeito dos conjuges e dos filhos.

Art. 56. A separação de corpos e o divorcio, obtidos conforme os artigos que precedem, produzem effeitos civis, de accordo com a legislacão do tribunal que os outorga, nos demais Estados contractantes, salvo o disposto no art. 53.

CAPITULO V

DA PATERNIDADE E FILIAÇÃO

Art. 57. São regras de ordem publica interna, devendo applicar-se a lei pessoal do filho, se fôr distincta da do pae, as referentes á presumpção de legitimidade e suas condições, as que conferem o direito ao appellido e as que determinam as provas de filiação e regulam a successão do filho.

Art. 58. Têm o mesmo caracter, mas se lhes applica a lei pessoal do pae, as regras que outorguem aos filhos legitimados direitos de successão.

Art. 59. É de ordem publica internacional a regra que dá ao filho o direito a alimentos.

Art. 60. A capacidade para legitimar rege-se pela lei pessoal do pae e a capacidade para ser legitimado pela lei pessoal do filho, requerendo a legitimação a concorrencia das condições exigidas em ambas.

Art. 61. A proibição de legitimar filhos não simplesmente naturaes é de ordem publica internacional.

Art. 62. As consequencias da legitimação e a acção para a impugnar submettem-se á lei pessoal do filho.

Art. 63. A investigação da paternidade e da maternidade e a sua proibição regulam-se pelo direito territorial.

Art. 64. Dependem da lei pessoal do filho as regras que indicam as condições do reconhecimento, obrigam a fazê-lo em certos casos, estabelecem as acções para esse efecto, concedem ou negam o nome e indicam as causas de nullidade.

Art. 65. Subordinam-se á lei pessoal do pae os direitos de successão dos filhos illegítimos e á pessoal do filho os dos pais illegítimos.

Art. 66. A forma e circumstancias do reconhecimento dos filhos illegítimos subordinam-se ao direito territorial.

CAPITULO VI

DOS ALIMENTOS ENTRE PARENTES

Art. 67. Sujeitar-se-ão á lei pessoal do alimento o conceito legal dos alimentos, a ordem da sua prestação, a maneira de os subministrar e a extensão desse direito.

Art. 68. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem o dever de prestar alimentos, seu montante, redução e aumento, a oportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento, assim como as que proibem renunciar e ceder esse direito.

CAPITULO VII

DO PATRIO PODER

Art. 69. Estão submettidas á lei pessoal do filho a existencia e o alcance geral do patrio poder a respeito da pessoa e bens, assim como as causas da sua extincção e recuperação, e a limitação, por motivo de novas nupcias, do direito de castigar.

Art. 70. A existencia do direito de usufructo e as demais regras applicaveis ás diferentes classes de pecúlio submettem-se tambem á lei pessoal do filho, seja qual for a natureza dos bens e o lugar em que se encontrarem.

Art. 71. O disposto no artigo anterior é applicavel em territorio estrangeiro, sem prejuizo dos direitos de terceiro que a lei local outorgue e das disposições locaes sobre publicidade e especialização de garantias hypothecarias.

Art. 72. São de ordem publica internacional as disposições que determinem a natureza e os limites da faculdade do pae de corrigir e castigar e o seu recurso ás autoridades, assim como as que o privam do patrio poder por incapacidade, ausencia ou sentença.

CAPITULO VIII

DA ADOPÇÃO

Art. 73. A capacidade para adoptar e ser adoptado e as condições e limitações para adoptar ficam sujeitas á lei pessoal de cada um dos interessados.

Art. 74. Pela lei pessoal do adoptante, regulam-se seus efeitos, no que se refere á successão deste; e, pela lei pessoal do

adoptado, tudo quanto se refira ao nome, direitos e deveres que conserve em relação á sua familia natural, assim como á sua successão com respeito ao adoptante.

Art. 75. Cada um dos interessados poderá impugnar a adopção, de accôrdo com as prescripções da sua lei pessoal.

Art. 76. São de ordem publica internacional as disposições que, nesta materia, regulam o direito a alimentos e as que estabelecem para a adopção formas solennes.

Art. 77. As disposições dos quatro artigos precedentes não se applicarão aos Estados cuja legislação não reconheçam a adopção.

CAPITULO IX

DA AUSENCIA

Art. 78. As medidas provisórias em caso de ausencia são de ordem publica internacional.

Art. 79. Não obstante o disposto no artigo anterior, designar-se-á a representação do presumido ausente de accôrdo com a sua lei pessoal.

Art. 80. A lei pessoal do ausente determina a quem compete o direito de pedir a declaração da ausencia e rege a curadoria respectiva.

Art. 81. Compete ao direito local decidir quando se faz e surte efecto a declaração de ausencia e quando e como deve cessar a administração dos bens do ausente, assim como a obrigação e forma de prestar contas.

Art. 82. Tudo o que se refira á presumpção de morte do ausente e a seus direitos eventuais será regulado pela sua lei pessoal.

Art. 83. A declaração de ausencia ou de sua presumpção, assim como a sua terminação, e a de presumpção da morte do ausente têm efficacia extraterritorial, inclusive no que se refere á nomeação e faculdades dos administradores.

CAPITULO X

DA TUTELA

Art. 84. Applicar-se-á a lei pessoal do menor ou incapaz no que se refere ao objecto da tutela ou curatela, sua organização e suas especies.

Art. 85. Deve observar-se a mesma lei quanto á instituição do protutor.

Art. 86. Ás incapacidades e excusas para a tutela, curatela e protutela devem applicar-se, simultaneamente, as leis pessoais do tutor ou curador e as do menor ou incapaz.

Art. 87. A fiança da tutela ou curatela e as regras para o seu exercicio ficam submettidas á lei pessoal do menor ou incapaz. Se a fiança fôr hypothecaria ou pignoraticia, deverá constituir-se na forma prevista pela lei local.

Art. 88. Regem-se tambem pela lei pessoal do menor ou incapaz as obrigações relativas ás contas, salvo as responsabilidades de ordem penal, que são territoriaes.

Art. 89. Quanto ao registro de tutelas, applicar-se-ão simultaneamente a lei local e as pessoaes do tutor ou curador e do menor ou incapaz.

Art. 90. São de ordem publica internacional os preceitos que obrigam o ministerio publico ou qualquer funcionario local a solicitar a declaração de incapacidade de deficientes e surdos-mudos e os que fixam os trmites dessa declaração.

Art. 91. São tambem de ordem publica internacional as regras que estabelecem as consequencias da interdicção.

Art. 92. A declaração de incapacidade e a interdicção civil produzem effeitos extraterritoriaes.

Art. 93. Applicar-se-á a lei local á obrigaçao do tutor ou curador alimentar o menor ou incapaz e á faculdade de os corrigir só moderadamente.

Art. 94. A capacidade para ser membro de um conselho de familia regula-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 95. As incapacidades especiaes e a organização, funcionamento, direitos e deveres do conselho de familia submettem-se á lei pessoal do tutelado.

Art. 96. Em todo caso, as actas e deliberações do conselho de familia deverão ajustar-se ás formas e solennidades prescriptas pela lei do lugar em que se reunir.

Art. 97. Os Estados contractantes que tenham por lei pessoal a do domicilio poderão exigir, no caso de mudança do domicilio dos incapazes de um paiz para outro, que se ratifique a tutela ou curatela ou se outorgue outra.

CAPITULO XI

DA PRODIGALIDADE

Art. 98. A declaração de prodigalidade e seus effeitos subordinam-se á lei pessoal do prodigo.

Art. 99. Apesar do disposto no artigo anterior, a lei do domicilio pessoal não terá applicação á declaração de prodigalidade das pessoas cujo direito pessoal desconheça esta instituição.

Art. 100. A declaração de prodigalidade, feita num dos Estados contractantes, tem efficacia extraterritorial em relação aos demais, sempre que o permitta o direito local.

CAPITULO XII

DA EMANCIPAÇÃO E MAIORIDADE

Art. 101. As regras applicaveis á emancipação e á maioridade são as estabelecidas pela legislação pessoal do interessado.

Art. 102. Contudo, a legislação local pode ser declarada applicavel á maioridade como requisito para se optar pela nacionalidade da dita legislação.

CAPITULO XIII

DO REGISTRO CIVIL

Art. 103. As disposições relativas ao registro civil são territoriales, salvo no que se refere ao registro mantido pelos agentes consulares ou funcionários diplomáticos.

Essa prescripção não prejudica os direitos de outro Estado, quanto ás relações jurídicas submettidas ao direito internacional publico.

Art. 104. De toda inscripção relativa a um nacional de qualquer dos Estados contractantes, que se fizer no registro civil de outro, deve enviar-se, gratuitamente, por via diplomática, certidão literal e oficial, ao paiz do interessado.

TITULO SEGUNDO

Dos bens

CAPITULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 105. Os bens, seja qual for a sua classe, ficam submetidos á lei do lugar.

Art. 106. Para os efeitos do artigo anterior, ter-se-á em conta, quanto aos bens moveis corporeos e titulos representa-

tivos de creditos de qualquer classe, o lugar da sua situação ordinaria ou normal.

Art. 107. A situação dos creditos determina-se pelo lugar onde se devem tornar effectivos, e, no caso de não estar fixado, pelo domicilio do devedor.

Art. 108. A propriedade industrial e intellectual e os demais direitos analogos, de natureza economica, que autorizam o exercicio de certas actividades concedidas pela lei, consideram-se situados onde se tiverem registrado officialmente.

Art. 109. As concessões reputam-se situadas onde houverem sido legalmente obtidas.

Art. 110. Em falta de toda e qualquer outra regra e, além disto, para os casos não previstos neste Código, entender-se-á que os bens moveis de toda classe estão situados no domicilio do seu proprietario, ou, na falta deste, no do possuidor.

Art. 111. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as cousas dadas em penhor, que se consideram situadas no domicilio da pessoa em cuja posse tenham sido collocadas.

Art. 112. Applicar-se-á sempre a lei territorial para se distinguir entre os bens moveis e immóveis, sem prejuizo dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 113. À mesma lei territorial, sujeitam-se as demais classificações e qualificações juridicas dos bens.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE

Art. 114. O bem de familia, inalienavel e isento de gravames e embargos, regula-se pela lei da situação.

Comtudo, os nacionaes de um Estado contractante em que se não admitta ou regule essa especie de propriedade, não a poderão ter ou constituir em outro, a não ser que, com isso, não prejudiquem seus herdeiros forçados.

Art. 115. A propriedade intellectual e a industrial regular-se-ão pelo estabelecido nos convenios internacionaes especiaes, ora existentes, ou que no futuro se venham a celebrar.

Na falta delles, sua obtenção, registro e gozo ficarão submettidos ao direito local que as outorgue.

Art. 116. Cada Estado contractante tem a faculdade de submeter a regras especiaes, em relação aos estrangeiros, a propriedade mineira, a dos navios de pesca e de cabotagem, as industrias no mar territorial e na zona maritima e a obtenção e gozo de concessões e obras de utilidade publica e de serviço publico.

Art. 117. As regras geraes sobre propriedade e o modo de a adquirir ou alienar entre vivos, inclusive as applicaveis a thesouro occulto, assim como as que regem as aguas do dominio publico e privado e seu aproveitamento, são de ordem publica internacional.

CAPITULO III

DA COMMUNHÃO DE BENS

Art. 118. A communhão de bens rege-se, em geral, pelo accordo ou vontade das partes e, na sua falta, pela lei do lugar. Ter-se-á este ultimo como domicilio da communhão, na falta de accordo em contrario.

Art. 119. Applicar-se-á sempre a lei local, com caracter exclusivo, ao direito de pedir a divisão de objecto commum e ás formas e condições do seu exercicio.

Art. 120. São de ordem publica internacional as disposições sobre demarcação e balisamento, sobre o direito de fechar as propriedades rusticas e as relativas a edificios em ruina e arvores que ameacem cair.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 121. A posse e os seus effeitos regulam-se pela lei local.

Art. 122. Os modos de adquirir a posse regulam-se pela lei applicavel a cada um delles, segundo a sua natureza.

Art. 123. Determinam-se pela lei do tribunal os meios e os tramites utilizaveis para se manter a posse do possuidor inquietado, perturbado ou despojado, em virtude de medidas ou decisões judiciaes ou em consequencia dellas.

CAPITULO V

DO USUFRUCTO, DO USO E DA HABITAÇÃO

Art. 124. Quando o usufructo se constituir por determinação da lei de um Estado contractante, a dita lei regulá-lo-á obrigatoriamente.

Art. 125. Se o usufructo se houver constituído pela vontade dos particulares, manifestada em actos entre vivos ou mortis

causa, applicar-se-á, respectivamente, a lei do acto ou a da successão.

Art. 126. Se o usufructo surgir por prescripção, sujeitar-se-á á lei local que a tiver estabelecido.

Art. 127. Depende da lei pessoal do filho o preceito que dispensa, ou não, da fiança o pae usufructuario.

Art. 128. Subordinam-se á lei da successão a necessidade de prestar fiança o conjugue sobrevivente, pelo usufructo hereditario, e a obrigação do usufructuario de pagar certos legados ou dívidas hereditarias.

Art. 129. São de ordem publica internacional as regras que definem o usufructo e as formas da sua constituição, as que fixam as causas legaes, pelas quaes elle se extingue, e as que o limitam a certo numero de annos para as comunidades, corporações ou sociedades.

Art. 130. O uso e a habitação regem-se pela vontade da parte ou das partes que os estabelecerem.

CAPITULO VI

DAS SERVIDÓES

Art. 131. Applicar-se-á o direito local ao conceito e classificação das servidões, aos modos não convencionaes de as adquirir e de se extinguirem e aos direitos e obrigações, neste caso, dos proprietarios dos predios dominante e serviente.

Art. 132. As servidões de origem contractual ou voluntaria submettem-se á lei do acto ou relação jurídica que as origina.

Art. 133. Exceptuam-se do que se dispõe no artigo anterior e estão sujeitos á lei territorial a comunidade de pastos em terrenos publicos e o resgate do aproveitamento de lenhas e demais productos dos montes de propriedade particular.

Art. 134. São de ordem privada as regras applicaveis ás servidões legaes que se impõem no interesse ou por utilidade particular.

Art. 135. Deve applicar-se o direito territorial ao conceito e enumeração das servidões legaes, bem como á regulamentação não convencional das aguas, passagens, meações, luz e vista, escoamento de aguas de edificios e distancias e obras intermedias para construcções e plantações.

CAPITULO VII

DOS REGISTROS DA PROPRIEDADE

Art. 136. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem e regulam os registros da propriedade e impõem a sua necessidade em relação a terceiros.



Art. 137. Inscrever-se-ão nos registros de propriedade de cada um dos Estados contractantes os documentos ou titulos, susceptiveis de inscripção, outorgados em outro, que tenham força no primeiro, de accordo com este Código, e os julgamentos executorios a que, de accordo com o mesmo, se dê cumprimento no Estado a que o registro corresponda ou tenha nesse força de causa julgada.

Art. 138. As disposições sobre hypotheca legal, a favor do Estado, das provincias ou dos municipios, são de ordem publica internacional.

Art. 139. A hypotheca legal que algumas leis concedem em beneficio de certas pessoas individuaes somente será exigivel quando a lei pessoal concorde com a lei do lugar em que estejam situados os bens attingidos por ella.

TITULO TERCEIRO

De varios modos de adquirir

CAPITULO I

REGRA GERAL

Art. 140. Applica-se o direito local aos modos de adquirir em relação aos quaes não haja neste Código disposições me contrario.

CAPITULO II

DAS DOAÇÕES

Art. 141. As doações, quando forem de origem contractual, ficarão submettidas, para sua perfeição e effeitos, entre vivos, ás regras geraes dos contractos.

Art. 142. Sujeitar-se-á ás leis pessoaes respectivas, do doador e do donatario, a capacidade de cada um delles.

Art. 143. As doações que devam produzir effeito por morte do doador participarão da natureza das disposições de ultima vontade e se regerão pelas regras internacionaes estabelecidas, neste Código, para a successão testamentaria.

CAPITULO III

DAS SUCCESSÕES EM GERAL

Art. 144. As successões legítimas e as testamentarias, inclusive a ordem de successão, a quota dos direitos successorios e a validade intrinseca das disposições, reger-se-ão, salvo as

excepções adiante estabelecidas, pela lei pessoal do *de cuius*, qualquer que seja a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 145. É de ordem publica internacional o preceito em virtude do qual os direitos á sucessão de uma pessoa se transmittem no momento da sua morte.

CAPITULO IV

DOS TESTAMENTOS

Art. 146. A capacidade para dispor por testamento regula-se pela lei pessoal do testador.

Art. 147. Aplicar-se-á a lei territorial ás regras estabelecidas por cada Estado para prova de que o testador demente está em intervallo lucido.

Art. 148. São de ordem publica internacional as disposições que não admittem o testamento mancommunado, o olographo ou o verbal, e as que o declarem acto personalíssimo.

Art. 149. Tambem são de ordem publica internacional as regras sobre a forma de papeis privados relativos ao testamento e sobre nullidade do testamento outorgado com violencia, dolo ou fraude.

Art. 150. Os preceitos sobre a forma dos testamentos são de ordem publica internacional, com excepção dos relativos ao testamento outorgado no estrangeiro e ao militar e ao marítimo, nos casos em que se outorguem fora do paiz.

Art. 151. Subordinam-se á lei pessoal do testador a procedencia, condições e efeitos da revogação de um testamento, mas a presunção de o haver revogado é determinada pela lei local.

CAPITULO V

DA HERANÇA

Art. 152. A capacidade para suceder por testamento ou sem elle regula-se pela lei pessoal do herdeiro ou legatario.

Art. 153. Não obstante o disposto no artigo precedente, são de ordem publica internacional as incapacidades para suceder que os Estados contractantes considerem como tales.

Art. 154. A instituição e a substituição de herdeiros ajustar-se-ão á lei pessoal do testador.

Art. 155. Aplicar-se-á, todavia, o direito local á proibição de substituições fideicomissarias que passem do segundo grau ou que se façam a favor de pessoas que não vivam por

ocasião do falecimento do testador e as que envolvam proibição perpetua de alienar.

Art. 156. A nomeação e as faculdades dos testamenteiros ou executores testamentarios dependem da lei pessoal do defunto e devem ser reconhecidas em cada um dos Estados contractantes, de accordo com essa lei.

Art. 157. Na successão intestada, quando a lei chamar o Estado a titulo de herdeiro, na falta de outros, applicar-se-á a lei pessoal do *de cuius*, mas se o chamar como occupante de *res nullius* applicar-se-á o direito local.

Art. 158. As precauções que se devem adoptar quando a viuva estiver gravida ajustar-se-ão ao disposto na legislação do lugar em que ella se encontrar.

Art. 159. As formalidades requeridas para acceptação da herança a beneficio de inventario, ou para se fazer uso do direito de deliberar, são as estabelecidas na lei do lugar em que a successão fôr aberta, bastando isso para os seus effeitos extraterritoriaes.

Art. 160. O preceito que se refira á proindivisão illimitada da herança ou estabeleça a partilha provisoria é de ordem publica internacional.

Art. 161. A capacidade para pedir e levar a cabo a divisão subordina-se á lei pessoal do herdeiro.

Art. 162. A nomeação e as faculdades do contador ou perito partidor dependem da lei pessoal do *de cuius*.

Art. 163. Subordina-se a essa mesma lei o pagamento das dívidas hereditarias. Comtudo, os credores que tiverem garantia de carácter real poderão torná-la effectiva, de accordo com a lei que reja essa garantia.

TITULO QUARTO

Das obrigações e contractos

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 164. O conceito e a classificação das obrigações subordinam-se á lei territorial.

Art. 165. As obrigações derivadas da lei regem-se pelo direito que as tiver estabelecido.

Art. 166. As obrigações que nascem dos contractos têm força de lei entre as partes contractantes e devem cumprir-se segundo o teor dos mesmos, salvo as limitações estabelecidas neste Código.

Art. 167. As obrigações originadas por delictos ou faltas estão sujeitas ao mesmo direito que o delicto ou falta de que procedem.

Art. 168. As obrigações que derivem de actos ou omissões, em que intervenha culpa ou negligencia não punida pela lei, reger-se-ão pelo direito do lugar em que tiver ocorrido a negligencia ou culpa que as origine.

Art. 169. A natureza e os efeitos das diversas categorias de obrigações, assim como a sua extincção, regem-se pela lei da obrigação de que se trate.

Art. 170. Não obstante o disposto no artigo anterior, a lei local regula as condições do pagamento e a moeda em que se deve fazer.

Art. 171. Tambah se submette á lei do lugar a determinação de quem deve satisfazer ás despesas judiciaes que o pagamento originar, assim como a sua regulamentação.

Art. 172. A prova das obrigações subordina-se, quanto á sua admissão e efficacia, á lei que reger a mesma obrigação.

Art. 173. A impugnação da certeza do lugar da outorga de um documento particular, se influir na sua efficacia, poderá ser feita sempre pelo terceiro a quem prejudicar, e a prova ficará a cargo de quem a apresentar.

Art. 174. A presumpção de cousa julgada por sentença estrangeira será admissivel, sempre que a sentença reunir as condições necessarias para a sua execução no territorio, conforme o presente Codigo.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS EM GERAL

Art. 175. São regras de ordem publica internacional as que vedam o estabelecimento de pactos, clausulas e condições contrarias ás leis, á moral e á ordem publica e as que prohibem o juramento e o consideram sem valor.

Art. 176. Dependem da lei pessoal de cada contractante as regras que determinam a capacidade ou a incapacidade para prestar o consentimento.

Art. 177. Aplicar-se-á a lei territorial ao êrro, á violencia, á intimidação e ao dolo, em relação ao consentimento.

Art. 178. É tambem territorial toda regra que prohíbe sejam objecto de contracto serviços contrarios ás leis e aos bons costumes e cousas que estejam fora do commercio.

Art. 179. São de ordem publica internacional as disposições que se referem á causa ilícita nos contractos.

Art. 180. Aplicar-se-ão simultaneamente a lei do lugar do contracto e a da sua execução, á necessidade de outorgar

escriptura ou documento publico para a efficacia de determinados convenios e á de os fazer constar por escripto.

Art. 181. A rescisão dos contractos, por incapacidade ou ausencia, determina-se pela lei pessoal do ausente ou incapaz.

Art. 182. As demais causas de rescisão e sua forma e effeitos subordinam-se á lei territorial.

Art. 183. As disposições sobre nullidade dos contractos são submettidas á lei de que dependa a causa da nullidade.

Art. 184. A interpretação dos contractos deve effectuar-se, como regra geral, de accordo com a lei que os rege.

Comtudo, quando essa lei fôr discutida e deva resultar da vontade tacita das partes, applicar-se-á, por presumpção, a legislação que para esse caso se determina nos arts. 185 e 186, ainda que isso leve a applicar ao contracto uma lei distinta, como resultado da interpretação da vontade.

Art. 185. Fora das regras já estabelecidas e das que no futuro se consignem para os casos especiaes, nos contractos de adhesão presume-se aceita, na falta de vontade expressa ou tacita, a lei de quem os offerece ou prepara.

Art. 186. Nos demais contractos, e para o caso previsto no artigo anterior, applicar-se-á em primeiro lugar a lei pessoal commun aos contractantes e, na sua falta, a do lugar da celebração.

CAPITULO III

DOS CONTRACTOS MATRIMONIAES EM RELAÇÃO AOS BENS

Art. 187. Os contractos matrimoniaes regem-se pela lei pessoal commun aos contractantes e, na sua falta, pela do primeiro domicilio matrimonial.

Essas mesmas leis determinam, nessa ordem, o regimen legal suppletivo, na falta de estipulação.

Art. 188. É de ordem publica internacional o preceito que veda celebrar ou modificar contractos nupciaes na constancia do matrimonio, ou que se altere o regimen de bens por mudanças de nacionalidade ou de domicilio posteriores ao mesmo.

Art. 189. Têm igual caracter os preceitos que se referem á rigorosa applicação das leis e dos bons costumes, aos effeitos dos contractos nupciaes em relação a terceiros e á sua forma solenne.

Art. 190. A vontade das partes regula o direito applicavel ás doações por motivo de matrimonio, excepto no que se refere á capacidade dos contractantes, á salvaguarda de direitos dos herdeiros legítimos e á sua nullidade, enquanto o matrimonio subsistir, subordinando-se tudo á lei geral que o regular e desde que a ordem publica internacional não seja attingida.

Art. 191. As disposições relativas ao dote e aos bens parapernais dependem da lei pessoal da mulher.

Art. 192. É de ordem publica internacional o preceito que repudia a inalienabilidade do dote.

Art. 193. É de ordem publica internacional a proibição de renunciar á communhão de bens adquiridos durante o matrimonio.

CAPITULO IV

DA COMPRA E VENDA, CESSÃO DE CREDITO E PERMUTA

Art. 194. São de ordem publica internacional as disposições relativas á alienação forçada por utilidade publica.

Art. 195. O mesmo succede com as disposições que fixam os effeitos da posse e do registro entre varios adquirentes e as referentes á remissão legal.

CAPITULO V

DO ARRENDAMENTO

Art. 196. No arrendamento de casas, deve applicar-se a lei territorial ás medidas para salvaguarda do interesse de terceiros e aos direitos e deveres do comprador de imóvel arrendado.

Art. 197. É de ordem publica internacional, na locação de serviços, a regra que impede contractá-los por toda a vida ou por mais de certo tempo.

Art. 198. Tambem é territorial a legislação sobre accidentes do trabalho e protecção social do trabalhador.

Art. 199. São territoriais, quanto aos transportes por agua, terra e ar, as leis e regulamentos locais e especiais.

CAPITULO VI

DOS FOROS

Art. 200. Applica-se a lei territorial á determinação do conceito e categorias dos foros, seu carácter remissível, sua prescripção e á acção real que delles deriva.

Art. 201. Para o fôro emphyteutico, são igualmente territoriais as disposições que fixam as duas condições e formalidades, que lhe impõem um reconhecimento ao fim de certo numero de annos e que prohibem a sub-emphyteuse.

Art. 202. No fôro consignativo, é de ordem publica internacional a regra que prohíbe que o pagamento em fructos possa consistir em uma parte aliquota do que produza a propriedade aforada.

Art. 203. Tem o mesmo caracter, no fôro reservativo, a exigencia de que se valorize a propriedade aforada.

CAPITULO VII

DA SOCIEDADE

Art. 204. São leis territoriaes as que exigem, na sociedade um objecto lícito, formas solennes, e inventários, quando haja immoveis.

CAPITULO VIII

DO EMPRESTIMO

Art. 205. Applica-se a lei local á necessidade do pacto expresso de juros e sua taxa.

CAPITULO IX

DO DEPOSITO

Art. 206. São territoriaes as disposições referentes ao deposito necessário e ao sequestro.

CAPITULO X

DOS CONTRACTOS ALEATORIOS

Art. 207. Os effeitos das capacidades, em ações nascidas do contracto de jogo, determinam-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 208. A lei local define os contractos dependentes de sorte e determina o jogo e a aposta permittidos ou prohibidos.

Art. 209. É territorial a disposição que declara nulla a renda vitalicia sobre a vida de uma pessoa, morta na data da outorga, ou dentro de certo prazo, se estiver padecendo de doença incurável.

CAPITULO XI

DAS TRANSACÇÕES E COMPROMISSOS

Art. 210. São territoriaes as disposições que proibem transigir ou sujeitar a compromissos determinadas matérias.

Art. 211. A extensão e efeitos do compromisso e a autoridade de causa julgada da transacção dependem também da lei territorial.

CAPITULO XII

DA FIANÇA

Art. 212. É de ordem publica internacional a regra que proíbe ao fiador obrigar-se por mais do que o devedor principal.

Art. 213. Correspondem à mesma categoria as disposições relativas à fiança legal ou judicial.

CAPITULO XIII

DO PENHOR, DA HYPOTHECA E DA ANTICHRESE

Art. 214. É territorial a disposição que proíbe ao credor appropiar-se das coisas recebidas como penhor ou hypotheca.

Art. 215. Também os são os preceitos que determinam os requisitos essenciais do contrato de penhor, e elles devem vigorar quando o objecto penhorado se transfira a outro lugar onde as regras sejam diferentes das exigidas ao celebrar-se o contrato.

Art. 216. São igualmente territoriais as prescrições em virtude das quais o penhor deva ficar em poder do credor ou de um terceiro, as que exijam, para valer contra terceiros, que conste, por instrumento público, a data certa e as que fixem o processo para a sua alienação.

Art. 217. Os regulamentos especiais de montes de socorro e estabelecimentos públicos análogos são obrigatórios territorialmente para todas as operações que com elles se realizem.

Art. 218. São territoriais as disposições que fixam o objecto, as condições, os requisitos, o alcance e a inscrição do contrato de hypotheca.

Art. 219. É igualmente territorial a proibição de que o credor adquira a propriedade do imóvel em anticrese, por falta de pagamento da dívida.

CAPITULO XIV

DOS QUASI-CONTRACTOS

Art. 220. A gestão de negócios alheios é regulada pela lei do lugar em que se effectuar.

Art. 221. A cobrança do indebito submette-se á lei pessoal commun das partes e, na sua falta, á do lugar em que se fizer o pagamento.

Art. 222. Os demais quasi-contractos subordinam-se á lei que regule a instituição jurídica que os origine.

CAPITULO XV

DO CONCURSO E PREFERENCIA DE CREDITOS

Art. 223. Se as obrigações concorrentes não têm carácter real e estão submettidas a uma lei commun, a dita lei regulará tambem a sua preferencia.

Art. 224. As obrigações garantidas com acção real, applicar-se-á a lei da situação da garantia.

Art. 225. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, deve applicar-se á preferencia de creditos a lei do tribunal que tiver que a decidir.

Art. 226. Se a questão fôr apresentada, simultaneamente em mais de um tribunal de Estados diversos, resolver-se-á de accordo com a lei daquelle que tiver realmente sob a sua jurisdição os bens ou numerario em que se deva fazer efectiva a preferencia.

CAPITULO XVI

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 227. A prescripção acquisitiva de bens moveis ou immoveis é regulada pela lei do lugar em que estiverem situados.

Art. 228. Se as coisas moveis mudarem de situação, estando a caminho de prescrever, será regulada a prescripção pela lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o tempo requerido.

Art. 229. A prescripção extintiva de acções pessoais é regulada pela lei a que estiver sujeita a obrigação que se vai extinguir.

Art. 230. A prescripção extintiva de acções reaes é regulada pela lei do lugar em que esteja situada a causa a que se refira.

Art. 231. Se, no caso previsto no artigo anterior, se tratar de causas moveis que tiverem mudado de lugar durante o prazo da prescripção, applicar-se-á a lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o periodo ali marcado para a prescripção.

LIVRO SEGUNDO

Direito Commercial Internacional

TITULO PRIMEIRO

Dos commerciantes e do commercio em geral

CAPITULO I

DOS COMMERCIAINTES

Art. 232. A capacidade para exercer o commercio e para intervir em actos e contractos commerciaes é regulada pela lei pessoal de cada interessado.

Art. 233. A essa mesma lei pessoal se subordinam as incapacidades e a sua habilitação.

Art. 234. A lei do lugar em que o commercio se exerce deve applicar-se ás medidas de publicidade necessarias para que se possam dedicar a elle, por meio de seus representantes, os incapazes, ou, por si mesmas, as mulheres casadas.

Art. 235. A lei local deve applicar-se á incompatibilidade para o exercicio do commercio pelos empregados publicos e pelos agentes de commercio e correctores.

Art. 236. Toda incompatibilidade para o commercio, que resultar de leis ou disposições especiaes em determinado territorio, será regida pelo direito desse territorio.

Art. 237. A dita incompatibilidade, quanto a funcionarios diplomaticos e agentes consulares, será regulada pela lei do Estado que os nomear. O paiz onde residirem tem igualmente o direito de lhes prohibir o exercicio do commercio.

Art. 238. O contracto social ou a lei a que o mesmo fique sujeito applica-se á proibição de que os socios collectivos ou commanditarios realizem, por conta propria ou alheia, operações mercantis ou determinada classe destas.

CAPITULO II

DA QUALIDADE DE COMMERCIANTE E DOS ACTOS DE COMMERCIO

Art. 239. Para todos os effeitos de caracter publico, a qualidade de commerciante é determinada pela lei do lugar em que se tenha realizado o acto ou exercido a industria de que se trate.

Art. 240. A forma dos contractos e actos commerciaes é subordinada á lei territorial.

CAPITULO III

DO REGISTRO MERCANTIL

Art. 241. São territoriales as disposições relativas á inscripção, no registro mercantil, dos commerciantes e sociedades estrangeiras.

Art. 242. Têm o mesmo caracter as regras que estabelecem o effeito da inscripção, no dito registro, de creditos ou direitos de terceiros.

CAPITULO IV

DOS LUGARES E CASAS DE BOLSA E COTAÇÃO OFFICIAL DE TITULOS PUBLICOS E DOCUMENTOS DE CREDITO AO PORTADOR

Art. 243. As disposições relativas aos lugares e casas de bolsa e cotação official de titulos publicos e documentos de credito ao portador são de ordem publica internacional.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE OS CONTRACTOS DE COMMERCIO

Art. 244. Applicar-se-ão aos contractos de commercio as regras geraes estabelecidas para os contractos civis no capítulo segundo, titulo quarto, livro primeiro deste Codigo.

Art. 245. Os contractos por correspondencia só ficarão perfeitos mediante o cumprimento das condições que para esse effeito indicar a legislacão de todos os contractantes.

Art. 246. São de ordem publica internacional as disposições relativas a contractos ilícitos e a prazos de graça, cortesia e outros analogos.

TITULO SEGUNDO

Dos contractos especiaes de commercio

CAPITULO I

DAS COMPANHIAS COMMERCIAES

Art. 247. O caracter comercial de uma sociedade collectiva ou commanditaria determina-se pela lei a que estiver submettido o contracto social, e, na sua falta, pela do lugar em que tiver o seu domicilio commercial.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, applicar-se-á o direito do paiz em que a questão fôr submettida a juizo.

Art. 248. O caracter mercantil duma sociedade anonyma depende da lei do contracto social; na falta deste, da do lugar em que se efectuem as assembléas geraes de accionistas, e em sua falta da do em que normalmente resida o seu Conselho ou Junta directiva.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, terá um ou outro caracter, conforme esteja ou não inscripta no registro comercial do paiz onde a questão deva ser julgada. Em falta de registro mercantil, applicar-se-á o direito local deste ultimo paiz.

Art. 249. Tudo quanto se relate com a constituição e maneira de funcionar das sociedades mercantis e com a responsabilidade dos seus órgãos está sujeito ao contracto social, e, eventualmente, á lei que o reja.

Art. 250. A emissão de ações e obrigações em um Estado contractante, as formas e garantias de publicidade e a responsabilidade dos gerentes de agencias e sucursaes, a respeito de terceiros, submettem-se á lei territorial.

Art. 251. São tambem territoriaes as leis que subordinam a sociedade a um regimen especial, em vista das suas operações.

Art. 252. As sociedades mercantis, devidamente constituídas em um Estado contractante, gozurão da mesma personalidade juridica nos demais, salves as limitações do direito territorial.

Art. 253. São territoriaes as disposições que se referem á criação, funcionamento e privilegios dos bancos de emissão e desconto, companhias de armazens geraes de depositos, e outras analogas.

CAPITULO II

DA COMMISSÃO MERCANTIL

Art. 254. São de ordem publica internacional as prescrições relativas á forma da venda urgente pelo commissario, para salvar, na medida do possivel, o valor das cousas em que a commissão consista.

Art. 255. As obrigações do preposto estão sujeitas á lei do domicilio mercantil do mandante.

CAPITULO III

DO DEPOSITO E EMPRESTIMO MERCANTIS

Art. 256. As responsabilidades não civis do depositario regem-se pela lei do lugar do deposito.

Art. 257. A taxa legal e a liberdade dos juros mercantis são de ordem publica internacional.

Art. 258. São territoriaes as disposições referentes ao emprestimo com garantia de titulos cotizaveis, negociado em bolsa, com intervenção de agente competente ou funcionario official.

CAPITULO IV

DO TRANSPORTE TERRESTRE

Art. 259. Nos casos de transporte internacional, ha somente um contracto, regido pela lei que lhe corresponda, segundo a sua natureza.

Art. 260. Os prazos e formalidades para o exercicio de accões surgidas desse contracto, e não previstas no mesmo, regem-se pela lei do lugar em que se produzam os factos que as originem.

CAPITULO V

DOS CONTRACTOS DE SEGURO

Art. 261. O contracto de seguro contra incendios rego-se pela lei do lugar onde, ao ser effectuado, se ache a cousa segurada.

Art. 262. Os demais contractos de seguros seguem a regra geral, regulando-se pela lei pessoal commun das partes ou, na

sua falta, pela do lugar da celebração; mas, as formalidades externas para comprovação de factos ou omissões, necessárias ao exercício ou conservação de acções ou direitos, ficam sujeitas á lei do lugar em que se produzir o facto ou omissão que as originar.

CAPITULO VI

DO CONTRACTO E LETRA DE CAMBIO E EFFEITOS MERCANTIS ANALOGOS

Art. 263. A forma do saque, endosso, fiança, intervenção acceite e protesto de uma letra de cambio submette-se á lei do lugar em que cada um dos ditos actos se realizar.

Art. 264. Na falta de convenio expresso ou tacito, as relações juridicas entre o sacador e o tomador serão reguladas pela lei do lugar em que a letra se saca.

Art. 265. Em igual caso, as obrigações e direitos entre o acceptor e o portador regulam-se pela lei do lugar em que se tiver effectuado o acceite.

Art. 266. Na mesma hypothese, os effeitos juridicos que o endosso produz, entre o endossante e o endossado, dependem da lei do lugar em que a letra fôr endossada.

Art. 267. A maior ou menor extensão das obrigações de cada endossante não altera os direitos e deveres originarios do sacador e do tomador.

Art. 268. O aval, nas mesmas condições, é regulado pela lei do lugar em que se presta.

Art. 269. Os effeitos juridicos da acceptação por intervenção regulam-se, em falta de convenção, pela lei do lugar em que o terceiro intervier.

Art. 270. Os prazos e formalidades para o acceite, pagamento e protesto submettem-se á lei local.

Art. 271. As regras deste capitulo são applicaveis ás notas promissorias, vales e cheques.

CAPITULO VII

DA FALSIFICAÇÃO, ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DE CREDITO E TITULOS AO PORTADOR

Art. 272. As disposições relativas á falsificação, roubo, furto ou extravio de documentos de credito e titulos ao portador são de ordem publica internacional.

Art. 273. A adopção das medidas que estabeleça a lei do lugar em que o acto se produz não dispensa os interessados de tomar quaesquer outras determinadas pela lei do lugar em que esses documentos e effeitos tenham cotação e pela do lugar do seu pagamento.

TITULO TERCEIRO

Do commercio maritimo e aereo

CAPITULO I

DOS NAVIOS E AERONAVES

Art. 274. A nacionalidade dos navios prova-se pela patente de navegação e a certidão do registro, e tem a bandeira como signal distintivo apparente.

Art. 275. A lei do pavilhão regula as formas de publicidade requeridas para a transmissão da propriedade de um navio.

Art. 276. A lei da situação deve submetter-se a faculdade de embargar e vender judicialmente um navio, esteja ou não carregado e despachado.

Art. 277. Regulam-se pela lei do pavilhão os direitos dos credores, depois da venda do navio, e a extinção dos mesmos.

Art. 278. A hypotheca marítima e os privilegios e garantias de carácter real, constituidos de acordo com a lei do pavilhão, têm effeitos extraterritoriales, até nos paizes cuja legislação não conheça ou não regule essa hypotheca ou esses privilegios.

Art. 279. Sujeitam-se tambem á lei do pavilhão os poderes e obrigações do capitão e a responsabilidade dos proprietários e armadores pelos seus actos.

Art. 280. O reconhecimento do navio, o pedido de pratico e a polícia sanitaria dependem da lei territorial.

Art. 281. As obrigações dos officiaes e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se á lei do pavilhão.

Art. 282. As precedentes disposições deste capítulo aplicam-se tambem ás aeronaves.

Art. 283. São de ordem publica internacional as regras sobre a nacionalidade dos proprietários de navios e aeronaves e dos armadores, assim como dos officiaes e da tripulação.

Art. 284. Tambem são de ordem publica internacional as disposições sobre nacionalidade de navios e aeronaves para o commercio fluvial, lacustre e de cabotagem e entre determinados lugares do territorio dos Estados contractantes, assim como para a pesca e outras industrias submarinas no mar territorial.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS ESPECIAES DE COMMERCIO MARITIMO E AEREO

Art. 285. O fretamento, caso não seja um contracto de adhesão, reger-se-á pela lei do lugar de saída das mercadorias.

Os actos de execução do contracto ajustar-se-ão á lei do lugar em que se effectuarem.

Art. 286. As faculdades do capitão para o emprestimo de risco marítimo determinam-se pela lei do pavilhão.

Art. 287. O contracto de emprestimo de risco marítimo, salvo convenção em contrario, subordina-se á lei do lugar em que o emprestimo se efectue.

Art. 288. Para determinar se a avaria é simples ou grossa e a proporção em que devem contribuir para a supportar o navio e a carga, applica-se a lei do pavilhão.

Art. 289. O abalroamento fortuito, em aguas territoriales ou no espaço aereo nacional, submette-se á lei do pavilhão, se este fôr commun.

Art. 290. No mesmo caso, se os pavilhões differem, applica-se a lei do lugar.

Art. 291. Applica-se essa mesma lei local a todo caso de abalroamento culpavel, em aguas territoriales ou no espaço aereo nacional.

Art. 292. A lei do pavilhão applicar-se-á nos casos de abalroamento fortuito ou culpavel, em alto mar ou no livre espaço, se os navios ou aeronaves tiverem o mesmo pavilhão.

Art. 293. Em caso contrario, regular-se-á pelo pavilhão do navio ou aeronave abalroado, se o abalroamento fôr culpavel.

Art. 294. Nos casos de abalroamento fortuito, no alto mar ou no espaço aereo livre, entre navies ou aeronaves de diferentes pavilhões, cada um supportará a metade da somma total do dâmino, dividido segundo a lei de um delles, e a metade restante dividida segundo a lei do outro.

TITULO QUARTO

Da prescripção

Art. 295. A prescripção das ações originadas em contractos e actos commerciaes ajustar-se-á ás regras estabelecidas neste Código, a respeito das ações civis.

LIVRO TERCEIRO

Direito Penal Internacional

CAPITULO I

DAS LEIS PENAES

Art. 296. As leis penaes obrigam a todos os que residem no territorio, sem mais excepções do que as estabelecidas neste capitulo.

Art. 297. Estão isentos das leis penaes de cada Estado contractante os chefes de outros Estados que se encontrem no seu territorio.

Art. 298. Gozam de igual isenção os representantes diplomaticos dos Estados contractantes, em cada um dos demais, assim como os seus empregados estrangeiros, e as pessoas da familia dos primeiros, que vivam em sua companhia.

Art. 299. As leis penaes dum Estado não são, tão pouco, applicaveis aos delictos commettidos no perimetro das operações militares, quando esse Estado haja autorizado a passagem, pelo seu territorio, dum exercito de outro Estado contractante, contanto que taes delictos não tenham relação legal cem o dito exercito.

Art. 300. Applica-se a mesma isenção aos delictos commettidos em aguas territoriales ou no espaço aereo nacional, a bordo de navios ou aeronaves estrangeiros de guerra.

Art. 301. O mesmo succede com os delictos commettidos em aguas territoriales ou espaço aereo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não têm relação alguma com o paiz e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquillidade.

Art. 302. Quando os actos de que se componha um delicto se realizem em Estados contractantes diversos, cada Estado pode castigar o acto realizado em seu paiz, se elle constitue, por si só, um facto punivel.

Em caso contrario, dar-se-á preferencia ao direito da soberania local em que o delicto se tiver consummado.

Art. 303. Se se trata de delictos connexos em territorios de mais de um Estado contractante, só ficará subordinado á lei penal de cada um o que fôr commettido no seu territorio.

Art. 304. Nenhum Estado contractante applicará em seu territorio as leis penaes dos outros.

CAPITULO II

DOS DELICTOS COMMETTIDOS EM UM ESTADO ESTRANGEIRO CONTRACTANTE

Art. 305. Estão sujeitos, no estrangeiro, ás leis penas de cada Estado contractante, os que commetterem um delicto contra a segurança interna ou externa do mesmo Estado ou contra o seu credito publico, seja qual fôr a nacionalidade ou o domicilio do delinquente.

Art. 306. Todo nacional de um Estado contractante ou todo estrangeiro nelle domiciliado, que commetta em paiz estrangeiro um delicto contra a independencia desse Estado, fica sujeito ás suas leis penas.

Art. 307. Tambem estarão sujeitos ás leis penas do Estado estrangeiro cm que possam ser detidos e julgados aqueles que commettam fora do territorio um delicto, como o tráfico de mulheres brancas, que esse Estado contractante se tenha obrigado a reprimir por accordo internacional.

CAPITULO III

DOS DELICTOS COMMETTIDOS FORA DO TERRITORIO NACIONAL

Art. 308. A pirataria, o tráfico de negros e o commercio de escravos, o tráfico de mulheres brancas, a destruição ou deterioração de cabos submarinos e os demais delictos da mesma indole, contra o direito internacional, commettidos no alto mar, no ar livre e em territorios não organizados ainda cm Estado, serão punidos pelo captor, de acordo com as suas leis penas.

Art. 309. Nos casos de abalroamento culpavel, no alto mar ou no espaço aereo, entre navios ou aeronaves de pavilhões diversos, applicar-se-á a lei penal da victimia.

CAPITULO IV

QUESTÕES VARIAS

Art. 310. Para o conceito legal da reiteração ou da reincidencia, será levada em conta a sentença pronunciada num Estado estrangeiro contractante, salvo os casos em que a isso se oppuzer a legislacão local.

Art. 311. A pena de interdição civil terá efeito nos outros Estados, mediante o prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação que a legislação de cada um delles exija.

Art. 312. A prescripção do delito subordina-se á lei do Estado a que corresponda o seu conhecimento.

Art. 313. A prescripção da pena regula-se pela lei do Estado que a tenha imposto.

LIVRO QUARTO

Direito Processual Internacional

TITULO PRIMEIRO

Principios geraes

Art. 314. A lei de cada Estado contractante determina a competencia dos tribunaes, assim como a sua organização, as formas de processo e a execução das sentenças e os recursos contra suas decisões.

Art. 315. Nenhum Estado contractante organizará ou manterá no seu territorio tribunaes especiaes para os membros dos demais Estados contractantes.

Art. 316. A competencia *ratione loci* subordina-se, na ordem das relações internacionaes, á lei do Estado contractante que a estabelece.

Art. 317. A competencia *ratione materiæ* e *ratione personæ*, na ordem das relações internacionaes, não se deve basear, por parte dos Estados contractantes, na condição de nacionaes ou estrangeiros das pessoas interessadas, em prejuízo destas.

TITULO SEGUNDO

Da competencia

CAPITULO I

DAS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVEL E NO COMMERCIAL

Art. 318. O juiz competente, em primeira instância, para conhecer dos pleitos a que dê origem o exercicio das ações cíveis e mercantis de qualquer especie, será aquelle a quem

os litigantes se submettam expressa ou tacitamente, sempre que um delles, pelo menos, seja nacional do Estado contractante a que o juiz pertença ou tenha nello o seu domicilio e salvo o direito local, em contrario.

A submissão não será possível para as ações reaes ou mixtas sobre bens immoveis, se a prohibir a lei da sua situação.

Art. 319. A submissão só se poderá fazer ao juiz que exerce jurisdicção ordinaria e que a tenha para conhecer de igual classe de negocios e no mesmo grau.

Art. 320. Em caso algum poderão as partes recorrer, expressa ou tacitamente, para juiz ou tribunal diferente daquelle ao qual, segundo as lei locaes, estiver subordinado o que tiver conhecido do caso, na primeira instancia.

Art. 321. Entender-se-á por submissão expressa a que fôr feita pelos interessados com renuncia clara e terminante do seu fôro proprio e a designação precisa do juiz a quem se submettem.

Art. 322. Entender-se-á que existe a submissão tacita do autor quando este comparece em juizo para propor a demanda, e a do réu quando este pratica, depois de chamado a juizo, qualquer acto que não seja a apresentação formal de declinatoria. Não se entenderá que ha submissão tacita se o processo correr á revelia.

Art. 323. Fora dos casos de submissão expressa ou tacita, e salvo o direito local, em contrario, será juiz competente, para o exercicio de ações pessoaes, o do lugar do cumprimento da obrigação, e, na sua falta, o do domicilio dos réus ou, subsidiariamente, o da sua residencia.

Art. 324. Para o exercicio de ações reaes sobre bens moveis, será competente o juiz da situação, e, se esta não fôr conhecida do autor, o do domicilio, e, na sua falta, o da residencia do réu.

Art. 325. Para o exercicio de ações reaes sobre bens immoveis e para o das ações mixtas de limites e divisão de bens communs, será juiz competente o da situação dos bens.

Art. 326. Se, nos casos a que se referem os dois artigos anteriores, houver bens situados em mais de um Estado contractante, poderá recorrer-se aos juizes de qualquer delles, salvo se a lei da situação, no referente a immoveis, o prohibir.

Art. 327. Nos juizos de testamentos ou *ab intestato*, será juiz competente o do lugar em que o finado tiver tido o seu ultimo domicilio.

Art. 328. Nos concursos de credores e no de fallencia, quando fôr voluntaria a confissão desse estado pelo devedor, será juiz competente o do seu domicilio.

Art. 329. Nas concordatas ou fallencias promovidas pelos credores, será juiz competente o de qualquer dos lugares que conheça da reclamação que as motiva, preferindo-se, caso esteja entre elles, o do domicilio do devedor, se este ou a maioria dos credores o reclamarem.

Art. 330. Para os actos de jurisdição voluntaria, salvo tambem o caso de submissão e respeitado o direito local, será competente o juiz do lugar em que a pessoa que os motivar tenha ou haja tido o seu domicilio, ou, na falta deste, a residencia.

Art. 331. Nos actos de jurisdição voluntaria em materia de commercio, fora do caso de submissão, e salvo o direito local, será competente o juiz do lugar em que a obrigação se deva cumpriir ou, na sua falta, o do lugar do facto que os origine.

Art. 332. Dentro de cada Estado contractante, a competencia preferente dos diversos juizes será regulada pelo seu direito nacional.

CAPITULO II

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVEL E NO COMMERCIAL

Art. 333. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante serão incompetentes para conhecer dos assumptos civeis ou commerciaes em que sejam parte demandada os demais Estados contractantes ou seus chefes, se se trata de uma acção pessoal, salvo o caso de submissão expressa ou de pedido de reconvenção.

Art. 334. Em caso identico e com a mesma excepção, elles serão incompetentes quando se exercitem acções reaes, se o Estado contractante ou o seu chefe têm actuado no assumpto como taes e no seu caracter publico, devendo applicar-se, nessa hypothese, o disposto na ultima alinea do art. 318.

Art. 335. Se o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe tiverem actuado como particulares ou como pessoas privadas, serão competentes os juizes ou tribunaes para conhecer dos assumptos em que se exercitem acções reaes ou mixtas, se essa competencia lhes corresponder em relação a individuos estrangeiros, de accordo com este Código.

Art. 336. A regra do artigo anterior será applicavel aos juizes universaes, seja qual fôr o caracter com que nelles actue o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe.

Art. 337. As disposições estabelecidas nos artigos anteriores applicar-se-ão aos funcionarios diplomaticos estrangeiros e aos commandantes de navios ou aeronaves de guerra.

Art. 338. Os consules estrangeiros não estarão isentos da competencia dos juizes e tribunaes civis do paiz em que funcionem, excepto quanto aos seus actos officiaes.

Art. 339. Em nenhum caso poderão os juizes ou tribunaes ordenar medidas coercitivas ou de outra natureza que devam ser executadas no interior das legações ou consulados ou em seus archivos, nem a respeito da correspondencia diplomatica ou consular, sem o consentimento dos respectivos funcionarios diplomaticos ou consulares.

CAPITULO III

REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 340. Para conhecer dos delictos e faltas e os julgar são competentes os juizes e tribunaes do Estado contractante em que tenham sido commettidos.

Art. 341. A competencia estende-se a todos os demais delictos e faltas a que se deva applicar a lei penal do Estado, conforme as disposições deste Código.

Art. 342. Comprehende, além disso, os delictos ou faltas commettidos no estrangeiro por funcionarios nacionaes que gozem do beneficio da immunidade.

CAPITULO IV

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 343. Não estão sujeitos, em materia penal, á competencia de juizes e tribunaes dos Estados contractantes, as pessoaes e os delictos ou infracções que não são attingidos pela lei penal do respectivo Estado.

TITULO TERCEIRO

Da extradição

Art. 344. Para se tornar effectiva a competencia judicial internacional em materia penal, cada um dos Estados contractantes acederá ao pedido de qualquer dos outros, para a entrega de individuos condemnados ou processados por delictos que se ajustem ás disposições deste titulo, sem prejuizo das disposições dos tratados ou convenções internacionaes que contenham listas de infracções penas que autorizem a extração.

Art. 345. Os Estados contractantes não estão obrigados a entregar os seus nacionaes. A nação que se negue a entregar um de seus cidadãos fica obrigada a julgá-lo.

Art. 346. Quando, anteriormente ao recebimento do pedido, um individuo processado ou condemnado tiver delinquido no paiz a que se pede a sua entrega, pode adiar-se essa entrega até que seja elle julgado e cumprida a pena.

Art. 347. Se varios Estados contractantes solicitam a extração de um delinquente pelo mesmo delicto, deve ser elle

entregue áquelle Estado em cujo territorio o delicto se tenha commettido.

Art. 348. Caso a extradição se solicite por actos diversos, terá preferencia o Estado contractante em cujo territorio se tenha commettido o delicto mais grave segundo a legislação do Estado requerido.

Art. 349. Se todos os actos imputados tiverem igual gravidade, será preferido o Estado contractante que primeiro houver apresentado o pedido de extradição. Sendo simultanea a apresentação, o Estado requerido decidirá, mas deve conceder preferencia ao Estado de origem ou, na sua falta, ao do domicilio do delinquente, se fôr um dos solicitantes.

Art. 350. As regras anteriores sobre preferencia não serão applicaveis, se o Estado contractante estiver obrigado para com um terceiro, em virtude de tratados vigentes, anteriores a este Código, a estabelecê-la de modo diferente.

Art. 351. Para conceder a extradição, é necessário que o delicto tenha sido commettido no territorio do Estado que a peça ou que lhe sejam applicaveis suas leis penais, de accordo com o livro terceiro deste Código.

Art. 352. A extradição alcança os processados ou condenados como autores, cumplices ou encobridores do delicto.

Art. 353. Para que a extradição possa ser pedida, é necessário que o facto que a motive tenha carácter de delicto, na legislação do Estado requerente e na do requerido.

Art. 354. Será igualmente exigido que a pena estabelecida para os factos incriminados, conforme a sua qualificação provisória ou definitiva, pelo juiz ou tribunal competente do Estado que solicita a extradição, não seja menor de um anno de privação de liberdade e que estaça autorizada ou decidida a prisão ou detenção preventiva do acusado, se não houver ainda sentença final. Esta deve ser de privação de liberdade.

Art. 355. Estão excluidos da extradição os delictos políticos e os com elles relacionados, segundo a definição do Estado requerido.

Art. 356. A extradição tambem não será concedida, se se provar que a petição de entrega foi formulada, de facto, com o fim de se julgar e castigar o acusado por um delicto de carácter político, segundo a mesma definição.

Art. 357. Não será reputado delicto político, nem facto conexo, o homicídio ou assassinio do chefe de um Estado contractante, ou de qualquer pessoa que nesse exerce autoridade.

Art. 358. Não será concedida a extradição, se a pessoa reclamada já tiver sido julgada e posta em liberdade ou cumprido a pena ou estiver submettida a processo no territorio do Estado requerido, pelo mesmo delicto que motiva o pedido.

Art. 359. Não se deve, tão pouco, acceder ao pedido de

extradição, se estiver prescripto o delicto ou a pena, segundo as leis do Estado requerente ou as do requerido.

Art. 360. A legislação do Estado requerido posterior ao delicto não poderá impedir a extradição.

Art. 361. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares podem pedir que se prendam e entreguem, a bordo de um navio ou aeronave de seu paiz, officiaes, marinheiros ou tripulantes de seus navios ou aeronaves de guerra ou mercantes, que tiverem desertado de uns ou de outras.

Art. 362. Para os effeitos do artigo anterior, elles apresentarão á autoridade local correspondente, deixando-lhe, além disso, cópia authentica, os registros do navio ou aeronave, ról da tripulação ou qualquer outro documento official em que o pedido se basear.

Art. 363. Nos paizes limitrophes, poderão estabelecer-se regras especiaes para a extradição, nas regiões ou localidades da fronteira.

Art. 364. O pedido de extradição deve fazer-se por intermedio dos funcionários devidamente autorizados para esse fim, pelas leis do Estado requerente.

Art. 365. Com o pedido definitivo de extradição, devem apresentar-se:

1. Uma sentença condemnatoria ou um mandado ou auto de captura ou um documento de igual força, ou que obrigue o interessado a comparecer periodicamente ante a jurisdição repressiva, acompanhado das peças do processo que subministrem provas ou, pelo menos, indícios razoaveis da culpabilidade da pessoa de que se trate;

2. A filiação do individuo reclamado ou os signaes ou circumstâncias que possam servir para o identificar;

3. A cópia authentica das disposições que estabeleçam a qualificação legal do facto que motiva o pedido de entrega, definam a participação nello atribuida ao culpado e precisem a pena applicável.

Art. 366. A extradição pode solicitar-se telegraphicamente e, nesse caso, os documentos mencionados no artigo anterior serão apresentados ao paiz requerido ou á sua legação ou consulado geral no paiz requerente, dentro nos dois mezes seguintes á detenção do indigitado. Na sua falta, este será posto em liberdade.

Art. 367. Se o Estado requerente não dispõe da pessoa reclamada dentro nos tres mezes seguintes ao momento em que foi collocada á sua disposição, ella será posta, igualmente, em liberdade.

Art. 368. O detido poderá usar, no Estado ao qual se fizer o pedido de extradição, de todos os meios legaes concedidos aos nacionaes para recuperar a liberdade, baseando-se para isto nas disposições deste Codigo.

Art. 369. O detido poderá igualmente, depois disso, utilizar os recursos legaes que procedam, no Estado que pedir a extradição, contra as qualificações e resoluções em que esta se funda.

Art. 370. A entrega deve ser feita com todos os objectos que se encontrarem em poder da pessoa reclamada, quer sejam producto do delicto imputado, quer peças que possam servir para a prova do mesmo, tanto quanto fôr praticavel, de acordo com as leis do Estado que a effectue e respectando-se devidamente os direitos de terceiros.

Art. 371. A entrega dos objectos, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita, se a pedir o Estado requerente da extradição, ainda que o detido morra ou se evada antes de efectuada esta.

Art. 372. As despesas com a detenção ou entrega serão por conta do Estado requerente, mas este não terá que despender importancia alguma com os serviços que prestarem os empregados publicos pagos pelo Governo ao qual se peça a extradição.

Art. 373. A importancia dos serviços prestados por empregados publicos ou outros serventuarios, que só recebam direitos ou emolumentos, não excederá aquella que habitualmente percebam por essas diligencias ou serviços, segundo as leis do paiz em que residam.

Art. 374. A responsabilidade, que se possa originar do facto da detenção provisoria, caberá ao Estado que a solicitar.

Art. 375. O transito da pessoa extraditada e de seus guardas pelo territorio dum terceiro Estado contractante será permitido mediante apresentação do exemplar original ou de uma cópia authentica do documento que conceda a extradição.

Art. 376. O Estado que obtiver a extradição de um accusado que fôr logo absolvido ficará obrigado a comunicar ao que a concedeu uma cópia authentica da sentença.

Art. 377. A pessoa entregue não poderá ser detida em prisão, nem julgada pelo Estado contractante a que seja entregue, por um delicto differente daquelle que houver motivado a extradição e commettido antes desta, salvo se nisso consentir o Estado requerido, ou se o extraditado permanecer em liberdade no primeiro, tres mezes depois de ter sido julgado e absolvido pelo delicto que foi origem da extradição, ou de haver cumprido a pena de privação de liberdade que lhe tenha sido imposta.

Art. 378. Em caso algum se imporá ou se executará a pena de morte, por delicto que tiver sido causa da extradição.

Art. 379. Sempre que se deva levar em conta o tempo da prisão preventiva, contar-se-á como tal o tempo decorrido desde a detenção do extraditado, no Estado ao qual tenha sido pedida.

Art. 380. O detido será posto em liberdade, se o Estado requerente não apresentar o pedido de extradição em prazo razoavel e no menor espaço de tempo possivel, depois da prisão

provisoria, levando-se em conta a distancia e as facilidades de comunicacões postaes entre os dois paizes.

Art. 381. Negada a extradição de uma pessoa, não se pode voltar a pedí-la pelo mesmo delicto.

TITULO QUARTO

Do direito de comparecer em juizo e suas modalidades

Art. 382. Os nacionaes de cada Estado contractante gozarão, em cada um dos outros, do beneficio da assistencia judiciaria, nas mesmas condições dos naturaes.

Art. 383. Não se fará distinção entre nacionaes e estrangeiros, nos Estados contractantes, quanto á prestação de fiança para o comparecimento em juizo.

Art. 384. Os estrangeiros pertencentes a um Estado contractante poderão solicitar, nos demais, a acção publica em materia penal, nas mesmas condições que os nacionaes.

Art. 385. Não se exigirá tão pouco a esses estrangeiros que prestem fiança para o exercicio de acção privada, nos casos em que se não faça tal exigencia aos nacionaes.

Art. 386. Nenhum dos Estados contractantes imporá aos nacionaes de outro a caução *judicio sisti* ou o *onus probandi*, nos casos em que não exija um ou outra aos proprios nacionaes.

Art. 387. Não se autorizarão embargos preventivos, nem fianças, nem outras medidas processuaes de indole analogas, a respeito de nacionaes dos Estados contractantes, só pelo facto da sua condição de estrangeiros.

TITULO QUINTO

Cartas rogatorias e commissões rogatorias

Art. 388. Toda diligencia judicial que um Estado contractante necessite praticar em outro será effectuada mediante carta rogatoria ou commissão rogatoria, transmittida por via diplomatica. Comtudo, os Estados contractantes poderão convencionar ou aceitar entre si, em materia civel ou comercial, qualquer outra forma de transmissão.

Art. 389. Cabe ao juiz deprecante decidir a respeito da sua competencia e da legalidade e oportunidade do acto ou prova, sem prejuizo da jurisdição do juiz deprecado.

Art. 390. O juiz deprecado resolverá sobre a sua propria competencia *ratione materix*, para o acto que lhe é commettido.

Art. 391. Aquelle que recebe a carta ou commissão rogatoria se deve sujeitar, quanto ao seu objecto, á lei do deprecante e, quanto á forma de a cumprir, á sua propria lei.

Art. 392. A rogatoria será redigida na lingua do Estado deprecante e acompanhada de uma traducçao na lingua do Estado deprecado, devidamente certificada por interprete juramentado.

Art. 393. Os interessados no cumprimento das cartas rogatorias de natureza privada deverão constituir procuradores, correndo por sua conta as despesas que esses procuradores e as diligencias occasionem.

TITULO SEXTO

Excepções que têm caracter internacional

Art. 394. A litispendencia, por motivo de pleito em outro Estado contractante, poderá ser allegada em materia cível, quando a sentença, proferida em un delles, deva produzir no outro os effeitos de cousa julgada.

Art. 395. Em materia penal, não se poderá allegar a excepção de litispendencia por causa pendente em outro Estado contractante.

Art. 396. A excepção de cousa julgada, que se fundar em sentença de outro Estado contractante, só poderá ser allegada quando a sentença tiver sido pronunciada com o comparecimento das partes ou de seus representantes legítimos, sem que se haja suscitado questão de competencia do tribunal estrangeiro bascada em disposições deste Codigo.

Art. 397. Em todos os casos de relações juridicas submetidas a este Codigo, poderão suscitar-se questões de competencia por declinatoria fundada em seus preccitos.

TITULO SETIMO

Da prova

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE A PROVA

Art. 398. A lei que rege o delicto ou a relação de direito, objecto de accão cível ou commercial, determina a quem incumbe a prova.

Art. 399. Para decidir os meios de prova que se podem utilizar em cada caso, é competente a lei do lugar em que se realizar o acto ou facto que se trate de provar, exceptuando-se os não autorizados pela lei do lugar em que corre a ação.

Art. 400. A forma por que se ha de produzir qualquer prova regula-se pela lei vigente no lugar em que fôr feita.

Art. 401. A apreciação da prova depende da lei do julgador.

Art. 402. Os documentos lavrados em cada um dos Estados contractantes terão nos outros o mesmo valor em juizo que os lavrados nelles próprios, se reunirem os requisitos seguintes:

1. Que o assumpto ou matéria do acto ou contrato seja lícito e permittido pelas leis do paiz onde foi lavrado e daquelle em que o documento deve produzir efeitos;
2. Que os litigantes tenham aptidão e capacidade legal para se obrigar conforme sua lei pessoal;
3. Que ao se lavrar o documento se observem as formas e solenidades estabelecidas no paiz onde se tenham verificado os actos ou contractos;
4. Que o documento esteja legalizado e preencha os demais requisitos necessários para a sua authenticidade no lugar onde delle se faça uso.

Art. 403. A força executoria de um documento subordina-se ao direito local.

Art. 404. A capacidade das testemunhas e a sua recusa dependem da lei a que se submetta a relação de direito, objecto da ação.

Art. 405. A forma de juramento ajustar-se-á á lei do juiz ou tribunal perante o qual se preste e a sua efficacia á que regula o facto sobre o qual se jura.

Art. 406. As presumpções derivadas de um facto subordinam-se á lei do lugar em que se realiza o facto de que nascem.

Art. 407. A prova indicária depende da lei do juiz ou tribunal.

CAPITULO II

REGRAS ESPECIAES SOBRE A PROVA DE LEIS ESTRANGEIRAS

Art. 408. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante applicarão de officio, quando fôr o caso, as leis dos demais, sem prejuízo dos meios probatorios a que este capítulo se refere.

Art. 409. A parte que invoque a applicação do direito de qualquer Estado contractante em um dos outros, ou della divirja, poderá justificar o texto legal, sua vigencia e sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercicio no paiz de cuja legislação se trate.

Art. 410. Na falta de prova ou se, por qualquer motivo, o juiz ou o tribunal a julgar insuficiente, um ou outro poderá solicitar de officio pela via diplomática, antes de decidir, que o Estado, de cuja legislação se trate, forneça um relatorio sobre o texto, vigencia e sentido do direito applicável.

Art. 411. Cada Estado contractante se obriga a ministrar aos outros, no mais breve prazo possível, a informação a que o artigo anterior se refere e que deverá proceder de seu mais alto tribunal, ou de qualquer de suas câmaras ou secções, ou da procuradoria geral ou da Secretaria ou Ministério da Justiça.

TITULO OITAVO
Do recurso de cassação

Art. 412. Em todo Estado contractante onde existir o recurso de cassação, ou instituição correspondente, poderá elle interpor-se, por infracção, interpretação errônea ou applicação indevida de uma lei de outro Estado contractante, nas mesmas condições e casos em que o possa quanto ao direito nacional.

Art. 413. Serão applicáveis ao recurso de cassação as regras estabelecidas no capítulo segundo do título anterior, ainda que o juiz ou tribunal inferior já tenha feito uso delas.

TITULO NONO
Da fallencia ou concordata

CAPITULO I

DA UNIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA

Art. 414. Se o devedor concordatário ou fallido tem apenas um domicílio civil ou mercantil, não pode haver mais do que um juizo de processos preventivos, de concordata ou fallencia, ou uma suspensão de pagamentos, ou quitação e moratoria para todos os seus bens e obrigações nos Estados contractantes.

Art. 415. Se uma mesma pessoa ou sociedade tiver em mais de um Estado contractante varios estabelecimentos mercantis, inteiramente separados economicamente, pode haver tantos juizos de processos preventivos e fallencia quantos estabelecimentos mercantis.

CAPITULO II

**DA UNIVERSALIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA E DOS SEUS
EFFEITOS**

Art. 416. A declaração de incapacidade do fallido ou concordatário tem efeitos extraterritoriais nos Estados contractantes, mediante prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação, que a legislação de cada um delles exija.

Art. 417. A sentença declaratoria da fallencia ou concordata, proferida em um dos Estados contractantes, executar-se-á nos outros Estados, nos casos e forma estabelecidos neste Código para as resoluções judiciais; mas, produzirá, desde que seja definitiva e para as pessoas a respeito das quaes o seja, os

Art. 418. As faculdades e funções dos syndicos, nomeados em um dos Estados contractantes, de acordo com as disposições deste Código, terão efeito extraterritorial nos demais, sem necessidade de tramite algum local.

Art. 419. O efeito retroactivo da declaração de fallencia ou concordata e a annulação de certos actos, em consequencia dessas decisões, determinar-se-ão pela lei dos mesmos e serão applicaveis ao territorio dos demais Estados contractantes.

Art. 420. As ações reaes e os direitos da mesma índole continuarão subordinados, não obstante a declaração de fallencia ou concordata, á lei da situação das causas por elles attingidas e á competencia dos juizes no lugar em que estas se encontrarem.

CAPITULO III

DA CONCORDATA E DA REHABILITAÇÃO

Art. 421. A concordata entre os credores e o fallido terá efeitos extraterritoriaes nos demais Estados contractantes, salvo o direito dos credores por ação real que a não houverem aceitado.

Art. 422. A rehabilitação do fallido tem tambem efficacia extraterritorial nos demais Estados contractantes, desde que se torne definitiva a resolução judicial que a determina e de acordo com os seus termos.

TITULO DECIMO

Da execução de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros

CAPITULO I

MATERIA CIVEL

Art. 423. Toda sentença civil ou contencioso-administrativa, proferida em um dos Estados contractantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições :

1. Que o juiz ou tribunal que a tiver pronunciado tenha competencia para conhecer do assumpto e julgá-lo, de acordo com as regras deste Código;

2. Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante legal, para a ação;

3. Que a sentença não offendá a ordem publica ou o direito publico do paiz onde deva ser executada;

4. Que seja execudoria no Estado em que tiver sido proferida;

5. Que seja traduzida autorizadamente por um funcionario ou interprete official do Estado em que se ha de executar, se ahi fôr differente o idioma empregado;

6. Que o documento que a contém reuna os requisitos para ser considerado como authentico no Estado de que proceda, e os exigidos, para que faça fé, pela legislacão do Estado onde se pretende que a sentença seja cumprida.

Art. 424. A execucao da sentença deverá ser solicitada ao juiz do tribunal competente para a levar a effeito, depois de satisfeitas as formalidades requeridas pela legislacão interna.

Art. 425. Contra a resolução judicial, no caso a que o artigo anterior se refere, serão admittidos todos os recursos que as leis do Estado concedam a respeito das sentenças definitivas proferidas em accão declaratoria de maior quantia.

Art. 426. O juiz ou tribunal, ao qual se peça a execucao, ouvirá, antes de a decretar ou denegar, e dentro no prazo de vinte dias, a parte contra quem ella seja solicitada e o procurador ou ministerio publico.

Art. 427. A citação da parte, que deve ser ouvida, será feita por meio de carta ou commissão rogatoria, segundo o disposto neste Codigo, se tiver o seu domicilio no estrangeiro e não tiver, no paiz, procurador bastante, ou, na forma estabelecida pelo dircito local, se tiver domicilio no Estado deprecado.

Art. 428. Passado o prazo que o juiz ou tribunal indicar para o comparecimento, proseguirá o feito, haja ou não comparecido o citado.

Art. 429. Se o cumprimento é denegado, a carta de sentença será devolvida a quem a tiver apresentado.

Art. 430. Quando se accorde cumprir a sentença, a sua execucao será submettida aos tramites determinados pela lei do juiz ou tribunal para as suas proprias sentenças.

Art. 431. As sentenças definitivas, proferidas por um Estado contractante, e cujas disposições não sejam exequiveis, produzirão, nos demais, os effeitos de causa julgada, caso reunam as condições que para esse fim determina este Codigo, salvo as relativas á sua execucao.

Art. 432. O processo e os effeitos regulados nos artigos anteriores serão applicados nos Estados contractantes ás sentenças proferidas em qualquer delles por arbitros ou compositores amigaveis, sempre que o assumpto que as motiva possa ser objecto de compromisso, nos termos da legislacão do paiz em que a execucao se solicite.

Art. 433. Applicar-se-á tambem esse mesmo processo ás sentenças civis, pronunciadas em qualquer dos Estados contractantes, por um tribunal internacional, e que se refiram a pessoas ou interesses privados.

CAPITULO II

DOS ACTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA

Art. 434. As disposições adoptadas em actos de jurisdição voluntaria, em matéria de commercio, por juizes ou tribunaes de um Estado contractante, ou por seus agentes consulares, serão executadas nos demais Estados segundo os trâmites e na forma indicados no capítulo anterior.

Art. 435. As resoluções em actos de jurisdição voluntaria, em matéria cível, procedentes de um Estado contractante, serão aceitas pelos demais, se reunirem as condições exigidas por este Código, para a efficacia dos documentos outorgados em paiz estrangeiro, e procederem de juiz ou tribunal competente, e terão por conseguinte efficacia extra-territorial.

CAPITULO III

MATERIA PENAL

Art. 436. Nenhum Estado contractante executará as sentenças proferidas em qualquer dos outros em matéria penal, relativamente ás sanecções dessa natureza que elles imponham.

Art. 437. Poderão, entretanto, executar-se as ditas sentenças, no que toca á responsabilidade civil e a seus effeitos sobre os bens do condenado, se forem proferidas pelo juiz ou tribunal competente, segundo este Código, e com audiencia do interessado e se se cumprirem as demais condições formaes e processuaes que o capítulo primeiro deste título estabelece.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

RESERVAS DA DELEGAÇÃO ARGENTINA

A Delegação argentina faz constar as seguintes reservas, que formula ao Projecto de Convenção de Direito Internacional Privado, submettido ao estudo da Sexta Conferencia Internacional Americana:

1. Entende que a codificação do Direito Internacional Privado deve ser "gradual e progressiva", especialmente no que se refere a instituições que, nos Estados americanos, apresentam identidade ou analogia de caracteres fundamentaes.

2. Manterá em vigor os Tratados de Direito Civil International, Direito Penal International, Direito Commercial International e Direito Processual International, adoptados em Montevidéu no anno de 1889, com os seus Convenios e Protocollos respectivos.

3. Não aceita principios que modifiquem o sistema da "lei do domicilio", especialmente em tudo o que se opponha ao texto e espirito da legislação civil argentina.

4. Não aprova disposições que attinjam, directa ou indirectamente, o principio sustentado pelas legislações civil e commercial da Republica Argentina, de que "as pessoas juridicas devem exclusivamente a sua existencia á lei do Estado que as autorize e por consequencia não são nacionaes nem estrangeiras; suas funcções se determinam pela dita lei, de conformidade com os preceitos derivados do *domicilio* que ella lhes reconhece".

5. Não aceita principios que admittam ou tendam a sanecionar o divorceio *ad vinculum*.

6. Aceita o sistema da "unidade das successões", com a limitação derivada da *lex rei sita*, em materia de bens immoveis.

7. Admitte todo principio que tenda a reconhecer, em favor da mulher, os mesmos direitos civis conferidos ao homem de maior idade.

8. Não aprova os principios que modifiquem o sistema do *jus soli*, como meio de adquirir a nacionalidade.

9. Não admitte preceitos que resolvam conflictos relativos á "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli*.

10. Não aceita normas que permittam a intervenção de agentes diplomaticos e consulares, nos juizos de sucessão que interessem a estrangeiros, salvo os preceitos já estabelecidos na Republica Argentina e que regulam essa intervenção.

11. No regimen da Letra de Cambio e Cheques em geral, não admitte disposições que modifiquem criterios aceitos nas conferencias universaes, como as da Haya de 1910 e 1912.

12. Faz reserva expressa da applicação da "lei do pavilhão" nas questões relativas ao Direito Maritimo, especialmente no que se refere ao contracto de fretamento e suas consequencias juridicas, por considerar que se devem submitter á lei e jurisdição do paiz do porto de destino.

Este principio foi sustentado com exito pela secção argentina da *International Law Association*, na 31^a sessão desta e actualmente é uma das chamadas "regras de Buenos-Aires".

13. Reaffirma o conceito de que todos os delictos commetidos em aeronaves, dentro do espaço aereo nacional ou em navios mercantes estrangeiros, se deverão julgar e punir pelas autoridades e leis do Estado em que se encontrem.

14. Ratifica a these approvada pelo Instituto Americano de Direito Internacional, na sua sessão de Montevideó de 1927, cujo conteúdo é o seguinte:— "A nacionalidade do

réu não poderá ser invocada como causa para se denegar a sua extradição".

15. Não admite principios que regulamentem as questões internacionaes do trabalho e situação jurídica dos operarios, pelas razões expostas, quando se discutiu o artigo 198 do Projecto de Convenção de Direito Civil Internacional, na Junta Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, em 1927.

A Delegação argentina lembra que, como já o manifestou na illustre Comissão numero 3, ratificou, na Sexta Conferencia Internacional Americana, os votos emitidos e a attitude assumida pela Delegação argentina na reunião da Junta Internacional de Jurisconsultos, celebrada na cidade do Rio de Janeiro, nos meses de Abril e Maio de 1927.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Sente muito não poder dar a sua approvação, desde agora, ao Código Bustamente, por isto que, em face da Constituição dos Estados Unidos da América, das relações entre os Estados membros da União Federal e das atribuições e poderes do Governo Federal, acha muito difícil fazê-lo. O Governo dos Estados Unidos da América mantém firme o propósito de não se desligar da América Latina, e, por isto, de acordo com o artigo 6º da Convenção, que permite a cada Governo a ella aderir mais tarde, fará uso do privilegio desse artigo 6º, assim de que, depois de examinar cuidadosamente o Código em todas as suas clausulas, possa aderir pelo menos a uma grande parte do mesmo. Por estas razões, a Delegação dos Estados Unidos da América reserva o seu voto, na esperança de poder aderir, como disse, a uma parte ou a considerável numero de disposições do Código.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO URUGUAY

A Delegação do Uruguay faz reservas tendentes a que o criterio dessa Delegação seja coerente com o que sustentou na Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro o Dr. Pedro Varela, catedrático da Faculdade de Direito do seu paiz. Mantém tæs reservas, declarando que o Uruguay dá a sua approvação ao Código em geral.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO PARAGUAY

1. Declara que o Paraguay mantém a sua adhesão aos Tratados de Direito Civil Internacional, Direito Commercial Internacional, Direito Penal Internacional e Direito Proces-

sual Internacional, que foram adoptados em Montevidéo, em 1888 e 1889, com os Convenios e Protocollos que os acompanham.

2. Não está de accordo em que se modifique o sistema da "lei do domicilio", consagrado pela legislação civil da Republica.

3. Mantém a sua adhesão ao principio da sua legislação de que as pessoas juridicas devem exclusivamente sua existencia á lei do Estado que as autoriza e que, por consequencia, não são nacionaes, nem estrangeiras; as suas funcções estão assinaladas pela lei especial, de accordo com os principios derivados do domicilio.

4. Admitte o sistema da unidade das successões, com a limitação derivada da *lex rei sitr*, em materia de bens imoveis.

5. Está de accordo com todo principio que tenda a reconhecer em favor da mulher os mesmos direitos civis concedidos ao homem de maior idade.

6. Não aceita os princípios que modifiquem o sistema do *jus soli* como meio de adquirir a nacionalidade.

7. Não está de accordo com os preceitos que resolvem o problema da "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli*.

8. Adherre ao criterio aceito nas conferencias universaes sobre o regimen da Letra de Cambio e Cheques.

9. Faz reserva da applicação da "lei do pavilhão", em questões relativas ao Direito Maritimo.

10. Está de accordo em que os delictos commettidos em aeronaves dentro do espaço aereo nacional, ou em navios mercantes, estrangeiros, devem ser julgados pelos tribunaes do Estado em que se encontrem.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO BRASIL

Impugnada a emenda substitutiva que propoz para o artigo 53, a Delegação do Brasil nega a sua aprovação ao artigo 52, que estabelece a competencia da lei do domicilio conjugal para regular a separação de corpos e o divorcio, assim como tambem ao artigo 54.

DECLARAÇÕES QUE FAZEM AS DELEGAÇÕES DA COLOMBIA E COSTA-RICA

As Delegações da Colombia e Costa-Rica subscrevem o Código de Direito Internacional Privado em conjunto, com a reserva expressa de tudo quanto possa estar em contradicção com a legislação colombiana e a costarriquense.

No tocante a pessoas juridicas, a nossa opinião é que elles devem estar submettidas á lei local para tudo o que se refira ao "seu conceito e reconhecimento", como sabiamente dispõe

o artigo 32 do Código, em contradicção (pelo menos apparente) com as outras disposições do mesmo, como os artigos 16 e 21. Para as legislações das duas delegações, as pessoas jurídicas não podem ter nacionalidade, nem de acordo com os princípios científicos, nem em relação com as mais altas e permanentes conveniências da América. Teria sido preferível que, no Código, que vamos aprovar, se tivesse omitido tudo quanto possa servir para afirmar que as pessoas jurídicas, particularmente as sociedades de capitais, têm nacionalidade.

As delegações abaixo-assinadas, ao aceitarem o compromisso consignado no artigo 7º entre as doutrinas europeias da personalidade do direito e genuinamente americana do domicílio para rege o estado civil e a capacidade das pessoas em direito internacional privado, declaram que aceitam esse compromisso para não retardar a aprovação do Código, que todas as nações da América esperam hoje, como uma das obras mais transcendentes desta Conferência, mas afirmam, emphaticamente, que esse compromisso deve ser transitório, porque a unidade jurídica do Continente se ha de verificar em torno da lei do domicílio, única que salvaguarda eficazmente a soberania e independência dos povos da América. Povos de imigração, como são ou deverão ser todas estas repúblicas, não podem elas ver, sem grande inquietação, que os imigrante europeus tragam a pretensão de invocar na América as suas proprias leis de origem, afim de, com ellas, determinarem aqui o seu estado civil de capacidade para contratar. Admitir esta possibilidade (que consagra o princípio da lei nacional, reconhecido parcialmente pelo Código) é eriar na América um Estado dentro do Estado e pôr-nos quasi sob o regimen das capitulações, que a Europa impôz durante séculos ás nações de Ásia, por ella consideradas como inferiores nas suas relações internacionaes. As Delegações abaixo-assinadas fazem votos por que muito breve desapareçam de todas as legislações americanas todos os vestígios das teorias (mais políticas do que jurídicas) preconizadas pela Europa para conservar aqui a jurisdição sobre os seus nacionaes estabelecidos nas terras livres da América e esperam que a legislação do Continente se unifique de acordo com os princípios que submettem o estrangeiro imigrante ao imperio, sem restrições, das leis locais. Com a esperança, pois, de que, em breve, a lei do domicílio seja a que reja na América o estado civil e a capacidade das pessoas e na certeza de que ella será um dos aspectos mais característicos do panamericanismo jurídico que todos aspiramos a criar, as delegações signatáries votam o Código de Direito Internacional Privado e aceitam o compromisso doutrinário em que o mesmo se inspira.

Referindo-se ás disposições sobre o divórcio, a delegação colombiana formula a sua reserva absoluta, relativamente a ser o divórcio regulado pela lei do domicílio conjugal, porque

considera que para taes effeitos, e dado o caracter excepcionalmente transcendental e sagrado do matrimonio (base da sociedade e até do Estado), a Colombia não pode aceitar, dentro do seu territorio, a applicação de legislações estranhas.

As Delegações desejam, além disso, manifestar a sua admiração entusiastica pela obra fecunda do Dr. Sánchez de Bustamante, consubstanciada neste Código, nos seus 500 artigos formulados em clausulas lapidares, que bem poderiam servir como exemplo para os legisladores de todos os povos. Doravante, o Dr. Sánchez de Bustamante será, não somente um dos filhos mais esclarecidos de Cuba, senão tambem um dos mais eximios cidadãos da grande patria americana, que pode, com justiça, ufanar-se de produzir homens de sciencia e estadias tão egregios, como o autor do Código de Direito Internacional Privado, que estudamos e que a Sexta Conferencia Internacional Americana vai adoptar em nome de toda a America.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO SALVADOR

Reserva primeira: especialmente applicavel aos artigos 41, 146, 176, 232 e 233:

No que se refere ás incapacidades que, segundo a sua lei pessoal, podem ter os estrangeiros, para testar, contractar, comparecer em juizo, exercer o commercio ou intervir em actos ou contractos mercantis, faz a reserva de que, no Salvador, taes incapacidades não serão reconhecidas nos casos em que os actos ou contractos tenham sido celebrados no Salvador, sem infracção da lei salvadorense e para terem effeitos no seu territorio nacional.

Reserva segunda: applicavel ao artigo 187, paragrapho ultimo:

No caso de communidade de bens imposta aos casados como lei pessoal por um Estado estrangeiro, ella só será reconhecida no Salvador, se se confirmar por contracto entre as partes interessadas, cumprindo-se todos os requisitos que a lei salvadorense determina, ou venha a determinar no futuro, relativamente a bens situados no Salvador.

Reserva terceira: especialmente applicavel aos artigos 327, 328 e 329:

Faz-se a reserva de que não será admissivel, relativamente ao Salvador, a jurisdição de juizes ou tribunaes estrangeiros nos juizos e diligencias de successões e nas concordatas e fallencias, sempre que attinjam bens immovéis, situados no Salvador.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DA REPUBLICA DOMINICANA

1. A Delegação da Republica Dominicana deseja manter o predominio da lei nacional, nas questões que se referem ao estado e capacidade dos Dominicanos, onde quer que estes se encontrem. Por este motivo, não pode aceitar, senão com reservas, as disposições do Projecto de Codificação em que se dá preeminencia á lei "do domicilio", ou á lei local; tudo isto, não obstante o principio conciliador enunciado no artigo 7º do Projecto, do qual é uma applicação o artigo 53 do mesmo.

2. No que se refere á nacionalidade, titulo 1º, livro 1º, artigo 9º e seguintes, estabelecemos uma reserva, relativamente, primeiro, á nacionalidade das sociedades, e segundo, muito especialmente, ao principio geral da nossa Constituição politica, pela qual a nenhum Dominicano se reconhecerá outra nacionalidade que não seja a dominicana, em quanto resida em territorio da Republica.

3. Quanto ao domicilio das sociedades estrangeiras, quaesquer que sejam os estatutos e o lugar no qual o tenham fixado, ou em que tenham o seu principal estabelecimento, etc., reservamos este principio de ordem publica na Republica Dominicana: qualquer pessoa que, physica ou moralmente, exerce actos da vida juridica no seu territorio, terá por domicilio o lugar onde possua um estabelecimento, uma agencia ou um representante qualquier. Esse domicilio é attributivo de jurisdição para os tribunaes nacionaes nas relações juridicas que se referem a actos ocorridos no paiz, qualquer que seja a natureza dos mesmos.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO EQUADOR

A Delegação do Equador tem a honra de subscrever, na integra, a Convenção do Código de Direito Internacional Privado, em homenagem ao Dr. Bustamante. Não crê necessário particularizar reserva alguma, exceptuando, somente, a faculdade geral contida na mesma Convenção, que deixa aos Governos a liberdade de a ratificar.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE NICARAGUA

Nicaragua, em assumptos que agora ou no futuro considere de algum modo sujeitos ao Direito Canônico, não poderá aplicar as disposições do Código de Direito Internacional Privado, que estejam em conflito com aquelle direito.

Declaro que, como manifestou verbalmente em varios casos, durante a discussão, algumas das disposições do Código approvado estão em desacordo com disposições expressas da

legislação de Nicaragua ou com principios que são basicos nessa legislação; mas, como uma homenagem á obra insigne do illustre autor daquelle Código, prefere, em vez de discriminar reservas, fazer esta declaração e deixar que os poderes publicos de Nicaragua formulem taes reservas ou reformem, até onde seja possível, a legislação nacional, nos casos de incompatibilidade.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO CHILE

A Delegação do Chile compraz-se em apresentar as suas mais calorosas felicitações ao eminente e sabio jurisconsulto americano, Sr. Antonio Sánchez de Bustamante, pela magna obra que realizou, redigindo um projecto de Código de Direito Internacional Privado, destinado a reger as relações entre os Estados de America. Esse trabalho é uma contribuição ponderosa para o desenvolvimento do panamericanismo jurídico, que todos os paizes do Novo Mundo desejam ver fortalecido e desenvolvido. Ainda que esta grandiosa obra de codificação não se possa realizar em breve espaço de tempo, porque precisa da madureza e da reflexão dos Estados que na mesma devem participar, a Delegação de Chile não será um obstáculo para que esta Conferencia Panamericana approve um Código de Direito Internacional Privado; mas resalvará o seu voto nas materias e nos pontos que julgue conveniente, em especial, nos pontos referentes á sua política tradicional ou á sua legislação nacional.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO PANAMÁ

Ao emitir o seu voto a favor do projecto de Código de Direito Internacional Privado, na sessão celebrada por esta Comissão, no dia 27 de Janeiro ultimo, a Delegação da Republica do Panamá declarou que, oportunamente, apresentaria as reservas que julgassem necessarias, se esse fosse o caso. Essa attitude da Delegação do Panamá obedeceu a certas duvidas que tinha sobre o alcance e extensão de algumas disposições contidas no Projecto, especialmente no que se refere á applicação da lei nacional do estrangeiro residente no paiz, o que teria dado lugar a um verdadeiro conflito, visto que, na Republica do Panamá, impera o sistema da lei territorial, desde o momento preciso em que se constituiu como Estado independente. Apesar disto, a Delegação panamense crê que todas as dificuldades que se pudessem apresentar nesta delicada materia foram previstas e ficaram sabiamente resolvidas por meio do artigo serimo do Projecto, segundo o qual "cada

Estado contractante applicará como leis pessoaes as do domicilio ou as da nacionalidade, segundo o systema que tenha adoptado ou no futuro adopte a legislação interna". Como todos os outros Estados que subscrevam e ratifiquem a Convenção respectiva, o Panamá ficará, pois, com plena liberdade de aplicar a sua propria lei, que é a territorial.

Entendidas, assim, as cousas, á Delegação do Panamá é altamente grato declarar, como realmente o faz, que dá a sua approvação, sem a menor reserva, ao Projecto de Código de Direito Internacional Privado, ou Código Bustamante, que é como se deveria chamar, em homenagem ao seu autor.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE GUATEMALA

Guatemala adoptou na sua legislação civil o sistema do domicilio, mas, ainda que assim não fôsse, os artigos conciliatórios do Código fazem harmonizar perfeitamente qualquer conflicto que se possa suscitar entre os diferentes Estados, segundo as escolas diversas a que tenham sido filiados.

Por consequencia, a Delegação de Guatemala está de perfeito accordo com o methodo que, com tanta ilustração, prudencia, genialidade e criterio científico, se ostenta no Projecto de Código de Direito Internacional Privado e deseja deixar expressa a sua aceitação absoluta e sem reservas de especie alguma.

(13 de Fevereiro de 1928.)

DECRETO N. 18.872 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Junho de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.611, de 26 de Dezembro de 1928, a resolução do Congresso Nacional que aprovou a adhesão do Brasil á Convenção internacional para a criação de um Instituto internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Junho de 1920; e havendo sido confirmada a dita adhesão, por nota de 21 de Fevereiro ultimo, dirigida ao Governo francez pela Embaixada do Brasil em Paris;

Decreta que a mesma Convención, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

**CONVENTION INTERNATIONALE POUR LA CREATION, À PARIS, D'UN
INSTITUT INTERNATIONAL DU FROID**

CONCLUE

Entre la RÉPUBLIQUE ARGENTINE, la BELGIQUE, le CHILI, la CHINE, la COLOMBIE, la RÉPUBLIQUE de COSTA-RICA, la RÉPUBLIQUE CUBAINE, le DANEMARK, l'ESPAGNE, la FINLANDE, la FRANCE, l'ALGÉRIE, les COLONIES de l'AFRIQUE OCCIDENTALE FRANÇAISE, les COLONIES et PROTECTORATS FRANÇAIS de l'INDOCHINE, MADAGASCAR, la GRANDE-BRETAGNE et les DOMINIONS de l'AFRIQUE DU SUD, le CANADA, le COMMONWEALTH d'AUSTRALIE, la NOUVELLE-ZÉLANDE, les INDÉS, la GRÈCE, le GUATÉMALA, la RÉPUBLIQUE d'HAITI, l'ITALIE et ses COLONIES d'ÉRYTHRÉE, de TRIPOLITAINE et des SOMALIS, le JAPON, le LUXEMBOURG, le MAROC, la PRINCIPAUTÉ de MONACO, la NORVÈGE, la RÉPUBLIQUE de PANAMA, les PAYS-BAS et leurs COLONIES des INDÉS NÉERLANDAISES, le Pérou, la POLOGNE, le PORTUGAL, la ROUMANIE, l'ÉTAT SERBE-CROATE-SLOVÈNE, le SIAM, la SUÈDE, la SUISSE, la RÉPUBLIQUE TCHÉCO-SLOVAQUE, la TUNISIE et l'URUGUAY.

Les Soussignés, plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Conférence à Paris, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à fonder et à entretenir un Institut international du Froid, dont le Siège est à Paris. Tout État, Dominion ou Colonie qui n'est pas signataire de la présente Convention pourra y adhérer sur sa demande, si son admission à l'Institut international du Froid est prononcée par la Conférence générale prévue à l'article 4 ci-après, à la majorité des deux tiers des membres présents ou représentés. La demande sera adressée au Directeur de l'Insti-

tut; elle comportera l'engagement de participer par une subvention annuelle aux frais de l'Institut, dans les conditions déterminées par l'Article 9. Dès qu'une admission aura été prononcée, avis en sera donné par le Directeur au Ministre des Affaires Etrangères de la République Française, qui la notifiera à tous les Gouvernements adhérents.

ARTICLE 2.

Les personnes morales ou privées ayant joué un rôle dans la science et les industries du froid et les bienfaiteurs de l'Institut international du Froid pourront, par une décision du Comité Exécutif, recevoir le titre de membre correspondant de l'Institut.

ARTICLE 3.

L'Institut, bornant son action dans le domaine international, a pour objets principaux:

1º. De favoriser l'enseignement de la science et de la pratique du froid, ainsi que le développement et la vulgarisation des études et des recherches scientifiques ou techniques effectuées dans ce domaine;

2º. De favoriser l'étude des meilleures solutions des questions se rapportant à la conservation, au transport et à la distribution des denrées périssables;

3º. De faire connaître, en indiquant l'origine des renseignements publiés, la situation mondiale des denrées frigorifiées, au triple point de vue de la production, de la circulation et de la consommation;

4º. De centraliser, en vue de leur publication, tous les renseignements et documents scientifiques, techniques et économiques concernant la production et l'utilisation du froid;

5º. De centraliser, pour leur étude, les lois, règlements et renseignements de toute nature intéressant les industries du froid et de présenter, s'il y a lieu, à l'approbation des Gouvernements les mesures tendant à l'amélioration et à l'unification des règlements concernant la circulation internationale des produits susceptibles de bénéficier des applications du froid;

6º. D'organiser les Congrès internationaux du froid;

7º. De se tenir en liaison constante avec les groupements scientifiques et professionnels intéressés, en vue d'assurer la réalisation de son programme d'action.

Toutes les questions qui touchent les intérêts économiques, la législation et l'administration d'un État particulier soient exclues de la compétence de l'Institut international du Froid.

ARTICLE

L'Institut international du Froid est placé sous l'autorité et le contrôle d'une Conférence générale composée de représentants désignés par les États participants. Les États qui ne désirent pas nommer de représentants officiels peuvent faire agréer par l'Institut international du Froid un groupement qualifié qui y représentera leur pays en leurs lieux et place.

Le nombre des représentants de chaque État dans la Conférence générale est celui fixé par l'Article 9 de la présente Convention, qui règle la participation des États aux dépenses de l'Institut. Les membres de la Conférence empêchés d'assister à une réunion ont le droit de donner leur procuration à un de leurs Collègues de la Conférence.

La Conférence générale se réunit au moins tous les deux ans.

ARTICLE 5.

Le pouvoir exécutif de l'Institut international du Froid est confié à un Comité Exécutif qui, sous la direction et le contrôle de la Conférence générale, en exécute les délibérations et prépare les propositions à lui soumettre.

Le Comité Exécutif se compose de membres désignés par les Gouvernements respectifs. Chaque État, Dominion et Colonie adhérents sera représenté dans le Comité Exécutif par un membre.

Les Présidents des Commissions internationales prévues à l'Article 7 de la présente Convention ont entrée au Comité Exécutif avec voix consultative.

Le Comité Exécutif se réunit au moins deux fois par an. Il est chargé de faire exécuter les décisions de la Conférence générale; il a le plein contrôle sur l'administration de l'Institut; il nomme au scrutin secret le Directeur, qui remplit les fonctions de Secrétaire général de la Conférence générale; il fixe le règlement organique du personnel, ainsi que toutes dispositions nécessaires au fonctionnement de l'Institut.

Les membres du Comité Exécutif empêchés d'assister à une réunion ont le droit de donner leur procuration à un de leurs Collègues du Comité.

Le Comité Exécutif pourra constituer, dans son sein, un Comité Directeur.

Dans l'intervalle des sessions, le Comité Exécutif possède les pouvoirs de la Conférence générale, sous réserve de ratification par celle-ci des décisions prises.

Le Comité Exécutif choisit, dans son sein, 1 Président, 6 Vice-Présidents et un Comité d'Administration, composé de 12 membres, qui prépare le budget et présente un rapport annuel sur la situation financière de l'Institut.

Sous le contrôle du Comité d'Administration, le Directeur mandate les dépenses et opère les recettes; il signe toutes quittances et tous reçus; il acquitte, accepte, endosse ou tire toute traite, effet ou mandat pour le compte de l'Institut.

ARTICLE 6.

Le fonctionnement de l'Institut est assuré par un personnel rétribué comprenant un Directeur, nommé par le Comité Exécutif, et les agents nécessaires au fonctionnement de l'Institut.

La nomination et la révocation des employés de toute catégorie appartiennent au Comité Exécutif, sur la proposition du Directeur.

ARTICLE 7.

Les études prévues par l'Article 3 de la présente Convention sont entreprises et poursuivies par des Commissions internationales dont le nombre et les attributions sont fixés par la Conférence générale.

Ces études se rapportent aux questions ayant trait à la production et à l'utilisation du froid dans tous les domaines et notamment :

- A l'obtention des basses températures;
- Au matériel et aux installations frigorifiques;
- Aux applications industrielles du froid;
- Aux transports;
- A la législation;
- A l'enseignement;
- A l'économie générale et à la statistique.

Le Président de chacune de ces Commissions est choisi par la Conférence générale et en est le rapporteur devant elle.

La composition de chaque Commission est fixée également par la Conférence générale sur propositions présentées par le Président désigné par elle, en tenant compte des vœux exprimés par les Associations du Froid ou autres organismes scientifiques ou industriels des pays adhérant à la présente Convention.

ARTICLE 8.

Les travaux des Commissions et les renseignements de toute nature recueillis par l'Office central de l'Institut en vertu

de l'Article 3 de la présente Convention sont publiés par la voie d'un Bulletin. Cette publication officielle est faite en anglais et en français, mais une édition dans toute autre langue des Pays adhérant à la présente Convention pourra être publiée sur la demande des Pays intéressés, dans la mesure où les ressources ordinaires et extraordinaires de l'Institut le permettront.

Le service gratuit du Bulletin est effectué à tous les Pays adhérant à la présente Convention dans une proportion fixée, selon la catégorie dans laquelle ils sont inscrits, par la Conférence générale.

ARTICLE 9.

Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Institut sont couvertes:

1^o. Par les subventions annuelles des États qui acceptent de prendre part à son fonctionnement et dont la contribution est fixée suivant les catégories ci-après:

CATEGORIES	SUBVENTIONS ANNUELLES	NOMBRE DE REPRÉSENTANTS À LA CONFÉRENCE GÉNÉRALE
	Francs	
I.....	12.000	6
II.....	9.000	5
III.....	6.000	4
IV.....	4.000	3
V.....	2.000	2
VI.....	1.000	1

2^o. Par les recettes provenant des abonnements au *Bulletin* et de la vente des publications de l'Institut réalisés dans les conditions fixées par le Comité Exécutif;

3^o. Par les souscriptions, dons et legs qui peuvent lui advenir légalement en vertu notamment de l'application de l'article 2 de la présente Convention.

Les sommes représentant la part contributive de chacun des Pays contractants sont versées par ces derniers, au com-

mencement de chaque année, au Directeur de l'Institut, par l'entremise du Ministère des Affaires étrangères de la République Française.

ARTICLE 10.

La présente Convention est conclue pour une période de dix années. A l'expiration de ce terme, elle sera renouvelée par tacite reconduction de cinq en cinq années, chaque Gouvernement ayant le droit de se retirer de l'Institut ou de modifier la catégorie dans laquelle il s'est rangé, après chaque période, sur avis préalable d'une année au moins.

Tout Gouvernement venant à adhérer ultérieurement est lié jusqu'à l'expiration de la première période de dix années, s'il est admis dans les cinq premières années de cette période. Dans le cas contraire, il est lié jusqu'à l'expiration de la période additionnelle de cinq années qui suit celle au cours de laquelle il est admis.

ARTICLE 11.

La présente Convention sera ratifiée. Chaque Puissance adressera, dans le plus court délai possible, sa ratification au Gouvernement Français, par les soins duquel il en sera donné avis aux autres Pays signataires.

Les ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement Français.

La présente Convention entrera en vigueur, pour chaque pays signataire, le jour même du dépôt de son acte de ratification.

Fait à Paris, le vingt et un juin mil neuf cent vingt, en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République Française et dont les expéditions authentiques seront remises à chacun des Pays signataires.

Ledit exemplaire, daté comme il est dit ci-dessus, pourra être signé jusqu'au 31 décembre 1920 inclusivement.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-après, dont les pouvoirs ont été reconnus en bonne et due forme, ont signé la présente Convention.

Pour la République Argentine :

DE ALVEAR.

JORGE GUERRERO.

Pour la Belgique :

WALTER PEERBOOM.

Pour le Chili :

MAXIMILIANO IBANEZ.

Pour la Chine :

YO TSAO YEN.

Pour la Colombie :

MANUEL DE PERALTA.

Pour la République de Costa-Rica :

RAFAEL MARTINEZ ORTIZ.

Pour la République Cubaine :

H. A. BERNHOFT.

Pour le Danemark :

Pour l'Espagne :	MARIANO BASTOS.
Pour la Finlande :	ENCKELL.
Pour la France :	J. RICARD.
	ANDRÉ LEBON.
	MAURICE LESAGE.
	E. GÉRARD.
Pour l'Algérie :	YOU.
Pour les Colonies de l'Afrique Occidentale française et pour Madagascar :	GARNIER.
Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indo-Chine :	DERBY.
Pour la Grande-Bretagne :	HARDINGE OF PENSHURST.
Pour les Dominions de l'Afrique du Sud :	PHILIPPE ROY.
Pour le Canada :	ANDREW FISHER
Pour le Commonwealth d'Australie :	HARDINGE OF PENSHURST.
Pour la Nouvelle-Zélande :	DERBY.
Pour les Indes :	SKOUSÈS.
Pour la Grèce :	CLEMENT DARTIGUENAVE.
Pour le Guatemala :	ANDREA SABINI.
Pour la République d'Haiti :	
Pour l'Italie :	LE DR. UBERTO FERRETTI.
Pour les Colonies italiennes d'Érythrée, de Tripolitaine et des Somalis :	H. ASHIDA.
Pour le Japon :	J. PH. WAGNER.
Pour le Luxembourg :	NACIVET.
Pour le Maroc :	BALNY D'AVRICOURT.
Pour la Principauté de Monaco :	CHRISTOFFER SMITH.
Pour la Norvège :	R. A. AMADOR.
Pour la République de Panama :	
Pour les Pays-Bas :	KAMERLINGH ONNES.
Pour les Indes Néerlandaises :	E. DE LA FUENTE.
Pour le Pérou :	STANISLAS SOKOLOWSKI.
Pour la Pologne :	JOSÉ DE MATTOS BRAANCAMPES.
Pour le Portugal :	D. J. GHICA
Pour la Roumanie :	DOUCHANS. TOMITCH.
Pour l'Etat Serbe-Croate-Slovène :	PHRA PRADIYAT.
Pour le Siam :	EHRENVÄRD.
Pour la Suède :	DUNANT.
Pour la Suisse :	CH. GUILLAUME.
Pour la République Tchéco-Slovaquie :	V. C. VANICEK.
Pour la Tunisie :	H. GEOFFROY SAINT-HILAIRE,
Pour l'Uruguay :	J. C. BLANCO.

(TRADUÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CRIAÇÃO, EM PARIS DE
UM INSTITUTO INTERNACIONAL DO FRIO

Ajustada entre a REPÚBLICA ARGENTINA, a BELGICA, o CHILE, a CHINA, a COLOMBIA, a REPÚBLICA DE COSTA-RICA, a REPÚBLICA DE CUBA, a DINAMARCA, a ESPANHA, a FIN-

LANDIA, a FRANÇA, a ARGELIA, as COLONIAS da AFRICA OCCIDENTAL FRANCEZA, as COLONIAS e PROTECTORADOS FRANCEZES da INDO-CHINA, MADAGASCAR, a GRAN-BRETANHA e os DOMINIOS DA AFRICA do SUL, do CANADÁ, da AUSTRALIA, da NOVA-ZELANDIA, as INDIAS, a GRECIA, a GUATEMALA, a REPUBLICA DO HAITI, a ITALIA e suas COLONIAS da ERYTHRÉA, da TRIPOLITANIA e de SOMAL, o JAPÃO, o LUXEMBURGO, MARROCOS, o PRINCIPADO DE MONACO, a NORUEGA, o PANAMÁ, os PAIZES-BAIXOS e suas COLONIAS das INDIAS NEerlandezas, o PERÚ, a POLONIA, PORTUGAL, a RUMANIA, o ESTADO SERBO-CROATA-SLOVENO, o SIÃO, a SUECIA, a SUISSA, a TCHECOSLOVAQUIA, a TUNISIA e o URUGUAY.

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes supracitados, reunidos em Conferencia em Paris, accordaram as disposicoes seguintes:

ARTIGO 1º

As altas partes contractantes compromettem-se a fundar e a manter um Instituto internacional do Frio, com séde em Paris. Todo Estado, Dominio ou Colonia, não signatario da presente Convenção, poderá a ella adherir, a seu pedido, se sua admissão ao Instituto internacional do Frio for approveda pela Conferencia geral, prevista no art. 4º, abaixo, por maioria de dois terços dos membros presentes ou representados. O pedido será dirigido ao Director do Instituto; e implicará o compromisso de contribuir com uma subvenção anual para as despesas do Instituto, nas condições indicadas pelo art. 9º. Logo que seja approveda uma admissão, será feita a respectiva communicação, pelo Director, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, que a notificará a todos os Governos já adherentes.

ARTIGO 2º

As pessoas juridicas ou pessoas physicas, que tenham representado algum papel na sciencia ou nas industrias do frio, e os bemfeiteiros do Instituto internacional do Frio, poderão, por decisão da Comissão Executiva, receber o titulo de membro correspondente do Instituto.

ARTIGO 3º

O Instituto, limitando sua acção no dominio internacional, tem por fins principaes:

1º. Favorecer o ensino da sciencia e da prática do frio, assim como o desenvolvimento e a vulgarização dos estudos

e das pesquisas scientificas ou technicas realizadas nesse dominio;

2º. Favorecer o estudo das melhores soluções das questões referentes á conservação, ao transporte e á distribuição de generos susceptiveis de deterioração;

3º. Tornar conhecida, indicando a origem das informações publicadas, a situação mundial dos generos frigorificados, sob o triplice ponto de vista da produção, da circulação e do consumo;

4º. Centralizar, para a publicação, todas as informações e documentos scientificos, technicos e economicos relativos á produção e utilização do frio;

5. Centralizar, para estudo, as leis, regulamentos e informações de todo genero, que possam interessar a industria do frio e submeter á aprovação dos Governos, havendo occasião, as medidas destinadas a melhorar e a unificar os regulamentos referentes á circulação internacional dos productos susceptiveis de ser beneficiados com a applicação do frio;

6º. Organizar os Congressos internacionaes do frio;

7º. Manter relações constantes com os centros scientificos e profissionaes interessados, com o fim de assegurar a realização do seu programma de ação.

Todas as questões relativas aos interesses economicos, á legislação e á administração de um determinado Estado, são excluidas da competencia do Instituto internacional do Frio.

ARTIGO 4º

O Instituto internacional do Frio fica sob a autoridade e a fiscalização de uma Conferencia geral, composta de representantes designados pelos Estados participantes. Os Estados que não desejem nomear representantes officiaes, podem, em seu lugar, fazer acreditar, junto ao Instituto internacional do Frio, uma corporação qualificada, que ahí os represente.

O numero de representantes de cada Estado na Conferencia geral é o fixado pelo art. 9º da presente convenção, o qual regula a contribuição dos Estados para as despesas do Instituto. Os membros da Conferencia, impedidos de assistir a uma reunião, têm o direito de passar procuração a um dos seus collegas da mesma Conferencia.

A Conferencia geral reune-se, no minimo, de dois em dois annos.

ARTIGO 5º

O poder executivo do Instituto internacional do Frio está confiado a una Comissão executiva, que, sob a direcção e a fiscalização da Conferencia geral, põe em exe-

cução as deliberações da mesma e prepara as propostas a lhe serem submettidas.

A Comissão executiva compõe-se de membros designados pelos respectivos Governos. Cada Estado, Dominio ou Colonia adherente á convenção será representado na Comissão executiva por um membro.

Os presidentes das Comissões internacionaes de que fala o art. 7º da presente convenção têm direito de assistir ás reuniões da Comissão executiva, com carácter consultivo.

A Comissão executiva reúne-se, no minimo, duas vezes por anno. Cabe-lhe a incumbencia de fazer executar as decisões da Conferencia geral; tem plena autoridade sobre a administração do Instituto; nomeia em escrutinio secreto o Director, que preenche as funcções de Secretario geral da Conferencia geral; fixa o regulamento organico do pessoal, bem como todas as disposições necessarias ao funcionamento do Instituto.

Os membros da Comissão executiva impossibilitados de assistir a uma reunião têm o direito de passar procuração a um dos seus collegas da propria Comissão.

A Comissão executiva poderá constituir, no seu seio, uma Comissão directora.

No intervallo entre sessões, a Comissão executiva tem os mesmos poderes da Conferencia geral, ficando sujeitas á ratificação desta ultima as decisões tomadas.

A Comissão executiva escolherá, dentre seus membros, um presidente, seis vice-presidentes e uma Comissão de administração, composta de 12 membros, a qual preparará os orçamentos e apresentará um relatorio annual sobre a situação financeira do Instituto.

Sob a fiscalização da Comissão de administração, o Director ordena as despesas e realiza as receitas; assigna quitações e recibos; paga, acceita, endossa ou sacca letras de cambio, titulos ou ordens, por conta do Instituto.

ARTIGO 6º

O funcionamento do Instituto é garantido por pessoal remunerado, que comprehende um Director, nomeado pela Comissão executiva, e os auxiliares necessarios ao funcionamento do Instituto.

A nomeação e a demissão dos empregados de qualquer categoria pertencem á Comissão executiva, por proposta do Director.

ARTIGO 7º

Os estudos previstos pelo art. 3º da presente convenção são emprehendidos e levados a effeito por commissões inter-

nacionaes, cujo numero e attribuições são fixados pela Conferencia geral.

Esses estudos se referem ás questões relativas á producção e á utilização do frio em todos os dominios e especialmente:
 á obtenção de temperaturas baixas;
 ao material e ás installações frigorificas;
 ás applicações industriaes do frio;
 aos transportes;
 á legislação;
 ao ensino;
 á economia geral e á estatistica.

O presidente de cada uma dessas commissões será escolhido pela Conferencia geral e será relator perante a mesma.

A composição de cada commissão será fixada igualmente pela Conferencia geral, por propostas apresentadas pelo presidente designado por ella, levando-se em conta os intuitos demonstrados pelas Associações do Frio ou outras organizações scientificas ou industriaes dos paizes que tiverem adhrido á presente convenção.

ARTIGO 8º

Os trabalhos das commissões e as informações de toda natureza colhidos pelo escriptorio central do Instituto, em virtude do art. 3º da presente convenção, são publicados por meio de um *Boletim*. Essa publicação official será feita em francez e inglez, mas poderá ser editada em qualquer lingua dos outros paizes que tiverem adherido á presente convenção, tanto quanto o permittam os recursos ordinarios e extraordinarios do Instituto.

A distribuição gratuita do *Boletim* será feita a todos os paizes que tiverem adherido á presente convenção, numa proporção fixada de accordo com a categoria em que estiverem inscriptos pela Conferencia geral.

ARTIGO 9º

As despesas necessarias ao funcionamento do Instituto são cobertas:

a) pelas subvenções annuaes dos Estados que tomam parte no seu funcionamento e cuja contribuição é fixada de accordo com as categorias abaixo:

CATEGORIAS	SUBVENÇÕES ANNUAES	NUMERO DE REPRESENTANTES NA CONFERENCIA GERAL
	Francos	
I.....	12,000	6
II.....	9,000	5
III.....	6,000	4
IV.....	4,000	3
V.....	2,000	2
VI.....	1,000	1

b) pelas receitas provenientes das assignaturas do *Boletim* e da venda das publicações do Instituto, nas condições fixadas pela Comissão executiva;

c) pelas subscrisções, doações e legados que lhe poderão caber legalmente, principalmente, em virtude da applicação do art. 2º da presente convenção.

As quantias que representam a parte da contribuição de cada um dos países contractantes serão pagas pelos mesmos, no começo de cada anno, ao Director do Instituto, por intermédio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica francesa.

ARTIGO 10

A presente convenção vigorará por um periodo de dez annos. Expirado este prazo, será renovada, por recondução tacita, de cinco em cinco annos, tendo cada Governo o direito de se retirar do Instituto ou de modificar a categoria em que se collocou, no fim de cada periodo, com aviso prévio, de um anno, ao menos.

Todo Governo que venha a adherir ulteriormente ficará compromettido até expirar o primeiro periodo de dez annos, se fôr admittido nos cinco primeiros annos desse periodo. No caso contrario, ficará compromettido até expirar o periodo adicional de cinco annos depois daquelle em que foi admittido.

ARTIGO 11

A presente convenção será ratificada. Cada paiz remetterá, no menor tempo possível, sua ratificação ao Governo francez, a cujos cuidados cabe comunicá-la aos outros paizes signatarios.

As ratificações ficarão depositadas nos archivos do Governo francez.

A presente convenção entrará em vigor, para cada paiz signatario, no proprio dia em que fôr effectuado o deposito do seu instrumento de ratificação.

Feito em Paris, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e vinte, em um unico exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo francez e do qual serão remettidas copias authenticas a cada um dos paizes signatarios.

O referido exemplar, datado como ficou dito acima, poderá ser assignado até o dia 31 de Dezembro de 1920, inclusive.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assignaram a presente convenção.

Pela Republica Argentina:

DE ALVEAR

JORGE GUERRERO

WALTER PEEREBOOM

MAXIMILIANO IBANEZ

YO TSAO YEN

Pela Belgica:

MANUEL DE PERALTA

Pelo Chile:

RAFAEL MARTINEZ ORTIZ

Pela China:

H. A. BERNHOFT

Pela Colombia:

MARIANO BASTOS

Pela Republica de Costa-Rica:

ENCKELL

Pela Republica de Cuba:

J. RICARD

Pela Dinamarca:

ANDRÉ LEBON.

Pela Espanha:

MAURICE LESAGE.

Pela Finlandia:

E. GÉRARD.

Pela França:

YOU.

Pela Argelia:

GARNIER.

Pelas Colonias da Africa Occidental
franceza e por Madagascar:

DERBY.

Pelas Colonias e Protectorados fran-
cezes da Indo-China:

HARDINGE OF PENSHURST.

Pela Gran-Bretanha:

PHILIPPE ROY.

Pelo Dominio da Africa do Sul:

ANDREW FISHER.

Pelo Canadá:

HARDINGE OF PENSHURST.

Pelo Commonwealth da Australia:

DERBY.

Pela Nova-Zelandia:

SKOUSÈS.

Pelas Indias:

CLÉMENT DARTIGUENAVE.

Pela Grecia:

ANDREA SABINI.

Pela Guatemala:

DR. UBERTO FERRETTI.

Pela Republica do Haiti:

H. ASHIDA.

Pela Italia:

Pelas Colonias italianas da Erythréa,
da Tripolitania e do Somal:

Pelo Luxemburgo:	J. PH. WAGNER.
Por Marrocos:	NACIVET.
Pelo Principado de Monaco:	BALNY D'AVRICOURT.
Pela Noruega:	CHRISTOFFER SMITH.
Pelo Panamá:	R. A. AMADOR.
Pelos Países-Baixos e suas colônias das Indias Neerlandezas:	KAMERLINGH ONNES.
Pelo Perú:	E. DE LA FUENTE.
Pela Polónia:	STANISLAS SOKOLOWSKI.
Por Portugal:	JOSÉ DE MATTOS BRAANCAMPS.
Pela Rumania:	D. J. GHICA.
Pelo Estado Serbio-Croata-Sloveno:	DOUCHANS. TOMITCH.
Pelo Sião:	PIRA PRADIVAT.
Pela Suécia:	EHRENSVÄRD.
Pela Suíça:	DUNANT.
Pela Tchecoslováquia:	CH. GUILLAUME.
Pela Tunísia:	V. C. VANICEK.
Pelo Uruguai:	H. GEOFFROY SAINT-HILAIRE.
	J. C. BLANCO.

DECRETO N. 18.873 — DE 14 DE AGOSTO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 12:382\$715, para pagamento de diferença de vencimentos ao capitão-tenente engenheiro machinista Cesar José Dias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.582, de 29 de novembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do Regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de doze centos e oitenta e dous mil secentos e quinze réis (12:382\$715), para mandar pagar ao capitão-tenente engenheiro machinista Cesar José Dias, os quaes lhe são devidos, em virtude de diferença verificada entre a sua reforma compulsória no posto de 1º tenente e a de capitão-tenente engenheiro machinista, no periodo decorrido de 18 de abril de 1918 a 25 de outubro de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1929 — 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.874 — DE 19 DE AGOSTO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 124:579\$553, para pagamento aos Drs. Americo Pereira da Silva Pinto e Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade das quantias de 81:874\$061 e 42:705\$492, respectivamente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo primeiro do decreto n. 5.683, de 29 de julho de 1929, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de cento e vinte e quatro contos quinhentos e setenta e nove mil quinhentos e cinqüenta e tres réis (124:579\$553), para pagar aos doutores Americo Pereira da Silva Pinto e Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade, respectivamente, as uantias de oitenta e um contos oitocentos e setenta e quatro mil e sessenta e um réis (81:874\$061) e quarenta e dous contos setecentos e cinco mil quatrocentos e noventa e dous réis (42:705\$492), em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. ..

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.875 — DE 20 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção da União Panamericana, concluída em Havana, em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que aprovou a Convenção sobre a organização da União Panamericana, adoptada pela Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se efectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 9 de Agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, appensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi aprovada e assignada pelos Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mes de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convención sobre a organização da União Panamericana, do teor seguinte:

CONVENCION

(UNION PANAMERICANA)

Sus Excelencias los Presidentes de las Repúblicas de Perú, Uruguay, Panamá, Ecuador, México, El Salvador, Guatemala, Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haití, República Dominicana, Estados Unidos de América y Cuba; por medio de sus correspondientes Delegados plenipotenciarios han acordado celebrar la siguiente Convención, que será firmada como lo dispone su artículo final:

Las Repúblicas Americanas, cuya unión moral descansa en la igualdad jurídica de las Repúblicas del Continente y en el respeto mutuo de los derechos inherentes a su completa independencia, queriendo proveer eficazmente a la conciliación creciente de sus intereses económicos, y a la coordinación de sus actividades de carácter social e intelectual, y reconociendo que las relaciones entre los pueblos están reguladas tanto por el derecho como por sus legítimos intereses individuales y colectivos:

Acuerdan continuar realizando su acción conjunta de cooperación y de solidaridad por medio de las reuniones periódicas de las Conferencias Internacionales Americanas así como por medio también de los órganos establecidos en virtud de acuerdos internacionales y mediante la Unión Panamericana, que tiene su sede en Washington, y cuya organización y funciones serán regidas por la presente Convención, en los términos que siguen:

ARTÍCULO I*Organos de la Unión de los Estados Americanos*

La Unión de los Estados Americanos propende al cumplimiento de su finalidad mediante los órganos siguientes:

- (a) La Conferencia Internacional Americana.

(b) La Unión Panamericana bajo la Dirección de un Consejo Directivo, con sede en la ciudad de Washington.

(c) Todo órgano que sea establecido en virtud de convenciones entre los Estados Americanos.

La representación de cada Estado en las Conferencias y en el Consejo Directivo es de derecho propio.

ARTÍCULO II

Conferencias Internacionales Americanas

Las Conferencias serán periódicas. El Consejo Directivo de la Unión Panamericana señalará la fecha en que deberán reunirse, sin que en ningún caso pueda mediar entre una y otra un plazo mayor de cinco años, salvo por causa de fuerza mayor.

ARTÍCULO III

Consejo Directivo

La Dirección de la Unión Panamericana la ejercerá un Consejo Directivo formado por los representantes que cada uno de los Gobiernos Americanos tenga a bien designar. Puede recaer la designación en los representantes diplomáticos de los respectivos países en Washington.

Además de su propio país, un miembro del Consejo puede presentar de modo excepcional a otro u otros, disponiendo en este caso de tantos votos cuantos países represente.

El Consejo elegirá anualmente su Presidente y Vicepresidente.

ARTÍCULO IV

Funcionarios Ejecutivos

El Consejo Directivo nombrará los siguientes funcionarios:

Un Director General, que tendrá a su cargo la administración de la Unión Panamericana, con facultados para promover su más amplio desarrollo, de acuerdo con los términos de esta Convención, del reglamento y de las resoluciones del Consejo, ante el cual será responsable.

El Director General asistirá, como consultor, a las sesiones del Consejo Directivo, de las comisiones designadas por el mismo, y de las Conferencias Internacionales Americanas, a

efecto de dar las informaciones que fueren del caso. Los gastos serán satisfechos con fondos de la Unión Panamericana.

Un Subdirector, que desempeñará las funciones de Secretario del Consejo Directivo.

El Director General preparará los reglamentos internos que regirán los distintos departamentos de la Unión Panamericana, ajustados a las disposiciones de la presente Convención, y los someterá a la aprobación del Consejo Directivo.

El Director General presentará anualmente al Consejo Directivo en la sesión ordinaria en el mes de noviembre, un presupuesto detallado para el siguiente año fiscal.

El Director General presentará a la consideración de cada Conferencia de las Repúblicas Americanas un informe detallado de las obras realizadas por la Unión Panamericana durante el período precedente a la reunión de la Conferencia.

Corresponde al Director General nombrar, con la aprobación del Consejo Directivo, el personal que sea necesario para la Unión Panamericana, tratando, encuanto sea posible, que se distribuyan los cargos entre nacionales de los diversos países miembros de la Unión.

ARTÍCULO V

Mantenimiento de la Unión Panamericana

El Consejo Directivo de la Unión Panamericana fijará la cuota que para el sostenimiento de la Unión Panamericana corresponda a cada uno de los Gobiernos miembros de ella; pero los aumentos en el Presupuesto de la Unión Panamericana que excedan en más de 25 % sobre el Presupuesto del año anterior deberán ser aprobados por el voto unánime del Consejo Directivo, dándose a los representantes tiempo para consultar a sus respectivos Gobiernos. La cuota se fijará tomando como base los últimos datos oficiales sobre la cifra de población de que esté en posesión la Unión Panamericana el 1º de julio de cada año. El Presupuesto se comunicará antes del primero del año siguiente a los Gobiernos miembros de la Unión, haciendo constar al transmitirlo la cuota que a cada país corresponda, la cual deberá pagarse antes del primero de julio de dicho año.

El Consejo Directivo elegirá de entre sus miembros una Comisión encargada de examinar, en las fechas que el mismo Consejo fije, las cuentas de gastos de la Unión, de conformidad con las disposiciones establecidas por el Reglamento y la opinión de tres expertos que al efecto se designarán.

ARTÍCULO VI

Funciones de la Unión Panamericana

El Consejo Directivo, como la Unión Panamericana, tendrán las funciones que le atribuye la presente Convención, bajo la reserva de que no tengan funciones de carácter político.

Las atribuciones de la Unión Panamericana son:

1. Compilar y distribuir informaciones y folletos referentes al desarrollo comercial, industrial, agrícola, social y educacional, así como al progreso en general de los países Americanos.
2. Compilar y clasificar informaciones referentes a Convenciones y Tratados firmados entre las Repúblicas Americanas y entre éstas y otros Estados, así como las referentes a la legislación de las primeras.
3. Cooperar al desarrollo de las relaciones comerciales, industriales, agrícolas, sociales y culturales, al estudio de los problemas del trabajo y a un conocimiento mutuo más íntimo entre las Repúblicas Americanas.
4. Actuar como Comisión Permanente de las Conferencias Internacionales Americanas, guardar sus informes y archivos; cooperar a obtener la ratificación de los Tratados y Convenciones, ejecutar y facilitar la ejecución de las resoluciones adoptadas por las Conferencias Internacionales Americanas, dentro de sus atribuciones; y preparar, de acuerdo con los Gobiernos, el programa de las Conferencias Internacionales Americanas y proponer a éstas un Proyecto de Reglamento.
5. Desempeñar aquellas funciones que le sean conferidas por la Conferencia o por el Consejo Directivo, en uso de las facultades que le acuerda esta Convención. Cuando un Estado entendiese que sus intereses vitales están envueltos en una cuestión, o que de esta última resulta una obligación para él, podrá exigir que la resolución del Consejo sea tomada por unanimidad.
6. El Consejo Directivo podrá promover la reunión de Conferencias Internacionales de Expertos para el estudio de problemas de carácter técnico de interés común para los países miembros de la Unión, y a este efecto podrá solicitar de los respectivos Gobiernos el nombramiento de expertos que los representen en dichas Conferencias, que se reunirán en los lugares y en las fechas que determine el Consejo.

Para la consecución de los fines perseguidos al organizar esta Institución, el Consejo Directivo procederá a establecer dentro de la Unión Panamericana, las Secciones o departamentos administrativos que considere necesarios.

ARTÍCULO VII

Depósito y Canje de Ratificaciones

Los instrumentos de ratificación de los tratados, convenciones, protocolos y otros documentos diplomáticos suscritos en las Conferencias Internacionales Americanas, serán depositados en la Unión Panamericana por el respectivo representante en el Consejo Directivo, obrando en nombre de su Gobierno sin necesidad de plenos poderes especiales para el depósito de la ratificación. Del depósito de la ratificación se dejará constancia en un acta suscrita, por el representante en el Consejo del país que ratifica, por el Director General de la Unión Panamericana y por el Secretario del Consejo Directivo.

La Unión Panamericana, comunicará a todos los Estados miembros de la Unión, por órganos de sus representantes en el Consejo, el depósito de las ratificaciones.

ARTÍCULO VIII

Comunicación de documentos oficiales a la Unión Panamericana

Los Gobiernos de los países, miembros de la Unión, enviarán a la Unión Panamericana dos ejemplares de los documentos oficiales y publicaciones que se refieran a los fines de la Unión, en cuanto lo permita la legislación interna de los respectivos países.

ARTÍCULO IX

Cooperación de las organizaciones oficiales Panamericanas

Con el objeto de coordinar el resultado de los trabajos de otras organizaciones oficiales Panamericanas y de establecer entre ellas relaciones de estrecha cooperación, el programa de sus trabajos y el desarrollo de sus actividades serán materia de acuerdo entre sus cuerpos directivos y el Consejo Directivo de la Unión Panamericana, en cuanto sea posible.

Los Gobiernos miembros de la Unión que no tengan un órgano eficiente para el estudio e información de asuntos Panamericanos, establecerán una Comisión compuesta de personas de experiencia en esos asuntos o una oficina anexa al Ministerio de Relaciones Exteriores encargada de asuntos Panamericanos.

Estas Comisiones u oficinas tendrán las siguientes atribuciones:

- (a) Cooperar cerca de sus respectivos Gobiernos a la obtención de la ratificación de los Tratados y Convenciones, así como a la ejecución de los acuerdos aprobados por las Conferencias Internacionales Americanas.
- (b) Suministrar en tiempo oportuno a la Unión Panamericana las informaciones necesarias para la preparación de sus trabajos.
- (c) Presentar a la Unión, por medio de los órganos adecuados, aquellos proyectos que puedan considerar útiles para los propósitos de la Unión.

ARTÍCULO X

El Consejo Directivo de la Unión Panamericana establecerá su reglamento y el estatuto de sus funcionarios, fijando sus asignaciones y jubilación.

ARTÍCULO XI

Toda correspondencia o envío que se haga por medio del correo a la Unión Panamericana, que lleve la indicación de franqueo usada por la Unión, así como toda correspondencia o envío que la Unión Panamericana haga, circulará exenta de porte por los correos de las Repúblicas Americanas.

ARTÍCULO XII

Los Estados contratantes podrán retirarse de la Unión Panamericana en cualquier momento, debiendo abonar sus cuotas respectivas por el término del año fiscal corriente.

ARTÍCULO XIII

Esta Convención no puede ser modificada sino de la misma manera en que fué adoptada.

ARTÍCULO XIV

La presente Convención será ratificada por los Estados, signatarios, y queda abierta a la firma y a la ratificación de los Estados representados en la Conferencia que no hayan podido suscribirla.

El Presidente de la Conferencia, por conducto del Gobierno de la República de Cuba, remitirá a los Gobiernos representados en aquélla un ejemplar autenticado del presente Pro-

yecto de Convención, a fin de que, si lo aprueban, produzca su adhesión. A este efecto, los Gobiernos que se adhieran autorizarán a sus respectivos representantes diplomáticos o especiales radicados en la ciudad de la Habana para que procedan a firmar la Convención. Producida la firma por todos los Estados, se someterá la Convención por cada Gobierno a la correspondiente ratificación.

La presente Convención entrará en vigor cuando todos los Estados representados en la Conferencia reciban aviso de que todas las ratificaciones han sido depositadas en la Unión Panamericana y todas las adhesiones y ratificaciones de las veintiún Repúblicas Americanas han sido recibidas.

En testimonio de lo cual, firman y sellan la presente Convención.

DECLARACIÓN DE LA ARGENTINA

La Delegación Argentina declara, de acuerdo con instrucciones expresas de su gobierno, que aprueba el proyecto de convención, que la firmará; pero que hace ahora la reserva de que lamenta no se hayan incluido en esta convención los principios económicos que sustentó en el seno de la comisión.

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assinou e é sellada como sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octario Mangabeira.

(TRADUÇÃO OFICIAL)

CONVENÇÃO

(UNIÃO PANAMERICANA)

Suas Excellencias os Presidentes das Republicas do Perú, Uruguay, Panamá, Ecuador, Mexico, Salvador, Guatemala,

Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa-Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haiti, Republica Dominicana, Estados Unidos da America e Cuba, por meio de seus respectivos delegados plenipotenciarios, resolveram celebrar a seguinte convenção, que será assignada como dispõe o seu artigo final:

As Republicas Americanas, cuja união descansa na igualdade jurídica das Republicas do Continente e no respeito mutuo dos direitos inherentes á sua completa independencia, desejosas de promover efficazmente a crescente conciliação de seus interesses economicos e a coordenação de suas actividades de carácter social e intellectual, e reconhecendo que as relações entre os povos são reguladas tanto pelo direito quanto por seus legítimos interesses individuaes e collectivos,

Resolvem continuar realizando sua acção conjunta de cooperação e solidariedade, por meio das reuniões periodicas das conferencias internacionaes americanas, assim como por meio dos órgãos estabelecidos em virtude de accordos internacionaes e mediante a União Panamericana, que tem sua séde em Washington e cuja organização e funcções serão regidas pela presente convenção, nos termos seguintes:

ARTIGO I

Órgãos da união dos Estados Americanos

A União dos Estados Americanos procura realizar os seus fins, por meio dos seguintes órgãos:

- a) A Conferencia Internacional Americana;
- b) A União Panamericana, sob a direcção de um Conselho Director, com séde na cidade de Washington;
- c) Qualquer órgão que seja estabelecido mediante convenção entre os Estados Americanos.

A representação de cada Estado, nas Conferencias e no Conselho Director, é de direito proprio.

ARTIGO II

Conferencias Internacionaes Americanas

As Conferencias serão periodicas. O Conselho Director da União Panamericana indicará a data em que se deverão reunir, sem que em nenhum caso possa mediar entre uma e outra um periodo superior a cinco annos, salvo em caso de força maior.

ARTIGO III

Conselho Director

A direcção da União Panamericana será exercida por um Conselho Director, formado pelos representantes que cada um dos governos americanos designar. Poderá recair a designação nos representantes diplomáticos dos respectivos paizes em Washington.

Além do seu proprio paiz, um membro do Conselho poderá excepcionalmente representar outro ou outros, dispondo neste caso de tantos votos quantos paizes representar.

O Conselho elegerá cada anno seu presidente e seu vice-presidente.

ARTIGO IV

Funcionarios executivos

O Conselho Director nomeará os seguintes funcionarios:

Um Director Geral, que ficará incumbido da administração da União Panamericana, com facultades para promover o seu mais amplo desenvolvimento, de acordo com os termos desta Convenção, do regulamento e das resoluções do Conselho, perante o qual será responsavel. O Director Geral assistirá, como consultor, ás sessões do Conselho Director, ás das commissões designadas pelo mesmo e ás das Conferencias Internacionaes Americanas, para dar as informações que forem necessarias. As despesas serão pagas com os fundos da União Panamericana.

Um Sub-Director, que exercerá as funcções de Secretario do Conselho Director.

O Director Geral preparará os regulamentos internos, que regerão os diferentes departamentos da União Panamericana, ajustados ás disposições da presente Convenção, e os submeterá á approvação do Conselho Director.

O Director Geral apresentará á consideração do Conselho Director, annualmente, na sessão ordinaria do mez de Novembro, um orçamento detalhado para o anno fiscal seguinte.

O Director Geral apresentará á consideração de cada Conferencia das Republicas Americanas uma informação detaillada da obra realizada pela União Panamericana durante o periodo anterior á reunião da Conferencia.

Compete ao Director Geral nomear, com a approvação do Conselho Director, o pessoal necessário á União Panamericana, empenhando-se, tanto quanto possivel, pela distribuição dos cargos entre nacionaes dos diversos paizes membros da União.

ARTIGO V

Manutenção da União Panamericana

O Conselho Director da União Panamericana fixará a quota que, para o custeio da União Panamericana, caiba a cada um do Governos dos paizes que della são membros. Entretanto, os augmentos no orçamento da União Panamericana, superiores a 25 % do orçamento do anno anterior, deverão ser approvados pelo voto unanime do Conselho Director, reservado aos representantes o tempo necessario para consultar os seus respectivos Governos. A quota será fixada tomando-se por base os ultimos dados officiaes que possua a União Panamericana, no dia 1º de Julho de cada anno, sobre o numero de habitantes de cada paiz. O orçamento será communicado antes do dia primeiro do anno seguinte aos Governos membros da União, fazendo-se constar, ao comunicá-lo, a quota que a cada paiz corresponda, a qual deverá ser paga antes do 1º de Julho do dito anno.

O Conselho Director elegerá, dentre seus membros, uma Comissão encarregada de examinar, nas datas que o mesmo Conselho indicar, as contas de despesas da União, de acordo com as disposições establecidas pelo Regulamento e com a opinião de tres peritos que, para este efecto, serão designados.

ARTIGO VI

Funcções da União Panamericana

O Conselho Director, assim como a União Panamericana, exercerão as funções que lhes attribue a presente Convenção, sob a resalva de não exercerem funções de carácter politico.

As attribuições da União Panamericana são:

1. Reunir e distribuir informações e folhetos relativos ao desenvolvimento commercial, industrial e agricola, social e educativo, assim como ao progresso em geral dos paizes americanos.
2. Reunir e classificar as informações relativas a convenções e tratados, assignados entre as Repúblicas americanas e entre estas e outros Estados, assim como as relativas ás legislações das primeiras.
3. Cooperar no desenvolvimento das relações commerciaes, industriaes, agricolas, sociaes e culturales e no estudo dos problemas do trabalho e para um conhecimento mutuo mais estreito entre as Repúblicas americanas.
4. Funcionar como Comissão Permanente das Conferencias Internacionaes Americanas, guardar suas informações e archivos; cooperar para obter a ratificação dos tratados e

convenções; executar e facilitar a execução das resoluções adoptadas pelas Conferencias Internacionaes Americanas, dentro das suas atribuições; preparar, de acordo com os Governos, o programma das Conferencias Internacionaes Americanas, e propôr para estas um projecto de Regulamento.

5. Desempenhar as funções que lhe sejam outorgadas pela Conferencia ou pelo Conselho Director, no uso das faculdades que lhe dá esta Convenção. Um Estado, quando entender que os scus interesses vitais estão envolvidos numa questão, ou que desta ultima resulta uma obrigação para elle, poderá exigir que a resolução do Conselho seja tomada por unanimidade.

6. O Conselho Director poderá promover a reunião de Conferencias Internacionaes de Peritos, para o estudo de problemas de carácter technico, de interesse commun dos paizes membros da União, e para este efecto poderá solicitar dos respectivos Governos a nomeação de peritos que os representem nas ditas Conferencias, que se reunirão nos lugares e nas datas que o Conselho designar.

Para a consecução dos fins que se colhim com esta instituição, o Conselho Director eriará, na União Panamericana, as secções ou departamentos administrativos que sejam necessarios.

ARTIGO VII

Depósito e troca de ratificações

Os instrumentos de ratificação dos tratados, convenções, protocollos e outros documentos diplomáticos, firmados nas Conferencias Internacionaes Americanas, serão depositados na União Panamericana, pelo respectivo representante no Conselho Director, em nome do seu Governo, sem necessidade de plenos poderes especiaes para o depósito da ratificação. Do depósito da ratificação se lavrará uma acta, subscripta pelo representante, no Conselho, do paiz que ratifica, pelo Director Geral da União Panamericana e pelo Secretario do Conselho Director.

A União Panamericana comunicará a todos os Estados membros da União, por meio dos seus representantes no Conselho, o depósito das ratificações.

ARTIGO VIII

Comunicação de documentos officiaes á União Panamericana

Os Governos dos paizes membros da União enviarão á União Panamericana dois exemplares dos documentos officiaes

e das publicações que se refiram aos fins da União, tanto quanto o permittir a legislação interna dos respectivos paizes.

ARTIGO IX

Cooperação das organizações officiaes panamericanas

Com o fim de coordenar o resultado dos trabalhos de outras organizações officiaes panamericanas e de estabelecer entre elles relações de estreita cooperação, o programma de seus trabalhos e o desenvolvimento das suas actividades serão, tanto quanto possível, matéria de acôrdo entre seus corpos directores e o Conselho Director da União Panamericana.

Os Governos membros da União, que não tenham um órgão efficiente para o estudo e informação dos assumptos panamericanos, constituirão uma comissão formada por pessoas de experiência nesses assumptos ou uma repartição annexa ao Ministerio de Relações Exteriores incumbida de assumptos panamericanos.

Essas comissões ou repartições terão as seguintes atribuições:

- a) Cooperar com os seus respectivos Governos para obter a ratificação dos tratados e convenções e também para a execução dos acôrdos approvados pelas Conferencias Internacionaes Americanas.
- b) Enviar oportunamente á União Panamericana todas as informações necessarias para a preparação dos seus trabalhos.
- c) Apresentar á União, por meio dos órgãos competentes, os projectos que possam ser considerados utéis para os fins da União.

ARTIGO X

O Conselho Director da União Panamericana estabelecerá o seu regulamento e o estatuto dos seus funcionários, fixando-lhes os ordenados e aposentadorias.

ARTIGO XI

Toda correspondencia ou remessa que se fizer por meio dos correios á União Panamericana, que leve a indicação de franquia usada pela União, assim como toda correspondencia ou remessa que a União Panamericana fizer, circulará livre de porte pelos correios das Republicas Americanas.

ARTIGO XII

Os Estados contractantes poderão retirar-se da União Panamericana em qualquer momento, devendo abonar suas quotas respectivas até o fim do anno fiscal corrente.

ARTIGO XIII

Esta Convenção não pôde ser modificada senão pela mesma fórmula por que foi adoptada.

ARTIGO XIV

A presente Convenção será ratificada pelos Estados que a assignam e fica aberta á assignatura e á ratificação dos Estados representados na Conferencia que não hajam podido subscrevê-la.

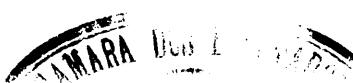
O Presidente da Conferencia, por intermedio do Governo da Republica de Cuba, remetterá aos Governos representados naquella um exemplar authentico do presente projecto de Convenção, afim de que, se o approvarem, levem a effeito a sua adhesão. Para esse effeito, os Governos que adherirem autorizarão os seus respectivos representantes diplomaticos ou especiaes, na cidade de Havana, a que assignem a Convenção. Uma vez assignada por todos os Estados, cada Governo submeterá a Convenção á correspondente ratificação.

A presente Convenção entrará em vigor quando todos os Estados representados na Conferencia forem notificados de que todas as ratificações foram depositadas na União Panamericana e todas as adhesões e ratificações das vinte e uma Republicas foram recebidas.

Em testemunho do que, assignam e sellam a presente Convenção.

DECLARAÇÃO DA ARGENTINA

A Delegação argentina declara, de accordo com expressas instruções do seu Governo, que approva o projecto de Convenção, e que o assignará; mas faz a reserva de que lamenta não se tenham incluido na dita Convenção os principios economicos que sustentou no scio da commissão.



DECRETO N. 18.878 — DE 23 DE AGOSTO DE 1929

Supprime um lugar de servente extra quadro em commissão (Fiscalização de 1^a classe) da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em observancia ao disposto no art. 4º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um lugar de servente extra quadro em commissão (Fiscalização de 1^a classe) da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.879 — DE 23 DE AGOSTO DE 1929

Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um lugar de telegraphista de 1^a classe, um de estafeta de 2^a classe e um de guarda-fio de 2^a classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 20 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos os seguintes cargos:

Um telegraphista de 1^a classe, vago com a aposentadoria de João Martins da Silva;

Um estafeta de 2^a classe, vago com a aposentadoria de Arnaldo Rainieri Lopes;

Um guarda-fio de 2^a classe, vago com o falecimento de Augusto Justino Cabral de Carvalho.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.880 — DE 23 DE AGOSTO DE 1929

Proroga por dezoito mezes, o prazo para a conclusão da 1^a secção do cáses do porto de Victoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Espírito Santo, e tendo em vista a informação prestada pela Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por dezoito mezes, a partir de 16 de agosto do corrente anno, o prazo para a conclusão da primeira secção do cáses do porto de Victoria, no Estado do Espírito Santo, e a que se refere a clausula VIII, letra a) do decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.881 — DE 23 DE AGOSTO DE 1929

Approva as modificações introduzidas pela Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Bruxellas em setembro de 1928, no corpo do Regulamento de Serviço anexo á Convenção Telegraphica Internacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o que expôz a Repartição Geral dos Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, e entrarão em vigor, em 1 de outubro do corrente anno, as modificações que a Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Bruxellas em setembro de 1928, introduziu no corpo do Regulamento de Serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Octavio Mangabeira.

PROTOCOLLE

Portant additions et modifications au Règlement de Service International annexé à la Convention télégraphique in-

ternationale de St.-Pétersburg (Revision de Paris, 1925, éditions de Berne).

Article 7. § 1. *Remplacer la seconde phrase par la suivante:*

Sauf l'exception prévue à l'article 9, § 2 catégorie B, chacun de ces langages peut être employé seul ou conjointement avec les autres dans une même télégramme.

Article 8. *Remplacer le § 1 par le suivante:*

§ 1. Le langage clair est celui qui offre un sens compréhensible dans une ou plusieurs des langues autorisées pour la correspondance télégraphique internationale, chaque mot et chaque expression ayant la signification qui leur est normalement attribué dans la langue à laquelle ils appartiennent.

Article 9. *Remplacer cet article par le suivant:*

Article 9

§ 1. Le langage convenu est celui qui se compose soit de mots artificiels, soit de mots réels n'ayant pas la signification qui leur est normalement attribué dans la langue à laquelle ils appartiennent et, de ce fait, ne forment pas des phrases compréhensibles dans une ou plusieurs des langues autorisées pour la correspondance télégraphique en langage clair, soit enfin d'un mélange de mots réels ainsi définis et de mots artificiels.

§ 2. On entend par télégrammes en langage convenu ceux dont le texte contient des mots appartenant à ce langage. Ils se répartissent en deux catégories :

Catégorie A. Télégrammes dont le texte contient des mots convenus formés de 10 lettres au plus et dans lesquels figurent au moins une voyelle s'ils sont de 5 lettres au plus, deux voyelles au moins s'ils sont de 6, 7 ou 8 lettres et trois voyelles au moins s'ils sont de 9 ou 10 lettres. Dans les mots de plus de 5 lettres, une voyelle au moins doit se trouver dans les cinq premières lettres et une voyelle au moins dans le reste du mot, étant entendu que les mots de 9 ou de 10 lettres doivent contenir au moins trois voyelles au total. Les voyelles sont a, e, i, o, u, y. Les réunions de deux ou plusieurs mots du langage clair contraire à l'usage de la langue à laquelle ces mots appartiennent sont interdites.

Catégorie B. Télégrammes dont le texte contient des mots convenus ne comprenant pas plus de 5 lettres, sans condition ni restriction quant à la construction de ces mots.

Les chiffres et groupes de chiffres ne sont pas admis; toutefois, les marques de commerce constitués pas un mélange de chiffres et de lettres sont acceptées si l'expéditeur peut démontrer qu'il s'agit réellement de marques de commerce.

L'agent qui accepte un télégramme de la catégorie B inscrit sur la minute la mention de service = CDE = qui est transmis en tête du préambule du télégramme, jusqu'à destination.

§ 3. Dans les deux catégories de télégrammes, A et B, les mots convenus ne peuvent pas contenir les lettres accentuées à, á, à, é, ñ, ö, ü, et les combinaisons æ, aa, ao, œ ue, eh sont comptées chacune pour deux lettres.

§ 4. Les télégrammes de la catégorie A sont soumis au plein tarif; ceux de la catégorie B sont taxés aux 2/3 du tarif plein s'ils s'agit du régime extra-européen et aux $\frac{3}{4}$ du tarif plein s'il s'agit du régime européen (Art. 23, §§ 2 et 3).

§ 5. Pour la taxation, un télégramme an langage convenu ne peut pas être considéré comme appartenant en partie à la catégorie A et an partir à la catégorie B. A ce point de vue, il doit se classer dans l'une des deux catégories à l'exclusion de l'autre.

§ 6. Pour les télégrammes convenus ou mixtes de la catégorie A, l'expéditeur est tenu de présenter le code d'après lequel le texte du télégramme a été rédigé, si le bureau d'origine ou l'Administration dont ce bureau relève lui en font la demande.

Article 10. § 1º à remplacer par:

1º de chiffres arabes, de groupes ou de séries de chiffres arabes ayant une signification secrète;

Article 21. Modifier et compléter comme suit:

§ 1. biffer le 4º.

§ 4 (1) et (2) à remplacer par:

§ 4. (1). Dans le langage convenu, le maximum de longueur d'un mot est fixé à 10 lettres pour les télégrammes de la catégorie A et à 5 lettres pour les télégrammes de la catégorie B (art. 9, § 2).

(2) Les mots en langage clair insérés dans le texte d'un télégramme mixte, composé de mots an langage clair et de mots an langage convenu de la catégorie A, sont comptés pour un mot jusqu'à concurrence de dix lettres, l'excéder étant compté pour un mot par série indivisible de dix lettres. Lorsque le télégramme se range dans la catégorie B, ces mots an langage clair sont comptés pour un mot jusqu'à concurrence de cinq lettres, l'excéder étant compté pour un mot par série indivisible de cinq lettres.

Si le télégramme mixte de la catégorie A comprend, en outre, un texte an langage chiffré, les passages en langage chiffré sont comptés conformément aux prescriptions du § 7 ci-après.

§ 8. à remplacer par:

§ 8. Les réunions ou altérations de mots contraires à l'usage de la langage à laquelle appartiennent ne sont pas admises dans les télégrammes en langage clair, dans les télégrammes en langage convenu de la catégorie A et dans les télégrammes mixtes clair-chiffrés, c'est-à-dire ceux dont le texte contient à la fois des mots en langage clair et des groupes de chiffres; il en est de même lorsque les réunions ou altérations sont dissimulées au moyen de renversement de l'ordre des lettres ou des syllabes. Toutefois, les noms de villes et de Pays, les noms patronymiques appartenant à une même personne, les désignations complétées de lieux, places, boulevards, rues et autres voies publiques, les noms de na-

vires, les mots composés admis à ce titre dans les langues anglaise et française dont il peut être justifié au besoin, les nombres entiers, les fractions, les nombres décimaux ou fractionnaires écrits en toutes lettres peuvent être groupés en un seul mot qui est compté conformément aux prescriptions de cet article, §§ 3 et 4. Les nombres écrits en toutes lettres, dans lesquels les chiffres sont indiqués isolément ou par groupes, par exemple: trentetrente au lieu de trois-mill-trente ou sixquatresix au lieu de sixcentquarantesix, sont également admis et comptés à raison de 5 lettres (convenu B), 10 lettres (convenu A) ou 15 lettres (clair).

§ 10 (1) à remplacer par:

§ 10. (1). Toutefois, lorsqu'un télégramme en langage clair ou un télégramme mixte clair-chiffré contient des réunions ou des altérations de mots d'une langue autre que celle du Pays d'origine, contraires à l'usage de cette langue, les Administrations ont le droit de prescrire que le bureau d'arrivée recouvre sur le destinataire le montant de la taxe perçue en moins. Lorsqu'il est fait usage de ce droit, le bureau d'arrivée peut refuser de remettre le télégramme si le destinataire refuse de payer.

§ 11 (1) à remplacer par:

§ 11 (1). Lorsque l'Administration d'origine constate qu'une taxe insuffisante a été perçue pour en télégramme en langage clair ou en langage mixte clair-chiffré, elle peut recouvrer le complément sur l'expéditeur, et elle opère de même lorsque les irrégularités lui sont signalées par une Administration de transit ou par celle d'arrivée. Dans ce dernier cas, et si la perception des taxes peut avoir lieu, les quotes-parts de taxe sont dues aux différentes Administrations intéressées.

Ajouter le nouveau § ci-après:

§ 12. Les Administrations dont dépend le bureau de destination ou de transit d'un télégramme contenant des mots du langage convenu de la catégorie A ne répondant pas aux règles de construction imposées ont le droit de débiter, au besoin d'office à officie, l'Administration d'origine du montant de la taxe supplémentaire due.

Article 22. Page 32, lire:

Emyhf (marque de commerce ou groupe de lettres) ..2
Emyhf (marque de commerce ou groupe de lettres) ..2

Article 25. § 2, à remplacer par:

§ 2º. Le tarif est établi par mot pur et simple. Toutefois:

a) pour les télégrammes en langage convenu de la catégorie B (art. 9. § 2) il est obligatoirement perçue un minimum de taxe de quatre mots;

b) pour la correspondance du régime européen, chaque Administration a la faculté d'imposer un minimum de taxe que ne devra pas dépasser un franc cinquante et fr. 50) par télégramme et, en se conformant à l'article; 29 du Règlement, percevoir la taxe dans la forme qui lui conviendra.

Article 37. Page 47, § 1 a) (1) ajouter.

CDE Télégramme en langage convenu de la catégorie B.

Page 49. litt. f (2), a remplacer par:

2º au cas où un télégramme dont le texte est un langage convenu comprend des mots clairs de plus de 5 lettres (catégorie B) ou de plus de 10 lettres (catégorie A).

Article 79. § 1, ajouter à la fin:

.....accessoires. Toutefois, pour les télégrammes du régime extra-européen, il est tenu compte du minimum de perception appliquée aux télégrammes en langage convenu de la catégorie B (article 25, § 2, a).

Les additions et modifications ci-dessus seront mises en application à la date du 1er Octobre 1929.

Ainsi arrêté à Bruxelles, le 22 Septembre 1928, par les Délégués soussignés, conformément aux articles 15 e 16 de la Convention de St. Pétersbourg.

Pour l'Afrique du Sud (Union de l'): G. A. Jonkin.

Pour l'Albanie: Maliq Libohova.

Pour l'Allemagne: Otto Arondt, Paul Jager.

Pour l'Australie (Fédération): W. Noble.

Pour la Belgique: Dethieux, J. Pierart, Lemorcier et J. Lambert.

Pour la Bolivie: Adolfo Ballivian.

Pour le Brésil: Camillo Raul Prates.

Pour la Bulgarie: Tz. Christoff.

Pour Ceylan: J. Louden.

Pour le Chili:

Pour la Chine: M. Y. Shiaavy Tchou et Kong Chin Tsang.

Pour la Colombie:

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique (Surinam et Curaçao): W. Gerdes Oosterbeek.

Pour les Colonies portugaises: Mario Corres Barata da Cruz. (Mozambique).

Pour le Congo belge: F. Tondeur.

Pour la Côte française des Somalis: Louis de Monicault.

Pour la Cyrénaique: G. Bordonaro.

Pour le Danemark: C. Mondrup et Gredsted.

Pour Dantzig (Ville libre de): Zander.

Pour l'Equateur: Torriente Carlos Abarea.

Pour l'Erythrée: G. Tommasi.

Pour l'Espagne: Antonio Nieto et Gabriel Hombre.

Pour l'Estonie: G. Jallajas.

Pour la Finlande: G. E. F. Albrecht.

Pour la France et l'Algérie: L. Boulanger.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord: F. W. Phillips, J. Louden et F. Strong.

Pour la Grèce: P. Kapsambélis.

Pour la Hongrie: Fr. Kol.

Pour les Indes britanniques: H. A. Sams et P. N. Mitra.

Pour les Indes néerlandaises: W. Gerdes Oosterbeek, J. Verhaegen et Hoogewoongen.

Pour l'Indochine française: J. Cassagnac.

Pour l'Islande: C. Mondrup et Gredsted..

Pour l'Italie: G. Gneme et Giannini.

Pour le Japon: Y. Fujikawa, F. Minoda et E. Sugiyama.

Pour la Lettonie: V. Krumins.

Pour le Liban: Picard.
 Pour la Lithuanie: G. Krolis.
 Pour le Luxembourg: Jaaques.
 Pour Madagascar: Cte. de St.-Ferjeux.
 Pour le Maroc: M. Morillon.
 Pour la Norvège: Nickelsen et Tennfjord.
 Pour la Nouvelle-Zélande: F. Strong.
 Pour les Pays-Bas: Damme et G. J. Hofker.
 Pour la Perse: Conférence internationale télégraphique,
 Bahman Khan.
 Pour la Pologne:
 Pour le Portugal: José de Liz Ferreira Junior.
 Pour la Rhodésie du Sud: F. W. Phillips.

TRADUÇÃO

Protocollo das addições e modificações introduzidas no Regulamento de serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo (Revisão de Paris, de 1925):

Art. 7, § 1º — Salvo a excepção prevista no art. 9, § 2, categoria B, cada uma dessas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 8, § 1º — Linguagem clara é a que apresenta sentido comprehensível em uma ou algumas das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica internacional, tendo cada palavra e cada expressão a significação que lhes é normalmente atribuída na lingua a que pertencerem.

Art. 9, § 1º — Linguagem convencionada é a que se compõe ou de palavras artificiaes, ou de palavras reaes que não tenham a significação que lhes é normalmente atribuída na lingua a que pertengam e que, por isso, não formam phrases comprehensíveis numa ou algumas das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica em linguagem clara, ou, emfim, de uma mistura de palavras reaes assim definidas e de palavras artificiaes.

Art. 9, § 2º — Entende-se por telegramma em linguagem convencionada aquelle cujo texto contenha palavras que pertençam a essa linguagem. Os telegrammas em linguagem convencionada se dividem em duas categorias:

Categoria A — Telegrammas cujo texto contenha palavras convencionadas formadas de 10 letras no maximo, e nas quaes figure, pelo menos, uma vogal si forem de 5 letras no maximo, duas vogaes, pelo menos, si forem de 6, 7 ou 8 letras e tres vogaes, pelo menos, si forem de 9 ou 10 letras. Nas palavras de mais de 5 letras, uma vogal, pelo menos, deverá encontrar-se entre as cinco primeiras letras e uma vogal, pelo menos, no resto da palavra, ficando entendido que as palavras de 9 ou 10 letras deverão contar, pelo menos, tres vogaes ao todo. As vogaes são a, e, i, o, u e y. São prohibidas as reuniões de duas

ou mais palavras da linguagem clara, quando essas reuniões forem contrarias ao uso da lingua a que taes palavras pertencerem.

Categoria B — Telegrammas cujo texto contenha palavras convencionadas que não comprehendam mais de 5 letras, sem condição nem restrição quanto á construcção dessas palavras. Algarismos e grupos de algarismos não são admittidos; serão, todavia, acceitas as marcas de commerce constituídas de uma mistura de algarismos e de letras, si puder o expedidor demonstrar que, no caso, se trata realmente de marca de commerce.

O taxador que aceitar telegramma da categoria B inscreverá na minuta á indicação de serviço = C D E =, a qual será, até o destino, transmittida no começo do preambulo do telegramma.

Artigo 9, § 3º — Nas duas categorias de telegrammas, A e B, não poderão as palavras convencionadas conter as letras accentuadas á, á, à, é, ñ, õ, ù, sendo contada como duas letras cada uma das combinações ae, aa, ao, oe, ue, ch.

Artigo 9, § 4º — Os telegrammas da categoria A estarão sujeitos á tarifa plena; os da categoria B serão taxados á razão de 2/3 (dois terços) da tarifa plena si se tratar do regimen extra-europeu, e á razão de 3/4 (tres quartos) da tarifa plena si se tratar do regimen europeu (art. 23, §§ 2 e 3).

Artigo 9, § 5º — Para efecto de taxação, não pôde o telegramma em linguagem convencionada ser considerado pertencente em parte á categoria A e em parte á categoria B. A esse respeito, deverá ser classificado em uma das duas categorias, com exclusão da outra.

Artigo 9, § 6º — Nos telegrammas convencionados ou mixtos da categoria A, é o expedidor obrigado a apresentar o código em que estiver redigido o texto do telegramma, si o pedir á estação de origem ou á administração de que essa estação dependa.

Artigo 10, § 1º — 1º de algarismos arabes, de grupos ou de séries de algarismos arabes que tenham significação secreta.

Artigo 21, § 4º (1) — Na linguagem convencionada, o comprimento maximo de cada palavra será de 10 letras para os telegrammas da categoria A e de cincos letras para os da categoria B (art. 9º, § 2º).

Artigo 21, § 4º (2) — As palavras em linguagem clara inseridas no texto do telegramma mixto, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencionada da categoria A, serão contadas como uma palavra até a concurrenencia de dez letras, sendo o excedente contado como uma palavra por série indivisível de dez letras. Si o telegramma pertenceer á categoria B, essas palavras em linguagem clara serão contadas como uma palavra até a concurrenencia de cincos letras, sendo o excedente contado como uma palavra por série indivisível de cincos letras.

Si, além disso, o telegramma mixto da categoria A contiver texto em linguagem cifrada, os trechos em linguagem cifrada serão contados de conformidade com as prescripções do § 7º, abaixo.

Artigo 21, § 8º — Nos telegrammas em linguagem clara, nos telegrammas em linguagem convencionada da categoria A e nos telegrammas mixtos claro-cifrados, isto é, nos telegrammas cujo texto contenha simultaneamente palavras em linguagem clara e grupos de algarismos, não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrárias ao uso da lingua a que taes palavras pertencerem; são igualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio de transposição da ordem das letras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronímicos pertencentes á mesma pessoa, as designações completas de logares, praças, avenidas, ruas e outras vias publicas, os nomes de navios, as palavras compostas admittidas como taes na lingua ingleza ou na franceza e cujo uso possa ser justificado quando fôr necessário, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimais ou fracionarios escriptos por extenso, poderão ser grupados em uma só palavra, que será contada de conformidade com as prescripções do presente artigo, §§ 3º e 4º. Serão igualmente admittidos e contados á razão de cinco letras (convencionada B), 10 letras (convencionada A) ou 15 letras (clara) os numeros escriptos por extenso, quando os algarismos que nelles figurem estejam indicados isoladamente ou por grupos, por exemplo: — trintatrinta em lugar de tresmilatrinta, ou seisquatroseis em lugar de seiscientosquarentaescis.

Artigo 21, § 10 (1) — Todavia, quando o telegramma em linguagem clara ou o telegramma mixto claro-cifrado contiver reuniões ou alterações de palavras de lingua diferente da do paiz de procedencia, contrárias ao uso dessa lingua, terão as Administrações o direito de ordenar que a estação de chegada cobre do destinatario a importancia da taxa arrecadada de menos. Si se fizer uso desta faculdade, e não quizer o destinatario pagar a diferença de taxa, poderá a estação de destino recusar a entrega do telegramma.

Artigo 21, § 11 (1) — Si verificar a Administração de procedencia que foi cobrada taxa insuficiente num telegramma em linguagem clara ou em linguagem mixta clara-cifrada, poderá rehaver o complemento do expedidor, procedendo do mesmo modo quando as irregularidades lhe forem assignaladas por alguma Administração de transito ou pela de destino. Neste ultimo caso, e si puder effectuar-se a cobrança das taxas, serão devidas ás diferentes Administrações interessadas as respectivas quotas-partes da taxa.

Artigo 21, § 12 — As Administrações de que dependa a estação de destino ou de transito de telegramma em linguagem convencionada da categoria A, que contenha palavras cuja construcção não corresponda ás regras estabelecidas, terão o direito de debitar á Administração de procedencia pela importancia da taxa supplementar que fôr devida, e o farão, si necessario, por meio das Administrações intermediarias.

Artigo 25, § 2º — A tarifa será fixada por palavra pura e simples. Todavia:

a) nos telegrammas em linguagem convencionada da categoria B (art. 9º, § 2º) será obrigatoriamente cobrado um minimo de taxa correspondente a quatro palavras;

b) na correspondencia do regimen europeu, as Administrações terão a faculdade de impôr um minímo de taxa não excedente de um franco e cincuenta (1 fr. 50) por telegramma, e, observando o disposto no artigo 29 do Regulamento, de cobrir a taxa pela fórmula que lhes convier.

Artigo 37 — C D E Telegramma em linguagem convencionada da categoria B.

Artigo 37, letra f, 2º — Quando o telegramma, cujo texto estiver em linguagem convencionada, abranger palavras claras de mais de 5 letras (categoria B), ou de mais de 10 letras (categoria A);

Artigo 79, § 1º — Todavia, nos telegrammas do regimen extra-europeu, ter-se-ha em apreço o minímo de percepção applicado aos telegrammas em linguagem convencionada da categoria B (art. 25, § 2º, a),

As addições e modificações aqui estabelecidas entrarão em vigor em 1º de outubro de 1929.

Assim firmado em Bruxellas, em 22 de setembro de 1928, pelos Delegados abaixou-assignados, de conformidade com os artigos 15 e 16 da Convenção de São Petersburgo.

Pela União da África do Sul: G. A. Jonkin.

Pela Albânia: Maliq Libohova.

Pela Alemanha: Otto Arondt.

Pela Federação da Austrália: W. Noble.

Pela Belgica: Dethieux, J. Pierart, Lemorcier e J. Lambert.

Pela Bolivia: Aolfo Ballivian.

Pelo Brasil: Camillo Raul Prates.

Pela Bulgária: Tz. Christoff.

Pelo Ceylão: J. Louden.

Pelo Chile:

Pela China: W. Y. Shiavy Tchou e Kong Chin Tsang.

Pela Colombia:

Pelas Colônias hollandezas na America (Surinam e Curaçao): W. Gerdes Oosterbeek.

Pelas Colônias portuguezes: Mario Corrêa Barata da Cruz (Mozambique).

Pelo Congo Belga: F. Tondeur.

Pela Costa francesa de Somalis: Louis de Monicault.

Pela Cyrrenaica: G. Bordonaro.

Pela Dinamarca: C. Mondrup e Gredsted.

Pela Villa Livre de Dantzig: Zander.

Pelo Equador: Torriente Carlos Abarca.

Pela Erytréa: G. Tomasi.

Pela Hespanha: Antonio Nieto e Gabriel Hombre.

Pela Estonia: G. Jallajas.

Pela Finlândia: G. E. F. Albrecht.

Pela França e Algeria: L. Boulanger.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte: F. W. Phillips,
 J. Louden e F. Strong.
 Pela Grecia: P. Kapsambélis.
 Pela Hungria: Fr. Kol.
 Pelas Indias Britannicas: H. A. Sams e P. N. Mitra.
 Pelas Indias Hollandezas: W. Gerdes Oosterbeck, J. Ver-
 haegen e Hoogewooning.
 Pela Indochina francesa: J. Cassagnac.
 Pela Islandia: C. Mondrup e Grested.
 Pela Italia: G. Gneme e Giannini.
 Pelo Japão: Y. Fujikawa, F. Minoda e E. Sugiyama.
 Pela Lithuania: G. Krolis.
 Pela Lettonia: V. Krumins.
 Pelo Libano: Picard.
 Pelo Luxemburgo: Jaaques.
 Pelo Madagasear: Cte. de St. Ferjeux.
 Pelo Marroco: M. Morillon.
 Pela Noruega: Nickelsen e Tennfjord.
 Pelos Paizes-Baixos: F. Strong.
 Pela Persia: Damme e G. J. Hofker.
 Bahman Khan.
 Pela Polonia:
 Por Portugal: José de Liz Ferreira Junior.
 Pela Rhodésia do Sul: F. W. Phillips.

DECRETO N. 18.882 — DE 23 DE AGOSTO DE 1929

Declara revigorado o credito de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000) aberto pelo decreto 17.531, de 10 de novembro de 1926, para pagamento da construcção da estrada de rodagem entre Rio Branco e a Villa de Bôa Vista, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.698, desta data, declara revigorado o credito de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000), aberto pelo decreto n. 17.531, de 10 de novembro de 1926, para pagamento da construcção da estrada de rodagem entre Rio Branco e a Villa de Bôa Vista, no Estado do Amazonas, de acordo com a autorização contida no decreto legislativo n. 4.972 A, de 24 de novembro de 1925.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.883 — DE 27 DE AGOSTO DE 1929

Concede a S. S. White Dental Manufacturing Company of Brasil, autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "S. S. White Dental Manufacturing Company of Brasil", com sede em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar na Republica, pelo decreto numero 13.638, de 11 de junho de 1919, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á "S. S. White Dental Manufacturing Company of Brasil" para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas em seus estatutos, elevando o capital de \$ 20.000 para \$ 100.000, de conformidade com a resolução dos respectivos accionistas votada em assembléa de 26 de março do corrente anno, e sob as mesmas clausulas que acompanham o referido decreto n. 13.638, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.884 — DE 30 DE AGOSTO DE 1929

Supprime no quadro especial de agentes de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil e os incorpora ao quadro geral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o § 2º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, dois logares de agentes de 4ª classe, vagos com as promoções de Antonio de Oliveira Azevedo e Zacharias Antonio de Azevedo, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, como estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.885 — DE 30 DE AGOSTO DE 1929

Supprime dois logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos dois logares de escreventes na Estrada de Ferro Central do Brasil, sendo um na 3ª divisão, vago com o falecimento de Manoel Pinto da Silva e um na 4ª divisão, vago, tambem, com o falecimento de Edgard Moutinho Maia.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.886 — DE 30 DE AGOSTO DE 1929

Supprime um logar de telegraphista de 1ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um logar de telegraphista de 1ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos, vago com a aposentadoria de Enéas do Rego Barros Falcão.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.887 — DE 30 DE AGOSTO DE 1929

Prorroga, por sessenta dias, o prazo concedido pelo decreto n. 18.308, de 6 de julho de 1928, para a reconstrução das obras das instalações sanitárias da estação de Officinas, no kilometro 3,516, sul, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspe-

ctoria Federal das Estradas, constante do officio n. 912/S, de 13 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por sessenta dias o prazo concedido pelo decreto n. 18.308, de 6 de julho deste anno, para a reconstrucção das instalações sanitarias da estação de Officinas, no kilometro 3,516-sul, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1929

VOLUME IV

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(SETEMBRO A DEZEMBRO)





1929

N. 18.888 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 3 de setembro de 1929 — Concede á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, prorrogação, por mais um anno, do prazo estipulado na clausula 8 ^a do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925 entre o Governo Federal e a referida sociedade	1
N. 18.889 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 3 de setembro de 1929 — Concede á sociedade anonyma “Kaigai Kogyo-Kabushiki-Kaiska” autorização para continuar a funcionar na Republica.....	2
N. 18.890 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 3 de setembro de 1929 — Concede á “Société Cotonnière Belge Brési- lienne” autorização para continuar a funcio- nar na Republica.....	2
N. 18.891 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1929 — Concede autorização para funcio- nar a Sociedade Anonyma “Sul America” — Capitalização.....	3
N. 18.892 — MARINHA — Decreto de 5 de setembro o 1929 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o	

credito especial de réis 17:500\$, ouro, para pagamento de vencimentos á guartição do cruzador "Rio Grande do Sul.....	3
N. 18.893 — MARINHA — Decreto de 5 de setembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 19:281\$200, para pagamento ao capitão de mar e guerra graduado regormado Clemente Cerqueira Lima.....	4
N. 18.894 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1929 — Supprime, no quadro especial de agentes de 4 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um lugar, e incorpora o mesmo ao quadro geral.....	4
N. 18.895 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1929 — Supprime, um lugar de praticante technico na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	5
N. 18.896 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1929 — Supprime, dous logares de telegraphistas de 1 ^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	5
N. 18.897 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 536:300\$500, para acquisição de trinta vagões, typo gaiola, destinados á Companhia Mogyana Estradas de Ferro.....	6
N. 18.898 — Não foi publicado.	
N. 18.899 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:900\$500, para pagamento a Joanesio Coelho Pires, em virtude de sentença judiciaria.....	6
N. 18.900 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1929 — Abre, o credito especial de réis 69.498:011\$338, destinado ás despesas com aumento de vencimentos dos funcionarios publicos civis.....	7
N. 18.901 — Não foi publicado.	
N. 18.902 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de setembro de 1929 — Supprime, na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Ca-	

naes, um lugar de 3º escripturario (fiscalizaçāo de segunda classe).....	8
N. 18.903 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de setembro de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 26.884\$595, para a execuçāo de melhoramentos do armazem da estação de Paços de Caldas, da linha da Rio Grande a Caldas, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	8
N. 18.904 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1929 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200.000\$, papel, para occorrer ao pagamento de despezas relativas á demarcação da fronteira Brazil-Venezuela.....	9
N. 18.905 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1929 — Promulga o Protocollo entre o Brasil e a Venezuela, assignado a 24 de julho de 1928.....	9
N. 18.906 — FAZENDA — Decreto de 18 de setembro de 1929 — Abre creditos supplementares no total de 1.062.780\$792, a diversas verbas do vigente orçamento dos ministerios da Justiça e da Fazenda.....	14
N. 18.907 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1929 — Supprime um lugar de telegraphista chefe e dous de telegraphista de 1ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	15
N. 18.908 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1929 — Autoriza a revisão do contracto celebrado com a Companhia Industrial de Ilhéos, para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos.....	15
N. 18.909 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1929 — Proroga, até 18 de outubro de 1930, o prazo fixado para conclusão das obras e installações ferroviarias destinadas a estabelecer ligação, em Therezina, das estradas de ferro São Luiz a Therezina, Petrolina a Therezina e Cratéus a Therezina	24
N. 18.910 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1929 — Approva o	

projecto de alargamento da rua Xavier da Silveira, marginal á faixa, do cás do porto de Santos, no trecho entre os armazens 7 e 12, e bem assim, o orçamento das desapropriações necessarias, na importancia de 6.965:640\$000	25
N. 18.911 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1929 — Institue, no Ministerio das Relações Exteriores, os Serviços Economicos e Commerciaes.....	25
N. 18.912 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1929 — Approva a reforma dos estatutos da "Companhia de Seguros Brasil".....	27
N. 18.913 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 329:557\$266, para ocorrer aos pagamentos devidos aos Drs. Alexandre Bôavista Moscoso e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	27
N. 18.914 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1929 — Rectifica os vencimentos do solicitador da Fazenda, que funciona junto ao procurador geral da Republica.....	28
N. 18.915 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de setembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de réis 3.000:000\$, para attender as despezas necessarias á representação do Brasil na Exposição Internacional Colonial, Maritima, e de Arte Flamenga, que se realizará em Antuerpia no anno de 1930.....	28
N. 18.916 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1929 — Supprime um um lugar de ajudante de tracção na Estrada de Ferro Rio do Ouro e um de guarda fio de 1 ^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos	29
N. 18.917 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1929 — Proroga por tres annos o prazo para a conclusão do desmonte das rochas submarinas, existentes no ancoradouro do porto de Victoria.....	29
N. 18.918 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis	

- 286:006\$168, para a construcção de uma barragem no rio Tigre, kilometro 28,200 do prolongamento além Rio Branco da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á "The Great Western of Brasil Railway Company Ltd" 30
- N. 18.919 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1929 — Approva o orçamento, na importancia de 137:605\$093, papel, para aquisição de um novo rebocador destinado aos serviços a cargo da "Manáos Harbour Limited" 31
- N. 18.920 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 19:281\$500, para a instalação de um deposito de aço destinado ao abastecimento de agua da estação de Villa Murtinho da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré 31
- N. 18.921 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 12:578\$254, para a construcção de quadro passageiros de nível, nos kilometros 179,950, 181,100 190,356 e 190,894 do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande 32
- N. 18.922 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 8.000.000\$, para attender a despezas resultantes de urgentes medidas preventivas e de combate a surtos epidemicos, no Distrito Federal e nos Estados 32
- N. 18.923 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1929 — Dá ao Abrigo de Menores do Distrito Federal a denominacão de "Instituto Sete de Setembro (Abrigo de Menores)" 33
- N. 18.924 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 1 de outubro de 1929 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Lacticinios Rio Preto 33
- N. 18.925 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 1 de outubro de 1929



— Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 3:372\$, papel, ou 735\$999, ouro, equivalente a 1.000 florins, para pagamento da subvenção do Instituto Internacional de Estatistica, relativa ao corrente anno.....	34
N. 18.926 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 1 de outubro de 1929 — Concede a “J. I. Case Threshing Machine Company” autorização para continuar a funcionar na Republica sob a denominação de “J. I. Case Company”.....	34
N. 18.927 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1929 — Faz publico os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes relativamente, a Convenção e Protocollo sobre formalidades aduaneiras, de 3 de novembro de 1923.....	35
N. 18.928 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1929 — Concede autorisação á “Caledonian Insurance Company” para funcionar na Republica e approva os seus estatutos.....	36
N. 18.929 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.553:627\$474, para pagamento de dívidas relacionadas do Ministerio da Viação, e relativas aos annos de 1922 a 1925..	36
N. 18.930 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1929 — Supprime dous logares de engenheiro ajudante de 2 ^a classe na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes	37
N. 18.931 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1929 — Supprime um logar de telegraphista de 1 ^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	37
N. 18.932 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1929 — Supprime, no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, 3 logares e incorpora-os ao quadro geral.....	38
N. 18.933 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1929 — Autoriza a rescisão do contracto celebrado com a “Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas	

de Ferro" para a construcção da Estrada de Ferro de Barreiros a Sertãozinho e do trecho do Barreiros a Tamandaré, no Estado de Pernambuco.....	38
N. 18.934 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1929 — Approva os projectos e orçamentos, respectivamente nas importancias de 85:000\$233 e 156:267\$174, para a construcção do armazem e estação de Jacarézinho, do ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande	39
N. 18.935 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 100:000\$, para attender á despesa com a acquisição da biblioteca de Oswaldo Cruz.....	39
N. 18.936 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 43:785\$984 e 1:460\$, para pagamento, respectivamente, de gratificações para fardamento aos mestres, motoristas e machinistas da Policia Maritima e de diarias aos officiaes de justica do Juizo Privativo de Acidentes no Trabalho.....	40
N. 18.937 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1929 — Abre, o credito de 20.000:000\$ para attender aos trabalhos de construcção e prolongamento do Caes do Porto desta Capital.....	40
N. 18.938 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 950:000\$, para a construcção do edificio da Alfandega de Niteroy, e despesas de sua installação	41
N. 18.939 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 151:301\$554, para occorrer ao pagamento devido aos Drs. Jorge Guimarães de Sant'Anna e Arnaldo de Moraes, em virtude de sentença judiciaria.....	41
N. 18.940 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1929 — Autoriza o Ministerio de Estado dos	

Negocios da Fazenda a promover as medidas necessarias para a installação da Alfandega de Nitheroy no Estado do Rio de Janeiro.....	42
N. 18.941 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:660\$625, para pagamento a D. Adelia Marques Saldanha, em virtude de sentença judiciaria.....	42
N. 18.942 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 138:726\$043, para pagamento aos herdeiros do Dr. Ignacio de Moura, em virtude de sentença judiciaria.....	43
N. 18.943 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1929 — Autoriza a transferencia á Companhia Porto e Melhoramentos de Cabo Frio do contracto celebrado com o Dr. Miguel Couto Filho para a construção de um porto na “Praia do Forno”, no Estado do Rio de Janeiro, a de uma via ferrea desse porto ás “Salinas Perynas”, e á rēde ferroviaria do mesmo Estado, com um ramal para Cabo Frio.....	43
N. 18.944 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1929 — Suprime no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil dous logares e incorpora-os ao quadro geral.....	44
N. 18.945 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1929 — Suprime, na Repartição Geral dos Telegraphos, um lugar de estafeta de 1 ^a classe e dous de guarda-fios de 2 ^a classe.....	44
N. 18.946 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1929 — Concede ao Estado de Sergipe autorização para construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Aracajú.....	45
N. 18.947 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 36:112\$283, para construcção de um pontilhão de seis metros de vão no triangulo de reversão da estação de Jacarézinho, kilometro 190 + 590,77,	

do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande	52
N. 18.948 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1929 — Desapropria terrenos nas proximidades da ponte sobre o Rio Pardo, de que necessita a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	53
N. 18.949 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de outubro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:854\$666, para occorrer , ao pagamento do accrescimo das gratificações adicionaes concedidas ao juiz federal na Secção de Minas Geraes, Dr. Antonio Rodrigues Coelho Junior	53
N. 18.950 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 15 de outubro de 1929 — Concede á Sociedade Anonyma “Crush do Brasil” autorização para funcionar na Repub-lica.....	54
N. 18.951 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 15 de outubro de 1929 — Concede á Sociedade Anonyma “New-York Rio & Buenos Aires Line, Inc” autorização para funcionar na Republica.....	54
N. 18.952 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1929 — Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um lugar de guarda-fio na 1 ^a classe e um de 2 ^a	56
N. 18.953 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1929 — Proroga o prazo fixado pela clausula XVI, do termo de revisão dos contractos, firmado de acordo com o decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, para inauguração do trecho da construcção atacaada até á estação de Jacarézinho, do Ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Es-trada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	56
N. 18.954 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de outubro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:600\$, para occorrer ao pagamento da pensão devida a D. Catharina Costa de Oliveira Antunes.....	57

N. 18.955 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Grecia, do accordo internacional para a criação de uma repartição internacional de epizootias.....	57
N. 18.956 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1929 — Promulga seis convenções de direito internacional publico, aprovadas pela Sexta Conferencia internacional americana.....	58
N. 18.957 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1929 — Suprime o Consulado honorario em Budapest, na Hungria.....	130
N. 18.958 — MARINHA — Decreto de 24 de outubro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 6.326\$734 para pagamento ao capitão de coverta engenheiro machinista, reformado, João Cândido Rodrigues e aos herdeiros do capitão de fragata, graduado engenheiro machinista, reformado João Figueiredo de Souza.....	131
N. 18.959 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de outubro de 1929 — Approva o orçamento para a aquisição de 36 guindastes electricos, de portico, na importancia de réis 5.871.439\$042, para o porto de Santos.....	131
N. 18.960 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de outubro de 1929 — Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 148.819\$955, das despesas com a construção de um armazem para couros, no porto de Santos.....	132
N. 18.961 — FAZENDA — Decreto de 25 de outubro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32.533\$584, para ocorrer ao pagamento devido a doutor Luiz Salgado Lima Filho, em virtude de sentença judiciaria..	132
N. 18.962 — FAZENDA — Decreto de 25 de outubro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial até a importancia de reis 16.000.000\$000 papel, para pagamento de divididas findos.....	133
N. 18.963 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1929 — Abre,	

ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5.909\$677, para occorrer ao pagamento da pensão devida a D. Carolina Nunes Méga.....	133
N. 18.964 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5.632\$258, para pagamento da pensão a dona Carmen de Rezende Azevedo, viúva do guarda civil de 3 ^a classe, Waldemar Corrêa de Azevedo.....	134
N. 18.965 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 29 de outubro de 1929 — Concede autorização á Companhia Lanston do Brasil S. A. para funcionar na Republica	134
N. 18.966 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1929 — Publica a adhesão do Governo do Yemen á Convenção principal e a outros actos do Congresso postal universal de Stockolmo, assignados a 28 de agosto de 1924.....	136
N. 18.967 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto. de 29 de outubro de 1929 — Faz publico os de- positos de ratificações, por parte das Republica de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perù, da Convenção de direito internacional privado de Havana.....	137
N. 18.968 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1929 — Manda abonar ao 2º escripturario do Tribunal de Contas, Eduardo de Oliveira Santo a ajuda de custo de 1:200\$, na fórmula do art. 248 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.....	138
N. 18.969 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 1 de novembro de 1929 — Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 55.267\$230, para a reconstrução da ponte sobre o ribeirão dos Patos, no kilometro 517 da linha do Catalão, da Companhia Mogiana de Es- tradas de Ferro.....	138
N. 18.970 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 1 de novembro de 1929 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na impor- tância total de 3.340.540\$, papel, para instal-	

lacão de signaes na linha do Norte, a cargo da. “The Leopoldina Railway Company, Limited”	139
N. 18.971 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1929 — Approva projecto e orçamento para a construcção de uma ponte sobre o rio Itajahy, na linha de Itajahy a Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catarina.....	140
N. 18.972 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1929 — Supprime um logar de terceiro official, no quadro da Inspeetoria de Aguas e Esgotos.....	140
N. 18.973 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1929 — Supprime dous logares de quartos escripturarios na Repartição Geral dos Telegraphos.....	141
N. 18.974 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1929 — Supprime quatro logares de guarda-fios de 2 ^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	141
N. 18.975 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:576\$, para pagamento de diferença entre accrescimos de vencimentos ao juiz federal na secção do Pará, bacharel Luiz Estevão de Oliveira.....	141
N. 18.976 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 1.499:400\$, 4.070:600\$, 20:000\$, 180:000\$ e 230:000\$, supplementares, respectivamente, ás verbas ns. 5 e 7 e ás sub-consignações ns. 1, da verba n. 9, 12 do “Material” da verba n. 6 e 13 do “Material” da verba n. 8 do art. 2º da lei n. 5.610, de 24 de novembro de 1928.....	142
N. 18.977 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 5 de novembro de 1929 — Concede á “Société Franco Sud-Américaine de Travaux Publics”, autorização para continuar a funcionar na Republica, sob a denominação de “Société Générale d’Aviation..	143

- N. 18.978 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1929 — Publica a denuncia, pelo Brasil, da Convenção e do Protocolo concluidos em St. Germain-en-Laye, a 10 de setembro de 1919, sobre a fiscalização do commercio de armas e munições..... 143
- N. 18.979 — FAZENDA — Decreto de 6 de novembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 623\$334, ouro e 2.185.831\$388, papel, para pagamento de despezas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro de 1928..... 144
- N. 18.980 — Não foi publicado.
- N. 18.981 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1929 — Supprime o logar de ajudante de mestre da Uzina Electrica da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 144
- N. 18.982 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1929 — Supprime na Estrada de Ferro Central do Brasil, na 4^a divisão, dous logares de escreventes e na 2^a dous de praticantes de trem — ex-auxiliares de fiel de trem e um de cabineiro de 1^a classe..... 145
- N. 18.983 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1929 — Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um logar de telegraphista de 1^a classe e um de estafeta de 1^a classe..... 145
- N. 18.984 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 63.455\$757, para ocorrer á liquidação de despezas, que excederam os creditos votados para o exercicio de 1927..... 146
- N. 18.985 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 11 de novembro de 1929 — Concede á sociedade em commandita por accões "Ch. Lorilleux & Cie.", autorização para continuar á funcionar na Republica.. 147
- N. 18.986 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 12 de novembro de 1929 — Concede á Sociedade Anonyma "Industria Nacional de Conservas" autorização

para funcionar e aprova os respectivos estatutos.....	147
N. 18.987 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 12 de novembro de 1929 — Concede á Sociedade Anonyma “The Western Telegraph Company, Limited” autorização para continuar a funcionar na Republica.....	148
N. 18.988 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18.594\$419, para pagar a João Fiuza Caminha os vencimentos que deixou de receber durante o tempo em que esteve fóra do respectivo exercicio.....	148
N. 18.989 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1929 — Aprova o aumento de capital da Companhia de Seguros “National” Allgemeine Versicherung — Aktica Gesselschaft.....	149
N. 18.990 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1929 — Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral consolidando as disposições em vigor.....	149
N. 18.991 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1929 — Dá novas instruções para as eleições federaes, consolidando as disposições em vigor.....	171
N. 18.992 — Não foi publicado.	
N. 18.993 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 19 de novembro de 1929 — Concede á sociedade anonyma “R. C. A. of Brazil Inc”, autorização para funcionar na Republica.....	201
N. 18.994 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 19 de novembro de 1929 — Dá regulamento ao decreto legislativo n. 5.73*, de 15 de outubro de 1929, que autoriza a proceder ao recenseamento geral da Republica em setembro de 1930.....	202
N. 18.995 — GUERRA — Decreto de 21 de novembro de 1929 — Aprova o regulamento da Escola de Intendencia.....	210
N. 18.996 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1929	

— Rectifica os vencimentos dos engenheiros ajudantes da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.....	239
N. 18.997 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1929 — Approva a planta para a construcção do reservatorio do morro de Cantagallo, em Copacabana, e declara a urgencia da desapropriação dos terrenos e bemfeitorias nella comprehendidos.....	240
N. 18.998 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1929 — Supprime na Estrada de Ferro Central do Brasil um logar de escrevente e na Repartição Geral dos Telegraphos um de telegraphista de 1 ^a classe.....	241
N. 18.999 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1929 — Supprime um logar de guarda-fio de 2 ^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	241
N. 19.000 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1929 — Supprime na Estrada de Ferro Central do Brasil nove ló-gares de escrevente e na Inspectoria Federal das Estradas um logar de engenheiro de 2 ^a classe do Quadro Supplementar.....	242
N. 19.001 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1929 — Supprime um logar de engenheiro ajudante de 2 ^a classe (Fiscalização de 2 ^a classe) da Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes.....	242
N. 19.002 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1929 — Supprime um logar de 3º escripturario do quadro da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Fiscalização de 2 ^a classe).....	243
N. 19.003 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1929 — Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 12:137\$660, para a construcção de uma ponte de concreto armado, no kilometro 389,636, da linha de Itapemirim, a cargo de "The Leopoldina Railway Company, Limited", em substituição á de madeira alli existente.....	243
N. 19.004 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1929 — Abre,	

ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 55:890\$518, para occorrer á liquidação de compromissos assumidos, nos exercicios de 1922 a 1926.....	244
N. 19.005 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro — Abre, o credito especial de 76:039\$936, para completar a parcela que no decreto n. 18.900, de 11 de setembro ultimo, foi destinada ao Mi- nisterio da Fazenda.....	244
N. 19.006 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:809\$958, para occorrer ao pagamento devido á D. Maria Lucrecia de Souza Pires Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.....	244
N. 19.007 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 478:650\$, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira, pela construcção do navio “Itaquatiá”.....	245
N. 19.008 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1929 — Abre, creditos supplementares na importancia total de 4.897:219\$208, para re- forço de diffentes verbas dos Ministerios da da Justiça e Negocios Interiores e dos Negocios da Fazenda.....	246
N. 19.009 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1929 — Dá nova regulamentação aos cor- retores de navios.....	246
N. 19.010 — GUERRA — Decreto de 28 de novembro de 1929 — Abre, o credito especial de 4:080\$, para attender ao pagamento de augmento de vencimentos a quatro serventes da Directoria do Material Bellico.....	255
N. 19.011 — GUERRA — Decreto de 28 de novembro de 1929 — Approva o regulamento para o Curso de Aperfeiçoamento de officiaes de Aviação	255
N. 19.012 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 29 de novembro de 1929 — Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 800:000\$, para a construcção de 16 carros correio destinados aos ramaes de Tibagy e Ita- rararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	258

N. 19.013 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1929 — Proroga por mais tres mezes o prazo fixado pela clausula 14 ^a § 1º, do contracto autorizado pelo decreto numero 14.771, de 13 de abril de 1921, para a entrega ao trafego de uma extensão de estrada não inferior a 50 kilometros, por parte de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".....	259
N. 19.014 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1929 — Supprime um lugar de estafeta de 2 ^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	259
N. 19.015 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de novembro de 1929 — Supprime no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil dous logares de agentes de 4 ^a classe e incorpora-os ao quadro geral da mesma categoria.....	260
N. 19.016 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 147:259\$291 para attender á liquidação de despezas effectuadas no exercicio de 1927, de conformidade com o artigo 46 do Codigo de Contabilidade.....	260
N. 19.017 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 3 de dezembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de réis 3.436:928\$326, de accôrdo com o decreto legislativo n. 5.728, de 15 de outubro de 1929, afim de completar o emprestimo de que trata o art. 99, n. 20, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, em favor da Companhia Industrial de Algodão e Oleos.....	261
N. 19.018 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1929 — Promulga o tratado de limites, entre o Brasil e o Paraguay, complementar do de 1872.....	261
N. 19.019 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1929 — Publica a adhesão da França, pela Africa Equatorial Franceza, ao Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hy-	

giene publica, assignado em Roma a 9 de dezembro de 1907.....	265
N. 19.020 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1929 — Declara suprimida a Mesa de Rendas de Canavieiras e creada, em seu lugar, uma collectoria para a arrecadação das rendas federaes.....	266
N. 19.021 — GUERRA — Decreto de 5 de dezembro de 1919 — Approva o regulamento para os exercícios, o emprego e o tiro de artilharia (IV parte — Manual de tiro para a artilharia de 75).....	267
N. 19.022 — GUERRA — Decreto de 5 de dezembro de 1919 — Approva o Regulamento da Escola de Estado-Maior.....	267
N. 19.023 — Não foi publicado.	
N. 19.024 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1929 — Prorroga, por tres annos, o prazo concedido á “Compagnie Générale des Chemin de Fer des Etats Unis du Brésil”, para cercar o prolongamento da Estrada de Ferro Maricá, entre Nilo Peçanha e Iguaba Grande.....	295
N. 19.025 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1929 — Prorroga por um anno, a contar de 27 de dezembro de 1929, o prazo estipulado no § 2º do artigo unico do decreto numero 18.466, de 3 de novembro de 1928, para a construcção da ponte sobre o rio Pardo, na linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	296
N. 19.026 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de dezembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 518\$225, para pagamento do accrescimo de 5 % sobre os vencimentos do Dr. Raul Lessa Saldanha da Gama, professor da Escola Nacional de Bellas Artes, relativo ao periodo de 7 de outubro de 1927 a 31 de dezembro de 1928.....	296
N. 19.027 — FAZENDA — Decreto de 11 de dezembro de 1929 — Approva as alterações feitas nos estatutos do “The National City Bank of New York”, com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte.....	297

N. 19.028 — FAZENDA — Decreto de 11 de dezembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:539\$908, para pagar a Manoel Gomes de Sá, em virtude de sentença judiciaria.....	297
19.029 — GUERRA — Decreto de 12 de dezembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 17:974\$420, para pagar a Agripiniano Barros.....	298
N. 19.030 — GUERRA — Decreto de 12 de dezembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:900\$, para indemnização a Hermenegildo Felippe de Freitas, pai do aprendiz Joaquim Felippe de Freitas.....	298
N. 19.031 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICA — Decreto de 13 de dezembro de 1929 — Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um logar de telegraphista de 1 ^a classe, um de guarda-fio de 1 ^a classe e um de 2 ^a classe.....	299
N. 19.032 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1929 — Supprime um logar de guarda-fio de 2 ^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos.....	299
N. 19.033 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 17 de dezembro de 1929 — Concede á Sociedade Anonyma “Warren Brothers Company of Brazil” autorização para funcionar na Republica.....	299
19.034 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 17 de dezembro de 1929 — Concede á Sociedade Anonyma “Arthur Balfour & Company (South America) Limited”, autorização para funcionar na Republica.....	301
N. 19.035 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 17 de dezembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2.000:000\$, para ocorrer ás despezas com o recenseamento geral da Republica em 1930.....	302
N. 19.036 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 17 de dezembro de 1929 — Concede autorização á “Brasil” Companhia de Seguros Geraes, para operar em seguros contra accidentes do trabalho.....	303

N. 19.037 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 17 de dezembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 1:413\$204, ouro, equivalente a 4.000 francos, ouro, para pagamento da subvenção de 1929, ao Secretariado do Comité Meteorologico Internacional	304
N. 19.038 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1929 — Promulga a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926.....	304
N. 19.039 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:171\$400, para ocorrer ao pagamento devido á Companhia Swift do Brasil, em virtude de sentença judicaria.....	369
N. 19.040 — GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1929 — Approva o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito.....	369
N. 19.041 — GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:085\$018, para pagamento ao Dr. Domingos de Menezes.....	517
N. 19.042 — GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1929 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 10:618\$650, para pagamento a João Barbosa de Lima.....	517
N. 19.043 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1929 — Supprime na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes um lugar de continuo de Fiscalização de 2 ^a classe	518
N. 19.044 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1929 — Approva o novo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 1.146:139\$600, para construcção da 1 ^a secção do Porto na “Praia do Forno”, em substituição aos que foram approvados, para o mesmo fim, pelo decreto n. 18.460, de 3 de novembro de 1928.....	518
N. 19.045 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1929 — Reconhece á Companhia Energia Electrica da Bahia os fa-	

vores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, concedidos á Companhia Brasileira de Energia Electrica, pelo decreto numero 7.890, de 10 de março de 1910.....	519
N. 19.046 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 15.660\$ (quinze contos, seiscentos e sessenta mil réis), destinado ao pagamento dos vencimentos de um fiel da Inspeccoria de Aguas e Esgotos e de tres vigias da Repartição Geral dos Telegraphos.....	519
N. 19.047 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1929 — Supprime, na Estrada de Ferro Central do Brasil, um logar de escrevente, e na Repartição Geral dos Telegraphos, um de guarda-fio de 2 ^a classe.....	520
N. 19.048 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de dezembro de 1929 — Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um logar de telegraphista de 1 ^a classe.....	520
N. 19.049 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1929 — Concede autorização para funcionar á Companhia de Seguros “Novo Mundo”...	520
N. 19.050 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, E AGRICULTURA INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1929 — Rectifica as tabellas publicadas com o decreto n. 18.758, de 22 de maio de 1929.....	521
N. 19.051 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.265.000\$ (dous mil duzentos e sessenta e cincos contos de réis), para fazer face ás despezas com o augmento de que trata o decreto n. 18.758, de 22 de maio deste anno, ao pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	526
N. 19.052 — MARINHA — Decreto de 31 de dezembro de 1929 — Approva o regulamento, para execução da lei n. 5.644, de 7 de janeiro de 1929, que torna extensivas ao pessoal da Aviação Naval e dos Submarinos as gratificações esta-	

belecidas para a Aviação Militar pelas leis em vigor.....	526
N. 19.053 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de quarenta e douz contos setecentos e cincoenta mil réis (42:750\$), para pagamento de um terreno ocupado pela Rêde de Viação Cearense.....	532
N. 19.054 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1929 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de seis mil contos de réis (6:000\$), para papel, para attender ao pagamento das obras e melhoramentos projectados entre o mercado do Ouro e a Jequitaia, no porto da Bahia.....	533
N. 19.055 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1929 — Faz, publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Guatemala, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.....	533

APPENDICE

N. 16.781 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1925 — Approva a prorrogação do prazo de duração da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Amphitrite", com séde na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.....	599
N. 17.292 — FAZENDA — Decreto de 28 de abril de 1929 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Sul Brasil", pela assembléa geral extraordinaria realizada em 30 de novembro de 1925.....	699
N. 18.443 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 23 de outubro d 1928 — Concede autorização á Societá Anonima "A "Ansaldo San Giorgio" para continuar a funcionar na Republica sob a nova denominação de "Odero-Terni".....	600

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1929

DECRETO N. 18.888 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1929

Concede á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, prorrogação, por mais um anno, do prazo estipulado na clausula 8^a do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925 entre o Governo Federal e a referida sociedade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, e á vista do motivo de força maior allegado pela mesma sociedade, que a impossibilita de terminar, dentro do prazo que lhe fôra concedido, suas installações destinadas á fabricação de cimento com o emprego de matérias primas e combustiveis nacionaes, resolve:

Art. 1.^º É concedida á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, prorrogação, por mais um anno, do prazo estipulado na clausula 8^a do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925 entre o Governo Federal e a mesma sociedade, em virtude do decreto n. 16.943, de 16 de junho de 1925, para terminação das suas installações para a fabricação de cimento com o emprego de matérias primas e combustiveis nacionaes, a que se referem os decretos ns. 17.692, de 17 de fevereiro de 1927; 17.807, de 24 de maio de 1927; 17.905 A, de 13 de setembro de 1927, e 18.378, de 4 de setembro de 1928.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1929, 108^º da Independencia e 41^º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.889 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1929

Concede á sociedade anonyma "Kaigai Kogyo -Kabushiki-Kaiska" autorização para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Kaigai Kogyo Kabushiki-Kaisha", com séde em Tokio, capital do Imperio do Japão, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 13.325, de 11 de dezembro de 1918, e 18.377, de 4 de setembro de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha" autorização para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução da assembléa geral de accionistas realizada em 16 de maio do corrente anno e sob as mesmas clausulas que acompanham o referido decreto n. 18.377, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.890 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1929

Concede á "Société Cotonnière Belge Brésilienne" autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu á "Société Cotonnière Belge Brésilienne", sociedade anonyma, com séde em Antuerpia, Belgica, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 6.518, de 13 de junho de 1907, e 11.187, de 7 de outubro de 1914, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á "Société Cotonnière Bolge Brésilienne autorização para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, aprovadas em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada em 19 de outubro de 1926, e sob as mesmas clausulas que acompanham o referido decreto n. 6.518, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.891 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1929

*Concede autorização para funcionar a Sociedade Anonyma
"Sul America" — Capitalização*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia "Sul America" — Capitalização, Sociedade Anonyma, com séde nesta capital, resolve conceder, nos termos do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, autorização para funcionar na Republica, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia tem por objecto explorar o ramo de previdencia que se prende á capitalização das entradas effectuadas pelos seus adherentes e á constituição de capitais garantidos, pagaveis em vencimento fixo no termo do contracto, ou por meio de reembolso antecipado, por sorteios, assim como todas as operações baseadas sobre o interesse simples ou composto.

II

Depois de aprovados pelo governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros, os planos e tabellas respectivos, depositará a companhia no Thesouro Nacional, na forma da legislacão vigente, a importancia de 200:000\$ (duzentos contos de réis).

III

A companhia ficará sujeita ás leis, decretos e regulamentos que vigorarem ou vierem a vigorar sobre o objecto do seu negocio.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.892 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 17:500\$000, ouro, para pagamento de vencimentos á guarnição do cruzador "Rio Grande do Sul"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.678, de 18 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento annexo ao de-

creto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de dezesete contos e quinhentos mil réis (17:500\$000), ouro, para pagamento de vencimentos á guarnição do cruzador *Rio Grande do Sul*, correspondente ao tempo da commissão desenpenhada em Buenos Aires em 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.893 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 19:281\$200, para pagamento ao capitão de mar e guerra graduado reformado Clemente Cerqueira Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.679, de 16 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de dezenove contos duzentos e oitenta e um mil e duzentos réis (19:281\$200), para pagar ao capitão de mar e guerra graduado, Clemente Cerqueira Lima, a diferença de vencimentos resultante de melhoria de sua reforma; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.894 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1929

Supprime, no quadro especial de agentes de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um lugar, e incorpora o mesmo ao quadro geral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido, no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o § 2º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929,

um logar de agente de 4^a classe, vago com a promoção de Miguel Mariosa, incorporando-se esse logar ao quadro geral de agentes da mesma categoria, como estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.895 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1929

Supprime um logar de praticante technico na Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido, na 5^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um logar de praticante technico, vago com o falecimento do engenheiro Alvaro Tavares da Cunha e Mello.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.896 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1929

Supprime dous logares de telegraphistas de 1^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos dous logares de telegraphistas de 1^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos, vagos com as aposentadorias de Carlos Augusto de Lima e Cirne e João Martins Casses.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.897 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 536:300\$500, para aquisição de trinta vagões, typo gaiola, destinados á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 917/S, de 17 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para aquisição por parte da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, de trinta vagões, typo gaiola.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo da importancia de quinhentos e vinte e seis contos trescentos mil e quinhentos réis (526:300\$500), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser escripturada na conta especial do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor, cabendo á Inspectoria Federal das Estradas providenciar sobre o cumprimento do que determina o aviso n. 162, de 11 de novembro de 1927, quanto á aquisição do material.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.898 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.899 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:900\$500, para pagamento a Joanesio Coelho Pires, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.551, de 24 de outubro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:900\$500 (quatro contos novecentos mil e quinhentos réis), para ocorrer ao pa-

gamento devido a Joanesio Coelho Pires, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.900 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1929

Abre o credito especial de 69.498:011\$338, destinado ás despesas com o aumento de vencimentos dos funcionarios publicos civis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, de acordo com a demonstração organizada pela Contadoria Central da Republica, o credito especial de 69.498:011\$338 (sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito contos onze mil trescentos e trinta e oito reis), para fazer face ás despesas com o aumento dos vencimentos dos funcionarios publicos civis, a que se refere o decreto n. 18.758, de 22 de maio do corrente anno, a saber:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores	9.976:488\$433
Ministerio das Relações Exteriores	408:488\$000
Ministerio da Marinha	3.636:764\$580
Ministerio da Guerra	3.601:766\$000
Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio	6.247:789\$880
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	32:318:211\$500
Ministerio dos Negocios da Fazenda.....	13.308:502\$945

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.901 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.902 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1929

Supprime, na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, um logar de 3º escripturario (fiscalização de segunda classe)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um logar de 3º escripturario (fiscalização de 2ª classe), no quadro da Inspectoria Federal de Postos, Rios e Canaes, vago com o falecimento de Joaquim Francisco de Vasconcellos.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.903 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 26:881\$595, para a execução de melhoramentos do armazem da estação de Poços de Caldas, da linha de Rio Grande a Caldas, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 944/S, de 27 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a execução de melhoramentos no armazem da estação de Poços de Caldas, da linha de Rio Grande a Caldas, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1º A despesa, até o maximo do orçamento de vinte e seis contos oitocentos e oitenta e um mil quinhentos e noventa e cinco réis (26:881\$595), depois de apurada em regular forma de contas, deverá ser classificada da seguinte forma: até onze contos cento e cincuenta e sete mil duzentos e sessenta e cinco réis (11:157\$265), que se refere ao aumento das plataformas e construção dos alpendres, na conta de capital; até quinze contos setecentos e vinte e quatro mil trescentos e trinta réis (15:724\$330), relativa ás demais obras, na conta de custeio.

§ 2.º Para conclusão das obras, fica marcado o prazo de oito meses, contados da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.904 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1929

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$, papel, para ocorrer ao pagamento de despesas relativas á demarcação da fronteira Brazil-Venezuela

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.664, de 12 de Janeiro do corrente anno, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, aprovado pelo decreto numero 15.783, de 8 de Janeiro de 1922, decreta:

Artigo 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de duzentos contos de réis (réis (200:000\$000), papel, para attender ao pagamento de despesas relativas á demarcação da fronteira Brasil-Venezuela.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.905 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1929

Promulga o Protocollo entre o Brasil e a Venezuela, assignado a 24 de Julho de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.664, de 12 de Janeiro de 1929, a Resolução do Congresso Nacional que aprovou o Protocollo relativo á demarcação dos limites entre o Brasil e a Venezuela, assignado nesta capital a 24 de Julho

de 1928; e havendo sido trocadas as ratificações do dito acto, na mesma cidade, a 31 de Agosto proximo passado:

Decreta que o referido Protocollo, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA.

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faco saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos de Venezuela, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito, um Protocollo do teor seguinte:

Protocollo

Aos vinte e quatro dias do mes de Julho de 1928, os Senhores Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, e Dr. José Abel Montilla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos de Venezuela, reunidos no Palacio Itamaraty, na cidade do Rio de Janeiro, e devidamente autorizados para tratar da demarcação dos limites entre os dois países, estabelecidos no Tratado firmado em Caracas, aos cinco de Maio de 1859:

Considerando que os prazos marcados no artigo 2º do segundo Protocollo relativo à demarcação dos mesmos limites, assignado em Caracas, a 9 de Dezembro de 1905, se esgotaram ha muito tempo, sem que as commissões de que nelles se cogitava fôsssem constituídas e sem que hou-

Protocollo

A los veinticuatro días del mes de Julio de 1928, los Señores Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, y Dr. José Abel Montilla, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos de Venezuela, reunidos en el Palacio Itamaraty, en la ciudad de Rio de Janeiro, y debidamente autorizados para tratar de la demarcación de los límites entre los dos países, establecidos en el Tratado firmado en Caracas en 5 de Mayo de 1859:

Considerando que los plazos marcados en el artículo 2º del segundo Protocolo relativo a la demarcación de los mismos límites, firmado en Caracas, en 9 de Diciembre de 1905, se agotaron hace mucho tiempo sin que las comisiones de las cuales se trataba en ellos se hubiesen

vesse prorrogação dos ditos prazos;

Considerando, por outro lado, que as demarcações efectuadas em 1879-1880 e 1914-1915, por commissões mixtas brasileiro-venezuelanas, precisam ser completadas, de maneira que fique bem assinalada toda a fronteira entre os dois países, desde a ilha de S. José, no rio Negro, até um ponto, no monte Roraima, em que convergem os limites do Brasil, Venezuela e Guyana ingleza;

Convieram em substituir as estipulações do citado segundo Protocolo de Caracas, de 9 de Dezembro de 1905, pelas seguintes:

ARTIGO 1º

Cada um dos dois Governos contractantes nomeará, dentro do mais breve prazo possível depois da troca de ratificações deste Protocolo, uma comissão, composta do pessoal estritamente necessário, para que as duas, reunidas em comissão mixta, efectuem os trabalhos de que cogita o mesmo Protocolo.

PARAGRAPHO UNICO

As instruções por que se regerá essa comissão mixta, na execução dos trabalhos que lhe incumbirão, serão estabelecidas por troca de notas.

ARTIGO 2º

Na data previamente marcada, a qual será, no máximo, três meses depois de efectuada a referida troca de no-

constituído y sin que se hubiesen prorrogado los dichos plazos;

Considerando, por otra parte, que las demarcaciones efectuadas en 1879-1880 y en 1914-1915 por comisiones mixtas venezolano-brasileras exigen ser completadas de manera que quede bien señalada toda la frontera entre los dos países, desde la isla de San José, en el río Negro, hasta un punto en el monte Roraima, en el cual convergen los límites del Brasil, Venezuela y la Guyana inglesa;

Convinieron en sustituir las estipulaciones del citado segundo Protocolo de Caracas de 9 de Diciembre de 1905, por las siguientes:

ARTICULO 1º

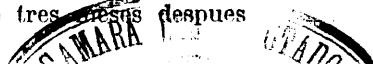
Cada uno de los Gobiernos contratantes nombrará, dentro del más breve plazo posible después del canje de las ratificaciones de este Protocolo, una comisión compuesta del personal estritamente necesario, para que ambas, reunidas en comisión mixta, efectúen los trabajos de que trata el mismo Protocolo.

PÁRRAFO ÚNICO

Las instrucciones por las cuales habrá de regirse esa comisión mixta, en la ejecución de los trabajos que le corresponde, se establecerán por cambio de notas.

ARTICULO 2º

En la fecha previamente señalada, la cual será marcada dentro de un plazo máximo de tres meses después



tas, as duas commissões reunir-se-ão no lugar denominado S. Carlos, á margem do río Negro, para se dirigirem, juntas, á fronteira.

de efectuado dicho cambio de notas, las dos comisiones se reunirán en el lugar denominado San Carlos, en la márgen del río Negro, para dirigirse despues juntas a la frontera.

PARAGRAPHO UNICO

Se uma das duas commissões deixar de concorrer, salvo caso de força maior claramente estabelecido, na data previamente fixada, ao lugar indicado, a outra commissão procederá, por si só, aos trabalhos de que trata o presente Protocolo, e o resultado das suas operaçōes será obligatorio para ambos os paizes.

PÁRRAPFO ÚNICO

Si una de las dos comisiones dejase de concurrir, salvo caso de fuerza mayor claramente establecido, en la fecha previamente marcada, al lugar indicado, la otra comisión procederá por si sola a realizar los trabajos de que trata el presente Protocolo y el resultado de sus operaciones será obligatorio para ambos países.

ARTIGO 3º

A fronteira descripta nos paragraphos 2º e 3º do Tratado de 5 de Maio de 1859 será toda levantada pela comissão mixta, — que deverá, além disso, verificar as coordenadas das posições já assinaladas pelas commissões demarcadoras anteriores, afim de as corrigir, se tal fôr o caso, bem como determinar, pelos methodos mais precisos, as coordenadas de outros pontos que julgar convenientes. Os valores determinados por essa commissão mixta serão considerados definitivos pelos dois Governos.

ARTÍCULO 3º

La frontera descrita en los párrafos 2º y 3º del Tratado de 5 de Mayo de 1859 será toda levantada por la comisión mixta, la cual deberá, además de ésto, verificar las coordenadas de las posiciones ya señaladas por las comisiones demarcadoras anteriores, a fin de corregirlas, si tal fuere el caso, así como también determinar, por los métodos más precisos, las coordenadas de otros puntos que juzgase convenientes. Los valores determinados por esa comisión mixta serán considerados definitivos por los dos Gobiernos.

ARTIGO 4º

A commissão mixta collocará, em toda a extensão da fronteira, tantos marcos quantos pareçam necessarios, para que as autoridades locaes e os habitantes da zona circumvizinha fiquem no perfeito conhecimento da linha divisoria.

ARTÍCULO 4º

La comisión mixta colocará en toda la extensión de la frontera tantos marcos cuantos aparezcan necesarios para que las autoridades locales y los habitantes de la zona circunvecina queden en el perfecto conocimiento de la línea divisoria.

ARTIGO 5º

Os dois Governos consideram permanentes os dois marcos levantados pela comissão mixta de 1914-1915, nas proximidades da pedra de Cocuy, bem como os dois outros, levantados p e la mesma comissão, nas proximidades do salto Huá. Atendendo, entretanto, á superioridade dos methodos actualmente empregados para a determinação de coordenadas geographicas, concordam em que a nova commissão mixta demarcadora determine as latitudes e longitudes dos referidos marcos.

ARTIGO 6º

A linha divisoria entre o salto Huá e o rio Negro seguirá, do dito salto, em linha recta, na direcção traçada pela commissão de 1914-1915, até um ponto situado a uma distancia do mesmo salto igual á que medeia entre a ilha de S. José e o marco mais oriental dos collocados por aquella commissão, do lado de Cocuy; continuará, por outra recta, até esse marco mais oriental, e dahi irá igualmente em linha recta, na direcção do marco de frente da ilha de S. José, á margem direita do rio Negro, até cortar a fronteira entre a Venezuela e a Colombia.

ARTIGO 7º

Cada commissão fará suas proprias despesas e contribuirá por metade para as que resultem dos trabalhos de demarcação (pessoal auxiliar, construção de marcos, etc.). A maneira de se fazer effec-

ARTÍCULO 5º

Los dos Gobiernos consideran permanentes los dos marcos levantados por la comisión mixta de 1914-1915, en las proximidades de la Piedra del Cocuy, así como tambien los otros dos levantados por la misma comisión en las proximidades del salto Huá. Teniendo en cuenta, sin embargo, la superioridad de los métodos actualmente empleados para la determinación de coordenadas geográficas, concuerdan en que la nueva comisión mixta demarcadora determine las latitudes y longitudes de los referidos marcos.

ARTÍCULO 6º

La línea divisoria entre el salto Huá y la Piedra del Cocuy, en el río Negro, seguirá de dicho salto en línea recta, en la dirección trazada por la comisión de 1914-1915, hasta un punto situado a una distancia del mismo salto, igual a la que media entre la isla de San José y el poste más oriental de los colocados por aquella comisión, del lado de la Piedra del Cocuy, y continuará por otra recta hasta ese marco más oriental, y de abí irá, igualmente en línea recta, en la dirección del poste situado en frente de la isla de San José, en la márgen derecha del río Negro, hasta cortar la frontera entre Venezuela y Colombia.

ARTÍCULO 7º

Cada comisión hará sus gastos propios y contribuirá por mitad a los que ocasionen los trabajos de deslinde (personal auxiliar, construcción de postes, etc.). La manera como se hará efectiva esa

tiva essa contribuição será estabelecida nas condições de execução que se combinarem, depois de trocadas as ratificações deste Protocolo.

contribución se establecerá en las condiciones de ejecución que se convendrán, después de canjeadas las ratificaciones de este Protocolo.

ARTIGO 8º

Este Protocolo, depois de aprovado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Repúblicas, será ratificado pelos respectivos Governos, e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Em fé do que e para constar, os abaixo assinados firmaram e sellaram o presente Protocolo, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e castelhana, no lugar e data acima declarados.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) JOSÉ ABEL MONTILLA.

E, tendo sido o mesmo Protocolo, cujo teor fica acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o sello das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos onze dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.906 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1929

Abre creditos supplementares no total de 1.062.780\$792, a diversas verbas do vigente orçamento dos ministerios da Justiça e da Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. II do art. 9º da lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928, e tendo ouvido o Tri-

bunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, de acordo com a demonstração organizada pela Contadoria Central da Republica, o credito supplementar de 100:000\$ á verba 16^a do vigente orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e os de 700:000\$, 250:000\$ e 12:780\$792, respectivamente, ás verbas 4^a, 5^a e 31^a do do Ministerio dos Negocios da Fazenda, tudo no total de 1.062:780\$792.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.907 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1929

Supprime um lugar de telegraphista-chefe e dous de telegraphistas de 1^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, na Repartição Geral dos Telegraphos, um lugar de telegraphista-chefe e dous de telegraphistas de 1^a classe, vagos com o falecimento de Oscar Esteves da Natividade e aposentadorias de Pio Borges do Espírito Santo e Leopoldo Ruiz Caravantes.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.908 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1929

Autoriza a revisão do contracto celebrado com a Companhia Industrial de Ilhéos, para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Industrial de Ilhéos, concessionario, ex-vi do decreto n. 16.544, de 13 de agosto de 1924, do contracto para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, celebrado nos termos do decreto n. 16.079, de 25 de abril de 1923, e revisto na conformidade do de n. 17.401, de

4 de agosto de 1926; tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, e usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.627, de 31 de dezembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a revisão do contracto celebrado com a Companhia Industrial de Ilhéos, em virtude do decreto n. 17.401, de 4 de agosto de 1926, para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

I

A concessão para construção, uso e goso das obras de melhoramentos do porto de Ilhéos, outorgada a Bento Berillo de Oliveira, nos termos do decreto n. 16.019, de 25 de abril de 1923, e transferida á Companhia Industrial de Ilhéos, ex-vi do decreto n. 16.544, de 13 de agosto de 1924, passara a reger-se, exclusivamente, pelas clausulas do presente contracto, desde a data em que o Tribunal de Contas ordenar o seu registro. No caso de ser recusado esse registro, nenhuma responsabilidade caberá á União e ficará, assim, a execução do presente contracto dependendo de aprovação do Congresso Nacional, continuando, porém, em vigor, até então, o contracto celebrado em virtude do decreto n. 17.401, de 4 de agosto de 1926.

II

As obras e apparelhamentos que constituem o objecto da concessão do porto de Ilhéos são os seguintes:

- a) dragagem do canal de acesso e da bacia de evoluções, para assegurar a profundidade de seis metros em águas mínimas;
- b) cães de saneamento e respectivo aterro;
- c) tres pontos de atracação com a área total de 2.500 metros quadrados, pelo menos;
- d) tres armazens com a área total de 2.900 metros quadrados, no mínimo;
- e) guidastes, linhas ferreas e vagonetes electricos, independentes de trilhos;
- f) calçamento da faixa marginal ao cães de saneamento incorporada á concessão;
- g) uma draga de sucção, auto-transportadora.

Dessas obras, as que ainda não foram executadas, na forma dos contractos anteriores, serão construidas de acordo com os planos e projectos aprovados pelos decretos

ns. 16.544, de 13 de agosto de 1924; 17.024, de 2 de setembro de 1925, e 18.325, de 27 de julho de 1928, e com o orçamento aprovado pelo decreto n. 18.637 A, de 8 de março de 1929.

§ 1º. Na conformidade da autorização contida no artigo 2º do decreto n. 5.627, de 31 de dezembro de 1928, a composição desse orçamento, na parte relativa às obras ainda não executadas, bem como os respectivos projectos, poderão ser modificados pelo Governo, quer para ampliação de cada uma das obras, quer em relação ao seu custo.

§ 2º. Igualmente, na conformidade da mesma autorização legislativa, poderão ser ampliadas, de acordo com as necessidades da região, as obras já executadas, mediante prévia aprovação, pelo Governo, dos respectivos projectos e orçamentos.

III

Durante a execução das obras, a companhia poderá propor ao Governo, devidamente justificadas, as modificações que lhe parecerem necessárias ao projecto e ao respectivo orçamento aprovados. O capital definitivo, porém, será o que afinal resultar de todas as importâncias reconhecidas, pela Comissão de Tomadas de Contas, como efectivamente empregadas nas obras, de acordo com o orçamento que o Governo aprovar. Ficará, assim, formado em moeda nacional, papel, o capital da concessão, o qual, uma vez reconhecido pelo Governo Federal, não mais poderá ser excedido, salvo nos casos de ampliação das obras, a que se refere a letra c, da clausula IV deste contrato.

IV

A Companhia gosará dos seguintes favores:

- a) uso e goso, até 28 de maio de 1983, das obras que constituem objecto da concessão;
- b) isenção de impostos federaes, estaduais e municipais, *ex-ri* do art. 19 da lei n. 1.445, de 31 de dezembro de 1903, excepto isenção de direitos aduaneiros;
- c) direito de desapropriar, na forma da legislacão em vigor, as propriedades e bensfeitorias que se acharem na zona abrangida pelos melhoramentos projectados;
- d) usofructo dos terrenos de marinha e dos acerescidos, ganhos ao mar, dos terrenos desapropriados e dos que forem aterrados;
- e) preferencia em igualdade de condições, para a construção e exploração de novos cães ou pontes, si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto exigir a ampliação das obras previstas neste contrato.

Parágrafo único. Dos terrenos que foram aterrados pela companhia antes da concessão, fica incorporada a esta sómente a faixa marginal ao cão de saneamento, correspondente aos 57.942,97 metros cúbicos de aterro, avaliados em 220:183\$280, cuja importância foi levada á conta de capital da companhia, em virtude do aviso n. 20, de 22 de novembro de 1926, e de conformidade com a planta dessa faixa marginal, aprovada pelo Governo.

V

Os armazens construidos pela companhia gosarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

VI

Durante o prazo da concessão, a companhia gosará dos abatimentos de direitos de importação, de conformidade com as leis e disposições em vigor, para todo o material que fôr destinado á construcção e conservação das obras.

VII

A companhia obriga-se a concluir, até 28 de maio de 1934, as obras previstas na clausula II, não podendo interromper-as por prazo superior a seis (6) meses.

§ 1º. Os prazos acima poderão ser prorrogados, desde que haja motivo de força maior, a juízo do Governo.

§ 2º. Do apparelhamento previsto na clausula II, a companhia se obriga a adquirir, desde logo, a draga de sucção, auto-transportadora, um guindaste electrico e quatro vagonetes, também electricos, independentes de trilhos.

VIII

A companhia se obriga a entregar a direcção das obras a profissional de reconhecida competencia, a juízo do Governo, e a dar preferencia, em igualdade de condições, tanto ao pessoal como ao material nacional para a execução das obras e exploração do porto.

IX

Para fixação do capital a que se refere a clausula III, e que não poderá ser aumentado nem diminuído, sem prévia autorização do Governo Federal, as obras realizadas em cada anno serão medidas, avaliadas e descriptas, procedendo-se às tomadas de contas por uma commissão composta do engenheiro-chefe da Fiscalização e dos representantes do Tesouro Nacional e da companhia.

§ 1º. A campanhia obriga-se a apresentar á Comissão de Tomada de Contas todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas em cada anno, e bem assim, a prestar-lhe todos os esclarecimentos que forem julgados necessários por qualquer um de seus membros.

§ 2º. As obras realizadas no correr de cada anno serão descriptas, medidas e avaliadas pela Fiscalização do Porto, no 1º mez do anno subsequente, para serem presentes á Comissão de Tomada de Contas os elementos necessários á comprovação das despesas feitas com a construcção e á fixação do capital.

§ 3º. As tomadas de contas abrangerão o periodo decorrido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada anno.

X

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ficando a companhia obrigada a contribuir, annualmente, com a quantia de doze contos de réis (12:000\$), por sementes adecantados, para as despesas dessa fiscalização.

XI

Durante o prazo da presente concessão, a companhia é obrigada a fazer á sua custa, a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, assim como a manter as profundidades contractuaes do porto e do canal de acceso ao mesmo.

Si, dentro do prazo marcado com prévia notificação administrativa, a concessionaria deixar de executar qualquer desses serviços, o Governo poderá mandar executal-os, deduzindo a respectiva importância da cauão mantida no The- souro Nacional para execução do presente contrato.

DA EXPLORAÇÃO COMMERCIAL DO PORTO

XII

Qualquer obra de melhoramento do porto, com o respetivo apparelhamento, só poderá ser entregue ao trafejo publico, para inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas do serviço de exploração, mediante prévia autorização do Governo.

XIII

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e para indemnização das despesas de custeio, de fiscalização e de conservação, inclusive a das profundidades necessarias ao porto e ao canal de acceso a este, cobrará a companhia as taxas admitidas na legislação em vigor e constantes da tabella approvada pela portaria de 5 de junho de 1928, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, a qual poderá ser alterada, a juizo do Governo.

§ 1º. Desde que, pelas taxas fixadas nessa tabella, a renda arrecadada no porto não produza o sufficiente para que a companhia tenha o juro liquido de 6 % (seis por cento) ao anno sobre o capital reconhecido, o Governo poderá autorizar a elevação dessas taxas, de modo a ser attingido o limite minimo de 6 %, caso julgue que os generos de exportação poderão suportar essa elevação, sem prejuizo do desenvolvimento economico da região servida pelo porto de Ilhéos.

§ 2º. Quando a renda liquida do porto fôr superior a 12 % do capital reconhecido, deduzida deste a parte que já tiver sido amortizada na forma deste contracto, a companhia se obriga a reduzir as taxas cobradas, na conformidade do § 5º, do art. 1º, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

XIV

As taxas previstas no presente contracto incluirão sobre todas as mercadorias embarcadas ou desembarcadas no porto, seja qual for a sua natureza ou destino, cabendo á companhia o direito de effectuar a respectiva cobrança.

XV

Além das taxas mencionadas neste contracto, é lieito á companhia, com prévia approvação do Governo, perceber outras, em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como: emissão de "warrants", beneficiamento de productos, mudança de acondicionamento, carregamento e descarregamento de veículos, abastecimento de agua a navios, fornecimentos de lastro, de luz, serviços especiaes de guindastes e cabrea fluctuante, sendo-lhe permitido estabelecer um serviço de reboque, tudo isto com tarifas devidamente approuvadas pelo Governo. .

XVI

A atracação de navios e o transito de mercadorias na zona do porto serão regulados pelas disposições da lei numero 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento, ou de novas disposições legaes que substituam aquellas e que tinhão carácter geral. A companhia observará e fará observar nos seus serviços todos os regulamentos e instruções federaes em vigor ou que vierem a ser adoptados, applicaveis aos mesmos serviços.

XVII

A baldeação de mercadorias, quer de importação, quer de exportação, no interior do porto, só será permitida á custa dos interessados e mediante a conveniente fiscalização da companhia e de acordio com as disposições da lei numero 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento, ou de novos dispositivos legaes a respeito.

XVIII

O serviço de carga, descarga e guarda de explosivos e inflammeveis será feito pela companhia, que, para isso, construirá armazens ou depositos especiaes, cujos projectos e orçamentos serão préviamente approuvados pelo Governo, assim como as taxas a serem cobradas por esse serviço.

XIX

A companhia dará preferencia aos serviços do Governo, na utilização das pontes, cais e seu apparelhamento, me-

diante a remuneração estipulada nas tarifas que vigorarem. No caso de movimento de tropas federaes, a utilização das pontes, cais e suas installações e dependencias, para embarque e desembarque, inclusive carga e descarga de petrechos bellicos, será feita sem remuneração de especie alguma.

XX

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos da companhia:

- a)* quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;
- b)* as malas do Correio;
- c)* as bagagens dos passageiros que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d)* as cargas pertencentes ás Legações e Consulados estrangeiros;
- e)* as cargas pertencentes aos funcionários da União, em comissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida isenção de direitos;
- f)* os imigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas de bordo até a estação inicial da estrada de ferro, pelos vagões desta;
- g)* as amostras de nenhum ou diminuto valor;
- h)* os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir, no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;
- i)* os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias;
- j)* os generos ou objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações;
- k)* os armamentos e munições de guerra.

XXI

Para os effeitos desta concessão serão consideradas:

Despesas de custeio — As que forem necessarias para a execução de todos os serviços de exploração das obras do porto e conservação destas, para manutenção das profundidades do porto e do canal de acesso ao mesmo, bem como as despesas gerais de administração;

Renda bruta — O producto de todas as taxas previstas na concessão, inclusive todas as rendas extraordinarias, eventuais ou complementares, devidamente disserminadas no regulamento que fôr expedido para exploração do porto.

Renda líquida — A diferença entre a renda bruta e a somma das despesas de custeio.

XXII

A apuração da renda bruta e da renda líquida será feita pela Comissão de Tomadas de Contas, reunida annualmente, e nos termos do decreto n.º 6.501, de 6 de junho de 1907, cabendo igualmente a essa comissão a verificação do capital empregado nas obras.

RESGATE, RESCISÃO E REVISÃO DAS OBRAS

XXIII

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo. O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, de modo que, reduzido a apólices da Dívida Pública, produza uma renda equivalente a 8 % (oito por cento) do capital efectivamente empregado nas obras e reconhecido em tomadas de contas, deduzido o fundo de amortização existente.

A presente clausula só é applicável nos casos ordinários e não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública, em qualquer época.

XXIV

A caducidade do contrato poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependência de interpellação judicial, em cada um dos seguintes casos:

- a) si forem excedidos os prazos fixados neste contrato para conclusão das obras e sua interrupção temporária, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;
- b) si a companhia não integrar a caução, quando desfalcada, dentro do prazo de quinze (15) dias da intimação que lhe fizer a Fiscalização.

Paragrapho único. Declarada a caducidade, passarão á plena propriedade da União todas as obras executadas, sem outra indemnização além do pagamento do capital reconhecido pelo Governo, como relativo ás mesmas obras.

XXV

A companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas annuas, deduzidas da renda líquida do porto e calculadas de modo a produzir o capital aprovado no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo deverá ser iniciada dentro de dez (10) anos da data fixada neste contrato para conclusão das obras, isto é, em 28 de maio de 1944.

XXVI

Em 28 de maio de 1983, reverterão ao domínio da União, sem indemnização alguma, as obras, os terrenos, bensfeitorias e material fixo e rodante, e bens moveis que constituirem o acervo da actual concessão.

DISPOSIÇÕES GERAES

XXVII

A companhia concessionaria terá o disposto de construir na zona não alfandegada do porto, armazens frigoríficos, gozando dos favores concedidos em lei, e bem assim armazens para padronização do cacau.

XXVIII

E' facultado á companhia, mediante autorização do Governo, vincular, temporariamente, as rendas do porto de Ilhéos, em garantia de operações de credito que realizar, para execução das obras, e aquisição de machinismos e instalações do porto, justificando, perante a Commissão de Tomada de Contas, a applicação do producto dessas operações nas referidas obras e aquisições.

XXIX

Compete á concessionaria o serviço de policiamento da zona do porto, respeitados os regulamentos em vigor sobre policiamento marítimo e fiscal e o das Capitanias de Portos.

XXX

As duvidas e questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia, relativas ao serviço desta, e as que disserem respeito á intelligencia das clausulas deste contracto, poderão ser, si assim concordarem as partes, definitivamente decididas por arbitros, um dos dos quais nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro por mutuo acordo de ambas as partes ou sorteado entre quatro nomes, apresentados doulos por cada um dos arbitros nomeados. O fôro para todas as questões entre o Governo e a companhia, seja esta autora ou ré, será o federal.

XXXI

A companhia não poderá transferir o contracto a outrem, sem prévia autorização do Governo.

XXXII

A concessionaria fará a ligação das linhas ferreas do porto com as da estrada de ferro, que delle parte e estabelecerá com esta convenio de trasego mutuo, sujeito á approvação do Governo.

XXXIII

A companhia se obriga a ceder gratuitamente ao Governo do Estado da Bahia um terreno no porto de Ilhéos, de vinte e cinco metros por vinte metros, para a construção de um edificio destinado ás repartilhadas estaduaes.

XXXIV

Para garantia da execução do contracto fica mantida a caução de 30:000\$ (trinta contos de réis), feita no Thesouro

Nacional, em apólices da Dívida Pública Federal, conforme conhecimento n.º 631, de 5 de maio de 1923.

§ 1º. Essa caução responderá pelas quotas de fiscalização e quaisquer despesas que o Governo faça por conta da companhia, nos termos do contracto, deduzindo-se della o valor das ditas quotas, ou despesas, caso a companhia as não pague dentro de quinze (15) dias da intimação que para esse fim lhe fizer a Fiscalização.

§ 2º. Uma vez desfalcada a caução de qualquer quantia por efeito da applicação do parágrafo antecedente à companhia, é obrigada a integral-a dentro de 15 dias da intimação feita pela Fiscalização.

§ 3º. A caução reverterá aos cofres públicos no caso de ser declarada a caducidade do contracto.

XXXV

Ficarão sem efeito as presentes clausulas si o respectivo termo de contracto não fôr assignado dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação no *Diário Oficial* do decreto que o autoriza.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1929. — *Victor Konder.*

DECRETO N.º 18.909 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1929

Prorroga, até 18 de outubro de 1930, o prazo fixado para conclusão das obras e instalações ferroviárias destinadas a estabelecer ligação, em Therezina, das estradas de ferro São Luiz a Therezina, Petrolina a Therezina e Cratéus a Therezina

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Piauhy, cessionário, ex-vi, do decreto n.º 17.048, de 30 de setembro de 1925, do contracto de construção das obras e instalações ferroviárias em Therezina, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 18 de outubro de 1930, o prazo fixado na clausula VIII do contracto a que se refere o decreto n.º 14.823, de 24 de maio de 1921, e prorrogado pelos decretos ns. 16.644, de 22 de outubro de 1924, e 17.530, de 10 de novembro de 1926, para conclusão das obras e instalações ferroviárias destinadas a estabelecer ligação, em Therezina, das estradas de ferro São Luiz a Therezina, Petrolina a Therezina e Cratéus a Therezina.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.910 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1929

Apprueba o projecto de alargamento da rua Xavier da Silveira, marginal á faixa, do cais do porto de Santos, no trecho entre os armazens 7 e 12, e bem assim, o orçamento das desapropriações necessarias, na importancia de réis 6.965:640\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados para execução da obra autorizada no item 27 da relação annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de julho de 1928, o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, de alargamento da rua Xavier da Silveira, marginal á faixa do cais do porto de Santos, no trecho entre os armazens 7 e 12, e do total de 6.965:640\$000 (seis mil novecentos e sessenta e cinco contos seiscientos e quarenta mil réis), a ser despendido, na desapropriação dos predios attingidos pelo alargamento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.911 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1929

Institue, no Ministerio das Relações Exteriores, os Serviços Económicos e Commerciaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto n. 5.648, de 8 de janeiro de 1929, resolve:

Art. 1.º Ficam instituidos, no Ministerio das Relações Exteriores, os Serviços Económicos e Commerciaes subordinados directamente ao Ministro.

Art. 2.º O director será um funcionario da Secretaria, do Corpo Diplomatico, ou do Corpo Consular, que o Ministro designará, sem qualquer outra remuneração além dos vencimentos ordinarios, e que, em regra, não deverá permanecer, no desempenho desta commissão, por mais de douz annos.

Funcionarios dos quadros do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, que se encontrem no Brasil em goso de férias regulamentares, ou situação analoga, serão chamados a servir, nas mesmas condições, completando-se o pessoal com os contractados, para serviços technicos, dentro da dotação respectiva da lei da despesa vigente.

Art. 3.º Os Serviços Económicos e Commerciaes terão por objectivo:

a) colligir, desta capital e dos Estados, os respectivos elementos, para o fim de manter, em relação ás repartições no

exterior, diplomáticas e consulares, um serviço permanente de informações do Brasil, especialmente sobre assuntos comerciais e económicos, e que as referidas repartições deverão utilizar, ou divulgando-as, convenientemente, pelos meios ao seu alcance, ou destinando-as a esclarecer, sobre a especie, quaisquer interessados. Dessa informações, as que forem resumidas em boletim diário, com o mesmo destino, poderão ser fornecidas ás agencias ou correspondentes telegraphico de jornais estrangeiros, e algumas serão divulgadas, pela radio-telegraphia;

b) elaborar, para as missões diplomáticas e os consulados, instruções que os orientem sobre os encargos a desempenhar, e questionários indicando-lhes as informações a obter, de conformidade com a zona em que, respectivamente, funcionem, sob os pontos de vista do commercio, da imigração e do crédito, ou dos assuntos connexos;

c) recolher os esclarecimentos, que assim forem conseguidos, bem como os que collectar, sobre a materia, de jornais ou revistas estrangeiros, ou de quaisquer outras fontes de investigação, reduzindo, o que convier ser conhecido, a informações precisas, para os devidos fins;

d) organizar e manter, aperfeiçoando-o gradualmente, um serviço de informações sobre tudo que, no estrangeiro, interessa ao commercio exterior, a cada qual dos productos da exportação brasileira, à imigração e ao crédito externo;

e) constituir, mantendo-o actualizado, um arquivo de leis de impostos, acordos comerciais vigentes, estatísticas de commercio exterior, etc., dos diferentes países com que tem o Brasil relações comerciais, ou possa estabelecer-as, de maneira a poder cooperar para os necessários estudos sobre o tratamento de que gosa a exportação brasileira, em confronto com o que se dispensa á produção similar das outras procedencias, e com o que se adopta no Brasil para as importações correspondentes, visando os convenios, ou quaisquer outras medidas, que entendam com a expansão e com a defesa da dita exportação;

f) tomar conhecimento do que fôr editado, no estrangeiro, sobretudo em annuarios, ou publicações especializadas, a respeito do Brasil, para promover, em consequencia, a rectificação dos equívocos, ou instruir os editores com dados mais preciosos e completos, que possam ser adoptados nas novas edições respectivas;

g) publicar o "Boletim dos Serviços Económicos e Comerciais", e prestar o seu concurso para a diffusão, no estrangeiro, em mais de um idioma, do "Annuario do Brasil", ou de publicações analogas.

Art. 4º O Ministro baixará as instruções que julgar convenientes á boa execução deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octávio Mangabeira.

DECRETO N. 18.912 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1929

Approva a reforma dos estatutos da "Companhia de Seguros Brasil"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Companhia de Seguros Brasil", sociedade anonyma com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 5.377, de 25 de novembro de 1904, resolve aprovar a reforma dos seus estatutos realizada pelas assembléas geraes de 23 de maio e 16 de setembro do corrente anno, em virtude do que a mesma companhia passará a denominar-se: "Brasil", companhia de seguros geraes; transferirá sua séde para a cidade de São Paulo; elevará a cincos mil contos de réis (5.000:000\$000) o seu capital; operará tambem em seguros de vida e acidentes, em suas diversas modalidades.

A companhia ficará obrigada ás seguintes clausulas:

I

Realizará no Thesouro Nacional, dentro de sessenta dias, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$000), para a carteira de seguros de vida.

II

Ficará sujeita a todas as leis, decretos e regulamentos que vigoram ou vierem a vigorar, sobre o objecto de seu comércio.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.913 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 329:557\$266, para ocorrer aos pagamentos devidos aos Drs. Alexandre Boarista Moscoso e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.691 B, de 12 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 329:557\$266 (trecentos e vinte e nove contos quinhentos e cinqüenta e sete mil duzentos e sessenta e seis réis), para oc-

correr aos pagamentos devidos aos doutores Alexandre Boavista Moscoso, Adamastor Sant'Anna Barbosa, Gualter de Almeida, Luiz Osmundo de Medeiros, Joaquim Verissimo de Cereira Lima, Alair Accioly Antunes, e aos herdeiros do doutor Flavio Pinheiro da Silva Porto, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.914 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1929

Rectifica os vencimentos do solicitador da Fazenda que funciona junto ao procurador geral da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o art. 43 do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.588, de 28 de janeiro do corrente anno, resolve que as tabellas a que se refere o mesmo regulamento e as de que trata o decreto n. 18.758, de 22 de maio ultimo, sejam executadas com a seguinte alteração:

Ministerio da Fazenda:

Verba 6ª — Thesouro Nacional — Cobrança da dívida publica: — onde se lê — 1 solicitador da Fazenda que funciona junto ao procurador geral da Republica, 16:800\$000;

Leia-se: — 1 solicitador da Fazenda que funciona junto ao procurador geral da Republica, 26:400\$000.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.915 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 3.000:000\$, para attender ás despesas necessarias á representação do Brasil na Exposição International Colonial, Marítima e de Arte Flamenca, que se realizará em Antuerpia, no anno de 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 5.709, de 10 do corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na

fórmula do disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e no n.º IX do art. 32 do regulamento do mesmo Tribunal, resolve abrir ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o crédito especial de tres mil contos de réis (3.000:000\$), destinado a attender ás despesas necessárias á representação do Brasil na Exposição Internacional Colonial, Marítima e de Arte Flamenga, que se realizará em Antuerpia no anno de 1930.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N.º 18.916 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1929

Suprime um lugar de ajudante de tracção na Estrada de Ferro Rio do Ouro e um de guarda-fio de 1ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 2º do decreto n.º 3.970, de 31 de dezembro de 1919 e art. 1º do decreto n.º 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo único. Ficam suprimidos os seguintes cargos:

Na Estrada de Ferro Rio do Ouro;

Um lugar de ajudante de tracção, vago com a aposentadoria e Virgílio Brito.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um lugar de guarda-fio de 1ª classe, vago com a aposentadoria de Antônio Augusto de Figueiredo.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder

DECRETO N.º 18.917 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1929

Prorroga por tres annos o prazo para a conclusão do desmonte das rochas submarinas, existentes no ancoradouro do porto de Victoria

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Governo do Estado do Espírito Santo, concessionário da construção e exploração do porto de

Victoria e de accordo com as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por tres annos, a partir de 31 de dezembro proximo vindouro, o prazo para a conclusão do serviço de desmonte das rochas submarinas, existentes no ancoradouro do porto de Victoria, a que se refere a clausula VIII, letra d, do contracto autorizado pelo decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1929.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.918 —DE 27 DE SETEMBRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 286:006\$168, para a construção de uma barragem no rio Tigre, kilometro 28,200 do prolongamento além Rio Branco da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á "The Great Western of Brazil Railway Company, Ltd."

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Railway Company, Ltd.", arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 990[S, de 9 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma barragem no rio Tigre, kilometro 28,200 do prolongamento além Rio Branco, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, para abastecimento de agua a locomotivas.

Paragrapgo unico. As despezas, até o maximo do orçamento ora approvado, na importancia de duzentos e oitenta e seis contos seis mil cento e sessenta e oito reis (Rs. 286:006\$168), apolices, deverão ser avaliadas pelas tabelas de preços que estiverem em vigor, na conformidade do regimen de liquidação das despezas das construções contratadas.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.919 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1929

Approva o orçamento, na importancia de 137:605\$093, papel, para aquisição de um novo rebocador destinado aos serviços a cargo da "Manáos Harbour Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Manáos Harbour Limited", e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia de cento e trinta e sete contos seiscentos e cinco mil e noventa e tres réis (137:605\$093), papel, para a aquisição, pela "Manáos Harbour Limited", de um novo rebocador, afim de substituir o que foi perdido por afundamento.

Paragrapho unico. A diferença entre o custo do antigo rebocador denominado Aranha, e o do novo, apurada em fonna da de contas, de acordo com o orçamento ora aprovado, será levada á conta do capital do porto de Manáos.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.920 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 19:281\$500, para a installação de um deposito de aço destinado ao abastecimento de agua da estação de Villa Murtinho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Madeira Mamoré Railway Company", arrendatária da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do oficio n. 966/S, de 4 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a installação de um deposito de aço destinado ao abastecimento de agua da estação de Villa Murtinho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

§ 1.º A despesa, até o maximo do orçamento de dezenove contos duzentos e oitenta e um mil e quinhentos réis (Rs. 19:281\$500), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser inserpta na conta da taxa addicional de 10 % a ser arrecadada no corrente exercicio.

§ 2.º Fica marcado, para conclusão das obras, o prazo de oito meses, contado da data em que fôr "The Madeira Mamoré Railway Company" notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.921 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 12:578\$254, para a construcção de quatro passagens de nível, nos kilometros 179,950, 181,100, 190,356 e 190,894 do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propôz a Inspectoría Federal das Estradas, no officio n. 1.016/S, de 13 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de quatro passagens de nível, com fossos americanos, nos kilometros 179,950, 181,100, 190,356 e 190,894 do ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de doze contos quinhentos e setenta e oito mil duzentos e cincuenta e quatro réis (12:578\$254), será levada á conta da taxa addicional de 10 %, e mediante avaliação feita em folhas de medição.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.922 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 8.000;000\$000, para attender a despesas resultantes de urgentes medidas preventivas e de combate a surtos epidemicos, no Distrito Federal e nos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do § 4º do art. 80 da lei nu-

mero 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário de oito mil contos de réis (8.000.000\$000), para atender, no corrente anno, a despesas resultantes de urgentes medidas preventivas e de combate a surtos epidémicos, no Distrito Federal e nos Estados.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.923 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1929

Dá ao Abrigo de Menores do Distrito Federal a denominação de "Instituto Sete de Setembro (Abrigo de Menores)"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1, da Constituição Federal e considerando que, conforme a prática tem demonstrado, a denominação dada ao estabelecimento de que trata o art. 62 do regulamento anexo ao decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923, não corresponde aos serviços prestados pelo mesmo aos menores alli internados, nem contribue para estimular a formação cívica destes, resolve dar ao referido estabelecimento a denominação de "Instituto Sete de Setembro (Abrigo de Menores)".

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.924 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1929

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Lacticínios Rio Preto

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a sociedade anonyma Companhia de Lacticínio Rio Preto, com sede na cidade do Rio Preto, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar na República pelo decreto n.º 15.390, de 8 de março de 1922, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Companhia de Lacticínios Rio Preto, de conformidade com a

resolução dos respectivos accionistas votada em assembléa geral extraordinaria de 17 de setembro do corrente anno, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.925 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 3:372\$000, papel, ou 735\$999, ouro, equivalente a 1.000 florins, para pagamento da subvenção ao Instituto Internacional de Estatística, relativa ao corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no Decreto Legislativo n. 5.640, de 4 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e no n. IX do art. 32 do Regulamento do mesmo Tribunal, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de tres contos trezentos e setenta e douz mil réis (3:372\$000), papel, ou setecentos e trinta e cinco mil novecentos e noventa e nove réis (735\$999), ouro, equivalente a 1.000 (mil) florins, para pagamento da subvenção ao Instituto Internacional de Estatística, relativa ao corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.926 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1929

Concede a "J. I. Case Threshing Machine Company", autorização para continuar a funcionar na Republica sob a denominação de "J. I. Case Company"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "J. I. Case Threshing Machine Company", com séde em Rasine, Wisconsin, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar na

República pelo decreto n. 13.779, de 1 de outubro de 1919, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á "J. I. Case Threshing Machine Company", para continuar a funcionar na República sob a denominação de "J. I. Case Company", de conformidade com a resolução dos respectivos acionistas de 3 de abril do corrente anno, e mediante as clausulas que acompanham o citado decreto n. 13.779, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Casiro.

DECRETO N. 18.927 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1929

Faz publicos os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes, relativamente á Convenção e Protocollo sobre formalidades aduaneiras, de 3 de novembro de 1923.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.850, de 16 de julho ultimo, pelo qual foram promulgados a Convención e o Protocollo sobre formalidades aduaneiras, concluidos em Genebra a 3 de novembro de 1923, faz publico que, segundo notificações do Secretariado Geral da Liga das Nações, os seguintes paizes effectuaram o depósito dos respectivos instrumentos de ratificação dos ditos actos: Allemanha, Austria, Belgica, Imperio Britannico, Australia, India, Nova Zelandia, União Sul-Africana, Bulgaria, China, Dinamarca, Egypto, Finlandia França (com exclusão das colônias francesas), Grecia, Hungria, Italia, Luxemburgo, Protetorado Francez de Marrocos, Noruega, Paizes-Baixos (inclusive as Indias Neerlandezas, Surinam e Curaçau), Rumania, Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis (protectorado francez), Tchecoslovaquia e Jugoslavia, — e que aos mesmos actos aderiu a Persia.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.928 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1929

Concede autorização á "Caledonian Insurance Company" para funcionar na Republica e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Caledonian Insurance Company", com séde em Edimburgo, Escossia, Reino da Gran Bretanha:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, operando em seguros e reseguros terrestres e marítimos e todas as suas modalidades, e aprovar os seus estatutos, conforme os documentos que a este acompanham e mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia ficará sujeita, integralmente, ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto de sua concessão.

II

O capital para suas operaçoes no paiz é de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$), de que dous terços deverão ser realizados dentro de dous annos da data deste decreto

III

A companhia realizará no Thesouro Nacional, dentro de sessenta dias da data deste decreto, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$) para garantia de suas operaçoes.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.929 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1.553:627\$474, para pagamento de dívidas relacionadas do Ministerio da Viação, e relativas aos annos de 1922 a 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.702, de 28 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1.553:627\$474 (mil quinhentos e cinqüenta e tres contos, seis-

centos e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e quatro réis), para pagamento das dívidas relacionadas do Ministerio da Viação e Obras Publicas e relativas aos annos de 1922 a 1925.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.930 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1929

Supprime dous logares de engenheiro ajudante de 2ª classe na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, dous logares de engenheiro ajudante de 2ª classe (Fiscalização de 2ª classe).

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.931 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1929

Supprime um lugar de telegraphista de 1ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido, na Repartição Geral dos Telegraphos, um lugar de telegraphista de 1ª classe, vago com a aposentadoria de Rodolpho da Silveira e Azevedo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.932 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1929

Supprime, no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, 3 logares e incorpora-os ao quadro geral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o que estabelece o § 4º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o § 2º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, 3 logares de agentes de 4ª classe, vagos com as promoções de Armando Eugenio Fraga, Luiz de Castro Alves e Samuel d'Avila Torres, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, como estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder.

DECRETO N. 18.933 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1929 (*)

Autoriza a rescisão do contracto celebrado com a "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro" para a construção da Estrada de Ferro de Barreiros a Sertãozinho e do trecho de Barreiros a Tamandaré, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro", e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a rescisão, sem onus de especie alguma para a União, do contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Industrias e Estrada de Ferro em 30 de novembro de 1927, ex-*vi* do decreto n. 17.964, de 31 de outubro do mesmo anno, e registrado pelo Tribunal de Contas em 23 de dezembro seguinte, para a construção da estrada de ferro de Barreiros a Sertãozinho e do trecho de Barreiros a Tamandaré, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.934 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1929

Approva os projectos e orçamentos, respectivamente nas importâncias de 85:000\$233 e 156:267\$174, para a construção do armazém e estação de Jacarézinho, do ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que propoz a Inspectoría Federal das Estradas, no officio n. 323/S, de 26 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a construcção do armazém e estação de Jacarézinho, do ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

§ 1º. As despezas, até o maximo das importâncias de oitenta e cinco contos duzentos e trinta e tres réis (85:000\$233) e cento e cincuenta e seis contos e duzentos e sessenta e sete mil cento e setenta e quatro réis (156:267\$174), depois de apurada em regular tomada de contas, deverão ser inscritas na conta da taxa adicional de 10 %.

§ 2º. Fica marcado, para conclusão dos serviços, o prazo de oito meses, contado da data em que fôr a Companhia notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.935 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de 100:000\$000, para attender á despesa com a aquisição da bibliotheca de Oswaldo Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização do artigo 3º do decreto legislativo n. 5.677, de 8 de julho ultimo, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de cem contos de réis (100:000\$000), para attender á despesa com a aquisição da bibliotheca de Oswaldo Cruz, na forma dos arts. 1º e 2º e do citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 18.936 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 43:785\$984 e 1:460\$000, para pagamento, respectivamente, de gratificacões para fardamento aos mestres, motoristas e machinistas da Policia Maritima e de diarias aos officiaes de justica do Juizo Privativo de Accidentes no Trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de accordo com as autorizações contidas nos arts. 1º e 2º do decreto legislativo n. 5.703, de 2 de setembro de 1929, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os seguintes creditos especiaes: de quarenta e tres contos setecentos e oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e quatro réis (43:785\$984), para occorrer ao pagamento das gratificacões, para fardamento, a que tem direito os mestres, motoristas e machinistas da Policia Maritima desta Capital, de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1929, conforme a demonstração que acompanhou a mensagem de 18 de fevereiro deste anno; de um conto quatrocentos e sessenta mil réis (1:460\$000), para pagamento das diarias que competem, relativamente ao anno de 1928, aos officiaes de justica do Juizo Privativo de Accidentes no Trabalho.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.937 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1929

Abre o credito de 20.000:000\$ para attender aos trabalhos de construcção e prolongamento do Caes do Porto desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4º do decreto legislativo n. 5.676, de 21 de junho de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Fica aberto o credito de vinte mil contos de réis (20.000:000\$), para attender aos trabalhos de construcção e prolongamento do Caes do Porto desta Capital, dedu-

zindo-se essa importancia do saldo existente das operaçoes de credito realizadas em 1927.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.938 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 950:000\$000, para a construcçao do edificio da Alfandega de Nitheroy, e despezas de sua instalaçao.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 6º do decreto legislativo n. 5.580, de 28 de novembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922;

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 950:000\$000 (novecentos e cincuenta contos de réis), para a construcçao do edificio da Alfandega de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e despezas de sua instalaçao.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.939 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 451:301\$554, para ocorrer ao pagamento devido aos Drs. Jorge Guimaraes de Sant'Anna e Arnaldo de Moraes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.701, de 28 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922;

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 451:301\$554 (cento e cincuenta e um contos, trezentos e um mil quinhentos e cincoenta e quatro réis), des-

tinado a occorrer ao pagamento devido aos Drs. Jorge Guimaraes de Sant'Anna e Arnaldo de Moraes, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.940 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1929

Autoriza o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a promover as medidas necessarias para a installação da Alfandega de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto legislativo n. 5.580, de 28 de novembro de 1928, que crêa a Alfandega de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, cujo quadro de pessoal, modelado pelo da de Maceió, será provido nos termos desse decreto, e attendendo a que a installação da mesma alfandega dependia exclusivamente de que ficassem promptos os armazens necessarios para o recebimento de mercadorias e concluidas as obras do caes de atracação para cargueiros transatlanticos:

Resolve autorizar o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a promover as medidas indispensaveis para a installação daquella alfandega, fixando o dia de sua inauguração e inicio dos respectivos trabalhos, uma vez que já se acham concluidas, na enseada de S. Lourenço, em Nitheroy, as obras de que se trata, conforme comunicação constante do officio n. 343, de 5 do corrente, do presidente do referido Estado.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.941 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 9.660\$625. para pagamento a D. Adelia Marques Saldanha, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.691 A, de 12 de agosto ultimo, e tendo ouvido o

Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de nove contos seiscentos e sessenta mil seiscentos e vinte e cinco réis (9.660\$625), para pagamento a D. Adelia Marques Saldanha, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.942 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 138:726\$043, para pagamento aos herdeiros do Dr. Ignacio de Moura, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.706, de 4 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cento e trinta e oito contos setecentos e vinte e seis mil e quarenta e tres réis (138:726\$043), para pagamento aos herdeiros do Dr. Ignacio de Moura, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.943 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1929

Autoriza a transferencia á Companhia Porto e Melhoramentos de Cabo Frio do contrato celebrado com o Dr. Miguel Couto Filho para a construcção de um porto na "Praia do Faro", no Estado do Rio de Janeiro, e de uma via ferrea desse porto ás "Salinas Perynas", e á rede ferroviaria do mesmo Estado, com um ramol para Cabo Frio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Dr. Miguel Couto Filho, por si e pela "Companhia Porto e Melhoramentos de Cabo Frio",

como seu director-gerente; tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, e de acordo com o disposto nas clausulas I e LII do contracto celebrado *ex-*vi** do decreto n. 16.681, de 26 de novembro de 1924, decreta:

Artigo unico. E' autorizada a transferencia á Companhia Porto e Melhoramentos de Cabo Frio do contracto celebrado com o Dr. Miguel Couto Filho, aos 4 de março de 1925, em virtude do decreto n. 16.681, de 26 de novembro de 1924, para a construcção de um porto na "Praia do Forno", no Estado do Rio de Janeiro, e de uma via ferrea desse porto ás "Salinas Perynas" e á rede ferroviaria do mesmo Estado, com um ramal para Cabo Frio.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.944 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1929

Supprime no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil dous logares e incorpora-os ao quadro geral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o § 2º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, dous logares de agentes de 4ª classe, vagos com as promoções de Francisco Duarte Reis Oliveira e Orris Giffoni, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, como estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.945 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1929

Supprime, na Repartição Geral dos Telegraphos, um lugar de estafeta de 1ª classe e dous de guarda-fios de 2ª classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes logares:

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um estafeta de 1ª classe, vago com a aposentadoria de Carlos Santiago;

Dous guarda-fios, vagos com as aposentadorias de Mario Luiz Claudiano e Manoel Victorino Barbosa.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.946 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1929

Concede ao Estado de Sergipe autorização para construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Aracajú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Sergipe e usando da autorização contida no decreto n. 5.552, de 26 de outubro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica concedida autorização ao Estado de Sergipe para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Aracajú, de acordo com as cláusulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder.

Clausulas a que se refere o decreto n. 18.946, desta data

OBJECTO DA CONCESSÃO, PRAZO E FAVORES CONCEDIDOS

I

E' concedido ao Estado de Sergipe, nos termos da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, autorização para executar as obras de abertura da barra, construção e exploração do porto de Aracajú, durante o prazo de 60 anos, e com as obrigações, direitos e favores adeante estipulados.

Paragrapho unico. O presente contrato só entrará em vigor após o registro no Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União, no caso de ser denegado esse registro.

II

A dresente concessão tem por objectivo:

- 1) a execução das obras de melhoramentos necessarias para assegurar a profundidade de seis metros em águas mi-

nimas na barra, no canal de acesso e na bacia de evoluções do porto, inclusive a fixação de dunas;

2) a construção de uma ponte de cimento armado com 200 metros de comprimento e nove de largura, no mínimo, para acostagem, na baixa mar, de navios com calado de seis metros;

3) a construção de armazens para mercadorias, com a área coberta de 2.000 metros quadrados, pelo menos, e de um muro de arrimo destinado a manter o aterro da área em frente aos armazens;

4) assentamento de linhas ferreas para os serviços do porto;

5) montagem de apparelhos para carga e descarga.

Paragrapho unico. Essas obras de melhoramentos serão executadas de acordo com os projectos, especificações e orçamentos aprovados pelo decreto n.º 17.073, de 21 de outubro de 1925, os quais poderão ser modificados pelo Governo Federal, mediante proposta do Governo do Estado concessionário.

III

As obras a que se refere a clausula anterior, que serão classificadas como obras de acesso ou correspondentes ao melhoramento da barra e obras de acostagem ou correspondentes aos melhoramentos do porto, são orçadas na importância total de 4.999:200\$ (quatro mil novecentos e noventa e nove contos e duzentos mil réis).

O projecto e orçamento poderão ser revistos pelo Estado concessionário, que submeterá á aprovação do Governo Federal as modificações introduzidas.

O capital definitivo, porém, será, o que afinal resultar de todas as importâncias reconhecidas como definitivamente empregadas nas obras, pela commissão de tomada de contas, até o limite do orçamento aprovado em definitivo pela União. Ficará assim formado o capital da concessão, em moeda nacional papel, capital esse que, uma vez reconhecido pelo Governo Federal, não poderá mais ser alterado.

IV

Para a execução das obras constantes deste contrato o concessionário fica com o direito de desapropriar por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edifícios, pontes e quaisquer outras hemsfeitorias existentes na zona abrangida pelos melhoramentos projectados, assim como de utilizar-se, gratuitamente, dos terrenos de marinha não aforados e dos accrescidos que resultarem da execução das obras.

V

O concessionário poderá dispôr, em contrato de arrendamento, dentro do prazo da concessão, dos terrenos particulares desapropriados, dos de marinha accrescidos, ganhos ao mar, que não forem utilizados para as obras e suas dependências, sendo a renda proveniente desses arrendamentos levada á conta da renda extraordinaria do porto. O arrendamento, porém, só poderá ter lugar depois de aprovado pelo Governo Federal

o plano de arruamento daquelles terrenos, para o que, prévia mente será ouvida a Municipalidade de Aracajú, ficando reservados os lotes destinados a edificios publicos federaes, esta duas ou municipaes.

VI

O Estado, durante o prazo da concessão, logo que dragar o canal de acceso e enquanto ahí mantiver as dimensões contractuacs, terá o direito exclusivo de explorar os armazéns e trapiches que construir, os quaes gosarão de todos os favores e vantagens e ficarão suetos aos onus dos armaens alfan degados e entrepostos da União.

VII

Durante o prazo do contracto o Estado concessionario gosará dos abatimentos de direitos de importação, de conformidade com as leis e disposições em vigor, para todo o material que for destinado á construção e conservação das obras, e, bem assim, de isenção de todos os outros impostos federaes.

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

VIII

O Governo do Estado de Sergipe se obriga a apresentar os resultados da revisão do projecto e orçamento, dentro de um anno da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas, e a começar as obras de melhoramento da barra seis meses apóis a approvação pelo Governo Federal do projecto e orçamento definitivos e a terminal-as em tres annos, a contar dessa mesma data.

As obras de melhoramento do porto serão atacadas, total ou parcialmente, quando, a juízo do Governo Federal, o inovimento de mercadorias as justificar.

IX

Os prazos acima poderão ser prorrogados, desde que haja motivo de força maior, a juizo do Governo da União.

X

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ficando o Estado concessionario obrigado a contribuir, annualmente, com a quantia de vinte e cinco contos de réis (25:000\$) para as despesas de fiscalização.

XI

O Estado concessionario fica obrigado a entregar a direcção das obras a profissional de reconhecida competencia, a juízo do Governo Federal, e dará preferencia, em igualdade de condições, ao pessoal e ao material nacionaes, para emprego nas mesmas obras.

XII

Durante o prazo da presente concessão, o Estado concessionario é obrigado a fazer, à sua custa, a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, assim como a manutenção das profundidades do porto e do canal de acesso ao mesmo.

Si dentro do prazo marcado com prévia notificação administrativa, o concessionario deixar de executar qualquer desses serviços, o Governo Federal poderá declarar caduca a concessão, independente de qualquer acto judicial.

DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DO PORTO

XIII

Qualquer trecho de cais acostável, com o devido apparelhamento, só poderá ser entregue ao tráfego público, para o inicio da exploração comercial e da cobrança das taxas de serviço de exploração, mediante autorização prévia do Governo Federal.

XIV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, o Estado concessionario perceberá as taxas fixadas nas tabellas que forem approvadas pelo Governo Federal para esse fim.

Paragrapho unico. Essas taxas serão fixadas de acordo com as condições económicas do porto e seu tráfego, e poderão ser alteradas a juízo do Governo Federal.

XV

As taxas relativas ás obras da barra e sua conservação começaráo a ser percebidas pelo Estado, logo que termine a dragagem e durante o tempo em que mantiver o canal de acesso com as dimensões contractuaes. A cobrança dessas taxas será automaticamente suspensa, si a conservação do canal não assegurar as referidas dimensões contractuaes.

As taxas referentes ás obras de acostagem e sua conservação só começaráo a ser cobradas depois de iniciada a exploração do cais.

XVI

Si, depois de iniciada a exploração em qualquer extensão do cais acostável, fôr verificado, pela tomada de contas que a renda bruta, durante dous annos consecutivos, foi insuficiente para produzir o juro líquido de seis por cento (6 %) ao anno sobre o capital reconhecido, deduzida a competente amortização, o Estado concessionario terá o direito de aumentar, com prévia autorização do Governo Federal, as as taxas fixadas de acordo com o disposto na clausula VIX, do necessário, para produzir aquella percentagem.

XVII

De conformidade com o § 5º do art. 1º da lei n. 1.746 de 13 de outubro de 1869, o concessionario se obriga a reduzir as taxas cobradas no porto, quando a renda liquida exceder de doze por cento (12 %) do capital empregado nas obras, depois de deduzida, desse capital, a parte que já houver sido amortizada.

XVIII

Nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, poderá ser embarcada ou desembarcada no porto sem pagar as taxas previstas no presente contracto.

XIX

Além das taxas de que trata a clausula XIV, é lícito ao Estado concessionario, com prévia approvação do Governo Federal, perceber outras em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como: emissão de *warrants*, beneficiamento de productos, mudança de acondicionamento, etc., sendo-lhe tambem permittido estabelecer um serviço de reboques, com tarifas devidamente approvadas pelo Governo Federal.

XX

As taxas do porto serão iguaes para todos, sendo vedado ao Estado fazer accordos ou convenios, estabelecendo diferenças em favor de quem quer que seja.

XXI

A atracação de navios ao cais e o transito de mercadorias pelo mesmo serão regulados pelas disposições da lei n. 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento, ou de novas disposições legaes, que substituam aquellas e que tenham carácter geral.

XXII

A baldeação de mercadorias, quer de importação, quer de exportação, no interior do porto, só será permittida á custa dos interessados, e mediante a conveniente fiscalização do concessionario e do fisco aduaneiro e de acordo com as disposições da lei n. 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento ou de novos dispositivos legaes a respeito.

XXIII

Para o serviço de carga, descarga e guarda de inflamáveis, serão construidos armazens ou depositos especiaes, cujos proectos de taxas a serem cobrados serão préviamente approvados pelo Governo Federal.

XXIV

Serão embarcados ou desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos de Estado:

- a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou ao Estado;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros, que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás Legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em comissão no estrangeiro desde que lhes seja concedida a redução de direitos;
- f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XXIX;
- g) os imigrantes e suas bagagens; sendo gratuito o transporte destas ultimas, de bordo até as estações iniciais das estradas de ferro pelos vagões desta;
- h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;
- i) os generos ou objectos importados para uso das tripulações dos navios de guerra das nações amigas, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante a requisição da competente Legação ou chefes da estação naval;
- j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;
- k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas famílias.

XXV

As obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pela fiscalização do porto para o efecto de serem resentes á comissão de tomadas de contas os elementos necessarios á comprovação das despesas feitas com a construcção e para a fixação de capital.

Paragrapho unico. As tomadas de contas abrangerão os semestres terminados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

XXVI

Para os effeitos do contracto serão consideradas:

Renda bruta — O producto da applicação das taxas da clausula XIV e mais a soma de todas as rendas extraordinarias, eventuais ou complementares, devidamente discriminadas no regulamento que fôr expedido para a exploração do porto;

Renda liquida — A renda apurada adós a deducção das despesas e custeio, que comprehendem todas as que forem necessarias para execução dos serviços, a conservação das obras fixas, a manutenção das profundidades do porto e do canal de acesso ao mesmo, e as geraes de administração.

XXVII

A fixação da renda bruta e da renda liquida, durante o periodo da exploração, será feita pela commissão de tomadas de contas reunidas semestralmente e de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Governo Federal, cabendo igualmente a essa commissão a apuração do capital de construcção mencionada na clausula XXV.

XXVIII

Os serviços de exploração do porto serão regulamentados de acordo com as leis em vigor, de modo a harmonizar o funcionamento do fisco aduaneiro, exercido pelo Ministerio da Fazenda, com os interesses da administração do trafego do porto, a cargo do Estado concessionario, e os serviços de fiscalização do contracto de concessão, a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, representado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

XXIX

O Estado concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do caés e dos seus apparelhamento, recebendo por esses serviços a competente remuneração estipulada nas taxas do contracto.

Resgate, rescisão e reversão das obras

XXX

A União fica reservado o direito de resgatar todas as obras desta concessão em qualquer tempo, depois dos dez (10) primeiros annos da sua conclusão. O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apólice da dívida publica, produza uma renda de 8 % do capital reconhecido em tomada de contas, como invertido nas obras da concessão.

XXXI

A rescisão do contracto poderá ser declarada, de pleno direito, por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, se forem excedidos quaisquer dos prazos fixados nesta concessão, para o inicio e conclusão das obras, salvo caso de força maior, comprovado, a juízo do Governo Federal.

XXXII

O Estado concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos e calculados de modo a reproduzir, no fim do prazo da concessão, a importância realmente despendida com as obras.

A formação desse fundo principiará, o mais tardar, dez (10) annos depois de concluidas as obras.

XXXIII

Verificada a rescisão do contracto, passarão a plena propriedade da União as obras executadas, sem outra indemnização além do pagamento do capital reconhecido pelo Governo Federal, como relativo ás mesmas obras.

XXXIV

Findo o prazo de 60 annos, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, as obras, terrenos, bemfeitorias, material fixo e rodante e bens moveis que constituirem o acervo da actual concessão.

DISPOSIÇÕES GERAES

XXXV

As duvidas que se suscitem entre o Governo da União e o Governo do Estado concessionario, sobre a interpretação das clausulas do presente contracto, serão decididas por tres arbitros, sendo um escolhido pelo Governo da União, outro pelo Governo do Estado e um terceiro pelo acordo entre as duas partes. E para todas as questões judiciaes que decorrerem do presente contracto, fica adoptado o fôro federal.

XXXVI

Si dentro do prazo da concessão do porto fôr necessário ampliar as obras de acostagem e aprofundar o canal de acesso e ancoradouro, o Estado terá preferencia para realizar esses trabalhos mediante as condições que forem accordadas com a União.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1929. —Victor Konder.

DECRETO N. 18.947 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 36:112\$283, para construção de um pontilhão de seis metros de vão no triangulo de reversão da estação de Jacarézinho, kilometro 190 — 590,77, do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados do Brasil, atendendo ao que propôz a Inspectoria Federal das Estradas no officio n. 971/S, de 4 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras

Publicas, para a construcção de um pontilhão de seis metros de vão no triangulo de reversão da estação de Jacarézinho, kilometro 190 -|- 590,77, do ramal do Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo da importancia de trinta e seis contos cento e doze mil duzentos e oitenta e tres réis (36:112\$283), depois de apurada em regular toma de contas, deverá ser levada á conta de construcção.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.948 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1929

Desapropria terrenos nas proximidades da ponte sobre o Rio Pardo, de que necessita a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da inspectorio Federal das Estradas, constantes do officio n. 1.030/S, de 19 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam desapropriados, na conformidade do disposto no art. 590, § 2º, n. III, do Codigo Civil e do art. 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, o terreno e bensfeitorias comprehendidos na planta que a este acompanha, rubricada pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, situados nas proximidades da ponte sobre o Rio Pardo e á margem direita da linha daquella via ferra e de que necessita a referida companhia para a preparação do leito de uma pequena variante exigida pela construcção de nova ponte.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.949 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:854\$666, para occorrer ao pagamento do accrescimo das gratificações addicionaes concedidas ao juiz federal na Secção de Minas Geraes, Dr. Antonio Rodrigues Coelho Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do

regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.681, de 22 de julho deste anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de tres contos oitocentos e cincuenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis réis (3:854\$666), para occorrer ao pagamento relativo ao periodo de 8 de novembro de 1928 a 31 de dezembro de 1929, do accrescimo de gratificações addicionaes concedido ao juiz federal na Secção de Minas Geraes, Dr. Antonio Rodrigues Coelho Junior.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.950 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1929

Concede á Sociedade Anonyma "Crush do Brasil" autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Crush do Brasil", com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Sociedade Anonyma "Crush do Brasil" para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.951 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1929

Concede á Sociedade Anonyma "New York, Rio & Buenos Aires Line, Inc." autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "New York, Rio & Buenos Aires Line, Inc.", com séde em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "New York, Rio & Buenos Aires Line, Inc.", autorização para fun-

ccionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.951, desta data

I

A Sociedade Anonyma "New York, Rio & Buenos Aires Line, Inc." é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cincos contos de réis (5:000\$), e

no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.952 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1929

Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um logar de guarda-fio de 1^a classe e um de 2^a

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos os seguintes cargos:

Um de guarda-fio de 1^a classe, vago com a aposentadoria de José Antônio dos Santos;

Um de guarda-fio de 2^a classe, vago com a aposentadoria de Albino Carneiro de Araujo.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1929; 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.953 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1929

Prorroga o prazo fixado pela clausula XVI, do termo de revisão dos contractos, firmado de acordo com o decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, para inauguração do trecho da construção atacada até á estação de Jacarezinho, do Ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e ao parecer a respeito prestado pela Inspectoria Federal das Estradas;

Attendendo a que permanecem as razões que determinaram a expedição do decreto n. 18.367, de 24 de agosto de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais dez meses, a contar de 31 de julho ultimo, o prazo fixado pela clausula XVI, do termo de revisão dos contractos, firmado de acordo com o decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, para a inauguração do trecho da construção atacada até á estação

de Jacarézinho, do Ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.954 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:600\$, para ocorrer ao pagamento da pensão devida a D. Catharina Costa de Oliveira Antunes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.695, de 19 de agosto deste anno, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$), afim de ocorrer ao pagamento devido a D. Catharina Costa de Oliveira Antunes, viúva do guarda civil de 1ª classe, Abel Antunes, da pensão a que tem direito, de 1 de janeiro de 1928 a 31 de dezembro de 1929.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 18.955 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Grecia, do accordo internacional para a criação de uma repartição internacional de epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico que, a 29 de julho do corrente anno, se effectuou, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Grecia, do accordo internacional para a criação, em Paris, de uma repartição internacional de epizootias, assignado em Paris a 25 de janeiro de 1924, conforme comunicou o Governo frances á Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.956 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1929

Promulga seis convenções de direito internacional publico, approuvadas pela Sexta Conferencia internacional americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Tendo sancpcionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approuvou as seguintes convenções de direito internacional publico, adoptadas pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana, e assignadas a 20 de Fevereiro de 1928: 1) Convenção sobre condição dos estrangeiros; 2) Convenção sobre tratados; 3) Convenção sobre funcionários diplomáticos; 4) Convenção sobre agentes consulares; 5) Convenção sobre asylo; 6) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de luctas civis; — e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação das ditas convenções, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 29 de Agosto ultimo;

Decreta que as mesmas convenções, appensas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nellas se contém.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIBA DE SOUZA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foram approvadas e assignadas pelos Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, as seis convenções de direito internacional publico, do teor seguinte:

CONVENCION

(CONDICIONES DE LOS EXTRANJEROS)

Los Gobiernos de las Repúblicas representadas en la VI Conferencia Internacional Americana celebrada en la

ciudad de la Habana, República de Cuba, el año de 1928:

Han resuelto celebrar una Convención, con el fin de determinar la condición de los extranjeros en sus respectivos territorios, y a ese efecto han nombrado como Plenipotenciarios a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Reis.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes
Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto
Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Ar-
turo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva
Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Sil-
veira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espíñola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Lau-
rentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache,
Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo
Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Fede-
rico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry
P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W.
Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown
Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, En-
rique Hernández Cartaya, José Manuel Cor-
tina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Ma-
nuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor
Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haber depositado sus plenos poderes,
hallados en buena y debida forma, han acordado las siguientes
disposiciones:

ARTICULO 1º.

Los Estados tienen el derecho de establecer por medio
de leyes las condiciones de entrada y residencia de los extran-
jeros en sus territorios.

ARTICULO 2º.

Los extranjeros están sujetos, tanto como los nacionales,
a la jurisdicción y leyes locales, observando las limitaciones
estipuladas en las convenciones y tratados.

ARTICULO 3º.

Los extranjeros no pueden ser obligados al servicio
militar; pero los domiciliados, a menos que prefieran salir
del país, podrán ser compelidos, en las mismas condiciones que
los nacionales, al servicio de policía, bomberos o milicia para
la protección de la localidad de sus domicilios contra catás-
trofes naturales o peligros que no provengan de guerra.

ARTICULO 4º.

Los extranjeros están obligados a las contribuciones ordinarias o extraordinarias, así como a los empréstitos forzosos, siempre que tales medidas alcancen a la generalidad de la población.

ARTICULO 5º.

Los Estados deben reconocer a los extranjeros domiciliados o transeuntes en su territorio todas las garantías individuales que reconocen a favor de sus propios nacionales y el goce de los derechos civiles esenciales, sin perjuicio, en cuanto concierne a los extranjeros, de las prescripciones legales relativas a la extensión y modalidades del ejercicio de dichos derechos y garantías.

ARTICULO 6º.

Los Estados pueden, por motivo de orden o de seguridad pública, expulsar al extranjero domiciliado, residente o simplemente de paso por su territorio.

Los Estados están obligados a recibir a los nacionales que, expulsados del extranjero, se dirijan a su territorio.

ARTICULO 7º.

El extranjero no debe inmiscuirse en las actividades políticas privativas de los ciudadanos del país en que se encuentre; si lo hiciere, quedará sujeto a las sanciones previstas en la legislación local.

ARTICULO 8º.

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 9º.

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los gobiernos signatarios; tal ratificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados signatarios.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

La Delegación de los Estados Unidos de América firma la presente Convención haciendo expresa reserva al artículo Tercero de la misma, que se refiere al servicio militar de los extranjeros en caso de guerra.

CONVENCIÓN

(TRATADOS)

Deseando los Gobiernos de los Estados de América fijar con claridad las reglas que deben regir los tratados que suscriban entre ellos, han acordado establecerlas en una Convención, y al efecto han nombrado como Plenipotenciarios a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Ángel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonséca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, habiéndose cambiado sus respectivos Plenos Poderes y habiéndolos hallado en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1º

Los Tratados serán celebrados por los Poderes competentes de los Estados o por sus representantes, según su derecho interno respectivo.

ARTICULO 2º

Es condición esencial en los Tratados la forma escrita. La confirmación, prórroga, renovación o reconducción, serán igualmente hechas por escrito, salvo si otra cosa se hubiera estipulado.

ARTICULO 3º

La interpretación auténtica de los Tratados, cuando las partes contratantes la juzguen necesaria, será también formulada por escrito.

ARTICULO 4º

Los Tratados serán publicados inmediatamente después del canje de las ratificaciones.

La omisión en el cumplimiento de esta obligación internacional no afectará la vigencia de los Tratados, ni la exigibilidad de las obligaciones contenidas en ellos.

ARTICULO 5º

Los Tratados no son obligatorios sino después de ratificados por los Estados contratantes, aunque esta cláusula no conste en los plenos poderes de los negociadores ni figure en el mismo Tratado.

ARTICULO 6º

La ratificación debe ser otorgada sin condiciones y comprender todo el Tratado. Será hecha por escrito, de conformidad con la legislación del Estado.

Si el Estado que ratifica hace reservas al Tratado, éste entrará en vigor desde que, informada de estas reservas, la otra parte contratante las aceptare expresamente o, no habiéndolas rechazado formalmente, ejecutare actos que impliquen su aceptación.

En los Tratados internacionales celebrados entre diversos Estados, la reserva hecha por uno de ellos en el acto de la ratificación, solo afecta a la aplicación de la cláusula respectiva, en las relaciones de los demás Estados contratantes con el Estado que hace la reserva.

ARTICULO 7º

La falta de ratificación o la reserva, son actos inherentes a la soberanía nacional, y como tales, constituyen el ejercicio de un derecho que no viola ninguna disposición o buena forma internacional. En caso de negativa, ésta será comunicada a los otros contratantes.

ARTICULO 8º

Los Tratados regirán desde el canje o depósito de las ratificaciones, excepto si se hubiere convenido otra fecha por cláusula expresa.

ARTICULO 9º

La aceptación, o no aceptación, de las cláusulas de un Tratado a favor de un tercer Estado que no fué parte contratante, depende exclusivamente de la decisión de éste.

ARTICULO 10º

Ningún Estado puede eximirse de las obligaciones del Tratado o modificar sus estipulaciones, sino con el acuerdo, específicamente obtenido, de los otros contratantes.

ARTICULO 11º

Los Tratados continuarán surtiendo sus efectos aún cuando llegue a modificarse la constitución interna de los Estados contratantes. Si la organización del Estado cambiara de manera que la ejecución fuera imposible, por división de territorio o por otros motivos análogos, los Tratados serán adaptados a las nuevas condiciones.

ARTICULO 12º

Cuando el Tratado se hace inejecutable, por culpa de la parte que se obligó, o por circunstancias que en el momento de la celebración dependían de esta parte y eran ignoradas por la otra parte, aquella responde a los perjuicios resultantes de su inejecución.

ARTICULO 13º

La ejecución del Tratado puede, por cláusula expresa o en virtud de convenio especial, ser puesta, en todo o en parte, bajo la garantía de uno o más Estados.

El Estado garante no podrá intervenir en la ejecución del Tratado, sino en virtud de requerimiento de una de las partes interesadas y cuando se realicen las condiciones bajo las cuales fué estipulada la intervención, y al hacerlo, solo le será lícito emplear medios autorizados por el derecho internacional y sin otras exigencias de mayor alcance que las del mismo Estado garantido.

ARTICULO 14º

Los Tratados cesan de regir:

- A) Cumplida la obligación estipulada;
- B) Transcurrido el plazo por el cual fué celebrado;
- C) Cumplida la condición resolutoria;
- D) Por acuerdo entre las partes;
- E) Con la renuncia de la parte a quien aprovecha el Tratado de un modo exclusivo;
- F) Por la denuncia, total o parcial, cuando proceda;
- G) Cuando se torna inejecutable.

ARTICULO 15º

Podrá igualmente declararse la caducidad de un Tratado cuando éste sea permanente y de aplicación no continua, siempre que las causas que le dieron origen hayan desaparecido y pudiera lógicamente deducirse que no se presentarán en lo futuro.

La parte contratante que alegare esta caducidad, al no obtener el asentimiento de la otra o de las otras, podrá acudir al arbitraje, sin cuyo fallo favorable, y mientras éste no se dicte, continuarán en vigor las obligaciones contraídas.

ARTICULO 16º

Las obligaciones contraídas en los Tratados serán sancionadas en los casos de incumplimiento, y después de agotar sin éxito las negociaciones diplomáticas, por decisión de una Corte de Justicia o un Tribunal Arbitral, dentro de los límites y con los trámites que estuvieren vigentes al tiempo en que la infracción se alegare.

ARTICULO 17º

Los Tratados, cuya denuncia haya sido convenida y los que establecen reglas de Derecho Internacional, no pueden ser denunciados, sino de acuerdo con lo establecido por ellos.

A falta de estipulación, el Tratado puede ser denunciado por cualquier Estado contratante, quien notificará a los otros de esta decisión, siempre que haya cumplido todas las obligaciones convenidas en el mismo.

En este caso el Tratado quedará sin efecto en relación al denunciante un año después de la última notificación, y continuará subsistente para los demás signatarios, si los hubiere.

ARTICULO 18º

Dos o más Estados pueden convenir en que sus relaciones se rijan por otras reglas que no sean las establecidas en Convenciones generales celebradas por ellos mismos con otros Estados.

Este precepto es aplicable no solamente a los Tratados futuros, sino a los que estén en vigor al tiempo de esta Convención.

ARTICULO 19º

Un Estado que no haya tomado parte en la concertación del Tratado, podrá adherirse al mismo si no se opusiera alguna de las partes contratantes, a todas las cuales debe ser comunicado. La adhesión será considerada, a menos que sea hecha con reserva expresa de ratificación.

ARTICULO 20º

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 21º

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los Gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE MÉXICO

La Delegación Mexicana, sin tener en cuenta los votos que quiere emitir en contra de varios artículos, firmará las diversas Convenciones de Derecho Internacional Público aprobadas, haciendo como única reserva la relativa al Artículo Trece, que no acepta, de la Convención sobre Tratados.



RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE EL SALVADOR

La Delegación de El Salvador no sólo opone su voto negativo al Artículo Trece, sino que vota negativamente la Convención, y no la suscribe.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE BOLIVIA

En el concepto de la Delegación de Bolivia, la inejecutabilidad a que se refiere el inciso "G" del artículo 14, se produce, entre otros, en los siguientes casos:

I. Cuando los hechos y circunstancias que le dieron origen o le sirvieron de base, se han modificado fundamentalmente;

II. Cuando su ejecución se torna contraria a la naturaleza de las cosas;

III. Cuando se torna incompatible con la existencia de un Estado, con su independencia o dignidad;

IV. Cuando se torna ruinoso para su riqueza o su comercio.

La reserva de Bolivia sobre el artículo 15 se refiere a que son susceptibles de caducidad no sólo los Tratados de aplicación discontinua, como lo establece dicho artículo, sino todo género de Tratados, cualquiera que sea su carácter o denominación, aún los llamados definitivos, que, como toda convención humana, son susceptibles de error, ya que nada hay inmutable y eterno.

CONVENCIÓN

(FUNCIONARIOS DIPLOMATICOS)

Los gobiernos de las Repúblicas representadas en la Sexta Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año de 1928, teniendo en cuenta que una de las materias de mayor importancia en las relaciones internacionales es la que se refiere a los derechos y deberes de los funcionarios diplomáticos y que debe regularse de acuerdo con las condiciones de la vida económica, política e internacional de las naciones;

Comprendiendo que si bien es de desear que esa regulación se efectúe de acuerdo con las nuevas tendencias,

Especificando que los funcionarios diplomáticos no representan en ningún caso la persona del Jefe del Estado, y si su Gobierno, debiendo estar acreditados ante un Gobierno reconocido, y

Reconociendo que, como los funcionarios diplomáticos representan sus respectivos Estados, no deben reclamar inmunidades que no sean esenciales al desempeño de sus deberes oficiales y que sería de desear que bien el propio funcionario o el Estado representado por él renuncien la inmunidad diplomática cuando se refiera a acciones civiles que no tengan nada que ver con el desempeño de su misión,

No es posible, sin embargo, concertar desde ahora estipulaciones generales que si bien constituyen una tendencia definida en las relaciones internacionales, tropiezan en algunos casos con la arraigada práctica de varios Estados en sentido contrario,

Por lo cual y mientras pueda formularse una regulación más completa de los derechos y deberes de los funcionarios diplomáticos,

Han resuelto celebrar una Convención que comprenda los principios generalmente admitidos por todas las Naciones y han nombrado como sus plenipotenciarios a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Florduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltrancena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lec.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Orcamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-dósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espíñola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Lu-
rentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cestros, Ricardo Pérez Alfonséca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haber depositado sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han acordado las siguientes disposiciones:

ARTICULO 1º*Disposición general*

Los Estados tienen el derecho de hacerse representar unos ante otros por medio de funcionarios diplomáticos.

SECCIÓN I**DE LOS JEFES DE MISIÓN****ARTICULO 2º**

Los funcionarios diplomáticos se dividen en ordinarios y extraordinarios.

Son ordinarios los que representan de manera permanente al gobierno de un Estado ante el otro,

Son extraordinarios los encargados de misión especial, o los que se acreditan para representar al Gobierno en conferencias, congresos u otros organismos internacionales.

ARTICULO 3º

Los funcionarios diplomáticos tienen los mismos derechos, prerrogativas e inmunidades, cualquiera que sea su categoría, salvo en lo tocante a precedencia y etiqueta.

La etiqueta depende de los usos diplomáticos en general, así como de las leyes y reglamentos del país ante el cual está acreditado el diplomático.

ARTICULO 4º

Además de las funciones señaladas en sus credenciales, los funcionarios ordinarios tienen atribuciones que pueden conferirles las leyes o decretos de los respectivos países. Deberán ejercer sus atribuciones sin entrar en conflicto con las leyes del país donde estuvieren acreditados.

ARTICULO 5º

Todo Estado puede hacerse representar por un solo funcionario ante uno o más gobiernos.

Varios Estados pueden hacerse representar ante otro por un solo funcionario diplomático.

ARTICULO 6º

Los funcionarios diplomáticos autorizados al efecto por sus gobiernos, pueden, con el consentimiento del gobierno local y a solicitud de un Estado no representado ante éste por funcionario ordinario, asumir ante el mismo gobierno la defensa temporal o accidental de los intereses de dicho Estado.

ARTICULO 7º

Los Estados son libres en la elección de sus funcionarios diplomáticos; pero no podrán investir con estas funciones a nacionales del Estado en que la misión debe actuar, sin el consentimiento de éste.

ARTICULO 8º

Ningún Estado podrá acreditar sus funcionarios diplomáticos ante los demás Estados, sin previo arreglo con éstos.

Los Estados pueden negarse a admitir un funcionario diplomático de los otros, o, habiéndolos admitido ya, pedir su retiro, sin estar obligados a expresar los motivos de su resolución.

ARTICULO 9º

Los funcionarios diplomáticos extraordinarios gozan de las mismas prerrogativas e inmunidades que los ordinarios.

SECCIÓN II DEL PERSONAL DE LAS MISIONES

ARTICULO 10º

Cada misión tendrá el personal determinado por su gobierno.

ARTICULO 11º

Cuando los funcionarios diplomáticos se ausenten del lugar donde ejercen sus funciones o se encuentren en la imposibilidad de desempeñarlas, los sustituirá interinamente la persona designada para ese efecto por su gobierno.

SECCIÓN III DE LOS DEBERES DE LOS FUNCIONARIOS DIPLOMÁTICOS

ARTICULO 12º

Los funcionarios diplomáticos extranjeros no podrán inmiscuirse en la política interna o externa del Estado en que ejercen sus funciones.

ARTICULO 13º

Los funcionarios diplomáticos deberán dirigirse en sus comunicaciones oficiales al Ministro de Relaciones Esteriores o Secretario de Estado del país ante el cual estén acreditados. Las comunicaciones a las demás autoridades se harán también por medio de dicho Ministro o Secretario.

SECCIÓN IV DES LAS INMUNIDADES Y PRERROGATIVAS DE LOS FUNCIONARIOS DIPLOMÁTICOS

ARTICULO 14º

Los funcionarios diplomáticos serán inviolables en sus persona, residencia particular u oficial y bienes. Esta inviolabilidad se extiende:

- a) a todas las clases de funcionarios diplomáticos;

- b) a todo el personal oficial de la misión diplomática;
- c) a los miembros de la respectiva familia que viven bajo el mismo techo;
- d) a los papeles, archivos y correspondencia de la misión.

ARTICULO 15º

Los Estados deberán otorgar a los funcionarios diplomáticos toda clase de facilidades para el ejercicio de sus funciones, y, especialmente, para que puedan comunicarse libremente con sus gobiernos.

ARTICULO 16º

Ningún funcionario o agente judicial o administrativo del Estado donde el funcionario diplomático está acreditado podrá entrar en el domicilio de éste o en el local de la misión, sin su consentimiento.

ARTICULO 17º

Los funcionarios diplomáticos están obligados a entregar a la autoridad local competente que lo requiera el acusado o condenado por delito común, refugiado en la Misión.

ARTICULO 18º

Los funcionarios diplomáticos estarán exentos en el Estado donde estuvieren acreditados:

1. — De todos los impuestos personales, sean nacionales o locales;
2. — De todos los impuestos territoriales sobre el edificio de la Misión, cuando pertenezca al gobierno respectivo;
3. — De los derechos de aduana sobre los objetos destinados a uso oficial de la Misión, o al uso personal del funcionario diplomático o de su familia.

ARTICULO 19º

Los funcionarios diplomáticos están exentos de toda jurisdicción civil o criminal del Estado ante el cual se encuentran acreditados, no pudiendo, salvo el caso en que debidamente autorizados, por su gobierno, renunciar a la inmunidad, ser procesados y juzgados sino por los tribunales de su Estado.

ARTICULO 20º

La inmunidad de jurisdicción sobrevive a los funcionarios diplomáticos en cuanto a las acciones que con ella se

relacionan. En relación a las otras, sin embargo, no puede ser invocada, sino mientras duren sus funciones.

ARTICULO 21º

Las personas que gocen de inmunidad de jurisdicción pueden rehusar comparecer como testigos ante los tribunales territoriales.

ARTICULO 22º

Los funcionarios diplomáticos entran en el goce de sus inmunidades desde el momento que pasan la frontera del Estado donde van a servir y dan a conocer su categoría.

Las inmunidades se conservan durante el tiempo que la misión está en suspeso y aún después que termina, por el tiempo que sea necesario para que el funcionamiento diplomático pueda retirarse con la misión.

ARTICULO 23º

Las personas que forman la misión gozarán también de las mismas inmunidades y prerrogativas en los Estados que cruzaren para llegar a su puesto o regresar a su patria, o en el que accidentalmente se encuentren durante el ejercicio de sus funciones, y a cuyo gobierno hayan dado a conocer su categoría.

ARTICULO 24º

En caso de fallecimiento del funcionario diplomático, su familia continuará en el goce de las inmunidades por un plazo razonable, hasta que abandone el Estado donde se encuentra.

SECCIÓN V

DEL FIN DE LA MISIÓN DIPLOMÁTICA

ARTICULO 25º

Los funcionarios diplomáticos cesan en su misión:

1. — Por la notificación oficial del gobierno del funcionario al otro gobierno de que el diplomático ha cesado sus funciones.
2. — Por la expiración del plazo fijado para el cumplimiento de la misión.
3. — Por la solución del asunto si la misión hubiese sido creada por una cuestión determinada.
4. — Por la entrega de los pasaportes al funcionario hecha por el gobierno ante el cual estuviese acreditado.

5. — Por la petición de sus pasaportes hecha a éste por el funcionario.

En los casos arriba mencionados se concederá un plazo razonable al funcionario diplomático, al personal oficial de la misión y a las respectivas familias para abandonar el territorio del Estado, siendo deber del gobierno ante el cual estuvo el funcionario acreditado, cuidar durante ese tiempo porque ninguno de ellos sea molestado ni perjudicado en su persona o bienes.

El fallecimiento o la renuncia del Jefe del Estado, así como el cambio de gobierno o de régimen político en cualquiera de los dos países, no pondrá fin a la misión de los funcionarios diplomáticos.

ARTICULO 26º

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las partes contratantes en virtud de acuerdo internacional.

ARTICULO 27º

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana, en Washington, quien notificará ese depósito a los gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

CONVENCIÓN

(AGENTES CONSULARES)

Los Gobiernos de las Repúblicas representadas en la Sexta Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año de mil novecientos veintiocho, deseosos de definir los deberes, derechos, prerrogativas e inmunidades de los Agentes Consulares, de acuerdo con las prácticas y Convenios sobre la materia,

Han resuelto celebrar una Convención a ese efecto, y han nombrado, como plenipotenciarios, a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Orcamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espíñola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurindo Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Ángel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haber depositado sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, han acordado las siguientes disposiciones:

SECCIÓN I**DEL NOMBRAMIENTO Y ATRIBUCIONES****ARTICULO 1º**

Los Estados pueden nombrar en el territorio de los otros, con el consentimiento expreso o tácito de éstos, Cónsules que representen y defiendan allí sus intereses comerciales e industriales, y presten a sus nacionales la asistencia y protección de que carezcan.

ARTICULO 2º

La forma y requisito para nombrarlos y las clases y la categoría de los Cónsules serán regulados por el derecho interno del respectivo Estado.

ARTICULO 3º

Sin el consentimiento del Estado donde ha de servir no puede ser reconocido como Cónsul uno de sus nacionales, La concesión del exequártur suple la autorización.

ARTICULO 4º

Nombrado el Cónsul, el Estado le remitirá al otro por la vía diplomática, la respectiva Patente, que contendrá el nombre, categoría y atribuciones del nombrado.

Tratándose de un Vicecónsul, o Agente Comercial nombrado por el respectivo Cónsul en los casos autorizados por su ley, la Patente será expedida y comunicada a éste.

ARTICULO 5º

Los Estados pueden rechazar los Cónsules nombrados para su territorio, o subordinar el ejercicio de las funciones consulares a ciertas obligaciones especiales.

ARTICULO 6º

El Cónsul no puede ser reconocido como tal, sino después de haber presentado su Patente y obtenido el exequáтур del Estado en cuyo territorio va a servir.

Un reconocimiento provisional podrá ser concedido a petición de la Legación del Cónsul, hasta que el exequáтур sea otorgado en dekida forma.

Están igualmente sujetos a esta formalidad los funcionarios nombrados en los términos del artículo 4º, y compete en tal caso al respectivo Cónsul solicitar el exequáтур.

ARTICULO 7º

Obtenido el exequáтур, éste será presentado a las autoridades del distrito consular, que protegerán al Cónsul en el ejercicio de sus funciones y le garantizarán las inmunidades a que tuviere derecho.

ARTICULO 8º

El Gobierno territorial, puede en cualquier momento retirar el exequáтур al Cónsul; pero, salvo el caso de urgencia, no recurrirá a este medio sin antes intentar obtener del gobierno del Cónsul su revocación.

ARTICULO 9º

En caso de muerte, incapacidad o ausencia de los Agentes Consulares, cualquiera de los empícados auxiliares cuyo carácter oficial se haya hecho conocer previamente al Ministerio de Relaciones Exteriores o Secretaría de Estado, podrá desempeñar provisionalmente las funciones consulares, y mientras así lo haga disfrutará de todos los derechos y prerrogativas correspondientes al propietario.

ARTICULO 10º

Los Cónsules ejercerán las atribuciones que les confiera la ley de su Estado, sin perjuicio de la legislación del Estado donde desempeñen su cargo.

ARTICULO 11º

Los Cónsules se entenderán oficialmente con las autoridades de su distrito en el ejercicio de sus atribuciones. Si sus gestiones no fueren atendidas, podrá, por medio del funcionario diplomático de su nación, continuar sus gestiones

ante el Gobierno del Estado, no debiendo comunicarse directamente con éste sino en ausencia o falta del funcionario diplomático.

ARTICULO 12º

A falta de funcionario diplomático del Estado del Cónsul, éste podrá realizar los actos diplomáticos que, en tales casos, permite el Gobierno en que esté situado el Consulado.

ARTICULO 13º

Una misma persona podrá, en el caso que se le acredite debidamente para ese efecto, reunir la representación diplomática y la función consular, siempre que el Estado ante el cual se acredite, lo consienta.

SECCIÓN II

DE LAS PRERROGATIVAS DE LOS CÓNSULES

ARTICULO 14º

A falta de Convenio especial entre dos naciones, los Agentes Consulares nacionales del Estado que los nombra no podrán ser detenidos ni procesados sino en los casos que se les acuse de la comisión de un hecho calificado por la legislación local de delito.

ARTICULO 15º

En las causas criminales podrá pedirse por la acusación o la defensa la asistencia a juicio, como testigos, de los Agentes Consulares. Esta petición se hará con toda la consideración posible a la dignidad consular y a los deberes del cargo, y será cumplida por parte del funcionario consular.

En los asuntos civiles los Agentes Consulares estarán sujetos a la jurisdicción de los tribunales, con la limitación, eso no obstante, de que cuando el Cónsul sea nacional de su Estado y no esté dedicado a negocio privado alguno con fines de lucro, su declaración le será tomada verbalmente o por escrito en su residencia u oficina y con la debida consideración.

El Cónsul, sin embargo, podrá voluntariamente declarar como testigo cuando no le ocasionen serios trastornos en el desempeño de sus deberes oficiales.

ARTICULO 16º

Los Cónsules no están sujetos a la jurisdicción local por los actos ejecutados con carácter oficial en los límites de su competencia. En el caso de que un particular se considere perjudicado por la acción del Cónsul, presentará su reclamación ante el gobierno, el cual, si lo considera procedente, la hará valer por la vía diplomática.

ARTICULO 17º

En cuanto a los actos no oficiales, los Cónsules están sujetos, tanto en materia civil como en materia criminal, a la jurisdicción del Estado en que ejercen sus funciones.

ARTICULO 18º

La residencia oficial de los Cónsules y los lugares ocupados por las oficinas y archivos consulares, son inviolables, y en ningún caso podrán las autoridades locales entrar en ellas sin permiso de los Agentes Consulares, ni examinar ni apoderarse, bajo pretexto alguno, de los documentos u objectos que se encuentren en una oficina consular. Tampoco se requerirá a ningún funcionario consular para que presente los archivos oficiales ante los tribunales o que declare respecto de su contenido.

Cuando los Agentes Consulares estén dedicados a algún negocio en el territorio del Estado donde ejercen sus funciones, el archivo del consulado y los documentos relativos al mismo, se conservarán en un local completamente separado de aquel en que guarde sus papeles privados o de negocios.

ARTICULO 19º

Los Cónsules están obligados a entregar, a simple requerimiento de las autoridades locales, los acusados o condenados por delito que se refugien en el consulado.

ARTICULO 20º

Tanto los Agentes Consulares como los empleados de un consulado, nacionales del Estado que los nombre, que no se dediquen a negocios con fines de lucro en el Estado en que desempeñan su función, estarán exentos de toda tributación nacional, del Estado, la provincia o el municipio, impuesta a su persona o bienes, excepto la que grave la posesión o pro-

piedad de bienes inmuebles situados en el Estado en que ejerza sus funciones o los productos de los mismos. Los Agentes Consulares y empleados nacionales del Estado que representan están exentos de impuestos sobre los sueldos, honorarios o jornales recibidos por ellos en retribución de sus servicios consulares.

ARTICULO 21º

El empleado que sustituya al Agente Consular en su ausencia o por otro motivo, disfrutará, durante su interinatura, de las mismas inmunidades y prerrogativas.

ARTICULO 22º

Los Cónsules que se dedicasen al comercio o ejercieren otras funciones distintas de las que corresponden a sus deberes consulares, están sujetos a la jurisdicción local en todas sus actividades que no se refieran al servicio consular.

SECCIÓN III

DE LA SUSPENSIÓN Y FIN DE LAS FUNCIONES CONSULARES

ARTICULO 23º

Los Agentes Consulares suspenden sus funciones por enfermedad o licencia, y cesan:

- a) por su fallecimiento;
- b) por su jubilación, retiro o dimisión; y
- c) por la cancelación del exequatur.

ARTICULO 24º

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdo internacional.

ARTICULO 25º

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los Gobiernos signatarios; tal

notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE VENEZUELA

En nombre del Gobierno que represento, formulo una reserva respecto a la coincidencia de funciones diplomáticas y consulares en una misma persona, porque es contraria completamente a nuestra tradición, mantenida desde su establecimiento hasta la fecha en forma que no admite transformación alguna.

CONVENCIÓN

(ASILO)

Deseosos los Gobiernos de los Estados de América de fijar las reglas que deben observar para la concesión del Asilo en sus relaciones mutuas, han acordado establecerlas en una Convención, y al efecto han nombrado como Plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

México:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Ángel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yépes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

Costa Rica:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Orcamón, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Iira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haberse cambiado sus respectivos Plenos Poderes, que han sido encontrados en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1º

No es lícito a los Estados dar asilo en Legaciones, navíos de guerra, campamentos o aeronaves militares, a personas

acusadas o condenadas por delitos comunes ni a desertores de tierra y mar.

Las personas acusadas o condenadas por delitos comunes, que se refugiaren en alguno de los lugares señalados en el párrafo precedente deberán ser entregadas tan pronto como lo requiera el gobierno local.

Si dichas personas se refugiaren en territorio extranjero la entrega se efectuará mediante extradición, y sólo en los casos y en la forma que establezcan los respectivos Tratados y Convenciones o la Constitución y leyes del país de refugio.

ARTICULO 2º

El asilo de delincuentes políticos en Legaciones, navíos de guerra, campamentos o aeronaves militares, será respetado en la medida en que, como un derecho o por humanitaria tolerancia, lo admitieren el uso, las Convenciones o las leyes del país de refugio y de acuerdo con las disposiciones siguientes:

Primer: El asilo no podrá ser concedido sino en casos de urgencia y por el tiempo estrictamente indispensable para que el asilado se ponga de otra manera en seguridad.

Segundo: El Agente Diplomático, Jefe de navío de guerra, campamento o aeronave militar, inmediatamente después de conceder el asilo lo comunicará al Ministro de Relaciones Exteriores del Estado del asilado, o a la autoridad administrativa del lugar si el hecho ocurriera fuera de la capital.

Tercero: El Gobierno del Estado podrá exigir que el asilado sea puesto fuera del territorio nacional dentro del más breve plazo posible; y el Agente Diplomático del país que hubiere acordado el asilo, podrá a su vez exigir las garantías necesarias para que el refugiado salga del país respetándose la inviolabilidad de su persona.

Cuarto: Los asilados no podrán ser desembarcados en ningún punto del territorio nacional ni en lugar demasiado próximo a él.

Quinto: Mientras dure el asilo no se permitirá a los asilados practicar actos contrarios a la tranquilidad pública.

Sexto: Los Estados no están obligados a pagar los gastos por aquel que concede el asilo.

ARTICULO 3º

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 4º

La presente Convención, después de firmada será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los Gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

Los Estados Unidos de América, al firmarse la presente Convención, hacen expresa reserva, haciendo constar que los Estados Unidos no reconocen y no firman la llamada doctrina del asilo como parte del Derecho Internacional.

CONVENCIÓN**(DEBERES Y DERECHOS DE LOS ESTADOS EN CASO DE LUCHAS CIVILES)**

Los Gobiernos de las Repúblicas representadas en la VI Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año 1928, deseosos de llegar a un acuerdo en cuanto a los deberes y derechos de los Estados en caso de luchas civiles, han nombrado sus plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio Gareía, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arriaz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Orcamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-dósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Ángel Morales, Túlio M. Cestros, Ricardo Pérez Alforseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haberse cambiado sus respectivos Plenos Poderes, que han sido encontrados en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1º

Los Estados contratantes se obligan a observar las siguientes reglas respecto de la lucha civil en otro de ellos:

Primero: Emplear los medios a su alcance para evitar que los habitantes de su territorio, nacionales o extranjeros, tomen parte, reúnan elementos, pasen la frontera o se embarquen en su territorio para iniciar o fomentar una lucha civil.

Segundo: Desarmar e internar toda fuerza rebelde que traspase sus fronteras, siendo los gastos de internación por cuenta del Estado donde el orden hubiese sido alterado. Las armas encontradas en poder de los rebeldes podrán ser aprehendidas y retiradas por el Gobierno del país de refugio, para devolverlas una vez terminada la contienda al Estado en lucha civil.

Tercero: Prohibir el tráfico de armas y material de guerra salvo cuando fueren destinadas al gobierno, mientras no esté reconocida la beligerancia de los rebeldes, caso en el cual se aplicarán las reglas de neutralidad.

Cuarto: Evitar que en su jurisdicción se equipe, arme o adapte a uso bélico cualquiera embarcación destinada a operar en interés de la rebelión.

ARTICULO 2º

La calificación de piratería, emanada del gobierno de un país, contra buques alzados en armas no obliga a los demás Estados.

El Estado que sea agraviado por depredaciones provenientes de buques insurrectos tiene derecho para adoptar contra éstos las siguientes medidas punitivas: Si los causantes del hecho lesivo fueren naves de guerra, puede capturarlas para hacer entrega de ellas al Gobierno del Estado a que pertenezcan, el cual los juzgará; si los hechos lesivos provinieran de buques mercantes, el Estado afectado puede capturálos y aplicarles las leyes penales del caso.

El buque insurrecto, sea de guerra o mercante, que encarbole bandera de un Estado extranjero para encubrir sus actos, podrá también ser capturado y juzgado por el Estado de dicha bandera.

ARTICULO 3º

El buque insurrecto, de guerra o mercante equipado por la rebelión, que llegue a un país extranjero o busque refugio

en él, será entregado por el gobierno de éste al gobierno constituido del país en lucha civil y los tripulantes serán considerados como refugiados políticos.

ARTICULO 4º

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 5º

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará esos depósitos a los Gobiernos signatarios; tal ratificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués en la ciudad de la Habana, el día veinte de febrero de 1928.

E, tendo sido as mesmas convenções, cujo teor fica acima transcripto, aprovadas pelo Congresso Nacional, as confirmo, e ratifico e, pela presente, as dou por firmes e valiosas para produzirem os seus devidos efeitos, promettendo que elles serão cumpridas inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos trinta de Julho de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO

(CONDICÃO DOS ESTRANGEIROS)

Os Governos das republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928,

Resolveram celebrar uma Convenção, com o fim de determinar a condição dos estrangeiros nos seus respectivos territorios; e, para esse efecto, nomearam como plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando Ganzález Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-dósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Lu-rentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAIITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache,
Angel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo Pérez
Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C.
Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry
P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W.
Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott,
Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique
Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides
Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez
Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell,
Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de terem depositado os seus plenos
poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nas
seguintes disposições:

ARTIGO 1º

Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis,
as condições de entrada e residencia dos estrangeiros nos seus
territórios.

ARTIGO 2º

Os estrangeiros estão sujeitos, tanto quanto os nacionaes,
á jurisdicção e leis locaes, observadas as limitações estipuladas
nas convenções e tratados.

ARTIGO 3º

Os estrangeiros não podem ser obrigados ao serviço mi-
litar; mas, os domiciliados, a não ser que prefiram sair do paiz,
poderão ser obrigados, nas mesmas condições que os nacionaes,
ao serviço de polícia, bombeiros ou milicia para a protecção

do local dos respectivos domicilios, contra catastrophes naturaes ou perigos que não sejam provenientes de guerra.

ARTIGO 4º

Os estrangeiros estão obrigados ás contribuições ordinarias ou extraordinarias, assim como aos emprestimos forcados, sempre que taes medidas sejam geraes para a população.

ARTIGO 5º

Os Estados devem conceder aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu territorio todas as garantias individuaes que concedem aos seus proprios nacionaes e o gozo dos direitos civis essenciaes, sem prejuizo, no que concerne aos estrangeiros, das prescripções legaes relativas á extensão e modalidades do exercicio dos ditos direitos e garantias.

ARTIGO 6º

Os Estados podem, por motivo de ordem ou de segurança publica, expulsar o estrangeiro domiciliado, residente ou simplesmente de passagem pelo seu territorio.

Os Estados são obrigados a receber os seus nacionaes que, expulsos do estrangeiro, se dirijam ao seu territorio.

ARTIGO 7º

O estrangeiro não se deve ingerir nas actividades politicas privativas dos cidadãos do paiz no qual se encontre; se tal fizer, ficará sujeito ás sancções previstas na legislação local.

ARTIGO 8º

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accordos internacionaes

ARTIGO 9º

A presente Convenção, depois de assignada, será submetida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para o referido fim da ratificação. O instrumento da ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana em Washington, que notificará esse

deposito aos governos signatarios; tal ratificação valerá como troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, portuguez e francez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

A Delegação dos Estados Unidos da America firma a presente Convenção fazendo uma reserva expressa ao art. 3º da mesma, no que se refere ao serviço militar dos estrangeiros, em caso de guerra.

CONVENÇÃO

(TRATADOS)

Desejando os Governos dos Estados da America fixar claramente as regras que devem reger os tratados que subscrevam entre si, accordaram estabelecê-las numa Convenção, e, com esse fim, nomearam como plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbinha, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Henrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lec.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-dósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil,

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, havendo trocado os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os Tratados serão celebrados pelos poderes competentes dos Estados ou pelos seus representantes, segundo o seu direito interno respectivo.

ARTIGO 2º

É condição essencial nos tratados a forma escripta. A confirmação, prorrogação, renovação ou recondução serão igualmente feitas por escripto, salvo estipulação em contrario.

ARTIGO 3º

A interpretação authentica dos tratados, quando as partes contractantes a julguem necessaria, será, tambem, formulada por escripto.

ARTIGO 4º

Os tratados serão publicados immediatamente depois da troca das ratificações.

A omissão, no cumprimento desta obrigação internacional, não prejudicará a vigencia dos tratados, nem a exigibilidade das obrigações nelles contidas.

ARTIGO 5º

Os tratados não são obligatorios senão depois de ratificados pelos Estados contractantes, ainda que esta clausula não conste nos plenos poderes dos negociadores, nem figure no proprio tratado.

ARTIGO 6º

A ratificação deve ser dada sem condições e abranger todo o tratado. Será feita por escripto, de conformidade com a legislação do Estado.

Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contractante as accele expressamente, ou, não as havendo rejeitado formalmente, execute actos que impliquem a sua acceitação.

Nos tratados internacionaes celebrados entre diversos Estados, a reserva feita por um delles, no acto da ratificação, só atinge a applicação da clausula respectiva, nas relações dos demais Estados contractantes com o Estado que faz a reserva.

ARTIGO 7º

A falta da ratificação ou a reserva são actos inherentes á soberania nacional, e, como taes, constituem o exercicio de um direito, que não viola nenhuma disposição ou norma internacional. Em caso de negativa, esta será comunicada aos outros contractantes.

ARTIGO 8º

Os tratados vigorarão desde a troca ou deposito das ratificações, salvo se, por clausula expressa, outra data tiver sido convencionada.

ARTIGO 9º

A acceitação ou não acceitação das clausulas de um tratado, em favor de um terceiro Estado, que não foi parte contractante, depende exclusivamente da decisão deste.

ARTIGO 10

Nenhum Estado se pode eximir das obrigações do tratado ou modificar as suas estipulações, senão com o accordo, pacificamente obtido, dos outros contractantes.

ARTIGO 11

Os tratados continuarão a produzir os seus efeitos, ainda quando se modifique a constituição interna dos Estados contractantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja impossível, por divisão de território ou por outros motivos analogos, os tratados serão adaptados ás novas condições.

ARTIGO 12

Quando o tratado se torna inexequível, por culpa da parte que se obrigou, ou por circunstancias que, no momento da celebração, dependiam dessa parte e eram ignoradas pela outra parte, aquella é responsável pelos prejuizos resultantes da sua inexecução.

ARTIGO 13

A execução do tratado pode, por clausula expressa ou em virtude de convenio especial, ser posta, no todo ou em parte, sob a garantia de um ou mais Estados.

O Estado garante não poderá intervir na execução do tratado, senão em virtude de requerimento de uma das partes interessadas e quando se realizarem as condições sob as quaes foi estipulada a intervenção, e, ao fazê-lo, só lhe será lícito empregar meios autorizados pelo direito internacional e sem outras exigencias de maior alcance do que as do proprio Estado garantido.

Artigo 14

Os tratados cessam de vigorar:

- a) cumprida a obrigação estipulada;
- b) decorrido o prazo pelo qual foi celebrado;
- c) verificada a condição resolutiva;

- d) por accordo entre as partes;
- e) com a renuncia da parte a quem aproveita o tratado de modo exclusivo;
- f) pela denuncia, total ou parcial, quando proceda;
- g) quando se torna inexequivel.

ARTIGO 15

Poderá igualmente declarar-se a caducidade de um tratado, quando este seja permanente e de applicação não continua, sempre que as causas que lhe deram origem hajam desaparecido e se possa logicamente deduzir que se não apresentarão no futuro.

A parte contractante que allegar essa caducidade, caso não obtenha o assentimento da outra ou das outras, poderá appellar para a arbitragem, sem cuja decisão favorável, e enquanto esta não fôr pronunciada, continuarão em vigor as obrigações contrahidas.

ARTIGO 16

As obrigações contrahidas nos tratados serão sancionadas, nos casos de não cumprimento, e depois de esgotadas sem exito as negociações diplomáticas, por decisão de uma corte de justiça internacional ou de um tribunal arbitral, dentro dos limites e com os trâmites que estiverem vigentes no momento em que a infracção se allegar.

ARTIGO 17

Os tratados cuja denuncia haja sido convencionada e os que estabelecem regras de direito internacional não podem ser denunciados, senão de acordo com o processo por elles estabelecidos.

Em falta de estipulação, o tratado pode ser denunciado por qualquer Estado contractante, o qual notificará aos outros essa decisão, uma vez que haja cumprido todas as obrigações estabelecidas no mesmo.

Neste caso, o tratado ficará sem efeito, em relação ao denunciante, um anno depois da ultima notificação, e continuará subsistente para os demais signatários, se os houver.

ARTIGO 18

Dois ou mais Estados podem convir em que as suas relações se regem por outras regras que não as estabelecidas em convenções geraes celebradas por elles mesmos com outros Estados.

Este preceito é applicavel não somente aos tratados futuros, senão tambem aos que estejam em vigor ao tempo desta Convenção.

ARTIGO 19

Um Estado que não haja tomado parte na celebração de um tratado poderá adherir ao mesmo, se a isso se não opuser alguma das partes contractantes, a todas as quaes deve o facto ser communicado. A adhesão será considerada como definitiva, a menos que seja feita com reserva expressa de ratificação.

ARTIGO 20

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accordos internacionaes.

ARTIGO 21

A presente Convenção, depois de firmada, será submetida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para o referido fim da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, que notificará esse deposito aos Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, franeez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO MEXICO

A Delegação mexicana, sem levar em conta os votos que deseja emitir contra varios artigos, firmará as diversas convenções de Direito internacional publico approvadas, fazendo como unica reserva a relativa ao artigo treze, que não aceita, da Convenção sobre tratados.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO SALVADOR

A Delegação do Salvador não só oppõe o seu voto negativo ao artigo treze, mas também vota negativamente a Convenção, e não a subscreve,

RESERVA DA DELEGAÇÃO DA BOLIVIA

No conceito da Delegação da Bolivia, a inexecução a que se refere a alinea *g*), do artigo 14, ocorre, entre outros, nos seguintes casos:

I. Quando os factos e circumstancias que lhe deram origem ou lhe serviram de base, se modificaram fundamentalmente;

II. Quando sua execução se torna contrária á natureza das cousas;

III. Quando se torna incompativel com a existencia dum Estado, com sua independencia ou dignidade;

IV. Quando se torna ruinoso para a sua riqueza ou o seu commercio.

A reserva da Bolivia, sobre o art. 15, tem em vista que sejam susceptiveis de caducidade não só os tratados de applicação não continua, como estabelece o dito artigo, mas tambem toda especie de tratados, qualquer que seja o seu caracter ou denominacão, inclusive os chamados definitivos, que, como toda convenção humana, são susceptiveis de êrro, já que nada ha que seja immutavel e eterno.

CONVENÇÃO

(FUNCIONARIOS DIPLOMATICOS)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928, considerando que uma das materias de maior importancia nas relações internacionaes é a que se refere aos direitos e deveres dos funcionarios diplomaticos, a qual se deve regular de accordo com as condições da vida economica, politica e internacional das nações;

Comprehendendo que, embora seja desejavel que essa regulamentação se effectue de accordo com as novas tendencias,

Especificando-se que os funcionarios diplomaticos não representam em caso algum a pessoa do Chefe de Estado, e sim o seu Governo, e devem estar acreditados junto a um Governo reconhecido, e

Reconhecendo-se que, como os funcionarios diplomaticos representam os seus respectivos Estados, não devem elles reclamar immunidades que não sejam essenciais ao desempenho dos seus deveres officiaes e que seria desejavel que ou

o proprio funcionario ou o Estado, por elle representado, renuncie á immunidade diplomatica, quando se trate de acções civeis que nada tenham que ver com o desempenho da sua missão, --

Não é possivel, todavia, ajustar, por emquanto, estipulações geraes que, se bem constituam tendencia definida nas relações internacionaes, tropeçam, nalguns casos, com a prática arraigada de varios Estados, em sentido contrario;

Por isto, e até que se possa formular uma regulamentação mais completa dos direitos e deveres dos funcionarios diplomaticos,

Resolveram celebrar uma Convenção, que comprehenda os principios geralmente admittidos por todas as nações; e nomearam como seus plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-dósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Jesús María Barraqué;

Os quaes, depois de haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, accordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

Disposição geral

Os Estados têm o direito de se fazer representar, uns perante os outros, por meio de funcionários diplomáticos.

SEÇÃO I

DOS CHEFES DE MISSÃO

ARTIGO 2º

Os funcionários diplomáticos dividem-se em ordinários e extraordinários.

São considerados ordinários os que representam de maneira permanente o Governo de um Estado perante o outro.

São extraordinários os encarregados de missão especial, ou os que se acreditam para representar o Governo em conferências, congressos ou outros organismos internacionais.

ARTIGO 3º

Os funcionarios diplomaticos têm os mesmos direitos, prerrogativas e immunidades, qualquer que seja a sua categoria, excepto no que se refere á precedencia e etiqueta.

A etiqueta depende dos usos diplomaticos em geral, assim como das leis e regulamentos do paiz ante o qual está acreditado o diplomata.

ARTIGO 4º

Além das funcções designadas nas suas credenciaes, os funcionários ordinarios têm atribuições que lhes podem conferir as leis ou decretos dos respectivos paizes. Elles devem exercer as suas atribuições sem entrar em conflicto com as leis do paiz onde estiverem acreditados.

ARTIGO 5º

Todo Estado pode confiar a sua representação perante um ou mais Governos a um só funcionario diplomatico.

Varios Estados podem confiar a um só funcionario diplomatico a sua representação noutro Estado.

ARTIGO 6º

Os funcionários diplomaticos autorizados para este fim, pelos seus Governos, podem, com o consentimento do Governo local, e a pedido de um Estado não representado junto a este por um funcionario ordinario, assumir perante o mesmo Governo a defesa temporaria ou accidental dos interesses do dito Estado.

ARTIGO 7º

Os Estados são livres na escolha dos seus funcionários diplomaticos; mas, não poderão investir nessas funcções nacionaes do Estado em que a missão deve actuar, sem o consentimento deste.

ARTIGO 8º

Nenhum Estado poderá acreditar os seus funcionários diplomaticos ante os outros Estados, sem prévio accordo com estes.

Os Estados podem negar-se a admittir um funcionario diplomatico de outros, ou, já tendo admittido, pedir a sua retirada, sem ficarem obrigados a explicar os motivos da sua resolução.

ARTIGO 9º

Os funcionarios diplomaticos extraordinarios gozam das mesmas prerogativas e immunidades que os ordinarios.

SEÇÃO II
DO PESSOAL DAS MISSÕES

ARTIGO 10

Cada missão terá o pessoal determinado pelo seu Governo.

ARTIGO 11

Os funcionarios diplomaticos, quando se ausentem do lugar em que exercem as suas funcções ou se encontrem na impossibilidade de as desempenhar, serão substituidos interinamente pela pessoa designada para esse effeito pelo seu Governo.

SEÇÃO III
DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS DIPLOMATICOS

ARTIGO 12

Os funcionarios diplomaticos estrangeiros não poderão intervir na politica interna ou externa do Estado em que exerçam as suas funcções.

ARTIGO 13

Os funcionarios diplomaticos deverão dirigir-se, nas suas communicações officiaes, ao Ministro das Relações Exteriores ou Secretario de Estado do paiz onde estiverem acreditados. As communicações ás demais autoridades deverão tambem fazer-se por meio do dito Ministro ou Secretario.

SEÇÃO IV

DAS IMMUNIDADES E PREROGATIVAS DOS FUNCIONARIOS DIPLOMATICOS

ARTIGO 14

Os funcionarios diplomaticos serão inviolaveis, na sua pessoa, residencia particular ou official e bens. Essa inviolabilidade se estende:

- a) a todas as classes de funcionarios diplomaticos;

- b) a todo o pessoal official da missão diplomatica;
- c) aos membros da respectiva familia, que vivam sob o mesmo tecto;
- d) aos papeis, archivos e correspondencia da missão.

ARTIGO 15

Os Estados deverão conceder aos funcionarios diplomaticos toda sorte de facilidades, para o desempenho das suas funcções, e, especialmente, para que se possam comunicar livremente com os seus Governos.

ARTIGO 16

Nenhum funcionario ou agente judicial ou administrativo do Estado no qual o funcionario diplomatico está acreditado poderá entrar no domicilio deste ou no local da missão, sem o seu consentimento.

ARTIGO 17

Os funcionarios diplomaticos são obrigados a entregar á autoridade local competente, que o requeira, o accusado ou condemnado por delicto commun, refugiado na missão.

ARTIGO 18

Os funcionarios diplomaticos serão isentos, no Estado onde se acharem acreditados:

1. De todos os impostos pessoaes, sejam nacionaes ou locaes;
2. De todos os impostos territoriaes sobre o edificio da missão, quando este pertencer ao Governo respectivo;
3. Dos direitos aduaneiros sobre os objectos destinados ao uso official da missão, ou ao uso pessoal do funcionario diplomatico ou de sua familia.

ARTIGO 19

Os funcionarios diplomaticos estão isentos de toda jurisdição civil ou criminal do Estado ante o qual se acham acreditados, não podendo, salvo no caso em que, devidamente autorizados pelo seu Governo, renunciem á immunidade, ser processados e julgados senão pelos tribunaes do seu Estado

ARTIGO 20

A immunidade da jurisdição sobrevive aos funcionários diplomáticos, no que se refere ás acções que com a mesma se relacionam. Não pode, contudo, ser invocada em relação ás outras, senão enquanto durem as suas funções.

ARTIGO 21

As pessoas que gozem de immunidade de jurisdição podem recusar-se a comparecer, como testemunhas, perante os tribunais territoriais.

ARTIGO 22

Os funcionários diplomáticos entram no gozo de suas immunidades, desde o momento em que passam a fronteira do Estado onde vão servir e dão a conhecer a sua categoria.

As immunidades conservam-se durante o tempo em que a missão esteja suspensa e ainda depois de terminada, pelo tempo que seja necessário para que o funcionário diplomático se possa retirar com a missão.

ARTIGO 23

As pessoas que façam parte da missão gozarão também das mesmas immunidades e prerrogativas nos Estados que atravessarem para chegar ao seu posto ou regressar á sua pátria, ou naquelle em que, accidentalmente, se encontrem, durante o exercício das suas funções, e a cujo Governo tenham dado a conhecer a sua categoria.

ARTIGO 24

No caso de falecimento do funcionário diplomático, sua família continuará no gozo das immunidades, por um prazo razoável, até que abandone o Estado onde se encontre.

SECÇÃO V

DO FIM DA MISSÃO DIPLOMÁTICA

ARTIGO 25

Os funcionários diplomáticos cessam a sua missão:

1. Pela notificação oficial do Governo do funcionário, ao outro Governo, de que cessaram as funções do dito funcionário;

2. Por ter expirado o prazo para o cumprimento da missão;
3. Pela solução do assumpto, se a missão tiver sido criada para uma questão determinada;
4. Pela entrega dos passaportes ao funcionário, feita pelo Governo perante o qual esteja acreditado;
5. Pelo pedido dos seus passaportes, feito a este pelo funcionário.

Nos casos acima mencionados, conceder-se-á um prazo razoável ao funcionário diplomático, ao pessoal oficial da missão e às respectivas famílias, para que abandonem o território do Estado, sendo dever do Governo, ante o qual esteve o funcionário acreditado, velar, durante esse tempo, por que nenhum delles seja incomodado, nem prejudicado na sua pessoa ou bens.

O falecimento ou a renúncia do Chefe de Estado, assim como a mudança de Governo ou de regimen político de qualquer dos países, não porá fim à missão dos funcionários diplomáticos.

ARTIGO 26

A presente Convenção não atinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de acordo internacional.

ARTIGO 27

A presente Convenção, depois de assignada, será submetida ás ratificações dos Estados signatários. O Governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos Governos, para os fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos arquivos da União Panamericana, em Washington, a qual comunicará esse depósito aos outros Governos signatários; tal notificação equivalerá a uma ratificação. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatários.

Em fé do que, os plenipotenciários mencionados assignam a presente convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 2 de Fevereiro de 1928.

CONVENÇÃO

(AGENTES CONSULARES)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de mil novecentos e vinte

e oito, desejosos de definir os deveres, direitos, prerrogativas e imunidades dos agentes consulares, de accordo com a praxe e os convenios sobre o assumpto,

Resolveram celebrar uma Convenção para este fim, e nomearam plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbinha, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes,
Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto
Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo
Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-
dósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Sil-
veira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Lau-
rentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Bra-
che, Angel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo
Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico
C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, accordaram nas seguintes disposições:

SECÇÃO I**DA NOMEAÇÃO E DAS ATTRIBUIÇÕES****ARTIGO 1º**

Os Estados podem nomear no territorio dos outros, com o expresso ou tacito consentimento destes, consules que representem e defendam ali os seus interesses commerciaes e industriaes, e prestem aos seus nacionaes a assistencia e protecção de que necessitem.

ARTIGO 2º

A forma e requisitos para serem nomeados e as classes e categorias dos consules serão regulados pelo direito interno do respectivo Estado.

ARTIGO 3º

Sem o consentimento do Estado onde deva servir, não pode ser reconhecido como consul um dos seus nacionaes. A concessão do *exequatur* supre a autorização.

ARTIGO 4º

Nomeado o consul, o Estado remetterá ao outro, pela via diplomatica, a respectiva patente, que conterá o nome, categoria e attribuições do nomeado.

Tratando-se de um vice-consul ou agente commercial nomeado pelo respectivo consul, nos casos autorizados pela respectiva lei, a patente será expedida e comunicada a este.

ARTIGO 5º

Os Estados podem não aceitar os consules nomeados para o seu territorio, ou subordinar o exercicio das funcções consulares a obrigações especiaes.

ARTIGO 6º

O consul não pode ser reconhecido como tal, senão depois de ter apresentado a sua patente e obtido o *exequatur* do Estado em cujo territorio vai servir.

O reconhecimento provisorio poderá ser concedido a pedido da Legação do paiz do consul, até que seja outorgado o *exequatur* na devida forma.

Estão igualmente sujeitos a esta formalidade os funcionarios nomeados nos termos do artigo 4º e compete em tal caso ao respectivo consul solicitar o *exequatur*.

ARTIGO 7º

Obtido o *exequatur*, este será apresentado ás autoridades do distrito consular, que protegerão o consul no exercicio das suas funcções e lhe garantirão as imunidades a que tiver direito.

ARTIGO 8º

O Governo territorial pode, em qualquer momento, retirar o *exequatur* ao consul; mas, salvo caso de urgencia, não recorrerá a este meio sem antes tentar obter do Governo do consul a sua retirada.

ARTIGO 9º

No caso de morte, incapacidade ou ausencia dos agentes consulares, qualquer dos empregados auxiliares, cujo carácter oficial se tenha feito conhecer antecipadamente ao Ministerio das Relações Exteriores ou á Secretaria de Estado, poderá desempenhar provisoriamente as funcções consulares, e, enquanto as desempenhe, gozará de todos os direitos e prerrogativas correspondentes ao titular.

ARTIGO 10

Os consules exerçerão as attribuições que lhes conferir a lei do seu Estado, sem detrimento da legislação do Estado onde desempenhem a sua missão.

ARTIGO 11

Os consules entender-se-ão oficialmente com as autoridades do seu distrito, no exercicio das suas attribuições. Se as suas solicitações não forem attendidas, elles poderão, por meio do funcionario diplomatico da sua nação, continuar as suas solicitações perante o Governo do Estado, não se devendo comunicar directamente com este, a não ser na ausencia do funcionario diplomatico.

ARTIGO 12

Na falta do funcionario diplomatico do Estado do consul, este poderá realizar os actos diplomaticos que, em tales casos, permitta o Governo do Estado em que esteja situado o consulado.

ARTIGO 13

Uma mesma pessoa poderá, no caso em que seja acreditada devidamente para esse efecto, accumular a representação diplomatica e a função consular, uma vez que o consinta o Estado ante o qual seja acreditada.

SEÇÃO II

DAS PREROGATIVAS DOS CONSULES

ARTIGO 14

Na falta de convenio especial entre duas nações, os agentes consulares nacionaes do Estado que os nomcia não poderão ser detidos, nem processados, senão nos casos de serem acusados de algum facto qualificado de delicto pela legislação local.

ARTIGO 15

Nas causas criminaes, poderá pedir-se, pela accusação ou a defesa, a assistencia em juizo, como testemunhas, dos agentes consulares. Esse pedido se fará com toda a consideração

ração possivel á dignidade consular e aos deveres do cargo, e será cumprido por parte do funcionario consular.

Nos assumptos civeis, os agentes consulares estarão sujeitos á jurisdição dos tribunaes, com a limitação, todavia, de que, quando o consul fôr nacional do seu Estado e não se dedicar a nenhum negocio privado com fins de luero, a sua declaração lhe será tomada, verbalmente ou por escripto, na sua residencia ou scriptorio e com a devida consideração.

O consul poderá, comtudo, voluntariamente, prestar declarações, como testemunha, quando isso lhe não occasione serios transtornos no desempenho dos seus deveres officiaes.

ARTIGO 16

Os consules não estão sujeitos á jurisdição local pelos actos executados com caracter official, nos limites da sua competencia. No caso em que um particular se considere prejudicado pela acção do consul, elle apresentará a sua reclamação perante o Governo, o qual, se a considerar procedente, a fará valer pela via diplomatica.

ARTIGO 17

Quanto aos actos não officiaes, os consules estão sujeitos, tanto em materia civil, quanto em materia criminal, á jurisdição do Estado onde exercem as suas funcções.

ARTIGO 18

A residencia official dos consules e os lugares ocupados pela chancellaria e archivos consulares são inviolaveis, e em nenhum caso poderão as autoridades locaes entrar nelles sem licença dos agentes consulares, nem examinar os documentos ou objectos que se encontrem em uma chancellaria consular, nem delles se apoderar, sob pretexto algum. Nenhum funcionario consular poderá, tão pouco, ser solicitado para que apresente os archivos officiaes perante os tribunaes ou preste declarações a respeito do seu conteúdo.

Quando os agentes consulares se dediquem a algum negocio no territorio do Estado onde exerçam as suas funcções, o arquivo do consulado e os documentos referentes ao mesmo conservar-se-ão em local completamente separado daquelle em que os ditos agentes guardem os seus papeis particulares ou de negocios.

ARTIGO 19

Os consules estão obrigados a entregar, á simples requisição das autoridades locaes, os accusados ou condemnados por delicto e que se refugiem no consulado.

ARTIGO 20

Tanto os agentes consulares, quanto os empregados de um consulado, nacionaes de um Estado que os nomeie, que se não dediquem a negocios, com fins de lucro, no Estado onde desempenhem as suas funcções, estão isentos de toda contribuição nacional do Estado, da provincia ou do municipio, imposta á sua pessoa ou bens, excepto da que recaia sobre a posse ou propriedade de bens immoveis situados no Estado em que exerça as suas funcções ou sobre os productos dos mesmos. Os agentes consulares e empregados nacionaes do Estado que representam estão isentos de impostos sobre os ordenados, honorarios ou diarias recebidos por elles em retribuição dos seus serviços consulares.

ARTIGO 21

O empregado que substituir o agente consular, na sua ausencia ou por outro motivo, gozará, durante a sua interinidade, das mesmas immunidades e prerogativas.

ARTIGO 22

Os consules que se dediquem ao commercio ou exercêam outras funcções, diferentes das que correspondam aos seus deveres consulares, estarão sujeitos á jurisdicção local, em todas as suas actividades que se não refiram ao serviço consular.

SECÇÃO III

DA SUSPENSÃO E FIM DAS FUNÇÕES CONSULARES

ARTIGO 23

Os agentes consulares suspendem as suas funcções por enfermidade ou licença, e as terminam:

- a) por morte;
- b) por aposentadoria, retirada ou demissão; e
- c) por annullação do *exequatur*.

ARTIGO 24

A presente Convenção não attinge os compromissos anteriores tomados pelas partes contractantes, em virtude de accordo internacional.

ARTIGO 25

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O Governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias, devidamente authenticadas, aos Governos, para os referidos fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, a qual notificará esse deposito aos Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em inglez, espanhol, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DA VENEZUELA

Em nome do Governo que represento, formulo uma reserva referente á coincidencia de funcções diplomáticas e consulares em uma mesma pessoa, porque é completamente contraria á nossa tradição, mantida, desde o seu estabelecimento até a presente data, em forma que não admitté transformação alguma.

CONVENÇÃO

(ASYLO)

Desejosos os Governos dos Estados da America de fixar as regras que se devem observar para a concessão de asylo nas suas mutuas relações, concordaram em estabelecê-las numa Convenção, e, para esse fim, nomearam como Plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbiná, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-dósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacintho R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Henrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina,

Aristides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

[...] Não é lícito aos Estados dar asylo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas accusadas ou condemnadas por delictos communs, nem a desertores de terra e mar.

As pessoas accusadas ou condemnadas por delictos communs, que se refugiarem nalgum dos lugares assinalados no paragrapo precedente, deverão ser entregues, logo que o requeira o governo local.

Se as ditas pessoas se refugiarem em territorio estrangeiro, a entrega effectuar-se-á mediante extradição, e somente nos casos e na forma que estabeleçam os respectivos tratados e convenções ou a Constituição e leis do paiz de refugio.

ARTIGO 2º

O asylo dos criminosos politicos em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, será respeitado na medida em que, como um direito ou por tolerancia humana, o admittirem o uso, as convenções ou as leis do paiz de refugio e de accordo com as seguintes disposições:

1º. O asylo não poderá ser concedido senão em casos de urgencia e pelo tempo estritamente indispensavel para que o asylado se ponha, de qualquer outra maneira, em segurança.

2º. O agente diplomatico, commandante do navio de guerra, acampamento ou aeronave militar, immediatamente depois de ter concedido o asylo o comunicará ao Ministro das Relações Exteriores do Estado do asylado, ou á autoridade administrativa do lugar, se o facto ocorrer fora da capital.

3º. O Governo do Estado poderá exigir que o asylado seja posto fora do territorio nacional dentro do mais breve prazo; e o agente diplomatico do paiz que tenha concedido o asylo poderá, por sua vez, exigir as garantias necessarias para que o refugiado saia do paiz, respeitando-se a inviolabilidade da sua pessoa.

4º. Os asylados não poderão ser desembarcados em ponto algum do territorio nacional, nem em lugar que lhe esteja muito proximo.

5º. Em quanto o asylo durar, não se permittirá aos asylados pratiquem actos contrários á tranquillidade publica.

6º. Os Estados não estão obrigados a pagar as despesas effectuadas por aquelle que concede o asylo.

ARTIGO 3º

A presente Convenção não prejudica os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accordos internacionaes.

ARTIGO 4º

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para os fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado no arquivo da União Panamericana, em Washington, a qual notificará esse deposito aos governos signatarios; essa notificação equivalerá á troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os mencionados plenipotenciarios assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Os Estados Unidos da America, ao assignarem a presente Convenção, fazem expressa reserva, declarando que os Estados Unidos não reconhecem nem subscrevem a chamada doutrina de asylo, como parte do Direito Internacional.

CONVENÇÃO

(DEVERES E DIREITOS DOS ESTADOS NOS CASOS DE LUCTAS CIVIS)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928, desejosos de chegar a um accordo no que concerne aos Deveres e Direitos

dos Estados nos casos de luctas civis, nomearam como seus plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevalos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbinha, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vil-dósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Lau-rentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Bra-che, Angel Morales, Túlio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonséca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar Underwood, Dwight W.

Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown
Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os Estados contractantes obrigam-se a observar as seguintes regras, em caso de lucta civil em qualquer outro desses Estados:

1º. Empregar os meios ao seu alcance para evitar que os habitantes do seu territorio, nacionaes ou estrangeiros, tomem parte, reunam elementos, passem a fronteira ou se embarquem no seu territorio para iniciar ou fomentar uma lucta civil.

2º. Desarmar ou internar toda força rebelde que transponha as suas fronteiras, sendo os gastos de internamento por conta do Estado onde a ordem tiver sido alterada. As armas encontradas em poder dos rebeldes poderão ser aprehendidas pelo governo do paiz de refugio, para as devolver, uma vez terminada a contenda, ao Estado em lucta civil.

3º. Prohibir o tráfico de armas e material de guerra, excepto quando sejam destinados ao governo, enquanto não estiver reconhecida a belligerancia dos rebeldes, caso em que se applicarão as regras da neutralidade.

4º. Evitar que na sua jurisdição se equipe, arme ou adapte a uso bellico qualquer embarcação destinada a operar em favor da rebellião.

ARTIGO 2º

A qualificação de pirataria, emanada de um paiz, contra navios armados em guerra, não obriga aos demais Estados.

O Estado que fôr offendido por depredações cometidas por navios insurrectos tem o direito de adoptar contra estes as seguintes medidas punitivas: Se os causadores do acto lesivo forem navios de guerra, poderão capturá-los para os entregar ao governo do Estado a que pertençam, o qual os julgará; se os danos provierem de barcos mercantes, o Estado offendido poderá capturá-los e applicar-lhes as leis penais que caibam no caso.

O navio insurrecto, seja de guerra ou mercante, que arvore bandeira de um Estado estrangeiro para encobrir os seus actos, poderá tambem ser capturado e julgado pelo Estado a que pertencer a dita bandeira.

ARTIGO 3º

O navio insurrecto, de guerra ou mercante, equipado pela rebellião, que chegue a um paiz estrangeiro ou procure refugio nelle, será entregue pelo governo deste ao governo constituido do paiz em lucta civil e os tripulantes serão considerados como refugiados politicos.

ARTIGO 4º

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas Partes contractantes em virtude de accordos internacionaes.

ARTIGO 5º

A presente Convenção, depois de assignada, será submetida á ratificação dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos para os fins de ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana em Washington, a qual notificará esse deposito aos governos signatarios; essa notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os mencionados plenipotenciarios assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade da Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

DECRETO N. 18.957 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1929

Supprime o Consulado honorario em Budapest, na Hungria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra a do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido o Consulado honorario na Hungria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.958 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 6:326\$734, para pagamento ao capitão de corveta engenheiro machinista, reformado, João Cândido Rodrigues e aos herdeiros do capitão de fragata, graduado, engenheiro machinista, reformado, João Figueiredo de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 5.675, de 21 de junho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de seis contos trescentos e vinte e seis mil secentos e trinta e quatro reis (6:326\$734), para os pagamentos devidos ao capitão de corveta, engenheiro machinista, reformado, João Cândido Rodrigues, e aos herdeiros do capitão de fragata, graduado, engenheiro machinista, reformado, João Figueiredo de Souza, pagamentos estes relativos á diferença de vencimentos a que fizeram jus, respectivamente, nos períodos de 16 de abril de 1913 a 31 de dezembro de 1921 e de 2 de outubro de 1912 a 31 de dezembro de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.959 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1929

Approva o orçamento para a aquisição de 36 guindastes eléctricos, de portico, na importância de 5.871:439\$012, para o porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento da obra autorizada no item quatro da relação annexa ao decreto numero 18.284, de 16 de julho de 1928, que com esta baixa, rubricado pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a aquisição de 36 guindastes eléctricos, de portico, para o porto de Santos, no valor global de 5.871:439\$012 (cinco mil oitocentos e setenta e um contos quatrocentos e trinta e nove e doze reis).

Paragrapho unico. A Companhia Docas de Santos deverá justificar, com documentos authenticos, a importância discriminada da despesa effectuada com a aquisição de que se

trata, até o limite do orçamento ora aprovado, para os efeitos de ser levada à conta de capital.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.960 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento provável, na importância de 148:819\$955, das despesas com a construção de um armazém para couros, no porto de Santos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaés, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, para execução da obra autorizada no item 8º do decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento provável, na importância de cento e quarenta e oito contos oitocentos e dezenove mil novecentos e cincuenta e cinco réis (148:819\$955), os quais com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativos à construção de um armazém para couros, no porto de Santos, à margem da linha ferrea da Allamôa, inclusive o desvio da linha ferrea da bitola de 1m,60, destinada aos serviços do armazém.

Parágrafo único. A Companhia Docas de Santos se obriga a justificar com documentos authenticos o custo definitivo da obra, depois da sua construção.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.961 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 32:533\$584, para ocorrer ao pagamento devido ao doutor Luiz Salgado Lima Filho, em virtude de sentença judicial

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.710, de 11 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto

n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32.533\$584 (trinta e dois contos quinhentos e trinta e tres mil quinhentos e oitenta e quatro reis), para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Luiz Salgado Lima Filho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.962 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial ate a importancia de 16.000:000\$, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante no decreto legislativo n. 5.724, de 2 de outubro corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial ate a importancia de dezesseis mil contos de reis (16.000:000\$), papel, para fazer face ao pagamento de dívidas de exercícios findos de pessoal, assumidas mesmo além dos creditos orçamentarios, e, bem assim, de material, no caso das respectivas verbas orçamentarias terem deixado saldo suficiente para comportar-as, e que vigorará ate a final liquidação da sua importancia, nos termos do art. 2º do referido decreto.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.963 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5.909\$677, para occorrer ao pagamento da pensão devida a D. Carolina Nunes Méga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.690, de 5 de agosto de 1929, resolve abrir no

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cinco contos novecentos e nove mil seiscentos e setenta e sete réis (5:909\$677), afim de ocorrer ao pagamento devido a D. Carolina Nunes Méga, viuva de Christiano Méga, signaleiro da Inspectoría de Vehiculos do Distrito Federal, da pensão a que tem direito, de 8 de outubro de 1928 a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.964 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:632\$258, para pagamento da pensão a dona Carmen de Rezende Azevedo, viuva do guarda civil de 3ª classe, Waldemar Corrêa de Azevedo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.689, de 5 de agosto ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cinco contos seiscentos e trinta e dous mil duzentos e cincuenta e oito réis (5:632\$258), para ocorrer ao pagamento da pensão devida, no periodo de 27 de agosto de 1927 a 31 de dezembro de 1929, a D. Carmen de Rezende Azevedo, viuva do guarda civil de 3ª classe, Waldemar Corrêa de Azevedo.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.965 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929

Concede autorização á Companhia Lanston do Brasil S. A. para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Lanston do Brasil S. A., sociedade anonyma, com séde em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Lanston do Brasil S. A., para funcionar na Republica com

os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma Companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1929, 108º da Independência e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.965, desta data

I

A Sociedade Anonyma "Companhia Lanston do Brasil S. A.", é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para publica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis

(5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.966 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929

Publica a adhesão do Governo do Yemen á Convención principal e a outros actos do Congresso postal universal de Stockholm, assignados a 28 de agosto de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo do Yemen, á Convención postal universal e aos accordos relativos ás cartas e caixas com valor declarado e ás encommendas postaes, assignados em Stockholm a 28 de agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 17 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suissa no Brasil.

VI. 2-15/3J.

Em 17 de outubro de 1929.

Senhor Ministro:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por notas de 1 de Setembro de 1928 e de 13 de Maio de 1929, o Governo do Yemen comunicou ao Conselho Federal Suisso o desejo de adherir á Convención e aos Accordos da União Postal Universal, assignados em Stockholm a 28 de Agosto de 1924, a saber:

- 1) Convención Postal Universal;
- 2) Acordo relativo ás cartas e ás caixas com valor declarado;
- 3) Acordo relativo ás encommendas postaes;
- 4) Acordo relativo aos vales postaes;
- 5) Acordo relativo ás cobranças;
- 6) Acordo relativo ás assignaturas de jornaes e revistas periodicas.

A adhesão do Yemen produzirá os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1930.

No tocante á sua participação nas despezas da Secretaria Internacional, o Yemen pede ser collocado na 7ª classe (artigo 24, paragrapho 2º, da Convénção).

No que diz respeito ao Acçôrdo relativo ás encommendas postaes, o Reino do Yemen não deseja perceber uma sobre-taxa superior a 25 centimos pelas encommendas provenientes das suas agencias de correio ou a elles destinadas (artigo 50, ultima alínea, do Acçôrdo, relativo ás encommendas postaes).

Os equivalentes de taxas percebidas pela Repartição do Reino do Yemen serão comunicados directamente por esta Repartição á Administração dos Correios suissa e á Secretaria Internacional da União Postal Universal.

A presente notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude do artigo 2º da Convénção.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne tomar nota do que precede, aproveite esta nova oppórtunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.967 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929

Faz publico os depositos de ratificações, por parte das Repúblicas de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perú, da Convénção de direito internacional privado, de Havana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Em additamento ao decreto n. 18.871, de 13 de Agosto ultimo, pelo qual foi promulgada a Convénção de direito internacional privado, firmada em Havana, na Sexta Conferencia Internacional Americana, a 20 de Fevereiro de 1928, faz publico que, segundo comunicações officiaes do Director Geral da União Panamericana, as Republicas de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perú effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da alta Convénção na Secretaria da União Panamericana, em Washington, nas seguintes datas: 1) Cuba, a 20 de Abril de 1928; 2) Panamá, a 26 de outubro de 1928; 3) Dominicana, a 12 de Março de 1929; 4) Perú, a 19 de Agosto de 1929.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.968 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1929

Manda abonar ao 2º escripturario do Tribunal de Contas, Eduardo de Oliveira Santos, a ajuda de custo de 1:200\$, na forma do art. 248 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no art. 248 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, revigorado pelo art. 36 da lei n. 4.911, de 7 de janeiro de 1925, e tenho em vista o processo numero 50.144, de 1929, constituido pelo officio do Tribunal de Contas, n. 1.371, de 27 de setembro ultimo, resolve mandar abonar ao 2º escripturario do mesmo tribunal, Eduardo de Oliveira Santos, a ajuda de custo na importancia de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000), sendo 400\$ para preparamos e despezas de viagem e 800\$ para primeiro estabelecimento, por ter sido o referido funcionario designado, em 1926, para auxiliar os serviços da Delegação daquelle instituto no Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.969 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 55:267\$230, para a reconstrucção da ponte sobre o ribeirão dos Patos, no kilometro 517 da linha do Catalão, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.102/S, de 10 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a reconstrucção da ponte sobre o ribeirão dos Patos, no kilometro 517 da linha do Catalão, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1º As despezas, até o maximo do orçamento ora approvedado, na importancia total de 55:267\$230 (cincoenta e cinco contos duzentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta réis), que será desdobrada em duas parcelas, de 39:221\$630, a

primeira, e de 16:045\$600, a segunda, serão escriptas, respetivamente, em conta de custeio e taxa addicional de 10 %, depois de apuradas em regular tomada de contas.

§ 2º Para a execução das obras projectadas fica marcado o prazo de oito mezes, contado da data da notificação á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 48.970 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1929

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 3.340.540\$, papel, para installação de signaes na linha do Norte, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Ltd.", e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de tres mil trescentos e quarenta contos quinquentos e quarenta mil réis (3.340.540\$000), papel, para a installação de signaes no trecho comprehendido entre as estações de "Barão de Mauá" e "Merity", na linha do Norte, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Ltd.".

Paragrapho unico. As despesas, até o maximo dos orçamentos ora aprovados, depois de apuradas em tomadas de contas na conformidade do estabelecido no aviso n. 34-G, de 17 de janeiro de 1928, deverão correr por conta exclusiva da "The Leopoldina Railway Company, Ltd.", de acordo com o estipulado na clausula XIV do contracto celebrado ex-ri do decreto n. 8.725, de 4 de novembro de 1882.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.971 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1929

Approva projecto e orçamento para a construcção de uma ponte sobre o rio Itajahy, na linha de Itajahy a Blumenau, da Estrada de Ferro Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina e de accordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 1.495/S, de 31 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma ponte de 200 metros de vão sobre o rio Itajahy, na linha de Itajahy a Blumenau, a cargo da Estrada de Ferro Santa Catharina.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo da importancia de mil oitocentos e onze contos cento e seis mil réis (1.811:106\$000), deverá ser liquidada, mediante folhas de medidação, pelos recursos destinados á mesma construcção.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.972 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime um logar de terceiro official, no quadro da Inspectoría de Aguas e Esgotos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 4º da lei n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um logar de terceiro official, no quadro da Inspectoría de Aguas e Esgotos.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.973 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime dous logares de quartos escripturarios na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 2º do decreto n. 3.970, de 31 de dezembro de 1919 e art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos dous logares de quartos escripturarios.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.974 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime quatro logares de guarda-fios de 2ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos quatro logares de guarda-fios de 2ª classe, vagos com as aposentadorias de João de Araujo Cavalcanti, Manoel Cândido Pereira de Lucena, Manoel Lopes Muriúiba e Ormindo Francisco da Silva.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.975 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 4.576\$, para pagamento de diferença entre acréscimos de vencimentos ao juiz federal na seção do Pará, bacharel Luiz Estevão de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve, usando da autorização legislativa constante do decreto n. 5.700, de 26 de agosto ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios

Interiores, o credito especial de quatro contos quinhentos e setenta e seis mil réis (5:576\$000), para pagamento ao juiz federal na secção do Pará, bacharel Luiz Estevão de Oliveira, proveniente de diferença entre acrescimos de vencimentos a que tem direito, no periodo de 7 de abril de 1928 a 31 de dezembro de 1929, em virtude do decreto de 18 de fevereiro deste anno e nos termos do art. 1º do decreto legislativo numero 4.381, de 5 de dezembro de 1921, visto ter completado 15 annos de effectivo exercicio no dito cargo.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.976 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 1.499:400\$, 4.070:600\$, 20:000\$, 180:000\$ e 230:000\$, supplementares, respectivamente, ás verbas numeros 5 e 7 e ás sub-consignações ns. 1, da verba n. 9, 12 do "Material" da verba n. 6 e 13 do "Material" da verba n. 8 do art. 2º da lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de accordo com a autorização constante do art. 9º, n. 1, alíneas a, b e c, da lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de mil quatrocentos e noventa e nove contos e quatrocentos mil réis (1.499:400\$000), quatro mil e setenta contos e seiscentos mil réis (4.070:600\$000), vinte contos de réis (20:000\$000), cento e oitenta contos de réis (180:000\$000) e duzentos e trinta contos de réis (230:000\$000), supplementares, respectivamente, ás verbas ns. 5 e 7 e ás sub-consignações ns. 1 da verba n. 9, 12 do "Material" da verba n. 6 e 13 do "Material" da verba n. 8, todas do art. 2º da citada lei n. 5.610, e destinados ao pagamento dos subsídios dos Senadores e Deputados, de ajuda de custo aos que preencherem vagas abertas na representação nacional e de despezas com as publicações e impressões dos debates parlamentares, durante a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional, até 31 de dezembro do corrente anno, na conformidade do decreto legislativo n. 5.699, de 26 de agosto ultimo.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.977 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1929

Concede á "Société Franco Sud-Américaine de Travaux Publics", autorização para continuar a funcionar na Republica, sob a denominação de "Société Générale d'Aviation"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Société Franco Sud-Américaine de Travaux Publics", sociedade anonyma, com séde em Paris, França, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 8.997, de 27 de setembro de 1911, e 18.402, de 25 de setembro de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á "Société Franco Sud-Américaine de Travaux Publics", autorização para continuar a funcionar na Republica sob a denominação de "Société Générale d'Aviation", de conformidade com as alterações feitas em seus estatutos votados em assembléas geraes dos respectivos accionistas, realizadas em 12 e 31 de julho do corrente anno, e mediante as clausulas que acompanharam o citado decreto n. 8.997, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.978 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1929

Publica a denuncia, pelo Brasil, da Convenção e do Protocollo concluídos em St. Germain-en-Laye, a 10 de setembro de 1919, sobre a fiscalização do commercio de armas e munições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que deixam de vigorar, a partir de 6 deste mez, no que respeita ao Brasil, a Convenção e o Protocollo sobre a fiscalização do commercio de armas e munições, concluídos em Saint Germain-en-Laye, a 10 de setembro de 1929, visto haverem sido denunciados, por nota de 6 de maio do corrente anno, dirigida pela Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francez e confirmada por outra nota, da mesma Embaixada, datada de 12 de julho ultimo.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.979 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 623\$334, ouro, e 2.185:831\$388, papel, para pagamento de despesas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, à vista das demonstrações organizadas pela Contadoria Central da Republica, dos saldos da despesa empechada e não liquidada até 31 de dezembro de 1928, discriminada por verbas e ministerios, e que não foram computadas nas que serviram de base para a abertura dos creditos de que trata o decreto numero 18.691, de 8 de abril ultimo, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, e de accordo com a autorização contida no art. 9º, n. III, e parágrapho unico da lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928, à verba 27, "Exercicios findos", do vigente orçamento do mesmo ministerio, os creditos supplementares de seiscentos e vinte e tres mil trescentos e trinta e quatro réis (623\$334), ouro, e dous mil cento e oitenta e cinco contos oitocentos e trinta e um mil trescentos e oitenta e oito réis (2.185:831\$388), papel, a saber:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica	—	441:646\$796
Ministerio da Marinha	—	52:947\$807
Ministerio da Guerra	—	1.000:000\$000
Ministerio da Agricultura	—	555:604\$157
Ministerio da Fazenda	623\$334	135:632\$628
	<hr/>	<hr/>
	623\$334	2.185:831\$388
	<hr/>	<hr/>

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1929, 109º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

F. C. de Oliveira Botelho..

DECRETO N. 18.980 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.981 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime o lugar de ajudante de mestre da Uzina Electrica, da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido na 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil o lugar de ajudante de mestre da

Uzina Electrica da 2^a divisão, com a transferencia de Casemiro da Silva Overo para o cargo de mestre da Uzina de Gaz de 2^a classe da mesma divisão.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.982 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1929

Suprime na Estrada de Ferro Central do Brasil, na 4^a divisão, dous logares de escreventes e na 2^a dous de praticantes de trem — ex-auxiliares de fiel de trem e um de cabineiro de 1^a classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928 e art. 1º, § 1º, do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Estrada de Ferro Central do Brasil os seguintes logares:

Na 4^a divisão — dous de escreventes, vagos com as exonerações, por abandono de emprego, de Geraldno Dias Duarte e Sylvio Monteiro de Barros;

Na 2^a divisão — dous de praticantes de trem — ex-auxiliares de fiel de trem, vagos com o falecimento de Conrado Cruz e Waldemar José Leite e um de cabineiro de 1^a classe, vago com o falecimento de Raul Teixeira Bastos.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.983 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um logar de telegraphista de 1^a classe e um de estafeta de 1^a classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos um logar de telegraphista de 1^a classe, vago

com a aposentadoria de Jeremias Cardoso Ararigboia e um de estafeta de 1^a classe, vago com o falecimento de José de Azevedo Silva.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.984 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 63:455\$757, para occorrer á liquidação de despezas, que excederam os creditos votados para o exercicio de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização do decreto legislativo n. 5.688, de 5 de agosto ultimo, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de sessenta e tres contos quatrocentos e cincocentas e cinco mil setecentos e cincocentas e sete reis (63:455\$757), para occorrer á liquidação de despezas, que excederam os creditos votados para o exercicio de 1927 e constantes da demonstração que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1929. 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS QUE EXCEDERAM OS CREDITOS VOTADOS PARA DIVERSAS VERBAS DO ORÇAMENTO PARA 1927

Verbas	Consignações	Sub-consignações	Credores	Importancia	
				Parciaes	Por verbas
0 -- Secretaria de Estado.....	Material.....	3 — Serviço telegraphico por companhias estrangeiras..... Illuminação, etc.....	Western Telegraph Comp. Ltd..... Societé Anonyme du Gaz..... The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Comp. Ltd..... Societé Anonyme du Gaz..... Rodrigues Teixeira, Filhos & Comp..... Luiz Pestana & Comp..... Oliveira & Duarte..... Barboza, Albuquerque & Comp..... Oliveira, Irmãos Ltd.....	2:504\$140 474\$577	
3 -- Justiça do Distrito Federal	Material..... XI — Escola João Luiz Alves.	44 — Illuminação e força motriz..... 48 — Alimentação, inclusive a do pessoal e dietas.....		84\$046 8:660\$809 1:050\$000 900\$000 1:047\$900 4:753\$950 448\$416	3:062\$763
5 -- Policia do Distrito Federal	Material.....	7 — Illuminação e força motriz.....	Societé Anonyme du Gaz.....	8:896\$480	
7 — Casa de Detenção.....	1 — Repartição da Policia...	21 — Despesas com a expulsão de estrangeiros, etc.....	Companhia Navegação Lloyd Brasileiro...	15:971\$700	24:868\$180
Material		10 — Illuminação, accessoriros, etc.....	The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Comp. Ltd..... Societé Anonyme du Gaz..... Companhia Telephonica Brasileira..... Societé Anonyme du Gaz.....	87\$942 6:163\$575 25\$000 —	6:276\$517
8 -- Casa de Correção.....	Material.....	16 — Aluguel de linhas telephonicas..... Gaz, luz e energia, etc.....	A Federação.....	—	919\$022
5 -- Serviço Eleitoral.....	Material	4 — Para despesas com o serviço eleitoral, etc.....	Tenente André A. de Queiroz..... Tenente Euclides da Fonseca..... Tenente L. A. Lopes Ribeiro..... Aspirante M. de C. Monteiro.....	876\$500 530\$000 1:005\$400 530\$000	5:530\$200
7 -- Administração, Justiça e outras despesas do Territorio do Acre.....	Material	11 -- Transportes.....	Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro	2:996\$100	5:938\$000
	Material geral.....	53 — Transporte dos membros da magistratura	Total.....	—	63:455\$757

Importa a presente demonstração em sessenta e tres contos quatrocentos e cincoenta e cinco mil setecentos e cincuenta e sete réis.

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 11 de novembro de 1929. — *B. Amaral Palet*, 1º official interino.
Visto. — *A. Moreira Lima*, director de secção. Visto — *Pereira Junior*, director geral.

DECRETO N. 18.985 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1929

Concede á sociedade em commandita por accções "Ch. Lorilleux & Cie.", autorização para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade em commandita por accções "Ch. Lorilleux & Cie.", com séde em Paris, França, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 6.342, de 24 de janeiro de 1907, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade em commandita por accções "Ch. Lorilleux & Cie.", para continuar a funcionaria na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução dos respectivos accionistas, votada em assembléa geral extraordinaria de 30 de outubro de 1928, e sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 6.342, ficando, porém, a referida sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano de Lyra Castro.

DECRETO N. 18.986 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1929

Concede á Sociedade Anonyma "Industria Nacional de Conservas" autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Industria Nacional de Conservas, com séde nesta cidade, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma "Industria Nacional de Conservas" autorização para funcionar com os estatutos que apresentou e ficam approvados, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano de Lyra Castro.

DECRETO N. 18.987 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1929

Concede á Sociedade Anonyma "The Western Telegraph Company, Limited" autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requeriu a Sociedade Anonyma "The Western Telegraph Company, Limited", com séde em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 3.557, de 16 de janeiro de 1900, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma "The Western Telegraph Company, Limited" para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução dos accionistas votada e confirmada em assembléas geraes extraordinarias, respectivamente, de 29 de maio e 26 de junho do corrente anno, e sob as mesmas clausulas de que tratam os decretos numeros 3.557, citado, e 3.597, de 15 de fevereiro de 1900, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.988 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 18:594\$419, para pagar a João Fiúza Caminha os vencimentos que deixou de receber durante o tempo em que esteve fóra do respectivo exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.687, de 31 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dezoito contos quinhentos e noventa e quatro mil quatrocentos e dezenove réis (18:594\$419), para pagar a João Fiúza Caminha, os vencimentos do cargo de guarda do Registro de Amonea, no Territorio do Acre, durante o tempo em que esteve fóra do respectivo exercicio.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.989 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1929

Approva o aumento de capital da Companhia de Seguros "National" Allgemeine Versicherungs-Aktien Gesselschaft

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "National" Allgemeine Versicherungs, Aktien-Gessellschaft, Companhia de Seguros Geraes Allema, sociedade anonyma, com séde em Stettin, Allemanha, autorizada a funcionar no paiz pelo decreto n. 16.993, de 29 de julho de 1925, resolve aprovar o aumento do seu capital de quinhentos (500), para setecentos e cincuenta contos de réis (750:000\$), decidido em sessão do seu Conselho de Administração, realizada em 22 de maio de 1929, continuando a Companhia sujeita ás clausulas do decreto de sua concessão.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.990 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1929

Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral, consolidando as disposições em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição contida no art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve que, para o alistamento eleitoral, se observe o regulamento annexo, assignado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores, e no qual se consolidam as disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

**Regulamento, a que se refere o decreto n. 18.990, desta data,
para o alistamento de eleitores**

CAPITULO I**DOS ELEITORES**

Art. 1.º Nas eleições federaes, e nas locaes do Districto Federal e do Territorio do Acre, terão voto, sómente, os elei-

tores alistados de acordo com a legislação em vigor (lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 1º).

Art. 2.º Podem alistar-se eletores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, exceptuados:

1º, os analphabetos;

2º, os mendigos;

3º, as praças de pret, não comprehendidos os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renúncia da liberdade individual (Constituição, art. 70; lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 2º).

§ 1.º São considerados cidadãos brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

b) os filhos de pae brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicílio na Republica;

c) os filhos de pae brasileiro que estiverem em outro paiz ao serviço da Republica, embóra nella não venham domiciliar-se;

d) os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não tiverem declarado, até 24 de agosto de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

e) os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

f) os estrangeiros por outro modo naturalizados (decretos n. 6.948, de 14 de maio de 1908, e n. 2.004, de 26 de novembro do mesmo anno).

§ 2.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos seguintes casos:

1º, suspendem-se:

a) por incapacidade phisica ou moral;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

2º, perdem-se:

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal (Constituição, art. 71).

§ 3.º Perdem todos os direitos políticos:

a) os brasileiros que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham, porventura, aos cidadãos;

b) os brasileiros que aceitarem condecoração ou título nobiliárico estrangeiro (Constituição, art. 72, § 2º).

§ 4.º Readquire os direitos de cidadão brasileiro o desnaturalizado que obtiver sua reintegração na conformidade do decreto legislativo n. 569, de 7 de junho de 1899.

CAPITULO II
DO ALISTAMENTO

Art. 3.^o O alistamento eleitoral é permanente (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 1^o).

§ 1.^o Não terão, porém, direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos títulos, os cidadãos que se alisarem dentro dos 60 dias anteriores ao pleito (art. 3^o, parágrafo único, da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, modificado pelo art. 3^o, do decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920).

§ 2.^o A disposição do § 1^o é aplicável às eleições estaduais, quando se realizarem com os eleitores alistados na conformidade da legislação federal.

Art. 4.^o O requerimento para o fim do alistamento será dirigido:

a) nos Estados e no Território do Acre, ao juiz de direito do município de residência do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, ao da 1^a vara (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 4^o);

b) no Distrito Federal, ao juiz do alistamento eleitoral, de acordo com o disposto no art. 85 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 1.^o No Distrito Federal, é facultativo ao alistando escolher, livremente, não só o distrito eleitoral, como, também, a circunscrição eleitoral, por onde prefira alistar-se; sendo, assim, perfeita e valiosa, para todos os efeitos, a sua inscrição como eleitor (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 21, § 4^o, modificado pelo art. 9^o do decreto legislativo número 4.907, de 7 de janeiro de 1925).

§ 2.^o O requerimento de transferência será, sómente, instruído com o título de eleitor e a carteira de identidade (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 21, § 2^o, revigorado pelo art. 23 da n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924).

§ 3.^o Não será permitida a transferência de eleitores do Distrito Federal, de um para outro distrito municipal, pertencendo ao mesmo distrito eleitoral (decreto legislativo número 4.907, de 7 de janeiro de 1925, art. 9^o).

Art. 5.^o Os juizes serão substituídos, nos seus impedimentos e faltas, de acordo com as leis da respectiva organização judiciária (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 4^o, parágrafo único).

Parágrafo único. Nos Estados, os juizes municipais ou outros juizes preparadores, togados, dos termos anexos às comarcas, são competentes para o preparo do alistamento eleitoral, cujo julgamento continua a competir aos juizes de direito (lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 24, § 4^o).

Art. 6.^o Verificado o desmembramento de um distrito ou parte de distrito, de um município para outro, o juiz de direito, ex officio ou a requerimento de qualquer eleitor, fará a transferência dos eleitores pertencentes ao território desmembrado para o outro a que foi anexado, comunicando e remetendo ao juiz respectivo (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 15).

Art. 7.º O requerimento, para o fim do alistamento, será escripto em lingua vernacula, pelo proprio alistando, por este datado e assignado; e deverá conter as declarações de idade, naturalidade, filiação (quando não for omittida), estado civil, profissão, municipio e logar de residencia.

§ 1.º A letra e a firma do requerimento deverão ser reconhecidas, como do punho do proprio alistando, por tabellião do municipio, ou do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2.º Nenhum requerimento poderá ser deferido, sem que venha acompanhado das seguintes provas:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimento, certidão de casamento, da qual conste a idade do nubente, certidão de exercicio actual, ou passado, de função electiva ou de cargo publico para que se exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente; ficando prohibidas as justificações, e tendo valor probatorio o titulo de eleitor expedido até ao anno de 1908 (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 5º);

b) de exercicio de industria ou profissão, ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo, excepto as justificações (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 5º);

c) de residencia no municipio, pelo prazo de quatro meses, ininterruptos, quando se tratar dos Estados (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 4º), e de dois meses, no Distrito Federal (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 21, § 1º, revigorado pelo art. 23 da de numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924):

1º) por documento comprobatorio da propriedade do predio em que resida;

2º) por documento comprobatorio do pagamento de aluguel do predio em que habite;

3º) por declaração do proprietario, ou de quem pagar o aluguel do predio, de que o alistando neste habita, gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco;

d) de ter a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro que não estiverem comprehendidos em os ns. 2º e 3º do art. 69 da Constituição, feita a prova por documento do qual se verifique alguma das seguintes hypotheses:

1º, que o alistando se achava no Brasil a 15 de novembro de 1889 e não fez a declaração a que se refere o n. 4º do citado artigo 69 da Constituição;

2º, que preenche as condições do n. 5º do mesmo artigo;

3º, ou que se naturalizou pelos meios legaes.

§ 3.º A qualificação de cidadão brasileiro, para os alistentos nascidos em paiz estrangeiro, e de que tratam os numeros 1º e 2º, será provada, perante o juiz do alistamento, com o titulo declaratorio expedido na conformidade do decreto numero 6.948, de 14 de maio de 1908.

§ 4.º Todos os documentos deverão trazer as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 5.º A photographia e as impressões digitais do alistando, as quaes devem constar da carteira de identidade, exigida para o alistamento nos municipios onde houver gabinete

de identificação federal ou estadual, considerado reconhecido pela União, e cujo serviço seja gratuito só poderão ser tiradas no proprio gabinete; incorrendo em responsabilidade criminal, além da multa de 500\$ a 2.000\$, imposta pelo presidente da junta de recursos, o chefe ou encarregado desse serviço que consentir ou tolerar que sejam elas obtidas fóra da propria repartição (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 5º; decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, arts. 5º, 6º e 7º).

§ 6º No Distrito Federal, a declaração dos chefes ou directores de repartições publicas federaes ou municipaes, certificando, declarando ou attestando que o alistando é funcionario, empregado, mensalista, diarista, trabalhador, jornaleiro ou operario do quadro das ditas repartições ou suas dependencias, servirá de prova dos requisitos das letras *b* e *c* do § 2º deste artigo (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 21, revigorado pelo art. 23 da de n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924).

A prova de residencia tambem será admittida, não só por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial, em que se declare residir o alistando, ha mais de dois mezes, no Distrito Federal, como, tambem, certidão lavrada pelos officiaes de justiça, mediante requerimento da parte e despacho de qualquer dos juizes das varas federaes, ou locaes (civeis ou criminaes), ou de pretores (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 21, § 1º, revigorado pelo art. 23 da de n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924).

§ 7º Quando a identidade, para fins eleitoraes, fôr solicitada, por escripto, ou verbalmente, a titulo urgente, o alistando pagará, em dinheiro, por sua carteira, uma taxa de 1\$500, taxa que será arrecadada e distribuida, *pro-rata*, entre os empregados do Gabinete de Identificação e Estatística, da Policia do Distrito Federal, incumbidos desse serviço.

Essas identificações urgentes só poderão ser feitas fóra das horas do expediente (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 21, § 3º, revigorado pelo art. 23 da de n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 7º).

Art. 8º O requerimento do alistando, depois de devidamente instruído, será entregue ao escrivão do juizo competente (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 6º).

§ 1º Onde houver mais de um escrivão, o juiz de direito da comarca, nos Estados, organizará uma relação desses escrivães, por ordem de antiguidade, e, nessa ordem, servirá um, durante cada anno civil. Nas capitais dos Estados poderá ser designado um dos escrivães do juizo local para servir, privativamente, no alistamento eleitoral, ou criado um cartorio privativo para esse serviço. No Distrito Federal, servirá o escrivão do Juizo de Alistamento Eleitoral (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 8º; decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 85; decreto legislativo n. 5.372 B, de 10 de dezembro de 1927, art. 4º).

§ 2º No Distrito Federal, entregue o requerimento em qualquer dia util, das 12 ás 16 horas, o escrivão dará recibo, deste e dos respectivos documentos, ao requerente, que, por sua vez, declarará, com sua letra e assignatura, no livro proprio (mod. n. 1), o dia e a hora em que fez a entrega;

repetindo, nessa declaração, a sua qualificação, conforme o requerimento.

§ 3º Em seguida, o escrivão autuará todos os papéis e fará conclusos os autos ao juiz, dentro de 48 horas; certificando, nestes, a existência da declaração, e mencionando as dúvidas que esta lhe suscite quanto à identidade da letra e qualificação, confrontadas com as do requerimento.

§ 4º Nos Estados, a inscrição no livro de que trata o § 2º só poderá efectuar-se em presença do juiz encarregado do alistamento (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 2º).

Para esse efeito, são os juízes do alistamento obrigados, até ao dia 10 de janeiro de cada anno, por editais publicados pela imprensa, onde houver, ou affixados na porta do edifício do *Forum*, a designar dois dias, ao menos, em cada semana, para as audiências especiais de inscrição de eleitores, as quais deverão estar abertas das 12 às 16 horas, ou por mais tempo, se for necessário, sempre sem interrupção, e com a presença do juiz (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 2º, § 1º).

§ 5º Aberta a audiência, na forma ordinária das audiências judiciais, o juiz fará anunciar, pelo portero dos auditórios, ou por quem suas vezes fizer, que receberá os requerimentos dos cidadãos que se queiram alistar eleitores, instruídos com os respectivos documentos (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 2º, § 2º).

§ 6º Recebidos e numerados, por ordem de apresentação, os requerimentos, e verificando o juiz que se acham em devida forma, mandará que cada alistando se inscreva no livro a isso destinado (mod. n. 1), o qual se achará sobre a mesa; repetindo, nessa inscrição, a sua qualificação, conforme o que constar do requerimento (decreto legislativo n. 4.226 de 30 de dezembro de 1920, art. 2º, § 3º).

§ 7º Si no acto da inscrição reconhecer o juiz que o alistando não sabe escrever, ou que não ha identidade de letra e qualificação, confrontadas com as do requerimento, indeferirá, imediatamente, o requerimento, fazendo o escrivão cancellar a inscrição. Não se conformando com esse despacho, e querendo recorrer, poderá o alistando fazê-lo na mesma audiência, imediatamente e verbalmente. Neste caso, o juiz, mandando autuar o requerimento, e tomar por termo o recurso, fará o alistando repetir a sua qualificação, em uma folha de papel, em separado, a qual, depois de rubricada pelo juiz, será juntada aos autos, para instruir o recurso, que, imediatamente, será enviado à respectiva junta (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 2º, § 3º).

§ 8º Não havendo duvidas sobre a identidade da letra, assinatura e qualificação do requerente, o juiz mandará autuar o requerimento e subir à sua conclusão, para a decisão definitiva; fazendo mencionar, no termo de audiência, todas as ocorrências e reclamações (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 2º, § 3º; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 8º).

Art. 9º Recebidos os autos, o juiz de direito, nos Estados, e o juiz do Alistamento, no Distrito Federal, os despachará, mandando, ou não, incluir o requerente no alistamento de

eleitores, e os devolverá a cartorio, no prazo maximo de oito dias.

§ 1.º No caso de indeferimento da inclusão do eleitor, o juiz deverá fundamentar a sua decisão.

§ 2.º Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso a que se refere o art. 22, o cidadão não incluído poderá renovar o seu requerimento (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 7º; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 9.º).

Art. 10. Devolvidos os autos a cartorio, com a decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão, no prazo de 48 horas, lavrará, no livro próprio (mod. n. 2), um termo, em que declarará a data da decisão e o nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, artigo 2º, § 4º; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 10).

§ 1.º Cada termo, que só poderá referir-se a um cidadão, será numerado e feito em ordem cronológica das decisões.

§ 2.º Ao mesmo tempo, em outro livro (mod. n. 3), o escrivão lançará o nome do alistando, o município, ou distrito municipal, quando se tratar do Distrito Federal, e o lugar de sua residência.

§ 3.º Nas comarcas que se compuserem de mais de um município, haverá, em cada qual destes, os livros de que trata o presente artigo, de modo que os lançamentos se façam pelos municípios de residência dos eleitores.

§ 4.º Nos dias 15 e último de cada mez, ou nos subsequentes, quando aqueles cairem em domingo ou forem feriados, o escrivão affixará, no lugar do costume, um edital, que será publicado, uma vez, pela imprensa, onde fôr possível, contendo o nome, a idade, a profissão e a residencia dos cidadãos incluidos, dos excluídos, e dos não incluídos no alistamento, durante o periodo quinzenal precedente ao edital.

§ 5.º No alludido edital, deverá o escrivão do alistamento declarar, especificadamente, quais os documentos que serviram para provar os requisitos legaes do cidadão incluído no alistamento eleitoral, sob pena disciplinar de 100\$ a 300\$ de multa, imposta, *ex-officio*, pelo juiz.

Pena igual sofrerá o escrivão, si retardar a publicação desse edital, por mais de 48 horas.

§ 6.º O escrivão que, depois de multado, deixar de fazer a publicação de que trata o parágrapho anterior, será destituído das funções e processado como prevaricador (lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 8º; decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 11, parágrapho unico, e art. 12; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 10).

Art. 11. Nos Estados, o eleitor de um município pôde transferir-se, mediante requerimento ao juiz de direito do novo lugar, comunicando este juiz, ao da antiga residencia, a transferencia do eleitor, assim de ser eliminado do respectivo alistamento. A comunicação será feita pelo Correio, em officio registrado, dentro de prazo de cinco dias, contados da data da transferencia.

§ 1.º Ao requerimento de transferencia, cuja letra e firma serão reconhecidas por fabellião do lugar, devem acompanhar o título do eleitor e a prova da nova residencia.

§ 2.º O juiz preparador requererá o seu alistamento ao juiz de direito; devendo este ser alistado, *ex-officio*, independente das provas exigidas no presente regulamento (lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 9º; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 11).

Art. 12. Si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o prejudicado poderá representar ao respectivo juiz, que providenciará sobre a inclusão. Si o embaraço fôr posto pela autoridade judiciaria, a representação deverá ser dirigida á junta de recursos.

Paragrapho único. Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará, pessoalmente, ao juiz, depois de testemunhar aquella recusa, com a declaração, escripta, de duas testemunhas; e, no caso de recusa do juiz, enviará o requerimento, pelo Correio, acompanhado da reclamação, ao presidente da junta de recursos, para que este ordene o seu andamento; instaurando o respectivo processo, si os responsaveis não provarem, imediatamente, os motivos em que se fundamentaram e os eximam de culpa (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 10 e seu § 1º; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 12).

Art. 13. A escripturação nos livros de alistamento será feita seguidamente, sem abreviaturas; ressalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas ou quaequer outras circunstâncias que possam occasionar duvidas.

§ 1.º Serão consideradas inexistentes, e sem efeitos jurídicos, quaequer anotações ou averbações feitas sem proceder despacho ou decisão da autoridade competente, bem como quaequer emendas ou alterações posteriores ao assentamento e não resalvadas; ficando os escrivães infractores sujeitos a responsabilidade criminal e à multa de 100\$ a 1:000\$, imposta por aquella autoridade.

§ 2.º Quando em virtude de decisão da autoridade competente, se haja de restaurar ou suprir um assentamento feito erradamente ou não existente, proceder-se-á a novo assentamento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; em frente ou á margem do primitivo assentamento, serão lancadas notas remissiveis, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dois assentamentos (decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 13).

Art. 14. Nos Estados, toda vez que o juiz do alistamento tiver de sair da séde, em diligencia, acompanhado do respectivo escrivão, e fôr forçado a passar fóra o dia destinado á audiencia de alistamento eleitoral, esta realizar-se-á onde o juiz estiver, levando o escrivão o livro de inscrição, e publicando, na séde, com a devida antecedencia, um edital relativo a esse facto (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 9º; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 14).

CAPITULO III.

DOS RECURSOS

Art. 15. Nas capitais dos Estados, no Distrito Federal, e na séde do Juizo Federal no Territorio do Acre, haverá uma

Art. 42. Os escrivães encarregados do alistamento eleitoral guardarão, sob sua responsabilidade, os livros respectivos, os processos de habilitação e de recursos, e os documentos relativos a assentamentos, notas e averbações, os quais serão, convenientemente, emmaçados, e rotulados com os números de ordem correspondentes aos assentamentos.

Paragrapho unico. Para a guarda dos documentos a que se refere este artigo, serão fornecidos os necessários moveis, pelas repartições mencionadas no artigo antecedente; ficando os respectivos escrivães responsáveis pelo extravio de tais documentos (decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 42).

Art. 43. Os escrivães do alistamento nada perceberão por título que entregarem ao eleitor, nem mesmo no caso de nova via (decreto legislativo n. 3.542, de 25 de setembro de 1918, art. 1º).

Paragrapho unico. Nos Estados, terão a gratificação, anual, de 300\$ os escrivães do arquivo eleitoral, e que são os mesmos do alistamento, em cada comarca, paga pela verba destinada ao serviço eleitoral; e a de 150\$ os escrivães nos termos. Para tal efeito, os juizes remetterão, no fim de cada anno, á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, a respectiva folha (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 10, § 2º; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 43).

Art. 44. O serviço de alistamento prefere a qualquer outro.

Paragrapho unico. Salvo o disposto no art. 7º, § 7º, deste regulamento, estão isentos de custas e impostos os processos, as carteiras de identidade, as certidões e mais papéis destinados ao alistamento, e será gratuito o serviço postal a este referente (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 29; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 44 e seu parágrafo unico).

Art. 45. Não dependem de petição, nem de despacho, as certidões de assentamentos, notas e averbações sobre o alistamento, (decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 45).

Art. 46. Os escrivães do alistamento deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever, nas certidões dos assentamentos, as notas e averbações que a estes sejam referentes, ainda que não solicitadas (decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 46).

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 47. Os que infringirem qualquer dos dispositivos legais, e os que recusarem, retardarem ou embarraigarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eleitores ficarão sujeitos à multa de 100\$000 a 1:000\$000, além das penas de responsabilidade em que incorrerem (lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 30).

Art. 48. Quando o juiz do alistamento ou a junta de recursos encontrar, no decurso do processo de um alistando, ou no de recurso, qualquer prova de falsidade de declarações, ou de falsificação de documentos, imporá, *ex-officio*, ao seu autor ou signatário, a pena disciplinar de prisão até 30 dias, sem prejuízo da acção criminal, que deverá ser intentada no prazo legal.

Paragrapho único. Dessa pena disciplinar cabrá recurso suspensivo para a instância superior, interposto, dentro de 10 dias, perante a autoridade que a decretar; sendo julgado no prazo de 45 dias, improrrogáveis, sob pena de responsabilidade, e ficando extinto o efeito penal do despacho (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 17 e paragrapho único).

Art. 49. Quando o tabellião, em assumpto de alistamento, recusar o reconhecimento da letra e firma do alistando, ou eleitor, que escrever em sua presença e deixar a firma registrada em cartório, será passível da pena disciplinar de multa até 500\$, salvo si ficar, evidentemente, provado não ser o alistando, ou eleitor, a própria pessoa cujo nome pretendeu usar, porque, neste caso, ao alistando, ou eleitor, será imposta pena igual, sem prejuízo do processo criminal (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 18).

Art. 50. Quando o tabellião fizer o reconhecimento de letra ou firma de outra pessoa como sendo do alistando, ou do signatário de qualquer documento para alistamento eleitoral, ser-lhe-á imposta a pena disciplinar de multa até 500\$, e instaurado, *ex-officio*, processo de responsabilidade, por prevaricação; incorrendo em igual crime o juiz que deixar de promover esse processo (decreto legislativo n. 4.226, do 30 de dezembro de 1920, art. 19).

Art. 51. A infracção de qualquer das disposições do artigo 21 e seus paragraphos acarretará, para o juiz ou escrivão, a pena disciplinar de multa de 100\$ a 300\$, imposta pela junta de recursos, mediante reclamação, devidamente instruída, apresentada por qualquer fiscal ou interessado (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 20).

Art. 52. O escrivão do alistamento deverá ser destituído pela autoridade que o designou, depois de punido duas vezes, por infrações da lei, commettidas no exercício do seu cargo (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 21).

Art. 53. A fraude de qualquer natureza no processo de alistamento do eleitor, já pela declaração de residência em lugar diverso da verdadeira, já pela exibição de quaisquer documentos falsos, falsificados ou adulterados, no todo ou em parte, já com o reconhecimento de firmas ou letras falsas ou falsificadas, além de determinar, a todo tempo, a anulação do alistamento, mediante recurso regular, sujeitará o alistando à pena de dois meses a um anno de prisão celular, acarretará ao tabellião a multa de 500\$ a 2.000\$, de cada firma fraudulentamente reconhecida, e o dobro destas penas, na reincidência.

§ 1.º Os que concorrerem com seu auxílio, já fornecendo ao alistando os alludidos documentos, já colaborando directamente, de qualquer forma, na fraude, serão punidos como autores, com as mesmas penas estabelecidas para o alistando.

§ 2.º As penas de multa, quando não cumpridas, serão convertidas em prisão simples, na proporção de 10\$ por dia (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 24; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 53).

Art. 54. Deixar o juiz de mandar incluir no alistamento o alistando que provou, evidentemente, estar no caso de ser eleitor; protelar o alistamento ou a entrega do título de eleitor; não designar, no tempo próprio, os dias da semana destinados às audiências, ou deixar de presidi-las, sem justa causa: Pena — perda do emprego, com inhabilitação para qualquer outro, durante cinco anos (decreto legislativo número 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 25).

Art. 55. Deixar o juiz de excluir do alistamento o eleitor que se alistou em outro município, dentro dos 15 dias que se seguirem à comunicação oficial deste facto: Pena — suspensão do emprego, de seis meses a um anno (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 25).

Art. 56. Recusar-se o tabelião a reconhecer as assinaturas dos documentos que instruirem as petições, quando estiverem regularmente authenticados; reconhecer como de determinada pessoa letra e firma de outrem; extraviar, como escrivão do alistamento, os papéis ou documentos do alistamento, do recorrido ou do recorrente, juntos em autos ou para esse efeito entregues em cartório: Pena — dois a seis meses de prisão, e suspensão de funções, de seis meses a um anno (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 25).

Art. 57. Alistar-se o eleitor em mais de um município: Pena — seis meses a um anno de prisão (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1926, art. 25).

Art. 58. As penas disciplinares são impostas de plano e administrativamente; cabendo recurso para a autoridade superior (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 22).

Art. 59. As multas impostas e passadas em julgado serão cobradas pela competente repartição arrecadadora, à qual deverão ser enviados, em certidão, pela autoridade que os decretou, os termos respectivos (decreto legislativo número 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 23).

Art. 60. Os crimes definidos neste regulamento e os de igual natureza do Código Penal são inafiançáveis e de ação pública; cabendo, nos Estados, ao procurador seccional ou a qualquer cidadão, a denúncia, perante o juiz da seção, o qual poderá ordenar ao seu substituto, na sede, e aos suplentes, nos diversos municípios, as diligências do sumário; ficando reservados, como atribuição própria, a pronúncia e os demais actos do julgamento. No Distrito Federal, a denúncia caberá ao procurador criminal, perante o juiz federal da Primeira Vara (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 26; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 60).

Art. 61. Sempre que deixar de ser incluído na lista dos eleitores, ou desta fôr excluído, o candidato, por se ter veri-

ficado qualquer das infracções mencionadas neste regulamento, o juiz de direito ou o presidente da junta de recursos remetterá os papeis e documentos ao procurador seccional, nos Estados, e ao criminal, no Distrito Federal, para que promovam o respectivo processo; incorrendo nas mesmas penas, por denuncia de qualquer cidadão, o juiz, o presidente da junta e o procurador seccional que, no prazo de 30 dias, deixar de cumprir esse dever (decreto legislativo numero 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 26, paragrapho unico; decreto n. 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 61).

Art. 62. A accção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 27).

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1920. — *Augusto de Viana do Castello.*

MODELO N. 1

*Estado d.....**Municipio d.....*

Livro para as declarações sobre entrega dos requerimentos de alistamento

Assignatura do alistando	Idade	Naturalidade	Filiação	Estado civil	Profissão	Residencia	Dia e hora da entrega do requerimento

Observações

- 1.^a Todas as declarações devem ser feitas pelo punho do proprio alistando.
- 2.^a Este livro, que deve ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem esgotadas.
No Distrito Federal, serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o distrito eleitoral, a circunscrição e o distrito municipal.

MODELO. N. 2

*Estado d.....**Municipio d.....*

Livro para os termos de inclusão no alistamento

Termo n.....

Data da decisão :

Nome :

Observações

1.º Cada termo, que só poderá referir-se a um cidadão, deverá ser numerado e feito em ordem cronológica das decisões.

2.º No termo, o escrivão deverá declarar a data da decisão e o nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento.

3.º Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem esgotadas.

No Distrito Federal, serão feitas as modificações necessárias, mencionando-se o distrito eleitoral, a circunscrição e o distrito municipal.

MODELO N. 3

*Estado d.....**Municipio d.....*

Livro para o lançamento dos nomes dos alistentos

Nomes	Residencias

Observações

1.º O escrivão lançará, neste livro, o nome do alistento e o logar da residencia.

2.º Nas comarcas que se compuzerem de mais de um município, haverá, para cada uma, os livros necessários, de modo que os lançamentos se façam pelos municípios de residencia dos eleitores. No Distrito Federal haverá tantos livros quantos forem os distritos municipaes.

3.º Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem esgotadas.

No Distrito Federal, serão feitas as modificações necessárias, mencionando-se o distrito eleitoral, a circunscrição e o distrito municipal.

MODELO N. 4

*Estado d.....**Municipio d.....*

Livro para as actas das sessões da junta de recursos

Observações

Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo presidente da junta, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se achaarem esgotadas.

No Districto Federal, serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção e o districto municipal.

MODELO N. 5

*Estado d.....**Municipio d.....*

Livro de recibos dos titulos de eleitor

Observações

1.^a Neste livro, o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento.

2.^a No fim de cada anno, este livro, que terá 100 folhas, com indice alphabeticó, e rubricadas pelo juiz competente, será remetido á Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, com destino ao respectivo archivio.

No Districto Federal, serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção e o districto municipal.

A
Modelo do titulo de eleitor nos Estados

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL +

TITULO DE ELEITOR	Numero
.....	
Estado d.....
Municipio d.....
Nome do eleitor	
Qualificativos	
Idade.....	Numero de ordem no alistamento
Filiação.....
Estado civil.....
Profissão.....
Recebi o titulo extrahido deste talão	Entreguei o titulo
O eleitor	O escrivão
.....	

Observações—Os livros de talões deverão conter
50 títulos, cada um, e trazer, na primeira e na ultima
folha, o carimbo da repartição que os fornecer.



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO DE ELEITOR	Numero
.....	
Estado d.....
Municipio d.....
Nome do eleitor	
Qualificativos	
Idade	Numero de ordem no alistamento
Filiação.....
Estado civil.....
Profissão.....
.....	
Assignatura do eleitor	
Assignatura do escrivão	
Assignatura do juiz	

Rubrica do Juiz

B**Modelo do titulo de eleitor no Distrito Federal**

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO DE ELEITOR

Número

Districto Federal

....Districto eleitoral

Districto municipal de.....

Nome do eleitor

Qualificativos

Idade.....

Filiação.....

Estado civil.....

Profissão.....

Número de ordem
no alistamentoRecebi o titulo extrahido
deste talão

Entreguei o titulo

O eleitor

O escrivão



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO DE ELEITOR

Número

Districto Federal

....Districto eleitoral

Districto municipal de.....

Nome do eleitor

Qualificativos

Idade.....

Filiação.....

Estado civil.....

Profissão.....

Número de ordem
no alistamento

Assignatura do eleitor

Assignatura do escrivão

Assignatura do juiz

DECRETO N. 18.991 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1929

Dá novas instruções para as eleições federaes, consolidando as disposições em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve que, para as eleições federaes, se observem as instruções annexas, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, e nas quaes se consolidam as disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Instruções, a que se refere o decreto n. 18.991, desta data, para as eleições federaes

CAPITULO I
DAS ELEIÇÕES

Art. 1º. A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será realizada no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos (Constituição, art. 47).

§ 1.º Para esta eleição, os juizes encarregados do alistamento comunicarão, com a necessaria antecedencia, nos Estados, ao respectivo Presidente ou Governador, o numero de secções em que estiverem divididos os municipios e o numero de eleitores de cada secção. No Distrito Federal, essa comunicação será feita, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo juiz federal da 2ª Vara, á vista das informações que lhe forem enviadas pelo juiz do Alistamento Eleitoral.

§ 2.º O Presidente ou Governador do Estado e o Ministro, á vista dessas comunicações (que requisitarão quando faltarem), organização, respectivamente, um quadro, contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Estado e todas as secções do Distrito Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção. Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentică ao Presidente da junta apuradora, na capital do Estado ou no Distrito Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado (lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895, art. 1º; decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 85; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 45).

§ 3.º No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorrido dois annos do periodo presidencial, a

eleição para o preenchimento da vaga se effectuará dentro de tres mezes, depois de aberta (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 2º e paragrapho unico).

§ 4º E' considerado feriado, em todo o territorio da Republica, o dia em que se realizar a eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica (decreto legislativo n. 4.495, de 18 de janeiro de 1922, art. 1º).

Art. 2º. A eleição para renovação do terço do Senado e para Deputados ao Congresso Nacional se realizará a 24 de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eletores.

Paragrapho unico. Quando essas eleições coincidirem com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, deverão realizar-se, juntamente com esta, no dia 1 de março do dito anno (art. 1º, e seu paragrapho unico, do decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926).

Art. 3º. Para a eleição de Deputados, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, São Paulo e Rio Grande do Sul, será observada a divisão de districtos estabelecida pelos dispositivos em vigor.

§ 1º Constituirão um só districto eleitoral os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goiaz e Matto Grosso.

§ 2º. O Distrito Federal formará dois districtos eleitoraes:

O primeiro districto se comporá dos districtos municipaes seguintes:

Candelaria, Copacabana, Gambôa, Gávea, Glória, Ilhas do Governador e de Paquetá, Lagôa, Sacramento, Sant'Anna, Santa Rita, Santa Thereza, Santo Antonio e S. José.

O segundo districto se comporá dos districtos municipaes seguintes:

Andarahy, Campo Grande, Engenho Novo, Engenho Velho, Espírito Santo, Guaratiba, Inhaúma, Irajá, Jararépaguá, Mandiseira, Meyer, Realengo, Santa Cruz, S. Christovão e Tijuca.

§ 3º Os municipios que forem creados posteriormente pertencerão ao districto daquelle ou daquelles de que forem desmembrados. Si se compuzerem de territorios pertencentes a dois ou mais districtos, farão parte daquelle em que se achar a séde municipal (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 47, n. X).

Art. 4º Continuam a ser 212 os deputados, assim distribuidos:

Amazonas	4
Pará	7
Maranhão	7
Piauhy	4
Ceará	10
Rio Grande do Norte	4
Parahyba	5
Pernambuco	17
Alagôas	6
Sergipe	4
Bahia	22

Espirito Santo	4
Rio de Janeiro	17
S. Paulo	22
Paraná	4
Santa Catharina	4
Rio Grande do Sul	16
Minas Geraes	37
Goyaz	4
Matto Grosso	4
Distrito Federal	10

§ 1º. Cada districto eleitoral dará cinco deputados, no Distrito Federal e nos Estados que elegerem mais de sete.

§ 2º. Os Estados que derem sete deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 3º. Si o numero de deputados não fôr divisivel por cinco, juntar-se-á a fraccão, quando de um, ao districto da capital do Estado, e, quando de dois, aos 1º e 2º districtos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 5º).

Art. 5º. A eleição de Senador será feita por Estado, a que fica equiparado o Distrito Federal; sendo tres Senadores por Estado, e tres pelo Distrito Federal (Constituição, artigo 30; lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 7º).

CAPITULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º Nos Estados, a eleição será realizada, na séde dos municipios e dos districtos de paz ou subdivisões judiciarias, creadas pelas respectivas Constituições ou leis, qualquer que seja a sua denominação, perante as mesas organizadas de accordo com estas instruções; havendo, na séde de cada municipio, tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliäes e officiaes do Registro Civil, e na de cada districto de paz ou subdivisão judiciaria, apenas, uma, observado, porém, o limite de eleitores a que se refere o paragrapho unico do art. 19; devendo todas as mesas funcionar nos edificios que forem designados pelos juizes de direito, preferidos, onde houver, os edificios publicos.

§ 1º. A designação dos edificios far-se-á 40 dias antes da primeira eleição da legislatura; será publicada por edital affixado no edificio do Conselho, Câmara ou Intendencia Municipal de cada um dos municipios da comarca, e reproduzido na imprensa, onde houver.

§ 2º. Nas capitales dos Estados, funcionarão tantas mesas quantos forem os serventuarios de justiça naquellas existentes, respeitado o limite de eleitores em cada secção.

§ 3º. No Distrito Federal, haverá tantas mesas eleitoraes quantos forem os grupos até 500 eleitores. Estas mesas funcionarão em edificios publicos, federaes ou municipaes, designados pelo juiz federal da 2ª Vara.

§ 4º. Uma vez designados, servirão esses locaes para todas as eleições, durante a legislatura, e não poderão ser mudados sinão no caso de ruina do edificio, alteração de sua natureza, ou por motivo de força maior; devendo a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição, e ser feita,

após a verificação do facto, pelo respectivo juiz, que publicará o seu acto por edital, affixado em o novo edificio, e pela imprensa, onde houver (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 8º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º).

Art. 7.º Nos Estados, as mesas serão constituidas:

§ 1.º Na séde de comarca — pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º suplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes de termos judiciarios — pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º suplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes dos outros municipios que não forem termos judiciarios — pelo 1º suplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e por um eleitor indicado, em officio, ao juiz de direito, por eleitores da secção.

§ 2.º Nas demais secções das sédes dos municipios e nas outras secções dos districtos de paz, por tres eleitores indicados, em officios differentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas; cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

§ 3.º Quando houver empate entre os apresentados por officios dos eleitores, o juiz escolherá, á sorte, os mesarios, si o numero de officios exceder ao de mesarios a eleger.

§ 4.º Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para a indicação de mesarios; si o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

§ 5.º As indicações de mesarios feitas por eleitores deverão constar do protocollo de audiencias do juiz.

§ 6.º Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, o mais antigo exercerá todas as funcções que, por estas instruções, cabem a taes juizes.

§ 7.º Achando-se vago o logar de 1º suplente do substituto do juiz federal, as funcções que lhe são conferidas serão desempenhadas pelo 2º suplente, e, na sua falta, por estar, tambem, vago o logar, pelo 3º.

§ 8.º Si as sédes dos municipios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesas presididas pelas autoridades de que trata este artigo servirão na primeira secção.

§ 9.º Nos Estados em que o juiz de direito for substituido nas suas funcções, em parte, pelo juiz de direito da comarca vizinha, e, em parte, pelo juiz municipal preparador ou districtal, será este o presidente da respectiva mesa; cabendo ao seu substituto presidir a do município onde elle exercer as suas funcções judiciarias.

§ 10. Quando um municipio pertencente a um districto eleitoral fizer parte de comarca pertencente a outro districto, caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver annexo o referido municipio exercer todas as attribuições conferidas aos juizes de direito (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º).

§ 11. Os juizes municipaes ou outros juizes preparadores, togados, dos termos annexos ás comarcas, terão as mesmas attribuições dos juizes de direito, na organização das mesas eleitoraes, quando a séde da comarca pertencer a districto

eleitoral diverso (lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, artigo 24, § 4º, *in fine*).

Art. 8º Nos Estados, os officios de indicação de mesarios serão, sempre, entregues ao juiz de direito, em audiencia pública a este fim destinada, a qual se realizará ás 13 horas, trinta dias antes do designado para a eleição.

§ 1º Si, na alludida audiencia, não forem entregues ao juiz de direito os officios de indicação de mesarios, para alguma secção, serão por elle convocados, para a audiencia seguinte, que se realizará 48 horas depois, o presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e o 1º suplente do substituto do juiz federal, e, com estes, o dito juiz organizará a mesa da secção, cabendo a cada um indicar um mesario.

§ 2º No caso de indicação, apenas, de um ou dois mesarios, para alguma secção, a commissão a que se refere este artigo completará o numero, elegendo os que faltarem.

§ 3º Si, na audiencia a esse fim destinada, não comparecerem todos os membros da commissão, os que tiverem comparecido accordarão na indicação dos mesarios, prevalecendo a indicação do mais velho, si não houver accordo.

§ 4º É lícito aos candidatos ou a qualquer grupo de 10 eleitores, pelo menos, nomear fiscaes para acompanharem, nas audiencias, o processo da eleição das mesas (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, arts. 28, 29 e 30).

Art. 9º Decididas, pelo juiz, as reclamações sobre a escolha de mesarios, poderá a parte, na respectiva audiencia, ou no prazo de 24 horas, recorrer para a junta de recursos criada pela lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 43).

Art. 10. Recebida a petição de recurso, o juiz despatchará, imediatamente, mandando tomar-o por termo e autuar as razões, officios de apresentação e documentos que o instruirem (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 44).

Art. 11. No prazo de 48 horas, o escrivão fará todas as diligencias ordenadas, e enviará os autos, sob registro, ao presidente da junta de recursos (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 45).

Art. 12. Recebendo os autos, o presidente da junta a convocará para o dia seguinte, afim de decidir o recurso (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 46).

Art. 13. Reunida a junta, o presidente relatará o feito, que será logo decidido nos proprios autos, salvo a preliminar de qualquer diligencia (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 47).

Art. 14. Decidido o recurso, o presidente da junta ordenará que os autos sejam, imediatamente, devolvidos ao juiz *a quo*, pelo Correio e sob registro. O juiz *a quo*, no prazo de 24 horas, fará cumprir a decisão da junta, e, por meio de edital, fará as necessarias communicações aos interessados, mandando anotar, no protocollo das audiencias, a escolha dos mesarios confirmados pela junta (decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 48).

Art. 15. Os eleitores escolhidos para mesarios das respectivas secções servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo da legislatura; e, só no caso de absolutamente impossibilitados de funcionar, serão substituidos, mediante nova

escolha, feita na conformidade das disposições vigentes (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 1º).

Paragrapho unico. Quando se verificar, no curso da legislatura, o falecimento, ou exclusão do alistamento, por mudança de domicílio, de qualquer mesario, e tiver de realizar-se alguma eleição, quer no Distrito Federal, quer nos Estados, proceder-se-á á sua substituição, nos mesmos termos da escolha dos mesários para as secções, e com o mesmo prazo de antecedência, completando o substituto o tempo do substituído (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 4º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 8º).

Art. 16. No Distrito Federal, exceptuado o procurador criminal da República, concorrerão para a presidência das secções eleitoraes os juizes de direito das varas civis e criminaes, da provedoria, de orphãos, dos Feitos da Fazenda Municipal e do Alistamento Eleitoral, pretores do cível e do crime, promotores publicos, adjuntos de promotores, curadores de orphãos, de ausentes, de massas fallidas, de residuos, procuradores da República e dos Feitos da Fazenda Municipal, auditores ou auxiliares de auditores de Marinha, de Guerra, da Policia Militar, do Tribunal de Contas, o procurador geral da Fazenda Pública e seu ajudante, os adjuntos dos representantes do Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas, os supplentes de pretor que tiverem mais de quatro annos de nomeados, o procurador dos Feitos da Saúde Pública e seus adjuntos, os escrivães judiciarios vitalicios, formados em direito, desde que não exerçam funções no processo de alistamento; não podendo, porém, servir como secretarios, nas mesas que estes presidirem, os respectivos ajudantes ou escreventes juramentados.

§ 1º Além das autoridades e funcionários a que se refere este artigo, concorrerão, para a presidência das mesas eleitoraes, os directores e chefes de serviços federaes e municipaes e os professores de institutos officiaes de ensino superior e secundario, da União ou do Distrito Federal, distribuidos pelo juiz federal da 2ª Vara, no inicio de cada legislatura, e á proporção que se formarem novas mesas, no seu interregno.

§ 2º Quando os supplentes de pretor, designados para qualquer secção eleitoral, tiverem de entrar no exercicio do cargo de pretor, deverão, imediatamente, dirigir a necessaria comunicação ao juiz federal da 2ª Vara, para que lhes dê substitutos como presidentes das secções eleitoraes, caso se haja de realizar alguma eleição durante esse impedimento.

§ 3º Servirão como secretarios o escrivão da autoridade judiciair que presidir a mesa, ou qualquer outro serventuario ou escrevente juramentado, designado pelo presidente, e, na falta destes, um cidadão por elle nomeado (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 4º; decreto legislativo numero 3.424, de 19 de dezembro de 1917, arts. 3º e 4º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º, § 1º; decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 85, § 2º; decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 7º; decreto legislativo n. 5.271, de 4 de outubro de 1927, art. 1º).

Art. 17. Os eleitores que tiverem de funcionar como mesarios, sob a presidência das autoridades mencionadas no artigo anterior, serão apresentados, em officio, por eleitores

da respectiva seção, cujas firmas devem ser legalmente reconhecidas, ao presidente da mesa eleitoral, até 30 dias antes da eleição, observado o disposto nestas instruções (lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 4º).

Art. 18. Os presidentes das seções eleitorais, salvo o disposto na 2ª parte do art. 19 destas instruções, designarão, por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os ofícios onde forem indicados os nomes dos mesários, e farão constar tais indicações do protocolo de audiências (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º).

Paragrapho único. Pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, será fornecido um livro especial, para o alludido fim, quando a autoridade judiciária que presidir a mesa assim o requisitar, por não ter protocolo de audiência (decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 18, paragrapho único).

Art. 19. Para as demais seções que tiverem de ser organizadas na conformidade do § 1º do art. 16 destas instruções, o juiz federal da 2ª Vara nomeará os respectivos presidentes, que ficarão com os mesmos deveres e responsabilidades; sendo feita a escolha dos outros dois mesários por meio de ofícios, apresentados, ao alludido juiz, por eleitores da respectiva seção (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 4º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º, § 2º, e art. 7º).

Paragrapho único. No Distrito Federal, como nos Estados, proceder-se-á à organização de novas seções, logo que seja excedido o limite de 500 eleitores, observadas as disposições em vigor (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 5º).

Art. 20. Uma vez realizada a escolha dos mesários que tiverem de servir nas diferentes seções, deverão, respectivamente, os presidentes e o juiz federal da 2ª Vara fazer as necessárias publicações e comunicações.

Paragrapho único. Será de oito dias o prazo para as reclamações, depois de abertos os ofícios, em audiência pública, na qual novos ofícios poderão ser apresentados (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 25).

Art. 21. Ao juiz federal da 2ª Vara, 40 dias antes da eleição, à vista das relações que, com a necessária antecedência, lhe fornecerá o juiz do alistamento, compete dividir o Distrito Federal em seções, que não poderão ter mais de 500 eleitores; distribuir os eleitores por essas seções, e organizar as mesas eleitorais, que deverão ser presididas pelas autoridades de que tratam estas instruções, de modo que em cada distrito municipal haja, pelo menos, uma mesa presidida por uma dessas autoridades.

§ 1º. Não é permitido ao juiz federal mudar o eleitor de seção, salvo em virtude de transferência, requerida e processada regularmente pelo juiz do Alistamento, conforme o disposto no art. 21, § 5º, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

§ 2º. Feitas a divisão das seções e a distribuição dos eleitores, serão elas publicadas, uma só vez, para o inicio da legislatura, e em um único número ou suplemento do *Diário da Justiça*, que deverá conter todas as seções de todos os distritos. No intervallo de uma a outra legislatura, serão,

apenas, publicadas no *Diario da Justica*, as novas secções e a distribuição dos novos eleitores.

§ 3º Publicadas as relações de que trata este artigo, o juiz federal da 2ª Vara receberá quaisquer reclamações, que lhe sejam dirigidas, em consequencia de omissões, truncamentos, erros ou troca de nomes; mandando publicar, 10 dias antes da eleição, a lista das reclamações que tiverem sido julgadas procedentes. Para apurar essa procedencia, poderá aquele juiz solicitar, do juiz do Alistamento, as necessarias informações.

§ 4º A Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores cabe remetter, oportunamente, aos presidentes das mesas eleitoraes, no Distrito Federal, não só as urnas, mas, tambem, os objectos de expediente (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 art. 9º, § 5º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 12, §§ 1º e 2º; decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 85, § 1º; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 2º).

Art. 22. Nos Estados, o juiz de direito, 40 dias antes da eleição, dividirá a comarca em tantas secções quantas forem as mesas eleitoraes; distribuirá os eleitores pelas diversas secções, que não poderão ter mais de 500, cada uma, cabendo-lhes o direito de reclamar, si outra fôr a sua residencia; mandará publicar a distribuição, por edital, no prazo de 24 horas, e extrahir cópia da lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetică, remettendo-a ao presidente da respectiva mesa eleitoral, até á vespresa da eleição, depois de a ter numerado, rubricado, datado e assinado, afim de por ella ser feita a chamada dos eleitores (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 20; decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 5º).

§ 1º Nessa lista não serão incluidos os alistados dentro dos 60 dias anteriores ao da eleição, conforme o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920.

§ 2º No caso de falta ou impedimento, o juiz de direito e o juiz municipal, preparador ou districtal, serão substituídos, na presidencia da mesa, pelo 1º suplente do substituto do juiz federal, e, na falta ou no impedimento do 1º suplente, nos municipios que não forem séde de comarca ou de termo, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal.

§ 3º Nas demais secções eleitoraes, o presidente será substituído pelo mesario que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou pelo mais velho, si ocorrer empate nos officios de indicação.

§ 4º O secretario, no caso de não comparecimento por motivo de força maior, será substituído por um secretario *ad-hoc*, nomeado pelo presidente da mesa; devendo, porém, as actas de instalação da mesa e da eleição ser lançadas no livro respectivo (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1926, art. 10; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 22).

Art. 23. Noventa dias, ao menos, antes do designado para as proximas eleições de Deputados, renovação do terço do Senado, Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão fornecidos ao respectivo Juiz Federal, mediante requisição

deste, nos diversos Estados, pelas delegacias fiscaes, e, no Distrito Federal, ao Juiz Federal da 2ª Vara, mediante requisição á Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, não só os livros necessarios para a eleição, como tambem, em tempo opportuno, as urnas e os objectos do expediente.

§ 1º Os livros destinados ás actas, em cujas paginas haverá, em diagonal, á marca dagua, os dizeres — Serviço Eleitoral — e unicos que servirão para a apuração, terão carimbo das reparticoes que os expedirem e, nos Estados, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz Federal, e rubricados pelos juizes de direito das comarcas, feita a remessa a estes, pelo Correio, sob registro, 60 dias, ao menos antes do designado para a eleição, em numero suficiente para a distribuição; sendo, quando se tratar das duas eleições, de Deputado e de Senador, dois delles a cada mesa eleitoral da comarca e tres, quando se realizar conjuntamente a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 11; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 23 e seu § 1º).

§ 2º No Distrito Federal, os livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz Federal da 2ª Vara, serão entregues, no dito Juizo, mediante termo, aos respectivos presidentes de mesa, até ao terceiro dia antes da eleição; sendo expedidos, pelo modo que esse Juizo julgar mais conveniente, os que não forem reclamados até ao referido dia. O juiz designará, por edital, publicado no *Diario da Justiça*, os dias e horas em que attenderá aos presidentes de mesa. O presidente de mesa que não puder vir a juizo, dentro do prazo estabelecido neste artigo, officiará, dando as razões e a prova do impedimento (lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 24, §§ 1º e 2º).

§ 3º O juiz federal da 2ª Vara remetterá ás mesas eleitoraes as listas de chamada, em duplicata, competentemente authenticadas, podendo ser daclyographadas ou impressas, e devendo uma dellas ser affixada, no dia da eleição, na porta do edificio onde funcionar a respectiva secção eleitoral (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 21, § 6º).

§ 4º O juiz federal da 2ª Vara requisitará, da Imprensa Nacional, os numeros do *Diario da Justiça* que publicar a lista geral de eleitores, bem assim, as listas de chamada impressas; fazendo entregar um exemplar do *Diario* ao presidente de cada secção eleitoral, juntamente com os demais papeis que tenham de servir nas eleições.

Com a lista de que trata a primeira parte deste dispositivo, e em seguida áquellea, será publicada a relação dos eleitores excluidos (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, artigo 21, § 8º).

§ 5º Nos Estados, o juiz de direito, logo que receba os livros destinados á eleição, rubricará todas as folhas, e os enviará, pelo Correio, sob registro, a tempo de serem entregues, antes do dia da eleição, aos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes nos diversos municipios da comarca (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 11, § 1º; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 23, § 6º).

§ 6.^o Os livros destinados ás secções da séde da comarca e dos districtos de paz onde não houver agencia do Correio serão enregues, aos secretarios das mesas, por officiaes de justiça, designados pelo juiz de direito; devendo a entrega ser feita no acto da installação da mesa, mediante recibo passado pelos ditos secretarios e rubricado pelo presidente da mesa (decreto legislativo n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, artigo 5^o; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 23, § 7^o).

§ 7.^o Nas sédes dos municipios que forem termos de comarca, onde houver juiz togado, e nos districtos de paz, destes termos, onde não existir agencia do Correio, a entrega dos livros será feita aos secretarios das mesas, observadas as formalidades acima estabelecidas, por officiaes de justiça, designados pelo dito juiz. A esse juiz serão remetidos, pelo juiz de direito, com a precisa antecedencia, os livros necessarios para as secções eleitoraes (decreto legislativo n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, art. 5^o; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 23, § 8^o).

§ 8.^o Quando a eleição fôr para Deputado ou para Senador, haverá apenas, um livro; procedendo-se de igual modo quando se tratar da de Presidente ou Vice-Presidente da Republica. Para esta ultima eleição, haverá, porém, livro privativo (decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 23, § 9^o).

§ 9.^o O escrivão do juiz federal perceberá, mediante requisição deste, á Secretaria de Estado, a gratificação de 200 réis, correspondente a cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 11, § 2^o; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 23, § 10).

§ 10. Serão fornecidos novos livros, mediante requisição da autoridade competente, quando os que agora são distribuidos para as proximas eleições não mais puderem servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas ou por extravio dos mesmos (decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926).

Art. 24. Nos Estados, quarenta e oito horas, no maximo, depois de feita a escolha dos mesários pelos eleitores das diversas secções, o juiz de direito mandará publicar-a, uma vez, pela imprensa, na séde da comarca, e, na falta de imprensa, por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal da referida séde e nas subdivisões; fazendo, igualmente, em officio remetido pelo Correio, sob registro, a respectiva communicação aos presidentes das diversas mesas eleitoraes e aos alludidos eleitores (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 12).

§ 1.^o Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a comunicação do juiz de direito, fará elle publicar, pela imprensa, onde houver, ou por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, no prazo de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 12, paragrapho unico).

§ 2.^o Com a mesma antecedencia de 24 horas, o juiz de direito da comarca designará os tabelliães, officiaes do registo civil e serventuarios que deverão exercer os funções de secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhes immediata

communicação, pelo Correio, sob registro, bem como aos presidentes das mesas eleitoraes; e mandará publicar, por edital, reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 12).

§ 3.^º Fará parte de cada mesa, como secretario, mesmo quando suspenso do exercicio, um tabellião, official do registro civil ou serventuario de justiça, designado na forma indicada (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9^º, § 6^º).

§ 4.^º Nos municipios onde não houver tabellião ou official do registro civil, será designado, pelo juiz de direito, um dos escrivães de paz, e, na falta destes, um escrivão *ad-hoc*, o qual exercerá as funcções de tabellião, para os effeitos da lei eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9^º, § 6^º).

§ 5.^º Para o lugar de secretario, na falta de serventuario de justiça de qualquer natureza, o juiz de direito da comarca a que pertencer o município ou districto onde se dê o accrescimo de seccão eleitoral, nomeará pessoa estranha, que exercerá as funcções de tabellião, para os effeitos da lei eleitoral, prestado o necessario compromisso, perante o proprio juiz de direito, ou perante o presidente da respectiva mesa eleitoral (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 5^º).

Art. 25. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios, por edital publicado pela imprensa, onde houver, ou affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, declarando o dia, o lugar e a hora em que deverão comparecer, para constituir a mesa.

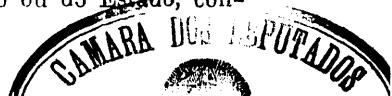
Paragrapho unico. Independentemente de tal convocação, os mesarios deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, perante o respectivo juiz federal, nos Estados, e perante o da 2^a Vara, no Districto Federal (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 13; decreto n. 47.526, de 10 de novembro de 1926, art. 25).

Art. 26. Reunidos, pelo menos, dois mesarios, no edificio destinado para abri funcionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição, e o secretario préviamente designado, fará este a apresentação dos livros remettidos pelo juiz e nestes lavrará, imediatamente, a acta da installação da mesa, a qual será assignada pelos mesarios presentes, salvo quanto ao Districto Federal, onde não haverá acta de instalação.

§ 1.^º Installada a mesa, e antes de iniciado o trabalho do recebimento das cedulas, officiará esta ao juiz federal, a quem comunicará a sua installação; devendo ser o respectivo officio assignado pelos membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretario, e remettido, no mesmo dia, pelo Correio, sob registro.

§ 2.^º Si não houver agencia do Correio na localidade, a remessa será feita, dentro de tres dias após o da eleição, pela agencia mais proxima que existir no territorio do Estado (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 14 e 15; decreto n. 47.526, de 10 de novembro de 1926, art. 26).

Art. 27. Perante a mesa reunida, e em qualquer phase do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do districto ou do Estado, con-



forme se tratar da eleição de Deputado ou das de Senador, Presidente e Vice-Presidente da Republica, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

§ 1.^o Igual direito assiste a cada grupo de cincoenta eleitores da secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas, e instruido com documento que prove serem eleitores; não podendo, neste caso, recair a nomeação de fiscal em individuo que não seja eleitor da secção. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

§ 2.^o No Distrito Federal, qualquer eleitor poderá servir como fiscal, em qualquer das secções eleitoraes; só podendo, porém, votar no distrito eleitoral em que tiver sido alistado e na secção em que houver sido incluido o seu nome (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 16; decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 12).

Art. 28. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá inicio o trabalho do recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem; devendo ser separado o recinto, em que estiver a mesa, por gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que a estes seja possível fiscalizar a eleição.

§ 1.^o Antes de iniciado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa mostrará aos eleitores a urna, que deverá estar sobre a mesa, para que verifiquem achar-se vazia. Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e a outra com o secretario.

§ 2.^o No Distrito Federal, quando, por qualquer motivo, a mesa não receber a urna ou as urnas para a eleição, poderá ser utilizado, nesse sim, um recipiente que assegure o segredo do voto; mencionando-se tal circunstância na respectiva acta (lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 24, § 3.^o).

§ 3.^o O secretario da mesa lavrará, em seguida, nos dois livros, quando se tratar das duas eleições, de Deputado e de Senador, em um só livro, quando for para uma delas ou para a de Presidente e Vice-Presidente da Republica e nos tres livros, quando essas eleições se realizarem conjuntamente, a acta de inicio da eleição, a qual será assignada pelo eleitor, antes de depositar na urna a sua cedula.

§ 4.^o No Distrito Federal, conforme o disposto no art. 10 do decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, da acta da eleição constará, sómente:

- a) indicação do dia, hora e local da eleição;
- b) os nomes do presidente, dos mesarios, do secretario e dos fiscaes, si os houver;
- c) as assignaturas dos eleitores, reconhecidas pelo secretario;
- d) os votos obtidos pelo candidato ou pelos candidatos;
- e) a indicação do numero de eleitores que compareceram e o de cedulas recolhidas e apuradas;
- f) as assignaturas dos membros da mesa, reconhecidas pelo secretario.

§ 5.^o Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação, rubricada

pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde existir, oficialmente, este serviço.

§ 6.º Não poderão votar os eleitores alistados dentro dos 60 dias anteriores ao da eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17; decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 3.º).

§ 7.º Tambem não poderá votar, no Distrito Federal, o eleitor cujo nome não estiver na lista da chamada, ou nella se encontrar com alterações que importem em manifesta divergência com os dizeres do respectivo título, salvo si constar o seu nome na relação dos eleitores da secção, publicada, no *Diário da Justiça*, pelo juiz Federal da 2ª Vara, ou na lista das reclamações apresentadas pelo mesmo juiz, e a sua identidade ficar demonstrada com a exhibição da respectiva carteira. Neste caso, o incidente constará da acta, sem necessidade de tomar-se-lhe o voto em separado (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 9º).

Art. 29. No Distrito Federal, os presidentes e os secretários das mesas votarão na secção para que tenham sido designados, desde que sejam eleitores do distrito eleitoral de que essa secção faça parte, embora na distribuição hajam sido classificados em outra qualquer secção desse mesmo distrito; consignando-se a ocorrência na respectiva acta.

Quando, porém, pertençam a distrito eleitoral diferente do da secção, poderão votar enviando suas cédulas em envelope cerrado, com o título e a carteira eleitoral, que lhes serão devolvidos pela mesa, logo depois da apuração da secção.

Essas disposições terão, igualmente, applicação a quaisquer outros eleitores que devam, por força e em virtude de ordens superiores, se encontrar de serviço no dia da eleição, em secção diversa daquela em que hajam sido classificados (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, artigo 1º).

Art. 30. Nos Estados, como no Distrito Federal, haverá uma só chamada, feita por um dos mesários, designado pelo presidente; votando os eleitores pela ordem da respectiva lista.

§ 1.º Os eleitores que não responderem à chamada, votarão com a simples exhibição de seus títulos e carteiras, desde que compareçam á secção, até às 15 horas. A essa hora será encerrado o trabalho do recebimento de votos.

§ 2.º Si, porém, até esse momento, não houver terminado a chamada, ou estiverem, ainda, votando eleitores retardatários, o presidente fará que enviem á mesa seus títulos e carteiras os eleitores presentes, que o não tenham feito, e declarará que, desde aquella hora, só serão admittidos a votar os que hajam confiado á mesa os alludidos documentos.

§ 3.º Depois de concluída a chamada, serão esses eleitores admittidos a votar, chamados, nominalmente, pelos seus títulos, em poder da mesa, e por intermedio do mesário designado (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 27; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 30).

Art. 31. Quando a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado, e referá o título apresentado, enviando-o, com a respectiva cedula, á junta apuradora das eleições.

§ 1.º E' vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor, na acta da eleição; devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 2.º O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distintivo algum; podendo, entretanto, ser impressa, mas trazendo, sempre, a indicação da eleição de que se tratar. Ao eleitor só é permittido votar a descoberto, quando a eleição se realizar em cartorio (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 4º e 18).

§ 3.º Nos Estados, o fiscal que fôr eleitor de outro município, distrito de paz ou secção eleitoral, votará onde estiver exercendo as funcções de fiscal, exhibindo, porém, o seu titulo de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa, com declaração, abreviada, da data.

§ 4.º Cada eleitor votará em tres nomes, nos districtos cuja representação constar de quatro deputados; em quatro, nos districtos de cinco; em cinco, nos de seis; e, em seis, nos de sete; não podendo, em hypothese alguma, accumular mais de seis votos em un só nome (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 5º, § 3.º; decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 4º, paragrapgo unico).

§ 5.º Na eleição para preenchimento de vagas no districto eleitoral, quando o numero destas fôr de tres ou mais deputados, o eleitor poderá accumular tantos votos quantas forem as vagas, menos um, ou parte delles, em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 4º).

§ 6.º No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 7.º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que pudér dispôr o eleitor, serão apurados, sómente, na ordem de collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal; desprezando-se os precedentes.

§ 8.º Na eleição ordinaria para Deputados e renovação do terço do Senado, haverá, apenas, uma urna. Si existir mais de uma vaga de Senador a preencher na occasião, votará o eleitor, em urna distineta, e em cedula separada, para o preenchimento da outra vaga.

§ 9.º Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica, de accordo com o disposto no art. 2º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, votará o eleitor em dois nomes, escriptos em cedulas distintas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente, recebidas ambas as cedulas na urna destinada a essa eleição.

§ 10. Finda a votação, o secretario, proseguindo na escriptura da acta respectiva, nesta mencionará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, e em seguida, será feita a apuração das cedulas.

§ 11. Aberta a urna, em presença do eleitorado, e dahi retiradas as cedulas, serão estas reunidas, em maços de 50, depois de separadas as da eleição de Deputados das de Senador; sendo conferido, em seguida, o numero total das cedulas com o numero de eleitores que tiverem comparecido.

§ 12. Terminada a verificação de que trata o paragrapgo anterior, e distribuido o trabalho entre os mesários, terá

começo a apuração das cedulas, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados para Deputados; depois do que, submeterá a cedula ao exame dos fiscaes e dos de-mais mesarios.

§ 13. A apuração dos votos para Senador será feita depois de finda a das cedulas para Deputados, e a apuração dos votos para Presidente e Vice-Presidente da Republica, quando esta eleição se realizar na mesma occasião, depois de finda a das cedulas para Senador.

§ 14. A cedula que não tiver rótulo será, não obstante, apurada, excepto quando, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo, e cada eleitor votar com mais de uma cedula (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 5º, 6º, 7º e 17; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 31).

Art. 32. As cedulas que contiverem alterações, por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellidos do cidadão votado, serão apuradas pelas diversas secções do Distrito Federal e dos Estados, globalmente, desde que a mesa possa verificar que os votos nellas contidos se destinam a candidato determinado, já por conterem sobrenomes ou appellidos pelos quaes é geralmente conhecido o candidato votado, já por não haver outro candidato a que tal voto se possa considerar dado (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 23).

No caso contrário, as cedulas serão apuradas em separado, e, depois de rubricadas pela mesa, remetidas á junta apuradora (lei n. 3.208, de 27 dezembro de 1916, art. 17, § 11).

Art. 33. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituído, ou não, por outro;

b) quando, procedendo-se, conjuntamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contrária á do rótulo, ou não houver indicação no envelopo;

c) quando se encontrar mais de uma cedula dentro do mesmo envelopo, quer estejam escriptas em papel separado, quer no envelopo (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, § 12).

Art. 34. Logo após a apuração, a mesa dará boletins aos fiscaes e candidatos, que os pedirem, mediante recibos em duplicata, os quaes serão remetidos á Camara dos Deputados e ao Senado, quando se effectuarem as duas eleições; e ao Senado, quando a eleição fôr para Presidente e Vice-Presidente da Republica, ou para uma destas (decreto legislativo numero 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 14).

§ 1º. Em seguida, continuará o secretario a lavrar a acta respectiva, nella consignando o numero de cedulas apuradas, o numero de votos que houver obtido cada candidato, o numero de cedulas apuradas em separado, com os nomes dos votados, o numero de cedulas não apuradas, com a designação dos motivos, tudo enfim quanto ocorrer no processo de apuração e durante a eleição. No Distrito Federal, proceder-se-á conforme o disposto no § 4º do art. 28 destas instruções.

§ 2º. A acta será assignada pelos mesarios e pelos fiscaes; declarando-se, em seguida, ás respectivas assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração, também as-

signada pela mesa e, reconhecidas, pelo secretario, as firmas dos mesarios, dos fiscaes, e dos eleitores que comparecerem.

§ 3º. O resultado da apuração será, imediatamente, publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição, e pela imprensa, onde houver (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, § 13).

Art. 35. Concluidos os trabalhos eleitoraes, que não podem ser interrompidos, serão os livros enviados ao presidente da junta apuradora, acompanhados de officio á mesa, pelo Correio e sob registro, no dia immediato ao da terminação dos alludidos trabalhos; devendo o dito presidente, finda a apuração, remetter fæs livros pelo Correio e sob registro, respectivamente, á Secretaria do Senado ou á Camara dos Deputados, ou ambas, conforme se tratar de uma ou das duas eleições.

Paragrapho unico. Quando a eleição fôr para Presidente ou Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, o livro será enviado ao Vice-Presidente do Senado (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, § 13; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 35).

Art. 36. No Distrito Federal, finda a eleição, serão os livros remetidos ao presidente da junta apuradora, em envolueros especiaes, fornecidos pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justica e Negocios Interiores, rubricados, na parte do fecho, pelo presidente e pelo secretario da mesa, obrigatoriamente, e pelos demais mesarios, facultativamente; devendo ser lacrados.

Paragrapho unico. Nos Estados, á falta de envolueros especiaes, poderão ser empregados outros, desde que venham revestidos de iguaes formalidades exteriores (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 17 e seu paragrapho unico; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 36).

Art. 37. No Distrito Federal, os livros especiaes de transcripção serão enviados ao Archivo Nacional, no mesmo acto em que os das actas o forem ao juiz federal da 2ª Vara; voltando aos respectivos presidentes de mesas, mediante requisição do dito juiz, com antecedencia de cinco dias, sempre que se houver de realizar qualquer eleição.

Paragrapho unico. Para cumprimento do disposto na segunda parte deste artigo, o juiz federal enviará ao director do Archivo a relação dos presidentes de mesas, com as suas residencias conhecidas (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 18 e seu paragrapho unico).

Art. 38. As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão, nos Estados, o respectivo resultado, em boletins, aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro; devendo remettel-los, os agentes do Correio, em officio registrado, ao Presidente ou Governador do respectivo Estado e aos Presidentes da Camara dos Deputados e do Senado; e os telegraphistas, em telegramma, ás alludidas autoridades.

§ 1º. A acta da eleição, e a da installação da mesa, esta ultima quando não se tratar do Distrito Federal, serão transcriptas no livro de notas ou no do registro civil, pelo tabelião, official do registro ou serventuario de justica, que servir de secretario de mesa; designando, préviamente, o juiz

o livro do registro civil no qual será feita a transcrição. Si o secretario fôr escrivão do judicial, a transcrição será feita no protocollo de audiencias; si fôr serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, ou um eleitor, em livro especial, fornecido, mediante requisição da autoridade competente, pelas repartições a que se refere o art. 23 destas instruções, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§ 2º A transcrição será assignada pelos mesários, e, também, pelos fiscaes que o quizerem (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, §§ 13 e 14; decreto n. 17.526, de 1º de novembro de 1926, art. 38).

Art. 39. Nos Estados, no caso de não haver eleição, em qualquer secção eleitoral, na sede dos municípios de que se compõe a comarca, por falta de comparecimento de dois mesários, por não terem estes sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os respectivos eleitores dar o seu voto perante a mesa da secção mais proxima na alludida sede; sendo admittidos a votar depois que o ultimo eleitor desta secção o houver feito, o que tudo constará da acta. Os votos destes eleitores serão recebidos em separado, e desta forma apurados pela mesa.

§ 1º Si a secção eleitoral que não funcionou fôr situada fora da sede dos municípios, poderão os eleitores dessa secção voltar na mais proxima, ou requerer, no prazo de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, si a secção pertencer a termo onde haja juiz togado, que se tomem os seus votos, em cartório, pelo tabellião que fôr designado.

§ 2º Esta petição será indeferida, si os titulos dos eleitores já estiverem rubricados pela mesa perante a qual tenham votado.

§ 3º Deferida a petição, será lavrado o respectivo termo, no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

§ 4º Este termo será assignado pelos respectivos eleitores, e, em ultimo lugar, pelo juiz.

§ 5º No caso de não haver eleição em nenhuma secção eleitoral na sede do município, ou si, naquelle em que houver se recusarem as respectivas mesas, por qualquer motivo, a tomar os votos dos eleitores das secções que não funcionaram, poderão estes, requerendo ao juiz, votar em cartório, dentro das quarenta e oito horas seguintes, mediante as formalidades constantes das presentes instruções (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 15).

§ 6º Pelo tabellião que lavrar os termos de que trata este artigo, serão, no mesmo dia, extrahidas as necessárias cópias, que, assignadas pelos eleitores e pelo juiz, serão enviadas no prazo de 24 horas, pelo Correio e sob registro, uma ao presidente da junta apuradora e uma á respectiva Câmara ou a ambas, quando se tratar das duas eleições, de Senador e de Deputado.

§ 7º Quando a eleição fôr para preenchimento de vaga, bastará que seja remetida uma cópia do termo ao Senado ou à Câmara, conforme se tratar de eleição de Senador ou de Deputado, e outra ao presidente da junta apuradora. Quando a eleição fôr para Presidente e Vice-Presidente da Republica ou, apenas, para uma destas, uma cópia será remetida ao Vice-Presidente do Senado e outra ao presidente da junta apuradora.

radora (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 18; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 39).

Art. 40. No Distrito Federal, quando não funcionar alguma secção eleitoral, os respectivos eleitores poderão votar em qualquer das outras secções do mesmo distrito municipal; mas, si nem uma funcionar, dentre as do mesmo distrito municipal, poderá o eleitor recorrer a qualquer outra secção dos distritos municipais que façam parte da circunscrição em que estiver alistado o eleitor.

Em todos estes casos, o seu voto será tomado em separado, retidos os títulos e a carteira, que serão enviados a junta apuradora, a qual, verificando que, realmente, não funcionou a secção a que pertencia o eleitor, somará, globalmente, os votos que a mesa eleitoral tiver tomado em separado, por esse fundamento; sendo, posteriormente, pelo juiz federal, restituídos ao eleitor os alludidos documentos (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 3º).

Art. 41. E' garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato, o direito de oferecer protesto escrito, quanto ao processo eleitoral; devendo tal protesto ser mencionado na acta, e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção opponna, ser enviado, em original, depois de rubricado pelos mesários, ao poder verificador, por intermedio da junta apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto se referir ás duas eleições, de Senador e de Deputado, deverá ser apresentado em duplicata, acompanhando um desses exemplares o livro de actas destinado ao Senado, e outro exemplar o livro que tiver de ser remettido á Camara dos Deputados. Quando a eleição for para Presidente e Vice-Presidente da Republica ou para uma destas, o protesto, com o respectivo livro, será enviado ao Vice-Presidente do Senado (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 19; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 41).

Art. 42. Ao presidente da mesa cumpre, de acordo com os mesários, resolver as questões que se suscitarem, regular a polícia no recinto, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo, imediatamente, com esse auto, o delinquente á autoridade competente (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 21).

Art. 43. E' proibida a presença de força publica dentro do edificio ou nas suas imediações, durante o processo da eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 22).

Art. 44. Não ha incompatibilidade para os membros das mesas eleitoraes, nem para os das juntas apuradoras (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 23; decreto numero 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 44).

CAPITULO III

DA APURAÇÃO

Art. 45. A apuração das eleições de Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita, respectivamente, na capital do Estado e no Distrito Federal

(lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 24; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 46).

Art. 46. O processo de apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, no Congresso Nacional, é regulado pelo respectivo regimento (lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895, art. 4º).

Art. 47. A junta apuradora, nos Estados, compôr-se-á do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do representante do Ministério Pùblico junto ao Tribunal Superior de Justiça. No Distrito Federal, servirão o juiz federal da 2ª Vara, o seu substituto, e o procurador geral do Distrito Federal (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 25; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 47).

Art. 48. Servirá de secretário da junta o escrivão do juiz federal, e, no caso de haver mais de um, o que pelo dito juiz fôr designado; sendo substituído o juiz federal, na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 25, paragrapgo unico; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 48).

Art. 49. A junta deverá reunir-se, para a apuração da eleição, trinta dias após a realização desta, no edifício do Conselho, Câmara ou Intendência Municipal. Si, no dia da reunião, não comparecerem, ao menos, dois membros efectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicio de suas funções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte; e, si ainda nesse dia, até ás 12 horas, pelo mesmo motivo, não se puder installar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso, o presidente provisoriará sobre a remessa dos livros da eleição aos respectivos destinos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 26 e 27; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 49).

Art. 50. A apuração das eleições no Distrito Federal será concluída dentro do prazo de 15 dias; começando os trabalhos ás 11 horas, e encerrando-se ás 16 horas. Poderá, entretanto, ser prorrogado esse horario, si assim o entender a junta.

Paragrapgo unico. Caso não fiquem concluidos os trabalhos da apuração, no prazo estabelecido para o Distrito Federal, e no de oito dias, para os Estados, as respectivas juntas apuradoras os prorogarão, pelo prazo maximo de cinco dias, dentro do qual deverão fazer a expedição dos competentes diplomas, sob pena de responsabilidade (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 21 e seu paragrapgo unico).

Art. 51. A junta apuradora é deseso entrar no exame e na indagação dos vicios intrínsecos das actas eleitoraes, limitando-se a examinar se os livros são os destinados ás proximas eleições, na forma do § 1º do art. 23 deste decreto, se se acham legalmente authenticados e se as actas estão assignadas pelos eleitores, que votaram e pelos mesários, e si satisfazem as exigencias do art. 17 e paragrafhos da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 22).

Art. 52. No Distrito Federal, sempre que existir na acta da eleição qualquer emenda, rasura ou entrelinha, não resavada pela mesa, poderá a junta apuradora requisitar os livros de transcripção, para confronto; não se reputando válida a

alteração, si não constar do corpo da acta de transcrição (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 19).

Art. 53. Nos Estados e no Distrito Federal, a junta apuradora computará aos candidatos, cujos nomes estejam alterados nas actas, os votos obtidos, desde que seja possível verificar não haver outro candidato a que taes votos se possam considerar destinados (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 24).

Paragrapho unico. No Distrito Federal, a junta apuradora contará, englobadamente, os votos obtidos pelo candidato, e anotados separadamente, pela circunstância de, por não ter funcionado a propria secção, haver o eleitor votado na conformidade do art. 40 destas instruções (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 3º; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 53, paragrapho unico).

Art. 54. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, anunciando, na mesma occasião, por edital, reproduzido pela imprensa, o dia, logar e hora para inicio dos trabalhos de apuração da eleição.

Paragrapho unico. Independentemente de convocação, os membros da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados; sendo relevados de pena, sómente, os que provarem, devidamente, o motivo de força maior que haja impedido o seu comparecimento (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 28, e seu paragrapho unico; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 54 e seu paragrapho unico).

Art. 55. As sessões da junta serão publicas; sendo permitido aos candidatos, ou a seus procuradores, ter assento na respectiva mesa, para fiscalizar a apuração (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 29).

Art. 56. A apuração deverá ser feita á vista dos livros remetidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado, ou pelas do Distrito Federal.

§ 1º No caso de forem sido enviados ao presidente da junta apuradora mais livros proprios do que os exigidos por lei, referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração da eleição; devendo o presidente nomear, imediatamente, dois tabelliães, que procederão a exame na firma do juiz federal, lançada nos termos da abertura e de encerramento dos livros e ao exame comparativo das firmas dos mesarios, constantes do officio de que trata o art. 27 destas instruções.

§ 2º O laudo dos peritos será dado no prazo de 24 horas; devendo a junta apurar a eleição que por estes fôr considerada verdadeira, á vista da authenticidade das firmas. No caso de divergência dos peritos, não será apurada a eleição.

§ 3º Não será apurada, nos Estados, a eleição lançada em livro que não tenha sido aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz federal, e rubricado pelo juiz de direito ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

§ 4º Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção, si o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal,

ou preparador, houver enviado ao presidente da junta apuradora a cópia da eleição realizada em cartório, por ella será feita a apuração.

§ 5.º Si tiverem sido remetidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção e, também, a cópia da mesma eleição realizada em cartório, a junta determinará que se proceda, conforme o disposto no § 1º deste artigo, ao exame comparativo das firmas do juiz, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesários e dos eleitores. Si, após esse exame, se verificar que são verdadeiras, tanto a eleição feita em cartório, como a realizada perante a mesa, ambas serão apuradas (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 30; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 16; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 56).

Art. 57. Instalada a junta no dia designado, dará esta inicio aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação, começando pela apuração do 1º distrito eleitoral, e observada a ordem numerica em relação aos demais.

§ 1.º Terminados os trabalhos da junta, no fim de cada dia, ás 16 horas, será lavrada, pelo respectivo secretario, em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da junta, uma acta, que será assignada pelos mesários, e da qual constarão as eleições apuradas, as que o não foram, com indicação dos motivos, e o numero de votos obtidos pelo candidato. Este livro será fornecido, mediante requisição, pelas repartições mencionadas no art. 23 destas instruções.

§ 2.º O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia immedio, em edital, pela imprensa, e affixado no logar da apuração; devendo constar desse edital todas as indicações a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3.º Aos candidatos, ou aos seus procuradores, serão dados, em cada dia, boletins assignados pela mesa, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação da apuração, em cada dia (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 31; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 57).

Art. 58. Nos Estados e no Distrito Federal, concluída a apuração das eleições, lavrar-se-á a respectiva acta que, nos termos do art. 20 do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, conterá, tão sómente, os nomes e a votação dos candidatos que houverem obtido o maior numero de votos, até ao triplo das vagas a preencher; referindo-se aos demais candidatos com as expressões "e outros menos votados", excepto si qualquer destes requerer que se mencione, expressamente, o numero de votos apurados. Em seguida, serão publicados, por edital, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1.º Da acta geral extraír-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta e reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remetidas: uma, a cada qual das secretarias da Camara e do Senado, e uma a cada eleito, para lhe servir de diploma.

§ 2.º Si a eleição fôr, unicamente, para Deputado ou para Senador, a cópia deverá ser enviada á secretaria da respectiva Camara.

§ 3.^º Quando impressas, serão as cópias concertadas e assignadas pelos membros da junta e reconhecidas as firmas pelo secretario. As cópias da acta geral destinadas ao Senado e à Camara dos Deputados serão remetidas pelo Correio, sob registro, acompanhadas dos protestos, contra-protestos e reclamações que tiverem sido apresentados ás juntas apuradoras e ás mesas eleitoraes, e pela fórmula determinada no art. 41 destas instruções.

§ 4.^º Quando a eleição fôr para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, a cópia da acta de apuração será remetida, unicamente, ao Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5.^º Os presidentes das juntas apuradoras nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Matto Grosso comunicarão á Mesa da Camara dos Deputados, em telegramma, pela via mais rapida, o resultado da acta geral da apuração, declarando os nomes dos candidatos diplomados, para os efectos regimentaes da respectiva Camara (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 6^º).

§ 6.^º Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, voltarão ao juiz federal os livros das diferentes seções, afim de serem remetidos aos outros juizes e autoridades judiciarias, quando se houver de proceder a eleição para preenchimento de vaga na representação. A devolução realizar-se-á dentro de trinta dias, contados da deliberação sobre o parecer da respectiva comissão; competindo aos primeiros secretarios do Senado e da Camara dos Deputados fazer a aludida devolução (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 32; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 58).

Art. 59. No caso de preenchimento de vaga, a junta de apuração reunir-se-á trinta dias depois daquelle em que se houver realizado a eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 33; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 59).

CAPITULO IV

DA ELEGIBILIDADE

Art. 60. São condições de elegibilidade:

I. Para o Congresso Nacional:

1^º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2^º, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis annos, e ser maior de 35 annos de idade.

II. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1^º, ser brasileiro nato;

2^º, estar no exercicio dos direitos politicos;

3^º, ser maior de 35 annos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 34).

CAPITULO V

DA INELEGIBILIDADE

Art. 61. A inelegibilidade determina a nullidade dos votos que recairem sobre os cidadãos que nella incidam, para o efecto de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 35).

Art. 62. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido, si obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegivel; no caso contrario, será feita nova eleição, para a qual considerar-se-á prorrogada a inelegibilidade.

Paragrapho unico. No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 36 e seu paragrapho unico).

Art. 63. Será de tres meses o prazo para todos os casos previstos nos arts. 37 e 39 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916; continuando em vigor, para a inelegibilidade dos Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados, a condição de haverem, como taes eleitos, exercido o governo nos tres meses anteriores á data da eleição, não comprehendidos nesta disposição os substitutos eventuaes dos Governadores ou Presidentes (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 2º).

Paragrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou função publica pela terminação do mandato eleutivo, exoneração, aposentadoria, inactividade, jubilação ou disponibilidade (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, (art. 39, paragrapho unico).

Art. 64. A inelegibilidade de que trata o art. 37, n. I, letra c, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, quanto aos ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas, está revogada pelo art. 4º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 65. Na inelegibilidade constante do art. 37, n. I, letra f, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, estão comprehendidos os funcionários demissiveis, independentemente de processo administrativo; exceptuados os de funções temporarias não remuneradas por meio de dotações orçamentarias (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 38; lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 4º, paragrapho unico; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 64).

CAPITULO VI

DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 66. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de outra qualquer função publica; considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio, depois de reconhecido o Deputado ou o Senador (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 45).

Paragrapho unico. Não se comprehende na disposição deste artigo o desempenho de missões diplomáticas, comissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e, independente de tal licença, nos casos de guerra ou naquelles em que a honra ou a integridade da Nação se achem empenhadas (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 46).

Art. 67. O mandato de intendente municipal do Distrito Federal é incompatível com o de Senador ou Deputado Federal; importando a posse nestes cargos electivos na renúncia do mandato de intendente (decreto legislativo numero 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 16).

CAPITULO VII

DAS VAGAS

Art. 68. O cidadão eleito deputado ou senador pôde, depois de reconhecido, renunciar o seu mandato.

§ 1.º A renúncia, uma vez expressa, verbalmente ou por escrito, será considerada completa e definitiva; cumprindo á Mesa da Camara ou á do Senado fazer, immedialmente, as comunicações legaes, para o preenchimento da vaga.

§ 2.º Dar-se-á por comprovada a renúncia, quando o Governador ou Presidente do Estado, ou o Ministro da Justica e Negocios Interiores, no caso de se tratar do Distrito Federal, desta tiverem conhecimento, por comunicação da Mesa da respectiva Camara a que tenha o representante enviado a sua renúncia.

§ 3.º Aberta a vaga, pela renúncia ou por falecimento do representante, será preenchida no prazo maximo de tres meses, contados do dia da renúncia ou da morte, sendo designado o dia para a nova eleição pela Mesa da Camara em que se dér a vaga, si o Ministro da Justica e Negocios Interiores, no Distrito Federal, ou o Governador ou Presidente, no Estado, não o tiver feito no prazo de 30 dias, contados da data da renúncia ou do falecimento.

§ 4.º No intervallo das sessões legislativas, será exercida pelo Presidente da Camara ou do Senado a attribuição conferida ás respectivas Mesas (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 43).

Art. 69. O prazo para o preenchimento das vagas abertas no Senado ou na Camara, em virtude de aceitação, por parte de qualquer dos seus membros, de cargos cuja incompatibilidade com o mandato fôr ou estiver prescripta em lei, comfar-se-á: no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, desta data; e, na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, independente, sempre, de qualquer comunicação (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 44).

Art. 70. O prazo para preenchimento de vaga que se abrir, na Camara ou no Senado, quando o Congresso já estiver funcionando em prorrogação de sessão, poderá ser am-

pliado conforme o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 3.542, de 25 de setembro de 1918, combinado com o art. 1º do decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926.

CAPITULO VIII

DAS NULLIDADES

Art. 71. Só podem ser annulladas as eleições nos casos seguintes:

- 1º, quando realizadas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei;
- 2º, quando realizadas em dia e lugar diversos dos legalmente designados;
- 3º, quando os livros em que forem lavradas as actas não estiverem devidamente legalizados na conformidade do disposto no art. 23, §§ 1º e 2º destas instruções;
- 4º, quando se fizerem por alistamento clandestino ou fraudulento;
- 5º, quando as actas não estiverem devidamente assignadas pelos eleitores e pelos mesários;
- 6º, quando houver prova evidente de recusa de fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores;
- 7º, quando houver prova de fraude que altere o resultado da eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 40 e 41).

Art. 72. A Camara ou o Senado mandará proceder á nova eleição, sempre que, no reconhecimento de poderes de seus membros annullar, por qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas de actas, desprezadas por impossibilidade de se verificar qual delas é verdadeira.

Da mesma forma se procederá com relação ao candidato mais votado, que deixar de ser diplomado, por não ter havido apuração da eleição; e, para verificação de qual seja o candidato mais votado, a Comissão de Poderes, preliminarmente, fará a respectiva apuração, em face dos livros da eleição que tiverem sido enviados ao poder verificador, pelo presidente da junta apuradora.

Em todo caso, não se fará nova eleição, si o candidato diplomado ficar com maioria de votos sobre os demais candidatos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 42).

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 73. Os eleitores de municipios extintos que, apôs a extinção, não ficarem sendo distritos de paz, ou subdivisões judiciais, criadas pelas Constituições ou leis estaduaes, passarão a votar na séde dos municipios a que forem anexados, em virtude da respectiva lei estadual (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 49).

Art. 74. Todos os officios, livros e manuscriptos, referentes ao serviço eleitoral, serão entregues ás repartições postaes, em envolucros perfeitamente fechados, lacrados e rubricados, e deverão conter, no endereço, esta declaração: "Serviço Eleitoral", — transitarão por aquellas repartições, sempre sob registro, sendo os respectivos funcionários obrigados a declarar, no certificado de registro, os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 1.º A correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaisquer taxas postaes.

§ 2.º Os funcionários postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço que traga, no endereço, a declaração — "Serviço Eleitoral", salvo quando o officio ou o maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indícios de violação.

§ 3.º As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral, no menor prazo possível, e, na entrega, cingir-se-ão, sempre, á leitura dos endereços, que deverão ser tão explícitos quanto possível.

§ 4.º Os funcionários dos Correios que, por qualquer meio, crearem embargos á remessa dos papeis eleitoraes, ou concorrerem, directa ou indirectamente, para a sua violação ou o seu extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Código Penal, na de suspensão do exercicio do cargo, por seis mezes, com a perda total dos vencimentos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 58).

Art. 75. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituidas, até á terminação dos trabalhos; bem assim, a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes, até cinco dias depois da eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 59).

Art. 76. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sello e de quaisquer direitos; sendo gratuito o reconhecimento de firmas (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 61).

Art. 77. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro; incorrendo na pena de suspensão de tres mezes a um anno o funcionario federal ou municipal que, nomeado ou indicado para desempenhar esse munus publico, em qualquer de suas phases, se recusar sem causa plenamente justificada. A quem não fôr funcionario, nas condições e para o effeito deste artigo, será imposta a multa de 1:000\$ (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 8º).

Paragrapho unico. Os juizes, membros do Ministério Público, funcionários federaes ou municipaes, por motivo de eleições, poderão interromper o gôso de férias, nas épocas proprias; sendo-lhes facultado tomá-las, de novo, acrescidas de 10 dias do periodo normal (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 13).

Art. 78. As Mesas da Camara e do Senado tecem competencia para se dirigir aos governadores e presidentes dos Estados e ás demais autoridades administrativas e judiciarias, federaes ou estaduaes, solicitando qualquer informação ou dô-

cumento referente á materia eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 63).

Art. 79. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar, e para apprehender o titulo; devendo o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, ser apresentado, com as provas do crime, á autoridade competente (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 64).

Art. 80. A' Justiça federal ou á estadual poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer, perante estas, a prova dos seus direitos, para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 66).

Art. 81. Aos escrivães que servirem nos processos em que trata o artigo anterior serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de acordo com os respectivos regimentos, e contidas como justificações e protestos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 66).

CAPITULO X

DO REGISTRO GERAL DE ELEITORES E CREAÇÃO DE NOVAS SECCÕES NO DISTRICTO FEDERAL

Art. 82. O Registro Geral dos Eleitores do Distrito Federal, instituído pelo art. 5º do decreto legislativo numero 4.215, de 20 de dezembro de 1920, é subordinado ao juiz federal da 2ª Vara.

§ 1.º Pelo juiz do Alistamento deverá ser remetida, mensalmente, ao juiz federal da 2ª Vara, uma relação dos novos alistados, excluidos os falecidos e os que houverem mudado de residência, para fóra do Distrito Federal.

§ 2.º À proporção que o juiz federal fôr recebendo as listas de eleitores alistados, fará a respectiva distribuição pelas seções existentes, no distrito municipal, e que ainda não hajam atingido o maximo legal.

§ 3.º Logo que as seções do distrito municipal tiverem completado o numero maximo de eleitores, o juiz federal criará novas seções, conforme determina o art. 5º do decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926.

§ 4.º As mesas das novas seções serão organizadas de acordo com o disposto no art. 19 destas instruções.

§ 5.º Será suspensa a remessa, ao juiz federal da 2ª Vara, dos nomes dos eleitores alistados dentro dos 60 dias anteriores a qualquer eleição; e a estes, também, não se fará entrega dos titulos e carteiras, sinão depois de realizada a eleição, quando se enviará a respectiva relação ao alludido juiz.

§ 6.º Os livros em que serão lançados os nomes dos eleitores terão a rubrica do juiz federal da 2ª Vara; competindo á Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores fornecê-los, mediante requisição do dito juiz.

§ 7.º O respectivo arquivo ficará sob a guarda do escrivão do Juízo Federal da 2^a Vara, e a escripturação será feita por auxiliares, que perceberão os vencimentos consignados no orçamento; cabendo ao escrivão uma retribuição, a título de gratificação, além da que lhe competir em virtude do seu cargo. Haverá, também, um continuo.

§ 8.º A despesa com o pagamento do respectivo pessoal correrá pela verba destinada ao serviço eleitoral, de acordo com a folha organizada pelo juiz, e por elle remettida mensalmente, á Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 10; decreto n. 10.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 85; decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928).

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 83. Além dos definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercício dos direitos políticos, conforme o disposto no art. 48 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 84. Deixar qualquer dos membros da mesa de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena: dois a seis meses de prisão.

(Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 49.)

Art. 85. A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora da eleição será punida com a seguinte

Pena: seis meses a um anno de prisão.

Paragrapho único. A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dôbro da pena estabelecida neste artigo; ficando isento de qualquer pena o membro da mesa eleitoral ou junta apuradora que contra a fraude protestar, no acto de ser esta praticada (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 50 e paragrapho único).

Art. 86. Deixar o funcionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos processos por crimes definidos nesta lei:

Pena: suspensão dos direitos políticos, por dois a quatro anos, e perda do emprego com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, artigo 51 e paragrapho único).

Art. 87. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar:

Pena: quatro meses a um anno de prisão (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 52; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 31).

Art. 88. Deixar o mesario, ou o secretario, de comparecer, no dia da eleição, ou apuração, sem causa justificada;

abandonar o serviço, ou deixar de cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, os deveres que lhe são impostos:

Pena: multa de 500\$ aos mesários e 200\$ ao secretário (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 53; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 4º).

Art. 89. Deixar qualquer funcionário de dar certidões a que é obrigado por lei:

Pena: um a tres meses de prisão (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 54).

Art. 90. Qualquer membro de mesa eleitoral ou secretário que der lugar ao não funcionamento desta, ou truncar, alterar, acrescentar nome na acta, diferente do que estiver na cedula, falsear qualquer termo eleitoral, será punido com a multa de 500\$ a 1.000\$; tendo competência para promover o respectivo processo e execução qualquer eleitor da secção, além do ministerio publico federal, que deverá promovê-lo. Neste caso, qualquer eleitor da secção poderá acompanhar o processo como auxiliar da acusação.

Paragrapho unico. Si o ministerio publico federal não iniciar ou não seguir com exacção o procedimento penal, qualquer eleitor da secção poderá dar-lhe seguimento, bastando para habilitá-lo a juntada do titulo de eleitor da secção; e, assim, poderá seguir, contra o desídioso, processo criminal, por falta de exacção no cumprimento do dever (decreto legislativo n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, art. 6º).

Art. 91. Serão, também, considerados crimes contra o livre exercício dos direitos políticos os seguintes factos:

I. Deixar o secretário da mesa de dar boletins aos fiscais, ou qualquer mesário de rubricá-lo:

Pena: quatro meses a um anno de prisão.

II. Deixar o juiz de mandar tomar em cartório os votos dos eleitores que, legalmente, o requererem, ou deixar o tabelião designado de tomá-los:

Pena: seis meses a um anno de prisão e perda do emprego.

III. Atacar secção eleitoral, impedindo a reunião da mesa, ou impossibilitando a continuação dos trabalhos eleitorais, em qualquer das suas fases, ou praticar a mesma violência com a junta apuradora, ou quanto à apuração:

Pena: um a quatro annos de prisão.

IV. Impedir, por violência ou ameaça, ou qualquer forma de coacção, directa ou indirecta, que o eleitor exerce o seu direito de voto:

Pena: um a quatro annos de prisão.

V. Deixar o secretário da mesa de reconhecer as firmas dos mesários, fiscais e eleitores que tiverem comparecido, ou deixar de declarar o motivo por que o não fez ou, ainda, fazer declarações falsas ou de motivos falsos, ou deixar de apresentar á mesa o livro de actas que houver recebido:

Pena: quatro meses a um anno de prisão e perda do emprego, si for funcionário publico.

VI. Deixar a junta apuradora ou algum de seus membros de dar diploma aos candidatos eleitos:

Pena: seis meses a um anno de prisão e perda do emprego, si fôr funcionario publico (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 32).

Art. 92. A falsificação da assignatura de qualquer eleitor nos officios ou nas listas de apresentação de mesarios será punida com a pena de tres a seis meses de prisão ao autor da fraude, e multa de 500\$ a 2.000\$ ao tabellião que reconhecer a firma falsificada (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 26).

Art. 93. Incorrerá nas penas de falsidade qualquer membro da mesa eleitoral que concorrer para a verificação de resultados da eleição contrarios á verdade (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 11).

Art. 94. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Código Penal serão inafiançaveis e de acção publica; cabendo a respectiva denuncia aos procuradores da Republica, nos Estados, perante o juiz seccional, e ao procurador criminal, no Distrito Federal, perante o juiz federal da 2ª Vara, ou o Supremo Tribunal Federal, conforme a categoria do accusado; e, finalmente, a qualquer cidadão.

§ 1.º O processo correrá perante a Justiça Federal, e a forma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos funcionários publicos; competindo, originariamente, ao Supremo Tribunal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado, ou o juiz federal. Neste caso, a denuncia caberá ao procurador geral da Republica.

§ 2.º As penas serão aumentadas de um terço, quando os crimes forem commettidos por funcionários publicos.

§ 3.º A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 56; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, arts. 33 e 34).

Art. 95. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e no reconhecimento de poderes dos seus membros, julgar nullos ou não apurar, por vicios e fraudes, documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva Mesa, as actas e os documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para tales fraudes ou vicios tiverem concorrido (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 55).

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1929.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.993 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1929

Concede á sociedade anonyma "R. C. A. of Brazil Inc.", autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma "R. C. A. of Brazil, Inc.", com séde na cidade de Dover, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma "R. C. A. of Brazil, Inc., para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINTON LUIS P. DE SOUSA.
Geminiano Lyra Castro.

Clausulas a que se refere o decreto n. 18.993, desta data

I

A Sociedade Anonyma "R. C. A. of Brazil, inc." é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil, ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.994 — DE NOVEMBRO DE 1929

Dá regulamento ao decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929, que autoriza a proceder ao recenseamento geral da Republica em setembro de 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1º, da Constituição Federal, resolve que, para execução do decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929, sejam observadas as seguintes disposições:

Art. 1.º No dia 1 de setembro de 1930 proceder-se-á ao recenseamento geral da Republica, operação que deverá compreender um inquerito demográfico sobre o estado da população e um inquerito económico concernente às condições da agricultura, da pecuária, da industria fabril e manufactureira, abrangendo também as minas e pedreiras de todo o território nacional.

§ 1.º Aproveitando os recursos extraordinários facultados para execução desse emprehendimento, levará a efecto a Directoria Geral de Estatística outras investigações de interesse nacional e que possam ser realizadas, ao mesmo tempo, sem prejuízo dos trabalhos censitários propriamente ditos.

§ 2.º Nas localidades em que, por qualquer motivo, haja embargo á bona execução do censo na data marcada, poderá o director geral de estatística adial-o para época proxima, indicando ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio não só os lugares em que essa providencia for necessaria, como também o dia em que se deve efectuar aquella operação.

Art. 2.º Serão recenseados todos os habitantes do Brasil no logar e domicílio em que se acharem.

Paragrapho único. Além das pessoas presentes no domicílio, serão também incluídas no boletim censitário, não só as que estiverem temporariamente ausentes no dia 1 de setembro de 1930, como também as que, embora não morando no domicílio, tenham ali passado a noite de 31 de agosto para 1 de setembro.

Art. 3.º O recenseamento da população será feito por meio de listas de familia, conforme a natureza do domicilio, particular ou collectivo, inquirindo-se de cada habitante o nome, o sexo, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a profissão, a religião, o grão de instrucção, a residencia e os defeitos physicos, sómente quanto á cegueira e á surdo-mudez. Além desses quesitos, serão formulados os que se referirem tambem á condição ou situação do individuo no domicilio e na familia.

Paragrapho unico. Na estatística predial os edificios serão registrados segundo a situação, a natureza, a condição, a applicação, a propriedade, o estado, o numero de pavimentos e o de domicílios.

Art. 4.º O recenseamento economico abrangerá as explorações agricolas e pastoris, os estabelecimentos industriaes, as minas e pedreiras. Nos questionarios concernentes á agricultura e á criação, deverão ser formulados os seguintes quesitos, com referencia a cada estabelecimento rural: nome e paiz de nascimento do occupante e do proprietario das terras; condições legaes de posse do immovel; extensão e applicação das respectivas áreas; valor venal das terras e das hemfeitorias, dos machinismos e utensilios agricolas; pessoal empregado (mão de obra agricola); numero de cabeças de gado, com indicação dos animaes de puro sangue e das raças creoulas e mes-ticas; producção pecuaria em 1929.

Serão tambem recenseadas as producções agricola e florestal correspondentes ao mesmo anno, a extensão da área cultivada e, finalmente, a quantidade de machinas, instrumentos agricolas e vehiculos, em cada estabelecimento rural. Nos questionarios referentes aos estabelecimentos industriaes, indagarse-á: o anno da fundação das fabricas; o modo de organização das empresas; a importancia do capital empregado; o pessoal em serviço jornaleiro e não jornaleiro; a importancia dos salarios e ordenados pagos; a quantidade, a especie e o custo da materia prima; o combustível annualmente consumido, o custo e a procedencia da energia fornecida durante o anno; a natureza e a força das machinas motrizes; a importancia dos impostos e emolumentos — federaes, estaduaes e municipaes — annualmente paga pelos fabricantes; o numero de dias de trabalho durante o anno; a importancia gasta com o pagamento de frete e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel; a quantidade, a especie e o valor dos productos fabricados annualmente. No questionario relativo ás minas e pedreiras, feitas as adaptações convenientes, serão formulados quesitos analogos aos do censo industrial. Tanto o inquerito agricola como o industrial se referirão aos resultados apurados durante o anno de 1929.

Art. 5.º Os impressos de que tratam os arts. 3º e 4º e quaequer outros, necessarios á investigação censitaria, serão organizados pela Directoria Geral de Estatística, cabendo-lhe tambem formular os planos para completa execução dos dous censos, demographico e economico.

Art. 6.º São obrigados a receber, encher, assignar e entregar as listas censitarias, nos domicílios particulares e collectivos: o chefe de familia ou quem suas vezes fizer; os commandantes, chefes ou directores de estabelecimentos militares e de collegios; os donos ou gerentes de hoteis, hospedarias, estalagens e casas de pensão e de comimodos; os directores ou administradores de hospitales, enfermarias, hospicios, casas de

saudade, asylos e outras instituições de assistencia; os donos, gerentes, inspectores, administradores de propriedades agrícolas e industriaes; emfim, todos os encarregados da direcção ou fiscalização de serviços collectivos, publicos e particulares.

Art. 7.º Na ausencia ou no impedimento do chefe de familia, ou por outro qualquer motivo de força maior, deverá o agente recenseador encher a lista censitaria.

Art. 8.º Para execução dos censos demographico e economico, a Directoria Geral de Estatística, além do concurso das commissões censitarias, terá a seu serviço, em cada Estado e no Territorio do Acre, um delegado geral, delegados seccionaes, auxiliares, continuos e serventes, agentes especiaes e agentes recenseadores nas zonas em que se subdividirem os districtos.

Art. 9.º No Distrito Federal, onde os trabalhos do censo ficarão imediatamente subordinados á Directoria Geral de Estatística, haverá tambem uma commissão censitaria em cada distrito municipal, um corpo de agentes especiaes e os agentes recenseadores que forem necessarios.

Art. 10. Além do pessoal extraordinario de que trata o artigo precedente, serão creados na séde da repartição, durante o periodo do censo, dous logares de directores assistentes, um lugar de secretario e um de pagador e tantos chefes de serviço, chefes de turma, auxiliares, continuos e serventes quantos se tornarem precisos para a execução dos trabalhos censitarios.

Art. 11. Os cargos previstos nos arts. 8º, 9º e 10, do presente regulamento, serão exercidos pelos funcionarios efectivos, addidos e contractados da Directoria Geral de Estatística, admittidos nos termos do art. 3º, do decreto n. 5.730, de 15 de outubro de 1929, podendo ser tambem providos por pessoal estranho aos quadros normaes da mesma repartição.

Art. 12. Os titulos de nomeação dos funcionarios do censo deverão ser registrados nas repartições fiscaes onde os nomeados fiverem de receber os seus vencimentos.

Art. 13. Na sua correspondencia, o pessoal em serviço do recenseamento deverá attender á escala hierarchica establecida para execução dos respectivos encargos.

Art. 14. As delegacias geraes terão por séde, em regra, as capitais dos Estados e funcionarão, sempre que fôr possivel, em dependencias das repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ou de outros ministerios ou mesmo em departamentos estaduaes, si os respectivos governos nisso convierem.

Paragrapho unico. A Delegacia Geral do Territorio do Acre terá por séde um dos seus municipios, ou a cidade de Manáos, si houver conveniencia.

Art. 15. As delegacias seccionaes funcionarão nas sédes dos municipios que forem considerados, pela sua posição, o ponto de mais facil e rapido accesso para todos os outros municipios que constituirem cada uma das alludidas delegacias, installando-se, sempre que fôr possivel, em dependencias da União, dos Estados e dos municipios, de acordo com os respectivos governos.

Art. 16. Durante os trabalhos do censo as delegacias geraes e seccionaes funcionarão nas mesmas horas do expe-

diente ordinario das repartições publicas do Estado ou do município.

Art. 17. Compete ao director geral, além das attribuições que lhe confere o decreto n. 11.476, de 5 de fevereiro de 1915:

1º, superintender os trabalhos do censo de 1930, observando e fazendo observar as disposições do decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929;

2º, propôr ao Ministro da Agricultura, Industria e Comércio os delegados geraes que devam servir nos Estados e no Territorio do Acre;

3º, dirigir os varios inqueritos censitarios no Distrito Federal;

4º, entrar em accordo com os governos dos Estados e das municipalidades e tambem com a Prefeitura do Distrito Federal para a organização das commissões censitarias, municipaes ou distritaes;

5º, nomear os funcionarios a que se refere o art. 10 e bem assim os agentes especiaes e membros das commissões censitarias do Distrito Federal;

6º, nomear os delegados seccionaes e, de accordo com o art. 11 do decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929, os auxiliares, continuos e serventes das delegacias do recenseamento nos Estados;

7º, autorizar os delegados geraes a nomear os agentes especiaes que tenham de servir nos respectivos Estados;

8º, promover junto dos representantes diplomaticos, por meio de permuta de dados censitarios, o recenseamento dos brasileiros residentes no estrangeiro, recorrendo para esse fim ao Ministerio das Relações Exteriores;

9º, estabelecer os preceitos para as provas de capacidade a que devem sujeitar-se os pretendentes aos cargos censitarios;

10. autorizar o pagamento dos vencimentos, diarias e ajudas de custo, de accordo com o presente regulamento;

11. autorizar os suprimentos do material necessario ao expediente e aos demais trabalhos das delegacias e commissões censitarias;

12. requisitar directamente ou autorizar os delegados geraes a requisitarem passagens nas estradas de ferro e companhias de navegação para o pessoal em serviço do recenseamento;

13º, obter das emprezas de viação terrestre, fluvial e maritima, as providencias necessarias para acautelar o acondicionamento e o transporte rapido e seguro do material censitario;

14º, promover junto ao director geral dos Correios identicas medidas quanto aos volumes expedidos por via postal;

15º, propor ao Governo todas as medidas e providencias que julgar necessarias ao exito do recenseamento;

16º, promover a punição dos que infringirem as disposições legaes relativas aos trabalhos censitarios;

17º, attender directamente, ou por intermedio do pagador, ás despesas de prompto pagamento ou de caracter urgente, assim como ás provenientes de outros serviços cuja boa exe-

oução dependa de recursos immediatos, comprehendendo-se nesses pagamentos as despesas com o pessoal e material, inclusive ajudas de custo, diárias e gratificações;

18º, remetter ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação dos funcionários do censo que tenham de fazer uso do telegrapho;

19º, propor ao Governo a abertura dos créditos necessários ao serviço do recenseamento e a sua conveniente distribuição pelas repartições fiscaes nos Estados e no Territorio do Acre, assim como em quacsquer municipios ou districtos da União;

20º, determinar a duração e a ordem dos trabalhos nos varios inqueritos censitarios;

21º, organizar o serviço de propaganda, fazendo-o directamente ou por intermedio dos delegados (geraes e seccionaes) e das commissões censitarias, ou ainda por pessoas de sua inteira confiança, em qualquer ponto do territorio nacional e pelos meios que julgar mais convenientes;

22º, enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessoas que, pelos serviços prestados ao recenseamento, se tenham recommendado á consideração do Governo, propondo meios de premiar esses serviços (medalhas conumemorativas ou outra especie de recompensa).

Art. 18. Aos dous directores assistentes compete auxiliar o director geral de estatística nos trabalhos do censo, prestando-lhe o concurso technico que for por elle exigido em beneficio do serviço.

Art. 19. A direcção dos trabalhos censitarios em cada Estado compete ao delegado geral, o qual exercerá todos os seus actos de acordo com a orientação do director geral de estatística, tendo ainda as seguintes attribuições:

1º, representar a Directoria Geral de Estatística junto ao governo estadual;

2º, cumprir e fazer cumprir as instruções organizadas pela Directoria Geral de Estatística e relativas ao serviço do recenseamento;

3º, orientar a Directoria Geral de Estatística sobre as medidas necessarias ao exito do censo;

4º, dirigir a propaganda do recenseamento na circumscripção sob sua responsabilidade;

5º, organizar e manter fielmente em dia o serviço de contabilidade da delegacia a seu cargo, segundo o plano e os modelos adoptados pela Directoria Geral de Estatística;

6º, manter a mais rigorosa fiscalização dos dinheiros publicos e valores confiados á sua guarda, indicando as repartições fiscaes, ou designando, sob sua responsabilidade, as pessoas encarregadas de receber recursos para o pagamento das despesas censitarias com o pessoal e material;

7º, promover a constituição das comissões censitarias e prover á opportuna instalação dos respectivos trabalhos, facilitando os meios de preencherem a sua finalidade;

8º, propor ao director geral de estatística as nomeações dos empregados de que trata a art. 11 do decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929;

9º, nomear, mediante prévia autorização do director geral de estatística, os agentes especiaes de que trata o art. 12 do mesmo decreto;

10, requisitar o transporte de passageiros, bagagens e cargas, autorizando os demais funcionários da delegacia a fazerein identicas requisições;

11, tonar conhecimento da indicação dos candidatos aos lugares de agentes recenseadores, feita pelos presidentes das comissões censitárias, e nomear, mediante prova de capacidade, os que estiverem em condições de exercer o alludido cargo;

12, velar pela perfeição do recenseamento nos limites do território comprehendido pela delegacia a seu cargo, quer na phase da collecta, de modo a ser esta isenta de falhas, quer quanto á apuração, expurgando-a de erros e omissões, afim de que seja o material remettido á Directoria Geral de Estatística em condições satisfactorias;

13, resolver as duvidas suscitadas no decurso do serviço, recorrendo á Directoria Geral de Estatística nos casos cuja solução exija, pela sua relevancia, a interferencia da alta direcção do censo;

14, impor as multas a que se refere o art. 29 do decreto legislativo n. 5.730 de 15 de outubro de 1929;

15, reter, total ou parcialmente, o pagamento das gratificações aos funcionários do censo, cujo serviço comporta duvidas quanto ao rigor e escrupulo com que foi feito, tornando-o efectivo sómente depois de verificada a sua exactidão;

16, remetter á Directoria Geral de Estatística a relação das pessoas que, por serviço de excepcional relevancia prestados ao recenseamento, se tenham recomendado á consideração do governo, fazendo jus ás recompensas de que trata o art. 31 do decreto legislativo n. 5.730 de 15 de outubro de 1929.

17º, expor ao director geral de estatística, logo após o encerramento dos trabalhos da delegacia, em relatorio, confidencial e minucioso, os resultados de sua observação quanto ás dificuldades encontradas no decurso do serviço censitário e ás providencias aconselháveis para remoção desses obstáculos, tendo em vista a maior efficiencia dos futuros inquéritos estatísticos.

Art. 20. Incumbe aos delegados seccionaes a direcção dos trabalhos do recenseamento nos municipios que constituirem as respectivas secções, de conformidade com as instruções e ordens recebidas dos delegados geraes a que estiverem subordinados.

Art. 21. Compete aos auxiliares do censo, nos Estados, cumprir as determinações dos delegados geraes e seccionaes, attendendo aos serviços de expediente e de contabilidade das delegacias onde tiverem exercicio.

Art. 22. Aos agentes especiaes, elemento de ligação entre as delegacias do censo nos Estados e os órgãos executivos locaes, compete:

1º, fiscalizar, nas circunscripções que lhes forem designadas, os trabalhos censitários, quer na phase inicial de

distribuição e collecta dos questionarios, quer na apuração e revisão dos dados colligidos;

2º, assistir aos trabalhos das commissões censitarias, orientando-as e instruindo-as, como representantes directos dos delegados geraes nos Estados e do director de estatística no Distrito Federal, quanto a execução dos inqueritos;

3º, onde não for possivel constituir as commissões censitarias, assumir directamente a responsabilidade dos trabalhos, promovendo *ex-officio* todas as medidas que garantam o exito do recenseamento, de conformidade com as instrucções e poderes recebidos do delegado geral;

4º, funcionar como agente recenseador nas localidades onde o censo offerecer grande dificuldade, devido ás condições da populaçao e á natureza do inquerito a realizar.

Art. 23. Os agentes recenseadores terão a seu cargo a collecta das informações censitarias e serão responsaveis pela distribuição, recolhimento e exacto preenchimento dos boletins destinados a esse registro. No desempenho dessa tarefa, deverão cumprir fielmente as instrucções que receberem, oportunamente, da Directoria Geral de Estatística ou por intermedio das autoridades censitarias nos Estados.

Art. 24. Os continuos e serventes das delegacias do recenseamento terão as funções ordinariamente confiadas aos empregados dessas categorias nas repartições publicas, cumprindo executar todas as incumbencias que lhes forem dadas pelos seus superiores hierarchicos, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 25. Aos chefes das secções demographica e economica da Directoria Geral de Estatística, além das atribuições que lhes conicre o regulamento aprovado pelo decreto n. 11.476, de 5 de fevereiro de 1915, compete a direcção imediata dos inqueritos censitarios relacionados com o programma das duas alludidas secções, cabendo-lhes igualmente substituir o director do censo nos seus impedimentos.

Paragrapho unico. Os chefes das outras secções serão tambem aproveitados como chefes de serviço, encarregados de preparar as estatísticas especiaes que devem ser divulgadas com os resultados dos censos demographico e economico.

Art. 26. Ao secretario compete attender aos serviços de correspondencia e expediente, mantendo, de conformidade com as determinações do director, a bôa ordem dos trabalhos extraordinarios affectos ao gabinete da Directoria Geral de Estatística durante o periodo do censo.

Art. 27. Os chefes de serviço, chefes de turma, auxiliares, continuos e serventes, com exercicio no Distrito Federal, executarão as ordens que lhes forem dadas directamente pelo director geral de estatística ou pelos chefes das secções em que servirem.

§ 1º A contabilidade do recenseamento ficará a cargo de um chefe de serviço, competindo-lhe organizar a escripta minuciosa das despesas concernentes á operação censitaria, segundo a sua natureza, applicação e as regiões do paiz em que forem feitas.

§ 2º A escripta das delegacias será uniforme, obedecendo aos planos e modelos estabelecidos pelo chefe do serviço

de contabilidade, que deverá fiscalizar o exacto cumprimento do disposto no presente paragrapho.

Art. 28. O pagador terá sob sua responsabilidade as quantias que receber para despesas urgentes, devendo realizar os pagamentos que forem ordenados pelo director geral de estatística.

Paragrapho unico. Para o exercicio desse cargo será exigida a fiança de 5:000\$000.

Art. 29. Para facilitar os trabalhos do recenseamento, a Directoria Geral de Estatística funcionará, nos dias uteis, sem interrupção, das 11 ás 19 horas, considerando-se como serviço extraordinário do pessoal efectivo, contractado, ou addido, o expediente das 16 ás 19 horas.

Art. 30. Na execução dos trabalhos do recenseamento os cargos de director, chefe de secção, almoxarife, porteiro e ajudante de porteiro, serão exerceidos, privativamente, pelos funcionários efectivos de igual categoria da Directoria Geral de Estatística, cabendo-lhes as seguintes gratificações mensais:

Director geral	3:000\$000
Chefe da secção demographica	1:500\$000
Chefe da secção economica	1:500\$000
Almoxarife	600\$000
Porteiro	400\$000
Ajudante de porteiro	350\$000

Art. 31. Os funcionários de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º terão as seguintes gratificações mensais:

Director assistente	1:200\$000	—
Secretario	1:500\$000	—
Chefe de serviço	600\$000 a 800\$000	—
Pagador	800\$000	—
Chefes de turma	400\$000 a 600\$000	—
Auxiliares (expediente e apuração)	300\$000	—
Auxiliares technicos	400\$000 a 1:200\$000	—
Continuos	250\$000	—
Serventes	150\$000 a 200\$000	—
Delegado geral	2:000\$000	—
Delegado seccional	800\$000 a 1:000\$000	—
Agente especial	600\$000 a 1:000\$000	—

Art. 32. Aos funcionários do censo só serão concedidas, pelo director geral de estatística, diárias e ajudas de custo quando em serviço fóra da sede onde trabalharem, não excedendo a diária á trigesima parte da gratificação mensal e a ajuda de custo ao dobro da mesma gratificação.

Art. 33. As gratificações dos agentes recenseadores serão estabelecidas pelo director geral de estatística na base variável de 400 a 500 réis, por habitante recenseado, além de 1\$000 a 3\$000 por estabelecimento agrícola ou industrial recenseado cumulativamente.

§ 1º. Os recenseadores da agricultura serão os próprios recenseadores da população, encarregando-se da entrega e collecta dos questionários destinados ao recenseamento das *fazendas, sítios, situações, estâncias, engenhos, lotes coloniais*.

e outros estabelecimentos analogos. O cargo de recenseador das industrias, inclusive minas e pedreiras, será exercido por agentes especiaes, escolhidos de preferencia entre os agentes fiscaes do imposto de consumo federal. Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 4\$000 a 8\$000 por estabelecimento recenseado.

§ 2.^o Nas zonas de população esparsa, ou em lugares onde a execução do censo offerecer grandes dificuldades, as gratificações acima estabelecidas, poderão ser substituidas, a juizo do delegado geral, mediante acquiescencia do director geral de estatística, por uma diaria abonada por tempo limitado ou uma quantia global, paga de uma só vez.

§ 3.^o Nas gratificações *per capita* e por estabelecimento agricola ou industrial incluem-se todas as despesas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho de suas funções.

Art. 34. As duvidas que, porventura, se suscitarem na execução do presente regulamento serão resolvidas pelo director geral de estatística, de acordo com o ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.995 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1929

Approva o regulamento da Escola de Intendencia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 12 do decreto n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve aprovar o Regulamento da Escola de Intendencia, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado do Guerra.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Regulamento da Escola de Intendencia

I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.^o A Escola de Intendencia tem por fim:

1º, preparar officiaes para os quadros de "Intendentes da Guerra" e de "Administração do Exercito" (1) (officiaes de Administração e Contadores), mediante cursos distintos com programmas e condições de estudo peculiares a cada um delles;

2º, ministrar os "Cursos de aperfeiçoamento" para os officiaes dos quadros acima;

3º, ministrar os "Cursos de especialização administrativa" mencionados no art. 2º, quando o Ministro da Guerra julgar conveniente a organização e funcionamento de tacs cursos;

4º, ministrar eventualmente os "Cursos especiaes" para a formação de officiaes dos quadros da reserva do serviço de "Intendencia da Guerra", inclusive para os quadros da reserva de Administração.

Art. 2.^o Os cursos da Escola são os seguintes:

1º, *fundamentaes*:

- a) *Curso de Intendencia;*
- b) *Curso de Administração;*

2º, *de aperfeiçoamento*:

- a) *Curso de aperfeiçoamento de Intendencia;*
- b) *Curso de aperfeiçoamento de Administração;*

c) *Curso complementar;*
3º, *de especialização administrativa* relativa aos Serviços do Exercito:

a) *Curso de subsistencias militares;*

b) *Curso de fardamento, equipamento, arreioamento, material de acampamento, fabricações diversas.* Estes dous cursos relativos ao Serviço de Intendencia;

c) *Curso de especialização administrativa dos Serviços de Saúde e Veterinaria;*

d) *Curso de especialização administrativa dos Serviços de Material Bellico e Engenharia;*

e) *Curso de especialização administrativa do Serviço de Aviação.*

Art. 3.^o A Escola de Intendencia fica subordinada administrativa e disciplinarmente ao Ministro da Guerra, e sob o ponto de vista didactico ao Chefe do Estado-Maior do Exercito.

II

PLANO DE ENSINO — REPARTIÇÃO DOS ESTUDOS

Curso de Intendencia

Art. 4.^o O Curso de Intendencia será feito em dous anos, de acordo com os programmas annualmente organizados pelo

(1) Art. 4º, item 3º, alinea j, da lei n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928. Ver art. 114 das Disposições Transitorias deste Regulamento.

director de ensino da Escola, submettidos ao Chefe de Estado-Maior do Exercito por intermedio do commandante.

Art. 5.^o O curso terá inicio em cada anno lectivo no primeiro dia util de abril; o anno lectivo é de nove mezes, incluidos os periodos de manobras e de exames.

Art. 6.^o O ensino será dividido em duas partes:

1^a parte — *Ensino geral e theorico;*

2^a parte — *Ensino technico pratico.*

A 1^a parte corresponderá ao 1^o anno, a 2^a ao 2^o anno do curso.

A primeira parte constará de:

a) *Organização administrativa geral do Brasil;* federal, estadual e municipal;

b) *Legislação brasileira industrial e do trabalho;*

c) *Legislação financeira geral do Brasil;*

d) *Geographia económica detalhada do continente sul-americano e especialmente do Brasil;*

e) *Estatística federal* (agricola, industrial, etc.) e indicações sobre os methodos e os resultados dos serviços de estatística dos principaes Estados da União;

f) *Contabilidade administrativa* — Parte theorica e estudo dos regulamentos peculiares ao Exercito;

g) *Hygiene militar;*

h) *Estudo, revisão e commentario dos seguintes regulamentos militares para o tempo de paz:* regulamento para o serviço de subsistencias militares (n.º 89); regulamento sobre o serviço do official de aprovisionamento e outros (notadamente o regulamento para o serviço de alimentação em campanha);

i) *Legislação e regulamentação especial das requisições militares;*

j) *Redacção oficial;*

k) Participação nas manobras e exercícios diversos organizados pela Escola de Estado-Maior.

A segunda parte constará de:

a) *Estudo e commentario dos seguintes regulamentos para o tempo de guerra:* regulamento para o commando das grandes unidades (em parte); regulamento para o serviço em campanha; regulamento para a organização geral dos serviços no Exercito (R. O. G. S. E.); regulamento para o serviço de estado-maior; instruções para a organização das comunicações e transportes militares e outros regulamentos;

b) *Mobilização:*

1º) Estado succinto da Mobilização; o Estado-Maior é as Directorias dos Serviços;

2º) Mobilização dos diversos serviços de Intendencia:

— A D. I. G. e os serviços e estabelecimentos regionais;

— O serviço especial da mobilização agricola (reabastecimento nacional);

c) *Tactica e technica do reabastecimento nos Exercitos em campanha:* exercícios; preparação para as manobras de quadros annuaes ou outras; participação no ensino da Escola de Estado-Maior, conforme os programmes approvados pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito;

d) Execução technica do Serviço de Fardamento, Equipamento, Arreiamento, Material de acampamento; visitas a estabelecimentos publicos e particulares;

e) Execução technica do Serviço de Subsistência (viveres, forragens, combustiveis, etc.); visitas a estabelecimentos publicos e particulares;

f) Contabilidade administrativa applicada: organização e funcionamento dos serviços de escripturação e contabilidade nas Intendencias Regionaes e na D. I. G.; papel da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, relações entre esta Directoria e a Delegação do Tribunal de Contas; relações com o Ministerio da Fazenda:

g) Materias de ensino communs com a Escola de Estado-Maior: Exercitos estrangeiros; Direito Internacional; Economia social; questões de economia politica; manobras do quadros.

Curso de Administração

Art. 7º *O Curso de Administração* será feito em dous annos, consoante as normas estabelecidas nos arts. 4º e 5º.

Art. 8º. O ensino comprehendrá duas partes:

Primeira parte — *Ensino geral e theorico*;

Segunda parte — *Ensino technico-pratico*.

A 1ª parte corresponderá ao 1º anno, a 2ª ao 2º anno do curso.

A primeira parte constará de:

a) Noções sobre a organização geral administrativa do Brasil;

b) Estudo do Código de Contabilidade, especialmente da parte relativa á responsabilidade dos contadores; prestação de contas; applicação da lei do sello;

c) Organização do Ministerio da Guerra; funcionamento das suas diversas repartições, especialmente da D. I. G., E. C. F. E. e S. C. T.;

d) Noções de Geographia Económica do Brasil; noções sobre a economia geral dos paizes da America do Sul;

e) Escripção administrativa (parte theorica exclusivamente applicável aos serviços militares e corpos de tropa);

f) Hygiene Militar:

1º) Hygiene humana;

2º) Hygiene veterinaria;

g) Estudo dos seguintes regulamentos militares do tempo de paz: administração interna dos corpos de tropa e estabelecimentos militares (n. 3); regulamento para o serviço de subsistencias militares (n. 89); regulamento para o rancho da tropa (n. 17); eventualmente: regulamento sobre a contabilidade do Patrimonio da Guerra;

h) Topographia elementar theorica e practica; exercícios no terreno; leitura de cartas;

i) Redacção administrativa e epistolar; lições e exercícios;

j) eventualmente: Estudo de outros regulamentos e instruções do tempo de paz;

k) Lingua francesa (dous annos);

l) Educação physica, moral e social.

A segunda parte constará de:

- a) Noções sobre o funcionamento do Serviço de Intendencia em campanha, especialmente no escalão Divisão; estudo e exercícios praticos na carta; applicação do R. S. C. e do R. O. G. S. E. na parte referente á Divisão;
- b) Regulamento para o Serviço de Aprovisionamento em Campanha; applicações praticas;
- c) Execução technica do Serviço de Fardamento; noções extraídas da parte correlativa do ensino technico do Curso de Intendencia; visitas a estabelecimentos publicos e particulares;
- d) Execução technica do Serviço de Subsistencias; noções extraídas da parte correlativa do ensino technico do Curso de Intendencia; visitas a estabelecimentos publicos e particulares;
- e) Noções de Chímica Industrial; formulario e analyses praticas referentes aos tecidos, couros e generos alimenticios;
- f) Escripturação administrativa, applicável aos serviços militares em geral;
- g) Escripturação peculiar aos corpos de tropa e estabelecimentos militares; escripturação concernente ás funcções de thesoureiro, do almoxarife e do aprovisionador na unidade administrativa; organização de documentos relativos ao assunto; exercícios praticos;
- h) eventualmente: Estudo de outros regulamentos e instruções destinados ao tempo de guerra;
- i) Equitação (dois annos.)

Curso de aperfeiçoamento de Intendencia

Art. 9º O *Curso de aperfeiçoamento de Intendencia*, destinado aos officiaes do quadro de "Intendentes da Guerra", tem por fim: realizar uma revisão dos principaes assumptos constitutivos do *Curso de Intendencia*, fazendo salientar as modificações ou progressos realizados na teoria e na technica das especialidades referentes ao curso, bem como os respeitantes á arte da guerra de um modo geral: quer sob o ponto de vista doutrinario, quer sob o de organização, mas que tenham influencia sobre o exercicio das funcções de direcção dos Serviços do Exercito, na paz e na guerra.

Art. 10. As matérias que devem ser ensinadas neste curso constituirão o objecto de um programma geral de ensino, a organizar annualmente pelo director de ensino da Escola de Intendencia; este submeterá tal programma á apreciação do Chefe do Estado-Maior do Exercito, por intermedio do Comandante da Escola.

Art. 11. As matérias constitutivas do curso serão as seguintes:

- a) Mobilização em geral e papel peculiar ao Serviço de Intendencia da Guerra; fonte dos recursos, reunião, etc.;
- b) Organização da mobilização agricola;
- c) Funcionamento geral dos serviços a cargo da Intendencia em tempo de guerra, quer nos Exercitos, quer na zona do interior;
- d) Tactica do reabastecimento nos escalões Divisão, Exercito, Grupo de Exercitos;
- e) Informações diversas relativas á technica do reabastecimento;

- f) Exercícios diversos e participação nos exercícios e manobras, organizados para a E. E. M.;
- g) Noções jurídico-práticas sobre a exploração das empresas de transportes marítimos, fluviais e terrestres. Contenciosos dos transportes em geral e especialmente dos marítimos e fluviais;
- h) Estudo prático do Código de Contabilidade e outros textos legislativos e regulamentares, especialmente aplicados às exigências correntes do serviço nos corpos, estabelecimentos e repartições públicas;
- i) Informações a respeito das reformas, melhoramentos e modificações nas normas gerais ou particulares dos diversos ramos do Serviço de Intendência em tempo de paz;
- j) Conferências na E. E. M. sobre os Exércitos estrangeiros e outros assuntos de ensino geral.

Art. 12. A duração do *Curso de aperfeiçoamento de Intendência* será de seis meses, no máximo, inclusive os períodos de manobras e de exames; o ano lectivo terá início, em regra, em 15 de junho.

Curso de aperfeiçoamento de Administração

Art. 13. O *Curso de aperfeiçoamento de Administração*, destinado aos oficiais do quadro de Administração do Exército, e transitoriamente aos oficiais dos quadros mencionados na última parte do item 2º do art. 2º, que satisfaçam as condições especificadas no art. 42, terá por fim realizar uma revisão dos principais assuntos constitutivos do *Curso de Administração*.

Paragrapho único. Aplicam-se aqui, relativamente às matérias a ensinar neste curso, todas as prescrições do artigo 10, referentes ao *Curso de aperfeiçoamento de Intendência*.

Art. 14. As matérias do *Curso de Aperfeiçoamento de Administração* serão, em regra, as seguintes:

- a) Revisão das noções técnicas do Serviço de Subsistência Militares; ensino especialmente prático e demonstrativo;
- b) Revisão das noções técnicas dos Serviços de fardamento, equipamento, arrejamento, material de acampamento; ensino especialmente prático e demonstrativo;
- c) Noções sobre as partes da Mobilização a cargo do "Serviço de Intendência da Guerra".

Papel, cargos e responsabilidades dos gestores dos stocks de Mobilização, quer nos estabelecimentos, quer nos corpos de tropa;

d) Organização e funcionamento do reabastecimento nos escalões-corpos de tropa e Divisão; comboios e T. E., seu carregamento; gestão e distribuição. Informações detalhadas sobre a técnica do serviço dos gestores nos T. E. e nos diversos órgãos de Intendência escalonados nas linhas de reabastecimento, inclusive nos comboios diversos e tropas de gado collocados atrás das Divisões;

e) Participação nos exercícios diversos, conforme juízo do director de ensino;

f) Redacção oficial.

Art. 15. A duração do *Curso de aperfeiçoamento de Administração* é de seis mezes, no maximo, e o inicio do anno lectivo será a partir da segunda quinzena de abril.

Cursos de especialização administrativa

Art. 16. Os cursos de especialização têm por fim ministrar conhecimentos administrativos e technicos sobre a organização particular e funcionamento interno, na paz e na guerra, de cada um dos Serviços do Exercito — Intendencia (Subsistencias Militares; Fardamento, Equipamento e outros serviços); Saude e Veterinaria; Material Bellico e Engenharia; Aviação —; o estudo das normas de gerencia (fundos e material) peculiares a cada um dos serviços acima; nomenclaturas especiaes; processos de armazenagem, manutenção, conservação e acondicionamento do material commun e technico, quer de uso corrente, quer das reservas de guerra.

Art. 17. As matérias desses cursos constituirão, para cada um, objecto de programma especial, organizado annualmente pelo Director, em collaboração com as Directorias dos Serviços interessados e aprovado pelo Chefe do E. M. E.

Art. 18. A duração de cada curso será de quatro mezes no maximo. Os periodos lectivos serão oportunamente fixados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do Director, encaminhada por intermedio e com parecer do Chefe do E. M. E.

Curso complementar (aperfeiçoamento)

Art. 19. Este curso é facultativo e destina-se aos officiaes dos quadros actuaes de "Contadores" e "extinto de Intendentes" que não possuam curso de arma ou da Escola de Intendencia.

Sua duração é de oito mezes, no maximo, e o anno lectivo terá inicio, em regra, a partir do primeiro dia útil de maio.

Paragrapho unico. O director de ensino da Escola organizará annualmente o programma detalhado do curso, e o submeterá á apreciação do Chefe do Estado-Maior do Exercito por intermedio do Commandante da Escola.

Art. 20. O Curso abrangerá as matérias seguintes:

- a) Organização administrativa do Brasil;
- b) Organização das repartições administrativas do Ministerio da Guerra (Directoria de Intendencia da Guerra, Estabelecimentos Centraes, Contabilidade);
- c) Estudo dos Regulamentos Administrativos de Paz (Regulamento para o Serviço de Subsistencias Militares, numero 89); Regulamento para a Administração interna dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos, n. 3; e os respectivos exercícios de contabilidade;
- d) Estudo dos Regulamentos ou partes de Regulamento de Guerra, relativos aos serviços de execução administrativa (Parte do Regulamento sobre o Serviço em Campanha e do R. O. G. S. E., quanto aos Serviços Divisionarios); Regulamento sobre o Serviço do Aprovisionamento em Campanha;

Noções technicas sobre os serviços internos a cargo dos gestores de Intendencia; Regulamentos sobre a alimentação em Campanha;

- e) Curso technico de Subsistências Militares (noções);
- f) Curso technico de Fardamento, Equipamento, etc. (noções);
- g) Hygiene Militar;
- h) Topographia elementar de campanha;
- i) Redacção administrativa e epistolar;
- j) Francez;
- k) Equitação.

Educação physica, moral e social

Art. 21. A educação physica, moral e social, na Escola de Intendencia, só será ministrada aos alumnos do *Curso de Administração*; a sua organização e coordenação compete ao Commandante da Escola; o ensino será ministrado por dois instructores, officiaes, um para a educação physica, outro para a educação moral e social.

Art. 22. Essa instrução, nos diversos ramos em que se desdobra, será ministrada nos dias e horas não reservados para o ensino theorico e technico dos cursos, mediante entendimento prévio do Commandante com o director de ensino.

Disposições diversas

Art. 23. O numero e qualidade dos cursos a funcionar annualmente na Escola de Intendencia, serão fixados pelo Ministro da Guerra até 30 de novembro do anno que finda.

Art. 24. As propostas de nomeação para professores, instructores e auxiliares do ensino dos cursos do artigo anterior, serão feitas pelo director de ensino da Escola ao Ministro da Guerra, por intermedio do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Paragrapho unico. Os instructores de que trata o artigo 21 serão propostos directamente pelo commandante da Escola por intermedio do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 25. Os ensinamentos technicos especiaes dos diversos cursos serão ministrados pelos officiaes da Missão Militar Franceza, coadjuvado pelos auxiliares brasileiros, os quaes secundarão os primeiros até substituir-os, como technicos.

Art. 26. Em regra, o ensino das matérias dos *Cursos de aperfeiçoamento* e dos de *especialização*, será ministrado pelos technicos da M. M. F., pelos auxiliares de ensino, instructores e conferencistas já nomeados para os cursos fundamentaes.

Art. 27. Durante os cursos, como complemento ao estudos theoricos, serão feitas visitas a estabelecimentos militares e civis, officiaes e particulares, industriaes, agricolas ou commerciaes, e viagens instructivas semelhantes ás de Estado-Maior; os alumnos participarão tambem das manobras de quadros da Escola de Estado-Maior e de outras.

III

DO PESSOAL DE ENSINO

Art. 28. O pessoal de ensino da Escola de Intendencia constará:

- a) de um director de ensino;
- b) dos technicos de Intendencia e outros, pertencentes á Missão Militar Franceza; de auxiliares de ensino technico (dos quadros do serviço de Intendencia da Guerra), destinados a coadjuvar agora e a substituir mais tarde, total ou parcialmente, na instrucção technica, os especialistas da Missão Militar Franceza;
- c) de professores para as especialidades de certas matérias, tâes como estatística, geographia económica, legislação financeira, industrial e do trabalho, organização administrativa do Brasil;
- d) de auxiliares do ensino (militares ou assemelhados) para o ensino das diversas matérias administrativas militares e outras (regulamentos, contabilidade, hygiene militar, franeza, etc.);
- e) de instructores militares, assim discriminados:
 - um para topographia, 1º tenente ou capitão;
 - um para esgrima e educação physica, 1º tenente ou capitão;
 - um para a educação moral e social, idem.

Paragrapho unico. Enquanto existir um official estrangeiro contractado, intendente da M. M. F., as funções de director de ensino serão exercidas pelo mesmo.

Art. 29. O director de ensino terá ás suas ordens um official subalterno ou capitão, do quadro de Administração, designado pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do mesmo director.

Art. 30. Ao director de ensino incumbe:

- a) superintender, orientar e coordenar todo o ensino da Escola, com excepção do de educação mencionado no art. 21;
- b) estabelecer directivas para os assumptos theoricos e praticos, que facilitem a organização dos programmas dos respectivos professores, auxiliares e instructores;
- c) examinar, corrigir e encaminhar os programmas dos respectivos professores, auxiliares e instructores;
- d) transmittir ao commandante da Escola todos os programmas do ensino, depois de examinados e corrigidos, assim de que sejam enviados com a antecedencia necessaria ao Estado-Maior do Exercito para approvação final;
- e) acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do ensino, fazendo cumprir os programmas e propondo ao commandante da Escola as correccões dos deficiencias que se façam sentir no correr do anno lectivo.
- f) propôr, organizar e dirigir, nas épocas oportunas, todos os exercícios ou trabalhos de conjunto, indicando quando necessário — os professores, auxiliares ou instructores que deverão acompanhá-lo;
- g) apresentar ao commandante da Escola relatorios anuaes sobre o desenvolvimento do ensino e resultados obtidos;

h) solicitar ao commandante da Escola a transcrição em boletim interno, de todas as ordens e medidas relativas ao ensino e que necessitem conhecimento geral;

i) elaborar e remetter annualmente ao commandante da Escola os programmas dos concursos de admissão para o proximo anno e os programmas de ensino do anno lectivo a iniciar no mez de abril; de modo que esses programmas possam dar entrada no Estado-Maior do Exercito — os de concurso até 31 de agosto, os restantes em fevereiro;

j) apresentar annualmente, em principio de dezembro, ao commandante da Escola, o seu juizo sobre cada um dos auxiliares do ensino e instructores, no desempenho das funções de que se acham investidos, para que seja encaminhado ao Estado-Maior do Exercito;

k) comunicar ao commandante da Escola as ocorrências havidas com o pessoal do ensino e que determinem responsabilidade disciplinar de alumnos ou outros quaesquer funcionários da Escola, civis ou militares, afim de que o commandante — usando da sua autoridade, tome as providencias que julgar necessárias;

f) encaminhar ao commandante da Escola as requisições do material de ensino que julgar necessário.

Paragrapho unico. As comunicações entre o director do ensino e o commandante da Escola serão feitas por *memoranda*, ainda que tenha havido outro entendimento entre elles.

Art. 31. Ao official de Administração, ás ordens do director de ensino, cabe principalmente a função de auxiliar-o nas relações internas com a administração da Escola, e com o pessoal de ensino, quando necessário, e mais:

- fazer, sob sua responsabilidade, todos os pedidos de expediente, material, etc., necessarios ao director de ensino;
- ter em dia uma relação do material e utensilios distribuidos á sala do director, por cuja carga é o principal responsável;

- dirigir os trabalhos dos dactylographos ou auxiliares de escripta ao serviço do director.

Art. 32. Ao pessoal de ensino cumpre:

- 1º, dar as lições, aulas ou exercícios, nos dias e horas designados, entregando, quando necessário, as lições dactylographadas ao director de ensino, para serem impressas e distribuidas aos alumnos;

- 2º, solicitar ao director de ensino o material necessário aos respectivos trabalhos, e conservá-lo sob sua guarda;

- 3º, diligenciar, por todos os meios possíveis para que a matéria respectiva seja efficientemente tratada, cumprindo rigorosamente o programma do ensino;

- 4º, apurar o aproveitamento dos alumnos por meio de arguições oraes frequentes, e sabbatinas ou trabalhos dados mensalmente quando o assumpto comportar; as notas de aproveitamento serão expressas em gráos variando de 0 a 10;

- 5º, apresentar ao director de ensino, á medida que as arguições, sabbatinas ou trabalhos venham sendo realizados, as notas dos alumnos que concorrerão para a formação da conta de anno, para que sejam registradas pelo referido director e pela secretaria da Escola;

6º, comunicar ao director de ensino, com a possivel antecedencia, os impedimentos que respectivamente tenha no exercicio de suas funcções;

7º, apresentar ao director de ensino, antes do inicio do anno lectivo, o programma e o horario geral da respectiva materia;

8º, satisfazer solicitações feitas pelo commandante da Escola a bem do serviço, ou para dar informações á autoridade superior;

9º, marcar, com dez dias pelo menos de antecedencia, as datas e materias das sabbatinas escriptas, entendendo-se préviamente com o director de ensino, afim de saber se ha algum impedimento;

10, observar as instrueções e recommendações do Commandante da Escola quanto á policia interna das aulas.

Art. 33. Os professores do ensino technico serão substituidos em seus impedimentos pelos respectivos auxiliares.

Quando o professor não tiver auxiliar, o director de ensino indicará quem o deva substituir, si possivel, ou pedirá as providencias necessarias por intermedio do Commandante da Escola.

Art. 34. Todo o pessoal do ensino será designado pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director de ensino encaminhada pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Paragrapho unico. As funções de auxiliar de ensino, professor e instructor de que tratam as alineas *b*, *c*, *d* e *e* do art. 28 deverão ser exercidas pelo prazo de tres annos, salvo os casos especiaes de incompatibilidade, e não poderão ser prolongadas sem nova nomeação.

O chefe do Estado-Maior do Exercito receberá annualmente, até 31 de dezembro, as folhas de informações relativas ao pessoal de ensino em exercicio na Escola de Intendencia.

IV

DO CONSELHO DE ENSINO

Art. 35. Para boa harmonia de vista e melhor coordenação do ensino, o director poderá — quando julgar necesario, reunir o pessoal de ensino em conselho, sob a sua presidencia, para estudar os assumptos geraes relativos ao mesmo ou tomar deliberações a respeito.

V

DAS MÁTRICULAS

Art. 36. O Ministro da Guerra fixará annualmente, até 30 de novembro, o numero de alumnos a admittir no anno seguinte em cada um dos cursos da Escola, de accordo com a proposta do Commandante encaminhada pelo Estado-Maior do Exercito.

Art. 37. Para a matricula no *Curso de Intendencia* e no *Curso de Administração*, é necessario que os candidatos satisfaçam as condições abaixo:

1.^o No *Curso de Intendencia*:

- a) ser capitão de qualquer das armas ou dos quadros de *Administração de Intendencia*, "Contadores" e "extineto de Intendentes";
- b) ter o curso da respectiva arma, ou o de Administração (alínea b do item 1^o do art. 3^o) ou emfim o de "Administração de Intendencia" ou "Contadores" e tambem possuir os certificados de exames correspondentes aos exigidos para a matricula no curso fundamental da Escola Militar;
- c) ter menos de 40 annos de idade;
- d) ter obtido classificação em concurso de admissão dentro do numero fixado das matriculas permittidas.

2.^o No *Curso de Administração*:

- a) ter o curso preparatorio da categoria B da Escola Militar;
- b) ter a necessaria robustez physica, comprovada em inspecção de saude rigorosa.

Sómente no caso em que o numero de candidatos provenientes da categoria B do curso preparatorio da Escola Militar seja insufficiente para preencher o numero fixado das matriculas permittidas no *Curso de Administração* poderão concorrer á matricula, para atingir áquelle numero, sargentos do Exercito activo que satisfaçam ás seguintes condições:

- a) ter boa conducta civil e militar;
- b) ter menos de 28 annos;
- c) ter necessaria robustez physica, comprovada em inspecção de saude rigorosa;
- d) contar, no minimo, tres annos de serviço no Exercito activo e em corpo de tropa;
- e) ter obtido classificação em concurso de admissão dentro do numero fixado das vagas a preencher; antes do concurso os candidatos satisfarão a uma prova de selecção, que será estabelecida pelo Estado Maior do Exercito.

Art. 38. Os requerimentos dos candidatos aos concursos de admissão para matricula no *Curso de Intendencia* ou no *Curso de Administração*, deverão ser dirigidos ao Ministro da Guerra e dar entrada na Secretaria da Escola até 30 de setembro.

§ 1.^o Para o *Curso de Intendencia*, cada requerimento será acompanhado do resumo da fé de officio do interessado (contendo principalmente o numero e a qualidade das punições sofridas), de uma folha de conceitos relativos ao candidato, da acta de inspecção de saude e do mais que for necessário.

§ 2.^o Para o *Curso de Administração*, cada requerimento será acompanhado do resumo dos assentamentos com as mesmas exigencias do paragrafho anterior, da acta de inspecção de saude e do juizo particular do commandante ou chefe de repartição sobre a idoneidade moral, intellectual e physica do candidato.

Art. 39. As condições exigidas para a matrícula serão apuradas na Escola de Intendência, que para isso fará reservadamente as diligências necessárias.

Para o julgamento da idoneidade moral dos candidatos o commandante da escola nomeará uma comissão secreta de officiaes da propria Escola e á qual elle mesmo presidirá.

Art. 40. Qualificados em definitiva os candidatos que devem sujeitar-se aos concursos de admissão, o commandante da Escola enviará, até 31 de dezembro, a relação desta qualificação ao Ministro da Guerra, por intermedio do Chefe do Estado-Maior do Exército, e requisitará os candidatos inscritos ao Chefe do Departamento da Guerra; enquanto se realizam os concursos os candidatos ficam à disposição do alludido commandante.

Art. 41. Findos os trabalhos dos concursos de admissão, a Escola de Intendência enviará ao Estado-Maior do Exército, até 15 de março de cada anno, a relação por ordem de classificação intelectual dos candidatos aprovados, afim de que este encaminhe ao Ministro o pedido de matrícula dos que se encontrarem dentro do numero fixado.

Art. 42. As matrículas do *Curso de aperfeiçoamento de Intendência* concorrerão os officiaes do quadro de "Intendentes da Guerra", sendo em regra três quartos das vagas destinados aos officiaes superiores, um quarto aos capitães; as-matrículas far-se-ão mediante indicação do commandante da Escola ao Chefe do Estado-Maior do Exército e requisição deste ao Ministro da Guerra, obedecendo-se ao criterio da rigorosa antiguidade dentro de cada posto.

Ao *Curso de aperfeiçoamento de Administração* concorrerão os officiaes (de capitão, inclusive, ao posto mais elevado) dos quadros actuaes de "Administração de Intendência", "Contadores" e "extinto de Intendentes", com curso de arma ou da Escola de Intendência, sendo que um terço das vagas será distinado aos officiaes superiores, dois terços aos capitães.

As matrículas far-se-ão mediante o mesmo criterio estabelecido para o *Curso de Aperfeiçoamento de Intendência*.

Parárapho unico. Como exceção motivada por interesse do serviço público e mediante proposta das autoridades interessadas, sujeita ao parecer do Chefe do Estado- Maior do Exército, o Ministro da Guerra poderá permitir que os officiaes matriculados nos cursos de aperfeiçoamento permaneçam no exercício de seus cargos.

Art. 43. As matrículas nos *Cursos de especialização administrativa* recahirão sobre primeiros tenente dos quadros mencionados na segunda parte do art. 42, com curso da Escola de Intendência, e serão feitas de acordo com a rigorosa antiguidade decrescente dos officiaes, respeitadas as limitações impostas pelo art. 36.

§ 1º. Os cursos do presente artigo são cursos distintos

§ 2º. Em principio, a especialização deve limitar-se a e aos mesmos se destinam — separados em grupos ou categorias, e por uma só vez, — os officiaes aqui referidos.

um só curso e a respectiva matrícula não se deve renovar, uma vez que o alumno se desligue antes da conclusão do curso.

Art. 44. O *Curso complementar* (aperfeiçoamento) destina-se aos officiaes do posto de capitão ao mais elevado, dos quadros mencionados na segunda parte do art. 42 e que não possuam curso de arma ou da Escola de Intendencia; as matriculas far-se-ão de acordo com o criterio estabelecido para os dois primeiros cursos de aperfeiçoamento.

Art. 45. As matriculas nos *cursos especiaes* destinados á formação de officiaes dos quadros da reserva do "Serviço de Intendencia", inclusive os de Administração, serão feitas mediante ordem expressa do Ministro, por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito, serão reguladas por disposições especiaes.

Art. 46. Na primeira quinzena de janeiro todos os officiaes a matricular nos *cursos de aperfeiçoamento* e nos *cursos de especialização administrativa*, serão scientificados da proxima matricula, sendo-lhes facultado desistir da mesma mediante declaração escripta immediata.

Paragrapho unico. O Chefe do Estado-Maior do Exercito requisitará do Ministro, a apresentação dos officiaes a matricular nos cursos citados, afim de que todos estejam na Escola dez dias antes da abertura de cada curso. As requisições terão inicio na segunda quinzena de janeiro, para o *curso de aperfeiçoamento de administração*.

Art. 47. Os officiaes scientificados da matricula, que desistirem, farão declaração escripta no local, unidade ou repartição, onde servirem, afim de que seja enviada ao Estado-Maior do Exercito, em seguida ao Departamento do Pessoal da Guerra, para a conveniente publicação em *Boletim do Exercito* e averbação na fé de officio de cada interessado.

VI

DOS CONCURSOS DE ADMISSÃO

Art. 48. Os Concursos de admissão de que tratam a alínea *d* do item 1º do art. 37, e o item 2º do mesmo artigo, necessarios para a matricula no *Curso de Intendencia*, e no *Curso de Administração* (eventualmente), constarão de provas escriptas e oraes; far-se-ão de acordo com os programas annualmente elaborados pelo director de ensino da Escola, aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito, e publicados em *Boletim do Exercito* até agosto do anno anterior áquelle para o qual devem vigorar.

Art. 49. As provas dos concursos serão iniciadas na séde da Escola a partir da segunda quinzena de fevereiro.

Art. 50. As comissões de fiscalização e exame das provas, nos concursos, serão constituídas de seguinte fórmā:

- a)* para o *Curso de Intendencia*:
 - o director de ensino, como presidente;
 - um professor da Escola;
 - um intendente de Guerra, official superior;
 - um representante do Estado-Maior do Exercito, officioal superior;
- b)* para o *Curso de Administração*:
 - um technico da Missão Militar Franceza;
 - um professor da Escola;
 - um intendente de Guerra, major;
 - um representante do Estado-Maior do Exercito.

Paragrapho unico. Os professores serão designados pelo director de ensino; os membros não pertencentes á Escola serão requisitados pelo Commandante ao Ministro da Guerra, por intermedio do Estado-Maior do Exercito.

VII

DAS NOTAS, EXAMES, CONCLUSÃO DE CURSO, INCLUSÕES E TRANSFERENCIAS DE QUADRO

Art. 51. Os alumnos dos diversos cursos da Escola de Intendencia serão, durante o anno lectivo, submetidos a sabbatinas, trabalhos e provas, escriptos, oraes e praticos (quando a materia comportar), conforme constar dos programas de detalhe organizados pelo director de ensino.

Paragrapho unico. O julgamento das sabbatinas, trabalhos e provas será feito em grãos variando de 0 a 10.

Para cada materia a média arithmetica dos grãos obtidos durante o anno lectivo, constituirá a *conta de anno* respectiva.

Art. 52. Para os cursos da Escola haverá exames finaes no fim de cada anno lectivo.

No terceiro mez do periodo lectivo correspondente a cada curso, ou anno de curso, serão realizados os exames de habilitação respectivos, que tecem por fim verificar a situação de aproveitamento dos alumnos.

Paragrapho unico. Os exames de habilitação constarão apenas de prova escripta, versando sobre a parte das materias theoricas e technicas que já houver sido dada. Os pontos para os mesmos serão tirados à sorte.

Art. 53. Os exames finaes a que se refere o art. 52 constarão de provas escriptas, oraes e praticas, conforme a natureza das aulas e matérias do ensino; abrangerão disciplinas e pontos respectivamente escolhidos e organizados pelo director de ensino. O julgamento das provas será feito seguindo os grãos do paragrafho unico do art. 51.

O grão de exame será obtido pela média arithmetica entre os grãos das provas escripta, oral e pratica (quando a materia comportar) e a *conta de anno*, levados em conta os seguintes coefficients: *conta de anno* — coefficiente 2; *grão de prova* — coefficiente 1.

O grão zero em qualquer uma das provas, ou a média final inferior a 3 (*Curso de Administração*) ou 4 (outros cursos), reprová-se.

Art. 54. O aproveitamento dos alumnos nos exames de habilitação, em cada materia, será expresso pela média que se obtiver, com o grão da prova escripta e os grãos alcançados nas sabbatinas, trabalhos e interrogatorios anteriores. Somando depois essas médias das aulas e dividindo a somma pelo numero de aulas, obter-se-á a média final. Se esta for menor que tres (*Curso de Administração*) ou quatro (outros cursos), o alumno será considerado inhabilitado. Em consequencia, proceder-se-á do seguinte modo: os alumnos dos *Cursos fundamentais*, os dos *Cursos de aperfeiçoamento* (inclusive o *complementar*) — capitães, e os dos *cursos de especialização*, inhabilitados, serão imediatamente desligados da Escola. Os do *Curso de Intendencia* poderão voltar ainda à Escola, uma vez, se estiverem dentro das condições exigidas para

a matrícula, e mediante novo concurso de admissão, observada porém a exigência imposta pela parte final da regra 3^a do artigo 60; os do *Curso de Administração*, igualmente quanto às condições de matrícula e mediante decisão do Ministro da Guerra, observada também a exigência acima. Os dos *Cursos de aperfeiçoamento* (inclusive o *complementar*) e os de *especialização*, primeiros tenentes e capitães, só poderão voltar depois de decorridos no mínimo doze meses do desligamento, dos quais seis de arregimentação ou de serviço de repartição técnica.

Quanto aos alunos dos *Cursos de aperfeiçoamento* (inclusive o *complementar*) — officiaes superiores, inhabilitados, proceder-se-á da seguinte forma: depois do julgamento das provas, o director do ensino emitirá sobre cada aluno um parecer que será enviado ao Chefe do Estado Maior do Exército. A esta autoridade compete decidir sobre a continuação dos estudos do oficial superior que não tiver alcançado grão quatro no resultado final de exame de habilitação. O oficial desligado por inhabilitação, só poderá voltar à Escola depois de decorridos no mínimo doze meses do desligamento, dos quais seis de arregimentação ou de serviço em repartição técnica.

Art. 55. A aprovação final em qualquer um dos annos dos *Cursos fundamentaes* (primeira parte do art. 52) será dada pela média arithmetica entre os grãos de aprovação das diferentes matérias.

Art. 56. A aprovação em *fim do curso* será obtida: — para os *Cursos fundamentaes*: pela média arithmetica entre os grãos de aprovação final de cada um dos dois annos de curso e a nota de aptidão, dada pelo director do ensino, levados em conta os seguintes coefficientes:

1º anno — coefficiente 1;

2º anno — coefficiente 2;

nota de aptidão — coefficiente 3;

— para os *Cursos de aperfeiçoamentos* e os de *especialização*: pela média arithmetica entre os grãos de aprovação nas diferentes matérias e a nota de aptidão, sendo 1 o coefficiente das matérias, 2 o da nota de aptidão.

§ 1.^o As notas de *fim de curso* recebem as seguintes qualificações ou menções:

3 a 5 — regular;

6 a 7 — bem;

8 a 10 — muito bem.

§ 2.^o O grão inferior a 3 (*Curso de Administração*) ou 4 (outros cursos), como nota de *fim de curso*, reproofa ou inhabilita para o exercício das funções de oficial, se se trata de alumno sargento e redonda em considerar-se o oficial como tendo feito o curso *sem aproveitamento*; o que tudo será averbado nos assentamentos ou fés de officio respectivos.

§ 3.^o Todo grão fraccionario inferior a 0,50 de que vier acompanhada a nota de *fim de curso*, será desprezado apenas para a qualificação numa das menções acima referidas; ao contrario, arredondar-se-á 0,50 ou superior, apenas para a verificação da qualidade da menção.

Esta ultima prescrição não se applica quando a nota de *fim de curso* é inferior a 3 (*Curso de Administração*) ou 4 (outros cursos).

Art. 57. Ao alumno que estiver doente por occasião de qualquer prova de exame, ao que adoecer depois de inicial-a, de modo a não poder concluir-a, o director de ensino fixará outro dia para a prova ou nova prova, uma vez atestada a doença por medico militar.

Artt. 58. Todo alumno que até o fim do anno lectivo não obtiver em cada materia uma conta de anno tres (*Curso de Administração*), quatro (outros cursos) ou superior, não poderá fazer o exame final respectivo e será considerado reprovado.

Art. 59. Para os *Cursos fundamentaes*, haverá também uma segunda época de exames para os alumnos que ficarem dependendo de uma só materia do anno lectivo correspondente.

Art. 60. Na frequencia dos differentes cursos, observar-se-ão as seguintes regras:

1^a, o alumno que, pertencente a um dos *cursos fundamentaes*, fôr reprovado em duas das materias ou mais, theoricas ou praticas, do anno que estuda, ou nellas fôr considerado reprovado em virtude do art. 58, poderá, por uma só vez, repetir o anno;

2^a, o alumno de um desses cursos reprovado em uma só materia qualquer do anno que estuda, poderá prestar exame em segunda época (art. 59);

3^a, nenhum alumno de um dos *Cursos fundamentaes* poderá passar do primeiro para o segundo anno, ou frequentar este ultimo, sem que tenha sido aprovado em todas as materias theoricas e praticas, do anno anterior; em caso algum os cursos poderão ser frequentados em mais de tres annos, consecutivos ou não;

4^a, para os *Cursos de aperfeiçoamento* e os de *especialização*, uma só reprovação em exame final bastará para o desligamento do official, sem direito a exame em segunda época.

Art. 61. Os exames serão prestados por aulas ou materias, perante uma commissão de tres professores, da qual deverá, sempre que possível, fazer parte o professor (auxiliar ou instructor) que tiver dirigido a aula ou materia sobre que versar o exame A nomeação das commissões de exame compete ao commandante da Escola, por indicação do director de ensino.

Art. 62. Designadas as commissões, determinar-se-á tambem a ordem que se deve seguir em todas as provas.

Nas provas oraes e praticas os alumnos serão divididos em turmas; si necessario. Essa divisão será feita de accordo com o professor da aula ou instructor da materia de que se trate.

Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma devem rão mediar, no minimo, 48 horas.

Nenhum alumno poderá ser obrigado a fazer no mesmo dia mais de uma prova ou prestar mais de um exame.

Art. 63. A prova escripta será feita em presença da commissão examinadora, e não se permitirão pessoas estranhas ao acto do exame no local em que ella se realizar.

O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela commissão.

O ponto para a prova escripta será tirado á sorte dentre

os que trata o art. 53. Porém se ella fôr da natureza de thema factico, não haverá ponto.

Os alumnos não poderão se servir de apontamentos, livros ou quaesquer outros meios que não sejam préviamente permittidos e designados pelo director de ensino.

Considerar-se-á reprovado o alumno que assignar a prova em branco.

Art. 64. As provas oraes serão publicas.

Cada alumno tirará á sorte, um ponto, escolhido dentre os que trata o art. 53.

Art. 65. O grão das provas escriptas, oraes e praticas, será obtido pela média dos grãos conferidos pelos examinadores.

Art. 66. Os alumnos, officiaes ou não, que terminarem os cursos da Escola de Intendencia, serão classificados por merecimento intellectual dentro de cada curso e turma.

O resultado desta classificação será publicado no "Boletim do Exercito".

Art. 67. A classificação por "merecimento intellectual" dos "Aspirantes a oficial", dentro de cada turma, fixará a ordem segundo a qual será feita a promoção ao primeiro posto no quadro a que se destinam. Não poderão ser promovidos os de uma turma, sem que o tenham sido todos os da turma anterior.

Paragrapgo unico. Os alumnos que terminarem o *Curso de Administração* ficarão obrigados a servir arregimentados, por dous annos, não podendo durante este periodo ser distralidos para quaiquer emprego, nem mesmo dentro da propria unidade a que pertencerem.

Art. 68. Os officiaes que terminarem o *Curso de Intendencia* serão transferidos para o quadro respectivo, de accôrdo com as vagas existentes.

As inclusões neste quadro far-se-hão sempre tendo em vista a classificação geral de "merecimento intellectual" dos concurrentes, observada a antiguidade de curso de uma turma em relação ás outras.

Si não houver vagas, os officiaes ficarão aguardando a transferencia, mas prestarão serviço nas repartições de Intendencia.

VIII

DO PERÍODO LECTIVO E DA FREQUENCIA — FÉRIAS

Art. 69. Quando, por qualquer motivo, os trabalhos escolares de cada curso forem iniciados depois da época designada neste regulamento, haverá no final do anno lectivo a necessaria compensação, por accrescimo, de modo que possam sempre ser integralmente realizados os programmas respectivos.

Art. 70. O emprego do tempo será regulado mediante a confeccão, pelo director de ensino, de programmas de execução — semanas ou quinzenas, que deverão chegar ao conhecimento do commandante da Escola e dos alumnos.

Art. 71. A frequencia é obrigatoria.

§ 1.º Ao alumno que por motivo justificado faltar, em um mesmo dia, a uma ou mais aulas, conferencias ou exercícios, marcar-se-há um ponto.

§ 2.º Marcar-se-hão tres pontos ao alumno que faltar, em um mesmo dia, a uma ou mais aulas, conferencias ou exercícios, sem motivo justificado; o alumno incorrerá, além disto, em transgressão disciplinar, quando, ainda sem motivo justificado, deixar de comparecer aos trabalhos em dias consecutivos.

§ 3.º O alumno que completar 20 pontos será desligado da Escola. Entretanto, si as faltas, numerosas e consecutivas, resultarem de caso de força maior (doença grave ou acidente) e o alumno tiver obtido nos seus trabalhos anteriores a média geral cinco ou mais, o desligamento só será efectuado quando attingidos 40 pontos.

Os alumnos desligados em virtude desta ultima disposição poderão matricular-se no anno seguinte, quer por meio de novo concurso (para os do curso de intendencia e os do de administração, cujo primeiro ingresso se fez mediante aquella prova), quer por ordem expressa do Ministro (para os demais candidatos dos diferentes cursos). Em qualquer dos casos deve ser observada a ultima parte da regra 3^a do artigo 60. Quando, porém, o alumno tiver sido desligado por ter completado 20 pontos, só poderá obter nova matrícula, mediante as condições de ingresso estipuladas no art. 54.

§ 4.º Será também desligado o alumno que commetter falta grave, a juízo do commandante.

§ 5.º A justificação das faltas será feita perante o commandante da Escola, dentro de 48 horas, salvo caso de força maior.

§ 6.º O comparecimento dos alumnos será verificado pela assignatura no livro de presença.

Art. 72. O capitão alumno quer do *Curso de Intendencia*, quer de um dos cursos de *Aperfeiçoamento*, que fôr promovido ao posto de major, continuará normalmente o seu curso.

Art. 73. Os professores, auxiliares e instructores não poderão dispensar alumno de aula ou instrucção, cabendo-lhes mandar marcar ponto ao que se retirar dos trabalhos escolares.

Art. 74. Todo o pessoal da Escola (militar e civil) terá direito ás férias annuaes, de accordo com as disposições dos regulamentos em vigor.

Os professores, auxiliares, instructores e alumnos da Escola, obtida a permissão do commandante, poderão gozar fóra da séde do estabelecimento as férias do periodo lectivo, sem prejuizo dos trabalhos escolares que lhes competem durante as mesmas, comunicando préviamente á Secretaria da Escola os logares em que pretendem aproveitar-se dessa facilidade. Os alumnos praças levarão uma guia com declaração da data em que deverão estar de volta á Escola, guia que apresentarão ás autoridades militares dos logares aonde forem gozar as ditas férias.

O commandante concederá aos empregados civis até quinze dias de férias, no periodo competente, de modo que o serviço não seja prejudicado. Para essas férias serão des-

contados os dias de dispensa do serviço que o empregado já houver gozado durante o anno. As férias dos officiaes da Administração serão reguladas a juizo do commandante da Escola.

IX

DO SYSTEMA DISCIPLINAR

Art. 75. Todo o pessoal da Escola de Intendencia, permanente ou temporario, exceptuados os officiaes da Missão Militar Franceza e os eventuaes de maior posto ou antiguidade que o commandante da Escola, ficará sob a acção disciplinar deste.

Art. 76. O Ministro da Guerra poderá, por conveniencia disciplinar justificada, mandar trancar a matricula de qualquer aluno, cuja continuação na Escola fôr, a seu juizo, nociva á disciplina.

§ 1.^o Tratando-se de praça poderá tambem mandar excluir com baixa, se não convier a sua presença no Exercito.

§ 2.^o As medidas de carater administrativo acima indicadas não prejudicam qualquer procedimento criminal, que no caso couber.

Art. 77. O commandante da Escola é competente para impor as penas de reprehensão, bem como multas de um a oito dias de gratificação ou ordenado, ou ainda, de todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento.

Fica entendido que esse procedimento não isenta o empregado da acção penal que possa caber, se fôr o caso, nos termos da legislação em vigor.

Art. 78. Os alunos pratas detidos ou presos no recinto da Escola, ficam obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 79. O membro do pessoal de ensino, que faltar aos seus deveres, será advertido em particular pelo commandante da Escola; se reincidir na falta, será reprehendido em boletim, podendo o commandante, caso julgue necessário, suspender-l-o e levar o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Acrecenta-se que os auxiliares de ensino technico e instrutores ficarão sujeitos, nas suas faltas, ás penas applicaveis aos militares que deixam de comparecer ao serviço a que são obrigados.

X

RECOMPENSAS

Art. 80. O alumno que concluir um dos cursos fundamentaes da Escola, classificado em primeiro lugar e com a qualificação "muito bem", terá menção honrosa feita em boletim escolar, reproduzida em "Boletim do Exercto".

Art. 81. Ao alumno do *Curso de Intendencia* ou de um dos *cursos de aperfeiçoamento* que terminal-o nas condições do art. 80, o Ministro da Guerra poderá, por proposta do Chefe do E. M. E., enviar-l-o ao estrangeiro, assim de aperfeiçoar conhecimentos numa das escolas de applicação, regulada essa concessão pelas disposições em vigor concernentes ao assumpto (ayiso n.º 11, de 8 de fevereiro de 1929).

Art. 82. Os alumnos classificados nos dous primeiros lugares na lista de merecimento intellectual de cada turma final do *Curso de Administração*, serão logo promovidos a 2º tenente si seus gráos de approvação nos exames das aulas, bem como os gráos médios por elles obtidos em cada um dos dous annos do curso, e na aptidão, nunca forem inferiores a seis.

Para esse promoção, uma vez terminados os exames, a Escola enviará imediatamente ao Ministro da Guerra, por intermedio do Estado-Maior, a relação dos alumnos de que trata este artigo, assim de que possam, já promovidos, apresentar-se ao Departamento do Pessoal da Guerra incorporados aos aspirantes.

XI

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS EMPREGADOS

Art. 83. A Escola terá o seguinte pessoal para a Administração:

- a) commandante, coronel intendente de Guerra;
- b) fiscal, major intendente de Guerra;
- c) adjuntante-secretario, capitão ou official subalterno de um dos quadros de "Administração de Intendencia" ou "Contadores", com o respectivo curso;
- d) medico, capitão ou 1º tenente;
- e) almoxarife-pagador, capitão ou 1º tenente contador com o respectivo curso.

Parágrafo unico. O commandante será nomeado por decreto; os demais officiaes designados pelo Ministro, por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 84. Terá o seguinte pessoal empregado:

- a) bibliothecario, official reformado do Exercito;
- b) tres dactylographos; um delles ficará á disposição do director de ensino;
- c) quatro auxiliares de escripta, sargentos;
- d) um porteiro, ex-sargento do Exercito;
- e) dous continuos, ex-praças do Exercito;
- f) cinco serventes, ex-praças do Exercito.

§ 1º Todos estes empregados, com excepção dos das letras b e c, serão nomeados por proposta do commandante, dirigida ao Ministro da Guerra.

§ 2º Os das letras b e c serão designados pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.

Art. 85. Ao commandante da Escola competem: as atribuições de commandante de corpo, na forma do R. I. S. G., no que fôr compativel com o regimen escolar e mais:

— corresponder-se directamente em objecto de servigo da Escola, com as autoridades civis, e com qualquer autoridade militar — quando o assumpto não exigir a intervenção da autoridade superior.

— preencher interinamente, dentro da administração, os cargos que se vagarem, dando disso, sempre, parte ao Ministro;

— propôr os reservistas do Exercito, que julgar idoneos, para os empregos da Escola;

— apresentar ao Ministro annualmente, e no mez de janeiro, um relatorio em que sejam consignadas as principaes ocorrências relativas á administração e á disciplina da Escola, durante o anno findo, propondo ao mesmo tempo as medidas que se tornarem necessarias e juntando o orçamento das despezas para o novo anno escolar;

— impôr penas disciplinares, na conformidade do respectivo regulamento, ao pessoal militar da administração e aos alumnos;

— nas faltas graves, que possam affeçtar a disciplina e a moralidade do estabelecimento, impôr até a pena de desligamento si o infractor fôr alumno, ou propôr á autoridade competente a demissão ou dispensa dos demais, depois das conclusões do inquerito militar instaurado a respeito, por sua ordem e nomeação;

— desligar da Escola os alumnos cujo desligamento fôr previsto neste regulamento, comunicando o facto aos Chefes do Estado-Maior do Exercito e do Departamento da Guerra;

— impôr, aos empregados para os quaes não houver disposições especiaes no presente regulamento penas disciplinares, de reprehensão e outras, bem como multas de um a oito dias de gratificação ou ordenado, ou de todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo;

— baixar instruções especiaes relativas á administração e disciplina do estabelecimento, que porventura sejam necessarias para o fiel cumprimento deste regulamento;

— organizar e superintender a educação physica, moral e social dos alumnos, de accordo com os arts. 21 e 22;

— encaminhar á autoridade competente as questões e actos relativos ao ensino que lhe forem apresentados pelo respectivo director, depois de por si approvados ou modificados em vista das necessidades e do interesse geral.

Paragraphe unico. O commandante será substituido em seus impedimentos pelo fiscal.

Art. 86. Ao fiscal da Escola compete, além das atribuições conferidas no R. I. S. G. a um fiscal de corpo e que forem compativeis com o regimen escolar, mais o seguinte:

— fiscalizar a disciplina escolar no que diz respeito ao pessoal da administração, alumnos e o pessoal do contingente, e o modo porque são cumpridas as ordens emanadas do commandante;

- inspecionar diariamente todos os serviços do estabelecimento, providenciando para a boa ordem e limpeza das suas dependências;
- facilitar ao director de ensino todos os elementos necessários aos trabalhos escolares;
- fiscalizar a escripturação de carga e descarga gerais da Escola, verificando a sua regularidade, bem como a da distribuição de todo o material;
- verificar e rubricar todos os documentos da receita e despesa da Escola;
- dirigir o serviço da secretaria.

Paragrapho unico. O fiscal será substituído em seus impedimentos pelo ajudante-secretario.

Art. 87. O ajudante-secretario é o auxiliar imediato do fiscal.

Compete-lhe especialmente:

1º — nas funções de ajudante:

- instruir as praças do contingente sobre preceitos militares e regras de serviços;
- instruir o pessoal civil da Escola sobre o modo de se conduzir nos diversos ramos do serviço;
- velar assiduamente sobre a conducta de todas as praças da Escola e dos empregados civis, assim de bem auxiliar o commando nas suas decisões;
- observar ou fazer retirar do logar em que estiver todo aquele que perturbar o silêncio ou a ordem do estabelecimento, dando disso conhecimento ao fiscal;
- proceder á leitura do boletim relativo a qualquer solemnidade, quando assim determinar o commando;
- participar diariamente ao fiscal as ocorrências havidas, prestando esclarecimentos a respeito;
- ter a cargo do material e utensílios existentes na casa da ordem e mais dependências a seu cargo;
- examinar o fardamento, equipamento e qualquer material, distribuidos às praças, providenciando sobre as irregularidades que encontrar;
- dirigir a escripturação da casa da ordem, ficando responsável perante o fiscal pela sua exactidão;
- ter a seu cargo o livro de ponto do pessoal civil.

2º — nas funções de secretario:

- ter em dia o livro de matrícula dos alumnos;
- organizar o histórico da Escola;
- escripturar as caderetas dos officiaes e fazer escripturar as das praças (quando do antigo modelo);
- preparar a correspondencia da Escola, de acordo com as ordens do commandante, recebidas directamente ou por intermédio do fiscal;
- distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;
- estudar, preparar e instruir com os necessários documentos, todos os assumptos que devem subir ao conhecimento do commandante, facilitando-lhe a solução dos papeis com exposições explicativas;
- executar ou fazer executar pelos seus auxiliares todos os serviços não discriminados no presente regulamento que se referirem á secretaria;

- escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada, e trazer em dia a escripturação dos livros necessarios ao movimento escolar;
- zelar pelo sigillo dos serviços affectos á secretaria e que, por sua natureza, não devam ser divulgados;
- subscrever no livro respectivo os termos de exames;
- preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do commandante;
- sugerir a este as medidas necessarias á boa ordem dos trabalhos na secretaria;
- apurar e apresentar ao commandante, com oportunidade, o numero de pontos de cada alumno;
- apurar mensalmente, pelos livros de aulas, as faltas dos docentes — professores, auxiliares e inspectores, apresentando parte escripta ao fiscal;
- fiscalizar constantemente o serviço da bibliotheca, do que será encarregado;
- organizar os balancetes da receita e despesa.

Paragrapho unico. Será substituido em seus impedimentos por um official designado pelo commandante da Escola.

Art. 88. Ao medico incombem:

- tratar dos alumnos, e pessoas de suas familias, doentes, em suas residencias;
- prestar soccorros de sua profissão, não só aos officiaes da Escola e empregados civis e militares do estabelecimento, como ás suas familias;
- participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal;
- ter a seu cargo a relação de todo o material e utensilios que lhe couber;
- todas as obrigações consignadas no regulamento n. 58, para o regular funcionamento do seu serviço, no que fôr compativel com o regimen escolar;
- dirigir a instrucção de hygiene da Escola.

Art. 89. Ao almoxarife-pagador compete:

- ter sob a sua guarda e responsabilidade o material e mais utensilios pertencentes á Escola e que não estiverem distribuidos;
- fazer compras de todo o material que fôr preciso para a Escola e para os trabalhos escolares;
- fazer as folhas de vencimentos de todo o pessoal da Escola, receber taes vencimentos da repartição pagadora e efectuar o pagamento;
- ter em dia os livros de carga e descarga, não só do material sob sua carga immediata, como tambem de todo aquelle distribuido nas diferentes dependencias da Escola;
- ter a seu cargo e manter em dia a distribuição de fardamento ás praças effectivas, aggredadas e addidas.

Competem-lhe ainda: todos os encargos estipulados para os contadores dos corpos e estabelecimentos militares, applicaveis ao regimen escolar, e não consignados neste regulamento.

Paragrapho unico. O almoxarife-pagador será substituido em seus impedimentos de acordo com as ordens e preceitos regulamentares.

Art. 90. Ao bibliothecario incumbe:

- a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos, memorias, papeis impressos ou manuscritos, moveis e utensilios existentes na biblioteca, por cuja carga será elle responsavel;
- ter em dia o catalogo da biblioteca, methodicamente organizado;
- fazer a escripturação da entrada e sahida de livros e mais objectos;
- observar rigorosamente as instrucções para o serviço da biblioteca, que forem baixadas pelo commandante da Escola.

Art. 91. Aos dactylographos incumbe executar os trabalhos que lhes forem entregues pelo ajudante-secretario, de conformidade com as instrucções para o serviço da secretaria, que forem baixadas pelo commandante da Escola

Art. 92. Aos auxiliares de escripta incumbem os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, devendo conservar em dia a escripturação de que forem encarregados, ficando responsaveis pelos livros e papeis sob sua guarda

Paragrapho unico. O auxiliar de escripta designado para archivista, será responsavel pelos livros e papeis existentes no arquivo, não permittindo a retirada de documento algum, sem ordem do ajudante-secretario.

Art. 93. Ao porteiro incumbe:

- a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza do estabelecimento e bem assim a carga dos seus moveis e material das diversas dependencias;
- ter em sua guarda todas as chaves das diffrentes dependencias do estabelecimento, para abril-as e fechal-as ás horas determinadas;
- o recebimento da correspondencia e sua distribuição;
- a expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo ajudante-secretario, protocollando-a;
- distribuir os livros, papeis e mais objectos aos continuos, para o serviço das aulas;
- fazer o pedido de todo o material necessario ao asseio das dependencias da Escola; distribuir esse material aos serventes para a limpeza e verificar a sua utilização;
- ter em dia uma relação dos moveis e utensilios existentes na portaria, dos distribuidos ás salas de aulas, secretaria e suas dependencias;
- receber e mandar affixar nos logares competentes, as cópias do boletim escolar;
- fiscalizar a entrada e sahida dos continuos, comunicando ao ajudante-secretario toda e qualquer irregularidade;
- comparecer á hora determinada para a abertura da Escola, e fiscalizar o seu fechamento;
- Apresentar diariamente ao ajudante-secretario o livro de ponto do pessoal civil;
- acompanhar ou fazer acompanhar as pessoas estranhas ao estabelecimento, que desejarem falar ás autoridades da Escola;
- residir, sempre que fôr possivel, nas proximidades do estabelecimento, para attender a qualquer chamado de autoridade competente, fóra das horas normaes do expediente.

Paragrapho unico. O porteiro será substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo continuo designado pelo commandante.

Rrt. 94. Aos continuos incumbe:

- executar todas as ordens quel hes forem determinadas por autoridade competente, e as eraes do estabelecimento;
- coadjuvar o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprir as ordens que por elle lhes forem transmittidas;
- examinar diariamente as carteiras e material existentes nas salas de aula de que fôr encarregado, e zelar pela sua conservação e asseio;
- providenciar, durante as aulas nas salas de que são encarregados, no sentido de que nenhum material falte para o功用cionamento das mesmas aulas; e para isso permanecer nas salas tanto quanto possível;
- verificar a presença dos alumnos nas salas de aulas, durante estas;
- mencionar no livro competente as faltas dos alumnos ás aulas, apresentando-o sempre á assignatura do docente;
- apresentar este livro ao ajudante-secretario, diariamente, apôs as aulas;
- ter uma relação dos alumnos da Escola, assignada pelo ajudante-secretario; esta relação pôde conter a discriminação dos numeros das carteiras dos alumnos nas salas de aulas;
- ter em dia uma relação, assignada pelo porteiro, dos moveis e utensilios existentes na sala ou salas de aula de que fôr encarregado.

§ 1.^º Um dos continuos accumulará a função de guarda e distribuição das lições ou conferencias impressas, sob a imediata fiscalização do ajudante-secretario.

§ 2.^º Os continuos poderão ser substituidos em seus impedimentos pelos serventes, a juizo do commandante da Escola.

Art. 95. Aos serventes incumbe:

- cumprir as ordens que lhes forem determinadas pelas autoridades competentes;
- coadjuvar o porteiro e os continuos no exercicio de suas funcções;
- proceder diariamente a limpeza das dependencias da Escola.

XII

DO CONTINGENTE DA ESCOLA

Art. 96. A Escola terá um contingente cujo effectivo será fixado annualmente. Elle será commandado, administrado e instruído, pelo ajudante-secretario. O pessoal será empregado nos serviços que se tornarem necessarios, e que sejam comparáveis com as respectivas graduações.

Todas as praças serão engajadas ou reengajadas, e provenientes das unidades de tropa ou de reservistas alistados tudo de acordo com o art. 43 do R. S. M.

XIII DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 97. O Conselho de Administração compor-se-ha do commandante, como presidente; do fiscal, relator; do ajudante-secretario e do almoxarife-pagador, servindo o penultimo como archivista e secretario do Conselho.

Art. 98. O Conselho de Administração se regerá pelo R. A. C. T. e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

— os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal e o almoxarife-pagador;

— as quantias superiores a dois contos de réis serão depositadas em Banco, devendo os documentos de retirada serem assignados pelo thesoureiro-almoxarife e vizados pelo fiscal, as retiradas autorizadas pelo commandante em boletoim escolar;

— os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do Conselho; os extraordinarios, superiores a um conto, com a presença da maioria dos seus membros;

— serão permitidos pequenos adiantamentos ao thesoureiro-almoxarife para despesas de prompto pagamento;

— se o serviço exigir, o almoxarife-pagador poderá ter como auxiliar outro official contador, ou um sargento.

XIV

MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 99. Para que o ensino seja ministrado com o necessário desenvolvimento, a Escola de Intendencia compor-ará uma installação material adequada ao funcionamento simultaneo de todos os seus cursos.

Tal installação será fixada e apropriada mediante entendimento entre o director de ensino e o commandante, desde que sejam autorizadas pelo Ministro da Guerra as despezas decorrentes.

Art. 100. Completam a installação acima referida:

a) uma biblioteca, com livros, regulamentos, revistas, publicações, etc., versando principalmente sobre assumptos, de legislação e administração militar, geographia económica, estatística nacional e estrangeira;

b) mappas diversos, graphicos muraes, etc.;

c) mostruários de generos, materiaes e artigos diversos de consumo militar;

d) sala de experiencias.

Art. 101. Para o ensino de equitação, todos os recursos serão fornecidos pelo instituto que o Chefe do Estado-Maior do Exercito designar.

Art. 102. O commandante da Escola poderá, quando necessário, solicitar providencias ao Chefe do Estado-Maior

do Exercito para que seja posto temporariamente á disposição da Escola material de intendencia pertencente aos corpos de tropa, necessário aos exercícios praticos da mesma Escola, inclusive animaes e conductores, cabendo-lhe a responsabilidade pelo referido material. Perante o commandante respondem em primeiro lugar os instructores encarregados dos exercícios.

Art. 103. Para estudos praticos poderão ser utilizados o material, machinismos, utensilios, etc., das diferentes instalações, laboratorios, officinas e demais dependencias dos serviços da Intendencia da Guerra, centraes ou regionaes.

XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 104. Terminados os cursos, os alumnos serão desligados da Escola e mandados apresentar ao Chef do Departamento do Pessoal da Guerra, para tomarem os seus destinos. Os que forem praças serão, antes do desligamento, nomeados "Aspirantes a Official" pelo Commandante da Escola, e prestarão o seguinte compromisso por occasião da nomeação de aspirante a official de Administração do Exercito, reitero o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que eu estiver subordinado, de respeitar os meus superiores hierarchicos, de tratar com affeção os camaradas e com bondade os subordinados, e de me dedicar inteiramente ao serviço da Patria, cuja honra, integridade e instituições defenderei com sacrifício da propria vida".

Observar-se-á então o disposto no art. 82, sobre a promoção, si fór o caso, dos doux primeiros alumnos da turma, que satisfizerem as condições ahi impostas. Os segundos tenentes recente-promovidos prestarão, no gabinete do commando, o compromisso constante do art. 5º do R. I. S. G.

Paragrapho unico. A cerimonia da declaração de aspirantes será effectuada com solemnidade.

Art. 105. Os alumnos que fizerem exame de 2ª época no 1º ou 2º anno, serão collocados, como aspirantes, abaixo de todos os da turma correspondente que fizerem exame na 1ª época.

Art. 106. Os alumnos da categoria B do Curso preparatorio da Escola Militar, apôs terminal-o, e satisfeitas as condições impostas pela alinea b da primeira parte do item 2º do art. 37, serão mandados apresentar pelo Commandante da mesma Escola ao da Escola de Intendencia, e nesta serão imediatamente matriculados no "Curso de Administração".

Art. 107. Os docentes dos Institutos militares de ensino, que não estiverem aproveitads nos estabelecimentos a que pertencem, poderão, com seu assentimento, ser designados para a regencia de aulas, sem augmento de vantagens.

Paragrapho unico. Os docentes, que forem designados, conservarão garantidos os seus direitos nos institutos a que pertencem.

Art. 108. Poderão ser designados docentes de maior posto ou antiguidade que o Commandante da Escola, os quaes ficarão fóra da acção disciplinar do mesmo Commandante.

Paragrapho unico. O Commandante poderá, entretanto, levar ao conhecimento da autoridade superior competente as occorrencias que porventura se derem com os mesmos docentes, sem commentarios prejudiciaes ás boas normas da disciplina.

Art. 109. A contagem de idades exigida neste regulamento, será referida ao dia fixado para o inicio dos trabalhos escolares.

Art. 110. Os sargentos alumnos do Curso de Administração conservarão as vantagens, regalias e insignias dos seus postos, usarão o uniforme de tropa de Administração com uma estrella de metal branco no fergo medio de cada ante-braco como distintivo de alumno e ficarão addidos á Escola, mas não serão excluidos dos corpos a que pertencem.

Paragrapho unico. Em quanto permanecerem na Escola como alumno, esses sargentos são dispensados de novo reengajamento ao terminarem o tempo a que se obrigaram; mas, se forem desligados da Escola por qualquer motivo, serão considerados como reengajados por mais dous annos a contar da data do desligamento.

Art. 111. A assistencia medica para todo o pessoal da Escola será prestada pela Estação de Assistencia e Prophylaxia Militar.

Art. 112. Além dos *Cursos de especialização administrativa*, referidos no item 3º do art. 2º deste regulamento, o Ministro da Guerra poderá crear congeneres, relativos a outros serviços do Exercito taes como Secretaria e Contabilidade Geral, desde que as necessidades desses serviços imponham a organização e funcionamento de taes cursos.

XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 113. Os actuaes dactylographos serão mantidos e as vagas, que ocorrerem, serão preenchidas por sargentos auxiliares de escripta.

Art. 114. Logo que seja organizado o quadro de "Administração do Exercito", de que trata a lei n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, todas as disposições do presente regulamento, relativas aos quadros actuaes de "Administração de Intendencia", "Contadores" e "extincão de Intendentes", e aos respectivos officiaes, passarão a referir-se ao citado quadro de "Administração do Exercito" e seus officiaes, respeitado, porém, o criterio geral das indicações, limitações e exigencias contidas neste Regulamento, quanto ás condições de matricula, etc.

Em quanto esse qualro não fôr organizado, o *Curso de Administração* mencionado na alinea b do item 1º do art. 2º não funcionará. Em seu logar funcionarão os cursos de "Administração de Intendencia" e "Contadores". Quanto ao ensino, o Curso de Contadores se regulará pelo programma estabelecido no presente regulamento para o *Curso de Administração* (alinea b do item 1º do art. 2º). O programma do curso de Administração de Intendencia será o de Contadores, accrescido da totalidade das seguintes materias: Subsistência

e Fardamento, conforme o programma do Curso de Intendencia (*alíneas d e e do art. 6º*).

Art. 115. As matriculas nos cursos de "Administração de Intendencia" e "Contadores", mencionados no art. 114, serão reguladas pelas condições do presente regulamento referentes ao *Curso de Administração* (*alínea b do item 1º do art. 2º*).

Art. 116. Si o director de ensino da Escola de Intendencia, de que trata o paragrapho unico do art. 28, fôr mais graduado ou mais antigo que o respectivo commandante, manterá relações com a autoridade superior, Chefe do Estado-Maior do Exercito, exclusivamente por intermedio do Chefe da M. M. F. Fica porém entendido que o Commandante da Escola terá sempre conhecimento de todas as questões a que se referem essas relações, versando normalmente sobre remessa de programmas a approvar, relatorios, conceitos, pedidos varios, propostas, etc.

As diversas prescripções do art. 30 (*alíneas c, d, e, g, i, j*) e a ultima do art. 85 deste regulamento, presupõem que o commandante, mais graduado ou mais antigo, é a unica autoridade por intermedio da quale exclusivamente, se establecem todas as relações da Escola com as autoridades superiores, militares ou civis, quer se refiram ao ensino, á administração ou á disciplina.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1929. — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

DECRETO N. 18.996 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1929

Rectifica os vencimentos dos engenheiros ajudantes da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.588, de 28 de janeiro do corrente anno, resolve que as tabellas a que se refere o mesmo regulamento e as de que trata o decreto n. 18.758, de 22 de maio ultimo, sejam executadas com a seguinte alteração:

Ministerio da Viaçãp e Obras Publicas:

Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina:

Vencimentos

1914	após 1914	1928	1929	Despeza
------	-----------	------	------	---------

Onde se lê:

2 engenheiros-	ajudantes..	8:820\$	14:400\$	17:640\$	17:640\$	35:280\$
----------------	-------------	---------	----------	----------	----------	----------

Leia-se:

2 engenheiros-
ajudantes.. 10:800\$ 14:400\$ 17:640\$ 21:600\$ 43:200\$

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.997 — DE 22 DE NOVEMBRO 1929

Approva a planta para a construcção do reservatorio do morro de Cantagallo, em Copacabana, e declara a urgencia da desapropriação dos terrenos e benfeitorias nella comprehendidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propoz a Inspectoría de Aguas e Esgotos, em officio n. 201, de 10 de junho do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a planta que a este acompanha, rubricada pela director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construcção do reservatorio do morro de Cantagallo, em Copacabana.

Art. 2.º Os terrenos e benfeitorias comprehendidos na planta ora aprovada ficam desapropriados de accordo com o art. 590, § 2º, n. III, do Código Civil, e do art. 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 3.º Nos termos e para os fins do art. 2º, § 3º, do decreto n. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e do art. 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro do mesmo anno, fica declarada a urgencia da desapropriação dos terrenos e benfeitorias de que trata o art. 2º deste decreto.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.998 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime na Estrada de Ferro Central do Brasil um lugar de escrevente e na Repartição Geral dos Telegraphos um de telegraphista de 1^a classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes lugares:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Um escrevente na 2^a divisão, vago com a transferencia de Layde Rosa de Queiroz para a 1^a divisão.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Um telegraphista de 1^a classe, vago com a aposentadoria de Alfredo de Oliveira Mariante.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.999 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime um lugar de guarda-fio de 2^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido na Repartição Geral dos Telegraphos um lugar de guarda-fio de 2^a classe, vago com a aposentadoria de Antonio Frederico de Almeida e Albuquerque.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.000 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime na Estrada de Ferro Central do Brasil nove logares de escrevente e na Inspectoria Federal das Estradas um lugar de engenheiro de 2ª classe do Quadro Supplementar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos os seguintes logares:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

Nove logares de escrevente, sendo seis na 4ª divisão, decorrentes das vagas das transferências dos escreventes Alberto Fontes de Vasconcellos, Maria Amelia da Costa Carvalho, Olga Carr Ribeiro de Alvarenga e Manoel Alves de Assis Azevedo, para a 3ª divisão, e José Fiuza e Oswaldo Casaes Ribeiro para a 2ª divisão, e tres na 2ª divisão, em virtude das promoções a auxiliares de escripta dos escreventes Ary Koerner Nogueira de Oliveira, Antonio Cordeiro da Fonseca e Julio Cesar de Paiva.

Na Inspectoria Federal das Estradas:

Um lugar de engenheiro de 2ª classe do Quadro Supplementar, sendo a vaga decorrente da aposentadoria do engenheiro José Conrado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.001 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime um lugar de engenheiro ajudante de 2ª classe (Fiscalização de 2ª classe) da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em observancia ao dispositivo no art. 4º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um lugar de engenheiro-ajudante de 2ª classe (Fiscalização de 2ª classe) da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.002 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1929

Supprime um lugar de terceiro escripturario do quadro da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Fiscalização de 2^a classe)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 4º do decreto legislativo n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um lugar de 3º escripturário no quadro da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes (Fiscalização de 2^a classe).

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.003 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1929

Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 12:137\$660, para a construcção de uma ponte de concreto armado, no kilometro 389,636, da linha de Itapemirim, a cargo de "The Leopoldina Railway Company, Limited", em substituição á de madeira alli existente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited", e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 767/S, de 31 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma ponte de concreto armado, no kilometro 389,636 da linha de Itapemirim, a cargo de "The Leopoldina Railway Company, Limited", em substituição á de madeira alli existente.

§ 1º A despesa, até o maximo da importancia de doze contos cento e trinta e sete mil seiscentos e sessenta réis (12:137\$660), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto das taxas addicionaes de 10 %, a ser arrecadada no corrente exercicio.

§ 2º Para a conclusão das referidas obras, fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.004 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 55:890\$518, para ocorrer á liquidação de compromissos assumidos, nos exercícios de 1922 a 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.418, de 31 de dezembro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta da citada autorização, o credito especial de cincuenta e cinco contos oitocentos e noventa mil quinhentos e dezoito réis (55:890\$518), para ocorrer á liquidação de compromissos assumidos, pelo mesmo ministerio, nos exercícios de 1922 a 1926.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1929, 108º da Independência e 41º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 19.005 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre o credito especial de 76:039\$936, para completar a parcela que no decreto n. 18.900, de 11 de setembro ultimo, foi destinada ao Ministerio da Fazenda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 5.622, de 28 de dezembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, de acordo com a demonstração organizada pela Directoria da Despesa Pública, o credito especial de setenta e seis contos trinta e nove mil novecentos e trinta e seis réis (76:039\$936),

para completar a parcella que, no decreto n. 18.900, de 11 de setembro ultimo, foi destinada ao Ministerio da Fazenda.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 19.006 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13.809\$958, para ocorrer ao pagamento devido á D. Maria Lucrecia de Souza Pires Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.705, de 4 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de treze contos oitocentos e nove mil novecentos e cincoenta e oito réis (13.809\$958), para ocorrer ao pagamento devido á D. Maria Lucrecia de Souza Pires Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 19.007 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 478:650\$000, para ocorrer ao pagamento devido á Companhia Nacional de Navegacão Costeira, pela construcção do navio "Itaquatiá".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.704, de 4 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quatrocentos e setenta e oito contos seiscentos e cincuenta mil réis (478:650\$000), para ocorrer ao pagamento do premio devido

á Companhia Nacional de Navegação Costeira, pela construcçāo do navio Itaquatiá, nos termos do art. 162, III, § 1º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 19.008 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre creditos supplementares na importancia total de réis 4.897:219\$208, para reforço de diferentes verbas dos Ministerios da Justica e Negocios Interiores e dos Negocios da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. II do art. 9º da lei numero 5.610, de 24 de dezembro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, de acordo com a demonstração organizada pela Contadoria Central da Republica, creditos supplementares, na importancia total de quatro mil oitocentos e noventa e sete contos duzentos e dezenove mil duzentos e oito réis (4.897:219\$208), que se fazem necessarios para reforço de diferentes verbas do vigente orçamento, a saber: Ministerio da Justica e Negocios Interiores — 3:600\$000 e 8:490\$858, ás verbas 12º e 16º; Ministerio dos Negocios da Fazenda — 100:000\$000, 100:000\$000, 977:712\$348, 2.557:416\$002, 500:000\$000, 560:000\$000, 40:000\$000 e 50:000\$000 respectivamente, ás verbas 4º, 5º, 9º, 18º, 20º, 22º, 24º e 30º.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 19.009 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1929

Dá nova regulamentação aos corretores de navios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 48, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 5.595, de 6 de dezembro de 1928;

Resolve aprovar o regulamento para os corretores de navios, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Regulamento a que se refere o decreto n 19.009 de 27 de novembro de 1929

CAPITULO I

DOS CORRETORES DE NAVIOS E SEU OFFICIO

Art. 1º Os cargos de corretores de navios no Districto Federal somente poderão ser exercidos por pessoas legalmente habilitadas, em numero limitado, que não excederá de trinta, podendo, entretanto, ser augmentado ou reduzido, mediante proposta do ministro da Fazenda, ouvido préviamente o inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, conforme esta alteração se tornar conveniente aos interesses do commercio marítimo.

Art. 2º Esses corretores, que ficam sob a jurisdição do Ministerio da Fazenda, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, serão nomeados e demittidos pelo Presidente da Republica.

• Art. 3º Para nomeação de corretor de navio é necessario requerimento do candidato á autoridade competente, instruido com os seguintes documentos:

- 1º, prova de qualidade de cidadão brasileiro nato e de maioridade;

2º, certidão dos cartorios da justiça federal de se não achar criminalmente condemnado, nem processado;

3º, atestado da Junta Commercial de não ser fallido, não rehabilitado;

4º, prova de residencia por mais de um anno, no Districto Federal;

5º, atestado de pratica do serviço pelo tempo minimo de douis annos, no escriptorio de corretor;

6º, caderneta de reservista do Exercito ou da Marinha, ou certidão do alistamento militar;

7º, certificado de exames, theorico e pratico das linguas portugueza, franeza e ingleza, prestados em algum estabelecimento official, ou fiscalizado pelo Governo e de legislação aduaneira, prestado especialmente na Alfandega do Rio de Janeiro, perante mesa examinadora, constituída de tres funcionarios, designados pelo respectivo inspector.

Art. 4º Nomeado, o corretor não poderá entrar em exercicio, sem satisfazer, préviamente, as seguintes exigencias:

1º, prestar caução ou fiança no prazo de 30 dias, da expedição de guia pelo Ministerio da Fazenda;

2º, assignar o competente termo de compromisso;

3º, registrar o titulo de nomeação na Alfandega do Rio de Janeiro;

4º, legalizar os livros relativos ao exercicio do officio;

5º, inscrever-se nas repartições competentes, dentro do mesmo prazo, para o pagamento de impostos de industrias e profissões e de renda.

Art. 5.º A fiança ou caução dos corretores de navio é de 10:000\$ e deve ser prestada no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em titulos de dívida publica da União, recebidos pelo seu valor nominal, provada a emissão e livres de quaisquer onus.

Paragrapho unico. No caso de falecimento, desistência ou fallencia do fiador, a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro intimará o corretor a prestar nova caução ou fiança, dentro de 30 dias, sob pena de suspensão e de demissão, no caso de ser excedido o dobro do prazo marcado.

Art. 6.º A caução ou fiança do corretor responderá, em caso de falta de pagamento no tempo devido:

1º, pelas multas em que incorrer;

2º, pelo cumprimento das obrigações assumidas no desempenho de suas funções;

3º, pelas indemnizações a que for obrigado;

4º, pelo pagamento dos impostos federaes.

Art. 7.º Poderá o fiador, ou o afiançado, em qualquer tempo, pedir o cancellamento da fiança prestada, que será substituída por outra no prazo de 30 dias, a qual só poderá ser levantada seis mezes depois do mesmo cancellamento.

Art. 8.º Occorrendo falecimento, renúncia ou destituição do corretor de pavios, a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro mandará publicar editaes para conhecimento dos interessados, sómente podendo a caução ou fiança ser levantada, como no artigo anterior, no prazo mínimo de seis mezes, se não houver reclamações ou duvidas sobre a sua liquidação.

Art. 9.º Os corretores de navios só poderão ser destituídos de suas funções, mediante processo administrativo, por falta grave, ou delicto, previstos na legislação em vigor.

Art. 10. Nenhum corretor poderá afastar-se, por qualquer motivo, do exercicio de seu cargo, por mais de um mez, sem prévia participação á Inspectoria da Alfandega, sendo substituído pelo seu preposto, regularmente constituído, o qual substituirá tambem no caso de falecimento, com preferencia à nomeação para vaga.

Art. 11. O logar de preposto será de nomeação do Inspector da Alfandega, mediante indicação do corretor, instruída com os documentos exigidos no art. 3º.

Paragrapho unico. Os prepostos, nomeados por lei anterior serão dispensados das exigencias do presente artigo.

Art. 12. Os prepostos podem ser livremente dispensados pelos corretores, com a aprovação do inspector da alfandega, observadas as formalidades legaes e publicados os competentes editaes para conhecimento dos interessados.

Art. 13. Os corretores respondem pelos seus prepostos, sendo vedado a estes, sob pena de responsabilidade, fazer operações por conta propria.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS CORRETORES DE NAVIOS

Art. 14. E' da competencia dos corretores de navios:

1º, intervir nos fretamentos, respectivas cotações e engajamento de cargas;

2º, agenciar seguros marítimos;

3º, traduzir os manifestos e outros documentos que lhe são relativos, como listas de sobresalentes, certidões consulares e outros;

4º, agenciar negócios concernentes a entradas, desembarcamento e saídas das embarcações nas repartições competentes, com livre entrada nos seus armazens, depósitos e mais dependências;

5º, fazer as diligências para instruir a arqueação de vapores ou de navios;

6º, desempenhar fielmente os trabalhos de que forem encarregados;

7º, dar certidões de contractos e attestados relativos aos negócios do seu officio, quando requeridos pelas partes directamente interessadas ou requisitados por autoridade competente;

8º, guardar sigillo dos nomes dos committentes, só podendo mencioná-los com autorização destes, por escripto, no caso de exigir a natureza da negociação ou diante de requisição da autoridade competente;

9º, assegurar-se da identidade e idoneidade das pessoas cu sociedades de cujas negociações forem encarregados;

10, fazer todas as diligências necessárias para o pagamento dos impostos e taxas devidas nas operações de que participar e especialmente remetter á autoridade fiscal competente, una terceira via dos contractos de fretamento e engajamento de carga, afim de serem confrontados com os respectivos manifestos de saídas enviados á alfândega pelas companhias e agencias de vapores.

Paragrapho único. O contrato de engajamento de carga poderá ser rectificado pelo corretor, de acordo com os embarques efectivamente realizados.

Art. 15. E' prohibido aos corretores de navios:

1º, ter parte ou quinhão em navios ou em sua carga;

2º, contrair sociedade commercial de qualquer denominação ou classe, não se entendendo nesta proibição a simples subscrição ou aquisição de ações de sociedades anonymas ou em commandita por ações;

3º, exercer cargos de administração ou de fiscalização de sociedades anonymas ou em commandita por ações;

4º, ser fiador em contracto ou negociação feita por seu intermedio;

5º, exercer outro qualquer officio ou função publica, remunerada;

6º, intervir em negociações entabolidas por outro corretor.

CAPITULO III

DOS LIVROS DOS CORRETORES DE NAVIOS

Art. 16. O corretor de navios terá os livros necessários para a escripturação de todos os actos da sua profissão, devidamente legalizados, nos quais se fará o lançamento das transações que realizar, declarando, nos negócios de seguro, o nome do segurador e do segurado, o objecto do seguro, seu valor real, logar da carga e da descarga, a denominação, nacionalidade e matrícula do navio e o seu porto e finalmente o nome do capitão ou mestre.

Paragrapho único. As cópias desses assentamentos, assinadas pelo corretor ou pelo seu preposto, serão entregues, dentro de 24 horas, a cada um dos contractantes ou embarcador e ao proprietário do navio ou vapor, cessando, desde então, a responsabilidade do corretor para a execução do contrato.

Art. 17. Os livros dos corretores, regularmente escripturados em português, sem vício ou defeito, terão fé pública e as certidões que delles se extrahirem terão força de instrumento público para prova de contratos, nos casos em que se não exigir a escriptura pública ou outro género de prova especial.

Art. 18. O exame geral ou parcial dos livros dos corretores, legal ou administrativamente, será feito quando for necessário para apurar factos que constituam o corretor em responsabilidade.

Art. 19. Esses livros, em caso de vaga do corretor serão arrecadados por ordem da inspectoria da alfândega, em presença, pelo menos, de duas testemunhas e encerrados, lavrando-se de tudo um termo que será assignado pelos arrecadadores, pelos interessados, se comparecerem e pelas testemunhas.

Paragrapho único. Recolhidos á alfândega, os livros serão examinados e archivados, dando-se immediato conhecimento ao ministro da Fazenda de todo o ocorrido.

CAPITULO IV

DA COMPETENCIA DA ALFANDEGA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES DE NAVIOS

Art. 20. Compete especialmente á Inspectoria da Alfândega do Rio de Janeiro:

1º, superintender as operações dos corretores de navios, velando pela boa ordem dos trabalhos de sua profissão e pela fiel execução das leis e instruções a que estão sujeitos, podendo ordenar-lhes a exhibição dos livros e prescrever-lhes as medidas que julgar convenientes;

2º, decidir as dúvidas ou contestações suscitadas no serviço dos corretores, censural-os, impôr multas e suspender-lhos, até tres meses, pelas faltas em que incorrerem;

3º, propor ao ministro da Fazenda a applicação de penas mais graves, expondo circunstânciadamente os factos incriminados;

4º, informar, no prazo maximo de trinta dias, os recursos interpostos para o ministro da Fazenda, das decisões que proferir;

5º, fornecer ás autoridades publicas as informações que lhe forem pedidas;

6º, enviar ás repartições interessadas, notadamente á Capitania do Porto, ao Departamento da Saude Publica e á Directoria dos Correios, a relação nominal dos corretores de navios e de seus prepostos;

7º, mandar colligir e mencionar, no seu relatorio, dados estatisticos relativos ás operaçoes realizadas por intermedio dos corretores de navios;

8º, propôr ao ministro da Fazenda medidas convenientes á boa execução dos serviços a cargo dos mesmos corretores.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORRETORES

Art. 21. A responsabilidade civil dos corretores de navios resolve-se pela prestação de perdas e danos resultantes:

1º, da falta de execução de ordem acceita do committente;

2º, de haver o corretor, em proveito proprio, ou do seu committente, realizado operaçoes ou negociado de má fé, com pessoa cujo estado de fallencia for notorio.

3º, de irregularidade de escripturação dos seus livros, no que disser respeito á parte interessada nas operaçoes;

4º, de falta de entrega aos respectivos contractantes da cópia fiel do assento das operaçoes realizadas;

5º, do erro ou falsidade na traduçao de manifestos e documentos que lhe dizem respeito.

CAPITULO VI

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 22. Os corretores de navios, além das sancções em que possam incorrer por infracção das leis penaes, são passíveis das penas disciplinares de advertencia, multa, suspensão e destituição.

Art. 23. Será applicada a pena de advertencia:

1º, ao corretor que faltar com a devida consideração aos funcionários aduaneiros;

2º, ao que recusar informações requisitadas por autoridade competente.

Art. 24. Incorrerá na multa de 100\$000 a 200\$000 e do dobro, na reincidencia:

1º, o que deixar de fornecer á Inspectoria da Alfandega uma nota dos preços dos fretes marítimos para portos nacionaes e estrangeiros, bem como outros dados estatisticos referentes ás suas funcções;

2º, aquellos cujos livros forem encontrados sem as formalidades legaes, sendo cancellados os que se acharem escriptos em idioma estrangeiro.

Art. 25. Incidirão na multa correspondente á quarta parte da fiança, os corretores que deixarem de registrar nos seus livros quaesquer das operaçōes, que tenham realizado.

Art. 26. Será suspenso das suas funcções:

1º, por tres mezes, o corretor que reincidir na falta de formalidades e declarações regulamentares na escripturação dos seus livros;

2º, por 30 dias, o corretor que intervier em operaçōes com pessoas fallidas;

3º, por seis mezes, o corretor que passar certidão contraria ao que constar de seus livros, além de incorrer nos crimes de falsidade;

4º, por prazo condicionado á reparação da falta, o corretor que deixar de integralizar sua caução ou fiança, quando reduzida em consequencia de multas ou outro motivo e o que deixar de effectuar na época propria o pagamento dos impostos a que estiver sujeito.

Art. 27. Incorrerá na pena de destituição do cargo:

1º, o corretor que deixar de prestar caução dentro de 15 dias da data da intimação feita pela Alfandega, em consequencia de haver o fiador pedido o cancellamento da fiança;

2º, o que soffrer condenação penal e prisão por mais de dous annos;

3º, o que incidir por tres vezes na pena de suspensão;

4º, o que exercer qualquer outro officio ou função publica remunerada;

5º, o que exercer o commercio de agente de vapores ou navios.

Art. 28. As penas de advertencia, multa e suspensão serão impostas pelo inspector da Alfandega; a de destituição será dada pelo Presidente da Republica, mediante representação apresentada pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 29. Para a imposição de penas, a Inspectoria da Alfandega procederá *ex-officio* ou mediante queixa, devidamente documentada, produzida perante a autoridade judiciaria do domicilio do corretor, com citação deste.

§ 1.º Antes de qualquer deliberação sobre a applicação da pena, deverá a Inspectoria da Alfandega convidar o corretor indicado a apresentar sua defesa, dentro do prazo de cinco dias, para o que lhe será dada vista do processo, sendo considerado revel si o não fizer por si ou por seu procurador.

§ 2.º Essa defesa e demais documentos serão juntos ao processo apresentado ao inspector da Alfandega, que proferirá decisão fundamentada encaminhando depois os papeis ao ministro da Fazenda.

Art. 30. Das decisões da Inspectoria da Alfandega, impondo penas, caberá recurso voluntario, dentro de trinta dias, para o ministro da Fazenda, com effeito suspensivo, contado da intimação ou publicação do despacho.

Art. 31. Caberá igualmente recurso voluntario das seguintes deliberações do inspector da Alfandega:

1º, julgando improcedente a queixa contra o corretor;

2º, reformando decisão que declarar improcedente a queixa já anteriormente julgada provada;

3º, recusando representar ao ministro da Fazenda sobre a imposição de penas da algada superior;

Art. 32. A desistência da queixa importará o cancellamento do processo, desde que a imposição da pena não tenha passado em julgado.

Art. 33. O producto das multas impostas ao corretor será recolhido á Alfandega.

CAPITULO VII

DOS EMOLUMENTOS DO CORRETOR DE NAVIOS

Art. 34. Os corretores de navios perceberão, pelo seu trabalho, as corretagens e os emolumentos constantes da tabella annexa.

Art. 35. Essas remunerações não poderão ser acrescidas de quacsquer outros proventos, nem augmentadas ou diminuidas, sob pena de suspensão do corretor e multa do dobro do seu valor.

Art. 36. Para que o corretor tenha direito ao recebimento da corretagem, é indispensavel que esteja ultimada a negociação de que houver sido encarregado.

§ 1.º Para esse efecto, a negociação será tida por ultimada desde que os committentes tenham accordado no recebimento das cópias dos assentos dos livros dos corretores ou as tenham rubricado.

§ 2.º Si na negociação intervierem dous ou mais corretores, a corretagem será repartida por igual.

Art. 37. Os emolumentos da Alfandegá serão cobrados em estampilhas.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. As pessoas que exercerem illegalmente as funções de corretor de navios, incorrerão nas penas do art. 224, do Código Penal.

Paragrapho unico. Em taes casos, a Inspectoria da Alfandega remetterá á Procuradoria Seccional da Republica, os documentos que possam instruir o competente processo criminal.

Art. 39. Os casos omissos e as modificações que se tornarem necessarias para a boa execução deste regulamento, serão levados ao conhecimento do ministro da Fazenda para as devidas providencias. Nos casos urgentes, resolverá a Inspectoria da Alfandega, sujeitando immedialmente seu acto á approvação superior.

Art. 40. Findará, em 12 de dezembro do corrente anno, o prazo concedido aos actuaes corretores de navios para o reforço da sua caução ou fiança, nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1929. — F. C. de Oliveira Botelho.

TABELLA

Corretagem e emolumentos dos corretores de navios

Certidões de contractos, até um mez.....	5\$000
Depois de um mez.....	10\$000
Vistorias	100\$000
Vendas de navios (sobre o seu valor).....	2 1/2 %
Fretamento (pago pelo proprietario ou consignatário dos vapores ou navios sobre o valor dos fretes)	5 %
Engajamento de cargas (idem).....	2 1/2 %
Traducções de manifestos (pagos pelos proprietarios, consignatarios ou agentes de vapores ou navios) :	
Um pagina	4\$500
Duas ditas	9\$000
(Tres ditas	13\$500
De cada uma das seguintes.....	5\$000
Cópia de manifestos (pagos pelos proprietarios, consignatarios, ou agentes de vapores ou navios) :	
De cada uma das tres primeiras paginas.....	4\$500
De cada uma das seguintes.....	1\$500
Traducção da lista de sobre salentes e provisões....	10\$000
Traducção das certidões consulares, por pagina.....	10\$000
Agencia para instruir processos de arqueação.....	100\$000
Despachos de navios ou vapores (para dar entrada ou sahida na Alfandega e Capitania do Porto ou desembaraçar o vapor ou navio) :	
Até 200 toneladas.....	25\$000
De 201 a 400 toneladas.....	40\$000
De 401 a 700 toneladas.....	55\$000
De 701 a 1.000 toneladas.....	70\$000
De maior tonelagem.....	150\$000
Por serviços prestados fóra das horas de expediente	
Pelo termo de deposito de mercadorias inflamáveis	25\$000
Pelo despacho dos vapores ou navios nos consulados:	
Por consulado	30\$000
Emolumentos da Inspectoria da Alfandega (a serem cobrados em estampilhas): Certidão <i>verbo ad verbum</i> de qualquer documento archivado, referente aos corretores de navios:	
Por lauda de papel de 0m,33 de comprimento por 0m,22 de largura.....	3\$000
Archivamento de qualquer documento no livro Registro de laudo de vistoria.....	7\$500
Registro de comunicacão do exercicio de agencia de navios.....	7\$500
Termo de compromisso de corretor e de aprovação e nomeação de prepostos.....	15\$000
Portarias de licenças.....	6\$000
Potição de archivamento de livros e papeis..	6\$000

Buscas nos livros findos ou papeis archivados:

De mais de seis mezes até um anno.....	3\$000
De um até dez annos.....	15\$000
Se fôr indicado o anno:	
De 30 até 50 annos.....	30\$000
Se não fôr indicado o anno:	
De 30 até 50 annos.....	60\$000
De mais de 50 annos.....	150\$000

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1929. — F. C. de Oliveira Bolelho.

DECRETO N. 19.010 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1929

Abre o credito especial de 4:080\$000, para attender ao pagamento de augmento de vencimentos a quatro serventes da Directoria do Material Bellico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação constante do decreto n. 5.697, de 22 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de quatro contos e oitenta mil réis (4:080\$), para attender ao pagamento aos quatro serventes da Directoria do Material Bellico, Domingos José Pereira, Manoel Francisco Mendes, José Teixeira de Araujo e José Joaquim Pereira Rodrigues, correspondente ao augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e referente ao anno de 1928.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 19.011 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1929

Approva o regulamento para o Curso de Aperfeiçoamento de officiaes de Aviação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 12 do decreto n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve aprovar o Regulamento para o Curso de Aperfeiçoamento de Officiaes de Aviação, que com

este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos,

**Regulamento do Curso de Aperfeiçoamento de Officiaes
de Aviação**

FINS DO CURSO

Art. 1º O Curso de Aperfeiçoamento de Officiaes de Aviação previsto no Regulamento da Escola de Aviação Militar, destina-se tanto aos officiaes navegantes como aos technicos e tem por fim:

- a) aperfeiçoar instructores, officiaes de parque e commandantes de esquadilha de combate; preparar commandantes de Regimento e Parque de Aviação;
- b) aperfeiçoar officiaes superiores e preparal-os para o commando da maior unidade da arma;
- c) ampliar a instrução militar geral e de aviação dos alunos;
- d) conceder o diploma de navegação aerea (B) aos alumnos que não possuirem.

Art. 2º Para attingir esses fins, o curso comprehenderá duas categorias de alumnos:

1º, de officiaes subalternos e capitães de aviação;

2º, de officiaes superiores de aviação dos postos de major a coronel, inclusive.

DO PLANO DE ENSINO

Art. 3º As materias do curso serão distribuidas pelas aulas seguintes:

- Tactica geral;
- Tactica de aviação e tactica aerea, material de aviação;
- Instrução militar de aviação (processos, normas e programmas);
- Organização do terreno;
- Armamento, Tiro e Bombardeio aereo;
- Noções sobre construção dos aviões, aereotechnica e motores;
- Topographia e conhecimento do terreno;
- Navegação aerea;
- Pilotagem aerea;
- Informações e photographia aerea;
- Defesa aerea;
- Electricidade e transmissões;
- Automovel;

— Equitação (subalternos e capitães).

Art. 4.^º Os trabalhos escolares abrangerão dentro do plano acima estabelecido, para officiaes de todos os postos, navegantes ou technicos:

1.^º Uma instrucção militar technica e tactica que visa o aperfeiçoamento de official na arma de aviação.

2.^º Uma instrucção de ordem geral, commun, a todas as armas e cujo objectivo é ministrar aos officiaes alumnos os conhecimentos geraes necessarios, concernentes ás diversas armas e á sua accão em conjunto.

Art. 5.^º A instrucção technica de aviação correspondente ao conhecimento e emprego dos órgãos de fogo e aos seus meios de accão particulares, será ministrada sob a forma de estudos theoricos e exercícios de applicação.

A instrucção tactica da arma compreenderá estudos de casos concretos, na carta, no terreno, em vôo, com ou sem tropa.

A instrucção militar geral compreenderá o estudo de casos concretos, na carta e no terreno, exercícios de conjunto de varias armas e sessões de demonstração.

Além das materias de que trata o art. 3^º, o ensino será completado por noções sobre varios assumptos, taes como, administração e contabilidade dos corpos de tropa, educação physica, hygiene militar e outros, a juizo do director technico.

Art. 6.^º Em regra, a instrucção da arma e a geral, que constarão de exercícios, conferencias e sessões de demonstração, será commun ás duas categorias de alumnos e em cada categoria aos navegantes e aos technicos, com excepção da parte da instrucção referente á especialização dos technicos, para os quaes, além disso, a instrucção aerea poderá ser reduzida em beneficio da instrucção technica.

As conferencias deverão ser préviamente distribuidas de acordo com as possibilidades matérias. O conferencista se limitará a desenvolver certos pontos capitais da exposição escripta, procurando despertar a attenção dos alumnos, aos quaes interrogará sobre o assumpto.

Art. 7.^º Os officiaes technicos, previstos pelo art. 20 do Estatuto de Aviação Militar, poderão, si o requererem, seguir a parte deste curso, destinada aos navegantes, desde que satisfam as condições fixadas pelo art. 22 do mesmo Estatuto, afim de poderem passar a navegantes, depois de adquirido o diploma da categoria **B**.

DAS MATRICULAS

Art. 8.^º O Ministro da Guerra, por proposta do Director da Aviação, fixará, annualmente, no meiz de novembro, o numero de officiaes que deverão frequentar o curso de aperfeiçoamento de officiaes no anno seguinte.

Art. 9.^º Para matricula no curso de aperfeiçoamento dous terços das vagas destinar-se-hão, em regra, aos capitães e um terço aos primeiros tenentes, dentre os mais antigos desses postos.

Não se matricularão primeiros tenentes enquanto houver capitães sem curso no primeiro terço da respectiva escala, que o queiram fazer.

Ao curso de officiaes superiores concorrerão maiores, tenentes-coroneis e coroneis, preferidos os que não tenham tirado o curso, como capitães ou subalternos e respeitadas também, as antiguidades em cada posto.

Paragrapho unico. Como exceção motivada por interesse de serviço público e mediante proposta das autoridades interessadas, sujeitas aos pareceres do Director de Aviação e do Chefe do E. M. E., o Ministro da Guerra poderá permitir que officiaes superiores matriculados na Escola permaneçam no exercício de seus cargos.

Art. 10. Na primeira quinzena de janeiro, todos esses officiaes serão scientificados da proxima matrícula, sendo-lhes facultado desistir da mesma, mediante declaração escripta.

Art. 11. O Director da Aviação requisitará do Ministro, com a necessaria antecedencia, a apresentação dos officiaes designados para a matrícula, afim de que todos estejam na Escola no dia 15 de fevereiro.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1929. —Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 19.012 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1929

Approva projecto e orçamento, na importancia de 800:000\$, para a construcção de 16 carros-correio destinados aos ramaes de Tibagy e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 1.199/S, de 1 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria do Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de 16 carros-correio destinados aos ramaes de Tibagy e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.

§ 1.^º A despesa, até o maximo do orçamento ora approvedado, na importancia de oitocentos contos de réis (800:000\$), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas, a ser arrecadado no anno de 1930.

§ 2.^º A acquisição dos materiaes a serem importados para a construcção em apreço deverá ser feita por concurrença publica, nos termos do aviso n. 162, de 11 de novembro de 1927.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1929, 108^º da Independencia e 44^º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.013 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1929

Proroga por mais tres mezes o prazo fixado pela clausula 14º, § 1º, do contrato autorizado pelo decreto n. 14.771, de 13 de abril de 1921, para a entrega ao trasiego de uma extensão de estrada não inferior a 50 kilometros, por parte de "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo o que requereu "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio numero 1.230|S, de 14 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por mais tres mezes, a partir de 13 de novembro do corrente anno, o prazo fixado pela clausula 14º, § 1º, do contrato autorizado pelo decreto n. 14.771, de 13 de abril de 1921, para a entrega ao trasiego de uma extensão de estrada não inferior a 50 kilometros, das linhas actualmente em construcção, a cargo da companhia requerente.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.014 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1929

Suprime um logar de estafeta de 2ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um logar de estafeta de 2ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos, vago com a aposentadoria de João Prisco do Rego.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.015 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1929

Suprime no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil dous logares de agentes de 4ª classe e incorpora-os ao quadro geral da mesma categoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o que estabelece o art. 1º, § 4º, do decreto numero 5.637, de 3 de janeiro de 1929, decreta:

Artigo único. Ficam suprimidos no quadro especial de agentes da Estrada de Ferro Central do Brasil, de que trata o § 2º do art. 1º do decreto n. 5.637, de 3 de janeiro de 1929, dous logares de agentes de 4ª classe, decorrentes das promoções de Paulo Cesario Carneiro e Carlos José Fialho, incorporando-se esses logares ao quadro geral de agentes da mesma categoria, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo e decreto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.016 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 147:259\$291 para attender á liquidação de despezas effectuadas, no exercicio de 1927, de conformidade com o art. 46 doCodigo de Contabilidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.717, de 16 de setembro ultimo, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de cento e quarenta e seis contos duzentos e cincocentos e nove mil duzentos e noventa e um reis (147:259\$291), para attender á liquidação de despezas effectuadas, no exercicio de 1927, com serviços relativos ás verbas 25º e 31º do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, de conformidade com as disposições do art. 46 do Código de Contabilidade.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 19.017 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 3.436:928\$326, de accôrdo com o decreto legislativo n. 5.728, de 15 de outubro de 1929, afim de completar o emprestimo de que trata o art. 99, n. 20, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, em favor da Companhia Industrial de Algodão e Oleos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.728, de 15 de outubro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e no n. IX do art. 32 do regulamento do mesmo tribunal, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 3.436:928\$326 (tres mil quatrocentos e trinta e seis contos novecentos e vinte e oito mil trescentos e vinte e seis reis), afim de completar o emprestimo de que trata o art. 99, n. 20, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, em favor da Companhia Industrial de Algodão e Oleos.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 19.018 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1929

Promulga o tratado de limites, entre o Brasil e o Paraguai, complementar do de 1872

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.431, de 10 de Janeiro de 1928, a resolução do Congresso Nacional que aprovou o tratado de limites, complementar do de 1872, celebrado entre o Brasil e o Paraguai e firmado no Rio de Janeiro a 21 de Maio de 1927; e havendo-se effectuado a troca das respectivas ratificações na mesma cidade, a 25 de Novembro proximo findo:

Decreta que o referido tratado, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA,

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado no Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mes de Maio de mil novecentos e vinte e sete, um Tratado, do teor seguinte:

Tratado de limites, complementar do de 1872

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica do Paraguay, desejando completar a determinação da linha de fronteiras entre os respectivos territorios dos dois paizes, já definitivamente estabelecida no trecho que vai da foz do rio Iguassú, no rio Paraná, até a foz do rio Apa, no rio Paraguay, conforme dispõ o artigo 1º do Tratado de limites firmado em Assumpção, aos 9 de Janeiro de 1872, resolveram celebrar um Tratado de limites, complementar do de 1872, para a parte da fronteira constituida pelo rio Paraguay, no trecho comprendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Bahia Negra; e, para esse fim, nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica do Paraguay, o Senhor Rogelio Ibarra, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Paraguay, no Rio de Janeiro;

Tratado de límites, complementario al de 1872

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, y el Presidente de la República del Paraguay, deseando completar la determinación de la línea de fronteras entre los respectivos territorios de los dos países, ya definitivamente establecida en el trecho que va de la desembocadura del río Iguazú en el río Paraná hasta la desembocadura del río Apa en el río Paraguay, conforme dispone el artículo 1º del Tratado de límites firmado en Asunción el 9 Enero de 1872, resolvieron celebrar un Tratado de límites, complementario al de 1872, para la parte de frontera constituida por el río Paraguay en el trecho comprendido entre la desembocadura del río Apa y el desaguadero de la Bahía Negra; y, para este fin, nombraron plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República del Paraguay, al Señor Rogelio Ibarra, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Paraguay en Rio de Janeiro;

Os quaes, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Da confluencia do rio Apa, no rio Paraguay, até a entrada ou desaguadouro da Bahia Negra, a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay é formada pelo alveo do rio Paraguay, pertencendo a margem esquerda ao Brasil e a margem direita ao Paraguay.

ARTIGO II

Além da ilha do Fecho dos Morros, que é brasileira, conforme ficou estipulado na parte final do artigo 1º do Tratado de limites de 9 de Janeiro de 1872, pertencem, respectivamente, aos Estados Unidos do Brasil ou ao Paraguay, as demais ilhas que fiquem situadas do lado oriental ou do lado occidental da linha de fronteira, determinada pelo meio do canal principal do rio, de maior profundidade, mais facil e franca navegação, reconhecido no momento da demarcação, segundo os estudos effectuados. Uma vez feita a distribuição geral das ilhas, elles só poderão mudar de jurisdição por accessão á parte opposta. As ilhas que se formarem posteriormente á data da distribuição geral das mesmas serão denunciadas por qualquer das partes contractantes e se fará a sua adjudicação de acordo com o criterio estabelecido no presente artigo.

Los cuales, después de haber comunicado sus plenos poderes, encontrados en buena y debida forma, convienen los siguientes artículos:

ARTÍCULO I

De la confluencia del río Apa, en el río Paraguay, hasta la entrada o desaguadero de la Bahía Negra, la frontera entre los Estados Unidos del Brasil y la República del Paraguay es formada por el álveo del río Paraguay, perteneciendo la margen izquierda al Brasil y la margen derecha al Paraguay.

ARTÍCULO II

Además de la isla del Fecho dos Morros, que es brasileña, conforme quedó estipulado en la parte final del artículo 1º del Tratado de 9 de Enero de 1872, perteneceen, respectivamente, a los Estados Unidos del Brasil o al Paraguay las otras islas que queden situadas del lado oriental o del lado occidental de la línea de frontera, determinada por el medio del canal principal del río, de mayor calado, más facil y franca navegación, reconocido en el momento de la demarcación y segín los estudios efectuados. Una vez hecha la distribución general de las islas, ellas sólo podrán cambiar de jurisdicción por accession a la parte opuesta. Las islas que se formaren con posterioridad a la fecha de la distribución general de las mismas, serán denunciadas por cualquiera de las partes contratantes y se hará su adjudicación de conformidad con el criterio establecido en el presente artículo.

ARTIGO III

Uma commissão mixta brasileiro - paraguaya, nomeada pelos dois Governos no mais breve prazo possível após a troca das ratificações do presente Tratado, levantará a planta do rio Paraguay, com as suas ilhas e canaes, desde a confluencia do Apa até o desaguadouro da Bahia Negra.

Essa commissão effectuará as sondagens necessarias e as operações topographicas e geodesicas indispensaveis para a determinação da fronteira, e colocará marcos nas ilhas principaes e pontos que julgar mais convenientes.

PARAGRAFO UNICO. Os dois Governos, em protocollo especial, a ser firmado logo depois da troca das ratificações deste Tratado, estabelecerão o modo por que a commissão mixta será constituida e as instruções por que se regerá para a execução dos seus trabalhos.

ARTIGO IV

O presente Tratado, preenchidas as formalidades legaes em cada um dos dois paizes contrafantes, será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, assignámos este Tratado em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e castelhana, nelles appondo os nossos sellos;

ARTÍCULO III

Una comisión mixta brasiliense - paraguaya, nombrada por los dos Gobiernos en el más breve plazo posible, después del canje de las ratificaciones del presente Tratado, levantará la planta del río Paraguay, con sus islas y cañales, desde la confluencia del Apa hasta la entrada de la Bahía Negra.

Esta comisión efectuará los sondajes necesarios y las operaciones topográficas y geodésicas indispensables para la determinación de la frontera y colocará marcos en las islas principales y puntos que juzgue más convenientes.

PARÁGRAFO UNICO. Los dos Gobiernos, en protocolo especial, que será firmado inmediatamente después del canje de las ratificaciones de este Tratado, establecerán el modo como será constituida la comisión mixta y las instrucciones por que se regirá para la ejecución de sus trabajos.

ARTÍCULO IV

El presente Tratado, una vez llenadas las formalidades legales en cada uno de los dos países contratantes, será ratificado y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Río de Janeiro, en el más breve plazo posible.

En fé de lo cual, nosotros, los plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos este Tratado en dos ejemplares, cada uno de ellos en portugués y español, sellados con nuestros respectivos sellos;

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mes de Maio de 1927.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los veintiuno de Mayo de 1927.

OCTAVIO MANGABEIRA. (L. S.)

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

ROGELIO IBARRA.

(L. S.)

(L. S.) ROGELIO IBARRA.

E, tendo sido o mesmo tratado, cujo teor fica acima transscripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrepta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mes de Outubro de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRÉTO N. 49.019 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1929

Publica a adhesão da França, pela Africa Equatorial Francesa, ao Acordo internacional para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene publica, assinado em Roma a 9 de Dezembro de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da França, pela Africa Equatorial Francesa, ao Acordo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica, assinado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta capital, por nota de 22 do corrente, cuja tradução official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Tradução official:

Real Embaixada da Italia — N. 3.585/70 M/M — Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1929. VIIIº.

Senhor Ministro,

De conformidade com o Acordo internacional firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição internacional de Hygiene publica, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, em obediencia a instruções recebidas do R. Governo, que a Embaixada de França em Roma notificou, por notas verbaes de 6 de Maio de 1929 e 29 de Julho de 1929, que o Governo francez declara adherir ao citado Acordo, a partir de 1º de Janeiro de 1929, em nome da Colonia da Africa Equatorial Franceza, requerendo a sua inscrição na VI^a categoria.

Acceleite, Senhor Ministro, os protestos de minha profunda consideração.

(a) Alessandro Mariani.

A S. E. o Dr. Octavio Mangabeira,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 49.020 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1929

Declara suprimida à Mesa de Rendas de Cannavieiras e creada, em seu logar, uma collectorias pára a arrecadação das rendas federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 32 da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, decreta.

Artigo único. Fica suprimida a Mesa de Rendas Federaes em Cannavieiras, no Estado da Bahia, e creada, em seu logar, uma collectoria para a arrecadação das rendas federaes.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 19.021 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1929

Approva o regulamento para os exercícios, o emprego e o tiro de artilharia (IV parte — Manual de tiro para a artilharia de 75)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, resolve aprovar o regulamento para os exercícios, o emprego e o tiro da artilharia (IX parte — Manual de tiro para a artilharia de 75), que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos

DECRETO N. 19.022 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1929

Approva o Regulamento da Escola de Estado-Maior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 12 do decreto n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, resolve aprovar o Regulamento da Escola de Estado-Maior, que com este baixa, assignado pelo General de Divisão Nestor Sezefredo dos Passos, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Nestor Sezefredo dos Passos

Regulamento da Escola de Estado-Maior**INTROITO****DA ESCOLA E SEUS FINS**

Art. 1.º A Escola de Estado-Maior (E. E. M.) é um instituto militar de ensino, destinado a formar officiaes de estado-maior collaboradores imediatos do commando, dotados do saber extenso e pratico, exigido por suas funções, e a desenvolver no Exercito os estudos militares superiores e

os conhecimentos geraes necessarios á preparação para o commando.

Art. 2.^º A Escola de Estado-Maior comprehende tres cursos, a saber:

- 1^º, curso de estado-maior;
- 2^º, curso de revisão de estado-maior;
- 3^º, curso de informações.

Art. 3.^º O *curso de estado-maior* destina-se, particularmente, a preparar officiaes para o estado-maior (E. M.), capazes de constituir, na paz ou na guerra, os E. M. das grandes unidades.

Para attingir esse objectivo a instrucção visará:

1^º, desenvolver os conhecimentos tacticos e estudar minuciosamente o funcionamento do E. M. e dos diferentes serviços nas divisões (D. I., D. C., D. Ae.) e no Exercito;

2^º, desenvolver a cultura geral dos officiaes, iniciando-os no estudo das grandes questões relativas á Defesa Nacional e ministrando-lhes conhecimentos de estratégia, de modo a constituir um nucleo de officiaes seleccionados, no qual sejam reerutados os quadros superiores do Exercito Nacional.

Será frequentado por duas categorias de alumnos:

- categoría A — para os primeiros tenentes e capitães;
- categoría B — para officiaes superiores.

Art. 4.^º O *curso de revisão de estado-maior* (categoría C), destina-se a rever, completando, os conhecimentos dos officiaes que possuam o curso de estado-maior por um dos regulamentos anteriores ao de 7 de abril de 1920.

Art. 5.^º O *curso de informações*, instituído para officiaes geraes, tem por fim facilitar-lhes os meios de se porem ao corrente das questões militares da actualidade e de um certo numero de questões geraes que interessam á Defesa Nacional.

(Art. 6.^º Os diferentes cursos da E. E. M. teem a seguinte duração:

1^º, curso de estado maior:

Categoría A — tres annos, sendo o 1^º anno preparatorio;
Categoría B — dous annos.

2^º, curso de revisão de estado maior:

Categoría C — um anno.

3^º, curso de informações: a fixar, annualmente, pelo chefe do E. M. E.

Paragrapho unico. Os cursos relativos ás categorias B e C só funcionarão até o anno de 1933, inclusive.

PRIMEIRA PARTE

DAS MATRICULAS

I — Disposições geraes

Art. 7.^º As matriculas no curso de estado-maior far-se-hão mediante concurso, e no de revisão, a requerimento do interessado.

Art. 8.^o O chefe do E. M. E. convidará os generaes que deverão assistir o *curso de informações*.

Os generaes que estiverem desempenhando commissões fóra da Capital Federal só poderão ser convidados com autorização do Ministro da Guerra.

Art. 9.^o Os candidatos aos cursos de estado-maior e revisão deverão possuir um dos cursos de aperfeiçoamento de officiaes das diferentes escolas (E. A. O., E. C. e E. Av.).

Art. 10. Para poder prestar o concurso de admissão á matrícula em qualquer das categorias do curso de estado-maior o candidato deverá satisfazer ás seguintes condições:

— ser official de qualquer das armas;

— possuir a robustez physica compativel com o serviço de estado-maior, comprovada em inspecção de saude.

Para os candidatos á categoria A exigir-se-há, além disso, que tenham, na data da apresentação do requerimento, mais de 25 e menos de 36 annos de idade e, pelo menos, tres annos de serviço arregimentado, como official.

Art. 11. São condições para a matrícula no curso de revisão de estado-maior (categoria C), além da estabelecida no art. 9.^o, as seguintes:

— curso de estado-maior por um dos regulamentos anteriores ao de 7 de abril de 1920;

— robustez physica compativel com o serviço de E. M., comprovada em inspecção de saude;

— despacho favorável no requerimento de matrícula.

Art. 12. Os officiaes generaes que tiverem de seguir o curso de informações serão convidados pelo chefe do E. M. E. para os commandos das grandes unidades nas manobras de quadros da E. E. M.

Art. 13. Os requerimentos de matrícula deverão dar entrada no E. M. E. até 15 de setembro, e serão acompanhados de uma folha de informações, conforme modelo annexo, organizada pelo commandante do corpo ou chefe da repartição onde sirva o candidato, e da cópia da acta de inspecção de saude a que o mesmo se submetteu. A folha de informações conterá os conceitos que os commandantes e chefes respectivos fornem da aptidão moral, physica e profissional do candidato.

Art. 14. Para prestar o concurso de admissão á matrícula no curso de estado-maior só terão despacho favorável os requerimentos dos candidatos que, á luz dos elementos fornecidos pelas respectivas fés de ofício e do conceito em que são tidos no seio da classe e na sociedade civil, forem julgados, por uma commissão de syndicancia, capazes de desempenhar as funções de official de estado-maior.

Paragrapho único. A composição da commissão de syndicancia será secreta, seus trabalhos serão feitos em sigillo e suas conclusões comunicadas reservadamente, com a necessaria documentação, ao chefe do E. M. E. Este dará sciencia ao Ministro da Guerra dos nomes dos officiaes que, do ponto de vista da idoneidade moral, estiverem em condições de efectuar matrícula no curso de estado-maior.

Art. 15. As conclusões da commissão de que trata o art. 14, contrarias aos requerentes, uma vez aprovadas, deverão ser-lhes, directamente e em carácter reservado, com-

municadas pelo chefe do E. M. E. Qualquer ponderação do official deve ser dirigida, nas mesmas condições, ao chefe do E. M. E.

Art. 16. O Ministro da Guerra, por proposta do chefe do E. M. E., fixará, annualmente no mez de novembro, o numero de officiaes que poderão frequentar cada um dos cursos da Escola, no anno seguinte.

Art. 17. As matriculas mediante concurso serão feitas rigorosamente de acordo com a classificação nelle obtida.

As classificações, feitas separadamente, para cada categoria, serão publicadas no *Boletim do Exercito*.

Art. 18. O candidato que obtiver no concurso de admisão nota final inferior a 5 (cinco) será considerado inhabilitado.

Art. 19. Escolhidos os candidatos, o chefe do E. M. E. providenciará sobre a publicação dos seus nomes no *Boletim do Exercito*.

Do concurso de admissão

Art. 20. O concurso de admissão á Escola de Estado-Maior compõe-se de duas partes, a saber:

— a primeira, feita nas sédes das regiões ou circunscrições militares, consta de uma prova escripta relativa a assumptos geraes;

— a segunda, realizada na E. E. M., é constituída de tres provas: uma escripta, relativa a assumptos tacticos; uma oral, de topographia e francez; e uma pratica, de equitação.

A discriminação dos assumptos relativos a cada uma dessas provas vae indicada na primeira parte do annexo n. 1.

O programma pormenorizando os diferentes assumptos de que se compõe a primeira parte do concurso será organizado pelo E. M. E. e publicado no *Boletim do Exercito*. Esse programma poderá ser revisto quando as circumstancias o aconselharem, devendo as modificações nelle introduzidas ser publicadas, no minimo, um anno antes da data do concurso.

Art. 21. Os candidatos da categoria B só serão admittidos á matricula após terem feito as quatro provas referidas no artigo anterior; os da categoria A, porém, poderão ser matriculados independentemente da prova escripta relativa a assumptos tacticos, prova essa que será, entretanto, realizada no fim do anno preparatorio.

§ 1.º Será facultado aos candidatos da categoria A fazer, seguidamente, todas as provas do concurso, como os da categoria B.

§ 2.º Os candidatos que forem inhabilitados no concurso poderão fazel-o, novamente, em outro anno. Os da categoria A, que já tenham cursado o anno preparatorio, não mais poderão cursal-o; seguirão, neste caso, o regimen prescripto para os candidatos da categoria B.

Art. 22. Na primeira quinzena de novembro os candidatos que forem admittidos ao concurso farão, na séde das suas regiões ou circunscripção militar, conforme ficou dito no art. 20, a prova escripta relativa a assumptos geraes.

Art. 23. Essa prova constará de quatro sessões, correspondendo aos seguintes assumptos:

- cultura geral;
- história militar;
- geographia;
- legislação e administração.

Art. 24. Annualmente, em época opportuna, os commandantes de Regiões e Circunscrição receberão do chefe do E. M. E. instruções particulares indicando-lhes as datas em que se realizarão as diferentes sessões, bem como as medidas de detalhe complementares.

Art. 25. As questões para a prova escripta relativa a assumptos geraes serão enviadas pelo Chefe do E. M. E. aos commandanates de Regiões e Circumscrição Militar, com antecedencia, em sobrecartas lacradas. Os involucros diferentes para cada trabalho, só serão abertos na presença dos candidatos antes do inicio de cada sessão. Os detalhes de organização dos exames serão fixados pelos referidos commandantes, que determinarão o fornecimento, aos candidatos, de papel, caneta, mata-borrão, etc.

Os exames realizar-se-hão sob a vigilancia do Chefe do E. M. da Região ou Circunscrição, auxiliado por um ou douis officiaes designados pelo commandante, os quaes não deverão permitir que os candidatos, durante as provas, se comuniquem entre si ou com estranhos e se utilizem de livros, notas ou documentos não autorizados.

Ao fim de cada sessão as provas dos candidatos serão reunidas em um involucro que será lacrado e trará exteriormente a indicação da natureza das provas contidas, bem como a assignatura do Chefe do E. M. Essas provas serão, em seguida, enviadas ao Chefe do E. M. E. que, para o devido julgamento, as remetterá á Comissão prevista no art. 28.

Art. 26. Requisitados oportunamente, os candidatos julgados em condições de proseguir no concurso apresentar-se-hão ao E. M. E. até o dia 30 de dezembro.

Art. 27. As provas proseguirão, dentro da primeira quinzena de janeiro, na Escola de Estado-Maior, da seguinte maneira:

a) prova escripta relativa a assumptos tacticos — para os candidatos da categoria B, os alumnos que acabam de cursar o 1º anno da categoria A e os candidatos desta categoria, que desejarem fazer seguidamente todas as provas do concurso (§ 1º, art. 21);

a) prova escripta relativa a assumptos tacticos — para candidatos á matrícula no 1º anno de qualquer das duas categorias de curso;

c) prova pratica de equitação para os condidatos á matrícula no 1º anno de qualquer das duas categorias de curso.

Art. 28. Uma commissão especial nomeada pelo Chefe do E. M. E., na primeira quinzena de outubro, será encarregada de organizar as questões para o concurso, dirigir a execução das provas e classificar os candidatos.

A commissão terá a seguinte composição:

- um sub-chefe do E. M. E., como presidente;
- o director de estudos da E. E. M.;

— um official superior da M. M. F.;
— dous officiaes superiores do E. M. E.

Art. 29. As questões para a prova escripta relativa a assuntos táticos, uma vez assentadas e redigidas, serão encerradas em sobre-cartas lacradas e ficarão archivadas no E. M. E.

As sobre-cartas, diferentes para cada uma das partes de que se compõe a prova, só serão abertas na presença dos candidatos e no momento de se dar inicio á parte da prova que tiver de ser executada.

Art. 30. Os detalhes materiaes para a execução das provas, taes como preparo das salas, fornecimento aos candidatos de papel, caneta, lapis, mata-borrão, etc., serão superintendidos pelo Commandante da Escola.

Art. 31. A prova escripta relativa a assuntos táticos realizar-se-ha sob a vigilancia da Comissão, que não deverá permitir que os candidatos se comuniquem entre si ou com estranhos e se utilizem de notas, livros ou documentos cuja consulta não tenha sido autorizada.

Ao fim de cada sessão as provas dos candidatos serão reunidas em um involucro que será lacrado e trará exteriormente a indicação da natureza do assunto. Essas provas ficarão archivadas na Secretaria da Escola até o dia do julgamento.

Art. 32. O julgamento das provas escriptas será feito na propria E. E. M., pela Comissão, em dias para isso marcados pelo presidente.

Art. 33. As provas oraes serão dirigidas e julgadas pela mesma commissão, podendo, entretanto, para a prova de francêz o official superior da M. M. F. ser substituido por um professor da lingua.

Art. 34. A prova de equitação será tambem dirigida e julgada pela comissão especial (art. 28), devendo porém o official superior da M. M. F., referido naquele artigo ser substituido pelo official francêz, director do ensino de equitação.

Art. 35. No julgamento das diferentes partes constitutivas das provas do concurso, serão adoptados os coefficientes que vao indicados no annexo n.º 1.

A nota final de classificação será dada pela média arithmetica dos gráos obtidos em cada uma das oito partes, levados em conta os respectivos coefficientes.

SEGUNDA PARTE

PLANO DE ENSINO — REPARTIÇÃO DOS ESTUDOS

I — Plano de ensino

Art. 36. O ensino na Escola de Estado-Maior distribue-se por um certo numero de aulas filiadas a dous grupos:

- 1º, matérias essencialmente militares;
- 2º, matérias não essencialmente militares.

Art. 37. O ensino das matérias essencialmente militares, bem como o de outras previstas no programma, será confiado aos instructores membros da Missão Militar Francêza.

Art. 38. Os programmas annuaes de ensino são estabelecidos pelo director de estudos e submettidos, até o dia 15 de

fevereiro, á consideração do chefe do E. M. E., por intermedio do chefe da M. M. F.

Esses programmas, estabelecidos para cada um dos cursos e categorias indicados nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, fixárão:

1º, os assumptos que deverão ser ensinados por membros da M. M. F.;

2º, os assumptos que não poderão ser ensinados por membros dessa Missão, mas cujo ensino convém ser ministrado;

3º, a repartição geral do ensino das diferentes matérias no decurso do anno.

§ 1º As prescripções relativas ao curso de informações, poderão, todavia, ser muito geraes. O programma minucioso, organizado pelo chefe da M. M. F., será apresentado em cada anno, antes da abertura desse curso.

§ 2º As diferentes matérias a inserir no programma vão indicadas no anexo n.º 2.

Art. 39. Os programmas assim propostos serão definitivamente assentados pelo chefe do E. M. E. e enviados, até o dia 15 de março, ao director de estudos, com indicação dos professores encarregados das matérias cujo ensino não fôr ministrado por membros da M. M. F.

II — Repartição dos Estudos

Art. 40. Cursos de estado-maior:

1º. *Categoria A* — O ensino aos alunos desta categoria será distribuído pelos tres annos do curso, da seguinte maneira:

1º anno (anno preparatorio) — Revisão do estudo de tactica das armas, relativo a pequenas unidades, realizado durante um periodo de tres meses passados na Escola; estagio nas diversas armas diferentes da do alumno, conforme se acha prescripto no anexo n.º 2.

2º anno — Estudo de tactica das armas e de tactica geral, no quadro da divisão (D. I. e D. G.); funcionamento dos E. M. e serviços nesse mesmo escalão; estudo das missões que podem ser attribuidas a unidades aereas no ambito das grandes unidades; economia política e sociologia; geografia e historia militares (1ª parte); viagens de estado-maior.

3º anno — Tactica geral (D. I. e E.); divisão aerea; estados-maiores e serviços nos escalões divisão (D. I., D. G. e D. Ae.) e exercito; noções de estrategia; organização e mobilização do Exercito; questões relativas á organização da Defesa Nacional; direito internacional e administrativo; geografia e historia militares (2ª parte); viagens de estado-maior.

Equitação — Para os alumnos do 2º e 3º annos.

2º *Categoria B* — O curso obedecerá ao mesmo programma dos 2º e 3º annos (categoria A), sendo os alumnos da categoria B dispensados da parte relativa á equitação.

Art. 41. Curso de revisão.

Categoria C — O curso de revisão corresponderá, de modo geral, aos programmas dos 2º e 3º annos da categoria A, devendo, porém, o ensino das matérias não essencialmente militares ser reduzido ao mínimo. Os alumnos desta categoria ficarão dispensados do ensino de equitação.

Art. 42. O anno escolar começará no 1º dia útil de abril e terminará no fim de dezembro.

Art. 43. Os horarios serão estabelecidos pelo director de estudos, por semana ou por quinzena.

Art. 44. No curso de informações serão estudados os seguintes assumptos: tactica geral, estratégia e grandes questões geraes relativas a organização da Defesa Nacional (mobilização industrial, reabastecimento nacional, etc.). Esse curso terá a duração fixada pelo chefe do E. M. E. que, após audiencia do chefe da M. M. F e approvação do Ministro da Guerra, determinará a data do seu inicio.

TERCEIRA PARTE

NOTAS E EXAMES

Art. 45. Os alumnos do Curso de Estado-Maior (categorias A e B) serão julgados da seguinte maneira:

1º. A cada trabalho relativo ás materias essencialmente militares, executado durante o curso (trabalhos tacticos realizados na carta, em sala ou em domicilio, trabalhos tacticos feitos no terreno, viagens de E. M., etc.), corresponderá, para cada alumno, uma *nota* exprimindo o julgamento do official da Missão Militar Franceza, encarregado da correccão do trabalho.

Analogamente se procederá com relação ás materias não essencialmente militares, devendo, neste caso, a *nota* ser dada pelo professor, civil ou militar, encarregado do ensino da materia em questão. O ensino dessas materias será orientado por meio de conferencias e o aproveitamento julgado á vista de trabalhos escritos, feitos com tempo limitado, de preferencia em domicilio, versando sobre:

- História militar;
- Geographia militar;
- Economia politica;
- Direito internacional e administrativo;
- Questões relativas á defesa nacional;
- Modernas theorias sociaes;
- Educação physica.

As arguições e as criticas dos trabalhos dos officiaes superiores, alumnos das categorias B e C, serão realizadas em sessões especiaes, a elles destinadas, e sempre por officiaes da M. M. F.

2º. As *notas* de equitação serão dadas pelo official francez encarregado da direcção desse curso no fim dos mezes de junho e outubro;

3º. Findo o 1º anno do curso, os alumnos da categoria A apresentarão aos officiaes da M. M. F. que dirigiram os estagios nos corpos de tropa e aos directores dos cursos de Aviação e de Transmissões, relatórios succinctos consignando os ensinamentos por elles adquiridos em cada um dos estagios. Esses relatórios serão enviados ao director de estudos, com as *notas* exprimindo o julgamento dos officiaes da M. M. F. acima referidos. Essas notas serão levadas em conta no calculo da *nota de aptidão geral*, dada pelo director de estudos.

Todas as notas serão enviadas ao director de estudos, que as examinará e remetterá, com o seu "conforme" ou correccão,

ao commandante da Escola, para o necessario registro na secretaria.

Terminados os estudos (fim do 3º anno, para a categoria A, e fim do 2º, para a categoria B), a secretaria apurará a *nota de curso* de cada alumno, procedendo, para isso, como se acha consignado no annexo n.º 3.

4º Os alumnos serão submettidos ás seguintes provas de exame:

a) No fim do 2º anno, para a categoria A, e do 1º para a categoria B — Prova oral relativa á tactica das armas;

b) No fim do 3º anno, para a categoria A, e do 2º, para a categoria B — Prova escripta, comprehendendo uma série de questões referentes á tactica geral e funcionamento dos estados-maiores e servigos. Esta prova, que poderá comportar diferentes sessões, será organizada de maneira a fazer resaltar, pela sua duração e intensidade do esforço exigido, o valor e a resistencia do official.

Os exames oraes e escriptos versarão sobre casos concretos e deverão dar lugar ao estabelecimento de ordens e discussões tacticas.

Os exames oraes e escriptos serão julgados por uma comissão de cinco membros (generaes e coroneis), nomeados pelo Chefe do E. M. E. Dessa comissão farão obrigatoriamente parte o director de estudos da Escola e um official superior da M. M. F.

Nos exames oraes os instructores das armas auxiliarão a comissão de exame, preparando as questões e procedendo á arguição.

A cada prova de exame, oral ou escripta, corresponde uma nota numerica, que será multiplicada pelo coefficiente correspondente, referido no annexo n.º 3. A média arithmetica das notas obtidas em cada uma dessas provas, levados em conta os respectivos coefficientes, será a nota de *exame de fim de estudos*.

5º No fim do mez de novembro os instructores emitirão uma apreciação escripta sobre cada um dos alumnos, afim de orientar a apreciação do director de estudos. A deste será expressa em grão de 0 a 10, que constituirá a *nota de aptidão geral*.

6º Terminados os exames, a secretaria da Escola organizará a relação de classificação dos alumnos de cada uma das categorias.

Essa classificação é baseada na *nota definitiva* que resulta da média arithmetica das tres seguintes notas:

- nota de curso;
- nota de exame de fim de estudo;
- nota de aptidão geral.

Art. 46. As classificações serão enviadas ao chefe do E. M. E., por intermedio do chefe da M. M. F.; a cada official acompanhará uma menção relativa ao valor numerico de sua aprovação, e significando o modo pelo qual o official fez o curso. O chefe do E. M. E. providenciará para que essas classificações sejam publicadas no *Boletim do Exercito*.

§ 1º São adoptadas tres menções:

— a menção "muito bem" correspondente ás notas de aprovação final entre 8 (inclusive) e 10;

— a menção "bem" para as notas entre 6 (inclusive) e 8 (exclusive);

— a menção "regular" para as notas entre 5 (inclusive) e 6 (exclusive).

§ 2.º Todo o oficial que obtiver uma nota de approvação final inferior a 5, será considerado *reprovado*, si cursou a categoria A, e *sem aproveitamento*, si pertenceu ás outras categorias.

§ 3.º Todas as notas numericas serão dadas adoptando-se a escala de 0 (zero) a 10.

§ 4.º Quando o grão representativo de qualquer das notas for um numero fraccionario, a fração deverá figurar com seu valor exacto. Esse grão nunca será arredondado, nem a favor nem contra o alumno.

§ 5.º Uma apreciação escripta, minuciosa, do director de estudos, completará a nota e a menção de cada official indicando ainda suas aptidões particulares.

§ 6.º Os diplomas de curso de estado-maior serão impressos em papel pergaminho, com as dimensões de 0m,22 x 0m,33, conforme o modelo que figura no anexo n.º 3.

Art. 47. Os officiaes do Curso de Revisão serão julgados no decorrer do anno, da mesma maneira que os officiaes do Curso de E. M. (com excepção das notas de estagio, das matérias não essencialmente militares e de equitação). Esses officiaes não serão submettidos a exame.

A nota definitiva, a menção e a classificação dos mesmos são estabelecidas de modo analogo ao que se acha prescripto para os officiaes do curso de E. M.

O Curso de Revisão não dá direito a nenhum diploma ou attestado.

Art. 48. O Curso de Informações não comporta notas nem exames nem juizos ou averbações de especie alguma.

QUARTA PARTE

ORGANIZAÇÃO GERAL DA ESCOLA

I — Direcção da Escola

Art. 49. A E. E. M. é subordinada, administrativa e disciplinarmente, ao Ministro da Guerra, e, didacticamente, ao Chefe do E. M. E.

Art. 50. O general chefe da M. M. F. orienta a alta direcção da escola para todas as questões que se relacionem com o ensino.

Art. 51. A Escola de Estado-Maior comprehende uma direcção de instrucção e uma direcção disciplinar e administrativa.

A primeira é exercida pelo director de estudos, official superior da M. M. F., com o curso de estado-maior; a segunda, pelo commandante da Escola.

Art. 52. O curso de informações funciona sob a direcção immediata do Chefe do E. M. E. e em local por este designado. Os estudos são dirigidos pelo general chefe da M. M. F.

II — Da Administração

Art. 53. A administração da escola cabe ao comandante, será exercida pelo seguinte quadro:

- a) commandante — coronel, com o curso de estado-maior, obtido depois do anno de 1920, ou o de revisão;
- b) fiscal — official superior, com o curso de estado-maior, obtido depois do anno de 1920, ou o de revisão;
- c) ajudante — capitão;
- d) subalterno do contingente — 1º tenente de arma montada;
- e) secretario — 1º tenente;
- f) medico — capitão ou 1º tenente;
- g) almoxarife-pagador e aprovisionador — contadores;
- h) veterinario — capitão ou subalterno;
- i) seis auxiliares de escripta — sargentos;
- j) um bibliothecario;
- k) um porteiro;
- l) tres continuos;
- m) um feitor;
- n) onze serventes;
- o) dois desenhistas-cartographos.

Art. 54. Para auxiliar o serviço da Escola, ella disporá de um contingente especial, cuja composição é annualmente fixada pelo Ministro da Guerra. O contingente atenderá não só ao serviço do estabelecimento, de accôrdo com o respectivo regulamento e as determinações do commandante, como também ao serviço de estafetas e ordenanças do E. M. E.

Será commandado pelo ajudante e terá para subalterno um 1º tenente.

Art. 55. Ao commandante compete:

1º — Correspondar-se directamente, em objecto de serviço da Escola, com qualquer autoridade civil ou militar, quando o assumpto não exigir a intervenção da autoridade superior;

2º — Propôr ao Ministro as pessoas que julgar idóneas para os empregos da administração da Escola;

3º — Designar, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o deva substituir interinamente, dando logo parte do acto ao Ministro;

4º — Organizar as instruções que julgar necessarias ao cumprimento das disposições deste regulamento, no que disser respeito á parte administrativa e disciplinar;

5º — Apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro de cada anno, um relatorio sucinto das condições do estabelecimento e funcionamento da Escola, propondo as reformas e os melhoramentos que convenham e os orçamentos das despesas para o novo anno;

6º — Aplicar ao pessoal da Escola as punições e recompensas, de accôrdo com o que se acha estabelecido no capítulo VII da quarta parte do presente regulamento (Do sistema disciplinar — Frequencia — Punições — Recompensas);

7º — Usar das attribuições de commandante de regimento, na forma do R. I. S. G., no que fôr compativel com o regimen escolar.

Paragrapho unico. Será substituido em seus impedimentos temporarios pelo fiscal.

Art. 56. Ao fiscal da Escola incumbem, além das atribuições conferidas no R. I. S. G. a um fiscal de regimento, e que forem compativeis com o regimen escolar, as seguintes;

1º — Fiscalizar a disciplina escolar, no que diz respeito á conducta interna e externa dos empregados e ao modo porque cumprem o regulamento da Escola e as ordens emanadas do commandante;

2º — Inspeccionar o serviço de limpeza e conservação de todas as dependencias da Escola, inclusive cavallariças, officinas, picadeiro e pista de obstaculos;

3º — Facilitar os elementos precisos para a preparação do material de instrucción;

4º — Fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da Escola, verificando se a distribuição de todo o material é feita com regularidade;

5º — Verificar e rubricar todos os documentos da receita e despesa da Escola;

6º — Superintender o serviço da secretaria.

Paragrapho unico. Será substituido em seus impedimentos temporarios pelo ajudante.

Art. 57. O ajudante da Escola é o auxiliar immediato do fiscal; suas atribuições são as que o R. I. S. G. confere ao ajudante do regimento, no que forem compativeis com o regimen escolar.

Cabe-lhe ainda:

a) exercer o commando do contingente especial da Escola, com as atribuições conferidas pelo R. I. S. G. a um commandante de esquadrão, no que for compativel com o regimen escolar;

b) ter directamente a seu cargo todos os animaes, arrejamento, pista de obstaculos e picadeiro da Escola.

Paragrapho unico. Será substituido em seus impedimentos temporarios pelo subalterno do contingente.

Art. 58. O subalterno do contingente é auxiliar do ajudante na disciplina, administração e instrucción dessa sub-unidade.

Art. 59. Aos contadores (almoxarife-pagador e aprovisionador) incumbem as atribuições conferidas normalmente pelos regulamentos especiaes aos officiaes desse serviço, no que forem compativeis com o regimen escolar.

Art. 60. Ao secretario incumbe:

1º — Preparar a correspondencia diaria, de accordo com as ordens do commandante, recebidas directamente ou por intermedio do fiscal;

2º — Apresentar diariamente ao fiscal uma nota das faltas de aula ocorridas no dia anterior;

3º — Dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

4º — Preparar e instruir, com os necessarios documentos, todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante; fazendo succincta exposição delles, com declaração do que a respeito houver ocorrido e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse das par-

tes, quando lhe fôr determinado pela primeira autoridade da Escola;

5º — Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

6º — Zelar pelo sigillo dos serviços affectos á secretaria e que, por sua natureza, não devam ser divulgados;

7º — Ter em dia o livro de matricula dos alumnos;

8º — Subscrever no livro respectivo os termos de exames;

9º — Escripturar as cadernetas dos officiaes e mandar escripturar as das praças (quando do antigo modelo);

10º — Preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio do commandante;

11º — Organizar o historico da Escola;

12º — Organizar os balancetes da receita e despesa do Conselho de Administração.

Art. 61. Os auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, mantendo em dia a escripturação a seu cargo, sendo responsaveis pelos livros e papeis que lhes forem confiados.

Paragrapho unico. Um dos auxiliares de escripta será designado para encarregado da "sala secreta" (n. 5 do art. 91).

Art. 62. O auxiliar de escripta, designado para archivista, será responsavel pelos livros e papeis existentes no arquivo, não permittindo a retirada de documento algum sem ordem do secretario e recibo da pessoa que retirar. Competir-lhe-ha extrahir as certidões.

Art. 63. Ao bibliothecario incumbe:

1º — A guarda e conservação dos livros, mappas, cartas, globos, quadros e desenhos, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscritos;

2º — A organização methodica do catalogo da biblioteca;

3º — A escripturação da entrada de livros e objectos, por donativo, compra ou retribuição.

Art. 64. Ao porteiro incumbe:

1º — A guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das salas de aulas e outras dependencias ocupadas pela administração, e bem assim a carga dos moveis e material daquellas salas;

2º — O recebimento dos papeis e requerimentos das partes, protocollando-os;

3º — A expedição da correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario, protocollando-a;

4º — A distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta para o serviço das aulas;

5º — Conservar sob sua guarda as chaves das salas e dependencias referidas nos ns. 1º e 7º;

6º — Fazer pedido de todo o material necessario ao serviço das aulas, ao asseio das salas de aula, da secretaria e suas dependencias;

7º — A guarda e conservação dos moveis e utensilios existentes na portaria.

Paragrapho unico. O porteiro deverá residir na propria Escola, ou na sua proximidade, a juizo do commandante.

Art. 65. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções e cumprirão as ordens que lhes forem por elle transmittidas.

Art. 66. Ao feitor, como encarregado do asseio do estabelecimento, incumbe:

— 1º — Fazer diariamente a chamada do pessoal que fica sob sua direcção, dando parte dos que faltarem;

— 2º — Dirigir os serviços braçaes;

— 3º — Ter sob a sua responsabilidade a ferramenta e utensilios a seu cargo, dando parte ao ajudante de qualquer extravio ou avaria.

Art. 67. Ao medico incumbe as atribuições definidas no capítulo V do regulamento do serviço de saude em tempo de paz e mais as seguintes:

— 1º — Tratar dos officiaes (inclusive dos alumnos) e das pessoas de suas familias, doentes em suas residencias;

— 2º — Prestar socorros de sua profissão não só aos empregados civis e militares do estabelecimento como ás familias destes, dado que residam nas proximidades da Escola;

— 3º — Participar immediatamente ao fiscal qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal;

— 4º — Ter a seu cargo a relação de todo o material e utensilios que lhe couberem;

— 5º — Acompanhar as turmas de alumnos em trabalhos fóra do estabelecimento, quando isso lhe fôr determinado;

— 6º — Todas as obrigações consignadas no regulamento n.º 58, para o regular funcionamento das formações sanitarias, no que fôr compativel com o regimen escolar.

Art. 68. Ao veterinario incumbem as atribuições marcadas no regulamento para o serviço de veterinaria em tempo de paz (serviço dos corpos e estabelecimentos).

Art. 69. Aos desenhistas-cartographos cabe executar todos os trabalhos de cartographia, desenho e projecções luminosas necessarios ao ensino da Escola.

III — Do Conselho de Administração

Art. 70. O conselho de administração compor-se-á do commandante, presidente, do fiscal, relator, do ajudante e do almoxarife-pagador, servindo como archivista e secretario do conselho o secretario da Escola.

O conselho de administração reger-se-á pelo R. A. C. T. e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

— os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal e o almoxarife-pagador;

— as quantias superiores a dois contos de réis serão depositadas em banco, devendo as retiradas ser assignadas pelo almoxarife-pagador, visadas pelo fiscal e autorizadas pelo commandante;

— os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do conselho; os extraordinarios superiores a um conto com a presença da maioria dos seus membros;

— serão permittidos pequenos adiantamentos ao almoxarife-pagador para despezas de prompto pagamento;

— se o serviço exigir, o almoxarife-pagador poderá ter como auxiliar outro official contador.

IV — Do Director de Estudos e pessoal docente

Art. 71. O director de estudos dispõe para o ensino:

1º — De um grupo de officiaes superiores da M. M. F., em principio com o curso de estado-maior, comprehendendo:

- 1 official adjunto do director de estudos;
- 1 instructor de tactica de cavallaria;
- 1 instructor de tactica de infantaria;
- 1 instructor de tactica de artilharia.

O director de estudos lecciona a aula de tactica geral e a de historia militar e noções de estrategia. Seu adjunto é, em principio, encarregado do ensino da aula de estado-maior e serviços.

O official superior, com o curso de estado-maior, director technico da Escola de Aviação, é encarregado do ensino da aula de tactica aerea.

Qualquer outro membro da M. M. F., por proposta do director de estudos e designação do general chefe da Missão, poderá ser incumbido de ministrar, na Escola, o ensino de assuntos constantes do seu programma e nos quaes seja versado.

2º — De um grupo de officiaes brasileiros, designados auxiliares de ensino, assim distribuidos:

- 2 para a aula de tactica geral;
- 1 para a aula de historia militar e noções de estrategia;
- 1 para a aula de tactica de infantaria;
- 1 para a aula de tactica de artilharia;
- 1 para a aula de tactica de cavallaria;
- 1 para a aula de tactica aerea.

3º — De professores brasileiros e auxiliares de ensino, militares ou civis, designados pelo Ministro da Guerra ou pelo chefe do E. M. E., de acordo com o art. 83, para o ensino de certas aulas.

4º — De um instructor para o ensino de equitação.

Art. 72. Ao director de estudos compete:

1º — Superintender e fiscalizar todos os trabalhos relativos á instrucção;

2º — Propor ao Chefe do E. M. E., por intermedio do general chefe da M. M. F., as medidas cuja adopção julgue conveniente para maior facilidade e efficiencia do ensino;

3º — Exercer sua autoridade sobre os docentes e fazer cumprir os programas de instrucção e outras ordens de serviço, comunicando ao commandante da Escola as faltas dos professores e instructores brasileiros que exijam punição;

4º — Enviar anualmente ao Chefe do E. M. E., por intermedio do da M. M. F., até 31 de dezembro, as folhas de informações dos auxiliares de ensino e instructor da Escola, e as propostas de renovação de nomeação;

5º — Encaminhar ao commandante da Escola as requisições de material feitas pelos docentes, alterando-as segundo lhe parecer mais conveniente;

6º — Fiscalizar assiduamente a instrucção;

7º — Apresentar ao Chefe do E. M. E., por intermedio do chefe da M. M. F., relatórios annuaes sobre os varios serviços da Escola attinentes á instrucção;

8º — Organizar e coordenar os programmas annuaes de ensino da Escola e submettel-os á approvação do Chefe do E. M. E., tudo de accordo com os arts. 37 e 38.

9º — Scientificar ao commandante da Escola das occorrencias disciplinaires havidas com os alumnos, com outros militares brasileiros e empregados civis da administração que, por motivo de serviço, se achem em contacto com os officiaes da M. M. F., destacados na Escola, afim de que aquelle commandante possa tomar as providencias necessarias;

10º — Communicar ao comandante da Escola, afim de que sejam transcriptas em boletim interno todas as determinações relativas á instrucção;

11º — Entregar ao commandante da Escola, antes de se iniciarem os *exames de fim de estudos*, uma *nota de aptidão geral*, relativa a cada alumno, completada por uma apreciação escripta, minuciosa.

Paragrapho unico. As communicações entre o commandante e o director serão feitas por "memoranda", ainda que tenha havido entendimento verbal entre elles.

Art. 73. Os auxiliares de ensino referidos no item 2º do art. 71 têm por função secundar os instructores de que trata o item 1º daquelle artigo.

Servirão por isso, sob a direcção geral do director de estudos, junto aos instructores franceses das aulas para que tenham sido designados e por elles serão aperfeiçoados na organização de themas tacticos e conferencias, na direcção de exercícios na carta e no terreno, e na correcção dos trabalhos feitos pelos alumnos.

Os auxiliares de ensino poderão, a juizo do director de estudos, substituir nos seus impedimentos temporarios os instructores referidos no item 1º do art. 71, respeitada a restrição contida no final do item 1º do art. 45.

Art. 74. A função de auxiliar de ensino não constitue uma especialização e sim o exercicio de uma função inherente ao official de estado-maior; o official no exercicio dessa função é para todos os effeitos considerado nesse serviço. Deverá exercel-a por tempo limitado, voltando ao estado-maior ou á tropa, de acordo com o regulamento do E. M. E.

A designação de professor ou auxiliar de ensino na E. M. E. constitui prova de alta distincão conferida ao official que, se a desempenhar a contento do director de estudos, terá menção especial do Chefe do E. M. E., a qual deverá ser registrada em sua fé de officio.

Art. 75. Os auxiliares de ensino exercerão as suas funções na Escola de Estado-Maior sem prejuizo das que lhes couberem no E. M. E., sempre que o chefe desta repartição julgue necessaria e possível a simultaneidade dos trabalhos.

Art. 76. Os professores e auxiliares de ensino, referidos no item 3º do art. 71, ministrarão o ensino conforme os programmas estabelecidos pelo director de estudos e aprovados pelo Chefe do E. M. E.

Art. 77. O instructor de equitação, de que trata o item 4º do art. 71, ministrará essa instrucção sob a direcção da

um official de cavallaria da M. M. F., que será o director do curso.

Art. 78. No curso de informações, o general chefe da M. M. F. ministrará, pessoalmente, parte do ensino e designará outros membros da missão para fazerem conferencias sobre certos assumptos geraes ou militares, cuja explanação julgue conveniente.

Para realizarem conferencias sobre outros assumptos que, por natureza, exijam conhecimentos de certas questões peculiares ao Brasil, poderá o Chefe do E. M. E. designar officiaes dessa repartição ou convidar officiaes geraes ou civis de reconhecida competencia.

V -- Nomeação do pessoal

A) PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 79. O commandante da Escola será nomeado por decreto e os demais officiaes da administração serão designados pelo Ministro, todos mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exercito.

Art. 80. As vagas de segundos officiaes serão preenchidas de acordo com o que se acha prescripto no art. 100.

B) PESSOAL DOCENTE

Art. 81. Os instructores, membros da M. M. F., assumem o exercicio dessas funções de acordo com as disposições especiaes consignadas no contrato da referida Missão.

Art. 82. Os auxiliares de ensino, a que se refere o n.º 2 do art. 71, serão designados pelo Ministro da Guerra, por proposta do Chefe do E. M. E., ouvido o Chefe da M. M. F.

Os citados auxiliares serão capitães ou maiores que tenham obtido nos cursos de estado-maior ou revisão as menções "muito bem" ou, excepcionalmente, "bem".

O instructor, referido no item 4º do art. 71, será capitão ou major com o curso especial de equitação da escola de cavallaria.

Sua designação será feita pelo Ministro da Guerra por proposta do Chefe do E. M. E., ouvido o chefe da M. M. F.

Paragrapho unico. As designações serão feitas para cada anno lectivo, podendo ser renovadas por proposta do chefe do E. M. E. e no maximo durante tres annos consecutivos. Esta autoridade receberá annualmente, até 31 de dezembro, do director de estudos, as folhas de informações dos auxiliares de ensino e instructor, em exercicio na Escola e as propostas para renovar as nomeações.

Art. 83. Os professores e auxiliares de ensino, referidos no item 3º do art. 71, serão designados pelo ministro da Guerra dentre os professores vitalicios, em disponibilidade, por indicação do chefe do E. M. E. que também poderá propor officiaes ou civis de reconhecida competencia para

regencia annual dessas aulas. O chefe do E. M. E. poderá ainda designar, para o ensino de certas aulas, officiaes do E. M. E., os quaes desempenharão essas funções com ou sem prejuizo do serviço dessa repartição, a juízo do chefe.

VI — Vencimentos

Art. 84. Os professores, instructores e auxiliares de ensino, referidos nos *itens* 2º, 3º e 4º do art. 71, receberão uma gratificação mensal arbitrada pelo ministro da Guerra.

VII — Do sistema disciplinar — Frequencia — Punições — Recompensas

Art. 85. Todos os funcionários da Escola, permanentes ou eventuais, os alumnos e outros militares em serviço no estabelecimento, excepto os funcionários e militares pertencentes á M. M. F., estão subordinados á acção disciplinar do commandante da Escola, que a esse respeito procederá, no que fôr compatível com o regimén escolar, de acordo com as atribuições conferidas pelo R. I. S. G. a um commandante de regimento.

§ 1.º Os officiaes geraes, que assistem o curso de informações, ficam subordinados directamente ao chefe do E. M. E.

§ 2.º As faltas disciplinares commettidas por officiaes das categorias *B* e *C*, mais antigos que o commandante da Escola, serão julgadas pela autoridade superior.

Art. 86. Aos empregados e funcionários civis sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento, poderá o commandante da Escola impôr as penas de reprehen-são, bem como multas de um a oito dias de gratificação ou ordenado, ou ainda de todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juízo.

Art. 87. Aos empregados e funcionários civis que com-metterem falta grave contra a disciplina ou moralidade da Escola, poderá o commandante suspender do exercicio de suas funções dando imediatamente parte motivada de seu acto ao ministro da Guerra.

Art. 88. Quanto á frequencia dos officiaes matriculados, marcar-se-há um ponto ao que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercícios; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos, incorrendo, além disso, em transgressão disciplinar aquelle que deixar de comparecer aos trabalhos em dias consecutivos.

§ 1.º Ajustificação das faltas será feito perante o com-mandante da Escola.

§ 2.º O official matriculado será desligado do estabeleci-mento ao attingir 20 pontos no decorrer do anno lectivo.

§ 3.º Quando as faltas numerosas e consecutivas resultarem de força maior, doença grave ou accidente e o official tiver obtido nos trabalhos anteriores média geral superior a 5, não será desligado do estabelecimento. Sel-o-ha, porém, ao attingir 40 pontos.

§ 4.º A promoção dos capitães, alumnos da categoria *A*, determina sua transferencia para a categoria *B*.

Nos casos especiaes, caberá ao chefe do E. M. E. decidir, ouvido o chefe da M. M. F.

A partir de 1934, os capitães alumnos da categoria A, ao serem promovidos poderão continuar o curso dessa mesma categoria.

Art. 89. Os alumnos com a menção "muito bem", classificados em 1º lugar em qualquer dos cursos da Escola de Estado-Maior, terão menção honrosa em *Boletim do Exercito*. Essa menção será publicada ao mesmo tempo que a classificação dos alumnos.

Art. 90. Os alumnos das categorias A, B e C, que na conclusão dos cursos obtiverem a menção "muito bem", terão direito a um estagio em paiz estrangeiro, para aperfeiçoamento de sua instrução; esse estagio obedecerá a instruções especiaes para esse fim organizadas. (Av. n. 14, de 8-2-1929.)

VIII — Material de ensino e dependencias da Escola

Art. 91. Para que o ensino seja ministrado com o necessário desenvolvimento em todas as suas partes, haverá na Escola de Estado-Maior:

1º, uma bibliotheca;

2º, um gabinete de desenho e projecção luminosas;

3º — salas para aulas;

4º — salas para estudos de geographia militar, de tactica, estratégia e historia militar, onde se reunam cartas, mappas, plantas, dados estatisticos, descripções e memorias relativas a esses assumptos;

5º — uma "sala secreta" com material para impressão dos planos organizados pela M. M. F., arquivo de cartas e originais dos referidos themes;

6º — um picadeiro, uma pista de obstaculos e um certo numero de cavallos e arreiamentos de montaria necessarios ao ensino de equitação;

7º — uma sala de armas;

8º — uma ferraria e uma enfermaria veterinaria;

9º — officinas de carpinteiro e de selleiros-corrieiros.

QNINTA PARTE

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

I — Para as matriculas

Art. 92. No anno de 1930, matricular-se-hão ainda, no curso de E. M., independentemente de concurso de admissão, os officiaes superiores, referidos no av. n. 22, de 25 de abril de 1929, os quaes nos annos anteriores ao de 1928, obtiveram direito à transferencia da E. A. O. para a E. E. M., pelas disposições então vigentes.

Art. 93. Até o anno de 1933, inclusive, será dispensada a exigencia do limite superior da edade, prevista no art. 10 para os candidatos á categoria A.

II — Para o ensino

Art. 94. Os actuaes alumnos dos 2º e 3º annos (categoria A) continuaraõ o curso pelo regulamento de 7 de abril de 1920.

Art. 95. Por ter sido muito numerosa a turma que no corrente anno foi matriculada no curso da categoria A, adoptaram-se as seguintes medidas:

a) metada da turma seguiu o regulamento de 7 de abril de 1920. Cursando douis annos escolares (1929-1930) e efectuando em 1931 os estagios previstos nesse regulamento;

b) a outra metade seguiu este regulamento.

Art. 96. Os officiaes superiores (categoria B) matriculados em 1929, seguem os cursos com a sub-turma que se rege pelo regulamento de 1920, excepção feita dos estagios (alínea a).

III — Para os exames

Art. 97. Os alumnos que cursarem em 1929 o 1º anno da categoria B não farão o exame oral de que trata o art. 45. Serão porem submettidos, apôs o 2º anno do curso (fim de 1930), a todas as provas de exame referidas naquelle artigo.

Art. 98. Os alumnos que cursarem em 1929 o 2º anno de categoria B farão, no fim do anno, todas as provas de exame referidas no art. 45 dopresente regulamento.

V — Para a administração

Art. 99. As alterações introduzidas neste regulamento relativas á modificação do pessoal da administração e á concessão de gratificações, ficarão dependendo de resolução do Congresso Nacional.

Art. 100. Os actuaes inspectores de alumnos continuarão no desempenho de suas funções. As vagas que ocorrerem não serão preenchidas.

Os 1º e 2º officiaes, actualmente em exercicio na Escola, desempenharão as funcções commettidas por este regulamento aos auxiliares de escripta. A medida que se verificarem vagas de 2º officiaes ellas serão preenchidas pelos sargentos auxiliares de escripta previstos na letra i do art. 53.

V — Curso de E. M. para coroneis

Art. 101. Durante o anno de 1930 funcionará um curso de estado-maior (categoria D), instituido para os coroneis promovidos a este posto até 1 de janeiro de 1929.

Art. 102. As matrículas neste curso serão feitas de accordo com o que se acha estabelecido no presente regulamento para os candidatos da categoria B, sendo, porém, dispensada a exigencia do art. 9º.

Art. 103. A duração e o desenvolvimento do curso obedecerão, de modo geral, ao que se acha prescripto para o

curso de revisão; o julgamento dos officiaes será feito de acordo com o que se acha estabelecido para a categoria *B*.
Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1929. — Nestor Sezefredo dos Passos.

ANNEXOS

Annexo n.º 1

DAS MATRICULAS

(CATEGORIAS A e B)

I — Disposições relativas ao concurso de admissão

O concurso comprehende:

- a) Prova escripta, relativa a assumptos geraes;
- b) Prova escripta, relativa a assumptos tacticos;
- c) Provas orais de topographia e frances;
- d) Prova practica de equitação.

a) *Prova escripta, relativa a assumptos geraes:*

1^a Sessão — *Prova de cultura geral* — Duração, cinco horas — Essa prova é destinada a pôr de manifesto as qualidades de estylo, clareza de espirito, julgamento e methodo dos officiaes. Elles não devem, pois, limitar-se a um simples resumo de documentos, a uma arida enumeração de principios ou de factos; mas, ao contrario, esforçarem-se por despender as ideas principaes, expondo-as segundo uma ordem logica e em um estylo correcto e facil.

A prova comprehenderá:

— quer a redacção de uma analyse, de uma exposição ou de outro qualquer trabalho a executar mediante o exame de uma documentação, de um documento ou de uma obra militar;

— quer a redacção de uma nota ou de uma exposição sobre historia, direito constitucional, direito internanional publico, ou ainda sobre uma questão de actualidade scientifica, com a ajuda de documentos postos á disposição dos candidatos no momento do exame.

2^a Sessão — *Prova de historia militar* — Duração, tres horas — Exposição de uma questão de historia militar, nos limites do programma, no qual os candidatos, ao revez de erudição, devem procurar revelar bom senso e firmeza de raciocinio, preocupando-se com apresentar um trabalho claro, bem coordenado, redigido correctamente e pelo qual mostrem que leram a reflectiram.

3^a Sessão — Geographia — Duração, quatro horas — Exposição de uma questão de geographia, nos limites do programma, pela qual os candidatos revelem, não só possuir os conhecimentos geographicos indispensaveis a um official mas, ainda estar ao corrente das grandes questões actuaes de geographia geral. Levam-se na maior conta a clareza de exposição e a segurança da redacção.

Em principio, a prova comprehenderá duas partes, uma, relativa a questões de minucias, referentes á geographia da

America do Sul (Brasil e paizes limitrophes); outra, versando sobre assumpto de geographia geral.

4^a Sessão — Legislação e administração — Duração, tres horas — Essa prova tem por fim verifcar si os candidatos conhecem as bases da legislação brasileira, especialmente da legislação militar, e si estão ao corrente das normas geraes de administração nos corpos de tropa.

B) Prova escripta, relativa a assumptos tacticos — Trabalho de applicação tactica — Duração, tres horas -- Estudo de um caso concreto, relativo a operações de pequenas unidades ou de pequeno destacamento mixto. Em consequencia de decisões tomadas ou de ordens dadas pela autoridade superior, redigir as ordens do execução dadas pelas unidades subordinadas ou pelo commandante do destacamento. Justificar as ordens. Estudar e discutir uma situação.

As questões serão simples e terão por fim fazer ressaltar:
 --- capacidade de julgamento dos officiaes;
 --- conhecimento dos regulamentos das armas.

C) Provas oraes de topographia e francez — *1^a Sessão*
 — *Topographia* — Noções sobre o modelado do terreno; leitura de cartas e problemas correspondentes; descripção de um itinerario ou de uma região, utilizando, principalmente, a carta na escala de 1/100.000.

2^a Sessão — *Francez* — Pratica de conversação e tradução de trechos de prosa corrente ou de assumptos de natureza militar.

D) Prova practica de equitação — Trabalho no picadeiro, nas tres andaduras regulamentares. O official deverá demonstrar que tem flexionamento e que conhece os principios geraes de conducta do cavallo.

Para o julgamento das provas do concurso de admissão serão adoptados os seguintes coefficients:

Tactica.....	8
Cultura geral	6
Historia Militar.....	5
Geographia.....	4
Legislação e administração.....	2
Topographia.....	2
Francez.....	2
Equitação.....	1
Total.....	30

H — Modelo de folha de informações

... Região.

... Brigada.

Corpo ou estabelecimento em que serve o official.

Logar e data.

Folha de informações relativas ao (posto e nome do official).

Nome por extenso;

Data e logar do nascimento;

Data do assentamento de praça;

Resumo das funções successivamente desempenhadas;

Resumo das notas obtidas nos estabelecimentos militares de ensino; motivos dos principaes elogios; natureza das faltas cometidas.

Juizo do commandante do corpo ou do chefe sob cujas ordens está servindo e relativo a estas qualidades;

- a) intelligencia;
- b) zelo;
- c) resistencia physica;
- d) educação.

Nota de conjunto (0 a 10) sobre a aptidão geral do oficial.

Assignatura do commandante do corpo ou do chefe da repartição do candidato.

Juizo do commandante da Brigada:

Expresso em uma nota de conjunto de 0 a 10.

Juizo do commandante da Divisão ou da Região:

Exprsoso em uma nota de conjunto de 0 a 10.

ANNEXO N. 2

DO ENSINO

I — Aulas de que se compõe o Curso de Estado-Maior

1^a aula — Historia militar e estratcgia — Baseada no estudo e interpretação dos factos de guerra.

Este curso comprehenderá principalmente o estudo da ultima guerra européa, na França, na frente russo-rumaica, na Macedonia, na Palestina e na Mesopotamia, e, eventualmente, o estudo de algumas campanhas napoleonicas e de certas partes da guerra de Seecessão e da guerra russo-japonesa.

Comprehenderá ainda o estudo de duas campanhas do Brasil no seculo passado, a expedição contra Rosas e a guerra do Paraguay. Este estudo deverá ser feito em linhas geraes, tendo em vista o desenvolvimento gradual do plano de operações e excluindo toda minucia que, dizendo respeito á tática, só tem hoje interesse historico.

A parte de estratégia, reduzida a noções geraes, só será ministrada, em principio, aos alunos do 3º anno da categoria A, 2º anno da categoria B, e curso de revisão.

2^a aula — Tacticu geral -- Tem em vista o estudo da combinação dos esforços das diferentes armas e comprehende:

- a) algumas conferencias em que serão expostos os principios que regem a marcha, a segurança e finalmente o combate, considerado primeiro no ambito de uma divisão, agindo em terreno livre e, em seguida, no de um Exercito, comprehendendo diversas divisões;
- b) exercícios de applicação consistindo em:
 - trabalhos tacticos feitos em domicilio;
 - trabalhos tacticos feitos na Escola, em tempo limitado;
 - sessões de jogo da guerra;
 - trabalhos no terreno nos arredores do Rio ;

— viagens de estado-maior;

3^a aula — Infantaria — Tem em vista o estudo dos pre-
trechos de combate da infantaria e particularidades dessa
arma na marcha, no estacionamento e nas diversas circum-
stancias do combate. Comprehenderá:

a) conferencias;

b) exercicios de applicação consistindo em:

— trabalhos tacticos feitos em domicilio;

— trabalhos tacticos feitos na Escola em tempo limitado;

— estudo, durante as sessões de jogo da guerra, das mi-
nucias do emprego da infantaria;

— exercicios de quadro nos arredores do Rio e, even-
tualmente, participação dos alumnos, activamente ou como
espectadores nas manobras organizadas na Escola de Aper-
feiçoamento.

4^a aula — Cavallaria — Será professada segundo os
mesmos principios estabelecidos para a aula de infantaria.

5^a aula — Artilharia — Será ministrada, de modo geral,
como a aula de tactica de infantaria. Comprehenderá, não
só o emprego tactico, mas, ainda, o technico da arma.

6^a aula — Engenharia — Tem em vista o estudo da or-
ganização e do emprego das unidades de engenharia.

7^a aula — Aviação — Essa aula comportará, como as pre-
cedentes:

— conferencias;

— exercicios de applicação consistindo em:

a) trabalhos tacticos feitos em domicilio ou na Escola ;
b) sessões de jogo da guerra.

Os estudos serão dirigidos pelo official da M. M. F.
director da Escola de Aviação. Os trabalhos de applicação
serão por elle estabelecidos e poderão ser independentes dos
demais trabalhos da Escola ou relacionados com os trabalhos
correspondentes ás aulas de tactica geral ou de armas.

(O estudo dos apparelhos e a pratica da observação con-
tituirão assumptos que deverão ser tratados durante os es-
tagios.)

8^a aula — Estado-Maior e serviços — Tem como obje-
ctivo o estudo da organização e do funcionamento geral do
serviço de E. M. em campanha, estudo do papel das diffe-
rentes secções e das relações existentes entre os E. M. e os
principaes serviços, principalmente, ligações e transmissões,
reaprovisionamentos, etc. Comprehenderá:

a) conferencias;

b) exercicios de applicação consistindo em:

— trabalhos em domicilio (funcionamento dos diffe-
rentes serviços);

— trabalhos feitos na Escola em tempo limitado;

— estudo, durante as sessões de jogo da guerra, das mi-
nucias do emprego dos E. M. e dos serviços;

— exercicios de conjunto feitos na Escola;

— estudo do funcionamento do E. M. e dos serviços nas
viagens de E. M.

9^a aula — Ligações e transmissões — A coordenação dos
diversos meios de ligações e transmissões, por ser da compe-
tencia exclusiva do commando, constitue assumpto a estudar
na aula de E. M. Aqui estudar-se-hão, apenas, os diferentes

meios de transmissão e a organização e emprego das unidades de transmissão (companhias e esquadrões). Esta aula, ministrada pelo official francez telegraphista, comprehenderá:

a) conferencias;

b) exercícios de applicação consistindo:

— no estudo do funcionamento das transmissões nos trabalhos escriptos e nas sessões de jogo da guerra;

— em exercícios especiais de ligação e transmissões organizadas em harmonia com a Escola de Aperfeiçoamento;

— no estudo das ligações e transmissões durante as viagens de E. M.

(O estudo dos apparelhos e a pratica de manipulação constituirão assumtos que deverão ser tratados durante os estagios.)

10^a aula — Serviço de Material Bellico — Essa aula visa, principalmente, o estudo das questões de remuniciamento, de evacuação, reparação e substituição do armamento no decorrer das operações.

Comprehenderá:

a) conferencias;

b) exercícios de applicação que se relacionem com os trabalhos de tactica e de E. M. (trabalhos em domicilio, na Escola e sessão de jogo da guerra).

Comportará ainda algumas conferencias relativas á fabricação do material de guerra e das munições.

Essa aula será dada pelo official francez instructor de artilharia e pelo engenheiro francez especialista em polvoras.

Poderá ser completada com visitas a estabelecimentos militares (arsenal, fábricas de polvoras, de cartuchos, etc.).

11^a aula — Serviço de Engenharia — Comprehenderá:

— Conferencias sobre a fortificação permanente e o papel que poderá desempenhar na guerra moderna em ligação com os exercitos.

— Conferencias sobre todos os trabalhos que incumbem á engenharia em campanha (fortificação, organização, construção e conservação das vias de comunicação terrestres e dos locaes de estacionamento, construção das diversas espécies de pontes, emprego dos explosivos nas destruições e na guerra de minas).

12^a aula — Serviço de Aviação — Esta aula visa o estudo das questões de reabastecimento, de evacuação, reparação e substituição do material de aviação, no decorrer das operações. Comprehenderá:

a) conferencias;

b) exercícios de applicação, que se realizarão com os trabalhos de tactica e de E. M. (trabalhos em domicilio e sessões de jogo da guerra).

Comportará, ainda, algumas conferencias relativas á fabricação do material aereo (motores comprehendidos).

Esta aula será ministrada pelo official da M. M. F., instructor de aviação, e pelo engenheiro (M. M. F.) de aviação.

13^a aula — Serviço de Intendencia — Abrange o estudo da organização e do funcionamento dos reaprovisionamentos que ficam a cargo do Serviço de Intendencia nos Exercitos.

Comprehenderá:

— Conferencias;

— Exercícios de applicação que se relacionem com os trabalhos escriptos de E. M., as sessões de jogo da guerra e as viagens de E. M.

14^a aula — Serviço de Saúde — Comportará duas partes:

1.^a Estudo dos principios de hygiene a observar nas diversas circunstancias e os processos modernos de tratamento dos feridos de guerra;

2.^a Estudo do funcionamento das formações sanitarias, das evacuações e do reaprovisionamento em material sanitario, nos exercitos.

15^a aula — Organização, Mobilização, Plano de Guerra, Plano de Operação (Cobertura, Concentração) — Comprehende o estudo da organização das diferentes unidades, dos E. M. e dos Serviços em tempo de paz e no de guerra, da mobilização desses elementos, da administração das reservas e, finalmente, das idéas geraes que presidem á organização dos planos de guerra e de operações.

16^a aula — Vias de communication — Transportes — Essa aula constará de duas partes: uma technica, que será ensinada pelo official de engenharia da M. M. F.; a outra, relativa ao emprego tactico e estrategico, será ministrada por um official da M. M. F., especialmente designado. O estudo dessa aula referir-se-há, não só ás operações dos exercitos, mas ainda ás questões de mobilização, concentração, reabastecimento nacional, etc.

17^a aula — Organização da Defesa Nacional — Essa aula tem principalmente per fim o estudo das questões de organização e reaprovisionamento nacionaes em caso de guerra. Será professada por differentes membros da M. M. F., especialistas nos diversos assumptos que nella serão desenvolvidos (aviador, intendente, medico, engenheiro de polvoras, officiaes de E. M., etc.).

18^a aula — Tática naval — Terá por objectivo o estudo sumario dos diferentes tipos de navios de guerra e o modo de empregal-os, da defesa de costa, fixa e móvel, do emprego combinado das tropas de terra e mar (transporte de tropas, desembarques, etc.).

19^a aula — Geographia militar — Comprehende o estudo da influencia dos factores geographicos nas operações militares.

A titulo de applicação serão feitos estudos geographicos militares de certas regiões da America do Sul particularmente interessantes ao Brasil.

20^a aula — Exercitos estrangeiros — Tem em vista o estudo da organização dos principaes exercitos sul-americanos.

21^a aula — Direito internacional e administrativo — Tem por fim, além do estudo de questões geraes de direito internacional publico e de direito administrativo, que possam interessar aos officiaes de E. M., a analyse dos principaes tratados firmados pelo Brasil e o exame da nossa organização administrativa geral, da nossa legislacão industrial e do trabalho e da nossa legislacão financeira.

22^a aula — Economia politica e Sociologia — Nessa aula serão passadas em revista as principaes questões de ordem doutrinaria relativas a essas disciplinas e examinados os principaes problemas economicos e sociaes da actualidade particularmente interessantes para o Brasil.

O ensino na E. E. M. comportará ainda, exercícios de cryptographia, pratica de dactylographia, condução de viaturas automóveis, educação physica e outros assumptos que pelo Chefe do E. M. E. forem mandados inserir nos programas.

II — Prescripções relativas aos estagios

O emprego do tempo, durante o 1º anno do curso de estado-maior (categoria A), será feito de modo geral, da seguinte maneira:

1º — De 1 de abril a 10 de julho — Permanencia na Escola para revisão do estudo de tactica das armas, relativo a pequenas unidades;

2º — De 15 de julho a 30 de setembro — Estagios em cada uma das armas de infantaria, cavallaria e artilharia, diferentes da do alumno;

3º — De 1 a 15 de outubro — Estagio de transmissões;

4º — De 15 de outubro a 30 de dezembro — Estagio de aviação.

Os alumnos procedentes da arma de aviação serão dispensados do estagio nessa arma, mas serão obrigados a estagiari nas outras, da seguinte maneira: na artilharia, por dous meses; na infantaria, por dous e na cavallaria por um.

Os alumnos que provierem da engenharia farão apenas os estagios de artilharia, cavallaria e aviação.

Os estagios nas armas de I., C. e A serão feitos nos corpos de tropa do Rio ou da Villa Militar; o de transmissões no Centro de Transmissões; o da arma de aviação na Escola de Aviação Militar. As condições detalhadas de execução desses estagios serão propostas pelo director de estudos da Escola e determinadas pelo chefe do E. M. E.

Durante os estagios de I., C. e A., os instructores das aulas de tactica dessas armas acompanharão os trabalhos dos alumnos. Esses trabalhos serão orientados, commentados e completados em reuniões realizadas, em princípio, no fim de cada semana. Ficarão, portanto, os instructores autorizados a assistir os diversos exercícios executados pelas unidades nas quaes existam alumnos em estagio.

ANNEXO N. 3

DAS NOTAS, EXAMES E DIPLOMAS

I -- Coefficients que devem ser attribuidos ás diferentes notas para a apuração da "nota de curso" e da "nota de exame de fim de estudos"

A) *Materias essencialmente militares:*

a) Tactica Geral e Estado-Maior	20
b) Infantaria	6
c) Artilharia	6
d) Cavallaria	5

c) Aviação	5
f) Engenharia	2
g) Equitação	1
	—
	45
	=

B) *Materias não essencialmente militares* — O total dos coefficientes atribuidos a essas materias será de 5.

II — Apuração das notas

1.º *Nota de curso* — Terminados os estudos correspondentes a cada um dos cursos, estabelecer-se-ão:

a) para cada uma das materias essencialmente militares, uma nota média, resultante da média arithmetica de todas as materias nessa materia, não decorrer do curso;

b) para o conjunto das materias não essencialmente militares, uma nota média constituída pela média arithmetica de todas as notas obtidas durante o curso, nos trabalhos correspondentes ás diferentes materias dessa natureza.

A nota de curso será a média arithmetica das notas médias, levados em conta os respectivos coefficientes.

2.º *Nota de aptidão geral* (vide art. 45).

3.º *Nota de exame de fim de estudos* — Essa nota é a média arithmetica das notas obtidas em cada materia de exame, levados em conta os respectivos coefficientes.

4.º *Nota definitiva* — Provém esta nota da média arithmetica das tres seguintes notas:

- nota de curso;
- nota de aptidão geral;
- nota de exame de fim de estudos.

III — Modelo de diploma

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIPLOMAMA

DE

CURSO DE ESTADO-MAIOR

O
rascido em

fillé de tem o curso de ESTADO-MAIOR DA CATEGORIA..... de accordo com o regulamento approvado pelo decreto n..... de.... de..... de 19.... com a menção.....

Rio de Janeiro,de.....de 19....

O comandante da Escola O secretario,

O diplomado,

O DECRETO N. 49.023 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 49.024 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1929

Proroga, por tres annos, o prazo concedido á "Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil", para cercar o prolongamento da Estrada de Ferro Maricá, entre Nilo Pecanha e Iguaba Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil" e de accordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio numero 1.129/S, de 18 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por tres annos, a partir de 9 de novembro de 1928, o prazo concedido á "Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil", pelo decreto n. 17.136, de 16 de dezembro de 1925, para a construeção de ereas no prolongamento da Estrada de Ferro Maricá, entre Nilo Pecanha e Iguaba Grande, do qual é arrendataria a mencionada companhia.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.025 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1929

Proroga por um anno, a contar de 27 de dezembro de 1929, o prazo estipulado no § 2º do artigo unico do decreto numero 18.466, de 3 de novembro de 1928, para a construcção da ponte sobre o rio Pardo, na linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constantes do officio n. 1.249/S., de 20 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por um anno, a contar de 27 de dezembro do corrente anno, o prazo estipulado no § 2º do artigo unico do decreto n. 18.466, de 3 de novembro de 1928, para a construcção da ponte sobre o rio Pardo, na linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.026 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 518\$225, para pagamento do accrescimo de 5 % sobre os vencimentos do Dr. Raul Lessa Saldanha da Gama, professor da Escola Nacional de Bellas Artes, relativo ao periodo de 7 de outubro de 1927 a 31 de dezembro de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de accordo com a autorização contida no art. 2º do decreto n. 5.681, de 22 de julho de 1929, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de quinhentos e dezoito mil duzentos e vinte e cinco reis (518\$225), para pagamento do accrescimo de 5 % sobre os vencimentos do Dr. Raul Lessa Saldanha da Gama, professor da Escola Nacional de Bellas Artes, relativo ao periodo de 7 de outubro de 1927 a 31 de dezembro de 1928.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 19.027 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1929

Approva as alterações feitas nos estatutos do "The National City Bank of New York", com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu pela sua filial nesta Capital, "The National City Bank of New York", com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar as alterações feitas nos estatutos do alludido estabelecimento, em virtude da incorporação do "The Farmer's Loan State Bank" e consequente aumento do seu capital para cento e dez milhões de dollars (\$110.000.000), pelas quaes elevou o numero de suas succursaes na cidade de Nova York e fixou o numero dos membros do seu conselho de administração, de accordo com a resolução da assembléa geral dos seus accionistas, realizada em Nova York, em 28 de junho do corrente anno, permanecendo inalterado o capital destinado ás operaçōes no Brasil.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 19.028 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 7:539\$908, para pagar a Manoel Gomes de Sá, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.725, de 2 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do Regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:539\$908 (sete contos quinhentos e trinta e nove mil novecentos e oito réis), afim de ocorrer ao pagamento devido a Manoel Gomes de Sá, agente fiscal do imposto de consumo no Estado de Pernambuco, em virtude de sentença judiciaria, passada em julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 19.029 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1929

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis
17:974\$420, para pagar a Agrippiniano Barros*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.660, de 10 de janeiro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de dezesseis contos novecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte réis (17:974\$420), para pagar a Agrippiniano Barros, ex-professor de geometria pratica e desenho linear da Companhia de Aprendizes Artifices do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, importancia correspondente aos vencimentos que deixou de receber desde 19 de janeiro de 1899 até 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 19.030 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1929

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis
4:900\$000, para indemnização a Hermenegildo Felippe de
Freitas, pae do aprendiz Joaquim Felippe de Freitas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.716, de 12 de setembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de quatro contos e novecentos mil réis (4:900\$000), destinado á indemnização a Hermenegildo Felippe de Freitas, pae do aprendiz de 4º classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, menor Joaquim Felippe de Freitas, que faleceu em consequencia de accidente ocorrido naquelle Arsenal, quando alli trabalhava.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 19.031 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1929

Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um lugar de telegraphista de 1^a classe, um de guarda-fio de 1^a classe e um de 2^a classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o que estabelece o art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos na Repartição Geral dos Telegraphos um lugar de telegraphista de 1^a classe, um de guarda-fio de 1^a classe e um de guarda-fio de 2^a classe, vagos com a aposentadoria de José Narciso da Silva Pessanha e as nomeações para inspectores de 4^a classe de Manoel Eloy da Silva Passos e José Nonato Joseitti.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.032 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1929

Supprime um lugar de guarda-fio de 2^a classe na Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido na Repartição Geral dos Telegraphos um lugar de guarda-fio de 2^a classe, vago com a aposentadoria de Tertuliano José Pedroso.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 44º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.033 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1929

Concede á Sociedade Anonyma "Warren Brothers Company of Brazil" autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Warren

Brothers Company of Brazil", com séde na cidade de Dover, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Aristgo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma "Warren Brothers Company of Brazil" para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerceio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 19.033, desta data

I

A Sociedade Anonyma "Warren Brothers Company of Brazil" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci-tação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 19.034 — DE 17 DEZEMBRO DE 1929

Concede á Sociedade Anonyma "Arthur Balfour & Company (South America) Limited", autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedades Anonyma "Arthur Balfour & Company (South America) Limited, com sede em Sheffield, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Sociedade Anonyma "Arthur Balfour & Company (South America) Limited" para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Comercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 19.034, desta data

I

A "Arthur Balfour & Company (South America) Limited" é obrigada a ter um representante geral no Brasil", com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as quesões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de

seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um contos de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 19.035 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2.000:000\$000, para ocorrer ás despesas com o recenseamento geral da Republica, em 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 33 do decreto n. 5.730, de 15 de outubro do corrente anno, e tendo, nos termos do disposto nos arts. 32, § IX, do regulamento annexo ao decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, e 80, § 3º, do Código de Contabilidade da União, ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2.000:000\$000 (dous mil contos de réis), para ocorrer ás despesas com o recenseamento geral da Republica, em 1 de setembro de 1930.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 19.036 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1929

*Concede autorização á "Brasil" Companhia de Seguros Geraes,
para operar em seguros contra accidentes do trabalho*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Brasil" Companhia de Seguros Geraes, com séde na cidade de São Paulo e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 18.912, de 25 de setembro de 1929, resolve conceder-lhe autorização para operar em seguros contra accidentes do trabalho, mediante as clausulas que este acompanha, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 19.036, desta data

I

A "Brasil" Companhia de Seguros Geraes submette-se inteiramente às condições de que trata o regulamento approvado pelo decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, e a quaesquer outras disposições legaes ou regulamentares que vierem a ser estabelecidas sobre o assumpto.

II

Para as despezas de fiscalização a "Brasil" Companhia de Seguros Geraes obriga-se a depositar no Thesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro de cada anno, a importancia de seis contos de réis (6:000\$000).

III

A fiscalização da "Brasil" Companhia de Seguros Geraes será feita, de preferencia, por funcionario do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o qual, além dos seus vencimentos integraes, poderá perceber, por conta do deposito a que se refere a clausula anterior, uma gratificação mensal arbitrada pelo ministro.

Quando a fiscalização fôr exercida por pessoa que não seja funcionario publico, perceberá esta a gratificação mensal de quinhentos mil réis (500\$000) por conta do mesmo deposito.

IV

Qualquer importancia de deposito não utilizada durante o exercicio será recolhida ao Thesouro Nacional como renda da União.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 19.037 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:413\$204, ouro, equivalente a 4.000 francos, ouro, para pagamento da subvenção, de 1929, ao Secretariado do Comité Meteorologico Internacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.718, de 17 de setembro de 1929, e tendo, nos termos do disposto nos arts. 32, § IX, do regulamento annexo ao decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, e 80, § 3º, do Código de Contabilidade da União, ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:413\$204, ouro, equivalente a 4.000 francos, ouro, para ocorrer ao pagamento da subvenção, de 1929, ao Secretariado do Comité Meteorologico Internacional.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 19.038 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1929

Promulga a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.686, de 30 de julho ultimo, a resolução do Congresso Nacional que aprovou a Convenção internacional relativa á cir-

culação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926; e, havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, no dia 3 do corrente:

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA,

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados na Conferencia internacional, relativa á circulação de automoveis, reunida em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, foi concluida e assignada uma Convenção internacional, do teor seguinte:

CONVENTION INTERNATIONALE RELATIVE À LA CIRCULATION AUTOMOBILE

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des États ci-après designés, réunis en Conférence à Paris, du 20 au 24 avril 1926, en vue d'examiner les modifications à apporter à la Convention internationale relative à la circulation des automobiles du 11 octobre 1909, ont convenu des stipulations suivantes:

DISPOSITIONS GÉNÉRALES**ARTICLE PREMIER**

La Convention s'applique à la circulation routière automobile en général, quels que soient l'objet et la nature du transport, sous réserve, cependant, des dispositions spéciales nationales relatives aux services publics de transport en commun des personnes et aux services publics de transport de marchandises.

ARTICLE 2

Sont réputés automobiles, au sens des prescriptions de la présente Convention, tous véhicules pourvus d'un dispositif de propulsion mécanique, circulant sur la voie publique sans être liés à une voie ferrée et servant au transport des personnes ou des marchandises.

**CONDITIONS À REMPLIR PAR LES AUTOMOBILES POUR
ÊTRE ADMIS INTERNATIONALEMENT À CIRCULER SUR
LA VOIE PUBLIQUE****ARTICLE 3**

Tout automobile, pour être admis internationalement à circuler sur la voie publique, doit, ou bien avoir été reconnu apte à être mis en circulation après examen devant l'autorité compétente ou devant une association habilitée par celle-ci, ou bien être conforme à un type agréé de la même manière. Il doit, dans tous les cas, remplir les conditions fixées ci-après:

I. L'automobile doit être pourvu des dispositifs suivants:

- a) Un robuste appareil de direction qui permette d'effectuer facilement et sûrement les virages;
- b) Soit deux systèmes de freinage indépendants l'un de l'autre, soit un système actionné par deux commandes indépendantes l'une de l'autre et dont l'une des parties peut agir même si l'autre vient à être en défaut, en tous cas l'un et l'autre système suffisamment efficace et à action rapide;

c) Lorsque le poids de l'automobile à vide excède 350 kilogrammes, un dispositif tel que l'on puisse, du siège du conducteur, lui imprimer un mouvement de recul au moyen du moteur;

d) Lorsque le poids total de l'automobile formé du poids à vide et de la charge maxima déclarée admissible lors de la réception excède 3,500 kilogrammes, un dispositif spécial qui puisse empêcher, en toutes circonstances, la dérive en arrière, ainsi qu'un miroir rétroviseur.

Les organes de manœuvre doivent être groupés de façon que le conducteur puisse les actionner d'une manière sûre sans cesser de surveiller la route.

Les appareils doivent être d'un fonctionnement sûr et disposés de façon à écarter, dans la mesure du possible, tout danger d'incendie ou d'explosion, à ne constituer aucune autre sorte de danger pour la circulation et à n'effrayer ni sérieusement incommoder par le bruit, la fumée, ni l'odeur. L'automobile doit être muni d'un dispositif d'échappement silencieux.

Les roues des véhicules automobiles et de leurs remorques doivent être munies de bandages en caoutchouc ou de tous autres systèmes équivalents au point de vue de l'élasticité.

L'extrémité des fusées ne doit pas faire saillie sur le reste du contour extérieur du véhicule.

II. L'automobile doit porter:

1º. A l'avant et à l'arrière, inscrit sur des plaques ou sur le véhicule lui-même, le signe d'immatriculation qui aura été attribué par l'autorité compétente. Le signe d'immatriculation placé à l'arrière, ainsi que le signe distinctif visé à l'article 5 doivent être éclairés dès qu'ils ont cessé d'être visibles à la lumière du jour.

Dans le cas d'un véhicule suivi d'une remorque, le signe d'immatriculation et le signe distinctif visé à l'article 5 sont répétés à l'arrière de la remorque et la prescription relative à l'éclairage de ces signes s'applique à la remorque.

2º. Dans un endroit pratiquement accessible, et en caractères facilement lisibles, les indications suivantes:

Désignation du constructeur du châssis;

Numéro de fabrication du châssis;

Numéro de fabrication du moteur.

III. Tout automobile doit être muni d'un appareil avertisseur sonore d'une puissance suffisante.

IV. Tout automobile circulant isolément doit, pendant la nuit et dès la tombée du jour, être muni à l'avant d'au moins deux feux blancs, placés l'un à droite, l'autre à gauche, et à l'arrière d'un feu rouge.

Toutefois, pour les motocycles à deux roues, non accompagnés d'un side-car, le nombre de feux à l'avant peut être réduit à un.

V. Tout automobile doit également être pourvu d'un ou plusieurs dispositifs permettant d'éclairer efficacement la route à l'avant sur une distance suffisante, à moins que les feux blancs ci-dessus prescrits ne remplissent cette condition.

Si le véhicule est susceptible de marcher à une vitesse supérieure à 30 kilomètres à l'heure, ladite distance ne doit pas être inférieure à 100 mètres.

VI. Les appareils d'éclairage susceptibles de produire un éblouissement doivent être établis de manière à permettre la suppression de l'éblouissement à la rencontre des autres usagers de la route ou dans toute circonstance où cette suppression serait utile. La suppression de l'éblouissement doit toutefois laisser subsister une puissance lumineuse suffisante pour éclairer efficacement la chaussée jusqu'à une distance d'au moins 25 mètres.

VII. Les automobiles suivis d'une remorque sont assujettis aux mêmes règles que les automobiles isolés en ce qui touche l'éclairage vers l'avant; le feu rouge d'arrière est reporté à l'arrière de la remorque.

VIII. En ce qui touche les limitations relatives au poids et au gabarit, les automobiles et remorques doivent satisfaire aux règlements généraux des pays où ils circulent.

DÉLIVRANCE ET RECONNAISSANCE DES CERTIFICATS INTERNATIONAUX POUR AUTOMOBILES

ARTICLE 4

En vue de certifier, pour chaque automobile admis internationalement à circuler sur la voie publique, que les conditions prévues dans l'article 3 sont remplies ou sont susceptibles d'être observées, des certificats internationaux sont délivrés d'après le modèle et les indi-

cations figurant aux annexes A et B de la présente Convention.

Ces certificats sont valables pendant un an à partir de la date de leur délivrance. Les indications manuscrites qu'ils contiennent doivent toujours être écrites en caractères latins ou en cursive dite anglaise.

Les certificats internationaux délivrés par les autorités d'un des États contractants ou par une association habilitée par celles-ci, avec le contreseing de l'autorité, donnent libre accès à la circulation dans tous les autres États contractants et y sont reconnus comme valables sans nouvel examen. Toutefois le droit de faire usage du certificat international peut être refusé, s'il est évident que les conditions prévues à l'article 3 ne sont plus remplies.

SIGNE DISTINCTIF

ARTICLE 5

Tout automobile pour être admis internationalement à circuler sur la voie publique, doit porter en évidence à l'arrière, inscrit sur une plaque ou sur le véhicule lui-même, un signe distinctif composé de une à trois lettres.

Pour l'application de la présente Convention, le signe distinctif correspond soit à un État, soit à un territoire constituant, au point de vue de l'immatriculation des automobiles, une unité distincte.

Les dimensions et la couleur de ce signe, les lettres ainsi que leurs dimensions et leur couleur, sont fixées dans le tableau figurant à l'annexe C de la présente Convention.

CONDITIONS À REMPLIR PAR LES CONDUCTEURS D'AUTOMOBILES POUR ÊTRE ADMIS INTERNATIONALEMENT À CONDUIRE UN AUTOMOBILE SUR LA VOIE PUBLIQUE

ARTICLE 6

Le conducteur d'un automobile doit avoir les qualités qui donnent une garantie suffisante pour la sécurité publique.

En ce qui concerne la circulation internationale, nul ne peut conduire un automobile sans avoir reçu, à cet effet, une autorisation délivrée par une autorité compétente ou par une association habilitée par celle-ci après qu'il aura fait preuve de son aptitude.

L'autorisation ne peut être accordée à des personnes âgées de moins de 18 ans.

DÉLIVRANCE ET RECONNAISSANCE DES PERMIS INTERNATIONAUX DE CONDUIRE

ARTICLE 7

En vue de certifier, pour la circulation internationale, que les conditions prévues à l'article précédent sont remplies, des permis internationaux de conduire sont délivrés d'après le modèle et les indications figurant aux annexes D et E de la présente Convention.

Ces permis sont valables pendant un an à partir de la date de leur délivrance et pour les catégories d'automobiles pour lesquelles ils ont été délivrés.

En vue de la circulation internationale, les catégories suivantes ont été établies:

A. Automobiles dont le poids total, formé du poids à vide et de la charge maxima déclarée admissible lors de la réception, n'excède pas 3,500 kilogrammes;

B. Automobiles dont le poids total, constitué comme ci-dessus, excède 3.500 kilogrammes;

C. Motocycles avec ou sans side-car.

Les indications manuscrites que contiennent les permis internationaux sont toujours écrites en caractères latins ou en cursive dite anglaise.

Les permis internationaux de conduire délivrés par les autorités d'un État contractant ou par une association habilitée par celles-ci avec le contreseing de l'autorité, permettent dans tous les autres États contractants la conduite des automobiles rentrant dans les catégories pour lesquelles ils ont été délivrés et sont reconnus comme valables sans nouvel examen dans tous les États contractants. Toutefois, le droit de faire usage du permis international de conduire peut être refusé, s'il est évident que les conditions prescrites par l'article précédent ne sont pas remplies.

**OBSERVATION DES LOIS ET RÈGLEMENTATIONS
NATIONALES**

ARTICLE 8

Le conducteur d'un automobile circulant dans un pays est tenu de se conformer aux lois et règlements en vigueur dans ce pays pour ce qui touche à la circulation.

Un extrait de ces lois et règlements pourra être remis à l'automobiliste à l'entrée dans un pays, par le bureau où sont accomplies les formalités douanières.

SIGNALISATION DES DANGERS

ARTICLE 9

Chacun des États contractants s'engage à veiller, dans la mesure de son autorité, à ce que, le long des routes, il ne soit posé, pour signaler les passages dangereux, que les signaux figurant à l'annexe F de la présente Convention.

Ces signaux sont inscrits sur des plaques en forme de triangle, chaque État s'engageant, autant que possible, à réservier exclusivement la forme triangulaire à ladite signalisation et à interdire l'emploi de cette forme dans tous les cas où il pourrait en résulter une confusion avec la signalisation dont il s'agit. Le triangle est, en principe, équilatéral et a, au minimum, 0^m,70 de côté.

Lorsque les conditions atmosphériques s'opposent à l'emploi des plaques pleines, la plaque triangulaire peut être évidée.

Dans ce cas, elle pourra ne pas porter le signal indicatif de la nature d'obstacle et ses dimensions peuvent être réduites au minimum de 0^m,46 de côté.

Les signaux sont posés perpendiculairement à la route et à une distance de l'obstacle qui ne doit pas être inférieure à 150 mètres ni supérieure à 250 mètres, à moins que la disposition des lieux ne s'y oppose.

Lorsque la distance du signal à l'obstacle est notamment inférieure à 150 mètres, des dispositions spéciales doivent être prises.

Chacun des États contractants s'opposera, dans la mesure de ses pouvoirs, à ce que soient placés, aux abords des voies publiques, des signaux ou panneaux quelconques qui pourraient prêter à confusion avec les plaques indicatrices réglementaires ou rendre leur lecture plus difficile.

La mise en service du système de plaques triangulaires sera effectuée dans chaque État au fur et à mesure de la mise en place des signaux nouveaux ou du renouvellement de ceux actuellement existants.

COMMUNICATION DE RENSEIGNEMENTS

ARTICLE 10

Les États contractants s'engagent à se communiquer les renseignements propres à établir l'identification des personnes titulaires de certificats internationaux ou de permis de conduire internationaux, lorsque leur automobile a été l'occasion d'un accident grave ou qu'elles ont été reconnues passibles d'une contravention aux règlements concernant la circulation.

Ils s'engagent, d'autre part, à faire connaître aux États qui ont délivré les certificats ou permis internationaux, les noms, prénoms et adresse des personnes auxquelles ils ont retiré le droit de faire usage desdits certificats ou permis.

DISPOSITIONS FINALES

ARTICLE 11

La présente Convention sera ratifiée.

A. Chaque Gouvernement, dès qu'il sera prêt au dépôt des ratifications, en informera le Gouvernement français. Dès que vingt États actuellement liés par la Convention du 11 octobre 1909 se seront déclarés prêts à effectuer ce dépôt, il sera procédé à ce dépôt au cours du mois qui suivra la réception de la dernière déclaration par le Gouvernement Français et au jour fixé par ledit Gouvernement.

Les États non parties à la Convention du 11 octobre 1909 qui, avant la date ainsi fixée pour le dépôt des ratifications, se seront déclarés prêts à déposer l'instrument de ratification de la présente Convention, participeront au dépôt ci-dessus visé.

B. Les ratifications seront déposées dans les archives du Gouvernement français.

C. Le dépôt des ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des États qui y prennent part et par le Ministre des Affaires étrangères de la République française.

D. Les Gouvernements qui n'auront pas été en mesure de déposer l'instrument de leur ratification dans les conditions prescrites par le paragraphe A du présent article, pourront le faire au moyen d'une notification écrite adressée au Gouvernement de la République française et accompagnée de l'instrument de ratification.

E. Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications, des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent, sera immédiatement, par les soins du Gouvernement français et par la voie diplomatique, remise aux Gouvernements qui ont signé la présente Convention. Dans les cas visés par l'alinéa précédent, ledit Gouvernement français leur fera connaître, en même temps, la date à laquelle il aura reçu la notification.

ARTICLE 12

A. La présente Convention ne s'applique de plein droit qu'aux pays métropolitains des États contractants.

B. Si un État contractant en désire la mise en vigueur dans ses colonies, possessions, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous mandat, son intention sera mentionnée dans l'instrument même de ratification ou sera l'objet d'une notification spéciale adressée par écrit au Gouvernement français, laquelle sera déposée dans les archives de ce Gouvernement. Si l'État déclarant choisit ce dernier procédé, ledit Gouvernement transmettra immédiatement à tous les autres États contractants copie certifiée conforme de la notification, en indiquant la date à laquelle il l'a reçue.

ARTICLE 13

A. Tout État non signataire de la présente Convention pourra y adhérer au moment du dépôt des ratifications visé à l'article 11, alinéa A, ou postérieurement à cette date.

B. L'adhésion sera donnée en transmettant au Gouvernement Français par la voie diplomatique l'acte d'adhésion qui sera déposé dans les archives dudit Gouvernement.

C. Ce Gouvernement transmettra immédiatement à tous les États contractants copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 14

La présente Convention produira effet, pour les États contractants qui auront participé au premier dépôt des ratifications, un an après la date dudit dépôt et, pour les États qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi qu'à l'égard des colonies, possessions, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous mandats, non mentionnés dans les instruments de ratification, un an après la date à laquelle les notifications prévues dans l'article 11, alinéa D, l'article 12, alinéa B, et l'article 13, alinéa B, auront été reçues par le Gouvernement Français.

ARTICLE 15

Chaque État contractant, partie à la Convention du 11 octobre 1909, s'engage à dénoncer ladite Convention au moment du dépôt de l'instrument de sa ratification ou de la notification de son adhésion à la présente Convention.

La même procédure sera suivie en ce qui concerne les déclarations visées à l'article 12, alinéa B.

ARTICLE 16

S'il arrive qu'un des États contractants dénonce la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement Français qui communiquera im-

médiatement la copie certifiée conforme de la notification à tous les autres États en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard de l'État qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement Français.

Les mêmes dispositions s'appliquent en ce qui concerne la dénonciation de la présente convention pour les colonies, possessions, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous mandat.

ARTICLE 17

Les États représentés à la Conférence réunie à Paris du 20 au 24 avril 1926, sont admis à signer la présente convention jusqu'au 30 juin 1926.

Fait à Paris, le 24 avril 1926, en un seul exemplaire dont une copie conforme sera délivrée à chacun des Gouvernements signataires.

POUR L'ALLEMAGNE :

DR. ECKARDT.
F. PFLUG.
DR. WEGERT.

POUR L'AUTRICHE :

ING. J. ALTMANN.
DR. R. FRITZ.

POUR LA BELGIQUE :

DE GAIFFIER D'HESTROY

POUR LE BRÉSIL :

F. GUIMARÃES.

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD :

H. H. PIGGOTT.

POUR LA BULGARIE :

M. MILTCHEW.

POUR CUBA :

PEDRO SANCHEZ ABREU.
R. HERNANDEZ PORTELA.

POUR LE DANEMARK:

L. MADSEN.
F. H. V. BENTSEN.
O. BILFELDT.

POUR DANTZIG:

ALEXANDRE SZEMBEK.

POUR L'ÉGYPTE:

M. K. EL-KHOLI.
HASAN.

POUR L'ESPAGNE:

FRANCISCO J. CERVANTES.
C. RESINES.

POUR L'ESTHONIE:

C. R. PUSTA.

POUR LA FINLANDE:

M. NORDBERG.

POUR LA FRANCE:

HARISMENDY.
WALCKENAER.
LORIEUX.
EDMOND CHAIX.
P. LE GAVRIAN.
M. MIGETTE.
HENRI DEFERT.
A. BEAU.
J. NOULENS.

POUR LE GUATEMALA:

F. A. FIGUEROA.

POUR LA GRÈCE:

SARIYANNIS.

POUR LA HONGRIE:

DR. COLOMAN DE TOMCSANYI.
EUGÈNE DE MARKHOT.

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

WAUGHAN B. DEMPSEY.

POUR L'ITALIE:

G. SUMMONTE.
ING. HENRICO MELLINI.
BENEDETTI MAURO.
AVV. E. FALDELLA.

POUR LA LETTONIE:

J. FELDMANS.

POUR LA LITHUANIE:

P. KLIMAS.

POUR LE LUXEMBOURG:

LEGALLAIS.

POUR LE MAROC:

NACIVET.

POUR LE MEXIQUE:

A. PANI.

POUR MONACO:

BUTAVAND.

POUR LA NORVÈGE;

S. BENTZON.

POUR LES PAYS-BAS:

J. F. SCHÖNFIELD.
B. W. VAN WELDEREN RENGERS.
G. A. POS.

POUR LE PéROU:

EMILIO ORTIZ DE ZEVALLOS

POUR LA PERSE:

Ad referendum:

DR. HOSSEIN KHAN GHADIMY
AHMED KHAN ADEL.

POUR LA POLOGNE:

ALEXANDRE SZEMBEK
RICHARD MINCHEJMER.

POUR LE PORTUGAL:

MANOEL ROLDAN Y PEGO.

POUR LA ROUMANIE:

**B. CANTACUZÈNE.
GHIKA.**

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. SPALAÏKOVITCH.

POUR LE SIAM:

PHYA SARASASTRA.

POUR LA SUISSE:

DELAQUIS.

POUR LA TCHÉCOSBOVAQUIE:

STEFAN OSUSKY.

POUR LA TUNISIE:

**MOURGNOT.
BERTHON.**

POUR LA TURQUIE:

NAFIZ ZIA.

POUR L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOCIALISTES SOVIÉTIQUES:

**J. DATVIAN.
ZIN SEDOY-LITWIN.
N. BRILING.**

POUR L'URUGUAY:

F. CAPURRO.

Les délégués de la Commission de Gouvernement du Territoire du bassin de la Sarre participant à la Conférence ont déclaré être en mesure de signer le présente Convention au nom de ladite Commission.

PIERROTET.

CENTNER.

ANNEXE A

Le certificat international pour automobile, tel qu'il est délivré dans tel ou tel des États contractants, sera libellé dans la langue prescrite par la législation dudit État.

La traduction définitive des rubriques du carnet dans les différentes langues sera communiquée au Gouvernement de la République Française par les autres Gouvernements, chacun en ce qui le concerne.

ANNEXE B

[NOM DU PAYS]

CIRCULATION AUTOMOBILE INTERNATIONALE**CERTIFICAT INTERNATIONAL POUR
AUTOMOBILES**

Convention internationale du 24 avril 1926

Délivrance du certificat

Lieu:

Date:

(i)



(1) Signature de l'autorité.

ou

Signature de l'association habilitée par l'autorité et visa de celle-ci.

— 2 —

Le présent certificat est valable, sur les territoires de tous les États contractants mentionnés ci-dessous, pendant un an à dater du jour de sa délivrance:

LISTE DES ÉTATS CONTRACTANTS

— 3 —

Propriétaire	{ Nom: ou détenteur. } Prénoms: Domicile:	(1) (2) (3)
Genre du véhicule:		(4)
Désignation du constructeur du châssis.		(5)
Indication du type du chassis:		(6)
Nº d'ordre dans la série du type ou nº de fabrication	{ du châssis.	(7)
Moteur.....	Nombre de cylindres: Numéro du moteur: Course: Alésage: Puissance en C. V.: Forme.	(8) (9) (10) (11) (12) (13)
Carrosserie.	Couleur. Nombre total de places:	(14) (15)
Poids du véhicule à vide (en kilos):		(16)
Poids du véhicule en pleine charge (en kilos), s'il ex- cède 3,500 kilos.	{	(17)
Marque d'identification de- vant figurer sur les pla- ques.	{	(18)

— 4 —

.....	(1)
.....	(2)
.....	(3)
.....	(4)
.....	(5)
.....	(6)
.....	(7)
.....	(8)
.....	(9)
.....	(10)
.....	(11)
.....	(12)
.....	(13)
.....	(14)
.....	(15)
.....	(16)
.....	(17)
.....	(18)

NOTA — (Aux pages 4 et suivantes, reproduire le texte de la page 3, traduit en autant de langues qu'il sera nécessaire pour que le certificat international puisse être utilisé sur les territoires de tous les États contractants mentionnés à la page 2.)

— 5 —

.....	(1)
.....	(2)
.....	(3)
.....	(4)
.....	(5)
.....	(6)
.....	(7)
.....	(8)
.....	(9)
.....	(10)
.....	(11)
.....	(12)
.....	(13)
.....	(14)
.....	(15)
.....	(16)
.....	(17)
.....	(18)

— 6 —

.....	(1)
.....	(2)
.....	(3)
.....	(4)
.....	(5)
.....	(6)
.....	(7)
.....	(8)
.....	(9)
.....	(10)
.....	(11)
.....	(12)
.....	(13)
.....	(14)
.....	(15)
.....	(16)
.....	(17)
.....	(18)

— 7 —

.....	(1)
.....	(2)
.....	(3)
.....	(4)
.....	(5)
.....	(6)
.....	(7)
.....	(8)
.....	(9)
.....	(10)
.....	(11)
.....	(12)
.....	(13)
.....	(14)
.....	(15)
.....	(16)
.....	(17)
.....	(18)

— 8 —

.....	(1)
.....	(2)
.....	(3)
.....	(4)
.....	(5)
.....	(6)
.....	(7)
.....	(8)
.....	(9)
.....	(10)
.....	(11)
.....	(12)
.....	(13)
.....	(14)
.....	(15)
.....	(16)
.....	(17)
.....	(18)

— 9 —

.....	(1)
.....	(2)
.....	(3)
.....	(4)
.....	(5)
.....	(6)
.....	(7)
.....	(8)
.....	(9)
.....	(10)
.....	(11)
.....	(12)
.....	(13)
.....	(14)
.....	(15)
.....	(16)
.....	(17)
.....	(18)

— 10 —

VISA D'ENTRÉE

Visa d'entrée, Entrance visa, etc. (toutes langues)

.....
.....
.....

(1) Pays, country (etc., toutes langues)

.....
.....

(2) Lieu, place (etc., toutes langues)

.....
.....

(3) Date, date (etc., toutes langues)

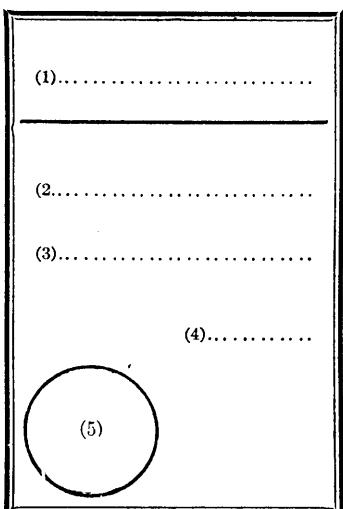
.....
.....

(4) Signature (toutes langues)

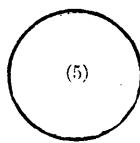
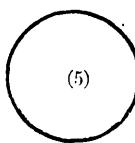
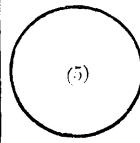
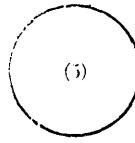
.....
.....

(5) Cachet (toutes langues)

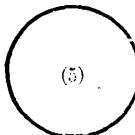
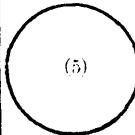
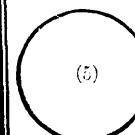
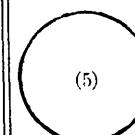
.....
.....



— 11 —

(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
	
(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
	

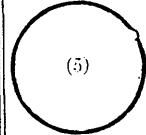
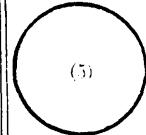
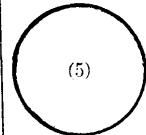
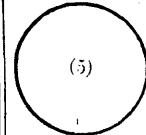
— 12 —

(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
	
(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
	

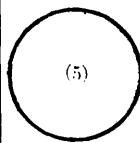
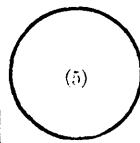
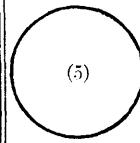
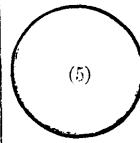
— 13 —

(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
(5)	(5)
(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
(5)	(5)

— 14 —

(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
	
(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
	

— 15 —

(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
 (5)	 (5)
(1).....	(1).....
(2).....	(2).....
(3).....	(3).....
(4).....	(4).....
 (5)	 (5)

— 16 —

- (1)
- (2)
- (3)
- (4)
- (5)
- (6)
- (7)
- (8)
- (9)
- (10)
- (11)
- (12)
- (13)
- (14)
- (15)
- (16)
- (17)
- (18)

ANNEXE C

Le signe distinctif prévu à l'article 5 est constitué par une plaque ovale de 30 centimètres de largeur sur 18 centimètres de hauteur, portant de une à trois lettres peintes en noir sur fond blanc. Les lettres sont formées de caractères latins majuscules. Elles ont, au minimum, 10 centimètres de hauteur; leurs traits ont 15 millimètres d'épaisseur.

En ce qui touche les motocycles, le signe distinctif prévu à l'article 5 mesurera seulement 18 centimètres dans les sens horizontal et 12 centimètres dans les sens vertical. Les lettres mesureront 8 centimètres de hauteur; la largeur de leurs traits étant de 10 millimètres.

Les lettres distinctives pour les différents États et Territoires sont les suivantes:

Allemagne.....	D
Etats-Unis d'Amérique.....	U S
Autriche.....	A
Belgique.....	B
Brésil.....	B R
Grande-Bretagne et Irlande du Nord..	G B
» » » Ile d'Aurigny.....	G B A
» » » Gibraltar.....	G B Z
» » » Guernesey.....	G B G
» » » Jersey.....	G B J
» » » Malte.....	G B Y
Indes Britanniques.....	B I
Bulgarie.....	B G
Chili.....	R C H
Chine.....	R C
Colombie.....	C O
Cuba.....	C
Danemark.....	D K
Dantzig.....	D A
Égypte.....	E T
Équateur.....	E Q
Espagne.....	E
Esthonicie.....	E W
Finlande.....	S F
France, Algérie, Tunisie et Maroc.....	F
-- Indes françaises.....	F
Guatemala.....	G

Grèce.....	G	R
Haiti.....	R	H
Hongrie.....	H	
État Libre d'Irlande.....	S	E
Italie.....	I	
Lettonie.....	L	R
Liechtenstein.....	F	L
Lithuanie.....	L	T
Luxembourg.....	L	
Mexique.....	M	E X
Monaco.....	M	C
Norvège.....	N	
Panamá.....	P	A
Paraguay.....	P	Y
Pays-Bas.....	N	L
— Indes néerlandaises.....	I	N
Pérou.....	P	E
Perse.....	P	R
Pologne.....	P	L
Portugal.....	P	
Roumanie.....	R	
Territoire de la Sarre.....	S	A
Royaume des Serbes, Croates et Slo- vènes.....	S	H S
Siam.....	S	M
Suède.....	S	
Suisse.....	C	H
Syrie et Liban.....	L	S A
Tchéco-Slovaquie.....	C	S
Turquie.....	T	R
Union des Républiques Soviétistes et Socialistes.....	S	U
Uruguay.....	U	

ANNEXE D

Le permis international de conduire (Annexe E) tel qu'il est délivré dans tel ou tel des États contractants sera libellé dans la langue prescrite par la législation dudit État.

La traduction définitive des rubriques du carnet dans les différentes langues sera communiquée au Gouvernement de la République Française par les autres Gouvernements, chacun en ce qui le concerne.

ANNEXE E

[NOM DU PAYS]

CIRCULATION AUTOMOBILE INTERNATIONALE

PERMIS INTERNATIONAL DE CONDUIRE

Convention internationale du 24 avril 1926

Délivrance du permis:

Lieu:

Date:

(i)



(i) Signature de l'autorité.

ou

Signature de l'association habilitée par l'autorité et visa de celle-ci

— 2 —

Le présent permis est valable, sur les territoires de tous les États contractants mentionnés ci-dessous, pendant *un an à dater du jour de la délivrance*, pour la conduite des véhicules appartenant à la catégorie ou aux catégories visées à la page 12.

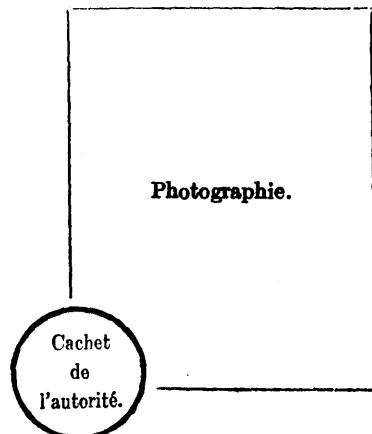
LISTE DES ÉTATS CONTRACTANTS



Il est entendu que le présent permis ne diminue en aucune sorte l'obligation où se trouve son porteur de se conformer entièrement aux lois et règlements relatifs à l'établissement ou à l'exercice d'une profession en viguer dans chaque pays où il circule.

— 3 —

INDICATIONS RELATIVES AU CONDUCTEUR



Nom: (1)

Prénoms: (2)

Lieu de naissance: (3)

Date de naissance: (4)

Domicile: (5)

— 4 —

[NOM DU PAYS]

EXCLUSION

M. (nom et prénoms)
 autorisé ci-dessus par l'autorité de (pays)
 est déchu du droit de conduire sur le territoire de (pays)
 en raison de

Lieu:
 Date:

Cachet
de
l'autorité.

Signature:

[NOM DU PAYS]

EXCLUSION

M. (nom et prénoms)
 autorisé ci-dessus par l'autorité de (pays)
 est déchu du droit de conduire sur le territoire de (pays)
 en raison de

Lieu:
 Date:

Cachet
de
l'autorité.

Signature:

— 5 —

INDICATIONS RELATIVES AU CONDUCTEUR

Pour la photographie,
voir ci-dessus (page 3).

Nom: (1)

Prénoms: (2)

Lieu de naissance: (3)

Date de naissance: (4)

Domicile: (5)

NOTA -- (pages 5 et 6) -- Feuillet à reproduire, traduit en autant de langues qu'il sera nécessaire pour que le permis international puisse être utilisé sur les territoires de tous ces états contractants mentionnés page 2.

— 6 —

[NOM DU PAYS]

EXCLUSION

M. (nom et prénoms).....
autorisé ci-dessus par l'autorité de (pays).....
est déchu du droit de conduire sur le territoire de (pays).....
en raison de.....
.....

Lieu:
Date:



Signature.

[NOM DU PAYS]

EXCLUSION

M. (nom et prénoms).....
autorisé ci-dessus par l'autorité de (pays).....
est déchu du droit de conduire sur le territoire de (pays).....
en raison de.....
.....

Lieu.
Date.



Signature.

(Nota; Seguem-se em branco as paginas 7; 8; 9 e 10.)

— 11 —

- (1) A. — Automobiles dont le poids en charge (art. 7)
n'excède pas 3,500 kilogs.
(En toutes langues).

- (2) B. — Automobiles dont le poids en charge (art. 7)
excède 3,500 kilogs.
(En toutes langues).

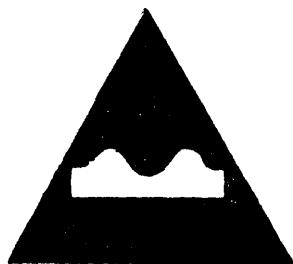
- (3) C. — Motocyclettes, avec ou sans side-car.
(En toutes langues).

— 12 —

A (1)	B (2)	C (3)

- (1)
- (2)
- (3)
- (4)
- (5)!

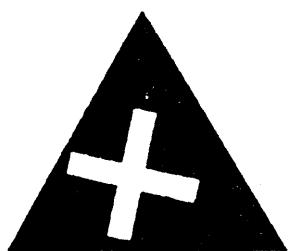
ANNEXE F



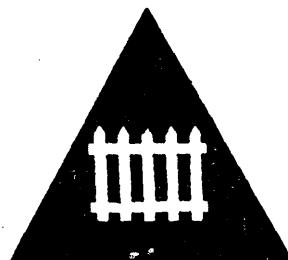
Cassis



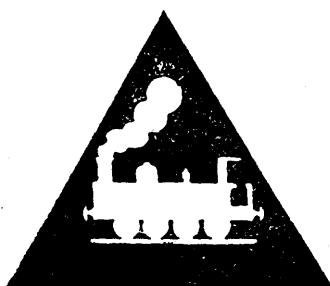
Virage



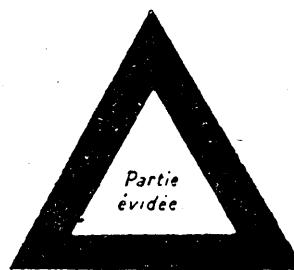
Croisement



Passage à niveau gardé



Passage à niveau non gardé



Signal indiqué
aux troisième et quatrième
alinéas de l'article 9

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos, prometendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos cinco de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA Á CIRCULAÇÃO DE AUTOMOVEIS

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos Paizes adiante designados, reunidos em Conferencia em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, afim de examinar as modificações a introduzir na Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, de 11 de Outubro de 1909, convieram nas seguintes estipulações:

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 1º

A Convenção applica-se á circulação de automoveis em geral, qualquer que seja o objectivo ou a natureza do transporte, sob a resalva, porém, das disposições especiaes nacionaes, relativas aos serviços publicos de transporte em commun de passageiros e aos serviços publicos de transporte de mercadorias.

ARTIGO 2º

São considerados automoveis no sentido das prescripções da presente Convenção, todos os vehiculos providos de um dispositivo de propulsão mecanica, que circulem em via publica, sem estar ligados a uma via ferrea e sirvam para o transporte de passageiros ou mercadorias.

CONDIÇÕES A PREENCHER PELOS AUTOMOVEIS PARA SEREM ADMITTIDOS INTERNACIONALMENTE A CIRCULAR EM VIA PUBLICA**ARTIGO 3º**

Todo automovel, para ser admittido internacionalmente a circular em via publica, deverá, ou ter sido considerado apto para ser posto em circulação, depois de examinado pela autoridade competente, ou por uma associação autorizada por esta, ou pertencer a um typo de carro admittido do mesmo modo. Deve, em qualquer caso, preencher as condições seguintes:

I. O automovel deve ser provido dos dispositivos seguintes:

a) um apparelho de direcção forte, que permitta effectuar as manobras com facilidade e segurança;

b) dois systemas de freios independentes um do outro, ou um sistema accionado por dois commandos do mesmo modo independentes, no qual uma das partes possa agir ainda que a outra esteja com defeito; em qualquer caso um e outro sistema sufficientemente efficazes e de acção rapida;

c) quando o peso do automovel vasio exceder 350 kilogrammas, um dispositivo tal que se possa, do lugar do conductor, imprimir-lhe um movimento de recuo, por meio do motor;

d) quando o peso total do automovel, formado do seu proprio peso vasio e da carga maxima declarada admissivel por occasião da recepção, exceder 3.500 kilogrammas, um dispositivo especial, que possa impedir, em qualquer circumstancia, o deslizamento para trás, assim como um espelho retrovisor.

Os orgãos de manobra devem estar grupados de tal modo que o conductor os possa manejar com segurança, sem deixar de vigiar a estrada.

Os apparelhos devem ser de funcionamento seguro e dispostos de sorte que evitem, na medida do possível, todo o perigo de incendio ou de explosão, não constituam nenhuma outra especie de perigo para a circulação e não assustem nem incommodem seriamente, pelo ruido, fumaça ou cheiro.

O automovel deve estar munido de um dispositivo de escapamento silencioso.

As rodas dos vehiculos automoveis e de seus reboques devem estar munidas de aros de borracha ou de qualquer outro sistema equivalente, sob o ponto de vista da elasticidade.

A estremidade dos fusos não deve fazer saliencia sobre o resto do contorno exterior do vehiculo.

II. O automovel deve trazer:

1º. Na frente e atrás, inscripto em placas ou no proprio vehiculo, o signal de matricula que tiver sido conferido pela autoridade competente. O signal de matricula, collocado atrás, assim como o signal distintivo de que trata o art. 5º, devem ser illuminados, desde que tenham deixado de ser visiveis á luz do dia.

No caso de um vehiculo seguido de reboque, o signal de matricula e o signal distintivo de que trata o art. 5º devem ser repetidos na parte de trás do reboque; e a prescripção relativa á illuminação desses signaes se lhe applica.

2º. Em lugar praticamente accessivel e em caracteres facilmente legiveis, as indicações seguintes:

Designação da construcção do *chassis*;

Numero de fabricação do *chassis*;

Numero de fabricação do motor.

III. Todo automovel deve estar munido de um apparelho de aviso sonoro, de potencia sufficiente.

IV. Todo automovel, que circule isoladamente, durante a noite e desde o cair do dia, deve estar munido, na frente, de duas lanternas brancas, pelo menos, collocadas uma á direita, outra á esquerda; e, na parte de trás, de uma lanterna vermelha.

Entretanto, para os motocyclos de duas rodas, não acompanhados de *side-car*, o numero de lanternas na frente pode ser reduzido a um.

V. Todo automovel deve igualmente estar provido de um ou diversos dispositivos, que permittam illuminar efficazmente a estrada, para a frente, até uma distancia sufficiente, a não ser que as lanternas brancas, prescriptas acima, preencham esta condição.

Se o vehiculo é susceptivel de circular com uma velocidade superior a 30 kilometros por hora, aquella distancia não deve ser inferior a 100 metros.

VI. Os apparelhos de illuminação susceptiveis de produzir deslumbramento devem ser regulados de modo a permittir a suppressão desse deslumbramento por occasião de encontro com outro utilizador da via ou em qualquer circumstancia em que isso seja util. Essa suppressão, entretanto, deve deixar subsistir uma potencia luminosa sufficiente para illuminar efficazmente o caminho até uma distancia de 25 metros, pelo menos.

VII. Os automoveis seguido de reboque estão sujetos ás mesmas regras que os automoveis isolados, nos que respeita á illuminação para a frente ; a lanterna vermelha de trás é collocada na parte de trás do reboque.

VIII. No que respeita ás limitações relativas ao peso e ao gabarito, os automoveis e reboques devem satisfazer aos regulamentos geraes dos paizes em que circulam.

CONCESSÃO E RECONHECIMENTO DOS CERTIFICADOS INTERNACIONAIS PARA AUTOMOVEIS

ARTIGO 4º

Afim de atestar, no tocante a cada automovel admittido internacionalmente a circular em via publica que as condições previstas no art. 3º estão preenchidas ou são susceptiveis de ser observadas, são concedidos certificados internacionaes de accordo com o modelo e as indicações que figuram nos annexos A e B da presente Convenção.

Esses certificados terão valor durante um anno, a partir da data de sua expedição. As indicações manuscritas que contêm devem sempre ser escriptas em caracteres latinos ou cursivo inglez.

Os certificados internacionaes expedidos pelas autoridades de um dos Estados contractantes ou por uma associação autorizada por elles, com a referendo da autoridade, dão livre accesso á circulação nos demais paizes

contractantes e ahi serão reconhecidos válidos sem novo exame. O direito de fazer uso do certificado internacional, entretanto, pôde ser recusado, si fôr evidente que as condições previstas no art. 3º não estão satisfeitas.

SIGNAL DISTINCTIVO

ARTIGO 5º

Todo automovel, para ser admittido internacionalmente a circular em via publica, deverá trazer, na parte de trás, em lugar evidente, inscripto em uma placa ou no proprio vehiculo, um signal distintivo composto de uma a tres letras.

Para a applicação da presente Convenção, o signal distintivo corresponde, quer a um paiz, quer a um territorio que constitua, sob o ponto de vista da matricula dos automovels, uma unidade disticta.

As dimensões e a côr desse signal, as letras, assim como as suas dimensões e côr, estão fixadas no quadro, do annexo C, da presente Convenção.

CONDIÇÕES POR PREENCHER PELOS CONDUCTORES DE AUTOMOVEIS PARA SEREM ADMITTIDOS INTERNACIONALMENTE A CONDUZIR UM AUTOMOVEL EM VIA PÚBLICA

ARTIGO 6º

O conductor de um automovel deve ter as qualidades que garantam sufficientemente a segurança publica.

No que respeita á circulação internacional, ninguem pôde conduzir um automovel sem ter recebido para esse effeito uma autorização concedida por uma autoridade competente ou por uma associação habilitada por esta, depois que tiver feito prova de sua aptidão.

Essa autorização não pôde ser concedida a pessoas menores de 18 annos.

CONCESSÃO E RECONHECIMENTO DAS LICENÇAS INTERNACIONAIS PARA CONDUZIR

ARTIGO 7º

Afim de certificar, para a circulação internacional, que as condições previstas no artigo precedente foram

preenchidas, licenças internacionaes para conduzir são concedidas de acordo com o modelo e as indicações que figuram nos annexos D e E da presente Convenção.

Essas licenças são validas durante um anno, a partir da data de sua concessão e para as categorias de automoveis para as quaes forem concedidas.

Relativamente á circulação internacional, as categorias seguintes foram estabelecidas:

A. Automoveis cujo peso total, formado do peso vasio e da carga maxima declarada admissivel por occasião da recepção do carro, não exceda de 3.500 kilogrammas;

B. Automoveis, cujo peso total, constituido como acima, exceda de 3.500 kilogrammas;

C. Motocyclos com ou sem *side-car*.

As indicações manuscriptas que contenham as licenças internacionaes são sempre escriptas em caracteres latinos ou em cursivo inglez.

As licenças internacionaes para conduzir, concedidas pelas autoridades de um Estado contractante, ou por uma associação habilitada por aquellas com a referenda da autoridade, permitem em todos os outros Estados contractantes a conducção dos automoveis que entram nas categorias para as quaes ellas foram concedidas e são reconhecidas válidas sem novo exame em todos esses Estados. Entretanto, o direito de fazer uso da licença internacional para conduzir pôde ser recusado, se fôr evidente que as condições prescriptas pelo artigo precedente não foram preenchidas.

OBSERVAÇÃO DAS LEIS E REGULAMENTOS NACIONAES

ARTIGO 8º

O conductor de um automovel, circulando num paiz, é obrigado a conformar-se com as leis e regulamentos em vigor nesse paiz no que respeita á circulação.

Uma copia dessas leis e regulamentos poderá ser fornecida ao automobilista á entrada de um paiz, pela repartição em que são executadas as formalidades aduaneiras.

SIGNALIZAÇÃO DOS PERIGOS**ARTIGO 9º**

Cada um dos Paizes adherentes obriga-se a velar, na medida de sua autoridade, para que, ao longo das estradas, sejam collocados, para assinalar as passagens perigosas, apenas os signaes indicados no annexo F da presente convenção.

Esses signaes são inscriptos em placas de forma triangular, cada paiz se compromettendo, tanto quanto possivel, em reservar a forma triangular exclusivamente para essa signalização e prohibir o uso dessa forma em todos os casos de que possa resultar confusão com a signalização de que se trata. O triangulo é, em principio, equilatero, e tem, no minimo, 0 ,70 de lado.

Quando as condições atmosphericas se opponham ao emprego de placas massicas, a placa triangular poderá ser aberta.

Neste caso, poderá não trazer o signal indicativo da natureza do obstaculo e suas dimensões podem ser reduzidas ao minimo de 0 ,46 de lado.

Os signaes são postos perpendicularmente á estrada e a uma distancia do obstaculo não inferior a 150 metros nem superior a 250, a menos que a disposição dos logares a isto se opponha.

Quando a distancia do signal ao obstaculo fôr notavelmente inferior a 150 metros, disposições especiaes deverão ser tomadas.

Cada um dos Estados contractantes se opporá, tanto quanto lhe fôr possivel, á collocação, nas margens das vias publicas, de signaes ou taboletas quaesquer que possam trazer confusão com as placas indicadoras regulamentares, cu difficultar a sua leitura.

O sistema de placas triangulares será posto em serviço, em cada paiz, á medida da collocação dos novos signaes ou da renovação dos actualmente existentes.

COMMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES**ARTIGO 10º**

Os Estados contractantes se obrigam a comunicar uns aos outros as informaçoes necessarias para estable-

lecer a identificação das pessoas titulares de certificados internacionaes ou licenças internacionaes para conduzir, quando o automovel dessas pessoas tenha tido um accidente grave ou se elles foram declaradas passíveis de uma contravenção aos regulamentos relativos á circulação.

Outrosim se obrigam a trazer ao conhecimento dos paizes que expediram os certificados ou licenças internacionaes, os nomes, sobrenomes e endereços das pessoas ás quaes retiraram o direito de fazer uso dos ditos certificados ou licenças.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 11º

A presente convenção será ratificada.

A. Cada Governo, desde que estiver prompto para o deposito das ratificações, informará ao Governo Francez. Desde que 20 paizes actualmente ligados pela Convenção de 11 de Outubro de 1909 se tiverem declarado promptos para effectuar esse deposito proceder-se-á a isso durante o mez seguinte á recepção da ultima declaração pelo Governo francez e no dia fixado por elle.

Os paizes não participantes da Convenção de 11 de outubro de 1909, que, antes da data assim fixada para o deposito das ratificações, se declararem promptos a depositar o instrumento de ratificação da presente Convenção, participarão do deposito acima indicado.

B. As ratificações serão depositadas nos archivos do Governo francez.

C. O deposito das ratificações será consignado em uma acta assignada pelos representantes dos paizes que tomarem parte e pelo Ministro das Relações Exteriores da Republica Franceza.

D. Os Governos que não estiverem em estado de depositar o instrumento de ratificação nas condições prescriptas no paragrapho A do presente artigo, poderão fazel-o por meio de notificação escripta, endereçada ao Governo da Republica Franceza e acompanhada do instrumento de ratificação.

E. Cópia devidamente authenticada da acta relativa ao primeiro deposito de ratificações, das notificações mencionadas na alinea precedente, assim como dos ins-

trumentos de ratificação que as acompanhem, será immediatamente remettida aos cuidados do Governo francez, e, por via diplomatica, aos Governos que assignaram a presente Convenção.

No caso previsto na alinea precedente, o Governo francez levará ao conhecimento desses governos, ao mesmo tempo, a data em que tiver recebido a notificação.

ARTIGO 12º

A. A presente Convenção não se applica de pleno direito senão ás metropoles dos Estados contractantes.

B. Se um Estado contractante desejar que ella seja posta em vigor, nas suas colonias, possessões, protectorados, territorios de ultramar ou territorios sob mandato, sua intenção será mencionada no proprio instrumento de ratificação ou será objecto de uma notificação especial, dirigida por escripto ao Governo francez, a qual será depositada nos archivos desse Governo. Se o paiz declarante prefere o ultimo processo, o dito Governo transmittirá immediatamente, a todos os demais paizes contractantes, cópia certificada conforme da notificação, indicando a data na qual a recebeu.

ARTIGO 13º

A. Todo Paiz não signatario da presente Convenção poderá a esta adherir, por occasião do deposito das ratificações, mencionado no art. 11, alinea A, ou posteriormente áquelle data.

B. A adhesão será dada, pela remessa ao Governo francez, por via diplomatica, do acto de adhesão que será depositado nos archivos desse Governo.

C. O Governo francez transmittirá imediatamente, a todos Estados contractantes, cópia devidamente authenticada da notificação, assim como do acto da adhesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

ARTIGO 14º

A presente Convenção entrará em vigor, para os Estados contractantes, que tiverem participado do primeiro deposito de ratificações, um anno depois da data

desse deposito, e, para os paizes que a ratificarem posteriormente ou que a ella adherirem, assim como as colonias, possessões, protectorados, territorios de ultramar e territorios sob mandato, não mencionados nos instrumentos de ratificação, um anno após a data em que as notificações previstas no art. 11, alinea D, art. 12, alinea B, e art. 13, alinea B, tiverem sido recebidas pelo Governo francez.

ARTIGO 15º

Cada Estado contractante, participante da Convenção de 11 de outubro de 1909, se obriga a denunciar a dita Convenção no momento do deposito do instrumento de ratificação ou da notificação de adhesão á presente Convenção. O mesmo processo será seguido no tocante ás declarações visadas no art. 12, alinea D.

ARTIGO 16º

Se acontecer que um dos Paizes adherentes denuncie a presente Convenção, a denuncia será notificada por escripto ao Governo francez, que comunicará imediatamente a cópia devidamente authenticada da notificação a todos os outros Paizes, fazendo-lhes saber a data na qual a recebeu.

A denuncia não produzirá efecto senão relativamente ao Paiz que a tiver notificado e um anno depois que a notificação tiver chegado ao Governo francez.

As mesmas disposições se applicam no que respeita á denuncia da presente convenção pelas colonias, possessões, protectorados, territorios de ultramar e territorios sob mandato.

ARTIGO 17º

Os Paizes representados na conferencia reunida em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, são admittidos a assignar a presente Convenção até 30 de junho de 1926.

Feito em Paris, a 24 de abril de 1926, em um só exemplar, do qual uma cópia conforme será entregue a cada um dos Governos signatarios:

PELA ALLEMANHA:

DR. ECKARDT.
F. PFLUG.
DR. WEGERT.

PELA AUSTRIA:

ENG. J. ALTMANN.
DR. R. FRITZ.

PELA BELGICA:

DE GAIFFIER D'HESTROY.

PELO BRASIL:

F. GUIMARÃES.

PELA GRAN BRETAGNA E IRLANDA DO NORTE:

H. H. PIGGOTT.

PELA BULGARIA:

M. MILTCHEW.

POR CUBA:

PEDRO SANCHEZ ABREU.
R. HERNANDEZ PORTELA.

PELA DINAMARCA:

L. MADSEN.
F. H. V. BENTSEN.
O. BILFELDT.

POR DANTZIG:

ALEXANDRE SZEMBEK.

PELO EGYPTO:

M. K. EL-KLOLI.
HASAN.

PELA HESPAÑA:

FRANCISCO J. CERVANTES.
C. RESINES.

PELA ESTHONIA:

C. R. PUSTA.

PELA FINLANDIA:

M. NORDBERG.

PELA FRANÇA:

HARISMENDY.
WALCKENAER.
LORIEUX.
EDMOND CHAIX.
P. LE GAVRIAN.
M. MIGETTE.
HENRI DEFERT.
A. BEAU.
J. NOULENS.

PELA GUATEMALA:

F. A. FIGUEROA.

PELA GRECIA:

SARIYANNIS.

PELA HUNGRIA:

DR. COLOMAN DE TOMCSANYI.
EUGÈNE DE MARKHOT.

PELO ESTADO LIVRE DE IRLANDA:

WAUGHAN B. DEMPSEY.

PELA ITALIA:

G. SUMMONTE.
ING. HENRICO MELLINI.
BENEDETTI MAURO.
Avv. E. FALDELLA.

PELA LETTONIA:

J. FELDMANS.

PELA LITUANIA:

P. KLIMAS.

POR LUXEMBURGO:

LEGALLAIS.

POR MARROCOS:

NACIVET.

PELO MEXICO:

A. PANI.

POR MONACO:

BUTAVAND.

PELA NORUEGA:

S. BENTZON.

PELOS PAIZES BAIXOS:

J. F. SCHÖNFIELD.

B. W. VAN WELDEREN RENGERS.

G. A. POS.

PELO PERÚ:

EMILIO ORTIZ DE ZEVALLOS.

PELA PERSIA:

ad referendum:

DR. HOSSEIN KHAN GHAMADI.
AHMED KHAN ADEL.

PELA POLONIA:

ALEXANDRE SZEMBEK.
RICHARD MINCHEJMER.

POR PORTUGAL:

MANOEL ROLDAN Y PEGO.

PELA RUMANIA:

B. CANTACUZENE.
GHICA.

PELO REINO DOS SERBIOS, CROATAS E SLOVENOS:

M. SPALAIKOVITCH

PELO SIÃO:

PHYA SARASASTRA.

PELA SUISSA:

DELAQUIS.

PELA TCHECO SLOVAQUIA:

STEFAN OSUSKY.

PELA TUNISIA:

MOURENOT.
BERTHON.

PELA TURQUIA:

NAFIZ ZIA.

PELA UNIÃO DAS REPUBLICAS SOCIALISTAS SOVIETISTAS:

J. DATVIAN.
ZIN SEDOY LITWIN.
N. BRILNG.

PELO URUGUAY:

F. CAPUERO.

Os delegados da Comissão de Governo do Territorio da bacia do Sarre, participante à Conferencia, declaram estar em condições de assinar a presente convenção em nome da mesma comissão.

PIERROTET.

CENTNER.

ANNEXO A

O Certificado Internacional para automoveis, será entregue em cada paiz, impresso na lingua prescripta pela respectiva constituição.

A traducçao definitiva das rubricas da caderneta nas diferentes linguas será communicada ao Governo francez pelos demais governos, cada um no que lhe concerne.

ANNEXO B

(Fac-simile da primeira pagina do Certificado internacional para automoveis)

[NOME DO PAIZ]

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS

**CERTIFICADO INTERNACIONAL PARA
AUTOMOVEIS**

Convenção internacional de 24 de Abril de 1926

Concessão do certificado

Logar:

Data:

(1)



(1) Assinatura da autoridade
ou

Assinatura da associação habilitada pela autoridade e visto desta.

(*Fac-simile da segunda pagina do Certificado internacional para automoveis*)

O presente certificado é valido, nos territorios de todos os Estados contractantes abaixo mencionados, durante um anno a partir do dia de sua concessão:

LISTA DOS ESTADOS CONTRACTANTES



(*Fac-simile das paginas 3, 4 etc. do Certificado internacional para automoveis: em tantas linguas quanta sejam julgadas necessarias para que o certificado internacional possa ser utilizado nos territorios de todos os Estados contractantes, mencionados na pag. 2).*

Proprietario	{	Nome:	(1)
ou		Prenomes:	(2)
detentor		Domicilio:	(3)
Genero do vehiculo:		(4)
Designação do constructor do chassis:		(5)
Indicação do tipo do chassis:		(6)
N. de ordem na serie do tipo ou n. de fabricação do chassis:		(7)
Motor.....	{	N. de cylindros:	(8)
		N. do motor:	(9)
		Curso:	(10)
		Alesage:	(11)
		Potencia em cavallos-vapor:....	(12)
Carrosseria..	{	Forma:	(13)
		Côr:	(14)
		N. total de logares:	(15)
Peso do vehiculo (em kilos):		(16)
Peso do vehiculo com carga total (em kilos), si excede 3.500 kilos:		(17)
Signal de identificação devendo figurar nas placas:			
.....		(18)

(Fac-simile da pagina 10 do Certificado internacional para automoveis)

VISTO DE ENTRADA

Visto de entrada, Visa d'entrée, Entrance visa, etc. (diversas linguas)

.....
.....
.....
.....
.....

(1) País, pays, country, etc. (diversas linguas)

.....

(1)

(2) Logar, lieu, place, etc. (diversas linguas)

.....

(2)

(3) Data, date, etc. (diversas linguas)

.....

(3)

(4) Assinatura, signature, etc. (diversas linguas)

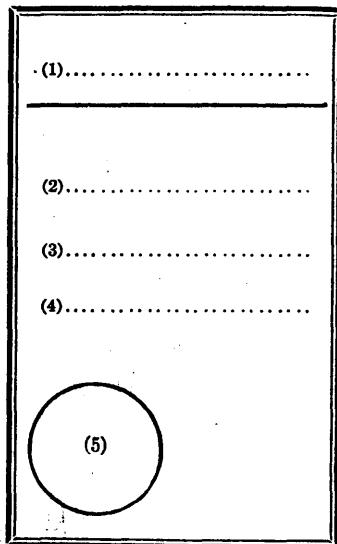
.....

(4)

(5) Chancela, cachet, etc. (diversas linguas)

.....

(5)



NOTA — Nas pages. 12, 13 e seguintes, o quadro acima será reproduzido quatro vezes em cada pagina, tendo dizeres em tantas linguas quantas sejam necessarias.

ANEXO C

O signal distintivo, previsto no art. 5º, é constituído por uma placa oval de 0^m,30 de comprimento sobre 0^m,18 de altura, trazendo de uma a tres letras pintadas em preto sobre fundo branco. As letras são em caracteres latinos maiusculos, tendo no minimo 0^m,10 de altura e seus traços 0^m,015 de espessura.

Nos motocyclos esse signal previsto no art. 5º medirá sómente 0^m,18 no sentido horizontal, e 0 ,12 no sentido vertical.

As letras medirão 0^m,08 de altura e seus traços terão 0^m,01 de espessura.

As letras distintivas para os diferentes paizes e territorios são:

Allemania.....	D
Austria.....	A
Belgica.....	B
Brasil.....	B
Bulgaria.....	B
Chile.....	R
China.....	R
Colombia.....	C
Cuba.....	C
Dinamarca.....	D
Dantzig.....	D
Egypto.....	E
Equador.....	E
Espanha.....	E
Estados Unidos da America.....	U
Estonia.....	E
Finlandia.....	S
França, Argelia, Tunisia, Marrocos e Indias Francezas.....	F
Gran-Bretanha e Irlanda do Norte.....	G
» » Ilha de Aurigny.....	G
» » Gibraltar.....	G
» » Guernesey.....	G
» » Jersey.....	G
» » Malta.....	G
Indias Britannicas.....	B
Guatemala.....	G
Grecia.....	G
Haiti.....	R
Hungria.....	H
Estado Livre da Irlanda.....	S
Italia.....	I
Lettonia.....	L
Liechtenstein.....	F
Lithuania.....	L
Luxemburgo.....	L
Mexico.....	M
Monaco.....	M
	A
	Z
	G
	J
	Y
	I
	R
	H
	E
	R
	T
	X
	C

Noruega.....	N	
Panamá.....	P	A
Paraguai.....	P	Y
Paizes-Baixos.....	N	L
» Indias Neerlandezas.....	I	N
Perú.....	P	E
Persia.....	P	R
Polonia.....	P	L
Portugal.....	P	
Rumania.....	R	
Territorio do Sarre.....	S	A
Reino dos Servios, Croatas e Slovenos.....	S	H S
Sião.....	S	M
Suecia.....	S	
Suissa.....	C	H
Syria e Libano.....	L	S
Tcheco-Slovaquia.....	C	S
Turquia.....	T	R
União das Republicas Socialistas Soviéticas.....	S	U
Uruguai.....	U	

ANNEXO D

A Permissão Internacional para Conduzir (Annexo E) será entregue, em cada paiz, impressa na lingua prescripta pela constituição do paiz.

A traducçao definitiva das rubricas da cadernetta nas diferentes linguas será communicada ao Governo francez pelos demais governos cada um no que lhe concerne.

ANNEXO E

(Fac-simile da primeira pagina da Permissão internacional para conduzir)

[NOME DO PAIZ]

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS

PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA CONDUZIR

Convenção internacional de 24 de Abril de 1926

Concessão da permissão

Logar:

Data:

(1)



(1) Assinatura da autoridade

ou

Assinatura da associação habilitada pela autoridade e visto desta.

(*Fac-simile da segunda pagina da Permissão internacional para conduzir*)

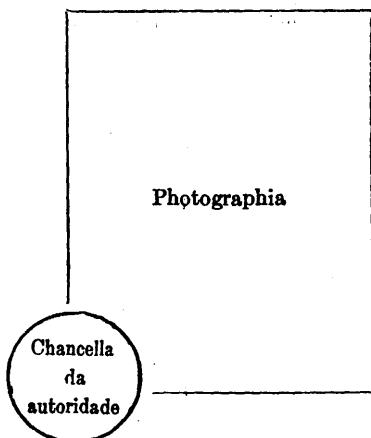
A presente permissão é valida nos territorios de todos os Estados contractantes, abaixo mencionados, durante *um anno, a partir do dia da concessão, para a condução dos veículos pertencentes á categoria ou ás categorias indicadas na pagina 12.*

LISTA DOS ESTADOS CONTRACTANTES



Fica entendido que a presente permissão não diminue de nenhum modo a obrigação em que se acha o seu portador de conformar-se inteiramente ás leis e regulamentos relativos ao estabelecimento ou ao exercicio de uma profissão em vigor em cada País em que elle circule.

(*Fac-simile das paginas 3, 5, 7, etc. da Permissão internacional para conduzir*)



Nome: (1)

Prenomes: (2)

Logar do nascimento: (3)

Data do nascimento: (4)

Domicilio: (5)

NOTA — Reproduzir em tantas línguas quantas forem necessárias para que a permissão internacional possa ser utilizada nos territórios de todos os Estados contractantes mencionados na pag. 2.

(*Fac-simile das paginas 4, 6, etc. da Permissão internacional para conduzir*)

[NOME DO PAIZ]

EXCLUSÃO

O Sr. (nome e prenomes).....
acima autorizado, pela autoridade de (Paiz).....
está privado do direito de conduzir no territorio de (Paiz).....
..... em virtude de.....

Logar.....
Data.....

Assignatura:

Chancella
da
autoridade

NOTA — Reproduzir em tantas linguas quantas forem necessarias.

(*Fac-simile da ultima folha (desdobravel, comprehendendo duas paginas) da Permissão internacional para conduzir*)

(1) A. — Automoveis cujo peso em carga (art. 7) não excede 3.500 kilogrammos.

(Em diversas linguas)

(2) B. — Automoveis cujo peso em carga (art. 7) excede 3.500 kilogrammos.

(Em diversas linguas)

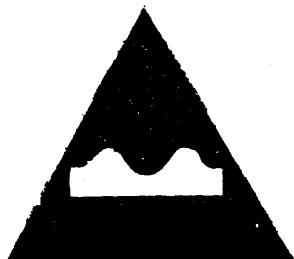
(3) C. — Motocyclos, com ou sem side-car.

(Em diversas linguas)

A (1)	B (2)	C (3)

- (1)
- (2)
- (3)
- (4)
- (5)

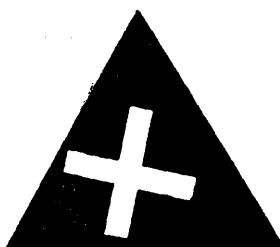
ANNEXO F



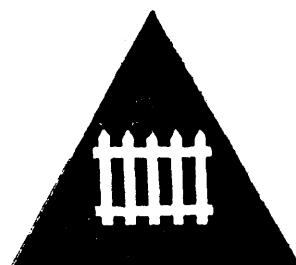
Lombada



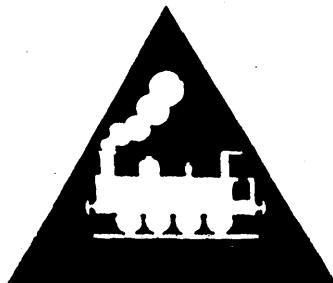
Curva reversa



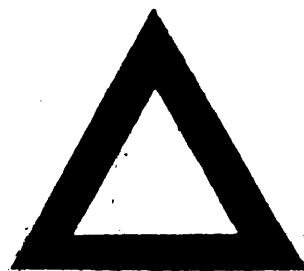
Cruzamento



Passagem de nível fechada



Passagem de nível aberta

Signal indicado
na 3^a e 4^a alíneas do
art 9º

DECRETO N. 19.039 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 12:171\$400, para ocorrer ao pagamento devido á Companhia Swift do Brasil, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.713, de 11 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de doze contos cento e setenta e um mil e quatrocentos réis (12:171\$400), para ocorrer ao pagamento devido á Companhia Swift do Brasil, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA/

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 19.040 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1929

Approva o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 43, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Nestor Sezefredo dos Passos.

Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa do Exercito

(R. I. S. G.)

Preambulo

CAPITULO I

OBJECTO GERAL DO R. I. S. G.

Art. 1.^o O Regulamento Interno e dos Serviços Geraes dos Corpos de Tropa (R. I. S. G.) prescreve tudo quanto é relativo á vida interna dos corpos de tropa e seus serviços geraes, estabelecendo com clarza as funções e responsabilidades de todos os postos. Sua applicação estende-se aos serviços, escolas, repartições e outros estabelecimentos do Ministerio da Guerra, ainda que sujeitos a regulamentos proprios, em tudo o que lhes fôr applicavel e nestes ultimos não esteja expresso em contrario.

Paragrapho unico. Estão sujeitos ao R. I. S. G. todos os militares pertencentes ao Exercito activo, os reservistas em serviço no Ministerio da Guerra, os assemelhados a qualquer dessas classes (1) e, á sua parte disciplinar, os officiaes e praças da reserva quando uniformizados.

Art. 2.^o É expressamente proibido aos commandantes de corpos e autoridades de menor categoria expedir instruções para a execução do R. I. S. G., pois o que possa parecer omissão não foi nesse incluido por constituir, em regra, disposição inherente a regulamentos especiaes, cuja observância é tão imperiosa como a delle proprio.

Paragrapho unico. Si, por circunstancias excepcionaes, tal proibição importar em grave inconveniente, o commandante do corpo organizará as que se fizerem necessarias, mas só poderá pô-las em execução depois de approvadas pelo commandante da Região Militar e durante o periodo em que actuarem os motivos ou circumstancias que as hajam determinado.

CAPITULO II

DO EXERCITO

Sua missão e constituição, comando e administração geraes

Art. 3.^o O Exercito é uma instituição permanente destinada á defesa da Pátria no exterior e á manutenção das leis no interior (Const. Fed.).

(1) Entende-se por assemelhados os civis subordinados ás autoridades militares e sujeitos por leis, regulamentos ou instruções, á disciplina militar.

Art. 4.^o Para os fins deste regulamento, considera-se o Exercito constituído:

- a) pelas forças de primeira linha, seus commandos, serviços e reservas;
- b) pelas forças de segunda linha, repartições e estabelecimentos militares.

Art. 5.^o O alto commando e a alta administração do Exercito competem, privativamente, ao Presidente da Republica, que os exerce por intermedio do Ministro da Guerra, de acordo com as leis e necessidades nacionaes; em caso de mobilização, na defesa interna ou externa da União, compete, nas mesmas condições, á primeira daquellas autoridades exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças em operações (Const. Fed.).

§ 1.^o A todos os postos da hierarchia militar competem atribuições administrativas, de conformidade com as prescrições regulamentares.

§ 2.^o Nos corpos a administração é presidida pelo comandante, como principal delegado, que é, das altas autoridades a que se refere este artigo.

Art. 6.^o Para que o Exercito possa cumprir a elevada tarefa que a Constituição lhe attribue, no conjunto das instituições nacionaes, é imprescindivel:

1. Que, em todos os grados da hierarchia, seus membros possuam a instrucção profissional exigida nos regulamentos para o desempenho das respectivas funções, pois só assim, poderá haver perfeita harmonia de vistas, condição sem a qual não será possível a indispensavel convergência dos esforços individuacs.

2. Rigorosa disciplina moral e intellectual e completa subordinação entre os varios órgãos, por intermedio dos quaes as ordens dos chefes alcançam o ultimo dos subordinados.

CAPITULO III

PRINCÍPIOS GERAES DE SUBORDINAÇÃO

Art. 7.^o Obedecer é tão nobre como commandar, aspectos que são do mesmo dever militar, mas, só commandará com proveito, quem se baje afseito á obediencia, que, pela força do habito, se torna instinctiva. Só mediante tal condição, que decorre naturalmente das exigencias fundamentaes constantes do artigo anterior, consegue o superior, dos subordinados, obediencia completa e consciente.

Art. 8.^o As ordens devem ser cumpridas sem hesitações, abstrahindo o executante de qualquer opinião pessoal em contrario, por isso que a autoridade de que ellas emanam assume a inteira responsabilidade de sua execução e consequencias.

Paragrapho unico. A reclamação só é permittida ao inferior depois de ter obedecido, podendo, entretanto, pedir esclarecimentos, quando a ordem lhe parecer obscura.

Art. 9.^o O interesse do serviço exige una disciplina, ao mesmo tempo, forte, esclarecida e digna. Os rigores desne-

cessarios; as palavras, gestos ou actos offensivos; as punições não autorizadas nas leis e regulamentos ou applicadas em casos de manifesta ignorancia (por falta de ensino); as exigencias que ultrapassem as necessidades ou conveniencias do serviço são absolutamente prohibidas.

Art. 10. O superior, como um guia mais experiente, é obrigado a tratar aos subordinados, em geral, com urbanidade e aos recrutas, em particular, com a benevolencia, interesse e consideração a que fazem jús os cidadãos entregues ao serviço militar para a defesa da Patria.

O subordinado, por sua vez, não deve hesitar nem mostrar o minimo constrangimento em dar ao superior as provas de respeito e estima establecidas nos regulamentos e de uso entre pessoas bem educadas.

Art. 11. As manifestações da disciplina são tão importantes em um exercito que bastam para caracterizal-o. A obediencia prompta ás ordens dos chefes, a rigorosa observancia dos regulamentos e o emprego de todas as energias em beneficio do serviço, são as melhores manifestações de uma perfeita disciplina.

Paragrapho unico. É preciso, entretanto, ter sempre presente que a disciplina não consiste apenas em seus signaes exteriores, que só têm valor como expressão dos sentimentos de quem os practica: ella só é real e proveitosa quando inspirada pelo sentimento do dever, produzida por uma cooperação espontanea, e não pelo receio dos castigos.

Art. 12. É indispensavel que a subordinação seja mantida rigorosamente em todos os gráos de hierarchia militar, tendo-se em vista:

1. Em igualdade de postos, é considerado superior aquele que conta maior antiguidade nesse posto, salvo quanto aos generaes de divisão e outros casos especiaes, previstos expressamente nas leis e regulamentos.

2. Quando a antiguidade fôr a mesma, prevalecerá a do posto anterior e assim por diante, até o maior tempo de praça.

3. No mesmo posto (effectivo ou em commissão), os membros do Exercito activo precedem aos seus correspondentes das reservas.

4. A precedencia destes ultimos está prevista no regulamento para o *Corpo de Officiaes de Reserva*.

Art. 13. Mesmo não se tratando de objecto de serviço, deve o militar obediencia aos seus superiores, competindo a estes, entretanto, em tal situação, evitar a practica de actos que possam prejudicar o cumprimento de deveres ou o desempenho de funcções a que estejam adstrictos os subordinados.

Paragrapho unico. Em consequencia, a todo militar é lícito advertir ao subordinado quando o encontre na practica de pequena irregularidade, que não chegue a constituir falta disciplinar. A advertencia em termos brandos e, sempre que possível, em reserva, não é considerada pena disciplinar.

Art. 14. Nada contribue mais para o estabelecimento da disciplina do que os exemplos frequentes dos superiores no cumprimento fiel, pontual e consciencioso do dever, seu preparo profissional, compostura e decoro militar, (tanto no serviço como fóra delle), a severidade (tanto moral como physica) para consigo mesmo, emfim as provas exteriores constantes do bom cultivo das virtudes militares.

Art. 15. Todos os militares cumprindo seus deveres de acordo com os principios acima estabelecidos, a vida do quartel concorrerá para a formação da grande familia militar, onde o desenvolvimento da cohesão resulta, em grande parte, de um sentimento de verdadeira affeção mutua. Recordando sempre as tradições nacionaes, trabalharão todos em commun para o beneficio do serviço, cada vez mais se estimarão, saberão prestar-se reciprocamente, na paz e na guerra, o auxilio preciso e, no momento em que fôr necessário, saberão todos sacrificar-se pela maior gloria da Patria.

Art. 16. As demonstrações de respeito, consideração e estima, obrigatorias entre os militares brasileiros, são extensivas aos seus camaradas estrangeiros.

TITULO I

Cerimonial

CAPITULO I

DA BANDEIRA

Art. 17. Cada corpo terá sob sua guarda uma bandeira, nacional, destinada a symbolizar a Patria Brasileira e a estimular nos seus defensores o elevado sentimento do sacrificio pessoal, tão necessário ao desempenho do dever militar.

§ 1.º Na guerra e em manobras, conduzirão suas bandeiras os regimentos de infantaria e cavallaria e os batalhões de caçadores, sendo que dentre estes, quando constituires grupos, só conduzirá bandeira o de numero menos elevado.

§ 2.º Os corpos de effectivo inferior a batalhão de caçadores não usarão bandeira nas formaturas, excepto guardas de honra, ceremonias do compromisso de recrutas e paradas, ou si forem a unica tropa do Exercito, existente em uma localidade e ainda assim si o seu effectivo não fôr inferior ao de uma companhia em tempo de paz.

Art. 18. Cada corpo possuirá tambem uma bandeira nacional para ser hasteada á frente do quartel, nos dias de festa nacional, commemoração da bandeira, anniversario da unidade, luto nacional e outros que o Governo determinar.

§ 1.º A bandeira será içada ao nascer e arriada ao pôr do sol, salvo no dia 19 de novembro, em que será observado o ceremonial prescripto sob a epigraphe: "Festa da Bandeira".

§ 2.º Nas fortificações proceder-se-ha de accordo com o que, acerca do assumpto, determina o respectivo regulamento.

§ 3.º Na occasião de ser içada ou arriada á bandeira será observado o seguinte:

1. Cinco minutos antes da hora, estarão formados com a frente para a bandeira, da direita para a esquerda, com intervallos de dous passos e na ordem em que vão aqui enumeradas, as bandas de musica e de corneteiros (clarins), os officiaes e sargentos do serviço interno (menos o adjunto) e a guarda do quartel.

2. A' hora marcada, o mais graduado dos officiaes presentes mandará fazer os toques de sentido e o de continencia, seguido este do signal de execução.

3. O commandante da guarda (os de outras forças presentes) mandará apresentar armas, as bandas tocarão o hymno nacional e o adjunto dará inicio ao movimento de içar ou arriar a bandeira lentamente.

4. Ao mesmo tempo, as sentinelas farão a continencia regulamentar e os homens sem fuzil, ou de espada embainhada, a individual, enquanto durar a continencia.

5. Terminada a cerimonia, o mais graduado dos officiaes presentes dará ordem para que todos se retirem.

6. No dia 2 de novembro e nos de luto nacional, a bandeira será mantida á meia-haste, mas antes subirá ao topo, tanto na occasião de ser içada como arriada, retirando-se as bandas em silencio.

7. Quando a bandeira tiver de ser conservada hasteada durante varios dias consecutivos, o ceremonial prescripto será observado diariamente.

8. No dia 19 de novembro, a cerimonia se fará com maior solemnidade (V. Festa da Bandeira).

9. Nas repartições ou estabelecimentos que não disponham de tropa, a cerimonia será feita na presença de todo o pessoal, de accordo com as prescripções anteriores que puderem ser applicadas.

CAPITULO II

DOS HYMNS E CANÇÕES

Art. 19. As bandas de musica militares só executarão o hymno nacional nos dias de festa nacional e nas continencias á bandeira e ao Presidente da Republica, e, quando incorporados, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Nas continencias serão executados apenas os compassos do hymno nacional necessarios á sua duração.

§ 2.º Quando houver na solemnidade mais de uma banda de musica, executará o hymno sómente uma, a que estiver do lado por onde chegar a autoridade ou a bandeira. As bandas incorporadas á tropa, porém, executarão o hymno enquanto a unidade respectiva estiver em continencia.

Art. 20. No dia 7 de setembro, por occasião da alvorada e nas retretas, as bandas de musica militares executarão, em vez do hymno nacional, o da independencia; no dia 15 de novembro, o da proclamação da Republica; no dia 19 de novembro, o da bandeira.

Art. 21. Os corpos que tiverem adoptado canticos de guerra poderão entoalos nas solemnidades internas, com permissão do mais graduado dos officiaes presentes, ou, independente dessa permissão, se isso estiver previsto em programma préviamente organizado.

Art. 22. Sempre que o corpo ou fraccão delle recolher-se de uma solemnidade realizada no interior do quartel, será entoada uma canção de marcha.

Art. 23. Os canticos de guerra e canções de marcha só serão adoptados com approvação do commandante do corpo.

Art. 2. Nas marchas á vontade, fóra das povoações, são permitidas canções populares, desde que não offendam á moral nem encerrem critica pessoal, política ou religiosa.

CAPITULO III DO TRATAMENTO

Art. 25. No tratamento dos militares, em geral, serão observadas as seguintes prescrições:

1. O superior, dirigindo-se pessoalmente ou referindo-se verbalmente ao subordinado, designa-o pelo posto, adjuntando o nome, si lhe parecer necessário — *capitão* ou *capitão Fulano*.

2. O subordinado, dirigindo-se ao superior, trata-o pelo posto precedendo-o de *sr.* ou *meu* — *sr. sargento* ou *meu sargento*, *sr. capitão* ou *meu capitão*, *sr. coronel* ou *meu coronel*.

3. Na conversação ou na correspondencia, quando se fala de superior, sempre se deve designar-o pelo posto ou cargo, precedido de *sr.*, mesmo que se lhe designe o nome — *o sr. coronel F.* ou *o sr. coronel commandante do regimento*.

4. O militar referindo-se a si mesmo ou a acto proprio, no tratamento com superior, evitará sempre o emprego da primeira pessoa, substituindo-a pelo posto e nome ou cargo — assim, o commandante de um regimento não dirá ao da brigada — *eu elogiei o tenente F.* e sim — *o commando do regimento elogiou o tenente F.*

CAPITULO IV DO COMPROMISSO DE OFFICIAES E ASPIRANTES

Art. 26. Dentro de oito dias, após a publicação no boletim do corpo, da promoção ao primeiro posto, o official prestará, no gabinete do commandante e na presença de todos os demais officiaes, o seguinte compromisso:

“Prometto cumprir fielmente os deveres do meu posto, tornando-me, assim, digno delle.”

Paragrapho unico. Si o novo official não tiver prestado ainda o compromisso de praça, prestará primeiro este, nos termos do art. 28, n. 3, e depois o que se segue:

“Prometto ainda cumprir fielmente os deveres do meu posto, tornando-me digno delle.”

Art. 27. O compromisso dos aspirantes a official realiza-se de acordo com os regulamentos das respectivas escolas.

Paragrapho unico. Quando o compromisso tiver lugar fóra das escolas, a solemnidade será a do artigo anterior, modificada a fórmula nos seguintes termos:

“Recebendo a nomeação de aspirante a official, comprometto-me a empenhar todos os meus esforços para conquistar dignamente o oficialato.”

CAPITULO V DO COMPROMISSO DOS RECRUTAS

Art. 28. A cerimonia do compromisso dos recrutas, confirmação formal de que estão sujeitos ás obrigações militares, deve revestir-se da maior solemnidade, realizar-se no fim do

primeiro grande periodo de instrucção (R. I. Q. T.), no mesmo dia para todos os corpos da Região e, de preferencia em data nacional, devendo, para esse fim, reunirem-se os corpos da mesma guarnição ou de diversas, conforme as possibilidades e as ordens do commandante da Região. Obedecerá as prescripções abaixo:

1. Formará toda a força de cada corpo, tomando a bandeira posição correspondente ao centro da mesma força, 20 passos a sua frente e voltada para ella—o commandante a dous passos á esquerda da bandeira e o sub-commandante a um passo á esquerda do commandante.

2. Os recrutas de cada batalhão ou grupo (companhia, esquadrão ou bateria), deixando seus fuzis ou mosquetões, são conduzidos por um official (o ajudante quando se tratar de regimento de infantaria ou artilharia), até o meio da distancia entre a força e a bandeira, sendo ahi recebidos pelo ajudante do corpo, que lhes dará, com a frente para a bandeira, a formação mais conveniente á cerimonia (duas ou mais fileiras).

3. Disposta assim a tropa, o commandante manda tocar *Sentido e Apresentar armas*, depois do que, os recrutas, com o mão aberta, dedos unidos e palma para o solo, repetem, em voz alta e pausada, o compromisso que se segue, lido pelo ajudante: "Incorporando-me ao Exercito Brasileiro, — prometto cumprir rigorosamente — as ordens das autoridades — a que estiver subordinado, — a respeitar os superiores hiarachicos, — a tratar com affeção — os irmãos de armas — e com bondade — os insubordinados, — e dedicar-me inteiramente — ao serviço da Patria — cuja honra — integridade — e instituições — defenderei — com sacrificio da propria vida".

4. Ao toque de *Descançar armas* (signal de execução), ordenado pelo commandante do corpo, os recrutas baixam o braço á posição de sentido e, ao commando do ajudante do corpo, volvem á direita, e marcham de modo que todos desfilam deante da bandeira, dando-lhe a direita e fazendo-lhe a continencia individual.

5. Logo que os recrutas de cada batalhão (companhia, esquadrão, bateria), tiverem ultrapassado a bandeira, os officiaes que os houverem trazido retomarão o commando dos mesmos, conduzindo-os a seus logares pelo caminho mais curto.

6. Terminada a cerimonia, a tropa se retira do modo que fôr determinado pelo commandante do corpo, de accordo com as ordens recebidas da autoridade superior.

7. Quando se reunirem diversos corpos, a formatura geral será em local adequado, o mais proximo possivel do que fôr escolhido para a cerimonia; os recrutas serão conduzidos, como prescreve o n. 2, deste artigo, e pelo mesmo official que os acompanhou, dispostos no logar previamente marcado, formando linha de columnas, que terão frente proporcional ao effectivo e 25 fileiras de profundidade, observando-se para as armas a seguinte ordem: infantaria — cavallaria — artilharia — engenharia — aviação; as bandeiras serão collocadas em frente e ao centro das respectivas columnas, com sua guarda, commandante e sub-commandante, como determina o n. 1; o commandante superior da força, 20 passos á frente do centro da formatura, com o seu estado-maior em linha, dous passos

á sua rectaguarda, determina a execução do n.º 3; terminada esta e depois dos recrutas baixarem o braço á posição de sentido, conforme prescreve o n.º 4, as bandeiras volvem á rectaguarda e vão collocar-se no alinhamento do commandante superior, cerrando intervallos sobre sua posição e voltando-se novamente para a tropa; o commandante superior dá, então, 10 passos em frente, sendo acompanhado pelo seu estado-maior, que avançará 14 passos, para, depois, volverem todos á rectaguarda, enquanto os commandantes e sub-commandantes de corpos cerram sobre a nova posição do commandante superior, tomando alinhamento por elle, frente as bandeiras; começará, então, o desfile dos recrutas, em columna, por um ou por dous, entre as linhas dos officiaes e das bandeiras, para a continencia do n.º 4, após a qual os soldados ora confirmados seguirão para os seus corpos, afim de preparar o desfile geral, em continencia á maior autoridade presente.

— Quando comparecer o Presidente da Republica, as bandeiras ficarão postadas no mesmo lado em que elle se achar.

Art. 29. O compromisso dos reservistas que não hajam servido nos corpos de tropa obedecerá aos preceitos acima referidos que forem applicaveis.

CAPITULO VI

DAS APRESENTAÇÕES

Art. 30. O official ou aspirante a official que chegar á localidade onde fôr servir, permanente ou temporariamente, fará sua apresentação pessoal, dentro de 48 horas, á autoridade mais graduada da guarnição e a todas as outras de que tenha dependencia funcional, directa ou indirecta; do mesmo modo e em sentido inverso procederá quando tenha de sahir da guarnição.

§ 1.º Aquelles que, estando em transito, tenham de demorar-se mais de 48 horas em uma guarnição, ficam compreendidos no presente artigo, salvo se permanecerem a bordo das embarcações em que viajarem.

§ 2.º Tratando-se de militar de graduação maior que a da mais elevada autoridade da guarnição, a apresentação é substituída por uma simples communicação escrita; neste caso, sempre que o permittirem os recursos disponiveis, esta autoridade, pessoalmente ou por intermedio de representante seu, apresentar-se-há ao militar de maior graduação.

Art. 31. As praças, exclusive aspirante a official, que chegarem á localidade onde forem servir permanentemente ou temporariamente, ou nella tiverem de fazer seu transito por mais de 24 horas, ressalvada a excepção do § 1º do artigo anterior, apresentar-se-hão, no mesmo dia da chegada, á sede de comando da autoridade mais graduada da guarnição.

Paragrapho unico. Depois de recebidas pelo encarregado do serviço de embarques, este as encaminhará e fará apresentar ao quartel do corpo em que vão servir ou que lhes tenha sido designado.

Art. 32. Normalmente as apresentações são feitas durante as horas de trabalho ordinario do corpo ou repartição,

sendo que, as de officiaes e aspirantes a officiaes só serão recebidas até o momento de encerrar-se o boletim do dia, salvo os casos de urgencia, em que podem realizar-se a qualquer hora.

Paragrapho unico. Si além da razão de urgencia, prevalecerem motivos de entendimento pessoal directo com determinada autoridade, pôde a apresentação lhe ser feita a qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer logar.

Art. 33. Nas apresentações de oficial e aspirante a oficial é indispensavel que declarem posto, nome, residencia, procedencia e motivo da apresentação, esclarecimentos que elles devem reiterar por escrito, quando houver livro próprio para o seu registro.

Art. 34. Sempre que tiver de afastar-se do corpo, definitivamente ou não, qualquer que seja o motivo, o militar apresentar-se-ha ao superior a que estiver directamente subordinado no momento.

Art. 35. Ao terminar qualquer serviço, o militar apresentar-se-ha aos chefes de cujas escalas depender.

Art. 36. Todo militar que se aprofunda a outro, em objecto de serviço, declara-lhe o posto, o nome e o motivo da apresentação.

Art. 37. O militar designado para serviço não ordinario, mas que deva ser desempenhado na propria guarnição, si outra causa não lhe fôr determinada, apresenta-se por via hierarchica, dentro de 8 horas a contar do momento em que tiver conhecimento da designação, ao commandante do corpo e também á autoridade a cujas ordens deva porventura ficar.

Paragrapho unico. Semelhante situação não exonera do serviço ordinario do corpo senão durante o tempo de effettivo trabalho no serviço extraordinario e as apresentações se repetem, em sentido inverso, uma vez terminado este serviço.

Art. 38. O militar nominalmente chamado por autoridade mais graduada que o seu commandante directo e quo tenha sobre este jurisdição funcional, a ella se apresenta imediatamente e, na primeira oportunidade, participa o facto ao seu commandante referido, relatando-lhe também a ordem que recebera, salvo si fôr confidencial ou secreta — circunstancia que será então declarada.

Art. 39. Todas as apresentações, excepto as motivadas por serviço ordinario, feitas ás autoridades quo disponham de boletim, serão publicadas no primeiro que se seguir ás mesmas apresentações.

Art. 40. Os militares que não se conhecerem e pela primeira vez se encontrarem, sem precedor apresentação de terceiro, apresentam-se reciprocamente, se forem do mesmo posto, devendo nos demais casos a apresentação partir do menos graduado.

CAPÍTULO VII

RECEPÇÃO E DESPEDIDA DE OFFICIAES

Art. 41. Os officiaes incluidos em qualquer corpo são recebidos com as formalidades especificadas no presente capitulo, sem prejuizo do serviço e da instrucção.

a) Commandante de corpo

Art. 42. O novo commandante avisará, com antecedencia nunca inferior a 24 horas (salvo urgencia motivada por força maior ou ordem superior), o dia e a hora, em que pretende assumir o commando, cuja passagem, obedece ao seguinte:

1. Ao approximar-se o novo commandante, o antigo, á frente do corpo formado, presta-lhe a devida continencia, vindo em seguida ao seu encontro, e ambos, com as espadas perfiladas, o primeiro á esquerda do segundo, collocam-se á frente da tropa, voltados para ella.

2. O commandante a ser substituido diz, então, em voz alta e clara, de modo a ser ouvido pela tropa — *entrego o commando de* (designação do corpo) *ao senhor* (posto e nome) e aquele, da mesma maneira — *assumo o commando de* (designação do corpo), findo o que, voltando-se um para o outro, apresentarão espadas e as embainharão.

3. O oficial substituido acompanha, ao novo commandante na revista quo este, em seguida, passa á tropa, dando as informações quo lhe forem pedidas.

4. A ordem do novo commandante, a força recolhe-se e debanda.

5. Dirigem-se ambos para o gabinete do commando, onde o substituido apresenta ao substituto, individualmente, os officiaes, e o ajudante procede á leitura do boletim de entrega.

6. O novo commandante e toda a officialidade acompanham o antigo commandante, á saída deste, até o portão do quartel.

Art. 43. Quando o novo commandante for menos graduado ou mais moderno que o antigo, o corpo forma só o commando do sub-commandante. O substituido recebe no seu gabinete o substituto, e juntos se dirigem, para a frente da força, que lhes prestará continencia, procedendo-se, dahi por diante, como ficou prescripto.

b) Do sub-commandante e fiscal administrativo

Art. 44. Apresentam-se ao commandante do corpo, em seu gabinete, e este, ahí, faz a apresentação individual de todos os officiaes.

c) Commandante de batalhão

Art. 45. Depois de apresentar-se ao commandante do corpo e ao sub-commandante, e de ser por este apresentado, em seu gabinete, aos officiaes do corpo, assume o commando do batalhão, do accordo com os preceitos do art. 42 (comte de corpo) quo forem applicáveis. O sub-commandante assistirá ao acto da passagem de commando.

d) Ajudantes

Art. 46. Apresentam-se ao commandante e ao sub-commandante do corpo e este, o apresenta aos demais officiaes, reunidos para esse fim em seu gabinete, em seguida, o ante-

cessor acompanha ao substituto até o quartel da companhia, secção ou pelotão extranumerario, onde lhe faz a apresentação do respectivo pessoal e a entrega dos serviços pelos quaes é immediatamente responsavel, nos proprios locaes em que funcionam.

Paragrapho unico. O ajudante de batalhão apresenta-se ao commandante deste, antes de dirigir-se ao quartel referido.

e) Outros officiaes do estado-maior

Art. 47. Apresentam-se ao commandante do corpo e ao sub-commandante e este, no proprio gabinete, apresenta-los aos demais officiaes, reunidos para esse fim; dirigem-se, em seguida, para os locaes em que funcionam os respectivos serviços, cuja entrega lhes será feita immediatamente.

f) Capitães commandantes e tenentes commandantes de pelotões de metralhadoras leves

Art. 48. Depois de se apresentarem ao commandante do corpo e ao sub-commandante, que os apresentará á officialidade, reunida para esse fim no respectivo gabinete, apresentam-se aos seus commandantes de batalhão, em cuja presença recebem de seus antecessores o commando com as formalidades do art. 42 (comte. de corpo) que forem applicaveis.

Paragrapho unico. Nos corpos que não sejam regimento de infantaria ou artilharia, a passagem de commando faz-se na presença do sub-commandante.

g) Subalternos e aspirantes combatentes

Art. 49. Depois de satisfeitas as exigencias do artigo anterior, até a apresentação ao commandante de batalhão inclusive, apresentam-se ao respectivo commandante de companhia, que os apresentarão á fracção de commando correspondente.

h) Aspirantes a official dos serviços

Art. 50. São recebidos do mesmo modo que os combatentes, dirigindo-se, porém, do gabinete do sub-commandante ás sédes de seus serviços, onde se apresentam aos respectivos chefes.

Art. 51. Os officiaes que, por força dos cargos que exercem, tiverem sob sua responsabilidade objectos de uso corrente, pertencentes á Nação ou a outrem, fazem entrega dos mesmos aos seus substitutos, no prazo maximo de quarenta e oito horas.

Paragrapho unico. Aquelles que, além dos objectos alludidos, tiverem depositos a seu cargo, farão entrega de tudo no prazo que fôr arbitrado pelo commandante do corpo, dentro do limite fixado pelo R. S. A.

i) Despedida de officiaes

Art. 52. A retirada dos officiaes que forem excluidos do estado efectivo dos corpos, salvo caso de urgencia, será feita com formalidades identicas ás da recepção, havendo formaturas para a passagem de seus commandos, si fôr o caso, e despedida aos officiaes no gabinete do sub-commandante. Tratando-se do sub-commandante, a despedida será feita perante o commandante e no gabinete desta autoridade.

A despedida do commandante será como prescreve o artigo 42, ns. 5 e 6.

CAPITULO VIII

DAS MEDALHAS

Art. 53. As medalhas são sempre entregues aos seus destinatarios, no fim de uma formatura de todo o corpo, não especialmente para isso ordenada, e, pelo mais graduado dos officiaes presentes, já possuidor de medalha identica.

Paragrapho unico. Si não houver no corpo official nessas condições, a cerimonia da entrega será feita por official de outro, mediante solicitação prévia do commandante á autoridade superior.

Art. 54. O ceremonial da entrega obedece ás formalidades seguintes:

1. A bandeira coloca-se a 20 passos á frente do centro da força e todos os presentes, possuidores de medalha identica, formam em uma ou mais fileiras, entre a bandeira e a tropa, voltados para aquella, os officiaes á direita e todos por ordem de graduação.

2. Aquelle a quem competir a entrega chama o recipiendario, que toma posição á sua esquerda e, apôs o toque de *Sentido*, ordenado pelo commandante da tropa, procede á leitura do diploma, ou pronuncia em voz alta a fórmula consagrada, e coloca-lhe a medalha no peito.

3. Em seguida, todos voltam aos seus logares, salvo o agraciado, que, ao lado de quem lhe entregou a medalha, um passo á esquerda, assistirá ao desfile da tropa.

4. Nas repartições, ou estabelecimentos sem tropa, a entrega de medalha é feita na presença de todo o pessoal, observando-se as prescripções applicaveis dos numeros anteriores.

CAPITULO IX

DOS FERIADOS

Art. 55. Os feriados da Republica são commemorados pelos corpos, de conformidade com o que acerca do assumpto preccitúus este regulamento e pelo modo que determinarem os respectivos commandantes, que publicarão sempre boletim alusivo á data.

§ 1.º São considerados feriados, em cada corpo, a data anniversaria de sua organização e o dia em que fôr licenciada a primeira turma dos conscriptos do anno.

§ 2.^o Qualquer outra solemnidade só pôde realizar-se com autorização ou ordem do commandante da Brigada ou da Região a que estiver o corpo immediatamente subordinado.

CAPITULO X

FESTAS MILITARES

Art. 56. As festas militares devem ter como nota de destaque a sobriedade e a temperança. Os exageros são sempre nocivos, dispensiosos e incompatíveis com a justa applicação dos recursos do corpo. Importa nállas fazer realçar as lições de educação ministradas no quartel pelo exemplo da sua applicação, e dentre as virtudes necessárias ao soldado, como ao civil, a abstinencia do alcool é das mais beneficas.

Art. 57. As festas militares constarão de programma approvado pelo commandante do corpo e consistirão principalmente:

- a) em torneios de equitação, esgrima, athletismo, jogos desportivos e outros de carácter puramente militar;
- b) conferencias em que se relembrem não só o dia mas ainda factos notaveis da historia nacional, especialmente aqueles em que o corpo tiver tomado parte.

São permitidos nos dias de festa, reuniões no quartel com a presença de elementos civis.

As despezas respectivas correrão por conta das economias do corpo.

CAPITULO XI

DÀ FESTA DA BANDEIRA

Art. 58. Todos os corpos festejam no dia 19 de novembro o anniversario da adopção da Bandeira Nacional, com solemnidade de carácter essencialmente militar, sendo observadas, além dos preceitos geraes das festas militares, as seguintes formalidades:

1. Ao meio-dia a bandeira será içada á frente do quartel, pelo proprio commandante do corpo, com a assistencia de todos os seus officiaes.

2. Cinco minutos antes da hora referida, a guarda do quartel fórmā, em linha, com a frente para o mastro e toda a tropa, desarmada, é disposta de accôrdo com as possibilidades locaes, ficando as bandas de corneteiros e de musica, successivamente, á direita da guarda.

3. Durante o acto de içar a bandeira, as bandas de musica e de corneteiros tocam o hymno nacional — a guarda executa a continencia regulamentar, fazendo a tropa, inclusive officiaes, a individual.

4. Terminado o hasteamento, todos, em posição de sentido, entoam o hymno á bandeira, sendo acompanhados pela banda de musica.

5. Em seguida, na mesma formatura, o ajudante, ou o proprio commandante, lê o boletim do dia, no qual serão lembrados acontecimentos militares notaveis ocorridos á pre-

sença da bandeira, encerrando essa primeira parte da comemoração uma conferencia cívica, que poderá ser realizada em sala, por oficial designado préviamente pelo commandante do corpo, ou outra entidade idonea, civil ou militar, para isso especialmente convidada.

Art. 59. Ao arriar da bandeira, á hora regulamentar, serão observadas as formalidades constantes dos ns. 1 a 4 do artigo anterior.

Art. 60. O rancho das praças é melhorado, correndo as despezas respectivas, bem como outras concernentes á comemoração, por conta das economias do corpo, caso não haja recursos especiaes.

CAPITULO XII

DA CORRESPONDENCIA

Art. 61. A correspondencia official, quanto á extensão do meio em que pôde ser divulgada, classifica-se em:

1. *Pessoal-secreta* — a que só pôde ser lida pela pessoa a quem fôr dirigida.

2. *Confidencial* — a que, na ausencia de seu destinatario, pôde ser lida por quem o esteja substituindo.

3. *Secreta* — a de que só podem ter sciencia os officiaes qualificados para isso por suas funções.

4. *Reservada* — a que pôde ser conhecida por todos os officiaes da activa, sem transpirar, porém, fóra dos círculos do Exercito.

5. *Ordinaria* — a que não estiver comprehendida nas classes anteriores, não sendo, entretanto, permittida sua publicação sinão na imprensa official.

Art. 62. Na correspondencia official será observado:

1. Os documentos das categorias 1, 2, 3 e 4 do artigo anterior, bem como seus envolucros, trazem em cada pagina, em logar visivel, com caracteres grandes á tinta encarnada, a designação correspondente, e são catalogados pelos commandantes de corpos e chefes de E. M. ou de gabinete nas grandes unidades e repartições dirigidas por officiaes generaes, salvo ordem de destruição pelo fogo, a qual será executada na presença do responsavel e de mais dous officiaes qualificados, comunicando o destinatario sua execução á autoridade competente.

2. O transito da correspondencia obedecerá rigorosamente á ordem hierarchica das autoridades, salvo os casos de exceção expressamente previstos.

3. Nenhum documento será encaminhado por uma autoridade sem que o informe convenientemente, de acordo, com as leis e regulamentos em vigor, fundamentando francamente sua opinião, a menos que o mesmo, por sua natureza, não a comporte, ou se trate de conducta de superior, ou, ainda, não hajam elementos para a informação na qual estas circunstancias serão justificadas.

4. As informações devem ser claras, concisas e completas, redigidas em linguagem corrente, destacando-se o que fôr essencial, sem preambulos ou fórmulas de pura cortezia, nem commentarios ou insinuações contrários á disciplina.

5. A correspondencia escripta, no ambito do corpo, conterá no endereço, excepto a *pessoal-secreta*, na qual se impõe tambem o nome, sómente o posto e o cargo da autoridade a quem fôr dirigida, e é feita sob a forma de memorandum, em papel de 12×20 centimetros, approximadamente.

6. A mesma correspondencia, quando destinada a transitar fóra do corpo, será feita em papel commun (22×33 centimetros), restringindo-se o endereço ao cargo apenas da autoridade a quem é dirigida, devendo ser organizada de modo que as diversas informações possam suceder-se no mesmo documento ou em folhas de igual formato a elle appensas.

Art. 63. Na correspondencia telegraphica serão observados:

1. O endereço, escripto por extenso, é constituido unicamente da função do destinatario e local em que este se acha, salvo na correspondencia pessoal-secreta, na qual é indispensavel tambem o nome. Exemplos — "Chefe Estado-Maior — Rio", "Commandante — Terceira Região Militar — Porto Alegre".

2. O texto começará pelo numero de ordem que os telegrammas do corpo recebem, dentro de cada anno, a partir de 1º de janeiro, e si fôr resposta, indicará, em seguida, o numero correspondente do telegramma que o provocou. Exemplo — "N. dez. Resposta vosso oito...".

3. Serão evitadas as palavras que não sejam indispensaveis á comprehensão indubitable do despacho, bem como as fórmulas de méra cortezia. Exemplo — "N. doze. General F. seguiu Uruguayan inspeccionar 5º cavallaria", em lugar de — "N. doze. O Sr. general F. seguiu para Uruguayan, afim de inspeccionar o 5º regimento de cavallaria independente. Saudações".

4. A assignatura constará do posto e nome pelo qual é geralmente conhecida a autoridade, sobretudo nos casos de resposta, podendo mencionar a função quando este esclarecimento parecer necessário. Exemplo — "N. cinco. Chefe Departamento Guerra — Rio". "Peço remetter urgente vinte e sete caçadores alterações ocorridas este anno 2º tenente F." "coronel N." ou "coronel N. — comandante sexto R. I.".

5. Os numeros serão escriptos por extenso e a pontuação pelas abreviaturas convencionaes dos despachos telegraphicos entre parenthesis — (vg), virgula; (pt), ponto; (pt pt), dous pontos; (pt vg), ponto e virgula; (integ.), ponto de interrogação.

6. A correspondencia telegraphica só será usada em caso de relativa urgencia e quando á natureza do serviço não convier a escripta commun.

Art. 64. A correspondencia official em uso no serviço interno dos corpos comprehende, além da anteriormente mencionada:

1. *Parte* — instrumento por meio do qual se communica á autoridade superior uma occurrence qualquer do serviço.

2. *Indicação* — documento em que se alvitra um processo para melhor execução de determinado serviço.

3. *Proposta* — documento em que, no desempenho de obrigaçao regulamentar e em beneficio do serviço, uma au-

toridade lembra alguem para exercer determinado posto ou função.

4. *Consulta* — documento em que se pede á autoridade superior a verdadeira interpretação de um texto regulamentar que apresente duvidas acerca da maneira de desempenhar certo serviço.

5. *Requerimento* — peça em que o signatario pede á autoridade superior uma concessão regulamentar ou o reconhecimento de um direito.

TITULO II

Das attribuições e deveres inherentes a cada posto ou função (1)

CAPITULO I

REGIMENTO

Estado -Maior

Do commandante

Art. 65. O commandante do corpo é o responsavel pela sua administração, instrucção e disciplina. Cumpre-lhe:

1. Superintender todos os serviços, facilitando, comtudo, o livre exercicio das funções de seus subordinados, para que desenvolvam o espirito de iniciativa, indispensavel na paz e na guerra, e sintam a responsabilidade decorrente.

2. Ministrar e dirigir a instrucção, de accordo com os preceitos do R. I. Q. T.

3. Dirigir pessoalmente a instrucção geral e profissional dos officiaes do corpo, inclusive os de sua reserva, podendo, quanto a estes, delegar essa incumbencia a um official superior do corpo.

4. Esforçar-se para que o corpo esteja sempre devidamente preparado para a eventualidade de uma mobilização.

5. Distribuir os officiaes de reserva dependentes do corpo.

6. Imprimir a todos os seus actos, como exemplo, a maxima correccão, pontualidade e justiça.

7. Ter as iniciativas necessarias ao exercicio do comando, ficando, entretanto, por ellas responsavel.

8. Esforçar-se para que seus subordinados façam do cumprimento do dever civil e militar um verdadeiro culto e exigir que pautem sua conducta pelas normas da mais severa moral, zelando especialmente para que não contraiam habitos superiores ás suas posses e compellindo-os a satisfazerem seus compromissos moraes e pecuniarios, mediante o emprego

(1) As attribuições e deveres do pessoal dos Serviços, quer officiaes do Estado-Maior, quer praças da Companhia Extranumeraria, encontram-se nas rubricas geraes respectivas do Titulo III, Serviços Geraes.

de todo os meios necessarios, inclusive as punições disciplinares.

9. Esforçar-se para que os officiaes sob seu commando sirvam de exemplo ás praças, quer na instrucção, quer na educação e disciplina.

10. Procurar, com o maximo criterio, conhecer os officiaes sob seu commando, observar cuidadosamente sua capacidade, virtudes e defeitos, não só para formar juizo proprio como para prestar, com exactidão, as informações regulamentares e outras que forem necessarias.

11. Convocar os officiaes de reserva para os periodos regulamentares de instrucção quando devidamente autorizados.

12. Louvar em boletim sómente os officiaes e praças que se tornarem excepcionalmente dignos dessa menção, esforçando-se para que o elogio não se converta em fórmula banal ou graciosa e corresponda aos meritos de cada um, de sorte a não se nivelarem situações diferentes.

13. Rectificar em boletim regimental, justificando, qualquer nota publicada no dos commandantes de batalhão, quando estes, depois de observados, não hajam feito a necessaria correcção, sem prejuízo de qualquer providencia de ordem disciplinar que julgue necessaria.

14. Correspondar directamente com as autoridades civis ou militares, quando o assumpto não exigir a intervenção de autoridade superior, salvas as restrições de regulamentos especiaes

15. Communicar imediatamente á autoridade superior qualquer facto grave ocorrido no corpo, solicitando-lhe intervenção si não couber em suas atribuições providenciar a respeito.

16. Prohibir discussões religiosas ou politicas no interior do quartel.

17. Convocar para o periodo a que estiverem obrigados os reservistas relacionados no corpo e que hajam faltado á convocação para manobras ou periodos de exercícios, bem assim os que deixarem de cumprir as obrigações correspondentes do R. S. M.

18. Submeter directamente ao Chefe do E. M. E. ou das Regiões Militares, a estes quando devidamente autorizados, os trabalhos de natureza technica, de interesse das forças armadas do paiz, que sejam apresentados por seus subordinados, quer importem em simples subsidio, quer visem a publicidade, e, nesta hypothese, consentir na publicação, desde que o haja permitido a autoridade julgadora.

19. Despachar ou informar com presteza os requerimentos, partes, consultas, queixas, etc., de officiaes e praças e mandar archivar as que não estiverem redigidas em termos ou forem de natureza capciosa, punindo seus autores, si necessário, publicando em boletim as razões desse acto.

20. Nomear, mediante escala, as commissões previstas nos regulamentos, as que julgar indispensaveis ao bom andamento do serviço e, por livre escolha, as que reclamarem aptidões especiaes ou dependerem de sua confiança pessoal.

21. Mandar proceder a inquerito policial militar, de acordo com a legislação judiciaria vigente e convocar conselhos de disciplina segundo dispõe este regulamento.

22. Designar em boletim o dia e hora em que se deverá effectuar o pagamento dos officiaes e das praças.

23. Mandar incluir no corpo: os officiaes classificados, designando as companhias em que deverão servir os subalternos e os aspirantes a official; os voluntarios e sorteados distribuidos ao corpo, bem como as praças e reservistas transferidos, designando batalhão (companhia de metralhadoras pesadas ou extranumerarias), em que devam ser incluídos.

24. Velar para que a distribuição dos homens, consequente á incorporação, obedeça, tanto quanto possível, ás necessidades proprias de cada serviço, em vista de suas aptidões, e de maneira que as inclusões dos que saibam ler e escrever sejam feitas proporcionalmente nas companhias e serviços.

25. Transferir dentro do corpo, quando convier ao serviço, os officiaes subalternos e aspirantes, bem como as praças de fileira, só podendo as transferencias destas serem feitas mediante troca e dentro do primeiro mez, após a incorporação, sob proposta, convenientemente fundamentada, do chefe do serviço interessado, ouvido o outro. Os officiaes subalternos da companhia extranumeraria e os das metralhadoras deverão ser substituídos annualmente.

26. Conceder engajamento no corpo, de acordo com as disposições em vigor.

27. Licenciar do serviço activo e incluir na reserva (com promoção, si legalmente habilitadas) as praças que houverem terminado o tempo a que foram obrigadas, entregando-lhes as caderetas devidamente escripturadas, consoante as disposições vigentes.

28. Enviar ao chefe do Serviço da Circumscripção de Recrutamento as relações nominais das praças alistadas voluntariamente, das engajadas e das excluídas, com declaração dos motivos, tudo de acordo com as disposições do R. S. M.

29. Mandar escripturar (incluir e excluir), no livro de registro para isso destinado, os nomes dos reservistas relacionados no corpo, em virtude de haverem nelle servido ou lhe terem sido attribuidos.

30. Excluir do corpo: a) os officiaes fallecidos, comunicando a occorrência á autoridade imediatamente superior, procedendo, quanto ao espolio, si houver, de acordo com as prescripções vigentes e, quanto ao funeral, de acordo com a familia interessada, podendo autorizar o adeantamento da importancia regulamentar, pelo cofre do Conselho de Administração, que será indemnizado quando recebida da repartição competente; b) os officiaes transferidos, que devam ficar addidos si forem responsaveis por carga, até seus sucessores participarem havel-a recebido (vide art. 51 — Recepção de officiaes); c) os officiaes promovidos, mandando addil-os até serem classificados e se desembaraçarem da carga por que forem responsaveis; d) os officiaes que deixarem de pertencer ao corpo por qualquer motivo, observando, si o caso comportar, o que prescreve a letra b deste numero; e) as praças julgadas incapazes physicamente, conservando addidas aquellas que houverem requerido asylamento, até solução do pedido; f) as praças que forem condenadas por crime previsto no paragrapho unico do art. 46 do Código Penal Militar ou que tiverem de soffrer, por outros crimes, pena maior de

dous annos de prisão e as que tiverem soffrido a condenação acima referida ou tiverem sido privadas dos direitos de cidadão brasileiro, na fórmula das leis em vigor, logo que isso chegue ao conhecimento da autoridade competente ; g) as praças declaradas pela autoridade competente moralmente incapazes para o serviço militar, ainda que sujeitas a descontos legaes, si os interesses da disciplina o exigirem ; h) as praças que falecerem, observando as disposições em vigor, referentes aos espolios : i) as praças que desertarem, respeitadas as prescripções judiciarias em vigor ; j) as praças desertas logo após ao cumprimento da sentença ; k) os reservistas que houverem completado a idade limite para o serviço no Exercito de 1^a linha e sua reserva ; l) os graduados reservistas da 1^a linha que excedam de mais de metade do conjunto dos quadros do regimento activo e das unidades e formações correspondentes da reserva ; m) as praças promovidas a aspirantes a official, os quaes ficarão addidos, até serem classificados e se desembaraçarem de qualquer responsabilidade a seu cargo.

31. Deixar de excluir as praças que, tendo concluido o tempo de serviço, estiverem ausentes cumprindo castigo disciplinar, bem assim as sentenciadas ou por sentenciar, as em tratamento nos hospitaes ou enfermarias e as sujeitas a descontos legaes, as quas só serão excluidas quando satisfizerem seus debitos ou quando os vencimentos a que tiverem direito forem sufficientes para isso.

32. Agregar os graduados que satisfazendo as exigencias do Regulamento da Escola de Sargentos de Infantaria forem nomeados instructores de sociedades de tiro e estabelecimentos de ensino.

33. Mandar abonar o valor de nma etapa ás familias das praças, durante o tempo em que estiverem fóra da respectiva guarnição, em serviço extraordinario on em diligencia, desde que por lei sejam o arrimo de suas familias.

34. Conceder licença para se casarem aos sargentos, que tenham mais de cinco annos de serviço e bom comportamento, desde que, a seu juizo, disponham das qualidades indispensaveis á constituição de um lar compativel com a sua situação social e militar.

35. Proceder, nos casos de ausencia dos officiaes, de acordo com o que preceitúa a legislação judiciaria em vigor.

36. Descontar, para baixa, do tempo de serviço prestado pelas praças do Exercito activo os peritos de frequencia nas escolas militares e os de sentença definitiva.

37. Mandar registrar nas cadernetas de seus commandados, inclusive reservistas, os periodos de manobras a que houverem comparecido.

38. Communicar, ao registro militar da respectiva Circumscripção de Recrutamento, as alterações que lhe interessarem, de accordo com o R. S. M.

39. Remetter, ao chefe do serviço da Circumscripção de Recrutamento em que estavam ou devam ser relacionadas, as cadernetas dos reservistas promovidos a officiaes de reserva e designados para o corpo, bem como as das praças, que, ao serem licenciadas do exercito permanente, hajam obtido taes promoções.

40. Prover todos os cargos que competirem ás praças de pret, mediante proposta dos officiaes a que hajam de ficar

subordinadas, ouvidos os respectivos commandantes de batalhões, companhias de metralhadoras pesadas ou extranumerarias.

41. Preencher as vagas de graduados, de accordo com as prescripções deste regulamento.

42. Utilizar no serviço de escripta da secretaria, além do pessoal normal, os graduados dos serviços, sem prejuizo de suas funções ordinarias, sempre que o accumulo de trabalho naquelle repartição o exigir.

43. Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem, podendo revelar-lhes o resto da pena, justificando o acto em boletim.

44. Reintegrar na sua primitiva graduação a praça que, tendo sido rebaixada por effeito de sentença, fôr absolvida, em graão de revisão.

45. Requisitar annualmente, no mez de janeiro, inspeção de saude para as praças addidas pertencentes ao Asylo de Invalidos da Patria.

46. Conceder aos seus subordinados até seis dias de dispensa do serviço, só podendo essa dispensa, que não prejudica os vencimentos, ser dada ao mesmo individuo uma vez dentro de trinta dias.

47. Annular, sómente dentro de trinta dias, e caso ainda não esteja averbada na respectiva cadernetta, qualquer nota disciplinar sua, uma vez que venha a reconhecel-a injusta ou illegal, devendo recorrer ao Ministro da Guerra, para que faça tal reparação, desde que seja excedido o prazo mencionado ou se tenha verificado a averbação.

48. Annular o alistamento de qualquer praça, que o tenha feito occultando sua condição de reservista, ou de excluido por má conducta.

49. Annular, depois de o haver punido, o alistamento do voluntario que se tenha utilizado de documentos falsos ou graciosos e seja moralmente inidoneo.

50. Remetter trimestralmente á divisão competente do D. G. a relação das alterações occorridas com os officiaes, dando a sua ao sub-commandante para assignar.

51. Communicar, simultanea e immedialtamente, ao D. G. e á autoridade a que estiver subordinado, a apresentação dos officiaes includos em qualquer caracter e bem assim a dos que se afastarem do corpo por qualquer motivo e, directamente, só áquelle repartição, a falta de apresentação de officiaes ou praças, decorridos trinta dias de sua inclusão no corpo.

52. Mandar eliminar da carga do corpo os artigos inutilizados ou extraviados por officiaes ou praça;

Os julgados inserviveis, de accordo com o regulamento n. 3;

Os inutilizados ou extraviados por motivo de força maior.

Essas descargas devem ser comunicadas ao serviço fornecedor, por intermedio da Região ou Circumscripção Militar.

53. solicitar da directoria do serviço fornecedor, de acordo com o regulamento n. 3, a descarga dos artigos inutilizados ou extraviados, quando não fôr encontrada justificativa de força maior e não haja responsaveis pelos prejuizos.

54. Remetter á Directoria da Intendencia da Guerra (D. I. G.), por intermedio do Serviço de Intendencia Re-

gional (S. I. R.) ou Circumscrepcional (S. I. C.), até o dia 10 de cada mez, em uma só via, e de accordo com o respectivo modelo, o mappa das despezas feitas com illuminação, discriminando unidades e preços respectivos.

55. Remetter á D. I. G., pelos mesmos tramites, de modo a ser recebida até a segunda quinzena de outubro de cada anno, a demonstraçao succinta, acompanhada dos respectivos dados, das necessidades do corpo a serem satisfeitas, no anno seguinte, pelo regimen das massas.

56. Remetter á mesma repartição (D. I. G.), por idênticos tramites, de modo a ser recebida até a segunda quinzena de novembro, a relação demonstrativa dos animaes (caballos, eguaes, muares e bois) existentes no corpo, quer em argola, quer em invernada, discriminado, de conformidade com as prescripções do regulamento do serviço de remonta, as categorias dos cavallos, afim de servir de base á organização da tabella de distribuição de quantitativos para forragem, ferragem e curativos de animaes, a vigorar no anno seguinte.

57. Remetter, nas épocas devidas, aos chefes dos serviços do Q. G. da Região, os mappas do material de mobilização correspondente a cada um desses serviços.

58. Facilitar aos chefes dos serviços do Q. G. da Região o exame, verificação, inspecção e fiscalização, quando por ordem do commando, tenham de fazer esses serviços.

59. Dar suas ordens, sempre que possivel, por intermedio do sub-commandante, devendo aquelles que, por qualquer circunstancia, as receberem directamente dar a este sciencia, na primeira oportunidade.

60. Publicar em boletim o recebimento do dinheiro destinado a occorrer ás despezas do corpo e sua entrada para os respectivos cofres, bem assim as resoluções do Conselho de Administração que importem em receita ou despeza, comunicando o recebimento á repartição que o tenha pago.

61. Remetter mensalmente:

A' Directoria de Contabilidade da Guerra, mappa das importâncias recebidas das Delegacias Fiscaes, Alfandegas ou Mesas de Rendas, acompanhado de uma folha discriminativa das consignações descontadas, mencionando os consignatarios e os consignantes;

A' repartição pagadora do corpo, relação das praças baixadas, com declaração das gratificações e etapas perdidas durante o tratamento.

62. Mandar incluir na carga do corpo tudo que tenha sido fornecido pelas repartições competentes ou adquirido pelo Conselho de Administração, excepto os artigos de consumo immediato.

63. Transferir qualquer artigo da carga de um para a de outro batalhão, companhia ou serviço.

64. Descarregar as munições consumidas em exercícios, comunicando ao serviço do material bellico da Região.

65. Enviar, até 15 de janeiro, á autoridade imediata mente superior, um relatorio annual, organizado de accordo com o Memento annexo ao presente regulamento.

66. Só permittir que a banda de musica toque em festas e actos de caracter particular, mediante contrato feito pelo ajudante, fazendo recolher ao cofre do "Conselho de Administração" do corpo, um terço do producto de cada tocata e

distribuir, proporcionalmente, ás classes, os dous terços restantes, pelos musicos que nelle houverem tomado parte.

67. Attender ás reclamações, em termos, de todos os subordinados, quando forem justas e da sua competencia.

68. Lançar, de proprio punho, seu juizo, não só nas folhas de informações, como em qualquer outro documento analogo, acerca dos officiaes do corpo, dando a ler a cada um delles, separadamente, a respectiva folha.

69. Provocar providencias para que os ajudantes do regimento e dos batalhões não permaneçam nessas funcções por mais de dous annos consecutivos de instrucção.

70. Envidar esforços para que os officiaes da reserva dependentes do corpo, mesmo fóra dos periodos de instrucção, mantenham convivencia com os seus camaradas da activa, proporcionando-lhes, sempre que julgar conveniente, facilidade para assistirem á instrucção.

71. Organizar o horario do corpo.

72. Nomear a commissão permanente de remonta de que trata o "Regulamento do Serviço de Remonta", requisitando da autoridade competente um official veterinario para completal-a, si o corpo não dispuser desse profissional.

73. Communicar directamente á 2^a secção do E. M. da Região, ao assumir ou deixar o commando, o recebimento ou entrega dos documentos de carácter secreto ou reservado.

74. Providiciar para que seja sempre passado o "attestado de origem", nos casos de ferimentos ou doenças adquiridas em acto de serviço ou instrucção, de accordo com as prescripções em vigor.

75. Determinar em boletim, a requerimento dos interessados, o cancellamento das notas por faltas disciplinares, lançadas nas cadernetas, fés de officio, ou assentamentos de seus commandados, desde que nenhuma falta hajam cometido durante um periodo superior a dez annos (1).

76. Providiciar em tempo sobre a remonta do corpo, de accordo com o que determina o Regulamento de Remonta.

77. Distribuir a cavalhada de remonta, de accordo com o efectivo das unidades subordinadas.

78. Tranferir cavallos dentro do corpo, quando o serviço assim o exigir.

79. Autorizar o sacrificio immediato do cavallo que o veterinario declarar atacado de hydrophobia, mormo ou outra molestia de facil contagio, que requeira semelhante providencia e dos que ficarem inutilizados em consequencia de desastre. Disso se lavrará um termo assignado pelo official de dia e o veterinario.

80. Descarregar os cavallos de conformidade com as prescripções do Regulamento do Seryço de Remonta.

(1) O cancellamento será effectuado pelo processo comum, declarando a autoridade que o fizer (commandante ou chefe), á tinta carmim, na entrelinha superior ao cancellamento e a partir do inicio deste, o numero do presente artigo e a data e numero do boletim que ordenou a providencia, authenticando com sua rubrica taes declarações. Para os fins de alteração do D. G., quando se tratar de officiaes, será remetida cópia authentica do referido boletim, tornando essa repartição efectivo o cancellamento.

81. Organizar ou alterar a tabella de distribuição de forragem e de agua, de accôrdo com o conselho administrativo, ouvido o veterinario.

Do sub-commandante

Art. 66. O sub-commandante é o auxiliar principal do commandante do corpo, seu intermediaro na expedição de todas as ordens, cuja execução fiscaliza, devendo ordenar sempre em nome deste, afim de que não seja alterada a indispensavel unidade de direcção.

Art. 67. Incumbe ao sub-commandante:

1. Superintender a Casa das Ordens (1) e organizar o boletim regional, seguindo as determinações do commandante.

2. Secundar o commandante na cuidadosa fiscalização da instrucção, comparecendo com a maior frequencia possível aos logares onde são diariamente ministrados os seus diferentes ramos.

3. Cooperar com o commandante, conforme fôr por este designado, na instrucção a ser por aquelle dada aos officiaes do corpo, bem como na fiscalização da que incumbe aos commandantes de batalhão dar aos seus officiaes, podendo ainda dirigir as partes da instrucção a officiaes, que pelo commandante lhe forem especialmente confiadas.

4. Informar ao commandante verbalmente, quando necessário, e por escripto em todos os papeis submettidos á sua consideração, excepto aquelles que forem da algada do fiscal administrativo.

5. Na ausencia ou impedimento fortuito do commandante, assignar documentos ou tomar providencias de carácter urgente.

6. Communicar ao commandante as occurrentias havidas e providencias tomadas em sua ausencia.

7. Collaborar com o commandante na organização dos programas de instrucção e horario do corpo.

8. Esforçar-se para que o corpo disponha sempre dos elementos indispensaveis á execução dos programas de instrucção.

9. Velar assiduamente pela conducta civil e militar dos officiaes e praças do corpo, notadamente dos primeiros, não só para secundar o commandante na manutenção da mais perfeita disciplina, como tambem para estar em condições de bem informá-lo quando necessário.

10. Escalar, de accôrdo com o estabelecido na rubrica "Escalas", o pessoal exigido pelos diversos serviços.

11. Assignar quaesquer documentos referentes ao commandante.

Do ajudante

Art. 68. O ajudante do corpo é o auxiliar immediato do sub-commandante e incumbe-lhe:

1. Todo o serviço de ordens.

(1) Conjuncto das antigas "Casa da Ordem" e Secretaria. Nos batalhões, simplesmente "Sala das Ordens".

2. Exercer na companhia extranumeraria, tendo como subalternos o official das transmissões e outros tenentes do corpo que não pertençam aos batalhões e aos serviços, funções analogas a de commandante de companhia, observadas as disposições deste regulamento sobre instrucção e punições.

3. Propor as praças que devam passar a aprendizes de musica e tambores-corneteiros, ouvidos os respectivos capitães e o medico.

4. Propôr para musicos e tambores-corneteiros de classe os aprendizes devidamente habilitados que tenham boa conducta.

5. Propôr igualmente os musicos que devam ser elevados de classe, realizando préviamente um concurso sumario, com a sua assistencia, sempre que o numero de candidatos fôr maior que o de vagas.

6. Ter uma escala dos officiaes e aspirantes do corpo bem como uma dos batalhões, afim de indicar, na ausencia do sub-commandante e em nome deste, comunicando-lhe oportunamente, quem deva fazer qualquer serviço.

7. Commandar a parada de accordo com o previsto na rubrica "Parada" deste regulamento.

8. Reunir e inspecionar todas as praças que tiverem de sahir para serviço fóra da hora da parada, desde que não se trate de companhia constituída ou de pessoal de un só batalhão.

9. Receber todos os documentos que tenham de ser apresentados ao sub-commandante e entregal-os a esta autoridade.

10. Organizar o mappa da força e apresental-o ao sub-commandante, com a devida antecedencia, sempre que houver formatura geral do corpo.

11. Responder pela carga dos utensilios existentes na Casa das Ordens.

Art. 69. Além das atribuições constantes do artigo anterior compete ainda ao ajudante:

1. Dirigir os trabalhos de escripta referentes á correspondencia, ao arquivo e as alterações dos officiaes do corpo.

2. Fazer de proprio punho toda a correspondencia que por sua natureza o exigir, organizando e trazendo sob chave o arquivo dos documentos reservados e o diario de mobilização.

3. Subscriver certidões e papeis analogos a serem assinados pelo commandante.

4. Reunir e entregar diariamente ao sub-commandante a correspondencia oficial recebida.

5. Escripturar o livro de declarações de familia.

6. Trazer em dia, em livro especial, o historico do corpo.

7. Conferir e authenticar as cópias de documentos existentes no arquivo, mandadas extrahir por autoridade competente.

8. Manter em dia, organizada de acordo com os modelos em vigor, a escripturação do corpo, conservando o arquivo na mais completa ordem.

9. Exercer as funções de secretario e archivista do conselho de administração.

Companhia extranumeraria

Do sargento-ajudante

Art. 70. Compete-lhe:

1. Coadjuvar o ajudante do corpo em todo o serviço da Casa das Ordens, zelando pelo material ahi existente.
2. Ter perfeito conhecimento dos regulamentos, das ordens geraes do Exercito e das relativas ao corpo.
3. Ter uma escala convenientemente alterada dos graduados e corneteiros do corpo.
4. Comparecer ás formaturas em que deva tomar parte o ajudante e nellas auxiliar-o.
5. Participar ao ajudante qualquer ordem que receba directamente de autoridades superiores.
6. Receber a correspondencia destinada aos officiaes e praças, providenciando sobre a distribuição da mesma.
7. Dirigir o pessoal da Casa das Ordens e distribuir-lhe o serviço, tudo de accordo com as directrizes dadas pelo ajudante.

Do 1º sargento archivista

Art. 71. E' auxiliar do serviço de escripturação da Casa das Ordens, cabendo-lhe muito especialmente a organização e conservação do arquivo.

Paragrapho unico. Exerce na companhia extranumeraria a função de 1º sargento nas companhias.

Do 2º sargento archivista

Art. 72. Auxilia os serviços da Casa das Ordens e da companhia extranumeraria, cooperando em ambas como lhe fôr determinado.

Do 2º sargento do material bellico

Art. 73. Auxilia o almoxarife na guarda e conservação do armamento, munições e arreiamentos. Compete-lhe conhecer a munição acondicionada, saber conservá-la, transportá-la, prepará-la e distribuí-la. Tem como principaes auxiliares o 3º sargento artifice e o cabo do material bellico.

Dos 3º sargento furriel, cabo furriel e cabo do material bellico

Art. 74. Teem as mesmas atribuições e deveres que os de igual categoria nas companhias.

Dos sargentos artifex

Art. 75. Servem nas officinas do corpo, de accordo com as disposições geraes da rubrica "Officiaes" deste regulamento. Cumpre-lhes ainda:

1. Auxiliar o almoxarife na preparação do armamento e das munições para serem distribuidos ou transportados.
2. Conhecer o armamento da unidade e suas peças de substituição afim de remover incidentes simples e fazer reparações compatíveis com os recursos de campanha.

Do sargento corneteiro ou clarim

Art. 76. Incumbe-lhe:

1. Dirigir a banda de corneteiros do corpo nos ensaios e formaturas, esforçando-se sempre para que os toques e movimentos de conjunto revistam-se do cunho marcial característico das bandas militares.
2. Conhecer perfeitamente todos os toques regulamentares.
3. Ensinar os toques regulamentares e o uso do tambor a todos os corneteiros e aprendizes de corneteiro do corpo, tendo como auxiliares os cabos corneteiros dos batalhões, aos quais distribuirá turmas de aprendizes, fiscalizando cuidadosamente a instrução.
4. Examinar antes de qualquer ensaio ou formatura todos os instrumentos, dando parte das irregularidades que verificar ao capitão ajudante do corpo.
5. Não alterar nem permitir que sejam alterados os toques regulamentares, exigindo do pessoal da banda toda compostura e levando ao conhecimento do ajudante as faltas que se derem.
6. Indicar ao ajudante as praças do corpo que tenham aptidão para tambores-corneteiros, de modo que o numero de aprendizes seja sempre o suficiente, procedendo de maneira analoga relativamente aos aprendizes que devam passar a tambores-corneteiros de classe.

Do mestre de musica

Art. 77. Compete-lhe:

1. Dirigir a banda de musica nos ensaios, tocatas e formaturas, velando constantemente pela conducta do respectivo pessoal e delle exigindo cabal disciplina.
2. Conhecer bem musica e tocar pelo menos um instrumento.
3. Ensinar e ensaiar o pessoal da banda auxiliado pelos musicos de 1ª classe, aos quais distribuirá turmas de aprendizes, fiscalizando cuidadosamente a instrução.
4. Esforçar-se para que os movimentos e mais actos de conjunto da banda revistam-se do cunho marcial característico das bandas militares.
5. Examinar antes dos ensaios, tocatas e formaturas, todos os instrumentos, dando parte das irregularidades que verificar ao capitão ajudante.
6. Indicar ao capitão ajudante as praças de boa conducta que devam passar a aprendiz de musica e bem assim os aprendizes em condições de serem elevados a musicos de 3ª classe.
7. Indicar igualmente ao ajudante os musicos que estejam em condições de ser elevados de classe.
8. Responder perante o ajudante pela disciplina da banda nos ensaios, tocatas e formaturas, levando ao seu conhecimento as irregularidades que ocorrerem.

Do cabo corneteiro ou clarim

Art. 78. É o auxiliar do 3º sargento corneteiro, cujas atribuições exerce nesse carácter em relação aos corneteiros do batalhão, cabendo-lhe:

1. Secundar os esforços do 3º sargento e estar em condições de poder substituir-o em seus impedimentos.
2. Zelar pela conservação e limpeza dos instrumentos distribuídos aos seus subordinados.

Dos musicos

Art. 79. Além dos deveres relativos ás praças em geral, compete-lhes:

1. Esforçar-se pelo desenvolvimento próprio, procurando tirar o maximo proveito das lições do mestre da musica, solicitando-lhe sem constrangimento quaequer esclarecimentos sobre pontos que não hajam bem comprehendido.

2. Communicar imediatamente ao mestre os extravios ou desarranjos verificados no instrumento que lhes estiver confiado, esforçando-se invariavelmente pelo bom estado e conservação do mesmo.

3. Receber em dias determinados no horario do corpo instrucção do padoleiro dada pelo capitão medico.

§ 1.º Aos musicos de 1ª classe cabe tambem o encargo de ministrar o ensino de musica aos aprendizes sob a fiscalização do mestre.

§ 2.º Um dos musicos de 1ª classe, por indicação do mestre e proposta do ajudante, servirá de contra-mestre da banda, substituindo o mestre nos seus impedimentos e podendo, a juizo do commandante do corpo, usar divisas de 3º sargento enquanto durar sua investidura na função de contra-mestre.

Dos soldados conductores

Art. 80. Compete-lhes o encargo do serviço de tracção das viaturas e o trato do material e animaes respectivos.

Nota — Os graduados e praças da companhia extranumeraria, excepção feita do pessoal dos serviços auxiliares e das officinas, concorrem no serviço interno diário da companhia.

CAPITULO II

DO PESSOAL DAS TRANSMISSÕES

Do oficial de transmissões

Art. 81. Exerce, na companhia extranumeraria, a função de subalterno, tendo por missão essencial ministrar ao pessoal de transmissões do corpo ao pessoal a isso destinado a instrucção das especialidades inherentes ao respectivo serviço, de modo a assegurar o funcionamento efficiente e permanente do mesmo serviço, pelo qual, como chefe, é o unico responsável perante o commando.

Art. 82. Incumbe-lhe, especialmente:

1. Organizar e apresentar ao commando, por intermedio do ajudante, no fim de cada semana e de accordo com o ho-

rario do corpo, o programma de instrucção para todo o pessoal das transmissões na semana seguinte.

2. Exercer rigorosa vigilancia pela conservação do material de transmissões em geral e, bem assim, pela de qualquer outro que, eventual ou permanentemente, esteja a seu cargo, apurando responsabilidades por danos ou extravios e providenciando immediatamente sobre reparações ou substituições que se imponham.

3. Estar sempre a par do estado e condições de funcionamento do material de transmissões dos batalhões e companhias.

4. Procurar conhecer o valor militar e technico de todo o pessoal de transmissões do corpo.

Dos sargentos de transmissões

Art. 83. São os principaes e immediatos auxiliares do oficial de transmissões, competindo-lhes, consequentemente:

1. Secundar efficazmente a acção do referido official, não só quanto á instrucção dos especialistas a cargo daquelle como ao serviço que lhe incumbir, zelando pelo material respectivo.

2. Substituir o chefe na sua falta ou impedimentos, de modo a não interromper a marcha da instrucção nem prejudicar o serviço de transmissões.

3. Cumprir rigorosamente as determinações de seu chefe, informando-o sempre acerca das occorrencias e circunstancias que interessarem á efficiencia do serviço.

4. Exercer sobre todos os graduados e praças de serviço de transmissões a autoridade technica e disciplinar indispensavel.

Dos terceiros sargentos telephonista, telegraphista e radio-telegraphista

Art. 84. Como encarregados privativos dos serviços referentes ás suas especialidades, compete-lhes:

1. Dedicar-se inteiramente ao preparo do pessoal e funcionamento do respectivo serviço, de acordo com os ensinamentos do 1º tenente das transmissões.

2. Exigir do pessoal especialista toda dedicação aos misteres de serviço de que são encarregados, levando ao conhecimento do chefe immediato quaequer circumstancias em contrario.

3. Exercer rigorosa vigilancia pela conservação do material que lhes fôr confiado, providenciando em tempo acerca das avarias ou extravios que se verificarem.

4. Substituir os primeiros ou segundos sargentos de transmissões, quando para isso designados.

Dos cabos telephonista, telegraphista e radiotelegraphista

Art. 85. Têm atribuições analogas aos terceiros sargentos de suas especialidades, nos corpos em que estes não existirem, cumprindo-lhes no caso contrario:

1. Secundar os esforços do terceiro sargento, em tudo que a este competir.

2. Esforçar-se por estar em condições de substituir-o em suas ausências sem interromper a instrucção e o funcionamento do serviço.

3. Participar-lhe sempre os factos que, por sua natureza, possam prejudicar o serviço de transmissões a seu cargo, exercendo toda vigilância pela conservação do material que lhe estiver distribuído.

Dos cabos signaleiro e signaleiro-telegraphista

Art. 86. Têm, com relação ás suas especialidades atribuições analogas ás estabelecidas para os terceiros sargentos (art. 84).

Dos soldados de transmissões

Art. 87. Compete-lhes, dentro das respectivas especialidades:

1. Esforçar-se por estar em condições de substituir seus chefes imediatos, em suas ausências.

2. Cumprir rigorosamente as ordens destes, mantendo em bom estado de conservação o material que lhes fôr confiado.

CAPITULO III

DO FISCAL ADMINISTRATIVO

Art. 88. O fiscal administrativo, oficial do quadro da arma, é o auxiliar imediato do commandante na administração do corpo e será exercido:

1. Por major, nos regimentos de infantaria e de artilharia e na Escola Militar.

2. Por capitão, nos batalhões de caçadores e de engenharia, nos regimentos de cavallaria, nos grupos de artilharia independentes e nos estabelecimentos militares em que tal função não esteja explicitamente designada para outro posto.

3. Pelos respectivos commandantes, nas companhias, baterias e outras unidades isoladas.

Art. 89. Compete-lhe:

1. Dirigir, coordenar e fiscalizar tudo o que se refere á administração do corpo, de conformidade com o que dispõem os regulamentos ns. 3, 17 e 89 (Administração, Rancho e Subsistência), geral de contabilidade publica da União e a jurisprudencia administrativa do Tribunal de Contas e do Ministerio da Guerra.

2. Velar pela execução das prescripções regulamentares referentes á existencia efficiente de todo o material do corpo, tanto de paz como de guerra.

3. Proceder todas as verificações que se tornarem necessarias na administração das fracções do corpo, participando por escripto ao commandante as verificações feitas, com parecer ou sciente do commandante directo daquellas fracções ou dos commandantes dos batalhões ou grupos nos regimentos de infantaria e artilharia depois de entendimento prévio com o responsável.

4. Exercer, em campanha, além das funções administrativas acima prescritas, a inspecção geral das formações

dos serviços do corpo, providenciando sobre a situação e emprego de cada uma, tudo de acordo com as ordens do comando.

Paragrapho unico. No caso de haver divergência entre disposições dos regulamentos e as jurisprudências a que se refere o n.º 1 do presente artigo, prevalecerão as decisões do Ministro da Guerra.

Art. 90. Os fiscaes administrativos a que se referem os ns. 1 e 2 do art. 88 poderão ser propostos pelos commandos interessados, por via hierachica, sendo a seu respeito observado mais o seguinte:

1. Fazem parte do estado-maior do corpo e são dispensados de todo serviço estranho ás suas funções.

2. Concorrem, conforme as respectivas antiguidades, para as substituições interinas aos cargos de postos superiores, e tomam parte nos exercícios para o aperfeiçoamento da instrução dos officiaes de seu posto e superiores.

3. São substituídos, temporariamente, por official designado pelo commando do corpo, sempre que possível, com precedencia militar sobre os diversos chefes de serviço.

Paragrapho unico. Em quanto não forem designados fiscaes administrativos, as suas funções continuarão a ser desempenhadas pelos sub-commandantes.

CAPITULO IV

DOS OFFICIAES E GRADUADOS CONTADORES EM GERAL

Art. 91. Os officiaes do quadro de contadores são agentes especializados da administração do corpo, cabendo-lhes, de modo geral, a execução dos provimentos em dinheiro, material e subsistencia do pessoal e animaes e respectiva contabilidade.

§ 1.º Na qualidade de agentes especializados, devem dedicar-se inteiramente a todos os misteres de suas atribuições, de modo a se tornarem aptos ao desempenho de qualquer ramo dellas.

§ 2.º Compete-lhe ministrar a todo o pessoal de contabilidade a instrucção respectiva de acordo com as determinações do commando do corpo.

§ 3.º No que concernir a commando só exercerão, no ponto de vista de suas funções, o das formações peculiares ao seu serviço, por cujo emprego technico são responsaveis.

Art. 92. Os officiaes contadores são classificados nos corpos ou delles transferidos pelo Ministro da Guerra, mediante proposta da repartição competente.

§ 1.º Nos corpos em que forem classificados serão incluídos como efectivos no respectivo estado-maior.

§ 2.º Os aspirantes a official contador poderão desempenhar as funções que competirem aos officiaes contadores, excepto as privativas de official de patente.

Art. 93. Os contadores são directamente subordinados ao fiscal administrativo do corpo.

§ 1.º O almoxarife-pagador e o aprovisionador, sem prejuízo da mutua collaboração e bem do serviço, são entre si independentes, no ponto de vista de suas funções.

§ 2.º Nos corpos em que servir um só contador este acumula as funções a que se refere o paragrapho anterior,

devendo o recebimento de dinheiros, fóra da parada do corpo, ser feito por outro official designado pelo commandante.

§ 3º Na falta de contador e aspirante contador, suas atribuições serão desempenhadas por sargentos, de preferencia contadores, excepto quanto aos encargos de pagador que serão exercidos temporariamente por official subalterno ou aspirante combatente.

Art. Os officiaes e aspirantes contadores, nos limites fixados pelo commando do corpo, tomam parte na instrucção theorica e practica que possa aperfeiçoal-os no exercicio de suas funções.

Paragraphic unico. Quando fôr organizado o quadro unico de officiaes e de aspirantes de Administração do Exercito, passarão estes a desempenhar as funcções atribuidas neste regulamento aos actuaes contadores.

Do almoxarife-pagador

Art. 95. Ao almoxarife-pagador cumpre, além dos encargos previstos neste e em outros regulamentos:

1. Ter em dia a escripturação dos dinheiros do corpo de accôrdo com a legislação em vigor, na parte que lhe competir.

2. Receber as importâncias destinadas ao corpo e efectuar os pagamentos ordenados.

3. Receber das companhias, por intermedio do sargento furriel, os vencimentos das praças que não hajam comparecido ao pagamento, recolhel-los ao cofre e pagal-los ás mesmas, quando se apresentarem, dando imediatamente parte desses pagamentos para publicação em boletim.

4. Receber, com verificação prévia do fiscal administrativo, os valores que tenham de ser recolhidos e dar-lhes o conveniente destino, apresentando áquelle autoridade as respectivas quitações para publicação em boletim.

5. Ter um carimbo com a designação do corpo, a palavra *pago* e os espaços necessarios para serem manuscritos o logar, data e rubrica, afim de assinalar os documentos relativos a despezas pagas.

6. Apresentar ao fiscal administrativo, com a necesaria antecedencia, os documentos de receita e despeza, afim de ser organizado o balancete.

7. Prestar contas mensalmente ao conselho de administração das importâncias que receber.

8. Prestar contas, nos prazos legaes, ás repartições pagadoras, mediante balancetes especiaes com as primeiras vias dos documentos referentes ás despezas quando não estiverem sujeitas ao regimen das massas.

9. Ter sob sua guarda e responsabilidade as cadernetas de vencimentos dos officiaes do corpo.

10. A gestão e contabilidade do ramo material, mantendo em dia a respectiva escripturação, de accôrdo com a legislação em vigor.

11. Fazer pedidos de material, recebel-o com a commissão, sendo as respectivas contas certificadas por um outro membro do Conselho Administrativo afim de serem pagas.

12. Receber da repartição competente o material destinado ao corpo e os artigos que lhe forem apresentados por

ordem superior, passando recibo e organizando relação discriminativa da quantidade, preço e tempo de duração, afim de ser publicada em boletim.

13. Fazer as compras directas, mediante pagamento á vista, das miudezas indispensaveis á execução das obras e reparações ordenadas pela autoridade competente.

14. Não entregar objecto algum da sua carga sem ordem do comandante e competente recibo.

15. Examinar, fazendo pesar, medir ou contar, todos os artigos que receber.

16. Receber todo o material existente no quartel para onde o corpo tiver de mudar-se e organizar a respectiva relação, declarando o estado em que se acharem os artigos encontrados.

17. Communicar ao fiscal administrativo o estrago de qualquer artigo que estiver sob sua guarda, prestando os devidos esclarecimentos.

18. Organizar os balanços regulamentares de material classificando-o como *bens moveis, immoveis, permanentes* e de *consumo* nos respectivos grupos, com os seus valores.

19. Organizar mensalmente um mappa da materia prima recebida e consumida bem como das obras feitas nas officinas.

20. Ser responsável, perante o conselho de administração, pela guarda, conservação e movimento do material a seu cargo.

21. Prestar contas nas épocas regulamentares ou extraordinariamente, quando lhe for determinado por autoridade competente, da gestão do material a seu cargo.

22. Ter todo o material permanente e mobiliario marcado com etiquetas em que figurem o grupo, numero e valor da respectiva classificação.

Art. 96. O almoxarife-pagador tem como auxiliares sargentos contadores e do material bellico postos á sua disposição, de conformidade com os quadros de effectivo, e, si o serviço exigir, poderá ter tambem como auxiliar outro oficial contador desde que haja pessoal disponivel e a juízo do Ministro da Guerra.

Do aprovisionador

Art. 97. Ao oficial de aprovisionamento cumpre, além dos encargos previstos neste e em outros regulamentos:

1. A gestão e contabilidade do ramo subsistencias do pessoal e dos animaes, mantendo em dia a respectiva escripturação, de acordo com a legislação em vigor.

2. Fazer parte de *comissão de rancho* nas condições previstas no regulamento especial.

3. Fazer os pedidos e os vales de generos e forragens, recebel-os com a comissão e certificar as repectivas contas, afim de serem pagas.

4. Ser o principal responsável pela guarda, conservação e distribuição dos generos, forragens, utensilios e moveis usados no serviço de subsistencia do corpo.

5. Fazer compras directas, mediante pagamento á vista, das miudezas indispensaveis ao seu serviço, procedidas da

indispensavel ordem da commissão de rancho ou do fiscal administrativo.

6. Proceder, no fim de cada quinzena, em presença do fiscal administrativo, a um balanço geral dos generos existentes na arrecadação e apresentar áquelle autoridade um mappa demonstrativo dos generos entrados e consumidos durante a quinzena e dos que passarem para a quinzena seguinte.

7. Fazer, com a necessaria antecedencia, o pedido de generos para cada quinzena, levando em conta os que houverem passado da quinzena anterior.

8. Fazer, tambem com a necessaria antecedencia, os pedidos de generos de consumo immediato (carne fresca, pão, verduras, etc.).

9. Propor semestralmente a tabella de distribuição diaaria de generos, de accordo com a tabella geral, organizada pela autoridade competente.

10. Distribuir, na presença de mais um membro, pelo menos, da comissão de rancho, os generos para o consumo diario e, na presença do official de dia, a forragem.

11. Não entregar objecto ou artigo algum a seu cargo sem ordem do commandante e o competente reciproco.

12. Examinar, fazendo peso, medir ou contar, todos os artigos que receber, inclusive dos serviços de subsistencia militares.

13. Communicar ao fiscal administrativo o estrago de qualquer genero ou artigo sob sua guarda, prestando-lhe os devidos esclarecimentos.

14. Propôr, por intermedio do fiscal administrativo, tudo quanto julgue conveniente ao melhoramento das condições do rancho e forrageamento dos animaes.

Art. 98. O official de aprovisionamento tem como auxiliares sargentos contadores e outras praças destinadas ao serviço do rancho, postos á sua disposição de accordo com os quadros de efectivo.

Dos sargentos contadores

Art. 99. São auxiliares directos dos officiaes contadores, cujas ordens cumprem e fiscalizam.

Deverão esforçar-se para que os serviços que lhes forem confiados sejam feitos com clareza, exactidão e economia.

Para o fim de habilitarem-se no serviço geral de administração do corpo, os segundos sargentos contadores servirão, periodicamente, como auxiliares, nos diferentes ramos daquelle serviço, revezando-se, no mínimo, de seis em seis meses e ficando para aquelle fim, a disposição do chefe do respectivo serviço.

Dos cabos contadores

Art. 100. Trabalham no almoxarifado e na arrecadação de generos. Velam pelo asseio, guarda e boa ordem dessas repartiçãoes, executando rigorosamente as prescripções dos respectivos chefes.

CAPITULO V

BATALHÃO INCORPORADO

Do commandante

Art. 101. O commandante do batalhão é o responsavel perante as autoridades superiores do corpo, pela administração, instrucção e disciplina do seu batalhão. Incumbe-lhe:

1. Desenvolver a instrucção dos seus officiaes, de acordo com os principios geraes estabelecidos neste regulamento e as disposições dos regulamentos geraes do Exercito e particulares da arma.
2. Dar pessoalmente a instrucção de batalhão.
3. Fiscalizar rigorosa e frequentemente a instrucção, a escripturação e o material das companhias e corrigir com firmeza as negligencias que verificar.
4. Providenciar sobre tudo o que fôr necessario á mobilização do batalhão.
5. Esforçar-se para que as ordens geraes e as do regimento sejam devidamente observadas no seu batalhão.
6. Collocar, quando lhe fôr determinado, nos exames de instrucção do pessoal de outros batalhões.
7. Proceder relativamente ao boletim diario, de acordo com o que se acha preceituado na rubrica "Boletim regimental", deste regulamento.
8. Velar assiduamente pela conducta dos seus subordinados.
9. Recompensar a punir os officiaes e praças de sua jurisdição, de conformidade com as disposições especiaes a respeito.
10. Encaminhar devidamente informados, por intermedio do sub-commandante, todas as propostas para provimento de funções, bem como outros papeis das companhias ou do batalhão, que caibam ao commandante do corpo resolver.
11. Apresentar ao sub-commandante pedido do que fôr necessario, com indicação do indispensavel, á instrucção do batalhão.
12. Examinar o material fornecido ao batalhão, assim como estar ao par da alimentação de suas praças.
13. Conceder dispensas ao pessoal do batalhão, de conformidade com o disposto sob a rubrica "Recompensas".

Do ajudante

Art. 102. É o auxiliar immediato do commandante do batalhão, na transmissão de ordens, e cumpre-lhe:

1. Receber as ordens e alterações diárias do corpo, transmittil-as ao seu commandante e providenciar sobre os trabalhos complementares, como se acha estabelecido na rubrica "Boletim regimental".
2. Dirigir o serviço da escripturação que competir a commandante.

3. Exercer na sala de ordens do batalhão e na companhia extranumeraria deste, companhia essa constituída pela annexação do pelotão de metralhadoras leves ao pelotão extranumerario (equiparado o commandante de metralhadoras leves a commandante de pelotão nas companhias) função identica a de ajudante de corpo em tudo que no batalhão tiver cabimento. Terá como subalternos o commandante do pelotão de metralhadoras leves e outros tenentes do batalhão que não pertençam ás companhias.

4. Entregar á Casa das Ordens todos os documentos e mais papeis regulamentares.

Paragrapho unico. Nos corpos em que o ajudante fôr 1º tenente, commandará a secção extranumeraria o mais antigo dos tenentes que não pertençam ás sub-unidades ou aos serviços, isto é, que pertençam á S. E. (ajudante, orientador, das transmissões, observador, de ligação, etc.). O que assumir o commando terá as atribuições administrativas do commandante de companhia; os outros terão na S. E. as funções de subalterno, commandando e instruindo a subsecção constituída com os elementos de sua capacidade.

O commandante da S. E. e seus subalternos accumulam as funções já referidas com as peculiares á sua classificação dentro do corpo.

Do official orientador

Art. 103. Nos corpos em que houver "official orientador", será este assistente technico do commandante para todos os trabalhos conducentes á preparação e coordenação dos tiros das sub-unidades. Incumbe-lhe ainda:

1. Dar instrucção de topographia a todos os officiaes subalternos e sargentos do corpo. Instruir os esclarecedores do corpo e das sub-unidades.

2. Commandar e instruir o pessoal de sua sub-secção na secção extranumeraria.

3. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os apparelhos do corpo destinados á preparação do tiro, á sua observação e á pesquisa das condições aerologicas locaes, bem como o relogio padrão, esforçando-se para conserval-os perfeitos, isto é, rectificados e comparados. Providenciar sobre o transporte desses apparelhos em todos os deslocamentos da unidade.

4. Examinar por ordem do commandante do corpo o material topographic e de observação das sub-unidades, provocando, por intermedio dos respectivos commandantes, a execução das reparações necessarias.

5. Verificar os apparelhos de pontaria das peças, quando essa providencia fôr solicitada pelos commandantes das sub-unidades.

6. Ter sob sua guarda o archivo cartographico do corpo e preparar aquelle que, enventualmente, torne-se necesario á sua instrucção e emprego. Archivar os documentos, resultantes das rectificações, comparações e verificações dos instrumentos meteorologicos, apparelhos de pontaria e de observação, bem como os resultados dos tiros de confronto e de regimagem feitos no corpo.

Do sargento-ajudante

Art. 104. Como auxiliar imediato do ajudante compete-lhe, relativamente ao batalhão, atribuições identicas a do sargento-ajudante no corpo.

Do sargento archivista

Art. 105. Tem no batalhão as mesmas atribuições que o 1º sargento archivista de corpo.

Do cabo sapador

Art. 106. Na qualidade de commandante dos soldados sapadores do batalhão, compete-lhe, como menitor, auxiliar a instrucção de sapa especializada dos mesmos, dirigindo-os nos serviços correlatos.

Dos 3º sargento furriel, cabo furriel e cabo do material bellico

Art. 107. Tem atribuições e deveres identicos aos de categoria correspondente nas companhias.

Dos soldados sapadores

Art. 108. Compete-lhes secundar o cabo sapador nos misteres da especialidade, cumprindo rigorosamente as suas determinações.

Dos soldados artífices

Art. 109. Competem-lhes os serviços correspondentes ás suas denominações, desempenhando os mesmos serviços ordinariamente nas officinas do corpo; de acordo com as disposições especiaes a respeito.

Dos soldados conductores

Art. 110. Subordinam-se no batalhão ás mesmas disposições estabelecidas para essas funções no corpo.

CAPÍTULO VI

COMPANHIA INCORPORADA

Do capitão

Art. 111. Ao commandante da companhia compete:

1. Instruir a sua companhia de acordo com o R. I. Q. T.

Nota — O pessoal de transmissões dos Batls., para o fim de instrucção das especialidades respectivas, e serviços de transmissões do corpo, fica á disposição do official de transmissões.

2. Educar militarmente seus commandados, inspirando-se na justiça, quer para recompensar os que bem se conduzirem e revelarem qualidades militares, quer para corrigir os que se afastarem da boa norma, procurando, quanto a estes, chamal-os ao cumprimento do dever, primeiro, pelos meios suassorios, e, depois de esgotados estes, por punições gradativas de harmonia com a natureza das faltas e os precedentes dos que nellas incorrerem.

3. Ter sempre em vista que o commando de companhia representa a verdadeira escola de comando, pois é principalmente nesse que o oficial se exercita nessa função, aprimorando as virtudes militares e adquirindo a energia capaz de manter e elevar o nível moral da tropa no campo de batalha.

4. Considerar como seu dever primordial o conhecimento perfeito dos officiaes, aspirantes, graduados e soldados da companhia, afim de saber o que delles pôde esperar, levando sempre em conta o caracter de cada um, pois desse criterio resultará a ascendencia e prestigio indispensaveis no exercicio de sua autoridade.

5. Procurar especialmente desenvolver entre todos os seus commandados sentimentos de dever e devotamento á Patria, nunca esquecendo que os melhores esforços devem tender sempre para um unico e nobilitante fim -- a preparação da companhia para a guerra.

6. Exigir dos officiaes, aspirantes e graduados, seus commandados, o absoluto cumprimento do dever, a maxima dedicação ao serviço e, na medida das atribuições de cada um, o conhecimento perfeito dos regulamentos e ordens geraes do Exercito e particulares do corpo, para que sirvam de exemplo aos soldados, sob todos os pontos de vista.

7. Considerar a companhia como uma familia de que é o chefe, interessando-se, portanto, para que aos seus commandados se faça inteira justiça e sejam dadas a instrucción e educação moral e profissional previstas nos regulamentos, proporcionando-lhes tambem, principalmente aos recrutas, conselhos convenientes e possiveis facilidades para que melhor dirijam sua conducta pessoal.

8. Administrar a companhia, providenciando para que seu pessoal seja bem alojado, alimentado e fardado. Solicitar do C. A. o adeantamento dos recursos necessarios á compra dos artigos de asseio individual indispensaveis aos recrutas que os não possuam nem tenham meios de adquiril-os e que os desejem, para indemnização mediante medicos descontos mensaes.

9. Velar pelas bos condições de todo o material da companhia, agindo de acordo com as disposições correspondentes do R. S. A. sobre a reparação ou substituição do que estiver estragado ou tenha sido extraviado, e certificarse, constantemente, si os serviços de conservação e limpeza do mesmo material, obedecem ás prescripções regulamentares.

10. Vigiar o estado sanitario e condições hygienicas de suas praças e esforçar-se, especialmente, para que os recrutas, desde sua apresentação á caserna, adquiram habitos sa-

lutares de hygiene physica e moral, aconselhando-os assiduamente nesse sentido.

11. Examinar frequentemente os animos da companhia, suas cavalariaças, enfermarias e serviços, verificando si as prescrições pertinentes ao trato e hygiene são convenientemente observadas e providenciando, de accordo com o veterinario, para que a alimentação seja feita consoante o estado de cada um e a natureza dos esforços individualmente despendidos.

12. Ter sempre em vista o vigor da cavalhada, proporcionando-lhe treinamento gradual e progressivo, inspecionando o serviço de ferragem e promovendo, com semelhante objectivo, a rigorosa observancia do que a respeito preceituarem os regulamentos.

13. Providenciar para que a companhia disponha de armamento, equipamento e mais material necessario á instrucção.

14. Distribuir equitativamente o pessoal e cavalhada da companhia pelos respectivos pelotões, cujos commandos confiará effectivamente aos subalternos, de accordo com a ordem de precedencia destes, ordem essa que, na cavalaria, para o que respeita a economia interna dos esquadrões, corresponde, em sentido decrescente, aos 1º, 3º, 2º e 4º pelotões.

15. Entregar aos pelotões todo o armamento, equipamento, arreiamento e outros materiais de uso diario (camas, roupa de cama, material de limpeza ,etc.), esforçando-se para que aos mesmos pelotões sejam destinados depositos proprios, alojamento para o pessoal e baia para os animaes, tudo de maneira que esses locaes fiquem perfeitamente delimitados.

16. Responsabilizar os commandantes de pelotões: a) pela educação moral e militar dos homens que commandarem, em todos os ramos da instrucção, bem assim, pelo asseio e conservação dos uniformes; b) pela bôa ordem dos serviços internos de seus pelotões; c) pelo asseio dos locaes reservados aos seus pelotões; d) pelo estado da respectiva cavalhada; e) pela guarda, conservação e limpeza de todo o material a seu cargo, ou sómente pela conservação e limpeza quando não dispuserem de depositos proprios.

17. Fiscalizar frequentemente os pelotões, não só para tornar effectiva a responsabilidade prevista no numero anterior, como tambem para manter a indispensavel unidade de instrucção, disciplina e administracão, na companhia, sem perder de vista, porém, a iniciativa e autoridade que devem ter os commandantes de pelotões para o bom desempenho de seus encargos, procurando, por outro lado, reservar-lhes o tempo necessario para o preparo militar proprio.

18. Interessar-se especialmente, por seus comandados, quando enfermos, levando-lhes o conforto de sua visita sempre que possivel e ouvindo-os com attenção, afim de, tratando-se de hospitaes ou enfermarias, dar conhecimento ao director ou medico-chefe, das queixas que reputar procedentes, isto sem prejuizo da participaçao devida á auto-

ridade immediatamente superior do corpo, daquellas que, por sua natureza, aconselhem tal providencia.

19. Designar um official subalterno para substituir-o quando não possa pessoalmente executar o determinado no numero anterior, devendo neste caso o official designado dirigir-se previamente ao chefe do estabelecimento, medico-chefe ou substituto eventual destes, interrando-o do seu proposito.

20. Providenciar para que seja passado attestado de origem aos seus commandados quando victimas de accidentes ou doenças graves contrahidas por occasião de serviço ou de instrucção.

21. Possuir uma relação nominal especial das praças da companhia com os nomes e endereços dos parentes principaes respectivos ou de pessoas por elles mais directamente interessadas, para o fim de serem enviadas, quando fôr mister, quaesquer communicações importantes acerca das mesmas praças.

22. Estar presente na occasião em que o almoxarife-pagador fizer entrega dos vencimentos da compagnia ao sargento-furriel e providenciar para que no mesmo dia, o referido sargento recolha com a relação respectiva, os vencimentos das praças que não hajam comparecido á formatura para o pagamento.

23. Assistir ao pagamento de sua companhia, em formatura especial para esse acto, e, quando não possa fazel-o, designar um subalterno para substituir-o, de modo a ficar indubitavelmente inteirado de que todas as praças foram convenientemente pagas.

24. Ouvir com attenção as queixas que qualquer dos seus commandados lhe dirigir, por injustiça ssofridas, bem como suas consultas e representações, providenciando, em tudo, de accordo com os sãos principios da justiça, sem esquecer que commetterá falta grave descurando de tão importante parte dos seus deveres.

25. Fiscalizar a exactidão da escripturação que lhe fôr apresentada pelo 1º sargento e providenciar para que a escripturação geral da compagnia esteja sempre em condições de ser inspecionada.

26. Não consentir que por parte de seus subordinados haja alteração de uniformes.

27. Premiar e punir, dentro dos limites de suas atribuições, os officiaes e praças da compagnia, effectivos, agregados ou addidos, que o merecerem, sujeitando seu acto, em seguida, ao commandante do batalhão.

28. Submeter, mediante parte, ao mesmo commandante, os casos que merecerem recompensa ou punição acima das que são de sua alçada.

29. Acompanhar com solicitude os processos em que estejam envolvidos subordinados seus, esforçando-se para que lhes não faltem os recursos de defesa nem sejam aquelles retardados.

30. Declarar nas receitas passadas ás famílias das praças se esstão elles legalmente habilitadas a receberem medicamentos das pharmacias militares.

31. Assignar as baixas ordinarias e, quando no quartel, tambem as extraordinarias, de officiaes ou praças da companhia, a enfermarias e hospitaes.
32. Verificar com attenção e frequencia a escala de serviço da companhia.
33. Conceder permissão para que troquem de serviço as praças sujeitas á sua escala, só podendo fazer tal concessão as que devem ficar sob jurisdicção de outra autoridade, antes de começado o serviço.
34. Participar ao commandante de batalhão as faltas havidas na companhia, que escapem á sua competência remediar.
35. Apresentar ao commandante de batalhão as praças que tenham sido promovidas.
36. Apresentar, mensalmente, ao commandante de batalhão, no primeiro dia util de cada mez, e sempre que lhe fôr determinado pelo mesmo commandante, o mappa do pessoal, assim como, oportunamente, os demais papeis regulamentares, respondendo pela exactidão de todos.
37. Conceder dispensas de serviço e outras recompensas aos seus subordinados, de acordo com o disposto sob a epigraphie "Recompensas", deste regulamento e sempre de modo a não prejudicar o serviço.
38. Dispensar da revista do recolher ou de pernoitar no quartel praças de bom comportamento, dentro do numero fixado pelo commando do corpo e sómente por motivo justo, evitando preferencias ou facilidades indebitas, prejuizo para a saude dos homens ou para a instrucção e serviço.
39. Estabelecer o policiamento no interior da companhia e exigir que as suas praças conservem sempre a necessaria compostura e não saiam do quartel sem estar bem fardadas, só lhes exigindo o uniforme do dia para o serviço ou para formaturas especiaes.
40. Fazer pedido, por via hierarchica, ao almoxarifado, do material indispensavel á instrucção e serviços, na medida das necessidades.
41. Requisitar, com antecedencia e pelos tramites regulamentares, do official de aprovisionamento, providencias para a alimentação de sua companhia, quando os trabalhos de instrucção desta devam realizar-se em lugar distante do quartel e não possa ella vir á hora das refeições.
42. Requisitar do medico-chefe da F.S.R., pelos tramites legaes, os recursos medicos de urgencia (pessoal e material) para acompanharem a companhia em instrucção de campo.
43. Verificar com attenção, pelo menos uma vez por mez, a existencia dos artigos a cargo da companhia, que deverá para isso possuir delles uma relação em condições de servir para a conferencia e consequentemente tornar efectiva a responsabilidade pelas faltas encontradas.
44. Marcar no boletim do corpo e no additamento do Batalhão os artigos que devem ser lidos á companhia, entre os quaes deverá incluir todos os que se referirem a substituições, transferencias, recompensas e castigos.

45. Additar ao boletim do batalhão todas as suas ordens ou providencias e subscrevê-las, limitando-se a lançar-lhe o sciente e a sua rubrica, quando nada tenha a accrescentar.

46. Assistir sempre que lhe fôr possível á leitura do boletim á companhia.

47. Organizar e submeter ao seu commandante directo os programmas de instrucção nos termos do R. I. Q. T.

48. Fazer registrar diariamente pelos instructores, em livro especial a esse fim destinado e logo apôs a cada tempo de instrucção, o assumpto de que, no mesmo tempo, se tñham elles ocupado, as faltas de comparecimento, os resultados obtidos e todas as observações uteis ao julgamento da marcha de cada ramo da instrucção; igual conducta observará sempre que pessoalmente ministral-a.

49. Utilizar escrupulosamente para o completo desempenho de sua missão, os elementos pessoaes sob suas ordens — officiaes, aspirantes, graduados e soldados constantes do quadro da companhia — distribuindo-lhes, de accordo com as prescripções regulamentares, os misteres ordinarios, e, segundo julgar mais proveitoso ao fim visado, os que dependentrem do seu criterio.

Observações:

1.^a O commandante de companhia é official montado.

2.^a Nos corpos cuja organização não comportar o batalhão incorporado, os commandantes das companhias ficam subordinados directamente ao commandante do corpo, por intermedio do sub-commandante.

Dos officiaes subalternos

Art. 112. O official subalterno da companhia é auxiliar principal do capitão, na disciplina, instrucção, educação e administração da sua tropa. Nestas condições incumbe-lhe:

1. Commandar, rigorosamente de acordo com o disposto no n.º 16 do art. 111, o pelotão que lhe fôr atribuido pelo capitão, secundando assim os esforços de seu chefe directo e cooperando dessa forma para à efficiencia da companhia.

2. Cumpri com esmero as ordens do capitão, tendo sempre em vista que elas devem ser escrupulosamente obedecidas, que os esforços de todos devem ser orientados para auxiliar o perfeito desempenho dos seus encargos e para que possa, como commandante de companhia, dár cumprimento às ordens recebidas.

3. Procurar, pelo convivio, estar sempre ao par das intenções do capitão, meio este o mais efficaz para secundar-lhe os esforços e tornar-se auto a substituir-o eventualmente, sem solução de continuidade nem divergencias capazes de prejudicarem a direccão e designios da companhia.

4. Ter pleno conhecimento das ordens em vigor no Exercito, das particulares do corpo e daquellas do seu capitão sobre a vida interna da companhia.

5. Lér diariamente o boletim e seus additamentos, lançando no fim a palavra sciente e a sua rubrica.

6. Responder, o mais graduado presente, pela companhia, na ausencia do capitão, tomado sem hesitar, quando

necessario, qualquer providencia de carácter urgente, prerrogativa esta que deve todo oficial cultivar como sendo uma das maiores provas de iniciativa.

7. Estar sempre no quartel ás horas determinadas para a instrução e outras obrigações, comunicando com a necessaria antecedencia quando, por motivo de força maior, não puder comparecer, afim de que o ensino e outros serviços não sejam prejudicados, e, ainda, por constituir infração disciplinar a ausência não justificada.

8. Visitar frequentemente a parte do alojamento ocupada pelo seu pelotão, as baías dos animaes que lhe estiverem distribuidos e tambem os depositos a seu cargo, afim de que esteja sempre inteirado das condições de limpeza, conservação e bona ordem de tudo, devendo esforçar-se para que as faltas, porventura occorridas no pelotão, sejam levadas ao capitão por seu intermedio.

9. Tomar as providencias que julgar mais accertadas para impedir o extravio de objectos pertencentes ao pelotão ou ás pracas deste, bem como solicitar do capitão o que fôr necessário á conservação dos uniformes, armamento, equipamento e outros materiaes a seu cargo.

10. Communicar por escrito ao capitão, logo depois de qualquer exercicio ou outro serviço, os extravios e perdas de objectos distribuidos ás suas pracas ou a cargo do pelotão, scientificando-o, tambem, com frequencia, do estado do armamento, assumpto a que dedicará o maior cuidado.

11. Reunir seu pelotão e revistá-lo antes de incorporá-lo á companhia nas formaturas desta.

12. Registrar a instrução diaria que dér ao seu pelotão, observando nesse registro o estabelecido a respeito do n.º 48 do artigo anterior.

13. Só entender-se em objecto de serviço, verbalmente ou por escrito, com autoridades superiores do corpo, por intermedio do commandante da companhia ou por ordem deste, salvo o caso previsto de denúncia ou queixa contra o ultimo, ou ainda no desempenho de serviço sujeito directamente a autoridade superior.

Paragrapho unico. Os segundos tenentes recém-promovidos são obrigados a servir por douz annos, arregimentados em unidade de sua arma, não podendo, durante este periodo, ser distraídos para qualquer emprego, nem mesmo dentro da propria unidade a que pertencerem.

Dos aspirantes a oficial

Art. 413. Os aspirantes a oficial exercem as funções inherentes aos officiaes subalternos, respeitadas as excepções previstas em leis e regulamentos especiais.

Dos sargentos

Art. 414. Os sargentos são auxiliares do capitão e dos officiaes subalternos, na educação, instrução, disciplina e administração da companhia. Em vista da sua permanencia efectiva na caserna, cumpre-lhes assegurar a observância ininterrupta das ordens vigentes, tratar seus subordi-

nados com bondade, esforçando-se por captar-lhes a estima e o respeito; attender com solicitude as suas pretenções justas e nunca lhes occultar as faltas commettidas, pois, do contrario, tornar-se-ão conniventes e acorçoadores da sua repetição.

Art. 115. Ao 1º sargento compete:

1. Fazer a escripturação que lhe fôr designada pelo capitão e distribuir a restante que não tiver responsavel directa pelos outros sargentos da companhia.

2. Fiscalizar a execução de toda a escripturação da companhia, sendo responsavel perante o capitão, por todas as irregularidades nella verificadas.

3. Conservar em dia e em ordem a escripturação e escalas de serviço da companhia, fazendo-se auxiliar, para isso, pelos demais sargentos, em horas que não sejam de instrucção.

4. Archivar todos os papeis que devam ser conservados na companhia, inclusive os boletins regimetaes, depois de organizar, de accôrdo com elles, a escala, o papel de serviço e as ordens referentes aos officiaes da companhia, as quaes serão entregues aos seus destinatarios em fórmula de aviso, quando fôr o caso.

5. Prestar todos os esclarecimentos de que carecer o 3º sargento-furriel para a preparação dos papeis que a este compete organizar.

6. Exercer sua autoridade sobre o pessoal da companhia, na ausencia do capitão e dos officiaes subalternos, procurando conduzir-se de modo que seus actos o recommendem cada vez mais á estima e consideração dos superiores.

7. Anotar as fallas das praças ás formaturas.

8. Instruir os demais sargentos nos assuntos concernentes á escripturação afim de pô-los ao par do serviço e preparal-os para o substituirem em seus impedimentos.

9. Auxiliar a instrucção da companhia como lhe fôr determinado pelo capitão.

10. Substituir os officiaes subalternos no commando de pelotões, nos casos de falta ou impedimento prolongado dos mesmos.

11. Conhecer a institucção de sua arma, até a escola de companhia, no minimo, bem como os regulamentos que se referirem á administração correspondente.

12. Escalar o serviço, mediante ordem ou approvação do capitão.

13. Assistir a leitura da ordem diaria (boletim e additamento) á companhia, feita por um sargento, ou fazel-a pessoalmente.

14. Pôr em fórmula, 15 minutos antes do momento em que deverão avançar, as praças que tiverem de entrar de serviço, fazendo a chamada das mesmas, revistando-lhes os uniformes, equipamento e armamento e, se fôr o caso, conduzindo-as, ao respectivo toque, ao logar determinado.

15. Formar a companhia para as revistas, ou designar, por escala, com o conhecimento do capitão e na fórmula prevista neste regulamento, um outro sargento para substitui-lo.

16. Apresentar ao capitão, diariamente, todos os assuntos que devam ser por elle resolvidos, salvo os que in-

teressarem pessoalmente a officiaes ou estejam sendo por elles tratados.

17. Na ausencia de official da companhia, participar ao official de dia qualquer occurrence que exija providencia immediata.

18. Apresentar-se ao capitão logo que este chegue ao quartel e submeter á sua assignatura o expediente diario, á hora por elle marcada.

Art. 116. Aos 2º e 3º sargentos de filcira compete:

1. Auxiliar a instrucção e serviço da companhia, para o que cooperarão, principalmente, dedicando-se á instrucção e serviços do seu grupo de combate e, tambem, do pelotão sempre que exercerem as funcções de cerra-fila (guia na cavallaria).

2. Communicar ao seu commandante de pelotão tudo o que ocorrer na ausencia delle, mesmo as faltas que haja corrigido.

3. Auxiliar o 1º sargento, nas horas que não sejam de instrucção, em toda a escripturação da companhia e no mais que se relacionar com o serviço da mesma.

4. Verificar se as praças de seu grupo, ou as do pelotão, quando cerra-fila, tratam e arrumam de accordo com as ordens do respectivo commandante, o que lhes pertence ou lhes está entregue, bem como se estão scientes das ordens geraes e particulares que lhes digam respeito.

5. Conhecer a instrucção de sua arma e os principaes regulamentos, como foi estabelecido para o 1º sargento.

6. Annotar, em qualquer formatura, a ausencia dos homens de seu grupo e comunicar ao sargento cerra-fila, fazendo-o, na ausencia deste, directamente ao commandante do pelotão.

7. Substituir, o mais antigo presente, ao 1º sargento, nos impedimentos fortuitos deste ou na qualidade de sargentante da companhia, sendo tal substituição designada pelo capitão no segundo caso, quando só existirem terceiros sargentos.

Do 3º sargento furriel

Art. 117. E' o principal auxiliar do 1º sargento na execução da administração da companhia, no que concerne á parte material, competindo-lhe:

1. Organizar os papeis de vencimentos das praças da companhia, mediante alterações fornecidas pelo 1º sargento, sendo responsavel, perante este, pelas irregularidades que commetter.

2. Receber do almoxarife-pagador os vencimentos referidos no numero anterior e effectuar o pagamento á companhia, tudo na presença do respectivo commandante ou subalterno por este designado e do 1º sargento.

3. Entregar ao almoxarife-pagador, no mesmo dia do pagamento, em presença do official que o haja assistido e do 1º sargento, e mediante relação nominal vizada pelo official referido, os vencimentos das praças que não tenham comparecido ao acto do pagamento.

4. Organizar diariamente, sob a direcção do 1º sargento, os vales de rações das praças arranchadas e bem assim o dos animaes forrageados pela companhia.

5. Organizar e ter a seu cargo, sob as vistas do 1º sargento a grade numerica das rações.

6. Fazer, sob a direcção do 1º sargento, todos os pedidos do material necessario á companhia e recebel-o do almoxarife.

7. Entregar ao almoxarife, mediante guia de recolhimento, todo o material que fôr util á companhia.

8. Ter em dia a relação da carga da companhia, sendo o principal responsavel pela limpeza e exactidão da respectiva escripturação, bem como pela exactidão e conservação de todo o material em deposito.

9. Organizar, nas épocas proprias, os papeis relativos ao material da companhia.

10. Ter a seu cargo os depositos de material da companhia.

Art. 118. O 3º sargento furriel é ordinariamente substituido por outro 3º sargento, mediante proposta do capitão, depois de um anno de exercicio do cargo e em seguida a entrega de todos os papeis relativos a esse exercicio.

Dos cabos

Art. 119. Aos cabos de esquadra incumbe:

1. Cuidar da instrucção dos soldados de sua esquadra, ensinando-lhes praticamente como são feitos os diferentes serviços, cumprindo e fazendo-lhes cumprir as ordens recebidas do commandante do grupo.

2. Communicar ao mesmo commandante tudo o que occorrer no grupo, na ausencia delle, ainda mesmo que tenha corrigido.

3. Procurar conhecer as funcções de 3º sargento afim de preparar-se para desempenhal-as quando tiver de substituir-o e habilitar-se para, dentro das normas deste regulamento, attingir, por promoção, a esse posto.

Do cabo furriel

Art. 120. O cabo furriel é auxiliar do 3º sargento furriel, na guarda e conservação do material de alojamento e acampamento, do fardamento, arreiamento de montaria, equipamento e subsistencia da companhia.

Paragrapho unico. E' substituido por outro cabo da companhia, por proposta do respectivo commandante.

Do cabo do material bellico

Art. 121. O cabo do material bellico é tambem auxiliar do 3º sargento furriel, na guarda e conservação do material (arreiamento de dorso, munição, viaturas e respectivo arreiamento) da companhia.

Paragrapho unico. E' substituido por outro cabo da companhia, por proposta do respectivo commandante.

Observação geral — Os graduados agregados serão incluidos nas vagas que se verificarem no corpo, se satisfi-

zerem as condições exigidas para a promoção ao respectivo posto, neste regulamento.

Dos soldados

Art. 122. O soldado, como todo militar, tem o dever de pautar sua conducta pela mais escrupulosa observância das leis e regulamentos, de modo a mostrar-se digno da farda que veste. O respeito e a obediência aos superiores hierarchicos, a fraternal canaradagem com os companheiros, o adestramento na utilização das armas, o asseio corporal e dos uniformes, o cuidado com o armamento e o equipamento, a dedicação pelo serviço e a voluntaria submissão às regras da disciplina, são qualidades indispensaveis ao soldado para que se torne militarmente util e socialmente digno da missão a que se destina. Cumpre-lhe ainda:

1. Esforçar-se por aprender tudo que lhe fôr ensinado pelos seus superiores, pedindo-lhes, sem acanhamento, qualquer explicação sobre pontos em que tenha duvidas.
2. Evitar alterações e desordens, com camaradas ou com civis, abstendo-se, para isso, da pratica de vicios que prejudiquem á saude e avilem a moral, evitando, também, com o mesmo fim, entrar em tavernas, casas de tavolagem e outros logares frequentados por individuos socialmente desclassificados.
3. Manter relações e sómente se apresentar em publico, com pessoas cujas qualidades moraes recommendem as suas proprias.
4. Apresentar-se em publico, especialmente nos logares de divertimentos e vehiculos de conduccão collectiva, sempre rigorosamente asseiado no uniforme e com a maxica compostura.
5. Ter bem presente que lhe é expressamente prohibido vender, desencaminhar ou extraviar, propositadamente ou por negligencia, peças de fardamento, equipamento, armamento ou outros objectos pertencentes á Fazenda Nacional e dos quaes é mero detentor ocasional.
6. Communicar imediatamente ao seu cabo de esquadra ou commandante do grupo de combate, o extravio ou o estrago accidental de qualquer peça do seu fardamento, arreiaamento, armamento ou equipamento, afim de que a occorrença chegue ao conhecimento do commandante do pelotão e consequentemente das demais autoridades do corpo.
7. Apresentar-se ao cabo de dia á companhia quando sentir-se doente, afim de ser levado a exame medico, não esquecendo que incorre em falta grave se simular molestia.

Dos soldados tambores, corneteiros ou clarins

Art. 123. Além das obrigações communs ás demais praças, compete-lhes:

1. Esforçar-se por aprender tudo que lhe fôr ensinado pelo 3º sargento e cabo corneteiro, pedindo-lhes, sem constrangimento, qualquer explicação para desfazer duvidas que tenha.

2. Communicar immediatamente ao cabo corneteiro qualquer desarranjo ou extravio de instrumento a seu cargo, esforçando-se para que esteja sempre limpo e em bom estado de conservação.

Do soldado auxiliar

Art. 124. O soldado auxiliar serve sob as ordens do 3º sargento furriel, para a arrumação e conservação do material em deposito.

Do soldado do rancho

Art. 125. O soldado do rancho serve sob as ordens do oficial de aprovisionamento, para o serviço do rancho da companhia a que pertence.

Das ordenanças e bagageiro

Art. 126. Ao soldado ordenança compete, além do serviço de transmissão de correspondencia e transporte de pequenos objectos, cuidar do armamento, equipamento e fardamento do oficial a que serve, bem como a respectiva montaria e artefiação, observadas as prescripções seguintes:

1. Têm direito á ordenança: o Ministro da Guerra, os officiaes generaes activos em exercícios de função militar, os ministros do Supremo Tribunal Militar, os militares chefes de repartições militares e os officiaes superiores e commandantes de companhias arregimentados em serviço na tropa, os officiaes dos quadros dos quarteis-generaes de brigada, grandes unidades e regiões militares, de acordo com os quadros dos efectivos das respectivas armas.

2. Os officiaes arregimentados sem direito á ordenança têm um bagageiro, pertencente á unidade em que servirem.

3. Tanto as ordenanças como os bagageiros são soldados, sempre que possível promptos, com mais de metade do tempo de serviço.

4. Si, por falta absoluta de pessoal, fôr inevitável infringir este preceito, a designação será feita, sempre que possível, sem prejuizo da instrucção.

5. Os bagageiros concorrem, em caso de necessidade, na escala do serviço interno do corpo, mas só farão o externo com o oficial a que servem.

6. Não pôdem ser designados para ordenança ou bagageiros os apontadores, signalciros, corneteiros, clarins, niúscicos, tambores, ferradores, etc.

7. Nenhum cabo pôde ser designado para ordenança, salvo os previstos como tal nos quadros dos efectivos das diversas armas.

8. Os officiaes darão ás suas ordenanças ou bagageiros a quantia necessaria para compra de artigos de limpeza, e mais uma pequena gratificação, tudo a criterio do official.

9. As ordenanças e bagageiros não pôdem ser empregados em serviços alheios á natureza de suas funcções, definidas no presente artigo.

10. Em serviço, as ordenanças acompanham aos officiaes a pé ou montadas, conforme estes estiverem.

Art. 127. As prescripções deste regulamento, referentes ao regimento, são extensivas, no que fôr applicavel, ao batalhão de caçadores, batalhão de infantaria montada, batalhão isolado, batalhão de engenharia, grupo de artilharia isolado, esquadrão de transmissões, companhias ferroviarias, de estabelecimento e de administração, bateria independente, unidades de aviação correspondentes e formação sanitária divisória e, bem assim, as relativas ao batalhão incorporado, ao grupo de artilharia incorporado, as concernentes á companhia, ao esquadrão e á bateria e as inherentes á companhia extranumeraria, ao pelotão ou secção extranumeraria.

TITULO III

Serviços gerais

CAPITULO I

SERVÍCIO INTERNO NO REGIMENTO

Art. 128. O servigo interno no regimento abrange todos os trabalhos necessarios ao regular funcionamento do corpo e comprehende o serviço regimental permanente e o serviço regimental de escala.

§ 1.º O serviço regimental permanente é attendido pelas diversas dependencias do corpo, respondendo por elas perante o commando os chefes respectivos. As atribuições e funcções correspondentes a taes dependencias bem como o modo por que devam ser desempenhadas, encontram-se nas diferentes partes deste regulamento.

§ 2.º O serviço regimental de escala comprehende:

1. O do official de dia ao regimento e seu adjunto.
2. O da guarda do quartel.
3. O de dia aos batalhões.
4. O da guarda das companhias.
5. O de dia ás companhias.
6. O da guarda das cavallariças.
7. O de ordens ao regimento e aos batalhões.
8. O de dia á enfermaria regimental.
9. O de dia á enfermaria veterinaria.
10. Os serviços especiais.
11. Os serviços extraordinarios.

Art. 129. Os serviços de que trata o paragrapho anterior são escalados:

1. Pelo sub-commandante do corpo — o official de dia ao regimento, seu adjunto e o batalhão ou batalhões que deverão fornecer pessoal para os serviços ordinarios e extraordinarios.

2. Pelos commandantes de batalhão — um segundo ou terceiro sargento para commandante da guarda do quartel — os cabos de esquadra necessarios para a mesma guarda — um segundo ou terceiro sargento para dia ao respectivo batalhão

e a companhia ou companhias que deverão dar o pessoal para o serviço ordinário e extraordinário ordenado pelo batalhão.

3. Pelo medico chefe do regimento — o serviço da enfermaria regimental, conforme estiver estabelecido pelo commando, mediante proposta do mesmo medico.

4. Pelo veterinario chefe do regimento — o serviço da enfermaria veterinaria, estabelecido em condições analogas ao do numero anterior.

5. Pelos capitães — o sargento de dia à companhia, o serviço de guarda da companhia, o de guarda das cavallariças e o pessoal pedido em boletim.

Paragrapho unico. Quando o commandante do regimento julgar conveniente, o serviço referido no n.º 2 será também escalado pelo sub-commandante.

Art. 130. Os batalhões, regimentos de cavallaria, grupos e companhias constituindo corpo, o serviço regimental de escala será provido, em linhas geraes, como vem de ser previsto para o regimento no artigo precedente, ressalvadas as modificações provenientes da diferença de composição, sendo indispensaveis, porém, em qualquer caso, o oficial de dia e o adjunto, a guarda do quartel, a das companhias, a das cavallariças e o serviço das enfermarias regimental e veterinaria, ainda que reduzidos quanto ao numero de homens, de acordo com os efectivos.

Paragrapho unico. Nas companhias isoladas não haverá oficial de dia nem adjunto. O sargento de dia acumulará essas funções.

Art. 131. Até onde fôr possível, o serviço será sempre pedido, na sua totalidade, à mesma fracção de tropa, exceptuados o de oficial de dia ao regimento e o de seu adjunto. Este princípio estende-se às menores fraccões, de modo que os homens reunidos em um mesmo serviço tenham as relações de intimidade decorrentes do convívio diário.

Art. 132. Os serviços regimentais de escala dependem:

1. Do commando do regimento — o do oficial de dia, o de adjunto, o de ordens respectivo e os especiais e extraordinários pedidos pelo regimento.

2. Dos commandos de batalhões — os de ordens destes.

3. Dos commandos de companhias — os de guarda da companhia e de guarda das cavallariças.

4. Do medico chefe — o da enfermaria regimental.

5. Do veterinario chefe — o da enfermaria veterinaria.

6. Ao mesmo tempo do commando do regimento (por intermedio do oficial de dia) e dos commandantes das respectivas batalhões, o de sargento de dia às companhias, os de guarda das companhias e os de guarda das cavallariças.

7. Ao mesmo tempo do commando do regimento (por intermedio ainda do oficial de dia) e dos commandantes das respectivas companhias — os de sargento de dia às companhias, os de guarda das companhias e os de guarda das cavallariças.

Paragrapho unico. Quando não se acharem presentes os officiaes responsaveis por qualquer dependencia do corpo, o oficial de dia, como representante do commando, tem autoridade para intervir nessa dependencia, sempre que se tornar necessário á repressão de irregularidades que afectem a ordem, o asseio, a hygiene e a disciplina. Achando-se pre-

sente o responsável directo ou oficial substituto eventual deste, a intervenção do oficial de dia só deverá efectivar-se sendo solicitada.

Do official de dia

Art. 133. O oficial de dia ao regimento é representante do comando respectivo e tem por obrigações principais:

1. Assegurar o exacto cumprimento das ordens regimentaes e disposições regulamentares.
2. Ministrar a instrução de que estiver encarregado, devendo, préviamente, participar ao sub-commandante, sempre que tenha de afastar-se do quartel por tal motivo, nas horas em que neste é obrigado a permanecer.
3. Apresentar-se ao commandante e ao sub-commandante assim que chegarem ao quartel, só podendo retardar tales apresentações, em consequencia de trabalho urgente ao qual seja indispensavel a sua presença, devendo, neste caso, explicar-o ás referidas autoridades no momento de effectuar as apresentações, o que terá lugar imediatamente á cessação do motivo.
4. Verificar, ao assumir o serviço em companhia de seu antecessor, respeitadas as restrições do paragrapho unico do artigo anterior, se todas as dependencias do quartel estão em ordem e assegurar-se da presença de todos os presos e detidos, nos logares onde devem ser encontrados.
5. Participar ao sub-commandante todas as ocorrências extraordinarias havidas depois do seu ultimo encontro com essa autoridade, independentemente da menção que delas deverá fazer em parte diaria; si antes de fazel-o ao sub-commandante encontra-se com o commandante, ou este o solicitar, prestar-lhe as mesmas informações, sem que isso o exonerem daquella obrigação.
6. Providenciar para que sejam feitos a tempo os toques regulamentares (reduzidos ao minimo indispensavel) de modo que todas as formaturas ou actos consequentes se realizem nas occasões proprias.
7. Receber no quartel qualquer autoridade civil, ou militar de categoria igual ou superior á do commandante do corpo, e acompanhá-la á presença deste ou do official mais graduado que estiver presente, só retirando-se com permissão do commandante ou de seu substituto eventual, no caso.
8. Estar bem ao corrente da entrada de quaisquer pessoas estranhas ao corpo no recinto do quartel, sendo que as não militares só poderão fazel-o mediante autorização sua.
9. Ter sob sua responsabilidade os objectos existentes nas dependencias privativas dos officiaes de dia e nas prisões dos officiaes.
10. Providenciar para que não faltem alojamento nem alimentação ás praças apresentadas ao corpo depois do boletim diario, fazendo-as encostar ao batalhão que estiver designado para recebel-as, assignando o vale supplementar de

rações e tomando outras providencias que porventura se tornarem necessarias.

11. Assignar as baixas extraordinarias (as occorridas depois da publicação do boletim) quando não se achar no quartel o commandante da companhia interessada ou algum official substituto deste.

12. Inspeccionar frequentes vezes, respeitadas as rastreioes do paragrapho unico do art. 132, as diferentes dependencias do quartel, verificando si são cumpridas regularmente as ordens em vigor e tomndo desde logo as providencias que não exigirem a intervenção pessoal e immediata de autoridade superior.

13. Dar conhecimento immediato ao sub-commandante ou ao commandante, quando não possa fazel-o ao primeiro, de todas as occorrencias de gravidade que exigirem intervenção prompta do commando.

14. Pôr em liberdade, mesmo que tenha havido omissão em boletim os presos ou detidos que verifique tenham completado o tempo de castigo e mandar apresentar as praças ás respectivas companhias.

15. Fazer recolher aos logares competentes os punidos por ordem legal.

16. Não consentir que praças presas conservem em seu poder objectos com que possam damnificar as prisões nem outros não permittidos em regulamento.

17. Conservar em seu poder, durante a noite, as chaves das prisões e de todas as entradas do quartel, menos a do portão principal, que ficará com o commandante da guarda.

18. Passar ou fazer passar pelo adjunto, caso não possa realizal-as pessoalmente, as revistas regulamentares, limitando-se, quando presente o commandante e quizer este passar revista á sua tropa, receber delle a communicação das faltas, tudo fazendo constar na parte diaria.

19. Determinar ás companhias, em casos extraordinarios, quando ausentes o commandante do corpo, o sub-commandante e o ajudante, a apresentação de praças que se tornarem necessarias a serviço urgente não previsto nas ordens do commando.

20. Providenciar, nas mesmas condições do numero precedente, para que seja feita a substituição de praças que tenham deixado de comparecer ao serviço ou que deste se hajam ausentado sem permissão.

21. Attender com presteza, na ausencia do commandante do corpo, do sub-commandante e do ajudante, e caso não lhe seja possivel comunicar-se prévia e promptamente com os chefes directos referidos, ás determinações de autoridades que tenham accão de commando sobre o corpo, ficando subentendida, porém, a obrigação de envidar todos os meios para dar conhecimento de semelhantes occorrencias áquellas autoridades, no mais curto tempo possivel.

22. Impedir, salvo motivo de instrucção, a sahida de qualquer força armada sem conhecimento prévio e ordem de commando do corpo, a menos que por circumstancias especiaes, uma autoridade, nas condições previstas no numero anterior, o determine directamente, caso em que de-

verá tomar todas as providencias para o cumprimento da ordem, só executando-a, porém, depois de haver dado conhecimento ao commando do corpo.

23. Impedir a sahida de animaes, viaturas ou outro material, sem ordem do responsável immediato, fazendo constar da parte diaria o que não for motivado pelo serviço do corpo.

24. Conservar-se no quartel, durante as horas determinadas neste regulamento, sempre prompto para attender a qualquer eventualidade.

25. Rubricar todos os papeis regulamentares concorrentes ao seu serviço.

26. Fazer registrar pelo adjunto, no livro especial de partes, todas as occorrencias havidas no serviço, inclusive sahida ou entrada de tropa por motivo diverso da instrucção e pôr o seu visto nesse registro, depois de assignal-o o sargento adjunto.

Art. 134. O serviço de dia do official é de 24 horas, contadas de parada a parada.

Do adjunto

Art. 135. O sargento adjunto é o auxiliar immediato do official de dia, seu substituto nas faltas e impedimentos eventuaes e delle depende directamente até a hora da entrega da parte do dia.

§ 1.º Quando o adjunto substitui eventualmente o official de dia, desempenha as funções atribuidas em regulamento a esse official e, cessada a substituição, presta-lhe conta de todas as occorrencias extraordinarias havidas durante a sua ausencia.

§ 2.º As obrigações principaes do adjunto são:

1. Apresentar-se ao official de dia, ao assumir o serviço, executar e fazer executar todas as suas determinações.

2. Transmittir as ordens que dell' receber e inteiral-o de sua execução.

3. Secundar-lhe, por iniciativa propria, a vigilancia sobre a maneira por que são cumpridas as ordens em vigor.

4. Communicar-lhe todas as irregularidades que verificar e as providencias que a respeito tenha tomado.

5. Acompanhal-o nas visitas de inspecção sempre que outra cousa não lhe seja determinada.

6. Organizar e escripturar todos os papeis relativos ao serviço, de modo que uma hora, no maximo, depois da parada, estejam elles concluidos e à disposição do sub-commandante.

Do sargento de dia ao batalhão

Art. 136. O sargento de dia ao batalhão é auxiliar directo do official de dia no que se referir á boa ordem do corpo e, mais particularmente, em tudo que concernir ao seu batalhão e se relacionar com o serviço do mesmo official.

§ 1.º Cumpre-lhe essencialmente:

1. Apresentar-se ao official de dia, seu adjunto e ao commandante do batalhão e esforçar-se para que nenhuma falta tenha lugar no seu batalhão.
 2. Informar ao official de dia sobre a existencia de quaesquer ordens especial relativas ao batalhão e que o interessarem.
 3. Solicitar do official de dia, na ausencia de seus cheffes directos, qualquer providencia urgente reclamada pelo batalhão.
 4. Receber dos sargentos de dia ás companhias, verificando a exactidão, todas as praças presas pertencentes ao batalhão e que devam ser recolhidas, apresentando-as ao official de dia afim de que tenham o conveniente destino.
 5. Volar para que as praças de seu batalhão punidas com detenção, sejam mantidas nos logares determinados.
 6. Cumprir escrupulosamente as determinações do official de dia, tanto no que concernir ao seu batalhão como a outras dependencias do corpo.
 7. Auxiliar o official de dia e o adjunto em tudo que tenha relação com a boa marcha do serviço dos mesmos.
 8. Registrar no livro especial de partes do batalhão todas as occorrencias havidas no serviço referentes ao mesmo.
- § 2.º Nos corpos cujas organizações não comportarem o batalhão incorporado, as funcções de sargento de dia ao batalhão serão desempenhadas cumulativamente pelos sargentos de dia ás companhias,

Da guarda do quartel

Art. 137. A guarda do quartel é um pequeno elemento de tropa commandado ordinariamente por um segundo ou terceiro sargento e composto dos homens julgados necessarios pelo commando do corpo, tendo pelo menos um desses homens a graduação de cabo.

Paragrapho unico. Excepcionalmente pôde a guarda do quartel ser commandada por official e, quando o for, ser-lhe-á atribuido tambem um corneteiro, desempenhando então, o sargento, as funcções de auxiliar immediato do commandante da guarda em tudo que disser respeito ao serviço desta, cumprindo e fazendo cumprir todas as suas ordens e substituindo-o eventualmente.

Art. 138. A guarda do quartel tem por fim;

1. Vigiar os presos e detentos, não permittindo quo os primeiros saiam das prisões nem os ultimos do quartel, senão quando devidamente autorizados.
2. Impedir a sahida de praças mal fardadas, desassejadas, ou sem a necessaria licença.
3. Impedir a entrada de bebidas alcoolicas e de inflammeveis, sem ordem expressa do official de dia.
4. Impedir ajuntamentos nas proximidades das prisões e outros logares onde não sejam permittidos.
5. Impedir a sahida de animaes, viaturas ou outro material, sem autorização do official de dia.

6. Impedir a entrada de força não pertencente ao corpo, sem conhecimento e ordem do official de dia, reconhecendo, préviamente, á noite, a que se approximar do quartel.

7. Impedir que os presos se comuniquem, sem licença do official de dia, com praças do corpo ou pessoas estranhas a este, ou seja quebrada a incomunicabilidade dos que a tal condição estiverem sujeitos.

8. Dar conhecimento immediato ao official de dia da entrada de official estranho ao corpo, no recinto do quartel.

9. Prohibir a entrada do cívis, estranhos ao serviço do corpo, sem prévio conhecimento do official de dia.

10. Fornecer escoltas para os presos que devam ser acompanhados no interior do quartel.

11. Dar entrada ás praças que se apresentarem depois de fechado o portão e saída ás que devam fazê-lo por ordem do official de dia.

12. Prestar continencias regulamentares.

Art. 139. Resalvadas as determinações especiais do commandante do corpo e as constantes das disposições que vem de ser estabelecidas, a guarda do quartel reger-se-á pelas mesmas prescripções geraes estabelecidas para o "Serviço de guarnição". As praças, excepto o sargento commandante, um cabo e um soldado além das sentinelas, comparecerão á instrucção pela fórmula por que determinar o comando do corpo.

Do corpo da guarda

Art. 140. Corpo da guarda é o conjunto de dependências onde normalmente se encontram os alojamentos do pessoal da guarda e as prisões.

§ 1.^o No corpo da guarda é absolutamente prohibida a permanencia de pessoas estranhas á mesma, sem licença do official de dia e, mesmo as pessoas autorizadas pelo referido oficial, deverão ahi demorar-se o tempo estrictamente necessário.

§ 2.^o No local das formaturas da guarda existirão ta-beletas com a relação dos utensílios de responsabilidade da guarda e instruções para o respectivo serviço.

Do commandante da guarda

Art. 141. O commandante da guarda é o responsável pela execução de todas as ordens referentes ao serviço da guarda, depende directamente do official de dia e cumpre-lhe essencialmente:

1. Velar para que todos os homens da guarda cumpram rigorosamente as suas obrigações.

2. Verificar, ao assumir o serviço, si as praças presas e detidas se encontram nos logares determinados.

3. Examinar o estado dos utensílios a cargo da guarda e constantes da relação respectiva.

4. Examinar, cuidadosamente, as condições de segurança das prisões.

5. Fazer conhecidas de todos da guarda as ordens e disposições regulamentares relativas ao serviço, frizando bem, a cada um, as ordens e disposições que mais directamente interessarem ao fim que sepecialmente lhe incumbir.

6. Exigir que o pessoal entre em fórmā nas occasões de serem rendidas as sentinelas durante o dia, fazendo-o desbandar logo que tenha verificado a presença de todos, e dispensar, á noite, essa exigencia, a menos que a considere necessaria como medida excepcional, a criterio seu ou do official de dia.

7. Não abrir as prisões nem receber ou soltar presos, mesmo os que forem requisitados por autoridade competente, sem ordem do official de dia.

8. Tomar, ao abrir das prisões, as precauções necessarias para evitar surpresas á guarda.

9. Velar pelo rigoroso asseio do corpo da guarda em geral e especialmente das prisões e bem assim pela conservação dos utensílios existentes.

10. Exigir dos presos compostura compativel com o fim moral da prisão, não lhes permittindo diversões collectivas nem diversões individuaes ruidosas.

11. Passar revista, tanto na guarda como nos presos, na mesma hora em que é passada nas companhias e isto sem prejuizo de outras revistas que julgue convenientes ao melhor desempenho do serviço.

12. Não permitir entrada ou saída no quartel senão pelos logares usuales, salvo ordem do official de dia.

13. Conservar em seu poder durante o dia as chaves das prisões fechadas, bem como as das diferentes entradas do quartel, e entregá-las, á noite, excepto a do portão principal, ao official de dia, logo depois da revista do recolher e de haver fechado as referidas entradas.

14. Dar immediato conhecimento de qualquer occorrença extraordinaria havida na guarda, ao official de dia, sem prejuizo da menção em parte.

15. Organizar em tempo a parte da guarda e entregá-la logo depois de ser substituido, ao official de dia, fazendo constar nella os nomes de todos os homens da guarda, inclusive o seu e o do cabo, os postos e quartos de sentinelas feitos por cada homem e todas as occorrencias, annexando-lhe tambem uma relação nominal das praças que houverem entrado depois da revista, com declaração da hora em que o tenham feito.

Do cabo da guarda

Art. 142. O cabo da guarda é auxiliar immediato do commandante da guarda, cujas ordens cumprirá com pres-teza e exactidão, substituindo-o eventualmente e tendo por obrigações:

1. Esforçar-se para que nenhuma falta occurra no serviço, corrigindo immediatamente as que verificar e solicitando a intervenção do commandante da guarda, quando lhe faltar competencia para fazel-o.

2. Dar sciencia ao commandante da guarda de todas as occorrencias que chegarem ao seu conhecimento e interessarem ao serviço.

3. Conduzir as praças que devam render as sentinelas, assistindo, junto aos postos respectivos, a transmissão das ordens, que evitará, escrupulosamente, sejam alteradas.

4. Secundar o commandante da guarda na vigilancia de tudo que se relacionar com o serviço, por iniciativa propria ou por determinação daquelle.

5. Attender com a maxima presteza ao chamado das sentinelas e dirigir-se aos respectivos postos logo que receber ou tiver conhecimento de alguma anormalidade.

6. Não se afastar do corpo da guarda senão por motivo do serviço, ordem ou licença do respectivo commandante.

7. Assegurar-se de que as sentinelas se acham bem intiradas das ordens recebidas.

Paragrapho unico. Quando houver mais de um cabo na guarda, o serviço será distribuido por todos, do modo por que o determinar o commandante da guarda.

Das praças da guarda

Art. 143. As praças da guarda fazem o serviço de sentinella e, em tal condição, temem por obrigação principal cumprir rigorosamente todas as ordens geraes e ainda as particulares que lhe forem dadas pelo commandante e pelo cabo da guarda.

§ 1.º Não poderão afastar-se do corpo da guarda sem ordem ou permissão do commandante desta.

§ 2.º Em regra, a um posto de sentinella corresponde um homem em cada quarto de serviço, mas, quando o posto das armas não for junto ao alojamento da guarda, a sentinella desse posto será dupla e, nesse caso, um dos homens é encarregado da vigilancia do portão (sentinella propriamente dita), e o outro, da ligação do posto com o corpo da guarda, sendo armado a fuzil, em situação normal, apenas o primeiro.

Do serviço de ordens

Art. 144. O serviço de ordens é desempenhado por corneteiros e soldados, que são orgãos de transmissão de ordens e informações, dependentes das autoridades e repartições e cujo serviço se acharem.

§ 1.º Os corneteiros de ordem só executarão os toques ordenados pelas autoridades a cujo serviço se acharem e o seu numero, bem como o das demais praças para o dito serviço, é fixado pelo commando do corpo.

§ 2.º Um dos corneteiros de ordens é privativo do oficial de dia e o acompanhará sempre, permanecendo os demais homens de serviço nos locaes que forem determinados pelas autoridades de que dependerem.

Da alvorada

Art. 145. Em situação normal, o toque da alvorada, mandado fazer pelo official de dia, indica o despertar ou o começo da actividade diaria do corpo, pelo que, ao ser executado, todas as praças deixam os leitos e imediatamente dão começo aos cuidados de asseio e hygiene pessoal, preparando-se em seguida para o rancho, trabalhos de instrução e outros.

Paragrapho unico. Nos dias feriados e quando não houver instrucção pela manhã, o commandante do corpo pode permittir que as praças de folga se conservem no leito até pouco antes da hora da primeira revista diaria. Esta faculdade deve constar do horario do corpo.

Do sargento de dia á companhia

Art. 146. O serviço do sargento de dia á companhia, no tocante ás relações externas da companhia, começa normalmente depois da leitura do boletim. Nos dias feriados e nos outros, em que, por qualquer circunstancia, os officiaes da companhia e o 1º sargento não se acharem presentes, segue esse serviço a regra dos demais serviços diarios, quanto ao seu inicio e termo.

§ 1º. Ordinariamente, antes da leitura do boletim, o sargento de dia á companhia só se entende com as autoridades de sua companhia.

§ 2º. As obrigações principaes do sargento de dia á companhia são:

1. Apresentar-se ao official de dia logo que comece a sua responsabilidade perante as autoridades externas da companhia e igualmente ao adjunto e ao sargento de dia ao batalhão.

2. Cumprir e fazer cumprir na sua companhia todas as ordens geraes e particulares que a interessarem.

3. Velar pelo serviço de guarda da companhia para que nello não ocorram faltas.

4. Responder pelo 1º sargento na ausencia deste.

5. Attender promptamente ás determinações do official de dia, dando-lhes cabal desempenho.

6. Dar imediato aviso ao capitão e ao 1º sargento, de qualquer ordem extraordinaria que receber e interesse á companhia.

7. Conduzir a companhia para o rancho, exigindo que as praças se apresentem decentemente fardadas.

8. Não se ausentar do quartel senão com licença do commandante da companhia ou do official de dia, no segundo caso estando presente o 1º sargento, que será ouvido préviamente.

Art. 147. Nos corpos em que os animaes de montaria, como de tiro e de carga, se acharem distribuidos ás companhias, o sargento de dia á companhia tem mais as seguintes obrigações:

1. Ser o principal responsavel pela limpeza, alimentação e outros cuidados com os animaes, bem como pela

bôa conservação das cavallariças, cumprindo-lhe, por isso, dirigir os respectivos serviços de accordo com as regras estabelecidas, que executará rigorosamente,

2. Receber a forragem destinada aos animaes da companhia, assistir ao seu preparo á sua distribuição e á da agua, tudo de accordo com as ordens do commandante da companhia.

3. Acompanhar o capitão ou outra autoridade, inclusive o official veterinario, nas revistas que fizerem ás cavallariças, prestando-lhes as informações pedidas e recebendo as suas instruções.

4. Inspecionar, com frequencia, de dia como de noite, as cavallariças, verificando se tudo corre normalmente, corrigindo as irregularidades que porventura encontrar e pedindo providencias sobre aquellas que escaparem á sua alçada resolver.

5. Tomar nota dos animaes que se desferrarem o das quelles que o veterinario considerar doentes ou em condições de não poderem ser utilizados e escrever os respectivos numeros no quadro negro existente no alojamento, para conhecimento dos interessados e providencias decorrentes.

6. Apresentar diariamente á infermaria veterinaria os animaes que necessitarem curativos ou tratamento, bem como o caderno especial de registro das alterações que interessarem á companhia e que devem ser lançadas, no mesmo caderno, pelo official veterinario.

7. Prohibir que qualquer animal da companhia seja retirado das baías sem a necessaria autorização.

8. Examinar meticulosamente os animaes que sahirem ou regressarem, afim de inteirar-se, com segurança, das irregularidades ocorridas e promover a responsabilidade dos culpados.

Da guarda da companhia

Art. 148. A guarda da companhia compõe-se do um cabo commandante (cabo de dia) e tres soldados (plantões), comprprehendendo esse serviço os alojamentos e as dependencias da companhia que forem accessiveis ás praças sem permissão especial, e tem por fim;

1. Manter a ordem e o asseio no alojamento e mais dependencias que lhe competir guardar.

2. Vigiar as praças punidas com castigo de detenção no alojamento.

3. Não consentir jogos de azar, disputa ou algazarra.

4. Não permitir a sahida de objectos sem autorização dos proprietarios ou responsaveis.

5. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações das autoridades superiores.

§ 1º. O cabo de dia e o plantão da hora conservar-se-ão de cinturão, ficando as outras praças á vontade; umas e outras não sahirão do quartel senão por motivo de serviço, com previa sciencia do cabo de dia, do sargento de dia, e mediante autorização do commandante da companhia, ou do official de dia, se não estiver presente o referido commandante ou substituto seu.

§ 2º. Occupando a companhia mais de um alojamento e convindo ao serviço, a juizo do capitão, a guarda poderá ser augmentada na razão de tres homens por alojamento.

Do cabo de dia á companhia

Art. 149. O cabo de dia, na qualidade de commandante da guarda da companhia, é o principal responsavel pela ordem e exactidão com que a mesma guarda executa o serviço e cumpre-lhe:

1. Verificar, com o seu antecessor, na occasião de receber o serviço, se todos os compartimentos estão em ordem e limpos e se as praças detidas no alojamento se encontra ahi ou nos logares determinados por exigencias de serviço.
2. Ler aos plantões as ordens geraes e particulares relativas ao srveço que desempenham.
3. Assistir á substituição dos plantões, verificando se as ordens são transmittidas com exactidão.
4. Apresentar-se, logo depois da parada, ao seu capitão, ao 1º sargento, ao sargento de dia, á companhia e ao official de dia ao regimento.
5. Dirigir a limpeza das dependencias especificadas no artigo anterior, a qual deve ser feita pelos plantões logo em seguida ao rancho da manhã.
6. Providenciar para que a companhia entre em fórmula para a instrução e aos toques de rancho, de revista e sempre que for determinado.
7. Velar para que os plantões se conservem attentos ás suas obrigações.
8. Apresentar ao primeiro sargento, ou ao sargento de dia á companhia, na ausencia daquelle, as praças que devam comparecer á visita medica e acompanhal-as á presença do medico.
9. Participar ao primeiro sargento, ou ao sargento de dia á companhia na ausencia do primeiro, as irregularidades ocorridas na companhia, mesmo que as tenha corrido.
10. Distribuir os quartos (1º, 2º e 3º) entre os plantões, obedecendo, salvo ordem em contrario, a ordem de antiguidade decrescente de praça dos soldados.
11. Apresentar-se aos officiaes que entrarem no alojamento, só o fazendo aos da companhia uma vez por dia.

Dos plantões

Art. 150. O plantão de serviço, ou plantão da hora, é a sentinelha da companhia e nesta qualidade cumpre-lhe:

1. Estar attento a tudo que occorrer no alojamento, dando aviso da entrada de qualquer official, com um toque de campainha, ou com a voz— companhia, sentido !
2. Apresentar-se aos officiaes que entrarem no alojamento, do mesmo modo que foi estabelecido para o cabo de dia.
3. Encaminhar ao 1º sargento, ou ao sargento de dia á companhia quando ausente aquelle as pessoas que desejarem qualquer informação.

4. Não permitir que as praças, cumprindo castigo de detenção no alojamento saiam sem ser por motivo de serviço e com ordem do cabo de dia.

5. Não consentir que sejam lançados ao chão objectos que concorram para o desasseio do alojamento.

6. Não permitir que as camas se conservem desarranjadas ou sem a roupa regulamentar.

7. Não permitir que as praças continuem deitadas depois do toque de alvorada, salvo ordem em contrario.

8. Não consentir a presença de civis no alojamento sem que estejam convenientemente autorizados.

9. Examinar todos os volumes que tiverem de sahir do alojamento, a menos que tenham sido vistos pelo sargento de dia á companhia ou pelo cabo de dia.

10. Não permitir a sahida de objecto algum sem autorização do dono ou responsavel e sciencia do cabo de dia.

11. Não permitir que alguém se utilize de objectos pertencentes a outros ou sob responsabilidade de outros, sem autorização do dono ou responsavel.

12. Impedir a entrada de praças de outras companhias, depois da revista da noite.

13. Não permitir conversa, em voz alta, nem qualquer outra perturbação do silencio depois do respectivo toque.

§ 1º. Os plantões são rendidos ordinariamente ás mesmas horas que as sentinelas da guarda do quartel e fazem, sob a direcção do cabo de dia, a limpeza das dependencias da companhia que estiverem a cargo da sua guarda, de conformidade com as ordens em vigor.

§ 2º. Caso o plantão da hora não se aperceba da entrada de official no alojamento das praças, qualquer destas dará a voz — companhia, sentido !

Das fachinas

Art. 151. A denominação de fachina comprehende todos os trabalhos braçaes de utilidade geral executados no quartel ou fóra delle, como sejam limpeza, lavagem, capinação, arrumação, transporte e carga ou descarga de matérias, etc. O serviço obedece ás seguintes disposições:

1. Sempre que as circunstancias permittirem (dotação orçamentaria ou economica do Conselho de Administração) as fachinas geraes serão feitas por civis contratados, sendo o numero destes fixado pelo commandante do corpo, de accordo com a verba de que dispuser; não havendo recursos pecuniarios, serão feitas por praças presas e, só na falta ou insufficiencia destas, por outras praças, mediante escala.

2. A direcção das fachinas geraes ordinarias será confiada a um civil ou a um cabo, como melhor convenha aos interessados do corpo, a juizo do seu commandante, e o pessoal para elles, não se tratando de civis ou presos, constará do boletim, sendo que, para as extraordinarias e urgentes o pessoal será requisitado pela casa da ordem ou pelo official de dia, conforme o momento.

3. As fachinas privativas das companhias são atendidas pelas praças respectivas e as das outras dependencias e repartições pelos seus empregados.

4. Só serão utilizadas praças não presas, nas fachinas geraes, por absoluta necessidade, tendo-se sempre presente que só quando essas fachinas forem inadiaveis podem subtrahir homens da instrucción.

5. O lixo proveniente das fachinas privativas das companhias e outras dependencias do corpo, salvo ordem contraria, será transportado pelos encarregados de realizá-la, até o deposito préviamente estabelecido.

Da parada interna

Art. 152. A parada interna obedece, em traços geraes, ás regras estabelecidas no "serviço de guarnição" e mais as seguintes:

1. Comparecerão a ella, armadas com o armamento requerido pelo fim a que são destinadas, todas as praças que entrarem de serviço menos os sargentos de dia ás companhias.

2. Será commandada pelo ajudante do batalhão que entrar de serviço, quando só um batalhão concorrer — pelo ajudante do regimento, quando concorrerem dous ou mais.

3. Quando na parada houver guarda commandada por official, este, na ausencia fortuita do ajudante, não tomará parte na formatura, assumindo o commando de sua guarda quando houverem seguido a destino os elementos da parada.

4. O sargento-ajudante acompanha o ajudante respetivo na parada e o auxilia em todo o serviço nessa occasião, substituindo-o ahí fortuitamente.

5. Das occurrences da parada interna terá conhecimento, directamente, pelo ajudante que a commandar, o sub-commandante do corpo.

Do boletim regimental

Art. 153. O commando do regimento publicará diariamente um boletim, do qual constará, além dos factos que o referido commando julgue necessário dar conhecimento ao corpo, o seguinte:

1. A discriminação do serviço que o regimento deve fornecer, por determinação sua ou de autoridade superior.

2. As ordens, determinações e decisões do commando do corpo, ainda mesmo que já tenham sido executadas.

3. As determinações das autoridades superiores, tanto as que já tiverem sido cumpridas e não publicadas, como as que ainda estiverem dependendo de execução pelo corpo.

4. Todas as ordens geraes e especiaes quo interessarem ao corpo.

5. Referencia succincta á publicação de novos regulamentos, instruções ou ordens geraes, com indicação do "Boletim do Exercito" ou numero do *Diário Official* em que se encontrarem.

6. Ensinamentos decorrentes de factos havidos durante a instrução.

7. Quaisquer factos extraordinarios quo interessarem ao corpo.

§ 1º. Não constituem matéria de boletim:

1. As occurrences cujo conhecimento tenha sido dado ao corpo em carácter reservado, secreto ou confidencial, bem como quaesquer allusões a essas occurrences.

2. As occurrences não relacionadas com o serviço do Exercito, salvo se houverem dado logar a expedição de alguma ordem ou estiverem ligadas a commemorações de carácter cívico.

§ 2º. Nos domingos e dias feriados só será publicado boletim se houver matéria inadiável, motivada por disposição regulamentar.

Art. 154. Do original do boletim do dia serão extraídas tantas cópias, que deverão ser authenticadas pelo sub-commandante, quantas forem necessárias para a distribuição de um exemplar à cada batalhão, companhia, pelotão de commando, serviço ou repartição, além do destinado à autoridade a que estiver o corpo imediatamente subordinado, observando-se sobre o assumpto as seguintes disposições:

1. As cópias destinadas aos commandos de batalhões, companhias e pelotões de commando, serão entregues aos ajudantes dos batalhões respectivos.

2. Os commandantes de batalhões annexarão ao boletim do regimento os detalhes necessários ao cumprimento das ordens nello contidas, acrescentando as suas próprias ordens.

3. A cada cópia do boletim do regimento, que distribuir o batalhão, acompanhará uma do annexo do batalhão, authenticada pelo seu ajudante, sendo o original desse anexo, com a assignatura autographa do commandante, arquivado na sala de ordens do batalhão.

4. Uma cópia do annexo de que trata o n. 2, também authenticada pelo ajudante, será enviada ao commando do regimento, a título de comunicação das providências tomadas e ordens expedidas.

5. O boletim será lido às companhias e pelotões de commando, em regra, sempre no fim do último tempo da instrução diária, reunindo-se para isso todo o pessoal em formatura, e quando assim não possa ser, por demora da distribuição ou outro qualquer motivo, a leitura será procedida, ainda, mediante formatura, ao toque respectivo, na hora que determinar o commandante do regimento.

6. Os officiaes será proporecionado lerem o boletim e annexo, na reserva das respectivas companhias ou pelotões de commando, podendo, entretanto, o commando do regimento, em casos excepcionaes, reunir os officiaes do corpo para ouvirem, em sua presença, a leitura do boletim.

7. Os capitães, em seguida á leitura do boletim das companhias, farão saber a estas o emprego do tempo no dia seguinte e darão as outras ordens de sua alçada que julgarem dever transmittir nessa occasião, convindo que tudo façam por escrito.

8. O boletim deverá ser conhecido no mesmo dia de sua publicação, por todos os officiaes e praças do regimento, e o annexo, por todos os officiaes e praças do respetivo batalhão, procurando num como noutro caso, aquelles

que se acharem de serviço externo, tomar conhecimento dos mesmos logo que regressarem ao quartel.

9. As ordens urgentes que constarem do boletim, e interessarem officiaes ou praças em serviço externo, ser-lhes-ão dadas a conhecer immediatamente, pelo meio mais rapido, e por intermedio do batalhão ou companhia a que pertencerem os interessados.

10. O desconhecimento do boletim, achando-se o oficial ou praça de serviço interno, não justifica faltas e, no caso do serviço externo, só justificará, isso mesmo sem prejuizo da responsabilidade do culpado, si não houver sido cumprido o estabelecido na ultima parte do numero anterior.

11. Os originaes dos boletins regimentaes, com a assinatura autographa do commandante do regimento, ficarão na casa das ordens, sendo ahí encadernados por trimestres e appondo-se a cada volume um indice de todos os nomes citados e outro de todos os assumptos tratados; na mesma repartição ficarão colleccionados, tambem por trimestres, e por batalhão, os annexos por estes enviados ao commando.

12. Procedimento analogo ao previsto no numero anterior terão os batalhões relativamente aos exemplares dos boletins regimentaes que lhes ficarem reservados, bem como quanto aos originaes dos respectivos annexos.

Paragrapho unico. As autoridades militares de terra existentes na região não subordinadas a ella deve ser enviada cópia do boletim do commando desta e vice-versa, a titulo de informação.

Do quartel e disposição interna dos alojamentos

Art. 155. A organização do corpo, as facilidades de vigilancia e a melhor ligação entre o comando, a tropa e os serviços, são os elementos preponderantes na distribuição dos edificios que constituem o quartel. Além de taes conveniencias dever-se-á ter também em vista:

1. Em principio, cada companhia, 'serviço ou dependencia especial, funcionará 'em compartimentos proprios.

2. Na categoria dos alojamentos serão distinguidos os alojamentos de officiaes, os de sargentos e os das outras praças (cabos e soldados).

3. Na reserva das companhias trabalharão ordinariamente o capitão, o 1º sargento e, excepcionalmente, os officiaes subalternos, quando a companhia não dispuser de dependencia propria para estes.

4. A residencia de officiaes no quartel depende das possibilidades deste e da conveniencia da concessão, a juizo do commandante do corpo.

5. Os cabos e soldados serão distribuidos pelos alojamentos que lhes são destinados, de acordo com a capacidade dos mesmos alojamentos e as exigencias do efectivo do corpo.

6. A distribuição a que se refere o numero anterior deve ser feita de conformidade com o功用amento organico das companhias, subordinadas portanto ao criterio

tactico e, quando não seja possível manter permanentemente organizadas, para esse fim, as fracções orgânicas ou tacticas, constituir-se-ão grupos de praças que serão dirigidos por graduados reconhecidamente capazes.

7. Nas camas, armários, cabides ou outros moveis de uso pessoal das praças, serão collocados, bem á vista, as graduações e os numeros dos seus detentores.

8. Nas entradas dos compartimentos serão tambem collocadas placas indicativas do fim a que são destinados, com inscrições tão concisas quanto possível.

9. Quando em um alojamento não houver responsavel especial para sua ordem, asseio, hygiene e conservação dos objectos de uso commun ahi existentes, o mais graduado das que o ocuparem terá a direcção e responsabilidade desses encargos.

10. Em cada alojamento ou sala de trabalho haverá, em lugar bem visivel, uma relação dos objectos ahi em uso.

11. Os compartimentos sanitarios merecerão attenção muito especial dos responsaveis pelo asseio e hygiene.

12. Constantes cuidados deverão ser por todos dispensados para evitar riscos de incendio.

13. Todos os relogios do quartel devem ser conservados certos pelo da sala do official de dia, competindo a este official, logo depois da parada, mandar pedir a hora ao ajudante do regimento.

Da guarda das cavallariças

Art. 156. A guarda das cavallariças, parte integrante do serviço interno da companhia, é um pequeno elemento de tropa composto de um cabo e dos soldados indispensaveis a tem por fim:

1. Manter as cavallariças em estado de asseio e ordem.

2. Velar para que os animaes sejam tratados com o maximo cuidado, tanto relativamente á alimentação como ao conforto que lhes deve ser dado.

3. Dispensar especial attenção a tudo quanto respeitar a hygiene e saude dos animaes.

4. Conservar e guardar todos os objectos a seu cargo ou em uso nas cavallariças.

Paragrapho unico. A guarda das cavallariças deverá conservar-se nas imediações destas, não podendo as suas praças dabi se afastarem sem conhecimento do commandante dessa guarda, que só por motivo de serviço inadiável ou de instrucção o autorizará, de modo que fique sempre pelo menos uma em vigilancia.

Do commandante da guarda das cavallariças

Art. 157. O commandante da guarda das cavallariças é o responsável perante o sargento de dia á companhia pela fiel execução do serviço a cargo da guarda e compete-lhe:

1. Verificar, em companhia do seu antecessor, ao entrar de serviço, se as cavallariças estão em ordem, os animaes limpos e cuidados e se os objectos da carga conferem e estão em condições de uso immediato.

2. Distribuir os soldados por grupos de baias e dar-lhes as instruções precisas para o serviço.
3. Designar os homens para os quartos de serviço durante a noite, obedecendo, se outra causa não lhe fôr determinada, o criterio da antiguidade de praça de cada um.
4. Receber a forragem destinada ao consumo das 24 horas de seu serviço.
5. Dirigir a distribuição da forragem e da agua, nas horas regulamentares.
6. Assistir a rendição do serviço dos plantões, prestando atenção para que as credens e informações sejam fielmente transmittidas.
7. Corrigir as irregularidades verificadas no serviço ou pedir a intervenção do respectivo sargento de dia a companhia, quando não forem da sua alçada.
8. Communicar ao sargento de dia á companhia, todas as ocorrências que se tenham dado e providencias que houver tomado.

Dos soldados da guarda das cavallariças

Art. 158. Durante o dia, compete a todas as praças da guarda das cavallariças:

1. Conservar em completo estado de asseio as baias ou grupos de baias de que tenham sido incumbidas.
2. Examinar cuidadosa e frequentemente os animaes a seu cargo.
3. Velar attentamente para que não sejam retirados das cavallariças os objectos ou utensilios que lhes terham sido confiados ou que se encontrarem nellas em uso.
4. Preparar a forragem, se houver necessidade, e distribui-la, assim como a agua, tudo sob a direcção do commandante da guarda.
5. Não consentir que alguém lance mão de montada que não seja a propria, salvo ordem de autoridade competente.
6. Communicar imediatamente ao commandante da guarda as irregularidades que não possa corrigir.

Paragrapho unico. A' noite, o serviço das cavallariças, será transformado em serviço de vigilancia das cavallariças, como fôr estabelecido pelo commandante da guarda, que o iniciará, á hora determinada no horario do corpo; neste caso, os homens serão distribuidos por quartos, que serão rendidos ás mesmas horas que as sentinelas da guarda de quartel competindo então ás praças durante o respectivo quarto:

1. Impedir a sahida de animaes das baias.
2. Attender a qualquer accidente que se der com os animaes.
3. Impedir a retirada de objectos pertencentes ao serviço das cavallariças ou nestas depositados, sem prévio conhecimento e ordem do commandante da guarda.

Das formaturas

Art. 159. Toda formatura ordinaria ou extraordinaria terá origem no alojamento da companhia, pela reunião de todos os officiaes e praças que devam participar da formatura.

§ 1.^o Nas formaturas ordinarias, excluidas as destinadas á parada e instrucção diarias, não será exigido o uniforme do dia, devendo os homens, porém, para a instrucção, usar as peças de uniforme mais velhas, embora remendadas.

§ 2.^o Para as formaturas extraordinarias, quando se realizarem de improviso, os homens entrarão em fórmia no uniforme em que estiverem.

Art. 160. Nas ordens para formatura serão designadas com precisão, a hora, local da reunião geral, o uniforme e bem assim ministrados todos os esclarecimentos necessarios a uma perfeita execução, sendo além disso observadas as seguintes disposições:

1. Os batalhões, sob o commando dos respectivos commandantes, 5 minutos antes da hora marcada, estarão no lugar que lhes houver sido determinado.

2. As companhias, por ordem dos respectivos commandantes de batalhões, estarão no ponto de reunião do seu batalhão, tambem cinco minutos antes da hora marcada para a reunião deste.

3. Em cada fracção inferior á companhia as ordens serão dadas de modo que não seja retardada a hora da reunião do regimento.

4. Os corneteiros e tambores marcharão dos alojamentos com as suas companhias e, uma vez chegados ao ponto de reunião do batalhão, serão apresentados ao cabo corneteiro, sob cujo commando ficam até o ponto de reunião do regimento, onde todos se reunirão sob o commando do sargento corneteiro do corpo.

5. As secções e pelotões de commando assim como o pessoal que não tiver destino previsto na ordem formal, salvo determinação expressa em contrario, quando comparecerem ás formaturas, marcharão á retaguarda das fracções de que dependem na ordem administrativa.

6. Reunidas as companhias de cada batalhão, o mais antigo dos capitães presentes tomará o commando do batalhão até que chegue o seu commandante.

7. Reunidos os batalhões, o sub-commandante tomará o commando de toda a força até a chegada do commandante.

8. Em qualquer dos casos previstos nos dous numeros anteriores, o commandante respectivo só deverá apprroximar-se de sua força depois de avisado pelo ajudante de que está ella prompta, a menos que injustificaveis delongas exijam diferente conducta.

9. Quando o trem regimental comparecer em formatura, as suas viaturas ou outros elementos ocuparão, com a preceisa antecedencia, o lugar que lhe houver sido designado na ordem e ficarão sob o commando do official que haja sido para isso especialmente designado.

Art. 161. As formaturas na cavallaria, quando a pé, serão regidas pelas disposições dos dous artigos anteriores a este e, quando a cavallo, por aquellas das mesmas disposições que lhes forem applicaveis e mais as seguintes:

1. A ordem de encilhar, todos os homens, em fórmia, sem se lhes exigir uniforme, serão conduzidos ás cavallariças, onde encilharão os animaes sem os enfrejar, em seguida são conduzidos ao alojamento afim de tomarem o uniforme marcado e, ao toque ou ordem de montar, tornarem, ainda, em fórmia, ás cavallariças, retirando então os animaes, que, depois de en-

freiados, serão conduzidos á mão, ainda sob formatura, ao lógar que houver sido determinado.

2. Satisfeitas as exigencias do numero anterior, os officiaes subalternos tomarão conta dos seus pelotões, passando-os em revista e o mais graduado entregará toda a força ao capitão, que a mandará montar no momento conveniente, conduzindo-a em seguida ao ponto de reunião do regimento.

3. Si a formatura fôr imprevista e urgente, os homens se uniformizarão primeiro, partindo, imediatamente, formados, para as cavallariças, onde encilhando e enfrelando os animaes, com estes, pela mão, entrarão logo em fórmula.

Art. 162. As exigencias de serviço e a organização da arma, impõem, na artilharia, em geral, uma nova divisão das formaturas — formaturas sem material e formaturas com material.

§ 1.^o Nas formaturas sem material, tomndo-se por base a peça, são extensivas á artilharia as disposições prescriptas para a infantaria e cavallaria nos tres artigos anteriores, em tudo que fôr applicavel.

§ 2.^o Nas formaturas com material atrelado será observado mais o seguinte:

1. A' ordem de encilhar, os chefes de peça seguirão com os conductores e homens montados, em fórmula, para encilhar seus animaes e mandarão os artilheiros retirar o material do parque e dispô-lo convenientemente no local designado, afim de mais tarde ser atrelado, feito o que regressarão todos ao alojamento para os fins posteriores.

2. A' ordem de atrelar, os conductores e mais homens montados serão conduzidos novamente ás cavallariças, onde enfreiarão os animaes de tiro e, montados, dirigirão para junto do material, seguindo ao mesmo tempo para esse ponto, tambem em fórmula, os artilheiros.

3. Terminada a atrelagem e formadas as guarnições pelos chefes de peça, estes revistarão a encilhagem, o material e as respectivas guarnições e tudo comunicarão aos commandantes das secções, participando-lhes as faltas porventura verificadas, depois do que, seguir-se-hão as providencias estabelecidas para as formaturas em geral.

4. Na artilharia a cavallo, os artilheiros, depois de haverem retirado o material do parque e disposto no mesmo lógar designado, irão encilhar seus animaes, obedecendo em tudo o mais, conforme o caso, aos preceitos estabelecidos para as formaturas marcadas ou não.

5. Nas formaturas com material é indispensável que sejam observadas tres phases principaes e successivas: formar, atrelar, montar.

6. Na artilharia de montanha, á phase atrelar corresponde para as viaturas a de carregar os cargueiros, quando não estiver ordenado formarem atrelados.

7. Nas fortificações, as formaturas para guarneccimento e serviço do material, obedecerão a prescripções especiaes devidamente autorizadas, regulando-se as demais pelos preceitos estabelecidos para as formaturas em geral.

Art. 163. Participando as armas de engenharia e de aviação, sensivelmente, das mesmas necessidades que caracterizam as tres outras sob o ponto de vista das formaturas, ficam estas, nas referidas armas, subordinadas aos mesmos principios estabelecidos para aquellas, em tudo que lhes fôr applicavel.

Do rancho

Art. 164. A alimentação da tropa constitue objecto da maior importancia, exigindo esforço e abnegada dedicação da parte do pessoal della encarregado, em particular, e de todos os órgãos da administração, em geral.

§ 1.º Normalmente haverá quatro refeições diárias — pequeno almoço, almoço, merenda e jantar — cujas composições, em qualidade e quantidade, constarão das tabellas de rações, sendo as horas de distribuição fixadas no horario do corpo.

§ 2.º Conforme as possibilidades materiaes e de pessoal, o rancho de cada corpo terá refeitórios em salas separadas: para officiaes, quando não houver casino; para sargentos; para as outras praças.

§ 3.º Cada mesa de refeição será presidida pelo militar mais graduado ou mais antigo que della fizer parte.

Art. 165. Em regra, todas as praças são arranchadas, podendo, entretanto, o commandante do corpo conceder desaranchamento nos seguintes casos:

1. A's praças casadas que o comprovem.
2. A's ordenanças e praças empregadas em serviço externo.

3. Aos empregados internos.

4. Aos graduados.

5. Aos musicos, corneteiros, tambores e artifices.

§ 1.º É condição indispensavel para o desarranchamento, ter o interessado boa conducta e morar perto do quartel. Dispensada a ultima condição para os empregados externos.

§ 2.º O desarranchamento de modo algum servirá de pretesto para justificar faltas ao serviço ou o afastamento delle.

Art. 166. Nos dias de festa nacional haverá melhoria de rancho por conta de etapa extraordinaria, excepção feita do dia 2 de novembro, que será substituido, nesse particular, pelo dia 19 do mesmo mez, consagrado á bandeira.

§ 1.º As despezas feitas com as melhorias de rancho determinadas pelo commando, correrão por conta da caixa do rancho, e, quando esta não comportar, serão attendidas pelas economias licitas do Conselho de Administração.

§ 2.º O extraordinario de festa nacional não será abonado aos desarranchados.

Art. 167. A's familias das praças, alimentadas por estas em condições legaes, será abonada uma etapa em dinheiro ou em especie, quando as mesmas praças forem deslocadas para logares distantes da séde do quartel por exigencia de serviço obrigatorio que não permitta a remoção da familia.

Art. 168. Os officiaes e aspirantes de serviço interno ou de promptidão terão direito á alimentação, vencendo uma ração de praça, que poderá ser melhorada, correndo a despesa da melhoria por conta do interessado.

Paragrapho unico. Os officiaes e aspirantes residentes longe do quartel e obrigados a nelle permanecerem durante os periodos de instrução, para fiscalizá-la, ministral-a ou nella tomar parte, terão direito á refeição do almoço, uma vez que haja recurso na lei orçamentaria.

Art. 169. Em campanha e em manobras, os officiaes, os aspirantes e as praças com familia nas condições do art. 167

serão alimentadas por conta dos cofres públicos, isto é, terão direito a uma etapa diária em especie.

Art. 170. Aos officiaes, aspirantes e sargentos, com direito a alimentação, nos corpos em que não houver casino organizado, é permittido melhorarem-na á sua custa, cabendo á commissão do rancho organizar as respectivas tabellas, que serão examinadas pelo fiscal administrativo e submettidas a decisão do commandante. As quotas com que tiverem de contribuir serão descontadas dos respectivos vencimentos e recolhidas á caixa do rancho.

Art. 171. Aos officiaes e aspirantes dos corpos acima aludidos é facultado o arranchamento nos dias em que não tiverem direito a alimentação, desde que o solicitem oportunamente e mediante indemnização feita á caixa do rancho, por descontos em seus vencimentos.

Art. 172. Os sargentos quando arranchados descontarão, além da cota de melhoria, uma etapa de praça se esta for inferior ou igual á de sargento. Si, porém, a etapa de praça tiver valor maior do que é fixado na lei de vencimentos, a diferença será saccada pelo corpo. Este saccará tambem a extraordinaria.

Paragrapho unico. Quanto ao processo para saccal-as é regulado pelo aviso n.º 27, de 31 de outubro de 1928 (*Boletim do Exercito* n.º 488, de 10 de novembro de 1928).

Art. 173. Para melhor assegurar-se as boas condições de alimentação da tropa, serão observadas, no respectivo serviço, as seguintes disposições:

1. O fiscal administrativo e a commissão de rancho examinarão, por occasião da entrada e de accôrdo com os pedidos feitos aos fornecedores pelo official de aprovisionamento, a qualidade e quantidade dos generos destinados ao consumo do corpo, igual conducta sendo observada relativamente ás refeições distribuidas.

2. No regimen de refeições contractadas, os exames de que trata o numero anterior versarão sobre a qualidade dos generos, preparo e sufficiencia das rações.

3. O official de aprovisionamento, logo que estiver prompta qualquer refeição, dará conhecimento ao presidente da commissão de rancho e fará submeter a amostra ao exame do fiscal administrativo, mandando em seguida distribuir as rações pelas mesas e dando immediato aviso ao official de dia.

4. Recebido o aviso pelo official de dia, este, sem perda de tempo, mandará fazer o toque preparatorio de rancho e, sem demora, dirigir-se-ha ao refeitório, de onde, verificando a regularidade da distribuição, mandará tocar — *Rancho, avançar*.

5. Na ausencia das autoridades referidas no n.º 1 deste artigo, excepção feita do official de aprovisionamento, as atribuições das mesmas autoridades serão desempenhadas pelo official de dia, como representante do commando.

6. O official de dia e o adjunto deverão assistir ás refeições afim de observarem a conducta e disciplina das praças em collectividade, tendo bem presente que o official de aprovisionamento, si bem que deva zelar pela disciplina em geral, é mais especialmente responsável pela polícia e disciplina do pessoal que trabalha sob as suas ordens immediatas.

7. Em cada rancho haverá um cozinheiro chefe e dous ajudantes, de preferencia soldados engajados de boa conducta e reconhecida probidade, permanecendo o chefe em quanto bem servir e sendo os ajudantes substituidos, alternadamente, de seis em seis mezes.

8. No inicio dos primeiro e terceiro periodos de instrucao, os corpos devem designar "aprendizes de cozinheiros" na razão de um por companhia, escolhidos de preferencia entre os soldados prompts que na vida sivil já se occupassem desse mistér, afim de se habilitarem para destacar exercendo as funções de cozinheiros. Na segunda turma (3º periodo) devem ainda ser preferidos os soldados que desejarem engajamento ou reengajamento.

9. As praças encarregadas da execução dos serviços de cozinha e dos refeitórios, usarão, durante o trabalho, avental e gorro de algodão branco ou mescla azul, fornecidos por conta da caixa do rancho.

10. Havendo recursos orçamentarios ou comportando os fundos da caixa do rancho, poderão ser fixadas gratificações mensaes aos cozinheiros, ajudantes, auxiliares e empregados do rancho.

11. Os commandantes de companhia deverão esforçar-se para que elles disponham sempre de praças affeitas ao serviço de cozinha, visando a execução desse serviço em manobras ou campanha.

12. O official de aprovisionamento exercerá a maior vigilancia e fiscalização na limpeza das cozinhas, refeitórios e utensilios em geral, bem como quanto ao asseio da preparação das refeições, mesmo quando estas forem contractadas.

13. As praças arranchadas que, por motivos estranhos ao serviço, deixarem de comparecer ao rancho á hora de qualquer refeição, perderão o direito a essa refeição.

14. As refeições dos sargentos serão distribuidas ao mesmo tempo que as das outras praças.

15. E' inteiramente prohibida a aquisição de bebidas alcoolicas por conta dos cofres publicos, exceptuando as rações regulamentares nos dias de festa.

Art. 174. A organização, direcção e execução de tudo que se referir ao rancho e não está aqui previsto, obedecerão ás disposições do regulamento especial do rancho, n. 17.

Das revistas

Art. 175. Revista é o acto pelo qual se verifica a presença do pessoal ou a existencia e o estado do material regulamentar e dos animaes.

§ 1º Os chefes, de todos os grãos, podem determinar revistas extraordinarias nos corpos, fracções de corpos ou dependencias de sua jurisdição permanente ou temporaria, e a nenhum delles é permitido prejudicar revista que tenha sido determinada por autoridade superior á sua.

§ 2º Em regra, as revistas de pessoal são feitas em formatura a que devem comparecer todos os officiaes e praças subordinadas á autoridade que determinar o acto e as de material nos respectivos depositos, devendo comparecer todos os responsaveis por elle.

A) revista de pessoal

Art. 176. Ordinariamente são passadas duas revistas diárias, ás horas determinadas pelo commando do corpo — revista da manhã, que nos dias uteis será substituída pela primeira formatura para a instrucção, e a revista da noite. Em qualquer dellas será observado o seguinte:

1. Comparecerão todas as praças não dispensadas, inclusive os sargentos.

2. A chamada será feita pelo 1º sargento ou sargento de dia á companhia, em presença do official de dia ou de um dos seus auxiliares, que verificará, pelo pernoite, a exactidão do acto, sendo o sargento encarregado da chamada responsável pela identidade dos homens presentes.

3. Os homens presentes á revista são conservados em fórmula até o toque de — *Fóra de fórmula*.

4. Si as condições locaes permittirem, sem riscos de fraude, e nisso convier o official de dia, os homens durante a revista diaria conservar-se-hão junto ás respectivas camas, respondendo dahi a chamada.

5. Sempre que o numero de companhias a revistar não fôr superior a quatro, o official de dia assistirá pessoalmente á revista em todas, repartindo, no caso de numero maior, as excedentes, pelos seus auxiliares (adjuntos e sargentos de dia aos batalhões), mas de modo que nenhum destes passe revista na companhia a que pertence.

6. Os sargentos encarregados da revista reunirão, logo após esta, os homens licenciados para pernoitarem fóra do quartel, e, ao toque proprio, os conduzirão ao logar da saída, onde o official de dia estará presente.

7. O toque de — *Fóra de fórmula* — será feito depois da saída dos homens licenciados.

8. Entre a revista da noite e o toque de alvorada, o official de dia certificar-se-há da presença dos homens que devam permanecer no quartel, por meio de revistas que tomam então a denominação de incertas e que serão passadas ás horas que julgar conveniente, de modo, porém, a não despertar os homens, salvo excepcionalmente, para verificar a identidade delles, o que poderá tambem ser obtido por intermedio do sargento de dia á respectiva companhia.

9. Os commandantes de diversas categorias e o subcommandante podem realizar revistas incertas nas dependencias de suas jurisdições, sendo indispensavel, porém, prévio aviso ao official de dia, sempre que não se trate do commandante do corpo ou do sub-commandante.

10. As revistas incertas, com indicação das horas em quo foram passadas, serão registradas na parte diaria.

B) revista de material

Art. 177. As revistas de material serão sempre determinadas por quem tenha autoridade administrativa sobre os responsaveis por elle, devendo, a respeito, serem observadas as seguintes disposições:

1. A presença dos responsaveis pela conservação e guarda do material a ser revistado, assim como dos seus auxiliares, será verificada por chamada:

2. As companhias procederão por iniciativa propria e uma vez por mez, no minimo, a uma revista em todo material que lhe estiver distribuido (armamento, fardamento, equipamento, etc.) devendo pelo menos uma destas, em cada trimestre, ser feita ao mesmo tempo em todas as companhias, pelo que constará do horario do corpo.

3. Nas outras dependencias do corpo, as revistas de material serão passadas sempre que o determinar autoridade competente.

4. O official de transmissões fará os exames a que tiver de proceder no material de sua especialidade a cargo dos batalhões e companhias, com a assistencia dos respectivos comandantes, só tendo autoridade para determinar o adiamento desses exames, quando houver desacordo entre as partes, o commandante do corpo.

5. A circunstancia de não ter sido passada revista de material nas occasões proprias, não isentará o encarregado da sua guarda e conservação, da responsabilidade pelas faltas que se venham a constatar em qualquer tempo.

C) revista de animaes

Art. 478. Os commandantes de corpo e de batalhão, sempre que julgarem opportuno, passarão revista aos animaes de suas unidades para verificarem sua existencia, estado de saude e limpeza.

Paragrapho unico. Quanto ao local em que se fará a revista e ás particularidades para sua execução, serão reguladas pela autoridade que a determinar mas de modo a não prejudicar a instrucao e os demais serviços do corpo.

Das officinas

A) suas especies e seus fins

Art. 479. O Conselho de Administração, de acordo com os seus recursos e as possibilidades materiaes do corpo, providenciará para a criação das seguintes officinas, além de outras que julgar necessarias:

- a) ferraria e serralheria;
- b) correaria e sellaria;
- c) carpintaria e marcenaria;
- d) alfaiataria;
- e) sapataria;

Art. 480. Estas officinas destinam-se:

1º, a reparações não interdictas em regulamentos especiais, do material distribuido e em uso nos corpos;

2º, á confeção nas mesmas condições, de artigos destinados a substituir os inutilizados ou extraviados e de outros.

B) organização geral

Art. 481. O almoxarife-pagador é o responsável, perante o commando e o conselho de administração, pelo bom funcionamento das officinas pelos materiaes a elles distribuidos e sua contabilidade.

Paragrapho unico. O commandante do corpo poderá designar um official, a pedido do almoxarife-pagador ou por

iniciativa propria, para incumbir-se da parte technica das officinas, o qual será o official do armamento onde este existe.

Art. 182. Cada officina ficará a cargo immediato de um encarregado que é o responsavel, não só pela execução dos trabalhos que lhe forem ordenados, como pela guarda, conservação e emprego de todo o material a elles confiado.

Art. 183. Quanto ao pessoal, as officinas serão organizadas com os respectivos artífices e aprendizes, contante dos quadros organicos em vigor. Em caso de necessidade e na medida das suas possibilidades financeiras o conselho de administração poderá contractar operarios civis.

Art. 184. Tanto o pessoal militar como o civil das officinas ficará, no que concernir ao regimen do trabalho, sob a dependencia directa do almoxarife-pagador.

Art. 185. O pessoal militar, quanto á vida administrativa, dependerá do commando das unidades a que pertencer; relativamente á disciplina, será esta exercida de modo harmonico e independente pelas autoridades mencionadas neste e no artigo precedente.

Art. 186. O encarregado de cada officina será nomeado, dentre os seus serventuarios, em boletim do corpo, sob proposta do almoxarife-pagador e parecer do technico, quando houver.

Art. 187. Ao almoxarife-pagador compete propor a conselho de administração as acquisições materiaes indispensaveis á organização, funcionamento e progresso das officinas.

Art. 188. A contabilidade das officinas, bem como sua justificação, perante o conselho de administração, serão feitas mensalmente. O almoxarife apresentará tambem, nessa occasião, uma relação de todos os trabalhos executados, separando as categorias *a* e *b* do art. 192 com a declaração dos respectivos preços, relação que será publicada em boletim.

c) Instalação e funcionamento

Art. 189. O conselho de administração esforçar-se-ha para que cada officina funcione em alojamento separado, proprio e seguro, afim de tornar efectiva a responsabilidade dos respectivos encarregados, quanto a sua polícia, e quanto á guarda e conservação de todo seu material.

Art. 190. Nenhum trabalho será executado pelo pessoal das officinas sem autorização ou ordem publicada em boletim, salvo os de carácter urgente, ordenados pelo commando, os quaes, entretanto, serão confirmados em boletim.

Art. 191. Sem prejuizo dos fins principaes a que se destinam (art. 180), as officinas poderão reparar ou confeccionar artigos militares destinados ao uso individual de officiaes e praças do corpo, mediante indemnização. Nenhum destes serviços, porém, poderá infringir os modelos regulamentares em vigor.

Art. 192. Em cada officina, a ordem na execução dos trabalhos obedecerá á seguinte precedencia:

a) os que interessarem ao corpo;

b) os que tiverem por objectos utilidades militares de uso individual na ordem directa de graduação para os pedidos da mesma antiguidade.

Art. 193. Todo trabalho das officinas será, previamente, orçado pelo respectivo encarregado no que concernir ao valor da matéria prima empregada.

Art. 194. O valor dos trabalhos constantes da letra *a* do art. 192 será avaliado em vista apenas do custo da matéria prima, nelles empregada; o dos referentes á letra *b*, por este custo aumentado de 30 %.

Art. 195. Desta percentagem 2/3 destinam-se á gratificação *pró-labore* dos operarios militares das respectivas officinas e serão por elles distribuidos, ao fim de cada mês, proporcionalmente aos seus postos; o terço restante reverterá ao cofre do conselho administrativo, afim de auxiliar a conservação do material das officinas.

Art. 196. Todas as cobranças serão feitas pelo almoxarife-pagador por occasião do pagamento dos vencimentos mensaes.

Art. 197. A instrucción principal dos artifices e aprendizes das officinas é a technica correspondente, que se deve limitar entretanto, com carácter pratico, ao indispensavel á pelos respectivos encarregados, sob a fiscalização do technico. Os carpinteiros e serralheiros deverão receber instrucción especial sobre o serviço de munição (identificação, manuseio, armazenagem, transporte, etc.).

Art. 198. Sempre que os recursos do corpo permittirem a officina *a* (ferraria e serralheria) deve estar em condições de reparar automóveis, especialmente nos casos das avarias mais correntes.

Art. 199. Quanto á instrucción de fileira dos artifices e aprendizes das officinas ser-lhes-ha ministrada, nas companhias a que pertencerem, a estrictamente indispensavel e compativel com a natureza de sua actividade propria, em dias e horas fixadas pelo comando do corpo e terá inicio na mesma data da instrucción da companhia.

Art. 200. O horario de trabalho das officinas será determinado pelo comando do corpo, em boletim, sob proposta do almoxarife-pagador.

Art. 201. Os encarregados das officinas organizarão uma relação de todo material permanente a seu cargo, assinalando a data em que cada artigo lhe foi entregue em boletim e o respectivo custo.

Art. 202. Em caso de substituição, o novo encarregado lançará, no final da relação, um recibo do material que houver recebido de seu antecessor.

Art. 203. Os encarregados são responsaveis pela ordem e disciplina em suas officinas e não permittirão nellas a permanencia de praças estranhas ao serviço nem que delles participem, sem consentimento ou ordem superior.

Das escalas de serviço

Art. 204. Escala de serviço é a relação de pessoas ou collectividades que concorrem na execução de determinado serviço. E' por meio da escala que se consegue fazer a distribuição equitativa dos serviços e, por isso mesmo, deve ella conferir todos os esclarecimentos que facilitem o seu fim.

Paragrapho unico. As diferentes escalas são reunidas em um só documento.

Art. 205. Serviço de escala é todo o serviço não atribuído permanentemente á mesma pessoa ou collectividade e que não importa em delegação pessoal ou escolha, devendo



designação para o mesmo obedecer conjuntamente ás seguintes regras:

1. O serviço externo é escalado antes do interno e, em cada caso, o extraordinario antes do ordinario, tendo bem em vista a perfeita equidade na distribuição.

2. Designar, primeiro, para determinado serviço, quem, no mesmo serviço, maior folga tiver.

3. Em igualdade de folga, designar, primeiro, o menos graduado ou mais moderno.

4. Contar as folgas separadamente para cada serviço.

5. Observar para o mesmo individuo, entre douis serviços quaesquer, da mesma natureza ou de natureza differente, sempre que possivel, a folga de 48 horas, no minimo.

6. Considerar como o mais folgado, devendo corres todos os serviços com a folga ocasional, o ultimo incluido na escala, exceptuados os casos de reinclusão nesta quando não haja ainda decorrido o prazo dentro do qual lhe houvesse tocado o serviço.

7. Considerar como não tendo deixado de concorrer aos serviços os licenciados e dispensados que se apresentarem.

8. A nomeação para o serviço ordinario deve ser feita no dia anterior, levando-se em conta as alterações desse dia e para o extraordinario, de accordo com a urgencia requerida.

9. Sempre que for possivel, evitar que o mesmo individuo dê o mesmo serviço em douis dias não uteis consecutivos (domingos e feriados).

10. A troca de serviço não altera as folgas da escala e consequentemente, não altera o criterio de nomeação.

11. Não será nomeado para serviço quem não tiver sido incluido na respectiva escala até o momento em que se fizer a nomeação geral, importando, entretanto, a apresentação, ainda mesmo que não tenha sido publicada, na inclusão em escala.

12. Salvo caso de absoluta força maior, ninguem será designado para fazer mais de um serviço de escala, simultaneamente.

13. Para contagem de folga, o serviço pessoal será considerado como executado desde que o nomeado o tenha iniciado e, relativamente ao collectivo, desde que a tropa tenha entrado em forma.

Ort. 206. Devem concorrer nas escalas do serviço regimental:

a) oficial de dia ao regimento — Todos os subalternos combatentes promptos no corpo, excepto os que estiverem no comando inferior de companhia;

b) adjunto — Todos os primeiros sargentos de fileira promptos no corpo e os primeiros sargentos do material bellico, das transmissões e confador;

c) commandante da guarda do quartel e dia ao batalhão e à companhia — Todos os segundos e terceiros sargentos de fileira promptos;

d) cabo das guardas do quartel, da companhia e das cavalariaças — Todos os cabos de fileira promptos;

e) serviço de ordens — Todos os corneteiros, aprendizes e soldados habilitados para esse serviço;

f) praças das guardas — Todos os soldados de fileira promptos;

g) dia ás enfermarias — Os cabos e soldados enfermeiros, padioleiros, enfermeiros veterinarios e ferradores,

Paragrapho unico. Quando o numero de primeiros sargentos de fileira prompts for inferior a quatro, poderão concurrer na escala do serviço de adjunto segundos sargentos de fileira escolhidos entre os mais antigos.

Do conselho de administração

Art. 207. O conselho de administração dos corpos compõr-se-há do commandante, presidente; do fiscal administrativo, relator; de um commandante de batalhão ou grupo (companhia, bateria ou esquadrão), designados por escala trimestral; do almoxarife-pagador, servindo como archivista e secretario do conselho o ajudante do corpo.

Art. 208. O conselho de administração se regerá pelo R. A. C. T. e regulamentos especiaes, observadas as seguintes alterações:

1. Os fundos e todos os documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o fiscal administrativo e o almoxarife-pagador.

2. As quantias superiores a dous contos de réis serão depositadas em banco, devendo as retiradas ser assignadas pelo almoxarife-pagador, visadas pelo fiscal administrativo e autorizadas pelo commandante.

3. Os pagamentos ordinarios aos fornecedores serão feitos em presença do conselho; os extraordinarios superiores a um conto de réis, com a presença da maioria dos seus membros.

4. Serão permitidos pequenos adeantamentos ao almoxarife-pagador para despesas de prompto pagamento.

CAPITULO II

SERVIÇO DE SAUDE

PARTE I

Da formação sanitaria regimental

Art. 209. O serviço de saude nos corpos de tropa é assegurado pela formação sanitaria regimental — F. S. R. — chefiada pelo medico mais graduado e constituida pelo pessoal e material necessarios á sua boa execução.

Paragrapho unico. O material fica sob a guarda e responsabilidade do medico-chefe, que o utilizará de acordo com os regulamentos especiaes respectivos.

Art. 210. O funcionamento do serviço é regido pelas disposições do R. S. S. E., em tempo de paz, no capítulo referente ao serviço de saude nos corpos de tropa, e pelas do presente.

Do pessoal de execução

Art. 211. O pessoal é constituído segundo os dous tipos previstos no R. S. S., em tempo de paz, com as modificações constantes do quadro anual de efectivos para as diferentes armas e serviços, não podendo ser distraído para trabalhos

estranhos á especialidade, excepto nos casos expressamente determinados neste regulamento.

1. Os soldados serão recrutados no contingente annual, como os demais especialistas, por proposta do chefe da formação, dentre os homens que saibam ler e escrever e que tenham aptidão phisica adequada ao penoso serviço de padio-leiro.

2. O pessoal, no ponto de vista da instrucção e serviço technicos, fica sob a autoridade do chefe da formação, e, no que se referir á administração, sob a do comandante de companhia ou pelotão extranumerario a que pertencer.

3. A acção disciplinar será exercida, de modo harmonico e independente, por cada uma das autoridades referidas no numero anterior, dentro das respectivas attribuições e de accordo com o principio de jurisdição ahi estabelecido.

4. A instrucção technica do pessoal da F. S. R. será ministrada sob a direcção do medico-chefe, por este e seus subordinados medicos, ficando a de fileira constante de educação moral, instrucção geral e phisica, escola do soldado e tiro de pistola, a cargo da companhia extranumeraria.

5. As instrucções, tanto technica como de fileira, terão inicio logo após a incorporação, o mesmo devendo ser observado relativamente á practica do serviço technico, que irá sendo prosseguido gradativamente, de accordo com a capacidade que os homens forem adquirindo e as exigencias do serviço quotidiano.

PARTE II

Attribuições e deveres inherentes a cada posto ou função

Do medico-chefe

Art. 212. O medico-chefe da F. S. R. dirige o serviço de saude do corpo, secundado pelos medicos auxiliares respectivos e é o unico responsável pela sua execução. Cumpre-lhe, especialmente, alén das attribuições e deveres que lhe são impostos pelo R. S. S. E., em tempo de paz, o seguinte:

1. Correspondar-se com seus chefes technicos locaes ou regionaes por intermedio do commandante, salvo urgente necessidade de intervenção immediata de taes autoridades, quando, então, poderá entender-se directamente com as mesmas, dando disso sciencia prévia ao commando do corpo.

2. Distribuir o serviço entre si mesmo e os medicos que lhe são subordinados, determinando as funcções que incumbem a cada um no serviço interno e externo e fiscalizando sua execução cabal.

3. Visitar ou fazer visitar, por um medico subalterno, pelo menos uma vez por semana, os officiaes e praças doentes do regimento; que estiverem em tratamento no hospital, afini de conhecer o seu estado, marcha e natureza da molestia, levando informações ao commandante dos casos mais graves.

4. Dar paracer, como perito, sobre todas as questões formuladas pelo commandante do corpo, praticando todas as investigações e exames precisos, com o fim de reconhecer se tem fundamento as allegações de molestias feitas pelos militares, si ha ou não molestias simuladas, provocadas ou dissimuladas.

muladas, si é bôa a qualidade dos alimentos e bebidas destinados ás praças, e, finalmente, reconhecer qual a aptidão physica especial dos militares do regimento para determinados serviços.

5. Fazer os exames de corpo de delicto e de sanidade que lhe forem determinados pelo commandante.

6. Apresentar ao fiscal administrativo o mappa dos medicamentos, consumidos durante o mez, para os effeitos de desêrga.

7. Dar ao sub-commandante parte diaria de todas as occurrentias concernentes ao serviço de saude, assignalando o movimento dos soldados doentes, por batalhão; dos que se acharem em observação ou convalescência e dos que estiverem em tratamento no hospital ou enfermaria regimental.

8. Fazer aos officiaes, sargentos e outras praças, além das conferencias regulamentares sobre regras de hygiene e prophylaxia, relativas á vida militar em tempo de paz e em campanha, e collaboração do medico na instrucção physica dos homens, outras, quando determinar o commando, aos officiaes, sobre organização e funcionamento geraes do serviço de saude em campanha.

Dos tenente medicos

Art. 213. Compete aos tenentes medicos:

1. Executar os serviços que lhes forem estabelecidos pelo medico-chefe, auxiliando-o, especialmente na instrucção technica dos enfermeiros e padioleiros, nos exames, visitas sanitarias e pericias determinadas pelo commando.

2. Dar ao medico-chefe parte diaria, geralmente verbal, do serviço de saude que lhes fôr designado.

3. Comparecer com presteza ao quartel, em caso de chamado extraordinario.

Do 2º sargento enfermeiro

214. Tem, em relação ao serviço da F. S. R., os mesmos deveres e atribuições que o enfermeiro-mór dos hospitaes militares, no que lhe fôr applicavel. Cumpre-lhe ainda:

1. Ser o monitor geral da instrucção technica do pessoal da formação.

2. Executar todas as ordens em relação ao serviço de saude e ao da enfermaria e acompanhar o capitão medico em todas as phases do serviço.

3. Estar sempre ao corrente do serviço de saude do regimento, não só para fornecer informações, como para dar conta de todas as alterações que ocorrerem no serviço.

4. Organizar o boletim geral das baixas havidas no regimento.

5. Encarregar-se, auxiliado pelos cabos enfermeiros, de toda a escripturação relativa ao serviço de saude do regimento, inclusive a da enfermaria.

6. Zelar pela conservação, asseio e bôa ordem da F. S. R. e demais locaes destinados ao serviço de saude do regimento, bem como de todo o material sanitario.

7. Guardar a chave do armario que contém os medicamentos ordinarios e as soluções toxicas diluidas para curativos communs, não podendo fornecer medicamento algum sem ordem formal do medico.

8. Dirigir a distribuição de medicamentos e a de refeições aos doentes.

Art. 215. Nos destacamentos, as funções de sargento-enfermeiro poderão ser exercidas por um graduado da formação.

Do 3º sargento enfermeiro

Art. 216. Competem-lhe no batalhão as obrigações análogas ás do 2º sargento enfermeiro do regimento, na parte que lhe fôr applicável.

1. Tem, em relação ao serviço da enfermaria regimental, as mesmas atribuições que os enfermeiros dos hospitaes militares no que lhe fôr cabível.

Do 3º sargento padioleiro

Art. 217. E o commandante da secção de padioleiros. Tem as obrigações analogas ás dos terceiros sargentos das companhias, e, ainda:

1. Auxiliar a instrução technica profissional dos padioleiros, esforçando-se pelo adeantamento da sua secção.

2. Communicar ao 2º sargento enfermeiro tudo que ocorrer em sua ausência.

Dos cabos enfermeiros

Art. 218. O cabo enfermeiro tem, em relação á F. S. R., as mesmas atribuições que os ajudantes de enfermeiros das enfermarias militares.

Art. 219. Incumbe-lhes, especialmente:

1. Assistir a revista medica.

2. Comparecer a todas as intruções de saude.

3. Substituir os terceiros sargentos enfermeiros nos seus impedimentos.

4. Velar pela limpeza do mobiliario e utensilios pertencentes ao serviço sanitário.

Art. 220. O cabo enfermeiro escalado para o serviço diário deverá pernoitar na F. S. R.

Dos cabos padioleiros

Art. 221. São os commandantes das esquadras de padioleiros (duas equipagens).

Incumbe-lhes cumprir as mesmas obrigações impostas aos cabos de esquadras, devendo comunicar ao 3º sargento padioleiro tudo que ocorrer em sua ausencia.

Dos soldados padioleiros

Art. 222. Teem as obrigações semelhantes ás das praças pertencentes ás diversas armas e mais as que dizem respeito á natureza do serviço especializado a que pertencem.

Paragrapho unico. Podem ser utilizados fóra das horas de instrução, como auxiliares dos cabos enfermeiros, conforme prescripções que lhes forem impostas pelo chefe da formação.

PARTE III

Normas para execução dos serviços technicos geraes e particulares

1.º Do exame medico da incorporação, das revistas de saude geraes periodicas e da revista medica diaria

A) Do exame medico da incorporação

Art. 223. O exame medico da incorporação em todos os sorteados, engajados, reengajados e voluntarios, será procedido pelo chefe da F. S. R., auxiliado pelos medicos subalternos, na época de chegada dos sorteados ao corpo, tendo por objecto o conhecimento minucioso da constituição physica dos homens e a apreciação exacta ulterior dos resultados do treino progressivo a que tenham sido submettidos, para os effeitos das providencias decorrentes a serem tomadas.

B) Das revistas de saude geraes periodicas

Art. 224. O chefe da F. S. R., auxiliado pelos demais medicos, effectua, em dias marcados pelo commando, revistas de saude geraes em todas as praças, inclusive graduadas, de sorte que cada uma seja examinada e pesada de tres em tres meses, sendo registrados os respectivos resultados no livro competente.

Art. 225. As revistas de saude geraes periodicas, bem como o exame medico da incorporação, são reguladas por disposições pormenorizadas do R. S. S. E., em tempo de paz.

C) Da revista medica diaria

Art. 226. A revista medica será passada, diariamente, á hora designada pelo horario do corpo, e em sala destinada especialmente a este fim, na Formação Sanitaria Regimental.

Só por exceção tal revista será passada nos alojamentos quando o estado do dente não lhe permitir o comparecimento á formação.

Art. 227. Esta será pautada pelas seguintes disposições:

1. Toda praça que se sentir indisposta, não podendo fazer o servizo que lhe tenha sido commettido, pedirá licença á autoridade de que depender directamente para comparecer á revista medica.

2. Nas companhias haverá um livro (caderno), destinado á inscrição das praças que devam comparecer á revista, sendo esta inscrição feita pelo sargento de dia respectivo.

3. O caderno de inscrição conterá duas colunas, consignando o medico, em uma, o seu parecer sobre o estado do doente, e, na outra, o destino que lhe será dado.

4. Ao toque de revista medica, os doentes, que a mesma devam comparecer, são reunidos nas suas companhias e dali conduzidos á formação pelo cabo de dia respectivo, que deverá levar o caderno de inscrição.

5. Durante a revista, o medico, acompanhado pelo enfermeiro de dia á formação, examinará cuidadosamente os

doentes, cada um por sua vez e attendidos por companhia, consignando no livro de revistas o seu parecer, relativo a cada consulente, assignalando, ainda, as prescripções, a indicação do logar do tratamento e todas as demais informações de interesse para o commando.

6. Os cabos de dia ás companhias transcrevem o resultado da revista medica, relativo a cada homem de sua companhia, para o caderno respectivo, apresentando-o, imediatamente, apôs a revista, ao sargento de dia, que, do mesmo, dará conhecimento ao commando da companhia.

7. O livro de revista medica será levado diariamente ao sub-commandante do corpo pelo enfermeiro de dia, afim de que a referida autoridade se intere das occurrencias havidas, ordene as provedencias necessarias sobre as prescripções e indicações do medico e faça extrahir as alterações resultantes para a publicação em boletim.

Art. 228. As providencias que cabem aos medicos indicar relativamente aos doentes, em consequencia da revista, são :

1. *Tratamento no quartel* — com ou sem isenção parcial do serviço — para os casos de indisposições ligeiras, que só exijam pequenos cuidados, dispensados em horas prefixadas, na formação sanitaria regimental.

2. *Observações na F. S. R.* — para os casos em que nenhum symptoma permitta fazer diagnostico imediato, podendo ficar o doente nesta situação dois ou mais dias, si houver necessidade, devendo o medico pesquisar com muito cuidado as molestias latentes ou lavradas sempre que houver suspeita de simulação. Si, apôs o periodo conveniente de observação, o medico verificar que nenhum indicio surgiu de molestia, fará a devida declaração no livro competente, ficando a praça passível de punição, que só lhe será applicada, entretanto, depois de decorrido o prazo de quinze dias, em razão da hypothese, sempre possível, de uma infecção de começo insidioso.

3. *Tratamento na F. S. R.* — para os casos de doenças benignas, que exijam, comtudo, cuidados medico-cirurgicos.

4. *Convalescença na F. S. R.* — indicada para os homens que regressarem de hospitaes, cujo estado não lhes permitta retomarem imediatamente o serviço normal, podendo o commando, de accôrdo com o parecer do medico, autorizar a convalescença, em tæs condições, na residencia dos interessados, pelo prazo maximo de seis dias.

5. *Baixa ao hospital* — para todos os casos de doenças infecto-contagiosas, de doenças graves e, emfim, de tódas as outras que precisem de tratamento que não possa ser realizado na F. S. R.

Paragrapho unico. O medico chefe da F. S. R. deverá esforçar-se por fornecer aos medicos dos hospitaes em que baixarem as praças, dados capazes de elucidar o diagnostico e orientar o tratamento, fazendo acompanhar o documento de baixa, quando fôr necessário, de uma nota ou ficha com indicações de seus antecedentes e de outros informes dignos de registro.

Art. 229. Comparecerão obrigatoriamente á revista medica :

1. Toda a praça que se queixar de doença ou pretexta por occasião de instrucção ou serviço.
 2. As que regressarem de hospitaes, devendo o documento de alta ser apresentado ao medico para o fim do registo das respectivas alterações e concessão ou não da convalescência.
 3. As que obtiverem licença para se ausentarem do quartel por mais de quatro dias e as que regressarem de ausencia, legal ou não, também de mais de quatro dias.
 4. As praças vindas para o corpo e que a este se apresentarem, por transferencia ou por qualquer outro motivo.
 5. Os homens propostos para musicos, corneteiros, farradores e especialidades que exijam constituição adequada, dando o medico parecer sobre a aptidão physica dos mesmos.
 6. Os que receberem ordens, para tal fim, de autoridades competentes.
2. Da applicação á tropa de preceitos de medicina preventiva

Art. 230. Os diferentes preceitos de hygiene em geral e de prophylaxia das doenças ou affecções transmissiveis ou evitaveis, assinaladas no R. S. S. E., em tempo de paz, serão seguidos sem descânco pelos medicos do corpo, com o cular estabelecidas no supramencionado regulamento, serão princípios reguladores da mesma.

Art. 231. Além das medidas de ordem geral ou particular estabelecidas no supracionado regulamento, serão especialmente seguidos pelo chefe da F. S. R. e demais medicos os dispositivos abaixo inscriptos sobre a prophylaxia das doenças veneras.

Prophylaxia das doenças veneras

Art. 232. A mais tenaz campanha contra as molestias veneras no meio militar será desenvolvida pelo medico-chefe e seus auxiliares, solicitando o primeiro, para isso, ao comando, todo o auxilio moral ou material necessário. As instruções em vigor para a prophylaxia anti-venerea serão executadas rigorosamente, observando-se mais o seguinte, com relação ao assumpto :

1. Todas as formas de propaganda — distribuição de folhetos, emprego de cartazes em logares convenientes, conferencias, exposições e mesmo organização do ensino sobre a materia sexual e venerea — serão feitas pelos medicos, com o fim de educar os homens, relativamente ao perigo das doenças veneras, advertindo-os, ao mesmo tempo, dos meios de as prevenir.
2. Os graduados e as praças mais intelligentes e cultas serão aproveitadas como factores de influencia no animo de seus camaradas, de modo que estes comprehendam, aceitem e pratiquem, escrupulosamente, as regras hygienicas aconselhadas para evitar as doenças veneras, objectivo que, uma vez alcançado, redundará, inquestionavelmente, em beneficio

de cada individuo, do regimento, da familia, da raça e, consequentemente, da Patria.

3. O posto prophylactico da F. S. R. deverá funcionar com toda regularidade e estar preparado para garantir desinfeccão prophylactica a qualquer hora, sendo expedido a cada praça que a fizer, imediatamente, um certificado de desinfeccão, que será por ella apresentado ao medico, si, mais tarde, vier a ser contaminado por molestia venerea.

4. Em registro especial secreto serão inscriptas todas as praças atacadas de syphilis, de modo que possa ser exercida sobre elles fiscalização continua, assegurando-se-lhes ao mesmo tempo tratamento periodico sufficientemente prolongado para ser efficaz.

5. Ao commando do corpo enxinará o medico-chefe os nomes das praças que, sendo portadoras de doenças venereas, não apresentarem certificado de desinfeccão passado por qualquer posto de prophylaxia militar ou civil, afim de serem elles advertidas e instruidas convenientemente.

3. Da assistencia medica aos doentes e feridos e da

enfermaria regimental

Art. 233. O chefe e demais medicos da F. S. R. prestam assistencia gratuita a todos os militares do corpo, bem assim, nas mesmas condições, ás pessoas de familia dos mesmos, uma vez que tenham elles, por lei, direito aos ditos serviços.

1. A assistencia alludida é prestada em dependencia da F. S. R., em horas certas, de accordo com o horario proposto pelo medico-chefe e approvado pelo commando.

2. A assistencia em domicilio só terá logar quando o estado de saude do doente não permittir o seu comparecimento á F. S. R.

Da enfermaria regimental

Art. 234. A enfermaria regimental, estabelecida em cada corpo de tropa, nos moldes e com os fins prescriptos pelo R. S. S. E., em tempo de paz, é dirigida pelo chefe da F. S. R., que fiscaliza tudo que se referir ao seu funcionamento, policia e hygiene.

Do servizo interno diario de saude

Art. 235. O servizo interno diario de saude comprehende :

1. A assistencia ininterrupta aos doentes e a policia da enfermaria regimental.

2. Os primeiros socorros medicos-cirurgicos de urgencia.

3. A assistencia, por meio de consultas e curativos, aos militares do corpo e pessoas de suas familias, em dependencias da F. S. R. e em domicilio.

4. A vigilancia sanitaria continua do quartel e dos homens do corpo.

§ 1º. É executado, quanto á sua parte permanente ordinaria, por todo o pessoal da F. S. R., de accordo com a distribuição feita pelo respectivo chefe e por um servizo de es-

cala, destinado a attender ás necessidades extraordinarias, fóra do periodo permanente.

§ 2º. O pessoal escalado, constante de um medico de servigo, de um ou mais enfermeiros de dia e de dois ou mais padioleiros de dia, não fica eximido das obrigações do servigo ordinario que lhe competir.

a) Do medico de servigo

Art. 236. Compete ao medico de servigo no corpo :

1. Permanecer no quartel durante o tempo que exigir o servigo ordinario, podendo depois ausentar-se, mas ficando preparado para regressar com presteza, no caso de ser chamado.

2. Prestar os primeiros socorros medicos-cirurgicos de urgencia aos militares do corpo, preenchendo a parte medica que lhe competir no attestado de origem, quando necessario.

3. Providenciar convenientemente sobre a assistencia indispensavel exigida pelos doentes em estado grave, ainda no quartel e durante o seu transporte para o hospital.

4. Verificar as dietas destinadas aos doentes, antes da sua distribuição.

5. Percorrer as dependencias da F. S. R. e especialmente as da enfermaria, verificando o estado de asseio, de ordem reinante e se o pessoal de servigo está presente nos seus logares.

6. Verificar o modo pelo qual os enfermeiros applicam os medicamentos e curativos, orientando-os, sempre que necessário, nesse mistér.

7. Baixar á enfermaria regimental ou hospital as praças que adoecerem depois da revista medica.

8. Passar pelo menos uma revista, á noite, na enfermaria, quando houver doentes graves.

9. Dar ao chefe da F. S. R. uma parte das occurrentias referentes ás suas 24 horas de servigo.

Paragrapho unico. O nome, endereço, numero do telephone e todos os informes necessarios sobre os medicos de servigo deverão figurar na enfermaria, em lugar visivel, e tambem no alojamento do official de dia.

b) Do enfermeiro de dia

Art. 237. Ao enfermeiro de dia compete :

1. Permanecer nas dependencias da F. S. R. durante todo o tempo de seu servigo, só podendo d'ahi afastar-se para as refeições ou por motivo do mesmo servigo.

2. Auxiliar o medico de servigo, fazer curativos e prestar os demais cuidados que o mesmo determinar aos doentes da enfermaria e a outros de que necessitarem.

3. Communicar promptamente ao medico de servigo quaequer accidentes ou occurrentias havidas com os doentes da enfermaria, fazendo-o ao official de dia, na ausencia do medico, que será chamado em caso grave e urgente.

4. Receber e accommodar convenientemente os doentes que derem entrada na enfermaria, arrecadando o fardamento,

dinheiro e valores que consigo levarem, afim de ser o fardamento guardado e entregue o dinheiro e valores ao thesoureiro do corpo, por intermedio do medico-chefe, e mediante recibo, sendo tudo escripturado na respectiva papeleta.

5. Apprehender armas, petrechos de jogo, instrumentos ou quaesquer outros objectos de que sejam portadores os doentes e que possam servir para damnificar materiaes da F. S. R. ou dependencias desta.

6. Executar todos os serviços da F. S. R., os de assistencia aos doentes que derem entrada e aos já existentes, fazendo-os de accordo com o que preceitua o regulamento dos hospitaes militares nas attribuições dos enfermeiros das enfermarias, em tudo que que lhe for adaptavel.

7. Fiscalizar o serviço de ronda nocturna da enfermaria, feito pelos padioleiros de dia, exigindo que estejam sempre vigilantes.

c) Dos padioleiros de dia

Art. 238. Diariamente serão escalados para a F. S. R. dois ou mais padioleiros, cujo serviço consiste na condução de doentes que não possam andar, no auxilio aos trabalhos relativos á assistencia dos doentes, na limpeza da F. S. R. e no seu serviço de ronda e vigilancia nocturna.

4. Do serviço de saude fóra do quartel:

Art. 239 O chefe de F. S. R. designa o medico e o pessoal auxiliar para o serviço externo, fornecendo tambem o material necessario a esse serviço, tudo de accordo com as ordens do commando de corpo.

§ 1º. Nos exercícios que, por sua natureza ou devido ás condições climatericas, recresçam as probabilidades de accidentes, o chefe da Formação, attendendo ás circumstanças locaes e de accordo com o commando, estabelecerá um serviço de assistencia que assegure socorro prompto a toda a tropa.

§ 2º. Não havendo, normal ou accidentalmente, senão um medico, este propõe ao commando do corpo ou destacamento as providencias que melhor assegurem a boa execução do serviço.

§ 3º. Havendo medicos estagiarios (reserva, alumnos da Escola de Applicação do Serviço de Saude, ou aspirantes a oficial) em serviço no corpo, poderão ser elles, depois de oito dias das respectivas apresentações, escalados para esse serviço.

Do serviço medico de guarnição

Art. 240. Nas guarnições onde seja possivel a organização de uma escala com cíneo medicos, capitães e subalternos, no minimo, será estabelecido o serviço medico de dia á guarnição, que se regerá consoante as disposições seguintes:

1. Em vez dos medicos de serviço nos corpos, será escalado diariamente um medico de dia á guarnição pelo chefe

do serviço de saude da guarnição, sob a autoridade do commandante desta.

2. Haverá um posto medico installedo no hospital militar, se houver, ou em outro local apropriado, de facil acesso.

3. O posto medico é a séde do serviço de dia á guarnição, ahí permanecendo o medico respectivo, e comprehende dependencia para consultas, sala de pequenas intervenções cirurgicas e curativas, vestiario, dormitorio para o medico, accomodações para o pessoal auxiliar e installações sanitarias.

4. O pessoal auxiliar do posto é constituído por um enfermeiro e dois ou mais padioleiros, escalados, diaria ou semanalmente, como determinar o commandante da guarnição.

5. O serviço do posto corresponde ao de assistencia de urgencia e prompto soccorro aos officiaes e praças do Exercito e suas familias, sendo prestado no proprio posto, nos quartéis, nas residencias dos militares e na via publica, quando não houver serviço de assistencia publica.

6. O prompto soccorro em residencia só será prestado nos casos de extrema urgencia.

7. Sem prejuizo do serviço de prompto soccorro, haverá no posto o de consultas externas, dadas pelo medico de dia.

8. O posto baixará extraordinariamente ao hospital as praças que o procurem ou lhe sejam enviadas, desde que verifique não poderem elles, devido ao seu estado de saude, se dirigirem aos respectivos corpos.

9. Os officiaes em transito ou que não pertençam á guarnição e que desejem baixar deverão fazel-o pelo posto medico.

10. Os casos de molestias infectuosas ou infecto-contagiosas serão removidos directamente do posto para o hospital de isolamento, militar ou civil, que existir na guarnição, sendo o transporte feito em viatura especial.

11. O medico de dia é responsavel por todo o material existente no posto, durante o seu serviço, devendo, por isso, examinal-o ao assumir este, principalmente o da caixa de prompto soccorro, providenciendo para que esteja esta sempre em perfeitas condições de apparelhamento.

12. Quando houver occurrencia extraordinaria, de carácter technico ou disciplinar, o medico de dia dará sciencia immediata ao chefe do serviço de saude da guarnição.

13. No posto haverá um livro de partes, onde serão consignadas pelo medico de dia todas as occurrencias que se derem durante o seu serviço, assinalando, quando se tratar de prompto soccorro, os nomes das pessoas assistidas, a natureza do soccorro e tambem o material consumido.

14. O medico de dia, cujo serviço é de 24 horas, só deixará o posto depois de fazer entrega do material ao seu substituto e transmittir-lhe as ordens em vigor, substituição que será rigorosamente dada na hora regulamentar, sob pena de responsabilidade do substituto, se não ficar provado motivo de absoluta força maior.

CAPITULO III

SERVIÇO VETERINARIO

A) do official veterinario

Art. 241. O official veterinario do corpo é o chefe do serviço de hygiene e saude da respectiva cavalhada e, portanto, o responsável pelo mesmo serviço.

Paragrapho unico. Nos corpos cujo efectivo comportar mais de um official veterinario o chefe será aquelle que tiver maior graduação, tendo toda autoridade para distribuir o serviço entre elle proprio e os demais veterinarios.

Art. 242. Compete ao veterinario do corpo :

1. Ter a seu cargo a enfermaria e a pharmacia veterinaria, bem como a ferraria.
2. Exercer sobre a cavalhada a mais activa e severa vigilancia, afim de evitar os males a que está sujeita.
3. Ter sobre os animaes particulares, que, por qualquer circunstancia, estiverem no corpo, as mesmas attribuições que tem sobre os deste.
4. Dirigir o serviço de ferragem dos animaes.
5. Revistar frequentemente os cascos dos animaes, especialmente os dos recem-ferrados e as condições de applicação das ferraduras.
6. Visitar frequentemente os depositos de forragem, baias e outras dependencias a seu cargo, estando sempre ao corrente do estado de conservação daquelle e das condições hygienicas destas.
7. Ter sob sua responsabilidade o material de veterinaria e da ferraria, providenciando para que se encontre o mesmo sempre limpo e em condições de ser utilizado.
8. Providenciar para que as baias e utensílios interditados, por motivo de terem sido usados por animaes doentes ou suspeitos, só sejam utilizados depois de cessada a interdição.
9. Fazer parte das commissões de remonta e de recebimento de forragem.
10. Inspeccionar diariamente a carne verde destinada ao consumo do corpo, procedendo a investigações sobre a origem do gado e examinando-o, tambem, sempre que possível, antes de ser abatido.
11. Proceder, diariamente, á hora fixada pelo commando, á vissita aos animaes, comprehendendo esta os baixados á enfermaria, os isolados ou em observação, os não baixados que estiverem em tratamento e os que, estando doentes, devem ser examinados.
12. Lançar nos cadernos especiaes de registro das companhias, apresentados pelos sargentos de dia respectivos, com os cavallos que devam ser examinados, as alterações ocorridas com estes.
13. Passar, semanalmente, acompanhado de seus auxiliares, em dia e hora fixados pelo commando, a revista sanitaria geral na cavalhada.
14. Attender, extraordinariamente, quando chamado, aos animaes que reclamarem cuidados urgentes.

15. Propor ao commando o sacrificio de animaes cujas condições de saude aconselharem tal providencia, fazendo sacrificar, excepcional e sumariamente, os victimados por lesões incuraveis, consequentes de accidentes graves, e os que minifestarem symptomas inconfundiveis de hydrophobia.

16. Entender-se, sobre questões de caracter technico, por intermedio do commando do corpo, com o chefe respectivo do Q. G. da Região, de quem depende, sob o referido ponto de vista, e receber as instruções correspondentes.

17. Enviar ao mesmo chefe, mensalmente, informações minuciosas sobre a manutenção e condições sanitarias da cavalhada e installações respectivas; trimensalmente, os pedidos materiaes e medicamentos necessarios á enfermaria, fazendo-os acompanhar de mappas demonstrativos dos gastos e do material inutilizado em serviço, e, annualmente, relatorio circumstanciado do serviço em geral.

18. Scientificar immediatamente ao commando do corpo, assim como ao chefe technico da Região, o surto de molestias contagiosas, solicitando as providencias complementares que julgar convenientes.

19. Dirigir a instrução technica dos sargentos enfermeiros-veterinarios, cabos enfermeiros-veterinarios e tambem dos ferradores.

20. Manter em dia a escripturação dos livros e regis-tros do serviço veterinario.

21. Enviar diariamente ao commando, em livro especial e em hora determinada pelo sub-commandante, uma parte de todas as alterações ocorridas no serviço nas ultimas 24 horas.

22. Isolar todo animal que reconhecer atacado de doença contagiosa ou suspeita, tomando as providencias que o caso exigir.

23. Proceder á maleinização dos animaes incorporados e de toda a cavalhada, quando se fizer necessaria esta medida prophylactica.

Paragrapho unico. Nos corpos em que houver inver-nada será o veterinario o encarregado della, o qual será tam-bem responsavel pela carga respectiva.

Art. 243. Os veterinarios de um corpo poderão ser in-eunbidos, accumulativamente, do serviço de outros corpos que não tenham profissional effectivo, desde que sejam des-signados pelo commando da Região.

Paragrapho unico. Nos casos urgentes, na mesma guar-nição, sera sufficiente, para o efecto do presente artigo, um pedido directo ao commando do corpo que dispuser de pro-fissional effectivo.

Art. 244. O pessoal do quadro veterinario, inclusive ferradores, sob o ponto de vista da instrução e serviço technicos, fica sob a dependencia do veterinario-chefe e, no que concernir á administração, sob a do commandante da companhia ou pelotão extranumerario a que pertencer.

Paragrapho unico. A função disciplinar sobre o mesmo pessoal será exercida, harmonicamente, pelas autoridades re-feridas no presente artigo, dentro das respectivas attribui-ções e de acordo com o principio de jurisdição ahi estabe-lecidos.

B) do sargento enfermeiro-veterinario

Art. 245. Ao sargento enfermeiro-veterinario cabe cumprir rigorosamente as determinações do seu chefe ou official que o representar, fazer toda a escripturação, fiscalizar o assento da pharmacia e enfermaria veterinarias, manter a disciplina e boa ordem em tudo que se relacionar com o serviço, executar curativos e dirigir a distribuição dos medicamentos prescriptos, esforçando-se, em todos os casos, para que não ocorram faltas, principalmente na ausencia dos chefes directores.

C) Dos cabos enfermeiros-veterinarios e ferradores.

AArt. 246. Os cabos enfermeiros-veterinarios e ferradores auxiliam o serviço de acordo com as ordens que receberem e concorrem no serviço de dia á enfermaria, para o qual são escalados pelo veterinario-chefe.

CAPITULO IV

SERVIÇO DE GUARNIÇÃO (1)

Art. 247. Serviço de guarnição é o serviço militar executado em uma localidade, interessando simultaneamente a todos ou a alguns dos elementos constitutivos da respectiva guarnição, e comprehende:

1. Guardas de honra e escoltas de honra.
2. Paradas, honras funebres e outras solemnidades, executadas no exterior do quartel.
3. Guardas de estabelecimentos e proprios do Ministerio da Guerra, ou cuja vigilancia e conservação estejam a este confiadas, não comprehendidos os quartéis effectivamente ocupados por corpo ou fracione de corpo de tropa.
4. Escoltas ordinarias, rondas e patrulhas.
5. Ordenanças temporarias, não comprehendidas as dos officiaes e dependencias do proprio corpo.
6. Fachinas para serviços externos.
7. Ajustes de contas de vencimentos individuaes (ordens a respeito).
8. Requisições de quaesquer transportes para fóra da localidade.
9. Serviço medico de guarnição, na forma do respectivo regulamento.
10. Serviço veterinarario de guarnição nas mesmas condições.

(1) Chamá-se — guarnição — para os effeitos do presente regulamento, a totalidade dos corpos de tropa, fortalezas, repartições e estabelecimentos militares existentes, permanente ou transitoriamente, em uma mesma localidade. Exceptua-se a Capital Federal, onde a guarnição é apenas constituída dos elementos subordinados ao comandante da Região Militar.

11. Apresentações individuaes de militares que entrem ou saiam da guarnição.

12. Quaesquer outros serviços que não interessem exclusivamente á economia interna de um só corpo.

Paragrapho unico. O serviço de guarnição deve ser reduzido ao minimo indispensavel, afim de não prejudicar a instrucção da tropa, devendo as suas exigencias serem atendidas de modo que officiaes e praças não sejam afastados do exercicio principal do dia.

Art. 248. Normalmente, não ha nomeação para comandante de guarnição. Tal cargo compete, cumulativamente com o exercicio do seu, ao mais graduado ou mais antigo dos officiaes em exercicio permanente na localidade, desde que tenha direito geral de commando.

§ 1.^º O commandante do corpo ou de fraccão de corpo de tropa estacionada em localidade onde não haja outra autoridade militar não terá o titulo de commandante de guarnição, mas tem sob sua responsabilidade, por força do cargo, a direccão de todos os servigos especificados no art. 247.

§ 2.^º Quando em uma localidade só existir repartição ou estabelecimento dirigido por official de qualquer dos quadros de serviço, não será elle commandante de guarnição, mas competem-lhe todas as providencias que se relacionarem com o servigo militar e interessarem, não só a este como tambem aos militares presentes na localidade.

Art. 249. O Ministro da Guerra, excepcionalmente e por estricta conveniencia do servigo, poderá:

1. Reunir sob um mesmo commando, na Capital Federal ou em qualquer outra localidade, determinados corpos, estabelecimentos, repartições e fortalezas, dando ao mesmo commando as atribuições de commandante de guarnição julgadas necessarias.

2. Designar commandante especial para qualquer guarnição.

3. Dispensar do exercicio de commando de guarnição, no caso de incompatibilidade com o das funções normais respectivas, o official a quem caiba o referido commando, escapando, neste caso, o corpo, estabelecimento, repartição ou fortaleza, do official dispensado, á jurisdição do commandante da guarnição, mas ficando o dispensado obrigado a requisitar do commandante da guarnição, que será, então, o que se lhe seguir em antiguidade ou posto, as providencias de que tiver necessidade para o desempenho de suas funções no que se referir ao servigo externo.

Art. 250. Exerecerá as funções de chefe do servigo de saude de guarnição, sempre que esta não dispuser de chefe proprio e fôr o mesmo servigo estabelecido de accordo com o disposto sob a epigraphe "Serviço Medico de Guarnição" do presente regulamento, o medico mais graduado da guarnição, sem prejuizo das suas atribuições no corpo respectivo.

Paragrapho unico. O medico investido da função de chefe do servigo de saúde de guarnição fica, para os fins especiaes desse servigo, subordinado directamente ao commandante da guarnição.

Art. 251. Nas guarnições, o respectivo commandante tem, em relação a todos os seus subordinados qui em serviço, atribuições disciplinares de commandante de brigada, se as não tiver superiores por outros motivos.

§ 1.º Em situações anormais (graves perturbações da ordem pública e acontecimentos de importância analoga), o commandante da guarnição pôde assumir o exercício pleno de comando sobre toda a guarnição, só sendo tomada esta providência, porém, por ordem do commando da Região, ou, em casos de absoluta impossibilidade de comunicações promptas, quando as circunstâncias sejam imperativas.

§ 2.º Em qualquer hypothese deve haver notificação prévia, feita pelo próprio commandante da guarnição aos corpos desta e, logo que possível, às autoridades de que estiverem os mesmos na dependência imediata.

Art. 252. A obediência devida por um commandante de corpo ao da respectiva guarnição não o isenta da obediência a outras autoridades das quaes dependa normalmente, por força de disposições regulamentares; entretanto, sempre que ordens destas últimas autoridades interessarem ao serviço de guarnição, deve o commandante desta ser delas scientificado, antes da execução da ordem e pelo corpo que a receber.

Paragrapho unico. A autoridade do commandante da guarnição e as suas ordens não podem contrariar as determinações dos regulamentos especiaes.

Art. 253. As ordens relativas ao serviço de guarnição constarão do boletim do corpo cujo commandante estiver à testa da guarnição e, tudo que interessar a esta será enviado, em cópia authenticá, aos corpos subordinados, excepto em situações anormais; nestas situações as mesmas ordens serão dadas pelos meios com ellas compatíveis.

§ 1.º O commandante da guarnição não terá auxiliares especiaes para o desempenho desse cargo, sendo os seus auxiliares no serviço do corpo também no da guarnição.

§ 2.º Todos os documentos relativos ao commando de guarnição constituirão um arquivo especial, em segunda via, que estará sempre a cargo do commandante em exercicio.

§ 3.º Quando o commandante da guarnição tiver sido nomeado especialmente para o cargo, lhe será atribuído um Q. G. de commando de brigada.

Art. 254. O commandante da guarnição fiscalizará pessoalmente ou por intermedio de delegado seu, sem prejuízo do concurso dos auxiliares do corpo, a execução do serviço de guarnição, devendo o delegado ser sempre mais graduado ou mais antigo que os fiscalizados.

§ 1.º A fiscalização de que trata o presente artigo não inibe os commandantes de corpos de se interessarem pela parte do serviço de guarnição atribuída aos seus corpos, não lhes sendo permitido, porém, intervir na execução dos mesmos, desde que isso contrarie ordens do commandante da guarnição.

§ 2.º As visitas do commandante da guarnição aos corpos ou estabelecimentos onde haja oficial de serviço serão feitas sempre pessoalmente.

§ 3.º Quando, a juízo do commandante da guarnição, tão somente em situações anormais, se fizer necessária fiscalização mais frequente no serviço externo, pôde elle estabelecer o serviço de oficial de dia á guarnição, a cuja escala concorrerão cinco dos officiaes mais graduados ou mais antigos da guarnição, excluidos os commandantes de corpos e, sempre que possível, os sub-commandantes e ajudantes, sendo

que os dous ultimos, em caso de absoluta falta de outros, poderão ser contemplados na escala do serviço.

Art. 255. A tropa não deve ser empregada em serviços policiaes estranhos aos que directamente lhe respeitarem, se não em casos anormaes e por ordem do commandante da guarnição. Em caso algum será posta á disposição de autoridades policiaes ou administrativas civis.

Art. 256. Sómente serão dadas guardas, fachinas e ordenanças aos estabelecimentos que não tiverem pessoal proprio para taes serviços, a juizo do commandante da guarnição.

Art. 257. A força empregada no serviço de guarnição depende directamente do commandante desta, e o referido serviço é feito sempre do mesmo modo, qualquer que seja a situação da tropa, ressalvadas as restrições e modificações determinadas no R. S. C. e observado o seguinte:

1. Todos os corpos concorrerão no serviço de guarnição, e, para que haja equidez na sua distribuição, o commandante da guarnição receberá, aos sabbados, até a hora que houver determinado, mappas do pessoal, enviados pelos diferentes corpos.

2. O pessoal para o serviço de guarnição é fornecido pelos corpos que o commandante desta designar, mediante escala por elle organizada.

3. Em regra, o serviço de guarnição dura 24 horas, competindo ao seu commandante estabelecer a hora da substituição.

4. Sómente por absoluta deficiencia de pessoal o serviço de guarnição será dado por mais de um corpo, no mesmo dia, e, quando isto ocorrer, a cada corpo serão atribuidos os serviços que ficarem mais proximos do seu quartel, sendo indispensavel que o pessoal de um mesmo posto de serviço pertença a um mesmo corpo.

5. A força designada para qualquer serviço de guarnição seguirá directamente do quartel para o logar do serviço, salvo se outra ordem lhe for expressamente dada.

6. Sobre detalhes de serviço, proceder de accordo com o estabelecido em diferentes partes deste regulamento.

Da chegada e saída de tropa

Art. 258. O commandante de guarnição, quando informado da proxima chegada de uma tropa, determinará as necessarias providencias para que ella seja convenientemente alojada.

A tropa chegada só fará serviços externos depois do indispensavel descanso.

Art. 259. A tropa que receber ordem de marcha deixará de concorrer ao serviço de guarnição tres dias antes de sua partida.

Art. 260. O commandante da tropa que deixar uma parada fará entrega, por inventario, á autoridade competente ou á pessoa por ella autorizada dos moveis e utensilios quo não possa ou não deva levar consigo.

CAPITULO V
DOS DESTACAMENTOS

Art. 261. Denomina-se destacamento, para o fim das presentes disposições, à fracção de corpo estacionada fóra da séde deste.

§ 1.^o Os destacamentos são temporarios ou permanentes, conforme fôr determinado ao serem constituídos, ficando subentendido, porém, que, na falta de declaração a respeito, serão temporarios.

§ 2.^o A autoridade do commandante de destacamento é equivalente á de comandante de corpo, em relação aos seus subordinados, observadas, entretanto, as restricções expressas neste e em outros regulamentos.

§ 3.^o Desde que estacionem na mesma Região Militar onde tem séde o corpo respectivo, ficam os destacamentos subordinados imediatamente ao commandante do corpo, salvo determinação contraria e expressa de autoridade competente e respeitadas, em qualquer caso, as restricções aqui estabelecidas.

Art. 262. Os destacamentos de effectivo equivalente ou superior ao de uma companhia terão serviços proprios, organizados com pessoal do corpo, na occasião de serem constituídos, ficando o alludido pessoal adstricto aos mesmos destacamentos, como addido.

§ 1.^o Quando o efectivo fôr menor, os trabalhos decorrentes das necessidades dos serviços serão dirigidos pessoalmente pelo proprio commandante do destacamento.

§ 2.^o Nos dous casos considerados, se houver facilidade plenamente garantida de comunicações diárias, principalmente de transportes, com a séde do corpo, os destacamentos serão, em tudo, providos pelo corpo, tornando-se então desnecessaria a organização dos serviços proprios acima prevista.

§ 3.^o Os destacamentos permanentes terão os serviços organizados com carácter definitivo, sendo, porém, os provimentos de armamento, fardamento e munição feitos sempre pelo corpo.

Art. 263. Ao ser constituído um destacamento, o conselho de administração do corpo deverá fornecer-lhe os recursos em dinheiro necessarios á sua manutenção, durante prazo razoavel, a juizo do mesmo Conselho, bem como outros recursos; oportunamente, quem de direito, prestará ao corpo as devidas contas.

Art. 264. O preenchimento de cargos vagos em um destacamento será attendido com o proprio pessoal nesse em serviço, mantendo, o commandante do corpo, o respectivo efectivo, sempre de accordo com o fim e necessidade do destacamento.

§ 1.^o Os officiaes de um destacamento não concorrem aos cargos vagos na séde do corpo, do mesmo modo que os officiaes, em serviço na séde do corpo, não concorrerão aos cargos que vierem a vagar no destacamento.

§ 2.^o Os postos de graduados, nos destacamentos, são preenchidos por praças ahi em serviço, respeitada a exigencia dos requisitos regulamentares.

§ 3.^o Quando o sub-commandante de um corpo fôr de menor graduação ou antiguidade que o commandante do destacamento respectivo, este, em objecto de serviço, entender-se-á directamente com o commandante do corpo.

TITULO IV

Recompensas

CAPITULO I

DAS RECOMPENSAS

Art. 265. A distribuição de recompensas deve presidir invariavelmente à maior rectidão, o mais sereno e imparcial julgamento, porquanto a concessão de uma recompensa importa no reconhecimento de carácter excepcional no facto que lhe dá lugar. É indispensável, portanto, para que se não tornem banais ou graciosas, que o maximo escrupulo seja observado nas concessões, as quaes só serão feitas por motivos minuciosamente declarados.

Art. 266. As recompensas militares são: promoção, as vantagens inherentes á inactividade, transitoria ou definitiva; as medalhas de bons serviços, de campanha e outras; o asylamento; o louvor verbal, publico ou particular, o louvor escripto, publico ou particular; as dispensas temporarias do serviço, parciaes ou totaes; as dispensas de revista e as dispensas de pernoite.

§ 1.^o Toda recompensa constará do livro de recompensas e castigos e, bem assim, das relações das alterações, excepto no segundo caso, o louvor verbal, o louvor escripto particular, as dispensas de revista e de pernoite.

§ 2.^o A promoção, as vantagens inherentes á inactividade, as medalhas e o asylamento serão concedidos de acordo com a legislação vigente no momento, levando-se, porém, em conta, a situação do interessado na occasião em que tiver feito jus á recompensa.

§ 3.^o As recompensas não incluidas no paragrapho precedente serão concedidas pelas autoridades previstas no artigo 267 e consistem:

1. Louvor verbal publico — quando feito em formatura especialmente convocada para o fim.

2. Louvor verbal particular — quando delle toma conhecimento sómente o interessado, ou este e um numero limitado de pessoas escolhidas pela autoridade.

3. Louvor escripto publico — quando consta do boletim ordinario.

4. Louvor escripto particular — quando a autoridade se limita a dirigir ao subordinado um documento escripto, que constitue a recompensa, podendo, ainda, neste caso, a autoridade designar limitado numero de pessoas para terem conhecimento oficial da recompensa, devendo, então, a comunicação ás pessoas escolhidas, ser feita por intermedio dos cheffes hierarchicos do interessado.

5. Dispensa total do serviço — quando isenta de todos os trabalhos do quartel, inclusive instrucção.

6. Dispensa parcial do serviço — quando isenta de alguns trabalhos sómente e que por isso mesmo devem ser claramente especificados na concessão.

7. Dispensa de revista ou de pernoite — quando não comprehendem isenção do comparecimento ao primeiro serviço ordinário e instrução no dia seguinte.

§ 4.^o Nas recompensas, aos que no decurso dos últimos seis meses, houverem sido punidos com pena disciplinar superior a 10 dias de detenção, se levará em conta essa circunstância.

Art. 267. A concessão de recompensas é função do cargo e não do posto, sendo competentes para fazê-las:

1. O Presidente da República — promoção, reforma, medalhas de bons serviços, de campanha ou outras, louvor.

2. O Ministro da Guerra — asylamento, dispensa de serviço até 30 dias, louvor.

3. O Chefe do Estado-Maior do Exército, inspectores de Regiões e commandantes de Região Militar — dispensa de serviço até 20 dias, louvor.

4. Os commandantes de divisão e de brigadas, directores geraes das directorias técnicas, sub-chefes do Estado-Maior do Exército e o chefe do D. G. — dispensa do serviço até 15 dias, louvor.

5. Os commandantes de corpos — dispensa de serviço até seis dias, dispensa de revistas do recolher, dispensa de pernoitar no quartel, as duas ultimas até 20 dias consecutivos, louvor.

6. Os commandantes de batalhões, chefes de divisão ou de serviços das directorias técnicas, chefes de secção de estado-maior — dispensa do serviço até quatro dias, dispensa de revista e dispensa de pernoitar no quartel, estas até 10 dias consecutivos, louvor.

7. Os commandantes de companhia e chefes de serviços no corpo — dispensa do serviço até dous dias, dispensa de revista ao recolher e de pernoitar no quartel, estas até cinco dias consecutivos, louvor.

§ 1.^o A competência de que trata o presente artigo não vai além dos subordinados que se achem inteiramente sob a jurisdição da autoridade que concede a recompensa, sendo preciso, quando a jurisdição for parcial, acordo prévio dos dous chefes, pois cada um, separadamente, só pode dar dispensa do serviço que lhe esteja afecto.

§ 2.^o As recompensas da competência de uma autoridade tem por limite inferior a mais elevada recompensa de alçada da autoridade imediatamente inferior, e por isso, quando uma autoridade tiver que atribuir recompensa compreendida na alcada de autoridade subordinada, determinará a esta que o faça dentro das proprias atribuições, afim de que o acto não tenha curso mais amplo que o necessário.

Art. 268. Qualquer das autoridades mencionadas no artigo 267 pôde modificar as recompensas que forem concedidas pelos seus subordinados, ampliando-as, restringindo-as, ou mesmo annullando-as, 48 horas depois de ter delas conhecimento, se julgar que não correspondem á importância dos factos que lhes deram motivo, publicando, entretanto, em boletim, as razões correspondentes.

Paragrapho unico. Quando ao conhecimento de uma autoridade chegar acto meritorio de subordinado seu, cuja recompensa, julgue, deva ser superior ás que são de sua alcada conferir, dará ella sciencia á autoridade immediatamente superior.

Art. 269. A dispensa total do serviço pode ser gozada fóra da guarnição em que serve o militar, ficando, porém, a sua concessão, quando feita pelos commandantes de corpos e autoridades de categoria menos elevada, subordinada ás mesmas regras que a concessão de férias.

Paragrapho unico. Esta dispensa, bem como o seu gozo fóra da guarnição, podem ser cassados, por exigencia do serviço ou outro qualquer motivo de interesse geral, a juizo do commandante de corpo ou autoridades superiores, sendo por isso indispensavel que o interessado deixe declarado, no proprio corpo, o lugar onde pretende gozar a dispensa.

Art. 270. Comquanto sejam consideradas recompensas, as dispensas do serviço, revista e de pernoite, podem ser concedidas sem esse caracter, por indicação medica ou motivo de força maior, plenamente justificado em boletim, mas por prazo nunca maior de quatro dias e sómente pelo commandante do corpo.

Observações:

1.^a Salvo motivo de força maior imprescindivel, durante o primeiro grande periodo de instrucción não será concedida aos recrutas dispensas de instrucción, e, durante o periodo de manobras, a ninguem se concederá dispensa de serviço algum.

2.^a As dispensas de revista e de pernoite podem ser incluidas em uma mesma concessão. Estas dispensas não justificam a ausencia do interessado no serviço ordinario e instrucción a que deva comparecer no dia seguinte, devendo-se, por isso, na concessão, estabelecer claramente a hora em que deve elle apresentar-se.

3.^a A dispensa do serviço é regulada por dias de 24 horas, contadas de boletim a boletim, ou da hora em que o interessado começou a gozal-a quando fôr isto expressamente declarado.

4.^a Em periodos anormaes, não haverá dispensas de revista nem de pernoite.

CAPITULO II DAS FÉRIAS

Art. 271. Findo o anno de instrucción, serão concedidas, em cada corpo (2), a titulo de férias, aos officiaes, sargentos e praças engajadas, dispensas do serviço nas condições aqui previstas.

Paragrapho unico. E' indispensavel, para fazer jus a férias:

a) não haver sido castigado mais de uma vez com pena de detenção, nem ter soffrido detenção maior de oito dias ou outro castigo mais grave, durante o anno da instrucción;

(2) Estabelecimentos, repartições, fortalezas.

b) não ter sido distraído do serviço do Ministério da Guerra, durante o mesmo período.

Art. 272. O gozo de férias obedecerá às disposições seguintes:

1. O interessado poderá passar o período de férias onde lhe convier, mesmo fora da guarnição, compreendidos, porém, na sua duração, o tempo consumido em viagem.

2. Aquelles que tiverem de ausentear-se da séde do corpo, por motivo de férias, deverão comunicar, préviamente, tal intenção, e, bem assim, em qualquer hypothese, deixar informação precisa sobre o logar onde irão gosar-as.

3. O militar em goso de férias não será nomeado para serviço algum sendo, entretanto, contemplado nos commandos que lhe couberem, por seu posto ou antiguidade, percebendo as respectivas vantagens.

4. Serão excluídos do benefício previsto no numero anterior, sem prejuízo da falta disciplinar correspondente, aquelles que, depois do avisados que a sua unidade tem de tomar parte em qualquer diligencia do serviço fora da respetiva séde, a ella se não apresentarem imediatamente.

5. Os cargos exercidos por motivo de férias dos respetivos serventuarios não darão logar, normalmente, a percepção de vantagem pecuniária alguma, mas investem os que os desempenharem, de todas as obrigações e direitos inerentes aos mesmos cargos.

6. As substituições por motivo de férias deverão ser feitas, tanto quanto possível, dentro das unidades, de modo a reduzir-se ao minimo o deslocamento de officiaes de uma cidade para outra.

7. Do período do férias serão descontadas as dispensas de serviço, não consideradas recompensas, gosadas durante o anno de instrucção.

8. Poderão ser accumulados até douis períodos de férias, não gosadas no todo ou em parte, desde quo a isso dê logar motivo de serviço e se o haja declarado na época correspondente.

9. As autoridades mais elevadas que a do commandante de corpo poderão, por exigencia do serviço ou da disciplina, prohibir que militares de seu commando gossem férias em determinados logares, bem como sustar, suspender ou cassar, pelas mesmas razões, aquellas em cujo goso se acharem.

Art. 273. Os períodos de férias terão as durações seguintes:

1. Para os generaes de divisão, commandantes de divisão, generaes de brigada ou coronéis commandantes de região ou circumscripção militar, o período não excedente de 60 dias, que fôr arbitrado pelo Ministro da Guerra. Ficam incluidos neste numero os officiaes de patente menos elevadas,

Nota — Os officiaes não arregimentados, com direito a férias, deverão gosar-a no período que vai da apresentação do ultimo trabalho pessoal a que estiverem obrigados, relativo ao anno cadente, até o fim do quinto mez do anno seguinte.

que, durante os ultimos tres mezes do anno de instrucção, houverem desempenhado os cargos nelle previstos.

2. Para os generaes de brigada, de 30 a 40 dias; coronéis, outros officiaes e aspirantes, 30 dias:

3. Para os sargentos, 20 dias.

4. Para as domais praças, 10 dias.

Art. 274. São competentes para conceder férias:

1. O Ministro da Guerra, aos officiaes de que trata o n.º 1, do artigo anterior e a todos os outros quo lhe estiverem directamente subordinados.

2. Os commandantes de Região aos commandantes que lho estiverem directamente subordinados; os commandantes de divisão e de brigada aos commandantes dos respectivos corpos.

3. Os chefes de estabelecimentos e repartições, aos officiaes, aspirantes e outras praças, todos não arregimentados, que servirem sob suas ordens.

4. Os commandantes de corpos aos seus officiaes, mediante indicação dos commandantes de companhia e chefes de serviços, aos sargentos e outras praças.

Art. 275. As férias subordinam-se ás exigencias do serviço e, por este motivo, nas concessões deve-se ter em vista:

1. Regular a distribuição, dentro de cada corpo, de modo que, na época correspondente ao inicio de cada periodo de instrucção, os responsaveis directos pela instrucção do periodo se encontrem promptos no corpo. Para isso, as concessões começarão a ser feitas logo que termine a instrucção do anno, rigorosamente de accordo com a ordem de presença no corpo, exigida pelos diferentes periodos de instrucção do novo anno.

2. Permitir (3) a acumulação de funções no periodo comprehendido entre o licenciamiento da primeira turma e o inicio no anno seguinte, desde que não resultem incompatibilidades moraes ou legaes.

3. Iniciar o terceiro periodo de instrucção, sem que nenhum oficial esteja ausente do corpo, por motivo de férias.

Art. 276. Aos officiaes, sargentos e mais praças dos batalhões de engenharia, quando empregados na construção de estradas de ferro, de rodagem, etc., poderão ser concedidas as férias em qualquer época do anno.

TITULO V

Prescripções diversas

CAPITULO I

DAS PARTES DE DOENTE E DA INCAPACIDADE PHYSICA DAS PRAÇAS

Art. 277. O official ou aspirante que adoecer e não preferir baixar ao hospital deverá dar parte de doente por escripto, seu ou a seu rogo. A autoridade competente mandará um medico examinar o doente e informar sobre seu estado e

(3) Afim de ser possivel a concessão de férias a todos que tiverem direito.

duração provável do impedimento. Esse exame será dispensado, si a parte de doente fôr acompanhada de atestado de medico militar, sempre que houver na localidade.

Art. 278. Conforme a informação do medico ou tres dias depois da parte de doente, si o official não se apresentar prompto para o serviço, será submetido á inspecção medica.

Paragrapho unico. Si a molestia o impossibilitar de ir á sede da junta para ser examinado, competirá a esta comparecer á residencia do official logo que receber ordem da autoridade competente.

Art. 279. Publicado o resultado da inspecção e sendo arbitrado prazo para tratamento, será considerado com licença para esse fim, desde a data do afastamento do serviço.

Paragrapho unico. Tanto no prazo de tres dias, a que se refere o art. 278, como no caso de não ser reconhecida molestia, haverá perda da gratificação, durante o afastamento do serviço, sem prejuizo de outros procedimentos legaes.

Art. 280. Si o parecer da junta medica impuser ao doente a necessidade de retirar-se do ponto em que estacionar a sua unidade, dentro da respectiva região, o official comunicará ao commandante o logar em que pretender tratar-se, ficando na obrigação de apresentar-se naquelle ponto no dia seguinte áquelle em que concluir a licença.

§ 1.^o Si a junta fôr de parecer que o official deverá retirar-se da região, o commandante do corpo ou chefe do serviço, logo que receber a acta, comunicará, com toda a urgencia, esse resultado á autoridade competente, pedindo-lhe a necessaria autorização para providenciar.

§ 2.^o No caso da junta declarar que a mudança de clima deverá ser feita com urgencia, o commandante da unidade deverá permitir a partida do official, imediatamente, submettendo seu acto á aprovação da autoridade competente.

Art. 281. No caso em que, por aggravação da molestia, não seja possível ao official apresentar-se no prazo previsto, levará elle o facto ao conhecimento da autoridade mais proxima do logar em que estiver, para que ella providencie junto á autoridade competente e lhe proporence todos os recursos que estiveren ao seu alcance.

Art. 282. Na impossibilidade absoluta de conseguir o numero determinado de medicos para constituir a junta de inspecção, um só fará o exame, assignando as actas com essa declaração.

Art. 283. O commandante do corpo fará baixar imediatamente ao hospital o official que der parte de doente, estando escalado para serviço; si a inspecção a que deverá ser submetido o considerar doente, poderá elle tratar-se em sua residencia e aproveitar-se, em tudo, das disposições deste regulamento. Do mesmo modo procederá o commandante da região para com os commandantes de corpos.

Art. 284. A praça que fôr julgada incapaz do serviço militar será excluída com baixa, logo que tiver alta do hospital. Si fôr tambem julgada incapaz de prover os meios de subsistencia de desejar o amparo do Estado, não terá alta do hospital e seu commandante solicitará a sua inclusão no Asylo de Invalidos da Patria, de accôrdo com a legislação em vigor.

CAPITULO II

DO TRANSITO

Art. 285. Todo official transferido, classificado ou nomeado para qualquer commissão, terá trinta dias contados da data do seu desligamento do corpo ou repartição, para seguir a seu novo destino, salvo ordem de urgencia, dada nos casos de conveniencia do serviço.

Art. 286. O official que passar por uma guarnição com destino a outra, deverá proseguir sua viagem na primeira oportunidade que houver (primeiro vapor, trem ou outro meio de transporte), após sua apresentação á guarnição de passagem.

Art. 287. O militar que, em transito, ficar em qualquer guarnição que não a de seu destino, allegando doença, deverá baixar imediatamente ao hospital, ficando sujeito ás disposições do art. 283 em tudo que lhe fôr applicavel e devendo seguir imediatamente ao seu destino si fôr considerado prompto.

Do mesmo modo se procederá com o militar que, achando-se em qualquer guarnição diferente da sua, tiver ordem de reunir-se a seu corpo e pretextar doença para não seguir.

Art. 288. O official que por actos ou por palavras recusar embarcar sem motivo justificado será recolhido a uma fortaleza ou estado-maior de uma unidade e punido de accordo com a lei.

Art. 289. Nos navios ou trens em que viajarem praças isoladas, o official mais graduado que nesse se achar será responsável pela disciplina das mesmas.

CAPITULO III

DOS CIRCULOS

Art. 290. Este regulamento não impede que os militares, no circulo de seus pares, fóra do serviço, mantenham estreita camaradagem.

Art. 291. Distinguem-se no Exercito, circulo de officiaes generaes, circulo de officiaes superiores, circulo de officiaes (capitães e tenentes), circulo de sargentos, circulo de cabos e soldados.

Paragrapho unico. Os aspirantes a officiaes pertencem ao circulo de officiaes.

Art. 292. Não deverão ser praticados entre os individuos que fazem parte de circulos diferentes os jogos que dependem sobretudo de agilidade e do emprego da força physica, taes como o foot-ball, o box, a luta romana e outros.

§ 1.^º Faz de inteira vantagem que todos os homens do Exercito se tornem ageis e fortes, pelo cultivo dos jogos desportivos mais aconselhados; entretanto, a pratica delles, em promiscuidade, traz sério prejuizo á disciplina, comprometendo a compustura que deverão ter os officiaes e praças em quaisquer situações em que se encontrarem.

§ 2.º E' prohibido aos officiaes tomarem parte em torneios desportivos ao lado de praças, assim de disputarem em commun quaequer provas.

Art. 293. Os officiaes subalternos, sargentos e cabos de cavallaria, especialmente aptos no adestramento, podem ser designados para montar as remontas novas e de segundo anno, mas em turmas distinctas. Jámais deverão ser executados esses trabalhos em commun, isto é, officiaes, sargentos e cabos na mesma escola.

CAPITULO IV

DA BIBLIOTHECA

Art. 294. Cada corpo terá uma bibliotheca, sendo preferidos, na sua composição, livros de assumptos militares, de historia e geographia patrín, bem como, obrigatorilmente, colleções de todas as publicações officiaes, ordinarias, do Ministerio da Guerra.

§ 1.º Proporcionando aos officiaes a leitura de obras de utilidade, a bibliotheca destina-se, tambem, a facilitar-lhe a aquisição de livros de instrucção militar, especialmente regulamentos, mantendo, para tal fim, sempre que lhe seja possível, um deposito dos livros mais apropriados à instrucção do corpo, incumbindo-se, além disso, da encommenda dos que não possuir e facilitando, em ambos os casos, o pagamento em prestações, com lucro modico, calculado este de maneira que os preços respectivos nunca excedam às despezas na aquisição directa.

§ 2.º O lucro, a que se refere o numero anterior, reverterá, como receita, para a bibliotheca, setido as despezas desta custeadas pela mesma receita e pelas economias do corpo.

§ 3.º O funcionamento da bibliotheca é assim regulado:

1. Um official, nomeado pelo commando, desempenhará as funções de director e é o responsavel pela boa ordem da bibliotheca e pelo material nessa existente.

2. O director terá tantos auxiliares, por elle indicados e nomeados pelo commando, quantos, a juizo deste, forem julgados necessarios.

3. A bibliotheca é franqueada nas horas determinadas pelo commando e frequentada por officiaes e praças, em horas differentes, ou às mesmas horas, mas em dependencias separadas.

4. A escripturação da bibliotheca constará, essencialmente, de um mappa do material, inclusive livros, mencionados quantitativamente, um catalogo ou catalogos das obras com os respectivos preços, um livro de entradas e saídas, por empréstimo, e um livro de receita e despesa.

5. Os livros não considerados raros poderão ser retirados da bibliotheca por officiaes e praças, mediante recibo e por prazo razoavel, nunca maior de 30 dias, ficando os interessados, porém, responsaveis, não só pelos livros que lhes forem confiados, como, tambem pelos danos nos mesmos occasionados quando em seu poder.

6. Os livros retirados por empréstimo e não restituídos dentro de oito dias, a contar da terminação do prazo maximo

alludido no numero anterior, serão considerados extraviados pelos seus detentores, que os indemnizarão pelos meios regulares, sem prejuizo de correctivo disciplinar, quando cabível.

7. Quaesquer outros prejuizos causados á bibliotheca serão indemnizados, nas mesmas condições do numero anterior, por quem lhes der lugar.

8. Cada bibliotheca terá um regulamento proprio, aprovado pelo commando do corpo respectivo, e cujas disposições não poderão collidir com os principios geraes deste capítulo.

CAPITULO V

DA ESCOLA REGIMENTAL

Art. 295. Em cada corpo funcionará uma escola regimental, para ministrar aos soldados analphabetos a instrucción clementar, primaria.

§ 1.^º Essas escolas serão confiadas a professores civis, pedidos aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, fornecendo o Ministerio da Guerra o material necessario ao ensino.

§ 2.^º Quando não tenha sido possivel obter professor civil, daquelles Governos, e se as condições economicas do corpo permitirem, o Conselho de Administração poderá contratar professores de reconhecida idoneidade profissional, sendo, tambem, facultado ao commando acceitar, sem responsabilidade pecuniária para o corpo, os serviços de professores que satisfaçam a condição de idoneidade referida.

§ 3.^º Essas escolas reger-se-ão por disposições especiaes, organizadas pelo Estado-Maior do Exercito e aprovadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 296. Em quanto não forem publicadas as disposições especiaes, de que trata o numero precedente, as escolas alludidas obedecerão ás seguintes prescripções:

1. Em cada escola serão matriculadas todas as praças que não tiverem conhecimento de leitura e escripta correntes, bem como das quatro primeiras operações, sobre numeros inteiros e fracionarios, inclusive decimais.

2. As matrículas serão efectuadas por occasião da inclusão das praças e só poderão ser trancaadas em virtude de resultado satisfactorio de exame, exclusão ou passagem para a reserva.

3. O trabalho nas escolas começará 15 dias depois da incorporação da primeira turma de recrutas e terminará um mez antes do dia marcado para o licencelamento, tambem, da primeira turma.

4. O funcionamento das escolas é diario, excluidos os domingos e feriados e segundo horario estabelecido pelo commandante do corpo, sem prejuizo do tempo consagrado á instrucción militar.

5. Os capitães deverão envidar os maiores esforços para não comandarem analphabetos por occasião dos exames relativos ao segundo periodo da instrucción annual.

6. Um mez antes do dia marcado para o licencelamento da primeira turma do anno começarão os exames finaes.

7. O commandante do corpo, por occasião dos exames do primeiro e do segundo periodos de instrucção, poderá fazer examinar o grão de aproveitamento das praças matriculadas e determinar o trancamento de matricula daquellas que houverem tido o necessário aproveitamento.

8. Os exames serão prestados perante commissões compostas de dous officiaes e do professor e serão tantas quantas necessarias.

9. O resultado dos exames será publicado em boletim regimental.

10. Os nomes das praças de melhor aproveitamento serão mencionados, destacadamente, em boletim regimental, podendo, ainda, o commandante do corpo, dentro das suas atribuições, conceder-lhes outras recompensas.

11. O commando do corpo procurará inteirar-se do estado de desenvolvimento de todos os alumnos desde o inicio do funcionamento das aulas.

CAPITULO VI

ORDEM DE SOBRE-AVISOS, DE PROMPTIDÃO E DE MARCIA

Ordem de sobre-aviso

Art. 297. A ordem de sobre-aviso determina a situação na qual o corpo fica prevenido da possibilidade de ser chamado para qualquer serviço extraordinario e dá lugar ás seguintes consequencias:

1. Os officiaes, mesmo nas horas de folga, são obrigados a permanecerem no quartel, ou em suas residencias, si lhes convier, mas em ligação intima com o corpo e sob responsabilidade propria.

2. Scientificado o official de que o corpo a que pertenceu entrou de sobre-aviso, nenhuma falta de nova communicação será aceita como justificativa de sua ausencia a serviço que, em consequencia, seja ordenado.

3. Poderá ser permittido, ás praças, a juizo do commandante do corpo, sahirem á rua em pequenas turmas, mas sem se afastarem do quartel a distancia que possa prejudicar uma formatura dentro de trinta minutos.

4. A instrucção do corpo não será perturbada, restringindo o commandante, razoavelmente e quando necessário, a zona externa do quartel onde poderá realizar-se.

5. Si a ordem de sobre-aviso não attingir á totalidade do corpo, as presentes disposições, inclusive as de ordem pessoal, só abrangerão aos officiaes e praças da fraccão de tropa que tiver sido designada.

Ordem de promptidão

Art. 298. A ordem de promptidão importa, para o corpo que a receber na situação de estar preparado para sair do quartel imediatamente e em condições de desempenhar qualquer serviço dentro da respectiva guarnição ou a tal distancia, que todas as necessidades da tropa possam ser attendidas do mesmo quartel, com os recursos ahi existentes.

Da ordem de promptidão resultam:

1. Todos os officiaes e praças do corpo neste se conservarão uniformizados e armados.
2. Avisados os officiaes, ficam os mesmos, desde o momento do aviso, responsaveis pelo seu comparecimento ao quartel no mais curto prazo compativel com a distancia das respectivas residencias e meios de transporte.
3. A instrucção não será perturbada, procedendo-se como foi previsto para o caso de sobre-aviso.
4. Consideram-se suspensas todas as dispensas do serviço e férias concedidas a officiaes e praças pertencentes ao corpo e que se encontrarem na respectiva guarnição, sendo-lhes expedidas ordens a respeito.
5. Si a ordem de promptidão não attingir á totalidade do corpo, as providencias, inclusive as de carácter pessoal, só abrangerão aos officiaes e praças da fracção que fôr designada.
6. Todas as ordens e toques geraes partirão do commandante do corpo.
7. As fracções de commando (pelotões, secções, formações, etc.) ficam inteiramente á disposição dos chefes de que dependem directamente quando em campanha.
8. Si apenas uma fracção do corpo ficar de promptidão, o commandante dessa fracção, enquanto no quartel, responderá perante o commando do corpo, mas, logo que siga para apresentar-se á autoridade sob cujas ordens vae ficar, passa a responder perante ella.

Ordem de marcha

Art. 299. A ordem de marcha importa para o corpo que a receber na situação de estar preparado, dentro do mais breve tempo possivel ou daquelle que lhe fôr determinado, para iniciar marcha longa e desempenhar qualquer serviço, fazendo-se acompanhar de todos os recursos necessarios á sua existencia fóra da guarnição.

A ordem de marcha dá lugar:

1. A instrucção fica reduzida á que possa ser dada no interior do quartel, ou nas circumvizinhanças deste, a distancia que não excede de dez minutos, no maximo, a pé.
2. Consideram-se cassadas todas as dispensas do serviço e férias, sendo imediatamente avisados os officiaes e praças.
3. Si a ordem fôr motivada por operação de guerra interna ou externa, todos os officiaes e praças licenciados por doença se apresentarão ao corpo, para o fim de serem inspecionados, sendo recolhidos ao hospital militar mais proximo, onde ficarão em tratamento aquelles cujas más condições de saude forem confirmadas.
4. Si a ordem não attingir a totalidade do corpo, se procederá como foi previsto para o caso de promptidão.
5. Referindo-se a ordem apenas a uma fracção do corpo, o commandante dessa fracção responde pelo serviço da mesma, enquanto no quartel, perante o commandante do corpo, passando a responder perante a autoridade sob cujas ordens vae ficar, logo que com a tropa deixe o quartel.

6. Estando fixada a hora de partida do corpo, todas as ordens e toques geraes partirão do commando.

7. As fracções de tropa ficam inteiramente à disposição dos chefes de que dependem directamente quando em campanha.

Art. 300. As ordens de sobre-aviso, promptidão e de marcha partem sempre do commandante da guarnição. Si provierem de autoridade a elle superior, ou de outra que tenha jurisdição sobre o corpo, deve o da guarnição ser imediatamente avisado.

CAPITULO VII

RECRUTAMENTO DE GRADUADOS EM GERAL, PRAÇAS ESPECIALISTAS, ARTIFICES, EMPREGADOS

A) Classificação geral

Art. 301. Para os fins do recrutamento no interior dos corpos, são as praças classificadas em quatro categorias, do modo seguinte:

a) De fileira — As praças geralmente denominadas combatentes;

b) Especialistas — As praças que exercem função privativa, para a qual são exigidos conhecimentos especiaes sómente adquiridos ou completados no serviço militar (telephonistas, telegraphistas, radioleiros, enfermeiros, musicos, corneteiros, telemetristas, agentes de ligação, esclarecedores, sapadores, etc.);

c) Artifices — As que executam trabalhos inherentes ás profissões elementares e cuja aptidão tanto pode ser aqurida na vida civil como na militar (alfaiate, carpinteiro, corifeiro, etc.);

d) Empregados — As praças que exercem funções para as quais não são exigidos conhecimentos especiaes, caracterizando, principalmente, esta classe, a permutabilidade do seu pessoal com o de fileira (furriéis, archivistas, contadores, etc.).

B) Dos graduados em geral

Art. 302. Os sargentos para as armas de infantaria, artilharia (de campanha), cavallaria e engenharia (sapadores-mineiros, telegraphistas, radiotelegraphistas e radiotelephonistas), serão fornecidos annualmente aos corpos pela Escola de Sargentos, Escola de Cavallaria e Cursos de Transmissões, a cargo do Serviço Telegraphico do Exercito. Os sargentos para as unidades da arma de aviação e os mecanicos de automóveis, pela Escola de Aviação, os sargentos e cabos-enfermeiros veterinarios e os sargentos e cabos farradores, pela Escola de Veterinaria e os sargentos para a artilharia de costa, pelo Contra de Instrucción de Artilharia de Costa.

Paragrapho único. As condições de matrícula nestes estabelecimentos serão fixadas em regulamento especial, para as escolas de sargentos de todas as armas.

Art. 303. Enquanto essas escolas não estiverem em condições de formar sargentos e cabos em numero sufficiente para atender as necessidades do Exercito, as unidades continuarão a promover esses graduados obedecendo ao disposto no R. I. Q. T.

Art. 304. Para a admissão no pelotão de candidatos a terceiros sargentos, as praças serão préviamente submettidas a um exame de noções de portuguez, arithmetica, geometria practica, geographia e historia do Brasil, de accordo com o programma para o exame de admissão à Escola de Sargentos.

§ 1º A approvação no curso é valida até o exame da turma seguinte.

§ 2º Aos candidatos habilitados e não promovidos por falta de vaga é permitido continuarem no curso no anno seguinte á approvação, afim de poderem concorrer ás promoções com a nova turma, ficando subentendido que durante o curso o seu direito á promoção permanece de pé.

Art. 305. As promoções a cabo e 3º sargento obedecem á ordem de classificação no exame final, com as seguintes restrições:

1. O candidato que, depois de classificado, commetter falta punida com a pena disciplinar maxima, será considerado desclassificado.

2. O candidato que, nas mesmas condições, commetter faltas punidas com detenção ou prisão, descerá na lista de classificação tantas vezes douis pontos quantos periodos de dez dias de punição comportar o total, contando-se por um periodo completo qualquer fraccio excedente.

3. O candidato que, em virtude do estabelecido no numero anterior, vier a cahir depois do ultimo classificado, perderá o direito á promoção.

Art. 306. Todo ex-alumno do curso superior da Escola Militar é dispensado das exigencias theoricas para a promoção de cabo ou de sargento. O ex-alumno aprovado na pratica do 1º anno daquelle curso é dispensado da prova practica, quando se tratar de promoção a cabo de infantaria, devendo ser submettido a essa prova em outra qualquier arma. Com relacão a promoção de sargento, só será dispensado da prova practica, em qualquier das armas, o ex-alumno que tenha obtido approvação na practica do 2º anno do curso mencionado, e quando esteja em corpo da arma a que se destinava na alludida Escola, devendo ser submettido a essa prova si estiver em arma differente.

Art. 307. As promoções a segundos e primeiros sargentos de fileira e empregados e as de sargentos-ajudantes serão feitas na ordem hierarchica, por escolha, mediante proposta do commandante directo e approvação do commandante do corpo.

§ 1º Só poderão ser promovidos a segundos, primeiros sargentos e sargentos-ajudantes os terceiros, segundos e primeiros sargentos que tiverem certificado de aptidão para commandantes de pelotão ou seção.

§ 2º Os sargentos-ajudantes de companhias, esquadões e baterias só serão promovidos em caso de mobilização.

Art. 308. Os graduados especialistas serão recrutados entre as praças da mesma especialdade e de graduação immedia-

tamente inferior, ou entre os graduados de fileiras, do posto igual ou immediatamente inferior ao que se pretender preencher, todos, uma vez que tenham satisfeito ás exigencias do curso da especialidade.

Paragrapho unico. Quando houver mais de um candidato em condições de preencher uma vaga, proceder-se-ha a concurso, devendo a promoção obedecer ás mesmas regras estabelecidas para as promoções de cabos e de 3º sargento de fileira.

Art. 309. Os graduados artífices são recrutados entre os artífices do mesmo officio, em condições identicas aos graduados especialistas, podendo apresentar-se a concurso os graduados de fileira, do mesmo posto a preencher ou de posto immediatamente inferior.

§ 1.º Nos concursos para graduados artífices, predominarão os conhecimentos praticos relativos ao officio, exigindo-se dos candidatos, além desses conhecimentos, sómente os relativos á educação moral, instrução militar geral, physica e de tiro e escola do soldado, isso mesmo, se os não houverem demonstrado em provas anteriores.

§ 2.º A promoção de graduados artífices obedece ás mesmas regras estabelecidas para as demais categorias de graduados.

Art. 310. A transferencia, só admittida no mesmo posto e por excepção, de especialistas e artífices para a fileira, não pôde ser concedida sem que o candidato satisfaça todas as exigencias impostas aos graduados de fileira.

Paragrapho unico. O commandante do corpo permittirá aos candidatos em taes condições, a pedido dos mesmos, frequentarem os cursos respectivos, si a isso não se oppuserem os superiores interesses do serviço.

Art. 311. As praças que terminarem o tempo de serviço no exercito activo, dentro do periodo de validade do curso ou concurso em que tenham sido aprovadas, terão, passando para reserva, a categoria ou graduação correspondente aos referidos curso ou concurso.

Art. 312. Os sargentos, cabos e soldados ferradores deverão ser obtidos conforme o que está prescripto nas Instruções para o Serviço de Ferragem nos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares.

Art. 313. Os cabos serão recrutados segundo as disposições do R. I. Q. T., sujeitando-se os candidatos a esse posto a um exame prévio de noções de portuguez (leitura corrente e dictado) e arithmetica (quatro operações sobre numeros inteiros), para poderem ser incluidos no pelotão de candidatos a cabo.

Art. 314. A comissão examinadora nos concursos de que tratam os arts. 308º e 309 será composta do sub-commandante, como presidente, do ajudante e um official subalterno nomeado pelo commandante.

Art. 315. O sargento ou cabo só pôde ser transferido dentro da arma a que pertencer e quando houver vaga.

§ 1.º Si a transferencia fôr por motivo de saude, não será preciso que exista vaga.

§ 2.º As transferencias de corpo, a pedido ou por troca, só serão affectuadas no periodo que medeia entre o fim do anno de instrucção e o inicio do seguinte.

§ 3.º As transferencias de graduados, dentro da arma de artilharia (artilharia de costa e de campanha) só poderão ser concedidas si os candidatos satisfizerem todas as exigencias impostas por este regulamento aos graduados do corpo para onde desejarem ser transferidos.

C) Dos soldados especialistas

Art. 316. Os soldados especialistas provêm, em regra dos cursos correspondentes de que se occupa o R. I. Q. T. para attender ao seu recrutamento, annualmente, por occasião da instalação desses cursos, serão escolhidos, pelos chefes interessados, ouvidos préviamente os commandantes de companhias respectivas, os homens em condições de frequental-os, observando-se mais o seguinte, com relação ao assunto:

1. A escolha para as especialidades e consequente matrícula dos candidatos nos cursos fica sujeita á approvação do commandante, mediante proposta dos chefes interessados, que devem visar, de preferencia, os homens que na vida civil exerciam profissões com elles relacionadas.

2. Os matriculados nos cursos de especialidade continuaram a pertencer ás companhias ordinarias, ainda mesmo que excedam os seus effectivos organicos, ficando á disposição dos chefes especialistas sómente para os fins da instrucção correspondente.

3. A transferencia dos mesmos para as companhias ou pelotões extranumerarios só terá logar depois da approvação em exame final dos cursos, dentro dos limites dos quatros correspondentes e de accordo com a ordem de classificação obtida.

4. A instrucção militar commun dos especializandos será ministrada nas companhias a que pertencerem e constará do indispensavel, conforme preceitua o art. 199.

5. A instrucção commun, a que se refere o numero anterior, nem serviço algum, prejudicará a da especialidade, tomando o commando o corpo as providencias precisas para conciliar as diferentes ordens de exigencias, tendo bem em vista que o especialista deve viver mais para a sua especialidade que para qualquer outro fim.

6. Durante o funcionamento dos cursos de especialidades, os alumnos, a titulo de exercicio, mediante proposta dos chefes das mesmas especialidades, poderão ser aproveitados no serviço diario respectivo.

7. O especializando reprovado no exame final não terá mais dependencia alguma do chefe da especialidade, competindo ao commandante de sua companhia tornal-o apto soldado de fileira.

8. Os aprovados e não aproveitados por falta de vaga nos quadros continuarão a frequentar a instrucção especial, sem prejuizo da commun ministrada na companhia, cabendo ao commandante do corpo conciliar taes exigencias.

9. Aquelles que, nas condições previstas no numero anterior, não forem aproveitados até o termo de sua tempo de serviço no exercito activo, o serão no momento da passagem para a reserva.

10. Todas as alterações relativas a inclusão, exclusão e outras, concernentes aos cursos de especialidades, são da alçada exclusiva do commandante do corpo.

Paragrapho unico. Na arma de engenharia, dada a sua natureza particular, os cursos de especialidades poderão ser dirigidos sob as vistas immedias dos commandantes de companhias, podendo o commando, entretanto, oriental-os de fórrima diversa, si julgar conveniente.

D) Dos soldados artífices

Art. 347. Os soldados artífices provêm, em regra, dos homens que, na vida civil, exerciam a profissão ou officio correspondente. Excepcionalmente, poderão ser recrutados entre os soldados que, depois do exame do primeiro periodo, hajam ingressado, como aprendizes, nas officinas regimentaes.

§ 1.º Os soldados artífices serão indicados pelos encarregados de officinas logo depois da incorporação e designados pelo commandante do corpo, mediante proposta do almoxarife-pagador, sendo transferidos, em seguida, para as companhias, afim de preencherem as respectivas vagas.

§ 2.º A instrucção militar dos artífices, reduzida ao minimo indispensável, será ministrada nas suas companhias, sem prejuízo do trabalho.

§ 3.º A instrucção especial dos carpinteiros e serralheiros compreenderá tambem conhecimentos sobre acondicionamento, manuseio e transporte de material bellico e particularmente das munições.

§ 4.º Quando transferidos para a fileira, o que só terá lugar por exceção, ao commandante de companhia compete providenciar para que recebam a instrucção complementar necessaria para tornal-os aptos soldados de fileira.

E) Das praças empregadas

Art. 348. Serão preferidas para o desempenho de empregos as praças engajadas ou promptas da instrucção do anno. Si, por falta das mesmas praças, fôr indispensável infringir este preceito, a nomeação para emprego será feita sem prejuízo da instrucção.

As praças de artilharia, de engenharia e de aviação, bem como as das companhias de metralhadoras, não poderão exercer empregos externos, salvo nos quarteis-generaes de suas brigadas ou divisões.

CAPITULO VIII

CASINO DOS OFFICIAES — CASINO DOS SARGENTOS — CANTINAS *Casino dos officiaes*

Art. 349. No elevado intuito de desenvolver o aperfeiçoamento profissional e o espirito de camaradagem entre o

officiaes, proporcionando-lhes relativo conforto na vida afanosa da caserna, haverá em cada regimento um casino dos officiaes, cujas installações comprehendêrão: uma bibliotheca, um salão de recepções, salas de conferencia, de esgrima, de jogos de salão e de refeições, gabinete da directoria do casino, *buffet*, copa, cozinha e installações sanitarias.

§ 1.º Nos projectos para construção e reconstrução do quarteis, organizados na vigencia deste regulamento, deverão figurar obrigatoriamente as dependencias para casino acima previstas.

§ 2.º Os corpos menores que regimento terão installações proporcionaes ás suas organizações.

Art. 320. Para a installação dos respectivos casinos, os conselhos de administração dos corpos poderão atribuir por conta das economias licitas, caso o permittam as condições financeiras e mediante indicação feita por qualquer de seus membros, aprovada por maioria absoluta de votos, um quantitativo, nunca superior a cinco contos de réis.

Art. 321. Aos commandantes de corpos é facultado ordenar a transferencia de materiaes de outras dependencias de corpo para o casino e vice-versa. O material recebido do Estado ou do conselho de administração e, bem assim, o que fôr directamente adquirido pela directoria do casino, por conta deste, será, todo elle, incluido e conservado na carga do corpo, de conformidade com as exigencias e modelos de contabilidade em vigor.

Art. 322. O casino é administrado por uma directoria e um delegado do commandante do corpo, com voto deliberativo. A directoria compor-se-ha de tres membros, socios do casino, eleitos por maioria absoluta dos associados, e o delegado será designado em boletim regimental.

§ 1.º O oficial que desempenhar as funcções de delegado constituirá o orgão de ligação entre a directoria do casino e o commando do corpo.

§ 2.º O commando do corpo pôde annuallar as decisões da directoria e das assembléas desde que as julgue contrarias á disciplina ou ao interesse geral do corpo, justificando, em todos os casos, em boletim regimental.

Art. 323. Cada casino é regido por um regimento interno, que, depois de organizado, só entrará em vigor si fôr aprovado pela maioria absoluta dos socios e obtiver a ratificação do commando do corpo. Nesse regulamento serão previstos todos os detalhes relativos á vida interna do casino, bem como as relações a serem mantidas entre este e o comando.

§ 1.º Todos os officiaes do corpo serão socios do respectivo casino e concorrerão voluntariamente com uma quota mensal, cujo limite minimo será fixado no regimento interno.

§ 2.º Nenhuma disposição do regimento do casino contrariará as normas geraes aqui estabelecidas.

§ 3.º Um regimento em vigor só poderá ser modificado por deliberação de assembléa geral e consenso do commandante do corpo.

Art. 324. Os officiaes que, por motivo de serviço, tiverem direito a alimentação por conta do Estado, são arranchedes pelo casino, revertendo a este a importancia da indemnização

das respectivas etapas. As importâncias de tal procedencia serão recebidas da repartição pagadora, em folha especial, pelo almoxarife pagador do corpo.

§ 1.º Os officiaes do corpo, em geral, podem ser tambem alimentados pelo casino desde que o indemnizem do valor official de cada refeição.

§ 2.º As refeições fornecidas ordinariamente pelo casino são feitas segundo cardapio approvado pela directoria e podem ser melhoradas mediante accordo das partes ou tabella préviamente organizada, correndo, em todos os casos, o excesso de despesa, por conta dos interessados.

§ 3.º O logar de honra na mesa principal de refeições compete sempre a autoridade de graduação mais elevada que estiver presente e os demais logares serão ocupados de accordo com a ordem de precedencia militar.

Art. 325. É vedada a permaneucia de militares em trajes civis no recinto dos casinos, e só são permittidos como jogos de salão, o de bilhar, o de damas, dominó, gamão, xadrez e ping-pong.

Paragrapho unico. Não deverá ser permittido o uso de bebidas alcoolicas nos casinos.

Art. 326. É facultado aos casinos promoverem reuniões familiares. Os commandantes de corpo terão sempre em vista que a conducta a ser observada pelas pessoas admittidas a frequentarem os casinos deverá coadunar-se rigorosamente com as sãs exigencias do meio militar.

Casino dos sargentos

Art. 327. Em cada corpo de tropa haverá um casino dos sargentos, que será mantido pelo corpo e constará essencialmente de uma sala de jogos de salão e outra de leituras.

§ 1.º Para a direcção, manutenção da disciplina e responsabilidade da carga deste casino, nas mesmas condições estabelecidas para o de officiaes, o commandante do corpo nomeará, periodicamente, em boletim regimental, uma comissão de tres sargentos, que se orientará segundo directivas approvadas pelo comando.

§ 2.º Sempre que estiver funcionando o casino, deverá achar-se presente pelo menos um dos membros da comissão prevista no paragrapho anterior.

Cantinas e Barbearias

Art. 328. Os commandantes de corpos podem permitir, nos respectivos quartéis, o estabelecimento de cantinas destinadas a venda aos officiaes e praças, artigos de primeira necessidade — viveres e barbearias que terão tambem engraxataria, miudezas de armarinho e artigos para fumantes — sendo em qualquer dellas formalmente prohibida a venda de bebidas alcoolicas.

§ 1.º As compras feitas pelas praças poderão ser pagas a prazo mensal, desde que sejam autorizadas pelos respectivos commandantes de companhia, e as dívidas contrahidas nestas condições serão descontadas dos vencimentos dos interessados e entregues imediatamente ao canteiro pelos mesmos commandantes de companhia, mediante recibo.

§ 2.º Os commandantes de companhias limitarão os creditos de seus commandados na cantina e na barbearia de modo que os gastos de cada um não excedam aos dous terços dos respectivos vencimentos e sejam saldados mensalmente.

Art. 329. O cantineiro e o barbeiro deverão ser civis e reservistas do Exercito ou da Marinha e a sua escolha terá lugar por ajuste e mediante concurrenceia aberta pelo conselho de administração, que decidirá por maioria absoluta de votos sobre a preferencia da proposta que melhores vantagens offerecer.

§ 1.º No ajuste firmado entre o conselho de administração e o cantineiro ou barbeiro figurarão obrigatoriamente, entre outras, as seguintes clausulas:

1. Ficarem sob a ação dos preceitos regulamentares no que concernir á disciplina, moralidade e hygiene da corporação.

2. Acompanharem o corpo, quando este, por motivo de ordem superior ou disposição regulamentar, deslocar-se para campos de instrução e de manobras.

3. Correrem por sua conta todas as despezas feitas com a luz e asseio das dependencias ocupadas pela cantina ou barbearia.

4. Ficar a cantina sujeita á fiscalização da comissão de rancho, inclusive no que se referir á tabella de preços, os quais não deverão exceder aos do fornecimento do rancho.

5. Obrigarem-se a entrar mensalmente com uma quantia correspondente a 5 % do total das vendas realizadas no mês anterior, quantia essa que será dividida pelas companhias, proporcionalmente ás importâncias totaes das compras realizadas por intermedio das mesmas.

Art. 330. Os ajustes estabelecerão multas para os casos de infracção, terão a duração maxima de cinco annos e, salvo os casos de declaração de guerra e de mudança da séde do corpo, só poderão ser reseindidos:

1. Por falta de idoneidade pessoal, comprovada em inquérito regular.

2. Por falta de cumprimento do ajuste, constatada depois da terceira infração, pela applicação das multas correspondentes.

3. Por acordo entre o cantineiro ou barbeiro e o conselho, precedendo aviso de trinta dias no minimo.

CAPITULO IX

SUBSTITUIÇÕES TEMPORARIAS

Art. 331. As substituições temporarias obedecem ao principio hierarchico, respeitadas as especialidades, e assim serão feitas dentro do corpo e fração do corpo até companhia inclusive ou serviço, só sendo lícito deixar de ser observada esta regra no caso de absoluta falta de pessoal. Subordinam-se, além disso, ás seguintes prescripções geraes:

1. No impedimento fortuito de qualquer militar cuja presença seja indispensavel, não haverá passagem de cargo e responderá por este o mais graduado dos seus commandados

presentes, ficando subentendido que, em igualdade de posto, o mais antigo é mais graduado.

2. Si o corpo ou fração de corpo respectivo, verificado o caso do numero anterior, tiver que desempenhar alguma incumbencia extraordinaria, o substituto alludido assume pleno exercicio do cargo.

3. Em qualquer hypothese, será o cargo entregue a quem competir por direito ou pela ordem hierarchica, logo que se apresentar.

4. Em regra, as substituições temporarias se operam independentemente de ordem especial, mas uma ordem de autoridade competente, em bol. tim eu documento equivalente, as confirmam.

5. No caso de conflicto de competencia, desempenhará o cargo até resolução de autoridade superior aquelle que efectivamente delle tiver tomado posse, excluida em absoluto a hypothese de superior ou mais antigo no mesmo posto ficar sujeito a subordinado ou mais moderno, resalvados os casos explicitamente previstos em lei, neste ou outros regulamentos.

A) Substituições entre officiaes

Art. 332. As substituições temporarias entre officiaes operam-se do seguinte modo:

1. O commandante do corpo é substituido pelo sub-commandante e este pelo mais graduado dos officiaes combatentes effectivos e promptos no corpo.

2. Nas repartições e estabelecimentos em que não houver sub-commandante o chefe é substituido pelo mais graduado dos officiaes combatente ahi em serviço, ou ainda pelo mais graduado dos officiaes do serviço privativo da repartição ou estabelecimento.

3. O commandante de batalhão é substituido pelo mais antigo dos commandantes de companhia do seu batalhão.

4. O ajudante é substituido, no regimento ou no batalhão, pelo mais graduado dos subalternos promptos na companhia ou no pelotão extranumerario.

5. O commandante de companhia é substituido pelo subalterno prompto mais graduado de sua companhia.

6. As substituições de officiaes combatentes, em cargos não citados no presente artigo, são feitas a juízo do commandante do corpo.

7. O medico-chefe, o veterinario-chefe e o pharmaceutico são substituidos pelo official do quadro correspondente, que no corpo lhes succeder em graduação ou antiguidade.

8. Os officiaes contadores são substituidos por officiaes de seu quadro, mesmo que seja necessário acumular funções, devendo o almoxarife-pagador ser substituido pelo aprovisionador e vice-versa.

9. Havendo falta absoluta de contadores um sargento contador fará o respectivo serviço.

10. Os officiaes addidos não concorrem no preenchimento dos cargos de commando ou de chefes de serviço, salvo na falta absoluta de officiaes effectivos, ou quando do acto que os mandar servir no corpo constar declaração expressa do que devem ser considerados effectivos para o dito fim.

11. Na falta absoluta de official do quadro de saude ou de veterinaria, o commando recorrerá, para os mistéres

indispensaveis, ao de outro corpo estacionado na mesma localidade ou em localidade muito proxima, requisitando-o ao seu commandante.

12. Os officiaes de que trata o numero anterior, quando chamados a prestação de serviços extraordinarios e forem obrigados a permanecer fóra da parada do seu corpo, por exigencia do mesmo serviço extraordinario, terão direito a alojamento e alimentação nas mesmas condições que o official de dia, se outra vantagem não perceberem pelo mesmo motivo.

13. Quando da substituição de commando resultar que algum chefe de serviço fique sob a jurisdição de official combatente de menor graduacão ou antiguidade que a sua, devendo, ambos, nas suas relações, observar preceitos compatíveis com o bom desempenho do commando e que se harmonizem com a situação de subordinação funcional decorrente, sendo indispensavel, em tal caso, que as ordens revistam a forma de solicitações, que não poderão, entretanto, deixar de ser cumpridas.

14. Os casos de responsabilidade decorrentes do estabelecido no numero anterior serão submettidos, pelo commando do corpo, á consideração da autoridade imediatamente superior.

15. Os aspirantes a official concorrem com os officiaes ao preenchimento temporario dos cargos vagos, respeitadas as restricções previstas em lei ou outros regulamentos, e sendo considerados logo em seguida ao mais moderno dos segundos tenentes, na ordem de suas antiguidades.

16. Os officiaes não serão ordinariamente substituídos por sargentos ou outras praças, porém, estas, como os sargentos, deverão responder por elles, na sua ausencia fortuita, desde que sejam os mais graduados da repartição ou serviço a que pertençam ou onde trabalharem os mesmos officiaes.

B) Substituições entre praças

Art. 333. Respeitada a competencia do commandante do corpo para fazer transferencias, de accordo com as prescripções deste regulamento, as substituições entre praças serão tambem feitas segundo a ordem hierarchica, respeitadas as especialidades e consoante o seguinte.

1. No regimento e no batalhão o sargento-ajudante é substituido, respectivamente, pelo sargento-archivista mais graduado do regimento ou do batalhão.

2. Nas companhias, o sargento-ajudante é substituído pelo 1º sargento, este pelo 2º, mais antigo e os segundos pelos terceiros, respeitada tambem a ordem de antiguidade.

3. Nos serviços, a substituição é, do mesmo modo, feita de accordo com os pontos e, dentro destes, de accordo com as antiguidades.

4. Para missões especiaes de pequena duração, os commandantes de corpos, batalhões e companhias, competentes para determinar as substituições, poderão ordenal-as sem attender á antiguidade, desde que se trate de praças do mesmo posto.

5. Nas companhias, os terceiros sargentos de fileira ou dos serviços serão substituídos por cabos, á escolha dos respe-

ctivos capitães, devendo, entretanto, quando taes substituições revestirem carácter de permanencia, ser préviamente submettidas á aprovação do commando do corpo, mediante proposta do chefe interessado.

CAPITULO X

UNIDADES DE INSTRUCCÃO

Art. 334. Para os fins deste regulamento, denominam-se *unidades de instrucción* os pelotões e outras collectividades organizadas pelos commandos de corpo, para attender ás exigencias provenientes de circumstancias especiaes, como sejam transferencias, retardamento da incorporação e outras, bem como o preparo dos especialistas pela fórmula estabelecida no R. I. Q. T.

Paragrapho unico. Taes unidades subordinam-se ás seguintes disposições geraes:

1. O seu funcionamento depende directamente do commandante do corpo, não sendo permittido, nesse particular e exclusivamente no que respeitar á instrucción, nenhuma interferencia dos commandantes de batalhão e de companhia, o que não impedirá, entretanto, que esses commandantes, como outras autoridades interessadas, procurem conhecer a marcha da instrucción sob o ponto de vista considerado, o que poderão fazel-o sem nella intervir, antes levando ao commandante do corpo quaesquer suggestões sobre modificações que julgarem aconselháveis.

2. A nomeação e dispensa dos commandantes de unidades de instrucción e dos auxiliares respectivos, a escolha dos alumnos, indicados, em regra, pelos commandantes de companhia e chefes de especialidades, com audiencia dos commandantes de batalhões, e a exclusão dos mesmos alumnos, das unidades em questão, são actos exclusivos do commandante do corpo e contáro de boletim diario.

3. São igualmente actos do commandante do corpo a nomeação de commissões examinadoras, o estabelecimento das épocas de exames, do inicio e termo dos trabalhos de cada unidade e, bem assim, a fixação das relações entre os commandantes das unidades de instruccões e os de batalhões e companhias.

4. Os cursos de especialidades são dirigidos pelos chefes especialistas respectivos, secundados pelos seus auxiliares, officiaes e graduados, e, na falta destes, pelos auxiliares designados pelo commandante do corpo, os quaes, quando não dependerem dos chefes especialistas, por qualquer outro motivos, ficarão á disposição destes para os fins da instrucción especial.

5. Para os exames das unidades de instrucción serão constituidas as commissões de officiaes julgadas necessarias pelo commandante do corpo, sendo essas commissões presididas pelo sub-commandante e fazendo parte de cada uma dellas o commandante ou chefe da unidade de instrucción a ser examinada.

6. Os programmas para os exames, organizados pelas commissões examinadoras correspondentes e aprovados pelo commandante do corpo, estabelecerão o numero e a natureza das provas, bem como outros detalhes.

7. Na engenharia e na aviação, dada a feição especializada dessas armas, os commandantes de corpos poderão delegar a cada commandante de companhia a parte da especialidade que lhe for peculiar, sendo os exames, em tudo, idênticos aos dos periodos normaes de instrucção.

CAPITULO XI

REGULAMENTOS

Art. 335. Os exemplares de publicações officiaes (regulamentos, instruções, etc.), pertencentes á carga dos corpos, Q. G., repartições e escolas, de accôrdo com o aviso de 22 de janeiro de 1921, deverão ser mantidos em dia pelos respon-saveis, que irão fazendo nos mesmos as alterações adoptadas, á medida que forem publicadas.

Art. 336. Continuam em vigor as prescripções da portaria de 12 de agosto de 1921, publicada no B. E. n. 400, daquelle anno, relativas á responsabilidade dos detentores de chaves cryptographicas secretas, regulamentos e instruções de que trata o art. 61, ns. 2, 3 e 4.

Quanto ás communicações de entrega e recebimento desse documentos, porém, serão observadas as seguintes regras:

1.^a Deverão ser sempre assignadas por ambos os interessados, isto é, pela autoridade investida no cargo ou comando e pela que foi substituída (posto e nome por extenso).

2.^a Deverão ser enviadas directamente á 2^a secção do respectivo E. M. regional, quando os detentores estiverem sujeitos á autoridade do commandante da região ou circunscripção militar.

3.^a Só serão remettidas ao E. M. E. quando se tratar de detentores que não estiverem subordinados á autoridade de nenhum daquelles commandantes.

4.^a As segundas secções dos E. M. regionaes e da C. M. deverão manter em dia uma relação nominal dos detentores desses documentos de carácter secreto e reservado, dando conhecimento ao E. M. E., sempre que ocorrer extravio ou inutilização.

TITULO VI

Regulamento disciplinar para o Exercito

CAPITULO I

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 337. Constituem transgressões da disciplina militar:

a) todas as acções ou omissões contrarias ao dever mili-tar, especificadas no presente capítulo;

b) todas as não especificadas nem qualificadas como crimes nas leis penas militares, praticadas contra os precei-tos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas

nas leis e regulamentos ou prescriptas por autoridade competente.

Art. 338. As transgressões disciplinares a que se refere a letra a do artigo anterior são as abaixo declaradas:

1. Não ter pelo preparo proprio e de seus commandados a dedicação imposta pelo sentimento do dever militar e pela dignidade e honestidade profissionaes.

2. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atençao, em qualquer servizo.

3. Não cumprir as ordens recebidas, por negligencia ou esquecimento.

4. Retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem.

5. Deixar de comunicar ao superior a execução das ordens delle recebidas.

6. Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquér ordem de autoridade competente ou para que seja retardada sua execução.

7. Servir-se, sem autorização ou ordem superior, de objectos que não estejam a seu cargo ou pertençam a outrem.

8. Não ter o devido zelo com os objectos pertencentes á Fazenda Nacional, estejam ou não sob sua responsabilidade directa.

9. Extraviar ou estragar por negligencia objectos pertencentes á Fazenda Nacional.

10. Ter pouco cuidado com o asseio proprio ou prejudicar o dos camaradas, do quartel, bivaque, acampamento ou de outro qualquer logar, publico ou particular.

11. Faltar á verdade.

12. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar.

13. Deixar de comparecer, sem ter sido dispensado ou apresentar justo motivo, a qualquer acto de serviço em que deva tomar parte.

14. Deixar de participar, em tempo, á autoridade a que estiver imediatamente subordinado e avisar, ao seu substituto, a impossibilidade de comparecer a qualquer acto de serviço no qual seja obrigadoo a tomar parte ou a que tenha de assistir.

15. Não attender imediatamente á chamada para o serviço.

16. Deixar de fazer o serviço para que fôr escalado ou designado.

17. Retirar-se, sem permissão, do serviço para que tenha sido designado ou de qualquer logar em que se deva achar por força de disposição legal ou ordem.

18. Afastar-se o official de sua residencia quando nella deva permanecer por motivo de serviço ou punição.

19. Permutar o serviço sem permissão da autoridade que o haja escalado ou designado.

20. Não se apresentar, ao fim da licença ou dispensa de serviço, ou depois de saber que una ou outra lhe haja sido cassada.

21. Censurar actos de seus superiores.

22. Procurar desacreditar seus superiores, camaradas ou subordinados, não só em circulos militares como entre civis.

23. Referir-se a superior de modo desrespeitoso.

24. Dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências do serviço militar a quem não tenha atribuições para nelas intervir.
25. Desconsiderar autoridade civil, desrespeitar medidas geraes de ordem policial ou embaraçar sua execução.
26. Portar-se de modo inconveniente, sem compostura, no quartel ou na rua e outros logares publicos, faltando aos preceitos de boa educação.
27. Embriagar-se ou induzir alguem a se embriagar.
28. Offender á moral e os bons costumes por actos ou palavras.
29. Desrespeitar as convenções sociaes nos logares publicos.
30. Tomar parte em jogos prohibidos ou jogar a dinheiro dentro do quartel, estabelecimento ou repartição militar, bivaque, acampamento ou acantonamento.
31. Responder de maneira desattenciosa a superior.
32. Maltratar seu camarada ou subordinado, com palavras, gestos ou accões.
33. Desafiar seu superior camarada ou subordinado.
34. Provocar ou travar disputa, rixa ou luta corporal como o seu camarada ou subordinado.
35. Introduzir bebidas alcoolicas no quartel, estabelecimento militar, acantonamento, bivaque ou acampamento, sem permissão da autoridade competente.
36. Introduzir sem licença materias inflamáveis nos referidos logares sem ser em obediencia a ordens de serviço.
37. Entrar ou sahir dos quartéis ou estabelecimentos militares por logares que não sejam os designados para isso.
38. Penetrar, sem permissão ou ordem, em aposento destinado a superior ou onde este se encontre, bem como em qualquer outro logar cuja entrada lhe seja vedada.
39. Retirar-se da presença de superior sem lhe pedir licença.
40. Andar a praça armada sem estar de serviço ou sem ter tido ordem para isso.
41. Usar a praça de outras armas que não sejam as regulamentares, salvo se tiver ordem.
42. Dar toques ou fazer signaes, sem ordem ou permissão.
43. Içar ou arriar a bandeira, sem ordem.
44. Disparar a arma sem necessidade ou sem ordem.
45. Fazer-se voluntariamente causa ou origem de alarmes injustificados.
46. Espalhar falsas noticias em prejuizo da boa ordem civil ou militar e do boni nonie da corporação.
47. Deixar de comunicar ao superior immediato ou a outro, na ausencia daquelle, qualquer informação que tiver sobre imminente perturbação na ordem publica ou da boa marcha do serviço.
48. Introduzir nos quartéis e estabelecimentos militares publicações prejudiciaes á disciplina ou contrarias á moral.
49. Autorizar, promover ou assignar petições collectivas, dirigidas por militares, a qualquer autoridade civil ou militar.
50. Tomar parte em manifestações collectivas em que entrem militares, sejam elas quaes forem, salvo consenti-

mento prévio da autoridade ou pessoa civil ou militar a quem forem dirigidas e licença dos commandantes de corpos a que pertencerem os interessados em fazer as referidas manifestações.

51. Tomar parte, fardado, em manifestações de carácter político.

52. Representar a corporação em qualquer acto, sem estar para isso devidamente autorizado.

53. Tomar compromisso pela corporação que comanda, ou em que serve, sem ser em objecto de serviço.

54. Fumar em logares ou ocasiões em que seja isso vedado.

55. Fumar em presença de superior que não seja do círculo de seus pares, salvo nas ocasiões em que os regulamentos permittam fazel-o.

56. Fumar em presença de tropa salvo com permissão regular.

57. Conversar ou fazer ruído em logares ou ocasiões em que isso seja proibido.

58. Conversar ou entender-se com presos incomunicáveis ou com sentinelas, sem estar para isso autorizado por sua função ou autoridade competente.

59. Queixar-se de superior ou denunciar-l-o, sem ser pelos trâmites regulamentares e sem haver previamente feito a devida communicacão.

60. Apresentar queixa, parte, denuncia, ou outro qualquer documento, sem fundamento.

61. Difficultar ao subordinado a apresentação de queixa ou denuncia.

62. Deixar de levar, por via hierarchica, ao conhecimento da autoridade competente, a parte, queixa ou denuncia que houver recebido, si não estiver na sua alcada resolvê-la, desde que o documento se ache redigido de acordo com as prescrições regulamentares.

63. Negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou outros artigos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder.

64. Maltratar preso que esteja sob sua guarda.

65. Usar de violencia desnecessaria no acto de effectuar prisão.

66. Deixar de punir o transgressor da disciplina.

67. Não levar falta ou irregularidade que presenciar ou de que tiver scienzia e não lhe couber reprimir ao conhecimento da autoridade competente para isso.

68. Esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrências do dominio de suas attribuições, salvo no caso de suspeição, no qual as comunicará á autoridade competente, fundamentando sua conducta.

69. Deixar de dar a informação que lhe competir nos processos que lhe forem encaminhados, excepto nos casos de impedimento regulamentar ou absoluta falta de elementos nos quaes estas circunstancias serão justificadas.

70. Publicar, sem permissão ou ordem de autoridade competente, documentos officiaes, embora não reservados, ou fornecer dados para sua publicação.

71. Discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assumpto militar, excepto os de natureza exclusiva-

mente technica cuja divulgação não prejudique a defesa nacional.

72. Publicar, por quaesquer meios, assumptos de tecnica militar regulamentar nas forças armadas do paiz, sem prévia autorização do Chefe do Estado-Maior do Exercito, ou Chefes de Serviço de Estado-Maior das Regiões Militares quanto estiverem devidamente autorizados por aquelle.

73. Provocar, tomar parte ou acceitar discussão acerca de politica partidaria ou religião, no interior do quartel ou estabelecimento militar.

74. Manifestar-se publicamente a respeito de assumptos politico-partidarios com declaração do posto, cargo, função ou commissão que exerce ou tomar parte activa em manifestações da mesma natureza.

75. Fazerem praças, entre si, directamente ou por intermedio de outrem, transacções pecuniarias envolvendo assumpto de serviço, bens pertencentes á Fazenda Nacional, artigos de uso prohibido nos quartéis e agiotagem.

76. Proporem praças transacções pecuniarias a officiaes e vice-versa.

77. Esquivar-se a satisfazer os compromissos de ordem moral ou pecuniaria que houver assumido; contrair dívidas ou assumir compromissos superiores ás suas possibilidades.

78. Apresentar-se com o uniforme alterado em qualquer lugar, salvo pequenas tolerancias que estejam autorizadas por ordem ou permissão que consulte a conveniencia ou exigencia do serviço.

79. Sobrepor ao uniforme, em publico, insignias de sociedades particulares, associações religiosas, bem como medalhas desportivas.

80. Usar a praça traje civil.

81. Trajar o official ou aspirante a official a paisana estando em serviço ou no quartel, bivaque, acampamento, acantilamento ou estabelecimento militar, salvo no momento da entrada e saída do quartel, quando fôr isso permittido.

82. Deixar o official ou aspirante a official, logo que seus affazeres lhe permittam, de apresentar-se nos casos especificados neste regulamento.

83. Deixar o official ou aspirante a official, ao entrar em quartel, repartição ou estabelecimento differente daquelle em que serve, de entender-se com o official de dia, para que este tenha sciencia da sua presença, e, em seguida, com o commandante ou mais graduado dos officiaes presentes, para cumprimental-o.

84. Deixar a praça, ao entrar em quartel que não seja o seu corpo, de apresentar-se ao official de dia.

85. Casar-se o official ou aspirante a official sem ter feito previamente e por via hierarchica a necessaria comunicação ao commandante do corpo.

86. Casar-se o cabo ou soldado.

87. Casar-se o sargento, ainda que tenha mais de cinco annos de serviço e satisfaça as outras exigencias, sem licença da autoridade competente.

CAPITULO II

DAS CIRCUMSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 339. As circunstâncias a que se refere o art. 352 são attenuantes, aggravantes, ou derimentes.

§ 1.º São circunstâncias attenuantes:

1. O bom comportamento.
2. A relevância dos serviços prestados.
3. A falta de prática do serviço.
4. A transgressão ter sido commettida em obediência à ordem superior.

§ 2.º São circunstâncias aggravantes:

1. A prática simultânea de duas ou mais transgressões.
2. O mau comportamento.
3. A reincidência (repetição de falta já punida).
4. O conluio de duas ou mais pessoas.
5. O ser a transgressão offensiva à dignidade militar.
6. O ser praticada a transgressão durante a execução de serviço.
7. O ser commettida a falta em presença de subordinados.
8. O ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional.

§ 3.º São circunstâncias derimentes ou justificativas:

1. Ignorância claramente comprovada da disposição ou ordem transgredida.
2. Motivo de força maior plenamente justificado.
3. Ter sido commettida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou do sozego público.
4. Ter sido praticada a transgressão na defesa da honra, vida e propriedade do transgressor ou de outrem.

CAPITULO III

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 340. As penas disciplinares, consoante a posição hierárquica do transgressor e consequente natureza ou amplitude, são as seguintes:

1. Para officiaes — reprehensão, detenção até 30 dias e prisão até 30 dias.
2. Para aspirantes a oficial — as mesmas do numero anterior e expulsão.
3. Para sargentos — reprehensão, detenção até 30 dias, prisão até 30 dias, rebaixamento definitivo e expulsão.
4. Para cabos — reprehensão, detenção até 30 dias, prisão até 30 dias (podendo esta ser agravada com rebaixamento de 10 a 60 dias, quando a prisão for maior de 20 dias), rebaixamento definitivo e expulsão.
5. Para soldados — reprehensão, detenção até 30 dias, prisão em communum até 30 dias, prisão em separado até 30 dias (podendo esta ser agravada com a privação do uso do fumo), exclusão e expulsão.

CAPITULO IV

DA COMPETENCIA PARA APPLICAÇÃO DE PENAS DISCIPLINARES

Art. 341. A competencia para applicar pena disciplinar é attributo inherent ao cargo e não ao posto, sendo competentes para apical-a:

1. O Presidente da Republica e o Ministro da Guerra — aos officiaes e praças, tanto do Exercito Activo como da Reserva (estes, quando, por força de lei, regulamentos ou instruções, estiverem sujeitos á disciplina militar).

2. O chefe e sub-chefes do Estado Maior do Exercito, os chefes e directores dos Departamentos e das Directorias do Ministerio da Guerra — aos officiaes e praças sob sua jurisdição, excepto os que só se acharem sob sua autoridade no ponto de vista tecnico.

3. Os inspectores de Regiões Militares — aos officiaes que se acharem sob sua autoridade immediata ou não, no segundo caso quando tiverem delegação especial do Ministro da Guerra.

4. Os commandantes de Grupos de Exercito, de Divisão, de Destacamento, de Região Militar, de Brigada e de Districtos de Artilharia de Costa — aos officiaes e praças que se acharem sob seus commandos.

5. Os commandantes de Corpo e de Sector de Artilharia de Costa, os directores e chefes de repartições e Estabelecimentos Militares, os chefes de Estado-Maior dos Districtos de Artilharia de Costa, das Regiões Militares, das Divisões e das unidades de ordem mais elevada — aos officiaes e praças que lhes estiverem subordinados directamente.

6. Os commandantes de Batalhão, os chefes de divisão, de Secção ou de Serviços dos Departamentos e Directorias do Ministerio da Guerra, os chefes de Secção e de Serviços do Estado Maior do Exercito (inclusive o chefe do gabinete, quanto aos serviços que lhe forem subordinados) — aos officiaes e praças sob suas ordens.

7. Os commandantes de companhia, ajudantes, e chefes de serviços nos corpos, os de sub-secção no Estado Maior do Exercito e os de secção nos estados maiores de Divisão e unidades superiores — aos officiaes e praças seus subordinados directos.

Paragrapho unico. E' indispensavel que, na applicação das penas disciplinares, se tenha sempre em muita consideração o disposto do capitulo VI (Regras a serem observadas na applicação de penas disciplinares).

CAPITULO V

DOS LIMITES DE COMPETENCIA DAS AUTORIDADES

Art. 342. Toda autoridade que tiver competencia para punir só poderá deixar de exercer esta atribuição quando julgar que a transgressão exija castigo ou pena superior ao maximo que lhe é permittido applicar, cumprindo-lhe, neste caso, participal-a, devidamente circumstanciada, á autoridade superior.

Art. 343. A competencia de qualquer autoridade, em face de transgressões disciplinares, cessa desde que a autoridade superior houver tido conhecimento official das mesmas ou as tiver presenciado, não sendo, entretanto, licito á primeira deixar de comunicar espontaneamente á segunda quaequer novos esclarecimentos que vier a ter sobre as mesmas transgressões.

Art. 344. A competencia para applicação de castigos, conferida aos chefes de serviço, limita-se ás faltas inherentes ao serviço correspondente ou praticadas durante o mesmo.

Paragrapho unico. O chefe do serviço de sadde do corpo exercerá tambem acção disciplinar sobre os doentes baixados á enfermaria regimental.

Art. 345. O inicio da execução da penas impostas pelas autoridades a que se referem os ns. 6 e 7 do art. 341 não depende da publicação no boletim regimental nem de approvação da autoridade superior, á qual entretanto deverão ser sempre submettidas as referidas penas.

Art. 346. As autoridades a que se refere o art. 341 exercem acção disciplinar sobre todos os militares que permanente ou temporariamente se acharem sob seu commando ou chefia, salvo as restrições expressas neste regulamento.

Art. 347. A autoridade que tiver de punir subordinado em serviço ou á disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do infractor, devendo tal requisição ser promptamente attendida.

Art. 348. A pena maxima que cada autoridade pôde aplicar acha-se especificada no quadro abaixo:

Autoridades	Officiaes	Aspirantes a oficial	Sargentos	Cabos	Soldados
As especificadas nos n. 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 341	Trinta dias de prisão commum	Expulsão (1)	Expulsão (2)	Expulsão (3)	Expulsão (3) Expulsão (4)
As especificadas no n. 6 do mesmo art. 341	Oito dias de prisão	Oito dias de prisão	Quinze dias de prisão	Quinze dias de prisão	Quinze dias de prisão simples ou oito dias em separado
As especificadas no n. 7 do referido art. 341	Quatro dias de prisão	Quatro dias de prisão	Oito dias de prisão	Oito dias de prisão	Oito dias de prisão

(1) Sómente o ministro da Guerra, mediante parecer do conselho de disciplina.

(2) O commandante de divisão, mediante parecer do conselho de disciplina.

(3) Sómente o commandante de divisão, nos casos do art. 360.

(4) Sómente o ministro da Guerra, quando julgar inconveniente a permanencia nos corpos de tropa.

CAPITULO VI

REGRAS A SEREM OBSERVADAS NA APPLICAÇÃO DAS PENAS
DISCIPLINARES

Art. 349. E' dever primordial dos chefes esforçarem-se pelo desenvolvimento da educação moral de seus subordinados, afim de obterem destes uma disciplina voluntaria, inspirada nos elevados sentimentos de dedicação á Patria e exacto conhecimento do dever. Quando, depois de empregados todos os esforços nesse sentido, tiverem de applicar castigos, apreciarão cuidadosamente a gravidade da falta e todas as suas circumstancias.

Art. 350. As punições deverão ser applicadas com justiça e imparcialidade e nunca como manifestação de odio ou paixão. E' necessário firmar nos subordinados a convicção de que o superior, no uso dessa atribuição, inspira-se sómente no sentimento do devoir e no bem do serviço.

Art. 351. Toda pena disciplinar, salvo a reprehensão verbal e em boletim reservado, será publicada em boletim da autoridade que a impuser e transcrita nos das autoridades subordinadas, até o daquelle sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatario da parte que a tenha motivado, devendo este ter sciencia da solução dada ao caso, por intermedio de seu commandante de corpo, quando não servir sob a mesma jurisdição do transgressor.

§ 1.º Na publicação a que se refere o presente artigo serão mencionadas a transgressão (artigo de regulamento infringido), suas circumstancias e a pena imposta, sendo proibidos quaequer commentarios offensivos ou deprimentes, permitidos, porém, os ensinamentos decorrentes do facto, desde que não contenham allusões pessoaes.

§ 2.º Si a autoridade a quem competir a applicação de pena não dispuser de boletim para lhe dar publicidade, a publicação será feita, á vista de comunicação regulamentar, no da autoridade imediatamente superior.

§ 3.º Na pena de reprehensão em boletim reservado, á autoridade que a applicar cumpre declarar quaes as pessoas que della deverão ter conhecimento e se a pena será ou não averbada nos assentamentos do transgressor.

Art. 352. Na applicação das penas disciplinares serão 2. Havendo sómente circumstancias attenuantes, a pena observados rigorosamente os seguintes preceitos:

1. A pena será proporcional á gravidade da falta.
não será mais de dez dias de prisão em commun.

3. Occorrendo sómente circumstancias aggravantes, a pena poderá ser applicada no seu maximo.

4. Concorrendo circumstancias attenuantes e aggravantes, conforme haja equivalencia ou preponderancia de umas sobre as outras, a pena será applicada de acordo com o que establecem os ns. 1, 2 e 3 deste artigo.

5. Si a falta for offensiva á dignidade profissional não serão tomadas em consideração as circumstancias attenuantes, procedendo-se como prescreve o n. 3 deste artigo.

6. Si forem reconhecidas circumstancias derimentes não haverá punição.

Art. 353. Em regra, nenhum militar será recolhido á prisão, antes de formulada e publicada a respectiva nota de culpa; constituem, entretanto, excepções a esta regra: a presunção de criminalidade, a indisciplina formal, o estado de embriaguez, a necessidade de proceder a averiguações e a conveniencia da incommunicabilidade.

Art. 354. Todo militar pôde ser preso por superior que o encontrar na pratica de transgressão disciplinar grave, desde que essa prisão seja feita á ordem de autoridade com attribuição para applicar penas ao transgressor.

Paragrapho unico. O superior que houver usado de tal faculdade em relação a militar estranho ao corpo em que serve encaminhará a respectiva parte, pelos canaes competentes, ao commandante de seu corpo, que a submeterá á consideração da autoridade a ordem de quem foi feita a prisão para os devidos fins.

Art. 355. Nenhum transgressor será interrogado ou castigado em estado de embriaguez, porém, desde logo preso ou detido.

Art. 356. As penas disciplinares teem sua graduação estabelecida no art. 340 deste regulamento e só se applicam ás transgressões.

Paragrapho unico. Quando, por sua gravidade, a infracção assumir o caracter de crime, e como tal fôr classificada na lei penal, não se applicará pena disciplinar.

Art. 357. A primeira punição de prisão de que seja passível o militar será sempre atribuida ao seu commandante de corpo, que julgará si a falta é resultante de inadvertencia, negligencia, falta de instrucção, má vontade ou indisciplina, decidindo pela applicação de castigo mais leve que o correspondente á falta, ou de prisão.

§ 1.º No caso de prisão de praça o castigo terá execução imediata ou adiada durante um periodo de tres mezes; si, no decorrer deste espaço, o transgressor não commeter nova falta, a primeiria ficará prescrita e, no caso contrario, será punido por ambas.

§ 2.º Em qualquer dos casos, o commandante do corpo publicará em boletim a decisão tomada, bem como a prescrição da falta ou applicação do castigo correspondente.

§ 3.º A prisão com adiamento de execução, mesmo no caso de não se effectuar esta, será considerada a primeira punição de prisão, para efeitos posteriores.

Art. 358. O rebaixamento definitivo dos sargentos só será applicado em virtude de parecer do conselho de disciplina, aos que, dentro dos ultimos seis mezes, tenham soffrido tres castigos maiores de 20 dias de prisão commun e forem passíveis de novo castigo.

Paragrapho unico. O sargento rebaixado será imediatamente transferido de corpo.

Art. 359. O cabo castigado com rebaixamento definitivo não fica inhibido de readquirir sua graduação, por acto do commandante do corpo, si durante seis mezes consecutivos tiver comportamento exemplar. Vindo, porém, a ser de novo rebaixado definitivamente, não poderá mais obter alta de posto.

Art. 360. As praças que commetterem acto infamante ou, no periodo de seis mezes, praticarem seis transgressões disciplinares punidas com prisão maior de 10 dias, serão expulsas,

sendo a pena respectiva imposta pelo commandante da região ou autoridade com identicas atribuições disciplinares, tratando-se de estabelecimentos ou repartições.

Paragrapho unico. A expulsão dos aspirantes a official e dos sargentos depende do resultado do conselho de disciplina a que serão préviamente submettidos e, a das demais praças, será baseada nas certidões de assentamentos respectivas e outros documentos enviados pelo commando do corpo á autoridade competente.

Art. 361. Por uma só transgressão disciplinar não será applicada mais de uma pena, salvo o rebaixamento temporario, como aggravante da prisão.

Art. 362. Na concorrencia de varias transgressões, a cada uma será applicada a pena correspondente, quando não tiverem connexão entre si; em caso contrario, ou quando forem praticadas simultaneamente, as de menor importancia disciplinar serão consideradas aggravantes da mais importante.

Art. 363. Os musicos são isentos da prisão em separado.

CAPITULO VII

DA NATUREZA E EXECUÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Reprehensão

Art. 364. A reprehensão, que pôde ser feita verbalmente, em boletim ordinario ou reservado, consiste na declaração formal de que o transgressor é reprehendido por ter faltado a determinado dever militar e será applicada:

a) *Reprehensão verbal:*

1. *Aos officiaes* — Em particular, na presença de outros officiaes de posto superior ou igual, ou no círculo dos seus pares.

2. *Aos aspirantes a official* — Em particular, ou na presença de officiaes e aspirantes a official;

3. *Aos sargentos* — Em particular, ou na presença de officiaes e outros sargentos.

4. *Aos cabos* — Em particular, ou na presença de officiaes, outras praças da mesma graduação ou superiores;

5. *Aos soldados* — Em particular ou na presença da companhia formada.

b) *Reprehensão em boletim ordinario:*

A todos os militares constantes dos numeros anteriores

Reprehensão em boletim reservado:

Aos officiaes sómente.

Paragrapho unico. A reprehensão em boletim reservado é, em regra, atribuição dos commandantes de Brigada ou de unidades superiores, inclusive as autoridades com prerrogativas disciplinares equivalentes, e só pôde ser applicada por outras autoridades quando estas se acharem em localidade diversa da do transgressor.

Detenção

Art. 365. A detenção obriga o delinquente a permanecer no logar que fôr designado na nota de culpa, podendo, entre-

tanto, della sahir para fazer o serviço a seu cargo, bem assim para suas refeições, quando tomadas no interior do quartel, acantonamento, acampamento ou bivaque.

Paragrapho unico. Os detidos só farão serviço no interior do quartel.

Art. 366. São os seguintes os logares de detenção:

a) *Nas guarnições:*

1. *Para os officiaes* — O recinto do quartel ou estabelecimento militar onde haja oficial de dia.

2. *Para os aspirantes a official* — O recinto do quartel ou estabelecimento militar em que haja oficial de dia.

3. *Para os graduados e soldados* — O recinto do alojamento e o do quartel ou estabelecimento militar onde haja guarda;

b) *Nos acantonamentos, acampamentos ou bivaques:*

1. *Para os officiaes ou aspirantes a official* — A zona determinada pelo perimetro do estacionamento do corpo.

2. *Para as graduações e soldados* — A zona determinada pelo perimetro do estacionamento do corpo ou da companhia.

c) *Nas marchas:*

Os detidos ocuparão seus logares habituais.

Art. 367. Os detidos para averiguações ficarão sujeitos às mesmas regras, si a autoridade a cuja disposição se acharem não julgar necessarias medidas de segurança especiaias a seu respeito; mas não farão serviço algum.

Prisão

Art. 368. A prisão obriga o delinquente a ser recolhido ao logar designado na respectiva ordem, donde só sahirá para o serviço si tal condição for explicitamente declarada nessa ordem.

§ 1.º Só excepcionalmente os presos deixarão de frequentar a instrução.

§ 2.º Os presos farão suas refeições nos refeitórios do corpo, salvo si o respectivo commandante autorizar ou determinar o contrario.

Art. 369. São logares de prisão:

a) *Nas guarnições:*

1. *Para os officiaes* — A casa de sua residencia (a critério do commandante do corpo), quando a prisão não exceder de 48 horas, o estado-maior do quartel ou estabelecimento onde haja oficial de dia e guarda permanente.

2. *Para os aspirantes a official* — Estado-Maior do quartel ou estabelecimento, nas condições do numero anterior.

3. *Para os sargentos* — Compartimento fechado do quartel ou estabelecimento militar, denominado — “prisão de sargentos”.

4. *Para os cabos e soldados* — Compartimento fechado do quartel ou estabelecimento militar, denominado “xadrez”.

5. Para os soldados punidos com prisão em separado — “cellula”.

b) *Nos acantonamentos, acampamentos ou bivaques:*

1. *Para os officiaes e aspirantes a official* — O local que lhes for designado.

2. Para as praças — A "guarda de polícia" do corpo, os sargentos separados das demais praças e o transgressor punido com prisão em separado, em lugar diferente.

Art. 370. Sempre que possível, os presos por motivo disciplinar devem ser separados dos pronunciados e sentenciados.

Art. 371. Os soldados punidos com prisão em separado são recolhidos cada um a um a uma *cellula* e não comparecem á instrucção nem fazem serviço algum.

Art. 372. Os soldados presos sem fazer serviço, exceptuados os de prisão em separado, fazem a fachina de suas prisões e, a criterio do commandante do corpo, podem ser chamados para as fachinas geraes no interior do quartel.

Art. 373. Os presos fazendo serviço só farão o do interior do quartel.

Art. 374. Em campanha, os presos fazem o serviço que lhes competir, salvo ordem em contrario, e devem ser recolhidos á prisão, nos estacionamentos, si não tiverem algum serviço a seu cargo.

Art. 375. Os presos para averiguações podem ser mantidos incomunicaveis até o primeiro interrogatorio da autoridade a cuja disposição se acharem e não comparecem a instrução nem fazem serviço algum.

Rebaixamento

Art. 376. Rebaixamento é a retrogradação á condição de simples soldado; como agravação de pena disciplinar só será applicado, pelo commandante do corpo, depois da terceira falta punida com prisão.

Exclusão

Art. 377. Exclusão como penalidade é a baixa do serviço do Exercito dada ao soldado quando fôr inconveniente a sua permanencia nos corpos. Só o Ministro da Guerra poderá determiná-la.

Expulsão

Art. 378. Expulsão é a exclusão do serviço militar por incapacidade moral com a declaração do motivo em todos os documentos relativos ao transgressor.

Da contagem do tempo de castigo

Art. 379. O tempo de castigo disciplinar é contado do momento em que o transgressor fôr detido ou recolhido á prisão e, para isso, o boletim que publicar a respectiva ordem mencionará essa circunstancia.

§ 1.^º Não havendo prisão preventiva a contagem será feita por tantas 24 horas quantos forem os dias de castigo, a partir da hora em que fôr publicado o referido boletim.

§ 2.^º De maneira idêntica será contado o tempo de castigo do preso que deixar de ser recolhido por não haver sido substituído no serviço em que se achava.

Art. 380. O tempo de prisão ou detenção, sem declaração de motivo, não pode exceder de 48 horas.

CAPITULO VIII

AGGRAVAÇÃO, ATTENUAÇÃO, RELEVAÇÃO E ANNULLAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 381. As autoridades especificadas nos ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 341 tem attribuição para aggravar, attenuar ou annullar os castigos impostos por seus subordinados; della só se valerão, porém, quando, oficialmente, tiverem conhecimento de que houve comprovada injustiça na applicação dos referidos castigos, tanto por deficiencia como por excesso.

§ 1.^o Qualquer decisão, em taes condições tomada por autoridade superior, será devidamente justificada em boletim.

§ 2.^o A autoridade superior também intervirá, applicando a pena conveniente, quando oficialmente tiver conhecimento e que por qualquer motivo, não foi punida falta disciplinar.

Art. 382. A autoridade que impõe pena disciplinar procura estar ao corrente dos efeitos produzidos no transgressor pelo castigo, não só quanto á sua saude como ao seu estado moral, afim de releval-o ou porpor á autoridade superior competente a relevação do resto do castigo, si julgar necessário.

Art. 383. A competencia para relevar castigos é atribuição das autoridades especificadas nos ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 341, cada uma quanto aos castigos que houver imposto ou aos applicados por subordinados aos quaes não caiba essa competencia.

Art. 384. A autoridade que reconhecer haver imposto castigo injusto ou illegal deve annullal-o pela mesma forma por que o haja imposto, si não houverem decorrido trinta dias da data de sua applicação.

§ 1.^o Si á referida autoridade faltar competencia para a annullação, cumpre-lhe propol-a a superior competente, fundamentando devidamente sua proposta.

§ 2.^o Decorridos trinta dias da imposição da pena, a proposta será dirigida, pelos canaes competentes, ao Ministro da Guerra, que resolverá.

Art. 385. O chefe do Estado-Maior do Exercito e o do Departamento da Guerra e os directores do Material Bellico, de Saude, Engenharia, Remonta e Intendencia da Guerra, tem, disciplinarmente, a mesma competencia dos commandantes de Região Militar e de Divisão, quanto ás unidades, contingentes, repartições, serviços e estabelecimentos que lhes são directamente subordinados.

Art. 386. A aggravação, attenuação ou relevação das penas disciplinares constará dos assentamentos do transgressor; da annullação nenhuma referencia se fará nos referidos assentamentos, por isso que não deve ser registrada.

§ 1.^o No caso da annullação já haver sido registrada deve ser cancellada, fazendo-se, para este fim, a devida comunicação ao Departamento da Guerra, quando se tratar de oficial para relação de alterações tenha sido remettida á referida repartição.

§ 2.^o Tratando-se de addidos, identica communicação será feita ao corpo a que pertence o interessado.

CAPITULO IX

PARTE, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUEIXA

a) Parte

Art. 387. A parte apresentada por official deve ser considerada pelo superior como a expressão da verdade, em consequencia de sua situação, dos compromissos de honra que tem para com o Exercito e a Nação e suas pesadas responsabilidades moraes.

Quando se tratar de infração da disciplina, porém, a autoridade a que fôr dirigida a parte poderá ouvir o accusado, para formar perfeito juizo a gravidade da falta ou quando este pedir para ser ouvido.

b) Pedido de reconsideração

Art. 388. O militar que tiver dado parte acerca de um facto contrario á ordem e á disciplina tem cumprido seu dever e resguardado sua responsabilidade.

A solução dada pela autoridade superior é de sua inteira e exclusiva responsabilidade.

A quem deu a parte, entretanto, assiste o dever de pedir áquella autoridade, pelos meios legaes, a reconsideração do acto, si julgar que a solução deprime sua pessoa ou a dignidade de seu posto.

Paragrapho unico. Deve tambem pedir reconsideração de acto todo militar que se julgar victimâ de uma injustiça ou de máo tratamento.

c) Queixa

Art. 389. A apresentação de queixa deve ser precedida de comunicação do queixoso ao querelado, feita em tom calmo e respeitoso, dentro de cinco dias depois do facto que a tenha motivado, observadas ainda as disposições seguintes :

1. A comunicação da queixa não pôde ser feita durante a execução de serviço, exercicio ou ordem, nem durante o cumprimento do castigo que a tenha originado, nem ainda por occasião de ser o subordinado notificado de um acto qualquer de superior que lhe diga respeito.

2. A queixa é dirigida á autoridade immediatamente superior áquela contra a qual é feita e tem como consequência a retirada do queixoso da jurisdição desta.

3. Esta providencia será tomada pelo proprio querelado, immediatamente apôs a comunicação da queixa, si a autoridade a que fôr dirigida não a puder effectivar na mesma occasião, por achar-se distante ou por qualquer outro motivo.

4. Enquanto, porém, tal providencia não se houver realizado, continua o queixoso obrigado aos deveres de subordinação que o ligam á autoridade contra a qual se queixar.

5. A queixa deve ser redigida em termos respeitosos, pecisando exactamente o objecto que a fundamenta, de modo

a esclarecer perfeitamente o facto sobre que versa, sem comentarios nem insinuações, podendo ser acompanhada de documentos e peças de convicção comprobatorios.

6. Não pôde tratar de assumptos estranhos ao facto que a tenha motivado.

CAPITULO X

DA REHABILITAÇÃO DAS PRAÇAS EXCLUIDAS

POR INCAPACIDADE MORAL

Art. 390. As praças excluidas por incapacidade moral que contarem pelo menos dois annos de exclusão e desejarem rehabilitar-se para inclusão na reserva de 1^a linha, poderão, mediante requerimento ao Ministro da Guerra e a juizo desta autoridade, ingressar novamente nos corpos em que serviam no momento da exclusão e com os mesmos postos que tinham nesse momento, uma vez que satisfaçam as seguintes condições:

1. Ter no maximo 28 annos completos na data do requerimento.
2. Ser julgado apto em inspecção de saude.
3. Provar com documento idoneo firmado pela autoridade policial do distrito de residencia, no qual seja explicitamente declarado o periodo a que se refere, que tiveram vida honesta depois da exclusão.
4. Provar ainda com documentos idoneos, firmados por pessoas conhecidas e respeitaveis da localidade de residencia e sob cujas ordens ou por conta das quaes hajam trabalhado, que tiveram conducta recommendavel depois da exclusão, consignando taes documentos a natureza do trabalho e a função desempenhada pelo interessado.
5. Comprometerem-se a servir durante o periodo de um anno nos corpos em que forem reincluidos.

Paragrapho unico. A reinclusão de acordo com o presente artigo só poderá verificar-se uma vez e a passagem do interessado para a reserva importa na sua rehabilitação.

CAPITULO XI

CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 391. O conselho de disciplina, a que se refere o art. 360, paragrapho unico será convocado:

1. Pelo commandante do corpo ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes.
2. Por autoridade superior com acção disciplinar sobre as mencionadas no numero anterior.

Paragrapho unico. A convocação do conselho de disciplina poderá ser feito mesmo durante o cumprimento da pena disciplinar relativa á ultima transgressão.

Composição do Conselho

Art. 392. O Conselho de Disciplina é composto:

1. Quando tiver de julgar aspirante a oficial — do commandante do corpo e dos dous officiaes deste que se lhe seguirem em graduação ou antiguidade, servindo de escrivão o ajudante ou, no seu impedimento legal, um oficial subalterno designado pelo commandante.

2. Quando tiver de julgar sargento — do sub-commandante e dos dous officiaes que se lhe seguirem em graduação ou antiguidade, servindo de escrivão o mais moderno.

§ 1.º Em qualquer desses casos, não podem fazer parte do conselho o official que tiver dado a parte que motiva sua convocação e o commandante da companhia do accusado.

§ 2.º A presidencia do conselho, no caso previsto no n. 2, do artigo anterior, compete ao official designado pela autoridade convocante, não podendo, entretanto, recahir em patente inferior á do commandante do corpo do accusado.

§ 3.º Não podem servir no mesmo conselho de disciplina officiaes que tenham entre si ou com o accusado parentesco consanguíneo ou affim até o terceiro gráo.

Art. 393. A inobservância das prescrições de que trata o artigo anterior e seus paragraphos, referentes ás condições a que devam satisfazer os membros do conselho de disciplina, é motivo bastante para nullidade do processo, pela qual será responsabilizado disciplinarmente quem lhe der causa.

Logar de funcionamento

Art. 394. O conselho funcionará na séde do corpo ou repartição da autoridade convocante, salvo no caso previsto no n. 2, do art. 391, no qual a autoridade convocante tem atribuição para determinar outro local.

Funcionamento do Conselho

Art. 395. O funcionamento do Conselho de Disciplina obedece ao seguinte:

1. O conselho funcionará sempre com a totalidade de seus membros e terminará seus trabalhos dentro do menor prazo possível.

2. A primeira reunião realizar-se-ha, no maximo, quarenta e oito horas depois de recebido o officio de convocação, que deverá ser acompanhado da certidão dos assentamentos existentes no corpo e de todos os demais documentos que possam esclarecer o Conselho.

3. O Conselho ouvirá successivamente — as testemunhas de acusação, o accusado, e as testemunhas de defesa por elle apresentadas.

4. O Conselho proporcionará ao accusado todos os meios para defender-se, não sendo, porém, permittida a presença de advogado, salvo o commandante da companhia do accusado, que pôde, com assentimento deste, acompanhar o processo e por elle requerer.

5. Si o commandante de companhia fôr o signatario da parte que determinar a convocação do conselho, o accusado

poderá escolher um outro official do corpo para acompanhar o processo.

6. O Conselho aceitará todos os documentos que o acusado apresentar em sua defesa, desde que estejam escriptos em linguagem compatível com a disciplina.

7. O Conselho, si o acusado o requerer, conceder-lhe-ha até tres dias para apresentação de razões escriptas de defesa, depois do interrogatorio das testemunhas por elle indicadas.

8. E' permittido ao acusado, assim como ao official que acompanhar o processo, assistir a todas as reuniões e diligencias, excepto o acto em que o Conselho tiver de decidir e lavrar o seu parecer.

9. A vista dos documentos de accusação e de defesa, depois da apresentação das testemunhas e interrogatorios do acusado, o Conselho lavrará seu parecer opinando pela procedencia ou improcedencia da accusação e propondo, naquelle caso — a expulsão do acusado (sargento ou aspirante a official), ou seu rebaixamento definitivo (sargento).

10. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, não contado o do escrivão no caso do n. 1, do art. 392.

Decisão final

Art. 396. Encerrados seus trabalhos, o conselho remeterá os autos á autoridade convocante para serem encaminhados ao Ministro da Guerra ou Commandante de Divisão, autoridades a quem compete decidir afinal, conforme se trate de aspirante a official ou sargento.

Formulario

Art. 397. O Conselho de Disciplina obedecerá no seu funcionamento ao formulario seguinte:

CONSELHO DE DISCIPLINA (1)

(Logar de reunião)

Anno.....

Acusado — F.....(graduação e nome)

Termo de autuação (2)

No dia.....do mez de.....do anno de....., na cidade de.....(logar) em o quartel de.....(corpo), reuniu-se o Conselho de Disciplina composto dos (postos e nomes) afim de julgar da má conducta militar de F.....(graduação e nome), da.....companhia.

(1) Capa do processo.

(2) Folha 1.

E, para constar, lavrou-se o presente termo, que eu
F.....(nome e posto) (3), escrevi e assigno.

F.....(nome e posto).

Depois da autuação, junçam-se os seguintes documentos:

1º, o officio de convocação do Conselho e ról das testemunhas indicadas pela autoridade convocante; (4)

2º, certidão de assentamentos do accusado;

3º, documentos que existirem no arquivo (cópia de partes, inqueritos policiaes, etc.), que interessarem á conducta do accusado.

(3) E' o official menos graduado quem escreve e o mais graduado, depois do presidente, quem interroga; no caso de serem ambos de igual posto, escreve o mais moderno e interroga o mais antigo.

(4) Esta convocação, conforme se trate dos ns. 1 e 2 do art. 394, será feita como se segue:

Primeiro caso:

Designação do corpo, em (Logar), etc.

Convocação do Conselho de Disciplina do (graduação e nome).

Estando F.... (graduação e nome); da ...companhia do... (corpo), de meu commando, incursão no n.... do art... do regulamento disciplinar, conforme consta de seus assentamentos, nomeio, na qualidade de presidente e na fórmula do disposto no mesmo regulamento, F. e F. (postos e nomes), para, como vogaes, fazerem parte do Conselho de Disciplina, que deverá julgar si a referida praça merece ou não a pena de rebaixamento definitivo de seu posto (ou si está ou não moralmente incapaz de continuar a servir no Exercito Nacional).

Como testemunhas, indico:

F. (nome, posto, companhia e corpo);

F. (idem, idem);

F. (idem, idem).

F.

(Posto e função)

Segundo caso:

(Designação do corpo.)

(Logar e data.)

n....

Objecto:

Convocação do Conselho de Disciplina do aspirante a official F....

O General Comm. (ou Director) de..... ao comm. de (designação do corpo).

Sr. Commandante:

Estando o aspirante a official F., da...companhia do... (corpo), incursão no n.... do art.... do regulamento disciplinar, conforme consta de seus assentamentos, nomeio-vos, na fórmula do disposto no mesmo regulamento, presidente do Conselho de Disciplina de que farão parte, como vogaes,

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

No mesmo dia e logar declarados no termo de autuação, foram presentes F..... F... (posto ou graduação e nomes das testemunhas indicadas pela autoridade convocante do conselho pelo accusado) as quaes passaram a ser inquiridas como abaixo vae especificado. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que eu, F..... (nome e posto), escrevi e assigno.

F..... (nome e posto).

PRIMEIRA TESTEMUNHA

F.... (posto ou graduação, nome e idade), prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Aos costumes (5) nada disse; sendo-lhe perguntado (fazem-se todas as perguntas necessarias para o conselho formar seu juizo; essas perguntas e as respectivas respostas serão transcriptas circunstancialmente). Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e, lhe sendo lido seu depoimento, o ratificou por achal-o conforme ou rectificou nos seguintes termos..... e assignou com F..... (posto e nome), interrogante. E eu F.... (nome e posto), o escrevi.

F.... nome e posto, interrogante.

F.... (testemunha. (6)

Tomados os depoimentos das testemunhas, indicadas pela autoridade convocante, far-se-ha o interrogatorio do accusado, lavrando-se o seguinte termo:

INTERROGATORIO DO ACCUSADO

No dia..... do mez de..... do anno de.....(7)
na cidade de (logar), no quartel do.....(unidade),

F. e F (postos e nomes), de... corpo ou do...corpo, sob vosso commando, aos quaes dareis sciencia, convocado para julgar si o referido aspirante está ou não moralmente incapaz de continuar a servir no Exercito Nacional.

Como testemunhas, indico:

F. (nome, posto, companhia e corpo);

F. (idem, idem);

F. (idem, idem).

Saude e fraternidade.

F.

(Posto e função)

(5) Quer isto dizer si é a testemunha parente, amigo intimo ou inimigo capital do accusado. Si o fôr, deve declarar e escrever-se-ha a declaração.

(6) Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber ler nem escrever, far-se-ha declaração disso no termo e assignará alguem por ella.

(7) Si o interrogatorio fôr no mesmo dia da autuação, escreve-se: E logo no mesmo dia, mez, anno e logar compa-receu, etc,

compareceu perante este conselho o accusado F..... (graduação e nome), e F....(posto e nome), interrogante, fez-lhe as seguintes perguntas:

Seu nome e praça?

Respondeu chamar-se F.... e ser praça de.... (dia, mes e anno); seguem-se outras perguntas necessarias para o conselho formar seu juizo acerca da gravidade das faltas e de suas circumstancias (as respostas serão todas escriptas). E nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido seu interrogatorio, ratificou-o por achal-o conforme; ou rectificou nos seguintes termos:..... e assignou com F..... (nome e posto) o escrevi:

F.... (nome e posto), interrogante.

F.... (o accusado).

Feito o interrogatorio do accusado, serão ouvidas as testemunhas que elle indicou e outras que algum membro do conselho julgou necessário ouvir, fazendo-se por fim as acareações e reinquirições necessarias.

PARECER

O Conselho de Disciplina, tendo em vista os documentos de fls....., o depoimento das testemunhas e o interrogatorio do accusado, é, unanimemente, (ou por maioria de votos), de parecer que o mesmo accusado está, por sua má conducta, moralmente incapaz de continuar a servir no Exercito Nacional ou merece ser rebaixado definitivamente (ou que, não obstante as faltas commetidas, não está moralmente incapaz de, etc., ou no caso de ser rebaixado definitivamente).

Remetta-se ou entregue-se este processo á autoridade convocante do conselho (8).

F.... (nome e posto), presidente.

F.... (idade).

F.... (idem) (9).

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1929. — Nestor Sezefredo dos Passos.

(8) A remessa tem logar no caso do n. 2 do art. 391 e a entrega no de n. 1 do mesmo artigo, em que o presidente do Conselho é a propria autoridade convocante.

(9) As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas pelo presidente do conselho.

ANEXO
(MEMENTO)

..... Região Militar
..... Divisão de....
..... Brigada de....
..... Regimento de..
Serviço de.....

Rio, de..... de 192....

Relatorio das occurrencias do anno de...

COMMANDO DO CORPO

Cel. F. de 1-1 a 4-3.
Major F. de 5-3 a 21-4.
Ten.-Cel. B. de 22-4 a 6-7.
Major C. de 7-7 a 15-9.
Cel. F. de 16-9 a 31-12.

SUB-COMMANDANTES

Relação identica a anterior.

FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Relação identica a anterior.

COMMANDOS DE BATALHÃO

Idem, devendo os batalhões ser mencionados na sua ordem numerica.

COMMANDOS DE COMPANHIAS DE METRALHADORAS PESADAS

Relações nas mesmas condições de commando de Btl.

AJUDANCIA DE REGIMENTO

Relação identica a dos fiscaes administrativos.

AJUDANCIA DO I BATALHÃO

Relação identica a dos fiscaes administrativos.

AJUDANCIA DO II BATALHÃO

Idem, idem.

AJUDANCIA DO III BATALHÃO

Idem, idem.

Nota explicativa — Em todas as relações acima deve se obedecer á ordem chronologica, podendo o mesmo nome figurar mais de uma vez.

II

EFFECTIVOS

a) Em officiaes e praças

	Officiaes	Praças	Para mais (3)		Para menos (3)		Observações
			Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	
Em 31-12 (1)							
Em 1-4							
Em 1-7							
Em 1-10							
Em 31-12 (2)							

Notas explicativas:

(1) Do anno anterior ao relatado.

(2) Do anno relatado.

(3) "Para mais" e "para menos" representam o excesso e falta em relação ao efectivo fixado annualmente, de acordo com o orçamento.

Quando se tiver fixado um efectivo acima daquelle (convocação de reservistas ou outro qualquer motivo), esse novo efectivo servirá de referencia.

A incorporação dos sorteados deu-se na época regulamentar?

Houve irregularidades na incorporação?

Quaes foram? Quaes os motivos?

O corpo recebeu voluntarios?

Quantos? Em que datas? Qual a procedencia delles?

Teve engajados (inclusive reengajados)?

Quantos?

Houve falta de graduados?

Houve falta de especialistas?

Houve transferencias de especialistas para a fileira?

Quaes os motivos?

b) *Em animaes*

	Tiro			Montanha		
	Argola		Invernada	Argola		Inver-
	Cavallares	Muares	Bois	Cavallares	Muares	nada
Em 31-12						
Em 1-4						
Em 1-7						
Em 1-10						
Em 31-12						

Nota explicativa — Si houve falta ou excesso de animaes em relação ao efectivo regulamentar, abrir as casas correspondentes, como está previsto no — “Effectivo em officiaes e praças”.

Qual o processo de aquisição dos animaes entrados durante o anno?

Quantos por compra directa e quaeos os preços?

Quantos por transferencia de outros corpos?

Quantos vindos dos Deposito de remonta?

Quantos animaes descarregados durante o anno?

Motivos das descargas? Destinos dos descarregados e não sacrificados? Preços dos que foram vendidos?

O corpo tem invernada propria? Area approximada, em metros quadrados?

Alugada? Arrendada? Preços do aluguel ou do arrendamento?

III

a) *Aquartelamento*

Em proprio nacional? Em predio alugado ou arrendado?
Neste caso, preço?

O predio accommoda convenientemente o corpo?

Estado de conservação?

Importancia necessaria ou attribuida annualmente ás despesas de conservação? Seu emprego discriminadamente. E' sufficiente?

Reparos, modificações ou accrescimos necessarios?

b) Alimentação dos homens

Rações preparadas pelo corpo, ou por empreitada?
Qual o processo?

Economias realizadas no rancho no anno relatado e no ultimo em que foi usado o mesmo ou outro processo? Valor da ração nesses annos? Seu numero nesses annos?

Qual dos processos tem sido mais proveitoso, tanto no que se refere ao bem estar dos homens, como á regularidade do serviço (instrução, serviço de guarnição, etc.)?

No caso das rações preparadas por empreitada, qual o trabalho dado ao pessoal das subsistencias do corpo.

Penalidades impostas aos fornecedores, em qualquer caso? Sua importancia?

COMISSÃO DE RANCHO

Relação das comissões de rancho durante o anno, idênticas ás que forem pedidas no n. I (Commando de Regimento, etc.).

c) Forrageamento

Processo de aquisição dos artigos de forragem?

Há facilidade na aquisição desses artigos no mercado da propria guarnição?

O forrageamento tem sido feito de acordo com a tabella regulamentar? Qual é ella? E qual a do corpo?

Ha deficiencia no forrageamento? Quaes são?

A dotação é sufficiente? Preço e numero de rações durante o anno. Saldo ou *deficit*?

O corpo tem plantações de forragens?

Pode creal-as ou augmental-as

d) Água

Como é obtida? Existe em quantidade sufficiente? E' de boa qualidade? Presta-se a todos os misteres? Ha necessidade de novas instalações ou de reparar as existentes? Importancia provavel a despender com taes obras?

A dotação da massa é sufficiente? Saldo ou *deficit* annual?

Despeza discriminada por mezes.

e) Iluminação

Qual o processo usado. Satisfaz? Quaes as modificações aconselhaveis?

Apresenta algum perigo para a segurança do edificio?

A massa é sufficientemente dótada? Saldo? *Deficit*? Despeza mensal discriminadamente?

f) Material de alojamento

(Camas, colchões, travesseiros, roupa de cama, etc.).

Existe em numero suficiente?

Satisfaz as exigencias? Ha necessidade de reparos ou substituição?

A massa (ou massas) é sufficientemente dotada? *Deficit?*
Saldo?

g) Vencimentos

Em dia até quando?

Repartição por onde recebe? Haverá conveniencia em receber por outra? Justificar a conveniencia.

IV

a) Fardamento

Fornecimento em dia?

Por onde é suprido?

Haverá vantagens em modificar o processo de suprimento?

Qual será o melhor processo?

A tabella satisfaz? Quaes a modificações aconselháveis?

b) Armamento

O existente é bastante para as necessidades normaes?

Ha faltas? Quaes são? Por que motivo?

Ha excesso? Qual é? Convém recolher o excesso ou conserval-o no corpo?

Qual o estado de conservação do armamento? Ha como proporcionar-lhe os cuidados necessarios?

Datas do recebimento?

A massa é sufficientemente dotada? Saldo? *Deficit?*

c) Munição

A dotação annual é sufficiente para as necessidades normaes?

Ha deficiencia? Ha sobras? De Quanto? Convém recolher as sobras?

Qual é a existencia a 31-12 ultimo? Está bem resguardada?

Quando foi recebida?

O corpo tem a seu cargo fornecimento a outros corpos (estabelecimentos de instrução, sociedades de tiro, etc.)?

Ha vantagem em que o corpo possua munição além da quantidade precisa para as suas necessidades ordinarias?

Data da fabricação da existente?

d) Equipamento

De que modelo? Quantidade e data do recebimento. Havidendo de mais de um modelo, discriminar as quantidades de cada modelo e as datas do recibimento.

O existente basta para as necessidades normaes ? Está bem conservado ?

Ha excesso ? Ha falta ? Convém recolher o excesso ou conservar-o no corpo ?

Juizo sobre o ultimo typo adoptado comparado com o anterior.

c) Arrejamento

De que modelo ? Quantidade e data do recebimento ?

Discriminar as quantidades por modelos, quando houver de mais de um modelo e as datas de recebimento.

O existente basta para as necessidades normaes ? Está bem conservado ?

Ha falta ? Ha excesso ? Convém recolher o excesso ou conservar-o no corpo ?

Como e quando foi adquirido o existente ?

Juizo sobre o ultimo typo adoptado comparado com o anterior.

f) Material e transmissões

O corpo dispõe do necessário para as suas necessidades normaes ?

Que lhe falta ? Tem algum excesso ?

Como e quando foi adquirido ? Custo tanto do adquirido pelo corpo como o fornecido pelo Estado.

Data da aquisição. Está bem conservado ?

Funciona regularmente ?

Material descarregado durante o anno com os motivos justificativos das descargas.

Relação dos officiaes encarregados do serviço de transmissões, por ordem cronologica, especificando os que tiverem frequentado cursos da especialidade e o seu aproveitamento, assim como os periodos do exercício do cargo.

g) Viaturas

Quantas existem no corpo ? De que tipo são e quantas de cada tipo.

Quando e como foram adquiridas ? Custo de um exemplar de cada tipo ?

Estão bem conservadas ?

Em que são empregadas ordinariamente ?

Número de animaes julgados necessários para cada tipo ?

As de tipo não regulamentares são susceptíveis de aproveitamento em campanha ?

Em que serviço ? Os tipos regulamentares satisfazem ?

V

a) Conselho de administração

Saldos globais do anno relatado e do antecedente ?

Saldo ou *deficit* das diferentes massas não especificadas em títulos anteriores.

Economias apuradas durante o anno, por massas.

Provenientes das diversas parcelas de receita durante o anno (movimento proprio do corpo, fornecimentos a outros corpos, outras fontes eventuais ou não).

O Conselho funcionou regularmente ?

Houve destacamento do corpo com Conselho separado ?

Relação do material adquirido durante o anno por ordem do Conselho de Administração e não especificado em títulos anteriores.

Relação do material descarregado (não especificado em títulos anteriores) com os motivos da descarga e declaração si houve ou não indemnização.

Relação por ordem cronologica dos membros do Conselho de Administração excluidos o commandante e o fiscal administrativo.

Notícia dos contractos realizados pelo corpo durante o anno e sua execução.

b) Serviço de Saúde

Observações sugeridas a propósito do relatório do chefe da Formação Sanitária do corpo.

Opinião pessoal do commandante sobre as medidas propostas pelo chefe da Formação Sanitária, quanto á sua exequibilidade no que se refere ás relações com as outras dependências do corpo.

Relação, por ordem cronologica dos chefes da Formação Sanitária, com declaração dos períodos de exercício.

c) Serviço Veterinário

Como o de Saúde.

d) Oficinas

Quais as existentes no corpo ?

Servidas por pessoal militar ou civil ? No segundo caso em que foram empregados os artífices militares respectivos ?

Em que condições trabalham os civis ? Juntar em anexo cópias dos contractos, ajustes, etc.

Rendimento líquido de cada oficina. *Deficit* ? Saldo ? Como foi coberto o *deficit* ? Que emprego tiveram os saldos ?

O pessoal militar é bastante ? Excede das necessidades ? É insuficiente ?

e) Casinos

Funcionaram regularmente ? Medidas aconselháveis para melhorar o funcionamento.

f) Casa das ordens (antigas secretaria e casa da ordem).

Expedidos...	{ Offícios e informações..... Boletins..... Cadernetas..... Outros documentos....}	} Resumos numéricos.
--------------	---	----------------------

Recebidos...	{ Offícios imformações..... Boletins..... Cadernetas..... Outros documentos....}	} Idem.
--------------	---	---------

Existe sómente o arquivo do corpo ou também de outros extintos ? Seu estado ? Ha conveniencia em recolher os documentos existentes no arquivo ? Quaes são esses documentos ? O arquivo está bem conservado e resguardado ?

O pessoal é bastante para o serviço ? Ha necessidade de alguma modificação no existente, aumento ou diminuição ?

O historico do corpo está em dia ?

VI

DISCIPLINA

Acontecimentos principaes durante o anno ?

Resumo numerico das sancções disciplinares impostas aos officiaes e praças.

Resumo numerico dos factos ocorridos no corpo e sujeitos a processo criminal.

Resumo numerico das recompensas concedidas a officiaes e praças.

Porcentagem das transgressões disciplinares em relação ao efectivo.

Porcentagem dos crimes em relação ao efectivo.

A que causas atribuir as faltas e crimes mais comuns ?

Observações succinctas sobre a situação moral do corpo.

VII

INSTRUCCÃO

Quando iniciado o *primeiro periodo* ?

Data do exame ?

Discriminar, por Cia., o numero de homens mobilizaveis no fim do periodo e o de retardatarios.

Foi retardado o periodo ? No inicio ou no fim ? Qual o motivo ?

Início do *segundo periodo* ?

Data do exame ?

Houve irregularidades ? Quaes e por que motivo ?

Aproveitamento ?

Início do *terceiro periodo* ?

Houve irregularidades ? Quaes e por que motivo ?

Aproveitamento ?

O corpo tomou parte em manobras de unidades superiores ?

Onde ? Quando ? Quanto tempo ? Resultado ?

Noticia especial sobre o funcionamento dos serviços no campo. Houve irregularidades ? Quaes ? Por que motivos ? Como foram sanadas ?

Convém alguma modificação nos respectivos regulamentos ?

Quaes ?

Quando foi iniciada a instrução dos especialistas ? Foi dada em conjunto no âmbito do regimento ou no de alguma das suas fracções ? Por que ?

Houve irregularidades? Quais? Como foram sanadas?

Ha conveniencia em modificar o regimen adoptado?

Quantas praças reservistas convocadas para a instrucção e de que classes?

Qual o resultado?

Quando iniciada a instrucção dos *pelvões de candidatos a graduados*? Nomes dos officiaes encarregados dessa instrucção, por ordem chronologica e por batalhão.

Quando terminou a instrucción?

Quantos homens matrículados por batalhão? Quantos excluídos durante o curso? Quantos submettidos a exame? Qual o resultado (numerico)? Todos os approvados foram promovidos para o corpo activo?

Quantos para a reserva?

a) Instruccio dos officiates

Em que consistiu a instrucção especial dos officiaes da activa? E a dos officiaes da reserva? Houve convocação dos officiaes da reserva, especialmente para a instrucção ou para qualquer outro fim? Quem dirigiu a instrucção dos officiaes de reserva? Qual o resultado?

b) Escolas de analfabetos

Funcionan regularmente?

Modificações que a experiência tenha indicado.

1º companhia	2º companhia	3º companhia	Cia. Mtr.	Socorro

Matrictüladus

Desligados (á) { Approvados
Outros motivos

Passaram para o anno seguinte

Despesa com aquisição de livros, etc.

Matriculados							
Desligados (a)	{ Approvados						
	Outros motivos						
Passaram para o anno seguinte							
Despesa com aquisição de livros, etc.							

(a) Explicar com detalhes (numéricos) os motivos dos desligamentos por outros motivos.

c) Bibliotheca

Volumes....	existentes em 31-12 do anno anterior ?.....
	adquiridos durante o anno relatado Compra Donativos ? Fornecimentos ?
	somma ?..... descarregado durante o anno..... fica existindo em 31-12.

Causas as descargas ? Houve indemnização ?
Relação dos livros, adquiridos durante o anno, com os preços de compra ou valor de cada um.

Relação dos officiaes que exerceram o cargo de bibliothecario, durante o anno, por ordem chronologica e com declaração dos periodos de exercicio.

A bibliotheca funcionou regularmente ? Horario ? Frequencia ? Obras consultadas, por assumptos ? Está bem installada ?

OBSERVAÇÕES GERVES

I — Além das informações aqui lembradas, devem ser prestadas outras, julgadas necessarias pelo signatario, referentes a occorrencias havidas no corpo durante o anno. Serão insertas no corpo do relatorio, sob os titulos existentes neste memento ou sob outros.

II — Ao relatorio do commando devem ser annexadas, em original ou em cópia, os relatorios dos serviços (Saude, Veterinaria, Contadoria, etc.), bem como as suggestões apresentadas por qualquer dos officiaes do corpo; os documentos elucidativos que o commandante julgar necessarios, o quadro da distribuição do tempo e todos os programmas de instrução dada no interior do corpo, menos os das companhias ordinarias.

Sobre as medidas indicadas dará o commandante o seu juizo, no corpo do relatorio e em lugar conveniente, sob os titulos lembrados neste *memento* ou sob outros.

III — As autoridades superiores ao signatario informarão tambem sobre as medidas referidas na observação anterior e o farão em seguimento ao relatorio ou em documento separado.

IV — As datas de todas as occorrencias constantes do relatorio devem ser mencionadas com precisão.

V — O relatorio do commando deve ser remetido, impreterivelmente, na data marcada no regulamento. Si, por motivo estranho ao corpo, o commandante não puder prestar todas as informações pedidas neste *memento*, completará o

Nota — Os mesmos dados referentes a livros devem ser registrados quanto ás cartas e outros objectos entregues á bibliotheca.

relatorio, tão logo isso seja possivel, e si, de modo algum, obtiver elementos para prestar aquellas informações, dirá os motivos dessa falha.

VI — Devem ser reduzidas a quadros ou graphicos todas as informações susceptiveis de se adaptarem a essas fórmas.

DECRETO N. 19.041 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 3:085\$018, para pagamento ao Dr. Domingos de Menezes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.719, de 19 de setembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:085\$018 (tres contos, oitenta e cinco mil e dezoito réis), para attender ao pagamento ao Dr. Domingos de Menezes, dos vencimentos a que o mesmo tem direito, pelos serviços prestados como 2º tenente medico da 2ª classe da reserva de primeira linha do Exercito, de 22 de maio a 21 de outubro de 1922.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 19.042 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 10:618\$650, para pagamento a João Barbosa de Lima

O Presidente da Républica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.715, de 12 de setembro de 1929, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 10:618\$650 (dez contos seiscentos e dezoito mil seiscientos e cincuenta réis), destinado ao pagamento a João Barbosa de Lima, por fornecimentos feitos ao 22º batalhão de caçadores, em maio de 1926.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 19.043 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1929

Supprime na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes um logar de continuo de Fiscalização de 2^a classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 4º, do Decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes um logar de continuo de Fiscalização de 2^a classe, vago com o falecimento de Domingos Senna Barros,

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.044 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1929

Approva o novo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 1.146:139\$600, para construcção da 1^a secção do Porto na "Praia do Forno", em substituição aos que foram aprovados, para o mesmo fim, pelo decreto n. 18.460, de 3 de novembro de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Porto de Melhoramentos de Cabo Frio, cessionaria, ex-vi do decreto n. 18.943, de 11 de outubro do corrente anno, do contracto para construcção de um porto na "Praia do Forno", celebrado com o doutor Miguel Couto Filho, nos termos do decreto n. 16.681, de 25 de novembro de 1924; e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o novo projecto e respectivo orçamento, na importância de mil cento e quarenta e seis contos cento e trinta e nove mil e seiscentos réis (1.146:139\$600), que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção da 1^a secção do porto na "Praia do Forno", em substituição aos que foram aprovados, para o mesmo fim, pelo decreto n. 18.460, de 3 de novembro de 1928.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.045 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929 (*)

Reconhece á Companhia Energia Electrica da Bahia os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, e cessa, pelo decreto n. 7.890, de 10 de março de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram a Companhia Brasileira de Energia Electrica e a Companhia Energia Electrica da Bahia, esta ultima sociedade anonyma, com sede na capital do Estado da Bahia, a cessionaria dos direitos e obrigações da primeira, referentes à concessão para o aproveitamento industrial da força hidráulica do rio Paraguassu' (quedas do Tymborá, Gamelleiras e Bananeiras), reconhece á Companhia Energia Electrica da Bahia os favores constantes do decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905, de conformidade com o termo de contrato de 30 de março de 1910, assignado em virtude do decreto n. 7.890, de 10 do mesmo mes e anno.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.046 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 15:660\$000 (quinze contos, seiscentos e sessenta mil réis), destinado ao pagamento dos vencimentos de um fiel da Inspectoría de Aguas e Esgotos e de tres vigias da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando autorização contida no decreto legislativo n. 5.720, de 20 de setembro de 1929, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 15:660\$ (quinze contos, seiscentos e sessenta mil réis), sendo 5:400\$, para pagamento de um fiel da Inspectoría de Aguas e Esgotos e 10:260\$, para tres vigias de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929, 108º de Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.047 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929

Supprime, na Estrada de Ferro Central do Brasil, um logar de escrevente, e na Repartição Geral dos Telegraphos, um de guarda-fio de 2^a classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os seguintes logares: Na Estrada de Ferro Central do Brasil, um escrevente na 4^a divisão, sendo a vaga decorrente da promoção de João Aureo da Motta Guimarães; na Repartição Geral dos Telegraphos, um guarda-fio de 2^a classe, vago com o falecimento de Pedro Martins França.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929; 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.048 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929

Supprime na Repartição Geral dos Telegraphos um lugar de telegraphista de 1^a classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no art. 1º do decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido na Repartição Geral dos Telegraphos um lugar de telegraphista de 1^a classe, vago com a aposentadoria de Romeu Augusto Bormann de Borges.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.049 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929

Concede autorização para funcionar á Companhia de Seguros "Novo Mundo"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros de Seguros "Novo Mundo", Sociedade Anonyma, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica em seguros e reseguros terrestres e marítimos, em

todos os seus ramos e modalidades, e aprovar os seus estatutos conforme os documentos a que este acompanha, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia ficará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua concessão.

II

Effectuará no Thesouro Nacional dentro de sessenta (60) dias de data deste decreto o deposito de 200:000\$000 (duzentos contos de réis).

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 19.050 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929

Rectifica as tabellas publicadas com o decreto n. 18.758, de 22 de maio de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 13, do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.588, de 28 de janeiro deste anno, resolve que as tabellas a que se refere o mesmo regulamento e as de que trata o decreto n. 18.758, de 22 de maio ultimo, sejam executadas com as alterações constantes da tabella annexa, assinada pelos ministros de Estado dos Negocios da Fazenda, da Justica e Negocios Interiores, e da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Augusto de Viana do Castello.

Geminiano de Lyra Castro.

Tabella a que se refere o decreto n. 19.050, desta data**MINISTERIO DA FAZENDA**

Verba 13^a — Imprensa Nacional e *Diario Official*: onde se lê:

9 revisores	7:200\$000	64:800\$000
-------------------	------------	-------------

Leia-se:

9 revisores	8:640\$000	77:760\$000
-------------------	------------	-------------

Verba 18^a — Alfandegas (Alfandega da Capital Federal):

Ilha de Santa Barbara:

Pessoal da carreira e officinas: onde se lê:

1 mestre geral.....	8:400\$000	8:400\$000
1 contra-mestre	8:720\$000	8:720\$000
1 electricista	8:720\$000	8:720\$000
1 mecanico	8:720\$000	8:720\$000
1 tornelro mecanico.....	8:720\$000	8:720\$000
1 ferreiro	5:600\$000	5:600\$000
1 caldeireiro.	5:600\$000	5:600\$000
2 carpinteiros calafates.....	5:600\$000	11:200\$000
1 fundidor de bronze.....	5:600\$000	5:600\$000

Leia-se:

1 mestre geral.....	10:750\$000	10:750\$000
1 contra-mestre	8:760\$000	8:760\$000
1 electricista	8:760\$000	8:760\$000
1 mecanico	8:760\$000	8:760\$000
1 torneiro mecanico.....	8:760\$000	8:760\$000
1 ferreiro.	7:300\$000	7:300\$000
1 caldeireiro.	7:300\$000	7:300\$000
2 carpinteiros calafates.....	7:300\$000	14:600\$000
1 fundidor de bronze.....	7:300\$000	7:300\$000

Verba 31^a — Empregados addidos (empregados que não são de entrância): onde se lê:

Fiel de armazem. Pará — Narciso Ferreira Borges

11:968\$804

Leia-se:

Fiel de armazem. Pará — Narciso Ferreira Borges

18:264\$772

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO

Secretaria de Estado: onde se lê:

1 representante do Ministerio Publico.....	40:800\$000
--	-------------

Leia-se:

1 representante do Ministerio Publico.....	51:600\$000
--	-------------

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Secretaria do Senado:

Gratificações addicionaes:

De 15 %; accrescente-se:

Auxiliar Mario Justino Peixoto.....	2:160\$000
-------------------------------------	------------

De 30 %: accrescente-se:

Sub-chefe da secção de Tachygraphia Ernesto Gastão de Roure.....	8:640\$000
--	------------

Justiça Federal:

**III — Juizos seccionaes do Distrito Federal: onde se lê:
4 procuradores da Republica..** 40:800\$000 163:200\$000

Leia-se:

4 procuradores da Republica..	51:600\$000	206:400\$000
-------------------------------	-------------	--------------

Policia Civil do Distrito Federal:

Lanchas: onde se lê:

8 mestres	6:570\$000	52:560\$000
2 muchinistas	6:570\$000	13:140\$000
6 motoristas	6:570\$000	39:420\$000
2 foguistas	3:650\$000	7:300\$000
10 marinheiros	2:920\$000	29:200\$000

Leia-se:

8 mestres	8:040\$000	69:120\$000
2 muchinistas	8:040\$000	17:280\$000
6 motoristas	8:040\$000	51:840\$000
2 foguistas	5:760\$000	11:520\$000
10 marinheiros	3:720\$000	37:200\$000

Assistencia a Psychopathas:

Hospital Nacional de Alienados: onde se lê:

1 ajudante de copa.....	2:520\$000	2:520\$000
-------------------------	------------	------------

Leia-se:

1 ajudante da copa.....	3:600\$000	3:600\$000
-------------------------	------------	------------

Departamento Nacional de Saude Publica:

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose: onde se lê:

1 encarregado geral de dispensarios	10:950\$000	10:950\$000
6 auxiliares technicos.....	9:780\$000	58:680\$000
5 encarregados de dispensarios	8:050\$000	40:250\$000
22 auxiliares de dispensarios..	7:030\$000	154:660\$000
1 encarregado de deposito....	7:200\$000	7:200\$000
1 microscopista de 1 ^a classe..	7:200\$000	7:200\$000
4 microscopistas de 2 ^a classe.	5:630\$000	22:520\$000

Leia-se:

1 encarregado geral de dispensarios	12:330\$000	12:330\$000
6 auxiliares technicos.....	12:330\$000	73:980\$000
5 encarregados de dispensarios	9:000\$000	45:000\$000
22 auxiliares de dispensarios	7:800\$000	171:600\$000
1 encarregado de deposito....	7:800\$000	7:800\$000
1 microscopista de 1 ^a classe..	7:800\$000	7:800\$000
4 mieroscopistas de 2 ^a classe.	6:000\$000	24:000\$000

Inspectoria da Fiscalização do Exercicio da Medicina:
— onde se lê:

8 medicos assistentes	14:400\$000	115:200\$000
-----------------------------	-------------	--------------

Leia-se:

8 medicos assistentes	18:000\$000	144:000\$000
-----------------------------	-------------	--------------

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes — Onde se lê:

4 limpadores	4:160\$000	16:640\$000
5 carimbadores	4:160\$000	20:800\$000
6 marcadores.	3:570\$000	21:420\$000

Leia-se:

4 limpadores.	5:700\$000	22:800\$000
5 carimbadores.	5:700\$000	28:500\$000
6 marcadores.	4:200\$000	25:200\$000

Inspectoria de Prophylaxia Maritima — Onde se lê:

1 administrador	11:930\$000	11:930\$000
1 ajudante de administrador.	9:060\$000	9:060\$000
9 mestres.	8:030\$000	72:270\$000
6 machinistas	8:030\$000	48:180\$000
3 motoristas.	6:840\$000	20:520\$000
15 foguistas	5:110\$000	76:650\$000
1 machinista sanitario	8:030\$000	8:030\$000

Leia-se:

1 administrador.	14:200\$000	14:200\$000
1 ajudante de administrador.	10:200\$000	10:200\$000
9 mestres.	8:640\$000	77:760\$000
6 machinistas.	8:640\$000	51:840\$000
3 motoristas.	8:640\$000	25:920\$000
15 foguistas	5:760\$000	86:400\$000
1 machinista sanitario	8:640\$000	8:640\$000

Abrigo Hospital Arthur Bernardes — Onde se lê:

1 encarregado da lavanderia	3:720\$000	3:720\$000
2 operarios	3:720\$000	7:440\$000

Leia-se:

1 encarregado da lavanderia	4:800\$000	4:800\$000
2 operarios.	4:200\$000	8:400\$000

Departamento Nacional do Ensino — Collegio Pedro II —
Internato — Onde se lê:

4 preparadores	8:400\$000	33:600\$000
4 vigilantes	4:800\$000	19:200\$000
1 roupeiro	4:800\$000	4:800\$000
1 porteiro	4:800\$000	4:800\$000
3 conservadores de gabinete	3:000\$000	9:000\$000

Leia-se:

4 preparadores	10:800\$000	43:200\$000
4 vigilantes	5:400\$000	21:600\$000
1 roupeiro	5:400\$000	5:400\$000
1 porteiro	5:400\$000	5:400\$000
3 conservadores de gabinete	4:800\$000	14:400\$000

Externato — Onde se lê:

5 preparadores de gabinete	8:400\$000	42:000\$000
1 porteiro	4:800\$000	4:800\$000
3 conservadores de gabinete	3:000\$000	9:000\$000

Leia-se:

5 preparadores	10:800\$000	54:000\$000
1 porteiro	5:400\$000	5:400\$000
3 conservadores de gabinete	4:800\$000	14:400\$000

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Onde se lê:

10 inspectores	4:000\$000	40:000\$000
--------------------------	------------	-------------

Leia-se:

10 inspectores	5:400\$000	54:000\$000
--------------------------	------------	-------------

Bibliotheca Nacional — Officinas Graphicas — Onde se lê:

1 photo-gravador	7:680\$000	7:680\$000
1 revisor	6:960\$000	6:960\$000

Leia-se:

1 photo-gravador	9:360\$000	9:360\$000
1 revisor	8:640\$000	8:640\$000

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1929. — F. C. de Oliveira Botelho. — Augusto de Vianna do Castello. — Geminiano de Lyra Castro.

DECRETO N. 19.051 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 2.265:000\$000 (dous mil duzentos e sessenta e cinco contos de réis), para fazer face ás despesas com o augmento de que trata o decreto n. 18.758, de 22 de maio deste anno, ao pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio do Negocios da Fazenda, na conformidade do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, com fundamento na lei n. 5.623, de 28 de dezembro de 1928, o credito especial de dous mil duzentos e sessenta e cinco contos de réis (2.265:000\$000), para fazer face ás despesas com o augmento de que trata o decreto n. 18.758, de 22 de maio ultimo, ao pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.052 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929 (*)

Approva o regulamento, para execução da lei n. 5.644, de 7 de janeiro de 1929, que torna extensivas ao pessoal da Aviação Naval e dos Submarinos as gratificações estabelecidas para a Aviação Militar pelas leis em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista a lei n. 5.644, de 7 de janeiro de 1929, resolve:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assignado pelo contra-almirante Arnaldo Siqueira Pinto da Luz, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, para execução da lei n. 5.644, de 7 de janeiro de 1929, que torna extensivas ao pessoal da Aviação Naval e dos Submarinos as gratificações estabelecidas para a Aviação Militar pelas leis em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Regulamento a que se refere o decreto n.º 19.052, desta data

CAPITULO I

AVIAÇÃO NAVAL

Art. 1.º O pessoal da Aviação Naval comprehende:

A) Pessoal diplomado:

- a)** navegantes;
- b)** técnicos.

B) Pessoal não diplomado:

- a)** alunos aviadores navaes;
- b)** alunos pilotos aviadores;
- c)** alunos praticantes artífices.

Art. 2.º Ao pessoal navegante da Aviação Naval correspondem as seguintes funções:

A) Oficiaes:

Aviador naval (Avd-N).

B) Sub-oficiaes:

Piloto aviador (PL-AV).

Art. 3.º Ao pessoal tecnico correspondem as seguintes funções:

A) Sub-oficiaes e inferiores:

- a)** artífice de aviação (SO-AR-AV);
- b)** auxiliar-especialista artífice de aviação (AE-AR-AV).

B) Marinheiros nacionaes:

Praticante-especialista artífice de aviação, cabo com o curso de AE-AR-AV.

Art. 4.º O pessoal "não diplomado", já referido, será o seguinte:

A) Oficiaes alunos do curso de aviadores navaes;

B) Inferiores alunos do curso de pilotos aviadores;

C) Marinheiros praticantes-especialistas artífices de aviação (PE-AR-AV), primeiras e segundas classes e cabos sem o curso de AE-AR-AV.

Art. 5.º Haverá duas categorias de aviadores navaes e pilotos aviadores:

Categoria "A" — Serão diplomados na categoria "A" os alunos aviadores navaes e pilotos aviadores aprovados no curso theorico da Escola de Aviação Naval e logo após a terminação do curso pratico da cadernetá-diploma que, para esse fim, fôr organizada.

Categoria "B" — Serão diplomados na categoria "B" os aviadores navaes e pilotos aviadores da categoria "A", que executarem, com exito, provas aereas relativas a aviões de

combate, as quaes constarão da caderneta-diploma que será organizada.

Paragrapho unico. Os aviadores navaes da categoria "B", que obtiverem exito em provas de navegação aerea serão classificados: navegadores.

Art. 6.^o O pessoal da Aviação Naval, navegante ou technico, deverá realizar provas aereas periodicas, semestraes, para o navegante, e, annuaes, para o technico.

§ 1.^o Os periodos serão comprehendidos:

a) pará o pessoal navegante:

1º periodo — entre 1 de janeiro e 30 de junho.

2º periodo — entre 1 de julho e 31 de dezembro

b) para o pessoal technico:

Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

§ 2.^o As provas aereas constarão de programmas organizados pela D. A., para cada categoria e especialidade, dependendo as condições de realização de resolução annual do ministro da Marinha, mediante proposta da D. A., ouvido o Estado-Maior da Armada.

§ 3.^o A importancia dos trabalhos acreos exigidos nessas provas será função dos recursos materiaes disponíveis e do grao de adestramento do pessoal da Aviação Naval.

§ 4.^o O pessoal que, durante dous periodos successivos, não executar ou não completar as referidas provas, não poderá exercer, em tempo de paz, o commando de unidades aereas de combate, até que as tenha realizado e assim voltado á situação normal.

Art. 7.^o O pessoal da Aviação Naval, navegante ou technico, que houver realizado, no decorrer de um periodo, as provas aereas a que se refere o artigo anterior e exercido suas funções, terá direito a uma gratificação diaria até o ultimo dia do periodo seguinte ao em que forem realizadas as provas, mesmo que venha a deixar o serviço da Aviação Naval, desde que continue na Marinha Nacional.

§ 1.^o Entende-se por exercicio de funções:

a) *No ar*: Manutenção da efficieucia individual, em pilotagem, evoluções, manobras e viagens aereas;

b) *Em terra ou a bordo*: Serviços na D. A. e nos estabelecimentos das dependentes ou commissão de aviação a bordo de navio ou em ligação com a Esquadra.

§ 2.^o A não execução das provas aereas regulamentares fará cessar o abono da gratificação diaria respectiva, uma vez terminado o periodo seguinte ao das ultimas provas executadas, excepto quando o official, sub-official, inferior ou marinheiro, estiver em tratamento de molestia proveniente de accidente na execução de serviço aereo.

§ 3.^o Os aviadores navaes, pilotos aviadores e artifices de aviação, que forem designados pelo ministro da Marinha, para servir em commissões, fóra dos centros ou bases, sem serem desligados do serviço efectivo da Aviação Naval, deverão executar, sem prejuizo das commissões que exercerem, as provas aereas regulamentares, e perceberão a gratificação diaria que lhes competir.

Art. 8.º A gratificação diaria de que trata o artigo anterior fica fixada do seguinte modo:

a) aos aviadores navaes da categoria A.....	15\$000
b) aos aviadores navaes da categoria B.....	20\$000
c) aos aviadores navaes navegadores.....	25\$000
d) aos officiaes alumnos do curso de aviadores navaes	10\$000
e) aos pilotos aviadores da categoria A.....	10\$000
f) aos pilotos aviadores da categoria B.....	15\$000
g) aos sub-officiaes artifices de aviação.....	9\$000
h) aos inferiores alumnos do curso de pilotos avia- dores	5\$000
i) aos inferiores auxiliares-especialistas artifices de aviação	7\$000
j) aos cabos praticantes-especialistas artifices de aviação, com o curso de AE-AR-AV.....	6\$000
k) aos cabos praticantes-especialistas artifices de aviação	4\$000
l) aos marinheiros praticantes-especialistas artifi- cias de aviação, primeiras e segundas classes..	3\$000

§ 1.º O abono da gratificação diaria especificada neste artigo, não é incompatible com quaequer outras vantagens que possam caber ao pessoal pelos demais regulamentos e leis em vigor, excepto as substituidas pelas deste regulamento ou, em consequencia delle, revogadas.

§ 2.º Os alumnos aviadores navaes e pilotos aviadores, sómente perceberão a gratificação diaria na parte prática da instrucção.

§ 3.º Os alumnos que conseguirem o diploma de aviadores navaes ou de pilotos aviadores terão direito á gratificação diaria correspondente, a partir da data da obtenção do diploma até o ultimo dia do periodo em que tiverem de fazer as primeiras provas aereas (art. 6º).

Art. 9.º O pessoal navegante ou technico que, no decurso de um periodo (seis mezes ou um anno), executar mais de vinte horas de voo de dia, terá direito, no periodo seguinte, a uma gratificação diaria supplementar de:

a) officiaes	5\$000
b) sub-officiaes	4\$000
c) inferiores	3\$000
d) marinheiros	2\$000

§ 1.º Ao pessoal acima especificado que, no decurso de um periodo (seis mezes a um anno), realizar o minimo de cinco horas de voo á noite, conceder-se-ha, no periodo seguinte, uma gratificação diaria supplementar de valor igual ao fixado neste artigo.

§ 2.º Estas duas gratificações diárias supplementares poderão ser accumuladas e serão abonadas, dentro do periodo respectivo, mesmo áquelles que, depois de a ellas terem feito jus, forem afastados do serviço da Aviação Naval, desde que continuem na Marinha Nacional.

Art. 10. Os officiaes e os sub-officiaes que exercerem as funções de instructores e sub-instructores, receberão a grati-

ficacão diaria respectiva, do art. 8º, conforme o art. 7º, acrescida de:

a) officiaes	10\$000
b) sub-officiaes	5\$000

Paragrapho unico. Não perceberão, no entanto, a gratificação diaria supplementar correspondente a vinte horas de voo de dia, de que trata o art. 9º, nem poderão receber mais de uma gratificação diaria como colaboradores do ensino.

Art. 11. Qualquer instrutor não diplomado em aviação só terá a gratificação diaria de 10\$000.

Art. 12. O pessoal da Reserva Naval Aerea, quando em serviço activo, terá as gratificações diárias correspondentes ás suas categorias.

Art. 13. Quando fôr conveniente ao serviço, o pessoal diplomado da Aviação Naval, inaptô para o voo, poderá, sem prejuizo das condições de embarque e outras da lei de promoções, ser aproveitado em funções tecnicas administrativas na D. A. e nos estabelecimentos della dependentes, vencendo uma gratificação diaria como se segue:

a) officiaes = chefes dos departamentos industriais dos Centros de Aviação Naval, chefes das divisões da Directoria de Aeronautica, encarregados das officinas de motores, de estrutura, de reparos e do gabinete de provas de materiais	15\$000
b) sub-officiaes = mestres de officinas.....	10\$000
c) sub-officiaes = contra-mestres de officinas....	6\$000

Art. 14. O pagamento das gratificações diárias ao pessoal da Aviação será ordenado pelo director geral de Aeronautica, mediante informação dos commandantes dos centros ou bases, assim que se verifiquem os direitos adquiridos á percepção.

CAPITULO II

SUBMARINOS

Art. 15. O pessoal dos Submarinos comprehende:

- A) Pessoal permanentemente embarcado nos submarinos;
- B) Pessoal technico pertencente á flotilha, cujos serviços a bordo dos submarinos não é permanente;
- C) Pessoal da Escola de Submarinos;
- D) Pessoal technico e artistico das officinas da flotilha.

Art. 16. Ao pessoal discriminado no artigo anterior compete uma gratificação diaria, fixada do seguinte modo:

A) Pessoal permanentemente embarcado nos submarinos:

a) officiaes submarinistas	20\$000
b) sub-officiaes (SO) e inferiores (IF).....	10\$000
c) marinheiros nacionaes (MN).....	5\$000
d) taifa	2\$000

Em periodos de exercicio, a e b, terão mais 5\$ diarios, e c e d, mais 1\$, tambem diarios.

B) Pessoal technico pertencente á flotilha, cujo serviço a bordo dos submarinos não é permanente:

Commandante da flotilha e officiaes submarinistas
de seu estado-maior 15\$000

Em período de exercício terão mais 5\$ diários.

C) Pessoal da Escola de Submarinos:

a) officiaes subinarinistas iinstrutores.....	20\$000
b) officiaes alumnos	10\$000
c) sub-officiaes sub-instrutores	10\$000
d) sub-officiaes e inferiores alumnos.....	5\$000
e) marinheiros nacionaes alumnos.....	3\$000

D) Pessoal technico e artístico das officinas da flotilha:

a) chefe e sub-chefe do Departamento de Reparos	15\$000
b) sub-officiaes e inferiores do Departamento de Reparos	6\$000
c) marinheiros nacionaes das diversas especialidades do Departamento de Reparos.....	4\$000
d) apreitizdes do Departamento de Reparos.....	2\$000

§ 1.º Os alumnos sómente perceberão a gratificação diária no período da parte pratica em que, de acordo com o regulamento da Escola, forem destacados para os submarinos.

§ 2.º O outro pessoal de que trata este artigo tel-a-ha desde a data da apresentação no navio em que fôr servir até a data do desembarque ou transferencia.

§ 3.º O oficial de machinas do estado-maior da flotilha não poderá accumular a gratificação de machinas instituida pelo decreto n.º 16.715, de 24 de dezembro de 1924.

§ 4.º O abono da gratificação diaria a que se refere o presente artigo não é incompatível com quaisquer outras vantagens que possam caber ao pessoal pelos demais regulamentos e leis em vigor, excepto as substituidas pelas deste regulamento ou, em consequência dele, revogadas.

Art. 17. O pessoal de qualquer categoria que, no período de um anno de estadia nos submarinos, completar cincuenta horas de immersão, perceberá, no período seguinte, uma gratificação diaria supplementar de:

a) officiaes	5\$000
b) sub-officiaes e inferiores.....	4\$000
c) marinheiros nacionaes	2\$000
d) taifa	1\$000

§ 1.º A data inicial para a contagem dos períodos anuais de estadia será a da apresentação a bordo dos submarinos.

§ 2.º A gratificação acima será abónada, dentro do período respectivo, mesmo áquelles que, depois de a ella tereem feito jus, forem afastados do serviço de submarinos, desde que continhem na Marinha Nacional.

§ 3.º O período de aboto da gratificação supplementar, a que se refere este artigo, começará no dia seguinte áquells em que se tiverem completado as cincuenta horas de immersão.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 18. As gratificações diárias não serão abonadas quando o official, sub-official, inferior ou marinheiro:

- a) estiver preso com prejuízo do serviço;
- b) achar-se em situação em que perca a gratificação de posto ou classe.

Art. 19. Fóra dos casos previstos neste regulamento, não poderá haver acumulação das gratificações nélle estabelecidas.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 20. Os actuaes aviadores navaes e pilotos aviadores serão diplomados, desde já, na categoria "B", resspectiva, passando aquelles a navegadores, logo que satisfizereem as provas de navegação aerea que forem estabelecidas para esse fim.

Art. 21. Si houver, no presente regulamento, alguma omissão, ou si se tornar preciso melhor esclarecer qualquer dos seus dispositivos, o Governo baixará instruções complementares.

Art. 22. O pessoal navegante ou technico da Aviação Naval, actualmente existente, é considerado como tendo satisfeito as exigencias necessarias para o abono das gratificações do art. 8º, durante o 1º semestre de 1930, para o navegante, e, durante todo o anno de 1930, para o technico, attendido o que preceitúa o art. 20.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929.—*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

DECRETO N. 19.053 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929 (*)

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publica, o credito especial de quarenta e dous contos setecentos e cincoenta mil réis (42.750\$000), para pagamento de um terreno ocupado pela Rede de Viação Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.503, de 27 de julho de 1928, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de quarenta e dous contos, setecentos e cincoenta mil réis (42.750\$000), para o fim de desapropriar o terreno ocupado

pela Rêde de Viação Cearense, em Fortaleza, pertencente ao "Patrimonio de São José", da mesma capital, e a que se refere o termo de contracto de 7 de novembro de 1924.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder

DECRETO N. 19.054 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de seis mil contos de réis (6.000:000\$), papel, para attender ao pagamento das obras e melhoramentos projectados entre o mercado do Ouro e a Jequitaia, no porto da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1º do art. 1º do decreto n. 5.066, de 11 de novembro de 1926, revigorado pelo de numero 5.425, de 6 de janeiro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de seis mil contos de réis (6.000:000\$), papel, para attender ao pagamento das obras e melhoramentos projectados entre o Mercado do Ouro e a Jequitaia, no porto da Bahia, de accôrdo com o termo approvado pelo decreto n. 18.855, de 25 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 19.055 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Guatemala, da Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republilca dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Gyatemala, a 9 de novembro ultimo, da Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana a 20 de feve-

reiro do 1928, conforme communicou a União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 19.056 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929

Promulgá tres actos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em Novembro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, pelo decreto n. 5.685, de 30 de Julho de 1929, a resolução do Congresso Nacional que aprovou: 1) a Convención da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925; 2) o Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedência sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925; 3) o Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925; — e, tendo feito declarar ao Conselho federal suíso, por nota da Legação do Brasil em Berna, datada de 6 de Setembro ultimo, que o Governo brasileiro, não podendo mais levar a effeito a formalidade do deposito de ratificação dos ditos actos, por haver expirado o prazo para isso estipulado, a elles adheria definitivamente;

Decreta que os referidos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

I. CONVENTION D'UNION DE PARIS

DU 20 MARS 1883 POUR LA PROTECTION DE LA PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE

**REVISÉE À BRUXELLES LE 14 DÉCEMBRE 1900, À WASHINGTON LE
2 JUIN 1911 ET À LA HAYE LE 6 NOVEMBRE 1925**

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE; SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA; SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE; SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTHONIE; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE HONGRIE; SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE; SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON; SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC; LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE; SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE; SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE, AU NOM DE LA POLOGNE ET DE LA VILLE LIBRE DE DANTZIG; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES; SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE; LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE; LES ÉTATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN; LE PRÉSIDENT DE LA REPUBLIQUE TCHECO-SLOVAQUE; SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE;

Ayant jugé utile d'apporter certaines modifications et additions à la Convention internationale du 20 mars 1883, portant création d'une Union internationale pour la protection de la Propriété industrielle, revisée à Bruxelles le 14 décembre 1900 et à Washington le 2 juin 1911, ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

- M. W. F. von Vietinghoff, Conseiller de Légation d'Allemagne à la Haye;
- M. von Specht, Geheimer Oberregierungsrat, Président de l'Office des Brevets;
- M. Klauer, Conseiller ministériel au Ministère de Justice;
- M. le Prof. Dr. Albert Osterrieth, Justizrat.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE:

- M. le Dr. Carl Duschanek, Conseiller ministériel,
Vice-Président de l'Office autrichien des Brevets;
M. le Dr. Hans Fortwängler, Conseiller ministériel
audit Office.

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

- M. Octave Mavaut, Directeur Général de l'Industrie
au Ministère de l'Industrie, du Travail et de
la Prévoyance sociale;
M. Albert Capitaine, Avocat à la Cour d'Appel de
Liège, ancien Bâtonnier, Délégué de la Belgique
à la Conférence de Washington;
M. Louis André, Avocat à la Cour d'Appel de Bruxelles;
M. Thomas Braun, Avocat à la Cour d'Appel de
Bruxelles;
M. Daniel Coppievers, Avocat à la Cour d'Appel de
Bruxelles.

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

- M. le Dr. Julio Augusto Barboza Carneiro, Membre
du Comité Économique de la Société des Nations;
M. le Prof. Dr. Carlos Americo Barbosa de Oliveira,
Professeur à l'École Polytechnique, Directeur
de l'École Normale des Arts et des Métiers
Wenceslau Braz.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA:

- M. le Dr. Raphaël Martinez Ortiz, Envoyé Extraor-
dinaire et Ministre Plénipotentiaire de Cuba à
Paris;
M. le Dr. Raphaël de la Torre, Chargé d'Affaires de
Cuba à la Haye.

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

- M. le Dr. N. J. Ehrenreich Hansen, Sous-Chef de
Bureau au Ministère de l'Industrie, du Com-
merce et de la Navigation.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

- M. C. G. de Haseth Cz., Consul de la République do-
minicaine à la Haye.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

- S. Exc. M. Santiago Mendez de Vigo, Envoyé Ex-
traordinaire et Ministre Plénipotentiaire de S. M.
le Roi d'Espagne à la Haye;

- M. Fernando Cabello y Lapiedra, Chef du Bureau de la Propriété Industrielle et Commerciale d'Espagne;
- M. José Garcia-Monge y de Vera, Secrétaire du Bureau de la Propriété Industrielle et Commerciale d'Espagne.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTHONIE:

M. O. Aarmann, Ingénieur, Directeur du Bureau des Brevets.

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

- M. Thomas E. Robertson, Commissaire des Brevets, Member of the Bar of the Supreme Court of U. S. A.;
- M. Wallace R. Lane, ancien Président des American and Chicago Patent Law Associations, Member of the Bar of the Supreme Court of U. S. A. and the Supreme Court of Illinois;
- M. Jo. Baily Brown, Pittsburgh, Member of the Bar of the Supreme Court of U. S. A. and the Supreme Court of Pennsylvania.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

M. Yrjö Saastamoinen, Chargé d'Affaires de Finlande à la Haye.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

- S Exc. M. Chassain de Marcilly, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de France à la Haye;
- M. Marcel Plaisant, Député, Avocat à la Cour d'Appel de Paris;
- M. Charles Drouets, Directeur de la Propriété Industrielle au Ministère du Commerce;
- M. Georges Maillard, Avocat à la Cour d'Appel de Paris, Vice-Président du Comité technique de la Propriété Industrielle.

SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD:

- Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Chief Economic Adviser to His Britannic Majesty's Government;
- M. Alfred James Martin, O. B. E., Assistant Comptroller of the Patent Office and Industrial Property Department of the Board of Trade;

Sir Arthur Balfour, K. B. E., One of His Majesty's Justices of the Peace; Chairman of the Committee on Trade and Industry.

POUR LE DOMINION DU CANADA:

M. Frederick Herbert Palmer, M. C., Canadian Government Trade Commissioner.

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

M. le Lieutenant-Colonel Charles Vincent Watson, D. S. O., V. D., Commissioner of Patents and Registrar of Trade Marks and Designs.

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

M. le Comte Gerald O'Kelly de Gallagh, Représentant de l'État Libre d'Irlande.

SON ALTESSE SÉRÉNISSE LE GOUVERNEUR DE HONGRIE:

M. Elemér de Pompéry, Président de la Cour des Brevets.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

M. Dominico Barone, Conseiller d'état;
 M. Gustavo de Sanctis, Directeur du Bureau de la Propriété Industrielle;
 M. l'Ingénieur Letterio Labocetta;
 M. Gino Olivetti, Député, Secrétaire Général de la Confédération de l'Industrie italienne;
 M. le Prof. Mario Ghiron, Docent de droit industriel à l'Université de Rome.

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

M. Saichiro Sakikawa, Président du Bureau des Brevets d'Invention;
 M. Nobumi Ito.

SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC:

S. Exc. M. Chassain de Marcilly, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de France à La Haye.

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE:

M. Julio Poulat, Attaché Commercial à la Légation du Mexique à Paris.

SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE:

M. Birger Gabriel Wyller, Directeur Général du Bureau de la Propriété Industrielle de Norvège.

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

M. le Dr. J. Alingh Prins, Président du Conseil des Brevets, Directeur de l'Office de la Propriété Industrielle;

M. le Dr. H. Bijleveld, ancien Ministre, Membre de la Chambre des Députés, ancien Président du Conseil des Brevets, ancien Directeur de l'Office de la Propriété Industrielle;

M. le Dr. J. W. Dijckmeester, Membre du Conseil des Brevets.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

POUR LA POLOGNE:

S. Exc. M. le Dr. Stanislas Kozminski, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Pologne à la Haye;

M. le Dr. Frédéric Zoli, Professeur à l'Université de Krakow.

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

S. Exc. M. le Dr. Stanislas Kozminski, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Pologne à la Haye.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

S. Exc. M. A. C. De Souza Santos Bandeira, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Portugal à la Haye.

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

M. le Dr. Yanko Choumane, Président de l'Office pour la Protection de la Propriété Industrielle auprès du Ministère du Commerce et de l'Industrie; M. Mihailo Preditch, Secrétaire audit Office.

SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE:

M. le Directeur-Général E. O. J. Björklund, Chef de l'Administration des Brevets et d'Enregistrement; M. K. H. R. Hjertén, Conseiller de la Cour d'Appel de Göta;

M. A. E. Hasselrot, ancien Directeur de Bureau à ladite Administration, Conseil en matière de propriété industrielle.

LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE:

S. Exc. M. Arthur de Pury, Envoyé Extraordinaire et
Ministre Plénipotentiaire de Suisse à la Haye;
M. Walther Kraft, Directeur du Bureau Fédéral de
la Propriété Intellectuelle.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:**POUR LES ÉTATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN:**

S. Exc. M. Chassain de Marcilly, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de France à la Haye.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

S. Exc. M. P. Barácek, Ingénieur, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Tchécoslovaquie à la Haye;
M. le Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professeur à l'Université de Prague;
M. Bohuslav Pavlousek, Ingénieur, Vice-Président de l'Office des Brevets de Prague.

SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS:

S. Exc. M. Chassain de Marcilly, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de France à la Haye.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TURQUE:

Mehmed Essad Bey, Chargé d'Affaires de Turquie à la Haye.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants

ARTICLE PREMIER.

Les pays contractants sont constitués à l'état d'Union pour la protection de la propriété industrielle.

La protection de la propriété industrielle a pour objet les brevets d'invention, les modèles d'utilité, les dessins et modèles industriels, les marques de fabrique ou de commerce, le nom commercial et les indications de provenance ou appellations d'origine, ainsi que la répression de la concurrence déloyale.

La propriété industrielle s'entend dans l'acception la plus large, et s'applique non seulement à l'industrie et au commerce proprement dits, mais également au domaine des industries agricoles (vins, grains, feuilles de tabac, fruits, bestiaux, etc.) et extractives (minéraux, eaux minérales, etc.).

Parmi les brevets d'invention sont comprises les diverses espèces de brevets industriels admises par les législations des pays contractants, telles que brevets d'importation, brevets de perfectionnement, brevets et certificats d'addition, etc.

ARTICLE 2.

Les ressortissants de chacun des pays contractants jouiront dans tous les autres pays de l'Union, en ce qui concerne la protection de la propriété industrielle, des avantages que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux, le tout sans préjudice des droits spécialement prévus par la présente Convention. En conséquence, ils auront la même protection que ceux-ci et le même recours légal contre toute atteinte portée à leurs droits, sous réserve de l'accomplissement des conditions et formalités imposées aux nationaux.

Toutefois, aucune condition de domicile ou d'établissement dans le pays où la protection est réclamée ne peut être exigée des ressortissants de l'Union, pour la jouissance d'aucun des droits de propriété industrielle.

Sont expressément réservées les dispositions de la législation de chacun des pays contractants relatives à la procédure judiciaire et administrative et à la compétence, ainsi qu'à l'élection de domicile ou à la constitution d'un mandataire, qui seraient requises par les lois sur la propriété industrielle.

ARTICLE 3.

Sont assimilés aux ressortissants des pays contractants les ressortissants des pays ne faisant pas partie de l'Union, qui sont domiciliés ou ont des établissements industriels ou commerciaux effectifs et sérieux sur le territoire de l'un des pays de l'Union.

ARTICLE 4.

a) Celui qui aura régulièrement fait le dépôt d'une demande de brevet d'invention, d'un modèle d'utilité, d'un dessin ou modèle industriel, d'une marque de fabrique ou de commerce, dans l'un des pays contractants, ou son, ayant cause, jouira, pour effectuer le dépôt dans les autres pays, et sous réserve des droits des tiers, d'un droit de priorité pendant les délais déterminés ci-après.

b) En conséquence, le dépôt ultérieurement opéré dans l'un des autres pays de l'Union, avant l'expiration de ces délais, ne pourra être invalidé par des faits accomplis dans l'intervalle, soit, notamment, par un autre dépôt, par la publication de l'invention ou son exploitation, par la mise en vente d'exemplaires du dessin ou du modèle, par l'emploi de la marque.

c) Les délais de priorité mentionnés ci-dessus seront de douze mois pour les brevets d'invention et les modèles d'utilité

et de six mois pour les dessins et modèles industriels et pour les marques de fabrique ou de commerce.

Ces délais commencent à compter de la date du dépôt de la première demande dans un pays de l'Union; le jour du dépôt n'est pas compris dans le délai.

Si le dernier jour du délai est un jour férié légal dans le pays où la protection est réclamée, le délai sera prorogé jusqu'au premier jour ouvrable qui suit.

d) Quiconque voudra se prévaloir de la priorité d'un dépôt antérieur sera tenu de faire une déclaration indiquant la date et le pays de ce dépôt. Chaque pays déterminera à quel moment, au plus tard, cette déclaration devra être effectuée.

Ces indications seront mentionnées dans les publications émanant de l'Administration compétente, notamment sur les brevets et les descriptions y relatives.

Les pays contractants pourront exiger de celui qui fait une déclaration de priorité la production d'une copie de la demande (description, dessins, etc.) déposée antérieurement. La copie, certifiée conforme par l'Administration qui aura reçu cette demande sera dispensée de toute légalisation, et elle pourra en tous cas être déposée à n'importe quel moment dans le délai de trois mois à dater du dépôt de la demande ultérieure. On pourra exiger qu'elle soit accompagnée d'un certificat de la date du dépôt émanant de cette Administration et d'une traduction.

D'autres formalités ne pourront être requises pour la déclaration de priorité au moment du dépôt de la demande. Chaque pays contractant déterminera les conséquences de l'omission des formalités prévues par le présent article, sans que ces conséquences puissent excéder la perte du droit de priorité.

Ultérieurement d'autres justifications pourront être demandées.

e) Lorsqu'un dessin ou modèle industriel aura été déposé dans un pays en vertu d'un droit de priorité basé sur le dépôt d'un modèle d'utilité, le délai de priorité ne sera que celui fixé pour les dessins et modèles industriels.

En outre, il est permis de déposer dans un pays un modèle d'utilité en vertu d'un droit de priorité basé sur le dépôt d'une demande de brevet et inversement.

f) Si une demande de brevet contient la revendication de priorités multiples, ou si l'examen révèle qu'une demande est complexe, l'Administration devra, tout au moins, autoriser le demandeur à la diviser dans des conditions que déterminera la législation intérieure, en conservant comme date de chaque demande divisionnaire la date de la demande initiale et, s'il y a lieu, le bénéfice du droit de priorité.

ARTICLE 4bis.

Les brevets demandés dans les différents pays contractants par des ressortissants de l'Union seront indépendants des brevets obtenus pour la même invention dans les autres pays, adhérents ou non à l'Union.

Cette disposition doit s'entendre d'une façon absolue, notamment en ce sens que les brevets demandés pendant le délai de priorité sont indépendants, tant au point de vue des causes de nullité et de déchéance, qu'au point de vue de la durée normale.

Elle s'applique à tous les brevets existant au moment de sa mise en vigueur.

Il en sera de même, en cas d'accession de nouveaux pays, pour les brevets existant de part et d'autre au moment de l'accession.

ARTICLE 5.

L'introduction, par le breveté, dans le pays où le brevet a été délivré, d'objets fabriqués dans l'un ou l'autre des pays de l'Union, n'entrainera pas la déchéance.

Toutefois chacun des pays contractants aura la faculté de prendre les mesures législatives nécessaires pour prévenir les abus qui pourraient résulter de l'exercice du droit exclusif conféré par le brevet, par exemple faute d'exploitation.

Ces mesures ne pourront prévoir la déchéance du brevet que si la concession de licences obligatoires ne suffisait pas pour prévenir ces abus.

En tout cas, le brevet ne pourra pas faire l'objet de telles mesures avant l'expiration d'au moins 3 années à compter de la date où il a été accordé et si le breveté justifie d'excuses légitimes.

La protection des dessins et modèles industriels ne peut être atteinte par une déchéance quelconque pour introduction d'objets conformes à ceux qui sont protégés.

Aucun signe ou mention d'enregistrement ne sera exigé sur le produit, pour la reconnaissance du droit.

Si, dans un pays, l'utilisation de la marque enregistrée est obligatoire, l'enregistrement ne pourra être annulé qu'après un délai équitable et si l'intéressé ne justifie pas des causes de son inaction.

ARTICLE 5bis.

Un délai de grâce, qui devra être au minimum de trois mois, sera accordé pour le paiement des taxes prévues pour le maintien des droits de propriété industrielle, moyennant le versement d'une surtaxe, si la législation nationale en impose une.

Pour les brevets d'invention, les pays contractants s'engagent en outre, soit à porter le délai de grâce à six mois au moins, soit à prévoir la restauration du brevet tombé en déchéance par suite de non paiement de taxes, ces mesures restant soumises aux conditions prévues par la législation intérieure.

ARTICLE 5ter.

Dans chacun des pays contractants ne seront pas considérés comme portant atteinte aux droits du breveté:

1º. L'emploi, à bord des navires des autres pays de l'Union, des moyens faisant l'objet de son brevet

dans le corps du navire, dans les machines, agrès, apparaux et autres accessoires, lorsque ces navires pénétreront temporairement ou accidentellement dans les eaux du pays, sous réserve que ces moyens y soient employés exclusivement pour les besoins du navire;

2º. L'emploi des moyens faisant l'objet du brevet dans la construction ou le fonctionnement des engins de locomotion aérienne ou terrestre des autres pays de l'Union ou des accessoires de ces engins, lorsque ceux-ci pénétreront temporairement ou accidentellement dans ce pays.

ARTICLE 6.

Toute marque de fabrique ou de commerce régulièrement enregistrée dans le pays d'origine sera admise au dépôt et protégée telle quelle dans les autres pays de l'Union.

Toutefois, pourront être refusées ou invalidées:

1º. Les marques qui sont de nature à porter atteinte à des droits acquis par des tiers dans le pays où la protection est réclamée.

2º. Les marques dépourvues de tout caractère distinctif, ou bien composées exclusivement de signes ou d'indications pouvant servir, dans le commerce, pour désigner l'espèce, la qualité, la quantité, la destination, la valeur, le lieu d'origine des produits ou l'époque de production, ou devenus usuels dans le langage courant ou les habitudes loyales et constantes du commerce du pays où la protection est réclamée.

Dans l'appreciation du caractère distinctif d'une marque on devra tenir compte de toutes les circonstances de fait, notamment de la durée de l'usage de la marque.

3º. Les marques qui sont contraires à la morale ou à l'ordre public.

Il est entendu qu'une marque ne pourra être considérée comme contraire à l'ordre public pour la seule raison qu'elle n'est pas conforme à quelque disposition de la législation sur les marques, sauf le cas où cette disposition elle-même concerne l'ordre public.

Sera considéré comme pays d'origine:

Le pays de l'Union où le déposant a un établissement industriel ou commercial effectif et sérieux, et, s'il n'a pas un tel établissement, le pays de l'Union où il a son domicile et, s'il n'a pas de domicile dans l'Union, le pays de sa nationalité, au cas où il est ressortissant d'un pays de l'Union.

En aucun cas le renouvellement de l'enregistrement d'une marque dans le pays d'origine n'entraînera l'obligation de renouveler l'enregistrement dans les autres pays de l'Union où la marque aura été enregistrée.

Le bénéfice de la priorité reste acquis aux dépôts de marques effectués dans le délai de l'art 4, même lorsque l'enregistrement dans le pays d'origine n'intervient qu'après l'expiration de ce délai.

La disposition de lalinéa n'exclut pas le droit d'exiger du déposant un certificat d'enregistrement régulier, délivré par l'autorité compétente du pays d'origine, mais aucune légalisation ne sera requise pour ce certificat.

ARTICLE 6 bis.

Les pays contractants s'engagent à refuser ou à invalider soit d'office si la législation du pays le permet, soit à la requête de l'intéressé, l'enregistrement d'une marque de fabrique ou de commerce qui serait la reproduction ou l'imitation susceptible de faire confusion, d'une marque que l'autorité compétente du pays de l'enregistrement estimera y être notoirement connue comme étant déjà la marque d'un ressortissant d'un autre pays contractant et utilisée pour des produits du même genre ou d'un genre similaire.

Un délai minimum de 3 ans devra être accordé pour réclamer la radiation de ces marques. Le délai courra de la date de l'enregistrement de la marque.

Il ne sera pas fixé de délai pour réclamer la radiation des marques enregistrées de mauvaise foi.

ARTICLE 6 ter.

Les pays contractants conviennent de refuser ou d'invalider l'enregistrement et d'interdire, par des mesures appropriées, l'utilisation à défaut d'autorisation des pouvoirs compétents, soit comme marques de fabrique ou de commerce, soit comme éléments de ces marques, de armoiries, drapeaux et autres emblèmes d'Etat des pays contractants, signes et poinçons officiels de contrôle et de garantie adoptés par eux, ainsi que toute imitation au point de vue héraldique.

L'interdiction des signes et poinçons officiels de contrôle et de garantie s'appliquera seulement dans les cas où les marques qui les comprendront seront destinées à être utilisées sur des marchandises du même genre ou d'un genre similaire.

Pour l'application de ces dispositions les pays contractants conviennent de se communiquer réciproquement, par l'intermédiaire du Bureau international de Berne, la liste des emblèmes d'Etat, signes et poinçons officiels de contrôle et de garantie, qu'ils désirent ou désireront placer, d'une façon absolue ou dans certaines limites, sous la protection du présent article, ainsi que toutes modifications ultérieures apportées à cette liste. Chaque pays contractant mettra à la disposition du public, en temps utile, les listes notifiées.

Tout pays contractant pourra, dans un délai de douze mois à partir de la réception de la notification, transmettre, par l'intermédiaire du Bureau international de Berne, au pays intéressé, ses objections éventuelles.

Pour les emblèmes d'Etat notoirement connus les mesures prévues à lalinéa 1 s'appliqueront seulement aux marques enregistrées après la signature du présent Acte.

Pour les emblèmes d'Etat qui ne seraient pas notoirement connus, et pour les signes et poinçons officiels, ces dispositions ne seront applicables qu'aux marques enregistrées plus de deux mois après réception de la notification prévue par l'alinéa 3.

En cas de mauvaise foi, les pays auront la faculté de faire radier même les marques enregistrées avant la signature du présent Acte et comportant des emblèmes d'Etat, signes et poinçons.

Les nationaux de chaque pays qui seraient autorisés à faire usage des emblèmes d'Etat, signes et poinçons de leur pays, pourront les utiliser, même s'il y avait similitude avec ceux d'un autre pays.

Les pays contractants s'engagent à interdire l'usage, non autorisé dans le commerce, des armoiries d'Etats des autres pays contractants, lorsque cet usage sera de nature à induire en erreurs sur l'origine des produits.

Les dispositions qui précèdent ne font pas obstacle à l'exercice, par les pays, de la faculté de refuser ou d'invalider, par application du No. 3 de l'alinéa 2 de l'art. 6, les marques contenant, sans autorisation, des armoiries, drapeaux, décos et autres emblèmes d'Etat ou des signes et poinçons officiels adoptés par un pays de l'Union.

ARTICLE 7.

La nature du produit sur lequel la marque de fabrique ou de commerce doit être apposée ne peut, dans aucun cas, faire obstacle à l'enregistrement de la marque.

ARTICLE 7bis.

Les pays contractants s'engagent à admettre au dépôt et à protéger les marques appartenant à des collectivités dont l'existence n'est pas contraire à la loi du pays d'origine, même si ces collectivités ne possèdent pas un établissement industriel ou commercial.

Cependant chaque pays sera juge des conditions particulières sous lesquelles une collectivité pourra être admise à faire protéger ses marques.

ARTICLE 8

Le nom commercial sera protégé dans tous les pays de l'Union sans obligation de dépôt ou d'enregistrement, qu'il fasse ou non partie d'une marque de fabrique ou de commerce.

ARTICLE 9.

Tout produit portant illicitemen une marque de fabrique ou de commerce, ou un nom commercial, sera saisi à l'importation dans ceux des pays de l'Union dans lesquels cette marque ou ce nom commercial ont droit à la protection légale.

La saisie sera également effectuée dans le pays où l'aposition illicite aura eu lieu, ou dans le pays où aura été importé le produit.

La saisie aura lieu à la requête soit du ministère public, soit de toute autre autorité compétente, soit d'une partie intéressée, personne physique ou morale, conformément à la législation intérieure de chaque pays.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, la saisie sera remplacée par la prohibition d'importation ou la saisie à l'intérieur.

Si la législation d'un pays n'admet ni la saisie à l'importation, ni la prohibition d'importation, ni la saisie à l'intérieur, et en attendant que cette législation soit modifiée en conséquence, ces mesures seront remplacées par les actions et moyens que la loi de ce pays assurerait en pareil cas aux nationaux.

ARTICLE 10.

Les dispositions de l'article précédent seront applicables à tout produit portant faussement, comme indication de provenance, le nom d'une localité ou d'un pays déterminé, lorsque cette indication sera jointe à un nom commercial fictif ou emprunté dans une intention frauduleuse.

Sera en tous cas reconnu comme partie intéressée, que ce soit une personne physique ou morale, tout producteur, fabricant ou commerçant engagé dans la production, la fabrication ou le commerce de ce produit et établi, soit dans la localité faussement indiquée comme lieu de provenance, soit dans la région où cette localité est située, soit dans le pays faussement indiqué.

ARTICLE 10bis.

Les pays contractants sont tenus d'assurer aux ressortissants de l'Union une protection effective contre la concurrence déloyale.

Constitue un acte de concurrence déloyale tout acte de concurrence contraire aux usages honnêtes en matière industrielle ou commerciale.

amment devront être interdits:

1º. Tous faits quelconques de nature à créer une confusion par n'importe quel moyen avec les produits d'un concurrent;

2º. Les allégations fausses, dans l'exercice du commerce, de nature à discréditer les produits d'un concurrent.

ARTICLE 10ter.

Les pays contractants s'engagent à assurer aux ressortissants des autres pays de l'Union des recours légaux appropriés pour réprimer efficacement tous les actes visés aux articles 9, 10 et 10bis.

Ils s'engagent, en outre, à prévoir des mesures pour permettre aux syndicats et associations représentant l'industrie ou le commerce intéressé et dont l'existence n'est pas contraire aux lois de leur pays, d'agir en justice ou auprès des autorités administratives, en vue de la répression des actes prévus par les articles 9, 10 et 10bis, dans la mesure où la loi du pays dans lequel la protection est réclamée le permet aux syndicats et associations de ce pays.

ARTICLE 11.

Les pays contractants s'engagent à assurer aux ressortissants de leur législation intérieure, une protection temporaire aux inventions brevetables, aux modèles d'utilité, aux dessins ou modèles industriels ainsi qu'aux marques de fabrique ou de commerce, pour les produits qui figureront aux expositions internationales officielles ou officiellement reconnues, organisées sur le territoire de l'un d'eux.

Cette protection temporaire ne prolongera pas les délais de l'art. 4. Si plus tard le droit de priorité est invoqué, l'Administration de chaque pays pourra faire partir le délai de la date de l'introduction du produit dans l'exposition.

Chaque pays pourra exiger, comme preuve de l'identité de l'objet exposé et de la date d'introduction, les pièces justificatives qu'il jugera nécessaires.

ARTICLE 12.

Chacun des pays contractants s'engage à établir un service spécial de la propriété industrielle et un dépôt central pour la communication au public des brevets d'invention, des modèles d'utilité, des dessins ou modèles industriels et de marques de fabrique ou de commerce.

Ce service publiera une feuille périodique officielle.

ARTICLE 13.

L'Office international institué à Berne sous le nom de Bureau international pour la protection de la propriété industrielle est placé sous la haute autorité du Gouvernement de la Confédération suisse, qui en règle l'organisation et en surveille le fonctionnement.

La langue officielle du Bureau international est la langue française.

Le Bureau international centralise les renseignements de toute nature relatifs à la protection de la propriété industrielle, il les réunit et les publie. Il procède aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique, en langue française, sur les questions concernant l'objet de l'Union.

Les numéros de cette feuille, de même que tous les documents publiés par le Bureau international, sont répartis entre les Administrations des pays de l'Union dans la proportion du nombre des unités contributives ci-dessous men-

tionnées. Les exemplaires et documents supplémentaires qui seraient réclamés, soit par lesdites Administrations, soit par des sociétés ou des particuliers, seront payés à part.

Le Bureau international doit se tenir en tout temps à la disposition des pays de l'Union, pour leur fournir, sur les questions relatives au service international de la Propriété industrielle, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin. Le Directeur du Bureau international fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à tous les pays de l'Union.

Les dépenses du Bureau international seront supportées en commun par les pays contractants. Jusqu'à nouvel ordre, elles ne pourront pas dépasser la somme de cent vingt mille francs suisses par année. Cette somme pourra être augmentée, au besoin, par décision unanime d'une des Conférences prévues à l'article 14.

Pour déterminer la part contributive de chacun des pays dans cette somme totale des frais, les pays contractants et ceux qui adhéreront ultérieurement à l'Union sont divisés en six classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir :

1 ^{re} classe	25 unités
2 ^e "	20 "
3 ^e "	15 "
4 ^e "	10 "
5 ^e "	5 "
6 ^e "	3 "

Ces coefficients sont multipliés par le nombre des pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

Chacun des pays contractants désignera, au moment de son accession, la classe dans laquelle il désire être rangé.

La Gouvernement de la Confédération suisse surveille les dépenses du Bureau international, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

ARTICLE 14.

La présente Convention sera soumise à des revisions périodiques, en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

A cet effet, des Conférences auront lieu, successivement, dans l'un des pays contractants entre les Délégués desdits pays.

L'Administration du pays où doit siéger la Conférence préparera, avec le concours du Bureau international, les travaux de cette Conférence.

Le Directeur du Bureau international assistera aux séances des Conférences, et prendra part aux discussions sans voix délibérative.

ARTICLE 15.

Il est entendu que les pays contractants se réservent respectivement le droit de prendre séparément, entre eux, des arrangements particuliers pour la protection de la propriété industrielle, en tant que ces arrangements ne contreviendraient point aux dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 16.

Les pays qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération suisse et par celui-ci à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par la présente Convention, et produira ses effets un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement de la Confédération suisse aux autres pays unionistes à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée par le pays adhérent.

ARTICLE 16bis.

Les pays contractants ont le droit d'accéder en tout temps à la présente Convention pour leurs colonies, possessions, dépendances et protectorats, ou territoires administrés en vertu d'un mandat de la Société des Nations, ou pour certains d'entre eux.

Ils peuvent à cet effet soit faire une déclaration générale par laquelle toutes leurs colonies, possessions, dépendances et protectorats et les territoires visés à l'alinéa 1^{er}, sont compris dans l'accession, soit nommer expressément ceux qui y sont compris, soit se borner à indiquer ceux qui en sont exclus.

Cette déclaration sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse et par celui-ci à tous les autres.

Les pays contractants pourront, dans les mêmes conditions, dénoncer la Convention pour leurs colonies, possessions, dépendances et protectorats ou pour les territoires visés à l'alinéa 1^{er}, ou pour certains d'entre eux.

ARTICLE 17.

L'exécution des engagements réciproques contenus dans la présente Convention est subordonnée, en tant que de besoin, à l'accomplissement des formalités et règles établies par les lois constitutionnelles de ceux des pays contractants qui sont tenus d'en provoquer l'application, ce qu'ils s'obligent à faire dans le plus bref délai possible.

ARTICLE 17bis.

La Convention demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé, jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite,

Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement de la Confédération suisse. Elle ne produira son effet qu'à l'égard du pays qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres pays contractants.

ARTICLE 18.

Le présent Acte sera ratifié et les ratifications en seront déposées à La Haye au plus tard le 1^{er} mai 1928. Il entrera en vigueur, entre les pays qui l'auront ratifié, un mois après cette date. Toutefois si auparavant il était ratifié par six pays au moins, il entrerait en vigueur, entre ces pays, un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération suisse et, pour les pays qui ratifieraient ensuite, un mois après la notification de chacune de ces ratifications.

Cet Acte remplacera, dans les rapports entre les pays qui l'auront ratifié, la Convention d'Union de Paris de 1883 révisée à Washington le 2 juin 1911 et le Protocole de clôture, lesquels resteront en vigueur dans les rapports avec les pays qui n'auront pas ratifié le présent Acte.

ARTICLE 19.

Le présent Acte sera signé en un seul exemplaire, lequel sera déposé aux archives du Gouvernement des Pays-Bas. Une copie certifiée sera remise par ce dernier à chacun des Gouvernements des pays contractants.

EN FOI DE QUOI les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Acte.

Fait à La Haye, en un seul exemplaire, le 6 novembre 1925.

POUR L'ALLEMAGNE:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

POUR L'AUSTRALIE:

C. V. WATSON.

POUR L'AUTRICHE:

Dr. CARL DUSCHANEK.
Dr. HANS FORTWÄNGLER.

POUR LA BELGIQUE:

CAPITAINE.
LOUIS ANDRÉ.
THOMAS BRAUN.
D. COPPIETERS.

POUR LES ÉTATS-UNIS DU BRESIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMÉRICO BARBOSA DE OLIVEIRA.

POUR LE CANADA:

FREDERICK H. PALMER.

POUR CUBA:

R. DE LA TORRE.

POUR LE DANEMARK:

N. J. EHRENREICH HANSEN.

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

ST. KOŽMIŃSKI.

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

C. G. DE HASETHI Cz.

POUR L'ESPAGNE:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSÉ GARCIA MONGE.

POUR L'ESTONIE:

O. AARMANN.

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

THOMAS E. ROBERTSON.
WALLACE R. LANE.
JO. BAILY BROWN.

POUR LA FINLANDE:

YRJÖ SAASTAMOINEN.

POUR LA FRANCE:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE DU NORD:

H. LLEWELLYN SMITH.
A. J. MARTIN.
A. BALFOUR.

POUR LA HONGRIE:

ELEMÉR DE POMPÉRY.

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

G. O'KELLY DE GALLAGH.

POUR L'ITALIE:

DOMENICO BARONE.
LETTERIO LABOCSETTA.
MARIO GHIRON.

POUR LE JAPON:

S. SAKIKAWA.
N. ITO.

POUR LE MAROC:

CH. DE MARCILLY.

POUR LES ÉTATS-UNIS DU MEXIQUE:

JULIO POULAT.

POUR LA NORVÈGE:

B. WYLLER.

POUR LES PAYS-BAS:

J. ALINGH PRINS.
BIJLEVELD.
DIJCKMEESTER.

POUR LA POLOGNE:

ST. KOZMINSKI.
FRÉDÉRIC ZOLL.

POUR LE PORTUGAL:

BANDEIRA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES:

Dr. YANKO CHOUMANE.
MIHAÏLO PRÉDITCH.

POUR LA SUÈDE:

E. O. J. BJÖRKLUND.
H. HJERTÉN.
AXEL HASSELROT.

POUR LA SUISSE:

A. DE PURY.
W. KRAFT.

POUR LA SYRIE ET LE GRAND LIBAN:

CH. DE MARCILLY.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

BARÁCEK.

Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

POUR LA TUNISIE:

CH. DE MARCILLY.

POUR LA TURQUIE:

—

II. ARRANGEMENT DE MADRID

DU 14 AVRIL 1891 CONCERNANT LA RÉPRESSION DES FAUSSES INDICATIONS DE PROVENANCE SUR LES MARCHANDISES

REVISÉ À WASHINGTON LE 2 JUIN 1911 ET À LA HAYE LE 6 NOVEMBRE 1925.

Les Soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'arrangement de Madrid du 14 avril 1891, revisé à Washington le 2 juin 1911, savoir:

ARTICLE PREMIER.

Tout produit portant une fausse indication de provenance dans laquelle un des pays contractants, ou un lieu situé dans l'un d'entre eux, serait directement ou indirectement indiqué comme pays ou comme lieu d'origine, sera saisi à l'importation dans chacun desdits pays.

La saisie sera également effectuée dans le pays où la fausse indication de provenance aura été apposée, ou dans celui où aura été introduit le produit muni de cette fausse indication.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie sera remplacée par la prohibition d'importation.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'intérieur, cette saisie sera remplacée par les actions et moyens que la loi de ce pays assure en pareil cas aux nationaux.

A défaut de sanctions spéciales assurant la répression des fausses indications de provenance, les sanctions prévues par les dispositions correspondantes des lois sur les marques ou les noms commerciaux seront applicables.

ARTICLE 2.

La saisie aura lieu à la diligence de l'Administration des douanes, qui avertira immédiatement l'intéressé, personne physique ou morale, pour lui permettre de régulariser, s'il le désire, la saisie opérée conservatoirement; toutefois le Ministère public ou toute autre autorité compétente, pourra requérir la saisie, soit à la demande de la partie lésée, soit d'office; la procédure suivra alors son cours ordinaire.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

ARTICLE 3.

Les présentes dispositions ne font pas obstacle à ce que le vendeur indique son nom ou son adresse sur les produits provenant d'un pays différent de celui de la vente, mais dans ce cas l'adresse ou le nom doit être accompagné de l'indication précise, et en caractères apparents, du pays ou du lieu de fabrication ou de production, ou d'une autre indication suffisante pour éviter toute erreur sur l'origine véritable des marchandises.

ARTICLE 4.

Les tribunaux de chaque pays auront à décider quelles sont les appellations qui, à raison de leur caractère générique, échappent aux dispositions du présent Arrangement, les appellations régionales de provenance des produits vinicoles n'étant cependant pas comprises dans la réserve spécifiée par cet article.

ARTICLE 5.

Les États de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande, et dans la forme prescrite par l'article 16 de la Convention générale.

Les stipulations de l'art. 16bis de la Convention d'Union s'appliquent au présent Arrangement.

ARTICLE 6.

Le présent Acte sera ratifié et les ratifications en seront déposées à La Haye au plus tard le 1^{er} mai 1928.

Il entrera en vigueur, entre les pays qui l'auront ratifié, un mois après cette date et aura la même force et durée que la Convention générale. Toutefois, si auparavant il était ratifié par six pays au moins, il entrerait en vigueur, entre ces pays, un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération suisse et pour les pays qui ratifieraient ensuite, un mois après la notification de chacune de ces ratifications.

Le présent Acte remplacera, dans les rapports entre les pays qui l'auront ratifié, l'Arrangement conclu à Madrid le 14 avril 1891 et revisé à Washington le 2 juin 1911. Ce dernier restera en vigueur dans les rapports avec les pays qui n'auront pas ratifié le présent Acte.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à La Haye, en un seul exemplaire, le 6 novembre 1925.

POUR L'ALLEMAGNE:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

POUR LES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA

POUR CUBA:

R. DE LA TORRE.

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

ST. KOŻMIŃSKI.

POUR L'ESPAGNE:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSÉ GARCIA MONGE.

POUR LA FRANCE:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET L'IRLANDE

H. LLEWELLYN SMITH,
A. J. MARTIN.
A. BALFOUR.

POUR LE MAROC:

CH. DE MARCILLY.

POUR LE PORTUGAL:

BANDEIRA.

POUR LA SUISSE:

A. DE PURY:
W. KRAFT.

POUR LA SYRIE ET LE GRAND LIBAN.

CH. DE MARCILLY.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

BARÁCEK.
Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

POUR LA TUNISIE:

CH. DE MARCILLY.

III. ARRANGEMENT DE MADRID

DU 14 AVRIL 1891 CONCERNANT L'ENREGISTREMENT INTERNATIONAL
DES MARQUES DE FABRIQUE OU DE COMMERCE

REVISÉ À BRUXELLES LE 14 DÉCEMBRE 1900, À WASHINGTON LE
2 JUIN 1911 ET À LA HAYE LE 6 NOVEMBRE 1925

Les Soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'Arrangement de Madrid du 14 avril 1891, revisé à Washington le 2 juin 1911, savoir:

ARTICLE PREMIER.

Les ressortissants de chacun des pays contractants pourront s'assurer, dans tous les autres pays, la protection de leurs marques de fabrique ou de commerce enregistrées dans le pays d'origine, moyennant le dépôt desdites marques au Bureau international, à Berne, fait par l'entremise de l'Administration dudit pays d'origine.

Fait règle pour la définition du pays d'origine, la disposition y relative de l'article 6 de la Convention générale d'Union pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 2.

Sont assimilés aux ressortissants des pays contractants les sujets ou citoyens des pays n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'Union restreinte constituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention générale.

ARTICLE 3.

Toute demande d'enregistrement international devra être présentée sur le formulaire prescrit par Règlement d'exécution, et l'Administration du pays d'origine de la marque certifiera que les indications qui figurent sur ces demandes correspondent à celles du registre national.

Si le déposant revendique la couleur à titre d'élément distinctif de sa marque, il sera tenu:

1° de le déclarer et d'accompagner son dépôt d'une mention indiquant la couleur ou la combinaison de couleurs revendiquée;

2° de joindre à sa demande des exemplaires de la dite marque en couleur, qui seront annexés aux notifications faites par le Bureau international. Le nombre de ces exemplaires sera fixé par le Règlement d'exécution.

Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article premier. Il notifiera cet enregistrement sans retard aux diverses Administrations. Les marques enregistrées seront publiées dans une feuille périodique éditée par le Bureau international, au moyen des indications contenues dans la demande d'enregistrement et d'un cliché fourni par le déposant.

En vue de la publicité à donner, dans les pays contractants, aux marques enregistrées, chaque Administration recevra gratuitement du Bureau International le nombre d'exemplaires de la susdite publication qu'il lui plaira de demander. Cette publicité sera considérée dans tous les pays contractants comme pleinement suffisante, et aucune autre ne pourra être exigée du déposant.

ARTICLE 4.

A partir de l'enregistrement ainsi fait au Bureau international, la protection de la marque dans chacun des pays contractants sera la même que si cette marque y avait été directement déposée.

Toute marque qui a été l'objet d'un enregistrement international jouira du droit de priorité établi par l'art. 4 de la Convention générale, sans qu'il soit nécessaire d'accomplir les formalités prévues dans la lettre *d* de cet article.

ARTICLE 4bis.

Lorqu'une marque, déjà déposée dans un ou plusieurs des pays contractants, a été postérieurement enregistrée par le Bureau international au nom du même titulaire ou de son ayant-cause, l'enregistrement international sera considéré comme substitué aux enregistrements nationaux antérieurs, sans préjudice des droits acquis par le fait de ces derniers.

ARTICLE 5.

Dans les pays où leur législation les y autorise, les Administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire. Un tel refus ne pourra être opposé que dans les conditions qui s'appliqueraient, en vertu de la Convention générale, à une marque déposée à l'enregistrement national.

Les Administrations qui voudront exercer cette faculté devront notifier leurs refus, avec indication des motifs, au Bureau international, dans le délai prévu par leur loi nationale et, au plus tard, avant la fin d'une année comptée à partir de l'enregistrement international de la marque.

Le Bureau international transmettra sans retard à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque, ou à son mandataire, si celui-ci a été indiqué au Bureau par ladite Administration, un des exemplaires de la déclaration de refus ainsi notifiée. L'intéressé aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

Les Administrations qui, dans le délai maximum sus indiqué d'un an, n'auront adressé aucune communication au Bureau international seront censées avoir accepté la marque.

ARTICLE 5bis.

Les pièces justificatives de la légitimité d'usage de certains éléments contenus dans les marques, tels que armoiries, écussons, portraits, distinctions honorifiques, titres, noms commerciaux ou noms de personnes autres que celui du déposant, ou autres inscriptions analogues qui pourraient être réclamées par les Administrations des pays contractants, seront dispensées de toute certification ou légalisation autre que celle de l'Administration du pays d'origine.

ARTICLE 5ter.

Le Bureau international délivrera à toute personne qui en fera la demande, moyennant une taxe fixée par le Règlement d'exécution, une copie des mentions inscrites dans le Registre relativement à une marque déterminée.

Il pourra aussi, contre rémunération, se charger de faire des recherches d'antériorité parmi les marques internationales.

ARTICLE 6.

La protection résultant de l'enregistrement au Bureau international durera vingt ans à partir de cet enregistrement (sous réserve de ce qui est prévu à l'article 8 pour le cas où le déposant n'aura versé qu'une fraction de l'émolument international), mais elle ne pourra être invoquée en faveur d'une marque qui ne jouirait plus de la protection légale dans le pays d'origine.

ARTICLE 7.

L'enregistrement pourra toujours être renouvelé suivant les prescriptions des articles 1 et 3 pour une nouvelle période de vingt ans à compter depuis la date de renouvellement.

Six mois avant l'expiration du terme de protection, le Bureau international rappellera au propriétaire de la marque, par l'envoi d'un avis officieux, la date exacte de cette expiration.

Si la marque présentée en renouvellement du précédent dépôt a subi une modification de forme, les Administrations pourront se refuser à l'enregistrer à titre de renouvellement et le même droit leur appartiendra en cas de changement dans l'indication des produits auxquels la marque doit s'appliquer, à moins que, sur notification de l'objection par l'intermédiaire du Bureau international, l'intéressé ne déclare renoncer à la protection pour les produits autres que ceux désignés en mêmes termes lors de l'enregistrement antérieur.

Lorsque la marque n'est pas admise à titre de renouvellement il pourra être tenu compte des droits d'antériorité ou autres acquis par le fait de l'enregistrement antérieur.

ARTICLE 8.

L'Administration du pays d'origine fixera à son gré, et percevra à son profit, une taxe nationale qu'elle réclamera du propriétaire de la marque dont l'enregistrement international est demandé.

A cette taxe s'ajoutera un émolument international (en francs suisses) de cent cinquante francs pour la première marque, et de cent francs pour chacune des marques suivantes, déposées en même temps au Bureau international au nom du même propriétaire.

Le déposant aura la faculté de n'acquitter au moment du dépôt international qu'un émolument de cent francs pour la première marque et de soixantequinze francs pour chacune des marques déposées en même temps que la première.

Si le déposant fait usage de cette faculté, il devra, avant l'expiration d'un délai de dix ans compté à partir de l'enregistrement international, verser au Bureau international un complément d'émolument de soixantequinze francs pour la première marque et de cinquante francs pour chacune des

marques déposées en même temps que la première, faute de quoi, à l'expiration de ce délai, il perdra le bénéfice de son enregistrement. Six mois avant cette expiration, le Bureau international rappellera au déposant, par l'envoi d'un avis officieux, à toutes fins utiles, la date exacte de cette expiration. Si le complément d'émoluments n'est pas versé avant l'expiration de ce délai au Bureau international, celui-ci radiera la marque, notifiera cette opération aux Administrations et la publierà dans son journal.

Lorsque la liste des produits pour lesquels la protection est revendiquée contiendra plus de cent mots, l'enregistrement de la marque ne sera effectué qu'après paiement d'une surtaxe à fixer par le Règlement d'exécution.

Le produit annuel des diverses recettes de l'enregistrement international sera réparti par parts égales entre les pays contractants par les soins du Bureau international, après déduction de frais communs nécessités par l'exécution du présent Arrangement.

Si, au moment de l'entrée en vigueur du présent Arrangement revisé, un pays ne l'a pas encore ratifié, il n'aura droit, jusqu'à la date de son adhésion postérieure, qu'à une répartition de l'excédent de recettes calculé sur la base des anciennes taxes.

ARTICLE 8bis.

Le propriétaire d'une marque internationale peut toujours renoncer à la protection dans un ou plusieurs des pays contractants, au moyen d'une déclaration remise à l'Administration du pays d'origine de la marque, pour être communiquée au Bureau international, qui la notifiera aux pays que cette renonciation concerne.

ARTICLE 9.

L'Administration du pays d'origine notifiera au Bureau international les annulations, radiations, renonciations, transmissions et autres changements apportés à l'inscription de la marque.

Le Bureau inscrira ces changements dans le Registre international, les notifiera, à son tour, aux Administrations des pays contractants, et les publierà dans son journal.

On procédera de même lorsque le propriétaire de la marque demandera à réduire la liste des produits auxquels elle s'applique.

Ces opérations peuvent être soumises à une taxe qui sera fixée par le Règlement d'exécution.

L'addition ultérieure d'un nouveau produit à la liste ne peut être obtenue que par un nouveau dépôt effectué conformément aux prescriptions de l'article 3.

A l'addition est assimilée la substitution d'un produit à un autre.

ARTICLE 9bis.

Lorsqu'une marque inscrite dans le Registre international sera transmise à une personne établie dans un pays contra-

étant autre que le pays d'origine de la marque, la transmission sera notifiée au Bureau international par l'Administration de ce même pays d'origine. Le Bureau international, après avoir reçu l'assentiment de l'Administration à laquelle ressortit le nouveau titulaire, enregistrera la transmission, la notifiera aux autres Administrations et la publiera dans son journal en mentionnant, si possible, la date et le numéro d'enregistrement de la marque dans son nouveau pays d'origine.

Nulle transmission de marque inscrite dans le Registre international, faite au profit d'une personne non admise à déposer une marque internationale, ne sera enregistrée.

ARTICLE 9ter.

Les dispositions des articles 9 et 9bis concernant les transmissions n'ont point pour effet de modifier les législations des pays contractants qui prohibent la transmission de la marque sans la cession simultanée de l'établissement industriel ou commercial dont elle distingue les produits.

ARTICLE 10.

Les Administrations régleront d'un commun accord les détails relatifs à l'exécution du présent Arrangement.

ARTICLE 11.

Les pays de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande et dans la forme prescrite par la Convention générale.

Dès que le Bureau international sera informé qu'un pays ou une de ses colonies a adhéré au présent Arrangement, il adressera à l'Administration de ce pays, conformément à l'article 3, une notification collective des marques qui, à ce moment, jouiront de la protection internationale.

Cette notification assurera, par elle-même, aux dites marques le bénéfice des précédentes dispositions sur le territoire du pays adhérent, et fera courir le délai d'un an pendant lequel l'Administration intéressée peut faire la déclaration prévue par l'article 5.

Toutefois, chaque pays en adhérant au présent Arrangement pourra déclarer que, sauf en ce qui concerne les marques internationales ayant déjà fait antérieurement dans ce pays l'objet d'un enregistrement national identique encore en vigueur et qui seront immédiatement reconnues sur la demande des intéressés, l'application de cet Acte sera limitée aux marques qui seront enregistrées à partir du jour où cette adhésion deviendra effective.

Cette déclaration dispensera le Bureau international de faire la notification collective sus indiquée. Il se bornera à notifier les marques en faveur desquelles la demande d'être mis au bénéfice de l'exception prévue à l'alinéa précédent lui parviendra, avec les précisions nécessaires, dans le délai d'une année à partir de l'accession du nouveau pays.

ARTICLE 12.

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à La Haye au plus tard le 1^{er} mai 1928.

Il entrera en vigueur un mois après cette date et aura la même force et durée que la Convention générale.

Cet Acte remplacera, dans les rapports entre les pays qui l'auront ratifié, l'Arrangement de Madrid de 1891, revisé à Washington le 2 juin 1911. Toutefois, celui-ci restera en vigueur dans les rapports avec les pays qui n'auront pas ratifié le présent Acte.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à La Haye, en un seul exemplaire, le 6 Novembre 1925.

POUR L'ALLEMAGNE:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

POUR L'AUTRICHE:

Dr. CARL DUSCHANEK.
Dr. HANS FORTWÄNGLER.

POUR LA BELGIQUE:

CAPITAINE.
LOUIS ANDRE.
THOMAS BRAÜN.
D. COPPIETERS.

POUR LES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA.

POUR CUBA:

R. DE LA TORRE.

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

ST. KOZMINSKI.

POUR L'ESPAGNE:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSE GARCIA MONGE.

POUR LA FRANCE:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

POUR LA HONGRIE:

ELEMÉR DE POMPÉRY.

POUR L'ITALIE:

DOMENICO BARONE.
LETTERIO LABOCETTA.
MARIO GHIRON.

POUR LE MAROC:

CH. DE MARCILLY.

POUR LES ETATS-UNIS DU MEXIQUE:

JULIO POULAT.

POUR LES PAYS-BAS:

J. ALINGH PRINS.
BIJLEVELD.
DIJCKMEESTER.

POUR LE PORTUGAL:

BANDEIRA.

POUR LE ROYAUME DES SERBES CROATES ET SLOVÈNES:

Dr. YANKO CHOUMANE.
MIHAILO PRÉDITCH.

POUR LA SUISSE:

A. DE PURY.
W. KRAFT.

POUR LA TCHÉCOSLOVAQUIE:

BARÁCEK.
Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

POUR LA TUNISIE:

CH. DE MARCILLY.

POUR LA TURQUIE:

—

(TRADUÇÃO OFICIAL)

I. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS

DE 20 DE MARÇO DE 1883, PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA EM BRUXELLAS, NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 1900, EM WASHINGTON, NO DIA 2 DE JUNHO DE 1911, E NA HAYA, NO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 1925.

O PRESIDENTE DO REICH ALLEMÃO; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA; SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS; O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CUBA; SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOMINICANA; SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESTÔNIA; O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA; SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E IRLÂNDIA E DOS TERRITÓRIOS BRITÂNICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS ÍNDIAS; SUA ALTEZA SERENÍSSIMA O GOVERNADOR DA HUNGRIA; SUA MAJESTADE O REI DA ITÁLIA; SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO; SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS; O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS; SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA; SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES-BAIXOS; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POLONESA, EM NOME DA POLÔNIA E DA CIDADE LIVRE DE DANTZIG; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA; SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS; SUA MAJESTADE O REI DA SUECIA; O CONSELHO FEDERAL DA CONFEDERAÇÃO SUÍSA; OS ESTADOS DA SÍRIA E DO GRANDE LIBANO; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHÉCOSLOVACA; SUA ALTEZA O BEY DE TUNIS; O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA TURQUIA:

Tendo considerado de utilidade fazer certas modificações e acrescimentos na Convenção internacional de 20 de Março de 1883, que criou a União internacional para a protecção da Propriedade industrial, revista em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900, e em Washington, a 2 de Junho de 1911, resolvem nomear seus Plenipotenciários, a saber:

O PRESIDENTE DO REICH ALLEMÃO:

- O Sr. W. F. von Vietinghoff, Conselheiro de Legação da Alemanha na Haya;
- O Sr. von Specht, Conselheiro Privado do Conselho Superior do Governo, Presidente da Repartição de Patentes;

- O Sr. Klauer, Conselheiro Ministerial no Ministerio da Justiça;
 O Sr. Prof. Dr. Albert Osterrieth, Conselheiro de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA AUSTRIA:

- O Sr. Dr. Carl Duschanek, Conselheiro Ministerial e Vice-Presidente da Repartição de Patentes da Austria;
 O Sr. Dr. Hans Fortwangler, Conselheiro Ministerial da referida Repartição.

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

- O Sr. Octave Mavaut, Director Geral de Industria no Ministerio da Industria, Trabalho e Previdencia Social;
 O Sr. Albert Capitaine, Advogado junto á Corte de Appelação de Liège, antigo Presidente do Instituto dos Advogados, Delegado da Belgica na Conferencia de Washington;
 O Sr. Louis André, Advogado junto á Corte de Appelação de Bruxellas;
 O Sr. Thomas Braun, Advogado junto á Corte de Appelação de Bruxellas;
 O Sr. Daniel Copeters, Advogado junto á Corte de Appelação de Bruxellas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

- O Sr. Dr. Julio Augusto Barboza Carneiro, Membro da Comissão Económica da Sociedade das Nações;
 O Sr. Prof. Dr. Carlos Americo Barbosa de Oliveira, Professor da Escola Polytechnica, Diretor da Escola Normal de Artes e Oficios Wenceslau Braz.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DE CUBA:

- O Sr. Dr. Raphael Martínez Ortiz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Cuba em Paris;
 O Sr. Dr. Raphael de la Torre, Encarregado de Negocios de Cuba na Haya.

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

- O Sr. Dr. N. J. Ehrenreich Hansen, Sub-Chefe de Secção no Ministerio da Industria, Commercio e Navegação.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOMINICANA:

- O Sr. C. G. de Haseth Cz., Consul da Republica Dominicana na Haya.

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

- S. Ex. o Sr. Santiago Mendez de Vigo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Rei da Espanha na Haya;
- O Sr. Fernando Cabello y Lapiedra, Chefe da Repartição da Propriedade Industrial e Commercial da Espanha;
- O Sr. José Garcia-Monge y de Vera, Secretario da Repartição da Propriedade Industrial e Commercial da Espanha.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ESTONIA:

- O Sr. O. Aarmann, Engenheiro, Director da Repartição de Patentes.

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

- O Sr. Thomas E. Robertson, Commissario de Patentes, Advogado junto ao Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da America;
- O Sr. Wallace R. Lane, antigo Presidente das Associações de Direito de Patentes Americana e de Chicago, Advogado junto ao Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da America e junto ao Supremo Tribunal de Justiça de Illinois;
- O Sr. Jo. Baily Brown, Pittsburgh, Advogado junto ao Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da America e junto ao Supremo Tribunal de Justiça de Pennsylvania.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA FINLANDIA:

- O Sr. Yrjö Saastamoinen, Encarregado de Negocios da Finlandia na Haya.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:

- S. Ex. o Sr. Chassain de Marcilly, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da França na Haya;
- O Sr. Marcel Plaisant, Deputado, Advogado junto á Corte de Appellação de Paris;
- O Sr. Charles Drouets, Director da Propriedade Industrial no Ministerio do Commercio;
- O Sr. Georges Maillard, Advogado junto á Corte de Appellação de Paris, Vice-Presidente da Comissão technica da Propriedade Industrial.

SUA MAJESTADE O REI DA GRAN-BRETANHA E DA IRLANDA E DOS TERRITORIOS BRITANNICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS:

PELA GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

- Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Conselheiro Economico do Governo de Sua Majestade Britannica;

O Sr. Alfred James Martin, O. B. E., Fiscal Assistente da Repartição de Patentes e Propriedade Industrial da Junta Commercial;
Sir Arthur Balfour, K. B. E., Juiz de Paz de Sua Majestade, Presidente da Comissão do Comércio e Indústria.

PELO DOMÍNIO DO CANADÁ:

O Sr. Frederick Herbert Palmer, M. C., Commisario do Commercio do Governo Canadense.

PELA CONFEDERAÇÃO DA AUSTRALIA:

O Sr. Tenente-Coronel Charles Vincent Watson, D. S. O., V. D., Commissario de Patentes e Oficial do Registo de Marcas de Fabricas e Desenhos.

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

O Sr. Conde Gerald O'Kelly de Gallagh, Representante do Estado Livre da Irlanda.

SUA ALTEZA SERENISSIMA O GOVERNADOR DA HUNGRIA:

O Sr. Elemér de Pompéry, Presidente do Tribunal de Patentes.

SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA:

O Sr. Dominico Barone, Conselheiro de Estado;
O Sr. Gustavo de Sanctis, Director da Repartição de Propriedade Industrial;
O Sr. Engenheiro Letterio Laboccetta;
O Sr. Gino Olivetti, Deputado, Secretario Geral da Confederação da Indústria Italiana;
O Sr. Professor Mario Ghiron, Docente de Direito Industrial na Universidade de Roma.

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

O Sr. Saichiro Sakikawa, Presidente da Repartição de Patentes de Invenção;
O Sr. Nobumi Ito.

SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS:

S. Ex. o Sr. Chassain de Marcilly, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da França na Haya.

O PRESIDENTE DOS ESTADOS-UNIDOS MEXICANOS:

O Sr. Julio Poulat, Addido Commercial junto á Legação do Mexico em Paris.

SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA:

O Sr. Birger Gabriel Wyller, Director Geral da Repartição de Propriedade Industrial da Noruega.

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES-BAIXOS:

O Sr. Dr. J. Alingh Prins, Presidente do Conselho de Patentes, Director da Repartição de Propriedade Industrial;

O Sr. Dr. H. Bijleveld, antigo Ministro, Membro da Camara dos Deputados, antigo Presidente do Conselho de Patentes, antigo Director da Repartição de Propriedade Industrial;

O Sr. Dr. J. W. Dijckmeester, Membro do Conselho de Patentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLONIA:

PELA POLONIA:

S. Ex. o Sr. Dr. Stanislas Kozminski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Polonia na Haya;

O Sr. Dr. Frédéric Zoll, Professor da Universidade de Krakow.

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

S. Ex. o Sr. Dr. Stanislas Kozminski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Polonia na Haya.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUEZA:

S. Ex. o Sr. A. C. de Souza Santos Bandeira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal na Haya.

SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS:

O Sr. Dr. Yanko Choumane, Presidente da Repartição para a Protecção da Propriedade Industrial junto ao Ministerio do Commercio e da Indústria;

O Sr. Mihailo Preditch, Secretario da referida Repartição.

SUA MAJESTADE O REI DA SUECIA:

O Sr. Director Geral E. O. J. Bjorklund, Chefe da Administração de Patentes e Registos;

O Sr. K. H. R. Hjertén, Conselheiro junto á Corte de Appellação de Göta;

O Sr. A. E. Hasselrot, antigo Director da Repartição da referida Administração, Conselheiro em assuntos de Propriedade Industrial;

O CONSELHO FEDERAL DA CONFEDERAÇÃO SUISSA:

S. Ex. o Sr. Arthur de Pury, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Suissa na Haya;
 O Sr. Walther Kraft, Director da Repartição Federal de Propriedade Intellectual.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA:**PELOS ESTADOS DA SYRIA E DO GRANDE LIBANO:**

S. Ex. o Sr. Chassain de Marcilly, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da França na Haya.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA TCHEGOSLOVACA:

S. Ex. o Sr. Baracek, Engenheiro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Tchecoslovaquia na Haya;
 O Sr. Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor da Universidade de Praga;
 O Sr. Bohuslav Pavlousek, Engenheiro, Vice-Presidente da Repartição de Patentes de Praga.

SUA ALTEZA O BEY DE TUNIS:

S. Ex. o Sr. Chassain de Marcilly, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da França na Haya.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA TURQUIA:

Mehmed Essad Bey, Encarregado de Negocios da Turquia na Haya.

Os quaes, depois de se terem comunicado os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Os paizes contractantes constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade industrial.

A protecção da propriedade industrial tem por objectivo os privilegios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriaes, as marcas de fabrica ou de comércio, o nome commercial e as indicações de procedencia ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

A propriedade industrial comprehende-se em sua accepção mais lata e se applica não só á industria e ao comércio propriamente ditos, mas tambem ao dominio das industrias agricolas (vinhos, grãos, folhas de fumo, fructas, gado, etc.) e extractivas (mineraes, aguas mineraes, etc.).

Entre os privilegios de invenção estão comprehendidas as diversas especies de privilegios industriaes, admittidas pelas legislações dos paizes contractantes, taes como os privilegios de importação, privilegios de aperfeiçoamento, privilegios e certificados de adição, etc.

ARTIGO 2

Os cidadãos de cada um dos paizes contractantes gozarão em todos os demais paizes da União, no que concerne á protecção da propriedade industrial, das vantagens que as respectivas leis concedem, actualmente, ou vierem posteriormente a conceder aos nacionaes, tudo isso sem prejuizo dos direitos especialmente previstos pela presente Convenção. Em virtude desta disposição, terão elles a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra qualquer prejuizo causado aos seus direitos, mediante o cumprimento das condições e formalidades impostas aos nacionaes.

Nenhuma condição, porém, quer de domicilio quer de estabelecimento nos paizes em que fôr reclamada a protecção, poderá ser exigida dos cidadãos dos paizes signatarios da União, para que possam gozar de qualquer dos direitos de propriedade industrial.

Ficam expressamente resalvadas as disposições da legislação de cada um dos paizes contractantes relativas ao processo judiciario e administrativo, e á competencia, bem como á eleição do domicilio ou á constituição de um mandatário, e que forem exigidas pelas leis referentes á propriedade industrial.

ARTIGO 3

Ficarão assimilados aos cidadãos dos paizes contractantes os cidadãos dos paizes que não fazem parte da União, se forem domiciliados ou possuirem estabelecimentos industriaes ou commerciaes effectivos e serios, no territorio de um dos paizes da União.

ARTIGO 4

a) Quem tiver feito regularmente o deposito de um pedido de patente de invenção, de um modelo de utilidade, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, em qualquer dos paizes contractantes, ou o seu representante legal, gozará, para realizar o deposito nos outros paizes, e ressalvados os direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos que adiante vão determinados.

b) Em virtude dessa disposição, o deposito feito posteriormente em qualquer dos outros paizes da União, antes de expirados esses prazos, não poderá ser invalidado por factos ocorridos nesse intervallo, ou seja, principalmente, por outro deposito, pela publicação da invenção ou pela sua exploração, pelo acto da venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marca.

c) Os prazos de prioridade supra mencionados serão de doze meses para os privilegios de invenção e os modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos e modelos industriais, bem como para as marcas de fabrica ou de commercio.

Estes prazos começarão a correr da data do deposito do primeiro pedido em qualquer paiz da União; o dia do deposito não será computado no prazo.

Se o ultimo dia do prazo cair em feriado nacional no paiz em que fôr reclamada a protecção, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil que se seguir.

d) Todo aquelle que desejar prevalecer-se da prioridade de um deposito anterior será obrigado a fazer uma declaração na qual indique a data e o paiz em que se fez esse deposito. Cada paiz determinará o prazo maximo em que essa declaração deverá ser realizada.

Essas indicações deverão constar das publicações da Administração competente, especialmente das patentes e das descripções relativas ás mesmas.

Os paizes contractantes poderão exigir, daquelle que fizer uma declaração de prioridade, a apresentação de uma copia do pedido (relatorio, desenho, etc.) depositado anteriormente. A copia, authenticada pela Administração que tiver recebido esse pedido, será dispensada de qualquer legalização e poderá, em qualquer caso, ser depositada em toda e qualquer occasião dentro do prazo de tres meses a partir do deposito do pedido ulterior. Poder-se-á exigir que esse pedido seja acompanhado de um certificado da data do deposito, passado pela dita Administração, e de uma traducção.

Não poderão ser exigidas outras formalidades para a declaração de prioridade na occasião do deposito do pedido. Cada paiz contractante determinará as consequencias da omissão das formalidades previstas no presente artigo, não podendo essas consequencias ir além da perda do direito de prioridade.

Posteriormente, poderão ser exigidas outras justificações.

e) Quando um desenho ou modelo industrial tiver sido depositado em um paiz, em virtude de um direito de prioridade, baseado no deposito de um modelo de utilidade, o prazo de prioridade será aquelle que fôr fixado para os desenhos e modelos industriais.

Além disso, é permittido depositar em qualquer paiz um modelo de utilidade, em virtude de um direito de prioridade baseado no deposito de um pedido de privilegio e vice-versa.

f) Se algum pedido de privilegio contiver a reivindicação de varias prioridades, ou se o exame revelar que um pedido é complexo, a Administração deverá, no minimo, autorizar o requerente a dividir-lo nas condições que a legislação interior determinar, conservando como data de cada pedido divisionario a data do pedido inicial e o beneficio do direito de prioridade, se este tiver cabimento.

ARTIGO 4bis

As patentes requeridas nos diversos paizes contractantes da União pelos respectivos cidadãos serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros paizes, quer tenham, quer não tenham estes adherido á União.

Esta disposição deve ser entendida de modo absoluto, principalmente no sentido de que as patentes requeridas durante o prazo de prioridade são independentes, não só em relação ás causas de nullidade e de caducidade, como tambem do ponto de vista da duração normal.

Ella se applica a todas as patentes que existirem na occasião em que fôr posta em vigor.

O mesmo succederá no caso de adhesão de novos paizes, para as patentes que existirem de um ou de outro lado no momento da adhesão.

ARTIGO 5

A introducção, que fizer o proprietario da patente, no paiz onde tiver sido expedida a patente, de objectos fabricados em um ou em outro dos paizes da União, não importará em caducidade.

Apesar disso, cada um dos paizes contractantes terá a faculdade de adoptar as medidas legislativas necessarias á prevenção dos abusos que puderem resultar do exercicio do direito exclusivo conferido pela patente, por exemplo, por falta de uso effectivo.

Essas medidas não poderão prever a caducidade da patente, a não ser que a concessão de licenças obrigatorias não seja suficiente para prevenir esses abusos.

Em todo caso, a patente não poderá constituir objecto de tales medidas antes de decorridos tres annos no minimo, a partir da data em que houver sido concedida, e se o concessionario apresentar justificativas aceitaveis.

A protecção dos desenhos e modelos industriaes não poderá ser passivel de caducidade alguma por motivo de introducção de objectos que forem conformes aos que se acham protegidos.

Nenhum signal ou mercão de registo se exigirá sobre o producto para o reconhecimento do direito.

Se em algum paiz a utilização da marca registada fôr obrigatoria, o registo não poderá ser annullado senão depois de prazo razoável e se o interessado não justificar as causas de sua inacção.

ARTIGO 5bis

Para o pagamento das taxas estipuladas para manutenção dos direitos de propriedade industrial, conceder-se-á um prazo de favor, que deverá ser de tres meses no minimo, e mediante a contribuição de uma sobre-taxa, se a legislacão nacional a impuser.

Para as patentes de invención, os paizes contractantes compromettem-se, além disso, quer a estender o prazo de favor a seis meses no minimo, quer a prever a restauração da patente que houver caducado em virtude da falta de pagamento das taxas, ficando essas medidas submettidas ás condições previstas pela legislacão interna..

ARTIGO 5^{ter}

Em qualquer dos paizes contractantes, não serão considerados como attentados aos direitos do concessionario da patente:

1º. O emprego, a bordo dos navios dos outros paizes da União, dos meios constitutivos do objecto do seu privilegio, no corpo do navio, nas machinas, massame, apparelhos e demais accessorios, quando esses navios penetrarem temporaria ou accidentalmente nas aguas do paiz, comtanto que esses meios sejam empregados exclusivamente para as necessidades do navio;

2º. O emprego dos meios constitutivos do objecto do privilegio, na construcção ou no funcionamento dos apparelhos de locomoção aerea ou terrestre dos outros paizes da União ou dos accessorios desses apparelhos, quando estes penetrarem temporaria ou accidentalmente nesse paiz.

ARTIGO 6

Qualquer marca de fabrica ou de commercio, registada regularmente no paiz de origem, será admittida ao deposito e protegida nos demais paizes da União, tal como foi registada.

Todavia, poderão ser recusadas ou invalidadas:

1º. As marcas que por sua natureza attentarem contra os direitos adquiridos por terceiros nos paizes em que for reclamada a protecção;

2º. As marcas desprovidas de qualquer caracter distintivo, ou compostas exclusivamente de signaes ou de indicações que possam servir no commercio para designar a especie, a qualidáde, a quantidáde, o destino, o valor, o lugar de origem dos productos ou a época da producção, ou que se tiverem tornado usuáes na lingüagem corrente ou nos habitos leaes e constantes do commercio do paiz em que é reclamada a protecção.

Na apreciação do caracter distintivo de uma marca, dever-se-ão ter em conta todas as circumstanças de facto, especialmente as de duração do uso da marca;

3º. As marcas que forem contrarias á moral e á ordem publica.

Fica entendido que uma marca não poderá ser considerada contraria á ordem publica somente pelo motivo de que a mesma não obedece a alguma disposição da legislacão sobre marcas, salvo o caso em que essa disposição se referir, por sua natureza, á ordem publica.

Considerar-se-á como paiz de origem:

O paiz da União onde o depositante tiver um estabelecimento industrial ou commercial effectivo e serio, e, se não possuir estabelecimento, o paiz da União onde elle tiver o seu

domicilio, e, se não tiver domicilio na União, o paiz da nacionalidade no caso delle depender de um paiz da União.

Em hypothese alguma a renovação do registo de uma marca no paiz de origem importará na obrigação de renovar o registo nos demais paizes da União nos quaes a marca tiver sido registada.

O beneficio da prioridade permanecerá em vigor para os depositos de marcas effectuados dentro do prazo do artigo 4, ainda mesmo quando o registo no paiz de origem não se fizer senão depois de expirado aquele prazo.

A disposição da alinea 1 não exclue o direito de exigir do depositante um certificado de registo regular, expedido pela autoridade competente do paiz de origem; nenhuma legalização, porém, será exigida para esse certificado.

ARTIGO 6bis

Os paizes contractantes compromettem-se a recusar ou a invalidar, seja ex-officio, se a legislação do paiz o permitir, seja a pedido do interessado, o registo de uma marca de fabrica ou de commercio que fôr uma reprodução ou uma imitação susceptivel de produzir confusão, de uma marca que a autoridade competente do paiz do registo considerar que é notoriamente conhecida como já sendo a marca de um cidadão de outro paiz contractante e utilizada para productos do mesmo genero ou de genero semelhante.

Um prazo minimo de tres annos deverá ser concedido para se reclamar a annullação dessas marcas. O prazo correrá da data do registo da marca.

Não será fixado prazo para se reclamar a annullação das marcas registadas de má fé.

Os paizes contractantes concordam em recusar ou invalidar o registo e em prohibir, por medidas apropriadas, a utilização, na falta de autorização dos poderes competentes, não só como marcas de fabrica ou de commercio, mas tambem como elementos dessas marcas, das armas, bandeiras e demais emblemas de Estado dos paizes contractantes, dos distintivos e sinetes officiaes de fiscalização e de garantia adoptados por elles, bem como de qualquer imitação sob o ponto de vista heraldico.

A proibição dos distintivos e sinetes officiaes de fiscalização e de garantia applicar-se-á somente no caso em que as marcas que os comprehenderm forem destinadas a ser utilizadas em mercadorias do mesmo genero ou de genero similar.

Para a applicação destas disposições, os paizes contractantes concordam em se comunicar reciprocamente, por intermedio da Repartição Internacionál de Berna, a lista dos emblemas do Estado, dos distintivos e sinetes officiaes de fiscalização e de garantia, que desejam ou desejarem colocar, de modo absoluto ou em certos limites, sob a protecção do presente artigo, bem como todas as alterações que se fizerem posteriormente nessa lista. Cada paiz contractante porá á disposição do publico, em tempo util, as listas notificadas.

Qualquer paiz contractante poderá, dentro do prazo de doze mezes a partir do recebimento da notificação, transmittir, por intermedio da Repartição Internacional de Berna, ao paiz interessado, as objecções que acaso tiver que apresentar.

Para os emblemas de Estado, notoriamente conhecidos, as medidas previstas na alinea 1 applicar-se-ão apenas ás marcas registadas após a assignatura da presente convenção.

Para os emblemas de Estado que não forem notoriamente conhecidos e para os distintivos e sinetes officiaes, estas disposições não serão applicaveis senão quanto ás marcas registadas mais de dois mezes depois de recebida a notificação prevista na alinea 3.

No caso de má fé, os paizes terão a faculdade de mandar annullar as marcas registadas, ainda mesmo as que o tiverem sido antes da assignatura da presente convenção e que contiverem emblemas de Estado, distintivos e sinetes.

Os cidadãos de qualquer paiz que estiverem autorizados a usar os emblemas de Estado, distintivos e sinetes de seus paizes, poderão utilizá-los, ainda mesmo que apresentem semelhança com os de outro paiz.

Os paizes contractantes compromettem-se a prohibir o uso, não autorizado no commercio, das armas de Estado dos outros paizes contractantes, quando esse uso fôr de natureza a induzir em erro sobre a origem dos productos.

As disposições que precedem não impedirão o exercicio, por parte dos paizes, da faculdade de recusar ou invalidar, pela applicação do n.º 3 da alinea 2 do artigo 6, as marcas que contiverem, sem autorização, armas, bandeiras, decorações e demais emblemas de Estado ou distintivos e sinetes officiaes adoptados por algum paiz da União.

ARTIGO 7

A natureza do producto, sobre o qual tiver que ser collocada a marca de fabrica, não poderá, em caso algum, constituir obstáculo ao registo da marca.

ARTIGO 7bis

Os paizes contractantes compromettem-se a admittir ao deposito e a proteger as marcas pertencentes a collectividades cuja existencia não fôr contraria á lei do paiz de origem, ainda quando essas collectividades não possuirem um estabelecimento industrial ou commercial.

Entretanto, cada paiz será o juiz das condições particulares mediante as quaes uma collectividade poderá ser admittida a reclamar a protecção para as suas marcas.

ARTICO 8

O nome commercial será protegido em todos os paizes da União, sem obrigação de deposito nem de registo, quer faça ou não parte de uma marca de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 9

Todo producto que trouxer illicitamente uma marca de fabrica ou de commercio ou um nome commercial, será apprehendido quando importado nos paizes da União nos quaes essa marca ou esse nome commercial tiver a protecção legal.

A apprehensão será igualmente effectuada no paiz em que a marca tiver sido illicitamente affixada, ou naquelle em que tiver sido importado o producto.

Far-se-á a apprehensão, ou a requerimento do ministerio publico ou de qualquer outra autoridade competente, ou de qualquer parte interessada, pessoa physica ou moral, de accordo com a legislacão interna de cada paiz.

As autoridades não serão obrigadas a realizar a apprehensão no caso de transito.

Se a legislacão de algum paiz não admittir a apprehensão no acto da importação, a apprehensão será substituida pela prohibicão da importação ou pela apprehensão no interior do paiz.

Se a legislacão de algum paiz não admittir nem a apprehensão no acto da importação, nem a prohibicão da importação, nem a apprehensão no interior do paiz, e enquanto essa legislacão não se modificar nesse sentido, estas medidas serão substituidas pelas acções e pelos meios que a lei desse paiz assegurar, em caso identico, aos nacionaes.

ARTIGO 10

As disposições do artigo anterior serão applicaveis a todo producto que trouxer de modo falso, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade ou de um paiz determinado, quando essa indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou imitado com intenção fraudulenta.

Em qualquer caso será reconhecido como parte interessada, quer se trate de pessoa physica, quer de pessoa moral, todo productor, fabricante ou commerciante que participar da producção, fabricação ou commercio desse producto e estiver estabelecido na localidade falsamente indicada como lugar de procedencia, ou na regiao em que essa localidade estiver situada, ou ainda no paiz falsamente indicado.

ARTIGO 10bis

Os paizes contractantes serão obrigados a assegurar a todos os cidadãos dos paizes da União uma protecção efectiva contra a concorrencia desleal.

Constitue acto de concorrencia desleal todo acto de concorrencia contrario ás praticas honestas em materia industrial ou commercial.

Deverão ser especificadamente prohibidos:

1º. Todos e quaisquer factos susceptiveis de criar confusão, qualquer que seja o meio empregado, com os produtos de um concorrente;

2º. As allegações falsas, no exercicio do commercio, susceptiveis de desacreditar os productos de um concorrente.

ARTIGO 10^{ter}

Os paizes contractantes compromettem-se a assegurar, aos cidadãos dos outros paizes da União, os recursos legaes destinados a reprimir de modo efficaz todos os actos especificados nos artigos 9, 10 e 10 bis.

Comprometem-se, além disso, a decretar medidas que permittam aos syndicatos e associações representantes da industria e do commercio interessados, e cuja existencia não fôr contraria ás leis do paiz, pleitear em juizo ou junto ás autoridades administrativas no sentido de reprimir os actos previstos pelos artigos 9, 10 e 10 bis, na medida em que a lei do paiz, onde a protecção é reclamada, o permitir aos syndicatos e ás associações desse paiz.

ARTIGO 11

Os paizes contractantes concederão, de accordo com a sua legislacão interna, uma protecção temporaria ás inverções que puderem ser objecto de patente, aos modelos de utilidade, aos desenhos ou modelos industriaes, bem como ás marcas de fabrica ou de commercio, para os productos que figurarem nas exposições internacionaes officiaes ou oficialmente reconhecidas, organizadas no territorio de qualquer delles.

Essa protecção temporaria não prorrogará os prazos do artigo. Se mais tarde fôr invocado o direito de prioridade, a Administração de cada paiz poderá determinar a contagem daquelle prazo, da data da introducção do producto na exposição.

Cada paiz poderá exigir, como prova da identidade do objecto exposto e da data da introducção, os documentos justificativos, que julgar necessarios.

ARTIGO 12

Cada um dos paizes contractantes se compromette a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e um deposito central para comunicar ao publico as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriaes, e as marcas de fabrica ou de commercio.

Esse serviço publicará um órgão official periodico.

ARTIGO 13

O Departamento internacional, instituido em Berna, sob o nome de Repartição Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, ficará sob a alta autoridade do Governo da Confederação Suissa, que regulamentará a sua organizacão e fiscalizará o seu funcionamento.

A lingua official da Repartição Internacional será a lingua francæza.

A Repartição Internacional centralizará as informações de toda e qualquer natureza, relativas á protecção da propriedade industrial, e as reunirá e publicará. A Repartição procederá aos estudos de utilidade commun, que interessarem á União e redigirá, com o auxilio dos documentos que forem postos á sua disposição pelas diversas Administrações, um periodico em lingua francæza, sobre as questões concernentes ao objectivo da União.

Os numeros desse periodico, do mesmo modo que todos os documentos publicados pela Repartição Internacional, serão repartidos entre as Administrações dos paizes da União, na proporção do numero das unidades contributivas que adiante serão mencionadas. Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados pelas referidas Administrações, pelas sociedades ou por particulares, serão pagos á parte.

A Repartição Internacional deverá collocar-se, em qualquer tempo, á disposição dos paizes da União, para lhes fornecer as informações especiaes de que puderem ter necessidade, sobre as questões relativas ao serviço internacional da Propriedade Industrial. O Director da Repartição Internacional fará um relatorio annual, sobre a sua administração, o qual será comunicado a todos os paizes da União.

As despesas da Repartição Internacional serão feitas em communum pelos paizes contractantes. Até nova ordem, elas não poderão ultrapassar a importancia de cento e vinte mil francos suíssos, por anno. Essa importancia poderá ser aumentada, se fôr necessário, por decisão unanime de uma das Conferencias previstas no artigo 14.

Para determinar a parte da contribuição de cada um dos paizes para essa importancia total das despesas, os paizes contractantes e os que adherirem, posteriormente, á União serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de quotas, a saber:

1 ^a	classe	25	quotas
2 ^a	"	20	"
3 ^a	"	15	"
4 ^a	"	10	"
5 ^a	"	5	"
6 ^a	"	3	"

Estes coeeficientes serão multiplicados pelo numero de paizes de cada classe, e a somma dos productos obtidos desse modo fornecerá o numero de quotas pelo qual deverá ser dividida a despesa total. O quociente dará a importancia da quota de despesa.

Cada um dos paizes contractantes designará, no momento da sua adhesão, a classe na qual deseja ser classificado.

O Governo da Confederação Suissa fiscalizará as despesas da Repartição Internacional, fará os adiantamentos necessarios e estabelecerá a conta annual, que será comunicada a todas as outras Administrações.

ARTIGO 14

A presente Convenção ficará sujeita a revisões periodicas, assim de que na mesma se possam introduzir melhoramentos destinados a aperfeiçoar o systema da União.

Para esse fim, realizar-se-ão successivamente conferencias, nalgum dos paizes contractantes, entre os Delegados dos referidos paizes.

A Administração do paiz em que tiver de se reunir a Conferencia preparará, com o concurso da Repartição Internacional, os trabalhos dessa Conferencia.

O Director da Repartição Internacional assistirá ás sessões das Conferencias e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

ARTIGO 15

Fica estipulado que os paizes contractantes se reservam respectivamente o direito de estabelecer, separadamente entre si, accordos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accordos não contenham disposições contrarias ás da presente Convenção.

ARTIGO 16

Os paizes que não participaram da presente Convenção serão admittidos a adlier á mesma, a seu pedido.

Essa adhesão será notificada por via diplomática ao Governo da Confederação Suissa, que a levará ao conhecimento dos demais governos.

A adhesão importará, de pleno direito, na acceptação de todas as clausulas e na participação de todas as vantagens estipuladas pela presente convenção, e produzirá os seus efeitos um mez depois da data em que o Governo da Confederação Suissa a notificar aos outros paizes da União, a não ser que tenha sido indicada uma data posterior, pelo paiz adherente.

ARTIGO 16bis

Os paizes contractantes terão o direito de adherir em qualquer época á presente Convenção, pelas suas colónias, possessões, dependencias e protectorados, ou territorios administrados, em virtude de mandato da Sociedade das Nações, ou por alguns dentre elles.

Poderão, para esse fim, ou fazer uma declaração geral pela qual todas as suas colónias, possessões, dependencias, protectorados e territorios, de que trata a alinea 1^a, serão comprehendidos na adhesão, ou nomear expressamente os que forem comprehendidos na citada declaração, ou se limitar a indicar os que da mesma forem excluidos.

Esta declaração será notificada por escripto ao Governo da Confederação Suissa e por este notificada a todos os demais governos.

Os paizes contractantes poderão, nas mesmas condições, denunciar a Convenção pelas suas colónias, possessões, dependencias e protectorados, ou pelos territorios de que trata a alinea 1^a, ou por alguns dentre elles.

ARTIGO 17

A execução dos compromissos reciprocos que se contêm na presente Convenção fica subordinada, em tudo quanto fôr necessário, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes dos paizes contractantes, que forem obrigados a promover a sua applicação, o que se compromettem a fazer dentro do mais breve prazo possivel.

ARTIGO 17bis

A Convénção permanecerá em vigor durante tempo indeterminado, até o prazo de um anno, a partir do dia em que se fizer a sua denuncia.

Tal denuncia será dirigida ao Governo da Confederação Suissa. E não produzirá effeito senão quanto ao paiz que a tiver realizado, ficando a Convénção em vigor para os demais paizes contractantes.

ARTIGO 18

O presente Acto será ratificado e suas ratificações serão depositadas na Haya, o mais tardar, no dia primeiro de Maio de 1928. Entrará em vigor, entre os paizes que o tiverem ratificado, um mez depois dessa data. Se, porém, antes desse prazo, elle fôr ratificado por seis paizes, no minimo, entrará em vigor, entre esses paizes, um mez depois que o deposito da sexta ratificação lhes tiver sido notificado pelo Governo da Confederação Suissa, e, para os paizes que a ratificarem posteriormente, um mez depois de cada uma dessas ratificações.

O presente Acto substituirá, nas relações entre os paizes que o tiverem ratificado, a Convenção da União de Paris, de 1883, revista em Washington no dia 2 de Junho de 1911, e o Protocollo de encerramento, os quaes permanecerão em vigor nas relações com os paizes que não tiverem ratificado o presente Acto.

O presente Acto será assignado em um só exemplar, que será depositado nos Archivos do Governo dos Paizes Baixos. Uma cópia authenticada será entregue por este ultimo a cada um dos Governos dos paizes contractantes.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios assinaram o presente Acto.

Feito na Haya, em um só exemplar, no dia 6 de Novembro de 1925.

PELA ALLEMANHA:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

PELA AUSTRALIA:

C. V. WATSON

PELA AUSTRIA:

Dr. CARL DUSCHANEK.
Dr. HANS FORTWÄNGLER.

PELA BELGICA:

CAPITAINE.
LOUIS ANDRÉ.
THOMAS BRAUN.
D. COPPIETERS.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA.

PELO CANADÁ:

FREDERICK. H. PALMER.

POR CUBA:

R. DE LA TORRE.

PELA DINAMARCA:

N. J. EHRENREICH HANSEN.

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

ST. KOŽMIŃSKI.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

C. G. DE HASETH Cz.

PELA ESPANHA:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSE GARCIA MONGE.

PELA ESTONIA:

O. AARMANN.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

THOMAS E. ROBERTSON.
WALLACE R. LANE.
JO. BAILY BROWN.

PELA FINLANDIA:

YRJÖ SAASTAMOINEN.

PELA FRANÇA:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

PELA GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

H. LLEWELLYN SMITH.
A. J. MARTIN.
A. BALFOUR.

PELA HUNGRIA:

ELEMÉR DE POMPÉRY.

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

G. O'KELLY DE GALLAGH.

PELA ITALIA:

DOMENICO BARONE.
LETTERIO LABOCSETTA.
MARIO GHIRON.

PELO JAPÃO:

S. SAKIKAWA.
N. ITO.

POR MARROCOS:

CH. DE MARCILLY.

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS:

JULIO POULAT.

PELA NORUEGA:

B. WYLLER.

PELOS PAÍSES-BAIXOS:

J. ALINGH PRINS.
BIJLEVeld.
DIJCKMEESTER.

PELA POLONIA:

ST. KOŽMIŃSKI.
FRÉDÉRIC ZOLL.

POR PORTUGAL:

BANDEIRA.

PELO REINO DOS SERVIOS CROATAS E SLOVENOS:

Dr. YANKO CHOUMANE.
MIHAILO PRÉDITCH.

PELA SUECIA:

E. O. J. BJÖRKLUND.
H. HJERTÉN.
AXEL HASSELROT.

PELA SUISSA:

A. DE PURY.
W. KRAFT.

PELA SYRIA E O GRANDE LIBANO:

CH. DE MARCILLY.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

BARÁCEK.

Prof. Dr. KAREL HERMANN-O'FAVSKÝ.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

PELA TUNISIA:

CH. DE MARCILLY.

PELA TURQUIA:

II. ACCÔRDO DE MADRID

DE 14 DE ABRIL 1891, RELATIVO Á REPRESSÃO DAS FALSAS INDICAÇÕES DE PROCEDENCIA SOBRE AS MERCADORIAS

REVISTO EM WASHINGTON, A 2 DE JUNHO DE 1911, E NA HAYA, A 6 DE NOVEMBRO DE 1925

Os abaixo assignados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, resolveram, de commun accordo, adoptar o seguinte texto, que substituirá o Accôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington a 2 de Junho de 1911, a saber:

ARTIGO PRIMEIRO

Todo producto que trouxer uma indicação falsa da sua procedencia, na qual, directa ou indirectamente, se mencionar, como paiz ou lugar de origem, um dos paizes contractantes ou

algum lugar em qualquer delles situado, será apprehendido no acto da importação em cada um dos referidos paizes.

A apprehensão será igualmente effectuada no paiz onde tiver sido apposta a falsa indicação de procedencia, ou naquelle em que tiver sido introduzido o producto munido dessa falsa indicação.

Se a legislacão de um paiz não admittir a apprehensão por occasião da importação, essa apprehensão será substituida pela prohibição da importação.

Se a legislacão de um paiz não admittir a apprehensão no interior, essa apprehensão será substituida pelas accões e pelos meios que a lei desse paiz assegurar em caso semelhante a seus nacionaes.

Na falta de sancções especiaes que assegurem a repressão das falsas indicações de procedencia, serão applicadas as sancções previstas pelas disposições correspondentes das leis sobre marcas ou nomes commerciaes.

ARTIGO 2

A apprehensão será feita por iniciativa da Administração das Alfandegas, que avisará immediatamente o interessado, pessoa physica ou moral, para lhe permittir que regularize, se o quizer, a apprehensão realizada preventivamente; o Ministério Publico, porém, ou qualquer outra autoridade competente poderá requerer a apprehensão, quer a pedido da parte lesada, quer *ex-officio*; o processo seguirá, então, o seu curso ordinario.

As autoridades não serão obrigadas a realizar a apprehensão em caso de transito.

ARTIGO 3

As presentes disposições não constituirão obstaculo para que o vendedor indique o seu nome ou o seu endereço sobre os productos provenientes de um paiz differente do paiz da venda; neste caso, porém, o endereço ou nome deve ser acompanhado da indicação precisa e em caracteres visiveis, do paiz ou do lugar de fabricação ou de producção ou de outra indicação bastante para evitar qualquer erro sobre a verdadeira origem das mercadorias.

ARTIGO 4

Os tribunaes de cada paiz terão que decidir quaes são as denominações que, em razão de seu caracter genericó, escaparão ás disposições do presente Accôrdo, não estando entretanto comprehendidas na reserva especificada por este artigo as denominações regionaes de procedencia dos productos vinieolas.

ARTIGO 5

Os Estados da União para a Protecção da Propriedade Industrial que não tiverem participado do presente Accôrdo

serão admittidos a adherir ao mesmo, a seu pedido, e na forma prescripta pelo artigo 16 da Convenção Geral.

As estipulações do artigo 16 bis da Convenção da União serão applicaveis ao presente Accôrdo,

ARTIGO 6

O presente Acto será ratificado e suas ratificações serão depositadas na Haya, até o dia 1º de Maio de 1928, no maximo.

Entrará em vigor, entre os paizes que o tiverem ratificado, um mez depois dessa data e terá o mesmo valor e duração que a Convenção Geral. Se, porém, antes desse prazo, elle tiver sido ratificado por seis paizes, no minimo, entrará em vigor, entre esses paizes, um mez depois que o deposito da sexta ratificação lhes tiver sido notificada pelo Governo da Confederação Suissa, e, para os paizes que a ratificarem posteriormente, um mez depois de cada uma dessas ratificações.

O presente Acto substituirá, nas relações entre os paizes que o tiverem ratificado, o Accôrdo concluído em Madrid no dia 14 de Abril de 1891 e revisto em Washington no dia 2 de Junho de 1911. Este ultimo permanecerá em vigor nas relações com os paizes que não tiverem ratificado o presente Acto.

EM FRÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios assinaram o presente Accôrdo.

Feito na Haya, em um só exemplar, no dia 6 de Novembro de 1925.

PELA ALLEMANHA:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA.

POR CUBA:

R. DE LA TORRE.

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

ST. KOZMIŃSKI.

PELA ESPANHA:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSÉ GARCIA MONGE.

PELA FRANÇA:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

PELA GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

H. LLEWELLYN SMITH.
A. J. MARTIN.
A. BALFOUR.

POR MARROCOS:

CH. DE MARCILLY.

POR PORTUGAL:

BANDEIRA.

PELA SUISSA:

A. DE PURY.
W. KRAFT.

PELA SYRIA E O GRANDE LIBANO:

CH. DE MARCILLY.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

BARACEK.

Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

PELA TUNISIA:

CH. DE MARCILLY.

III. ACCÓRDO DE MADRID

DE 14 DE ABRIL DE 1891, RELATIVO AO REGISTO INTERNACIONAL
DAS MARCAS DE FABRICA OU DE COMMERCIO

REVISTO EM BRUXELHAS, A 14 DE DEZEMBRO DE 1900; EM WASH-
INGTON, A 2 DE JUNHO DE 1911; E NA HAYA, A 6 DE NOVEMBRO
DE 1925

Os abaixo assignados, devidamente autorizados pelos seus
respectivos governos, resolveram, de commun accordo, adoptar

o seguinte texto, que substituirá o Acçôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington a 2 de Junho de 1911, a saber:

ARTIGO PRIMEIRO

Os cidadãos de cada um dos paizes contractantes poderão assegurar, em todos os outros paizes, a protecção de suas marcas de fabrica ou de commercio registadas no paiz de origem, mediante o deposito das referidas marcas na Repartição Internacional de Berna, feito por intermedio da Administração do referido paiz de origem.

Para a definição de paiz de origem, vigorará a disposição que a elle se refere e se contém no artigo 6 da Convenção Geral da União para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 2º

Ficarão assimilados aos cidadãos dos paizes contractantes os subditos ou naturaes dos paizes que não tenham adherido ao presente Acçôrdo, se, no territorio da União restricta constituída por este ultimo, preencherem as condições establecidas pelo artigo 3 da Convenção Geral.

ARTIGO 3º

Todo pedido de registo internacional deverá ser apresentado de acordo com o formulario prescripto pelo Regulamento de execução, e a Administração do paiz de origem da marca deverá certificar que as indicações que figuram nesses pedidos correspondem ás do registo nacional.

Sé o depositante reivindicar a côr, a título de elemento distintivo da sua marca, elle será obrigado:

1º. a declará-la e a juntar ao seu deposito uma annotação que indique a côr ou a combinação de côres reivindicada;

2º. a juntar ao seu pedido exemplares da referida marca, em côr, os quaes serão annexados ás notificações feitas pela Repartição Internacional. O numero desses exemplares será fixado pelo Regulamento de serviço.

A Repartição Internacional registará imediatamente as marcas depositadas na conformidade do artigo primeiro. Levará sem demora esse registo ao conhecimento das diversas Administrações. As marcas registadas serão publicadas em uma folha periodica, editada pela Repartição Internacional, por meio das indicações contidas no pedido de registo e de um cliché fornecido pelo depositante.

Para os fins da publicidade, que, nos paizes contractantes, se deverá dar ás marcas registadas, cada Administração receberá gratuitamente, da Repartição Internacional, o numero de exemplares da referida publicação, que desejar pedir. Essa publicidade será considerada, em todos os paizes contractantes, como plenamente sufficiente e nenhuma outra poderá ser exigida do depositante.

ARTIGO 4º

A partir do registo feito desse modo na Repartição Internacional, a protecção da marca, em cada um dos paizes contractantes, será a mesma que se essa marca tivesse sido directamente depositada nesse paiz.

Toda marca que tiver sido objecto de registo internacional gozará do direito de prioridade estabelecido pelo artigo 4 da Convenção Geral, sem que seja necessário cumprir as formalidades previstas na letra *d* daquelle artigo.

ARTIGO 4bis

Quando uma marca, já depositada em um ou em varios dos paizes contractantes, tiver sido posteriormente registada pela Repartição Internacional no nome do mesmo titular ou do seu representante legal, o registo internacional será considerado como substituindo os registos nacionaes anteriores, sem prejuizo dos direitos adquiridos em virtude desses mesmos regislos.

ARTIGO 5º

Nos paizes em que o permittir a respectiva legislação, as Administrações, ás quaes a Repartição Internacional notificar o registo de uma marca, terão a faculdade de declarar que não se poderá conceder a protecção a essa marca no seu territorio. Essa recusa não poderá ser opposta senão nas condições que se applicariam, em virtude da Convenção Geral, a uma marca depositada no registo nacional.

As Administrações, que quizerem exercer essa faculdade, deverão notificar as suas recusas, com indicação dos motivos, á Repartição Internacional, no prazo previsto pela sua lei nacional e, o mais tardar, antes do fim de um anno contado da data do registo internacional da marca.

A Repartição Internacional transmittirá sem demora á Administração do paiz de origem e ao proprietario da marca ou ao seu procurador, se este houver sido indicado á Repartição pela referida Administração, um dos exemplares da declaração da recusa assim notificada. O interessado terá os mesmos meios de recurso que se a marca tivesse sido directamente depositada por elle no paiz onde lhe é recusada a protecção.

As Administrações, que, no prazo maximo de um anno acima indicado, não tiverem dirigido comunicação alguma á Repartição internacional, serão consideradas como tendo aceito a marca.

ARTIGO 5bis

Os documentos justificativos da legitimidade do uso de certos elementos contidos nas marcas, taes como armas, escudos, retratos, distincções honorificas, titulos, nomes comerciaes ou nomes de outras pessoas que não o do depositante, ou outras inscripções analogas, que puderem ser reclamadas pelas Administrações dos paizes contractantes, serão dispensados de qualquer certidão ou legalização, a não ser a da Administração do paiz de origem.

ARTIGO 5^{ter}

A Repartição Internacional fornecerá a qualquer pessoa que o pedir, mediante taxa fixada pelo Regulamento de execução, uma copia das anotações inscriptas no Registo e relativas a uma determinada marca.

Poderá tambem, mediante remuneração, encarregar-se de realizar quaesquer buscas de prioridade entre as marcas internacionaes.

ARTIGO 6

A protecção resultante do registo na Repartição Internacional durará vinte annos, a partir da data desse registo (resalvada a disposição do artigo 8, para o caso em que o depositante não tiver pago senão uma fracção dos emolumentos internacionaes), mas não poderá ser invocada em favor de uma marca que não gozar mais da protecção legal no paiz de origem.

ARTIGO 7

O registo poderá ser renovado sempre, de accôrdo com as prescripções dos artigos 1 e 3, por novo periodo de vinte annos, a contar da data da renovação.

Seis meses antes de terminar o prazo da protecção, a Repartição Internacional lembrará ao proprietario da marca, por meio da remessa de um aviso officioso, a data exacta dessa terminação.

Se a marca apresentada para a renovação do seu depósito anterior tiver soffrido uma modificação na sua forma, as Administrações poderão recusar-se a registá-la a titulo de renovação e esse mesmo direito lhes assistirá no caso de alteração na indicação dos productos a que a marca deve ser applicada, a não ser que, depois de notificada a objecção por intermedio da Repartição Internacional, o interessado declare que renuncia á protecção para os outros productos que não os designados nos mesmos termos por occasião do registo anterior.

Quando a marca não fôr admittida a titulo de renovação, poder-se-ão levar em consideração os direitos de prioridade ou quaesquer outros adquiridos em virtude do registo anterior.

ARTIGO 8

A Administração do paiz de origem fixará livremente, e cobrará em seu proveito, uma taxa nacional, que será exigida do proprietario da marca, cujo registo internacional fôr requerido.

A essa taxa juntar-se-á um emolumento internacional (em francos suíssos) de cento e cincuenta francos, para a primeira marca, e de cem francos, para cada uma das marcas seguintes, depositadas ao mesmo tempo, na Repartição Internacional, no nome do seu proprietario.

O depositante terá a faculdade de pagar no momento do deposito internacional apenas um emolumento de cem francos

para a primeira marca e o de setenta e cinco francos para cada uma das marcas depositadas na mesma occasião da primeira.

Se o depositante fizer uso dessa faculdade, deverá, antes de expirado o prazo de dez annos, contado da data do registo internacional, pagar á Repartição Internacional um complemento do emolumento de setenta e cinco francos para a primeira marca e de cincuenta francos para cada uma das marcas depositadas ao mesmo tempo em que o foi a primeira, sob pena de perder, ao expirar aquelle prazo, o seu direito ao registo. Seis meses antes de expirar aquelle prazo a Repartição Internacional lembrará ao depositante, por meio da remessa de um aviso officioso, para todos os fins de direito, a data exacta dessa terminação. Se o complemento do emolumento não for pago á Repartição Internacional, antes de expirado aquelle prazo, a repartição cancellará a marca, notificará esse acto ás Administrações e o publicará no seu jornal.

Quando a lista dos productos, para os quaes se reivindica a protecção, contiver mais de cem palavras, o registo da marca não será effectuado senão depois do pagamento de uma sobretaxa que deverá ser fixada pelo Regulamento de execução.

O producto annual das diversas receitas do registo internacional será repartido em partes iguaes entre os paizes contractantes, por intermedio da Repartição Internacional, depois de deduzidas as despesas communs que forem exigidas pela execução do presente Acçordo.

Se, no momento em que entrar em vigor o presente Acçordo, revisto, algum paiz não o tiver ratificado, este não terá direito, até a data da sua adhesão posterior, senão a uma parte do excedente das receitas, calculada sobre a base das taxas antigas.

ARTIGO 8bis

O proprietario de uma marca internacional poderá renunciar, em qualquer tempo, á protecção em um ou em diversos paizes contractantes, por meio de uma declaração entregue á Administração do paiz de origem da marca, para ser comunicada á Repartição Internacional, que a notificará aos paizes aos quaes interessar essa renuncia.

ARTIGO 9

A Administração do paiz de origem notificará á Repartição Internacional as annullações, cancellamentos, renúncias, transmissões e demais alterações que se fizerem por occasião da inscripção da marca.

A Repartição inscreverá essas alterações no Registo internacional e por sua vez as notificará ás Administrações dos paizes contractantes e as publicará no seu jornal.

Do mesmo modo se procederá, quando o proprietario da marca pedir que se reduza a lista dos productos aos quaes a marca é applicada. Essas formalidades poderão ficar sujeitas a uma taxa, que será fixada pelo Regulamento de execução.

O accrescimo ulterior de um novo producto na lista não poderá ser obtido senão por novo deposito, effectuado na conformidade das prescripções do artigo 3.

A substituição de um producto por outro fica equiparada ao accrescimo.

ARTIGO 9bis

Quando uma marca inscripta no Registo internacional fôr transmittida a uma pessoa estabelecida num paiz contractante diverso do paiz de origem da marca, a transmissão será notificada á Repartição Internacional pela Administração desse mesmo paiz de origem.

A Repartição Internacional, depois de ter recebido o assentimento da Administração de que depende o novo titular, registará a transmissão e a notificará ás outras Administrações, e a publicará em seu jornal, mencionando, se possível, a data e o numero do registo da marca no seu novo paiz de origem.

Não será registada transmissão alguma de marca inscripta no Registo internacional, feita em favor de uma pessoa que não tenha sido admittida a fazer o deposito de uma marca internacional.

ARTIGO 9ter

As disposições dos artigos 9 e 9 bis relativas ás transmissões não terão por efecto modificar as legislações dos paizes contractantes que prohibirem a transmissão da marca, sem a cessão simultanea do estabelecimento industrial ou commercial cujos productos ella se destina a distinguir.

ARTIGO 10

As Administrações regulamentarão, de commun accordo, as formalidades relativas á execução do presente Accôrdo.

ARTIGO 11

Os paizes da União para a Protecção da Propriedade industrial, que não tiverem participado do presente Accôrdo, serão admittidos a aderir ao mesmo, a seu pedido e na forma prescripta pela Convenção Geral.

Logo que a Repartição Internacional tiver informação de que um paiz ou uma de suas colonias aderiu ao presente accôrdo, dirigirá á Administração desse paiz, na conformidade do artigo 3, uma notificação collectiva das marcas que nesse momento gozarem da protecção internacional.

Essa notificação assegurará por si mesma, ás referidas marcas, o beneficio das disposições precedentes no territorio do paiz adherente, e determinará o prazo de um anno, durante o qual a Administração interessada poderá fazer a declaração prevista pelo artigo 5.

Todavia, cada paiz, ao aderir ao presente accôrdo, poderá declarar que, com excepção do que se refere ás marcas internacionaes, que já tiverem anteriormente constituído nesse

paiz objecto de registo nacional identico, ainda em vigor, e que serão immediatamente reconhecidas mediante pedido dos interessados, a applicação deste Acto será limitada ás marcas que forem registadas a partir do dia em que essa adhesão se tornar efectiva.

Essa declaração dispensará a Repartição Internacional de fazer a notificação collectiva supra indicada. A Repartição limitar-se-á a notificar as marcas, em favor das quaes lhe fôr apresentado o pedido, para entrar no gozo do beneficio da excepção prevista na alínea anterior, com as necessarias pre-cisões, no prazo de um anno a partir da adhesão do novo paiz.

ARTIGO 12

O presente Accôrdo será ratificado e as suas ratificações serão depositadas na Haya, até o dia 1º de Maio de 1928, no maximo.

Entrará em vigor um mez após essa data e terá o mesmo valor e duração que a Convenção Geral.

O presente Acto substituirá, nas relações entre os paizes que o tiverem ratificado, o Accôrdo de Madrid de 1891, revisado em Washington no dia 2 de Junho de 1911. Este ultimo permanecerá, contudo, em vigor, nas relações com os paizes que não tiverem ratificado o presente Acto.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios assinaram o presente Accôrdo.

Feito na Haya, em um só exemplar, no dia 6 de Novembro de 1925.

PELA ALLEMANIA:

VIETINGHOFF.
V. SPECHT.
KLAUER.
ALBERT OSTERRIETH.

PELA AUSTRIA:

Dr. CARL DUSCHANEK.
Dr. HANS FORTWÄNGLER.

PELA BELGICA:

CAPITAIN.
LOUIS ANDRÉ.
THOMAS BRAUN.
D. COPPIETERS.

PELOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

J. A. BARBOZA CARNEIRO.
CARLOS AMÉRICO BARBÓSA DE OLIVEIRA.

POR CUBA:

R. DE LA TORRE.

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

ST. KOŽMINSKI.

PELA ESPANHA:

SANTIAGO MENDEZ DE VIGO.
FERNANDO CABELLO LAPIEDRA.
JOSE GARCIA MONGE.

PELA FRANÇA:

CH. DE MARCILLY.
MARCEL PLAISANT.
CH. DROUETS.
GEORGES MAILLARD.

PELA HUNGRIA:

ELEMÉR DE POMPÉRY.

PELA ITALIA:

DOMENICO BARONE.
LETTERIO LABOCETTA.
MARIO GHIRON.

POR MARROCOS:

CH. DE MARCILLY.

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS:

JULIO POULAT.

PELOS PAIZES BAIXOS:

J. ALINGH PRINS.
BIJLEVELD.
DIJCKMEESTER.

POR PORTUGAL:

BANDEIRA.

PELO REINO DOS SERVIOS CROATAS E SLOVENOS:

Dr. YANKO CHOUMANE.
MIHAIRO PRÉDITCH.

PELA SUISSA:

A. DE PURY.
W KRAFT.

PELA TCHECOSLOVAQUIA:

BARÁCEK.
Prof. Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY.
Ing. BOHUSLAV PAVLOUSEK.

PELA TUNISIA:

CH. DE MARCILLY.

PELA TURQUIA:

folha original em branco

APPENDICE

DECRETO N. 16.781 — DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Approva a prorrogação do prazo de duração da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Amphitrite", com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Amphitrite", com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco,

Resolve aprovar a resolução tomada pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 16 de novembro de 1922, prorrogando o prazo de duração da sociedade, por trinta annos a partir de 1 de janeiro de 1923, continuando a sociedade sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser promulgados sobre o objecto das suas operações, mediante a seguinte condição:

Fica a Companhia obrigada a adaptar seus estatutos ás leis e regulamentos vigentes, no prazo de quatro mezes da data deste decreto, sob pena de ser-lhe cassada a autorização concedida para funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 17.292 — DE 28 DE ABRIL DE 1926

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Sul Brasil", pela assembléa geral extraordinaria realizada em 30 de novembro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Sul Brasil", com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 7.825, de 20 de janeiro de 1910, resolve aprovar as alterações introduzidas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada a 30 de

novembro de 1925, conforme os documentos que a este acompanham, continuando a companhia sujeita integralmente ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sob o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

DECRETO N. 18.443 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1928

Concede autorização á Societá Anonima "Ansaldo San Giorgio" para continuar a funcionar na Republica sob a nova denominação de "Odero-Terni"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Societá Anonima "Ansaldo San Giorgio", com séde em Genova, Italia, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 16.979, de 15 de julho de 1925, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Societá Anonima "Ansaldo San Giorgio" para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos referentes á nova denominação de "Odero-Terni" e ao aumento do capital social de 5.000.000 para 60.000.000 de liras, sob as mesmas clausulas que acompanharam o referido decreto numero 16.979, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.